



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 29 de Novembro de 2017 - Edição nº 2161 - 795 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Comissão Int. Conc. Promoções	621
Atos da Presidência	2	Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	621
Concursos	3	Comarca da Capital	621
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	3	Direção do Fórum	621
Atos da 1ª Vice-Presidência	3	Cível	621
Atos da 2ª Vice-Presidência	3	Crime	641
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	5	Fazenda Pública	641
NUPEMEC	5	Família	655
Secretaria	5	Delitos de Trânsito	657
Departamento da Magistratura	6	Execuções Penais	657
Processos do Órgão Especial	8	Tribunal do Júri	657
Processos do Conselho da Magistratura	9	Infância e Juventude	657
Departamento de Gestão de Recursos Humanos	9	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	657
Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados	38	Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial	657
Departamento Econômico e Financeiro	39	Precatórias Criminais	657
Departamento do Patrimônio	39	Auditoria da Justiça Militar	657
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	41	Central de Inquéritos	657
Departamento de Engenharia e Arquitetura	42	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	657
Departamento Judiciário	43	Concursos	657
Divisão de Distribuição	43	Comarcas do Interior	657
Seção de Preparo	243	Direção do Fórum	657
Seção de Mandados e Cartas	244	Plantão Judiciário	657
Divisão de Processo Cível	244	Cível	670
Divisão de Processo Crime	505	Crime	700
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	559	Juizados Especiais	701
Processos do Órgão Especial	585	Concursos	701
FUNREJUS	595	Família	701
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	595	Execuções Penais	701
Central de Precatórios	595	Infância e Juventude	701
Corregedoria da Justiça	598	Fazenda Pública	701
Ouvidoria Geral	621	Editais Judiciais	702
Plantão Judiciário Capital	621	Conselho da Magistratura	702
Divisão de Concursos da Corregedoria	621	Capital	702
Conselho da Magistratura	621	Interior	711

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 893/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00197366, originado em razão do protocolizado sob nº 0062978-44.2017.8.16.6000, resolve

A P O S E N T A R

voluntariamente, APARECIDO CLARO DE SOUZA, matrícula nº 8165, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nível AUJ-9, do Grupo Ocupacional Auxiliares da Justiça da parte Suplementar do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Cascavel, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003; isonomia e paridade, nos termos do art. 7.º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.024/2008; no valor mensal bruto de **R\$ 10.603,72** (dez mil, seiscentos e três reais e setenta e dois centavos), em conformidade com o cálculo de proventos constante no referido protocolizado, observados os limites legais.

Curitiba, 27 de novembro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 809/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00197510, originado em razão do protocolizado sob nº 0072869-89.2017, resolve

D E S I G N A R

a servidora GIULLIANE FERNANDA JURASZEK SARDÁ, matrícula 7596, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição para prestação de serviço extraordinário junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC Cível da Comarca de União da Vitória, pelo período de 1 (um) ano, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação deste ato, nos termos do artigo 5º, § 1º do Decreto Judiciário nº 286/2016 e dos artigos 16, § 2º e 28 da Lei Estadual nº 17.250/2012, com a condição de que a servidora realize o Curso de Mediação e Conciliação Judicial de 40 (quarenta) horas ofertado pelo ESEJE ou que comprove que já participou do curso, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de revogação desta designação, devendo ser respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por dia de serviço extraordinário, com 1 (uma) hora de intervalo intrajornada, até o limite de 50 (cinquenta) horas trabalhadas na semana e, ainda, o limite de 24 (vinte e quatro) horas mensais de serviço extraordinário, bem como a não percepção simultânea de outra gratificação, conforme o disposto no art. 17 da Lei Estadual nº 17.250/2012.

Curitiba, 27 de novembro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

AUTORIZAÇÃO da contratação da empresa AMBIENTE AR CONDICIONADO EIRELI - EPP, para o fornecimento e instalação de equipamentos de ar condicionado no imóvel que abriga o Fórum da Comarca de Cerro Azul

PROTOCOLO Nº 0067731-44.2017.8.16.6000

Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer DEA-DE 2382964 da Divisão de Engenharia e no Parecer da DEA-AJ 2449499 da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura, bem como diante do exposto pelo Diretor daquele Departamento:

I - **AUTORIZO** a contratação da empresa **AMBIENTE AR CONDICIONADO EIRELI - EPP**, pelo valor total de **R\$ 69.735,31 (sessenta e nove mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos)**, e prazo de execução de 60 (sessenta) dias, para o fornecimento e instalação de equipamentos de ar condicionado no imóvel que abriga o Fórum da Comarca de Cerro Azul, integrante da Regional de Curitiba, conforme especificações e quantitativos indicados pela Divisão de Engenharia e custos unitários registrados na Ata de Registro de Preços da Regional de Curitiba nº 05/2017, decorrente do Pregão Eletrônico nº 84/2016 e formalizada pelo protocolizado nº 0073553-82.2015.8.16.6000;

II - Ao DEF, para emissão da Nota de Empenho;

III - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para as demais providências;

IV - Publique-se.

Em, 23 de novembro de 2017.

DES. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Relação de publicação de despacho nº 210/2017-DEA

PROTOCOLO Nº 0050184-59.2015.8.16.6000

I- Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer DEA-DE 2374174, da Divisão de Engenharia, e no Parecer DEA-AJ 2387234, da Assessoria Jurídica, ambos do Departamento de Engenharia e Arquitetura, e na Informação DEF-D-CEOF-DO 2363791, referentes à prorrogação e alteração do Contrato nº 200/2015-DEA, de manutenção mensal preventiva e corretiva, com fornecimento integral de peças, nos elevadores e nas plataformas elevatórias instalados nos prédios do Tribunal de Justiça nas Comarcas da Regional Oeste, firmado com a empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A, **AUTORIZO:**

a) a **PRORROGAÇÃO** do Contrato nº 200/2015 pelo prazo de 12 (doze) meses (período de 01/11/2017 a 01/11/2018) e pela quantia atualmente praticada, com fundamento no artigo 103, II, da Lei Estadual 15.608/2007, conforme proposta apresentada pela Contratada, anexada no SEI sob nº 2379776;

b) o **ADITAMENTO** do ajuste a fim de que seja realizada acréscimo dos serviços de manutenção dos equipamentos instalados no imóvel que abriga o Fórum da Comarca de Marechal Cândido Rondon, no valor total anual de R\$ 13.920,00 (treze mil, novecentos e vinte reais), de acordo com o disposto no art. 112, §1º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07 e Cláusula Nona do Contrato nº 200/2015.

II - O valor global anual do contrato nº 200/2015, para o período prorrogado perfaz, portanto, a quantia de **R\$ 293.855,28** (duzentos e noventa e três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), já considerada acréscimo autorizado na letra "b" do item acima.

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da Nota de Empenho;

IV - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para elaboração do Termo Aditivo Contratual e demais providências;

V - Delego poderes ao Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura para assinatura do respectivo Termo Aditivo;

VI - Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2017.

DES. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Concursos

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 1ª Vice-Presidência

Atos da 2ª Vice-Presidência

PORTARIA Nº 0580/2017 SH-2ªVP

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 1471-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2017.00194462, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 0564/2014 SH-2ªVP, referente à designação de LEANDRO DUARTE BORGES DO CANTO, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 12º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 27 de Novembro de 2017.

Desª. LIDIA MAEJIMA
2ª Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5890174

PORTARIA Nº 0581/2017 SH-2ªVP

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 1471-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2017.00194464, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 0738/2012 SH-2ªVP, referente à designação de REGINA DA COSTA SALGUEIRINHO, para exercer a função de Juíza Leiga Remunerada junto ao 12º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 27 de Novembro de 2017.

Desª. LIDIA MAEJIMA
2ª Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5890182

PORTARIA Nº 0582/2017 SH-2ªVP

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 1471-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2017.00194528, resolve

D E S I G N A R

ADRIANA APARECIDA ROSSONI, para exercer a função de Conciliadora Remunerada junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Santa Helena, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 37 e 38 da Resolução nº 04/2013.

Curitiba, 27 de Novembro de 2017.

Desª. LIDIA MAEJIMA
2ª Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5890185

PORTARIA Nº 0579/2017 SH-2ªVP

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 1471-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2017.00196590, resolve

D E S I G N A R

PATRICIA BEDIN, para exercer a função de Juíza Leiga Remunerada junto ao 1º Juizado Especial Cível e Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 37 e 38 da Resolução nº 04/2013.

Curitiba, 27 de Novembro de 2017.

Desª. LIDIA MAEJIMA
2ª Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5890172

PORTARIA Nº 0578/2017 SH-2ªVP

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 1471-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2017.00194675, resolve

D E S I G N A R

ALINE MARIA PEREIRA, para exercer a função de Juíza Leiga Remunerada junto ao 1º Juizado Especial Cível e Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 37 e 38 da Resolução nº 04/2013.

Curitiba, 27 de Novembro de 2017.

Desª. LIDIA MAEJIMA
2ª Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5890167

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

NUPEMEC

Secretaria

PORTARIA Nº 1064/2017 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00200373, originado em razão do protocolizado sob nº 0045191-02.2017 SEI, resolve

D E S I G N A R

ANSELMO MOCHI, matrícula 15151, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário III do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Assistente de Gabinete de Desembargador, símbolo FC-14, do Gabinete do Desembargador Carvilio da Silveira Filho, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 27 de novembro de 2017.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 300/2017 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 160/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00196858, originado em razão do protocolizado sob nº 0077063-35.2017.8.16.6000, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora ANA PAULA VIEIRA, matrícula nº 15196, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com efeitos financeiros a partir de 21 de novembro de 2017, para TODOS OS EFEITOS LEGAIS, o tempo de 6 (seis) anos e 109 (cento e nove) dias, referente ao período compreendido entre 28/10/2010 e 16/02/2017, em que prestou serviços ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de acordo com artigo 129, inciso I da Lei Estadual nº 6.174/70.

Curitiba, 27 de novembro de 2017.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

Departamento da Magistratura

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 156-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 27 de novembro do corrente ano e o contido no Protocolo Digital nº 70820-75.2017, resolve

R E M O V E R

por PERMUTA, a Doutora DANIELA MARIA KRUGER, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de entrância final de Francisco Beltrão, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Criminal da mesma Comarca, e deste para aquele cargo, o Doutor PAULO ROBERTO GONÇALVES DE CAMARGO FILHO.

Curitiba, 28 de novembro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 157-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 27 de novembro do corrente ano e o contido no Protocolo Digital nº 76125-40.2017, resolve

R E M O V E R

por OPÇÃO e pelo critério de MERECIMENTO, o Doutor GUILHERME CUBAS CESAR, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de entrância final de Foz do Iguaçu, ao cargo de Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do mesmo Foro e Comarca.

Curitiba, 28 de novembro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 158-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 27 de novembro do corrente ano e o contido no Protocolo Digital nº 76125-40.2017, resolve

R E M O V E R

por OPÇÃO e pelo critério de ANTIGUIDADE, a Doutora SUELI FERNANDES DA SILVA MOHR, Juíza de Direito Substituta da 3ª Seção Judiciária da Comarca de

entrância final de Foz do Iguaçu, ao cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da mesma Comarca.

Curitiba, 28 de novembro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 9251-D.M

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que

lhe são conferidas pela Portaria nº 1471/2017-D.M.;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 01/2017-CSJES;

CONSIDERANDO o informado pela Delegacia Móvel de Atendimento ao Futebol e Eventos; e

CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 6326-07.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor RODRIGO SIMÕES PALMA, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para, no dia 05 de novembro de 2017 (domingo), atuar no projeto "Justiça ao Espectador - Esportes e Grandes Eventos", junto ao posto avançado do Juizado ao Espectador durante o Show da banda GREEN DAY instalado na Pedreira Paulo Leminski, nesta Capital.

Curitiba, 27/11/2017.

Desª LIDIA MAEJIMA
2ª Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5882783

PORTARIA Nº 9252-D.M

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das

atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº

1471/2017-D.M.; **CONSIDERANDO** o disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 01/2017-CSJES;

CONSIDERANDO o informado pela Delegacia Móvel de Atendimento ao Futebol e Eventos; e

CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 6326-07.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor ANDRÉ DOI ANTUNES, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para, no dia 08 de novembro de 2017 (quarta-feira), atuar no projeto "Justiça ao Espectador - Esportes e Grandes Eventos", junto ao posto avançado do Juizado ao Espectador instalado no Estádio Joaquim Américo Guimarães (Arena da Baixada), nesta Capital.

Curitiba, 27/11/2017.

Des^a **LIDIA MAEJIMA**
2^a Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5882803**PORTARIA Nº 9253-D.M**

A 2^a VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1471/2017-D.M.;
CONSIDERANDO o disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 01/2017-CSJEs;
CONSIDERANDO o informado pela Delegacia Móvel de Atendimento ao Futebol e Eventos; e
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 6326-07.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

os Juízes de Direito Substitutos da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba abaixo nominados, para, no dia 11/11/2017 (sábado), atuarem no projeto "Justiça ao Espectador - Esportes e Grandes Eventos", junto ao posto avançado do Juizado ao Espectador durante o Show FESTEJA ocorrido na Pedreira Paulo Leminski, nesta Capital:

- a) Doutor DIEGO PAOLO BARAUSSE;
b) Doutora RAFAELA MATTIOLI SOMMA.

Curitiba, 27/11/2017.

Des^a **LIDIA MAEJIMA**
2^a Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5884043**PORTARIA Nº 9254-D.M**

A 2^a VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1471/2017-D.M.;
CONSIDERANDO o disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 01/2017-CSJEs;
CONSIDERANDO o informado pela Delegacia Móvel de Atendimento ao Futebol e Eventos; e
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 6326-07.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

a Doutora RAFAELA MATTIOLI SOMMA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para, no dia 16 de novembro de 2017 (quinta-feira), atuar no projeto "Justiça ao Espectador - Esportes e Grandes Eventos", junto ao posto avançado do Juizado ao Espectador instalado no Estádio Major Antonio Couto Pereira (Coritiba Foot Ball Club), nesta Capital.

Curitiba, 27/11/2017.

Des^a **LIDIA MAEJIMA**
2^a Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5888242**PORTARIA Nº 9255-D.M**

A 2^a VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1471/2017-D.M.;
CONSIDERANDO o disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 01/2017-CSJEs;
CONSIDERANDO o informado pela Delegacia Móvel de Atendimento ao Futebol e Eventos; e
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 6326-07.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor DIEGO PAOLO BARAUSSE, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para, no dia 19 de novembro de 2017 (domingo), atuar no projeto "Justiça ao Espectador - Esportes e Grandes Eventos", junto ao posto avançado do Juizado ao Espectador instalado no Estádio Joaquim Américo Guimarães - Arena da Baixada (Clube Atlético Paranaense), nesta Capital.

Curitiba, 27/11/2017.

Des^a **LIDIA MAEJIMA**
2^a Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5888215**PORTARIA Nº 9256-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

C O N V O C A R

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA do colendo CONSELHO DA MAGISTRATURA, para o dia primeiro de dezembro do corrente ano (01/12/2017), sexta-feira, às treze horas e trinta minutos (13h30min), a fim julgar possível revisão dos artigos do Código de Normas, a realizar-se na Sala Des. José Pacheco Junior - Prédio Anexo, 1º Andar-Sala 108.

Curitiba, 27/11/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Processos do Órgão Especial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 54/2017

PROCESSOS A SEREM JULGADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL NA SESSÃO DO DIA 11/12/2017, ÀS 13h30, NA SALA DESEMBARGADOR CLOTÁRIO PORTUGAL:

RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA nº 2015.46484-8/2

Recorrente: I.M.P.C.

Advogado: Lincoln Abraham Fernandes

Advogado: Paulo Henrique de Andrade e Silva

Relator: Des. Paulo Bellio

RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA SEI nº 0018578-42.2017.8.16.6000

Recorrente: J.B.C.R.

Advogado: Ana Carolina Guimarães Martins

Relator Convocado: Des. Miguel Kfourí Neto

RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA nº 2015.67852-0/2

Recorrente: R.R.J.

Advogado: Fernanda Paganini do Amaral

Relator: Des. Nilson Mizuta

RELATÓRIO RESERVADO SEI nº 0008185-29.2015.8.16.6000

Interessado: E.S.F.

Relator: Des. Rogério Kanayama

Curitiba, 28/11/2017.

Processos do Conselho da Magistratura

Departamento de Gestão
de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 1063/2017 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00200313, originado em razão do protocolado sob nº 0078106-07.2017 SEI, resolve

I - E X O N E R A R

DELIENE SUEMI HARADA do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Juiz de Direito Substituto Loril Leocadio Bueno Junior, da 6ª Seção Judiciária com sede no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá.

I I - N O M E A R

DELIENE SUEMI HARADA para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Juízo da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Marialva da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com efeitos financeiros e administrativos a partir da data da assunção no cargo, conforme dispõe a Portaria nº 518/2015.

Curitiba, 27 de novembro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 1058/2017 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00199878, originado em razão do protocolado sob nº 0078237-79.2017 SEI, resolve

E X O N E R A R

LAILA YURI MIYANO DE OLIVEIRA, a seu pedido, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro

Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, a partir de 27 de novembro de 2017, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 27 de novembro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 1059/2017 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00199974, originado em razão do protocolado sob nº 0078364-17.2017 SEI, resolve

E X O N E R A R

TAJLA ZERAIK DA COSTA PEREIRA do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Juiz de Direito Substituto Robespierre Foureaux Alves, da 6ª Seção Judiciária com sede no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, a partir de 28 de novembro de 2017, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 27 de novembro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 1060/2017 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00199989, originado em razão do protocolado sob nº 0077678-25.2017 SEI, resolve

D E S I G N A R

JORGE IZIDIO BERTTON, matrícula 52504, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Supervisor de Secretaria, da Secretaria da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, nos termos da Lei nº 16023/2008, alterada pela Lei nº 17532/2013.

Curitiba, 27 de novembro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI

Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1371/2017 - D.G.R.H

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 0075293-07.2017, resolve

C O N C E D E R

a FERNANDA ARNS DA ROCHA, matrícula 17.759, servidora ocupante de cargo em comissão neste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 16/11/2017, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 27 de novembro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1370/2017 - D.G.R.H

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço 210/01, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 0075705-35.2017 e visando a regularização dos assentamentos funcionais de servidor, resolve

S U S P E N D E R

a licença especial autorizada pela Ordem de Serviço nº 373/2017, ao servidor ANTONIO CARLOS SCHULLI JUNIOR, matrícula 50.362, em 03/04/2017, referente ao período aquisitivo de 01/12/2010 e 30/11/2015, restando 61(sessenta e um) dias a usufruir.

Curitiba, 27 de novembro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS
GABINETE DA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA ANNE REGINA
MENDES, DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA COM SEDE NO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

EDITAL DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO
SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 1273/2017
PROTOCOLO SEI 0077414-08.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1.** O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.
- 1.2.** O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 (uma)** vaga de estágio não obrigatório remunerado e formação de cadastro de reserva limitado a **05 (cinco)** candidatos aprovados, aos estudantes de nível superior de **graduação** do curso de **Direito**, cursando a partir do 6º período no ato da inscrição.
- 1.2.1.** O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.
- 1.3.** O certame terá validade de 1 (um) ano, a contar da publicação da lista de classificação final, não podendo ser prorrogado.
- 1.4.** Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).
- 1.5.** Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.
- 1.5.1.** Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

2. DO ESTÁGIO

- 2.1.** O estudante de nível superior de graduação terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.
- 2.2.** O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente estagiado.
- 2.3.** O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação.
- 2.4.** O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.
- 2.5.** O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

3. DAS INSCRIÇÕES

- 3.1.** As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.
- 3.2.** Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".
- 3.3.** As inscrições estarão disponíveis do **7º (sétimo)** ao **10º (décimo)** dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.
- 3.4.** O prazo de inscrição poderá ser prorrogado ou reaberto a critério da Administração.
- 3.5.** Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.
- 3.6.** O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.
- 3.7.** Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.
- 3.8.** O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.
- 3.8.1.** Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.
- 3.9.** O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.
- 3.10.** O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem

como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **02 (duas)** fases, compostas por:

a) prova com questões objetivas e discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I;

b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.

4.2. A prova será composta por **10 (dez)** questões objetivas e **02 (duas)** questões discursivas.

4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados por meio de documento oficial de ensaamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após seu horário de início.

4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **04 (quatro)** horas, realizada **sem** consulta, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a **60 (sessenta)** pontos, ou seja, **60% (sessenta por cento)** de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

6.2. Entre a data da divulgação do documento oficial de convocação e a data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de **0 (zero)** a **100 (cem)** a cada candidato entrevistado.

6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a **60 (sessenta)** na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de graduação, atestadas pela instituição de ensino.

7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, por meio de telefone e de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;

8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

8.2.4. Desistir formalmente do estágio.

8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.2. Cópia do RG e do CPF.

8.4.3. Cópia do comprovante de residência.

8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.

8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **não poderá** ser aproveitado por outra unidade.

9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1) Direito Penal. 2) Direito Processual Penal. 3) Direito Civil. 4) Direito Processual Civil. 5) Lei de Execuções Fiscais. 6) Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995).

Curitiba, 24 de Novembro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5889295

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS
SECRETARIA DO CRIME E DO DISTRIBUIDOR E
ANEXOS DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**EDITAL DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO
SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 1267/2017
PROTOCOLO SEI 0077283-33.2017.8.16.6000**

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1.** O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.
- 1.2.** O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **02 (duas)** vagas de estágio não obrigatório remunerado e formação de cadastro de reserva limitado a **10 (dez)** candidatos aprovados, aos estudantes de nível superior de **graduação** do curso de **Direito**, cursando do 1º (primeiro) ao 7º (sétimo) período no ato da inscrição.
- 1.2.1.** O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.
- 1.3.** O certame terá validade de 1 (um) ano, a contar da publicação da lista de classificação final, não podendo ser prorrogado.
- 1.4.** Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).
- 1.5.** Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.
- 1.5.1.** Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

2. DO ESTÁGIO

- 2.1.** O estudante de nível superior de graduação terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.
- 2.2.** O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente estagiado.
- 2.3.** O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação.
- 2.4.** O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.
- 2.5.** O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

3. DAS INSCRIÇÕES

- 3.1.** As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.
- 3.2.** Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".
- 3.3.** As inscrições estarão disponíveis do **7º (sétimo)** ao **10º (décimo)** dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.
- 3.4.** O prazo de inscrição poderá ser prorrogado ou reaberto a critério da Administração.
- 3.5.** Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.
- 3.6.** O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.
- 3.7.** Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.
- 3.8.** O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **02 (duas)** fases, compostas por:

a) prova com questões objetivas e discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I;

b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.

4.2. A prova será composta por **10 (dez)** questões objetivas e **04 (quatro)** discursivas.

4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados por meio de documento oficial de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após seu horário de início.

4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **4 (quatro)** horas, realizada **sem** consulta, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, tablet, dentre outros.

4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a **60 (sessenta)** pontos, ou seja, **60% (sessenta por cento)** de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.3.1. que obter a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

6.2. Entre a data da divulgação do documento oficial de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de **0 (zero)** a **100 (cem)** a cada candidato entrevistado.

6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a **60 (sessenta)** na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de graduação, atestadas pela instituição de ensino.

7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, por meio de telefone e de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;

8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

8.2.4. Desistir formalmente do estágio.

8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.2. Cópia do RG e do CPF.

8.4.3. Cópia do comprovante de residência.

8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.

8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá** ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.

9.1.1. O cadastro de Unidades para aproveitamento de procedimento seletivo só poderá ser realizado junto ao sistema Hércules mediante autorização explícita e nominal da Unidade que realizou o referido procedimento e desde que pertençam à mesma Comarca.

9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Direito Penal, Direito Processual Penal, Leis Penais esparsas, Direito Civil, Direito Processual Civil, Lei dos Juizados Especiais (Lei 9099/95) e Direito da Criança e do Adolescente.

Curitiba, 23 de Novembro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS DIREÇÃO DO FÓRUM DE ANTONINA

EDITAL DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 1248/2017 PROTOCOLO SEI 0076511-70.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **02 (duas)** vagas de estágio não obrigatório remunerado e formação de cadastro de reserva limitado a **10 (dez)** candidatos aprovados, aos estudantes de **Ensino Médio**, cursando o Ensino Médio no ato da inscrição.

1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

1.3. O certame terá validade de 1 (um) ano, a contar da publicação da lista de classificação final, não podendo ser prorrogado.

1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de nível médio e de educação profissional terá carga horária de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte) horas semanais.

2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 845,24 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para nível médio e técnico.

2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".

3.3. As inscrições estarão disponíveis do **7º (sétimo) ao 10º (décimo)** dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado ou reaberto a critério da Administração.

3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **02 (duas)** fases, compostas por:

a) prova com questões discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I;

b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.

4.2. A prova será composta por **2 (duas)** questões discursivas.

4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados por meio de documento oficial de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após seu horário de início.

4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **01 (uma)** hora, realizada **sem** consulta, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a **60 (sessenta)** pontos, ou seja, **60% (sessenta por cento)** de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

6.2. Entre a data da divulgação do documento oficial de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de **0 (zero)** a **100 (cem)** a cada candidato entrevistado.

6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a **60 (sessenta)** na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), atestadas pela instituição de ensino.

7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, por meio de telefone e de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;

8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

8.2.4. Desistir formalmente do estágio.

8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.2. Cópia do RG e do CPF.

8.4.3. Cópia do comprovante de residência.

8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação do candidato do procedimento seletivo.

8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá** ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos clientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.

9.1.1. O cadastro de Unidades para aproveitamento de procedimento seletivo só poderá ser realizado junto ao sistema Hércules mediante autorização explícita e nominal da Unidade que realizou o referido procedimento e desde que pertençam à mesma Comarca.

9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1. Cidadania. 2. Princípios fundamentais da República Federativa do Brasil; 3. Direitos e Garantias Fundamentais (artigo 5º da CF).

Curitiba, 20 de Novembro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5886754

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO THIAGO CAVICCHIOLI DIAS, DA 25ª SEÇÃO JUDICIÁRIA COM SEDE NA COMARCA DE CIANORTE

EDITAL DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 1270/2017 PROTOCOLO SEI 0077804-75.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 (uma)** vaga de estágio não obrigatório remunerado e formação de cadastro de reserva limitado a **09 (nove)** candidatos aprovados, aos estudantes de nível superior de **graduação** do curso de **Direito**, cursando o 3º (terceiro) ano no ato da inscrição.

1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

1.3. O certame terá validade de 1 (um) ano, a contar da publicação da lista de classificação final, não podendo ser prorrogado.

1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de nível superior de graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação.

2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".

3.3. As inscrições estarão disponíveis do **7º (sétimo)** ao **10º (décimo)** dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado ou reaberto a critério da Administração.

3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **02 (duas)** fases, compostas por:

a) prova com questões objetivas e discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I;

b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.

4.2. A prova será composta por **20 (vinte)** questões objetivas valendo 0,25 (zero virgula vinte e cinco) pontos cada e **02 (duas)** questões discursivas valendo 2,5 (dois virgula cinco) pontos cada.

4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados por meio de documento oficial de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após seu horário de início.

4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **4 (quatro)** horas, realizada **sem** consulta, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, tablet, dentre outros.

4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a **60 (sessenta)** pontos, ou seja, **60% (sessenta por cento)** de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de

classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

6.2. Entre a data da divulgação do documento oficial de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de **0 (zero) a 100 (cem)** a cada candidato entrevistado.

6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a **60 (sessenta)** na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de graduação, atestadas pela instituição de ensino.

7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, por meio de telefone e de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;

8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

8.2.4. Desistir formalmente do estágio.

8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.2. Cópia do RG e do CPF.

8.4.3. Cópia do comprovante de residência.

8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação do candidato do procedimento seletivo.

8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá** ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.

9.1.1. O cadastro de Unidades para aproveitamento de procedimento seletivo só poderá ser realizado junto ao sistema Hércules mediante autorização explícita e nominal da Unidade que realizou o referido procedimento e desde que pertençam à mesma Comarca.

9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1) Constituição Federal.

2) Lei n. 9.099/95.

3) Noções gerais de Direito Penal e Direito Processual Penal.

4) Juizado Especial da Fazenda Pública: Lei n. 12.153/2009. Resolução nº 10/2010 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná.

5) Enunciados do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais).

6) Enunciados da Turma Recursal Única do Estado do Paraná.

7) Lei Complementar n. 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno porte: art. 74, do acesso aos Juizados Especiais.

8) Noções gerais de Processo Civil e Direito Civil. 9

) Código de Defesa do Consumidor: Lei n. 8.078/90.

10) Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90.

Curitiba, 23 de Novembro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atos/anexo/5888826

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ HIPOLITO XAVIER DA SILVA

EDITAL DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO
SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 1271/2017
PROTOCOLO SEI 0077411-53.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 (uma)** vaga de estágio não obrigatório remunerado e formação de cadastro de reserva limitado a **05 (cinco)** candidatos aprovados, aos estudantes de nível superior de graduação do curso de **Direito**, cursando a partir do 5º (quinto) período no ato da inscrição.

1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

1.3. O certame terá validade de 1 (um) ano, a contar da publicação da lista de classificação final, não podendo ser prorrogado.

1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de nível superior de graduação terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação.

2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".

3.3. As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado ou reaberto a critério da Administração.

3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **02 (duas)** fases, compostas por:

a) prova com questões objetivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I;

b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.

4.2. A prova será composta por **10 (dez)** questões objetivas valendo 1,0 (um) ponto cada.

4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados por meio de documento oficial de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após seu horário de início.

4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **02 (duas)** horas, realizada **com** consulta à **legislação seca** (sem comentários ou anotações), sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a **6,0 (seis)** pontos, ou seja, **60% (sessenta por cento)** de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

6.2. Entre a data da divulgação do documento oficial de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a **10 (dez)** a cada candidato entrevistado.

6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a **6,0 (seis)** na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de graduação, atestadas pela instituição de ensino.

7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, por meio de telefone e de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;

8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

8.2.4. Desistir formalmente do estágio.

8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.2. Cópia do RG e do CPF.

8.4.3. Cópia do comprovante de residência.

8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação do candidato do procedimento seletivo.

8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **não poderá** ser aproveitado por outra unidade

9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1. Domínio absoluto da língua portuguesa.

2. Direito Processual Civil

Parte Geral: Livro I - Das normas processuais civis; Livro III - Dos sujeitos do processo; Livro IV - Dos atos processuais.

Parte Especial: Livro I - Do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença; Livro II - Do processo de execução; Livro III - Dos processos nos Tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais.

Bibliografia indicada: DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Ed. JusPodivm. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 9. ed.-Salvador: Ed. JusPodivm.

Curitiba, 24 de Novembro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5889231

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS ESCRIVANIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE UMUARAMA

EDITAL DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO
SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 1260/2017
PROTOCOLO SEI 0077114-46.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 (uma)** vaga de estágio não obrigatório remunerado e formação de cadastro de reserva limitado a **02 (dois)** candidatos aprovados, aos estudantes de nível superior de **graduação** do curso de **Direito**, cursando do 2º (segundo) ao 5º (quinto) ano no ato da inscrição.

1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

1.3. O certame terá validade de 1 (um) ano, a contar da publicação da lista de classificação final, não podendo ser prorrogado.

1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de nível superior de graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação.

2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".

3.3. As inscrições estarão disponíveis do **7º (sétimo)** ao **10º (décimo)** dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado ou reaberto a critério da Administração.

3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem

como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **02 (duas)** fases, compostas por:

a) prova com questões objetivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I;

b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.

4.2. A prova será composta por **15 (quinze)** questões objetivas.

4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados por meio de documento oficial de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após seu horário de início.

4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **01 (uma)** hora e **30 (trinta)** minutos, realizada **sem** consulta, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a **60 (sessenta)** pontos, ou seja, **60% (sessenta por cento)** de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

6.2. Entre a data da divulgação do documento oficial de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de **0 (zero)** a **100 (cem)** a cada candidato entrevistado.

6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a **60 (sessenta)** na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de graduação, atestadas pela instituição de ensino.

7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem

de classificação, por meio de telefone e de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;

8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

8.2.4. Desistir formalmente do estágio.

8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.2. Cópia do RG e do CPF.

8.4.3. Cópia do comprovante de residência.

8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Órgãos Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.

8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **não poderá** ser aproveitado por outra unidade.

9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1. Noções de Direito Processual Penal: Inquérito Policial; notícia criminis. Ação Penal: espécies. Jurisdição; competência. Prova. Prisão em flagrante. Prisão Preventiva. Das citações e Intimações. Dos recursos.

2. Noções de Direito Penal: Parte Geral.

3. Lei de Execuções Penais.

4. Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Capítulo 06 - Ofício Criminal.

Curitiba, 22 de Novembro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5887927

**PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS
GABINETE DO JUIZ DA 2ª VARA CÍVEL E
DA FAZENDA PÚBLICA DE PARANAVÁ**

**EDITAL DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO
SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 1278/2017
PROTOCOLO SEI 0077419-30.2017.8.16.6000**

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1.** O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.
- 1.2.** O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 (uma)** vaga de estágio não obrigatório remunerado e formação de cadastro de reserva limitado a **04 (quatro)** candidatos aprovados, aos estudantes de nível superior de **graduação** do curso de **Direito**, cursando do 3º (terceiro) ao 8º (oitavo) período no ato da inscrição.
- 1.2.1.** O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.
- 1.3.** O certame terá validade de 1 (um) ano, a contar da publicação da lista de classificação final, não podendo ser prorrogado.
- 1.4.** Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).
- 1.5.** Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.
- 1.5.1.** Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

2. DO ESTÁGIO

- 2.1.** O estudante de nível superior de graduação terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.
- 2.2.** O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente estagiado.
- 2.3.** O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação.
- 2.4.** O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.
- 2.5.** O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

3. DAS INSCRIÇÕES

- 3.1.** As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.
- 3.2.** Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".
- 3.3.** As inscrições estarão disponíveis do **7º (sétimo)** ao **10º (décimo)** dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.
- 3.4.** O prazo de inscrição poderá ser prorrogado ou reaberto a critério da Administração.
- 3.5.** Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.
- 3.6.** O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.
- 3.7.** Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.
- 3.8.** O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **02 (duas)** fases, compostas por:

- a)** prova com questões discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I;
- b)** entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.
- 4.2.** A prova será composta por **08 (oito)** questões discursivas sobre Direito Processual Civil e Direito Civil.
- 4.3.** A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados por meio de documento oficial de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.
- 4.4.** As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.
- 4.5.** Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.
- 4.6.** O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.
- 4.7.** Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após seu horário de início.
- 4.8.** O tempo de realização da prova escrita será de 03 (três) hora(s), realizada **sem** consulta, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.
- 4.9.** Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.
- 4.10.** Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.
- 4.11.** Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

- 4.11.1.** não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.
- 4.11.2.** utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

5. DA CLASSIFICAÇÃO

- 5.1.** A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a **60 (sessenta)** pontos, ou seja, **60% (sessenta por cento)** de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.
- 5.2.** O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.
- 5.3.** Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:
- 5.3.1.** que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;
- 5.3.2.** com maior idade, considerando dia, mês e ano.
- 5.4.** Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

- 6.1.** Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.
- 6.2.** Entre a data da divulgação do documento oficial de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.
- 6.3.** O entrevistador atribuirá pontuação de **0 (zero)** a **100 (cem)** a cada candidato entrevistado.
- 6.3.1.** Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a **60 (sessenta)** na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.
- 6.4.** A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.
- 6.5.** O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.
- 6.6.** Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância de graduação, atestadas pela instituição de ensino.

7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, por meio de telefone e de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;

8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

8.2.4. Desistir formalmente do estágio.

8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.2. Cópia do RG e do CPF.

8.4.3. Cópia do comprovante de residência.

8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.

8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá** ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.

9.1.1. O cadastro de Unidades para aproveitamento de procedimento seletivo só poderá ser realizado junto ao sistema Hércules mediante autorização explícita e nominal da Unidade que realizou o referido procedimento e desde que pertençam à mesma Comarca.

9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Direito Processual Civil: 1. Normas processuais fundamentais; 2. Jurisdição e competência; 3. Ação; 4. Sujeitos do processo; 5. Atos processuais; 6. Tutelas provisórias; 7. Procedimento comum; Petição inicial: requisitos, emenda,

indeferimento. Improcedência liminar do pedido; 8. Audiência de conciliação ou de mediação; 9. Contestação, Reconvenção e Revelia; 10. Providências preliminares. Julgamento conforme o estado do processo. Extinção do processo. Julgamento antecipado do mérito. Julgamento antecipado parcial do mérito. Saneamento e organização do processo; 11. Provas; 12. Sentença; 13. Cumprimento de Sentença; 14. Processo de execução.

Direito Civil: 1. Defeitos dos negócios jurídicos; 2. Invalidade do negócio jurídico; 3. Atos ilícitos; 4. Prescrição e decadência; 5. Solidariedade (ativa e passiva); 6. Inadimplemento das obrigações; 7. Formação dos contratos; 8. Contrato de compra e venda; 9. Responsabilidade civil; 10. Posse (definição, classificação, aquisição, efeitos e perda).

Curitiba, 27 de Novembro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI

Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5889958

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA

EDITAL DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 1272/2017 PROTOCOLO SEI 0077413-23.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01(uma)** vaga de estágio não obrigatório remunerado e formação de cadastro de reserva limitado a **05 (cinco)** candidatos aprovados, aos estudantes de nível superior de **pós-graduação** do curso de **Direito**, cursando pós-graduação.

1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

1.3. O certame terá validade de 1 (um) ano, a contar da publicação da lista de classificação final, não podendo ser prorrogado.

1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de nível superior de pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.

2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".

3.3. As inscrições estarão disponíveis do 9º (nono) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado ou reaberto a critério da Administração.

3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **01 (uma)** fase, composta por:

a) prova com questões objetivas e questão discursiva, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I;

4.2. A prova será composta por **5 (cinco)** questões objetivas e **1 (uma)** questão discursiva.

4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados por meio de documento oficial de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após seu horário de início.

4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **02 (duas)** hora(s), realizada com consulta à **legislação seca** (sem comentários ou anotações) sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a **60 (sessenta)** pontos, ou seja, **60% (sessenta por cento)** de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

6. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

6.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

6.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

6.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

6.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

7. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

7.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, por meio de telefone e de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

7.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

7.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

7.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

7.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

7.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;

7.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

7.2.4. Desistir formalmente do estágio.

7.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

7.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

7.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

7.4.2. Cópia do RG e do CPF.

7.4.3. Cópia do comprovante de residência.

7.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Órgãos Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

7.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

7.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

7.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

7.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.

7.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

7.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **não poderá** ser aproveitado por outra unidade.

8.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

8.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

8.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

8.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

8.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1. Domínio absoluto da língua portuguesa.

2. Matérias relacionadas à competência da Câmara: execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas; ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização.

Curitiba, 24 de Novembro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5889277

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPE

EDITAL DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 1263/2017 PROTOCOLO SEI 0076342-83.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 (uma)** vaga de estágio não obrigatório remunerado e formação de cadastro de reserva limitado a **04 (quatro)** candidatos aprovados, aos estudantes de nível superior de **graduação** do curso de **Direito**, cursando a partir do 5º (quinto) período no ato da inscrição.

1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

1.3. O certame terá validade de 1 (um) ano, a contar da publicação da lista de classificação final, não podendo ser prorrogado.

1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de nível superior de graduação terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação.

2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".

3.3. As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado ou reaberto a critério da Administração.

3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **02 (duas)** fases, compostas por:

a) prova com questões objetivas e questão discursiva, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I;

b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.

4.2. A prova será composta por **50 (cinquenta)** questões de verdadeiro e falso e **01 (uma)** redação.

4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados por meio de documento oficial de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após seu horário de início.

4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **03 (três)** horas, realizada **sem** consulta, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a **60 (sessenta)** pontos, ou seja, **60% (sessenta por cento)** de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as

demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

6.2. Entre a data da divulgação do documento oficial de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de **0 (zero) a 100 (cem)** a cada candidato entrevistado.

6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a **60 (sessenta)** na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de graduação, atestadas pela instituição de ensino.

7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, por meio de telefone e de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;

8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

8.2.4. Desistir formalmente do estágio.

8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.2. Cópia do RG e do CPF.

8.4.3. Cópia do comprovante de residência.

8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Órgãos Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação do candidato do procedimento seletivo.

8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá** ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.

9.1.1. O cadastro de Unidades para aproveitamento de procedimento seletivo só poderá ser realizado junto ao sistema Hércules mediante autorização explícita e nominal da Unidade que realizou o referido procedimento e desde que pertençam à mesma Comarca.

9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Direito Processual Civil, sendo que o candidato deverá assinalar verdadeiro ou falso no respectivo gabarito, bem como uma redação, também sobre tema atinente à disciplina de Direito Processual Civil. A segunda será a entrevista do candidato. Cada etapa terá por peso a média 5.0. Em ambas as etapas serão levados em conta a pontualidade, postura, conhecimento, raciocínio jurídico e domínio do vernáculo.

Curitiba, 22 de Novembro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI

Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5888162

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DO JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE CURITIBA

EDITAL DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 1269/2017 PROTOCOLO SEI 0077410-68.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 (uma)** vaga de estágio não obrigatório remunerado e formação de cadastro de reserva limitado a **09 (nove)** candidatos aprovados, aos estudantes de nível superior de **graduação** do curso de **Psicologia**, cursando do 6º (sexto) ao 8º (oitavo) período no ato da inscrição.

1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

1.3. O certame terá validade de 1 (um) ano, a contar da publicação da lista de classificação final, não podendo ser prorrogado.

1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de nível superior do curso de graduação terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação.

2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".

3.3. As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado ou reaberto a critério da Administração.

3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **02 (duas)** fases, compostas por:

a) prova com questões objetivas e questão discursiva, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I;

b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.

4.2. A prova será composta por **10 (dez)** questões objetivas com valor 7,5 (sete vírgula cinco) pontos e **1 (uma)** redação com valor de 2,5 (dois vírgula cinco) pontos, que somente será corrigida quando for atingida a nota de 4,5 (quatro vírgula cinco) na prova objetiva, ou seja 60% de aproveitamento total da prova objetiva.

4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados por meio de documento oficial de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após seu horário de início.

4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **02 (duas)** horas, realizada **sem** consulta, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a **6 (seis)** pontos, ou seja, **60% (sessenta por cento)** de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

6.2. Entre a data da divulgação do documento oficial de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de **0 (zero) a 10 (dez)** a cada candidato entrevistado.

6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a **6 (seis)** na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de graduação, atestadas pela instituição de ensino.

7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, por meio de telefone e de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;

8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

8.2.4. Desistir formalmente do estágio.

8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.2. Cópia do RG e do CPF.

8.4.3. Cópia do comprovante de residência.

8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação do candidato do procedimento seletivo.

8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **não poderá** ser aproveitado por outra unidade.

9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Psicologia Jurídica; Psicologia nas Penas Alternativas; Histórico das Penas e Medidas Alternativas; Acompanhamento e Monitoramento de Penas e Medidas Alternativas; Noções de Psicologia Crítica; Noções de Criminologia Crítica; Código de Ética Profissional do Psicólogo.

Curitiba, 23 de Novembro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5888787

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CURITIBA

EDITAL DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 1239/2017 PROTOCOLO SEI 0075463-76.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 (uma)** vaga de estágio não obrigatório remunerado e formação de cadastro de reserva limitado a **03 (três)** candidatos aprovados, aos estudantes de nível superior de **graduação** do curso de **Psicologia**, cursando do 5º (quinto) ao 7º (sétimo) período no ato da inscrição.

1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

1.3. O certame terá validade de 1 (um) ano, a contar da publicação da lista de classificação final, não podendo ser prorrogado.

1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de nível superior de graduação terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação.

2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".

3.3. As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado ou reaberto a critério da Administração.

3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **02 (duas)** fases, compostas por:

a) prova com questões discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I;

b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.

4.2. A prova será composta por **05 (cinco)** questões discursivas.

4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados por meio de documento oficial de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após seu horário de início.

4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **01 (uma)** hora, realizada **sem** consulta, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, tablet, dentre outros.

4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a **60 (sessenta)** pontos, ou seja, **60% (sessenta por cento)** de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

6.2. Entre a data da divulgação do documento oficial de convocação e a data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de **0 (zero)** a **100 (cem)** a cada candidato entrevistado.

6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a **60 (sessenta)** na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de graduação, atestadas pela instituição de ensino.

7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, por meio de telefone e de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;

8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

8.2.4. Desistir formalmente do estágio.

8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.2. Cópia do RG e do CPF.

8.4.3. Cópia do comprovante de residência.

8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação do candidato do procedimento seletivo.

8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **não poderá** ser aproveitado por outra unidade.

9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Lei Maria da Penha (11.340/2006) e Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutiroes-da-cidadania/manualmariadapenha.pdf>

Curitiba, 17 de Novembro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5885946

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE IBAITI

EDITAL DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO
SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 1259/2017
PROTOCOLO SEI 0075826-63.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 (uma)** vaga de estágio não obrigatório remunerado e formação de cadastro de reserva limitado a **04 (quatro)** candidatos aprovados, aos estudantes de nível superior de **graduação** do curso de **Direito**, cursando do 2º (segundo) ao 6º (sexto) período no ato da inscrição.

1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

1.3. O certame terá validade de 1 (um) ano, a contar da publicação da lista de classificação final, não podendo ser prorrogado.

1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de nível superior de graduação terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação.

2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".

3.3. As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado ou reaberto a critério da Administração.

3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **02 (duas)** fases, compostas por:

a) prova com questões objetivas e discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I;

b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.

4.2. A prova será composta por **15 (quinze)** questões objetivas e **02 (duas)** questões discursivas.

4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados por meio de documento oficial de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após seu horário de início.

4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **02 (duas) horas e 30 (trinta) minutos**, realizada **sem** consulta, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a **60 (sessenta)** pontos, ou seja, **60% (sessenta por cento)** de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

6.2. Entre a data da divulgação do documento oficial de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de **0 (zero)** a **100 (cem)** a cada candidato entrevistado.

6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a **60 (sessenta)** na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de graduação, atestadas pela instituição de ensino.

7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, por meio de telefone e de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;

8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

8.2.4. Desistir formalmente do estágio.

8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.2. Cópia do RG e do CPF.

8.4.3. Cópia do comprovante de residência.

8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Órgãos Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.

8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá** ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.

9.1.1. O cadastro de Unidades para aproveitamento de procedimento seletivo só poderá ser realizado junto ao sistema Hércules mediante autorização explícita e nominal da Unidade que realizou o referido procedimento e desde que pertençam à mesma Comarca.

9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Constitucional.

Curitiba, 22 de Novembro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5887897

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE PALMITAL

EDITAL DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO
SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 1255/2017
PROTOCOLO SEI 0076316-85.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **02 (duas)** vagas de estágio não obrigatório remunerado e formação de cadastro de reserva limitado a **03 (três)** candidatos aprovados, aos estudantes de nível superior de **graduação** do curso de **Direito**, cursando a partir do 5º (quinto) período no ato da inscrição.

1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

1.3. O certame terá validade de 1 (um) ano, a contar da publicação da lista de classificação final, não podendo ser prorrogado.

1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de nível superior de graduação terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação.

2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".

3.3. As inscrições estarão disponíveis do **7º (sétimo)** ao **10º (décimo)** dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado ou reaberto a critério da Administração.

3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem

como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **02 (duas)** fases, compostas por:

a) prova com questões objetivas e questão discursiva, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I;

b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.

4.2. A prova será composta por **10 (dez)** questões objetivas de múltipla escolha, com quatro alternativas, das quais apenas uma deve ser assinalada, versando sobre as matérias do ANEXO I deste edital. Cada questão terá o valor de 0,4 (zero virgula quatro) pontos, somando o total de acertos, 4,0 pontos. A prova discursiva consistirá na elaboração de **01 (uma)** questão discursiva valendo 6,0 (seis) pontos.

4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados por meio de documento oficial de ensaamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após seu horário de início.

4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **4 (quatro)** horas, realizada **sem** consulta, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a **6,0 (seis)** pontos, ou seja, **60% (sessenta por cento)** de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

6.2. Entre a data da divulgação do documento oficial de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de **0 (zero)** a **10 (dez)** a cada candidato entrevistado.

6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a **6 (seis)** pontos na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de graduação, atestadas pela instituição de ensino.

7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, por meio de telefone e de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;

8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

8.2.4. Desistir formalmente do estágio.

8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.2. Cópia do RG e do CPF.

8.4.3. Cópia do comprovante de residência.

8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Órgãos Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.

8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá** ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.

9.1.1. O cadastro de Unidades para aproveitamento de procedimento seletivo só poderá ser realizado junto ao sistema Hércules mediante autorização explícita e nominal da Unidade que realizou o referido procedimento e desde que pertençam à mesma Comarca.

9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1 - CÓDIGO CIVIL: Das pessoas, Das pessoas jurídicas; responsabilidade Civil; prescrição e decadência; obrigações; ato/negócio jurídico;

2 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015: Dos sujeitos do Processo-capacidade processual; das provas (artigos 369 a 484); da tutela provisória, da tutela de urgência; do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença, processo execução.

3 - CÓDIGO PENAL: Parte geral (do crime, das penas, da ação penal, extinção da punibilidade);

4 - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: da ação penal; da competência; da prova; descabimentos e intimações;

5. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS (Cível e Criminal) - Lei .º9.099/95.

6. LÍNGUA PORTUGUESA (gramática e redação).

Curitiba, 21 de Novembro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5887527

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE PALMITAL

EDITAL DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 1243/2017 PROTOCOLO SEI 0076317-70.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.
- 1.2. O procedimento seletivo destina-se a formação de cadastro de reserva limitado a **05 (cinco)** candidatos aprovados, aos estudantes de nível superior de **pós-graduação** do curso de **Direito**, cursando pós-graduação.
 - 1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.
- 1.3. O certame terá validade de 1 (um) ano, a contar da publicação da lista de classificação final, não podendo ser prorrogado.
- 1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).
- 1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.
 - 1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

2. DO ESTÁGIO

- 2.1. O estudante de nível superior de pós-graduação terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.
- 2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente estagiado.
- 2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.
- 2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.
- 2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

3. DAS INSCRIÇÕES

- 3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.
- 3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".
- 3.3. As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.
- 3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado ou reaberto a critério da Administração.
- 3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato

serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **02 (duas)** fases, compostas por:

- a) prova com questões objetivas e questão discursiva, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I;
- b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.

4.2. A prova será composta por **10 (dez)** questões objetivas, valendo 0,4 (quatro décimos) de ponto cada e **1 (uma)** questão discursiva, valendo 6,0 (seis) pontos, relacionada ao conteúdo programático.

4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados por meio de documento oficial de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após seu horário de início.

4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **04 (quatro)** horas, realizada **sem** consulta, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a **6 (seis)** pontos, ou seja, **60% (sessenta por cento)** de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

- 5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;
- 5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

6.2. Entre a data da divulgação do documento oficial de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de **0 (zero)** a **10 (dez)** a cada candidato entrevistado.

6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a **6 (seis)** na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, por meio de telefone e de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;

8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

8.2.4. Desistir formalmente do estágio.

8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.2. Cópia do RG e do CPF.

8.4.3. Cópia do comprovante de residência.

8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Órgãos Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.

8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá** ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos clientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.

9.1.1. O cadastro de Unidades para aproveitamento de procedimento seletivo só poderá ser realizado junto ao sistema Hércules mediante autorização explícita e nominal da Unidade que realizou o referido procedimento e desde que pertençam à mesma Comarca.

9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

DIREITO PENAL - parte geral, legislação especial (Lei Antidrogas -Lei nº 11.343 de 2006, Lei da Execução Penal - Lei nº 7.210 de 1984, Lei dos Juizados especiais -Lei nº 9.099 de 1995, Violência doméstica e familiar contra a mulher -Lei nº 11.340 de 2006) ;

DIREITO PROCESSUAL PENAL;

DIREITO CIVIL;

DIREITO PROCESSUAL CIVIL;

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES;

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

CONSTITUCIONAL; DIREITO DO CONSUMIDOR;

DIREITO ADMINISTRATIVO;

HUMANÍSTICA.

Curitiba, 20 de Novembro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI

Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5886257

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DO JUÍZO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA

EDITAL DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 1266/2017 PROTOCOLO SEI 0076343-68.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 (uma)** vaga de estágio não obrigatório remunerado e formação de cadastro de reserva limitado a **05 (cinco)** candidatos aprovados, aos estudantes de nível superior de **graduação** do curso de **Direito**, cursando do 5º (quinto) ao 7º (sétimo) período no ato da inscrição.

1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

1.3. O certame terá validade de 1 (um) ano, a contar da publicação da lista de classificação final, não podendo ser prorrogado.

1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de nível superior de graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação.

2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".

3.3. As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado ou reaberto a critério da Administração.

3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **02 (duas)** fases, compostas por:

a) prova com questões discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I;

b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.

4.2. A prova será composta por **10 (dez)** questões discursivas, sendo 05 (cinco) de processo civil, 03 (três) de direito do consumidor e 02 (duas) de direito civil.

4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados por meio de documento oficial de ensaamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após seu horário de início.

4.8. O tempo de realização da prova escrita será de 02 (duas) hora(s), realizada **sem** consulta, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros

aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a **60 (sessenta)** pontos, ou seja, **60% (sessenta por cento)** de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

6.2. Entre a data da divulgação do documento oficial de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de **0 (zero)** a **100 (cem)** a cada candidato entrevistado.

6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a **60 (sessenta)** na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de graduação, atestadas pela instituição de ensino.

7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, por meio de telefone e de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;

8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

8.2.4. Desistir formalmente do estágio.

8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.2. Cópia do RG e do CPF.

8.4.3. Cópia do comprovante de residência.

8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação do candidato do procedimento seletivo.

8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital poderá ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.

9.1.1. O cadastro de Unidades para aproveitamento de procedimento seletivo só poderá ser realizado junto ao sistema Hércules mediante autorização explícita e nominal da Unidade que realizou o referido procedimento e desde que pertençam à mesma Comarca.

9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

PROCESSO CIVIL:

1. Da petição inicial
2. Das defesas do réu e revelia
3. Da sentença e da coisa julgada
4. Do cumprimento de sentença
5. Do processo de execução
6. Decreto Lei 911/69 - Ação de Busca e Apreensão
7. Dos embargos de terceiro
8. Da ação monitória
9. Da desconsideração da personalidade jurídica.

DIREITO DO CONSUMIDOR:

1. Dos direitos básicos do consumidor
2. Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço
3. Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço
4. Da decadência e da prescrição
5. Da desconsideração da personalidade jurídica.

DIREITO CIVIL:

1. Da personalidade e da capacidade
2. Do negócio jurídico
3. Da prescrição e decadência
4. Dos contratos - disposições gerais
5. Da desconsideração da personalidade jurídica
6. Da responsabilidade civil.

Curitiba, 23 de Novembro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5888710

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DO JUÍZO DA COMARCA DE UBITATÁ

EDITAL DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 1249/2017 PROTOCOLO SEI 0076630-31.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 (uma)** vaga de estágio não obrigatório remunerado e formação de cadastro de reserva limitado a **10 (dez)** candidatos aprovados, aos estudantes de nível superior de **graduação** do curso de **Direito**, cursando a partir do 3º (terceiro) período no ato da inscrição.

1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

1.3. O certame terá validade de 1 (um) ano, a contar da publicação da lista de classificação final, não podendo ser prorrogado.

1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de nível superior de graduação terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação e tecnologia.

2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".

3.3. As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado ou reaberto a critério da Administração.

3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros,

deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **02 (duas)** fases, compostas por:

a) prova com questões discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I;

b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.

4.2. A prova será composta por **04 (quatro)** questões discursivas.

4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados por meio de documento oficial de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após seu horário de início.

4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **03 (três)** horas, realizada com consulta à **legislação seca** (sem comentários ou anotações), sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a **60 (sessenta)** pontos, ou seja, **60% (sessenta por cento)** de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

6.2. Entre a data da divulgação do documento oficial de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de **0 (zero)** a **100 (cem)** a cada candidato entrevistado.

6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a **60 (sessenta)** na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de graduação, atestadas pela instituição de ensino.

7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, por meio de telefone e de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;

8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

8.2.4. Desistir formalmente do estágio.

8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.2. Cópia do RG e do CPF.

8.4.3. Cópia do comprovante de residência.

8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Órgãos Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação do candidato do procedimento seletivo.

8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá** ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.

9.1.1. O cadastro de Unidades para aproveitamento de procedimento seletivo só poderá ser realizado junto ao sistema Hércules mediante autorização explícita e nominal da Unidade que realizou o referido procedimento e desde que pertençam à mesma Comarca.

9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Direito Penal: Teoria do Crime. Parte Geral do Código Penal. Aplicação da Pena. Crimes em espécie: dos crimes contra a vida. Dos crimes contra o patrimônio. Dos crimes relacionados a violência doméstica e familiar contra mulher - Lei 11.340/2006. Dos crimes previstos na Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas). Dos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/2003).

Direito Processual Penal: A ação penal; Da prova: do interrogatório, da confissão, das perguntas ofensivas, das testemunhas e da acareação; a prisão e da liberdade provisória: disposições gerais, da prisão em flagrante, da prisão preventiva e da prisão temporária; fiança e medidas cautelares diversas; Das citações, notificações

e intimações; Dos processos em espécie: generalidades; Da sentença, requisitos essenciais, mutatio libelli e emendatio libelli. Das nulidades. Dos processos especiais previstos nas Leis 4.898/65, 5.250/67 e 6.368/76; Do habeas corpus e seu processo; Da Lei dos Crimes Hediondos, Lei n.º 8.072/90; Dos Juizados Especiais Criminais, Lei n.º 9.099/95; Da execução das penas: disposições gerais, das penas em espécie e dos incidentes da execução; Dos recursos criminais: generalidades; Disposições gerais do Código de Processo Penal (arts. 791 a 809). Do Juizado Especial Criminal (Leis 9099/95 e 10259/01).

Direito Constitucional: Constituição: Fontes, Conceito, Objeto, Classificação, Estrutura. Princípios fundamentais da Constituição. Supremacia da Constituição. Aplicabilidade e interpretação das normas Constitucionais. Vigência e eficácia das normas Constitucionais. Poder Constituinte: Originário e Derivado. Controle de Constitucionalidade: Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Controle de Constitucionalidade das Leis. Dos Princípios Fundamentais dos Direitos e Deveres individuais e Coletivos. Dos direitos sociais. Da nacionalidade e direitos políticos. Da organização Político-Administrativa. Da União. Da Administração Pública: Disposições gerais: Dos Servidores Públicos. Do Processo Legislativo. Do Poder Judiciário. Das funções essenciais à Justiça.

Direito Civil: Conceito de Lei, Vigência e aplicação da Lei no tempo e no espaço. Das Pessoas: Pessoas naturais, Pessoas Jurídicas: de direito Público e direito Privado. Domicílio Civil. Do Negócio Jurídico: Requisitos e Validade do Negócio Jurídico: Dos atos jurídicos: atos lícitos e atos ilícitos. Da prescrição e da decadência. Das obrigações: Modalidade das obrigações, transmissão das obrigações, adimplemento e extinção das obrigações, inadimplemento das Obrigações. Responsabilidade civil. Lei n. 9.099/95 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Direito Processual Civil: noções de jurisdição a da ação. Das partes e dos procuradores. Do juiz Dos atos processuais. Da formação, da suspensão e da extinção do processo. Do procedimento ordinário: Da petição inicial. Da resposta do réu. Do julgamento conforme o estado do processo. Das provas. Da audiência. Darevelia. Da sentença e a coisa julgada. Requisitos e nulidades da sentença. Dos recursos. Do processo de execução. Lei 6830/80 -execução fiscal. Do processo cautelar. Da impenhorabilidade do bem de família (Lei 8009/1990). Lei n. 9.099/95 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Direito Civil II: Das pessoas naturais: arts. 1º a 21. Das pessoas jurídicas: arts. 40 a 69. Do domicílio: arts. 70 a 78. Dos bens: arts. 79 a 103. Dos atos lícitos e ilícitos: arts. 185 a 188. Daprescrição e decadência: arts. 189 a 211. Da prova: arts. 212 a 232. Das obrigações e dos contratos: arts. 233 a 886. Da responsabilidade civil: arts. 927 a 954. Do direito das coistas: arts. 1196 a 1247. Do direito de família: arts. 1511 a 1590.

Curitiba, 20 de Novembro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5886760

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS SECRETARIA DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE ARAPONGAS

EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 1072/2017 PROTOCOLO SEI 0065027-58.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.
Classificação **Graduação**:

POSICÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA
1	1844942-3	Rafael Garcia de Oliveira	9,6
2	1844673-3	Ana Flávia Matias	9,35
3	1844698-1	Ilana Telli	8,95
4	1845271-3	Kaique Camilo Henrique Dos Reis	8,9

5	1845035-8	Ketlin Cristina Frade	8,9

Curitiba, 28 de Novembro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5890241

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA GIANI MARIA MORESCHI DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA COM SEDE NO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 1134/2017 PROTOCOLO SEI 0067313-09.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

Classificação **Pós-Graduação**:

POSICÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA
1	1862718-0	NICOLE MARCELE DE LIMA MARTINI	10
2	1864189-7	PAOLA CARDINALE FRANCESCHI	9,5
3	1865706-1	PATRICIA SCHEIFER GONÇALVES	9
4	1862420-7	GIZELLE CESCONETTO	8,5

Curitiba, 28 de Novembro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5890231

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA ANATÁLIA ISABEL LIMA GUEDES, DA 2ª SEÇÃO JUDICIÁRIA COM SEDE NA COMARCA DE CASCAVEL

EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 984/2017 PROTOCOLO SEI 0059217-05.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

Classificação **Graduação**:

POSICÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA
1	1813431-6	Bruna Ribeiro	9,2
2	1813304-3	Eduardo Tomaz Pereira Passos	8,07
3	1815579-1	Lucas Vieira Rocha	7,9

Curitiba, 27 de Novembro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5890112

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS
GABINETE DA JUÍZA SUBSTITUTA ELOISA ALESSI PRENDIN,
DA 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA COM SEDE NA COMARCA DE IRATI**

**EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO
SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 941/2017
PROTOCOLO SEI 0055144-87.2017.8.16.6000**

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

Classificação **Pós-Graduação**:

POSICÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA
1	1835023-5	NATALIA BARIN CROVADOR	9,6
2	1837879-0	PALOMA GABRIELI HABECH	9,3
3	1835615-5	FERNANDA MACHADO	8,3
4	1834826-6	ANDRÉ DALDIN DOS SANTOS	8,1
5	1840256-6	KAMILA MAZUREK	8
6	1835907-5	JAMYLLE DALERMO FERREIRA RIBEIRO	8

Curitiba, 27 de Novembro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5890086

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS
SECRETARIA DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**

**EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PROCEDIMENTO
SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 536/2017
PROTOCOLO SEI 0021395-79.2017.8.16.6000**

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público edital de prorrogação de procedimento seletivo de estudantes, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016-GP/DGRH.

Curitiba, 23 de Novembro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5888843

Departamento de Gestão
de Serviços TerceirizadosDepartamento de Gestão
de Serviços Terceirizados

Termo Aditivo Nº 08

Contratante: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARANÁ**Contratada:** COSTA OESTE SERVIÇOS DE
LIMPEZA - EIRELI**Protocolo Nº0033197-45.2015.8.16.6000****Objeto do Aditamento:** Prorrogação do prazo
de vigência**CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA DA
PRORROGAÇÃO:** O presente termo aditivo
tem por finalidade a prorrogação do prazo de
vigência do Contrato nº 217/2015, **por mais
12 (doze) meses, contados a partir de 16 de
dezembro de 2017.****CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR MENSAL:**
O valor mensal do contrato é de **R\$ 220.660,92**
(duzentos e vinte mil, seiscentos e sessenta
reais e noventa e dois centavos), montante este
que poderá ser alterado e reajustado, desde
que observadas as cláusulas contratuais.**CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA:** As despesas resultantes
do presente instrumento correrão por conta
do elemento 33.90.37.01 - Despesa Corrente
- Locação de mão de obra - Limpeza e
conservação.**CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES
GERAIS:** Ficam mantidas e incorporadas a este
termo as demais condições e cláusulas não
alteradas pelo presente.E, por estarem de acordo, as partes firmam
o presente, em duas vias de igual teor, na
presença de duas testemunhas, que também
assinam em seguida.

Curitiba, 20 de novembro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de JustiçaDepartamento de Gestão
de Serviços Terceirizados

Termo Aditivo Nº 07

Contratante: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARANÁ**Contratada:** COSTA OESTE SERVIÇOS DE
LIMPEZA - EIRELI**Protocolo Nº0033197-45.2015.8.16.6000****Objeto do Aditamento:** Acréscimo de postos
e materiais**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO ACRÉSCIMO DE
POSTOS E MATERIAIS:** Ficam acrescidos
ao contrato em epígrafe **03 (três) postos
de serviços, com os respectivos materiais**,
sendo 02 (dois) postos de serventes e 01
(um) posto de auxiliar de serviços gerais, para
atendimento ao Fórum da Comarca de São
João, resultando no aumento mensal de **R\$
11.526,77** (onze mil, quinhentos e vinte e seis
reais e setenta e sete centavos), passando o
valor mensal do contrato de R\$ 209.134,15
(duzentos e nove mil, cento e trinta e quatro
reais e quinze centavos) para **R\$ 220.660,92**
(duzentos e vinte mil, seiscentos e sessenta
reais e noventa e dois centavos), **a partir da
data das efetivas implantações dos postos.****CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA:** As despesas resultantesdo presente instrumento correrão por conta
do elemento 33.90.37.01 - Despesa Corrente
- Locação de mão de obra - Limpeza e
conservação.**CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES
GERAIS:** Ficam mantidas e incorporadas a este
termo as demais condições e cláusulas não
alteradas pelo presente.E, por estarem de acordo, as partes firmam
o presente, em duas vias de igual teor, na
presença de duas testemunhas, que também
assinam em seguida.

Curitiba, 01 de novembro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO nº 95/2017 - TIPO: MENOR PREÇO

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO (PLAQUETAS E REBITES) PARA TODO O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Data início acolhimento das propostas: 30/11/2017

Data limite acolhimento propostas: 14/12/2017 às 13:00h (horário de Brasília/DF)

Data abertura das propostas: 14/12/2017 às 13:00h (horário de Brasília/DF)

Início da fase de lances: 14/12/2017 às 13:30h (horário de Brasília/DF)

Local de abertura: Sala de Licitações do Departamento do Patrimônio, 1º andar
O edital estará à disposição das empresas interessadas nos endereços eletrônicos: www.tjpr.jus.br - "Licitações" ou www.licitacoes-e.com.br (nome do comprador "Paraná Tribunal de Justiça"). Além disso, poderá ser solicitado através do endereço de e-mail licit@tjpr.jus.br. Informações complementares serão fornecidas pela Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Álvaro Ramos, nº 157, 4º andar, Curitiba PR, fone nº (41) 3250-6541 e 3250-6542.

Curitiba, 28 de novembro de 2017.

MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO
Diretora do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROTOCOLO ELETRÔNICO SEI Nº 0009522-82.2017.8.16.6000
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 75/2017

I - Processou-se no presente expediente o Pregão Eletrônico 75/2017, que tem por objeto registro de preços para a eventual aquisição de materiais e equipamentos médicos, conforme critérios, especificações e necessidades descritos nos Anexos I e II, partes integrantes do edital convocatório (2318050).

II - O certame foi homologado através do despacho 2447488.

III - No entanto, ao analisar a ata de registro de preços encaminhada para assinatura, a licitante DUOMED PROD. MED. HOSPITALARES LTDA, vencedora do lote 12, verificou que houve equívoco na informação da marca, sendo que a correta consta na proposta inicial, conforme relatório do Banco do Brasil 2460511. A pregoeira analisou o pedido e se manifestou no processo pela possibilidade de alteração, tendo em vista a proposta inicial e o disposto no item 9.13. do edital (2460797).

IV - Sendo assim, **RETIFICO** a homologação 2447488 para constar no lote 12, adjudicado para a empresa DUOMED PROD. MED. HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 82.387.226/0001-51, conforme proposta retificada 2460794, a marca RIOQUÍMICA, nos seguintes termos:

LOTE Nº 12

Nº DO ITEM	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO MÁXIMO	
				UNITÁRIO R\$	TOTAL R\$
01	150	Unidade	ALCOOL 70% Marca: RIOQUÍMICA	3,50	525,00

V - Publique-se.

VI - Ao Departamento do Patrimônio para providências relativas a ata de registro de preços.

Em 28 de novembro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº: 0053977-35.2017.8.16.6000
INTERESSADO: Santafé Comercial e Serviços Ltda
CNPJ: 19.635.017/0001-43
Assunto: EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei Estadual nº 15.608/2007, art. 26, § 4º da Lei nº 9.784/1999 e art. 8º, inciso III e § 1º do Decreto Judiciário nº 711/2011, INTIMA:

a empresa Santafe Comercial e Serviços Ltda, por meio de seu representante legal, tendo em vista o procedimento administrativo instaurado para apuração de infração (ões) praticada (s), consoante o Protocolo nº 0053977-35.2017.8.16.6000, para, querendo, APRESENTAR DEFESA PRÉVIA, com a especificação das provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. É facultada a apresentação, juntamente com a defesa de: a) documentos que comprovem as alegações de defesa; b) documentos que evidenciem a situação econômico-financeira, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, ciente que a tramitação do processo administrativo não é submetida a sigilo; c) documentos que comprovem qualquer situação que possa atenuar a infração. A defesa poderá ser entregue no Centro de Protocolo Geral e Arquivo Geral do Tribunal de Justiça, localizado na Rua Mauá, 920 - Sobreloja, Alto da Glória, Curitiba/PR ou encaminhada, devidamente assinada e com menção ao número abaixo, pelo e-mail sei@tjpr.jus.br (este é o protocolo eletrônico do Tribunal de Justiça que, ao acusar o recebimento do documento remetido, encaminha mensagem de confirmação com o respectivo número de cadastro do documento).
Informo que, mediante solicitação ao endereço eletrônico sei@tjpr.jus.br, poderão ser fornecidas cópias das peças do processo, devidamente digitalizadas.
Ao responder esta intimação, favor fazer referência ao protocolo nº 0053977-35.2017.8.16.6000.

Curitiba, 28 de novembro de 2017..

Daniele Alessandra Rauen Giovannetti

Presidente da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

Tribunal de Justiça do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº: 0053977-35.2017.8.16.6000
INTERESSADO: FB Comércio e Empreendimentos Ltda - ME
CNPJ: 12.931.652/0001-29
Assunto: EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei Estadual nº 15.608/2007, art. 26, § 4º da Lei nº 9.784/1999 e art. 8º, inciso III e § 1º do Decreto Judiciário nº 711/2011, INTIMA:

a empresa FB Comércio e Empreendimentos Ltda - ME, por meio de seu representante legal, tendo em vista o procedimento administrativo instaurado para apuração de infração (ões) praticada (s), consoante o Protocolo nº 0053977-35.2017.8.16.6000, para, querendo, APRESENTAR DEFESA PRÉVIA, com a especificação das provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. É facultada a apresentação, juntamente com a defesa de: a) documentos que comprovem as alegações de defesa; b) documentos que evidenciem a situação econômico-financeira, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, ciente que a tramitação do processo administrativo não é submetida a sigilo; c) documentos que comprovem qualquer situação que possa atenuar a infração. A defesa poderá ser entregue no Centro de Protocolo Geral e Arquivo Geral do Tribunal de Justiça, localizado na Rua Mauá, 920 - Sobreloja, Alto da Glória, Curitiba/PR ou encaminhada, devidamente assinada e com menção ao número abaixo, pelo e-mail sei@tjpr.jus.br (este é o protocolo eletrônico do Tribunal de Justiça que, ao acusar o recebimento do documento remetido, encaminha mensagem de confirmação com o respectivo número de cadastro do documento). Informo que, mediante solicitação ao endereço eletrônico sei@tjpr.jus.br, poderão ser fornecidas cópias das peças do processo, devidamente digitalizadas. Ao responder esta intimação, favor fazer referência ao protocolo nº 0053977-35.2017.8.16.6000.

Curitiba, 28 de novembro de 2017..

Daniele Alessandra Rauen Giovannetti

Presidente da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

Tribunal de Justiça do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº: 0025831-81.2017.8.16.6000
INTERESSADO: Artmóbile Indústria e Comércio de Móveis Ltda
CNPJ: 10.217.739/0001-03
Assunto: EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei Estadual nº 15.608/2007, art. 26, § 4º da Lei nº 9.784/1999 e art. 8º, inciso III e § 1º do Decreto Judiciário nº 711/2011, INTIMA:

a empresa Artmóbile Indústria e Comércio de Móveis Ltda, por meio de seu representante legal, tendo em vista o procedimento administrativo instaurado para apuração de infração (ões) praticada (s), consoante o Protocolo nº 0025831-81.2017.8.16.6000, para, querendo, apresentar recurso administrativo ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011, no Centro de Protocolo Geral e Arquivo Geral do Tribunal de Justiça, localizado na Rua Mauá, 920 - Sobreloja, Alto da Glória, Curitiba/PR ou encaminhada, devidamente assinada e com menção ao número do protocolo abaixo, ao endereço eletrônico sei@tjpr.jus.br (este é o protocolo eletrônico do Tribunal de Justiça que, ao acusar o recebimento do documento remetido, encaminha mensagem de confirmação com o respectivo número de cadastro do documento). Ainda, **poderá ser paga desde já a multa lançada na guia de recolhimento em anexo**. Ao responder esta intimação favor fazer referência ao protocolo nº 0025831-81.2017.8.16.6000.

Curitiba, 28 de novembro de 2017..

Daniele Alessandra Rauen Giovannetti

Presidente da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.

PROTOCOLO: 0015656-62.2016.8.16.6000

INTERESSADO: Divisão de Sistemas de Comunicação do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC

DESPACHO: I. Trata-se de expediente instaurado pela Divisão de Sistemas de Comunicação do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC, voltado à aquisição de solução de rede sem fio (wireless), compreendendo o fornecimento de pontos de acesso (access points) indoor, dispositivos de alimentação elétrica (PoE), controladores WLAN, software de gerenciamento, com prestação de serviços de instalação, configuração, treinamento e garantia técnica pelo período de 60 (sessenta) meses. A Assessoria Técnica do DTIC consignou que a contratação pretendida se encontra prevista no Plano de Contratações de Soluções de TIC para o exercício financeiro de 2016, cuja demanda está registrada no item 1. DESPESAS DE CAPITAL, subitem 1.1.5, com valor estimado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para fazer frente à despesa (doc. 08724946).

O Supervisor-Geral de Informática e Comunicação, por sua vez, exarou o despacho nº 0850054, consignando a previsão da contratação pretendida no Plano de Contratações de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - STCI para o exercício de 2016.

A Divisão de Análise e Gerenciamento de Requisições Departamento do Patrimônio realizou a pesquisa de preços junto ao mercado, o que resultou na tabela nº 2239308, elaborada com base na proposta de seis empresas do ramo e o registro de preço levado a efeito por outro órgão público, resultando o menor preço cotado com redução de 20%, o valor de R\$ 843.372,41.

Após questionamento da Assessoria Jurídica do DTIC acerca do referido pleito encontrar previsão no Plano de Contratações para o exercício financeiro do ano de 2016, a Assessoria Técnica daquele Departamento manifestou-se (doc. 2468819) no sentido de que, nos termos do artigo 7º parágrafo 2 da Resolução nº 182/2013 do CNJ, que prevê a revisão periódica do Plano de Contratações de STIC para compreender as novas contratações pretendidas, a presente contratação está prevista na revisão do Plano de Contratações de STIC de 2017, devidamente aprovada no documento 2460745 do SEI 0044602-10.2017.8.16.6000.

A Assessoria Jurídica do DTIC emitiu o parecer nº 2474023, oportunidade em que indicou a modalidade licitatória "pregão eletrônico pelo menor preço".

II. Preliminarmente, em atendimento ao disposto no art. 16, § 1º, inciso I, e § 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, declaro que os recursos financeiros a serem aplicados na contratação a que se refere este procedimento têm adequação orçamentária e financeira, em conformidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias a com a Lei Orçamentária Anual, conforme se pode aferir da informação do DEF nº 2285157 e o bloqueio de verba nº 1532/2017 (doc. 2285176).

III. Considerando a necessidade exposta pelo setor técnico demandante e o teor do parecer jurídico nº 2474023, com base no artigo 37, inciso V, §5º, no artigo 18, inciso I, §1º, no artigo 46 da Lei Estadual nº 15.608/2007, no artigo 1º, parágrafo único e artigo 2º, §2º, da Lei Federal nº 10.520/2002, assim como no Decreto Estadual nº 4.880/2001, **INSTAURE-SE** licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** com julgamento pelo menor preço para a aquisição de solução de rede sem fio (wireless), compreendendo o fornecimento de pontos de acesso (access points) indoor, dispositivos de alimentação elétrica (PoE), controladores WLAN, software de gerenciamento, com prestação de serviços de instalação, configuração, treinamento e garantia técnica pelo período de 60 (sessenta) meses, conforme especificações expostas no termo de referência nº 2473913.

IV. Em atendimento ao disposto no artigo 27, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná, estabeleço como preço máximo para o certame o valor total de R\$ 843.372,41 (oitocentos e quarenta e três mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), **consoante o quadro de preços da Divisão de Análise e Gerenciamento de Requisições do Departamento do Patrimônio (doc. 2239308).**

V. Com fulcro no artigo 118, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, **DESIGNO** como gestor da contratação o servidor lotado na Assessoria Técnica - DTIC e como fiscal o servidor lotado na Divisão de Sistemas de Comunicação - DTIC indicados no item 4.1.1 do termo de referência (doc. 2473913).

VI. A destinação de 25% (vinte e cinco por cento) da futura licitação para as microempresas e empresas de pequeno porte resta inviabilizada no presente caso, haja vista a inexistência de fornecedores competitivos enquadrados nas hipóteses legais, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, artigo 49, inciso II e Decreto Estadual nº 2.474/2015, artigo 9º, inciso I, somada ainda a alegada dificuldade operacional no gerenciamento do objeto.

VII. À Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio para o prosseguimento do feito de acordo com o que dispõem os Decretos e Leis acima citados.

VIII. Publique-se.

Em 28 de novembro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.

PROTOCOLO: 0071777-76.2017.8.16.6000

INTERESSADO: Torino Informática Ltda.

DESPACHO: I - Trata o presente expediente do pedido formulado pela empresa Torino Informática LTDA., referente à prorrogação do prazo de entrega do objeto do contrato nº 186/2017, firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para a aquisição de 800 (oitocentos) microcomputadores portáteis - notebook tipo ultrafino, de uso corporativo, acompanhados de bateria, mochila ou maleta de transporte, fonte de alimentação, mini mouse ou mouse, mouse-pad, cabo de força para alimentação de energia e cabo de rede (patch cord), com garantia on-site de 24 (vinte e quatro) meses para a bateria e de 60 (sessenta) meses para todo o equipamento e seus acessórios/periféricos. Consoante aduzido pela contratada em seu requerimento, em suma, o atraso decorreu em virtude da alta demanda que ensejou a falta de componentes para fabricação dos equipamentos na Fábrica da HP de processadores e SSD. Ainda consignou que os trâmites internos da fabricante em relação à produção, faturamento e transporte, bem como os procedimentos da ora requerente quanto ao recebimento e liberação dos produtos para posterior entrega restaram comprometidos, razão pela qual pugnou que fosse postergado o prazo de entrega por mais 10 (dez) dias.

Assim, conforme o caput, parágrafos primeiro, segundo e terceiro da cláusula sexta do Contrato nº 186/2017, a empresa dispunha de 60 (sessenta) dias corridos para a entrega dos bens, a contar da assinatura do contrato, o que ocorreu em 29.08.2017. Logo, a contratada deveria entregar os produtos até 30.10.2017.

A Assessoria de Supervisão dos Núcleos Regionais de Informática, por sua vez, relatou que houve a entrega de 200 equipamentos em 06/11/2017; 200 equipamentos em 07/11/2017; 200 equipamentos em 09/11/2017; 100 equipamentos em 10/11/2017 e, por fim, mais 100 equipamentos em 17/11/2017, bem como informou que o sucedido não trouxe prejuízo a este Tribunal (doc. 2405159).

II - Ante o exposto, considerando que a dilação do prazo de entrega é medida que deve ser autorizada apenas em casos excepcionais, sob pena de se beneficiar determinada empresa e frustrar o caráter competitivo da licitação, ferindo o princípio da isonomia para com os demais licitantes; considerando, ainda, que é de responsabilidade da contratada o cumprimento dos termos pactuados e que cabe à Administração prezar pelo fiel cumprimento das normas e condições do Edital, aos quais se acha estritamente vinculada conforme reza o art. 68 da Lei estadual 15.608/07; considerando, por fim, não se vislumbrar, a princípio, evento realmente grave e relevante que se amolde às hipóteses que autorizariam a dilação, previstas no art. 104, II e V, da Lei Estadual nº 15.608/07, **INDEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo para a entrega de materiais referentes ao contrato nº 186/2017, formulado pela empresa Torino Informática LTDA., tomando por base o Parecer nº 2467048 da Assessoria Jurídica do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC.

III - DETERMINO a abertura de procedimento administrativo em face da empresa Torino Informática LTDA., inscrita no CNPJ nº 03.619.767/0001-9, para que sejam apurados os fatos narrados nos autos, assegurando-lhe o contraditório, a ampla defesa, conforme manifestação da Assessoria de Supervisão dos Núcleos Regionais de Informática do DTIC (doc. 2405159).

IV - Ao Gestor para a instrução do feito e oportuno encaminhamento à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para seu devido processamento, bem como ainda demais providências, em especial aquelas afetas ao seguro garantia.

V - Publique-se.

Em 28 de novembro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Engenharia e Arquitetura

PROTOCOLO Nº 0067731-44.2017.8.16.6000
EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL Nº 109/2017 - DEA

CONTRATO: Contrato nº 306/2017, autorizado em 23/11/2017.
FUNDAMENTO LEGAL: Lei Estadual nº 15.608/2007.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA: AMBIENTE AR CONDICIONADO EIRELI-EPP.
OBJETO: fornecimento e instalação de equipamentos de ar condicionado no edifício do Fórum de Cerro Azul, pertencente à Regional de Curitiba, de acordo com os valores unitários registrados na Ata de Registro de Preços nº 05/2017, decorrente do Pregão Presencial nº 84/2016 e formalizada pelo protocolizado nº 0073553-82.2015.8.16.6000.
PRazo: 60 (sessenta) dias.
PREÇO: R\$ 69.735,31 (sessenta e nove mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: dotação orçamentária do exercício de 2017, devidamente empenhada através do subelemento 4490.5234, conforme Nota de Empenho nº 05600000701682-1 emitida pelo DEF - D - CEOFC - DO 2424274 em 24/11/2017.
FORO: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.

Curitiba, 24 de novembro de 2017.

MARCOS TORRENS

Supervisor da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura

PROTOCOLO Nº 0050184-59.2015.8.16.6000
EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 79/2017

OBJETO: Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 200/2015, assinado em 27/10/2017.
FUNDAMENTO LEGAL: art. 103, II e art. 112, § 1º, II, da Lei Estadual nº 15.608/2007.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA: THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A.
OBJETO: Prorrogação da vigência contratual, pelo prazo de 12 (doze) meses, pelo período de 01/11/2017 a 01/11/2018, pela quantia de R\$ 293.855,28 (duzentos e noventa e três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), e acréscimo de serviços de manutenção dos equipamentos instalados no imóvel que abriga o Fórum da Comarca de Marechal Cândido Rondon, pelo valor total anual de R\$ 13.920,00 (treze mil, novecentos e vinte reais), equivalente a 6,24% (seis vírgula vinte e quatro por cento) do valor do contrato inicial.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: dotação orçamentária do exercício de 2017, devidamente empenhada através do subelemento 3390.3916, conforme Nota de Empenho nº 05600000701570-1 emitida pelo DEF em 26/10/2017.
FORO: Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 27 de novembro de 2017.

MARCOS TORRENS

Supervisor da Assessoria Jurídica do
Departamento de Engenharia e Arquitetura**PROTOCOLO Nº 255.451/2014**
EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 84/2017

OBJETO: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 109/2015-DEA, firmado em 21/11/2017.
FUNDAMENTO LEGAL: art. 104, incisos II, III e V e 112, § 1º, I e II e § 3º, da Lei Estadual nº 15.608/07.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA: XERRI E NOAL LTDA.
OBJETO: contratação dos serviços extras e glosas discriminados nas planilhas de fls. 1092/1093, 1142 e 1293/1296, que representam um acréscimo de R\$ 699.285,61 (seiscentos e noventa e nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), correspondente a 17,04% do valor originalmente contratado, do qual foi dispensado o pagamento de R\$ 17.438,08

(dezessete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oito centavos) e uma glosa de R\$ 377.645,26 (trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos), correspondente a 9,20% do valor originalmente contratado, em conformidade com o disposto no art. 112, § 1º, I e II e § 3º, da Lei Estadual nº 15.608/07 e Cláusula Quinta do Contrato 109/2015.

PRAZO: fica autorizada a prorrogação do prazo de execução da obra de construção do edifício do Fórum da Comarca de Terra Roxa em 60 (sessenta) dias, a contar da data da formalização do Termo Aditivo, conforme justificativas apresentadas pela fiscalização, sob amparo do artigo 104, incisos I e IV, da Lei Estadual nº 15.608/07, bem como justificado o atraso de 97 (noventa e sete) dias na execução da obra de construção do edifício do Fórum da Comarca de Terra Roxa, e justificado o tempo decorrido entre o prazo final, após justificados os 97 (noventa e sete) dias, e a formalização do presente aditivo, sob amparo do artigo 104, incisos II, III e V, da Lei Estadual nº 15.608/07.

VALOR: O valor final total a ser pago à empresa contratada, resultante dos acréscimos autorizados é de **R\$ 304.202,27 (trezentos e quatro mil, duzentos e dois reais e vinte e sete centavos)**, devidamente empenhados através do sub-elemento 4.4.90.51.01, conforme Nota de Empenho nº 05600000701634-1, emitida pelo Departamento Econômico e Financeiro em 16/11/2017.

FORO: Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 24 de novembro de 2017.

MARCOS TORRENS

Supervisor da Assessoria Jurídica do
Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento Judiciário

Divisão de Distribuição

Divisão de Registros e Informações
Seção de Distribuição
Relação No. 2017.00048 de Publicação da Distribuição

Resenha de distribuição, automatizada por processamento eletrônico, dos processos do Tribunal de Justiça (11ª e 12ª Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral), efetuada no período compreendido entre 20 de Novembro de 2017 a 24 de Novembro de 2017.

ADVOGADO	ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
Abelardo Vieira de Macedo		2026	0040488-83.2017.8.16.0000/0
Abimael Antonio Simao		1280	0004762-65.2016.8.16.0038/0
		1792	0005790-44.2011.8.16.0038/0
Abner Pereira da Silva		0586	0016873-96.2010.8.16.0004/0
Abner Wandemberg Rabelo		1019	0031190-84.2011.8.16.0030/0
Abraham Virmond Haick		0170	0021301-64.2015.8.16.0031/0
		0273	0005862-52.2011.8.16.0031/0
		0373	0024261-32.2011.8.16.0031/0
		0420	0016936-64.2015.8.16.0031/0
		0425	0022274-19.2015.8.16.0031/0
		0426	0011730-40.2013.8.16.0031/0
		0462	0023292-75.2015.8.16.0031/0
		0469	0022607-68.2015.8.16.0031/0
		0475	0011895-87.2013.8.16.0031/0
		0481	0012474-35.2013.8.16.0031/0
		0489	0020477-13.2012.8.16.0031/0
		0532	0016934-94.2015.8.16.0031/0
		0539	0020488-42.2012.8.16.0031/0
		0564	0006327-61.2011.8.16.0031/0
		0607	0002857-22.2011.8.16.0031/0
		0717	0020466-81.2012.8.16.0031/0
		0746	0023673-83.2015.8.16.0031/0
		0770	0002362-75.2011.8.16.0031/0
		0790	0020770-80.2012.8.16.0031/0
		0800	0015338-75.2015.8.16.0031/0
		0802	0015344-82.2015.8.16.0031/0
		0803	0020724-91.2012.8.16.0031/0
		0835	0018323-17.2015.8.16.0031/0
		0884	0026704-53.2011.8.16.0031/0
		0929	0006015-85.2011.8.16.0031/0
		0951	0005715-55.2013.8.16.0031/0
		0997	0019704-60.2015.8.16.0031/0
		1035	0020284-90.2015.8.16.0031/0
		1054	0016945-89.2016.8.16.0031/0
		1055	0020863-43.2012.8.16.0031/0
		1057	0005557-97.2013.8.16.0031/0
		1068	0006276-79.2013.8.16.0031/0
		1074	0006269-58.2011.8.16.0031/0
		1090	0003254-81.2011.8.16.0031/0
		1110	0019224-82.2015.8.16.0031/0
		1150	0024439-39.2015.8.16.0031/0
		1233	0022730-66.2015.8.16.0031/0
		1235	0022669-11.2015.8.16.0031/0
		1331	0004591-08.2011.8.16.0031/0
		1332	0023766-46.2015.8.16.0031/0
		1344	0022774-85.2015.8.16.0031/0
Acyr Correia Neto		0933	0040227-21.2017.8.16.0000/0
		1306	0040275-77.2017.8.16.0000/0
Acyr José Dubiela Filho		0231	0040624-80.2017.8.16.0000/0
Adalberto Antonio da Silva		0112	0040728-72.2017.8.16.0000/0
Adalberto Pimentel Diniz de Souza		1392	0001904-27.2016.8.16.0017/0
Adalto Hideki Murata		0384	0000180-56.2013.8.16.0190/0
		0386	0019272-42.2013.8.16.0021/0
		0589	0018304-12.2013.8.16.0021/0
Adauto Pinto da Silva		1087	0003194-87.2014.8.16.0004/0
Adauto de Almeida Tomaszewski		0247	0040773-76.2017.8.16.0000/0

	1200	0040344-12.2017.8.16.0000/0
	1211	0040405-67.2017.8.16.0000/0
	1270	0040083-47.2017.8.16.0000/0
	1309	0054663-74.2016.8.16.0014/0
Adelcio Martins dos Santos	0521	0007431-24.2005.8.16.0185/0
Ademar Uliana Neto	1258	0000059-50.2014.8.16.0042/0
Ademir Rodrigues dos Santos	2373	0005553-26.2016.8.16.0170/0
Adenilson Carlos Matos Costa	1223	0040470-62.2017.8.16.0000/0
	1601	0008588-40.2015.8.16.0069/0
Adilson Elias de Oliveira Sartorello	1599	0020195-21.2015.8.16.0014/0
Adilson Inhance Junior	0062	0006946-19.2017.8.16.0083/0
Adilson José de Melo	1892	0040595-30.2017.8.16.0000/0
Adilson Luiz Raimondi	2312	0001887-81.2016.8.16.0181/0
Adilson Menas Fidelis	0899	0001681-60.2010.8.16.0025/0
	0985	0004008-46.2008.8.16.0025/0
	1183	0001682-45.2010.8.16.0025/0
Adilson de Castro Junior	0428	0002570-66.2012.8.16.0179/0
	0859	0000941-97.2012.8.16.0004/0
Adir Nasser Junior	0186	0040282-69.2017.8.16.0000/0
Adolfo Feldmann de Schnaid	0507	0010060-91.1995.8.16.0129/0
Adrian Hinterlang de Barros	2165	0040075-70.2017.8.16.0000/0
	2251	0040075-70.2017.8.16.0000/0
Adriana Cristina Zironi Rocha	0551	0040609-14.2017.8.16.0000/0
	0828	0040602-22.2017.8.16.0000/0
	1069	0040445-49.2017.8.16.0000/0
	1166	0040616-06.2017.8.16.0000/0
Adriana D Avila Oliveira	1835	0040188-24.2017.8.16.0000/0
Adriana Eliza Federiche Mincache	1729	0027703-14.2012.8.16.0017/0
Adriana Gavazzoni	0044	0039959-64.2017.8.16.0000/0
Adriana Lorete dos Santos	0546	0000069-42.2012.8.16.0179/0
Adriana Meneghetti	0387	0040247-12.2017.8.16.0000/0
	0767	0040507-89.2017.8.16.0000/0
	1351	0040698-37.2017.8.16.0000/0
Adriana Regina Barcellos Pegini	0222	0036757-27.2014.8.16.0019/0
	1611	0013817-40.2015.8.16.0017/0
Adriana Stormoski Lara	0024	0040114-67.2017.8.16.0000/0
Adriana Szmulik	2160	0002325-45.2014.8.16.0095/0
Adriana Teodoro Shinmi	2713	0000037-55.2016.8.16.0160/0
	2896	0031625-97.2011.8.16.0017/0
Adriana da Costa Ricardo Schier	1437	0007604-62.2012.8.16.0004/0
Adriane Ferreira	0135	0040117-22.2017.8.16.0000/0
Adriane Guasque	1926	0004897-03.2017.8.16.0019/0
	2000	0000542-21.2017.8.16.0157/0
Adriane Hakim	1962	0040579-76.2017.8.16.0000/0
Adriane Terebinto Di Bacco	1310	0002653-66.2008.8.16.0165/0
Adriane Turin dos Santos	0049	0001115-45.2017.8.16.0194/0
	0195	0026977-49.2016.8.16.0001/0
Adrianna Peniche dos Santos	0284	0010409-94.1995.8.16.0129/0
	0406	0005541-34.1999.8.16.0129/0
	0471	0016908-30.2014.8.16.0129/0
	0476	0004368-43.1997.8.16.0129/0
	0477	0014077-92.2003.8.16.0129/0
	0478	0015619-14.2004.8.16.0129/0
	0479	0014366-25.2003.8.16.0129/0
	0485	0008628-85.2005.8.16.0129/0
	0498	0011856-10.2001.8.16.0129/0
	0548	0011945-91.2005.8.16.0129/0
	0549	0010418-21.2016.8.16.0129/0
	0718	0013809-18.2015.8.16.0129/0
	0741	0004721-83.1997.8.16.0129/0
	0777	0004695-85.1997.8.16.0129/0
	0781	0004725-23.1997.8.16.0129/0
	0810	0012455-55.2015.8.16.0129/0
	0829	0011947-61.2005.8.16.0129/0
	0830	0006543-48.2013.8.16.0129/0
	1088	0011544-24.2007.8.16.0129/0
	1113	0012699-62.2007.8.16.0129/0
	1145	0014701-44.2003.8.16.0129/0
	1269	0040885-45.2017.8.16.0000/0
Adriano Canelli	0767	0040507-89.2017.8.16.0000/0
Adriano Freitas Coelho	0731	0040409-07.2017.8.16.0000/0
Adriano Henrique Göhr	0046	0014524-59.2015.8.16.0194/0
	1734	0040131-06.2017.8.16.0000/0
Adriano Jamusse	0551	0040609-14.2017.8.16.0000/0
	0828	0040602-22.2017.8.16.0000/0
	1069	0040445-49.2017.8.16.0000/0
	1166	0040616-06.2017.8.16.0000/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Adriano Luis Sandri	0068	0040618-73.2017.8.16.0000/0	Alessandro de Oliveira Brecailo	2754	0000696-24.2016.8.16.0044/0
Adriano Machado Landgraf	2906	0024197-66.2017.8.16.0013/0	Alexandro dos Santos Vandres Pasini	1467	0001732-73.2017.8.16.0139/0
Adriano Prota Sannino	1756	0048763-76.2017.8.16.0014/0	Alex Alberto dos Santos	2775	0082726-17.2013.8.16.0014/0
	2259	0066535-23.2015.8.16.0014/0	Alex Alves Dias	1314	0040222-96.2017.8.16.0000/0
	2268	0055953-90.2017.8.16.0014/0	Alex Dias Massarelli	2764	0003328-38.2016.8.16.0039/0
Adriano Rodrigo Brolin Mazini	1388	0003357-45.2015.8.16.0194/0	Alex Lebeis Pires	1434	0020663-11.2016.8.16.0188/0
Adriano Rogerio Patussi	0855	0040533-87.2017.8.16.0000/0		1518	0020664-93.2016.8.16.0188/0
	1903	0040878-53.2017.8.16.0000/0	Alex Reberte	1651	0012166-24.2014.8.16.00173/0
Adriel Borges Simoni	1575	0011137-87.2012.8.16.0017/0	Alex Sandro Noel Nunes	0182	0040449-86.2017.8.16.0000/0
Adrieli Urias da Silva	2340	0022327-66.2016.8.16.0030/0	Alex Stankewicz	1812	0000812-60.2009.8.16.0081/0
Adyr Tacla Filho	2589	0025772-46.2016.8.16.0013/0	Alexandre Almeida de Oliveira	0201	0040704-44.2017.8.16.0000/0
Adão Fernandes da Silva	1636	0000699-05.2015.8.16.0079/0	Alexandre Almeida de Toledo	2237	0039905-98.2017.8.16.0000/0
Agnaldo Juarez Damasceno	1601	0008588-40.2015.8.16.0069/0	Alexandre Augusto Loper	0218	0003669-85.2014.8.16.0184/0
Agnaldo Rogerio Rodrigues	2853	0006380-84.2016.8.16.0025/0	Alexandre Barbosa da Silva	1213	0033973-37.2015.8.16.0021/0
Aguinaldo Eliano da Silva	1551	0000939-90.2015.8.16.0144/0	Alexandre Bilieri	2172	0040109-45.2017.8.16.0000/0
Aguinaldo José Lorca Ventura	0839	0040547-71.2017.8.16.0000/0	Alexandre Galliano Daros Zeigelboim	2318	0028058-02.2013.8.16.0013/0
Airton Jacques Ferraz	1572	0000832-81.2007.8.16.0126/0	Alexandre Goncalves Ribas	1306	0040275-77.2017.8.16.0000/0
Airton Vida	2363	0002564-59.2014.8.16.0124/0		1428	0003164-94.2016.8.16.0129/0
Aislan Miguel Tiburcio	0100	0000667-52.2011.8.16.0107/0		1431	0003157-05.2016.8.16.0129/0
	1398	0040295-68.2017.8.16.0000/0		1516	0003105-09.2016.8.16.0129/0
	1401	0040315-59.2017.8.16.0000/0		1594	0040626-50.2017.8.16.0000/0
Alain Villeneuve Medina de Oliveira	1478	0034719-91.2013.8.16.0014/0	Alexandre Hauly Camargo	0265	0039523-08.2017.8.16.0000/0
Alan Henrique Ferreira	0133	0040111-15.2017.8.16.0000/0		1436	0002401-21.2016.8.16.0056/0
Alan Oliveira Dantas de Souza	1764	0079081-76.2016.8.16.0014/0	Alexandre José Garcia de Souza	0037	0040269-70.2017.8.16.0000/0
Alan Polli Dias	1222	0004050-83.2017.8.16.0024/0	Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho	2790	0000702-02.2015.8.16.0162/0
	1370	0000401-81.2015.8.16.0024/0	Alexandre Lucio Pedrezini	1247	0000899-77.2013.8.16.0080/0
Alan Rogerio Mincache	1729	0027703-14.2012.8.16.0017/0	Alexandre Maurios Kuhn	0682	0040308-67.2017.8.16.0000/0
	2239	0040113-82.2017.8.16.0000/0		0856	0040710-51.2017.8.16.0000/0
	2263	0038884-87.2017.8.16.0000/0	Alexandre Miazzo	2118	0069914-35.2016.8.16.0014/0
Alaor Caciano Freitas	2166	0039904-16.2017.8.16.0000/0	Alexandre Nelson Ferraz	1462	0026132-03.2015.8.16.0017/0
Alba Regina Grassetti Pacheco	0384	0000180-56.2013.8.16.0190/0		1848	0014851-53.2006.8.16.0021/0
	1169	0040024-59.2017.8.16.0000/0		2009	0040365-85.2017.8.16.0000/0
	1203	0040316-44.2017.8.16.0000/0		2036	0009756-90.2016.8.16.0021/0
Alber James Moreno Salzedas	1384	0001628-37.2013.8.16.0102/0		2049	0018840-20.2012.8.16.0001/0
Alberto Israel Barbosa de Amorim Goldenstein	2469	0019274-02.2014.8.16.0013/0		2150	0040919-20.2017.8.16.0000/0
Alberto Rodrigues Alves	1260	0000831-88.2013.8.16.0190/0		2165	0040075-70.2017.8.16.0000/0
	1727	0040866-39.2017.8.16.0000/0		2193	0036842-72.2011.8.16.0001/0
Alceu Marczynski	2507	0002034-20.2015.8.16.0092/0		2237	0039905-98.2017.8.16.0000/0
Alcides Pavan Correa	1204	0017615-47.2017.8.16.0014/0		2249	0002179-13.2015.8.16.0113/0
Alcio Manoel de Sousa Figueiredo Junior	1351	0040698-37.2017.8.16.0000/0		2251	0040075-70.2017.8.16.0000/0
Aldebaran Luiz Von Holleben	2539	0008007-10.2017.8.16.0019/0	Alexandre Pasquali Parise	1931	0010651-92.2015.8.16.0148/0
Aldebaran Rocha Faria Neto	1565	0040318-14.2017.8.16.0000/0	Alexandre Pigozzi Bravo	1568	0073668-19.2015.8.16.0014/0
Alderico Barboza dos Santos	1624	0012184-14.2013.8.16.0130/0		1571	0038501-19.2007.8.16.0014/0
	1625	0005898-83.2014.8.16.0130/0		1573	0040376-17.2017.8.16.0000/0
Aldo Henrique Faggion	1446	0040391-83.2017.8.16.0000/0		1574	0003069-57.2009.8.16.0049/0
Aldo Paim Horta	2887	0003541-88.2017.8.16.0013/0		1589	0072050-15.2010.8.16.0014/0
Aldo de Mattos Sabino Junior	0515	0005042-71.2002.8.16.0185/0		1616	0040606-59.2017.8.16.0000/0
Alecio Aparecido Frasson	2409	0002932-89.2015.8.16.0041/0		1623	0003338-23.2010.8.16.0159/0
Alecson Pegini	0222	0036757-27.2014.8.16.0019/0		1638	0040084-32.2017.8.16.0000/0
	1611	0013817-40.2015.8.16.0017/0		1647	0000519-14.2008.8.16.0150/0
Alencar Junior de Andrade	2725	0003437-85.2017.8.16.0049/0		1660	0040312-07.2017.8.16.0000/0
Alessandra Cruz Soares	0184	0009233-44.2016.8.16.0194/0		1666	0040385-76.2017.8.16.0000/0
Alessandra Cortina Santos	2257	0040341-57.2017.8.16.0000/0		1702	0002601-09.2011.8.16.0119/0
Alessandra Dabul	0512	0001902-72.2011.8.16.0004/0		1725	0040832-64.2017.8.16.0000/0
Alessandra Harumi Matsubara Coutinho	2094	0040303-45.2017.8.16.0000/0		1737	0040140-65.2017.8.16.0000/0
Alessandra Mara Silveira Coradassi	1550	0008528-34.2016.8.16.0004/0		1739	0001229-59.2010.8.16.0119/0
	1609	0007766-18.2016.8.16.0004/0		1754	0040310-37.2017.8.16.0000/0
	1612	0008306-66.2016.8.16.0004/0		1787	0040671-54.2017.8.16.0000/0
	1799	0007672-70.2016.8.16.0004/0		1815	0040398-75.2017.8.16.0000/0
Alessandra Sprea	1719	0040577-09.2017.8.16.0000/0	Alexandre Postiglione Buhrer	1956	0040431-65.2017.8.16.0000/0
Alessandro Alcino da Silva	0085	0003068-85.2016.8.16.0030/0	Alexandre Salomao	2884	0027533-15.2016.8.16.0013/0
	2009	0040365-85.2017.8.16.0000/0	Alexandre Sarge Figueiredo	2444	0001363-96.2015.8.16.0156/0
	2127	0040608-29.2017.8.16.0000/0	Alexandre Sutkus de Oliveira	0003	0002055-26.2016.8.16.0103/0
Alessandro Alves Leme	0276	0015226-68.2015.8.16.0173/0	Alexandre Tavares Reis	1393	0001039-16.2017.8.16.0131/0
Alessandro Alves de Andrade	0845	0000164-21.2016.8.16.0086/0		1931	0010651-92.2015.8.16.0148/0
	1064	0000146-97.2016.8.16.0086/0		2119	0006261-08.2016.8.16.0031/0
	1139	0000054-22.2016.8.16.0086/0	Alexandre Teixeira	1616	0040606-59.2017.8.16.0000/0
	1215	0000184-12.2016.8.16.0086/0		1660	0040312-07.2017.8.16.0000/0
	1366	0001238-13.2016.8.16.0086/0	Alexandre Torres Vedana	0112	0040728-72.2017.8.16.0000/0
Alessandro Brandalize	1773	0040499-15.2017.8.16.0000/0	Alexandre Zanetti de Holleben Mello	2510	0014219-75.2016.8.16.0021/0
Alessandro Dias Prestes	0041	0040350-19.2017.8.16.0000/0	Alexandre de Almeida	1918	0040264-48.2017.8.16.0000/0
Alessandro Edison Martins Migliozi	1778	0040501-82.2017.8.16.0000/0		2057	0030089-21.2015.8.16.0014/0
Alessandro Marcelo Moro Reboli	0716	0040543-34.2017.8.16.0000/0		2094	0040303-45.2017.8.16.0000/0
Alessandro Moreira do Sacramento	1353	0040615-21.2017.8.16.0000/0	Alexey Gastão Conselvan	1101	0040720-95.2017.8.16.0000/0
Alessandro Rosseto Vieira	2850	0000592-75.2016.8.16.0159/0	Alfredo Ambrosio Junior	1755	0000042-12.2011.8.16.0109/0
Alessandro Silverio	2516	0000367-63.2017.8.16.0145/0		2230	0040838-71.2017.8.16.0000/0
Alessandro Teodoro Moreira	1568	0073668-19.2015.8.16.0014/0	Alfredo Antônio Canever	1758	0015013-83.2015.8.16.0069/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Alfredo Lincoln Pedroso	1993	0040164-93.2017.8.16.0000/0	Aline da Silva Barroso	1762	0028958-50.2015.8.16.0001/0
Ali Tawfeiq	2326	0017286-77.2013.8.16.0013/0	Alinor Elias Neto	2229	0040808-36.2017.8.16.0000/0
	2455	0008288-52.2015.8.16.0013/0		2809	0051721-11.2012.8.16.0014/0
	2780	0000078-74.2017.8.16.0196/0	Aliny Rafaely Sousa Ferreira	2573	0000138-62.2006.8.16.0057/0
Alicio Malavazi	1833	0000020-98.1995.8.16.0113/0	Alison José da Silva	2705	0000608-81.2016.8.16.0174/0
Alikan Zanotti	2245	0001335-12.2014.8.16.0109/0	Alisson Lucas de Miranda Sanches	0382	0000468-70.2008.8.16.0063/0
Aline Abud Amaral	0255	0007131-67.2002.8.16.0185/0	Alisson Silva Rosa	1426	0040619-58.2017.8.16.0000/0
	0257	0000702-75.1988.8.16.0185/0		2088	0040324-21.2017.8.16.0000/0
	0274	0007146-65.2004.8.16.0185/0	Alisson Stein Saltieschmidt	2231	0040847-33.2017.8.16.0000/0
	0277	0025536-10.2009.8.16.0185/0	Allan Derik Constantino Benkendorf	1428	0003164-94.2016.8.16.0129/0
	0285	0002922-26.2000.8.16.0185/0		1431	0003157-05.2016.8.16.0129/0
	0301	0003353-31.1998.8.16.0185/0	Allan Kardec Carvalho Rodrigues	0004	0040152-79.2017.8.16.0000/0
	0322	0007422-72.1999.8.16.0185/0	Allan Quartiero	2814	0008874-64.2017.8.16.0031/0
	0327	0005337-11.2002.8.16.0185/0	Allan Weston de Lima Wanderley	2301	0040782-38.2017.8.16.0000/0
	0377	0025510-12.2009.8.16.0185/0	Allesandra Ribeiro Melo	1228	0024509-64.2012.8.16.0030/0
	0383	0000782-10.1986.8.16.0185/0	Allina Gracco Cruvinel	0402	0004182-11.2011.8.16.0038/0
	0414	0005552-54.2016.8.16.0004/0	Allison Rodrigo Alves da Silva	2029	0040612-66.2017.8.16.0000/0
	0432	0001198-89.1997.8.16.0185/0	Allisson Tavares da Silva	1464	0006163-36.2013.8.16.0190/0
	0439	0025596-80.2009.8.16.0185/0	Almir Kutne	0059	0057598-05.2011.8.16.0001/0
	0473	0008950-73.2001.8.16.0185/0	Almir Machado de Oliveira	0019	0014964-57.2012.8.16.0001/0
	0522	0001483-96.2008.8.16.0185/0		2726	0003133-57.2013.8.16.0104/0
	0527	0006407-97.2001.8.16.0185/0	Almir Rogerio Denig Bandeira	0110	0040716-58.2017.8.16.0000/0
	0537	0001935-43.2007.8.16.0185/0		2373	0005553-26.2016.8.16.0170/0
	0540	0032968-70.2011.8.16.0004/0		2583	0002320-84.2017.8.16.0170/0
	0543	0009077-11.2001.8.16.0185/0	Aloisio de Camargo Fonseca	1900	0040842-11.2017.8.16.0000/0
	0547	0006103-40.1997.8.16.0185/0		2271	0040634-27.2017.8.16.0000/0
	0563	0028808-70.2013.8.16.0185/0	Altair Santana da Silva	1852	0004397-44.2014.8.16.0179/0
	0568	0026245-35.2015.8.16.0185/0	Alvacir Rogério Santos da Rosa	1477	0022754-24.2014.8.16.0001/0
	0578	0012613-25.2004.8.16.0185/0	Alvino Aparecido Filho	0051	0065169-46.2015.8.16.0014/0
	0585	0025761-30.2009.8.16.0185/0	Alyne Clarete Andrade Derosso	0627	0003316-08.2012.8.16.0025/0
	0612	0004477-53.2011.8.16.0004/0	Alyson Martins Leite	2660	0015523-02.2017.8.16.0013/0
	0684	0001955-34.2007.8.16.0185/0	Alysson Thomasi	2752	0003040-50.2002.8.16.0017/0
	0686	0025667-82.2009.8.16.0185/0	Alysson Wolski	0144	0040167-48.2017.8.16.0000/0
	0689	0016482-44.2014.8.16.0185/0	Alziro da Motta Santos Filho	0442	0008941-33.2009.8.16.0185/0
	0744	0009269-94.2008.8.16.0185/0		1133	0003507-77.2016.8.16.0004/0
	0764	0005684-34.2008.8.16.0185/0	Amadeu Marques Junior	2636	0000654-34.2017.8.16.0013/0
	0779	0006109-32.2006.8.16.0185/0		2690	0000383-92.2016.8.16.0196/0
	0792	0006705-50.2005.8.16.0185/0	Amalia Marina Marchioro	0550	0007776-40.2016.8.16.0173/0
	0795	0017056-43.2009.8.16.0185/0		0928	0007653-42.2016.8.16.0173/0
	0797	0005357-02.2002.8.16.0185/0	Amalia Regina Donega	0654	0000046-29.2013.8.16.0190/0
	0824	0004425-19.1999.8.16.0185/0		1203	0040316-44.2017.8.16.0000/0
	0825	0002122-03.1997.8.16.0185/0		1329	0007341-20.2013.8.16.0190/0
	0834	0006256-92.2005.8.16.0185/0	Amanda Aparecida Alves Marcos	1443	0052683-34.2012.8.16.0014/0
	0837	0000322-37.1997.8.16.0185/0	Amanda Biss Cordeiro	2238	0039908-53.2017.8.16.0000/0
	0838	0006996-94.1998.8.16.0185/0	Amanda Casado Ribas	0318	0012724-80.2017.8.16.0014/0
	0844	0002365-92.2007.8.16.0185/0	Amanda Goda Gimenes	1825	0040095-61.2017.8.16.0000/0
	0849	0000292-70.1995.8.16.0185/0	Amanda Naka Figueiredo	2830	0064246-20.2015.8.16.0014/0
	0858	0005193-81.1995.8.16.0185/0	Amanda Pimenta de Freitas Aguiar	2643	0005215-06.2016.8.16.0153/0
	0866	0000284-59.1996.8.16.0185/0	Amanda Santos Macedo	2146	0040717-43.2017.8.16.0000/0
	0888	0006527-72.2003.8.16.0185/0	Amanda Tonial Schroeder	2129	0040461-03.2017.8.16.0000/0
	0900	0035211-94.2009.8.16.0185/0		2138	0009627-77.2017.8.16.0174/0
	0902	0013628-34.2001.8.16.0185/0	Amanda Torres Augusto	0219	0039839-13.2016.8.16.0014/0
	0923	0006544-11.2003.8.16.0185/0		2694	0000712-20.2006.8.16.0014/0
	0978	0009160-95.1999.8.16.0185/0	Amanda Zanarelli Merighe	2408	0007059-46.2012.8.16.0083/0
	0992	0017678-25.2009.8.16.0185/0	Amanda de Moraes	1968	0040578-91.2017.8.16.0000/0
	0994	0016126-25.2009.8.16.0185/0	Amarilis Rocha Nunes Jorge	1524	0006173-51.2016.8.16.0004/0
	1045	0000358-45.1998.8.16.0185/0	Amaury Sergio Santoro Felipe	0197	0002004-35.2014.8.16.0119/0
	1053	0002097-82.2000.8.16.0185/0	Amilton Luiz Augusti	1988	0005865-93.2014.8.16.0130/0
	1058	0010085-42.2009.8.16.0185/0		2090	0040305-15.2017.8.16.0000/0
	1103	0000128-18.1989.8.16.0185/0	Amira Youssif Nasr	0220	0040400-45.2017.8.16.0000/0
	1109	0025329-11.2009.8.16.0185/0	Amos Silva Magalhaes	1595	0021838-53.2015.8.16.0001/0
	1111	0008625-98.2001.8.16.0185/0	Amélia Fernanda Avelino Machado	1772	0002480-90.2015.8.16.0102/0
	1124	0013986-96.2001.8.16.0185/0		2667	0001162-48.2010.8.16.0102/0
	1144	0002031-58.2007.8.16.0185/0	Américo Ricardo de Godoy Costa	2526	0000927-15.2016.8.16.0153/0
	1146	0000258-90.1998.8.16.0185/0	Ana Beatriz Balan Villela	0279	0004455-83.2001.8.16.0185/0
	1156	0006616-27.2005.8.16.0185/0		0282	0020301-62.2009.8.16.0185/0
	1187	0007478-08.1999.8.16.0185/0		0303	0007979-83.2004.8.16.0185/0
	1188	0006509-51.2003.8.16.0185/0		0306	0015079-40.2014.8.16.0185/0
	1278	0000267-57.1995.8.16.0185/0		0310	0025377-67.2009.8.16.0185/0
	1360	0002194-87.1997.8.16.0185/0		0323	0025489-36.2009.8.16.0185/0
	1367	0002829-34.1998.8.16.0185/0		0328	0005845-25.2000.8.16.0185/0
Aline Bertolla	2524	0013499-53.2015.8.16.0083/0		0345	0001429-33.2008.8.16.0185/0
Aline Borges Leal	0196	0025604-85.2013.8.16.0001/0		0355	0016372-45.2014.8.16.0185/0
Aline Czapiewski Soares	1667	0004680-51.2010.8.16.0165/0		0399	0008797-40.2001.8.16.0185/0
Aline Fernanda Pereira	1207	0012362-57.2013.8.16.0034/0		0404	0016932-94.2008.8.16.0185/0
Aline Milanez Ribeiro	0552	0040714-88.2017.8.16.0000/0		0429	0004318-04.2001.8.16.0185/0
Aline Waldhelm	1488	0040313-89.2017.8.16.0000/0		0430	0009067-54.2007.8.16.0185/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	0441	0001072-49.1991.8.16.0185/0		2881	0006469-12.2017.8.16.0013/0
	0443	0004463-26.2002.8.16.0185/0	Ana Carolina Montagnieri Serafim	2577	0000272-77.2017.8.16.0098/0
	0447	0025225-43.2010.8.16.0004/0	Ana Carolina Oliveira Lanzillotta de Moraes	2441	0000126-05.2017.8.16.0173/0
	0457	0004720-90.1998.8.16.0185/0		2483	0039570-79.2017.8.16.0000/0
	0465	0005055-07.2001.8.16.0185/0	Ana Carolina Remigio de Oliveira	1552	0005852-25.2014.8.16.0056/0
	0556	0008879-71.2001.8.16.0185/0		2291	0013720-83.2015.8.16.0035/0
	0561	0007111-81.1999.8.16.0185/0		2315	0001936-15.2014.8.16.0013/0
	0567	0008143-48.2004.8.16.0185/0	Ana Carolina Ribas	0552	0040714-88.2017.8.16.0000/0
	0577	0007119-92.1998.8.16.0185/0	Ana Carolina Ribeiro de Moraes	1266	0040658-55.2017.8.16.0000/0
	0579	0000482-23.2001.8.16.0185/0		2219	0040542-49.2017.8.16.0000/0
	0580	0025639-17.2009.8.16.0185/0	Ana Cecília dos Santos Simões	0266	0002074-76.2015.8.16.0132/0
	0581	0005428-96.2005.8.16.0185/0	Ana Claudia Neves Renno	0602	0066507-21.2016.8.16.0014/0
	0599	0008897-92.2001.8.16.0185/0		0937	0027473-39.2016.8.16.0014/0
	0601	0019035-40.2009.8.16.0185/0		1083	0030115-34.2006.8.16.0014/0
	0613	0006281-47.2001.8.16.0185/0	Ana Cleusa Delben	0865	0004506-41.2015.8.16.0044/0
	0617	0006854-85.2001.8.16.0185/0		1320	0004701-26.2015.8.16.0044/0
	0629	0025343-92.2009.8.16.0185/0	Ana Cristina Schneider	1561	0001219-90.2016.8.16.0123/0
	0632	0002062-83.2004.8.16.0185/0	Ana Elisa Vieira Navarro	0189	0016392-61.2013.8.16.0188/0
	0656	0000998-82.1997.8.16.0185/0	Ana Estela Vieira Navarro	2217	0040430-80.2017.8.16.0000/0
	0675	0000154-98.1998.8.16.0185/0	Ana Letícia Pierri Dias Rosa	1667	0004680-51.2010.8.16.0165/0
	0683	0003590-94.2000.8.16.0185/0	Ana Lizandra Bevilaqua Alves de Araujo	0019	0014964-57.2012.8.16.0001/0
	0701	0006224-24.2004.8.16.0185/0	Ana Lucia Boneto Ciappina Laffranchi	1921	0002756-55.2002.8.16.0045/0
	0712	0019948-80.2013.8.16.0185/0		2058	0030249-95.2005.8.16.0014/0
	0719	0005931-30.1999.8.16.0185/0		2070	0017165-32.2002.8.16.0014/0
	0729	0000161-90.1998.8.16.0185/0	Ana Lucia França	1388	0003357-45.2015.8.16.0194/0
	0736	0007127-69.1998.8.16.0185/0		1545	0040081-77.2017.8.16.0000/0
	0739	0004571-94.1998.8.16.0185/0		1563	0010277-85.2005.8.16.0129/0
	0747	0000099-50.1998.8.16.0185/0		1588	0010248-35.2005.8.16.0129/0
	0768	0020251-94.2013.8.16.0185/0		1641	0010222-37.2005.8.16.0129/0
	0783	0001907-85.2001.8.16.0185/0		1642	0010223-22.2005.8.16.0129/0
	0799	0002895-09.2001.8.16.0185/0		1652	0010269-11.2005.8.16.0129/0
	0815	0003578-80.2000.8.16.0185/0		1690	0014067-14.2004.8.16.0129/0
	0857	0040574-54.2017.8.16.0000/0		1730	0040105-08.2017.8.16.0000/0
	0863	0017591-69.2009.8.16.0185/0	Ana Lucia Rodrigues Lima	1727	0040866-39.2017.8.16.0000/0
	0870	0007171-92.2011.8.16.0004/0	Ana Luiza Mattos dos Anjos	1542	0040567-62.2017.8.16.0000/0
	0872	0006462-09.2005.8.16.0185/0	Ana Luísa Richetti	1738	0040107-75.2017.8.16.0000/0
	0875	0008094-07.2004.8.16.0185/0	Ana Lúcia Costa	0988	0040355-41.2017.8.16.0000/0
	0891	0025760-45.2009.8.16.0185/0	Ana Lúcia Forti Neves	2042	0000199-76.2016.8.16.0119/0
	0912	0008885-78.2001.8.16.0185/0	Ana Maria Arêas	0003	0002055-26.2016.8.16.0103/0
	0920	0023254-96.2009.8.16.0185/0		0050	0002301-61.2016.8.16.0090/0
	0926	0004192-46.2004.8.16.0185/0		0073	0001412-54.2014.8.16.0001/0
	0936	0002035-13.1998.8.16.0185/0		0188	0003210-79.2016.8.16.0001/0
	0938	0004699-21.2011.8.16.0004/0		0212	0005663-47.2016.8.16.0001/0
	0945	0025697-20.2009.8.16.0185/0	Ana Maria Silverio Lima	1944	0004491-95.2016.8.16.0025/0
	0970	0003656-74.2000.8.16.0185/0	Ana Maria Soares	2562	0001451-60.2016.8.16.0040/0
	0975	0005175-50.2001.8.16.0185/0	Ana Paula Alves Rodrigues Lopes	1874	0039001-12.2012.8.16.0014/0
	0989	0000943-15.1989.8.16.0185/0		1930	0057977-28.2016.8.16.0014/0
	0990	0002156-89.2008.8.16.0185/0		1967	0040750-33.2017.8.16.0000/0
	1020	0013393-62.2004.8.16.0185/0	Ana Paula Brito Santos da Silva	1348	0001320-19.2013.8.16.0096/0
	1040	0006420-71.2012.8.16.0004/0	Ana Paula Carias Muhlstadt	0098	0019083-85.2014.8.16.0035/0
	1043	0021085-29.2015.8.16.0185/0	Ana Paula Costa Gamero	2486	0019385-94.2016.8.16.0019/0
	1044	0009413-92.2013.8.16.0185/0	Ana Paula Delgado de Souza Barroso	2026	0040488-83.2017.8.16.0000/0
	1048	0003072-26.2008.8.16.0185/0	Ana Paula Kosak	2731	0001039-15.2017.8.16.0196/0
	1051	0008269-69.2002.8.16.0185/0	Ana Paula Martinato	0227	0003546-20.2015.8.16.0098/0
	1075	0000414-15.1997.8.16.0185/0	Ana Paula Meda	0227	0003546-20.2015.8.16.0098/0
	1092	0004513-95.2011.8.16.0004/0	Ana Paula Pellegrinello	2242	0005242-39.2008.8.16.0033/0
	1106	0008959-40.1998.8.16.0185/0	Ana Paula Quintanilha	2245	0001335-12.2014.8.16.0109/0
	1107	0000469-24.2001.8.16.0185/0	Ana Paula Schambakler	1970	0040700-07.2017.8.16.0000/0
	1118	0016370-75.2014.8.16.0185/0		2050	0002879-90.2016.8.16.0165/0
	1120	0010802-35.2001.8.16.0185/0	Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara	2083	0040115-52.2017.8.16.0000/0
	1165	0029768-26.2013.8.16.0185/0	Ana Paula Swiech	1206	0040203-90.2017.8.16.0000/0
	1175	0007597-66.1999.8.16.0185/0		1295	0040203-90.2017.8.16.0000/0
	1195	0003194-15.2003.8.16.0185/0	Ana Paula Vonsowski da Costa Bispo	1550	0008528-34.2016.8.16.0004/0
	1214	0004677-80.2003.8.16.0185/0		1581	0005357-69.2016.8.16.0004/0
	1252	0004533-09.2003.8.16.0185/0		1582	0007107-09.2016.8.16.0004/0
	1276	0002654-06.1999.8.16.0185/0		1609	0007766-18.2016.8.16.0004/0
	1279	0007606-28.1999.8.16.0185/0		1612	0008306-66.2016.8.16.0004/0
	1282	0000160-08.1998.8.16.0185/0		1659	0005197-83.2016.8.16.0088/0
	1302	0005629-69.1997.8.16.0185/0		1672	0007659-71.2016.8.16.0004/0
Ana Carla Menezes Patriota	0372	0014646-93.2003.8.16.0129/0		1699	0004576-47.2016.8.16.0004/0
	0507	0010060-91.1995.8.16.0129/0		1715	0005984-73.2016.8.16.0004/0
	0519	0009898-96.1995.8.16.0129/0		1765	0008191-45.2016.8.16.0004/0
	0948	0018486-91.2015.8.16.0129/0		1766	0006030-62.2016.8.16.0004/0
Ana Carolina Bordim Fachin Carmo	0091	0040678-46.2017.8.16.0000/0		1799	0007672-70.2016.8.16.0004/0
	1998	0040289-61.2017.8.16.0000/0	Ana Paula de Lima	1192	0009188-33.2014.8.16.0025/0
Ana Carolina Gandra Pia de Andrade	0584	0040091-24.2017.8.16.0000/0		1513	0007367-23.2016.8.16.0025/0
Ana Carolina Luciani de Almeida	2857	0000930-98.2017.8.16.0196/0	Ana Tereza Basilio	0226	0000081-24.2013.8.16.0146/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	1421	0040504-37.2017.8.16.0000/0	André Castilho	0141	0039949-20.2017.8.16.0000/0
	2272	0000736-80.2013.8.16.0021/0	André Dalanhol	1850	0003432-25.2016.8.16.0170/0
Anacleto Giraldele Filho	1851	0003771-70.2016.8.16.0109/0	André Eduardo Bravo	1478	0034719-91.2013.8.16.0014/0
	1968	0040578-91.2017.8.16.0000/0	André Escame Brandani	2570	0002903-72.2015.8.16.0127/0
Anacéu Ferreira Peres	2152	0040864-69.2017.8.16.0000/0	André Eyng	2431	0018912-12.2015.8.16.0030/0
Anamária Batista	1200	0040344-12.2017.8.16.0000/0	André Felipe Viveiros Pereira	2216	0012364-72.2013.8.16.0019/0
Anderson Aldori da Silva	2376	0006559-63.2017.8.16.0031/0	André Gustavo Vallim Sartorelli	1016	0000438-57.1999.8.16.0190/0
Anderson Alex Vanoni	0118	0004341-66.2015.8.16.0117/0	André Hasegawa	0166	0040281-84.2017.8.16.0000/0
Anderson Borcath Barberi	1460	0040891-52.2017.8.16.0000/0	André Luis Bettega Joaquim	0210	0040672-39.2017.8.16.0000/0
Anderson Carraro Hernandez	2005	0001938-25.2006.8.16.0058/0		0211	0040677-61.2017.8.16.0000/0
	2658	0004234-68.2016.8.16.0058/0	André Luis Gaspar	1475	0003039-28.2010.8.16.0165/0
Anderson Crozariolli Tavares	1990	0020995-06.2016.8.16.0017/0	André Luiz Bordini	0497	0011816-58.2010.8.16.0017/0
Anderson Cruz Taveira	2265	0057389-21.2016.8.16.0014/0	André Luiz Carraro Hernandez	2570	0002903-72.2015.8.16.0127/0
Anderson Ferreira	1062	0016761-93.2011.8.16.0004/0	André Luiz Donega Verri	1404	0000461-64.2010.8.16.0045/0
	2187	0040435-05.2017.8.16.0000/0	André Luiz Habitzreuter	2451	0002481-29.2017.8.16.0030/0
Anderson Lopes de Faria	1394	0022126-16.2016.8.16.0017/0		2720	0000279-85.2012.8.16.0117/0
Anderson Lovato	0454	0016738-60.2009.8.16.0185/0	André Oliveira da Silva	0709	0021584-47.2010.8.16.0004/0
Anderson Luis Pereira Gonzalez	1481	0021293-81.2015.8.16.0130/0		1818	0040831-79.2017.8.16.0000/0
Anderson Manique Barreto	0131	0001134-22.2014.8.16.0076/0	André Paolo Cella	0278	0011154-70.2010.8.16.0025/0
	2371	0000241-31.1998.8.16.0031/0		0286	0011121-80.2010.8.16.0025/0
Anderson Pierri Weiler	2826	0005697-38.2014.8.16.0083/0		0288	0012764-73.2010.8.16.0025/0
Anderson Rodrigo Bressan	2575	0002108-33.2014.8.16.0117/0		0293	0012142-91.2010.8.16.0025/0
Anderson Thadeu Carneiro Romão	2551	0014367-81.2014.8.16.0013/0		0299	0011152-03.2010.8.16.0025/0
Anderson Veloso de Mendonça	0788	0001758-37.2014.8.16.0152/0		0329	0012250-23.2010.8.16.0025/0
	1238	0000549-62.2016.8.16.0152/0		0335	0001792-93.2000.8.16.0025/0
Anderson Wagner Marconi	2607	0008158-04.2014.8.16.0173/0		0376	0010709-52.2010.8.16.0025/0
Anderson de Azevedo	1488	0040313-89.2017.8.16.0000/0		0417	0011165-02.2010.8.16.0025/0
	1580	0073550-77.2014.8.16.0014/0		0513	0002018-64.2001.8.16.0025/0
Anderson de João Alvim	1983	0000217-66.2016.8.16.0097/0		0534	0004309-95.2005.8.16.0025/0
Andre Diniz Affonso da Costa	1566	0003179-87.2011.8.16.0113/0		0538	0001941-55.2001.8.16.0025/0
Andre Felipe Portugal	0132	0040087-84.2017.8.16.0000/0		0541	0002012-28.1999.8.16.0025/0
Andre Guskow Cardoso	1221	0006188-20.2016.8.16.0004/0		0544	0002013-13.1999.8.16.0025/0
Andre Luis Sonntag	2054	0016613-42.2017.8.16.0014/0		0594	0002443-62.1999.8.16.0025/0
	2097	0074530-53.2016.8.16.0014/0		0597	0002442-77.1999.8.16.0025/0
Andre Luiz Bettega D' Avila	2101	0018691-87.2013.8.16.0001/0		0605	0011095-82.2010.8.16.0025/0
	2290	0040643-86.2017.8.16.0000/0		0606	0013363-02.2016.8.16.0025/0
Andre Luiz Bonat Cordeiro	2221	0040815-28.2017.8.16.0000/0		0610	0011137-34.2010.8.16.0025/0
Andre Luiz Giudicissi Cunha	1299	0012727-69.2016.8.16.0014/0		0623	0002704-56.2001.8.16.0025/0
Andre Mendonça Vieira	1309	0054663-74.2016.8.16.0014/0		0630	0004194-40.2006.8.16.0025/0
Andre Negozezi	1667	0004680-51.2010.8.16.0165/0		0633	0011097-52.2010.8.16.0025/0
Andre Ricardo Vier Botti	2204	0020168-29.2015.8.16.0017/0		0636	0001868-83.2001.8.16.0025/0
Andre Roberto Mischiatti	1871	0001161-97.2016.8.16.0055/0		0638	0000977-96.2000.8.16.0025/0
Andrea Bernabel Furlan	2555	0001287-74.2016.8.16.0047/0		0642	0009907-54.2010.8.16.0025/0
Andrea Cristiane Grabovski	1373	0040582-31.2017.8.16.0000/0		0707	0011099-22.2010.8.16.0025/0
Andrea Cristine Arcego	1418	0002342-68.2011.8.16.0004/0		0841	0002759-07.2001.8.16.0025/0
Andrea Hertel Malucelli	1576	0003628-10.2016.8.16.0165/0		0843	0008923-70.2010.8.16.0025/0
	1631	0010681-69.2010.8.16.0030/0		0852	0002941-90.2001.8.16.0025/0
	1886	0040596-15.2017.8.16.0000/0		0899	0001681-60.2010.8.16.0025/0
	1888	0011050-22.2012.8.16.0021/0		0907	0001517-76.2002.8.16.0025/0
	2021	0027130-48.2013.8.16.0014/0		0917	0013476-53.2016.8.16.0025/0
	2048	0071857-92.2013.8.16.0014/0		0918	0012976-94.2010.8.16.0025/0
	2173	0038146-72.2012.8.16.0001/0		0931	0002668-14.2001.8.16.0025/0
	2192	0000286-28.2013.8.16.0025/0		0932	0011122-65.2010.8.16.0025/0
	2280	0033951-44.2012.8.16.0001/0		0940	0002671-66.2001.8.16.0025/0
	2282	0006860-37.2016.8.16.0001/0		0944	0012669-43.2010.8.16.0025/0
Andrea Leon de Aguiro	2241	0008823-42.2015.8.16.0025/0		0946	0003517-10.2006.8.16.0025/0
Andrea Malucelli	1297	0014742-58.2014.8.16.0021/0		0952	0010671-40.2010.8.16.0025/0
Andrea Regina Schwendler Cabeda	1760	0022656-15.2009.8.16.0001/0		0961	0012773-35.2010.8.16.0025/0
Andrea Ribeiro Nunes Camargo	2507	0002034-20.2015.8.16.0092/0		0962	0011155-55.2010.8.16.0025/0
Andrea Rodrigues de Lima	2344	0057081-19.2015.8.16.0014/0		1002	0010776-17.2010.8.16.0025/0
Andrea Sabbaga de Melo	1460	0040891-52.2017.8.16.0000/0		1011	0004224-12.2005.8.16.0025/0
	1628	0040566-77.2017.8.16.0000/0		1037	0007800-37.2010.8.16.0025/0
Andrealdo Ribeiro Dias	1654	0006327-24.2016.8.16.0019/0		1082	0012569-78.2016.8.16.0025/0
Andreia Cristina Pulcinelli de Freitas Soares	0010	0039857-42.2017.8.16.0000/0		1125	0002211-11.2003.8.16.0025/0
Andreia Farias	2656	0001319-64.2015.8.16.0031/0		1149	0002014-95.1999.8.16.0025/0
Andreia Federle	0500	0002176-43.2015.8.16.0021/0		1153	0008872-59.2010.8.16.0025/0
	0611	0012619-87.2014.8.16.0021/0	André Ricardo Siqueira	1507	0080416-33.2016.8.16.0014/0
	1315	0040367-55.2017.8.16.0000/0	André Santos Barreto	1475	0003039-28.2010.8.16.0165/0
Andreia Spiegel	0114	0004171-44.2016.8.16.0090/0	André Vettorello Santos	0414	0005552-54.2016.8.16.0004/0
Andreia Tenorio de Melo Garcia	2840	0013141-46.2014.8.16.0173/0	André Vinicius Rosolen	0145	0040134-58.2017.8.16.0000/0
Andressa Akemi Saizaki	2160	0002325-45.2014.8.16.0095/0	André Zanquetta Vitorino	2040	0040726-05.2017.8.16.0000/0
Andressa Carolina Nigg	0068	0040618-73.2017.8.16.0000/0	André de Toledo Azzolini	1292	0064711-92.2016.8.16.0014/0
Andressa Karoline Cassaro	0107	0040661-10.2017.8.16.0000/0	Andréa Maria Bulqui Faria	1509	0060181-45.2016.8.16.0014/0
Andressa Rosa Bampi	0289	0014420-31.2010.8.16.0004/0	Andréia Dallabrida	2397	0000717-48.2013.8.16.0062/0
Andressa Valerio	2132	0037361-08.2011.8.16.0014/0	Ane Goncalves de Resende Fernandes	0423	0000878-72.2012.8.16.0004/0
Andreza Cristina Baggio	0175	0040407-37.2017.8.16.0000/0		1412	0040440-27.2017.8.16.0000/0
André Abreu de Souza	1963	0008423-06.2015.8.16.0194/0	Anelice de Sampaio	2880	0037517-69.2016.8.16.0030/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Anelise Roberta Belo Bueno	1560	0056046-87.2016.8.16.0014/0	0366	0014609-66.2003.8.16.0129/0
	1570	0010623-22.2017.8.16.0030/0	0367	0003595-22.2002.8.16.0129/0
	1648	0024353-22.2016.8.16.0035/0	0424	0002144-35.1997.8.16.0129/0
	1658	0000329-87.2017.8.16.0133/0	0471	0016908-30.2014.8.16.0129/0
	1696	0040513-96.2017.8.16.0000/0	0478	0015619-14.2004.8.16.0129/0
	1731	0000338-97.2017.8.16.0117/0	0496	0010076-45.1995.8.16.0129/0
	1743	0026955-74.2015.8.16.0017/0	0498	0011856-10.2001.8.16.0129/0
	1745	0002308-22.2016.8.16.0165/0	0548	0011945-91.2005.8.16.0129/0
	1750	0009412-96.2017.8.16.0014/0	0595	0012735-26.2015.8.16.0129/0
	1788	0003543-10.2012.8.16.0021/0	0640	0017187-16.2014.8.16.0129/0
	1807	0001957-64.2014.8.16.0021/0	0646	0016850-27.2014.8.16.0129/0
Angela Cristina Contin Jordão	1565	0040318-14.2017.8.16.0000/0	0662	0003578-83.2002.8.16.0129/0
Angela Cristina Heinz Corrêa	2477	0001816-69.2015.8.16.0131/0	0673	0011883-02.2015.8.16.0129/0
Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto	0173	0000882-52.2009.8.16.0154/0	0679	0017386-38.2014.8.16.0129/0
	1694	0000475-71.2006.8.16.0115/0	0741	0004721-83.1997.8.16.0129/0
Angela Maria Sanchez	2219	0040542-49.2017.8.16.0000/0	0742	0004620-46.1997.8.16.0129/0
Angelica Onisko	1870	0015301-41.2015.8.16.0001/0	0751	0005404-23.1997.8.16.0129/0
Angelica Rodrigues Alves	0227	0003546-20.2015.8.16.0098/0	0777	0004695-85.1997.8.16.0129/0
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	1714	0003662-80.2002.8.16.0001/0	0798	0002657-95.2000.8.16.0129/0
Angelita Terezinha Guardini Flessak	2476	0000740-25.2013.8.16.0181/0	0804	0011965-82.2005.8.16.0129/0
Angelize Severo Freire	1933	0037132-82.2014.8.16.0001/0	0810	0012455-55.2015.8.16.0129/0
	2006	0002305-29.2013.8.16.0147/0	0829	0011947-61.2005.8.16.0129/0
Angelo Porcel Renon	2762	0001010-94.2013.8.16.0166/0	0903	0016431-07.2014.8.16.0129/0
Angelo Tagliari Torrecilha	0401	0072977-68.2016.8.16.0014/0	1080	0014771-61.2003.8.16.0129/0
Angélica Carnovale Marçola	1814	0040735-64.2017.8.16.0000/0	1115	0014639-04.2003.8.16.0129/0
	1832	0002031-62.2016.8.16.0017/0	1116	0010257-46.1995.8.16.0129/0
Angélica Vendramin Graboski	2104	0040408-22.2017.8.16.0000/0	1119	0004597-27.2002.8.16.0129/0
	2151	0040836-04.2017.8.16.0000/0	1143	0009152-53.2003.8.16.0129/0
	2286	0040408-22.2017.8.16.0000/0	1145	0014701-44.2003.8.16.0129/0
Angélica Yara Gabira Perez	0080	0007625-42.2015.8.16.0001/0	1155	0012114-78.2005.8.16.0129/0
Anna Christina Castelo Branco Pereira Fortunato	1851	0003771-70.2016.8.16.0109/0	2281	0039730-07.2017.8.16.0000/0
Anne Marie Kutne	0059	0057598-05.2011.8.16.0001/0	2347	0026352-59.2015.8.16.0030/0
Annete Cristina de Andrade Gaio	1383	0006718-92.2014.8.16.0004/0	1570	0010623-22.2017.8.16.0030/0
	1536	0040719-13.2017.8.16.0000/0	1731	0000338-97.2017.8.16.0117/0
Antenor Demeterco Neto	0232	0040711-36.2017.8.16.0000/0	2493	0002230-12.2017.8.16.0159/0
Antonino de Andrade Barbosa Junior	2159	0027704-91.2015.8.16.0017/0	2742	0000234-42.2016.8.16.0117/0
Antonio Anilto Padial	1736	0004430-50.2010.8.16.0025/0	2861	0004677-36.2016.8.16.0117/0
Antonio Aparecido Castro dos Santos	2085	0013082-23.2015.8.16.0044/0	0793	0000379-71.2016.8.16.0126/0
Antonio Bazilio Floriani Neto	1719	0040577-09.2017.8.16.0000/0	2168	0001236-73.2011.8.16.0165/0
Antonio Cardin	1697	0001253-63.2012.8.16.0072/0	2344	0057081-19.2015.8.16.0014/0
Antonio Carlos Batistela	1552	0005852-25.2014.8.16.0056/0	2832	0000516-02.2015.8.16.0122/0
	1553	0008936-68.2013.8.16.0056/0	1348	0001320-19.2013.8.16.0096/0
Antonio Carlos Efig	1861	0015370-73.2015.8.16.0001/0	2542	0011390-22.2015.8.16.0130/0
	1872	0013672-32.2015.8.16.0001/0	1757	0040370-10.2017.8.16.0000/0
Antonio Carlos Marteli	0075	0018629-60.2008.8.16.0021/0	2391	0000235-06.2015.8.16.0006/0
Antonio Carlos Pomin	1975	0003398-82.2011.8.16.0119/0	1473	0003079-71.2011.8.16.0004/0
Antonio Carlos Ramos Pereira	2579	0016724-36.2011.8.16.0014/0	1535	0011108-89.2016.8.16.0019/0
Antonio Carlos de Carvalho	0653	0000732-94.2009.8.16.0114/0	2149	0040894-07.2017.8.16.0000/0
Antonio Carlos dos Santos	2167	0004474-40.2007.8.16.0004/0	2275	0000809-73.2011.8.16.0069/0
Antonio Clarides Modena	1266	0040658-55.2017.8.16.0000/0	1216	0035959-62.2016.8.16.0030/0
Antonio Claudio de Figueiredo Demeterco	0232	0040711-36.2017.8.16.0000/0	1369	0010420-51.2003.8.16.0030/0
Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda	1621	0040456-78.2017.8.16.0000/0	0031	0040278-32.2017.8.16.0000/0
	1640	0040100-83.2017.8.16.0000/0	1500	0040562-40.2017.8.16.0000/0
	1691	0040681-98.2017.8.16.0000/0	1121	0004189-96.2017.8.16.0036/0
	1695	0040687-08.2017.8.16.0000/0	0846	0001054-90.2016.8.16.0172/0
	1705	0040685-38.2017.8.16.0000/0	2429	0001339-20.2015.8.16.0172/0
	1720	0040689-75.2017.8.16.0000/0	2432	0000320-78.2015.8.16.0042/0
	1737	0040140-65.2017.8.16.0000/0	2069	0040872-46.2017.8.16.0000/0
	1773	0040499-15.2017.8.16.0000/0	2304	0024665-46.2012.8.16.0129/0
	1776	0040559-85.2017.8.16.0000/0		
Antonio Elson Sabaini	1955	0002794-54.2002.8.16.0017/0	2304	0024665-46.2012.8.16.0129/0
Antonio Felipe Araujo Antonelli	2245	0001335-12.2014.8.16.0109/0		
Antonio Fernando Barros e Silva de Souza	0037	0040269-70.2017.8.16.0000/0	2372	0001002-83.2014.8.16.0166/0
Antonio Fidelis	2128	0080936-27.2015.8.16.0014/0	1474	0040149-27.2017.8.16.0000/0
	2201	0004859-74.2014.8.16.0090/0	2578	0001345-37.2015.8.16.0007/0
Antonio Glenio Faria Marcondes de Albuquerque	1938	0040458-48.2017.8.16.0000/0	2069	0040872-46.2017.8.16.0000/0
	2011	0040458-48.2017.8.16.0000/0	1550	0008528-34.2016.8.16.0004/0
Antonio Guilherme de Almeida Portugal	0591	0004110-28.2015.8.16.0056/0	1607	0004606-82.2016.8.16.0004/0
	0664	0040238-50.2017.8.16.0000/0	1609	0007766-18.2016.8.16.0004/0
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello	2199	0007894-84.2015.8.16.0194/0	1679	0007760-11.2016.8.16.0004/0
Antonio Homero Madruga Chaves	2873	0018353-46.2015.8.16.0130/0	1704	0008453-92.2016.8.16.0004/0
Antonio Jairo Matozo Junior	1273	0007790-93.2015.8.16.0129/0	1716	0007674-40.2016.8.16.0004/0
Antonio Joaquim de Oliveira Neto	0899	0001681-60.2010.8.16.0025/0	0170	0021301-64.2015.8.16.0031/0
Antonio Julio Machado Lima Filho	0294	0016763-71.2014.8.16.0129/0	1184	0040106-90.2017.8.16.0000/0
	0309	0016832-06.2014.8.16.0129/0	0356	0001969-37.2015.8.16.0185/0
	0351	0004202-35.2002.8.16.0129/0	0153	0008675-29.2015.8.16.0058/0
			1938	0040458-48.2017.8.16.0000/0
			1963	0008423-06.2015.8.16.0194/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	2011	0040458-48.2017.8.16.0000/0	Bruna Awuada Lopes	0505	0000862-70.2013.8.16.0041/0
	2016	0024969-94.2015.8.16.0014/0	Bruna Caroline Fialho Pereira	0010	0039857-42.2017.8.16.0000/0
	2040	0040726-05.2017.8.16.0000/0	Bruna Gomes da Costa Preslhakoski	2803	0009545-10.2014.8.16.0026/0
	2116	0040629-05.2017.8.16.0000/0	Bruna Isabelle Simioni Silva	2421	0003002-07.2012.8.16.0011/0
	2148	0040780-68.2017.8.16.0000/0	Bruna Lizandra Fabrin	2217	0040430-80.2017.8.16.0000/0
Aristoteles Rondon Gomes Pereira	2342	0000285-63.2006.8.16.0130/0	Bruna Maria Mazzeo	1707	0003703-25.2017.8.16.0194/0
	2389	0004061-34.2013.8.16.0160/0	Bruna Rodrigues Correia Linares	1538	0040908-88.2017.8.16.0000/0
Arlete Francisca da Silva Reis	0598	0040213-37.2017.8.16.0000/0	Bruna Rohr Nesello	1850	0003432-25.2016.8.16.0170/0
Arley Mozel	2592	0000784-97.2017.8.16.0021/0		2212	0040237-65.2017.8.16.0000/0
Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanhini	1457	0040806-66.2017.8.16.0000/0	Bruna da Cunha Delalibera	1880	0013569-88.2012.8.16.0014/0
Armando Garcia Garcia	1790	0056046-24.2015.8.16.0014/0	Brunella Maitam Paris	1204	0017615-47.2017.8.16.0014/0
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	1006	0002397-10.2001.8.16.0185/0	Brunna Helouise Marin	1306	0040275-77.2017.8.16.0000/0
Artur Camargo Neto	2288	0013784-08.2015.8.16.0031/0	Brunno José Zenni	2212	0040237-65.2017.8.16.0000/0
Athos Sergio Barreto Junior	2160	0002325-45.2014.8.16.0095/0	Bruno André Soares Betazza	1386	0001934-12.2015.8.16.0045/0
Atila Sauner Posse	1247	0000899-77.2013.8.16.0080/0	Bruno Arcie Eppinger	0263	0039849-65.2017.8.16.0000/0
Aulo Augusto Prato	0207	0003061-10.2017.8.16.0014/0		0267	0039789-92.2017.8.16.0000/0
	1932	0003061-10.2017.8.16.0014/0		0269	0039871-26.2017.8.16.0000/0
	2073	0039947-50.2017.8.16.0000/0		0270	0039832-29.2017.8.16.0000/0
Aurea Cristhina de Almeida Cruz	0283	0040143-20.2017.8.16.0000/0		0569	0039836-66.2017.8.16.0000/0
	0826	0003680-67.2017.8.16.0004/0		0570	0039814-08.2017.8.16.0000/0
Aureo Stupp Junior	1781	0020308-91.2014.8.16.0019/0		0571	0039811-53.2017.8.16.0000/0
Aurimar José Turra	1813	0004307-88.2011.8.16.0131/0		0572	0039854-87.2017.8.16.0000/0
Aurino Muniz de Souza	0139	0040077-40.2017.8.16.0000/0		0574	0039841-88.2017.8.16.0000/0
Aurora Maria Tondinelli	0247	0040773-76.2017.8.16.0000/0		0575	0039828-89.2017.8.16.0000/0
Aurélio Severino de Souza	1492	0053962-16.2016.8.16.0014/0		0877	0039812-38.2017.8.16.0000/0
Aurélio Severino de Souza Filho	1492	0053962-16.2016.8.16.0014/0		0878	0039816-75.2017.8.16.0000/0
Ayrton Comar	2275	0000809-73.2011.8.16.0069/0		0879	0039861-79.2017.8.16.0000/0
Ayslan Cunha	0794	0001214-13.2011.8.16.0004/0	Bruno Augusto Caciatori de Paula	0880	0039820-15.2017.8.16.0000/0
Baltazar Passos Calderon	0266	0002074-76.2015.8.16.0132/0	Bruno Augusto Gonçalves Vianna	2417	0005607-19.2013.8.16.0098/0
	1740	0004796-96.2016.8.16.0084/0	Bruno Augusto Sampaio Fuga	2516	0000367-63.2017.8.16.0145/0
Barbara Kristine Fernandes	2402	0000208-52.2017.8.16.0006/0	Bruno Botto Portugal Nogara	1668	0004626-48.2013.8.16.0014/0
Beatriz Adriana de Almeida	0446	0001153-50.2014.8.16.0004/0	Bruno Braga Silveira	0179	0040249-79.2017.8.16.0000/0
Beatriz Gisele de Almeida Urgnani	2289	0002346-56.2017.8.16.0017/0		2521	0004013-63.2016.8.16.0130/0
Beatriz Terezinha da Silveira Moura	2026	0040488-83.2017.8.16.0000/0		2615	0014460-47.2015.8.16.0130/0
Benedicto Celso Benício Júnior	1586	0021961-85.2014.8.16.0001/0		2673	0016907-71.2016.8.16.0130/0
Benhur Baptista	2464	0020841-05.2013.8.16.0013/0	Bruno Carneiro Bachstein	2914	0000076-18.2006.8.16.0026/0
Benjamim Marçal Costa	1102	0020310-82.2015.8.16.0130/0	Bruno Corrêa de Oliveira	0110	0040716-58.2017.8.16.0000/0
Beno Fraga Brandao	2573	0000138-62.2006.8.16.0057/0		2272	0000736-80.2013.8.16.0021/0
Benício Marques de Souza	0199	0056647-93.2016.8.16.0014/0	Bruno César Deschamps Meirinho	2195	0040512-14.2017.8.16.0000/0
Bernardo Guedes Ramina	0226	0000081-24.2013.8.16.0146/0	Bruno Ernani Cabreira Bonette	1411	0040394-38.2017.8.16.0000/0
	1501	0050876-52.2011.8.16.0001/0	Bruno Francisco Mattos	2885	0001612-98.2017.8.16.0181/0
	2294	0000020-10.2000.8.16.0118/0	Bruno Galli	0817	0000579-15.2015.8.16.0126/0
Bernardo Malik Khelili Haiduk	1532	0040676-76.2017.8.16.0000/0	Bruno Gerdulli de Oliveira	1436	0002401-21.2016.8.16.0056/0
Bernardo Meyer Cabral Machado	0811	0004790-97.2004.8.16.0185/0	Bruno Gimenes Di Lascio	2345	0000717-06.2017.8.16.0160/0
	0859	0000941-97.2012.8.16.0004/0	Bruno Gomara Cavallin	2294	0000020-10.2000.8.16.0118/0
Bernardo Vargas de Souza	1306	0040275-77.2017.8.16.0000/0	Bruno Henrique Navarro Guariza	0614	0013777-20.2007.8.16.0185/0
Bernardo de Farias Martins	1239	0040683-68.2017.8.16.0000/0	Bruno Luiz Sapia Maximo	1203	0040316-44.2017.8.16.0000/0
Bethânia de Castro Marconi	0602	0066507-21.2016.8.16.0014/0	Bruno Lundgren Rodrigues Aranda	0861	0040867-24.2017.8.16.0000/0
Bianca Camile dos Santos	0022	0040207-30.2017.8.16.0000/0		0862	0040861-17.2017.8.16.0000/0
Bianca Cordeiro Berquó de Souza Dias	1821	0040889-82.2017.8.16.0000/0	Bruno Martin Batista	1135	0000319-33.2000.8.16.0038/0
Bianca Wroblevski da Rocha	0185	0040386-61.2017.8.16.0000/0		1157	0000706-82.1999.8.16.0038/0
Blas Gomm Filho	1388	0003357-45.2015.8.16.0194/0		1158	0000318-48.2000.8.16.0038/0
	1545	0040081-77.2017.8.16.0000/0		1159	0000291-31.2001.8.16.0038/0
	1556	0010249-20.2005.8.16.0129/0		1160	0000320-18.2000.8.16.0038/0
	1563	0010277-85.2005.8.16.0129/0	Bruno Mathias Mariozi	1161	0000707-67.1999.8.16.0038/0
	1588	0010248-35.2005.8.16.0129/0		1447	0040706-14.2017.8.16.0000/0
	1641	0010222-37.2005.8.16.0129/0	Bruno Muller Silva	1506	0038103-65.2017.8.16.0000/0
	1642	0010223-22.2005.8.16.0129/0		1450	0016020-04.2017.8.16.0017/0
	1652	0010269-11.2005.8.16.0129/0		1491	0040301-75.2017.8.16.0000/0
	1690	0014067-14.2004.8.16.0129/0	Bruno Oliveira Braule Pinto	1515	0007198-26.2017.8.16.0017/0
	1730	0040105-08.2017.8.16.0000/0	Bruno Pavin	0716	0040543-34.2017.8.16.0000/0
	1746	0006290-41.2005.8.16.0129/0		2020	0063988-73.2016.8.16.0014/0
Bogdano Karpen	0098	0019083-85.2014.8.16.0035/0	Bruno Pulpor Carvalho Pereira	2072	0040065-26.2017.8.16.0000/0
Brasilio Vicente de Castro Neto	1778	0040501-82.2017.8.16.0000/0		1466	0001894-60.2014.8.16.0014/0
	2270	0040492-23.2017.8.16.0000/0	Bruno Rabelo dos Santos	1884	0031852-62.2012.8.16.0014/0
Braulino Bueno Pereira	0095	0040646-41.2017.8.16.0000/0		0101	0040384-91.2017.8.16.0000/0
Braulio Belinati Garcia Perez	1869	0000170-36.2006.8.16.0132/0	Bruno Rodrigues Constantino da Silva	0671	0040319-96.2017.8.16.0000/0
	1897	0040727-87.2017.8.16.0000/0	Bruno Spinella de Almeida	2256	0040302-60.2017.8.16.0000/0
	1917	0002706-14.2007.8.16.0058/0	Bruno Veras de Mello	1924	0001730-81.2017.8.16.0017/0
	1934	0040525-13.2017.8.16.0000/0		0518	0006075-72.1997.8.16.0185/0
	1941	0022650-56.2015.8.16.0014/0		0812	0003687-26.2002.8.16.0185/0
	2098	0000539-59.2008.8.16.0132/0	Bruno de Almeida Passadore	0813	0003836-90.2000.8.16.0185/0
Brazilio Bacellar Neto	2276	0000174-29.2016.8.16.0001/0		1655	0040292-16.2017.8.16.0000/0
Brenda Mara Honorato	2205	0001894-59.2012.8.16.0134/0		2264	0015807-80.2016.8.16.0001/0
Breno Henrique Teobaldo Arali	2683	0000860-31.2017.8.16.0148/0	Bárbara Bowoniuk Wiegand	1618	0041687-45.2014.8.16.0001/0
Bruna Aparecida do Prado Ribeiro	2103	0019733-30.2016.8.16.0014/0	Bárbara Fracaro Lombardi	0514	0008163-84.2016.8.16.0131/0
				1779	0052016-14.2013.8.16.0014/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	2236	0000422-02.2008.8.16.0057/0	Carla Ciappina Pietraroia	0095	0040646-41.2017.8.16.0000/0
Bárbara Lúcia Almeida Barbosa	0778	0003609-66.2016.8.16.0112/0	Carla Cristine Karpstein	2181	0002072-81.2016.8.16.0129/0
Bárbara Rejane Belnoski	1199	0040288-76.2017.8.16.0000/0		2190	0005189-17.2015.8.16.0129/0
Caetano Ferreira Filho	1086	0026419-87.2016.8.16.0030/0	Carla Marlana Rocha	1857	0004930-79.2002.8.16.0031/0
Caian Espindola Elhabre	0263	0039849-65.2017.8.16.0000/0	Carla Nathália Simoni Madruga	2509	0003654-32.2015.8.16.0039/0
	0267	0039789-92.2017.8.16.0000/0	Carla Roque dos Santos Zimmer	2745	0000069-72.2017.8.16.0177/0
	0269	0039871-26.2017.8.16.0000/0	Carla Tatiane da Silva Cesca	1504	0001409-52.2017.8.16.0112/0
	0270	0039832-29.2017.8.16.0000/0		1505	0001278-77.2017.8.16.0112/0
	0569	0039836-66.2017.8.16.0000/0		1531	0002424-56.2017.8.16.0112/0
	0570	0039814-08.2017.8.16.0000/0	Carla Viviane Bertoch Baptista	2030	0029665-26.2013.8.16.0021/0
	0571	0039811-53.2017.8.16.0000/0	Carla Viviane Martini	1424	0003395-16.2014.8.16.0025/0
	0572	0039854-87.2017.8.16.0000/0		1445	0056834-48.2013.8.16.0001/0
	0574	0039841-88.2017.8.16.0000/0	Carlos Alberto Biaggi	1871	0001161-97.2016.8.16.0055/0
	0575	0039828-89.2017.8.16.0000/0	Carlos Alberto Bortolotto	1593	0040581-46.2017.8.16.0000/0
	0877	0039812-38.2017.8.16.0000/0	Carlos Alberto Buss	0157	0040307-82.2017.8.16.0000/0
	0878	0039816-75.2017.8.16.0000/0	Carlos Alberto Deschermayer Junior	1494	0040503-52.2017.8.16.0000/0
	0879	0039861-79.2017.8.16.0000/0	Carlos Alberto Farracha de Castro	0020	0000438-50.2014.8.16.0184/0
	0880	0039820-15.2017.8.16.0000/0		0235	0010161-75.2016.8.16.0038/0
	2123	0040670-69.2017.8.16.0000/0		0690	0019778-50.2009.8.16.0185/0
Caio Cesar de Santi Ferreira	0470	0003474-61.2015.8.16.0121/0	Carlos Alberto Moro	1689	0040679-31.2017.8.16.0000/0
	0508	0003476-31.2015.8.16.0121/0	Carlos Alberto Nepomuceno Filho	2003	0001533-78.2011.8.16.0004/0
	0509	0003475-46.2015.8.16.0121/0	Carlos Alberto Nicioli	1860	0040479-24.2017.8.16.0000/0
Caio Cezar Bellotto	0110	0040716-58.2017.8.16.0000/0	Carlos Alberto Pessoa Santos Junior	0195	0026977-49.2016.8.16.0001/0
Caio Henrique Gomes Schroeder	1873	0040673-24.2017.8.16.0000/0	Carlos Alberto Rhoden	0250	0014232-49.2009.8.16.0044/0
Caio Marcio Eberhart	0020	0000438-50.2014.8.16.0184/0		0272	0010716-21.2009.8.16.0044/0
	0045	0040437-72.2017.8.16.0000/0		0275	0006393-41.2007.8.16.0044/0
Caio Marcio de Brito Avila	1841	0040232-43.2017.8.16.0000/0		0408	0002724-53.2002.8.16.0044/0
Caio Mario Moreira Junior	2709	0005733-36.2016.8.16.0075/0		0418	0010900-74.2009.8.16.0044/0
Caio Roque das Mercês Jardim Luiz	0241	0040797-07.2017.8.16.0000/0		0565	0002763-50.2002.8.16.0044/0
	1616	0040606-59.2017.8.16.0000/0		0566	0013315-30.2009.8.16.0044/0
	1660	0040312-07.2017.8.16.0000/0		0576	0001854-51.2015.8.16.0044/0
Caio Watkins	2781	0001519-90.2017.8.16.0196/0		0616	0011008-06.2009.8.16.0044/0
	2867	0000084-82.2016.8.16.0013/0		0618	0005798-13.2005.8.16.0044/0
	2893	0025791-18.2017.8.16.0013/0		0696	0009868-34.2009.8.16.0044/0
Calebe França Costa	0402	0004182-11.2011.8.16.0038/0		0760	0009756-65.2009.8.16.0044/0
Camila Aparecida de Lima Suzuki	2308	0001003-67.2015.8.16.0058/0		0865	0004506-41.2015.8.16.0044/0
Camila Brandalise Romel	0242	0040834-34.2017.8.16.0000/0		0868	0009761-87.2009.8.16.0044/0
	2012	0040378-84.2017.8.16.0000/0		0871	0011956-45.2009.8.16.0044/0
Camila Caires Colognese Davila	0154	0040175-25.2017.8.16.0000/0		0873	0010136-59.2007.8.16.0044/0
Camila Casarin Guandelini Sanz	2175	0003369-85.2013.8.16.0014/0		0881	0011795-35.2009.8.16.0044/0
Camila Ferraz Escame	1840	0005811-53.2015.8.16.0014/0		0883	0010466-85.2009.8.16.0044/0
Camila Henrique dos Santos	1162	0016593-30.2013.8.16.0034/0		0921	0014246-96.2010.8.16.0044/0
Camila Kochanowski Simao	1177	0040127-66.2017.8.16.0000/0		0922	0014351-10.2009.8.16.0044/0
	1262	0040705-29.2017.8.16.0000/0		0925	0006113-41.2005.8.16.0044/0
	1311	0040314-74.2017.8.16.0000/0		1095	0004839-42.2005.8.16.0044/0
	1347	0042388-02.2011.8.16.0004/0		1137	0010102-84.2007.8.16.0044/0
Camila Kochanowski Simão	1262	0040705-29.2017.8.16.0000/0	Carlos Alberto Siliprandi	1593	0040581-46.2017.8.16.0000/0
	1323	0040428-13.2017.8.16.0000/0	Carlos Alberto Xavier	1795	0040725-20.2017.8.16.0000/0
Camila Nunes Esperídio	1198	0002724-81.2016.8.16.0070/0		1992	0020555-24.2017.8.16.0001/0
Camila Rocha	2468	0000833-02.2015.8.16.0186/0		2055	0031904-04.2016.8.16.0019/0
Camila Sailer Rafanhim de Borba	0325	0005605-11.2012.8.16.0025/0		2065	0040814-43.2017.8.16.0000/0
	1191	0002846-06.2014.8.16.0025/0		2191	0040427-28.2017.8.16.0000/0
Camila Slongo Pegoraro Bonte	1470	0040132-88.2017.8.16.0000/0		2223	0040723-50.2017.8.16.0000/0
Camila Tomoko Kohatsu	0847	0010427-79.2013.8.16.0131/0	Carlos Alberto de Brito Junior	0203	0040734-79.2017.8.16.0000/0
Camila Vieira Castro	1662	0070287-03.2015.8.16.0014/0	Carlos Alberto de Melo	1247	0000899-77.2013.8.16.0080/0
Camila Yumie Morita Uekawa	1959	0040585-83.2017.8.16.0000/0	Carlos Alberto dos Santos	0107	0040661-10.2017.8.16.0000/0
Camilla Ariete Vitorino Dias Soares	1512	0027200-79.2015.8.16.0019/0		1478	0034719-91.2013.8.16.0014/0
Camilla Scaramal de Angelo Hatti	0008	0039681-63.2017.8.16.0000/0		2196	0022684-95.2010.8.16.0017/0
Camilla Tamyeh Hamamoto	1579	0041256-11.2014.8.16.0001/0		2209	0023066-83.2013.8.16.0017/0
Camille Baggio Schedt Brunsfeld	2149	0040894-07.2017.8.16.0000/0	Carlos Albirone Toazza	1630	0052158-28.2011.8.16.0001/0
Camillo Kemmer Vianna	1009	0031405-98.2017.8.16.0014/0	Carlos Alcides Alberti Burger	0013	0039912-90.2017.8.16.0000/0
Camilo Chianca de Oliveira Azevedo	1251	0022234-11.2013.8.16.0030/0	Carlos Alexandre Lorga	1243	0040448-04.2017.8.16.0000/0
Candido Antonio Dembiski	1595	0021838-53.2015.8.16.0001/0	Carlos Alexandre Rodrigues	1443	0052683-34.2012.8.16.0014/0
Carina Daniela de Souza Lima	1717	0040572-84.2017.8.16.0000/0	Carlos André Amorim Lemos	0278	0011154-70.2010.8.16.0025/0
Carina Elaine de Oliveira	0354	0016375-97.2014.8.16.0185/0		0286	0011121-80.2010.8.16.0025/0
	0355	0016372-45.2014.8.16.0185/0		0288	0012764-73.2010.8.16.0025/0
	0433	0016360-31.2014.8.16.0185/0		0293	0012142-91.2010.8.16.0025/0
	0434	0016391-51.2014.8.16.0185/0		0299	0011152-03.2010.8.16.0025/0
	0436	0016387-14.2014.8.16.0185/0		0329	0012250-23.2010.8.16.0025/0
	0753	0016374-15.2014.8.16.0185/0		0335	0001792-93.2000.8.16.0025/0
	1049	0016368-08.2014.8.16.0185/0		0376	0010709-52.2010.8.16.0025/0
	1050	0016364-68.2014.8.16.0185/0		0417	0011165-02.2010.8.16.0025/0
	1118	0016370-75.2014.8.16.0185/0		0513	0002018-64.2001.8.16.0025/0
Carina Pescarolo	1132	0003389-63.2004.8.16.0185/0		0534	0004309-95.2005.8.16.0025/0
Carla Barusso Medaglia Haesbaert	0033	0040266-18.2017.8.16.0000/0		0538	0001941-55.2001.8.16.0025/0
Carla Camargo de Oliveira	0042	0007191-88.2014.8.16.0033/0		0541	0002012-28.1999.8.16.0025/0
	2298	0040858-62.2017.8.16.0000/0		0544	0002013-13.1999.8.16.0025/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Carlos Antonio Lesskiu Carlos Arauz Filho	0594	0002443-62.1999.8.16.0025/0		0726	0007032-39.1998.8.16.0185/0
	0597	0002442-77.1999.8.16.0025/0		0766	0002624-73.1996.8.16.0185/0
	0605	0011095-82.2010.8.16.0025/0		0794	0001214-13.2011.8.16.0004/0
	0606	0013363-02.2016.8.16.0025/0		0857	0040574-54.2017.8.16.0000/0
	0610	0011137-34.2010.8.16.0025/0		0874	0011973-80.2008.8.16.0185/0
	0623	0002704-56.2001.8.16.0025/0		0885	0007238-23.2012.8.16.0004/0
	0630	0004194-40.2006.8.16.0025/0		0890	0025736-17.2009.8.16.0185/0
	0633	0011097-52.2010.8.16.0025/0		0896	0025139-72.2010.8.16.0004/0
	0636	0001868-83.2001.8.16.0025/0		0906	0025478-07.2009.8.16.0185/0
	0638	0000977-96.2000.8.16.0025/0		0908	0003155-23.2000.8.16.0185/0
	0642	0009907-54.2010.8.16.0025/0		0953	0003792-71.2000.8.16.0185/0
	0707	0011099-22.2010.8.16.0025/0		0957	0025414-94.2009.8.16.0185/0
	0841	0002759-07.2001.8.16.0025/0		0958	0011358-17.2013.8.16.0185/0
	0843	0008923-70.2010.8.16.0025/0		0963	0007508-43.1999.8.16.0185/0
	0852	0002941-90.2001.8.16.0025/0		1006	0002397-10.2001.8.16.0185/0
	0907	0001517-76.2002.8.16.0025/0		1008	0001241-06.2009.8.16.0185/0
	0917	0013476-53.2016.8.16.0025/0		1013	0008181-84.2009.8.16.0185/0
	0918	0012976-94.2010.8.16.0025/0		1032	0008132-19.2004.8.16.0185/0
	0931	0002668-14.2001.8.16.0025/0		1049	0016368-08.2014.8.16.0185/0
	0932	0011122-65.2010.8.16.0025/0		1063	0030240-66.2009.8.16.0185/0
	0940	0002671-66.2001.8.16.0025/0		1072	0003348-13.2015.8.16.0185/0
	0944	0012669-43.2010.8.16.0025/0		1073	0010895-17.2009.8.16.0185/0
	0946	0003517-10.2006.8.16.0025/0		1104	0006953-60.1998.8.16.0185/0
	0952	0010671-40.2010.8.16.0025/0		1129	0016442-62.2014.8.16.0185/0
	0961	0012773-35.2010.8.16.0025/0		1130	0009280-41.1999.8.16.0185/0
	0962	0011155-55.2010.8.16.0025/0		1152	0005007-23.2016.8.16.0185/0
	1002	0010776-17.2010.8.16.0025/0		1189	0003218-19.1998.8.16.0185/0
	1011	0004224-12.2005.8.16.0025/0		1220	0013486-30.2001.8.16.0185/0
	1037	0007800-37.2010.8.16.0025/0		1325	0006841-91.1998.8.16.0185/0
	1082	0012569-78.2016.8.16.0025/0	Carlos Augusto Tortoro Junior	1846	0002636-94.2007.8.16.0058/0
	1125	0002211-11.2003.8.16.0025/0		1916	0040225-51.2017.8.16.0000/0
	1149	0002014-95.1999.8.16.0025/0		1929	0015781-61.2012.8.16.0021/0
	1153	0008872-59.2010.8.16.0025/0		1961	0001003-57.2013.8.16.0181/0
	0857	0040574-54.2017.8.16.0000/0	Carlos Cesar Dalle Laste	2582	0002118-27.2017.8.16.0132/0
	1471	0006689-10.2015.8.16.0165/0	Carlos Eduardo Izumida de Almeida	1762	0028958-50.2015.8.16.0001/0
	1854	0040426-43.2017.8.16.0000/0	Carlos Eduardo Makoul Gasperin	0391	0008027-56.2015.8.16.0185/0
	1903	0040878-53.2017.8.16.0000/0	Carlos Eduardo Mayerle Treglia	2311	0007104-32.2013.8.16.0013/0
	1911	0004106-29.2008.8.16.0058/0		2497	0028235-29.2014.8.16.0013/0
	1948	0005589-06.2009.8.16.0173/0	Carlos Eduardo Pereira Teixeira	1578	0000707-12.2017.8.16.0014/0
	1997	0040229-88.2017.8.16.0000/0		2125	0001426-91.2017.8.16.0014/0
	2014	0010615-47.2016.8.16.0170/0	Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk	1734	0040131-06.2017.8.16.0000/0
	2104	0040408-22.2017.8.16.0000/0	Carlos Eduardo Pincelli	0507	0010060-91.1995.8.16.0129/0
	2143	0005867-31.2014.8.16.0173/0	Carlos Eduardo Quadros Domingos	1939	0039748-28.2017.8.16.0000/0
	2151	0040836-04.2017.8.16.0000/0		2203	0040693-15.2017.8.16.0000/0
	2277	0040669-84.2017.8.16.0000/0		2296	0040785-90.2017.8.16.0000/0
Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa	2286	0040408-22.2017.8.16.0000/0	Carlos Eduardo Rivero Araujo Silva	0493	0004730-08.2011.8.16.0112/0
	0252	0006676-39.2001.8.16.0185/0		0495	0004735-30.2011.8.16.0112/0
	0254	0028434-83.2011.8.16.0004/0	Carlos Eduardo Vila Real	1740	0004796-96.2016.8.16.0084/0
	0260	0006997-45.1999.8.16.0185/0	Carlos Eduardo de Macedo Ramos	0150	0005656-17.2014.8.16.0004/0
	0296	0004689-65.2001.8.16.0185/0	Carlos Eliseu Glesse	2553	0000666-25.2017.8.16.0150/0
	0307	0025604-57.2009.8.16.0185/0	Carlos Fernandes da Veiga	0114	0004171-44.2016.8.16.0090/0
	0313	0006340-35.2001.8.16.0185/0	Carlos Frederico Viana Reis	2177	0029571-94.2016.8.16.0014/0
	0314	0002068-90.2004.8.16.0185/0	Carlos Gustavo Cordeiro de Andrade Junior	2547	0003544-59.2016.8.16.0019/0
	0316	0025439-10.2009.8.16.0185/0	Carlos Henrique Poletti Papi	2212	0040237-65.2017.8.16.0000/0
	0344	0014689-80.2008.8.16.0185/0	Carlos Henrique Rocha	0833	0039521-38.2017.8.16.0000/0
	0354	0016375-97.2014.8.16.0185/0	Carlos Henrique Schiefer	2131	0012485-09.1999.8.16.0014/0
	0356	0001969-37.2015.8.16.0185/0	Carlos Henrique Silvestri Luhm	1583	0025830-29.2015.8.16.0031/0
	0379	0007474-92.2004.8.16.0185/0	Carlos Marçal de Lima Santos	0924	0004326-94.2014.8.16.0097/0
	0391	0008027-56.2015.8.16.0185/0	Carlos Maximiliano Mafra Delaet	1650	0010334-40.2015.8.16.0069/0
	0394	0001355-62.1997.8.16.0185/0		1774	0003429-98.2013.8.16.0130/0
	0398	0013512-28.2001.8.16.0185/0		1804	0010570-89.2017.8.16.0014/0
	0400	0008227-49.2004.8.16.0185/0	Carlos Moises Pimenta	2859	0000251-96.2017.8.16.0132/0
	0411	0037401-20.2011.8.16.0004/0	Carlos Oswaldo Moraes Andrade	0151	0001485-55.2016.8.16.0001/0
	0436	0016387-14.2014.8.16.0185/0	Carlos Pinheiro	0025	0044555-20.2015.8.16.0014/0
	0437	0009144-73.2001.8.16.0185/0	Carlos Renato Cunha	0743	0021896-66.2005.8.16.0014/0
	0448	0001321-87.1997.8.16.0185/0		1292	0064711-92.2016.8.16.0014/0
	0459	0006311-43.2005.8.16.0185/0	Carlos Roberto Jakimiu	2319	0004863-82.2016.8.16.0077/0
	0466	0007068-47.1999.8.16.0185/0	Carlos Roberto Nunes	2252	0040293-48.2017.8.16.0000/0
	0468	0004748-82.2003.8.16.0185/0	Carlos Roberto Scalassara	1817	0040828-27.2017.8.16.0000/0
	0555	0010035-06.2015.8.16.0185/0	Carlos Teodoro Soster	1753	0040299-08.2017.8.16.0000/0
	0558	0002404-89.2007.8.16.0185/0	Carlos Victor Brune	1291	0001890-49.2016.8.16.0112/0
	0588	0025337-85.2009.8.16.0185/0		1923	0000815-45.2007.8.16.0126/0
	0600	0006594-66.2005.8.16.0185/0	Carlos Vinicius Champe	2128	0080936-27.2015.8.16.0014/0
	0609	0003574-43.2000.8.16.0185/0		2201	0004859-74.2014.8.16.0090/0
	0614	0013777-20.2007.8.16.0185/0	Carlos da Costa Florencio	2309	0007159-20.2013.8.16.0130/0
	0620	0024163-02.2013.8.16.0185/0		2513	0001656-13.2016.8.16.0130/0
	0706	0002631-60.1999.8.16.0185/0	Carlyle Popp	0079	0005259-50.2003.8.16.0001/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	0094	0041926-54.2011.8.16.0001/0		2100	0000280-88.2016.8.16.0001/0
Carmela Manfroi Tissiani	0710	0026114-38.2013.8.16.0021/0	Christian Maximilian Gonçalves Cordeiro Filho	2100	0000280-88.2016.8.16.0001/0
Carmen Gloria Arriagada Andrioli	1822	0040804-96.2017.8.16.0000/0	Christiane Paula de Oliveira	2088	0040324-21.2017.8.16.0000/0
Carolina Brandalise Romel	0242	0040834-34.2017.8.16.0000/0	Christiano Soccol Branco	2137	0040538-12.2017.8.16.0000/0
	2012	0040378-84.2017.8.16.0000/0	Christiano de Lara Pamplona	2063	0040742-56.2017.8.16.0000/0
Carolina Gheller Bandeira	0924	0004326-94.2014.8.16.0097/0	Christin Sereno de Rezende	1812	0000812-60.2009.8.16.0081/0
Carolina Gomes Azevedo	0038	0040253-19.2017.8.16.0000/0	Cibele Koehler Cabral	0258	0002699-34.2004.8.16.0185/0
Carolina Gonçalves Santos	0480	0012419-39.2011.8.16.0004/0		0315	0001572-47.1993.8.16.0185/0
	0787	0007157-11.2011.8.16.0004/0		0331	0005199-44.2002.8.16.0185/0
Carolina Guidotti Lorenzetti	1468	0039663-42.2017.8.16.0000/0		0338	0025506-72.2009.8.16.0185/0
Carolina Heinz Haack	1382	0036161-63.2015.8.16.0001/0		0378	0010759-59.2005.8.16.0185/0
Carolina Lucena Schussel	0390	0006832-31.2014.8.16.0004/0		0385	0014342-47.2008.8.16.0185/0
	0531	0010006-48.2014.8.16.0004/0		0403	0002524-16.1999.8.16.0185/0
	1014	0006843-60.2014.8.16.0004/0		0409	0007152-72.2004.8.16.0185/0
Carolina Martins Pedrol	2653	0000729-20.2011.8.16.0034/0		0410	0017682-62.2009.8.16.0185/0
Carolina May Martins	2179	0040231-58.2017.8.16.0000/0		0415	0007256-06.2000.8.16.0185/0
	2261	0040231-58.2017.8.16.0000/0		0422	0016362-11.2008.8.16.0185/0
Carolina Neto Pereira da Rosa	1455	0023115-17.2015.8.16.0030/0		0428	0002570-66.2012.8.16.0179/0
	1456	0014907-44.2015.8.16.0030/0		0433	0016360-31.2014.8.16.0185/0
Carolina Neves do Patrocinio Nunes	2096	0045092-60.2008.8.16.0014/0		0445	0010463-37.2005.8.16.0185/0
Carolina Padilha Ritzmann	1289	0040179-62.2017.8.16.0000/0		0474	0010517-32.2007.8.16.0185/0
Carolina Romandeli Teodoro	1735	0039699-84.2017.8.16.0000/0		0484	0019750-82.2009.8.16.0185/0
Carolina Salamoni Viana Pereira	1572	0000832-81.2007.8.16.0126/0		0490	0001939-80.2007.8.16.0185/0
Carolina Ulaf Webber	0545	0005579-37.2016.8.16.0004/0		0494	0013635-26.2001.8.16.0185/0
Carolina de Freitas Barbosa Domit Martins	2196	0022684-95.2010.8.16.0017/0		0499	0026730-35.2011.8.16.0004/0
Caroline Bittencourt da Silveira	2573	0000138-62.2006.8.16.0057/0		0501	0005835-78.2000.8.16.0185/0
Caroline Leal Nogueira	1914	0023821-72.2011.8.16.0019/0		0502	0007079-13.1998.8.16.0185/0
Carolyne Kaory Shoji	1343	0076898-35.2016.8.16.0014/0		0503	0008264-76.2004.8.16.0185/0
Casemiro Framil Filho	2078	0042771-18.2009.8.16.0014/0		0504	0000363-67.1998.8.16.0185/0
Casemiro de Meira Garcia	1904	0039630-52.2017.8.16.0000/0		0510	0023355-26.2011.8.16.0004/0
Cassia Denise Franzi	2046	0040668-02.2017.8.16.0000/0		0517	0010614-13.1999.8.16.0185/0
Cassiano Andre Kaminski	1061	0002663-31.2000.8.16.0185/0		0520	0008073-89.2008.8.16.0185/0
Cassiano Antunes Tavares	0048	0005909-30.2017.8.16.0188/0		0525	0001354-87.1991.8.16.0185/0
	0053	0004023-93.2017.8.16.0188/0		0528	0004664-23.1999.8.16.0185/0
	0054	0002716-07.2017.8.16.0188/0		0535	0004558-95.1998.8.16.0185/0
	0933	0040227-21.2017.8.16.0000/0		0542	0016921-31.2009.8.16.0185/0
Cassiano Jose de Oliveira Silva	1273	0007790-93.2015.8.16.0129/0		0596	0018268-02.2009.8.16.0185/0
Cassio Palma Karam Geara	2160	0002325-45.2014.8.16.0095/0		0626	0002183-28.2011.8.16.0004/0
Cassio Ruppel Ramos	2778	0000139-32.2017.8.16.0196/0		0634	0014058-39.2008.8.16.0185/0
Cassius André Vilande	0845	0000164-21.2016.8.16.0086/0		0637	0005188-10.2005.8.16.0185/0
	1139	0000054-22.2016.8.16.0086/0		0659	0006837-49.2001.8.16.0185/0
	1215	0000184-12.2016.8.16.0086/0		0687	0002725-90.2008.8.16.0185/0
Catarina Aparecida Cabriotti	0497	0011816-58.2010.8.16.0017/0		0688	0002185-42.2008.8.16.0185/0
Cauê Pydd Nechi	2203	0040693-15.2017.8.16.0000/0		0698	0008173-83.2004.8.16.0185/0
Cecilio Luz Junior	0865	0004506-41.2015.8.16.0044/0		0700	0006316-16.2011.8.16.0004/0
	1320	0004701-26.2015.8.16.0044/0		0702	0014726-10.2008.8.16.0185/0
Cecília Inácio Alves	0181	0040359-78.2017.8.16.0000/0		0708	0016884-04.2009.8.16.0185/0
Celia Celina Gascho Cassuli	1594	0040626-50.2017.8.16.0000/0		0723	0029326-02.2009.8.16.0185/0
Celia Regina Hansen Damiani	2157	0006043-48.2014.8.16.0031/0		0724	0000869-28.2007.8.16.0185/0
Celma Karine Cavali Castro	2305	0006112-08.2012.8.16.0013/0		0755	0000644-91.1996.8.16.0185/0
Celso Aldinucci	1522	0040667-17.2017.8.16.0000/0		0761	0005134-83.2001.8.16.0185/0
Celso Bisinella	2710	0069660-62.2016.8.16.0014/0		0785	0001013-51.1997.8.16.0185/0
Celso Coser Junior	1173	0039691-10.2017.8.16.0000/0		0786	0015299-14.2009.8.16.0185/0
Celso Nilo Didoné	1472	0009380-95.2016.8.16.0024/0		0808	0001213-97.1993.8.16.0185/0
Celso Nobuyuki Yokota	1966	0002444-63.2014.8.16.0173/0		0809	0007225-54.1998.8.16.0185/0
Celso Pereira	2228	0040807-51.2017.8.16.0000/0		0814	0006399-62.1997.8.16.0185/0
Celso Schmitz	2112	0040655-03.2017.8.16.0000/0		0821	0010613-28.1999.8.16.0185/0
Celso Umberto Luchesi	2144	0010891-40.2015.8.16.0194/0		0827	0001477-75.1997.8.16.0185/0
Cesar Augusto Brotto	0791	0010238-60.2014.8.16.0004/0		0831	0007994-52.2004.8.16.0185/0
Cesar Augusto Coradini Martins	0317	0014727-08.2017.8.16.0014/0		0832	0000447-54.1987.8.16.0185/0
	1084	0014727-08.2017.8.16.0014/0		0836	0009090-10.2001.8.16.0185/0
Cesar Augusto Praxedes	1758	0015013-83.2015.8.16.0069/0		0848	0000124-73.1992.8.16.0185/0
Cesar Augusto Terra	0886	0040062-71.2017.8.16.0000/0		0882	0005543-25.2002.8.16.0185/0
	1412	0040440-27.2017.8.16.0000/0		0935	0025397-58.2009.8.16.0185/0
	1954	0040641-19.2017.8.16.0000/0		0949	0014596-20.2008.8.16.0185/0
Cesar Dirlei de Almeida	1813	0004307-88.2011.8.16.0131/0		0968	0011044-81.2007.8.16.0185/0
Cesar Otmar de Lima Thiesen	1511	0007769-19.2015.8.16.0194/0		0980	0007138-98.1998.8.16.0185/0
Cesar Ricardo Tuponi	0188	0003210-79.2016.8.16.0001/0		0991	0003668-88.2000.8.16.0185/0
	1586	0021961-85.2014.8.16.0001/0		0993	0025448-69.2009.8.16.0185/0
Cesar Rodrigo Nunes	2237	0039905-98.2017.8.16.0000/0		0996	0000405-77.2002.8.16.0185/0
Charles Michel Lima Dias	1493	0040399-60.2017.8.16.0000/0		1012	0030160-05.2009.8.16.0185/0
Charles Vanzelli Nicolau	2185	0000015-32.2014.8.16.0171/0		1021	0010933-10.2001.8.16.0185/0
Charles Willian Medeiros	0009	0040074-85.2017.8.16.0000/0		1023	0029582-42.2009.8.16.0185/0
Chesli Cristiane da Silva	0062	0006946-19.2017.8.16.0083/0		1031	0006989-92.2004.8.16.0185/0
Christian Rodrigo Pellacani	1748	0000343-52.2006.8.16.0070/0		1062	0016761-93.2011.8.16.0004/0
Christian Lima Solera	2542	0011390-22.2015.8.16.0130/0		1066	0011561-52.2008.8.16.0185/0
Christian Maximilian Gonçalves Cordeiro	1053	0002097-82.2000.8.16.0185/0		1067	0004144-63.1999.8.16.0185/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	1070	0030397-39.2009.8.16.0185/0		2884	0027533-15.2016.8.16.0013/0
	1089	0000912-67.2004.8.16.0185/0	Claudio Decio Caetano	1258	0000059-50.2014.8.16.0042/0
	1105	0000645-02.2017.8.16.0004/0		2432	0000320-78.2015.8.16.0042/0
	1141	0004603-94.2001.8.16.0185/0	Claudio Favaro	1275	0011454-68.2013.8.16.0173/0
	1142	0003913-36.1999.8.16.0185/0	Claudio Henrique Stoeberl	2186	0006201-35.2016.8.16.0031/0
	1147	0005171-81.1999.8.16.0185/0	Claudio Jose Abreu de Figueiredo	1342	0012357-06.2015.8.16.0021/0
	1148	0000175-74.1998.8.16.0185/0	Claudio Luiz Furtado Corrêa Francisco	1471	0006689-10.2015.8.16.0165/0
	1168	0003380-14.1998.8.16.0185/0		1819	0000390-39.2015.8.16.0093/0
	1186	0021935-20.2010.8.16.0004/0	Claudio Marcelo Baiak	1688	0013592-68.2015.8.16.0001/0
	1194	0025417-49.2009.8.16.0185/0	Claudio Mariani Berti	0235	0010161-75.2016.8.16.0038/0
	1210	0004219-05.1999.8.16.0185/0	Claudio Merten	0516	0015939-41.2014.8.16.0185/0
	1226	0007046-23.1998.8.16.0185/0	Claudio Moreira Philomeno Gomes Neto	1136	0040573-69.2017.8.16.0000/0
	1234	0002818-39.1997.8.16.0185/0		1225	0040423-88.2017.8.16.0000/0
	1250	0000215-51.1997.8.16.0004/0	Claudio Rodrigues de Oliveira	2675	0000986-82.2017.8.16.0180/0
	1330	0029606-70.2009.8.16.0185/0	Claudio Rogério Pereira Soares	2544	0000433-63.2008.8.16.0014/0
	1363	0005865-79.2001.8.16.0185/0	Claudio Soccoloski	0099	0040372-77.2017.8.16.0000/0
Cibelle Diana Mapelli Corral Boia	1350	0040686-23.2017.8.16.0000/0	Claudio de Fraga	0154	0040175-25.2017.8.16.0000/0
Cicero de Oliveira Texeira	2651	0022919-64.2016.8.16.0013/0	Claudiomir Martini	0223	0000382-11.2006.8.16.0115/0
	2858	0006399-26.2017.8.16.0035/1	Claudson Marcus Liz Leal	1961	0001003-57.2013.8.16.0181/0
Cid Ferreira de Camargo Junior	2821	0001642-53.2016.8.16.0025/0	Cleber Pereira Silverio	0593	0000344-84.2015.8.16.0114/0
Cidio Guimaraes Severino	2757	0004085-46.2015.8.16.0175/0	Cleber Tadeu Yamada	0107	0040661-10.2017.8.16.0000/0
Cintia Antunes de Almeida da Silva	1100	0002115-43.2016.8.16.0153/0		0161	0040298-23.2017.8.16.0000/0
Cintia Carla Aurélio	1956	0040431-65.2017.8.16.0000/0		1398	0040295-68.2017.8.16.0000/0
	2248	0009321-65.2015.8.16.0017/0		1401	0040315-59.2017.8.16.0000/0
Cintia Carla Senem	1753	0040299-08.2017.8.16.0000/0		1478	0034719-91.2013.8.16.0014/0
	1971	0040759-92.2017.8.16.0000/0		2196	0022684-95.2010.8.16.0017/0
Cintia Fernanda Lanzarin	1177	0040127-66.2017.8.16.0000/0		2209	0023066-83.2013.8.16.0017/0
Cintia Luiza Tondin	0001	0050453-24.2013.8.16.0001/0	Cleberson Bento Pinto	1493	0040399-60.2017.8.16.0000/0
Cintia Regina Nogueira Tiburcio	1387	0069074-59.2015.8.16.0014/0	Cleberson Diniz	0598	0040213-37.2017.8.16.0000/0
Ciro Alexandre Cosmoski Campagnoli	1535	0011108-89.2016.8.16.0019/0	Cleci Terebinto	1310	0002653-66.2008.8.16.0165/0
Ciro Brünig	2017	0002161-06.2016.8.16.0194/0	Cleci Teresinha Sbruzzi	1978	0040802-29.2017.8.16.0000/0
	2018	0010971-67.2016.8.16.0194/0	Clecio Ferreira Hidalgo	0038	0040253-19.2017.8.16.0000/0
Clara Vainboim	2086	0004901-55.2017.8.16.0014/0		0178	0040280-02.2017.8.16.0000/0
	2141	0040396-08.2017.8.16.0000/0	Clecious Alexandre Duran	1026	0040545-04.2017.8.16.0000/0
Clarice Mendes Dalbosco	0117	0040845-63.2017.8.16.0000/0	Cleide Delmaschi Ramos	0123	0001073-22.2017.8.16.0056/0
Clarissa Werner Linhares	0352	0005904-71.2004.8.16.0185/0	Cleiton de Oliveira	1381	0034759-20.2016.8.16.0030/0
	0405	0007652-46.2001.8.16.0185/0	Cleo Rodrigo Fontes	2603	0000114-48.2013.8.16.0070/0
	0419	0006133-75.1997.8.16.0185/0		2722	0011314-50.2016.8.16.0069/0
	0719	0005931-30.1999.8.16.0185/0	Clessius Cavassin Jayme	2453	0005686-82.2011.8.16.0028/0
	0732	0011212-93.2001.8.16.0185/0	Cleto Pessini	2575	0002108-33.2014.8.16.0117/0
	0733	0011456-22.2001.8.16.0185/0	Cleusa Mara Klimaczewski	1693	0040666-32.2017.8.16.0000/0
	0982	0007666-64.2000.8.16.0185/0	Cleusa Terezinha Baú	1892	0040595-30.2017.8.16.0000/0
	1024	0005986-05.2004.8.16.0185/0	Cleverson Alechandre Carlon	2663	0016282-05.2013.8.16.0013/0
	1029	0007624-78.2001.8.16.0185/0	Cleverson Antonio Cremoniez	2646	0000713-35.2017.8.16.0138/0
	1056	0006954-74.2000.8.16.0185/0	Cleverson Giovanni Bertotti	2308	0001003-67.2015.8.16.0058/0
	1094	0013620-66.2011.8.16.0004/0	Cleverson Tavares	0124	0040848-18.2017.8.16.0000/0
	1361	0008840-06.2003.8.16.0185/0	Cleverson Tuoto Benthien	2167	0004474-40.2007.8.16.0004/0
Clarissa Lichiardi Salinet	2108	0038921-17.2017.8.16.0000/0	Clodoaldo Dheimis de Freitas Aguiar	1759	0000160-96.2014.8.16.0039/0
Claudete Carvalho Canezin	0156	0047557-61.2016.8.16.0014/0	Cloves José de Pinho	0124	0040848-18.2017.8.16.0000/0
	0247	0040773-76.2017.8.16.0000/0	Cláudia Regina Lima	0064	0040388-31.2017.8.16.0000/0
Claudete da Silva	0203	0040734-79.2017.8.16.0000/0		1204	0017615-47.2017.8.16.0014/0
Claudia Cristiane Jedliczka	2106	0040474-02.2017.8.16.0000/0		1675	0053878-49.2015.8.16.0014/0
Claudia Gisele Palma de Freitas Goulart Mendes	1218	0040537-27.2017.8.16.0000/0		1725	0040832-64.2017.8.16.0000/0
Claudia Mara Honesko	1754	0040310-37.2017.8.16.0000/0		1754	0040310-37.2017.8.16.0000/0
Claudia Maria Felix de Vico Arantes da Silva	0023	0040228-06.2017.8.16.0000/0	Cláudio Gilardi Britos	2258	0063807-09.2015.8.16.0014/0
	0130	0040056-64.2017.8.16.0000/0		1455	0023115-17.2015.8.16.0030/0
Claudia Maria Tagata	0247	0040773-76.2017.8.16.0000/0	Cláudio Roberto Pereira	1456	0014907-44.2015.8.16.0030/0
Claudia Pícolo	1311	0040314-74.2017.8.16.0000/0	Clénio Luiz Parizotto	2150	0040919-20.2017.8.16.0000/0
	1339	0005241-57.2016.8.16.0103/0	Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	2195	0040512-14.2017.8.16.0000/0
Claudia Regina Furtado	0030	0040257-56.2017.8.16.0000/0	Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	1471	0006689-10.2015.8.16.0165/0
Claudine Aparecido Terra	1193	0076429-86.2016.8.16.0014/0	Conrado Augusto Carvalho de Magalhães	1478	0034719-91.2013.8.16.0014/0
	2252	0040293-98.2017.8.16.0000/0	Conrado Fernando Schramme	1249	0040749-48.2017.8.16.0000/0
Claudine Camargo	0487	0007307-26.2014.8.16.0185/0	Consuelo Guasque	1926	0004897-03.2017.8.16.0019/0
	0759	0009822-10.2009.8.16.0185/0		2000	0000542-21.2017.8.16.0157/0
Claudinei Belafronte	0312	0000926-95.1997.8.16.0185/0	Crestiane Andreia Zanrosso	2014	0010615-47.2016.8.16.0170/0
	2242	0005242-39.2008.8.16.0033/0		2215	0010571-24.2015.8.16.0021/0
Claudinei Szymczak	2293	0040514-81.2017.8.16.0000/0	Crisaine Miranda Grespan	1991	0011655-76.2016.8.16.0069/0
Claudiney Ernani Giannini	1406	0040337-20.2017.8.16.0000/0		1997	0040229-88.2017.8.16.0000/0
	1480	0067075-37.2016.8.16.0014/0	Cristhiane Angelica Bertoni	2444	0001363-96.2015.8.16.0156/0
	1523	0072393-35.2015.8.16.0014/0	Cristhiane Kulibaba Ishi	0104	0040731-27.2017.8.16.0000/0
	1568	0073668-19.2015.8.16.0014/0	Cristiana Vasconcelos Borges Martins	2002	0014605-20.2016.8.16.0017/0
	1633	0040776-31.2017.8.16.0000/0	Cristiane Aparecida de Miranda	2890	0021584-61.2017.8.16.0017/0
	1634	0040781-53.2017.8.16.0000/0	Cristiane Belinati Garcia Lopes	1432	0040649-93.2017.8.16.0000/0
Claudio Adriano Bomfati	0191	0040640-34.2017.8.16.0000/0		1553	0008936-68.2013.8.16.0056/0
Claudio Cezar Orsi	2303	0010067-13.2016.8.16.0173/0		1712	0006645-10.2013.8.16.0052/0
Claudio Dalledone Junior	2726	0003133-57.2013.8.16.0104/0		1830	0040147-57.2017.8.16.0000/0
				1940	0040630-87.2017.8.16.0000/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	2030	0029665-26.2013.8.16.0021/0	Daniel Estevam Filho	2772	0000293-13.2013.8.16.0092/0
	2037	0036036-06.2013.8.16.0021/0	Daniel Gatzk de Arruda	2062	0040690-60.2017.8.16.0000/0
	2122	0022942-17.2014.8.16.0001/0	Daniel Hachem	1886	0040596-15.2017.8.16.0000/0
	2152	0040864-69.2017.8.16.0000/0		2121	0059672-32.2011.8.16.0001/0
	2182	0040261-93.2017.8.16.0000/0	Daniel Heisler de Oliveira	1944	0004491-95.2016.8.16.0025/0
	2224	0040699-22.2017.8.16.0000/0	Daniel Jimenez Ormianin	1191	0002846-06.2014.8.16.0025/0
Cristiane Emmendoerfer	0122	0040840-41.2017.8.16.0000/0		1192	0009188-33.2014.8.16.0025/0
	1540	0040886-30.2017.8.16.0000/0	Daniel Lourenço Bardal Fava	1584	0051144-38.2013.8.16.0001/0
Cristiane Ferreira da Maia Cruz	0263	0039849-65.2017.8.16.0000/0	Daniel Matos Martins	0511	0005275-33.2004.8.16.0174/0
	0267	0039789-92.2017.8.16.0000/0	Daniel Messias Mendes	0025	0044555-20.2015.8.16.0014/0
	0269	0039871-26.2017.8.16.0000/0	Daniel Nunes Romero	2233	0040059-19.2017.8.16.0000/0
	0270	0039832-29.2017.8.16.0000/0	Daniel Pedrali de Oliveira	0150	0005656-17.2014.8.16.0004/0
	0569	0039836-66.2017.8.16.0000/0	Daniel Ribeiro da Silva	1688	0013592-68.2015.8.16.0001/0
	0570	0039814-08.2017.8.16.0000/0		2246	0037675-83.2017.8.16.0000/0
	0571	0039811-53.2017.8.16.0000/0	Daniel Rodrigues Patroni	0133	0040111-15.2017.8.16.0000/0
	0572	0039854-87.2017.8.16.0000/0	Daniel Sanchez Pelachini	1632	0040777-16.2017.8.16.0000/0
	0574	0039841-88.2017.8.16.0000/0	Daniel Siqueira Borda	0167	0040226-36.2017.8.16.0000/0
	0575	0039828-89.2017.8.16.0000/0		1221	0006188-20.2016.8.16.0004/0
	0877	0039812-38.2017.8.16.0000/0	Daniel Teixeira Pinto Neumann	1271	0040045-35.2017.8.16.0000/0
	0878	0039816-75.2017.8.16.0000/0		1927	0040045-35.2017.8.16.0000/0
	0879	0039861-79.2017.8.16.0000/0	Daniel de Oliveira Godoy Junior	0083	0003319-52.2015.8.16.0026/0
	0880	0039820-15.2017.8.16.0000/0		0586	0016873-96.2010.8.16.0004/0
Cristiane Lemes da Rosa de Souza	1980	0040926-12.2017.8.16.0000/0	Daniela Benes Senhora Hirschfeld	1760	0022656-15.2009.8.16.0001/0
Cristiane Maria Haggi Favero Grespan	0639	0011735-36.2001.8.16.0014/0		1808	0034691-55.2015.8.16.0014/0
	0713	0018719-31.2004.8.16.0014/0	Daniela Bonassa	0156	0047557-61.2016.8.16.0014/0
Cristiane Micheli Gabardo	1982	0040046-20.2017.8.16.0000/0	Daniela Ferreira Tiburtino	1756	0048763-76.2017.8.16.0014/0
Cristiane Previdi	0823	0024312-95.2013.8.16.0185/0	Daniela Paschuetto Marques	1172	0040120-74.2017.8.16.0000/0
Cristiane Uliana	1545	0040081-77.2017.8.16.0000/0	Daniela Pretto Oswald	0218	0003669-85.2014.8.16.0184/0
	1690	0014067-14.2004.8.16.0129/0	Daniela de Campos Reis	2886	0000518-39.2016.8.16.0153/0
Cristiane Welter	0063	0001693-46.2012.8.16.0141/0	Daniele Beatriz Marconato	1213	0033973-37.2015.8.16.0021/0
Cristiane de Oliveira Azim Nogueira	0047	0040250-64.2017.8.16.0000/0	Daniele Bohr Boff	1265	0000926-22.2017.8.16.0112/0
Cristiano Carlos Kozan	1273	0007790-93.2015.8.16.0129/0	Daniele Caroline Castilho	2519	0008655-09.2017.8.16.0045/0
Cristiano Davi Almada Albino	2373	0005553-26.2016.8.16.0170/0	Daniele Carvalho da Silva	1525	0005442-11.2016.8.16.0148/0
Cristiano Kamel Salmen	2506	0019603-09.2017.8.16.0013/0	Daniele Cristina Brauco	0169	0035796-33.2016.8.16.0014/0
Cristiano Souza Prates	2067	0040850-85.2017.8.16.0000/0	Daniele Ribeiro Costa	0058	0040510-44.2017.8.16.0000/0
Cristiano de Assis Niz	0205	0040722-65.2017.8.16.0000/0	Daniele da Silva Pinheiro	2879	0002504-89.2016.8.16.0165/0
	2698	0002703-69.2015.8.16.0158/0	Daniele de Bona	1272	0034361-34.2014.8.16.0001/0
Cristina Batista de Oliveira Goudard	1757	0040370-10.2017.8.16.0000/0	Daniele de Lima Alves Sanches	1273	0007790-93.2015.8.16.0129/0
Cristina Hatschbach Maciel	0352	0005904-71.2004.8.16.0185/0	Danieli Aranega de Paula	1402	0040268-85.2017.8.16.0000/0
	0732	0011212-93.2001.8.16.0185/0	Daniella Leticia Broering	0043	0037658-47.2017.8.16.0000/0
	1047	0007415-12.2001.8.16.0185/0		1042	0005009-90.2016.8.16.0185/0
	1118	0016370-75.2014.8.16.0185/0		1152	0005007-23.2016.8.16.0185/0
	1131	0000516-23.1986.8.16.0185/0	Danielle Alvarez Silva	0199	0056647-93.2016.8.16.0014/0
	1220	0013486-30.2001.8.16.0185/0		2229	0040808-36.2017.8.16.0000/0
Cristina Kaiss	0043	0037658-47.2017.8.16.0000/0	Danielle Augusto Governo	1759	0000160-96.2014.8.16.0039/0
Cristina Leitão Teixeira de Freitas	1052	0002040-63.2016.8.16.0004/0	Danielle Bittencourt Liasch	1419	0040551-11.2017.8.16.0000/0
Cristina Smolareck	1712	0006645-10.2013.8.16.0052/0	Danielle Christianne da Rocha	1490	0040309-52.2017.8.16.0000/0
Cristina Zanello	2066	0040860-32.2017.8.16.0000/0	Danielle Cristina de Oliveira	1685	0004881-09.2017.8.16.0194/0
Cynthia Garcez Rabello	0326	0001829-18.2003.8.16.0025/0	Danielle Felizarda Mendes	1781	0020308-91.2014.8.16.0019/0
Cynthia Mara de Oliveira	0022	0040207-30.2017.8.16.0000/0	Danielle Ribeiro	0780	0040502-67.2017.8.16.0000/0
Cynthia Soccol Branco	2137	0040538-12.2017.8.16.0000/0		1019	0031190-84.2011.8.16.0030/0
Cássia Vieira Rocha	0217	0063287-54.2012.8.16.0014/0	Danielle Rosa e Souza	1308	0040317-29.2017.8.16.0000/0
Cássio José Bonadio	1611	0013817-40.2015.8.16.0017/0	Danielle Silveiras Cury	0165	0040273-10.2017.8.16.0000/0
Cássio de Paula Xavier	0190	0040550-26.2017.8.16.0000/0	Danielle Tedesko Bergamo	0061	0040362-33.2017.8.16.0000/0
Célio da Luz Pires	1197	0040256-71.2017.8.16.0000/0	Danilo Alexandre Gonzaga Camargo	2485	0003431-86.2017.8.16.0014/0
César Antônio Gasparetto	2870	0024779-19.2015.8.16.0019/0		2900	0000284-52.2017.8.16.0014/0
César Augusto Buczek	1383	0006718-92.2014.8.16.0004/0	Danilo Cesar Herculano Correia	1708	0040425-58.2017.8.16.0000/0
César Augusto Müller	0545	0005579-37.2016.8.16.0004/0	Danilo Daher Pereira de Almeida	1247	0000899-77.2013.8.16.0080/0
César Eduardo Botelho Palma	2060	0006353-46.2009.8.16.0058/0		2106	0040474-02.2017.8.16.0000/0
César Eduardo Misael de Andrade	0177	0040135-43.2017.8.16.0000/0	Danilo Gallardo Correia	0233	0040732-12.2017.8.16.0000/0
César Linhares Wallbach	1412	0040440-27.2017.8.16.0000/0	Danilo Hora Cardoso	2091	0040263-63.2017.8.16.0000/0
César Vidor	0593	0000344-84.2015.8.16.0114/0	Danilo Leal Nogueira	1926	0004897-03.2017.8.16.0019/0
	1517	0012408-84.2011.8.16.0044/0	Danilo Max Schulze	1862	0040580-61.2017.8.16.0000/0
Dagoberto Ramos	1915	0003323-26.2016.8.16.0165/0	Danilo Moura Scriptore	2143	0005867-31.2014.8.16.0173/0
Daiane Benites Michelon	1019	0031190-84.2011.8.16.0030/0	Danilo Moura Seraphim	1219	0000964-31.2010.8.16.0063/0
Daiane Santana Rodrigues	1939	0039748-28.2017.8.16.0000/0	Danilo Rosa Sanches	0187	0040352-86.2017.8.16.0000/0
Daiane Tavares	2262	0039656-50.2017.8.16.0000/0	Danillo Santana de Faria	1627	0000620-69.2015.8.16.0194/0
Daise Aparecida da Silva	2416	0002134-97.2012.8.16.0150/0	Dante Barleta Neto	0102	000099-61.2016.8.16.0139/0
Daisy Fernanda Maciel Watanabe	0767	0040507-89.2017.8.16.0000/0	Danusa Feliz de Luca	1452	0040614-36.2017.8.16.0000/0
Dalva Terezinha Frizon	0131	0001134-22.2014.8.16.0076/0		2169	0000338-94.2016.8.16.0194/0
Damiana Trybus	2214	0017954-84.2013.8.16.0001/0		2794	0009867-64.2017.8.16.0013/0
Daniel Alcantara Soares	2406	0005104-94.2015.8.16.0011/0	Darci Candido de Paula	2568	0015754-31.2015.8.16.0035/0
Daniel Alves Pereira	2792	0024816-64.2015.8.16.0013/0	Darcieli Bachmann Duro Vieira	2695	0000658-35.2017.8.16.0025/0
Daniel Barade do Vale	0549	0010418-21.2016.8.16.0129/0	Darcio Jose da Mota	0046	0014524-59.2015.8.16.0194/0
Daniel Barcellos Baldo	1738	0040107-75.2017.8.16.0000/0		1558	0040210-82.2017.8.16.0000/0
Daniel Bogo	1959	0040585-83.2017.8.16.0000/0	Dario Almeida Passos de Freitas	1268	0040825-72.2017.8.16.0000/0
Daniel Brenneisen Maciel	2167	0004474-40.2007.8.16.0004/0	Dauriane Loureiro Linhares Wallbach	1412	0040440-27.2017.8.16.0000/0

- 55 -

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Edeval Bueno	1647	0000519-14.2008.8.16.0150/0	Eduardo Gasparin Gonçalves Pereira	2321	0024070-02.2015.8.16.0013/0
Edgar Kindermann Speck	2151	0040836-04.2017.8.16.0000/0	Eduardo Guimarães Zanin	2112	0040655-03.2017.8.16.0000/0
Edgar Tavares Netto	1534	0000644-31.2016.8.16.0043/0	Eduardo Gustavo Pacheco	0183	0053251-55.2013.8.16.0001/0
Edgard Pietrarola	0095	0040646-41.2017.8.16.0000/0	Eduardo Henrique Knesebeck	1490	0040309-52.2017.8.16.0000/0
Edgard Rodrigues Rocha Junior	1269	0040885-45.2017.8.16.0000/0	Eduardo Henrique Lourenço Roque	2831	0062865-40.2016.8.16.0014/0
Ediane Elias Fernandes	1814	0040735-64.2017.8.16.0000/0	Eduardo Jose Fumis Faria	2048	0071857-92.2013.8.16.0014/0
Edilaine Heinzen Pinto	1528	0005720-89.2017.8.16.0014/0	Eduardo Kutianski Franco	1562	0003681-35.2009.8.16.0165/0
Edilene Luz Machado Graf	2573	0000138-62.2006.8.16.0057/0	Eduardo Lopes Portes	1383	0006718-92.2014.8.16.0004/0
Edilson Aparecido Pereira Peixoto	2325	0001472-26.2012.8.16.0121/0	Eduardo Luiz Bermejo	1443	0052683-34.2012.8.16.0014/0
Edinir Belmiro Colaço Alves	1196	0040297-38.2017.8.16.0000/0	Eduardo Mendes Zwierzikowski	0933	0040227-21.2017.8.16.0000/0
Edir Mickael de Lima	1424	0003395-16.2014.8.16.0025/0		1617	0040587-53.2017.8.16.0000/0
Edison Luis Ferraz	2416	0002134-97.2012.8.16.0150/0	Eduardo Munhoz da Cunha	2192	0000286-28.2013.8.16.0025/0
Edison Santiago Filho	0485	0008628-85.2005.8.16.0129/0	Eduardo Oliveira Agostinho	0184	0009233-44.2016.8.16.0194/0
	0549	0010418-21.2016.8.16.0129/0	Eduardo Pugliese Pincelli	0333	0040284-39.2017.8.16.0000/0
	0658	0008856-89.2007.8.16.0129/0	Eduardo Rihl Castro	2230	0040838-71.2017.8.16.0000/0
	0784	0008635-77.2005.8.16.0129/0	Eduardo Rodrigues Silva	1762	0028958-50.2015.8.16.0001/0
	0933	0040227-21.2017.8.16.0000/0	Eduardo Sydenstricker Costa	0091	0040678-46.2017.8.16.0000/0
	1151	0005530-14.2013.8.16.0129/0	Eduardo Vieira	1454	0014934-95.2017.8.16.0017/0
	1269	0040885-45.2017.8.16.0000/0		1458	0016006-20.2017.8.16.0017/0
Edivaldo Aparecido de Jesus	0389	0037982-37.2017.8.16.0000/0		1539	0016022-71.2017.8.16.0017/0
	1096	0020356-27.2012.8.16.0017/0	Eduardo Vieira Alvarenga	0176	0015453-26.2014.8.16.0001/0
	2099	0040491-38.2017.8.16.0000/0	Eduardo Wagner Monteiro	0705	0000558-64.2005.8.16.0134/0
Edivan dos Santos Fraga	0470	0003474-61.2015.8.16.0121/0	Eduardo Zanin	2095	0000432-62.2010.8.16.0126/0
	0508	0003476-31.2015.8.16.0121/0	Eduardo Zanoncini Miléo	1337	0040549-41.2017.8.16.0000/0
	0509	0003475-46.2015.8.16.0121/0	Eduardo da Silva Calixto	0526	0000136-52.2004.8.16.0190/0
Edjalma Alves da Silva	2211	0020345-90.2015.8.16.0017/0	Eduardo de França Ribeiro	0219	0039839-13.2016.8.16.0014/0
Edmir Frank Durães Damaceno	1755	0000042-12.2011.8.16.0109/0	Edvaldo Barboza da Fonseca	2359	0000922-89.2017.8.16.0045/0
	2230	0040838-71.2017.8.16.0000/0		2390	0004166-07.2009.8.16.0045/0
Edmundo Manoel Santana	1710	0009915-24.2013.8.16.0058/0	Edvan Oliveira dos Anjos	1138	0040764-17.2017.8.16.0000/0
Edna Aparecida Marques dos Santos	2653	0000729-20.2011.8.16.0034/0	Egberto Fantin	1982	0040046-20.2017.8.16.0000/0
Ednei Sabino da Costa	2275	0000809-73.2011.8.16.0069/0	Elaine Samira Pope da Silva	2672	0010113-65.2014.8.16.0013/0
Edson Chaves Filho	1406	0040337-20.2017.8.16.0000/0		2862	0008313-94.2017.8.16.0013/0
	1480	0067075-37.2016.8.16.0014/0		2863	0000579-31.2012.8.16.0187/0
	1523	0072393-35.2015.8.16.0014/0	Elder Renan Bonfim	2727	0000246-75.2015.8.16.0025/0
	1568	0073668-19.2015.8.16.0014/0	Eldes Martinho Rodrigues	0158	0000682-91.2014.8.16.0179/0
	1633	0040776-31.2017.8.16.0000/0		2003	0001533-78.2011.8.16.0004/0
	1634	0040781-53.2017.8.16.0000/0	Elen Fabia Rak Mamus Barrachi	1236	0040279-17.2017.8.16.0000/0
Edson Elias de Andrade	1739	0001229-59.2010.8.16.0119/0		1482	0040233-28.2017.8.16.0000/0
	1949	0002379-12.2009.8.16.0119/0	Eliabe Lech Betiato	0030	0040257-56.2017.8.16.0000/0
Edson Galdino Vilela de Souza	0553	0040851-70.2017.8.16.0000/0	Eliana Javorski	2854	0012469-21.2014.8.16.0017/0
	1415	0040343-27.2017.8.16.0000/0	Eliana Magda Marete	2266	0000377-88.2017.8.16.0119/0
Edson Goncalves	2803	0009545-10.2014.8.16.0026/0		2538	0000939-34.2016.8.16.0119/0
Edson Gonçalves de Mello Junior	2561	0048358-50.2011.8.16.0014/0	Eliana Maria Colusso	0065	0026987-74.2014.8.16.0030/0
Edson Luiz Amaral	1221	0006188-20.2016.8.16.0004/0	Eliandra Cristina Winck	2332	0006768-91.2015.8.16.0131/0
Edson Luiz Dal Bem	2136	0007002-20.2010.8.16.0173/0	Eliane Clara Tosin	1364	0040654-18.2017.8.16.0000/0
Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	2154	0040950-40.2017.8.16.0000/0	Eliane Cristina Rausis Pereira	1259	0001343-69.2014.8.16.0147/0
Eduarda Cristina Maciel Kohl	1440	0011269-72.2014.8.16.0083/0	Eliane Cristina Rossi Chevalier	0251	0029679-42.2009.8.16.0185/0
Eduarda Neves Martins	0041	0040350-19.2017.8.16.0000/0		0264	0006321-87.2005.8.16.0185/0
Eduardo Alves Lima Chama	2239	0040113-82.2017.8.16.0000/0		0337	0001601-43.2006.8.16.0185/0
	2263	0038884-87.2017.8.16.0000/0		0423	0000878-72.2012.8.16.0004/0
Eduardo Antonio Bergamaschi	2052	0040604-89.2017.8.16.0000/0		0456	0006630-93.2014.8.16.0185/0
Eduardo Antonio Kummel	1081	0040469-77.2017.8.16.0000/0		0681	0014788-74.2013.8.16.0185/0
Eduardo Antonio Perine	2856	0004571-95.2016.8.16.0013/0		0740	0014832-11.2004.8.16.0185/0
Eduardo Artur Jost	1543	0039877-33.2017.8.16.0000/0		0753	0016374-15.2014.8.16.0185/0
Eduardo Barbosa de Souza	1674	0002492-09.2016.8.16.0090/0		0763	0004813-38.2007.8.16.0185/0
Eduardo Bastos de Barros	2099	0040491-38.2017.8.16.0000/0		0765	0006448-83.2009.8.16.0185/0
Eduardo Batistel Ramos	1738	0040107-75.2017.8.16.0000/0		0789	0019385-18.2011.8.16.0004/0
Eduardo Broetto Marques	1800	0040639-49.2017.8.16.0000/0		0823	0024312-95.2013.8.16.0185/0
	2198	0040466-25.2017.8.16.0000/0		0887	0029975-64.2009.8.16.0185/0
Eduardo Calizario Neto	2446	0026341-52.2013.8.16.0013/0		0954	0007215-97.2004.8.16.0185/0
	2847	0002108-86.2017.8.16.0033/0		1000	0023815-81.2013.8.16.0185/0
Eduardo Carraro	1385	0004011-19.2016.8.16.0090/0		1126	0007602-20.2001.8.16.0185/0
Eduardo Chalfin	0026	0079767-68.2016.8.16.0014/0		1128	0000401-30.2008.8.16.0185/0
	0055	0021782-10.2017.8.16.0014/0	Eliane Davilla Savio	2431	0018912-12.2015.8.16.0030/0
	0074	0029630-58.2015.8.16.0001/0	Eliane Marcia Lass Stankiewicz	0041	0040350-19.2017.8.16.0000/0
	1561	0001219-90.2016.8.16.0123/0	Eliane Marcia Paim Martins	0846	0001054-90.2016.8.16.0172/0
	1644	0002319-22.2014.8.16.0165/0	Eliane Saporski	0818	0005288-72.1999.8.16.0185/0
	1780	0027193-51.2015.8.16.0031/0	Elias Chagas Neto	2765	0001269-66.2016.8.16.0172/0
	1826	0039961-34.2017.8.16.0000/0	Elias Marques de Medeiros Neto	1947	0039269-35.2017.8.16.0000/0
	1868	0001699-21.2006.8.16.0058/0	Elias do Amaral	0901	0002972-32.2009.8.16.0025/0
Eduardo Chede Junior	0886	0040062-71.2017.8.16.0000/0	Eliciani Alves Blum	2589	0025772-46.2016.8.16.0013/0
	2008	0039676-41.2017.8.16.0000/0	Eliel Ramos	2637	0003587-03.2010.8.16.0117/0
	2144	0010891-40.2015.8.16.0194/0	Eliete Chemim	1449	0017924-05.2016.8.16.0014/0
Eduardo Cristian Brandão	1561	0001219-90.2016.8.16.0123/0		1759	0000160-96.2014.8.16.0039/0
Eduardo Estanislau Tobera Filho	0030	0040257-56.2017.8.16.0000/0	Elis Raquel Marchi Sari Fraga	1727	0040866-39.2017.8.16.0000/0
Eduardo Ferreira	2406	0005104-94.2015.8.16.0011/0	Elisabete Aparecida Arruda Silva	2549	0049015-79.2017.8.16.0014/0
Eduardo França Romeiro	1751	0023128-74.2013.8.16.0001/0		2625	0057779-59.2014.8.16.0014/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	2751	0054948-38.2014.8.16.0014/0		0725	0012083-21.2004.8.16.0185/0
	2770	0031080-60.2016.8.16.0014/0		0728	0006268-19.1999.8.16.0185/0
Elisabete Neves Barbosa	0214	0040285-24.2017.8.16.0000/0		0734	0009799-50.1998.8.16.0185/0
Elisabeth Nass Anderle	1769	0017202-10.2016.8.16.0001/0		0757	0004382-77.2002.8.16.0185/0
Elisandra Maria de Quadros	2288	0013784-08.2015.8.16.0031/0		0822	0007613-20.1999.8.16.0185/0
Elisângela Florencio de Farias	1446	0040391-83.2017.8.16.0000/0		1020	0013393-62.2004.8.16.0185/0
Elisângela Maria de Matos Vilande	1139	0000054-22.2016.8.16.0086/0		1036	0005755-75.2004.8.16.0185/0
Elisângela Teixeira Gomes	1549	0039924-07.2017.8.16.0000/0	Esli Arantes	1101	0040720-95.2017.8.16.0000/0
Elisângela de Fatima Jarek	1835	0040188-24.2017.8.16.0000/0		1283	0003407-03.2015.8.16.0055/0
Elisiane de Dornelles Frassetto	1996	0074068-96.2016.8.16.0014/0	Estela Harumi Mizukawa	2262	0039656-50.2017.8.16.0000/0
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	1819	0000390-39.2015.8.16.0093/0	Ethelma Pesarini	0243	0040855-10.2017.8.16.0000/0
Elisângela Alves da Cruz Prestes	0150	0005656-17.2014.8.16.0004/0		1785	0001944-68.2010.8.16.0033/0
Elisângela Schappo Muniz	2445	0005930-17.2015.8.16.0013/0	Euclides Ramos Junior	0861	0040867-24.2017.8.16.0000/0
Eliza Schiavon	1207	0012362-57.2013.8.16.0034/0		0862	0040861-17.2017.8.16.0000/0
Elizabet Nascimento	1603	0040546-86.2017.8.16.0000/0	Eugenia Costeski Crosati	1566	0003179-87.2011.8.16.0113/0
Elizabete Serrano dos Santos	1439	0002811-75.2015.8.16.0004/0		1605	0040620-43.2017.8.16.0000/0
Elizabete de Oliveira Dorta	2187	0040435-05.2017.8.16.0000/0		1616	0040606-59.2017.8.16.0000/0
Elizabeth Bezerra Lopes Murakami	0023	0040228-06.2017.8.16.0000/0		1660	0040312-07.2017.8.16.0000/0
	0130	0040056-64.2017.8.16.0000/0		1720	0040689-75.2017.8.16.0000/0
Elizabeth Massumi Toi	2266	0000377-88.2017.8.16.0119/0		1754	0040310-37.2017.8.16.0000/0
Elizeu Artigas de Faria Junior	2238	0039908-53.2017.8.16.0000/0		1789	0040635-12.2017.8.16.0000/0
Eliziane Cristina Maluf Martins	1341	0005987-17.2011.8.16.0129/0		1791	0040682-83.2017.8.16.0000/0
Ellen Cristina Gonçalves Pires	2096	0045092-60.2008.8.16.0014/0		1816	0001285-09.2009.8.16.0061/0
Ellis Emani Cechelero	1744	0040139-80.2017.8.16.0000/0		1822	0040804-96.2017.8.16.0000/0
	2196	0022684-95.2010.8.16.0017/0	Eustaquio de Oliveira Junior	1875	0002413-21.2017.8.16.0017/0
Elme Karen Baido de Camargo Hermann	1615	0004324-56.2016.8.16.0194/0	Euzirene Gomes Correia	1379	0040827-42.2017.8.16.0000/0
	2013	0004324-56.2016.8.16.0194/0	Evandro Artur Bonfante Zago	2392	0001726-06.2015.8.16.0117/0
Elmira Muller	0108	0040662-92.2017.8.16.0000/0	Evandro Augusto Camargo de Souza	0018	0040178-77.2017.8.16.0000/0
Eloi Rodrigues Barreto Pethechust	0172	0040294-83.2017.8.16.0000/0	Evandro Bueno de Oliveira	2105	0001425-78.2007.8.16.0072/0
Eloisa Maria Reis Guimaraes	2622	0012842-27.2006.8.16.0019/0	Evandro Cesar Mello de Oliveira	1386	0001934-12.2015.8.16.0045/0
	2865	0013875-81.2008.8.16.0019/0	Evandro Estevão Moreira	0034	0040287-91.2017.8.16.0000/0
Eloy Conrado Bettega	1637	0020695-73.2008.8.16.0001/0	Evandro Frezatto	0092	0040251-49.2017.8.16.0000/0
Eloísa Dias Gonçalves	1460	0040891-52.2017.8.16.0000/0	Evandro Luiz Pippi Kruehl	1763	0038690-45.2017.8.16.0014/0
Elso Cardoso Bitencourt	1621	0040456-78.2017.8.16.0000/0		2020	0063988-73.2016.8.16.0014/0
	1791	0040682-83.2017.8.16.0000/0	Evandro Mauro Vieira de Moraes	0793	0000379-71.2016.8.16.0126/0
Elton Baiocco	0235	0010161-75.2016.8.16.0038/0		0817	0000579-15.2015.8.16.0126/0
	0690	0019778-50.2009.8.16.0185/0		2796	0003811-74.2011.8.16.0126/0
Elvis Neiva	1948	0005589-06.2009.8.16.0173/0	Evandro Rocha Satiro	2899	0003461-69.2012.8.16.0088/0
Emanuel Humberto de Oliveira Bueno	1651	0012166-24.2014.8.16.0173/0	Evandro Sharller Silva Galindo	2571	0000984-64.2017.8.16.0196/0
Emanuel Toledo de Moraes	2573	0000138-62.2006.8.16.0057/0	Evandro de Andrade Rodrigues	0115	0001214-91.2016.8.16.0180/0
Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin	1388	0003357-45.2015.8.16.0194/0		1753	0040299-08.2017.8.16.0000/0
	1477	0022754-24.2014.8.16.0001/0	Evaristo Aragao Ferreira dos Santos	1859	0040239-35.2017.8.16.0000/0
	1526	0040805-81.2017.8.16.0000/0		1894	0038027-33.2016.8.16.0014/0
Emerson Carlos dos Santos	0187	0040352-86.2017.8.16.0000/0		1953	0009096-53.2014.8.16.0058/0
	2073	0039947-50.2017.8.16.0000/0		1958	0001396-61.2014.8.16.0111/0
Emerson Corazza da Cruz	1485	0040334-65.2017.8.16.0000/0		2003	0001533-78.2011.8.16.0004/0
Emerson Dickel	2655	0003032-42.2017.8.16.0019/0	Evelise Manasses	2805	0008207-69.2016.8.16.0013/0
Emerson Gimenes Bernardo da Silva	2558	0020397-18.2017.8.16.0017/0	Evelyn Fabricia de Arruda	0001	0050453-24.2013.8.16.0001/0
Emerson Lima de Oliveira	1502	0040487-98.2017.8.16.0000/0	Everaldo José Martins Radelinski	2368	0003936-36.2016.8.16.0136/0
Emerson Marchetti	2500	0000775-18.2014.8.16.0094/0	Everson Luiz da Silva	0693	0000314-26.2014.8.16.0036/0
Emerson Teofilo Alves Monteiro	2259	0066535-23.2015.8.16.0014/0		1375	0040739-04.2017.8.16.0000/0
	2268	0055953-90.2017.8.16.0014/0	Everson Manjinski	0222	0036757-27.2014.8.16.0019/0
Emilio Luiz Augusto Prohmann	0191	0040640-34.2017.8.16.0000/0	Everton Aparecido Caldeira	2360	0005100-68.2016.8.16.0190/0
Emmanuel Casagrande	2064	0040766-84.2017.8.16.0000/0	Everton Bogoni	1923	0000815-45.2007.8.16.0126/0
Enezio Ferreira Lima	2765	0001269-66.2016.8.16.0172/0	Everton Francisquevis	2472	0009902-29.2014.8.16.0013/0
Enilson Luiz Wille	0716	0040543-34.2017.8.16.0000/0	Everton Luís da Silva	0854	0007140-71.2016.8.16.0174/0
	1708	0040425-58.2017.8.16.0000/0	Everton Santana Alves	1172	0040120-74.2017.8.16.0000/0
Enimar Pizzatto	1663	0001194-10.2012.8.16.0126/0	Everton de Souza Ferreira	2324	0001870-71.2017.8.16.0064/0
Enio Espedito Franzoni	1923	0000815-45.2007.8.16.0126/0	Ewerton Lineu Barreto Ramos	2075	0040069-63.2017.8.16.0000/0
Enir Becker	0472	0040494-90.2017.8.16.0000/0	Ezequiel Fernandes	2377	0000823-94.2015.8.16.0076/0
Enéas Costa Guimarães Filho	1839	0034449-62.2016.8.16.0014/0	Eziquel Gustmann D'ávila	2373	0005553-26.2016.8.16.0170/0
Eraldo Ferreira de Lima	2205	0001894-59.2012.8.16.0134/0	Fabia Cristina Asolini	0847	0010427-79.2013.8.16.0131/0
Ercílio Rodrigues de Paula	0082	0000391-07.2013.8.16.0089/0	Fabia dos Santos Sacco	0115	0001214-91.2016.8.16.0180/0
	2185	0000015-32.2014.8.16.0171/0		1753	0040299-08.2017.8.16.0000/0
Eric Bolonha de Godoy	0028	0011730-31.2016.8.16.0194/0	Fabiana Bassetti de Souza Lima	1225	0040423-88.2017.8.16.0000/0
Erick Augusto Silveira	2847	0002108-86.2017.8.16.0033/0	Fabiana Oliveira Pascoal Tanferre	1384	0001628-37.2013.8.16.0102/0
Eriel Barreiros	2419	0000484-67.2016.8.16.0055/0	Fabiana Zotelli de Mattos	1726	0040844-78.2017.8.16.0000/0
Erik Fernando Sardinha	0028	0011730-31.2016.8.16.0194/0	Fabiana dos Santos Gonçalves	1465	0000438-48.2015.8.16.0044/0
Erik Ribeiro Borges	2883	0005088-03.2014.8.16.0165/0	Fabiane Cristina Seniski	1173	0039691-10.2017.8.16.0000/0
Eriton Augusto Popiu	0102	0000099-61.2016.8.16.0139/0		1323	0040428-13.2017.8.16.0000/0
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	1741	0002411-34.2016.8.16.0131/0	Fabiane Mazurok Schactae	0101	0040384-91.2017.8.16.0000/0
Ermenson Roberto Rodrigues Marques	2407	0000001-28.2017.8.16.0176/0	Fabiane Teresinha Savoldi Woichikowski	1510	0004623-71.2016.8.16.0052/0
Emani Jose Pera Junior	0145	0040134-58.2017.8.16.0000/0		2035	0003074-60.2015.8.16.0052/0
Emani Moreno Silva	0304	0006952-79.2012.8.16.0025/0	Fabiano Arcie Eppinger	0263	0039849-65.2017.8.16.0000/0
Erol Ramos	0122	0040840-41.2017.8.16.0000/0		0267	0039789-92.2017.8.16.0000/0
Eros Gil Peters	0885	0007238-23.2012.8.16.0004/0		0269	0039871-26.2017.8.16.0000/0
Eros Sowinski	0467	0002681-76.2005.8.16.0185/0		0270	0039832-29.2017.8.16.0000/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	0569	0039836-66.2017.8.16.0000/0	Fabio Rossdeutscher do Prado	1416	0001970-63.2014.8.16.0021/0
	0570	0039814-08.2017.8.16.0000/0	Fabiola Lopes Bueno	0088	0040505-22.2017.8.16.0000/0
	0571	0039811-53.2017.8.16.0000/0	Fabiola Rosa Ferstemberg	1575	0011137-87.2012.8.16.0017/0
	0572	0039854-87.2017.8.16.0000/0		1595	0021838-53.2015.8.16.0001/0
	0574	0039841-88.2017.8.16.0000/0	Fabiula Maroso Pelanda	0817	0000579-15.2015.8.16.0126/0
	0575	0039828-89.2017.8.16.0000/0	Fabiula Monteiro Galvan	0552	0040714-88.2017.8.16.0000/0
	0877	0039812-38.2017.8.16.0000/0	Fabiula Müller Koenig	1862	0040580-61.2017.8.16.0000/0
	0878	0039816-75.2017.8.16.0000/0		1872	0013672-32.2015.8.16.0001/0
	0879	0039861-79.2017.8.16.0000/0		1969	0040701-89.2017.8.16.0000/0
	0880	0039820-15.2017.8.16.0000/0		1999	0034375-18.2014.8.16.0001/0
Fabiano Bonfim Garcia	1334	0000076-25.2017.8.16.0190/0		2046	0040668-02.2017.8.16.0000/0
	2147	0040743-41.2017.8.16.0000/0		2065	0040814-43.2017.8.16.0000/0
	2189	0009542-95.2014.8.16.0045/0		2077	0009397-68.2012.8.16.0058/0
Fabiano Camillo	1781	0020308-91.2014.8.16.0019/0		2130	0015838-61.2016.8.16.0014/0
Fabiano Diógenes Nunes Çar	0173	0000882-52.2009.8.16.0154/0	Fabricio Coimbra Chesco	1859	0040239-35.2017.8.16.0000/0
Fabiano Duda Taborda	1498	0040557-18.2017.8.16.0000/0		1953	0009096-53.2014.8.16.0058/0
	1534	0000644-31.2016.8.16.0043/0	Fabricio Massi Salla	0213	0040539-94.2017.8.16.0000/0
Fabiano Haluch Maoski	0311	0000244-37.2016.8.16.0004/0		1947	0039269-35.2017.8.16.0000/0
	1264	0000042-26.2017.8.16.0004/0	Fabricio Verdolin de Carvalho	1669	0017494-02.2016.8.16.0031/0
Fabiano Kleber Moreno Dalan	1640	0040100-83.2017.8.16.0000/0	Fabrizio Matte Dossena	2379	0001070-57.2011.8.16.0095/0
Fabiano Neves Macieyewski	1556	0010249-20.2005.8.16.0129/0	Fabrcio Luis Akasaka Torii	1378	0000258-44.2007.8.16.0066/0
	1560	0056046-87.2016.8.16.0014/0	Fabrcio Marcelo Bozio	2637	0003587-03.2010.8.16.0117/0
	1563	0010277-85.2005.8.16.0129/0	Fabrcio Ribeiro Fernandes	0576	0001854-51.2015.8.16.0044/0
	1570	0010623-22.2017.8.16.0030/0	Fabiola Martini Sibut	1582	0007107-09.2016.8.16.0004/0
	1588	0010248-35.2005.8.16.0129/0		1607	0004606-82.2016.8.16.0004/0
	1641	0010222-37.2005.8.16.0129/0		1612	0008306-66.2016.8.16.0004/0
	1642	0010223-22.2005.8.16.0129/0		1672	0007659-71.2016.8.16.0004/0
	1648	0024353-22.2016.8.16.0035/0		1766	0006030-62.2016.8.16.0004/0
	1652	0010269-11.2005.8.16.0129/0		1799	0007672-70.2016.8.16.0004/0
	1658	0000329-87.2017.8.16.0133/0	Fabiola Patricia Bohrer	2138	0009627-77.2017.8.16.0174/0
	1730	0040105-08.2017.8.16.0000/0	Fabiola de Negreiros Guimarães Arnaldi	0234	0040736-49.2017.8.16.0000/0
	1731	0000338-97.2017.8.16.0117/0	Fagner Francisco Castilho	0143	0040170-03.2017.8.16.0000/0
	1743	0026955-74.2015.8.16.0017/0	Fatima Bignardi Sandoval	0164	0040259-26.2017.8.16.0000/0
	1745	0002308-22.2016.8.16.0165/0	Fausto Luis Arriola de Freitas	2733	0027069-25.2015.8.16.0013/0
	1746	0006290-41.2005.8.16.0129/0	Felipe Alberto Kupsi Moreira	0691	0001016-14.2016.8.16.0064/0
	1750	0009412-96.2017.8.16.0014/0	Felipe Anghinoni Grazziotin	2370	0006105-04.2013.8.16.0038/0
	1788	0003543-10.2012.8.16.0021/0		2605	0000111-53.2017.8.16.0038/0
	1807	0001957-64.2014.8.16.0021/0	Felipe Antônio Parizotto	0170	0021301-64.2015.8.16.0031/0
	1812	0000812-60.2009.8.16.0081/0		0420	0016936-64.2015.8.16.0031/0
	2294	0000020-10.2000.8.16.0118/0		0425	0022274-19.2015.8.16.0031/0
Fabiano Vicente Rodrigues	2066	0040860-32.2017.8.16.0000/0		0462	0023292-75.2015.8.16.0031/0
Fabiene Karolina Lamim Rosa	1384	0001628-37.2013.8.16.0102/0		0469	0022607-68.2015.8.16.0031/0
Fabio Arisi	1598	0040497-45.2017.8.16.0000/0		0489	0020477-13.2012.8.16.0031/0
Fabio Artigas Grillo	0360	0000939-48.2016.8.16.0179/0		0717	0020466-81.2012.8.16.0031/0
	1649	0039715-38.2017.8.16.0000/0		0746	0023673-83.2015.8.16.0031/0
Fabio Aurélio Borges Monteiro	1711	0005355-40.2017.8.16.0077/0		0770	0002362-75.2011.8.16.0031/0
Fabio Barrozo Pullin de Araujo	2097	0074530-53.2016.8.16.0014/0		0790	0020770-80.2012.8.16.0031/0
	2175	0003369-85.2013.8.16.0014/0		0800	0015338-75.2015.8.16.0031/0
Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo	1357	0006671-11.2015.8.16.0190/0		0802	0015344-82.2015.8.16.0031/0
Fabio Bolonhezi Moraes	1064	0000146-97.2016.8.16.0086/0		0803	0020724-91.2012.8.16.0031/0
Fabio Cesar Teixeira	1327	0022924-49.2017.8.16.0014/0		0835	0018323-17.2015.8.16.0031/0
Fabio Ciuffi	1524	0006173-51.2016.8.16.0004/0		1054	0016945-89.2016.8.16.0031/0
Fabio Cordeiro	1760	0022656-15.2009.8.16.0001/0		1057	0005557-97.2013.8.16.0031/0
Fabio Danilo Werlang	0115	0001214-91.2016.8.16.0180/0		1068	0006276-79.2013.8.16.0031/0
Fabio Eduardo Salles Murat	1501	0050876-52.2011.8.16.0001/0		1074	0006269-58.2011.8.16.0031/0
Fabio Henrique Curan	2529	0000235-44.2016.8.16.0176/0		1090	0003254-81.2011.8.16.0031/0
Fabio Henrique Guidoni Colber	2293	0040514-81.2017.8.16.0000/0		1110	0019224-82.2015.8.16.0031/0
Fabio Jose de Farias	2851	0005695-62.2013.8.16.0064/0		1150	0024439-39.2015.8.16.0031/0
Fabio Korenblum	2232	0040849-03.2017.8.16.0000/0		1233	0022730-66.2015.8.16.0031/0
Fabio Lamonica Pereira	1903	0040878-53.2017.8.16.0000/0		1235	0022669-11.2015.8.16.0031/0
Fabio Lohmann	2184	0012961-91.2010.8.16.0004/0		1344	0022774-85.2015.8.16.0031/0
Fabio Loureiro Costa	0317	0014727-08.2017.8.16.0014/0	Felipe Augusto Stuker	1950	0040498-30.2017.8.16.0000/0
	1084	0014727-08.2017.8.16.0014/0	Felipe Augusto Tenório de Souza Lima	0159	0034319-72.2016.8.16.0014/0
Fabio Lucas Gouvêia Faccin	1711	0005355-40.2017.8.16.0077/0	Felipe Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus	2028	0040627-35.2017.8.16.0000/0
Fabio Marcos Capelossi	2563	0001625-52.2016.8.16.0078/0	Felipe Azevedo Barros	1180	0040124-14.2017.8.16.0000/0
Fabio Masoller Bonetto	2685	0021687-37.2009.8.16.0021/0	Felipe Brasil Fidencio	0094	0041926-54.2011.8.16.0001/0
Fabio Oliveira Dutra	2256	0040302-60.2017.8.16.0000/0	Felipe Caue Chagas do Vale	1009	0031405-98.2017.8.16.0014/0
Fabio Oliveira Terra	2225	0040770-24.2017.8.16.0000/0	Felipe Cordella Ribeiro	0563	0028808-70.2013.8.16.0185/0
Fabio Pontes Félix	2115	0040477-54.2017.8.16.0000/0		2089	0040283-54.2017.8.16.0000/0
Fabio Prestes Barbosa Meger	0102	0000099-61.2016.8.16.0139/0	Felipe Furtado Ferreira	1298	0001811-74.2015.8.16.0025/0
Fabio Rivelli	0860	0040762-47.2017.8.16.0000/0	Felipe Gazola Vieira Marques	1858	0000970-44.2017.8.16.0014/0
	1202	0006457-88.2013.8.16.0190/0	Felipe Kolz Bruno	2475	0000557-85.2015.8.16.0051/0
	2210	0020819-75.2016.8.16.0001/0		2730	0000807-21.2015.8.16.0051/0
Fabio Rodrigo Milani	1271	0040045-35.2017.8.16.0000/0	Felipe Meurer Jorge	1982	0040046-20.2017.8.16.0000/0
	1927	0040045-35.2017.8.16.0000/0	Felipe Schroeder de Barros	2166	0039904-16.2017.8.16.0000/0
Fabio Rogerio Barbosa Fernandes dos Santos	2387	0001009-33.2007.8.16.0033/0	Felipe Zorzan Alves	1627	0000620-69.2015.8.16.0194/0
	2733	0027069-25.2015.8.16.0013/0	Felipe de Sá	1587	0030420-42.2015.8.16.0001/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fellipe Stabelini Anabuki	2707	0000315-68.2017.8.16.0177/0	Fernando Blaszkowski	1324	0016691-65.2010.8.16.0019/0
Fernanda Bahl	0043	0037658-47.2017.8.16.0000/0	Fernando Bonissoni	1663	0001194-10.2012.8.16.0126/0
Fernanda Bastos Kammerdt Guerra	2184	0012961-91.2010.8.16.0004/0	Fernando Borges Mânica	0289	0014420-31.2010.8.16.0004/0
Fernanda Camilo de Souza	1375	0040739-04.2017.8.16.0000/0	Fernando Cesar Gallo	1223	0040470-62.2017.8.16.0000/0
Fernanda Caroline Maia	1221	0006188-20.2016.8.16.0004/0		1601	0008588-40.2015.8.16.0069/0
Fernanda Coronado Ferreira Marques	2210	0020819-75.2016.8.16.0001/0	Fernando Cesar Martins Borges	1426	0040619-58.2017.8.16.0000/0
Fernanda Dal Pont Giora	2296	0040785-90.2017.8.16.0000/0	Fernando Cezar Vernalha Guimaraes	0057	0007859-53.2017.8.16.0001/0
Fernanda Estela Monteiro Machado	0287	0003177-52.1998.8.16.0088/0		1298	0001811-74.2015.8.16.0025/0
	0300	0009861-07.2009.8.16.0088/0		2160	0002325-45.2014.8.16.0095/0
	0339	0008995-57.2013.8.16.0088/0	Fernando Crespo Queiroz Neves	1248	0005075-74.2015.8.16.0001/0
	0340	0011056-51.2014.8.16.0088/0	Fernando Estevão Deneka	0149	0004578-02.2014.8.16.0064/0
	0341	0013405-27.2014.8.16.0088/0	Fernando Firmino dos Santos	0239	0040876-83.2017.8.16.0000/0
	0342	0013266-75.2014.8.16.0088/0	Fernando Gomes dos Reis Lobo	2263	0038884-87.2017.8.16.0000/0
	0343	0013180-07.2014.8.16.0088/0	Fernando Jose Mesquita	2015	0038777-43.2017.8.16.0000/0
	0350	0013280-59.2014.8.16.0088/0		2217	0040430-80.2017.8.16.0000/0
	0449	0013038-03.2014.8.16.0088/0	Fernando José Costa	2149	0040894-07.2017.8.16.0000/0
	0587	0040153-64.2017.8.16.0000/0	Fernando José Dias Machado	2915	0016814-53.2016.8.16.0019/0
	0592	0003267-50.2004.8.16.0088/0	Fernando José Gaspar	1272	0034361-34.2014.8.16.0001/0
	0643	0002086-28.2015.8.16.0088/0	Fernando José Santillo	1417	0002046-72.2012.8.16.0081/0
	0647	0005265-38.2013.8.16.0088/0	Fernando José Souza e Silva	2875	0009275-51.2016.8.16.0014/0
	0649	0013375-89.2014.8.16.0088/0	Fernando Luz Pereira	1272	0034361-34.2014.8.16.0001/0
	0650	0013210-42.2014.8.16.0088/0		2115	0040477-54.2017.8.16.0000/0
	0651	0005269-75.2013.8.16.0088/0		2162	0003684-89.2012.8.16.0001/0
	0657	0013370-67.2014.8.16.0088/0	Fernando Martins Gonçalves	2001	0040235-95.2017.8.16.0000/0
	0660	0021014-03.2010.8.16.0088/0	Fernando Munhoz Ribeiro	1494	0040503-52.2017.8.16.0000/0
	0661	0005283-59.2013.8.16.0088/0		1497	0040484-46.2017.8.16.0000/0
	0663	0005297-43.2013.8.16.0088/0	Fernando Murilo Costa Garcia	1560	0056046-87.2016.8.16.0014/0
	0665	0013017-27.2014.8.16.0088/0		1570	0010623-22.2017.8.16.0030/0
	0666	0005268-90.2013.8.16.0088/0		1648	0024353-22.2016.8.16.0035/0
	0667	0002087-13.2015.8.16.0088/0		1658	0000329-87.2017.8.16.0133/0
	0670	0011058-21.2014.8.16.0088/0		1731	0000338-97.2017.8.16.0117/0
	0678	0010000-56.2009.8.16.0088/0		1743	0026955-74.2015.8.16.0017/0
	0758	0002655-05.2010.8.16.0088/0		1745	0002308-22.2016.8.16.0165/0
	0816	0002088-95.2015.8.16.0088/0		1750	0009412-96.2017.8.16.0014/0
	0893	0040165-78.2017.8.16.0000/0		1788	0003543-10.2012.8.16.0021/0
	0950	0013173-15.2014.8.16.0088/0		1807	0001957-64.2014.8.16.0021/0
	0955	0002766-13.2015.8.16.0088/0		1812	0000812-60.2009.8.16.0081/0
	0956	0003389-24.2008.8.16.0088/0	Fernando Murilo Lourenço Roque	2782	0004249-38.2017.8.16.0014/0
	0959	0010255-72.2013.8.16.0088/0	Fernando O'reilly Cabral Barrionuevo	1791	0040682-83.2017.8.16.0000/0
	0964	0013410-49.2014.8.16.0088/0	Fernando Pegoraro Rosa	0036	0040265-33.2017.8.16.0000/0
	0965	0011279-38.2013.8.16.0088/0	Fernando Quevem Cardoso Moura	1350	0040686-23.2017.8.16.0000/0
	0966	0002759-21.2015.8.16.0088/0	Fernando Redede Rodrigues	2611	0000038-63.2006.8.16.0007/0
	0967	0013290-06.2014.8.16.0088/0	Fernando Rodrigues	2660	0015523-02.2017.8.16.0013/0
	0969	0011057-36.2014.8.16.0088/0	Fernando Sampaio de Almeida Filho	0281	0040169-18.2017.8.16.0000/0
	0971	0002757-51.2015.8.16.0088/0	Fernando Tomaz Olivieri	1579	0041256-11.2014.8.16.0001/0
	0972	0013348-09.2014.8.16.0088/0	Fernando Trindade de Menezes	1546	0011184-40.2013.8.16.0045/0
	0977	0010817-81.2013.8.16.0088/0		1590	0040561-55.2017.8.16.0000/0
	0979	0002758-36.2015.8.16.0088/0		1606	0004651-32.2010.8.16.0090/0
	1091	0012790-76.2010.8.16.0088/0		1780	0027193-51.2015.8.16.0031/0
Fernanda Fernandes Miranda	2183	0005810-21.2009.8.16.0130/0		1991	0011655-76.2016.8.16.0069/0
Fernanda Greca Martins	0548	0011945-91.2005.8.16.0129/0	Fernando Vicente da Silva	2728	0002262-97.2016.8.16.0176/0
Fernanda Imbriani Faria	0598	0040213-37.2017.8.16.0000/0	Filipe Alves da Mota	1707	0003703-25.2017.8.16.0194/0
Fernanda Itimura Hayama	0238	0005663-71.2016.8.16.0090/0	Filipe Wilson Gomes de Borba	0325	0005605-11.2012.8.16.0025/0
	0246	0040904-51.2017.8.16.0000/0		1191	0002846-06.2014.8.16.0025/0
Fernanda Luise de Amorim Castellano Borges	0374	0040363-18.2017.8.16.0000/0	Fioravante Buch Neto	2262	0039656-50.2017.8.16.0000/0
	0380	0040374-47.2017.8.16.0000/0	Flaida Beatriz Nunes de Carvalho	2119	0006261-08.2016.8.16.0031/0
	0987	0040368-40.2017.8.16.0000/0	Flavia Almeida Moura DI Latella	1407	0040357-11.2017.8.16.0000/0
Fernanda Maria Poltronieri	2654	0000662-82.2016.8.16.0130/0		1441	0021734-51.2017.8.16.0014/0
Fernanda Martin de Oliveira	1277	0000048-02.2016.8.16.0155/0		1528	0005720-89.2017.8.16.0014/0
Fernanda Mazaro	2593	0000514-96.2015.8.16.0133/0		1806	0000614-57.2017.8.16.0173/0
Fernanda Paganin do Amaral	1726	0040844-78.2017.8.16.0000/0	Flavia Iris da Silva Paiao	1751	0023128-74.2013.8.16.0001/0
Fernanda Pitta Fratti Romancini	0069	0040636-94.2017.8.16.0000/0	Flavia Martin Fabri Heller de Pauli	1559	0040110-30.2017.8.16.0000/0
Fernanda Regina Vilas Boas	1319	0040516-51.2017.8.16.0000/0		2066	0040860-32.2017.8.16.0000/0
	1322	0040517-36.2017.8.16.0000/0	Flavia de Oliveira Rodrigues	2188	0040375-32.2017.8.16.0000/0
Fernanda Roberta Moelher Cebinelli	0381	0004631-95.2013.8.16.0038/0	Flaviane Rita de Cacia Tessaro	1454	0014934-95.2017.8.16.0017/0
Fernanda Santos da Silva	0071	0003397-93.2013.8.16.0033/0		1458	0016006-20.2017.8.16.0017/0
Fernanda Schossland Rossini	1965	0040509-59.2017.8.16.0000/0		1539	0016022-71.2017.8.16.0017/0
Fernanda Torrecilhas de Souza	0248	0008259-04.2014.8.16.0056/0	Flaviano Bellinati Garcia Perez	1553	0008936-68.2013.8.16.0056/0
Fernanda Trindade	0482	0003161-80.2016.8.16.0181/0		1830	0040147-57.2017.8.16.0000/0
Fernanda Winiarski Scariot	0105	0040495-75.2017.8.16.0000/0		2037	0036036-06.2013.8.16.0021/0
Fernanda da Silveira Ramos	1816	0001285-09.2009.8.16.0061/0	Flavio Jose Penso	2514	0001633-98.2013.8.16.0186/0
Fernanda de Oliveira Lima	1863	0040656-85.2017.8.16.0000/0		2515	0000103-88.2015.8.16.0186/0
	1865	0040663-77.2017.8.16.0000/0	Flavio Pierro de Paula	2153	0040857-77.2017.8.16.0000/0
Fernanda de Souza de Araujo	2835	0001420-55.2016.8.16.0132/0	Flavio Sufiatti	2071	0039587-18.2017.8.16.0000/0
Fernando Alcantara Castelo	1323	0040428-13.2017.8.16.0000/0	Flavio Zanetti de Oliveira	1040	0006420-71.2012.8.16.0004/0
Fernando Antonio Moretto	2042	0000199-76.2016.8.16.0119/0		1131	0000516-23.1986.8.16.0185/0
Fernando Barbur Carneiro	1284	0040092-09.2017.8.16.0000/0	Florence de Souza Biaggi	1446	0040391-83.2017.8.16.0000/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Flávia Barbosa Braga	1447	0040706-14.2017.8.16.0000/0	Fábio Ricardo dos Santos Machado	2714	0002839-67.2017.8.16.0038/0
	1506	0038103-65.2017.8.16.0000/0	Fábio Roberto Kampmann	2129	0040461-03.2017.8.16.0000/0
Flávia Corrêa Cardoso	2724	0018999-24.2012.8.16.0013/0		2138	0009627-77.2017.8.16.0174/0
	2819	0012966-74.2015.8.16.0025/0	Fábio Rodrigues Ferreira	0234	0040736-49.2017.8.16.0000/0
Flávia Magnoni Sehenem	2703	0002916-67.2016.8.16.0117/0	Fábio Sichieri Akamine	1463	0029137-33.2015.8.16.0017/0
Flávia Ribeiro de Campos	0899	0001681-60.2010.8.16.0025/0	Fábio Viana Barros	1448	0010826-12.2012.8.16.0045/0
Flávio Henrique Eickhoff	0234	0040736-49.2017.8.16.0000/0		1749	0010459-17.2014.8.16.0045/0
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	2010	0027865-28.2010.8.16.0001/0	Fábio Vieira da Silva	1786	0001995-05.2015.8.16.0001/0
Franciele Baptistella da Silva	2206	0040467-10.2017.8.16.0000/0	Gabriel Antonio Henke Neiva de Lima Filho	2179	0040231-58.2017.8.16.0000/0
Franciele Castilhos	0611	0012619-87.2014.8.16.0021/0		2261	0040231-58.2017.8.16.0000/0
Franciele Luciana de Oliveira	2243	0040145-87.2017.8.16.0000/0	Gabriel Bardal	0165	0040273-10.2017.8.16.0000/0
Franciele de Goes Lacerda	0170	0021301-64.2015.8.16.0031/0	Gabriel Ferraz de Andrade Augusto dos Santos	1202	0006457-88.2013.8.16.0190/0
	0770	0002362-75.2011.8.16.0031/0		1257	0006919-74.2015.8.16.0190/0
	0790	0020770-80.2012.8.16.0031/0		1260	0000831-88.2013.8.16.0190/0
	0800	0015338-75.2015.8.16.0031/0		1357	0006671-11.2015.8.16.0190/0
	0802	0015344-82.2015.8.16.0031/0		1374	0007421-13.2015.8.16.0190/0
	0835	0018323-17.2015.8.16.0031/0	Gabriel Fiel Lutz	1410	0045476-08.2017.8.16.0014/0
	1057	0005557-97.2013.8.16.0031/0		2333	0020075-12.2014.8.16.0014/0
	1074	0006269-58.2011.8.16.0031/0		2567	0053154-11.2016.8.16.0014/0
	1090	0003254-81.2011.8.16.0031/0		2650	0001045-06.2014.8.16.0009/0
	1110	0019224-82.2015.8.16.0031/0		2670	0055446-37.2014.8.16.0014/0
Francieli Cristina Querino Rudey	0077	0001176-37.2016.8.16.0194/0		2868	0027224-59.2014.8.16.0014/0
Francielle Bitencourt	0276	0015226-68.2015.8.16.0173/0	Gabriel Lemos de Eurides Campos	0899	0001681-60.2010.8.16.0025/0
Francielle Calegari de Souza	0159	0034319-72.2016.8.16.0014/0		0985	0004008-46.2008.8.16.0025/0
	1296	0047325-49.2016.8.16.0014/0		1183	0001682-45.2010.8.16.0025/0
Francielle Ferreira Derengoski	2424	0005656-64.2017.8.16.0019/0	Gabriel Morettini e Castella	1269	0040885-45.2017.8.16.0000/0
	2665	0006359-63.2015.8.16.0019/0	Gabriel Ramos da Silva	0086	0000087-76.2014.8.16.0055/0
Francielly Coradini Schmeiske	0892	0040133-73.2017.8.16.0000/0	Gabriel Reis de Andrade Meister	0512	0001902-72.2011.8.16.0004/0
Francielly Dias	0119	0030516-04.2014.8.16.0030/0	Gabriel Soares Janeiro	1748	0000343-52.2006.8.16.0070/0
Francielo Binsfeld	1362	0040712-21.2017.8.16.0000/0	Gabriela Cogo Bettelli Lopes	1164	0000967-66.2015.8.16.0109/0
Francieny Gabrieli das Neves Matozo	0662	0003578-83.2002.8.16.0129/0	Gabriela Mariana de Castro	0231	0040624-80.2017.8.16.0000/0
	0981	0006136-72.1995.8.16.0129/0	Gabriela Piva Scaravelli	2504	0020182-64.2016.8.16.0021/0
Francine Faneze Borsato Amorese	2386	0049331-39.2010.8.16.0014/0	Gabriela Roberta Silva	0072	0040450-71.2017.8.16.0000/0
	2635	0068502-69.2016.8.16.0014/0	Gabriela Vitiello Wink	1643	0040122-44.2017.8.16.0000/0
	2681	0074723-73.2013.8.16.0014/0	Gabriela de Paula Soares	1389	0040142-35.2017.8.16.0000/0
	2744	0005589-56.2013.8.16.0014/0		1474	0040149-27.2017.8.16.0000/0
	2748	0015411-69.2013.8.16.0014/0	Gabriele Bortolan Toazza	1630	0052158-28.2011.8.16.0001/0
	2793	0010573-83.2013.8.16.0014/0	Gabriele Foerster	2586	0004277-64.2016.8.16.0103/0
	2913	0045142-08.2016.8.16.0014/0	Gabriella Odelli Bruning	1945	0003421-94.2015.8.16.0181/0
Francis Ted Fernandes	0221	0040403-97.2017.8.16.0000/0	Gastão de Souza Mesquita Filho	1218	0040537-27.2017.8.16.0000/0
Francisco Antonio Fragata Junior	0169	0035796-33.2016.8.16.0014/0	Geala Geslaine Ferrari	2855	0002297-28.2017.8.16.0045/0
Francisco Carlos de Carvalho Sanches	1312	0040338-05.2017.8.16.0000/0	Geandro de Oliveira Fajardo	1851	0003771-70.2016.8.16.0109/0
Francisco Cesar Salinet	1928	0014257-11.2016.8.16.0014/0		1968	0040578-91.2017.8.16.0000/0
Francisco Hiroshi Morota	2550	0001014-10.2015.8.16.0119/0	Gelcir Anibio Zmyslony	0493	0004730-08.2011.8.16.0112/0
Francisco Leite da Silva	1574	0003069-57.2009.8.16.0049/0		0495	0004735-30.2011.8.16.0112/0
Francisco Marcelo Freitas Pimentel Ramos Filho	0093	0040617-88.2017.8.16.0000/0	Gemerson Junior da Silva	1776	0040559-85.2017.8.16.0000/0
Francisco Mercer Guimaraes	1644	0002319-22.2014.8.16.0165/0	Genesio Sella	1775	0040490-53.2017.8.16.0000/0
Francisco Paludo	0393	0040243-72.2017.8.16.0000/0	Geni Koskur	1389	0040142-35.2017.8.16.0000/0
Francisco Pimentel de Oliveira	0560	0039776-93.2017.8.16.0000/0		1420	0040563-25.2017.8.16.0000/0
Francisco da Cunha e Silva Neto	0325	0005605-11.2012.8.16.0025/0	Genilson Antonio da Luz Fideliz	2719	0000103-86.2017.8.16.0164/0
	0901	0002972-32.2009.8.16.0025/0	Genoveva Freire D'aquino	1533	0003585-08.2015.8.16.0004/0
	0985	0004008-46.2008.8.16.0025/0	Genésio Felipe de Natividade	1973	0040752-03.2017.8.16.0000/0
	1183	0001682-45.2010.8.16.0025/0		2219	0040542-49.2017.8.16.0000/0
Francisco de Paula Matos de Araujo	1415	0040343-27.2017.8.16.0000/0	Geonir Edvard Fonseca Vincensi	1537	0009078-20.2015.8.16.0083/0
Francismara Tumiati	1204	0017615-47.2017.8.16.0014/0		1771	0040524-28.2017.8.16.0000/0
Francyane Hansen Ferreira	1287	0011801-88.2016.8.16.0014/0	George Delucca Traverso	1388	0003357-45.2015.8.16.0194/0
	1551	0000939-90.2015.8.16.0144/0		1526	0040805-81.2017.8.16.0000/0
Frank Yukio Yamanaka	1898	0040755-55.2017.8.16.0000/0	Georgia Bordin Jacob Graciano	0005	0039765-64.2017.8.16.0000/0
Franz Hermann Nieuwenhoff Junior	0718	0013809-18.2015.8.16.0129/0	Geovani Ghidolin	1598	0040497-45.2017.8.16.0000/0
Frederich Mark Rosa Santos	1912	0000865-43.2016.8.16.0001/0	Geraldo Cesar Mercer Guimarães	1644	0002319-22.2014.8.16.0165/0
Frederico Arnaldo de Queiroz e Silva Junior	2213	0052442-55.2015.8.16.0014/0	Geraldo Cordeiro Neto	0243	0040855-10.2017.8.16.0000/0
Frederico Calheiros Zarelli	1779	0052016-14.2013.8.16.0014/0		1554	0009288-92.2016.8.16.0194/0
Frederico Mercer Guimarães	1644	0002319-22.2014.8.16.0165/0	Geraldo Darif Saldanhas	1272	0034361-34.2014.8.16.0001/0
Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço	2101	0018691-87.2013.8.16.0001/0	Geraldo Magela Fraga do Nascimento	1180	0040124-14.2017.8.16.0000/0
	2290	0040643-86.2017.8.16.0000/0	Geraldo Manjinski Junior	0222	0036757-27.2014.8.16.0019/0
Frederico Slomp Neto	1530	0006017-19.2008.8.16.0174/0		2422	0016898-59.2013.8.16.0019/0
	1555	0040102-53.2017.8.16.0000/0	Geraldo Marcelino	0692	0038189-34.2011.8.16.0004/0
Frederico Valdomiro Slomp	1530	0006017-19.2008.8.16.0174/0	Geraldo Nogueira da Gama	1547	0019626-25.2016.8.16.0001/0
	1555	0040102-53.2017.8.16.0000/0		1786	0001995-05.2015.8.16.0001/0
Fábio Cochmanski do Nascimento	2167	0004474-40.2007.8.16.0004/0	Geraldo Taborda Nassar	2305	0006112-08.2012.8.16.0013/0
Fábio Farah de Castilhos	2322	0005692-29.2017.8.16.0174/0	Geraldo de Oliveira	2815	0011188-37.2017.8.16.0013/0
Fábio Ferreira	1780	0027193-51.2015.8.16.0031/0	Germana Feitosa Bastos	0774	0040471-47.2017.8.16.0000/0
Fábio Jorge Cavalheiro	2085	0013082-23.2015.8.16.0044/0		1337	0040549-41.2017.8.16.0000/0
Fábio Júlio Nogara	1391	0005932-38.2017.8.16.0038/0		1418	0002342-68.2011.8.16.0004/0
	1476	0006021-61.2017.8.16.0038/0	Germano Laertes Neves	1423	0003822-86.2009.8.16.0025/0
Fábio Murari Vieira	2462	0003570-23.2017.8.16.0019/0	Gerson Luiz Armiliato	0444	0004199-94.2015.8.16.0074/0
				1841	0040232-43.2017.8.16.0000/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	1888	0011050-22.2012.8.16.0021/0		1169	0040024-59.2017.8.16.0000/0
	2037	0036036-06.2013.8.16.0021/0		1227	0005284-17.2014.8.16.0021/0
Gerson Luiz Dechandt	0671	0040319-96.2017.8.16.0000/0		1231	0004224-09.2014.8.16.0021/0
Gerônimo Antonio Defaveri	2071	0039587-18.2017.8.16.0000/0	Glad's Thays Cordeiro Lecheta	1778	0040501-82.2017.8.16.0000/0
Gessivaldo Oliveira Maia	2706	0000665-96.2017.8.16.0196/0	Glauci Aline Hoffmann	2212	0040237-65.2017.8.16.0000/0
Gailson Guimaraes dos Santos	1577	0005254-95.2017.8.16.0014/0	Glaucia Simioni	2535	0005236-42.2009.8.16.0083/0
Gianmarco Costabeber	2296	0040785-90.2017.8.16.0000/0	Glaucio Alexandre Brunini	0625	0074032-25.2014.8.16.0014/0
Gidalte de Paula Dias	2802	0008834-89.2015.8.16.0019/0		1097	0019681-18.2013.8.16.0021/0
Gilberto Adriane da Silva	0059	0057598-05.2011.8.16.0001/0		1227	0005284-17.2014.8.16.0021/0
	0189	0016392-61.2013.8.16.0188/0	Glaucio Antonio Pereira Filho	1459	0040811-88.2017.8.16.0000/0
	0192	0040625-65.2017.8.16.0000/0	Glaucio Humberto Bork	0179	0040249-79.2017.8.16.0000/0
	2161	0039939-73.2017.8.16.0000/0	Gleyce Francielle de Oliveira Moraes	1562	0003681-35.2009.8.16.0165/0
	2283	0040680-16.2017.8.16.0000/0	Gloria Grassano Pedalino	0072	0040450-71.2017.8.16.0000/0
Gilberto Allievi	1311	0040314-74.2017.8.16.0000/0	Gláucio Ricardo Faust	1877	0040541-64.2017.8.16.0000/0
Gilberto Andreassa Junior	1707	0003703-25.2017.8.16.0194/0	Graciela Mendanha Sobrinho	1453	0040713-06.2017.8.16.0000/0
Gilberto Carlos Richthick	2904	0001996-69.2014.8.16.0083/0	Grasiele Borges Martins	0014	0039957-94.2017.8.16.0000/0
Gilberto Carniati	2717	0004058-45.2016.8.16.0105/0	Graziela Limeira	2825	0000707-48.2017.8.16.0196/0
Gilberto Gomes de Lima	0249	0006933-05.2014.8.16.0025/1	Graziella da Rocha Munhoz	0468	0004748-82.2003.8.16.0185/0
Gilberto Pedriali	1583	0025830-29.2015.8.16.0031/0		0978	0009160-95.1999.8.16.0185/0
	1670	0006405-96.2017.8.16.0014/0	Grazziela Picanço de Seixas Borba	1604	0040708-81.2017.8.16.0000/0
	2096	0045092-60.2008.8.16.0014/0		1771	0040524-28.2017.8.16.0000/0
	2132	0037361-08.2011.8.16.0014/0	Gregório Serconek Vilela	2404	0006339-20.2011.8.16.0017/0
Gilberto Vilas Boas	2082	0040146-72.2017.8.16.0000/0	Greyce Caroline dos Santos	1284	0040092-09.2017.8.16.0000/0
	2202	0001009-89.2013.8.16.0108/0	Greyce Machado de Souza Hassumi	1337	0040549-41.2017.8.16.0000/0
Gilcimar Machado da Silva	1959	0040585-83.2017.8.16.0000/0	Guilherme Augusto Lima Castanheira Néia	1134	0004911-42.2016.8.16.0109/0
Gildasio Marques Vilarim Junior	2684	0004997-73.2017.8.16.0013/0	Guilherme Augusto Luvisotto	0483	0040650-78.2017.8.16.0000/0
Gilmar Jeferson Paludo	1176	0002367-58.2017.8.16.0170/0	Guilherme Augusto Vezaro Eiras	1221	0006188-20.2016.8.16.0004/0
Gilmar Vicente Ruths	2843	0001909-21.2012.8.16.0104/0	Guilherme Augusto Vicentine de Matos	1421	0040504-37.2017.8.16.0000/0
Gilnei Neves das Neves	1419	0040551-11.2017.8.16.0000/0	Guilherme Augusto Villagra	2676	0014667-76.2016.8.16.0044/0
Gilson Adolfo Schonell	2271	0040634-27.2017.8.16.0000/0	Guilherme Berkenbrock Camargo	1497	0040484-46.2017.8.16.0000/0
Gilson Jose dos Santos	1102	0020310-82.2015.8.16.0130/0	Guilherme Costa Terceiro	1691	0040681-98.2017.8.16.0000/0
Gilson Orth	2129	0040461-03.2017.8.16.0000/0		1705	0040685-38.2017.8.16.0000/0
Gilson Roberto da Silva	1208	0040413-44.2017.8.16.0000/0	Guilherme Cunha Niemeyer	2160	0002325-45.2014.8.16.0095/0
	1317	0040414-29.2017.8.16.0000/0	Guilherme DI Luca	0058	0040510-44.2017.8.16.0000/0
Gilvana Pessi Mayorca Camargo	1694	0000475-71.2006.8.16.0115/0	Guilherme Faraco	0598	0040213-37.2017.8.16.0000/0
Giordano Luigi Perini Malucelli	2469	0019274-02.2014.8.16.0013/0	Guilherme Faustino Fidelis	2128	0080936-27.2015.8.16.0014/0
Giorgia Cristiane Pacheco	0183	0053251-55.2013.8.16.0001/0		2201	0004859-74.2014.8.16.0090/0
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	1702	0002601-09.2011.8.16.0119/0	Guilherme Ferreira Leoncio	2646	0000713-35.2017.8.16.0138/0
Giovana Lazzarin Bavaresco	1416	0001970-63.2014.8.16.0021/0	Guilherme Filipe Machado Rocha	2382	0005408-30.2014.8.16.0011/0
Giovana Picoli	2014	0010615-47.2016.8.16.0170/0	Guilherme Freire de Melo Barros	0796	0002612-19.2016.8.16.0004/0
	2215	0010571-24.2015.8.16.0021/0	Guilherme Giordano Sarmiento	2293	0040514-81.2017.8.16.0000/0
Giovana Wagner	1248	0005075-74.2015.8.16.0001/0	Guilherme Gomes Xavier de Oliveira	0391	0008027-56.2015.8.16.0185/0
Giovana Zottis	1952	0001959-02.2011.8.16.0001/0	Guilherme Hamilton Bühner	1742	0005279-30.2015.8.16.0095/0
Giovani Ribeiro Rodrigues Alves	0116	0040852-55.2017.8.16.0000/0	Guilherme Henrique Honório Pereira	2478	0008153-42.2013.8.16.0035/0
Giovanni Antonio de Luca	1452	0040614-36.2017.8.16.0000/0	Guilherme Henrique Lehn Manini	2059	0040519-06.2017.8.16.0000/0
	2169	0000338-94.2016.8.16.0194/0	Guilherme Lepri Longas	2671	0071307-34.2012.8.16.0014/0
	2794	0009867-64.2017.8.16.0013/0	Guilherme Locatelli Rodrigues	2066	0040860-32.2017.8.16.0000/0
Gisele Alves da Silva Góss Martinechen	2735	0010135-55.2016.8.16.0013/0	Guilherme Matheus de Souza Simões	0003	0002055-26.2016.8.16.0103/0
Gisele Citta	2241	0008823-42.2015.8.16.0025/0	Guilherme Peretti de Campos	1554	0009288-92.2016.8.16.0194/0
Gisele Cristina de Oliveira	0168	0040230-73.2017.8.16.0000/0	Guilherme Pontara Palazzo	1238	0000549-62.2016.8.16.0152/0
Gisele Jaques Bastos	0716	0040543-34.2017.8.16.0000/0	Guilherme Regio Pegoraro	0236	0040767-69.2017.8.16.0000/0
Gisele Morais da Silva	0743	0021896-66.2005.8.16.0014/0		1864	0040568-47.2017.8.16.0000/0
Gisele Rodrigues Veneri	0680	0040254-04.2017.8.16.0000/0		1905	0040035-88.2017.8.16.0000/0
	0695	0040379-69.2017.8.16.0000/0	Guilherme Roberto Maia Ferreira	2234	0040068-78.2017.8.16.0000/0
	1123	0006558-57.2015.8.16.0190/0		2801	0009867-05.2016.8.16.0044/0
	1232	0004503-07.2013.8.16.0190/0	Guilherme Silva Souza	1968	0040578-91.2017.8.16.0000/0
Gisele Soares	0413	0003109-04.2014.8.16.0004/0	Guilherme Siqueira Vieira	2311	0007104-32.2013.8.16.0013/0
Gisele Uhlmann Koppe	0150	0005656-17.2014.8.16.0004/0		2497	0028235-29.2014.8.16.0013/0
Gisele Yoshiko Hotta	0924	0004326-94.2014.8.16.0097/0	Guilherme Stadler Penteado	0102	0000099-61.2016.8.16.0139/0
Gisele da Rocha Parente Duarte	1496	0001081-88.1999.8.16.0004/0	Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva	1998	0040289-61.2017.8.16.0000/0
Giselle Miranda Ratton	2061	0054542-90.2013.8.16.0001/0	Guilherme Ubirajara Cordeiro Roque	2181	0002072-81.2016.8.16.0129/0
Giselle Pascual Ponce	1414	0040417-81.2017.8.16.0000/0		2190	0005189-17.2015.8.16.0129/0
	1437	0007604-62.2012.8.16.0004/0	Guilherme Vieira Sripes	1666	0040385-76.2017.8.16.0000/0
Giselli Passoni	1206	0040203-90.2017.8.16.0000/0	Guilherme de Almeida Rego Okuno	1804	0010570-89.2017.8.16.0014/0
	1295	0040203-90.2017.8.16.0000/0	Guilherme de Salles Goncalves	1269	0040885-45.2017.8.16.0000/0
Gislaine Barbosa dos Anjos	2599	0000518-71.2016.8.16.0013/0		1882	0040688-90.2017.8.16.0000/0
Gislaine Nunes Fagundes	1852	0004397-44.2014.8.16.0179/0	Guiomar Mario Pizzatto	1663	0001194-10.2012.8.16.0126/0
Giulia Fontana Bolzani	1734	0040131-06.2017.8.16.0000/0	Gustavo Afonso Martins	2525	0010337-95.2017.8.16.0013/0
Giuliano Carlos Zimmermann	0077	0001176-37.2016.8.16.0194/0	Gustavo Albanez Bissochi	2290	0040643-86.2017.8.16.0000/0
Giuliano Domit Od Rocha	1484	0040311-22.2017.8.16.0000/0	Gustavo Antonio Barbosa de Souza	1674	0002492-09.2016.8.16.0090/0
Giuliano Roberto Campiol	0386	0019272-42.2013.8.16.0021/0	Gustavo Antonio Ferreira	0170	0021301-64.2015.8.16.0031/0
	0392	0015181-06.2013.8.16.0021/0		0302	0024177-89.2015.8.16.0031/0
	0589	0018304-12.2013.8.16.0021/0		0369	0015505-63.2013.8.16.0031/0
	0869	0007345-45.2014.8.16.0021/0		0420	0016936-64.2015.8.16.0031/0
	0914	0019269-87.2013.8.16.0021/0		0425	0022274-19.2015.8.16.0031/0
	1097	0019681-18.2013.8.16.0021/0		0462	0023292-75.2015.8.16.0031/0
	1167	0033591-15.2013.8.16.0021/0		0469	0022607-68.2015.8.16.0031/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	0489	0020477-13.2012.8.16.0031/0	Géssica Paola Sandrin	2844	0001016-79.2017.8.16.0031/0
	0603	0014122-50.2013.8.16.0031/0	Hamilton Ymoto	2022	0040465-40.2017.8.16.0000/0
	0615	0020506-63.2012.8.16.0031/0	Hanelore Morbis Ozorio	1547	0019626-25.2016.8.16.0001/0
	0717	0020466-81.2012.8.16.0031/0	Haroldo Camargo Barbosa	0526	0000136-52.2004.8.16.0190/0
	0746	0023673-83.2015.8.16.0031/0	Haroldo Meirelles Filho	1418	0002342-68.2011.8.16.0004/0
	0770	0002362-75.2011.8.16.0031/0	Haroldo Rodrigues da Silva	2403	0002050-88.2016.8.16.0172/0
	0790	0020770-80.2012.8.16.0031/0		2479	0001341-87.2015.8.16.0172/0
	0800	0015338-75.2015.8.16.0031/0		2729	0001079-69.2017.8.16.0172/0
	0802	0015344-82.2015.8.16.0031/0		2765	0001269-66.2016.8.16.0172/0
	0803	0020724-91.2012.8.16.0031/0	Harry Francoia	1775	0040490-53.2017.8.16.0000/0
	0835	0018323-17.2015.8.16.0031/0	Harry Friedrichsen Junior	1393	0001039-16.2017.8.16.0131/0
	0876	0016291-10.2013.8.16.0031/0		2169	0000338-94.2016.8.16.0194/0
	0910	0014232-49.2013.8.16.0031/0	Hassan Sohn	2274	0040665-47.2017.8.16.0000/0
	0911	0015403-41.2013.8.16.0031/0	Haylla dos Reis	1911	0004106-29.2008.8.16.0058/0
	0916	0014149-33.2013.8.16.0031/0	Heber Marcelo Gomes da Silva	1981	0012845-17.2008.8.16.0017/0
	1054	0016945-89.2016.8.16.0031/0		2034	0012845-17.2008.8.16.0017/0
	1057	0005557-97.2013.8.16.0031/0		2222	0040854-25.2017.8.16.0000/0
	1068	0006276-79.2013.8.16.0031/0	Helder Martinez Dal Col	1953	0009096-53.2014.8.16.0058/0
	1074	0006269-58.2011.8.16.0031/0		1957	0004668-62.2013.8.16.0058/0
	1090	0003254-81.2011.8.16.0031/0	Helder Masquete Calixti	1386	0001934-12.2015.8.16.0045/0
	1110	0019224-82.2015.8.16.0031/0	Helder Vinicius Cardoso Costa	1741	0002411-34.2016.8.16.0131/0
	1150	0024439-39.2015.8.16.0031/0	Heldo Gugelmin Cunha	0851	0001898-93.2000.8.16.0174/0
	1233	0022730-66.2015.8.16.0031/0	Helen Pelisson da Cruz	1743	0026955-74.2015.8.16.0017/0
	1235	0022669-11.2015.8.16.0031/0	Heleno Galdino Lucas	2558	0020397-18.2017.8.16.0017/0
	1344	0022774-85.2015.8.16.0031/0	Helessandro Luis Trintinalio	1863	0040656-85.2017.8.16.0000/0
Gustavo Aydar de Brito	0553	0040851-70.2017.8.16.0000/0		1865	0040663-77.2017.8.16.0000/0
	2201	0004859-74.2014.8.16.0090/0	Heliamar Aparecida de Almeida	1405	0035021-81.2017.8.16.0014/0
Gustavo Bonini Guedes	1289	0040179-62.2017.8.16.0000/0	Helin Teologides Rocha	1567	0040241-05.2017.8.16.0000/0
	2160	0002325-45.2014.8.16.0095/0	Helington Claudio Vieira de Camargo	2100	0000280-88.2016.8.16.0001/0
Gustavo Dal Bosco	1803	0001859-78.2017.8.16.0052/0	Helio Camilo de Almeida	2738	0016219-35.2017.8.16.0014/0
	1874	0039001-12.2012.8.16.0014/0		2820	0004320-89.2007.8.16.0014/0
	1908	0072630-74.2012.8.16.0014/0	Helio Eduardo Richter	1550	0008528-34.2016.8.16.0004/0
	1942	0040463-70.2017.8.16.0000/0		1609	0007766-18.2016.8.16.0004/0
	1998	0040289-61.2017.8.16.0000/0		1622	0005656-46.2016.8.16.0004/0
	2047	0040248-94.2017.8.16.0000/0		1692	0002901-83.2015.8.16.0004/0
Gustavo Fasciano Santos	1962	0040579-76.2017.8.16.0000/0		1768	0007755-86.2016.8.16.0004/0
Gustavo Gonçalves Gomes	1913	0040321-66.2017.8.16.0000/0		1793	0007627-66.2016.8.16.0004/0
Gustavo Henrique Ramos Fadda	0360	0000939-48.2016.8.16.0179/0		1794	0007765-33.2016.8.16.0004/0
	0393	0040243-72.2017.8.16.0000/0		2219	0040542-49.2017.8.16.0000/0
	0621	0007520-56.2015.8.16.0004/0	Helio Ivan Veiga	0017	0002974-65.2013.8.16.0088/0
	1133	0003507-77.2016.8.16.0004/0	Helio Luiz Vitorino Barcelos	2253	0001608-17.2014.8.16.0165/0
	1255	0000700-78.2015.8.16.0179/0	Helison da Silva Chin Lemos	0090	0040446-34.2017.8.16.0000/0
Gustavo Henrique Ranieri	1758	0015013-83.2015.8.16.0069/0	Heloisa Branco	0077	0001176-37.2016.8.16.0194/0
Gustavo Henrique dos Santos Viseu	1675	0053878-49.2015.8.16.0014/0	Heloisa Toledo Volpato	1602	0079051-41.2016.8.16.0014/0
Gustavo Munhoz	2096	0045092-60.2008.8.16.0014/0	Heloisa de Souza Macei	0312	0000926-95.1997.8.16.0185/0
Gustavo Osvaldo de Leon Ferraz	1427	0033261-83.2016.8.16.0030/0	Helton Nogueira	1640	0040100-83.2017.8.16.0000/0
Gustavo Pasquali Parise	1931	0010651-92.2015.8.16.0148/0	Helton Vinicius Correia da Silva	2813	0002317-42.2016.8.16.0081/0
Gustavo Porfirio Carneiro	1610	0042519-78.2010.8.16.0014/0	Hendrick Renato Garanhani Gimenez	2302	0040874-16.2017.8.16.0000/0
Gustavo Portugal Heinze	2469	0019274-02.2014.8.16.0013/0	Henrique Afonso Pipolo	1820	0040853-40.2017.8.16.0000/0
Gustavo Ramalho de Almeida	2347	0026352-59.2015.8.16.0030/0	Henrique Camargo Cardoso	2618	0012677-22.2011.8.16.0013/0
Gustavo Reis Marson	2224	0040699-22.2017.8.16.0000/0		2807	0001252-34.2016.8.16.0009/0
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli	0973	0040274-92.2017.8.16.0000/0		2864	0002217-46.2015.8.16.0009/0
	1862	0040580-61.2017.8.16.0000/0	Henrique Delavi Daum	2511	0014179-85.2015.8.16.0035/0
	1872	0013672-32.2015.8.16.0001/0	Henrique Dumsch Plocharski	2385	0000930-57.2015.8.16.0006/0
	1969	0040701-89.2017.8.16.0000/0	Henrique Germano Delben	0653	0000732-94.2009.8.16.0114/0
	1996	0074068-96.2016.8.16.0014/0	Henrique Gineste Schroeder	1873	0040673-24.2017.8.16.0000/0
	1999	0034375-18.2014.8.16.0001/0	Henrique José Parada Simão	1577	0005254-95.2017.8.16.0014/0
	2046	0040668-02.2017.8.16.0000/0		2265	0057389-21.2016.8.16.0014/0
	2065	0040814-43.2017.8.16.0000/0	Henrique Tavares Leite	2112	0040655-03.2017.8.16.0000/0
	2077	0009397-68.2012.8.16.0058/0	Henrique William Bego Soares	1748	0000343-52.2006.8.16.0070/0
	2130	0015838-61.2016.8.16.0014/0	Henrique de Almeida Freire Gonçalves	2743	0022971-94.2015.8.16.0013/0
Gustavo Rodrigues Martins	1914	0023821-72.2011.8.16.0019/0	Herbert Haroldo Pereira Romão	0086	0000087-76.2014.8.16.0055/0
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	1337	0040549-41.2017.8.16.0000/0	Hercules Marcio Idalino	1296	0047325-49.2016.8.16.0014/0
Gustavo Swain Kfourri	1207	0012362-57.2013.8.16.0034/0		1449	0017924-05.2016.8.16.0014/0
Gustavo Thomazinho Comar	1895	0040694-97.2017.8.16.0000/0		2020	0063988-73.2016.8.16.0014/0
Gustavo Vinicius Camin	0346	0011188-11.2010.8.16.0004/0	Heriberto Rodrigues Teixeira	1841	0040232-43.2017.8.16.0000/0
	1399	0040221-14.2017.8.16.0000/0		1844	0022876-16.2010.8.16.0021/0
	1491	0040301-75.2017.8.16.0000/0	Herick Pavin	0196	0025604-85.2013.8.16.0001/0
	1515	0007198-26.2017.8.16.0017/0		1548	0006900-17.2016.8.16.0131/0
	1521	0014923-66.2017.8.16.0017/0		1675	0053878-49.2015.8.16.0014/0
Gustavo Zimath	0553	0040851-70.2017.8.16.0000/0		1707	0003703-25.2017.8.16.0194/0
Gustavo de Camargo Hermann	1615	0004324-56.2016.8.16.0194/0		1870	0015301-41.2015.8.16.0001/0
	2013	0004324-56.2016.8.16.0194/0		1989	0040129-36.2017.8.16.0000/0
Gustavo de Pauli Athayde	0099	0040372-77.2017.8.16.0000/0		2020	0063988-73.2016.8.16.0014/0
	1121	0004189-96.2017.8.16.0036/0		2049	0018840-20.2012.8.16.0001/0
Gustavo do Amaral Paludetto	2783	0002343-90.2015.8.16.0108/0		2072	0040065-26.2017.8.16.0000/0
Gysele Vieira Silva Shafa	1172	0040120-74.2017.8.16.0000/0	Herlon Marcel de Souza	1925	0013021-07.2015.8.16.0031/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Hermes Henrique Corrêa Conceição	1965	0040509-59.2017.8.16.0000/0		1617	0040587-53.2017.8.16.0000/0
Heroldes Bahr Neto	1556	0010249-20.2005.8.16.0129/0	Irineu Palma Pereira	2061	0054542-90.2013.8.16.0001/0
	1563	0010277-85.2005.8.16.0129/0	Isabel Cristina Vechi Furukawa	1751	0023128-74.2013.8.16.0001/0
	1588	0010248-35.2005.8.16.0129/0	Isabela Campos Rodrigues	1114	0004040-31.2014.8.16.0190/0
	1641	0010222-37.2005.8.16.0129/0	Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra	0387	0040247-12.2017.8.16.0000/0
	1642	0010223-22.2005.8.16.0129/0		0472	0040494-90.2017.8.16.0000/0
	1652	0010269-11.2005.8.16.0129/0		0767	0040507-89.2017.8.16.0000/0
Heron Anderson	2244	0039536-07.2017.8.16.0000/0		0856	0040710-51.2017.8.16.0000/0
Higor Oliveira Fagundes	1897	0040727-87.2017.8.16.0000/0		1001	0006865-35.2017.8.16.0030/0
	2166	0039904-16.2017.8.16.0000/0		1351	0040698-37.2017.8.16.0000/0
Hilson Dutra Umpierre Junior	1860	0040479-24.2017.8.16.0000/0	Isabela Cristine Martins Ramos	1480	0067075-37.2016.8.16.0014/0
Homero Sampaio Baitala de Oliveira	2664	0001987-22.2015.8.16.0100/0	Isabella Maria Pinheiro Polonio Renzetti	2204	0020168-29.2015.8.16.0017/0
Hudson Jose Ribeiro	1931	0010651-92.2015.8.16.0148/0	Isabella Moreira de Andrade	0167	0040226-36.2017.8.16.0000/0
Hugo Bruno Santos de Oliveira	1204	0017615-47.2017.8.16.0014/0	Isabella Serafim Selmi	2263	0038884-87.2017.8.16.0000/0
	1287	0011801-88.2016.8.16.0014/0	Isabelle Cristina Santos	0246	0040904-51.2017.8.16.0000/0
Hugo Francisco Gomes	1536	0040719-13.2017.8.16.0000/0	Isadora Nantes Romão	1610	0042519-78.2010.8.16.0014/0
Hugo Jose Rodrigues de Souza	0065	0026987-74.2014.8.16.0030/0	Isadora Navarro Bernardino da Silva	1589	0072050-15.2010.8.16.0014/0
Hugo Tetto Junior	2790	0000702-02.2015.8.16.0162/0	Isaias Cardoso dos Santos Junior	0024	0040114-67.2017.8.16.0000/0
Hulianor de Lai	0197	0002004-35.2014.8.16.0119/0	Isaias Morelli	2071	0039587-18.2017.8.16.0000/0
	1565	0040318-14.2017.8.16.0000/0		2313	0008268-95.2015.8.16.0131/0
Humberto Augusto Borges Ferreira	1777	0040628-20.2017.8.16.0000/0	Isaltino de Paula Gonçalves Junior	2632	0080455-64.2015.8.16.0014/0
Humberto Brolini Frasson	2847	0002108-86.2017.8.16.0033/0	Isaquel Maia	1915	0003323-26.2016.8.16.0165/0
Humberto Garbelini Kotsifas	0029	0012157-25.2016.8.16.0001/0	Islei Cezar Dominguez	0193	0040633-42.2017.8.16.0000/0
Hyon Jin Choi	2045	0040718-28.2017.8.16.0000/0		0894	0008177-08.2013.8.16.0185/0
Hélio Bueno de Camargo	0851	0001898-93.2000.8.16.0174/0	Israel Bogo	1959	0040585-83.2017.8.16.0000/0
Hélio Carlos Kozlowski	2101	0018691-87.2013.8.16.0001/0	Israel Rocha	0248	0008259-04.2014.8.16.0056/0
	2290	0040643-86.2017.8.16.0000/0		1599	0020195-21.2015.8.16.0014/0
Hélio Ferraz de Oliveira	2287	0040692-30.2017.8.16.0000/0	Itachir Tagliari Netto	2610	0006035-82.2017.8.16.0058/0
Hélita Heloana Sartori	2694	0000712-20.2006.8.16.0014/0	Italo Tanaka Junior	0927	0005568-42.2015.8.16.0004/0
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza	2880	0037517-69.2016.8.16.0030/0		2220	0053868-49.2012.8.16.0001/0
Iandra dos Santos Machado de Lima	2075	0040069-63.2017.8.16.0000/0	Iuri Ferrari Cocicov	1383	0006718-92.2014.8.16.0004/0
Iara Cristina Marques	0229	0040810-06.2017.8.16.0000/0	Iury Guilherme Ugarelli	0120	0040823-05.2017.8.16.0000/0
Iara Regina da Veiga Festa	1419	0040551-11.2017.8.16.0000/0	Ivam Marcos Fernandes	1919	0040326-88.2017.8.16.0000/0
Icaro José Proença	0690	0019778-50.2009.8.16.0185/0	Ivan Andriago Schreiner	0106	0000724-29.2016.8.16.0064/0
Icaro Ruschel Ribas	1721	0040737-34.2017.8.16.0000/0	Ivan Ariovaldo Pegoraro	1619	0043874-55.2012.8.16.0014/0
Ideraldo Jose Appi	0349	0024843-16.2011.8.16.0004/0		1840	0005811-53.2015.8.16.0014/0
	2122	0022942-17.2014.8.16.0001/0	Ivan Martins Tristão	2015	0038777-43.2017.8.16.0000/0
Ideval Inácio de Paula	1832	0002031-62.2016.8.16.0017/0	Ivan Pimenta de Souza	2183	0005810-21.2009.8.16.0130/0
Idevar Campaneruti	1172	0040120-74.2017.8.16.0000/0	Ivan Somariva	1802	0040657-70.2017.8.16.0000/0
Ieda Regina Schimalesky Waydzik	0163	0040204-75.2017.8.16.0000/0	Ivan Szabelim de Souza	0150	0005656-17.2014.8.16.0004/0
Ignis Cardoso dos Santos	1943	0016394-15.2016.8.16.0030/0	Ivan de Lima	2361	0000317-51.2009.8.16.0037/0
Igor Augusto Lopes Kobora	1060	0008308-95.2004.8.16.0185/0	Ivandro Marcelo Kukul	2537	0005499-93.2014.8.16.0117/0
Igor Casagrande	0240	0007378-83.2015.8.16.0026/0	Ivo Cezario Gobbato de Carvalho	2274	0040665-47.2017.8.16.0000/0
Igor Dias Barboza	2514	0001633-98.2013.8.16.0186/0	Ivo Kraeski	0058	0040510-44.2017.8.16.0000/0
	2515	0000103-88.2015.8.16.0186/0	Ivo de Jesus Dematei Gregio	1922	0040348-49.2017.8.16.0000/0
	2769	0001330-50.2014.8.16.0186/0	Ivoney Masi	2855	0002297-28.2017.8.16.0045/0
Igor Filus Ludkevitch	1733	0000935-43.2016.8.16.0039/0	Iza Carla Giboski	0142	0040128-51.2017.8.16.0000/0
Igor Queiroz Favareto	2002	0014605-20.2016.8.16.0017/0	Izabel Cristina Marques	0347	0000847-72.2001.8.16.0025/0
	2038	0040496-60.2017.8.16.0000/0	Izabela Basilio da Silva	0044	0039959-64.2017.8.16.0000/0
Ijair Vamerlatti	0152	0001178-78.2017.8.16.0159/0		0191	0040640-34.2017.8.16.0000/0
	2465	0002414-41.2012.8.16.0159/0	Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello	1374	0007421-13.2015.8.16.0190/0
Ilan Goldberg	0026	0079767-68.2016.8.16.0014/0		1546	0011184-40.2013.8.16.0045/0
	0055	0021782-10.2017.8.16.0014/0		1590	0040561-55.2017.8.16.0000/0
	0074	0029630-58.2015.8.16.0001/0		1606	0004651-32.2010.8.16.0090/0
	1561	0001219-90.2016.8.16.0123/0		1991	0011655-76.2016.8.16.0069/0
	1780	0027193-51.2015.8.16.0031/0		2024	0040245-42.2017.8.16.0000/0
	1826	0039961-34.2017.8.16.0000/0		2049	0018840-20.2012.8.16.0001/0
	1868	0001699-21.2006.8.16.0058/0	Izabeli Dombroski	1324	0016691-65.2010.8.16.0019/0
Ilmo Tristao Barbosa	1883	0040242-87.2017.8.16.0000/0	Izabellyta Laurence de Alvarenga	1256	0010325-23.2016.8.16.0173/0
Inaia Nogueira Queiroz Botelho	1938	0040458-48.2017.8.16.0000/0		1368	0009351-83.2016.8.16.0173/0
	2011	0040458-48.2017.8.16.0000/0		1371	0012276-52.2016.8.16.0173/0
Inajara Messias Veiga Stela	0033	0040266-18.2017.8.16.0000/0		1376	0015062-69.2016.8.16.0173/0
Inaldo Bezerra Silva Junior	1558	0040210-82.2017.8.16.0000/0		1377	0012174-30.2016.8.16.0173/0
Ines Estanislava Pucci	1417	0002046-72.2012.8.16.0081/0	Jackson William Bahls Rodrigues	2254	0040296-53.2017.8.16.0000/0
Inger Kalben Silva	0716	0040543-34.2017.8.16.0000/0	Jackson da Silva Wagner	1850	0003432-25.2016.8.16.0170/0
Ingredy Gonçalves Tridente de Jesus Borges	1976	0040898-44.2017.8.16.0000/0	Jacob José dos Santos	2148	0040780-68.2017.8.16.0000/0
Ira Neves Jardim	0113	0040799-74.2017.8.16.0000/0	Jacqueline Arruda Sales	0070	0003593-26.2017.8.16.0194/0
	1607	0004606-82.2016.8.16.0004/0	Jacqueline Iwersen de Loyola e Silva	2022	0040465-40.2017.8.16.0000/0
	1614	0008552-96.2015.8.16.0004/0	Jacqueline Maria Moser	1709	0040754-70.2017.8.16.0000/0
	1700	0007820-81.2016.8.16.0004/0	Jacson Luiz Pinto	1495	0001896-84.2014.8.16.0190/0
	1703	0008553-81.2015.8.16.0004/0	Jacy Freitas	2892	0011906-17.2016.8.16.0030/0
Iracema de Mello Mangoni	1645	0040138-95.2017.8.16.0000/0	Jaime André Schlogel	1251	0022234-11.2013.8.16.0030/0
Irani Salomao	2806	0001720-25.2014.8.16.0152/0	Jaime Oliveira Penteado	1591	0040611-81.2017.8.16.0000/0
Irene de Fátima Hummel	1182	0026255-39.2017.8.16.0014/0		2259	0066535-23.2015.8.16.0014/0
Irene de Fátima Surek de Souza	1448	0010826-12.2012.8.16.0045/0		2268	0055953-90.2017.8.16.0014/0
Irineu Chiqueto Junior	1846	0002636-94.2007.8.16.0058/0	Jaime Pego Siqueira	0009	0040074-85.2017.8.16.0000/0
Irineu Galeski Junior	0043	0037658-47.2017.8.16.0000/0	Jair Antonio Wiebelling	1824	0033196-88.2006.8.16.0014/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	1837	0003846-49.2008.8.16.0058/0	Joacir Jose Favero	2534	0000008-92.2011.8.16.0026/0
	1868	0001699-21.2006.8.16.0058/0	Joanni Aparecida Henrichs	1179	0002277-92.2011.8.16.0030/0
	1869	0000170-36.2006.8.16.0132/0	Joao Carlos Bohler	2250	0040192-61.2017.8.16.0000/0
	1896	0040724-35.2017.8.16.0000/0	Joao Carlos Flor Junior	1724	0040863-84.2017.8.16.0000/0
	1899	0016646-89.2009.8.16.0021/0		1936	0005642-14.2012.8.16.0033/0
	1916	0040225-51.2017.8.16.0000/0	Joao Carlos de Oliveira	2727	0000246-75.2015.8.16.0025/0
	1917	0002706-14.2007.8.16.0058/0	Joao Eduardo Fonseca	1241	0040696-67.2017.8.16.0000/0
	1929	0015781-61.2012.8.16.0021/0	Joao Felipe Barros de Albuquerque	1895	0040694-97.2017.8.16.0000/0
	1943	0016394-15.2016.8.16.0030/0	Joao Joaquim Martinelli	2236	0000422-02.2008.8.16.0057/0
	1987	0040130-21.2017.8.16.0000/0	Joao Luiz Martins Esteves	0988	0040355-41.2017.8.16.0000/0
	1995	0001111-19.2003.8.16.0058/0		1009	0031405-98.2017.8.16.0014/0
	2036	0009756-90.2016.8.16.0021/0		1181	0018731-88.2017.8.16.0014/0
	2074	0039775-11.2017.8.16.0000/0		1237	0069684-90.2016.8.16.0014/0
Jair Aparecido Dela Coleta	2516	0000367-63.2017.8.16.0145/0		1287	0011801-88.2016.8.16.0014/0
Jair Aparecido Zanin	1373	0040582-31.2017.8.16.0000/0		1296	0047325-49.2016.8.16.0014/0
	1883	0040242-87.2017.8.16.0000/0		1299	0012727-69.2016.8.16.0014/0
Jair Cândido de Almeida	0097	0003109-31.2017.8.16.0058/0		1372	0042067-24.2017.8.16.0014/0
Jair Gavino Filho	2814	0008874-64.2017.8.16.0031/0	Joao Marcello Tramujas Bassaneze	0751	0005404-23.1997.8.16.0129/0
Jairo Antonio Goncalves Filho	1966	0002444-63.2014.8.16.0173/0	Joao Marcos de Barros Cortes	2329	0000720-36.2013.8.16.0051/0
	2111	0010800-21.2010.8.16.0130/0	Joao Paulo Akaishi Filho	1864	0040568-47.2017.8.16.0000/0
	2168	0001236-73.2011.8.16.0165/0	Joao Paulo Marin	0668	0001182-27.2014.8.16.0190/0
Jairo Aparecido Ferreira Filho	0531	0010006-48.2014.8.16.0004/0		1169	0040024-59.2017.8.16.0000/0
	0796	0002612-19.2016.8.16.0004/0	Joao Paulo Penha	2678	0004664-31.2015.8.16.0098/0
	2850	0000592-75.2016.8.16.0159/0	Joao Paulo Ribeiro Cucatto	0074	0029630-58.2015.8.16.0001/0
Jairo Corrent	1813	0004307-88.2011.8.16.0131/0	Joao Raimundo Formighieri Machado Pereira	1222	004050-83.2017.8.16.0024/0
Jairo Fernando Belini	1911	0004106-29.2008.8.16.0058/0	Joao Renato do Nascimento	2149	0040894-07.2017.8.16.0000/0
	1997	0040229-88.2017.8.16.0000/0	Joao Roberto Santos Regnier	2270	0040492-23.2017.8.16.0000/0
Jaite Corrêa Nobre Júnior	2015	0038777-43.2017.8.16.0000/0	Joaquim Alves de Quadros	2235	0000417-50.2014.8.16.0095/0
Jakeline Fernandes Stefanello	1206	0040203-90.2017.8.16.0000/0	Joaquim Jose Grubhofer Rauli	1364	0040654-18.2017.8.16.0000/0
	1295	0040203-90.2017.8.16.0000/0	Joaquim Miró	0139	0040077-40.2017.8.16.0000/0
James Jose Marins de Souza	0192	0040625-65.2017.8.16.0000/0		0179	0040249-79.2017.8.16.0000/0
James Pinheiro Rodrigues	1346	0001410-75.2014.8.16.0004/0		0226	0000081-24.2013.8.16.0146/0
Jamil Josepetti Júnior	1966	0002444-63.2014.8.16.0173/0		1421	0040504-37.2017.8.16.0000/0
	2168	0001236-73.2011.8.16.0165/0		1501	0050876-52.2011.8.16.0001/0
Janaina Baggio	1040	0006420-71.2012.8.16.0004/0		2272	0000736-80.2013.8.16.0021/0
Janaina Baptista Tente	0058	0040510-44.2017.8.16.0000/0	Jocelaine Weber da Silva	2276	0000174-29.2016.8.16.0001/0
Janaina Bressan Tubiana	1422	0040411-74.2017.8.16.0000/0	Jocemarina Rabelo da Rosa Marangone	2292	0009273-52.2015.8.16.0035/0
Janaina Cristina da Silva	0032	0002549-36.2014.8.16.0045/0	Jocyani Carolina Russo	0587	0040153-64.2017.8.16.0000/0
Janaina Monteiro do Nascimento Piazzentin Gonçalves	0227	0003546-20.2015.8.16.0098/0		0893	0040165-78.2017.8.16.0000/0
				0897	0040163-11.2017.8.16.0000/0
Janaine Longhi Castaldello	1557	0012154-39.2016.8.16.0173/0	Joel Biratan Machado	2271	0040634-27.2017.8.16.0000/0
Jander Luis Catarin	1839	0034449-62.2016.8.16.0014/0	Joel Geraldo Coimbra	0756	0069902-70.2010.8.16.0001/0
Janderson Flavio Mantovani	2211	0020345-90.2015.8.16.0017/0	Joel Lacerda e Silva	2448	0013940-89.2014.8.16.0173/0
Janice Albuquerque	1831	0007057-82.2016.8.16.0165/0	Joel Macedo Soares Pereira Neto	1347	0042388-02.2011.8.16.0004/0
Janice Aparecida Parcianello	0105	0040495-75.2017.8.16.0000/0		1434	0020663-11.2016.8.16.0188/0
Jaqueline Maria Dal Moro	1413	0021452-72.2011.8.16.0030/0	Joel Silva Junior	0034	0040287-91.2017.8.16.0000/0
Jathir Eduardo Mantovani	1606	0004651-32.2010.8.16.0090/0	Joelan Marcos Debastiani	2357	0030755-98.2015.8.16.0021/0
Jean Carlos Frogeri	2898	0003885-64.2011.8.16.0115/0		2400	0000009-27.2015.8.16.0062/0
Jean Gustavo Silva Nunes	2570	0002903-72.2015.8.16.0127/0	Joelcio Luiz Kloss	1212	0006434-21.2013.8.16.0004/0
Jean Paulo Bittencourt Monteiro	2760	0007410-59.2017.8.16.0013/0	Joelcio Santos Madureira	0141	0039949-20.2017.8.16.0000/0
Jean Pierre Cousseau	0109	0022756-78.2015.8.16.0188/0	Joelma Beatriz Kotecki	2188	0040375-32.2017.8.16.0000/0
Jean Carlos Lieber Araujo	1728	0040896-74.2017.8.16.0000/0	Johann Albert Fiedler Troyer	0123	0001073-22.2017.8.16.0056/0
Jeferson Alex Salviato	2230	0040838-71.2017.8.16.0000/0	John Lennon Alves Cardoso de Souza	2556	0004065-93.2017.8.16.0075/0
Jeferson Luiz Pichetti	2799	0001916-87.2016.8.16.0131/0	Johnny Marlon Capichten	1275	0011454-68.2013.8.16.0173/0
Jeferson Martins Leite	2628	0000115-56.2014.8.16.0051/0	Joice Maria Bora	1736	0004430-50.2010.8.16.0025/0
Jefferson Amauri de Siqueira	1451	0039301-40.2017.8.16.0000/0	Joice Valpcoski Berton	2853	0006380-84.2016.8.16.0025/0
Jefferson Barbosa	0158	0000682-91.2014.8.16.0179/0	Jonanta Rodrigues dos Santos	1646	0001533-37.2015.8.16.0037/0
Jefferson Douglas Bertolotte	2235	0000417-50.2014.8.16.0095/0	Jonas Borges	1414	0040417-81.2017.8.16.0000/0
Jefferson Figueira Cazon	2146	0040717-43.2017.8.16.0000/0		2240	0004048-42.2004.8.16.0001/0
Jefferson Furlanetto Moises	0281	0040169-18.2017.8.16.0000/0	Jonas Jorge dos Santos Netto	2658	0004234-68.2016.8.16.0058/0
	1313	0001912-38.2007.8.16.0043/0	Jonatas Cesar Dias	2051	0040900-14.2017.8.16.0000/0
Jefferson Luis Biancolini	2888	0001360-09.2013.8.16.0158/0		2267	0040506-07.2017.8.16.0000/0
Jefferson Luiz Domingos Fazzolari	0778	0003609-66.2016.8.16.0112/0	Jonathan Michelson Esteves	2166	0039904-16.2017.8.16.0000/0
Jefferson Oscar Hecke	2008	0039676-41.2017.8.16.0000/0	Jonathan Moreira dos Santos	2638	0023974-84.2015.8.16.0013/0
Jefferson do Carmo Assis	2247	0032853-43.2016.8.16.0014/0	Jonathas Alves do Nascimento Pereira	0689	0016482-44.2014.8.16.0185/0
Jefferson dos Santos	1336	0040236-80.2017.8.16.0000/0	Jones Mario de Carli	2317	0006186-91.2015.8.16.0131/0
Jeniffer Beltramin Scheffer	0060	0040473-17.2017.8.16.0000/0		2834	0001667-25.2016.8.16.0071/0
	2647	0001664-76.2009.8.16.0116/0	Jonhy Chingar Gonçalves Guimarães	2811	0000658-34.2014.8.16.0124/0
Jennifer Tomazelli Coltro	1487	0040304-30.2017.8.16.0000/0	Jordan Rogatte de Moura	1385	0004011-19.2016.8.16.0090/0
	2090	0040305-15.2017.8.16.0000/0	Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	2075	0040069-63.2017.8.16.0000/0
Jessica Cristine Fialho Siqueira	2292	0009273-52.2015.8.16.0035/0		2140	0040599-67.2017.8.16.0000/0
Jessica Rios Bastianello	2639	0015364-08.2017.8.16.0030/0	Jorge Antonio Dantas Silva	1613	0006093-18.2014.8.16.0179/0
Jessé Gouvêa da Silva	1448	0010826-12.2012.8.16.0045/0	Jorge Augusto Martins Szczypior	1019	0031190-84.2011.8.16.0030/0
Jesualdo Eduardo de Almeida Junior	0025	0044555-20.2015.8.16.0014/0	Jorge Donizeti Sanchez	1834	0040212-52.2017.8.16.0000/0
Jesus Ferraz Ribeiro	0112	0040728-72.2017.8.16.0000/0		1983	0000217-66.2016.8.16.0097/0
Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira	1712	0006645-10.2013.8.16.0052/0		2052	0040604-89.2017.8.16.0000/0
Jhonny Pettersonn Berlanda	0118	0004341-66.2015.8.16.0117/0		2127	0040608-29.2017.8.16.0000/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Jorge Hamilton Miranda de Oliveira	0011	0040053-12.2017.8.16.0000/0	Josiane Aparecida Gomes da Silva	1745	0002308-22.2016.8.16.0165/0
Jorge Humberto Pinheiro Machado de Moraes	1663	0001194-10.2012.8.16.0126/0	Josiele Adriana Moreira	1595	0021838-53.2015.8.16.0001/0
Jorge José Domingos Neto	2296	0040785-90.2017.8.16.0000/0	Josimar Coimbra Ramos	1937	0040464-55.2017.8.16.0000/0
Jorge Luis Bonfim Leite Filho	1659	0005197-83.2016.8.16.0088/0	Josimar Diniz	1251	0022234-11.2013.8.16.0030/0
Jorge Luis do Carmo Morgado	2890	0021584-61.2017.8.16.0017/0	Joslaine de Souza Lopes	1280	0004762-65.2016.8.16.0038/0
Jorge Luiz Ieski Calmon de Passos	1689	0040679-31.2017.8.16.0000/0		1792	0005790-44.2011.8.16.0038/0
Jorge Rafael Matos	0215	0040351-04.2017.8.16.0000/0	Jossimar Ioris	2378	0008780-56.2016.8.16.0030/0
Jorge Sebastião Filho	2461	0000297-86.2016.8.16.0143/0		2912	0014320-56.2014.8.16.0030/0
Jorge Vicente Sieciechowicz Neto	0019	0014964-57.2012.8.16.0001/0	Josué Dyonisio Hecke	1552	0005852-25.2014.8.16.0056/0
Josafar Augusto da Silva Guimarães	1774	0003429-98.2013.8.16.0130/0	Josué Hilgenberg	2852	0001913-46.2016.8.16.0095/0
Jose Alfredo da Silva	0820	0000342-39.2016.8.16.0063/0	José Antonio F. de Carvalho A. Neto	1202	0006457-88.2013.8.16.0190/0
	1127	0000384-88.2016.8.16.0063/0		1260	0000831-88.2013.8.16.0190/0
	1355	0000752-97.2016.8.16.0063/0	José Ari Matos	0037	0040269-70.2017.8.16.0000/0
Jose Carlos Pinotti Filho	1640	0040100-83.2017.8.16.0000/0		1499	0040555-48.2017.8.16.0000/0
Jose Carlos Portella Junior	2798	0021041-07.2016.8.16.0013/0		1529	0040246-27.2017.8.16.0000/0
Jose Carlos Ragiotto	2523	0004155-30.2017.8.16.0131/0	José Arlindo Lemos Chemin	2466	0011218-67.2016.8.16.0026/0
Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos	1550	0008528-34.2016.8.16.0004/0	José Armando da Gloria Batista	1760	0022656-15.2009.8.16.0001/0
	1581	0005357-69.2016.8.16.0004/0		1808	0034691-55.2015.8.16.0014/0
	1582	0007107-09.2016.8.16.0004/0	José Augusto Araújo de Noronha	1778	0040501-82.2017.8.16.0000/0
	1596	0001678-61.2016.8.16.0004/0		2270	0040492-23.2017.8.16.0000/0
	1607	0004606-82.2016.8.16.0004/0	José Augusto Barbosa Urbaneja	1277	0000048-02.2016.8.16.0155/0
	1609	0007766-18.2016.8.16.0004/0	José Carlos Busatto	2278	0001917-58.2015.8.16.0147/0
	1612	0008306-66.2016.8.16.0004/0		2279	0001308-75.2015.8.16.0147/0
	1614	0008552-96.2015.8.16.0004/0	José Carlos Farias	1988	0005865-93.2014.8.16.0130/0
	1620	0004942-17.2014.8.16.0179/0	José Carlos Ferreira	0384	0000180-56.2013.8.16.0190/0
	1622	0005656-46.2016.8.16.0004/0		0386	0019272-42.2013.8.16.0021/0
	1671	0005924-37.2015.8.16.0004/0		0392	0015181-06.2013.8.16.0021/0
	1672	0007659-71.2016.8.16.0004/0		0589	0018304-12.2013.8.16.0021/0
	1679	0007760-11.2016.8.16.0004/0		0654	0000046-29.2013.8.16.0190/0
	1680	0005345-55.2016.8.16.0004/0		0869	0007345-45.2014.8.16.0021/0
	1692	0002901-83.2015.8.16.0004/0		0914	0019269-87.2013.8.16.0021/0
	1698	0006973-79.2016.8.16.0004/0		1097	0019681-18.2013.8.16.0021/0
	1699	0004576-47.2016.8.16.0004/0		1167	0033591-15.2013.8.16.0021/0
	1700	0007820-81.2016.8.16.0004/0		1227	0005284-17.2014.8.16.0021/0
	1703	0008553-81.2015.8.16.0004/0		1231	0004224-09.2014.8.16.0021/0
	1704	0008453-92.2016.8.16.0004/0		1329	0007341-20.2013.8.16.0190/0
	1715	0005984-73.2016.8.16.0004/0	José Carlos Gonçalves Magro	2202	0001009-89.2013.8.16.0108/0
	1716	0007674-40.2016.8.16.0004/0	José Carlos Skrzyszowski Junior	1884	0031852-62.2012.8.16.0014/0
	1765	0008191-45.2016.8.16.0004/0	José Carlos de Moraes	1498	0040557-18.2017.8.16.0000/0
	1766	0006030-62.2016.8.16.0004/0	José Eduardo Cavallari	0136	0040071-33.2017.8.16.0000/0
	1767	0025579-38.2014.8.16.0001/0	José Eduardo Gonçalves do Amaral	2794	0009867-64.2017.8.16.0013/0
	1768	0007755-86.2016.8.16.0004/0	José Eli Salamacha	0101	0040384-92.2017.8.16.0000/0
	1793	0007627-66.2016.8.16.0004/0	José Fernando Prezotto	2145	0040644-71.2017.8.16.0000/0
	1794	0007765-33.2016.8.16.0004/0	José Ferreira Soares Neto	0825	0002122-03.1997.8.16.0185/0
	1796	0008494-93.2015.8.16.0004/0	José Francisco Pereira	0117	0040845-63.2017.8.16.0000/0
	1797	0008112-66.2016.8.16.0004/0	José Heriberto Micheletto	1769	0017202-10.2016.8.16.0001/0
	1798	0005063-17.2016.8.16.0004/0	José Ivan Guimarães Pereira	1910	0003063-14.2016.8.16.0014/0
	1799	0007672-70.2016.8.16.0004/0		1955	0002794-54.2002.8.16.0017/0
	1810	0000449-32.2017.8.16.0004/0		1994	0040258-41.2017.8.16.0000/0
	1811	0007821-66.2016.8.16.0004/0		2154	0040950-40.2017.8.16.0000/0
Jose Cordeiro Cilentto	2067	0040850-85.2017.8.16.0000/0	José Luiz Pascual Filho	2260	0040306-97.2017.8.16.0000/0
Jose Cordeiro dos Santos	1487	0040304-30.2017.8.16.0000/0	José Macias Nogueira Junior	2229	0040808-36.2017.8.16.0000/0
	2090	0040305-15.2017.8.16.0000/0	José Marcos Carrasco	1895	0040694-97.2017.8.16.0000/0
Jose Cunha Garcia	2096	0045092-60.2008.8.16.0014/0	José Maria Lopes de Souza	1851	0003771-70.2016.8.16.0109/0
Jose Dorival Perez	1385	0004011-19.2016.8.16.0090/0	José Maria Pereira Junior	1629	0040584-98.2017.8.16.0000/0
Jose Fernando Vialle	1662	0070287-03.2015.8.16.0014/0	José Maria da Silva	2413	0002338-35.2014.8.16.0098/0
	1977	0040819-65.2017.8.16.0000/0	José Melquiades da Rocha Junior	1836	0040193-46.2017.8.16.0000/0
	2041	0012980-09.2016.8.16.0030/0	José Orivaldo de Oliveira	2008	0039676-41.2017.8.16.0000/0
Jose Gustavo de Oliveira Franco	1268	0040825-72.2017.8.16.0000/0	José Ortiz	0208	0040637-79.2017.8.16.0000/0
Jose Lidio Alves dos Santos	2080	0008657-82.2015.8.16.0001/0	José Oscar Kluppel Teixeira	0112	0040728-72.2017.8.16.0000/0
Jose Luiz Monteiro	2400	0000009-27.2015.8.16.0062/0	José Paulo de Figueiredo Carsten	0096	0040371-92.2017.8.16.0000/0
Jose Maria Martins do Carmo	1273	0007790-93.2015.8.16.0129/0	José Ramil Poppi Junior	1381	0034759-20.2016.8.16.0030/0
Jose Mauricio Bachinski	0168	0040230-73.2017.8.16.0000/0	José Ricardo Pereira Ferreira	1575	0011137-87.2012.8.16.0017/0
Jose Miguel Garcia Medina	1922	0040348-49.2017.8.16.0000/0	José Roberto Carneiro	0112	0040728-72.2017.8.16.0000/0
Jose Nilson Figueiredo	2570	0002903-72.2015.8.16.0127/0	José Roberto Martins	1610	0042519-78.2010.8.16.0014/0
Jose Ornelas da Cruz	2331	0000004-55.2016.8.16.0131/0		0557	0040073-03.2017.8.16.0000/0
Jose Roberto Reale	1009	0031405-98.2017.8.16.0014/0		0774	0040471-47.2017.8.16.0000/0
Jose Roberto de Souza	0560	0039776-93.2017.8.16.0000/0	José Robson da Silva	1493	0040399-60.2017.8.16.0000/0
Jose Rodrigues Vieira	0546	0000069-42.2012.8.16.0179/0	José Tadeus de Azevedo	1375	0040739-04.2017.8.16.0000/0
Jose Soares Filho	0135	0040117-22.2017.8.16.0000/0	José Thiago dos Reis Silva	0034	0040287-91.2017.8.16.0000/0
Jose Telles do Pilar	0573	0006727-03.2014.8.16.0021/0	José Valdecir Banczek	2344	0057081-19.2015.8.16.0014/0
	0710	0026114-38.2013.8.16.0021/0	José Valdemar Jaschke	2440	0000771-28.2015.8.16.0164/0
Jose Walter Ferreira Junior	1684	0066681-98.2014.8.16.0014/0	José Valtter Rodrigues	1522	0040667-17.2017.8.16.0000/0
Josemar Lauriano Pereira	1605	0040620-43.2017.8.16.0000/0	José Wellington Nascimento Cripa	1939	0039748-28.2017.8.16.0000/0
	1755	0000042-12.2011.8.16.0109/0	Joygler Luiz Pereira Makiyama	2573	0000138-62.2006.8.16.0057/0
	1791	0040682-83.2017.8.16.0000/0	Joás Gouvêa da Silva	1305	0000333-72.2016.8.16.0000/0
Josemar Perussolo	1637	0020695-73.2008.8.16.0001/0		1448	0010826-12.2012.8.16.0045/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

João Alcione Lora	2439	0011321-84.2015.8.16.0131/0		2013	0004324-56.2016.8.16.0194/0
João Alves da Cruz	2306	0000954-86.2011.8.16.0051/0	Juliane Moreira Rocha	0839	0040547-71.2017.8.16.0000/0
	2380	0007312-70.2016.8.16.0058/0	Juliane Toledo dos Santos Rossa	2193	0036842-72.2011.8.16.0001/0
João Alves de Oliveira Junior	2118	0069914-35.2016.8.16.0014/0	Juliano Arlindo Clivatti	0822	0007613-20.1999.8.16.0185/0
João Augusto de Almeida	2060	0006353-46.2009.8.16.0058/0		1058	0010085-42.2009.8.16.0185/0
João Carlos Fraga	1803	0001859-78.2017.8.16.0052/0	Juliano Berwanger	0249	0006933-05.2014.8.16.0025/1
João Carlos Marcondes de Azevedo	0034	0040287-91.2017.8.16.0000/0	Juliano Demian Ditzel	2353	0022470-98.2010.8.16.0019/0
João Del Col Neto	0138	0040116-37.2017.8.16.0000/0	Juliano Francisco da Rosa	1933	0037132-82.2014.8.16.0001/0
João Emilio Zola Junior	1720	0040689-75.2017.8.16.0000/0		2006	0002305-29.2013.8.16.0147/0
	1787	0040671-54.2017.8.16.0000/0	Juliano Hubner Leandro de Sousa	0546	0000069-42.2012.8.16.0179/0
João Eugênio Fernandes de Oliveira	2170	0040223-81.2017.8.16.0000/0	Juliano Kapp de Oliveira	0056	0002206-94.2014.8.16.0124/0
João Everardo Resmer Vieira	1770	0036466-79.2017.8.16.0000/0	Juliano Luis Zanelato	2060	0006353-46.2009.8.16.0058/0
João Fabrício dos Santos Neto	1855	0001664-82.2008.8.16.0190/0	Juliano Marold	2727	0000246-75.2015.8.16.0025/0
João Fernando de Alvarenga Reis	1404	0000461-64.2010.8.16.0045/0	Juliano Ribeiro Gomes	1819	0000390-39.2015.8.16.0093/0
João Flavio Madalozo	0017	0002974-65.2013.8.16.0088/0	Juliano Ricardo Schmitt	1256	0010325-23.2016.8.16.0173/0
João Gabriel Almeida Fernandes Araujo	2301	0040782-38.2017.8.16.0000/0		1368	0009351-83.2016.8.16.0173/0
João Henrique Cruciol	0008	0039681-63.2017.8.16.0000/0		1371	0012276-52.2016.8.16.0173/0
João Henrique da Silva	0116	0040852-55.2017.8.16.0000/0		1376	0015062-69.2016.8.16.0173/0
João Jorge Ziemann	1019	0031190-84.2011.8.16.0030/0		1377	0012174-30.2016.8.16.0173/0
João José da Fonseca Junior	1604	0040708-81.2017.8.16.0000/0		1592	0073502-50.2016.8.16.0014/0
	1708	0040425-58.2017.8.16.0000/0		1829	0040144-05.2017.8.16.0000/0
	1771	0040524-28.2017.8.16.0000/0		1845	0003833-28.2016.8.16.0104/0
João Leonel Antocheski	1630	0052158-28.2011.8.16.0001/0		1855	0001664-82.2008.8.16.0190/0
	1785	0001944-68.2010.8.16.0033/0		1867	0000635-26.2014.8.16.0177/0
	1805	0000642-17.2017.8.16.0014/0		1889	0000422-22.2017.8.16.0110/0
	2076	0007239-12.2015.8.16.0001/0		1893	0000887-96.2015.8.16.0111/0
	2101	0018691-87.2013.8.16.0001/0		1899	0016646-89.2009.8.16.0021/0
	2115	0040477-54.2017.8.16.0000/0		1907	0043650-49.2014.8.16.0014/0
João Leonelso Gabardo Filho	0886	0040062-71.2017.8.16.0000/0		1920	0040267-03.2017.8.16.0000/0
	1209	0012445-70.2016.8.16.0001/0		1995	0001111-19.2003.8.16.0058/0
	1412	0040440-27.2017.8.16.0000/0		2032	0044910-69.2011.8.16.0014/0
	1954	0040641-19.2017.8.16.0000/0		2075	0040069-63.2017.8.16.0000/0
João Luiz Ceccatto Tonelli	1043	0021085-29.2015.8.16.0185/0		2102	0073502-50.2016.8.16.0014/0
João Luiz D'agostini	1646	0001533-37.2015.8.16.0037/0		2105	0001425-78.2007.8.16.0072/0
João Marcelo Tomaz de Aquino	0159	0034319-72.2016.8.16.0014/0		2140	0040599-67.2017.8.16.0000/0
João Maria de Goes Junior	2394	0032789-52.2015.8.16.0019/0		2219	0040542-49.2017.8.16.0000/0
João Miguel Fernandes Filho	1580	0073550-77.2014.8.16.0014/0		2303	0010067-13.2016.8.16.0173/0
João Paulo Petrechi	1283	0003407-03.2015.8.16.0055/0	Juliano Vidal de Oliveira	2362	0000134-46.2006.8.16.0147/0
João Paulo Santos Verbinski	1709	0040754-70.2017.8.16.0000/0	Julieta Daher Valentini	2903	0000364-19.2009.8.16.0039/0
João Paulo da Silva Cabreira	2110	0000022-83.1987.8.16.0134/0	Juliett Cristina Vanat	1369	0010420-51.2003.8.16.0030/0
João Paulo de Paula Kirsch	1287	0011801-88.2016.8.16.0014/0	Juliette Christine de Azambuja Vilanova	0147	0040141-50.2017.8.16.0000/0
João Rafael Pereira Almeida Prado de Oliveira	2846	0001238-92.2017.8.16.0113/0		0172	0040294-83.2017.8.16.0000/0
João Ricardo Karas Surek	1429	0003851-58.2017.8.16.0025/0	Julio Cesar Dalmolin	1824	0033196-88.2006.8.16.0014/0
João Ricardo de Almeida Geron	2498	0024146-08.2015.8.16.0019/0		1837	0003846-49.2008.8.16.0058/0
	2802	0008834-89.2015.8.16.0019/0		1868	0001699-21.2006.8.16.0058/0
João Rodrigo Pimentel Grohs	0568	0026245-35.2015.8.16.0185/0		1869	0000170-36.2006.8.16.0132/0
	1752	0002581-08.2016.8.16.0001/0		1899	0016646-89.2009.8.16.0021/0
João Severo de Carvalho Júnior	2540	0002714-89.2013.8.16.0119/0		1916	0040225-51.2017.8.16.0000/0
João Tavares de Lima Filho	1026	0040545-04.2017.8.16.0000/0		1917	0002706-14.2007.8.16.0058/0
	1947	0039269-35.2017.8.16.0000/0		1918	0040264-48.2017.8.16.0000/0
	2197	0040486-16.2017.8.16.0000/0		1929	0015781-61.2012.8.16.0021/0
João Thiago Duarte	1470	0040132-88.2017.8.16.0000/0		1943	0016394-15.2016.8.16.0030/0
João Vitor Holz França	2148	0040780-68.2017.8.16.0000/0		1987	0040130-21.2017.8.16.0000/0
João Vitor Milliati de Marchi	2124	0040733-94.2017.8.16.0000/0		1995	0001111-19.2003.8.16.0058/0
Juarez Jose da Silva	1683	0003814-22.2016.8.16.0104/0		2036	0009756-90.2016.8.16.0021/0
Jucéli Ignês Primor Dias Coradassi	1781	0020308-91.2014.8.16.0019/0		2074	0039775-11.2017.8.16.0000/0
Judas Tadeu Grassi Mendes Junior	1901	0040887-15.2017.8.16.0000/0	Julio Cesar Dualibe Salem Filho	2337	0012741-09.2014.8.16.0019/0
Julian Dercil Souza Santos	2354	0004979-92.2011.8.16.0100/0		2411	0001235-37.2015.8.16.0169/0
Juliana Conter Pereira Kobren	2565	0006969-54.2015.8.16.0173/0		2594	0029245-32.2010.8.16.0019/0
Juliana Cristina Fincatti Moreira Santoro	2123	0040670-69.2017.8.16.0000/0		2630	0017347-51.2012.8.16.0019/0
Juliana Farhat Corat	2459	0028879-35.2015.8.16.0013/0		2746	0005231-37.2017.8.16.0019/0
Juliana Fontana Alberti	1239	0040683-68.2017.8.16.0000/0		2756	0013051-93.2006.8.16.0019/0
Juliana Graciela Goes Militao da Silva Fabris	1657	0011157-88.2016.8.16.0033/0		2871	0005183-83.2014.8.16.0019/0
Juliana Kiyosen Nakayama	0247	0040773-76.2017.8.16.0000/0	Julio Cesar Goulart Lanes	0002	0017797-50.2015.8.16.0031/0
Juliana Lemes Ribeiro	2644	0000006-35.2016.8.16.0160/0		0311	0000244-37.2016.8.16.0004/0
Juliana Liczacovski Malvezzi	1769	0017202-10.2016.8.16.0001/0		0819	0001474-90.2015.8.16.0185/0
Juliana Linhares Pereira	1223	0040470-62.2017.8.16.0000/0		1253	0006303-41.2016.8.16.0004/0
	1601	0008588-40.2015.8.16.0069/0	Julio Cesar Paroski de Carvalho	1840	0005811-53.2015.8.16.0014/0
Juliana Muhlmann Provezi	0853	0002386-52.2016.8.16.0056/0	Julio Cesar Tissiani Bonjorno	1966	0002444-63.2014.8.16.0173/0
	2175	0003369-85.2013.8.16.0014/0	Julio Cesar da Costa	1417	0002046-72.2012.8.16.0081/0
Juliana Padilha de Lima	1728	0040896-74.2017.8.16.0000/0	Julio Cesar da Silva	1546	0011184-40.2013.8.16.0045/0
Juliana Peron Riffel	1078	0040508-74.2017.8.16.0000/0	Julio Cezar Engel dos Santos	0162	0012447-40.2016.8.16.0001/0
Juliana Taiz Caregnato	0208	0040637-79.2017.8.16.0000/0		1963	0008423-06.2015.8.16.0194/0
Juliana Torres Milani	1181	0018731-88.2017.8.16.0014/0	Julio Cezar Nalin Salinet	1643	0040122-44.2017.8.16.0000/0
Juliana da Silva	1655	0040292-16.2017.8.16.0000/0	Julio Cezar de Oliveira	0035	0040234-13.2017.8.16.0000/0
Juliana da Silva Malavazzi	1665	0039616-68.2017.8.16.0000/0	Julio César Fernandes Ercoli	1868	0001699-21.2006.8.16.0058/0
Juliane Mocelin Simão Esser	1615	0004324-56.2016.8.16.0194/0	Julio Goes Militao da Silva	1657	0011157-88.2016.8.16.0033/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Julio Macri Junior	0238	0005663-71.2016.8.16.0090/0	Katy Taborda	1483	0040255-86.2017.8.16.0000/0
Julio da Costa Rostirola Aveiro	2195	0040512-14.2017.8.16.0000/0	Kauane Guerra Mazzia	2709	0005733-36.2016.8.16.0075/0
Jullyane Ingrid Abdala	2552	0000987-19.2017.8.16.0196/0	Keli Daiana de Chaves Morelli	2071	0039587-18.2017.8.16.0000/0
Junior Cezar Nunes de Freitas	2307	0020174-85.2015.8.16.0130/0	Kelli Bernadete Matievicz Benites	2891	0002731-12.2017.8.16.0079/0
	2415	0021790-95.2015.8.16.0130/0	Kelly Christina Frota Kravitz Pecini	0290	0016355-80.2014.8.16.0129/0
Junior Rosa Nascimento	2177	0029571-94.2016.8.16.0014/0		0291	0016430-22.2014.8.16.0129/0
	2588	0025525-28.2017.8.16.0014/0		0295	0016782-77.2014.8.16.0129/0
	2834	0001667-25.2016.8.16.0071/0		0334	0017194-08.2014.8.16.0129/0
Jurgen Jakobs Puls	1684	0066681-98.2014.8.16.0014/0		0353	0010148-32.1995.8.16.0129/0
Juscéli Oliveira da Silva	0598	0040213-37.2017.8.16.0000/0		0364	0002124-44.1997.8.16.0129/0
Jusilei Soleide Matick	1369	0010420-51.2003.8.16.0030/0		0372	0014646-93.2003.8.16.0129/0
Jussimar Link	2789	0033818-68.2014.8.16.0021/0		0416	0002126-14.1997.8.16.0129/0
Jéssica de Oliveira Serial	0020	0000438-50.2014.8.16.0184/0		0424	0002144-35.1997.8.16.0129/0
	0045	0040437-72.2017.8.16.0000/0		0519	0009898-96.1995.8.16.0129/0
Júlio César Subtil de Almeida	1853	0040332-95.2017.8.16.0000/0		0641	0017191-53.2014.8.16.0129/0
	1878	0040527-80.2017.8.16.0000/0		0645	0017018-29.2014.8.16.0129/0
	1880	0013569-88.2012.8.16.0014/0		0658	0008856-89.2007.8.16.0129/0
	1885	0040532-05.2017.8.16.0000/0		0718	0013809-18.2015.8.16.0129/0
	1893	0000887-96.2015.8.16.0111/0		0751	0005404-23.1997.8.16.0129/0
	1894	0038027-33.2016.8.16.0014/0		1306	0040275-77.2017.8.16.0000/0
	1907	0043650-49.2014.8.16.0014/0	Kelly Cristiane Borges Vissosi	1479	0000267-35.2014.8.16.0171/0
	1934	0040525-13.2017.8.16.0000/0	Kelly Cristina Ribeiro	0370	0040262-78.2017.8.16.0000/0
	1935	0040540-79.2017.8.16.0000/0	Kelly Keiko Ikeda	1887	0040622-13.2017.8.16.0000/0
	1941	0022650-56.2015.8.16.0014/0	Kelly Pereira Martins	0208	0040637-79.2017.8.16.0000/0
	1951	0040520-88.2017.8.16.0000/0	Kelly Tais Santos Carneiro	2797	0000056-39.2017.8.16.0156/0
	1958	0001396-61.2014.8.16.0111/0	Kellyn Araujo do Nascimento	0679	0017386-38.2014.8.16.0129/0
	1960	0040530-35.2017.8.16.0000/0	Kelsons Amato	0012	0039960-49.2017.8.16.0000/0
	2004	0040332-95.2017.8.16.0000/0		0014	0039957-94.2017.8.16.0000/0
	2039	0040518-21.2017.8.16.0000/0	Kely Cristina Dias Nocera	2168	0001236-73.2011.8.16.0165/0
	2043	0040534-72.2017.8.16.0000/0	Kely Dall Igna Fogaca	1860	0040479-24.2017.8.16.0000/0
	2044	0040521-73.2017.8.16.0000/0	Ketlin Willms	2203	0040693-15.2017.8.16.0000/0
	2053	0040529-50.2017.8.16.0000/0	Khalil Vieira Proença Aquim	2469	0019274-02.2014.8.16.0013/0
	2057	0030089-21.2015.8.16.0014/0	Kinoe Irene Ikeda	1887	0040622-13.2017.8.16.0000/0
	2133	0040523-43.2017.8.16.0000/0	Kleber Ferreira Klen	2019	0002038-18.2016.8.16.0126/0
	2134	0040526-95.2017.8.16.0000/0	Kleber Veltrini Tozzi	1345	0035662-12.2011.8.16.0004/0
	2135	0040536-42.2017.8.16.0000/0	Kleber de Oliveira	0233	0040732-12.2017.8.16.0000/0
Júnior Carlos Freitas Moreira	1827	0039662-57.2017.8.16.0000/0	Kleber dos Santos Rodrigues	0169	0035796-33.2016.8.16.0014/0
Kaio Fernando Guimarães Luiz	2214	0017954-84.2013.8.16.0001/0	Kátia Gomes Leite da Silva	2576	0000961-13.2015.8.16.0189/0
Kaio Pitsilos	0137	0039860-94.2017.8.16.0000/0	Ladismara Teixeira	2167	0004474-40.2007.8.16.0004/0
Kalil Jorge Abboud	1792	0005790-44.2011.8.16.0038/0	Lady Karen Schon	1972	0040746-93.2017.8.16.0000/0
	2299	0040695-82.2017.8.16.0000/0	Laercio Benedito Levandoski	2000	0000542-21.2017.8.16.0157/0
Kamille Ziliotto Ferreira	1269	0040885-45.2017.8.16.0000/0	Laion Rock dos Santos	2587	0002418-23.2017.8.16.0056/0
Kamyla Karenn Gomes Rodrigues	1985	0040112-97.2017.8.16.0000/0	Lais Ita Bonganihi Feferman	1984	0040099-98.2017.8.16.0000/0
	2089	0040283-54.2017.8.16.0000/0	Lara Bonemer Azevedo da Rocha	1719	0040577-09.2017.8.16.0000/0
Karem Oliveira	0819	0001474-90.2015.8.16.0185/0	Lara Ferreira Giovannetti	0333	0040284-39.2017.8.16.0000/0
Karen Badaro Viero	2315	0001936-15.2014.8.16.0013/0		0590	0016639-30.2010.8.16.0129/0
Karime Heringer	2434	0001182-21.2013.8.16.0074/0		0776	0004141-28.2012.8.16.0129/0
Karin Bergit Jakobi	0398	0013512-28.2001.8.16.0185/0	Lara Maria Tortola Flores Vieira	1399	0040221-14.2017.8.16.0000/0
	0412	0006644-97.2002.8.16.0185/0		1454	0014934-95.2017.8.16.0017/0
	0421	0013304-39.2004.8.16.0185/0		1458	0016006-20.2017.8.16.0017/0
	0451	0004532-58.2002.8.16.0185/0		1521	0014923-66.2017.8.16.0017/0
	0488	0013511-43.2001.8.16.0185/0		1539	0016022-71.2017.8.16.0017/0
	0578	0012613-25.2004.8.16.0185/0		2522	0019774-51.2017.8.16.0017/0
	0652	0006957-29.2000.8.16.0185/0	Larissa Camargo Martins Previato	1275	0011454-68.2013.8.16.0173/0
	0676	0006645-82.2002.8.16.0185/0	Larissa Cocco Pereira Chicarelli	2181	0002072-81.2016.8.16.0129/0
	0722	0013597-14.2001.8.16.0185/0		2190	0005189-17.2015.8.16.0129/0
	0740	0014832-11.2004.8.16.0185/0		2790	0000702-02.2015.8.16.0162/0
	1005	0007615-19.2001.8.16.0185/0	Larissa Fernanda Moraes Bueno	1936	0005642-14.2012.8.16.0033/0
	1017	0007620-75.2000.8.16.0185/0	Larissa Kirsten Hetka	2897	0077995-36.2017.8.16.0014/0
	1041	0007600-50.2001.8.16.0185/0	Larissa Montagna Sekiyama	1748	0000343-52.2006.8.16.0070/0
	1117	0007810-67.2002.8.16.0185/0	Larissa Tortato Meneguetti	0171	0040290-46.2017.8.16.0000/0
	1126	0007602-20.2001.8.16.0185/0	Laura Vital Fiuza	1838	0010431-65.2016.8.16.0017/0
Karin Kassmayer	1732	0006684-28.2012.8.16.0024/0	Lauro Fernando Zanetti	1880	0013569-88.2012.8.16.0014/0
Karina Mourão Filêto	1442	0044130-56.2016.8.16.0014/0		2033	0034002-55.2008.8.16.0014/0
Karina de Almeida Batistuci	2083	0040115-52.2017.8.16.0000/0		2078	0042771-18.2009.8.16.0014/0
Karina de Fatima Araujo	1603	0040546-86.2017.8.16.0000/0		2153	0040857-77.2017.8.16.0000/0
Karine Lenora Mileski	2248	0009321-65.2015.8.16.0017/0	Lazara Daniele Guidio Biondo	0125	0040895-89.2017.8.16.0000/0
Karine Saggin	1873	0040673-24.2017.8.16.0000/0	Lais de Oliveira Flareço	1857	0004930-79.2002.8.16.0031/0
Karl Gustav Kohlmann	1732	0006684-28.2012.8.16.0024/0	Leandro Augusto Maciel Winter	2110	0000022-83.1987.8.16.0134/0
Karla Ferreira de Camargo Fischer	2282	0006860-37.2016.8.16.0001/0	Leandro Cabrera Galbiati	0183	0053251-55.2013.8.16.0001/0
Karla Patrícia Sgarioni Oliveira	1206	0040203-90.2017.8.16.0000/0		1532	0040676-76.2017.8.16.0000/0
	1295	0040203-90.2017.8.16.0000/0	Leandro Celante Madeira	2302	0040874-16.2017.8.16.0000/0
Karmine dos Santos Martins	2406	0005104-94.2015.8.16.0011/0	Leandro Coriolano	2581	0002608-52.2016.8.16.0013/0
Karolina Evelyn Marques de Souza Fonseca	1241	0040696-67.2017.8.16.0000/0	Leandro Edilson Chibiaqui	1623	0003338-23.2010.8.16.0159/0
Kassia Renate Silva Noviski	0160	0012340-35.2012.8.16.0001/0		1816	0001285-09.2009.8.16.0061/0
Katia Cristina Graciano Jastale	1732	0006684-28.2012.8.16.0024/0	Leandro Felipe Batista Ebel	2200	0040631-72.2017.8.16.0000/0
Katia Regina Coelho	1347	0042388-02.2011.8.16.0004/0	Leandro Galli	2295	0040684-53.2017.8.16.0000/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Leandro Gonçalves da Silva	0080	0007625-42.2015.8.16.0001/0	2153	0040857-77.2017.8.16.0000/0
	1879	0040589-23.2017.8.16.0000/0	0622	0001541-70.2015.8.16.0180/0
Leandro Graff	2657	0000091-31.2006.8.16.0076/0	0038	0040253-19.2017.8.16.0000/0
Leandro Isaías Campi de Almeida	0207	0003061-10.2017.8.16.0014/0	0008	0039681-63.2017.8.16.0000/0
	1843	0023261-43.2014.8.16.0014/0	1200	0040344-12.2017.8.16.0000/0
	1908	0072630-74.2012.8.16.0014/0	1301	0040219-44.2017.8.16.0000/0
	1930	0057977-28.2016.8.16.0014/0	2101	0018691-87.2013.8.16.0001/0
	1932	0003061-10.2017.8.16.0014/0	2677	0001232-81.2017.8.16.0082/0
	2047	0040248-94.2017.8.16.0000/0	2711	0001232-81.2017.8.16.0082/0
	2273	0000081-80.2015.8.16.0137/0	1338	0040691-45.2017.8.16.0000/0
Leandro José Cabulon	0497	0011816-58.2010.8.16.0017/0		
Leandro Liça	0073	0001412-54.2014.8.16.0001/0	1181	0018731-88.2017.8.16.0014/0
Leandro Luis Loto	1466	0001894-60.2014.8.16.0014/0	1296	0047325-49.2016.8.16.0014/0
Leandro Maciel Mandu	0016	0040137-13.2017.8.16.0000/0	1299	0012727-69.2016.8.16.0014/0
Leandro Maia Betine	2602	0019105-56.2017.8.16.0030/0	1405	0035021-81.2017.8.16.0014/0
	2633	0023321-65.2014.8.16.0030/0	1410	0045476-08.2017.8.16.0014/0
Leandro Negrelli	2173	0038146-72.2012.8.16.0001/0	1783	0000282-60.2017.8.16.0183/0
Leandro Pierezan	1362	0040712-21.2017.8.16.0000/0	1098	0040697-52.2017.8.16.0000/0
Leandro Ricardo Zeni	0909	0003322-39.2016.8.16.0004/0	0622	0001541-70.2015.8.16.0180/0
Leandro Schulz	1751	0023128-74.2013.8.16.0001/0	2162	0003684-89.2012.8.16.0001/0
Leandro Valter Bonetti Vandresen	2837	0001161-67.2017.8.16.0086/0	2192	0000286-28.2013.8.16.0025/0
Leidiane Caprera	1653	0009464-91.2016.8.16.0058/0	0231	0040624-80.2017.8.16.0000/0
	1801	0001458-96.2017.8.16.0014/0	0813	0003836-90.2000.8.16.0185/0
Leila Aparecida Ferreira Garcia	0668	0001182-27.2014.8.16.0190/0	0814	0006399-62.1997.8.16.0185/0
	1169	0040024-59.2017.8.16.0000/0	1120	0010802-35.2001.8.16.0185/0
Leila Carla Leprevost	2517	0023245-26.2014.8.16.0035/0	2049	0018840-20.2012.8.16.0001/0
Leila Lúcia Teixeira da Silva	0389	0037982-37.2017.8.16.0000/0	1197	0040256-71.2017.8.16.0000/0
Leila Regina Diogo Gonçalves Medina	0082	0000391-07.2013.8.16.0089/0	1243	0040448-04.2017.8.16.0000/0
Leila de Fátima Carvalho Cornélio Olivi	1086	0026419-87.2016.8.16.0030/0	1786	0001995-05.2015.8.16.0001/0
Leilane Santos Braga	1273	0007790-93.2015.8.16.0129/0	1604	0040708-81.2017.8.16.0000/0
Leilane Trevisan Moraes	1461	0039842-73.2017.8.16.0000/0	1752	0002581-08.2016.8.16.0001/0
Leina Maria Glaeser Ferraz	1572	0000832-81.2007.8.16.0126/0	2300	0040775-46.2017.8.16.0000/0
Lenice Arbonelli Mendes Troya	2103	0019733-30.2016.8.16.0014/0	2412	0000256-22.2005.8.16.0009/0
Lenir da Rocha	0103	0040594-45.2017.8.16.0000/0	2598	0025974-10.2013.8.16.0019/0
Leny Terezinha Ferreira Chybior	0203	0040734-79.2017.8.16.0000/0	1232	0004503-07.2013.8.16.0190/0
Leocimar Borghelot	0215	0040351-04.2017.8.16.0000/0	0716	0040543-34.2017.8.16.0000/0
Leocir João Rodio	2796	0003811-74.2011.8.16.0126/0	0141	0039949-20.2017.8.16.0000/0
Leon Ricardo Jacoby	1713	0013424-23.2012.8.16.0017/0	2359	0000922-89.2017.8.16.0045/0
Leonardo Albuquerque Maranhão de Oliveira	2433	0019774-34.2015.8.16.0013/0	2093	0040286-09.2017.8.16.0000/0
Leonardo Alвите Canella	2564	0004398-83.2014.8.16.0064/0	1433	0040651-63.2017.8.16.0000/0
	2739	0022381-02.2015.8.16.0019/0	1954	0040641-19.2017.8.16.0000/0
	2874	0000204-06.2017.8.16.0009/0	0512	0001902-72.2011.8.16.0004/0
	2910	0005294-63.2013.8.16.0064/0	0476	0004368-43.1997.8.16.0129/0
Leonardo Baldissera	0068	0040618-73.2017.8.16.0000/0		
Leonardo Camargo Marangoni	1385	0004011-19.2016.8.16.0090/0	0477	0014077-92.2003.8.16.0129/0
Leonardo Campanha	2289	0002346-56.2017.8.16.0017/0	0533	0012033-90.2009.8.16.0129/0
Leonardo Cesar de Agostini	1204	0017615-47.2017.8.16.0014/0	1113	0012699-62.2007.8.16.0129/0
Leonardo Chrastek Sidinei	2658	0004234-68.2016.8.16.0058/0	1269	0040885-45.2017.8.16.0000/0
	2717	0004058-45.2016.8.16.0105/0	0227	0003546-20.2015.8.16.0098/0
Leonardo Cortez Abbondanza	0124	0040848-18.2017.8.16.0000/0	0386	0019272-42.2013.8.16.0021/0
Leonardo Francisco Ruivo	2290	0040643-86.2017.8.16.0000/0	0589	0018304-12.2013.8.16.0021/0
Leonardo Gureck Neto	1861	0015370-73.2015.8.16.0001/0	0869	0007345-45.2014.8.16.0021/0
	1872	0013672-32.2015.8.16.0001/0	1097	0019681-18.2013.8.16.0021/0
Leonardo Henrique Domingues da Silva	1619	0043874-55.2012.8.16.0014/0	1167	0033591-15.2013.8.16.0021/0
	1840	0005811-53.2015.8.16.0014/0	1227	0005284-17.2014.8.16.0021/0
Leonardo Ivankio Sudul	2845	0000643-38.2017.8.16.0196/0	1231	0004224-09.2014.8.16.0021/0
Leonardo Lemes da Silva	0125	0040895-89.2017.8.16.0000/0	0194	0007797-52.2013.8.16.0001/0
Leonardo Locks Stein	1236	0040279-17.2017.8.16.0000/0	1554	0009288-92.2016.8.16.0194/0
Leonardo Mazepa Buchmann	2763	0006076-87.2017.8.16.0013/0	1618	0041687-45.2014.8.16.0001/0
Leonardo Melo Matos	0265	0039523-08.2017.8.16.0000/0	1738	0040107-75.2017.8.16.0000/0
	0463	0040535-57.2017.8.16.0000/0	1826	0039961-34.2017.8.16.0000/0
	1436	0002401-21.2016.8.16.0056/0	2914	0000076-18.2006.8.16.0026/0
Leonardo Natel Carrasco	2894	0001276-83.2016.8.16.0196/0	0167	0040226-36.2017.8.16.0000/0
Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar	2460	0000851-93.2015.8.16.0098/0	1417	0002046-72.2012.8.16.0081/0
	2766	0003299-90.2013.8.16.0039/0	1564	0011013-80.2007.8.16.0017/0
	2903	0000364-19.2009.8.16.0039/0	1571	0038501-19.2007.8.16.0014/0
Leonardo Rodrigues Soares	0276	0015226-68.2015.8.16.0173/0	1573	0040376-17.2017.8.16.0000/0
	0591	0004110-28.2015.8.16.0056/0	1610	0042519-78.2010.8.16.0014/0
	1616	0040606-59.2017.8.16.0000/0	1621	0040456-78.2017.8.16.0000/0
Leonardo Santos Bomediano Nogueira	0401	0072977-68.2016.8.16.0014/0	1639	0039801-09.2017.8.16.0000/0
Leonardo Sperb de Paola	0332	0002746-46.2016.8.16.0004/0	1673	0038645-90.2007.8.16.0014/0
Leonardo William Domingues	1417	0002046-72.2012.8.16.0081/0	1706	0000790-64.2010.8.16.0049/0
Leonardo Xavier Roussenq	2150	0040919-20.2017.8.16.0000/0	1791	0040682-83.2017.8.16.0000/0
	2193	0036842-72.2011.8.16.0001/0	1809	0029365-32.2006.8.16.0014/0
	2237	0039905-98.2017.8.16.0000/0	1822	0040804-96.2017.8.16.0000/0
Leonardo da Costa	2272	0000736-80.2013.8.16.0021/0	1833	0000020-98.1995.8.16.0113/0
Leonardo de Almeida Zanetti	2033	0034002-55.2008.8.16.0014/0	1890	0040493-08.2017.8.16.0000/0
			1949	0002379-12.2009.8.16.0119/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	1971	0040759-92.2017.8.16.0000/0		0515	0005042-71.2002.8.16.0185/0
	1984	0040099-98.2017.8.16.0000/0		0516	0015939-41.2014.8.16.0185/0
	2042	0000199-76.2016.8.16.0119/0		0523	0000385-04.1993.8.16.0185/0
	2056	0040544-19.2017.8.16.0000/0		0554	0022969-06.2009.8.16.0185/0
	2069	0040872-46.2017.8.16.0000/0		0559	0015386-57.2011.8.16.0004/0
	2114	0000340-67.2013.8.16.0130/0		0562	0000747-79.1988.8.16.0185/0
Lourival Aparecido Cruz	1855	0001664-82.2008.8.16.0190/0		0582	0001902-53.2007.8.16.0185/0
Luan Clayton Isolan	2451	0002481-29.2017.8.16.0030/0		0608	0001778-70.2007.8.16.0185/0
Luan Paixão Rampinelli	1312	0040338-05.2017.8.16.0000/0		0628	0007091-17.2004.8.16.0185/0
	1359	0040707-96.2017.8.16.0000/0		0631	0009523-82.1999.8.16.0185/0
Luana Caroline Ferreira dos Santos	2745	0000069-72.2017.8.16.0177/0		0635	0000585-06.1996.8.16.0185/0
Luana Cervantes Maluf	1788	0003543-10.2012.8.16.0021/0		0655	0005166-59.1999.8.16.0185/0
Luana Gomes Gralaki	1925	0013021-07.2015.8.16.0031/0		0669	0005631-97.2001.8.16.0185/0
Luana Machado Caetano	0150	0005656-17.2014.8.16.0004/0		0672	0001179-83.1997.8.16.0185/0
Luana Mara Carlotto	2585	0010623-05.2015.8.16.0026/0		0694	0019990-71.2009.8.16.0185/0
	2803	0009545-10.2014.8.16.0026/0		0711	0004201-81.1999.8.16.0185/0
Luana Siqueira Soares	0092	0040251-49.2017.8.16.0000/0		0714	0025729-25.2009.8.16.0185/0
Luanna Schumann Wagner	0031	0040278-32.2017.8.16.0000/0		0715	0000073-52.1998.8.16.0185/0
	2443	0027662-03.2015.8.16.0030/0		0720	0002059-75.1997.8.16.0185/0
	2541	0006605-26.2015.8.16.0030/0		0725	0012083-21.2004.8.16.0185/0
	2652	0011252-93.2017.8.16.0030/0		0737	0004220-87.1999.8.16.0185/0
	2777	0003469-50.2017.8.16.0030/0		0738	0002168-45.2004.8.16.0185/0
	2902	0019539-16.2015.8.16.0030/0		0750	0000058-06.1986.8.16.0185/0
Luara Santos Perez da Cunha	0853	0002386-52.2016.8.16.0056/0		0754	0008091-52.2004.8.16.0185/0
	1910	0003063-14.2016.8.16.0014/0		0769	0017303-24.2009.8.16.0185/0
Luara Soares Scalassara	1817	0040828-27.2017.8.16.0000/0		0771	0021710-73.2009.8.16.0185/0
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	1448	0010826-12.2012.8.16.0045/0		0772	0000369-50.1993.8.16.0185/0
Lucas Augusto Pinheiro	1100	0002115-43.2016.8.16.0153/0		0791	0010238-60.2014.8.16.0004/0
Lucas Bastos Munhoz	1830	0040147-57.2017.8.16.0000/0		0807	0003227-05.2003.8.16.0185/0
Lucas Fernando de Castro	2254	0040296-53.2017.8.16.0000/0		0818	0005288-72.1999.8.16.0185/0
Lucas Gasparotti Ramos da Silva	1990	0020995-06.2016.8.16.0017/0		0864	0009151-26.2005.8.16.0185/0
Lucas Guides Libardoni	0109	0022756-78.2015.8.16.0188/0		0867	0002273-22.2004.8.16.0185/0
Lucas Henrique Fávero	2215	0010571-24.2015.8.16.0021/0		0934	0005473-76.2000.8.16.0185/0
Lucas Matheus Molina	2420	0004231-62.2016.8.16.0075/0		0939	0008279-45.2004.8.16.0185/0
	2591	0001171-47.2017.8.16.0075/0		0942	0009907-35.2005.8.16.0185/0
	2709	0005733-36.2016.8.16.0075/0		0943	0022662-52.2009.8.16.0185/0
Lucas Renato Giroto	0624	0039772-56.2017.8.16.0000/0		0960	0006963-94.2004.8.16.0185/0
Lucas de Castro Campos	2623	0014560-87.2005.8.16.0021/0		0982	0007666-64.2000.8.16.0185/0
	2785	0001223-41.1999.8.16.0021/0		0995	0000352-14.1993.8.16.0185/0
Lucas de Oliveira Catafesta	2826	0005697-38.2014.8.16.0083/0		1004	0024999-14.2009.8.16.0185/0
Lucas de Souza Tavares Cunha	0213	0040539-94.2017.8.16.0000/0		1007	0006467-02.2003.8.16.0185/0
Lucenilda Barboza dos Santos	1675	0053878-49.2015.8.16.0014/0		1010	0008228-34.2004.8.16.0185/0
	2258	0063807-09.2015.8.16.0014/0		1017	0007620-75.2000.8.16.0185/0
Luciana Aparecida Moreno Barbosa de Paula Soares	0127	0040909-73.2017.8.16.0000/0		1018	0001779-55.2007.8.16.0185/0
	2384	0007840-62.2017.8.16.0190/0		1042	0005009-90.2016.8.16.0185/0
Luciana Aparecida Tozzatto de Almeida	0126	0040892-37.2017.8.16.0000/0		1059	0005812-35.2000.8.16.0185/0
Luciana Aparecida Zanella	2218	0040674-09.2017.8.16.0000/0		1060	0008308-95.2004.8.16.0185/0
Luciana Borges Honorato	2074	0039775-11.2017.8.16.0000/0		1065	0004838-32.1999.8.16.0185/0
Luciana Emiko Kono Pelachini	1632	0040777-16.2017.8.16.0000/0		1076	0003236-69.2000.8.16.0185/0
Luciana Esteves Marrafão Barella	2114	0000340-67.2013.8.16.0130/0		1077	0006120-66.2003.8.16.0185/0
Luciana Mesquita Barleta Marchioratto	1713	0013424-23.2012.8.16.0017/0		1099	0003717-32.2000.8.16.0185/0
Luciana Moura Lebbos	0256	0006166-50.2006.8.16.0185/0		1108	0000088-36.1989.8.16.0185/0
	0259	0017573-48.2009.8.16.0185/0		1154	0008938-64.1998.8.16.0185/0
	0261	0024060-34.2009.8.16.0185/0		1171	0002621-16.1999.8.16.0185/0
	0292	0007391-52.1999.8.16.0185/0		1190	0006790-80.1998.8.16.0185/0
	0319	0005309-19.1997.8.16.0185/0		1281	0025102-21.2009.8.16.0185/0
	0321	0002097-43.2004.8.16.0185/0		1294	0006536-05.2001.8.16.0185/0
	0324	0014279-56.2007.8.16.0185/0	Luciana Paula Mazetto	1326	0000256-28.1995.8.16.0185/0
	0330	0024969-76.2009.8.16.0185/0	Luciana Perez Guimarães da Costa	1961	0001003-57.2013.8.16.0181/0
	0348	0002200-89.2000.8.16.0185/0	Luciana Sezanowski Machado	2131	0012485-09.1999.8.16.0014/0
	0357	0004494-80.2001.8.16.0185/0	Luciana Silva Moraes Pasqual	1138	0040764-17.2017.8.16.0000/0
	0358	0005239-60.2001.8.16.0185/0	Luciana Stringhini	1179	0002277-92.2011.8.16.0030/0
	0359	0000879-72.2007.8.16.0185/0		0709	0021584-47.2010.8.16.0004/0
	0361	0001511-16.1998.8.16.0185/0	Luciana Tramujas Azevedo Bueno	1818	0040831-79.2017.8.16.0000/0
	0388	0010978-23.2011.8.16.0004/0		2490	0039155-96.2017.8.16.0000/0
	0395	0032360-72.2011.8.16.0004/0		2491	0039987-32.2017.8.16.0000/0
	0396	0025631-40.2009.8.16.0185/0	Luciana Trindade de Araújo	1990	0020995-06.2016.8.16.0017/0
	0397	0001767-51.2001.8.16.0185/0	Luciana da Cunha	1240	0040653-33.2017.8.16.0000/0
	0407	0000975-87.2007.8.16.0185/0	Luciana de Assis Moura	1931	0010651-92.2015.8.16.0148/0
	0431	0024129-66.2009.8.16.0185/0	Luciane Aparecida Azeredo	2099	0040491-38.2017.8.16.0000/0
	0435	0006169-78.2001.8.16.0185/0	Luciane Camargo Kujo Monteiro	0362	0000166-29.2002.8.16.0038/0
	0450	0005175-21.1999.8.16.0185/0		1135	0000319-33.2000.8.16.0038/0
	0461	0000264-05.1995.8.16.0185/0		1157	0000706-82.1999.8.16.0038/0
	0464	0002696-84.2001.8.16.0185/0		1158	0000318-48.2000.8.16.0038/0
	0491	0003087-73.2000.8.16.0185/0		1159	0000291-31.2001.8.16.0038/0
	0492	0014918-06.2009.8.16.0185/0		1160	0000320-18.2000.8.16.0038/0
				1161	0000707-67.1999.8.16.0038/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luciane Dilly	2535	0005236-42.2009.8.16.0083/0	Luiz Carlos Checozzi	1752	0002581-08.2016.8.16.0001/0
Luciane Grohs	1522	0040667-17.2017.8.16.0000/0		2300	0040775-46.2017.8.16.0000/0
Luciane Hey Garanhani	1532	0040676-76.2017.8.16.0000/0	Luiz Carlos Gieseler Jr.	1998	0040289-61.2017.8.16.0000/0
Luciane Kitanishi	2132	0037361-08.2011.8.16.0014/0	Luiz Carlos Kuhn	2759	0000984-83.2014.8.16.0062/0
Luciane Lawin	1382	0036161-63.2015.8.16.0001/0	Luiz Carlos Marques Arnaut	0222	0036757-27.2014.8.16.0019/0
	2173	0038146-72.2012.8.16.0001/0		1611	0013817-40.2015.8.16.0017/0
	2182	0040261-93.2017.8.16.0000/0	Luiz Carlos Mazzarolo	1741	0002411-34.2016.8.16.0131/0
Luciane Machado	0183	0053251-55.2013.8.16.0001/0	Luiz Carlos Moreira Junior	1729	0027703-14.2012.8.16.0017/0
	1619	0043874-55.2012.8.16.0014/0	Luiz Carlos Pasqualini	0173	0000882-52.2009.8.16.0154/0
Luciane da Silva Sandri	0068	0040618-73.2017.8.16.0000/0	Luiz Carlos Proença	1217	0023063-02.2011.8.16.0017/0
Luciano Alves Batista	1857	0004930-79.2002.8.16.0031/0		1565	0040318-14.2017.8.16.0000/0
Luciano Anghinoni	2259	0066535-23.2015.8.16.0014/0	Luiz Carlos Queiroz	2275	0000809-73.2011.8.16.0069/0
	2268	0055953-90.2017.8.16.0014/0	Luiz Carlos Sanches	2269	0040621-28.2017.8.16.0000/0
Luciano Antonio Vergilio	2480	0000208-83.2017.8.16.0028/0	Luiz Carlos Silva	1623	0003338-23.2010.8.16.0159/0
	2482	0000967-47.2017.8.16.0028/0	Luiz Carlos Soster Pelisson	2558	0020397-18.2017.8.16.0017/0
Luciano Antonio Viana Batista	1710	0009915-24.2013.8.16.0058/0	Luiz Carlos da Rocha	1559	0040110-30.2017.8.16.0000/0
Luciano Barbosa de Oliveira Júnior	2033	0034002-55.2008.8.16.0014/0		1731	0000338-97.2017.8.16.0117/0
Luciano Bezerra Pomblum	1448	0010826-12.2012.8.16.0045/0		2066	0040860-32.2017.8.16.0000/0
Luciano Bignatti Niero	1779	0052016-14.2013.8.16.0014/0		2742	0000234-42.2016.8.16.0117/0
Luciano Borges dos Santos	2210	0020819-75.2016.8.16.0001/0	Luiz Carlos da Silva	1448	0010826-12.2012.8.16.0045/0
Luciano Braga Cortes	0611	0012619-87.2014.8.16.0021/0		1749	0010459-17.2014.8.16.0045/0
	1297	0014742-58.2014.8.16.0021/0	Luiz Carlos de Amorim	2427	0020756-19.2013.8.16.0013/0
	1311	0040314-74.2017.8.16.0000/0		2457	0024854-47.2013.8.16.0013/0
Luciano Claudedir Bueno	2734	0000282-84.2009.8.16.0007/0	Luiz Celso Branco	0815	0003578-80.2000.8.16.0185/0
Luciano Elias Reis	1757	0040370-10.2017.8.16.0000/0		0824	0004425-19.1999.8.16.0185/0
Luciano Francisco Oliveira Leandro	1140	0000738-77.2003.8.16.0190/0	Luiz Celso Branco Filho	0815	0003578-80.2000.8.16.0185/0
	1828	0009874-37.2012.8.16.0173/0		0824	0004425-19.1999.8.16.0185/0
Luciano Moraes e Silva	0039	0040276-62.2017.8.16.0000/0	Luiz Celso Dalpra	0090	0040446-34.2017.8.16.0000/0
Luciano Ricardo Hladczuk	0854	0007140-71.2016.8.16.0174/0	Luiz Claudio Egydio de Carvalho	2771	0008134-77.2011.8.16.0044/0
Luciano Rocha Loures de Paiva	0126	0040892-37.2017.8.16.0000/0	Luiz César Verbinski	1709	0040754-70.2017.8.16.0000/0
Luciano Silva de Lima	1732	0006684-28.2012.8.16.0024/0	Luiz Dioni Guimarães	2257	0040341-57.2017.8.16.0000/0
Luciano Sodre Galves	1242	0062276-48.2016.8.16.0014/0	Luiz Eduardo da Silva	0389	0037982-37.2017.8.16.0000/0
	1287	0011801-88.2016.8.16.0014/0	Luiz Felipe da Rocha	0402	0004182-11.2011.8.16.0038/0
Luciany Michelli Pereira dos Santos	1604	0040708-81.2017.8.16.0000/0	Luiz Fellipe Magalhaes Zarur	1225	0040423-88.2017.8.16.0000/0
	1771	0040524-28.2017.8.16.0000/0	Luiz Fernando Baldi	2026	0040488-83.2017.8.16.0000/0
Lucinaldo Veroneze	1770	0036466-79.2017.8.16.0000/0	Luiz Fernando Barbosa de Carvalho	1905	0040035-88.2017.8.16.0000/0
Luciomauro Teixeira Pinto	1324	0016691-65.2010.8.16.0019/0		2700	0019053-11.2017.8.16.0014/0
	2253	0001608-17.2014.8.16.0165/0	Luiz Fernando Brusamolin	1373	0040582-31.2017.8.16.0000/0
Lucius Marcus Oliveira	1236	0040279-17.2017.8.16.0000/0		1828	0009874-37.2012.8.16.0173/0
Lucy Carla Possel	1549	0039924-07.2017.8.16.0000/0		1831	0007057-82.2016.8.16.0165/0
Ludovina Luciane Dering	0150	0005656-17.2014.8.16.0004/0		1919	0040326-88.2017.8.16.0000/0
Luis Basilio Costa	1970	0040700-07.2017.8.16.0000/0		1924	0001730-81.2017.8.16.0017/0
Luis Carlos Migliavacca	1342	0012357-06.2015.8.16.0021/0		1979	0040865-54.2017.8.16.0000/0
Luis Carlos Simionato Junior	2851	0005695-62.2013.8.16.0064/0		1980	0040926-12.2017.8.16.0000/0
Luis Eduardo Alcantara Madureira	1585	0040548-56.2017.8.16.0000/0		2023	0049835-16.2012.8.16.0001/0
Luis Fernando David Xavier	2890	0021584-61.2017.8.16.0017/0		2035	0003074-60.2015.8.16.0052/0
Luis Fernando Kemp	0402	0004182-11.2011.8.16.0038/0		2120	0003509-28.2016.8.16.0075/0
Luis Fernando da Silva Tambellini	1411	0040394-38.2017.8.16.0000/0		2139	0000089-42.2017.8.16.0087/0
	1473	0003079-71.2011.8.16.0004/0		2178	0004421-23.2012.8.16.0024/0
Luis Flavio Marins	0677	0040328-58.2017.8.16.0000/0		2255	0040300-90.2017.8.16.0000/0
Luis Guilherme Kley Vazzi	0390	0006832-31.2014.8.16.0004/0	Luiz Fernando Cardoso Ramos	1578	0000707-12.2017.8.16.0014/0
	1014	0006843-60.2014.8.16.0004/0		1592	0073502-50.2016.8.16.0014/0
Luis Guilherme Pegoraro	2016	0024969-94.2015.8.16.0014/0		1670	0006405-96.2017.8.16.0014/0
Luis Gustavo Fagundes Purgato	1655	0040292-16.2017.8.16.0000/0		1858	0000970-44.2017.8.16.0014/0
	2167	0004474-40.2007.8.16.0004/0		2086	0004901-55.2017.8.16.0014/0
	2264	0015807-80.2016.8.16.0001/0		2102	0073502-50.2016.8.16.0014/0
Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes	1201	0004826-61.2016.8.16.0075/0		2125	0001426-91.2017.8.16.0014/0
Luis Gustavo Fusinato Magnani	2532	0000246-05.2014.8.16.0092/0	Luiz Fernando Casagrande Pereira	0057	0007859-53.2017.8.16.0001/0
Luis Gustavo Stremel	2068	0040890-67.2017.8.16.0000/0		2160	0002325-45.2014.8.16.0095/0
Luis Henrique Fernandes	0624	0039772-56.2017.8.16.0000/0	Luiz Fernando Cortellini Meister	1939	0039748-28.2017.8.16.0000/0
Luis Henrique Lopes de Souza	0149	0004578-02.2014.8.16.0064/0		2203	0040693-15.2017.8.16.0000/0
Luiz Adriano Zaguini	1806	0000614-57.2017.8.16.0173/0	Luiz Fernando Cunha	2117	0020287-38.2015.8.16.0001/0
Luiz Alberto Fontana França	1938	0040458-48.2017.8.16.0000/0	Luiz Fernando Kostycz Silva	0096	0040371-92.2017.8.16.0000/0
	2011	0040458-48.2017.8.16.0000/0	Luiz Fernando Martins Bonette	1411	0040394-38.2017.8.16.0000/0
	2016	0024969-94.2015.8.16.0014/0	Luiz Fernando Ribeiro Lipinski	0007	0039520-53.2017.8.16.0000/0
	2040	0040726-05.2017.8.16.0000/0	Luiz Fernando Vilasboas	2234	0040068-78.2017.8.16.0000/0
	2148	0040780-68.2017.8.16.0000/0		2801	0009867-05.2016.8.16.0044/0
Luiz Alberto Oliveira de Luca	2291	0013720-83.2015.8.16.0035/0	Luiz Fernando de Oliveira Viana Filho	2320	0010436-70.2015.8.16.0131/0
Luiz Anesio dos Santos	0243	0040855-10.2017.8.16.0000/0	Luiz Fernando de Souza	2750	0006272-70.2016.8.16.0117/0
	1785	0001944-68.2010.8.16.0033/0	Luiz Gonzaga Moreira Correia	1939	0039748-28.2017.8.16.0000/0
Luiz Antonio Filippelli	2296	0040785-90.2017.8.16.0000/0		2203	0040693-15.2017.8.16.0000/0
Luiz Antonio Mores	2300	0040775-46.2017.8.16.0000/0	Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni	0586	0016873-96.2010.8.16.0004/0
Luiz Antonio Pizoni	2137	0040538-12.2017.8.16.0000/0		1524	0006173-51.2016.8.16.0004/0
Luiz Antônio Apolinário	1718	0040515-66.2017.8.16.0000/0		1628	0040566-77.2017.8.16.0000/0
Luiz Augusto Guimarães de Carvalho Fonseca	1575	0011137-87.2012.8.16.0017/0	Luiz Guilherme Muller Prado	0349	0024843-16.2011.8.16.0004/0
Luiz Carlos Aoki	2059	0040519-06.2017.8.16.0000/0		0546	0000069-42.2012.8.16.0179/0
Luiz Carlos Bofi	2095	0000432-62.2010.8.16.0126/0		0709	0021584-47.2010.8.16.0004/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	1173	0039691-10.2017.8.16.0000/0	Marcela Lisandra da Rosa Comerlatto	1174	0040119-89.2017.8.16.0000/0
	1380	0040032-36.2017.8.16.0000/0	Marcelo Alberto Gorski Borges	1386	0001934-12.2015.8.16.0045/0
Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara	0584	0040091-24.2017.8.16.0000/0		1394	0022126-16.2016.8.16.0017/0
Luiz Gustavo Pujol	2311	0007104-32.2013.8.16.0013/0		1440	0011269-72.2014.8.16.0083/0
	2497	0028235-29.2014.8.16.0013/0		1465	0000438-48.2015.8.16.0044/0
Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto	1778	0040501-82.2017.8.16.0000/0		1525	0005442-11.2016.8.16.0148/0
	2270	0040492-23.2017.8.16.0000/0		1537	0009078-20.2015.8.16.0083/0
Luiz Gustavo de Andrade	1370	0000401-81.2015.8.16.0024/0	Marcelo Antonio Ohrenn Martins	2121	0059672-32.2011.8.16.0001/0
Luiz Henrique Vieira	1764	0079081-76.2016.8.16.0014/0	Marcelo Aparecido Rodrigues Ribeiro	1258	0000059-50.2014.8.16.0042/0
Luiz Henrique de Oliveira	2050	0002879-90.2016.8.16.0165/0	Marcelo Araújo de Almeida	2405	0000678-92.2016.8.16.0176/0
Luiz Jorge Kordel	2559	0000488-14.2015.8.16.0064/0	Marcelo Arthur Menegassi Fernandes	0423	0000878-72.2012.8.16.0004/0
Luiz Marcelo Munhoz Pirola	1773	0040499-15.2017.8.16.0000/0		1412	0040440-27.2017.8.16.0000/0
Luiz Mazza	2425	0000047-07.2002.8.16.0026/0	Marcelo Augusto Angioletti	2076	0007239-12.2015.8.16.0001/0
Luiz Miguel Vidal	1479	0000267-35.2014.8.16.0171/0	Marcelo Augusto de Araujo Campelo	1597	0040586-68.2017.8.16.0000/0
Luiz Otavio Goes	0716	0040543-34.2017.8.16.0000/0	Marcelo Bientenez Miró	1945	0003421-94.2015.8.16.0181/0
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	0346	0011188-11.2010.8.16.0004/0	Marcelo Caron Baptista	0306	0015079-40.2014.8.16.0185/0
	1249	0040749-48.2017.8.16.0000/0	Marcelo Cavagnari	0002	0017797-50.2015.8.16.0031/0
Luiz Ramme	2025	0040481-91.2017.8.16.0000/0	Marcelo Coelho Silva	1515	0007198-26.2017.8.16.0017/0
Luiz Remy Merlin Muchinski	0139	0040077-40.2017.8.16.0000/0		1521	0014923-66.2017.8.16.0017/0
	0226	0000081-24.2013.8.16.0146/0	Marcelo Constantino Malaguido	0788	0001758-37.2014.8.16.0152/0
	1421	0040504-37.2017.8.16.0000/0	Marcelo Couto de Cristo	1207	0012362-57.2013.8.16.0034/0
Luiz Renato Kniggendorf	0374	0040363-18.2017.8.16.0000/0	Marcelo Crestani Rubel	0162	0012447-40.2016.8.16.0001/0
	0380	0040374-47.2017.8.16.0000/0	Marcelo Dalanhof	1850	0003432-25.2016.8.16.0170/0
	0987	0040368-40.2017.8.16.0000/0		2212	0040237-65.2017.8.16.0000/0
Luiz Roberto Falção	0015	0039986-47.2017.8.16.0000/0	Marcelo Franciozi Fonseca	0253	0001414-50.1997.8.16.0185/0
Luiz Roberto Romano	0028	0011730-31.2016.8.16.0194/0	Marcelo Furman	0101	0040384-91.2017.8.16.0000/0
Luiz Rodrigues Wambier	1425	0040475-84.2017.8.16.0000/0	Marcelo Gaiarini	1867	0000635-26.2014.8.16.0177/0
	1697	0001253-63.2012.8.16.0072/0	Marcelo Garcia Lauriano Leme	2827	0005836-42.2013.8.16.0174/0
	1876	0000192-77.2017.8.16.0110/0	Marcelo Godoy da Cunha Magalhães	2085	0013082-23.2015.8.16.0044/0
	2258	0063807-09.2015.8.16.0014/0	Marcelo Graça Milani Cardoso	2810	0004034-04.2015.8.16.0153/0
Luiz Ubirajara Pereira de Oliveira	0857	0040574-54.2017.8.16.0000/0	Marcelo Hirt dos Santos	1727	0040866-39.2017.8.16.0000/0
Luiza Beghetto Penteado dos Santos	1590	0040561-55.2017.8.16.0000/0	Marcelo Jose Ciscato	1719	0040577-09.2017.8.16.0000/0
Lutero de Paiva Pereira	1903	0040878-53.2017.8.16.0000/0	Marcelo Keiti Matsuguma	2266	0000377-88.2017.8.16.0119/0
Luzimar Ciríaco da Silva Ernesto de Andrade	1102	0020310-82.2015.8.16.0130/0	Marcelo Küster de Almeida	0073	0001412-54.2014.8.16.0001/0
Luzyara das Gracias Santos	1351	0040698-37.2017.8.16.0000/0	Marcelo Lopes Salomão	1689	0040679-31.2017.8.16.0000/0
Luís Carlos de Souza Junior	1928	0014257-11.2016.8.16.0014/0	Marcelo Lucena Diniz	2495	0002345-16.2017.8.16.0003/0
Luís Felipe Ramos Galhardi	0036	0040265-33.2017.8.16.0000/0	Marcelo Marcio de Oliveira	1206	0040203-90.2017.8.16.0000/0
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	0788	0001758-37.2014.8.16.0152/0		1295	0040203-90.2017.8.16.0000/0
Luís Oscar Dornelles	1959	0040585-83.2017.8.16.0000/0	Marcelo Marques Munhoz	2123	0040670-69.2017.8.16.0000/0
Luísa Helena Tonelli Guimaraes	1600	0006391-54.2016.8.16.0077/0	Marcelo Martins de Souza	1638	0040084-32.2017.8.16.0000/0
	1801	0001458-96.2017.8.16.0014/0	Marcelo Mitsi	2094	0040303-45.2017.8.16.0000/0
Luíza Northfleet Przybylski	2355	0033075-60.2016.8.16.0030/0	Marcelo Ramos	1267	0062562-26.2016.8.16.0014/0
	2492	0024639-78.2017.8.16.0030/0	Marcelo Rodrigues Veneri	1590	0040561-55.2017.8.16.0000/0
Lídia Martins Arruda	1001	0006865-35.2017.8.16.0030/0		1747	0010099-86.2015.8.16.0194/0
Lívia Balhestero Morgado	2324	0001870-71.2017.8.16.0064/0	Marcelo Rogerio Martins	2263	0038884-87.2017.8.16.0000/0
Lívia Bernardes Rizzo	0115	0001214-91.2016.8.16.0180/0	Marcelo Rogério Frameschi Honório	2712	0006317-68.2016.8.16.0119/0
Lívia Raizer Mendes	1886	0040596-15.2017.8.16.0000/0	Marcelo Tesheiner Cavassani	1353	0040615-21.2017.8.16.0000/0
	2179	0040231-58.2017.8.16.0000/0	Marcelo Tostes de Castro Maia	1552	0005852-25.2014.8.16.0056/0
	2261	0040231-58.2017.8.16.0000/0		2291	0013720-83.2015.8.16.0035/0
Mabel Almeida Ribas Machado e Silva	0550	0007776-40.2016.8.16.0173/0		2315	0001936-15.2014.8.16.0013/0
	0928	0007653-42.2016.8.16.0173/0	Marcelo Willian Marcengo	1664	0001380-84.2012.8.16.0109/0
Magali Schemberger Schafranski	2160	0002325-45.2014.8.16.0095/0	Marcelo de Lima Castro Diniz	0463	0040535-57.2017.8.16.0000/0
Maicon Castilho	1200	0040344-12.2017.8.16.0000/0	Marci Aparecida Lemes	1348	0001320-19.2013.8.16.0096/0
	1211	0040405-67.2017.8.16.0000/0	Marcia Ayako Tanaka	1883	0040242-87.2017.8.16.0000/0
	1270	0040083-47.2017.8.16.0000/0	Marcia Cristina de Paiva	1683	0003814-22.2016.8.16.0104/0
	1309	0054663-74.2016.8.16.0014/0	Marcia Loreni Gund	1824	0033196-88.2006.8.16.0014/0
Maíke Briekowicz	1651	0012166-24.2014.8.16.0173/0		1837	0003846-49.2008.8.16.0058/0
Maira Grazieli Osilhiri de Oliveira	1052	0002040-63.2016.8.16.0004/0		1868	0001699-21.2006.8.16.0058/0
Mairu Belem Scherer	0516	0015939-41.2014.8.16.0185/0		1869	0000170-36.2006.8.16.0132/0
	1129	0016442-62.2014.8.16.0185/0		1899	0016646-89.2009.8.16.0021/0
Mamoru Fukuyama	2111	0010800-21.2010.8.16.0130/0		1916	0040225-51.2017.8.16.0000/0
Manoel Angelo Antunes Voitechen	2499	0004127-62.2016.8.16.0013/0		1917	0002706-14.2007.8.16.0058/0
Manoel Caetano Ferreira Filho	1460	0040891-52.2017.8.16.0000/0		1929	0015781-61.2012.8.16.0021/0
Manoel Henrique Maingué	0545	0005579-37.2016.8.16.0004/0		1943	0016394-15.2016.8.16.0030/0
	1246	0007268-53.2015.8.16.0004/0		1987	0040130-21.2017.8.16.0000/0
	1253	0006303-41.2016.8.16.0004/0		1995	0001111-19.2003.8.16.0058/0
Manoel Ronaldo Leite Junior	2112	0040655-03.2017.8.16.0000/0		2036	0009756-90.2016.8.16.0021/0
Manoel Sanches Garcia Neto	2721	0002042-08.2015.8.16.0153/0		2074	0039775-11.2017.8.16.0000/0
Manuela Dórea Leal	0311	0000244-37.2016.8.16.0004/0	Marcia Madeira Andre	0024	0040114-67.2017.8.16.0000/0
	0819	0001474-90.2015.8.16.0185/0	Marcia Ramm	0780	0040502-67.2017.8.16.0000/0
Manuela Godoi de Lima	2160	0002325-45.2014.8.16.0095/0	Marcia Regina Antunes da Rosa Stoeberl	2186	0006201-35.2016.8.16.0031/0
Manuela Toppel Portes	1179	0002277-92.2011.8.16.0030/0	Marcia Regina Nunes de Souza Valeixo	1383	0006718-92.2014.8.16.0004/0
Manuella de Oliveira Moraes	0933	0040227-21.2017.8.16.0000/0	Marcia Regina Rodacoski	1985	0040112-97.2017.8.16.0000/0
Mara Regina Jakobovski	2826	0005697-38.2014.8.16.0083/0	Marcia Regina de Souza Rodrigues	1202	0006457-88.2013.8.16.0190/0
Maran Carneiro da Silva	2736	0000729-09.2017.8.16.0196/0		1217	0023063-02.2011.8.16.0017/0
Marcel Souza de Oliveira	0046	0014524-59.2015.8.16.0194/0		1260	0000831-88.2013.8.16.0190/0
Marcela Godoy Cabral	1532	0040676-76.2017.8.16.0000/0	Marcia Teshima	0217	0063287-54.2012.8.16.0014/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	1820	0040853-40.2017.8.16.0000/0		1837	0003846-49.2008.8.16.0058/0
	2070	0017165-32.2002.8.16.0014/0		1861	0015370-73.2015.8.16.0001/0
Marcia Valente	1347	0042388-02.2011.8.16.0004/0		2055	0031904-04.2016.8.16.0019/0
Marciane Maitto	1950	0040498-30.2017.8.16.0000/0		2074	0039775-11.2017.8.16.0000/0
Marcio Adriano Martins Zem	2765	0001269-66.2016.8.16.0172/0		2109	0046495-54.2014.8.16.0014/0
Marcio Adriano Pinheiro	1901	0040887-15.2017.8.16.0000/0		2118	0069914-35.2016.8.16.0014/0
Marcio Alexandre Malfatti	1772	0002480-90.2015.8.16.0102/0	Marcos Calvino Ferraz	1327	0022924-49.2017.8.16.0014/0
Marcio Ari Vendruscolo	1266	0040658-55.2017.8.16.0000/0	Marcos Cesar Crepaldi Bornia	1865	0040663-77.2017.8.16.0000/0
Marcio Ariovaldo Felício Garcia	1204	0017615-47.2017.8.16.0014/0		1981	0012845-17.2008.8.16.0017/0
Marcio Ayres de Oliveira	2048	0071857-92.2013.8.16.0014/0		2034	0012845-17.2008.8.16.0017/0
Marcio Berbet	2628	0000115-56.2014.8.16.0051/0	Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos	1583	0025830-29.2015.8.16.0031/0
Marcio Dias dos Santos	1782	0040647-26.2017.8.16.0000/0		1670	0006405-96.2017.8.16.0014/0
	1784	0040645-56.2017.8.16.0000/0		1986	0040126-81.2017.8.16.0000/0
Marcio Francisco da Silva Lourenço	0130	0040056-64.2017.8.16.0000/0		2096	0045092-60.2008.8.16.0014/0
Marcio Hais de Natal Balera	1591	0040611-81.2017.8.16.0000/0		2128	0080936-27.2015.8.16.0014/0
Marcio Isfer Marcondes de Albuquerque	1938	0040458-48.2017.8.16.0000/0		2132	0037361-08.2011.8.16.0014/0
	2011	0040458-48.2017.8.16.0000/0		2180	0040244-57.2017.8.16.0000/0
Marcio Juliano Rodrigues do Nascimento	2470	0000729-52.2015.8.16.0172/0	Marcos Cândido Rodeiro	2617	0003042-03.2013.8.16.0189/0
Marcio Luiz Guimarães	0112	0040728-72.2017.8.16.0000/0	Marcos Daniel Veltrini Ticianelli	0072	0040450-71.2017.8.16.0000/0
Marcio Marques Rei	2771	0008134-77.2011.8.16.0044/0	Marcos Danilo Berejuck	2701	0000677-55.2012.8.16.0174/0
Marcio Moreno Munhoz	2692	0000990-44.2017.8.16.0108/0	Marcos Dauber	2197	0040486-16.2017.8.16.0000/0
Marcio Pereira Haiduk	2334	0014584-95.2012.8.16.0013/0	Marcos Eliandro Caliarí	0056	0002206-94.2014.8.16.0124/0
Marcio Ribeiro Pires	1628	0040566-77.2017.8.16.0000/0	Marcos Eliandro Poncio	1989	0040129-36.2017.8.16.0000/0
	2063	0040742-56.2017.8.16.0000/0	Marcos Gustavo Anderson	2068	0040890-67.2017.8.16.0000/0
Marcio Rubens Passold	2193	0036842-72.2011.8.16.0001/0	Marcos Henrique Pascoalini Basilio	0174	0040322-51.2017.8.16.0000/0
Marcio Zuba de Oliva	1898	0040755-55.2017.8.16.0000/0	Marcos Joao Rodrigues Salamunes	0100	0000667-52.2011.8.16.0107/0
Marcione Pereira dos Santos	2113	0040415-14.2017.8.16.0000/0	Marcos José de Paula	1098	0040697-52.2017.8.16.0000/0
Marcus Gímenes de Souza	2171	0040224-66.2017.8.16.0000/0		2132	0037361-08.2011.8.16.0014/0
Marcus Nadal Matos	1603	0040546-86.2017.8.16.0000/0	Marcos José do Nascimento Gonçalves	0121	0004507-38.2015.8.16.0040/0
Marco Antonio Barzotto	0444	0004199-94.2015.8.16.0074/0	Marcos Julio Antonietti Claus	0817	0000579-15.2015.8.16.0126/0
	1841	0040232-43.2017.8.16.0000/0	Marcos Kazuhiro Kishino	1457	0040806-66.2017.8.16.0000/0
	1888	0011050-22.2012.8.16.0021/0	Marcos Leandro Pereira	0512	0001902-72.2011.8.16.0004/0
	2037	0036036-06.2013.8.16.0021/0	Marcos Leate	1619	0043874-55.2012.8.16.0014/0
Marco Antonio Brandalize	1773	0040499-15.2017.8.16.0000/0		1840	0005811-53.2015.8.16.0014/0
Marco Antonio Busto de Souza	1735	0039699-84.2017.8.16.0000/0	Marcos Luciano Gomes	2221	0040815-28.2017.8.16.0000/0
Marco Antonio Domingues Valadares	0115	0001214-91.2016.8.16.0180/0	Marcos Luiz Pereira de Souza	0134	0040118-07.2017.8.16.0000/0
	1353	0040615-21.2017.8.16.0000/0	Marcos Massashi Horita	1309	0054663-74.2016.8.16.0014/0
	2260	0040306-97.2017.8.16.0000/0		1488	0040313-89.2017.8.16.0000/0
Marco Antonio Gonçalves Valle	0247	0040773-76.2017.8.16.0000/0	Marcos Paulo de Castro Pereira	0174	0040322-51.2017.8.16.0000/0
	1602	0079051-41.2016.8.16.0014/0	Marcos Roberto Brianzi Cazon	1223	0040470-62.2017.8.16.0000/0
	1920	0040267-03.2017.8.16.0000/0		1601	0008588-40.2015.8.16.0069/0
Marco Antonio Langer	0079	0005259-50.2003.8.16.0001/0	Marcos Roberto Correa	2697	0000108-27.2016.8.16.0073/0
	0094	0041926-54.2011.8.16.0001/0	Marcos Roberto Hasse	0111	0040745-11.2017.8.16.0000/0
	0198	0008670-33.2016.8.16.0038/0		1962	0040579-76.2017.8.16.0000/0
Marco Antonio Peixoto	1462	0026132-03.2015.8.16.0017/0	Marcos Rubbo	1430	0005729-90.2016.8.16.0174/0
	1866	0012661-68.2015.8.16.0194/0	Marcos Silva Oliveira	1909	0002750-58.2017.8.16.0001/0
	2249	0002179-13.2015.8.16.0113/0	Marcos Valério Sêga Rastelli	1645	0040138-95.2017.8.16.0000/0
Marco Antonio Peres	0121	0004507-38.2015.8.16.0040/0	Marcos Vendramini	0160	0012340-35.2012.8.16.0001/0
Marco Antonio Ribas	1236	0040279-17.2017.8.16.0000/0		0235	0010161-75.2016.8.16.0038/0
Marco Antonio Tilvitz	1662	0070287-03.2015.8.16.0014/0		1395	0038840-41.2012.8.16.0001/0
Marco Antonio de Andrade Campanelli	2064	0040766-84.2017.8.16.0000/0		1541	0001299-18.2016.8.16.0038/0
Marco Antonio de Lima	0842	0006972-21.2004.8.16.0035/0		1849	0040436-87.2017.8.16.0000/0
Marco Antonio do Prado Teodoro	1735	0039699-84.2017.8.16.0000/0	Marcos Vinicius Affornalli	1307	0040260-11.2017.8.16.0000/0
Marco Aurelio Carneiro	0143	0040170-03.2017.8.16.0000/0	Marcos Vinicius Zancan Mobile	0165	0040273-10.2017.8.16.0000/0
Marco Aurelio Toledo Duarte	1999	0034375-18.2014.8.16.0001/0	Marcos Vinicius Tombini Munaro	0066	0001748-92.2015.8.16.0140/0
Marco Aurélio Grespan	1662	0070287-03.2015.8.16.0014/0		2323	0001394-26.2015.8.16.0186/0
Marco Aurélio Heller de Pauli	0171	0040290-46.2017.8.16.0000/0		2401	0001850-73.2015.8.16.0186/0
Marco Aurélio de Oliveira	2010	0027865-28.2010.8.16.0001/0		2624	0001985-22.2014.8.16.0186/0
	2031	0009411-90.2016.8.16.0194/0	Marcos Vinicius Ulaf	2203	0040693-15.2017.8.16.0000/0
Marco Aurélio de Oliveira Almeida	0065	0026987-74.2014.8.16.0030/0	Marcos Wengerkiewicz	0822	0007613-20.1999.8.16.0185/0
Marco Henrique Damião Beffa	2158	0002172-47.2014.8.16.0148/0		1058	0010085-42.2009.8.16.0185/0
Marcos Adriano Antunes	1813	0004307-88.2011.8.16.0131/0	Marcus Aurelio Liogi	1829	0040144-05.2017.8.16.0000/0
Marcos Andre da Cunha	2219	0040542-49.2017.8.16.0000/0	Marcus Miguel Steglich	2330	0000557-39.2014.8.16.0013/0
Marcos André Rodrigues	2570	0002903-72.2015.8.16.0127/0	Marcus Vinicius Bossa Grassano	0602	0066507-21.2016.8.16.0014/0
Marcos Antonio Maier Carvalho	2371	0000241-31.1998.8.16.0031/0		2120	0003509-28.2016.8.16.0075/0
Marcos Antonio Ribeiro	1178	0004426-61.2014.8.16.0190/0	Marcus Vinicius Martins	1820	0040853-40.2017.8.16.0000/0
Marcos Antônio Lucas de Lima	0180	0014991-02.2016.8.16.0130/0	Marcus Vinicius Sposito	0716	0040543-34.2017.8.16.0000/0
Marcos Antônio de Oliveira Leandro	1140	0000738-77.2003.8.16.0190/0	Marcus Vinicius Tadeu Pereira	1346	0001410-75.2014.8.16.0004/0
	1828	0009874-37.2012.8.16.0173/0	Marcus Vinicius de Freitas Zompero	2217	0040430-80.2017.8.16.0000/0
Marcos Antônio de Queiroz	1933	0037132-82.2014.8.16.0001/0	Marcy Helen Vidolin	0005	0039765-64.2017.8.16.0000/0
	2023	0049835-16.2012.8.16.0001/0	Maressa Pavlak Melati	2726	0003133-57.2013.8.16.0104/0
Marcos Apolloni Neumann	2301	0040782-38.2017.8.16.0000/0	Margareth Yoko Okagawa Falleiros	1621	0040456-78.2017.8.16.0000/0
Marcos Aurélio Alves Teixeira	0185	0040386-61.2017.8.16.0000/0	Margareth Zanardini	0186	0040282-69.2017.8.16.0000/0
Marcos Caldas Martins Chagas	1586	0021961-85.2014.8.16.0001/0		0214	0040285-24.2017.8.16.0000/0
	1654	0006327-24.2016.8.16.0019/0	Maria Alice Alencar Mora Castilho	0136	0040071-33.2017.8.16.0000/0
	1825	0040095-61.2017.8.16.0000/0	Maria Alice Rodrigues	0021	0010883-33.2010.8.16.0002/0
	1827	0039662-57.2017.8.16.0000/0	Maria Amelia Cassiana Mastroso Vianna	1417	0002046-72.2012.8.16.0081/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	1791	0040682-83.2017.8.16.0000/0		2642	0019594-52.2014.8.16.0013/0
	1984	0040099-98.2017.8.16.0000/0	Mariana Mundim Pagano	2062	0040690-60.2017.8.16.0000/0
Maria Angela Keiko Taira	2193	0036842-72.2011.8.16.0001/0	Mariana Paulo Pereira	2221	0040815-28.2017.8.16.0000/0
	2237	0039905-98.2017.8.16.0000/0	Mariana Queiroz Meneguello	1399	0040221-14.2017.8.16.0000/0
Maria Antonia Goncalves	0247	0040773-76.2017.8.16.0000/0		1454	0014934-95.2017.8.16.0017/0
Maria Aparecida Caldeira	1311	0040314-74.2017.8.16.0000/0		1458	0016006-20.2017.8.16.0017/0
Maria Aparecida Piveta Carrato	0247	0040773-76.2017.8.16.0000/0		1521	0014923-66.2017.8.16.0017/0
Maria Claudia de Vasconcelos Kruger	0042	0007191-88.2014.8.16.0033/0		1539	0016022-71.2017.8.16.0017/0
Maria Cristina Jud Belfort	1182	0026255-39.2017.8.16.0014/0		2522	0019774-51.2017.8.16.0017/0
Maria Cristina da Silva	2058	0030249-95.2005.8.16.0014/0	Mariana Vanzo Mommensohn	0624	0039772-56.2017.8.16.0000/0
Maria Eloiza de Ávila Pinto	0220	0040400-45.2017.8.16.0000/0	Mariana Versoza Zanforlin	0710	0026114-38.2013.8.16.0021/0
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	1633	0040776-31.2017.8.16.0000/0	Mariane Christo	1558	0040210-82.2017.8.16.0000/0
	1634	0040781-53.2017.8.16.0000/0	Mariane Cristine Tokarski	0056	0002206-94.2014.8.16.0124/0
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	1568	0073668-19.2015.8.16.0014/0	Mariane Menegazzo	0058	0040510-44.2017.8.16.0000/0
	1571	0038501-19.2007.8.16.0014/0	Mariane Salviano Pereti Tanimura	0050	0002301-61.2016.8.16.0090/0
	1573	0040376-17.2017.8.16.0000/0		0204	0003665-74.2017.8.16.0109/0
	1574	0003069-57.2009.8.16.0049/0		1444	0001453-74.2017.8.16.0014/0
	1589	0072050-15.2010.8.16.0014/0		1674	0002492-09.2016.8.16.0090/0
	1616	0040606-59.2017.8.16.0000/0		1763	0038690-45.2017.8.16.0014/0
	1623	0003338-23.2010.8.16.0159/0		2027	0038015-19.2016.8.16.0014/0
	1638	0040084-32.2017.8.16.0000/0		2087	0053379-31.2016.8.16.0014/0
	1660	0040312-07.2017.8.16.0000/0		2174	0003684-80.2017.8.16.0109/0
	1666	0040385-76.2017.8.16.0000/0		2208	0003825-02.2017.8.16.0109/0
	1702	0002601-09.2011.8.16.0119/0	Mariel Muraro	2786	0008221-48.2015.8.16.0026/1
	1725	0040832-64.2017.8.16.0000/0	Mariela Frigeri	2142	0040702-74.2017.8.16.0000/0
	1737	0040140-65.2017.8.16.0000/0	Mariela Moni Marins	0225	0003917-82.2017.8.16.0075/0
	1754	0040310-37.2017.8.16.0000/0	Marieli Daluz Ribeiro Taborda	1871	0001161-97.2016.8.16.0055/0
	1787	0040671-54.2017.8.16.0000/0	Marielia Aparecida da Silva Luft	1291	0001890-49.2016.8.16.0112/0
	1815	0040398-75.2017.8.16.0000/0	Marielia Gabriela Lorenço Poncio	2645	0004039-35.2016.8.16.0074/0
Maria Fatima da Silva Novo	2570	0002903-72.2015.8.16.0127/0	Marilza Molina Soares	1544	0039735-29.2017.8.16.0000/0
Maria Fernanda Figueira Rossi Ticianelli	1096	0020356-27.2012.8.16.0017/0	Marina Brostulin Vida	2363	0002564-59.2014.8.16.0124/0
Maria Fernanda Sacchelli Camacho	2351	0018226-08.2014.8.16.0013/0	Marina Casal de Freitas	1408	0040383-09.2017.8.16.0000/0
Maria Goretti Basilio	1422	0040411-74.2017.8.16.0000/0		1503	0040383-09.2017.8.16.0000/0
	1435	0019382-20.2016.8.16.0188/0	Marina Coffferri	2298	0040858-62.2017.8.16.0000/0
	1438	0006735-56.2017.8.16.0188/0	Marina Gabriely Rocha da Luz do Amaral	1231	0004224-09.2014.8.16.0021/0
	1519	0000079-83.2017.8.16.0188/0	Marina Kukiela	0167	0040226-36.2017.8.16.0000/0
Maria Inês Menin de Oliveira	2677	0001232-81.2017.8.16.0082/0	Marina Ribas Lied	1800	0040639-49.2017.8.16.0000/0
	2711	0001232-81.2017.8.16.0082/0	Marina Zaparoli Beretta	1484	0040311-22.2017.8.16.0000/0
Maria Isabel Araujo Silva	1448	0010826-12.2012.8.16.0045/0	Marina de Moura Leite	1520	0017730-51.2016.8.16.0031/0
	1449	0017924-05.2016.8.16.0014/0	Marinete Violin	0625	0074032-25.2014.8.16.0014/0
Maria Izabel Batiste Alabarcas	2109	0046495-54.2014.8.16.0014/0		1170	0040031-51.2017.8.16.0000/0
Maria Izabella Alves de Oliveira Ereno	1365	0000649-59.2016.8.16.0041/0		1182	0026255-39.2017.8.16.0014/0
Maria Julia Santiago	0176	0015453-26.2014.8.16.0001/0		1480	0067075-37.2016.8.16.0014/0
Maria Juliana Boljevac Csucsuly	2558	0020397-18.2017.8.16.0017/0		1523	0072393-35.2015.8.16.0014/0
Maria Letizia Jimenez Abbate Fiala	0271	0040125-96.2017.8.16.0000/0	Marins Artiga da Silva	1710	0009915-24.2013.8.16.0058/0
	0682	0040308-67.2017.8.16.0000/0	Mario Cezar Tomazoni	1971	0040759-92.2017.8.16.0000/0
Maria Letícia Brüsck	2024	0040245-42.2017.8.16.0000/0	Mario Gregorio Barz Junior	0169	0035796-33.2016.8.16.0014/0
Maria Lucia Lins Conceicao de Medeiros	1958	0001396-61.2014.8.16.0111/0	Mario Lucio Zanatta	0248	0008259-04.2014.8.16.0056/0
Maria Luiza Baccaro Gomes	2146	0040717-43.2017.8.16.0000/0	Mario Sergio Rocha	1429	0003851-58.2017.8.16.0025/0
Maria Luisa Penha	1956	0040431-65.2017.8.16.0000/0	Mario de Natal Balera	1591	0040611-81.2017.8.16.0000/0
Maria Marta Giraldelli de Nóbrega	1744	0040139-80.2017.8.16.0000/0	Marisa Ayres de Oliveira	0021	0010883-33.2010.8.16.0002/0
Maria Regina Zarate Nissel	0210	0040672-39.2017.8.16.0000/0	Mariza Barbosa Ribeiro Chaves	1693	0040666-32.2017.8.16.0000/0
	0211	0040677-61.2017.8.16.0000/0	Marjorie de Oliveira Santos	2282	0006860-37.2016.8.16.0001/0
	2270	0040492-23.2017.8.16.0000/0	Marla Ronise Tiburcio	1398	0040295-68.2017.8.16.0000/0
Maria Salute Sommariva Luchi Demo	1483	0040255-86.2017.8.16.0000/0		1401	0040315-59.2017.8.16.0000/0
Maria Veneranda Spina	1867	0000635-26.2014.8.16.0177/0	Marli Marlene Horst	2851	0005695-62.2013.8.16.0064/0
Maria Zildenira Duarte	2262	0039656-50.2017.8.16.0000/0		2916	0004165-56.2016.8.16.0019/0
Maria de Fatima Fernandes de Oliveira	2348	0031484-27.2015.8.16.0021/0	Marli Terezinha Ferreira D'avila	0822	0007613-20.1999.8.16.0185/0
	2645	0004039-35.2016.8.16.0074/0	Marli Terezinha Ferreira D'avila	1132	0003389-63.2004.8.16.0185/0
Maria de Fatima Ferron	1695	0040687-08.2017.8.16.0000/0	Marlon Alexander Adonizio Nascimento Caldas	1782	0040647-26.2017.8.16.0000/0
Maria de Fatima Marcondes Camargo Lis de Souza	1185	0003781-91.2015.8.16.0031/0		1784	0040645-56.2017.8.16.0000/0
Maria do Carmo Navoscone	2029	0040612-66.2017.8.16.0000/0	Marlon Cordeiro	2581	0002608-52.2016.8.16.0013/0
Mariam Ahmad Chams	0031	0040278-32.2017.8.16.0000/0	Marlon de Lima Canteri	0266	0002074-76.2015.8.16.0132/0
Mariana Alves Raimundo	0181	0040359-78.2017.8.16.0000/0		1997	0040229-88.2017.8.16.0000/0
Mariana Cristina Dall'acqua de Oliveira	2816	0014723-87.2016.8.16.0019/0	Marlos Gaio	1724	0040863-84.2017.8.16.0000/0
Mariana Filgueiras dos Reis	1204	0017615-47.2017.8.16.0014/0	Marlos Luiz Bertoni	1299	0012727-69.2016.8.16.0014/0
	1758	0015013-83.2015.8.16.0069/0	Marlus Jorge Domingos	2296	0040785-90.2017.8.16.0000/0
Mariana Gonzaga Amorim	2430	0006555-18.2012.8.16.0058/0	Marluz Lacerda Dalledone	2321	0024070-02.2015.8.16.0013/0
	2610	0006035-82.2017.8.16.0058/0		2660	0015523-02.2017.8.16.0013/0
	2658	0004234-68.2016.8.16.0058/0	Marly Aparecida Borges Kotinda	1599	0020195-21.2015.8.16.0014/0
	2679	0001483-74.2017.8.16.0058/0	Marly de Cássia Meneses França Regiani	0229	0040810-06.2017.8.16.0000/0
Mariana Inácio Ramos Rodrigues	2882	0017868-69.2016.8.16.0014/0	Marsal Jungles dos Santos	0042	0007191-88.2014.8.16.0033/0
Mariana Isabele Rodrigues Della Libera	1723	0040911-43.2017.8.16.0000/0	Marta Marília Tonin	0103	0040594-45.2017.8.16.0000/0
Mariana Kowalski Furlan	0428	0002570-66.2012.8.16.0179/0	Marta Medeiros Fanha	2829	0032466-58.2012.8.16.0017/0
Mariana Martins Nunes	2393	0000197-05.2003.8.16.0009/0	Marta Richter Cabral	1258	0000059-50.2014.8.16.0042/0
	2641	0017915-17.2014.8.16.0013/0	Martha Regina Bertasso	2905	0031336-40.2015.8.16.0013/0
			Martim Marques Bonfim	2909	0001361-19.2014.8.16.0106/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Martina Reiniger Olivero	0202	0040447-19.2017.8.16.0000/0	Maísa Dias Pimenta	2314	0011625-53.2015.8.16.0044/0
	1301	0040219-44.2017.8.16.0000/0		2801	0009867-05.2016.8.16.0044/0
	1380	0040032-36.2017.8.16.0000/0	Melissa Telma Figueiredo	0192	0040625-65.2017.8.16.0000/0
	1403	0040277-47.2017.8.16.0000/0	Meron Luis Vaurek	1740	0004796-96.2016.8.16.0084/0
Maryana Merheb Jordão	0160	0012340-35.2012.8.16.0001/0	Messias Queiroz Uchoa	1949	0002379-12.2009.8.16.0119/0
Marília Cabrera Borges	1204	0017615-47.2017.8.16.0014/0		2281	0039730-07.2017.8.16.0000/0
Marília Marins Canever	1758	0015013-83.2015.8.16.0069/0	Michael Junior Ferreira dos Santos	0262	0040104-23.2017.8.16.0000/0
Mateus Ferreira Leite	1400	0040123-29.2017.8.16.0000/0		0677	0040328-58.2017.8.16.0000/0
Mateus Morbi da Silva	1580	0073550-77.2014.8.16.0014/0	Michel Abdo Zeghbi	1559	0040110-30.2017.8.16.0000/0
Matheus Aquino Pirola Krüger	2528	0008414-34.2017.8.16.0013/0	Michel Elias de Azevedo Oliveira	2682	0002433-29.2017.8.16.0173/0
Matheus Capoani Meine	1631	0010681-69.2010.8.16.0030/0	Michel Poy Olmi	2164	0039631-37.2017.8.16.0000/0
Matheus Nunes de Moraes	1358	0002828-69.2016.8.16.0039/0	Michele Bernardo da Silva Fonseca	1569	0040291-31.2017.8.16.0000/0
Mathias Alt	0110	0040716-58.2017.8.16.0000/0	Michele Corrêa	1418	0002342-68.2011.8.16.0004/0
	2373	0005553-26.2016.8.16.0170/0	Michele Le Brun de Vielmond	1486	0040270-55.2017.8.16.0000/0
	2583	0002320-84.2017.8.16.0170/0	Michele Suckow Loss	1550	0008528-34.2016.8.16.0004/0
Mathieu Bertrand Struck	0143	0040170-03.2017.8.16.0000/0		1607	0004606-82.2016.8.16.0004/0
Matilde da Luz Martins Abreu	0705	0000558-64.2005.8.16.0134/0		1609	0007766-18.2016.8.16.0004/0
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	1425	0040475-84.2017.8.16.0000/0		1671	0005924-37.2015.8.16.0004/0
	1697	0001253-63.2012.8.16.0072/0		1698	0006973-79.2016.8.16.0004/0
	1876	0000192-77.2017.8.16.0110/0		1796	0008494-93.2015.8.16.0004/0
	2258	0063807-09.2015.8.16.0014/0	Micheli Cristina Saif	0011	0040053-12.2017.8.16.0000/0
Maurici Antonio Ruy	1287	0011801-88.2016.8.16.0014/0	Michelle Aparecida Mendes Zimer	1425	0040475-84.2017.8.16.0000/0
Mauricio Alvair Guimarães	0080	0007625-42.2015.8.16.0001/0		1635	0040888-97.2017.8.16.0000/0
	1879	0040589-23.2017.8.16.0000/0		2140	0040599-67.2017.8.16.0000/0
Mauricio Barbosa dos Santos	0149	0004578-02.2014.8.16.0064/0	Michelle Campos de Assis	2863	0000579-31.2012.8.16.0187/0
	1859	0040239-35.2017.8.16.0000/0	Michelle Christine de Siqueira	2084	0007873-75.2011.8.16.0024/0
Mauricio Defassi	1455	0023115-17.2015.8.16.0030/0	Michelle de Carvalho do Amarante	2123	0040670-69.2017.8.16.0000/0
	1456	0014907-44.2015.8.16.0030/0		2304	0024665-46.2012.8.16.0129/0
Mauricio Gavanski	2295	0040684-53.2017.8.16.0000/0	Miguel Adolfo Kalabaide	2199	0007894-84.2015.8.16.0194/0
Mauricio Gomes Tesserolli	0096	0040371-92.2017.8.16.0000/0	Miguel Candido Silveira Neto	2264	0015807-80.2016.8.16.0001/0
	1936	0005642-14.2012.8.16.0033/0	Miguel Nicolau Junior	2749	0003455-63.2017.8.16.0031/0
Mauricio Jose Morato de Toledo	0598	0040213-37.2017.8.16.0000/0	Miguel Salih El Kadri Teixeira	0051	0065169-46.2015.8.16.0014/0
	1496	0001081-88.1999.8.16.0004/0		1993	0040164-93.2017.8.16.0000/0
Mauricio Jose Trentini	2768	0000044-66.2013.8.16.0026/0	Miguel Sarkis Melhem Neto	1972	0040746-93.2017.8.16.0000/0
Mauricio José Lopes	2278	0001917-58.2015.8.16.0147/0		2142	0040702-74.2017.8.16.0000/0
	2279	0001308-75.2015.8.16.0147/0	Miguel Vianna Zereu	1749	0010459-17.2014.8.16.0045/0
Mauricio Melo Luiz	1114	0004040-31.2014.8.16.0190/0	Milena Maslowsky Ciccarino	2083	0040115-52.2017.8.16.0000/0
Mauricio Roberto Rivabem	2466	0011218-67.2016.8.16.0026/0	Miller Horst Schossler	1623	0003338-23.2010.8.16.0159/0
Mauricio Vieira	1433	0040651-63.2017.8.16.0000/0		1816	0001285-09.2009.8.16.0061/0
Mauricio Zampieri de Freitas	2402	0000208-52.2017.8.16.0006/0	Milton Luiz Cleve Kuster	1409	0023178-66.2014.8.16.0001/0
Mauricio da Silva Martins	0401	0072977-68.2016.8.16.0014/0		1564	0011013-80.2007.8.16.0017/0
Mauricio de Godoy Garcia Duarte	0089	0032299-74.2017.8.16.0014/0		1608	0001277-49.2016.8.16.0170/0
	1913	0040321-66.2017.8.16.0000/0		1635	0040888-97.2017.8.16.0000/0
	2176	0032299-74.2017.8.16.0014/0		1639	0039801-09.2017.8.16.0000/0
Mauricio de Souza Matte	1409	0023178-66.2014.8.16.0001/0		1640	0040100-83.2017.8.16.0000/0
Maurigênio Augusto Bubniak	2447	0018157-68.2017.8.16.0013/0		1646	0001533-37.2015.8.16.0037/0
Maurilio Viana Pereira	1572	0000832-81.2007.8.16.0126/0		1653	0009464-91.2016.8.16.0058/0
Mauro Alves Camargo	2009	0040365-85.2017.8.16.0000/0		1661	0001991-59.2011.8.16.0113/0
	2127	0040608-29.2017.8.16.0000/0		1668	0004626-48.2013.8.16.0014/0
Mauro Andre Krupp	2056	0040544-19.2017.8.16.0000/0		1691	0040681-98.2017.8.16.0000/0
Mauro Eduardo Vichnevetsky Aspis	1316	0039678-11.2017.8.16.0000/0		1705	0040685-38.2017.8.16.0000/0
Mauro Guzzo de Decca	2049	0018840-20.2012.8.16.0001/0		1720	0040689-75.2017.8.16.0000/0
Mauro Leitner Guimaraes Filho	2294	0000020-10.2000.8.16.0118/0		1809	0029365-32.2006.8.16.0014/0
Mauro Sergio Guedes Nastari	1527	0040583-16.2017.8.16.0000/0		1842	0040353-71.2017.8.16.0000/0
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	2096	0045092-60.2008.8.16.0014/0		2092	0002345-88.2017.8.16.0173/0
Maurício Flávio Magnani	1555	0040102-53.2017.8.16.0000/0	Milton Marcelo Weffort	2033	0034002-55.2008.8.16.0014/0
Maximiliano Augusto Venção Sá	2063	0040742-56.2017.8.16.0000/0	Miriam Diamandi	1947	0039269-35.2017.8.16.0000/0
Maxwel Petersen Luciano	1271	0040045-35.2017.8.16.0000/0	Mirian Regina Mezzomo	1062	0016761-93.2011.8.16.0004/0
	1927	0040045-35.2017.8.16.0000/0	Moacir Costa de Oliveira	0668	0001182-27.2014.8.16.0190/0
Mayara Caroline Cabral Castelan	2663	0016282-05.2013.8.16.0013/0	Moacyr Correa Neto	1204	0017615-47.2017.8.16.0014/0
Mayara Gasparoto Tonin	1221	0006188-20.2016.8.16.0004/0	Moises Batista de Souza	2115	0040477-54.2017.8.16.0000/0
Maycon Vinhoto Santana	1538	0040908-88.2017.8.16.0000/0	Moises Castelo de Mendonça	0140	0028953-91.2016.8.16.0001/0
	2202	0001009-89.2013.8.16.0108/0	Moises Cristiano Vilande	0845	0000164-21.2016.8.16.0086/0
Maylin Maffini	1382	0036161-63.2015.8.16.0001/0	Moises de Andrade	1245	0033866-43.2017.8.16.0014/0
	2173	0038146-72.2012.8.16.0001/0	Moisés Lima da Trindade	2581	0002608-52.2016.8.16.0013/0
	2182	0040261-93.2017.8.16.0000/0	Moisés Moura Saura	1244	0000853-83.2017.8.16.0004/0
Mayra de Miranda Fahur	2153	0040857-77.2017.8.16.0000/0		1246	0007268-53.2015.8.16.0004/0
Maçazumi Furtado Niwa	0194	0007797-52.2013.8.16.0001/0		1316	0039678-11.2017.8.16.0000/0
	1567	0040241-05.2017.8.16.0000/0	Monia Regina Damião Serafim	2398	0001264-04.2005.8.16.0019/0
	1618	0041687-45.2014.8.16.0001/0		2471	0026791-69.2016.8.16.0019/0
	2067	0040850-85.2017.8.16.0000/0		2527	0001462-21.2017.8.16.0019/0
Maíra Almeida Carneiro da Silva	1459	0040811-88.2017.8.16.0000/0		2590	0041260-86.2017.8.16.0019/0
Maíra de Paula Barreto	1604	0040708-81.2017.8.16.0000/0		2600	0005692-15.2012.8.16.0009/0
	1771	0040524-28.2017.8.16.0000/0		2606	0012517-66.2017.8.16.0019/0
Maísa Climeck de Oliveira	1821	0040889-82.2017.8.16.0000/0		2612	0015209-38.2017.8.16.0019/0
	2163	0039547-36.2017.8.16.0000/0		2613	0015623-36.2017.8.16.0019/0
	2226	0040765-02.2017.8.16.0000/0		2634	0010462-65.2005.8.16.0019/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	2693	0033807-74.2016.8.16.0019/0	Nelson Wilians Fraton Rodrigues	1591	0040611-81.2017.8.16.0000/0
	2699	0006444-78.2017.8.16.0019/0		1976	0040898-44.2017.8.16.0000/0
	2758	0002352-29.2011.8.16.0064/0	Nelto Luiz Renzetti	2204	0020168-29.2015.8.16.0017/0
	2804	0004004-12.2017.8.16.0019/0	Nelvio Jose Hubner	1254	0005778-12.2017.8.16.0170/0
	2817	0034858-23.2016.8.16.0019/0	Nemo Eloy Vidal Neto	0143	0040170-03.2017.8.16.0000/0
	2822	0024576-28.2013.8.16.0019/0		1628	0040566-77.2017.8.16.0000/0
	2824	0033773-02.2016.8.16.0019/0	Neomar Antonio Cordova	1165	0029768-26.2013.8.16.0185/0
Monica Ferreira Mello Beggiora	1720	0040689-75.2017.8.16.0000/0	Nerei Alberto Bernardi	2396	0000607-15.2014.8.16.0062/0
Monica Martins Algauer	2311	0007104-32.2013.8.16.0013/0		2505	0000615-26.2013.8.16.0062/0
Monica Zandonadi Mardegan	1019	0031190-84.2011.8.16.0030/0	Nereu de Paula Pereira Junior	1248	0005075-74.2015.8.16.0001/0
	1665	0039616-68.2017.8.16.0000/0	Neri de Jesus Pinto	2356	0010365-45.2017.8.16.0019/0
Moniciele Mazzocco Souza	2160	0002325-45.2014.8.16.0095/0	Neuci Aparecida Allio	1442	0044130-56.2016.8.16.0014/0
Munir Guérios,filho	0415	0007256-06.2000.8.16.0185/0	Neusa Rosseti	1517	0012408-84.2011.8.16.0044/0
Munirah Muhieddine	1631	0010681-69.2010.8.16.0030/0		2232	0040849-03.2017.8.16.0000/0
	2310	0005959-79.2016.8.16.0030/0	Newton Barbosa Leite Filho	0244	0040883-75.2017.8.16.0000/0
	2639	0015364-08.2017.8.16.0030/0	Newton Burger da Silva Júnior	1502	0040487-98.2017.8.16.0000/0
	2640	0014141-20.2017.8.16.0030/0	Newton Dorneles Saratt	0444	0004199-94.2015.8.16.0074/0
Murilo Araujo de Almeida	0382	0000468-70.2008.8.16.0063/0		0681	0014788-74.2013.8.16.0185/0
Murilo Antunes Schenfelder Salles	0166	0040281-84.2017.8.16.0000/0		1500	0040562-40.2017.8.16.0000/0
	2231	0040847-33.2017.8.16.0000/0		1936	0005642-14.2012.8.16.0033/0
Murilo Aparecido Corrêa de Souza	1229	0040652-48.2017.8.16.0000/0		2027	0038015-19.2016.8.16.0014/0
	1358	0002828-69.2016.8.16.0039/0		2170	0040223-81.2017.8.16.0000/0
Murilo Arjona de Santi	1230	0040642-04.2017.8.16.0000/0	Newton Pereira Portes Junior	1655	0040292-16.2017.8.16.0000/0
Murilo Celso Ferri	1967	0040750-33.2017.8.16.0000/0	Ney Fabiano Knauber Brandão	1243	0040448-04.2017.8.16.0000/0
Murilo Dei Svaldi Lazarotto	1900	0040842-11.2017.8.16.0000/0	Ney Jose Campos	1823	0040044-50.2017.8.16.0000/0
Murilo Enz Faga Pereira	1358	0002828-69.2016.8.16.0039/0		1987	0040130-21.2017.8.16.0000/0
Murilo Moreno Gregio	1922	0040348-49.2017.8.16.0000/0		2005	0001938-25.2006.8.16.0058/0
Murilo Varasquim	1686	0004902-35.2014.8.16.0179/0	Ney Salles	2702	0000058-69.2007.8.16.0120/0
Murilo de Abreu Santos	1911	0004106-29.2008.8.16.0058/0	Neyr Silva Baquiao	1444	0001453-74.2017.8.16.0014/0
Murilo de Araujo França	2818	0003562-38.2016.8.16.0033/0	Nichelle Bellandi Zapelini	1122	0000204-11.2011.8.16.0140/0
Mykael Rodrigues de Oliveira	0109	0022756-78.2015.8.16.0188/0		2826	0005697-38.2014.8.16.0083/0
Márcio Andrei Gomes da Silva	2256	0040302-60.2017.8.16.0000/0	Nicolle Carolyne Garcia da Silva	1461	0039842-73.2017.8.16.0000/0
Márcio Barbosa Zemerli	0247	0040773-76.2017.8.16.0000/0	Nilda Leide Dourador	0978	0009160-95.1999.8.16.0185/0
	1820	0040853-40.2017.8.16.0000/0	Nilson Mitihiro Sugawara	2066	0040860-32.2017.8.16.0000/0
Márcio Perez Ramos	2384	0007840-62.2017.8.16.0190/0	Nilson Paulo Colombo	1598	0040497-45.2017.8.16.0000/0
Márcio Rodrigo Frizzo	1779	0052016-14.2013.8.16.0014/0	Nilson Saraiva dos Santos	2285	0001591-09.2017.8.16.0057/0
	2156	0039766-49.2017.8.16.0000/0		2573	0000138-62.2006.8.16.0057/0
	2219	0040542-49.2017.8.16.0000/0	Nilson dos Santos Wistuba	1558	0040210-82.2017.8.16.0000/0
	2277	0040669-84.2017.8.16.0000/0	Nilton Martos	1999	0034375-18.2014.8.16.0001/0
Márcio Rogério Depolli	1869	0000170-36.2006.8.16.0132/0	Nilva Cristina Cezário Abrão Pedron	2850	0000592-75.2016.8.16.0159/0
	1897	0040727-87.2017.8.16.0000/0	Nivaldo Moreira dos Santos	0180	0014991-02.2016.8.16.0130/0
	1917	0002706-14.2007.8.16.0058/0	Nivaldo Soares de Cerqueira Junior	1464	0006163-36.2013.8.16.0190/0
	1934	0040525-13.2017.8.16.0000/0	Nize Lacerda Araújo Bandeira	0860	0040762-47.2017.8.16.0000/0
	1941	0022650-56.2015.8.16.0014/0		2264	0015807-80.2016.8.16.0001/0
	2098	0000539-59.2008.8.16.0132/0	Noeme Francisco Siqueira	0998	0003958-29.2016.8.16.0190/0
Mário Pinto Rodrigues da Costa Filho	0860	0040762-47.2017.8.16.0000/0		1123	0006558-57.2015.8.16.0190/0
Mérielen Dal Ri Ziviani	2239	0040113-82.2017.8.16.0000/0		1232	0004503-07.2013.8.16.0190/0
Nadia Saionara Nonato	0040	0040252-34.2017.8.16.0000/0	Noemia de Mello	2850	0000592-75.2016.8.16.0159/0
Naiara Andreoli Bittencourt	1747	0010099-86.2015.8.16.0194/0	Nohad Abdallah	2020	0063988-73.2016.8.16.0014/0
Najla Silva Fares	1979	0040865-54.2017.8.16.0000/0	Norbert Heidemann	1761	0040382-24.2017.8.16.0000/0
Natalia de Almeida Feliciano	1528	0005720-89.2017.8.16.0014/0		2366	0000394-23.2015.8.16.0143/0
Natalina Lopes Pinheiro	2737	0002608-83.2017.8.16.0056/0	Nychellen Cyria Abdala	2552	0000987-19.2017.8.16.0196/0
Natalya Maria Sales Ferreira Cabocio	1498	0040557-18.2017.8.16.0000/0		2557	0012397-41.2017.8.16.0013/0
Natanael Gorte Camargo	1459	0040811-88.2017.8.16.0000/0	Nádia Guaita Calixto	2704	0000368-75.2017.8.16.0039/0
Nataniel Pinotti Broglio	2205	0001894-59.2012.8.16.0134/0		2903	0000364-19.2009.8.16.0039/0
Natasha Kolinski Vielmo	1163	0000003-22.2016.8.16.0147/0	Néia Martins	1122	0000204-11.2011.8.16.0140/0
Nathalia Luize Cafareli	0415	0007256-06.2000.8.16.0185/0		1263	0040820-50.2017.8.16.0000/0
Nathalia Todesco Barbosa de Amorim	0070	0003593-26.2017.8.16.0194/0		1335	0040389-16.2017.8.16.0000/0
Nathan Felipe de Souza Viginotti	2851	0005695-62.2013.8.16.0064/0	Odair Mario Bordini	0497	0011816-58.2010.8.16.0017/0
	2877	0002715-78.2016.8.16.0019/0	Odenir Vital Barbosa	1426	0040619-58.2017.8.16.0000/0
Natã dos Santos Ienzen	1508	0019623-70.2016.8.16.0001/0	Oksandro Osdival Gonçalves	2066	0040860-32.2017.8.16.0000/0
Nayane Guastala	1550	0008528-34.2016.8.16.0004/0	Okçana Yuri Bueno Rodrigues	0680	0040254-04.2017.8.16.0000/0
Nayara Priscila Aguiar Bonassoli	2573	0000138-62.2006.8.16.0057/0		0695	0040379-69.2017.8.16.0000/0
Nei Luiz Moreira de Freitas	1544	0039735-29.2017.8.16.0000/0	Olavo Muniz de Carvalho	2848	0010787-78.2017.8.16.0129/0
Neiton Myrton Priebe	0021	0010883-33.2010.8.16.0002/0	Olavo Ribeiro da Silva Neto	2185	0000015-32.2014.8.16.0171/0
Nelson Antonio Gomes Junior	0070	0003593-26.2017.8.16.0194/0	Oldak Portugal Pinheiro	1984	0040099-98.2017.8.16.0000/0
Nelson Beltzac Junior	0927	0005568-42.2015.8.16.0004/0	Oldemar Mariano	0019	0014964-57.2012.8.16.0001/0
Nelson Castanho Mafalda	0716	0040543-34.2017.8.16.0000/0	Olenka Lins e Silva Martins Rocha	1676	0040489-68.2017.8.16.0000/0
Nelson Couto de Rezende Junior	0001	0050453-24.2013.8.16.0001/0		1682	0040478-39.2017.8.16.0000/0
Nelson Gramazio	1950	0040498-30.2017.8.16.0000/0	Olide João Ganzer	2107	0040483-61.2017.8.16.0000/0
Nelson Luiz da Silva Costa Pereira	0220	0040400-45.2017.8.16.0000/0	Olimpio Paulo Filho	1271	0040045-35.2017.8.16.0000/0
Nelson Roberto Rios Brandão Junior	2163	0039547-36.2017.8.16.0000/0		1927	0040045-35.2017.8.16.0000/0
	2226	0040765-02.2017.8.16.0000/0	Olimpio de Oliveira Cardoso	2192	0000286-28.2013.8.16.0025/0
Nelson Schiavon Rachinski	2250	0040192-61.2017.8.16.0000/0	Omar Gnach	2373	0005553-26.2016.8.16.0170/0
Nelson Shioiti Shin-ike Junior	1540	0040886-30.2017.8.16.0000/0	Orival Correia de Siqueira Junior	2228	0040807-51.2017.8.16.0000/0
Nelson Tavares	2436	0003030-77.2012.8.16.0074/0	Orlando Abrao Kalil	2080	0008657-82.2015.8.16.0001/0
	2458	0005589-70.2013.8.16.0074/0	Orlando Favareti	1714	0003662-80.2002.8.16.0001/0

- 76 -

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	1635	0040888-97.2017.8.16.0000/0		1411	0040394-38.2017.8.16.0000/0
	1638	0040084-32.2017.8.16.0000/0		1414	0040417-81.2017.8.16.0000/0
	1673	0038645-90.2007.8.16.0014/0		1452	0040614-36.2017.8.16.0000/0
	1706	0000790-64.2010.8.16.0049/0		1461	0039842-73.2017.8.16.0000/0
	1789	0040635-12.2017.8.16.0000/0		1488	0040313-89.2017.8.16.0000/0
	1816	0001285-09.2009.8.16.0061/0		1490	0040309-52.2017.8.16.0000/0
	1822	0040804-96.2017.8.16.0000/0		1493	0040399-60.2017.8.16.0000/0
Paulo Armando Caetano de Oliveira	1879	0040589-23.2017.8.16.0000/0		1503	0040383-09.2017.8.16.0000/0
Paulo Augusto Chemin	0500	0002176-43.2015.8.16.0021/0		2250	0040192-61.2017.8.16.0000/0
Paulo Cesar Cardoso Braga	2321	0024070-02.2015.8.16.0013/0	Paulo Sergio Vital	1320	0004701-26.2015.8.16.0044/0
Paulo Cesar da Rosa Goes	1996	0074068-96.2016.8.16.0014/0	Paulo Sérgio Gonçalves	1288	0011413-31.2016.8.16.0130/0
Paulo Cesar de Sousa	1258	0000059-50.2014.8.16.0042/0	Paulo Vinicius de Barros Martins Jr.	1978	0040802-29.2017.8.16.0000/0
	1340	0040638-64.2017.8.16.0000/0	Paulo Wagner Castanho	1847	0040406-52.2017.8.16.0000/0
Paulo Cipriano Coen	2608	0005284-28.2015.8.16.0103/0	Paulo da Silva Lima	0111	0040745-11.2017.8.16.0000/0
Paulo Delazari	2725	0003437-85.2017.8.16.0049/0	Paulo de Tarso Ribeiro de Castro	0855	0040533-87.2017.8.16.0000/0
Paulo Della Pasqua	2575	0002108-33.2014.8.16.0117/0		1903	0040878-53.2017.8.16.0000/0
Paulo Eduardo Akiyama	2194	0008368-96.2014.8.16.0030/0		2081	0003351-58.2013.8.16.0113/0
Paulo Esteves Silva Carneiro	1688	0013592-68.2015.8.16.0001/0	Pedro Bento Tubiana	2536	0001957-41.2014.8.16.0061/0
	1821	0040889-82.2017.8.16.0000/0	Pedro Carlos Palma	2060	0006353-46.2009.8.16.0058/0
Paulo Fabrício Ramos Jabur	1540	0040886-30.2017.8.16.0000/0	Pedro Henrique Antunes Motta Gomes	2423	0017896-62.2011.8.16.0030/0
Paulo Francisco Oliveira	1241	0040696-67.2017.8.16.0000/0		2774	0036872-44.2016.8.16.0030/0
Paulo Grott Filho	2545	0020271-30.2015.8.16.0019/0		2907	0016886-41.2015.8.16.0030/0
Paulo Henrique Camargo Viveiros	2216	0012364-72.2013.8.16.0019/0	Pedro Henrique Azevedo de Araujo Goes	1261	0040753-85.2017.8.16.0000/0
Paulo Henrique Gardemann	1737	0040140-65.2017.8.16.0000/0		1265	0000926-22.2017.8.16.0112/0
Paulo Henrique Kronbauer	1623	0003338-23.2010.8.16.0159/0		1270	0040083-47.2017.8.16.0000/0
	1816	0001285-09.2009.8.16.0061/0		1354	0002304-41.2015.8.16.0190/0
Paulo Henrique Lopes Furtado Filho	2123	0040670-69.2017.8.16.0000/0	Pedro Henrique Calvo Fracasso	1399	0040221-14.2017.8.16.0000/0
Paulo Henrique Martins	2754	0000696-24.2016.8.16.0044/0		1454	0014934-95.2017.8.16.0017/0
Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk	0518	0006075-72.1997.8.16.0185/0		1458	0016006-20.2017.8.16.0017/0
Paulo Jean da Silva	1319	0040516-51.2017.8.16.0000/0		1521	0014923-66.2017.8.16.0017/0
	1322	0040517-36.2017.8.16.0000/0		1539	0016022-71.2017.8.16.0017/0
Paulo José Machado Guedes	2024	0040245-42.2017.8.16.0000/0	Pedro Henrique Luchtenberg	1079	0002612-94.2016.8.16.0173/0
Paulo Nobuo Tsuchiya	0317	0014727-08.2017.8.16.0014/0	Pedro Henrique Pereira	1560	0056046-87.2016.8.16.0014/0
	0336	0010985-34.2001.8.16.0014/0		1791	0040682-83.2017.8.16.0000/0
	0438	0037046-82.2008.8.16.0014/0	Pedro Henrique Picco	1485	0040334-65.2017.8.16.0000/0
	0745	0015067-06.2004.8.16.0014/0	Pedro Henrique Ribeiro dos Santos	2572	0001968-74.2017.8.16.0058/0
	0941	0013994-67.2002.8.16.0014/0	Pedro Henrique Souza	1392	0001904-27.2016.8.16.0017/0
	0947	0045476-23.2008.8.16.0014/0		2196	0022684-95.2010.8.16.0017/0
	1084	0014727-08.2017.8.16.0014/0	Pedro Holtz Spina	0074	0029630-58.2015.8.16.0001/0
Paulo Renato Lopes Raposo	1433	0040651-63.2017.8.16.0000/0	Pedro João Martins Filho	1890	0040493-08.2017.8.16.0000/0
	1954	0040641-19.2017.8.16.0000/0	Pedro Junqueira Valias Meira	0998	0003958-29.2016.8.16.0190/0
Paulo Reneu Simoes dos Santos	2284	0020728-03.2008.8.16.0021/0		1232	004503-07.2013.8.16.0190/0
Paulo Roberto Adão Filho	1408	0040383-09.2017.8.16.0000/0	Pedro Luiz Marques	2765	0001269-66.2016.8.16.0172/0
	1439	0002811-75.2015.8.16.0004/0	Pedro Marcos Mantovanello	1848	0014851-53.2006.8.16.0021/0
	1503	0040383-09.2017.8.16.0000/0	Pedro Mauricio Henares de Melo	2185	0000015-32.2014.8.16.0171/0
Paulo Roberto Almeida Britto Junior	2503	0022393-97.2016.8.16.0013/0	Pedro Octávio Gomes de Oliveira	2773	0000912-94.2011.8.16.0129/0
Paulo Roberto Belo	2569	0006368-48.2016.8.16.0097/0	Pedro Paulo Lagreca Junior	0137	0039860-94.2017.8.16.0000/0
Paulo Roberto Campos Vaz	1994	0040258-41.2017.8.16.0000/0	Pedro Roberto Romão	2171	0040224-66.2017.8.16.0000/0
Paulo Roberto Dolsan	0253	0001414-50.1997.8.16.0185/0	Pedro Rogério Pinheiro Zunta	1495	0001896-84.2014.8.16.0190/0
Paulo Roberto Ferreira Motta	1305	0000333-72.2016.8.16.0000/0	Pedro Torelly Bastos	1762	0028958-50.2015.8.16.0001/0
Paulo Roberto Jensen	1438	0006735-56.2017.8.16.0188/0	Pedro Vitor Botan Cíceri	0042	0007191-88.2014.8.16.0033/0
	1469	0021626-19.2016.8.16.0188/0		2298	0040858-62.2017.8.16.0000/0
	1519	0000079-83.2017.8.16.0188/0	Pedro de Noronha da Costa Bispo	1286	0003741-93.2015.8.16.0004/0
Paulo Roberto Luviseti	2196	0022684-95.2010.8.16.0017/0	Percio Alves da Silva	2163	0039547-36.2017.8.16.0000/0
Paulo Roberto Marcondes Júnior	2648	0019783-59.2016.8.16.0013/0	Peres Kreitchmann Junior	0756	0069902-70.2010.8.16.0001/0
Paulo Roberto Moreira Gomes Junior	1535	0011108-89.2016.8.16.0019/0	Pericles Landgraf Araujo de Oliveira	0486	0000270-72.2016.8.16.0121/0
Paulo Roberto Narezi	0048	0005909-30.2017.8.16.0188/0		2099	0040491-38.2017.8.16.0000/0
	0053	0004023-93.2017.8.16.0188/0	Peterson Barbosa do Nascimento	2616	0004356-74.2015.8.16.0104/0
	0054	0002716-07.2017.8.16.0188/0	Peterson Cristian Grofoski	2578	0001345-37.2015.8.16.0007/0
	0933	0040227-21.2017.8.16.0000/0	Petruska Laginski Groth	0276	0015226-68.2015.8.16.0173/0
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	0094	0041926-54.2011.8.16.0001/0	Pierrri Lourenço da Silva	0905	0040108-60.2017.8.16.0000/0
Paulo Sergio Nied	1618	0041687-45.2014.8.16.0001/0	Pietra Carolina Previante	0006	0001570-31.2016.8.16.0069/0
Paulo Sergio Rosso	0393	0040243-72.2017.8.16.0000/0	Pio Carlos Freiria Junior	1830	0040147-57.2017.8.16.0000/0
	0442	0008941-33.2009.8.16.0185/0		1940	0040630-87.2017.8.16.0000/0
	0483	0040650-78.2017.8.16.0000/0		2030	0029665-26.2013.8.16.0021/0
	0584	0040091-24.2017.8.16.0000/0		2037	0036036-06.2013.8.16.0021/0
	0677	0040328-58.2017.8.16.0000/0	Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos	1756	0048763-76.2017.8.16.0014/0
	1169	0040024-59.2017.8.16.0000/0		2050	0002879-90.2016.8.16.0165/0
	1173	0039691-10.2017.8.16.0000/0		2189	0009542-95.2014.8.16.0045/0
	1174	0040119-89.2017.8.16.0000/0	Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos	2194	0008368-96.2014.8.16.0030/0
	1200	0040344-12.2017.8.16.0000/0	Poliana Jacomel Ortega Ruiz	1365	0000649-59.2016.8.16.0041/0
	1225	0040423-88.2017.8.16.0000/0	Priscila Bovolin Pelanda	2259	0066535-23.2015.8.16.0014/0
	1284	0040092-09.2017.8.16.0000/0		2268	0055953-90.2017.8.16.0014/0
	1311	0040314-74.2017.8.16.0000/0	Priscila Ferreira Blanc	0276	0015226-68.2015.8.16.0173/0
	1336	0040236-80.2017.8.16.0000/0	Priscila Julieta Badaró de Paula e Silva	2530	0005027-47.2015.8.16.0153/0
	1406	0040337-20.2017.8.16.0000/0	Priscila Kadri Lachimia	1922	0040348-49.2017.8.16.0000/0
	1408	0040383-09.2017.8.16.0000/0		1957	0004668-62.2013.8.16.0058/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	2155	0040420-36.2017.8.16.0000/0	Rafael Tanck Sandri	2620	0003554-95.2015.8.16.0130/0
Priscila Kei Sato	1697	0001253-63.2012.8.16.0072/0	Rafael Yonekura	2183	0005810-21.2009.8.16.0130/0
	1958	0001396-61.2014.8.16.0111/0	Rafael de Lima Felcar	1269	0040885-45.2017.8.16.0000/0
Priscila Lais Ton Bubniak	2311	0007104-32.2013.8.16.0013/0	Rafael de Oliveira Guimaraes	1922	0040348-49.2017.8.16.0000/0
	2497	0028235-29.2014.8.16.0013/0	Rafael de Rezende Giraldi	1418	0002342-68.2011.8.16.0004/0
Priscila Leal Rolanski	0087	0040675-91.2017.8.16.0000/0	Rafaela Almeida do Amaral	0371	0006821-75.2009.8.16.0004/0
Priscila Moreno dos Santos	1576	0003628-10.2016.8.16.0165/0		0413	0003109-04.2014.8.16.0004/0
	1631	0010681-69.2010.8.16.0030/0		0691	0001016-14.2016.8.16.0064/0
	1888	0011050-22.2012.8.16.0021/0		1087	0003194-87.2014.8.16.0004/0
	2021	0027130-48.2013.8.16.0014/0	Rafaela Carina Verdasca	1498	0040557-18.2017.8.16.0000/0
	2048	0071857-92.2013.8.16.0014/0	Rafaela Colpani	2019	0002038-18.2016.8.16.0126/0
	2173	0038146-72.2012.8.16.0001/0	Rafaela Nunes Gehlen	2516	0000367-63.2017.8.16.0145/0
	2192	0000286-28.2013.8.16.0025/0	Rafaela Polydoro Kuster	1608	0001277-49.2016.8.16.0170/0
	2280	0033951-44.2012.8.16.0001/0		1640	0040100-83.2017.8.16.0000/0
	2282	0006860-37.2016.8.16.0001/0		1646	0001533-37.2015.8.16.0037/0
Priscila Raquel Pinheiro	0276	0015226-68.2015.8.16.0173/0		1653	0009464-91.2016.8.16.0058/0
	1616	0040606-59.2017.8.16.0000/0		1668	0004626-48.2013.8.16.0014/0
	1660	0040312-07.2017.8.16.0000/0		1687	0073889-41.2011.8.16.0014/0
Priscila Schmitt	0415	0007256-06.2000.8.16.0185/0		1701	0003334-45.2013.8.16.0170/0
Priscilla Alessandra Cardin Marini	1697	0001253-63.2012.8.16.0072/0	Rafaela Teixeira da Costa	0156	0047557-61.2016.8.16.0014/0
Priscilla Aurelio Rodrigues dos Reis	1373	0040582-31.2017.8.16.0000/0	Rafaela Vialle Strobel	1072	0003348-13.2015.8.16.0185/0
Priscilla Paula de Oliveira Prado	2573	0000138-62.2006.8.16.0057/0	Raffael Antonio Casagrande	1608	0001277-49.2016.8.16.0170/0
Rachel Avellar Sotomaior Karam	0020	0000438-50.2014.8.16.0184/0	Raffael Santos Benassi	2566	0002789-93.2015.8.16.0108/0
Rafael Alexandre Lira Baumgartner	0472	0040494-90.2017.8.16.0000/0	Raimundo Geraldo das Neves	0780	0040502-67.2017.8.16.0000/0
Rafael Alexandre Storer	1733	0000935-43.2016.8.16.0039/0	Raimundo Venâncio de Freitas Junior	2216	0012364-72.2013.8.16.0019/0
Rafael Asevedo Bueno Mendes	1997	0040229-88.2017.8.16.0000/0	Raissa de Cavassin Milanezi	0012	0039960-49.2017.8.16.0000/0
	2277	0040669-84.2017.8.16.0000/0		0014	0039957-94.2017.8.16.0000/0
Rafael Augusto da Silva	2786	0008221-48.2015.8.16.0026/1	Ralph Custodio	0134	0040118-07.2017.8.16.0000/0
Rafael Baggio Berbiciz	1473	0003079-71.2011.8.16.0004/0	Ralph Durval Moreira de Souza	1757	0040370-10.2017.8.16.0000/0
Rafael Barioni	1834	0040212-52.2017.8.16.0000/0	Ramon Augusto Sobreiro Hernandez	2410	0006692-27.2015.8.16.0112/0
Rafael Baroni	0170	0021301-64.2015.8.16.0031/0	Ramon Miguel Pereira Sobreiro	0825	0002122-03.1997.8.16.0185/0
	1074	0006269-58.2011.8.16.0031/0	Ramon Ouais Santos	1169	0040024-59.2017.8.16.0000/0
	1090	0003254-81.2011.8.16.0031/0		1345	0035662-12.2011.8.16.0004/0
	2099	0040491-38.2017.8.16.0000/0	Ramonn Baldino Garcia	1333	0007340-74.2014.8.16.0004/0
Rafael Bogo	1959	0040585-83.2017.8.16.0000/0	Raphael Basilio da Silva	0044	0039959-64.2017.8.16.0000/0
Rafael Cesar Alves	2867	0000084-82.2016.8.16.0013/0		0191	0040640-34.2017.8.16.0000/0
Rafael Conrad Zaidowicz	1105	0000645-02.2017.8.16.0004/0	Raphael Esteves Moribe	0237	0040756-40.2017.8.16.0000/0
Rafael Costa Contador	1236	0040279-17.2017.8.16.0000/0	Raphael Farias Martins	2154	0040950-40.2017.8.16.0000/0
Rafael Cotlinski Canzan	2072	0040065-26.2017.8.16.0000/0	Raphael Gianturco	2666	0027338-30.2016.8.16.0013/0
Rafael Dezordi da Silva	2533	0000834-52.2017.8.16.0174/0		2690	0000383-92.2016.8.16.0196/0
	2761	0001396-29.2016.8.16.0196/0	Raphael Marcondes Karan	0083	0003319-52.2015.8.16.0026/0
Rafael Felipe Cita	1312	0040338-05.2017.8.16.0000/0		2274	0040665-47.2017.8.16.0000/0
Rafael Fernando Portela	2167	0004474-40.2007.8.16.0004/0	Raphael Viana Couto	1710	0009915-24.2013.8.16.0058/0
Rafael Furtado Madi	1742	0005279-30.2015.8.16.0095/0	Raphael Wotkoski	2167	0004474-40.2007.8.16.0004/0
Rafael Gustavo Tejada Garcia Massei	2710	0069660-62.2016.8.16.0014/0	Raphael Yury Alves Silva	0190	0040550-26.2017.8.16.0000/0
Rafael Jefferson Degraf	2184	0012961-91.2010.8.16.0004/0	Raphael de Souza Vieira	2077	0009397-68.2012.8.16.0058/0
Rafael Jorge Pinhatti	1203	0040316-44.2017.8.16.0000/0	Raquel Abdo El Assad	1584	0051144-38.2013.8.16.0001/0
Rafael Knorr Lippmann	1757	0040370-10.2017.8.16.0000/0	Raquel Angélica Dias Bueno	0239	0040876-83.2017.8.16.0000/0
Rafael Kolonetz	0063	0001693-46.2012.8.16.0141/0	Raquel Cabrera Borges	1204	0017615-47.2017.8.16.0014/0
Rafael Macedo Roque	2150	0040919-20.2017.8.16.0000/0		1287	0011801-88.2016.8.16.0014/0
Rafael Marques Gandolfi	0160	0012340-35.2012.8.16.0001/0	Raquel Gonçalves Nunes	1470	0040132-88.2017.8.16.0000/0
	0235	0010161-75.2016.8.16.0038/0	Raquel Maria Trein de Almeida	0446	0001153-50.2014.8.16.0004/0
	1395	0038840-41.2012.8.16.0001/0		1333	0007340-74.2014.8.16.0004/0
Rafael Maurício Sant'ana	2803	0009545-10.2014.8.16.0026/0	Raquel Mercedes Motta	0318	0012724-80.2017.8.16.0014/0
Rafael Mosele	2074	0039775-11.2017.8.16.0000/0		0988	0040355-41.2017.8.16.0000/0
Rafael Otavio Detone do Nascimento	2810	0004034-04.2015.8.16.0153/0	Raquel Moreno	1815	0040398-75.2017.8.16.0000/0
Rafael Paladine Vieira	1378	0000258-44.2007.8.16.0066/0	Raquel Salgado	2399	0003736-78.2017.8.16.0173/0
Rafael Porto Lovato	1184	0040106-90.2017.8.16.0000/0		2418	0007283-60.2016.8.16.0077/0
	1274	0039569-94.2017.8.16.0000/0	Raul de Araujo Santos	0709	0021584-47.2010.8.16.0004/0
Rafael Santos Carneiro	1587	0030420-42.2015.8.16.0001/0		1818	0040831-79.2017.8.16.0000/0
	1713	0013424-23.2012.8.16.0017/0	Raul dos Santos	2092	0002345-88.2017.8.16.0173/0
	1783	0000282-60.2017.8.16.0183/0	Regiane Binhara Esturilio	1239	0040683-68.2017.8.16.0000/0
Rafael Savaris Ghellere	2194	0008368-96.2014.8.16.0030/0	Regiane Portella Gomes	2466	0011218-67.2016.8.16.0026/0
Rafael Sganzerla Durand	0029	0012157-25.2016.8.16.0001/0	Regiane Spinassi	0924	0004326-94.2014.8.16.0097/0
	1844	0022876-16.2010.8.16.0021/0	Regilda Miranda Heil Ferro	0173	0000882-52.2009.8.16.0154/0
	1896	0040724-35.2017.8.16.0000/0	Regina Lucia Bendlin	1140	0000738-77.2003.8.16.0190/0
	1945	0003421-94.2015.8.16.0181/0	Regina de Melo Silva	2178	0004421-23.2012.8.16.0024/0
	1962	0040579-76.2017.8.16.0000/0		2280	0033951-44.2012.8.16.0001/0
	2026	0040488-83.2017.8.16.0000/0	Reginaldo Baitler	2220	0053868-49.2012.8.16.0001/0
	2081	0003351-58.2013.8.16.0113/0	Reginaldo Lopes de Carvalho	2688	0000369-53.2017.8.16.0009/0
	2088	0040324-21.2017.8.16.0000/0	Reginaldo Ribas	2803	0009545-10.2014.8.16.0026/0
	2095	0000432-62.2010.8.16.0126/0	Reinaldo Ignacio Alves	1808	0034691-55.2015.8.16.0014/0
	2107	0040483-61.2017.8.16.0000/0	Reinaldo Mirico Aronis	0158	0000682-91.2014.8.16.0179/0
	2136	0007002-20.2010.8.16.0173/0		0162	0012447-40.2016.8.16.0001/0
Rafael Silveira Salomão	2580	0018910-93.2015.8.16.0013/0		1824	0033196-88.2006.8.16.0014/0
	2795	0000576-74.2016.8.16.0013/0		1944	0004491-95.2016.8.16.0025/0
	2908	0017706-14.2015.8.16.0013/0		2159	0027704-91.2015.8.16.0017/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Rejane Mara Sampaio D Almeida	0758	0002655-05.2010.8.16.0088/0	Ricardo Jamal Khouri	1016	0000438-57.1999.8.16.0190/0
Renan Amarildo Neves	1185	0003781-91.2015.8.16.0031/0	Ricardo Jose Moreira Camargo	1413	0021452-72.2011.8.16.0030/0
Renan Guimarães Melo	2741	0003081-89.2017.8.16.0017/0	Ricardo José Carnieletto	1548	0006900-17.2016.8.16.0131/0
Renan Luis Cardoso	1482	0040233-28.2017.8.16.0000/0	Ricardo José de Oliveira	2352	0010621-85.2017.8.16.0019/0
Renan Martins Moreira	2375	0001713-56.2011.8.16.0146/0	Ricardo Laffranchi	2058	0030249-95.2005.8.16.0014/0
Renan Romão Barcala	1134	0004911-42.2016.8.16.0109/0	Ricardo Lucas Calderon	0146	0014008-23.2016.8.16.0188/0
Renata Amaral Farias	2311	0007104-32.2013.8.16.0013/0	Ricardo Magno Quadros	1676	0040489-68.2017.8.16.0000/0
	2497	0028235-29.2014.8.16.0013/0		1682	0040478-39.2017.8.16.0000/0
Renata Andjara Wisniewski	2870	0024779-19.2015.8.16.0019/0	Ricardo Mandu	0016	0040137-13.2017.8.16.0000/0
Renata Antunes Garcia	1790	0056046-24.2015.8.16.0014/0	Ricardo Martins Kaminski	1925	0013021-07.2015.8.16.0031/0
Renata Caroline Talevi da Costa	0401	0072977-68.2016.8.16.0014/0	Ricardo Menezes da Silva	0860	0040762-47.2017.8.16.0000/0
Renata Dequech	0207	0003061-10.2017.8.16.0014/0		1685	0004881-09.2017.8.16.0194/0
	1932	0003061-10.2017.8.16.0014/0	Ricardo Milbrath Padoim	2487	0013213-05.2017.8.16.0019/0
Renata Fernandes Silva	1287	0011801-88.2016.8.16.0014/0		2708	0009256-93.2017.8.16.0019/0
	1304	0008019-39.2017.8.16.0014/0	Ricardo Pinto Feistler	2166	0039904-16.2017.8.16.0000/0
Renata Maraccini Franco	1607	0004606-82.2016.8.16.0004/0	Ricardo Pinto Manoera	1836	0040193-46.2017.8.16.0000/0
	1699	0004576-47.2016.8.16.0004/0	Ricardo Reimann	2794	0009867-64.2017.8.16.0013/0
	1704	0008453-92.2016.8.16.0004/0	Ricardo Ribeiro Mori	2204	0020168-29.2015.8.16.0017/0
	1797	0008112-66.2016.8.16.0004/0	Ricardo Rosetti Piva	2022	0040465-40.2017.8.16.0000/0
Renata Miranda Duarte	2456	0002606-86.2016.8.16.0044/0	Ricardo Soqueira Gonçalves	0077	0001176-37.2016.8.16.0194/0
	2659	0003053-74.2016.8.16.0044/0		0126	0040892-37.2017.8.16.0000/0
	2747	0004711-70.2015.8.16.0044/0	Ricardo Vendramin Graboski	2104	0040408-22.2017.8.16.0000/0
Renata Rafaela Aguiar dos Santos	0207	0003061-10.2017.8.16.0014/0		2151	0040836-04.2017.8.16.0000/0
	1932	0003061-10.2017.8.16.0014/0		2286	0040408-22.2017.8.16.0000/0
Renata Rodrigues Rossetti	2314	0011625-53.2015.8.16.0044/0	Ricardo Zampier	0065	0026987-74.2014.8.16.0030/0
Renata Rosso	1637	0020695-73.2008.8.16.0001/0	Ricardo de Mattos do Nascimento	0557	0040073-03.2017.8.16.0000/0
	2108	0038921-17.2017.8.16.0000/0		1414	0040417-81.2017.8.16.0000/0
Renata Teles de Souza	2144	0010891-40.2015.8.16.0194/0		1533	0003585-08.2015.8.16.0004/0
Renata Tsukada	0156	0047557-61.2016.8.16.0014/0	Ricardo dos Reis Pereira	0756	0069902-70.2010.8.16.0001/0
	2335	0033431-06.2016.8.16.0014/0	Ricardo dos Santos Massoqueti	1583	0025830-29.2015.8.16.0031/0
	2872	0031431-38.2013.8.16.0014/0	Richardt André Albrecht	1879	0040589-23.2017.8.16.0000/0
Renata Wiedemann Yoshiura	2850	0000592-75.2016.8.16.0159/0	Rita Pasinato	1986	0040126-81.2017.8.16.0000/0
Renata de Freitas Beceгатto	1204	0017615-47.2017.8.16.0014/0	Rita de Cassia Correa de Vasconcelos	1958	0001396-61.2014.8.16.0111/0
Renato Alberto Nielsen Kanayama	1205	0037070-40.2017.8.16.0000/0	Rita de Cassia Maistro	1303	0010928-54.2017.8.16.0014/0
	1345	0035662-12.2011.8.16.0004/0	Rita de Cassia Piloni	1347	0042388-02.2011.8.16.0004/0
Renato Andrade Kersten	0486	0000270-72.2016.8.16.0121/0	Rita de Cássia Ferreira Leite	0247	0040773-76.2017.8.16.0000/0
	1208	0040413-44.2017.8.16.0000/0	Rita de Cássia Ribeiro	0007	0039520-53.2017.8.16.0000/0
	1317	0040414-29.2017.8.16.0000/0	Roberlei Aldo Queiroz	2227	0040841-26.2017.8.16.0000/0
Renato Avelino de Oliveira Neto	2025	0040481-91.2017.8.16.0000/0	Roberta Beatriz do Nascimento	1975	0003398-82.2011.8.16.0119/0
Renato Baleroni	1258	0000059-50.2014.8.16.0042/0		2017	0002161-06.2016.8.16.0194/0
Renato Bassi Pereira	2680	0017930-15.2016.8.16.0013/0		2080	0008657-82.2015.8.16.0001/0
Renato Bervindo Frata	0087	0040675-91.2017.8.16.0000/0	Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas	0040	0040252-34.2017.8.16.0000/0
Renato Celso Beraldo Junior	2466	0011218-67.2016.8.16.0026/0	Roberta Carvalho de Rosis	0037	0040269-70.2017.8.16.0000/0
Renato César Brambilla	1805	0000642-17.2017.8.16.0014/0		1499	0040555-48.2017.8.16.0000/0
	2054	0016613-42.2017.8.16.0014/0		1527	0040583-16.2017.8.16.0000/0
Renato José Borgert	0040	0040252-34.2017.8.16.0000/0		1529	0040246-27.2017.8.16.0000/0
Renato João Tauille Filho	2374	0000480-52.2011.8.16.0169/0		1542	0040567-62.2017.8.16.0000/0
	2691	0003122-59.2016.8.16.0092/0	Roberta Elisa Damião Beffa	2158	0002172-47.2014.8.16.0148/0
	2816	0014723-87.2016.8.16.0019/0	Roberta Machado Branco Ramos	1734	0040131-06.2017.8.16.0000/0
Renato Kleber Borba	1863	0040656-85.2017.8.16.0000/0	Roberta Peralto de Oliveira	1565	0040318-14.2017.8.16.0000/0
	1865	0040663-77.2017.8.16.0000/0	Roberta Ribas Santos	1590	0040561-55.2017.8.16.0000/0
Renato Molin Junior	0216	0048836-48.2017.8.16.0014/0	Roberto Altheim	2250	0040192-61.2017.8.16.0000/0
Renato Tavares Yabe	0089	0032299-74.2017.8.16.0014/0	Roberto Antonio Busato	0019	0014964-57.2012.8.16.0001/0
	0598	0040213-37.2017.8.16.0000/0	Roberto Antonio Dalle Laste	2582	0002118-27.2017.8.16.0132/0
	2176	0032299-74.2017.8.16.0014/0	Roberto Balbela	1906	0000507-14.2012.8.16.0100/0
Renato Vargas Guasque	1914	0023821-72.2011.8.16.0019/0	Roberto Cesar Gouveia Majchszak	0182	0040449-86.2017.8.16.0000/0
	1926	0004897-03.2017.8.16.0019/0	Roberto Cordeiro Justus	1791	0040682-83.2017.8.16.0000/0
	2000	0000542-21.2017.8.16.0157/0	Roberto César Cabral	1266	0040658-55.2017.8.16.0000/0
Renato Wolf Pedroso	1225	0040423-88.2017.8.16.0000/0	Roberto Fischer Estivalet	1300	0007007-88.2016.8.16.0025/0
Rene Jose Stupak	2059	0040519-06.2017.8.16.0000/0		1349	0001853-49.2015.8.16.0179/0
Rene Toedter	2101	0018691-87.2013.8.16.0001/0	Roberto Jonas	1739	0001229-59.2010.8.16.0119/0
	2290	0040643-86.2017.8.16.0000/0	Roberto Martins Guimarães	0128	0038182-44.2017.8.16.0000/0
Rhânny Tadeu Rinaldi Balarini	2246	0037675-83.2017.8.16.0000/0	Roberto Nascimento Ribeiro	0776	0004141-28.2012.8.16.0129/0
Ricardo Alberto Kanayama	1205	0037070-40.2017.8.16.0000/0	Roberto Pereira Gonçalves	2049	0018840-20.2012.8.16.0001/0
	1345	0035662-12.2011.8.16.0004/0	Roberto Tsuguio Tanizaki	0478	0015619-14.2004.8.16.0129/0
Ricardo Alessi Delfim	0136	0040071-33.2017.8.16.0000/0		0479	0014366-25.2003.8.16.0129/0
Ricardo Aparecido Rodrigues	2686	0001901-52.2011.8.16.0048/0		0777	0004695-85.1997.8.16.0129/0
Ricardo Bazzaneze	1856	0040485-31.2017.8.16.0000/0		0933	0040227-21.2017.8.16.0000/0
	2297	0040760-77.2017.8.16.0000/0		1115	0014639-04.2003.8.16.0129/0
Ricardo Bretanha Schmidt	2383	0000045-12.2009.8.16.0149/0	Roberto Wagner de Oliveira	0093	0040617-88.2017.8.16.0000/0
Ricardo Canedo da Silva Dias	1778	0040501-82.2017.8.16.0000/0	Robison Cavalcanti Gondaski	1164	0000967-66.2015.8.16.0109/0
Ricardo Costa Bruno	1664	0001380-84.2012.8.16.0109/0	Robson Fernando Sebold	2146	0040717-43.2017.8.16.0000/0
Ricardo Costa Maguetas	2220	0053868-49.2012.8.16.0001/0	Robson Jose Evangelista	0048	0005909-30.2017.8.16.0188/0
Ricardo Dilon Castilhos	0611	0012619-87.2014.8.16.0021/0		0053	0004023-93.2017.8.16.0188/0
Ricardo Ferreira da Silva	1493	0040399-60.2017.8.16.0000/0		0054	0002716-07.2017.8.16.0188/0
Ricardo Francisco Pereira	2779	0011791-52.2013.8.16.0013/0		0933	0040227-21.2017.8.16.0000/0
Ricardo Hideyuki Nakanishi	2255	0040300-90.2017.8.16.0000/0	Robson Luiz Ferreira	2284	0020728-03.2008.8.16.0021/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Robson Morteau	2029	0040612-66.2017.8.16.0000/0	Rogério Davids Éler	0196	0025604-85.2013.8.16.0001/0
Robson Nassif Ribas	0226	0000081-24.2013.8.16.0146/0	Rogério Distéfano	1212	0006434-21.2013.8.16.0004/0
Robson Sakai Garcia	1687	0073889-41.2011.8.16.0014/0		1305	0000333-72.2016.8.16.0000/0
Rodolfo Pino Clivatti	1648	0024353-22.2016.8.16.0035/0	Rogério Lopez Garcia	2250	0040192-61.2017.8.16.0000/0
	1724	0040863-84.2017.8.16.0000/0	Rogério Martins Albieri	0223	0000382-11.2006.8.16.0115/0
Rodolfo Revers	2876	0001239-06.2011.8.16.0140/0	Rogério Nicolau	2388	0001111-55.2016.8.16.0028/0
Rodolpho Eric Moreno Dalan	1640	0040100-83.2017.8.16.0000/0	Rogério Real	1453	0040713-06.2017.8.16.0000/0
Rodrigo Alves Abreu	2158	0002172-47.2014.8.16.0148/0	Roini José Badin	2584	0007722-20.2015.8.16.0170/0
Rodrigo Alves Cordeiro	0216	0048836-48.2017.8.16.0014/0	Romeu Felchak	2715	0004846-92.2013.8.16.0031/0
Rodrigo Arruda Sanchez	1626	0040401-30.2017.8.16.0000/0		2749	0003455-63.2017.8.16.0031/0
Rodrigo Augusto Alves de Andrade	0370	0040262-78.2017.8.16.0000/0	Romeu Felipe Bacellar Filho	1437	0007604-62.2012.8.16.0004/0
Rodrigo Augusto Bruning	1541	0001299-18.2016.8.16.0038/0	Romeu Gonçalves Neto	0820	0000342-39.2016.8.16.0063/0
Rodrigo Camargo	0061	0040362-33.2017.8.16.0000/0		1127	0000384-88.2016.8.16.0063/0
Rodrigo Campana de Castro	1677	0040511-29.2017.8.16.0000/0		1355	0000752-97.2016.8.16.0063/0
	1696	0040513-96.2017.8.16.0000/0	Romeu Rastelli Moro Filho	2506	0019603-09.2017.8.16.0013/0
Rodrigo Cesar Barbato Fabbris da Silva	2006	0002305-29.2013.8.16.0147/0	Ronald Mayr Veiga Brandalize	2732	0010132-55.2016.8.16.0028/0
Rodrigo Cordeiro de Lima	2206	0040467-10.2017.8.16.0000/0	Ronald Rogerio Lopes Smarzaró	2369	0000542-30.2013.8.16.0070/0
Rodrigo Fernandes	0788	0001758-37.2014.8.16.0152/0	Ronaldo Adriano de Abreu	1487	0040304-30.2017.8.16.0000/0
Rodrigo Fernandes Saraceni	2295	0040684-53.2017.8.16.0000/0	Ronaldo Camilo	2236	0000422-02.2008.8.16.0057/0
Rodrigo Finatto	2328	0012735-67.2015.8.16.0083/0		2336	0000231-34.2017.8.16.0091/0
Rodrigo Fontana França	1963	0008423-06.2015.8.16.0194/0	Ronaldo Gois Almeida	1271	0040045-35.2017.8.16.0000/0
	2116	0040629-05.2017.8.16.0000/0		1927	0040045-35.2017.8.16.0000/0
Rodrigo Frassetto Goes	0973	0040274-92.2017.8.16.0000/0	Ronaldo José e Silva	0075	0018629-60.2008.8.16.0021/0
	1996	0074068-96.2016.8.16.0014/0		0173	0000882-52.2009.8.16.0154/0
Rodrigo Fregoneis Assaiane	2289	0002346-56.2017.8.16.0017/0		1694	0000475-71.2006.8.16.0115/0
Rodrigo Garcia Salmazo	2278	0001917-58.2015.8.16.0147/0	Ronaldo Leal Rolanski	0087	0040675-91.2017.8.16.0000/0
	2279	0001308-75.2015.8.16.0147/0	Rondineli Rodrigues	0163	0040204-75.2017.8.16.0000/0
Rodrigo Kroth Bitencourt	1452	0040614-36.2017.8.16.0000/0	Rone Marcos Brandalize	2732	0010132-55.2016.8.16.0028/0
	2794	0009867-64.2017.8.16.0013/0	Ronie Prado Lopes	0227	0003546-20.2015.8.16.0098/0
Rodrigo Leal Ugolini	0082	0000391-07.2013.8.16.0089/0	Ronildo Gonçalves da Silva	0545	0005579-37.2016.8.16.0004/0
Rodrigo Longo	1962	0040579-76.2017.8.16.0000/0		0894	0008177-08.2013.8.16.0185/0
Rodrigo Luis Kanayama	1205	0037070-40.2017.8.16.0000/0		0930	0004443-05.2016.8.16.0004/0
	1345	0035662-12.2011.8.16.0004/0	Ronilson Rondon Barbosa	1179	0002277-92.2011.8.16.0030/0
Rodrigo Maciel Goedert	2687	0006874-24.2016.8.16.0097/0	Roosevelt Arraes	0568	0026245-35.2015.8.16.0185/0
Rodrigo Mancarz	2648	0019783-59.2016.8.16.0013/0		1752	0002581-08.2016.8.16.0001/0
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	1387	0069074-59.2015.8.16.0014/0	Rooswelt dos Santos	1432	0040649-93.2017.8.16.0000/0
Rodrigo Martins Barbosa	1629	0040584-98.2017.8.16.0000/0	Roque Sutil	0767	0040507-89.2017.8.16.0000/0
Rodrigo Octavio de Castro Abranches	2621	0006956-13.2016.8.16.0014/0	Rosa Daum Machado	0824	0004425-19.1999.8.16.0185/0
Rodrigo Orlandini Volpato	0560	0039776-93.2017.8.16.0000/0	Rosana Camila Ruch	1504	0001409-52.2017.8.16.0112/0
Rodrigo Otávio Gava	2800	0020823-13.2015.8.16.0013/0		1505	0001278-77.2017.8.16.0112/0
Rodrigo Pacheco Proença	1409	0023178-66.2014.8.16.0001/0		1531	0002424-56.2017.8.16.0112/0
Rodrigo Pelissão de Almeida	2224	0040699-22.2017.8.16.0000/0	Rosana Cristina Lopes Reche	0493	0004730-08.2011.8.16.0112/0
Rodrigo Pironi Aguirre de Castro	1184	0040106-90.2017.8.16.0000/0		0495	0004735-30.2011.8.16.0112/0
	1274	0039569-94.2017.8.16.0000/0		1366	0001238-13.2016.8.16.0086/0
Rodrigo Polakoski Baumgart	0212	0005663-47.2016.8.16.0001/0	Rosana Dias Machado	2581	0002608-52.2016.8.16.0013/0
Rodrigo Ribas Rehbein	0016	0040137-13.2017.8.16.0000/0	Rosana Pereira dos Santos	0998	0003958-29.2016.8.16.0190/0
Rodrigo Sanchez Rios	2311	0007104-32.2013.8.16.0013/0	Rosane Pabst Caldeira Smuczek	0178	0040280-02.2017.8.16.0000/0
	2497	0028235-29.2014.8.16.0013/0	Rosangela do Socorro Alves	1464	0006163-36.2013.8.16.0190/0
Rodrigo Schmitt da Silva	2749	0003455-63.2017.8.16.0031/0	Rosani Wolmeister Bersch	1453	0040713-06.2017.8.16.0000/0
Rodrigo Shirai	1130	0009280-41.1999.8.16.0185/0	Rosaura Carvalho Oliveira	2609	0001458-86.2014.8.16.0116/0
	2276	0000174-29.2016.8.16.0001/0	Rose Mara de Melo	2901	0011662-64.2016.8.16.0038/0
Rodrigo Tacla	2589	0025772-46.2016.8.16.0013/0	Rose Mari Colognese	0550	0007776-40.2016.8.16.0173/0
Rodrigo da Rocha Leite	1559	0040110-30.2017.8.16.0000/0		0928	0007653-42.2016.8.16.0173/0
Rodrigo da Silva Barroso	1762	0028958-50.2015.8.16.0001/0	Roseli Luzetti Mereles Colman	1701	0003334-45.2013.8.16.0170/0
Rodrigo de Andrade Alves Batista	2180	0040244-57.2017.8.16.0000/0	Rosely Cristina Marques Cruz	1828	0009874-37.2012.8.16.0173/0
Rodrinei Cristian Braun	1470	0040132-88.2017.8.16.0000/0	Roselye Albuquerque	1790	0056046-24.2015.8.16.0014/0
Rogel Martins Barbosa	1629	0040584-98.2017.8.16.0000/0	Roseméri Simon Bernardi	1019	0031190-84.2011.8.16.0030/0
Roger Oliveira Lopes	1383	0006718-92.2014.8.16.0004/0	Rosiane Ida da Silva da Luz	0067	0001686-02.2017.8.16.0134/0
	1408	0040383-09.2017.8.16.0000/0	Rosiclei Fátima Luft	0386	0019272-42.2013.8.16.0021/0
	1490	0040309-52.2017.8.16.0000/0		1097	0019681-18.2013.8.16.0021/0
	1503	0040383-09.2017.8.16.0000/0		1167	0033591-15.2013.8.16.0021/0
Roger Striker Trigueiros	0788	0001758-37.2014.8.16.0152/0		1227	0005284-17.2014.8.16.0021/0
Roger Zanco	1489	0001019-11.2006.8.16.0131/0	Rosicleia Rocha	0077	0001176-37.2016.8.16.0194/0
Rogerio Augusto da Silva	1862	0040580-61.2017.8.16.0000/0	Rosimeiri Gomes Basilio	0044	0039959-64.2017.8.16.0000/0
	2030	0029665-26.2013.8.16.0021/0		0191	0040640-34.2017.8.16.0000/0
Rogerio Baitler	2220	0053868-49.2012.8.16.0001/0	Rosivaldo Fávero Pinto	0181	0040359-78.2017.8.16.0000/0
Rogerio Bueno Elias	1589	0072050-15.2010.8.16.0014/0	Rosney Massarotto de Oliveira	2145	0040644-71.2017.8.16.0000/0
	1788	0003543-10.2012.8.16.0021/0	Rossana Regia de Souza Almeida	1545	0040081-77.2017.8.16.0000/0
Rogerio Bueno da Silva	2117	0020287-38.2015.8.16.0001/0		1730	0040105-08.2017.8.16.0000/0
Rogerio Helias Carboni	0568	0026245-35.2015.8.16.0185/0	Rossana do Nascimento Schreiner	0106	0000724-29.2016.8.16.0064/0
	1752	0002581-08.2016.8.16.0001/0	Rosângela da Rosa Corrêa	2258	0063807-09.2015.8.16.0014/0
Rogerio Resina Molez	1756	0048763-76.2017.8.16.0014/0	Rubens Aparecido de Souza Junior	2395	0002401-61.2016.8.16.0172/0
	1788	0003543-10.2012.8.16.0021/0		2518	0000128-76.2016.8.16.0086/0
	2259	0066535-23.2015.8.16.0014/0		2765	0001269-66.2016.8.16.0172/0
	2268	0055953-90.2017.8.16.0014/0	Rubens Bortoli Junior	0129	0043101-15.2013.8.16.0001/0
Rogerio Steinemann Dumke	0004	0040152-79.2017.8.16.0000/0	Rubens Flavio Cardoso Junior	0387	0040247-12.2017.8.16.0000/0
Rogerson Luiz Ribas Salgado	0113	0040799-74.2017.8.16.0000/0		0682	0040308-67.2017.8.16.0000/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Rubens Gaspar Serra	0052	0079376-16.2016.8.16.0014/0	Sandra Soledad Estelle Escobar	1204	0017615-47.2017.8.16.0014/0
Rubens Henrique de França	0250	0014232-49.2009.8.16.0044/0	Sandro Dias Mendes	1902	0040882-90.2017.8.16.0000/0
	0272	0010716-21.2009.8.16.0044/0	Sandro Euclides Bregoli	0221	0040403-97.2017.8.16.0000/0
	0275	0006393-41.2007.8.16.0044/0	Sandro Henrique Trovao	1463	0029137-33.2015.8.16.0017/0
	0408	0002724-53.2002.8.16.0044/0	Sandro Ludney Nogueira	2294	0000020-10.2000.8.16.0118/0
	0418	0010900-74.2009.8.16.0044/0	Sandro Marcelo Grabicoski	1656	0001543-51.2016.8.16.0165/0
	0565	0002763-50.2002.8.16.0044/0	Sandro Rafael Bonatto	1571	0038501-19.2007.8.16.0014/0
	0566	0013315-30.2009.8.16.0044/0		1573	0040376-17.2017.8.16.0000/0
	0576	0001854-51.2015.8.16.0044/0		1605	0040620-43.2017.8.16.0000/0
	0616	0011008-06.2009.8.16.0044/0		1610	0042519-78.2010.8.16.0014/0
	0618	0005798-13.2005.8.16.0044/0		1639	0039801-09.2017.8.16.0000/0
	0696	0009868-34.2009.8.16.0044/0		1673	0038645-90.2007.8.16.0014/0
	0760	0009756-65.2009.8.16.0044/0		1706	0000790-64.2010.8.16.0049/0
	0865	0004506-41.2015.8.16.0044/0		1789	0040635-12.2017.8.16.0000/0
	0868	0009761-87.2009.8.16.0044/0		1809	0029365-32.2006.8.16.0014/0
	0871	0011956-45.2009.8.16.0044/0		1822	0040804-96.2017.8.16.0000/0
	0873	0010136-59.2007.8.16.0044/0	Sandro Roberto Vieira	0155	0040090-39.2017.8.16.0000/0
	0881	0011795-35.2009.8.16.0044/0		2599	0000518-71.2016.8.16.0013/0
	0883	0010466-85.2009.8.16.0044/0	Sandro Romão	2168	0001236-73.2011.8.16.0165/0
	0921	0014246-96.2010.8.16.0044/0	Sandy Pedro da Silva	1843	0023261-43.2014.8.16.0014/0
	0922	0014351-10.2009.8.16.0044/0	Saulo Bonat de Mello	1556	0010249-20.2005.8.16.0129/0
	0925	0006113-41.2005.8.16.0044/0		1563	0010277-85.2005.8.16.0129/0
	1095	0004839-42.2005.8.16.0044/0		1588	0010248-35.2005.8.16.0129/0
	1137	0010102-84.2007.8.16.0044/0		1641	0010222-37.2005.8.16.0129/0
	1320	0004701-26.2015.8.16.0044/0		1642	0010223-22.2005.8.16.0129/0
Rubia Roncolato da Silva	2269	0040621-28.2017.8.16.0000/0		1652	0010269-11.2005.8.16.0129/0
Rudinei Reis Alexandre	1086	0026419-87.2016.8.16.0030/0		1730	0040105-08.2017.8.16.0000/0
Rudney Rodrigues de Moraes	0082	0000391-07.2013.8.16.0089/0	Saulo Ferreira Netto	1206	0040203-90.2017.8.16.0000/0
Rui Mauro Santos	2179	0040231-58.2017.8.16.0000/0		1295	0040203-90.2017.8.16.0000/0
	2261	0040231-58.2017.8.16.0000/0	Saulo Lindorfer Pivetta	0172	0040294-83.2017.8.16.0000/0
Ruslan Luís Torrico Schwab	0198	0008670-33.2016.8.16.0038/0	Saulo Roberto Roveri	2234	0040068-78.2017.8.16.0000/0
Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker	0627	0003316-08.2012.8.16.0025/0	Scheila Farias de Sousa	2327	0026022-50.2014.8.16.0013/0
Ruy Cardoso Ferreira	0510	0023355-26.2011.8.16.0004/0	Sebastiao Fidelis	0899	0001681-60.2010.8.16.0025/0
Ruy Fonsatti Junior	1850	0003432-25.2016.8.16.0170/0	Sebastiao Vergo Polan	0506	0008516-84.2001.8.16.0185/0
	2212	0040237-65.2017.8.16.0000/0	Sebastiao da Silva Ferreira	1976	0040898-44.2017.8.16.0000/0
	2272	0000736-80.2013.8.16.0021/0	Segio Sinhor	2075	0040069-63.2017.8.16.0000/0
Régis Augusto de Souza Leite	2339	0000001-44.2017.8.16.0009/0	Sergio Augusto Kalil	2080	0008657-82.2015.8.16.0001/0
Rôginer Augusto Marin	2849	0002435-20.2016.8.16.0048/0	Sergio Augusto Ribas Ceccatto	0020	0000438-50.2014.8.16.0184/0
Rômulo Mingotti	2007	0001720-94.2016.8.16.0074/0	Sergio Barros da Silva	0119	0030516-04.2014.8.16.0030/0
Sabrina Favero Rezende	2213	0052442-55.2015.8.16.0014/0	Sergio Bientínez Miro	1945	0003421-94.2015.8.16.0181/0
Sabrina Scheffer Cavanha	0077	0001176-37.2016.8.16.0194/0	Sergio Correa	1267	0062562-26.2016.8.16.0014/0
Sabrina Silva Martins	2060	0006353-46.2009.8.16.0058/0	Sergio Fernando Hess de Souza	1079	0002612-94.2016.8.16.0173/0
Sadi Meine	1631	0010681-69.2010.8.16.0030/0	Sergio Lopes Massedo	1550	0008528-34.2016.8.16.0004/0
Saionara Stadler de Freitas	2545	0020271-30.2015.8.16.0019/0		1609	0007766-18.2016.8.16.0004/0
Salete Teresinha de Souza	0401	0072977-68.2016.8.16.0014/0		1811	0007821-66.2016.8.16.0004/0
	1237	0069684-90.2016.8.16.0014/0	Sergio Luiz Chaves	0194	0007797-52.2013.8.16.0001/0
	1356	0080737-68.2016.8.16.0014/0	Sergio Luiz Hessel Lopes	2844	0001016-79.2017.8.16.0031/0
	1372	0042067-24.2017.8.16.0014/0	Sergio Manuel Fialho Lourinho	1973	0040752-03.2017.8.16.0000/0
Salma Elias Eid Serigato	2247	0032853-43.2016.8.16.0014/0	Sergio Mauro Mongrue	1286	0003741-93.2015.8.16.0004/0
Salvador Oliva Neto	1423	0003822-86.2009.8.16.0025/0	Sergio Murilo Loureiro	1536	0040719-13.2017.8.16.0000/0
Samir Alexandre do Prado Gebara	2121	0059672-32.2011.8.16.0001/0	Sergio Ney Cuellar Tramuja	1461	0039842-73.2017.8.16.0000/0
Samir Braz Abdalla	2167	0004474-40.2007.8.16.0004/0	Sergio Paes Leite	0560	0039776-93.2017.8.16.0000/0
Samir Squeff Neto	1257	0006919-74.2015.8.16.0190/0	Sergio Schulze	0853	0002386-52.2016.8.16.0056/0
	1297	0014742-58.2014.8.16.0021/0		1393	0001039-16.2017.8.16.0131/0
Samuel Camargo Falavinha	1228	0024509-64.2012.8.16.0030/0		2161	0039939-73.2017.8.16.0000/0
Samuel Ferreira Xalao	1744	0040139-80.2017.8.16.0000/0		2169	0000338-94.2016.8.16.0194/0
	2157	0006043-48.2014.8.16.0031/0		2243	0040145-87.2017.8.16.0000/0
	2186	0006201-35.2016.8.16.0031/0	Sergio Verissimo de Oliveira Filho	1181	0018731-88.2017.8.16.0014/0
Samuel Rangel de Miranda	2141	0040396-08.2017.8.16.0000/0		1296	0047325-49.2016.8.16.0014/0
Sander Cassios Negri	2247	0032853-43.2016.8.16.0014/0		1299	0012727-69.2016.8.16.0014/0
Sandra Aparecida Prandi Manzano	0081	0040397-90.2017.8.16.0000/0	Sergio Vilarim de Souza	1475	0003039-28.2010.8.16.0165/0
Sandra Geni Simon	2019	0002038-18.2016.8.16.0126/0	Sergio da Silva Lima	2255	0040300-90.2017.8.16.0000/0
Sandra Islene de Assis	1398	0040295-68.2017.8.16.0000/0	Severina Berta Ruch Casagrande	1956	0040431-65.2017.8.16.0000/0
	1942	0040463-70.2017.8.16.0000/0		2248	0009321-65.2015.8.16.0017/0
	2222	0040854-25.2017.8.16.0000/0	Shayane Zimmermann	2745	0000069-72.2017.8.16.0177/0
Sandra Padilha Martins	1064	0000146-97.2016.8.16.0086/0	Sheila Darque Carvalho Meurer	0249	0006933-05.2014.8.16.0025/1
Sandra Palerma Cordeiro	2047	0040248-94.2017.8.16.0000/0		0381	0004631-95.2013.8.16.0038/0
Sandra Regina Gasparotti	1288	0011413-31.2016.8.16.0130/0	Shekying Ramos Ling	1510	0004623-71.2016.8.16.0052/0
Sandra Regina Rangel Silveira	2481	0014074-77.2015.8.16.0013/0	Sheyla Graças de Sousa	0009	0040074-85.2017.8.16.0000/0
Sandra Regina Rodrigues	0032	0002549-36.2014.8.16.0045/0		0148	0013525-84.2017.8.16.0017/0
	0129	0043101-15.2013.8.16.0001/0		1178	0004426-61.2014.8.16.0190/0
	1244	0000853-83.2017.8.16.0004/0	Sidinei Roque Cichocki	2514	0001633-98.2013.8.16.0186/0
	1246	0007268-53.2015.8.16.0004/0		2515	0000103-88.2015.8.16.0186/0
	1260	0000831-88.2013.8.16.0190/0	Sidnei Ferraria	2233	0040059-19.2017.8.16.0000/0
	1264	0000042-26.2017.8.16.0004/0	Sigisfredo Hoepers	1656	0001543-51.2016.8.16.0165/0
	1727	0040866-39.2017.8.16.0000/0		1866	0012661-68.2015.8.16.0194/0
Sandra Regina Schimitka Romaniello	2220	0053868-49.2012.8.16.0001/0	Silmara Martins	1263	0040820-50.2017.8.16.0000/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca	0412	0006644-97.2002.8.16.0185/0		1164	0000967-66.2015.8.16.0109/0
	0453	0001307-16.1991.8.16.0185/0	Stella Maris de Figueiredo Bittencourt	1345	0035662-12.2011.8.16.0004/0
	0644	0006872-43.2000.8.16.0185/0	Sttela Maris Nerone de Lacerda	1169	0040024-59.2017.8.16.0000/0
	0676	0006645-82.2002.8.16.0185/0	Suelen Beltzac Mcdougall	0927	0005568-42.2015.8.16.0004/0
	0699	0020340-83.2010.8.16.0004/0	Sueli Maria Oltramari	0106	0000724-29.2016.8.16.0064/0
	0721	0006630-16.2002.8.16.0185/0	Suellen Cristina Turrini Fonseca Bueno	2116	0040629-05.2017.8.16.0000/0
	0773	0004371-48.2002.8.16.0185/0		2148	0040780-68.2017.8.16.0000/0
	0775	0026121-62.2009.8.16.0185/0	Suellen Negrelli de Souza Kerscher	0249	0006933-05.2014.8.16.0025/1
	0782	0012784-79.2004.8.16.0185/0		0381	0004631-95.2013.8.16.0038/0
	1025	0006631-98.2002.8.16.0185/0	Suellen Peruzo Giacomini	2784	0000868-63.2015.8.16.0120/0
	1027	0005827-62.2004.8.16.0185/0	Suely Cristina Muhlstedt	0098	0019083-85.2014.8.16.0035/0
	1038	0013291-40.2004.8.16.0185/0	Suely Moya Marques Pereira	1750	0009412-96.2017.8.16.0014/0
	1039	0013208-24.2004.8.16.0185/0	Suzana Gastaldi	1534	0000644-31.2016.8.16.0043/0
	1278	0000267-57.1995.8.16.0185/0	Suzana Lazzari	0097	0003109-31.2017.8.16.0058/0
Silton Batista Alves	0076	0000858-79.2012.8.16.0134/0	Suzana Sikora Piska	1508	0019623-70.2016.8.16.0001/0
	2056	0040544-19.2017.8.16.0000/0	Suzane de Franca Ribeiro	0219	0039839-13.2016.8.16.0014/0
Silvana Aparecida de Oliveira Cezar	1678	0040554-63.2017.8.16.0000/0	Suzany do Amaral	2437	0003546-62.2015.8.16.0181/0
Silvana Marcon Lionço	0223	0000382-11.2006.8.16.0115/0	Suzete de Fátima Branco Guerra	2167	0004474-40.2007.8.16.0004/0
Silvane Pierog Rodaen	0539	0020488-42.2012.8.16.0031/0		2240	0004048-42.2004.8.16.0001/0
Silvane Secagno	2025	0040481-91.2017.8.16.0000/0	Suzinaira de Oliveira	0101	0040384-91.2017.8.16.0000/0
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	2812	0004210-87.2017.8.16.0031/0	Suélen Josane Broto Gomes	1604	0040708-81.2017.8.16.0000/0
Silvia Helena Neves de Sales	1522	0040667-17.2017.8.16.0000/0		1771	0040524-28.2017.8.16.0000/0
Silvia Regina Gazda	1507	0080416-33.2016.8.16.0014/0	Sylvano Alves da Rocha Loures Neto	0996	0000405-77.2002.8.16.0185/0
Silvino Janssen Bergamo	0622	0001541-70.2015.8.16.0180/0	Sérgio Antônio Meda	0213	0040539-94.2017.8.16.0000/0
Silvio Alexandre Fazolli	2281	0039730-07.2017.8.16.0000/0		1881	0040709-66.2017.8.16.0000/0
Silvio Andre Brambila Rodrigues	0108	0040662-92.2017.8.16.0000/0	Sérgio Domingos Nogueira	2344	0057081-19.2015.8.16.0014/0
	0160	0012340-35.2012.8.16.0001/0	Sérgio Montemór Fernandes Junior	1713	0013424-23.2012.8.16.0017/0
	0235	0010161-75.2016.8.16.0038/0	Sérgio Montenegro de Almeida Filho	2244	0039536-07.2017.8.16.0000/0
	1319	0040516-51.2017.8.16.0000/0	Sérgio Pavesi Figueirôa	1777	0040628-20.2017.8.16.0000/0
	1322	0040517-36.2017.8.16.0000/0	Sônia Januario	0085	0003068-85.2016.8.16.0030/0
	1395	0038840-41.2012.8.16.0001/0	Taciane Agner de Faria Rodrigues	1163	0000003-22.2016.8.16.0147/0
Silvio Batista	1135	0000319-33.2000.8.16.0038/0	Tadeu Augusto Guirro	1940	0040630-87.2017.8.16.0000/0
	1157	0000706-82.1999.8.16.0038/0	Taiany Regina Ferraz Rubo	0381	0004631-95.2013.8.16.0038/0
	1158	0000318-48.2000.8.16.0038/0	Tailaine Cristina Costa	1269	0040885-45.2017.8.16.0000/0
	1159	0000291-31.2001.8.16.0038/0	Tais Borja Gasparian	1255	0000700-78.2015.8.16.0179/0
	1160	0000320-18.2000.8.16.0038/0	Talita Costa Rebello	1550	0008528-34.2016.8.16.0004/0
	1161	0000707-67.1999.8.16.0038/0		1596	0001678-61.2016.8.16.0004/0
Silvio Felipe Guidi	2160	0002325-45.2014.8.16.0095/0		1609	0007766-18.2016.8.16.0004/0
Silvio Jacintho Ferreira	0166	0040281-84.2017.8.16.0000/0		1613	0006093-18.2014.8.16.0179/0
Silvio José Farinholi Arcuri	0027	0050648-28.2017.8.16.0014/0		1692	0002901-83.2015.8.16.0004/0
Silvio Nascimento Franca	2604	0016467-77.2017.8.16.0021/0		1798	0005063-17.2016.8.16.0004/0
Simon Gustavo Caldas de Quadros	1429	0003851-58.2017.8.16.0025/0	Tamar Nanci Christmann	0353	0010148-32.1995.8.16.0129/0
	1468	0039663-42.2017.8.16.0000/0		0364	0002124-44.1997.8.16.0129/0
	1513	0007367-23.2016.8.16.0025/0		0416	0002126-14.1997.8.16.0129/0
	1514	0005802-87.2017.8.16.0025/0		0424	0002144-35.1997.8.16.0129/0
Simone Luz de Oliveira Luciani	0084	0040703-59.2017.8.16.0000/0		0658	0008856-89.2007.8.16.0129/0
Simone Rosa Ragazzi	2753	0020182-42.2017.8.16.0017/0		0741	0004721-83.1997.8.16.0129/0
Simone Schuta	1741	0002411-34.2016.8.16.0131/0		0742	0004620-46.1997.8.16.0129/0
Simone Siqueira da Silva	1224	0000253-08.2014.8.16.0153/0	Tamara Mohamad Ataya	2353	0022470-98.2010.8.16.0019/0
Simone Stoiaini Nercolini	0191	0040640-34.2017.8.16.0000/0	Tamires Marques Chaves	0194	0007797-52.2013.8.16.0001/0
Simone Teixeira	2126	0007275-18.2016.8.16.0131/0	Tania Christina Ceccato Gonçalves de Paula	2209	0023066-83.2013.8.16.0017/0
Simone dos Reis Bielecki Marques	0209	0040744-26.2017.8.16.0000/0	Tania Cristina de Paula Somariva	1802	0040657-70.2017.8.16.0000/0
Sinvaldo Moreira de Souza	0763	0004813-38.2007.8.16.0185/0	Tania Francisca dos Santos	0130	0040056-64.2017.8.16.0000/0
	0764	0005684-34.2008.8.16.0185/0	Tania Tamiko Izuka Pitsilos	0137	0039860-94.2017.8.16.0000/0
	0765	0006448-83.2009.8.16.0185/0	Tania de Brito Pereira	1990	0020995-06.2016.8.16.0017/0
	0811	0004790-97.2004.8.16.0185/0	Tarso Correia de Oliveira	1952	0001959-02.2011.8.16.0001/0
	0812	0003687-26.2002.8.16.0185/0	Tatiana Gonçalves André	2058	0030249-95.2005.8.16.0014/0
Siomar Caires Ferreira de Souza	1860	0040479-24.2017.8.16.0000/0	Tatiana Lazzaris	2689	0000860-18.2016.8.16.0196/0
	2849	0002435-20.2016.8.16.0048/0		2869	0002524-90.2012.8.16.0013/0
Sirlei de Lurdes Peri	1398	0040295-68.2017.8.16.0000/0	Tatiana Ludmilla Moretto	0238	0005663-71.2016.8.16.0090/0
	1401	0040315-59.2017.8.16.0000/0		0246	0040904-51.2017.8.16.0000/0
	2222	0040854-25.2017.8.16.0000/0	Tatiana Moser Cunha	1162	0016593-30.2013.8.16.0034/0
Sival Seidel Junior	2124	0040733-94.2017.8.16.0000/0	Tatiana Villordo Calderón	0146	0014008-23.2016.8.16.0188/0
Sivonei Aparecido Nunes Iareski	2041	0012980-09.2016.8.16.0030/0	Tatiane Guerra Frese	2449	0000028-41.2013.8.16.0082/0
Soiane Montanheiro dos Reis	1128	0000401-30.2008.8.16.0185/0	Tayna Elwira Gonçalves	1663	0001194-10.2012.8.16.0126/0
Solange da Silva Machado	1427	0033261-83.2016.8.16.0030/0	Telismara Aparecida Diniz Klimiont	2059	0040519-06.2017.8.16.0000/0
Solange de Santa Doro	0138	0040116-37.2017.8.16.0000/0	Telma Aleixo	1701	0003334-45.2013.8.16.0170/0
Solange do Rocio Cruzara	2068	0040890-67.2017.8.16.0000/0	Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier	1894	0038027-33.2016.8.16.0014/0
Solano Gabriel Cecchin Prates	1176	0002367-58.2017.8.16.0170/0		1958	0001396-61.2014.8.16.0111/0
Solon Brasil Junior	1308	0040317-29.2017.8.16.0000/0	Teresinha Depubel Dantas	0215	0040351-04.2017.8.16.0000/0
Sonia Aparecida Lacerda Jangada	1576	0003628-10.2016.8.16.0165/0	Thais Aranda Barrozo	0247	0040773-76.2017.8.16.0000/0
Sonia Aparecida Yadomi	1633	0040776-31.2017.8.16.0000/0		1820	0040853-40.2017.8.16.0000/0
Sonia Elizete de Freitas Pereira	2187	0040435-05.2017.8.16.0000/0	Thais Bisetto	2394	0032789-52.2015.8.16.0019/0
Sonia Regina Santos Silveira	2889	0000004-84.2017.8.16.0013/0	Thais Ferraz Martin Robles	1193	0076429-86.2016.8.16.0014/0
Sonny Brasil de Campos Guimarães	1343	0076898-35.2016.8.16.0014/0	Thais Serrão Ribeiro	2469	0019274-02.2014.8.16.0013/0
Souny Tomaz Maciel Filho	1216	0035959-62.2016.8.16.0030/0	Thais Tatianne Potulski Wierzbicki	1339	0005241-57.2016.8.16.0103/0
Stael Maria de Oliveira	1134	0004911-42.2016.8.16.0109/0	Thais Titze Scorsin	1280	0004762-65.2016.8.16.0038/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	1390	0040183-02.2017.8.16.0000/0		2838	0003247-97.2012.8.16.0017/0
	1391	0005932-38.2017.8.16.0038/0		2911	0002065-41.2017.8.16.0069/0
	1396	0040187-39.2017.8.16.0000/0	Thiago Mayrink Lopes	2074	0039775-11.2017.8.16.0000/0
	1397	0040191-76.2017.8.16.0000/0	Thiago Migliorini Tenório	0003	0002055-26.2016.8.16.0103/0
	1476	0006021-61.2017.8.16.0038/0	Thiago Moura Siqueira	2704	0000368-75.2017.8.16.0039/0
Thaís Freitas dos Passos	0209	0040744-26.2017.8.16.0000/0	Thiago Ribczuk	2104	0040408-22.2017.8.16.0000/0
Thaís Monari Claro de Matos	2544	0000433-63.2008.8.16.0014/0		2151	0040836-04.2017.8.16.0000/0
	2833	0025554-06.2016.8.16.0017/0		2286	0040408-22.2017.8.16.0000/0
Thaís Pereira Mello	2149	0040894-07.2017.8.16.0000/0	Thiago Rodrigues Burim	2207	0040528-65.2017.8.16.0000/0
Thalís de Souza Machado	2295	0040684-53.2017.8.16.0000/0	Thiago Sales Pereira	1947	0039269-35.2017.8.16.0000/0
Thalita Bertão dos Santos	2566	0002789-93.2015.8.16.0108/0	Thiago Slongo	2380	0007312-70.2016.8.16.0058/0
Thallyta Akemy de Barros Amato	0014	0039957-94.2017.8.16.0000/0	Thiago Teixeira da Silva	2233	0040059-19.2017.8.16.0000/0
Thalyta Mendonça de Oliveira	1204	0017615-47.2017.8.16.0014/0	Thiago Tetsuo de Moura Nishimura	2041	0012980-09.2016.8.16.0030/0
	1287	0011801-88.2016.8.16.0014/0	Thiago Tristão Barbosa	1883	0040242-87.2017.8.16.0000/0
Thatiane Barbieri Chiapetti	2364	0009916-90.2013.8.16.0031/0	Thiago da Costa e Silva Lott	1511	0007769-19.2015.8.16.0194/0
	2365	0001511-97.2014.8.16.0009/0	Thiago de Abreu e Silva	2349	0017247-12.2015.8.16.0013/0
	2595	0000870-46.2013.8.16.0009/0	Thiago de Brito Dorne	1198	0002724-81.2016.8.16.0070/0
	2596	0013663-43.2016.8.16.0031/0	Thiago de Oliveira Rocha	2614	0000735-16.2017.8.16.0196/0
	2597	0013323-02.2016.8.16.0031/0	Thiaizen Maria Sepp	0780	0040502-67.2017.8.16.0000/0
	2619	0007814-95.2013.8.16.0031/0	Thomé Sabbag Neto	1628	0040566-77.2017.8.16.0000/0
	2626	0015797-77.2015.8.16.0031/0	Thuanny Stephanie Corriel Gomes	1472	0009380-95.2016.8.16.0024/0
	2627	0001844-78.2016.8.16.0009/0	Thulliman Thales Tuanan Trento	1600	0006391-54.2016.8.16.0077/0
	2631	0000529-12.2017.8.16.0031/0		1658	0000329-87.2017.8.16.0133/0
	2649	0013389-55.2011.8.16.0031/0	Thâmara Karoline Correia de Freitas	1520	0017730-51.2016.8.16.0031/0
	2668	0006690-09.2015.8.16.0031/0		1857	0004930-79.2002.8.16.0031/0
	2669	0002800-34.2016.8.16.0126/0	Tiago Dalla Vecchia Castanha	0780	0040502-67.2017.8.16.0000/0
	2696	0001307-95.2016.8.16.0134/0	Tiago Godoy Zaniconi	2179	0040231-58.2017.8.16.0000/0
	2716	0008053-53.2016.8.16.0174/0		2261	0040231-58.2017.8.16.0000/0
	2718	0019008-63.2011.8.16.0031/0	Tiago Rafael Karas Surek	1429	0003851-58.2017.8.16.0025/0
	2740	0002050-92.2016.8.16.0009/0	Tiago Salvador Botelho	1404	0000461-64.2010.8.16.0045/0
	2836	0016512-27.2012.8.16.0031/0	Tiago Sangiogo	1650	0010334-40.2015.8.16.0069/0
	2839	0000255-71.2004.8.16.0009/0		1807	0001957-64.2014.8.16.0021/0
	2841	0003445-75.2017.8.16.0174/0	Tiago Schreiner Garcez Lopes	2239	0040113-82.2017.8.16.0000/0
	2866	0021871-21.2013.8.16.0031/0	Tobias Marini de Salles Luz	0855	0040533-87.2017.8.16.0000/0
	2878	0004595-35.2017.8.16.0031/0		1903	0040878-53.2017.8.16.0000/0
	2895	0016255-60.2016.8.16.0031/0		2081	0003351-58.2013.8.16.0113/0
Thayani Kresko Santos	0132	0040087-84.2017.8.16.0000/0	Tulio Picanço Taketomi	0898	0015567-44.2004.8.16.0185/0
Thaylah Géssica Ceniz	2069	0040872-46.2017.8.16.0000/0	Tábata Paola Hillesheim	2765	0001269-66.2016.8.16.0172/0
Thaynara Regina de Barros Franzen	1455	0023115-17.2015.8.16.0030/0	Ubirajara Ferreira da Rocha	2288	0013784-08.2015.8.16.0031/0
	1456	0014907-44.2015.8.16.0030/0	Ubirajara Mendes Pereira	1442	0044130-56.2016.8.16.0014/0
Thaynã Davilla Savio	2431	0018912-12.2015.8.16.0030/0	Ubiratam Coelho do Nascimento	1273	0007790-93.2015.8.16.0129/0
Thaysa Andressa Rissato Borges Pitoni	1223	0040470-62.2017.8.16.0000/0	Ulisses Bitencourt Alano	1494	0040503-52.2017.8.16.0000/0
Thaysa Lalli Ribeiro	2247	0032853-43.2016.8.16.0014/0		1497	0040484-46.2017.8.16.0000/0
Thaís Bazzaneze	0693	0000314-26.2014.8.16.0036/0	Urieli Aureth Kulaitis Ieger	2294	0000020-10.2000.8.16.0118/0
	0842	0006972-21.2004.8.16.0035/0	Vagner Andrei Brunn	1636	0000699-05.2015.8.16.0079/0
Thaís Bazzaneze Furlaneto	1375	0040739-04.2017.8.16.0000/0	Vagner Cesar Teixeira Romão	1022	0008895-78.2012.8.16.0075/0
Thaís Caroline Rosa Chao	0175	0040407-37.2017.8.16.0000/0	Valcir Aparecido de Araujo	1787	0040671-54.2017.8.16.0000/0
Thaís Venicio Rodrigues	2661	0016927-96.2015.8.16.0130/0	Valdeci Eleutério	1193	0076429-86.2016.8.16.0014/0
Thaísa Comar	1887	0040622-13.2017.8.16.0000/0		2252	0040293-98.2017.8.16.0000/0
	2001	0040235-95.2017.8.16.0000/0		2574	0004781-27.2008.8.16.0014/0
Thiago Antonio Pigatto Caus	0230	0008665-74.2005.8.16.0174/0	Valdecy Schon	1972	0040746-93.2017.8.16.0000/0
Thiago Augusto Maróstica Custódio	1753	0040299-08.2017.8.16.0000/0	Valdemar Bernardo Jorge	0183	0053251-55.2013.8.16.0001/0
Thiago Augusto Valaski Objuth	2292	0009273-52.2015.8.16.0035/0		1236	0040279-17.2017.8.16.0000/0
Thiago Augusto de Matos	2867	0000084-82.2016.8.16.0013/0		1532	0040676-76.2017.8.16.0000/0
Thiago Batista Hernandes	2367	0000405-56.2014.8.16.0153/0	Valdemar Sterchile	2850	0000592-75.2016.8.16.0159/0
Thiago Buchi Batista	0593	0000344-84.2015.8.16.0114/0	Valdir Pignata	0237	0040756-40.2017.8.16.0000/0
Thiago Cantarin Moretti Pacheco	0933	0040227-21.2017.8.16.0000/0	Valdir de Freitas Junior	1881	0040709-66.2017.8.16.0000/0
Thiago Eduardo Kutz	2100	0000280-88.2016.8.16.0001/0	Valdirene Tavares Rodrigues da Silva	1624	0012184-14.2013.8.16.0130/0
Thiago Fernando Corrêa	2155	0040420-36.2017.8.16.0000/0		1625	0005898-83.2014.8.16.0130/0
Thiago Fernando Palmieri	2566	0002789-93.2015.8.16.0108/0	Valeria Biembengut Barbosa dos Santos	2808	0019028-23.2016.8.16.0017/0
Thiago Ferrari Turra	1072	0003348-13.2015.8.16.0185/0	Valeria Cristina Esparrachari	0049	0001115-45.2017.8.16.0194/0
Thiago Ferreira de Camargo Mesquita	2275	0000809-73.2011.8.16.0069/0	Valeria Macario da Silva	0205	0040722-65.2017.8.16.0000/0
Thiago Galvão Severi	1875	0002413-21.2017.8.16.0017/0	Valeria Silva Galdino Cardin	0245	0040856-92.2017.8.16.0000/0
Thiago Guedes Alexandre	0514	0008163-84.2016.8.16.0131/0		2273	0000081-80.2015.8.16.0137/0
	0833	0039521-38.2017.8.16.0000/0	Valeria Susana Ruiz Varesqui	1719	0040577-09.2017.8.16.0000/0
	1266	0040658-55.2017.8.16.0000/0	Valeria de Sousa Pinto	0555	0010035-06.2015.8.16.0185/0
Thiago Haviaras da Silva	1566	0003179-87.2011.8.16.0113/0		0744	0009269-94.2008.8.16.0185/0
	1661	0001991-59.2011.8.16.0113/0	Valiana Wargha Calliari	0268	0001545-63.2010.8.16.0025/0
Thiago Issao Nakagawa	2860	0005383-71.2015.8.16.0014/0	Valmir Cardoso dos Santos	2543	0018141-25.2015.8.16.0130/0
Thiago Lubasinski Fernandes	1388	0003357-45.2015.8.16.0194/0	Valmir Jorge Comerlatto	0590	0016639-30.2010.8.16.0129/0
Thiago Luiz Pontaroli	2484	0020972-09.2015.8.16.0013/0		1174	0040119-89.2017.8.16.0000/0
Thiago Luiz da Silva Goulart	2160	0002325-45.2014.8.16.0095/0	Valmor Antonio Weissheimer	1741	0002411-34.2016.8.16.0131/0
Thiago Magalhães Machado	2496	0002155-53.2017.8.16.0003/0		2126	0007275-18.2016.8.16.0131/0
	2502	0002291-50.2017.8.16.0003/0	Valquíria Aparecida de Carvalho	1338	0040691-45.2017.8.16.0000/0
	2508	0018190-58.2017.8.16.0013/0	Valquíria Bassetti Prochmann	0796	0002612-19.2016.8.16.0004/0
	2531	0004316-43.2017.8.16.0033/0	Valquíria de Lourdes Santos Cuman	1289	0040179-62.2017.8.16.0000/0
	2629	0008689-43.2016.8.16.0069/0	Valter Adriano Fernandes Carretas	0142	0040128-51.2017.8.16.0000/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	1969	0040701-89.2017.8.16.0000/0	Vinícius Carneiro Gouveia	2782	0004249-38.2017.8.16.0014/0
Valéria Premebida dos Santos	1236	0040279-17.2017.8.16.0000/0	Vinícius Daniel Cim	1269	0040885-45.2017.8.16.0000/0
Valéria Rangel Soares	2106	0040474-02.2017.8.16.0000/0	Vinícius Gabriel Zanoni de Oliveira	0185	0040386-61.2017.8.16.0000/0
Vanderlei José Follador	0232	0040711-36.2017.8.16.0000/0	Vinícius Machado Borges	1404	0000461-64.2010.8.16.0045/0
	1122	0000204-11.2011.8.16.0140/0	Vinícius Secafen Mingati	1882	0040688-90.2017.8.16.0000/0
	2826	0005697-38.2014.8.16.0083/0		1922	0040348-49.2017.8.16.0000/0
Vanderley Doin Pacheco	1883	0040242-87.2017.8.16.0000/0		1957	0004668-62.2013.8.16.0058/0
Vanderly Rudge Gnoato	0112	0040728-72.2017.8.16.0000/0		2155	0040420-36.2017.8.16.0000/0
Vanessa Abu-jamra Farracha de Castro	0020	0000438-50.2014.8.16.0184/0	Vinícius Uhdre Grejanin	2489	0025849-67.2017.8.16.0030/0
	0045	0040437-72.2017.8.16.0000/0	Virgílio Cesar de Melo	2205	0001894-59.2012.8.16.0134/0
Vanessa Augustin Pereira	1430	0005729-90.2016.8.16.0174/0	Vitor Augusto Sprada Rossetim	2311	0007104-32.2013.8.16.0013/0
	1467	0001732-73.2017.8.16.0139/0		2497	0028235-29.2014.8.16.0013/0
	1512	0027200-79.2015.8.16.0019/0	Vitor Hugo Scartezini	2343	0008266-33.2016.8.16.0021/0
	1520	0017730-51.2016.8.16.0031/0	Vitor Morais de Andrade	1349	0001853-49.2015.8.16.0179/0
	1530	0006017-19.2008.8.16.0174/0	Vitorio Jose Galindo de Oliveira	1441	0021734-51.2017.8.16.0014/0
Vanessa Baptistuci Morbi	2879	0002504-89.2016.8.16.0165/0	Vivian Aparecida Meneses Janeri	0229	0040810-06.2017.8.16.0000/0
Vanessa Barbosa Cherubini	0531	0010006-48.2014.8.16.0004/0	Vivian Beninca Scarpim	0458	0021040-04.2016.8.16.0019/0
	0796	0002612-19.2016.8.16.0004/0	Vivian Fujikawa dos Santos	2197	0040486-16.2017.8.16.0000/0
Vanessa Correia Favarin	1019	0031190-84.2011.8.16.0030/0	Vivian Henriques de Mello Peixoto Amaral	2293	0040514-81.2017.8.16.0000/0
Vanessa Fernanda Fransozi	0011	0040053-12.2017.8.16.0000/0	Vivian Regina Lazzaris	2548	0000546-20.2009.8.16.0034/0
Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto	0788	0001758-37.2014.8.16.0152/0		2689	0000860-18.2016.8.16.0196/0
	1238	0000549-62.2016.8.16.0152/0		2869	0002524-90.2012.8.16.0013/0
Vanessa Paula Weissheimer Giareta	1741	0002411-34.2016.8.16.0131/0	Viviane Maciel Ferreira	1882	0040688-90.2017.8.16.0000/0
	2126	0007275-18.2016.8.16.0131/0	Viviane Mazeppa Simioni	1736	0004430-50.2010.8.16.0025/0
Vanessa Queiroz Ponciano	0041	0040350-19.2017.8.16.0000/0	Viviane Mendonça Moura	2828	0009775-83.2017.8.16.0103/0
Vanessa Schnorr	2553	0000666-25.2017.8.16.0150/0	Viviani Costa	1719	0040577-09.2017.8.16.0000/0
Vanessa Tavares Lois	0192	0040625-65.2017.8.16.0000/0	Vladimir Stasiak	1312	0040338-05.2017.8.16.0000/0
Vanessa Volpi Bellegard Palacios	1403	0040277-47.2017.8.16.0000/0		1359	0040707-96.2017.8.16.0000/0
	2195	0040512-14.2017.8.16.0000/0	Wagner Alberto Matheus Barradas	2021	0027130-48.2013.8.16.0014/0
Vania Cristina Reis Deretti	0127	0040909-73.2017.8.16.0000/0		2048	0071857-92.2013.8.16.0014/0
Vania Mara Moreira dos Santos	1813	0004307-88.2011.8.16.0131/0	Wagner Buture Carneiro	2160	0002325-45.2014.8.16.0095/0
Vania de Fatima Cesar Luiz Carta	1678	0040554-63.2017.8.16.0000/0	Wagner Pereira Bornelli	0855	0040533-87.2017.8.16.0000/0
Venina Sabino da Silva e Damasceno	1387	0069074-59.2015.8.16.0014/0		1903	0040878-53.2017.8.16.0000/0
Vera Lucia Dubrini Correa	2858	0006399-26.2017.8.16.0035/1	Wagner de Souza Moura	2211	0020345-90.2015.8.16.0017/0
Vera Lucia de Paula Xavier	0113	0040799-74.2017.8.16.0000/0	Waldemar Ernesto Feiertag Junior	0065	0026987-74.2014.8.16.0030/0
Veronica Nonato Cavallari	2291	0013720-83.2015.8.16.0035/0	Waldir Cavalieri Junior	2467	0003857-89.2015.8.16.0072/0
Verônica Dias	1912	0000865-43.2016.8.16.0001/0	Waleska Nery	1722	0040721-80.2017.8.16.0000/0
Victor Alexander Mazura	0109	0022756-78.2015.8.16.0188/0	Wallery Bonzanini Lopes	0184	0009233-44.2016.8.16.0194/0
Victor Brostulin Vida	2363	0002564-59.2014.8.16.0124/0	Walmir Vasconcelos Magalhaes	1549	0039924-07.2017.8.16.0000/0
Victor Daniel Moretti	1593	0040581-46.2017.8.16.0000/0	Walmor Bindi Junior	2517	0023245-26.2014.8.16.0035/0
Victor Geraldo Jorge	1982	0040046-20.2017.8.16.0000/0	Walter Jose de Fontes	0096	0040371-92.2017.8.16.0000/0
Victor Hugo Garcia Lopes	0551	0040609-14.2017.8.16.0000/0	Walter Nerival Pozzobom Junior	2733	0027069-25.2015.8.16.0013/0
	0680	0040254-04.2017.8.16.0000/0	Walter Spena de Macedo	0371	0006821-75.2009.8.16.0004/0
	0695	0040379-69.2017.8.16.0000/0	Wanderir de Souza	2145	0040644-71.2017.8.16.0000/0
	0828	0040602-22.2017.8.16.0000/0	Wanderlei de Paula Barreto	1604	0040708-81.2017.8.16.0000/0
	1069	0040445-49.2017.8.16.0000/0		1771	0040524-28.2017.8.16.0000/0
	1166	0040616-06.2017.8.16.0000/0	Wanderley Antonio de Freitas	2276	0000174-29.2016.8.16.0001/0
	1450	0016020-04.2017.8.16.0017/0	Wanderson da Silva Prada	2843	0001909-21.2012.8.16.0104/0
	1454	0014934-95.2017.8.16.0017/0	Washington Fragoso Veras	1854	0040426-43.2017.8.16.0000/0
	1458	0016006-20.2017.8.16.0017/0	Washington Luiz Stelle Teixeira	1019	0031190-84.2011.8.16.0030/0
	1539	0016022-71.2017.8.16.0017/0		1665	0039616-68.2017.8.16.0000/0
Victor Hugo Hangai	2180	0040244-57.2017.8.16.0000/0	Washington Luiz da Silva	1459	0040811-88.2017.8.16.0000/0
Victor Hugo Pavoni Vanelli	1221	0006188-20.2016.8.16.0004/0	Wellington Eduardo Ludke	2194	0008368-96.2014.8.16.0030/0
Victor Hugo de Souza Barros	0026	0079767-68.2016.8.16.0014/0	Welison Wessling	1731	0000338-97.2017.8.16.0117/0
	0052	0079376-16.2016.8.16.0014/0		2861	0004677-36.2016.8.16.0117/0
	0055	0021782-10.2017.8.16.0014/0	Wellington Lincoln Seco	1550	0008528-34.2016.8.16.0004/0
Victor Rafael Nunes Furtado	2494	0003909-15.2017.8.16.0105/0		1609	0007766-18.2016.8.16.0004/0
Victor Sangiuliano Santos Leal	1686	0004902-35.2014.8.16.0179/0		1620	0004942-17.2014.8.16.0179/0
Vidal Ribeiro Poncano	2018	0010971-67.2016.8.16.0194/0		1680	0005345-55.2016.8.16.0004/0
Vilmar Cozer	0573	0006727-03.2014.8.16.0021/0		1767	0025579-38.2014.8.16.0001/0
Vilmar Fernandes da Silveira	0011	0040053-12.2017.8.16.0000/0		1810	0000449-32.2017.8.16.0004/0
Vinicius Carvalho	2842	0005699-35.2015.8.16.0095/0	Wellyngton Dal Pra de Brito	0151	0001485-55.2016.8.16.0001/0
Vinicius Carvalho Fernandes	0598	0040213-37.2017.8.16.0000/0	Wellyngton Neris de Souza	2381	0003734-85.2012.8.16.0011/0
	1496	0001081-88.1999.8.16.0004/0	Welton de Farias Fogaça	0370	0040262-78.2017.8.16.0000/0
Vinicius Foroni Consani	2573	0000138-62.2006.8.16.0057/0	Wendel Ricardo Neves	2042	0000199-76.2016.8.16.0119/0
Vinicius Lopes Benck	1562	0003681-35.2009.8.16.0165/0	Weslei Vendruscolo	1079	0002612-94.2016.8.16.0173/0
Vinicius Matheus Sanches	0271	0040125-96.2017.8.16.0000/0	Weslen Vieira da Silva	1924	0001730-81.2017.8.16.0017/0
Vinicius Moro Conque	0791	0010238-60.2014.8.16.0004/0	Wesley Dimitri Stremel da Silva	1352	0040715-73.2017.8.16.0000/0
Vinicius Raimundo Felini Carli	0482	0003161-80.2016.8.16.0181/0	Wesley Garcia de Oliveira Rodrigues	2237	0039905-98.2017.8.16.0000/0
Vinicius Tristão Barbosa	1193	0076429-86.2016.8.16.0014/0	Wesley Kloster	0244	0040883-75.2017.8.16.0000/0
	2252	0040293-98.2017.8.16.0000/0	Wesley Tomaszewski	1193	0076429-86.2016.8.16.0014/0
Vinicius da Silva Borba	2177	0029571-94.2016.8.16.0014/0		2252	0040293-98.2017.8.16.0000/0
Vinicius de Andrade Mendes	0071	0003397-93.2013.8.16.0033/0	Wiliam Souza Alves	1906	0000507-14.2012.8.16.0100/0
	1268	0040825-72.2017.8.16.0000/0	Wilian Gomes dos Anjos	2834	0001667-25.2016.8.16.0071/0
Vinicyus Marchioni Berleze	2791	0005936-24.2016.8.16.0034/0	Wilian Zendrini Buzingnani	2130	00015838-61.2016.8.16.0014/0
Vinicius Augusto Lucena Ribeiro	0107	0040661-10.2017.8.16.0000/0	William Cantuaria da Silva	0384	0000180-56.2013.8.16.0190/0
Vinicius Bovoetto Jacob	0414	0005552-54.2016.8.16.0004/0		0386	0019272-42.2013.8.16.0021/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	0589	0018304-12.2013.8.16.0021/0	0478	0015619-14.2004.8.16.0129/0
	0654	0000046-29.2013.8.16.0190/0	0479	0014366-25.2003.8.16.0129/0
	1231	0004224-09.2014.8.16.0021/0	0485	0008628-85.2005.8.16.0129/0
	1329	0007341-20.2013.8.16.0190/0	0496	0010076-45.1995.8.16.0129/0
William Cesar Aparecido Gomes da Silva	2103	0019733-30.2016.8.16.0014/0	0498	0011856-10.2001.8.16.0129/0
William Guilherme de Oliveira	1328	0000178-91.2016.8.16.0122/0	0524	0010199-33.2001.8.16.0129/0
William Lopes Fragiolli	1583	0025830-29.2015.8.16.0031/0	0529	0002317-88.1999.8.16.0129/0
William Maia Rocha da Silva	0236	0040767-69.2017.8.16.0000/0	0530	0014417-94.2007.8.16.0129/0
	1492	0053962-16.2016.8.16.0014/0	0533	0012033-90.2009.8.16.0129/0
William Mecca Martinelli	1845	0003833-28.2016.8.16.0104/0	0536	0012392-45.2006.8.16.0129/0
	1876	0000192-77.2017.8.16.0110/0	0548	0011945-91.2005.8.16.0129/0
	1889	0000422-22.2017.8.16.0110/0	0549	0010418-21.2016.8.16.0129/0
William Petkowicz Vesely	2066	0040860-32.2017.8.16.0000/0	0718	0013809-18.2015.8.16.0129/0
William Robert Nahra Filho	0664	0040238-50.2017.8.16.0000/0	0741	0004721-83.1997.8.16.0129/0
Willian Anderson Hervis	1053	0002097-82.2000.8.16.0185/0	0777	0004695-85.1997.8.16.0129/0
Willian Lima Solera	2542	0011390-22.2015.8.16.0130/0	0781	0004725-23.1997.8.16.0129/0
Willian Modesto de Oliveira	1236	0040279-17.2017.8.16.0000/0	0784	0008635-77.2005.8.16.0129/0
Willian Silvério Chiconatto	2106	0040474-02.2017.8.16.0000/0	0798	0002657-95.2000.8.16.0129/0
Willians Eidy Yoshizumi	1345	0035662-12.2011.8.16.0004/0	0804	0011965-82.2005.8.16.0129/0
Willy Costa Dolinski	0387	0040247-12.2017.8.16.0000/0	0810	0012455-55.2015.8.16.0129/0
	0472	0040494-90.2017.8.16.0000/0	0829	0011947-61.2005.8.16.0129/0
	0552	0040714-88.2017.8.16.0000/0	0830	0006543-48.2013.8.16.0129/0
	0767	0040507-89.2017.8.16.0000/0	0840	0011288-18.2006.8.16.0129/0
	0780	0040502-67.2017.8.16.0000/0	0933	0040227-21.2017.8.16.0000/0
	0856	0040710-51.2017.8.16.0000/0	1088	0011544-24.2007.8.16.0129/0
	1019	0031190-84.2011.8.16.0030/0	1093	0002665-72.2000.8.16.0129/0
	1086	0026419-87.2016.8.16.0030/0	1112	0009172-44.2003.8.16.0129/0
	1197	0040256-71.2017.8.16.0000/0	1113	0012699-62.2007.8.16.0129/0
	1351	0040698-37.2017.8.16.0000/0	1115	0014639-04.2003.8.16.0129/0
Wilson André Koerich	0182	0040449-86.2017.8.16.0000/0	1116	0010257-46.1995.8.16.0129/0
Wilson Bokorny Fernandes	1482	0040233-28.2017.8.16.0000/0	1143	0009152-53.2003.8.16.0129/0
Wilson Carlos Passos Barboza	1760	0022656-15.2009.8.16.0001/0	1145	0014701-44.2003.8.16.0129/0
Wilson Edgar Krause Filho	1732	0006684-28.2012.8.16.0024/0	1151	0005530-14.2013.8.16.0129/0
Wilson Jose Assumpção	0069	0040636-94.2017.8.16.0000/0	1155	0012114-78.2005.8.16.0129/0
Wilson Jose de Freitas	1863	0040656-85.2017.8.16.0000/0	1199	0040288-76.2017.8.16.0000/0
	1981	0012845-17.2008.8.16.0017/0	1269	0040885-45.2017.8.16.0000/0
	2034	0012845-17.2008.8.16.0017/0	1306	0040275-77.2017.8.16.0000/0
Wilson Olandoski Barboza	1760	0022656-15.2009.8.16.0001/0	1428	0003164-94.2016.8.16.0129/0
Wilter Carlos Menck Dircksen	2687	0006874-24.2016.8.16.0097/0	1461	0039842-73.2017.8.16.0000/0
Wilton Silva Longo	2341	0000867-47.2014.8.16.0077/0		
Wilton Vicente Paese	1873	0040673-24.2017.8.16.0000/0		
Wolmir Cardoso de Aguiar	1319	0040516-51.2017.8.16.0000/0		
	1322	0040517-36.2017.8.16.0000/0		
Wyvianne Rech	2160	0002325-45.2014.8.16.0095/0		
Yara Damico	1717	0040572-84.2017.8.16.0000/0		
Yasmin Andressa Simioni Cavalari	1757	0040370-10.2017.8.16.0000/0		
Yazmin Matienzo dos Santos	0228	0040500-97.2017.8.16.0000/0		
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	1437	0007604-62.2012.8.16.0004/0		
Ygor Nasser Salah Salmen	2767	0001232-02.2014.8.16.0013/0		
	2884	0027533-15.2016.8.16.0013/0		
Yuri Alves dos Santos	0235	0010161-75.2016.8.16.0038/0		
Yuri Pereira Fialho	0146	0014008-23.2016.8.16.0188/0		
Zairo Francisco Castaldello	1557	0012154-39.2016.8.16.0173/0		
Zenira Maria de Azevedo dos Santos	2316	0000721-04.2014.8.16.0013/0		
	2338	0006365-88.2015.8.16.0013/0		
	2346	0001274-17.2015.8.16.0013/0		
	2428	0011325-58.2013.8.16.0013/0		
	2438	0018236-18.2015.8.16.0013/0		
	2442	0018417-87.2013.8.16.0013/0		
	2450	0001863-43.2014.8.16.0013/0		
	2454	0005590-10.2014.8.16.0013/0		
	2463	0007059-28.2013.8.16.0013/0		
	2473	0019997-55.2013.8.16.0013/0		
	2571	0000984-64.2017.8.16.0196/0		
	2894	0001276-83.2016.8.16.0196/0		
Zeno Bettoni Bortolotti	1580	0073550-77.2014.8.16.0014/0		
Zuldemar Souza Quadros de Sant Anna	0099	0040372-77.2017.8.16.0000/0		
Élen Bárbara Cherato	1407	0040357-11.2017.8.16.0000/0		
Érica Cristiane Pereira Oyama	0148	0013525-84.2017.8.16.0017/0		
	1178	0004426-61.2014.8.16.0190/0		
Érico Prado Klein	0132	0040087-84.2017.8.16.0000/0		
Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves	2327	0026022-50.2014.8.16.0013/0		
	2560	0002118-30.2016.8.16.0013/0		
Ícaro José Wolski Pires	0366	0014609-66.2003.8.16.0129/0		
	0471	0016908-30.2014.8.16.0129/0		
	0476	0004368-43.1997.8.16.0129/0		
	0477	0014077-92.2003.8.16.0129/0		

11ª Câmara Cível

- 0001** 0050453-24.2013.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 10ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0050453-24.2013.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Fabio Cadilhe de Almeida Chiarato, Melissa Kozera.
Advogado: Evelyn Fabricia de Arruda.
Apelado: Api - Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda..
Advogado: Cintia Luiza Tondin, Nelson Couto de Rezende Junior.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Luciane do Rocio Custódio Ludovico.
- 0002** 0017797-50.2015.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: 1ª Vara Cível de Guarapuava.
Ação Originária: 0017797-50.2015.8.16.0031 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Claro S/a.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes.
Apelado: Krinski & Goncalves Representação Comercial Ltda. Me..
Advogado: Marcelo Cavagnari.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Mario Nini Azzolini.
- 0003** 0002055-26.2016.8.16.0103/0 - Apelação
Comarca: Lapa.
Vara: Vara Cível da Lapa.
Ação Originária: 0002055-26.2016.8.16.0103 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Above Metalurgia Industrial.
Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira, Guilherme Matheus de Souza Simões, Thiago Migliorini Tenório.
Apelado: Oi S.a. - em Recuperação Judicial.
Advogado: Ana Maria Arêas.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Sigurd Roberto Bengtsson.
- 0004** 0040152-79.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0001364-14.2017.8.16.0188 - Procedimento Ordinário.
Agravante: A.A..
Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues.
Agravado: E.d.S.M.d.C..
Advogado: Rogerio Steinemann Dumke.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Sigurd Roberto Bengtsson.
- 0005** 0039765-64.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento

- Comarca: Curitiba.
 Vara: 15ª Vara Cível de Curitiba.
 Ação Originária: 0004861-35.2005.8.16.0001 - Cumprimento de sentença.
 Agravante: Ariel Martins, Marcelo Martins.
 Advogado: Georgia Bordin Jacob Graciano.
 Agravado: A. S. Almeida & Cia Ltda.
 Advogado: Marcy Helen Vidolin.
 Interessado: Maggiori Construção Civil e Assessoria Imobiliária Ltda.
 Distribuição Manual em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia.
 Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Luciane do Rocio Custódio Ludovico.
- 0006** 0001570-31.2016.8.16.0069/0 - Apelação
 Comarca: Cianorte.
 Vara: Vara de Família e Sucessões de Cianorte.
 Ação Originária: 0001570-31.2016.8.16.0069 - Regulamentação de Visitas.
 Apelante: E.B.d.L..
 Advogado: Pietra Carolina Previate.
 Apelado: J.A.B.d.S..
 Advogado: Patrícia Junko Nakayama.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Mario Nini Azzolini.
- 0007** 0039520-53.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 8ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba .
 Ação Originária: 0005740-48.2014.8.16.0188 - Execução de Título Extrajudicial.
 Agravante: N.N.d.C..
 Advogado: Rita de Cássia Ribeiro.
 Agravado: L.C.C..
 Advogado: Luiz Fernando Ribeiro Lipinski.
 Distribuição Manual em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Sigurd Roberto Bengtsson.
- 0008** 0039681-63.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
 Comarca: Londrina.
 Vara: 10ª Vara Cível de Londrina.
 Ação Originária: 0055011-05.2010.8.16.0014 - Impugnação ao Cumprimento de Sentença.
 Agravante: Valeria de Araujo Elias.
 Advogado: Camilla Scaramal de Angelo Hatti, Leticia Guilherme Gonçalves.
 Agravado: Delcio Cruciol.
 Advogado: João Henrique Cruciol.
 Distribuição Manual em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Ruy Muggiati.
- 0009** 0040074-85.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
 Comarca: Maringá.
 Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões de Maringá.
 Ação Originária: 0023850-21.2017.8.16.0017 - Procedimento Ordinário.
 Agravante: V.C.C., J.S.d.C..
 Advogado: Charles Willian Medeiros, Sheyla Graças de Sousa.
 Agravado: C.H.C..
 Advogado: Jaime Pego Siqueira.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargadora Lenice Bodstein.
- 0010** 0039857-42.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
 Comarca: Bandeirantes.
 Vara: Vara de Família e Sucessões de Bandeirantes.
 Ação Originária: 0004737-50.2015.8.16.0050 - Execução de Alimentos.
 Agravante: L.A.d.S., A.A.d.S., A.L.d.S..
 Advogado: Bruna Caroline Fialho Pereira.
 Agravado: L.R.d.S..
 Advogado: Andreia Cristina Pulcinelli de Freitas Soares.
 Distribuição Manual em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Sigurd Roberto Bengtsson.
- 0011** 0040053-12.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
 Comarca: Paranaguá.
 Vara: Vara de Família e Sucessões de Paranaguá.
 Ação Originária: 0008107-57.2016.8.16.0129 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
 Agravante: M.C.H., C.A.d.O..
 Advogado: Jorge Hamilton Miranda de Oliveira.
 Agravado: G.F.C.d.O..
 Advogado: Micheli Cristina Saif, Vanessa Fernanda Fransozi, Vilmar Fernandes da Silva.
 Interessado: C.A.C.d.O..
 Advogado: Jorge Hamilton Miranda de Oliveira.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Mario Nini Azzolini.
- 0012** 0039960-49.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
 Comarca: Bocaiúva do Sul.
 Vara: Vara de Família e Sucessões de Bocaiúva do Sul.
 Ação Originária: 0000684-77.2016.8.16.0054 - Procedimento Ordinário.
 Agravante: T.L.P..
 Advogado: Raissa de Cavassin Milanezi.
 Agravado: T.M.P., E.M.P..
 Advogado: Kelsons Amato.
 Distribuição Manual em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia.
 Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Luciane do Rocio Custódio Ludovico.
- 0013** 0039912-90.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
 Ação Originária: 0014087-65.2017.8.16.0188 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
 Agravante: R.L.S..
 Advogado: Carlos Alcides Alberti Burger.
 Agravado: E.T.L.d.S..
 Distribuição Manual em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Sigurd Roberto Bengtsson.
- 0014** 0039957-94.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
 Comarca: Bocaiúva do Sul.

- Vara: Vara de Família e Sucessões de Bocaiúva do Sul.
 Ação Originária: 0001272-84.2016.8.16.0054 - Tutela Antecipada Antecedente.
 Agravante: T.L.P..
 Advogado: Grasielle Borges Martins, Raissa de Cavassin Milanezi.
 Agravado: E.M.P., T.M.P..
 Advogado: Kelsons Amato, Thalyla Akemy de Barros Amato.
 Distribuição Manual em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia.
 Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Luciane do Rocio Custódio Ludovico.
- 0015** 0039986-47.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
 Comarca: Ponta Grossa.
 Vara: 2ª Vara Cível de Ponta Grossa.
 Ação Originária: 0018545-50.2017.8.16.0019 - Cumprimento Provisório de Sentença.
 Agravante: Luiz Roberto Falcão.
 Advogado: Luiz Roberto Falção.
 Agravado: Neumari Aparecida da Silva Assis, Sebastiao Walter da Silva Assis (espólio).
 Advogado: Diego de Mentzingen Gomes.
 Distribuição Manual em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargadora Lenice Bodstein.
- 0016** 0040137-13.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
 Comarca: Guarapuava.
 Vara: Vara de Família e Sucessões de Guarapuava.
 Ação Originária: 0014824-54.2017.8.16.0031 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
 Agravante: L.A.N.J..
 Advogado: Rodrigo Ribas Rehbein.
 Agravado: G.F.N..
 Advogado: Leandro Maciel Mandu, Ricardo Mandu.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Mario Nini Azzolini.
- 0017** 0002974-65.2013.8.16.0088/0 - Apelação
 Comarca: Guaratuba.
 Vara: Vara Cível de Guaratuba.
 Ação Originária: 0002974-65.2013.8.16.0088 - Procedimento Ordinário.
 Apelante: E.P.F., P.d.C.C.P..
 Advogado: João Flavio Madalozo.
 Apelado: J.M.C..
 Advogado: Helio Ivan Veiga.
 Redistribuição Manual em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Sigurd Roberto Bengtsson.
- 0018** 0040178-77.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
 Comarca: Sengés.
 Vara: Vara de Família e Sucessões de Sengés.
 Ação Originária: 0002167-78.2017.8.16.0161 - Divórcio Consensual.
 Agravante: R.A.R., T.O.M..
 Advogado: Evandro Augusto Camargo de Souza.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargadora Lenice Bodstein.
- 0019** 0014964-57.2012.8.16.0001/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 10ª Vara Cível de Curitiba.
 Ação Originária: 0014964-57.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Roberto Arnaldo Buhrer.
 Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antonio Busato.
 Apelado: Ana Lizandra Bevilacqua Alves de Araujo, Priscilla Alves de Araujo.
 Advogado: Almir Machado de Oliveira, Ana Lizandra Bevilacqua Alves de Araujo, Jorge Vicente Sieciechowicz Neto.
 Interessado: Joselia Lenita Lange Buhrer, Paulo Henrique Alves de Araujo.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Sigurd Roberto Bengtsson.
- 0020** 0000438-50.2014.8.16.0184/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
 Ação Originária: 0000438-50.2014.8.16.0184 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
 Apelante: M.S.V., H.S.V..
 Advogado: Caio Marcio Eberhart, Jéssica de Oliveira Serial, Rachel Avellar Sotomaior Karam, Sergio Augusto Ribas Ceccatto.
 Apelado: M.G.V..
 Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Patricia Botter Nickel, Vanessa Abu-jamra Farracha de Castro.
 Distribuição Manual em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Mario Nini Azzolini.
- 0021** 0010883-33.2010.8.16.0002/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
 Ação Originária: 0010883-33.2010.8.16.0002 - Procedimento Ordinário.
 Apelante: R.d.S.P., C.O.d.S..
 Advogado: Maria Alice Rodrigues, Marisa Ayres de Oliveira, Neiton Myrton Priebe.
 Apelado: R.d.S.P., C.O.d.S..
 Advogado: Maria Alice Rodrigues, Marisa Ayres de Oliveira, Neiton Myrton Priebe.
 Distribuição Manual em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargadora Lenice Bodstein.
- 0022** 0040207-30.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
 Comarca: Fazenda Rio Grande.
 Vara: Vara de Família e Sucessões de Fazenda Rio Grande.
 Ação Originária: 0009863-49.2017.8.16.0038 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
 Agravante: C.A.N..
 Advogado: Cynthia Mara de Oliveira, Delamare de Oliveira.
 Agravado: D.C.d.M..
 Advogado: Bianca Camile dos Santos.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Ruy Muggiati.
- 0023** 0040228-06.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
 Comarca: São José dos Pinhais.
 Vara: Vara de Família e Sucessões de São José dos Pinhais.
 Ação Originária: 0014790-67.2017.8.16.0035 - Divórcio Litigioso.
 Agravante: A.C.P.d.A., D.C.P., E.P.d.A., V.P.A..

- Advogado: Claudia Maria Felix de Vico Arantes da Silva, Elizabeth Bezerra Lopes Murakami.
Agravado: A.R.d.A..
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia.
- 0024** 0040114-67.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0009611-70.2017.8.16.0030 - Dissolução e Liquidação de Sociedade.
Agravante: N.A.M.d.S..
Advogado: Isaias Cardoso dos Santos Junior.
Agravado: N.K.S.R..
Advogado: Adriana Stormoski Lara, Marcia Madeira Andre.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Sigurd Roberto Bengtsson.
- 0025** 0044555-20.2015.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 6ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0044555-20.2015.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Silvia Calheiros Strass, Jandira Elias Calheiros Strass, Gisela Calheiros Strass, Ingrid Calheiros Strass.
Advogado: Daniel Messias Mendes.
Apelado: Luis Fernando Gonçalves Fiori, Luis Fernando Gonçalves Fiori -me.
Advogado: Carlos Pinheiro, Jesualdo Eduardo de Almeida Junior.
Redistribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Muggiati.
- 0026** 0079767-68.2016.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 3ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0079767-68.2016.8.16.0014 - Produção Antecipada de Provas.
Apelante: Victor Hugo de Souza Barros.
Advogado: Victor Hugo de Souza Barros.
Apelado: Tim Celular S.a..
Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Muggiati.
- 0027** 0050648-28.2017.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 6ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0050648-28.2017.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Anita Hojland Boyskov.
Advogado: Silvio José Farinholi Arcuri.
Apelado: Inger Hohland.
Redistribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Lenice Bodstein.
- 0028** 0011730-31.2016.8.16.0194/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 21ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0011730-31.2016.8.16.0194 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Csb Aluminios Ltda.
Advogado: Eric Bolonha de Godoy, Luiz Roberto Romano.
Apelado: Eko Ar Comercio e Instalacao de Compressores Ltda - Me.
Advogado: Erik Fernando Sardinha.
Redistribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Lenice Bodstein.
- 0029** 0012157-25.2016.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 7ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0012157-25.2016.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Rafael Sganzerla Durand.
Apelado: Porto Blanco Construções Ltda..
Advogado: Humberto Garbelini Kotsifas.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Lenice Bodstein.
- 0030** 0040257-56.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0015857-93.2017.8.16.0188 - Guarda.
Agravante: G.S.d.C..
Advogado: Claudia Regina Furtado.
Agravado: A.D.R..
Advogado: Eduardo Ferreira, Eliabe Lech Betiato.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Mario Nini Azzolini.
- 0031** 0040278-32.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0001206-45.2017.8.16.0030 - Guarda.
Agravante: R.A.N..
Advogado: Antonio Vanderli Moreira.
Agravado: L.A.d.S..
Advogado: Luanna Schumann Wagner, Mariam Ahmad Chams.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Muggiati.
- 0032** 0002549-36.2014.8.16.0045/0 - Apelação
Comarca: Arapongas.
Vara: 2ª Vara Cível de Arapongas.
Ação Originária: 0002549-36.2014.8.16.0045 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Oi S.a. - em Recuperação Judicial.
Advogado: Sandra Regina Rodrigues.
Apelado: Sangy & Cia Ltda Ltda.
Advogado: Janaina Cristina da Silva.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia.
- 0033** 0040266-18.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento

- Comarca: Curitiba.
Vara: 25ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0006902-89.2016.8.16.0194 - Compromisso Arbitral.
Agravante: Veralice Afonso Allegretti.
Advogado: Carla Barusso Medaglia Haesbaert.
Agravado: H R Incorporacao Ltda.
Advogado: Inajara Messias Veiga Stela.
Interessado: José Amado Pereira da Silva, Newton Cavalcanti Netto, Karine Duarte Nossabein, Vanessa Barreiro Neivo Pereira.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Lenice Bodstein.
- 0034** 0040287-91.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Curitiba - Boqueirão.
Ação Originária: 0014924-23.2017.8.16.0188 - Procedimento Ordinário.
Agravante: R.C.d.S.G..
Advogado: Joel Silva Junior, José Tadeus de Azevedo, João Carlos Marcondes de Azevedo.
Agravado: V.G.d.O., V.G.d.O..
Advogado: Evandro Estevão Moreira.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia.
- 0035** 0040234-13.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Maringá.
Ação Originária: 0023715-09.2017.8.16.0017 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Agravante: A.D..
Advogado: Julio Cezar de Oliveira.
Agravado: R.G.D..
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Sigurd Roberto Bengtsson.
- 0036** 0040265-33.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Pato Branco.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Pato Branco.
Ação Originária: 0011549-88.2017.8.16.0131 - Procedimento Ordinário.
Agravante: E.L.d.S.P..
Advogado: Fernando Pegoraro Rosa, Luís Felipe Ramos Galhardi.
Agravado: M.Z.P..
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Mario Nini Azzolini.
- 0037** 0040269-70.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 9ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0004507-68.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário.
Agravante: Oi S.a. - em Recuperação Judicial.
Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Antonio Fernando Barros e Silva de Souza.
Agravado: José Maria Barberini.
Advogado: José Ari Matos.
Interessado: Brasil Telecom S/a.
Advogado: Roberta Carvalho de Rosis.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia.
- 0038** 0040253-19.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0022518-77.2011.8.16.0001 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Centro de Treinamento e Formação do Estudante - Cetefe.
Advogado: Carolina Gomes Azevedo, Leonidas Santos Leal.
Agravado: Rubens Thá Participações Societárias Ltda..
Advogado: Clecio Ferreira Hidalgo.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Mario Nini Azzolini.
- 0039** 0040276-62.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Campo Largo.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Campo Largo.
Ação Originária: 0010866-75.2017.8.16.0026 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo - Fapen.
Advogado: Luciano Moraes e Silva.
Agravado: Máquina de Vendas Holding Sul S/a, Lojas Salfer Sa.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Sigurd Roberto Bengtsson.
- 0040** 0040252-34.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 15ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0003505-56.2015.8.16.0194 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Ari B. Nonato.
Advogado: Nadia Saionara Nonato.
Agravado: Francisco Favaro Neto.
Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Tabor da Ribas.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Muggiati.
- 0041** 0040350-19.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 23ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0009595-12.2017.8.16.0194 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Thyssenkrupp Elevadores Sa.
Advogado: Alessandro Dias Prestes.
Agravado: Elegance Condominium.
Advogado: Drielle Oliveira Pereira, Eduarda Neves Martins, Eliane Marcia Lass Stankiewicz, Vanessa Queiroz Ponciano.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Mario Nini Azzolini.
- 0042** 0007191-88.2014.8.16.0033/0 - Apelação
Comarca: Pinhais.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Pinhais.
Ação Originária: 0007191-88.2014.8.16.0033 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.

- Apelante: F.C.C..
Advogado: Carla Camargo de Oliveira, Pedro Vitor Botan Cíceri.
Apelado: Y.E.S.C..
Advogado: Maria Claudia de Vasconcelos Kruger, Marsal Jungles dos Santos.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia.
- 0043** 0037658-47.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 9ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0028145-62.2011.8.16.0001 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Sonosul Comércio de Colchões Ltda, Maria Luiza Dias Gracia.
Advogado: Irineu Galeski Junior.
Agravado: Wms Supermercados do Brasil Ltda.
Advogado: Cristina Kaiss, Daniella Leticia Broering, Fernanda Bahl.
Redistribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Mario Nini Azzolini.
- 0044** 0039959-64.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0014242-73.2014.8.16.0188 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: N.H.B..
Advogado: Izabela Basilio da Silva, Raphael Basilio da Silva, Rosimeiri Gomes Basilio.
Agravado: L.J.G..
Advogado: Adriana Gavazzoni.
Redistribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Sigurd Roberto Bengtsson.
- 0045** 0040437-72.2017.8.16.0000/0 - Petição
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0000438-50.2014.8.16.0184 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Requerente: H.S.V., M.S.V..
Advogado: Caio Marcio Eberhart, Jéssica de Oliveira Serial.
Requerido: M.G.V..
Advogado: Patricia Botter Nickel, Vanessa Abu-jamra Farracha de Castro.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Mario Nini Azzolini.
- 0046** 0014524-59.2015.8.16.0194/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 25ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0014524-59.2015.8.16.0194 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Touche Comércio de Peças Para Aparelhos Eletrodomésticos Ltda - Me.
Advogado: Marcel Souza de Oliveira.
Apelado: Nextel Telecomunicacoes Ltda..
Advogado: Adriano Henrique Göhr, Darcio Jose da Mota.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Sigurd Roberto Bengtsson.
- 0047** 0040250-64.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 20ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0009786-28.2015.8.16.0194 - Despejo.
Agravante: Adão Raksa.
Advogado: Osvaldo Cícero Wronski.
Agravado: Osmar Lucio Mylla.
Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira.
Interessado: Sergio Luna Carvalho, União - Procuradoria da Fazenda Nacional, Município de Curitiba/pr, Sergio Martins Olesko, Rita de Cassia Cooper Mylla, Espólio de João Antonio Mylla, Maria Emilia Mylla Olesko, Maria de Lourdes Luna Carvalho, Olinda Buse Mylla, Marlene Mylla.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Muggiati.
- 0048** 0005909-30.2017.8.16.0188/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0005909-30.2017.8.16.0188 - Alvará Judicial.
Apelante: A.Z.C.K., A.C.C.O.d.A., J.C.N., M.d.L.A.C..
Advogado: Cassiano Antunes Tavares, Paulo Roberto Narezi, Robson Jose Evangelista.
Redistribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Muggiati.
- 0049** 0001115-45.2017.8.16.0194/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 21ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0001115-45.2017.8.16.0194 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Irtha Engenharia S/a.
Advogado: Adriane Turin dos Santos.
Apelado: Jpa Empreiteira de Mão de Obra Ltda.
Advogado: Valeria Cristina Esparrachiar.
Redistribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Sigurd Roberto Bengtsson.
- 0050** 0002301-61.2016.8.16.0090/0 - Apelação
Comarca: Ibioporã.
Vara: Vara Cível de Ibioporã.
Ação Originária: 0002301-61.2016.8.16.0090 - Exibição.
Apelante: Valdecir Rodrigues.
Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura.
Apelado: Oi S.a. - em Recuperacao Judicial.
Advogado: Ana Maria Arêas.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Mario Nini Azzolini.
- 0051** 0065169-46.2015.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões de Londrina.
Ação Originária: 0065169-46.2015.8.16.0014 - Divórcio Litigioso.
Apelante: D.P.R..
Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira.
Apelado: C.H.d.C.R..
Advogado: Alvinio Aparecido Filho.
- Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Sigurd Roberto Bengtsson.
- 0052** 0079376-16.2016.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 4ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0079376-16.2016.8.16.0014 - Produção Antecipada de Provas.
Apelante: Victor Hugo de Souza Barros.
Advogado: Victor Hugo de Souza Barros.
Apelado: Tim Celular S.a..
Advogado: Rubens Gaspar Serra.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Muggiati.
- 0053** 0004023-93.2017.8.16.0188/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0004023-93.2017.8.16.0188 - Alvará Judicial.
Apelante: J.C.N., M.d.L.A.C., A.C.C.O.d.A., A.Z.C.K..
Advogado: Cassiano Antunes Tavares, Paulo Roberto Narezi, Robson Jose Evangelista.
Redistribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia.
- 0054** 0002716-07.2017.8.16.0188/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0002716-07.2017.8.16.0188 - Alvará Judicial.
Apelante: J.C.N., A.Z.C.K., M.d.L.A.C., A.C.C.O.d.A..
Advogado: Cassiano Antunes Tavares, Paulo Roberto Narezi, Robson Jose Evangelista.
Redistribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia.
- 0055** 0021782-10.2017.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 10ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0021782-10.2017.8.16.0014 - Exibição.
Apelante: Tim Celular S.a..
Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg.
Apelado: Marcos Renato Milani.
Advogado: Victor Hugo de Souza Barros.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Lenice Bodstein.
- 0056** 0002206-94.2014.8.16.0124/0 - Apelação
Comarca: Palmeira.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Palmeira.
Ação Originária: 0002206-94.2014.8.16.0124 - Procedimento Ordinário.
Apelante: S.A.S.R..
Advogado: Juliano Kapp de Oliveira, Mariane Cristine Tokarski.
Apelado: M.F.G..
Advogado: Marcos Eliandro Calari.
Interessado: A.W..
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Muggiati.
- 0057** 0007859-53.2017.8.16.0001/0 - Conflito de competência
Comarca: Curitiba.
Vara: 24ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0007859-53.2017.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Suscitante: Juiz de Direito da 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Suscitado: Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Interessado: Rodrigo Ramos de Almeida, Juliana Sprengel, Alliance Incorporações e Empreendimentos Ltda.
Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimaraes, Luiz Fernando Casagrande Pereira.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Sigurd Roberto Bengtsson.
- 12ª Câmara Cível**
- 0058** 0040510-44.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0019049-04.2009.8.16.0030 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Ovidio Leon, Juliano Cesar Bedendo, Arlindo Cattani Sobrinho, Alberto Gregório, David Pinto Junior, Olira de Souza Camargo, Dirce Maria Pressinoto, Neusa Maria Carreira, Terezinha Aparecida Vissoto, Samy Tannouri.
Advogado: Daniele Ribeiro Costa, Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo.
Agravado: Companhia de Saneamento do Parana Sanepar.
Advogado: Guilherme DI Luca, Ivo Kraeski.
Interessado: Antonio Costa.
Advogado: Daniele Ribeiro Costa, Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Muggiati.
- 11ª Câmara Cível**
- 0059** 0057598-05.2011.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 22ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0057598-05.2011.8.16.0001 - Depósito da Lei 8. 866/94.
Apelante: Anne Marie Kutne, Almir Kutne.
Advogado: Almir Kutne, Anne Marie Kutne.
Apelado: Sebastiana Borges Portella.
Advogado: Gilberto Adriane da Silva.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Lenice Bodstein.
- 0060** 0040473-17.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Curitiba - Pinheirinho.
Ação Originária: 0004499-25.2017.8.16.0191 - Medidas de Proteção à Criança e Adolescente.
Agravante: J.A.B.P..
Advogado: Jeniffer Beltramin Scheffer.
Agravado: M.P.d.E.d.P..

- Interessado: E.C.B.F..
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Muggiati.
- 0061** 0040362-33.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Curitiba - Pinheirinho.
Ação Originária: 0005237-22.2017.8.16.0188 - Procedimento Ordinário.
Agravante: R.d.S.I..
Advogado: Rodrigo Camargo.
Agravado: B.T.I., G.T.I..
Advogado: Danielle Tedesco Bergamo.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Lenice Bodstein.
- 0062** 0006946-19.2017.8.16.0083/0 - Apelação
Comarca: Francisco Beltrão.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Francisco Beltrão.
Ação Originária: 0006946-19.2017.8.16.0083 - Embargos à Execução.
Apelante: A.R..
Advogado: Chesli Cristiane da Silva.
Apelado: A.S.R., R.d.F.S..
Advogado: Adilson Inhance Junior.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Lenice Bodstein.
- 0063** 0001693-46.2012.8.16.0141/0 - Apelação
Comarca: Realeza.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Realeza.
Ação Originária: 0001693-46.2012.8.16.0141 - Procedimento Ordinário.
Apelante: W.B..
Advogado: Rafael Kolonetz.
Apelado: M.I.R..
Advogado: Cristiane Welter.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Mario Nini Azzolini.
- 0064** 0040388-31.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Londrina.
Ação Originária: 0061280-16.2017.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Agravante: P.H.V.F..
Advogado: Cláudia Regina Lima.
Agravado: J.B..
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Muggiati.
- 0065** 0026987-74.2014.8.16.0030/0 - Apelação
Comarca: Foz de Iguaçu.
Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Foz de Iguaçu.
Ação Originária: 0026987-74.2014.8.16.0030 - Dissolução e Liquidação de Sociedade.
Apelante: S.L.S., M.L.T..
Advogado: Eliana Maria Colusso, Hugo Jose Rodrigues de Souza, Marco Aurélio de Oliveira Almeida, Ricardo Zampier, Waldemar Ernesto Feiertag Junior.
Apelado: S.L.S., M.L.T..
Advogado: Eliana Maria Colusso, Hugo Jose Rodrigues de Souza, Marco Aurélio de Oliveira Almeida, Ricardo Zampier, Waldemar Ernesto Feiertag Junior.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Muggiati.
- 0066** 0001748-92.2015.8.16.0140/0 - Apelação
Comarca: Quedas do Iguaçu.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Quedas do Iguaçu.
Ação Originária: 0001748-92.2015.8.16.0140 - Medidas de Proteção à Criança e Adolescente.
Apelante: E.d.O.A., M.P.d.C.d.Q.d.I..
Apelado: I.A., T.d.O..
Advogado: Marcos Vinicius Tombini Munaro.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Muggiati.
- 0067** 0001686-02.2017.8.16.0134/0 - Apelação
Comarca: Pinhão.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Pinhão.
Ação Originária: 0001686-02.2017.8.16.0134 - Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar.
Apelante: A.D.C., D.E.d.C.V..
Advogado: Rosiane Ida da Silva da Luz.
Apelado: Z.P.d.J.d.C.d.P.-M.P.d.E.d.P..
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Sigurd Roberto Bengtsson.
- 0068** 0040618-73.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel.
Vara: 5ª Vara Cível de Cascavel .
Ação Originária: 0034991-25.2017.8.16.0021 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Rpm Elevadores Ltda.
Advogado: Adriano Luis Sandri, Luciane da Silva Sandri.
Agravado: Julio Cesar Empinotti.
Advogado: Andressa Carolina Nigg, Leonardo Baldissara.
Interessado: Bass Elevadores Ltda..
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Lenice Bodstein.
- 0069** 0040636-94.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Toledo.
Ação Originária: 0013682-83.2017.8.16.0170 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Agravante: V.L..
Advogado: Fernanda Pitta Fratti Romancini, Wilson Jose Assumpção.
Agravado: M.G.S.L., V.R.S.L..
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia.
- 0070** 0003593-26.2017.8.16.0194/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
- Vara: 21ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0003593-26.2017.8.16.0194 - Embargos à Execução.
Apelante: Juana Helena Colman.
Advogado: Jacqueline Arruda Sales, Nathalia Todesco Barbosa de Amorim.
Apelado: Denir Guandalini.
Advogado: Nelson Antonio Gomes Junior.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Mario Nini Azzolini.
- 0071** 0003397-93.2013.8.16.0033/0 - Apelação
Comarca: Pinhais.
Vara: Vara Cível de Pinhais.
Ação Originária: 0003397-93.2013.8.16.0033 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança.
Apelante: Ronaldo Adriano Pinheiro.
Advogado: Vinicius de Andrade Mendes.
Apelado: Edna Aparecida Marques dos Santos.
Advogado: Fernanda Santos da Silva.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia.
- 0072** 0040450-71.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Londrina.
Ação Originária: 0003248-18.2017.8.16.0014 - Petição.
Agravante: P.G.P., A.P..
Advogado: Glória Grassano Pedalino, Marcos Daniel Veltrini Ticianelli.
Agravado: L.G.T..
Advogado: Gabriela Roberta Silva.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Mario Nini Azzolini.
- 0073** 0001412-54.2014.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 16ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0001412-54.2014.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Apelante: José Aparecido dos Santos.
Advogado: Leandro Liça, Marcelo Küster de Almeida.
Apelado: Oi Movei S.a. - em Recuperação Judicial.
Advogado: Ana Maria Arêas.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Sigurd Roberto Bengtsson.
- 0074** 0029630-58.2015.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 11ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0029630-58.2015.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Tim Celular S.a..
Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg, Joao Paulo Ribeiro Cucatto.
Apelado: Paulo Cesar dos Santos.
Advogado: Pedro Holtz Spina.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia.
- 0075** 0018629-60.2008.8.16.0021/0 - Apelação
Comarca: Cascavel.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Cascavel.
Ação Originária: 0018629-60.2008.8.16.0021 - Procedimento Ordinário.
Apelante: E9 Plásticos Ltda Me.
Advogado: Antonio Carlos Marteli.
Apelado: Companhia Paranaense de Energia.
Advogado: Ronaldo José e Silva.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Muggiati.
- 0076** 0000858-79.2012.8.16.0134/0 - Apelação
Comarca: Pinhão.
Vara: Vara Cível de Pinhão.
Ação Originária: 0000858-79.2012.8.16.0134 - Procedimento Ordinário.
Apelante: João Batista Ferreira da Rocha.
Advogado: Pablo Vinicius Alves, Siltan Batista Alves.
Apelado: Fouletto & Fouletto Ltda.
Advogado: Paula Micheli Pasqualin.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Muggiati.
- 0077** 0001176-37.2016.8.16.0194/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 15ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0001176-37.2016.8.16.0194 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Redecard Sa., Tali Comercio de Maquinas Industriais Ltda.
Advogado: Francieli Cristina Querino Rudey, Giuliano Carlos Zimmermann, Heloisa Branco, Ricardo Soqueira Gonçalves, Rosicleia Rocha, Sabrina Scheffer Cavanha.
Apelado: Redecard Sa., Tali Comercio de Maquinas Industriais Ltda.
Advogado: Francieli Cristina Querino Rudey, Giuliano Carlos Zimmermann, Heloisa Branco, Ricardo Soqueira Gonçalves, Rosicleia Rocha, Sabrina Scheffer Cavanha.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Mario Nini Azzolini.
- 0078** 0005290-57.2017.8.16.0170/0 - Apelação
Comarca: Toledo.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Toledo.
Ação Originária: 0005290-57.2017.8.16.0170 - Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar.
Apelante: G.F..
Advogado: Douglas Diogo de Queiroz.
Apelado: S.P.d.J.d.T..
Redistribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Sigurd Roberto Bengtsson.
- 0079** 0005259-50.2003.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 18ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0005259-50.2003.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.

- Apelante: Vale Quanto Pesa Restaurante Ltda., Doce Feitiço Comércio de Confeções Ltda, Kimikawa Lanches Ltda., Nelson dos Santos, Associação dos Lojistas do Metropolitan Mall, Edson Joao de Oliveira & Cia Ltda., Mari Comercio de Calçados Ltda, Opticolor - Ótica e Cine Foto Ltda, Miriam M. Bacovis & Cia Ltda., Condomínio Edifício Metropolitan Building, Otelino Pereira Bezerra Revistaria.
Advogado: Carlyle Popp, Marco Antonio Langer.
Apelado: Nelson dos Santos, Mari Comercio de Calçados Ltda, Otelino Pereira Bezerra Revistaria, Kimikawa Lanches Ltda., Opticolor - Ótica e Cine Foto Ltda, Miriam M. Bacovis & Cia Ltda., Edson Joao de Oliveira & Cia Ltda., Associação dos Lojistas do Metropolitan Mall, Vale Quanto Pesa Restaurante Ltda., Doce Feitiço Comércio de Confeções Ltda.
Advogado: Carlyle Popp.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Mario Nini Azzolini.
- 0080** 0007625-42.2015.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0007625-42.2015.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Apelante: M.L.P.V..
Advogado: Leandro Gonçalves da Silva, Mauricio Alvair Guimarães.
Apelado: A.V..
Advogado: Angélica Yara Gabira Perez.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Muggiati.
- 0081** 0040397-90.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Colorado.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Colorado.
Ação Originária: 0001780-39.2017.8.16.0072 - Guarda.
Agravante: I.P..
Advogado: Sandra Aparecida Prandi Manzano.
Agravado: T.A.B., J.P.d.N..
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Sigurd Roberto Bengtsson.
- 0082** 0000391-07.2013.8.16.0089/0 - Apelação
Comarca: Ibatí.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Ibatí.
Ação Originária: 0000391-07.2013.8.16.0089 - Arrolamento de Bens.
Apelante: D.B.M..
Advogado: Leila Regina Diogo Gonçalves Medina, Rodrigo Leal Ugolini.
Apelado: A.A.B.d.L..
Advogado: Ercilio Rodrigues de Paula, Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta, Rudney Rodrigues de Moraes.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia.
- 0083** 0003319-52.2015.8.16.0026/0 - Apelação
Comarca: Campo Largo.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Campo Largo.
Ação Originária: 0003319-52.2015.8.16.0026 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Apelante: P.H.K..
Advogado: Raphael Marcondes Karan.
Apelado: I.F.K..
Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Junior.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Mario Nini Azzolini.
- 0084** 0040703-59.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Paranaguá.
Ação Originária: 0010890-85.2017.8.16.0129 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Agravante: J.A.P..
Advogado: Simone Luz de Oliveira Luciani.
Agravado: R.S.P..
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Mario Nini Azzolini.
- 0085** 0003068-85.2016.8.16.0030/0 - Apelação
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0003068-85.2016.8.16.0030 - Embargos à Execução.
Apelante: A.A.d.S..
Advogado: Alessandro Alcino da Silva.
Apelado: A.S.A.d.S., R.S.A.d.S., M.S.d.S..
Advogado: Sônia Januario.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Mario Nini Azzolini.
- 0086** 0000087-76.2014.8.16.0055/0 - Apelação
Comarca: Cambará.
Vara: Vara Cível de Cambará.
Ação Originária: 0000087-76.2014.8.16.0055 - Interdição.
Apelante: Maria Neide Tobias Leme.
Advogado: Gabriel Ramos da Silva.
Apelado: William Fernando Leme.
Advogado: Herbert Haroldo Pereira Romão.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Sigurd Roberto Bengtsson.
- 0087** 0040675-91.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavai.
Vara: 1ª Vara Cível de Paranavai.
Ação Originária: 0005035-25.2017.8.16.0130 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Fabio Carvalho Ramos.
Advogado: Priscila Leal Rolanski, Ronaldo Leal Rolanski.
Agravado: Solo Fertil Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Renato Benvindo Frata.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Sigurd Roberto Bengtsson.
- 0088** 0040505-22.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: Núcleo de Conciliação da Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0016393-07.2017.8.16.0188 - Procedimento Ordinário.
- Agravante: B.P..
Advogado: Fabiola Lopes Bueno.
Agravado: A.R.d.S..
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Muggiati.
- 0089** 0032299-74.2017.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0032299-74.2017.8.16.0014 - Embargos de Terceiro.
Apelante: Aabevi Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Renato Tavares Yabe.
Apelado: N. Matiase & Cia Ltda.
Advogado: Mauricio de Godoy Garcia Duarte.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Muggiati.
- 0090** 0040446-34.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 20ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0013598-80.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Couraça Calçados e Acessorios, Nilton Malinoski, Elizabeth Nakamura Malinoski.
Advogado: Luiz Celso Dalpra.
Agravado: Crystal Administradora de Shopping Centers Ltda.
Advogado: Helison da Silva Chin Lemos.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Muggiati.
- 0091** 0040678-46.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: Núcleo de Conciliação da Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0017190-80.2017.8.16.0188 - Guarda.
Agravante: A.A.B..
Advogado: Eduardo Sydenstricker Costa.
Agravado: R.V.P.B..
Advogado: Ana Carolina Bordim Fachin Carmo.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Lenice Bodstein.
- 0092** 0040251-49.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Terra Rica.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Terra Rica.
Ação Originária: 0001224-77.2016.8.16.0167 - Medidas de Proteção à Criança e Adolescente.
Agravante: P..
Advogado: Evandro Frezatto.
Agravado: M.d.S.G., M.E.S.d.S.d.S., D.d.A.S.d.T.R..
Advogado: Luana Siqueira Soares.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Muggiati.
- 0093** 0040617-88.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0008403-67.2014.8.16.0188 - Execução de Alimentos.
Agravante: M.P.d.E.d.P..
Agravado: S.S.L..
Advogado: Roberto Wagner de Oliveira.
Interessado: N.L..
Advogado: Francisco Marcelo Freitas Pimentel Ramos Filho.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia.
- 0094** 0041926-54.2011.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 18ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0041926-54.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução.
Apelante: Condomínio Edifício Metropolitan Building, Edson Joao de Oliveira & Cia Ltda., Edson Joao de Oliveira.
Advogado: Carlyle Popp, Felipe Brasil Fidencio, Marco Antonio Langer, Paulo Roberto Ribeiro Nalin.
Apelado: Condomínio Edifício Metropolitan Building, Edson Joao de Oliveira, Edson Joao de Oliveira & Cia Ltda..
Advogado: Carlyle Popp, Felipe Brasil Fidencio, Marco Antonio Langer, Paulo Roberto Ribeiro Nalin.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Mario Nini Azzolini.
- 0095** 0040646-41.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 6ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0051437-66.2013.8.16.0014 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Edgard Pietraioia.
Advogado: Edgard Pietraioia.
Agravado: Espólio de Olavo Claudio Ferreira Amaral.
Advogado: Brailino Bueno Pereira.
Interessado: Carla Ciappina Pietraioia.
Advogado: Carla Ciappina Pietraioia.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Muggiati.
- 0096** 0040371-92.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0020603-38.2016.8.16.0188 - Procedimento Ordinário.
Agravante: D.R.D..
Advogado: José Oscar Kluppel Teixeira, Luiz Fernando Kostycz Silva.
Agravado: C.A.B..
Advogado: Mauricio Gomes Tesserolli, Walter Jose de Fontes.
Interessado: M.S.H.D..
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Sigurd Roberto Bengtsson.
- 0097** 0003109-31.2017.8.16.0058/0 - Apelação

Comarca: Campo Mourão.
 Vara: Vara de Família e Sucessões de Campo Mourão.
 Ação Originária: 0003109-31.2017.8.16.0058 - Procedimento Sumário.
 Apelante: J.C.d.A..
 Advogado: Jair Cândido de Almeida.
 Apelado: A.R.L.A., G.R.L.A..
 Advogado: Suzana Lazzari.
 Distribuição Automática em 24/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargadora Lenice Bodstein.

0098 0019083-85.2014.8.16.0035/0 - Apelação

Comarca: São José dos Pinhais.
 Vara: Vara de Família e Sucessões de São José dos Pinhais.
 Ação Originária: 0019083-85.2014.8.16.0035 - Procedimento Ordinário.
 Apelante: S.Z..
 Advogado: Bogdano Karpen.
 Apelado: E.A.T..
 Advogado: Ana Paula Carias Muhlstedt, Suely Cristina Muhlstedt.
 Distribuição Manual em 24/11/2017.
 Relator: Des(a). Sigurd Roberto Bengtsson.

0099 0040372-77.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento

Comarca: Curitiba.
 Vara: 7ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
 Ação Originária: 0002682-03.2015.8.16.0188 - Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar.
 Agravante: C.S..
 Advogado: Claudio Soccolosi, Zuldemar Souza Quadros de Sant Anna.
 Agravado: R.A.d.R..
 Advogado: Gustavo de Pauli Athayde.
 Distribuição Manual em 24/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargadora Lenice Bodstein.

0100 0000667-52.2011.8.16.0107/0 - Apelação

Comarca: Mamborê.
 Vara: Vara Cível de Mamborê.
 Ação Originária: 0000667-52.2011.8.16.0107 - Embargos de Terceiro.
 Apelante: Vanderléia da Silva Gonçalves.
 Advogado: Aislan Miguel Tiburcio.
 Apelado: Ipiranga Produtos de Petroleo Sa.
 Advogado: Marcos Joao Rodrigues Salamunes.
 Distribuição Manual em 24/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia.

0101 0040384-91.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento

Comarca: Cândido de Abreu.
 Vara: Vara de Família e Sucessões de Cândido de Abreu.
 Ação Originária: 0000056-30.2003.8.16.0059 - Inventário.
 Agravante: Fabiane Mazurok Schactae, Andrea Mazurok Schactae, Joao Carlos Mazurok Schactae.
 Advogado: Fabiane Mazurok Schactae.
 Agravado: Ervino Reichardt, Estado do Parana, Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros.
 Advogado: Bruno Rabelo dos Santos, José Eli Salamacha, Marcelo Furman, Suzinaira de Oliveira.
 Interessado: Tatiana Paula Mazurok Schactae, Joelma de Lima, Espólio de Hilário Schactae, Zenovia Mazurok Schactae.
 Distribuição Automática em 24/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia.

0102 0000099-61.2016.8.16.0139/0 - Apelação

Comarca: Prudentópolis.
 Vara: Vara Cível de Prudentópolis.
 Ação Originária: 0000099-61.2016.8.16.0139 - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Vergiany Eugênia Grande Giaretta, Popiu Artefatos de Cimento Ltda.
 Apelante Adesivo: Denise Bubniak.
 Advogado: Dante Barleta Neto, Eriton Augusto Popiu, Fabio Prestes Barbosa Meger, Guilherme Stadler Penteado.
 Apelado: Denise Bubniak, Vergiany Eugênia Grande Giaretta, Popiu Artefatos de Cimento Ltda.
 Advogado: Dante Barleta Neto, Eriton Augusto Popiu, Fabio Prestes Barbosa Meger, Guilherme Stadler Penteado.
 Distribuição Manual em 24/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia.

0103 0040594-45.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento

Comarca: Curitiba.
 Vara: Núcleo de Conciliação da Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
 Ação Originária: 0017543-23.2017.8.16.0188 - Outras medidas provisionais.
 Agravante: C.H.V..
 Advogado: Lenir da Rocha.
 Agravado: A.H.V..
 Advogado: Marta Marília Tonin.
 Distribuição Automática em 24/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Ruy Muggiati.

0104 0040731-27.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento

Comarca: São José dos Pinhais.
 Vara: Vara de Família e Sucessões de São José dos Pinhais.
 Ação Originária: 0022230-17.2017.8.16.0035 - Procedimento Ordinário.
 Agravante: M.M.S..
 Advogado: Cristhiane Kulibaba Ishi.
 Agravado: A.C.d.M.S..
 Distribuição Automática em 24/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargadora Lenice Bodstein.

0105 0040495-75.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento

Comarca: São João.
 Vara: Vara de Família e Sucessões de São João.
 Ação Originária: 0003004-67.2017.8.16.0183 - Guarda.
 Agravante: L.F.G..
 Advogado: Fernanda Winiarski Scariot, Janice Aparecida Parciannelo.
 Agravado: B.G.R..
 Advogado: Diogo Defaveri.
 Distribuição Automática em 24/11/2017.

Relator: Des(a). Desembargador Mario Nini Azzolini.

0106 0000724-29.2016.8.16.0064/0 - Apelação

Comarca: Catanduvas.
 Vara: Vara de Família e Sucessões de Catanduvas.
 Ação Originária: 0000724-29.2016.8.16.0064 - Alimentos - Provisionais.
 Apelante: O.d.M..
 Advogado: Ivan Andrigo Schreiner, Rossana do Nascimento Schreiner.
 Apelado: R.F.P.d.M..
 Advogado: Sueli Maria Oltramari.
 Distribuição Automática em 24/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia.

0107 0040661-10.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá.
 Vara: 1ª Vara Cível de Maringá.
 Ação Originária: 0023165-14.2017.8.16.0017 - Procedimento Ordinário.
 Agravante: Conquest - Administradora e Participações Ltda.
 Advogado: Carlos Alberto dos Santos, Cleber Tadeu Yamada.
 Agravado: Andressa Boniogli Felicio.
 Advogado: Andressa Karoline Cassaro, Vinicius Augusto Lucena Ribeiro.
 Distribuição Automática em 24/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Ruy Muggiati.

0108 0040662-92.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento

Comarca: Curitiba.
 Vara: 11ª Vara Cível de Curitiba.
 Ação Originária: 0005529-74.2003.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial.
 Agravante: Silvio André Brambila Rodrigues.
 Advogado: Silvio Andre Brambila Rodrigues.
 Agravado: Louvanir Joaozinho Menegusso.
 Advogado: Elmira Muller.
 Distribuição Automática em 24/11/2017.
 Relator: Des(a). Sigurd Roberto Bengtsson.

0109 0022756-78.2015.8.16.0188/0 - Apelação

Comarca: Curitiba.
 Vara: 5ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
 Ação Originária: 0022756-78.2015.8.16.0188 - Procedimento Ordinário.
 Apelante: M.I.d.B.J..
 Advogado: Lucas Guides Libardoni, Mykael Rodrigues de Oliveira, Victor Alexander Mazura.
 Apelado: G.P..
 Advogado: Jean Pierre Cousseau.
 Distribuição Manual em 24/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargadora Lenice Bodstein.

0110 0040716-58.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo.
 Vara: 3ª Vara Cível de Toledo.
 Ação Originária: 0005170-48.2016.8.16.0170 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança.
 Agravante: Clarice Kromann Romero, Joni Edson Kromann.
 Advogado: Bruno Corrêa de Oliveira, Caio Cezar Bellotto, Mathias Alt.
 Agravado: Rodrigo Recalcatti, Juarez Sementino.
 Advogado: Almir Rogerio Denig Bandeira, Pablo Lorenzatto.
 Distribuição Manual em 24/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargadora Lenice Bodstein.

0111 0040745-11.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina.
 Vara: 10ª Vara Cível de Londrina.
 Ação Originária: 0059704-22.2016.8.16.0014 - Cumprimento de sentença.
 Agravante: Evaldo da Silva Lima, Dulcinea da Silva, Super Box Indústria e Comércio de Embalagens Ltda..
 Advogado: Paulo da Silva Lima.
 Agravado: Hasse Advocacia e Consultoria.
 Advogado: Marcos Roberto Hasse.
 Distribuição Automática em 24/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargadora Lenice Bodstein.

0112 0040728-72.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento

Comarca: Terra Rica.
 Vara: Vara Cível de Terra Rica.
 Ação Originária: 0001883-23.2015.8.16.0167 - Procedimento Ordinário.
 Agravante: Vilson Miguel Vedana.
 Advogado: Alexandre Torres Vedana.
 Agravado: Aparecida Costa Mazutti, Noeme Bernardes de Souza Silva, Francisco de Assis dos Santos, Arnaldo Zampieri Filho, Ney Bernado de Souza, Irineu Calixto, Ademir Calixto, Ruth de Souza Bernardo, Claudia Simone Mazutti Rodrigues, José Américo Tonzar, José Antonio da Silva Neto, Marcia de Lourdes Mazutti Tonzar, Lindomar Veroni Rodrigues, Adalberto Antonio da Silva, Maria das Neves Mazutti, Helena Maria Mazutti, Lir Rufatto, Filomena Seran da Silva, João Carlos Mazutti, Niuza Bernardo de Souza.
 Advogado: Adalberto Antonio da Silva, Jesus Ferraz Ribeiro, José Ortiz, José Ricardo Pereira Ferreira, Marcio Luiz Guimaraes, Vandylerly Rudge Gnoato.
 Distribuição Manual em 24/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia.

0113 0040799-74.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento

Comarca: Curitiba.
 Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
 Ação Originária: 0004548-21.2012.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
 Agravante: Sheila Roberta Domingos Lopes.
 Advogado: Desiree Sanchez Del Castillo Bravo de Chaby.
 Agravado: Copel Distribuicao S.a..
 Advogado: Ira Neves Jardim, Rogerson Luiz Ribas Salgado, Vera Lucia de Paula Xavier.
 Distribuição Automática em 24/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia.

0114 0004171-44.2016.8.16.0090/0 - Apelação

Comarca: Ibioporã.
 Vara: Vara de Família e Sucessões de Ibioporã.
 Ação Originária: 0004171-44.2016.8.16.0090 - Procedimento Ordinário.
 Apelante: R.F.d.O..
 Advogado: Andreia Spiegel.

- Apelado: J.V.C.d.M..
Advogado: Carlos Fernandes da Veiga.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Mario Nini Azzolini.
- 0115** 0001214-91.2016.8.16.0180/0 - Apelação
Comarca: Santa Fé.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Santa Fé.
Ação Originária: 0001214-91.2016.8.16.0180 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Apelante: P.F.N..
Advogado: Fabio Danilo Werlang, Lívia Bernardes Rizzo, Marco Antonio Domingues Valadares.
Apelado: C.R.F..
Advogado: Evandro de Andrade Rodrigues, Fabia dos Santos Sacco.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Muggiati.
- 0116** 0040852-55.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 23ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0003633-08.2017.8.16.0194 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Ricardo Augusto Valle Pinto Coelho.
Advogado: Giovanni Ribeiro Rodrigues Alves.
Agravado: Roberto Kenicke Júnior, Roberto Kenicke Junior Eireli, Achilles de Gracia Colle.
Advogado: João Henrique da Silva.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Lenice Bodstein.
- 0117** 0040845-63.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 7ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0015824-34.2017.8.16.0017 - Embargos à Execução.
Agravante: Merantina Augusta Milhoretto Ferrari, Clementina Ferrari Dariva, Annas Industria e Comércio de Confeções Ltda - Me, Evaristo Dariva.
Advogado: Clarice Mendes Dalbosco.
Agravado: Moraes & Moraes Administradora de Bens Imóveis e Cobranças Ltda.
Advogado: José Francisco Pereira.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Sigurd Roberto Bengtsson.
- 0118** 0004341-66.2015.8.16.0117/0 - Apelação
Comarca: Medianeira.
Vara: Vara Cível de Medianeira.
Ação Originária: 0004341-66.2015.8.16.0117 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Anderson Alex Vanoni.
Advogado: Anderson Alex Vanoni.
Apelado: Gilso Demarchi.
Advogado: Jhonny Pettersonn Berlanda.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Sigurd Roberto Bengtsson.
- 0119** 0030516-04.2014.8.16.0030/0 - Apelação
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 2ª Vara Cível de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0030516-04.2014.8.16.0030 - Embargos de Terceiro.
Apelante: Espolio de João Luciano Siste, Felicissimo Aureliano Silva Junior.
Advogado: Francielly Dias, Sergio Barros da Silva.
Apelado: Odília Aureliano Silva.
Advogado: Sergio Barros da Silva.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia.
- 0120** 0040823-05.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Cambé.
Ação Originária: 0008008-78.2017.8.16.0056 - Procedimento Ordinário.
Agravante: J.P.d.C., A.C.d.C., S.V.d.C., A.B.E..
Advogado: Iury Guilherme Ugarelli.
Agravado: V.R.d.C..
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Sigurd Roberto Bengtsson.
- 0121** 0004507-38.2015.8.16.0040/0 - Apelação
Comarca: Altônia.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Altônia.
Ação Originária: 0004507-38.2015.8.16.0040 - Execução de Alimentos.
Apelante: H.d.S..
Advogado: Marcos José do Nascimento Gonçalves.
Apelado: J.P.d.R.R..
Advogado: Marco Antonio Peres.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia.
- 0122** 0040840-41.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Curitiba - Santa Felicidade .
Ação Originária: 0003593-56.2017.8.16.0184 - Procedimento Ordinário.
Agravante: A.M.J..
Advogado: Erol Ramos.
Agravado: E.A.F.d.S., Í.A.M..
Advogado: Cristiane Emmendoerfer.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia.
- 0123** 0001073-22.2017.8.16.0056/0 - Apelação
Comarca: Cambé.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Cambé.
Ação Originária: 0001073-22.2017.8.16.0056 - Adoção c/c Destituição do Poder Familiar.
Apelante: L.A.P.M..
Advogado: Johann Albert Fiedler Troyer.
Apelado: M.P.d.E.d.P..
Interessado: T.V.P.M.S., W.S.S..
Advogado: Cleide Delmaschi Ramos.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Lenice Bodstein.

- 0124** 0040848-18.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Londrina.
Ação Originária: 0046797-15.2016.8.16.0014 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Agravante: N.G.O..
Advogado: Leonardo Cortez Abbondanza.
Agravado: L.B.A.O., N.M.A.O..
Advogado: Cleverson Tavares, Cloves José de Pinho.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Mario Nini Azzolini.
- 0125** 0040895-89.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 7ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0018169-81.2013.8.16.0188 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Agravante: M.d.L.C..
Advogado: Lazara Daniele Guidio Biondo.
Agravado: F.A.F..
Advogado: Leonardo Lemes da Silva.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia.
- 0126** 0040892-37.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 16ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0023700-25.2012.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Wvoz Telecom S/s Ltda.
Advogado: Luciana Aparecida Tozzatto de Almeida, Luciano Rocha Loures de Paiva.
Agravado: Telefonica Brasil S.a..
Advogado: Ricardo Soqueira Gonçalves.
Interessado: Leandro Furuuchi Prado, Luiz Arranda Filho.
Advogado: Luciana Aparecida Tozzatto de Almeida, Luciano Rocha Loures de Paiva.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Lenice Bodstein.
- 0127** 0040909-73.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Loanda.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Loanda.
Ação Originária: 0002059-91.2015.8.16.0105 - Procedimento Ordinário.
Agravante: C.A.G..
Advogado: Luciana Aparecida Moreno Barbosa de Paula Soares.
Agravado: R.M., V.M., W.M., J.V.M., E.d.O.A., A.P.A., M.L.M..
Advogado: Donato Santos de Souza, Vania Cristina Reis Deretti.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Sigurd Roberto Bengtsson.
- 0128** 0038182-44.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Engenheiro Beltrão.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Engenheiro Beltrão.
Ação Originária: 000608-72.2016.8.16.0080 - Procedimento Ordinário.
Agravante: M.S.G.S..
Advogado: Deborah Sperotto da Silveira.
Agravado: S.P., A.P., A.P.P., I.P..
Advogado: Roberto Martins Guimarães.
Redistribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Muggiati.

12ª Câmara Cível

- 0129** 0043101-15.2013.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 10ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0043101-15.2013.8.16.0001 - Cumprimento de sentença.
Apelante: Silva de Abreu Imóveis Ltda. Epp (pré-escola Tocando no Mundo Ltda.).
Advogado: Rubens Bortoli Junior.
Apelado: Oi Movel S.a. - em Recuperação Judicial.
Advogado: Sandra Regina Rodrigues.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Cesar de Paula Espindola.
- 0130** 0040056-64.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Fazenda Rio Grande.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Fazenda Rio Grande.
Ação Originária: 0010283-54.2017.8.16.0038 - Guarda.
Agravante: U.J.L.C..
Advogado: Claudia Maria Felix de Vico Arantes da Silva, Elizabeth Bezerra Lopes Murakami, Tania Francisca dos Santos.
Agravado: R.A.d.S..
Advogado: Marcio Francisco da Silva Lourenço.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Robson Marques Cury.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira.
- 0131** 0001134-22.2014.8.16.0076/0 - Apelação
Comarca: Coronel Vivida.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Coronel Vivida.
Ação Originária: 0001134-22.2014.8.16.0076 - Procedimento Ordinário.
Apelante: G.K..
Advogado: Dulce Maris Sabadin.
Apelado: J.P.K..
Advogado: Anderson Manique Barreto, Dalva Terezinha Frizon.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Mario Luiz Ramidoff.
- 0132** 0040087-84.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 22ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0011603-59.2017.8.16.0194 - Tutela Antecipada Antecedente.
Agravante: Guilherme de Salles Gonçalves Sociedade Individual de Advocacia.
Advogado: Thayani Kresko Santos.
Agravado: Marc Maran Administração e Participações.
Advogado: Andre Felipe Portugal, Érico Prado Klein.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Robson Marques Cury.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira.

- 0133** 0040111-15.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: CEJUSC Maringá - PRO - Família.
Ação Originária: 0024620-14.2017.8.16.0017 - Regulamentação de Visitas.
Agravante: M.R.O.M..
Advogado: Alan Henrique Ferreira, Daniel Rodrigues Patroni.
Agravado: L.C.d.O..
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.
- 0134** 0040118-07.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Curitiba - CIC.
Ação Originária: 0004240-42.2017.8.16.0187 - Procedimento Ordinário.
Agravante: L.W.d.S.R..
Advogado: Marcos Luiz Pereira de Souza, Ralph Custodio.
Agravado: M.L.R..
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Mario Luiz Ramidoff.
- 0135** 0040117-22.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Telêmaco Borba.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Telêmaco Borba.
Ação Originária: 0006896-72.2016.8.16.0165 - Providência .
Agravante: V.E.d.S..
Advogado: Adriane Ferreira.
Agravado: L.F.d.S., M.P.d.E.d.P.-,3.P.d.J.d.C.d.T.B..
Advogado: Jose Soares Filho.
Interessado: R.L.d.S..
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Robson Marques Cury.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2ºgrau Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira.
- 0136** 0040071-33.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Sarandi.
Vara: Vara Cível de Sarandi.
Ação Originária: 0008911-63.2015.8.16.0160 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Telmo Construção Civil Ltda.
Advogado: Maria Alice Alencar Mora Castilho.
Agravado: Brasil Batistella Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado: José Eduardo Cavalari, Ricardo Alessi Delfim.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.
- 0137** 0039860-94.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões de Londrina.
Ação Originária: 0054903-05.2012.8.16.0014 - Dissolução e Liquidação de Sociedade.
Agravante: B.A.d.C.C..
Advogado: Pedro Paulo Lagreca Junior.
Agravado: S.C.d.S..
Advogado: Kaio Pitsilos, Tania Tamiko Izuka Pitsilos.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Mario Luiz Ramidoff.
- 0138** 0040116-37.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 4ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0003964-36.2017.8.16.0017 - Prestação de Contas - Exigidas.
Agravante: João Del Col Neto.
Advogado: João Del Col Neto.
Agravado: Wellington Rodrigo da Costa.
Advogado: Solange de Santa Doro.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Mario Luiz Ramidoff.
- 0139** 0040077-40.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco.
Vara: 2ª Vara Cível de Pato Branco.
Ação Originária: 0003562-16.2008.8.16.0131 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Oi S.a. - em Recuperação Judicial.
Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski.
Agravado: Paulo Roberto Virmond, João Luiz Rodrigues de Souza, José dos Passos Agnass Carneiro, Jairo Tadeo de Moraes, Eder Jose Belle, Adão Edomir da Costa, Divo Baldo.
Advogado: Aurino Muniz de Souza.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Mario Luiz Ramidoff.
- 0140** 0028953-91.2016.8.16.0001/0 - Conflito de competência
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial de Curitiba.
Ação Originária: 0028953-91.2016.8.16.0001 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária.
Suscitante: Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca Região Metropolitana de Curitiba.
Suscitado: Juiz de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Interessado: Debora Cristina Ravanello Tonet, Vicente Soviersovski.
Advogado: Moises Castelo de Mendonça.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Mario Luiz Ramidoff.
- 0141** 0039949-20.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Curitiba - CIC.
Ação Originária: 0002138-52.2014.8.16.0187 - Cumprimento de sentença.
Agravante: L.F.N..
Advogado: Lincoln Fagundes.
Agravado: M.M.d.M.N..
Advogado: Joelcio Santos Madureira.
Interessado: N.E.I.L..
Advogado: André Castilho.
Distribuição Manual em 20/11/2017.

- Relator: Des(a). Desembargador Luis Cesar de Paula Espindola.
- 0142** 0040128-51.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Pinhais.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Pinhais.
Ação Originária: 0011459-83.2017.8.16.0033 - Tutela Cautelar Antecedente.
Agravante: Z.D..
Advogado: Iza Carla Giboski, Valter Adriano Fernandes Carretas.
Agravado: A.M..
Advogado: Eder Farias Correia.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Mario Luiz Ramidoff.
- 0143** 0040170-03.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 9ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0027134-61.2012.8.16.0001 - Despejo.
Agravante: Centro Sul Serviços Automotivos Ltda.
Advogado: Marco Aurelio Carneiro.
Agravado: DCL Administração e Participações Ltda.
Advogado: Fagner Francisco Castilho, Mathieu Bertrand Struck, Nemo Eloy Vidal Neto.
Interessado: Maria da Luz Vilei.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Cesar de Paula Espindola.
- 0144** 0040167-48.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Prudentópolis.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Prudentópolis.
Ação Originária: 0003543-68.2017.8.16.0139 - Procedimento Ordinário.
Agravante: M.H.F.C., L.A.T.F..
Advogado: Alysson Wolski.
Agravado: L.A.C..
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto Antonio Massaro.
- 0145** 0040134-58.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Maringá.
Ação Originária: 0015985-44.2017.8.16.0017 - Alvará Judicial.
Agravante: E.M.d.L.J., J.M.d.L., C.R.d.L..
Advogado: André Vinicius Rosolen, Ernani Jose Pera Junior.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Cesar de Paula Espindola.
- 0146** 0014008-23.2016.8.16.0188/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0014008-23.2016.8.16.0188 - Embargos de Terceiro.
Apelante: M.D.d.F..
Advogado: Ricardo Lucas Calderon, Tatiana Villordo Calderón.
Apelado: L.M.M..
Advogado: Yuri Pereira Fialho.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Robson Marques Cury.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2ºgrau Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira.
- 0147** 0040141-50.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Colombo.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Colombo.
Ação Originária: 0008387-06.2017.8.16.0028 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Agravante: J.S.d.J..
Advogado: Juliette Christine de Azambuja Vilanova.
Agravado: N.I.S.d.J..
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.
- 0148** 0013525-84.2017.8.16.0017/0 - Apelação
Comarca: Maringá.
Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões de Maringá.
Ação Originária: 0013525-84.2017.8.16.0017 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Apelante: A.L.S.M..
Advogado: Sheyla Graças de Sousa, Érica Cristiane Pereira Oyama.
Apelado: A.C.M..
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.
- 0149** 0004578-02.2014.8.16.0064/0 - Apelação
Comarca: Castro.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Castro.
Ação Originária: 0004578-02.2014.8.16.0064 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Apelante: H.M., J.G.M., M.M.M..
Advogado: Diony Robert Conceição, Fernando Estevão Deneka, Luis Henrique Lopes de Souza, Mauricio Barbosa dos Santos.
Apelado: P.M.M..
Advogado: Luis Henrique Lopes de Souza.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Robson Marques Cury.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2ºgrau Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira.
- 0150** 0005656-17.2014.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0005656-17.2014.8.16.0004 - Monitoria.
Apelante: A X Comercial Ltda. - Me.
Advogado: Carlos Eduardo de Macedo Ramos.
Apelado: Companhia Paranaense de Gás - Compagas.
Advogado: Daniel Pedralli de Oliveira, Elisângela Alves da Cruz Prestes, Gisele Uhlmann Koppe, Ivan Szabelim de Souza, Luana Machado Caetano, Ludovina Luciane Dering.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Mario Luiz Ramidoff.
- 0151** 0001485-55.2016.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0001485-55.2016.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Bella Persona Comercio de Cosmeticos Ltda Epp, Neide de Souza Satto.

- Advogado: Wellyngton Dal Pra de Brito.
Apelado: Espólio de Ester Dvsosia Bebi, Cpb Participações Ltda..
Advogado: Carlos Oswaldo Moraes Andrade.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Cesar de Paula Espindola.
- 0152** 0001178-78.2017.8.16.0159/0 - Apelação
Comarca: São Miguel do Iguçu.
Vara: Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial de São Miguel do Iguçu.
Ação Originária: 0001178-78.2017.8.16.0159 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil.
Apelante: Terezinha Burille.
Advogado: Ijair Vamerlatti.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.
- 0153** 0008675-29.2015.8.16.0058/0 - Apelação
Comarca: Campo Mourão.
Vara: 1ª Vara Cível de Campo Mourão.
Ação Originária: 0008675-29.2015.8.16.0058 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Salete Rodrigues Ferreira.
Advogado: Aristal Ferreira de Carvalho Neto.
Apelado: Michele dos Reis.
Advogado: Otávio Augusto de Oliveira.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Mario Luiz Ramidoff.
- 0154** 0040175-25.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0021563-75.2013.8.16.0001 - Embargos à Execução.
Agravante: Ivone Anwar Omairi, Anwar Fehmi Omairi.
Advogado: Claudio de Fraga.
Agravado: Barbara Raymundo Couto Piacentini.
Advogado: Camila Caires Colognese Davila.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto Antonio Massaro.
- 0155** 0040090-39.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 6ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0000314-84.2016.8.16.0188 - Inventário.
Agravante: E.B.P., A.S.R.S., R.R.P..
Advogado: Sandro Roberto Vieira.
Interessado: L.M.d.S.M., M.P..
Advogado: Sandro Roberto Vieira.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.
- 0156** 0047557-61.2016.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões de Londrina.
Ação Originária: 0047557-61.2016.8.16.0014 - Guarda.
Apelante: L.R.P..
Advogado: Renata Tsukada.
Apelado: S.M.M..
Advogado: Claudete Carvalho Canezin, Daniela Bonassa, Rafaela Teixeira da Costa.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Cesar de Paula Espindola.
- 0157** 0040307-82.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Telêmaco Borba.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Telêmaco Borba.
Ação Originária: 0006157-65.2017.8.16.0165 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Agravante: M.d.M.J..
Advogado: Carlos Alberto Buss.
Agravado: E.R.M.J..
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Robson Marques Cury.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Suzana Massako Hírama Loreto de Oliveira.
- 0158** 0000682-91.2014.8.16.0179/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 25ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0000682-91.2014.8.16.0179 - Despejo.
Apelante: D. J. F. Comércio de Acessórios Ltda..
Advogado: Eldes Martinho Rodrigues, Jefferson Barbosa.
Apelado: Blanca Lys Barbosa Dias.
Advogado: Reinaldo Mirco Aronis.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto Antonio Massaro.
- 0159** 0034319-72.2016.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0034319-72.2016.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Adelson Bracaroto, Ines Sumie Orikassa, Augustinho Bracaroto.
Advogado: Felipe Augusto Tenório de Souza Lima, Francielle Calegari de Souza, João Marcelo Tomaz de Aquino.
Apelado: Ines Sumie Orikassa, Augustinho Bracaroto, Adelson Bracaroto.
Advogado: Felipe Augusto Tenório de Souza Lima, Francielle Calegari de Souza, João Marcelo Tomaz de Aquino.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.
- 0160** 0012340-35.2012.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 21ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0012340-35.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Espolio de Anderson Carlos Bergamo, Maria Eronildes Bergamo, A.z. Imóveis Ltda.
Advogado: Kassia Renate Silva Noviski, Marcos Vendramini, Maryana Merheb Jordão, Rafael Marques Gandolfi, Silvio Andre Brambila Rodrigues.

- Apelado: Maria Eronildes Bergamo, Espolio de Anderson Carlos Bergamo, A.z. Imóveis Ltda.
Advogado: Kassia Renate Silva Noviski, Marcos Vendramini, Maryana Merheb Jordão, Rafael Marques Gandolfi, Silvio Andre Brambila Rodrigues.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto Antonio Massaro.
- 0161** 0040298-23.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Mamborê.
Vara: Vara Cível de Mamborê.
Ação Originária: 0000823-98.2015.8.16.0107 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Ferrari Zagatto Comercio de Insumos Ltda.
Advogado: Cleber Tadeu Yamada.
Agravado: Reinaldo Ludwig.
Advogado: Edalmo da Silva.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Robson Marques Cury.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Suzana Massako Hírama Loreto de Oliveira.
- 0162** 0012447-40.2016.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0012447-40.2016.8.16.0001 - Exibição.
Apelante: Cristiano de Oliveira.
Advogado: Julio Cezar Engel dos Santos, Marcelo Crestani Rubel.
Apelado: Claro S/a.
Advogado: Reinaldo Mirco Aronis.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Robson Marques Cury.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Suzana Massako Hírama Loreto de Oliveira.
- 0163** 0040204-75.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Irati.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Irati.
Ação Originária: 0004564-17.2017.8.16.0095 - Medidas de Proteção à Criança e Adolescente.
Agravante: M.C.d.R., M.d.S..
Advogado: Ieda Regina Schimalessky Waydzik, Rondineli Rodrigues.
Agravado: M.P.d.E.d.P..
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.
- 0164** 0040259-26.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões de Maringá.
Ação Originária: 0024132-59.2017.8.16.0017 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Agravante: R.D.d.S..
Advogado: Fatima Bignardi Sandoval.
Agravado: G.N.D.d.S..
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Cesar de Paula Espindola.
- 0165** 0040273-10.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0015098-32.2017.8.16.0188 - Divórcio Litigioso.
Agravante: S.M..
Advogado: Danielle Silveiras Cury.
Agravado: S.C.D.M..
Advogado: Gabriel Bardal, Marcos Vinicius Zancan Mobile.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Mario Luiz Ramidoff.
- 0166** 0040281-84.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0011183-72.2017.8.16.0188 - Procedimento Ordinário.
Agravante: B.A.d.F..
Advogado: André Hasegawa, Silvio Jacintho Ferreira.
Agravado: V.T.d.S.Q.e.S..
Advogado: Murilo Antunes Schenfelder Salles.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto Antonio Massaro.
- 0167** 0040226-36.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 19ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0021098-27.2017.8.16.0001 - Embargos à Execução.
Agravante: Egesa Engenharia S.a..
Advogado: Lorena Canepa Sandim.
Agravado: Justen, Pereira, Oliveira e Talamini - Sociedade de Advogados.
Advogado: Daniel Siqueira Borda, Isabella Moreira de Andrade, Marina Kukiela.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Robson Marques Cury.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Suzana Massako Hírama Loreto de Oliveira.
- 0168** 0040230-73.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0019343-11.2017.8.16.0019 - Procedimento Ordinário.
Agravante: N.B.H..
Advogado: Jose Mauricio Bachinski.
Agravado: L.Y.K.H., C.K.H..
Advogado: Gisele Cristina de Oliveira.
Interessado: M.L.O., S.L.G..
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.
- 0169** 0035796-33.2016.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 3ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0035796-33.2016.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Daniela Soares.
Advogado: Daniele Cristina Brauco, Kleber dos Santos Rodrigues.
Apelado: Tim Celular S.a..

- Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior, Mario Gregorio Barz Junior.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.
- 0170** 0021301-64.2015.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Guarapuava.
Ação Originária: 0021301-64.2015.8.16.0031 - Providência .
Apelante: M.d.G..
Advogado: Abraham Virmond Haick, Aribelco Curi Junior, Felipe Antônio Parizotto, Franciele de Goes Lacerda, Gustavo Antonio Ferreira, Rafael Baroni.
Apelado: C.M.d.L., M.d.L., M.P.d.E.d.P.6.P.d.J.d.G..
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.
- 0171** 0040290-46.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 12ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0000030-24.2017.8.16.0194 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Luiz Antonio Fernandes Sartori.
Advogado: Marco Aurélio Heller de Pauli.
Agravado: Lyx Participações e Empreendimentos Ltda.
Advogado: Laura Vital Fiuza.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Mario Luiz Ramidoff.
- 0172** 0040294-83.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 7ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0009634-27.2017.8.16.0188 - Divórcio Litigioso.
Agravante: V.M.L.C., D.P.M.L..
Advogado: Juliette Christine de Azambuja Vilanova.
Agravado: F.C.L..
Advogado: Eloi Rodrigues Barreto Pethechust, Saulo Lindorfer Pivetta.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Cesar de Paula Espindola.
- 0173** 0000882-52.2009.8.16.0154/0 - Apelação
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.
Vara: Vara Cível de Santo Antônio do Sudoeste.
Ação Originária: 0000882-52.2009.8.16.0154 - Consignação em Pagamento.
Apelante: Espólio de Dionisio Çar.
Advogado: Fabiano Diógenes Nunes Çar.
Apelado: Copel Distribuicao S.a..
Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto, Luiz Carlos Pasqualini, Regilda Miranda Heil Ferro, Ronaldo José e Silva.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Robson Marques Cury.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2ºgrau Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira.
- 0174** 0040322-51.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: Núcleo de Conciliação da Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0010643-24.2017.8.16.0188 - Procedimento Ordinário.
Agravante: J.M.D.N..
Advogado: Marcos Paulo de Castro Pereira.
Agravado: J.A.G.N..
Advogado: Marcos Henrique Pascoalini Basilio.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Robson Marques Cury.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2ºgrau Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira.
- 0175** 0040407-37.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Curitiba - Bairro Novo (Sítio Cercado).
Ação Originária: 0002872-56.2017.8.16.0200 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Agravante: R.R..
Advogado: Andreza Cristina Baggio, Thaís Caroline Rosa Chao.
Agravado: M.d.S.R., T.H.d.S.R., M.A.d.S.R..
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto Antonio Massaro.
- 0176** 0015453-26.2014.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 23ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0015453-26.2014.8.16.0001 - Procedimento Sumário.
Apelante: Edison Flávio Valente dos Santos, Ana Cynthia Schneider, Hiponina Godoi Meguro.
Advogado: Eduardo Vieira Alvarenga, Maria Julia Santiago.
Apelado: Hiponina Godoi Meguro, Edison Flávio Valente dos Santos, Ana Cynthia Schneider.
Advogado: Eduardo Vieira Alvarenga, Maria Julia Santiago.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Cesar de Paula Espindola.
- 0177** 0040135-43.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 5ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0023159-07.2017.8.16.0017 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Grafica Regente Ltda.
Advogado: César Eduardo Misael de Andrade.
Agravado: Jov Administradora de Imóveis, Locação e Participações Ltda..
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Mario Luiz Ramidoff.
- 0178** 0040280-02.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0010342-77.2017.8.16.0188 - Divórcio Litigioso.
Agravante: S.L.R..
Advogado: Rosane Pabst Caldeira Smuczek.
Agravado: P.B., I.L.R..
Advogado: Clecio Ferreira Hidalgo.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.
- 0179** 0040249-79.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 3ª Vara Cível de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0015023-98.2006.8.16.0019 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Oi S.a. - em Recuperação Judicial.
Advogado: Bruno Botto Portugal Nogara, Joaquim Miró.
Agravado: Eclairto José Chenek.
Advogado: Glauco Humberto Bork.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto Antonio Massaro.
- 0180** 0014991-02.2016.8.16.0130/0 - Apelação
Comarca: Paranavaí.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Paranavaí.
Ação Originária: 0014991-02.2016.8.16.0130 - Execução de Alimentos.
Apelante: C.P..
Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima.
Apelado: A.H.S.P..
Advogado: Nivaldo Moreira dos Santos.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto Antonio Massaro.
- 0181** 0040359-78.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Londrina.
Ação Originária: 0057418-37.2017.8.16.0014 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Agravante: O.A.P.T..
Advogado: Rosivaldo Fávero Pinto.
Agravado: M.S.T., I.S.T..
Advogado: Cecília Inácio Alves, Mariana Alves Raimundo.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Cesar de Paula Espindola.
- 0182** 0040449-86.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0017950-03.2017.8.16.0035 - Embargos à Execução.
Agravante: O.m. de Almeida Comércio de Vestuário Ltda., Orides Marques de Almeida.
Advogado: Roberto Cesar Gouveia Majchszak, Wilson André Koerich.
Agravado: Sw4 - Administradora de Bens Ltda.
Advogado: Alex Sandro Noel Nunes.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Robson Marques Cury.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2ºgrau Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira.
- 0183** 0053251-55.2013.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0053251-55.2013.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Elecsonic Comércio Ltda..
Advogado: Leandro Cabrera Galbati, Valdemar Bernardo Jorge.
Apelado: Fuego Comunicação e Marketing Ltda..
Advogado: Eduardo Gustavo Pacheco, Giorgia Cristiane Pacheco, Luciane Machado.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto Antonio Massaro.
- 0184** 0009233-44.2016.8.16.0194/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 24ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0009233-44.2016.8.16.0194 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Daiane Guilherme, Fmm Engenharia Ltda..
Advogado: Alesandra Cruz Soares, Eduardo Oliveira Agostinho, Wallery Bonzanini Lopes.
Apelado: Fmm Engenharia Ltda., Daiane Guilherme.
Advogado: Alesandra Cruz Soares, Eduardo Oliveira Agostinho, Wallery Bonzanini Lopes.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto Antonio Massaro.
- 0185** 0040386-61.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Arapongas.
Ação Originária: 0012536-91.2017.8.16.0045 - Divórcio Litigioso.
Agravante: A.d.A.L..
Advogado: Bianca Wroblevski da Rocha.
Agravado: A.S.A.L..
Advogado: Marcos Aurélio Alves Teixeira, Vinícios Gabriel Zanoni de Oliveira.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Mario Luiz Ramidoff.
- 0186** 0040282-69.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção de Curitiba.
Ação Originária: 0002638-13.2017.8.16.0188 - Medidas de Proteção à Criança e Adolescente.
Agravante: A.N.J..
Advogado: Adir Nasser Junior, Margareth Zanardini.
Agravado: M.P.d.E.d.P..
Interessado: A.N., C.M.d.S.N..
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Mario Luiz Ramidoff.
- 0187** 0040352-86.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões de Londrina.
Ação Originária: 0023739-46.2017.8.16.0014 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Agravante: L.L.S..
Advogado: Danilo Rosa Sanches.
Agravado: E.D.S..
Advogado: Douglas Moreira Nunes, Emerson Carlos dos Santos.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Robson Marques Cury.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2ºgrau Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira.
- 0188** 0003210-79.2016.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 13ª Vara Cível de Curitiba.

Ação Originária: 0003210-79.2016.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Everaldo Soares.
 Advogado: Cesar Ricardo Tuponi.
 Apelado: Oi S.a. - em Recuperação Judicial.
 Advogado: Ana Maria Arêas.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Mario Luiz Ramidoff.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Luciano Carrasco Falavinha Souza.

0189 0016392-61.2013.8.16.0188/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
 Ação Originária: 0016392-61.2013.8.16.0188 - Execução de Alimentos.
 Apelante: M.P..
 Advogado: Ana Elisa Vieira Navarro.
 Apelado: H.M.e.S.N..
 Advogado: Gilberto Adriane da Silva.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Mario Luiz Ramidoff.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Luciano Carrasco Falavinha Souza.

0190 0040550-26.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Maringá.
 Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões de Maringá.
 Ação Originária: 0024021-75.2017.8.16.0017 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
 Agravante: J.C.d.S.J..
 Advogado: Cássio de Paula Xavier, Raphael Yury Alves Silva.
 Agravado: M.H.d.S.C..
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Roberto Antonio Massaro.

0191 0040640-34.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
 Ação Originária: 0014681-16.2016.8.16.0188 - Execução de Alimentos.
 Agravante: R.J..
 Advogado: Izabela Basilio da Silva, Raphael Basilio da Silva, Rosimeiri Gomes Basilio.
 Agravado: E.A.V.S..
 Advogado: Claudio Adriano Bomfati, Emilio Luiz Augusto Prohmann, Simone Stoiiani Nercolini.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Mario Luiz Ramidoff.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Luciano Carrasco Falavinha Souza.

0192 0040625-65.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 7ª Vara Cível de Curitiba.
 Ação Originária: 0017690-96.2015.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença.
 Agravante: Jonsson Corretora de Seguros S/c Ltda..
 Advogado: Gilberto Adriane da Silva.
 Agravado: Copava Veiculos Ltda.
 Advogado: James Jose Marins de Souza, Melissa Telma Figueiredo, Vanessa Tavares Lois.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Robson Marques Cury.
 Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira.

0193 0040633-42.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Curitiba.
 Vara: Vara de Família e Sucessões de Curitiba - CIC.
 Ação Originária: 0003832-51.2017.8.16.0187 - Divórcio Litigioso.
 Agravante: E.M.M.R.d.C..
 Advogado: Islei Cezar Dominguez.
 Agravado: D.S.B.d.C..
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0194 0007797-52.2013.8.16.0001/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 15ª Vara Cível de Curitiba.
 Ação Originária: 0007797-52.2013.8.16.0001 - Monitoria.
 Apelante: Sociedade Cooperativa de Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda. - Unimed Curitiba.
 Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa.
 Apelado: Hospital Nossa Senhora das Graças.
 Advogado: Maçazumi Furtado Niwa.
 Interessado: Sergio Luis Owczarzak.
 Advogado: Sergio Luiz Chaves, Tamires Marques Chaves.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0195 0026977-49.2016.8.16.0001/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara Cível de Curitiba.
 Ação Originária: 0026977-49.2016.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Gaston Empreendimentos Imobiliários S/a, Thá Realty Empreendimentos Imobiliários S/a.
 Advogado: Adriane Turin dos Santos.
 Apelado: Luis Gustavo Budziak, Maria Carolina Lucato Budziak.
 Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Luis Cesar de Paula Espindola.

0196 0025604-85.2013.8.16.0001/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 16ª Vara Cível de Curitiba.
 Ação Originária: 0025604-85.2013.8.16.0001 - Procedimento Sumário.
 Apelante: Elideval Gomes de Souza, Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a., Claudio Cesar Kuss.
 Advogado: Aline Borges Leal, Herick Pavin, Rogério Davids Éler.
 Apelado: Claudio Cesar Kuss, Elideval Gomes de Souza.
 Advogado: Aline Borges Leal, Rogério Davids Éler.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Roberto Antonio Massaro.

0197 0002004-35.2014.8.16.0119/0 - Apelação
 Comarca: Nova Esperança.
 Vara: Vara Cível de Nova Esperança.
 Ação Originária: 0002004-35.2014.8.16.0119 - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Valter Antonio Grespan.
 Advogado: Amaury Sergio Santoro Felipe.
 Apelado: Companhia Paranaense de Energia.
 Advogado: Hullanor de Lai.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Luis Cesar de Paula Espindola.

0198 0008670-33.2016.8.16.0038/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 6ª Vara Cível de Curitiba.
 Ação Originária: 0008670-33.2016.8.16.0038 - Embargos à Execução.
 Apelante: Joana D'arc de Souza Barros, Adair Aparecido de Jesus Souza.
 Advogado: Ruslan Luis Torrico Schwab.
 Apelado: Condomínio Edifício Metropolitan Building.
 Advogado: Marco Antonio Langer.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Mario Luiz Ramidoff.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Luciano Carrasco Falavinha Souza.

0199 0056647-93.2016.8.16.0014/0 - Apelação
 Comarca: Londrina.
 Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Londrina.
 Ação Originária: 0056647-93.2016.8.16.0014 - Busca e Apreensão.
 Apelante: C.A.W..
 Advogado: Benício Marques de Souza.
 Apelado: C.R.d.C..
 Advogado: Danielle Alvarez Silva.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Robson Marques Cury.
 Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira.

0200 0001632-32.2016.8.16.0179/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial de Curitiba.
 Ação Originária: 0001632-32.2016.8.16.0179 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil.
 Apelante: Noah Mesquita.
 Advogado: Djeimy Cristine de Souza Siqueira.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Mario Luiz Ramidoff.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Luciano Carrasco Falavinha Souza.

0201 0040704-44.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Joaquim Távora.
 Vara: Vara de Família e Sucessões de Joaquim Távora.
 Ação Originária: 0001865-32.2017.8.16.0102 - Alimentos - Provisionais.
 Agravante: A.C.d.S..
 Advogado: Alexandre Almeida de Oliveira.
 Agravado: O.d.S..
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Luis Cesar de Paula Espindola.

0202 0040447-19.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Curitiba.
 Vara: Vara de Família e Sucessões de Curitiba - CIC.
 Ação Originária: 0000664-41.2017.8.16.0187 - Procedimento Ordinário.
 Agravante: J.d.S.S..
 Advogado: Paula Grein Del Santoro.
 Agravado: K.S.S., K.S.S..
 Advogado: Martina Reiniger Olivero.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Roberto Antonio Massaro.

0203 0040734-79.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Campo Largo.
 Vara: Vara de Família e Sucessões de Campo Largo.
 Ação Originária: 0000965-83.2017.8.16.0026 - Separação de Corpos.
 Agravante: E.C..
 Advogado: Carlos Alberto de Brito Junior, Claudete da Silva.
 Agravado: C.d.S..
 Advogado: Leny Terezinha Ferreira Chybiar.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Robson Marques Cury.
 Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira.

0204 0003665-74.2017.8.16.0109/0 - Apelação
 Comarca: Mandaguari.
 Vara: Vara Cível de Mandaguari.
 Ação Originária: 0003665-74.2017.8.16.0109 - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Sebastião Amélio Vieira.
 Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura.
 Apelado: Telefonica Brasil S.a..
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Roberto Antonio Massaro.

0205 0040722-65.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: São Mateus do Sul.
 Vara: Vara de Família e Sucessões de São Mateus do Sul.
 Ação Originária: 0003364-77.2017.8.16.0158 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
 Agravante: F.M.B..
 Advogado: Valeria Macario da Silva.
 Agravado: T.V.d.L.B..
 Advogado: Cristiano de Assis Niz.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0206 0000310-11.2015.8.16.0179/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial de Curitiba.
 Ação Originária: 0000310-11.2015.8.16.0179 - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná.

- Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Cesar de Paula Espindola.
- 0207** 0003061-10.2017.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0003061-10.2017.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Denki Instalações Elétricas Ltda, Renata Dequech.
Advogado: Aulo Augusto Prato, Leandro Isaias Campi de Almeida, Renata Dequech, Renata Rafaela Aguiar dos Santos.
Apelado: Renata Dequech, Denki Instalações Elétricas Ltda.
Advogado: Aulo Augusto Prato, Leandro Isaias Campi de Almeida, Renata Dequech, Renata Rafaela Aguiar dos Santos.
Redistribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Mario Luiz Ramidoff.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Luciano Carrasco Falavinha Souza.
- 0208** 0040637-79.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Piraquara.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Piraquara.
Ação Originária: 0012796-07.2017.8.16.0034 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Agravante: W.T.d.C..
Advogado: Juliana Taiz Caregnato, Kelly Pereira Martins.
Agravado: H.V.P.C..
Advogado: José Orivaldo de Oliveira.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Cesar de Paula Espindola.
- 0209** 0040744-26.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Negro.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Rio Negro.
Ação Originária: 0003827-55.2017.8.16.0146 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Agravante: B.S.C., A.S., N.J.E.K..
Advogado: Simone dos Reis Bielecki Marques, Thaisa Freitas dos Passos.
Agravado: E.C..
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto Antonio Massaro.
- 0210** 0040672-39.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0008965-71.2017.8.16.0188 - Tutela Cautelar Antecedente.
Agravante: B.d.O.C..
Advogado: André Luis Bettega Joaquim.
Agravado: A.F.C., V.B.F..
Advogado: Maria Regina Zarate Nissel.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Robson Marques Cury.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira.
- 0211** 0040677-61.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0008965-71.2017.8.16.0188 - Tutela Cautelar Antecedente.
Agravante: A.F.C., V.B.F..
Advogado: Maria Regina Zarate Nissel.
Agravado: B.d.O.C..
Advogado: André Luis Bettega Joaquim.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Robson Marques Cury.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira.
- 0212** 0005663-47.2016.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 16ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0005663-47.2016.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Oi Movel S.a. - em Recuperacao Judicial.
Advogado: Ana Maria Arêas.
Apelado: João Henrique Curi.
Advogado: Rodrigo Polakoski Baumgart.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Robson Marques Cury.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira.
- 0213** 0040539-94.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Londrina.
Ação Originária: 0006646-70.2017.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Agravante: I.C.B.d.M., S.L.B.d.M..
Advogado: Lucas de Souza Tavares Cunha, Sérgio Antônio Meda.
Agravado: E.d.F.B..
Advogado: Fabricio Massi Salla.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.
- 0214** 0040285-24.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 7ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0015855-26.2017.8.16.0188 - Guarda.
Agravante: M.R.M..
Advogado: Margaret Zanardini.
Agravado: A.D.G.A..
Advogado: Elisabete Neves Barbosa.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto Antonio Massaro.
- 0215** 0040351-04.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel.
Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões de Cascavel.
Ação Originária: 0026059-48.2017.8.16.0021 - Regulamentação de Visitas.
Agravante: E.A.S..
Advogado: Teresinha Depubel Dantas.
Agravado: M.I.C..
Advogado: Jorge Rafael Matos, Leocimar Borghelot.
Distribuição Automática em 24/11/2017.

- Relator: Des(a). Desembargador Luis Cesar de Paula Espindola.
- 0216** 0048836-48.2017.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões de Londrina.
Ação Originária: 0048836-48.2017.8.16.0014 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Apelante: A.B.J..
Advogado: Renato Molin Junior, Rodrigo Alves Cordeiro.
Apelado: A.A.B..
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.
- 0217** 0063287-54.2012.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0063287-54.2012.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Rosilene Zambrim.
Advogado: Marcia Teshima.
Apelado: João Erani Couto.
Advogado: Cássia Vieira Rocha.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.
- 0218** 0003669-85.2014.8.16.0184/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Curitiba - Santa Felicidade .
Ação Originária: 0003669-85.2014.8.16.0184 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Apelante: W.M.R..
Advogado: Alexandre Augusto Loper.
Apelado: M.F.R., S.A.F.F..
Advogado: Daniela Pretto Oswald.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Cesar de Paula Espindola.
- 0219** 0039839-13.2016.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Londrina.
Ação Originária: 0039839-13.2016.8.16.0014 - Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar.
Apelante: F.-F.N.d.Í., E.F.A.d.O..
Advogado: Deril Cardozo Fiuza, Eduardo de França Ribeiro, Suzane de Franca Ribeiro.
Apelado: M.P.d.E.d.P..
Interessado: T.L.G., I.G.L.d.O..
Advogado: Amanda Torres Augusto.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Robson Marques Cury.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira.
- 0220** 0040400-45.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Curitiba - CIC.
Ação Originária: 0000850-64.2017.8.16.0187 - Procedimento Ordinário.
Agravante: L.C.B..
Advogado: Maria Eloiza de Ávila Pinto, Nelson Luiz da Silva Costa Pereira.
Agravado: E.L.N.B..
Advogado: Amira Youssif Nasr.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Mario Luiz Ramidoff.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Luciano Carrasco Falavinha Souza.
- 0221** 0040403-97.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon.
Vara: Vara Cível de Marechal Cândido Rondon.
Ação Originária: 0006728-98.2017.8.16.0112 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Danica Termodindustrial Brasil Ltda.
Advogado: Francis Ted Fernandes.
Agravado: Tmc - Tecnica Montagens e Construcoes Ltda Epp.
Advogado: Sandro Euclides Bregoli.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Cesar de Paula Espindola.
- 0222** 0036757-27.2014.8.16.0019/0 - Apelação
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0036757-27.2014.8.16.0019 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Eliana Mariane de Andrade Mendonça.
Advogado: Adriana Regina Barcellos Pegini, Alecsom Pegini.
Apelado: Daniele Cristina Albuquerque.
Advogado: Everson Manjinski, Geraldo Manjinski Junior.
Interessado: José Alberto de Mendonça.
Advogado: Luiz Carlos Marques Arnaut.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Robson Marques Cury.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira.
- 0223** 0000382-11.2006.8.16.0115/0 - Apelação
Comarca: Matelândia.
Vara: Vara Cível de Matelândia.
Ação Originária: 0000382-11.2006.8.16.0115 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Itatiba Construtora de Obras Civis Ltda.
Advogado: Deborah Maria Dietrich Lechui, Rogério Martins Albieri, Silvana Marcon Lionço.
Apelado: Comercial Matelândia Ltda.
Advogado: Claudiomir Martini.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.
- 0224** 0000547-38.2014.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Guarapuava.
Ação Originária: 0000547-38.2014.8.16.0031 - Procedimento ordinário.
Apelante: M.S.P., A.C.S..
Advogado: Diony Robert Conceição.
Apelado: M.P.d.E.d.P.-.6.P.d.J.d.G..
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Cesar de Paula Espindola.

- 0225** 0003917-82.2017.8.16.0075/0 - Apelação
Comarca: Cornélio Procopio.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Cornélio Procopio.
Ação Originária: 0003917-82.2017.8.16.0075 - Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança ou Adolescente.
Apelante: R.M.M.M., J.M.d.S..
Advogado: Mariela Moni Marins.
Apelado: 1.P.d.J.d.C.d.C.P.-P..
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto Antonio Massaro.
- 0226** 0000081-24.2013.8.16.0146/0 - Apelação
Comarca: Rio Negro.
Vara: Vara Cível de Rio Negro.
Ação Originária: 0000081-24.2013.8.16.0146 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Oi S.a..
Advogado: Ana Tereza Basilio, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski.
Apelado: Luiz Vitor Stange.
Advogado: Robson Nassif Ribas.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Mario Luiz Ramidoff.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Luciano Carrasco Falavinha Souza.
- 0227** 0003546-20.2015.8.16.0098/0 - Apelação
Comarca: Jacarezinho.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Jacarezinho .
Ação Originária: 0003546-20.2015.8.16.0098 - Guarda.
Apelante: F.J.L..
Advogado: Janaina Monteiro do Nascimento Piazentin Gonçalves.
Apelado: F.L.C.L..
Advogado: Ana Paula Martinato, Ana Paula Meda, Angelica Rodrigues Alves, Livia Carla Silva Rigão.
Interessado: F.C.d.S..
Advogado: Ronie Prado Lopes.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Mario Luiz Ramidoff.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Luciano Carrasco Falavinha Souza.
- 0228** 0040500-97.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Curitiba - CIC.
Ação Originária: 0013527-26.2017.8.16.0188 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Agravante: E.B.V..
Advogado: Yazmin Matienzo dos Santos.
Agravado: R.L.V..
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Robson Marques Cury.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2ºgrau Suzana Massako Hírama Loreto de Oliveira.
- 0229** 0040810-06.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0001038-54.2017.8.16.0188 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Agravante: C.R..
Advogado: Iara Cristina Marques.
Agravado: A.G.R..
Advogado: Marly de Cássia Meneses França Regiani, Vivian Aparecida Meneses Janeri.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Robson Marques Cury.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2ºgrau Suzana Massako Hírama Loreto de Oliveira.
- 0230** 0008665-74.2005.8.16.0174/0 - Apelação
Comarca: União da Vitória.
Vara: 1ª Vara Cível de União da Vitória.
Ação Originária: 0008665-74.2005.8.16.0174 - Alvará Judicial.
Apelante: Roque Lírio de Jesus.
Advogado: Thiago Antonio Pigatto Caus.
Apelado: Marcos Lirio Perreira, Tania Lirio Perreira dos Santos, Cleide Lirio Pereira de Meira, Marcio Lirio Perreira.
Redistribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto Antonio Massaro.
- 0231** 0040624-80.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 6ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0010589-58.2017.8.16.0188 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Agravante: R.A.d.M..
Advogado: Ligia Rosental Buarque de Gusmão.
Agravado: H.D.d.M..
Advogado: Acyr José Dubiela Filho, Gabriela Mariana de Castro.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.
- 0232** 0040711-36.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 7ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0002525-97.2001.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Armindo Appelt.
Advogado: Vanderlei José Follador.
Agravado: Espolio de Pedro Hamm.
Advogado: Antenor Demeterco Neto, Antonio Claudio de Figueiredo Demeterco.
Interessado: Elsa Castagna.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.
- 0233** 0040732-12.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel.
Vara: 3ª Vara Cível de Cascavel.
Ação Originária: 0007309-86.2003.8.16.0021 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Via Varejo S/a.
Advogado: Danilo Gallardo Correia.
Agravado: Dal Pizzol Participações no Mercado Imobiliário Ltda.
Advogado: Kleber de Oliveira.

Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto Antonio Massaro.

- 0234** 0040736-49.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 22ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0056885-93.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Imobiliária Dom Bosco Ltda..
Advogado: Flávio Henrique Eickhoff.
Agravado: Edenilso Rossi Arnaldi.
Advogado: Fabíola de Negreiros Guimarães Arnaldi, Fábio Rodrigues Ferreira.
Interessado: Flávio Henrique Eickhoff, Roseli Teresinha Eickhoff.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Cesar de Paula Espindola.
- 0235** 0010161-75.2016.8.16.0038/0 - Apelação
Comarca: Fazenda Rio Grande.
Vara: Vara Cível de Fazenda Rio Grande.
Ação Originária: 0010161-75.2016.8.16.0038 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Vanderlei de Oliveira, Luciane Silva da Conceição.
Advogado: Marcos Vendramini.
Apelado: Oficial do 2º Registro de Imóveis de São José dos Pinhais, A.Z. Imóveis Ltda.
Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Claudio Mariani Berti, Elton Baiocco, Rafael Marques Gandolfi, Silvio Andre Brambila Rodrigues, Yuri Alves dos Santos.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Cesar de Paula Espindola.
- 0236** 0040767-69.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 7ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0041757-18.2017.8.16.0014 - Despejo.
Agravante: Danielle Kemmer Janene.
Advogado: Guilherme Regio Pegoraro.
Agravado: R Karam Indústria e Comércio de Confeccções Ltda.
Advogado: William Maia Rocha da Silva.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Robson Marques Cury.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2ºgrau Suzana Massako Hírama Loreto de Oliveira.
- 0237** 0040756-40.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões de Maringá.
Ação Originária: 0010573-35.2017.8.16.0017 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Agravante: D.S.C..
Advogado: Dayson Franklyn da Silva.
Agravado: F.L.C..
Advogado: Raphael Esteves Moribe, Valdir Pignata.
Interessado: D.L.C..
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto Antonio Massaro.
- 0238** 0005663-71.2016.8.16.0090/0 - Apelação
Comarca: Iporã.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Iporã.
Ação Originária: 0005663-71.2016.8.16.0090 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Apelante: G.O.d.S..
Advogado: Fernanda Itimura Hayama, Julio Macri Junior, Paula Itimura.
Apelado: E.L.C.d.S..
Advogado: Tatiana Ludmilla Moretto.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.
- 0239** 0040876-83.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: Vara de Família e Sucessões de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0023662-71.2017.8.16.0035 - Guarda.
Agravante: F.C.M..
Advogado: Raquel Angélica Dias Bueno.
Agravado: A.G.P..
Advogado: Fernando Firmino dos Santos.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Cesar de Paula Espindola.
- 0240** 0007378-83.2015.8.16.0026/0 - Apelação
Comarca: Campo Largo.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Campo Largo.
Ação Originária: 0007378-83.2015.8.16.0026 - Embargos à Execução.
Apelante: M.R.M.d.S..
Advogado: Igor Casagrande.
Apelado: G.P.d.S..
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto Antonio Massaro.
- 0241** 0040797-07.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 4ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0071105-81.2017.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Claudio Henrique de Paulo.
Advogado: Caio Roque das Mercês Jardini Luiz.
Agravado: Tim Celular S.a..
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto Antonio Massaro.
- 0242** 0040834-34.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Branco do Sul.
Vara: Vara Cível de Rio Branco do Sul.
Ação Originária: 0002481-37.2015.8.16.0147 - Monitoria.
Agravante: Castrolanda - Cooperativa Agroindustrial Ltda.
Advogado: Camila Brandalise Romel, Carolina Brandalise Romel.
Agravado: Butieirinho Suinocultura Ltda.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.
- 0243** 0040855-10.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Antonina.
Vara: Vara Cível de Antonina.

Ação Originária: 0001123-87.2017.8.16.0043 - Embargos à Execução.
Agravante: Ademir Aparecido Zanetti.
Advogado: Ethelma Pezarini, Luiz Anesio dos Santos.
Agravado: Andersen Chemin - Representações e Comercio.
Advogado: Geraldo Cordeiro Neto, Oscar Fleischfresser.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0244 0040883-75.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões de Londrina.
Ação Originária: 0053210-10.2017.8.16.0014 - Divórcio Litigioso.
Agravante: V.F.B..
Advogado: Newton Barbosa Leite Filho.
Agravado: A.d.L.L..
Advogado: Wesley Kloster.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Mario Luiz Ramidoff.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Luciano Carrasco Falavinha Souza.

0245 0040856-92.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Maringá.
Ação Originária: 0023314-10.2017.8.16.0017 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Agravante: I.C.D..
Advogado: Valeria Silva Galdino Cardin.
Agravado: E.R.S..
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Robson Marques Cury.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira.

0246 0040904-51.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Iporã.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Iporã.
Ação Originária: 0006599-67.2014.8.16.0090 - Execução de Alimentos.
Agravante: E.L.C.d.S..
Advogado: Tatiana Ludmilla Moretto.
Agravado: G.O.d.S..
Advogado: Fernanda Itimura Hayama, Isabelle Cristina Santos.
Interessado: M.P.d.E.d.P..
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0247 0040773-76.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões de Londrina.
Ação Originária: 0079879-37.2016.8.16.0014 - Cumprimento de sentença.
Agravante: M.A.d.O..
Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Claudete Carvalho Canezin, Claudia Maria Tagata, Juliana Kiyosen Nakayama, Marco Antonio Gonçalves Valle, Maria Antonia Goncalves, Maria Aparecida Piveta Carrato, Márcio Barbosa Zerner, Rita de Cássia Ferreira Leite, Thais Aranda Barrozo.
Agravado: G.H.d.O..
Advogado: Aurora Maria Tondinelli.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto Antonio Massaro.

0248 0008259-04.2014.8.16.0056/0 - Apelação
Comarca: Cambé.
Vara: 1ª Vara Cível de Cambé.
Ação Originária: 0008259-04.2014.8.16.0056 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Laura Ferreira da Silva, Jose Ferreira da Silva.
Advogado: Israel Rocha, Mario Lucio Zanatta.
Apelado: Marta Ferreira da Silva Neves.
Advogado: Fernanda Torrecilhas de Souza.
Redistribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Cesar de Paula Espindola.

0249 0006933-05.2014.8.16.0025/1 - Apelação
Comarca: Araucária.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Araucária.
Ação Originária: 0006933-05.2014.8.16.0025 - Procedimento Ordinário.
Apelante: G.S.A..
Advogado: Sheila Darque Carvalho Meurer, Suellen Negrelli de Souza Kerscher.
Apelado: M.R.S., M.A.C.A., E.A., L.A..
Advogado: Dóris Tarastchuk, Gilberto Gomes de Lima, Juliano Berwanger.
Redistribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Robson Marques Cury.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira.

1ª Câmara Cível

0250 0014232-49.2009.8.16.0044/0 - Apelação
Comarca: Apucarana.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana.
Ação Originária: 0014232-49.2009.8.16.0044 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Apucarana/pr.
Advogado: Carlos Alberto Rhoden, Rubens Henrique de França.
Apelado: Cilene Alves de Freitas.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.

0251 0029679-42.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0029679-42.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier.
Apelado: Vitalfer Industria e Comercio de Esquadrias de Ferro e Alumínio Ltda.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.

0252 0006676-39.2001.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0006676-39.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.

Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
Apelado: Roberto Munhoz Burgel.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.

0253 0001414-50.1997.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0001414-50.1997.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Massa Falida de Soc Const Taji Maral Ltda.
Advogado: Marcelo Franciozi Fonseca, Paulo Roberto Dolsan.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.

0254 0028434-83.2011.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0028434-83.2011.8.16.0004 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
Apelado: Levino Portela da Silva.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.

0255 0007131-67.2002.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0007131-67.2002.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: Luiz Renato Cardoso Crovador.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.

0256 0006166-50.2006.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0006166-50.2006.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Marli de P Cavalheiro.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.

0257 0000702-75.1988.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0000702-75.1988.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: Ivone Amorim de Gusmao.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.

0258 0002699-34.2004.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0002699-34.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: Zam Emp Imbo Ltda.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.

0259 0017573-48.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0017573-48.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Fotolaser Fotolitos Graficos Ltda.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.

0260 0006997-45.1999.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0006997-45.1999.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
Apelado: Guilherme Charneski.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.

0261 0024060-34.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0024060-34.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Atilio Ferreira dos Santo.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.

0262 0040104-23.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Salto do Lontra.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Salto do Lontra.
Ação Originária: 0001676-10.2017.8.16.0149 - Execução Fiscal.
Agravante: Estado do Paraná.
Advogado: Michael Junior Ferreira dos Santos.
Agravado: Ebrumax Industria e Comercio de Alimentos Ltda.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.

- 0263** 0039849-65.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Matinhos.
Ação Originária: 0005526-11.2016.8.16.0116 - Embargos à Execução Fiscal.
Agravante: Nodari Sa Comercial e Industrial.
Advogado: Bruno Arcie Eppinger, Caian Espindola Elhabre, Fabiano Arcie Eppinger.
Agravado: Município de Matinhos/pr.
Advogado: Cristiane Ferreira da Maia Cruz.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.
- 0264** 0006321-87.2005.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0006321-87.2005.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier.
Apelado: Antonio Carlos Zillig de Francisco.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.
- 0265** 0039523-08.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Cambé.
Ação Originária: 0000435-14.2002.8.16.0056 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Maria Ceci Stasiak, Cleusa Radigonda Priandi, Etelvina Maria Arruda Botelho, Conceição Marques Garcia da Silva, Marlene Roberto, Nazir Farias da Silva, Eunice Izelda de Santa Bocatti, Albina Aparecida Mantovani, Helena Solange Pagnan Bernardi, Izoete Rocha Rossini, Aparecida Paulino Gabriel, Luiza Conceição Diogo Estabille, Ana Lucia Bonilha Baggio, Santa Prieto Campi, Magali Rosa Balsalobre Alves, Geni Madonado Sanches Vituri, Maria de Lourdes Salla Cavalari, Ocleide Aparecida de Angeli Andrade, Zumard de Fatima Cordibelli, Ivete Ribeiro Serrato, Sueli Folle de Assis, Cleusa Lais Mancini Zerbinati, Sandra Maria Sambugari Rodrigues.
Advogado: Alexandre Haully Camargo.
Agravado: Município de Cambé/pr.
Advogado: Leonardo Melo Matos.
Interessado: Maria Elizete Passeri, Brígida Leodoro Sambatti, Santa de Matos Paviani, Samuel de Rocco, Josefa Sonia de Almeida, Ivanete de Souza Cruz Casoni, Rosangela André Pavan, Elizabete Antonini Correa da Rocha, Rosangela de Andrade Ferrari, Nilceia Terezinha Bocatte de Mattos, Marcia Regina Pizzaia, Carmen Pereira Nabur, Eulalia Milani, Rozelaine de Jesus Pizzaia Vasques Lopes, Lucelia Aparecida Favarão, Sandra Maria Paschoal de Souza, Egildete Auxiliadora Moscato Blanco, Sonia Aparecida Depieri, Maria Vieira da Silva, Durvalina Maria Martins, Geralda Felipe de Lima, Alneir Bernardi Zerbinati Guasti, Rosangela Aparecida Raio dos Santos, Ilda Pinto de Godoy, Maria Matilde Lizotti Cilião, Magda Garcia Adamo, Rosa Granero Capel, Marli Aparecida Prieto Victola Gabriel, Maria de Lourdes Radigonda, Ana Maria do Rosario Zamberlan, Marilza Porpilio, Vera Lucia Alves Freitas, Cleusa Alves Forastieri, Maria Joana Rodrigues, Alice Feijó de Souza, Rosemary de Andrade Piovezan, Efigenia Wakassugui, Deisi Lepri Gusmann Marques Mendonça, Sonia Cordeiro Carvalho, Maria Ceci Stasiak, Mariana Romero Sanchez, Maria José Aparecida Gonçalves, Auria de Oliveira Belem, Neide Tieppo Maestro, Maria Luiza Bossoni de Paula, Iracema Jamal da Silva, Ansina Maria da Silveira Trois.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.
- 0266** 0002074-76.2015.8.16.0132/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Peabiru.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Peabiru.
Ação Originária: 0002074-76.2015.8.16.0132 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Governo do Parana - Secretaria de Estado da Fazenda.
Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões, Marlon de Lima Canteri.
Apelado: Diego Fernando de Souza.
Advogado: Baltazar Passos Calderon.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.
- 0267** 0039789-92.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Matinhos.
Ação Originária: 0005552-09.2016.8.16.0116 - Embargos à Execução Fiscal.
Agravante: Nodari Sa Comercial e Industrial.
Advogado: Bruno Arcie Eppinger, Caian Espindola Elhabre, Fabiano Arcie Eppinger.
Agravado: Município de Matinhos/pr.
Advogado: Cristiane Ferreira da Maia Cruz.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.
- 0268** 0001545-63.2010.8.16.0025/0 - Apelação
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0001545-63.2010.8.16.0025 - Execução Fiscal.
Apelante: Governo do Parana - Secretaria de Estado da Fazenda.
Advogado: Valiana Wargha Calliari.
Apelado: Mauricio Espassa Seco.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.
- 0269** 0039871-26.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Matinhos.
Ação Originária: 0005522-71.2016.8.16.0116 - Embargos à Execução Fiscal.
Agravante: Nodari Sa Comercial e Industrial.
Advogado: Bruno Arcie Eppinger, Caian Espindola Elhabre, Fabiano Arcie Eppinger.
Agravado: Município de Matinhos/pr.
Advogado: Cristiane Ferreira da Maia Cruz.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.
- 0270** 0039832-29.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Matinhos.
Ação Originária: 0005695-95.2016.8.16.0116 - Embargos à Execução Fiscal.
Agravante: Nodari Sa Comercial e Industrial.
Advogado: Bruno Arcie Eppinger, Caian Espindola Elhabre, Fabiano Arcie Eppinger.

Agravado: Município de Matinhos/pr.
Advogado: Cristiane Ferreira da Maia Cruz.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.

- 0271** 0040125-96.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0004571-78.2015.8.16.0030 - Execução Fiscal.
Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu.
Advogado: Maria Letizia Jimenez Abbate Fiala.
Agravado: Ahmad Ali Osman & Filhos Ltda - Me.
Advogado: Vinicius Matheus Sanches.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.
- 0272** 0010716-21.2009.8.16.0044/0 - Apelação
Comarca: Apucarana.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana.
Ação Originária: 0010716-21.2009.8.16.0044 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Apucarana/pr.
Advogado: Carlos Alberto Rhoden, Rubens Henrique de França.
Apelado: Benedito Jose da Silva.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.
- 0273** 0005862-52.2011.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0005862-52.2011.8.16.0031 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guarapuava/pr.
Advogado: Abraham Virmond Haick.
Apelado: Elmar Zeve Junior.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.
- 0274** 0007146-65.2004.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0007146-65.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: Cmr de Pescados Caicara Ltda.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.
- 0275** 0006393-41.2007.8.16.0044/0 - Apelação
Comarca: Apucarana.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana.
Ação Originária: 0006393-41.2007.8.16.0044 - Execução Fiscal.
Apelante: Fazenda Pública do Município de Apucarana.
Advogado: Carlos Alberto Rhoden, Rubens Henrique de França.
Apelado: Luiz Lourenco.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.
- 0276** 0015226-68.2015.8.16.0173/0 - Apelação
Comarca: Umuarama.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama.
Ação Originária: 0015226-68.2015.8.16.0173 - Embargos à Execução Fiscal.
Apelante: Município de Umuarama/pr.
Advogado: Francielle Bitencourt.
Apelado: Companhia de Habitacao do Parana.
Advogado: Alessandro Alves Leme, Leonardo Rodrigues Soares, Petruska Laginski Groth, Priscila Ferreira Blanc, Priscila Raquel Pinheiro.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.
- 0277** 0025536-10.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0025536-10.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: Silvia Cristina Wagner Derio.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.
- 0278** 0011154-70.2010.8.16.0025/0 - Apelação
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0011154-70.2010.8.16.0025 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Araucária/pr.
Advogado: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos.
Apelado: Rufino Antonio de Paula-fi.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.
- 0279** 0004455-83.2001.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0004455-83.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: João Maria Alves.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.
- 0280** 0003280-20.2002.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0003280-20.2002.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Pedro Nichele.
Distribuição Automática em 20/11/2017.

Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.

0281 0040169-18.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Antonina.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Antonina.
Ação Originária: 0001550-84.2017.8.16.0043 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Marcio de Castro Santos.
Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Jefferson Furlanetto Moises.
Agravado: Município de Antonina/pr.
Advogado: Denis Rafael Ramos.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.

0282 0020301-62.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0020301-62.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: B F Informatica Ltda.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.

0283 0040143-20.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0004866-28.2017.8.16.0004 - Mandado de Segurança.
Agravante: Alexandre do Carmo.
Advogado: Aurea Cristhina de Almeida Cruz.
Agravado: Ilmo. Diretor da Coordenadoria Regional da Receita Estadual do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.

0284 0010409-94.1995.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0010409-94.1995.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Adrianna Peniche dos Santos.
Apelado: Ernesto Essenfelder Traub Filho.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.

0285 0002922-26.2000.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0002922-26.2000.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: Lauro Machado.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.

0286 0011121-80.2010.8.16.0025/0 - Apelação
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0011121-80.2010.8.16.0025 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Araucária/pr.
Advogado: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos.
Apelado: Luiz Valdo Lopes.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.

0287 0003177-52.1998.8.16.0088/0 - Apelação
Comarca: Guaratuba.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaratuba.
Ação Originária: 0003177-52.1998.8.16.0088 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guaratuba/pr.
Advogado: Fernanda Estela Monteiro Machado.
Apelado: Leocides Pereira de Macedo, Rui Barbosa Correa Filho.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.

0288 0012764-73.2010.8.16.0025/0 - Apelação
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0012764-73.2010.8.16.0025 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Araucária/pr.
Advogado: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos.
Apelado: Albino Gerseski.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.

0289 0014420-31.2010.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0014420-31.2010.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Antonio Leal.
Advogado: Addressa Rosa Bampi.
Apelado: Estado do Parana.
Advogado: Fernando Borges Mânica.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.

0290 0016355-80.2014.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0016355-80.2014.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini.
Apelado: Domingos Primo Moro.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.

0291 0016430-22.2014.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.

Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0016430-22.2014.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini.
Apelado: Domingos Primo Moro.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.

0292 0007391-52.1999.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0007391-52.1999.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Braslote Lotamentos Brasileiros Ltda.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.

0293 0012142-91.2010.8.16.0025/0 - Apelação
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0012142-91.2010.8.16.0025 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Araucária/pr.
Advogado: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos.
Apelado: Nanci de Lourdes Brotto.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.

0294 0016763-71.2014.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0016763-71.2014.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho.
Apelado: Domingos Primo Moro.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.

0295 0016782-77.2014.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0016782-77.2014.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini.
Apelado: Domingos Primo Moro e Outros.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.

0296 0004689-65.2001.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0004689-65.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
Apelado: Joao Carlos e Leining.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.

0297 0007559-54.1999.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0007559-54.1999.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Neli Neves.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.

0298 0020054-71.2011.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0020054-71.2011.8.16.0004 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Vargas Hagemeyer Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.

0299 0011152-03.2010.8.16.0025/0 - Apelação
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0011152-03.2010.8.16.0025 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Araucária/pr.
Advogado: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos.
Apelado: Swift Armour S/a Industria e Comercio.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.

0300 0009861-07.2009.8.16.0088/0 - Apelação
Comarca: Guaratuba.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaratuba.
Ação Originária: 0009861-07.2009.8.16.0088 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guaratuba/pr.
Advogado: Fernanda Estela Monteiro Machado.
Apelado: Espolio de Jucy Placido Silva Chinasso, Oscar Jose de Placido e Silva.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.

0301 0003353-31.1998.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0003353-31.1998.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral, Patricia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Noeli do Rocio Valenga.
Distribuição Automática em 20/11/2017.

Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.

0302 0024177-89.2015.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0024177-89.2015.8.16.0031 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guarapuava/pr.
Advogado: Gustavo Antonio Ferreira.
Apelado: Neuraci do Belem Beira.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.

0303 0007979-83.2004.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0007979-83.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Espolio de Jairo Sebastiao Ferrari.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.

0304 0006952-79.2012.8.16.0025/0 - Remessa Necessária
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0006952-79.2012.8.16.0025 - Mandado de Segurança.
Autor: New Bound Empreendimentos e Investimentos Ltda..
Advogado: Ernani Moreno Silva.
Réu: Secretário Municipal de Fianças de Araucária Sr. Antonio Tadeu Kasecker.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.

0305 0006163-95.2006.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0006163-95.2006.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Maximino Baggio.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.

0306 0015079-40.2014.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0015079-40.2014.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Concrebase Consultoria e Planejamento S.s.
Advogado: Marcelo Caron Baptista.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.

0307 0025604-57.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0025604-57.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
Apelado: Mauro Hamann.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.

0308 0017342-21.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0017342-21.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Jesus Pazzetto e Rocha Advogados Associados.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.

0309 0016832-06.2014.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0016832-06.2014.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho.
Apelado: Domingos Primo Moro.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.

0310 0025377-67.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0025377-67.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Nivair de Almeida Me.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.

0311 0000244-37.2016.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba.
Ação Originária: 0000244-37.2016.8.16.0004 - Caução.
Apelante: Estado do Parana.
Advogado: Fabiano Haluch Maoski, Manuela Dórea Leal.
Apelado: Wal Mart Brasil Ltda..
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.

0312 0000926-95.1997.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.

Ação Originária: 0000926-95.1997.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Producento Merchand Propaganda L.
Advogado: Claudinei Belafronte, Heloisa de Souza Macei.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.

0313 0006340-35.2001.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0006340-35.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
Apelado: Lilian Marta Sass.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.

0314 0002068-90.2004.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0002068-90.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
Apelado: Linhas Brasil Mudanças e Transp. Ltda..
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.

0315 0001572-47.1993.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0001572-47.1993.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibebe Koehler Cabral.
Apelado: Espólio de Diniz Alberto Borba Rolim.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.

0316 0025439-10.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0025439-10.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
Apelado: Alessandro Humberto Gomes de Oliveira.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.

3ª Câmara Cível

0317 0014727-08.2017.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina.
Ação Originária: 0014727-08.2017.8.16.0014 - Embargos à Execução Fiscal.
Apelante: Município de Londrina/pr.
Advogado: Cesar Augusto Coradini Martins, Paulo Nobuo Tsuchiya.
Apelado: Renan Moura de Oliveira.
Advogado: Fabio Loureiro Costa.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.

1ª Câmara Cível

0318 0012724-80.2017.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
Ação Originária: 0012724-80.2017.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Jorge Zaki Khouri, Alfredo Khouri.
Advogado: Raquel Mercedes Motta.
Apelado: Município de Londrina/pr.
Advogado: Amanda Casado Ribas.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.

0319 0005309-19.1997.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0005309-19.1997.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Boris Von Rogoschin.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.

0320 0007121-28.1999.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0007121-28.1999.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Juarez Mario Asinelli.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.

0321 0002097-43.2004.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0002097-43.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Rosaldo Goes dos Santos.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.

0322 0007422-72.1999.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.

- Ação Originária: 0007422-72.1999.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Aline Abud Amaral.
 Apelado: João Rodrigues de Moura.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.
- 0323** 0025489-36.2009.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0025489-36.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
 Apelado: A Dias Assessoria de Sistemas em Informatica Ltda.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.
- 0324** 0014279-56.2007.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0014279-56.2007.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Luciana Moura Lebbos.
 Apelado: Danielle Monte Mor Calliari.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.
- 0325** 0005605-11.2012.8.16.0025/0 - Apelação
 Comarca: Araucária.
 Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
 Ação Originária: 0005605-11.2012.8.16.0025 - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Fabrício Barbosa Alves.
 Advogado: Camila Sailer Rafanhim de Borba, Filipe Wilson Gomes de Borba.
 Apelado: Município de Araucária/pr.
 Advogado: Francisco da Cunha e Silva Neto.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.
- 0326** 0001829-18.2003.8.16.0025/0 - Apelação
 Comarca: Araucária.
 Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
 Ação Originária: 0001829-18.2003.8.16.0025 - Execução Fiscal.
 Apelante: Governo do Parana - Secretaria de Estado da Fazenda.
 Advogado: Cynthia Garcez Rabello.
 Apelado: Sergio Hoinski.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.
- 0327** 0005337-11.2002.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0005337-11.2002.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Aline Abud Amaral.
 Apelado: Joao Batista Bonat.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.
- 0328** 0005845-25.2000.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0005845-25.2000.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
 Apelado: Augusto Sidelski.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.
- 0329** 0012250-23.2010.8.16.0025/0 - Apelação
 Comarca: Araucária.
 Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
 Ação Originária: 0012250-23.2010.8.16.0025 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Araucária/pr.
 Advogado: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos.
 Apelado: Central dos Celulares Ltda.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.
- 0330** 0024969-76.2009.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0024969-76.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Luciana Moura Lebbos.
 Apelado: Rozi do Rocio Sobczynski Pereira.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.
- 0331** 0005199-44.2002.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0005199-44.2002.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Cibele Koehler Cabral.
 Apelado: Lca Consultoria & Auditoria Sc Ltda.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.
- 0332** 0002746-46.2016.8.16.0004/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
 Ação Originária: 0002746-46.2016.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Mac Cabotagem Ltda.
 Advogado: Leonardo Sperb de Paola.
 Apelado: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
- Distribuição Manual em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.
- 0333** 0040284-39.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Paranaguá.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
 Ação Originária: 0009356-09.2017.8.16.0129 - Procedimento Ordinário.
 Agravante: Estado do Parana.
 Advogado: Lara Ferreira Giovannetti.
 Agravado: Mosaic Fertilizantes do Brasil.
 Advogado: Eduardo Pugliese Pincelli.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.
- 0334** 0017194-08.2014.8.16.0129/0 - Apelação
 Comarca: Paranaguá.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
 Ação Originária: 0017194-08.2014.8.16.0129 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Paranaguá/pr.
 Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini.
 Apelado: Domingos Primo Moro e Outros.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.
- 0335** 0001792-93.2000.8.16.0025/0 - Apelação
 Comarca: Araucária.
 Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
 Ação Originária: 0001792-93.2000.8.16.0025 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Araucária/pr.
 Advogado: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos.
 Apelado: Czeslaw Kosinski.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.
- 0336** 0010985-34.2001.8.16.0014/0 - Apelação
 Comarca: Londrina.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina.
 Ação Originária: 0010985-34.2001.8.16.0014 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Londrina/pr.
 Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya.
 Apelado: Sebastiao Clementino da Costa, Costa Agapito & Cia Ltda.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.
- 0337** 0001601-43.2006.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0001601-43.2006.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier.
 Apelado: Carre Airports Ltda.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.
- 0338** 0025506-72.2009.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0025506-72.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Cibele Koehler Cabral.
 Apelado: Z3 Auto Car Ltda.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.
- 0339** 0008995-57.2013.8.16.0088/0 - Apelação
 Comarca: Guaratuba.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaratuba.
 Ação Originária: 0008995-57.2013.8.16.0088 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Guaratuba/pr.
 Advogado: Fernanda Estela Monteiro Machado.
 Apelado: Adolpho Vercesi.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.
- 0340** 0011056-51.2014.8.16.0088/0 - Apelação
 Comarca: Guaratuba.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaratuba.
 Ação Originária: 0011056-51.2014.8.16.0088 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Guaratuba/pr.
 Advogado: Fernanda Estela Monteiro Machado.
 Apelado: Adolpho Vercesi.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.
- 0341** 0013405-27.2014.8.16.0088/0 - Apelação
 Comarca: Guaratuba.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaratuba.
 Ação Originária: 0013405-27.2014.8.16.0088 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Guaratuba/pr.
 Advogado: Fernanda Estela Monteiro Machado.
 Apelado: Leocrides P. de Macedo.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.
- 0342** 0013266-75.2014.8.16.0088/0 - Apelação
 Comarca: Guaratuba.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaratuba.
 Ação Originária: 0013266-75.2014.8.16.0088 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Guaratuba/pr.
 Advogado: Fernanda Estela Monteiro Machado.
 Apelado: Leocrides P. de Macedo.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.
- 0343** 0013180-07.2014.8.16.0088/0 - Apelação
 Comarca: Guaratuba.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaratuba.

- Ação Originária: 0013180-07.2014.8.16.0088 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Guaratuba/pr.
 Advogado: Fernanda Estela Monteiro Machado.
 Apelado: Leocrides P. de Macedo.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.
- 0344** 0014689-80.2008.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0014689-80.2008.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
 Apelado: Claiton Gonçalves Cordeiro.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.
- 0345** 0001429-33.2008.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0001429-33.2008.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
 Apelado: Thrive Informatica Ltda.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.
- 0346** 0011188-11.2010.8.16.0004/0 - Apelação / Remessa Necessária
 Comarca: Maringá.
 Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
 Ação Originária: 0011188-11.2010.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Município de Maringá/pr.
 Advogado: Gustavo Vinicius Camin.
 Apelado: Companhia de Saneamento do Parana Sanepar.
 Advogado: Luiz Paulo Ribeiro da Costa.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.
- 0347** 0000847-72.2001.8.16.0025/0 - Apelação
 Comarca: Araucária.
 Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
 Ação Originária: 0000847-72.2001.8.16.0025 - Execução Fiscal.
 Apelante: Governo do Parana - Secretaria de Estado da Fazenda.
 Advogado: Izabel Cristina Marques.
 Apelado: Indústria e Comércio de Estofados Araucária Ltda Me.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.
- 0348** 0002200-89.2000.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0002200-89.2000.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Luciana Moura Lebbos.
 Apelado: W D Ramos & Cia Ltda - Me.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.
- 0349** 0024843-16.2011.8.16.0004/0 - Apelação / Remessa Necessária
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
 Ação Originária: 0024843-16.2011.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
 Apelante: E.M.A., M.d.C., J.G.A.P., F.L.P..
 Advogado: Ideraldo Jose Appi, Luiz Guilherme Muller Prado.
 Apelado: J.G.A.P., M.d.C., E.M.A., F.L.P..
 Advogado: Ideraldo Jose Appi, Luiz Guilherme Muller Prado.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.
- 0350** 0013280-59.2014.8.16.0088/0 - Apelação
 Comarca: Guaratuba.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaratuba.
 Ação Originária: 0013280-59.2014.8.16.0088 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Guaratuba/pr.
 Advogado: Fernanda Estela Monteiro Machado.
 Apelado: Leocrides P. de Macedo.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.
- 0351** 0004202-35.2002.8.16.0129/0 - Apelação
 Comarca: Paranaguá.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
 Ação Originária: 0004202-35.2002.8.16.0129 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Paranaguá/pr.
 Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho.
 Apelado: Izidoro Lopes dos Santos.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.
- 0352** 0005904-71.2004.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0005904-71.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Clarissa Werner Linhares, Cristina Hatschbach Maciel.
 Apelado: Francisco Gulin.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.
- 0353** 0010148-32.1995.8.16.0129/0 - Apelação
 Comarca: Paranaguá.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
 Ação Originária: 0010148-32.1995.8.16.0129 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Paranaguá/pr.
 Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini.
 Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul.
- Advogado: Tamar Nanci Christmann.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.
- 0354** 0016375-97.2014.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0016375-97.2014.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
 Apelado: Mrv Engenharia e Participações S.a..
 Advogado: Carina Elaine de Oliveira.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.
- 0355** 0016372-45.2014.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0016372-45.2014.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
 Apelado: Mrv Engenharia e Participações S.a..
 Advogado: Carina Elaine de Oliveira.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.
- 0356** 0001969-37.2015.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0001969-37.2015.8.16.0185 - Embargos à Execução Fiscal.
 Apelante: Banco do Brasil.
 Advogado: Arinaldo Bittencourt.
 Apelado: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.
- 0357** 0004494-80.2001.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0004494-80.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Luciana Moura Lebbos.
 Apelado: Maged Khalil El Omairi.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.
- 0358** 0005239-60.2001.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0005239-60.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Luciana Moura Lebbos.
 Apelado: Sirlene Aparecida Vilaca Rausis.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.
- 0359** 0000879-72.2007.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0000879-72.2007.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Luciana Moura Lebbos.
 Apelado: Abc Sinalização Comércio e Serviço Ltda.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.
- 0360** 0000939-48.2016.8.16.0179/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
 Ação Originária: 0000939-48.2016.8.16.0179 - Mandado de Segurança.
 Apelante: Estado do Parana.
 Advogado: Gustavo Henrique Ramos Fadda.
 Apelado: Silo Miotto Distribuidora Ltda.
 Advogado: Fabio Artigas Grillo.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.
- 0361** 0001511-16.1998.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0001511-16.1998.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Luciana Moura Lebbos.
 Apelado: Afedap - Assoc das Fed Desp Amad Pr.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.
- 0362** 0000166-29.2002.8.16.0038/0 - Apelação
 Comarca: Fazenda Rio Grande.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Fazenda Rio Grande.
 Ação Originária: 0000166-29.2002.8.16.0038 - Execução Fiscal.
 Apelante: José Chotguis.
 Advogado: Didio Mauro Marchesini.
 Apelado: Governo do Parana - Secretaria de Estado da Fazenda.
 Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro.
 Interessado: Mariland Catarina Costa Chotguis, Agrodota Produtora de Video Cientifico e Cultural Ltda.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.
- 0363** 0007772-84.2004.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0007772-84.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.

- Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Elpidio Nunes.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.
- 0364** 0002124-44.1997.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0002124-44.1997.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini.
Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul.
Advogado: Tamar Nanci Christmann.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.
- 0365** 0007647-19.2004.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0007647-19.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Adriana Camara Sobreiro.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.
- 0366** 0014609-66.2003.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0014609-66.2003.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho, Ícaro José Wolski Pires.
Apelado: Mara Regina Martins Maia.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.
- 0367** 0003595-22.2002.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0003595-22.2002.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho.
Apelado: Izidoro Lopes dos Santos.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.
- 0368** 0007829-05.2004.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0007829-05.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Carolina Raquel DI Stefano Fleitas.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.
- 0369** 0015505-63.2013.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0015505-63.2013.8.16.0031 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guarapuava/pr.
Advogado: Gustavo Antonio Ferreira.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.
- 0370** 0040262-78.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Cascavel.
Ação Originária: 0025544-81.2015.8.16.0021 - Execução Fiscal.
Agravante: Edson Madruga de Cordova.
Advogado: Kelly Cristina Ribeiro, Rodrigo Augusto Alves de Andrade.
Agravado: Município de Cascavel/pr.
Advogado: Welton de Farias Fogaça.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.
- 0371** 0006821-75.2009.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0006821-75.2009.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Edson Luiz Fabri, Ronald de Mello Portugal, Taisa Razera Simões de Assis, Miriam Aparecida Schweitzer de Miranda, Faustina Vieira Valomin, Maria Porfíria Martins, Maria do Carmo Santana do Vale, Argos Von Lissingen, Maria da Conceicao Gomes.
Advogado: Walter Spena de Macedo.
Apelado: Estado do Paraná.
Advogado: Rafaela Almeida do Amaral.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.
- 0372** 0014646-93.2003.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0014646-93.2003.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Ana Carla Menezes Patriota, Kelly Christina Frota Kravitz Pecini.
Apelado: Pedro Amancio das Neves.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.
- 0373** 0024261-32.2011.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0024261-32.2011.8.16.0031 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guarapuava/pr.
Advogado: Abraham Virmond Haick.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
- Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.
- 0374** 0040363-18.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0004478-28.2017.8.16.0004 - Mandado de Segurança.
Agravante: Separ Semicondutores do Paraná Indústria e Comércio de Materiais Elétricos e Eletrônicos Ltda.
Advogado: Fernanda Luise de Amorim Castellano Borges, Luiz Renato Kniggendorf.
Agravado: Delegado da Receita Estadual do Paraná - 1ª Drr - Curitiba.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.
- 0375** 0008922-13.1998.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0008922-13.1998.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Raquel Pinto de Oliveira.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.
- 0376** 0010709-52.2010.8.16.0025/0 - Apelação
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0010709-52.2010.8.16.0025 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Araucária/pr.
Advogado: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos.
Apelado: Ronaldo Jose Conforti Vaz.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.
- 0377** 0025510-12.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0025510-12.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: Satin Transporte Rodoviário de Cargas Ltda.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.
- 0378** 0010759-59.2005.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0010759-59.2005.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibeles Koehler Cabral.
Apelado: Hipolito Ponestke.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.
- 0379** 0007474-92.2004.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0007474-92.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
Apelado: Ivo Paz de Andrade.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.
- 0380** 0040374-47.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0004477-43.2017.8.16.0004 - Mandado de Segurança.
Agravante: Fly Balão Gás Hélio Ltda - Me.
Advogado: Fernanda Luise de Amorim Castellano Borges, Luiz Renato Kniggendorf.
Agravado: Delegado da Receita Estadual do Paraná - 1ª Drr - Curitiba, A Fazenda Publica do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.
- 0381** 0004631-95.2013.8.16.0038/0 - Apelação
Comarca: Fazenda Rio Grande.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Fazenda Rio Grande.
Ação Originária: 0004631-95.2013.8.16.0038 - Procedimento Sumário.
Apelante: Município de Agudos do Sul/pr.
Advogado: Taiany Regina Ferraz Rubo.
Apelado: Sueli Aparecida Mielke.
Advogado: Fernanda Roberta Moelher Cebinelli, Sheila Darque Carvalho Meurer, Suellen Negrelli de Souza Kerscher.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.
- 0382** 0000468-70.2008.8.16.0063/0 - Apelação
Comarca: Carlópolis.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Carlópolis.
Ação Originária: 0000468-70.2008.8.16.0063 - Execução Fiscal.
Apelante: Antonio Celso Dias Júnior.
Advogado: Alisson Lucas de Miranda Sanches.
Apelado: Estado do Paraná.
Advogado: Murillo Araujo de Almeida.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.
- 0383** 0000782-10.1986.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0000782-10.1986.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: Claudinei Lopes.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.

0384 0000180-56.2013.8.16.0190/0 - Apelação / Remessa Necessária

Comarca: Maringá.

Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.

Ação Originária: 0000180-56.2013.8.16.0190 - Procedimento Ordinário.

Apelante: Universidade Estadual de Maringá.

Advogado: Alba Regina Grassetti Pacheco.

Apelado: Ivanir Couto Souza.

Advogado: Adalto Hideki Murata, José Carlos Ferreira, William Cantuaria da Silva.

Distribuição Manual em 21/11/2017.

Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.

0385 0014342-47.2008.8.16.0185/0 - Apelação

Comarca: Curitiba.

Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.

Ação Originária: 0014342-47.2008.8.16.0185 - Execução Fiscal.

Apelante: Município de Curitiba/pr.

Advogado: Cibele Koehler Cabral.

Apelado: Nova Metropolitana Participações Ltda.

Distribuição Automática em 22/11/2017.

Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.

0386 0019272-42.2013.8.16.0021/0 - Apelação

Comarca: Cascavel.

Vara: Vara da Fazenda Pública de Cascavel.

Ação Originária: 0019272-42.2013.8.16.0021 - Procedimento Ordinário.

Apelante: Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

Advogado: Giuliano Roberto Campiol, Lizete Cecília Deimling, Rosiclei Fátima Luft.

Apelado: Regeane Cristina Perez.

Advogado: Adalto Hideki Murata, José Carlos Ferreira, William Cantuaria da Silva.

Distribuição Manual em 22/11/2017.

Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.

0387 0040247-12.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu.

Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

Ação Originária: 0031046-47.2010.8.16.0030 - Execução Fiscal.

Agravante: Fundo Especial dos Procuradores do Município de Foz do Iguaçu (fepm),

Associação Iguaçuense dos Procuradores Municipais.

Advogado: Rubens Flavio Cardoso Junior.

Agravado: Jorge Luiz Piscathy de Araujo.

Interessado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu.

Advogado: Adriana Meneghetti, Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra, Willy Costa

Dolinski.

Distribuição Automática em 22/11/2017.

Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.

0388 0010978-23.2011.8.16.0004/0 - Apelação

Comarca: Curitiba.

Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.

Ação Originária: 0010978-23.2011.8.16.0004 - Execução Fiscal.

Apelante: Município de Curitiba/pr.

Advogado: Luciana Moura Lebbos.

Apelado: Lenora Catharina Martins Pinto.

Distribuição Automática em 22/11/2017.

Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.

0389 0037982-37.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu.

Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

Ação Originária: 0017183-87.2011.8.16.0030 - Cumprimento de sentença.

Agravante: Estado do Paraná.

Advogado: Edivaldo Aparecido de Jesus.

Agravado: Adila Zandoná.

Advogado: Leila Lúcia Teixeira da Silva, Luiz Eduardo da Silva.

Redistribuição Manual em 22/11/2017.

Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.

0390 0006832-31.2014.8.16.0004/0 - Remessa Necessária

Comarca: Curitiba.

Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Ação Originária: 0006832-31.2014.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.

Autor: Darlei Geraldo Martins Padilha.

Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi.

Réu: Estado do Paraná.

Advogado: Carolina Lucena Schussel.

Distribuição Automática em 22/11/2017.

Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.

Revisor: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.

0391 0008027-56.2015.8.16.0185/0 - Apelação

Comarca: Curitiba.

Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.

Ação Originária: 0008027-56.2015.8.16.0185 - Execução Fiscal.

Apelante: Município de Curitiba/pr.

Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.

Apelado: Alternativa Indústria Metalúrgica Ltda. Epp.

Advogado: Carlos Eduardo Makoul Gasperin, Guilherme Gomes Xavier de Oliveira,

Patrícia de Barros Correia Casillo.

Distribuição Automática em 22/11/2017.

Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.

0392 0015181-06.2013.8.16.0021/0 - Apelação / Remessa Necessária

Comarca: Cascavel.

Vara: Vara da Fazenda Pública de Cascavel.

Ação Originária: 0015181-06.2013.8.16.0021 - Procedimento Ordinário.

Apelante: Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Claudia Regina Felicetti Lordoni.

Advogado: Giuliano Roberto Campiol, José Carlos Ferreira.

Apelado: Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Claudia Regina Felicetti Lordoni.

Advogado: Giuliano Roberto Campiol, José Carlos Ferreira.

Distribuição Manual em 22/11/2017.

Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.

0393 0040243-72.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento

Comarca: São José dos Pinhais.

Vara: Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais.

Ação Originária: 0006034-03.2016.8.16.0036 - Mandado de Segurança.

Agravante: Megafilter Comércio de Filtros Industriais e Residenciais Ltda.

Advogado: Francisco Paludo.

Agravado: Chefe da Agência da Fazenda Estadual, Estado do Paraná.

Advogado: Gustavo Henrique Ramos Fadda, Paulo Sergio Rosso.

Distribuição Automática em 22/11/2017.

Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.

0394 0001355-62.1997.8.16.0185/0 - Apelação

Comarca: Curitiba.

Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.

Ação Originária: 0001355-62.1997.8.16.0185 - Execução Fiscal.

Apelante: Município de Curitiba/pr.

Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.

Apelado: Drogavila Drogaria Ltda.

Distribuição Automática em 22/11/2017.

Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.

0395 0032360-72.2011.8.16.0004/0 - Apelação

Comarca: Curitiba.

Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.

Ação Originária: 0032360-72.2011.8.16.0004 - Execução Fiscal.

Apelante: Município de Curitiba/pr.

Advogado: Luciana Moura Lebbos.

Apelado: Jet Wheel Promoções de Eventos Ltda.

Distribuição Automática em 22/11/2017.

Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.

0396 0025631-40.2009.8.16.0185/0 - Apelação

Comarca: Curitiba.

Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.

Ação Originária: 0025631-40.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.

Apelante: Município de Curitiba/pr.

Advogado: Luciana Moura Lebbos.

Apelado: Gilberto Costa.

Distribuição Automática em 22/11/2017.

Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.

0397 0001767-51.2001.8.16.0185/0 - Apelação

Comarca: Curitiba.

Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.

Ação Originária: 0001767-51.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.

Apelante: Município de Curitiba/pr.

Advogado: Luciana Moura Lebbos.

Apelado: Vista Alegre Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Distribuição Automática em 22/11/2017.

Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.

0398 0013512-28.2001.8.16.0185/0 - Apelação

Comarca: Curitiba.

Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.

Ação Originária: 0013512-28.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.

Apelante: Município de Curitiba/pr.

Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Karin Bergit Jakobi.

Apelado: Tadeu de Souza Barreto.

Distribuição Automática em 22/11/2017.

Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.

0399 0008797-40.2001.8.16.0185/0 - Apelação

Comarca: Curitiba.

Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.

Ação Originária: 0008797-40.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.

Apelante: Município de Curitiba/pr.

Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.

Apelado: Jorge Moacir dos Santos.

Distribuição Automática em 22/11/2017.

Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.

0400 0008227-49.2004.8.16.0185/0 - Apelação

Comarca: Curitiba.

Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.

Ação Originária: 0008227-49.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.

Apelante: Município de Curitiba/pr.

Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.

Apelado: Carlos Cezar de Paula Rodrigues.

Distribuição Automática em 22/11/2017.

Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.

0401 0072977-68.2016.8.16.0014/0 - Apelação

Comarca: Londrina.

Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.

Ação Originária: 0072977-68.2016.8.16.0014 - Mandado de Segurança Coletivo.

Apelante: Sociedade Vale do Arvoredo, Sociedade Royal Golf Residence, Sociedade dos

Aquirentes de Lotes da Estância Bomtempo.

Advogado: Angelo Tagliari Torrecilha.

Apelado: Copel Distribuicao S.a., Município de Londrina.

Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Mauricio da Silva Martins, Renata

Caroline Talevi da Costa, Salete Teresinha de Souza.

Distribuição Manual em 22/11/2017.

Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.

0402 0004182-11.2011.8.16.0038/0 - Apelação

Comarca: Fazenda Rio Grande.

Vara: Vara da Fazenda Pública de Fazenda Rio Grande.

Ação Originária: 0004182-11.2011.8.16.0038 - Execução Fiscal.

Apelante: Município de Mandrituba/pr.

Advogado: Allina Gracco Cruvinel, Calebe França Costa, Luiz Felipe da Rocha, Osdimar

Okanor Gonçalves.

Apelado: Jose Zonete Pinheiro.

Advogado: Luis Fernando Kemp, Osmar Cardoso Rolim.

Distribuição Automática em 22/11/2017.

Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.

0403 0002524-16.1999.8.16.0185/0 - Apelação

Comarca: Curitiba.

Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.

- Ação Originária: 0002524-16.1999.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Cibele Koehler Cabral.
 Apelado: T S Com e Repres de Autopeças Ltda.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.
- 0404** 0016932-94.2008.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0016932-94.2008.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
 Apelado: Edson Martins.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.
- 0405** 0007652-46.2001.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0007652-46.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Clarissa Werner Linhares.
 Apelado: Zam Empreendimentos Imobiliários Ltda.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.
- 0406** 0005541-34.1999.8.16.0129/0 - Apelação
 Comarca: Paranaguá.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
 Ação Originária: 0005541-34.1999.8.16.0129 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Paranaguá/pr.
 Advogado: Adrianna Peniche dos Santos.
 Apelado: Manoel Jordão Cavaleiro.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.
- 0407** 0000975-87.2007.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0000975-87.2007.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Luciana Moura Lebbos.
 Apelado: Pery Tibirica Pereira de Oliveira.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.
- 0408** 0002724-53.2002.8.16.0044/0 - Apelação
 Comarca: Apucarana.
 Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana.
 Ação Originária: 0002724-53.2002.8.16.0044 - Execução Fiscal.
 Apelante: Fazenda Pública do Município de Apucarana.
 Advogado: Carlos Alberto Rhoden, Rubens Henrique de França.
 Apelado: Vera Lucia Fatuch Canesin.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.
- 0409** 0007152-72.2004.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0007152-72.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Cibele Koehler Cabral.
 Apelado: Antonio Rossi.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.
- 0410** 0017682-62.2009.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0017682-62.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Cibele Koehler Cabral.
 Apelado: Tourbarao Turismo Ltda.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.
- 0411** 0037401-20.2011.8.16.0004/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0037401-20.2011.8.16.0004 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
 Apelado: Marly Aparecida Bruner Recka.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.
- 0412** 0006644-97.2002.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0006644-97.2002.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Karin Bergit Jakobi, Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca.
 Apelado: Jose Ferreira da Rocha.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.
- 0413** 0003109-04.2014.8.16.0004/0 - Remessa Necessária
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
 Ação Originária: 0003109-04.2014.8.16.0004 - Procedimento Sumário.
 Autor: Antonia Maria Dezan Lobato.
 Advogado: Gisele Soares.
 Réu: Estado do Paraná.
 Advogado: Rafaela Almeida do Amaral.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
- Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.
 Revisor: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.
- 0414** 0005552-54.2016.8.16.0004/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
 Ação Originária: 0005552-54.2016.8.16.0004 - Mandado de Segurança.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Aline Abud Amaral.
 Apelado: Jgp Construtora e Incorporadora de Imóveis Ltda.
 Advogado: André Vettorello Santos, Vinicius Bovetto Jacob.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.
- 0415** 0007256-06.2000.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0007256-06.2000.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Cibele Koehler Cabral.
 Apelado: Banus Laboratório Fotográfico Ltda..
 Advogado: Munir Guérios, filho, Nathalia Luize Cafareli, Priscila Schmitt.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.
- 0416** 0002126-14.1997.8.16.0129/0 - Apelação
 Comarca: Paranaguá.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
 Ação Originária: 0002126-14.1997.8.16.0129 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Paranaguá/pr.
 Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini.
 Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul.
 Advogado: Tamar Nanci Christmann.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.
- 0417** 0011165-02.2010.8.16.0025/0 - Apelação
 Comarca: Araucária.
 Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
 Ação Originária: 0011165-02.2010.8.16.0025 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Araucária/pr.
 Advogado: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos.
 Apelado: Valdineia Gonçalves Freire de Souza-me.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.
- 0418** 0010900-74.2009.8.16.0044/0 - Apelação
 Comarca: Apucarana.
 Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana.
 Ação Originária: 0010900-74.2009.8.16.0044 - Execução Fiscal.
 Apelante: Fazenda Pública do Município de Apucarana.
 Advogado: Carlos Alberto Rhoden, Rubens Henrique de França.
 Apelado: Bruno Henrique Chiappina Saran, Barbara Maria Santos Nahirny.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.
- 0419** 0006133-75.1997.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0006133-75.1997.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Clarissa Werner Linhares.
 Apelado: Pedro C de Camargo.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.
- 0420** 0016936-64.2015.8.16.0031/0 - Apelação
 Comarca: Guarapuava.
 Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
 Ação Originária: 0016936-64.2015.8.16.0031 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Guarapuava/pr.
 Advogado: Abraham Virmond Haick, Felipe Antônio Parizotto, Gustavo Antonio Ferreira.
 Apelado: Laureci Ferreira Soares.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.
- 0421** 0013304-39.2004.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0013304-39.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Karin Bergit Jakobi.
 Apelado: Josino Alves da Rocha L Filho.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.
- 0422** 0016362-11.2008.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0016362-11.2008.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Cibele Koehler Cabral.
 Apelado: Cahue Ferreira do Amaral Carvalho/.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.
- 0423** 0000878-72.2012.8.16.0004/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0000878-72.2012.8.16.0004 - Cautelar Inominada.
 Apelante: Agência de Correio Franqueada Mercado Municipal Ltda.
 Advogado: Ane Gonçalves de Resende Fernandes, Marcelo Arthur Menegassi Fernandes.
 Apelado: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.

- 0424** 0002144-35.1997.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0002144-35.1997.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho, Kelly Christina Frota Kravitz Pecini.
Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul.
Advogado: Tamar Nanci Christmann.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.
- 0425** 0022274-19.2015.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0022274-19.2015.8.16.0031 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guarapuava/pr.
Advogado: Abraham Virmond Haick, Felipe Antônio Parizotto, Gustavo Antonio Ferreira.
Apelado: Vilmar Benedito Fernandes.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.
- 0426** 0011730-40.2013.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0011730-40.2013.8.16.0031 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guarapuava/pr.
Advogado: Abraham Virmond Haick.
Apelado: Damião Cosme Xavier e Rosana X.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.
- 0427** 0010600-58.2001.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0010600-58.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Roselis Hess Goebel.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.
- 0428** 0002570-66.2012.8.16.0179/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0002570-66.2012.8.16.0179 - Embargos à Execução Fiscal.
Apelante: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Adilson de Castro Junior, Mariana Kowalski Furlan.
Apelado: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.
- 0429** 0004318-04.2001.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0004318-04.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Sociedade Construtora Taji Marral Ltda.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.
- 0430** 0009067-54.2007.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0009067-54.2007.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Marcos Antonio Ferreira Silva.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.
- 0431** 0024129-66.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0024129-66.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Julia Izildinha Pereira Arzie.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.
- 0432** 0001198-89.1997.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0001198-89.1997.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: Chaveiro Andre de Barros Ltda..
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.
- 0433** 0016360-31.2014.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0016360-31.2014.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: Mrv Engenharia e Participações S.a..
Advogado: Carina Elaine de Oliveira.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.
- 0434** 0016391-51.2014.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.

Ação Originária: 0016391-51.2014.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Mrv Engenharia e Participações S.a..
Advogado: Carina Elaine de Oliveira.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.

- 0435** 0006169-78.2001.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0006169-78.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Global Support - Cons e Des Emp S/c.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.

- 0436** 0016387-14.2014.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0016387-14.2014.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
Apelado: Mrv Engenharia e Participações S.a..
Advogado: Carina Elaine de Oliveira.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.

- 0437** 0009144-73.2001.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0009144-73.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
Apelado: Lancer Snooker Bar Ltda.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.

- 0438** 0037046-82.2008.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina.
Ação Originária: 0037046-82.2008.8.16.0014 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Londrina/pr.
Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya.
Apelado: Espólio de Termistocles Mainardes da Silva.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.

- 0439** 0025596-80.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0025596-80.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: Garage Comercial de Equipamentos Ltda Me.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.

- 0440** 0003434-81.2011.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0003434-81.2011.8.16.0004 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Escritorio de Advocacia Clovis Costa S C.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.

- 0441** 0001072-49.1991.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0001072-49.1991.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Noeli Terezinha Melo Flores.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.

- 0442** 0008941-33.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba.
Ação Originária: 0008941-33.2009.8.16.0185 - Embargos à Execução.
Apelante: Governo do Parana - Secretaria de Estado da Fazenda.
Advogado: Paulo Sergio Rosso.
Apelado: A. Angeloni & Companhia Ltda..
Advogado: Alziro da Motta Santos Filho.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.

- 0443** 0004463-26.2002.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0004463-26.2002.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Raul de Azevedo Macedo Filho.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.

- 0444** 0004199-94.2015.8.16.0074/0 - Apelação
Comarca: Corbélia.
Vara: Vara Cível de Corbélia.
Ação Originária: 0004199-94.2015.8.16.0074 - Procedimento ordinário.
Apelante: Jairo Pereira & Cia Ltda.
Advogado: Gerson Luiz Armiliato, Marco Antonio Barzotto.

Apelado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo.
Advogado: Newton Dorneles Saratt.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.

0445 0010463-37.2005.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.

Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0010463-37.2005.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.

Apelado: Otto Muller.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.

0446 0001153-50.2014.8.16.0004/0 - Remessa Necessária
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0001153-50.2014.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Autor: Marino Marcelo de Oliveira.
Advogado: Beatriz Adriana de Almeida.
Réu: Estado do Paraná.
Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.

0447 0025225-43.2010.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0025225-43.2010.8.16.0004 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Otavio Bressan.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.

0448 0001321-87.1997.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0001321-87.1997.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
Apelado: Marcos Aurelio Hartmann.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.

0449 0013038-03.2014.8.16.0088/0 - Apelação
Comarca: Guaratuba.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaratuba.
Ação Originária: 0013038-03.2014.8.16.0088 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guaratuba/pr.
Advogado: Fernanda Estela Monteiro Machado.
Apelado: Leocrides P. de Macedo.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.

0450 0005175-21.1999.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0005175-21.1999.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Restarante Dançante Chocolate Chic Ltda.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.

0451 0004532-58.2002.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0004532-58.2002.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Karin Bergit Jakobi.
Apelado: Edificadora Paranaense Ltda.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.

0452 0006617-51.2001.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0006617-51.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Anuar Faiçal Filho.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.

0453 0001307-16.1991.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0001307-16.1991.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca.
Apelado: Maria Helena Casagrande.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.

0454 0016738-60.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0016738-60.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Lancom Empreendimentos de Habitação Pyrys Ltda.
Advogado: Anderson Lovato.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.

0455 0001067-27.1991.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0001067-27.1991.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Send Editora de Comunicação S/c Ltda.
Redistribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.

0456 0006630-93.2014.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0006630-93.2014.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier.
Apelado: Adolfo dos Santos.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.

0457 0004720-90.1998.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0004720-90.1998.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Francisco Boxico.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.

5ª Câmara Criminal

0458 0021040-04.2016.8.16.0019/0 - Petição
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: Vara de Execuções Penais de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0021040-04.2016.8.16.0019 - Execução da Pena.
Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná.
Requerido: Danilo Moraes de Assis.
Advogado: Vivian Beninca Scarpim.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.

1ª Câmara Cível

0459 0006311-43.2005.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0006311-43.2005.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
Apelado: Porfírio Norberto Ribeiro.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.

0460 0006332-58.2001.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0006332-58.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Eneida Rafaela Gonçalves Caceres.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.

0461 0000264-05.1995.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0000264-05.1995.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Renacele Representações Comerciais Ltda.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.

0462 0023292-75.2015.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0023292-75.2015.8.16.0031 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guarapuava/pr.
Advogado: Abraham Virmond Haick, Felipe Antônio Parizotto, Gustavo Antonio Ferreira.
Apelado: Maria Eliete Tizot Fanfa Ribas.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.

0463 0040535-57.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Cambé.
Ação Originária: 0003170-97.2014.8.16.0056 - Execução Fiscal.
Agravante: Ebrp - Empresa Brasileira de Com. e Importacao de Pneus.
Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz.
Agravado: Município de Cambé/pr.
Advogado: Leonardo Melo Matos.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.

0464 0002696-84.2001.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0002696-84.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Mario Fressato.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.

0465 0005055-07.2001.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.

- Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0005055-07.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Fernando José Gonçalves dos Santos.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.
- 0466** 0007068-47.1999.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0007068-47.1999.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
Apelado: Cecília Madureira.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.
- 0467** 0002681-76.2005.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0002681-76.2005.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Eros Sowinski.
Apelado: Ecora S/a - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.
- 0468** 0004748-82.2003.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0004748-82.2003.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
Apelado: Banco do Brasil.
Advogado: Graziella da Rocha Munhoz.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.
- 0469** 0022607-68.2015.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0022607-68.2015.8.16.0031 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guarapuava/pr.
Advogado: Abraham Virmond Haick, Felipe Antônio Parizotto, Gustavo Antonio Ferreira.
Apelado: Companhia de Rodeios Espora de Ouro S/c Ltda.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.
- 0470** 0003474-61.2015.8.16.0121/0 - Apelação
Comarca: Nova Londrina.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Nova Londrina.
Ação Originária: 0003474-61.2015.8.16.0121 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Marneide Gonçalves da Silva.
Advogado: Edivan dos Santos Fraga.
Apelado: Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul.
Advogado: Caio Cesar de Santi Ferreira.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.
- 0471** 0016908-30.2014.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0016908-30.2014.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Adrianna Peniche dos Santos, Antonio Julio Machado Lima Filho, Ícaro José Wolski Pires.
Apelado: Carlos Alberto da Silva.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.
- 0472** 0040494-90.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0003847-79.2012.8.16.0030 - Execução Fiscal.
Agravante: Adao Becker.
Advogado: Enir Becker, Rafael Alexandre Lira Baumgartner.
Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu.
Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra, Willy Costa Dolinski.
Interessado: Espolio de Alberto Dalcanale.
Advogado: Enir Becker, Rafael Alexandre Lira Baumgartner.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.
- 0473** 0008950-73.2001.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0008950-73.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: Leonides dos Santos e Silva.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.
- 0474** 0010517-32.2007.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0010517-32.2007.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: Corsico Repres Comerc Ltda.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.
- 0475** 0011895-87.2013.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.

- Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0011895-87.2013.8.16.0031 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guarapuava/pr.
Advogado: Abraham Virmond Haick.
Apelado: Anna Pfaff Pertschy.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.
- 0476** 0004368-43.1997.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0004368-43.1997.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Adrianna Peniche dos Santos, Lisienne do Rocio de Mello Maron Machado Lima, Ícaro José Wolski Pires.
Apelado: Geraldo Luiz Monteiro.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.
- 0477** 0014077-92.2003.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0014077-92.2003.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Adrianna Peniche dos Santos, Lisienne do Rocio de Mello Maron Machado Lima, Ícaro José Wolski Pires.
Apelado: Joel Alves de Araujo.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.
- 0478** 0015619-14.2004.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0015619-14.2004.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Adrianna Peniche dos Santos, Antonio Julio Machado Lima Filho, Roberto Tsuguo Tanizaki, Ícaro José Wolski Pires.
Apelado: Nadir Alves Cordeiro.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.
- 0479** 0014366-25.2003.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0014366-25.2003.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Adrianna Peniche dos Santos, Roberto Tsuguo Tanizaki, Ícaro José Wolski Pires.
Apelado: Maximiliano Carvalho Silva.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.
- 0480** 0012419-39.2011.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0012419-39.2011.8.16.0004 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Carolina Gonçalves Santos.
Apelado: Wacław Filipkowski.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.
- 0481** 0012474-35.2013.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0012474-35.2013.8.16.0031 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guarapuava/pr.
Advogado: Abraham Virmond Haick.
Apelado: Angelina Gomes de Almeida.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.
- 0482** 0003161-80.2016.8.16.0181/0 - Apelação
Comarca: Marmeleiro.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Marmeleiro.
Ação Originária: 0003161-80.2016.8.16.0181 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Município de Marmeleiro - Pr.
Advogado: Fernanda Trindade.
Apelado: Luiz Delazari.
Advogado: Vinicius Raimundo Felini Carli.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.
- 0483** 0040650-78.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0005082-86.2017.8.16.0004 - Mandado de Segurança.
Agravante: Murex Comércio de Suprimentos de Comunicação Visual Ltda.
Advogado: Guilherme Augusto Luisotto.
Agravado: Delegado da 1ª Delegacia Regional da Receita Estadual, Estado do Paraná.
Advogado: Paulo Sergio Rosso.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.
- 0484** 0019750-82.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0019750-82.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: Lunar Prestacao de Servicos Limitada.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.
- 0485** 0008628-85.2005.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.

- Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0008628-85.2005.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Adrianna Peniche dos Santos, Edison Santiago Filho, Ícaro José Wolski Pires.
Apelado: Abner Franklin do Nascimento.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.
- 0486** 0000270-72.2016.8.16.0121/0 - Apelação
Comarca: Nova Londrina.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Nova Londrina.
Ação Originária: 0000270-72.2016.8.16.0121 - Embargos à Execução.
Apelante: Estado do Paraná.
Advogado: Renato Andrade Kersten.
Apelado: Aurora Diniz Zaffanelli, Aparecido Zafanelli.
Advogado: Pericles Landgraf Araujo de Oliveira.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.
- 0487** 0007307-26.2014.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0007307-26.2014.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Claudine Camargo.
Apelado: Dirceu Rodrigues.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.
- 0488** 0013511-43.2001.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0013511-43.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Karin Bergit Jakobi.
Apelado: Lupercio Novo Aversari.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.
- 0489** 0020477-13.2012.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0020477-13.2012.8.16.0031 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guarapuava/pr.
Advogado: Abraham Virmond Haick, Felipe Antônio Parizotto, Gustavo Antonio Ferreira.
Apelado: Vitorino Olivette.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.
- 0490** 0001939-80.2007.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0001939-80.2007.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: Angela Cassia Schneider Parzianello.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.
- 0491** 0003087-73.2000.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0003087-73.2000.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Luwa Representações Comerciais S/c Ltda.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.
- 0492** 0014918-06.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0014918-06.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Jose Leocadio Biscaia dos Santos.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.
- 0493** 0004730-08.2011.8.16.0112/0 - Apelação
Comarca: Marechal Cândido Rondon.
Vara: Vara Cível de Marechal Cândido Rondon.
Ação Originária: 0004730-08.2011.8.16.0112 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Município de Marechal Cândido Rondon/pr.
Apelante Adesivo: Valdir Schuller.
Advogado: Carlos Eduardo Rivero Araujo Silva, Gelcir Anibio Zmyslony, Rosana Cristina Lopes Reche.
Apelado: Valdir Schuller, Município de Marechal Cândido Rondon/pr.
Advogado: Carlos Eduardo Rivero Araujo Silva, Gelcir Anibio Zmyslony, Rosana Cristina Lopes Reche.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.
- 0494** 0013635-26.2001.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0013635-26.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: Hans Egon Breyer.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.
- 0495** 0004735-30.2011.8.16.0112/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Marechal Cândido Rondon.
Vara: Vara Cível de Marechal Cândido Rondon.

- Ação Originária: 0004735-30.2011.8.16.0112 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Município de Marechal Cândido Rondon/pr.
Apelante Adesivo: Claudemir José Chaves.
Advogado: Carlos Eduardo Rivero Araujo Silva, Gelcir Anibio Zmyslony, Rosana Cristina Lopes Reche.
Apelado: Claudemir José Chaves, Município de Marechal Cândido Rondon/pr.
Advogado: Carlos Eduardo Rivero Araujo Silva, Gelcir Anibio Zmyslony, Rosana Cristina Lopes Reche.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.
- 0496** 0010076-45.1995.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0010076-45.1995.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho, Ícaro José Wolski Pires.
Apelado: Brasileiro Canfield Junior.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.
- 0497** 0011816-58.2010.8.16.0017/0 - Apelação
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0011816-58.2010.8.16.0017 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Ruy Magno Cesso.
Advogado: Catarina Aparecida Cabriotti.
Apelado: Estado do Paraná, Paulo Eduardo Name.
Advogado: André Luiz Bordini, Leandro José Cabulon, Odair Mario Bordini.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.
- 0498** 0011856-10.2001.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0011856-10.2001.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Adrianna Peniche dos Santos, Antonio Julio Machado Lima Filho, Ícaro José Wolski Pires.
Apelado: Manfredo Rodrigo Cominese.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.
- 0499** 0026730-35.2011.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0026730-35.2011.8.16.0004 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: João Ostilio Bosa.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.
- 0500** 0002176-43.2015.8.16.0021/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Cascavel.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Cascavel.
Ação Originária: 0002176-43.2015.8.16.0021 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Município de Cascavel/pr.
Advogado: Andreia Federle.
Apelado: Vanzo Advogados.
Advogado: Paulo Augusto Chemin.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.
- 0501** 0005835-78.2000.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0005835-78.2000.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: Henrique Muhlenbruch.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.
- 0502** 0007079-13.1998.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0007079-13.1998.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: Divaldo Samuel Esquinazi.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.
- 0503** 0008264-76.2004.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0008264-76.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: Francisco Xavier Beduschi.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.
- 0504** 0000363-67.1998.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0000363-67.1998.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: Tanagra Promoções e Eventos.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.
- 0505** 0000862-70.2013.8.16.0041/0 - Remessa Necessária
Comarca: Alto Paraná.

- Vara: Vara da Fazenda Pública de Alto Paraná.
Ação Originária: 0000862-70.2013.8.16.0041 - Procedimento Ordinário.
Autor: Sirlene Conrado Matzkeit.
Advogado: Dizonir Coan.
Réu: Município de Alto Paraná/pr.
Advogado: Bruna Awuada Lopes.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.
- 0506** 0008516-84.2001.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0008516-84.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Sebastiao Vergo Polan.
Advogado: Sebastiao Vergo Polan.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.
- 0507** 0010060-91.1995.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0010060-91.1995.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Ana Carla Menezes Patriota.
Apelado: Valdelino Maldonado Garcia.
Advogado: Adolfo Feldmann de Schnaid, Carlos Eduardo Pincelli.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.
- 0508** 0003476-31.2015.8.16.0121/0 - Apelação
Comarca: Nova Londrina.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Nova Londrina.
Ação Originária: 0003476-31.2015.8.16.0121 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Maria Antonieta Colman Ribeiro.
Advogado: Edivan dos Santos Fraga.
Apelado: Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul.
Advogado: Caio Cesar de Santi Ferreira.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.
- 0509** 0003475-46.2015.8.16.0121/0 - Apelação
Comarca: Nova Londrina.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Nova Londrina.
Ação Originária: 0003475-46.2015.8.16.0121 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Fabiana Lemos Coelho.
Advogado: Edivan dos Santos Fraga.
Apelado: Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul.
Advogado: Caio Cesar de Santi Ferreira.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.
- 0510** 0023355-26.2011.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0023355-26.2011.8.16.0004 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibeles Koehler Cabral.
Apelado: Visualize Plotagens Ltda.
Advogado: Ruy Cardoso Ferreira.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.
- 0511** 0005275-33.2004.8.16.0174/0 - Apelação
Comarca: União da Vitória.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória.
Ação Originária: 0005275-33.2004.8.16.0174 - Execução Fiscal.
Apelante: Estado do Paraná.
Advogado: Daniel Matos Martins.
Apelado: Celso França Ferreira, Fs Pasta Jangada Ltda.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.
- 0512** 0001902-72.2011.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0001902-72.2011.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Ricca - Administradora de Bens e Participações Ltda.
Advogado: Alessandra Dabul, Gabriel Reis de Andrade Meister, Lires Bisinella Ianoski, Marcos Leandro Pereira.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.
- 0513** 0002018-64.2001.8.16.0025/0 - Apelação
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0002018-64.2001.8.16.0025 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Araucária/pr.
Advogado: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos.
Apelado: Angelo Tessari.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.
- 0514** 0008163-84.2016.8.16.0131/0 - Apelação
Comarca: Pato Branco.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Pato Branco.
Ação Originária: 0008163-84.2016.8.16.0131 - Mandado de Segurança.
Apelante: Avícola Carminatti Ltda, Avícola Carminatti Ltda, Avícola Carminatti Ltda, Avícola Carminatti Ltda.
Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi.
Apelado: Delegado da Receita Estadual do Paraná - 14ª Drr - Pato Branco, Estado do Paraná.

- Advogado: Thiago Guedes Alexandre.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.
- 0515** 0005042-71.2002.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0005042-71.2002.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Paupedra Imoveis Ltda.
Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.
- 0516** 0015939-41.2014.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0015939-41.2014.8.16.0185 - Embargos à Execução Fiscal.
Apelante: Banco Santander (Brasil) S.a..
Advogado: Claudio Merten, Mairu Belem Scherer.
Apelado: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.
- 0517** 0010614-13.1999.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0010614-13.1999.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibeles Koehler Cabral.
Apelado: Francisco Boxico.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.
- 0518** 0006075-72.1997.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0006075-72.1997.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Bruno Veras de Mello.
Apelado: Maurity Scarinci.
Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.
- 0519** 0009898-96.1995.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0009898-96.1995.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Ana Carla Menezes Patriota, Kelly Christina Frota Kravitz Pecini.
Apelado: João Bassaneze.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.
- 0520** 0008073-89.2008.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0008073-89.2008.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibeles Koehler Cabral.
Apelado: Isidoro Bora.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.
- 0521** 0007431-24.2005.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0007431-24.2005.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Bonifacio Moises Ferreira.
Advogado: Adelfio Martins dos Santos.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.
- 0522** 0001483-96.2008.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0001483-96.2008.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: Adr Comercio e Representação Ltda.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.
- 0523** 0000385-04.1993.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0000385-04.1993.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Acar do Brasil Ind Com de Móveis Art de Madeira Ltda.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.
- 0524** 0010199-33.2001.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0010199-33.2001.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Ícaro José Wolski Pires.
Apelado: Plínio Angelo Machado.
Distribuição Automática em 24/11/2017.

Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.

0525 0001354-87.1991.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0001354-87.1991.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: Humberto a da Silva.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.

0526 0000136-52.2004.8.16.0190/0 - Apelação
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0000136-52.2004.8.16.0190 - Execução Fiscal.
Apelante: Fazenda Publica do Município de Maringa.
Advogado: Haroldo Camargo Barbosa.
Apelado: Lairso Goncalves, Prisma Auto Mecanica Ltda.
Advogado: Eduardo da Silva Calixto.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.

0527 0006407-97.2001.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0006407-97.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: N.a. Castelan Construções Cíveis.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.

0528 0004664-23.1999.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0004664-23.1999.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: Cemobili Industr do Mobiliar Ltda.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.

0529 0002317-88.1999.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0002317-88.1999.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Ícaro José Wolski Pires.
Apelado: Antonia Ferreira.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.

0530 0014417-94.2007.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0014417-94.2007.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Ícaro José Wolski Pires.
Apelado: Verin Soc de Com Exterior Ltda.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.

0531 0010006-48.2014.8.16.0004/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0010006-48.2014.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Estado do Parana.
Apelante Adesivo: Ruberson Abranches de Queiroz.
Advogado: Carolina Lucena Schussel, Jairo Aparecido Ferreira Filho, Vanessa Barbosa Cherubini.
Apelado: Ruberson Abranches de Queiroz.
Apelado Adesivo: Estado do Parana.
Advogado: Carolina Lucena Schussel, Jairo Aparecido Ferreira Filho, Vanessa Barbosa Cherubini.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.

0532 0016934-94.2015.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0016934-94.2015.8.16.0031 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guarapuava/pr.
Advogado: Abraham Virmond Haick.
Apelado: Karam Elias G Semann.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.

0533 0012033-90.2009.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0012033-90.2009.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Lisienne do Rocio de Mello Maron Machado Lima, Ícaro José Wolski Pires.
Apelado: Manoel Cassilha Barbosa.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.

0534 0004309-95.2005.8.16.0025/0 - Apelação
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0004309-95.2005.8.16.0025 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Araucária/pr.
Advogado: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos.
Apelado: Elias Araujo e Silva, Maria L.m. Camara.
Distribuição Automática em 24/11/2017.

Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.

0535 0004558-95.1998.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0004558-95.1998.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: Habin Nazir Calluf.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.

0536 0012392-45.2006.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0012392-45.2006.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Ícaro José Wolski Pires.
Apelado: Litecon Construcões Elétricas Ltda.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.

0537 0001935-43.2007.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0001935-43.2007.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: Neyton Luiz Dalle Molle.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.

0538 0001941-55.2001.8.16.0025/0 - Apelação
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0001941-55.2001.8.16.0025 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Araucária/pr.
Advogado: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos.
Apelado: Angelo Tessari.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.

0539 0020488-42.2012.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0020488-42.2012.8.16.0031 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guarapuava/pr.
Advogado: Abraham Virmond Haick.
Apelado: Valdecir Bruger.
Advogado: Silvano Pierog Rodaen.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.

0540 0032968-70.2011.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0032968-70.2011.8.16.0004 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: Ggs Assessoria em Cobrancas Ltda.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.

0541 0002012-28.1999.8.16.0025/0 - Apelação
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0002012-28.1999.8.16.0025 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Araucária/pr.
Advogado: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos.
Apelado: Miguel Flores da Silva.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.

0542 0016921-31.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0016921-31.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: Gelson Piovezani.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.

0543 0009077-11.2001.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0009077-11.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: Roberto Pontarolo.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.

0544 0002013-13.1999.8.16.0025/0 - Apelação
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0002013-13.1999.8.16.0025 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Araucária/pr.
Advogado: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos.
Apelado: Miguel Flores da Silva.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.

0545 0005579-37.2016.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0005579-37.2016.8.16.0004 - Mandado de Segurança.

- Apelante: Estado do Paraná.
Advogado: Manoel Henrique Maingué, Ronildo Gonçalves da Silva.
Apelado: Circuibras - Indústria e Comércio de Circuitos Impressos Profissionais Ltda..
Advogado: Carolina Ulaf Webber, César Augusto Müller.
Interessado: Delegado Regional da Receita Estadual de Curitiba, Inspetor Regional de Fiscalização da 1ª Delegacia da Receita Estadual de Curitiba.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.
- 0546** 0000069-42.2012.8.16.0179/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0000069-42.2012.8.16.0179 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Prefeitura Municipal de Curitiba, Alaci Ivoni dos Santos.
Advogado: Adriana Lorete dos Santos, Jose Rodrigues Vieira, Juliano Hubner Leandro de Sousa, Luiz Guilherme Muller Prado.
Apelado: Alaci Ivoni dos Santos, Prefeitura Municipal de Curitiba.
Advogado: Adriana Lorete dos Santos, Jose Rodrigues Vieira, Juliano Hubner Leandro de Sousa, Luiz Guilherme Muller Prado.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.
- 0547** 0006103-40.1997.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0006103-40.1997.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: Silva Dalitz Assessoria Empresarial S/c Ltda.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.
- 0548** 0011945-91.2005.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0011945-91.2005.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Adrianna Peniche dos Santos, Antonio Julio Machado Lima Filho, Fernanda Greca Martins, Ícaro José Wolski Pires.
Apelado: Anadir Rodrigues de Melo.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.
- 0549** 0010418-21.2016.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0010418-21.2016.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Adrianna Peniche dos Santos, Edison Santiago Filho, Ícaro José Wolski Pires.
Apelado: Carlos Doretto Campanari.
Advogado: Daniel Andrade do Vale.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.
- 0550** 0007776-40.2016.8.16.0173/0 - Apelação
Comarca: Umuarama.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama.
Ação Originária: 0007776-40.2016.8.16.0173 - Procedimento Ordinário.
Apelante: João Minhaco, Consorcio Intermunicipal de Saude.
Advogado: Amalia Marina Marchiori, Orlando Pedro Falkowski Junior, Rose Mari Colognese.
Apelado: João Minhaco, Município de Umuarama/pr, Consorcio Intermunicipal de Saude.
Advogado: Amalia Marina Marchiori, Mabel Almeida Ribas Machado e Silva, Orlando Pedro Falkowski Junior, Rose Mari Colognese.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Salvatore Antonio Astuti.
- 0551** 0040609-14.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0008143-76.2017.8.16.0190 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Município de Paçandu/pr.
Advogado: Victor Hugo Garcia Lopes.
Agravado: Marineuza Aparecida Manduca.
Advogado: Adriana Cristina Zironi Rocha, Adriano Jamusse.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.
- 0552** 0040714-88.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0024625-07.2011.8.16.0030 - Execução Fiscal.
Agravante: Condominio Residencial e Comercial Grand Prix.
Advogado: Ana Carolina Ribas, Fabiula Monteiro Galvan.
Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu, Claudia da Silva Rios.
Advogado: Aline Milanêz Ribeiro, Willy Costa Dolinski.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.
- 0553** 0040851-70.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Pinhais.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Pinhais.
Ação Originária: 0005268-56.2016.8.16.0033 - Embargos à Execução Fiscal.
Agravante: Lpr Ltda..
Advogado: Gustavo Aydar de Brito, Gustavo Zimath.
Agravado: Município de Pinhais/pr.
Advogado: Domingos Caporrino Neto, Edson Galdino Vilela de Souza.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Luiz Gomes.

2ª Câmara Cível

- 0554** 0022969-06.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0022969-06.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.

- Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Jovino do Rosario.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.
- 0555** 0010035-06.2015.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0010035-06.2015.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
Apelado: Luciana de Souza Franca.
Advogado: Valeria de Sousa Pinto.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.
- 0556** 0008879-71.2001.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0008879-71.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Vera Lucia Germano de Souza.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.
- 0557** 0040073-03.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0000292-59.2017.8.16.0004 - Execução Contra a Fazenda Pública.
Agravante: Estado do Paraná.
Advogado: Ricardo de Mattos do Nascimento.
Agravado: Marcelo Shinjo Kaimoto.
Advogado: José Roberto Martins.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.
- 0558** 0002404-89.2007.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0002404-89.2007.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
Apelado: Precimaq Reformas e Manutencao de Maquinas.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Ângela Maria Machado Costa.
- 0559** 0015386-57.2011.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0015386-57.2011.8.16.0004 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Waldemar Baggio.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Carlos Mauricio Ferreira.
- 0560** 0039776-93.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Ribeirão do Pinhal.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Ribeirão do Pinhal.
Ação Originária: 0001269-16.2017.8.16.0145 - Tutela Cautelar Antecedente.
Agravante: N.G.J..
Advogado: Sergio Paes Leite.
Agravado: F.P.d.O..
Advogado: Francisco Pimentel de Oliveira, Rodrigo Orlandini Volpato.
Interessado: M.d.A..
Advogado: Jose Roberto de Souza.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.
- 0561** 0007111-81.1999.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0007111-81.1999.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Espolio de Maximino Baggio.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.
- 0562** 0000747-79.1988.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0000747-79.1988.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Ademir Souza.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.
- 0563** 0028808-70.2013.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0028808-70.2013.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: Elisangela Schmitt Mendes.
Advogado: Felipe Cordella Ribeiro.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.
- 0564** 0006327-61.2011.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.

- Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0006327-61.2011.8.16.0031 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guarapuava/pr.
Advogado: Abraham Virmond Haick.
Apelado: Maria Tereza Ramos.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Carlos Mauricio Ferreira.
- 0565** 0002763-50.2002.8.16.0044/0 - Apelação
Comarca: Apucarana.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana.
Ação Originária: 0002763-50.2002.8.16.0044 - Execução Fiscal.
Apelante: Fazenda Pública do Município de Apucarana.
Advogado: Carlos Alberto Rhoden, Rubens Henrique de França.
Apelado: Antonio Gerson Augustinhaki e Cia Ltda.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.
- 0566** 0013315-30.2009.8.16.0044/0 - Apelação
Comarca: Apucarana.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana.
Ação Originária: 0013315-30.2009.8.16.0044 - Execução Fiscal.
Apelante: Fazenda Pública do Município de Apucarana.
Advogado: Carlos Alberto Rhoden, Rubens Henrique de França.
Apelado: Simmem Materiais de Construção Ltda - Me.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Ângela Maria Machado Costa.
- 0567** 0008143-48.2004.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0008143-48.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Julio Cesar Moraes Bessa.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.
- 0568** 0026245-35.2015.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0026245-35.2015.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: Alcides Pedro Budel.
Advogado: João Rodrigo Pimentel Grohs, Rogerio Helias Carboni, Roosevelt Arraes.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.
- 0569** 0039836-66.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Matinhos.
Ação Originária: 0005530-48.2016.8.16.0116 - Embargos à Execução Fiscal.
Agravante: Nodari Sa Comercial e Industrial.
Agravado: Bruno Arcie Eppinger, Caian Espindola Elhabre, Fabiano Arcie Eppinger.
Agravado: Município de Matinhos/pr.
Advogado: Cristiane Ferreira da Maia Cruz.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Carlos Mauricio Ferreira.
- 0570** 0039814-08.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Matinhos.
Ação Originária: 0005549-54.2016.8.16.0116 - Embargos à Execução Fiscal.
Agravante: Nodari Sa Comercial e Industrial.
Advogado: Bruno Arcie Eppinger, Caian Espindola Elhabre, Fabiano Arcie Eppinger.
Agravado: Município de Matinhos/pr.
Advogado: Cristiane Ferreira da Maia Cruz.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Ângela Maria Machado Costa.
- 0571** 0039811-53.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Matinhos.
Ação Originária: 0005551-24.2016.8.16.0116 - Embargos à Execução Fiscal.
Agravante: Nodari Sa Comercial e Industrial.
Advogado: Bruno Arcie Eppinger, Caian Espindola Elhabre, Fabiano Arcie Eppinger.
Agravado: Município de Matinhos/pr.
Advogado: Cristiane Ferreira da Maia Cruz.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.
- 0572** 0039854-87.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Matinhos.
Ação Originária: 0005524-41.2016.8.16.0116 - Embargos à Execução Fiscal.
Agravante: Nodari Sa Comercial e Industrial.
Advogado: Bruno Arcie Eppinger, Caian Espindola Elhabre, Fabiano Arcie Eppinger.
Agravado: Município de Matinhos/pr.
Advogado: Cristiane Ferreira da Maia Cruz.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.
- 0573** 0006727-03.2014.8.16.0021/0 - Apelação
Comarca: Cascavel.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Cascavel.
Ação Originária: 0006727-03.2014.8.16.0021 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Cascavel/pr.
Advogado: Jose Telles do Pilar.
Apelado: Helvino Siebenechler.
Advogado: Vilmar Cozer.

- Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.
- 0574** 0039841-88.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Matinhos.
Ação Originária: 0005529-63.2016.8.16.0116 - Embargos à Execução Fiscal.
Agravante: Nodari Sa Comercial e Industrial.
Advogado: Bruno Arcie Eppinger, Caian Espindola Elhabre, Fabiano Arcie Eppinger.
Agravado: Município de Matinhos/pr.
Advogado: Cristiane Ferreira da Maia Cruz.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Carlos Mauricio Ferreira.
- 0575** 0039828-89.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Matinhos.
Ação Originária: 0005532-18.2016.8.16.0116 - Embargos à Execução Fiscal.
Agravante: Nodari Sa Comercial e Industrial.
Advogado: Bruno Arcie Eppinger, Caian Espindola Elhabre, Fabiano Arcie Eppinger.
Agravado: Município de Matinhos/pr.
Advogado: Cristiane Ferreira da Maia Cruz.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Ângela Maria Machado Costa.
- 0576** 0001854-51.2015.8.16.0044/0 - Remessa Necessária
Comarca: Apucarana.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana.
Ação Originária: 0001854-51.2015.8.16.0044 - Embargos à Execução Fiscal.
Autor: Safra Leasing S/a Arrendamento Mercantil.
Advogado: Fabrício Ribeiro Fernandes.
Réu: Fazenda Pública do Município de Apucarana.
Advogado: Carlos Alberto Rhoden, Rubens Henrique de França.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.
- 0577** 0007119-92.1998.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0007119-92.1998.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Proflip Manut Eletron Ltda.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Ângela Maria Machado Costa.
- 0578** 0012613-25.2004.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0012613-25.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral, Karin Bergit Jakobi.
Apelado: Bruno Horning.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.
- 0579** 0000482-23.2001.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0000482-23.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Joao Carlos Miranda do Amaral.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Carlos Mauricio Ferreira.
- 0580** 0025639-17.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0025639-17.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Augustis a Artes Graficas e Editoras Ltda.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.
- 0581** 0005428-96.2005.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0005428-96.2005.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Pier Massimo Nota.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.
- 0582** 0001902-53.2007.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0001902-53.2007.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Innovation Administradora e Corretora de Seguros Ltda.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.
- 0583** 0005532-30.2001.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0005532-30.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.

- Apelado: Gilberto Ribeiro de Lima.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Ângela Maria Machado Costa.
- 0584** 0040091-24.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0000570-61.2017.8.16.0036 - Embargos à Execução Fiscal.
Agravante: Armazens Gerais Murundu Ltda.
Advogado: Ana Carolina Gandra Pia de Andrade, Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara.
Agravado: Estado do Paraná.
Advogado: Paulo Sergio Rosso.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Carlos Mauricio Ferreira.
- 0585** 0025761-30.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0025761-30.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: Willmina Westfal Me.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.
- 0586** 0016873-96.2010.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0016873-96.2010.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Maria Flora Gimenez Persiani.
Advogado: Abner Pereira da Silva, Daniel de Oliveira Godoy Junior.
Apelado: Estado do Paraná.
Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.
- 0587** 0040153-64.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Guaratuba.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaratuba.
Ação Originária: 0005120-45.2014.8.16.0088 - Execução Fiscal.
Agravante: Bertoldo Flor Dias.
Advogado: Jocyani Carolina Russo.
Agravado: Espólio de Constante Eugênio Fruet, Município de Guaratuba/pr.
Advogado: Fernanda Estela Monteiro Machado.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.
- 0588** 0025337-85.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0025337-85.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
Apelado: Factiva Comercio de Produtos Electronicos Ltda Me.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.
- 0589** 0018304-12.2013.8.16.0021/0 - Apelação
Comarca: Cascavel.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Cascavel.
Ação Originária: 0018304-12.2013.8.16.0021 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Universidade Estadual do Oeste do Paraná.
Advogado: Giuliano Roberto Campioli, Lizete Cecília Deimling.
Apelado: Lourdes Pereira Duarte Pagno.
Advogado: Adalto Hideki Murata, José Carlos Ferreira, William Cantuaria da Silva.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.
- 0590** 0016639-30.2010.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0016639-30.2010.8.16.0129 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Marcelo Martins de Oliveira.
Advogado: Valmir Jorge Comerlatto.
Apelado: Estado do Paraná.
Advogado: Lara Ferreira Giovannetti.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Carlos Mauricio Ferreira.
- 0591** 0004110-28.2015.8.16.0056/0 - Apelação
Comarca: Cambé.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Cambé.
Ação Originária: 0004110-28.2015.8.16.0056 - Embargos de Terceiro.
Apelante: Município de Cambé/pr.
Advogado: Antonio Guilherme de Almeida Portugal.
Apelado: Companhia de Habitacao do Paraná.
Advogado: Leonardo Rodrigues Soares.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.
- 0592** 0003267-50.2004.8.16.0088/0 - Apelação
Comarca: Guaratuba.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaratuba.
Ação Originária: 0003267-50.2004.8.16.0088 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guaratuba/pr.
Advogado: Fernanda Estela Monteiro Machado.
Apelado: Oscar José de Plácido e Silva, Espólio de Jucy Plácido Silva Chinasso.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Ângela Maria Machado Costa.
- 0593** 0000344-84.2015.8.16.0114/0 - Apelação
Comarca: Marilândia do Sul.
- Vara: Vara da Fazenda Pública de Marilândia do Sul.
Ação Originária: 0000344-84.2015.8.16.0114 - Mandado de Segurança.
Apelante: Cristiana Maria de Araújo.
Advogado: Cleber Pereira Silverio, César Vidor.
Apelado: Município de Mauá da Serra/pr, Márcia Cristina Nascimento.
Advogado: Davi Alessandro Donha Artero, Thiago Buchi Batista.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.
- 0594** 0002443-62.1999.8.16.0025/0 - Apelação
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0002443-62.1999.8.16.0025 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Araucária/pr.
Advogado: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos.
Apelado: Geralda Alves de Souza.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.
- 0595** 0012735-26.2015.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0012735-26.2015.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho.
Apelado: Domingo Primo Moro e Outros.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.
- 0596** 0018268-02.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0018268-02.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: Nova Curitiba Imoveis Ltda.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Carlos Mauricio Ferreira.
- 0597** 0002442-77.1999.8.16.0025/0 - Apelação
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0002442-77.1999.8.16.0025 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Araucária/pr.
Advogado: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos.
Apelado: Alberto G. Cordeiro.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.
- 0598** 0040213-37.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
Ação Originária: 0037768-04.2017.8.16.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Agravante: Rosemary Jacob Leão, Vivian Biazon El Reda Feijo, Fernando Pagotto Carneiro, Renata Aparecida Belei, Cleonice Biato, Guelma Vanusa Bozelli Moraes, Ronaldo Tamanini.
Advogado: Cleberson Diniz, Fernanda Imbriani Faria, Guilherme Faraco, Mauricio Jose Morato de Toledo, Vinicius Carvalho Fernandes.
Agravado: Uel - Universidade Estadual de Londrina.
Advogado: Arlete Francisca da Silva Reis, Juscélio Oliveira da Silva, Renato Tavares Yabe.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Carlos Mauricio Ferreira.
- 0599** 0008897-92.2001.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0008897-92.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Sílvio Jose Klosovski.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Ângela Maria Machado Costa.
- 0600** 0006594-66.2005.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0006594-66.2005.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
Apelado: Dilson Thiel Silva.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.
- 0601** 0019035-40.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0019035-40.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Joao Lopes dos Santos.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Carlos Mauricio Ferreira.
- 0602** 0066507-21.2016.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina.
Ação Originária: 0066507-21.2016.8.16.0014 - Embargos à Execução Fiscal.
Apelante: Profasa Indústria e Comércio Ltda..
Advogado: Bethânia de Castro Marconi, Marcus Vinicius Bossa Grassano, Patrícia Grassano Pedalino.

- Apelado: Município de Londrina/pr.
Advogado: Ana Claudia Neves Renno.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.
- 0603** 0014122-50.2013.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0014122-50.2013.8.16.0031 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guarapuava/pr.
Advogado: Gustavo Antonio Ferreira.
Apelado: Auto Posto Visconde de Guarapuava.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Ângela Maria Machado Costa.
- 0604** 0008400-73.2004.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0008400-73.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Teresa Amália Gubert Marchiorato, Agência de Correios Franqueada Praça do Batel Ltda.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.
- 0605** 0011095-82.2010.8.16.0025/0 - Apelação
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0011095-82.2010.8.16.0025 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Araucária/pr.
Advogado: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos.
Apelado: Mauricio Luiz Negro.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Carlos Mauricio Ferreira.
- 0606** 0013363-02.2016.8.16.0025/0 - Apelação
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0013363-02.2016.8.16.0025 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Araucária/pr.
Advogado: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos.
Apelado: Menezes Costa Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.
- 0607** 0002857-22.2011.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0002857-22.2011.8.16.0031 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guarapuava/pr.
Advogado: Abraham Virmond Haick.
Apelado: Jorge Pereira da Silva Neto.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Ângela Maria Machado Costa.
- 0608** 0001778-70.2007.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0001778-70.2007.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebhos.
Apelado: Elomar Moro -copiadora.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.
- 0609** 0003574-43.2000.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0003574-43.2000.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
Apelado: C R Modesto Serv de Exec de Mao.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.
- 0610** 0011137-34.2010.8.16.0025/0 - Apelação
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0011137-34.2010.8.16.0025 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Araucária/pr.
Advogado: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos.
Apelado: E S Auto Elétrica Ltda.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Carlos Mauricio Ferreira.
- 0611** 0012619-87.2014.8.16.0021/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Cascavel.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Cascavel.
Ação Originária: 0012619-87.2014.8.16.0021 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Município de Cascavel/pr.
Advogado: Andreia Federle, Luciano Braga Cortes.
Apelado: Enjin Distribuidora de Veículos Ltda..
Advogado: Franciele Castilhos, Ricardo Dillon Castilhos.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.
- 0612** 0004477-53.2011.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0004477-53.2011.8.16.0004 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
- Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: Leilane Lara de Freitas.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Ângela Maria Machado Costa.
- 0613** 0006281-47.2001.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0006281-47.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: E M Suzuki & Cia Ltda Me.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.
- 0614** 0013777-20.2007.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0013777-20.2007.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
Apelado: D. Guariza & Filhos Ltda.
Advogado: Bruno Henrique Navarro Guariza.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.
- 0615** 0020506-63.2012.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0020506-63.2012.8.16.0031 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guarapuava/pr.
Advogado: Gustavo Antonio Ferreira.
Apelado: Complemento Industria e Comercio de Roupas Ltda.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Carlos Mauricio Ferreira.
- 0616** 0011008-06.2009.8.16.0044/0 - Apelação
Comarca: Apucarana.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana.
Ação Originária: 0011008-06.2009.8.16.0044 - Execução Fiscal.
Apelante: Fazenda Pública do Município de Apucarana.
Advogado: Carlos Alberto Rhoden, Rubens Henrique de França.
Apelado: Lineo D Carletto e Outros.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Ângela Maria Machado Costa.
- 0617** 0006854-85.2001.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0006854-85.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Terezinha Ana da Silva Schwingel.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.
- 0618** 0005798-13.2005.8.16.0044/0 - Apelação
Comarca: Apucarana.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana.
Ação Originária: 0005798-13.2005.8.16.0044 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Apucarana/pr.
Advogado: Carlos Alberto Rhoden, Rubens Henrique de França.
Apelado: Hermano da Silva Martins Junior, Babyplast-ind.com. Delatex e Plast.Ltda, Silvia Margarida da Silva Martins.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.
- 0619** 0014730-47.2008.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0014730-47.2008.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Guaira Pneus Participacoes Ltda.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.
- 0620** 0024163-02.2013.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0024163-02.2013.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
Apelado: Flávio de Andrade.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Ângela Maria Machado Costa.
- 0621** 0007520-56.2015.8.16.0004/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0007520-56.2015.8.16.0004 - Mandado de Segurança.
Apelante: Governo do Parana - Secretaria de Estado da Fazenda.
Advogado: Gustavo Henrique Ramos Fadda.
Apelado: Lzg Suplementos Nutricionais Ltda.
Advogado: Ederson Cassel Czekalski.
Interessado: Delegado da 1ª Delegacia Regional da Receita Estadual de Curitiba.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.
- 0622** 0001541-70.2015.8.16.0180/0 - Apelação
Comarca: Santa Fé.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Santa Fé.

- Ação Originária: 0001541-70.2015.8.16.0180 - Exibição.
 Apelante: Ademir Mantovani.
 Advogado: Leonice Ferreira da Cunha Zanoli.
 Apelado: Município de Lobato/pr.
 Advogado: Liana de Oliveira Gazzone, Silvino Janssen Bergamo.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
 Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Ângela Maria Machado Costa.
- 0623** 0002704-56.2001.8.16.0025/0 - Apelação
 Comarca: Araucária.
 Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
 Ação Originária: 0002704-56.2001.8.16.0025 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Araucária/pr.
 Advogado: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos.
 Apelado: Germano Buchmer Filho.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.
- 0624** 0039772-56.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Maringá.
 Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
 Ação Originária: 0004827-55.2017.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
 Agravante: Lbx Construção Civil Ltda..
 Advogado: Lucas Renato Giroto.
 Agravado: Município de Maringá/pr, Arca Comercio e Locacao de Imoveis Ltda Epp.
 Advogado: Luis Henrique Fernandes, Mariana Vanzo Mommensohn.
 Redistribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.
- 0625** 0074032-25.2014.8.16.0014/0 - Apelação / Remessa Necessária
 Comarca: Londrina.
 Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
 Ação Originária: 0074032-25.2014.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Uel - Universidade Estadual de Londrina, Neusa Inacio.
 Advogado: Glauco Alexandre Brunini, Marinete Violin.
 Apelado: Neusa Inacio, Uel - Universidade Estadual de Londrina.
 Advogado: Glauco Alexandre Brunini, Marinete Violin.
 Distribuição Manual em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Carlos Mauricio Ferreira.
- 0626** 0002183-28.2011.8.16.0004/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0002183-28.2011.8.16.0004 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Cibeles Koehler Cabral.
 Apelado: Rafael Eurico Block de Siqueira Cavalcanti Veras.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Carlos Mauricio Ferreira.
- 0627** 0003316-08.2012.8.16.0025/0 - Apelação
 Comarca: Araucária.
 Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
 Ação Originária: 0003316-08.2012.8.16.0025 - Procedimento Sumário.
 Apelante: Município de Araucária/pr.
 Advogado: Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker.
 Apelado: Alexandre Francisco Domingues.
 Advogado: Alyne Clarette Andrade Derosso.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.
- 0628** 0007091-17.2004.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0007091-17.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Luciana Moura Lebbos.
 Apelado: Jaime Alves Ribeiro Filho.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.
- 0629** 0025343-92.2009.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0025343-92.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
 Apelado: Vilmar Vieira.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.
- 0630** 0004194-40.2006.8.16.0025/0 - Apelação
 Comarca: Araucária.
 Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
 Ação Originária: 0004194-40.2006.8.16.0025 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Araucária/pr.
 Advogado: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos.
 Apelado: Alessandra Mariza Rezende.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.
- 0631** 0009523-82.1999.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0009523-82.1999.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Luciana Moura Lebbos.
 Apelado: Prodeg Produtividade e Desenvolvimento Integrado Ltda.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
 Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Ângela Maria Machado Costa.
- 0632** 0002062-83.2004.8.16.0185/0 - Apelação

- Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0002062-83.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
 Apelado: Mvb Instalações Elétricas Industriais Ltda.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Carlos Mauricio Ferreira.
- 0633** 0011097-52.2010.8.16.0025/0 - Apelação
 Comarca: Araucária.
 Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
 Ação Originária: 0011097-52.2010.8.16.0025 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Araucária/pr.
 Advogado: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos.
 Apelado: Izaque Tome Gonçalves.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.
- 0634** 0014058-39.2008.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0014058-39.2008.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Cibeles Koehler Cabral.
 Apelado: Claudio Antonio Binatti.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.
- 0635** 0000585-06.1996.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0000585-06.1996.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Luciana Moura Lebbos.
 Apelado: Serralheria Estadio Ltda.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.
- 0636** 0001868-83.2001.8.16.0025/0 - Apelação
 Comarca: Araucária.
 Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
 Ação Originária: 0001868-83.2001.8.16.0025 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Araucária/pr.
 Advogado: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos.
 Apelado: Angelo Tessari.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
 Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Ângela Maria Machado Costa.
- 0637** 0005188-10.2005.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0005188-10.2005.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Cibeles Koehler Cabral.
 Apelado: Marcos Antonio Rodrigues.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.
- 0638** 0000977-96.2000.8.16.0025/0 - Apelação
 Comarca: Araucária.
 Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
 Ação Originária: 0000977-96.2000.8.16.0025 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Araucária/pr.
 Advogado: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos.
 Apelado: Construtora Com. Ind. Comasa.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Carlos Mauricio Ferreira.
- 0639** 0011735-36.2001.8.16.0014/0 - Apelação
 Comarca: Londrina.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina.
 Ação Originária: 0011735-36.2001.8.16.0014 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Londrina/pr.
 Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan.
 Apelado: Imobiliária Luppi Sociedade Civil Ltda.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.
- 0640** 0017187-16.2014.8.16.0129/0 - Apelação
 Comarca: Paranaguá.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
 Ação Originária: 0017187-16.2014.8.16.0129 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Paranaguá/pr.
 Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho.
 Apelado: Domingos Primo Moro e Outros.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
 Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Ângela Maria Machado Costa.
- 0641** 0017191-53.2014.8.16.0129/0 - Apelação
 Comarca: Paranaguá.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
 Ação Originária: 0017191-53.2014.8.16.0129 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Paranaguá/pr.
 Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini.
 Apelado: Domingos Primo Moro e Outros.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.
- 0642** 0009907-54.2010.8.16.0025/0 - Apelação
 Comarca: Araucária.
 Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.

Ação Originária: 0009907-54.2010.8.16.0025 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Araucária/pr.
 Advogado: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos.
 Apelado: Guarezi Ind Com e Recuperaçao de Artigos Plasticos Ltda.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.

0643 0002086-28.2015.8.16.0088/0 - Apelação
 Comarca: Guaratuba.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaratuba.
 Ação Originária: 0002086-28.2015.8.16.0088 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Guaratuba/pr.
 Advogado: Fernanda Estela Monteiro Machado.
 Apelado: Martin Schrittenlocher Junior.
 Distribuição Manual em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.

0644 0006872-43.2000.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0006872-43.2000.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca.
 Apelado: Donatila Alves de Oliveira Silva.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
 Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Ângela Maria Machado Costa.

0645 0017018-29.2014.8.16.0129/0 - Apelação
 Comarca: Paranaguá.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
 Ação Originária: 0017018-29.2014.8.16.0129 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Paranaguá/pr.
 Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini.
 Apelado: Domingos Primo Moro e Outros.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Stewart Camargo Filho.

0646 0016850-27.2014.8.16.0129/0 - Apelação
 Comarca: Paranaguá.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
 Ação Originária: 0016850-27.2014.8.16.0129 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Paranaguá/pr.
 Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho.
 Apelado: Domingos Primo Moro.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Carlos Mauricio Ferreira.

0647 0005265-38.2013.8.16.0088/0 - Apelação
 Comarca: Guaratuba.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaratuba.
 Ação Originária: 0005265-38.2013.8.16.0088 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Guaratuba/pr.
 Advogado: Fernanda Estela Monteiro Machado.
 Apelado: Lyzes Isfer.
 Distribuição Manual em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Carlos Mauricio Ferreira.

0648 0008192-94.2001.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0008192-94.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
 Apelado: Lyrant Mehl.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
 Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Ângela Maria Machado Costa.

0649 0013375-89.2014.8.16.0088/0 - Apelação
 Comarca: Guaratuba.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaratuba.
 Ação Originária: 0013375-89.2014.8.16.0088 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Guaratuba/pr.
 Advogado: Fernanda Estela Monteiro Machado.
 Apelado: Leocrides P. de Macedo.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Stewart Camargo Filho.

0650 0013210-42.2014.8.16.0088/0 - Apelação
 Comarca: Guaratuba.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaratuba.
 Ação Originária: 0013210-42.2014.8.16.0088 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Guaratuba/pr.
 Advogado: Fernanda Estela Monteiro Machado.
 Apelado: Leocrides P. de Macedo.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.

0651 0005269-75.2013.8.16.0088/0 - Apelação
 Comarca: Guaratuba.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaratuba.
 Ação Originária: 0005269-75.2013.8.16.0088 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Guaratuba/pr.
 Advogado: Fernanda Estela Monteiro Machado.
 Apelado: Lyzes Isfer.
 Distribuição Manual em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Carlos Mauricio Ferreira.

0652 0006957-29.2000.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0006957-29.2000.8.16.0185 - Execução Fiscal.

Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Karin Bergit Jakobi.
 Apelado: Arno Feliciano de Castilho.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.

0653 0000732-94.2009.8.16.0114/0 - Apelação / Remessa Necessária
 Comarca: Marilândia do Sul.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Marilândia do Sul.
 Ação Originária: 0000732-94.2009.8.16.0114 - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Prefeitura Municipal de Marilândia do Sul.
 Advogado: Diogo Yanai.
 Apelado: Florisvaldo Jose dos Santos, Jorge Mario de Jesus, Castorina Luciane Rodrigues, Jaime Rossi, Gertrude Tereza Rezendi, Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Marilândia do Sul - Ascamar, Pedrina de Fatima Vitalino, Sebastião Luciano de Jesus, João Maria de Jesus.
 Advogado: Antonio Carlos de Carvalho, Henrique Germano Delben.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.

0654 0000046-29.2013.8.16.0190/0 - Apelação
 Comarca: Maringá.
 Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
 Ação Originária: 0000046-29.2013.8.16.0190 - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Luiz Nelson Campana.
 Advogado: José Carlos Ferreira, William Cantuaria da Silva.
 Apelado: Universidade Estadual de Maringá.
 Advogado: Amalia Regina Donega.
 Distribuição Manual em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
 Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Ângela Maria Machado Costa.

0655 0005166-59.1999.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0005166-59.1999.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Luciana Moura Lebbos.
 Apelado: Daltro Trema Filho.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Stewart Camargo Filho.

0656 0000998-82.1997.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0000998-82.1997.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
 Apelado: Union Comercio de Pneus Ltda.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
 Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Ângela Maria Machado Costa.

0657 0013370-67.2014.8.16.0088/0 - Apelação
 Comarca: Guaratuba.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaratuba.
 Ação Originária: 0013370-67.2014.8.16.0088 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Guaratuba/pr.
 Advogado: Fernanda Estela Monteiro Machado.
 Apelado: Leocrides P. de Macedo.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.

0658 0008856-89.2007.8.16.0129/0 - Apelação
 Comarca: Paranaguá.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
 Ação Originária: 0008856-89.2007.8.16.0129 - Embargos à Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Paranaguá/pr.
 Advogado: Edison Santiago Filho, Kelly Christina Frota Kravitz Pecini.
 Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul.
 Advogado: Tamar Nanci Christmann.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.

0659 0006837-49.2001.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0006837-49.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Cibeles Koehler Cabral.
 Apelado: Odair Cirine.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Carlos Mauricio Ferreira.

0660 0021014-03.2010.8.16.0088/0 - Apelação
 Comarca: Guaratuba.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaratuba.
 Ação Originária: 0021014-03.2010.8.16.0088 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Guaratuba/pr.
 Advogado: Fernanda Estela Monteiro Machado.
 Apelado: Antonio Ribeiro, Carlos Constantino Volcov.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
 Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Ângela Maria Machado Costa.

0661 0005283-59.2013.8.16.0088/0 - Apelação
 Comarca: Guaratuba.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaratuba.
 Ação Originária: 0005283-59.2013.8.16.0088 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Guaratuba/pr.
 Advogado: Fernanda Estela Monteiro Machado.
 Apelado: Lyzes Isfer.
 Distribuição Manual em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Carlos Mauricio Ferreira.

0662 0003578-83.2002.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0003578-83.2002.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho, Francieny Gabrieli das Neves Matozo.
Apelado: Izidoro Lopes dos Santos.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.

0663 0005297-43.2013.8.16.0088/0 - Apelação
Comarca: Guaratuba.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaratuba.
Ação Originária: 0005297-43.2013.8.16.0088 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guaratuba/pr.
Advogado: Fernanda Estela Monteiro Machado.
Apelado: Lyzes Isfer.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Carlos Mauricio Ferreira.

0664 0040238-50.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Cambé.
Ação Originária: 0001277-66.2017.8.16.0086 - Execução Fiscal.
Agravante: Município de Cambé/pr.
Advogado: Antonio Guilherme de Almeida Portugal.
Agravado: Eletro Solda Paranaense Ltda.
Advogado: William Robert Nabra Filho.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.

0665 0013017-27.2014.8.16.0088/0 - Apelação
Comarca: Guaratuba.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaratuba.
Ação Originária: 0013017-27.2014.8.16.0088 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guaratuba/pr.
Advogado: Fernanda Estela Monteiro Machado.
Apelado: Leocrides P. de Macedo.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Ângela Maria Machado Costa.

0666 0005268-90.2013.8.16.0088/0 - Apelação
Comarca: Guaratuba.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaratuba.
Ação Originária: 0005268-90.2013.8.16.0088 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guaratuba/pr.
Advogado: Fernanda Estela Monteiro Machado.
Apelado: Lyzes Isfer.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Carlos Mauricio Ferreira.

0667 0002087-13.2015.8.16.0088/0 - Apelação
Comarca: Guaratuba.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaratuba.
Ação Originária: 0002087-13.2015.8.16.0088 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guaratuba/pr.
Advogado: Fernanda Estela Monteiro Machado.
Apelado: Martin Schrittenlocher Junior.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.

0668 0001182-27.2014.8.16.0190/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0001182-27.2014.8.16.0190 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Universidade Estadual de Maringá.
Advogado: Joao Paulo Marin, Leila Aparecida Ferreira Garcia.
Apelado: Jair Marques da Silva.
Advogado: Moacir Costa de Oliveira.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.

0669 0005631-97.2001.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0005631-97.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Gumerindo Rodrigues Diniz.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.

0670 0011058-21.2014.8.16.0088/0 - Apelação
Comarca: Guaratuba.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaratuba.
Ação Originária: 0011058-21.2014.8.16.0088 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guaratuba/pr.
Advogado: Fernanda Estela Monteiro Machado.
Apelado: Adolpho Vercesi.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.

0671 0040319-96.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Sengés.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Sengés.
Ação Originária: 0000679-93.2014.8.16.0161 - Execução Fiscal.
Agravante: Estado do Paraná.
Advogado: Bruno Rabelo dos Santos, Gerson Luiz Dechandt.
Agravado: R.b.i. Industria, Comercio de Madeiras e Transporte Rodoviario de Cargas Ltda - Epp.
Interessado: Banco Bradesco.

Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Ângela Maria Machado Costa.

0672 0001179-83.1997.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0001179-83.1997.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Refrigeração Baduy Sa.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Ângela Maria Machado Costa.

0673 0011883-02.2015.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0011883-02.2015.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho.
Apelado: Domingos Primo Moro e Outros.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.

0674 0005259-12.2005.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0005259-12.2005.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Ari Paiva de Siqueira.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.

0675 0000154-98.1998.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0000154-98.1998.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Mirna Fernandes G V e Cia Ltda.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Carlos Mauricio Ferreira.

0676 0006645-82.2002.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0006645-82.2002.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Karin Bergit Jakobi, Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca.
Apelado: Jose Ferreira da Rocha.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.

0677 0040328-58.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Negro.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Rio Negro.
Ação Originária: 0000229-84.2003.8.16.0146 - Execução Fiscal.
Agravante: Vdi Posto e Restaurante Ltda..
Advogado: Luis Flavio Marins.
Agravado: Governo do Parana - Secretaria de Estado da Fazenda.
Advogado: Michael Junior Ferreira dos Santos, Paulo Sergio Rosso.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.

0678 0010000-56.2009.8.16.0088/0 - Apelação
Comarca: Guaratuba.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaratuba.
Ação Originária: 0010000-56.2009.8.16.0088 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guaratuba/pr.
Advogado: Fernanda Estela Monteiro Machado.
Apelado: Martin Schrittenlocher Junior.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.

0679 0017386-38.2014.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0017386-38.2014.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho.
Apelado: Iveth Santos Agari Jorgensen.
Advogado: Kellyn Araujo do Nascimento.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Ângela Maria Machado Costa.

0680 0040254-04.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0008341-16.2017.8.16.0190 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Município de Paçandu/pr.
Advogado: Victor Hugo Garcia Lopes.
Agravado: Maria Ivanilda da Silva.
Advogado: Gisele Rodrigues Veneri, Okçana Yuri Bueno Rodrigues.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.

0681 0014788-74.2013.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0014788-74.2013.8.16.0185 - Embargos à Execução Fiscal.
Apelante: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Newton Domeles Saratt.

Apelado: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.

0682 0040308-67.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0017310-98.2006.8.16.0030 - Execução Fiscal.
Agravante: Fundo Especial dos Procuradores do Município de Foz do Iguaçu (fepm),
Assiação Iguaçuense dos Procuradores Municipais.
Advogado: Rubens Flavio Cardoso Junior.
Agravado: Empresa Colonial de Hotéis Ltda.
Advogado: Alexandre Maurios Kuhn.
Interessado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu.
Advogado: Maria Letizia Jimenez Abbate Fiala.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.

0683 0003590-94.2000.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0003590-94.2000.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Rita de Cassia Alves da Silva.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.

0684 0001955-34.2007.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0001955-34.2007.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: For Recuperadora de Creditos Sc Ltda.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.

0685 0007384-84.2004.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0007384-84.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Mario Affonso Alves de Camargo.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Carlos Mauricio Ferreira.

0686 0025667-82.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0025667-82.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: Rosilaine Balbo Soares Luiz.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.

0687 0002725-90.2008.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0002725-90.2008.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: Joao Maria Fernandes.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Ângela Maria Machado Costa.

0688 0002185-42.2008.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0002185-42.2008.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: Eduardo Jose Castellano.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.

0689 0016482-44.2014.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0016482-44.2014.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: Angelo Tulio.
Advogado: Jonathas Alves do Nascimento Pereira.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.

0690 0019778-50.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0019778-50.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Lauro Trentini.
Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Elton Baiocco, Icaro José Proença.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Carlos Mauricio Ferreira.

0691 0001016-14.2016.8.16.0064/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Curitiba.

Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0001016-14.2016.8.16.0064 - Mandado de Segurança.
Apelante: Estado do Parana.
Advogado: Rafaela Almeida do Amaral.
Apelado: Lucélia da Silva.
Advogado: Felipe Alberto Kupski Moreira.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.

0692 0038189-34.2011.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0038189-34.2011.8.16.0004 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Palimercio Andolfo.
Interessado: Antonio de Oliveira Nazareth.
Advogado: Geraldo Marcelino.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.

0693 0000314-26.2014.8.16.0036/0 - Apelação
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0000314-26.2014.8.16.0036 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Município de São José dos Pinhais/pr.
Advogado: Everson Luiz da Silva, Thaís Bazzaneze.
Apelado: José Jocemar Pilantil.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.

0694 0019990-71.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0019990-71.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Suzete Pereira da Silva.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Ângela Maria Machado Costa.

0695 0040379-69.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0008146-31.2017.8.16.0190 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Município de Paçandu/pr.
Advogado: Victor Hugo Garcia Lopes.
Agravado: Neuza Ortega Salsa.
Advogado: Gisele Rodrigues Veneri, Okçana Yuri Bueno Rodrigues.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.

0696 0009868-34.2009.8.16.0044/0 - Apelação
Comarca: Apucarana.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana.
Ação Originária: 0009868-34.2009.8.16.0044 - Execução Fiscal.
Apelante: Fazenda Pública do Município de Apucarana.
Advogado: Carlos Alberto Rhoden, Rubens Henrique de França.
Apelado: Aparicio Pereira.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.

0697 0001225-38.1998.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0001225-38.1998.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Amelia Garcia Abelardino, Alceu Abelardino.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Carlos Mauricio Ferreira.

0698 0008173-83.2004.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0008173-83.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: Lúcia Elizabete Alves da Silveira.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.

0699 0020340-83.2010.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0020340-83.2010.8.16.0004 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca.
Apelado: Jose Carlos Bonato.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.

0700 0006316-16.2011.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0006316-16.2011.8.16.0004 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: Rodolfo Kmiecik.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Ângela Maria Machado Costa.

0701 0006224-24.2004.8.16.0185/0 - Apelação

- Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0006224-24.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Reinaldo Jose Andreatta.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Carlos Mauricio Ferreira.
- 0702** 0014726-10.2008.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0014726-10.2008.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: Oscar Herminio Ferreira Filho.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.
- 0703** 0025232-11.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0025232-11.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Rocele Rodrigues Biazetto.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.
- 0704** 0004964-09.2004.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0004964-09.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Patrimonio Adm e Part S a Ltda.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.
- 0705** 0000558-64.2005.8.16.0134/0 - Apelação
Comarca: Pinhão.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Pinhão.
Ação Originária: 0000558-64.2005.8.16.0134 - Restituição de Coisa ou Dinheiro na Falência do Devedor Empresário.
Apelante: Município de Pinhão/pr.
Advogado: Matilde da Luz Martins Abreu.
Apelado: Joao Manoel Mendes, Noe Custódio do Amaral, Lourdes Maria Ferreira, Eziquel de Souza Vidal, Valdecir Antunes Rodrigues.
Advogado: Eduardo Wagner Monteiro.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Ângela Maria Machado Costa.
- 0706** 0002631-60.1999.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0002631-60.1999.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
Apelado: Gerson Aparecido dos Santos.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.
- 0707** 0011099-22.2010.8.16.0025/0 - Apelação
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0011099-22.2010.8.16.0025 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Araucária/pr.
Advogado: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos.
Apelado: Estacao Azul Materiais de Constr. Ltda.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Carlos Mauricio Ferreira.
- 0708** 0016884-04.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0016884-04.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: Sigisberto Goboardi.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.
- 0709** 0021584-47.2010.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0021584-47.2010.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Alicia Dantas de Almeida Filho.
Advogado: André Oliveira da Silva, Luciana Stringhini, Raul de Araujo Santos.
Apelado: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.
- 0710** 0026114-38.2013.8.16.0021/0 - Apelação
Comarca: Cascavel.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Cascavel.
Ação Originária: 0026114-38.2013.8.16.0021 - Execução Fiscal.
Apelante: Carmela Manfroi Tissiani, Fazenda Pública do Município de Cascavel/pr, Município de Cascavel/pr.
Advogado: Jose Telles do Pilar.
Apelado: Jose Jorge Nabeira Rodrigues, Município de Cascavel/pr.
Advogado: Carmela Manfroi Tissiani, Jose Telles do Pilar, Mariana Versoza Zanforlin.
- Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.
- 0711** 0004201-81.1999.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0004201-81.1999.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Maria Elisia Gonçalves da Cunha.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Ângela Maria Machado Costa.
- 0712** 0019948-80.2013.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0019948-80.2013.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Flaminio Valerio Specian.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Carlos Mauricio Ferreira.
- 0713** 0018719-31.2004.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina.
Ação Originária: 0018719-31.2004.8.16.0014 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Londrina/pr.
Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan.
Apelado: Maria Casarin.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.
- 0714** 0025729-25.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0025729-25.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Gerson Grocoski.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.
- 0715** 0000073-52.1998.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0000073-52.1998.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Hotel Chagas Ltda..
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.
- 0716** 0040543-34.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0007551-66.2004.8.16.0035 - Execução Contra a Fazenda Pública.
Agravante: Rogerio da Silva Soares.
Advogado: Alessandro Marcelo Moro Reboli, Luiz Otavio Goes.
Agravado: Município de São José dos Pinhais/pr.
Advogado: Bruno Oliveira Braule Pinto, Enilson Luiz Wille, Gisele Jaques Bastos, Inger Kalben Silva, Lina Clarice da Rocha Loewenstein, Marcus Vinicius Sposito, Nelson Castanho Mafalda.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.
- 0717** 0020466-81.2012.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0020466-81.2012.8.16.0031 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guarapuava/pr.
Advogado: Abraham Virmond Haick, Felipe Antônio Parizotto, Gustavo Antonio Ferreira.
Apelado: Tereza Karpinski de Goes.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Ângela Maria Machado Costa.
- 0718** 0013809-18.2015.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0013809-18.2015.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Adrianna Peniche dos Santos, Kelly Christina Frota Kravitz Pecini, Ícaro José Wolski Pires.
Apelado: Felipe Chede e Outros.
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Carlos Mauricio Ferreira.
- 0719** 0005931-30.1999.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0005931-30.1999.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Clarissa Werner Linhares.
Apelado: Lucia Beatriz Amaral Suplicy.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.
- 0720** 0002059-75.1997.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0002059-75.1997.8.16.0185 - Execução Fiscal.

Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Rempel Industria e Comercio de Moveis Ltda - Me.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.

0721 0006630-16.2002.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0006630-16.2002.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca.
Apelado: Jose Ferreira da Rocha.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.

0722 0013597-14.2001.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0013597-14.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Karin Bergit Jakobi.
Apelado: Olavio Barvick.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Carlos Mauricio Ferreira.

0723 0029326-02.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0029326-02.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: Raul Henriques Pereira Junior.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Ângela Maria Machado Costa.

0724 0000869-28.2007.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0000869-28.2007.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: Celia do Rocio Nascimento.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.

0725 0012083-21.2004.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0012083-21.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Eros Sowinski, Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Donatila Alves de Oliveira Silva.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.

0726 0007032-39.1998.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0007032-39.1998.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
Apelado: Tcm Contadores Associados S/c Ltda.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.

0727 0007970-24.2004.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0007970-24.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Tania Mara Andrioli Rodrigues.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Ângela Maria Machado Costa.

0728 0006268-19.1999.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0006268-19.1999.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Eros Sowinski.
Apelado: Joao Jose Cardoso.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.

0729 0000161-90.1998.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0000161-90.1998.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Persianas Bandalux Ltda.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Carlos Mauricio Ferreira.

0730 0025454-76.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0025454-76.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.

Apelado: Colornorte Comercio de Materiais Fotograficos Ltda.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.

0731 0004049-07.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0024051-62.2015.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Agravante: Joel Ricardo de Miranda.
Advogado: Edelson Fernando da Silva.
Agravado: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Adriano Freitas Coelho.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Carlos Mauricio Ferreira.

0732 0011212-93.2001.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0011212-93.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Clarissa Werner Linhares, Cristina Hatschbach Maciel.
Apelado: Joao Edson de Oliveira.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Ângela Maria Machado Costa.

0733 0011456-22.2001.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0011456-22.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Clarissa Werner Linhares.
Apelado: Jair Batista do Nascimento.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.

0734 0009799-50.1998.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0009799-50.1998.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Eros Sowinski.
Apelado: Otail M Conceicao.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.

0735 0021516-63.2011.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0021516-63.2011.8.16.0004 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Emilio Merino de Paz.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.

0736 0007127-69.1998.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0007127-69.1998.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Angelo Scussato.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Ângela Maria Machado Costa.

0737 0004220-87.1999.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0004220-87.1999.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Jba Assessoria Cont e Proc de da Sc Ltda.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.

0738 0002168-45.2004.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0002168-45.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Debora Vilar da Silva.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Carlos Mauricio Ferreira.

0739 0004571-94.1998.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0004571-94.1998.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: João Kaminski.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.

0740 0014832-11.2004.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0014832-11.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Karin Bergit Jakobi.
Apelado: Caoa Seguros do Brasil S/a.

- Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.
- 0741** 0004721-83.1997.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0004721-83.1997.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Adrianna Peniche dos Santos, Antonio Julio Machado Lima Filho, Ícaro José Wolski Pires.
Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a.
Advogado: Tamar Nanci Christmann.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.
- 0742** 0004620-46.1997.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0004620-46.1997.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho.
Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul.
Advogado: Tamar Nanci Christmann.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Ângela Maria Machado Costa.
- 0743** 0021896-66.2005.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina.
Ação Originária: 0021896-66.2005.8.16.0014 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Londrina/pr.
Advogado: Carlos Renato Cunha.
Apelado: José Maria Vieira da Silva, Fabio Luiz Nogueira, Fabiana Roque Nogueira, Luciene Roque Nogueira da Silva.
Advogado: Gisele Moraes da Silva.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.
- 0744** 0009269-94.2008.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0009269-94.2008.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: Luciana de Souza Franca.
Advogado: Valeria de Sousa Pinto.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Carlos Mauricio Ferreira.
- 0745** 0015067-06.2004.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina.
Ação Originária: 0015067-06.2004.8.16.0014 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Londrina/pr.
Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya.
Apelado: Moacir Piovesani.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.
- 0746** 0023673-83.2015.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0023673-83.2015.8.16.0031 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guarapuava/pr.
Advogado: Abraham Virmond Haick, Felipe Antônio Parizotto, Gustavo Antonio Ferreira.
Apelado: Pedro Maciel de Deus Me.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.
- 0747** 0000099-50.1998.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0000099-50.1998.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Jane Aparecida de Araujo Luba.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.
- 0748** 0008791-33.2001.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0008791-33.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Tempo Comunicação e Marketing Sc Ltda.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Ângela Maria Machado Costa.
- 0749** 0001826-34.2004.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0001826-34.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Tereza Witzel Gabriel.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.
- 0750** 0000058-06.1986.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0000058-06.1986.8.16.0185 - Execução Fiscal.
- Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Joair Pinheiro.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Carlos Mauricio Ferreira.
- 0751** 0005404-23.1997.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0005404-23.1997.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho, Kelly Christina Frota Kravitz Pecini.
Apelado: Joao Bassaneze.
Advogado: Joao Marcello Tramuja Bassaneze.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.
- 0752** 0000446-54.1996.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0000446-54.1996.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Encomal Eng e Com Alvorada Ltda.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.
- 0753** 0016374-15.2014.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0016374-15.2014.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier.
Apelado: Mrv Engenharia e Participações S.a..
Advogado: Carina Elaine de Oliveira.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.
- 0754** 0008091-52.2004.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0008091-52.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Antenor Marcondes, Estruturfer-const Metalicas Ltda.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Ângela Maria Machado Costa.
- 0755** 0000644-91.1996.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0000644-91.1996.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: Reytell Serviços de Telecomunicações Ltda.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.
- 0756** 0069902-70.2010.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0069902-70.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado do Paraná - Sinprf/pr.
Advogado: Ricardo dos Reis Pereira.
Apelado: Reginaldo Agner Silva.
Advogado: Joel Geraldo Coimbra, Peres Kreitchmann Junior.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Carlos Mauricio Ferreira.
- 0757** 0004382-77.2002.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0004382-77.2002.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Eros Sowinski.
Apelado: Sebastiao Domiciano de Souza.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.
- 0758** 0002655-05.2010.8.16.0088/0 - Apelação
Comarca: Guaratuba.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaratuba.
Ação Originária: 0002655-05.2010.8.16.0088 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guaratuba/pr.
Advogado: Fernanda Estela Monteiro Machado.
Apelado: Companhia Paranaense de Energia.
Advogado: Rejane Mara Sampaio D Almeida.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.
- 0759** 0009822-10.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0009822-10.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Claudine Camargo.
Apelado: Claudio Franco de Macedo Filho.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Ângela Maria Machado Costa.
- 0760** 0009756-65.2009.8.16.0044/0 - Apelação
Comarca: Apucarana.

- Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana.
Ação Originária: 0009756-65.2009.8.16.0044 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Apucarana/pr.
Advogado: Carlos Alberto Rhoden, Rubens Henrique de França.
Apelado: Astrogildo Costa Filho.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Carlos Mauricio Ferreira.
- 0761** 0005134-83.2001.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0005134-83.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: Heliodoro Antonio Oliveira Duboc.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.
- 0762** 0000166-25.1992.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0000166-25.1992.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Maqbal-comercio de Maquinas e Balancas Ltda Me.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.
- 0763** 0004813-38.2007.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0004813-38.2007.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier.
Apelado: Lourenço Sicherski.
Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.
- 0764** 0005684-34.2008.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0005684-34.2008.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: Lourenço Sicherski.
Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.
- 0765** 0006448-83.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0006448-83.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier.
Apelado: Lourenço Sicherski.
Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.
- 0766** 0002624-73.1996.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0002624-73.1996.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
Apelado: Jose Simoes Teixeira, Maria Angela Tassi Simões Teixeira.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Carlos Mauricio Ferreira.
- 0767** 0040507-89.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0012229-42.2004.8.16.0030 - Execução Fiscal.
Agravante: José Luis Barreto.
Advogado: Daisy Fernanda Maciel Watanabe.
Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu.
Advogado: Adriana Meneghetti, Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra, Willy Costa Dolinski.
Interessado: Loteadora Niterói Ltda.
Advogado: Adriano Canelli, Roque Sutil.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Ângela Maria Machado Costa.
- 0768** 0020251-94.2013.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0020251-94.2013.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Patrícia Gomes Iwersen.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.
- 0769** 0017303-24.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0017303-24.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr, As Meninas Comercio de Produtos Alimenticios Ltda.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Distribuição Automática em 22/11/2017.

- Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Ângela Maria Machado Costa.
- 0770** 0002362-75.2011.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0002362-75.2011.8.16.0031 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guarapuava/pr.
Advogado: Abraham Virmond Haick, Felipe Antônio Parizotto, Franciele de Goes Lacerda, Gustavo Antonio Ferreira.
Apelado: Lorient Toledo.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.
- 0771** 0021710-73.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0021710-73.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Romeu Rastello Moro.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Carlos Mauricio Ferreira.
- 0772** 0000369-50.1993.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0000369-50.1993.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Instel Instalacoes Eletricas S/c Ltda.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.
- 0773** 0004371-48.2002.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0004371-48.2002.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca.
Apelado: Maria Aparecida Castilho Darin.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.
- 0774** 0040471-47.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0001305-93.2017.8.16.0004 - Execução Contra a Fazenda Pública.
Agravante: Olinda Amalia Lobo de Assis.
Advogado: José Roberto Martins.
Agravado: Estado do Paraná.
Advogado: Germana Feitosa Bastos.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.
- 0775** 0026121-62.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0026121-62.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca.
Apelado: Luiz Renato Cardoso Crovador.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Ângela Maria Machado Costa.
- 0776** 0004141-28.2012.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0004141-28.2012.8.16.0129 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Estado do Paraná.
Advogado: Lara Ferreira Giovannetti.
Apelado: Benedito Mendes.
Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro.
Redistribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.
- 0777** 0004695-85.1997.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0004695-85.1997.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Adrianna Peniche dos Santos, Antonio Julio Machado Lima Filho, Roberto Tsuguio Tanizaki, Ícaro José Wolski Pires.
Apelado: Guilherme Wrany.
Advogado: Demetrio Berehulka.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.
- 0778** 0003609-66.2016.8.16.0112/0 - Apelação
Comarca: Marechal Cândido Rondon.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Marechal Cândido Rondon.
Ação Originária: 0003609-66.2016.8.16.0112 - Embargos à Execução Fiscal.
Apelante: Município de Nova Santa Rosa/pr.
Advogado: Bárbara Lúcia Almeida Barbosa, Deise Montresol Giese.
Apelado: Milton Lúcio Schmidt, Schmidt & Cunha Ltda - Me.
Advogado: Jefferson Luiz Domingos Fazzolari.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Carlos Mauricio Ferreira.
- 0779** 0006109-32.2006.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0006109-32.2006.8.16.0185 - Execução Fiscal.

Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: Severino Vicente da Silva.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.

0780 0040502-67.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0025260-75.2017.8.16.0030 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Antonio Valmir da Silva.
Advogado: Thiaizen Maria Sepp, Tiago Dalla Vecchia Castanha.
Agravado: Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, Município de Foz do Iguaçu/pr.
Advogado: Danielle Ribeiro, Marcia Ramm, Raimundo Geraldo das Neves, Willy Costa Dolinski.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Carlos Mauricio Ferreira.

0781 0004725-23.1997.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0004725-23.1997.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Adrianna Peniche dos Santos, Ícaro José Wolski Pires.
Apelado: Alfredo Murara Mikulin.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Ângela Maria Machado Costa.

0782 0012784-79.2004.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0012784-79.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca.
Apelado: Auto Posto Copa 70 Ltda.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.

0783 0001907-85.2001.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0001907-85.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Boliche Pizza Bar Sambuskao Ltda.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.

0784 0008635-77.2005.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0008635-77.2005.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Edison Santiago Filho, Icaro José Wolski Pires.
Apelado: João Trigo.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.

0785 0001013-51.1997.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0001013-51.1997.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: Comércio de Extintores Proteges Ltda - Me.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Ângela Maria Machado Costa.

0786 0015299-14.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0015299-14.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: Plano a Construções e Empreendimentos Ltda.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.

0787 0007157-11.2011.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0007157-11.2011.8.16.0004 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Carolina Gonçalves Santos.
Apelado: Sebastião Claudio Vasconcelos.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.

0788 0001758-37.2014.8.16.0152/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Santa Mariana.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Santa Mariana.
Ação Originária: 0001758-37.2014.8.16.0152 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Município de Santa Mariana/pr.
Advogado: Anderson Veloso de Mendonça, Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto.
Apelado: Tania Regina Filgueiras Borelli.
Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo, Marcelo Constantino Malaguido, Rodrigo Fernandes, Roger Striker Trigueiros.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Ângela Maria Machado Costa.

0789 0019385-18.2011.8.16.0004/0 - Apelação

Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0019385-18.2011.8.16.0004 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier.
Apelado: Rosalba Vaz Schulli dos Anjos.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.

0790 0020770-80.2012.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0020770-80.2012.8.16.0031 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guarapuava/pr.
Advogado: Abraham Virmond Haick, Felipe Antônio Parizotto, Franciele de Goes Lacerda, Gustavo Antonio Ferreira.
Apelado: Compensados Hessel Lopes Tlta, Andre Mauricio Hessel Lopes.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Carlos Mauricio Ferreira.

0791 0010238-60.2014.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0010238-60.2014.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Município de Curitiba/pr, Vorios Consultores Ss.
Advogado: Cesar Augusto Brotto, Luciana Moura Lebbos, Vinicius Moro Conque.
Apelado: Município de Curitiba/pr, Vorios Consultores Ss.
Advogado: Cesar Augusto Brotto, Luciana Moura Lebbos.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Ângela Maria Machado Costa.

0792 0006705-50.2005.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0006705-50.2005.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: Aloir Kuchchoff.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.

0793 0000379-71.2016.8.16.0126/0 - Remessa Necessária
Comarca: Palotina.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Palotina.
Ação Originária: 0000379-71.2016.8.16.0126 - Mandado de Segurança.
Autor: Giancarlos Thomaz Villas Boas.
Advogado: Antonio Luiz Bertoni Junior.
Réu: Município de Palotina/pr.
Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Carlos Mauricio Ferreira.

0794 0001214-13.2011.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0001214-13.2011.8.16.0004 - Embargos à Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
Apelado: Massa Falida de Arautur Transportadora Turística Ltda.
Advogado: Ayslan Cunha.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.

0795 0017056-43.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0017056-43.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: Trixx Consultores Associados S.s. Ltda..
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.

0796 0002612-19.2016.8.16.0004/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0002612-19.2016.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Estado do Paraná.
Apelante Adesivo: Talita Emanuelle Zefa.
Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros, Jairo Aparecido Ferreira Filho, Valquíria Bassetti Prochmann, Vanessa Barbosa Cherubini.
Apelado: Talita Emanuelle Zefa.
Apelado Adesivo: Estado do Paraná.
Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros, Jairo Aparecido Ferreira Filho, Valquíria Bassetti Prochmann, Vanessa Barbosa Cherubini.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Carlos Mauricio Ferreira.

0797 0005357-02.2002.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0005357-02.2002.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: Jayme Fernandes.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Carlos Mauricio Ferreira.

0798 0002657-95.2000.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.

Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
 Ação Originária: 0002657-95.2000.8.16.0129 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Paranaguá/pr.
 Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho, Ícaro José Wolski Pires.
 Apelado: Ivori Gabriel de Andrade.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
 Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Ângela Maria Machado Costa.

0799 0002895-09.2001.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0002895-09.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
 Apelado: Aite Bersani.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Stewart Camargo Filho.

0800 0015338-75.2015.8.16.0031/0 - Apelação
 Comarca: Guarapuava.
 Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
 Ação Originária: 0015338-75.2015.8.16.0031 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Guarapuava/pr.
 Advogado: Abraham Virmond Haick, Felipe Antônio Parizotto, Franciele de Goes Lacerda, Gustavo Antonio Ferreira.
 Apelado: Hermes de Souza e Silva.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.

0801 0001810-56.1999.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0001810-56.1999.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
 Apelado: Pre Moldadas de Cimento Curitiba Ltda - Me.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Carlos Mauricio Ferreira.

0802 0015344-82.2015.8.16.0031/0 - Apelação
 Comarca: Guarapuava.
 Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
 Ação Originária: 0015344-82.2015.8.16.0031 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Guarapuava/pr.
 Advogado: Abraham Virmond Haick, Felipe Antônio Parizotto, Franciele de Goes Lacerda, Gustavo Antonio Ferreira.
 Apelado: Frederico Boeno Oliveira.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
 Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Ângela Maria Machado Costa.

0803 0020724-91.2012.8.16.0031/0 - Apelação
 Comarca: Guarapuava.
 Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
 Ação Originária: 0020724-91.2012.8.16.0031 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Guarapuava/pr.
 Advogado: Abraham Virmond Haick, Felipe Antônio Parizotto, Gustavo Antonio Ferreira.
 Apelado: Lindamir Lima da Luz.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.

0804 0011965-82.2005.8.16.0129/0 - Apelação
 Comarca: Paranaguá.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
 Ação Originária: 0011965-82.2005.8.16.0129 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Paranaguá/pr.
 Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho, Ícaro José Wolski Pires.
 Apelado: Antonio Gonçalves.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.

0805 0001428-34.1997.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0001428-34.1997.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
 Apelado: Celso Luiz Sens.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Carlos Mauricio Ferreira.

0806 0006238-52.1997.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0006238-52.1997.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
 Apelado: O Pedagio Bar e Bilhar.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Stewart Camargo Filho.

0807 0003227-05.2003.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0003227-05.2003.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Luciana Moura Lebbos.
 Apelado: Policlínica Mateus Leme.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.

0808 0001213-97.1993.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.

Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0001213-97.1993.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Cibele Koehler Cabral.
 Apelado: Joao de Barros Filho.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
 Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Ângela Maria Machado Costa.

0809 0007225-54.1998.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0007225-54.1998.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Cibele Koehler Cabral.
 Apelado: Luiz Gonzaga Reginato.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.

0810 0012455-55.2015.8.16.0129/0 - Apelação
 Comarca: Paranaguá.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
 Ação Originária: 0012455-55.2015.8.16.0129 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Paranaguá/pr.
 Advogado: Adrianna Peniche dos Santos, Antonio Julio Machado Lima Filho, Ícaro José Wolski Pires.
 Apelado: Jose Querino da Silva.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Carlos Mauricio Ferreira.

0811 0004790-97.2004.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0004790-97.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Bernardo Meyer Cabral Machado.
 Apelado: Espolio de Lourenco Sicherski, Lourenço Sicherski.
 Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza.
 Distribuição Manual em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.

0812 0003687-26.2002.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0003687-26.2002.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Bruno Veras de Mello.
 Apelado: Lourenço Sicherski, Espolio de Lourenco Sicherski.
 Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza.
 Distribuição Manual em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.

0813 0003836-90.2000.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0003836-90.2000.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Bruno Veras de Mello.
 Apelado: Perimetral Sul, Empreendimentos e Construções Ltda.
 Advogado: Ligarú Espírito Santo Neto.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Stewart Camargo Filho.

0814 0006399-62.1997.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0006399-62.1997.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Cibele Koehler Cabral.
 Apelado: Perimetral Sul Empreendimentos e Construoções Ltda.
 Advogado: Ligarú Espírito Santo Neto.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
 Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Ângela Maria Machado Costa.

0815 0003578-80.2000.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0003578-80.2000.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
 Apelado: L. C. Branco - Empreendimentos Imobiliários Ltda..
 Advogado: Luiz Celso Branco, Luiz Celso Branco Filho.
 Distribuição Manual em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.

0816 0002088-95.2015.8.16.0088/0 - Apelação
 Comarca: Guaratuba.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaratuba.
 Ação Originária: 0002088-95.2015.8.16.0088 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Guaratuba/pr.
 Advogado: Fernanda Estela Monteiro Machado.
 Apelado: Martin Schrittenlocher Junior.
 Distribuição Manual em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.

0817 0000579-15.2015.8.16.0126/0 - Apelação
 Comarca: Palotina.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Palotina.
 Ação Originária: 0000579-15.2015.8.16.0126 - Procedimento Sumário.
 Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Palotina.
 Advogado: Fabiula Maroso Pelanda, Marcos Julio Antonietti Claus.
 Apelado: Município de Palotina/pr.
 Advogado: Bruno Galli, Evandro Mauro Vieira de Moraes.

- Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.
- 0818** 0005288-72.1999.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0005288-72.1999.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Caetano Kuczma, Fundação de Educação e Cultura Espírita Paraná - Santa.
Advogado: Eliane Saporski.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.
- 0819** 0001474-90.2015.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba.
Ação Originária: 0001474-90.2015.8.16.0185 - Embargos à Execução Fiscal.
Apelante: Wms Supermercados do Brasil Ltda.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes.
Apelado: Estado do Paraná.
Advogado: Karem Oliveira, Manuela Dórea Leal.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Ângela Maria Machado Costa.
- 0820** 0000342-39.2016.8.16.0063/0 - Remessa Necessária
Comarca: Carlópolis.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Carlópolis.
Ação Originária: 0000342-39.2016.8.16.0063 - Procedimento do Juizado Especial Cível.
Autor: Sandra Regina Pinheiro.
Advogado: Romeu Gonçalves Neto.
Réu: Município de Carlópolis/pr.
Advogado: Jose Alfredo da Silva.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.
- 0821** 0010613-28.1999.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0010613-28.1999.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: Maximino Baggio.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Carlos Mauricio Ferreira.
- 0822** 0007613-20.1999.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0007613-20.1999.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Eros Sowinski, Marli Terezinha Ferreira D'avila.
Apelado: Colorpress Laboratório Fotográfico Ltda.
Advogado: Juliano Arlindo Clivatti, Marcos Wengerkiewicz.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.
- 0823** 0024312-95.2013.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0024312-95.2013.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier.
Apelado: Didier Arancibia Alvarez.
Advogado: Cristiane Previdi, Deborah Bartolomei Seleme.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.
- 0824** 0004425-19.1999.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0004425-19.1999.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: L. C. Branco - Empreendimentos Imobiliários Ltda..
Advogado: Luiz Celso Branco, Luiz Celso Branco Filho, Rosa Daum Machado.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Ângela Maria Machado Costa.
- 0825** 0002122-03.1997.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0002122-03.1997.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: Edigardo Maranhão Soares.
Advogado: José Ferreira Soares Neto, Ramon Miguel Pereira Sobreiro.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Carlos Mauricio Ferreira.
- 0826** 0003680-67.2017.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0003680-67.2017.8.16.0004 - Mandado de Segurança.
Apelante: Comercio de Gêneros Alimentícios D L Mocelin Ltda. Epp..
Advogado: Aurea Crisithina de Almeida Cruz.
Apelado: Ilmo. Diretor da Coordenadoria Regional da Receita Estadual do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.
- 0827** 0001477-75.1997.8.16.0185/0 - Apelação

- Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0001477-75.1997.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: Claudete Opalinski da Silva.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.
- 0828** 0040602-22.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0007636-18.2017.8.16.0190 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Suely Conjiu Pinha.
Advogado: Adriana Cristina Zironi Rocha, Adriano Jamusse.
Agravado: Município de Paçandu/pr.
Advogado: Victor Hugo Garcia Lopes.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Ângela Maria Machado Costa.
- 0829** 0011947-61.2005.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0011947-61.2005.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Adrianna Peniche dos Santos, Antonio Julio Machado Lima Filho, Ícaro José Wolski Pires.
Apelado: Daniel Silva.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.
- 0830** 0006543-48.2013.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0006543-48.2013.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Adrianna Peniche dos Santos, Ícaro José Wolski Pires.
Apelado: Jose Alves da Maia.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Ângela Maria Machado Costa.
- 0831** 0007994-52.2004.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0007994-52.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: Jose Monir Meirelles Nasser.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Carlos Mauricio Ferreira.
- 0832** 0000447-54.1987.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0000447-54.1987.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: Serio Maciel.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.
- 0833** 0039521-38.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0009654-32.2002.8.16.0030 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Damiao da Silva Lacerda, Flavio Geyer.
Agravado: João Rodrigues Pereira.
Interessado: Jandir Gebing, Estado do Paraná.
Advogado: Carlos Henrique Rocha, Thiago Guedes Alexandre.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.
- 0834** 0006256-92.2005.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0006256-92.2005.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: Ernesto Cardoso Silveira.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.
- 0835** 0018323-17.2015.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0018323-17.2015.8.16.0031 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guarapuava/pr.
Advogado: Abraham Virmond Haick, Felipe Antônio Parizotto, Franciele de Goes Lacerda, Gustavo Antonio Ferreira.
Apelado: Gilberto Ferreira de Andrade.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.
- 0836** 0009090-10.2001.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0009090-10.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: Fernando Araken Gevaerd Krueger.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.

- Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Carlos Mauricio Ferreira.
- 0837** 0000322-37.1997.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0000322-37.1997.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: Henrique Mühlenbruch.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Ângela Maria Machado Costa.
- 0838** 0006996-94.1998.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0006996-94.1998.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: Rodrimendes Comercio de Ferragens Ltda.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.
- 0839** 0040547-71.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0012256-88.2009.8.16.0017 - Execução Fiscal.
Agravante: Valdemir Muzulon dos Santos.
Advogado: Aginaldo José Lorca Ventura, Juliane Moreira Rocha, Paula Rayssa Lima Monteiro.
Agravado: Município de Maringá/pr.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.
- 0840** 0011288-18.2006.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0011288-18.2006.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Ícaro José Wolski Pires.
Apelado: Lothar Ireno Miranda Filho.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.
- 0841** 0002759-07.2001.8.16.0025/0 - Apelação
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0002759-07.2001.8.16.0025 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Araucária/pr.
Advogado: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos.
Apelado: Angelo Tessari.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Carlos Mauricio Ferreira.
- 0842** 0006972-21.2004.8.16.0035/0 - Apelação
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0006972-21.2004.8.16.0035 - Procedimento Sumário.
Apelante: Cleuza Soares do Vale.
Advogado: Marco Antonio de Lima.
Apelado: Município de São José dos Pinhais/pr.
Advogado: Thaís Bazzaneze.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Carlos Mauricio Ferreira.
- 0843** 0008923-70.2010.8.16.0025/0 - Apelação
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0008923-70.2010.8.16.0025 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Araucária/pr.
Advogado: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos.
Apelado: Edel Seguradora S/a.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Ângela Maria Machado Costa.
- 0844** 0002365-92.2007.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0002365-92.2007.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: Romeu Elmogines Balsini.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.
- 0845** 0000164-21.2016.8.16.0086/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Guaíra.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaíra.
Ação Originária: 0000164-21.2016.8.16.0086 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Município de Guaíra/pr.
Advogado: Alessandro Alves de Andrade.
Apelado: Kely Barboza Ribeiro.
Advogado: Cassius André Vilande, Moises Cristiano Vilande.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.
- 0846** 0001054-90.2016.8.16.0172/0 - Apelação
Comarca: Ubitatã.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Ubitatã.
Ação Originária: 0001054-90.2016.8.16.0172 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Sueli Aparecida Bosio de Marco.
Advogado: Eliane Marcia Paim Martins.
Apelado: Prefeitura Municipal de Ubitatã- Paraná.
- Advogado: Aparecido Alves de Araujo.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Carlos Mauricio Ferreira.
- 0847** 0010427-79.2013.8.16.0131/0 - Apelação
Comarca: Pato Branco.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Pato Branco.
Ação Originária: 0010427-79.2013.8.16.0131 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Município de Pato Branco/pr, Ari Baldin.
Advogado: Camila Tomoko Kohatsu, Fabia Cristina Asolini.
Apelado: Município de Pato Branco/pr, Ari Baldin.
Advogado: Camila Tomoko Kohatsu, Fabia Cristina Asolini.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.
- 0848** 0000124-73.1992.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0000124-73.1992.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: Elbiron Argentino de Oliveira Jr.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.
- 0849** 0000292-70.1995.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0000292-70.1995.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: Makrofarma Drogaria Ltda.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.
- 0850** 0008756-78.1998.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0008756-78.1998.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Sebastiao da Luz dos Santos.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Ângela Maria Machado Costa.
- 0851** 0001898-93.2000.8.16.0174/0 - Apelação
Comarca: União da Vitória.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória.
Ação Originária: 0001898-93.2000.8.16.0174 - Execução Fiscal.
Apelante: Estado do Paraná.
Advogado: Helder Gugelmin Cunha.
Apelado: Ha Comercio e Transportes Rodoviaros de Cargas Ltda, Elio Adamio Roveda, Laudinez Zwerzikwski.
Advogado: Hélio Bueno de Camargo.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Ângela Maria Machado Costa.
- 0852** 0002941-90.2001.8.16.0025/0 - Apelação
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0002941-90.2001.8.16.0025 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Araucária/pr.
Advogado: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos.
Apelado: Margarido Nicolau Andriolas.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.
- 0853** 0002386-52.2016.8.16.0056/0 - Apelação
Comarca: Cambé.
Vara: 1ª Vara Cível de Cambé.
Ação Originária: 0002386-52.2016.8.16.0056 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Nilton Schon.
Advogado: Luara Santos Perez da Cunha.
Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento.
Advogado: Juliana Muhlmann Provezi, Sergio Schulze.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.
- 0854** 0007140-71.2016.8.16.0174/0 - Remessa Necessária
Comarca: União da Vitória.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória .
Ação Originária: 0007140-71.2016.8.16.0174 - Procedimento Ordinário.
Autor: Arno Silvestre Azeredo.
Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk.
Réu: Município de União da Vitória/pr, Fumprevi - Fundo Municipal de Previdência de União da Vitória.
Advogado: Everton Luís da Silva.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Carlos Mauricio Ferreira.
- 1ª Câmara Cível**
- 0855** 0040533-87.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 5ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0022737-32.2017.8.16.0017 - Tutela Antecipada Antecedente.
Agravante: P.E.I.L.-M..
Advogado: Adriano Rogerio Patussi, Paulo de Tarso Ribeiro de Castro, Tobias Marini de Salles Luz, Wagner Pereira Bornelli.
Agravado: U.N.d.P.-.C.d.C.L..
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.

2ª Câmara Cível

- 0856** 0040710-51.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0017310-98.2006.8.16.0030 - Execução Fiscal.
Agravante: Empresa Colonial de Hotéis Ltda.
Advogado: Alexandre Maurios Kuhn.
Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu.
Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra, Willy Costa Dolinski.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.
- 0857** 0040574-54.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0002913-62.2012.8.16.0179 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Platinum Administracao Patrimonial Ltda.
Advogado: Luiz Ubirajara Pereira de Oliveira.
Agravado: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskiu, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Carlos Mauricio Ferreira.
- 0858** 0005193-81.1995.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0005193-81.1995.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: Winnet Informatica Ltda.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.
- 0859** 0000941-97.2012.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0000941-97.2012.8.16.0004 - Embargos à Execução Fiscal.
Apelante: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Adilson de Castro Junior.
Apelado: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Bernardo Meyer Cabral Machado.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Stewalt Camargo Filho.
- 0860** 0040762-47.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 23ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0008915-27.2017.8.16.0194 - Procedimento Ordinário.
Agravante: G.B.I.L..
Advogado: Fabio Rivelli.
Agravado: R.F..
Advogado: Nize Lacerda Araújo Bandeira, Ricardo Menezes da Silva.
Interessado: G.S.P.a.I.L.M..
Advogado: Mário Pinto Rodrigues da Costa Filho.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Ângela Maria Machado Costa.
- 0861** 0040867-24.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Rolândia.
Ação Originária: 0004640-47.2015.8.16.0148 - Execução Fiscal.
Agravante: M T M - Comercio e Servico Ltda Me.
Advogado: Euclides Ramos Junior.
Agravado: Município de Rolândia/pr.
Advogado: Bruno Lundgren Rodrigues Aranda.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.
- 0862** 0040861-17.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Rolândia.
Ação Originária: 0006401-45.2017.8.16.0148 - Embargos à Execução.
Agravante: M T M - Comercio e Servico Ltda Me.
Advogado: Euclides Ramos Junior.
Agravado: Município de Rolândia/pr.
Advogado: Bruno Lundgren Rodrigues Aranda.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.

3ª Câmara Cível

- 0863** 0017591-69.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0017591-69.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Williams Selzelin Braga.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.
- 0864** 0009151-26.2005.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0009151-26.2005.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Jose Olimpio de Paula.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte.
- 0865** 0004506-41.2015.8.16.0044/0 - Remessa Necessária

Comarca: Apucarana.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana.
Ação Originária: 0004506-41.2015.8.16.0044 - Procedimento Ordinário.
Autor: Kelli Cristina do Prado.
Advogado: Ana Cleusa Delben.
Réu: Município de Apucarana/pr.
Advogado: Carlos Alberto Rhoden, Cecilio Luz Junior, Rubens Henrique de França.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.

- 0866** 0000284-59.1996.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0000284-59.1996.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: Douglas Machado Carstens.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.
- 0867** 0002273-22.2004.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0002273-22.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Sergio Jose Petter.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.
- 0868** 0009761-87.2009.8.16.0044/0 - Apelação
Comarca: Apucarana.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana.
Ação Originária: 0009761-87.2009.8.16.0044 - Execução Fiscal.
Apelante: Fazenda Pública do Município de Apucarana.
Advogado: Carlos Alberto Rhoden, Rubens Henrique de França.
Apelado: Espólio de Jose Raimundo.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.
- 0869** 0007345-45.2014.8.16.0021/0 - Apelação
Comarca: Cascavel.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Cascavel.
Ação Originária: 0007345-45.2014.8.16.0021 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Universidade Estadual do Oeste do Parana.
Advogado: Giuliano Roberto Campioli, Lizete Cecília Deimling.
Apelado: Doralina Nogueira Barboza.
Advogado: José Carlos Ferreira.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.
- 0870** 0007171-92.2011.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0007171-92.2011.8.16.0004 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Daniel Lucio Oliveira de Souza.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte.
- 0871** 0011956-45.2009.8.16.0044/0 - Apelação
Comarca: Apucarana.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana.
Ação Originária: 0011956-45.2009.8.16.0044 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Apucarana/pr.
Advogado: Carlos Alberto Rhoden, Rubens Henrique de França.
Apelado: N. Reginato e Cia Ltda, Nivaldo Reginato, Marli Carneiro Reginato.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.
- 0872** 0006462-09.2005.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0006462-09.2005.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Mario Cesar de Oliveira.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.
- 0873** 0010136-59.2007.8.16.0044/0 - Apelação
Comarca: Apucarana.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana.
Ação Originária: 0010136-59.2007.8.16.0044 - Execução Fiscal.
Apelante: Fazenda Pública do Município de Apucarana.
Advogado: Carlos Alberto Rhoden, Rubens Henrique de França.
Apelado: Luis Carlos Nunes.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.
- 0874** 0011973-80.2008.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0011973-80.2008.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
Apelado: Banco do Progresso S/a.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte.
- 0875** 0008094-07.2004.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.

- Ação Originária: 0008094-07.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
 Apelado: Joao Segiano Ziller.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.
- 0876** 0016291-10.2013.8.16.0031/0 - Apelação
 Comarca: Guarapuava.
 Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
 Ação Originária: 0016291-10.2013.8.16.0031 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Guarapuava/pr.
 Advogado: Gustavo Antonio Ferreira.
 Apelado: Paula e Silva Transportes Rodoviarios Ltda.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.
- 0877** 0039812-38.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Matinhos.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Matinhos.
 Ação Originária: 0005550-39.2016.8.16.0116 - Embargos à Execução Fiscal.
 Agravante: Nodari Sa Comercial e Industrial.
 Advogado: Bruno Arcie Eppinger, Caian Espindola Elhabre, Fabiano Arcie Eppinger.
 Agravado: Município de Matinhos/pr.
 Advogado: Cristiane Ferreira da Maia Cruz.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte.
- 0878** 0039816-75.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Matinhos.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Matinhos.
 Ação Originária: 0005548-69.2016.8.16.0116 - Embargos à Execução Fiscal.
 Agravante: Nodari Sa Comercial e Industrial.
 Advogado: Bruno Arcie Eppinger, Caian Espindola Elhabre, Fabiano Arcie Eppinger.
 Agravado: Município de Matinhos/pr.
 Advogado: Cristiane Ferreira da Maia Cruz.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.
- 0879** 0039861-79.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Matinhos.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Matinhos.
 Ação Originária: 0005523-56.2016.8.16.0116 - Embargos à Execução Fiscal.
 Agravante: Nodari Sa Comercial e Industrial.
 Advogado: Bruno Arcie Eppinger, Caian Espindola Elhabre, Fabiano Arcie Eppinger.
 Agravado: Município de Matinhos/pr.
 Advogado: Cristiane Ferreira da Maia Cruz.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.
- 0880** 0039820-15.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Matinhos.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Matinhos.
 Ação Originária: 0005547-84.2016.8.16.0116 - Embargos à Execução Fiscal.
 Agravante: Nodari Sa Comercial e Industrial.
 Advogado: Bruno Arcie Eppinger, Caian Espindola Elhabre, Fabiano Arcie Eppinger.
 Agravado: Município de Matinhos/pr.
 Advogado: Cristiane Ferreira da Maia Cruz.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.
- 0881** 0011795-35.2009.8.16.0044/0 - Apelação
 Comarca: Apucarana.
 Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana.
 Ação Originária: 0011795-35.2009.8.16.0044 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Apucarana/pr.
 Advogado: Carlos Alberto Rhoden, Rubens Henrique de França.
 Apelado: Roberto Mendes Rosa.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.
- 0882** 0005543-25.2002.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0005543-25.2002.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Cibele Koehler Cabral.
 Apelado: Jose Clemente Kreusch.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.
- 0883** 0010466-85.2009.8.16.0044/0 - Apelação
 Comarca: Apucarana.
 Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana.
 Ação Originária: 0010466-85.2009.8.16.0044 - Execução Fiscal.
 Apelante: Fazenda Pública do Município de Apucarana.
 Advogado: Carlos Alberto Rhoden, Rubens Henrique de França.
 Apelado: Pereira e Cavalaro Ltda..
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte.
- 0884** 0026704-53.2011.8.16.0031/0 - Apelação
 Comarca: Guarapuava.
 Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
 Ação Originária: 0026704-53.2011.8.16.0031 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Guarapuava/pr.
 Advogado: Abraham Virmond Haick.
 Apelado: Nicolau Rodrigues da Silveira.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.
- 0885** 0007238-23.2012.8.16.0004/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
- Ação Originária: 0007238-23.2012.8.16.0004 - Embargos à Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
 Apelado: Edegar Carvalho.
 Advogado: Eros Gil Peters.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.
- 0886** 0040062-71.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Terra Roxa.
 Vara: Vara Cível de Terra Roxa.
 Ação Originária: 0001937-15.2017.8.16.0168 - Procedimento Ordinário.
 Agravante: Barigui Companhia Hipotecaria.
 Advogado: Cesar Augusto Terra, João Leonel Filho Gabardo Filho.
 Agravado: Ivan Carlos de Paiva.
 Advogado: Eduardo Chede Junior.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.
- 0887** 0029975-64.2009.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0029975-64.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier.
 Apelado: João Rogaciano Tichinski.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.
- 0888** 0006527-72.2003.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0006527-72.2003.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Aline Abud Amaral.
 Apelado: Vídeo Locadora 51 Ltda.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte.
- 0889** 0000456-83.2005.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0000456-83.2005.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
 Apelado: Joao Cezar Belloni.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.
- 0890** 0025736-17.2009.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0025736-17.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
 Apelado: Mirna Aparecida Pangracio.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.
- 0891** 0025760-45.2009.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0025760-45.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
 Apelado: Miguel Angelo Bueno Vendramini.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.
- 0892** 0040133-73.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Ribeirão Claro.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Claro.
 Ação Originária: 0001157-55.2014.8.16.0144 - Execução Fiscal.
 Agravante: Município de Ribeirão Claro/pr.
 Advogado: Francielli Coradini Schmeiske.
 Agravado: Rafael Cristhian Ferreira, Marco Antonio Ferreira Juior.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.
- 0893** 0040165-78.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Guaratuba.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaratuba.
 Ação Originária: 0005107-46.2014.8.16.0088 - Execução Fiscal.
 Agravante: Bertoldo Flor Dias.
 Advogado: Jocyani Carolina Russo.
 Agravado: Município de Guaratuba/pr, Espólio de Constante Eugênio Fruet.
 Advogado: Fernanda Estela Monteiro Machado.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.
- 0894** 0008177-08.2013.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba.
 Ação Originária: 0008177-08.2013.8.16.0185 - Embargos à Execução Fiscal.
 Apelante: Fabrício Wosniak de Moraes.
 Advogado: Islei Cezar Dominguez.
 Apelado: Governo do Parana - Secretaria de Estado da Fazenda.
 Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.
- 0895** 0005896-36.2000.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0005896-36.2000.8.16.0185 - Execução Fiscal.

Apelante: Município de Curitiba/pr. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno. Apelado: Fausto Pereira Filho. Distribuição Automática em 20/11/2017. Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte. 0896 0025139-72.2010.8.16.0004/0 - Apelação Comarca: Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba. Ação Originária: 0025139-72.2010.8.16.0004 - Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba/pr. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Nicolau Tissot. Distribuição Automática em 20/11/2017. Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros. 0897 0040163-11.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento Comarca: Guaratuba. Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaratuba. Ação Originária: 0005110-98.2014.8.16.0088 - Execução Fiscal. Agravante: Bertoldo Flor Dias. Advogado: Jocyani Carolina Russo. Agravado: Município de Guaratuba/pr, Espólio de Constante Eugênio Fruet. Distribuição Automática em 20/11/2017. Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte. 0898 0015567-44.2004.8.16.0185/0 - Apelação Comarca: Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba. Ação Originária: 0015567-44.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba/pr. Advogado: Tulio Picanço Taketomi. Apelado: Wanderlei Carvalho da Silva. Distribuição Automática em 20/11/2017. Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski. 0899 0001681-60.2010.8.16.0025/0 - Remessa Necessária Comarca: Araucária. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária. Ação Originária: 0001681-60.2010.8.16.0025 - Procedimento Ordinário. Autor: Osmar Aleixo Wzorek. Advogado: Adilson Menas Fidelis, Antonio Joaquim de Oliveira Neto, Flávia Ribeiro de Campos, Gabriel Lemos de Eurides Campos, Patrícia Lucinda Gonçalves de Lima, Paulinne Ayme Hamada, Sebastiao Fidelis. Réu: Município de Araucária/pr. Advogado: André Paolo Cella. Distribuição Manual em 20/11/2017. Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte. 0900 0035211-94.2009.8.16.0185/0 - Apelação Comarca: Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba. Ação Originária: 0035211-94.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba/pr. Advogado: Aline Abud Amaral. Apelado: Eleny Bueno da Silva. Distribuição Automática em 20/11/2017. Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto. 0901 0002972-32.2009.8.16.0025/0 - Apelação / Remessa Necessária Comarca: Araucária. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária. Ação Originária: 0002972-32.2009.8.16.0025 - Procedimento Ordinário. Apelante: Joacir Francisco de Paula, Município de Araucária/pr. Advogado: Elias do Amaral, Francisco da Cunha e Silva Neto. Apelado: Joacir Francisco de Paula, Município de Araucária/pr. Advogado: Elias do Amaral, Francisco da Cunha e Silva Neto. Distribuição Manual em 20/11/2017. Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte. 0902 0013628-34.2001.8.16.0185/0 - Apelação Comarca: Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba. Ação Originária: 0013628-34.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba/pr. Advogado: Aline Abud Amaral. Apelado: Randas Jose Vilela Batista. Distribuição Automática em 20/11/2017. Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão. 0903 0016431-07.2014.8.16.0129/0 - Apelação Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá. Ação Originária: 0016431-07.2014.8.16.0129 - Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá/pr. Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho. Apelado: Domingos Primo Moro. Distribuição Automática em 20/11/2017. Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros. 0904 0008888-33.2001.8.16.0185/0 - Apelação Comarca: Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba. Ação Originária: 0008888-33.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba/pr. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno. Apelado: Maria Aparecida da Silva. Distribuição Automática em 20/11/2017. Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski. 0905 0040108-60.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento Comarca: Curitiba.	Vara: 18ª Vara Cível de Curitiba. Ação Originária: 0030333-18.2017.8.16.0001 - Procedimento Ordinário. Agravante: Patrícia da Cunha Dornelles Landskron. Advogado: Pierrí Lourenço da Silva. Agravado: Banco Bradesco S/a. Distribuição Automática em 20/11/2017. Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto. 0906 0025478-07.2009.8.16.0185/0 - Apelação Comarca: Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba. Ação Originária: 0025478-07.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba/pr. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Foto Center Yamasaki Ltda. Distribuição Automática em 20/11/2017. Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto. 0907 0001517-76.2002.8.16.0025/0 - Apelação Comarca: Araucária. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária. Ação Originária: 0001517-76.2002.8.16.0025 - Execução Fiscal. Apelante: Município de Araucária/pr. Advogado: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos. Apelado: Canorpa Cooperativas Agro Pecuária. Distribuição Automática em 20/11/2017. Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte. 0908 0003155-23.2000.8.16.0185/0 - Apelação Comarca: Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba. Ação Originária: 0003155-23.2000.8.16.0185 - Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba/pr. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Miguel Kelina. Distribuição Automática em 20/11/2017. Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros. 0909 0003322-39.2016.8.16.0004/0 - Remessa Necessária Comarca: Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. Ação Originária: 0003322-39.2016.8.16.0004 - Mandado de Segurança. Autor: Sw19 Empreendimento Imobiliário Spe Ltda. Advogado: Leandro Ricardo Zeni. Réu: Município de Curitiba/pr, Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno. Distribuição Manual em 20/11/2017. Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros. 0910 0014232-49.2013.8.16.0031/0 - Apelação Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava. Ação Originária: 0014232-49.2013.8.16.0031 - Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr. Advogado: Gustavo Antonio Ferreira. Apelado: Industrial Flecha de Fogo Ltda. Distribuição Automática em 20/11/2017. Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski. 0911 0015403-41.2013.8.16.0031/0 - Apelação Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava. Ação Originária: 0015403-41.2013.8.16.0031 - Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr. Advogado: Gustavo Antonio Ferreira. Apelado: Jurema Zumkehr. Distribuição Automática em 20/11/2017. Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão. 0912 0008885-78.2001.8.16.0185/0 - Apelação Comarca: Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba. Ação Originária: 0008885-78.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba/pr. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: David de Jesus dos Santos. Distribuição Automática em 20/11/2017. Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto. 0913 0013297-08.2008.8.16.0185/0 - Apelação Comarca: Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba. Ação Originária: 0013297-08.2008.8.16.0185 - Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba/pr. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno. Apelado: Marcos Martim Antonio Thamm. Distribuição Automática em 20/11/2017. Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte. 0914 0019269-87.2013.8.16.0021/0 - Apelação Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública de Cascavel. Ação Originária: 0019269-87.2013.8.16.0021 - Procedimento Ordinário. Apelante: Universidade Estadual do Oeste do Parana. Advogado: Giuliano Roberto Campiol. Apelado: Renate Solange Jakobowski Baseggio. Advogado: José Carlos Ferreira. Distribuição Manual em 20/11/2017. Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte. 0915 0025636-62.2009.8.16.0185/0 - Apelação Comarca: Curitiba.

- Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0025636-62.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Dom Fernandes Locação de Aparelhos Ortopedicos Ltda.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.
- 0916** 0014149-33.2013.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0014149-33.2013.8.16.0031 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guarapuava/pr.
Advogado: Gustavo Antonio Ferreira.
Apelado: Family Park Sul Estacionamento Ltda Me.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.
- 0917** 0013476-53.2016.8.16.0025/0 - Apelação
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0013476-53.2016.8.16.0025 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Araucária/pr.
Advogado: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos.
Apelado: Everson Wander Ribeiro - Me.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.
- 0918** 0012976-94.2010.8.16.0025/0 - Apelação
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0012976-94.2010.8.16.0025 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Araucária/pr.
Advogado: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos.
Apelado: Ajardinamento Xavier Ltda.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.
- 0919** 0000301-27.1998.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0000301-27.1998.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Reinaldo Eugenio de Oliveira Me.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte.
- 0920** 0023254-96.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0023254-96.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Geraldo César Carrano de Almeida.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.
- 0921** 0014246-96.2010.8.16.0044/0 - Apelação
Comarca: Apucarana.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana.
Ação Originária: 0014246-96.2010.8.16.0044 - Execução Fiscal.
Apelante: Fazenda Pública do Município de Apucarana.
Advogado: Carlos Alberto Rhoden, Rubens Henrique de França.
Apelado: Celso de Souza.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.
- 0922** 0014351-10.2009.8.16.0044/0 - Apelação
Comarca: Apucarana.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana.
Ação Originária: 0014351-10.2009.8.16.0044 - Execução Fiscal.
Apelante: Fazenda Pública do Município de Apucarana.
Advogado: Carlos Alberto Rhoden, Rubens Henrique de França.
Apelado: Denimpe Comercio e Reciclagem de Plasticos Ltda. - Me..
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.
- 0923** 0006544-11.2003.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0006544-11.2003.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: Jonize Ferreira do Nascimento.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.
- 0924** 0004326-94.2014.8.16.0097/0 - Apelação
Comarca: Ivaiporã.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Ivaiporã.
Ação Originária: 0004326-94.2014.8.16.0097 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Município de Lidianópolis/pr.
Advogado: Carolina Gheller Bandeira, Regiane Spinassi.
Apelado: Gessy Feliciano, Águas e Cia..
Advogado: Carlos Marçal de Lima Santos, Gisele Yoshiko Hotta.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.
- 0925** 0006113-41.2005.8.16.0044/0 - Apelação
Comarca: Apucarana.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana.
Ação Originária: 0006113-41.2005.8.16.0044 - Execução Fiscal.
Apelante: Fazenda Pública do Município de Apucarana.
Advogado: Carlos Alberto Rhoden, Rubens Henrique de França.

- Apelado: Benthien e Miquelão Ltda., Luis Gustavo Benthien Miquelão, Ana Karina Melim Benthien Miquelão.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.
- 0926** 0004192-46.2004.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0004192-46.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Ivonete da Costa Felix.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.
- 0927** 0005568-42.2015.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0005568-42.2015.8.16.0004 - Procedimento Sumário.
Apelante: Senffnet Ltda..
Advogado: Nelson Beltzac Junior, Suelen Beltzac Mcdougall.
Apelado: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Italo Tanaka Junior.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.
- 0928** 0007653-42.2016.8.16.0173/0 - Apelação
Comarca: Umuarama.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama.
Ação Originária: 0007653-42.2016.8.16.0173 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Consorcio Intermunicipal de Saude, Maria Laurita da Silva.
Advogado: Amalia Marina Marchioro, Orlando Pedro Falkowski Junior, Rose Mari Colognese.
Apelado: Município de Umuarama/pr, Consorcio Intermunicipal de Saude, Maria Laurita da Silva.
Advogado: Amalia Marina Marchioro, Mabel Almeida Ribas Machado e Silva, Orlando Pedro Falkowski Junior, Rose Mari Colognese.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte.
- 0929** 0006015-85.2011.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0006015-85.2011.8.16.0031 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guarapuava/pr.
Advogado: Abraham Virmond Haick.
Apelado: Luis Cordeiro de Jesus.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.
- 0930** 0004443-05.2016.8.16.0004/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0004443-05.2016.8.16.0004 - Mandado de Segurança.
Apelante: Estado do Parana.
Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva.
Apelado: Paulo Slompo, Ambrosio Hanex, Floresval Borges de Lima, Vitorio Olenki, João Olenki Neto, Anselmo Oleink, Gilberto Calixto, Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná, Pedro Hanex, Leandro Ianisch, Luiz Carlos Sluzala, Zeferino Sevald.
Advogado: Dirceu Galdino Cardin.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.
- 0931** 0002668-14.2001.8.16.0025/0 - Apelação
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0002668-14.2001.8.16.0025 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Araucária/pr.
Advogado: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos.
Apelado: Torres Monteiro & Cia Ltda..
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.
- 0932** 0011122-65.2010.8.16.0025/0 - Apelação
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0011122-65.2010.8.16.0025 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Araucária/pr.
Advogado: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos.
Apelado: Forropar Indústria e Comercio de Madeiras Ltda.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.
- 0933** 0040227-21.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0004668-58.2004.8.16.0129 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Agravante: Armazens Gerais Santa Cruz S/a.
Advogado: Cassiano Antunes Tavares, Eduardo Mendes Zwierzikowski, Manuella de Oliveira Moraes, Paulo Roberto Narezi, Robson Jose Evangelista, Thiago Cantarin Moretti Pacheco.
Agravado: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Acyr Correia Neto, Edison Santiago Filho, Roberto Tsuguio Tanizaki, Ícaro José Wolski Pires.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.
- 0934** 0005473-76.2000.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0005473-76.2000.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.

Apelado: Blumarine Acab na Constr Civil Ltd.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.

0935 0025397-58.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0025397-58.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: Lar Brasileiro - Comercio de Utilidades Domesticas.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.

0936 0002035-13.1998.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0002035-13.1998.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Ireno Dyonisio Reichelt.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

0937 0027473-39.2016.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina.
Ação Originária: 0027473-39.2016.8.16.0014 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Londrina/pr.
Advogado: Ana Claudia Neves Renno.
Apelado: Gerson Roberto Lopes.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte.

0938 0004699-21.2011.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0004699-21.2011.8.16.0004 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Stockler Auto Eletrica Ltda.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.

0939 0008279-45.2004.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0008279-45.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Universina Antunes Tambara.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.

0940 0002671-66.2001.8.16.0025/0 - Apelação
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0002671-66.2001.8.16.0025 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Araucária/pr.
Advogado: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos.
Apelado: Silvio do Carmo B Carvalheiro.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

0941 0013994-67.2002.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina.
Ação Originária: 0013994-67.2002.8.16.0014 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Londrina/pr.
Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya.
Apelado: Adeventino dos Santos Moreira, Josefina Moreira Nascimento, Leal Segurança Patrimonial Ltda..
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte.

0942 0009907-35.2005.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0009907-35.2005.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Zirmai Gomes.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.

0943 0022662-52.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0022662-52.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Martha M Schlemm.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.

0944 0012669-43.2010.8.16.0025/0 - Apelação
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0012669-43.2010.8.16.0025 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Araucária/pr.
Advogado: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos.
Apelado: Edmundo Rossi Cuppoloni.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.

0945 0025697-20.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0025697-20.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Angel Calçados Ltda.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte.

0946 0003517-10.2006.8.16.0025/0 - Apelação
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0003517-10.2006.8.16.0025 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Araucária/pr.
Advogado: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos.
Apelado: Marcos Aurelio da Silva.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.

0947 0045476-23.2008.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina.
Ação Originária: 0045476-23.2008.8.16.0014 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Londrina/pr.
Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya.
Apelado: Loteadora Monreal S/c Ltda.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

0948 0018486-91.2015.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0018486-91.2015.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Ana Carla Menezes Patriota.
Apelado: Genesio Moreschi.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.

0949 0014596-20.2008.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0014596-20.2008.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: Abelardo Alves Garcia.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte.

0950 0013173-15.2014.8.16.0088/0 - Apelação
Comarca: Guaratuba.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaratuba.
Ação Originária: 0013173-15.2014.8.16.0088 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guaratuba/pr.
Advogado: Fernanda Estela Monteiro Machado.
Apelado: Leocrides P. de Macedo.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.

0951 0005715-55.2013.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0005715-55.2013.8.16.0031 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guarapuava/pr.
Advogado: Abraham Virmond Haick.
Apelado: Germano Santos Markioli.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.

0952 0010671-40.2010.8.16.0025/0 - Apelação
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0010671-40.2010.8.16.0025 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Araucária/pr.
Advogado: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos.
Apelado: Santo Gardin-fi.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

0953 0003792-71.2000.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0003792-71.2000.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
Apelado: Ernani Moreno Silva.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte.

0954 0007215-97.2004.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0007215-97.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier.
Apelado: Jassanan Silveira.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.

0955 0002766-13.2015.8.16.0088/0 - Apelação
Comarca: Guaratuba.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaratuba.

- Ação Originária: 0002766-13.2015.8.16.0088 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Guaratuba/pr.
 Advogado: Fernanda Estela Monteiro Machado.
 Apelado: Martin Schrittenlocher Junior.
 Distribuição Manual em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.
- 0956** 0003389-24.2008.8.16.0088/0 - Apelação
 Comarca: Guaratuba.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaratuba.
 Ação Originária: 0003389-24.2008.8.16.0088 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Guaratuba/pr.
 Advogado: Fernanda Estela Monteiro Machado.
 Apelado: Antonio Ribeiro.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.
- 0957** 0025414-94.2009.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0025414-94.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
 Apelado: Madagas Comercio Varejista de Gas e Bebidas Ltda.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.
- 0958** 0011358-17.2013.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0011358-17.2013.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
 Apelado: Joao Ferreira de Souza.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.
- 0959** 0010255-72.2013.8.16.0088/0 - Apelação
 Comarca: Guaratuba.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaratuba.
 Ação Originária: 0010255-72.2013.8.16.0088 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Guaratuba/pr.
 Advogado: Fernanda Estela Monteiro Machado.
 Apelado: Aminthas Atila Daniel.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte.
- 0960** 0006963-94.2004.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0006963-94.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Luciana Moura Lebbos.
 Apelado: Loide Besse Baduy.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.
- 0961** 0012773-35.2010.8.16.0025/0 - Apelação
 Comarca: Araucária.
 Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
 Ação Originária: 0012773-35.2010.8.16.0025 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Araucária/pr.
 Advogado: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos.
 Apelado: Miranda & Kaled Ltda.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.
- 0962** 0011155-55.2010.8.16.0025/0 - Apelação
 Comarca: Araucária.
 Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
 Ação Originária: 0011155-55.2010.8.16.0025 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Araucária/pr.
 Advogado: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos.
 Apelado: Araufer Estruturas Metalicas Ltda.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.
- 0963** 0007508-43.1999.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0007508-43.1999.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
 Apelado: The Comunicacao & Marketing S/c Ltda.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte.
- 0964** 0013410-49.2014.8.16.0088/0 - Apelação
 Comarca: Guaratuba.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaratuba.
 Ação Originária: 0013410-49.2014.8.16.0088 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Guaratuba/pr.
 Advogado: Fernanda Estela Monteiro Machado.
 Apelado: Leocrides P. de Macedo.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.
- 0965** 0011279-38.2013.8.16.0088/0 - Apelação
 Comarca: Guaratuba.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaratuba.
 Ação Originária: 0011279-38.2013.8.16.0088 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Guaratuba/pr.
 Advogado: Fernanda Estela Monteiro Machado.
 Apelado: Sylvia Taborda Leal.
- Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.
- 0966** 0002759-21.2015.8.16.0088/0 - Apelação
 Comarca: Guaratuba.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaratuba.
 Ação Originária: 0002759-21.2015.8.16.0088 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Guaratuba/pr.
 Advogado: Fernanda Estela Monteiro Machado.
 Apelado: Martin Schrittenlocher Junior.
 Distribuição Manual em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.
- 0967** 0013290-06.2014.8.16.0088/0 - Apelação
 Comarca: Guaratuba.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaratuba.
 Ação Originária: 0013290-06.2014.8.16.0088 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Guaratuba/pr.
 Advogado: Fernanda Estela Monteiro Machado.
 Apelado: Leocrides P. de Macedo.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.
- 0968** 0011044-81.2007.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0011044-81.2007.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Cibele Koehler Cabral.
 Apelado: Carolina de Albuquerque Scorsin.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte.
- 0969** 0011057-36.2014.8.16.0088/0 - Apelação
 Comarca: Guaratuba.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaratuba.
 Ação Originária: 0011057-36.2014.8.16.0088 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Guaratuba/pr.
 Advogado: Fernanda Estela Monteiro Machado.
 Apelado: Adolpho Vercesi.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.
- 0970** 0003656-74.2000.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0003656-74.2000.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
 Apelado: Jaime Tadeu da Silva Grafica.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.
- 0971** 0002757-51.2015.8.16.0088/0 - Apelação
 Comarca: Guaratuba.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaratuba.
 Ação Originária: 0002757-51.2015.8.16.0088 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Guaratuba/pr.
 Advogado: Fernanda Estela Monteiro Machado.
 Apelado: Martin Schrittenlocher Junior.
 Distribuição Manual em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.
- 0972** 0013348-09.2014.8.16.0088/0 - Apelação
 Comarca: Guaratuba.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaratuba.
 Ação Originária: 0013348-09.2014.8.16.0088 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Guaratuba/pr.
 Advogado: Fernanda Estela Monteiro Machado.
 Apelado: Leocrides P. de Macedo.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.
- 0973** 0040274-92.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Araucária.
 Vara: 2ª Vara Cível de Araucária.
 Ação Originária: 0011558-77.2017.8.16.0025 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
 Agravante: B.R.B.S..
 Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli, Rodrigo Frassetto Goes.
 Agravado: A.S..
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.
- 0974** 0005613-86.1995.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0005613-86.1995.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
 Apelado: Auto Posto Mg Ltda.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte.
- 0975** 0005175-50.2001.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0005175-50.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
 Apelado: Rosana Aparecida T da Cunha.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.
- 0976** 0007992-82.2004.8.16.0185/0 - Apelação

Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0007992-82.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
 Apelado: Antonio Carlos Cardoso.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.

0977 0010817-81.2013.8.16.0088/0 - Apelação
 Comarca: Guaratuba.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaratuba.
 Ação Originária: 0010817-81.2013.8.16.0088 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Guaratuba/pr.
 Advogado: Fernanda Estela Monteiro Machado.
 Apelado: Sylvia Tabora Leal.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.

0978 0009160-95.1999.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0009160-95.1999.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Aline Abud Amaral.
 Apelado: Banco do Brasil S/a.
 Advogado: Graziella da Rocha Munhoz, Nilda Leide Dourador.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

0979 0002758-36.2015.8.16.0088/0 - Apelação
 Comarca: Guaratuba.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaratuba.
 Ação Originária: 0002758-36.2015.8.16.0088 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Guaratuba/pr.
 Advogado: Fernanda Estela Monteiro Machado.
 Apelado: Martin Schrittenlocher Junior.
 Distribuição Manual em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

0980 0007138-98.1998.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0007138-98.1998.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Cibele Koehler Cabral.
 Apelado: Paulo Denozet.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.

0981 0006136-72.1995.8.16.0129/0 - Apelação
 Comarca: Paranaguá.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
 Ação Originária: 0006136-72.1995.8.16.0129 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Paranaguá/pr.
 Advogado: Francieny Gabrieli das Neves Matozo.
 Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.

0982 0007666-64.2000.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0007666-64.2000.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Clarissa Werner Linhares, Luciana Moura Lebbos.
 Apelado: Frederico Julio Reginato.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.

0983 0012134-32.2004.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0012134-32.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
 Apelado: Jose Afonso de Camargo.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte.

0984 0002178-50.2008.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0002178-50.2008.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
 Apelado: Hugo Cini.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.

0985 0004008-46.2008.8.16.0025/0 - Apelação / Remessa Necessária
 Comarca: Araucária.
 Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
 Ação Originária: 0004008-46.2008.8.16.0025 - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Pedro Cesar Zubeck.
 Advogado: Adilson Menas Fidelis, Gabriel Lemos de Eurides Campos.
 Apelado: Município de Araucária/pr.
 Advogado: Francisco da Cunha e Silva Neto.
 Distribuição Manual em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte.

0986 0037055-69.2011.8.16.0004/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.

Ação Originária: 0037055-69.2011.8.16.0004 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
 Apelado: Erik Gonçalves de Oliveira.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.

0987 0040368-40.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
 Ação Originária: 0004479-13.2017.8.16.0004 - Mandado de Segurança.
 Agravante: Pares Eletrônica Comercial e Industrial Ltda - Epp.
 Advogado: Fernanda Luise de Amorim Castellano Borges, Luiz Renato Kniggendorf.
 Agravado: Delegado da Receita Estadual do Paraná - 1ª Drr - Curitiba.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.

0988 0040355-41.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Londrina.
 Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
 Ação Originária: 0066053-07.2017.8.16.0014 - Mandado de Segurança.
 Agravante: Kurica Seleta Ambiental S/a.
 Advogado: Raquel Mercedes Motta.
 Agravado: Município de Londrina/pr.
 Advogado: Ana Lúcia Costa, Joao Luiz Martins Esteves.
 Interessado: Secretario(a) Municipal da Fazenda de Londrina.
 Advogado: Ana Lúcia Costa.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.

0989 0000943-15.1989.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0000943-15.1989.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
 Apelado: Irineu Carlos Fritz.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

0990 0002156-89.2008.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0002156-89.2008.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
 Apelado: Sinval Gayer Junior.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte.

0991 0003668-88.2000.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0003668-88.2000.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Cibele Koehler Cabral.
 Apelado: Claudio Vinicius de Oliveira.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.

0992 0017678-25.2009.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0017678-25.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Aline Abud Amaral.
 Apelado: José Thadeu Snieckoski.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.

0993 0025448-69.2009.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0025448-69.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Cibele Koehler Cabral.
 Apelado: Malinovski e Esperanceta Ltda.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.

0994 0016126-25.2009.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0016126-25.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Aline Abud Amaral.
 Apelado: Viviane Jacomet Bonatto.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

0995 0000352-14.1993.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0000352-14.1993.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Luciana Moura Lebbos.
 Apelado: Dorvino Boeira da Rosa Filho Me.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.

0996 0000405-77.2002.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0000405-77.2002.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.

Advogado: Cibele Koehler Cabral.
 Apelado: Dino Brassac Filho.
 Advogado: Sylvano Alves da Rocha Loures Neto.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte.

0997 0019704-60.2015.8.16.0031/0 - Apelação
 Comarca: Guarapuava.
 Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
 Ação Originária: 0019704-60.2015.8.16.0031 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Guarapuava/pr.
 Advogado: Abraham Virmond Haick.
 Apelado: Mozart Pacheco Danguy.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.

0998 0003958-29.2016.8.16.0190/0 - Apelação
 Comarca: Maringá.
 Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
 Ação Originária: 0003958-29.2016.8.16.0190 - Mandado de Segurança.
 Apelante: Fabiana de Oliveira Sarri Bressan.
 Advogado: Rosana Pereira dos Santos.
 Apelado: Município de Maringá/pr.
 Advogado: Noeme Francisco Siqueira, Pedro Junqueira Valias Meira.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.

0999 0000462-81.1991.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0000462-81.1991.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno.
 Apelado: Carlos Antunes Representacao Comercial Me.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

1000 0023815-81.2013.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0023815-81.2013.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier.
 Apelado: Tophile Kogempa.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.

1001 0006865-35.2017.8.16.0030/0 - Apelação / Remessa Necessária
 Comarca: Foz do Iguaçu.
 Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.
 Ação Originária: 0006865-35.2017.8.16.0030 - Embargos à Execução Fiscal.
 Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu.
 Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra.
 Apelado: Cirilo Ramon D. Galeano, Jorge Luiz Piscathy de Araujo.
 Advogado: Lídia Martins Arruda.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.

1002 0010776-17.2010.8.16.0025/0 - Apelação
 Comarca: Araucária.
 Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
 Ação Originária: 0010776-17.2010.8.16.0025 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Araucária/pr.
 Advogado: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos.
 Apelado: Osvaldo Leal Franquelin-fi.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte.

1003 0005988-77.2001.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0005988-77.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno.
 Apelado: Luiz Cesar da Silva.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.

1004 0024999-14.2009.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0024999-14.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Luciana Moura Lebbos.
 Apelado: Internacional Poliglota Idiomas Ltda.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.

1005 0007615-19.2001.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0007615-19.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Karin Bergit Jakobi.
 Apelado: Ivo Monteiro.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.

1006 0002397-10.2001.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0002397-10.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.

Apelado: Roberto Soares Polatti.
 Advogado: Arthur Daniel Calasans Kesikowski.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte.

1007 0006467-02.2003.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0006467-02.2003.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Luciana Moura Lebbos.
 Apelado: G B Knauber & Cia Ltda.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.

1008 0001241-06.2009.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0001241-06.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
 Apelado: Wenceslau Kozak.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

1009 0031405-98.2017.8.16.0014/0 - Apelação / Remessa Necessária
 Comarca: Londrina.
 Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
 Ação Originária: 0031405-98.2017.8.16.0014 - Mandado de Segurança.
 Apelante: Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina.
 Advogado: Joao Luiz Martins Esteves, Jose Roberto Reale.
 Apelado: Jose Roberto Tofano.
 Advogado: Camillo Kemmer Vianna, Felipe Caue Chagas do Vale.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.

1010 0008228-34.2004.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0008228-34.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Luciana Moura Lebbos.
 Apelado: Barbara Grahl Passos.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.

1011 0004224-12.2005.8.16.0025/0 - Apelação
 Comarca: Araucária.
 Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
 Ação Originária: 0004224-12.2005.8.16.0025 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Araucária/pr.
 Advogado: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos.
 Apelado: Gp Construção Civil Pintura. Ind. Ltda.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte.

1012 0030160-05.2009.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0030160-05.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Cibele Koehler Cabral.
 Apelado: Joao Esmanhotto.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.

1013 0008181-84.2009.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0008181-84.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
 Apelado: Romeu Schreiber.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

1014 0006843-60.2014.8.16.0004/0 - Remessa Necessária
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
 Ação Originária: 0006843-60.2014.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
 Autor: Lucas de Andrade.
 Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi.
 Réu: Estado do Parana.
 Advogado: Carolina Lucena Schussel.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.

1015 0004269-89.2003.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0004269-89.2003.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
 Apelado: Geminiano Ferreira Guimaraes Neto.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.

1016 0000438-57.1999.8.16.0190/0 - Apelação
 Comarca: Maringá.
 Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
 Ação Originária: 0000438-57.1999.8.16.0190 - Execução Fiscal.
 Apelante: Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná, Estado do Parana.
 Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli.

- Apelado: Vanderlei Zacaroni Thom, Marco Antonio Thom da Rocha, Thom - Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.
Advogado: Osmar Margarido dos Santos, Ricardo Jamal Khouri.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.
- 1017** 0007620-75.2000.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0007620-75.2000.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Karin Bergit Jakobi, Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Carlos Eduardo C. I de Andrade.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.
- 1018** 0001779-55.2007.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0001779-55.2007.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Ricardo Soares Guimaraes.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte.
- 1019** 0031190-84.2011.8.16.0030/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0031190-84.2011.8.16.0030 - Cautelar Inominada.
Apelante: Antonio Roberto Fava, Fundação de Saúde Itaipuapy, Hospital e Maternidade Cataratas, Município de Foz do Iguaçu/pr.
Advogado: Abner Wandemberg Rabelo, Daiane Benites Michelon, Danielle Ribeiro, Jorge Augusto Martins Szcypior, João Jorge Ziemann, Monica Zandonadi Mardegan, Vanessa Correia Favarin, Washington Luiz Stelle Teixeira, Willy Costa Dolinski.
Apelado: Davi Henrique Souza Priori, Jaqueline Souza dos Santos.
Advogado: Roseméri Simon Bernardi.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte.
- 1020** 0013393-62.2004.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0013393-62.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Eros Sowinski.
Apelado: Joao Antonio Chiminazzo.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.
- 1021** 0010933-10.2001.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0010933-10.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibebe Koehler Cabral.
Apelado: Loterica Batsf Ltda.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.
- 1022** 0008895-78.2012.8.16.0075/0 - Apelação
Comarca: Cornélio Procopio.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Cornélio Procopio.
Ação Originária: 0008895-78.2012.8.16.0075 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Cornélio Procopio/pr.
Advogado: Vagner Cesar Teixeira Romão.
Apelado: Espólio de Pedro Moura Filho.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.
- 1023** 0029582-42.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0029582-42.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibebe Koehler Cabral.
Apelado: Henrique Moreira de Souza Neto.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte.
- 1024** 0005986-05.2004.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0005986-05.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Clarissa Werner Linhares.
Apelado: Zegfriede Klemmba.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.
- 1025** 0006631-98.2002.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0006631-98.2002.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca.
Apelado: Jose Ferreira da Rocha.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.
- 1026** 0040545-04.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Centenário do Sul.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Centenário do Sul.
- Ação Originária: 0000357-04.2013.8.16.0066 - Execução Fiscal.
Agravante: Estado do Paraná.
Advogado: Clecius Alexandre Duran.
Agravado: José Ricardo Pinto, Rosalvo Neves da Silva - Me.
Advogado: João Tavares de Lima Filho.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.
- 1027** 0005827-62.2004.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0005827-62.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca.
Apelado: Jaime Candido Ribeiro.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.
- 1028** 0007134-61.1998.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0007134-61.1998.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Saladino Godoy.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.
- 1029** 0007624-78.2001.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0007624-78.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Clarissa Werner Linhares.
Apelado: Chm Construção Civil.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.
- 1030** 0004711-55.2003.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0004711-55.2003.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Liana Maria Taborda Ramos.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.
- 1031** 0006989-92.2004.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0006989-92.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibebe Koehler Cabral.
Apelado: Mario Augusto Alves.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte.
- 1032** 0008132-19.2004.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0008132-19.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
Apelado: Antonio Jose Mattos.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.
- 1033** 0002153-18.2000.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0002153-18.2000.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Jose Fraguas Humia.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.
- 1034** 0006762-15.1998.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0006762-15.1998.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Brasnet Comercio Mater Elétrico Ltda.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.
- 1035** 0020284-90.2015.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0020284-90.2015.8.16.0031 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guarapuava/pr.
Advogado: Abraham Virmond Haick.
Apelado: Alcebiabes Bonatto.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.
- 1036** 0005755-75.2004.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0005755-75.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Eros Sowinski.
Distribuição Automática em 22/11/2017.

- Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte.
- 1037** 0007800-37.2010.8.16.0025/0 - Apelação
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0007800-37.2010.8.16.0025 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Araucária/pr.
Advogado: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos.
Apelado: O. C. Bittencourt Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.
- 1038** 0013291-40.2004.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0013291-40.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca.
Apelado: Gladis Stock Fonseca.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.
- 1039** 0013208-24.2004.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0013208-24.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca.
Apelado: Vanderlei da Silva.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.
- 1040** 0006420-71.2012.8.16.0004/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0006420-71.2012.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Município de Curitiba/pr, Hoteis Deville Ltda.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Flavio Zanetti de Oliveira, Janaina Baggio.
Apelado: Hoteis Deville Ltda, Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Flavio Zanetti de Oliveira, Janaina Baggio.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.
- 1041** 0007600-50.2001.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0007600-50.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Karin Bergit Jakobi.
Apelado: Seguradora Agrobanco S/a.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte.
- 1042** 0005009-90.2016.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0005009-90.2016.8.16.0185 - Embargos à Execução Fiscal.
Apelante: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Daniella Leticia Broering.
Apelado: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.
- 1043** 0021085-29.2015.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0021085-29.2015.8.16.0185 - Embargos à Execução Fiscal.
Apelante: Banco do Brasil.
Advogado: João Luiz Ceccatto Tonelli.
Apelado: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.
- 1044** 0009413-92.2013.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0009413-92.2013.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Agnes Ernestina Muller Milani.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.
- 1045** 0000358-45.1998.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0000358-45.1998.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: Boscato & Rodrigues Ltda.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte.
- 1046** 0024696-97.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0024696-97.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Deamir Terezinha Pellanda Gabardo.
Distribuição Automática em 22/11/2017.

- Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.
- 1047** 0007415-12.2001.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0007415-12.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cristina Hatschbach Maciel.
Apelado: Eugenia Maslowski.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.
- 1048** 0003072-26.2008.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0003072-26.2008.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Guaraseg Corretora de Seguros S/s Ltda.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.
- 1049** 0016368-08.2014.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0016368-08.2014.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
Apelado: Mrv Engenharia e Participações S.a..
Advogado: Carina Elaine de Oliveira.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.
- 1050** 0016364-68.2014.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0016364-68.2014.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Mrv Engenharia e Participações S.a..
Advogado: Carina Elaine de Oliveira.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte.
- 1051** 0008269-69.2002.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0008269-69.2002.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Americo Martins.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.
- 1052** 0002040-63.2016.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0002040-63.2016.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Anderson Prado Almeida.
Advogado: Maira Grazieli Osilhiri de Oliveira.
Apelado: Estado do Parana.
Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.
- 1053** 0002097-82.2000.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0002097-82.2000.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: Espolio de Manoel Ribeiro de Macedo.
Advogado: Christian Maximilian Gonçalves Cordeiro, Willian Anderson Hervis.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.
- 1054** 0016945-89.2016.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0016945-89.2016.8.16.0031 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guarapuava/pr.
Advogado: Abraham Virmond Haick, Felipe Antônio Parizotto, Gustavo Antonio Ferreira.
Apelado: Osni Ferreira da Luz.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.
- 1055** 0020863-43.2012.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0020863-43.2012.8.16.0031 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guarapuava/pr.
Advogado: Abraham Virmond Haick.
Apelado: Maria Lucia dos Santos de Lima.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte.
- 1056** 0006954-74.2000.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0006954-74.2000.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Clarissa Werner Linhares.
Apelado: Arno Feliciano de Castilho.
Distribuição Automática em 22/11/2017.

- Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.
- 1057** 0005557-97.2013.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0005557-97.2013.8.16.0031 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guarapuava/pr.
Advogado: Abraham Virmond Haick, Felipe Antônio Parizotto, Franciele de Goes Lacerda, Gustavo Antonio Ferreira.
Apelado: Marcelo Lustosa Julek.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.
- 1058** 0010085-42.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0010085-42.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: Eduardo Splenger Vianna.
Advogado: Juliano Arlindo Clivatti, Marcos Wengerkiewicz.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.
- 1059** 0005812-35.2000.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0005812-35.2000.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Rotramac Recc Ref Maq Pesadas Ltda.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte.
- 1060** 0008308-95.2004.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0008308-95.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Sofia Biernaski.
Advogado: Igor Augusto Lopes Kobora.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.
- 1061** 0002663-31.2000.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba.
Ação Originária: 0002663-31.2000.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Governo do Paraná - Secretaria de Estado da Fazenda.
Advogado: Cassiano Andre Kaminski.
Apelado: S.t.x. Equipamentos de Automação Ltda, Esmilindra Souza Borchardt.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.
- 1062** 0016761-93.2011.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0016761-93.2011.8.16.0004 - Execução Fiscal.
Apelante: Paulo Soares da Silva.
Advogado: Anderson Ferreira, Mirian Regina Mezzomo.
Apelado: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.
- 1063** 0030240-66.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0030240-66.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
Apelado: Sidney Francisco Nascimento.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte.
- 1064** 0000146-97.2016.8.16.0086/0 - Apelação
Comarca: Guaíra.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaíra.
Ação Originária: 0000146-97.2016.8.16.0086 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Amauri Camarini.
Advogado: Fabio Bolonhezi Moraes.
Apelado: Município de Guaíra/pr.
Advogado: Alessandro Alves de Andrade, Sandra Padilha Martins.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.
- 1065** 0004838-32.1999.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0004838-32.1999.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Orlando Kovalski.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.
- 1066** 0011561-52.2008.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0011561-52.2008.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: Oelinton Sidnei Rapelli.
- Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.
- 1067** 0004144-63.1999.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0004144-63.1999.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: Otto Carlos Schellin.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte.
- 1068** 0006276-79.2013.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0006276-79.2013.8.16.0031 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guarapuava/pr.
Advogado: Abraham Virmond Haick, Felipe Antônio Parizotto, Gustavo Antonio Ferreira.
Apelado: Abreu e Cristo Ltda.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.
- 1069** 0040445-49.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0008344-68.2017.8.16.0190 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Município de Paicandu/pr.
Advogado: Victor Hugo Garcia Lopes.
Agravado: Nair Alves Ferreira.
Advogado: Adriana Cristina Zironi Rocha, Adriano Jamusse.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.
- 1070** 0030397-39.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0030397-39.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: Sandra Carvalho Alves Pereira.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.
- 1071** 0002089-18.1994.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0002089-18.1994.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Tadeu Guzik & Cia Ltda.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.
- 1072** 0003348-13.2015.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0003348-13.2015.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
Apelado: Sguarezzi Advogados Associados.
Advogado: Rafaela Vialle Strobel, Thiago Ferrari Turra.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.
- 1073** 0010895-17.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0010895-17.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
Apelado: Elaine Quintella da Silva.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.
- 1074** 0006269-58.2011.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0006269-58.2011.8.16.0031 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guarapuava/pr.
Advogado: Abraham Virmond Haick, Felipe Antônio Parizotto, Franciele de Goes Lacerda, Gustavo Antonio Ferreira, Rafael Baroni.
Apelado: Maria Iris Rodrigues.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.
- 1075** 0000414-15.1997.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0000414-15.1997.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Hot-line Com e Assistencia Tecnica de Computadores Ltda - Me.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.
- 1076** 0003236-69.2000.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0003236-69.2000.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Cia Territorial Boqueirão Ltda.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.

- Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Osvaldo Nallim Duarte.
- 1077** 0006120-66.2003.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0006120-66.2003.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Estacionamento Brasília Ltda.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.
- 1078** 0040508-74.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 21ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0008719-57.2017.8.16.0194 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Maria dos Santos Albuquerque de Souza.
Advogado: Juliana Peron Riffel.
Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.
- 1079** 0002612-94.2016.8.16.0173/0 - Apelação
Comarca: Umuarama.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama.
Ação Originária: 0002612-94.2016.8.16.0173 - Mandado de Segurança.
Apelante: Dudalina S/a.
Advogado: Pedro Henrique Luchtenberg, Sergio Fernando Hess de Souza.
Apelado: Governo do Parana - Secretaria de Estado da Fazenda, Delegado Regional da 11ª Delegacia Regional da Receita (drr) do Estado do Paraná em Umuarama.
Advogado: Weslei Vendruscolo.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.
- 1080** 0014771-61.2003.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0014771-61.2003.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho.
Apelado: Domingos Primo Moro.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.
- 1081** 0040469-77.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Campo Mourão.
Ação Originária: 0009003-85.2017.8.16.0058 - Embargos à Execução Fiscal.
Agravante: Brasag Brasil Serviço Aeroagrícola - Epp.
Advogado: Eduardo Antonio Kummel.
Agravado: Fazenda Pública do Município de Campo Mourão.
Advogado: Donizete Nunes da Silva.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.
- 1082** 0012569-78.2016.8.16.0025/0 - Apelação
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0012569-78.2016.8.16.0025 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Araucária/pr.
Advogado: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos.
Apelado: Patrimonium Sociedade Incorporadora Ltda.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Osvaldo Nallim Duarte.
- 1083** 0030115-34.2006.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina.
Ação Originária: 0030115-34.2006.8.16.0014 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Londrina/pr.
Advogado: Ana Claudia Neves Renno.
Apelado: Murilo Carlos de Araujo Moreira.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.
- 1084** 0014727-08.2017.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina.
Ação Originária: 0014727-08.2017.8.16.0014 - Embargos à Execução Fiscal.
Apelante: Município de Londrina/pr.
Advogado: Cesar Augusto Coradini Martins, Paulo Nobuo Tsuchiya.
Apelado: Renan Moura de Oliveira.
Advogado: Fabio Loureiro Costa.
Redistribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.
- 1085** 0005102-78.2001.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0005102-78.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Sonia Mara de Castro Miranda.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.
- 1086** 0026419-87.2016.8.16.0030/0 - Apelação
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0026419-87.2016.8.16.0030 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Marineuza Rafagnin.
Advogado: Caetano Ferreira Filho, Rudinei Reis Alexandre.
Apelado: Município de Foz do Iguaçu/pr.
Advogado: Leila de Fátima Carvalho Cornélio Olivi, Willy Costa Dolinski.
Distribuição Automática em 23/11/2017.

- Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.
- 1087** 0003194-87.2014.8.16.0004/0 - Remessa Necessária
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0003194-87.2014.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Autor: Janice Cherpinski.
Advogado: Adauto Pinto da Silva.
Réu: Estado do Parana.
Advogado: Rafaela Almeida do Amaral.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.
- 1088** 0011544-24.2007.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0011544-24.2007.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Adrianna Peniche dos Santos, Ícaro José Wolski Pires.
Apelado: Lurdes do Rosario Modesto.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.
- 1089** 0000912-67.2004.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0000912-67.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: Curitiba Promoções e Turismo Ltda.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Osvaldo Nallim Duarte.
- 1090** 0003254-81.2011.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0003254-81.2011.8.16.0031 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guarapuava/pr.
Advogado: Abraham Virmond Haick, Felipe Antônio Parizotto, Franciele de Goes Lacerda, Gustavo Antonio Ferreira, Rafael Baroni.
Apelado: Jose Portela dos Santos.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.
- 1091** 0012790-76.2010.8.16.0088/0 - Apelação
Comarca: Guaratuba.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaratuba.
Ação Originária: 0012790-76.2010.8.16.0088 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guaratuba/pr.
Advogado: Fernanda Estela Monteiro Machado.
Apelado: Progresso Incorp de Imoveis Ltda.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.
- 1092** 0004513-95.2011.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0004513-95.2011.8.16.0004 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Andre Luiz Souza.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.
- 1093** 0002665-72.2000.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0002665-72.2000.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Ícaro José Wolski Pires.
Apelado: Ahmad Mohamed El Tasse.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Osvaldo Nallim Duarte.
- 1094** 0013620-66.2011.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0013620-66.2011.8.16.0004 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Clarissa Werner Linhares.
Apelado: Emerson Carlos Pereira.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.
- 1095** 0004839-42.2005.8.16.0044/0 - Apelação
Comarca: Apucarana.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana.
Ação Originária: 0004839-42.2005.8.16.0044 - Execução Fiscal.
Apelante: Fazenda Pública do Município de Apucarana.
Advogado: Carlos Alberto Rhoden, Rubens Henrique de França.
Apelado: Americo Yoshiaki Tonegi.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.
- 1096** 0020356-27.2012.8.16.0017/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0020356-27.2012.8.16.0017 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Carlos Aparecido Pavani, Erivaldo Tertuliano da Silva, Clodoaldo de Rossi, Estado do Parana, Edir Jose Franca, Wagner Aparecido Gomes.
Advogado: Edivaldo Aparecido de Jesus, Maria Fernanda Figueira Rossi Ticianelli.
Apelado: Wagner Aparecido Gomes, Clodoaldo de Rossi, Estado do Parana, Erivaldo Tertuliano da Silva, Carlos Aparecido Pavani, Edir Jose Franca.
Advogado: Edivaldo Aparecido de Jesus, Maria Fernanda Figueira Rossi Ticianelli.

- Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.
- 1097** 0019681-18.2013.8.16.0021/0 - Apelação
Comarca: Cascavel.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Cascavel.
Ação Originária: 0019681-18.2013.8.16.0021 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Universidade Estadual do Oeste do Paraná.
Advogado: Giuliano Roberto Campiol, Lizete Cecília Deimling, Rosiclei Fátima Luft.
Apelado: Janete Aparecida da Rosa.
Advogado: Glaucio Alexandre Brunini, José Carlos Ferreira.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.
- 1098** 0040697-52.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina.
Ação Originária: 0028435-43.2008.8.16.0014 - Execução Fiscal.
Agravante: Idelma Pavesi Paes da Silva.
Advogado: Marcos José de Paula.
Agravado: Estado do Paraná.
Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma.
Interessado: Petromil Derivados de Petróleo Ltda.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte.
- 1099** 0003717-32.2000.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0003717-32.2000.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Escipress Entregas Rápidas Ltda.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.
- 1100** 0002115-43.2016.8.16.0153/0 - Apelação
Comarca: Santo Antônio da Platina.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Santo Antônio da Platina.
Ação Originária: 0002115-43.2016.8.16.0153 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Maria de Fátima Capucho de Souza.
Advogado: Dirceu Rosa Junior, Lucas Augusto Pinheiro.
Apelado: Município de Santo Antonio da Platina/pr.
Advogado: Cintia Antunes de Almeida da Silva.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.
- 1101** 0040720-95.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cambará.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Cambará.
Ação Originária: 0002106-50.2017.8.16.0055 - Embargos à Execução Fiscal.
Agravante: Mario Conselvan.
Advogado: Alexey Gastão Conselvan.
Agravado: Município de Cambará/pr.
Advogado: Esli Arantes.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.
- 1102** 0020310-82.2015.8.16.0130/0 - Apelação
Comarca: Paranavaí.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Paranavaí.
Ação Originária: 0020310-82.2015.8.16.0130 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Roberto dos Santos.
Advogado: Luzimar Ciriaco da Silva Ernesto de Andrade.
Apelado: Município de Paranavaí/pr.
Advogado: Benjamim Marçal Costa, Gilson Jose dos Santos.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.
- 1103** 0000128-18.1989.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0000128-18.1989.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: Laertes Dante Gobbo.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.
- 1104** 0006953-60.1998.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0006953-60.1998.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
Apelado: Orbram Segur Transp Valores Ltda.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte.
- 1105** 0000645-02.2017.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0000645-02.2017.8.16.0004 - Mandado de Segurança.
Apelante: Medprime - Clínica, Gestão e Saude Ltda.
Advogado: Rafael Conrad Zaidowicz.
Apelado: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.
- 1106** 0008959-40.1998.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0008959-40.1998.8.16.0185 - Execução Fiscal.
- Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Marcelo Ortiz da Rosa - Me.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.
- 1107** 0000469-24.2001.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0000469-24.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Danilo Ribeiro Dantas.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.
- 1108** 0000088-36.1989.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0000088-36.1989.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Alejandro Conrado Armando Lahni.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte.
- 1109** 0025329-11.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0025329-11.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: Saboritalia Comercio e Industria de Alimentos Ltda.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.
- 1110** 0019224-82.2015.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0019224-82.2015.8.16.0031 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guarapuava/pr.
Advogado: Abraham Virmond Haick, Felipe Antônio Parizotto, Franciele de Goes Lacerda, Gustavo Antonio Ferreira.
Apelado: Rhaetia Meat Comercio de Carnes Ltda.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.
- 1111** 0008625-98.2001.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0008625-98.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: Wilson Roberto de Castro.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.
- 1112** 0009172-44.2003.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0009172-44.2003.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Ícaro José Wolski Pires.
Apelado: Rosemil Gonçalves.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.
- 1113** 0012699-62.2007.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0012699-62.2007.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Adrianna Peniche dos Santos, Lisienne do Rocio de Mello Maron Machado Lima, Ícaro José Wolski Pires.
Apelado: José Paulo de Oliveira Veras.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte.
- 1114** 0004040-31.2014.8.16.0190/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0004040-31.2014.8.16.0190 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Estado do Paraná.
Advogado: Mauricio Melo Luize.
Apelado: Anderson Aparecido de Oliveira, Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - Seju.
Advogado: Isabela Campos Rodrigues.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.
- 1115** 0014639-04.2003.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0014639-04.2003.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho, Roberto Tsuguio Tanizaki, Ícaro José Wolski Pires.
Apelado: Joao Caluino Branco.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.
- 1116** 0010257-46.1995.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.

- Ação Originária: 0010257-46.1995.8.16.0129 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Paranaguá/pr.
 Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho, Ícaro José Wolski Pires.
 Apelado: Gedeon Jose Cardoso.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.
- 1117** 0007810-67.2002.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0007810-67.2002.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Karin Bergit Jakobi.
 Apelado: Eugenia Maslowski.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.
- 1118** 0016370-75.2014.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0016370-75.2014.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Cristina Hatschbach Maciel.
 Apelado: Mrv Engenharia e Participações S.a..
 Advogado: Carina Elaine de Oliveira.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.
- 1119** 0004597-27.2002.8.16.0129/0 - Apelação
 Comarca: Paranaguá.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
 Ação Originária: 0004597-27.2002.8.16.0129 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Paranaguá/pr.
 Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho.
 Apelado: Izidoro Lopes dos Santos.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.
- 1120** 0010802-35.2001.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0010802-35.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
 Apelado: Perimetral Sul Empreendimentos e Construoçoes Ltda.
 Advogado: Liguará Espírito Santo Neto.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Osvaldo Nallim Duarte.
- 1121** 0004189-96.2017.8.16.0036/0 - Petição
 Comarca: São José dos Pinhais.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais.
 Ação Originária: 0004189-96.2017.8.16.0036 - Incidente de Suspeição.
 Requerente: Igasa Sa Industria e Comercio de Auto Peças.
 Advogado: Antônio Francisco Correa Athayde, Gustavo de Pauli Athayde.
 Requerido: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Osvaldo Nallim Duarte.
- 1122** 0000204-11.2011.8.16.0140/0 - Apelação
 Comarca: Quedas do Iguaçu.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Quedas do Iguaçu.
 Ação Originária: 0000204-11.2011.8.16.0140 - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Ivete de Luiz Balenciefer, Marcirio Balenciefer.
 Advogado: Nichelle Bellandi Zapellini, Vanderlei José Follador.
 Apelado: Município de Quedas do Iguaçu/pr.
 Advogado: Néia Martins.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.
- 1123** 0006558-57.2015.8.16.0190/0 - Remessa Necessária
 Comarca: Maringá.
 Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
 Ação Originária: 0006558-57.2015.8.16.0190 - Mandado de Segurança.
 Autor: Eurico Rodrigues da Rocha.
 Advogado: Gisele Rodrigues Veneri.
 Réu: Lindolfo Jacinto Junior.
 Interessado: Município de Maringá/pr.
 Advogado: Noeme Francisco Siqueira.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.
- 1124** 0013986-96.2001.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0013986-96.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Aline Abud Amaral.
 Apelado: Zam Empreendimentos Imobiliários Ltda.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.
- 1125** 0002211-11.2003.8.16.0025/0 - Apelação
 Comarca: Araucária.
 Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
 Ação Originária: 0002211-11.2003.8.16.0025 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Araucária/pr.
 Advogado: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos.
 Apelado: Construtora Com. Ind. Comasa.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.
- 1126** 0007602-20.2001.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
- Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0007602-20.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Karin Bergit Jakobi.
 Apelado: Seguradora Agrobanco Sa.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.
- 1127** 0000384-88.2016.8.16.0063/0 - Remessa Necessária
 Comarca: Carlópolis.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Carlópolis.
 Ação Originária: 0000384-88.2016.8.16.0063 - Procedimento do Juizado Especial Cível.
 Autor: Sidnéia das Dores do Nascimento Soares.
 Advogado: Romeu Gonçalves Neto.
 Réu: Município de Carlópolis/pr.
 Advogado: Jose Alfredo da Silva.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.
- 1128** 0000401-30.2008.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0000401-30.2008.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier.
 Apelado: Associação Paranaense de Cultura - Apc.
 Advogado: Soiane Montanheiro dos Reis.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Osvaldo Nallim Duarte.
- 1129** 0016442-62.2014.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0016442-62.2014.8.16.0185 - Embargos à Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
 Apelado: Banco Santander (brasil) S.a..
 Advogado: Mairu Belem Scherer.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.
- 1130** 0009280-41.1999.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0009280-41.1999.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
 Apelado: Industrias Quimicas Melyane Ltda.
 Advogado: Rodrigo Shirai.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.
- 1131** 0000516-23.1986.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0000516-23.1986.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Cristina Hatschbach Maciel.
 Apelado: Marlene Luiza Zanellato Narezi, Faurilim Narezi.
 Advogado: Flavio Zanetti de Oliveira.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.
- 1132** 0003389-63.2004.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0003389-63.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Marli Terezinha Ferreira D`avila.
 Apelado: Banco Bradesco S/a.
 Advogado: Carina Pescarolo.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.
- 1133** 0003507-77.2016.8.16.0004/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
 Ação Originária: 0003507-77.2016.8.16.0004 - Mandado de Segurança Coletivo.
 Apelante: Acicla - Associação do Comerciantes e Industriários do Município de Campo Largo.
 Advogado: Alziro da Motta Santos Filho.
 Apelado: 2ª Delegacia Regional da Receita Estadual do Paraná, Estado do Parana.
 Advogado: Gustavo Henrique Ramos Fadda.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Osvaldo Nallim Duarte.
- 1134** 0004911-42.2016.8.16.0109/0 - Apelação
 Comarca: Mandaguari.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Mandaguari.
 Ação Originária: 0004911-42.2016.8.16.0109 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Mandaguari/pr.
 Advogado: Guilherme Augusto Lima Castanheira Néia, Renan Romão Barcala, Stael Maria de Oliveira.
 Apelado: Município de Mandaguari/pr.
 Advogado: Guilherme Augusto Lima Castanheira Néia, Renan Romão Barcala, Stael Maria de Oliveira.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.
- 1135** 0000319-33.2000.8.16.0038/0 - Apelação
 Comarca: Fazenda Rio Grande.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Fazenda Rio Grande.
 Ação Originária: 0000319-33.2000.8.16.0038 - Execução Fiscal.

- Apelante: Estado do Parana.
Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro.
Apelado: Massa Falida Adebram.
Advogado: Bruno Martin Batista, Silvio Batista.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.
- 1136** 0040573-69.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0002880-73.2016.8.16.0004 - Execução Contra a Fazenda Pública.
Agravante: Estado do Parana.
Advogado: Claudio Moreira Philomeno Gomes Neto.
Agravado: Lovaine Ferrarese da Silva.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.
- 1137** 0010102-84.2007.8.16.0044/0 - Apelação
Comarca: Apucarana.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana.
Ação Originária: 0010102-84.2007.8.16.0044 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Apucarana/pr.
Advogado: Carlos Alberto Rhoden, Rubens Henrique de França.
Apelado: Plinio Leandro Borba Junior.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.
- 1138** 0040764-17.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 13ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0032548-98.2016.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
Agravante: Volvo Administradora de Consórcio Ltda..
Advogado: Luciana Sezanowski Machado.
Agravado: Helio Oliveira Bispo.
Advogado: Edvan Oliveira dos Anjos.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte.
- 1139** 0000054-22.2016.8.16.0086/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Guaíra.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaíra.
Ação Originária: 0000054-22.2016.8.16.0086 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Município de Guaíra/pr.
Advogado: Alessandro Alves de Andrade.
Apelado: Rodrigo Borgo Ferreira.
Advogado: Cassius André Vilande, Elisangela Maria de Matos Vilande.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.
- 1140** 0000738-77.2003.8.16.0190/0 - Apelação
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0000738-77.2003.8.16.0190 - Execução Fiscal.
Apelante: Fazenda Publica do Município de Maringa, Município de Maringá/pr.
Advogado: Paula Christina da Silva Dias, Regina Lucia Bendlin.
Apelado: Osmar Henrique Bergamini & Cia Ltda..
Advogado: Luciano Francisco Oliveira Leandro, Marcos Antônio de Oliveira Leandro.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.
- 1141** 0004603-94.2001.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0004603-94.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: Benedita Arruda.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte.
- 1142** 0003913-36.1999.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0003913-36.1999.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: Ttech Projetos e Obras Ltda.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.
- 1143** 0009152-53.2003.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0009152-53.2003.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho, Ícaro José Wolski Pires.
Apelado: Santino Lourenco Lopes.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.
- 1144** 0002031-58.2007.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0002031-58.2007.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: Cpo Comunicação Visual Ltda.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.
- 1145** 0014701-44.2003.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0014701-44.2003.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
- Ação Originária: 0014701-44.2003.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Adrianna Peniche dos Santos, Antonio Julio Machado Lima Filho, Ícaro José Wolski Pires.
Apelado: Jose Wanherwek.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte.
- 1146** 0000258-90.1998.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0000258-90.1998.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: Prodeg Produtividade e Desenvolv Integrado S/c Ltda - Me.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.
- 1147** 0005171-81.1999.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0005171-81.1999.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: Ramon Canhoni Dematte.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.
- 1148** 0000175-74.1998.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0000175-74.1998.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: Elimine Insetos Dezintetizador Ltda.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.
- 1149** 0002014-95.1999.8.16.0025/0 - Apelação
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0002014-95.1999.8.16.0025 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Araucária/pr.
Advogado: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos.
Apelado: Miguel Flores da Silva.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.
- 1150** 0024439-39.2015.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0024439-39.2015.8.16.0031 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guarapuava/pr.
Advogado: Abraham Virmond Haick, Felipe Antônio Parizotto, Gustavo Antonio Ferreira.
Apelado: Ind e Com de Moveis Ativa Ltda.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte.
- 1151** 0005530-14.2013.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0005530-14.2013.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Edison Santiago Filho, Ícaro José Wolski Pires.
Apelado: Rosane de F. Alves de Lima.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.
- 1152** 0005007-23.2016.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0005007-23.2016.8.16.0185 - Embargos à Execução Fiscal.
Apelante: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Daniella Leticia Broering.
Apelado: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.
- 1153** 0008872-59.2010.8.16.0025/0 - Apelação
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0008872-59.2010.8.16.0025 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Araucária/pr.
Advogado: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos.
Apelado: Edel Seguradora S/a.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.
- 1154** 0008938-64.1998.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0008938-64.1998.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Antonio Cruz.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.
- 1155** 0012114-78.2005.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0012114-78.2005.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.

- Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho, Ícaro José Wolski Pires.
Apelado: Odacir Pinheiro.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte.
- 1156** 0006616-27.2005.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0006616-27.2005.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: Sergio Reddin.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Laurindo de Souza Netto.
- 1157** 0000706-82.1999.8.16.0038/0 - Apelação
Comarca: Fazenda Rio Grande.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Fazenda Rio Grande.
Ação Originária: 0000706-82.1999.8.16.0038 - Execução Fiscal.
Apelante: Estado do Parana.
Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro.
Apelado: Massa Falida Adebram.
Advogado: Bruno Martin Batista, Silvio Batista.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.
- 1158** 0000318-48.2000.8.16.0038/0 - Apelação
Comarca: Fazenda Rio Grande.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Fazenda Rio Grande.
Ação Originária: 0000318-48.2000.8.16.0038 - Execução Fiscal.
Apelante: Estado do Parana.
Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro.
Apelado: Massa Falida Adebram.
Advogado: Bruno Martin Batista, Silvio Batista.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.
- 1159** 0000291-31.2001.8.16.0038/0 - Apelação
Comarca: Fazenda Rio Grande.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Fazenda Rio Grande.
Ação Originária: 0000291-31.2001.8.16.0038 - Execução Fiscal.
Apelante: Estado do Parana.
Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro.
Apelado: Massa Falida Adebram.
Advogado: Bruno Martin Batista, Silvio Batista.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.
- 1160** 0000320-18.2000.8.16.0038/0 - Apelação
Comarca: Fazenda Rio Grande.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Fazenda Rio Grande.
Ação Originária: 0000320-18.2000.8.16.0038 - Execução Fiscal.
Apelante: Estado do Parana.
Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro.
Apelado: Massa Falida Adebram.
Advogado: Bruno Martin Batista, Silvio Batista.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.
- 1161** 0000707-67.1999.8.16.0038/0 - Apelação
Comarca: Fazenda Rio Grande.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Fazenda Rio Grande.
Ação Originária: 0000707-67.1999.8.16.0038 - Execução Fiscal.
Apelante: Estado do Parana.
Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro.
Apelado: Massa Falida Adebram.
Advogado: Bruno Martin Batista, Silvio Batista.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.
- 1162** 0016593-30.2013.8.16.0034/0 - Apelação
Comarca: Piraquara.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Piraquara.
Ação Originária: 0016593-30.2013.8.16.0034 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Piraquara/pr.
Advogado: Camila Henrique dos Santos, Tatiana Moser Cunha.
Apelado: Leone Chamecki.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.
- 1163** 0000003-22.2016.8.16.0147/0 - Remessa Necessária
Comarca: Rio Branco do Sul.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Rio Branco do Sul.
Ação Originária: 0000003-22.2016.8.16.0147 - Mandado de Segurança.
Autor: Edir da Silva Donato.
Advogado: Taciane Agner de Faria Rodrigues.
Réu: Município de Itaperuçu/pr, Secretária Municipal de Educação e Cultura de Itaperuçu.
Advogado: Natasha Kolinski Vielmo.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.
- 1164** 0000967-66.2015.8.16.0109/0 - Apelação
Comarca: Mandaguari.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Mandaguari.
Ação Originária: 0000967-66.2015.8.16.0109 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Emili Vitoria de Souza Oliveira.
Advogado: Gabriela Cogo Bettelli Lopes, Robison Cavalcanti Gondaski.
Apelado: Município de Mandaguari/pr.
Advogado: Stael Maria de Oliveira.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.
- 1165** 0029768-26.2013.8.16.0185/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
- Ação Originária: 0029768-26.2013.8.16.0185 - Embargos à Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Jocaco Rep Comerciais Ltda.
Advogado: Neomar Antonio Cordova.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte.
- 1166** 0040616-06.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0007791-21.2017.8.16.0190 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Geneci Pereira da Silva.
Advogado: Adriana Cristina Zironi Rocha, Adriano Jamusse.
Agravado: Município de Paçandu/pr.
Advogado: Victor Hugo Garcia Lopes.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte.
- 4ª Câmara Cível**
- 1167** 0033591-15.2013.8.16.0021/0 - Apelação
Comarca: Cascavel.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Cascavel.
Ação Originária: 0033591-15.2013.8.16.0021 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Universidade Estadual do Oeste do Parana.
Advogado: Giuliano Roberto Campiol, Lizete Cecília Deimling, Rosiclei Fátima Luft.
Apelado: Luciani Cristina Chiquelero.
Advogado: José Carlos Ferreira.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.
- 1168** 0003380-14.1998.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0003380-14.1998.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: Bar e Mercaria Adrimar Ltda.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.
- 1169** 0040024-59.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0004481-80.2017.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Universidade Estadual de Maringá.
Advogado: Alba Regina Grassetti Pacheco, Joao Paulo Marin, Leila Aparecida Ferreira Garcia.
Agravado: Estado do Parana.
Advogado: Paulo Sergio Rosso, Ramon Ouais Santos.
Interessado: Uel - Universidade Estadual de Londrina, Universidade Estadual do Oeste do Parana, Universidade Estadual de Ponta Grossa, Universidade Estadual do Centro Oeste - Unicentro.
Advogado: Dirlene de Andrade Batista, Giuliano Roberto Campiol, Sttela Maris Nerone de Lacerda.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Cristiane Santos Leite.
- 1170** 0040031-51.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0004481-80.2017.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Uel - Universidade Estadual de Londrina.
Advogado: Marinete Violin.
Agravado: Estado do Parana.
Interessado: Universidade Estadual do Centro Oeste - Unicentro, Universidade Estadual do Oeste do Parana, Universidade Estadual de Maringá, Universidade Estadual de Ponta Grossa.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Cristiane Santos Leite.
- 1171** 0002621-16.1999.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0002621-16.1999.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Danceteria Salsa e Merengue Ltda.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto.
- 1172** 0040120-74.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0004816-02.2017.8.16.0004 - Mandado de Segurança.
Agravante: Mario Eduardo Alda da Costa.
Advogado: Daniela Paschuetto Marques, Everton Santana Alves, Idevar Campaneruti.
Agravado: Diretor do Departamento de Transito do Paraná.
Interessado: Departamento de Transito do Estado do Paraná - Detran/pr.
Advogado: Gysele Vieira Silva Shafa.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.
- 1173** 0039691-10.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0004573-58.2017.8.16.0004 - Procedimento Sumário.
Agravante: Estado do Parana.
Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Paulo Sergio Rosso.
Agravado: Eveline S. de Jesus.

Advogado: Celso Coser Junior.
Interessado: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Cristiane Santos Leite.

1ª Câmara Cível

1174 0040119-89.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar - Cível - Curitiba.
Ação Originária: 0027277-38.2017.8.16.0013 - Mandado de Segurança.
Agravante: Amauri Antonio Cenovicz.
Advogado: Marcela Lisandra da Rosa Comerlatto, Valmir Jorge Comerlatto.
Agravado: Conselho de Disciplina Nº 075/2011, Estado do Paraná.
Advogado: Paulo Sergio Rosso.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto.

4ª Câmara Cível

1175 0007597-66.1999.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0007597-66.1999.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Genoino Moraes dos Santos.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Taro Oyama.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Cristiane Santos Leite.

1176 0002367-58.2017.8.16.0170/0 - Apelação
Comarca: Toledo.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Toledo.
Ação Originária: 0002367-58.2017.8.16.0170 - Tutela Cautelar Antecedente.
Apelante: M.d.S.P.d.l..
Advogado: Solano Gabriel Cecchin Prates.
Apelado: K.A.D.G.S..
Advogado: Gilmar Jeferson Paludo.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Taro Oyama.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Cristiane Santos Leite.

1177 0040127-66.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Santo Antônio do Sudoeste.
Ação Originária: 0002752-54.2017.8.16.0154 - Ação Civil Pública.
Agravante: Estado do Paraná.
Advogado: Camila Kochanowski Simão.
Agravado: Ministério Público Estadual de Santo Antonio do Sudoeste, Município de Santo Antônio do Sudoeste/pr.
Advogado: Cintia Fernanda Lanzarin.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Taro Oyama.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Cristiane Santos Leite.

1178 0004426-61.2014.8.16.0190/0 - Apelação
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0004426-61.2014.8.16.0190 - Ação Civil de Improbidade Administrativa.
Apelante: Valdir da Fonseca, José Aparecido da Silva.
Advogado: Marcos Antonio Ribeiro.
Apelado: Olivar Farias de Melo, Ministério Público do Estado do Paraná.
Advogado: Sheyla Graças de Sousa, Érica Cristiane Pereira Oyama.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Taro Oyama.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Cristiane Santos Leite.

1179 0002277-92.2011.8.16.0030/0 - Apelação
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0002277-92.2011.8.16.0030 - Ação Civil Pública.
Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná.
Apelado: Vicente Garcia de Almeida Junior, Nilsicler Julieta Sguarezzi, Ivan Monteiro da Silva Junior, Francisco Lacerda Brasileiro, Maria Tereza Costa e Silva, Cooperativa Prestadores de Servicos de Saude - Coopss, Paulo Mac Donald Ghisi, Lisete Teixeira Palma de Lima.
Advogado: Diego Malavazi Jeromine, Joanni Aparecida Henrichs, Luciana Silva Moraes Pasqual, Manuela Toppel Portes, Ronilson Rondon Barbosa.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.

1180 0040124-14.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Ortigueira.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Ortigueira.
Ação Originária: 0001330-43.2017.8.16.0122 - Embargos à Execução Fiscal.
Agravante: Geraldo Magela do Nascimento.
Advogado: Geraldo Magela Fraga do Nascimento.
Agravado: Estado do Paraná.
Advogado: Felipe Azevedo Barros.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

1181 0018731-88.2017.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
Ação Originária: 0018731-88.2017.8.16.0014 - Mandado de Segurança.
Apelante: Restaurante La Francine's.
Advogado: Juliana Torres Milani.
Apelado: Município de Londrina/pr, Secretário da Gestão Pública do Município de Londrina - Estado do Paraná.
Advogado: Joao Luiz Martins Esteves, Lia Correia, Sergio Verissimo de Oliveira Filho.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

1182 0026255-39.2017.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
Ação Originária: 0026255-39.2017.8.16.0014 - Mandado de Segurança.
Apelante: Gabriela Aparecida Vidotti.
Advogado: Irene de Fatima Hummel.
Apelado: Reitor(a) da Universidade Estadual de Londrina, Uel - Universidade Estadual de Londrina.
Advogado: Maria Cristina Jud Belfort, Marinete Violin.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

1183 0001682-45.2010.8.16.0025/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0001682-45.2010.8.16.0025 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Município de Araucária/pr, Paulo Cezar Krum.
Advogado: Adilson Menas Fidelis, Francisco da Cunha e Silva Neto, Gabriel Lemos de Eurides Campos.
Apelado: Paulo Cezar Krum, Município de Araucária/pr.
Advogado: Adilson Menas Fidelis, Francisco da Cunha e Silva Neto, Gabriel Lemos de Eurides Campos.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

1184 0040106-90.2017.8.16.0000/0 - Petição
Comarca: Pato Branco.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Pato Branco.
Ação Originária: 0010502-79.2017.8.16.0131 - Mandado de Segurança.
Requerente: Transportes Coletivos Lp Ltda.
Advogado: Ariel Maldaner, Rafael Porto Lovato, Rodrigo Pironi Aguirre de Castro.
Requerido: Município de Pato Branco/pr.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Taro Oyama.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Cristiane Santos Leite.

1185 0003781-91.2015.8.16.0031/0 - Remessa Necessária
Comarca: Guarapuava.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0003781-91.2015.8.16.0031 - Mandado de Segurança.
Autor: Ana Priscila Volochati.
Advogado: Renan Amarildo Neves.
Réu: Surg - Cia de Serviços de Urbanização de Guarapuava.
Interessado: Fernando Damiani.
Advogado: Maria de Fatima Marcondes Camargo Lis de Souza.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto.

1186 0021935-20.2010.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0021935-20.2010.8.16.0004 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: Leonir Angelo Slaifer.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Cristiane Santos Leite.

1187 0007478-08.1999.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0007478-08.1999.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: Murilo Ferreira do Nascimento.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.

1188 0006509-51.2003.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0006509-51.2003.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: Ogelia Furlan.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto.

1189 0003218-19.1998.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0003218-19.1998.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
Apelado: São Braz Comércio de Automóveis Ltda..
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Taro Oyama.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Cristiane Santos Leite.

1190 0006790-80.1998.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0006790-80.1998.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Fmv-transportes de Cargas Ltda.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

1191 0002846-06.2014.8.16.0025/0 - Apelação
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0002846-06.2014.8.16.0025 - Procedimento Sumário.
Apelante: Silvana Elisa de Moraes Schubert.

- Advogado: Camila Sailer Rafanhim de Borba, Filipe Wilson Gomes de Borba.
Apelado: Município de Araucária/pr.
Advogado: Daniel Jimenez Ormianin.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Taro Oyama.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2ºgrau Cristiane Santos Leite.
- 1192** 0009188-33.2014.8.16.0025/0 - Remessa Necessária
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0009188-33.2014.8.16.0025 - Mandado de Segurança.
Autor: Aline Maris da Cruz Lambert.
Advogado: Ana Paula de Lima.
Réu: Município de Araucária/pr.
Advogado: Daniel Jimenez Ormianin.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2ºgrau Cristiane Santos Leite.
- 1193** 0076429-86.2016.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina.
Ação Originária: 0076429-86.2016.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Ilza Bueno Flavio.
Advogado: Claudine Aparecido Terra, Valdeci Eleutério, Vinicius Tristão Barbosa, Wesley Tomaszewski.
Apelado: Município de Londrina/pr.
Advogado: Thais Ferraz Martin Robles.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.
- 1194** 0025417-49.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0025417-49.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: Instituto de Educação Tiradentes S/c Ltda.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto.
- 1195** 0003194-15.2003.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0003194-15.2003.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Geraldo Alves da Fonseca.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2ºgrau Cristiane Santos Leite.
- 1196** 0040297-38.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Pinhais.
Vara: Vara Cível de Pinhais.
Ação Originária: 0012160-44.2017.8.16.0033 - Ação Civil Pública.
Agravante: Casa de Repouso Pinhais Ltda-me.
Advogado: Edinir Belmiro Colaço Alves.
Agravado: Ministério Público de Pinhais.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.
- 1197** 0040256-71.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0034244-48.2017.8.16.0030 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Estado do Paraná.
Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento.
Agravado: Joao Carlos Lanes Cardoso.
Advogado: Célio da Luz Pires.
Interessado: Chefe da 9ª Regional de Saúde de Foz do Iguaçu Pr, Município de Foz do Iguaçu/pr.
Advogado: Willy Costa Dolinski.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.
- 1198** 0002724-81.2016.8.16.0070/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Cidade Gaúcha.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Cidade Gaúcha.
Ação Originária: 0002724-81.2016.8.16.0070 - Ação Civil Pública.
Apelante: Estado do Paraná.
Advogado: Camila Nunes Esperidiao.
Apelado: Ministério Público de Cidade Gaúcha, Romualdo Echemba Voss.
Interessado: Município de Rondon/pr.
Advogado: Thiago de Brito Dorne.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.
- 1199** 0040288-76.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0010530-53.2017.8.16.0129 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Arte Multipla Empreendimentos Ltda Epp.
Advogado: Bárbara Rejane Belnoski.
Agravado: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Ícaro José Wolski Pires.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2ºgrau Cristiane Santos Leite.
- 1200** 0040344-12.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
Ação Originária: 0043783-86.2017.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Estado do Paraná.
- Advogado: Anamaria Batista, Leticia Maria Detoni, Paulo Sergio Rosso.
Agravado: Ines Chagas dos Santos.
Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Maicon Castilho.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto.
- 1201** 0004826-61.2016.8.16.0075/0 - Apelação
Comarca: Cornélio Procopio.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Cornélio Procopio.
Ação Originária: 0004826-61.2016.8.16.0075 - Ação Civil de Improbidade Administrativa.
Apelante: Clea Marcia Bernardes de Oliveira.
Advogado: Douglas Danillo Barreto da Silva, Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes.
Apelado: Ministério Público.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2ºgrau Cristiane Santos Leite.
- 1202** 0006457-88.2013.8.16.0190/0 - Apelação
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0006457-88.2013.8.16.0190 - Mandado de Segurança.
Apelante: Samsung Eletronica da Amazonia Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli.
Apelado: Município de Maringá/pr.
Advogado: Gabriel Ferraz de Andrade Augusto dos Santos, José Antonio F. de Carvalho A. Neto, Marcia Regina de Souza Rodrigues.
Redistribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.
- 1203** 0040316-44.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0008647-82.2017.8.16.0190 - Mandado de Segurança.
Agravante: Reitor da Universidade Estadual de Maringa, Universidade Estadual de Maringá, Diretora de Recursos Humanos da Universidade Estadual de Maringá.
Advogado: Alba Regina Grassetti Pacheco, Amalia Regina Donega, Bruno Luiz Sapia Maximo.
Agravado: Rafael Eduardo Neri.
Advogado: Rafael Jorge Pinhatti.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.
- 1204** 0017615-47.2017.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
Ação Originária: 0017615-47.2017.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Egivaldo Cezar Ribeiro de Souza, Companhia Municipal de Transito e Urbanizacao - Cmtu - Ld.
Apelante Adesivo: Transporte Coletivo Grande Londrina.
Advogado: Alcides Pavan Correa, Cláudia Regina Lima, Francismara Tumiate, Hugo Bruno Santos de Oliveira, Leonardo Cesar de Agostini, Marcio Ariovaldo Felicio Garcia, Marília Cabrera Borges, Moacyr Correa Neto, Raquel Cabrera Borges, Renata de Freitas Becegatto, Thalyta Mendonça de Oliveira.
Apelado: Transporte Coletivo Grande Londrina, Egivaldo Cezar Ribeiro de Souza, Londrina Sul Transporte Coletivo Ltda., Companhia Municipal de Transito e Urbanizacao - Cmtu - Ld.
Advogado: Alcides Pavan Correa, Brunella Maitam Paris, Cláudia Regina Lima, Francismara Tumiate, Hugo Bruno Santos de Oliveira, Leonardo Cesar de Agostini, Marcio Ariovaldo Felicio Garcia, Mariana Figueiras dos Reis, Marília Cabrera Borges, Moacyr Correa Neto, Raquel Cabrera Borges, Renata de Freitas Becegatto, Sandra Soledad Estelle Escobar, Thalyta Mendonça de Oliveira.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.
- 1205** 0037070-40.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Sarandi.
Vara: Vara Cível de Sarandi.
Ação Originária: 0006398-88.2016.8.16.0160 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Alberto Carlos Dias de Souza.
Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama, Ricardo Alberto Kanayama, Rodrigo Luis Kanayama.
Agravado: Ministerio Publico da Comarca de Marialva-pr.
Redistribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto.
- 1206** 0040203-90.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Aurora.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Nova Aurora.
Ação Originária: 0000690-44.2009.8.16.0082 - Ação Civil Pública.
Agravante: Rosana Marques Formighieri, Luis Guilherme Marques Formighieri.
Advogado: Ana Paula Swiech, Saulo Ferreira Netto.
Agravado: Município de Nova Aurora/pr, Ministério Público.
Advogado: Karla Patrícia Sgarioni Oliveira, Marcelo Marcio de Oliveira.
Interessado: Rogério José Schmitt, Delmo Raul Passoni, Maria de Lourdes Maciel.
Advogado: Giselli Passoni, Jakeline Fernandes Stefanello, Osmair Barbosa da Silva.
Redistribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2ºgrau Cristiane Santos Leite.
- 1207** 0012362-57.2013.8.16.0034/0 - Apelação
Comarca: Piraquara.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Piraquara.
Ação Originária: 0012362-57.2013.8.16.0034 - Cautelar Inominada.
Apelante: Gilmar Luis Cordeiro.
Advogado: Aline Fernanda Pereira, Eliza Schiavon, Gustavo Swain Kfourir.
Apelado: Câmara Municipal de Piraquara.
Advogado: Marcelo Couto de Cristo.
Redistribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2ºgrau Cristiane Santos Leite.
- 1208** 0040413-44.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Loanda.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Loanda.
Ação Originária: 0000862-67.2016.8.16.0105 - Execução Fiscal.

- Agravante: Sebastião Pedro da Silva.
Advogado: Gilson Roberto da Silva.
Agravado: Instituto Ambiental do Paraná - Iap.
Advogado: Renato Andrade Kersten.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto.
- 1209** 0012445-70.2016.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 6ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0012445-70.2016.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
Apelante: Banco Cnh Industrial Capital S.a..
Advogado: João Leonel Gabardo Filho.
Apelado: Tíberica Transp e Logística Ltda Me.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto.
- 1210** 0004219-05.1999.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0004219-05.1999.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: G.m Vídeo Locadora Ltda.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Taro Oyama.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Cristiane Santos Leite.
- 1211** 0040405-67.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0005009-17.2017.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Estado do Paraná.
Advogado: Dayana de Carvalho Uhdre.
Agravado: Valdir Fernandes Barros.
Advogado: Aduino de Almeida Tomaszewski, Maicon Castilho.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Taro Oyama.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Cristiane Santos Leite.
- 1212** 0006434-21.2013.8.16.0004/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0006434-21.2013.8.16.0004 - Mandado de Segurança.
Apelante: Presidente da Comissão do Concurso Público 2012 da Polícia Militar do Paraná, Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Paraná, Estado do Paraná.
Advogado: Rogério Distéfano.
Apelado: Andre Luiz Kloss.
Advogado: Joelcio Luiz Kloss.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto.
- 1213** 0033973-37.2015.8.16.0021/0 - Apelação
Comarca: Cascavel.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Cascavel.
Ação Originária: 0033973-37.2015.8.16.0021 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Eliane Maria Zortea Ramalho.
Advogado: Dirceu Edson Wommer.
Apelado: Estado do Paraná.
Advogado: Alexandre Barbosa da Silva, Daniele Beatriz Marconato.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.
- 1214** 0004677-80.2003.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0004677-80.2003.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: F R Horst Cia Ltda.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto.
- 1215** 0000184-12.2016.8.16.0086/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Guaíra.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaíra.
Ação Originária: 0000184-12.2016.8.16.0086 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Município de Guaíra/pr.
Advogado: Alessandro Alves de Andrade.
Apelado: Erika Barboza Ribeiro.
Advogado: Cassius André Vilande.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto.
- 1216** 0035959-62.2016.8.16.0030/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0035959-62.2016.8.16.0030 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Estado do Paraná.
Advogado: Antonio Sérgio Bione Pinheiro.
Apelado: Isadora Cristina Frias Trevisan.
Advogado: Souny Tomaz Maciel Filho.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Taro Oyama.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Cristiane Santos Leite.
- 1217** 0023063-02.2011.8.16.0017/0 - Apelação
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0023063-02.2011.8.16.0017 - Embargos à Execução Fiscal.
Apelante: Copel Distribuicao S.a..
Advogado: Luiz Carlos Prouença.
Apelado: Município de Maringá/pr.
Advogado: Marcia Regina de Souza Rodrigues.
- Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.
- 1218** 0040537-27.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Loanda.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Loanda.
Ação Originária: 0004641-93.2017.8.16.0105 - Mandado de Segurança.
Agravante: Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná.
Advogado: Claudia Gisele Palma de Freitas Goulart Mendes.
Agravado: Companhia Melhoramentos Norte do Parana S/a.
Advogado: Gastão de Souza Mesquita Filho.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.
- 1219** 0000964-31.2010.8.16.0063/0 - Apelação
Comarca: Carlópolis.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Carlópolis.
Ação Originária: 0000964-31.2010.8.16.0063 - Mandado de Segurança.
Apelante: Luis Augusto Duarte.
Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta.
Apelado: Marcos Antonio David.
Advogado: Danilo Moura Seraphim.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.
- 1220** 0013486-30.2001.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0013486-30.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Cristina Hatschbach Maciel.
Apelado: Ogafarma - Medicam e Perfumaria Ltda.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Cristiane Santos Leite.
- 1221** 0006188-20.2016.8.16.0004/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0006188-20.2016.8.16.0004 - Mandado de Segurança.
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der, Exmo. Sr. Diretor Geral do Departamento de Estrada e Rodagem do Estado do Paraná.
Advogado: Edson Luiz Amaral.
Apelado: Federação das Empresas de Transporte de Passageiros dos Estados do Paraná e Santa Catarina - Fepasc.
Advogado: Andre Guskow Cardoso, Daniel Siqueira Borda, Fernanda Caroline Maia, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, Mayara Gasparoto Tonin, Victor Hugo Pavoni Vanelli.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Taro Oyama.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Cristiane Santos Leite.
- 1222** 0004050-83.2017.8.16.0024/0 - Apelação
Comarca: Almirante Tamandaré.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Almirante Tamandaré.
Ação Originária: 0004050-83.2017.8.16.0024 - Mandado de Segurança.
Apelante: Reli Indústria Metalúrgica Ltda.
Advogado: Joao Raimundo Formighieri Machado Pereira.
Apelado: Município de Almirante Tamandaré/pr.
Advogado: Alan Polli Dias.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto.
- 1223** 0040470-62.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Cianorte.
Ação Originária: 0006266-76.2017.8.16.0069 - Ação Civil Pública.
Agravante: Ana Paula Ribeiro Brito Aguilã, Claudemir Romero Bongiorno.
Advogado: Adenilson Carlos Matos Costa, Fernando Cesar Gallo, Juliana Linhares Pereira, Marcos Roberto Brianezi Cazon, Thayza Andressa Rissato Borges Pitoni.
Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Cristiane Santos Leite.
- 1224** 0000253-08.2014.8.16.0153/0 - Apelação
Comarca: Santo Antônio da Platina.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Santo Antônio da Platina.
Ação Originária: 0000253-08.2014.8.16.0153 - Embargos à Execução Fiscal.
Apelante: Município de Santo Antônio da Platina/pr.
Advogado: Diego Lemes de Melo Brum.
Apelado: Maria Araldina Alves Siqueira.
Advogado: Simone Siqueira da Silva.
Redistribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Cristiane Santos Leite.
- 1225** 0040423-88.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0001606-55.2008.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Delcio Augusto Raseria.
Advogado: Fabiana Bassetti de Souza Lima, Luiz Felliipe Magalhaes Zarur, Renato Wolf Pedroso.
Agravado: Chefe do Grupo Auxiliar de R H do Depto da Polícia Civil, Estado do Paraná.
Advogado: Claudio Moreira Philomeno Gomes Neto, Paulo Sergio Rosso.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Taro Oyama.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Cristiane Santos Leite.
- 1226** 0007046-23.1998.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0007046-23.1998.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.

- Apelado: Renato Mello Junior.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.
- 1227** 0005284-17.2014.8.16.0021/0 - Apelação
Comarca: Cascavel.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Cascavel.
Ação Originária: 0005284-17.2014.8.16.0021 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Universidade Estadual do Oeste do Paraná.
Advogado: Giuliano Roberto Campiol, Lizete Cecília Deimling, Rosiclei Fátima Luft.
Apelado: Laire Jussara Kielek.
Advogado: Glauco Alexandre Brunini, José Carlos Ferreira.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.
- 1228** 0024509-64.2012.8.16.0030/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0024509-64.2012.8.16.0030 - Ação Civil Pública.
Apelante: Luiz Augusto Pinho de Queiroga.
Advogado: Allesandra Ribeiro Melo, Oswaldo Loureiro de Mello Junior, Samuel Camargo Falavinha.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Cristiane Santos Leite.
- 1229** 0040652-48.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Andirá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Andirá.
Ação Originária: 0002832-77.2014.8.16.0039 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Município de Andirá/pr.
Advogado: Murilo Aparecido Corrêa de Souza, Paula Rodrigues Peres.
Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto.
- 1230** 0040642-04.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Ribeirão do Pinhal.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Ribeirão do Pinhal.
Ação Originária: 0002227-02.2017.8.16.0145 - Ação Civil Pública.
Agravante: Estado do Paraná.
Advogado: Murilo Arjona de Santi.
Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.
- 1231** 0004224-09.2014.8.16.0021/0 - Apelação
Comarca: Cascavel.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Cascavel.
Ação Originária: 0004224-09.2014.8.16.0021 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Universidade Estadual do Oeste do Paraná.
Advogado: Giuliano Roberto Campiol, Lizete Cecília Deimling, Marina Gabrieli Rocha da Luz do Amaral.
Apelado: Silvana Marchetti.
Advogado: José Carlos Ferreira, William Cantuária da Silva.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto.
- 1232** 0004503-07.2013.8.16.0190/0 - Apelação
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0004503-07.2013.8.16.0190 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Lucia Aparecida Nunes, Município de Maringá/pr.
Advogado: Gisele Rodrigues Veneri, Limara Valverde Pereira Dück, Noeme Francisco Siqueira, Pedro Junqueira Valias Meira.
Apelado: Município de Maringá/pr, Lucia Aparecida Nunes.
Advogado: Gisele Rodrigues Veneri, Limara Valverde Pereira Dück, Noeme Francisco Siqueira, Pedro Junqueira Valias Meira.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Cristiane Santos Leite.
- 1233** 0022730-66.2015.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0022730-66.2015.8.16.0031 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guarapuava/pr.
Advogado: Abraham Virmond Haick, Felipe Antônio Parizotto, Gustavo Antonio Ferreira.
Apelado: Eliseu Sebastiao Borges.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Taro Oyama.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Cristiane Santos Leite.
- 1234** 0002818-39.1997.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0002818-39.1997.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: Jose Carlos dos Reis.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Cristiane Santos Leite.
- 1235** 0022669-11.2015.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0022669-11.2015.8.16.0031 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guarapuava/pr.
Advogado: Abraham Virmond Haick, Felipe Antônio Parizotto, Gustavo Antonio Ferreira.
Apelado: C. L. Calisario & Cia Ltda.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Cristiane Santos Leite.
- 1236** 0040279-17.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0000115-48.1987.8.16.0004 - Execução Contra a Fazenda Pública.
Agravante: Instituto Ambiental do Paraná - Iap, Estado do Paraná.
Advogado: Diogo Saldanha Macorati.
Agravado: Stein Telecom Ltda, V Pilati Empresa de Transportes Rodoviaros Ltda, Kabel Industria e Comércio de Chicotes Elétricos Ltda, Matilde Parana Tosato, Alceu Schwegler, Elcio Baggio, Wep Consultoria e Participação Ltda, Nsilva Comércio de Auto Peças Ltda, Surya Dental Com. Prod. Odont. e Farm. Ltda, Baden Automotores Ltda, Lucius Marcus Oliveira, Procopio Industria e Comercio Ltda., Eliberto Luiz Stein, Farmavip Medicamentos Ltda, Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda, Magius Metalurgica Industrial S/a, Antonio Roberto Tosato, Canaã Industria Moveleira Ltda, João Militão Cagni, Mbf Embalagens Ltda, Batista, Pereira & Oliveira Advogados Associados, Elizabeth Kszizanovski Tosato, Cabs Internacional Ltda, Bonyplus Industria e Comercio, Importacao e Exportacao de Cosmetics Ltda, Jose Deodato Skroski, Roberto Tosato, Pennacchi e Cia Ltda, Quantum Industria e Comercio de Equipamentos Eletrônicos Ltda, Rubens Lodevino Tosato, Logika Distribuidora de Cosméticos Ltda, Hkm Ind. e Comercio Ltda, Mercadomoveis Ltda, Casa Viscardi S/a Comercio e Importação, Moinho Arapongas S/a, Evolution Participações Mobiliárias Ltda, Culpi Importadora Ltda, Meter & Silva Consultoria Administrativa Ltda - Me, Vellopecas Comercio de Auto Pecas Ltda, Grupo Mercadomóveis MM, Eletrosul Distribuidora Ltda, Móveis Brasília, Rogério Francisco Stein.
Advogado: Elen Fabia Rak Mamus Barrachi, Leonardo Locks Stein, Lucius Marcus Oliveira, Marco Antonio Ribas, Rafael Costa Contador, Valdemar Bernardo Jorge, Valéria Premebida dos Santos, Willian Modesto de Oliveira.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Taro Oyama.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Cristiane Santos Leite.
- 1237** 0069684-90.2016.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
Ação Originária: 0069684-90.2016.8.16.0014 - Ação Civil Pública.
Apelante: Autarquia Municipal de Saude de Londrina, Diretor Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina.
Advogado: Joao Luiz Martins Esteves, Salete Teresinha de Souza.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Cristiane Santos Leite.
- 1238** 0000549-62.2016.8.16.0152/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Santa Mariana.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Santa Mariana.
Ação Originária: 0000549-62.2016.8.16.0152 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Município de Santa Mariana/pr.
Advogado: Anderson Velloso de Mendonça, Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto.
Apelado: Damião Gonçalves dos Santos.
Advogado: Guilherme Pontara Palazzio.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Cristiane Santos Leite.
- 1239** 0040683-68.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Morretes.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Morretes.
Ação Originária: 0000001-87.1989.8.16.0118 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der.
Advogado: Bernardo de Farias Martins.
Agravado: Antonio Carlos de Mello e Dilaita de Mello.
Advogado: Juliana Fontana Alberti, Paula Helena Konopatzki, Regiane Binhara Esturilio.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.
- 1240** 0040653-33.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Pontal do Paraná.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Pontal do Paraná.
Ação Originária: 0000191-49.2017.8.16.0189 - Tutela Cautelar Antecedente.
Agravante: Instituto Ambiental do Paraná - Iap.
Advogado: Luciana da Cunha.
Agravado: Ministério Público - Promotoria de Pontal do Paraná.
Interessado: Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Pontal do Paraná - Aciapar.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Cristiane Santos Leite.
- 1241** 0040696-67.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cornélio Procopio.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Cornélio Procopio.
Ação Originária: 0005254-09.2017.8.16.0075 - Ação Civil de Improbidade Administrativa.
Agravante: Gcmc Incorporadora Ltda Me, A. Mandello Serviços Administrativos Me.
Advogado: Joao Eduardo Fonseca, Karolina Evelyn Marques de Souza Fonseca.
Agravado: Município de Sertaneja/pr.
Advogado: Paulo Francisco Oliveira.
Interessado: Loteadora Punta Del Este Ltda, Neuton de Oliveira, Magda Bruniere Rett.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Taro Oyama.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Cristiane Santos Leite.
- 1242** 0062276-48.2016.8.16.0014/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Londrina.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Londrina.
Ação Originária: 0062276-48.2016.8.16.0014 - Ação Civil Pública.
Apelante: A.M.d.S.d.L..
Advogado: Luciano Sodre Galves.
Apelado: 2.P.d.J.d.L..
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.
- 1243** 0040448-04.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0004245-02.2015.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Estado do Paraná.

- Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento.
Agravado: Marcia Marina Van Erven Teixeira, Daniele Stacheski de Geus, Marcia Sarnovski Zortea, Cristiane Alves.
Advogado: Ney Fabiano Knauber Brandão.
Interessado: Secretário(a) de Estado da Saúde do Estado do Paraná.
Advogado: Carlos Alexandre Lorga.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Cristiane Santos Leite.
- 1244** 0000853-83.2017.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0000853-83.2017.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Estado do Parana.
Advogado: Moisés Moura Saura.
Apelado: Oi S.a. - em Recuperação Judicial.
Advogado: Sandra Regina Rodrigues.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto.
- 1245** 0033866-43.2017.8.16.0014/0 - Remessa Necessária
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
Ação Originária: 0033866-43.2017.8.16.0014 - Mandado de Segurança.
Autor: Ministério Público do Estado do Parana.
Réu: Estado do Parana, 17ª Regional de Saúde.
Advogado: Moises de Andrade.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.
- 1246** 0007268-53.2015.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0007268-53.2015.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Oi S.a. - em Recuperação Judicial, Estado do Parana.
Advogado: Manoel Henrique Maingué, Moisés Moura Saura, Sandra Regina Rodrigues.
Apelado: Estado do Parana, Oi S.a. - em Recuperação Judicial.
Advogado: Manoel Henrique Maingué, Moisés Moura Saura, Sandra Regina Rodrigues.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Taro Oyama.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Cristiane Santos Leite.
- 1247** 0000899-77.2013.8.16.0080/0 - Apelação
Comarca: Engenheiro Beltrão.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Engenheiro Beltrão.
Ação Originária: 0000899-77.2013.8.16.0080 - Ação Civil Pública.
Apelante: Instituto Corpore Para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, Florival Perez de Marcos, Antonio Roberto de Assis.
Advogado: Alexandre Lucio Pedrezini, Atila Sauner Posse, Carlos Alberto de Melo.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Interessado: Município de Quinta do Sol/pr.
Advogado: Danilo Daher Pereira de Almeida.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Cristiane Santos Leite.
- 1248** 0005075-74.2015.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 19ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0005075-74.2015.8.16.0001 - Ação Civil Pública.
Apelante: Associação Brasileira de Cidadania e Defesa dos Interesses dos Consumidores, Idosos, Deficientes Físicos e de Proteção Ao Meio Ambiente - Asbracide.
Advogado: Giovana Wagner, Nereu de Paula Pereira Junior.
Apelado: Embratel Tvsat Telecomunicacoes S/a.
Advogado: Fernando Crespo Queiroz Neves, Patricia de Oliveira Boaski.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.
- 1249** 0040749-48.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0005037-82.2017.8.16.0004 - Mandado de Segurança.
Agravante: Companhia de Saneamento do Parana Sanepar.
Advogado: Luiz Paulo Ribeiro da Costa.
Agravado: Ecocity Soluções Ambientais Eireli -me.
Advogado: Conrado Fernando Schramme.
Interessado: Diretor Administrativo da Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Verdetto Serviços de Manutenção Ltda.
Advogado: Luiz Paulo Ribeiro da Costa.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto.
- 1250** 0000215-51.1997.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0000215-51.1997.8.16.0004 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral.
Apelado: Guilherme Vieira Oficina - Me.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Hamilton Rafael Marins Schwartz.
- 1251** 0022234-11.2013.8.16.0030/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0022234-11.2013.8.16.0030 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Estado do Parana.
Advogado: Camilo Chianca de Oliveira Azevedo.
Apelado: Diones Frantiosi.
Advogado: Jaime André Schlogel, Josimar Diniz.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto.
- 1252** 0004533-09.2003.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0004533-09.2003.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Joao Maria Cardoso.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.
- 1253** 0006303-41.2016.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0006303-41.2016.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Claro S/a.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes.
Apelado: Estado do Parana.
Advogado: Manoel Henrique Maingué.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto.
- 1254** 0005778-12.2017.8.16.0170/0 - Remessa Necessária
Comarca: Toledo.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Toledo.
Ação Originária: 0005778-12.2017.8.16.0170 - Ação Civil Pública.
Autor: M.P.-.2.P.d.J.d.T..
Réu: M.d.T..
Advogado: Nelvio Jose Hubner.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto.
Revisor: Des(a). Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.
Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º grau Hamilton Rafael Marins Schwartz.
- 1255** 0000700-78.2015.8.16.0179/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0000700-78.2015.8.16.0179 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Universo Online S/a.
Advogado: Tais Borja Gasparian.
Apelado: Estado do Parana.
Advogado: Gustavo Henrique Ramos Fadda.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Taro Oyama.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Cristiane Santos Leite.
- 1256** 0010325-23.2016.8.16.0173/0 - Apelação
Comarca: Umuarama.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama.
Ação Originária: 0010325-23.2016.8.16.0173 - Embargos à Execução Fiscal.
Apelante: Município de Umuarama/pr.
Advogado: Izabellyta Laurence de Alvarenga.
Apelado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Taro Oyama.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Cristiane Santos Leite.
- 1257** 0006919-74.2015.8.16.0190/0 - Apelação
Comarca: Maringá.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0006919-74.2015.8.16.0190 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Microsoft Mobile Tecnologia Ltda.
Advogado: Samir Squeff Neto.
Apelado: Município de Maringá/pr.
Advogado: Gabriel Ferraz de Andrade Augusto dos Santos.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Hamilton Rafael Marins Schwartz.
- 1258** 0000059-50.2014.8.16.0042/0 - Apelação
Comarca: Alto Piquiri.
Vara: Vara Cível de Alto Piquiri.
Ação Originária: 0000059-50.2014.8.16.0042 - Ação Civil de Improbidade Administrativa.
Apelante: Gerson Márcio Negrissoli, W. C. V. Pereira, Maria Cláudia Messias, Ministério Público da Comarca de Alto Piquiri - Pr, Claudemir Messias Pereira, Willian Claudemir Vieira Pereira, Rosilene Aparecida Torchetti, Oscar Botoni Filho, Alesandro Aparecido Mario.
Advogado: Ademar Uliana Neto, Claudio Decio Caetano, Marcelo Aparecido Rodrigues Ribeiro, Renato Baleroni.
Apelado: Claudia Cambui da Silva, Oscar Botoni Filho, Maria Cláudia Messias, Ministério Público da Comarca de Alto Piquiri - Pr, Rosilene Aparecida Torchetti, Claudemir Messias Pereira, Willian Claudemir Vieira Pereira, Gerson Márcio Negrissoli, Alesandro Aparecido Mario, W. C. V. Pereira.
Advogado: Ademar Uliana Neto, Claudio Decio Caetano, Marcelo Aparecido Rodrigues Ribeiro, Marta Richter Cabral, Paulo Cesar de Sousa, Renato Baleroni.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.
- 1259** 0001343-69.2014.8.16.0147/0 - Apelação
Comarca: Rio Branco do Sul.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Rio Branco do Sul.
Ação Originária: 0001343-69.2014.8.16.0147 - Ação Civil de Improbidade Administrativa.
Apelante: Joerison Portes de Barros.
Advogado: Eliane Cristina Rausis Pereira, Ozimo Costa Pereira.
Apelado: Ministério Público de Rio Branco do Sul/pr.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.
- 1260** 0000831-88.2013.8.16.0190/0 - Apelação
Comarca: Maringá.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0000831-88.2013.8.16.0190 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Oi S.a. - em Recuperação Judicial.
Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues.

- Apelado: Município de Maringá/pr.
Advogado: Gabriel Ferraz de Andrade Augusto dos Santos, José Antonio F. de Carvalho A. Neto, Marcia Regina de Souza Rodrigues.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Hamilton Rafael Marins Schwartz.
- 1261** 0040753-85.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Ibaiti.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Ibaiti.
Ação Originária: 0006428-11.2017.8.16.0089 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Estado do Parana.
Advogado: Pedro Henrique Azevedo de Araujo Goes.
Agravado: Tereza da Silva Boanerges.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.
- 1262** 0040705-29.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Londrina.
Ação Originária: 0047358-05.2017.8.16.0014 - Cumprimento de sentença.
Agravante: E.d.P..
Advogado: Camila Kochanowski Simao.
Agravado: 2.P.d.J.d.L..
Advogado: Camila Kochanowski Simão.
Interessado: 1.R.d.S..
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Hamilton Rafael Marins Schwartz.
- 1263** 0040820-50.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Quedas do Iguaçu.
Vara: Vara Cível de Quedas do Iguaçu.
Ação Originária: 0002120-07.2016.8.16.0140 - Ação Civil Pública.
Agravante: Edson Jucemar Hoffmann Prado.
Advogado: Silmara Martins.
Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Interessado: Município de Quedas do Iguaçu/pr.
Advogado: Nêia Martins.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto.
- 1264** 0000042-26.2017.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0000042-26.2017.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Estado do Parana, Oi S.a. - em Recuperaçao Judicial.
Advogado: Fabiano Haluch Maoski, Sandra Regina Rodrigues.
Apelado: Oi S.a. - em Recuperaçao Judicial, Estado do Parana.
Advogado: Fabiano Haluch Maoski, Sandra Regina Rodrigues.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto.
- 1265** 0000926-22.2017.8.16.0112/0 - Remessa Necessária
Comarca: Marechal Cândido Rondon.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Marechal Cândido Rondon.
Ação Originária: 0000926-22.2017.8.16.0112 - Ação Civil Pública.
Autor: M.P.d.C.d.M.C.R.-P..
Réu: E.d.P., M.d.M.C.R..
Advogado: Daniele Bohrz Boff, Pedro Henrique Azevedo de Araujo Goes.
Interessado: Y.G.d.S..
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Hamilton Rafael Marins Schwartz.
- 1266** 0040658-55.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Peabiru.
Vara: Vara Cível de Peabiru.
Ação Originária: 0000002-64.1988.8.16.0132 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Supermel Supermercado Ltda (superalvo Supermercado Ltda).
Advogado: Antonio Clarides Modena, Roberto César Cabral.
Agravado: Maria Aparecida de Melo Souza, João Alves de Souza, Francisco de Souza, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der, Jose Macarini, Virginia de Moraes Souza, Joaquim dos Santos, Maria de Jesus, Nair Macarini.
Advogado: Antonio Clarides Modena, Thiago Guedes Alexandre.
Interessado: Inicador Codolo, Francisca dos Santos, Daniel dos Santos, Tereza da Silva Martins, Maria Aparecida Grigoletto Rosa, Geraldo Valentin Buozze Rosa, Maria Aparecida do Carmo Silva Rosa, Caetano Cesario dos Santos, Clotilde Manzatto Rosa, Mirthes da Rosa, Helena Ryba Wonsik, Marines Regina Broetto Henrique, Evandro Laverde, Valdomiro Dumas, Antonio Adalberto Buozzi, Jose Zawadzki, David dos Santos, Moisés dos Santos, União - Procuradoria da Fazenda Nacional, João Batista Buasi Rosa, Joaquim dos Santos, Mariuza Correa Dall Agnese, Alexandre Wonsik, Renice Pereira dos Santos, Aristides Panizzon, Mario Soriani, Izaura Medeiros Garcia, Ana Dumas, Governo do Parana - Secretaria de Estado da Fazenda, Maria Viana Soriani, Angelina Panizzon, Laercio Galetti, Pedro Retkva, Neuza Carlos Laverde, Walter Rodrigues Agostinho, João da Rosa, Jose Bosi Rosa, Jesué dos Santos, Eliete Aparecida Alves Rosa, Natividade Buosi Rosa, Martinho Antonio Garcia, Eliane Maria Retkva, Idair Henrique.
Advogado: Ana Carolina Ribeiro de Moraes, Antonio Clarides Modena, Marcio Ari Vendruscolo, Thiago Guedes Alexandre.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Hamilton Rafael Marins Schwartz.
- 1267** 0062562-26.2016.8.16.0014/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
Ação Originária: 0062562-26.2016.8.16.0014 - Mandado de Segurança.
Apelante: Diretor Administrativo Financeiro da Acesf, Superintendente da Acesf, Adm dos Cemiterios e Servicos Funerarios de Londrina - Acesf.
Advogado: Sergio Correa.
Apelado: Fabiana Contim.
Advogado: Marcelo Ramos.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Hamilton Rafael Marins Schwartz.

- 1268** 0040825-72.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Guaratuba.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaratuba.
Ação Originária: 0005353-37.2017.8.16.0088 - Ação Civil Pública.
Agravante: Renato Alcides Trombini.
Advogado: Dario Almeida Passos de Freitas, Jose Gustavo de Oliveira Franco, Vinicius de Andrade Mendes.
Agravado: Ministério Público de Guaratuba.
Interessado: Instituto Ambiental do Parana, Municipio de Guaratuba, Rat Incorporações e Empreendimentos Ltda.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Taro Oyama.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2ºgrau Cristiane Santos Leite.
- 1269** 0040885-45.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0007085-95.2015.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Agravante: Isolda de Barros Maciel.
Advogado: Edgard Rodrigues Rocha Junior, Gabriel Morettini e Castella, Guilherme de Salles Goncalves, Kamille Ziliotto Ferreira, Tailaine Cristina Costa, Vinicius Daniel Cim.
Agravado: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Adrianna Peniche dos Santos, Edison Santiago Filho, Lisienne do Rocio de Mello Maron Machado Lima, Ícaro José Wolski Pires.
Interessado: Luci Helena de Oliveira Garcia, Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconomico do Brasil Sodhbras, Jose Baka Filho.
Advogado: Guilherme de Salles Goncalves, Kamille Ziliotto Ferreira, Rafael de Lima Felcar, Tailaine Cristina Costa.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Hamilton Rafael Marins Schwartz.
- 5ª Câmara Cível**
- 1270** 0040083-47.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Assaí.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Assaí.
Ação Originária: 0004179-19.2017.8.16.0047 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Estado do Parana.
Advogado: Pedro Henrique Azevedo de Araujo Goes.
Agravado: Jose Aparecido Ferreira.
Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Maicon Castilho.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Nilson Mizuta.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Edison de Oliveira Macedo Filho.
- 14ª Câmara Cível**
- 1271** 0040045-35.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 22ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0008500-44.2017.8.16.0194 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Banco Daycoval s/a.
Advogado: Ronaldo Gois Almeida.
Agravado: Jandira da Solva.
Advogado: Daniel Teixeira Pinto Neumann, Fabio Rodrigo Milani, Maxwell Petersen Luciano, Olimpio Paulo Filho.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Leonel Cunha.
- 5ª Câmara Cível**
- 1272** 0034361-34.2014.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0034361-34.2014.8.16.0001 - Busca e Apreensão.
Apelante: Renata Taborda.
Advogado: Geraldo Darif Saldanhas.
Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento.
Advogado: Daniele de Bona, Fernando José Gaspar, Fernando Luz Pereira.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Leonel Cunha.
- 1273** 0007790-93.2015.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0007790-93.2015.8.16.0129 - Ação Civil de Improbidade Administrativa.
Apelante: Ministerio Publico do Estado do Parana.
Apelado: Matomi Yasuda, Marcelo Luiz Saporette Lami, Camara Municipal de Paranaguá, Sky Brasil Servicos Ltda, Antonio Ricardo dos Santos.
Advogado: Antonio Jairo Matozo Junior, Cassiano Jose de Oliveira Silva, Cristiano Carlos Kozan, Daniele de Lima Alves Sanches, Jose Maria Martins do Carmo, Leilane Santos Braga, Ubiaram Coelho do Nascimento.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Mateus de Lima.
- 1274** 0039569-94.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Barracão.
Ação Originária: 0003861-21.2017.8.16.0052 - Ação Civil de Improbidade Administrativa.
Agravante: B.B..
Advogado: Rafael Porto Lovato, Rodrigo Pironti Aguirre de Castro.
Agravado: M.P..
Interessado: F.T.S.W., C.R.W., L.R.S.T..
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Carlos Mansur Arida.
- 1275** 0011454-68.2013.8.16.0173/0 - Remessa Necessária
Comarca: Umuarama.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama.
Ação Originária: 0011454-68.2013.8.16.0173 - Procedimento Ordinário.
Autor: Município de Umuarama/pr.
Advogado: Larissa Camargo Martins Previato.
Réu: Osvaldo Bazilio Sobrinho.
Advogado: Claudio Favaro, Johnny Marlon Capichten.

- Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Leonel Cunha.
- 1276** 0002654-06.1999.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0002654-06.1999.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Ivonir Keilez.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Leonel Cunha.
- 1277** 0000048-02.2016.8.16.0155/0 - Apelação
Comarca: São Jerônimo da Serra.
Vara: Vara da Fazenda Pública de São Jerônimo da Serra.
Ação Originária: 0000048-02.2016.8.16.0155 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Nelson Rodrigues de Oliveira.
Advogado: Fernanda Martin de Oliveira, José Augusto Barbosa Urbaneja.
Apelado: Município de São Jerônimo da Serra/pr.
Advogado: Diane Fernanda Barbosa Rodrigues.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Mateus de Lima.
- 1278** 0000267-57.1995.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0000267-57.1995.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral, Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca.
Apelado: Lanchonete Amigo Cão Ltda..
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Nilson Mizuta.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Edison de Oliveira Macedo Filho.
- 1279** 0007606-28.1999.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0007606-28.1999.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Papinhos Bar e Snoker Ltda.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Mateus de Lima.
- 1280** 0004762-65.2016.8.16.0038/0 - Apelação
Comarca: Fazenda Rio Grande.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Fazenda Rio Grande.
Ação Originária: 0004762-65.2016.8.16.0038 - Embargos de Terceiro.
Apelante: Município de Fazenda Rio Grande/pr.
Advogado: Thais Titze Scorsin.
Apelado: Laurindo Hintz, Rodiana Hintz.
Advogado: Abimael Antonio Simao, Joslaine de Souza Lopes.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Leonel Cunha.
- 1281** 0025102-21.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0025102-21.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Ferreira Malucelli & Cia Ltda.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Rogério Ribas.
- 1282** 0000160-08.1998.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0000160-08.1998.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
Apelado: Astral Gas Com Pcs Apar a Gas Ltda.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Carlos Mansur Arida.
- 1283** 0003407-03.2015.8.16.0055/0 - Apelação
Comarca: Cambará.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Cambará.
Ação Originária: 0003407-03.2015.8.16.0055 - Ação Civil Pública.
Apelante: Município de Cambará/pr.
Advogado: Esli Arantes, João Paulo Petrechi.
Apelado: Ministério Público do Estado do Parana.
Interessado: Nadia Sanassoff Germinian.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Mateus de Lima.
- 1284** 0040092-09.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0005718-86.2016.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Terezinha da Silva Rzyz.
Advogado: Fernando Barbur Carneiro, Greyce Caroline dos Santos.
Agravado: Estado do Parana.
Advogado: Paulo Sergio Rosso.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Carlos Mansur Arida.
- 1285** 0001006-59.1997.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0001006-59.1997.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Republica Carnes Especiais Ltda Me.
- Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Nilson Mizuta.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Edison de Oliveira Macedo Filho.
- 1286** 0003741-93.2015.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0003741-93.2015.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Estado do Parana, Wilmar Martins.
Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo, Sergio Mauro Mongruel.
Apelado: Estado do Parana, Wilmar Martins.
Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo, Sergio Mauro Mongruel.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Rogério Ribas.
- 1287** 0011801-88.2016.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
Ação Originária: 0011801-88.2016.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Elizabete Gomes da Silva, Itamar Domingues da Silva, Município de Londrina/pr.
Advogado: Hugo Bruno Santos de Oliveira, Joao Luiz Martins Esteves, Luciano Sodre Galves, Raquel Cabrera Borges, Renata Fernandes Silva, Thalyta Mendonça de Oliveira.
Apelado: Município de Londrina/pr, Elizabete Gomes da Silva, Companhia de Saneamento do Parana Sanepar, Itamar Domingues da Silva.
Advogado: Franciane Hansen Ferreira, Hugo Bruno Santos de Oliveira, Joao Luiz Martins Esteves, João Paulo de Paula Kirsch, Luciano Sodre Galves, Maurici Antonio Ruy, Raquel Cabrera Borges, Renata Fernandes Silva, Thalyta Mendonça de Oliveira.
Interessado: Companhia de Saneamento do Parana Sanepar.
Advogado: Franciane Hansen Ferreira, João Paulo de Paula Kirsch, Maurici Antonio Ruy.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Carlos Mansur Arida.
- 1288** 0011413-31.2016.8.16.0130/0 - Apelação
Comarca: Paranavaí.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Paranavaí.
Ação Originária: 0011413-31.2016.8.16.0130 - Mandado de Segurança.
Apelante: Patrícia Josiane Tavares da Cunha Fuza.
Advogado: Sandra Regina Gasparotti.
Apelado: Antônio Carlos Aleixo.
Advogado: Paulo Sérgio Gonçalves.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Mateus de Lima.
- 1289** 0040179-62.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Piraí do Sul.
Vara: Vara Cível de Piraí do Sul.
Ação Originária: 0001622-86.2017.8.16.0135 - Ação Civil Pública.
Agravante: Valentim Zanello Milleo.
Advogado: Carolina Padilha Ritzmann, Gustavo Bonini Guedes, Valquíria de Lourdes Santos Cuman.
Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Interessado: Valentim Zanello Milleo, Bruno Paese Fadel, Brizola & Meni Ltda Me, José Marcos Meni, José Laertes Bueno Brizola.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Nilson Mizuta.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Edison de Oliveira Macedo Filho.
- 1290** 0040136-28.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Pitanga.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Pitanga.
Ação Originária: 0003146-18.2017.8.16.0136 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Ministério Público do Estado do Parana.
Agravado: Roberta Benvenuti Peretti.
Advogado: Pamela de Godoy Chemin.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Leonel Cunha.
- 1291** 0001890-49.2016.8.16.0112/0 - Apelação
Comarca: Marechal Cândido Rondon.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Marechal Cândido Rondon.
Ação Originária: 0001890-49.2016.8.16.0112 - Mandado de Segurança.
Apelante: Marcilene Carmen da Silva Lesnau.
Advogado: Carlos Victor Brune.
Apelado: Presidente da Comissão de Teste Seletivo do Município de Pato Bragado - Sr. John Jeferson Weber Nodari, Município de Pato Bragado/pr.
Advogado: Marília Aparecida da Silva Luft.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Carlos Mansur Arida.
- 1292** 0064711-92.2016.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina.
Ação Originária: 0064711-92.2016.8.16.0014 - Embargos à Execução Fiscal.
Apelante: Transmendes Transportes de Entulhos Ltda.
Advogado: André de Toledo Azzolini.
Apelado: Município de Londrina/pr.
Advogado: Carlos Renato Cunha.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Carlos Mansur Arida.
- 1293** 0008733-35.1998.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0008733-35.1998.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Maron Barros Restaurante Gulas Ltda.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Rogério Ribas.
- 1294** 0006536-05.2001.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.

Ação Originária: 0006536-05.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Luciana Moura Lebbos.
 Apelado: Cesar Augusto Macedo.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Leonel Cunha.

4ª Câmara Cível

1295 0040203-90.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Nova Aurora.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Nova Aurora.
 Ação Originária: 0000690-44.2009.8.16.0082 - Ação Civil Pública.
 Agravante: Rosana Marques Formighieri, Luis Guilherme Marques Formighieri.
 Advogado: Ana Paula Swiech, Saulo Ferreira Netto.
 Agravado: Município de Nova Aurora/pr, Ministério Público.
 Advogado: Karla Patrícia Sgarioni Oliveira, Marcelo Marcio de Oliveira.
 Interessado: Rogério José Schmitt, Delmo Raul Passoni, Maria de Lourdes Maciel.
 Advogado: Giselli Passoni, Jakeline Fernandes Stefanello, Osmair Barbosa da Silva.
 Distribuição Manual em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Luiz Mateus de Lima.

5ª Câmara Cível

1296 0047325-49.2016.8.16.0014/0 - Apelação
 Comarca: Londrina.
 Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
 Ação Originária: 0047325-49.2016.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Paulo Rogerio Fernandes Lima, Adefil - Associação dos Deficientes Físicos de Londrina.
 Advogado: Francielle Calegari de Souza, Hercules Marcio Idalino.
 Apelado: Município de Londrina/pr.
 Advogado: Joao Luiz Martins Esteves, Lia Correia, Sergio Verissimo de Oliveira Filho.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Nilson Mizuta.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Edison de Oliveira Macedo Filho.

1297 0014742-58.2014.8.16.0021/0 - Apelação
 Comarca: Cascavel.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Cascavel.
 Ação Originária: 0014742-58.2014.8.16.0021 - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Microsoft Mobile Tecnologia Ltda.
 Advogado: Samir Squeff Neto.
 Apelado: Município de Cascavel/pr.
 Advogado: Andrea Malucelli, Luciano Braga Cortes.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Luiz Mateus de Lima.

1298 0001811-74.2015.8.16.0025/0 - Remessa Necessária
 Comarca: Araucária.
 Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
 Ação Originária: 0001811-74.2015.8.16.0025 - Mandado de Segurança.
 Autor: Clodoaldo Nepomuceno Pinto Junior.
 Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimaraes.
 Réu: Prefeito do Município de Araucária - Paraná.
 Advogado: Felipe Furtado Ferreira.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Nilson Mizuta.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Edison de Oliveira Macedo Filho.

1299 0012727-69.2016.8.16.0014/0 - Apelação
 Comarca: Londrina.
 Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
 Ação Originária: 0012727-69.2016.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Instituto Galatas, Silvio Luz Rodrigues Alves.
 Advogado: Andre Luiz Giudicissi Cunha, Marlos Luiz Bertoni.
 Apelado: Município de Londrina/pr.
 Advogado: Joao Luiz Martins Esteves, Lia Correia, Sergio Verissimo de Oliveira Filho.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Carlos Mansur Arida.

1300 0007007-88.2016.8.16.0025/0 - Apelação / Remessa Necessária
 Comarca: Araucária.
 Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
 Ação Originária: 0007007-88.2016.8.16.0025 - Ação Civil Pública.
 Apelante: Estado do Paraná.
 Advogado: Roberto Fischer Estivalet.
 Apelado: Ministério Público/araucária.
 Interessado: Adnilson Cruz Pereira.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Nilson Mizuta.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Edison de Oliveira Macedo Filho.

1301 0040219-44.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Curitiba.
 Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Curitiba - CIC.
 Ação Originária: 0003952-94.2017.8.16.0187 - Medidas de Proteção à Criança e Adolescente.
 Agravante: F.S.d.S..
 Advogado: Martina Reiniger Olivero.
 Agravado: E.d.P..
 Advogado: Leticia Maria Detoni.
 Interessado: G.d.P.-.S.d.E.d.F..
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Leonel Cunha.

1302 0005629-69.1997.8.16.0185/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
 Ação Originária: 0005629-69.1997.8.16.0185 - Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Curitiba/pr.
 Advogado: Ana Beatriz Balan Villela.
 Apelado: Buffet e Restaurante Mister W Ltda - Me.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Carlos Mansur Arida.

1303 0010928-54.2017.8.16.0014/0 - Apelação / Remessa Necessária

Comarca: Londrina.
 Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Londrina.
 Ação Originária: 0010928-54.2017.8.16.0014 - Ação Civil Pública.
 Apelante: Z.P.d.J.d.L., A.M.d.S.d.L..
 Advogado: Rita de Cassia Maistro.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Luiz Mateus de Lima.

1304 0008019-39.2017.8.16.0014/0 - Apelação / Remessa Necessária
 Comarca: Londrina.
 Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
 Ação Originária: 0008019-39.2017.8.16.0014 - Mandado de Segurança.
 Apelante: Autarquia Municipal de Saude de Londrina, Diretor Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina.
 Advogado: Renata Fernandes Silva.
 Apelado: Ministerio Publico do Estado do Parana.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Rogério Ribas.

1305 0000333-72.2016.8.16.0000/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
 Ação Originária: 0000333-72.2016.8.16.0000 - Mandado de Segurança.
 Apelante: Viviane Lettnin Matias.
 Advogado: Joygler Luiz Pereira Makiyama.
 Apelado: Estado do Parana.
 Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Rogério Distéfano.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Luiz Mateus de Lima.

1306 0040275-77.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Paranaguá.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
 Ação Originária: 0010624-98.2017.8.16.0129 - Mandado de Segurança.
 Agravante: Município de Paranaguá/pr.
 Advogado: Acyr Correia Neto, Alexandre Goncalves Ribas, Brunna Helouise Marin, Kelly Christina Frota Kravitz Pecini, Icaro José Wolski Pires.
 Agravado: Quark Engenharia Ltda Me.
 Advogado: Bernardo Vargas de Souza.
 Interessado: Marcelo Elias Roque, Scheila da Rosa Maria.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Rogério Ribas.

1307 0040260-11.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Foz do Iguaçu.
 Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.
 Ação Originária: 0011487-94.2016.8.16.0030 - Ação Civil de Improbidade Administrativa.
 Agravante: Ministerio Publico do Estado do Parana.
 Agravado: Marcos Vinicius Affornalli.
 Advogado: Marcos Vinicius Affornalli.
 Interessado: Claudy Costa Ferreira, Roberto Arenhart, Maria Geneci Branco Ribeiro Guelere, Diego Lucas Welter, Bruno Spricigo, Roberto Arenhart-me, Papelaria Costa Oeste Ltda, Município de Santa Terezinha de Itaipu/pr, Magalias Schmengler Link.
 Distribuição Manual em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Nilson Mizuta.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Edison de Oliveira Macedo Filho.

1308 0040317-29.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 22ª Vara Cível de Curitiba.
 Ação Originária: 0011703-14.2017.8.16.0194 - Procedimento Ordinário.
 Agravante: Carlos Eduardo Scarpim Winnikes.
 Advogado: Danielle Rosa e Souza, Oscar Silverio de Souza, Solon Brasil Junior.
 Agravado: Promotoria de Justiça de Proteção À Saúde Pública de Curitiba.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Carlos Mansur Arida.

1309 0054663-74.2016.8.16.0014/0 - Apelação
 Comarca: Londrina.
 Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
 Ação Originária: 0054663-74.2016.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Estado do Paraná.
 Advogado: Andre Mendonça Vieira, Marcos Massashi Horita.
 Apelado: Nadir Rodrigues Alves.
 Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Maicon Castilho.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Rogério Ribas.

1310 0002653-66.2008.8.16.0165/0 - Apelação
 Comarca: Telêmaco Borba.
 Vara: Vara da Fazenda Pública de Telêmaco Borba.
 Ação Originária: 0002653-66.2008.8.16.0165 - Ação Civil de Improbidade Administrativa.
 Apelante: Sidnei da Silva Mendes.
 Advogado: Adriane Terebinto DI Bacco, Cleci Terebinto.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Leonel Cunha.

1311 0040314-74.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Toledo.
 Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Toledo.
 Ação Originária: 0012396-70.2017.8.16.0170 - Procedimento Ordinário.
 Agravante: Estado do Paraná.
 Advogado: Camila Kochanowski Simao, Claudia Pícolo, Paulo Sergio Rosso.
 Agravado: Irene Braga Côrtes.
 Advogado: Gilberto Allievi, Luciano Braga Cortes.
 Interessado: Município de Toledo/pr.
 Advogado: Maria Aparecida Caldeira.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Rogério Ribas.

- 1312** 0040338-05.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Arapongas.
Ação Originária: 0010232-56.2016.8.16.0045 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Frigomax - Frigorífico e Comercio de Carnes Ltda..
Advogado: Luan Paixão Rampinelli, Vladimir Stasiak.
Agravado: Município de Arapongas/pr.
Advogado: Francisco Carlos de Carvalho Sanches, Rafael Felipe Cita.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Rogério Ribas.
- 1313** 0001912-38.2007.8.16.0043/0 - Apelação
Comarca: Antonina.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Antonina.
Ação Originária: 0001912-38.2007.8.16.0043 - Ação Civil Pública.
Apelante: M.d.A..
Advogado: Jefferson Furlanetto Moises.
Apelado: M.P.d.E.d.P..
Redistribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Mateus de Lima.
- 1314** 0040222-96.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 23ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0010948-87.2017.8.16.0194 - Embargos à Execução.
Agravante: Armando Cândido Gonçalves.
Advogado: Alex Alves Dias.
Agravado: Quatro.bi 12 - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial - Não Padronizado.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Mateus de Lima.
- 1315** 0040367-55.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Cascavel.
Ação Originária: 0035465-93.2017.8.16.0021 - Desapropriação.
Agravante: Município de Cascavel/pr.
Advogado: Andreia Federle.
Agravado: Renato Festugato Neto.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Carlos Mansur Arida.
- 1316** 0039678-11.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0000399-63.2017.8.16.0179 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Banco Santander (Brasil) S.a..
Advogado: Mauro Eduardo Vichnevetsky Aspis.
Agravado: Estado do Parana.
Advogado: Moisés Moura Saura.
Redistribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Rogério Ribas.
- 1317** 0040414-29.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Loanda.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Loanda.
Ação Originária: 0001088-82.2010.8.16.0105 - Execução Fiscal.
Agravante: Sebastião Pedro da Silva.
Advogado: Gilson Roberto da Silva.
Agravado: Instituto Ambiental do Paraná - Iap.
Advogado: Renato Andrade Kersten.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Carlos Mansur Arida.
- 1318** 0008739-42.1998.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0008739-42.1998.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
Apelado: Waldecir G. Duarte.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Nilson Mizuta.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Edison de Oliveira Macedo Filho.
- 1319** 0040516-51.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0021154-60.2017.8.16.0001 - Ação Civil Pública.
Agravante: Igreja do Evangelho Quadrangular.
Advogado: Fernanda Regina Vilas Boas, Paulo Jean da Silva, Wolmir Cardoso de Aguiar.
Agravado: Município de Curitiba/pr, Ministério Público do Estado do Paraná.
Advogado: Silvio Andre Brambila Rodrigues.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Mateus de Lima.
- 1320** 0004701-26.2015.8.16.0044/0 - Remessa Necessária
Comarca: Apucarana.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana.
Ação Originária: 0004701-26.2015.8.16.0044 - Procedimento Ordinário.
Autor: Fabio de Souza.
Advogado: Ana Cleusa Delben.
Réu: Município de Apucarana/pr.
Advogado: Cecilio Luz Junior, Paulo Sergio Vital, Rubens Henrique de França.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Leonel Cunha.
- 1321** 0001236-04.1997.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0001236-04.1997.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno.
- Apelado: Bar e Merceria Moronga Ltda.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Leonel Cunha.
- 1322** 0040517-36.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0021154-60.2017.8.16.0001 - Ação Civil Pública.
Agravante: Igreja do Evangelho Quadrangular.
Advogado: Fernanda Regina Vilas Boas, Paulo Jean da Silva, Wolmir Cardoso de Aguiar.
Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná, Município de Curitiba/pr.
Advogado: Silvio Andre Brambila Rodrigues.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Mateus de Lima.
- 1323** 0040428-13.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Telêmaco Borba.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Telêmaco Borba.
Ação Originária: 0007452-45.2014.8.16.0165 - Ação Civil Pública.
Agravante: Estado do Parana.
Advogado: Camila Kochanowski Simão, Fabiane Cristina Seniski, Fernando Alcantara Castelo.
Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Interessado: Sueli Marins de Godoy.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Nilson Mizuta.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Edison de Oliveira Macedo Filho.
- 1324** 0016691-65.2010.8.16.0019/0 - Apelação
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0016691-65.2010.8.16.0019 - Procedimento Sumário.
Apelante: Companhia de Saneamento do Parana Sanepar, Iara Miró Guimarães Zanini, Talmai Zanini.
Advogado: Fernando Blaszkowski, Izabeli Dombroski, Luciomauro Teixeira Pinto.
Apelado: Iara Miró Guimarães Zanini, Talmai Zanini, Companhia de Saneamento do Parana Sanepar.
Advogado: Fernando Blaszkowski, Izabeli Dombroski, Luciomauro Teixeira Pinto.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Rogério Ribas.
- 1325** 0006841-91.1998.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0006841-91.1998.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa.
Apelado: Walter Salles da Silveira, Mensil Industria e Comercio de Moveis Ltda.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Rogério Ribas.
- 1326** 0000256-28.1995.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0000256-28.1995.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos.
Apelado: Boner e Lanches Ltda.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Mateus de Lima.
- 1327** 0022924-49.2017.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
Ação Originária: 0022924-49.2017.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Município de Londrina/pr.
Advogado: Fabio Cesar Teixeira.
Apelado: Pdv Comercio e Importacao Ltda.
Advogado: Marcos Calvino Ferraz.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Nilson Mizuta.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Edison de Oliveira Macedo Filho.
- 1328** 0000178-91.2016.8.16.0122/0 - Apelação
Comarca: Ortigueira.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Ortigueira.
Ação Originária: 0000178-91.2016.8.16.0122 - Nunciação de Obra Nova.
Apelante: Ari de Souza Bueno.
Advogado: William Guilherme de Oliveira.
Apelado: Município de Ortigueira/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Brizola Aleixo Rodrigues.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Leonel Cunha.
- 1329** 0007341-20.2013.8.16.0190/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0007341-20.2013.8.16.0190 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Universidade Estadual de Maringá.
Advogado: Amalia Regina Donega.
Apelado: Valdir do Socorro Ribeiro.
Advogado: José Carlos Ferreira, William Cantuaria da Silva.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Leonel Cunha.
- 1330** 0029606-70.2009.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0029606-70.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibeles Koehler Cabral.
Apelado: Edson Oda.
Distribuição Automática em 22/11/2017.

- Relator: Des(a). Desembargador Nilson Mizuta.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Edison de Oliveira Macedo Filho.
- 1331** 0004591-08.2011.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0004591-08.2011.8.16.0031 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guarapuava/pr.
Advogado: Abraham Virmond Haick.
Apelado: Prefac Impermeabilizações Ltda.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Leonel Cunha.
- 1332** 0023766-46.2015.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0023766-46.2015.8.16.0031 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guarapuava/pr.
Advogado: Abraham Virmond Haick.
Apelado: Prefac Impermeabilizações Ltda.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Leonel Cunha.
- 1333** 0007340-74.2014.8.16.0004/0 - Remessa Necessária
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0007340-74.2014.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Autor: Eliete Rosa Novaes.
Advogado: Ramonn Baldino Garcia.
Réu: Estado do Paraná.
Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Carlos Mansur Arida.
- 1334** 0000076-25.2017.8.16.0190/0 - Apelação
Comarca: Maringá.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0000076-25.2017.8.16.0190 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Antonia de Melo Rocha.
Advogado: Fabiano Bonfim Garcia, Osvaldo Eugenio Senhorinho Olivo Neto.
Apelado: Estado do Paraná.
Advogado: Dayana de Carvalho Uhdre.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Nilson Mizuta.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Edison de Oliveira Macedo Filho.
- 1335** 0040389-16.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Quedas do Iguaçu.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Quedas do Iguaçu.
Ação Originária: 0003058-65.2017.8.16.0140 - Ação Civil Pública.
Agravante: M.d.Q.d.I., M.d.Q.d.I..
Advogado: Néia Martins.
Agravado: 1.P.d.J.d.Q.d.I..
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Leonel Cunha.
- 1336** 0040236-80.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia.
Vara: Vara Cível de Rolândia.
Ação Originária: 0000007-72.1987.8.16.0148 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Claudimara Lonardoni de Oliveira, Eduardo Leonardi, Aparecida Leonardi Serpeloni, Idalina Leonardi, Valdemir Leonarde, Paulo Augusto Ferreira, Viviane Augusto Ferreira, Maria Luisa Leonardi, Antonio Toffoli, Iolanda Volpato Leonardi, Vera Lucia Faustino Toffoli, Claudio José Lonardoni, Inês Leonardi Volpini, Antonio Carlos Faustino, Sandra Maria Leonardi Demarchi, Jose Lonardoni, Cleusa Lonardoni, Valentim Lonardone, Maria Aparecida Fiori da Silva, José Volpini, Luiz Natal Lonardoni, Dirce Conceição Leonardi Serpeloni, Paulo Leonardi, Sueli Aparecida Marques da Silva, Marilena Leonardi, Sergio Francisco Leonardi, Isaura Marques Volpato.
Advogado: Jefferson dos Santos.
Agravado: Estado do Paraná.
Advogado: Paulo Sergio Rosso.
Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Rogério Ribas.
- 1337** 0040549-41.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0006378-79.2012.8.16.0179 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Ricardo Mario Baptista.
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo, Greyce Machado de Souza Hassumi, Gustavo Seiji Miatelo Hassumi.
Agravado: Estado do Paraná.
Advogado: Germana Feitosa Bastos.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Carlos Mansur Arida.
- 1338** 0040691-45.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Pitanga.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Pitanga.
Ação Originária: 0001635-82.2017.8.16.0136 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Altair Jose Zampier.
Advogado: Leyner Luiz Giostri Cascão de Albuquerque Lima, Valquíria Aparecida de Carvalho.
Agravado: Ministério Público.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Carlos Mansur Arida.
- 1339** 0005241-57.2016.8.16.0103/0 - Apelação
Comarca: Lapa.
Vara: Vara da Fazenda Pública da Lapa.
Ação Originária: 0005241-57.2016.8.16.0103 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Teodoro Sobota.
Advogado: Thais Tatianne Potulski Wierzbicki.
- Apelado: Estado do Paraná.
Advogado: Claudia Picolo.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Mateus de Lima.
- 1340** 0040638-64.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Icaraíma.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Icaraíma.
Ação Originária: 0001112-11.2017.8.16.0091 - Ação Civil de Improbidade Administrativa.
Agravante: Vania Cristina Marques Pissini.
Advogado: Paulo Cesar de Sousa.
Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Leonel Cunha.
- 1341** 0005987-17.2011.8.16.0129/0 - Remessa Necessária
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0005987-17.2011.8.16.0129 - Mandado de Segurança.
Autor: Megastar Promoções e Eventos Ltda Me.
Advogado: Eliziane Cristina Maluf Martins.
Réu: Superintendente de Arrecadação e Tributos, Prefeito Municipal de Paranaguá.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Mateus de Lima.
- 1342** 0012357-06.2015.8.16.0021/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Cascavel.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Cascavel.
Ação Originária: 0012357-06.2015.8.16.0021 - Mandado de Segurança.
Apelante: Município de Cascavel/pr.
Advogado: Claudio Jose Abreu de Figueiredo.
Apelado: Carmen Lucia Nobrega Policarpo.
Advogado: Luis Carlos Migliavacca.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Leonel Cunha.
- 1343** 0076898-35.2016.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 9ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0076898-35.2016.8.16.0014 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a..
Advogado: Carolyne Kaory Shoji, Sonny Brasil de Campos Guimarães.
Apelado: Tatiane Teodoro 04141476935.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Carlos Mansur Arida.
- 1344** 0022774-85.2015.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0022774-85.2015.8.16.0031 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guarapuava/pr.
Advogado: Abraham Virmond Haick, Felipe Antônio Parizotto, Gustavo Antonio Ferreira.
Apelado: Cerro Verde Rep Comerciais Ltda.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Mateus de Lima.
- 1345** 0035662-12.2011.8.16.0004/0 - Remessa Necessária
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0035662-12.2011.8.16.0004 - Ação Popular.
Autor: João Benjamim dos Santos, Ivan Ribas.
Advogado: Stella Maris de Figueiredo Bittencourt.
Réu: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, Carlos Alberto Richa, Valdir Luiz Rossoni, Estado do Paraná, Ivan Lelis Bonilha.
Advogado: Kleber Veltrini Tozzi, Ramon Ouais Santos, Renato Alberto Nielsen Kanayama, Ricardo Alberto Kanayama, Rodrigo Luis Kanayama, Williams Eidy Yoshizumi.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Leonel Cunha.
Revisor: Des(a). Desembargador Luiz Mateus de Lima.
- 1346** 0001410-75.2014.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0001410-75.2014.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Gislene Rodrigues Gomes Chagas, Junta Comercial do Paraná - Jucepar.
Advogado: James Pinheiro Rodrigues, Marcus Vinicius Tadeu Pereira.
Apelado: Gislene Rodrigues Gomes Chagas, Junta Comercial do Paraná - Jucepar.
Advogado: James Pinheiro Rodrigues, Marcus Vinicius Tadeu Pereira.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Rogério Ribas.
- 1347** 0042388-02.2011.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0042388-02.2011.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Estado do Paraná, Município de Curitiba/pr.
Advogado: Camila Kochanowski Simao, Joel Macedo Soares Pereira Neto.
Apelado: Adriana Raquel Ern.
Advogado: Katia Regina Coelho, Marcia Valente, Rita de Cassia Piloni.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Nilson Mizuta.
- 1348** 0001320-19.2013.8.16.0096/0 - Apelação
Comarca: Iretama.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Iretama.
Ação Originária: 0001320-19.2013.8.16.0096 - Ação Civil de Improbidade Administrativa.
Apelante: Aguinaldo Luis Chichetti, Município de Roncador/pr.
Advogado: Ana Paula Brito Santos da Silva, Antonio Marcos Rosa, Marci Aparecida Lemes.
Apelado: Aguinaldo Luis Chichetti, Município de Roncador/pr.
Advogado: Ana Paula Brito Santos da Silva, Antonio Marcos Rosa, Marci Aparecida Lemes.
Distribuição Automática em 23/11/2017.

- Relator: Des(a). Desembargador Luiz Mateus de Lima.
- 1349** 0001853-49.2015.8.16.0179/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0001853-49.2015.8.16.0179 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Estado do Parana, Terra Networks Brasil S/a.
Advogado: Roberto Fischer Estivalet, Vítor Moraes de Andrade.
Apelado: Terra Networks Brasil S/a, Estado do Parana.
Advogado: Roberto Fischer Estivalet, Vítor Moraes de Andrade.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Leonel Cunha.
- 1350** 0040686-23.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Corbélia.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Corbélia.
Ação Originária: 0002194-31.2017.8.16.0074 - Ação Popular.
Agravante: Clovis João Bombarda, Cladir Lodi.
Advogado: Fernando Quevem Cardoso Moura.
Agravado: Lizmari Vieira do Prado Fontana, Eliezer Jose Fontana, Estado do Parana, Governador(a) do Estado do Paraná.
Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Boia.
Interessado: Ministério Público.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Nilson Mizuta.
- 1351** 0040698-37.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0019238-69.2015.8.16.0030 - Execução Fiscal.
Agravante: Munir Kassem Hamdam.
Advogado: Alcio Manoel de Sousa Figueiredo Junior, Luzyara das Gracas Santos.
Agravado: Município de Foz do Iguaçu/pr.
Advogado: Adriana Meneghetti, Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra, Willy Costa Dolinski.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Mateus de Lima.
- 1352** 0040715-73.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Colombo.
Vara: 1ª Vara Cível de Colombo.
Ação Originária: 0003029-50.2017.8.16.0193 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Rene Ferreira.
Advogado: Wesley Dimitri Stremel da Silva.
Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Nilson Mizuta.
- 1353** 0040615-21.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 3ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0008890-60.2017.8.16.0017 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
Agravante: B.S.S..
Advogado: Alessandro Moreira do Sacramento, Marcelo Tesheiner Cavassani.
Agravado: R.I.C.e.R.d.M.L..
Advogado: Marco Antonio Domingues Valadares.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Rogério Ribas.
- 1354** 0002304-41.2015.8.16.0190/0 - Apelação
Comarca: Maringá.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0002304-41.2015.8.16.0190 - Ação Civil Pública.
Apelante: Estado do Parana.
Advogado: Pedro Henrique Azevedo de Araujo Goes.
Apelado: Ministerio Publico do Estado do Parana - Maringa.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Leonel Cunha.
- 1355** 0000752-97.2016.8.16.0063/0 - Remessa Necessária
Comarca: Carlópolis.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Carlópolis.
Ação Originária: 0000752-97.2016.8.16.0063 - Procedimento do Juizado Especial Cível.
Autor: Suelen Capote de Paula e Silva.
Advogado: Romeu Gonçalves Neto.
Réu: Município de Carlópolis/pr.
Advogado: Jose Alfredo da Silva.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Rogério Ribas.
- 1356** 0080737-68.2016.8.16.0014/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
Ação Originária: 0080737-68.2016.8.16.0014 - Mandado de Segurança.
Apelante: Diretor Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, Autarquia Municipal de Saude de Londrina.
Advogado: Salette Teresinha de Souza.
Apelado: Ministerio Publico do Estado do Parana.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Carlos Mansur Arida.
- 1357** 0006671-11.2015.8.16.0190/0 - Apelação
Comarca: Maringá.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0006671-11.2015.8.16.0190 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Município de Maringá/pr.
Advogado: Gabriel Ferraz de Andrade Augusto dos Santos.
Apelado: Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico.
Advogado: Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Nilson Mizuta.
- 1358** 0002828-69.2016.8.16.0039/0 - Apelação

- Comarca: Andirá.
Vara: Vara Cível de Andirá.
Ação Originária: 0002828-69.2016.8.16.0039 - Ação Civil de Improbidade Administrativa.
Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná - Andirá, Município de Andirá/pr.
Advogado: Murilo Aparecido Corrêa de Souza, Paula Rodrigues Peres.
Apelado: Cristina Aparecida da Silva Oliveira Fernandes.
Advogado: Matheus Nunes de Moraes, Murilo Enz Faga Pereira.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Rogério Ribas.
- 1359** 0040707-96.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
Ação Originária: 0019522-91.2016.8.16.0014 - Ação Civil de Improbidade Administrativa.
Agravante: Diogenys Marcelo Carandina.
Advogado: Luan Paixão Rampinelli, Vladimir Stasiak.
Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Nilson Mizuta.
- 1360** 0002194-87.1997.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0002194-87.1997.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: Gerci de Souza Machado - Me.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Rogério Ribas.
- 1361** 0008840-06.2003.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0008840-06.2003.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Clarissa Werner Linhares.
Apelado: Computen Eng Sistema Ltda.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Carlos Mansur Arida.
- 1362** 0040712-21.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Icaraíma.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Icaraíma.
Ação Originária: 0001112-11.2017.8.16.0091 - Ação Civil de Improbidade Administrativa.
Agravante: Fipal Distribuidora de Veiculos Ltda.
Advogado: Franciello Binsfeld, Leandro Pierezan.
Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Interessado: Vania Cristina Marques Pissini, Município de Ivaté/pr, Univaldo Campaner.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Leonel Cunha.
- 1363** 0005865-79.2001.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0005865-79.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibeles Koehler Cabral.
Apelado: Alexandre Augusto Longhini.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Mateus de Lima.
- 1364** 0040654-18.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Colombo.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Colombo.
Ação Originária: 0004284-43.2017.8.16.0193 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Rosario de Colombo.
Advogado: Joaquim Jose Grubhofer Rauli.
Agravado: Município de Colombo/pr.
Advogado: Eliane Clara Tosin.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Mateus de Lima.
- 1365** 0000649-59.2016.8.16.0041/0 - Apelação
Comarca: Alto Paraná.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Alto Paraná.
Ação Originária: 0000649-59.2016.8.16.0041 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Bruna Awuada Lopes.
Advogado: Poliana Jacomel Ortega Ruiz.
Apelado: Município de Alto Paraná/pr.
Advogado: Maria Izabella Alves de Oliveira Ereno.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Carlos Mansur Arida.
- 1366** 0001238-13.2016.8.16.0086/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Guaíra.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaíra.
Ação Originária: 0001238-13.2016.8.16.0086 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Catarina Lopes Boniolo, Município de Guaíra/pr.
Advogado: Alessandro Alves de Andrade, Rosana Cristina Lopes Reche.
Apelado: Município de Guaíra/pr, Catarina Lopes Boniolo.
Advogado: Alessandro Alves de Andrade, Rosana Cristina Lopes Reche.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Mateus de Lima.
- 1367** 0002829-34.1998.8.16.0185/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0002829-34.1998.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral.
Apelado: Peracio Dias & Dias Ltda.
Distribuição Automática em 24/11/2017.

- Relator: Des(a). Desembargador Nilson Mizuta.
- 1368** 0009351-83.2016.8.16.0173/0 - Apelação
Comarca: Umuarama.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama.
Ação Originária: 0009351-83.2016.8.16.0173 - Embargos Infringentes na Execução Fiscal.
Apelante: Município de Umuarama/pr.
Advogado: Izabellyta Laurence de Alvarenga.
Apelado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Nilson Mizuta.
- 1369** 0010420-51.2003.8.16.0030/0 - Apelação
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0010420-51.2003.8.16.0030 - Ação Civil Pública.
Apelante: S.R., D.B..
Advogado: Juliet Cristina Vanat, Jusilei Soleide Matick.
Apelado: E.d.P., M.P..
Advogado: Antonio Sérgio Bione Pinheiro.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Carlos Mansur Arida.
- 1370** 0000401-81.2015.8.16.0024/0 - Remessa Necessária
Comarca: Almirante Tamandaré.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Almirante Tamandaré.
Ação Originária: 0000401-81.2015.8.16.0024 - Mandado de Segurança.
Autor: Maxi Moveis, Gerson Denilson Colodel.
Advogado: Luiz Gustavo de Andrade.
Réu: Município de Almirante Tamandaré/pr.
Advogado: Alan Polli Dias.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Nilson Mizuta.
- 1371** 0012276-52.2016.8.16.0173/0 - Apelação
Comarca: Umuarama.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama.
Ação Originária: 0012276-52.2016.8.16.0173 - Embargos à Execução Fiscal.
Apelante: Município de Umuarama/pr.
Advogado: Izabellyta Laurence de Alvarenga.
Apelado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Rogério Ribas.
- 1372** 0042067-24.2017.8.16.0014/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Londrina.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Londrina.
Ação Originária: 0042067-24.2017.8.16.0014 - Mandado de Segurança.
Apelante: A.M.d.S.d.L..
Advogado: Joao Luiz Martins Esteves, Salete Teresinha de Souza.
Apelado: M.P.d.E.d.P..
Interessado: D.S.d.A.M.d.S.d.L..
Advogado: Salete Teresinha de Souza.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Nilson Mizuta.
- 1373** 0040582-31.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Iporã.
Vara: Vara Cível de Iporã.
Ação Originária: 0001925-29.2017.8.16.0094 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Sidney Rocha Lopes.
Advogado: Jair Aparecido Zanin.
Agravado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a..
Advogado: Andrea Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin, Priscilla Aurelio Rodrigues dos Reis.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Leonel Cunha.
- 1374** 0007421-13.2015.8.16.0190/0 - Apelação
Comarca: Maringá.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0007421-13.2015.8.16.0190 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Múltiplo.
Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello.
Apelado: Município de Maringá/pr.
Advogado: Gabriel Ferraz de Andrade Augusto dos Santos.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Nilson Mizuta.
- 1375** 0040739-04.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0003706-66.2017.8.16.0036 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Instituto Coletivo das Águas.
Advogado: Fernanda Camilo de Souza.
Agravado: Companhia de Saneamento do Parana Sanepar, Catalinni Bioenergia Operação S.a., Instituto Ambiental do Paraná - Iap, Município de São José dos Pinhais/pr, Cs Bioenergia S/a.
Advogado: Everson Luiz da Silva, José Robson da Silva, Thaís Bazzaneze Furlaneto.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Mateus de Lima.
- 1376** 0015062-69.2016.8.16.0173/0 - Apelação
Comarca: Umuarama.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama.
Ação Originária: 0015062-69.2016.8.16.0173 - Embargos à Execução Fiscal.
Apelante: Município de Umuarama/pr.
Advogado: Izabellyta Laurence de Alvarenga.
Apelado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Carlos Mansur Arida.

- 1377** 0012174-30.2016.8.16.0173/0 - Apelação
Comarca: Umuarama.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama.
Ação Originária: 0012174-30.2016.8.16.0173 - Embargos à Execução Fiscal.
Apelante: Município de Umuarama/pr.
Advogado: Izabellyta Laurence de Alvarenga.
Apelado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Rogério Ribas.
- 1378** 0000258-44.2007.8.16.0066/0 - Apelação
Comarca: Centenário do Sul.
Vara: Vara Cível de Centenário do Sul.
Ação Originária: 0000258-44.2007.8.16.0066 - Ação Civil de Improbidade Administrativa.
Apelante: Djalma Edgar Soares, Silvio Luiz Fachini, Rosana Lopes Martins Castoldi, Joaquim Nogueira da Costa Neto, Veralice Pazzotti, João Salvador da Silva.
Advogado: Fabrício Luis Akasaka Torii, Rafael Paladine Vieira.
Apelado: Ministério Publico.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Nilson Mizuta.
- 1379** 0040827-42.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Fazenda Rio Grande.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Fazenda Rio Grande.
Ação Originária: 0006340-29.2017.8.16.0038 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Agravante: F.A.d.S..
Advogado: Euzírene Gomes Correia.
Agravado: F.S.d.S..
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Rogério Ribas.

6ª Câmara Cível

- 1380** 0040032-36.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Curitiba - CIC.
Ação Originária: 0004846-70.2017.8.16.0187 - Medidas de Proteção à Criança e Adolescente.
Agravante: I.V.K.F..
Advogado: Martina Reiniger Olivero.
Agravado: M.d.C..
Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Lilian Romero.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau João Antônio de Marchi.
- 1381** 0034759-20.2016.8.16.0030/0 - Apelação
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0034759-20.2016.8.16.0030 - Monitoria.
Apelante: Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu.
Advogado: Cleiton de Oliveira.
Apelado: Enterprises Importação e Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda.
Advogado: José Paulo de Figueiredo Carsten.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.
- 1382** 0036161-63.2015.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Almirante Tamandaré.
Vara: 1ª Vara Cível de Almirante Tamandaré.
Ação Originária: 0036161-63.2015.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Adelia Ribeiro Duarte.
Advogado: Luciane Lawin, Maylin Maffini.
Apelado: Banco Daycoval s/a.
Advogado: Carolina Heinz Haack.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Renato Lopes de Paiva.
- 1383** 0006718-92.2014.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0006718-92.2014.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Adilson Cabral Xavier, Estado do Paraná, Paraná Previdência.
Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, César Augusto Buczek, Douglas Murilo dos Reis, Eduardo Lopes Portes, Iuri Ferrari Cocicov, Marcia Regina Nunes de Souza Valeixo, Roger Oliveira Lopes.
Apelado: Adilson Cabral Xavier, Paraná Previdência, Estado do Parana.
Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, César Augusto Buczek, Douglas Murilo dos Reis, Eduardo Lopes Portes, Iuri Ferrari Cocicov, Marcia Regina Nunes de Souza Valeixo, Roger Oliveira Lopes.
Redistribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.
- 1384** 0001628-37.2013.8.16.0102/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Joaquim Távora.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Joaquim Távora.
Ação Originária: 0001628-37.2013.8.16.0102 - Procedimento Sumário.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Alber James Moreno Salzedas.
Apelado: Horaci Conradi da Silva.
Advogado: Fabiana Oliveira Pascoal Tanferre, Fabiene Karolina Lamim Rosa.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto Portugal Bacellar.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Joscelito Giovani Cé.
- 1385** 0004011-19.2016.8.16.0090/0 - Apelação
Comarca: Ibiaporã.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Ibiaporã.
Ação Originária: 0004011-19.2016.8.16.0090 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Veranice Aparecida Luchini Pedro.
Advogado: Eduardo Carraro, Jose Dorival Perez.
Apelado: Instituto de Previdência de Ibiaporã, Município de Ibiaporã/pr.

- Advogado: Jordan Rogatte de Moura, Leonardo Camargo Marangoni.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Carlos Eduardo Andersen Espínola.
- 1386** 0001934-12.2015.8.16.0045/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Arapongas.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Arapongas.
Ação Originária: 0001934-12.2015.8.16.0045 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Ary Santana de Oliveira, Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Bruno André Soares Betazza, Evandro Cesar Mello de Oliveira, Helder Masquete Calixti, Marcelo Alberto Gorski Borges.
Apelado: Ary Santana de Oliveira, Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Bruno André Soares Betazza, Evandro Cesar Mello de Oliveira, Helder Masquete Calixti, Marcelo Alberto Gorski Borges.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.
- 1387** 0069074-59.2015.8.16.0014/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0069074-59.2015.8.16.0014 - Mandado de Segurança.
Apelante: Paraná Previdência, Diretora-presidente do Paranáprevidência.
Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl, Venina Sabino da Silva e Damasceno.
Apelado: Maria Tereza Nogueira Tiburcio.
Advogado: Cintia Regina Nogueira Tiburcio.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Lilian Romero.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau João Antônio de Marchi.
- 1388** 0003357-45.2015.8.16.0194/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 14ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0003357-45.2015.8.16.0194 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Lauro Caetano Ferreira, Ademir Mauricio Suszek, Vanderlei Gomes, Teruyo Koike Takamoto, Laercio Xavier da Cunha.
Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin.
Apelado: Petroleo Brasileiro S a Petróbras, Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros.
Advogado: Adriano Rodrigo Brolin Mazini, Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, George Delucca Traverso, Thiago Lubasinski Fernandes.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto Portugal Bacellar.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Joscélito Giovanni Cé.
- 1389** 0040142-35.2017.8.16.0000/0 - Petição
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0005622-42.2014.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Requerente: Estado do Parana.
Advogado: Gabriela de Paula Soares.
Requerido: Maria Cristina Mendes Magalhães.
Advogado: Geni Koskur.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto Portugal Bacellar.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Joscélito Giovanni Cé.
- 1390** 0040183-02.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Fazenda Rio Grande.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Fazenda Rio Grande.
Ação Originária: 0010545-04.2017.8.16.0038 - Mandado de Segurança.
Agravante: M.d.F.R.G..
Advogado: Thais Titz Scorsin.
Agravado: M.P.d.C.d.F.R.G..
Interessado: P.d.M.d.F.R.G., P.K.G.W., S.d.E.d.F.R.G..
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Renato Lopes de Paiva.
- 1391** 0005932-38.2017.8.16.0038/0 - Remessa Necessária
Comarca: Fazenda Rio Grande.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Fazenda Rio Grande.
Ação Originária: 0005932-38.2017.8.16.0038 - Mandado de Segurança.
Autor: M.P.d.E.d.P.-F.R.d.F.R.G.-3.P.d.J..
Réu: M.d.F.R.G., P.M.d.F.R.G..
Advogado: Fábio Júlio Nogara, Thais Titz Scorsin.
Interessado: S.d.E.d.F.R.G..
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Renato Lopes de Paiva.
- 1392** 0001904-27.2016.8.16.0017/0 - Apelação
Comarca: Maringá.
Vara: 4ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0001904-27.2016.8.16.0017 - Monitoria.
Apelante: Scv Administradora de Bens Próprios Ltda..
Advogado: Adalberto Pimentel Diniz de Souza.
Apelado: Maria Rosane Gabarron Luviseti, Paulo Roberto Luviseti.
Advogado: Pedro Henrique Souza.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Renato Lopes de Paiva.
- 1393** 0001039-16.2017.8.16.0131/0 - Apelação
Comarca: Pato Branco.
Vara: 2ª Vara Cível de Pato Branco.
Ação Originária: 0001039-16.2017.8.16.0131 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
Apelante: Joel Antonio Rodrigues Vargas, Banco Rci Brasil S.a.
Advogado: Alexandre Tavares Reis, Harry Friedrichsen Junior, Sergio Schulze.
Apelado: Joel Antonio Rodrigues Vargas, Banco Rci Brasil S.a.
Advogado: Alexandre Tavares Reis, Harry Friedrichsen Junior, Sergio Schulze.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Carlos Eduardo Andersen Espínola.
- 1394** 0022126-16.2016.8.16.0017/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Maringá.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Maringá.
Ação Originária: 0022126-16.2016.8.16.0017 - Procedimento Ordinário.
- Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Marcelo Alberto Gorski Borges.
Apelado: Josias dos Santos Correa.
Advogado: Anderson Lopes de Faria.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Carlos Eduardo Andersen Espínola.
- 1395** 0038840-41.2012.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 21ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0038840-41.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Paulo Renato Colaco, A.z. Imóveis Ltda, Mirian Tomaz Colaço.
Advogado: Marcos Vendramini, Rafael Marques Gandolfi, Silvio Andre Brambila Rodrigues.
Apelado: Paulo Renato Colaco, A.z. Imóveis Ltda, Mirian Tomaz Colaço.
Advogado: Marcos Vendramini, Rafael Marques Gandolfi, Silvio Andre Brambila Rodrigues.
Redistribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto Portugal Bacellar.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Joscélito Giovanni Cé.
- 1396** 0040187-39.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Fazenda Rio Grande.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Fazenda Rio Grande.
Ação Originária: 0010549-41.2017.8.16.0038 - Mandado de Segurança.
Agravante: M.d.F.R.G..
Advogado: Thais Titz Scorsin.
Agravado: M.P.d.C.d.F.R.G..
Interessado: S.d.E.d.F.R.G., D.M.A.d.S., P.d.M.d.F.R.G..
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.
- 1397** 0040191-76.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Fazenda Rio Grande.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Fazenda Rio Grande.
Ação Originária: 0010495-75.2017.8.16.0038 - Mandado de Segurança.
Agravante: M.d.F.R.G..
Advogado: Thais Titz Scorsin.
Agravado: M.P.d.C.d.F.R.G..
Interessado: J.P.L., P.d.M.d.F.R.G., S.d.E.d.F.R.G..
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto Portugal Bacellar.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Joscélito Giovanni Cé.
- 1398** 0040295-68.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Mamborê.
Vara: Vara Cível de Mamborê.
Ação Originária: 0000449-82.2015.8.16.0107 - Monitoria.
Agravante: Ferrari Zagatto Comercio de Insumos Ltda.
Advogado: Cleber Tadeu Yamada.
Agravado: Carlos Chagas Ferreira.
Advogado: Aislan Miguel Tiburcio, Edalmo da Silva, Marla Ronise Tiburcio.
Interessado: Platini Pereira Praisler, Praidu Comércio, Representações e Transportes Ltda..
Advogado: Sandra Islene de Assis, Sirlei de Lurdes Peri.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.
- 1399** 0040221-14.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Maringá.
Ação Originária: 0022135-41.2017.8.16.0017 - Mandado de Segurança.
Agravante: M.d.M..
Advogado: Gustavo Vinícius Camin.
Agravado: J.P.M..
Advogado: Lara Maria Tortola Flores Vieira, Mariana Queiroz Meneguello, Pedro Henrique Calvo Fracasso.
Interessado: S.d.E.d.M.d.M..
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Lilian Romero.
- 1400** 0040123-29.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Francisco Beltrão.
Ação Originária: 0004165-29.2014.8.16.0083 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Diego Calandrelli.
Agravado: Ana da Gloria Vieira.
Advogado: Mateus Ferreira Leite.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Renato Lopes de Paiva.
- 1401** 0040315-59.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Mamborê.
Vara: Vara Cível de Mamborê.
Ação Originária: 0000449-82.2015.8.16.0107 - Monitoria.
Agravante: Platini Pereira Praisler, Praidu Comércio, Representações e Transportes Ltda..
Advogado: Sirlei de Lurdes Peri.
Agravado: Carlos Chagas Ferreira.
Advogado: Aislan Miguel Tiburcio, Edalmo da Silva, Marla Ronise Tiburcio.
Interessado: Ferrari Zagatto Comercio de Insumos Ltda.
Advogado: Cleber Tadeu Yamada.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.
- 1402** 0040268-85.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Medianeira.
Vara: Vara Cível de Medianeira.
Ação Originária: 0004553-19.2017.8.16.0117 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Alecio Civa.
Advogado: Danieli Aranega de Paula.
Agravado: Rn Comercio de Maquinas Agrícolas Ltda.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Lilian Romero.

1403 0040277-47.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento

Comarca: Curitiba.

Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Curitiba - CIC.

Ação Originária: 0005011-20.2017.8.16.0187 - Medidas de Proteção à Criança e Adolescente.

Agravante: M.F.F.S..

Advogado: Martina Reiniger Olivero.

Agravado: M.d.C..

Advogado: Vanessa Volpi Bellegard Palacios.

Distribuição Automática em 21/11/2017.

Relator: Des(a). Desembargador Carlos Eduardo Andersen Espínola.

1404 0000461-64.2010.8.16.0045/0 - Apelação

Comarca: Arapongas.

Vara: 1ª Vara Cível de Arapongas.

Ação Originária: 0000461-64.2010.8.16.0045 - Procedimento Ordinário.

Apelante: Unimóveis Indústria de Móveis Ltda, Comercial Uniplace Ltda., Ferragieri Comercio de Madeiras, José Natal Ferrari - Madeiras.

Advogado: André Luiz Donega Verri, João Fernando de Alvarenga Reis, Tiago Salvador Botelho.

Apelado: A M Cred Factoringfomento Mercantil Ltda.

Advogado: Osvaldo Damião Veiga Filho, Vinícius Machado Borges.

Distribuição Manual em 21/11/2017.

Relator: Des(a). Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.

1405 0035021-81.2017.8.16.0014/0 - Apelação / Remessa Necessária

Comarca: Londrina.

Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Londrina.

Ação Originária: 0035021-81.2017.8.16.0014 - Procedimento ordinário.

Apelante: M.d.L..

Advogado: Lia Correia.

Apelado: L.V.d.S..

Advogado: Heliamar Aparecida de Almeida.

Distribuição Automática em 21/11/2017.

Relator: Des(a). Desembargadora Lilian Romero.

1406 0040337-20.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina.

Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.

Ação Originária: 0006607-73.2017.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.

Agravante: Luiz Claudio Botino.

Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho.

Agravado: Estado do Parana, Paraná Previdência.

Advogado: Paulo Sergio Rosso.

Distribuição Automática em 21/11/2017.

Relator: Des(a). Desembargador Carlos Eduardo Andersen Espínola.

1407 0040357-11.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa.

Vara: 3ª Vara Cível de Ponta Grossa.

Ação Originária: 0036085-14.2017.8.16.0019 - Procedimento Ordinário.

Agravante: União de Ensino Unopar Ltda.

Advogado: Flavia Almeida Moura DI Latella.

Agravado: Ana Claudia Busatto Frighetto.

Advogado: Élen Bárbara Cherato.

Distribuição Automática em 21/11/2017.

Relator: Des(a). Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.

7ª Câmara Cível**1408** 0040383-09.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento

Comarca: União da Vitória.

Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória.

Ação Originária: 0007024-85.2004.8.16.0174 - Procedimento Ordinário.

Agravante: Estado do Parana.

Advogado: Paulo Roberto Adão Filho, Paulo Sergio Rosso.

Agravado: Antonio Waldir Kuyava.

Advogado: Marina Casal de Freitas.

Interessado: Paranaaprevidencia.

Advogado: Roger Oliveira Lopes.

Distribuição Automática em 21/11/2017.

Relator: Des(a). Desembargador Roberto Portugal Bacellar.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Joscélito Giovani Cé.

6ª Câmara Cível**1409** 0023178-66.2014.8.16.0001/0 - Apelação

Comarca: Curitiba.

Vara: 10ª Vara Cível de Curitiba.

Ação Originária: 0023178-66.2014.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.

Apelante: Pro Mercantil Processamento de Dados Ltda.

Advogado: Mauricio de Souza Matte, Rodrigo Pacheco Proença.

Apelado: Parana Banco S/a.

Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster.

Redistribuição Automática em 21/11/2017.

Relator: Des(a). Desembargador Carlos Eduardo Andersen Espínola.

1410 0045476-08.2017.8.16.0014/0 - Apelação

Comarca: Londrina.

Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Londrina.

Ação Originária: 0045476-08.2017.8.16.0014 - Procedimento ordinário.

Apelante: J.F.R.A., M.d.L..

Advogado: Gabriel Fiel Lutz, Lia Correia.

Distribuição Automática em 22/11/2017.

Relator: Des(a). Desembargador Renato Lopes de Paiva.

1411 0040394-38.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento

Comarca: Curitiba.

Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Ação Originária: 0004579-65.2017.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.

Agravante: Gisely Janaina Machado.

Advogado: Bruno Ernani Cabreira Bonette, Luiz Fernando Martins Bonette.

Agravado: Estado do Parana, Paraná Previdência.

Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Paulo Sergio Rosso.

Distribuição Automática em 22/11/2017.

Relator: Des(a). Desembargadora Lilian Romero.

1412 0040440-27.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento

Comarca: Guaíra.

Vara: Vara Cível de Guaíra.

Ação Originária: 0003727-86.2017.8.16.0086 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

Agravante: Andre Casarin.

Advogado: Ane Goncalves de Resende Fernandes, César Linhares Wallbach, Dauriane Loureiro Linhares Wallbach, Marcelo Arthur Menegassi Fernandes.

Agravado: Banco Cnh Industrial Capital S.a..

Advogado: Cesar Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho.

Distribuição Automática em 22/11/2017.

Relator: Des(a). Desembargador Renato Lopes de Paiva.

1413 0021452-72.2011.8.16.0030/0 - Remessa Necessária

Comarca: Foz do Iguaçu.

Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

Ação Originária: 0021452-72.2011.8.16.0030 - Embargos à Execução.

Autor: Município de Santa Terezinha de Itaipu/pr.

Advogado: Ricardo Jose Moreira Camargo.

Réu: Josefina Netto.

Advogado: Jaqueline Maria Dal Moro.

Distribuição Automática em 22/11/2017.

Relator: Des(a). Desembargador Renato Lopes de Paiva.

1414 0040417-81.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento

Comarca: Curitiba.

Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Ação Originária: 0002402-85.2004.8.16.0004 - Execução Contra a Fazenda Pública.

Agravante: Maria Bernadete da Silva.

Advogado: Jonas Borges.

Agravado: Estado do Parana, Instituto Paranaaprevidencia.

Advogado: Giselle Pascual Ponce, Paulo Sergio Rosso, Ricardo de Mattos do Nascimento.

Distribuição Automática em 22/11/2017.

Relator: Des(a). Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.

1415 0040343-27.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento

Comarca: Pinhais.

Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Pinhais.

Ação Originária: 0012787-48.2017.8.16.0033 - Mandado de Segurança.

Agravante: R.R.d.A.M.A., S.R.d.A.M.A., R.R.d.A.M.A..

Advogado: Francisco de Paula Matos de Araujo.

Agravado: S.M.d.E.d.M.d.P..

Interessado: M.d.P..

Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza.

Distribuição Automática em 22/11/2017.

Relator: Des(a). Desembargador Roberto Portugal Bacellar.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau João Antônio de Marchi.

1416 0001970-63.2014.8.16.0021/0 - Apelação

Comarca: Cascavel.

Vara: Vara da Fazenda Pública de Cascavel.

Ação Originária: 0001970-63.2014.8.16.0021 - Procedimento Ordinário.

Apelante: Irani Aparecida de Oliveira.

Advogado: Giovana Lazzarin Bavaresco.

Apelado: Instituto de Previdencia dos Servidores Publicos do Municipio de Cascavel.

Advogado: Fabio Rosddeutscher do Prado.

Distribuição Automática em 22/11/2017.

Relator: Des(a). Desembargadora Lilian Romero.

16ª Câmara Cível**1417** 0002046-72.2012.8.16.0081/0 - Apelação

Comarca: Faxinal.

Vara: Vara Cível de Faxinal.

Ação Originária: 0002046-72.2012.8.16.0081 - Monitoria.

Apelante: Neurdes Bueno de Camargo, Nurdes Bueno de Camargo Fi, Jose Haroldo Bueno de Camargo, Maria Machado de Camargo.

Advogado: Fernando José Santílio, Ines Estanislava Pucci, Julio Cesar da Costa.

Apelado: Banco do Brasil.

Advogado: Leonardo William Domingues, Louise Rainer Pereira Gionedis, Maria Amelia Cassiana Mastroso Vianna.

Interessado: Laura Moreira de Camargo.

Distribuição Automática em 22/11/2017.

Relator: Des(a). Desembargador Renato Lopes de Paiva.

6ª Câmara Cível**1418** 0002342-68.2011.8.16.0004/0 - Remessa Necessária

Comarca: Curitiba.

Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Ação Originária: 0002342-68.2011.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.

Autor: Acir de Jesus de Souza.

Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel, Haroldo Meirelles Filho, Rafael de Rezende Giraldi.

Réu: Paranaaprevidencia, Estado do Parana.

Advogado: Andrea Cristine Arcego, Germana Feitosa Bastos, Michele Corrêa.

Distribuição Automática em 22/11/2017.

Relator: Des(a). Desembargador Carlos Eduardo Andersen Espínola.

1419 0040551-11.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento

Comarca: Curitiba.

Vara: 14ª Vara Cível de Curitiba.

Ação Originária: 0006989-45.2016.8.16.0194 - Procedimento Ordinário.

Agravante: Fundacao Copel de Previdencia e Assistencia Social.

Advogado: Danielle Bittencourt Liasch, Iara Regina da Veiga Festa.

Agravado: Cintya Coelho Kercher Nobre.

Advogado: Gilnei Neves das Neves.

Distribuição Automática em 22/11/2017.

Relator: Des(a). Desembargador Carlos Eduardo Andersen Espínola.

1420 0040563-25.2017.8.16.0000/0 - Petição

Comarca: Curitiba.

Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Ação Originária: 0005622-42.2014.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.

Requerente: Paraná Previdência.

Advogado: Douglas Murilo dos Reis.

Requerido: Maria Cristina Mendes Magalhães.

Advogado: Geni Koskur.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto Portugal Bacellar.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau João Antônio de Marchi.

1421 0040504-37.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 21ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0005891-25.2016.8.16.0194 - Exceção de Suspeição.
Agravante: Vanya Marcon.
Advogado: Guilherme Augusto Vicentine de Matos.
Agravado: Oi S.a. - em Recuperação Judicial.
Advogado: Ana Tereza Basilio, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Renato Lopes de Paiva.

1422 0040411-74.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção de Curitiba.
Ação Originária: 0001633-87.2016.8.16.0188 - Procedimento ordinário.
Agravante: M.d.C..
Advogado: Janaina Bressan Tubiana.
Agravado: A.C.N.d.F..
Advogado: Maria Goretti Basilio.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Carlos Eduardo Andersen Espínola.

1423 0003822-86.2009.8.16.0025/0 - Apelação
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0003822-86.2009.8.16.0025 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Salvador Oliva Neto.
Apelado: Josilan Matias da Costa.
Advogado: Germano Laertes Neves.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.

1424 0003395-16.2014.8.16.0025/0 - Apelação
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0003395-16.2014.8.16.0025 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Geraldo Edinaldo Alves.
Advogado: Edir Mickael de Lima.
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Carla Viviane Martini.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Carlos Eduardo Andersen Espínola.

15ª Câmara Cível

1425 0040475-84.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Sengés.
Vara: Vara Cível de Sengés.
Ação Originária: 0001735-59.2017.8.16.0161 - Embargos à Execução.
Agravante: Mineração Curimbaba Ltda.
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanzo Junior.
Agravado: Dirceu Matocheck Júnior, Wilhem Marques Dib, Flaviane Kobil.
Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto Portugal Bacellar.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau João Antônio de Marchi.

6ª Câmara Cível

1426 0040619-58.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas.
Vara: 1ª Vara Cível de Arapongas.
Ação Originária: 0005717-56.2008.8.16.0045 - Monitoria.
Agravante: Vani Linham.
Advogado: Fernando Cesar Martins Borges.
Agravado: Vilmo Geraldini, Geraldo Ribeiro de Faria Junior, Dimensional Construtora e Incorporador Ltda - Me.
Advogado: Alisson Silva Rosa, Odenir Vital Barbosa.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Renato Lopes de Paiva.

1427 0033261-83.2016.8.16.0030/0 - Apelação
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0033261-83.2016.8.16.0030 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Ivone Perpétuo da Silva.
Advogado: Solange da Silva Machado.
Apelado: Foz Previdência.
Advogado: Gustavo Osvaldo de Leon Ferraz.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Renato Lopes de Paiva.

1428 0003164-94.2016.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0003164-94.2016.8.16.0129 - Ação Civil Pública.
Apelante: Sonia Maria de Gouveia Lagos, Paranaguá Previdência, Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Alexandre Goncalves Ribas, Allan Derik Constantino Benkendorf, Ícaro José Wolski Pires.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Lilian Romero.

1429 0003851-58.2017.8.16.0025/0 - Remessa Necessária
Comarca: Araucária.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Araucária.
Ação Originária: 0003851-58.2017.8.16.0025 - Mandado de Segurança.
Autor: E.V.G.F..
Advogado: João Ricardo Karas Surek, Mario Sergio Rocha, Tiago Rafael Karas Surek.
Réu: M.d.A..

Advogado: Simon Gustavo Caldas de Quadros.
Interessado: P.d.M.d.A., S.M.d.E.d.A..
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Carlos Eduardo Andersen Espínola.

1430 0005729-90.2016.8.16.0174/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: União da Vitória.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de União da Vitória.
Ação Originária: 0005729-90.2016.8.16.0174 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Vanessa Augustin Pereira.
Apelado: Noeli dos Santos.
Advogado: Marcos Rubbo.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto Portugal Bacellar.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau João Antônio de Marchi.

1431 0003157-05.2016.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0003157-05.2016.8.16.0129 - Ação Civil Pública.
Apelante: Município de Paranaguá/pr, Paranaguá Previdência, Olga da Costa Leite.
Advogado: Alexandre Goncalves Ribas, Allan Derik Constantino Benkendorf.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto Portugal Bacellar.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau João Antônio de Marchi.

1432 0040649-93.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 15ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0007079-19.2017.8.16.0194 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
Agravante: Banco Itau Veiculos S.a..
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes.
Agravado: Ana Paula dos Santos.
Advogado: Roosevelt dos Santos.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Carlos Eduardo Andersen Espínola.

1433 0040651-63.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0010776-89.2007.8.16.0035 - Monitoria.
Agravante: Miguel Schneider Silva.
Advogado: Lincoln Lourenço Macuch, Paulo Renato Lopes Raposo.
Agravado: Dircélia Maria Orso.
Advogado: Mauricio Vieira.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto Portugal Bacellar.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau João Antônio de Marchi.

1434 0020663-11.2016.8.16.0188/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção de Curitiba.
Ação Originária: 0020663-11.2016.8.16.0188 - Procedimento ordinário.
Apelante: M.d.C..
Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto.
Apelado: B.R.L..
Advogado: Alex Lebeis Pires.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto Portugal Bacellar.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau João Antônio de Marchi.

1435 0019382-20.2016.8.16.0188/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção de Curitiba.
Ação Originária: 0019382-20.2016.8.16.0188 - Procedimento ordinário.
Apelante: M.d.C..
Advogado: Djalma Antonio Muller Garcia.
Apelado: C.D.F.d.S.P..
Advogado: Maria Goretti Basilio.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto Portugal Bacellar.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau João Antônio de Marchi.

1436 0002401-21.2016.8.16.0056/0 - Apelação
Comarca: Cambé.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Cambé.
Ação Originária: 0002401-21.2016.8.16.0056 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Maria Ceci Stasiak.
Advogado: Alexandre Haully Camargo.
Apelado: Município de Cambé/pr, Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé - Cambé Previdência.
Advogado: Bruno Gerdulli de Oliveira, Leonardo Melo Matos.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.

1437 0007604-62.2012.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0007604-62.2012.8.16.0004 - Cumprimento de sentença.
Apelante: Elza Bellia, Marialice Ferreira, Raquel Bellia, Jonas Bellia, Angela Braga Dohms, Humberto Bellia, Marlene Helena do Valle, Renato Bellia, Luiz Carlos Bellia, Mara Cristina Silva Ribeiro Dohms, Maria Roza dos Santos, Vera Lucia Dohms Budel, Joao Dohms Neto, Deniz Cesar Toniolo, Osir Antonio Budel, Santa Izabel Bellia Vasconcelos Leite, José Manoel Carrão de Macedo.
Apelado: Adriana da Costa Ricardo Schier, Romeu Felipe Bacellar Filho.
Apelado: Paraná Previdência, Estado do Paraná.
Advogado: Giselle Pascual Ponce, Yeda Vargas Rivabem Bonilha.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Carlos Eduardo Andersen Espínola.

1438 0006735-56.2017.8.16.0188/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Curitiba.

- Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção de Curitiba.
Ação Originária: 0006735-56.2017.8.16.0188 - Procedimento ordinário.
Apelante: M.d.C..
Advogado: Paulo Roberto Jensen.
Apelado: M.d.S.P..
Advogado: Maria Goretti Basilio.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.
- 1439** 0002811-75.2015.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0002811-75.2015.8.16.0004 - Embargos à Execução.
Apelante: Estado do Parana.
Advogado: Paulo Roberto Adão Filho.
Apelado: Márcia do Nascimento Brito.
Advogado: Elizabete Serrano dos Santos.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.
- 1440** 0011269-72.2014.8.16.0083/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Francisco Beltrão.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Francisco Beltrão.
Ação Originária: 0011269-72.2014.8.16.0083 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Marcelo Alberto Gorski Borges.
Apelado: Nair Gutowski Giusti.
Advogado: Eduarda Cristina Maciel Kohl.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Renato Lopes de Paiva.
- 1441** 0021734-51.2017.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 10ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0021734-51.2017.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Maria Paula Gianelli Morini, Unopar-uniao Norte do Parana.
Advogado: Flavia Almeida Moura DI Latella, Vitorio Jose Galindo de Oliveira.
Apelado: Maria Paula Gianelli Morini, Unopar-uniao Norte do Parana.
Advogado: Flavia Almeida Moura DI Latella, Vitorio Jose Galindo de Oliveira.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.
- 1442** 0044130-56.2016.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 9ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0044130-56.2016.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Leao Engenharia S.a. em Recuperacao Judicial.
Advogado: Karina Mourão Filêto, Ubirajara Mendes Pereira.
Apelado: Banco Safra S/a, Jairo Torres da Silva - Me.
Advogado: Neuci Aparecida Allio.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Lilian Romero.
- 1443** 0052683-34.2012.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 6ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0052683-34.2012.8.16.0014 - Cumprimento de sentença.
Apelante: Ítalo dos Santos Lima.
Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues.
Apelado: Pitagoras Sistema de Educacao Superior.
Advogado: Amanda Aparecida Alves Marcos, Eduardo Luiz Bermejo.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Carlos Eduardo Andersen Espínola.
- 1444** 0001453-74.2017.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 7ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0001453-74.2017.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Valdelício Bernardo da Silva.
Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura.
Apelado: Brasil Card Sociedade de Fomento Mercantil Ltda.
Advogado: Neyir Silva Baquiao.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.
- 1445** 0056834-48.2013.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Curitiba.
Ação Originária: 0056834-48.2013.8.16.0001 - Procedimento Sumário.
Apelante: Arnaldo dos Santos Coimbra.
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Carla Viviane Martini.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Renato Lopes de Paiva.
- 1446** 0040391-83.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 7ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0068924-44.2016.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Somar Incorporacoes e Participacoes Ltda.
Advogado: Elisangela Florencio de Farias, Florence de Souza Biaggi.
Agravado: Maria Lucia Gimenes, Guedis Stábillle, Cristina Benedeti Guilhem, David Bolzan Junior, Amanda Cristina Luciano Evaristo, Condomínio Recanto dos Pioneiros, Patrícia Francisco Gonçalves.
Advogado: Aldo Henrique Faggion.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Lilian Romero.
- 1447** 0040706-14.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0031974-51.2017.8.16.0030 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Angela Maria do Nascimento.
Advogado: Flávia Barbosa Braga.
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.

- Advogado: Bruno Mathias Mariozi.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Renato Lopes de Paiva.
- 1448** 0010826-12.2012.8.16.0045/0 - Apelação
Comarca: Arapongas.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Arapongas.
Ação Originária: 0010826-12.2012.8.16.0045 - Procedimento Sumário.
Apelante: Robson Henrique dos Santos.
Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Jessé Gouvêa da Silva, Joás Gouvêa da Silva, Luciano Bezerra Pomblum, Luiz Carlos da Silva.
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese, Maria Isabel Araujo Silva.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Lilian Romero.
- 1449** 0017924-05.2016.8.16.0014/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Londrina.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Londrina.
Ação Originária: 0017924-05.2016.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Eliete Chemim, Maria Isabel Araujo Silva.
Apelado: Aparecida Vinhas Sasso.
Advogado: Hercules Marcio Idalino.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Lilian Romero.
- 1450** 0016020-04.2017.8.16.0017/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Maringá.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Maringá.
Ação Originária: 0016020-04.2017.8.16.0017 - Procedimento Ordinário.
Apelante: I.M.S..
Advogado: Bruno Muller Silva.
Apelado: M.d.P..
Advogado: Osmar Pedro da Cunha Filho, Victor Hugo Garcia Lopes.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Renato Lopes de Paiva.
- 1451** 0039301-40.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 15ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0010339-07.2017.8.16.0194 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Jefferson Amauri de Siqueira.
Advogado: Jefferson Amauri de Siqueira.
Agravado: Julio Goems.
Redistribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Lilian Romero.
- 1452** 0040614-36.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0003543-85.2017.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Grazielli Fatima Pagnoncelli.
Advogado: Danusa Feliz de Luca, Giovanni Antonio de Luca, Rodrigo Kroth Bitencourt.
Agravado: Estado do Parana, Paraná Previdência.
Advogado: Paulo Sergio Rosso.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto Portugal Bacellar.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau João Antônio de Marchi.
- 1453** 0040713-06.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Marialva.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Marialva.
Ação Originária: 0001216-73.2013.8.16.0113 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Denivaldo Jose de Oliveira.
Advogado: Graciela Mendanha Sobrinho, Rogério Real.
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Rosani Wolmeister Bersch.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.
- 1454** 0014934-95.2017.8.16.0017/0 - Apelação
Comarca: Maringá.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Maringá.
Ação Originária: 0014934-95.2017.8.16.0017 - Mandado de Segurança.
Apelante: S.d.E.d.M.d.P.-P., M.d.P..
Advogado: Eduardo Vieira, Flaviane Rita de Cacia Tessaro, Victor Hugo Garcia Lopes.
Apelado: P.L.G.O..
Advogado: Lara Maria Tortola Flores Vieira, Mariana Queiroz Meneguello, Pedro Henrique Calvo Fracasso.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Renato Lopes de Paiva.
- 1455** 0023115-17.2015.8.16.0030/0 - Apelação
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 4ª Vara Cível de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0023115-17.2015.8.16.0030 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Construcasa Ltda - Me.
Apelante Adesivo: Jenny So.
Advogado: Carolina Neto Pereira da Rosa, Cláudio Gilardi Britos, Mauricio Defassi, Thaynara Regina de Barros Franzen.
Apelado: Jenny So.
Apelado Adesivo: Construcasa Ltda - Me.
Advogado: Carolina Neto Pereira da Rosa, Cláudio Gilardi Britos, Mauricio Defassi, Thaynara Regina de Barros Franzen.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Carlos Eduardo Andersen Espínola.
- 1456** 0014907-44.2015.8.16.0030/0 - Apelação
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 4ª Vara Cível de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0014907-44.2015.8.16.0030 - Procedimento Sumário.
Apelante: Construcasa Ltda - Me.
Apelante Adesivo: Jenny So.

- Advogado: Carolina Neto Pereira da Rosa, Cláudio Gilardi Britos, Mauricio Defassi, Thaynara Regina de Barros Franzen.
Apelado: Jenny So.
Apelado Adesivo: Construcasa Ltda - Me.
Advogado: Carolina Neto Pereira da Rosa, Cláudio Gilardi Britos, Mauricio Defassi, Thaynara Regina de Barros Franzen.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Carlos Eduardo Andersen Espínola.
- 1457** 0040806-66.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana.
Vara: 1ª Vara Cível de Apucarana.
Ação Originária: 0005489-55.2006.8.16.0044 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Luiz Carlos Alves.
Advogado: Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanhini.
Agravado: Marcela Minoru Okabayashi, Espólio de Mario Okabayashi, Marcio Minoru Okabayashi.
Advogado: Marcos Kazuhiro Kishino.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.
- 1458** 0016006-20.2017.8.16.0017/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Maringá.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Maringá.
Ação Originária: 0016006-20.2017.8.16.0017 - Mandado de Segurança.
Apelante: M.d.P..
Advogado: Eduardo Vieira, Flaviane Rita de Cacia Tessaro, Osmar Pedro da Cunha Filho, Víctor Hugo García Lopes.
Apelado: F.R.M..
Advogado: Lara Maria Tortola Flores Vieira, Mariana Queiroz Meneguello, Pedro Henrique Calvo Fracasso.
Interessado: S.d.E.d.M.d.P..
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Lilian Romero.
- 1459** 0040811-88.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 13ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0002489-55.2001.8.16.0001 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Stela Marys Wolski, Jackson Pereira.
Advogado: Glaucio Antonio Pereira Filho, Maíra Almeida Carneiro da Silva.
Agravado: Iesde - Inteligência Educacional e Sistema de Ensino.
Advogado: Natanael Gorte Camargo, Washington Luiz da Silva.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.
- 1460** 0040891-52.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 14ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0001437-92.1999.8.16.0001 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Dílma Doroti Lass.
Advogado: Anderson Borcath Barberi.
Agravado: Construtora San Roman S/A., Maria de Fatima Batista Galvão, Mercantil de Imoveis Ltda, Galvão Consultoria Empresarial Ltda, Centro Século XXI Sa, Maria Batista Galvão, Emiliano Galvão Alpendre, Ramon Andres Doria, Lepuy Consultoria e Participações Ltda, Gerson Carlos da Silva, Galvão Participações S.a, Janaina Missau Galvão, Rodano Participações S.a, Carlos Valentin Puhl, Nelson Batista Torres Galvão, Fernando Galvão Puhl, Nelma Galvão Puhl, Missau, Galvao e Silva Planejamento e Vendas Imobiliarias Ltda, Galvão Administradora de Bens Ltda, Espólio de Nelson Torres Galvao, Mariângela Batista Galvão Simão, Tania Maria Galvão Perez Centeno, Alghero Consultoria e Participações Ltda.
Advogado: Andrea Sabbaga de Melo, Eloísa Dias Gonçalves, Manoel Caetano Ferreira Filho.
Interessado: Comissaria Galvao S.a.
Advogado: Andrea Sabbaga de Melo, Eloísa Dias Gonçalves, Manoel Caetano Ferreira Filho.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto Portugal Bacellar.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau João Antônio de Marchi.
- 7ª Câmara Cível**
- 1461** 0039842-73.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0003463-58.2016.8.16.0004 - Execução Contra a Fazenda Pública.
Agravante: Izilda Ferreira Soares, Antonio Cassemiro, Jorge Christino.
Advogado: Leilane Trevisan Moraes, Nicolle Carolyne Garcia da Silva, Sergio Ney Cuellar Tramuja.
Agravado: Estado do Parana, Paraná Previdência.
Advogado: Paulo Sergio Rosso, Ítalo Medeiros Cisneiros.
Redistribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira.
- 1462** 0026132-03.2015.8.16.0017/0 - Apelação
Comarca: Maringá.
Vara: 1ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0026132-03.2015.8.16.0017 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Marcelo Emiliano de Araujo.
Advogado: Marco Antonio Peixoto.
Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a..
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Antônio Barry.
- 1463** 0029137-33.2015.8.16.0017/0 - Apelação
Comarca: Maringá.
Vara: 1ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0029137-33.2015.8.16.0017 - Procedimento Ordinário.
Apelante: B. M.w. Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Eder Fabrilo Rosa, Fábio Sichieri Akamine, Sandro Henrique Trovao.
Apelado: Grazielle Ponce.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Joeci Machado Camargo.

- 1464** 0006163-36.2013.8.16.0190/0 - Apelação
Comarca: Maringá.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0006163-36.2013.8.16.0190 - Procedimento Sumário.
Apelante: Alcides Veloso da Silva.
Advogado: Allisson Tavares da Silva, Nivaldo Soares de Cerqueira Junior.
Apelado: Estado do Parana, Paraná Previdência.
Advogado: Douglas Murilo dos Reis, Rosangela do Socorro Alves.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Antônio Barry.
- 1465** 0000438-48.2015.8.16.0044/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Apucarana.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Apucarana.
Ação Originária: 0000438-48.2015.8.16.0044 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Marcelo Alberto Gorski Borges.
Apelado: Eunice dos Santos Gonçalves.
Advogado: Fabiana dos Santos Gonçalves.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.
- 1466** 0001894-60.2014.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0001894-60.2014.8.16.0014 - Exibição.
Apelante: Serasa Experian S/a..
Advogado: Leandro Luis Loto.
Apelado: Aquiles Ferreira.
Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Joeci Machado Camargo.
- 1467** 0001732-73.2017.8.16.0139/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Prudentópolis.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Prudentópolis.
Ação Originária: 0001732-73.2017.8.16.0139 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Apelante Adesivo: Ana Paula Stochinski Lechinski.
Advogado: Alesxandro dos Santos Vandles Pasini, Vanessa Augustin Pereira.
Apelado: Ana Paula Stochinski Lechinski.
Apelado Adesivo: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Alesxandro dos Santos Vandles Pasini, Vanessa Augustin Pereira.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira.
- 1468** 0039663-42.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Araucária.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Araucária.
Ação Originária: 0011282-46.2017.8.16.0025 - Mandado de Segurança.
Agravante: J.C.P..
Advogado: Carolina Guidoti Lorenzetti.
Agravado: P.d.M.d.A..
Advogado: Simon Gustavo Caldas de Quadros.
Interessado: S.M.d.E.A., M.d.A..
Advogado: Simon Gustavo Caldas de Quadros.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Joeci Machado Camargo.
- 1469** 0021626-19.2016.8.16.0188/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção de Curitiba.
Ação Originária: 0021626-19.2016.8.16.0188 - Procedimento ordinário.
Apelante: M.d.C..
Advogado: Paulo Roberto Jensen.
Apelado: E.M.F.d.S..
Advogado: Delmar Januario Pedro.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador D'artagnan Serpa Sa.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2ºgrau Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa.
- 1470** 0040132-88.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Francisco Beltrão.
Ação Originária: 0003407-45.2017.8.16.0083 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Luzia Godinho.
Advogado: João Thiago Duarte, Raquel Gonçalves Nunes.
Agravado: Município de Francisco Beltrão/pr, Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Francisco Beltrão - Prevbel.
Advogado: Camila Slongo Pegoraro Bonte, João Thiago Duarte, Rodrinei Cristian Braun.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador D'artagnan Serpa Sa.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2ºgrau Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa.
- 1471** 0006689-10.2015.8.16.0165/0 - Apelação
Comarca: Telêmaco Borba.
Vara: Vara Cível de Telêmaco Borba.
Ação Originária: 0006689-10.2015.8.16.0165 - Cumprimento de sentença.
Apelante: José Sampayo.
Advogado: Carlos Arauz Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho.
Apelado: Hermes Vieira da Rosa.
Advogado: Claudio Luiz Furtado Corrêa Francisco.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Antônio Barry.
- 1472** 0009380-95.2016.8.16.0024/0 - Apelação
Comarca: Almirante Tamandaré.
Vara: 2ª Vara Cível de Almirante Tamandaré .
Ação Originária: 0009380-95.2016.8.16.0024 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Ironi Ribeiro.
Advogado: Thuanny Stephanie Corriel Gomes.
Apelado: Leocadio Jose Luiz Fidencio.
Advogado: Celso Nilo Didoné.
Distribuição Automática em 20/11/2017.

- Relator: Des(a). Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira.
- 1473** 0003079-71.2011.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0003079-71.2011.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Estado do Parana, Paraná Previdência.
Advogado: Antonio Roberto Monteiro de Oliveira, Luis Fernando da Silva Tambellini.
Apelado: Renati Fenner Schneider.
Advogado: Rafael Baggio Berbiz.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador D'artagnan Serpa Sa.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2ºgrau Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa.
- 1474** 0040149-27.2017.8.16.0000/0 - Petição
Comarca: Morretes.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Morretes.
Ação Originária: 0000452-04.2015.8.16.0118 - Procedimento Ordinário.
Requerente: Estado do Parana.
Advogado: Gabriela de Paula Soares.
Requerido: Elizabeth Ferreira.
Advogado: Ari Wagner Coelho.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.
- 1475** 0003039-28.2010.8.16.0165/0 - Apelação
Comarca: Telêmaco Borba.
Vara: Vara Cível de Telêmaco Borba.
Ação Originária: 0003039-28.2010.8.16.0165 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Alexandre Pinheiro Leita Junior & Cia Ltda, Alexandre Pinheiro Leitão Junior.
Advogado: André Luis Gaspar, Sergio Vilarim de Souza.
Apelado: Braslumber Indústria de Molduras Ltda.
Advogado: André Santos Barreto.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.
- 1476** 0006021-61.2017.8.16.0038/0 - Remessa Necessária
Comarca: Fazenda Rio Grande.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Fazenda Rio Grande.
Ação Originária: 0006021-61.2017.8.16.0038 - Mandado de Segurança.
Autor: M.P.d.E.d.P.-F.R.d.F.R.G.-3.P.d.J..
Réu: M.d.F.R.G..
Advogado: Fábio Júlio Nogara, Thais Titze Scorsin.
Interessado: S.d.E.d.F.R.G., P.M.d.F.R.G..
Advogado: Fábio Júlio Nogara, Thais Titze Scorsin.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Joeci Machado Camargo.
- 1477** 0022754-24.2014.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 14ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0022754-24.2014.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Maria Helena Ferreira, Vania Cristina Felchak, Sebastião de Mello, Joao Cesar Silvério, Eugênio Alberto Beluski, Luiz Antonio de Andrade.
Apelante Adesivo: Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros.
Advogado: Alvacir Rogério Santos da Rosa, Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin.
Apelado: Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros, Eugênio Alberto Beluski, Sebastião de Mello, Joao Cesar Silvério, Vania Cristina Felchak, Luiz Antonio de Andrade, Maria Helena Ferreira.
Advogado: Alvacir Rogério Santos da Rosa, Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira.
- 1478** 0034719-91.2013.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 9ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0034719-91.2013.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Iguacu do Brasil Ltda.
Advogado: Carlos Alberto dos Santos, Cleber Tadeu Yamada.
Apelado: Yana Barreira Tomasetti.
Advogado: Alain Villeneuve Medina de Oliveira, André Eduardo Bravo, Conrado Augusto Carvalho de Magalhães.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Antônio Barry.
- 1479** 0000267-35.2014.8.16.0171/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Tomazina.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Tomazina.
Ação Originária: 0000267-35.2014.8.16.0171 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Kelly Cristiane Borges Vissosi.
Apelado: Aurelio Rodrigues Marques.
Advogado: Luiz Miguel Vidal.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Antônio Barry.
- 1480** 0067075-37.2016.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
Ação Originária: 0067075-37.2016.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Laerte Hitler Storti.
Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho.
Apelado: Uel - Universidade Estadual de Londrina, Estado do Parana, Paraná Previdência.
Advogado: Douglas Murilo dos Reis, Isabela Cristine Martins Ramos, Marinete Violini.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Joeci Machado Camargo.
- 1481** 0021293-81.2015.8.16.0130/0 - Remessa Necessária
Comarca: Paranavaí.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Paranavaí.
Ação Originária: 0021293-81.2015.8.16.0130 - Mandado de Segurança.
Autor: M.J.C.A..
Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez.
Réu: C.P.N.S.d.C..
Interessado: E.A.G..
- Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Antônio Barry.
- 1482** 0040233-28.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 3ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0008603-97.2017.8.16.0017 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Valderia Aparecida de Oliveira.
Advogado: Wilson Bokorny Fernandes.
Agravado: Ana Maria Brunetti Marcolino, Jair Marcolino.
Advogado: Elen Fabia Rak Mamus Barrachi, Renan Luis Cardoso.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Antônio Barry.
- 1483** 0040255-86.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Cascavel.
Ação Originária: 0037644-97.2017.8.16.0021 - Mandado de Segurança.
Agravante: M.d.C..
Advogado: Maria Salute Somariva Luchi Demo.
Agravado: Y.G.D.D.Z., D.M.D.D.Z..
Advogado: Katy Taborda.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador D'artagnan Serpa Sa.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2ºgrau Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa.
- 1484** 0040311-22.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 13ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0007274-98.2017.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Polifort Ind Com Imp e Exp de Perfis e Peças Plásticas Ltda, Plastilit Produtos Plásticos do Paraná Ltda.
Advogado: Giuliano Domit Od Rocha, Marina Zapparoli Beretta.
Agravado: Redfactor Factoring e Fomento Comercial S/a.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.
- 1485** 0040334-65.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Guaratuba.
Vara: Vara Cível de Guaratuba.
Ação Originária: 0006200-39.2017.8.16.0088 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Antonio Augusto Grellert.
Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Pedro Henrique Picco.
Agravado: Nilza Aparecida Cestari de Souza, Pedro Ribeiro de Souza.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Joeci Machado Camargo.
- 1486** 0040270-55.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0028426-08.2017.8.16.0001 - Dissolução Parcial de Sociedade.
Agravante: Daniela Fiamoncini.
Advogado: Michele Le Brun de Vielmond.
Agravado: Trata Laser Clínica de Estética Ltda, Mauricio Nissel de Carvalho e Silva.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador D'artagnan Serpa Sa.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2ºgrau Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa.
- 1487** 0040304-30.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 3ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0000096-50.2017.8.16.0017 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Guilherme Cordeiro Souza Santos.
Advogado: Jennifer Tomazelli Coltro, Jose Cordeiro dos Santos.
Agravado: Uninga Unidade de Ensino Superior Inga Ltda.
Advogado: Ronaldo Adriano de Abreu.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador D'artagnan Serpa Sa.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2ºgrau Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa.
- 1488** 0040313-89.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
Ação Originária: 0068013-95.2017.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Instituto Filadelfia de Londrina.
Advogado: Aline Waldhelm, Anderson de Azevedo.
Agravado: Estado do Parana.
Advogado: Marcos Massashi Horita, Paulo Sergio Rosso.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.
- 1489** 0001019-11.2006.8.16.0131/0 - Apelação
Comarca: Pato Branco.
Vara: 1ª Vara Cível de Pato Branco.
Ação Originária: 0001019-11.2006.8.16.0131 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Reinaldo Zanco.
Advogado: Roger Zanco.
Apelado: Ponciano Barbosa de Oliveira, Carlos Alberto Mazalotti Danguy.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Joeci Machado Camargo.
- 1490** 0040309-52.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0002691-66.2014.8.16.0004 - Execução Contra a Fazenda Pública.
Agravante: Antonio Carlos Virgilin Rosa.
Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Eduardo Henrique Knesebeck.
Agravado: Estado do Parana.
Advogado: Paulo Sergio Rosso.
Interessado: Paranaaprevidencia.
Advogado: Roger Oliveira Lopes.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.
- 1491** 0040301-75.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.

- Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Maringá.
Ação Originária: 0016768-36.2017.8.16.0017 - Procedimento Ordinário.
Agravante: M.d.M..
Advogado: Gustavo Vinicius Camin.
Agravado: M.M.R.C..
Advogado: Bruno Muller Silva.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Joeci Machado Camargo.
- 1492** 0053962-16.2016.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 10ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0053962-16.2016.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Oliver Comércio de Produtos Óticos Ltda, Maria Benedita de Oliveira, Ótica Matsumoto Ltda, Danilo Malucelli, Ricardo Seiji Matsumoto.
Advogado: Aurélio Severino de Souza, Aurélio Severino de Souza Filho, Diogo Maia Rocha da Silva, William Maia Rocha da Silva.
Apelado: Ótica Matsumoto Ltda, Ricardo Seiji Matsumoto, Danilo Malucelli, Maria Benedita de Oliveira, Danilo Ramalho Malucelli, Oliver Comércio de Produtos Óticos Ltda.
Advogado: Aurélio Severino de Souza, Aurélio Severino de Souza Filho, Diogo Maia Rocha da Silva, William Maia Rocha da Silva.
Redistribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira.
- 1493** 0040399-60.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0010299-23.2011.8.16.0004 - Procedimento Sumário.
Agravante: Valdecir de Paula, Juana Czap Coelho.
Advogado: Charles Michel Lima Dias, José Roberto Martins.
Agravado: Estado do Paraná.
Advogado: Paulo Sergio Rosso, Ricardo Ferreira da Silva.
Interessado: Paranaaprevidencia.
Advogado: Cleberson Bento Pinto.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.
- 1494** 0040503-52.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0025320-09.2015.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Neuro Jucelino Antonio Recarcati, Rossana Santos Recarcati.
Advogado: Carlos Alberto Deschermayer Junior.
Agravado: Cardoso, Popp & Quintas de Mello, Yutaca Nishimura.
Advogado: Fernando Munhoz Ribeiro, Ulisses Bitencourt Alano.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira.
- 1495** 0001896-84.2014.8.16.0190/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0001896-84.2014.8.16.0190 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Estado do Paraná.
Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta.
Apelado: Evelise Batista Ribeiro, Edmaria da Silva Lira Bento, Maria Izabel de Castro, Wanderley Braga.
Advogado: Diego Gonçalves Londero.
Interessado: Paraná Previdência.
Advogado: Jacson Luiz Pinto.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador D'artagnan Serpa Sa.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa.
- 1496** 0001081-88.1999.8.16.0004/0 - Remessa Necessária
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0001081-88.1999.8.16.0004 - Cautelar Inominada.
Autor: Assuel - Sindicato dos Servidores Públicos Técnico-administrativos da Universidade Estadual de Londrina.
Advogado: Mauricio Jose Morato de Toledo, Vinicius Carvalho Fernandes.
Réu: Estado do Paraná.
Advogado: Gisele da Rocha Parente Duarte.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Joeci Machado Camargo.
- 1497** 0040484-46.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0025320-09.2015.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Cardoso, Popp & Quintas de Mello.
Advogado: Fernando Munhoz Ribeiro.
Agravado: Yutaca Nishimura.
Advogado: Guilherme Berkenbrock Camargo, Ulisses Bitencourt Alano.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira.
- 1498** 0040557-18.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Curitiba.
Ação Originária: 0008709-93.2006.8.16.0001 - Cumprimento de sentença.
Agravante: João Maria Batista dos Santos.
Advogado: José Carlos de Moraes, Rafaela Carina Verdasca.
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Fabiano Duda Taborda, Natalya Maria Sales Ferreira Caboclo.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Antônio Barry.
- 1499** 0040555-48.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0002764-57.2008.8.16.0001 - Liquidação por Arbitramento.
Agravante: Oi S.a. - em Recuperação Judicial.
Advogado: Roberta Carvalho de Rosis.
Agravado: Cleri Vidal Martins.
Advogado: José Ari Matos.
- Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.
- 1500** 0040562-40.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 2ª Vara Cível de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0022151-58.2014.8.16.0030 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Newton Dorneles Saratt.
Agravado: Deniz Muraro.
Advogado: Antonio Vanderli Moreira.
Interessado: Ataliba Ayres de Aguirra.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Joeci Machado Camargo.
- 1501** 0050876-52.2011.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 16ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0050876-52.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Carmem Simões Arruda Salomé, Romilda Lopes Alves, Oscar Aranha, Dante Luiz Chiquim, Jose Ari Delponete, Wilson Giehl, Jose Ferreira de Freitas, Maria Ines Prado Lopes, Silvana Fumaneri Lui, Lafayette Angelote.
Advogado: Fabio Eduardo Salles Murat.
Apelado: Oi S.a. - em Recuperação Judicial.
Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Joeci Machado Camargo.
- 1502** 0040487-98.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Bela Vista do Paraíso.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Bela Vista do Paraíso.
Ação Originária: 0002646-41.2016.8.16.0053 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Fernando Cesar Medeiros.
Advogado: Diogo Picinatto, Emerson Lima de Oliveira, Newton Burger da Silva Júnior.
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Denise Nunes Gongora Garcia.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira.
- 1503** 0040383-09.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: União da Vitória.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória.
Ação Originária: 0007024-85.2004.8.16.0174 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Estado do Paraná.
Advogado: Paulo Roberto Adão Filho, Paulo Sergio Rosso.
Agravado: Antonio Waldir Kuyava.
Advogado: Marina Casal de Freitas.
Interessado: Paranaaprevidencia.
Advogado: Roger Oliveira Lopes.
Redistribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Antônio Barry.
- 1504** 0001409-52.2017.8.16.0112/0 - Apelação
Comarca: Marechal Cândido Rondon.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Marechal Cândido Rondon.
Ação Originária: 0001409-52.2017.8.16.0112 - Mandado de Segurança.
Apelante: M.d.M.C.R..
Advogado: Carla Tatiane da Silva Cesca.
Apelado: L.A.d.I..
Advogado: Diego Rafael Michelon Herzog, Rosana Camila Ruch.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira.
- 1505** 0001278-77.2017.8.16.0112/0 - Apelação
Comarca: Marechal Cândido Rondon.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Marechal Cândido Rondon.
Ação Originária: 0001278-77.2017.8.16.0112 - Mandado de Segurança.
Apelante: M.d.M.C.R..
Advogado: Carla Tatiane da Silva Cesca.
Apelado: M.d.M..
Advogado: Diego Rafael Michelon Herzog, Rosana Camila Ruch.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Antônio Barry.
- 1506** 0038103-65.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Medianeira.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Medianeira.
Ação Originária: 0004372-18.2017.8.16.0117 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Irineu Jorge Moreno.
Advogado: Flávia Barbosa Braga.
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Bruno Mathias Mariozi.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador D'artagnan Serpa Sa.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa.
- 1507** 0080416-33.2016.8.16.0014/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Londrina.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Londrina.
Ação Originária: 0080416-33.2016.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Denise Nunes Gongora Garcia.
Apelado: Dirceu Lopes da Luz.
Advogado: André Ricardo Siqueira, Silvia Regina Gazda.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira.
- 1508** 0019623-70.2016.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 19ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0019623-70.2016.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Lucas Gabriel Troyan Rodrigues.
Advogado: Natã dos Santos Ienzen.
Apelado: Associação Paranaense de Cultura - Apc.
Advogado: Suzana Sikora Piska.

- Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.
- 1509** 0060181-45.2016.8.16.0014/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Londrina.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Londrina.
Ação Originária: 0060181-45.2016.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Denise Nunes Gongora Garcia.
Apelado: Ilzo Jesus de Oliveira.
Advogado: Andréa Maria Bulqui Faria.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Joeci Machado Camargo.
- 1510** 0004623-71.2016.8.16.0052/0 - Apelação
Comarca: Barracão.
Vara: Vara Cível de Barracão.
Ação Originária: 0004623-71.2016.8.16.0052 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Uninter Educacional S/a.
Advogado: Shekying Ramos Ling.
Apelado: Janete Juliana Mello.
Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi Woichikowski.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador D'artagnan Serpa Sa.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2ºgrau Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa.
- 1511** 0007769-19.2015.8.16.0194/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 24ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0007769-19.2015.8.16.0194 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Mrv Engenharia e Participações S.a., Luciana Vanessa dos Santos Thiesen, Cesar Otmar de Lima Thiesen.
Advogado: Cesar Otmar de Lima Thiesen, Thiago da Costa e Silva Lott.
Apelado: Cesar Otmar de Lima Thiesen, Mrv Engenharia e Participações S.a., Luciana Vanessa dos Santos Thiesen.
Advogado: Cesar Otmar de Lima Thiesen, Thiago da Costa e Silva Lott.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira.
- 1512** 0027200-79.2015.8.16.0019/0 - Apelação
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0027200-79.2015.8.16.0019 - Procedimento Sumário.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Vanessa Augustin Pereira.
Apelado: Cintia dos Santos.
Advogado: Camilla Ariete Vitorino Dias Soares.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.
- 1513** 0007367-23.2016.8.16.0025/0 - Remessa Necessária
Comarca: Araucária.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Araucária.
Ação Originária: 0007367-23.2016.8.16.0025 - Mandado de Segurança.
Autor: C.V.d.S.N..
Advogado: Ana Paula de Lima.
Réu: M.d.A..
Advogado: Simon Gustavo Caldas de Quadros.
Interessado: P.d.A., S.M.d.E.A..
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.
- 1514** 0005802-87.2017.8.16.0025/0 - Remessa Necessária
Comarca: Araucária.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Araucária.
Ação Originária: 0005802-87.2017.8.16.0025 - Mandado de Segurança.
Autor: B.d.S.A..
Advogado: Dicesar Beches Vieira Junior.
Réu: M.d.A..
Advogado: Simon Gustavo Caldas de Quadros.
Interessado: S.M.d.E., P.d.M.d.A..
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira.
- 1515** 0007198-26.2017.8.16.0017/0 - Remessa Necessária
Comarca: Maringá.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Maringá.
Ação Originária: 0007198-26.2017.8.16.0017 - Procedimento Ordinário.
Autor: I.J..
Advogado: Bruno Muller Silva.
Réu: M.d.M..
Advogado: Gustavo Vinícius Camin, Marcelo Coelho Silva.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Joeci Machado Camargo.
- 1516** 0003105-09.2016.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0003105-09.2016.8.16.0129 - Ação Civil Pública.
Apelante: Paranagua Previdencia, Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Alexandre Goncalves Ribas.
Apelado: Auracélia Silva do Carmo, Ministerio Publico do Estado do Parana.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador D'artagnan Serpa Sa.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2ºgrau Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa.
- 1517** 0012408-84.2011.8.16.0044/0 - Apelação
Comarca: Apucarana.
Vara: 2ª Vara Cível de Apucarana .
Ação Originária: 0012408-84.2011.8.16.0044 - Monitoria.
Apelante: Ravasil Construções e Empreendimentos Ltda, Florindo Ravaneda.
Advogado: César Vidor.
Apelado: Jose Paulo Goulart.
Advogado: Neusa Rosseti.
Distribuição Automática em 23/11/2017.

- Relator: Des(a). Desembargador Luiz Antônio Barry.
- 1518** 0020664-93.2016.8.16.0188/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção de Curitiba.
Ação Originária: 0020664-93.2016.8.16.0188 - Procedimento ordinário.
Apelante: M.d.C..
Advogado: Djalma Antonio Muller Garcia.
Apelado: A.V.C.L..
Advogado: Alex Lebeis Pires.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira.
- 1519** 0000079-83.2017.8.16.0188/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção de Curitiba.
Ação Originária: 0000079-83.2017.8.16.0188 - Procedimento Ordinário.
Apelante: M.d.C..
Advogado: Paulo Roberto Jensen.
Apelado: J.S.F..
Advogado: Maria Goretti Basilio.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador D'artagnan Serpa Sa.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2ºgrau Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa.
- 1520** 0017730-51.2016.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Guarapuava.
Ação Originária: 0017730-51.2016.8.16.0031 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Paulo Cezar Rolão.
Advogado: Thâmara Karoline Correia de Freitas.
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Marina de Moura Leite, Vanessa Augustin Pereira.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.
- 1521** 0014923-66.2017.8.16.0017/0 - Remessa Necessária
Comarca: Maringá.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Maringá.
Ação Originária: 0014923-66.2017.8.16.0017 - Mandado de Segurança.
Autor: M.J.S.G..
Advogado: Lara Maria Tortola Flores Vieira, Mariana Queiroz Meneguello, Pedro Henrique Calvo Fracasso.
Réu: S.d.E.d.M.d.M..
Interessado: M.d.M..
Advogado: Gustavo Vinícius Camin, Marcelo Coelho Silva.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador D'artagnan Serpa Sa.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2ºgrau Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa.
- 1522** 0040667-17.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 7ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0087567-55.2013.8.16.0014 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Helton Genari da Silva.
Advogado: Celso Aldinucci.
Agravado: Opecar Veiculos Ltda.
Advogado: José Valdemar Jaschke, Luciane Grohs, Sílvia Helena Neves de Sales.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.
- 1523** 0072393-35.2015.8.16.0014/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
Ação Originária: 0072393-35.2015.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Uel - Universidade Estadual de Londrina.
Advogado: Marinete Violin.
Apelado: Celia Regina Rodrigues Gil.
Advogado: Claudiney Ermani Giannini, Edson Chaves Filho.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Antônio Barry.
- 1524** 0006173-51.2016.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0006173-51.2016.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: América Turbay Polonio.
Advogado: Amarilis Rocha Nunes Jorge, Fabio Ciuffi.
Apelado: Estado do Parana.
Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni.
Redistribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Joeci Machado Camargo.
- 1525** 0005442-11.2016.8.16.0148/0 - Apelação
Comarca: Rolândia.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Rolândia.
Ação Originária: 0005442-11.2016.8.16.0148 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Marcelo Alberto Gorski Borges.
Apelado: Edvania de Oliveira Gomes.
Advogado: Daniele Carvalho da Silva.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador D'artagnan Serpa Sa.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2ºgrau Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa.
- 1526** 0040805-81.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0027201-21.2015.8.16.0001 - Exceção de Incompetência.
Agravante: Clinte Dias, Edson Glycerio da Silva, Eduardo Apostolos Machado Koutsoukos, Jayme de Freitas Trancoso Filho, Luiz Verlangieri, Claudio Roberto Feijó Machado, Ailton Domingues Schiavoni, Estevan Negroa Moreira, Oliverio José Teixeira, Anair Gonçalves Sponchiado, Joao Cesar Silvério, Carla Marema Belger, José Francisco de Oliveira, Ambrosio Alves de Souza, Joao Carlos Dias Fernandes, Cecilia Greczyszczy Ancora da Luz.

- Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin.
Agravado: Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros.
Advogado: George Delucca Traverso.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Joeci Machado Camargo.
- 1527** 0040583-16.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 14ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0006916-51.2008.8.16.0001 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Oi S.a. - em Recuperação Judicial.
Advogado: Roberta Carvalho de Rosis.
Agravado: Joao Caetano Neto.
Advogado: Mauro Sergio Guedes Nastari.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Antônio Barry.
- 1528** 0005720-89.2017.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 10ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0005720-89.2017.8.16.0014 - Outras medidas provisionais.
Apelante: Editora e Distribuidora Educacional S.a, Unopar-uniao Norte do Parana.
Advogado: Flavia Almeida Moura DI Latella.
Apelado: Brenda Barbosa da Silva.
Advogado: Edilaine Heinzen Pinto, Natalia de Almeida Feliciano.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Antônio Barry.
- 1529** 0040246-27.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 22ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0008331-35.2009.8.16.0001 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Oi S.a. - em Recuperação Judicial.
Advogado: Roberta Carvalho de Rosis.
Agravado: Terezinha da Piedade Sabim.
Advogado: José Ari Matos.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira.
- 1530** 0006017-19.2008.8.16.0174/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: União da Vitória.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de União da Vitória.
Ação Originária: 0006017-19.2008.8.16.0174 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Vanessa Augustin Pereira.
Apelado: Erli Grigol.
Advogado: Frederico Slomp Neto, Frederico Valdomiro Slomp.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.
- 1531** 0002424-56.2017.8.16.0112/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Marechal Cândido Rondon.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Marechal Cândido Rondon.
Ação Originária: 0002424-56.2017.8.16.0112 - Mandado de Segurança.
Apelante: M.d.M.C.R..
Advogado: Carla Tatiane da Silva Cesca.
Apelado: R.L.L., B.L.L..
Advogado: Diego Rafael Michelon Herzog, Rosana Camila Ruch.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Joeci Machado Camargo.
- 1532** 0040676-76.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis.
Vara: Vara Cível de Sertãoópolis.
Ação Originária: 0000007-19.2013.8.16.0162 - Procedimento Sumário.
Agravante: Rodoparaná Implementos Rodoviários Ltda.
Advogado: Bernardo Malik Khelili Haiduk, Leandro Cabrera Galbiati, Luciane Hey Garanhani, Marcela Godoy Cabral, Valdemar Bernardo Jorge.
Agravado: Gilsimara Cassia Gouveia.
Interessado: Tercio Lazaro Neves.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Joeci Machado Camargo.
- 1533** 0003585-08.2015.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0003585-08.2015.8.16.0004 - Embargos à Execução.
Apelante: Estado do Parana.
Advogado: Ricardo de Mattos do Nascimento.
Apelado: Henrique Laskus, Elio Jose dos Santos Rocha, Elizabeth de Camargo Moreira, Ezequiel de Freitas, Gerson Henrique Cordeiro, Ezequias Duarte, Iracema Gomes de Paula.
Advogado: Genoveva Freire D´aquino.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira.
- 1534** 0000644-31.2016.8.16.0043/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Antonina.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Antonina.
Ação Originária: 0000644-31.2016.8.16.0043 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Fabiano Duda Taborda, Suzana Gastaldi.
Apelado: Leonel Rodrigues.
Advogado: Edgar Tavares Netto.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador D'artagnan Serpa Sa.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2ºgrau Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa.
- 1535** 0011108-89.2016.8.16.0019/0 - Apelação
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0011108-89.2016.8.16.0019 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Paulo Roberto Godoy.
Advogado: Ciro Alexandre Cosmoski Campagnoli.
Apelado: Estado do Parana, Paraná Previdência.

- Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.
- 1536** 0040719-13.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0003618-66.2013.8.16.0004 - Execução Contra a Fazenda Pública.
Agravante: Estado do Parana.
Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio.
Agravado: Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Maringá - Sinteemar.
Advogado: Hugo Francisco Gomes, Sergio Murilo Loureiro.
Interessado: Paraná Previdência.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira.
- 1537** 0009078-20.2015.8.16.0083/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Francisco Beltrão.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Francisco Beltrão.
Ação Originária: 0009078-20.2015.8.16.0083 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Apelante Adesivo: Eliane Gonçalves de Almeida Gross.
Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Marcelo Alberto Gorski Borges.
Apelado: Eliane Gonçalves de Almeida Gross.
Apelante Adesivo: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Marcelo Alberto Gorski Borges.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Antônio Barry.
- 1538** 0040908-88.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 3ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0019045-25.2017.8.16.0017 - Monitoria.
Agravante: Francisco Eugenio da Silva, Eduardo Bonini da Silva.
Advogado: Bruna Rodrigues Correia Linares, Maycon Vinhoto Santana.
Agravado: Metal Souza Prod. Metalúrgicos Ltda.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador D'artagnan Serpa Sa.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2ºgrau Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa.
- 1539** 0016022-71.2017.8.16.0017/0 - Apelação
Comarca: Maringá.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Maringá.
Ação Originária: 0016022-71.2017.8.16.0017 - Mandado de Segurança.
Apelante: S.d.E.d.M.d.P., M.d.P..
Advogado: Eduardo Vieira, Flaviane Rita de Cacia Tessaro, Victor Hugo Garcia Lopes.
Apelado: J.C.d.S..
Advogado: Lara Maria Tortola Flores Vieira, Mariana Queiroz Meneguello, Pedro Henrique Calvo Fracasso.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.
- 1540** 0040886-30.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: 3ª Vara Cível de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0008674-16.2015.8.16.0035 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Rafael Till Silva, Criativa Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me, Rodrigo Ivan Vicari.
Advogado: Cristiane Emmendoerfer.
Agravado: Condomínio Residence Serra Village.
Advogado: Nelson Shioiti Shin-ike Junior, Paulo Fabrício Ramos Jabur.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira.
- 1541** 0001299-18.2016.8.16.0038/0 - Apelação
Comarca: Fazenda Rio Grande.
Vara: Vara Cível de Fazenda Rio Grande.
Ação Originária: 0001299-18.2016.8.16.0038 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Edson Vieira Santos.
Advogado: Marcos Vendramini.
Apelado: Estela Miranda Acordes, Espólio de Valdevino Parolin Acordes.
Advogado: Rodrigo Augusto Bruning.
Redistribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.
- 1542** 0040567-62.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 8ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0011191-09.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Oi S.a..
Advogado: Roberta Carvalho de Rosis.
Agravado: Walter dos Anjos.
Advogado: Ana Luiza Mattos dos Anjos.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Antônio Barry.
- 8ª Câmara Cível**
- 1543** 0039877-33.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0030180-82.2017.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Thais Françoise Gusso.
Advogado: Eduardo Artur Jost.
Agravado: Unimed Londrina.
Redistribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão.
- 1544** 0039735-29.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 16ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0028964-86.2017.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Lilian Marques.
Advogado: Marilza Molina Soares, Nei Luiz Moreira de Freitas.
Agravado: Condomínio Edifício Leonor Moreira Garcez, Luis Duilio Fillus.

- Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Cezar Nicolau.
- 1545** 0040081-77.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá.
Vara: 2ª Vara Cível de Paranaguá.
Ação Originária: 0001071-66.2013.8.16.0129 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Helio Silvano Biaggi.
Advogado: Rossana Regia de Souza Almeida.
Agravado: Petroleo Brasileiro S a Petrobras, Edemilson da Costa Viana.
Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Cristiane Uliana.
Interessado: Juliana Rego Gonçalves Catarino.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.
- 1546** 0011184-40.2013.8.16.0045/0 - Apelação
Comarca: Arapongas.
Vara: 2ª Vara Cível de Arapongas.
Ação Originária: 0011184-40.2013.8.16.0045 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Hdi Seguros S/a.
Advogado: Fernando Trindade de Menezes, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello.
Apelado: W. B. Gomes e Cia Ltda-me.
Advogado: Julio Cesar da Silva.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Gilberto Ferreira.
- 1547** 0019626-25.2016.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0019626-25.2016.8.16.0001 - Procedimento Sumário.
Apelante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi.
Advogado: Geraldo Nogueira da Gama.
Apelado: Zely Rocha de Souza Tesolin.
Advogado: Hanelore Morbis Ozorio.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.
- 1548** 0006900-17.2016.8.16.0131/0 - Apelação
Comarca: Pato Branco.
Vara: 2ª Vara Cível de Pato Branco.
Ação Originária: 0006900-17.2016.8.16.0131 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Condomínio Max Saúde.
Advogado: Ricardo José Carnieletto.
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a..
Advogado: Herick Pavin.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Sérgio Swiech.
- 1549** 0039924-07.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 3ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0011405-20.2007.8.16.0017 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Advocacia Magalhães & Magalhães Ltda.
Advogado: Walmir Vasconcelos Magalhaes.
Agravado: José Pedro da Silva.
Advogado: Lucy Carla Possel.
Interessado: Marcos Rogério dos Santos.
Advogado: Elisangela Teixeira Gomes.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão.
- 1550** 0008528-34.2016.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0008528-34.2016.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Itau Seguros de Auto e Residencia S.a..
Advogado: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos.
Apelado: Copel Distribuicao S.a..
Advogado: Alessandra Mara Silveira Coradassi, Ana Paula Vonsowski da Costa Bispo, Ariane Aparecida Amaral Bedin, Helio Eduardo Richter, Michele Suckow Loss, Nayane Guastala, Sergio Lopes Massedo, Talita Costa Rebello, Wellington Lincoln Seco.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.
- 1551** 0000939-90.2015.8.16.0144/0 - Apelação
Comarca: Ribeirão Claro.
Vara: Vara Cível de Ribeirão Claro.
Ação Originária: 0000939-90.2015.8.16.0144 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Francisco Albino Ferreira.
Advogado: Aguinaldo Eliano da Silva.
Apelado: Companhia de Saneamento do Parana Sanepar.
Advogado: Franciane Hansen Ferreira.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão.
- 1552** 0005852-25.2014.8.16.0056/0 - Apelação
Comarca: Cambé.
Vara: 2ª Vara Cível de Cambé.
Ação Originária: 0005852-25.2014.8.16.0056 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Luis Enrique da Silva, Cardif do Brasil Vida e Previdência S/a, Caroline Susane da Silva, Rosaria da Silva.
Advogado: Antonio Carlos Batistela, Josué Dyonisio Hecke.
Apelado: Banco Volkswagen S.a., Caroline Susane da Silva, Luis Enrique da Silva, Rosaria da Silva, Cardif do Brasil Vida e Previdência S/a.
Advogado: Ana Carolina Remigio de Oliveira, Antonio Carlos Batistela, Josué Dyonisio Hecke, Marcelo Tostes de Castro Maia.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Sérgio Swiech.
- 1553** 0008936-68.2013.8.16.0056/0 - Apelação
Comarca: Cambé.
Vara: 2ª Vara Cível de Cambé.
Ação Originária: 0008936-68.2013.8.16.0056 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
Apelante: Banco Volkswagen S.a..
- Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Bellinati Garcia Perez.
Apelado: Espólio de Pedro Luis da Silva.
Advogado: Antonio Carlos Batistela.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Sérgio Swiech.
- 1554** 0009288-92.2016.8.16.0194/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 25ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0009288-92.2016.8.16.0194 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Medicos.
Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa.
Apelado: Cecília Seminara.
Advogado: Geraldo Cordeiro Neto, Guilherme Peretti de Campos, Oscar Fleischfresser.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Cezar Nicolau.
- 1555** 0040102-53.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: União da Vitória.
Vara: 1ª Vara Cível de União da Vitória.
Ação Originária: 0005897-05.2010.8.16.0174 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Eleziane Ribeiro Lopes.
Advogado: Frederico Slomp Neto, Frederico Valdomiro Slomp.
Agravado: Osmair das Neves.
Advogado: Maurício Flávio Magnani.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão.
- 1556** 0010249-20.2005.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: 1ª Vara Cível de Paranaguá.
Ação Originária: 0010249-20.2005.8.16.0129 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Darci dos Santos.
Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello.
Apelado: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras.
Advogado: Blas Gomm Filho.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Cezar Nicolau.
- 1557** 0012154-39.2016.8.16.0173/0 - Apelação
Comarca: Umuarama.
Vara: 1ª Vara Cível de Umuarama.
Ação Originária: 0012154-39.2016.8.16.0173 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Benedita Canationi Guido.
Advogado: Deise Batista de Lara.
Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a..
Advogado: Janaine Longhi Castaldello, Zairo Francisco Castaldello.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Gilberto Ferreira.
- 1558** 0040210-82.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo.
Vara: 3ª Vara Cível de Toledo.
Ação Originária: 0003101-09.2017.8.16.0170 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Tectron Importadora e Exportadora de Produtos Veterinários Ltda..
Advogado: Mariane Christo.
Agravado: Bradesco Seguros S/a, Michelle Rosa Pereira - Epp.
Advogado: Darcio Jose da Mota, Inaldo Bezerra Silva Junior, Nilson dos Santos Wistuba.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Gilberto Ferreira.
- 1559** 0040110-30.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 22ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0012206-35.2017.8.16.0194 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Nossa Saude Operadora de Planos Privados de Assistencia a Saude Ltda..
Advogado: Flavia Martin Fabri Heller de Pauli, Luiz Carlos da Rocha, Rodrigo da Rocha Leite.
Agravado: Giorgia Cristina Farias Martins.
Advogado: Michel Abdo Zeghbi.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Cezar Nicolau.
- 1560** 0056046-87.2016.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 3ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0056046-87.2016.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Diego Azarias Gomes.
Advogado: Pedro Henrique Pereira.
Apelado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a..
Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno, Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão.
- 1561** 0001219-90.2016.8.16.0123/0 - Apelação
Comarca: Palmas.
Vara: Vara Cível de Palmas.
Ação Originária: 0001219-90.2016.8.16.0123 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Tim Celular S.a..
Advogado: Ana Cristina Schneider, Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg.
Apelado: Iole Bertolio Dalla Vecchia.
Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Sérgio Swiech.
- 1562** 0003681-35.2009.8.16.0165/0 - Apelação
Comarca: Telêmaco Borba.
Vara: Vara Cível de Telêmaco Borba.
Ação Originária: 0003681-35.2009.8.16.0165 - Execução de Título Extrajudicial.
Apelante: Grebserve - Grêmio Beneficente dos Servidores Municipais de Telêmaco Borba.
Advogado: Eduardo Kutianski Franco, Gleyce Francielle de Oliveira Moraes.
Apelado: Diva Rosa Firmino Biancon.
Advogado: Vinicius Lopes Benck.
Distribuição Automática em 21/11/2017.

- Relator: Des(a). Desembargador Gilberto Ferreira.
- 1563** 0010277-85.2005.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: 1ª Vara Cível de Paranaguá.
Ação Originária: 0010277-85.2005.8.16.0129 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Herondina Clarinda da Silva Maria, Petroleo Brasileiro S/a - Petrosbras.
Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello.
Apelado: Herondina Clarinda da Silva Maria, Petroleo Brasileiro S/a - Petrosbras.
Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.
- 1564** 0011013-80.2007.8.16.0017/0 - Apelação
Comarca: Maringá.
Vara: 1ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0011013-80.2007.8.16.0017 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Antonio Aparecido de Oliveira, Anderson Luis Gouvea, Clarice Waitz Valentin Mantovani.
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis.
Apelado: Caixa Seguradora S.a..
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.
- 1565** 0040318-14.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança.
Vara: Vara Cível de Nova Esperança.
Ação Originária: 0000888-96.2011.8.16.0119 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Companhia Paranaense de Energia.
Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Huiianor de Lai, Luiz Carlos Proença.
Agravado: Suzana Aparecida Gigante Costa.
Advogado: Angela Cristina Contin Jordão, Roberta Peralto de Oliveira.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Cezar Nicolau.
- 1566** 0003179-87.2011.8.16.0113/0 - Apelação
Comarca: Marialva.
Vara: Vara Cível de Marialva.
Ação Originária: 0003179-87.2011.8.16.0113 - Procedimento Ordinário.
Apelante: João Geronimo Favatto, Lusia Nardelli, Ivanir Aparecida de Souza, Manoel Souza dos Santos, Anderson de Oliveira Souza, Maurina Borges de O. da Silva, Isael Pinheiro da Silva, Ducinéia Araujo Nogueira Matheus, Paulo Sergio Bueno Leme, José Pereira, José de Souza, Rosana Bautista, Creuza Souza dos Santos, Juraci Luiz Matheus, Eleide Alves de Oliveira, Terezinha Conceição Montanher, Robson Leonel Pedroso, Maria de Lourdes Ferreira.
Advogado: Thiago Haviaras da Silva.
Apelado: Bradesco Seguros S/a, Caixa Econômica Federal.
Advogado: Andre Diniz Affonso da Costa, Eugenia Costeski Crosati.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão.
- 1567** 0040241-05.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 16ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0003712-67.2006.8.16.0001 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Zilda Clara de Miranda Pereira.
Advogado: Helin Teologides Rocha.
Agravado: Sociedade Evangelica Beneficente de Curitiba.
Advogado: Maçazumi Furtado Niwa.
Interessado: Helin Teologides Rocha, Claudio Luiz Furtado Correa Francisco.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão.
- 1568** 0073668-19.2015.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 5ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0073668-19.2015.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: João Batista de Assis Lopes.
Advogado: Alessandro Teodoro Moreira, Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho.
Apelado: Cia Excelsior Seguros S.a.
Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emília Gonçalves de Rueda.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Cezar Nicolau.
- 1569** 0040291-31.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 13ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0019260-49.2017.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Vera Maria Domingues.
Advogado: Michele Bernardo da Silva Fonseca.
Agravado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Medicos.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Gilberto Ferreira.
- 1570** 0010623-22.2017.8.16.0030/0 - Apelação
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 3ª Vara Cível de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0010623-22.2017.8.16.0030 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a..
Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno, Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia.
Apelado: Leone Paulo Novaes.
Advogado: Antonio Lucir Wessling.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Sérgio Swiech.
- 1571** 0038501-19.2007.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 6ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0038501-19.2007.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Edi Aparecida Ribeiro, Alecio Fernandes, Jose Roberto Ferreira, Rosilda Aparecida de Araujo, Luiz Carlos Correia, Jorge Gonçalves dos Santos, Marlene Mangas de Castro, Mirian de Castro Gerra, Jose Oliveira de Souza, Companhia Excelsior de Seguros, Josue Teupilha Mendonca, Michelle Celeste Histoqueiro Ferreira Amorin.
Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Louise Rainer Pereira Gionedis, Maria Emília Gonçalves de Rueda, Sandro Rafael Bonatto.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão.
- 1572** 0000832-81.2007.8.16.0126/0 - Apelação
Comarca: Palotina.
Vara: Vara Cível de Palotina.
Ação Originária: 0000832-81.2007.8.16.0126 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Rede Tv Viana Ltda.
Advogado: Carolina Salamoni Viana Pereira, Maurilio Viana Pereira.
Apelado: Paulino Mendonça da Silva.
Advogado: Ailton Jacques Ferraz, Leina Maria Glaeser Ferraz.
Redistribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão.
- 1573** 0040376-17.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 10ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0021869-15.2007.8.16.0014 - Impugnação ao Cumprimento de Sentença.
Agravante: Companhia Excelsior de Seguros.
Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emília Gonçalves de Rueda.
Agravado: Valdi Aparecido Muller, Eva da Silva dos Santos, Maria Rita Santos de Oliveira, Luiz Perreira de Souza, Jorge Ferreira da Silva, Arlindo dos Santos.
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis, Sandro Rafael Bonatto.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Cezar Nicolau.
- 1574** 0003069-57.2009.8.16.0049/0 - Apelação
Comarca: Astorga.
Vara: Vara Cível de Astorga.
Ação Originária: 0003069-57.2009.8.16.0049 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Companhia Excelsior de Seguros.
Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emília Gonçalves de Rueda.
Apelado: José Bernabel, Aline Malavazi Gutierrez, Nadir de Oliveira Silva, Luzia Rossi Risardo.
Advogado: Francisco Leite da Silva.
Redistribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão.
- 1575** 0011137-87.2012.8.16.0017/0 - Apelação
Comarca: Maringá.
Vara: 4ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0011137-87.2012.8.16.0017 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Somaco S/a Comércio de Automóveis.
Advogado: Adriel Borges Simoni, José Ramil Poppi Junior.
Apelado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros.
Advogado: Fabiola Rosa Ferstemberg, Luiz Augusto Guimarães de Carvalho Fonseca.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Gilberto Ferreira.
- 1576** 0003628-10.2016.8.16.0165/0 - Apelação
Comarca: Telêmaco Borba.
Vara: Vara Cível de Telêmaco Borba.
Ação Originária: 0003628-10.2016.8.16.0165 - Procedimento Sumário.
Apelante: Josias Batista Costa.
Advogado: Sonia Aparecida Lacerda Jangada.
Apelado: Banco Itaucard S.a..
Advogado: Andrea Hertel Malucelli, Priscila Moreno dos Santos.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Sérgio Swiech.
- 1577** 0005254-95.2017.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 9ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0005254-95.2017.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a..
Advogado: Henrique José Parada Simão.
Apelado: Francisco Pedroso.
Advogado: Gialson Guimaraes dos Santos.
Redistribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Cezar Nicolau.
- 1578** 0000707-12.2017.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 4ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0000707-12.2017.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Banco Cetelem S.a..
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira.
Apelado: Felício Pereira.
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Gilberto Ferreira.
- 1579** 0041256-11.2014.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 7ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0041256-11.2014.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Gráfica Editora Papelaria Olivieri.
Advogado: Fernando Tomaz Olivieri.
Apelado: Suzel Cristiane Koilanskas Hamamoto.
Advogado: Camilla Tamyeh Hamamoto.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Sérgio Swiech.
- 1580** 0073550-77.2014.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.

- Vara: 1ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0073550-77.2014.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Marínes Gomes da Silva dos Anjos, Yano Katutaka.
Advogado: Anderson de Azevedo, João Miguel Fernandes Filho, Mateus Morbi da Silva, Zeno Bettoni Bortolotti.
Apelado: Yano Katutaka, Marínes Gomes da Silva dos Anjos.
Advogado: Anderson de Azevedo, João Miguel Fernandes Filho, Mateus Morbi da Silva, Zeno Bettoni Bortolotti.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão.
- 1581** 0005357-69.2016.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0005357-69.2016.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Itau Seguros de Auto e Residência S.a..
Advogado: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos.
Apelado: Copel Distribuicao S.a..
Advogado: Ana Paula Vonsowski da Costa Bispo.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.
- 1582** 0007107-09.2016.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0007107-09.2016.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Alfa Seguradora S.a..
Advogado: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos.
Apelado: Copel Distribuicao S.a..
Advogado: Ana Paula Vonsowski da Costa Bispo, Fabíola Martini Sibut.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Cezar Nicolau.
- 1583** 0025830-29.2015.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: 1ª Vara Cível de Guarapuava.
Ação Originária: 0025830-29.2015.8.16.0031 - Procedimento Sumário.
Apelante: San Rio Modas Ltda.
Advogado: Carlos Henrique Silvestri Luhm, Ricardo dos Santos Massoqueti.
Apelado: Banco Bradesco S/a, Delma Monteiro S. de Andrade.
Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, William Lopes Fragioli.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Sérgio Swiech.
- 1584** 0051144-38.2013.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 6ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0051144-38.2013.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Lourdes Jaremicki Keinert, Sidon Keinert Junior.
Advogado: Daniel Lourenço Bardal Fava.
Apelado: Condomínio Edifício Samuara.
Advogado: Raquel Abdo El Assad.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Gilberto Ferreira.
- 1585** 0040548-56.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 12ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0012499-05.2017.8.16.0194 - Tutela Cautelar Antecedente.
Agravante: E.G.M..
Advogado: Luis Eduardo Alcantara Madureira.
Agravado: C.-C.P.d.A.M..
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.
- 1586** 0021961-85.2014.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 10ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0021961-85.2014.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Adriano Alcantara da Costa.
Advogado: Cesar Ricardo Tuponi.
Apelado: Mais Distribuidora de Veiculos S.a., Banco do Brasil Sa.
Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior, Marcos Caldas Martins Chagas.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão.
- 1587** 0030420-42.2015.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 16ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0030420-42.2015.8.16.0001 - Procedimento Sumário.
Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a..
Advogado: Rafael Santos Carneiro.
Apelado: Thiaylon Rivoli dos Santos, Patrick Reversion dos Santos, Samuel Rodrigues Carneiro, Helton Junior de Melo Batista, Denis Iamada.
Advogado: Felipe de Sá.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.
- 1588** 0010248-35.2005.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: 1ª Vara Cível de Paranaguá.
Ação Originária: 0010248-35.2005.8.16.0129 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Marcio João da Cunha Crisanto, Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras.
Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello.
Apelado: Marcio João da Cunha Crisanto, Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras.
Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Gilberto Ferreira.
- 1589** 0072050-15.2010.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 7ª Vara Cível de Londrina.

- Ação Originária: 0072050-15.2010.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Companhia Excelsior de Seguros.
Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emília Gonçalves de Rueda.
Apelado: Miguel Angelo da Silva.
Advogado: Isadora Navarro Bernardino da Silva, Rogerio Bueno Elias.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Sérgio Swiech.
- 1590** 0040561-55.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0021845-55.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário.
Agravante: Hdi Seguros S/a.
Advogado: Fernando Trindade de Menezes, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello.
Agravado: Ogair Jose Toracio.
Advogado: Luiza Beghetto Penteado dos Santos, Marcelo Rodrigues Veneri, Roberta Ribas Santos.
Interessado: Caixa Econômica Federal, Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Sérgio Swiech.
- 1591** 0040611-81.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Antonina.
Vara: Vara Cível de Antonina.
Ação Originária: 0002192-28.2015.8.16.0043 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Mapfre Vida S/a.
Advogado: Jaime Oliveira Penteado.
Agravado: Antonio Renato Gabriel da Rocha, Luana Gabriel da Rocha, Kauana Gabriel da Rocha.
Advogado: Marcio Hais de Natal Balera, Mario de Natal Balera.
Interessado: Lojas Riachuelo S/a, Classic Corretora de Seguros, Midway S.a. - Credito, Financiamento e Investimento.
Advogado: Nelson Wilians Fratoní Rodrigues.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Gilberto Ferreira.
- 1592** 0073502-50.2016.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 4ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0073502-50.2016.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Maria Eufrazea Marcolino Deolindo.
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos.
Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a.
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt.
Redistribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Cezar Nicolau.
- 1593** 0040581-46.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel.
Vara: 1ª Vara Cível de Cascavel .
Ação Originária: 0007231-92.2003.8.16.0021 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Radio Cidade de Cascavel Ltda.
Advogado: Carlos Alberto Bortolotto, Carlos Alberto Siliprandi.
Agravado: Paulo Roberto Carlesso.
Advogado: Victor Daniel Moretti.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.
- 1594** 0040626-50.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 9ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0032193-25.2015.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Aurélio Tomais Metzger Júnior.
Advogado: Alexandre Goncalves Ribas.
Agravado: Hospital Veterinário Pro Vita.
Advogado: Celia Celina Gascho Cassul.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Sérgio Swiech.
- 1595** 0021838-53.2015.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 19ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0021838-53.2015.8.16.0001 - Cumprimento de sentença.
Apelante: Só Bananas S.a..
Apelante Adesivo: Sidnei Vieira da Silva.
Advogado: Amos Silva Magalhaes, Candido Antonio Dembiski.
Apelado: Sidnei Vieira da Silva.
Apelado Adesivo: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros, Só Bananas S.a..
Advogado: Amos Silva Magalhaes, Candido Antonio Dembiski, Fabiola Rosa Ferstemberg, Josiele Adriana Moreira.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.
- 1596** 0001678-61.2016.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0001678-61.2016.8.16.0004 - Procedimento Sumário.
Apelante: Liberty Seguros S.a..
Advogado: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos.
Apelado: Copel Distribuicao S.a..
Advogado: Talita Costa Rebello.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão.
- 1597** 0040586-68.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 19ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0025713-60.2017.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Luiza Carignano Pires.
Advogado: Marcelo Augusto de Araujo Campelo.
Agravado: Instituto de Neurologia do Parana Ltda.
Interessado: Adriane Augusta Gomes Pires.
Advogado: Marcelo Augusto de Araujo Campelo.
Distribuição Automática em 23/11/2017.

- Relator: Des(a). Desembargador Gilberto Ferreira.
- 1598** 0040497-45.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão.
Vara: 1ª Vara Cível de Francisco Beltrão.
Ação Originária: 0003667-64.2013.8.16.0083 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Sabrina Dal Magro Zaffonato, Ângelo Zaffonato.
Advogado: Nilson Paulo Colombo.
Agravado: Marcio Marques dos Santos, Juliana Mingotti.
Advogado: Fabio Arisi, Geovani Ghidolin.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão.
- 1599** 0020195-21.2015.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 5ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0020195-21.2015.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Concessionária Auto Raposo Tavares S/a.
Advogado: Adilson Elias de Oliveira Sartorello, Dirceu Carreira Junior.
Apelado: Samuel dos Santos do Nascimento, Yasmin Pereira dos Santos, Raquel Pereira Nunes dos Santos, Gabriel Pereira dos Santos.
Advogado: Israel Rocha, Marly Aparecida Borges Kotinda.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Sérgio Swiech.
- 1600** 0006391-54.2016.8.16.0077/0 - Apelação
Comarca: Cruzeiro do Oeste.
Vara: Vara Cível de Cruzeiro do Oeste.
Ação Originária: 0006391-54.2016.8.16.0077 - Procedimento Sumário.
Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a..
Advogado: Luisa Helena Tonelli Guimaraes.
Apelado: Maycon Samuel Trindade Santos.
Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Sérgio Swiech.
- 1601** 0008588-40.2015.8.16.0069/0 - Apelação
Comarca: Cianorte.
Vara: 1ª Vara Cível de Cianorte.
Ação Originária: 0008588-40.2015.8.16.0069 - Procedimento Sumário.
Apelante: Reginaldo Luiz Lonardoni, Avenorte Avicola Cianorte Ltda.
Advogado: Adenilson Carlos Matos Costa, Agnaldo Juarez Damasceno, Fernando Cesar Gallo, Juliana Linhares Pereira, Marcos Roberto Brianezi Cazon.
Apelado: Alberico Caetano Filho, Almir Rogerio Faria.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Cezar Nicolau.
- 1602** 0079051-41.2016.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0079051-41.2016.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: José Korki, Associação Evangélica Beneficente de Londrina.
Advogado: Dayane Alves do Couto, Heloisa Toledo Volpato, Marco Antonio Gonçalves Valle.
Apelado: José Korki, Associação Evangélica Beneficente de Londrina.
Advogado: Dayane Alves do Couto, Heloisa Toledo Volpato, Marco Antonio Gonçalves Valle.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão.
- 1603** 0040546-86.2017.8.16.0000/0 - Petição
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0003720-04.2017.8.16.0019 - Procedimento Ordinário.
Requerente: Raquel Ferreira Gonçalves.
Advogado: Karina de Fatima Araujo, Marcius Nadal Matos.
Requerido: Companhia de Saneamento do Parana Sanepar.
Advogado: Elizabet Nascimento.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Gilberto Ferreira.
- 1604** 0040708-81.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança.
Vara: Vara Cível de Nova Esperança.
Ação Originária: 0000464-44.2017.8.16.0119 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Sancor Seguros do Brasil.
Advogado: Graziella Picanço de Seixas Borba, João José da Fonseca Junior, Luciany Michelli Pereira dos Santos, Maíra de Paula Barreto, Suélen Josane Broto Gomes, Wanderlei de Paula Barreto.
Agravado: Fatima dos Santos Gomes.
Advogado: Lilian Renata de Almeida Turcato.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão.
- 1605** 0040620-43.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Medianeira.
Vara: Vara Cível de Medianeira.
Ação Originária: 0000453-31.2011.8.16.0117 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Jose Luiz Pedroso da Silva, Adriana Solange Anschau, Zanete Giehl, Sebastião Santos Vargas.
Advogado: Sandro Rafael Bonatto.
Agravado: Federal de Seguros S/a - em Liquidação Extrajudicial.
Advogado: Josemar Lauriano Pereira.
Interessado: Caixa Economica Federal.
Advogado: Eugenia Costeski Crosati.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.
- 1606** 0004651-32.2010.8.16.0090/0 - Apelação
Comarca: Ibioporã.
Vara: Vara Cível de Ibioporã.
Ação Originária: 0004651-32.2010.8.16.0090 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Dimas Muniz.
Advogado: Jathir Eduardo Mantovani.
Apelado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo.
- Advogado: Fernando Trindade de Menezes, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.
- 1607** 0004606-82.2016.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0004606-82.2016.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos.
Apelado: Copel Distribuicao S.a..
Advogado: Ariane Aparecida Amaral Bedin, Fabiola Martini Sibut, Ira Neves Jardim, Michele Suckow Loss, Renata Maraccini Franco.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão.
- 1608** 0001277-49.2016.8.16.0170/0 - Apelação
Comarca: Toledo.
Vara: 1ª Vara Cível de Toledo.
Ação Originária: 0001277-49.2016.8.16.0170 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Julio de Oliveira.
Advogado: Raffael Antonio Casagrande.
Apelado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a..
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster, Rafaela Polydoro Kuster.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Cezar Nicolau.
- 1609** 0007766-18.2016.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0007766-18.2016.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Alfa Seguradora S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos.
Apelado: Copel Distribuicao S.a..
Advogado: Alessandra Mara Silveira Coradassi, Ana Paula Vonsowski da Costa Bispo, Ariane Aparecida Amaral Bedin, Helio Eduardo Richter, Michele Suckow Loss, Sergio Lopes Massedo, Talita Costa Rebello, Wellington Lincoln Seco.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Gilberto Ferreira.
- 1610** 0042519-78.2010.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 9ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0042519-78.2010.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Cilso Domingues, Gilca da Silva Santos, Vera Lucia Barbosa da Silva Pereira, Antonio Dias da Rocha, Amauricio Costa de Araujo, Flavio Sergio Luciano, Rosicler de Fatima Venezian Herentiechel, Sul America Companhia Nacional de Seguros, Sonia Maria Rodrigues, Ligia Mara, Karina Ribeiro de Andrade, Joao Jose de Araujo.
Advogado: Gustavo Porfirio Carneiro, Isadora Nantes Romão, José Roberto Carneiro, Louise Rainer Pereira Gionedis, Paulo Antonio Muller, Sandro Rafael Bonatto.
Apelado: Sul America Companhia Nacional de Seguros, Sonia Maria Rodrigues, Antonio Dias da Rocha, Gilca da Silva Santos, Joao Jose de Araujo, Vera Lucia Barbosa da Silva Pereira, Cilso Domingues, Rosicler de Fatima Venezian Herentiechel, Ligia Mara, Flavio Sergio Luciano, Karina Ribeiro de Andrade, Amauricio Costa de Araujo.
Advogado: Gustavo Porfirio Carneiro, Isadora Nantes Romão, José Roberto Carneiro, Louise Rainer Pereira Gionedis, Paulo Antonio Muller, Sandro Rafael Bonatto.
Interessado: Caixa Econômica Federal.
Advogado: Patricia Raquel Caires Jost.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.
- 1611** 0013817-40.2015.8.16.0017/0 - Apelação
Comarca: Maringá.
Vara: 5ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0013817-40.2015.8.16.0017 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Eliana Mariane de Andrade Mendonça.
Advogado: Adriana Regina Barcellos Pegini, Alecsom Pegini.
Apelado: Luzia Huss Malfato.
Advogado: Cássio José Bonadio, Luiz Carlos Marques Arnaut.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Cezar Nicolau.
- 1612** 0008306-66.2016.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0008306-66.2016.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Itau Seguros de Auto e Residência S.a..
Advogado: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos.
Apelado: Companhia Paranaense de Energia.
Advogado: Alessandra Mara Silveira Coradassi, Ana Paula Vonsowski da Costa Bispo, Fabiola Martini Sibut.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.
- 1613** 0006093-18.2014.8.16.0179/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0006093-18.2014.8.16.0179 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Liberty Seguros S.a..
Advogado: Jorge Antonio Dantas Silva.
Apelado: Copel Distribuicao S.a..
Advogado: Talita Costa Rebello.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão.
- 1614** 0008552-96.2015.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0008552-96.2015.8.16.0004 - Procedimento Sumário.
Apelante: Zurich Minas Brasil Seguros S.a..
Advogado: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos.
Apelado: Copel Distribuicao S.a..
Advogado: Ira Neves Jardim.
Distribuição Automática em 23/11/2017.

- Relator: Des(a). Desembargador Luis Sérgio Swiech.
- 1615** 0004324-56.2016.8.16.0194/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 25ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0004324-56.2016.8.16.0194 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Gonçalo Vanderlei de Jesus Tomazoni Siqueira dos Santos.
Advogado: Elme Karen Baido de Camargo Hermann, Gustavo de Camargo Hermann.
Apelado: Wms Supermercados do Brasil Ltda..
Advogado: Juliane Mocelin Simão Esser.
Redistribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Cezar Nicolau.
- 1616** 0040606-59.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Ibioporã.
Vara: Vara Cível de Ibioporã.
Ação Originária: 0001278-24.2013.8.16.0175 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Companhia Excelsior de Seguros.
Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emília Gonçalves de Rueda.
Agravado: Sirlene Candido Aureliano.
Advogado: Alexandre Teixeira, Caio Roque das Mercês Jardini Luiz.
Interessado: Companhia de Habitacao do Parana, Caixa Econômica Federal.
Advogado: Eugenia Costeski Crosati, Leonardo Rodrigues Soares, Priscila Raquel Pinheiro.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Sérgio Swiech.
- 1617** 0040587-53.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0028554-28.2017.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Clinipam - Clínica Paranaense de Assistência Médica.
Advogado: Dylaine Paulina de Oliveira Coradassi, Irineu Galeski Junior.
Agravado: Helio Olegário da Silva.
Advogado: Eduardo Mendes Zwierzkowski.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Gilberto Ferreira.
- 1618** 0041687-45.2014.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 16ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0041687-45.2014.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Roberto Nied, Fundação de Estudos das Doenças do Fígado - Koutoulas - ribeiro, Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Medicos.
Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Maçazumi Furtado Niwa, Paulo Sergio Nied.
Apelado: Daisy Luci Mattei.
Advogado: Bárbara Bowoniuk Wiegand.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.
- 1619** 0043874-55.2012.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 4ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0043874-55.2012.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Vandergraff Representações e Comercio de Tintas Ltda.
Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Leonardo Henrique Domingues da Silva, Marcos Leate.
Apelado: Imagraf Industria de Tintas Grafica Ltda.
Advogado: Luciane Machado.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.
- 1620** 0004942-17.2014.8.16.0179/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0004942-17.2014.8.16.0179 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Itau Seguros de Auto e Residencia S.a..
Advogado: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos.
Apelado: Copel Distribuicao S.a..
Advogado: Wellington Lincoln Seco.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Gilberto Ferreira.
- 1621** 0040456-78.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Jandaia do Sul.
Vara: Vara Cível de Jandaia do Sul.
Ação Originária: 0001556-63.2007.8.16.0101 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Caixa Seguradora S/a.
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda.
Agravado: Ana Paula da Silva, Maria do Socorro Rodrigues dos Santos, Maria Aparecida dos Santos, João Pereira de Lima, Osvaldo Cesário Marinho, Abilio Franco da Silva, Luzia Maria da Rocha Augusto, Joncelio Inacio de Campos.
Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Louise Rainer Pereira Gionedis, Margareth Yoko Okagawa Falleiros.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Cezar Nicolau.
- 1622** 0005656-46.2016.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0005656-46.2016.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Itau Seguros de Auto e Residencia S.a..
Advogado: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos.
Apelado: Copel Distribuicao S.a..
Advogado: Helio Eduardo Richter.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão.
- 1623** 0003338-23.2010.8.16.0159/0 - Apelação
Comarca: São Miguel do Iguaçu.
Vara: Vara Cível de São Miguel do Iguaçu.
Ação Originária: 0003338-23.2010.8.16.0159 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Sidinei Bandeira, Hilaria Paulus Felten, Mauro da Silva Souza, Antenor Luiz de Rodrigues, Otavio de Abreu, Elza Zanoni Peron, João Beno Schmitz, Inacio Weber.

Advogado: Leandro Edilson Chibiaqui, Luiz Carlos Silva, Miller Horst Schossler, Paulo Henrique Kronbauer.
Apelado: Companhia Excelsior de Seguros.
Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emília Gonçalves de Rueda.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Gilberto Ferreira.

- 1624** 0012184-14.2013.8.16.0130/0 - Apelação
Comarca: Paranavaí.
Vara: 2ª Vara Cível de Paranavaí.
Ação Originária: 0012184-14.2013.8.16.0130 - Procedimento Sumário.
Apelante: Maurílio Alves Dantas, Nadir Saqueto Junior.
Advogado: Valdirene Tavares Rodrigues da Silva.
Apelado: Gêssica de Almeida Mariano, Priscila de Almeida Mariano, Yuri de Almeida Mariano.
Advogado: Alderico Barboza dos Santos.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Cezar Nicolau.

- 1625** 0005898-83.2014.8.16.0130/0 - Apelação
Comarca: Paranavaí.
Vara: 2ª Vara Cível de Paranavaí.
Ação Originária: 0005898-83.2014.8.16.0130 - Assistência Judiciária.
Apelante: Nadir Saqueto Junior, Maurílio Alves Dantas.
Advogado: Valdirene Tavares Rodrigues da Silva.
Apelado: Gêssica de Almeida Mariano, Priscila de Almeida Mariano, Yuri de Almeida Mariano.
Advogado: Alderico Barboza dos Santos.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Cezar Nicolau.

- 1626** 0040401-30.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 13ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0019024-97.2017.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Edison da Silva.
Advogado: Rodrigo Arruda Sanchez.
Agravado: Sempre Negócios.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.

- 1627** 0000620-69.2015.8.16.0194/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 15ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0000620-69.2015.8.16.0194 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Mondelez Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Zorzan Alves.
Apelado: Amanda Carla Borzani.
Advogado: Danilto Santana de Faria.
Interessado: Lojas Americanas S.a.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Sérgio Swiech.

- 1628** 0040566-77.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 18ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0029193-46.2017.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Decisão.
Agravante: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Marcio Ribeiro Pires.
Agravado: Henrique Francisco da Silva Gossling.
Advogado: Andrea Sabbaga de Melo, Nemo Eloy Vidal Neto, Thomé Sabbag Neto.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.

- 1629** 0040584-98.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte.
Vara: Vara Cível de Paraíso do Norte.
Ação Originária: 0000404-62.2008.8.16.0127 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Silvano da Silva Leite.
Advogado: Rodrigo Martins Barbosa, Rogel Martins Barbosa.
Agravado: Maria Aparecida Lucinda de Oliveira.
Advogado: José Maria Lopes de Souza.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Cezar Nicolau.

- 1630** 0052158-28.2011.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 9ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0052158-28.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a..
Advogado: João Leonel Antocheski.
Apelado: Heraldio Cardoso Finger.
Advogado: Carlos Albirone Toazza, Gabriele Bortolan Toazza.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Sérgio Swiech.

- 1631** 0010681-69.2010.8.16.0030/0 - Apelação
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 4ª Vara Cível de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0010681-69.2010.8.16.0030 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Banco Itauleasing S.a..
Advogado: Andrea Hertel Malucelli, Priscila Moreno dos Santos.
Apelado: Rodrigo Panazzolo, Nadir Maria de Castro Rossini, Rossini Multi Marcas Veiculos Ltda.
Advogado: Matheus Capoani Meine, Munirah Muhieddine, Sadi Meine.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.

- 1632** 0040777-16.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cornélio Procopio.
Vara: 2ª Vara Cível de Cornélio Procopio.
Ação Originária: 0005848-23.2017.8.16.0075 - Exibição de Documento ou Coisa.
Agravante: Carlos Roberto Ribeiro.
Advogado: Daniel Sanchez Pelachini, David Sanchez Pelachini, Luciana Emiko Kono Pelachini.

- Agravado: Luizacred S.a. Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão.
- 1633** 0040776-31.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0054838-68.2016.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Maria Jose Candido, Isaías Candido.
Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho, Sonia Aparecida Yadomi.
Agravado: Companhia Excelsior de Seguros.
Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão.
- 1634** 0040781-53.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 3ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0069585-23.2016.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Maria Pereira da Silva.
Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho.
Agravado: Cia Excelsior Seguros S.a..
Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda.
Interessado: Caixa Economica Federal.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Gilberto Ferreira.
- 1635** 0040888-97.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 15ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0054133-51.2012.8.16.0001 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde.
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster, Paulo Antonio Muller.
Agravado: José Paulo Carmona.
Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.
- 9ª Câmara Cível**
- 1636** 0000699-05.2015.8.16.0079/0 - Apelação
Comarca: Dois Vizinhos.
Vara: Vara Cível de Dois Vizinhos.
Ação Originária: 0000699-05.2015.8.16.0079 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Paulo Henrique Coletti Fernandes.
Apelante Adesivo: Jose Carlos Correa dos Santos.
Advogado: Adão Fernandes da Silva, Vagner Andrei Brunn.
Apelado: Jose Carlos Correa dos Santos.
Apelado Adesivo: Paulo Henrique Coletti Fernandes.
Advogado: Adão Fernandes da Silva, Vagner Andrei Brunn.
Redistribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Augusto Gomes Aniceto.
- 1637** 0020695-73.2008.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 9ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0020695-73.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário.
Apelante: Miriam Moreira da Silva Soares, Marco Aurélio Kaled Reggazzo.
Advogado: Eloy Conrado Bettega, Josemar Perussolo, Renata Rosso.
Apelado: Marco Aurélio Kaled Reggazzo, Miriam Moreira da Silva Soares.
Advogado: Eloy Conrado Bettega, Josemar Perussolo, Renata Rosso.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior.
- 1638** 0040084-32.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Siqueira Campos.
Vara: Vara Cível de Siqueira Campos.
Ação Originária: 0001503-80.2013.8.16.0163 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Companhia Excelsior de Seguros.
Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda.
Agravado: Jose Aparecido da Cruz.
Advogado: Marcelo Martins de Souza.
Interessado: Sul America Companhia Nacional de Seguros.
Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Paulo Antonio Muller.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Augusto Gomes Aniceto.
- 1639** 0039801-09.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 9ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0032522-27.2017.8.16.0014 - Cumprimento Provisório de Sentença.
Agravante: Natal Redon, Celia Maria Silva Gonzaga, Nelson Ferreira de Lima, Adevína Rocha Corbetta, Julia Bartoski, Joaquim Alves Rodrigues Filho, Fernando de Souza Andrade, Keito Takada, Antonio Favaro, Vanide Pereira, Otavio José de Mello, Judite Araujo Teixeira, Sergio Passetti, Bento Aparecido Martins, Valdenir de Moraes, Maria Aparecida Mendes Regazzo, Marley Almendros Siqueira, Neusa de Fatima Amorim Campos.
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis, Sandro Rafael Bonatto.
Agravado: Liberty Seguros S.a..
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior.
- 1640** 0040100-83.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 10ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0059794-06.2011.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Caixa Seguradora Sa.
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Jose Carlos Pinotti Filho, Milton Luiz Cleve Kuster, Rafaela Polydoro Kuster.
Agravado: Adriana Claro Jenani.
Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Helton Nogueira, Rodolpho Eric Moreno Dalan.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Domingos José Perfetto.

- 1641** 0010222-37.2005.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: 1ª Vara Cível de Paranaguá.
Ação Originária: 0010222-37.2005.8.16.0129 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras, Andre Guilherme Kummrow.
Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello.
Apelado: Andre Guilherme Kummrow, Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras.
Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Domingos José Perfetto.
- 1642** 0010223-22.2005.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: 1ª Vara Cível de Paranaguá.
Ação Originária: 0010223-22.2005.8.16.0129 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras, Fabio Silva Fernandes.
Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello.
Apelado: Fabio Silva Fernandes, Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras.
Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende.
- 1643** 0040122-44.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 9ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0021096-72.2004.8.16.0014 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Espólio de Souad Faouzi Nasr, Lilian Nasser Ramos, Munir Nasser, Rachid Nasser Neto.
Advogado: Julio Cezar Nalin Salinet.
Agravado: Banco Santander Brasil.
Advogado: Gabriela Vitiello Wink.
Interessado: Rachid Faouzi Nedir.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior.
- 1644** 0002319-22.2014.8.16.0165/0 - Apelação
Comarca: Telêmaco Borba.
Vara: Vara Cível de Telêmaco Borba.
Ação Originária: 0002319-22.2014.8.16.0165 - Embargos à Execução.
Apelante: Volkswagen Serviços S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin.
Apelado: Espólio de Alcione Manoel Mendes.
Advogado: Francisco Mercer Guimarães, Frederico Mercer Guimarães, Geraldo Cesar Mercer Guimarães.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.
- 1645** 0040138-95.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Arapongas.
Vara: 1ª Vara Cível de Arapongas.
Ação Originária: 0012413-93.2017.8.16.0045 - Embargos de Terceiro.
Agravante: Alexsandro Agostini.
Advogado: Marcos Valério Sêga Rastelli.
Agravado: Isabella Fonseca de Mello Bueno.
Advogado: Iracema de Mello Mangoni.
Interessado: Marcio Willian Kolarovic.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Augusto Gomes Aniceto.
- 1646** 0001533-37.2015.8.16.0037/0 - Apelação
Comarca: Campina Grande do Sul.
Vara: Vara Cível de Campina Grande do Sul.
Ação Originária: 0001533-37.2015.8.16.0037 - Procedimento Sumário.
Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a..
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster, Rafaela Polydoro Kuster.
Apelado: Diego Ferreira dos Santos.
Advogado: Jonanta Rodrigues dos Santos, João Luiz D'agostini.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Domingos José Perfetto.
- 1647** 0000519-14.2008.8.16.0150/0 - Apelação
Comarca: Santa Helena.
Vara: Vara Cível de Santa Helena.
Ação Originária: 0000519-14.2008.8.16.0150 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Sandra Aparecida de Lima Link, Anacleto Andres, Maria das Graças Rodrigues de Sousa, Geni Alves dos Santos, Glaci Luiza Braun Andres, Maria Luiza Capeletto, Sergio de Andrade, Gilda Rosangela Duarte, Cleide Fernandes, Varni Machado dos Santos, Roque Hemsing, Benedito Domingues Soares, Helena da Piedade Menezes, Noeli Hartmann, José Carvalho da Silva, Claudete Pivatto Turra, Paulo Kehl, Osmar Francisco, Sandra de Lima.
Advogado: Edeval Bueno.
Apelado: Companhia Excelsior de Seguros.
Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende.
- 1648** 0024353-22.2016.8.16.0035/0 - Apelação
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0024353-22.2016.8.16.0035 - Procedimento Sumário.
Apelante: Gabriel Victor de Oliveira da Silva.
Advogado: Rodolfo Pino Clivatti.
Apelado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a..
Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno, Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.
- 1649** 0039715-38.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Cornélio Procopio.

- Vara: 1ª Vara Cível de Cornélio Procopio.
Ação Originária: 0003758-42.2017.8.16.0075 - Tutela Cautelar Antecedente.
Agravante: C.-.C.B.d.F.d.G.I..
Advogado: Fabio Artigas Grillo.
Agravado: D.P.d.P..
Redistribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.
- 1650** 0010334-40.2015.8.16.0069/0 - Apelação
Comarca: Cianorte.
Vara: 1ª Vara Cível de Cianorte.
Ação Originária: 0010334-40.2015.8.16.0069 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Marcia Ribeiro da Silva Souza.
Advogado: Tiago Sangiogo.
Apelado: Vinícius Junior da Silva Oliveira, Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a..
Advogado: Carlos Maximiliano Mafrá Delaet, Tiago Sangiogo.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Augusto Gomes Aniceto.
- 1651** 0012166-24.2014.8.16.0173/0 - Apelação
Comarca: Umuarama.
Vara: 1ª Vara Cível de Umuarama.
Ação Originária: 0012166-24.2014.8.16.0173 - Procedimento Sumário.
Apelante: Osvaldo Akio Sakamoto.
Advogado: Alex Reberte, Douglas Andrade Matos.
Apelado: Abner Garcia do Amaral.
Advogado: Emanuel Humberto de Oliveira Bueno, Maike Briekowicz.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior.
- 1652** 0010269-11.2005.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: 1ª Vara Cível de Paranaguá.
Ação Originária: 0010269-11.2005.8.16.0129 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Osvaldo de Campos, Petróleo Brasileiro S/a - Petróbras.
Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello.
Apelado: Osvaldo de Campos, Petróleo Brasileiro S/a - Petróbras.
Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Augusto Gomes Aniceto.
- 1653** 0009464-91.2016.8.16.0058/0 - Apelação
Comarca: Campo Mourão.
Vara: 1ª Vara Cível de Campo Mourão.
Ação Originária: 0009464-91.2016.8.16.0058 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Sirlei Aparecida Padilha.
Advogado: Leidiane Caprera.
Apelado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a..
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster, Rafaela Polydoro Kuster.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Domingos José Peretto.
- 1654** 0006327-24.2016.8.16.0019/0 - Apelação
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 2ª Vara Cível de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0006327-24.2016.8.16.0019 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Banco do Brasil S/a.
Apelante Adesivo: Irene Mika.
Advogado: Andrealdo Ribeiro Dias, Marcos Caldas Martins Chagas.
Apelado: Irene Mika.
Apelado Adesivo: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Andrealdo Ribeiro Dias, Marcos Caldas Martins Chagas.
Redistribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende.
- 1655** 0040292-16.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 11ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0001045-94.1995.8.16.0001 - Procedimento Sumário.
Agravante: Conceição Aparecida Lopes.
Advogado: Bruno de Almeida Passadore, Luis Gustavo Fagundes Purgato, Newton Pereira Portes Junior.
Agravado: Conjunto Residencial Moradias Marechal Rondon II Condominio II.
Advogado: Juliana da Silva.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende.
- 1656** 0001543-51.2016.8.16.0165/0 - Apelação
Comarca: Telêmaco Borba.
Vara: Vara Cível de Telêmaco Borba.
Ação Originária: 0001543-51.2016.8.16.0165 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Paulo Bueno de Lima.
Advogado: Sandro Marcelo Grabicoski.
Apelado: Banco Pan S.a..
Advogado: Sigisfredo Hoepers.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Domingos José Peretto.
- 1657** 0011157-88.2016.8.16.0033/0 - Apelação
Comarca: Pinhais.
Vara: Vara Cível de Pinhais.
Ação Originária: 0011157-88.2016.8.16.0033 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Orquilda Comércio de Flores Ltda.
Advogado: Juliana Graciela Goes Militao da Silva Fabris, Julio Goes Militao da Silva.
Apelado: Wms Supermercados dos Brasil Ltda.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.
- 1658** 0000329-87.2017.8.16.0133/0 - Apelação
Comarca: Pérola.
Vara: Vara Cível de Pérola.
Ação Originária: 0000329-87.2017.8.16.0133 - Procedimento Sumário.

- Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a..
Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno, Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia.
Apelado: Vergilio Maran Neto.
Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior.
- 1659** 0005197-83.2016.8.16.0088/0 - Apelação
Comarca: Guaratuba.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaratuba.
Ação Originária: 0005197-83.2016.8.16.0088 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Mitsui Sumitomo S.a.
Advogado: Jorge Luis Bonfim Leite Filho.
Apelado: Copel Distribuicao S.a..
Advogado: Ana Paula Vonsowski da Costa Bispo.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior.
- 1660** 0040312-07.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Iporã.
Vara: Vara Cível de Iporã.
Ação Originária: 0001292-08.2013.8.16.0175 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Companhia Excelsior de Seguros.
Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emília Gonçalves de Rueda.
Agravado: Jair Casturino Claro.
Advogado: Alexandre Teixeira, Caio Roque das Mercês Jardim Luiz.
Interessado: Caixa Econômica Federal, Companhia de Habitacao do Parana.
Advogado: Eugenia Costeski Crosati, Priscila Raquel Pinheiro.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Augusto Gomes Aniceto.
- 1661** 0001991-59.2011.8.16.0113/0 - Apelação
Comarca: Marialva.
Vara: Vara Cível de Marialva.
Ação Originária: 0001991-59.2011.8.16.0113 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Suelli de Oliveira Souza, Katia Fernanda Campos, Sergio Silveira da Silva, Antonio José da Silva, Francisco Monteiro de Brito, Joel Monteiro de Brito, Maria de Fátima da Cruz, Francisco Pinheiro, Angela Maria da Costa, Adelton Jose Oliveira.
Advogado: Thiago Haviaras da Silva.
Apelado: Liberty Seguros S.a..
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.
- 1662** 0070287-03.2015.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0070287-03.2015.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Nelson Martinez Bonillo.
Advogado: Marco Antonio Tillvitz, Marco Aurélio Grespan.
Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/a.
Advogado: Camila Vieira Castro, Jose Fernando Vialle.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.
- 1663** 0001194-10.2012.8.16.0126/0 - Apelação
Comarca: Palotina.
Vara: Vara Cível de Palotina.
Ação Originária: 0001194-10.2012.8.16.0126 - Procedimento Ordinário.
Apelante: João Carlos Cherobini, Sandro Antonio Cherobini, Otavio Cherobini.
Advogado: Jorge Humberto Pinheiro Machado de Moraes, Tayna Elwira Gonçalves.
Apelado: Transporte Coletivo Morada Amiga Ltda, Levi Meira Sampaio.
Advogado: Enimar Pizzatto, Fernando Bonissoni, Guiomar Mario Pizzatto.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende.
- 1664** 0001380-84.2012.8.16.0109/0 - Apelação
Comarca: Fazenda Rio Grande.
Vara: Vara Cível de Fazenda Rio Grande.
Ação Originária: 0001380-84.2012.8.16.0109 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Trans Berdusco Transportes R. Ltda.
Advogado: Marcelo Willian Marcenço.
Apelado: Romagnole Produtos Eletricos S.a..
Advogado: Ricardo Costa Bruno.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Domingos José Peretto.
- 1665** 0039616-68.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 3ª Vara Cível de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0029569-42.2017.8.16.0030 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Walace Gustavo Barros Cuenca.
Advogado: Juliana da Silva Malavazzi, Paula Daiane Zanolli da Silva.
Agravado: Fundação de Saúde Itaguapy.
Advogado: Monica Zandonadi Mardegan, Washington Luiz Stelle Teixeira.
Redistribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior.
- 1666** 0040385-76.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Cândido de Abreu.
Vara: Vara Cível de Cândido de Abreu.
Ação Originária: 0000263-72.2016.8.16.0059 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Companhia Excelsior de Seguros.
Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emília Gonçalves de Rueda.
Agravado: Caixa Economica Federal, Pedro Pinto Souza, Ozir Mendes Batista, Pedro Steniski Sobrinho, Raimundo Lopes Pereira.
Advogado: Guilherme Vieira Sripes.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende.
- 1667** 0004680-51.2010.8.16.0165/0 - Apelação
Comarca: Telêmaco Borba.
Vara: Vara Cível de Telêmaco Borba.
Ação Originária: 0004680-51.2010.8.16.0165 - Procedimento Ordinário.

Apelante: Luciany Alves Fernandes Wassuaviski.
Advogado: Aline Czapiewski Soares.
Apelado: J Malucelli Construtora de Obras S.a..
Advogado: Ana Letícia Pierri Dias Rosa, Andre Negozecki.
Redistribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.

1668 0004626-48.2013.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Carlópolis.
Vara: Vara Cível de Carlópolis.
Ação Originária: 0004626-48.2013.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Manuela Inhani dos Santos, João Batista Inhani dos Santos, Daiani Inhani dos Santos, Monica Inhani dos Santos.
Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga.
Apelado: Mapfre Seguros Gerais S.a..
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster, Rafaela Polydoro Kuster.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Augusto Gomes Aniceto.

1669 0017494-02.2016.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: 3ª Vara Cível de Guarapuava.
Ação Originária: 0017494-02.2016.8.16.0031 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Chubb do Brasil Companhia de Seguros.
Advogado: Fabricio Verdolin de Carvalho.
Apelado: Rosane Klempovus de Oliveira, Heraldry Palhano de Oliveira.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior.

1670 0006405-96.2017.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0006405-96.2017.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Domingos Käeg My Armandio.
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos.
Apelado: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende.

1671 0005924-37.2015.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0005924-37.2015.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Itau Seguros de Auto e Residencia S.a..
Advogado: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos.
Apelado: Copel Distribuicao S.a..
Advogado: Michele Suckow Loss.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Augusto Gomes Aniceto.

1672 0007659-71.2016.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0007659-71.2016.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Alfa Seguradora S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos.
Apelado: Copel Distribuicao S.a..
Advogado: Ana Paula Vonsowski da Costa Bispo, Fabíola Martini Sibut.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Domingos José Peretto.

1673 0038645-90.2007.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 6ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0038645-90.2007.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Sul America Companhia Nacional de Seguros.
Advogado: Paulo Antonio Muller.
Apelado: Antonio Teixeira de Brito, Leodante Andreino Neto, Lindalva Rosa Fernandes, Mozarth Luiz Santana, Nivaldo Aparecido Del Moura, Berenice Batista dos Anjos, Roberto Martins Ferreira, Teresinha dos Santos, Rosimere Ferreira da Costa, Maria Dias da Silva.
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis, Sandro Rafael Bonatto.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior.

1674 0002492-09.2016.8.16.0090/0 - Apelação
Comarca: Ibiaporã.
Vara: Vara Cível de Ibiaporã.
Ação Originária: 0002492-09.2016.8.16.0090 - Exibição.
Apelante: Genival Neves da Silva.
Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura.
Apelado: M. H. Matsumoto Ôtica - Me.
Advogado: Eduardo Barbosa de Souza, Gustavo Antonio Barbosa de Souza.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior.

1675 0053878-49.2015.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 3ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0053878-49.2015.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Maria Amélia Garcia Monteiro.
Advogado: Cláudia Regina Lima, Lucenilda Barboza dos Santos.
Apelado: Cvc Brasil Operadora e Agencia de Viagens S.a., Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a..
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu, Herick Pavin.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende.

5ª Câmara Cível

1676 0040489-68.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 9ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0023721-64.2017.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Rosa Aparecida Pereira.
Advogado: Ricardo Magno Quadros.

Agravado: Promotoria de Justiça das Comunidades, Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Advogado: Olenka Lins e Silva Martins Rocha.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Augusto Gomes Aniceto.

9ª Câmara Cível

1677 0040511-29.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Telêmaco Borba.
Vara: Vara Cível de Telêmaco Borba.
Ação Originária: 0004436-78.2017.8.16.0165 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Josiel de Lima.
Advogado: Rodrigo Campana de Castro.
Agravado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a..
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Augusto Gomes Aniceto.

1678 0040554-63.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Colombo.
Vara: 1ª Vara Cível de Colombo.
Ação Originária: 0001567-92.2016.8.16.0193 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Condomínio Residencial Verona.
Advogado: Silvana Aparecida de Oliveira Cezar, Vania de Fatima Cesar Luiz Carta.
Agravado: Marcos Antonio Muniz.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Domingos José Peretto.

1679 0007760-11.2016.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0007760-11.2016.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Itau Seguros de Auto e Residencia S.a..
Advogado: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos.
Apelado: Copel Distribuicao S.a..
Advogado: Ariane Aparecida Amaral Bedin.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.

1680 0005345-55.2016.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0005345-55.2016.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Itau Seguros de Auto e Residencia S.a..
Advogado: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos.
Apelado: Copel Distribuicao S.a..
Advogado: Wellington Lincoln Seco.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Domingos José Peretto.

1681 0020924-33.2008.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 18ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0020924-33.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Mapfre.
Advogado: Deborah Sperotto da Silveira.
Apelado: Jairo Jorge Volti & Cia Ltda.
Advogado: Edemilson Pinto Vieira.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior.

4ª Câmara Cível

1682 0040478-39.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 9ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0023721-64.2017.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Rosa Aparecida Pereira.
Advogado: Ricardo Magno Quadros.
Agravado: Promotoria de Justiça das Comunidades, Defensoria Pública do Estado do Paraná.
Advogado: Olenka Lins e Silva Martins Rocha.
Interessado: Jeferson Luis Kowaski.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Augusto Gomes Aniceto.

9ª Câmara Cível

1683 0003814-22.2016.8.16.0104/0 - Apelação
Comarca: Laranjeiras do Sul.
Vara: Vara Cível de Laranjeiras do Sul.
Ação Originária: 0003814-22.2016.8.16.0104 - Embargos de Terceiro.
Apelante: Joao Soares dos Santos.
Advogado: Juarez Jose da Silva.
Apelado: Josefina Brunoni de Bairros.
Advogado: Marcia Cristina de Paiva.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Domingos José Peretto.

1684 0066681-98.2014.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0066681-98.2014.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Sheila Barros de Souza, Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária Londrina I Spe Ltda.
Advogado: Jose Walter Ferreira Junior, Jurgen Jakobs Puls.
Apelado: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária Londrina I Spe Ltda, Sheila Barros de Souza.
Advogado: Jose Walter Ferreira Junior, Jurgen Jakobs Puls.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende.

1685 0004881-09.2017.8.16.0194/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 20ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0004881-09.2017.8.16.0194 - Embargos de Terceiro.
Apelante: Margareti Baena Oliveira Monteiro.

- Advogado: Ricardo Menezes da Silva.
Apelado: Condomínio Conjunto Residencial Anita Garibaldi.
Advogado: Danielle Cristina de Oliveira.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Guilherme Frederico Hernandez Denz.
- 1686** 0004902-35.2014.8.16.0179/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 24ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0004902-35.2014.8.16.0179 - Procedimento Sumário.
Apelante: Nutrhouse Alimentos Ltda.
Advogado: Murilo Varasquim, Victor Sangiuliano Santos Leal.
Apelado: Aliança do Brasil Seguros S/a.
Advogado: Deborah Sperotto da Silveira.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Domingos José Peretto.
- 1687** 0073889-41.2011.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Cambé.
Vara: 2ª Vara Cível de Cambé.
Ação Originária: 0073889-41.2011.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Mafre Vera Cruz Seguradora S/a.
Advogado: Rafaela Polydoro Kuster.
Apelado: Carlos Cesar Ernesto Silva.
Advogado: Robson Sakai Garcia.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Augusto Gomes Aniceto.
- 1688** 0013592-68.2015.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 19ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0013592-68.2015.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Rosangela Taufenbach Lopes.
Advogado: Daniel Ribeiro da Silva.
Apelado: Condomínio Residencial Renoir, Anderson Pereira Padilha, Mario Sergio Ferreira Duval, Assiscon Cobrança e Assessoria.
Advogado: Claudio Marcelo Baia, Debora Nunes Camaroski, Paulo Esteves Silva Carneiro.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior.
- 1689** 0040679-31.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos.
Vara: Vara Cível de Matinhos.
Ação Originária: 0004665-25.2016.8.16.0116 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Almicar Stingelin Crespo Filho, Lea Sanderson Camilotti, Condomínio Edifício Caiobá Building, Jorge Valentim Camilotti.
Advogado: Jorge Luiz Ileski Calmon de Passos.
Agravado: Jane Maria Teles Schulz, Fernanda Teles Ceccon, Flávia Teles Ceccon, Edson Carlos Schulz.
Advogado: Carlos Alberto Moro, Marcelo Lopes Salomão.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Domingos José Peretto.
- 1690** 0014067-14.2004.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: 1ª Vara Cível de Paranaguá.
Ação Originária: 0014067-14.2004.8.16.0129 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras.
Apelante Adesivo: Julio Cesar N. Bento.
Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Cristiane Uliana.
Apelado: Julio Cesar N. Bento.
Apelado Adesivo: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras.
Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Cristiane Uliana.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior.
- 1691** 0040681-98.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia.
Vara: Vara Cível de Rolândia.
Ação Originária: 0003312-14.2017.8.16.0148 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Caixa Seguradora S/a.
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Milton Luiz Cleve Kuster.
Agravado: Anderson Dutra Pereira.
Advogado: Guilherme Costa Terceiro.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Domingos José Peretto.
- 1692** 0002901-83.2015.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0002901-83.2015.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Sul America Companhia Nacional de Seguros.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos.
Apelado: Copel Distribuicao S.a..
Advogado: Helio Eduardo Richter, Talita Costa Rebello.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende.
- 1693** 0040666-32.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 21ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0011821-87.2017.8.16.0194 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Rozane Fatima de Carli.
Advogado: Cleusa Mara Klimaczewski, Mariza Barbosa Ribeiro Chaves.
Agravado: Carlos Eduardo Krefta Zwierzykowski, Rz Automoveis Ltda, Ams Motors Comércio de Veículos Ltda, Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a..
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Guilherme Frederico Hernandez Denz.
- 1694** 0000475-71.2006.8.16.0115/0 - Apelação
Comarca: Matelândia.
Vara: Vara Cível de Matelândia.
- Ação Originária: 0000475-71.2006.8.16.0115 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Ernesto Bado.
Advogado: Gilvana Pessi Mayorca Camargo.
Apelado: Copel Distribuicao S.a..
Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto, Ronaldo José e Silva.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Augusto Gomes Aniceto.
- 1695** 0040687-08.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco.
Vara: 1ª Vara Cível de Pato Branco.
Ação Originária: 0008889-58.2016.8.16.0131 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Caixa Seguradora S/a.
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda.
Agravado: Marilene Sokolowski Carvalho de Lima, Neiva Aparecida da Silva, Neusa Aparecida Martelo, Valmor Furquim, Ronei Roque Fergutz, Maria Conceição Santos Augusto, Valmor Antonio Guerra, Nivaldo do Prado, Vera Maria Pereira Pianta, Valdir Westphol, Ori Catarina Inhoatto, Mauricio Franzmann, Miguel Kutianski, Roberto Carlos Otelakoski, Osni Nepomuceno Pinto, Marleni Alves Anhaia, Natalicio Darci da Silva, Marlene Frasson Canoth, Luiz Carlos Tonial.
Advogado: Maria de Fatima Ferron.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Guilherme Frederico Hernandez Denz.
- 1696** 0040513-96.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cornélio Procopio.
Vara: 2ª Vara Cível de Cornélio Procopio.
Ação Originária: 0003986-17.2017.8.16.0075 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Matheus Pamplona da Silva.
Advogado: Rodrigo Campana de Castro.
Agravado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a..
Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior.
- 1697** 0001253-63.2012.8.16.0072/0 - Apelação
Comarca: Colorado.
Vara: Vara Cível de Colorado.
Ação Originária: 0001253-63.2012.8.16.0072 - Cumprimento de sentença.
Apelante: Fernando Alves Costa Escravassini.
Advogado: Antonio Cardin, Priscilla Alessandra Cardin Marini.
Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento.
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Priscila Kei Sato.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Domingos José Peretto.
- 1698** 0006973-79.2016.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0006973-79.2016.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Alfa Seguradora S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos.
Apelado: Copel Distribuicao S.a..
Advogado: Michele Suckow Loss.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende.
- 1699** 0004576-47.2016.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0004576-47.2016.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Mitsui Sumitomo S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos.
Apelado: Copel Distribuicao S.a..
Advogado: Ana Paula Vonsowski da Costa Bispo, Renata Maraccini Franco.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior.
- 1700** 0007820-81.2016.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0007820-81.2016.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Alfa Seguradora S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos.
Apelado: Copel Distribuicao S.a..
Advogado: Ira Neves Jardim.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Augusto Gomes Aniceto.
- 1701** 0003334-45.2013.8.16.0170/0 - Apelação
Comarca: Toledo.
Vara: 2ª Vara Cível de Toledo.
Ação Originária: 0003334-45.2013.8.16.0170 - Procedimento Sumário.
Apelante: Sul America Companhia Nacional de Seguros.
Advogado: Rafaela Polydoro Kuster.
Apelado: Vanderlei Marques Uchoa Dias.
Advogado: Roseli Luzetti Mereles Colman, Telma Aleixo.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior.
- 1702** 0002601-09.2011.8.16.0119/0 - Apelação
Comarca: Nova Esperança.
Vara: Vara Cível de Nova Esperança.
Ação Originária: 0002601-09.2011.8.16.0119 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Companhia Excelsior de Seguros.
Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emília Gonçalves de Rueda.
Apelado: Osmar Rodrigues de Lima, Laudiceia Lemes Prieto Castanho, Odomar Francisco Ramos.
Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Guilherme Frederico Hernandez Denz.
- 1703** 0008553-81.2015.8.16.0004/0 - Apelação

- Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0008553-81.2015.8.16.0004 - Procedimento Sumário.
Apelante: Zurich Minas Brasil Seguros S.a..
Advogado: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos.
Apelado: Copel Distribuicao S.a..
Advogado: Ira Neves Jardim.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Guilherme Frederico Hernandez Denz.
- 1704** 0008453-92.2016.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0008453-92.2016.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Itau Seguros de Auto e Residencia S.a..
Advogado: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos.
Apelado: Copel Distribuicao S.a..
Advogado: Ariane Aparecida Amaral Bedin, Renata Maraccini Franco.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Domingos José Peretto.
- 1705** 0040685-38.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia.
Vara: Vara Cível de Rolândia.
Ação Originária: 0003312-14.2017.8.16.0148 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Caixa Seguradora S/a.
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Milton Luiz Cleve Kuster.
Agravado: Anderson Dutra Pereira.
Advogado: Guilherme Costa Terceiro.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Domingos José Peretto.
- 1706** 0000790-64.2010.8.16.0049/0 - Apelação
Comarca: Astorga.
Vara: Vara Cível de Astorga.
Ação Originária: 0000790-64.2010.8.16.0049 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Sul America Companhia Nacional de Seguros.
Advogado: Paulo Antonio Muller.
Apelado: Natalino Alves da Silva, Luceia Francia Ferreira Donadelli.
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis, Sandro Rafael Bonatto.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Augusto Gomes Aniceto.
- 1707** 0003703-25.2017.8.16.0194/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 21ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0003703-25.2017.8.16.0194 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Caprigem Comercio de Auto Pecas Ltda, Peguspa - Comercio de Produtos de Limpeza S.a., Banco Santander (brasil) S.a..
Advogado: Bruna Maria Mazzeo, Filipe Alves da Mota, Gilberto Andreassa Junior, Herick Pavin.
Apelado: Peguspa - Comercio de Produtos de Limpeza S.a., Banco Santander (brasil) S.a., Caprigem Comercio de Auto Pecas Ltda.
Advogado: Bruna Maria Mazzeo, Filipe Alves da Mota, Gilberto Andreassa Junior, Herick Pavin.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior.
- 1708** 0040425-58.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: 3ª Vara Cível de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0020894-51.2012.8.16.0035 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Autopista Litoral Sul S.a..
Advogado: Danilo Cesar Herculano Correia.
Agravado: Espólio de Maria Franciele Santos Buhner.
Advogado: Enilson Luiz Wille.
Interessado: Ace Seguros Solucoes Corporativas S.a..
Advogado: João José da Fonseca Junior.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior.
- 1709** 0040754-70.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Palmeira.
Vara: Vara Cível de Palmeira.
Ação Originária: 0001061-08.2011.8.16.0124 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Paula e Barausse Ltda. - Me.
Advogado: João Paulo Santos Verbinski, Luiz César Verbinski.
Agravado: Jose Augusto Cury Fortes - Me.
Advogado: Jacqueline Maria Moser.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende.
- 1710** 0009915-24.2013.8.16.0058/0 - Apelação
Comarca: Campo Mourão.
Vara: 1ª Vara Cível de Campo Mourão.
Ação Originária: 0009915-24.2013.8.16.0058 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Viação Mourãoense Ltda.
Apelante Adesivo: Magda Aparecida Ramalho.
Advogado: Edmundo Manoel Santana, Luciano Antonio Viana Batista, Marins Artiga da Silva, Raphael Viana Couto.
Apelado: Viação Mourãoense Ltda, Magda Aparecida Ramalho.
Advogado: Edmundo Manoel Santana, Luciano Antonio Viana Batista, Marins Artiga da Silva, Raphael Viana Couto.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende.
- 1711** 0005355-40.2017.8.16.0077/0 - Apelação
Comarca: Cruzeiro do Oeste.
Vara: Vara Cível de Cruzeiro do Oeste.
Ação Originária: 0005355-40.2017.8.16.0077 - Exceção de Incompetência.
Apelante: Maria Lucia Magalhães, Wanderlei Stela.
Advogado: Fabio Aurélio Borges Monteiro.
Apelado: Jose Paulo dos Santos.
Advogado: Fabio Lucas Gouvêia Faccini.

- Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.
- 1712** 0006645-10.2013.8.16.0052/0 - Apelação
Comarca: Barracão.
Vara: Vara Cível de Barracão.
Ação Originária: 0006645-10.2013.8.16.0052 - Procedimento Sumário.
Apelante: Banco Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes.
Apelado: Tereza da Silva Berdusco.
Advogado: Cristina Smolareck, Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende.
- 1713** 0013424-23.2012.8.16.0017/0 - Apelação
Comarca: Cascavel.
Vara: 3ª Vara Cível de Cascavel.
Ação Originária: 0013424-23.2012.8.16.0017 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Federal de Seguros S/a - em Liquidação Extrajudicial.
Advogado: Leon Ricardo Jacoby, Luciana Mesquita Barleta Marchioratto, Rafael Santos Carneiro.
Apelado: Roberto José de Souza.
Advogado: Sérgio Montemor Fernandes Junior.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior.
- 1714** 0003662-80.2002.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 9ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0003662-80.2002.8.16.0001 - Procedimento Sumário.
Apelante: Santa de Almeida, Adriana do Rico Tiburcio.
Advogado: Orlando Favareti.
Apelado: Soma Seguradora S/a.
Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.
- 1715** 0005984-73.2016.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0005984-73.2016.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Mitsui Sumitomo S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos.
Apelado: Copel Distribuicao S.a..
Advogado: Ana Paula Vonsowski da Costa Bispo.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Augusto Gomes Aniceto.
- 1716** 0007674-40.2016.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0007674-40.2016.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Chubb do Brasil Companhia de Seguros.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos.
Apelado: Copel Distribuicao S.a..
Advogado: Ariane Aparecida Amaral Bedin.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Domingos José Peretto.
- 1717** 0040572-84.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0028711-98.2017.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Neusa Martins Felix de Castro, José Luiz de Castro, Mercedes Martins Felix.
Advogado: Carina Daniela de Souza Lima, Yara Damico.
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central, Itau Unibanco S.a., Fundacao Saude Itau.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Augusto Gomes Aniceto.
- 1718** 0040515-66.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Goioerê.
Vara: Vara Cível de Goioerê.
Ação Originária: 0004267-43.2017.8.16.0084 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Maria Poloni Biazzi.
Advogado: Luiz Antônio Apolinário.
Agravado: Unimed Noroeste do Paraná Cooperativa de Trabalho Medico.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende.
- 1719** 0040577-09.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 19ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0021352-15.2008.8.16.0001 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Julio Cesar Peçanha Brandão.
Advogado: Antonio Bazilio Floriani Neto, Lara Bonemer Azevedo da Rocha.
Agravado: Tortato & Claudino Ltda- Me.
Advogado: Valeria Susana Ruiz Varesqui, Viviani Costa.
Interessado: Jocelino Dutra, Osvaldo Kujavski Junior, Alumacs Artefatos de Madeira e Exportação Ltda - Me.
Advogado: Alessandra Sprea, Marcelo Jose Ciscato.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Augusto Gomes Aniceto.
- 1720** 0040689-75.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Primeiro de Maio.
Vara: Vara Cível de Primeiro de Maio.
Ação Originária: 0000623-71.2010.8.16.0138 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Caixa Seguradora S. A..
Advogado: Edmundo Eduardo Gonçalves de Rueda, Milton Luiz Cleve Kuster, Monica Ferreira Mello Beggiora.
Agravado: Edson Constantino, Antonio Carlos Chaves.
Advogado: João Emilio Zola Junior.
Interessado: Caixa Economica Federal.
Advogado: Eugenia Costeski Crosati.

- Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.
- 1721** 0040737-34.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: União da Vitória.
Vara: 1ª Vara Cível de União da Vitória.
Ação Originária: 0011591-08.2017.8.16.0174 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Arno Schreiner.
Advogado: Icaro Ruschel Ribas.
Agravado: Silvio Demetrio Kaziuk.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.
- 1722** 0040721-80.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 13ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0015830-89.2017.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Fabio Marcos Fiori.
Advogado: Waleska Nery.
Agravado: Anderson Luiz Santos Luz.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior.
- 1723** 0040911-43.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Fazenda Rio Grande.
Vara: Vara Cível de Fazenda Rio Grande.
Ação Originária: 0005685-57.2017.8.16.0038 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Leandro Fernandes da Silva.
Advogado: Mariana Isabele Rodrigues Della Libera.
Agravado: Itau Seguros S/a.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Domingos José Perfeito.
- 1724** 0040863-84.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá.
Vara: 1ª Vara Cível de Paranaguá.
Ação Originária: 0011984-64.2017.8.16.0001 - Procedimento Sumário.
Agravante: Marcos Aurelio Leite.
Advogado: Joao Carlos Flor Junior, Marlos Gaio, Rodolfo Pino Clivatti.
Agravado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a..
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Augusto Gomes Aniceto.
- 1725** 0040832-64.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Bela Vista do Paraíso.
Vara: Vara Cível de Bela Vista do Paraíso.
Ação Originária: 0000390-96.2014.8.16.0053 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Companhia Excelsior de Seguros.
Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda.
Agravado: Edina Aparecida Pires.
Advogado: Cláudia Regina Lima.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior.
- 1726** 0040844-78.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 7ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0010278-46.2017.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Cassiano Andre Graczkowski.
Advogado: Fernanda Paganin do Amaral.
Agravado: Diogo Costa França.
Advogado: Fabiana Zotelli de Mattos.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende.
- 1727** 0040866-39.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0014323-69.2009.8.16.0035 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Jose Aparecido Paiva.
Advogado: Elis Raquel Marchi Sari Fraga.
Agravado: 14 Brasil Telecom Celular S/a.
Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima, Marcelo Hirt dos Santos, Patricia Isolani, Sandra Regina Rodrigues.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende.
- 1728** 0040896-74.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava.
Vara: 1ª Vara Cível de Guarapuava.
Ação Originária: 0018603-56.2013.8.16.0031 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Associacao de Proprietarios de Caminhos de Primavera do Leste - Aprocam.
Advogado: Juliana Padilha de Lima.
Agravado: Messias Transportes Ltda - Me.
Advogado: Jeancarlos Lieber Araujo.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Augusto Gomes Aniceto.
- 10ª Câmara Cível**
- 1729** 0027703-14.2012.8.16.0017/0 - Apelação
Comarca: Maringá.
Vara: 1ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0027703-14.2012.8.16.0017 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Gonçalves & Tortola S/a, Qualys Embalagens Ltda..
Advogado: Adriana Eliza Federiche Mincache, Alan Rogerio Mincache, Luiz Carlos Moreira Junior.
Apelado: Gonçalves & Tortola S/a, Qualys Embalagens Ltda..
Advogado: Adriana Eliza Federiche Mincache, Alan Rogerio Mincache, Luiz Carlos Moreira Junior.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Freire de Barros Teixeira.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos.
- 1730** 0040105-08.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá.
Vara: 2ª Vara Cível de Paranaguá.

- Ação Originária: 0006083-95.2012.8.16.0129 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Helio Silvano Biaggi.
Advogado: Rossana Regia de Souza Almeida.
Agravado: Manoel Carvalho da Costa, Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras.
Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello.
Interessado: Juliana Rego Gonçalves Catarino.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Albino Jacomet Guerios.
- 1731** 0000338-97.2017.8.16.0117/0 - Apelação
Comarca: Medianeira.
Vara: Vara Cível de Medianeira.
Ação Originária: 0000338-97.2017.8.16.0117 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a..
Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno, Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia.
Apelado: Patricia Hein da Silva Mezzomo.
Advogado: Antonio Lucir Wessling, Luiz Carlos da Rocha, Welison Wessling.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha.
- 1732** 0006684-28.2012.8.16.0024/0 - Apelação
Comarca: Almirante Tamandaré.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Almirante Tamandaré.
Ação Originária: 0006684-28.2012.8.16.0024 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Rosinea Moraes.
Advogado: Karin Kassmayer, Karl Gustav Kohlmann, Wilson Edgar Krause Filho.
Apelado: Companhia de Saneamento do Parana Sanepar.
Advogado: Katia Cristina Graciano Jastale, Luciano Silva de Lima.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Freire de Barros Teixeira.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos.
- 1733** 0000935-43.2016.8.16.0039/0 - Apelação
Comarca: Andirá.
Vara: Vara Cível de Andirá.
Ação Originária: 0000935-43.2016.8.16.0039 - Embargos à Execução.
Apelante: Icatu Seguros S/a.
Advogado: Igor Filus Ludkevitch.
Apelado: Vítor Hugo Alves, Maria Aparecida Correia Lima, Jéssica Fernanda Alves dos Santos.
Advogado: Rafael Alexandre Storer.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Freire de Barros Teixeira.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos.
- 1734** 0040131-06.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0026922-28.2017.8.16.0013 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Bradesco Saúde S.a..
Advogado: Adriano Henrique Göhr.
Agravado: Caroline dos Santos Rodrigues.
Advogado: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Giulia Fontana Bolzani, Roberta Machado Branco Ramos.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha.
- 1735** 0039699-84.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0055704-42.2017.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Eduardo Massami Goto.
Advogado: Marco Antonio Busto de Souza.
Agravado: Pedro Marcos Ferreira, Marisa Aparecida Euzebio.
Advogado: Carolina Romandeli Teodoro, Marco Antonio do Prado Teodoro.
Interessado: Maria Aparecida Santana, Tramontina Moveis Ltda, Tiago Florentino de Souza.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Lopes.
- 1736** 0004430-50.2010.8.16.0025/0 - Apelação
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara Cível de Araucária.
Ação Originária: 0004430-50.2010.8.16.0025 - Procedimento Sumário.
Apelante: V a Cobranças Ltda.
Advogado: Antonio Anilto Padial.
Apelado: J Claro dos Santos & Cia Ltda, A.fritzen & Fritzen Ltda.
Advogado: Joice Maria Bora, Viviane Mazeppa Simioni.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha.
- 1737** 0040140-65.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 6ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0069304-43.2011.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Seguradora Excelsior Seguros.
Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda.
Agravado: Marcos Duarte dos Santos, Odenir Aparecido de Souza, Benedita Nunes.
Advogado: Paulo Henrique Gardemann.
Interessado: Caixa Seguradora S/a.
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Lopes.
- 1738** 0040107-75.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 16ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0011320-04.2015.8.16.0001 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Medicos.
Advogado: Ana Luísa Richetti, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa.
Agravado: Arthur Orlando Klas.
Advogado: Daniel Barcellos Baldo.
Distribuição Manual em 20/11/2017.

- Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Freire de Barros Teixeira.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos.
- 1739** 0001229-59.2010.8.16.0119/0 - Apelação
Comarca: Nova Esperança.
Vara: Vara Cível de Nova Esperança.
Ação Originária: 0001229-59.2010.8.16.0119 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Companhia Excelsior de Seguros.
Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo.
Apelado: Ana Cassia Barbosa, Jose Soares do Nascimento, Eurico Avelino dos Santos.
Advogado: Edson Elias de Andrade, Roberto Jonas.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha.
- 1740** 0004796-96.2016.8.16.0084/0 - Apelação
Comarca: Goioerê.
Vara: Vara Cível de Goioerê.
Ação Originária: 0004796-96.2016.8.16.0084 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Isabel Gomes Cavalcante, Carlos Gomes Cavalcante.
Advogado: Baltazar Passos Calderon.
Apelado: Hélder de Moura Vilela, Goionews.
Advogado: Carlos Eduardo Vila Real, Meron Luis Vaurek.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca.
- 1741** 0002411-34.2016.8.16.0131/0 - Apelação
Comarca: Pato Branco.
Vara: 1ª Vara Cível de Pato Branco.
Ação Originária: 0002411-34.2016.8.16.0131 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Nilso Detofol, Domicilia Zaremski de Souza.
Advogado: Valmor Antonio Weissheimer, Vanessa Paula Weissheimer Giareta.
Apelado: Martarello Transportes Ltda, Alderi Martarello.
Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Helder Vinicius Cardoso Costa, Luiz Carlos Mazzarolo, Simone Schuta.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Lopes.
- 1742** 0005279-30.2015.8.16.0095/0 - Apelação
Comarca: Irati.
Vara: 1ª Vara Cível de Irati.
Ação Originária: 0005279-30.2015.8.16.0095 - Procedimento Sumário.
Apelante: Gol Linhas Aéreas S/a.
Advogado: Rafael Furtado Madi.
Apelado: Luiz Eduardo Menicucci Barbosa Pinto.
Advogado: Guilherme Hamilton Bührer.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Freire de Barros Teixeira.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos.
- 1743** 0026955-74.2015.8.16.0017/0 - Apelação
Comarca: Maringá.
Vara: 4ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0026955-74.2015.8.16.0017 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Bianca Nayara Manfrinato Schiavon.
Advogado: Helen Pelisson da Cruz.
Apelado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a..
Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno, Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca.
- 1744** 0040139-80.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava.
Vara: 2ª Vara Cível de Guarapuava.
Ação Originária: 0005367-42.2010.8.16.0031 - Procedimento Sumário.
Agravante: Auto Ricci S.a..
Advogado: Maria Marta Giraldeleli de Nóbrega.
Agravado: Roseli Rodrigues do Prado Ravanello.
Advogado: Samuel Ferreira Xalao.
Interessado: Alexandre Sguissardi Margarida.
Advogado: Ellis Ernani Cechelero.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha.
- 1745** 0002308-22.2016.8.16.0165/0 - Apelação
Comarca: Telêmaco Borba.
Vara: Vara Cível de Telêmaco Borba.
Ação Originária: 0002308-22.2016.8.16.0165 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a., Edina Rodacowski da Silva.
Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno, Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Josiane Aparecida Gomes da Silva.
Apelado: Edina Rodacowski da Silva, Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a..
Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno, Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Josiane Aparecida Gomes da Silva.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Albino Jacomet Guerios.
- 1746** 0006290-41.2005.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: 1ª Vara Cível de Paranaguá.
Ação Originária: 0006290-41.2005.8.16.0129 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Petroleo Brasileiro S/a - Petrolbras, Rosicleia Peniche Galdino.
Advogado: Blas Gomm Filho, Fabiano Neves Macieywski.
Apelado: Petroleo Brasileiro S/a - Petrolbras, Rosicleia Peniche Galdino.
Advogado: Blas Gomm Filho, Fabiano Neves Macieywski.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Lopes.
- 1747** 0010099-86.2015.8.16.0194/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 25ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0010099-86.2015.8.16.0194 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Multieventos - Comercio de Artigos Fotograficos e Organização de Festas Ltda.
- Apelante Adesivo: Eidrian Diones dos Santos.
Advogado: Marcelo Rodrigues Veneri, Naiara Andreoli Bittencourt.
Apelado: Eidrian Diones dos Santos.
Apelado Adesivo: Multieventos - Comercio de Artigos Fotograficos e Organização de Festas Ltda.
Advogado: Marcelo Rodrigues Veneri, Naiara Andreoli Bittencourt.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Albino Jacomet Guerios.
- 1748** 0000343-52.2006.8.16.0070/0 - Apelação
Comarca: Cidade Gaúcha.
Vara: Vara Cível de Cidade Gaúcha.
Ação Originária: 0000343-52.2006.8.16.0070 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Usaciga Açúcar, Álcool e Energia Elétrica S/a.
Apelante Adesivo: Valdeci José Martins.
Advogado: Christian Rodrigo Pellacani, Gabriel Soares Janeiro, Henrique Wiliam Bego Soares, Larissa Tortato Meneguetti.
Apelado: Valdeci José Martins.
Apelado Adesivo: Usaciga Açúcar, Álcool e Energia Elétrica S/a.
Advogado: Christian Rodrigo Pellacani, Gabriel Soares Janeiro, Henrique Wiliam Bego Soares, Larissa Tortato Meneguetti.
Redistribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Lopes.
- 1749** 0010459-17.2014.8.16.0045/0 - Apelação
Comarca: Arapongas.
Vara: 1ª Vara Cível de Arapongas.
Ação Originária: 0010459-17.2014.8.16.0045 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Fabiane Cristina Vidotto.
Advogado: Fábio Viana Barros, Luiz Carlos da Silva.
Apelado: Companhia de Seguros Previdencia do Sul.
Advogado: Miguel Vianna Zereu.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Freire de Barros Teixeira.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos.
- 1750** 0009412-96.2017.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 4ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0009412-96.2017.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a..
Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno, Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia.
Apelado: Thiago Perez Sanches.
Advogado: Suely Moya Marques Pereira.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha.
- 1751** 0023128-74.2013.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0023128-74.2013.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Waldir Antonio Zeni da Veiga.
Advogado: Eduardo França Romeiro, Flavia Iris da Silva Paiao, Isabel Cristina Vechi Furukawa.
Apelado: Nicolay Bohatchuk de Araújo.
Advogado: Leandro Schulz.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Freire de Barros Teixeira.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos.
- 1752** 0002581-08.2016.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0002581-08.2016.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/a.
Advogado: João Rodrigo Pimentel Grohs, Rogerio Helias Carboni, Roosevelt Arraes.
Apelado: Nair Aparecida Ribeiro.
Advogado: Liliana Orth Diehl, Luiz Carlos Checozzi.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca.
- 1753** 0040299-08.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Alto Paraná.
Vara: Vara Cível de Alto Paraná.
Ação Originária: 0001177-69.2011.8.16.0041 - Procedimento Sumário.
Agravante: Antonio de Deus Farias Magalhães.
Advogado: Carlos Teodoro Soster.
Agravado: Condor Corretora de Seguros, Tokio Marine Brasil Seguradora S.a., Confianca Companhia de Seguros em Liquidacao Extrajudicial, Maicon Borges de Mello.
Advogado: Cintia Carla Senem, Dely Dias das Neves, Evandro de Andrade Rodrigues, Fabia dos Santos Sacco, Thiago Augusto Maróstica Custódio.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca.
- 1754** 0040310-37.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Primeiro de Maio.
Vara: Vara Cível de Primeiro de Maio.
Ação Originária: 0000835-82.2016.8.16.0138 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Companhia Excelsior de Seguros.
Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda.
Agravado: João Natal Ferreira, Maria Aparecida de Souza Ferreira.
Advogado: Cláudia Regina Lima.
Interessado: Caixa Econômica Federal, União - Advocacia Geral da União.
Advogado: Claudia Mara Honesko, Eugenia Costeski Crosati.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Albino Jacomet Guerios.
- 1755** 0000042-12.2011.8.16.0109/0 - Apelação
Comarca: Mandaguari.
Vara: Vara Cível de Mandaguari.
Ação Originária: 0000042-12.2011.8.16.0109 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Paulina Rocha da Silva, Camila de Souza Araujo Barduco, Aparecido Santo Barduco Junior.
Advogado: Alfredo Ambrosio Junior, Edmir Frank Durães Damaceno.

- Apelado: Federal de Seguros S/a - em Liquidação Extrajudicial.
Advogado: Josemar Lauriano Pereira.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Albino Jacomel Guerios.
- 1756** 0048763-76.2017.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0048763-76.2017.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Omni S/a Credito Financiamento e Investimento.
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino, Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos.
Apelado: Weverton Evangelista.
Advogado: Adriano Prota Sannino, Rogerio Resina Molez.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca.
- 1757** 0040370-10.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 21ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0007764-26.2017.8.16.0194 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Ralph Durval Moreira de Souza.
Advogado: Cristina Batista de Oliveira Goudard, Ralph Durval Moreira de Souza.
Agravado: Carlos Augusto Silva Moreira Lima.
Advogado: Luciano Elias Reis, Rafael Knorr Lippmann, Yasmin Andressa Simioni Cavalari.
Interessado: Luiz Fernando Fedeger, Editora Karina Ltda.
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Freire de Barros Teixeira.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos.
- 1758** 0015013-83.2015.8.16.0069/0 - Apelação
Comarca: Cianorte.
Vara: 1ª Vara Cível de Cianorte.
Ação Originária: 0015013-83.2015.8.16.0069 - Procedimento Sumário.
Apelante: Viação Garcia Ltda.
Advogado: Mariana Filgueiras dos Reis, Paola Caetano de Carvalho.
Apelado: Vanda Aparecida Bandeira Urbano, Sergio Antonio Urbano.
Advogado: Alfredo Antônio Canever, Cesar Augusto Praxedes, Gustavo Henrique Ranieri, Marília Marins Canever.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca.
- 1759** 0000160-96.2014.8.16.0039/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Andirá.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Andirá.
Ação Originária: 0000160-96.2014.8.16.0039 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Eliete Chemim.
Apelado: Walder de Freitas Aguiar.
Advogado: Clodoaldo Dheimis de Freitas Aguiar, Danielle Augusto Governo.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Albino Jacomel Guerios.
- 1760** 0022656-15.2009.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 12ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0022656-15.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Luiz Antonio Pawuk.
Apelante Adesivo: Itau Seguros S/a.
Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda, Daniela Benes Senhora Hirschfeld, José Armando da Gloria Batista, Wilson Carlos Passos Barboza, Wilson Olandoski Barboza.
Apelado: Itau Seguros S/a.
Apelado Adesivo: Macedo e Lorenzoni Ltda, Luiz Antonio Pawuk.
Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda, Daniela Benes Senhora Hirschfeld, Fabio Cordeiro, José Armando da Gloria Batista, Wilson Carlos Passos Barboza, Wilson Olandoski Barboza.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha.
- 1761** 0040382-24.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Reserva.
Vara: Vara Cível de Reserva.
Ação Originária: 0001228-55.2017.8.16.0143 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Eloisa da Silva Plem.
Advogado: Norbert Heidemann.
Agravado: American Airlines.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Lopes.
- 1762** 0028958-50.2015.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 7ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0028958-50.2015.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Golden Paper do Brasil Papeis e Equipamentos Industriais Ltda.
Advogado: Aline da Silva Barroso, Rodrigo da Silva Barroso.
Apelado: Alfa Seguradora S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Izumida de Almeida, Eduardo Rodrigues Silva, Pedro Torelli Bastos.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca.
- 1763** 0038690-45.2017.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0038690-45.2017.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Flavia Souza Guayuan.
Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura.
Apelado: Lojas Renner S/a.
Advogado: Evandro Luiz Pippi Kruei.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Albino Jacomel Guerios.
- 1764** 0079081-76.2016.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 10ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0079081-76.2016.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Fabio Junior Pereira.
Advogado: Luiz Henrique Vieira.
Apelado: Angela Massoni de Souza, Sueli Aparecida de Souza.
Advogado: Alan Oliveira Dantas de Souza.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha.
- 1765** 0008191-45.2016.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0008191-45.2016.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Itau Seguros de Auto e Residencia S.a..
Advogado: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos.
Apelado: Copel Distribuicao S.a..
Advogado: Ana Paula Vonsowski da Costa Bispo.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Freire de Barros Teixeira.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos.
- 1766** 0006030-62.2016.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0006030-62.2016.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Itau Seguros de Auto e Residencia S.a..
Advogado: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos.
Apelado: Copel Distribuicao S.a..
Advogado: Ana Paula Vonsowski da Costa Bispo, Fabíola Martini Sibut.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca.
- 1767** 0025579-38.2014.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0025579-38.2014.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Itau Seguros de Auto e Residencia S.a..
Advogado: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos.
Apelado: Copel Distribuicao S.a..
Advogado: Wellington Lincoln Seco.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Albino Jacomel Guerios.
- 1768** 0007755-86.2016.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0007755-86.2016.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Alfa Seguradora S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos.
Apelado: Copel Distribuicao S.a..
Advogado: Helio Eduardo Richter.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha.
- 1769** 0017202-10.2016.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 16ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0017202-10.2016.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Amil - Assistência Médica Internacional Ltda.
Advogado: Elisabeth Nass Anderle, José Heriberto Micheletto.
Apelado: Eduarda Mudo dos Santos.
Advogado: Juliana Liczacovski Malvezzi.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Freire de Barros Teixeira.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos.
- 1770** 0036466-79.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 5ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0025924-82.2016.8.16.0017 - Exibição.
Agravante: Rodovias Integradas do Paraná S/a.
Advogado: João Everardo Resmer Vieira.
Agravado: Sindicato dos Empregados do Comercio de Maringa.
Advogado: Lucinaldo Veroneze.
Redistribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha.
- 1771** 0040524-28.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Chopinzinho.
Vara: Vara Cível de Chopinzinho.
Ação Originária: 0002455-48.2016.8.16.0068 - Procedimento Sumário.
Agravante: Itau Seguros S/a.
Advogado: Graziela Picanço de Seixas Borba, João José da Fonseca Junior, Luciany Michelli Pereira dos Santos, Máira de Paula Barreto, Suélen Josane Broto Gomes, Wanderlei de Paula Barreto.
Agravado: Maria Sebastiana Barbosa.
Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca.
- 1772** 0002480-90.2015.8.16.0102/0 - Apelação
Comarca: Joaquim Távora.
Vara: Vara Cível de Joaquim Távora.
Ação Originária: 0002480-90.2015.8.16.0102 - Procedimento Ordinário.
Apelante: João Emanuel Pereira Neia.
Advogado: Amélia Fernanda Avelino Machado.
Apelado: Unimed Seguradora S/a.
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Lopes.
- 1773** 0040499-15.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0076487-89.2016.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.

- Agravante: Caixa Seguradora S/a.
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda.
Agravado: Wagner da Silva Bonifacio, Sandra Elizabete dos Santos, Lucas dos Santos Araujo Claudino.
Advogado: Alessandro Brandalize, Luiz Marcelo Munhoz Pirola, Marco Antonio Brandalize.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Freire de Barros Teixeira.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos.
- 1774** 0003429-98.2013.8.16.0130/0 - Apelação
Comarca: Paranavaí.
Vara: 1ª Vara Cível de Paranavaí.
Ação Originária: 0003429-98.2013.8.16.0130 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Lauro da Silva.
Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães.
Apelado: Federal de Seguros S/a - em Liquidação Extrajudicial.
Advogado: Carlos Maximiliano Mafra Delaet.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Freire de Barros Teixeira.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos.
- 1775** 0040490-53.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 7ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0006331-04.2005.8.16.0001 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Espólio de Dino José Bronze de Almeida.
Advogado: Harry Francoia.
Agravado: Condomínio Ilha de Guararema.
Advogado: Genesio Sella.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Freire de Barros Teixeira.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos.
- 1776** 0040559-85.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: São Jerônimo da Serra.
Vara: Vara Cível de São Jerônimo da Serra.
Ação Originária: 0001181-79.2016.8.16.0155 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Caixa Seguradora S/a.
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda.
Agravado: José Carlos Bittencourt.
Advogado: Gemerson Junior da Silva.
Interessado: Caixa Economica Federal, Companhia Excelsior de Seguros.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Lopes.
- 1777** 0040628-20.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 3ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0023858-95.2017.8.16.0017 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Geni Baline Conti-me.
Advogado: Humberto Augusto Borges Ferreira, Sérgio Pavesi Figueirôa.
Agravado: Cielo S/a.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca.
- 1778** 0040501-82.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Cornélio Procopio.
Vara: 1ª Vara Cível de Cornélio Procopio.
Ação Originária: 0004069-14.2009.8.16.0075 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Magazine Luiza S/a.
Advogado: Brasílio Vicente de Castro Neto, Glad's Thays Cordeiro Lecheta, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto.
Agravado: Ademir José Alfredo.
Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozi, Ricardo Canedo da Silva Dias.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Freire de Barros Teixeira.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos.
- 1779** 0052016-14.2013.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 6ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0052016-14.2013.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Todimo Materiais Para Construção Ltda, Incepa Revestimentos Ceramicos Ltda.
Apelante Adesivo: Edwilson Alves da Silva.
Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi, Frederico Calheiros Zarelli, Luciano Bignatti Niero, Márcio Rodrigo Frizzo.
Apelado: Edwilson Alves da Silva.
Apelado Adesivo: Todimo Materiais Para Construção Ltda, Incepa Revestimentos Ceramicos Ltda.
Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi, Frederico Calheiros Zarelli, Luciano Bignatti Niero, Márcio Rodrigo Frizzo.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Freire de Barros Teixeira.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos.
- 1780** 0027193-51.2015.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: 3ª Vara Cível de Guarapuava.
Ação Originária: 0027193-51.2015.8.16.0031 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Guilherme Tokiyo Ikeda, Zilcleia Sell Ikeda, Tatiana Eiko Ikeda.
Advogado: Fábio Ferreira.
Apelado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo, Hdi Seguros S/a.
Advogado: Eduardo Chalfin, Fernando Trindade de Menezes, Ilan Goldberg.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Albino Jacomel Guerios.
- 1781** 0020308-91.2014.8.16.0019/0 - Apelação
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 1ª Vara Cível de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0020308-91.2014.8.16.0019 - Procedimento Ordinário.
Apelante: A.P.U., L.A.U.J., I.R.C.d.S..
Advogado: Aureo Stupp Junior, Danielle Felizarda Mendes, Fabiano Camillo.
Apelado: L.A.U.J., C.S., A.P.U., I.R.C.d.S..
Advogado: Aureo Stupp Junior, Danielle Felizarda Mendes, Fabiano Camillo, Jucélio Ignês Primor Dias Coradassi.
- Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Lopes.
- 1782** 0040647-26.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Umuarama.
Vara: 3ª Vara Cível de Umuarama.
Ação Originária: 0002947-79.2017.8.16.0173 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Lançoni & Cia Ltda - Epp.
Advogado: Marlon Alexander Adonizio Nascimento Caldas.
Agravado: Emerson de Andrade Haraguchi.
Advogado: Marcio Dias dos Santos.
Interessado: Cássio Roberto Pereira Modotte.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Lopes.
- 1783** 0000282-60.2017.8.16.0183/0 - Apelação
Comarca: São João.
Vara: Vara Cível de São João.
Ação Originária: 0000282-60.2017.8.16.0183 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Maria Augusta Maciel da Rosa, Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a..
Advogado: Lia Helena Daron Cavejon, Rafael Santos Carneiro.
Apelado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a., Maria Augusta Maciel da Rosa.
Advogado: Lia Helena Daron Cavejon, Rafael Santos Carneiro.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca.
- 1784** 0040645-56.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Umuarama.
Vara: 3ª Vara Cível de Umuarama.
Ação Originária: 0002947-79.2017.8.16.0173 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Lançoni & Cia Ltda - Epp.
Advogado: Marlon Alexander Adonizio Nascimento Caldas.
Agravado: Emerson de Andrade Haraguchi.
Advogado: Marcio Dias dos Santos.
Interessado: Cássio Roberto Pereira Modotte.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Lopes.
- 1785** 0001944-68.2010.8.16.0033/0 - Apelação
Comarca: Pinhais.
Vara: Vara Cível de Pinhais.
Ação Originária: 0001944-68.2010.8.16.0033 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Banco Bradesco Financiamento S/a, Sebastião Batista da Silva.
Advogado: Ethelma Pezarini, João Leonel Antocheski, Luiz Anesio dos Santos.
Apelado: Sebastião Batista da Silva, Banco Bradesco Financiamento S/a.
Advogado: Ethelma Pezarini, João Leonel Antocheski, Luiz Anesio dos Santos.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Albino Jacomel Guerios.
- 1786** 0001995-05.2015.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 10ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0001995-05.2015.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi.
Advogado: Geraldo Nogueira da Gama.
Apelado: Camila Verona de Freitas.
Advogado: Fábio Vieira da Silva, Lilian Lúcia Brunetta.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Albino Jacomel Guerios.
- 1787** 0040671-54.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Porecatu.
Vara: Vara Cível de Porecatu.
Ação Originária: 0002878-39.2009.8.16.0137 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Antonio Hipolito da Silva, Vardelino de Oliveira, Afonso Soares Ferreira.
Advogado: João Emilio Zola Junior, Valcir Aparecido de Araujo.
Agravado: Companhia Excelsior de Seguros.
Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha.
- 1788** 0003543-10.2012.8.16.0021/0 - Apelação
Comarca: Cascavel.
Vara: 1ª Vara Cível de Cascavel .
Ação Originária: 0003543-10.2012.8.16.0021 - Procedimento Sumário.
Apelante: Mapfre Seguros S/a.
Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno, Fabiano Neves Macieyski, Fernando Murilo Costa Garcia.
Apelado: Angelina de Alvarenga.
Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogerio Bueno Elias, Rogerio Resina Molez.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Lopes.
- 1789** 0040635-12.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Apucarana.
Vara: 2ª Vara Cível de Apucarana .
Ação Originária: 0006924-93.2008.8.16.0044 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Eliane Maria Treuk Baena, Corina Pereira Xavier, Halina Sigora, Dorival Pereira, Deimaria Silva Borges, Francisco Jose Rodrigues, Carlos Roberto de Souza, Gracil Geralda Martins dos Santos, Domingos Candido Monteiro, Elsa Aparecida Michelin Zanella.
Advogado: Sandro Rafael Bonatto.
Agravado: Caixa Economica Federal, Sul America Companhia Nacional de Seguros.
Advogado: Eugenia Costeski Crosati, Paulo Antonio Muller.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Lopes.
- 1790** 0056046-24.2015.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 3ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0056046-24.2015.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Aparecida Lourdes de Souza Felix, Elsa Maria Félix.
Advogado: Roselye Albuquerque.

- Apelado: Unimed Londrina.
Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Freire de Barros Teixeira.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos.
- 1791** 0040682-83.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Jandaia do Sul.
Vara: Vara Cível de Jandaia do Sul.
Ação Originária: 0003839-54.2010.8.16.0101 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Federal de Seguros S/a - em Liquidação Extrajudicial.
Advogado: Josemar Lauriano Pereira, Pedro Henrique Pereira.
Agravado: Norival Liberato, Argentino Borges dos Santos, Ladir Chamora Parra, Severino Claro da Fonseca, Domingos Jose Ribeiro Neto, Elisena Aparecida Augusto Valerio, Mauro Almeida Pereira, Sergio de Faria Moraes, Andreilina da Silva Caranjo, Ilza Miotto.
Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Fernando O'reilly Cabral Barrionuevo, Louise Rainer Pereira Gionedis, Maria Amelia Cassiana Mastroirosa Vianna, Roberto Cordeiro Justus.
Interessado: Caixa Econômica Federal.
Advogado: Eugenia Costeski Crosati.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Albino Jacomel Guerios.
- 1792** 0005790-44.2011.8.16.0038/0 - Apelação
Comarca: Fazenda Rio Grande.
Vara: Vara Cível de Fazenda Rio Grande.
Ação Originária: 0005790-44.2011.8.16.0038 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Bianca Pires Torteli Andrade.
Advogado: Kalil Jorge Abboud.
Apelado: Farmácia Farmais Nações.
Advogado: Abimael Antonio Simao, Joslaine de Souza Lopes.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca.
- 1793** 0007627-66.2016.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0007627-66.2016.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Itau Seguros de Auto e Residencia S.a..
Advogado: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos.
Apelado: Copel Distribuicao S.a..
Advogado: Helio Eduardo Richter.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Freire de Barros Teixeira.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2º grau Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos.
- 1794** 0007765-33.2016.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0007765-33.2016.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Itau Seguros de Auto e Residencia S.a..
Advogado: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos.
Apelado: Copel Distribuicao S.a..
Advogado: Helio Eduardo Richter.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha.
- 1795** 0040725-20.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Campina Grande do Sul.
Vara: Vara Cível de Campina Grande do Sul.
Ação Originária: 0004722-86.2016.8.16.0037 - Prestação de Contas - Exigidas.
Agravante: Centro de Formação de Condutores Sienna Ltda.
Advogado: Carlos Alberto Xavier.
Agravado: Banco Bradesco S/a.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Lopes.
- 1796** 0008494-93.2015.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0008494-93.2015.8.16.0004 - Procedimento Sumário.
Apelante: Itau Seguros de Auto e Residencia S.a..
Advogado: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos.
Apelado: Copel Distribuicao S.a..
Advogado: Michele Suckow Loss.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Lopes.
- 1797** 0008112-66.2016.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0008112-66.2016.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Itau Seguros de Auto e Residencia S.a..
Advogado: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos.
Apelado: Copel Distribuicao S.a..
Advogado: Renata Maraccini Franco.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca.
- 1798** 0005063-17.2016.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0005063-17.2016.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Itau Seguros de Auto e Residencia S.a..
Advogado: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos.
Apelado: Companhia Paranaense de Energia.
Advogado: Talita Costa Rebello.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Albino Jacomel Guerios.
- 1799** 0007672-70.2016.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0007672-70.2016.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Liberty Seguros S.a..
Advogado: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos.

- Apelado: Copel Distribuicao S.a..
Advogado: Alessandra Mara Silveira Coradassi, Ana Paula Vonsowski da Costa Bispo, Fabíola Martini Sibut.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha.
- 1800** 0040639-49.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon.
Vara: Vara Cível de Marechal Cândido Rondon.
Ação Originária: 0007374-11.2017.8.16.0112 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Antonio Osmar Horn.
Advogado: Eduardo Broetto Marques, Marina Ribas Lied.
Agravado: Hdi Seguros S/a.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha.
- 1801** 0001458-96.2017.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 7ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0001458-96.2017.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Adilson Aparecido Lemos.
Advogado: Leidiane Caprera.
Apelado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a..
Advogado: Luísa Helena Tonelli Guimaraes.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca.
- 1802** 0040657-70.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Catanduvas.
Vara: Vara Cível de Catanduvas.
Ação Originária: 0002155-61.2017.8.16.0065 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Victor Gabriel Barbosa dos Santos, Salete Barbosa.
Advogado: Ivan Somariva, Tania Cristina de Paula Somariva.
Agravado: Hdi Seguros S/a, Olanda de Fatima Guindani Fortunato.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha.
- 1803** 0001859-78.2017.8.16.0052/0 - Apelação
Comarca: Barracão.
Vara: Vara Cível de Barracão.
Ação Originária: 0001859-78.2017.8.16.0052 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Lucineia Mordhorst.
Advogado: João Carlos Fraga.
Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul Sa.
Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patricia Freyer.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Freire de Barros Teixeira.
- 1804** 0010570-89.2017.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 7ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0010570-89.2017.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a..
Advogado: Carlos Maximiliano Mafra Delaet.
Apelado: Gilson Junior Martins.
Advogado: Guilherme de Almeida Rego Okuno.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Albino Jacomel Guerios.
- 1805** 0000642-17.2017.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 7ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0000642-17.2017.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Marcelina Andressa Camilo da Paz Vaz.
Advogado: Renato César Brambilla.
Apelado: Banco Bradesco S.a..
Advogado: João Leonel Antocheski.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca.
- 1806** 0000614-57.2017.8.16.0173/0 - Apelação
Comarca: Umuarama.
Vara: 2ª Vara Cível de Umuarama.
Ação Originária: 0000614-57.2017.8.16.0173 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Editora e Distribuidora Educacional S/a.
Advogado: Flavia Almeida Moura DI Latella.
Apelado: Danielly Wendi Fantin Vernil.
Advogado: Luiz Adriano Zaguini.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Albino Jacomel Guerios.
- 1807** 0001957-64.2014.8.16.0021/0 - Apelação
Comarca: Cascavel.
Vara: 2ª Vara Cível de Cascavel.
Ação Originária: 0001957-64.2014.8.16.0021 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Daiane Leal Schwingel.
Advogado: Tiago Sangiogo.
Apelado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a..
Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno, Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha.
- 1808** 0034691-55.2015.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0034691-55.2015.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Klemensas Rimgaudas Juraitis.
Advogado: Reinaldo Ignacio Alves.
Apelado: Itau Seguros S/a.
Advogado: Daniela Benes Senhora Hirschfeld, José Armando da Gloria Batista.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Freire de Barros Teixeira.
- 1809** 0029365-32.2006.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.

- Vara: 9ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0029365-32.2006.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Caixa Seguradora S/a.
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster.
Apelado: Elizita Maria dos Santos, Adelino Soares de Cerqueira, Cleide Feliciano.
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis, Sandro Rafael Bonatto.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Freire de Barros Teixeira.
- 1810** 0000449-32.2017.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0000449-32.2017.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Zurich Minas Brasil Seguros S.a..
Advogado: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos.
Apelado: Copel Distribuicao S.a..
Advogado: Wellington Lincoln Seco.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Lopes.
- 1811** 0007821-66.2016.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0007821-66.2016.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Itau Seguros de Auto e Residencia S.a..
Advogado: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos.
Apelado: Copel Distribuicao S.a..
Advogado: Sergio Lopes Massedo.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha.
- 1812** 0000812-60.2009.8.16.0081/0 - Apelação
Comarca: Faxinal.
Vara: Vara Cível de Faxinal.
Ação Originária: 0000812-60.2009.8.16.0081 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora.
Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia.
Apelado: Auzia da Silva Cordeiro.
Advogado: Alex Stankewicz, Christin Sereno de Rezende.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Albino Jacomel Guerios.
- 1813** 0004307-88.2011.8.16.0131/0 - Apelação
Comarca: Pato Branco.
Vara: 1ª Vara Cível de Pato Branco.
Ação Originária: 0004307-88.2011.8.16.0131 - Procedimento Sumário.
Apelante: Irineu Strujak.
Advogado: Cesar Dirlei de Almeida, Jairo Corrent, Vania Mara Moreira dos Santos.
Apelado: Zulmir Bertuol.
Advogado: Aurimar José Turra, Marcos Adriano Antunes.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca.
- 1814** 0040735-64.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0020580-86.2017.8.16.0017 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Victor Hugo Soares Rocha.
Advogado: Ediane Elias Fernandes.
Agravado: Pam - Paraná Assistência Médica.
Advogado: Angélica Carnovale Marçola.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Albino Jacomel Guerios.
- 1815** 0040398-75.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cambará.
Vara: Vara Cível de Cambará.
Ação Originária: 0002427-27.2013.8.16.0055 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Companhia Excelsior de Seguros.
Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emília Gonçalves de Rueda.
Agravado: José Roberto Barbosa, Aparecido Silva dos Santos, Agnaldo Cesar Misquevis, Antonio de Lima dos Santos.
Advogado: Raquel Moreno.
Interessado: Caixa Econômica Federal.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Freire de Barros Teixeira.
- 1816** 0001285-09.2009.8.16.0061/0 - Apelação
Comarca: Capanema.
Vara: Vara Cível de Capanema.
Ação Originária: 0001285-09.2009.8.16.0061 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Nair Nercia Bartz, Laieta Barbosa, Jose Cleides Schimitez, Eraclides Eraldo Dahmer, José Pedro Melchior, Luiz Tavares da Roza, Noracy Maria de Oliveira Heck, Marli Teresinha Hoffmann, Iracema Iria Boschetti, Sônia Bulau Guitanele.
Advogado: Fernanda da Silveira Ramos, Leandro Edilson Chibiaqui, Miller Horst Schossler, Paulo Henrique Kronbauer.
Apelado: Sul America Companhia Nacional de Seguros.
Advogado: Paulo Antonio Muller.
Interessado: Caixa Economica Federal, Companhia de Habilitação do Paraná - Cohapar.
Advogado: Eugenia Costeski Crosati.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha.
- 1817** 0040828-27.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 9ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0062676-28.2017.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Luiz Antônio Fonseca.
Advogado: Carlos Roberto Scalassara.
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a., Unimed Seguro Saúde S/a.
Advogado: Luara Soares Scalassara.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha.
- 1818** 0040831-79.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento

- Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0016493-33.2017.8.16.0035 - Procedimento Ordinário.
Agravante: José Angelo Cavalheiro da Silva.
Advogado: André Oliveira da Silva, Luciana Stringhini, Raul de Araujo Santos.
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a., D.m. de Lara Comercial - Me, D.k. Tavares Comercial.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca.
- 1819** 0000390-39.2015.8.16.0093/0 - Apelação
Comarca: Ipiranga.
Vara: Vara Cível de Ipiranga.
Ação Originária: 0000390-39.2015.8.16.0093 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Bitu Madeiras Ltda.
Advogado: Claudio Luiz Furtado Corrêa Francisco, Juliano Ribeiro Gomes.
Apelado: Schirley Rose Guarneri Ferreira.
Advogado: Elisio Apolinário Rigonato Chaves.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Albino Jacomel Guerios.
- 1820** 0040853-40.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 6ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0071731-47.2010.8.16.0014 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Sivaldo Pires Bento.
Advogado: Henrique Afonso Pipolo, Marcia Teshima, Márcio Barbosa Zeneri, Thais Aranda Barrozo.
Agravado: José Rubens Sobieski.
Advogado: Marcus Vinicius Martins.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Albino Jacomel Guerios.
- 1821** 0040889-82.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0068106-44.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário.
Agravante: Percio Alves da Silva.
Advogado: Maísa Climeck de Oliveira.
Agravado: Condomínio Conjunto Residencial Moradias Buriti, Mirian Regina de França.
Advogado: Bianca Cordeiro Berquó de Souza Dias, Paulo Esteves Silva Carneiro.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca.
- 1822** 0040804-96.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel.
Vara: 2ª Vara Cível de Cascavel.
Ação Originária: 0017344-95.2009.8.16.0021 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Luzia de Oliveira Moço, Aroldo Moll, Gabriel Vargas, Irineu Povidaiço, Maria da Penha da Silva, Francisco Antonio da Silva, Irma Lemo e Lima, Jecoinas Gomes Valim, Cleuza Tereza Lavallos da Cruz, Agostinho Fermino, Lori Maria Fritsch.
Advogado: Carmen Gloria Arriagada Andrioli, Louise Rainer Pereira Gionedis, Sandro Rafael Bonatto.
Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros.
Advogado: Paulo Antonio Muller.
Interessado: Caixa Econômica Federal.
Advogado: Eugenia Costeski Crosati.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Guilherme Freire de Barros Teixeira.
- 13ª Câmara Cível**
- 1823** 0040044-50.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Xambrê.
Vara: Vara Cível de Xambrê.
Ação Originária: 0000951-05.2015.8.16.0177 - Exibição.
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a..
Advogado: Ney Jose Campos.
Agravado: Thiago Pereira de Marins.
Advogado: Dorimar Cleber Targa Pereira.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Ferreira de Moraes.
- 1824** 0033196-88.2006.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0033196-88.2006.8.16.0014 - Prestação de Contas - Exigidas.
Apelante: Ricardo Banzato.
Advogado: Jair Antonio Wiebelling, Julio Cesar Dalmolin, Marcia Loreni Gund.
Apelado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Reinaldo Mirico Aronis.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Josély Dittrich Ribas.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º Grau Humberto Gonçalves Brito.
- 1825** 0040095-61.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 5ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0048078-69.2017.8.16.0014 - Embargos à Execução.
Agravante: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas.
Agravado: Ordália Sinigalha Alvares, Dom Juan Confecções Ltda, Gilberto Khouri Filho, Lucineia Maria Alvarez Silva, José Alberto Almeida Silva.
Advogado: Amanda Goda Gimenes.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.
- 1826** 0039961-34.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Manguairinha.
Vara: Vara Cível de Manguairinha.
Ação Originária: 0000040-68.2013.8.16.0110 - Prestação de Contas - Exigidas.
Agravante: Valmir Felipe.
Advogado: Lizeu Adair Berto.
Agravado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo.
Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg.

- Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Luiz Henrique Miranda.
- 1827** 0039662-57.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon.
Vara: Vara Cível de Marechal Cândido Rondon.
Ação Originária: 0003835-81.2010.8.16.0112 - Execução Contra a Fazenda Pública.
Agravante: Lydia Angela Justo Garcia, Clair Mees, Arlindo Mundel, Gordiano Geraldo dos Santos.
Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira.
Agravado: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Luiz Henrique Miranda.
- 1828** 0009874-37.2012.8.16.0173/0 - Apelação
Comarca: Umuarama.
Vara: 1ª Vara Cível de Umuarama.
Ação Originária: 0009874-37.2012.8.16.0173 - Embargos à Execução.
Apelante: Amilton Ribeiro Tavares, Carlos Cesar Lemes.
Advogado: Luciano Francisco Oliveira Leandro, Marcos Antônio de Oliveira Leandro.
Apelado: Fundo de Recuperação de Ativos - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado.
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Rosely Cristina Marques Cruz.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Ferreira de Moraes.
- 1829** 0040144-05.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 18ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0044524-10.2013.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Luiz Carlos Gutierrez.
Advogado: Marcus Aurelio Liogi.
Agravado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Julian Ricardo Schmitt.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Josely Dittrich Ribas.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º Grau Humberto Gonçalves Brito.
- 1830** 0040147-57.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 5ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0069878-56.2017.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Banco Pan S.a..
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Pio Carlos Freiria Junior.
Agravado: Alesandro Aparecido Penasso.
Advogado: Lucas Bastos Munhoz.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.
- 1831** 0007057-82.2016.8.16.0165/0 - Apelação
Comarca: Telêmaco Borba.
Vara: Vara Cível de Telêmaco Borba.
Ação Originária: 0007057-82.2016.8.16.0165 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
Apelante: Eduardo Rolim dos Santos.
Advogado: Janice Albuquerque.
Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a..
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Luiz Henrique Miranda.
- 1832** 0002031-62.2016.8.16.0017/0 - Apelação
Comarca: Maringá.
Vara: 4ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0002031-62.2016.8.16.0017 - Embargos à Execução.
Apelante: Eliana Cazelato Silva Gimenes, M N Gimenes Ltda - Me, Murici Antonio Gimenes.
Advogado: Angélica Carnovale Marçola.
Apelado: Cooperativa de Poupança e Credito de Livre Admissão da Região de Maringá-sicoob Metropolitano.
Advogado: Ideval Inácio de Paula.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Josely Dittrich Ribas.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º Grau Humberto Gonçalves Brito.
- 1833** 0000020-98.1995.8.16.0113/0 - Apelação
Comarca: Marialva.
Vara: Vara Cível de Marialva.
Ação Originária: 0000020-98.1995.8.16.0113 - Execução de Título Extrajudicial.
Apelante: Banco do Brasil S.a.
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis.
Apelado: Eride Malavazi Negri, Urano Negri, Oridio Negri.
Advogado: Alicia Malavazi.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Luiz Henrique Miranda.
- 1834** 0040212-52.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Campo Mourão.
Vara: 2ª Vara Cível de Campo Mourão.
Ação Originária: 0006282-10.2010.8.16.0058 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Rafael Barioni.
Agravado: Same Saab.
Interessado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Rafael Barioni.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Luiz Henrique Miranda.
- 1835** 0040188-24.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: 3ª Vara Cível de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0019216-30.2014.8.16.0035 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado: Adriana D Avila Oliveira.
Agravado: Cooperlog - Cooperativa de Transporte e Logística de São José dos Pinhais.
Advogado: Elisangela de Fatima Jarek.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Luiz Henrique Miranda.
- 1836** 0040193-46.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Rolândia.
Vara: Vara Cível de Rolândia.
Ação Originária: 0002948-42.2017.8.16.0148 - Embargos à Execução.
Agravante: José Valdecir de Santa.
Advogado: Ricardo Pinto Manoera.
Agravado: Trassi e Cia Ltda.
Advogado: José Maria da Silva.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.
- 1837** 0003846-49.2008.8.16.0058/0 - Apelação
Comarca: Campo Mourão.
Vara: 1ª Vara Cível de Campo Mourão.
Ação Originária: 0003846-49.2008.8.16.0058 - Prestação de Contas - Exigidas.
Apelante: Donizete Pereira da Gama.
Advogado: Jair Antonio Wiebelling, Julio Cesar Dalmolin, Marcia Loreni Gund.
Apelado: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Ferreira de Moraes.
- 1838** 0010431-65.2016.8.16.0017/0 - Apelação
Comarca: Maringá.
Vara: 4ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0010431-65.2016.8.16.0017 - Embargos à Execução.
Apelante: Rosemary Aparecida Dorne, Escolar Indústria e Comércio de Móveis, Isabel Cristina Menon.
Advogado: Donato Santos de Souza.
Apelado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Lauro Fernando Zanetti.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Ferreira de Moraes.
- 1839** 0034449-62.2016.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0034449-62.2016.8.16.0014 - Execução de Título Extrajudicial.
Apelante: London Factoring Fomento Mercantil Ltda.
Advogado: Enéas Costa Guimarães Filho.
Apelado: Carla Gislei Piassa, Hayton Massayoshi Koono, Oportunity Confeções Ltda Epp, Eunice Emiko Mori Koono.
Advogado: Jander Luis Catarin.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.
- 1840** 0005811-53.2015.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 3ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0005811-53.2015.8.16.0014 - Embargos à Execução.
Apelante: Jairo Antonio Moraes Marinho, Neuza Maria de Macedo Marinho.
Apelante Adesivo: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná São Paulo - Sicredi União Pr/sp.
Advogado: Camila Ferraz Escame, Douglas Moreira Nunes, Ivan Ariovaldo Pegoraro, Julio Cesar Paroski de Carvalho, Leonardo Henrique Domingues da Silva, Marcos Leate.
Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná São Paulo - Sicredi União Pr/sp.
Apelado Adesivo: Jairo Antonio Moraes Marinho, Neuza Maria de Macedo Marinho.
Advogado: Camila Ferraz Escame, Douglas Moreira Nunes, Ivan Ariovaldo Pegoraro, Julio Cesar Paroski de Carvalho, Leonardo Henrique Domingues da Silva, Marcos Leate.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.
- 1841** 0040232-43.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Cascavel.
Vara: 2ª Vara Cível de Cascavel.
Ação Originária: 0013137-19.2010.8.16.0021 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Everli Aparecida Ribeiro.
Advogado: Gerson Luiz Armiliato, Heriberto Rodrigues Teixeira, Marco Antonio Barzotto.
Agravado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo.
Advogado: Caio Marcio de Brito Avila.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Josely Dittrich Ribas.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º Grau Humberto Gonçalves Brito.
- 1842** 0040353-71.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 1ª Vara Cível de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0007144-64.2011.8.16.0019 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Parana Banco S/a.
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster.
Agravado: Sônia Mara Lievore.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.
- 1843** 0023261-43.2014.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 3ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0023261-43.2014.8.16.0014 - Embargos à Execução.
Apelante: Ivana Maria Garcia Paschoal.
Apelante Adesivo: Edson Thomazinho.
Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida, Sandy Pedro da Silva.

- Apelado: Edson Thomazinho.
Apelado Adesivo: Ivana Maria Garcia Paschoal.
Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida, Sandy Pedro da Silva.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.
- 1844** 0022876-16.2010.8.16.0021/0 - Apelação
Comarca: Cascavel.
Vara: 2ª Vara Cível de Cascavel.
Ação Originária: 0022876-16.2010.8.16.0021 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Mauro Soares Felipe, Sueli Terezinha Orsi Felipe, Comercio de Joias e Relogios Felipe Ltda.
Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira.
Apelado: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Rafael Sganzerla Durand.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.
- 1845** 0003833-28.2016.8.16.0104/0 - Apelação
Comarca: Laranjeiras do Sul.
Vara: Vara Cível de Laranjeiras do Sul.
Ação Originária: 0003833-28.2016.8.16.0104 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Helena Kajmu Barão.
Advogado: William Mecca Martinelli.
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a..
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt.
Redistribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Josély Dittrich Ribas.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º Grau Humberto Gonçalves Brito.
- 1846** 0002636-94.2007.8.16.0058/0 - Apelação
Comarca: Campo Mourão.
Vara: 1ª Vara Cível de Campo Mourão.
Ação Originária: 0002636-94.2007.8.16.0058 - Prestação de Contas - Exigidas.
Apelante: Delmar Jose de Lima.
Advogado: Irineu Chiqueto Junior.
Apelado: Banco Santander (brasli) S.a..
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.
- 1847** 0040406-52.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Tibagi.
Vara: Vara Cível de Tibagi.
Ação Originária: 0001532-73.2017.8.16.0169 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Neide Carvalho de Roma.
Advogado: Paulo Wagner Castanho.
Agravado: Ciderlei Lima Rocha.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.
- 1848** 0014851-53.2006.8.16.0021/0 - Apelação
Comarca: Cascavel.
Vara: 3ª Vara Cível de Cascavel.
Ação Originária: 0014851-53.2006.8.16.0021 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz.
Apelado: Aquiles de Almeida.
Advogado: Pedro Marcos Mantovanello.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Ferreira de Moraes.
- 1849** 0040436-87.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 15ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0012844-68.2017.8.16.0194 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Maria da Conceição Silva.
Advogado: Marcos Vendramini.
Agravado: Banco Bmg Sa.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Ferreira de Moraes.
- 1850** 0003432-25.2016.8.16.0170/0 - Apelação
Comarca: Toledo.
Vara: 3ª Vara Cível de Toledo.
Ação Originária: 0003432-25.2016.8.16.0170 - Embargos à Execução.
Apelante: Drum Acessorios Eireli Me, Orli José Drum Junior.
Advogado: Jackson da Silva Wagner.
Apelado: Cooperativa de Credito da Regiao Meridional do Brasil - Sicoob Unicoob Meridional.
Advogado: André Dalanhól, Bruna Rohr Nesello, Marcelo Dalanhól, Ruy Fonsatti Junior.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Ferreira de Moraes.
- 1851** 0003771-70.2016.8.16.0109/0 - Apelação
Comarca: Mandaguari.
Vara: Vara Cível de Mandaguari.
Ação Originária: 0003771-70.2016.8.16.0109 - Embargos à Execução.
Apelante: Rr Stilus Sound Ltda, Renan Kenji Tsuyama, Rodrigo Marchini Alves.
Advogado: Anna Christina Castelo Branco Pereira Fortunato.
Apelado: Cooperativa de Credito e Investimento de Livre Admissao Agroempresarial - Sicredi Agroempresarial Pr/sp.
Advogado: Anacleto Giraldeil Filho, Geandro de Oliveira Fajardo, José Marcos Carrasco.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Josély Dittrich Ribas.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º Grau Humberto Gonçalves Brito.
- 1852** 0004397-44.2014.8.16.0179/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 24ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0004397-44.2014.8.16.0179 - Outras medidas provisionais.
Apelante: FluiPress Automação Ltda..
Advogado: Altair Santana da Silva.
Apelado: Gislaine Nunes Fagundes - Me.
Advogado: Gislaine Nunes Fagundes.
- Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Ferreira de Moraes.
- 1853** 0040332-95.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 13ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0019990-60.2017.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Sandro Henrique Ferreira.
Advogado: Júlio César Subtil de Almeida.
Agravado: Banco Banestado S.a..
Redistribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Josély Dittrich Ribas.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º Grau Humberto Gonçalves Brito.
- 1854** 0040426-43.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão.
Vara: 1ª Vara Cível de Campo Mourão.
Ação Originária: 0007660-98.2010.8.16.0058 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Luiz Reginaldo Scatambulo, Adriana Paro Scatambulo.
Advogado: Washington Fragoso Veras.
Agravado: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil.
Advogado: Carlos Arauz Filho.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Josély Dittrich Ribas.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º Grau Humberto Gonçalves Brito.
- 1855** 0001664-82.2008.8.16.0190/0 - Apelação
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0001664-82.2008.8.16.0190 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Banco Itaucard S.a..
Apelante Adesivo: Cotel Comercial e Tecnica de Eletricidade Ltda.
Advogado: João Fabrício dos Santos Neto, Juliano Ricardo Schmitt, Lourival Aparecido Cruz.
Apelado: Cotel Comercial e Tecnica de Eletricidade Ltda.
Apelado Adesivo: Banco Itaucard S.a..
Advogado: João Fabrício dos Santos Neto, Juliano Ricardo Schmitt, Lourival Aparecido Cruz.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.
- 1856** 0040485-31.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0006209-25.2004.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Latex 12 Brasil Confeccoes Ltda.
Agravado: Suape Textil S/a.
Advogado: Ricardo Bazzaneze.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Ferreira de Moraes.
- 1857** 0004930-79.2002.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: 1ª Vara Cível de Guarapuava.
Ação Originária: 0004930-79.2002.8.16.0031 - Execução de Título Extrajudicial.
Apelante: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Luciano Alves Batista.
Apelado: Andre Mauricio Hessel Lopes, André Mauricio Hessel Lopes & Cia Ltda.
Advogado: Carla Marlana Rocha, Laís de Oliveira Flareço, Thâmara Karoline Correia de Freitas.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.
- 1858** 0000970-44.2017.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 6ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0000970-44.2017.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Maria Eufrazea Marcolino Deolindo.
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos.
Apelado: Banco Cetelem S.a..
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.
- 1859** 0040239-35.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Jacarezinho.
Vara: Vara Cível de Jacarezinho.
Ação Originária: 0004658-97.2010.8.16.0098 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Fabricio Coimbra Chesco.
Agravado: Wagner Luiz de Almeida.
Advogado: Mauricio Barbosa dos Santos.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Josély Dittrich Ribas.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º Grau Humberto Gonçalves Brito.
- 1860** 0040479-24.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Assis Chateaubriand.
Vara: Vara Cível de Assis Chateaubriand.
Ação Originária: 0001461-27.2009.8.16.0048 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Maria Silsa Marin, Fabiana Marin Nicioli, Floriano Marin Filho.
Advogado: Carlos Alberto Nicioli, Siomar Caires Ferreira de Souza.
Agravado: Banco do Brasil.
Advogado: Hilson Dutra Umpierre Junior, Kely Dall Igna Fogaca.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º Grau Humberto Gonçalves Brito.
- 1861** 0015370-73.2015.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 16ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0015370-73.2015.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Mariangela Finco Storer, Maira e C Storer - Epp, Rubens Storer.
Advogado: Antonio Carlos Efig, Leonardo Gureck Neto.
Apelado: Banco do Brasil S/a.

- Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º Grau Humberto Gonçalves Brito.
- 1862** 0040580-61.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo.
Vara: 3ª Vara Cível de Toledo.
Ação Originária: 0010894-38.2013.8.16.0170 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Goes \$ Nicoladelli Advogados Associados, Banco do Brasil S/a.
Advogado: Fabiula Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli.
Agravado: Elisângela Vieira de Souza, Kimura e Souza Ltda Me, Kenji Adriano Kimura.
Advogado: Danilo Max Schulze, Donato Santos de Souza, Rogerio Augusto da Silva.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º Grau Humberto Gonçalves Brito.
- 1863** 0040656-85.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Colorado.
Vara: Vara Cível de Colorado.
Ação Originária: 0003761-11.2014.8.16.0072 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Irmãos Amano Ltda. - Epp., Neusa Hiromi Amano de Oliveira.
Advogado: Diogo Jordan Martinati de Souza, Fernanda de Oliveira Lima, Helessandro Luis Trintinalio, Renato Kleber Borba.
Agravado: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Wilson Jose de Freitas.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º Grau Humberto Gonçalves Brito.
- 1864** 0040568-47.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia.
Vara: Vara Cível de Rolândia.
Ação Originária: 0010587-14.2017.8.16.0148 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Eduardo Vilela Magalhães.
Advogado: Guilherme Regio Pegoraro, Joao Paulo Akaishi Filho.
Agravado: Stella Vilela Magalhaes Boeira, Alexandre Vilela Magalhães.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.
- 1865** 0040663-77.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Colorado.
Vara: Vara Cível de Colorado.
Ação Originária: 0001940-69.2014.8.16.0072 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Irmãos Amano Ltda. - Epp., Neusa Hiromi Amano de Oliveira.
Advogado: Diogo Jordan Martinati de Souza, Fernanda de Oliveira Lima, Helessandro Luis Trintinalio, Renato Kleber Borba.
Agravado: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Borna.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º Grau Humberto Gonçalves Brito.
- 1866** 0012661-68.2015.8.16.0194/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 23ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0012661-68.2015.8.16.0194 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Cezar Joaquim Alves.
Advogado: Marco Antonio Peixoto.
Apelado: Banco Cifra S.a..
Advogado: Sigisfredo Hoepers.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.
- 1867** 0000635-26.2014.8.16.0177/0 - Apelação
Comarca: Umuarama.
Vara: 1ª Vara Cível de Umuarama.
Ação Originária: 0000635-26.2014.8.16.0177 - Exibição.
Apelante: João Mathiusso Gonçalves.
Advogado: Marcelo Gaiarini, Maria Veneranda Spina.
Apelado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Josély Ditttrich Ribas.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º Grau Humberto Gonçalves Brito.
- 1868** 0001699-21.2006.8.16.0058/0 - Apelação
Comarca: Campo Mourão.
Vara: 1ª Vara Cível de Campo Mourão.
Ação Originária: 0001699-21.2006.8.16.0058 - Prestação de Contas - Exigidas.
Apelante: Lourival Carlos da Silva - Me.
Advogado: Jair Antonio Wiebelling, Julio Cesar Dalmolin, Marcia Loreni Gund.
Apelado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo.
Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg, Julio César Fernandes Ercoli.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Ferreira de Moraes.
- 1869** 0000170-36.2006.8.16.0132/0 - Apelação
Comarca: Peabiru.
Vara: Vara Cível de Peabiru.
Ação Originária: 0000170-36.2006.8.16.0132 - Prestação de Contas - Exigidas.
Apelante: Nivaldir Vasques.
Advogado: Jair Antonio Wiebelling, Julio Cesar Dalmolin, Marcia Loreni Gund.
Apelado: Banco Itau /sa.
Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º Grau Humberto Gonçalves Brito.
- 1870** 0015301-41.2015.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 13ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0015301-41.2015.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a..
Apelante Adesivo: Romilda do Pilar Bonfim Pereira.

- Advogado: Angelica Onisko, Herick Pavin.
Apelado: Romilda do Pilar Bonfim Pereira.
Apelado Adesivo: Banco Santander (brasil) S.a..
Advogado: Angelica Onisko, Herick Pavin.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.
- 1871** 0001161-97.2016.8.16.0055/0 - Apelação
Comarca: Cambará.
Vara: Vara Cível de Cambará.
Ação Originária: 0001161-97.2016.8.16.0055 - Embargos de Terceiro.
Apelante: Walderes Jardim Coelho Bertoli.
Advogado: Andre Roberto Mischiatti, Carlos Alberto Biaggi.
Apelado: Banco de Lage Landen Brasil S.a..
Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Josély Ditttrich Ribas.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º Grau Humberto Gonçalves Brito.
- 1872** 0013672-32.2015.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 16ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0013672-32.2015.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Maira e C Storer - Epp, Mariangela Finco Storer, Rubens Storer, Fábio Storer.
Advogado: Antonio Carlos Efig, Leonardo Gureck Neto.
Apelado: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Fabiula Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º Grau Humberto Gonçalves Brito.
- 1873** 0040673-24.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 15ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0001284-25.2000.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Oswaldo Armando Jorge.
Advogado: Karine Saggin, Wilton Vicente Paese.
Agravado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Nao-padronizados Npl I.
Advogado: Caio Henrique Gomes Schroeder, Henrique Gineste Schroeder.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.
- 1874** 0039001-12.2012.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 3ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0039001-12.2012.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Dora Ryff Correia Lima.
Advogado: Ana Paula Alves Rodrigues Lopes.
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a..
Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º Grau Humberto Gonçalves Brito.
- 1875** 0002413-21.2017.8.16.0017/0 - Apelação
Comarca: Maringá.
Vara: 4ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0002413-21.2017.8.16.0017 - Embargos à Execução.
Apelante: Luk Industria e Comercio de Plasticos Ltda.
Advogado: Eustaquio de Oliveira Junior.
Apelado: Sm Resinas Brasil Ltda, Coface do Brasil Seguros de Credito Interno S/a.
Advogado: Thiago Galvão Severi.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.
- 1876** 0000192-77.2017.8.16.0110/0 - Apelação
Comarca: Manguelina.
Vara: Vara Cível de Manguelina.
Ação Originária: 0000192-77.2017.8.16.0110 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Banco Votorantim S.a..
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanjo Junior.
Apelado: Sebastião Kraprag Mathias.
Advogado: William Mecca Martinelli.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.
- 1877** 0040541-64.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão.
Vara: 2ª Vara Cível de Francisco Beltrão.
Ação Originária: 0007689-10.2009.8.16.0083 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: F.P.L..
Advogado: Gláucio Ricardo Faust.
Agravado: T.I.L..
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Josély Ditttrich Ribas.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º Grau Humberto Gonçalves Brito.
- 1878** 0040527-80.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 14ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0008298-67.2017.8.16.0194 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Florinda da Alzira de Azevedo.
Advogado: Júlio César Subtil de Almeida.
Agravado: Banco Banestado S.a..
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Josély Ditttrich Ribas.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º Grau Humberto Gonçalves Brito.
- 1879** 0040589-23.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0030342-77.2017.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
Agravante: Banco Volvo (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Armando Caetano de Oliveira, Richardt André Albrecht.

- Agravado: João de Deus Pereira Rodrigues Ltda..
Advogado: Leandro Gonçalves da Silva, Mauricio Alvair Guimarães.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Josely Dittrich Ribas.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º Grau Humberto Gonçalves Brito.
- 1880** 0013569-88.2012.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 7ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0013569-88.2012.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Itau Unibanco Banco Multiplo S.a.
Advogado: Bruna da Cunha Delalibera, Lauro Fernando Zanetti.
Apelado: Rivaldo Celestino dos Santos.
Advogado: Júlio César Subtil de Almeida.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Athon Pereira Jorge Junior.
- 1881** 0040709-66.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Faxinal.
Vara: Vara Cível de Faxinal.
Ação Originária: 0000797-91.2009.8.16.0081 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Luiz Dinale Favoreto.
Advogado: Sérgio Antônio Meda.
Agravado: J a Comércio de Cereais e Defensivos Agrícolas Ltda.
Advogado: Valdir de Freitas Junior.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Athon Pereira Jorge Junior.
- 1882** 0040688-90.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Bandeirantes.
Vara: 1ª Vara Cível de Bandeirantes.
Ação Originária: 0003839-66.2017.8.16.0050 - Embargos à Execução.
Agravante: Adolfo Sadao Sagae, Douglas Tsuneo Sagae.
Advogado: Guilherme de Salles Goncalves, Viviane Maciel Ferreira.
Agravado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Vinicius Secafen Mingati.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Athon Pereira Jorge Junior.
- 1883** 0040242-87.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Goioerê.
Vara: Vara Cível de Goioerê.
Ação Originária: 0001019-89.2005.8.16.0084 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Marcia Ayako Tanaka.
Advogado: Jair Aparecido Zanin, Marcia Ayako Tanaka.
Agravado: Integrada Cooperativa Agroindustrial.
Advogado: Ilmo Tristao Barbosa, Thiago Tristão Barbosa, Vanderley Doin Pacheco.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Ferreira de Moraes.
- 1884** 0031852-62.2012.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 4ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0031852-62.2012.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: David Piedade.
Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira.
Apelado: Banco Itaucard S.a..
Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.
- 1885** 0040532-05.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Pinhais.
Vara: Vara Cível de Pinhais.
Ação Originária: 0007543-43.2017.8.16.0194 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Ailton Cardoso.
Advogado: Júlio César Subtil de Almeida.
Agravado: Banco Banestado S.a..
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Ferreira de Moraes.
- 1886** 0040596-15.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Campo Mourão.
Vara: 2ª Vara Cível de Campo Mourão.
Ação Originária: 0004968-63.2009.8.16.0058 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a.
Advogado: Andrea Hertel Malucelli, Daniel Hachem.
Agravado: Evalrides Ferreira de Aguiar.
Advogado: Livia Raizer Mendes.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho.
- 1887** 0040622-13.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 8ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0069152-82.2017.8.16.0014 - Embargos à Execução.
Agravante: Fabio Hiroshi Tiago Ikeda.
Advogado: Kelly Keiko Ikeda, Kinoo Irene Ikeda.
Agravado: Belagrica Com e Rep de Produtos Agrícolas Ltda.
Advogado: Thaísa Comar.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Josely Dittrich Ribas.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º Grau Humberto Gonçalves Brito.
- 1888** 0011050-22.2012.8.16.0021/0 - Apelação
Comarca: Cascavel.
Vara: 4ª Vara Cível de Cascavel.
Ação Originária: 0011050-22.2012.8.16.0021 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Andrea Hertel Malucelli, Priscila Moreno dos Santos.
Apelado: Luiz Carlos Piloti.
Advogado: Gerson Luiz Armiliato, Marco Antonio Barzotto.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.
- 1889** 0000422-22.2017.8.16.0110/0 - Apelação

- Comarca: Manguierinha.
Vara: Vara Cível de Manguierinha.
Ação Originária: 0000422-22.2017.8.16.0110 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Florinda Pruja Pereira.
Advogado: William Mecca Martinelli.
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a..
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Josely Dittrich Ribas.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º Grau Humberto Gonçalves Brito.
- 1890** 0040493-08.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 3ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0065420-93.2017.8.16.0014 - Embargos de Terceiro.
Agravante: João Victor Sabatini Bacchi de Souza.
Advogado: Pedro João Martins Filho.
Agravado: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Athon Pereira Jorge Junior.
- 1891** 0040522-58.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara Cível de Araucária.
Ação Originária: 0002040-39.2012.8.16.0025 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Denio Leite Novaes Junior.
Agravado: Rosilene Valoto Gonçalves, Otica Visardi Ltda.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Athon Pereira Jorge Junior.
- 1892** 0040595-30.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 2ª Vara Cível de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0024940-25.2017.8.16.0030 - Embargos à Execução.
Agravante: Osorio Carlos Boff, Eduardo Baptista Neto.
Advogado: Adilson José de Melo.
Agravado: João Antônio Rodrigues Bartholo Neto.
Advogado: Cleusa Terezinha Baú.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Ferreira de Moraes.
- 1893** 0000887-96.2015.8.16.0111/0 - Apelação
Comarca: Manoel Ribas.
Vara: Vara Cível de Manoel Ribas.
Ação Originária: 0000887-96.2015.8.16.0111 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Adalberto Alberton, Itau Unibanco S/a.
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Júlio César Subtil de Almeida.
Apelado: Itau Unibanco S/a, Adalberto Alberton.
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Júlio César Subtil de Almeida.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho.
- 1894** 0038027-33.2016.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 9ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0038027-33.2016.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Leão da Veiga Garcia.
Advogado: Júlio César Subtil de Almeida.
Apelado: Banco Banestado S.a..
Advogado: Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier.
Redistribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Athon Pereira Jorge Junior.
- 1895** 0040694-97.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 3ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0064410-19.2014.8.16.0014 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Cresol - Cooperativa de Credito Rural.
Advogado: José Macias Nogueira Junior.
Agravado: Antonio Carlos Jorge.
Advogado: Gustavo Thomazinho Comar, Joao Felipe Barros de Albuquerque.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Josely Dittrich Ribas.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º Grau Humberto Gonçalves Brito.
- 1896** 0040724-35.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Barbosa Ferraz.
Vara: Vara Cível de Barbosa Ferraz.
Ação Originária: 0000454-25.2008.8.16.0051 - Prestação de Contas - Exigidas.
Agravante: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Rafael Sganzerla Durand.
Agravado: G. Cordeiro de Macedo e Cia Ltda -epp.
Advogado: Jair Antonio Wiebelling.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Ferreira de Moraes.
- 1897** 0040727-87.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Cascavel.
Vara: 2ª Vara Cível de Cascavel.
Ação Originária: 0014372-26.2007.8.16.0021 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Gilmar Pereira Miranda.
Advogado: Higor Oliveira Fagundes.
Agravado: Banco Banestado S.a..
Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho.
- 1898** 0040755-55.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Umuarama.
Vara: 1ª Vara Cível de Umuarama.
Ação Originária: 0007881-80.2017.8.16.0173 - Embargos à Execução.
Agravante: Marcos André Cysne dos Santos.
Advogado: Marcio Zuba de Oliva.

- Agravado: Fenicia Construcões Civis Ltda, Frank Yukio Yamanaka.
Advogado: Frank Yukio Yamanaka.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho.
- 1899** 0016646-89.2009.8.16.0021/0 - Apelação
Comarca: Cascavel.
Vara: 2ª Vara Cível de Cascavel.
Ação Originária: 0016646-89.2009.8.16.0021 - Prestação de Contas - Exigidas.
Apelante: Jorge Idemar G Cia Ltda Me.
Advogado: Jair Antonio Wiebelling, Julio Cesar Dalmolin, Marcia Loreni Gund.
Apelado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Ferreira de Moraes.
- 1900** 0040842-11.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Palmas.
Vara: Vara Cível de Palmas.
Ação Originária: 0002752-94.2010.8.16.0123 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: João de Oliveira Junior, Serrarias Campos de Palmas Sa.
Advogado: Aloisio de Camargo Fonseca.
Agravado: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Murilo Dei Svaldi Lazarotto.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.
- 1901** 0040887-15.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0002757-50.2017.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Ricardo Valerio Moretti.
Advogado: Judas Tadeu Grassi Mendes Junior, Marcio Adriano Pinheiro.
Agravado: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Denio Leite Novaes Junior.
Interessado: Vitor Manuel Gonçalves, Victor I Cabeleireiros e Estetica Eireli - Epp.
Advogado: Judas Tadeu Grassi Mendes Junior, Marcio Adriano Pinheiro.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Ferreira de Moraes.
- 1902** 0040882-90.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 7ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0021887-75.2017.8.16.0017 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Mrz Comércio de Combustíveis Ltda.
Advogado: Sandro Dias Mendes.
Agravado: Banco Bradesco S/a.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho.
- 1903** 0040878-53.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Campo Mourão.
Vara: 1ª Vara Cível de Campo Mourão.
Ação Originária: 0001914-60.2007.8.16.0058 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Coopersmibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil.
Advogado: Carlos Arauz Filho.
Agravado: Arnaldo Humberto Zampar, Rosane Estela Raimundo Zampar.
Advogado: Adriano Rogerio Patussi, Fabio Lamonica Pereira, Lutero de Paiva Pereira, Paulo de Tarsio Ribeiro de Castro, Tobias Marini de Salles Luz, Wagner Pereira Bornelli.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.
- 14ª Câmara Cível**
- 1904** 0039630-52.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Loanda.
Vara: Vara Cível de Loanda.
Ação Originária: 0004002-17.2013.8.16.0105 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Espolio de Jose Gonçalves Medeiros.
Advogado: Cassemiro de Meira Garcia.
Agravado: Banco Bamerindus S/a, Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo.
Redistribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Antonio Prazeres.
- 1905** 0040035-88.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 10ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0035855-60.2012.8.16.0014 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Paulo Horto Leiloes Ltda.
Advogado: Guilherme Regio Pegoraro.
Agravado: Ana Maria Oliveira Arcanjo.
Advogado: Luiz Fernando Barbosa de Carvalho.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Themis de Almeida Furquim.
- 1906** 0000507-14.2012.8.16.0100/0 - Apelação
Comarca: Jaguariaíva.
Vara: Vara Cível de Jaguariaíva.
Ação Originária: 0000507-14.2012.8.16.0100 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Erady Landgraf, Marcelo Egea Pereira, Marcia Pereira de Moura, Rosi Neide de Moura Santos, Jose Aparecido dos Santos, Bruna Maria dos Santos, Jose Aparecido dos Santo - Supermercado Sã#o Jose, Erady Landgraf e Cia Ltda, José Francisco dos Santos, Romeu Cristovao Weiguert.
Advogado: William Souza Alves.
Apelado: Valdemar Pinto Mendes.
Advogado: Roberto Balbela.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Octavio Campos Fischer.
- 1907** 0043650-49.2014.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Guaratuba.
Vara: Vara Cível de Guaratuba.
Ação Originária: 0043650-49.2014.8.16.0014 - Exibição de Documento ou Coisa.
Apelante: Banco Banestado S.a..
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt.
Apelado: Leonidas Flora.

- Advogado: Júlio César Subtil de Almeida.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho.
- 1908** 0072630-74.2012.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 4ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0072630-74.2012.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a., Wanderly Antonio Benvenhu.
Advogado: Gustavo Dal Bosco, Leandro Isaías Campi de Almeida, Patrícia Freyer.
Apelado: Wanderly Antonio Benvenhu, Banco Santander (brasil) S.a..
Advogado: Gustavo Dal Bosco, Leandro Isaías Campi de Almeida, Patrícia Freyer.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho.
- 1909** 0002750-58.2017.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 7ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0002750-58.2017.8.16.0001 - Embargos à Execução.
Apelante: Franzoi & Nabarro Motos Ltda - Me, Juliano Luiz Franzoi.
Advogado: Marcos Silva Oliveira.
Apelado: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Denio Leite Novaes Junior.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Themis de Almeida Furquim.
- 1910** 0003063-14.2016.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0003063-14.2016.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Marcelo de Figueiredo.
Advogado: Luara Santos Perez da Cunha.
Apelado: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Hipólito Xavier da Silva.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Fabiane Pieruccini.
- 1911** 0004106-29.2008.8.16.0058/0 - Apelação
Comarca: Campo Mourão.
Vara: 1ª Vara Cível de Campo Mourão.
Ação Originária: 0004106-29.2008.8.16.0058 - Embargos à Execução.
Apelante: Coopersmibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil, Abel Vieira dos Santos, Solange Terezinha Heguedichi dos Santos.
Advogado: Carlos Arauz Filho, Haylla dos Reis, Jairo Fernando Belini, Murilo de Abreu Santos.
Apelado: Abel Vieira dos Santos, Solange Terezinha Heguedichi dos Santos, Coopersmibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil.
Advogado: Carlos Arauz Filho, Haylla dos Reis, Jairo Fernando Belini, Murilo de Abreu Santos.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Hipólito Xavier da Silva.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Fabiane Pieruccini.
- 1912** 0000865-43.2016.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 7ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0000865-43.2016.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Hidraele Comércio de Materiais Hidráulicos, Elétricos e Serviços Ltda - Epp.
Advogado: Verônica Dias.
Apelado: Marco Antonio Rosa Santos.
Advogado: Frederick Mark Rosa Santos.
Redistribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Themis de Almeida Furquim.
- 1913** 0040321-66.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 5ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0082265-50.2010.8.16.0014 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Banco Santander.
Advogado: Gustavo Gonçalves Gomes.
Agravado: Comercial Ribalta Ltda.
Advogado: Mauricio de Godoy Garcia Duarte.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Themis de Almeida Furquim.
- 1914** 0023821-72.2011.8.16.0019/0 - Apelação
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 2ª Vara Cível de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0023821-72.2011.8.16.0019 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Equiflex Moveis Para Escritório Ltda, Banco Bradesco S/a.
Advogado: Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins, Renato Vargas Guasque.
Apelado: Equiflex Moveis Para Escritório Ltda, Banco Bradesco S/a.
Advogado: Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins, Renato Vargas Guasque.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Antonio Prazeres.
- 1915** 0003323-26.2016.8.16.0165/0 - Apelação
Comarca: Telêmaco Borba.
Vara: Vara Cível de Telêmaco Borba.
Ação Originária: 0003323-26.2016.8.16.0165 - Embargos à Execução.
Apelante: T M Luz Confeccões, Tiago Martins Luz.
Advogado: Isaque Maia.
Apelado: Rovitex - Indústria e Comércio de Malhas Ltda..
Advogado: Dagoberto Ramos.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho.
- 1916** 0040225-51.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Campo Mourão.
Vara: 1ª Vara Cível de Campo Mourão.
Ação Originária: 0000909-08.2004.8.16.0058 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Marcy's Chocolates Ltda.
Advogado: Jair Antonio Wiebelling, Julio Cesar Dalmolin, Marcia Loreni Gund.
Agravado: Banco Santander.

- Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Hipólito Xavier da Silva.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Fabiane Pieruccini.
- 1917** 0002706-14.2007.8.16.0058/0 - Apelação
Comarca: Campo Mourão.
Vara: 1ª Vara Cível de Campo Mourão.
Ação Originária: 0002706-14.2007.8.16.0058 - Prestação de Contas - Exigidas.
Apelante: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli.
Apelado: Tania Mara Pereira Bento.
Advogado: Jair Antonio Wiebelling, Julio Cesar Dalmolin, Marcia Loreni Gund.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Themis de Almeida Furquim.
- 1918** 0040264-48.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 15ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0047630-14.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Oferecidas.
Agravante: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Alexandre de Almeida.
Agravado: Alberto Szogyenyi.
Advogado: Julio Cesar Dalmolin.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho.
- 1919** 0040326-88.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Pato Branco.
Vara: 1ª Vara Cível de Pato Branco.
Ação Originária: 0010888-12.2017.8.16.0131 - Cumprimento Provisório de Sentença.
Agravante: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin.
Agravado: Giuliane Paola Graeff.
Advogado: Ivam Marcos Fernandes.
Interessado: Jeverson de Moua Alcantara.
Advogado: Ivam Marcos Fernandes.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Antonio Prazeres.
- 1920** 0040267-03.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 8ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0018573-19.2006.8.16.0014 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a.
Advogado: Julianio Ricardo Schmitt.
Agravado: Rodolfo Rizzi.
Advogado: Marco Antonio Gonçalves Valle.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Themis de Almeida Furquim.
- 1921** 0002756-55.2002.8.16.0045/0 - Apelação
Comarca: Arapongas.
Vara: 1ª Vara Cível de Arapongas.
Ação Originária: 0002756-55.2002.8.16.0045 - Execução de Título Extrajudicial.
Apelante: Unopar-uniao Norte do Parana.
Advogado: Ana Lucia Boneto Ciappina Laffranchi.
Apelado: Edvaldo Borges de Araujo.
Redistribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Octavio Campos Fischer.
- 1922** 0040348-49.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: São João do Ivaí.
Vara: Vara Cível de São João do Ivaí.
Ação Originária: 0001503-96.2016.8.16.0156 - Embargos à Execução.
Agravante: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Jose Miguel Garcia Medina, Priscila Kadri Lachimia, Rafael de Oliveira Guimaraes, Vinicius Secafen Mingati.
Agravado: Pollo Comércio de Calçados Ltda, Victor Hugo Livao Leon.
Advogado: Ivo de Jesus Dematei Gregio, Murilo Moreno Gregio.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Octavio Campos Fischer.
- 1923** 0000815-45.2007.8.16.0126/0 - Apelação
Comarca: Palotina.
Vara: Vara Cível de Palotina.
Ação Originária: 0000815-45.2007.8.16.0126 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Rio Paraná Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros.
Advogado: Carlos Victor Brune.
Apelado: Roberto Schmidt.
Advogado: Enio Espedito Franzoni, Everton Bogoni.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Octavio Campos Fischer.
- 1924** 0001730-81.2017.8.16.0017/0 - Apelação
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0001730-81.2017.8.16.0017 - Monitoria.
Apelante: José Carlos Sanches, W. L. Distribuidora Administracao de Vendas e Logistica Ltda, Maria Geny Rodrigues Sanches, Banco do Brasil S/a.
Advogado: Bruno Spinella de Almeida, Diego Rodrigo Marchiotti, Luiz Fernando Brusamolin, Weslen Vieira da Silva.
Apelado: Maria Geny Rodrigues Sanches, Banco do Brasil S/a, José Carlos Sanches, W. L. Distribuidora Administracao de Vendas e Logistica Ltda.
Advogado: Bruno Spinella de Almeida, Diego Rodrigo Marchiotti, Luiz Fernando Brusamolin, Weslen Vieira da Silva.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho.
- 1925** 0013021-07.2015.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: 3ª Vara Cível de Guarapuava.
Ação Originária: 0013021-07.2015.8.16.0031 - Embargos à Execução.
Apelante: Adriano Cardoso Kich, Eva Maria Cardoso Kich, João Kich.
Advogado: Luana Gomes Gralaki.

- Apelado: Cresol - Candói.
Advogado: Herlon Marcel de Souza, Ricardo Martins Kaminski.
Redistribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Hipólito Xavier da Silva.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Fabiane Pieruccini.
- 1926** 0004897-03.2017.8.16.0019/0 - Apelação
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 4ª Vara Cível de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0004897-03.2017.8.16.0019 - Embargos de Terceiro.
Apelante: Fernando Luis Nicoluzzi, Francine Cabral Nicoluzzi.
Advogado: Danilo Leal Nogueira.
Apelado: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Adriane Guasque, Consuelo Guasque, Renato Vargas Guasque.
Redistribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Hipólito Xavier da Silva.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Fabiane Pieruccini.
- 1927** 0040045-35.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 22ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0008500-44.2017.8.16.0194 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Banco Daycoval s/a.
Advogado: Ronaldo Gois Almeida.
Agravado: Jandira da Solva.
Advogado: Daniel Teixeira Pinto Neumann, Fabio Rodrigo Milani, Maxwel Petersen Luciano, Olimpio Paulo Filho.
Redistribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Hipólito Xavier da Silva.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Fabiane Pieruccini.
- 1928** 0014257-11.2016.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 6ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0014257-11.2016.8.16.0014 - Embargos à Execução.
Apelante: Quadra Construtora Ltda.
Advogado: Francisco Cesar Salinet.
Apelado: Sergio Francisco da Cruz.
Advogado: Luís Carlos de Souza Junior.
Redistribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Themis de Almeida Furquim.
- 1929** 0015781-61.2012.8.16.0021/0 - Apelação
Comarca: Cascavel.
Vara: 5ª Vara Cível de Cascavel .
Ação Originária: 0015781-61.2012.8.16.0021 - Prestação de Contas - Exigidas.
Apelante: Carlos Alberto Kleinibing.
Apelante Adesivo: Banco Santander (brasil) S.a..
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior, Jair Antonio Wiebelling, Julio Cesar Dalmolin, Marcia Loreni Gund.
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a..
Apelado Adesivo: Carlos Alberto Kleinibing.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior, Jair Antonio Wiebelling, Julio Cesar Dalmolin, Marcia Loreni Gund.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Antonio Prazeres.
- 1930** 0057977-28.2016.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0057977-28.2016.8.16.0014 - Tutela Cautelar Antecedente.
Apelante: D.I.E.L..
Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida.
Apelado: A.-A.F.e.P.S.L..
Advogado: Ana Paula Alves Rodrigues Lopes.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Themis de Almeida Furquim.
- 1931** 0010651-92.2015.8.16.0148/0 - Apelação
Comarca: Rolândia.
Vara: Vara Cível de Rolândia.
Ação Originária: 0010651-92.2015.8.16.0148 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Helton Rogerio da Silva.
Advogado: Alexandre Tavares Reis.
Apelado: Banco Pecúnia S.a..
Advogado: Alexandre Pasquali Parise, Gustavo Pasquali Parise, Hudson Jose Ribeiro, Luciana de Assis Moura.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Themis de Almeida Furquim.

12ª Câmara Cível

- 1932** 0003061-10.2017.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0003061-10.2017.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Denki Instalações Elétricas Ltda, Renata Dequech.
Advogado: Aulo Augusto Prato, Leandro Isaías Campi de Almeida, Renata Dequech, Renata Rafaela Aguiar dos Santos.
Apelado: Renata Dequech, Denki Instalações Elétricas Ltda.
Advogado: Aulo Augusto Prato, Leandro Isaías Campi de Almeida, Renata Dequech, Renata Rafaela Aguiar dos Santos.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Themis de Almeida Furquim.

14ª Câmara Cível

- 1933** 0037132-82.2014.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 12ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0037132-82.2014.8.16.0001 - Procedimento Sumário.
Apelante: Hildamaris Boza.
Advogado: Marcos Antônio de Queiroz.
Apelado: Ccb Brasil S/a Credito Financiamentos e Investimentos.
Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa.
Distribuição Automática em 22/11/2017.

Relator: Des(a). Desembargador Octavio Campos Fischer.

13ª Câmara Cível

1934 0040525-13.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0026668-57.2015.8.16.0035 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Lillian Gehring Rodrigues.
Advogado: Júlio César Subtil de Almeida.
Agravado: Banco Banestado S.a..
Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Antonio Prazeres.

14ª Câmara Cível

1935 0040540-79.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Matinhos.
Vara: Vara Cível de Matinhos.
Ação Originária: 0003697-58.2017.8.16.0116 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Lucio Adriano Simonato.
Advogado: Júlio César Subtil de Almeida.
Agravado: Banco Banestado S.a..
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho.

1936 0005642-14.2012.8.16.0033/0 - Apelação
Comarca: Pinhais.
Vara: Vara Cível de Pinhais.
Ação Originária: 0005642-14.2012.8.16.0033 - Cumprimento de sentença.
Apelante: Milton Dias.
Advogado: Mauricio Gomes Tesserolli.
Apelado: Suprema Serviços Administrativos Ltda, Banco Bradesco Financiamentos S.a..
Advogado: Joao Carlos Flor Junior, Larissa Kirsten Hetka, Newton Dorneles Saratt.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Antonio Prazeres.

1937 0040464-55.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0022723-91.2017.8.16.0035 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Almeida e Gipeia Comercio de Ferragens Ltda.
Advogado: Josimar Coimbra Ramos.
Agravado: Reginaldo Vieira de Souza, Reginaldo Vieira de Sousa & Cia Ltda - Me.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho.

1938 0040458-48.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0000656-66.1996.8.16.0004 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Transolo Transportes Ltda.
Advogado: Antonio Glenio Faria Marcondes de Albuquerque, Marcio Isfer Marcondes de Albuquerque.
Agravado: Banco Banestado S.a..
Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Inaia Nogueira Queiroz Botelho, Luiz Alberto Fontana França.
Redistribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Octavio Campos Fischer.

1939 0039748-28.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Colombo.
Vara: 1ª Vara Cível de Colombo.
Ação Originária: 0001120-70.2017.8.16.0193 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Yguatemi Construtora de Obras Ltda.
Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Luiz Fernando Cortellini Meister, Luiz Gonzaga Moreira Correia.
Agravado: Divesa Distribuidora Curitiba de Veículos Ltda.
Advogado: Daiane Santana Rodrigues, José Valter Rodrigues.
Redistribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho.

1940 0040630-87.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Mandaguari.
Vara: Vara Cível de Mandaguari.
Ação Originária: 0003981-63.2012.8.16.0109 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freira Junior.
Agravado: Andrea Luciane Campos Bigão Romagnole.
Advogado: Tadeu Augusto Guirio.
Interessado: Geraldo Romagnoli Junior.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Antonio Prazeres.

1941 0022650-56.2015.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 6ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0022650-56.2015.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Jonas Ribeiro Porto.
Advogado: Júlio César Subtil de Almeida.
Apelado: Banco Banestado S.a..
Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Octavio Campos Fischer.

1942 0040463-70.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Campo Mourão.
Vara: 2ª Vara Cível de Campo Mourão.
Ação Originária: 0006089-58.2011.8.16.0058 - Exibição.
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a..
Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patricia Freyer.
Agravado: Marcelo Martins Staniszewski.
Advogado: Sandra Islene de Assis.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho.

1943 0016394-15.2016.8.16.0030/0 - Apelação
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 2ª Vara Cível de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0016394-15.2016.8.16.0030 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Jose Carlos Bonfim.
Advogado: Jair Antonio Wiebelling, Julio Cesar Dalmolin, Marcia Loreni Gund.
Apelado: Cooperativa de Credito de Livre Admissao Vanguarda da Regiao das Cataratas do Iguaçu e Vale do Paraiba - Sicredi Vanguarda Pr/sp.
Advogado: Ignis Cardoso dos Santos.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Hipólito Xavier da Silva.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2ºgrau Fabiane Pieruccini.

1944 0004491-95.2016.8.16.0025/0 - Apelação
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara Cível de Araucária.
Ação Originária: 0004491-95.2016.8.16.0025 - Outras medidas provisionais.
Apelante: Benoski Supermercado Ltda, Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo.
Advogado: Ana Maria Silverio Lima, Dione Bernardin, Reinaldo Mirico Aronis.
Apelado: Leao Distribuidora de Carnes Ltda Epp, Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo, Benoski Supermercado Ltda.
Advogado: Ana Maria Silverio Lima, Daniel Heisler de Oliveira, Dione Bernardin, Reinaldo Mirico Aronis.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Octavio Campos Fischer.

1945 0003421-94.2015.8.16.0181/0 - Apelação
Comarca: Marmeleiro.
Vara: Vara Cível de Marmeleiro.
Ação Originária: 0003421-94.2015.8.16.0181 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Rafael Sganzerla Durand.
Apelado: Adão Petriz de Oliveira, A. Oliveira & Tomassoni Ltda..
Advogado: Gabriella Odelli Bruning, Marcelo Bientenez Miró, Sergio Bientenez Miro.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho.

1946 0001550-50.2016.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Santa Helena.
Vara: Vara Cível de Santa Helena.
Ação Originária: 0001550-50.2016.8.16.0001 - Embargos à Execução.
Apelante: Helga Marieta Lunkes.
Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil.
Apelado: Danielle Martini.
Advogado: Djonathan Pelick Maba.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho.

1947 0039269-35.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Marialva.
Vara: Vara Cível de Marialva.
Ação Originária: 0000027-21.2017.8.16.0113 - Procedimento Ordinário.
Agravante: All - America Latina Logistica Malha Sul S.a..
Advogado: Elias Marques de Medeiros Neto, Miriam Diamandi, Thiago Sales Pereira.
Agravado: Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.
Advogado: Fabricio Massi Salla, João Tavares de Lima Filho.
Redistribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Antonio Prazeres.

1948 0005589-06.2009.8.16.0173/0 - Apelação
Comarca: Umuarama.
Vara: 1ª Vara Cível de Umuarama.
Ação Originária: 0005589-06.2009.8.16.0173 - Embargos de Terceiro.
Apelante: Cooperativa de Credito de Livre Admissao Vale do Piquiri Abcd Pr/sp.
Advogado: Carlos Arauz Filho.
Apelado: Ivanize Maciel Fazolin.
Advogado: Elvis Neiva.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho.

1949 0002379-12.2009.8.16.0119/0 - Apelação
Comarca: Nova Esperança.
Vara: Vara Cível de Nova Esperança.
Ação Originária: 0002379-12.2009.8.16.0119 - Prestação de Contas - Exigidas.
Apelante: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis.
Apelado: Marlene de Fatima Bento Matera, Airon Estevão Matera.
Advogado: Edson Elias de Andrade, Messias Queiroz Uchoa.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Hipólito Xavier da Silva.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2ºgrau Fabiane Pieruccini.

1950 0040498-30.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 1ª Vara Cível de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0003883-81.2017.8.16.0019 - Embargos à Execução.
Agravante: Jose Ramos Filho, Jacinto Antonio Garlet, Edson Ramos Alves.
Advogado: Felipe Augusto Stuker.
Agravado: Macrofertil Indústria e Comércio de Fertilizantes S.a..
Advogado: Marciane Maitto, Nelson Gramazio.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Themis de Almeida Furquim.

1951 0040520-88.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 19ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0020122-20.2017.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Giseli Marisa Colaço.
Advogado: Júlio César Subtil de Almeida.
Agravado: Banco Banestado S.a..
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Octavio Campos Fischer.

1952 0001959-02.2011.8.16.0001/0 - Apelação

- Comarca: Curitiba.
Vara: 18ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0001959-02.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução.
Apelante: José Carlos Schreiner, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.
Advogado: Giovana Zottis, Tarso Correia de Oliveira.
Apelado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, José Carlos Schreiner.
Advogado: Giovana Zottis, Tarso Correia de Oliveira.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Octavio Campos Fischer.
- 1953** 0009096-53.2014.8.16.0058/0 - Apelação
Comarca: Campo Mourão.
Vara: 1ª Vara Cível de Campo Mourão.
Ação Originária: 0009096-53.2014.8.16.0058 - Embargos à Execução.
Apelante: Elpidio Koch, Cerâmica Kibase Ltda - Me, Jéssica Vasconcelos Saqueti.
Advogado: Helder Martinez Dal Col.
Apelado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Fabricio Coimbra Chesco.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Octavio Campos Fischer.
- 1954** 0040641-19.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 7ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0004508-63.2003.8.16.0001 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Jane Vieira Gomes, Manoel Gomes Neto.
Advogado: Lincoln Lourenço Macuch, Paulo Renato Lopes Raposo.
Agravado: Banco Banestado S.a..
Advogado: Cesar Augusto Terra, João Leonelheiro Gabardo Filho.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Themis de Almeida Furquim.
- 1955** 0002794-54.2002.8.16.0017/0 - Apelação
Comarca: Maringá.
Vara: 4ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0002794-54.2002.8.16.0017 - Cumprimento de sentença.
Apelante: Jose Almir Fernandes.
Advogado: Antonio Elson Sabaini.
Apelado: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho.
- 1956** 0040431-65.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 4ª Vara Cível de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0020054-94.2009.8.16.0019 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Itaipava Participacoes, Adm e Empreendimentos Ltda.
Agravado: Marco Antonio Vollerio.
Advogado: Alexandre Postiglione Bührer.
Interessado: Jc Comercial Eletrica Ltda - Epp.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Themis de Almeida Furquim.
- 1957** 0004668-62.2013.8.16.0058/0 - Apelação
Comarca: Campo Mourão.
Vara: 1ª Vara Cível de Campo Mourão.
Ação Originária: 0004668-62.2013.8.16.0058 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Itau Unibanco S.a., Elpidio Koch, Cerâmica Kibase Ltda - Me.
Advogado: Dâmares Ferreira, Helder Martinez Dal Col, Priscila Kadri Lachimia, Vinicius Secafen Mingati.
Apelado: Elpidio Koch, Itau Unibanco S.a., Cerâmica Kibase Ltda - Me.
Advogado: Dâmares Ferreira, Helder Martinez Dal Col, Priscila Kadri Lachimia, Vinicius Secafen Mingati.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Octavio Campos Fischer.
- 1958** 0001396-61.2014.8.16.0111/0 - Apelação
Comarca: Manoel Ribas.
Vara: Vara Cível de Manoel Ribas.
Ação Originária: 0001396-61.2014.8.16.0111 - Procedimento Ordinário.
Apelante: João Heideman.
Advogado: Júlio César Subtil de Almeida.
Apelado: Itau Unibanco S/a.
Advogado: Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Maria Lucia Lins Conceicao de Medeiros, Priscila Kei Sato, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Hipólito Xavier da Silva.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Fabiane Pieruccini.
- 1959** 0040585-83.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo.
Vara: 3ª Vara Cível de Toledo.
Ação Originária: 0000849-38.2014.8.16.0170 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Rafael Bogo.
Agravado: Camila Yumie Morita Uekawa, Daniel Bogo, Denise Alves Delattre, Israel Bogo, Luís Oscar Dornelles, Rafael Bogo.
Agravado: Acadio Poersch.
Advogado: Gilcimar Machado da Silva.
Interessado: Frigorífico Rainha da Paz Ltda.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Octavio Campos Fischer.
- 1960** 0040530-35.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Andirá.
Vara: Vara Cível de Andirá.
Ação Originária: 0002463-78.2017.8.16.0039 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Claudio Cayres Parralego.
Advogado: Júlio César Subtil de Almeida.
Agravado: Banco Banestado S.a..
Distribuição Automática em 24/11/2017.
- Relator: Des(a). Desembargador José Hipólito Xavier da Silva.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Fabiane Pieruccini.
- 1961** 0001003-57.2013.8.16.0181/0 - Apelação
Comarca: Marmeleiro.
Vara: Vara Cível de Marmeleiro.
Ação Originária: 0001003-57.2013.8.16.0181 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a..
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior.
Apelado: Rodrigo Dapont.
Advogado: Claudson Marcus Liz Leal, Luciana Paula Mazetto.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Hipólito Xavier da Silva.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Fabiane Pieruccini.
- 1962** 0040579-76.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão.
Vara: 2ª Vara Cível de Francisco Beltrão.
Ação Originária: 0002279-34.2010.8.16.0083 - Cumprimento de sentença.
Agravante: João Sorgatto.
Advogado: Gustavo Fasciano Santos, Rodrigo Longo.
Agravado: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Adriane Hakim, Marcos Roberto Hasse, Rafael Sganzerla Durand.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho.
- 1963** 0008423-06.2015.8.16.0194/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 15ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0008423-06.2015.8.16.0194 - Embargos à Execução.
Apelante: Clari Jose Fabiani, Nutritrigo Comercial Ltda.
Advogado: Julio Cezar Engel dos Santos.
Apelado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: André Abreu de Souza, Aristides Alberto Tizzot França, Rodrigo Fontana França.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Octavio Campos Fischer.
- 1964** 0040433-35.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara Cível de Araucária.
Ação Originária: 0000131-93.2011.8.16.0025 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Denio Leite Novaes Junior.
Agravado: Pablo Silveira Borazo, Silveira Borazo Ltda.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Octavio Campos Fischer.
- 1965** 0040509-59.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 7ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0009344-40.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Elisabete Sturion.
Advogado: Hermes Henrique Corrêa Conceição.
Agravado: H. Dias Indústria e Comércio de Móveis Ltda.
Advogado: Fernanda Schossland Rossini.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Hipólito Xavier da Silva.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Fabiane Pieruccini.
- 1966** 0002444-63.2014.8.16.0173/0 - Apelação
Comarca: Umuarama.
Vara: 3ª Vara Cível de Umuarama.
Ação Originária: 0002444-63.2014.8.16.0173 - Monitoria.
Apelante: Natal Bonjorno, Verenisse Maria Tissiani Bonjorno, Fertipol Comércio de Sementes e Fertilizantes Ltda - Epp.
Advogado: Celso Nobuyuki Yokota, Julio Cesar Tissiani Bonjorno.
Apelado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo.
Advogado: Jairo Antonio Goncalves Filho, Jamil Josepetti Júnior.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Antonio Prazeres.
- 1967** 0040750-33.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 8ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0053064-18.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução.
Agravante: Michael Charles Guerra, Guerra e Dutra Ltda.
Advogado: Ana Paula Alves Rodrigues Lopes.
Agravado: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Murilo Celso Ferri.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Antonio Prazeres.
- 1968** 0040578-91.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguari.
Vara: Vara Cível de Mandaguari.
Ação Originária: 0004791-96.2016.8.16.0109 - Monitoria.
Agravante: Cooperativa de Credito e Investimento de Livre Admissao Agroempresarial - Sicredi Agroempresarial Pr/sp.
Advogado: Anacleto Giraldele Filho, Geandro de Oliveira Fajardo.
Agravado: Jose Carlos de Oliveira, Andre Gustavo Scariot, Virtual System Informática Ltda.
Advogado: Amanda de Moraes, Guilherme Silva Souza.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Themis de Almeida Furquim.
- 1969** 0040701-89.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 16ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0013020-44.2017.8.16.0001 - Embargos à Execução.
Agravante: Grafica e Editora Aquaprint Ltda, Cleiton Ricardo Burin Claro, Claudino Carlos Claro, Cleve Terezinha Burin Claro.
Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas.
Agravado: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Fabiula Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli.

- Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Themis de Almeida Furquim.
- 1970** 0040700-07.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Palmeira.
Vara: Vara Cível de Palmeira.
Ação Originária: 0001399-69.2017.8.16.0124 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Sirlene Mendes da Luz.
Advogado: Ana Paula Schambakler, Luis Basilio Costa.
Agravado: Omni S/a Credito Financiamento e Investimento.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Hipólito Xavier da Silva.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Fabiane Pieruccini.
- 1971** 0040759-92.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.
Vara: Vara Cível de Santo Antônio do Sudoeste.
Ação Originária: 0001213-63.2011.8.16.0154 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Cooperativa de Crédito Com Interação Solidária de Santo Antonio do Sudoeste-pr - Cresol.
Advogado: Cintia Carla Senem.
Agravado: José Selvino Becker.
Advogado: Mario Cezar Tomazoni.
Interessado: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho.
- 1972** 0040746-93.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Manoel Ribas.
Vara: Vara Cível de Manoel Ribas.
Ação Originária: 0001259-79.2014.8.16.0111 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Cooperativa de Credito e Investimento Terra dos Pinheirais do Parana e Noroeste Paulista - Sicredi Planalto das Aguas Pr/sp.
Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto.
Agravado: Marcos Aurélio Maciel de Lara, Josiane Ribeiro do Nascimento de Lara.
Advogado: Lady Karen Schon, Valdecy Schon.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Hipólito Xavier da Silva.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Fabiane Pieruccini.
- 1973** 0040752-03.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 8ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0001596-40.1996.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Helton Bellato Marques, Viviane Bonat Malucelli Marques.
Advogado: Sergio Manuel Fialho Lourinho.
Agravado: Banco do Brasil.
Advogado: Genésio Felipe de Natividade.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Antonio Prazeres.
- 1974** 0040822-20.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara Cível de Araucária.
Ação Originária: 0000615-11.2011.8.16.0025 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Denio Leite Novaes Junior.
Agravado: Ereni Roque.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Hipólito Xavier da Silva.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Fabiane Pieruccini.
- 1975** 0003398-82.2011.8.16.0119/0 - Apelação
Comarca: Nova Esperança.
Vara: Vara Cível de Nova Esperança.
Ação Originária: 0003398-82.2011.8.16.0119 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento.
Apelado: Augusto Cesar Mendes da Silva, Eziqriel Rodrigues, Maria Helena Rodrigues Marrafao, Maria Leomar Rodrigues, Maria Madalena Rodriguez Bezerra, Jose Lucinei Rodrigues, Maria Leoneide Ariyoshi, Maria Leonice Rodrigues Barros, Júlio César Rodrigues da Silva, Maria Isabel Rodrigues.
Advogado: Antonio Carlos Pomin.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Themis de Almeida Furquim.
- 1976** 0040898-44.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana.
Vara: 2ª Vara Cível de Apucarana .
Ação Originária: 0008365-31.2016.8.16.0044 - Embargos à Execução.
Agravante: Iridium Industria de Confeccão Ltda, Claudiane Mandelli.
Advogado: Ingredy Gonçalves Tridente de Jesus Borges, Sebastiao da Silva Ferreira.
Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/a.
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Themis de Almeida Furquim.
- 1977** 0040819-65.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 21ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0004688-91.2017.8.16.0194 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Leiza Schirmer Orcelli.
Advogado: Paulino Cesar Gaspar.
Agravado: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Jose Fernando Vialle.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Themis de Almeida Furquim.
- 1978** 0040802-29.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0008488-42.2005.8.16.0035 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Sconntec Construtora de Obras Ltda..
Advogado: Paulo Vinicius de Barros Martins Jr..
- Agravado: Transplama Transporte e Comercio Ltda.
Advogado: Cleci Teresinha Sbruzzi.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho.
- 1979** 0040865-54.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 4ª Vara Cível de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0030674-54.2017.8.16.0030 - Embargos de Terceiro.
Agravante: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Luiz Fernando Brusamolín.
Agravado: Maria Ivonete da Silva Fares.
Advogado: Najla Silva Fares.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho.
- 1980** 0040926-12.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 4ª Vara Cível de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0023819-93.2016.8.16.0030 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Iguaçu Diesel Veículos e Pneus S/a, Danilo Vendrusculo.
Advogado: Cristiane Lemes da Rosa de Souza.
Agravado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Luiz Fernando Brusamolín.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho.
- 1981** 0012845-17.2008.8.16.0017/0 - Apelação
Comarca: Maringá.
Vara: 1ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0012845-17.2008.8.16.0017 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Borna, Wilson Jose de Freitas.
Apelado: Clebio Cesar Tinelli Brinquedos Me, Clebio Cesar Tinelli.
Advogado: Heber Marcelo Gomes da Silva.
Redistribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Themis de Almeida Furquim.
- 15ª Câmara Cível**
- 1982** 0040046-20.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo.
Vara: 3ª Vara Cível de Toledo.
Ação Originária: 0004560-17.2015.8.16.0170 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Isaura Aparecida Alves Dietrich, Flavio Diogo Dietrich, Diego Emanuel Dietrich, Auto Posto Rede Br Ltda, Louise Emanuelle Dietrich.
Advogado: Cristiane Micheli Gabardo, Diego Cavalheiro, Diego Luiz Pasqualli, Egberto Fantin.
Agravado: Petrobras Distribuidora S a.
Advogado: Cristiane Micheli Gabardo, Diego Cavalheiro, Diego Luiz Pasqualli, Egberto Fantin, Felipe Meurer Jorge, Victor Geraldo Jorge.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Hayton Lee Swain Filho.
- 1983** 0000217-66.2016.8.16.0097/0 - Apelação
Comarca: Ivaiporã.
Vara: Vara Cível de Ivaiporã.
Ação Originária: 0000217-66.2016.8.16.0097 - Embargos à Execução.
Apelante: Adolpho Rodrigues.
Advogado: Anderson de João Alvim.
Apelado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multipló.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Hamilton Mussi Correa.
- 1984** 0040099-98.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Faxinal.
Vara: Vara Cível de Faxinal.
Ação Originária: 0000319-05.2017.8.16.0081 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Ivanio Divino Machado.
Advogado: Oldak Portugal Pinheiro.
Agravado: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Lais Ita Bonganhí Feferman, Louise Rainer Pereira Gionedis, Maria Amelia Cassiana Mastroirosa Vianna.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Carlos Gabardo.
- 1985** 0040112-97.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Lapa.
Vara: Vara Cível da Lapa.
Ação Originária: 0004428-93.2017.8.16.0103 - Tutela Antecipada Antecedente.
Agravante: B.B.S..
Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Kamyla Karenn Gomes Rodrigues.
Agravado: L.M.K.d.S.M., J.R.M..
Advogado: Marcia Regina Rodacoski.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Hamilton Mussi Correa.
- 1986** 0040126-81.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 18ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0016935-38.2016.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Ertile Angelo Pasinato, Elton Davino Pasinato, Eap Incorporacoes Ltda Me.
Advogado: Rita Pasinato.
Agravado: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Shiroshi Yendo.
- 1987** 0040130-21.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 10ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0011953-15.2015.8.16.0001 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a..
Advogado: Ney Jose Campos.
Agravado: Arlindo Diel Organizações Contábeis Ltda Sc Me.

- Advogado: Jair Antonio Wiebelling, Julio Cesar Dalmolin, Marcia Loreni Gund.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Hayton Lee Swain Filho.
- 1988** 0005865-93.2014.8.16.0130/0 - Apelação
Comarca: Paranavaí.
Vara: 1ª Vara Cível de Paranavaí.
Ação Originária: 0005865-93.2014.8.16.0130 - Procedimento Ordinário.
Apelante: H2 Promoções e Organizações de Eventos Ltda Me, Helio Pereira dos Santos.
Advogado: José Carlos Farias.
Apelado: Cooperativa de Credito de Livre Admissao Rio Parana - Sicredi Rio Parana Pr/sp.
Advogado: Ailton Luiz Augusti.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Shiroshi Yendo.
- 1989** 0040129-36.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 2ª Vara Cível de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0004674-90.2012.8.16.0030 - Exibição.
Agravante: Cecilia Jeziorny Ribeiro.
Advogado: Marcos Eliandro Poncio.
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a..
Advogado: Herick Pavin.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Shiroshi Yendo.
- 1990** 0020995-06.2016.8.16.0017/0 - Apelação
Comarca: Maringá.
Vara: 4ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0020995-06.2016.8.16.0017 - Embargos à Execução.
Apelante: Crozariolli - Lanches e Petiscaria Ltda - Me.
Advogado: Anderson Crozariolli Tavares, Lucas Gasparotti Ramos da Silva.
Apelado: V. Gasparin & Ltda - Me.
Advogado: Luciana Trindade de Araújo, Tania de Brito Pereira.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Carlos Gabardo.
- 1991** 0011655-76.2016.8.16.0069/0 - Apelação
Comarca: Cianorte.
Vara: 1ª Vara Cível de Cianorte.
Ação Originária: 0011655-76.2016.8.16.0069 - Prestação de Contas - Exigidas.
Apelante: Anesio Jose Alves Ferreira.
Advogado: Crisaine Miranda Grespan.
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a..
Advogado: Fernando Trindade de Menezes, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Carlos Gabardo.
- 1992** 0020555-24.2017.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 7ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0020555-24.2017.8.16.0001 - Produção Antecipada de Provas.
Apelante: José Carlos Leardini.
Advogado: Carlos Alberto Xavier.
Apelado: Banco Bradesco S/a.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jucimar Novochadlo.
- 1993** 0040164-93.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 8ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0051685-66.2012.8.16.0014 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Gremio Literário Recreativo Londrinense.
Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira.
Agravado: Pedros Advogados Associados.
Advogado: Alfredo Lincoln Pedroso.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jucimar Novochadlo.
- 1994** 0040258-41.2017.8.16.0000/0 - Petição
Comarca: Terra Rica.
Vara: Vara Cível de Terra Rica.
Ação Originária: 0003153-48.2016.8.16.0167 - Embargos à Execução.
Requerente: Ailton Amarildo da Cunha, Cassia Raquel Fernandes da Cunha.
Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz.
Requerido: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jucimar Novochadlo.
- 1995** 0001111-19.2003.8.16.0058/0 - Apelação
Comarca: Campo Mourão.
Vara: 1ª Vara Cível de Campo Mourão.
Ação Originária: 0001111-19.2003.8.16.0058 - Prestação de Contas - Exigidas.
Apelante: Claudinei Cella.
Advogado: Jair Antonio Wiebelling, Julio Cesar Dalmolin, Marcia Loreni Gund.
Apelado: Banco Banestado S.a..
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Hamilton Mussi Correa.
- 1996** 0074068-96.2016.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 10ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0074068-96.2016.8.16.0014 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a..
Advogado: Elisiane de Dornelles Frassetto, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli, Paulo Cesar da Rosa Goes, Rodrigo Frassetto Goes.
Apelado: Fabio Luis da Luz.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Hayton Lee Swain Filho.
- 1997** 0040229-88.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte.
Vara: 1ª Vara Cível de Cianorte.

- Ação Originária: 0000344-88.2016.8.16.0069 - Carta Precatória Cível.
Agravante: Roseli Gomes Leão, Devanir Marques Leão.
Advogado: Crisaine Miranda Grespan.
Agravado: Coopernibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil.
Advogado: Carlos Arauz Filho, Jairo Fernando Belini, Rafael Asevedo Bueno Mendes.
Interessado: Estado do Parana, Instituto Ambiental do Paraná - Iap.
Advogado: Marlon de Lima Canteri.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Shiroshi Yendo.
- 1998** 0040289-61.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 14ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0008593-41.2016.8.16.0194 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Antonio Carlos Nardino.
Advogado: Ana Carolina Bordim Fachin Carmo, Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Luiz Carlos Gieseler Jr..
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a..
Advogado: Gustavo Dal Bosco.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Carlos Gabardo.
- 1999** 0034375-18.2014.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 23ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0034375-18.2014.8.16.0001 - Monitoria.
Apelante: Mauro Maciel, Janaina Claudina Dias de Oliveira Maciel, M. F. Costelaria Ltda.
Advogado: Marco Aurelio Toledo Duarte, Nilton Martos.
Apelado: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Fabiula Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Shiroshi Yendo.
- 2000** 0000542-21.2017.8.16.0157/0 - Apelação
Comarca: São João do Triunfo.
Vara: Vara Cível de São João do Triunfo.
Ação Originária: 0000542-21.2017.8.16.0157 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Gilberto Francisco Neves Halla.
Advogado: Laercio Benedito Levandoski.
Apelado: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Adriane Guasque, Consuelo Guasque, Renato Vargas Guasque.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jucimar Novochadlo.
- 2001** 0040235-95.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Marialva.
Vara: Vara Cível de Marialva.
Ação Originária: 0003615-70.2016.8.16.0113 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Ernesto Deldoto.
Advogado: Fernando Martins Gonçalves.
Agravado: Belagrica Com e Rep de Produtos Agrícolas Ltda.
Advogado: Thaís Comar.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Hamilton Mussi Correa.
- 2002** 0014605-20.2016.8.16.0017/0 - Apelação
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0014605-20.2016.8.16.0017 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Jamir Cassimiro Barbosa.
Advogado: Igor Queiroz Favareto.
Apelado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multipló.
Advogado: Cristiana Vasconcelos Borges Martins.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Carlos Gabardo.
- 2003** 0001533-78.2011.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0001533-78.2011.8.16.0004 - Cumprimento de sentença.
Apelante: Edemar Kaiss, Benedito Antonio Novelo, Neuza Izabel dos Santos Horochovec, Clara Borges, Joaquim Afonso Domingues, Ivete Lopes Mendonça, Ivacy Teresinha Siberte de Mello, Eliane Hey Grabowski, Santilha Angelico Correa, Antonio Fernandes Bossoni, Hugo Fioravanti Seleme Collodel, Edvino Romanowski, Espólio de Francisco Kachenski, Edelis Jansen Polak, Aluisio Pizzaia.
Apelante Adesivo: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Eldes Martinho Rodrigues, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos.
Apelado: Aluisio Pizzaia, Edvino Romanowski, Itau Unibanco S.a., Edemar Kaiss, Hugo Fioravanti Seleme Collodel, Antonio Fernandes Bossoni.
Apelado Adesivo: Eliane Hey Grabowski, Neuza Izabel dos Santos Horochovec, Santilha Angelico Correa, Edelis Jansen Polak, Clara Borges, Joaquim Afonso Domingues, Ivacy Teresinha Siberte de Mello, Benedito Antonio Novelo, Espólio de Francisco Kachenski, Ivete Lopes Mendonça.
Advogado: Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Eldes Martinho Rodrigues, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Hayton Lee Swain Filho.
- 13ª Câmara Cível**
- 2004** 0040332-95.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 13ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0019990-60.2017.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Sandro Henrique Ferreira.
Advogado: Júlio César Subtil de Almeida.
Agravado: Banco Banestado S.a..
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jucimar Novochadlo.
- 15ª Câmara Cível**
- 2005** 0001938-25.2006.8.16.0058/0 - Apelação
Comarca: Campo Mourão.
Vara: 1ª Vara Cível de Campo Mourão.

- Ação Originária: 0001938-25.2006.8.16.0058 - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Banco Santander (Brasil) S.a..
 Advogado: Ney Jose Campos.
 Apelado: Valdecir Rodrigues Pereira Gás.
 Advogado: Anderson Carraro Hernandes.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Hamilton Mussi Correa.
- 2006** 0002305-29.2013.8.16.0147/0 - Apelação
 Comarca: Rio Branco do Sul.
 Vara: Vara Cível de Rio Branco do Sul.
 Ação Originária: 0002305-29.2013.8.16.0147 - Procedimento Sumário.
 Apelante: Valmi dos Santos.
 Advogado: Rodrigo Cesar Barbatto Fabbris da Silva.
 Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento.
 Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Shiroshi Yendo.
- 2007** 0001720-94.2016.8.16.0074/0 - Apelação
 Comarca: Corbélia.
 Vara: Vara Cível de Corbélia.
 Ação Originária: 0001720-94.2016.8.16.0074 - Execução de Título Extrajudicial.
 Apelante: Silfret Mayeski.
 Advogado: Rômulo Mingotti.
 Apelado: Thaciany Isabelle Alexandre.
 Redistribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Hamilton Mussi Correa.
- 2008** 0039676-41.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 8ª Vara Cível de Curitiba.
 Ação Originária: 0029403-34.2016.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial.
 Agravante: Ideabile Solucoes em Gestao Empresarial Ltda.
 Advogado: Eduardo Chede Junior.
 Agravado: Servopa Caminhos Ltda.
 Advogado: Jefferson Oscar Heck, José Melquiades da Rocha Junior.
 Redistribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Hayton Lee Swain Filho.
- 2009** 0040365-85.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Campina da Lagoa.
 Vara: Vara Cível de Campina da Lagoa.
 Ação Originária: 0001012-03.2013.8.16.0057 - Procedimento Ordinário.
 Agravante: R M Pessoa.
 Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Mauro Alves Camargo.
 Agravado: Banco Bradesco S/a, Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo.
 Advogado: Alexandre Nelson Ferraz.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Hayton Lee Swain Filho.
- 2010** 0027865-28.2010.8.16.0001/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 16ª Vara Cível de Curitiba.
 Ação Originária: 0027865-28.2010.8.16.0001 - Outras medidas provisionais.
 Apelante: Lotário Assunção Ribeiro, Alceu Ribeiro.
 Advogado: Marco Aurélio de Oliveira.
 Apelado: A a e P Consultoria Ltda, Muller Auditores Independentes S/s, Meritum Consultores Associados S/s Ltda..
 Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro.
 Redistribuição Manual em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Hayton Lee Swain Filho.
- 14ª Câmara Cível**
- 2011** 0040458-48.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
 Ação Originária: 0000656-66.1996.8.16.0004 - Cumprimento de sentença.
 Agravante: Transolo Transportes Ltda.
 Advogado: Antonio Glenio Faria Marcondes de Albuquerque, Marcio Isfer Marcondes de Albuquerque.
 Agravado: Banco Banestado S.a..
 Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Inaia Nogueira Queiroz Botelho, Luiz Alberto Fontana França.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Hamilton Mussi Correa.
- 15ª Câmara Cível**
- 2012** 0040378-84.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Castro.
 Vara: Vara Cível de Castro.
 Ação Originária: 0000922-86.2004.8.16.0064 - Execução de Título Extrajudicial.
 Agravante: Castrolanda - Cooperativa Agroindustrial Ltda.
 Advogado: Camila Brandalise Romel, Carolina Brandalise Romel.
 Agravado: Lenir Blassio Morgan, João Carlos Morgan, Agropecuaria Canchim Ltda.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Luiz Carlos Gabardo.
- 8ª Câmara Cível**
- 2013** 0004324-56.2016.8.16.0194/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 25ª Vara Cível de Curitiba.
 Ação Originária: 0004324-56.2016.8.16.0194 - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Gonçalo Vanderlei de Jesus Tomazoni Siqueira dos Santos.
 Advogado: Elme Karen Baido de Camargo Hermann, Gustavo de Camargo Hermann.
 Apelado: Wms Supermercados do Brasil Ltda..
 Advogado: Juliane Mocelin Simão Esser.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Luiz Carlos Gabardo.
- 15ª Câmara Cível**
- 2014** 0010615-47.2016.8.16.0170/0 - Apelação
 Comarca: Toledo.
 Vara: 3ª Vara Cível de Toledo.

- Ação Originária: 0010615-47.2016.8.16.0170 - Embargos à Execução.
 Apelante: Cooperativa de Credito e Investimento de Livre Admissao Progresso - Sicredi Progresso Pr/sp.
 Advogado: Carlos Arauz Filho.
 Apelado: Marcelo Jose Pletsch, Transportadora Pletsch Eireli.
 Advogado: Crestiane Andreia Zanrosso, Giovana Picoli.
 Distribuição Manual em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Hamilton Mussi Correa.
- 2015** 0038777-43.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Londrina.
 Vara: 5ª Vara Cível de Londrina.
 Ação Originária: 0023428-70.2008.8.16.0014 - Execução de Título Extrajudicial.
 Agravante: Andrea Torchi.
 Advogado: Ivan Martins Tristão.
 Agravado: Juan Carlos Monastério de Mattos Dias.
 Advogado: Fernando Jose Mesquita, Jaite Corrêa Nobre Júnior.
 Redistribuição Manual em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Jucimar Novochadlo.
- 2016** 0024969-94.2015.8.16.0014/0 - Apelação
 Comarca: Londrina.
 Vara: 3ª Vara Cível de Londrina.
 Ação Originária: 0024969-94.2015.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Farmacia Sergipe de Londrina Ltda.
 Advogado: Luis Guilherme Pegoraro.
 Apelado: Itau Unibanco S.a..
 Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França.
 Redistribuição Manual em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Luiz Carlos Gabardo.
- 2017** 0002161-06.2016.8.16.0194/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 23ª Vara Cível de Curitiba.
 Ação Originária: 0002161-06.2016.8.16.0194 - Consignação em Pagamento.
 Apelante: Banco Bradesco S/a, Marcos Antonio Mesquita da Silva Leite.
 Advogado: Ciro Brünning, Roberta Beatriz do Nascimento.
 Apelado: Marcos Antonio Mesquita da Silva Leite, Banco Bradesco S/a.
 Advogado: Ciro Brünning, Roberta Beatriz do Nascimento.
 Distribuição Manual em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Hayton Lee Swain Filho.
- 2018** 0010971-67.2016.8.16.0194/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 23ª Vara Cível de Curitiba.
 Ação Originária: 0010971-67.2016.8.16.0194 - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Marcos Antonio Mesquita da Silva Leite.
 Advogado: Ciro Brünning.
 Apelado: Banco Bradesco S/a.
 Advogado: Vidal Ribeiro Poncano.
 Distribuição Manual em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Hayton Lee Swain Filho.
- 2019** 0002038-18.2016.8.16.0126/0 - Apelação
 Comarca: Palotina.
 Vara: Vara Cível de Palotina.
 Ação Originária: 0002038-18.2016.8.16.0126 - Embargos à Adjudicação.
 Apelante: Osvaldo Haruo Koyama, Vanio Roque Frigo.
 Advogado: Kleber Ferreira Klen, Rafaela Colpani, Sandra Geni Simon.
 Apelado: Vanio Roque Frigo, Osvaldo Haruo Koyama.
 Advogado: Kleber Ferreira Klen, Rafaela Colpani, Sandra Geni Simon.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Shiroshi Yendo.
- 2020** 0063988-73.2016.8.16.0014/0 - Apelação
 Comarca: Londrina.
 Vara: 6ª Vara Cível de Londrina.
 Ação Originária: 0063988-73.2016.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Helen Cacia Alves Garcia.
 Advogado: Hercules Marcio Idalino, Nohad Abdallah.
 Apelado: Lojas Renner S/a, Banco Santander (Brasil) S.a..
 Advogado: Bruno Pavin, Evandro Luiz Pippi Kruel, Herick Pavin.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Jucimar Novochadlo.
- 2021** 0027130-48.2013.8.16.0014/0 - Apelação
 Comarca: Londrina.
 Vara: 4ª Vara Cível de Londrina.
 Ação Originária: 0027130-48.2013.8.16.0014 - Cautelar Inominada.
 Apelante: Francine Jorge Sambatti Pieralisi.
 Advogado: Wagner Alberto Matheus Barradas.
 Apelado: Banco Itaú Unibanco S/a.
 Advogado: Andrea Hertel Malucelli, Priscila Moreno dos Santos.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Hamilton Mussi Correa.
- 2022** 0040465-40.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 12ª Vara Cível de Curitiba.
 Ação Originária: 0011334-56.2013.8.16.0001 - Cumprimento de sentença.
 Agravante: Cesbe S.a. Engenharia e Empreendimentos.
 Advogado: Jacqueline Iwersen de Loyola e Silva, Ricardo Rosetti Piva.
 Agravado: Construtora Gomes Lourenço Ltda..
 Advogado: Hamilton Ymoto.
 Distribuição Manual em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Hamilton Mussi Correa.
- 2023** 0049835-16.2012.8.16.0001/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 10ª Vara Cível de Curitiba.
 Ação Originária: 0049835-16.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Andressa Romao dos Santos, Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a..
 Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Marcos Antônio de Queiroz.

Apelado: Andressa Romao dos Santos, Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a..
Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Marcos Antônio de Queiroz.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Carlos Gabardo.

2024 0040245-42.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava.
Vara: 3ª Vara Cível de Guarapuava.
Ação Originária: 0018539-41.2016.8.16.0031 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Faccin Logística Ltda.
Advogado: Paulo José Machado Guedes.
Agravado: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Leticia Brusch.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Carlos Gabardo.

2025 0040481-91.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão.
Vara: 1ª Vara Cível de Francisco Beltrão.
Ação Originária: 0001285-59.2017.8.16.0083 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Ajucl Informatica Ltda.
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto, Silvane Secagno.
Agravado: Abraci - Associação Brasileira de Assistência Ao Cidadão.
Advogado: Luiz Ramme.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Shiroshi Yendo.

2026 0040488-83.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 7ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0012817-39.2000.8.16.0014 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Vagner Rocha.
Advogado: Abelardo Vieira de Macedo.
Agravado: Bb Administradora de Cartões de Crédito S/a, Bb Financeira S/a - Credito, Financiamento e Investimento.
Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso, Beatriz Terezinha da Silveira Moura, Rafael Sganzerla Durand.
Interessado: Estado do Parana.
Advogado: Luiz Fernando Baldi.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jucimar Novochadlo.

2027 0038015-19.2016.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0038015-19.2016.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Antonio Ubaldino Neto.
Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura.
Apelado: Bradescard S/a.
Advogado: Newton Dorneles Saratt.
Redistribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Shiroshi Yendo.

2028 0040627-35.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 13ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0017325-71.2017.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Adriana Rocha Vidal.
Advogado: Felipe Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus.
Agravado: Banco Santander (Brasil) S.a..
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Shiroshi Yendo.

2029 0040612-66.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama.
Vara: 3ª Vara Cível de Umuarama.
Ação Originária: 0013483-52.2017.8.16.0173 - Embargos à Execução.
Agravante: Fuji Motos - Fujisawa & Cia Ltda.
Advogado: Allison Rodrigo Alves da Silva.
Agravado: Maria Ines Pelissari.
Advogado: Maria do Carmo Navoscone, Robson Morteau.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Hayton Lee Swain Filho.

2030 0029665-26.2013.8.16.0021/0 - Apelação
Comarca: Cascavel.
Vara: 4ª Vara Cível de Cascavel.
Ação Originária: 0029665-26.2013.8.16.0021 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Banco Bradesco Sa.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior.
Apelado: Ilma Martinhago Fernandes.
Advogado: Carla Viviane Bertoch Baptista, Donato Santos de Souza, Rogerio Augusto da Silva.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jucimar Novochadlo.

2031 0009411-90.2016.8.16.0194/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 23ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0009411-90.2016.8.16.0194 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Hexport Equipamentos Ltda.
Advogado: Marco Aurélio de Oliveira.
Apelado: Renata da Silva Santos Bar e Lanchonete.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jucimar Novochadlo.

2032 0044910-69.2011.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 6ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0044910-69.2011.8.16.0014 - Exibição.
Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a, Itau Unibanco Holding S.a..
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt.
Apelado: Sovellth Cardoso.

Advogado: Paola de Almeida Petris.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Shiroshi Yendo.

2033 0034002-55.2008.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0034002-55.2008.8.16.0014 - Cumprimento de sentença.
Apelante: Farmácia Danny Ltda.
Advogado: Milton Marcelo Weffort.
Apelado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Luciano Barbosa de Oliveira Júnior.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Shiroshi Yendo.

14ª Câmara Cível

2034 0012845-17.2008.8.16.0017/0 - Apelação
Comarca: Maringá.
Vara: 1ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0012845-17.2008.8.16.0017 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson Jose de Freitas.
Apelado: Clebio Cesar Tinelli Brinquedos Me, Clebio Cesar Tinelli.
Advogado: Heber Marcelo Gomes da Silva.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Carlos Gabardo.

15ª Câmara Cível

2035 0003074-60.2015.8.16.0052/0 - Apelação
Comarca: Barracão.
Vara: Vara Cível de Barracão.
Ação Originária: 0003074-60.2015.8.16.0052 - Monitoria.
Apelante: Banco Santander (Brasil) S.a..
Advogado: Luiz Fernando Brusamolín.
Apelado: Transportes Tumelini Ltda, Jairo Scherbak, Anderson Tumelini, Adão Scherbak.
Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi Woichikowski.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Hamilton Mussi Correa.

2036 0009756-90.2016.8.16.0021/0 - Apelação
Comarca: Cascavel.
Vara: 5ª Vara Cível de Cascavel .
Ação Originária: 0009756-90.2016.8.16.0021 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Iolanda Terezinha Contri Cavalheiro.
Advogado: Jair Antonio Wiebelling, Julio Cesar Dalmolin, Marcia Loreni Gund.
Apelado: Banco Santander (Brasil) S.a..
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jucimar Novochadlo.

2037 0036036-06.2013.8.16.0021/0 - Apelação
Comarca: Cascavel.
Vara: 2ª Vara Cível de Cascavel.
Ação Originária: 0036036-06.2013.8.16.0021 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Banco Bradesco S/a.
Apelante Adesivo: Us Place Turismo Ltda.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Gerson Luiz Armiliato, Marco Antonio Barzotto, Pio Carlos Freiria Junior.
Apelado: Us Place Turismo Ltda.
Apelado Adesivo: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gerson Luiz Armiliato, Marco Antonio Barzotto.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Hayton Lee Swain Filho.

2038 0040496-60.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 4ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0013358-67.2017.8.16.0017 - Embargos à Execução.
Agravante: Fernanda Castelhana Barbosa, Jamir Cassimiro Barbosa, Rosemeire Castelhana.
Advogado: Igor Queiroz Favareto.
Agravado: Cooperativa de Poupança e Credito de Livre Admissão da Região de Maringá-sicob Metropolitano.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Hamilton Mussi Correa.

2039 0040518-21.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Bocaiúva do Sul.
Vara: Vara Cível de Bocaiúva do Sul.
Ação Originária: 0008391-30.2017.8.16.0194 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Flavio da Rocha Olopes.
Advogado: Júlio César Subtil de Almeida.
Agravado: Banco Banestado S.a..
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Hayton Lee Swain Filho.

2040 0040726-05.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá.
Vara: 3ª Vara Cível de Paranaguá.
Ação Originária: 0020513-47.2015.8.16.0129 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Itau Unibanco S/a.
Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França.
Agravado: Yasser Mohamad Zahra - Epp.
Advogado: André Zanquetta Vitorino.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Carlos Gabardo.

2041 0012980-09.2016.8.16.0030/0 - Apelação
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 3ª Vara Cível de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0012980-09.2016.8.16.0030 - Embargos de Terceiro.
Apelante: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Jose Fernando Vialle, Thiago Tetsuo de Moura Nishimura.
Apelado: Juliano Dalmora.

- Advogado: Dirce Bergonsi, Sivonei Aparecido Nunes Iareski.
Interessado: Barros e Lemes Construtora Ltda, Otacilio Eduardo Lemes, Vera Lucia Gomes de Barros Lemes.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Hamilton Mussi Correa.
- 2042** 0000199-76.2016.8.16.0119/0 - Apelação
Comarca: Nova Esperança.
Vara: Vara Cível de Nova Esperança.
Ação Originária: 0000199-76.2016.8.16.0119 - Monitoria.
Apelante: Ednelson Sambini, Ossolider Moinho e Comércio de Farinha de Carne Ltda. - Epp, Thalita Brambilla Sambini.
Advogado: Ana Lúcia Forti Neves, Fernando Antonio Moretto, Wendel Ricardo Neves.
Apelado: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Shiroshi Yendo.
- 2043** 0040534-72.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Pinhais.
Vara: Vara Cível de Pinhais.
Ação Originária: 0009905-16.2017.8.16.0033 - Procedimento Ordinário.
Agravante: João Carlos Almeida.
Advogado: Júlio César Subtil de Almeida.
Agravado: Banco Banestado S.a..
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jucimar Novochadlo.
- 2044** 0040521-73.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 21ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0008608-73.2017.8.16.0194 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Lourival Goberski.
Advogado: Júlio César Subtil de Almeida.
Agravado: Banco Banestado S.a..
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Hamilton Mussi Correa.
- 2045** 0040718-28.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 3ª Vara Cível de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0023353-65.2017.8.16.0030 - Prestação de Contas - Exigidas.
Agravante: Kassia Regina Demarco Stein.
Advogado: Hyon Jin Choi.
Agravado: Itau Unibanco S.a..
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Hayton Lee Swain Filho.
- 2046** 0040668-02.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 7ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0001878-68.2012.8.16.0017 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Banco do Brasil S.a..
Advogado: Fabiula Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli.
Agravado: Darcy Menichetti - Me, Darcy Menichetti.
Advogado: Cassia Denise Franzoi.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Shiroshi Yendo.
- 2047** 0040248-94.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 3ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0075268-80.2012.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Nilson Souto Amancio, Nilson Amâncio Consultoria Imobiliária Ltda..
Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida.
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a., Banco Abn Amro Real S.a..
Advogado: Gustavo Dal Bosco, Sandra Palerma Cordeiro.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Hayton Lee Swain Filho.
- 2048** 0071857-92.2013.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 4ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0071857-92.2013.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Francine Jorge Sambatti Pieralisi.
Advogado: Wagner Alberto Matheus Barradas.
Apelado: Banco Itaú Unibanco S/a.
Advogado: Andrea Hertel Malucelli, Eduardo Jose Fumis Faria, Marcio Ayres de Oliveira, Priscila Moreno dos Santos.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Hamilton Mussi Correa.
- 2049** 0018840-20.2012.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 22ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0018840-20.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Esseve Comercial de Alimentos Ltda.
Advogado: Lijeanne Cristina Pereira Santos.
Apelado: Fortline Industria e Comercio de Papeais e Plasticos Ltda Me, Banco Santander (brasil) S.a., Roberto dos Santos Silva Aparas Me, Kirton Bank S.a. - Banco Multiplo, Abn Banco Real, Nova Papeis Industria e Comercio de Papeis Ltda, Banco Safra S.a, Banco Sofisa Sa.
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Herick Pavin, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Mauro Guzzo de Decca, Roberto Pereira Gonçalves.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Carlos Gabardo.
- 2050** 0002879-90.2016.8.16.0165/0 - Apelação
Comarca: Telêmaco Borba.
Vara: Vara Cível de Telêmaco Borba.
Ação Originária: 0002879-90.2016.8.16.0165 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Nestor João Furquim.
Advogado: Ana Paula Schambakler.
Apelado: Omni S/a Credito Financiamento e Investimento.
Advogado: Luiz Henrique de Oliveira, Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos.
- Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Shiroshi Yendo.
- 2051** 0040900-14.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Centenário do Sul.
Vara: Vara Cível de Centenário do Sul.
Ação Originária: 0001282-58.2017.8.16.0066 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Maria Demardes Montanha.
Advogado: Jonatas Cesar Dias.
Agravado: Equipamentos Agrícolas Ltda.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Carlos Gabardo.
- 2052** 0040604-89.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Umuarama.
Vara: 2ª Vara Cível de Umuarama.
Ação Originária: 0011504-31.2012.8.16.0173 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez.
Agravado: Transcassio Transporte de Bovinos Ltda.
Advogado: Eduardo Antonio Bergamaschi.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Shiroshi Yendo.
- 2053** 0040529-50.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Araucária.
Vara: 2ª Vara Cível de Araucária.
Ação Originária: 0007332-29.2017.8.16.0025 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Celso Luiz Belgrowicz.
Advogado: Júlio César Subtil de Almeida.
Agravado: Banco Banestado S.a..
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Carlos Gabardo.
- 2054** 0016613-42.2017.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0016613-42.2017.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Antonio Crispim.
Advogado: Renato César Brambilla.
Apelado: Banco Bmg Sa.
Advogado: Andre Luis Sonntag.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Shiroshi Yendo.
- 2055** 0031904-04.2016.8.16.0019/0 - Apelação
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 1ª Vara Cível de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0031904-04.2016.8.16.0019 - Prestação de Contas - Exigidas.
Apelante: Racional Industria de Pre-fabricados Ltda.
Advogado: Carlos Alberto Xavier.
Apelado: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Carlos Gabardo.
- 2056** 0040544-19.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Pinhão.
Vara: Vara Cível de Pinhão.
Ação Originária: 0000036-86.1995.8.16.0134 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: João Batista Ferreira da Rocha.
Advogado: Pablo Vinicius Alves, Silton Batista Alves.
Agravado: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis.
Interessado: Carolina Ferreira Rocha.
Advogado: Mauro Andre Krupp.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Shiroshi Yendo.
- 2057** 0030089-21.2015.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 7ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0030089-21.2015.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Itaú Unibanco S.a..
Advogado: Alexandre de Almeida.
Apelado: Robson Donadio.
Advogado: Júlio César Subtil de Almeida.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jucimar Novochadlo.
- 2058** 0030249-95.2005.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 7ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0030249-95.2005.8.16.0014 - Execução de Título Extrajudicial.
Apelante: Isasol Instituto da Saude e Assistencia Social de Londrina.
Advogado: Ana Lucia Boneto Ciappina Laffranchi, Maria Cristina da Silva, Ricardo Laffranchi.
Apelado: Flor Mariacueva Segura.
Advogado: Tatiana Gonçalves André.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Hayton Lee Swain Filho.
- 2059** 0040519-06.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Nova Esperança.
Vara: Vara Cível de Nova Esperança.
Ação Originária: 0000245-65.2016.8.16.0119 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Plena Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda..
Advogado: Rene Jose Stupak, Telismara Aparecida Diniz Klimiont.
Agravado: Laercio Aparecido Bosso.
Advogado: Guilherme Henrique Lehn Manini, Luiz Carlos Aoki, Paola Rafaelly dos Santos.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jucimar Novochadlo.
- 2060** 0006353-46.2009.8.16.0058/0 - Apelação
Comarca: Campo Mourão.
Vara: 1ª Vara Cível de Campo Mourão.

Ação Originária: 0006353-46.2009.8.16.0058 - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Banco Bradesco S/a.
 Advogado: César Eduardo Botelho Palma, Pedro Carlos Palma, Sabrina Silva Martins.
 Apelado: Leonor Aranha Figueiredo.
 Advogado: João Augusto de Almeida, Juliano Luis Zanelato.
 Distribuição Manual em 24/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Luiz Carlos Gabardo.

2061 0054542-90.2013.8.16.0001/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 3ª Vara Cível de Curitiba.
 Ação Originária: 0054542-90.2013.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial.
 Apelante: Santiago Pedro Timm Soares, Shanti Ribeiro Marin.
 Advogado: Irineu Palma Pereira.
 Apelado: Baucon Empreendimentos e Construções Ltda.
 Advogado: Giselle Miranda Rattton.
 Distribuição Manual em 24/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Jucimar Novochadlo.

2062 0040690-60.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Londrina.
 Vara: 1ª Vara Cível de Londrina.
 Ação Originária: 0064983-91.2013.8.16.0014 - Execução de Título Extrajudicial.
 Agravante: Horácio Pagano.
 Advogado: Mariana Mundim Pagano.
 Agravado: Maquina Tork Agrícola e Comercial Ltda.
 Advogado: Daniel Gatzk de Arruda.
 Distribuição Automática em 24/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Hamilton Mussi Correa.

2063 0040742-56.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 10ª Vara Cível de Curitiba.
 Ação Originária: 0039054-61.2014.8.16.0001 - Cumprimento de sentença.
 Agravante: Prime Business Consultoria Ltda..
 Advogado: Maximiliano Augusto Vênção Sá.
 Agravado: Banco do Brasil S/a.
 Advogado: Christiano de Lara Pamplona, Marcio Ribeiro Pires.
 Distribuição Manual em 24/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Hamilton Mussi Correa.

2064 0040766-84.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Londrina.
 Vara: 7ª Vara Cível de Londrina.
 Ação Originária: 0014290-64.2017.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
 Agravante: Mxt Terra Forte Terraplanagem Ltda.
 Advogado: Emmanuel Casagrande.
 Agravado: Galpão da Costela Eireli - Me.
 Advogado: Marco Antonio de Andrade Campanelli.
 Distribuição Automática em 24/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Hayton Lee Swain Filho.

2065 0040814-43.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 7ª Vara Cível de Curitiba.
 Ação Originária: 0025697-09.2017.8.16.0001 - Embargos à Execução.
 Agravante: Alexandre Berica Reis de Campos Prado, Isabella de Abreu Oliveira Prado.
 Advogado: Carlos Alberto Xavier.
 Agravado: Banco do Brasil S/a.
 Advogado: Fabiula Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli.
 Distribuição Manual em 24/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Hamilton Mussi Correa.

13ª Câmara Cível

2066 0040860-32.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 15ª Vara Cível de Curitiba.
 Ação Originária: 0001190-77.2000.8.16.0001 - Cumprimento de sentença.
 Agravante: Maria Klechovicz Luck.
 Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves.
 Agravado: Clovis Evers Cassou.
 Advogado: Cristina Zanello, Fabiano Vicente Rodrigues, Flavia Martin Fabri Heller de Pauli, Guilherme Locatelli Rodrigues, Luiz Carlos da Rocha, Nilson Mitihiro Sugawara, William Petkowicz Vesely.
 Interessado: Patricia Luck Moniz Aragao, Isabela Maximo Luck, Antonio Sergio Guimaraes Luck Filho, Giovana Maximo Luck, Jordana Klechovicz Luck.
 Distribuição Automática em 24/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Shiroshi Yendo.

15ª Câmara Cível

2067 0040850-85.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 19ª Vara Cível de Curitiba.
 Ação Originária: 0014508-68.2016.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial.
 Agravante: Sociedade Evangelica Beneficente de Curitiba.
 Advogado: Cristiano Souza Prates, Maçazumi Furtado Niwa.
 Agravado: Biotronik Comercial Médica Ltda.
 Advogado: Jose Cordeiro Cilento.
 Distribuição Manual em 24/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Hamilton Mussi Correa.

2068 0040890-67.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Lapa.
 Vara: Vara Cível da Lapa.
 Ação Originária: 0002378-65.2015.8.16.0103 - Execução de Título Extrajudicial.
 Agravante: Luiz Ricardo Rosa, Kharina das Neves Rosa, Nicolle das Neves Rosa, Rafael Rosa.
 Advogado: Marcos Gustavo Anderson.
 Agravado: Rubber New Produtos de Borracha Ltda.
 Advogado: Luis Gustavo Stremel, Solange do Rocio Cruzara.
 Interessado: Ricardo Rosa, Vulcanizadora Mafrense Ltda Me, Marcia Lucia das Neves Rosa.
 Distribuição Automática em 24/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Luiz Carlos Gabardo.

2069 0040872-46.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 14ª Vara Cível de Curitiba.
 Ação Originária: 0010338-05.2006.8.16.0001 - Procedimento Sumário.
 Agravante: Francisco Eduardo Palmieri.
 Advogado: Aparecido Jose da Silva, Thaylah Géssica Ceniz.
 Agravado: Banco do Brasil S/a.
 Advogado: Ariadne Piovesan Dalla Palma, Louise Rainer Pereira Gionedis.
 Distribuição Automática em 24/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Jucimar Novochadlo.

2070 0017165-32.2002.8.16.0014/0 - Apelação
 Comarca: Londrina.
 Vara: 8ª Vara Cível de Londrina.
 Ação Originária: 0017165-32.2002.8.16.0014 - Execução de Título Extrajudicial.
 Apelante: Unopar-uniao Norte do Parana.
 Advogado: Ana Lucia Boneto Ciappina Laffranchi.
 Apelado: Ronaldo Antonio Suaiden.
 Advogado: Marcia Teshima.
 Redistribuição Automática em 24/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Hamilton Mussi Correa.

16ª Câmara Cível

2071 0039587-18.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Pato Branco.
 Vara: 2ª Vara Cível de Pato Branco.
 Ação Originária: 0007556-37.2017.8.16.0131 - Embargos à Execução.
 Agravante: Sedimar Damaceno Carneiro.
 Advogado: Gerônimo Antonio Defaveri, Isaias Morelli, Keli Daiana de Chaves Morelli.
 Agravado: Juarez Larini.
 Advogado: Flavio Sufiatti.
 Redistribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen.

2072 0040065-26.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara Cível de Curitiba.
 Ação Originária: 0024660-44.2017.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
 Agravante: Banco Santander (brasil) S.a..
 Advogado: Bruno Pavin, Herick Pavin.
 Agravado: Cinthia Vasconcelos Pereira Percarolo.
 Advogado: Rafael Cotlinski Canzan.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima.

2073 0039947-50.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Londrina.
 Vara: 4ª Vara Cível de Londrina.
 Ação Originária: 0036719-59.2016.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
 Agravante: Cooperativa de Credito de Livre Admissao do Norte do Parana - Sicoob Norte do Parana.
 Advogado: Aulo Augusto Prato.
 Agravado: Fernando Batista de Souza, Fernando Batista de Souza - Me, M.p. Atacalista Comercio Equipamentos Informatica e Eletronicos Importacao Exportacao Ltda.
 Advogado: Douglas Moreira Nunes, Emerson Carlos dos Santos.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Lauro Laertes de Oliveira.

2074 0039775-11.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Campo Mourão.
 Vara: 1ª Vara Cível de Campo Mourão.
 Ação Originária: 0001434-53.2005.8.16.0058 - Cumprimento de sentença.
 Agravante: Jair Antonio Wiebelling.
 Advogado: Jair Antonio Wiebelling.
 Agravado: Banco do Brasil S/a.
 Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas.
 Interessado: Ativos S.a Securitizadora de Creditos Financeiros, M. R. Dutra - Me.
 Advogado: Jair Antonio Wiebelling, Julio Cesar Dalmolin, Luciana Borges Honorato, Marcia Loreni Gund, Rafael Mosele, Thiago Mayrink Lopes.
 Distribuição Manual em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima.

2075 0040069-63.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Francisco Beltrão.
 Vara: 2ª Vara Cível de Francisco Beltrão.
 Ação Originária: 0005922-39.2006.8.16.0083 - Cumprimento de sentença.
 Agravante: Itau Unibanco S.a..
 Advogado: Iandra dos Santos Machado de Lima, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, Juliano Ricardo Schmitt.
 Agravado: Gilberto Gehlen.
 Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos, Segio Sinhorí.
 Distribuição Manual em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen.

2076 0007239-12.2015.8.16.0001/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 19ª Vara Cível de Curitiba.
 Ação Originária: 0007239-12.2015.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Luiz Gonzalez Capel.
 Advogado: Marcelo Augusto Angioletti.
 Apelado: Banco Bradesco S/a.
 Advogado: João Leonel Antocheski.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Lauro Laertes de Oliveira.

2077 0009397-68.2012.8.16.0058/0 - Apelação
 Comarca: Campo Mourão.
 Vara: 2ª Vara Cível de Campo Mourão.
 Ação Originária: 0009397-68.2012.8.16.0058 - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Banco do Brasil S/a.
 Advogado: Fabiula Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli.
 Apelado: Carlos Augusto Salonski.
 Advogado: Raphael de Souza Vieira.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.

- Relator: Des(a). Desembargador Paulo Cezar Bellio.
- 2078** 0042771-18.2009.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 7ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0042771-18.2009.8.16.0014 - Procedimento Sumário.
Apelante: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Lauro Fernando Zanetti.
Apelado: Maria Clauta de Melo Bernadeli.
Advogado: Casemiro Framil Filho.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto.
- 2079** 0039870-41.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Laranjeiras do Sul.
Vara: Vara Cível de Laranjeiras do Sul.
Ação Originária: 0003599-46.2016.8.16.0104 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: V.M.P..
Advogado: Paula Telli Pinto de Oliveira.
Agravado: A.S..
Redistribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima.
- 2080** 0008657-82.2015.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0008657-82.2015.8.16.0001 - Procedimento Sumário.
Apelante: Liana Marcia Justen, Banco Bradesco S/a.
Advogado: Jose Lidio Alves dos Santos, Orlando Abrao Kalil, Roberta Beatriz do Nascimento, Sergio Augusto Kalil.
Apelado: Banco Bradesco S/a, Liana Marcia Justen.
Advogado: Jose Lidio Alves dos Santos, Orlando Abrao Kalil, Roberta Beatriz do Nascimento, Sergio Augusto Kalil.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen.
- 2081** 0003351-58.2013.8.16.0113/0 - Apelação
Comarca: Marialva.
Vara: Vara Cível de Marialva.
Ação Originária: 0003351-58.2013.8.16.0113 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Rafael Sganzerla Durand.
Apelado: Nilson Aparecido Forastieri.
Advogado: Paulo de Tarso Ribeiro de Castro, Tobias Marini de Salles Luz.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Lauro Laertes de Oliveira.
- 2082** 0040146-72.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguau.
Vara: Vara Cível de Mandaguau.
Ação Originária: 0002613-46.2017.8.16.0108 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Jose Roberto Pineli.
Advogado: Gilberto Vilas Boas.
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a..
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto.
- 2083** 0040115-52.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara Cível de Araucária.
Ação Originária: 0002691-18.2005.8.16.0025 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Auto Posto Bandeiras Rotasul Ltda.
Advogado: Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara, Milena Maslowsky Ciccarino.
Agravado: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Karina de Almeida Batistuci.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Paulo Cezar Bellio.
- 2084** 0007873-75.2011.8.16.0024/0 - Apelação
Comarca: Almirante Tamandaré.
Vara: 1ª Vara Cível de Almirante Tamandaré.
Ação Originária: 0007873-75.2011.8.16.0024 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Ademilson Xavier dos Santos.
Advogado: Michelle Christine de Siqueira.
Apelado: Armarinhos Paraná Santa Catarina Ltda.
Redistribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Paulo Cezar Bellio.
- 2085** 0013082-23.2015.8.16.0044/0 - Apelação
Comarca: Apucarana.
Vara: 1ª Vara Cível de Apucarana.
Ação Originária: 0013082-23.2015.8.16.0044 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Bsb Produtora de Equipamentos de Proteção Individual Ltda.
Advogado: Fábio Jorge Cavalheiro.
Apelado: Auum Fundo de Investimento em Direito Creditório, Ks Fomento Mercantil S.a, Kps Industrial Ltda.
Advogado: Antonio Aparecido Castro dos Santos, Marcelo Godoy da Cunha Magalhães.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Lauro Laertes de Oliveira.

Núcleo de Conciliação - TJPR 2º Grau

- 2086** 0004901-55.2017.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 6ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0004901-55.2017.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Banco Pan S.a..
Advogado: Clara Vainboim.
Apelado: Iva Kanin Sanh de Almeida.
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima.

16ª Câmara Cível

- 2087** 0053379-31.2016.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.

- Vara: 4ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0053379-31.2016.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Isabel Aparecida Guerhardt.
Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura.
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a..
Advogado: Osvaldo Guerra Zolet.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen.
- 2088** 0040324-21.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 7ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0033710-90.2010.8.16.0017 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Rafael Sganzerla Durand.
Agravado: Pizzaria a S S Ltda - Me.
Advogado: Alisson Silva Rosa, Christiane Paula de Oliveira, Paula Leandro Gonçalves.
Interessado: Hermes Cestari Júnior.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Paulo Cezar Bellio.
- 2089** 0040283-54.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Pinhais.
Vara: Vara Cível de Pinhais.
Ação Originária: 0010673-39.2017.8.16.0033 - Tutela Antecipada Antecedente.
Agravante: B.B.S..
Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Kamyla Karenn Gomes Rodrigues.
Agravado: J.M.O., R.J.G., E.E.d.S.e.F.L..
Advogado: Felipe Cordella Ribeiro.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Lauro Laertes de Oliveira.
- 2090** 0040305-15.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Loanda.
Vara: Vara Cível de Loanda.
Ação Originária: 0002015-38.2016.8.16.0105 - Embargos à Execução.
Agravante: Maria Aparecida Lunardon Crespilho, Maria Aparecida Lunardon Crespilho Epp.
Advogado: Jennifer Tomazelli Coltro, Jose Cordeiro dos Santos.
Agravado: Cooperativa de Credito de Livre Admissao Rio Parana - Sicredi Rio Parana Pr/ sp.
Advogado: Amilton Luiz Augusti.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto.
- 2091** 0040263-63.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 15ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0001271-33.2017.8.16.0194 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Clivepec Agropecuária Ltda, Cassia Aparecida Fescina Clivati, Ivan Pedro Clivati.
Advogado: Danilo Hora Cardoso.
Agravado: Biogenesis Bagó Saúde Animal Ltda.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Paulo Cezar Bellio.
- 2092** 0002345-88.2017.8.16.0173/0 - Apelação
Comarca: Umuarama.
Vara: 2ª Vara Cível de Umuarama.
Ação Originária: 0002345-88.2017.8.16.0173 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Crefisa S/a Crédito, Financiamento e Investimento.
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster.
Apelado: Helio D'andrea Gentil.
Advogado: Raul dos Santos.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Lauro Laertes de Oliveira.
- 2093** 0040286-09.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: 3ª Vara Cível de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0025890-19.2017.8.16.0035 - Tutela Cautelar Antecedente.
Agravante: Z.L.S., J.M.F..
Advogado: Lincoln Jefferson Ribeiro.
Agravado: B.C.H..
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto.
- 2094** 0040303-45.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos.
Vara: Vara Cível de Matinhos.
Ação Originária: 0003906-42.2008.8.16.0116 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Marli Marlene Lara da Silva Ghenov.
Advogado: Alessandra Harumi Matsubara Coutinho, Marcelo Mitsi.
Agravado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Alexandre de Almeida.
Interessado: Jacqueline de Lara Ghenov Pereira, Juarez Pereira.
Advogado: Diego Ghenov Aires Pereira.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Paulo Cezar Bellio.
- 2095** 0000432-62.2010.8.16.0126/0 - Apelação
Comarca: Palotina.
Vara: Vara Cível de Palotina.
Ação Originária: 0000432-62.2010.8.16.0126 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Rafael Sganzerla Durand.
Apelado: Faxina & Beltramin Ltda..
Advogado: Eduardo Zanin, Luiz Carlos Bofi.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto.
- 2096** 0045092-60.2008.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 6ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0045092-60.2008.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.

Apelante: Anezina Carneiro.
 Advogado: Gustavo Munhoz, Jose Cunha Garcia, Mauro Shiguemitsu Yamamoto.
 Apelado: Cielo S/a, Visa, Banco Bradesco S/a, American Expres Membership Cards Banco Bankpar.
 Advogado: Carolina Neves do Patrocinio Nunes, Ellen Cristina Gonçalves Pires, Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos.
 Interessado: Mastercard.
 Distribuição Manual em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Paulo Cezar Bellio.

2097 0074530-53.2016.8.16.0014/0 - Apelação
 Comarca: Londrina.
 Vara: 3ª Vara Cível de Londrina.
 Ação Originária: 0074530-53.2016.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Jose Santana Vasconcelos da Silva.
 Advogado: Fabio Barrozo Pullin de Araujo.
 Apelado: Banco Bmg Sa.
 Advogado: Andre Luis Sonntag.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen.

2098 0000539-59.2008.8.16.0132/0 - Apelação
 Comarca: Peabiru.
 Vara: Vara Cível de Peabiru.
 Ação Originária: 0000539-59.2008.8.16.0132 - Prestação de Contas - Exigidas.
 Apelante: José Vanderlei Frabi, Zenaide Frabi de Oliveira, Bernadete Aparecida Frabi da Silva, Valentina Fabri Reberte, Paulo Laerte Frabi, Espólio de José Frabi, Maria de Lourdes Frabi de Oliveira, Ana Cláudia Frabi Américo.
 Advogado: Dayana Christina Morales Brandalise Boareto.
 Apelado: Banco Itau Sa.
 Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Lauro Laertes de Oliveira.

2099 0040491-38.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Guarapuava.
 Vara: 1ª Vara Cível de Guarapuava.
 Ação Originária: 0007491-37.2006.8.16.0031 - Execução de Título Extrajudicial.
 Agravante: Jose Hauptmann.
 Advogado: Pericles Landgraf Araujo de Oliveira.
 Agravado: Cooperativa Agrária Mista Entre Rios Ltda.
 Advogado: Eduardo Bastos de Barros.
 Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, Município de Guarapuava/pr, União - Procuradoria Geral da União, Zadenir Lurdes Pereira dos Santos Hauptmann, Instituto Ambiental do Paraná - Iap, Estado do Parana.
 Advogado: Edivaldo Aparecido de Jesus, Luciane Aparecida Azeredo, Rafael Baroni.
 Distribuição Manual em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Lauro Laertes de Oliveira.

2100 0000280-88.2016.8.16.0001/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 7ª Vara Cível de Curitiba.
 Ação Originária: 0000280-88.2016.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Pedro Florencio dos Santos.
 Advogado: Christian Maximilian Gonçalves Cordeiro, Christian Maximilian Gonçalves Cordeiro Filho, Thiago Eduardo Kutz.
 Apelado: Paulo Vieira de Camargo Junior.
 Advogado: Helington Claudio Vieira de Camargo.
 Redistribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima.

2101 0018691-87.2013.8.16.0001/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 9ª Vara Cível de Curitiba.
 Ação Originária: 0018691-87.2013.8.16.0001 - Embargos à Execução.
 Apelante: Hiram Silva Souza, Exclam Propaganda S/s.
 Advogado: Andre Luiz Bettega D' Avila, Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, Hélio Carlos Kozlowski, Leticia Martins de França, Rene Toedter.
 Apelado: Banco Bradesco S/a.
 Advogado: João Leonel Antocheski.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto.

8ª Câmara Cível

2102 0073502-50.2016.8.16.0014/0 - Apelação
 Comarca: Londrina.
 Vara: 4ª Vara Cível de Londrina.
 Ação Originária: 0073502-50.2016.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Maria Eufrazia Marcolino Deolindo.
 Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos.
 Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a.
 Advogado: Juliano Ricardo Schmitt.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima.

16ª Câmara Cível

2103 0019733-30.2016.8.16.0014/0 - Apelação
 Comarca: Londrina.
 Vara: 5ª Vara Cível de Londrina.
 Ação Originária: 0019733-30.2016.8.16.0014 - Embargos à Execução.
 Apelante: Maria Lucimar de Souza.
 Advogado: Bruna Aparecida do Prado Ribeiro, William Cesar Aparecido Gomes da Silva.
 Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná São Paulo - Sicredi União Pr/sp.
 Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto.

18ª Câmara Cível

2104 0040408-22.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Campina da Lagoa.
 Vara: Vara Cível de Campina da Lagoa.
 Ação Originária: 0000481-72.2017.8.16.0057 - Procedimento Ordinário.
 Agravante: Cleide Paro Biffe., Paulo Roberto Biffe.

Advogado: Angélica Vendramin Graboski, Ricardo Vendramin Graboski, Thiago Ribczuk.
 Agravado: Cooperativa de Credito de Livre Admissao Vale do Piquiri Abcd - Sicredi Vale do Piquiri Abcd Pr/sp.
 Advogado: Carlos Arauz Filho.
 Distribuição Manual em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen.

16ª Câmara Cível

2105 0001425-78.2007.8.16.0072/0 - Apelação
 Comarca: Colorado.
 Vara: Vara Cível de Colorado.
 Ação Originária: 0001425-78.2007.8.16.0072 - Prestação de Contas - Exigidas.
 Apelante: Banco Itau S/a.
 Advogado: Juliano Ricardo Schmitt.
 Apelado: Carlos Alberto de Oliveira Magalhaes.
 Advogado: Evandro Bueno de Oliveira.
 Distribuição Manual em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Lauro Laertes de Oliveira.

2106 0040474-02.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Engenheiro Beltrão.
 Vara: Vara Cível de Engenheiro Beltrão.
 Ação Originária: 0000857-04.2008.8.16.0080 - Execução de Título Extrajudicial.
 Agravante: Tatiana Custodio Ramos.
 Advogado: Danilo Daher Pereira de Almeida, Valéria Rangel Soares, Willian Silvério Chiconatto.
 Agravado: Waldecir Frederico Brambilla, Zilu Brambilla Calçados e Confecções Ltda.
 Advogado: Claudia Cristiane Jedliczka.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima.

2107 0040483-61.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Capanema.
 Vara: Vara Cível de Capanema.
 Ação Originária: 0000349-47.2010.8.16.0061 - Cumprimento de sentença.
 Agravante: Banco do Brasil S/a.
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand.
 Agravado: Nilde Boaro, Horacio Boaro.
 Advogado: Olide João Ganzer.
 Distribuição Manual em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima.

2108 0038921-17.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Cambé.
 Vara: 2ª Vara Cível de Cambé.
 Ação Originária: 0007461-38.2015.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
 Agravante: L.I. Barbon & Cia Ltda..
 Advogado: Renata Rosso.
 Agravado: Salinet Advocacia.
 Advogado: Clarisssa Lichiardi Salinet.
 Redistribuição Manual em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto.

2109 0046495-54.2014.8.16.0014/0 - Apelação
 Comarca: Londrina.
 Vara: 2ª Vara Cível de Londrina.
 Ação Originária: 0046495-54.2014.8.16.0014 - Embargos à Execução.
 Apelante: Banco do Brasil S/a.
 Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas.
 Apelado: Claudia Sanches, Erika de Oliveira Xavier, Carlos Eduardo Silva, International Seals Tecnologia em Vedação Ltda.
 Advogado: Maria Izabel Batiste Alabarcas.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen.

2110 0000022-83.1987.8.16.0134/0 - Apelação
 Comarca: Pinhão.
 Vara: Vara Cível de Pinhão.
 Ação Originária: 0000022-83.1987.8.16.0134 - Execução de Título Extrajudicial.
 Apelante: Coamig Agroindustrial Cooperativa.
 Advogado: João Paulo da Silva Cabreira.
 Apelado: Roberto Santin, Jandir Sampaio.
 Advogado: Leandro Augusto Maciel Winter.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen.

2111 0010800-21.2010.8.16.0130/0 - Apelação
 Comarca: Paranavaí.
 Vara: 2ª Vara Cível de Paranavaí.
 Ação Originária: 0010800-21.2010.8.16.0130 - Embargos à Execução.
 Apelante: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo.
 Advogado: Jairo Antonio Goncalves Filho.
 Apelado: Maria Yooko Ijiri, Amelia Yumiko Ijiri, Tony Isiri, Ijiri & Cia Ltda - Epp, Nair Haruko Oku Ijiri.
 Advogado: Mamoru Fukuyama.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Paulo Cezar Bellio.

2112 0040655-03.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Maringá.
 Vara: 4ª Vara Cível de Maringá.
 Ação Originária: 0021570-19.2013.8.16.0017 - Execução de Título Extrajudicial.
 Agravante: Eletrofito Materiais Elétricos Ltda.
 Advogado: Douglas Vinicius dos Santos, Eduardo Guimarães Zanin.
 Agravado: Marli dos Santos Moschetto.
 Advogado: Celso Schmitz, Henrique Tavares Leite, Manoel Ronaldo Leite Junior.
 Interessado: Agência Banco do Brasil.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Paulo Cezar Bellio.

2113 0040415-14.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Maringá.
 Vara: 4ª Vara Cível de Maringá.
 Ação Originária: 0020243-97.2017.8.16.0017 - Procedimento Ordinário.
 Agravante: Joao Baptista Ilha Filho.

- Advogado: Douglas Alberto dos Santos, Marcione Pereira dos Santos.
Agravado: Implacil de Bortoli Material Odontológico Ltda.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Lauro Laertes de Oliveira.
- 2114** 0000340-67.2013.8.16.0130/0 - Apelação
Comarca: Paranavaí.
Vara: 1ª Vara Cível de Paranavaí.
Ação Originária: 0000340-67.2013.8.16.0130 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Banco do Brasil S/a, Gm Distribuidora de Bebidas Ltda., Antonio Milani.
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis, Luciana Esteves Marraão Barella.
Apelado: Banco do Brasil S/a, Gm Distribuidora de Bebidas Ltda., Antonio Milani.
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis, Luciana Esteves Marraão Barella.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima.
- 2115** 0040477-54.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 6ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0002669-15.2017.8.16.0194 - Outras medidas provisionais.
Agravante: B.B.S..
Advogado: Fernando Luz Pereira, João Leonel Antocheski, Moises Batista de Souza.
Agravado: C.M.e.E.L..
Advogado: Fabio Pontes Félix.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto.
- 2116** 0040629-05.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 3ª Vara Cível de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0019505-45.2013.8.16.0019 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Rodrigo Fontana França, Suellen Cristina Turrini Fonseca Bueno.
Agravado: Luiz Fabiano de Paula da Silva, Luiz Fabiano de Paula da Silva - M. E..
Advogado: Debora Maceno.
Interessado: José Eli Salamacha.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Lauro Laertes de Oliveira.
- 2117** 0020287-38.2015.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0020287-38.2015.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Transpotech Peças e Serviços Ltda.
Advogado: Luiz Fernando Cunha.
Apelado: Edna Gervásio Waldenski Equipamentos Me Fi.
Advogado: Rogerio Bueno da Silva.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Paulo Cezar Bellio.
- 2118** 0069914-35.2016.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 6ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0069914-35.2016.8.16.0014 - Prestação de Contas - Exigidas.
Apelante: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas.
Apelado: Silvio Cezar Tonelli.
Advogado: Alexandre Miazzo, João Alves de Oliveira Junior.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto.
- 2119** 0006261-08.2016.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: 1ª Vara Cível de Guarapuava.
Ação Originária: 0006261-08.2016.8.16.0031 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Rodrigo Kolakoski Brusfeld.
Advogado: Alexandre Tavares Reis.
Apelado: Omni S/a Credito Financiamento e Investimento.
Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen.
- 2120** 0003509-28.2016.8.16.0075/0 - Apelação
Comarca: Cornélio Procopio.
Vara: 2ª Vara Cível de Cornélio Procopio.
Ação Originária: 0003509-28.2016.8.16.0075 - Embargos à Execução.
Apelante: Tomi Nozawa Itimura, Tomita Itimura, Diego Itimura.
Advogado: Marcus Vinicius Bossa Grassano, Patrícia Grassano Pedalino.
Apelado: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Luiz Fernando Brusamolín.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen.
- 2121** 0059672-32.2011.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 19ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0059672-32.2011.8.16.0001 - Exibição.
Apelante: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Daniel Hachem.
Apelado: Recon Distribuidora de Eletronicos e Informatica Ltda.
Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Lauro Laertes de Oliveira.
- 2122** 0022942-17.2014.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 19ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0022942-17.2014.8.16.0001 - Procedimento Sumário.
Apelante: Ideraldo Jose Appi.
Advogado: Ideraldo Jose Appi.
Apelado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto.
- 2123** 0040670-69.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Paranaguá.
Vara: 2ª Vara Cível de Paranaguá.
Ação Originária: 0010591-94.2006.8.16.0129 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: T.C.L., F.C.S.M.d.F., J.R.L.d.F..
Advogado: Juliana Cristina Fincatti Moreira Santoro, Michelle de Carvalho do Amarante.
Agravado: C.d.A.S..
Advogado: Caian Espindola Elhabre, Marcelo Marques Munhoz, Paulo Henrique Lopes Furtado Filho.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Marco Antonio Massaneiro.
- 2124** 0040733-94.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 14ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0007697-61.2017.8.16.0194 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Alexandre Accioly.
Advogado: João Vitor Milliati de Marchi, Sival Seidel Junior.
Agravado: Banco do Brasil S/a.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Paulo Cezar Bellio.
- 2125** 0001426-91.2017.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 4ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0001426-91.2017.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Eloir de Jesus Kre Rig Jorge.
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos.
Apelado: Banco Cetelem S.a..
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima.
- 2126** 0007275-18.2016.8.16.0131/0 - Apelação
Comarca: Pato Branco.
Vara: 1ª Vara Cível de Pato Branco.
Ação Originária: 0007275-18.2016.8.16.0131 - Embargos à Execução.
Apelante: Alisson Roberto Acco.
Advogado: Valmor Antonio Weissheimer, Vanessa Paula Weissheimer Giareta.
Apelado: Andreia Soares Pagliarini.
Advogado: Simone Teixeira.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima.
- 2127** 0040608-29.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Campina da Lagoa.
Vara: Vara Cível de Campina da Lagoa.
Ação Originária: 0000406-38.2014.8.16.0057 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez.
Agravado: Regina Martins Garcia Melek.
Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Mauro Alves Camargo.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima.
- 2128** 0080936-27.2015.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Cambé.
Vara: 1ª Vara Cível de Cambé.
Ação Originária: 0080936-27.2015.8.16.0014 - Embargos à Execução.
Apelante: Sebastião Celso Torres, Cynara Silveira Valle Torres.
Advogado: Antonio Fidelis, Carlos Vinicius Champe, Guilherme Faustino Fidelis.
Apelado: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto.
- 2129** 0040461-03.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: União da Vitória.
Vara: 1ª Vara Cível de União da Vitória.
Ação Originária: 0008185-91.2008.8.16.0174 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Ind. Madeiras São Pedro Ltda e Outro.
Advogado: Gilson Orth.
Agravado: Antonio Guimarães Ribas Neto.
Advogado: Amanda Tonia Schroeder, Fábio Roberto Kampmann.
Interessado: Fabiola Patricia Bohrer.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima.
- 2130** 0015838-61.2016.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0015838-61.2016.8.16.0014 - Exibição.
Apelante: Petrocobo Comércio de Combustíveis Ltda..
Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani.
Apelado: Banco do Brasil.
Advogado: Fabiula Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen.
- 2131** 0012485-09.1999.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 6ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0012485-09.1999.8.16.0014 - Monitoria.
Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-padronizados Pcg-brasil Multicarteira.
Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa.
Apelado: Helio Senedese Junior, Helio Senedese, Auto Posto Rio Londrina Ltda, Sergio Eduardo da Fonseca Senedese.
Advogado: Carlos Henrique Schiefer.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Lauro Laertes de Oliveira.
- 2132** 0037361-08.2011.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.

- Vara: 6ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0037361-08.2011.8.16.0014 - Procedimento Sumário.
Apelante: Maria Aparecida Venturin, Banco Bradesco S/a.
Advogado: Andressa Valerio, Gilberto Pedriali, Luciane Kitanishi, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Marcos José de Paula.
Apelado: Maria Aparecida Venturin, Banco Bradesco S/a.
Advogado: Andressa Valerio, Gilberto Pedriali, Luciane Kitanishi, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Marcos José de Paula.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Paulo Cezar Bellio.
- 2133** 0040523-43.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá.
Vara: 3ª Vara Cível de Paranaguá.
Ação Originária: 0003899-93.2017.8.16.0129 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Nelson da Costa Junior.
Advogado: Júlio César Subtil de Almeida.
Agravado: Banco Banestado S.a..
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto.
- 2134** 0040526-95.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaíba.
Vara: 1ª Vara Cível de Paranaíba.
Ação Originária: 0009746-73.2017.8.16.0130 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Venâncio Francisco dos Santos.
Advogado: Júlio César Subtil de Almeida.
Agravado: Banco Banestado S.a..
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen.
- 2135** 0040536-42.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 4ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0073488-32.2017.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Alessandor Cianca.
Advogado: Júlio César Subtil de Almeida.
Agravado: Banco Banestado S.a..
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Lauro Laertes de Oliveira.
- 2136** 0007002-20.2010.8.16.0173/0 - Apelação
Comarca: Umuarama.
Vara: 1ª Vara Cível de Umuarama.
Ação Originária: 0007002-20.2010.8.16.0173 - Prestação de Contas - Exigidas.
Apelante: Zirlene Guimaraes Silva.
Advogado: Edson Luiz Dal Bem.
Apelado: Banco do Brasil.
Advogado: Rafael Sganzerla Durand.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima.
- 2137** 0040538-12.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Matelândia.
Vara: Vara Cível de Matelândia.
Ação Originária: 0000487-02.2017.8.16.0115 - Embargos à Execução.
Agravante: Adilson Luiz Barcarolo, Nelci Malacarne Barcarolo.
Advogado: Luiz Antonio Pizoni.
Agravado: Waldemar Fontana.
Advogado: Christiano Soccol Branco, Cyntia Soccol Branco.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto.
- 2138** 0009627-77.2017.8.16.0174/0 - Apelação
Comarca: União da Vitória.
Vara: 1ª Vara Cível de União da Vitória.
Ação Originária: 0009627-77.2017.8.16.0174 - Embargos de Terceiro.
Apelante: Fabiola Patricia Bohrer.
Advogado: Fabiola Patricia Bohrer.
Apelado: Antonio Guimarães Ribas Neto.
Advogado: Amanda Tonia Schroeder, Fábio Roberto Kampmann.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima.
- 2139** 0000089-42.2017.8.16.0087/0 - Apelação
Comarca: Guaraniáçu.
Vara: Vara Cível de Guaraniáçu .
Ação Originária: 0000089-42.2017.8.16.0087 - Monitoria.
Apelante: Transmedelar Transporte de Cargas Ltda Me, Adelar Antonio Arrosi, Eva Farias Arrosi.
Advogado: Donato Santos de Souza.
Apelado: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Luiz Fernando Brusamolín.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen.
- 2140** 0040599-67.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo.
Vara: 3ª Vara Cível de Toledo.
Ação Originária: 0005016-93.2017.8.16.0170 - Embargos à Execução.
Agravante: Armando Shuzi Toko, Herbioeste Herbicidas Ltda.
Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer.
Agravado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, Juliano Ricardo Schmitt.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Paulo Cezar Bellio.
- 2141** 0040396-08.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 19ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0016438-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário.
Agravante: Simone Kertcher.
Advogado: Samuel Rangel de Miranda.
Agravado: Banco Pan S.a..
Advogado: Clara Vainboim.

- Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima.
- 2142** 0040702-74.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava.
Vara: 2ª Vara Cível de Guarapuava.
Ação Originária: 0025620-51.2010.8.16.0031 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Nelson Kaminki Oliveira.
Advogado: Mariela Frigeri.
Agravado: Cooperativa de Credito e Investimento Terra dos Pinheirais do Parana
Noroeste Paulista - Sicredi Planalto das Aguas Pr/sp.
Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen.
- 2143** 0005867-31.2014.8.16.0173/0 - Apelação
Comarca: Umuarama.
Vara: 1ª Vara Cível de Umuarama.
Ação Originária: 0005867-31.2014.8.16.0173 - Embargos à Execução.
Apelante: Morival Loli.
Advogado: Danilo Moura Scriptore.
Apelado: Cooperativa de Credito de Livre Admissao Vale do Piquiri Abcd - Sicredi Vale do Piquiri Abcd Pr/sp, João Rodrigo Loli, Renato Loli.
Advogado: Carlos Arauz Filho, Danilo Moura Scriptore.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Paulo Cezar Bellio.
- 2144** 0010891-40.2015.8.16.0194/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0010891-40.2015.8.16.0194 - Embargos à Execução.
Apelante: Octante Securitizadora S.a..
Advogado: Celso Umberto Luchesi.
Apelado: João Flávio Lopes.
Advogado: Eduardo Cristian Brandão, Renata Teles de Souza.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima.
- 2145** 0040644-71.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão.
Vara: 1ª Vara Cível de Campo Mourão.
Ação Originária: 0004038-11.2010.8.16.0058 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Ambrozio Bodenaar, João Bodenaar Neto.
Advogado: José Fernando Prezotto.
Agravado: Coamo Agroindustrial Cooperativa.
Advogado: Rosney Massarotto de Oliveira, Wandenir de Souza.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Lauro Laertes de Oliveira.
- 2146** 0040717-43.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Colorado.
Vara: Vara Cível de Colorado.
Ação Originária: 0008301-68.2017.8.16.0017 - Embargos à Execução.
Agravante: Davanço & Alvarenga Ltda.
Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes.
Agravado: Cooperativa de Poupança e Credito de Livre Admissão da Região de Maringá-sicob Metropolitano.
Advogado: Amanda Santos Macedo, Jefferson Figueira Cazon, Robson Fernando Sebold.
Interessado: Maria Luiza Davanço Alvarenga, Carlos Roberto Alvarenga.
Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen.
- 2147** 0040743-41.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 3ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0022025-42.2017.8.16.0017 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Marineti Jardim dos Santos.
Advogado: Fabiano Bonfim Garcia, Osvaldo Eugenio Senhorinho Olivo Neto.
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a..
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Lauro Laertes de Oliveira.
- 2148** 0040780-68.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 10ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0005444-83.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Almir Ernesto Andretta.
Advogado: Jacob José dos Santos, João Vítor Holz França.
Agravado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França, Suellen Cristina Turrini Fonseca Bueno.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto.
- 13ª Câmara Cível**
- 2149** 0040894-07.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava.
Vara: 2ª Vara Cível de Guarapuava.
Ação Originária: 0014440-28.2016.8.16.0031 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Banco Sistema S.a..
Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana.
Agravado: Thaisa Pereira Mello, Camille Baggio Scheidt Brunsfeld.
Advogado: Camille Baggio Schedt Brunsfeld, Thaisa Pereira Mello.
Interessado: Yoshiki Matsuda.
Advogado: Fernando José Costa, Joao Renato do Nascimento.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima.
- 16ª Câmara Cível**
- 2150** 0040919-20.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Bandeirantes.
Vara: 1ª Vara Cível de Bandeirantes.
Ação Originária: 0004723-95.2017.8.16.0050 - Embargos de Terceiro.
Agravante: Rossi Digitacao e Cobranca Ltda - Me.

Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Leonardo Xavier Roussenq, Rafael Macedo Roque.
Agravado: Daniel Meneguel Junior.
Advogado: Cláudio Roberto Pereira.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima.

2151 0040836-04.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento

Comarca: Campo Mourão.
Vara: 1ª Vara Cível de Campo Mourão.
Ação Originária: 0009567-98.2016.8.16.0058 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Confecções Loors Jeans Ltda Me.
Advogado: Angélica Vendramin Graboski, Ricardo Vendramin Graboski, Thiago Ribczuk.
Agravado: Cooperativa de Credito de Livre Admissao Vale do Piquiri Abcd Pr/sp.
Advogado: Carlos Arauz Filho, Edgar Kindermann Speck.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto.

2152 0040864-69.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento

Comarca: Curitiba.
Vara: 7ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0028778-63.2017.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Banco Itaucard S.a..
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes.
Agravado: Benedito Rodrigues da Silva.
Advogado: Anacéu Ferreira Peres.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Lauro Laertes de Oliveira.

2153 0040857-77.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina.
Vara: 9ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0071763-52.2010.8.16.0014 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Iolanda Loose de Assumpção, Espólio de Martins Bernardo Lose.
Advogado: Flavio Pierro de Paula, Mayra de Miranda Fatur.
Agravado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Paulo Cezar Bellio.

2154 0040950-40.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá.
Vara: 4ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0001888-39.2017.8.16.0017 - Embargos à Execução.
Agravante: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira.
Agravado: Rosangela Panizza Costa, Ademir Carlos da Costa.
Advogado: Edu Alex Sandro dos Santos Vieira, Raphael Farias Martins.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Lauro Laertes de Oliveira.

2155 0040420-36.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina.
Vara: 4ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0018928-53.2011.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Banco do Itau Sa.
Advogado: Priscila Kadri Lachimia, Vinícius Secafem Mingati.
Agravado: Florencio Menezes Monteiro, Mirilani Liberato, Monteiro, Liberato e Cia. Ltda.
Advogado: Thiago Fernando Corrêa.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen.

17ª Câmara Cível**2156** 0039766-49.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento

Comarca: Cianorte.
Vara: 2ª Vara Cível de Cianorte.
Ação Originária: 0012043-76.2016.8.16.0069 - Recuperação Judicial.
Agravante: B D Vest Confecções - Eireli em Recuperação Judicial.
Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo.
Interessado: Schweitzer Indústria e Comércio de Metais Eireli - Epp, Mundial S/a Produtos de Consumo, Valdenir Ribeiro de Carvalho, Edna Regina Saito, Covolan Industria Textil Ltda, R C Alves Rodrigues e Cia Ltda, Marins Artiga Sociedade Individual de Advocacia, Bruno Leonardo Santos Machado, Fernanda Gasparino, Sol Serviços Financeiros Ltda - Epp, Tnt Mercurio Cargas e Encomendas Expressas Ltda, Banco do Brasil S/a, Gilvana Elida dos Santos, Fernanda Lessa de Souza de Oliveira, Art's Bordados Ltda, Irma Cecilia Sizzirino Constantino - Me, Viviane Schelles Martins de Oliveira, Silmaq S.a., Guilherme Menezes Fotografia Ltda - Me.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho.

2157 0006043-48.2014.8.16.0031/0 - Apelação

Comarca: Guarapuava.
Vara: 1ª Vara Cível de Guarapuava.
Ação Originária: 0006043-48.2014.8.16.0031 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Leorilda Fernades, Edilson Fernades de Moura, Elenir dos Santos Leite, Jhon Lenon dos Santos de Lima, Doracir Ferreira da Silva Araujo, Suelem Marques Lopes.
Advogado: Samuel Ferreira Xalao.
Apelado: Cerealista Guairacá Ltda.
Advogado: Celia Regina Hansen Damiani.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin.

2158 0002172-47.2014.8.16.0148/0 - Apelação

Comarca: Rolândia.
Vara: Vara Cível de Rolândia.
Ação Originária: 0002172-47.2014.8.16.0148 - Reintegração / Manutenção de Posse.
Apelante: Incobrás Colonizadora Brasileira Ltda..
Advogado: Rodrigo Alves Abreu.
Apelado: Candido Salvador.
Advogado: Marco Henrique Damião Beffa, Roberta Elisa Damião Beffa.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin.

2159 0027704-91.2015.8.16.0017/0 - Apelação

Comarca: Maringá.

Vara: 1ª Vara Cível de Maringá.

Ação Originária: 0027704-91.2015.8.16.0017 - Procedimento Ordinário.

Apelante: Banco Itaucard S.a..

Advogado: Reinaldo Mirco Aronis.

Apelado: Alberto Roque Bonini.

Advogado: Antonino de Andrade Barbosa Junior.

Distribuição Automática em 20/11/2017.

Relator: Des(a). Desembargador Tito Campos de Paula.

2160 0002325-45.2014.8.16.0095/0 - Apelação

Comarca: Irati.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Irati.
Ação Originária: 0002325-45.2014.8.16.0095 - Reintegração / Manutenção de Posse.
Apelante: Oi S.a. - em Recuperação Judicial.
Advogado: Adriana Szmulik, Addressa Akemi Saizaki, Athos Sergio Barreto Junior, Cassio Palma Karam Geara, Dayana Sandri Dallabrida, Fernando Cezar Vernalha Guimaraes, Guilherme Cunha Niemeyer, Gustavo Bonini Guedes, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Manuela Godoi de Lima, Moniciele Mazzocco Souza, Patrick Rocha de Carvalho, Silvio Felipe Guidi, Thiago Luiz da Silva Goulart, Wagner Buture Carneiro, Wyvianne Rech.
Apelado: Cláudio José Roth, Maria do Carmo Machulek Roth.
Advogado: Magali Schemberger Schafranski.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rui Portugal Bacellar Filho.

2161 0039939-73.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento

Comarca: Fazenda Rio Grande.
Vara: Vara Cível de Fazenda Rio Grande.
Ação Originária: 0001226-56.2010.8.16.0038 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Angela do Rocio Kugesen.
Advogado: Gilberto Adriane da Silva.
Agravado: Banco Psa Finance Brasil S/a.
Advogado: Sergio Schulze.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho.

2162 0003684-89.2012.8.16.0001/0 - Apelação

Comarca: Curitiba.
Vara: 12ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0003684-89.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Banco Itaucard S.a..
Advogado: Fernando Luz Pereira.
Apelado: Eleandro Zimmer.
Advogado: Lidiana Vaz Ribovski.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rui Portugal Bacellar Filho.

2163 0039547-36.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento

Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0014308-27.2017.8.16.0001 - Imissão na Posse.
Agravante: Adriana Bueno Pinto.
Advogado: Maisa Climeck de Oliveira, Percio Alves da Silva.
Agravado: Morgana Santos, Henrique Souza.
Advogado: Nelson Roberto Rios Brandão Junior.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rui Portugal Bacellar Filho.

2164 0039631-37.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo.
Vara: 2ª Vara Cível de Toledo.
Ação Originária: 0012526-60.2017.8.16.0170 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Everton Luiz Oliveira Ramos.
Advogado: Michel Poy Olmi.
Agravado: Banco Finasa S/a.
Redistribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rui Portugal Bacellar Filho.

18ª Câmara Cível**2165** 0040075-70.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana.
Vara: 2ª Vara Cível de Apucarana .
Ação Originária: 0000774-18.2016.8.16.0044 - Impugnação de Crédito.
Agravante: Banco Safra S.a.
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz.
Agravado: Kps Industrial Ltda.
Advogado: Adrian Hinterlang de Barros.
Interessado: Clybas Correa Rocha Neto.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rui Portugal Bacellar Filho.

17ª Câmara Cível**2166** 0039904-16.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel.
Vara: 1ª Vara Cível de Cascavel .
Ação Originária: 0037433-32.2015.8.16.0021 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Marilene de Fátima da Silva.
Advogado: Felipe Schroeder de Barros, Jonathan Michelson Esteves.
Agravado: Santina Galeski Chemim, J Pacheco Comercio de Material de Construção Ltda-me.
Advogado: Alaor Cacicano Freitas, Higor Oliveira Fagundes, Ricardo Pinto Feistler.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Lauri Caetano da Silva.

2167 0004474-40.2007.8.16.0004/0 - Apelação

Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0004474-40.2007.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Carlos Alberto Martins Junior, Janina Martins.
Advogado: Antonio Carlos dos Santos.
Apelado: Herdeiros de Jorge Ademiar da Rosa, Cohab - Companhia de Habitação Popular de Curitiba.
Advogado: Cleverson Tuoto Benthien, Daniel Brenneisen Maciel, Fábio Cochmanski do Nascimento, Ladismara Teixeira, Luis Gustavo Fagundes Purgato, Rafael Fernando Portela, Raphael Wotkoski, Samir Braz Abdalla, Suzete de Fátima Branco Guerra.

- Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho.
- 2168** 0001236-73.2011.8.16.0165/0 - Apelação
Comarca: Telêmaco Borba.
Vara: Vara Cível de Telêmaco Borba.
Ação Originária: 0001236-73.2011.8.16.0165 - Usucapião.
Apelante: Construtora Vicky Ltda.
Advogado: Jairo Antonio Goncalves Filho, Jamil Josepetti Júnior, Kely Cristina Dias Nocera.
Apelado: Neuly de Castro Caetano, Esequiel Alves Caetano, Silvana de Jesus Caetano, Sebastiao Ribeiro.
Advogado: Antonio Marco de Almeida, Sandro Romão.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Tito Campos de Paula.
- 2169** 0000338-94.2016.8.16.0194/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 15ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0000338-94.2016.8.16.0194 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
Apelante: Claudio Bernetzkí.
Advogado: Danusa Feliz de Luca, Giovanni Antonio de Luca.
Apelado: Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento Rci Brasil.
Advogado: Harry Friedrichsen Junior, Sergio Schulze.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Lauri Caetano da Silva.
- 2170** 0040223-81.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 9ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0079806-07.2012.8.16.0014 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Alécio Mancini.
Advogado: João Eugênio Fernandes de Oliveira.
Agravado: Bradesco Leasing S.a - Arrendamento Mercantil.
Advogado: Newton Dorneles Saratt.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho.
- 2171** 0040224-66.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 7ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0010276-28.2017.8.16.0017 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
Agravante: Wladimir Willians Gui.
Advogado: Marcius Gimenes de Souza.
Agravado: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romão.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin.
- 2172** 0040109-45.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba.
Ação Originária: 0000001-80.1989.8.16.0185 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.
Agravante: Marilu Laffitte Moro.
Advogado: Alexandre Biliéri.
Agravado: Construtora Saavedra Ltda.
Advogado: Divonsir Borba Cortes Filho.
Interessado: Afonso Henrique Prezoto Castelano, Ueme - Uniao Mecanica Ltda, Batel Industria e Comercio de Alimentos S.a., Orpec Engenharia, Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná S.a, Demac Casamac Com. Loc. Assist. Téc. Máqs. Ltda., Ulysses da Silva Azevedo, Mario Augusto Batista de Souza, Paulo Vinicius de Barros Martins Junior, Astor - Distribuição e Rep. Ltda., Arno Jung, Roseli Machado, Montarte Artefatos de Metal Ltda, Conplan-industria e Comercio da Construção Civil Ltda, Calfinex Comercio de Massa Fina Ltda, Ico Comercial S/a - Ferramentas e Equipamentos, Irbor Recuperação e Manutenção de Máquinas Ltda, Marmoraria Granilar Ltda, Marilena de Oliveira Ferreira, Duratex S.a, Luiz Carlos Guieseler Junior, Persianas Columbia S/a, La Fonte Fechaduras, Izabella de Oliveira Azevedo Ribeiro, Astral Gas Comercio de Pecas e Aparelhos a Gas Ltda, Ildelfonso Vieira Magalhães, Lemac S.a Industria Heliográfica, Irmauad Materiais P/ Construção, Milton Luiz Cleve Kuster, Argabras Industria de Argamassa Ltda, Hidra Comercio de Material Hidraulico Ltda., Rj Godanzo Engenharia, Transportes e Comercio Ltda, Massa Falida de R Adami & Cia Ltda, Eletrolex Com. e Inst. de Mats. Eletricos, Metalurgia Adriática Ltda, Opta Originais Gráfica e Editora Ltda, Marcos Alberto Picoli, José Alcemar Santos, Jaguaré Transporte de Carga Ltda, Ceramica Coração de Jesus Ltda, Dipave Veiculos S/a, Henrique Alves Neto, Adolfo Marracho Carrico, Trans-guaíra Ltda, Cinecam Distribuidora de Cimento e Materiais Para Construção Ltda., Município de Curitiba/pr, Caixa Econômica Federal, Concremix S/a, Irtog S/a Importação Comercio e Industria, Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - Iapas, Osten Ferragens Ltda., Usimix - Servicos e Transportes Ltda., Rigodanzo Engenharia Transporte Indústria e Comércio Ltda, Editora Gazeta do Povo S/a, Decorallta Industria e Comercio Ltda, Mca - Comercio e Representações Ltda., Cipla Indústria de Materiais de Construção S/a, Brazilio Bacellar, Shirai Advogados, Mehpar - Industria e Comercio de Madeira Ltda., União - Procuradoria da Fazenda Nacional, Merkel Industria Metalurgica Ltda, Concretan - Transportes Especializados Ltda., Gilmar Longo da Rocha, Thereza Bley Franco, Governo do Parana - Secretaria de Estado da Fazenda, Roberval Kugler Mendes, Profiplast Industria S/a, Induscabos Condutores Eletricos Ltda, Jorge e Withers Ltda.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Tito Campos de Paula.
- 2173** 0038146-72.2012.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 8ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0038146-72.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Cleudete Nazarko Giuffrè.
Advogado: Leandro Negrelli, Luciane Lawin, Maylin Maffini.
Apelado: Banco Itauleasing S.a..
Advogado: Andrea Hertel Malucelli, Priscila Moreno dos Santos.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin.
- 2174** 0003684-80.2017.8.16.0109/0 - Apelação

Comarca: Mandaguari.
Vara: Vara Cível de Mandaguari.
Ação Originária: 0003684-80.2017.8.16.0109 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Sebastião Amélio Vieira.
Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura.
Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Nao-padronizados Npl I.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rui Portugal Bacellar Filho.

- 2175** 0003369-85.2013.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 8ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0003369-85.2013.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Adriana da Silva.
Advogado: Camila Casarin Guandelini Sanz, Fabio Barrozo Pullin de Araujo.
Apelado: Banco Pan S.a..
Advogado: Juliana Muhlmann Provezi.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho.

11ª Câmara Cível

- 2176** 0032299-74.2017.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0032299-74.2017.8.16.0014 - Embargos de Terceiro.
Apelante: Aabevi Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Renato Tavares Yabe.
Apelado: N. Matias & Cia Ltda.
Advogado: Mauricio de Godoy Garcia Duarte.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Tito Campos de Paula.

17ª Câmara Cível

- 2177** 0029571-94.2016.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0029571-94.2016.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Celso Akira Nemoto, Valdelice Inacio Nemoto.
Advogado: Junior Rosa Nascimento.
Apelado: Erasmo Graciano Maria.
Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Vinicius da Silva Borba.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho.

- 2178** 0004421-23.2012.8.16.0024/0 - Apelação
Comarca: Almirante Tamandaré.
Vara: 1ª Vara Cível de Almirante Tamandaré.
Ação Originária: 0004421-23.2012.8.16.0024 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Gilberto de Souza Rocha.
Advogado: Paula Silva Leite Lages, Regina de Melo Silva.
Apelado: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil.
Advogado: Luiz Fernando Brusamolín.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Tito Campos de Paula.

18ª Câmara Cível

- 2179** 0040231-58.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Mamboré.
Vara: Vara Cível de Mamboré.
Ação Originária: 0000923-87.2014.8.16.0107 - Embargos à Execução.
Agravante: Livino Gobbi.
Advogado: Diogo Augusto Santos Fedvyczyk, Lívia Raizer Mendes, Rui Mauro Santos.
Agravado: Servopa Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado: Carolina May Martins, Gabriel Antonio Henke Neiva de Lima Filho, Tiago Godoy Zanicoti.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rui Portugal Bacellar Filho.

17ª Câmara Cível

- 2180** 0040244-57.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Largo.
Vara: 1ª Vara Cível de Campo Largo.
Ação Originária: 0010633-78.2017.8.16.0026 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Rodrigo de Andrade Alves Batista.
Interessado: Industria e Comercio de Carnes Vip Ltda Me.
Advogado: Victor Hugo Hangai.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin.

- 2181** 0002072-81.2016.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: 1ª Vara Cível de Paranaguá.
Ação Originária: 0002072-81.2016.8.16.0129 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - Pmdb.
Advogado: Carla Cristine Karpstein, Larissa Cocco Pereira Chicarelli.
Apelado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - Pmdb de Paranagua.
Advogado: Guilherme Ubirajara Cordeiro Roque.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin.

- 2182** 0040261-93.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 8ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0006598-39.2006.8.16.0001 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Iranir de Souza.
Advogado: Luciane Lawin, Maylin Maffini.
Agravado: Banco Finasa.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Lauri Caetano da Silva.

- 2183** 0005810-21.2009.8.16.0130/0 - Apelação
Comarca: Paranavai.

- Vara: 2ª Vara Cível de Paranavaí.
Ação Originária: 0005810-21.2009.8.16.0130 - Usucapião.
Apelante: Sebastiao Francisco de Alvarenga, Ivanice do Nascimento Alvarenga.
Advogado: Fernanda Fernandes Miranda.
Apelado: Terezinha de Jesus da Silva Lavarías, Associação dos Funcionários das Casas Felipe, Laercio Lavarías.
Advogado: Ivan Pimenta de Souza, Rafael Yonekura.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin.
- 2184** 0012961-91.2010.8.16.0004/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0012961-91.2010.8.16.0004 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Edimilson Honorio Silva.
Advogado: Fabio Lohmann.
Apelado: Estado do Parana, Junta Comercial do Parana - Jucepar.
Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Rafael Jefferson Degraf.
Redistribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin.
- 2185** 0000015-32.2014.8.16.0171/0 - Apelação
Comarca: Tomazina.
Vara: Vara Cível de Tomazina.
Ação Originária: 0000015-32.2014.8.16.0171 - Monitória.
Apelante: Leisa Maria de Carvalho Oliveira.
Advogado: Charles Vanzelli Nicolau.
Apelado: Construtora Terraplanagem Contiero Ltda.
Advogado: Erclio Rodrigues de Paula, Olavo Ribeiro da Silva Neto, Pedro Mauricio Henares de Melo.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rui Portugal Bacellar Filho.
- 2186** 0006201-35.2016.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: 3ª Vara Cível de Guarapuava.
Ação Originária: 0006201-35.2016.8.16.0031 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Francisco Carriel de Almeida.
Advogado: Samuel Ferreira Xalao.
Apelado: Mário de Oliveira Carriel.
Advogado: Claudio Henrique Stoeberl, Marcia Regina Antunes da Rosa Stoeberl.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Lauri Caetano da Silva.
- 2187** 0040435-05.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Antonina.
Vara: Vara Cível de Antonina.
Ação Originária: 0001982-45.2013.8.16.0043 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Rodrigo Barreto Feitoza.
Advogado: Elizabete de Oliveira Dorta, Sonia Elizete de Freitas Pereira.
Agravado: Rita de Cássia de Oliveira Feitoza.
Advogado: Anderson Ferreira.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rui Portugal Bacellar Filho.
- 2188** 0040375-32.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: União da Vitória.
Vara: 1ª Vara Cível de União da Vitória.
Ação Originária: 0008541-71.2017.8.16.0174 - Reintegração / Manutenção de Posse.
Agravante: Regina Célia Estrengueti.
Advogado: Joelma Beatriz Kotecki.
Agravado: Sergio Antonio de Almeida, Claudia Sczibor de Almeida, Sônia Maria Estrengueti.
Advogado: Flavia de Oliveira Rodrigues.
Interessado: Edina Maria Estrengueti Sembay.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Tito Campos de Paula.
- 2189** 0009542-95.2014.8.16.0045/0 - Apelação
Comarca: Araçongas.
Vara: 2ª Vara Cível de Araçongas.
Ação Originária: 0009542-95.2014.8.16.0045 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Edio de Oliveira Dionizio.
Advogado: Fabiano Bonfim Garcia, Osvaldo Eugenio Senhorinho Olivo Neto.
Apelado: Omni S/a Credito Financiamento e Investimento.
Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin.
- 2190** 0005189-17.2015.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: 1ª Vara Cível de Paranaguá.
Ação Originária: 0005189-17.2015.8.16.0129 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - Pmdb.
Apelado: Carla Cristine Karpstein, Larissa Cocco Pereira Chicarelli.
Apelado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - Pmdb de Paranaagua.
Advogado: Guilherme Ubrajara Cordeiro Roque.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin.
- 2191** 0040427-28.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 22ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0012846-38.2017.8.16.0194 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Itacir Pissaia, Neuza Fátiam D'oliveira Pissaia.
Advogado: Carlos Alberto Xavier.
Agravado: Ademilar Administradora de Consórcio S/a.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Tito Campos de Paula.
- 2192** 0000286-28.2013.8.16.0025/0 - Apelação
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara Cível de Araucária.
Ação Originária: 0000286-28.2013.8.16.0025 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Banco Itaúcard S.a., Florença Veículos S/a.

- Advogado: Andrea Hertel Malucelli, Eduardo Munhoz da Cunha, Lidiane Harue Fugimoto, Priscila Moreno dos Santos.
Apelado: Francisco Rangel Delinski.
Advogado: Olimpio de Oliveira Cardoso.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Lauri Caetano da Silva.
- 2193** 0036842-72.2011.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 12ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0036842-72.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário.
Apelante: Suelen Aparecida Soares da Silva, Maria Eliane da Silva.
Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa.
Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a..
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Leonardo Xavier Roussenq, Marcio Rubens Passold, Maria Angela Keiko Taira.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rui Portugal Bacellar Filho.
- 2194** 0008368-96.2014.8.16.0030/0 - Apelação
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 2ª Vara Cível de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0008368-96.2014.8.16.0030 - Oposição.
Apelante: Micro Informatica, Llc.
Advogado: Paulo Eduardo Akiyama.
Apelado: Neuza Terezinha Coutinho, Jesus Ribeiro Coutinho, Zenir Barreto Coutinho.
Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos, Rafael Savaris Ghellere, Wellington Eduardo Ludke.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho.
- 2195** 0040512-14.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 13ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0011116-86.2017.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Rosana Aparecida Ribeiro, David Pereira dos Santos.
Advogado: Bruno César Deschamps Meirinho.
Agravado: Damiani Solucoes de Engenharia Ltda.
Interessado: Estado do Parana, Procuradoria Geral da Uniao, Município de Curitiba/pr.
Advogado: Clênio Luiz Parizotto, Julio da Costa Rostirola Aveiro, Vanessa Volpi Bellegard Palacios.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin.
- 2196** 0022684-95.2010.8.16.0017/0 - Apelação
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0022684-95.2010.8.16.0017 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Germany - Comércio de Caminhões Ltda, Man Latin America Industria e Comercio de Veiculos Ltda, Vetur Comércio de Combustíveis.
Advogado: Carlos Alberto dos Santos, Carolina de Freitas Barbosa Domit Martins, Cleber Tadeu Yamada, Ellis Ernani Cechelero, Paulo Roberto Luviseti, Pedro Henrique Souza.
Apelado: Vetur Comércio de Combustíveis, Man Latin America Industria e Comercio de Veiculos Ltda, Germany - Comércio de Caminhões Ltda.
Advogado: Carlos Alberto dos Santos, Carolina de Freitas Barbosa Domit Martins, Cleber Tadeu Yamada, Ellis Ernani Cechelero, Paulo Roberto Luviseti, Pedro Henrique Souza.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rui Portugal Bacellar Filho.
- 2197** 0040486-16.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé.
Vara: 1ª Vara Cível de Cambé.
Ação Originária: 0008406-30.2014.8.16.0056 - Procedimento Ordinário.
Agravante: I.d.O.G., R.W.M.P.L..
Advogado: João Tavares de Lima Filho.
Agravado: D.B., V.B., M.H.d.C.B., D.B..
Advogado: Marcos Dauber, Vivian Fujikawa dos Santos.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho.
- 2198** 0040466-25.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon.
Vara: Vara Cível de Marechal Cândido Rondon.
Ação Originária: 0006255-15.2017.8.16.0112 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Dulce Rieger, Raul Alberto Arend.
Advogado: Eduardo Broetto Marques.
Agravado: Ricardo Luis Bregoli, Sandra Pletsch Bregoli.
Interessado: Governo do Parana - Secretaria de Estado da Fazenda, União - Advocacia Geral da União, Município de Marechal Cândido Rondon/pr.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rui Portugal Bacellar Filho.
- 2199** 0007894-84.2015.8.16.0194/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 23ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0007894-84.2015.8.16.0194 - Nunciação de Obra Nova.
Apelante: Paola Caroline Carriel.
Advogado: Miguel Adolfo Kalabaide.
Apelado: Alexandre Verbinen da Silva, Patricia C. Santos.
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho.
- 2200** 0040631-72.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: União da Vitória.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória.
Ação Originária: 0012405-20.2017.8.16.0174 - Reintegração / Manutenção de Posse.
Agravante: Município de Paula Freitas/pr.
Advogado: Leandro Felipe Batista Ebel.
Agravado: Valdir Antonio Rochembach, Valdir Rockemback Transportes Ltda.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Lauri Caetano da Silva.
- 2201** 0004859-74.2014.8.16.0090/0 - Apelação
Comarca: Ibiçporã.

- Vara: Vara Cível de Ibioporã.
Ação Originária: 0004859-74.2014.8.16.0090 - Monitória.
Apelante: Bachega & Basseto Ltda.
Advogado: Gustavo Aydar de Brito.
Apelado: Auto Posto Confiança Ltda.
Advogado: Antonio Fidelis, Carlos Vinicius Champe, Guilherme Faustino Fidelis.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Lauri Caetano da Silva.
- 2202** 0001009-89.2013.8.16.0108/0 - Apelação
Comarca: Mandaguauçu.
Vara: Vara Cível de Mandaguauçu.
Ação Originária: 0001009-89.2013.8.16.0108 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Aparecida Ribeiro da Silva, Pedro Soares da Silva.
Advogado: José Carlos Gonçalves Magro.
Apelado: Lucilene da Silva Florencio, Alessandro da Silva Florêncio.
Advogado: Gilberto Vilas Boas, Maycon Vinhoto Santana.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rui Portugal Bacellar Filho.
- 2203** 0040693-15.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: 3ª Vara Cível de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0006984-78.2017.8.16.0035 - Impugnação de Crédito.
Agravante: Cauê Pydd Nechi, Ketlin Willms, Marcos Vinicius Ulaf.
Advogado: Cauê Pydd Nechi, Ketlin Willms, Marcos Vinicius Ulaf.
Agravado: Tml Transportes Ltda.
Interessado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Luiz Fernando Cortellini Meister, Luiz Gonzaga Moreira Correia.
Interessado: Exame Auditores Independentes.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Lauri Caetano da Silva.
- 2204** 0020168-29.2015.8.16.0017/0 - Apelação
Comarca: Maringá.
Vara: 6ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0020168-29.2015.8.16.0017 - Procedimento Ordinário.
Apelante: J. Ar. Climatização Ltda Me, João Ariovaldo Martins.
Advogado: Ricardo Ribeiro Mori.
Apelado: Jadon - Export Comércio Importação e Exportação Ltda..
Advogado: Andre Ricardo Vier Botti, Douglas Sorato da Silva, Isabella Maria Pinheiro Polonio Renzetti, Nelto Luiz Renzetti.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Tito Campos de Paula.
- 2205** 0001894-59.2012.8.16.0134/0 - Apelação
Comarca: Pinhão.
Vara: Vara Cível de Pinhão.
Ação Originária: 0001894-59.2012.8.16.0134 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Álvaro Antônio de Lima, Erony Oliveira Lima.
Advogado: Eraldo Ferreira de Lima.
Apelado: Marcos Antonio Rech dos Santos.
Advogado: Brenda Mara Honorato, Nataniel Pinotti Broglio, Virgílio Cesar de Melo.
Interessado: Eliane Maria de Lima, João Loriel de Lima, Edenyr de Jesus Lima da Rosa, Alvani Aparecida Lima Pereira, Angelita de Fátima Rech dos Santos, Luiz Carlos Caldas de Lima, Vilma Terezinha de Lima.
Advogado: Brenda Mara Honorato, Eraldo Ferreira de Lima.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin.
- 2206** 0040467-10.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana.
Vara: 2ª Vara Cível de Apucarana .
Ação Originária: 0021209-76.2017.8.16.0044 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
Agravante: Paulo Antonio Felicio.
Advogado: Rodrigo Cordeiro de Lima.
Agravado: Omni S/a Credito Financiamento e Investimento.
Advogado: Franciele Baptistella da Silva.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rui Portugal Bacellar Filho.
- 2207** 0040528-65.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 4ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0024114-38.2017.8.16.0017 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Matheus Henrique Ferreira.
Advogado: Thiago Rodrigues Burim.
Agravado: Capri Noroeste Loteadora -spe Ltda.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Tito Campos de Paula.
- 2208** 0003825-02.2017.8.16.0109/0 - Apelação
Comarca: Mandaguari.
Vara: Vara Cível de Mandaguari.
Ação Originária: 0003825-02.2017.8.16.0109 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Sebastião Amélio Vieira.
Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura.
Apelado: Itapeva IX Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-padrionizados.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rui Portugal Bacellar Filho.
- 2209** 0023066-83.2013.8.16.0017/0 - Apelação
Comarca: Maringá.
Vara: 7ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0023066-83.2013.8.16.0017 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Celma Regina Borghi Rodriguez, João Ricardo Rodriguez, Mauro José Rodriguez, Claudia Secato Rodriguez.
Advogado: Tania Christina Ceccato Gonçalves de Paula.
Apelado: Comercio de Produtos Agrícolas Campos Verdes Ltda.
Advogado: Carlos Alberto dos Santos, Cleber Tadeu Yamada.
Redistribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Lauri Caetano da Silva.
- 2210** 0020819-75.2016.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0020819-75.2016.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Alexandre Matias Gardolinski.
Advogado: Luciano Borges dos Santos.
Apelado: Yahoo do Brasil Internet Ltda, Google Brasil Internet Ltda., Microsoft Brasil, Google Brasil Internet Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli, Fernanda Coronado Ferreira Marques.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin.
- 2211** 0020345-90.2015.8.16.0017/0 - Apelação
Comarca: Maringá.
Vara: 6ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0020345-90.2015.8.16.0017 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Sial Construcões Cíveis Ltda.
Advogado: Wagner de Souza Moura.
Apelado: Lucineide da Silva.
Advogado: Edjalma Alves da Silva, Janderson Flavio Mantovani.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Tito Campos de Paula.
- 2212** 0040237-65.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo.
Vara: 1ª Vara Cível de Toledo.
Ação Originária: 0005147-39.2015.8.16.0170 - Usucapião.
Agravante: Cooperativa de Credito da Regiao Meridional do Brasil - Sicoob Unicoob Meridional.
Advogado: Bruna Rohr Nesello, Brunno José Zenni, Carlos Henrique Poletti Papi, Marcelo Dalanhof, Ruy Fonsatti Junior.
Agravado: Eládio João Inacio.
Advogado: Glauci Aline Hoffmann.
Interessado: Leo Belle, Edilson Backes, Fiasul Indústria de Fios Ltda., Rogerio da Silva de Oliveira, Deonir de Bortoli.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Tito Campos de Paula.
- 2213** 0052442-55.2015.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 4ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0052442-55.2015.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Massa Falida de Couroada Industria e Comercio de Couros Ltda, Instituto de Desenvolvimento de Londrina.
Advogado: Frederico Arnaldo de Queiroz e Silva Junior, Sabrina Favero Rezende.
Apelado: Massa Falida de Couroada Industria e Comercio de Couros Ltda, Instituto de Desenvolvimento de Londrina.
Advogado: Frederico Arnaldo de Queiroz e Silva Junior, Sabrina Favero Rezende.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin.
- 2214** 0017954-84.2013.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0017954-84.2013.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Administra Administradora de Bens S/c Ltda, Tony Lawrence Lavoisier Lisot.
Advogado: Damiana Trybus, Kaio Fernando Guimarães Luiz.
Apelado: Administra Administradora de Bens S/c Ltda, Tony Lawrence Lavoisier Lisot.
Advogado: Damiana Trybus, Kaio Fernando Guimarães Luiz.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho.
- 2215** 0010571-24.2015.8.16.0021/0 - Apelação
Comarca: Cascavel.
Vara: 2ª Vara Cível de Cascavel.
Ação Originária: 0010571-24.2015.8.16.0021 - Reintegração / Manutenção de Posse.
Apelante: Eduardo Indras.
Advogado: Crestiane Andreia Zanrosso, Giovana Picoli.
Apelado: Silvestre Secco.
Advogado: Lucas Henrique Fávero.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Tito Campos de Paula.
- 2216** 0012364-72.2013.8.16.0019/0 - Apelação
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 3ª Vara Cível de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0012364-72.2013.8.16.0019 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Daniel Lourenço Gelak.
Advogado: André Felipe Viveiros Pereira, Paulo Henrique Camargo Viveiros.
Apelado: Carlos Sidnei Correia Pires.
Advogado: Raimundo Venâncio de Freitas Junior.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rui Portugal Bacellar Filho.
- 2217** 0040430-80.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 6ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0012916-09.2000.8.16.0014 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Sandra Maria P. da Silva Cunha, Claudiney Cunha.
Advogado: Bruna Lizandra Fabrin.
Agravado: Santa Cruz Engenharia Ltda.
Advogado: Ana Estela Vieira Navarro, Fernando Jose Mesquita, Marcus Vinicius de Freitas Zompero.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho.
- 2218** 0040674-09.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco.
Vara: 1ª Vara Cível de Pato Branco.
Ação Originária: 0011373-12.2017.8.16.0131 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Jonas Antunes da Silva.
Advogado: Luciana Aparecida Zanella.
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a..
Distribuição Automática em 24/11/2017.

- Relator: Des(a). Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin.
- 2219** 0040542-49.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Colorado.
Vara: Vara Cível de Colorado.
Ação Originária: 0002244-63.2017.8.16.0072 - Recuperação Judicial.
Agravante: Posto Brasília de Colorado Ltda, Conveniência Brasília Ltda. - Me.
Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo.
Interessado: Ipiranga Produtos de Petróleo S/a, Banco Bradesco S/a, Estado do Paraná, União - Procuradoria da Fazenda Nacional, Itaú Unibanco S.a., Município de Colorado/pr, Banco do Brasil S/a, Copel Distribuição S.a..
Advogado: Ana Carolina Ribeiro de Moraes, Angela Maria Sanchez, Denio Leite Novaes Junior, Genésio Felipe de Natividade, Helio Eduardo Richter, Juliano Ricardo Schmitt, Marcos André da Cunha, Paula Letícia Neves Torre Assaiane.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin.
- 2220** 0053868-49.2012.8.16.0001/0 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0053868-49.2012.8.16.0001 - Usucapião.
Apelante: Município de Curitiba/pr, Companhia de Desenvolvimento de Curitiba S/a.
Advogado: Italo Tanaka Junior, Ricardo Costa Maguetas, Sandra Regina Schmittka Romanelli.
Apelado: Otilia Suquebski, Tadeu Suquebski.
Advogado: Reginaldo Baitler, Rogerio Baitler.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin.
- 2221** 0040815-28.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Almirante Tamandaré.
Vara: 2ª Vara Cível de Almirante Tamandaré .
Ação Originária: 0008627-41.2016.8.16.0024 - Recuperação Judicial.
Agravante: Rojean Pack Indústria e Comércio de Embalagens de Papelão Ltda - Me, Prospel Embalagens Ltda..
Advogado: Mariana Paulo Pereira.
Agravado: Vara Cível e da Fazenda Pública de Almirante Tamandaré - Procedimento Administrativo.
Interessado: União - Procuradoria da Fazenda Nacional, Embrat Indústria de Embalagens e Artefatos de Pap, Caixa Econômica Federal, Lincoln Taylor Ferreira.
Advogado: Andre Luiz Bonat Cordeiro, Marcos Luciano Gomes.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rui Portugal Bacellar Filho.
- 2222** 0040854-25.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Mamborê.
Vara: Vara Cível de Mamborê.
Ação Originária: 0000139-42.2016.8.16.0107 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Platini Pereira Praisler, Alini Bettine Praisler.
Advogado: Sandra Islene de Assis, Sirlei de Lurdes Peri.
Agravado: Divoney Martins Pereira, Vera Lucia Aparecida da Silva Pereira.
Advogado: Heber Marcelo Gomes da Silva, Osmar dos Santos.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Lauri Caetano da Silva.
- 2223** 0040723-50.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 17ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0028145-52.2017.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Paulo Roberto de Araujo.
Advogado: Carlos Alberto Xavier.
Agravado: Banco Pan S.a..
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Lauri Caetano da Silva.
- 2224** 0040699-22.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Sarandi.
Vara: Vara Cível de Sarandi.
Ação Originária: 0001808-73.2013.8.16.0160 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
Agravante: Tania Zanerato Pires.
Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida.
Agravado: Banco Itaucard S.a..
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rui Portugal Bacellar Filho.
- 2225** 0040770-24.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 6ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0008285-17.2017.8.16.0017 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Behring e Bianchi Construções Ltda.
Advogado: Fabio Oliveira Terra.
Agravado: Lema Empreendimentos I.p. Ltda.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin.
- 2226** 0040765-02.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0009791-76.2017.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse.
Agravante: Morgana Carvalho Santos.
Advogado: Nelson Roberto Rios Brandão Junior.
Agravado: Clodoaldo Barbarini.
Advogado: Máisa Climeck de Oliveira.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rui Portugal Bacellar Filho.
- 2227** 0040841-26.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 17ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0023470-46.2017.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Roberlei Aldo Queiroz.
Advogado: Roberlei Aldo Queiroz.
Agravado: Caixa Consorcios S.a. Administradora de Consorcios.

Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Tito Campos de Paula.

- 2228** 0040807-51.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel.
Vara: 4ª Vara Cível de Cascavel.
Ação Originária: 0029905-73.2017.8.16.0021 - Reintegração / Manutenção de Posse.
Agravante: Alexandre Bittencourt Moreira.
Advogado: Celso Pereira.
Agravado: Roberta Sarolli Saraiva Palmiro, Ivani Sarolli Saraiva, Roberto Sarolli Saraiva.
Advogado: Orival Correia de Siqueira Junior.
Interessado: Antonio Roque Preisner, Marcio Antonio Mendes, Irlei Maria Sarolli Preisner, Adriana Sarolli Saraiva Gomez.
Advogado: Orival Correia de Siqueira Junior.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Lauri Caetano da Silva.
- 2229** 0040808-36.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 5ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0050669-38.2016.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Domingos Paulino da Silva.
Advogado: Alinor Elias Neto.
Agravado: Nova Olinda Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Danielle Alvarez Silva, José Luiz Pascual Filho.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Tito Campos de Paula.
- 2230** 0040838-71.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguari.
Vara: Vara Cível de Mandaguari.
Ação Originária: 0001133-30.2017.8.16.0109 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Lucio Malacario.
Advogado: Alfredo Ambrosio Junior, Edmir Frank Durães Damaceno.
Agravado: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda..
Advogado: Eduardo Rihl Castro, Jeferson Alex Salviato.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rui Portugal Bacellar Filho.
- 2231** 0040847-33.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Pinhais.
Vara: Vara Cível de Pinhais.
Ação Originária: 0004763-07.2012.8.16.0033 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Marcos Antonio Furtado.
Advogado: Murilo Antunes Schenfelder Salles.
Agravado: Alisson Stein Saltiel Schmidt.
Advogado: Alisson Stein Saltiel Schmidt.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho.
- 2232** 0040849-03.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana.
Vara: 2ª Vara Cível de Apucarana .
Ação Originária: 0010119-08.2016.8.16.0044 - Reintegração / Manutenção de Posse.
Agravante: All - America Latina Logística Malha Sul S.a..
Advogado: Fabio Korenblum.
Agravado: Jose Carlos Fernandes.
Advogado: Neusa Rosseti.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho.

18ª Câmara Cível

- 2233** 0040059-19.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 16ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0009654-94.2017.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
Agravante: Banco Gmac S.a..
Advogado: Daniel Nunes Romero, Sidnei Ferraria.
Agravado: Otacilio Antonio de Lima.
Advogado: Douglas Fagner Andreatta Ramos, Thiago Teixeira da Silva.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Espedito Reis do Amaral.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2ªgrau Luciane Bortolotto.
- 2234** 0040068-78.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana.
Vara: 1ª Vara Cível de Apucarana.
Ação Originária: 0018586-39.2017.8.16.0044 - Imissão na Posse.
Agravante: Marie Cristianne Hoshino Faustino, Vagner Mauricio Faustino.
Advogado: Guilherme Roberto Maia Ferreira, Luiz Fernando Vilasboas.
Agravado: Silas Daniel Roveri.
Advogado: Saulo Roberto Roveri.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea.
- 2235** 0000417-50.2014.8.16.0095/0 - Apelação
Comarca: Irati.
Vara: 1ª Vara Cível de Irati.
Ação Originária: 0000417-50.2014.8.16.0095 - Embargos de Terceiro.
Apelante: Espólio de Paulo da Silva Paulubiak, Adelir Andrade da Silva.
Advogado: Jefferson Douglas Bertolotto.
Apelado: Massa Falida Pinho Pinnus Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.
Advogado: Joaquim Alves de Quadros.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira.
- 2236** 0000422-02.2008.8.16.0057/0 - Apelação
Comarca: Campina da Lagoa.
Vara: Vara Cível de Campina da Lagoa.
Ação Originária: 0000422-02.2008.8.16.0057 - Arresto .
Apelante: Anaconda Industrial e Agrícola de Cereais Ltda..
Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi, Joao Joaquim Martinelli.
Apelado: Vasconasci Distribuidora de Alimentos Ltda-me, Produtos Alimentícios Nasciva Ltda, Produtos Alimentícios Neuza Ltda - Epp, Estrela Distribuidora de Alimentos Ltda.

- Advogado: Ronaldo Camilo.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Vitor Roberto Silva.
- 2237** 0039905-98.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana.
Vara: 2ª Vara Cível de Apucarana .
Ação Originária: 0009065-41.2015.8.16.0044 - Recuperação Judicial.
Agravante: Banco Safra S.a.
Advogado: Alexandre Almeida de Toledo, Alexandre Nelson Ferraz, Leonardo Xavier Roussenq, Maria Angela Keiko Taira.
Agravado: Kps Industrial Ltda.
Advogado: Alexandre Almeida de Toledo, Cesar Rodrigo Nunes, Wesley Garcia de Oliveira Rodrigues.
Interessado: Sid Couros Com. de Couros Ltda, Jose Silva dos Santos, Banco Bradesco S/a, Units Brasil Comércio Indus. e Representações Ltda, Clybas Correa Rocha Neto, C. o Mueller, Corium Quimica Ltda, Acipar Lubrificantes Ltda, Itau Unibanco S.a., Stahl Brasil S/a, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Intercapital (fidc Intercapital), Lecca Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, Eduardo Jose da Silva, Urbano Banco de Fomento Mercantil Ltda, Flopsy Fomento Mercantil S/a, União - Procuradoria da Fazenda Nacional, Cromogenia Units S/a, Transportadora Americana Ltda, Apuquimica Industria e Comercio de Produtos Químicos, Global Securitizadora S/a, Bsb Produtora de Equipamentos de Proteção Individual Ltda, Flow Cia Securitizadora, Município de Apucarana/pr, Estado do Parana, Prudent Investimentos Ltda, Cooperativa de Livre Admissão Centro Norte do Paraná, Credit Brasil Fomento Mercantil S.a., Abrasivos Dbt Ltda, Dycron Tecnologia em Corantes Comercial e Importadora Ltda.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea.
- 2238** 0039908-53.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Piraquara.
Vara: Vara Cível de Piraquara.
Ação Originária: 0013241-25.2017.8.16.0034 - Reintegração / Manutenção de Posse.
Agravante: Romildo Kraismann, Iria Gonçalves Lopes.
Advogado: Elizeu Artigas de Faria Junior.
Agravado: Luiz Carlos Camargo Gonçalves.
Advogado: Amanda Biss Cordeiro.
Interessado: Evelin Jasmime de Barros Amaral.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea.
- 2239** 0040113-82.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 3ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0005083-32.2017.8.16.0017 - Impugnação de Crédito.
Agravante: Souza, Cescon, Barrieu & Flesch Sociedade de Advogados.
Fundo de Mérielen Dal Ri Ziviani, Tiago Schreiner Garcez Lopes.
Agravado: Gonçalves & Tortola S/a, Deloitte Touche Tohmatsu.
Advogado: Alan Rogerio Mincache, Eduardo Alves Lima Chama.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira.
- 2240** 0004048-42.2004.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 18ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0004048-42.2004.8.16.0001 - Monitoria.
Apelante: Zaquieu Alves da Silva.
Advogado: Jonas Borges.
Apelado: Paulo Renato Bordinii.
Advogado: Suzete de Fátima Branco Guerra.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira.
- 2241** 0008823-42.2015.8.16.0025/0 - Apelação
Comarca: Araucária.
Vara: 2ª Vara Cível de Araucária.
Ação Originária: 0008823-42.2015.8.16.0025 - Usucapião.
Apelante: Regina Kampa.
Advogado: Andrea Leon de Aguiro, Gisele Citta.
Apelado: Bernardete Strugala Fila, Inacio Fila, Clarice Aparecida de Lima Fila, Dionisio Fila.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira.
- 2242** 0005242-39.2008.8.16.0033/0 - Apelação
Comarca: Pinhais.
Vara: Vara Cível de Pinhais.
Ação Originária: 0005242-39.2008.8.16.0033 - Oposição.
Apelante: David Karan do Nascimento.
Advogado: Ana Paula Pellegrinello.
Apelado: Starfilmes Comércio de Materiais Fotográficos Ltda, Cassiano Ricardo de Azevedo, Luiz Carlos Marques.
Advogado: Claudinei Belafrente.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Vitor Roberto Silva.
- 2243** 0040145-87.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Branco do Sul.
Vara: Vara Cível de Rio Branco do Sul.
Ação Originária: 0001141-58.2015.8.16.0147 - Cumprimento de sentença.
Agravante: S.L.S.A.M..
Advogado: Sergio Schulze.
Agravado: F.M..
Advogado: Franciele Luciana de Oliveira.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Vitor Roberto Silva.
- 2244** 0039536-07.2017.8.16.0000/0 - Petição
Comarca: Londrina.
Vara: 5ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0022632-64.2017.8.16.0014 - Monitoria.
Requerente: Petrozara Distribuidora de Petróleo Ltda.
Advogado: Sérgio Montenegro de Almeida Filho.
Requerido: M Esperandio & Cia Ltda..
Advogado: Heron Anderson.

- Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Denise Kruger Pereira.
- 2245** 0001335-12.2014.8.16.0109/0 - Apelação
Comarca: São João do Ivaí.
Vara: Vara Cível de São João do Ivaí.
Ação Originária: 0001335-12.2014.8.16.0109 - Procedimento Ordinário.
Apelante: J.v Garcia Beletatto Eirell - Me.
Advogado: Alikan Zanotti, Antonio Felipe Araujo Antonelli.
Apelado: Grilo & Grilo Transportes Ltda.
Advogado: Ana Paula Quintanilha.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Denise Kruger Pereira.
- 2246** 0037675-83.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 9ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0001467-68.2015.8.16.0001 - Impugnação de Assistência Judiciária.
Agravante: Gasparino dos Reis Silva.
Advogado: Daniel Ribeiro da Silva.
Agravado: Leila de Fátima Curi Godoy, Saladino Godoy Neto.
Advogado: Diego Curi Godoy, Rhâny Tadeu Rinaldi Balarini.
Redistribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Vitor Roberto Silva.
- 2247** 0032853-43.2016.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 4ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0032853-43.2016.8.16.0014 - Consignação em Pagamento.
Apelante: Agliza Administradora de Recebíveis Ltda, Br Consorcios Administradora de Consorcios Ltda.
Advogado: Jefferson do Carmo Assis, Salma Elias Eid Serigato, Thaysa Lalli Ribeirete.
Apelado: Marcela Gonçalves Cunha.
Advogado: Sander Cassios Negri.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Denise Kruger Pereira.
- 2248** 0009321-65.2015.8.16.0017/0 - Apelação
Comarca: Maringá.
Vara: 4ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0009321-65.2015.8.16.0017 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Usingá Implementos Canavieiros Ltda.
Advogado: Cintia Carla Aurélio, Severina Berta Ruch Casagrande.
Apelado: Huanfer - Industria e Comercio de Fero Ltda..
Advogado: Karine Lenora Mileski.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Espedito Reis do Amaral.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Denise Antunes.
- 2249** 0002179-13.2015.8.16.0113/0 - Apelação
Comarca: Marialva.
Vara: Vara Cível de Marialva.
Ação Originária: 0002179-13.2015.8.16.0113 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Banco Gmac S.a..
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz.
Apelado: Onofra Maria de Souza.
Advogado: Marco Antonio Peixoto.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Espedito Reis do Amaral.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Denise Antunes.
- 2250** 0040192-61.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Largo.
Vara: 2ª Vara Cível de Campo Largo.
Ação Originária: 0002181-21.2013.8.16.0026 - Usucapião.
Agravante: Salette Pires dos Santos, Antonio Carlos Rossa.
Advogado: Débora Cristina de Gois Moreira Lobo.
Agravado: Elisa Cristina Simoes Alberti, Edio Marcos Alberti.
Advogado: Nelson Schiavon Rachinski.
Interessado: União - Procuradoria Geral da União, Instituto Ambiental do Paraná - Iap, Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Estado do Parana, Município de Campo Largo/pr.
Advogado: Joao Carlos Bohler, Paulo Sergio Rosso, Roberto Altheim, Rogério Lopez Garcia.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Espedito Reis do Amaral.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Denise Antunes.
- 2251** 0040075-70.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana.
Vara: 2ª Vara Cível de Apucarana .
Ação Originária: 0000774-18.2016.8.16.0044 - Impugnação de Crédito.
Agravante: Banco Safra S.a.
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz.
Agravado: Kps Industrial Ltda.
Advogado: Adrian Hinterlang de Barros.
Interessado: Clybas Correa Rocha Neto.
Redistribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea.
- 2252** 0040293-98.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 8ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0082935-20.2012.8.16.0014 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Amilton Antônio Porto.
Advogado: Carlos Roberto Nunes.
Agravado: Durvalino Porto.
Advogado: Claudine Aparecido Terra, Valdeci Eleutério, Vinicius Tristão Barbosa, Wesley Tomaszewski.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira.
- 2253** 0001608-17.2014.8.16.0165/0 - Apelação
Comarca: Telêmaco Borba.
Vara: Vara Cível de Telêmaco Borba.

- Ação Originária: 0001608-17.2014.8.16.0165 - Monitoria.
 Apelante: Mercedes-Benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil S/a.
 Advogado: Helio Luiz Vitorino Barcelos.
 Apelado: Jose Edvan Goncalves, Transpapel Transportes Rodoviários Ltda, Valdete Bittencourt Gonçalves.
 Advogado: Luciomauro Teixeira Pinto.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Espedito Reis do Amaral.
 Relator Convocado: Juiza Subst. 2ºgrau Denise Antunes.
- 2254** 0040296-53.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 9ª Vara Cível de Curitiba.
 Ação Originária: 0007748-06.2016.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
 Agravante: Daniel Luiz Camargo.
 Advogado: Jackson William Bahls Rodrigues.
 Agravado: Espólio de Gabriel Taufik Name.
 Advogado: Lucas Fernando de Castro.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargadora Denise Kruger Pereira.
- 2255** 0040300-90.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Maringá.
 Vara: 6ª Vara Cível de Maringá.
 Ação Originária: 0024043-70.2016.8.16.0017 - Impugnação de Crédito.
 Agravante: Banco do Brasil S/a.
 Advogado: Luiz Fernando Brusamolin.
 Agravado: A a Arruda Ltda Epp.
 Advogado: Ricardo Hideyuki Nakanishi, Sergio da Silva Lima.
 Interessado: Cg Arruda Persianas Ltda.
 Advogado: Ricardo Hideyuki Nakanishi, Sergio da Silva Lima.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Espedito Reis do Amaral.
 Relator Convocado: Juiza Subst. 2ºgrau Denise Antunes.
- 2256** 0040302-60.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Pinhais.
 Vara: Vara Cível de Pinhais.
 Ação Originária: 0009304-10.2017.8.16.0033 - Reintegração / Manutenção de Posse.
 Agravante: Bianca de Lourdes dos Santos.
 Advogado: Bruno Rodrigues Constantino da Silva, Márcio Andrei Gomes da Silva.
 Agravado: Safra Leasing S/a Arrendamento Mercantil.
 Advogado: Fabio Oliveira Dutra.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Espedito Reis do Amaral.
 Relator Convocado: Juiza Subst. 2ºgrau Denise Antunes.
- 2257** 0040341-57.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Cascavel.
 Vara: 4ª Vara Cível de Cascavel.
 Ação Originária: 0001610-94.2015.8.16.0021 - Procedimento Ordinário.
 Agravante: Dirce Maria Adames.
 Advogado: Luiz Dioni Guimarães.
 Agravado: Vicente Adames Sobrinho.
 Advogado: Alessandra Cortina Santos.
 Distribuição Manual em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargadora Denise Kruger Pereira.
- 2258** 0063807-09.2015.8.16.0014/0 - Apelação
 Comarca: Londrina.
 Vara: 7ª Vara Cível de Londrina.
 Ação Originária: 0063807-09.2015.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Claudio Bonfim, Cardoso & Correa Advogados Associados.
 Advogado: Cláudia Regina Lima, Lucenilda Barboza dos Santos, Rosângela da Rosa Corrêa.
 Apelado: Claudio Bonfim, Bv Financeira S.a. Crédito Financiamento e Investimento, Cardoso & Correa Advogados Associados.
 Advogado: Cláudia Regina Lima, Lucenilda Barboza dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Rosângela da Rosa Corrêa.
 Distribuição Manual em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira.
- 2259** 0066535-23.2015.8.16.0014/0 - Apelação
 Comarca: Londrina.
 Vara: 1ª Vara Cível de Londrina.
 Ação Originária: 0066535-23.2015.8.16.0014 - Exibição.
 Apelante: João Carlos Baptista Vera.
 Advogado: Adriano Prota Sannino, Emerson Teofilo Alves Monteiro, Priscila Bovolin Pelanda, Rogerio Resina Molez.
 Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento.
 Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni.
 Distribuição Manual em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea.
- 2260** 0040306-97.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Maringá.
 Vara: 6ª Vara Cível de Maringá.
 Ação Originária: 0007530-90.2017.8.16.0017 - Recuperação Judicial.
 Agravante: Banco Bradesco S/a.
 Advogado: Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira.
 Agravado: Rodoguidaste Indústria, Comércio e Reforma de Máquinas Ltda. - Eireli, Rodomunk Indústria Comercio e Reforma de Maquinas Ltda.
 Advogado: Marco Antonio Domingues Valadares.
 Distribuição Manual em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira.
- 2261** 0040231-58.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Mamborê.
 Vara: Vara Cível de Mamborê.
 Ação Originária: 0000923-87.2014.8.16.0107 - Embargos à Execução.
 Agravante: Livino Gobbi.
 Advogado: Diogo Augusto Santos Fedvyczyk, Livia Raizer Mendes, Rui Mauro Santos.
 Agravado: Servopa Administradora de Consorcios Ltda.
 Advogado: Carolina May Martins, Gabriel Antonio Henke Neiva de Lima Filho, Tiago Godoy Zaniciotti.
- Redistribuição Manual em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Espedito Reis do Amaral.
 Relator Convocado: Juiza Subst. 2ºgrau Denise Antunes.
- 2262** 0039656-50.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Matinhos.
 Vara: Vara Cível de Matinhos.
 Ação Originária: 0001918-05.2016.8.16.0116 - Dissolução e Liquidação de Sociedade.
 Agravante: Vanilda Soares dos Santos.
 Advogado: Daiane Tavares, Estela Harumi Mizukawa, Fioravante Buch Neto.
 Agravado: Ernesto Rodrigues.
 Advogado: Maria Zildenira Duarte.
 Redistribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira.
- 2263** 0038884-87.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Maringá.
 Vara: 3ª Vara Cível de Maringá.
 Ação Originária: 0006136-48.2017.8.16.0017 - Impugnação de Crédito.
 Agravante: Mister Industrial Avícola S/a, Gonçalves & Tortola S/a, Catorey Veículos Ltda.
 Advogado: Alan Rogerio Mincache.
 Agravado: Caixa Econômica Federal.
 Advogado: Marcelo Rogerio Martins.
 Interessado: Deloitte Touche Tohmatsu.
 Advogado: Eduardo Alves Lima Chama, Fernando Gomes dos Reis Lobo, Isabella Serafim Selmi.
 Redistribuição Manual em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira.
- 2264** 0015807-80.2016.8.16.0001/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara Cível de Curitiba.
 Ação Originária: 0015807-80.2016.8.16.0001 - Monitoria.
 Apelante: Regina Aparecida dos Santos.
 Advogado: Bruno de Almeida Passadore, Luis Gustavo Fagundes Purgato, Nize Lacerda Araújo Bandeira.
 Apelado: Silver Credit Fomento Mercantil Ltda - Me.
 Advogado: Miguel Candido Silveira Neto.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea.
- 2265** 0057389-21.2016.8.16.0014/0 - Apelação
 Comarca: Londrina.
 Vara: 8ª Vara Cível de Londrina.
 Ação Originária: 0057389-21.2016.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Satander Administradora de Consórcios Ltda.
 Advogado: Henrique José Parada Simão.
 Apelado: Rodrigo Rodrigues Aguilã.
 Advogado: Anderson Cruz Taveira.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Espedito Reis do Amaral.
 Relator Convocado: Juiza Subst. 2ºgrau Denise Antunes.
- 2266** 0000377-88.2017.8.16.0119/0 - Apelação
 Comarca: Nova Esperança.
 Vara: Vara Cível de Nova Esperança.
 Ação Originária: 0000377-88.2017.8.16.0119 - Nunciação de Obra Nova.
 Apelante: Marília Claudia Manieri Cazali de Brito, José Rodrigo de Brito.
 Advogado: Eliana Magda Marette.
 Apelado: R.j. Gazolla & Cia Ltda, Roberto Junior Gazolla.
 Advogado: Elizabeth Massumi Toi, Marcelo Keiti Matsuguma.
 Distribuição Manual em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargadora Denise Kruger Pereira.
- 2267** 0040506-07.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Centenário do Sul.
 Vara: Vara Cível de Centenário do Sul.
 Ação Originária: 0001284-28.2017.8.16.0066 - Procedimento Ordinário.
 Agravante: Maria Demardes Montanha, Sergio Montanha.
 Advogado: Jonatas Cesar Dias.
 Agravado: Movimento Sem Terra.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Vitor Roberto Silva.
- 2268** 0055953-90.2017.8.16.0014/0 - Apelação
 Comarca: Londrina.
 Vara: 2ª Vara Cível de Londrina.
 Ação Originária: 0055953-90.2017.8.16.0014 - Produção Antecipada de Provas.
 Apelante: Claudio Cesar Gonzales Zanotto.
 Advogado: Adriano Prota Sannino, Emerson Teofilo Alves Monteiro, Priscila Bovolin Pelanda, Rogerio Resina Molez.
 Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento.
 Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira.
- 2269** 0040621-28.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Maringá.
 Vara: 7ª Vara Cível de Maringá.
 Ação Originária: 0023570-50.2017.8.16.0017 - Procedimento Ordinário.
 Agravante: Neide Buzato Pelisson, Pelisson & Cia Incorporadora e Loteadora Ltda, Maria Edela Campanholi Pelisson, Elena Pelisson da Costa, Orlando Pelisson, Celeste Campanholi Pelisson, Idalina Pelisson da Costa, Laercio Pelisson, Adelcio Pelisson.
 Advogado: Luiz Carlos Sanches, Rubia Roncolato da Silva.
 Agravado: Lyncorp Empreendimentos Imobiliários Ltda., Helio Meneguetti Junior, Patricia Verissimo Quiles, Lauro Meneguetti, Meneguetti Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Epp, Antonio Marcos Quiles.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargadora Denise Kruger Pereira.
- 2270** 0040492-23.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 6ª Vara Cível de Curitiba.
 Ação Originária: 0042655-75.2014.8.16.0001 - Imissão na Posse.
 Agravante: Valdir de Paula Furtado Junior, Valdenice Amalia Furtado.

- Advogado: Brasílio Vicente de Castro Neto, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, Maria Regina Zarate Nissel.
Agravado: Ultra Indústria de Produtos Para Saúde Ltda. Epp, Ultra Industria Importação e Exportação de Produtos Plasticos Ltda..
Advogado: Joao Roberto Santos Regnier.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea.
- 2271** 0040634-27.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Palmas.
Vara: Vara Cível de Palmas.
Ação Originária: 0000943-74.2007.8.16.0123 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Serrarias Campos de Palmas Sa.
Advogado: Aloisio de Camargo Fonseca.
Agravado: Refrigeração Caiçara Ltda.
Advogado: Gilson Adolfo Schonell, Joel Biratan Machado.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Espedito Reis do Amaral.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2ºgrau Denise Antunes.
- 2272** 0000736-80.2013.8.16.0021/0 - Apelação
Comarca: Cascavel.
Vara: 2ª Vara Cível de Cascavel.
Ação Originária: 0000736-80.2013.8.16.0021 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Valdir Rockenbach, Pedro Augusto Chechelski, Carmem Lorenzato, José Mário Ferrarez, José Carlos Guiotti, Valéria Machado Padilha Farias, J P Ribeiro Neto & Cia. Ltda. - Me, Artur Castaman Brunoro, Osmar Provin, Vilson Mário da Rosa, Evandro Ferreira Passos, Jair Gasperini, Anael Ferreira Passos, Carlos Roberto Bebbler, Claudino Delai, Hortelina Leismann, Damásio W Meet Sport Line Eletrônica Ltda., Ari Beal, Marinete de Lourdes Comar Portelinha, Angelina Adelaide Muller, Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia, Albary de Jesus Silva, Edison Luiz Leismann.
Advogado: Bruno Corrêa de Oliveira, Leonardo da Costa, Ruy Fonsatti Junior.
Apelado: Oi S.a. - em Recuperação Judicial.
Advogado: Ana Tereza Basilio, Joaquim Miró.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Vítor Roberto Silva.
- 2273** 0000081-80.2015.8.16.0137/0 - Apelação
Comarca: Porecatu.
Vara: Vara Cível de Porecatu.
Ação Originária: 0000081-80.2015.8.16.0137 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Cofercatu Coop. Agroindustrial.
Advogado: Valeria Silva Galdino Cardin.
Apelado: Sidinei Cândido de Almeida.
Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Denise Kruger Pereira.
- 2274** 0040665-47.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Campo Largo.
Vara: 1ª Vara Cível de Campo Largo.
Ação Originária: 0000673-60.2001.8.16.0026 - Dissolução e Liquidação de Sociedade.
Agravante: Aloisio Darci Netzel, Osvaldo Lourenço Monteiro, Celio Gilson Netzel, Lifetec Industria e Comercio Ltda.
Advogado: Ivo Cezario Gobbato de Carvalho, Raphael Marcondes Karan.
Agravado: Fernando Antônio Abrahão Ribeiro, Luís Antônio Abrahão Ribeiro, Antonio Inácio Abrahão Ribeiro.
Advogado: Hassan Sohn.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Vítor Roberto Silva.
- 2275** 0000809-73.2011.8.16.0069/0 - Apelação
Comarca: Cianorte.
Vara: 1ª Vara Cível de Cianorte.
Ação Originária: 0000809-73.2011.8.16.0069 - Usucapião.
Apelante: Ary Mylla, Suellen Machado da Silva Mylla, Companhia Melhoramentos Norte do Paraná S/a, Leda Flora Mylla de Carli, Joao Antonio Mylla.
Advogado: Denilson da Rocha e Silva, Luiz Carlos Queiroz, Thiago Ferreira de Camargo Mesquita.
Apelado: Município de Jussara/pr.
Advogado: Ednei Sabino da Costa.
Interessado: Lindaura Batista Bittencourt Fortoura.
Advogado: Antonio Rogerio, Ayrton Comar.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Espedito Reis do Amaral.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2ºgrau Denise Antunes.
- 2276** 0000174-29.2016.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Pato Branco.
Vara: 2ª Vara Cível de Pato Branco.
Ação Originária: 0000174-29.2016.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Thá Fenix Empreendimentos Imobiliários S/a.
Advogado: Brasílio Bacellar Neto, Jocelaine Weber da Silva, Rodrigo Shirai.
Apelado: Ednilson Gonçalves da Rocha Betiol.
Advogado: Diego Balem, Wanderley Antonio de Freitas.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira.
- 2277** 0040669-84.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Pérola.
Vara: Vara Cível de Pérola.
Ação Originária: 0001257-72.2016.8.16.0133 - Recuperação Judicial.
Agravante: Cooperativa de Credito de Livre Admissao Vale do Piquiri Abcd - Sicredi Vale do Piquiri Abcd Pr/sp.
Advogado: Carlos Arauz Filho, Rafael Asevedo Bueno Mendes.
Agravado: Opp Indústria Textil Ltda.
Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea.
- 2278** 0001917-58.2015.8.16.0147/0 - Apelação
Comarca: Rio Branco do Sul.
Vara: Vara Cível de Rio Branco do Sul.
Ação Originária: 0001917-58.2015.8.16.0147 - Procedimento Ordinário.

- Apelante: André Luiz Viana.
Advogado: Mauricio José Lopes.
Apelado: Votorantim Cimentos S/a.
Advogado: José Carlos Busatto, Rodrigo Garcia Salmazo.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira.
- 2279** 0001308-75.2015.8.16.0147/0 - Apelação
Comarca: Rio Branco do Sul.
Vara: Vara Cível de Rio Branco do Sul.
Ação Originária: 0001308-75.2015.8.16.0147 - Outras medidas provisionais.
Apelante: André Luiz Viana.
Advogado: Mauricio José Lopes.
Apelado: Votorantim Cimentos S/a.
Advogado: José Carlos Busatto, Rodrigo Garcia Salmazo.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira.
- 2280** 0033951-44.2012.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 8ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0033951-44.2012.8.16.0001 - Cumprimento de sentença.
Apelante: Flavio Batista.
Advogado: Paula Silva Leite Lages, Regina de Melo Silva.
Apelado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil.
Advogado: Andrea Hertel Malucelli, Priscila Moreno dos Santos.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira.
- 2281** 0039730-07.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Nova Esperança.
Vara: Vara Cível de Nova Esperança.
Ação Originária: 0001873-26.2015.8.16.0119 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Armino Denardo.
Advogado: Messias Queiroz Uchoa.
Agravado: Antonio Lorenzoni Neto, Pedro Simão Jordão, Sílvio Alexandre Fazolli.
Advogado: Antonio Lorenzoni Neto, Sílvio Alexandre Fazolli.
Redistribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea.
- 2282** 0006860-37.2016.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0006860-37.2016.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Fabio Haisi Zeni.
Advogado: Karla Ferreira de Camargo Fischer, Marjorie de Oliveira Santos.
Apelado: Banco Itauleasing S.a..
Advogado: Andrea Hertel Malucelli, Priscila Moreno dos Santos.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea.
- 2283** 0040680-16.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Morretes.
Vara: Vara Cível de Morretes.
Ação Originária: 0001065-53.2017.8.16.0118 - Usucapião.
Agravante: Oralina Maria de Souza.
Advogado: Gilberto Adriane da Silva.
Agravado: Comercio de Maquinas Coremaqui Ltda.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea.
- 2284** 0020728-03.2008.8.16.0021/0 - Apelação
Comarca: Cascavel.
Vara: 1ª Vara Cível de Cascavel .
Ação Originária: 0020728-03.2008.8.16.0021 - Reintegração / Manutenção de Posse.
Apelante: Edna Aparecida Rufati, Mauro da Silva.
Advogado: Paulo Reneu Simoes dos Santos.
Apelado: Jurandir Luiz Bonavigo.
Advogado: Robson Luiz Ferreira.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira.
- 2285** 0001591-09.2017.8.16.0057/0 - Apelação
Comarca: Campina da Lagoa.
Vara: Vara Cível de Campina da Lagoa.
Ação Originária: 0001591-09.2017.8.16.0057 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Claudio Janiski Borkowski, Eugenio Borkovski.
Advogado: Diego Fernandes Saraiva, Nilson Saraiva dos Santos.
Apelado: Neide Borkowski, Lourival Alves do Nascimento.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Espedito Reis do Amaral.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2ºgrau Denise Antunes.
- 2286** 0040408-22.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Campina da Lagoa.
Vara: Vara Cível de Campina da Lagoa.
Ação Originária: 0000481-72.2017.8.16.0057 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Cleide Paro Biffe., Paulo Roberto Biffe.
Advogado: Angélica Vendramin Graboski, Ricardo Vendramin Graboski, Thiago Ribczuk.
Agravado: Cooperativa de Credito de Livre Admissao Vale do Piquiri Abcd - Sicredi Vale do Piquiri Abcd Pr/sp.
Advogado: Carlos Arauz Filho.
Redistribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira.
- 2287** 0040692-30.2017.8.16.0000/0 - Agravado de Instrumento
Comarca: Pinhais.
Vara: Vara Cível de Pinhais.
Ação Originária: 0004585-82.2017.8.16.0033 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Mariluciene Bacon de Oliveira.
Advogado: Diego Lemes de Melo Brum.
Agravado: Letícia Teresinha Fink.
Advogado: Hélio Ferraz de Oliveira.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Espedito Reis do Amaral.

- Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Denise Antunes.
- 2288** 0013784-08.2015.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: 1ª Vara Cível de Guarapuava.
Ação Originária: 0013784-08.2015.8.16.0031 - Procedimento Sumário.
Apelante: Thiago Allan Pacheco, Joao Paulo Pacheco.
Advogado: Artur Camargo Neto, Elisandra Maria de Quadros, Ubirajara Ferreira da Rocha.
Apelado: Thiago Allan Pacheco, Joao Paulo Pacheco.
Advogado: Artur Camargo Neto, Elisandra Maria de Quadros, Ubirajara Ferreira da Rocha.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea.
- 2289** 0002346-56.2017.8.16.0017/0 - Apelação
Comarca: Maringá.
Vara: 6ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0002346-56.2017.8.16.0017 - Prestação de Contas - Exigidas.
Apelante: Paulo Sergio Sano.
Advogado: Beatriz Gisele de Almeida Urgnani, Leonardo Campanha, Rodrigo Fregoneis Assaiane.
Apelado: Gervásio Lini, Wanda Maria Sano Lini.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Espedito Reis do Amaral.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Denise Antunes.
- 2290** 0040643-86.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0001541-59.2011.8.16.0035 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Gemu Indústria de Produtos Plásticos e Metalúrgicos Ltda.
Advogado: Andre Luiz Bettega D' Avila, Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, Gustavo Albanez Bissochi, Hélio Carlos Kozlowski, Rene Toedter.
Agravado: T S Motors Comercio de Automoveis Ltda., Europamotors Comercio e Veiculos Ltda..
Advogado: Leonardo Francisco Ruivo.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Vitor Roberto Silva.
- 2291** 0013720-83.2015.8.16.0035/0 - Apelação
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0013720-83.2015.8.16.0035 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Consorcio Nacional Volkswagen Ltda..
Advogado: Ana Carolina Remigio de Oliveira, Marcelo Tostes de Castro Maia.
Apelado: Jean Carlos Cavalli.
Advogado: Luiz Alberto Oliveira de Luca, Veronica Nonato Cavallari.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Vitor Roberto Silva.
- 2292** 0009273-52.2015.8.16.0035/0 - Apelação
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: 3ª Vara Cível de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0009273-52.2015.8.16.0035 - Reintegração / Manutenção de Posse.
Apelante: Benedito Caetano de Limas.
Advogado: Jessica Cristine Fialho Siqueira, Jocemarina Rabelo da Rosa Marangone, Thiago Augusto Valaski Objuth.
Apelado: Marcio Gabriel Salim.
Advogado: Paulino Cesar Gaspar.
Interessado: Izabel Cristina Jardim de Limas.
Advogado: Jessica Cristine Fialho Siqueira, Jocemarina Rabelo da Rosa Marangone, Thiago Augusto Valaski Objuth.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Espedito Reis do Amaral.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Denise Antunes.
- 2293** 0040514-81.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 16ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0009676-55.2017.8.16.0001 - Monitoria.
Agravante: Adrielli Brand Castro.
Advogado: Vivian Henriques de Mello Peixoto Amaral.
Agravado: Distribuidora de Bananas Portão Ltda - Epp..
Advogado: Claudinei Szymczak, Fabio Henrique Guidoni Colber, Guilherme Giordano Sarmento.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea.
- 2294** 0000020-10.2000.8.16.0118/0 - Apelação
Comarca: Morretes.
Vara: Vara Cível de Morretes.
Ação Originária: 0000020-10.2000.8.16.0118 - Reintegração / Manutenção de Posse.
Apelante: Yone Maria Rego Glaser, José Haroldo Glaser.
Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Gomara Cavallin, Mauro Leitner Guimaraes Filho.
Apelado: Universidade Tuiuti (sociedade Educacional Tuiuti Ltda), Osmar Jose Quadra, Mauro Cardoso Pontes.
Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Sandro Ludney Nogueira, Urieli Aureth Kulaitis leger.
Interessado: Luiz Guilherme Rangel.
Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Sandro Ludney Nogueira, Urieli Aureth Kulaitis leger.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Denise Kruger Pereira.
- 2295** 0040684-53.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 12ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0060823-33.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Iguassu Participacoes Ltda.
Advogado: Mauricio Gavanski.
Agravado: Zeine Hammoud Tray, Jamile Ibrahim Hammoud.
Advogado: Leandro Galli, Rodrigo Fernandes Saraceni, Thalís de Souza Machado.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Denise Kruger Pereira.
- 2296** 0040785-90.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: 3ª Vara Cível de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0006873-94.2017.8.16.0035 - Impugnação de Crédito.
Agravante: Banco de Lage Landen Brasil S.a..
Advogado: Fernanda Dal Pont Giora, Gianmarco Costabeber, Luiz Antonio Filippelli.
Agravado: Tml Transportes Ltda.
Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Jorge José Domingos Neto, Marlus Jorge Domingos.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Vitor Roberto Silva.
- 2297** 0040760-77.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0016761-92.2017.8.16.0001 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Maridelma Ribeiro Chibique.
Advogado: Ricardo Bazzaneze.
Agravado: Suécia Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda., Vcg Empreendimentos Imobiliários.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Espedito Reis do Amaral.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Denise Antunes.
- 2298** 0040858-62.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Pinhais.
Vara: Vara Cível de Pinhais.
Ação Originária: 0010133-88.2017.8.16.0033 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Aironserv Serviços Integrados Ltda.
Advogado: Carla Camargo de Oliveira, Marina Cofferi, Pedro Vitor Botan Ciceri.
Agravado: Ipe Comércio de Máquinas Ltda, Metalurgica Trapp Ltda., Irmãos Maio Ltda..
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Vitor Roberto Silva.
- 2299** 0040695-82.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Pontal do Paraná.
Vara: Vara Cível de Pontal do Paraná.
Ação Originária: 0001557-60.2016.8.16.0189 - Procedimento Ordinário.
Agravante: Osni Pereira de Cristo.
Advogado: Kalil Jorge Abboud.
Agravado: Waldecir Miranda Nogueira.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Vitor Roberto Silva.
- 2300** 0040775-46.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0016436-88.2012.8.16.0035 - Usucapião.
Agravante: Noel Didier Pacheco.
Advogado: Liliana Orth Diehl, Luiz Carlos Checuzzi.
Agravado: Marcos Saraiva Santos.
Advogado: Luiz Antonio Mores.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Vitor Roberto Silva.
- 2301** 0040782-38.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 3ª Vara Cível de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0021765-96.2012.8.16.0030 - Dissolução e Liquidação de Sociedade.
Agravante: Engenho Doce Panificador e Confeitaria Ltda - Epp, Delsi da Luz.
Advogado: João Gabriel Almeida Fernandes Araujo.
Agravado: Celina Maria Paganotto da Luz.
Advogado: Allan Weston de Lima Wanderley, Marcos Apolloni Neumann.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Vitor Roberto Silva.
- 2302** 0040874-16.2017.8.16.0000/0 - Agravo de Instrumento
Comarca: Matelândia.
Vara: Vara Cível de Matelândia.
Ação Originária: 0002638-38.2017.8.16.0115 - Imissão na Posse.
Agravante: Murilo Srinta dos Santos.
Advogado: Leandro Celante Madeira.
Agravado: Neuride Terezinha Tumelero.
Advogado: Hendrick Renato Garanhani Gimenez.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea.
- 2303** 0010067-13.2016.8.16.0173/0 - Apelação
Comarca: Umuarama.
Vara: 1ª Vara Cível de Umuarama.
Ação Originária: 0010067-13.2016.8.16.0173 - Procedimento Ordinário.
Apelante: Banco Itau Sa.
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt.
Apelado: Wilma Thiene Franco.
Advogado: Claudio Cezar Orsi.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Espedito Reis do Amaral.
Relator Convocado: Juiza Subst. 2º grau Denise Antunes.
- 2304** 0024665-46.2012.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: 1ª Vara Cível de Paranaguá.
Ação Originária: 0024665-46.2012.8.16.0129 - Usucapião.
Apelante: Leni Costa.
Advogado: Michelle de Carvalho do Amarante.
Apelado: Sueli Santos Cauduro, João Carlos Cauduro.
Advogado: Araujo e Cabral Advogados Associados Denise Lopes de Araujo Cabral, Araujo e Cabral Advogados Associados Juliana de Araujo Cabral.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Vitor Roberto Silva.

1ª Câmara Criminal

- 2305** 0006112-08.2012.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito.

- Ação Originária: 0006112-08.2012.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Apelado: Codroaldo dos Santos.
 Advogado: Celma Karine Cavali Castro, Geraldo Taborda Nassar.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Antônio Loyola Vieira.
 Revisor: Des(a). Desembargador Telmo Cherem.
 Revisor Convocado: Naor Ribeiro de Macedo Neto.
- 2306** 0000954-86.2011.8.16.0051/0 - Apelação
 Comarca: Barbosa Ferraz.
 Vara: Vara Plenário do Tribunal do Júri de Barbosa Ferraz.
 Ação Originária: 0000954-86.2011.8.16.0051 - Ação Penal de Competência do Júri.
 Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Apelado: Naor Cabral de Souza.
 Advogado: João Alves da Cruz.
 Distribuição Manual em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Telmo Cherem.
 Relator Convocado: Naor Ribeiro de Macedo Neto.
 Revisor: Des(a). Desembargador Clayton Coutinho de Camargo.
- 2307** 0020174-85.2015.8.16.0130/0 - Apelação
 Comarca: Paranavai.
 Vara: 2ª Vara Criminal de Paranavai.
 Ação Originária: 0020174-85.2015.8.16.0130 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
 Apelante: Ivanildo Tavares de Souza.
 Advogado: Junior Cezar Nunes de Freitas.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Miguel Kfourí Neto.
 Revisor: Des(a). Desembargador Paulo Edison de Macedo Pacheco.
- 2308** 0001003-67.2015.8.16.0058/0 - Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio
 Comarca: Campo Mourão.
 Vara: 1ª Vara Criminal de Campo Mourão.
 Ação Originária: 0001003-67.2015.8.16.0058 - Ação Penal de Competência do Júri.
 Recorrente: Luis Ricardo Isidoro da Silva, Ministério Público do Estado do Paraná.
 Advogado: Camila Aparecida de Lima Suzuki, Cleverson Giovanni Bertotti.
 Recorrido: Luis Ricardo Isidoro da Silva, Ministério Público do Estado do Paraná.
 Advogado: Camila Aparecida de Lima Suzuki, Cleverson Giovanni Bertotti.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Miguel Kfourí Neto.
- 2309** 0007159-20.2013.8.16.0130/0 - Apelação
 Comarca: Paranavai.
 Vara: Vara Plenário do Tribunal do Júri de Paranavai.
 Ação Originária: 0007159-20.2013.8.16.0130 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
 Apelante: Aparecida Alves Fogo.
 Advogado: Carlos da Costa Florencio.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Manual em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Antônio Loyola Vieira.
 Revisor: Des(a). Desembargador Telmo Cherem.
 Revisor Convocado: Naor Ribeiro de Macedo Neto.
- 2310** 0005959-79.2016.8.16.0030/0 - Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio
 Comarca: Foz do Iguaçu.
 Vara: 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu.
 Ação Originária: 0005959-79.2016.8.16.0030 - Ação Penal de Competência do Júri.
 Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Recorrido: Jandira Ziomkovski da Silva.
 Advogado: Munirah Muhieddine.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Antônio Loyola Vieira.
- 2311** 0007104-32.2013.8.16.0013/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito.
 Ação Originária: 0007104-32.2013.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Joubert Luby Batista.
 Advogado: Carlos Eduardo Mayerle Treglia, Guilherme Siqueira Vieira, Luiz Gustavo Pujol, Monica Martins Algauer, Priscila Lais Ton Bubniak, Renata Amaral Farias, Rodrigo Sanchez Rios, Vitor Augusto Sprada Rossetim.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Clayton Coutinho de Camargo.
- 2312** 0001887-81.2016.8.16.0181/0 - Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio
 Comarca: Marmeleiro.
 Vara: Vara Criminal de Marmeleiro.
 Ação Originária: 0001887-81.2016.8.16.0181 - Ação Penal de Competência do Júri.
 Recorrente: Laodecir Thums.
 Advogado: Adilson Luiz Raimondi.
 Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Clayton Coutinho de Camargo.
- 2313** 0008268-95.2015.8.16.0131/0 - Apelação
 Comarca: Pato Branco.
 Vara: Vara Criminal de Pato Branco.
 Ação Originária: 0008268-95.2015.8.16.0131 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
 Apelante: Rosinaldo Pereira.
 Advogado: Isaias Morelli.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Telmo Cherem.
 Relator Convocado: Naor Ribeiro de Macedo Neto.
 Revisor: Des(a). Desembargador Clayton Coutinho de Camargo.
- 2314** 0011625-53.2015.8.16.0044/0 - Apelação
 Comarca: Apucarana.
 Vara: 2ª Vara Criminal de Apucarana.
 Ação Originária: 0011625-53.2015.8.16.0044 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná - Apucarana.
 Apelado: Fabio Mendes Martins, Ed Carlos Podgurski, Isael Fernando Podgurski.

- Advogado: Maísa Dias Pimenta, Renata Rodrigues Rossetti.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Paulo Edison de Macedo Pacheco.
 Revisor: Des(a). Desembargador Antônio Loyola Vieira.
- 2315** 0001936-15.2014.8.16.0013/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito.
 Ação Originária: 0001936-15.2014.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Mauricio Bertapeli.
 Advogado: Ana Carolina Remigio de Oliveira, Karen Badaro Viero, Marcelo Tostes de Castro Maia.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Miguel Kfourí Neto.
 Revisor: Des(a). Desembargador Paulo Edison de Macedo Pacheco.
- 2316** 0000721-04.2014.8.16.0013/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito.
 Ação Originária: 0000721-04.2014.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo.
 Apelante: Carlos Henrique Albigaus de Oliveira.
 Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Clayton Coutinho de Camargo.
 Revisor: Des(a). Desembargador Miguel Kfourí Neto.
- 2317** 0006186-91.2015.8.16.0131/0 - Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio
 Comarca: Pato Branco.
 Vara: Vara Criminal de Pato Branco.
 Ação Originária: 0006186-91.2015.8.16.0131 - Ação Penal de Competência do Júri.
 Recorrente: Rovaniir Francisco Mingoti.
 Advogado: Jones Mario de Carli.
 Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Paulo Edison de Macedo Pacheco.
- 2318** 0028058-02.2013.8.16.0013/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito.
 Ação Originária: 0028058-02.2013.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
 Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Apelado: Gabriel de Oliveira Aguiar.
 Advogado: Alexandre Galliano Daros Zeigelboim.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Antônio Loyola Vieira.
 Revisor: Des(a). Desembargador Telmo Cherem.
 Revisor Convocado: Naor Ribeiro de Macedo Neto.
- 2319** 0004863-82.2016.8.16.0077/0 - Apelação
 Comarca: Cruzeiro do Oeste.
 Vara: Vara Criminal de Cruzeiro do Oeste.
 Ação Originária: 0004863-82.2016.8.16.0077 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
 Apelante: Adriano Aparecido Biazoli.
 Advogado: Carlos Roberto Jakimiui.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Manual em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Clayton Coutinho de Camargo.
- 2320** 0010436-70.2015.8.16.0131/0 - Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio
 Comarca: Pato Branco.
 Vara: Vara Criminal de Pato Branco.
 Ação Originária: 0010436-70.2015.8.16.0131 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Recorrente: Naiton Feo Fernandes.
 Advogado: Luiz Fernando de Oliveira Viana Filho.
 Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Miguel Kfourí Neto.
- 2321** 0024070-02.2015.8.16.0013/0 - Apelação
 Comarca: São José dos Pinhais.
 Vara: Vara Plenário do Tribunal do Júri de São José dos Pinhais.
 Ação Originária: 0024070-02.2015.8.16.0013 - Ação Penal de Competência do Júri.
 Apelante: Edmilson Pereira da Silva, Robson Rossini.
 Advogado: Eduardo Gasparin Gonçalves Pereira, Marluz Lacerda Dalledone, Paulo Cesar Cardoso Braga.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Manual em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Telmo Cherem.
 Relator Convocado: Naor Ribeiro de Macedo Neto.
 Revisor: Des(a). Desembargador Clayton Coutinho de Camargo.
- 2322** 0005692-29.2017.8.16.0174/0 - Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio
 Comarca: União da Vitória.
 Vara: 2ª Vara Criminal de União da Vitória.
 Ação Originária: 0005692-29.2017.8.16.0174 - Ação Penal de Competência do Júri.
 Recorrente: Benjamim Franzener.
 Advogado: Fábio Farah de Castilhos.
 Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Telmo Cherem.
 Relator Convocado: Naor Ribeiro de Macedo Neto.
- 2323** 0001394-26.2015.8.16.0186/0 - Apelação
 Comarca: Ampére.
 Vara: Vara Criminal de Ampére.
 Ação Originária: 0001394-26.2015.8.16.0186 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
 Apelante: José Pedro Cunds.
 Advogado: Marcos Vinícius Tombini Munaro.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Paulo Edison de Macedo Pacheco.
- 2324** 0001870-71.2017.8.16.0064/0 - Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio
 Comarca: Castro.

- Vara: Vara Criminal de Castro.
Ação Originária: 0001870-71.2017.8.16.0064 - Ação Penal de Competência do Júri.
Recorrente: Marcelo Lino.
Advogado: Everton de Souza Ferreira, Lívia Balhestero Morgado.
Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Loyola Vieira.
- 2325** 0001472-26.2012.8.16.0121/0 - Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio
Comarca: Nova Londrina.
Vara: Vara Criminal de Nova Londrina.
Ação Originária: 0001472-26.2012.8.16.0121 - Ação Penal de Competência do Júri.
Recorrente: Eder Eduardo Venancio da Silva.
Advogado: Edilson Aparecido Pereira Peixoto.
Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Clayton Coutinho de Camargo.
- 2326** 0017286-77.2013.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito.
Ação Originária: 0017286-77.2013.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Fabiano Gumz.
Advogado: Ali Tawfeiq.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Loyola Vieira.
- 2327** 0026022-50.2014.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 13ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0026022-50.2014.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Laertes Aparecido Ferreira, Valdemir Souza da Silva.
Advogado: Scheila Farias de Sousa, Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Telmo Cherem.
Relator Convocado: Naor Ribeiro de Macedo Neto.
Revisor: Des(a). Desembargador Clayton Coutinho de Camargo.
- 2328** 0012735-67.2015.8.16.0083/0 - Apelação
Comarca: Francisco Beltrão.
Vara: Vara Criminal de Francisco Beltrão.
Ação Originária: 0012735-67.2015.8.16.0083 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Edinei Goetz Pereira.
Advogado: Rodrigo Finatto.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Telmo Cherem.
Relator Convocado: Naor Ribeiro de Macedo Neto.
Revisor: Des(a). Desembargador Clayton Coutinho de Camargo.
- 2329** 0000720-36.2013.8.16.0051/0 - Apelação
Comarca: Barbosa Ferraz.
Vara: Vara Plenário do Tribunal do Júri de Barbosa Ferraz.
Ação Originária: 0000720-36.2013.8.16.0051 - Ação Penal de Competência do Júri.
Apelante: Sebastião Alexo Rodrigues.
Advogado: Joao Marcos de Barros Cortes.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Miguel Kfourí Neto.
Revisor: Des(a). Desembargador Paulo Edison de Macedo Pacheco.
- 2330** 0000557-39.2014.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito.
Ação Originária: 0000557-39.2014.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Calvi Andrechetto.
Advogado: Marcus Miguel Steglich.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Paulo Edison de Macedo Pacheco.
- 2331** 0000004-55.2016.8.16.0131/0 - Apelação
Comarca: Pato Branco.
Vara: Vara Criminal de Pato Branco.
Ação Originária: 0000004-55.2016.8.16.0131 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná.
Apelado: Daniel Lagranha de Aquino.
Advogado: Jose Ornelas da Cruz.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Clayton Coutinho de Camargo.
Revisor: Des(a). Desembargador Miguel Kfourí Neto.
- 2332** 0006768-91.2015.8.16.0131/0 - Apelação
Comarca: Pato Branco.
Vara: Vara Criminal de Pato Branco.
Ação Originária: 0006768-91.2015.8.16.0131 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Domingo Piloneto.
Advogado: Eliandra Cristina Winck.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Loyola Vieira.
Revisor: Des(a). Desembargador Telmo Cherem.
Revisor Convocado: Naor Ribeiro de Macedo Neto.
- 2333** 0020075-12.2014.8.16.0014/0 - Petição
Comarca: Londrina.
Vara: Vara de Execuções Penais de Londrina.
Ação Originária: 0020075-12.2014.8.16.0014 - Execução da Pena.
Requerente: Pedro Paulo Lima Teixeira.
Advogado: Gabriel Fiel Lutz.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Telmo Cherem.

- Relator Convocado: Naor Ribeiro de Macedo Neto.
- 2334** 0014584-95.2012.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito.
Ação Originária: 0014584-95.2012.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Osley da Silva, Ministério Público do Estado do Paraná.
Advogado: Marcio Pereira Haiduk.
Apelado: Osley da Silva, Ministério Público do Estado do Paraná.
Advogado: Marcio Pereira Haiduk.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Miguel Kfourí Neto.
- 2335** 0033431-06.2016.8.16.0014/0 - Petição
Comarca: Londrina.
Vara: Vara de Execuções Penais de Londrina.
Ação Originária: 0033431-06.2016.8.16.0014 - Execução da Pena.
Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná.
Requerido: Donizete Aparecido Nestorio.
Advogado: Renata Tsukada.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Paulo Edison de Macedo Pacheco.
- 2336** 0000231-34.2017.8.16.0091/0 - Apelação
Comarca: Icaraima.
Vara: Vara Criminal de Icaraima.
Ação Originária: 0000231-34.2017.8.16.0091 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Wanderson Ricardo Neves.
Advogado: Ronaldo Camilo.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Paulo Edison de Macedo Pacheco.
Revisor: Des(a). Desembargador Antônio Loyola Vieira.
- 2337** 0012741-09.2014.8.16.0019/0 - Apelação
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0012741-09.2014.8.16.0019 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Mathias Talevi Betim.
Advogado: Julio Cesar Duailibe Salem Filho.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Clayton Coutinho de Camargo.
- 2338** 0006365-88.2015.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito.
Ação Originária: 0006365-88.2015.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Alberto Augusto da Silva Filho.
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Loyola Vieira.
Revisor: Des(a). Desembargador Telmo Cherem.
Revisor Convocado: Naor Ribeiro de Macedo Neto.
- 2339** 0000001-44.2017.8.16.0009/0 - Petição
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Penais de Curitiba.
Ação Originária: 0000001-44.2017.8.16.0009 - Execução da Pena.
Requerente: Gilson Erasmo de Sousa Gouveia.
Advogado: Régis Augusto de Souza Leite.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Telmo Cherem.
Relator Convocado: Naor Ribeiro de Macedo Neto.
- 2340** 0022327-66.2016.8.16.0030/0 - Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0022327-66.2016.8.16.0030 - Ação Penal de Competência do Júri.
Recorrente: Patrik Silveira Mendes.
Advogado: Adrieli Urías da Silva.
Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Paulo Edison de Macedo Pacheco.
- 2341** 0000867-47.2014.8.16.0077/0 - Apelação
Comarca: Cruzeiro do Oeste.
Vara: Vara Criminal de Cruzeiro do Oeste.
Ação Originária: 0000867-47.2014.8.16.0077 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Leandro Barbosa.
Advogado: Wilton Silva Longo.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Miguel Kfourí Neto.
Revisor: Des(a). Desembargador Paulo Edison de Macedo Pacheco.
- 2342** 0000285-63.2006.8.16.0130/0 - Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio
Comarca: Paranavai.
Vara: 2ª Vara Criminal de Paranavai.
Ação Originária: 0000285-63.2006.8.16.0130 - Ação Penal de Competência do Júri.
Recorrente: Raimundo Verissimo Nogueira.
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira.
Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Telmo Cherem.
Relator Convocado: Naor Ribeiro de Macedo Neto.
- 2343** 0008266-33.2016.8.16.0021/0 - Apelação
Comarca: Cascavel.
Vara: Vara Plenário do Tribunal do Júri de Cascavel.
Ação Originária: 0008266-33.2016.8.16.0021 - Ação Penal de Competência do Júri.
Apelante: Diego Siqueira Leal.
Advogado: Vitor Hugo Scartezini.

- Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Paulo Edison de Macedo Pacheco.
Revisor: Des(a). Desembargador Antônio Loyola Vieira.
- 2344** 0057081-19.2015.8.16.0014/0 - Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio
Comarca: Londrina.
Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos de Londrina.
Ação Originária: 0057081-19.2015.8.16.0014 - Revogação da prisão preventiva/temporária.
Recorrente: Ministerio Publico da Comarca de Londrina.
Recorrido: Flaviano Dias Lara.
Advogado: Andrea Rodrigues de Lima, Antonio Marcos Nogueira Pereira, José Thiago dos Reis Silva, Sérgio Domingos Nogueira.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Miguel Kfourí Neto.
- 2345** 0000717-06.2017.8.16.0160/0 - Apelação
Comarca: Sarandi.
Vara: 1ª Vara Criminal de Sarandi.
Ação Originária: 0000717-06.2017.8.16.0160 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Reginaldo Alves Bezerra.
Advogado: Bruno Gímenes Di Lascio.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Clayton Coutinho de Camargo.
Revisor: Des(a). Desembargador Miguel Kfourí Neto.
- 2346** 0001274-17.2015.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito.
Ação Originária: 0001274-17.2015.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Osmar da Silva Savagin.
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Loyola Vieira.
- 2347** 0026352-59.2015.8.16.0030/0 - Apelação
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0026352-59.2015.8.16.0030 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Marvin Daniel Berndt.
Advogado: Antonio Lu Filho, Gustavo Ramalho de Almeida, Oscar Tsuneji Takahashi Müller.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Miguel Kfourí Neto.
Revisor: Des(a). Desembargador Paulo Edison de Macedo Pacheco.
- 2348** 0031484-27.2015.8.16.0021/0 - Apelação
Comarca: Cascavel.
Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos de Cascavel.
Ação Originária: 0031484-27.2015.8.16.0021 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Willian Adriano Teixeira da Rosa.
Advogado: Maria de Fatima Fernandes de Oliveira.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Paulo Edison de Macedo Pacheco.
Revisor: Des(a). Desembargador Antônio Loyola Vieira.
- 2349** 0017247-12.2015.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito.
Ação Originária: 0017247-12.2015.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná.
Apelado: Juarez Batista dos Santos.
Advogado: Thiago de Abreu e Silva.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Clayton Coutinho de Camargo.
Revisor: Des(a). Desembargador Miguel Kfourí Neto.
- 2350** 0001442-27.2016.8.16.0096/0 - Apelação
Comarca: Iretama.
Vara: Vara Criminal de Iretama.
Ação Originária: 0001442-27.2016.8.16.0096 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Adão Peters de Lima.
Advogado: Dayane Lima de Campos.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Clayton Coutinho de Camargo.
Revisor: Des(a). Desembargador Miguel Kfourí Neto.
- 2351** 0018226-08.2014.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito.
Ação Originária: 0018226-08.2014.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Dione Xavier Machado.
Advogado: Maria Fernanda Sacchelli Camacho.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Telmo Cherem.
Relator Convocado: Naor Ribeiro de Macedo Neto.
Revisor: Des(a). Desembargador Clayton Coutinho de Camargo.
- 2352** 0010621-85.2017.8.16.0019/0 - Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0010621-85.2017.8.16.0019 - Ação Penal de Competência do Júri.
Recorrente: B.C.B.d.L..
Advogado: Ricardo José de Oliveira.
Recorrido: M.P.d.E.d.P..
Distribuição Automática em 21/11/2017.
- Relator: Des(a). Desembargador Antônio Loyola Vieira.
- 2353** 0022470-98.2010.8.16.0019/0 - Apelação
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0022470-98.2010.8.16.0019 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo.
Apelante: M.L..
Advogado: Juliano Demian Ditzel, Tamara Mohamad Ataya.
Apelado: M.P.d.E.d.P..
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Miguel Kfourí Neto.
Revisor: Des(a). Desembargador Paulo Edison de Macedo Pacheco.
- 2354** 0004979-92.2011.8.16.0100/0 - Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio
Comarca: Jaguariaíva.
Vara: Vara Criminal de Jaguariaíva.
Ação Originária: 0004979-92.2011.8.16.0100 - Ação Penal de Competência do Júri.
Recorrente: Juarez de Oliveira.
Advogado: Julian Dercil Souza Santos.
Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Loyola Vieira.
- 2355** 0033075-60.2016.8.16.0030/0 - Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0033075-60.2016.8.16.0030 - Ação Penal de Competência do Júri.
Recorrente: Rodrigo de Oliveira, Ministério Público do Estado do Paraná.
Advogado: Luíza Northfleet Przybylski.
Recorrido: Rodrigo de Oliveira, Ministério Público do Estado do Paraná.
Advogado: Luíza Northfleet Przybylski.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Telmo Cherem.
Relator Convocado: Naor Ribeiro de Macedo Neto.
- 2356** 0010365-45.2017.8.16.0019/0 - Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 2ª Vara Criminal de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0010365-45.2017.8.16.0019 - Ação Penal de Competência do Júri.
Recorrente: Thiago Felipe Roberge, Carlos Juliano dos Santos.
Advogado: Neri de Jesus Pinto.
Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Miguel Kfourí Neto.
- 2357** 0030755-98.2015.8.16.0021/0 - Apelação
Comarca: Cascavel.
Vara: Vara Plenário do Tribunal do Júri de Cascavel.
Ação Originária: 0030755-98.2015.8.16.0021 - Ação Penal de Competência do Júri.
Apelante: Alex Nunes Machado.
Advogado: Joelan Marcos Debastiani.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Loyola Vieira.
Revisor: Des(a). Desembargador Telmo Cherem.
Revisor Convocado: Naor Ribeiro de Macedo Neto.
- 2358** 0009297-29.2016.8.16.0170/0 - Apelação
Comarca: Toledo.
Vara: 2ª Vara Criminal de Toledo.
Ação Originária: 0009297-29.2016.8.16.0170 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: J.A.L., J.L.d.S..
Advogado: Diego Monteiro Rocha.
Apelado: M.P..
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Paulo Edison de Macedo Pacheco.
Revisor: Des(a). Desembargador Antônio Loyola Vieira.
- 2359** 0000922-89.2017.8.16.0045/0 - Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio
Comarca: Arapongas.
Vara: 1ª Vara Criminal de Arapongas.
Ação Originária: 0000922-89.2017.8.16.0045 - Ação Penal de Competência do Júri.
Recorrente: Juciano Lopes da Silva, Josimeire Pinto.
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca, Lincoln Jeferson Nonis.
Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Paulo Edison de Macedo Pacheco.
- 2360** 0005100-68.2016.8.16.0190/0 - Apelação
Comarca: Maringá.
Vara: Vara Plenário do Tribunal do Júri de Maringá.
Ação Originária: 0005100-68.2016.8.16.0190 - Ação Penal de Competência do Júri.
Apelante: Humberto de Oliveira Musolon.
Advogado: Everton Aparecido Caldeira.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Miguel Kfourí Neto.
Revisor: Des(a). Desembargador Paulo Edison de Macedo Pacheco.
- 2361** 0000317-51.2009.8.16.0037/0 - Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio
Comarca: Campina Grande do Sul.
Vara: Vara Criminal de Campina Grande do Sul.
Ação Originária: 0000317-51.2009.8.16.0037 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Recorrente: Ronaldo Adriano de Bastos Lima.
Advogado: Ivan de Lima.
Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Loyola Vieira.
- 2362** 0000134-46.2006.8.16.0147/0 - Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio
Comarca: Rio Branco do Sul.
Vara: Vara Criminal de Rio Branco do Sul.
Ação Originária: 0000134-46.2006.8.16.0147 - Ação Penal de Competência do Júri.
Recorrente: Rodrigo Agner Bonadia, Adel de Jesus Artigas.
Advogado: Juliano Vidal de Oliveira.
Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná.

- Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Telmo Cherem.
Relator Convocado: Naor Ribeiro de Macedo Neto.
- 2363** 0002564-59.2014.8.16.0124/0 - Apelação
Comarca: Palmeira.
Vara: Vara Criminal de Palmeira.
Ação Originária: 0002564-59.2014.8.16.0124 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Jocemar Vedolin.
Advogado: Ailton Vida, Marina Brostulin Vida, Victor Brostulin Vida.
Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Clayton Coutinho de Camargo.
Revisor: Des(a). Desembargador Miguel Kfourí Neto.
- 2364** 0009916-90.2013.8.16.0031/0 - Petição
Comarca: Guarapuava.
Vara: Vara de Execuções Penais de Guarapuava.
Ação Originária: 0009916-90.2013.8.16.0031 - Execução da Pena.
Requerente: Flavio do Nascimento.
Advogado: Thatiane Barbieri Chiapetti.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Loyola Vieira.
- 2365** 0001511-97.2014.8.16.0009/0 - Petição
Comarca: Guarapuava.
Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Guarapuava.
Ação Originária: 0001511-97.2014.8.16.0009 - Execução da Pena.
Requerente: Dirceu Skalski Lejambre.
Advogado: Thatiane Barbieri Chiapetti.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Miguel Kfourí Neto.
- 2366** 0000394-23.2015.8.16.0143/0 - Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio
Comarca: Reserva.
Vara: Vara Criminal de Reserva.
Ação Originária: 0000394-23.2015.8.16.0143 - Ação Penal de Competência do Júri.
Recorrente: Jose Marcelo Souza de Oliveira.
Advogado: Norbert Heidemann.
Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Clayton Coutinho de Camargo.
- 2367** 0000405-56.2014.8.16.0153/0 - Petição
Comarca: Santo Antônio da Platina.
Vara: Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto de Santo Antônio da Platina.
Ação Originária: 0000405-56.2014.8.16.0153 - Execução da Pena.
Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná.
Requerido: Antonio Donizetti Miranda.
Advogado: Thiago Batista Hernandez.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Clayton Coutinho de Camargo.
- 2368** 0003936-36.2016.8.16.0136/0 - Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio
Comarca: Pitanga.
Vara: Vara Criminal de Pitanga.
Ação Originária: 0003936-36.2016.8.16.0136 - Ação Penal de Competência do Júri.
Recorrente: Adalton Veneroski.
Advogado: Everaldo José Martins Radelinski.
Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Clayton Coutinho de Camargo.
- 2369** 0000542-30.2013.8.16.0070/0 - Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio
Comarca: Cidade Gaúcha.
Vara: Vara Criminal de Cidade Gaúcha.
Ação Originária: 0000542-30.2013.8.16.0070 - Ação Penal de Competência do Júri.
Recorrente: Juraci dos Santos.
Advogado: Ronald Rogerio Lopes Smarزارo.
Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Paulo Edison de Macedo Pacheco.
- 2370** 0006105-04.2013.8.16.0038/0 - Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio
Comarca: Fazenda Rio Grande.
Vara: Vara Plenário do Tribunal do Júri de Fazenda Rio Grande.
Ação Originária: 0006105-04.2013.8.16.0038 - Ação Penal de Competência do Júri.
Recorrente: Elsie Ademara Barbosa.
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin.
Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Miguel Kfourí Neto.
- 2371** 0000241-31.1998.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: Vara Plenário do Tribunal do Júri de Guarapuava.
Ação Originária: 0000241-31.1998.8.16.0031 - Ação Penal de Competência do Júri.
Apelante: Paulo Cezar da Rosa.
Advogado: Anderson Manique Barreto, Delomar Soares Godoi.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Advogado: Marcos Antonio Maier Carvalho.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Clayton Coutinho de Camargo.
Revisor: Des(a). Desembargador Miguel Kfourí Neto.
- 2372** 0001002-83.2014.8.16.0166/0 - Apelação
Comarca: Terra Boa.
Vara: Vara Criminal de Terra Boa.
Ação Originária: 0001002-83.2014.8.16.0166 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Sirlei Cordeiro dos Santos.
Advogado: Argemiro Garcia Junior.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Paulo Edison de Macedo Pacheco.
- 2373** 0005553-26.2016.8.16.0170/0 - Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio
Comarca: Toledo.
Vara: 2ª Vara Criminal de Toledo.
Ação Originária: 0005553-26.2016.8.16.0170 - Ação Penal de Competência do Júri.
Recorrente: Luciano Queros Machado, Thiago Luis de Mattos, Juliano Aparecido Machado, Alexandre Dutra de Campos.
Advogado: Ademir Rodrigues dos Santos, Almir Rogerio Denig Bandeira, Cristiano Davi Almada Balbino, Ezequiel Gustmann D'Ávila, Mathias Alt, Omar Gnach, Pablo Lorenzatto.
Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Paulo Edison de Macedo Pacheco.
- 2374** 0000480-52.2011.8.16.0169/0 - Apelação
Comarca: Tibagi.
Vara: Vara Plenário do Tribunal do Júri de Tibagi.
Ação Originária: 0000480-52.2011.8.16.0169 - Ação Penal de Competência do Júri.
Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná.
Apelado: João Renanci Dias de Pontes.
Advogado: Renato João Tauille Filho.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Clayton Coutinho de Camargo.
Revisor: Des(a). Desembargador Miguel Kfourí Neto.
- 2375** 0001713-56.2011.8.16.0146/0 - Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio
Comarca: Rio Negro.
Vara: Vara Criminal de Rio Negro.
Ação Originária: 0001713-56.2011.8.16.0146 - Ação Penal de Competência do Júri.
Recorrente: Jonathan Silveira.
Advogado: Renan Martins Moreira.
Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Telmo Cherem.
Relator Convocado: Naor Ribeiro de Macedo Neto.
- 2376** 0006559-63.2017.8.16.0031/0 - Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio
Comarca: Guarapuava.
Vara: 3ª Vara Criminal de Guarapuava.
Ação Originária: 0006559-63.2017.8.16.0031 - Ação Penal de Competência do Júri.
Recorrente: Valmir Carvalho de Souza.
Advogado: Anderson Aldori da Silva.
Recorrido: Ministério Público.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Loyola Vieira.
- 2377** 0000823-94.2015.8.16.0076/0 - Apelação
Comarca: Coronel Vivida.
Vara: Vara Criminal de Coronel Vivida.
Ação Originária: 0000823-94.2015.8.16.0076 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Dilce José Camargo.
Advogado: Ezequiel Fernandes.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Miguel Kfourí Neto.
Revisor: Des(a). Desembargador Paulo Edison de Macedo Pacheco.
- 2378** 0008780-56.2016.8.16.0030/0 - Apelação
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0008780-56.2016.8.16.0030 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Joao Valdenir do Nascimento.
Advogado: Jossimar Ioris.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Loyola Vieira.
Revisor: Des(a). Desembargador Telmo Cherem.
Revisor Convocado: Naor Ribeiro de Macedo Neto.
- 2379** 0001070-57.2011.8.16.0095/0 - Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio
Comarca: Iritati.
Vara: Vara Criminal de Iritati.
Ação Originária: 0001070-57.2011.8.16.0095 - Ação Penal de Competência do Júri.
Recorrente: Valdeinei da Silva Andrade.
Advogado: Fabrizzio Matte Dossena.
Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Loyola Vieira.
- 2380** 0007312-70.2016.8.16.0058/0 - Apelação
Comarca: Iretama.
Vara: Vara Plenário do Tribunal do Júri de Iretama.
Ação Originária: 0007312-70.2016.8.16.0058 - Ação Penal de Competência do Júri.
Apelante: Robson Bruno Braga de Lima.
Advogado: João Alves da Cruz, Thiago Slongo.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Telmo Cherem.
Relator Convocado: Naor Ribeiro de Macedo Neto.
Revisor: Des(a). Desembargador Clayton Coutinho de Camargo.
- 2381** 0003734-85.2012.8.16.0011/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Curitiba.
Ação Originária: 0003734-85.2012.8.16.0011 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Everton Fogaça de Araujo.
Advogado: Wellyngton Neris de Souza.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Redistribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Miguel Kfourí Neto.
- 2382** 0005408-30.2014.8.16.0011/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Curitiba.
Ação Originária: 0005408-30.2014.8.16.0011 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Vanderlei de Carli de Souza.

Advogado: Guilherme Filipe Machado Rocha.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Redistribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Paulo Edison de Macedo Pacheco.

2383 0000045-12.2009.8.16.0149/0 - Desaforamento de Julgamento
 Comarca: Salto do Lontra.
 Vara: Vara Plenário do Tribunal do Júri de Salto do Lontra.
 Ação Originária: 0000045-12.2009.8.16.0149 - Ação Penal de Competência do Júri.
 Autor: Vara Plenário do Tribunal do Júri de Salto do Lontra.
 Réu: Ministério Público do Estado do Paraná, Antonio Rottini.
 Advogado: Paolo Alessandro Farris, Ricardo Bretanha Schmidt.
 Redistribuição Manual em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Antônio Loyola Vieira.

2384 0007840-62.2017.8.16.0190/0 - Apelação
 Comarca: Maringá.
 Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos de Maringá (5ª Vara Criminal).
 Ação Originária: 0007840-62.2017.8.16.0190 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha).
 Apelante: S.M.M.J..
 Advogado: Luciana Aparecida Moreno Barbosa de Paula Soares.
 Apelado: A.J..
 Advogado: Márcio Perez Ramos.
 Interessado: M.P..
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Clayton Coutinho de Camargo.
 Revisor: Des(a). Desembargador Miguel Kfouri Neto.

2385 0000930-57.2015.8.16.0006/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 1ª Vara Plenário do Tribunal do Júri de Curitiba.
 Ação Originária: 0000930-57.2015.8.16.0006 - Ação Penal de Competência do Júri.
 Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná, Alan Barbosa Bordinhão.
 Advogado: Henrique Dumsch Plocharski.
 Apelado: Alan Barbosa Bordinhão, Ministério Público do Estado do Paraná.
 Advogado: Henrique Dumsch Plocharski.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Telmo Cherem.
 Relator Convocado: Naor Ribeiro de Macedo Neto.
 Revisor: Des(a). Desembargador Clayton Coutinho de Camargo.

2386 0049331-39.2010.8.16.0014/0 - Petição
 Comarca: Londrina.
 Vara: Vara de Execuções Penais de Londrina.
 Ação Originária: 0049331-39.2010.8.16.0014 - Execução da Pena.
 Requerente: Fabiano Ferreira da Luz.
 Advogado: Francine Faneze Borsato Amorese.
 Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Paulo Edison de Macedo Pacheco.

2387 0001009-33.2007.8.16.0033/0 - Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio
 Comarca: Pinhais.
 Vara: Vara Criminal de Pinhais.
 Ação Originária: 0001009-33.2007.8.16.0033 - Ação Penal de Competência do Júri.
 Recorrente: Anderson Alves.
 Advogado: Fabio Rogerio Barbosa Fernandes dos Santos.
 Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Manual em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Paulo Edison de Macedo Pacheco.

2388 0001111-55.2016.8.16.0028/0 - Apelação
 Comarca: Colombo.
 Vara: 1ª Vara Criminal de Colombo.
 Ação Originária: 0001111-55.2016.8.16.0028 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
 Apelante: Maiko Ribeiro Picoli.
 Advogado: David Daniel Lopes, Rogério Nicolau.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Miguel Kfouri Neto.

2389 0004061-34.2013.8.16.0160/0 - Apelação
 Comarca: Sarandi.
 Vara: Vara Plenário do Tribunal do Júri de Sarandi.
 Ação Originária: 0004061-34.2013.8.16.0160 - Ação Penal de Competência do Júri.
 Apelante: Leandro da Silva Lanes.
 Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Antônio Loyola Vieira.
 Revisor: Des(a). Desembargador Telmo Cherem.
 Revisor Convocado: Naor Ribeiro de Macedo Neto.

2390 0004166-07.2009.8.16.0045/0 - Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio
 Comarca: Arapongas.
 Vara: Vara Plenário do Tribunal do Júri de Arapongas.
 Ação Originária: 0004166-07.2009.8.16.0045 - Ação Penal de Competência do Júri.
 Recorrente: Danilo Silvestre.
 Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca.
 Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Telmo Cherem.
 Relator Convocado: Naor Ribeiro de Macedo Neto.

2391 0000235-06.2015.8.16.0006/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 1ª Vara Sumariante do Tribunal do Júri de Curitiba.
 Ação Originária: 0000235-06.2015.8.16.0006 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
 Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Apelado: Sidney Pereira de Carvalho.
 Advogado: Antonio Pellizzetti.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Clayton Coutinho de Camargo.

Revisor: Des(a). Desembargador Miguel Kfouri Neto.

2392 0001726-06.2015.8.16.0117/0 - Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio
 Comarca: Medianeira.
 Vara: Vara Criminal de Medianeira.
 Ação Originária: 0001726-06.2015.8.16.0117 - Ação Penal de Competência do Júri.
 Recorrente: Cleber Possenti.
 Advogado: Evandro Artur Bonfante Zago, Pamela Cristina Cavalheiro Piva Zago.
 Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Manual em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Antônio Loyola Vieira.

2393 0000197-05.2003.8.16.0009/0 - Petição
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 1ª Vara de Execuções Penais de Curitiba.
 Ação Originária: 0000197-05.2003.8.16.0009 - Execução da Pena.
 Requerente: Claudionor Alves de Oliveira.
 Advogado: Mariana Martins Nunes.
 Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Telmo Cherem.
 Relator Convocado: Naor Ribeiro de Macedo Neto.

2394 0032789-52.2015.8.16.0019/0 - Petição
 Comarca: Ponta Grossa.
 Vara: Vara de Execuções Penais de Ponta Grossa.
 Ação Originária: 0032789-52.2015.8.16.0019 - Execução da Pena.
 Requerente: Paulo Heitor Trizotto Sikorski.
 Advogado: João Maria de Goes Junior, Thais Bisetto.
 Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Manual em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Antônio Loyola Vieira.

2395 0002401-61.2016.8.16.0172/0 - Apelação
 Comarca: Ubatã.
 Vara: Vara Criminal de Ubatã.
 Ação Originária: 0002401-61.2016.8.16.0172 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
 Apelante: José de Souza.
 Advogado: Rubens Aparecido de Souza Junior.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Telmo Cherem.
 Relator Convocado: Naor Ribeiro de Macedo Neto.
 Revisor: Des(a). Desembargador Clayton Coutinho de Camargo.

2396 0000607-15.2014.8.16.0062/0 - Apelação
 Comarca: Capitão Leônidas Marques.
 Vara: Vara Criminal de Capitão Leônidas Marques.
 Ação Originária: 0000607-15.2014.8.16.0062 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
 Apelante: Marcio Gonçalves dos Santos.
 Advogado: Nereí Alberto Bernardi.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Miguel Kfouri Neto.
 Revisor: Des(a). Desembargador Paulo Edison de Macedo Pacheco.

2397 0000717-48.2013.8.16.0062/0 - Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio
 Comarca: Capitão Leônidas Marques.
 Vara: Vara Criminal de Capitão Leônidas Marques.
 Ação Originária: 0000717-48.2013.8.16.0062 - Ação Penal de Competência do Júri.
 Recorrente: Vilson Costa.
 Advogado: Andréia Dallabrida.
 Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Clayton Coutinho de Camargo.

2398 0001264-04.2005.8.16.0019/0 - Apelação
 Comarca: Ponta Grossa.
 Vara: 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa.
 Ação Originária: 0001264-04.2005.8.16.0019 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Marcos Orlando Carneiro.
 Advogado: Monia Regina Damião Serafim.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Paulo Edison de Macedo Pacheco.
 Revisor: Des(a). Desembargador Antônio Loyola Vieira.

2399 0003736-78.2017.8.16.0173/0 - Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio
 Comarca: Umuarama.
 Vara: 2ª Vara Criminal de Umuarama.
 Ação Originária: 0003736-78.2017.8.16.0173 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Recorrente: Aguinaldo Capistano.
 Advogado: Raquel Salgado.
 Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Miguel Kfouri Neto.

2400 0000009-27.2015.8.16.0062/0 - Apelação
 Comarca: Capitão Leônidas Marques.
 Vara: Vara Plenário do Tribunal do Júri de Capitão Leônidas Marques.
 Ação Originária: 0000009-27.2015.8.16.0062 - Ação Penal de Competência do Júri.
 Apelante: Jessica Carolina Helmann Dutra.
 Advogado: Joelan Marcos Debastiani, Jose Luiz Monteiro.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Clayton Coutinho de Camargo.
 Revisor: Des(a). Desembargador Miguel Kfouri Neto.

2401 0001850-73.2015.8.16.0186/0 - Apelação
 Comarca: Ampére.
 Vara: Vara Criminal de Ampére.
 Ação Originária: 0001850-73.2015.8.16.0186 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
 Apelante: Tailer Ribeiro Carvalho.
 Advogado: Marcos Vinícius Tombini Munaro.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.

- Relator: Des(a). Desembargador Telmo Cherem.
Relator Convocado: Naor Ribeiro de Macedo Neto.
Revisor: Des(a). Desembargador Clayton Coutinho de Camargo.
- 2402** 0000208-52.2017.8.16.0006/0 - Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara Sumariante do Tribunal do Júri de Curitiba.
Ação Originária: 0000208-52.2017.8.16.0006 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Recorrente: Ricardo Pinheiro.
Advogado: Barbara Kristine Fernandes, Mauricio Zampieri de Freitas.
Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Paulo Edison de Macedo Pacheco.
- 2403** 0002050-88.2016.8.16.0172/0 - Apelação
Comarca: Ubatã.
Vara: Vara Criminal de Ubatã.
Ação Originária: 0002050-88.2016.8.16.0172 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Matheus Rodrigues da Silva.
Advogado: Haroldo Rodrigues da Silva.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Loyola Vieira.
Revisor: Des(a). Desembargador Telmo Cherem.
Revisor Convocado: Naor Ribeiro de Macedo Neto.
- 2404** 0006339-20.2011.8.16.0017/0 - Apelação
Comarca: Maringá.
Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos de Maringá (5ª Vara Criminal).
Ação Originária: 0006339-20.2011.8.16.0017 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Fabiana Evaristo, Elias Nunes.
Advogado: Gregório Serconeck Vilela.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Paulo Edison de Macedo Pacheco.
- 2405** 0000678-92.2016.8.16.0176/0 - Apelação
Comarca: Wenceslau Braz.
Vara: Vara Criminal de Wenceslau Braz.
Ação Originária: 0000678-92.2016.8.16.0176 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Tiago Inocencio Batista.
Advogado: Marcelo Araújo de Almeida.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Miguel Kfourri Neto.
- 2406** 0005104-94.2015.8.16.0011/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Curitiba.
Ação Originária: 0005104-94.2015.8.16.0011 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha).
Apelante: Vanessa Gosenheimer.
Advogado: Eduardo Francisco Mandu Kuiaski, Karmine dos Santos Martins.
Apelado: Daniel Alcantara Soares.
Advogado: Daniel Alcantara Soares.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Clayton Coutinho de Camargo.
Revisor: Des(a). Desembargador Miguel Kfourri Neto.
- 2407** 0000001-28.2017.8.16.0176/0 - Apelação
Comarca: Wenceslau Braz.
Vara: Vara Plenário do Tribunal do Júri de Wenceslau Braz.
Ação Originária: 0000001-28.2017.8.16.0176 - Ação Penal de Competência do Júri.
Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná.
Apelado: Lelcio Inocencio dos Santos.
Advogado: Ermenson Roberto Rodrigues Marques.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Telmo Cherem.
Relator Convocado: Naor Ribeiro de Macedo Neto.
Revisor: Des(a). Desembargador Clayton Coutinho de Camargo.
- 2408** 0007059-46.2012.8.16.0083/0 - Apelação
Comarca: Francisco Beltrão.
Vara: Vara Criminal de Francisco Beltrão.
Ação Originária: 0007059-46.2012.8.16.0083 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Elmir Borges dos Santos.
Advogado: Amanda Zanarelli Merighe.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná - Francisco Beltrão.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Paulo Edison de Macedo Pacheco.
Revisor: Des(a). Desembargador Antônio Loyola Vieira.
- 2409** 0002932-89.2015.8.16.0041/0 - Apelação
Comarca: Alto Paraná.
Vara: Vara Criminal de Alto Paraná.
Ação Originária: 0002932-89.2015.8.16.0041 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná.
Apelado: Carlos Andre Fernandes.
Advogado: Alecio Aparecido Frasson.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Miguel Kfourri Neto.
- 2410** 0006692-27.2015.8.16.0112/0 - Petição
Comarca: Marechal Cândido Rondon.
Vara: Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto de Marechal Cândido Rondon.
Ação Originária: 0006692-27.2015.8.16.0112 - Execução da Pena.
Requerente: Paulo Cesar de Jesus Roso.
Advogado: Ramon Augusto Sobreiro Hernandez.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Miguel Kfourri Neto.
- 2411** 0001235-37.2015.8.16.0169/0 - Petição
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: Vara de Execuções Penais de Ponta Grossa.
- Ação Originária: 0001235-37.2015.8.16.0169 - Execução da Pena.
Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná.
Requerido: Fabio Antunes Ribeiro.
Advogado: Julio Cesar Duailibe Salem Filho.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Clayton Coutinho de Camargo.
- 2412** 0000256-22.2005.8.16.0009/0 - Petição
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Penais de Curitiba.
Ação Originária: 0000256-22.2005.8.16.0009 - Execução da Pena.
Requerente: Marcelo Lourenco Cardoso.
Advogado: Liliâne Aparecida Avila.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Telmo Cherem.
Relator Convocado: Naor Ribeiro de Macedo Neto.
- 2413** 0002338-35.2014.8.16.0098/0 - Apelação
Comarca: Jacarezinho.
Vara: Vara Criminal de Jacarezinho.
Ação Originária: 0002338-35.2014.8.16.0098 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Elizeu Gonçalves.
Advogado: José Maria Pereira Junior.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Clayton Coutinho de Camargo.
Revisor: Des(a). Desembargador Miguel Kfourri Neto.
- 2414** 0000676-56.2015.8.16.0177/0 - Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio
Comarca: Xambrê.
Vara: Vara Criminal de Xambrê.
Ação Originária: 0000676-56.2015.8.16.0177 - Ação Penal de Competência do Júri.
Recorrente: Roger Moraes da Silva.
Advogado: Pablo Renato Biaca Crivelaro.
Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Telmo Cherem.
Relator Convocado: Naor Ribeiro de Macedo Neto.
- 2415** 0021790-95.2015.8.16.0130/0 - Apelação
Comarca: Paranavaí.
Vara: 2ª Vara Criminal de Paranavaí.
Ação Originária: 0021790-95.2015.8.16.0130 - Ação Penal de Competência do Júri.
Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná.
Apelado: Pedro Cerqueira Junior.
Advogado: Junior Cezar Nunes de Freitas.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Loyola Vieira.
Revisor: Des(a). Desembargador Telmo Cherem.
Revisor Convocado: Naor Ribeiro de Macedo Neto.
- 2416** 0002134-97.2012.8.16.0150/0 - Apelação
Comarca: Santa Helena.
Vara: Vara Plenário do Tribunal do Júri de Santa Helena.
Ação Originária: 0002134-97.2012.8.16.0150 - Ação Penal de Competência do Júri.
Apelante: Plínio Luiz da Cruz.
Advogado: Daise Aparecida da Silva, Edison Luis Ferraz.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Telmo Cherem.
Relator Convocado: Naor Ribeiro de Macedo Neto.
Revisor: Des(a). Desembargador Clayton Coutinho de Camargo.
- 2417** 0005607-19.2013.8.16.0098/0 - Apelação
Comarca: Jacarezinho.
Vara: Vara Criminal de Jacarezinho.
Ação Originária: 0005607-19.2013.8.16.0098 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Murilo Lopes Laurentino.
Advogado: Bruno Augusto Caciatori de Paula.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Miguel Kfourri Neto.
Revisor: Des(a). Desembargador Paulo Edison de Macedo Pacheco.
- 2418** 0007283-60.2016.8.16.0077/0 - Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio
Comarca: Cruzeiro do Oeste.
Vara: Vara Criminal de Cruzeiro do Oeste.
Ação Originária: 0007283-60.2016.8.16.0077 - Ação Penal de Competência do Júri.
Recorrente: Ademir de Souza Lima.
Advogado: Raquel Salgado.
Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Clayton Coutinho de Camargo.
- 2419** 0000484-67.2016.8.16.0055/0 - Apelação
Comarca: Cambará.
Vara: Vara Criminal de Cambará.
Ação Originária: 0000484-67.2016.8.16.0055 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Rafael Aparecido de Souza Pereira.
Advogado: Eriel Barreiros.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Redistribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Clayton Coutinho de Camargo.
- 2420** 0004231-62.2016.8.16.0075/0 - Apelação
Comarca: Cornélio Procopio.
Vara: Vara Criminal de Cornélio Procopio.
Ação Originária: 0004231-62.2016.8.16.0075 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Jose dos Reis dos Santos.
Advogado: Lucas Matheus Molina.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Paulo Edison de Macedo Pacheco.
Revisor: Des(a). Desembargador Antônio Loyola Vieira.

- 2421** 0003002-07.2012.8.16.0011/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Curitiba.
Ação Originária: 0003002-07.2012.8.16.0011 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Luis Fernando Juvenal Lisicki.
Advogado: Bruna Isabelle Simioni Silva.
Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Antônio Loyola Vieira.
Revisor: Des(a). Desembargador Telmo Cherem.
Revisor Convocado: Naor Ribeiro de Macedo Neto.
- 2422** 0016898-59.2013.8.16.0019/0 - Apelação
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0016898-59.2013.8.16.0019 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Wellington Henrique da Costa.
Advogado: Geraldo Manjinski Junior.
Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Telmo Cherem.
Relator Convocado: Naor Ribeiro de Macedo Neto.
Revisor: Des(a). Desembargador Clayton Coutinho de Camargo.
- 2423** 0017896-62.2011.8.16.0030/0 - Petição
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0017896-62.2011.8.16.0030 - Execução da Pena.
Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná.
Requerido: Ivonei Antonio dos Passos.
Advogado: Pedro Henrique Antunes Motta Gomes.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Telmo Cherem.
Relator Convocado: Naor Ribeiro de Macedo Neto.
- 2424** 0005656-64.2017.8.16.0019/0 - Apelação
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0005656-64.2017.8.16.0019 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Anilson Lara de Souza.
Advogado: Francielle Ferreira Derengoski.
Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Miguel Kfourir Neto.
Revisor: Des(a). Desembargador Paulo Edison de Macedo Pacheco.
- 2425** 0000047-07.2002.8.16.0026/0 - Apelação
Comarca: Campo Largo.
Vara: Vara Plenário do Tribunal do Júri de Campo Largo.
Ação Originária: 0000047-07.2002.8.16.0026 - Ação Penal de Competência do Júri.
Apelante: Jose Alesio Basniack.
Advogado: Luiz Mazza.
Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Paulo Edison de Macedo Pacheco.
Revisor: Des(a). Desembargador Antônio Loyola Vieira.
- 2426** 0000848-89.2016.8.16.0103/0 - Apelação
Comarca: Lapa.
Vara: Vara Criminal de Lapa.
Ação Originária: 0000848-89.2016.8.16.0103 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Marcio Roberto Wosniski.
Advogado: Diego Timbirussu Ribas.
Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Clayton Coutinho de Camargo.
Revisor: Des(a). Desembargador Miguel Kfourir Neto.
- 2ª Câmara Criminal**
- 2427** 0020756-19.2013.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito.
Ação Originária: 0020756-19.2013.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: João Marcos Martins Ferreira.
Advogado: Luiz Carlos de Amorim.
Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Carlos Xavier.
- 2428** 0011325-58.2013.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito.
Ação Originária: 0011325-58.2013.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Evandro Rodrigues da Silva.
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos.
Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Maurício Pinto de Almeida.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Mauro Bley Pereira Junior.
Revisor: Des(a). Desembargador Roberto de Vicente.
Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo.
- 2429** 0001339-20.2015.8.16.0172/0 - Apelação
Comarca: Ubatuba.
Vara: Vara Criminal de Ubatuba.
Ação Originária: 0001339-20.2015.8.16.0172 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Sergio Babinski Filho.
Advogado: Aparecido Alves de Araujo, Duarte Xavier de Moraes.
Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Laertes Ferreira Gomes.
Revisor: Des(a). Desembargador Luis Carlos Xavier.
- 2430** 0006555-18.2012.8.16.0058/0 - Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio

- Comarca: Campo Mourão.
Vara: 1ª Vara Criminal de Campo Mourão.
Ação Originária: 0006555-18.2012.8.16.0058 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná.
Recorrido: Laercio Soares.
Advogado: Mariana Gonzaga Amorim.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Carlos Dalacqua.
- 2431** 0018912-12.2015.8.16.0030/0 - Apelação
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0018912-12.2015.8.16.0030 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná.
Apelo: Aparecida Luiza Pedro.
Advogado: André Eyng, Eliane Davilla Savio, Thayná Davilla Savio.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Maurício Pinto de Almeida.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Mauro Bley Pereira Junior.
Revisor: Des(a). Desembargador Roberto de Vicente.
Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo.
- 2432** 0000320-78.2015.8.16.0042/0 - Apelação
Comarca: Alto Piquiri.
Vara: Vara Criminal de Alto Piquiri.
Ação Originária: 0000320-78.2015.8.16.0042 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Edicon Ferreira Berion, Valdir Rosa.
Advogado: Aparecido Fernandes, Claudio Decio Caetano.
Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Laertes Ferreira Gomes.
Revisor: Des(a). Desembargador Luis Carlos Xavier.
- 2433** 0019774-34.2015.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito.
Ação Originária: 0019774-34.2015.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Gustavo Vera Lucas.
Advogado: Leonardo Albuquerque Maranhão de Oliveira.
Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto de Vicente.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo.
- 2434** 0001182-21.2013.8.16.0074/0 - Apelação
Comarca: Corbélia.
Vara: Vara Criminal de Corbélia.
Ação Originária: 0001182-21.2013.8.16.0074 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo.
Apelante: Virgolino Rodrigues Bento.
Advogado: Karime Heringer.
Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Carlos Xavier.
- 2435** 0001227-43.2016.8.16.0034/0 - Petição
Comarca: Piraquara.
Vara: Vara Criminal de Piraquara.
Ação Originária: 0001227-43.2016.8.16.0034 - Petição.
Requerente: Juizo de Direito da Vara Criminal de Piraquara, Ministério Público - Piraquara/pr.
Requerido: Juizado Especial Criminal de Piraquara.
Interessado: Kawan Fabiano Magalhães Madureira.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Laertes Ferreira Gomes.
- 2436** 0003030-77.2012.8.16.0074/0 - Apelação
Comarca: Corbélia.
Vara: Vara Criminal de Corbélia.
Ação Originária: 0003030-77.2012.8.16.0074 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Valentim Antonio Chirea.
Advogado: Nelson Tavares.
Apelo: Ministerio Publico.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Maurício Pinto de Almeida.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Mauro Bley Pereira Junior.
Revisor: Des(a). Desembargador Roberto de Vicente.
Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo.
- 2437** 0003546-62.2015.8.16.0181/0 - Apelação
Comarca: Marmeleiro.
Vara: Vara Criminal de Marmeleiro.
Ação Originária: 0003546-62.2015.8.16.0181 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Amarildo Smaniotto.
Advogado: Suzany do Amaral.
Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Laertes Ferreira Gomes.
- 2438** 0018236-18.2015.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito.
Ação Originária: 0018236-18.2015.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Alfredo Aparecido de Melo.
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos.
Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Carlos Dalacqua.
Revisor: Des(a). Desembargador Laertes Ferreira Gomes.
- 2439** 0011321-84.2015.8.16.0131/0 - Apelação
Comarca: Pato Branco.
Vara: Vara Criminal de Pato Branco.
Ação Originária: 0011321-84.2015.8.16.0131 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Nelson Zorzan.
Advogado: João Alcione Lora.

- Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Laertes Ferreira Gomes.
- 2440** 0000771-28.2015.8.16.0164/0 - Apelação
Comarca: Teixeira Soares.
Vara: Vara Criminal de Teixeira Soares.
Ação Originária: 0000771-28.2015.8.16.0164 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: João Maria Seixas.
Advogado: José Valdecir Banczek.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Laertes Ferreira Gomes.
Revisor: Des(a). Desembargador Luis Carlos Xavier.
- 2441** 0000126-05.2017.8.16.0173/0 - Apelação
Comarca: Umuarama.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Infracional - Umuarama.
Ação Originária: 0000126-05.2017.8.16.0173 - Processo de Apuração de Ato Infracional.
Apelante: B.G.R..
Advogado: Ana Carolina Oliveira Lanzillotta de Moraes.
Apelado: M.P.d.E.d.P..
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto de Vicente.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo.
Revisor: Des(a). Desembargador José Carlos Dalacqua.
- 2442** 0018417-87.2013.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito.
Ação Originária: 0018417-87.2013.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Toshio Nagata.
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Maurício Pinto de Almeida.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Mauro Bley Pereira Junior.
Revisor: Des(a). Desembargador Roberto de Vicente.
Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo.
- 2443** 0027662-03.2015.8.16.0030/0 - Apelação
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0027662-03.2015.8.16.0030 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Ezequiel Elias da Rosa This.
Advogado: Luanna Schumann Wagner.
Apelado: Ministerio Publico.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto de Vicente.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo.
Revisor: Des(a). Desembargador José Carlos Dalacqua.
- 2444** 0001363-96.2015.8.16.0156/0 - Apelação
Comarca: São João do Ivaí.
Vara: Vara Criminal de São João do Ivaí.
Ação Originária: 0001363-96.2015.8.16.0156 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Lourival Santino Soares.
Advogado: Alexandre Sarge Figueiredo, Cristhiane Angelica Bertoni.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Carlos Xavier.
Revisor: Des(a). Desembargador José Maurício Pinto de Almeida.
Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º grau Mauro Bley Pereira Junior.
- 2445** 0005930-17.2015.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 10ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0005930-17.2015.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Jefferson Garcia Vill.
Advogado: Elisângela Schappo Muniz.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Carlos Xavier.
Revisor: Des(a). Desembargador José Maurício Pinto de Almeida.
Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º grau Mauro Bley Pereira Junior.
- 2446** 0026341-52.2013.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito.
Ação Originária: 0026341-52.2013.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná.
Apelado: Emerson Antonio Cidres.
Advogado: Eduardo Calizario Neto.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto de Vicente.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo.
- 2447** 0018157-68.2017.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Colombo.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Infracional - Colombo.
Ação Originária: 0018157-68.2017.8.16.0013 - Processo de Apuração de Ato Infracional.
Apelante: F.R..
Advogado: Maurigênio Augusto Bubniak.
Apelado: M.P.d.E.d.P..
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Carlos Xavier.
Revisor: Des(a). Desembargador José Maurício Pinto de Almeida.
Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º grau Mauro Bley Pereira Junior.
- 2448** 0013940-89.2014.8.16.0173/0 - Apelação
Comarca: Umuarama.
Vara: 2ª Vara Criminal de Umuarama.
Ação Originária: 0013940-89.2014.8.16.0173 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Edimara Soares de Souza.
Advogado: Joel Lacerda e Silva.

- Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Carlos Dalacqua.
Revisor: Des(a). Desembargador Laertes Ferreira Gomes.
- 2449** 0000028-41.2013.8.16.0082/0 - Apelação
Comarca: Formosa do Oeste.
Vara: Vara Criminal de Formosa do Oeste.
Ação Originária: 0000028-41.2013.8.16.0082 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Valdete Mota Correia.
Advogado: Tatiane Guerra Frese.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Laertes Ferreira Gomes.
Revisor: Des(a). Desembargador Luis Carlos Xavier.
- 2450** 0001863-43.2014.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito.
Ação Originária: 0001863-43.2014.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: João Jorcelli Locatelli Filho.
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Carlos Dalacqua.
Revisor: Des(a). Desembargador Laertes Ferreira Gomes.
- 2451** 0002481-29.2017.8.16.0030/0 - Apelação
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0002481-29.2017.8.16.0030 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Fernando Augusto Habitzreuter.
Advogado: André Luiz Habitzreuter, Douglas Maciel Frasson, Ederson dos Santos Miranda, Luan Clayton Isolan.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Maurício Pinto de Almeida.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Mauro Bley Pereira Junior.
Revisor: Des(a). Desembargador Roberto de Vicente.
Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo.
- 2452** 0005870-83.2014.8.16.0173/0 - Apelação
Comarca: Umuarama.
Vara: 2ª Vara Criminal de Umuarama.
Ação Originária: 0005870-83.2014.8.16.0173 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Milton Pernia Cordoba.
Advogado: Osvaldo Cassimiro dos Santos Filho.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Maurício Pinto de Almeida.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Mauro Bley Pereira Junior.
Revisor: Des(a). Desembargador Roberto de Vicente.
Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo.
- 2453** 0005686-82.2011.8.16.0028/0 - Apelação
Comarca: Colombo.
Vara: 1ª Vara Criminal de Colombo.
Ação Originária: 0005686-82.2011.8.16.0028 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Adriano Ribeiro Lima.
Advogado: Clessius Cavassin Jayme.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Carlos Xavier.
Revisor: Des(a). Desembargador José Maurício Pinto de Almeida.
Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º grau Mauro Bley Pereira Junior.
- 2454** 0005590-10.2014.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito.
Ação Originária: 0005590-10.2014.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Almir Dias.
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto de Vicente.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo.
Revisor: Des(a). Desembargador José Carlos Dalacqua.
- 2455** 0008288-52.2015.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito.
Ação Originária: 0008288-52.2015.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo.
Apelante: Fabiano Covacci.
Advogado: Ali Tawfeiq.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Laertes Ferreira Gomes.
Revisor: Des(a). Desembargador Luis Carlos Xavier.
- 2456** 0002606-86.2016.8.16.0044/0 - Apelação
Comarca: Apucarana.
Vara: 1ª Vara Criminal de Apucarana.
Ação Originária: 0002606-86.2016.8.16.0044 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Ronaldo Rodrigues da Silva.
Advogado: Renata Miranda Duarte.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Maurício Pinto de Almeida.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Mauro Bley Pereira Junior.
Revisor: Des(a). Desembargador Roberto de Vicente.
Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo.
- 2457** 0024854-47.2013.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito.

- Ação Originária: 0024854-47.2013.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
 Apelante: Claudio Gabriel Marcelino.
 Advogado: Luiz Carlos de Amorim.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Carlos Dalacqua.
 Revisor: Des(a). Desembargador Laertes Ferreira Gomes.
- 2458** 0005589-70.2013.8.16.0074/0 - Apelação
 Comarca: Corbélia.
 Vara: Vara Criminal de Corbélia.
 Ação Originária: 0005589-70.2013.8.16.0074 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
 Apelante: Jose Ribeiro.
 Advogado: Nelson Tavares.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Roberto de Vicente.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo.
 Revisor: Des(a). Desembargador José Carlos Dalacqua.
- 2459** 0028879-35.2015.8.16.0013/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito.
 Ação Originária: 0028879-35.2015.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
 Apelante: Ozeias Machado dos Santos.
 Advogado: Juliana Farhat Corat.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Luis Carlos Xavier.
- 2460** 0000851-93.2015.8.16.0098/0 - Apelação
 Comarca: Jacarezinho.
 Vara: Vara Criminal de Jacarezinho.
 Ação Originária: 0000851-93.2015.8.16.0098 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Roberto Aparecido Perin.
 Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Maurício Pinto de Almeida.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Mauro Bley Pereira Junior.
 Revisor: Des(a). Desembargador Roberto de Vicente.
 Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo.
- 2461** 0000297-86.2016.8.16.0143/0 - Apelação
 Comarca: Reserva.
 Vara: Vara Criminal de Reserva.
 Ação Originária: 0000297-86.2016.8.16.0143 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
 Apelante: Valdromiro Setti.
 Advogado: Jorge Sebastião Filho, Pablo Milanese.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Carlos Dalacqua.
- 2462** 0003570-23.2017.8.16.0019/0 - Apelação
 Comarca: Ponta Grossa.
 Vara: 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa.
 Ação Originária: 0003570-23.2017.8.16.0019 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Rafael de Asziz Carneiro.
 Advogado: Fábio Murari Vieira.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Roberto de Vicente.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo.
- 2463** 0007059-28.2013.8.16.0013/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito.
 Ação Originária: 0007059-28.2013.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
 Apelante: Marco Aurelio Martins dos Santos.
 Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Luis Carlos Xavier.
 Revisor: Des(a). Desembargador José Maurício Pinto de Almeida.
 Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º grau Mauro Bley Pereira Junior.
- 2464** 0020841-05.2013.8.16.0013/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito.
 Ação Originária: 0020841-05.2013.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
 Apelante: Wagnur Gomes da Silva.
 Advogado: Benhur Baptista.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Laertes Ferreira Gomes.
- 2465** 0002414-41.2012.8.16.0159/0 - Apelação
 Comarca: São Miguel do Iguaçu.
 Vara: Vara Criminal de São Miguel do Iguaçu.
 Ação Originária: 0002414-41.2012.8.16.0159 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Osmar Espindola Caceres, Eric Alan Gomes de Freitas Lopes.
 Advogado: Ijair Vamerlatti.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Maurício Pinto de Almeida.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Mauro Bley Pereira Junior.
 Revisor: Des(a). Desembargador Roberto de Vicente.
 Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo.
- 2466** 0011218-67.2016.8.16.0026/0 - Apelação
 Comarca: Campo Largo.
 Vara: Vara Criminal de Campo Largo.
 Ação Originária: 0011218-67.2016.8.16.0026 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Jackson Xavier.

- Advogado: José Arlindo Lemos Chemin, Mauricio Roberto Rivabem, Regiane Portella Gomes, Renato Celso Beraldo Junior.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Carlos Dalacqua.
 Revisor: Des(a). Desembargador Laertes Ferreira Gomes.
- 2467** 0003857-89.2015.8.16.0072/0 - Apelação
 Comarca: Colorado.
 Vara: Vara Criminal de Colorado.
 Ação Originária: 0003857-89.2015.8.16.0072 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: João Maximo de Pontes.
 Advogado: Waldir Cavaliere Junior.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Roberto de Vicente.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo.
 Revisor: Des(a). Desembargador José Carlos Dalacqua.
- 2468** 0000833-02.2015.8.16.0186/0 - Apelação
 Comarca: Ampére.
 Vara: Vara Criminal de Ampére.
 Ação Originária: 0000833-02.2015.8.16.0186 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
 Apelante: Valdecir Sterinheuser Reitz.
 Advogado: Camila Rocha.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Roberto de Vicente.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo.
- 2469** 0019274-02.2014.8.16.0013/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito.
 Ação Originária: 0019274-02.2014.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
 Apelante: Henrique Mira Schott.
 Advogado: Alberto Israel Barbosa de Amorim Goldenstein, Giordano Luigi Perini Malucelli, Gustavo Portugal Heinze, Khalil Vieira Proença Aquim, Thais Serrão Ribeiro.
 Apelado: Ministerio Publico do Estado do Parana.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Maurício Pinto de Almeida.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Mauro Bley Pereira Junior.
 Revisor: Des(a). Desembargador Roberto de Vicente.
 Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo.
- 2470** 0000729-52.2015.8.16.0172/0 - Apelação
 Comarca: Ubitatã.
 Vara: 3ª Vara Criminal de Ubitatã.
 Ação Originária: 0000729-52.2015.8.16.0172 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
 Apelante: Edivaldo Tomaz de Lima.
 Advogado: Marcio Juliano Rodrigues do Nascimento.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Laertes Ferreira Gomes.
 Revisor: Des(a). Desembargador Luis Carlos Xavier.
- 2471** 0026791-69.2016.8.16.0019/0 - Apelação
 Comarca: Ponta Grossa.
 Vara: 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa.
 Ação Originária: 0026791-69.2016.8.16.0019 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Ronaldo dos Santos da Costa, Luis Ricardo Pereira da Silva.
 Advogado: Monia Regina Damião Serafim.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Carlos Dalacqua.
 Revisor: Des(a). Desembargador Laertes Ferreira Gomes.
- 2472** 0009902-29.2014.8.16.0013/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito.
 Ação Originária: 0009902-29.2014.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
 Apelante: Imad Hamdar.
 Advogado: Everton Francisquevis.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Luis Carlos Xavier.
- 2473** 0019997-55.2013.8.16.0013/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito.
 Ação Originária: 0019997-55.2013.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
 Apelante: Alan James Pereira.
 Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Maurício Pinto de Almeida.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Mauro Bley Pereira Junior.
 Revisor: Des(a). Desembargador Roberto de Vicente.
 Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo.
- 2474** 0008472-76.2016.8.16.0173/0 - Apelação
 Comarca: Umuarama.
 Vara: 2ª Vara Criminal de Umuarama.
 Ação Originária: 0008472-76.2016.8.16.0173 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Geician Vinicius dos Santos Rebelo.
 Advogado: Osvaldo Cassimiro dos Santos Filho.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Roberto de Vicente.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo.
 Revisor: Des(a). Desembargador José Carlos Dalacqua.
- 2475** 0000557-85.2015.8.16.0051/0 - Apelação
 Comarca: Barbosa Ferraz.
 Vara: Vara Criminal de Barbosa Ferraz.
 Ação Originária: 0000557-85.2015.8.16.0051 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.

- Apelante: Eva Viega Teixeira de Jesus.
Advogado: Felipe Kolz Bruno.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Maurício Pinto de Almeida.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Mauro Bley Pereira Junior.
Revisor: Des(a). Desembargador Roberto de Vicente.
Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo.
- 2476** 0000740-25.2013.8.16.0181/0 - Apelação
Comarca: Marmeleiro.
Vara: Vara Criminal de Marmeleiro.
Ação Originária: 0000740-25.2013.8.16.0181 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Tiago Fernandes.
Advogado: Angelita Terezinha Guardini Flessak.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Carlos Dalacqua.
Revisor: Des(a). Desembargador Laertes Ferreira Gomes.
- 2477** 0001816-69.2015.8.16.0131/0 - Apelação
Comarca: Pato Branco.
Vara: Vara Criminal de Pato Branco.
Ação Originária: 0001816-69.2015.8.16.0131 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Rodrigo Bernardi.
Advogado: Angela Cristina Heinz Corrêa.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Carlos Dalacqua.
- 2478** 0008153-42.2013.8.16.0035/0 - Apelação
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: 2ª Vara Criminal de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0008153-42.2013.8.16.0035 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Wellington da Silva dos Santos.
Advogado: Guilherme Henrique Honório Pereira.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Laertes Ferreira Gomes.
Revisor: Des(a). Desembargador Luis Carlos Xavier.
- 2479** 0001341-87.2015.8.16.0172/0 - Apelação
Comarca: Ubiratã.
Vara: Vara Criminal de Ubiratã.
Ação Originária: 0001341-87.2015.8.16.0172 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Maria de Lourdes Fogliatto, Tais Kelly Fogliatto Hortencio.
Advogado: Haroldo Rodrigues da Silva.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Carlos Dalacqua.
Revisor: Des(a). Desembargador Laertes Ferreira Gomes.
- 2480** 0000208-83.2017.8.16.0028/0 - Apelação
Comarca: Colombo.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Infractional - Colombo.
Ação Originária: 0000208-83.2017.8.16.0028 - Processo de Apuração de Ato Infractional.
Apelante: D.P.F.d.L.d.S..
Advogado: Luciano Antonio Vergilio.
Apelado: M.P.d.E.d.P..
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Maurício Pinto de Almeida.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Mauro Bley Pereira Junior.
- 2481** 0014074-77.2015.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 8ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0014074-77.2015.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Jorge Carlos Prestes.
Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto de Vicente.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo.
Revisor: Des(a). Desembargador José Carlos Dalacqua.
- 2482** 0000967-47.2017.8.16.0028/0 - Apelação
Comarca: Colombo.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Infractional - Colombo.
Ação Originária: 0000967-47.2017.8.16.0028 - Processo de Apuração de Ato Infractional.
Apelante: D.P.F.d.L.d.S..
Advogado: Luciano Antonio Vergilio.
Apelado: M.P.d.E.d.P..
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Maurício Pinto de Almeida.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Mauro Bley Pereira Junior.
- 2483** 0039570-79.2017.8.16.0000/0 - Petição
Comarca: Umuarama.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Infractional - Umuarama.
Ação Originária: 0014472-92.2016.8.16.0173 - Execução de Medidas Sócio-Educativas.
Requerente: B.G.R..
Advogado: Ana Carolina Oliveira Lanzillotta de Moraes.
Requerido: M.P.d.E.d.P..
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Laertes Ferreira Gomes.
- 2484** 0020972-09.2015.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito.
Ação Originária: 0020972-09.2015.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Fernanda Helena Abujamra Rossi.
Advogado: Thiago Luiz Pontarolli.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Carlos Xavier.
- Revisor: Des(a). Desembargador José Maurício Pinto de Almeida.
Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º grau Mauro Bley Pereira Junior.
- 2485** 0003431-86.2017.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 5ª Vara Criminal de Londrina.
Ação Originária: 0003431-86.2017.8.16.0014 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Wagner Pereira.
Advogado: Danilo Alexandre Gonzaga Camargo.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Carlos Dalacqua.
Revisor: Des(a). Desembargador Laertes Ferreira Gomes.
- 2486** 0019385-94.2016.8.16.0019/0 - Apelação
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0019385-94.2016.8.16.0019 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Everton Franco dos Santos.
Advogado: Ana Paula Costa Gamero.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Laertes Ferreira Gomes.
- 2487** 0013213-05.2017.8.16.0019/0 - Apelação
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0013213-05.2017.8.16.0019 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Roberto Nilo Pinheiro da Silva.
Advogado: Ricardo Milbrath Padoim.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Carlos Xavier.
Revisor: Des(a). Desembargador José Maurício Pinto de Almeida.
Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º grau Mauro Bley Pereira Junior.
- 2488** 0000001-02.2017.8.16.0120/0 - Apelação
Comarca: Nova Fátima.
Vara: Vara Criminal de Nova Fátima.
Ação Originária: 0000001-02.2017.8.16.0120 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: James da Silva Soares.
Advogado: Davenil de Luca Junior.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto de Vicente.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo.
- 2489** 0025849-67.2017.8.16.0030/0 - Apelação
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Infractional - Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0025849-67.2017.8.16.0030 - Processo de Apuração de Ato Infractional.
Apelante: W.F.d.S..
Advogado: Vinicius Uhdre Grejanin.
Apelado: M.P.d.E.d.P..
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Maurício Pinto de Almeida.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Mauro Bley Pereira Junior.
- 2490** 0039155-96.2017.8.16.0000/0 - Petição
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Infractional - São José dos Pinhais.
Ação Originária: 002146-28.2016.8.16.0003 - Execução de Medidas Sócio-Educativas.
Requerente: P.X.d.S..
Advogado: Luciana Tramujas Azevedo Bueno.
Requerido: M.P.d.E.d.P..
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Maurício Pinto de Almeida.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Mauro Bley Pereira Junior.
- 2491** 0039987-32.2017.8.16.0000/0 - Petição
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei de Curitiba.
Ação Originária: 0001546-07.2016.8.16.0003 - Execução de Medidas Sócio-Educativas.
Requerente: J.N.R.M..
Advogado: Luciana Tramujas Azevedo Bueno.
Requerido: M.P.d.E.d.P..
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto de Vicente.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo.
- 2492** 0024639-78.2017.8.16.0030/0 - Apelação
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Infractional - Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0024639-78.2017.8.16.0030 - Processo de Apuração de Ato Infractional.
Apelante: D.d.S..
Advogado: Luíza Northfleet Przybylski.
Apelado: M.P.d.E.d.P..
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto de Vicente.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo.
- 2493** 0002230-12.2017.8.16.0159/0 - Apelação
Comarca: São Miguel do Iguaçu.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Infractional - São Miguel do Iguaçu.
Ação Originária: 0002230-12.2017.8.16.0159 - Processo de Apuração de Ato Infractional.
Apelante: C.F.M..
Advogado: Antonio Lucir Wessling.
Apelado: M.P.d.E.d.P..
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Laertes Ferreira Gomes.
- 2494** 0003909-15.2017.8.16.0105/0 - Apelação
Comarca: Loanda.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Infractional - Loanda.
Ação Originária: 0003909-15.2017.8.16.0105 - Processo de Apuração de Ato Infractional.
Apelante: L.G.d.S.O..

Advogado: Victor Rafael Nunes Furtado.
Apelado: M.P.d.E.d.P..
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Carlos Xavier.

2495 0002345-16.2017.8.16.0003/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei de Curitiba.
Ação Originária: 0002345-16.2017.8.16.0003 - Processo de Apuração de Ato Infracional.
Apelante: G.R.S.G..
Advogado: Marcelo Lucena Diniz.
Apelado: M.P.d.E.d.P..
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Carlos Xavier.

2496 0002155-53.2017.8.16.0003/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei de Curitiba.
Ação Originária: 0002155-53.2017.8.16.0003 - Processo de Apuração de Ato Infracional.
Apelante: R.C.d.R., K.d.S.G..
Advogado: Thiago Magalhães Machado.
Apelado: M.P.d.E.d.P..
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto de Vicente.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo.

2497 0028235-29.2014.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito.
Ação Originária: 0028235-29.2014.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo.
Apelante: Antonio Vicenzo de Donno.
Advogado: Carlos Eduardo Mayerle Treglia, Guilherme Siqueira Vieira, Luiz Gustavo Pujol, Priscila Lais Ton Bubniak, Renata Amaral Farias, Rodrigo Sanchez Rios, Vitor Augusto Sprada Rossetim.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Carlos Dalacqua.
Revisor: Des(a). Desembargador Laertes Ferreira Gomes.

2498 0024146-08.2015.8.16.0019/0 - Apelação
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0024146-08.2015.8.16.0019 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Acacio do Nascimento.
Advogado: João Ricardo de Almeida Geron.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Carlos Xavier.
Revisor: Des(a). Desembargador José Maurício Pinto de Almeida.
Revisor Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Mauro Bley Pereira Junior.

2499 0004127-62.2016.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito.
Ação Originária: 0004127-62.2016.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo.
Apelante: Marco Antonio Bileski, Ministério Público do Estado do Paraná.
Advogado: Manoel Angelo Antunes Voitechen.
Apelado: Marco Antonio Bileski, Ministério Público do Estado do Paraná.
Advogado: Manoel Angelo Antunes Voitechen.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Laertes Ferreira Gomes.
Revisor: Des(a). Desembargador Luis Carlos Xavier.

2500 0000775-18.2014.8.16.0094/0 - Apelação
Comarca: Iporã.
Vara: Vara Criminal de Iporã.
Ação Originária: 0000775-18.2014.8.16.0094 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Jose Antonio Reche de Marqui.
Advogado: Emerson Marchetti.
Apelado: Ministério Público da Comarca de Iporã.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Maurício Pinto de Almeida.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Mauro Bley Pereira Junior.

2501 0009959-65.2015.8.16.0028/0 - Apelação
Comarca: Colombo.
Vara: 1ª Vara Criminal de Colombo.
Ação Originária: 0009959-65.2015.8.16.0028 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Paulo Limberger.
Advogado: Durcilei Chorrí.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Carlos Dalacqua.
Revisor: Des(a). Desembargador Laertes Ferreira Gomes.

2502 0002291-50.2017.8.16.0003/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei de Curitiba.
Ação Originária: 0002291-50.2017.8.16.0003 - Processo de Apuração de Ato Infracional.
Apelante: V.d.S..
Advogado: Thiago Magalhães Machado.
Apelado: M.P.d.E.d.P..
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Maurício Pinto de Almeida.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Mauro Bley Pereira Junior.

2503 0022393-97.2016.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito.
Ação Originária: 0022393-97.2016.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Paulo dos Santos Correa.
Advogado: Paulo Roberto Almeida Britto Junior.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto de Vicente.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Guimarães Rotoli de Macedo.
Revisor: Des(a). Desembargador José Carlos Dalacqua.

2504 0020182-64.2016.8.16.0021/0 - Apelação
Comarca: Cascavel.
Vara: 1ª Vara Criminal de Cascavel.
Ação Originária: 0020182-64.2016.8.16.0021 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Ministério Público da Comarca de Cascavel.
Apelado: Julian Carlos Bergamaschi.
Advogado: Gabriela Piva Scaravelli.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Laertes Ferreira Gomes.
Revisor: Des(a). Desembargador Luis Carlos Xavier.

2505 0000615-26.2013.8.16.0062/0 - Apelação
Comarca: Capitão Leônidas Marques.
Vara: 1ª Vara Criminal de Capitão Leônidas Marques.
Ação Originária: 0000615-26.2013.8.16.0062 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Lucinaldo Alves de Souza.
Advogado: Nerei Alberto Bernardi.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Carlos Xavier.
Revisor: Des(a). Desembargador José Maurício Pinto de Almeida.
Revisor Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Mauro Bley Pereira Junior.

2506 0019603-09.2017.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei de Curitiba.
Ação Originária: 0019603-09.2017.8.16.0013 - Processo de Apuração de Ato Infracional.
Apelante: M.d.M.C..
Advogado: Cristiano Kamel Salmen, Romeu Rastelli Moro Filho.
Apelado: M.P.d.E.d.P..
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Laertes Ferreira Gomes.

2507 0002034-20.2015.8.16.0092/0 - Apelação
Comarca: Imbituva.
Vara: Vara Criminal de Imbituva.
Ação Originária: 0002034-20.2015.8.16.0092 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Aymar Bastos Rohn.
Advogado: Alceu Marczyński, Andrea Ribeiro Nunes Camargo.
Apelado: Ministério Público de Imbituva/pr.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Laertes Ferreira Gomes.

2508 0018190-58.2017.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei de Curitiba.
Ação Originária: 0018190-58.2017.8.16.0013 - Processo de Apuração de Ato Infracional.
Apelante: J.V.d.P.d.R..
Advogado: Thiago Magalhães Machado.
Apelado: M.P.d.E.d.P..
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Maurício Pinto de Almeida.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Mauro Bley Pereira Junior.

2509 0003654-32.2015.8.16.0039/0 - Apelação
Comarca: Andirá.
Vara: Vara Criminal de Andirá.
Ação Originária: 0003654-32.2015.8.16.0039 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Otavio Ezidio dos Santos.
Advogado: Carla Nathália Simoni Madrugá.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Carlos Dalacqua.
Revisor: Des(a). Desembargador Laertes Ferreira Gomes.

2510 0014219-75.2016.8.16.0021/0 - Apelação
Comarca: Cascavel.
Vara: 1ª Vara Criminal de Cascavel.
Ação Originária: 0014219-75.2016.8.16.0021 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná.
Apelado: Jean Carlo Ianoski.
Advogado: Alexandre Zanetti de Holleben Mello.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Carlos Dalacqua.
Revisor: Des(a). Desembargador Laertes Ferreira Gomes.

2511 0014179-85.2015.8.16.0035/0 - Apelação
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: 2ª Vara Criminal de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0014179-85.2015.8.16.0035 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Wellington da Silva dos Santos.
Advogado: Henrique Delavi Daum.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto de Vicente.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo.
Revisor: Des(a). Desembargador José Carlos Dalacqua.

2512 0073143-37.2015.8.16.0014/0 - Petição
Comarca: Londrina.
Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Londrina.
Ação Originária: 0073143-37.2015.8.16.0014 - Execução da Pena.
Requerente: Claudio Valles Barcellos Junior.
Advogado: Ebert Diego Niles Zamboni.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Carlos Xavier.

2513 0001656-13.2016.8.16.0130/0 - Apelação
Comarca: Paranavaí.
Vara: 1ª Vara Criminal de Paranavaí.
Ação Originária: 0001656-13.2016.8.16.0130 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo.
Apelante: Milton Robison Pedro dos Santos.

- Advogado: Carlos da Costa Florencio.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Laertes Ferreira Gomes.
Revisor: Des(a). Desembargador Luis Carlos Xavier.
- 2514** 0001633-98.2013.8.16.0186/0 - Apelação
Comarca: Ampére.
Vara: Vara Criminal de Ampére.
Ação Originária: 0001633-98.2013.8.16.0186 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Pedrinho Valmor Gonçalves.
Advogado: Flavio Jose Penso, Igor Dias Barboza, Sidinei Roque Cichocki.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Carlos Xavier.
- 2515** 0000103-88.2015.8.16.0186/0 - Apelação
Comarca: Ampére.
Vara: Vara Criminal de Ampére.
Ação Originária: 0000103-88.2015.8.16.0186 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Itamar França.
Advogado: Flavio Jose Penso, Igor Dias Barboza, Sidinei Roque Cichocki.
Apelado: Ministério Público - Ampére.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Carlos Dalacqua.
- 2516** 0000367-63.2017.8.16.0145/0 - Apelação
Comarca: Ribeirão do Pinhal.
Vara: Vara Criminal de Ribeirão do Pinhal.
Ação Originária: 0000367-63.2017.8.16.0145 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: C.d.C.d.L.A.P., M.P.d.E.d.P..
Advogado: Alessandro Silverio, Bruno Augusto Gonçalves Vianna, Rafaela Nunes Gehlen.
Apelado: L.H.S.B..
Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta.
Redistribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Carlos Xavier.
Revisor: Des(a). Desembargador José Maurício Pinto de Almeida.
Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º grau Mauro Bley Pereira Junior.
- 2517** 0023245-26.2014.8.16.0035/0 - Apelação
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0023245-26.2014.8.16.0035 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Luciano Matias da Silva.
Advogado: Walmor Bindi Junior.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Interessado: Zelia Maria dos Santos.
Advogado: Leila Carla Leprevost.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Maurício Pinto de Almeida.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Mauro Bley Pereira Junior.
Revisor: Des(a). Desembargador Roberto de Vicente.
Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo.
- 2518** 0000128-76.2016.8.16.0086/0 - Apelação
Comarca: Guaíra.
Vara: Vara Criminal de Guaíra.
Ação Originária: 0000128-76.2016.8.16.0086 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Adalberto Cardoso.
Advogado: Rubens Aparecido de Souza Junior.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Laertes Ferreira Gomes.
- 2519** 0008655-09.2017.8.16.0045/0 - Apelação
Comarca: Arapongas.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Infracional - Arapongas.
Ação Originária: 0008655-09.2017.8.16.0045 - Auto de Apreensão em Flagrante.
Apelante: M.L.M.B..
Advogado: Daniele Caroline Castilho.
Apelado: M.P.d.E.d.P..
Redistribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto de Vicente.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo.
Revisor: Des(a). Desembargador José Carlos Dalacqua.
- 2520** 0001982-78.2014.8.16.0150/0 - Apelação
Comarca: Santa Helena.
Vara: Vara Criminal de Santa Helena.
Ação Originária: 0001982-78.2014.8.16.0150 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Leandro Aguiar da Silva.
Advogado: Osmar Nêia Filho.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto de Vicente.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo.
Revisor: Des(a). Desembargador José Carlos Dalacqua.
- 2521** 0004013-63.2016.8.16.0130/0 - Apelação
Comarca: Paranavai.
Vara: 1ª Vara Criminal de Paranavai.
Ação Originária: 0004013-63.2016.8.16.0130 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Gustavo Henrique da Silva Souza.
Advogado: Bruno Braga Silveira.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto de Vicente.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo.
Revisor: Des(a). Desembargador José Carlos Dalacqua.
- 2522** 0019774-51.2017.8.16.0017/0 - Apelação
Comarca: Maringá.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Infracional - Maringá.
Ação Originária: 0019774-51.2017.8.16.0017 - Processo de Apuração de Ato Infracional.

- Apelante: A.S.d.A., M.P.d.E.d.P..
Advogado: Lara Maria Tortola Flores Vieira, Mariana Queiroz Meneguello.
Apelado: A.S.d.A., M.P.d.E.d.P..
Advogado: Lara Maria Tortola Flores Vieira, Mariana Queiroz Meneguello.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Carlos Xavier.
- 2523** 0004155-30.2017.8.16.0131/0 - Petição
Comarca: Pato Branco.
Vara: Vara de Execução em Meio Aberto de Pato Branco.
Ação Originária: 0004155-30.2017.8.16.0131 - Execução da Pena.
Requerente: Charles Barbosa da Silva.
Advogado: Jose Carlos Ragiotto.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Maurício Pinto de Almeida.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Mauro Bley Pereira Junior.
- 2524** 0013499-53.2015.8.16.0083/0 - Apelação
Comarca: Francisco Beltrão.
Vara: Vara Criminal de Francisco Beltrão.
Ação Originária: 0013499-53.2015.8.16.0083 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Adão Darci Rodrigues Chaves.
Advogado: Aline Bertolla.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Carlos Dalacqua.
Revisor: Des(a). Desembargador Laertes Ferreira Gomes.
- 2525** 0010337-95.2017.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 7ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0010337-95.2017.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: G.F.P..
Advogado: Gustavo Afonso Martins.
Apelado: M.P.d.E.d.P..
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Laertes Ferreira Gomes.
Revisor: Des(a). Desembargador Luis Carlos Xavier.
- 2526** 0000927-15.2016.8.16.0153/0 - Apelação
Comarca: Santo Antônio da Platina.
Vara: Vara Criminal de Santo Antônio da Platina.
Ação Originária: 0000927-15.2016.8.16.0153 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Anderson Henrique Pistor.
Advogado: Américo Ricardo de Godoy Costa.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Maurício Pinto de Almeida.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Mauro Bley Pereira Junior.
Revisor: Des(a). Desembargador Roberto de Vicente.
Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo.
- 2527** 0001462-21.2017.8.16.0019/0 - Apelação
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0001462-21.2017.8.16.0019 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Josimar Luciano Grabikowski Pinto.
Advogado: Monia Regina Damião Serafim.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Carlos Xavier.
Revisor: Des(a). Desembargador José Maurício Pinto de Almeida.
Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º grau Mauro Bley Pereira Junior.
- 2528** 0008414-34.2017.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 7ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0008414-34.2017.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Maicon Douglas Peixoto Machado.
Advogado: Matheus Aquino Pirola Krüger.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Carlos Dalacqua.
Revisor: Des(a). Desembargador Laertes Ferreira Gomes.
- 2529** 0000235-44.2016.8.16.0176/0 - Apelação
Comarca: Wenceslau Braz.
Vara: Vara Criminal de Wenceslau Braz.
Ação Originária: 0000235-44.2016.8.16.0176 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná.
Apelado: Jeovander Aparecido Silva, Bruno Carolino da Silva, João Felipe da Cruz.
Advogado: Fabio Henrique Curan.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Maurício Pinto de Almeida.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Mauro Bley Pereira Junior.
Revisor: Des(a). Desembargador Roberto de Vicente.
Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo.
- 2530** 0005027-47.2015.8.16.0153/0 - Apelação
Comarca: Santo Antônio da Platina.
Vara: Vara Criminal de Santo Antônio da Platina.
Ação Originária: 0005027-47.2015.8.16.0153 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Abel de Jesus Fogaça.
Advogado: Priscila Julieta Badaró de Paula e Silva.
Apelado: Ministerio Publico.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Carlos Xavier.
Revisor: Des(a). Desembargador José Maurício Pinto de Almeida.
Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º grau Mauro Bley Pereira Junior.
- 2531** 0004316-43.2017.8.16.0033/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei de Curitiba.
Ação Originária: 0004316-43.2017.8.16.0033 - Processo de Apuração de Ato Infracional.

- Apelante: E.d.C..
Advogado: Thiago Magalhães Machado.
Apelado: M.P.d.E.d.P..
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Carlos Dalacqua.
- 2532** 0000246-05.2014.8.16.0092/0 - Apelação
Comarca: Imbituva.
Vara: Vara Criminal de Imbituva.
Ação Originária: 0000246-05.2014.8.16.0092 - Crimes Ambientais.
Apelante: Olaria Szereda Ltda Me, Antônio Szereda.
Advogado: Luis Gustavo Fusinato Magnani.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Carlos Dalacqua.
- 2533** 0000834-52.2017.8.16.0174/0 - Apelação
Comarca: União da Vitória.
Vara: 1ª Vara Criminal de União da Vitória.
Ação Originária: 0000834-52.2017.8.16.0174 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Paulo Gilberto Behrens.
Advogado: Rafael Dezordi da Silva.
Apelado: Ministério Público.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Carlos Xavier.
- 2534** 0000008-92.2011.8.16.0026/0 - Apelação
Comarca: Campo Largo.
Vara: Vara Criminal de Campo Largo.
Ação Originária: 0000008-92.2011.8.16.0026 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Fernando Lucente.
Advogado: Joacir Jose Favero.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto de Vicente.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo.
Revisor: Des(a). Desembargador José Carlos Dalacqua.
- 2535** 0005236-42.2009.8.16.0083/0 - Apelação
Comarca: Francisco Beltrão.
Vara: Vara Criminal de Francisco Beltrão.
Ação Originária: 0005236-42.2009.8.16.0083 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná.
Apelado: Deniz Evandro da Rocha.
Advogado: Glauclia Simioni, Luciane Dilly.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Laertes Ferreira Gomes.
Revisor: Des(a). Desembargador Luis Carlos Xavier.
- 2536** 0001957-41.2014.8.16.0061/0 - Apelação
Comarca: Capanema.
Vara: Vara Criminal de Capanema.
Ação Originária: 0001957-41.2014.8.16.0061 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná.
Apelado: Marcos Antonio Witcel Ferreira.
Advogado: Pedro Bento Tubiana.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Carlos Dalacqua.
Revisor: Des(a). Desembargador Laertes Ferreira Gomes.
- 2537** 0005499-93.2014.8.16.0117/0 - Apelação
Comarca: Medianeira.
Vara: Vara Criminal de Medianeira.
Ação Originária: 0005499-93.2014.8.16.0117 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Jean Alesi da Silva.
Advogado: Ivandro Marcelo Kukul.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Laertes Ferreira Gomes.
Revisor: Des(a). Desembargador Luis Carlos Xavier.
- 2538** 0000939-34.2016.8.16.0119/0 - Apelação
Comarca: Nova Esperança.
Vara: Vara Criminal de Nova Esperança.
Ação Originária: 0000939-34.2016.8.16.0119 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Maria de Fátima Vieira Zaninello.
Advogado: Eliana Magda Marete.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto de Vicente.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo.
Revisor: Des(a). Desembargador José Carlos Dalacqua.
- 2539** 0008007-10.2017.8.16.0019/0 - Apelação
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0008007-10.2017.8.16.0019 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: V.S..
Advogado: Aldebaran Luiz Von Holleben.
Apelado: M.P.d.E.d.P..
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Carlos Xavier.
Revisor: Des(a). Desembargador José Maurício Pinto de Almeida.
Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º grau Mauro Bley Pereira Junior.
- 2540** 0002714-89.2013.8.16.0119/0 - Apelação
Comarca: Nova Esperança.
Vara: Vara Criminal de Nova Esperança.
Ação Originária: 0002714-89.2013.8.16.0119 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Reginaldo Pereira Sandoval.
Advogado: João Severo de Carvalho Júnior.
Apelado: Ministerio Publico do Estado do Parana.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Maurício Pinto de Almeida.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Mauro Bley Pereira Junior.
- 2541** 0006605-26.2015.8.16.0030/0 - Apelação
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0006605-26.2015.8.16.0030 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná.
Apelado: Luiz Gonsaga Turman.
Advogado: Luanna Schumann Wagner.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Laertes Ferreira Gomes.
Revisor: Des(a). Desembargador Luis Carlos Xavier.
- 2542** 0011390-22.2015.8.16.0130/0 - Apelação
Comarca: Paranavaí.
Vara: 1ª Vara Criminal de Paranavaí.
Ação Originária: 0011390-22.2015.8.16.0130 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Fabiano Ferreira da Silva.
Advogado: Antonio Marcos Solera, Christian Lima Solera, Willian Lima Solera.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luis Carlos Xavier.
Revisor: Des(a). Desembargador José Maurício Pinto de Almeida.
Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º grau Mauro Bley Pereira Junior.
- 2543** 0018141-25.2015.8.16.0130/0 - Apelação
Comarca: Paranavaí.
Vara: 2ª Vara Criminal de Paranavaí.
Ação Originária: 0018141-25.2015.8.16.0130 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Edvaldo Pereira de Souza.
Advogado: Valmir Cardoso dos Santos.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto de Vicente.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo.
- 2544** 0000433-63.2008.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 3ª Vara Criminal de Londrina.
Ação Originária: 0000433-63.2008.8.16.0014 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Fabio Marcelo da Silva.
Advogado: Claudio Rogério Pereira Soares, Diheyson Adalberto Furlan Cunha, Thaisa Monari Claro de Matos.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Laertes Ferreira Gomes.
Revisor: Des(a). Desembargador Luis Carlos Xavier.
- 2545** 0020271-30.2015.8.16.0019/0 - Apelação
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0020271-30.2015.8.16.0019 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Marcos Jose Carneiro.
Advogado: Paulo Grott Filho, Saionara Stadler de Freitas.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Maurício Pinto de Almeida.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Mauro Bley Pereira Junior.
Revisor: Des(a). Desembargador Roberto de Vicente.
Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo.
- 2546** 0023738-74.2016.8.16.0021/0 - Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio
Comarca: Cascavel.
Vara: 1ª Vara Criminal de Cascavel.
Ação Originária: 0023738-74.2016.8.16.0021 - Inquérito Policial.
Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná.
Recorrido: Antonio Alberto Kroessin.
Advogado: Patricia Dalzochio.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Roberto de Vicente.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo.
- 2547** 0003544-59.2016.8.16.0019/0 - Apelação
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0003544-59.2016.8.16.0019 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Ricardo Tozetto.
Advogado: Carlos Gustavo Cordeiro de Andrade Junior.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Carlos Dalacqua.
Revisor: Des(a). Desembargador Laertes Ferreira Gomes.
- 2548** 0000546-20.2009.8.16.0034/0 - Apelação
Comarca: Piraquara.
Vara: Vara Criminal de Piraquara.
Ação Originária: 0000546-20.2009.8.16.0034 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Eduardo Jose Barbosa Ramos.
Advogado: Vivian Regina Lazzaris.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Carlos Dalacqua.
Revisor: Des(a). Desembargador Laertes Ferreira Gomes.
- 2549** 0049015-79.2017.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei da Comarca de Londrina.
Ação Originária: 0049015-79.2017.8.16.0014 - Processo de Apuração de Ato Infracional.
Apelante: C.E.D.d.C..
Advogado: Elisabete Aparecida Arruda Silva.
Apelado: M.P.d.E.d.P..
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Maurício Pinto de Almeida.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Mauro Bley Pereira Junior.
- 2550** 0001014-10.2015.8.16.0119/0 - Apelação
Comarca: Nova Esperança.

Vara: Vara Criminal de Nova Esperança.
 Ação Originária: 0001014-10.2015.8.16.0119 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
 Apelante: Euclides Vieira dos Santos.
 Advogado: Francisco Hiroshi Morota.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 24/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Roberto de Vicente.
 Relator Convocado: Juiz Subst. 2º grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo.
 Revisor: Des(a). Desembargador José Carlos Dalacqua.

3ª Câmara Criminal

- 2551** 0014367-81.2014.8.16.0013/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 6ª Vara Criminal de Curitiba.
 Ação Originária: 0014367-81.2014.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná, Eberson Luiz da Silva.
 Advogado: Anderson Thadeu Carneiro Romão.
 Apelado: Eberson Luiz da Silva, Ministério Público do Estado do Paraná.
 Advogado: Anderson Thadeu Carneiro Romão.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Gamaliel Seme Scaff.
 Revisor: Des(a). Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos.
- 2552** 0000987-19.2017.8.16.0196/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 13ª Vara Criminal de Curitiba.
 Ação Originária: 0000987-19.2017.8.16.0196 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
 Apelante: Matheus Santos Becker.
 Advogado: Jullyane Ingrid Abdala, Nychellen Cyria Abdala.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Eugenio Achille Grandinetti.
 Revisor: Des(a). Desembargador José Cichocki Neto.
- 2553** 0000666-25.2017.8.16.0150/0 - Apelação
 Comarca: Santa Helena.
 Vara: Vara Criminal de Santa Helena.
 Ação Originária: 0000666-25.2017.8.16.0150 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Jefferson Henrique Bohonenberg, Leticia Previatti, Andersson Davi Henrique Bohonenberg.
 Advogado: Carlos Eliseu Glesse, Vanessa Schnorr.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos.
 Revisor: Des(a). Desembargador Eugenio Achille Grandinetti.
- 2554** 0005674-22.2016.8.16.0116/0 - Petição
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 1ª Vara Criminal de Curitiba.
 Ação Originária: 0005674-22.2016.8.16.0116 - Inquérito Policial.
 Requerente: 1ª Vara Criminal de Curitiba.
 Requerido: Vara Criminal de Matinhos.
 Interessado: Ministério Público - Matinhos/pr, Alexandre Almeida da Silva.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Gamaliel Seme Scaff.
- 2555** 0001287-74.2016.8.16.0047/0 - Apelação
 Comarca: Assaí.
 Vara: Vara Criminal de Assaí.
 Ação Originária: 0001287-74.2016.8.16.0047 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Wagner de Oliveira Pedrosa.
 Advogado: Andrea Bernabel Furlan.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Cichocki Neto.
 Revisor: Des(a). Desembargador João Domingos Kuster Puppi.
- 2556** 0004065-93.2017.8.16.0075/0 - Apelação
 Comarca: Cornélio Procopio.
 Vara: Vara Criminal de Cornélio Procopio.
 Ação Originária: 0004065-93.2017.8.16.0075 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
 Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Apelado: Maycon Benigno Nascimento Silva.
 Advogado: John Lennon Alves Cardoso de Souza.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Cichocki Neto.
 Revisor: Des(a). Desembargador João Domingos Kuster Puppi.
- 2557** 0012397-41.2017.8.16.0013/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 3ª Vara Criminal de Curitiba.
 Ação Originária: 0012397-41.2017.8.16.0013 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
 Apelante: Cristiano Rodrigo Lara de Castro.
 Advogado: Nychellen Cyria Abdala.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Cichocki Neto.
 Revisor: Des(a). Desembargador João Domingos Kuster Puppi.
- 2558** 0020397-18.2017.8.16.0017/0 - Apelação
 Comarca: Maringá.
 Vara: 2ª Vara Criminal de Maringá.
 Ação Originária: 0020397-18.2017.8.16.0017 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Luiz Carlos Kondraski, Alexandre Krasovic.
 Advogado: Emerson Gimenes Bernardo da Silva, Heleno Galdino Lucas, Luiz Carlos Soster Pelisson, Maria Juliana Boljevac Csucsuly.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Eugenio Achille Grandinetti.
 Revisor: Des(a). Desembargador José Cichocki Neto.
- 2559** 0000488-14.2015.8.16.0064/0 - Apelação
 Comarca: Castro.
 Vara: Vara Criminal de Castro.
 Ação Originária: 0000488-14.2015.8.16.0064 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.

Apelante: Everton Jose Guimaraes.
 Advogado: Luiz Jorge Kordel.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador João Domingos Kuster Puppi.
 Revisor: Des(a). Desembargador Gamaliel Seme Scaff.

- 2560** 0002118-30.2016.8.16.0013/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 13ª Vara Criminal de Curitiba.
 Ação Originária: 0002118-30.2016.8.16.0013 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
 Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Apelado: Marisa Claro da Silva.
 Advogado: Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador João Domingos Kuster Puppi.
 Revisor: Des(a). Desembargador Gamaliel Seme Scaff.
- 2561** 0048358-50.2011.8.16.0014/0 - Apelação
 Comarca: Londrina.
 Vara: 2ª Vara Criminal de Londrina.
 Ação Originária: 0048358-50.2011.8.16.0014 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: M.T.S.d.Q..
 Advogado: Edson Gonçalves de Mello Junior.
 Apelado: M.P.d.E.d.P..
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Gamaliel Seme Scaff.
 Revisor: Des(a). Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos.
- 2562** 0001451-60.2016.8.16.0040/0 - Apelação
 Comarca: Altônia.
 Vara: Vara Criminal de Altônia.
 Ação Originária: 0001451-60.2016.8.16.0040 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
 Apelante: Arildo Soares.
 Advogado: Ana Maria Soares.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador João Domingos Kuster Puppi.
 Revisor: Des(a). Desembargador Gamaliel Seme Scaff.
- 2563** 0001625-52.2016.8.16.0078/0 - Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio
 Comarca: Curiúva.
 Vara: Vara Criminal de Curiúva.
 Ação Originária: 0001625-52.2016.8.16.0078 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
 Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Recorrido: Valdenir Oliveira Santos.
 Advogado: Fabio Marcos Capelossi.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Gamaliel Seme Scaff.
- 2564** 0004398-83.2014.8.16.0064/0 - Petição
 Comarca: Castro.
 Vara: Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto de Castro.
 Ação Originária: 0004398-83.2014.8.16.0064 - Execução da Pena.
 Requerente: Joao Carlos Alves Cardoso.
 Advogado: Leonardo Alvite Canella.
 Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador João Domingos Kuster Puppi.
- 2565** 0006969-54.2015.8.16.0173/0 - Apelação
 Comarca: Umuarama.
 Vara: 2ª Vara Criminal de Umuarama.
 Ação Originária: 0006969-54.2015.8.16.0173 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: J.J.d.N.D..
 Advogado: Juliana Conter Pereira Kobren.
 Apelado: M.P.d.E.d.P..
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos.
 Revisor: Des(a). Desembargador Eugenio Achille Grandinetti.
- 2566** 0002789-93.2015.8.16.0108/0 - Apelação
 Comarca: Mandaguaiçu.
 Vara: Vara Criminal de Mandaguaiçu.
 Ação Originária: 0002789-93.2015.8.16.0108 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
 Apelante: Paulo Henrique dos Santos, Ricardo Araujo da Silva, Alex Junior de Oliveira Ribeiro.
 Advogado: Raffael Santos Benassi, Thalita Bertão dos Santos, Thiago Fernando Palmieri.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Eugenio Achille Grandinetti.
 Revisor: Des(a). Desembargador José Cichocki Neto.
- 2567** 0053154-11.2016.8.16.0014/0 - Petição
 Comarca: Londrina.
 Vara: Vara de Execuções Penais de Londrina.
 Ação Originária: 0053154-11.2016.8.16.0014 - Execução da Pena.
 Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Requerido: Mayron Genoir Sebastião.
 Advogado: Gabriel Fiel Lutz.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos.
- 2568** 0015754-31.2015.8.16.0035/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 13ª Vara Criminal de Curitiba.
 Ação Originária: 0015754-31.2015.8.16.0035 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Jefferson Francisco Santos.
 Advogado: Darci Candido de Paula.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Cichocki Neto.
 Revisor: Des(a). Desembargador João Domingos Kuster Puppi.
- 2569** 0006368-48.2016.8.16.0097/0 - Apelação
 Comarca: Ivaiporã.

- Vara: Vara Criminal de Ivaiporã.
Ação Originária: 0006368-48.2016.8.16.0097 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Leandro da Silva Alves.
Advogado: Paulo Roberto Belo.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eugenio Achille Grandinetti.
Revisor: Des(a). Desembargador José Cichocki Neto.
- 2570** 0002903-72.2015.8.16.0127/0 - Apelação
Comarca: Paraíso do Norte.
Vara: Vara Criminal de Paraíso do Norte.
Ação Originária: 0002903-72.2015.8.16.0127 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Alessandro de Souza Salmazzo, Rafael Moreira Ramos, Leandro Miliano Frei, Juliano dos Santos Dutra, Michael Douglas Moreira da Silva, Bruno Cesar Rosa de Souza.
Advogado: André Escame Brandani, André Luiz Carraro Hernandez, Deolindo Antonio Novo, Jean Gustavo Silva Nunes, Jose Nilson Figueiredo, Marcos André Rodrigues, Maria Fatima da Silva Novo.
Apelado: Ministerio Publico do Estado do Parana.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos.
Revisor: Des(a). Desembargador Eugenio Achille Grandinetti.
- 2571** 0000984-64.2017.8.16.0196/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0000984-64.2017.8.16.0196 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Alex Sandro Clemente da Costa, Adriano da Silva Lourenção.
Advogado: Evandro Sharller Silva Galindo, Zenira Maria de Azevedo dos Santos.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eugenio Achille Grandinetti.
Revisor: Des(a). Desembargador José Cichocki Neto.
- 2572** 0001968-74.2017.8.16.0058/0 - Apelação
Comarca: Campo Mourão.
Vara: 1ª Vara Criminal de Campo Mourão.
Ação Originária: 0001968-74.2017.8.16.0058 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
Apelante: Ministério Público.
Apelado: Josmar do Nascimento São Jose.
Advogado: Pedro Henrique Ribeiro dos Santos.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Gamaliel Seme Scaff.
Revisor: Des(a). Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos.
- 2573** 0000138-62.2006.8.16.0057/0 - Apelação
Comarca: Campina da Lagoa.
Vara: Vara Criminal de Campina da Lagoa.
Ação Originária: 0000138-62.2006.8.16.0057 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Fabio Sebastião dos Santos, Ocalina Furquim, Edvaldo Luiz Rando, Marcio Cesar Garcia de Sousa, Marcio Fernando Calderari, Marcio Jean dos Santos, Ruderson Ricardo dos Santos.
Advogado: Aliny Rafaely Sousa Ferreira, Beno Fraga Brandao, Caroline Bittencourt da Silveira, Divonsir Graf, Edilene Luz Machado Graf, Emanuel Toledo de Moraes, José Wellington Nascimento Cripa, Nayara Priscila Aguiar Bonassoli, Nilson Saraiva dos Santos, Priscilla Paula de Oliveira Prado, Vinicius Foroni Consani.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Cichocki Neto.
Revisor: Des(a). Desembargador João Domingos Kuster Puppi.
- 2574** 0004781-27.2008.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 4ª Vara Criminal de Londrina.
Ação Originária: 0004781-27.2008.8.16.0014 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná.
Apelado: Julio César Faustino.
Advogado: Valdeci Eleutério.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Gamaliel Seme Scaff.
Revisor: Des(a). Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos.
- 2575** 0002108-33.2014.8.16.0117/0 - Apelação
Comarca: Medianeira.
Vara: Vara Criminal de Medianeira.
Ação Originária: 0002108-33.2014.8.16.0117 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Ivanir Antonio Marafon.
Advogado: Anderson Rodrigo Bressan, Cleto Pessini, Paulo Della Pasqua.
Apelado: Ministério Público da Comarca de Medianeira - Pr.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eugenio Achille Grandinetti.
Revisor: Des(a). Desembargador José Cichocki Neto.
- 2576** 0000961-13.2015.8.16.0189/0 - Apelação
Comarca: Pontal do Paraná.
Vara: Vara Criminal de Pontal do Paraná.
Ação Originária: 0000961-13.2015.8.16.0189 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Edson Fragoso.
Advogado: Kátia Gomes Leite da Silva.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos.
Revisor: Des(a). Desembargador Eugenio Achille Grandinetti.
- 2577** 0000272-77.2017.8.16.0098/0 - Apelação
Comarca: Jacarezinho.
Vara: Vara Criminal de Jacarezinho.
Ação Originária: 0000272-77.2017.8.16.0098 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
Apelante: Roger Alves da Silva.
Advogado: Ana Carolina Montagnieri Serafim.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Cichocki Neto.
Revisor: Des(a). Desembargador João Domingos Kuster Puppi.

- 2578** 0001345-37.2015.8.16.0007/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Infrações Penais Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude de Curitiba - Seção Criminal.
Ação Originária: 0001345-37.2015.8.16.0007 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: E.L.d.O..
Advogado: Ariadene de Araujo Sella Piacessi, Peterson Cristian Grofoski.
Apelado: M.P.d.E.d.P..
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Cichocki Neto.
Revisor: Des(a). Desembargador João Domingos Kuster Puppi.
- 2579** 0016724-36.2011.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara Criminal de Londrina.
Ação Originária: 0016724-36.2011.8.16.0014 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Gilmar Moreira Palhano.
Advogado: Antonio Carlos Ramos Pereira.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador João Domingos Kuster Puppi.
Revisor: Des(a). Desembargador Gamaliel Seme Scaff.
- 2580** 0018910-93.2015.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 8ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0018910-93.2015.8.16.0013 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
Apelante: Bruno Guilherme Príncipe dos Santos.
Advogado: Rafael Silveira Salomão.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador João Domingos Kuster Puppi.
Revisor: Des(a). Desembargador Gamaliel Seme Scaff.
- 2581** 0002608-52.2016.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 8ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0002608-52.2016.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Diego Marcelo Bento, Patrick Henrique Ribas dos Santos.
Advogado: Leandro Coriolano, Marlon Cordeiro, Moisés Lima da Trindade, Rosana Dias Machado.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Gamaliel Seme Scaff.
Revisor: Des(a). Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos.
- 2582** 0002118-27.2017.8.16.0132/0 - Apelação
Comarca: Peabiru.
Vara: Vara Criminal de Peabiru.
Ação Originária: 0002118-27.2017.8.16.0132 - Pedido de Prisão Preventiva.
Apelante: M.P.d.E.d.P..
Apelado: F.S.R..
Advogado: Carlos Cesar Dalle Laste, Roberto Antonio Dalle Laste.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Gamaliel Seme Scaff.
Revisor: Des(a). Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos.
- 2583** 0002320-84.2017.8.16.0170/0 - Apelação
Comarca: Toledo.
Vara: 2ª Vara Criminal de Toledo.
Ação Originária: 0002320-84.2017.8.16.0170 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
Apelante: Jonathan Souza Silva.
Advogado: Almir Rogerio Denig Bandeira, Mathias Alt, Pablo Lorenzatto.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos.
Revisor: Des(a). Desembargador Eugenio Achille Grandinetti.
- 2584** 0007722-20.2015.8.16.0170/0 - Apelação
Comarca: Toledo.
Vara: 2ª Vara Criminal de Toledo.
Ação Originária: 0007722-20.2015.8.16.0170 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: A.D..
Advogado: Roini José Badin.
Apelado: M.P.d.E.d.P..
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador João Domingos Kuster Puppi.
Revisor: Des(a). Desembargador Gamaliel Seme Scaff.
- 2585** 0010623-05.2015.8.16.0026/0 - Apelação
Comarca: Campo Largo.
Vara: Vara Criminal de Campo Largo.
Ação Originária: 0010623-05.2015.8.16.0026 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: R.C.B..
Advogado: Luana Mara Carlotto.
Apelado: M.P.d.E.d.P..
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos.
Revisor: Des(a). Desembargador Eugenio Achille Grandinetti.
- 2586** 0004277-64.2016.8.16.0103/0 - Apelação
Comarca: Lapa.
Vara: Vara Criminal de Lapa.
Ação Originária: 0004277-64.2016.8.16.0103 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Edson de Freitas Miranda.
Advogado: Gabriele Foerster.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Cichocki Neto.
Revisor: Des(a). Desembargador João Domingos Kuster Puppi.
- 2587** 0002418-23.2017.8.16.0056/0 - Apelação
Comarca: Cambé.
Vara: Vara Criminal de Cambé.
Ação Originária: 0002418-23.2017.8.16.0056 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.

- Apelante: Renato Alex de Castro.
Advogado: Laion Rock dos Santos.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Gamaliel Seme Scaff.
Revisor: Des(a). Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos.
- 2588** 0025525-28.2017.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 3ª Vara Criminal de Londrina.
Ação Originária: 0025525-28.2017.8.16.0014 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
Apelante: Fausto Candido Rodrigues Neto.
Advogado: Junior Rosa Nascimento.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Cichocki Neto.
Revisor: Des(a). Desembargador João Domingos Kuster Puppi.
- 2589** 0025772-46.2016.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0025772-46.2016.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Lucas Teofilo da Silva, Jhordan Gonçalves Capistrano.
Advogado: Adyr Tacla Filho, Eliciani Alves Blum, Rodrigo Tacla.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos.
Revisor: Des(a). Desembargador Eugenio Achille Grandinetti.
- 2590** 0041260-86.2017.8.16.0019/0 - Apelação
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0041260-86.2017.8.16.0019 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
Apelante: Alessandro Vidal da Cruz.
Advogado: Monia Regina Damião Serafim.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Redistribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Gamaliel Seme Scaff.
Revisor: Des(a). Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos.
- 2591** 0001171-47.2017.8.16.0075/0 - Apelação
Comarca: Cornélio Procopio.
Vara: Vara Criminal de Cornélio Procopio.
Ação Originária: 0001171-47.2017.8.16.0075 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
Apelante: Luciano Rocio dos Santos, Alex Sandro Anastacio Antonio, William Henrique dos Santos.
Advogado: Lucas Matheus Molina.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Gamaliel Seme Scaff.
Revisor: Des(a). Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos.
- 2592** 0000784-97.2017.8.16.0021/0 - Apelação
Comarca: Cascavel.
Vara: 3ª Vara Criminal de Cascavel.
Ação Originária: 0000784-97.2017.8.16.0021 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Jessica Souza de Almeida.
Advogado: Arley Mozel.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eugenio Achille Grandinetti.
Revisor: Des(a). Desembargador José Cichocki Neto.
- 2593** 0000514-96.2015.8.16.0133/0 - Petição
Comarca: Cruzeiro do Oeste.
Vara: Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto de Cruzeiro do Oeste.
Ação Originária: 0000514-96.2015.8.16.0133 - Execução da Pena.
Requerente: Elizeu de Lima Vidal.
Advogado: Fernanda Mazaro.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eugenio Achille Grandinetti.
- 2594** 0029245-32.2010.8.16.0019/0 - Petição
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: Vara de Execuções Penais de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0029245-32.2010.8.16.0019 - Execução da Pena.
Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná.
Requerido: Antonio Gilson Ferreira de Almeida.
Advogado: Julio Cesar Dualibe Salem Filho.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Cichocki Neto.
- 2595** 0000870-46.2013.8.16.0009/0 - Petição
Comarca: Guarapuava.
Vara: Vara de Execuções Penais de Guarapuava.
Ação Originária: 0000870-46.2013.8.16.0009 - Execução da Pena.
Requerente: Ricardo Morcelli.
Advogado: Thatiane Barbieri Chiapetti.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Cichocki Neto.
- 2596** 0013663-43.2016.8.16.0031/0 - Petição
Comarca: Guarapuava.
Vara: Vara de Execuções Penais de Guarapuava.
Ação Originária: 0013663-43.2016.8.16.0031 - Execução da Pena.
Requerente: Jhon Henrique Martins dos Santos.
Advogado: Thatiane Barbieri Chiapetti.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eugenio Achille Grandinetti.
- 2597** 0013323-02.2016.8.16.0031/0 - Petição
Comarca: Guarapuava.
Vara: Vara de Execuções Penais de Guarapuava.
- Ação Originária: 0013323-02.2016.8.16.0031 - Execução da Pena.
Requerente: Vanderleia Delgado.
Advogado: Thatiane Barbieri Chiapetti.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eugenio Achille Grandinetti.
- 2598** 0025974-10.2013.8.16.0019/0 - Petição
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança de Curitiba.
Ação Originária: 0025974-10.2013.8.16.0019 - Execução da Pena.
Requerente: Rosi Meri Avila Neckel.
Advogado: Liliane Aparecida Avila.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Gamaliel Seme Scaff.
- 2599** 0000518-71.2016.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 13ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0000518-71.2016.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Patryck Gustavo da Silva Teixeira, Diego Duarte da Silva.
Advogado: Gislaiane Barbosa dos Anjos, Sandro Roberto Vieira.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador João Domingos Kuster Puppi.
Revisor: Des(a). Desembargador Gamaliel Seme Scaff.
- 2600** 0005692-15.2012.8.16.0009/0 - Petição
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: Vara de Execuções Penais de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0005692-15.2012.8.16.0009 - Execução da Pena.
Requerente: Flavia Aparecida Ribeiro.
Advogado: Monia Regina Damião Serafim.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador João Domingos Kuster Puppi.
- 2601** 0012107-26.2017.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0012107-26.2017.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Anderson Ribeiro da Silva.
Advogado: Debora Maria de Albuquerque.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Gamaliel Seme Scaff.
Revisor: Des(a). Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos.
- 2602** 0019105-56.2017.8.16.0030/0 - Apelação
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0019105-56.2017.8.16.0030 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Jose Vitorino da Silva Tavares.
Advogado: Leandro Maia Betine.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos.
Revisor: Des(a). Desembargador Eugenio Achille Grandinetti.
- 2603** 0000114-48.2013.8.16.0070/0 - Apelação
Comarca: Cidade Gaúcha.
Vara: Vara Criminal de Cidade Gaúcha.
Ação Originária: 0000114-48.2013.8.16.0070 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: L.P..
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes.
Apelado: M.P.d.E.d.P..
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Cichocki Neto.
Revisor: Des(a). Desembargador João Domingos Kuster Puppi.
- 2604** 0016467-77.2017.8.16.0021/0 - Apelação
Comarca: Cascavel.
Vara: 3ª Vara Criminal de Cascavel.
Ação Originária: 0016467-77.2017.8.16.0021 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Geovani Andrade Rechinski.
Advogado: Silvio Nascimento Franca.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eugenio Achille Grandinetti.
Revisor: Des(a). Desembargador José Cichocki Neto.
- 2605** 0000111-53.2017.8.16.0038/0 - Apelação
Comarca: Fazenda Rio Grande.
Vara: Vara Criminal de Fazenda Rio Grande.
Ação Originária: 0000111-53.2017.8.16.0038 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Augustinho Ferreira dos Santos.
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador João Domingos Kuster Puppi.
Revisor: Des(a). Desembargador Gamaliel Seme Scaff.
- 2606** 0012517-66.2017.8.16.0019/0 - Apelação
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0012517-66.2017.8.16.0019 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Daniel dos Santos.
Advogado: Monia Regina Damião Serafim.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos.
Revisor: Des(a). Desembargador Eugenio Achille Grandinetti.
- 2607** 0008158-04.2014.8.16.0173/0 - Apelação

Comarca: Umuarama.
 Vara: 2ª Vara Criminal de Umuarama.
 Ação Originária: 0008158-04.2014.8.16.0173 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Carmino Gonçalves de Araujo.
 Advogado: Anderson Wagner Marconi.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Eugenio Achille Grandinetti.
 Revisor: Des(a). Desembargador José Cichocki Neto.

2608 0005284-28.2015.8.16.0103/0 - Apelação
 Comarca: Lapa.
 Vara: Vara Criminal de Lapa.
 Ação Originária: 0005284-28.2015.8.16.0103 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Ariane da Luz de Lima.
 Advogado: Paulo Cipriano Coen.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Cichocki Neto.
 Revisor: Des(a). Desembargador João Domingos Kuster Puppi.

2609 0001458-86.2014.8.16.0116/0 - Apelação
 Comarca: Matinhos.
 Vara: Vara Criminal de Matinhos.
 Ação Originária: 0001458-86.2014.8.16.0116 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: A.G.T..
 Advogado: Rosaura Carvalho Oliveira.
 Apelado: M.P.d.P..
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Eugenio Achille Grandinetti.
 Revisor: Des(a). Desembargador José Cichocki Neto.

2610 0006035-82.2017.8.16.0058/0 - Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio
 Comarca: Campo Mourão.
 Vara: 1ª Vara Criminal de Campo Mourão.
 Ação Originária: 0006035-82.2017.8.16.0058 - Pedido de Prisão Preventiva.
 Recorrente: M.P.d.E.d.P..
 Recorrido: W.N.L.d.S., J.G.M..
 Advogado: Itachir Tagliari Netto, Mariana Gonzaga Amorim.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador João Domingos Kuster Puppi.

2611 0000038-63.2006.8.16.0007/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: Vara de Infrações Penais Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude de Curitiba - Seção Criminal.
 Ação Originária: 0000038-63.2006.8.16.0007 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: J.J.P.M..
 Advogado: Fernando Redede Rodrigues.
 Apelado: M.P.d.E.d.P..
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador João Domingos Kuster Puppi.
 Revisor: Des(a). Desembargador Gamaliel Seme Scaff.

2612 0015209-38.2017.8.16.0019/0 - Apelação
 Comarca: Ponta Grossa.
 Vara: 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa.
 Ação Originária: 0015209-38.2017.8.16.0019 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Erielcio Galvao, Jeison Vinicius Santos.
 Advogado: Monia Regina Damião Serafim.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Manual em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Gamaliel Seme Scaff.
 Revisor: Des(a). Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos.

2613 0015623-36.2017.8.16.0019/0 - Apelação
 Comarca: Ponta Grossa.
 Vara: 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa.
 Ação Originária: 0015623-36.2017.8.16.0019 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Marco Aurélio Roberti Lemes.
 Advogado: Monia Regina Damião Serafim.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Eugenio Achille Grandinetti.
 Revisor: Des(a). Desembargador José Cichocki Neto.

2614 0000735-16.2017.8.16.0196/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 7ª Vara Criminal de Curitiba.
 Ação Originária: 0000735-16.2017.8.16.0196 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Anderson Pereira Claudiolino.
 Advogado: Thiago de Oliveira Rocha.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos.
 Revisor: Des(a). Desembargador Eugenio Achille Grandinetti.

2615 0014460-47.2015.8.16.0130/0 - Apelação
 Comarca: Paranavaí.
 Vara: 1ª Vara Criminal de Paranavaí.
 Ação Originária: 0014460-47.2015.8.16.0130 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Guilherme Darci Mendes Canaver.
 Advogado: Bruno Braga Silveira.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Cichocki Neto.
 Revisor: Des(a). Desembargador João Domingos Kuster Puppi.

2616 0004356-74.2015.8.16.0104/0 - Apelação
 Comarca: Laranjeiras do Sul.
 Vara: Vara Criminal de Laranjeiras do Sul.
 Ação Originária: 0004356-74.2015.8.16.0104 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
 Apelante: N.T., J.R.S..
 Advogado: Diogo Henrique Soares, Peterson Barbosa do Nascimento.
 Apelado: M.P..

Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos.
 Revisor: Des(a). Desembargador Eugenio Achille Grandinetti.

2617 0003042-03.2013.8.16.0189/0 - Petição
 Comarca: Pontal do Paraná.
 Vara: Vara de Execução em Meio Aberto de Pontal do Paraná.
 Ação Originária: 0003042-03.2013.8.16.0189 - Execução da Pena.
 Requerente: Elson da Silva.
 Advogado: Marcos Cândido Rodeiro.
 Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Redistribuição Manual em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos.

2618 0012677-22.2011.8.16.0013/0 - Petição
 Comarca: Curitiba.
 Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança de Curitiba.
 Ação Originária: 0012677-22.2011.8.16.0013 - Execução da Pena.
 Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Requerido: Aline Moreira Lorena.
 Advogado: Henrique Camargo Cardoso.
 Distribuição Manual em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos.

2619 0007814-95.2013.8.16.0031/0 - Petição
 Comarca: Guarapuava.
 Vara: Vara de Execuções Penais de Guarapuava.
 Ação Originária: 0007814-95.2013.8.16.0031 - Execução da Pena.
 Requerente: Divanzir Machado.
 Advogado: Thatiane Barbieri Chiapetti.
 Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador João Domingos Kuster Puppi.

2620 0003554-95.2015.8.16.0130/0 - Apelação
 Comarca: Paranavaí.
 Vara: 1ª Vara Criminal de Paranavaí.
 Ação Originária: 0003554-95.2015.8.16.0130 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Josiane da Silva da Rocha.
 Advogado: Rafael Tanck Sandri.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Gamaliel Seme Scaff.
 Revisor: Des(a). Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos.

2621 0006956-13.2016.8.16.0014/0 - Apelação
 Comarca: Londrina.
 Vara: 2ª Vara Criminal de Londrina.
 Ação Originária: 0006956-13.2016.8.16.0014 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Jacqueline Teixeira Lopes.
 Advogado: Rodrigo Octavio de Castro Abranches.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador João Domingos Kuster Puppi.
 Revisor: Des(a). Desembargador Gamaliel Seme Scaff.

2622 0012842-27.2006.8.16.0019/0 - Petição
 Comarca: Ponta Grossa.
 Vara: Vara de Execuções Penais de Ponta Grossa.
 Ação Originária: 0012842-27.2006.8.16.0019 - Execução da Pena.
 Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Requerido: Jeferson da Cruz de Oliveira.
 Advogado: Eloisa Maria Reis Guimaraes.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Gamaliel Seme Scaff.

2623 0014560-87.2005.8.16.0021/0 - Petição
 Comarca: Cascavel.
 Vara: Vara de Execuções Penais de Cascavel.
 Ação Originária: 0014560-87.2005.8.16.0021 - Execução da Pena.
 Requerente: Alex Sandro Nosberto.
 Advogado: Lucas de Castro Campos.
 Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Manual em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos.

2624 0001985-22.2014.8.16.0186/0 - Apelação
 Comarca: Ampére.
 Vara: Vara Criminal de Ampére.
 Ação Originária: 0001985-22.2014.8.16.0186 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
 Apelante: R.M.C..
 Advogado: Marcos Vinicius Tombini Munaro.
 Apelado: E.d.P..
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador José Cichocki Neto.
 Revisor: Des(a). Desembargador João Domingos Kuster Puppi.

2625 0057779-59.2014.8.16.0014/0 - Petição
 Comarca: Londrina.
 Vara: Vara de Execuções Penais de Londrina.
 Ação Originária: 0057779-59.2014.8.16.0014 - Execução da Pena.
 Requerente: Daniel Soares Cordeiro.
 Advogado: Elisabete Aparecida Arruda Silva.
 Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Manual em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Eugenio Achille Grandinetti.

2626 0015797-77.2015.8.16.0031/0 - Petição
 Comarca: Guarapuava.
 Vara: Vara de Execuções Penais de Guarapuava.
 Ação Originária: 0015797-77.2015.8.16.0031 - Execução da Pena.
 Requerente: Alison Luiz de Oliveira Rosa.
 Advogado: Thatiane Barbieri Chiapetti.
 Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Manual em 23/11/2017.

- Relator: Des(a). Desembargador Eugenio Achille Grandinetti.
- 2627** 0001844-78.2016.8.16.0009/0 - Petição
Comarca: Guarapuava.
Vara: Vara de Execuções Penais de Guarapuava.
Ação Originária: 0001844-78.2016.8.16.0009 - Execução da Pena.
Requerente: Jeferson Moreira de Assis.
Advogado: Thatiane Barbieri Chiapetti.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Cichocki Neto.
- 2628** 0000115-56.2014.8.16.0051/0 - Apelação
Comarca: Barbosa Ferraz.
Vara: Vara Criminal de Barbosa Ferraz.
Ação Originária: 0000115-56.2014.8.16.0051 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: J.L.A., M.C.R..
Advogado: Jeferson Martins Leite, Marcio Berbet.
Apelado: M.P.d.E.d.P..
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos.
Revisor: Des(a). Desembargador Eugenio Achille Grandinetti.
- 2629** 0008689-43.2016.8.16.0069/0 - Petição
Comarca: Cruzeiro do Oeste.
Vara: Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto de Cruzeiro do Oeste.
Ação Originária: 0008689-43.2016.8.16.0069 - Execução da Pena.
Requerente: Valmir Oscar da Silva.
Advogado: Thiago Magalhães Machado.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Gamaliel Seme Scaff.
- 2630** 0017347-51.2012.8.16.0019/0 - Petição
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: Vara de Execuções Penais de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0017347-51.2012.8.16.0019 - Execução da Pena.
Requerente: Josley Junior Fernandes de Paula.
Advogado: Julio Cesar Dualibe Salem Filho.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eugenio Achille Grandinetti.
- 2631** 0000529-12.2017.8.16.0031/0 - Petição
Comarca: Guarapuava.
Vara: Vara de Execuções Penais de Guarapuava.
Ação Originária: 0000529-12.2017.8.16.0031 - Execução da Pena.
Requerente: Adriano Zampogna.
Advogado: Thatiane Barbieri Chiapetti.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos.
- 2632** 0080455-64.2015.8.16.0014/0 - Petição
Comarca: Londrina.
Vara: Vara de Execuções Penais de Londrina.
Ação Originária: 0080455-64.2015.8.16.0014 - Execução da Pena.
Requerente: Bruno Henrique de Paula Siqueira.
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Junior.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos.
- 2633** 0023321-65.2014.8.16.0030/0 - Petição
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0023321-65.2014.8.16.0030 - Execução da Pena.
Requerente: Lucinei Domingues Porfírio.
Advogado: Leandro Maia Betine.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Cichocki Neto.
- 2634** 0010462-65.2005.8.16.0019/0 - Petição
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: Vara de Execuções Penais de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0010462-65.2005.8.16.0019 - Execução da Pena.
Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná.
Requerido: Tiago Oliveira dos Santos.
Advogado: Monia Regina Damião Serafim.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos.
- 2635** 0068502-69.2016.8.16.0014/0 - Petição
Comarca: Londrina.
Vara: Vara de Execuções Penais de Londrina.
Ação Originária: 0068502-69.2016.8.16.0014 - Execução da Pena.
Requerente: Paulo Martins de Araujo.
Advogado: Francine Faneze Borsato Amorese.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador João Domingos Kuster Puppi.
- 2636** 0000654-34.2017.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 6ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0000654-34.2017.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Wagner Baptista de Oliveira.
Advogado: Amadeu Marques Junior.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Cichocki Neto.
Revisor: Des(a). Desembargador João Domingos Kuster Puppi.
- 2637** 0003587-03.2010.8.16.0117/0 - Apelação
Comarca: Medianeira.
Vara: Vara Criminal de Medianeira.
- Ação Originária: 0003587-03.2010.8.16.0117 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná, Luiz Fernando da Silva.
Advogado: Eliel Ramos.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná, Adriano José de Almeida de Souza, Luiz Fernando da Silva.
Advogado: Eliel Ramos, Fabrício Marcelo Bozio.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Gamaliel Seme Scaff.
Revisor: Des(a). Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos.
- 2638** 0023974-84.2015.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0023974-84.2015.8.16.0013 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
Apelante: Lil Wellington Moreira.
Advogado: Jonathan Moreira dos Santos.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eugenio Achille Grandinetti.
Revisor: Des(a). Desembargador José Cichocki Neto.
- 2639** 0015364-08.2017.8.16.0030/0 - Apelação
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0015364-08.2017.8.16.0030 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná.
Apelado: José da Silva Oliveira Junior.
Advogado: Jessica Rios Bastianello, Munirah Muhieddine.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador João Domingos Kuster Puppi.
Revisor: Des(a). Desembargador Gamaliel Seme Scaff.
- 2640** 0014141-20.2017.8.16.0030/0 - Apelação
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0014141-20.2017.8.16.0030 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná.
Apelado: Rodrigo Alves de Paula.
Advogado: Munirah Muhieddine.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eugenio Achille Grandinetti.
Revisor: Des(a). Desembargador José Cichocki Neto.
- 2641** 0017915-17.2014.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0017915-17.2014.8.16.0013 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
Apelante: Antonio Felipe Alves de Souza.
Advogado: Mariana Martins Nunes.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eugenio Achille Grandinetti.
Revisor: Des(a). Desembargador José Cichocki Neto.
- 2642** 0019594-52.2014.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0019594-52.2014.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Adriano dos Santos Pereira.
Advogado: Mariana Martins Nunes.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Cichocki Neto.
Revisor: Des(a). Desembargador João Domingos Kuster Puppi.
- 2643** 0005215-06.2016.8.16.0153/0 - Apelação
Comarca: Santo Antônio da Platina.
Vara: Vara Criminal de Santo Antônio da Platina.
Ação Originária: 0005215-06.2016.8.16.0153 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná.
Apelado: Sueli da Silva Garcia.
Advogado: Amanda Pimenta de Freitas Aguiar.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Gamaliel Seme Scaff.
Revisor: Des(a). Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos.
- 2644** 0000006-35.2016.8.16.0160/0 - Apelação
Comarca: Sarandi.
Vara: 1ª Vara Criminal de Sarandi.
Ação Originária: 0000006-35.2016.8.16.0160 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Wagner da Silva Loredó.
Advogado: Juliana Lemes Ribeiro.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos.
Revisor: Des(a). Desembargador Eugenio Achille Grandinetti.
- 2645** 0004039-35.2016.8.16.0074/0 - Apelação
Comarca: Corbélia.
Vara: Vara Criminal de Corbélia.
Ação Originária: 0004039-35.2016.8.16.0074 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
Apelante: Eder Aparecido Brandes, Tais Chastalo Astolfi.
Advogado: Maria de Fatima Fernandes de Oliveira, Marília Gabriela Lorenço Poncio.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador João Domingos Kuster Puppi.
Revisor: Des(a). Desembargador Gamaliel Seme Scaff.
- 2646** 0000713-35.2017.8.16.0138/0 - Apelação
Comarca: Primeiro de Maio.
Vara: Vara Criminal de Primeiro de Maio.
Ação Originária: 0000713-35.2017.8.16.0138 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: João Henrique do Nascimento Tomadon.
Advogado: Cleverson Antonio Cremonex, Guilherme Ferreira Leoncio.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.

Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eugenio Achille Grandinetti.
Revisor: Des(a). Desembargador José Cichocki Neto.

2647 0001664-76.2009.8.16.0116/0 - Apelação
Comarca: Matinhos.
Vara: Vara Criminal de Matinhos.
Ação Originária: 0001664-76.2009.8.16.0116 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
Apelante: Valdir Gonçalves de Oliveira.
Advogado: Jeniffer Beltramin Scheffer.
Apelado: Ministério Público - Matinhos/pr.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Gamaliel Seme Scaff.
Revisor: Des(a). Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos.

2648 0019783-59.2016.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 10ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0019783-59.2016.8.16.0013 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
Apelante: Roger Luiz Camargo.
Advogado: Paulo Roberto Marcondes Júnior, Rodrigo Mancarz.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Cichocki Neto.
Revisor: Des(a). Desembargador João Domingos Kuster Puppi.

2649 0013389-55.2011.8.16.0031/0 - Petição
Comarca: Guarapuava.
Vara: Vara de Execuções Penais de Guarapuava.
Ação Originária: 0013389-55.2011.8.16.0031 - Execução da Pena.
Requerente: Rogerio Jose de Lara.
Advogado: Thatiane Barbieri Chiapetti.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Gamaliel Seme Scaff.

2650 0001045-06.2014.8.16.0009/0 - Petição
Comarca: Londrina.
Vara: Vara de Execuções Penais de Londrina.
Ação Originária: 0001045-06.2014.8.16.0009 - Execução da Pena.
Requerente: Jefferson Borges dos Reis.
Advogado: Gabriel Fiel Lutz.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Cichocki Neto.

2651 0022919-64.2016.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 7ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0022919-64.2016.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Jose Zedemar de Mello Junior.
Advogado: Cicero de Oliveira Texeira.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador João Domingos Kuster Puppi.
Revisor: Des(a). Desembargador Gamaliel Seme Scaff.

2652 0011252-93.2017.8.16.0030/0 - Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0011252-93.2017.8.16.0030 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná.
Recorrido: Jonatha Ferreira dos Santos.
Advogado: Luanna Schumann Wagner.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Gamaliel Seme Scaff.

2653 0000729-20.2011.8.16.0034/0 - Apelação
Comarca: Piraquara.
Vara: Vara Criminal de Piraquara.
Ação Originária: 0000729-20.2011.8.16.0034 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
Apelante: Leandro Humberto de Lara.
Advogado: Carolina Martins Pedrol, Edna Aparecida Marques dos Santos.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos.
Revisor: Des(a). Desembargador Eugenio Achille Grandinetti.

2654 0000662-82.2016.8.16.0130/0 - Apelação
Comarca: Paranavaí.
Vara: 2ª Vara Criminal de Paranavaí.
Ação Originária: 0000662-82.2016.8.16.0130 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná, Ezequiel Alves de Oliveira.
Advogado: Fernanda Maria Poltronieri.
Apelado: Ezequiel Alves de Oliveira, Ministério Público do Estado do Paraná.
Advogado: Fernanda Maria Poltronieri.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Gamaliel Seme Scaff.
Revisor: Des(a). Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos.

2655 0003032-42.2017.8.16.0019/0 - Apelação
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0003032-42.2017.8.16.0019 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Alessandro Gonçalves.
Advogado: Emerson Dickel.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Cichocki Neto.
Revisor: Des(a). Desembargador João Domingos Kuster Puppi.

2656 0001319-64.2015.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: 1ª Vara Criminal de Guarapuava.
Ação Originária: 0001319-64.2015.8.16.0031 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Claudemir Gazarti.

Advogado: Andreia Farias.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Redistribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos.
Revisor: Des(a). Desembargador Eugenio Achille Grandinetti.

2657 0000091-31.2006.8.16.0076/0 - Apelação
Comarca: Coronel Vivida.
Vara: Vara Criminal de Coronel Vivida.
Ação Originária: 0000091-31.2006.8.16.0076 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Adelar Moraes.
Advogado: Leandro Graff.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador João Domingos Kuster Puppi.
Revisor: Des(a). Desembargador Gamaliel Seme Scaff.

2658 0004234-68.2016.8.16.0058/0 - Apelação
Comarca: Campo Mourão.
Vara: 1ª Vara Criminal de Campo Mourão.
Ação Originária: 0004234-68.2016.8.16.0058 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
Apelante: D.I.d.S., C.A.F., A.S.C., T.B.B..
Advogado: Anderson Carraro Fernandes, Jonas Jorge dos Santos Netto, Leonardo Chrastek Sidinei, Mariana Gonzaga Amorim.
Apelado: M.P.d.E.D.P..
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Cichocki Neto.
Revisor: Des(a). Desembargador João Domingos Kuster Puppi.

2659 0003053-74.2016.8.16.0044/0 - Apelação
Comarca: Apucarana.
Vara: 1ª Vara Criminal de Apucarana.
Ação Originária: 0003053-74.2016.8.16.0044 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná.
Apelado: Kellvenn Júnior Machado.
Advogado: Renata Miranda Duarte.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador João Domingos Kuster Puppi.
Revisor: Des(a). Desembargador Gamaliel Seme Scaff.

2660 0015523-02.2017.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0015523-02.2017.8.16.0013 - Restituição de Coisas Apreendidas.
Apelante: Izabele Francine Mendes de Souza.
Advogado: Alyson Martins Leite, Fernando Rodrigues, Marluz Lacerda Dalledone.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eugenio Achille Grandinetti.
Revisor: Des(a). Desembargador José Cichocki Neto.

2661 0016927-96.2015.8.16.0130/0 - Apelação
Comarca: Paranavaí.
Vara: 1ª Vara Criminal de Paranavaí.
Ação Originária: 0016927-96.2015.8.16.0130 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Jhonatan Aparecido Coimbra Matos, Ailton Coimbra Araujo.
Advogado: Thaís Venicio Rodrigues.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Cichocki Neto.
Revisor: Des(a). Desembargador João Domingos Kuster Puppi.

2662 0010938-04.2017.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 7ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0010938-04.2017.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Rafael Desplanches da Silva.
Advogado: Dival Carvalho Gomes.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Eugenio Achille Grandinetti.
Revisor: Des(a). Desembargador José Cichocki Neto.

2663 0016282-05.2013.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 7ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0016282-05.2013.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Jeovani Martins Honorato.
Advogado: Cleversson Alechandre Carlon, Mayara Caroline Cabral Castelan.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos.
Revisor: Des(a). Desembargador Eugenio Achille Grandinetti.

2664 0001987-22.2015.8.16.0100/0 - Apelação
Comarca: Jaguariaíva.
Vara: Vara Criminal de Jaguariaíva.
Ação Originária: 0001987-22.2015.8.16.0100 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Oziel Pereira da Silva.
Advogado: Homero Sampaio Baitala de Oliveira.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Gamaliel Seme Scaff.
Revisor: Des(a). Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos.

2665 0006359-63.2015.8.16.0019/0 - Apelação
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0006359-63.2015.8.16.0019 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Matheus Germinari Mariano.
Advogado: Francielle Ferreira Derengoski.
Apelado: Ministerio Publico.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador João Domingos Kuster Puppi.
Revisor: Des(a). Desembargador Gamaliel Seme Scaff.

- 2666** 0027338-30.2016.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 14ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0027338-30.2016.8.16.0013 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná.
Apelado: Antonio Carlos Fagundes, Alexandre Almeida Cruz.
Advogado: Raphael Gianturco.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Gamaliel Seme Scaff.
Revisor: Des(a). Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos.
- 2667** 0001162-48.2010.8.16.0102/0 - Apelação
Comarca: Joaquim Távora.
Vara: Vara Criminal de Joaquim Távora.
Ação Originária: 0001162-48.2010.8.16.0102 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Jose Cezar de Miranda.
Advogado: Amélia Fernanda Avelino Machado.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador José Cichocki Neto.
Revisor: Des(a). Desembargador João Domingos Kuster Puppi.
- 2668** 0006690-09.2015.8.16.0031/0 - Petição
Comarca: Guarapuava.
Vara: Vara de Execuções Penais de Guarapuava.
Ação Originária: 0006690-09.2015.8.16.0031 - Execução da Pena.
Requerente: Roberto Izaías Paula da Luz.
Advogado: Thatiane Barbieri Chiapetti.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Gamaliel Seme Scaff.
- 2669** 0002800-34.2016.8.16.0126/0 - Petição
Comarca: Guarapuava.
Vara: Vara de Execuções Penais de Guarapuava.
Ação Originária: 0002800-34.2016.8.16.0126 - Execução da Pena.
Requerente: Jeciel Pereira Kintoffe.
Advogado: Thatiane Barbieri Chiapetti.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos.
- 2670** 0055446-37.2014.8.16.0014/0 - Petição
Comarca: Londrina.
Vara: Vara de Execuções Penais de Londrina.
Ação Originária: 0055446-37.2014.8.16.0014 - Execução da Pena.
Requerente: Marcelo Henrique Lisboa Carvalho.
Advogado: Gabriel Fiel Lutz.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador João Domingos Kuster Puppi.
- 2671** 0071307-34.2012.8.16.0014/0 - Petição
Comarca: Joaquim Távora.
Vara: Vara de Execução em Meio Aberto de Joaquim Távora.
Ação Originária: 0071307-34.2012.8.16.0014 - Execução da Pena.
Requerente: Robson Jean Leonel Pedroso.
Advogado: Guilherme Lepri Longas.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos.

4ª Câmara Criminal

- 2672** 0010113-65.2014.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 9ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0010113-65.2014.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Charles Moreira Castilho.
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva.
Apelado: Ministério Público da Comarca de Curitiba do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Wolff Bodziak.
Revisor: Des(a). Desembargador Celso Jair Mainardi.
- 2673** 0016907-71.2016.8.16.0130/0 - Apelação
Comarca: Paranavai.
Vara: 2ª Vara Criminal de Paranavai.
Ação Originária: 0016907-71.2016.8.16.0130 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Eder Ribeiro da Costa.
Advogado: Bruno Braga Silveira.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Renato Naves Barcellos.
Revisor: Des(a). Desembargador Fernando Wolff Bodziak.
- 2674** 0000917-71.2016.8.16.0055/0 - Apelação
Comarca: Cambará.
Vara: Vara Criminal de Cambará.
Ação Originária: 0000917-71.2016.8.16.0055 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Arlei de Souza.
Advogado: Diego Antonio Frediani Struziato.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Carvilio da Silveira Filho.
Revisor: Des(a). Desembargadora Sonia Regina de Castro.
- 2675** 0000986-82.2017.8.16.0180/0 - Apelação
Comarca: Santa Fé.
Vara: Vara Criminal de Santa Fé.
Ação Originária: 0000986-82.2017.8.16.0180 - Restituição de Coisas Apreendidas.
Apelante: Lais Fernandes.
Advogado: Claudio Rodrigues de Oliveira.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Carvilio da Silveira Filho.
- Revisor: Des(a). Desembargadora Sonia Regina de Castro.
- 2676** 0014667-76.2016.8.16.0044/0 - Apelação
Comarca: Apucarana.
Vara: 2ª Vara Criminal de Apucarana.
Ação Originária: 0014667-76.2016.8.16.0044 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
Apelante: Joseane Marina Gouveia.
Advogado: Guilherme Augusto Villagra.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná - Apucarana.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Renato Naves Barcellos.
Revisor: Des(a). Desembargador Fernando Wolff Bodziak.
- 2677** 0001232-81.2017.8.16.0082/0 - Petição
Comarca: Ampére.
Vara: Vara Criminal de Ampére.
Ação Originária: 0001232-81.2017.8.16.0082 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Requerente: V.C.d.A..
Requerido: V.C.d.F.d.O..
Interessado: D.A.d.S., M.P.d.E.d.P., A.F.M..
Advogado: Donizetti de Oliveira, Letícia Menin de Oliveira, Maria Inês Menin de Oliveira.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Renato Naves Barcellos.
- 2678** 0004664-31.2015.8.16.0098/0 - Apelação
Comarca: Jacarezinho.
Vara: Vara Criminal de Jacarezinho.
Ação Originária: 0004664-31.2015.8.16.0098 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Daniel Paulo Abraao.
Advogado: Joao Paulo Penha.
Apelado: Ministério Público de Jacarezinho.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Renato Naves Barcellos.
Revisor: Des(a). Desembargador Fernando Wolff Bodziak.
- 2679** 0001483-74.2017.8.16.0058/0 - Apelação
Comarca: Campo Mourão.
Vara: 1ª Vara Criminal de Campo Mourão.
Ação Originária: 0001483-74.2017.8.16.0058 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
Apelante: Adriano Aparecido da Graça.
Advogado: Mariana Gonzaga Amorim.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Wolff Bodziak.
Revisor: Des(a). Desembargador Celso Jair Mainardi.
- 2680** 0017930-15.2016.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 8ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0017930-15.2016.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná.
Apelado: Ronaldo Macedo Ferreira de Souza.
Advogado: Renato Bassi Pereira.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Celso Jair Mainardi.
Revisor: Des(a). Desembargador Carvilio da Silveira Filho.
- 2681** 0074723-73.2013.8.16.0014/0 - Petição
Comarca: Londrina.
Vara: Vara de Execuções Penais de Londrina.
Ação Originária: 0074723-73.2013.8.16.0014 - Execução da Pena.
Requerente: Deivid Willian Pontes.
Advogado: Francine Faneze Borsato Amorese.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Renato Naves Barcellos.
- 2682** 0002433-29.2017.8.16.0173/0 - Apelação
Comarca: Umuarama.
Vara: 2ª Vara Criminal de Umuarama.
Ação Originária: 0002433-29.2017.8.16.0173 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Marcelo Calado da Silva.
Advogado: Michel Elias de Azevedo Oliveira.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Wolff Bodziak.
Revisor: Des(a). Desembargador Celso Jair Mainardi.
- 2683** 0000860-31.2017.8.16.0148/0 - Petição
Comarca: Rolândia.
Vara: Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto de Rolândia.
Ação Originária: 0000860-31.2017.8.16.0148 - Execução da Pena.
Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná.
Requerido: Leandro Ferreira Rodrigues.
Advogado: Breno Henrique Teobaldo Arali.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Wolff Bodziak.
- 2684** 0004997-73.2017.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 11ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0004997-73.2017.8.16.0013 - Restituição de Coisas Apreendidas.
Apelante: Wesley Corrêa.
Advogado: Gildasio Marques Vilarim Junior.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Sonia Regina de Castro.
Revisor: Des(a). Desembargador Renato Naves Barcellos.
- 2685** 0021687-37.2009.8.16.0021/0 - Petição
Comarca: Cascavel.
Vara: Vara de Execuções Penais de Cascavel.
Ação Originária: 0021687-37.2009.8.16.0021 - Execução da Pena.
Requerente: Thiago Pereira de Souza.
Advogado: Fabio Masoller Bonetto.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.

- Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Sonia Regina de Castro.
- 2686** 0001901-52.2011.8.16.0048/0 - Apelação
Comarca: Assis Chateaubriand.
Vara: Vara Criminal de Assis Chateaubriand.
Ação Originária: 0001901-52.2011.8.16.0048 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Jonathas Jose Garcia.
Advogado: Ricardo Aparecido Rodrigues.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Carvilio da Silveira Filho.
Revisor: Des(a). Desembargadora Sonia Regina de Castro.
- 2687** 0006874-24.2016.8.16.0097/0 - Apelação
Comarca: Ivaiporã.
Vara: Vara Criminal de Ivaiporã.
Ação Originária: 0006874-24.2016.8.16.0097 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná, João Paulo de Oliveira dos Santos.
Advogado: Rodrigo Maciel Goedert, Wilter Carlos Menck Dirksen.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná, João Paulo de Oliveira dos Santos.
Advogado: Rodrigo Maciel Goedert, Wilter Carlos Menck Dirksen.
Distribuição Automática em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Celso Jair Mainardi.
Revisor: Des(a). Desembargador Carvilio da Silveira Filho.
- 2688** 0000369-53.2017.8.16.0009/0 - Petição
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança de Curitiba.
Ação Originária: 0000369-53.2017.8.16.0009 - Execução da Pena.
Requerente: Joseane Claudio.
Advogado: Reginaldo Lopes de Carvalho.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Renato Naves Barcellos.
- 2689** 0000860-18.2016.8.16.0196/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 8ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0000860-18.2016.8.16.0196 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná, Clevonir Rodrigues de Oliveira Junior.
Advogado: Tatiana Lazzaris, Vivian Regina Lazzaris.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná, Clevonir Rodrigues de Oliveira Junior.
Advogado: Tatiana Lazzaris, Vivian Regina Lazzaris.
Distribuição Manual em 20/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Celso Jair Mainardi.
Revisor: Des(a). Desembargador Carvilio da Silveira Filho.
- 2690** 0000383-92.2016.8.16.0196/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 8ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0000383-92.2016.8.16.0196 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná, Jonatan Rodrigo Aguiar, Ricardo da Cruz Paulino.
Advogado: Amadeu Marques Junior, Raphael Gianturco.
Apelado: Ricardo da Cruz Paulino, Ministério Público do Estado do Paraná, Jonatan Rodrigo Aguiar.
Advogado: Amadeu Marques Junior, Raphael Gianturco.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Celso Jair Mainardi.
Revisor: Des(a). Desembargador Carvilio da Silveira Filho.
- 2691** 0003122-59.2016.8.16.0092/0 - Apelação
Comarca: Imbituva.
Vara: Vara Criminal de Imbituva.
Ação Originária: 0003122-59.2016.8.16.0092 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
Apelante: Rosaldo Ferreira dos Santos, Diego Emanuel Schaniuka Correia.
Advogado: Renato João Tauille Filho.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Sonia Regina de Castro.
Revisor: Des(a). Desembargador Renato Naves Barcellos.
- 2692** 0000990-44.2017.8.16.0108/0 - Apelação
Comarca: Mandaguçu.
Vara: Vara Criminal de Mandaguçu.
Ação Originária: 0000990-44.2017.8.16.0108 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Eduardo Domiciano.
Advogado: Marcio Moreno Munhoz.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Wolff Bodziak.
Revisor: Des(a). Desembargador Celso Jair Mainardi.
- 2693** 0033807-74.2016.8.16.0019/0 - Apelação
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0033807-74.2016.8.16.0019 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Eleanderson Lopes.
Advogado: Monia Regina Damiano Serafim.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Renato Naves Barcellos.
Revisor: Des(a). Desembargador Fernando Wolff Bodziak.
- 2694** 0000712-20.2006.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 4ª Vara Criminal de Londrina.
Ação Originária: 0000712-20.2006.8.16.0014 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Jorge da Silva.
Advogado: Amanda Torres Augusto, Hélita Heloana Sartori.
Apelado: Ministerio Publico.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Carvilio da Silveira Filho.
- Revisor: Des(a). Desembargadora Sonia Regina de Castro.
- 2695** 0000658-35.2017.8.16.0025/0 - Apelação
Comarca: Araucária.
Vara: Vara Criminal de Araucária.
Ação Originária: 0000658-35.2017.8.16.0025 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Everton Luciano de Lima.
Advogado: Darcili Bachmann Duro Vieira.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Celso Jair Mainardi.
Revisor: Des(a). Desembargador Carvilio da Silveira Filho.
- 2696** 0001307-95.2016.8.16.0134/0 - Petição
Comarca: Guarapuava.
Vara: Vara de Execuções Penais de Guarapuava.
Ação Originária: 0001307-95.2016.8.16.0134 - Execução da Pena.
Requerente: Luiz Antonio da Silva.
Advogado: Thatiane Barbieri Chiapetti.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Sonia Regina de Castro.
- 2697** 0000108-27.2016.8.16.0073/0 - Apelação
Comarca: Congonhinhas.
Vara: Vara Criminal de Congonhinhas.
Ação Originária: 0000108-27.2016.8.16.0073 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná.
Apelado: Samuel Henrique Rodrigues Alves.
Advogado: Marcos Roberto Correa.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Wolff Bodziak.
Revisor: Des(a). Desembargador Celso Jair Mainardi.
- 2698** 0002703-69.2015.8.16.0158/0 - Apelação
Comarca: São Mateus do Sul.
Vara: 3ª Vara Criminal de São Mateus do Sul.
Ação Originária: 0002703-69.2015.8.16.0158 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Zilmar Alves da Costa Sousa.
Advogado: Cristiano de Assis Niz.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Sonia Regina de Castro.
Revisor: Des(a). Desembargador Renato Naves Barcellos.
- 2699** 0006444-78.2017.8.16.0019/0 - Apelação
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0006444-78.2017.8.16.0019 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Alceu Goncalves de Lima.
Advogado: Monia Regina Damiano Serafim.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Renato Naves Barcellos.
Revisor: Des(a). Desembargador Fernando Wolff Bodziak.
- 2700** 0019053-11.2017.8.16.0014/0 - Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio
Comarca: Londrina.
Vara: 4ª Vara Criminal de Londrina.
Ação Originária: 0019053-11.2017.8.16.0014 - Recurso em Sentido Estrito.
Recorrente: M.P.d.E.d.P..
Recorrido: P.C.B.d.A.P..
Advogado: Luiz Fernando Barbosa de Carvalho.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Renato Naves Barcellos.
- 2701** 0000677-55.2012.8.16.0174/0 - Apelação
Comarca: União da Vitória.
Vara: 2ª Vara Criminal de União da Vitória.
Ação Originária: 0000677-55.2012.8.16.0174 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Odenir Borges.
Advogado: Marcos Danilo Berejuck.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Carvilio da Silveira Filho.
Revisor: Des(a). Desembargadora Sonia Regina de Castro.
- 2702** 0000058-69.2007.8.16.0120/0 - Apelação
Comarca: Nova Fátima.
Vara: Vara Criminal de Nova Fátima.
Ação Originária: 0000058-69.2007.8.16.0120 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná.
Apelado: Daiane Mendes de Lima.
Advogado: Ney Salles.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Celso Jair Mainardi.
Revisor: Des(a). Desembargador Carvilio da Silveira Filho.
- 2703** 0002916-67.2016.8.16.0117/0 - Apelação
Comarca: Medianeira.
Vara: Vara Criminal de Medianeira.
Ação Originária: 0002916-67.2016.8.16.0117 - Representação Criminal/Notícia de Crime.
Apelante: Amilcar Flamarion Querubini Gonçalves.
Advogado: Flávia Magnoni Sehenem.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Wolff Bodziak.
Revisor: Des(a). Desembargador Celso Jair Mainardi.
- 2704** 0000368-75.2017.8.16.0039/0 - Apelação
Comarca: Andirá.
Vara: Vara Criminal de Andirá.
Ação Originária: 0000368-75.2017.8.16.0039 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná.
Apelado: Alvaro Bertolla Braz, Thiago Fernando Honorio.
Advogado: Nádia Guaita Calixto, Thiago Moura Siqueira.

- Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Sonia Regina de Castro.
Revisor: Des(a). Desembargador Renato Naves Barcellos.
- 2705** 0000608-81.2016.8.16.0174/0 - Apelação
Comarca: União da Vitória.
Vara: 2ª Vara Criminal de União da Vitória.
Ação Originária: 0000608-81.2016.8.16.0174 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Juliano Maieski dos Santos.
Advogado: Alison José da Silva.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Renato Naves Barcellos.
Revisor: Des(a). Desembargador Fernando Wolff Bodziak.
- 2706** 0000665-96.2017.8.16.0196/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 10ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0000665-96.2017.8.16.0196 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
Apelante: Djalmá Clemente dos Reis.
Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Carvilio da Silveira Filho.
Revisor: Des(a). Desembargadora Sonia Regina de Castro.
- 2707** 0000315-68.2017.8.16.0177/0 - Apelação
Comarca: Xambrê.
Vara: Vara Criminal de Xambrê.
Ação Originária: 0000315-68.2017.8.16.0177 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
Apelante: Lucas Pereira Mendonça Moraes.
Advogado: Felipe Stabelini Anabuki.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Wolff Bodziak.
Revisor: Des(a). Desembargador Celso Jair Mainardi.
- 2708** 0009256-93.2017.8.16.0019/0 - Apelação
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 2ª Vara Criminal de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0009256-93.2017.8.16.0019 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
Apelante: Andre Bonfim Correia.
Advogado: Ricardo Milbrath Padoim.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Renato Naves Barcellos.
Revisor: Des(a). Desembargador Fernando Wolff Bodziak.
- 2709** 0005733-36.2016.8.16.0075/0 - Apelação
Comarca: Cornélio Procopio.
Vara: Vara Criminal de Cornélio Procopio.
Ação Originária: 0005733-36.2016.8.16.0075 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Ricardo Aparecido Siqueira Moreno, Bruno Ricardo Galdino da Silva, Ruan Felipe Aparecido.
Advogado: Caio Mario Moreira Junior, Kauane Guerra Mazzia, Lucas Matheus Molina.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Carvilio da Silveira Filho.
Revisor: Des(a). Desembargadora Sonia Regina de Castro.
- 2710** 0069660-62.2016.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 5ª Vara Criminal de Londrina.
Ação Originária: 0069660-62.2016.8.16.0014 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná, Israel Fernando Pereira, Willian Clodoaldo Clisnei Taborda.
Advogado: Diheyson Adalberto Furlan Cunha, Rafael Gustavo Tejada Garcia Massei.
Apelado: David Willian Barreiros de Souza, Willian Clodoaldo Clisnei Taborda, Ministério Público do Estado do Paraná, Israel Fernando Pereira.
Advogado: Carlos Bisinella, Diheyson Adalberto Furlan Cunha, Rafael Gustavo Tejada Garcia Massei.
Redistribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Carvilio da Silveira Filho.
Revisor: Des(a). Desembargadora Sonia Regina de Castro.
- 2711** 0001232-81.2017.8.16.0082/0 - Petição
Comarca: Ampére.
Vara: Vara Criminal de Ampére.
Ação Originária: 0001232-81.2017.8.16.0082 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Requerente: V.C.d.A..
Requerido: V.C.d.F.d.O..
Interessado: D.A.d.S., M.P.d.E.d.P., A.F.M..
Advogado: Donizetti de Oliveira, Letícia Menin de Oliveira, Maria Inês Menin de Oliveira.
Redistribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Sonia Regina de Castro.
- 2712** 0006317-68.2016.8.16.0119/0 - Apelação
Comarca: Nova Esperança.
Vara: Vara Criminal de Nova Esperança.
Ação Originária: 0006317-68.2016.8.16.0119 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Rudy Maykon da Silva.
Advogado: Marcelo Rogério Frameschi Honório.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Redistribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Carvilio da Silveira Filho.
Revisor: Des(a). Desembargadora Sonia Regina de Castro.
- 2713** 0000037-55.2016.8.16.0160/0 - Petição
Comarca: Maringá.
Vara: Vara de Execuções Penais de Maringá.
Ação Originária: 0000037-55.2016.8.16.0160 - Execução da Pena.
Requerente: Djavan Sales dos Santos.
Advogado: Adriana Teodoro Shinni.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 22/11/2017.

- Relator: Des(a). Desembargador Carvilio da Silveira Filho.
- 2714** 0002839-67.2017.8.16.0038/0 - Apelação
Comarca: Fazenda Rio Grande.
Vara: Vara Criminal de Fazenda Rio Grande.
Ação Originária: 0002839-67.2017.8.16.0038 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
Apelante: Paulo Sergio da Silva.
Advogado: Fábio Ricardo dos Santos Machado.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Sonia Regina de Castro.
Revisor: Des(a). Desembargador Renato Naves Barcellos.
- 2715** 0004846-92.2013.8.16.0031/0 - Petição
Comarca: Guarapuava.
Vara: Vara de Execuções Penais de Guarapuava.
Ação Originária: 0004846-92.2013.8.16.0031 - Execução da Pena.
Requerente: Julio Cesar Modesto da Cruz.
Advogado: Romeu Felchak.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Renato Naves Barcellos.
- 2716** 0008053-53.2016.8.16.0174/0 - Petição
Comarca: Guarapuava.
Vara: Vara de Execuções Penais de Guarapuava.
Ação Originária: 0008053-53.2016.8.16.0174 - Execução da Pena.
Requerente: Lucas Willian de Moras.
Advogado: Thatiane Barbieri Chiapetti.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Renato Naves Barcellos.
- 2717** 0004058-45.2016.8.16.0105/0 - Apelação
Comarca: Loanda.
Vara: Vara Criminal de Loanda.
Ação Originária: 0004058-45.2016.8.16.0105 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná, Diego Antonio Pacheco, Vitor José Guedes.
Advogado: Gilberto Carniati, Leonardo Chrestek Sidinei.
Apelado: Diego Antonio Pacheco, Vitor José Guedes, Ministério Público do Estado do Paraná.
Advogado: Gilberto Carniati, Leonardo Chrestek Sidinei.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Carvilio da Silveira Filho.
Revisor: Des(a). Desembargadora Sonia Regina de Castro.
- 2718** 0019008-63.2011.8.16.0031/0 - Petição
Comarca: Guarapuava.
Vara: Vara de Execuções Penais de Guarapuava.
Ação Originária: 0019008-63.2011.8.16.0031 - Execução da Pena.
Requerente: Vanderlei José Moro.
Advogado: Thatiane Barbieri Chiapetti.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Wolff Bodziak.
- 2719** 0000103-86.2017.8.16.0164/0 - Apelação
Comarca: Teixeira Soares.
Vara: Vara Criminal de Teixeira Soares.
Ação Originária: 0000103-86.2017.8.16.0164 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: J.O.B..
Advogado: Genilson Antonio da Luz Fideliz.
Apelado: M.P.d.E.d.P..
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Wolff Bodziak.
Revisor: Des(a). Desembargador Celso Jair Mainardi.
- 2720** 0000279-85.2012.8.16.0117/0 - Apelação
Comarca: Medianeira.
Vara: Vara Criminal de Medianeira.
Ação Originária: 0000279-85.2012.8.16.0117 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Eder Babinski da Luz.
Advogado: André Luiz Habitzreuter.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Celso Jair Mainardi.
Revisor: Des(a). Desembargador Carvilio da Silveira Filho.
- 2721** 0002042-08.2015.8.16.0153/0 - Apelação
Comarca: Santo Antônio da Platina.
Vara: Vara Criminal de Santo Antônio da Platina.
Ação Originária: 0002042-08.2015.8.16.0153 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Jairo Ruivo de Miranda.
Advogado: Manoel Sanches Garcia Neto.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Renato Naves Barcellos.
Revisor: Des(a). Desembargador Fernando Wolff Bodziak.
- 2722** 0011314-50.2016.8.16.0069/0 - Apelação
Comarca: Cianorte.
Vara: Vara Criminal de Cianorte.
Ação Originária: 0011314-50.2016.8.16.0069 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Wellington Gimenés Durães.
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Sonia Regina de Castro.
Revisor: Des(a). Desembargador Renato Naves Barcellos.
- 2723** 0015360-68.2017.8.16.0030/0 - Apelação
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0015360-68.2017.8.16.0030 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
Apelante: Antonio Sifronio da Silva.

Advogado: Patricia dos Remedios de Carvalho Moreira.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Celso Jair Mainardi.
 Revisor: Des(a). Desembargador Carvilio da Silveira Filho.

2724 0018999-24.2012.8.16.0013/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 7ª Vara Criminal de Curitiba.
 Ação Originária: 0018999-24.2012.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Peterson William da Silva.
 Advogado: Flávia Corrêa Cardoso.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Manual em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Renato Naves Barcellos.
 Revisor: Des(a). Desembargador Fernando Wolff Bodziak.

2725 0003437-85.2017.8.16.0049/0 - Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio
 Comarca: Astorga.
 Vara: Vara Criminal de Astorga.
 Ação Originária: 0003437-85.2017.8.16.0049 - Liberdade Provisória com ou sem fiança.
 Recorrente: M..
 Advogado: David Soares Beienke.
 Recorrido: P.G.N..
 Advogado: Alencar Junior de Andrade, Paulo Delazari.
 Interessado: M.P.d.E.d.P..
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Fernando Wolff Bodziak.

2726 0003133-57.2013.8.16.0104/0 - Apelação
 Comarca: Laranjeiras do Sul.
 Vara: Vara Criminal de Laranjeiras do Sul.
 Ação Originária: 0003133-57.2013.8.16.0104 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: R.A.F..
 Advogado: Almir Machado de Oliveira, Claudio Dalledone Junior, Maressa Pavlak Melati.
 Apelado: M.P.d.C.d.L.d.S..
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Renato Naves Barcellos.
 Revisor: Des(a). Desembargador Fernando Wolff Bodziak.

2727 0000246-75.2015.8.16.0025/0 - Apelação
 Comarca: Araucária.
 Vara: Vara Criminal de Araucária.
 Ação Originária: 0000246-75.2015.8.16.0025 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Izaías Mamenhaqui, Ministério Público do Estado do Paraná.
 Advogado: Elder Renan Bonfim, Joao Carlos de Oliveira.
 Apelado: Ederson da Silva, Ministério Público do Estado do Paraná.
 Advogado: Julianro Marold.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Fernando Wolff Bodziak.
 Revisor: Des(a). Desembargador Celso Jair Mainardi.

2728 0002262-97.2016.8.16.0176/0 - Apelação
 Comarca: Wenceslau Braz.
 Vara: Vara Criminal de Wenceslau Braz.
 Ação Originária: 0002262-97.2016.8.16.0176 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Ronaldo Cardoso dos Santos.
 Advogado: Fernando Vicente da Silva.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Carvilio da Silveira Filho.
 Revisor: Des(a). Desembargadora Sonia Regina de Castro.

2729 0001079-69.2017.8.16.0172/0 - Apelação
 Comarca: Ubitatã.
 Vara: Vara Criminal de Ubitatã.
 Ação Originária: 0001079-69.2017.8.16.0172 - Restituição de Coisas Apreendidas.
 Apelante: Alcides Jose Ferreira.
 Advogado: Haroldo Rodrigues da Silva.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Manual em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Renato Naves Barcellos.
 Revisor: Des(a). Desembargador Fernando Wolff Bodziak.

2730 0000807-21.2015.8.16.0051/0 - Apelação
 Comarca: Barbosa Ferraz.
 Vara: Vara Criminal de Barbosa Ferraz.
 Ação Originária: 0000807-21.2015.8.16.0051 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Gessimar Martins Gomes.
 Advogado: Felipe Kolz Bruno.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Celso Jair Mainardi.
 Revisor: Des(a). Desembargador Carvilio da Silveira Filho.

2731 0001039-15.2017.8.16.0196/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 7ª Vara Criminal de Curitiba.
 Ação Originária: 0001039-15.2017.8.16.0196 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Alexandro Sabino.
 Advogado: Ana Paula Kosak.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Renato Naves Barcellos.
 Revisor: Des(a). Desembargador Fernando Wolff Bodziak.

2732 0010132-55.2016.8.16.0028/0 - Apelação
 Comarca: Colombo.
 Vara: 1ª Vara Criminal de Colombo.
 Ação Originária: 0010132-55.2016.8.16.0028 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
 Apelante: Paulo Cesar da Silva.
 Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize, Rone Marcos Brandalize.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Manual em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargadora Sonia Regina de Castro.

Revisor: Des(a). Desembargador Renato Naves Barcellos.

2733 0027069-25.2015.8.16.0013/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 12ª Vara Criminal de Curitiba.
 Ação Originária: 0027069-25.2015.8.16.0013 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
 Apelante: Servio Mendes Alves, Vania Leia Borin.
 Advogado: Fabio Rogério Barbosa Fernandes dos Santos, Fausto Luis Arriola de Freitas, Walter Nerival Pozzobom Junior.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Manual em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Fernando Wolff Bodziak.
 Revisor: Des(a). Desembargador Celso Jair Mainardi.

2734 0000282-84.2009.8.16.0007/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: Vara de Infrações Penais Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude de Curitiba - Seção Criminal.
 Ação Originária: 0000282-84.2009.8.16.0007 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: J.L.P..
 Advogado: Luciano Claudécir Bueno.
 Apelado: M.P.d.E.d.P..
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Celso Jair Mainardi.
 Revisor: Des(a). Desembargador Carvilio da Silveira Filho.

2735 0010135-55.2016.8.16.0013/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 4ª Vara Criminal de Curitiba.
 Ação Originária: 0010135-55.2016.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Francisco Goes dos Anjos.
 Advogado: Gisele Alves da Silva Góss Martinechen.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargadora Sonia Regina de Castro.
 Revisor: Des(a). Desembargador Renato Naves Barcellos.

2736 0000729-09.2017.8.16.0196/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 8ª Vara Criminal de Curitiba.
 Ação Originária: 0000729-09.2017.8.16.0196 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Apelado: Andriego Moreira do Espírito Santo.
 Advogado: Maran Carneiro da Silva.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Fernando Wolff Bodziak.
 Revisor: Des(a). Desembargador Celso Jair Mainardi.

2737 0002608-83.2017.8.16.0056/0 - Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio
 Comarca: Cambé.
 Vara: Vara Criminal de Cambé.
 Ação Originária: 0002608-83.2017.8.16.0056 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Recorrido: Renan Bueno do Amaral.
 Advogado: Natalina Lopes Pinheiro.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Carvilio da Silveira Filho.

2738 0016219-35.2017.8.16.0014/0 - Petição
 Comarca: Londrina.
 Vara: Vara de Execuções Penais de Londrina.
 Ação Originária: 0016219-35.2017.8.16.0014 - Execução da Pena.
 Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Requerido: Vanderlei de Assis Carvalho.
 Advogado: Helio Camilo de Almeida.
 Distribuição Manual em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Carvilio da Silveira Filho.

2739 0022381-02.2015.8.16.0019/0 - Petição
 Comarca: Castro.
 Vara: Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto de Castro.
 Ação Originária: 0022381-02.2015.8.16.0019 - Execução da Pena.
 Requerente: Luciano Costa Ferreira.
 Advogado: Leonardo Alvite Canella.
 Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargadora Sonia Regina de Castro.

2740 0002050-92.2016.8.16.0009/0 - Petição
 Comarca: Guarapuava.
 Vara: Vara de Execuções Penais de Guarapuava.
 Ação Originária: 0002050-92.2016.8.16.0009 - Execução da Pena.
 Requerente: J.W.M.G..
 Advogado: Thatiane Barbieri Chiapetti.
 Requerido: M.P.d.E.d.P..
 Distribuição Manual em 22/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Celso Jair Mainardi.

2741 0003081-89.2017.8.16.0017/0 - Apelação
 Comarca: Maringá.
 Vara: 3ª Vara Criminal de Maringá.
 Ação Originária: 0003081-89.2017.8.16.0017 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: M.P.d.E.d.P..
 Apelado: M.d.S..
 Advogado: Renan Guimarães Melo.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Celso Jair Mainardi.
 Revisor: Des(a). Desembargador Carvilio da Silveira Filho.

2742 0000234-42.2016.8.16.0117/0 - Apelação
 Comarca: Medianeira.
 Vara: Vara Criminal de Medianeira.
 Ação Originária: 0000234-42.2016.8.16.0117 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Elias Greff.
 Advogado: Antonio Lucir Wessling, Luiz Carlos da Rocha.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.

- Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Renato Naves Barcellos.
Revisor: Des(a). Desembargador Fernando Wolff Bodziak.
- 2743** 0022971-94.2015.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0022971-94.2015.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Denis de Faria Stresser.
Advogado: Henrique de Almeida Freire Gonçalves.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Sonia Regina de Castro.
Revisor: Des(a). Desembargador Renato Naves Barcellos.
- 2744** 0005589-56.2013.8.16.0014/0 - Petição
Comarca: Londrina.
Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Londrina.
Ação Originária: 0005589-56.2013.8.16.0014 - Execução da Pena.
Requerente: Linaldo Barbosa da Silva Junior.
Advogado: Francine Faneze Borsato Amorese.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Sonia Regina de Castro.
- 2745** 0000069-72.2017.8.16.0177/0 - Apelação
Comarca: Xambrê.
Vara: Vara Criminal de Xambrê.
Ação Originária: 0000069-72.2017.8.16.0177 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
Apelante: Fabio Moraes de Souza, Milena Fernanda Ferreira.
Advogado: Carla Roque dos Santos Zimmer, Luana Caroline Ferreira dos Santos, Shayane Zimmermann.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Carvilio da Silveira Filho.
Revisor: Des(a). Desembargadora Sonia Regina de Castro.
- 2746** 0005231-37.2017.8.16.0019/0 - Petição
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: Vara de Execuções Penais de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0005231-37.2017.8.16.0019 - Execução da Pena.
Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná.
Requerido: Evaldo da Silva Almeida.
Advogado: Julio Cesar Duailibe Salem Filho.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Celso Jair Mainardi.
- 2747** 0004711-70.2015.8.16.0044/0 - Petição
Comarca: Apucarana.
Vara: Vara de Execução em Meio Aberto de Apucarana.
Ação Originária: 0004711-70.2015.8.16.0044 - Execução da Pena.
Requerente: Cleverson Pedroso Martins.
Advogado: Renata Miranda Duarte.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Wolff Bodziak.
- 3ª Câmara Criminal**
- 2748** 0015411-69.2013.8.16.0014/0 - Petição
Comarca: Londrina.
Vara: Vara de Execuções Penais de Londrina.
Ação Originária: 0015411-69.2013.8.16.0014 - Execução da Pena.
Requerente: William de Souza da Silva.
Advogado: Francine Faneze Borsato Amorese.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Renato Naves Barcellos.
- 4ª Câmara Criminal**
- 2749** 0003455-63.2017.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: 1ª Vara Criminal de Guarapuava.
Ação Originária: 0003455-63.2017.8.16.0031 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Jeferson Pereira Silva, Ministério Público do Estado do Paraná.
Advogado: Romeu Felchak.
Apelado: Jeferson Pereira Silva, Dirceu de Jesus Silva, Ministério Público do Estado do Paraná, Cleiton Cardoso.
Advogado: Miguel Nicolau Junior, Rodrigo Schmitt da Silva, Romeu Felchak.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Carvilio da Silveira Filho.
Revisor: Des(a). Desembargadora Sonia Regina de Castro.
- 2750** 0006272-70.2016.8.16.0117/0 - Apelação
Comarca: Medianeira.
Vara: Vara Criminal de Medianeira.
Ação Originária: 0006272-70.2016.8.16.0117 - Restituição de Coisas Apreendidas.
Apelante: Fernando Pires.
Advogado: Luiz Fernando de Souza.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Renato Naves Barcellos.
Revisor: Des(a). Desembargador Fernando Wolff Bodziak.
- 2751** 0054948-38.2014.8.16.0014/0 - Petição
Comarca: Londrina.
Vara: Vara de Execuções Penais de Londrina.
Ação Originária: 0054948-38.2014.8.16.0014 - Execução da Pena.
Requerente: Leandro Caldeira de Lima.
Advogado: Elisabete Aparecida Arruda Silva.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Renato Naves Barcellos.
- 2752** 0003040-50.2002.8.16.0017/0 - Petição
Comarca: Nova Esperança.

- Vara: Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto de Nova Esperança.
Ação Originária: 0003040-50.2002.8.16.0017 - Execução da Pena.
Requerente: Antonio Soares de Oliveira.
Advogado: Alysso Thomas.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Sonia Regina de Castro.
- 2753** 0020182-42.2017.8.16.0017/0 - Petição
Comarca: Maringá.
Vara: Vara de Execuções Penais de Maringá.
Ação Originária: 0020182-42.2017.8.16.0017 - Execução da Pena.
Requerente: Diego Aparecido Arantes da Silva.
Advogado: Simone Rosa Ragazzi.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Carvilio da Silveira Filho.
- 2754** 0000696-24.2016.8.16.0044/0 - Apelação
Comarca: Marilândia do Sul.
Vara: Vara Criminal de Marilândia do Sul.
Ação Originária: 0000696-24.2016.8.16.0044 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Gustavo Henrique Brecailo, Douglas Henrique Trizotti.
Advogado: Alessandro de Oliveira Brecailo, Paulo Henrique Martins.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Carvilio da Silveira Filho.
Revisor: Des(a). Desembargadora Sonia Regina de Castro.
- 2755** 0010272-37.2016.8.16.0013/0 - Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio
Comarca: Curitiba.
Vara: 6ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0010272-37.2016.8.16.0013 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
Recorrente: Ministério Público de Estado do Paraná.
Recorrido: Anderson de Andrade Nica.
Advogado: Diego Mantovani.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Wolff Bodziak.
- 2756** 0013051-93.2006.8.16.0019/0 - Petição
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: Vara de Execuções Penais de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0013051-93.2006.8.16.0019 - Execução da Pena.
Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná.
Requerido: Julio Rodrigo dos Santos.
Advogado: Julio Cesar Duailibe Salem Filho.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Wolff Bodziak.
- 2757** 0004085-46.2015.8.16.0175/0 - Petição
Comarca: Uraí.
Vara: Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto de Uraí.
Ação Originária: 0004085-46.2015.8.16.0175 - Execução da Pena.
Requerente: Jose Miguel dos Santos.
Advogado: Cidio Guimaraes Severino.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Wolff Bodziak.
- 2758** 0002352-29.2011.8.16.0064/0 - Petição
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: Vara de Execuções Penais de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0002352-29.2011.8.16.0064 - Execução da Pena.
Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná.
Requerido: Rodrigo Sato Guimarães.
Advogado: Monia Regina Damião Serafim.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Renato Naves Barcellos.
- 2759** 0000984-83.2014.8.16.0062/0 - Apelação
Comarca: Capitão Leônidas Marques.
Vara: Vara Criminal de Capitão Leônidas Marques.
Ação Originária: 0000984-83.2014.8.16.0062 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
Apelante: Nadir Martins, Fernando Martins da Fontoura.
Advogado: Luiz Carlos Kuhn.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Celso Jair Mainardi.
Revisor: Des(a). Desembargador Carvilio da Silveira Filho.
- 2760** 0007410-59.2017.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 7ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0007410-59.2017.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Alexsandro Junior Goncalves Duarte.
Advogado: Jean Paulo Bittencourt Monteiro.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Celso Jair Mainardi.
Revisor: Des(a). Desembargador Carvilio da Silveira Filho.
- 2761** 0001396-29.2016.8.16.0196/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 7ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0001396-29.2016.8.16.0196 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Vinicius Tibres Souza Gomes.
Advogado: Rafael Dezordi da Silva.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Sonia Regina de Castro.
Revisor: Des(a). Desembargador Renato Naves Barcellos.
- 2762** 0001010-94.2013.8.16.0166/0 - Apelação
Comarca: Terra Boa.
Vara: Vara Criminal de Terra Boa.
Ação Originária: 0001010-94.2013.8.16.0166 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.

- Apelante: Lucio Ribeiro de Rezende, Aparecida Barboza dos Santos.
Advogado: Angelo Porcel Renon.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Sonia Regina de Castro.
Revisor: Des(a). Desembargador Renato Naves Barcellos.
- 2763** 0006076-87.2017.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 7ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0006076-87.2017.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Vando Ribeiro de Campos.
Advogado: Leonardo Mazepa Buchmann.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Wolff Bodziak.
Revisor: Des(a). Desembargador Celso Jair Mainardi.
- 2764** 0003328-38.2016.8.16.0039/0 - Apelação
Comarca: Andirá.
Vara: Vara Criminal de Andirá.
Ação Originária: 0003328-38.2016.8.16.0039 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Marcio Jose Batista.
Advogado: Alex Dias Massarelli.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Carvilio da Silveira Filho.
Revisor: Des(a). Desembargadora Sonia Regina de Castro.
- 2765** 0001269-66.2016.8.16.0172/0 - Apelação
Comarca: Ubitatã.
Vara: Vara Criminal de Ubitatã.
Ação Originária: 0001269-66.2016.8.16.0172 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
Apelante: Giovani Marinho da Silva Santos, Edson Gemeli, William Rafael Silva, Reginaldo Nogueira de Carvalho, Lucas Coelho Fagundes, Giovane Cirineu da Silva, Jorge Tonetti dos Santos, Alan Clodoaldo Mainini da Silva, Cleber de Oliveira Cavalcanti, Ronaldo Americo de Lima.
Advogado: Diego José Baldissera, Débora Cristina de Souza Maciel, Elias Chagas Neto, Enezo Ferreira Lima, Haroldo Rodrigues da Silva, Marcio Adriano Martins Zem, Pedro Luiz Marques, Rubens Aparecido de Souza Junior, Tábata Paola Hillesheim.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Wolff Bodziak.
Revisor: Des(a). Desembargador Celso Jair Mainardi.
- 2766** 0003299-90.2013.8.16.0039/0 - Apelação
Comarca: Andirá.
Vara: Vara Criminal de Andirá.
Ação Originária: 0003299-90.2013.8.16.0039 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Erico Ricardo dos Santos.
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Renato Naves Barcellos.
Revisor: Des(a). Desembargador Fernando Wolff Bodziak.
- 2767** 0001232-02.2014.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 7ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0001232-02.2014.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Diogo de Souza Goncalves.
Advogado: Ygor Nasser Salah Salmen.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Renato Naves Barcellos.
Revisor: Des(a). Desembargador Fernando Wolff Bodziak.
- 2768** 0000044-66.2013.8.16.0026/0 - Apelação
Comarca: Campo Largo.
Vara: Vara Criminal de Campo Largo.
Ação Originária: 0000044-66.2013.8.16.0026 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Rodrigo Moreira dos Santos, Eivaldo Rodrigo Floriano.
Advogado: Mauricio Jose Trentini.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Sonia Regina de Castro.
Revisor: Des(a). Desembargador Renato Naves Barcellos.
- 2769** 0001330-50.2014.8.16.0186/0 - Apelação
Comarca: Ampére.
Vara: Vara Criminal de Ampére.
Ação Originária: 0001330-50.2014.8.16.0186 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Vilson Antonio Zanatelli.
Advogado: Igor Dias Barboza.
Apelado: Ministério Público - Ampére.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Celso Jair Mainardi.
Revisor: Des(a). Desembargador Carvilio da Silveira Filho.
- 2770** 0031080-60.2016.8.16.0014/0 - Petição
Comarca: Londrina.
Vara: Vara de Execuções Penais de Londrina.
Ação Originária: 0031080-60.2016.8.16.0014 - Execução da Pena.
Requerente: Carlos Henrique Faggion.
Advogado: Elisabete Aparecida Arruda Silva.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Celso Jair Mainardi.
- 2771** 0008134-77.2011.8.16.0044/0 - Petição
Comarca: Apucarana.
Vara: Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto de Apucarana.
Ação Originária: 0008134-77.2011.8.16.0044 - Execução da Pena.
Requerente: Alecio de Jesus Borges.
Advogado: Luiz Claudio Eglydio de Carvalho, Marcio Marques Rei.

Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Sonia Regina de Castro.

5ª Câmara Criminal

- 2772** 0000293-13.2013.8.16.0092/0 - Petição
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: Vara de Execuções Penais de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0000293-13.2013.8.16.0092 - Execução da Pena.
Requerente: Paulo Ferreira.
Advogado: Daniel Estevam Filho.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Sonia Regina de Castro.

4ª Câmara Criminal

- 2773** 0000912-94.2011.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: 2ª Vara Criminal de Paranaguá.
Ação Originária: 0000912-94.2011.8.16.0129 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Sergio Viana Costa.
Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Carvilio da Silveira Filho.
Revisor: Des(a). Desembargadora Sonia Regina de Castro.
- 2774** 0036872-44.2016.8.16.0030/0 - Apelação
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0036872-44.2016.8.16.0030 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná, Pedro Mateus da Motta Dilkin.
Advogado: Pedro Henrique Antunes Motta Gomes.
Apelado: Pedro Mateus da Motta Dilkin, Ministério Público do Estado do Paraná.
Advogado: Pedro Henrique Antunes Motta Gomes.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Carvilio da Silveira Filho.
Revisor: Des(a). Desembargadora Sonia Regina de Castro.
- 2775** 0082726-17.2013.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 3ª Vara Criminal de Londrina.
Ação Originária: 0082726-17.2013.8.16.0014 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Celso Vieira da Silva.
Advogado: Alex Alberto dos Santos.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Sonia Regina de Castro.
Revisor: Des(a). Desembargador Renato Naves Barcellos.
- 2776** 0001392-33.2017.8.16.0074/0 - Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio
Comarca: Corbélia.
Vara: Vara Criminal de Corbélia.
Ação Originária: 0001392-33.2017.8.16.0074 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná.
Recorrido: Sérgio dos Santos.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Wolff Bodziak.
- 2777** 0003469-50.2017.8.16.0030/0 - Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0003469-50.2017.8.16.0030 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná.
Recorrido: Edson de Paula.
Advogado: Luanna Schumann Wagner.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Celso Jair Mainardi.
- 2778** 0000139-32.2017.8.16.0196/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0000139-32.2017.8.16.0196 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Rafael Cesar Bueno de Freitas.
Advogado: Cassio Ruppel Ramos.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Celso Jair Mainardi.
Revisor: Des(a). Desembargador Carvilio da Silveira Filho.
- 2779** 0011791-52.2013.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 7ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0011791-52.2013.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Ederson dos Santos Moraes.
Advogado: Douglas Honorato Luiz, Ricardo Francisco Pereira.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Fernando Wolff Bodziak.
Revisor: Des(a). Desembargador Celso Jair Mainardi.
- 2780** 0000078-74.2017.8.16.0196/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 7ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0000078-74.2017.8.16.0196 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Ygor Goes Barbosa, William Henrique de Freitas.
Advogado: Ali Tawfeiq.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Carvilio da Silveira Filho.
Revisor: Des(a). Desembargadora Sonia Regina de Castro.
- 2781** 0001519-90.2017.8.16.0196/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara Criminal de Curitiba.

Ação Originária: 0001519-90.2017.8.16.0196 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Reinaldo Adriano dos Santos.
 Advogado: Caio Watkins.
 Apelado: Ministério Público de Curitiba.
 Distribuição Automática em 24/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Renato Naves Barcellos.
 Revisor: Des(a). Desembargador Fernando Wolff Bodziak.

2782 0004249-38.2017.8.16.0014/0 - Apelação
 Comarca: Londrina.
 Vara: 3ª Vara Criminal de Londrina.
 Ação Originária: 0004249-38.2017.8.16.0014 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
 Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Apelado: William Mello Assencio.
 Advogado: Fernando Murilo Lourenço Roque, Vinicius Carneiro Gouveia.
 Distribuição Automática em 24/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Renato Naves Barcellos.
 Revisor: Des(a). Desembargador Fernando Wolff Bodziak.

2783 0002343-90.2015.8.16.0108/0 - Apelação
 Comarca: Maringá.
 Vara: 4ª Vara Criminal de Maringá.
 Ação Originária: 0002343-90.2015.8.16.0108 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Elton Santana Braz.
 Advogado: Gustavo do Amaral Paludetto.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 24/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargadora Sonia Regina de Castro.
 Revisor: Des(a). Desembargador Renato Naves Barcellos.

2784 0000868-63.2015.8.16.0120/0 - Petição
 Comarca: Londrina.
 Vara: Vara de Execuções Penais de Londrina.
 Ação Originária: 0000868-63.2015.8.16.0120 - Execução da Pena.
 Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Requerido: Douglas Ricardo Roeda.
 Advogado: Suellen Peruzo Giacomini.
 Distribuição Manual em 24/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Renato Naves Barcellos.

2785 0001223-41.1999.8.16.0021/0 - Petição
 Comarca: Cascavel.
 Vara: Vara de Execuções Penais de Cascavel.
 Ação Originária: 0001223-41.1999.8.16.0021 - Execução da Pena.
 Requerente: Luciano Felicio Nunes.
 Advogado: Lucas de Castro Campos.
 Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Manual em 24/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Renato Naves Barcellos.

2786 0008221-48.2015.8.16.0026/1 - Apelação
 Comarca: Campo Largo.
 Vara: Vara Criminal de Campo Largo.
 Ação Originária: 0008221-48.2015.8.16.0026 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: M.P.-F.R.d.C.L.-2.P.d.J., F.S.P.R..
 Advogado: Mariel Muraro, Rafael Augusto da Silva.
 Apelado: M.P.-F.R.d.C.L.-2.P.d.J., F.S.P.R..
 Advogado: Mariel Muraro, Rafael Augusto da Silva.
 Distribuição Manual em 24/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Renato Naves Barcellos.
 Revisor: Des(a). Desembargador Fernando Wolff Bodziak.

2787 0016159-48.2016.8.16.0030/0 - Petição
 Comarca: Foz de Iguaçu.
 Vara: Vara de Execuções Penais de Foz de Iguaçu.
 Ação Originária: 0016159-48.2016.8.16.0030 - Execução da Pena.
 Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Requerido: Altair Marchetti.
 Advogado: Patricia dos Remedios de Carvalho Moreira.
 Distribuição Manual em 24/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Renato Naves Barcellos.

2788 0016993-68.2017.8.16.0013/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 7ª Vara Criminal de Curitiba.
 Ação Originária: 0016993-68.2017.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Joaquim Lopes Filho.
 Advogado: Diego Mantovani.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 24/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Fernando Wolff Bodziak.
 Revisor: Des(a). Desembargador Celso Jair Mainardi.

2789 0033818-68.2014.8.16.0021/0 - Apelação
 Comarca: Cascavel.
 Vara: 2ª Vara Criminal de Cascavel.
 Ação Originária: 0033818-68.2014.8.16.0021 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Emerson Martins.
 Advogado: Jussimar Link.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 24/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Celso Jair Mainardi.
 Revisor: Des(a). Desembargador Carvilio da Silveira Filho.

2790 0000702-02.2015.8.16.0162/0 - Apelação
 Comarca: Sertãoópolis.
 Vara: Vara Criminal de Sertãoópolis.
 Ação Originária: 0000702-02.2015.8.16.0162 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Apelado: Leandro de Melo Silveira.
 Advogado: Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho, Hugo Tetto Junior, Larissa Fernanda Moraes Bueno.
 Distribuição Automática em 24/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Carvilio da Silveira Filho.
 Revisor: Des(a). Desembargadora Sonia Regina de Castro.

2791 0005936-24.2016.8.16.0034/0 - Apelação
 Comarca: São José dos Pinhais.
 Vara: 1ª Vara Criminal de São José dos Pinhais.
 Ação Originária: 0005936-24.2016.8.16.0034 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Michael Gonçalves da Silva.
 Advogado: Vinicyus Marchiori Berleze.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Manual em 24/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Celso Jair Mainardi.
 Revisor: Des(a). Desembargador Carvilio da Silveira Filho.

2792 0024816-64.2015.8.16.0013/0 - Petição
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Curitiba.
 Ação Originária: 0024816-64.2015.8.16.0013 - Execução da Pena.
 Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Requerido: Paulo Renato de Oliveira Guerra.
 Advogado: Daniel Alves Pereira.
 Distribuição Automática em 24/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Carvilio da Silveira Filho.

2793 0010573-83.2013.8.16.0014/0 - Petição
 Comarca: Londrina.
 Vara: Vara de Execuções Penais de Londrina.
 Ação Originária: 0010573-83.2013.8.16.0014 - Execução da Pena.
 Requerente: Ezequiel de Barros Ferreira.
 Advogado: Francine Faneze Borsato Amorese.
 Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Manual em 24/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargadora Sonia Regina de Castro.

2794 0009867-64.2017.8.16.0013/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 10ª Vara Criminal de Curitiba.
 Ação Originária: 0009867-64.2017.8.16.0013 - Cautelar Inominada Criminal.
 Apelante: A.B..
 Advogado: Danusa Feliz de Luca, Débora Lemos Gumurski, Giovanni Antonio de Luca, Rodrigo Kroth Bitencourt.
 Apelado: R.R.P.J..
 Advogado: José Eduardo Gonçalves do Amaral, Ricardo Reimann.
 Interessado: M.P.d.E.d.P..
 Distribuição Manual em 24/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Fernando Wolff Bodziak.

5ª Câmara Criminal

2795 0000576-74.2016.8.16.0013/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 13ª Vara Criminal de Curitiba.
 Ação Originária: 0000576-74.2016.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Janaina Luana Santos.
 Advogado: Rafael Silveira Salomão.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa.
 Revisor: Des(a). Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.

2796 0003811-74.2011.8.16.0126/0 - Apelação
 Comarca: Palotina.
 Vara: Vara Criminal de Palotina.
 Ação Originária: 0003811-74.2011.8.16.0126 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: M.P.d.E.d.P..
 Apelado: N.M..
 Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes, Leocir João Rodio.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Luiz Osório Moraes Panza.
 Revisor: Des(a). Desembargador Rogério Coelho.
 Revisor Convocado: Juiz Subst 2º grau Ruy Alves Henriques Filho.

2797 0000056-39.2017.8.16.0156/0 - Apelação
 Comarca: São João do Ivaí.
 Vara: Vara Criminal de São João do Ivaí.
 Ação Originária: 0000056-39.2017.8.16.0156 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Cleiton Aparecido Siqueira.
 Advogado: Kelly Taís Santos Carneiro.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Luiz Osório Moraes Panza.
 Revisor: Des(a). Desembargador Rogério Coelho.
 Revisor Convocado: Juiz Subst 2º grau Ruy Alves Henriques Filho.

2798 0021041-07.2016.8.16.0013/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 9ª Vara Criminal de Curitiba.
 Ação Originária: 0021041-07.2016.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Camille Andressa Thais Pinto.
 Advogado: Jose Carlos Portella Junior.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Rogério Coelho.
 Relator Convocado: Juiz Subst 2º grau Ruy Alves Henriques Filho.
 Revisor: Des(a). Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa.

2799 0001916-87.2016.8.16.0131/0 - Apelação
 Comarca: Pato Branco.
 Vara: Vara Criminal de Pato Branco.
 Ação Originária: 0001916-87.2016.8.16.0131 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Marcos Soares dos Santos.
 Advogado: Jeferson Luiz Pichetti.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa.

2800 0020823-13.2015.8.16.0013/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 13ª Vara Criminal de Curitiba.

Ação Originária: 0020823-13.2015.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: L.d.S..
 Advogado: Rodrigo Otávio Gava.
 Apelado: M.P.d.E.d.P..
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Rogério Coelho.
 Relator Convocado: Juiz Subst 2º grau Ruy Alves Henriques Filho.
 Revisor: Des(a). Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa.

2801 0009867-05.2016.8.16.0044/0 - Apelação
 Comarca: Apucarana.
 Vara: 2ª Vara Criminal de Apucarana.
 Ação Originária: 0009867-05.2016.8.16.0044 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
 Apelante: Daniel Ramos, Leonardo Nunes.
 Advogado: Guilherme Roberto Maia Ferreira, Luiz Fernando Vilasboas, Maísa Dias Pimenta.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná - Apucarana.
 Distribuição Manual em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Rogério Coelho.
 Relator Convocado: Juiz Subst 2º grau Ruy Alves Henriques Filho.
 Revisor: Des(a). Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa.

2802 0008834-89.2015.8.16.0019/0 - Apelação
 Comarca: Ponta Grossa.
 Vara: 2ª Vara Criminal de Ponta Grossa.
 Ação Originária: 0008834-89.2015.8.16.0019 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Andrea França de Lima Mieres.
 Advogado: Gidalte de Paula Dias, João Ricardo de Almeida Geron.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Jorge Wagih Massad.
 Revisor: Des(a). Desembargador Luiz Osório Moraes Panza.

2803 0009545-10.2014.8.16.0026/0 - Apelação
 Comarca: Campo Largo.
 Vara: Vara Criminal de Campo Largo.
 Ação Originária: 0009545-10.2014.8.16.0026 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
 Apelante: Rodrigo Pereira Lopes.
 Advogado: Bruna Gomes da Costa Preslhakoski, Dival Carvalho Gomes, Edson Goncalves, Luana Mara Carlotto, Rafael Maurício Sant'ana, Reginaldo Ribas.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.
 Revisor: Des(a). Desembargador Jorge Wagih Massad.

2804 0004004-12.2017.8.16.0019/0 - Apelação
 Comarca: Ponta Grossa.
 Vara: 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa.
 Ação Originária: 0004004-12.2017.8.16.0019 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Jose Valdevir Bonete.
 Advogado: Monia Regina Damião Serafim.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Manual em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Jorge Wagih Massad.
 Revisor: Des(a). Desembargador Luiz Osório Moraes Panza.

2805 0008207-69.2016.8.16.0013/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 6ª Vara Criminal de Curitiba.
 Ação Originária: 0008207-69.2016.8.16.0013 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
 Apelante: Evanderson Vellozo Monteiro.
 Advogado: Evelise Manasses.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Jorge Wagih Massad.
 Revisor: Des(a). Desembargador Luiz Osório Moraes Panza.

2806 0001720-25.2014.8.16.0152/0 - Petição
 Comarca: Londrina.
 Vara: Vara de Execuções Penais de Londrina.
 Ação Originária: 0001720-25.2014.8.16.0152 - Execução da Pena.
 Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Requerido: Samuel de Castro Júnior.
 Advogado: Irani Salomao.
 Distribuição Manual em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Rogério Coelho.
 Relator Convocado: Juiz Subst 2º grau Ruy Alves Henriques Filho.

2807 0001252-34.2016.8.16.0009/0 - Petição
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 1ª Vara de Execuções Penais de Curitiba.
 Ação Originária: 0001252-34.2016.8.16.0009 - Execução da Pena.
 Requerente: Michael Willian Moraes.
 Advogado: Henrique Camargo Cardoso.
 Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Manual em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.

2808 0019028-23.2016.8.16.0017/0 - Petição
 Comarca: Londrina.
 Vara: Vara de Execuções Penais de Londrina.
 Ação Originária: 0019028-23.2016.8.16.0017 - Execução da Pena.
 Requerente: Edina Maria de Campos.
 Advogado: Valeria Biembengut Barbosa dos Santos.
 Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Manual em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.

2809 0051721-11.2012.8.16.0014/0 - Petição
 Comarca: Londrina.
 Vara: Vara de Execuções Penais de Londrina.
 Ação Originária: 0051721-11.2012.8.16.0014 - Execução da Pena.
 Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Requerido: Alexandre dos Santos Balieiro.
 Advogado: Alinor Elias Neto.

Distribuição Manual em 20/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa.

2810 0004034-04.2015.8.16.0153/0 - Apelação
 Comarca: Santo Antônio da Platina.
 Vara: Vara Criminal de Santo Antônio da Platina.
 Ação Originária: 0004034-04.2015.8.16.0153 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Gabriel Teixeira Lomba, Mateus Rosa Flauzino.
 Advogado: Marcelo Graça Milani Cardoso, Rafael Otavio Detone do Nascimento.
 Apelado: Ministério Público.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Luiz Osório Moraes Panza.
 Revisor: Des(a). Desembargador Rogério Coelho.
 Revisor Convocado: Juiz Subst 2º grau Ruy Alves Henriques Filho.

2811 0000658-34.2014.8.16.0124/0 - Apelação
 Comarca: Palmeira.
 Vara: Vara Criminal de Palmeira.
 Ação Originária: 0000658-34.2014.8.16.0124 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
 Apelante: Natalia Aparecida Furtado de Oliveira.
 Advogado: Jonhy Chingar Gonçalves Guimarães.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Manual em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa.
 Revisor: Des(a). Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.

2812 0004210-87.2017.8.16.0031/0 - Apelação
 Comarca: Guarapuava.
 Vara: 3ª Vara Criminal de Guarapuava.
 Ação Originária: 0004210-87.2017.8.16.0031 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: P.S.S..
 Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira.
 Apelado: M.P..
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa.
 Revisor: Des(a). Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.

2813 0002317-42.2016.8.16.0081/0 - Apelação
 Comarca: Faxinal.
 Vara: Vara Criminal de Faxinal.
 Ação Originária: 0002317-42.2016.8.16.0081 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
 Apelante: J.R.F.d.S., M.P.d.E.d.P..
 Advogado: Helton Vinicius Correia da Silva.
 Apelado: M.P.d.E.d.P., J.R.F.d.S..
 Advogado: Helton Vinicius Correia da Silva.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Rogério Coelho.
 Relator Convocado: Juiz Subst 2º grau Ruy Alves Henriques Filho.
 Revisor: Des(a). Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa.

2814 0008874-64.2017.8.16.0031/0 - Apelação
 Comarca: Guarapuava.
 Vara: 1ª Vara Criminal de Guarapuava.
 Ação Originária: 0008874-64.2017.8.16.0031 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: E.M.B..
 Advogado: Allan Quartiero, Jair Gavino Filho.
 Apelado: M.P.d.E.d.P..
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Rogério Coelho.
 Relator Convocado: Juiz Subst 2º grau Ruy Alves Henriques Filho.
 Revisor: Des(a). Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa.

2815 0011188-37.2017.8.16.0013/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 14ª Vara Criminal de Curitiba.
 Ação Originária: 0011188-37.2017.8.16.0013 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
 Apelante: Jean Claudio Silva Rodrigues.
 Advogado: Geraldo de Oliveira.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Luiz Osório Moraes Panza.
 Revisor: Des(a). Desembargador Rogério Coelho.
 Revisor Convocado: Juiz Subst 2º grau Ruy Alves Henriques Filho.

2816 0014723-87.2016.8.16.0019/0 - Apelação
 Comarca: Castro.
 Vara: Vara Criminal de Castro.
 Ação Originária: 0014723-87.2016.8.16.0019 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
 Apelante: Alexsandro Monteiro da Rosa, Anderson Luiz da Silva.
 Advogado: Mariana Cristina Dall'acqua de Oliveira, Renato João Tauille Filho.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.
 Revisor: Des(a). Desembargador Jorge Wagih Massad.

2817 0034858-23.2016.8.16.0019/0 - Apelação
 Comarca: Ponta Grossa.
 Vara: 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa.
 Ação Originária: 0034858-23.2016.8.16.0019 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Osnei Candido de Oliveira.
 Advogado: Monia Regina Damião Serafim.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Rogério Coelho.
 Relator Convocado: Juiz Subst 2º grau Ruy Alves Henriques Filho.
 Revisor: Des(a). Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa.

2818 0003562-38.2016.8.16.0033/0 - Apelação
 Comarca: Pinhais.
 Vara: Vara Criminal de Pinhais.
 Ação Originária: 0003562-38.2016.8.16.0033 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
 Apelante: Kelvin Rodrigues Tidório.
 Advogado: Murilo de Araujo França.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 21/11/2017.

- Relator: Des(a). Desembargador Jorge Wagih Massad.
Revisor: Des(a). Desembargador Luiz Osório Moraes Panza.
- 2819** 0012966-74.2015.8.16.0025/0 - Apelação
Comarca: Araucária.
Vara: Vara Criminal de Araucária.
Ação Originária: 0012966-74.2015.8.16.0025 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Santiago Gonçalves da Silva.
Advogado: Flávia Corrêa Cardoso.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.
Revisor: Des(a). Desembargador Jorge Wagih Massad.
- 2820** 0004320-89.2007.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 5ª Vara Criminal de Londrina.
Ação Originária: 0004320-89.2007.8.16.0014 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Gerson Petenasse.
Advogado: Helio Camilo de Almeida.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge Wagih Massad.
Revisor: Des(a). Desembargador Luiz Osório Moraes Panza.
- 2821** 0001642-53.2016.8.16.0025/0 - Apelação
Comarca: Araucária.
Vara: Vara Criminal de Araucária.
Ação Originária: 0001642-53.2016.8.16.0025 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Cleverson Martins Gebieluca.
Advogado: Cid Ferreira de Camargo Junior.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Osório Moraes Panza.
Revisor: Des(a). Desembargador Rogério Coelho.
Revisor Convocado: Juiz Subst 2º grau Ruy Alves Henriques Filho.
- 2822** 0024576-28.2013.8.16.0019/0 - Apelação
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0024576-28.2013.8.16.0019 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Alessandro Antonio da Rosa Diniz.
Advogado: Monia Regina Damião Serafim.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa.
Revisor: Des(a). Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.
- 2823** 0001551-95.2017.8.16.0196/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 11ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0001551-95.2017.8.16.0196 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Orivelto da Silva Oliveira.
Advogado: Diego Mantovani.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.
Revisor: Des(a). Desembargador Jorge Wagih Massad.
- 2824** 0033773-02.2016.8.16.0019/0 - Apelação
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0033773-02.2016.8.16.0019 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
Apelante: Michele Deziderio Munhoz.
Advogado: Monia Regina Damião Serafim.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rogério Coelho.
Relator Convocado: Juiz Subst 2º grau Ruy Alves Henriques Filho.
Revisor: Des(a). Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa.
- 2825** 0000707-48.2017.8.16.0196/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0000707-48.2017.8.16.0196 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Dhioridy Jhon Rodrigues.
Advogado: Graziela Limeira.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge Wagih Massad.
Revisor: Des(a). Desembargador Luiz Osório Moraes Panza.
- 2826** 0005697-38.2014.8.16.0083/0 - Apelação
Comarca: Francisco Beltrão.
Vara: Vara Criminal de Francisco Beltrão.
Ação Originária: 0005697-38.2014.8.16.0083 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: L.G..
Advogado: Anderson Pierri Weiler, Lucas de Oliveira Catafesta, Mara Regina Jakobovski, Nichelle Bellandi Zapelini, Vanderlei José Follador.
Apelado: M.P.d.E.d.P..
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge Wagih Massad.
Revisor: Des(a). Desembargador Luiz Osório Moraes Panza.
- 2827** 0005836-42.2013.8.16.0174/0 - Apelação
Comarca: União da Vitória.
Vara: 2ª Vara Criminal de União da Vitória.
Ação Originária: 0005836-42.2013.8.16.0174 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: A.A.B..
Advogado: Marcelo Garcia Lauriano Leme.
Apelado: M.P.d.E.d.P..
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Osório Moraes Panza.
Revisor: Des(a). Desembargador Rogério Coelho.
Revisor Convocado: Juiz Subst 2º grau Ruy Alves Henriques Filho.
- 2828** 0000775-83.2017.8.16.0103/0 - Apelação
Comarca: Lapa.
Vara: Vara Criminal de Lapa.
Ação Originária: 0000775-83.2017.8.16.0103 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
Apelante: Celestino Pftuz da Silva.
Advogado: Viviane Mendonça Moura.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge Wagih Massad.
Revisor: Des(a). Desembargador Luiz Osório Moraes Panza.
- 2829** 0032466-58.2012.8.16.0017/0 - Apelação
Comarca: Maringá.
Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos de Maringá (5ª Vara Criminal).
Ação Originária: 0032466-58.2012.8.16.0017 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: E.B..
Advogado: Marta Medeiros Fanha.
Apelado: M.P.d.E.d.P..
Distribuição Automática em 21/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa.
Revisor: Des(a). Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.
- 2830** 0064246-20.2015.8.16.0014/0 - Petição
Comarca: Londrina.
Vara: Vara de Execuções Penais de Londrina.
Ação Originária: 0064246-20.2015.8.16.0014 - Execução da Pena.
Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná.
Requerido: Jonathan Honório da Silva.
Advogado: Amanda Naka Figueiredo.
Redistribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.
- 2831** 0062865-40.2016.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 3ª Vara Criminal de Londrina.
Ação Originária: 0062865-40.2016.8.16.0014 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Aquiles Fernando Jardim.
Advogado: Eduardo Henrique Lourenço Roque.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Osório Moraes Panza.
Revisor: Des(a). Desembargador Rogério Coelho.
Revisor Convocado: Juiz Subst 2º grau Ruy Alves Henriques Filho.
- 2832** 0000516-02.2015.8.16.0122/0 - Apelação
Comarca: Ortigueira.
Vara: Vara Criminal de Ortigueira.
Ação Originária: 0000516-02.2015.8.16.0122 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: G.M.C..
Advogado: Antonio Marcos Pedroso.
Apelado: M.P.d.E.d.P..
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rogério Coelho.
Relator Convocado: Juiz Subst 2º grau Ruy Alves Henriques Filho.
Revisor: Des(a). Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa.
- 2833** 0025554-06.2016.8.16.0017/0 - Apelação
Comarca: Maringá.
Vara: 3ª Vara Criminal de Maringá.
Ação Originária: 0025554-06.2016.8.16.0017 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Daniel Garcia, Michel Garcia.
Advogado: Thaisa Monari Claro de Matos.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa.
Revisor: Des(a). Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.
- 2834** 0001667-25.2016.8.16.0071/0 - Apelação
Comarca: Clevelândia.
Vara: Vara Criminal de Clevelândia.
Ação Originária: 0001667-25.2016.8.16.0071 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: L.C.P., D.R..
Advogado: Jones Mario de Carli, Junior Rosa Nascimento, Wilian Gomes dos Anjos.
Apelado: M.P.d.E.d.P..
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge Wagih Massad.
Revisor: Des(a). Desembargador Luiz Osório Moraes Panza.
- 2835** 0001420-55.2016.8.16.0132/0 - Petição
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança de Curitiba.
Ação Originária: 0001420-55.2016.8.16.0132 - Execução da Pena.
Requerente: Valdirene Batista da Mata.
Advogado: Fernanda de Souza de Araujo.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa.
- 2836** 0016512-27.2012.8.16.0031/0 - Petição
Comarca: Guarapuava.
Vara: Vara de Execuções Penais de Guarapuava.
Ação Originária: 0016512-27.2012.8.16.0031 - Execução da Pena.
Requerente: Rosenei Jose Banguê.
Advogado: Thatiane Barbieri Chiapetti.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Osório Moraes Panza.
- 2837** 0001161-67.2017.8.16.0086/0 - Apelação
Comarca: Guaíra.
Vara: Vara Criminal de Guaíra.
Ação Originária: 0001161-67.2017.8.16.0086 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
Apelante: Wellington Silva Castorino.

- Advogado: Leandro Valter Bonetti Vandrezen.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Osório Moraes Panza.
Revisor: Des(a). Desembargador Rogério Coelho.
Revisor Convocado: Juiz Subst 2º grau Ruy Alves Henriques Filho.
- 2838** 0003247-97.2012.8.16.0017/0 - Petição
Comarca: Cruzeiro do Oeste.
Vara: Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto de Cruzeiro do Oeste.
Ação Originária: 0003247-97.2012.8.16.0017 - Execução da Pena.
Requerente: Arildo Martins Pereira.
Advogado: Thiago Magalhães Machado.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rogério Coelho.
Relator Convocado: Juiz Subst 2º grau Ruy Alves Henriques Filho.
- 2839** 0000255-71.2004.8.16.0009/0 - Petição
Comarca: Guarapuava.
Vara: Vara de Execuções Penais de Guarapuava.
Ação Originária: 0000255-71.2004.8.16.0009 - Execução da Pena.
Requerente: Claudio Natal Borges de Godoy.
Advogado: Thatiane Barbieri Chiapetti.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rogério Coelho.
Relator Convocado: Juiz Subst 2º grau Ruy Alves Henriques Filho.
- 2840** 0013141-46.2014.8.16.0173/0 - Petição
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Penais de Curitiba.
Ação Originária: 0013141-46.2014.8.16.0173 - Execução da Pena.
Requerente: Jonathan Aparecido Pereira.
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.
- 2841** 0003445-75.2017.8.16.0174/0 - Petição
Comarca: Guarapuava.
Vara: Vara de Execuções Penais de Guarapuava.
Ação Originária: 0003445-75.2017.8.16.0174 - Execução da Pena.
Requerente: Dionatan Barbosa Teply.
Advogado: Thatiane Barbieri Chiapetti.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Osório Moraes Panza.
- 2842** 0005699-35.2015.8.16.0095/0 - Apelação
Comarca: Irati.
Vara: Vara Criminal de Irati.
Ação Originária: 0005699-35.2015.8.16.0095 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
Apelante: Kimberlly Kristye Caetano Kustner.
Advogado: Vinicius Carvalho.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa.
Revisor: Des(a). Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.
- 2843** 0001909-21.2012.8.16.0104/0 - Apelação
Comarca: Laranjeiras do Sul.
Vara: Vara Criminal de Laranjeiras do Sul.
Ação Originária: 0001909-21.2012.8.16.0104 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: M.P.d.E.d.P..
Apelado: A.d.O..
Advogado: Edcelio Daniel Coussian, Gilmar Vicente Ruths, Wanderson da Silva Prada.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge Wagih Massad.
Revisor: Des(a). Desembargador Luiz Osório Moraes Panza.
- 2844** 0001016-79.2017.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: 3ª Vara Criminal de Guarapuava.
Ação Originária: 0001016-79.2017.8.16.0031 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
Apelante: Ricardo Lavardes Pacheco, Rudi Cesar Ribeiro.
Advogado: Géssica Paola Sandrin, Sergio Luiz Hessel Lopes.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.
Revisor: Des(a). Desembargador Jorge Wagih Massad.
- 2845** 0000643-38.2017.8.16.0196/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 7ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0000643-38.2017.8.16.0196 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Eduardo Augusto Damas.
Advogado: Leonardo Ivankio Sudul.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.
Revisor: Des(a). Desembargador Jorge Wagih Massad.
- 2846** 0001238-92.2017.8.16.0113/0 - Apelação
Comarca: Marialva.
Vara: Vara Criminal de Marialva.
Ação Originária: 0001238-92.2017.8.16.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Marcelo Henrique Borges.
Advogado: Dayane Lira Lopes, João Rafael Pereira Almeida Prado de Oliveira.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rogério Coelho.
Relator Convocado: Juiz Subst 2º grau Ruy Alves Henriques Filho.
Revisor: Des(a). Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa.
- 2847** 0002108-86.2017.8.16.0033/0 - Apelação

- Comarca: Curitiba.
Vara: 8ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0002108-86.2017.8.16.0033 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: J.R.D.d.S., M.P.d.E.d.P., J.F.d.G.d.S..
Advogado: Eduardo Calizario Neto, Erick Augusto Silveira, Humberto Brolini Frasson.
Apelado: M.P.d.E.d.P., J.F.d.G.d.S., J.R.D.d.S..
Advogado: Eduardo Calizario Neto, Erick Augusto Silveira, Humberto Brolini Frasson.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rogério Coelho.
Relator Convocado: Juiz Subst 2º grau Ruy Alves Henriques Filho.
Revisor: Des(a). Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa.
- 2848** 0010787-78.2017.8.16.0129/0 - Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio
Comarca: Paranaguá.
Vara: 2ª Vara Criminal de Paranaguá.
Ação Originária: 0010787-78.2017.8.16.0129 - Recurso em Sentido Estrito.
Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná.
Recorrido: Renan Roberto Bubola Borba, Idilson Fernandes Rodrigues.
Advogado: Olavo Muniz de Carvalho.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.
- 2849** 0002435-20.2016.8.16.0048/0 - Apelação
Comarca: Assis Chateaubriand.
Vara: Vara Criminal de Assis Chateaubriand.
Ação Originária: 0002435-20.2016.8.16.0048 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Douglas Eduardo Pimentel, João Victor Bernardes.
Advogado: Rôginer Augusto Marín, Siomar Caires Ferreira de Souza.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Osório Moraes Panza.
Revisor: Des(a). Desembargador Rogério Coelho.
Revisor Convocado: Juiz Subst 2º grau Ruy Alves Henriques Filho.
- 2850** 0000592-75.2016.8.16.0159/0 - Apelação
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.
Vara: Vara Criminal de Santo Antônio do Sudoeste.
Ação Originária: 0000592-75.2016.8.16.0159 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: V.A.L.d.S., Z.d.C.L., D.L..
Advogado: Alessandro Rosseto Vieira, Jairo Aparecido Ferreira Filho, Nilva Cristina Cezário Abrão Pedron, Noemia de Mello, Renata Wiedemann Yoshiura, Valdemar Sterchile.
Apelado: D.L., V.A.L.d.S., M.P.d.E.d.P., Z.d.C.L..
Advogado: Alessandro Rosseto Vieira, Jairo Aparecido Ferreira Filho, Nilva Cristina Cezário Abrão Pedron, Noemia de Mello, Renata Wiedemann Yoshiura, Valdemar Sterchile.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa.
Revisor: Des(a). Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.
- 2851** 0005695-62.2013.8.16.0064/0 - Apelação
Comarca: Castro.
Vara: Vara Criminal de Castro.
Ação Originária: 0005695-62.2013.8.16.0064 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
Apelante: Roseli dos Santos Silva, Jair de Paula Saldanha, Elias Kuki.
Advogado: Fabio Jose de Farias, Luis Carlos Simionato Junior, Marli Marlene Horst, Nathan Felipe de Souza Viginotti.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rogério Coelho.
Relator Convocado: Juiz Subst 2º grau Ruy Alves Henriques Filho.
Revisor: Des(a). Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa.
- 2852** 0001913-46.2016.8.16.0095/0 - Apelação
Comarca: Irati.
Vara: Vara Criminal de Irati.
Ação Originária: 0001913-46.2016.8.16.0095 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Gilberto Rodrigo da Conceicao, Ana Paola Gonçalves Dias da Conceição.
Advogado: Josué Hilgenberg.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rogério Coelho.
Relator Convocado: Juiz Subst 2º grau Ruy Alves Henriques Filho.
Revisor: Des(a). Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa.
- 2853** 0006380-84.2016.8.16.0025/0 - Apelação
Comarca: Araucária.
Vara: Vara Criminal de Araucária.
Ação Originária: 0006380-84.2016.8.16.0025 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Alexsandro Branco Pereira.
Advogado: Agnaldo Rogerio Rodrigues, Joice Valpcoski Berton.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.
Revisor: Des(a). Desembargador Jorge Wagih Massad.
- 2854** 0012469-21.2014.8.16.0017/0 - Apelação
Comarca: Maringá.
Vara: 4ª Vara Criminal de Maringá.
Ação Originária: 0012469-21.2014.8.16.0017 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Ednilson Gomes dos Santos.
Advogado: Eliana Javorski.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rogério Coelho.
Relator Convocado: Juiz Subst 2º grau Ruy Alves Henriques Filho.
Revisor: Des(a). Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa.
- 2855** 0002297-28.2017.8.16.0045/0 - Apelação
Comarca: Arapongas.
Vara: 2ª Vara Criminal de Arapongas.
Ação Originária: 0002297-28.2017.8.16.0045 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
Apelante: Igor Roberto da Silva, Leandro da Silva Costa.
Advogado: Geala Geslaine Ferrari, Ivoney Masi.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.

- Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Osório Moraes Panza.
Revisor: Des(a). Desembargador Rogério Coelho.
Revisor Convocado: Juiz Subst 2º grau Ruy Alves Henriques Filho.
- 2856** 0004571-95.2016.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0004571-95.2016.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: M.P.d.E.d.P., G.G..
Advogado: Eduardo Antonio Perine.
Apelado: M.P.d.E.d.P., G.G..
Advogado: Eduardo Antonio Perine.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Osório Moraes Panza.
Revisor: Des(a). Desembargador Rogério Coelho.
Revisor Convocado: Juiz Subst 2º grau Ruy Alves Henriques Filho.
- 2857** 0000930-98.2017.8.16.0196/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 7ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0000930-98.2017.8.16.0196 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Kaleb Agner de Oliveira.
Advogado: Ana Carolina Luciani de Almeida.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge Wagih Massad.
Revisor: Des(a). Desembargador Luiz Osório Moraes Panza.
- 2858** 0006399-26.2017.8.16.0035/1 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 13ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0006399-26.2017.8.16.0035 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Diordy Willyan de Paula, Wesley Oto Reichel.
Advogado: Cicero de Oliveira Texeira, Vera Lucia Dubrini Correa.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge Wagih Massad.
Revisor: Des(a). Desembargador Luiz Osório Moraes Panza.
- 2859** 0000251-96.2017.8.16.0132/0 - Petição
Comarca: Peabiru.
Vara: Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto de Peabiru.
Ação Originária: 0000251-96.2017.8.16.0132 - Execução da Pena.
Requerente: Gustavo Bonamin.
Advogado: Carlos Moises Pimenta.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge Wagih Massad.
- 2860** 0005383-71.2015.8.16.0014/0 - Petição
Comarca: Londrina.
Vara: Vara de Execuções Penais de Londrina.
Ação Originária: 0005383-71.2015.8.16.0014 - Execução da Pena.
Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná.
Requerido: Fabio Junior dos Santos.
Advogado: Thiago Issao Nakagawa.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Osório Moraes Panza.
- 2861** 0004677-36.2016.8.16.0117/0 - Apelação
Comarca: Medianeira.
Vara: Vara Criminal de Medianeira.
Ação Originária: 0004677-36.2016.8.16.0117 - Restituição de Coisas Apreendidas.
Apelante: Sonia Aparecida Bianchatti.
Advogado: Antonio Lucir Wessling, Welison Wessling.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rogério Coelho.
Relator Convocado: Juiz Subst 2º grau Ruy Alves Henriques Filho.
Revisor: Des(a). Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa.
- 2862** 0008313-94.2017.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 7ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0008313-94.2017.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Wesley Paulo Rodrigues Monteiro.
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 22/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.
Revisor: Des(a). Desembargador Jorge Wagih Massad.
- 2863** 0000579-31.2012.8.16.0187/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0000579-31.2012.8.16.0187 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo.
Apelante: Priscila Farias Alves.
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva, Michelle Campos de Assis.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.
Revisor: Des(a). Desembargador Jorge Wagih Massad.
- 2864** 0002217-46.2015.8.16.0009/0 - Petição
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança de Curitiba.
Ação Originária: 0002217-46.2015.8.16.0009 - Execução da Pena.
Requerente: Alessandra Cesar Arlati.
Advogado: Henrique Camargo Cardoso.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.
- 2865** 0013875-81.2008.8.16.0019/0 - Petição
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: Vara de Execuções Penais de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0013875-81.2008.8.16.0019 - Execução da Pena.
Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná.
Requerido: Tiago Pontes de Lima de Paula.
Advogado: Eloisa Maria Reis Guimaraes.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa.
- 2866** 0021871-21.2013.8.16.0031/0 - Petição
Comarca: Guarapuava.
Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Guarapuava.
Ação Originária: 0021871-21.2013.8.16.0031 - Execução da Pena.
Requerente: Edson Josué Berger.
Advogado: Thatiane Barbieri Chiapetti.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge Wagih Massad.
- 2867** 0000084-82.2016.8.16.0013/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0000084-82.2016.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Victor Cesar de Brito Felix, Rejane de Oliveira.
Advogado: Caio Watkins, Rafael Cesar Alves, Thiago Augusto de Matos.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa.
Revisor: Des(a). Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.
- 2868** 0027224-59.2014.8.16.0014/0 - Petição
Comarca: Londrina.
Vara: Vara de Execuções Penais de Londrina.
Ação Originária: 0027224-59.2014.8.16.0014 - Execução da Pena.
Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná.
Requerido: Eduardo da Silva de Lima.
Advogado: Gabriel Fiel Lutz.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa.
- 2869** 0002524-90.2012.8.16.0013/0 - Petição
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais de Curitiba.
Ação Originária: 0002524-90.2012.8.16.0013 - Execução da Pena.
Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná.
Requerido: Bruno Gustavo Felisbino.
Advogado: Tatiana Lazzaris, Vivian Regina Lazzaris.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa.
- 2870** 0024779-19.2015.8.16.0019/0 - Apelação
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0024779-19.2015.8.16.0019 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Zelia Aparecida dos Santos, Jalmir Carlos dos Santos.
Advogado: César Antônio Gasparetto, Renata Andjara Wisniewski.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Osório Moraes Panza.
Revisor: Des(a). Desembargador Rogério Coelho.
Revisor Convocado: Juiz Subst 2º grau Ruy Alves Henriques Filho.
- 2871** 0005183-83.2014.8.16.0019/0 - Petição
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: Vara de Execuções Penais de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0005183-83.2014.8.16.0019 - Execução da Pena.
Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná.
Requerido: Sandro Cleiton Miranda da Luz.
Advogado: Julio Cesar Dualibe Salem Filho.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa.
- 2872** 0031431-38.2013.8.16.0014/0 - Petição
Comarca: Londrina.
Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Londrina.
Ação Originária: 0031431-38.2013.8.16.0014 - Execução da Pena.
Requerente: Diego Rodrigues da Rocha Pita.
Advogado: Renata Tsukada.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa.
- 2873** 0018353-46.2015.8.16.0130/0 - Petição
Comarca: Marechal Cândido Rondon.
Vara: Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto de Marechal Cândido Rondon.
Ação Originária: 0018353-46.2015.8.16.0130 - Execução da Pena.
Requerente: Wellington Albuquerque Lindolfo.
Advogado: Antonio Homero Madruga Chaves.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Osório Moraes Panza.
- 2874** 0000204-06.2017.8.16.0009/0 - Petição
Comarca: Castro.
Vara: Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto de Castro.
Ação Originária: 0000204-06.2017.8.16.0009 - Execução da Pena.
Requerente: Rafael Flavio Fernandes dos Santos.
Advogado: Leonardo Alvite Canella.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Osório Moraes Panza.
- 2875** 0009275-51.2016.8.16.0014/0 - Petição
Comarca: Londrina.
Vara: Vara de Execuções Penais de Londrina.

Ação Originária: 0009275-51.2016.8.16.0014 - Execução da Pena.
 Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Requerido: Kaio Almiranda.
 Advogado: Fernando José Souza e Silva.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.

2876 0001239-06.2011.8.16.0140/0 - Apelação
 Comarca: Quedas do Iguaçu.
 Vara: Vara Criminal de Quedas do Iguaçu.
 Ação Originária: 0001239-06.2011.8.16.0140 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Rudinei Velasco, Sidnei Velasco.
 Advogado: Rodolfo Revers.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Rogério Coelho.
 Relator Convocado: Juiz Subst 2º grau Ruy Alves Henriques Filho.
 Revisor: Des(a). Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa.

2877 0002715-78.2016.8.16.0019/0 - Petição
 Comarca: Ponta Grossa.
 Vara: Vara de Execuções Penais de Ponta Grossa.
 Ação Originária: 0002715-78.2016.8.16.0019 - Execução da Pena.
 Requerente: Douglas de Melo.
 Advogado: Nathan Felipe de Souza Viginotti.
 Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Manual em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa.

2878 0004595-35.2017.8.16.0031/0 - Petição
 Comarca: Guarapuava.
 Vara: Vara de Execuções Penais de Guarapuava.
 Ação Originária: 0004595-35.2017.8.16.0031 - Execução da Pena.
 Requerente: Gelson Celestino dos Santos.
 Advogado: Thatiane Barbieri Chiappetti.
 Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Jorge Wagih Massad.

2879 0002504-89.2016.8.16.0165/0 - Apelação
 Comarca: Telêmaco Borba.
 Vara: Vara Criminal de Telêmaco Borba.
 Ação Originária: 0002504-89.2016.8.16.0165 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Selton Marques.
 Advogado: Daniele da Silva Pinheiro, Vanessa Baptistuci Morbi.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Jorge Wagih Massad.
 Revisor: Des(a). Desembargador Luiz Osório Moraes Panza.

2880 0037517-69.2016.8.16.0030/0 - Apelação
 Comarca: Foz do Iguaçu.
 Vara: 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu.
 Ação Originária: 0037517-69.2016.8.16.0030 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Marcelo Santos da Silva.
 Advogado: Anelice de Sampaio, Ian Anderson Staffa Maluf de Souza.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.
 Revisor: Des(a). Desembargador Jorge Wagih Massad.

2881 0006469-12.2017.8.16.0013/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 7ª Vara Criminal de Curitiba.
 Ação Originária: 0006469-12.2017.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Everson Luiz Izaias Nascimento.
 Advogado: Ana Carolina Luciani de Almeida.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa.
 Revisor: Des(a). Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.

2882 0017868-69.2016.8.16.0014/0 - Apelação
 Comarca: Londrina.
 Vara: 3ª Vara Criminal de Londrina.
 Ação Originária: 0017868-69.2016.8.16.0014 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná, Jhonata Rocha Oliveira.
 Advogado: Mariana Inácio Ramos Rodrigues.
 Apelado: Jhonata Rocha Oliveira, Ministério Público do Estado do Paraná.
 Advogado: Mariana Inácio Ramos Rodrigues.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Luiz Osório Moraes Panza.
 Revisor: Des(a). Desembargador Rogério Coelho.
 Revisor Convocado: Juiz Subst 2º grau Ruy Alves Henriques Filho.

2883 0005088-03.2014.8.16.0165/0 - Apelação
 Comarca: Telêmaco Borba.
 Vara: Vara Criminal de Telêmaco Borba.
 Ação Originária: 0005088-03.2014.8.16.0165 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: M.S.P.J..
 Advogado: Erik Ribeiro Borges.
 Apelado: M.P.d.E.d.P..
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.
 Revisor: Des(a). Desembargador Jorge Wagih Massad.

2884 0027533-15.2016.8.16.0013/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 6ª Vara Criminal de Curitiba.
 Ação Originária: 0027533-15.2016.8.16.0013 - Seqüestro.
 Apelante: P.R.A.C..
 Advogado: Claudio Dalledone Junior.
 Apelado: L.F.L., J.R.T., J.C.K., M.H.d.F., A.L.G., F.M.R., M.R.d.L., J.C.d.S.M., M.F.d.C., E.P.V., B.T..
 Advogado: Alexandre Salomao, Ygor Nasser Salah Salmen.

Distribuição Manual em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Luiz Osório Moraes Panza.
 Revisor: Des(a). Desembargador Rogério Coelho.
 Revisor Convocado: Juiz Subst 2º grau Ruy Alves Henriques Filho.

2885 0001612-98.2017.8.16.0181/0 - Apelação
 Comarca: Clevelândia.
 Vara: Vara Criminal de Clevelândia.
 Ação Originária: 0001612-98.2017.8.16.0181 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Rogerio da Luz.
 Advogado: Bruno Francisco Mattos.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Rogério Coelho.
 Relator Convocado: Juiz Subst 2º grau Ruy Alves Henriques Filho.
 Revisor: Des(a). Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa.

2886 0000518-39.2016.8.16.0153/0 - Apelação
 Comarca: Santo Antônio da Platina.
 Vara: Vara Criminal de Santo Antônio da Platina.
 Ação Originária: 0000518-39.2016.8.16.0153 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
 Apelante: Luis Fernando de Oliveira.
 Advogado: Daniela de Campos Reis.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.
 Revisor: Des(a). Desembargador Jorge Wagih Massad.

2887 0003541-88.2017.8.16.0013/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 4ª Vara Criminal de Curitiba.
 Ação Originária: 0003541-88.2017.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Katia Cavallari.
 Advogado: Aldo Paim Horta.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa.
 Revisor: Des(a). Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.

2888 0001360-09.2013.8.16.0158/0 - Apelação
 Comarca: São Mateus do Sul.
 Vara: Vara Criminal de São Mateus do Sul.
 Ação Originária: 0001360-09.2013.8.16.0158 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: L.C.A.d.S..
 Advogado: Jefferson Luis Biancolini.
 Apelado: M.P.d.E.d.P..
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Rogério Coelho.
 Relator Convocado: Juiz Subst 2º grau Ruy Alves Henriques Filho.
 Revisor: Des(a). Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa.

2889 0000004-84.2017.8.16.0013/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 11ª Vara Criminal de Curitiba.
 Ação Originária: 0000004-84.2017.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Pedro Gonçalves Padilha.
 Advogado: Sonia Regina Santos Silveira.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Advogado: Sonia Regina Santos Silveira.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Jorge Wagih Massad.
 Revisor: Des(a). Desembargador Luiz Osório Moraes Panza.

2890 0021584-61.2017.8.16.0017/0 - Petição
 Comarca: Terra Rica.
 Vara: Vara Criminal de Terra Rica.
 Ação Originária: 0021584-61.2017.8.16.0017 - Auto de Prisão em Flagrante.
 Requerente: Juizo da Vara Criminal da Comarca de Terra Rica.
 Requerido: 2ª Vara Criminal de Maringá - Procedimento Administrativo.
 Interessado: Ivan Thiago Chatalov, Amilton Martins de Carvalho, Ministério Público do Estado do Paraná, Alex Sandro Garuzi.
 Advogado: Cristiane Aparecida de Miranda, Jorge Luis do Carmo Morgado, Luis Fernando David Xavier.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Jorge Wagih Massad.

2891 0002731-12.2017.8.16.0079/0 - Apelação
 Comarca: Dois Vizinhos.
 Vara: Vara Criminal de Dois Vizinhos.
 Ação Originária: 0002731-12.2017.8.16.0079 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
 Apelante: Angelica Piloneto, Emerson Correia da Silva.
 Advogado: Kelli Bernadete Matievicz Benites.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná - 1ª Promotoria de Dois Vizinhos.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargador Luiz Osório Moraes Panza.
 Revisor: Des(a). Desembargador Rogério Coelho.
 Revisor Convocado: Juiz Subst 2º grau Ruy Alves Henriques Filho.

2892 0011906-17.2016.8.16.0030/0 - Apelação
 Comarca: Foz do Iguaçu.
 Vara: 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu.
 Ação Originária: 0011906-17.2016.8.16.0030 - Ação Penal - Procedimento Sumário.
 Apelante: Paulo Rovani de Azevedo.
 Advogado: Jacy Freitas.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Distribuição Automática em 23/11/2017.
 Relator: Des(a). Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.
 Revisor: Des(a). Desembargador Jorge Wagih Massad.

2893 0025791-18.2017.8.16.0013/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 4ª Vara Criminal de Curitiba.
 Ação Originária: 0025791-18.2017.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
 Apelante: Donizetti Lima Junior.
 Advogado: Caio Watkins.

Apelado: Ministério Público da Comarca de Curitiba do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rogério Coelho.
Relator Convocado: Juiz Subst 2º grau Ruy Alves Henriques Filho.
Revisor: Des(a). Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa.

2894 0001276-83.2016.8.16.0196/0 - Apelação

Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0001276-83.2016.8.16.0196 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Luciano Vendramini, Ricardo Pereira da Silva.
Advogado: Leonardo Natel Carrasco, Zenira Maria de Azevedo dos Santos.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Osório Moraes Panza.
Revisor: Des(a). Desembargador Rogério Coelho.
Revisor Convocado: Juiz Subst 2º grau Ruy Alves Henriques Filho.

2895 0016255-60.2016.8.16.0031/0 - Petição

Comarca: Guarapuava.
Vara: Vara de Execuções Penais de Guarapuava.
Ação Originária: 0016255-60.2016.8.16.0031 - Execução da Pena.
Requerente: Marilda Ribeiro da Luz.
Advogado: Thatiane Barbieri Chiapetti.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Osório Moraes Panza.

4ª Câmara Criminal**2896** 0031625-97.2011.8.16.0017/0 - Petição

Comarca: Maringá.
Vara: Vara de Execuções Penais de Maringá.
Ação Originária: 0031625-97.2011.8.16.0017 - Execução da Pena.
Requerente: Marcos Joaquim de Almeida Ferreira.
Advogado: Adriana Teodoro Shimni.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 23/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa.

5ª Câmara Criminal**2897** 0077995-36.2017.8.16.0014/0 - Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio

Comarca: Londrina.
Vara: 5ª Vara Criminal de Londrina.
Ação Originária: 0077995-36.2017.8.16.0014 - Recurso em Sentido Estrito.
Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná.
Recorrido: Alan Sena dos Santos.
Advogado: Larissa Montagna Sekiyama.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rogério Coelho.
Relator Convocado: Juiz Subst 2º grau Ruy Alves Henriques Filho.

2898 0003885-64.2011.8.16.0115/0 - Apelação

Comarca: Matelândia.
Vara: Vara Criminal de Matelândia.
Ação Originária: 0003885-64.2011.8.16.0115 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná.
Apelado: Elizeu Lacerda de Souza.
Advogado: Jean Carlos Frogeri.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rogério Coelho.
Relator Convocado: Juiz Subst 2º grau Ruy Alves Henriques Filho.
Revisor: Des(a). Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa.

2899 0003461-69.2012.8.16.0088/0 - Apelação

Comarca: Guaratuba.
Vara: Vara Criminal de Guaratuba.
Ação Originária: 0003461-69.2012.8.16.0088 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Carlos José Kolossovski.
Advogado: Evandro Rocha Satiro.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge Wagih Massad.
Revisor: Des(a). Desembargador Luiz Osório Moraes Panza.

2900 0000284-52.2017.8.16.0014/0 - Apelação

Comarca: Londrina.
Vara: 3ª Vara Criminal de Londrina.
Ação Originária: 0000284-52.2017.8.16.0014 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná.
Apelado: Bruno Cerqueira de Pontes.
Advogado: Danilo Alexandre Gonzaga Camargo.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa.
Revisor: Des(a). Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.

2901 0011662-64.2016.8.16.0038/0 - Apelação

Comarca: Fazenda Rio Grande.
Vara: Vara Criminal de Fazenda Rio Grande.
Ação Originária: 0011662-64.2016.8.16.0038 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná.
Apelado: Alcione de Lima.
Advogado: Rose Mara de Melo.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.
Revisor: Des(a). Desembargador Jorge Wagih Massad.

2902 0019539-16.2015.8.16.0030/0 - Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio

Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0019539-16.2015.8.16.0030 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná.
Recorrido: Cleverson Ferraz.
Advogado: Luanna Schumann Wagner.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Osório Moraes Panza.

2903 0000364-19.2009.8.16.0039/0 - Apelação

Comarca: Andirá.
Vara: Vara Criminal de Andirá.
Ação Originária: 0000364-19.2009.8.16.0039 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Alexandre Ferreira Santana, Vander Wilquer da Silva Borges, Ministério Público do Estado do Paraná.
Advogado: Julieta Daher Valentini, Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar.
Apelado: Salviandro Marques Fernandes, Ministério Público do Estado do Paraná, Alexandre Ferreira Santana, Vander Wilquer da Silva Borges.
Advogado: Julieta Daher Valentini, Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar, Nádia Guaita Calixto.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rogério Coelho.
Relator Convocado: Juiz Subst 2º grau Ruy Alves Henriques Filho.
Revisor: Des(a). Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa.

2904 0001996-69.2014.8.16.0083/0 - Apelação

Comarca: Francisco Beltrão.
Vara: Vara Criminal de Francisco Beltrão.
Ação Originária: 0001996-69.2014.8.16.0083 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Wagner Battistel.
Advogado: Gilberto Carlos Richthick.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge Wagih Massad.
Revisor: Des(a). Desembargador Luiz Osório Moraes Panza.

2905 0031336-40.2015.8.16.0013/0 - Apelação

Comarca: Curitiba.
Vara: 6ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0031336-40.2015.8.16.0013 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.
Apelante: Rudinelson Raimundo dos Santos.
Advogado: Martha Regina Bertasso.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa.
Revisor: Des(a). Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.

2906 0024197-66.2017.8.16.0013/0 - Apelação

Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0024197-66.2017.8.16.0013 - Restituição de Coisas Apreendidas.
Apelante: Neiva Raboni Magni.
Advogado: Adriano Machado Landgraf.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.
Revisor: Des(a). Desembargador Jorge Wagih Massad.

2907 0016886-41.2015.8.16.0030/0 - Petição

Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0016886-41.2015.8.16.0030 - Execução da Pena.
Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná.
Requerido: Giovane Oliveira Rodrigues.
Advogado: Pedro Henrique Antunes Motta Gomes.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rogério Coelho.
Relator Convocado: Juiz Subst 2º grau Ruy Alves Henriques Filho.

2908 0017706-14.2015.8.16.0013/0 - Apelação

Comarca: Curitiba.
Vara: 7ª Vara Criminal de Curitiba.
Ação Originária: 0017706-14.2015.8.16.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Juliano Oliveira de Paula.
Advogado: Rafael Silveira Salomão.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa.
Revisor: Des(a). Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.

2909 0001361-19.2014.8.16.0106/0 - Apelação

Comarca: Mallet.
Vara: Vara Criminal de Mallet.
Ação Originária: 0001361-19.2014.8.16.0106 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Andre Felipe Correa, Vanderson da Costa.
Advogado: Martin Marques Bonfim.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.
Revisor: Des(a). Desembargador Jorge Wagih Massad.

2910 0005294-63.2013.8.16.0064/0 - Apelação

Comarca: Castro.
Vara: Vara Criminal de Castro.
Ação Originária: 0005294-63.2013.8.16.0064 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: M.J.V..
Advogado: Leonardo Alvite Canella.
Apelado: M.P.d.E.d.P..
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Luiz Osório Moraes Panza.
Revisor: Des(a). Desembargador Rogério Coelho.
Revisor Convocado: Juiz Subst 2º grau Ruy Alves Henriques Filho.

2911 0002065-41.2017.8.16.0069/0 - Apelação

Comarca: Cianorte.
Vara: Vara Criminal de Cianorte.
Ação Originária: 0002065-41.2017.8.16.0069 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: William Roberto Romeiro de Moraes.
Advogado: Thiago Magalhães Machado.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge Wagih Massad.
Revisor: Des(a). Desembargador Luiz Osório Moraes Panza.

- 2912** 0014320-56.2014.8.16.0030/0 - Petição
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0014320-56.2014.8.16.0030 - Execução da Pena.
Requerente: Adaize Aparecida dos Santos.
Advogado: Jossimar Ioris.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa.
- 2913** 0045142-08.2016.8.16.0014/0 - Petição
Comarca: Londrina.
Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Londrina.
Ação Originária: 0045142-08.2016.8.16.0014 - Execução da Pena.
Requerente: Fernando Cotrim.
Advogado: Francine Faneze Borsato Amorese.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Jorge Wagih Massad.
- 2914** 0000076-18.2006.8.16.0026/0 - Apelação
Comarca: Campo Largo.
Vara: Vara Criminal de Campo Largo.
Ação Originária: 0000076-18.2006.8.16.0026 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Apelante: Luciano Biegging, João Marcelo Lemes.
Advogado: Bruno Carneiro Bachstein, Lizieline Machado Ribeiro.
Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rogério Coelho.
Relator Convocado: Juiz Subst 2º grau Ruy Alves Henriques Filho.
Revisor: Des(a). Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa.
- 2915** 0016814-53.2016.8.16.0019/0 - Petição
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: Vara de Execuções Penais de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0016814-53.2016.8.16.0019 - Execução da Pena.
Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná.
Requerido: Wilhan Ville Mendes dos Santos.
Advogado: Fernando José Dias Machado.
Distribuição Automática em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.
- 2916** 0004165-56.2016.8.16.0019/0 - Petição
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: Vara de Execuções Penais de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0004165-56.2016.8.16.0019 - Execução da Pena.
Requerente: Eleonice Aparecida Correia Dobzinski.
Advogado: Marli Marlene Horst.
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.
Distribuição Manual em 24/11/2017.
Relator: Des(a). Desembargador Rogério Coelho.
Relator Convocado: Juiz Subst 2º grau Ruy Alves Henriques Filho.

Divisão de Registros e Informações**Seção de Distribuição****Relação No. 2017.00047 de Publicação da Distribuição**

Resenha de distribuição, automatizada por processamento eletrônico, dos processos do Tribunal de Justiça (11ª e 12ª Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral), efetuada no período compreendido entre 20 de Novembro de 2017 a 24 de Novembro de 2017.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO

ORDEM

PROCESSO

Seção de Preparo

Div. Preparo e Inform.
Relação No. 2017.12196

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Heber de Cordova Bicudo	001	2017.00272056
	002	2017.00275841
	003	2017.00281544
Ronaldo Portugal Bacellar Filho	001	2017.00272056
	002	2017.00275841
	003	2017.00281544
Solange Aparecida Leal P. Gibrim	001	2017.00272056
	002	2017.00275841
	003	2017.00281544

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 2017.00272056 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2017.00272056. Objeto:. Advogado: Solange Aparecida Leal Padilha Gibrim. Proferido: no protocolado sob nº 2017.00272056. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

1ª VICE-PRESIDÊNCIA PROTOCOLO Nº 2017.272056 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por RO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-EPP contra decisão proferida nos autos de ação de despejo nº 0020152-50.2017.8.16.0035, em que é demandado por ANTÔNIO MAURO RAYMUNDO, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais. 2. Conforme amplamente divulgado no endereço eletrônico deste Egrégio Tribunal de Justiça, desde 29.08.2017 encontra-se implementado nesta Corte o PROJUDI em Segundo Grau, conforme Decreto nº 708/2017 da Presidência. 2.1. Especificamente ao recurso de agravo de instrumento, confira-se o art. 1º do Decreto nº 812/2017 da Presidência: Art. 1º Determinar, a partir de 23 de outubro de 2017, a implantação e a utilização do sistema eletrônico PROJUDI para a interposição do recurso de Agravo de Instrumento e seus incidentes no 2º Protocolo nº 2017.272056 Grau de Jurisdição, bem como para o pedido de concessão de efeito suspensivo em Apelação. 3. Destarte, não se revelando admissível a tramitação física deste recurso, intime-se o Ilustre Procurador para que adote a providência cabível para interposição do recurso junto ao sistema eletrônico. 4. Comunique-se o Diretor do Departamento de Gestão Documental. 5. Por fim, archive-se o presente expediente. Curitiba, 22 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente GAJ 6

0002 . Processo/Prot: 2017.00275841 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2017.00275841. Objeto:. Advogado: Ronaldo Portugal Bacellar Filho. Proferido: no protocolado sob nº 2017.00275841. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

1ª VICE-PRESIDÊNCIA PROTOCOLO Nº 2017.275841 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CRISTIANE ULIANA contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 0011453-60.2009.8.16.0129, em que atua como Advogada da parte exequente, tendo como executado PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Paranaguá. 2. Conforme amplamente divulgado no endereço eletrônico deste Egrégio Tribunal de Justiça, desde 29.08.2017 encontra-se implementado nesta Corte o PROJUDI em Segundo Grau, conforme Decreto nº 708/2017 da Presidência. 2.1. Especificamente ao recurso de agravo de instrumento, confira-se o art. 1º do Decreto nº 812/2017 da Presidência: Art. 1º Determinar, a partir de 23 de outubro de 2017, a implantação e a utilização do sistema eletrônico PROJUDI para a interposição do recurso de Agravo de Instrumento e seus incidentes no 2º Protocolo nº 2017.275841 Grau de Jurisdição, bem como para o pedido de concessão de efeito suspensivo em Apelação. 3. Destarte, não se revelando admissível a tramitação física deste recurso, intime-se o Ilustre Procurador para que adote a providência cabível para interposição do recurso junto ao sistema eletrônico. 4. Comunique-se o Diretor do Departamento de Gestão Documental. 5. Por fim, archive-se o presente expediente. Curitiba, 22 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente GAJ 6

0003 . Processo/Prot: 2017.00281544 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2017.00281544. Objeto:. Advogado: Heber de Cordova Bicudo. Proferido: no protocolado sob nº 2017.00281544. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

1ª VICE-PRESIDÊNCIA PROTOCOLO Nº 2017.281544 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ELÍSIA FREITAS ALVES contra decisão proferida nos autos de inventário nº 0003788- 28.2005.8.16.0001, em trâmite perante o Juízo da 10ª Vara Cível de Curitiba. 2. Conforme amplamente divulgado no endereço eletrônico deste Egrégio Tribunal de Justiça, desde 29.08.2017 encontra-

se implementado nesta Corte o PROJUDI em Segundo Grau, conforme Decreto nº 708/2017 da Presidência. 2.1. Especificamente ao recurso de agravo de instrumento, confira-se o art. 1º do Decreto nº 812/2017 da Presidência: Art. 1º Determinar, a partir de 23 de outubro de 2017, a implantação e a utilização do sistema eletrônico PROJUDI para a interposição do recurso de Agravo de Instrumento e seus incidentes no 2º Grau de Jurisdição, bem como para o pedido de concessão de efeito suspensivo em Apelação. Protocolo nº 2017.281544 3. Destarte, não se revelando admissível a tramitação física deste recurso, intime-se o Ilustre Procurador para que adote a providência cabível para interposição do recurso junto ao sistema eletrônico. 4. Comunique-se o Diretor do Departamento de Gestão Documental. 5. Por fim, archive-se o presente expediente. Curitiba, 22 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente GAJ 6

Seção de Mandados e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2017.12170

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abraham Virmond Haick	018	1674335-8
	042	1729573-5
Alessandro Marcelo Moro Réboli	015	1670487-1/01
Amalia Marina Marchioro	035	1716778-5
Ana Beatriz Balan Villela	034	1715586-3/01
Ana Claudia Neves Rennó	039	1723610-9
Anatália Ferreira Peres	003	1619391-8
Andréa Malucelli	019	1681955-1
Arnaldo Conceição Junior	016	1672924-7/01
	017	1672987-4/01
Bruno Arcie Eppinger	016	1672924-7/01
	017	1672987-4/01
Bruno Galli	024	1698357-6/01
Camila Tomoko Kohatsu	036	1718774-5
Carla Maria da Silva K. Chaves	038	1722158-0
Carla Vieira Schuster Pinto	033	1714281-9
Carlos Alberto B. Caggiano	018	1674335-8
Carlos Eduardo Joanutti	040	1724881-2
Celso Fernando Gutmann	006	1650608-4
	012	1665762-6
Celso Luis Malucelli Filho	016	1672924-7/01
	017	1672987-4/01
César Loeffler	001	0560654-6
Cezar Paulo Lazzarotto	003	1619391-8
Christianne Regina L. Posfaldo	025	1698845-1
Clarice Garcia de Campos	041	1725355-1
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	001	0560654-6
Cláudio Roberto Nunes Golgo	001	0560654-6
Cláudio Soccoloski	005	1644445-0
Clodoaldo de Meira Azevedo	008	1661209-8
Corine Weigang de Campos	008	1661209-8
Cristiane Ferreira da Maia Cruz	016	1672924-7/01
	017	1672987-4/01
	022	1696939-0
Cristiano da Silva	006	1650608-4
Cristina Kaiss	039	1723610-9
Daniella Leticia Broering Leitum	039	1723610-9
David Kerber de Aguiar	001	0560654-6
Dayane Gabrielle Turassa	008	1661209-8
Diogo Henrique Soares	018	1674335-8
Dirceu Galdino Cardin	007	1656727-8/01
Eduardo Campello Dipp	008	1661209-8
Eduardo Luiz Bussatta	032	1710863-5
Elaine Teresinha Rossa	016	1672924-7/01
Emanuela Catafesta	018	1674335-8
Enilson Luiz Wille	005	1644445-0
	006	1650608-4
	012	1665762-6
Evandro Joeci Borges	038	1722158-0
Evandro Mário Lazzari	009	1662659-2
	010	1662813-6

	011	1663456-5/01
	021	1693650-2
	030	1703738-6
	024	1698357-6/01
Evandro Mauro Vieira de Moraes		
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	041	1725355-1
Fabiane Fernanda da Silva	027	1702844-5
Fabiano Haluch Maoski	037	1720803-2
Fábio Martins Ribas	018	1674335-8
Felipe Antonio Parizotto	046	1737319-6
Felipe Corona Menegassi	036	1718774-5
Fernanda Estela Monteiro Loiacono	013	1665791-7
	033	1714281-9
Fernando Gustavo Mendes	025	1698845-1
Francieny Gabrieli das N. Matoso	043	1735445-3
Genadir Domingos Dos Reis	032	1710863-5
Geraldo Francisco Pomagerski	023	1697212-8
Giovani Brancaglião de Jesus	007	1656727-8/01
Gisele Jaques Bastos	006	1650608-4
	012	1665762-6
Gisele Rodrigues Veneri	026	1699158-7
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	005	1644445-0
Gustavo Antonio Ferreira	044	1735462-4
	046	1737319-6
Gustavo Henrique Ramos Fadda	031	1708314-6
Halina Camargo S. Fenerich	002	1591828-0
Heron Arzua	031	1708314-6
Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	038	1722158-0
Igor Renato Lorenz S. Lourenço	038	1722158-0
Igor Silveira	021	1693650-2
	030	1703738-6
Inger Kalben Silva	005	1644445-0
Israel Augusto de A. Cordeiro	025	1698845-1
Ivan Luciano Mendes	025	1698845-1
Jervis Puppi Wanderley	015	1670487-1/01
João Ivan Borges de Lima	024	1698357-6/01
João Marcello Tramuja Bassaneze	043	1735445-3
João Paulo da Silva	040	1724881-2
José Cid Campêlo Neto	009	1662659-2
	010	1662813-6
	011	1663456-5/01
	021	1693650-2
	030	1703738-6
José Maria Alves Boiadeiro	048	1738748-1
José Senhorinho	002	1591828-0
José Valdecir Cavalini	008	1661209-8
Juliana de Barros Bley Galli	015	1670487-1/01
Juliane Mocelin Simão Esser	039	1723610-9
Juliano Arlindo Clivatti	028	1703092-5/01
Kelly Farage de Lima	008	1661209-8
Lariessa Berberi Chemberg	017	1672987-4/01
	022	1696939-0
Larissa Silveira Ribas	017	1672987-4/01
Leonardo Felipe Brito Ramos	048	1738748-1
Letícia Maria Cunha Pereira	001	0560654-6
Ligia Socreppa	031	1708314-6
Lina Clarice da Rocha Loewenstein	006	1650608-4
	012	1665762-6
Luciana Moura Lebbos	029	1703613-4
Luciane Leiria Taniguchi	001	0560654-6
Luciane Regina Nogueira Andraus	008	1661209-8
Ludmila Ribeiro Pimentel Dargam	016	1672924-7/01
	017	1672987-4/01
Luis Henrique Fernandes	007	1656727-8/01
Luiz Alberto Pereira Ribeiro	027	1702844-5
Luiz Alfredo Boareto	019	1681955-1
Mabel Almeida Ribas M. e. Silva	035	1716778-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Márcia Froes Marturano	016	1672924-7/01
	017	1672987-4/01
	022	1696939-0
Márcio Ricardo Martins	045	1736203-9
Marcos Alves Veras Nogueira	007	1656727-8/01
	014	1669131-7/01
Marcos Vinicius Affornalli	003	1619391-8
Marcos Wengerkiewicz	028	1703092-5/01
Marcus Vinicius Spósito	005	1644445-0
Margareth Barbosa de A. d. Macedo	006	1650608-4
	012	1665762-6
Maria das Graças S. d. Andrade	002	1591828-0
Mário Brasilio Esmanhoto Filho	005	1644445-0
	012	1665762-6
Mário Marcondes Lobo Filho	015	1670487-1/01
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	015	1670487-1/01
Mércia Miranda Vasconcelos Cunha	023	1697212-8
Michael Júnior Ferreira d. Santos	047	1738071-5
Murilo Arjona de Santi	020	1693087-9
Natasha Kolinski Vielmo	004	1640462-5/01
Nathalie Bostelmann	008	1661209-8
Nelson Souza Neto	019	1681955-1
Okçana Yuri Bueno Rodrigues	026	1699158-7
Orlando Pedro Falkowski Júnior	035	1716778-5
Otávio Augusto Vaz Lyra	014	1669131-7/01
Pablo Frizzo	018	1674335-8
Paulo Nobuo Tsuchiya	039	1723610-9
Paulo Sérgio Rosso	025	1698845-1
Pedro Henrique de Marchi Ferreira	020	1693087-9
Rafael de Araújo Mazepa	004	1640462-5/01
Rafael Yuji Kavaba	001	0560654-6
Renato da Costa Andrade	002	1591828-0
Ricardo Bazone da Silva	027	1702844-5
Ricardo Jorge Velloso	022	1696939-0
Ricardo José Moreira Camargo	003	1619391-8
Ricardo Pussoli Marchette	005	1644445-0
	012	1665762-6
Roberto Fischer Estivalet	025	1698845-1
Rosa Maria Alves Pedroso Xavier	015	1670487-1/01
Rose Mari Colognese Veras	035	1716778-5
Sabrina Marcolli Rui	041	1725355-1
Salvador Biazzone Junior	039	1723610-9
Samara Larissa Pereira	047	1738071-5
Sandra Aparecida Lopes B. Lewis	034	1715586-3/01
Sérgio Montenegro de A. Filho	037	1720803-2
Sidimar Lazzarotto	003	1619391-8
Tereza Cristina Marinoni Freire	028	1703092-5/01
Thais Silva Bispo Espiga	003	1619391-8
Vinicius Doncato Brasil	033	1714281-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0560654-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/10433. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000353 Executivo Fiscal. Agravante: Citibank Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: César Loeffler, Rafael Yuji Kavaba, David Kerber de Aguiar. Agravado: Município de Ponta Grossa - Pr. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Letícia Maria Cunha Pereira, Cláudio Roberto Nunes Golgo, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em EXERCER PARCIALMENTE O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MATÉRIA AFETADA PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.DECISÃO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO LEADING

CASE.NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO.IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA.ISSQN. INCIDÊNCIA SOBRE AS OPERAÇÕES DE LEASING MERCANTIL FINANCEIRO. CONSTITUCIONALIDADE. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. COBRANÇA RELATIVA A PERÍODO EM QUE VIGIA O DECRETO LEI 406/68. ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR DA EXECUÇÃO FISCAL.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.060.210/SC, afetado pela sistemática dos Recursos Repetitivos, no sentido de que é possível a incidência de ISSQN sobre os contratos de arrendamento mercantil financeiro, definindo a competência da cobrança do Município da sede do estabelecimento prestador, se à época dos fatos vigia o Decreto Lei nº 406/68, ou o lugar da prestação do serviço, se vigente a Lei nº 116/2003.JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIALMENTE EXERCIDO.

0002 . Processo/Prot: 1591828-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/265214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 0005502-38.2014.8.16.0185 Execução Fiscal. Agravante: Intermares Logística Ltda. Advogado: Halina Camargo Senhorinho Fenerich, José Senhorinho, Renato da Costa Andrade. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Maria das Graças Strapasson de Andrade. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CITAÇÃO RECEBIDA POR TERCEIRO - NULIDADE - DESCABIMENTO - ATO QUE CUMPRIU A SUA FINALIDADE - COMPARECIMENTO AOS AUTOS - RECOLHIMENTO DE ICMS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E INSTRUMENTAL - AUTORIZAÇÃO 08/99 DA SEFA - DILAÇÃO PROBATÓRIA QUE DEVE SER REALIZADA PELA VIA ADEQUADA - RECURSO IMPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 1619391-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/319490. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0023408-50.2016.8.16.0030 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Clínica Dr Nelson Mendes Ltda. Advogado: Sidimar Lazzarotto, Cesar Paulo Lazzarotto, Thais Silva Bispo Espiga. Agravado (1): Amanda Ribeiro. Advogado: Anatólia Ferreira Peres. Agravado (2): Município de Santa Terezinha de Itaipu Pr. Advogado: Ricardo José Moreira Camargo, Marcos Vinicius Affornalli. Agravado (3): José Silvestre Della Pasqua. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer parcialmente e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, com declaração do Desembargador Rubens Oliveira Fontoura em separado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CAUSADOS POR ALEGADO ERRO MÉDICO - DECISÃO QUE DECLARA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO CAUSADOR DO DANO - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO FUNDAMENTADO NA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO AGENTE E NARRATIVA DE FATOS QUE EM TESE TÊM APTIDÃO PARA CARACTERIZAR CONDUTA CULPOSA SUA - RECURSO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1640462-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/160573. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1640462-5 Apelação Cível. Embargante: Vicente Coitinho da Luz (maior de 60 anos). Advogado: Rafael de Araújo Mazepa. Embargado: Município de Itaperuçu. Advogado: Natasha Kolinski Vielmo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 21/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos de declaração, sem alteração do julgado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO TRABALHISTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO ORA EMBARGANTE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU PARA O FIM DE DETERMINAR A DEDUCAO DA QUANTIA JÁ PAGA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - ERRO MATERIAL CORRIGIDO SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SANAR ERRO MATERIAL, SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO.

0005 . Processo/Prot: 1644445-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/24670. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007367-42.2006.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Enilson Luiz Wille, Inger Kalben Silva, Cláudio Soccoloski, Gláucia Lourenço Stencil Bozzi, Marcus Vinicius Spósito. Agravado: Jefferson Negoceki de Andrade, Arnaldo Macedo Caron. Advogado: Mário Brasilio Esmanhoto Filho, Ricardo Pussoli Marchette. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE

PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - LOTES ARREMATADOS PELOS AUTORES EM SEDE DE AÇÃO TRABALHISTA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 130 DO CTN - BENS IMÓVEIS ADQUIRIDOS POR MEIO DE ARREMATACÃO, LIVRES DE QUALQUER ÔNUS FISCAL - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA E CESSÃO DE DIREITOS ENTRE OS APELADOS.CONDIÇÃO ESPECIAL QUE IMPÕE AO COMPRADOR, A SUB-ROGAÇÃO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DE IPTU, INCLUSIVE OS ATRASADOS DEVIDOS APÓS A ARREMATACÃO - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ANTERIORES À ARREMATACÃO QUE DEVEM SER ASSUMIDOS PELO ANTIGO PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 0006 . Processo/Prot: 1650608-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/35536. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005108-16.2002.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Enilson Luiz Wille, Gisele Jaques Bastos, Lina Clarice da Rocha Loewenstein. Agravado (1): Arnaldo Macedo Caron. Advogado: Margareth Barbosa de Amorim de Macedo. Agravado (2): Jefferson Negoceki de Andrade, Alcir Vaz Picanço de Miranda, Denise de Lima Rodrigues de Quadros, Léo Roberto Vieira, Orlandir de Quadros, Paulo César Mastasso, Ubirajara Ferreira, Carlos Alberto Melchert, Marineida Hilgenstieler, Sandra Regina Barbosa. Advogado: Celso Fernando Gutmann, Cristiano da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - LOTES ARREMATADOS PELOS AUTORES EM SEDE DE AÇÃO TRABALHISTA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 130 DO CTN - BENS IMÓVEIS ADQUIRIDOS POR MEIO DE ARREMATACÃO, LIVRES DE QUALQUER ÔNUS FISCAL - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA E CESSÃO DE DIREITOS ENTRE OS APELADOS. CONDIÇÃO ESPECIAL QUE IMPÕE AO COMPRADOR, A SUB-ROGAÇÃO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DE IPTU, INCLUSIVE OS ATRASADOS DEVIDOS APÓS A ARREMATACÃO - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ANTERIORES À ARREMATACÃO QUE DEVEM SER ASSUMIDOS PELO ANTIGO PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 0007 . Processo/Prot: 1656727-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/215708. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1656727-8 Apelação Cível. Embargante: Antonio Takano. Advogado: Dirceu Galdino Cardin. Embargado: Município de Maringá. Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira, Luis Henrique Fernandes, Giovanni Brancaglião de Jesus. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento aos Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1656727-8/01, DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - ESTADO DO PARANÁ EMBARGANTE: ANTÔNIO TAKANO EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ RELATOR: RUBENS OLIVEIRA FONTOURA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL ACÓRDÃO EMBARGADO, EM RAZÃO DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. APRECIACÃO MINUCIOSA E ESCLARECEDORA ACERCA DA MATÉRIA VENTILADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.I - Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o entendimento ou o fundamento do julgado.II - Os embargos têm função integrativa não servindo para revisão do mérito da decisão, e fato do Magistrado ter adotado entendimento diferente do que persegue o recorrente não significa ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade.III - Desnecessária a referência expressa a dispositivo legal invocado, bastando a menção à questão jurídica necessária para a solução da lide. 0008 . Processo/Prot: 1661209-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/60198. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000487-52.2013.8.16.0176 Indenização por Perdas e Danos. Apelante (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der. Advogado: José Valdecir Cavalini. Apelante (2): Compasa do Brasil Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: Nathalie Bostelmann, Dayane Gabrielle Turassa, Kelly Farage de Lima, Corine Weigang de Campos, Eduardo Campello Dipp. Apelado: Jonas Silva (maior de 60 anos), Maria Tereza Brazinski Silva. Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo, Luciane Regina Nogueira Andraus. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo provimento dos Recursos 1 e 2, com inversão da sucumbência. EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DE AUTARQUIA ESTADUAL E DE EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente de trânsito em estrada.Condução do veículo que teria perdido o controle do veículo ao passar por obra na rodovia, vindo a cair em ribanceira, resultando em óbito. Falta de sinalização adequada não comprovada. Obra que, ademais, já estava finalizada. Ausência de prova de nexo de causalidade. Sentença reformada.Recursos 1 e 2 providos, com inversão da sucumbência. 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.661.209-8 Fl. 2

0009 . Processo/Prot: 1662659-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/26540. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005338-28.2010.8.16.0116 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do

Paraná. Advogado: Evandro Mário Lazzari. Apelado: Espólio de Luiza de Dominici de Carvalho Rodrigues. Advogado: José Cid Campêlo Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em reconhecer de ofício da prescrição dos créditos tributários. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E TAXAS - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE 2007, 2008 E 2009 - PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - JUÍZO DE ORIGEM QUE EXTINGUIU A AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA - INSURGÊNCIA CONTRA A SENTENÇA PROFERIDA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS POR ESTE TRIBUNAL - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO À PRESCRIÇÃO - CUMPRIMENTO DO ART. 10 DO CPC - DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE OFÍCIO. 0010 . Processo/Prot: 1662813-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/61666. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008852-91.2007.8.16.0116 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Evandro Mário Lazzari. Apelado: Luiza de Dominici. Advogado: José Cid Campêlo Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em reconhecer de ofício da prescrição dos créditos tributários. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E TAXAS - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE 2003, 2004, 2005 E 2006 - PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - JUÍZO DE ORIGEM QUE EXTINGUIU A AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA - INSURGÊNCIA CONTRA A SENTENÇA PROFERIDA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS POR ESTE TRIBUNAL - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO À PRESCRIÇÃO - CUMPRIMENTO DO ART. 10 DO CPC - DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE OFÍCIO. 0011 . Processo/Prot: 1663456-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/205700. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1663456-5 Apelação Cível. Embargante: Luiza de Dominici. Advogado: José Cid Campêlo Neto. Embargado: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Evandro Mário Lazzari. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 31/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos Embargos de Declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão inexistente.Argumentos enfrentados. Julgamento que tratou das matérias e questões arguidas. Pretensão modificativa.Mero inconformismo. Impossibilidade. Embargos de Declaração que se prestam unicamente a rever omissão, contradição ou obscuridade, bem como correção de erro material. Incabíveis para a rediscussão de mérito.Embargos de Declaração rejeitados.

0012 . Processo/Prot: 1665762-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/63784. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004762-65.2002.8.16.0035 Executivo Fiscal. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Enilson Luiz Wille, Gisele Jaques Bastos, Lina Clarice da Rocha Loewenstein. Agravado (1): Jefferson Negoceki de Andrade. Advogado: Ricardo Pussoli Marchette, Mario Brasílio Esmanhoto Filho. Agravado (2): Arnaldo Macedo Caron, Alcir Vaz Picanço de Miranda, Denise de Lima Rodrigues de Quadros, Léo Roberto Vieira, Orlandir de Quadros, Paulo Cesar Mastasso, Ubirajara Ferreira, Carlos Alberto Melchert, Marineida Hilgenstieler, Sandra Regina Barbosa, Daniele de Farias Bello Melchert, Marcia Picanço de Miranda, Marcia Matilde Lalla Mostasso, Angelina Mara Vaz Vieira. Advogado: Celso Fernando Gutmann, Margareth Barbosa de Amorim de Macedo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - LOTES ARREMATADOS PELOS AUTORES EM SEDE DE AÇÃO TRABALHISTA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 130 DO CTN - BENS IMÓVEIS ADQUIRIDOS POR MEIO DE ARREMATACÃO, LIVRES DE QUALQUER ÔNUS FISCAL - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA E CESSÃO DE DIREITOS ENTRE OS APELADOS. CONDIÇÃO ESPECIAL QUE IMPÕE AO COMPRADOR, A SUB-ROGAÇÃO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DE IPTU, INCLUSIVE OS ATRASADOS DEVIDOS APÓS A ARREMATACÃO - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ANTERIORES À ARREMATACÃO QUE DEVEM SER ASSUMIDOS PELO ANTIGO PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 0013 . Processo/Prot: 1665791-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2017/64251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003141-77.2016.8.16.0185 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Município de Guaratuba/pr. Advogado: Fernanda Estela Monteiro Loiacono. Interessado: Guiomar Galperin Knopffholz, Marcos Knopffholtz, Guilherme Schiffer Duraes. Órgão Julgador: 1ª

Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: Acordam os membros da Primeira Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito de competência, para fixar como competente para processar e julgar a presente causa o juízo da 2ª . EMENTA: Processual Civil. Conflito negativo de competência.Execução fiscal ajuizada pelo Município de Guaratuba.Devedor domiciliado em Curitiba. Artigo 46, §5º, do novo Código de Processo Civil. Artigos 4º e 5º da Resolução 93/2003. Competência das Varas de Execuções Fiscais Municipais. Vara especializada. Nota Interpretativa n.1/2017.Conflito de competência procedente, para fixar como competente o juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

0014 . Processo/Prot: 1669131-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/188824. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1669131-7 Apelação Cível. Embargante: José Fernando Beteti Barros. Advogado: Otávio Augusto Vaz Lyra. Embargado: Município de Maringá/pr. Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 31/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento, com efeitos infringentes. EMENTA: Processual civil. Acórdão. Honorários advocatícios. Omissão reconhecida. Condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais recursais. Aplicação do art. 85, § 11, do CPC/15.Embargos de Declaração providos, com efeitos infringentes.

0015 . Processo/Prot: 1670487-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/172577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1670487-1 Apelação Cível. Embargante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Juliana de Barros Bley Galli, Mario Marcondes Lobo Filho, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Embargado (1): Município de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley, Rosa Maria Alves Pedroso Xavier. Embargado (2): Eugênio Mlenek (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 21/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 1672924-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/231955. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1672924-7 Agravado de Instrumento. Embargante: Município de Matinhos. Advogado: Cristiane Ferreira da Maia Cruz, Márcia Froes Marturano, Ludmila Ribeiro Pimentel Dargam, Elaine Teresinha Rossa, Celso Luis Malucelli Filho. Embargado: Nodari Administração e Participações Ltda.. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Bruno Arcie Eppinger. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos Declaratórios. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão inexistente. Julgamento que tratou da matéria arguida. Pretensão modificativa. Mero inconformismo. Impossibilidade. Embargos de Declaração que se prestam unicamente a rever omissão, contradição ou obscuridade, bem como correção de erro material.Incabíveis para a rediscussão de mérito.Embargos de Declaração rejeitados.

0017 . Processo/Prot: 1672987-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/231956. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1672987-4 Agravado de Instrumento. Embargante: Município de Matinhos. Advogado: Celso Luis Malucelli Filho, Cristiane Ferreira da Maia Cruz, Lariessa Berberi Chemberg, Márcia Froes Marturano, Ludmila Ribeiro Pimentel Dargam, Larissa Silveira Ribas. Embargado: Nodari Administração e Participações Ltda.. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Bruno Arcie Eppinger. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 31/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos Declaratórios. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão inexistente. Julgamento que tratou da matéria arguida. Pretensão modificativa. Mero inconformismo. Impossibilidade. Embargos de Declaração que se prestam unicamente a rever omissão, contradição ou obscuridade, bem como correção de erro material.Incabíveis para a rediscussão de mérito.Embargos de Declaração rejeitados.

0018 . Processo/Prot: 1674335-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/86828. Comarca: Cantagalo. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000286-15.2016.8.16.0060 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Mari Terezinha Petrechen Ibanhe. Advogado: Diogo Henrique Soares, Pablo Frizzo. Agravado (1): Reinaldo Rocha Martins. Advogado: Fábio Martins Ribas, Emanuela Catafesta. Agravado (2): Hospital de Caridade São Vicente de Paulo. Advogado: Carlos Alberto Bittencourt Caggiano. Agravado (3): Município de Guarapuava do

Estado do Paraná. Advogado: Abraham Virmond Haick. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ERRO MÉDICO - EXCLUSÃO DO AGENTE PÚBLICO DO POLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 37 § 6º DA CF - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - POSSIBILIDADE DE AÇÃO DE REGRESSO CONTRA O SERVIDOR - ATENDIMENTO REALIZADO PELO SUS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1681955-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/105504. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014713-42.2013.8.16.0021 Execução Fiscal. Apelante (1): Município de Cascavel. Advogado: Andréa Malucelli. Apelante (2): Banco Safra SA. Advogado: Nelson Souza Neto. Apelado (1): Banco Safra SA. Advogado: Nelson Souza Neto, Luiz Alfredo Boaretto. Apelado (2): Município de Cascavel. Advogado: Andréa Malucelli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 05/09/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em exercer o juízo de retratação e, modificando o acórdão, negar provimento à apelação do Município e dar provimento à apelação do Banco, nos termos do voto do Relator designado, vencido o Relator originário (Desembargador Jorge de Oliveira Vargas), que votou pela não retratação e manutenção do acórdão, conforme declaração de voto em separado. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.EXECUÇÃO FISCAL E EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DEFINIDA COM BASE NO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.210/SC. LOCAL DO ESTABELECIMENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇO DURANTE A VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 406/68 E LUGAR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A ÉGIDE DA LC Nº 116/2003. CONTRATO COMPLEXO. SERVIÇO QUE SE PERFECTIBILIZA NO LOCAL DA APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO, ONDE SE CONCENTRA O PODER DECISÓRIO E A DIREÇÃO GERAL DA INSTITUIÇÃO.MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL DO EXECUTADO, PARA DETERMINAR A ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, COM ADOÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

0020 . Processo/Prot: 1693087-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/128158. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012667-68.2004.8.16.0030 Execução Fiscal. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Murilo Arjona de Santi. Apelante (2): Importadora See Sun do Brasil Ltda, Julio Zavaglia. Advogado: Pedro Henrique de Marchi Ferreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível interposta pelo ESTADO DO PARANÁ, e dar provimento à Apelação Cível interposta por RODRIGO HENRIQUE DE MARCHI FERREIRA. EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução Fiscal. Propositura da execução antes da LC 118/05. Prazo prescricional que se interrompe com a citação do executado. Citação realizada.Prazo prescricional transcorrido integralmente.Impossibilidade de eternização das demandas judiciais.Ausência de efetividade. Prescrição verificada. Condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais.Possibilidade. Princípio da causalidade. Custas devidas.Honorários advocatícios. Curador especial. Majoração.Possibilidade. Sentença parcialmente mantida.Apelação Cível 1 não provida.Apelação Cível 2 provida.

0021 . Processo/Prot: 1693650-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/126303. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008759-31.2007.8.16.0116 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Evandro Mário Lazzari, Igor Silveira. Apelado: Espólio de Luiza de Dominis de Carvalho Polisseli, Christina Elizabeth de Carvalho Polisseli. Advogado: José Cid Campêlo Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CONTRIBUINTE FALECIDO POSTERIORMENTE AO LANÇAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 DO STJ.II - SENTENÇA MODIFICADA. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO QUE É PERMITIDA POR MEIO DO REDIRECIONAMENTO QUANDO O LANÇAMENTO TENHA SIDO FEITO ANTES DO FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE.III - ÓBITO OCORRIDO EM 06/06/2007. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2003 A 2006. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 392 DO STJ.IV - NOS TERMOS DO ARTIGO 131, III DO CTN: O ESPÓLIO RESPONDE PELOS TRIBUTOS DEVIDOS PELO "DE CUJUS" ATÉ A DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO. POSSIBILIDADE DO ESPÓLIO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.V - PRESCRIÇÃO PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DESPACHO DETERMINANDO A CITAÇÃO EM 27/12/2007, A QUAL NÃO OCORREU. VI - INTERRUPÇÃO PRESCRICIONAL INOCORRENTE.APLICAÇÃO

DO ARTIGO 219, §§ 2º, 3º E 4º DO CPC/73.VII - EXECUTADO QUE VEIO SE DAR POR CITADO EM 2015, QUANDO JÁ HAVIA TRANSCORRIDO O LUSTRO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA POR ESSE FUNDAMENTO.VIII - PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, COM BASE NO ART. 39 DA LEF.INCONGRUÊNCIA. TANTO O ART. 26 COMO O ART. 39 DA LEI Nº 6830/80 PREVEEM A ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS, QUE NADA MAIS SÃO DO QUE TAXAS ESTADUAIS. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO RECEPCIONADOS.IX - ISENÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO A TAXA JUDICIÁRIA ART. 3º, I, DO DECRETO JUDICIÁRIO 962/1932.X - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.XI - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 - Processo/Prot: 1696939-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/142253. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005338-18.2016.8.16.0116 Embargos a Execução. Agravante: Município de Matinhos Pr. Advogado: Cristiane Ferreira da Maia Cruz, Larissa Berberí Chemberg, Márcia Froes Marturano. Agravado: Claro Sa. Advogado: Ricardo Jorge Velloso. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA EM DEBATE, NO STF. MINISTRO RELATOR QUE NÃO DETERMINOU A SUSPENSÃO, EM ÂMBITO NACIONAL, DO TEMA EM QUESTÃO.SUSPENSÃO QUE DEVE SER ANALISADA E DETERMINADA PELO RELATOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E NÃO AO JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA. Art. 1.035, § 5º, do NCPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0023 - Processo/Prot: 1697212-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/141067. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004504-50.2008.8.16.0098 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Mércia Miranda Vasconcelos Cunha. Apelante (2): Jmr Equipamentos Agropecuários Ltda. Advogado: Geraldo Francisco Pomagarski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, mantendo a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 - ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE AFASTADA EM RELAÇÃO A PARTE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO -- EMPRESA QUE DEMONSTROU A INEXISTÊNCIA DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS EM RELAÇÃO A PARTE DAS OPERAÇÕES AUTUADAS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO Como é cediço, o auto de infração goza de fé pública e os fatos apresentados em sua prática presumem-se verdadeiros, em conformidade com os fatos efetivamente ocorridos. Além disso, há presunção de que o auto de infração fora editado em conformidade com a lei e com o ordenamento jurídico. Ocorre que, essa presunção de veracidade e legalidade é juris tantum, ou seja, relativa, cabendo ao particular ônus de desconstituir o ato.APELAÇÃO CÍVEL 2 - AGRAVO RETIDO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO DESPACHO SANEADOR - AGRAVO IMPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE ANALISOU OS EMBARGOS - AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO - EMBARGOS QUE PRETENDIAM O REEXAME DO MÉRITO - JUÍZO DE ORIGEM NÃO ACOLHEU OS ACLARATÓRIOS EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE ERRO, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - PRELIMINAR NÃO ACATADA - MÉRITO - ICMS - LAVRATURA DE DIVERSOS AUTOS DE INFRAÇÃO - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO SUJEITO PASSIVO - FATO QUE NÃO ENSEJA A NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PREJUIZO AO DIREITO DE DEFESA - COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - INOCORRÊNCIA DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS EM RELAÇÃO A DETERMINADAS OPERAÇÕES - DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL DOS AUTOS DE INFRAÇÃO - MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE PROVAS NO SENTIDO DE AFASTAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.I - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que se não há prejuízo ao direito de defesa do autuado, não há que se falar em nulidade do auto de infração.II - Com exceção do contrato de representação comercial firmado com a empresa CASP S/A Indústria e Comércio, não há nos autos qualquer prova de atividade de representação comercial em relação às demais operações autuadas, o que não é capaz de ilidir a presunção de veracidade da totalidade dos autos de infração.REEXAME NECESSÁRIO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

0024 - Processo/Prot: 1698357-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/253135. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1698357-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Orácio Frehlich. Advogado: João Ivan Borges de Lima. Embargado: Município de Palotina. Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes, Bruno Galli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento

ao presente recurso. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 1.698.357-6/01, do Foro da Comarca de Palotina - Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública, em que é embargante ORÁCIO FREHLICH e embargado MUNICÍPIO DE PALOTINA. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 366/372 desta Primeira Câmara Cível, assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MOTORISTA. 1) PRETENDIDA DESCONSTITUIÇÃO DOS CARTÕES PONTO APRESENTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS QUE POSSUEM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE (NÃO ILIDIDA). 2) INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRA A QUITAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA, NESTE TÓPICO, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 3) ADICIONAL NOTURNO. PRETENDIDA PRODUÇÃO DE REFLEXOS. PARCIAL ACOHLIMENTO. INCIDÊNCIA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, A VISTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Recurso de apelação parcialmente provido, para o fim de determinar que o adicional noturno produza reflexos sobre o décimo terceiro salário do servidor, negando-se a pretendida desconstituição dos cartões ponto como prova e a incidência da vantagem concedida sobre férias. 2. Sentença parcialmente alterada em sede de reexame necessário, para o fim de reconhecer que a prova dos autos evidencia a quitação do serviço extraordinário prestado pelo autor. 3. Redistribuição do ônus de sucumbência. Recurso parcialmente provido; sentença parcialmente alterada em sede de reexame necessário; redistribuição do ônus sucumbencial. Visando a reforma do decidido, O embargante sustenta que o acórdão conteria obscuridade quanto à aplicação do artigo 405 do Código de Processo Civil ao caso. Contrarrazões às fls.384/386. É o relatório. VOTO. 1. O recurso que ora se examina não comporta provimento, na medida em que inexistente o alegado vício de obscuridade. 2. Com efeito, este Relator foi suficientemente claro ao reconhecer que os cartões ponto apresentados pelo Município de Palotina constituem documento público e, portanto, gozam de fé pública e fazem prova dos fatos que neles são afirmados. Nesse sentido: "Pois bem. Analisando a prova constante dos autos, entendo que o autor não tem razão em postular a reforma do decidido, sendo de rigor a manutenção da decisão exarada pelo juízo sentenciante, neste aspecto. E assim é porque, repita-se, referidos documentos foram expedidos pela Prefeitura do Município de Palotina e firmados pelos agentes competentes, de modo que são dotados de fé pública e fazem prova dos fatos que neles são afirmados, independentemente da sua assinatura pelo servidor a que dizem respeito. Isso é o que dispõe o artigo 405 do Código de Processo Civil /2015: "O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença."" O que se verifica, em verdade, é que a insurgência apresentada constitui mero inconformismo da parte, pois, repita-se, a decisão embargada discorreu, de forma clara, sobre o caráter público dos cartões ponto. Note-se que a ausência de declaração de que os fatos referidos na documentação tenham ocorrido na presença de funcionário competente não tem o condão de afastar a sua caracterização como pública. E assim é porque, como expressamente discorrido no édito recorrido, o documento público goza de fé pública; e a desconstituição de sua força probante competia ao autor, a teor do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil /2015, ônus do qual ele não se desincumbiu. 3. Forte nesses fundamentos, voto pelo não provimento dos presentes embargos de declaração.

0025 - Processo/Prot: 1698845-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/147294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003050-31.2005.8.16.0004 Repetição de Indébito. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Fischer Estivalet, Paulo Sérgio Rosso, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Agravado: Maurício Manoel Beduschi. Advogado: Israel Augusto de Andrade Cordeiro, Ivan Luciano Mendes, Fernando Gustavo Mendes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ITCMD - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - DETERMINAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) COMPLEMENTAR - DEMORA NA EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO EXECUTADO - RECURSO PROVIDO.

0026 - Processo/Prot: 1699158-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2017/148911. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001337-44.2017.8.16.0119 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Regional de Nova Esperança da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Nova Esperança da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Interessado: Adriana Aparecida Berlin Galvão. Advogado: Gisele Rodrigues Veneri, Okçana Yuri Bueno Rodrigues. Interessado: Município de Nova Esperança/pr. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, julgar improcedente o conflito e reconhecer a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO

DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E REFLEXOS REMUNERATÓRIOS - SERVIDOR PÚBLICO --VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DECLINADA PELO JUIZADO DA FAZENDA EM RAZÃO DA POSSÍVEL PROLAÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO, CONSOANTE LEI N.º 12.153/09 E RESOLUÇÃO N.º 113/14 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA E POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE CÁLCULO JUDICIAL QUE NÃO SE INCOMPATIBILIZAM COM O RITO DOS JUIZADOS - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 32 E 35 DA LEI N.º 9.099/95 E 10 DA LEI N.º 12.153/09 - ENUNCIADO N.13.6 DAS TURMAS RECURSAIS DESTE TRIBUNAL - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.

0027 . Processo/Prot: 1702844-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/152107. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001398-16.2011.8.16.0053 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Armelinda Garcia Firmani. Advogado: Luiz Alberto Pereira Ribeiro, Fabiane Fernanda da Silva. Apelado: Município de Alvorada do Sul. Advogado: Ricardo Bazonze da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, fixar, de ofício, a sistemática para o cálculo dos juros e correção monetária, e manter a sentença, no mais, em sede de reexame necessário. EMENTA: Administrativo e Processual Civil. Ação de cobrança. Servidora pública municipal aposentada. Conversão de licença prêmio e férias em pecúnia. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria, Precedentes STJ. Prescrição afastada. Juros e correção monetária. Sistemática não estabelecida na sentença. Omissão sanada de ofício. Redistribuição dos ônus sucumbenciais. Sucumbência mínima da autora. Honorários recursais. Impossibilidade. Sentença publicada na vigência do CPC/73. Apelação cível parcialmente provida. Juros e correção monetária fixados de ofício. Sentença mantida, no mais, em sede de reexame necessário.

0028 . Processo/Prot: 1703092-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/228522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 1703092-5 Agravado de Instrumento. Embargante: Carlos Eduardo Ramos. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Tereza Cristina Marinoni Freire. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 21/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. APELAÇÃO PROVIDA, COM O ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INTELIGÊNCIA DO RESP N.º 1.185.036/PE, JULGADO PELO REGIME DO 543-C DO CPC/73. HONORÁRIOS FIXADOS COM FULCRO NO ARTIGO 85, §3º, I e II, DO CPC/15, COM O ESCALONAMENTO PREVISTO NO RESPECTIVO § 5º. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0029 . Processo/Prot: 1703613-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/133190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0000203-76.1993.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Apelado: Maria Rosa Ribeiro de Paula. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à Apelação Cível. EMENTA: Tributário e Processo Civil. Execução Fiscal. Extinção. Condenação do Município ao pagamento de custas. Inaplicabilidade do artigo 26, da Lei de Execuções Fiscais. Ausência de comprovação que o cancelamento ocorreu por conta de dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário. Enunciado 03 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal. Princípio da causalidade. Movimentação injustificada da máquina judiciária. Taxa judiciária. Isenção. Ainda que destinada ao FUNJUS. Decreto Estadual n.962/1932. Apelação Cível parcialmente provida.

0030 . Processo/Prot: 1703738-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/140005. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008755-91.2007.8.16.0116 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Igor Silveira, Evandro Mário Lazzari. Apelado: Espólio De Luiza de Dominicis, Christina Elizabeth de Carvalho Polisseli. Advogado: José Cid Campêlo Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em reconhecer de ofício da prescrição dos créditos tributários. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E TAXAS - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE 2003, 2004, 2005 E 2006 - PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - JUÍZO DE ORIGEM QUE EXTINGUIU A AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA - INSURGÊNCIA CONTRA A SENTENÇA PROFERIDA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS POR ESTE TRIBUNAL - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE

MANIFESTAR QUANTO À PRESCRIÇÃO - CUMPRIMENTO DO ART. 10 DO CPC - DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE OFÍCIO.

0031 . Processo/Prot: 1708314-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/169689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001989-18.2017.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Sindicato do Com. Varej. de Gên.alimentícios, Merc., Minimerc., Supermercados e Hiperm. de Curitiba, Reg.metropol. e Litora. Advogado: Lígia Socreppa, Heron Arzua. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Gustavo Henrique Ramos Fadda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE - MARGEM DE VALOR AGREGADO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA LEGALIDADE - DECLARAÇÃO DO DIREITO À AQUISIÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM A MAJORAÇÃO DOS PRECENCIAIS DE MVA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA - REQUISITOS DOS ARTIGOS 300 DO CPC DE 2015 NÃO COMPROVADOS - TABELAS E NOTAS FISCAIS POR AMOSTRAGEM DE ALGUNS REPRESENTADOS - MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE COGNição SUMÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. A tutela antecipatória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

0032 . Processo/Prot: 1710863-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/173220. Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001720-60.2016.8.16.0150 Ordinária. Apelante: Regina Cristina Borges. Advogado: Genadir Domingos Dos Reis. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Designado: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.710.863-5, DA COMARCA DE SANTA HELENA- JUÍZO ÚNICO. RELATOR ORIGINÁRIO: DES. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS RELATOR DESIGNADO: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: REGINA CRISTINA BORGES APELADO: ESTADO DO PARANÁ TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA. SÓCIA QUE, APESAR DE SER RETIRADA DO CONTRATO SOCIAL, CONTINUOU EXERCENDO ATOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERÊNCIA DE FATO. Recurso não provido, por maioria.

0033 . Processo/Prot: 1714281-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/186287. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004389-83.2013.8.16.0088 Declaratória. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Carla Vieira Schuster Pinto, Fernanda Estela Monteiro Loiacono. Apelado: Carlos Avelino Fonseca Brasil (maior de 60 anos). Advogado: Vinicius Doncato Brasil. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, alterando-se, de ofício, a sistemática estabelecida para o cálculo dos juros e correção monetária, ressalvado o . EMENTA: Tributário. IPTU. Lotes de terreno em área de preservação ambiental. Parque Estadual do Bogaçu. Decreto Estadual n. 4.056/1998. Imóveis que não podem ser considerados área urbana. Art. 32, § 1º, do CTN. Requisitos não cumpridos. Ajuizamento de 74 execuções fiscais. Pedido administrativo indeferido. Dano moral. Caracterizado. Danos materiais. Comprovação dos gastos com documentação para demonstrar seu direito. Sentença mantida. Honorários recursais observados. Juros moratórios. Termo inicial. Súmula 54, STJ. Correção monetária. IPCA-E. Tese fixada no julgamento do RE 870947. Apelação Cível não provida.

0034 . Processo/Prot: 1715586-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/270148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1715586-3 Apelação Cível. Embargante: Sociedade Educacional Expoente s/s Ltda. Advogado: Sandra Aparecida Lopes Barbon Lewis. Embargado: Município de Curitiba/pr. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não provimento dos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. Embargos não providos.

0035 . Processo/Prot: 1716778-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/188964. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011148-31.2015.8.16.0173 Indenização. Apelante (1): Juan Aragon Garcia. Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior. Apelante (2): Consórcio Intermunicipal de Saúde. Advogado: Amalia Marina Marchioro, Rose Mari Colognese Veras. Apelado (1): Juan Aragon Garcia. Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior. Apelado (2): Consórcio Intermunicipal de Saúde. Advogado: Amalia Marina Marchioro, Rose Mari Colognese Veras. Apelado (3): Município de Umuarama. Advogado: Mabel Almeida Ribas Machado e Silva. Órgão Julgador: 1ª

Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Designado: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento em maior extensão ao recurso 2 e dar parcial provimento ao recurso 1; declarando voto o Desembargador Rubens Oliveira Fontoura. EMENTA: Administrativo. Responsabilidade Civil. Ação Indenizatória. Danos morais e estéticos. Alegação de violação ao princípio da dialeticidade. Inocorrência. Recurso conhecido. Demora para finalização de tratamento para implantes de próteses dentárias. Atraso dos repasses pelo Município de Umuarama. Contribuição para a demora na conclusão do tratamento. Nexa de causalidade evidenciado. Valores consideráveis. Tratamento finalizado após os repasses. Conduta omissiva. Responsabilidade subjetiva. Negligência constatada. Responsabilidade do CISA. Manutenção. Ausência de comprovação de que não possuía recursos financeiros suficientes para arcar com a continuidade do tratamento do autor. Causas concorrentes. Responsabilidade solidária dos réus. Danos estéticos. Deformidade transitória. Caráter permanente inexistente. Indenização indevida. Danos morais. Quantum indenizatório majorado. Honorários sucumbenciais mantidos. Sistemática para o cálculo dos juros e correção monetária. Matéria de ordem pública. Alteração de ofício. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência redistribuída. Apelação Cível 1 parcialmente provida. Apelação Cível 2 parcialmente provida.

0036 . Processo/Prot: 1718774-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/195804. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008201-33.2015.8.16.0131 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Município de Pato Branco. Advogado: Camila Tomoko Kohatsu. Apelado: Jair dos Santos. Advogado: Felipe Corona Menegassi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, alterar de ofício a sistemática estabelecida para o cálculo dos juros e da correção monetária, mantendo a sentença, no mais, em sede de reexame necessário, conhecido de ofício; ressalvado o entendimento do Desembargador Jorge de Oliveira Vargas segundo o qual a Súmula Vinculante n. 17, do STF, não possui eficácia. EMENTA: Administrativo e Processo Civil. Reexame Necessário conhecido de ofício. Súmula 490 do STJ. Ação de cobrança. Servidor público municipal. Enfermeiro. Adicional de insalubridade. Base de Cálculo. Vencimento do cargo efetivo. Exegese do art. 68, da LM nº 1245/1993, em sua redação original. Efeito repristinatório. Súmula Vinculante nº 4, STF. Vedação do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem do servidor público. Jornada de trabalho. 12x60. Inexistência de previsão legal. Princípio da legalidade. Horas extras devidas. Adicional noturno. Extra petita. Inocorrência. Pagamento das diferenças. Reflexos. Possibilidade. Previsão legal. Juros moratórios e correção monetária alterados de ofício. Sentença mantida em reexame necessário, conhecido de ofício. Apelação cível a que se nega provimento.

0037 . Processo/Prot: 1720803-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/200758. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003674-02.2014.8.16.0025 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Haluch Maoski. Apelado: Petrozara Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Sérgio Montenegro de Almeida Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - ICMS - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE NO CAD ICMS - SENTENÇA EXTRA PETITA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - ART. 489, §1º, IV DO CPC/15 - SENTENÇA QUE NÃO ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS CAPAZES DE INFLUIR NA CONCLUSÃO DO JULGADO - NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA CASSADA. I - Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "há julgamento extra petita quando o juiz defere pedido não formulado pelo autor; e há ofensa ao princípio da congruência quando o juiz decide a causa com base em fatos não invocados na inicial ou atribui aos fatos invocados consequências jurídicas não deduzidas na demanda". (c.f.: REsp 984.433/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, Primeira Turma, DJe 10.9.2008) II - Conforme previsão no art. 489, §1º, IV do CPC/15, a sentença não pode ser considerada fundamentada quando "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador".

0038 . Processo/Prot: 1722158-0 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/204734. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003849-37.2012.8.16.0034 Reclamatória Trabalhista. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Dieine Eire de Oliveira. Advogado: Ieda Maria da Silva Kramer Chaves, Carla Maria da Silva Kramer Chaves. Réu: Município de Piraquara/pr. Advogado: Igor Renato Lorenz Spinardi Lourenço, Evandro Joeli Borges. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em reexame necessário e alterá-la, de ofício, em relação aos juros e correção monetária; ressalvado o entendimento do Desembargador Jorge de Oliveira Vargas segundo o qual a Súmula Vinculante n. 17, do STF, não possui eficácia. EMENTA: Administrativo. Servidora municipal. Servente de limpeza. Alegação de desvio de função. Merendeira. Profissional de nível elementar trazido na Lei Municipal n. 864/2006, art. 4º, anexo III. Idêntica remuneração. Diferenças salariais inexistentes.

Jornada de trabalho. Controles de ponto manual. Prova testemunhal. Comprovação de labor extraordinário. Horas extras decorrentes de intervalo intrajornada não usufruído. Direito mantido. Servidora que não usufruía do intervalo intrajornada extrapolou o limite legal de 8 horas diárias. Previsão legal. Princípio da legalidade. Dano moral decorrente de assédio moral. Ausência de comprovação. Art. 373, I, do CPC/15. Juros moratórios e correção monetária alterados de ofício. Sentença mantida em Reexame Necessário.

0039 . Processo/Prot: 1723610-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/208277. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0004873-29.2013.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Itaúsa Investimento Sa. Advogado: Cristina Kaiss, Daniella Letícia Broering Leitum, Juliane Mocelin Simão Esser. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Salvador Biazzone Junior, Ana Claudia Neves Rennó. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto. EMENTA: Tributário. Execução Fiscal. Ilegitimidade passiva. Exceção de pré-executividade não acolhida. Compromisso de compra e venda não registrado. Transmissão da propriedade não efetivada. Art. 34, CTN. Convenções particulares que não se opõem ao Fisco. Art. 123, CTN. Discricionariedade da Fazenda Pública para ajuizamento da execução fiscal. Agravante que, perante o Fisco, ainda era proprietário do imóvel à época do fato gerador e da propositura da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. Legitimidade passiva confirmada. Decisão mantida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

0040 . Processo/Prot: 1724881-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/211742. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003358-12.2003.8.16.0045 Execução Fiscal. Apelante: Município de Arapongas. Advogado: João Paulo da Silva. Apelado: Nadir Gravena Souza, Romaro & Tramontina Ltda, Romaro Souza. Advogado: Carlos Eduardo Joanutti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LC 118/05 - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM A EFETIVA CITAÇÃO - ATO QUE SE EFETIVOU APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL - DESÍDIA DA FAZENDA CONFIGURADA - APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO DAS TESES TRAZIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO EXEQUENTE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, §3º, I, NCPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 0041 . Processo/Prot: 1725355-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/212042. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005723-89.2004.8.16.0017 Execução de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybua. Agravado: Ademir Del Pintor, Amélio Ruy, Construtora Del Plata, Construtora Lotus Ltda, Devair Antônio Del Pintor, Engedelp Construções Cíveis e Incorporação Ltda, Hélio Del Pintor, Milton Cesar Rui, Temistocles Toninato, Odair Del Pintor. Advogado: Sabrina Marcolli Rui, Clarice Garcia de Campos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.725.355-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá - 2ª Vara da Fazenda Pública, em que é agravante MUNICÍPIO DE MARINGÁ e agravados ADEMIR DEL PINTOR E OUTROS. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Maringá, em face da decisão de fls. 650/653-tj, proferida nos autos de Execução de Sentença nº 0005723-89.2004.8.16.0017, que lhe movem ADEMIR DEL PINTOR E OUTROS. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.725.355-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ AGRAVADOS: ADEMIR DEL PINTOR E OUTROS A decisão ora recorrida revogou decisão de fls. 1104/1107, mov. 1.17-projudi, determinando o cancelamento do alvará expedido no mov. 56.1 e deferiu a expedição de alvará em favor dos autores do valor depositado em juízo para pagamento do precatório, autorizando a restituição do valor depositado pelo Município à fl. 1004, mov. 1.15-projudi. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 692-tj). Intimados, Ademir Del Pintor e Outros apresentaram contrarrazões (fls. 698/708-tj), sustentando que o Município não atacou a questão central da decisão revogatória, que diz respeito à impossibilidade de se compensar créditos de terceiros; que no concernente aos autores que fazem jus ao recebimento dos valores por meio do precatório não houve qualquer autorização de compensação dos créditos, de forma que o valor depositado pelo Município é inferior ao realmente devido; que a compensação autorizada deve se limitar aos autores que possuem débitos com a municipalidade e ao valor de seus créditos, não cabendo compensação de valores devidos a terceiros. É o relatório. VOTO. 1. A controvérsia recursal aqui instaurada gira em torno da possibilidade de se realizar a compensação do precatório com os débitos devidos à Fazenda Pública por parte dos autores. 2. O Município de Maringá se insurge em face da decisão proferida às fls. 1217/1219, mov. 59.1-projudi, que revogou decisão anterior na qual se reconhecia a compensação dos créditos devidos pela Fazenda Pública Municipal com os débitos dos autores Odair Del Pintor e Engedelp Construções Cíveis e Incorporação Ltda. Sem razão o agravante. Na decisão agravada denota-se

que o magistrado em primeiro grau minuciosamente expôs com clareza o equívoco ocorrido. Isto porque, consoante se observa, ingressaram com a ação declaratória de inexigibilidade de tributos os seguintes autores: a) Ademir Del Pintor; b) Amélio Ruy; c) Construtora Lotus Ltda; d) Construtora Del Plata Ltda; e) Devair Antônio Del Pintor; f) Engedelp Construções Cívis e Incorporação Ltda; g) Hélio Del Pintor; h) Milton Cesar Rui; i) Odair Del Pintor; j) Temistócles Toninato. A ação foi julgada parcialmente procedente, tendo os autores promovido a presente execução de sentença. Denota-se que com relação aos créditos referentes a Ademir Del Pintor, Construtora Del Plata Ltda, Devair Antônio Del Pintor, Engedelp Construções Cívis e Incorporação Ltda, Hélio Del Pintor e Odair Del Pintor foi requerido o pagamento mediante expedição de RPV. Por sua vez, com relação aos autores Amélio Ruy, Construtora Lotus Ltda, Milton Cesar Rui e Temistócles Toninato, em razão do valor pleiteado, foi requerido o pagamento por meio de precatório. Pois bem. No mov. 1.10, fl. 740-projudi, o Município de Maringá concordou com a planilha de cálculo apresentada pelos autores no mesmo mov. às fls. 717/730-projudi, concordando, portanto, com o valor de R\$ 44.212,88 apresentado. Na sequência, o Município informa que haveria créditos a serem compensados, apresentando extrato de débito por contribuinte em nome de Ademir Del Pintor, Construtora Del Plata Ltda e Engedelp Construções Cívis e Incorporação Ltda (mov. 1.12, fls. 782/789). Conforme se verifica, no mov. 1.13, fls. 894/900-projudi, o Município/devedor comprova o pagamento dos valores devidos aos autores cujo crédito seria pago mediante RPV, dentre os quais o do Sr. Odair Del Pintor e da empresa Engedelp Construções Cívis e Incorporação Ltda. Ademais, extrai-se dos autos que o Sr. Odair teria um crédito de R\$ 2.768,30, enquanto que a empresa Engedelp teria um crédito de R\$ 989,92 (cf. planilha à fl. 717, mov. 1.10-projudi), sendo que foi pago ao primeiro o importe de R\$ 47,86 (mov. 1.13, fl. 894-projudi) e à segunda R\$ 1.099,57 (mov. 1.13, fl. 900-projudi). Constata-se, portanto, que nessa oportunidade o Município realizou a compensação dos valores devidos por referidos autores com o crédito que possuíam. Consoante se observa, houve inclusive a concordância dos credores quanto à compensação realizada (cf. mov. 1.14, fls. 951/952-projudi), sendo expedidos alvarás para levantamento dos valores depositados (ev. 1.15, fls. 1005/1009). Inobstante esse fato, posteriormente, a municipalidade informou a existência de outros débitos dos mesmos autores supramencionados (cf. mov. 1.14, fls. 911/914-projudi). Contudo, uma vez que já foi realizada a compensação, inclusive já tendo sido pago aos credores/devedores o valor remanescente, não há que se falar em compensação dos débitos desses devedores com o crédito dos demais autores/credores. Essa situação, por si só, afastaria a pretensão do Município, porém, como se verá adiante e, seguindo o entendimento do magistrado de primeiro grau, houve equívoco no decorrer do processo que ocasionou o conflito ora analisado. Isto porque, conforme se verifica, no curso do processo foi juntado aos autos ofício da Central de Precatórios em que o Presidente desta Corte deferiu o precatório tão somente quanto aos autores Amélio Ruy, Construtora Lotus Ltda, Milton Cesar Rui e Temistócles Toninato (cf. fl. 909, mov. 1.13-projudi). Entretanto, posteriormente, outro ofício foi acostado ao feito, no qual o Presidente autorizou a compensação dos créditos de Odair Del Pintor e Engedelp Construções Cívis e Incorporação Ltda no Precatório nº 101.129/10, e indeferiu a compensação do crédito da Construtora Lotus Ltda (mov. 1.15, fl. 1015-projudi). Dito isso, denota-se que essa autorização não se mostra plausível, dadas as circunstâncias do presente feito. Importante salientar que não se ignora o fato de que o Presidente tenha autorizado mencionada compensação, no entanto, tudo faz crer que, com a devida vênia, houve um equívoco por parte desta Corte, possivelmente induzida em erro. Explico. Em que pese não haja o procedimento do precatório na íntegra acostados aos autos, conforme já mencionado, só foi deferido o precatório quanto aos autores Amélio Ruy, Construtora Lotus Ltda, Milton Cesar Rui e Temistócles Toninato, em razão do valor que lhes pertencia, ainda que na presente ação constem outros autores/credores. Em decorrência do pedido da Fazenda Pública Municipal, no sentido de compensar os créditos de alguns dos credores, acredita-se que o Presidente do Tribunal tenha se equivocado ao analisar o pleito, sem se atentar que nem o Sr. Odair Del Pintor, nem a empresa Engedelp Construções Cívis e Incorporação Ltda teriam direito ao crédito oriundo do Precatório nº 101.129/10. Isto porque, como é sabido, só é cabível a compensação quando houver reciprocidade entre o credor e o devedor. Ademais, não é demais ressaltar que o crédito é individual, ou seja, não é possível se utilizar de crédito de outrem para abater débito alheio. Nesse sentido, considerando que no caso em desate o crédito decorrente do precatório não pertence nem a Odair Del Pintor, nem a Engedelp Construções Cívis e Incorporação Ltda, inexistente a relação de reciprocidade necessária à compensação, razão pela qual é incabível a pretensão do ente municipal. Dito isso, não há que se falar em pagamento em duplicidade, haja vista que o valor depositado a título de pagamento do precatório é devido aos autores/credores Amélio Ruy, Construtora Lotus Ltda, Milton Cesar Rui e Temistócles Toninato, que nada receberam até o momento e não possuem débitos a serem compensados com a Fazenda Pública Municipal. Ressalte-se que a decisão de primeiro grau acertadamente determinou o pagamento do valor do precatório aos autores que possuíam o legítimo direito, determinando a restituição ao ente municipal do valor depositado a título de quitação do débito no mov. 1.15, fls. 999/1004-projudi. Por todo o exposto, não há que se falar em compensação dos créditos do precatório com os débitos de Odair Del Pintor e Engedelp Construções Cívis e Incorporação Ltda, seja por já ter ocorrido a compensação, seja porque o crédito proveniente do precatório não lhes pertencer. 3. Em conclusão, voto por negar provimento ao recurso do Município de Maringá, uma vez que não se verifica na hipótese o pagamento em duplicidade, consideradas as circunstâncias peculiares que envolvem a presente discussão. DECISÃO Diante do exposto, ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. A sessão foi presidida pelo Desembargador SALVATORE ANTONIO ASTUTI e do julgamento participaram os Desembargadores

GUILHERME LUIZ GOMES e RUBENS OLIVEIRA FONTOURA. Curitiba, 14 de novembro de 2017. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator
0042 . Processo/Prot: 1729573-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/221312. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006445-66.2013.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava - Pr. Advogado: Abraham Virmond Haick. Apelado: Carlos Renato Petrelli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 14/11/2017
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO ABANDONO DA CAUSA NOS TERMOS DO ART. 485, INC. III DO NCP - APLICABILIDADE DAS NOVAS REGRAS PROCESSUAIS E DO PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL - MUNICÍPIO QUE FOI INTIMADO E SE MANTEVE INERTE EM RELAÇÃO A CONTINUAÇÃO DO FEITO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO DO EXECUTADO - PROCESSO EXTINTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA DESTINADA AO FUNJUS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
0043 . Processo/Prot: 1735445-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/237386. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013466-42.2003.8.16.0129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá/pr. Advogado: Francieny Gabrieli das Neves Matozo. Apelado: J. Bassaneze & Cia Ltda. Advogado: João Marcello Tramuja Bassaneze. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 14/11/2017
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LC Nº 118/05 - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A EFETIVA CITAÇÃO - ATO QUE NÃO SE EFETIVOU ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TOTAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - DESPACHO DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DA FAZENDA - DESNECESSIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA COMPROVADA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0044 . Processo/Prot: 1735462-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/239186. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006821-52.2013.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Gustavo Antonio Ferreira. Apelado: Ingrid Dautermann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 14/11/2017
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO ABANDONO DA CAUSA NOS TERMOS DO ART. 485, INC. III DO NCP - APLICABILIDADE DAS NOVAS REGRAS PROCESSUAIS E DO PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL - MUNICÍPIO QUE FOI INTIMADO E SE MANTEVE INERTE EM RELAÇÃO A CONTINUAÇÃO DO FEITO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO DO EXECUTADO - PROCESSO EXTINTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA DESTINADA AO FUNJUS - RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO.
0045 . Processo/Prot: 1736203-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/240324. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0034046-54.2011.8.16.0019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Márcio Ricardo Martins. Apelado: Suely Souza Nasseh. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 14/11/2017
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CITAÇÃO DA EXECUTADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS - APENSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL NOS AUTOS PRINCIPAIS Nº 0017075-62.2009.8.16.0019 - CIÊNCIA DO MUNICÍPIO QUANTO AO TRÂMITE PROCESSUAL UNIFICADO - FALECIMENTO DA EXECUTADA NO DECORRER DA DEMANDA - INTIMAÇÃO DO APELANTE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS PARA PROSEGUIR COM OS EXECUTIVOS FISCAIS - JUÍZO QUE DETERMINOU POR DUAS VEZES A HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS DA PARTE FALECIDA PARA DAR CONTINUIDADE AOS EXECUTIVOS FISCAIS, SOB PENA DE EXTINÇÃO - INÉRCIA DA FAZENDA MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO
0046 . Processo/Prot: 1737319-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/242995. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0019532-21.2015.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr. Advogado: Gustavo Antonio Ferreira, Felipe Antonio Parizotto. Apelado: Nogueira Martinez e Cia Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 14/11/2017
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO ABANDONO DA CAUSA NOS TERMOS DO ART. 485, INC. III DO NCP - APLICABILIDADE DAS NOVAS REGRAS PROCESSUAIS E DO PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL - MUNICÍPIO QUE

FOI INTIMADO E SE MANTEVE INERTE EM RELAÇÃO A CONTINUAÇÃO DO FEITO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO DO EXECUTADO - PROCESSO EXTINTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA DESTINADA AO FUNJUS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 1738071-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/245302. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000495-08.1999.8.16.0083 Execução Fiscal. Apelante (1): Clóvis Antonio Agostini. Advogado: Samara Larissa Pereira. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Michael Júnior Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso do autor/curador e negar provimento ao recurso do Estado do Paraná, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 01 - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ICMS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE CITAÇÃO POR EDITAL SEM O ESGOTAMENTO DOS DEMAIS MEIOS USUAIS - TRANSCURSO DO PRAZO DE MAIS DE DEZ ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (E DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL) SEM QUE TENHA HAVIDO CITAÇÃO VÁLIDA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - IMPOSIÇÃO DO REGRAMENTO DO CPC/15 - NASCEDOURO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - CURADOR ESPECIAL - HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL - TABELA DE HONORÁRIOS DA ADVOCACIA DATIVA - RESOLUÇÃO CONJUNTA PGE-SEFA Nº 13, DE 11 DE AGOSTO DE 2016 - RECURSO IMPROVIDO. 2

0048 . Processo/Prot: 1738748-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/247833. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004591-79.2014.8.16.0038 Embargos a Execução. Apelante: Ninja Indústria e Comércio Ltda. Advogado: José Maria Alves Boiadeiro. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Leonardo Felipe Brito Ramos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE ORIGEM QUE EXTINGUIU O FEITO, NOS MOLDES DO ART. 485, IV, DO CPC/15. INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. VÍCIO INSANÁVEL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 485, IV, § 3º, CPC/15. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2017.12121**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Beatriz Balan Villela	002	1665249-8/01
Ana Elisa Perez Souza	003	1709327-7
	006	1726459-8
	007	1726511-3
	008	1728634-9
	009	1728661-6
Antônio Pellizzetti	001	1657614-0
Cleto Pessini	011	1733604-4
Francieny Gabrieli das N. Matoso	005	1725602-5
Jair Lima Gevaerd Filho	001	1657614-0
Kelly Christina Frota K. Pecini	004	1714595-8
Luciana Moura Lebbos	010	1730339-0
Luiz Jorge Grellmann	011	1733604-4
Sílvia Anriane Capelletti Nogiri	011	1733604-4
Tamar Nanci Christmann	004	1714595-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1657614-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/49305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003093-31.2006.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Camila Eduarda do Nascimento Santos Representado(a) Por Dilcelene do Nascimento, Dilcelene do Nascimento.

Advogado: Antônio Pellizzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Junte-se aos presentes autos o Mensageiro, de 23/11/2017, acostado na contracapa. 2. Aguarde-se em Secretaria o encaminhamento das mídias requisitadas. Curitiba, 24 de novembro de 2017. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator 0002 . Processo/Prot: 1665249-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/280539. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1665249-8 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Embargado: Eva Alves de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática de fls. 48-51, pela qual se negou seguimento à apelação interposta pelo Município de Curitiba, ante o reconhecimento de sua intempestividade. O embargante/apelante sustenta haver omissão no referido julgamento, sob o argumento de que o art. 25 da Lei de Execuções Fiscais determina que a intimação do representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, seja pessoal. É o relatório. II. Primeiramente, salienta-se que inexistiu omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Todavia, exatamente pelos fatos alegados nos embargos, é impositivo o reconhecimento da existência de erro material ocorrente nos presentes autos. Com efeito, a decisão monocrática de fls. 48/51 considerou intempestivo o recurso de apelação interposto pelo Município de Curitiba, publicação da sentença no Diário da Justiça, que ocorreu ao 1º de setembro de 2016. Entretanto, sabe-se que o termo inicial do prazo para manifestação do Município se dá com a intimação pessoal do Procurador, que se realiza por meio de carga ou remessa dos autos físicos (art. 183, §1º, CPC). Observa-se, assim, que o Município tomou ciência da sentença aos 08 de novembro de 2016, por meio da remessa dos autos à Procuradoria Geral do Município (fl. 21 - verso), de forma que o recurso, interposto aos 18 de novembro de 2016, deve ser considerado tempestivo. III. Sendo assim, em decorrência de tal equívoco, é de se reconhecer, de ofício, o erro material da decisão de fls. 48/51, para o fim de reconhecer a tempestividade do recurso de apelação interposto e determinar o seu devido prosseguimento. Por consequência lógica, restam prejudicados os embargos de declaração opostos pelo Município de Curitiba. IV. Intimem-se. V. Após, oportunamente, voltem conclusos os autos para julgamento da Apelação. Curitiba, 24 de novembro de 2017. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0003 . Processo/Prot: 1709327-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/171303. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000163-97.1978.8.16.0173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Apelado: Florenço Nogueira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI nº 6.830/80. DECISÃO QUE SOMENTE ADMITE A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO. RECURSO A QUE SE DEIXA DE CONHECER, COM FULCRO NO DISPOSTO NO ARTIGO 932, INCISO III DO CPC. Vistos estes autos nº 1709327-7, de apelação cível, da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Umuarama, em que é apelante o Estado do Paraná e apelado Florenço Nogueira . I. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposta em face de sentença de mov. 11.1 e aclarada no mov. 16.1, em ação de Execução Fiscal, autos sob nº 0000163-97.1978.8.16.0173, por meio da qual foi julgado extinto o feito na forma do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em decorrência do cancelamento da inscrição em dívida bem como da prescrição do crédito, dada a paralisação da execução fiscal em cartório. Insurge-se o apelante no mov. 19.1, alegando em síntese, que: a) "não há como se reconhecer a prescrição no presente caso, porquanto a paralisação do processo se deu por falha do mecanismo judiciário", devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ; b) houve afronta aos artigos 25 e 40 §1º a § 3º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 262 do CPC/1973, pois a Fazenda Pública não foi intimada pessoalmente quanto ao arquivamento dos autos e o processo se desenvolve por impulso oficial; e, c) Aduz também que "... não há se falar em pagamento de custas processuais pela Fazenda Pública nas hipóteses de remissão e cancelamento da dívida, por força do artigo 7.º, parágrafo único, da Lei n.º 16.017/2008."; devendo serem arcadas pelo executado. Por fim, requer o provimento do recurso com inversão do ônus sucumbencial, ou "Sucessivamente, não sendo este o entendimento, pugna-se pela repartição das custas processuais entre as partes, atribuindo-se ao executado as custas iniciais e aquelas devidas até a data em que o crédito era exigível e não tinha se operado ainda a prescrição". É o relatório. II. DECISÃO MONOCRÁTICA A admissão do presente recurso, por se tratar de execução fiscal, deve-se dar na forma em que autorizada pela Lei nº 6.830/80, segundo inclusive fundamentou o Des. Rubens Oliveira Fontoura ao julgar monocraticamente a Apelação Cível nº 1699109-4, em caso idêntico a dos autos: "ainda que a execução tenha sido ajuizada em 1978, depreende-se que é aplicável o regramento da "lex specialis" superveniente nº 6.830/80, consoante orientação do STJ, em sede de repetitivo, no REsp n.º 1.138.202/ES (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.02.2010) e do STF, em repercussão geral, no ARE 637.975 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 01.09.2011)"1. Em seu artigo 34 ela dispõe: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. " Os presentes autos referem-se à execução fiscal, cujo valor da causa, na data da distribuição (março de 1978), correspondia a Cr\$300,00 (trezentos cruzeiros). Neste mesmo mês de março de

1978, o valor unitário da ORTN igualava-se ao valor de Cr\$ 248,99 (duzentos e quarenta e oito cruzeiros e noventa e nove centavos), segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, veiculado no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal - (<http://www.cjf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php>), bem como com os parâmetros trazidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº1.168.625/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil/1973)2. 1. (TJ/PR, AC 1699109-4, 1ª CC (monocrática) Rel. Des. Rubens Oliveira Fountoura, DJ. 25/07/2017) 2. REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) Realizado o cálculo de multiplicação, 50 ORTN, à época, correspondiam à importância de Cr\$ 12.449,50 (doze mil quatrocentos e quarenta e nove cruzeiros e cinquenta centavos), valor não alcançado na presente execução fiscal. A presente hipótese corresponde, exatamente, àquela aventada pelo caput do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, complementado pelo seu parágrafo primeiro: "Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição." O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da unrecorribilidade das decisões. Se a Lei de Execuções Fiscais (6.830/80) determina que das sentenças proferidas, em sede de execução fiscal, com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN, somente admitem a interposição de embargos infringentes e embargos de declaração, não há como se conhecer do presente recurso de apelação. Essa posição é adotada pacificamente tanto pelo Superior Tribunal de Justiça, que já definiu a questão em sede de Incidente de Recurso Repetitivo, quanto por este Tribunal de Justiça do Paraná, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrig. ações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudence do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SENTENÇA. RECURSOS CABÍVEIS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. ATO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 267/STF E 268/STF. 1. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no

art. 34 da Lei n.º 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida. Precedentes: RMS 36.879/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 25/3/2013 e RMS 42.738/MG, Rel. Ministro ARNALDO 1ª CCiv. / TJPR Apelação Cível nº 1.620.996-0 fl. 6 ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 21/8/2013. 2. É incabível o mandado de segurança quando empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF, ou impetrado em face de ato judicial transitado em julgado, a teor dos óbices existentes na Súmula 268/STF e no art. 5º, III, da Lei 12.016/09. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RMS 47.099/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015) "Ao contrário do entendimento do magistrado de primeiro grau esboçado no despacho mov. 26.1, tal como realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, da sentença que julgou extinta a execução fiscal, cabe embargos infringentes e não apelação cível. Dispõe o artigo 34 da Lei n. 6830/1980 que: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Como se verifica, tal dispositivo enumera de forma taxativa os recursos cabíveis das sentenças de primeira instância proferidas em Execuções fiscais de pequeno valor, a saber: Embargos Infringentes e de Declaração. O critério a ser utilizado para verificar o cabimento ou não de Apelação é a análise do valor da dívida, monetariamente atualizada e acrescida de multa, juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição do executivo. (...) Desse modo, mostrando-se cabível os embargos infringentes, tal como interposto pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, há que se anular, de ofício, o despacho mov. 26.1, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para exame da petição mov. 23.1. Intimem-se. (TJ/PR, AC 1574756-5, 1ª Câmara Cível, Rel. Salvatore Antonio Astuti (monocrática), J. 23/11/2016) ESTADO DO PARANÁ. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.380/80. METODOLOGIA DO CÁLCULO. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO/2001. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM. ENTENDIMENTO STF. (TJ/PR, AC 1620996-0, 1ª Câmara Cível, Rel. Ruy Cunha Sobrinho (monocrática), J. 30/01/2017). Ainda, restou sedimentado o entendimento desta Corte, com a edição do Enunciado n.º 16, das Câmaras de Direito Tributário, nos seguintes termos: "Art. 34 da LEF Embargos Infringentes x Apelação. Enunciado nº 16. A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34, da Lei nº 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau (STJ REsp. 607.930, 2ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg. Cív. 354.871- 6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 359.856-9-, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3-, 2ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2ª C, rel. Valter Ressel)". Sendo assim, em atenção ao princípio da unrecorribilidade das decisões, ao entendimento firmado em sede de Recurso Repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça, e pelo entendimento firmado por este Tribunal de Justiça, o presente recurso não merece ser conhecido. III. CONCLUSÃO Ante todo o exposto, deixo de conhecer o recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, porque manifestamente inadmissível. Intimem-se. Oportunamente baixem. Curitiba, 24 de novembro de 2017. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0004 . Processo/Prot: 1714595-8 Apelação Cível . Protocolo: 2017/185930. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002139-13.1997.8.16.0129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul. Advogado: Tamar Nanci Christmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI nº 6.830/80. DECISÃO QUE SOMENTE ADMITE A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO DISPOSTO NO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC/73. Vistos estes autos nº 1714595-8, de apelação cível, da da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá, em que é apelante o Município de Paranaguá e apelado Empresa Balneária Pontal do Sul. I - RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta em face da decisão de mov. 1.2, proferida nos autos nº 0002139-13.1997.8.16.0129, de execução fiscal, em que se reconheceu a prescrição do crédito tributário, julgando extinta, com resolução de mérito, a execução fiscal em razão do disposto no artigo 269, IV do Código de Processo Civil/1973. Insurge-se o exequente/apelante em mov 14.1, alegando, em síntese, que: a) não há como se reconhecer a prescrição no presente caso, porquanto "o próprio poder Judiciário não deu o necessário impulso ao trâmite processual", fundamentando a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça; b) no tocante à condenação do Município em custas judiciais, requer seu afastamento com escopo no que é disciplinado no artigo 39 da Lei de Execução Fiscal. É o relatório. II - DECISÃO MONOCRÁTICA A admissão do presente recurso, por se tratar de execução fiscal, deve-se dar na forma em que autorizada pela Lei nº 6.830/80. Em seu artigo 34 ela dispõe: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Os presentes autos referem-se à execução fiscal, em que o valor da causa, na data da distribuição (fevereiro de 1997), correspondia à importância de R\$ 100,08 (cem reais e oito centavos). Neste mesmo mês de fevereiro de 1997, 50 ORTN igualavam-se ao valor de R\$ 280,98 (duzentos e oitenta reais e noventa e oito centavos), conforme

parâmetros trazidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº1.168.625/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil/1973)1. A presente hipótese corresponde, exatamente, àquela aventada pelo caput do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, complementado pelo seu parágrafo primeiro: "Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. " O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da unirecorribilidade das decisões. Se a Lei de Execuções Fiscais (6.830/80) determina que das sentenças proferidas, em sede de execução fiscal, com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN, 1 REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) somente admitem a interposição de embargos infringentes e embargos de declaração, não há como se conhecer do presente recurso de apelação. Essa posição é adotada pacificamente tanto pelo Superior Tribunal de Justiça, que já definiu a questão em sede de Incidente de Recurso Repetitivo, quanto por este Tribunal de Justiça do Paraná, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, em DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrig ações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R \$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SENTENÇA. RECURSOS CABÍVEIS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. ATO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 267/STF E 268/STF. 1. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei n.º 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida. Precedentes: RMS 36.879/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 25/3/2013 e RMS 42.738/MG, Rel. Ministro ARNALDO 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.620.996-0 fl. 6 ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 21/8/2013. 2. É incabível o mandado de segurança quando empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF, ou impetrado em face de ato judicial transitado em julgado, a teor dos óbices existentes

na Súmula 268/STF e no art. 5º, III, da Lei 12.016/09. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RMS 47.099/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015) "Ao contrário do entendimento do magistrado de primeiro grau esboçado no despacho mov. 26.1, tal como realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, da sentença que julgou extinta a execução fiscal, cabe embargos infringentes e não apelação cível. Dispõe o artigo 34 da Lei n. 6830/1980 que: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Como se verifica, tal dispositivo enumera de forma taxativa os recursos cabíveis das sentenças de primeira instância proferidas em Execuções fiscais de pequeno valor, a saber: Embargos Infringentes e de Declaração. O critério a ser utilizado para verificar o cabimento ou não de Apelação é a análise do valor da dívida, monetariamente atualizada e acrescida de multa, juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição do executivo. (...) Desse modo, mostrando-se cabível os embargos infringentes, tal como interposto pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, há que se anular, de ofício, o despacho mov. 26.1, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para exame da petição mov. 23.1. Intimem-se. (TJ/PR, AC 1574756-5, 1ª Câmara Cível, Rel. Salvatore Antonio Astuti (monocrática), J. 23/11/2016) ESTADO DO PARANÁ. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.380/80. METODOLOGIA DO CÁLCULO.CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO/2001. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM. ENTENDIMENTO STF. (TJ/PR, AC 1620996-0, 1ª Câmara Cível, Rel. Ruy Cunha Sobrinho (monocrática), J. 30/01/2017). Ainda, restou sedimentado o entendimento desta Corte, com a edição do Enunciado n.º 16, das Câmaras de Direito Tributário, nos seguintes termos: "Art. 34 da LEF Embargos Infringentes x Apelação. Enunciado nº 16. A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34, da Lei nº 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau (STJ Resp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Cív. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 359.856-9, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3, 2.ª C, rel. Péricles B. Pereira; AP 183.787-0, 2.ª C, rel. Valter Ressel.)". Sendo assim, em atenção ao princípio da unirecorribilidade das decisões e ao entendimento firmado em sede de Recurso Repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça, o presente recurso não merece ser conhecido. III- CONCLUSÃO Ante todo o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil de 1973, porque manifestamente inadmissível e em confronto com julgamento proferido em sede Recurso Repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente baixem. Curitiba, 24 de novembro de 2017. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0005 . Processo/Prot: 1725602-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/212922. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011568-52.2007.8.16.0129 Execução Fiscal. Apelante: Municipal de Paranaguá. Advogado: Francieny Gabrieli das Neves Matozo. Apelado: Sudepe. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL.EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI nº 6.830/80. DECISÃO QUE SOMENTE ADMITE A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO. RECURSO A QUE SE DEIXA DE CONHECER, COM FULCRO NO DISPOSTO NO ARTIGO 932, INCISO III DO CPC. Vistos estes autos nº 1725602-5, de apelação cível, da Vara da Fazenda Pública, em que é apelante o ESTADO DO PARANÁ e apelado SUDEPE. I. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de mov. 17.1, proferida em ação de Execução Fiscal, autos sob nº 0011568-52.2007.8.16.0129, por meio da qual julgou-se extinto o feito na forma do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil de 2015, ante o reconhecimento do abandono da causa. Determinando-se as custas na forma da lei. Insurge-se o apelante no mov. 23.1, suscitando novo afastamento da condenação da Fazenda Pública em custas processuais, em função do disposto no caput e parágrafo 1º do artigo 39 da Lei de Execução Fiscal. É o relatório. II. DECISÃO MONOCRÁTICA A admissão do presente recurso, por se tratar de execução fiscal, deve-se dar na forma em que autorizada pela Lei nº 6.830/80. Em seu artigo 34 ela dispõe: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Os presentes autos referem-se à execução fiscal, em que o valor da causa, na data da distribuição (dezembro de 2007), correspondia à importância de R\$ 419,05 (quatrocentos e dezenove reais e cinco centavos). Neste mesmo mês dezembro de 2007, 50 ORTN igualavam-se ao valor de R \$ 628,17 (seiscentos e vinte e oito reais e dezessete centavos)1. A presente hipótese corresponde, exatamente, àquela aventada pelo caput do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, complementado pelo seu parágrafo primeiro: "Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. " O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da unirecorribilidade das decisões. Se a Lei de Execuções Fiscais (6.830/80) determina que das sentenças proferidas, em sede de execução fiscal, com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN, somente admitem a interposição de embargos infringente e embargos de declaração, não há como se conhecer do presente recurso de apelação. Essa posição é adotada pacificamente tanto pelo Superior Tribunal de Justiça, que já definiu a

questão em sede de Incidente de Recurso Repetitivo, quanto por este Tribunal de Justiça do Paraná, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO 1 <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice> FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (RESP 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R \$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SENTENÇA. RECURSOS CABÍVEIS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. ATO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 267/STF E 268/STF. 1. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei n.º 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida. Precedentes: RMS 36.879/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 25/3/2013 e RMS 42.738/MG, Rel. Ministro ARNALDO 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.620.996-0 fl. 6 ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 21/8/2013. 2. É incabível o mandado de segurança quando empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF, ou impetrado em face de ato judicial transitado em julgado, a teor dos óbices existentes na Súmula 268/STF e no art. 5º, III, da Lei 12.016/09. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RMS 47.099/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015) "Ao contrário do entendimento do magistrado de primeiro grau esboçado no despacho mov. 26.1, tal como realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, da sentença que julgou extinta a execução fiscal, cabe embargos infringentes e não apelação cível. Dispõe o artigo 34 da Lei n. 6830/1980 que: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Como se verifica, tal dispositivo enumera de forma taxativa os recursos cabíveis das sentenças de primeira instância proferidas em Execuções fiscais de pequeno valor, a saber: Embargos Infringentes e de Declaração. O critério a ser utilizado para verificar o cabimento ou não de Apelação é a análise do

valor da dívida, monetariamente atualizada e acrescida de multa, juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição do executivo. (...) Desse modo, mostrando-se cabível os embargos infringentes, tal como interposto pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, há que se anular, de ofício, o despacho mov. 26.1, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para exame da petição mov. 23.1. Intimem-se. (TJ/PR, AC 1574756-5, 1ª Câmara Cível, Rel. Salvatore Antonio Astuti (monocrática), J. 23/11/2016) ESTADO DO PARANÁ. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.380/80. METODOLOGIA DO CÁLCULO. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO/2001. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM. ENTENDIMENTO STF. (TJ/PR, AC 1620996-0, 1ª Câmara Cível, Rel. Ruy Cunha Sobrinho (monocrática), J. 30/01/2017). Ainda, restou sedimentado o entendimento desta Corte, com a edição do Enunciado n.º 16, das Câmaras de Direito Tributário, nos seguintes termos: "Art. 34 da LEF Embargos Infringentes x Apelação. Enunciado nº 16. A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34, da Lei nº 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau (STJ Resp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp. 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg. Cív. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 359.856-9, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0, 2.ª C, rel. Valter Ressel.)". Sendo assim, em atenção ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, ao entendimento firmado em sede de Recurso Repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça, e pelo entendimento firmado por este Tribunal de Justiça, o presente recurso não merece ser conhecido. III. CONCLUSÃO Ante todo o exposto, deixo de conhecer o recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, porque manifestamente inadmissível. Intimem-se. Oportunamente baixem. Curitiba, 27 de novembro de 2017. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0006 . Processo/Prot: 1726459-8 Apelação Cível . Protocolo: 2017/213640. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000226-25.1978.8.16.0173 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Apelado: Onil de Aparecida de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. DECISÃO QUE SOMENTE ADMITE A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO. RECURSO A QUE SE DEIXA DE CONHECER, COM FULCRO NO DISPOSTO NO ARTIGO 932, INCISO III DO CPC. Vistos estes autos nº 1726459-8, de apelação cível, da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Umuarama, em que é apelante o Estado do Paraná e apelado ONIL DE APARECIDA DE SOUZA. I. RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de mov. 11.1, autos nº 0000226-25.1978.8.16.0173, de execução fiscal, por meio da qual se reconheceu a prescrição do crédito tributário, com base no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil/2015, rejeitando o pedido de extinção por cancelamento da CDA. Condenou ainda, o Município exequente ao pagamento das custas processuais, reconhecendo a isenção do FUNREJUS. Insurge-se o apelante contra a sentença no mov. 14.1, alegando em síntese, que: a) "não há como se reconhecer a prescrição no presente caso, porquanto a paralisação do processo se deu por falha do mecanismo judiciário", devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ; b) houve afronta aos artigos 25 e 40 §1º a § 3º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 262 do CPC/1973, pois a Fazenda Pública não foi intimada pessoalmente quanto ao arquivamento dos autos e o processo se desenvolve por impulso oficial; e, c) Aduz também que "... não há se falar em pagamento de custas processuais pela Fazenda Pública nas hipóteses de remissão e cancelamento da dívida, por força do artigo 7.º, parágrafo único, da Lei n.º 16.017/2008."; devendo serem arcadas pelo executado. Por fim, requer o provimento do recurso com inversão do ônus sucumbencial, ou "Sucessivamente, não sendo este o entendimento, pugna-se pela repartição das custas processuais entre as partes, atribuindo-se ao executado as custas iniciais e aquelas devidas até a data em que o crédito era exigível e não tinha se operado ainda a prescrição". É o relatório. II. DECISÃO MONOCRÁTICA A admissão do presente recurso, por se tratar de execução fiscal, deve-se dar na forma em que autorizada pela Lei nº 6.830/80. Em seu artigo 34 ela dispõe: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Os presentes autos referem-se à execução fiscal, em que o valor da causa, na data da distribuição (dezembro de 1977), correspondia à Cr\$300,00 (trezentos cruzeiros). Neste mesmo mês de dezembro de 1977, o valor unitário da ORTN igualava-se ao valor de Cr\$ 233,74 (duzentos e trinta e três cruzeiros e setenta e quatro centavos), conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, veiculado no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal - (<http://www.cjf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php>). Realizado o cálculo de multiplicação, 50 ORTN, à época, correspondiam à importância de Cr \$ 11.687,00 (onze mil seiscentos e oitenta e sete cruzeiros), valor não alcançado na presente execução fiscal. A presente hipótese corresponde, exatamente, àquela aventada pelo caput do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, complementado pelo seu parágrafo primeiro: "Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição." O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da unirrecorribilidade das decisões. Se a Lei de Execuções Fiscais (6.830/80) determina que das sentenças proferidas, em sede de execução fiscal, com valor igual ou inferior

a 50 (cinquenta) ORTN, somente admitem a interposição de embargos infringentes e embargos de declaração, não há como se conhecer do presente recurso de apelação. Essa posição é adotada pacificamente tanto pelo Superior Tribunal de Justiça, que já definiu a questão em sede de Incidente de Recurso Repetitivo, quanto por este Tribunal de Justiça do Paraná, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrig. ações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (Resp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; Resp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (Resp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R \$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (Resp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SENTENÇA. RECURSOS CABÍVEIS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. ATO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 267/STF E 268/STF. 1. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei n.º 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida. Precedentes: RMS 36.879/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 25/3/2013 e RMS 42.738/MG, Rel. Ministro ARNALDO 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.620.996-0 fl. 6 ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 21/8/2013. 2. É incabível o mandado de segurança quando empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF, ou impetrado em face de ato judicial transitado em julgado, a teor dos óbices existentes na Súmula 268/STF e no art. 5º, III, da Lei 12.016/09. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RMS 47.099/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015) "Ao contrário do entendimento do magistrado de primeiro grau esboçado no despacho mov. 26.1, tal como realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, da sentença que julgou extinta a execução fiscal, cabe embargos infringentes e não apelação cível. Dispõe o artigo 34 da Lei n. 6830/1980 que: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Como se verifica, tal dispositivo enumera de forma taxativa os recursos cabíveis das sentenças de primeira instância proferidas em Execuções

fiscais de pequeno valor, a saber: Embargos Infringentes e de Declaração. O critério a ser utilizado para verificar o cabimento ou não de Apelação é a análise do valor da dívida, monetariamente atualizada e acrescida de multa, juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição do executivo. (...) Desse modo, mostrando-se cabível os embargos infringentes, tal como interposto pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, há que se anular, de ofício, o despacho mov. 26.1, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para exame da petição mov. 23.1. Intimem-se. (TJ/PR, AC 1574756-5, 1ª Câmara Cível, Rel. Salvatore Antonio Astuti (monocrática), J. 23/11/2016) ESTADO DO PARANÁ. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. METODOLOGIA DO CÁLCULO.CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO/2001. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM. ENTENDIMENTO STF. (TJ/PR, AC 1620996-0, 1ª Câmara Cível, Rel. Ruy Cunha Sobrinho (monocrática), J. 30/01/2017). Ainda, restou sedimentado o entendimento desta Corte, com a edição do Enunciado n.º 16, das Câmaras de Direito Tributário, nos seguintes termos: "Art. 34 da LEF Embargos Infringentes x Apelação. Enunciado nº 16. A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivale a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34, da Lei nº 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau (STJ Resp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg. Cív. 354.871- 6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Ceconci; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Perreira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valter Ressel)." Sendo assim, em atenção ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, ao entendimento firmado em sede de Recurso Repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça, e pelo entendimento firmado por este Tribunal de Justiça, o presente recurso não merece ser conhecido. III. CONCLUSÃO Ante todo o exposto, deixo de conhecer o recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, porque manifestamente inadmissível. Intimem-se. Oportunamente baixem. Curitiba, 24 de novembro de 2017 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0007 . Processo/Prot: 1726511-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/213605. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000052-79.1979.8.16.0173 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Apelado: Euripedes Piva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI nº 6.830/80. DECISÃO QUE SOMENTE ADMITE A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO. RECURSO A QUE SE DEIXA DE CONHECER, COM FULCRO NO DISPOSTO NO ARTIGO 932, INCISO III DO CPC. Vistos estes autos nº 1726511-3, de apelação cível, da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Umuarama, em que é apelante o Estado do Paraná e apelado Euripedes Piva. I. RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de mov. 11.1, autos nº 0000052-79.1979.8.16.0173, de execução fiscal, por meio da qual se reconheceu a prescrição do crédito tributário, com base no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil/2015, rejeitando o pedido de extinção por cancelamento da CDA. Condenou ainda, o Município exequente ao pagamento das custas processuais, reconhecendo a isenção do FUNREJUS. Insurge-se o apelante contra a sentença no mov. 14.1, alegando em síntese, que: a) "não há como se reconhecer a prescrição no presente caso, porquanto a paralisação do processo se deu por falha do mecanismo judiciário", devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ; b) houve afronta aos artigos 25 e 40 §1º a § 3º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 262 do CPC/1973, pois a Fazenda Pública não foi intimada pessoalmente quanto ao arquivamento dos autos e o processo se desenvolve por impulso oficial; e, c) Aduz também que "... não há se falar em pagamento de custas processuais pela Fazenda Pública nas hipóteses de remissão e cancelamento da dívida, por força do artigo 7.º, parágrafo único, da Lei n.º 16.017/2008."; devendo serem arcadas pelo executado. Por fim, requer o provimento do recurso com inversão do ônus sucumbencial, ou "Sucessivamente, não sendo este o entendimento, pugna-se pela repartição das custas processuais entre as partes, atribuindo-se ao executado as custas iniciais e aquelas devidas até a data em que o crédito era exigível e não tinha se operado ainda a prescrição". É o relatório. II. DECISÃO MONOCRÁTICA A admissão do presente recurso, por se tratar de execução fiscal, deve-se dar na forma em que autorizada pela Lei nº 6.830/80, segundo inclusive fundamentou o Des. Rubens Oliveira Fontoura ao julgar monocraticamente a Apelação Cível nº 1699109-4, em caso idêntico a dos autos: "ainda que a execução tenha sido ajuizada em 1978, depreende-se que é aplicável o regramento da "lex specialis" superveniente nº 6.830/80, consoante orientação do STJ, em sede de repetitivo, no Resp nº 1.138.202/ES (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.02.2010) e do STF, em repercussão geral, no ARE 637.975 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 01.09.2011)"1. Em seu artigo 34 ela dispõe: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Os presentes autos referem-se à execução fiscal, cujo valor da causa, na data da distribuição (maio de 1979), correspondia a Cr\$800,00 (oitocentos cruzeiros). Neste mesmo mês de maio de 1979, o valor unitário da ORTN igualava-se ao valor de Cr\$ 363,64 (trezentos e sessenta e três cruzeiros e sessenta e quatro centavos), segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, veiculado no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal - (<http://www.cjf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php>), bem como com os parâmetros trazidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº1.168.625/MG, submetido ao regime

dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil/1973) 2. 1 (TJ/PR, AC 1699109-4, 1ª CC (monocrática) Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ. 25/07/2017) 2 REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) Realizado o cálculo de multiplicação, 50 ORTN, à época, correspondiam à importância de Cr\$ 18.182 (dezoito mil cento e oitenta e dois cruzeiros), valor não alcançado na presente execução fiscal. A presente hipótese corresponde, exatamente, àquela aventada pelo caput do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, complementado pelo seu parágrafo primeiro: "Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição." O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da irreversibilidade das decisões. Se a Lei de Execuções Fiscais (6.830/80) determina que das sentenças proferidas, em sede de execução fiscal, com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN, somente admitem a interposição de embargos infringentes e embargos de declaração, não há como se conhecer do presente recurso de apelação. Essa posição é adotada pacificamente tanto pelo Superior Tribunal de Justiça, que já definiu a questão em sede de Incidente de Recurso Repetitivo, quanto por este Tribunal de Justiça do Paraná, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrig ações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R \$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SENTENÇAS RECURSOS CABÍVEIS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. ATO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 267/STF E 268/STF. 1. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei n.º 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida. Precedentes: RMS 36.879/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 25/3/2013 e RMS 42.738/MG, Rel. Ministro ARNALDO 1ª CCiv. / TJPR Apelação Cível nº 1.620.996-0 fl. 6 ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 21/8/2013. 2. É incabível o mandado de segurança

quando empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF, ou impetrado em face de ato judicial transitado em julgado, a teor dos óbices existentes na Súmula 268/STF e no art. 5º, III, da Lei 12.016/09. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RMS 47.099/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015) "Ao contrário do entendimento do magistrado de primeiro grau esboçado no despacho mov. 26.1, tal como realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, da sentença que julgou extinta a execução fiscal, cabe embargos infringentes e não apelação cível. Dispõe o artigo 34 da Lei n. 6830/1980 que: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Como se verifica, tal dispositivo enumera de forma taxativa os recursos cabíveis das sentenças de primeira instância proferidas em Execuções fiscais de pequeno valor, a saber: Embargos Infringentes e de Declaração. O critério a ser utilizado para verificar o cabimento ou não de Apelação é a análise do valor da dívida, monetariamente atualizada e acrescida de multa, juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição do executivo. (...) Desse modo, mostrando-se cabível os embargos infringentes, tal como interposto pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, há que se anular, de ofício, o despacho mov. 26.1, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para exame da petição mov. 23.1. Intimem-se. (TJ/PR, AC 1574756-5, 1ª Câmara Cível, Rel. Salvatore Antonio Astuti (monocrática), J. 23/11/2016) ESTADO DO PARANÁ. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. METODOLOGIA DO CÁLCULO. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO/2001. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM. ENTENDIMENTO STF. (TJ/PR, AC 1620996-0, 1ª Câmara Cível, Rel. Ruy Cunha Sobrinho (monocrática), J. 30/01/2017). Ainda, restou sedimentado o entendimento desta Corte, com a edição do Enunciado n.º 16, das Câmaras de Direito Tributário, nos seguintes termos: "Art. 34 da LEF Embargos Infringentes x Apelação. Enunciado nº 16. A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34, da Lei nº 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau (STJ REsp. 607.930, 2ª T, rel. Min. Eliana Calmon; REsp 602.179, 1ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg. Civ. 354.871- 6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Ceconni; AP 359.856-9, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0, 2.ª C, rel. Valters Ressel.)". Sendo assim, em atenção ao princípio da irreversibilidade das decisões, ao entendimento firmado em sede de Recurso Repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça, e pelo entendimento firmado por este Tribunal de Justiça, o presente recurso não merece ser conhecido. III. CONCLUSÃO Ante todo o exposto, deixo de conhecer o recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, porque manifestamente inadmissível. Intimem-se. Oportunamente baixem. Curitiba, 24 de novembro de 2017 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0008 . Processo/Prot: 1728634-9 Apelação Cível . Protocolo: 2017/218168. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000134-13.1979.8.16.0173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Apelado: Olindo dos r. Dias. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI nº 6.830/80. DECISÃO QUE SOMENTE ADMITE A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO. RECURSO A QUE SE DEIXA DE CONHECER, COM FULCRO NO DISPOSTO NO ARTIGO 932, INCISO III DO CPC. Vistos estes autos nº 1728634-9, de apelação cível, da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Umuarama, em que é apelante o Estado do Paraná e apelado Olindo dos R. Dias. I. RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de mov. 10.1, autos nº 0000134-13.1979.8.16.0173, de execução fiscal, por meio da qual se reconheceu a prescrição do crédito tributário, com base no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil/2015, rejeitando o pedido de extinção por cancelamento da CDA. Condenou ainda, o Município exequente ao pagamento das custas processuais, reconhecendo a isenção do FUNREJUS. Insurge-se o apelante contra a sentença 00001 no mov. 13.1, alegando em síntese, que: a) "não há como se reconhecer a prescrição no presente caso, porquanto a paralisação do processo se deu por falha do mecanismo judiciário", devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ; b) houve afronta aos artigos 25 e 40 §1º a § 3º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 262 do CPC/1973, pois a Fazenda Pública não foi intimada pessoalmente quanto ao arquivamento dos autos e o processo se desenvolve por impulso oficial; e, c) Aduz também que "... não há se falar em pagamento de custas processuais pela Fazenda Pública nas hipóteses de remissão e cancelamento da dívida, por força do artigo 7.º, parágrafo único, da Lei n.º 16.017/2008."; devendo serem arcadas pelo executado. Por fim, requer o provimento do recurso com inversão do ônus sucumbencial, ou "Sucessivamente, não sendo este o entendimento, pugna-se pela repartição das custas processuais entre as partes, atribuindo-se ao executado as custas iniciais e aquelas devidas até a data em que o crédito era exigível e não tinha se operado ainda a prescrição". É o relatório. II. DECISÃO MONOCRÁTICA A admissão do presente recurso, por se tratar de execução fiscal, deve-se dar na forma em que autorizada pela Lei nº 6.830/80, segundo inclusive fundamentou o Des. Rubens Oliveira Fontoura ao julgar monocraticamente a Apelação Cível nº 1699109-4, em caso idêntico a dos autos: "ainda que a execução tenha sido ajuizada em 1978, depreende-se que é aplicável o regramento da "lex specialis" superveniente nº 6.830/80, consoante orientação do STJ, em sede de repetitivo, no REsp nº 9

1.138.202/ES (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.02.2010) e do STF, em repercussão geral, no ARE 637.975 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 01.09.2011)"1. Em seu artigo 34 ela dispõe: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Os presentes autos referem-se à execução fiscal, cujo valor da causa, na data da distribuição (maio de 1979), correspondia a Cr\$800,00 (oitocentos cruzeiros). Neste mesmo mês de maio de 1979, o valor unitário da ORTN igualava-se ao valor de Cr\$ 363,64 (trezentos e sessenta e três cruzeiros e sessenta e quatro centavos), segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, veiculado no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal - (<http://www.cjf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php>), bem como com os parâmetros trazidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº1.168.625/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil/1973)2. 1 (TJ/PR, AC 1699109-4, 1ª CC (monocrática) Rel. Des. Rubens Oliveira Fountoura, DJ. 25/07/2017) 2 Resp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) Realizado o cálculo de multiplicação, 50 ORTN, à época, correspondiam à importância de Cr\$ 18.182,00 (dezoito mil cento e oitenta e dois cruzeiros), valor não alcançado na presente execução fiscal. A presente hipótese corresponde, exatamente, àquela aventada pelo caput do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, complementado pelo seu parágrafo primeiro: "Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição." O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da unirrecorribilidade das decisões. Se a Lei de Execuções Fiscais (6.830/80) determina que das sentenças proferidas, em sede de execução fiscal, com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN, somente admitem a interposição de embargos infringentes e embargos de declaração, não há como se conhecer do presente recurso de apelação. Essa posição é adotada pacificamente tanto pelo Superior Tribunal de Justiça, que já definiu a questão em sede de Incidente de Recurso Repetitivo, quanto por este Tribunal de Justiça do Paraná, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, em DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrig. ações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (Resp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (Resp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA Ingrid Schröder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (Resp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE

SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SENTENÇA. RECURSOS CABÍVEIS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. ATO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 267/STF E 268/STF. 1. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei nº 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida. Precedentes: RMS 36.879/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 25/3/2013 e RMS 42.738/MG, Rel. Ministro ARNALDO 1ª CCiv. / TJPR Apelação Cível nº 1.620.996-0 fl. 6 ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 21/8/2013. 2. É incabível o mandado de segurança quando empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF, ou impetrado em face de ato judicial transitado em julgado, a teor dos óbices existentes na Súmula 268/STF e no art. 5º, III, da Lei 12.016/09. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RMS 47.099/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015) "Ao contrário do entendimento do magistrado de primeiro grau esboçado no despacho mov. 26.1, tal como realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, da sentença que julgou extinta a execução fiscal, cabe embargos infringentes e não apelação cível. Dispõe o artigo 34 da Lei n. 6830/1980 que: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Como se verifica, tal dispositivo enumera de forma taxativa os recursos cabíveis das sentenças de primeira instância proferidas em Execuções fiscais de pequeno valor, a saber: Embargos Infringentes e de Declaração. O critério a ser utilizado para verificar o cabimento ou não de Apelação é a análise do valor da dívida, monetariamente atualizada e acrescida de multa, juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição do executivo. (...) Desse modo, mostrando-se cabível os embargos infringentes, tal como interposto pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, há que se anular, de ofício, o despacho mov. 26.1, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para exame da petição mov. 23.1. Intimem-se. (TJ/PR, AC 1574756-5, 1ª Câmara Cível, Rel. Salvatore Antonio Astuti (monocrática), J. 23/11/2016) ESTADO DO PARANÁ. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. METODOLOGIA DO CÁLCULO.CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO/2001. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM. ENTENDIMENTO STF. (TJ/PR, AC 1620996-0, 1ª Câmara Cível, Rel. Ruy Cunha Sobrinho (monocrática), J. 30/01/2017). Ainda, restou sedimentado o entendimento desta Corte, com a edição do Enunciado n.º 16, das Câmaras de Direito Tributário, nos seguintes termos: "Art. 34 da LEF Embargos Infringentes x Apelação. Enunciado nº 16. A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34, da Lei nº 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau (STJ Resp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Cív. 354.871- 6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 359.856-9, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0, 2.ª C, rel. Valter Ressel.)". Sendo assim, em atenção ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, ao entendimento firmado em sede de Recurso Repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça, e pelo entendimento firmado por este Tribunal de Justiça, o presente recurso não merece ser conhecido. III. CONCLUSÃO Ante todo o exposto, deixo de conhecer o recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, porque manifestamente inadmissível. Intimem-se. Oportunamente baixem. Curitiba, 24 de novembro de 2017 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0009 . Processo/Prot: 1728661-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/218148. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000080-81.1978.8.16.0173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Apelado: Herminia Ferro Rocha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI nº 6.830/80. DECISÃO QUE SOMENTE ADMITE A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO. RECURSO A QUE SE DEIXA DE CONHECER, COM FULCRO NO DISPOSTO NO ARTIGO 932, INCISO III DO CPC. Vistos estes autos nº 1728661-6, de apelação cível, da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Umuarama, em que é apelante o Estado do Paraná e apelado Herminia Ferro Rocha . I. RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de mov. 11.1, autos nº 0000080-81.1978.8.16.0173, de execução fiscal, por meio da qual se reconheceu a prescrição do crédito tributário, com base no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil/2015, rejeitando o pedido de extinção por cancelamento da CDA. Condenou ainda, o Município exequente ao pagamento das custas processuais, reconhecendo a isenção do FUNREJUS. Insurge-se o apelante contra a sentença no mov. 14.1, alegando em síntese, que: a) "não há como se reconhecer a prescrição no presente caso, porquanto a paralisação do processo se deu por falha do mecanismo judiciário", devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ; b) houve afronta aos artigos 25 e 40 §1º a § 3º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 262 do CPC/1973, pois a Fazenda Pública não foi intimada pessoalmente quanto ao arquivamento dos autos e o processo se desenvolve por impulso oficial; e, c) Aduz também que "... não há se falar em pagamento de custas processuais pela

Fazenda Pública nas hipóteses de remissão e cancelamento da dívida, por força do artigo 7.º, parágrafo único, da Lei n.º 16.017/2008."; devendo serem arcadas pelo executado. Por fim, requer o provimento do recurso com inversão do ônus sucumbencial, ou "Sucessivamente, não sendo este o entendimento, pugna-se pela repartição das custas processuais entre as partes, atribuindo-se ao executado as custas iniciais e aquelas devidas até a data em que o crédito era exigível e não tinha se operado ainda a prescrição". É o relatório. II. DECISÃO MONOCRÁTICA

A admissão do presente recurso, por se tratar de execução fiscal, deve-se dar na forma em que autorizada pela Lei nº 6.830/80, segundo inclusive fundamentou o Des. Rubens Oliveira Fontoura ao julgar monocraticamente a Apelação Cível nº 1699109-4, em caso idêntico a dos autos: "ainda que a execução tenha sido ajuizada em 1978, depreende-se que é aplicável o regramento da "lex specialis" superveniente nº 6.830/80, consoante orientação do STJ, em sede de repetitivo, no REsp nº 1.138.202/ES (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.02.2010) e do STF, em repercussão geral, no ARE 637.975 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 01.09.2011)"1. Em seu artigo 34 ela dispõe: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração."

"Os presentes autos referem-se à execução fiscal, cujo valor da causa, na data da distribuição (junho de 1978), correspondia a Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros). Neste mesmo mês de junho de 1978, o valor unitário da ORTN igualava-se ao valor de Cr\$ 270,88 (duzentos e setenta cruzeiros e oitenta e oito centavos), segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, veiculado no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal - (<http://www.cjf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php>), bem como com os parâmetros trazidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº1.168.625/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil/1973)2. 1 (TJ/PR, AC 1699109-4, 1ª CC (monocrática) Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ. 25/07/2017) 2 REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) Realizado o cálculo de multiplicação, 50 ORTN, à época, correspondiam à importância de Cr\$ 13.544,00 (treze mil quinhentos e quarenta e quatro cruzeiros), valor não alcançado na presente execução fiscal. A presente hipótese corresponde, exatamente, àquela aventada pelo caput do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, complementado pelo seu parágrafo primeiro: "Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição." O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da unirrecorribilidade das decisões. Se a Lei de Execuções Fiscais (6.830/80) determina que das sentenças proferidas, em sede de execução fiscal, com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN, somente admitem a interposição de embargos infringentes e embargos de declaração, não há como se conhecer do presente recurso de apelação. Essa posição é adotada pacificamente tanto pelo Superior Tribunal de Justiça, que já definiu a questão em sede de Incidente de Recurso Repetitivo, quanto por este Tribunal de Justiça do Paraná, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrig. ações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudence do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R

\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SENTENÇA. RECURSOS CABÍVEIS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. ATO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 267/STF E 268/STF. 1. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei n.º 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida. Precedentes: RMS 36.879/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 25/3/2013 e RMS 42.738/MG, Rel. Ministro ARNALDO 1ª CCiv. / TJPR Apelação Cível nº 1.620.996-0 fl. 6 ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 21/8/2013. 2. É incabível o mandado de segurança quando empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF, ou impetrado em face de ato judicial transitado em julgado, a teor dos óbices existentes na Súmula 268/STF e no art. 5º, III, da Lei 12.016/09. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RMS 47.099/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015) "Ao contrário do entendimento do magistrado de primeiro grau esboçado no despacho mov. 26.1, tal como realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, da sentença que julgou extinta a execução fiscal, cabe embargos infringentes e não apelação cível. Dispõe o artigo 34 da Lei n. 6830/1980 que: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Como se verifica, tal dispositivo enumera de forma taxativa os recursos cabíveis das sentenças de primeira instância proferidas em Execuções fiscais de pequeno valor, a saber: Embargos Infringentes e de Declaração. O critério a ser utilizado para verificar o cabimento ou não de Apelação é a análise do valor da dívida, monetariamente atualizada e acrescida de multa, juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição do executivo. (...) Desse modo, mostrando-se cabível os embargos infringentes, tal como interposto pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, há que se anular, de ofício, o despacho mov. 26.1, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para exame da petição mov. 23.1. Intimem-se. (TJ/PR, AC 1574756-5, 1ª Câmara Cível, Rel. Salvatore Antonio Astuti (monocrática), J. 23/11/2016) ESTADO DO PARANÁ. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.380/80. METODOLOGIA DO CÁLCULO. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO/2001. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM. ENTENDIMENTO STF. (TJ/PR, AC 1620996-0, 1ª Câmara Cível, Rel. Ruy Cunha Sobrinho (monocrática), J. 30/01/2017). Ainda, restou sedimentado o entendimento desta Corte, com a edição do Enunciado n.º 16, das Câmaras de Direito Tributário, nos seguintes termos: "Art. 34 da LEF Embargos Infringentes x Apelação. Enunciado nº 16. A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivale a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34, da Lei nº 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau (STJ REsp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg. Cív. 354.871- 6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valter Ressel.)". Sendo assim, em atenção ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, o entendimento firmado em sede de Recurso Repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça, e pelo entendimento firmado por este Tribunal de Justiça, o presente recurso não merece ser conhecido. III. CONCLUSÃO Ante todo o exposto, deixo de conhecer o recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, porque manifestamente inadmissível. Intimem-se. Oportunamente baixem. Curitiba, 24 de novembro de 2017 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0010 . Processo/Prot: 1730339-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/222808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0009353-51.2015.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Apelado: Ripka & Cristo Comercio de Moveis e Artigos de Decoracao Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos estes autos nº 1730339-0, de apelação cível, da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Apucarana, em que é apelante Município Curitiba e apelado Ripka & Cristo Comércio de Móveis e Artigos de Decoração LTDA. I - RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pelo Município de Curitiba em face da sentença de mov. 06 - Projudi, proferida nos autos de Execução Fiscal nº 0009353-51.2015.8.16.0185, que julgou extinto o processo, por reconhecer a

prescrição intercorrente nos autos e condenou o município ao pagamento das custas processuais. Em suas razões (mov. 19.1), o apelante alega, em síntese pelo afastamento da condenação ao pagamento das custas a ele impostas, alternativamente, caso assim não se entenda, requer-se que a condenação seja adstrita apenas ao FUNJUS e distribuidor. Não houve contrarrazões. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Primeiramente, impõe-se proceder à análise dos requisitos de admissibilidade do recurso (extrínsecos e intrínsecos). Na espécie, o recurso não deve ser conhecido, uma vez que intempestivo. O Procurador do Município de Curitiba procedeu à leitura de intimação da sentença proferida em data de 01.10.2015 (mov. 6), tendo o prazo para interposição da apelação iniciado em 09.11.2015. No entanto, em data 20/11/2015, houve a renúncia do prazo por parte do Procurador (mov. 9). Foi interposto recurso em 25.11.2016, sendo, portanto, intempestivo. Não resta, assim, qualquer dúvida quanto à inadmissibilidade da apelação por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade (tempestividade). III- CONCLUSÃO Ante o exposto, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, vez que manifestamente inadmissível, devido à ausência de pressuposto de admissibilidade essencial ao recebimento recursal. Intimem-se. Oportunamente baixem. Curitiba, 24 de novembro de 2017 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0011 . Processo/Prot: 1733604-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/231517. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000524-96.2014.8.16.0159 Embargos a Execução. Apelante: Município de São Miguel do Iguaçu/pr. Advogado: Cleto Pessini, Sílvia Antriane Capelletti Nogiri. Apelado: Natalina Rodrigues de Oliveira Silva. Advogado: Luiz Jorge Grellmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DO ART. 1003, § 5º, DO CPC - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DO PRAZO RECURSAL - RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, COM BASE NO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.I - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a decisão constante no mov. 21.1, proferida em Embargos à Execução Fiscal, autos sob n.º 524-96.2014.8.16.0159, por meio da qual 2 julgou parcialmente procedentes os embargos, para reconhecer o excesso de execução em relação aos juros e correção monetária aplicada. Contrarrazões apresentadas pela apelada, mov. 34.1, requerendo o desprovemento do recurso. É o relatório. II - Decido. Primeiramente, impõe-se proceder à análise dos requisitos de admissibilidade do recurso (extrínsecos e intrínsecos). Na espécie, o recurso não deve ser conhecido, uma vez que intempestivo. Em conformidade com o disposto no artigo 1003, caput e §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil: "Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. (...) § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. § 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso." A Fazenda Pública tem o prazo em dobro, 30 dias, para recorrer, nos termos do art. 183, do Código de Processo Civil/2015: 3 "Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico." A Lei nº 11.419/2006, dispondo sobre a informatização do processo judicial, previu em seu artigo 5º, §§1º e 3º, in verbis: "Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. § 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. § 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (...) 4 A Resolução nº 03/2009 do colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, prevê em seu artigo 17, §§ 3º a 5º: "Art. 17. Todas as citações, intimações e notificações dos usuários cadastrados serão feitas por meio eletrônico, dispensando-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, observadas as ressalvas e alternativas previstas na Lei n.º 11.419/06. (...) § 3º Considerar-se-á intimado o usuário no dia em que ele efetivar a consulta eletrônica ao teor da decisão, ficando automaticamente certificada nos autos a sua realização. § 4º Não havendo expediente forense na data da consulta, considera-se feita a intimação no primeiro dia útil seguinte. § 5º Não sendo feita a consulta pelo usuário no prazo de até dez dias contados da data da disponibilização da decisão, considera-se feita a intimação no décimo dia, salvo a hipótese prevista no § 4º deste artigo. (...) Consoante se depreende do sistema PROJUDI, o Juízo a quo, por meio da sentença de mov. 21.1, determinou que a intimação do Município fosse realizada na pessoa da procuradora Sílvia Andrigue Capeletti, ante a exoneração do até então procurador Paulo Ricardo Steiger Maceda. 5 Assim, expedida a intimação eletrônica à procuradoria do Município aos 11/01/2017, mov. 23, a sua leitura foi realizada aos 23/01/2017, mov.25. O prazo iniciou no dia 24/01/2017 e findou aos 10/03/2017, sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Município, conforme certidão de decurso de prazo sob mov. 27. Procedeu-se, então, nova intimação ao procurador da Fazenda Pública, expedida em 11/04/2017 (mov. 28). No entanto, conforme disposto no art. 223, do Código de Processo Civil, uma vez decorrido o prazo, extingue-se o

direito de praticar o ato processual: "Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. " Dessa forma, tendo em vista a ausência de vício na intimação concretizada aos 23/01/2017, no mov. 25, uma vez que destinada à procuradoria do Município, na pessoa da Procuradora indicada em sentença, não há motivo que justifique a reabertura do prazo para interposição do recurso de apelação. O recurso foi interposto somente aos 07/06/2017, sendo, portanto, intempestivo. Não resta, assim, qualquer dúvida quanto à manifesta inadmissibilidade da apelação por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade (tempestividade). 6 III - Conclusão Em face do exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, por ser manifestamente inadmissível, não conheço do recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 24 de novembro de 2017. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível Seção da 2ª Câmara Cível Relação No. 2017.12146

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abraham Virmond Haick	020	1718379-0
	024	1728392-6
Adilson de Castro Junior	019	1715617-3/01
Ana Beatriz Balan Villela	022	1720921-5
Ana Maria Maximiliano	004	1647077-4/01
Bruno Lundgren Rodrigues Aranda	032	1738982-3
Bruno Oliveira Braule Pinto	008	1677550-7
	009	1678029-1
	010	1688006-1
Bruno Rodrigo Lichtnow	026	1729701-9
Camila Cordeiro dos Santos	006	1657215-7/01
Carlos Abrahão Keide	027	1732422-8
Carlos Alberto Farracha de Castro	006	1657215-7/01
Carmen Lucia Bueno Turra	021	1718453-1
Cassiane Alves Pimentel	008	1677550-7
César Franceschi	001	1633118-1
Christian Bueno Moreira	002	1644921-5/01
Claudia Eli Martins Anselmo	012	1694084-2
Djalma Antônio Müller Garcia	011	1693154-5
Eliane Cristina Rossi Chevalier	007	1662233-8
	019	1715617-3/01
Elizeu Morteau	030	1735875-1
Elon Raphael de Lara	004	1647077-4/01
Elton Baiocco	006	1657215-7/01
Elvis Adriano Oliveira	002	1644921-5/01
Eros Sowinski	023	1722127-5
Everson Luiz da Silva	016	1708502-6/01
Fajardo José Pereira Faria	001	1633118-1
Felipe Antonio Parizotto	031	1737566-5
Fernanda Trindade	017	1712997-4
Gessica Rotta	025	1729258-3
Gilberto Daneluz	004	1647077-4/01
Gustavo Frazão Nadalin	014	1702896-9
Gustavo Munhoz	032	1738982-3
Gustavo Vinícios Camin	030	1735875-1
Haroldo Camargo Barbosa	029	1735838-8
Heloisa H. d. O. d. S. Corvello	023	1722127-5
Heron Arzua	018	1714655-9
João Batista dos Anjos	028	1732667-7
João Luiz Agner Regiani	030	1735875-1
José Roberto Reale	015	1705110-6
José Vieira Rosa	029	1735838-8
Josiane Becker	015	1705110-6
Jucimeire Grocoski Costa	006	1657215-7/01
Juliana Fagundes Krinski	011	1693154-5
Karina Rachinski de Almeida	018	1714655-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Kátia Cristina Graciano Jastale	011	1693154-5
Leandro Petry Pedro	025	1729258-3
Leandro Rosa Novo Vita	003	1646820-1
Leonardo Melo Matos	013	1697393-8/01
Lia Elizabeth Faria Franceschi	001	1633118-1
Ligia Socreppa	018	1714655-9
Liliane Krueztzmann Abdo	003	1646820-1
Lorena de Cássia Klock	014	1702896-9
Lucas Mendes Pedrozo	014	1702896-9
Luciana Moura Lebbos	028	1732667-7
Luciano Rodrigo Rodrigues	013	1697393-8/01
Luciano Silva de Lima	011	1693154-5
Marcelo Cesar Maciel	026	1729701-9
Marcelo Coelho Silva	030	1735875-1
Marcelo Schwab Pardo	030	1735875-1
Marcio Hideo Mino	009	1678029-1
Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	011	1693154-5
Maria Ivete Leite da Silva	011	1693154-5
Maria Lucia Demetrio Sparaga	011	1693154-5
Maurício Ghetino	017	1712997-4
Milton José Schwerz	005	1655434-4
Nataniel Ricci	011	1693154-5
Oscar Fleischfresser	006	1657215-7/01
Paula Christina da Silva Dias	029	1735838-8
Paulo Roberto Moreira G. Junior	005	1655434-4
Paulo Sérgio Rosso	014	1702896-9
Paulo Vinicio Fortes Filho	007	1662233-8
Regina Lucia Bendlin	029	1735838-8
Roberta Botelho B. T. Ribas	004	1647077-4/01
Roberto Altheim	014	1702896-9
Rodolfo Cajango Peralto	030	1735875-1
Roni Everson Favero	027	1732422-8
Rosamaria Borges Vieira Feracin	012	1694084-2
Saulo de Meira Albach	011	1693154-5
Simone Kohler	011	1693154-5
Solange Fatima Stunder	016	1708502-6/01
Taís Lavezo Ferreira de Almeida	003	1646820-1
Thadeu Bastos Cercal	001	1633118-1
Thaís Bazzaneze Furlaneto	016	1708502-6/01
Túlio Picanço Taketomi	001	1633118-1
Victor Hugo Domingues	010	1688006-1
Vinicius Krainer	011	1693154-5
Wellington Fabiano Ribas Goulart	002	1644921-5/01
Yuri Alves Dos Santos	006	1657215-7/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1633118-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/312636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0005102-73.2004.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Túlio Picanço Taketomi. Apelado: Atm Publicidade Ltda. Advogado: Thadeu Bastos Cercal, Fajardo José Pereira Faria, César Franceschi, Lia Elizabeth Faria Franceschi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 17/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento tão somente para afastar a condenação do Município ao pagamento de Taxa Judiciária, mantendo-se, quanto ao mais, o que restou decidido. EMENTA: 2ª Câmara Cível - AC 1.633.118-1 Apelação Cível 1.633.118-1 (0005102-73.2004.8.16.0185) Origem: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Apelante: Município de Curitiba Apelada: ATM Publicidade Ltda.Relator: Des. Silvio DiasTRIBUNÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. EXERCÍCIOS FISCAIS DE 1998 A 2000. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, À EXCEÇÃO DO ISS COBRADO PELO AUTO DE INFRAÇÃO 46102, EM RAZÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DA DEVEDORA APENAS EM OUTUBRO DE 2003. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO EM 08/01/2004 TEMPESTIVO. ISS DENOMINADO AUTO-D NÃO AJUIZADO TEMPESTIVAMENTE. CITAÇÃO DO EXECUTADO EM 23/11/2004.AUSÊNCIA DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA EM 08/07/2016. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS FRUTÍFERAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. DESÍDIO DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

CONSUMADA. SENTENÇA MANTIDA NESTA PARTE. ENTE MUNICIPAL QUE DURANTE MAIS DE 12 ANOS, A CONTAR DA DATA DA CITAÇÃO, NÃO LOGROU ÊXITO EM OBTER A SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO.POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM RAZÃO DA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ATÉ MESMO EM RAZÃO DE SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO. APLICABILIDADE DO CPC DE 2015.CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, EXCETO DA TAXA JUDICIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 1644921-5/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/135310. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1644921-5 Apelação Cível. Agravante: Município de Lapa/pr. Advogado: Elvis Adriano Oliveira. Remetente: Juiz de Direito. Agravado: Everton Gonçalves Cardoso. Advogado: Christian Bueno Moreira, Wellington Fabiano Ribas Goulart. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 17/10/2017 DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo para, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932,III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL QUE TRAMITOU INICIALMENTE NO JUIZADO ESPECIAL. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA LAPA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO. INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL QUE NÃO SE APLICA AO CASO. QUESTÕES RELATIVAS À NULIDADE QUE NÃO PODEM SER ANALISADAS DE OFÍCIO, TENDO EM VISTA A INADMISSIBILIDADE DO RECURSO INTERPOSTO. RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 1646820-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/24605. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001861-57.2007.8.16.0130 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Taís Lavezo Ferreira de Almeida, Liliane Krueztzmann Abdo, Leandro Rosa Novo Vita. Agravado: L. A. Prando e Cia Ltda. Interessado: Luiz Angelo Prando, Maria Sueli Ribeiro Prando, Supermercado Molitor Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 14/11/2017 DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão proferida e autorizar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa sucedida para que respondam juntamente com a empresa sucessora pelos débitos ora em discussão. EMENTA: 2ª Câmara Cível - AI 1.646.820-1Agravo de Instrumento n. 1.646.820-1 Origem: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Paranavaí Agravante: Agravada: L.A. Prando e Cia Ltda.Relator: Des. Silvio DiasTRIBUNÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO DO RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO TRIBUTÁRIA NOS TERMOS DO ART.133 DO CTN FEITO EM PRIMEIRO GRAU. PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA SUCEDIDA NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE DIANTE DA RESPONSABILIDADE APENAS SUBSIDIÁRIA DA SUCESSORA, CONFORME PEDIDO DO PRÓPRIO EXEQUENTE. NOTÍCIA DE CANCELAMENTO DA SITUAÇÃO CADASTRAL JUNTO AO CAD-ICMS DA EMPRESA QUE AUTORIZA A INCLUSÃO PRETENDIDA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES DA EMPRESA QUE SE PRESUME. RECURSO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1647077-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/175378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1647077-4 Apelação Cível. Embargante: Jonas Barbosa da Silva. Advogado: Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas, Gilberto Daneluz, Elon Raphael de Lara. Embargado: Município de Curitiba/pr. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 14/11/2017 DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para, no mérito, acolher em parte os embargos opostos e sanar as omissões verificadas, a fim de modificar o acórdão proferido para que nele conste que: a) a gratificação deverá ser paga pelo Município com reflexos sobre as verbas que tenham como base de cálculo a remuneração integral do servidor; b) os honorários advocatícios deverão ser fixados quando da liquidação da sentença nos termos do art. 85, §4º, II do CPC/15, a serem pagos na proporção de 50% para cada parte, mantido, quanto ao mais o que restou decidido. EMENTA: 2ª Câmara Cível - ED 1.647.077-4/01 Embargos de Declaração nº 1.647.077-4/01 Origem: AC nº. 1.647.077-4 da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Embargante: Jonas Barbosa da Silva Relator: Des. Silvio DiasEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE QUE A GRATIFICAÇÃO DEVERÁ SER PAGA PELO MUNICÍPIO COM REFLEXOS SOBRE AS VERBAS QUE TENHAM COMO BASE DE CÁLCULO A REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR.FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA COM BASE NO CPC/2015. NECESSIDADE.ACÓRDÃO OMISSO NESTES PONTOS. DECISÃO MODIFICADA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 13775/2011 QUE MERECE SER MANTIDA POR SE TRATAR DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NESTE PONTO QUE NÃO ENCONTRA GUARIDA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.ACÓRDÃO MODIFICADO EM PARTE.

0005 . Processo/Prot: 1655434-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/41168. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária:

0002598-29.2015.8.16.0179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Apelado: Delza Marina Pereira do Vale. Advogado: Milton José Scherz. Interessado: Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Educação - Grhs/seed. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Julgado em: 14/11/2017
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, e manter no mais a sentença em reexame necessário nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1655434-4 - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: APELADA: DELZA MARINA PEREIRA DO VALE RELATOR: CARLOS MAURÍCIO FERREIRA1APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR ESTADUAL. PROMOÇÃO POR TITULAÇÃO. PÓS GRADUAÇÃO. CURSO QUE INICIOU ANTES DO TÉRMINO DA GRADUAÇÃO. VALIDADE DO CERTIFICADO. INSTITUIÇÃO RECONHECIDA PELO MEC.RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0006 . Processo/Prot: 1657215-7/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/117967. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1657215-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Ecobuilding Construções e Incorporações. Advogado: Oscar Fleischfresser. Agravado (1): R.f. Participações Ltda.. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Elton Baiocco, Yuri Alves Dos Santos. Agravado (2): Patricia Aparecida Fabricio. Advogado: Jucimeire Grocoski Costa, Camila Cordeiro dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 17/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida. EMENTA: 2ª Câmara Cível - Ag 1.657.215-7/01Agravado nº 1.657.215-7/01 Origem: Agravo de Instrumento nº 1.673.654-4 da Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Agravante: Brasil Ecobuilding Construções e Incorporações Agravados: R.F. Participações Ltda. e outro Relator: Des. Silvio DiasAGRAVO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE AO DEFERIR A LIMINAR PLEITEADA PELA AUTORA NÃO FEZ QUALQUER DISTINÇÃO COM RELAÇÃO À PARTE RÉ QUE DEVERIA CUMPRIR O QUE FOI DETERMINADO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL CONCEDIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO APENAS PARA ESCLARECER A SOLIDARIEDADE JÁ IMPOSTA EM PRIMEIRO GRAU. DESCABIMENTO DAS DEMAIS DISCUSSÕES TRAZIDAS PELA ORA AGRAVANTE NESTE MOMENTO.RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1662233-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/39963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0008792-76.2005.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho, Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Luis Eduardo Joly. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1662233-8 - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADO: LUIS EDUARDO JOLY RELATOR: CARLOS MAURÍCIO FERREIRA1APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 10 DO CPC/2015. SENTENÇA PROFERIDA E DISPONIBILIZADA SOB A EGIDE DO CPC/73.INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 314 DO STJ E ART. 40, §4º. DA LEF. DECISÃO DE ACORDO COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE E TRIBUNAIS SUPERIORES. CUSTAS PROCESSUAIS. SERVENTIA ESTATIZADA. RECEITA DO FUNJUS.AUSÊNCIA DE CONFUSÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 381 DO CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO À TAXA JUDICIÁRIA RELATIVAMENTE ÀS AÇÕES PROPOSTAS PELOS MUNICÍPIOS DIANTE DA PREVISÃO NO DECRETO ESTADUAL 962/32.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1 Em substituição ao Des. Antônio Renato Strapasson. 2ª Câmara Cível Apelação Cível sob o nº 1662233-8

0008 . Processo/Prot: 1677550-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/93563. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000779-98.2015.8.16.0036 Ordinária. Apelante: Município de São José dos Pinhais/pr. Advogado: Bruno Oliveira Braule Pinto. Apelado: Adagaby Grochka Gonçalves, ANDERSON CAETANO BISSOLI, Adriano Vargas, ALEXANDRE NASCIMENTO DE ALMEIDA, ÂNGELA CRISTINA DE SOUZA, ARTUR RODRIGUES LIMA, BRUNO DE SOUSA TEIXEIRA, CAROLINE RASERA KASPCCHAK, CÉLIO JOSÉ DA SILVA, CLÁUDIO ROBERTO DE MELO ARRUDA, CLÉBER DA SILVEIRA, CLODOALDO SILVA VIEIRA, CRISTIANO MENNA BARRETO CORDEIRO, CYNTHIA CAROLINE KATH, DANIEL RODRIGO FUMAGALLI, DIOGO LEONARDO DE LIMA, EDSON ROZÁRIO, ELIANE PRZYBYCIEN, ELTON DIMAS CORSINI, ERIVELTON LOURENÇO FERNANDES, EVERSON MARCOS GOMES DA CUNHA, FABIANA BANDEIRA SOCZEK,

FÁBIO BENITES, FERNANDA MARIA MARTINEZ FRAIZ, FERNANDO DA SILVA, FRANCIELI KARINE BRESOLIN, GISSELE DE LOURDES VIDAL, JAIME BRITO DA CONCEIÇÃO, JOSÉ EDUARDO LEMOS ROCHA, JOSÉ RICARDO FERREIRA, JOSÉ RODRIGO LORENA, JULIANO DE OLIVEIRA, JULIO CESAR GUEDES FERREIRA, KAUAN CESAR STROMBECH MELLO, LEANDRO GONÇALVES FRANCO, LEVI ROCHA GONÇALVES, LINDAURA DEMÉTRIO, LUCAS FERNANDO BARBOSA, LUIZ AUGUSTO SULEK CASTILHO, LUIZ DO CARMO JÚNIOR, MÁRCIA AMARAL SILVA, MÁRCIO LUIZ CATINI, MÁRCIO LUIZ DE CAMPOS, MARCOS MOREIRA MACHADO, MÁRIO APARECIDO KOSIOL, MÁRIO HENRIQUE SANTOS VIEIRA, MICHEL YOSHIHIRO YAMADA, OLDEMAR RODRIGO DA ROSA, PAULO RICARDO FAGUNDES, PAULO ROBERTO RAMOS, REINHARDT DIETRICH SCHALCHER, ROBSON ROSA DE OLIVEIRA, RODRIGO CASTALDELLI MENDES DE SOUZA, ROGÉRIO JOSAFAT GIMONSKI, ROSA MARIA SUMOCOSKI, SIDINEI RODRIGUES MARCUSSI, SÔNIA DA GRAÇA GALAN DE OLIVEIRA, VENÍCIO AUGUSTO FIALHO, WALTER GONÇALVES SENA JÚNIOR, Wesley Braidio de Carvalho. Advogado: Cassiane Alves Pimentel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 07/11/2017
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a correção monetária conforme determinado pela decisão recorrida, mantendo a sentença em reexame necessário e declarando ser caso de incidência de honorários recursais em percentual a ser fixado pelo juiz sobre os honorários que arbitrar quando da liquidação da sentença. EMENTA: 2ª Câmara Cível - ACRN 1.677.550-7Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.677.550-7 (0000779- 98.2015.8.16.0036) Origem: Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Apelante: Município de São José dos Pinhais Apelados: Adagaby Grochka Gonçalves e outros Relator: Des. Silvio DiasADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SERVIDORES LOTADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS COMO GUARDA MUNICIPAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97 QUE FOI DECLARADO INCONSTITUCIONAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.SENTENÇA MANTIDA NESTA PARTE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 85, §11º DO CPC/15.IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0009 . Processo/Prot: 1678029-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/93536. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000975-68.2015.8.16.0036 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Andreoto Ferreira Lopes, Sandro Marcos Paulik, Sergio Aparecido Beitem Pigaiani, Pedro Geraldo Papait, Odilon Aparecido da Silva, Marcos Antônio dos Santos, Leandro Soares, Luiz Henrique de Lima Alves, Jean Muller Linazzi, José Roberto de Souza, Fernando Matos Zagui, Anderson Ricardo Santos, Ademir Basiewicz, Alexandre Rodrigues. Advogado: Marcio Hideo Mino. Apelante (2): Município de São José dos Pinhais. Advogado: Bruno Oliveira Braule Pinto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos para, no mérito, negar provimento a ambos, declarando serem . EMENTA: 2ª Câmara Cível - ACRN 1.678.029-1Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.678.029-1 (0000975- 68.2015.8.16.0036) Origem: Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Apelantes 1: Andreoto Ferreira Lopes e outros Apelante 2: Município de São José dos Pinhais Apelados: os mesmos Relator: Des. Silvio DiasAPELAÇÃO 1: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO.SERVIDORES LOTADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS COMO GUARDA MUNICIPAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE QUE É DEVIDO EM RAZÃO DA ATIVIDADE DESEMPENHADA. ADICIONAL QUE NÃO PODE SERVIR COMO BASE DE CÁLCULO PARA O ADICIONAL NOTURNO. ART. 82 DA LEI MUNICIPAL Nº 525/2004 QUE DETERMINA A BASE DE CÁLCULO DO REFERIDO ADICIONAL. INAPLICABILIDADE DA CLT E DOS PRECEDENTES DO TST. SENTENÇA MANTIDA NESTA PARTE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 85, §11º DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.APELAÇÃO 2: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO.SERVIDORES LOTADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS COMO GUARDA MUNICIPAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97 QUE FOI DECLARADO INCONSTITUCIONAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA NESTA PARTE.MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 85, §11º DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0010 . Processo/Prot: 1688006-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/121070. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002113-70.2015.8.16.0036 Ordinária. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Bruno Oliveira Braule Pinto. Apelado: Adagaby Grochka Gonçalves, RENAN ALVES DA COSTA, Roberto Ademir Lino, Everaldo Barbosa,

Denise de Lourdes Aschmacher, JEFFERSON E SOUZA, Dionísio Flasmio de Oliveira Junior, Elias Santana da Silva, Ariete Briatori, JORGE DE OLIVEIRA LOURENÇO, Adriano José Santana, Deivid Junior Felizardo, ADRIANO SIDNEI LICHESKI. Advogado: Victor Hugo Domingues. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a correção monetária conforme determinado pela decisão recorrida, mantendo a sentença em reexame necessário. EMENTA: 2ª Câmara Cível - ACRN 1.688.006-1Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.688.006-1 (0002113- 70.2015.8.16.0036) Origem: Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Apelante: Município de São José dos Pinhais Apelados: Adagaby Grochka Gonçalves e outros Relator: Des. Sílvio DiasADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SERVIDORES LOTADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS COMO GUARDA MUNICIPAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 949/97 QUE FOI DECLARADO INCONSTITUCIONAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.SENTENÇA MANTIDA NESTA PARTE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 85, §1º DO CPC/15.IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0011 . Processo/Prot: 1693154-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/131328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001645-37.2017.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Kátia Cristina Graciano Jastale, Maria Lucia Demetrio Sparaga, Juliana Fagundes Krinski, Vinicius Krainer, Luciano Silva de Lima. Agravado: Condomínio Dona Marta. Advogado: Maria Ivete Leite da Silva. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Nataniel Ricci, Djalma Antônio Müller Garcia, Maria Cristina Jobim Castor de Mattos, Simone Kohler, Saulo de Meira Albach. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 17/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito, dar provimento para cassar a tutela de urgência concedida. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONSTATAÇÃO DE OBSTRUÇÃO NO SISTEMA DE ÁGUA E ESGOTO EM FRENTE AO CONDOMÍNIO DONA MARTA.IMPOSSIBILIDADE DE SE ASSEGURAR SE A RESPONSABILIDADE É DA SANEPAR OU DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA QUE NÃO PODE SER CONCEDIDA NESSE MOMENTO. LIMINAR CASSADA. RECURSO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1694084-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/132867. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007524-74.2015.8.16.0075 Embargos a Execução. Apelante: Marco Antônio Rocha Fernandes. Advogado: Claudia Eli Martins Anselmo. Apelado: Município de Cornélio Procopio/pr. Advogado: Rosamaria Borges Vieira Feracin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, mantendo-se o benefício da justiça gratuita anteriormente concedido ao autor, com consequente reforma da sentença neste tocante, de acordo com o voto do relator. EMENTA: 2ª Câmara Cível - AC 1.694.084-2Apelação Cível nº 1.694.084-2 (0007524-74.2015.8.16.0075) Origem: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cornélio Procopio Apelante: Marco Antônio Rocha Fernandes Apelado: Município de Cornélio Procopio Relator: Des. Sílvio DiasAPELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA POR PARTE DO JUÍZO "A QUO" PELO FATO DE FUTURA ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSUFICIÊNCIA, TENDO EM VISTA O VALOR A SER PERCEBIDO PELA PARTE. IMPOSSIBILIDADE.INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO ANTERIOR DO APELANTE, QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO E ATÉ MESMO ATUAL, EM RAZÃO DE SE TRATAR DE CRÉDITO EVENTUAL. RECURSO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1697393-8/01 Agravado Interno Cível

. Protocolo: 2017/233991. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1697393-8 Agravado de Instrumento. Agravante: Município de Cambé/pr. Advogado: Leonardo Melo Matos. Agravado: Espólio de Maria Alves. Advogado: Luciano Rodrigo Rodrigues. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 17/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão nos termos em que proferida. EMENTA: ESTADO DO PARANÁDes. Sílvio Dias - gb PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA2ª Câmara Cível - Ag 1.697.393-8/01Agravado nº 1.697.393-8/01 Origem: Agravado de Instrumento nº 1.697.393-8 da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Cambé da Região Metropolitana de Londrina Agravante: Município de Cambé Agravado: Espólio de Maria Alves Relator: Des. Sílvio DiasAGRAVO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

GRATUITA.ALEGAÇÃO DE QUE A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS É TOTAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1015, CPC/15 QUE AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA QUE NÃO SE TRATA DE ATOS EXECUTÓRIOS, SOB PENA DE IR NA CONTRAMÃO DA INTENÇÃO DA NORMA QUE BUSCA A ECONOMIA E A CELERIDADE PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 0014 . Processo/Prot: 1702896-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/151699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001199-91.2017.8.16.0179 Indenização. Agravante: Ademir Brandão, Vanderleia da Rocha. Advogado: Lorena de Cássia Klock, Lucas Mendes Pedrozo, Gustavo Frazão Nadalin. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Roberto Althelm. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão como proferida. EMENTA: 2ª Câmara Cível - AI 1.702.896-9Agravado de Instrumento n. 1.702.896-9 Origem: 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Agravantes: Ademir Brandão e outro Agravada: Relator: Des. Sílvio DiasADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.TUTELA DE EVIDÊNCIA REQUERIDA COM BASE NO INCISO IV DO ARTIGO 311 DO CPC DE 2015. PREENCHIMENTO DE 2 REQUISITOS: 1) PROVA DOCUMENTAL FAVORÁVEL E 2) AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA PELA PARTE ADVERSA. PEDIDO DE EXAME LIMINAR DA MEDIDA. INCOERÊNCIA.PARÁGRAFO ÚNICO DO DISPOSITIVO CITADO QUE PERMITE O EXAME LIMINAR APENAS NOS CASOS DOS INCISOS II E III. RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1705110-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/161378. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0046467-18.2016.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná-sanepar. Advogado: Josiane Becker. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença, bem como, ante o desprovimento do recurso, majorar os honorários advocatícios para 12% do proveito econômico obtido, devidamente atualizado. EMENTA: 2ª Câmara Cível - AC 1.705.110-6Apelação Cível n. 1.705.110-6 (0046467-18.2016.8.16.0014) Origem: 1ª Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina Apelante: Município de Londrina Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná Relator: Des. Sílvio DiasAPELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO.ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO EM AMBIENTE CONCORRENCIAL. ART. 150, VI, "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO RECURSAL. ART. 85, §11, DE ACORDO COM OS §§2º E 3º DO DISPOSITIVO. RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1708502-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/271514. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1708502-6 Apelação Cível. Embargante: Selma Hejazi. Advogado: Solange Fatima Stunder. Embargado: Município de São José dos Pinhais/pr. Advogado: Everson Luiz da Silva, Thaís Bazzaneze Furlaneto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitá-lo, mantendo o acórdão como proferido. EMENTA: 2ª Câmara Cível - ED 1.708.502-6/01Embargos de Declaração nº 1.708.502-6/01 Origem: AC 1.708.502-6 da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Embargante: Selma Hejazi Relator: Des. Sílvio DiasEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO.INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.Os Embargos de Declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, omissão ou contradição do julgado ou corrigir erro material.Se não há, no acórdão, nenhum desses vícios, imperiosa é sua rejeição, a teor do que dispõe o art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável nesse caso.

0017 . Processo/Prot: 1712997-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/183128. Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000091-21.2017.8.16.0181 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Município de Marmeleiro. Advogado: Fernanda Trindade. Agravado: Amanda Vitória Duquesne (Representado(a)). Advogado: Maurício Ghetino. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 14/11/2017 DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, de acordo com o voto do relator. EMENTA: 2ª Câmara Cível - AI 1.712.997-4Agravado de Instrumento nº 1.712.997-4 (0000091-21.2017.8.16.0181) Origem: Juízo Único da Comarca de Marmeleiro Agravante: Município de Marmeleiro Agravada: Amanda Vitória Duquesne Relator: Des. Sílvio DiasADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO NO SENTIDO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO

INADEQUADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DAS PROVAS. ARTIGO 373, §1º, DO CPC/15. PARTE AUTORA QUE SE DEMONSTRA EVIDENTEMENTE MAIS VULNERÁVEL E HIPOSSUFICIENTE EM FACE DOS RÉUS. RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1714655-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/186532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001698-18.2017.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Maquinismo, Ferragens, Tintas, Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomesticos de Curitiba e Região Metropolitana. Advogado: Ligia Socreppa, Heron Arzu. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, voto no sentido de dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de suspender a majoração da MVA operada pela Resolução 20/2017, autorizando os substituídos da parte autora ao recolhimento do imposto com base nas alíquotas fixadas na legislação anterior devendo o agravado se abster de atuar, incluir no CADIN ou de qualquer forma de cobrar o imposto discutido na demanda, bem como resguardar o direito a emissão de certidões de regularidade fiscal, desde que não existam outros óbices à sua expedição. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ. Des. Silvio Dias - gb PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2ª Câmara Cível - AI 1.714.655-9 Agravo de Instrumento nº 1.714.655-9 (0001698-18.2017.8.16.0004) Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Agravante: Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Maquinismo, Ferragens, Tintas, Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos de Curitiba e Região Metropolitana Agravado: Estado do Paraná Relator: Des. Silvio Dias TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DA MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA) POR MEIO DA RESOLUÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA 20/2017. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 150, INCISO III, "B" E "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MARGEM DE VALOR AGREGADO QUE CONSTITUI UM DOS ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. SUSPENSÃO DA MAJORAÇÃO DOS PERCENTUAIS DA MARGEM DE VALOR AGREGADO ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO 20/2017. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1715617-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/270419. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1715617-3 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Adilson de Castro Junior. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitar os embargos, mantendo o acórdão como proferido. EMENTA: 2ª Câmara Cível - ED 1.715.617-3/01 Embargos de Declaração nº 1.715.617-3/01 Origem: Apelação Cível nº 1.715.617-3 da 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais do Foro Central da Comarca da Região metropolitana de Curitiba Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A Relator: Des. Silvio Dias EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE QUE PRETENDE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. Os Embargos de Declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, omissão ou contradição do julgado ou corrigir erro material. Se não há, no acórdão, nenhum desses vícios, imperiosa é sua rejeição, a teor do que dispõe o art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável nesse caso.

0020 . Processo/Prot: 1718379-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/195045. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006631-89.2013.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Abraham Virmond Haick. Apelado: Sebastião Lima. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 17/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, reconhecer a inexistência da intimação da Fazenda Pública, cassando a sentença e determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para que a intimação seja de fato realizada, na forma legal, ficando prejudicado o apelo. EMENTA: 2ª Câmara Cível - AC 1.718.379-0 Apelação Cível n. 1.718.379-0 (0006631-89.2013.8.16.0031) Origem: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava Apelante: Município de Guarapuava Apelado: Sebastião Lima Relator: Des. Silvio Dias TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ABANDONO POR PARTE DO EXEQUENTE COM FULCRO NO INCISO III DO ART. 485 DO CPC/2015. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE SÓ PODE OCORRER APÓS A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA SUPRIR A FALTA EM CINCO DIAS. INTIMAÇÃO QUE DEVE SER DETERMINADA PELO MAGISTRADO RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. SERVIDOR QUE TEVE A INICIATIVA. PORTARIA EXPEDIDA NA SERVENTIA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE TORNAR VÁLIDA A ATUAÇÃO, POIS CONSIDERADA INEXISTENTE. INTIMAÇÃO NULA POR OFENSA AO ARTIGO 93, XIV DA CF E AO ITEM 2.19.1 DO CÓDIGO DE NORMAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PREJUDICADO.

0021 . Processo/Prot: 1718453-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/195054. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008686-81.2011.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Candi. Advogado: Carmen Lucia Bueno Turra. Apelado: Edilson de Lara & Cia Ltda me. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 17/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, reconhecer a inexistência da intimação da Fazenda Pública, cassando a sentença e determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para que a intimação seja de fato realizada, na forma legal, ficando prejudicado o apelo. EMENTA: 2ª Câmara Cível - AC 1.718.453-1 Apelação Cível n. 1.718.453-1 (0008686-81.2011.8.16.0031) Origem: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava Apelante: Município de Candi. Apelado: Edilson de Lara e Cia. Ltda. ME Relator: Des. Silvio Dias TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ABANDONO POR PARTE DO EXEQUENTE COM FULCRO NO INCISO III DO ART. 485 DO CPC/2015. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE SÓ PODE OCORRER APÓS A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA SUPRIR A FALTA EM CINCO DIAS. INTIMAÇÃO QUE DEVE SER DETERMINADA PELO MAGISTRADO RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. SERVIDOR QUE TEVE A INICIATIVA. PORTARIA EXPEDIDA NA SERVENTIA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE TORNAR VÁLIDA A ATUAÇÃO, POIS CONSIDERADA INEXISTENTE. INTIMAÇÃO NULA POR OFENSA AO ARTIGO 93, XIV DA CF E AO ITEM 2.19.1 DO CÓDIGO DE NORMAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PREJUDICADO.

0022 . Processo/Prot: 1720921-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/201062. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0011908-27.2004.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba/pr. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Mario Lopes Fonseca. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 31/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Srs. Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, tendo prevalecido o fundamento segundo qual a prescrição deve ser contada a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (vencido, neste aspecto, o Relator, que adotaria como termo inicial de prescrição a mesma data da inscrição em dívida ativa). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU DOS ANOS DE 2003 e 2004 - PROCESSO EXTINTO ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ART.174, § ÚNICO, I, DO CTN COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005.1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA PRESCRIÇÃO - SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 10 DO CPC/2015 - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973.2. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 174 DO CTN QUE TEM INÍCIO NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO - AUSÊNCIA, CONTUDO, DE PROVA DA DATA EM QUE O DÉBITO EFETIVAMENTE VENCEU, TAMPOUCO DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO (POR MEIO DA QUAL SE PODERIA INFERIR O DIA DO VENCIMENTO) - HIPÓTESE EM QUE SE DEVE PRESUMIR VENCIDO O TRIBUTO NA DATA IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA (QUANDO, CERTAMENTE, JÁ OCORREU O VENCIMENTO), TENDO INÍCIO, A PARTIR DE ENTÃO, A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL (RELATOR VENCIDO NO PONTO, TENDO PREVALECIDO O ENTENDIMENTO DE QUE DEVE SER APLICADO O ART. 173 DO CTN, DE MODO QUE A PRESCRIÇÃO DEVE SER CONTADA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO) - DESÍDIA DA FAZENDA QUANTO À AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - TRANSCURSO DO LUSTRO PRESCRICIONAL - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 25 DA LEF - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106/STJ 3. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE QUANDO SE TRATAR DE SERVENTIA ESTATIZADA - QUESTÃO JÁ DECIDIDA, POR ESTE TRIBUNAL, NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 1329914-8/01 - TAXA JUDICIÁRIA JÁ EXCLUÍDA DA CONDENAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Relator vencido no seguinte aspecto: "Em não sendo possível saber qual a efetiva data do vencimento do tributo (que marca o início do lustro prescricional do art. 174 do CTN), considera-se, à luz do que estabelece o art. 204 do CTN (presunção de certeza do crédito tributário), como sendo, presumivelmente, a data do vencimento, aquela imediatamente anterior à inscrição em dívida ativa (ato administrativo que tem por pressuposto o vencimento do tributo, consoante art. 201 do CTN), quando, certamente, o tributo já estava vencido. Destarte, em casos tais, a contagem da prescrição deve ter por início o dia seguinte ao do vencimento presumido, qual seja o mesmo dia da inscrição em dívida ativa."

0023 . Processo/Prot: 1722127-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/204411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0002599-79.2004.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello, Eros Sowinski. Apelado: Thayr Freitas Neves. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 31/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Srs. Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, tendo prevalecido o fundamento segundo qual a prescrição deve ser contada a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (vencido, neste aspecto, o Relator, que

adotaria como termo inicial de prescrição a mesma data da inscrição em dívida ativa).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU DOS ANOS DE 2003 e 2004 - PROCESSO EXTINTO ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ART.174, § ÚNICO, I, DO CTN COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005.1. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 174 DO CTN QUE TEM INÍCIO NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO - AUSÊNCIA, CONTUDO, DE PROVA DA DATA EM QUE O DÉBITO EFETIVAMENTE VENCEU, TAMPOUCO DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO (POR MEIO DA QUAL SE PODERIA INFERIR O DIA DO VENCIMENTO) - HIPÓTESE EM QUE SE DEVE PRESUMIR VENCIDO O TRIBUTO NA DATA IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA (QUANDO, CERTAMENTE, JÁ OCORREU O VENCIMENTO), TENDO INÍCIO, A PARTIR DE ENTÃO, A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL (RELATOR VENCIDO NO PONTO, TENDO PREVALECIDO O ENTENDIMENTO DE QUE DEVE SER APLICADO O ART. 173 DO CTN, DE MODO QUE A PRESCRIÇÃO DEVE SER CONTADA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO).2. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106/STJ - FALHA DO MECANISMO DO JUDICIÁRIO - DECISÃO DO JUIZ DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE EDITAL DE CITAÇÃO QUE NÃO FOI CUMPRIDA PELA SERVENTIA - AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.Relator vencido no seguinte aspecto: "Em não sendo possível saber qual a efetiva data do vencimento do tributo (que marca o início do lustro prescricional do art. 174 do CTN), considera-se, à luz do que estabelece o art. 204 do CTN (presunção de certeza do crédito tributário), como sendo, presumivelmente, a data do vencimento, aquela imediatamente anterior à inscrição em dívida ativa (ato administrativo que tem por pressuposto o vencimento do tributo, consoante art. 201 do CTN), quando, certamente, o tributo já estava vencido. Destarte, em casos tais, a contagem da prescrição deve ter por início o dia seguinte ao do vencimento presumido, qual seja o mesmo dia da inscrição em dívida ativa".

0024 . Processo/Prot: 1728392-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/217280. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004730-57.2011.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Abraham Virmond Haick. Apelado: Allan Quartiero (pj). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo para cassar a sentença, determinando-se o retorno dos autos ao primeiro grau para que a intimação seja de fato realizada, na forma legal. **EMENTA:** 2ª Câmara Cível - AC 1.728.392-6Apelação Cível n. 1.728.392-6 (0004730-57.2011.8.16.0031) Origem: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava Apelante: Município de Guarapuava Apelado: Allan Quartiero Relator: Des. Silvio DiasTRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ABANDONO POR PARTE DO EXEQUENTE COM FULCRO NO INCISO III DO ART. 485 DO CPC/2015. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE SÓ PODE OCORRER APÓS A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA SUPRIR A FALTA EM CINCO DIAS. INTIMAÇÃO QUE DEVE SER DETERMINADA PELO MAGISTRADO RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. SERVIDOR QUE TEVE A INICIATIVA. PORTARIA EXPEDIDA NA SERVENTIA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE TORNAR VÁLIDA A ATUAÇÃO, POIS CONSIDERADA INEXISTENTE. INTIMAÇÃO NULA POR OFENSA AO ARTIGO 93, XIV DA CF E AO ITEM 2.19.1 DO CÓDIGO DE NORMAS. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1729258-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/220825. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011952-08.2015.8.16.0170 Ordinária. Apelante: Valdeci Nunes de Oliveira. Advogado: Gessica Rotta. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Leandro Petry Pedro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, de acordo com o voto do relator. **EMENTA:** 2ª Câmara Cível - AC 1.729.258-3Apelação Cível nº 1.729.258-3 (0011952-08.2015.8.16.0170) Origem: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Toledo Apelante: Valdeci Nunes de Oliveira Apelada: Estado do Paraná Relator: Des. Silvio DiasADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRETENSÃO QUE FOI ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO INTEMPESTIVO AINDA QUE SE CONSIDERASSE COMO TERMO INICIAL A DATA EM QUE O AUTOR REGISTROU O BOLETIM DE OCORRÊNCIA (DATA MAIS RECENTE).PRETENSÃO INDENIZATÓRIA EM FACE DO ESTADO DO PARANÁ.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA PELO ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. O INÍCIO DO LAPSO PRESCRICIONAL SE DÁ A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO LESIVO. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM SEDE RECURSAL, NOS TERMOS DO §11º, DO ARTIGO 85, CPC. RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1729701-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/221569. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004284-48.1997.8.16.0030 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcelo Cesar Maciel. Apelado: Imp Exp de Vidros e Produtos Metalúrgicos Alex Ltda, Arilde Maria Slongo Anderle, Vanderlei Luiz Anderle. Advogado: Bruno Rodrigo Lichtnow. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, majorando os honorários advocatícios em razão do §11 do art. 85 do Código de Processo Civil. **EMENTA:** 2ª Câmara Cível - AC 1.729.701-9Apelação Cível 1.729.701-9 (0004284-48.1997.8.16.0030) Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu Apelante: Apelados: Imp. Exp. de Vidros e Produtos Metalúrgicos Alex Ltda. e outros.Relator: Des. Silvio DiasTRIBUNÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXERCÍCIOS FISCAIS DE 1995 e 1996. INEXISTÊNCIA DE DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO, RAZÃO PELA QUAL CONSIDERA CONSTITUÍDO O CRÉDITO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO FISCAL SEGUINTE, QUAIS SEJAM 01.01.1996 e 01.01.1997. AJUIZAMENTO TEMPESTIVO DA EXECUÇÃO FISCAL EM 04.03.1997. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA POR EDITAL EM 24.09.1997 E CITAÇÃO DOS SÓCIOS EM 23.04.1999. PENHORA DE TERMINAL TEFONICO QUE FOI ARREMATADO EM LEILÃO. VALOR DA ARREMATACÃO INSUFICIENTE PARA SALDAR O DÉBITO. AUSÊNCIA DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA EM 11.05.2017. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS FRUTÍFERAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ.DESIDIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA.SENTENÇA MANTIDA NESTA PARTE. ENTE MUNICIPAL QUE DURANTE MAIS DE 18 ANOS, A CONTAR DA DATA DA CITAÇÃO, NÃO LOGROU ÊXITO EM OBTER A SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FORMA DO ARTIGO 85, §11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1732422-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/231286. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002228-52.2015.8.16.0049 Reclamação Trabalhista. Apelante: Ernani Cesar Lopes. Advogado: Carlos Abraão Keide. Apelado: Município de Astorga. Advogado: Roni Everson Favero. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença, com majoração da verba honorária conforme disposto no voto do relator. **EMENTA:** 2ª Câmara Cível - AC 1.732.422-8Apelação Cível 1.732.422-8 (0002228-52.2015.8.16.0049) Origem: Vara Cível e Anexos da Comarca de Astorga Apelante: Ernani Cesar Lopes Apelado: Município de Astorga Relator: Des. Silvio DiasAPELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM FACE DO MUNICÍPIO DE ASTORGA. SERVENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS.AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO TOCANTE AOS PLEITOS DO SERVIDOR.OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PEDIDO DE VERBAS PREVISTAS NA CLT. IMPOSSIBILIDADE. CARGO ESTATUTÁRIO. NATUREZA ESTATUTÁRIA. DANO MORAL DESCABIDO. SENTENÇA ESCORREITA.MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1732667-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/225324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0001060-58.2016.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Apelado: Cristiane Tavares, Fabio Welc dos Anjos. Advogado: João Batista dos Anjos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para determinar que sobre a verba honorária incidam juros de acordo com a variação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, a partir da intimação para pagamento até o efetivo pagamento. **EMENTA:** 2ª Câmara Cível - AC 1.732.667-7Apelação Cível nº 1.732.667-7 (0001060-58.2016.8.16.0185) Origem: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Apelante: Município de Curitiba Apelados: Cristiane Tavares e outro Relator: Des. Silvio DiasTRIBUNÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ITBI. CESSÃO DO BEM IMÓVEL EM 2008. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 173, I DO CTN PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO QUE NÃO FOI OBSERVADO PELO FISCO MUNICIPAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA, JÁ QUE O CRÉDITO FOI CONSTITUÍDO APENAS EM 2016. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 487, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR.DESCABITAMENTO. DIANTE DA DECISÃO PROFERIDA NO RE 870947 PELO STF.JUROS MORATÓRIOS PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1735838-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/238152. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000056-88.2004.8.16.0190 Ordinária. Apelante: Município de Maringá/pr. Advogado: Haroldo Camargo Barbosa, Paula Christina da Silva Dias, Regina Lucia Bendlin. Apelado: Valdeci Alexandre Souza, Janaina Campos Roberto, Refresk Industria e Comercio de Sorvetes Ltda, Rosemeire Aparecida Pinheiro Souza. Advogado: José Vieira Rosa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em 1) dar parcial provimento ao apelo para manter o reconhecimento da prescrição integralmente em face da sociedade

executada, mas parcialmente em face dos sócios, devendo a execução seguir contra estes quanto ao período de 2000 a 2002 e 2) acolher parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade da CDA, possibilitando, no entanto, a sua substituição, com a correspondente adequação da verba honorária. EMENTA: 2ª Câmara Cível - AC 1.735.838-8/Apelção Cível nº 1.735.838-8 (0000056-88.2004.8.16.0190) Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá Apelante: Município de Maringá Apelados: Valdeci Alexandre Souza e outros Relator: Des. Silvio Dias TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. TAXAS MUNICIPAIS. PRESCRIÇÃO. EXERCÍCIOS DE 1997 A 1999 PRESCRITOS ANTES DO AJUIZAMENTO, OCORRIDO EM 28.12.2004. DEMAIS EXERCÍCIOS (2000 A 2001). PRESCRIÇÃO QUANTO À SOCIEDADE. TERMO INICIAL MAIS RECENTE EM 18.02.2001.COMPARCEMENTO ESPONTÂNEO APENAS EM 04.03.2008 (ARTIGO 174 DO CTN COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005). INOCORRÊNCIA QUANTO AOS SÓCIOS. CIÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR EM 02.08.2006. DESPACHO CITATÓRIO DOS SÓCIOS PROFERIDO EM 15.03.2006 (ARTIGO 174 DO CTN COM REDAÇÃO POSTERIOR À LC 118/2005). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEMAIS ALEGAÇÕES. TEORIA DA CAUSA MADURA. ARTIGO 1.013, § 2º DO CPC/15. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO COM BASE NO ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE NÃO LOCALIZOU A SOCIEDADE NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS DADOS MUNICIPAIS BEM COMO DOS DADOS DA RECEITA FEDERAL. NULIDADE DA CDA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES COMPLETAS ACERCA DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE OS TRIBUTOS.POSSIBILIDADE. NO ENTANTO, DE SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA, PREVISTO NO ARTIGO 2º, §8º, DA LEF. READEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. EXCEÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

0030 . Processo/Prot: 1735875-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/238149. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008068-08.2015.8.16.0190 Ordinária. Apelante: Município de Maringá/pr. Advogado: Marcelo Coelho Silva, Gustavo Vinícius Camin. Apelado: Nelson Luiz Daudt, Marizete Fernandes Dos Santos, Wanderson Alves da Silva, Rosalina Borges Santana, Terezinha Aparecida Dilmann, Neuza Zanelatto, Lourice Chegueira de Souza, Marlene Ramos Dos Santos, Patricia Alessandra Oliveira. Advogado: Marcelo Schwab Pardo, Rodolfo Cajango Peralto, João Luiz Agner Regiani, Elizeu Mortean. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 14/11/2017 DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer o apelo interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reconhecer a constitucionalidade do §19, artigo 85, CPC/15, reformando a sentença proferida, bem como fixar a verba honorária no percentual de 10% (dez por cento). EMENTA: 2ªCâmara Cível - AC 1.735.875-1Apelação Cível nº 1.735.875-1 (0008068-08.2015.8.16.0190) Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Maringá Apelante: Município de Maringá Apelados: Nelson Luiz Daudt e outros Relator: Des. Silvio Dias TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE.INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 19 DO ARTIGO 85, CPC/15 DECLARADA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DAS PARTES.ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 9º E 10 DO CPC/15.INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. MAGISTRADO QUE ATUA DE OFÍCIO, INDEPENDENTEMENTE DE PROVOCAÇÃO DAS PARTES. QUANTO AO MÉRITO, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 1.062/16. LEGISLAÇÃO LOCAL QUE REGULAMENTA O §19, ARTIGO 85 DO CPC/15. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AOS ADVOGADOS PÚBLICOS.DESCABIMENTO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA EM ÂMBITO LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 6.385/2003 QUE FOI DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA, NO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 35.6441-6/05.CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE NÃO VEDA A DESTINAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL AOS PROCURADORES MUNICIPAIS.CONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 19, ARTIGO 85, CPC/15 RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTERGADA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DIANTE DO RECONHECIMENTO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. RECURSO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1737566-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/243450. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0016232-22.2013.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr. Advogado: Felipe Antonio Parizotto. Apelado: Fontana di Trevi Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 17/10/2017 DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, reconhecer a inexistência da intimação da Fazenda Pública, cassando a sentença e determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para que a intimação seja de fato realizada, na forma legal, ficando prejudicado o apelo. EMENTA: 2ª Câmara Cível - AC 1.737.566-5Apelação Cível n. 1.737.566-5 Origem: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava Apelante: Município de Guarapuava Apelado: Fontana Di Trevi Ltda.Relator: Des. Silvio Dias TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO

FEITO EM RAZÃO DE ABANDONO POR PARTE DO EXEQUENTE COM FULCRO NO INCISO III DO ART. 485 DO CPC/2015. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE SÓ PODE OCORRER APÓS A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA SUPRIR A FALTA EM CINCO DIAS. INTIMAÇÃO QUE DEVE SER DETERMINADA PELO MAGISTRADO RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.SERVIDOR QUE TEVE A INICIATIVA. PORTARIA EXPEDIDA NA SERVENTIA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE TORNAR VÁLIDA A ATUAÇÃO, POIS CONSIDERADA INEXISTENTE. INTIMAÇÃO NULA POR OFENSA AO ARTIGO 93, XIV DA CF E AO ITEM 2.19.1 DO CÓDIGO DE NORMAS.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PREJUDICADO.

0032 . Processo/Prot: 1738982-3 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/247941. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007248-81.2016.8.16.0148 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Andrea Sales dos Santos. Advogado: Gustavo Munhoz. Réu: Município de Rolândia. Advogado: Bruno Lundgren Rodrigues Aranda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reexame necessário, manter a sentença como proferida. EMENTA: 2ªCâmara Cível - RN 1.738.982-3Reexame Necessário n. 1.738.982-3 (0007248-81.2016.8.16.0148)

Origem: Vara Cível e Anexos da Comarca de Rolândia Remetente: Juiz de Direito Autora: Andréa Sales dos Santos Réu: Município de Rolândia Relator: Des. Silvio DiasADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 55/2001 QUE CONCEDIA A GRATIFICAÇÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ARTIGO 7º, XXIII. SUPRESSÃO DO DIREITO PELO DECRETO MUNICIPAL 8336/2016.ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ARTIGO 1º DO DECRETO MUNICIPAL 8336/16 NA PARTE EM QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO E SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

I Divisão de Processo Cível Seção da 2ª Câmara Cível Relação No. 2017.11881

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	003	1481024-7
Adrianna Peniche dos Santos	021	1715925-0
Alessandra Celant	034	1734256-2
Alessandro Simplicio	002	1244535-1
Aline Abud Amaral	017	1694290-0
Amalia Marina Marchioro	005	1583795-1
Ana Beatriz Balan Villela	008	1663346-4
Ana Elisa Perez Souza	024	1718996-1
	025	1719017-9
	026	1722478-7
Ana Maria Maximiliano	012	1672193-2/01
Antonio Julio Machado Lima Filho	030	1727840-3
Bernardo de Farias Martins	036	1743887-6
Bruna Fógliã Vieira	022	1717040-0
	023	1717782-3
	033	1729763-9
	012	1672193-2/01
Bruno Carneiro da Cunha Almeida	035	1735935-2/01
Caio Henrique de Souza Kaminski		
Camilo Chianca de O. Azevedo	034	1734256-2
Carlos Bayestorff Júnior	017	1694290-0
Carolina Villena Gini	003	1481024-7
Charles Michel Lima Dias	001	0691502-2
Cinthia Azevedo Santos	006	1585663-2
Cristiane Ferreira da Maia Cruz	032	1729034-3
Denise Martins Agostini	002	1244535-1
Eder Cordeiro de Azevedo	020	1715729-8
Edison Santiago Filho	028	1726122-6
Elon Raphael de Lara	012	1672193-2/01
Ernesto Alessandro Tavares	013	1682879-0/01
François Youssef Daou	004	1557830-2
Geovani Pereira de Mello	019	1713141-6
Gianni Castilho Frazatto	015	1684132-0/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Gilberto Daneluz	012	1672193-2/01
Guilherme Alonso Massias	013	1682879-0/01
	014	1682879-0/02
Halina Camargo S. Fenerich	013	1682879-0/01
	014	1682879-0/02
Helton Kramer Lustoza	016	1692152-7/01
Jamil Abid Junior	035	1735935-2/01
Jaqueline Maria Dal Moro	034	1734256-2
João Cláudio Massago de Mello	031	1727915-5
João da Silva Nunes Neto	012	1672193-2/01
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	013	1682879-0/01
	014	1682879-0/02
José Antônio Soares Neto	019	1713141-6
José Fernando Wistuba	018	1694987-8
José Roberto Martins	001	0691502-2
José Senhorinho	013	1682879-0/01
	014	1682879-0/02
Juliana Tavares Lira	007	1636263-3
Juliano Gondim Vianna	006	1585663-2
Kelly Christina Frota K. Pecini	027	1725832-3
	028	1726122-6
Lariessa Berberi Chemberg	006	1585663-2
	032	1729034-3
	007	1636263-3
Leonardo Vinícius T. d. Andrade		
Ligia Socreppa	007	1636263-3
Lisienne do R. d. M. M. Lima	028	1726122-6
Luciano de Quadros Barradas	002	1244535-1
Mahauni Abi Antoun Oliveira	022	1717040-0
	023	1717782-3
	033	1729763-9
Marcelo Carlos Maitan F. Braz	031	1727915-5
Marcelo Gomes do Vale	005	1583795-1
Milton César da Rocha	018	1694987-8
Orlando Pedro Falkowski Júnior	005	1583795-1
Patrícia Jarek Pereira	018	1694987-8
Paulo Roberto Ferreira Motta	001	0691502-2
Paulo Sérgio Rosso	035	1735935-2/01
Paulo Vinício Fortes Filho	008	1663346-4
Pricila Benante Borges Dias	020	1715729-8
Renato da Costa Andrade	013	1682879-0/01
	014	1682879-0/02
Renato José Borgert	012	1672193-2/01
Roberto Tsuguio Tanizaki	027	1725832-3
Robson Krupeizaki	022	1717040-0
	033	1729763-9
Rose Mari Colognese Veras	005	1583795-1
Silmar Ferreira Ditrich	022	1717040-0
	033	1729763-9
Simone Ranciaro Rocha Bonat	018	1694987-8
Taís de Albuquerque Rocha Holanda	004	1557830-2
Thelma Hayashi Akamine	002	1244535-1
Túlio Picanço Taketomi	009	1667431-4
	010	1667467-4/01
	011	1667801-6/01
Ubirajara Ayres Gasparin	002	1244535-1
Vagner César Teixeira Romão	029	1726693-0
Valdecir Pagani	016	1692152-7/01
Valdecy Schönn	036	1743887-6
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0691502-2
	015	1684132-0/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0691502-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2010/192144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Alfredo Braune Filho, Andre Rodolfo Gil Tenereli, Cleuza Bernadete Xavier de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral, Edson Luiz Borges, Eliezer de Almeida Vargem, Evelise do Rocio Amaral, Janete Claucia Alves Queiroz, José Santos da Silva, Lea Jane Ferreira, Luciane Maria Taborada

Cavalheiro, Manoel Afonso da Costa, Maria Cristina Amaral Beninca, Marina Bressan, Mauren Burlinski, Nadia Cecília Rossi Tosim, Paulo César Januário, Rosana Froelich, Reinaldo da Costa, Wilson Miguel Rudnik. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Des. Sílvio Dias Im 2ª Câmara Cível - MS 691.502-2 Mandado de Segurança nº 691.502-2 Origem: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Câmara em Composição Integral Impetrantes: Alfredo Braune Filho e Outros Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência Litisconsórcio Passivo: Relator: Des. Sílvio Dias Após o trânsito em julgado do acórdão os autores pugnaram pelo cumprimento de sentença às fls. 211/223. Em respeito à sistemática dos artigos 534 e 535 do CPC de 2015, aplicáveis ao caso, determino intimação do impetrado e do ente público, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos próprios autos. Transcorrido o prazo, retornem os autos. Curitiba, 01 de agosto de 2017. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0002 . Processo/Prot: 1244535-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/187457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003299-35.2012.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Delmar Sauter. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplício, Luciano de Quadros Barradas, Thelma Hayashi Akamine, Ubirajara Ayres Gasparin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.244.535-1, DO FORO CENTRAL DA COMERCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA I - Encaminhem-se à secretaria da 2ª Câmara Cível para que proceda o desentranhamento da petição de contrarrazões ao agravo de instrumento de fls. 316/321-TJ eis que não corresponde aos presentes autos. II - Anotações e providências necessárias. III - Defiro o pedido de fls. 313/314-TJ, para determinar a restituição do prazo a apelante. IV - Após, voltem à conclusão. Curitiba, 8 de novembro de 2017. J.J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0003 . Processo/Prot: 1481024-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/377181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000277-61.2015.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Rec.Adesivo: Gilberto Gomes. Advogado: Adaauto Pinto da Silva. Apelado (1): Gilberto Gomes. Advogado: Adaauto Pinto da Silva. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o Estado do Paraná para informar se houve cumprimento do acordo coletivo entabulado com os substituídos, bem como sobre o interesse no julgamento do presente recurso, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Curitiba, 6 de novembro de 2017. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0004 . Processo/Prot: 1557830-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/182740. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002336-36.2014.8.16.0043 Embargos a Execução. Agravante: Fábio Bordini Crisóstomo, Nilza Bordini Crisostomo. Advogado: François Youssef Daou. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Taís de Albuquerque Rocha Holanda. Interessado: Guaranatiba Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.557.830-2 DA COMARCA DE ANTONINA - VARA CÍVEL E ANEXOS Vistos e examinados. I - Em atenção ao princípio do contraditório, determino a intimação da fazenda pública municipal agravada, de forma pessoal, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos novos documentos de fls. 109/110-TJ. II - Após, voltem à conclusão. Curitiba, 06 de novembro de 2017. J.J. GUIMARÃES DA COSTA Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 1583795-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/245558. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007627-78.2015.8.16.0173 Obrigação de Fazer. Apelante: Consórcio Intermunicipal de Saúde. Advogado: Amalia Marina Marchioro, Rose Mari Colognese Veras. Apelado: Maria Rocil Prezidio, Município de Umuarama/pr. Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior, Marcelo Gomes do Vale. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho:

2ª Câmara Cível - AC 1.583.795-1Apelação Cível nº 1.583.795-1 (0007627-78.2015.8.16.0173) Origem: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Umuarama Apelante: Consórcio Intermunicipal de Saúde Apelados: Maria Rocil Colognese Veras e Município de Umuarama Relator: Des. Sílvio Dias1) Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pelo d. magistrado Nathan Kirchner Herbst, em 17.05.2016, que julgou parcialmente procedente o feito, condenando o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 e a concluir o tratamento da autora. Pela sucumbência, condenou a autora e o primeiro réu ao rateio das custas e honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação; condenou a autora a pagar honorários em favor do Município ao pagamento de honorários em 10%. Inconformado, recorre o Consórcio Intermunicipal de Saúde alegando que o Município de Umuarama não faz parte do Consórcio, cuja finalidade é garantir

a implantação de serviços públicos suplementares e complementares, através de gestão associada de serviços públicos; que o CISA atende dentre outras especialidades, as de Odontologia, através do CEO (Centro de Especialidades Odontológicas); que diante da Portaria SAS 718 de 20.12.2010 do Ministério da Saúde, o CISA credenciou-se junto ao Gestor (Município de Umuarama) para a realização dos serviços; que os procedimentos atendidos pelo Recorrente são custeados pelo SUS, de modo que a parte de Implante é custeada com verbas do Ministério da Saúde que são repassadas para um Gestor, aqui, no caso em tela, o Município de Umuarama (segundo Requerido), através de sua Secretaria Municipal de Saúde. Aduz que para que sejam realizados os procedimentos indicados pelo profissional odontólogo do Recorrente, necessário se faz que seja enviado ao Gestor Laudo para Autorização de Procedimentos Ambulatoriais (APAC), quando então será autorizado ou não a realização do procedimento; que o Recorrente (prestador) realiza o processamento (inicial) encaminhando para a 2ª Câmara Cível - AC 1.583.795-1 Secretaria Municipal de Saúde (segundo Requerido), que por sua vez encaminha ao DATASUS para processamento e posterior pagamento; que o dinheiro então, vem para o Gestor Municipal (segundo Requerido), através do Fundo Municipal de Saúde e o mesmo repassa ao prestador, no caso, o Recorrente. O apelante afirma que implante dentário osteointegrado necessita de autorização prévia para sua realização, já o Procedimento Secundário - prótese dentária sobre implante não necessita de autorização prévia, mas sim deve ser compatível com o procedimento principal; que para a realização dos serviços, foi contratada a empresa CEBRAI - Centro Brasileiro de Implantes Ltda., que, por sua vez, iniciou os procedimentos, realizando os implantes (cirurgia e fixação dos pinos), assim, o profissional odontólogo daquela empresa, Dr. Robson Fernando G. Lopes, emitiu Laudos para Autorização de Procedimentos Ambulatoriais (APACs), sendo estes auditados pelo órgão autorizador (Secretaria Municipal de Saúde de Umuarama), através da Drª Kelly Silene C. Esteves do Amaral, constando nos mesmos a necessidade de 06 Implantes Dentário Osteointegrado (Procedimento Principal) e 06 Próteses dentárias sobre implante (Procedimento Secundário); que, porém, para surpresa do Recorrente, a auditora do Gestor Municipal (segundo Requerido) rasurou as APACs autorizando 06 implantes e somente 01 prótese. Sustenta que não cabe ao órgão autorizador (Secretaria Municipal de Saúde na pessoa de sua auditora) estipular a quantidade de próteses, vez que este procedimento é secundário e depende da compatibilidade com o procedimento principal; que caberia ao profissional responsável pelo atendimento do usuário, ou seja, o profissional contratado pelo Recorrente, determinar quantas próteses deveriam ser fixadas no paciente; que os questionamentos do Recorrente foram em vão, o que acabou por obrigar o Recorrente a impetrar Mandado de Segurança contra ato do Secretário de Saúde de Umuarama, em razão de divergência na interpretação da Portaria SAS 718 que regulamentou o procedimento; que foi deferida a 2ª Câmara Cível - AC 1.583.795-1 segurança para determinar que segundo Requerido se abstivesse de intervir na conduta odontológica prescritiva dos profissionais do Recorrente no que concerne à quantidade de próteses a serem utilizadas; que a partir de então, o segundo Requerido não glosou mais as APACs, ou seja, autorizou os procedimentos que lhe foram enviados pelo Recorrente, auditou-os e confirmou a realização encaminhando os Laudos ao DATASUS para processamento. Argumenta que o segundo Requerido, não podendo vetar o procedimento, encontrou maneira oblíqua para descumprir a determinação judicial, qual seja, não repassou ao Recorrente os valores encaminhados pelo Ministério da Saúde para pagamento dos serviços já prestados; que sem receber a contra-prestação, o profissional odontólogo suspendeu os serviços, vez que as despesas com materiais e profissionais para tais procedimentos era de sua responsabilidade, razão pela qual não foram agendados os procedimentos conclusivos para a autora; que ante a autorização total dos serviços, por parte do segundo Requerido, através da emissão das APACs, a empresa prestadora dos serviços realizou a primeira etapa, colocação dos pinos, arcou com todo o custo (material, mão de obra etc), não recebeu pelo serviço realizado, e diante disso, como já estava descapitalizada, se recusou a realizar a segunda etapa, qual seja, colocação das próteses enquanto não recebesse pela primeira etapa já realizada; que diante disso novamente se viu obrigado a promover outra ação judicial contra o segundo Requerido, em que pleiteou concessão liminarmente de tutela específica, para determinar ao segundo Requerido que efetuasse o repasse da quantia de R\$622.011,00 que já se encontrava depositada em sua conta desde a data de 28/03/2013, bem como que se abstinhasse de reter os futuros repasses; que com o repasse realizado pelo segundo Requerido, o qual ocorreu no final do ano de 2013, o Recorrente pagou o prestador de serviços pelos serviços já realizados (implante), e este por sua vez, realizou a 2ª etapa do procedimento com a colocação das próteses. 2ª Câmara Cível - AC 1.583.795-1 Defende que andou em erro o juízo de primeiro grau, quando concluiu que a recusa do prestador de serviços em colocar as próteses foi injusta, porque não poderia cobrar por um serviço ainda não concluído; que o prestador concluiu sim a primeira etapa (implante - colocação dos pinos) e somente depois de tê-lo feito e não ter recebido é que que se recusou a realizar a segunda etapa (colocação das próteses); que quem causou o dano foi o segundo Requerido, Município de Umuarama, que autorizou o serviço e não repassou o dinheiro recebido para pagar pelo serviço prestado; que o Recorrente, ao contrário, perseguiu incessantemente a conclusão dos serviços, movendo duas ações judiciais; que é de se reconhecer que a recusa do Município de Umuarama em repassar os valores por ele recebidos do Ministério da Saúde, ao Recorrente, para possibilitar a conclusão dos procedimentos, é indevida e, via de consequência, configura ato ilícito do agente, devendo ele ser responsabilizado. Quanto aos danos morais, alega que não praticou qualquer ato atentatório à dignidade, à imagem da Recorrida, havendo, pois que se falar em indenização por danos morais, destacando-se outrossim, que o valor da condenação, R\$5.000,00, é por demais elevado, isso considerando-se que o tratamento odontológico foi disponibilizado para 254 pacientes. Pede o provimento do apelo para reformar a sentença de primeiro grau e reconhecer a responsabilidade

exclusiva do segundo Requerido, Município de Umuarama, responsabilizando-o pela indenização dos danos alegados pelo Recorrido, ou, em respeito ao princípio da eventualidade, que se reconheça a responsabilidade concorrente do Município de Umuarama, para o fim de condená-lo solidariamente pela indenização dos danos alegados, inclusive no tocante a sucumbência. A autora apresentou contrarrazões às fls. 634/639. 2) Intime-se o Município de Umuarama para que, querendo, no prazo legal, apresente contrarrazões ao apelo tendo em vista que a questão 2ª Câmara Cível - AC 1.583.795-1 nele tratada diz respeito a responsabilidade do ente público pelo dano moral e o mesmo não foi intimado em 1º Grau 3) Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator 0006 . Processo/Prot: 1585663-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/252576. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010300-89.2013.8.16.0116 Execução Fiscal. Agravante: Município de Matinhos. Advogado: Lariessa Berberi Chemberg, Juliano Gondim Vianna. Agravado: Jean Kleber de Paula. Advogado: Cinthia Azevedo Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA: recurso prejudicado Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto frente à r. decisão de mov. 13.1, proferida nos autos nº 0010300-89.2013.8.16.0116, de execução fiscal, que deferiu o pedido de parcelamento do débito tributário, in verbis: "1. O executado, no evento 8, solicitou o parcelamento da dívida nos termos do art. 745- A do CPC, vigente à época. Analisando a matéria, entendo ser possível o parcelamento da dívida desde que observados os pressupostos do art. 916 do Novo CPC. Deste modo, defiro o pedido de parcelamento do débito, tendo em vista o entendimento abaixo: (...) 2. Intime-se." Inconformado, o Município de Matinhos, em suas razões recursais de fls. 04/18-TJ, aduz que a decisão vergastada se revela equivocada, comportando reforma. Sustenta ter ajuizado execução fiscal em desfavor do agravado, visando a cobrança de débitos tributários de IPTU, referente aos exercícios de 2009 e 2010. Alterca que o recorrido reconheceu a dívida tributária e pugnou pelo seu parcelamento, de acordo com o art. 745-A do CPC/73, juntando o comprovante do pagamento de 30% (trinta por cento) do valor executado em ambas as ações executivas, sem abranger as custas processuais e honorários advocatícios do patrono do exequente, requerendo o parcelamento do restante em 06 (seis) parcelas sucessivas e mensais, a serem acrescidas de juros moratórios, pedido deferido pelo magistrado singular. Aponta ser incabível o parcelamento do débito tributário, pois a execução fiscal possui lei própria (Lei nº 6.830/80), a qual dispõe sobre a cobrança judicial de dívida ativa, não podendo ser aplicado o Código de Processo Civil em relação ao parcelamento, bem como em razão do art. 115-A do CTN prever a possibilidade de parcelamento de débitos. Narra que a atividade de cobrança de tributo é vinculada, conforme art. 3º do CTN, impondo-se a exata exigência do crédito tributário. Almeja a concessão de efeito suspensivo, com o provimento final do recurso para o fim de reformar a decisão agravada para determinar a impossibilidade do parcelamento do débito tributário, de acordo com o disposto no art. 916 do CPC/2015 (art. 745-A do CPC/73). Em cognição vestibular de fls. 22/23-TJ, foi concedido o efeito suspensivo postulado. Nesta instância, a Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 30/32-TJ, manifesta-se pela desnecessidade de intervenção no conflito de interesses. Às fls. 34-TJ, este magistrado converteu o julgamento em diligência, para determinar a intimação do procurador do município agravante para se manifestar acerca de seu interesse recursal, eis que demonstrada a quitação do crédito tributário. As contrarrazões recursais estão inseridas às fls. 285/289-TJ, a qual está presente às fls. 52/58-TJ. Cumpridas as formalidades legais, vieram-me os autos conclusos. Exposto, decido. Inicialmente, há que se ponderar a existência de óbice intersetorial à análise do presente expediente recursal, em virtude da flagrante perda superveniente do interesse recursal. Depreende-se do caderno processual que a insurgência recursal se refere unicamente a possibilidade de parcelamento do crédito tributário, sendo que, pelas próprias informações prestadas pela fazenda pública municipal, já houve a quitação do tributo executado, à exceção dos honorários sucumbenciais. Considerando que o expediente recursal não versa sobre condenação em honorários sucumbenciais, mas apenas acerca da legalidade do parcelamento, visualiza-se que ausente o interesse recursal, não se olvidando que a execução fiscal prosseguirá, pois não extinta, devendo ser ainda analisada pelo juízo de origem a condenação em relação aos desfavoráveis sucumbenciais. Destarte, nos termos do artigo 932, III do CPC, declaro prejudicada a análise e julgamento do recurso. Após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem para que fiquem apensados aos autos principais, com o prosseguimento da ação executiva. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2017. J.J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0007 . Processo/Prot: 1636263-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/7684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004700-30.2016.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Juliana Tavares Lima. Apelado: Suelen Irineia laquella, Miguel Angelo Ribeiro, José Fiori, Nelson Filus, Geraldo José Pereira, Dinei Gaspar (maior de 60 anos), Mailson Lemichka, Ambrosio Ianiski, Almir Fiori Duda, Amauri Maneira. Advogado: Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ligia Socreppa. Interessado: Diretor da Coordenação da Receita do Estado, Inspetor Geral de Fiscalização da Receita do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório (fls. 30) para o APELANTE, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Curitiba, 10 de novembro de 2017. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0008 . Processo/Prot: 1663346-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/57894. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0007298-55.2000.8.16.0185 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho, Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Sueli Boslooper Pereira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados Trata-se de recurso de apelação cível interposto frente à r. sentença de fls. 11 e verso, proferida em 07.03.2016 nos autos nº 7298-55.2000, de execução fiscal ajuizada pelo Município de Curitiba, indicando para compor a relação processual, no polo passivo, Sueli Boslooper Pereira, em que foi reconhecida a prescrição da pretensão autoral. Parte dispositiva, in verbis: "EX POSITIS, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie". Inconformado, o Município de Curitiba, em suas razões recursais (fls. 13/24), sustenta que a decisão se revela equivocada, comportando reforma. Refere a nulidade da sentença em razão do reconhecimento de ofício da prescrição, sem sua devida intimação para manifestação sobre o tema, em ofensa ao princípio da vedação à decisão surpresa, nos termos do artigo 14 do CPC. Salienta que, embora a sentença tenha sido proferida em 07.03.2016, sua publicação se deu na vigência do novo diploma processual civil, devendo este ato ser considerado como marco temporal para definição do regramento processual a ser aplicado. No mérito, assevera a inocorrência da prescrição, salientando que a ação foi aforada no prazo legal, dentro dos 05 (cinco) anos posteriores ao lançamento. Assegura que o processo não ficou parado por sua culpa, não tendo sido intimado pessoalmente para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, o que, inclusive, já foi decidido pelo e. STJ, em sede de recurso repetitivo REsp nº 1268324/PA, julg. em 17.10.2012. Aduz, ainda em amparo à sua tese, que a inércia do cartório em praticar todos os atos processuais que lhe competem não pode prejudicar o exequente. Destaca que a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, consoante artigo 219, § 1º do CPC/73 (atual artigo 240, § 1º do CPC), desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja imputável aos mecanismos do poder judiciário, o que ocorreu in casu. Colaciona precedentes em abono à sua tese. Em remate, reivindica a exclusão da condenação em custas processuais, ao fundamento do feito tramitar em serventia estatizada. À luz do princípio da eventualidade, almeja que a condenação esteja adstrita apenas ao FUNJUS e custas de distribuidor. A Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 32/33-TJ, manifesta-se pela desnecessidade de intervenção no feito. Cumpridas as formalidades legais, vieram-me os autos à conclusão. Exposto, decidido. Vestibularmente, insta salientar a existência de óbice intransponível ao conhecimento do recurso, eis que, de acordo com a redação prevista no art. 34 da Lei nº 6830/80, a apelação cível somente é cabível nas hipóteses em que o valor de alçada, das ações executivas, exceder a 50 ORTN. Confira-se: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Desta forma, com base no julgamento do Recurso Especial nº 1.168.625/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o Superior Tribunal de Justiça passou a concluir que 50 ORTN equivaleriam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, até a data da propositura da execução. Nesse sentido: "Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução" (REsp 1168625 / MG - Rel. Min. LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO - j.09/06/2010 - DJe 01/07/2010 - RSTJ vol. 219 p. 121). No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 04.07.2000, objetivando o recebimento de créditos tributários (IPTU) no importe de R\$ 310,06 (trezentos e dez reais e seis centavos). Desta sorte, como, em dezembro de 2000 o valor de 50 ORTN, já equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) conclui-se, portanto, que o valor cobrado não excede o de alçada disposto no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais. Nesse sentido, o enunciado nº 16 das Câmaras de Direito Tributário do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau". Na mesma esteira são os precedentes deste areópago: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ARTIGO 34 DA LEF - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN's - RECURSO INADEQUADO - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO PRÓPRIO STJ - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA" (TJ-PR, Apelação Cível nº 415824-1 (Decisão Monocrática), rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publicação em 16/08/2007). "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA - ART. 34 DA LEI 6.830/80 - EXECUÇÃO FISCAL NA ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DE VALOR INFERIOR AO EQUIVALENTE A 50 ORTN'S - DESCABIMENTO DE APELAÇÃO - ADMISSÍVEL SOMENTE EMBARGOS INFRINGENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJ-PR, Apelação Cível nº 359856-9, rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, publicação em 04/09/2006). Destarte, nego conhecimento ao recurso, nos termos do artigo 932, inc. III, do CPC/2015, por ser inadmissível, restando prejudicada a análise das teses recursais. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 08 de novembro de 2017. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0009 . Processo/Prot: 1667431-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/48006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação

Originária: 0009207-06.1998.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Túlio Picanço Taketomi. Apelado: Pedro Jorge Jory. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados Trata-se de recurso de apelação cível interposto frente à r. sentença de fls. 19 e verso, proferida em 07.03.2016 nos autos nº 09207-06.1998.8.16.0185, de execução fiscal ajuizada pelo Município de Curitiba, indicando para compor a relação processual, no polo passivo, Pedro Jorge Jory, em que foi reconhecida a prescrição da pretensão autoral. Parte dispositiva, in verbis: "EX POSITIS, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pela parte exequente". Inconformado, o Município de Curitiba, em suas razões recursais (fls. 21/31), sustenta que a decisão se revela equivocada, comportando reforma. Refere a nulidade da sentença em razão do reconhecimento de ofício da prescrição, sem sua devida intimação para manifestação sobre o tema, em ofensa ao princípio da vedação à decisão surpresa, nos termos do artigo 14 do CPC. Salienta que, embora a sentença tenha sido proferida em 07.03.2016, sua publicação se deu na vigência do novo diploma processual civil, devendo este ato ser considerado como marco temporal para definição do regramento processual a ser aplicado. No mérito, assevera a inocorrência da prescrição, salientando que a ação foi aforada no prazo legal, dentro dos 05 (cinco) anos posteriores ao lançamento. Assegura que o processo não ficou parado por sua culpa, não tendo sido intimado pessoalmente para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, o que, inclusive, já foi decidido pelo e. STJ, em sede de recurso repetitivo REsp nº 1268324/PA, julg. em 17.10.2012. Aduz, ainda em amparo à sua tese, que a inércia do cartório em praticar todos os atos processuais que lhe competem não pode prejudicar o exequente. Destaca que a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, consoante artigo 219, § 1º do CPC/73 (atual artigo 240, § 1º do CPC), desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja imputável aos mecanismos do poder judiciário, o que ocorreu in casu. Colaciona precedentes em abono à sua tese. Em remate, reivindica a exclusão da condenação em custas processuais, ao fundamento do feito tramitar em serventia estatizada. À luz do princípio da eventualidade, almeja que a condenação esteja adstrita apenas ao FUNJUS e custas de distribuidor. Cumpridas as formalidades legais, vieram-me os autos à conclusão. Exposto, decidido. Vestibularmente, insta salientar a existência de óbice intransponível ao conhecimento do recurso, eis que, de acordo com a redação prevista no art. 34 da Lei nº 6830/80, a apelação cível somente é cabível nas hipóteses em que o valor de alçada, das ações executivas, exceder a 50 ORTN. Confira-se: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Desta forma, com base no julgamento do Recurso Especial nº 1.168.625/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o Superior Tribunal de Justiça passou a concluir que 50 ORTN equivaleriam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em dezembro de 2000, mais correção monetária pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, até a data da propositura da execução. Nesse sentido: "Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução" (REsp 1168625 / MG - Rel. Min. LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO - j.09/06/2010 - DJe 01/07/2010 - RSTJ vol. 219 p. 121). No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 14.07.1998, objetivando o recebimento de créditos tributários (IPTU) no importe de R\$ 225,42 (duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos). Desta sorte, como, em dezembro de 2000 o valor de 50 ORTN, já equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) conclui-se, portanto, que o valor cobrado não excede o de alçada disposto no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais. Nesse sentido, o enunciado nº 16 das Câmaras de Direito Tributário do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau". Na mesma esteira são os precedentes deste areópago: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ARTIGO 34 DA LEF - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN's - RECURSO INADEQUADO - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO PRÓPRIO STJ - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA" (TJ-PR, Apelação Cível nº 415824-1 (Decisão Monocrática), rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publicação em 16/08/2007). "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA - ART. 34 DA LEI 6.830/80 - EXECUÇÃO FISCAL NA ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DE VALOR INFERIOR AO EQUIVALENTE A 50 ORTN'S - DESCABIMENTO DE APELAÇÃO - ADMISSÍVEL SOMENTE EMBARGOS INFRINGENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJ-PR, Apelação Cível nº 359856-9, rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, publicação em 04/09/2006). Destarte, nego conhecimento ao recurso, nos termos do artigo 932, inc. III, do CPC/2015, por ser inadmissível, restando prejudicada a análise das teses recursais. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 08 de novembro de 2017. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0010 . Processo/Prot: 1667467-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/218085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1667467-4 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Túlio Picanço Taketomi. Embargado: Diniz Alberto Borba Rolim. Órgão

Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 50/53) opostos pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA em face da decisão monocrática de fls. 44/46-v, na qual este Relator deixou de conhecer do apelo manejado ante sua manifesta intempestividade. Sustenta no presente recurso que: a) a primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que o termo "publicação" se refere à intimação da parte; b) no caso em tela, a publicação da decisão ocorreu mediante carga dos autos, em 18.10.2016, quando já vigente o CPC/15, portanto, os requisitos de admissibilidade do recurso interposto são aqueles previstos no atual CPC; c) dessa forma, o recurso é tempestivo, eis que a contagem de prazos se dá em dias úteis e o Município dispõe de prazo em dobro para recorrer; d) há que se corrigir o erro material apontado. É, em suma, o relatório. 2. Conhecimento dos embargos, eis que estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, e no mérito os rejeito. Embargos de Declaração nº 1667467-4/01 - LZ Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na decisão proferida, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme prevê o art. 1.022 do CPC/15. Pois bem. Da análise dos embargos ora manejados, denota-se que o embargante está a manifestar seu inconformismo face às conclusões do julgado. Isso porque a matéria debatida foi exaustivamente tratada no bojo da decisão guerreada, ainda que não da forma pretendida pelo recorrente. Com efeito, inexistente erro material na decisão objugada, a qual entendeu, contrariamente aos interesses do embargante, que a "publicação" a que alude o enunciado administrativo n. 02 do STJ corresponderia à data de entrega da sentença em cartório, tornando-a pública, e não à intimação das partes em veículo oficial ou mediante carga dos autos. A decisão foi clara nesse sentido (fls. 45/46-v): "No tocante à norma processual aplicável, trago à baila o enunciado administrativo nº.2 do STJ, qual seja: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." Neste mesmo sentido, cito os enunciados nº. 267 e 268 do FPPC: "267. Os prazos processuais iniciados antes da vigência do CPC serão integralmente regulados pelo regime Embargos de Declaração nº 1667467-4/01 - LZ revogado. (Grupo: Direito intertemporal e disposições finais e transitórias) 268. A regra de contagem de prazos em dias úteis só se aplica aos prazos iniciados após a vigência do Novo Código. (Grupo: Direito intertemporal e disposições finais e transitórias)" Nota-se do exposto acima, portanto, que a regra processual a ser seguida para a contagem do prazo recursal, in casu, seria a do Código de Processo Civil/73, devendo a contagem operar-se em 15 dias corridos. Explico: uma vez que a sentença guerreada foi publicada em cartório antes de 18.03.2016 (mais especificamente em 07.03.2016), ainda que a intimação do teor da decisão tenha se dado na vigência da nova sistemática processual, a disciplina acerca da contagem do prazo recursal segue aquela estabelecida pelo diploma processual vigente quando de referida publicação da sentença em cartório. Sobre essa questão, bem tratou o Exmo. Des. Fernando Ferreira de Moraes na ocasião do julgamento dos embargos de declaração sob n. 1529362-8/01 em 11.10.2016 (grifos meus): "Como bem exposto no pronunciamento atacado, a discussão versa sobre direito intertemporal para definição da norma aplicável ao caso concreto. E, como visto, apesar de algumas correntes doutrinárias apresentarem, com relação à eficácia da lei processual no tempo, certas teorias como da unidade processual ou das fases processuais autônomas, o CPC/15 (art. 14) adotou a teoria do isolamento dos atos processuais (tempus regit actum). Nessa linha, o surgimento da pretensão recursal, se dá com a publicação da decisão recorrida, devendo, contudo, ser entendido tal ato como o momento em que a decisão se torna inalterável pelo seu prolator, podendo as partes recorrer. A inserção da decisão no sistema, quando se trata de processo digital, como no caso concreto, é entendida como esse ato de publicação, para análise de qual regra processual deve ser observada, não podendo ser confundida com o ato que intima as partes e serve como termo inicial da contagem de prazo no processo. Embargos de Declaração nº 1667467-4/01 - LZ Sobre essa distinção, destaco o que esclarece Humberto Theodoro Junior: "(...) é preciso não confundir publicação com intimação da sentença, embora em alguns casos os dois atos se deem simultaneamente (publicação e intimação em audiência). De ordinário, contudo, são atos distintos e praticados separadamente: o escrivão publica a decisão, fazendo-a integrar o processo por meio de termo de juntada lavrado nos autos; em seguida, a intimação ocorre pela ciência dada às partes, segundo os diversos meios de comunicação autorizados em lei (intimação pelo escrivão, pelo correio, pelo oficial de justiça, pela imprensa etc.). É bom ressaltar, por fim, que a divulgação da sentença pela imprensa oficial não é ato de publicação, em sentido técnico, mas ato de intimação, que pressupõe anterior publicação praticada nos autos. Quando, pois, se realiza a intimação pela imprensa, a sentença já estava adrede publicada e já era imodificável pelo juiz que a prolatou?. A partir desse entendimento, e diante da entrada em vigor do CPC/15, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis aprovou por unanimidade o Enunciado nº 476, com a seguinte redação: O direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer.? Em resumo, aplica-se a lei vigente à época da publicação da decisão, sendo que a sentença é tida por publicada no momento em que inserida no sistema ou entregue em cartório, não sendo mais dado ao julgador alterá-la. E, insisto, isso se deu em 07.03.2016, quando vigente o CPC/73, no qual vinha prevista a contagem do prazo recursal de 15 dias corridos, e não úteis, como pretende o recorrente." Embargos de Declaração nº 1667467-4/01 - LZ Além de clara, a decisão em questão desvela-se, no meu entender, adequada. Isso porque, insisto, não há que se confundir publicação com intimação. Há recentes julgados dessa Corte nesse mesmo sentido, senão vejamos: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.PROMOÇÃO EM RAZÃO DE DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS PERICIAIS. INSURGÊNCIA EM RAZÃO

DO VALOR ARBITRADO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO.HIPÓTESE EM QUE A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO OCORREU EM AUDIÊNCIA EM OPORTEUNIDADE NA QUAL JÁ HAVIA ENTRADO EM VIGOR A LEI Nº 13.105/2015 (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). INADEQUAÇÃO DA INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO PROFERIDA A QUALQUER DAS HIPÓTESE CABÍVEIS PARA PROMOÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 1.015, INCISOS I A XII DO CPC/2015). INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE FIXA A DATA DA PUBLICAÇÃO COMO O MARCO DIVISÓRIA DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E A NOVA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). (...) Assim, portanto, a sistemática processual a ser adotada é a do momento da publicação da decisão recorrida, havendo de se entender que publicação é o momento em que a decisão se torna pública, ou seja, quando é entregue ao cartório ou serventia, podendo dela tomar conhecimento as partes por consulta pública (consoante aplicação analógica do art. 389 do CPP), situação que não se confunde com a intimação, a qual Embargos de Declaração nº 1667467-4/01 - LZ ocorre pelo Diário de Justiça Eletrônico ou pela leitura da decisão nos processos eletrônicos." (TJPR, AI 1740333-1, 9ª C.Cív., Rel. Des. Coimbra de Moura, j. em 04.10.2017). (Grifei). "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU O RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL POR INTEMPESTIVIDADE (ART. 932, INCISO III, CPC/2015). SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CODEX ANTIGO. ENUNCIADO N. 2 DO STJ.ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM O RESULTADO DA DECISÃO OBJURGADA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) Observar a data em que a decisão foi publicada tem especial relevância para a aplicação da regra de direito intertemporal, em especial para a contagem do prazo para a interposição do recurso. Isso porque, "o direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer", de modo que se a decisão foi publicada na vigência do CPC/1973, os pressupostos de admissibilidade do recurso deverão ser analisados de acordo com regras processuais do Codex antigo, ao passo que, se a decisão tiver sido publicada na vigência no CPC/2015, os pressupostos processuais serão analisados de acordo com a nova lei processual." (TJPR, ED 1630359-0/01, 3ª C.Cív., Rel. Des. José Sebastião Fagundes Cunha, j. em 24.07.2017). (Grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA - APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO INTERTEMPORAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Embargos de Declaração nº 1667467-4/01 - LZ OCORRÊNCIA - PROCESSO QUE RESTOU PARALISADO POR MAIS DE 09 (NOVE) ANOS - CUSTAS PROCESSUAIS - DÉBITO DEVIDO PELO MUNICÍPIO.1. O TERMO PUBLICAÇÃO MOSTRA-SE DÚBIO NO QUE SE REFERE A SENTENÇA. NO CASO DA APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL, CONSIDERA-SE PUBLICADA A SENTENÇA NO MOMENTO EM QUE ESTA FOR ENTREGUE EM CARTÓRIO, SUBMETENDO-SE AS REGRAS VIGENTES NESTE MOMENTO.2. ENTREGUE A SENTENÇA EM CARTÓRIO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICA-SE, EM SUA ANÁLISE, O CÓDIGO ANTIGO, QUE NÃO TINHA PREVISÃO PARA A INTIMAÇÃO PRÉVIA DAS PARTES PARA DECIDIR QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA.3. NO CASO DOS AUTOS, A PRESCRIÇÃO NÃO PODE SER AFASTADA, EIS QUE SEQUER FOI INTERROMPIDA, PERMANECENDO O PROCESSO PARADO POR LONGOS ANOS.4. CONFORME O ENTENDIMENTO QUE SE PACIFICOU NESTA CORTE, AS CUSTAS PROCESSUAIS SÃO DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, QUANDO ESTE LITIGAR EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, RESTANDO EXCETUADA APENAS A TAXA JUDICIÁRIA, A QUAL DEVE SER EXCLUÍDA NO CASO EM COMENTO.APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 962/32.5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1662703-5 - Curitiba - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 30.05.2017) (Grifei). Vê-se, portanto, que a matéria foi fundamentadamente enfrentada na decisão guerreada, sendo que o embargante não traz argumentos suficientes a infirmar as conclusões do julgado. Embargos de Declaração nº 1667467-4/01 - LZ Destarte, tendo-se a sentença por publicada, como deve ser, na data em que é entregue em cartório ou disponibilizada no sistema eletrônico - isso para efeito de aplicação de regra de direito intertemporal (no caso, a determinar a incidência de um ou de outro diploma processual civil) - o apelo promovido pelo embargante é sim intempestivo. Diante do exposto, resta clara a absoluta falta de propósito dos presentes embargos, tendo em vista que inexistente qualquer vício na decisão atacada, de modo que a sua rejeição é medida que se impõe. Nessas condições, rejeito os presentes embargos, reafirmando a intempestividade do apelo promovido pelo Município embargante, conforme melhor jurisprudência. 3. É como deciso. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2017. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0011 . Processo/Prot: 1667801-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/236571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1667801-6 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Túlio Picanço Taketomi. Embargado: Sonia Alice de Biagi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 44/47) opostos pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA em face da decisão monocrática de fls. 38/40-v, na qual este Relator deixou de conhecer do apelo manejado ante sua manifesta intempestividade. Sustenta no presente recurso que: a) a primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que o termo "publicação" se refere à intimação da parte; b) no caso em tela, a publicação da decisão ocorreu mediante carga dos autos, em 18.10.2016, quando já vigente o CPC/15, portanto, os requisitos de admissibilidade do recurso interposto são aqueles previstos no atual CPC; c) dessa

forma, o recurso é tempestivo, eis que a contagem de prazos se dá em dias úteis e o Município dispõe de prazo em dobro para recorrer; d) há que se corrigir o erro material apontado. É, em suma, o relatório. 2. Conheço dos embargos, eis que estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, e no mérito os rejeito. Embargos de Declaração nº 1667801-6/01 - LZ Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na decisão proferida, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme prevê o art. 1.022 do CPC/15. Pois bem. Da análise dos embargos ora manejados, denota-se que o embargante está a manifestar seu inconformismo face às conclusões do julgado. Isso porque a matéria debatida foi exaustivamente tratada no bojo da decisão guerreada, ainda que não da forma pretendida pelo recorrente. Com efeito, inexistente erro material na decisão objugada, a qual entendeu, contrariamente aos interesses do embargante, que a "publicação" a que alude o enunciado administrativo n. 02 do STJ corresponderia à data de entrega da sentença em cartório, tornando-a pública, e não à intimação das partes em veículo oficial ou mediante carga dos autos. A decisão foi clara nesse sentido (fls. 39/40-v): "No tocante à norma processual aplicável, trago à baila o enunciado administrativo nº.2 do STJ, qual seja: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." Neste mesmo sentido, cito os enunciados nº. 267 e 268 do FPPC: "267. Os prazos processuais iniciados antes da vigência do CPC serão integralmente regulados pelo regime Embargos de Declaração nº 1667801-6/01 - LZ revogado. (Grupo: Direito intertemporal e disposições finais e transitórias) 268. A regra de contagem de prazos em dias úteis só se aplica aos prazos iniciados após a vigência do Novo Código. (Grupo: Direito intertemporal e disposições finais e transitórias)" Nota-se do exposto acima, portanto, que a regra processual a ser seguida para a contagem do prazo recursal, in casu, seria a do Código de Processo Civil/73, devendo a contagem operar-se em 15 dias corridos. Explico: uma vez que a sentença guerreada foi publicada em cartório antes de 18.03.2016 (mais especificamente em 07.03.2016), ainda que a intimação do teor da decisão tenha se dado na vigência da nova sistemática processual, a disciplina acerca da contagem do prazo recursal segue aquela estabelecida pelo diploma processual vigente quando de referida publicação da sentença em cartório. Sobre essa questão, bem tratou o Exmo. Des. Fernando Ferreira de Moraes na ocasião do julgamento dos embargos de declaração sob n. 1529362-8/01 em 11.10.2016 (grifos meus): "Como bem exposto no pronunciamento atacado, a discussão versa sobre direito intertemporal para definição da norma aplicável ao caso concreto. E, como visto, apesar de algumas correntes doutrinárias apresentarem, com relação à eficácia da lei processual no tempo, certas teorias como da unidade processual ou das fases processuais autônomas, o CPC/15 (art. 14) adotou a teoria do isolamento dos atos processuais (tempus regit actum). Nessa linha, o surgimento da pretensão recursal, se dá com a publicação da decisão recorrida, devendo, contudo, ser entendido tal ato como o momento em que a decisão se torna inalterável pelo seu prolator, podendo as partes recorrer. A inserção da decisão no sistema, quando se trata de processo digital, como no caso concreto, é entendida como esse ato de publicação, para análise de qual regra processual deve ser observada, não podendo ser confundida com o ato que intima as partes e serve como termo inicial da contagem de prazo no processo. Embargos de Declaração nº 1667801-6/01 - LZ Sobre essa distinção, destaco o que esclarece Humberto Theodoro Junior: "(...) é preciso não confundir publicação com intimação da sentença, embora em alguns casos os dois atos se deem simultaneamente (publicação e intimação em audiência). De ordinário, contudo, são atos distintos e praticados separadamente: o escrivão publica a decisão, fazendo-a integrar o processo por meio de termo de juntada lavrado nos autos; em seguida, a intimação ocorre pela ciência dada às partes, segundo os diversos meios de comunicação autorizados em lei (intimação pelo escrivão, pelo correio, pelo oficial de justiça, pela imprensa etc.). É bom ressaltar, por fim, que a divulgação da sentença pela imprensa oficial não é ato de publicação, em sentido técnico, mas ato de intimação, que pressupõe anterior publicação praticada nos autos. Quando, pois, se realiza a intimação pela imprensa, a sentença já estava adrede publicada e já era imodificável pelo juiz que a prolatou?. A partir desse entendimento, e diante da entrada em vigor do CPC/15, o Fórum Permanente de Processualistas Civis aprovou por unanimidade o Enunciado nº 476, com a seguinte redação: O direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer. ? Em resumo, aplica-se a lei vigente à época da publicação da decisão, sendo que a sentença é tida por publicada no momento em que inserida no sistema ou entregue em cartório, não sendo mais dado ao julgador alterá-la. E, insisto, isso se deu em 07.03.2016, quando vigente o CPC/73, no qual vinha prevista a contagem do prazo recursal de 15 dias corridos, e não úteis, como pretende o recorrente." Embargos de Declaração nº 1667801-6/01 - LZ Além de clara, a decisão em questão desvela-se, no meu entender, adequada. Isso porque, insisto, não há que se confundir publicação com intimação. Há recentes julgados dessa Corte nesse mesmo sentido, senão vejamos: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÃO EM RAZÃO DE DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS PERICIAIS. INSURGÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR ARBITRADO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. HIPÓTESE EM QUE A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO OCORREU EM AUDIÊNCIA EM OPORTUNIDADE NA QUAL JÁ HAVIA ENTRADO EM VIGOR A LEI Nº 13.105/2015 (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). INADEQUAÇÃO DA INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO PROFERIDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES CABÍVEIS PARA PROMOÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 1.015, INCISOS I A XII DO CPC/2015). INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE FIXA A DATA DA PUBLICAÇÃO COMO O MARCO DIVISÓRIA DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E A NOVA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). (...) Assim, portanto, a sistemática

processual a ser adotada é a do momento da publicação da decisão recorrida, havendo de se entender que publicação é o momento em que a decisão se torna pública, ou seja, quando é entregue ao cartório ou serventia, podendo dela tomar conhecimento as partes por consulta pública (consoante aplicação analógica do art. 389 do CPP), situação que não se confunde com a intimação, a qual Embargos de Declaração nº 1667801-6/01 - LZ ocorre pelo Diário de Justiça Eletrônico ou pela leitura da decisão nos processos eletrônicos." (TJPR, AI 1740333-1, 9ª C.Cív., Rel. Des. Coimbra de Moura, j. em 04.10.2017). (Grifei). "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU O RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL POR INTEMPESTIVIDADE (ART. 932, INCISO III, CPC/2015). SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CODEX ANTIGO. ENUNCIADO N. 2 DO STJ.ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM O RESULTADO DA DECISÃO OBJURGADA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) Observar a data em que a decisão foi publicada tem especial relevância para a aplicação da regra de direito intertemporal, em especial para a contagem do prazo para a interposição do recurso. Isso porque, "o direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer", de modo que se a decisão foi publicada na vigência do CPC/1973, os pressupostos de admissibilidade do recurso deverão ser analisados de acordo com regras processuais do Codex antigo, ao passo que, se a decisão tiver sido publicada na vigência no CPC/2015, os pressupostos processuais serão analisados de acordo com a nova lei processual." (TJPR, ED 1630359-0/01, 3ª C.Cív., Rel. Des. José Sebastião Fagundes Cunha, j. em 24.07.2017). (Grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA - APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO INTERTEMPORAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Embargos de Declaração nº 1667801-6/01 - LZ OCORRÊNCIA - PROCESSO QUE RESTOU PARALISADO POR MAIS DE 09 (NOVE) ANOS - CUSTAS PROCESSUAIS - DÉBITO DEVIDO PELO MUNICÍPIO.1. O TERMO PUBLICAÇÃO MOSTRA-SE DÚBIO NO QUE SE REFERE A SENTENÇA. NO CASO DA APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL, CONSIDERA-SE PUBLICADA A SENTENÇA NO MOMENTO EM QUE ESTA FOR ENTREGUE EM CARTÓRIO, SUBMETENDO-SE AS REGRAS VIGENTES NESTE MOMENTO.2. ENTREGUE A SENTENÇA EM CARTÓRIO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICA-SE, EM SUA ANÁLISE, O CÓDIGO ANTIGO, QUE NÃO TINHA PREVISÃO PARA A INTIMAÇÃO PRÉVIA DAS PARTES PARA DECIDIR QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA.3. NO CASO DOS AUTOS, A PRESCRIÇÃO NÃO PODE SER AFASTADA, EIS QUE SEQUER FOI INTERROMPIDA, PERMANECENDO O PROCESSO PARADO POR LONGOS ANOS.4. CONFORME O ENTENDIMENTO QUE SE PACIFICOU NESTA CORTE, AS CUSTAS PROCESSUAIS SÃO DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, QUANDO ESTE LITIGAR EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, RESTANDO EXCETUADA APENAS A TAXA JUDICIÁRIA, A QUAL DEVE SER EXCLUÍDA NO CASO EM COMENTO.APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 962/32.5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1662703-5 - Curitiba - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 30.05.2017) (Grifei). Vê-se, portanto, que a matéria foi fundamentadamente enfrentada na decisão guerreada, sendo que o embargante não traz argumentos suficientes a infirmar as conclusões do julgado. Embargos de Declaração nº 1667801-6/01 - LZ Destarte, tendo-se a sentença por publicada, como deve ser, na data em que é entregue em cartório ou disponibilizada no sistema eletrônico - isso para efeito de aplicação de regra de direito intertemporal (no caso, a determinar a incidência de um ou de outro diploma processual civil) - o apelo promovido pelo embargante é sim intempestivo. Diante do exposto, resta clara a absoluta falta de propósito dos presentes embargos, tendo em vista que inexistente qualquer vício na decisão atacada, de modo que a sua rejeição é medida que se impõe. Nessas condições, rejeito os presentes embargos, reafirmando a intempestividade do apelo promovido pelo Município embargante, conforme melhor jurisprudência. 3. É como decido. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2017. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0012 . Processo/Prot: 1672193-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/274028. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1672193-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Curitiba/pr. Advogado: Ana Maria Maximiliano, Bruno Carneiro da Cunha Almeida. Embargado: Wanderlei Turassa. Advogado: João da Silva Nunes Neto, Gilberto Daneluz, Renato José Borgert, Elon Raphael de Lara. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA I - Diante dos argumentos trazidos pelo embargante às fls. 35/37- TJ, intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta, observando o disposto no artigo 1.023, § 2º do NCP. II - Após, voltem à conclusão. Curitiba, 09 de novembro de 2017. J.J. Guimarães da Costa Desembargador Relator 0013 . Processo/Prot: 1682879-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/269872. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1682879-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Ernesto Alessandro Tavares. Embargado: Nicolau Morigi, Paulo Sérgio Morigi, Ingoberto Gebhardt. Advogado: Renato da Costa Andrade, José Senhorinho, Halina Camargo Senhorinho Fenerich, Guilherme Alonso Massias. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 2ª Câmara Cível - AI 1.682.879-0/01 e 1.682.879-0/02 Embargos de Declaração 1.682.879-0/01 e 1.682.879-0/02 Origem: 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro

Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá Embargante 1: Fazenda Pública do Embargante 2: Nicolau Morigi e Outros Relator: Des. Sílvio Dias I - Tendo em vista a disposição do parágrafo 2º, do artigo 1.023 do CPC/2015, intime-se as partes (Fazenda Pública do e Nicolau Morigi e Outros) para, querendo, se manifestarem no prazo de cinco (05) dias sobre os embargos opostos. II - Após voltem. Curitiba, 08 de novembro de 2017. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0014 . Processo/Prot: 1682879-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/270935. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1682879-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Nicolau Morigi, Paulo Sérgio Morigi, Ingoberto Gebhardt. Advogado: Renato da Costa Andrade, José Senhorinho, Halina Camargo Senhorinho Fenerich, Guilherme Alonso Massias. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

2ª Câmara Cível - AI 1.682.879-0/01 e 1.682.879-0/02 Embargos de Declaração 1.682.879-0/01 e 1.682.879-0/02 Origem: 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá Embargante 1: Fazenda Pública do Embargante 2: Nicolau Morigi e Outros Relator: Des. Sílvio Dias I - Tendo em vista a disposição do parágrafo 2º, do artigo 1.023 do CPC/2015, intime-se as partes (Fazenda Pública do e Nicolau Morigi e Outros) para, querendo, se manifestarem no prazo de cinco (05) dias sobre os embargos opostos. II - Após voltem. Curitiba, 08 de novembro de 2017. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0015 . Processo/Prot: 1684132-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/265837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1684132-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Valquíria Bassetti Prochmann. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Anderson Leandro Ferreira. Advogado: Gianni Castilho Frazatto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA I - Diante dos argumentos trazidos pelo embargante às fls. 30/32- TJ, intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta, observando o disposto no artigo 1.023, § 2º do NCPC. II - Após, voltem à conclusão. Curitiba, 09 de novembro de 2017. J.J. Guimarães da Costa Desembargador Relator 0016 . Processo/Prot: 1692152-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/273516. Comarca: Iporã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1692152-7 Apelação Cível. Embargante: Soalgio Sociedade Algodoeira Paranaense Indústria e Comércio Ltda.. Advogado: Valdecir Pagani. Embargado: Governo do Paraná - Secretaria de Estado da Fazenda. Advogado: Helton Kramer Lustoza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

COMARCA IPORÃ - JUÍZO ÚNICO I - Diante dos argumentos trazidos pela embargante às fls. 40/51- TJ, intime-se o embargado pessoalmente para que, querendo, apresente resposta, observando o disposto nos artigos 183 e 1.023, § 2º do NCPC. II - Após, voltem à conclusão. Curitiba, 09 de novembro de 2017. J.J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0017 . Processo/Prot: 1694290-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/134151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0004554-29.1996.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Aline Abud Amaral. Apelante (2): Joaquim Francisco Pereira. Advogado: Carlos Bayestorff Júnior. Apelante (3): Joaquim Francisco Pereira. Advogado: Carlos Bayestorff Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1694290-0 DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE (1): MUNICÍPIO DE CURITIBA APELANTE (2): JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA APELADOS: OS MESMOS RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS MAURÍCIO FERREIRA1.I. Trata-se de Apelação Cível em face da decisão (mov.10.1) que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 487, II do CPC, em razão do reconhecimento da prescrição. Ao final, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, excluída a taxa judiciária, e honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa. Em suas razões (mov.25.1) o procurador do exequido sustenta, em síntese, que o valor fixado em sentença a título de honorários advocatícios é irrisório e, portanto, não é condizente com o caso. Sustenta, ainda, que os honorários devem ser suficientes 1 Em substituição ao Des. ANTÔNIO RENATO STRAPASSON. Página 2 de 4 para remunerar dignamente o advogado, não estando presente nos autos informações capazes de desvalorizar o zelo prestado. Pugna, assim, pelo conhecimento do recurso e, ao final, pelo seu provimento, a fim de que sejam majorados os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença. Pelo despacho de fls. 07/08, o recorrente foi intimado para comprovar o preparo no prazo de interposição do recurso ou para que efetuassem em dobro. Contudo, o procurador do exequido apresentou pedido de justiça gratuita (fls. 12/13), alegando que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, declarando, para tanto, o termo de hipossuficiência de fl. 14. II. Pois bem, o artigo 98, do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Página 3 de 4 Ainda, o CPC/2015 estabelece que o pedido de gratuidade da justiça

pode ser formulado a qualquer momento, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99 e § 3º, do NCPC/2015). Contudo, referida presunção não é absoluta, e o magistrado singular poderá indeferir o benefício caso comprovado nos autos a falta dos pressupostos legais para a sua concessão. Para tanto, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, exige a prova da alegada hipossuficiência2 por parte do interessado, inclusive, é o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara. No presente caso, foi apresentada declaração de hipossuficiência (fl.14). Entretanto, somente tal declaração não é o suficiente para a concessão do benefício. 2 LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Página 4 de 4 III. Desta forma, intime-se o procurador da parte apelante (2), para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente os documentos comprobatórios do alegado, como Declaração de Imposto de Renda e/ou Carteira de Trabalho - CTPS. Intime-se. Curitiba, 09 de novembro de 2017. CARLOS MAURÍCIO FERREIRA Relator

0018 . Processo/Prot: 1694987-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/134721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003005-75.2015.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Campo Magro/pr. Advogado: Simone Ranciaro Rocha Bonat, Milton César da Rocha, José Fernando Wistuba. Apelado: Francisca da Luz Kotovski Manfron, Fabio Manfron, Jerusa Manfron. Advogado: Patricia Jarek Pereira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0019 . Processo/Prot: 1713141-6 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/179283. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000123-59.2005.8.16.0112 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Luxurious Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Advogado: José Antônio Soares Neto. Réu: Município de Mercedes. Advogado: Geovani Pereira de Mello. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Esta Câmara, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.535.734-1, reconheceu que a sentença, por ilíquida, não era dotada de eficácia, anulou os atos praticados na fase de cumprimento de sentença e determinou que os autos originários fossem remetidos ao Tribunal, para análise em reexame necessário. A remessa se deu nos autos eletrônicos formados para o processamento de liquidação da sentença, proferida no processo de conhecimento e, para os quais foram convertidas somente as peças necessárias à liquidação do julgado, impossibilitando o reexame da sentença. Desta maneira, oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Fazenda Pública de Marechal Cândido Rondon, para que, no prazo de 10 (dez) dias, remeta a este Tribunal, cópia digitalizada integral dos autos nº 0000123-59.2005.8.16.0112, ou do processo físico original. Publique-se. Curitiba, 06 de novembro de 2017. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0020 . Processo/Prot: 1715729-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/187638. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004188-22.2016.8.16.0077 Ordinária. Apelante: Município de Cruzeiro do Oeste. Advogado: Prícila Benante Borges Dias. Apelado: Joselaine Aparecida Teixeira. Advogado: Eder Cordeiro de Azevedo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.715.729-8, DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA I - Trata-se de recurso de apelação cível interposto frente à r. sentença de mov. 37.1, proferida em 17.05.2017, nos autos nº 0004188-22.2016.8.16.0077, de ação anulatória de lançamento fiscal, cumulado com restituição de indébito ajuizada por Joselaine Aparecida Teixeira, indicando para compor a relação processual, no polo passivo, o Município de Cruzeiro do Oeste, em que houve o reconhecimento parcial da prescrição e foram julgados parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial. Inconformado, o Município de Cruzeiro do Oeste, em suas razões recursais (mov. 43.1), assevera que a decisão vergastada se revela equivocada, comportando reforma. Aduz, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo de origem, pois, em virtude do valor da causa, cuida-se de ação a ser processada perante o juizado especial da fazenda pública, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 12.153/09. Defende o recorrente que, em virtude do valor atribuído à causa, trata-se de ação sujeita à competência absoluta dos juizados especiais da fazenda pública, pugnando pela declaração de nulidade da sentença com a remessa dos autos ao juízo competente. Em consulta ao sistema PROJUDI constata-se que a ação foi ajuizada em 01.08.2016, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 2.387,10 (dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e dez centavos) e, em caso de condenação do município, não se afigura a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida. Ademais, a situação jurídica não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no §1º do art. 2º da Lei nº 12.153/2009 que excepcionam a competência do juizado especial da fazenda pública. Neste cariz, tendo em vista que o feito tramitou perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Cruzeiro do Oeste, a qual engloba em sua competência o do juizado especial da fazenda pública, dentro do sistema dos juizados especiais, figura como órgão recursal a respectiva Turma Recursal e não o tribunal de justiça. II - Remetam-se os autos à Turma Recursal competente, para o processamento e julgamento do recurso inominado de mov. 43.1, procedendo-se à baixa da distribuição do recurso de apelação. Intimem-se. Curitiba, 10 de novembro de 2017. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0021 . Processo/Prot: 1715925-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/186126. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014832-19.2003.8.16.0129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá - Pr. Advogado: Adrianna Peniche dos Santos. Apelado: Luiz Carlos Fernandes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.715.925-0 COMARCA DE PARANAGUÁ - VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA I - Convento o julgamento em diligência para o fim de oportunizar a parte apelante, para, querendo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, juntar aos autos a cópia da certidão de óbito do contribuinte, a fim de ser aferida a data de seu falecimento. II - Após, voltem à conclusão. Curitiba, 08 de novembro de 2017. J.J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0022 . Processo/Prot: 1717040-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/189791. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003952-26.2010.8.16.0095 Ordinária. Apelante: Sindicato Dos Servidores Públicos Municipais de Irati, Marli Dwulatka. Advogado: Mahauni Abi Antoun Oliveira, Bruna Fógia Vieira. Apelado: Município de Irati. Advogado: Robson Krupiezaki, Silmar Ferreira Ditrich. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Acolho o pedido do apelante - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati - SISMI, diante da concordância do apelado, e determino a suspensão do presente recurso de apelação, até decisão a ser proferida na ação coletiva nº 0000091-86.1997.8.16.0095, sobre o prosseguimento ou não das execuções individuais, decorrentes da referida ação. II. Determino que o apelante, após proferida a decisão nos autos de ação coletiva, informe este Tribunal, anexando cópia do decisum. III. Comunique-se o juízo de origem, anexando cópia do presente despacho, e certifique-se nos autos a suspensão deferida. IV. Após, voltem conclusos. V. Int. Curitiba, 26 de outubro de 2017. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0023 . Processo/Prot: 1717782-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/193919. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003969-62.2010.8.16.0095 Cumprimento de Sentença. Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati, Abel Pasternak. Advogado: Bruna Fógia Vieira, Mahauni Abi Antoun Oliveira. Apelado: Município de Irati - Paraná. Advogado: Bruna Fógia Vieira, Mahauni Abi Antoun Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Acolho o pedido do apelante - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati - SISMI, diante da concordância do apelado, e determino a suspensão do presente recurso de apelação, até decisão a ser proferida na ação coletiva nº 0000091-86.1997.8.16.0095, sobre o prosseguimento ou não das execuções individuais, decorrentes da referida ação. II. Determino que o apelante, após proferida a decisão nos autos de ação coletiva, informe este Tribunal, anexando cópia do decisum. III. Comunique-se o juízo de origem, anexando cópia do presente despacho, e certifique-se nos autos a suspensão deferida. IV. Após, voltem conclusos. V. Int. Curitiba, 07 de novembro de 2017. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0024 . Processo/Prot: 1718996-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/196449. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000227-10.1978.8.16.0173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná, Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Apelado: Vicentina Flauzina Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Maurício Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1718996-1 - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE UMUARAMA APELANTE: APELADA: VICENTINA FLAUZINA SILVA RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS MAURÍCIO FERREIRA1APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTN'S. EXECUÇÃO PROPOSTA NO ANO DE 1977.VALOR DE ALÇADA DE Cr\$ 330,00. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 487, II DO CPC/2015. APLICABILIDADE DO ART. 34, DA LEI 6830/80 (LEF). ENUNCIADO N.º 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL. VIA RECURSAL INADEQUADA. MATÉRIA PERMITIDA NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC/2015. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1718996-1, oriundo da Execução Fiscal nº 0000227-10.1978.8.16.0173 da 1ª Em substituição ao Des. Silvio Dias 2ª Câmara Cível Agravo de Instrumento sob o nº 1718996-1 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Umuarama, em que é apelante o Estado do Paraná (exequente) e apelada Vicentina Flauzina Silva (executado). I. EXPOSIÇÃO FÁTICA Trata-se de recurso de apelação em face da decisão (Mov. 11.1) que, nos autos de execução fiscal, rejeitou o pedido de extinção por cancelamento da CDA e decretou a prescrição dos créditos, extinguindo o feito nos termos do art. 487, II do CPC. Ao final, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, exceto FUNREJUS. Em suas razões (Mov. 14.1), o Estado do Paraná sustenta, em síntese, que não houve prescrição, uma vez que a paralisação do processo se deu por falha do mecanismo judiciário. Sustenta, ainda, que a sentença recorrida não observou o disposto nos arts. 25 e 40 da LEF. Ademais, afirma que ao exigir da Fazenda Pública que dê prosseguimento à execução mesmo sem ser intimada, é atribuído a ela um ônus que derivaria de impulso do Judiciário. Por fim, alega que não há que se falar em pagamento de custas processuais pela Fazenda, pelo princípio da causalidade e nas hipóteses de remissão e cancelamento da dívida conforme o art. 7º, parágrafo único da Lei 16.017/2008. 2ª Câmara Cível Agravo de Instrumento sob o nº 1718996-1 Ante

a ausência de advogado constituído nos autos, o apelado deixou de ser intimado para contrarrazões. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO O recurso de apelação não deve ser conhecido. Primeiro, ressalta-se que a sentença que extinguiu a execução fiscal foi julgada com resolução do mérito, visto que reconhecida a prescrição, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil2. No tocante à interposição do recurso de apelação, importante destacar o contido no art. 34, da Lei n.º 6.830/80: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Diante do referido dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial datado de 09 de junho de 2010, fixou que 50 ORTN correspondem ao valor de R \$ 328,27 (trezentos 2 Art. 269 - Haverá resolução de mérito: IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; 2ª Câmara Cível Agravo de Instrumento sob o nº 1718996-1 e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro de 2001, conforme se vê: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27. EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e 2ª Câmara Cível Agravo de Instrumento sob o nº 1718996-1 sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (...) (STJ, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/06/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO). Grifou-se. No presente caso, a execução fiscal pretende a cobrança de tributo no valor Cr\$ 330,00 (trezentos e trinta cruzeiros) à época de seu ajuizamento, valor este inferior à 50 ORTN. Como bem explanado pelo Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, no julgamento monocrático da Apelação Cível nº 1.667.551-1, em 1978, 50 ORTNs correspondiam a Cr\$ 86.083,84. Veja-se: "(...) procedendo às atualizações necessárias conclui-se que na data do ajuizamento da ação, em julho de 1978, o valor de alçada equivalia a Cr\$ 86.083,84. Tendo em vista que o valor da execução fiscal é Cr\$1.616,56 - logo, inferior aos 50 ORTNS - entendo que o apelo não alcança conhecimento. " Portanto, incabível a via recursal eleita (apelação), uma vez que o valor da execução fiscal (Cr\$ 330,00), é muito aquém ao correspondente a 50 ORTNs. Ademais, dispõe o Enunciado n.º 16 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça: 2ª Câmara Cível Agravo de Instrumento sob o nº 1718996-1 "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau." (STJ Resp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Cív. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Pírcles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valter Ressel.). (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R\$ 328,27 a partir de janeiro de 2001.) Acerca do tema, é o posicionamento desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA.EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ENTENDIMENTO DO STJ PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1168625.INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PELO EXEQUENTE. RECURSO INADMISSÍVEL.RECURSO NÃO CONHECIDO. 2ª Câmara Cível Agravo de Instrumento sob o nº 1718996-1 (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1727770-6 - Colombo - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Monocrática - DJ 25/09/2017). Grifou-se. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL.EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTN.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80.DECISÃO QUE SOMENTE ADMITE A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO DISPOSTO NO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC/73. (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 163654-4 - Colombo - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Monocrática - DJ 04/05/2017). Por fim, inaplicável o princípio da fungibilidade ao presente caso, tendo em vista a inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível contra sentença proferida em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTN, uma vez que há disposição legal acerca da adequação via recursal (art. 34, LEF). Neste sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA 2ª Câmara Cível Agravo de Instrumento sob o nº 1718996-1 FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento interposto, pelo agravante, de decisão que, aplicando a regra prevista no art. 34 da Lei 6.830/80, não recebeu a Apelação, manifestada contra a sentença que

judgare extinta Execução Fiscal. II. Os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão, no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Inocorrência, no caso, de violação ao art. 535 do CPC. III. É firme a jurisprudência do Superior no sentido de que "não incide o princípio da fungibilidade em caso de ausência de qualquer dos requisitos a que se subordina, quais sejam: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível; b) inexistência de erro grosseiro; c) que o recurso inadequado tenha sido interposto no prazo do que deveria ter sido apresentado" (STJ, AgRg no AgRg nos EDcl nos EDv no AgRg no CC 134.824/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/03/2015). IV. O art. 34 da Lei 6.830/80 é expresso ao determinar que, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações 2ª Câmara Cível Agravo de Instrumento sob o nº 1718996-1 Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Já o § 2º do referido dispositivo legal estipula que "os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada". V. Inviável, portanto, a incidência do princípio da fungibilidade recursal, no caso, pois existe disposição legal expressa, acerca do recurso cabível, o que afasta a possibilidade de dúvida objetiva sobre qual recurso deveria ter sido interposto. Ademais, a questão relacionada ao não cabimento de Apelação, nas Execuções Fiscais de valor inferior a 50 ORTNs, encontra-se pacificada, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que evidencia a existência de erro grosseiro, na hipótese. VI. Não tendo sido admitida a Apelação, interposta pelo agravante, inviável o conhecimento das questões relacionadas ao mérito da sentença que extinguiu a Execução Fiscal, pois, além de a matéria não ter sido prequestionada, seu exame implicaria supressão de instância. VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no RESp 1461742/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18-6-2015, DJe 1º-7-2015). Grifou-se. Pelas razões expostas e, tendo em vista que a decisão foi proferida em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e Superior Tribunal de Justiça, deixo de conhecer o presente recurso. 2ª Câmara Cível Agravo de Instrumento sob o nº 1718996-1 III. CONCLUSÃO Ante ao exposto, com fulcro no artigo no art. 932, III, do CPC/2015, deixo de conhecer o presente recurso, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, baixem os autos. Intime-se. Curitiba, 01º de novembro de 2017. CARLOS MAURÍCIO FERREIRA Relator

0025 - Processo/Prot: 1719017-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/196402. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000046-43.1977.8.16.0173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Apelado: João Nelson Alvares Palomo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1719017-9 - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE UMUARAMA APELANTE: APELADA: JOÃO NELSON ALVARES PALOMO RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS MAURÍCIO FERREIRA1APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTN'S. EXECUÇÃO PROPOSTA NO ANO DE 1977.VALOR DE ALÇADA DE Cr \$ 531,00. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 487, II DO CPC/2015. APLICABILIDADE DO ART. 34, DA LEI 6830/80 (LEF). ENUNCIADO N.º 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA TRIBUNAL. VIA RECURSAL INADEQUADA. MATÉRIA PERMITIDA NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC/2015. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1719017-6, oriundo da Execução Fiscal nº 0000046-43.1977.8.16.0173 da 1ª Em substituição ao Des. Silvio Dias 2ª Câmara Cível Agravo de Instrumento sob o nº 1719017-9 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Umuarama, em que é apelante o Estado do Paraná (exequente) e apelado João Nelson Alvares Palomo (executado). I. EXPOSIÇÃO FÁTICA Trata-se de recurso de apelação em face da decisão (Mov. 11.1) que, nos autos de execução fiscal, rejeitou o pedido de extinção por cancelamento da CDA e decretou a prescrição dos créditos, extinguindo o feito nos termos do art. 487, II do CPC. Ao final, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, exceto FUNREJUS. Em suas razões (Mov. 14.1), o Estado do Paraná sustenta, em síntese, que não houve prescrição, uma vez que a paralisação do processo se deu por falha do mecanismo judiciário. Sustenta, ainda, que a sentença recorrida não observou o disposto nos arts. 25 e 40 da LEF. Ademais, afirma que ao exigir da Fazenda Pública que dê prosseguimento à execução mesmo sem ser intimada, é atribuído a ela um ônus que derivaria de impulso do Judiciário. Por fim, alega que não há que se falar em pagamento de custas processuais pela Fazenda, pelo princípio da causalidade e nas hipóteses de remissão e cancelamento da dívida conforme o art. 7º, parágrafo único da Lei 16.017/2008. 2ª Câmara Cível Agravo de Instrumento sob o nº 1719017-9 Ante a ausência de advogado constituído nos autos, o apelado deixou de ser intimado para contrarrazões. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO O recurso de apelação não deve ser conhecido. Primeiro, ressalta-se que a sentença que extinguiu a execução fiscal foi julgada com resolução do mérito, visto que reconhecida a prescrição, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil. No tocante à interposição do recurso de apelação, importante destacar o contido no art. 34, da Lei n.º 6.830/80: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Diante do referido

dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial datado de 09 de junho de 2010, fixou que 50 ORTN correspondem ao valor de R\$ 328,27 (trezentos 2 Art. 269 - Haverá resolução de mérito: IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; 2ª Câmara Cível Agravo de Instrumento sob o nº 1719017-9 e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro de 2001, conforme se vê: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e 2ª Câmara Cível Agravo de Instrumento sob o nº 1719017-9 sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (...) (STJ, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/06/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO). Grifou-se. No presente caso, a execução fiscal pretende a cobrança de tributo no valor Cr\$ 531,00 (quinhentos e trinta e um cruzeiros) da época de seu ajuizamento, valor este inferior à 50 ORTN. Como bem explanado pelo Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, no julgamento monocrático da Apelação Cível nº 1.667.551-1, em 1978, 50 ORTNs correspondiam a Cr\$ 86.083,84. Veja-se: "(...) procedendo às atualizações necessárias conclui-se que na data do ajuizamento da ação, em julho de 1978, o valor de alçada equivalia a Cr\$ 86.083,84. Tendo em vista que o valor da execução fiscal é Cr\$1.616,56 - logo, inferior aos 50 ORTNs - entendo que o apelo não alcança conhecimento." Portanto, incabível a via recursal eleita (apelação), uma vez que o valor da execução fiscal (Cr\$ 531,00), é muito aquém ao correspondente a 50 ORTNs. Ademais, dispõe o Enunciado n.º 16 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça: 2ª Câmara Cível Agravo de Instrumento sob o nº 1719017-9 "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau." (STJ REsp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Cív. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 359.856-9, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0, 2.ª C, rel. Valter Ressel.). (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R\$ 328,27 a partir de janeiro de 2001.) Acerca do tema, é o posicionamento desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA.EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNs. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ENTENDIMENTO DO STJ PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1168625.INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PELO EXEQUENTE. RECURSO INADMISSÍVEL.RECURSO NÃO CONHECIDO. 2ª Câmara Cível Agravo de Instrumento sob o nº 1719017-9 (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1727770-6 - Colombo - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Monocrática - DJ 25/09/2017). Grifou-se. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL.EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTN.INTERTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80.DECISÃO QUE SOMENTE ADMITE A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO DISPOSTO NO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC/73. (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 163654-4 - Colombo - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Monocrática - DJ 04/05/2017). Por fim, inaplicável o princípio da fungibilidade ao presente caso, tendo em vista a inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível contra sentença proferida em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTN, uma vez que há disposição legal acerca da adequada via recursal (art. 34, LEF). Neste sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTNs. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA 2ª Câmara Cível Agravo de Instrumento sob o nº 1719017-9 FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento interposto, pelo agravante, de decisão que, aplicando a regra prevista no art. 34 da Lei 6.830/80, não recebeu a Apelação, manifestada contra a sentença que julgara extinta Execução Fiscal. II. Os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão, no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Inocorrência, no caso, de violação ao art. 535 do CPC. III. É firme a jurisprudência do Superior no sentido de que "não incide o princípio da fungibilidade em caso de ausência de qualquer dos requisitos a que se subordina, quais sejam: a) dúvida objetiva sobre

qual o recurso cabível; b) inexistência de erro grosseiro; c) que o recurso inadequado tenha sido interposto no prazo do que deveria ter sido apresentado" (STJ, AgRg no AgRg nos EDcl nos EDv no AgRg no CC 134.824/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/03/2015). IV. O art. 34 da Lei 6.830/80 é expresso ao determinar que, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações 2ª Câmara Cível Agravo de Instrumento sob o nº 1719017-9 Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Já o § 2º do referido dispositivo legal estipula que "os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada". V. Inviável, portanto, a incidência do princípio da fungibilidade recursal, no caso, pois existe disposição legal expressa, acerca do recurso cabível, o que afasta a possibilidade de dúvida objetiva sobre qual recurso deveria ter sido interposto. Ademais, a questão relacionada ao não cabimento de Apelação, nas Execuções Fiscais de valor inferior a 50 ORTNs, encontra-se pacificada, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que evidencia a existência de erro grosseiro, na hipótese. VI. Não tendo sido admitida a Apelação, interposta pelo agravante, inviável o conhecimento das questões relacionadas ao mérito da sentença que extinguiu a Execução Fiscal, pois, além de a matéria não ter sido prequestionada, seu exame implicaria supressão de instância. VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1461742/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18-6-2015, DJe 1º-7-2015). Grifou-se. Pelas razões expostas e, tendo em vista que a decisão foi proferida em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e Superior Tribunal de Justiça, deixo de conhecer o presente recurso. 2ª Câmara Cível Agravo de Instrumento sob o nº 1719017-9 III. CONCLUSÃO Ante ao exposto, com fulcro no artigo no art. 932, III, do CPC/2015, deixo de conhecer o presente recurso, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, baixem os autos. Intime-se. Curitiba, 01º de novembro de 2017. CARLOS MAURÍCIO FERREIRA Relator

0026 - Processo/Prot: 1722478-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/205667. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000084-21.1978.8.16.0173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Apelado: Terezinha Alves Bar. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 1722478-7 - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE UMUARAMA APELANTE: APELADA: TEREZINHA ALVES BAR RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS MAURÍCIO FERREIRA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTN'S. EXECUÇÃO PROPOSTA NO ANO DE 1978. VALOR DE ALÇADA DE Cr\$ 462,00. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 487, II DO CPC/2015. APLICABILIDADE DO ART. 34, DA LEI 6830/80 (LEF). ENUNCIADO N.º 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL. VIA RECURSAL INADEQUADA. MATÉRIA PERMITIDA NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC/2015. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1722478-7, oriundo da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca 1 Em substituição ao Des. Sílvio Dias 2ª Câmara Cível Agravo de Instrumento sob o nº 1722478-7 de Umuarama, em que é apelante o ESTADO DO PARANÁ (exequente) e apelada TEREZINHA ALVES BAR (executada). I. EXPOSIÇÃO FÁTICA Trata-se de recurso de apelação em face da decisão (mov. 11.1) que, nos autos de execução fiscal de nº 0000084-21.1978.8.16.0173, rejeitou o pedido de extinção por cancelamento da CDA e decretou a prescrição dos créditos, extinguindo o feito nos termos do art. 487, II do CPC. Ao final, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, exceto FUNREJUS. Em suas razões (mov. 14.1), o Estado do Paraná sustenta, em síntese, que não houve prescrição, uma vez que a paralisação do processo se deu por falha do mecanismo judiciário. Sustenta, ainda, que a sentença recorrida não observou o disposto nos arts. 25 e 40 da LEF. Ademais, afirma que ao exigir da Fazenda Pública que dê prosseguimento à execução mesmo sem ser intimada, é atribuído a ela um ônus que derivaria de impulso do Judiciário. Por fim, alega que não há que se falar em pagamento de custas processuais pela Fazenda, pelo princípio da causalidade e nas hipóteses de remissão e cancelamento da dívida conforme o art. 7º, parágrafo único da Lei 16.017/2008. 2ª Câmara Cível Agravo de Instrumento sob o nº 1722478-7 Ante a ausência de advogado constituído nos autos, a apelada deixou de ser intimada para contrarrazões. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO O recurso de apelação não deve ser conhecido. Primeiro, ressalta-se que a sentença que extinguiu a execução fiscal foi julgada com resolução do mérito, visto que reconhecida a prescrição, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil. 2. No tocante à interposição do recurso de apelação, importante destacar o contido no art. 34, da Lei n.º 6.830/80: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Diante do referido dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial datado de 09 de junho de 2010, fixou que 50 ORTN correspondem ao valor de R \$ 328,27 (trezentos 2 Art. 269 - Haverá resolução de mérito: IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; 2ª Câmara Cível Agravo de Instrumento sob o nº 1722478-7 e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro de 2001, conforme se vê: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000.

PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e 2ª Câmara Cível Agravo de Instrumento sob o nº 1722478-7 sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (...) (STJ, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/06/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO). Grifou-se. No presente caso, a execução fiscal pretende a cobrança de tributo no valor de Cr\$ 462,00 (quatrocentos e sessenta e dois cruzeiros) à época de seu ajuizamento, valor este inferior à 50 ORTN. Como bem explanado pelo Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, no julgamento monocrático da Apelação Cível nº 1.667.551-1, em 1978, 50 ORTNs correspondiam a Cr\$ 86.083,84. Veja-se: "(...) procedendo às atualizações necessárias conclui-se que na data do ajuizamento da ação, em julho de 1978, o valor de alçada equivalia a Cr \$ 86.083,84. Tendo em vista que o valor da execução fiscal é Cr\$1.616,56 - logo, inferior aos 50 ORTNs - entendo que o apelo não alcança conhecimento." Portanto, incabível a via recursal eleita (apelação), uma vez que o valor da execução fiscal (Cr\$ 462,00), é muito aquém ao correspondente a 50 ORTNs. Ademais, dispõe o Enunciado n.º 16 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça: 2ª Câmara Cível Agravo de Instrumento sob o nº 1722478-7 "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTNs, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau." (STJ REsp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Cív. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valter Ressel). (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R\$ 328,27 a partir de janeiro de 2001.) Acerca do tema, é o posicionamento desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNs. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ENTENDIMENTO DO STJ PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1168625.INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PELO EXEQUENTE. RECURSO INADMISSÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 2ª Câmara Cível Agravo de Instrumento sob o nº 1722478-7 (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1727770-6 - Colombo - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Monocrática - DJ 25/09/2017). Grifou-se. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. DECISÃO QUE SOMENTE ADMITE A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO DISPOSTO NO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC/73. (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 163654-4 - Colombo - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Monocrática - DJ 04/05/2017). Por fim, inaplicável o princípio da fungibilidade ao presente caso, tendo em vista a inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível contra sentença proferida em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTN, uma vez que há disposição legal acerca da adequada via recursal (art. 34, LEF). Neste sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTNs. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA 2ª Câmara Cível Agravo de Instrumento sob o nº 1722478-7 FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento interposto, pelo agravante, de decisão que, aplicando a regra prevista no art. 34 da Lei 6.830/80, não recebeu a Apelação, manifestada contra a sentença que julgara extinta Execução Fiscal. II. Os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão, no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Inocorrência, no caso, de violação ao art. 535 do CPC. III. É firme a jurisprudência do Superior no sentido de que "não incide o princípio da fungibilidade em caso de ausência de qualquer dos requisitos a que se subordina, quais sejam: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível; b) inexistência de erro grosseiro; c) que o recurso inadequado tenha sido interposto no prazo do que deveria ter sido apresentado" (STJ, AgRg no AgRg nos EDcl nos EDv no AgRg no CC 134.824/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/03/2015). IV. O art. 34 da Lei 6.830/80 é expresso ao determinar que, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações 2ª Câmara Cível Agravo de Instrumento sob o nº 1722478-7 Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Já o § 2º do referido dispositivo legal estipula que "os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos,

no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada". V. Inviável, portanto, a incidência do princípio da fungibilidade recursal, no caso, pois existe disposição legal expressa, acerca do recurso cabível, o que afasta a possibilidade de dúvida objetiva sobre qual recurso deveria ter sido interposto. Ademais, a questão relacionada ao não cabimento de Apelação, nas Execuções Fiscais de valor inferior a 50 ORTNs, encontra-se pacificada, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que evidencia a existência de erro grosseiro, na hipótese. VI. Não tendo sido admitida a Apelação, interposta pelo agravante, inviável o conhecimento das questões relacionadas ao mérito da sentença que extinguiu a Execução Fiscal, pois, além de a matéria não ter sido prequestionada, seu exame implicaria supressão de instância. VII. Agravio Regimental improvido. (AgRg no REsp 1461742/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18-6-2015, DJe 1º-7-2015). Grifou-se. Pelas razões expostas e, tendo em vista que a decisão foi proferida em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e Superior Tribunal de Justiça, deixo de conhecer o presente recurso. 2ª Câmara Cível Agravo de Instrumento sob o nº 1722478-7 III. CONCLUSÃO Ante ao exposto, com fulcro no artigo no art. 932, III, do CPC/2015, nego seguimento ao presente recurso, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, baixem os autos. Intime-se. Curitiba, 10 de novembro de 2017. CARLOS MAURÍCIO FERREIRA Relator 0027 . Processo/Prot: 1725832-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/212940. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000658-49.1996.8.16.0129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Roberto Tsuguo Tanizaki, Kelly Christina Frota Kravitz Pecini. Apelado: Lizete Maria Umbria Cordeiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA - negativa de seguimento APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL (IPTU). VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN? S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. INADEQUABILIDADE NA ELEIÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos e examinados Trata-se de recurso de apelação cível interposto frente à r. sentença (mov. 1.1, fls.11), proferida em 20.11.2012, nos autos nº 0000658-49.1996.8.16.0129, de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Paranaguá, indicando para compor a relação processual, no polo passivo, Lizete Maria Umbria Cordeiro, em que foi julgado extinto o processo, com fulcro no art. 267, inciso III e §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Parte dispositiva, in verbis: "Diante do exposto, ocorrendo o abandono da causa por mais de 30 dias, não tendo a parte autora promovido as diligências que lhe cabiam, deixando de dar o regular seguimento ao feito após intimação pessoal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil, observados os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo. Sendo a Fazenda Pública Municipal responsável pela extinção do processo por abandono, condeno-a ao pagamento das custas processuais e taxa judiciária, deixando de arbitrar honorários de sucumbência por não ter havido intervenção de profissional constituído pela parte executada." Irresignada, a Fazenda Pública do Município de Paranaguá, em suas razões recursais (mov. 17.1), sustenta que a decisão monocrática revela-se equivocada, comportando reforma. Insta pelo afastamento de sua condenação em custas processuais, com fulcro nos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/1980. Assevera que a ação tramitou em serventia estatizada, motivo que afasta o seu decaimento em tais desfavores pecuniários. Colaciona julgados em abono à sua tese. Nesta instância, a Procuradoria Geral de Justiça, em parecer às fls. 10/21-TJ, manifesta-se pelo não provimento do recurso. Cumpridas as formalidades legais, vieram-me os autos à conclusão. Exposto, decido. Cabe esclarecer que já se encontra em vigor no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e, embora as leis de natureza processual se apliquem de imediato aos processos em curso, a decisão recorrida foi proferida, precisamente em 20.11.2012, comportando, em consonância com o artigo 14 do NCPC, uma análise sob a égide do antigo CPC (Lei nº 5.869/73). Vestibularmente, insta salientar a existência de óbice intransponível ao conhecimento do recurso, eis que, de acordo com a redação prevista no art. 34 da Lei nº 6830/80, a apelação cível somente é cabível nas hipóteses em que o valor de alçada, das ações executivas, exceder a 50 ORTN. Confira-se: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Desta forma, com base no julgamento do Recurso Especial nº1.168.625/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o Superior Tribunal de Justiça passou a concluir que 50 ORTN equivaleriam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em dezembro de 2000, mais correção monetária pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, até a data da propositura da execução. Nesse sentido: "Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução" (REsp 1168625 / MG - Rel. Min. LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO - j.09/06/2010 - DJe 01/07/2010 - RSTJ vol. 219 p. 121). No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 30.12.1996, objetivando o recebimento de créditos tributários (IPTU) no importe de R\$ 19,12 (dezenove reais e doze centavos). Portanto, por se tratar de valor ínfimo, não alcançaria o valor de alçada para o período de 1996, não excedendo o disposto no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais. Neste cariz, o enunciado nº 16 das Câmaras de Direito Tributário do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau". Na mesma esteira são os precedentes deste areópago: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ARTIGO 34 DA LEF - VALOR DA CAUSA INFERIOR A

50 ORTN's - RECURSO INADEQUADO - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DO PRÓPRIO STJ - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA" (TJ-PR, Apelação Cível nº 415824- 1 (Decisão Monocrática), rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publicação em 16/08/2007). "TRIBUNÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA - ART. 34 DA LEI 6.830/80 - EXECUÇÃO FISCAL NA ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DE VALOR INFERIOR AO EQUIVALENTE A 50 ORTN'S - DESCABIMENTO DE APELAÇÃO - ADMISSÍVEL SOMENTE EMBARGOS INFRINGENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJ-PR, Apelação Cível nº 359856-9, rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, publicação em 04/09/2006). Destarte, nego conhecimento ao recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC/73, por ser inadmissível, restando prejudicada a análise das teses recursais. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 06 de novembro de 2017. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator 0028 . Processo/Prot: 1726122-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/212591. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007703-65.2000.8.16.0129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini, Edison Santiago Filho, Lisienne do Rocio de Mello Maron Machado Lima. Apelado: José Ribeiro Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA - negativa de seguimento APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL (IPTU). VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN? S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. INADEQUABILIDADE NA ELEIÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos e examinados Trata-se de recurso de apelação cível interposto frente à r. sentença (mov. 1.3, fls.33), proferida em 02.04.2009, nos autos nº 0007703-65.2000.8.16.0129, de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Paranaguá, indicando para compor a relação processual, no polo passivo, José Ribeiro Martins, em que foi julgado extinto o processo, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/1980. Parte dispositiva, in verbis: "Diante do exposto, julgo, por sentença, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, extinta a presente Execução Fiscal nº 9.856/2000, 2 movida pelo Município de Paranaguá contra José Ribeiro Martins. Outrossim, registre-se que embora na hipótese incida a regra do artigo 26, da Lei 6830/80, o exequente confessou seu equívoco no ajuizamento da demanda, de modo que deu causa de forma desnecessária ao funcionamento da máquina judiciária, devendo assim, suportar as custas processuais, como forma de minorar as despesas ocasionadas sem necessidade. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sr. Contador, para elaboração do cálculo das despesas processuais, inclusive taxa funrejus, intimando-se a Municipalidade, na seqüência, para o efetivo pagamento." Irresignada, a Fazenda Pública do Município de Paranaguá, em suas razões recursais (mov. 1.4, fls. 34/40), sustenta que a decisão monocrática revela-se equivocada, comportando reforma. Assevera não existir equívoco na ação executiva, quando do seu ajuizamento, sendo que, requereu, tão somente, a extinção do feito nos moldes do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980, razão pela qual pugna pelo afastamento da condenação em custas processuais. Colaciona precedentes em abono à sua tese. Nesta instância, a Procuradoria Geral de Justiça, em parecer às fls. 10/12-TJ, manifesta-se pela desnecessidade de intervenção no feito. Cumpridas as formalidades legais, vieram-me os autos à conclusão. Exposto, decido. 3 Cabe esclarecer que já se encontra em vigor no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e, embora as leis de natureza processual se apliquem de imediato aos processos em curso, a decisão recorrida foi proferida, precisamente em 02.04.2009, comportando, em consonância com o artigo 14 do NCPC, uma análise sob a égide do antigo CPC (Lei nº 5.869/73). Vestibularmente, insta salientar a existência de óbice intransponível ao conhecimento do recurso, eis que, de acordo com a redação prevista no art. 34 da Lei nº 6830/80, a apelação cível somente é cabível nas hipóteses em que o valor de alçada, das ações executivas, exceder a 50 ORTN. Confira-se: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Desta forma, com base no julgamento do Recurso Especial nº1.168.625/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o Superior Tribunal de Justiça passou a concluir que 50 ORTN equivaleriam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em dezembro de 2000, mais correção monetária pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, até a data da propositura da execução. Nesse sentido: "Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete 4 centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução" (REsp 1168625 / MG - Rel. Min. LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO - j.09/06/2010 - DJe 01/07/2010 - RSTJ vol. 219 p. 121). No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 21.12.2000, objetivando o recebimento de créditos tributários (IPTU) no importe de R\$ 15,18 (quinze reais e dezoito centavos). Portanto, aquém do valor de alçada previsto pelo STJ em dezembro do corrente ano, não excedendo o disposto no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais. Neste cariz, o enunciado nº 16 das Câmaras de Direito Tributário do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau". Na mesma esteira são os precedentes deste areópago: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ARTIGO 34 DA LEF - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S - RECURSO INADEQUADO - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DO PRÓPRIO STJ - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA" (TJ-PR, Apelação Cível nº 415824- 5 1 (Decisão Monocrática), rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publicação em 16/08/2007).

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA - ART. 34 DA LEI 6.830/80 - EXECUÇÃO FISCAL NA ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DE VALOR INFERIOR AO EQUIVALENTE A 50 ORTN'S - DESCABIMENTO DE APELAÇÃO - ADMISSÍVEL SOMENTE EMBARGOS INFRINGENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJ-PR, Apelação Cível nº 359856-9, rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, publicação em 04/09/2006). Destarte, nego conhecimento ao recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC/73, por ser inadmissível, restando prejudicada a análise das teses recursais. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 06 de novembro de 2017. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator 0029 . Processo/Prot: 1726693-0 Apelação Cível . Protocolo: 2017/214275. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008689-64.2012.8.16.0075 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cornélio Procopio. Advogado: Wagner César Teixeira Romão. Apelado: Ozil Magri Alfieri. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA - negativa de seguimento (artigo 932, inc. III, do CPC/2015)APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL (IPTU).VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S.INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80.INADEQUABILIDADE NA ELEIÇÃO RECURSAL.RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos e examinados Trata-se de recurso de apelação cível interposto frente à r. sentença (mov. 121.1), proferida em 29.05.2017, nos autos nº 0008689-64.2012.8.16.0075, de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Cornélio Procopio, indicando para compor a relação processual, no polo passivo, Ozil Magri Alfieri, em que foi julgado extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso I do Código de Processo Civil. Parte dispositiva, in verbis: "Diante do exposto, reconheço a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e 2 julgo extinto o presente feito, indeferindo a petição inicial, nos termos do art. 924, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Custas devidas pela parte exequente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Contador Judicial para custas e intime-se a parte exequente para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuadas as necessárias anotações e comunicações, proceda-se aos levantamentos às partes quanto ao de direito por meio de alvarás judiciais." Irresignada, a Fazenda Pública do Município de Cornélio Procopio, em suas razões recursais (mov. 124.1), sustenta que a decisão monocrática revela-se equivocada, comportando reforma. Assevera que todas as vezes que foi intimada para apresentar a certidão de óbito do contribuinte, realizou diversas diligências, contudo, restaram fracassadas. Sustenta que o juiz poderia ter requisitado junto às repartições públicas informações acerca do executado, conforme disposição do artigo 438 do CPC. Aponta que inexistente prova nos autos comprovando a veracidade do falecimento do executado, pois, não apresentada a su certidão de óbito. Sobreleva que o art. 7º, §1º da Lei nº 546/2009, atribui ao contribuinte a responsabilidade sobre a atualização das informações cadastrais de seu imóvel. Por derradeiro, pugna pelo redirecionamento do feito ao espólio de Ozil Magri Alfieri. 3 Nesta instância, a Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 11/13-TJ, manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito. Cumpridas as formalidades legais, vieram-me os autos à conclusão. Exposto, decido. Vestibularmente, insta salientar a existência de óbice intransponível ao conhecimento do recurso, eis que, de acordo com a redação prevista no art. 34 da Lei nº 6830/80, a apelação cível somente é cabível nas hipóteses em que o valor de alçada, das ações executivas, exceder a 50 ORTN. Confira-se: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Desta forma, com base no julgamento do Recurso Especial nº1.168.625/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o Superior Tribunal de Justiça passou a concluir que 50 ORTN equivaleriam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos) em dezembro de 2000, mais correção monetária pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, até a data da propositura da execução. Nesse sentido: "Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de 4 janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução" (Resp 1168625 / MG - Rel. Min. LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO - j.09/06/2010 - DJe 01/07/2010 - RSTJ vol. 219 p. 121). No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 18.12.2012, objetivando o recebimento de créditos tributários (IPTU e TAXAS) no importe de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos). Portanto, o valor de 50 ORTN, nessa data, correspondia a R\$ 700,20 (setecentos reais e vinte centavos), conforme consulta ao site do Banco Central do Brasil (www3.bcb.gov.br/CALC/DADAO/publico/corrigirPorIndice), concluindo-se, portanto, que o valor cobrado não excede o de alçada disposto no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais. Neste cariz, o enunciado nº 16 das Câmaras de Direito Tributário do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau". Na mesma esteira são os precedentes deste areópago: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ARTIGO 34 DA LEF - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN's - RECURSO INADEQUADO - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DO PRÓPRIO STJ - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO 5 MONOCRÁTICA" (TJ-PR, Apelação Cível nº 415824- 1 (Decisão Monocrática), rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publicação em 16/08/2007). "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA - ART. 34 DA LEI 6.830/80 - EXECUÇÃO FISCAL NA ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DE VALOR INFERIOR AO EQUIVALENTE A 50 ORTN'S - DESCABIMENTO DE APELAÇÃO - ADMISSÍVEL SOMENTE EMBARGOS INFRINGENTES - RECURSO

NÃO CONHECIDO". (TJ-PR, Apelação Cível nº 359856-9, rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, publicação em 04/09/2006). Destarte, nego conhecimento ao recurso, nos termos do artigo 932, inciso III do CPC, por ser inadmissível, restando prejudicada a análise das teses recursais. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 06 de novembro de 2017. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator 0030 . Processo/Prot: 1727840-3 Apelação Cível . Protocolo: 2017/216421. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006700-21.2013.8.16.0129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho. Apelado: Antônio Jairo Matozo. Interessado: Maria Pires Machado, Rodolfo Pedro Bom. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA - negativa de seguimentoAPELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL (IPTU).VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S.INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80.INADEQUABILIDADE NA ELEIÇÃO RECURSAL.RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos e examinados Trata-se de recurso de apelação cível interposto frente à r. sentença (mov. 35.1), proferida em 16.03.2017, nos autos nº 0006700-21.2013.8.16.0129, de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Paranaguá, indicando para compor a relação processual, no polo passivo, Antônio Jairo Matozo, e, como interessados, Maria Adelaide Nogueira Pedro Bom e Roberto Pedro Bom, em que foi julgado extinto o processo, com fulcro no art. 485, inciso V do Código de Processo Civil. Parte dispositiva, in verbis: "Posto isso, decreto a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inc. V, do Código de Processo Civil, ante à verificação de litispendência. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários ao advogado do executado que, atento aos critérios estabelecidos no artigo 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 3º, I e § 4º, III, do CPC. Não é caso de reexame necessário. " Irresignada, a Fazenda Pública do Município de Paranaguá, em suas razões recursais (mov. 44.1), sustenta que a decisão monocrática revela-se equivocada, comportando reforma. Insta pelo afastamento de sua condenação em custas processuais, com fulcro nos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/1980. Aponta que a ação tramitou em serventia estatizada, motivo pelo qual insta pelo afastamento de condenação em custas processuais. Por fim, almeja a redução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §4º do Código de Processo Civil. Colaciona julgados em abono à sua tese. Nesta instância, a Procuradoria Geral de Justiça, em parecer às fls. 10/12-TJ, manifesta-se pela desnecessidade de intervenção no feito. Cumpridas as formalidades legais, vieram-me os autos à conclusão. Exposto, decido. Vestibularmente, insta salientar a existência de óbice intransponível ao conhecimento do recurso, eis que, de acordo com a redação prevista no art. 34 da Lei nº 6830/80, a apelação cível somente é cabível nas hipóteses em que o valor de alçada, das ações executivas, exceder a 50 ORTN. Confira-se: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Desta forma, com base no julgamento do Recurso Especial nº1.168.625/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o Superior Tribunal de Justiça passou a concluir que 50 ORTN equivaleriam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos) em dezembro de 2000, mais correção monetária pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, até a data da propositura da execução. Nesse sentido: "Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução" (Resp 1168625 / MG - Rel. Min. LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO - j.09/06/2010 - DJe 01/07/2010 - RSTJ vol. 219 p. 121). No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 01.03.2013, objetivando o recebimento de créditos tributários (IPTU) no importe de R\$ 472,40 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta centavos). Portanto, o valor de 50 ORTN, nessa data, correspondia a R\$ 714,65 (setecentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos), conforme consulta ao site do Banco Central do Brasil (www3.bcb.gov.br/CALC/DADAO/publico/corrigirPorIndice), concluindo-se, portanto, que o valor cobrado não excede o de alçada disposto no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais. Neste cariz, o enunciado nº 16 das Câmaras de Direito Tributário do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau". Na mesma esteira são os precedentes deste areópago: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ARTIGO 34 DA LEF - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN's - RECURSO INADEQUADO - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DO PRÓPRIO STJ - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA" (TJ-PR, Apelação Cível nº 415824- 1 (Decisão Monocrática), rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publicação em 16/08/2007). "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA - ART. 34 DA LEI 6.830/80 - EXECUÇÃO FISCAL NA ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DE VALOR INFERIOR AO EQUIVALENTE A 50 ORTN'S - DESCABIMENTO DE APELAÇÃO - ADMISSÍVEL SOMENTE EMBARGOS INFRINGENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJ-PR, Apelação Cível nº 359856-9, rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, publicação em 04/09/2006). Destarte, nego conhecimento ao recurso, nos termos do artigo 932, inciso III do CPC, por ser inadmissível, restando prejudicada a análise das teses recursais. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 06 de novembro de 2017. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator 0031 . Processo/Prot: 1727915-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/218118. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009474-57.2015.8.16.0160 Ordinária. Apelante (1): Município de Sarandi/pr. Advogado: João Cláudio Massago de Mello. Apelante (2): Valdir de Souza Costa. Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. O procurador Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz interpôs recurso de apelação requerendo a majoração dos honorários advocatícios e a concessão dos benefícios da assistência judiciária, deixando de pagar as custas processuais e apresentando, apenas, a declaração de hipossuficiência. II. Diante disso, intime-se o apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, anexe aos autos documentos que comprovem seu rendimento pessoal (declaração de imposto de renda, pro labore), a fim de demonstrar, efetivamente, a sua condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido. Curitiba, 09 de novembro de 2017. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0032. Processo/Prot: 1729034-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/224241. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008226-62.2013.8.16.0116 Execução Fiscal. Agravante: Município de Matinhos/pr. Advogado: Lariessa Berberi Chemberg, Cristiane Ferreira da Maia Cruz. Agravado: Ernesto W. Schwarz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MUNICÍPIO DE MATINHOS em face da decisão de fls. 34-TJ proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos de Matinhos, nos autos de execução fiscal sob o nº. 0008226-62.2013.8.16.0116, na qual Sua Excelência indeferiu pedido de reconsideração por entender que a citação deve ser pessoal, o que não teria ocorrido nos autos. Em suas razões recursais sustenta o agravante MUNICÍPIO DE MATINHOS que: a) o art. 8º, I e II, da Lei 6830/80 não prevê a necessidade de citação pessoal, mas tão somente, na citação por correio, a entrega com AR no endereço do executado; b) a própria LEF prevê essa possibilidade ao indicar que neste caso a intimação da penhora deverá ser pessoal; c) há risco de a municipalidade não receber o valor pleiteado; d) inexistiu autorização legal para a decisão de indeferir a penhora por ausência de citação pessoal em execução fiscal. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente e, ao final, pelo provimento do recurso. É o relatório. 2. Recebo o agravo para discussão. Agravo de Instrumento 1729034-3 G 3. Num primeiro momento, e em cognição sumária, indefiro a concessão do almejado efeito suspensivo ao presente até pronunciamento definitivo desta Câmara. Explico: para a concessão da antecipação da tutela, nos conformes da novel legislação, faz-se necessária a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não vislumbro, amparado na atual jurisprudência desta Corte e do STJ, a presença de probabilidade de dano grave de difícil ou incerta reparação na manutenção da decisão recorrida. O agravante não logrou êxito em demonstrar tal prejuízo. A mera alegação de possibilidade de não receber os créditos em exame não tem o condão de infligir nenhum prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao recorrente. Nessas condições, tenho que a decisão recorrida deve ser mantida até ulterior julgamento do recurso pela Câmara. 4. Comunique-se o juiz da causa, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 1.018, caput e §2º, do Código de Processo Civil/2015. 5. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder e apresentar peças, no prazo do inciso II, do art. 1.019 do CPC/2015. 6. Em atenção aos arts. 9 e 10 do CPC, intime-se a parte agravante para, querendo, se manifestar em cinco dias sobre possível intempestividade do recurso, já que a decisão recorrida tratou de pedido de reconsideração. 7. Autorizo a Chefia da Seção a expedir e assinar os respectivos ofícios. 8. Intimem-se. Agravo de Instrumento 1729034-3 G 9. Após, voltem conclusos. Curitiba, 06 de novembro de 2017. DES CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0033. Processo/Prot: 1729763-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/227249. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004752-54.2010.8.16.0095 Cumprimento de Sentença. Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati, Luciana Luzia Martins. Advogado: Bruna Fógliã Vieira, Mahauni Abi Antoun Oliveira. Apelado: Município de Irati. Advogado: Robson Krupeizaki, Silmar Ferreira Ditrich. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.729.763-9, DA 01ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA E ANEXOS DA COMARCA DE IRATI APELANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IRATI E OUTRO APELADO: MUNICÍPIO DE IRATI RELATORA: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM 2º G. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON. 1. Da leitura da petição de fl. 9 verifica-se que os autores não comprovaram a interposição do recurso e a sua tempestividade conforme despacho de fl. 7. Assim, considerando que a certidão de fl. 101 (mov. 1.1) esclarece que em alguns casos "foram apresentadas apelações em duplicata e faltaram para alguns processos", eis que o protocolo foi em "lote", arquivem-se os autos em razão da inexistência de recurso de apelação no presente caso. 2. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2017. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza de Direito Subst. 2º G. - Relatora

0034. Processo/Prot: 1734256-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/234398. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001282-69.2017.8.16.0030 Ordinária. Apelante: Estado

do Parana. Advogado: Camilo Chianca de Oliveira Azevedo. Apelado: Claudia Diório Pinheiro. Advogado: Alessandra Celant, Jaqueline Maria Dal Moro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Processo Substornado (art. 1.037 CPC 2015)

2ª Câmara Cível - ACRN 1.734.256-2 Apelação Cível e Reexame Necessário n. 1.734.256-2 (0001282- 69.2017.8.16.0030) Origem: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu Apelante: Apelada: Claudia Diório Pinheiro Relator: Des. Silvio Dias. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 405/411 proferida em 10.07.2017 pelo douto Juiz de Direito Substituto Alessandro Motter que julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar o ente público ao pagamento do Adicional de Atividade Penitenciária (AAP) à parte autora, no período de 24.01.2013 a 20.07.2016, com os reflexos legais. Sobre as vantagens incidirá, de uma só vez, correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora, ambos desde a data da sentença, até a constituição do precatório, quando passarão a incidir os índices oficiais de remuneração básica de juros aplicados à caderneta de poupança. Por consequência, extinguiu o feito com resolução do mérito, condenando a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 85, §3º, II do CPC. Ao final encaminhou os autos para reexame necessário. Inconformado recorre o Estado do Paraná, às fls. 416/434, alegando que inexistiu similaridade entre os cargos de agente de cadeia pública e de agente penitenciário; que a autora foi admitida para o cargo temporário de agente de cadeia pública e pretende receber a gratificação prevista no art. 18 da Lei Estadual 13.666/2002; que tal verba é devida apenas aos ocupantes do cargo de Agente penitenciário; que a mera operação silogística, à míngua de previsão legal afigura-se inviável, violando o princípio da legalidade. Destaca que o MS coletivo Nº 998824-7 impetrado pelo Sindarspen já discutiu sobre a distinção entre a atividade temporária do agente de cadeia pública e o cargo efetivo de agente penitenciário; que a 1ª Câmara Cível - ACRN 1.734.256-2 diferencia nas atribuições de agente de cadeia pública e de agente penitenciário justificam a diferença de remuneração; que a função de agente de cadeia é menor em atribuições e responsabilidades que a função do agente penitenciário em razão do local da prestação dos serviços e dos presos custodiados. Sustenta que a contratação da parte autora deu-se em caráter temporário, através de processo seletivo simplificado, obedecendo os critérios do art. 37, IX da Constituição Federal, ou seja, a contratação foi em regime especial, em caráter excepcional, justificada pela urgência, necessidade e imperiosidade do interesse público; que a equiparação pretendida é indevida. Afirma que o Poder Judiciário não pode interferir na fixação da remuneração do funcionalismo, incorrendo em violação ao princípio da separação dos poderes, conforme dispõe a Súmula Vinculante nº 37 do STF. Alega que a remuneração do agente de cadeia pública é composta pelo vencimento básico do cargo de agente de execução, acrescida da GADI prevista no art. 18, VI da Lei Estadual 13.666/2002; que o artigo 8º da LC 108/2005 apenas ressalva que a remuneração do contratado temporariamente não poderá ser maior do que a prevista para o servidor efetivo, não existindo previsão de que ela deveria ser equivalente; que o adicional de atividade penitenciária é exclusivo para os ocupantes do cargo de agente penitenciário, já que para outros cargos é paga a GADI; que o recebimento simultâneo de duas vantagens decorrentes do mesmo fato gerados acarretaria em inequívoco bis in idem. Aduz que o pagamento da AAP ao agente de cadeia ensejaria o pagamento de remuneração mais elevado do que a remuneração do agente penitenciário efetivo; que se acolhida a tese da parte autora, deverá ser consignado que a sua remuneração não poderá ser superior à remuneração do agente de execução acrescida da GADI (gratificação de atividade intra-muros - GADI: para servidores que prestam serviços em unidades penais e unidades de adolescentes em conflito com a lei). 1ª Câmara Cível - ACRN 1.734.256-2 Em caso de manutenção da sentença, requer que sobre o débito incidam apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma determinada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Pede que seja mantida a sua condenação, devem ser descontados da condenação os valores relativos ao imposto e renda e à contribuição previdenciária, já que se trata de verba remuneratória e, por conseguinte, fato gerador das referidas exações. Aproveita para prequestionar o art. 37 da Constituição Federal, bem como a Súmula Vinculante nº 37 do STF e o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Ao final, pede o provimento do recurso com inversão dos ônus sucumbenciais. Contrarrazões às fls. 455/466. Sem intervenção ministerial em razão do art. 5º, XV, da Recomendação nº 16/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público. É o relatório. 2. Os autos foram incluídos em pauta de julgamento do dia 31.10.2017, entretanto, não podem ser julgados nesse momento. A questão em tela diz respeito ao pagamento da gratificação denominada Adicional de Atividade Penitenciária (AAP) aos agentes de polícia contratados por meio de processo seletivo simplificado (PSS). Ocorre que a questão foi admitida para ser apreciada em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, por meio do Incidente de Assunção de Competência nº1.510.100-9/02, pelo Desembargador Stewalt Camargo Filho, da Seção Cível: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGENTE DE CADEIA. DECISÃO DA DOUTA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA SOBRE A EXTINÇÃO DO IRDR E O PROCESSAMENTO DO IAC SUBMETIDA À CONSIDERAÇÃO DA SESSÃO CÍVEL.POSTERIOR COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ELEVADO NÚMERO DE PROCESSOS ENVOLVENDO A MESMA 1ª Câmara Cível - ACRN 1.734.256-2 CONTROVÉRSIA DE DIREITO. DECISÃO DA SESSÃO CÍVEL EM 18.08.2017, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, PELO PROCESSAMENTO DO FEITO COMO IRDR.RESULTADOS DIVERSOS PARA JURISDICIONADOS NA MESMA SITUAÇÃO JURÍDICA. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO ENTRE AS CÂMARAS. BUSCA DE SEGURANÇA JURÍDICA E RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.PRESENTES OS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IDÊNTICA CONTROVÉRSIA EM RELAÇÃO A OUTROS CARGOS

TEMPORÁRIOS. EXTENSÃO COGNITIVA AUTORIZADA. SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS PENDENTES NO JUIZADO ESPECIAL E NOS JUIZOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DO ESTADO, QUE VERSEM SOBRE A POSSIBILIDADE DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS CONTRATADOS PELO MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, POR DESEMPENHAR AS MESMAS FUNÇÕES DOS CARGOS EQUIVALENTES EFETIVOS, PODEREM RECEBER O "ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA". INCIDENTE ADMITIDO. (TJPR - Seção Cível Ordinária - IAC - 1510100-9/02 - Curitiba - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 15.09.2017) A decisão acima determinou que todos os processos que versem sobre a questão deverão ser suspensos até o julgamento do IRDR 1.510.100- 9/01. Assim, determino a suspensão do presente recurso, até o julgamento do IRDR 1.510.100-9/01 pela Seção Cível. 3. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2017. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias Relator 0035 . Processo/Prot: 1735935-2/01 Agravo Interno Cível . Protocolo: 2017/265468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1735935-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Linde Gases Ltda. Advogado: Jamil Abid Junior, Caio Henrique de Souza Kaminski. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA I - Diante dos argumentos trazidos pelo agravante às fls. 232/237- TJ, intime-se o agravado pessoalmente para, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observando o disposto nos artigos 183 e 1.021, § 2º do CPC. II - Após, voltem à conclusão. Curitiba, 09 de novembro de 2017. J.J. Guimarães da Costa Desembargador Relator 0036 . Processo/Prot: 1743887-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/262286. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003766-98.2015.8.16.0136 Cumprimento de Sentença. Agravante: Valdecy Schön. Advogado: Valdecy Schön. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Bernardo de Farias Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho: 2ª Câmara Cível - AI 1.743.887-6 Agravo de Instrumento nº 1.743.887-6 Origem: Vara Cível e Anexos da Comarca de Pitanga Agravante: Valdecy Schön Agravado: Relator: Des. Sílvio Dias 1) Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que a leitura de intimação foi realizada em 17.09.2017 (fl. 140), tendo o recurso sido interposto em 11.10.2017 (fl. 10), com preparo às fls. 141/144.2) Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 139, proferida pelo d. magistrado de primeiro grau Luciano Lara Zequinão, que entendeu que, embora seja possível o desmembramento de crédito de honorários do principal, tal requerimento deveria ter sido deduzido antes da expedição do ofício requisitório, estando a questão, portanto, preclusa. Inconformado, recorre o agravante alegando que quando do pedido de cumprimento da sentença o agravante já requereu a expedição de precatório em separado para os honorários advocatícios, por ser verba de natureza alimentar; que citado, o Estado não se opôs ao pedido, tendo sido homologados os cálculos; que foi apresentado rascunho do Ofício requisitório e, intimadas as partes, o agravante impugnou referido documento, manifestando- se acerca da divergência dos valores bem como quanto ao fracionamento dos honorários; que o juiz deferiu o desmembramento; que atualizada a conta houve impugnação do seu valor, reiterando-se o pedido de desmembramento já deferido; que foi indeferida a atualização do valor e foi determinada a expedição do precatório sem exame acerca do desmembramento; que a orem de pagamento foi expedida desrespeitando a decisão que deferiu o desmembramento; que o Juízo foi alertado 8 vezes acerca da situação. Deixou de pugnar pela antecipação dos efeitos da tutela recursal ou pela concessão de efeito suspensivo e pediu o provimento do apelo. 2ª Câmara Cível - AI 1.743.887-6 É o relatório. 3) Intime-se o agravado para que, querendo, responda ao recurso no prazo de trinta (30) dias, nos termos dos artigos 1019, II e 183 do NCP. 4) Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada, para, querendo, informar no prazo de cinco (05) dias se houve retratação de sua decisão, dispensando, desde já, resposta em caso de manutenção da mesma. 5) Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 06 de novembro de 2017. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias Relator

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2017.12087

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alício Fernandes Gracioli	007	1699689-7
Anderson Mangini Armani	006	1686741-7

Anderson Veloso de Mendonça	008	1699745-0
Antonyo Leal Junior	005	1684270-5
Arthur Soares Cardozo	005	1684270-5
Bruno Friedrich Saucedo	009	1701561-7
Camila Sailer Rafanhim	002	1635202-6/01
Carlos Alberto Farracha de Castro	003	1641256-1
Cleber Haeffliger	006	1686741-7
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	007	1699689-7
Edson Galdino Vilela de Souza	003	1641256-1
Elton Baiocco	003	1641256-1
Elvys Pascoal Barankiewicz	009	1701561-7
Fernando Cesar Rocco	009	1701561-7
Filipe Wilson Gomes de Borba	002	1635202-6/01
Francisco da Cunha e Silva Neto	002	1635202-6/01
Giselli Passoni	004	1670569-8
Jakeline Fernandes Stefanello	004	1670569-8
Jonnathas Rodrigo de M. Tofaneto	009	1701561-7
Luciano Tinoco Marchesini	010	1719769-8
Ludimar Rafanhim	002	1635202-6/01
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	008	1699745-0
Luiz Carlos Soares da S. Junior	003	1641256-1
Luiz Cláudio Sebenski	001	1448351-5
Marcelo Constantino Malaguido	008	1699745-0
Marcio Soares Berclaz	004	1670569-8
Mércia Cristina Macedo de Souza	009	1701561-7
Osmair Barbosa da Silva	004	1670569-8
Paulo Sérgio Rosso	010	1719769-8
Rafael Balsan Mangini	006	1686741-7
Raquel Maria Trein de Almeida	005	1684270-5
Roger Striker Trigueiros	008	1699745-0
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	008	1699745-0
Wesley Macedo de Sousa	009	1701561-7
Yuri Alves Dos Santos	003	1641256-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1448351-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/300289. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014490-88.2015.8.16.0031 Ação de Improbidade. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Anildo Alves da Silva, Sebenski Advogados Associados, Luiz Cláudio Sebenski. Advogado: Luiz Cláudio Sebenski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/10/2017 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCATÍCIA POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DA HIPÓTESE DO INCISO II, DO ARTIGO 25 DA LEI 8.666/1993. INDISPONIBILIDADE DE BENS. "FUMUS BONI JURIS" EVIDENCIADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE IMPÕS AOS RÉUS APENAS A MULTA CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PERDA DO OBJETO DO RECURSO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 0002 . Processo/Prot: 1635202-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/226313. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1635202-6 Apelação Cível. Embargante: Jessica Novoa. Advogado: Camila Sailer Rafanhim, Filipe Wilson Gomes de Borba, Ludimar Rafanhim. Embargado: Município de Araucária/pr. Advogado: Francisco da Cunha e Silva Neto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/10/2017 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração apresentados por Jéssica Novoa, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO EM FUNÇÃO DE NOMEAÇÃO TARDIA. AUSÊNCIA DE DISTINGUISHING ENTRE O CASO EM

TELA E A TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, NO TEMA Nº 671. INOCORRÊNCIA DE ARBITRARIEDADE PATENTE. EXONERAÇÃO QUE SE DEU EM FUNÇÃO DE CASSAÇÃO DE PROVIMENTO LIMINAR INICIALMENTE OBTIDO, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL, PORTANTO, EM EXAME DE COGNIÇÃO NÃO EXAURIENTE. SENTENÇA DEFINITIVA QUE, POSTERIORMENTE, CONCEDEU A ORDEM.PRETÓRIO EXCELSO QUE, NA OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RE Nº 724.347/DF, ESTABELECEU QUE APENAS CIRCUNSTÂNCIAS COMO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS, DE LITIGÂNCIA MERAMENTE PROCRASTINATÓRIA, DE MÁ- FÉ E DE OUTRAS MANIFESTAÇÕES DE DESPREZO OU MAU USO DAS INSTITUIÇÕES, COM DOLO, SERIAM EXCEÇÃO À REGRA GERAL DE DESCAMBAMENTO DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO POR PERÍODO NÃO TRABALHADO, SOB PENA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO SERVIDOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE QUAISQUER DESSES SITUAÇÕES IN CASU.ALEGADOS VÍCIOS DE OMISSÃO E OBSCURIDADE QUE NÃO SE ENCONTRAM PRESENTES NA DECISÃO COLEGIADA. DECISUM QUE EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES FÁTICAS E JURÍDICAS SUBMETIDAS A EXAME.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 1641256-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/338924. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001229-41.2001.8.16.0033 Ordinária. Apelante: Espólio de Vitorio Viezzer Neto. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Luiz Carlos Soares da Silva Junior, Elton Baiocco, Yuri Alves Dos Santos. Apelado: Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação Cível interposto pelo Espólio de Vitorio Viezzer Neto, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA.MAGISTRADO SINGULAR QUE JULGOU O FEITO IMPROCEDENTE. AUTOR QUE DEDUZIU COMO PEDIDO EM SUA INICIAL A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PINHAIS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO VALOR DE MERCADO ATUAL DO IMÓVEL EM LITÍGIO, ACRESCIDO DE JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS, E COMO CAUSA DE PEDIR O ESVAZIAMENTO DO SEU DIREITO DE PROPRIEDADE. INFORMAÇÃO TRAZIDA NO LAUDO PERICIAL ELABORADO PELO PERITO NOMEADO PELO JUÍZO, EM 2008, DE QUE O IMÓVEL SE ENCONTRAVA LOCADO, PELO REQUERENTE, PARA UM TERCEIRO (IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS) DESDE 01/10/2004.DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVACA DE QUE O APELANTE MANTEVE O DOMÍNIO SOBRE O LOTE. OCORRÊNCIA, NO MÁXIMO, DE TURBAÇÃO OU ESBULHO QUE DEMANDARIA O AJUIZAMENTO, POR PARTE DO DEMANDANTE, DE UM DOS INTERDITOS POSSESSÓRIOS, E NÃO DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, QUANDO NÃO HOUVE DESTINAÇÃO PÚBLICA DADA AO IMÓVEL E TAMPOUCO A SUA INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DO APELADO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR PARA CONDENAÇÃO DA MUNICIPALIDADE AO PAGAMENTO DE PERDAS E DANOS PELO PERÍODO EM QUE TERIA UTILIZADO INDEVIDAMENTE O BEM, APÓS O SANEAMENTO DO FEITO, AINDA QUE OBTIVESSE A ANUÊNCIA DO RÉU.ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. ART. 264, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973, CORRESPONDENTE AO ART. 329, INCISO II, DO CPC/2015.AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE QUAISQUER PROVAS NOS AUTOS A INDICAR, COM UM MÍNIMO DE SEGURANÇA, QUANDO O USO ILÍCITO TERIA SE INICIADO E/OU SE ENCERRADO. INEXISTÊNCIA, AINDA, DE QUALQUER COMPROVAÇÃO DE QUE A UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL TERIA SE DADO DE FORMA INSTITUCIONALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, POR DELIBERAÇÃO E ORIENTAÇÃO DESTA, E NÃO A PARTIR DE INICIATIVA PESSOAL DE PARTICULARES, COMO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA CASA LEGISLATIVA QUE TENHAM, SPONTE PROPRIA, ESTACIONADO SEUS CARROS NO TERRENO POR ALGUM PERÍODO DE TEMPO.ENTENDIMENTO REITERADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONDENAÇÃO DO PODER PÚBLICO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA EM HIPÓTESE DE APOSSAMENTO ATRIBUÍDO A PARTICULARES. ONUS PROBANDI DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 333, INCISO I, DO CÓDIGO BUZANDI, REPRODUZIDO NO ART.373, INCISO I, DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL EM VIGOR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS (ART. 85, §11, CPC/2015). REQUERIMENTO PELO RECORRIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AO RECORRENTE ACOLHIDO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1670569-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/73171. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000431-49.2009.8.16.0082 Ação de Improbidade. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Marcio Soares Berclaz. Agravado: Delmo Raul Passoni. Advogado: Jakeline Fernandes Stefanello, Osmair Barbosa da Silva, Giselli Passoni. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS PARA A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NOVA AURORA.INCIDÊNCIA, IN CASU, DA LEI Nº 7.347/1985, A QUAL ESTABELECE COMO COMPETENTE O LOCAL DO DANO, TRATANDO-SE DE HIPÓTESE

DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL, DE NATUREZA ABSOLUTA, EM EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.ENTENDIMENTO REVISTO POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO NO QUE SE REFERE ÀS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA, CONSOANTE ENTENDIMENTO DO STJ.PEDIDO DEDUZIDO PELO PARQUET, ADEMAIS, COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 475-P DO CPC/1973, QUE ENCONTRA CORRESPONDÊNCIA DO ART. 516, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. FACULDADE DO EXEQUENTE DE REQUERER O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DA EXECUÇÃO PARA O DOMÍLIO ATUAL DO EXECUTADO, PARA O LOCAL ONDE SE ENCONTREM OS BENS SUJEITOS À EXECUÇÃO OU ONDE DEVA SER EXECUTADA A OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE NÃO FAZER, CIRCUNSTÂNCIA A QUAL IGUALMENTE ATRAI A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE NOVA AURORA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 1684270-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/108217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008543-08.2013.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida. Apelado: Grazielle da Silva Bueno Aymoré, Jhonny Mauro Ferreira Guedes, Juliano José Chaves. Advogado: Arthur Soares Cardozo, Antonyo Leal Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e reformar a sentença em grau de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. OFICIAIS DE PROMOTORIA. ENCARGOS ESPECIAIS. PORTARIAS-PGJ 285/2008, 345/2010 REVOGADAS PELA PORTARIA 411/2011, COM EFEITOS RETROATIVOS. INCIDÊNCIA TAMBÉM RETROATIVA DA LEI 16.946/2011, CONFORME DISPOSIÇÃO EXPRESSA.AUTORES QUE RECEBERAM, DESDE O MÊS DE MAIO ATÉ NOVEMBRO DE 2011, NOVOS VALORES DE VENCIMENTOS DECORRENTES DO REENQUADRAMENTO, JUNTAMENTE COM ENCARGOS ESPECIAIS PREVISTOS NAS PORTARIA REVOGADAS POR EFEITO DA REFERIDA LEI. NÃO INCIDÊNCIA DA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1244182/PB. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.INADMISSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0006 . Processo/Prot: 1686741-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/113552. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001548-92.2014.8.16.0052 Cobrança. Apelante: Município de Barracão - Pr. Advogado: Anderson Mangini Armani. Apelado: Clóvis Pedro Bortolini - Me. Advogado: Rafael Balsan Mangini, Cleber Haefliger. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CRÉDITO DECORRENTE DE ENTREGA DE MERCADORIAS PARA ESCOLAS MUNICIPAIS E CRECHES. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1699689-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/147137. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014045-31.2015.8.16.0044 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro. Apelado: Nivea Mara Catenace, Rosani Cristina Catenace. Advogado: Alício Fernandes Gracioli. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, modificando parcialmente, de ofício da r. sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELO ESTADO DO PARANÁ. EXECUÇÃO DE ASTREINTES ARBITRADAS EM SENTENÇA EXARADA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE REDUZIU O IMPORTE EXECUTADO.1. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. PARALIZAÇÃO DO FEITO POR CULPA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO.IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N.1102431/RJ. NÃO PROVIMENTO. 2. NECESSIDADE DE PREVIA INTIMAÇÃO PARA INCIDÊNCIA DA MULTA.NÃO OBSERVADO. MULTA DEVIDA DESDE O DIA EM QUE RESTOU CONFIGURADO O DESCUMPRIMENTO, MUITO EMBORA SÓ PASSE A SER EXIGÍVEL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO FIXADORA.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.3. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR JÁ REDUZIDO PARA PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. NOVA REDUÇÃO QUE IMPLICARIA EM ESVAZIAR O CARÁTER COERCITIVO DA ASTREINTE. NÃO PROVIMENTO.APLICAÇÃO DO IPCA-E COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DETERMINADA DE OFÍCIO.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS.APELAÇÃO

CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA DE OFÍCIO.

0008 . Processo/Prot: 1699745-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/144753. Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001582-29.2012.8.16.0152 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Conceição Honório Reis. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo, Marcelo Constantino Malaguido, Roger Striker Trigueiros. Apelante (2): Município de Santa Mariana/pr. Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto, Anderson Veloso de Mendonça. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/10/2017
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo de Conceição Honório Reis e dar parcial provimento ao apelo do Município de Santa Mariana, reformando-se em parte a sentença em grau de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA. CORRETO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL REALIZADO NOS TERMOS DA LEI 589/2000.INADMISSIBILIDADE DO PRETENDIDO REENQUADRAMENTO. ADOÇÃO DO PISO SALARIAL PARA A CARREIRA DO MAGISTÉRIO ESTABELECIDO PELA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM JULGAMENTO DA ADI 4167. VIGÊNCIA A PARTIR DO JULGAMENTO DEFINITIVO DO MÉRITO DA ADI, EM 27 DE ABRIL DE 2011, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STF.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO DA SERVIDORA DESPROVIDO. APELO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0009 . Processo/Prot: 1701561-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/155510. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003242-88.2015.8.16.0108 Mandado de Segurança. Apelante: Clube de Caça e Pesca de Maringá. Advogado: Jonnathas Rodrigo de Medeiros Tofaneto, Elvys Pascoal Barankievicz, Bruno Friedrich Saucedo, Wesley Macedo de Sousa, Mércia Cristina Macedo de Souza. Apelado: Prefeito Municipal do Município de Mandaguaçu. Advogado: Fernando Cesar Rocco. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/10/2017
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.CONCESSÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO.CLUBE RECREATIVO. ATIVIDADE DE TIRO ESPORTIVO.NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. PEDIDO INDEFERIDO EM RAZÃO DE HAVER A EXTRAPOLAÇÃO DO NÍVEL DE RUÍDO SONORO PERMITIDO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA SOBRE O ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1719769-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/197647. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003576-92.2011.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Luciano Tinoco Marchesini. Apelado: Ivo Aldo Piacieski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/10/2017
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MULTA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA RECONHECEU PRESCRIÇÃO E EXTINGUIU AÇÃO PELO ARTIGO 269, INCISO IV, CPC/73.INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE QUANTO À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. NÃO CONFIGURADA. NÃO SE PASSARAM CINCO ANOS DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA E DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO SOMENTE APÓS CDA, NÃO APÓS A DATA DA AUTUAÇÃO. SÚMULA 467/STJ. PRECEDENTES.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. À ÉPOCA DO INÍCIO DO PROCESSO NÃO HAVIA LEGISLAÇÃO ESTABELECENDO TAL NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 21§2º DO DECRETO 6541/08.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2017.12083**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adjaime Marcelo Alves de Carvalho	007	1691892-2/01
Alexandre Lúcio Pedrezini	008	1698540-1
Amanda Cristhina Almeida	002	1557588-3/01
André Henrique Mauad	003	1644619-0
Andrey Herget	005	1648095-6/01
Atila Sauner Posse	008	1698540-1

Carlos Alberto de Melo	008	1698540-1
Carlos Alberto Farracha de Castro	002	1557588-3/01
Carlos Edson Chagas	007	1691892-2/01
Cedenir José de Pellegrin	004	1644797-9/01
Claudia Prado Marcon	002	1557588-3/01
Cláudio Mariani Berti	002	1557588-3/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	004	1644797-9/01
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	001	1443434-9/01
Edson Storti de Sena	007	1691892-2/01
Elton Baiocco	002	1557588-3/01
Fernando do Amaral Bortolotto	010	1721800-5
Genésio Felipe de Natividade	003	1644619-0
Giovani Brancaglião de Jesus	001	1443434-9/01
Haroldo Rodrigues da Silva	007	1691892-2/01
Higor Gund Sontag	003	1644619-0
Icaro José Proença	002	1557588-3/01
João Martins Neto	003	1644619-0
Kiyoshi Ishitani	001	1443434-9/01
Luciano Braga Cortes	003	1644619-0
Luiz Alberto Barboza	006	1671455-3
Luiz Alberto Gonçalves	003	1644619-0
Luiz Carlos Manzato	001	1443434-9/01
Marco Aurélio Krefeta	006	1671455-3
Mari Sandra Canton	005	1648095-6/01
Mohamed Jamal Kassab	007	1691892-2/01
Pedro Henrique Azevedo de A. Goes	009	1700414-9
Rogério Distefano	010	1721800-5
Silvia Aragão Alves de Britto	002	1557588-3/01
Waldir Leske	010	1721800-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1443434-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/111949. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1443434-9 Apelação Cível. Embargante: Universal Participação e Administração Ltda. Advogado: Kiyoshi Ishitani. Embargado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Luiz Carlos Manzato, Giovani Brancaglião de Jesus. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.DECISÃO COLEGIADA QUE EXPÕS O CONVENCIMENTO SOBRE O TEMA DEBATIDO, SEM INCORRER EM VÍCIO. FIM DE PREQUESTIONAMENTO.EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 1557588-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/142751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1557588-3 Agravado de Instrumento. Embargante: Urbs - Urbanização de Curitiba S/a. Advogado: Amanda Cristhina Almeida, Silvia Aragão Alves de Britto, Claudia Prado Marcon. Embargado: Viação Tamandaré Ltda, Consórcio Pioneiro. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Icaro José Proença, Elton Baiocco, Carlos Alberto Farracha de Castro, Cláudio Mariani Berti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA.DECISÃO COLEGIADA QUE EXPÕS O CONVENCIMENTO SOBRE O TEMA DEBATIDO, SEM INCORRER EM VÍCIO. FIM DE PREQUESTIONAMENTO.EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 1644619-0 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/25675. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0038408-54.2015.8.16.0021 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: E. de Lima e Ferreira Ltda - Me. Advogado: Higor Gund Sontag, João Martins Neto. Réu (1): Município de Cascavel. Advogado: Luciano Braga Cortes, Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, André Henrique Mauad. Réu (2): Prefeito do Município de Cascavel. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO, DIANTE DO ADVENTO DA LEI

MUNICIPAL N.º 6.669/16. NÃO CONSTATAÇÃO. CASO CONCRETO QUE NÃO SE ENQUADRA NA DISPOSIÇÃO LEGAL INDICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.INOCORRÊNCIA. FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL EM DIA DE FERIADO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 170, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 6º.-A DA LEI N.º 10.101/00. PRECEDENTES DESTA CORTE.SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0004 . Processo/Prot: 1644797-9/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/120626. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ipirorã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1644797-9 Apelação Cível. Agravante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Thiago Dias. Advogado: Cedenir José de Pellegrin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de agravo, anulando-se a decisão monocrática ora combatida. EMENTA: AGRAVO. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CASSA A SENTENÇA E DETERMINA A EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. CIENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 2º, §2º, DECRETO-LEI 911/1969. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E PROTESTO.REQUISITO PREENCHIDO. ANULAÇÃO DA DECISÃO EXARADA.RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 1648095-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/204705. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1648095-6 Apelação Cível. Embargante: Ivo Patrích Brandalize. Advogado: Mari Sandra Canton, Andrey Herget. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO FEITA EM PETIÇÃO PROTOCOLADA OPORTUNAMENTE, MAS JUNTADA PELA SECRETARIA SOMENTE DEPOIS DO JULGAMENTO. OMISSÃO RECONHECIDA. ABSOLVIÇÃO PELO JUÍZO CRIMINAL, ANTE O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE DOLO RELATIVO AO CRIME TIFICADO NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL.DECISÃO QUE NÃO REPERCUTE NA ESFERA CIVIL.EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0006 . Processo/Prot: 1671455-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/76455. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0032867-12.2016.8.16.0019 Declaratória. Agravante: Josilene Aparecida Soares de Freitas. Advogado: Marco Aurélio Krefeta. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDORA PÚBLICA.PROFESSORA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E PEDAGOGA.APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE READAPTAÇÃO. PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO SUPERADO NO CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ILEGALIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE INDEFERE O PEDIDO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA, EXPRESSA E ADEQUADA. EXEGESE DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 300 DA LEI PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO REFORMADA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1691892-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/252874. Comarca: Ubatã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1691892-2 Apelação Cível. Embargante: Milta Conti Souza Pinto, José de Souza Pinto, Luiz Souza Pinto, P5 Agroflorestal Ltda. Advogado: Adjaime Marcelo Alves de Carvalho, Haroldo Rodrigues da Silva, Carlos Edson Chagas. Embargado (1): Hani Hussein Kassab. Advogado: Mohamed Jamal Kassab. Embargado (2): Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Advogado: Edson Storti de Sena. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATIÇÃO. APELO NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE.AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PARTE ILEGÍTIMA PARA IMPUGNAR A HASTA PÚBLICA ATRAVÉS DO MEIO PROCESSUAL ESCOLHIDO. RECURSO GENÉRICO QUE NÃO COMBATE OS SEUS FUNDAMENTOS.DECISÃO QUE NÃO PADECE DOS SUPOSTOS VÍCIOS APONTADOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO APENAS CABÍVEL QUANDO EXISTENTE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO REJEITADO.

0008 . Processo/Prot: 1698540-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/148904. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000899-77.2013.8.16.0080 Ordinária. Apelante (1): Flórida Perez de Marcos. Advogado: Alexandre Lúcio Pedrezini. Apelante (2): Antonio Roberto de Assis. Advogado: Carlos Alberto de Melo. Apelante (3): Instituto Corpore Para O Desenvolvimento da Qualidade de Vida. Advogado: Atila Sauner Posse. Apelado:

Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 1 (FLORIVAL PERES DE MARCOS), conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação 2 (ANTÔNIO ROBERTO DE ASSIS), apenas para afastar a condenação ao pagamento de verba honorária, e conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 3 (INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISTINÇÃO ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER EMERGENCIAL PARA AS CONTRATAÇÕES. OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADOS EM RELAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS QUE PROMOVERAM AS CONTRATAÇÕES. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.429/92. REDUÇÃO DAS PENALIDADE. DESCABIMENTO. PENALIDADES DEVIDAMENTE APLICADAS, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO AFASTADA.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO 1 CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO 3 CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0009 . Processo/Prot: 1700414-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/147994. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013455-54.2015.8.16.0044 Ação Cível Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Pedro Henrique Azevedo de Araujo Goes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO DE CUNHO CONDENATÓRIO.FORNECIMENTO GRATUITO DE COLÍRIOS.PACIENTES PORTADORES DE GLAUCOMA.PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E NECESSIDADE DE CHAMAMENTO DO MUNICÍPIO AFASTADAS. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, CONSAGRADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.RESTRIÇÃO DA CONCESSÃO AOS PACIENTES CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL.IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR AO PODER PÚBLICO QUE CONCEDA A TODOS OS DEMAIS PACIENTES DO MUNICÍPIO DE APUCARANA OS MEDICAMENTOS FORNECIDOS PELO SUS (COLÍRIOS) E QUE SEJAM NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DA PATOLOGIA GLAUCOMA.NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUAL DE CADA CASO CONCRETO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 1.700.414-9 SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0010 . Processo/Prot: 1721800-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/203062. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010233-77.2010.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Apelado: Paulino Pastre, Paulo Roberto Muzzillo Carneiro, Marcos Cesar Amaral Patruni, Silvio Jose Gazda, Alcione Cesar Lorenzetto, Wilson Bozzi de Sa, Carlos Alberto Siega, Denise Regina Siega, Fernando Manoel Dias Alves, Vera Lucia Martins Lazzarotto. Advogado: Fernando do Amaral Bortolotto, Waldir Leske. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, conhecido de ofício, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PERITOS OFICIAIS LOTADOS NO INSTITUTO MÉDICO LEGAL.PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA QUE NÃO IMPEDE A PROPOSITURA DE DEMANDA INDIVIDUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VERBA DEVIDA EM GRAU MÁXIMO. LAUDO PERICIAL ELABORADO PELA DIVISÃO DE MEDICINA E SAÚDE OCUPACIONAL DO ESTADO QUE CORROBORA O DIREITO DOS AUTORES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, INCISO V E §1º. DA LEI ESTADUAL N.º 14.678/05. CORRETA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO PERCENTUAL DEFINIDO PELO ARTIGO 10 DA LEI ESTADUAL N.º 10.692/93. DIFERENÇAS REMUNERARÓRIAS QUE Apelação Cível n.º 1.721.800-5 DEVEM SER LIMITADAS AO ADVENTO DA LEI N.º 17.171/12 DO ESTADO DO PARANÁ, QUE INSTITUIU SISTEMA REMUNERATÓRIO DE SUBSÍDIOS PARA OS PERITOS OFICIAIS, INCORPORANDO E EXTINGUINDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.ACERTO QUE SE FAZ EM REEXAME NECESSÁRIO.JUROS DE MORA. RESSALVA, EM REMESSA OFICIAL, DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 17.RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.SETENÇA

PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2017.12084

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alaiane Natieli Perez Mareco	008	1725117-1
Álvaro Schenatto	003	1679312-5
Amanda Concolato Ricatto	002	1671346-9
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	006	1704250-1
André Luiz Cordeiro Zanetti	006	1704250-1
Andressa Soletti Cecconi	010	1729583-1
Andrey Herget	003	1679312-5
Cristiane Belinati Garcia Lopes	009	1726246-1
Dayanne Priscila de O. Nobile	002	1671346-9
Denise Marici Oltramari Tasca	003	1679312-5
Ewerson Alberto Stadler	004	1679672-6
Fabio Adoniran Pagliosa	003	1679312-5
Fábio Barrozo Pullin de Araújo	006	1704250-1
Igor Antonio Araújo	009	1726246-1
Jucelia Correa	005	1682281-0
Limara Valverde Pereira	007	1725051-8
Lucas Schenato	003	1679312-5
Luciano Tinoco Marchesini	001	1643932-4
	003	1679312-5
Luiz Guilherme Muller Prado	001	1643932-4
	003	1679312-5
Marcelo Júnior Corrêa	002	1671346-9
Marília Aparecida Silva Luft	008	1725117-1
Noeme Francisco Siqueira	004	1679672-6
	007	1725051-8
Sérgio Schulze	006	1704250-1
Sidinei Roque Cichocki	010	1729583-1
Sidney José Matiotti	003	1679312-5
Silvio Luiz Januário	004	1679672-6
Vitorio Sorotiuik	005	1682281-0
Vivian Graciele Seibel	008	1725117-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1643932-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/23733. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001192-50.2013.8.16.0131 Desapropriação. Agravante: Rosemeri Tonatto Borges Piassa, Zelino Piassa, Ana Maria Carlos Piassa, Espolio de Eurolio Piassa. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Agravado: Instituto Ambiental do Paraná. Advogado: Luciano Tinoco Marchesini. Interessado: Maria Leonardi Piazza, Granja Real Ltda, Zeli Piassa Crestani, Francisco Tasca, Oswaldo Paulo Piassa, Zélia Piassa Tasca, OSMAR KOSLINSKI, Celestina Maria Dallo Pagnoncelli Koslinski, Herdeiros de Vítório Piassa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz de Direito Substituto em 2º grau integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECER dos recursos de Agravo de Instrumento para DAR- LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO FEITO PELO AVALIADOR JUDICIAL - DECISÃO DE MÉRITO ATACÁVEL POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVIABILIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO NO CONTEXTO DE DISCORDÂNCIA COM O PREÇO APURADO - LAUDO DE AVALIAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO OBSERVA AS TÉCNICAS DE ENGENHARIA DE AVALIAÇÃO - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA APOIADA EM ENGENHARIA DE AVALIAÇÃO PARA APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA - DECISÃO CASSADA COM A DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA - INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 5.º INC. XXIV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DOS ART. 356 E 1015 DO CPC DE 2015 E DOS ART. 22 E 26 DO DECRETO-LEI

N.º 3365/1941 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Agravo de Instrumento nº 1679312-5 e 1643932-4 fl. 2

0002 . Processo/Prot: 1671346-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/77409. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000070-22.2015.8.16.0082 Cobrança. Apelante: Município de Formosa do Oeste. Advogado: Dayanne Priscila de Oliveira Nobile. Apelado: Paula & Sakiyama Ltda. Advogado: Marcelo Júnior Corrêa, Amanda Concolato Ricatto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VENDA DE COMBUSTÍVEL A MUNICÍPIO. DESPESAS REGULARMENTE EMPENHADAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS REALIZADAS E DO CRÉDITO RECLAMADO. REDUÇÃO DO MONTANTE DEVIDO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 1679312-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/91527. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011192-50.2013.8.16.0131 Desapropriação. Agravante: Osvaldo Paulo Piassa, Maria Leonardi Piassa. Advogado: Lucas Schenato, Álvaro Schenatto. Agravado: Instituto Ambiental do Paraná. Advogado: Luciano Tinoco Marchesini. Interessado: Ampélio Gonçalves Piassa, Ivone Aparecida Mulhmann Piassa, Vania Antunes Piassa, Marcos Vinícios Piassa. Advogado: Fabio Adoniran Pagliosa. Interessado: Osmar Konslinski, Celestina Maria Dallo Pagnoncelli Koslinski. Advogado: Sidney José Matiotti. Interessado: Zelia Piassa. Advogado: Denise Marici Oltramari Tasca. Interessado: Granja Real. Advogado: Andrey Herget. Interessado: Rosemeti Tonatto Piassa, Zelino Piassa, Ana Maria Carlos Piassa, Zeli Piassa, Espólio de Eurélio Piassa. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz de Direito Substituto em 2º grau integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECER dos recursos de Agravo de Instrumento para DAR- LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO FEITO PELO AVALIADOR JUDICIAL - DECISÃO DE MÉRITO ATACÁVEL POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVIABILIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO NO CONTEXTO DE DISCORDÂNCIA COM O PREÇO APURADO - LAUDO DE AVALIAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO OBSERVA AS TÉCNICAS DE ENGENHARIA DE AVALIAÇÃO - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA APOIADA EM ENGENHARIA DE AVALIAÇÃO PARA APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA - DECISÃO CASSADA COM A DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA - INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 5.º INC. XXIV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DOS ART. 356 E 1015 DO CPC DE 2015 E DOS ART. 22 E 26 DO DECRETO-LEI N.º 3365/1941 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Agravo de Instrumento nº 1679312-5 e 1643932-4 fl. 2

0004 . Processo/Prot: 1679672-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/95306. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007527-38.2016.8.16.0190 Mandado de Segurança. Agravante: Adilson Carmo Reis. Advogado: Silvio Luiz Januário, Ewerson Alberto Stadler. Agravado: Prefeito do Município de Maringá Pr. Advogado: Noeme Francisco Siqueira. Interessado: Município de Maringá Pr. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz de Direito Substituto integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade CONHECER do recurso de Agravo de Instrumento e DAR- LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO JUÍZO DE ORIGEM. DECLARAÇÃO E PROVAS QUE CORROBORAM A HIPOSSUFICIÊNCIA- DOCUMENTOS SUFICIENTES. EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO ORIUNDO DE DOAÇÃO E DE VALORES DEPOSITADOS EM POUPANÇA QUE POR SI SÓ NÃO DEMONSTRAM LIQUIDEZ FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL CAPAZ DE COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DO ESTADO DE NECESSIDADE DO AGRAVANTE. BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ARTIGO 99, §3º, CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Agravo de Instrumento nº 1679672-6 fl. 2

0005 . Processo/Prot: 1682281-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/105904. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000886-40.1999.8.16.0025 Ação Civil Pública. Apelante: Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária - Amar. Advogado: Vitorio Sorotiuik. Apelado: Companhia Siderúrgica Nacional - Csn, Companhia Metalúrgica Prada. Advogado: Jucelia Correa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo e, "ex officio" extinguir o processo sem julgamento de mérito, em razão da coisa julgada. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL.INSTALAÇÃO DE UNIDADE RELAMINADORA DE AÇOS PLANOS NA CIDADE DE ARAUCÁRIA.SENTENÇA QUE ACOLHEU O PARECER MINISTERIAL

COMO RAZÕES DE DECIDIR, SEM FAZER REFERÊNCIA AOS ARGUMENTOS ALINHADOS PELA APELANTE.FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 489, § 1º, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA IDÊNTICA PELA JUSTIÇA FEDERAL.COISA JULGADA.PROVIMENTO DO APELO PARA CASSAR A SENTENÇA.TRÂMITE E JULGAMENTO DEFINITIVO DE AÇÃO COM MESMA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. COISA JULGADA RECONHECIDA "EX OFFICIO".EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0006 . Processo/Prot: 1704250-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/152685. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002323-52.2013.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Juliana Ferreira Nunes. Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo. Agravado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze, André Luiz Cordeiro Zanetti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.EQUIVOCO DO CÁLCULO HOMOLOGADO.MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APECIAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ORA ATACADA.INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL. NULIDADE DAS RENÚNCIAS DE PRAZO REALIZADAS POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS. PREJUÍZO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE REABERTURA DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE AS CONTAS.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

0007 . Processo/Prot: 1725051-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/214590. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003920-51.2015.8.16.0190 Mandado de Segurança. Apelante: Mayara Fernanda de Oliveira. Advogado: Limara Valverde Pereira. Apelado: Município de Maringá. Aut.Coatora: Prefeito Municipal de Maringá, Secretário Municipal de Recursos Humanos do Município de Maringá, Secretário Municipal de Gestão do Município de Maringá. Advogado: Noeme Francisco Siqueira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença integralmente. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. EXONERAÇÃO DURANTE A LICENÇA-MATERNIDADE. SERVIDORA EM ESTÁGIO PROBATÓRIO.CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA.DESEMPENHO INSATISFATÓRIO. EXONERAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. LEGALIDADE.LICENÇA MATERNIDADE INTERROMPIDA DIANTE DA DEMISSÃO COM JUSTA CAUSA. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 7º, INCISO XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 10, INCISO II, ALÍNEA"B", DO ADCT. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0008 . Processo/Prot: 1725117-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/214037. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003751-36.2017.8.16.0112 Declaratória. Agravante: Mayara Regina Kranz. Advogado: Vivian Graciele Seibel, Alaiane Natiele Perez Mareco. Agravado: Município de Pato Bragado. Advogado: Marília Aparecida Silva Luft. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA.TUTELA DE URGÊNCIA PARA NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 300 DA LEI PROCESSUAL CIVIL. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME AINDA NÃO EXPIRADO.JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES.RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1726246-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/212573. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014490-52.2010.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Rudiane Busine. Advogado: Igor Antonio Araújo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.VENDA ANTECIPADA DE VEÍCULO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.QUANTUM A SER PAGO PELA PARTE DESISTENTE.EXEGESE DO ARTIGO 90 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1729583-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/221051. Comarca: Ampére. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000472-48.2016.8.16.0186 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante:

Município de Ampére. Advogado: Sidinei Roque Cichocki. Apelado: Maria Zelita de Oliveira Cruz Dos Santos. Advogado: Andressa Soletti Cecconi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PARA OCUPAR CARGO EM COMISSÃO DE "ENCARREGADO DE SERVIÇOS GERAIS". VÍNCULO DE CONFIANÇA NÃO AVERIGUADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO CONTRATO RECONHECIDA. INTELIGÊNCIA DO §2º. DO REFERIDO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). DIREITO AO DEPÓSITO E LEVANTAMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 19-A DA LEI N.º 8.036/90. ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 596.478/RR, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS). SUCUMBÊNCIA MÍNIMA CARACTERIZADA. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO MANTIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 9.494/97, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. APLICAÇÃO DA TR ATÉ 25/03/15 E, APÓS ESTA DATA, DO IPCA-E. ENTENDIMENTO EXARADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 870.947/SE, SOB REPERCUSSÃO GERAL.RECURSO PROVIDO EM PARTE, TÃO SOMENTE PARA ADEQUAR A FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE O VALOR PRINCIPAL.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2017.12085

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto de Almeida Tomaszewski	002	1681040-5
Adelar Fausto	006	1705228-3
Alexandre Tavares Reis	010	1713722-1
Ana Maria dos Santos Moreira	001	1499173-0/01
Anna Maria Zanella	004	1700339-1
Aribelco Curi Junior	006	1705228-3
Bruno Huren	008	1708602-1
Cezar Andre Kosiba	008	1708602-1
Cibelle de Azevedo	001	1499173-0/01
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	005	1703712-2
Cristiane Belinati Garcia Lopes	009	1709104-4
Edson Galdino Vilela de Souza	004	1700339-1
Elisiane de Dornelles Frassetto	003	1681716-4/01
Emerson João Oliveira de Carvalho	004	1700339-1
Everson Luiz da Silva	008	1708602-1
Fernando Alcantara Castelo	002	1681040-5
Genésio Felipe de Natividade	001	1499173-0/01
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	003	1681716-4/01
Izabellyta Laurence de Alvarenga	007	1705816-3
Liliane de Cassia Nicolau Tuoto	010	1713722-1
Luiz Roberto Blum	008	1708602-1
Macon Castilho	002	1681040-5
Marcos C. d. A. Vasconcellos	001	1499173-0/01
	007	1705816-3
Paulo Sérgio Rosso	002	1681040-5
Rodrigo Frassetto Góes	003	1681716-4/01
Sérgio Simão Dias	004	1700339-1
Simone Brandão de Oliveira	005	1703712-2
Tércio Wesley Sobjak	009	1709104-4
Thaís Bazzaneze Furlaneto	008	1708602-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1499173-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/118929. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1499173-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Ana Maria dos Santos Moreira, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Embargado: Município de Cascavel. Advogado: Cibelle de Azevedo, Genésio Felipe de Natividade. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso de Embargos de Declaração interposto por Banco Bradesco S.A., nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DERIVADO DE EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DE APLICAÇÃO DE MULTA DO PROCON. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO DIANTE DA RECLAMAÇÃO DE CONSUMIDORES EM FILA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR TEMO SUPERIOR AO PERMITIDO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE OS TERMOS DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, CONDENANDO-O AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO QUE EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS SUBMETIDAS A DEBATE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO. O MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO NÃO CONFIGURA OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OU SE PRESTA PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO AFASTADO. RECURSO REJEITADO.

0002 . Processo/Prot: 1681040-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/102702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001276-03.2017.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Alcantara Castelo, Paulo Sérgio Rosso. Agravado: Antônio Jorge Mota de Oliveira. Advogado: Maicon Castilho, Adauto de Almeida Tomaszewski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto desta Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO DO MEDICAMENTO CETUXIMABE (ERBITUX) A PACIENTE PORTADOR DE CÂNCER DE CABEÇA E PESÇOÇO DISSEMINADO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO ANTECIPATÓRIO, DETERMINANDO AO ENTE PÚBLICO O OFERECIMENTO DA MEDICAÇÃO PLEITEADA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO NO QUE DIZ RESPEITO AO OFERECIMENTO DE MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS. NÃO ACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ENUNCIADO Nº 16 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. O FATO DE O SUS DISPOR DE UNACON? S E CACON?S NÃO EXIME O ENTE PÚBLICO ACIONADO DO DEVER DE DISPONIBILIZAR FÁRMACOS AOS CIDADÃOS HIPOSSUFICIENTES. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO CARÁTER IMPRESCINDÍVEL DO TRATAMENTO, BEM COMO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE REQUERENTE. TESIS AFASTADAS. PRESCRIÇÃO REALIZADA POR MÉDICO PARTICULAR. QUESTÃO PACIFICADA NO ENUNCIADO Nº 30 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. DETERMINAÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS, DE RESSARCIMENTO PELA UNIÃO DO CUSTO DO FÁRMACO ADQUIRIDO PELO ESTADO DO PARANÁ. PEDIDO REJEITADO. OBRIGAÇÃO INEXISTENTE. O ENTE FEDERATIVO ACIONADO DEVE ARCAR INTEGRALMENTE COM AS DESPESAS ORIUNDAS DO REMÉDIO SOLICITADO, EM VIRTUDE DA SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS NO TOCANTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. PRETENSÃO DE REEMBOLSO QUE DEVE SER DISCUTIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA, OU EM AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 1681716-4/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/155428. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1681716-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Elisiane de Dornelles Frassetto, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Rodrigo Frassetto Góes. Agravado: Misaél Araujo de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Interno interposto por Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEIXOU DE CONHECER DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE, POR ENTENDER TRATAR-SE DE DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO PELO MAGISTRADO SINGULAR DE EMENDA À INICIAL PARA FINS DE SE ADEQUAR O PROCEDIMENTO ESCOLHIDO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. DISTINÇÃO EXISTENTE ENTRE DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL E DECISÃO IRRECORRÍVEL. CONQUANTO A DECISÃO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PEÇA VESTIBULAR NÃO ESTEJA DENTRE O ROL TAXATIVO TRAZIDO PELO ART. 1.015 DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL EM VIGOR E, LOGO, NÃO SEJA AGRAVÁVEL, NÃO SE TRATA DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL IRRECORRÍVEL, NÃO SE OPERANDO PARA A PARTE A PRECLUSÃO, JÁ QUE A MATÉRIA PODERÁ SER ALEGADA EM PRELIMINAR DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL OU, EVENTUALMENTE, DE CONTRARRAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA

AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1700339-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/149259. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002760-60.2004.8.16.0033 Ordinária. Apelante: Julio Farias Maciel, Aurora Fuentes Maciel, Anesia Machado Tolentino. Advogado: Anna Maria Zanella, Emerson João Oliveira de Carvalho. Apelado: Estado do Paraná, Município de Pinhais. Advogado: Sérgio Simão Dias, Edson Galdino Vilela de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com fixação de honorários recursais, em 5% do valor atualizado da causa. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA C/C PERDAS E DANOS. IMÓVEIS QUE PASSARAM A INTEGRAR ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. AQUISIÇÃO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA RESERVA DO IRAÍ (APA DO IRAÍ). DECRETO EXPROPRIATÓRIO ESTADUAL N.º 1963/1992, NÃO LEVADO A EFEITO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA DESAPROPRIAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. LEGISLAÇÃO POSTERIORMENTE EDITADAS PELO ESTADO E PELO MUNICÍPIO DE PINHAIS IMPONDO RESTRIÇÕES ADMINISTRATIVAS AOS IMÓVEIS DOS APELANTES, IMPOSSIBILITANDO A EDIFICAÇÃO DE RESIDÊNCIAS EM RAZÃO DAS NOVAS EXIGÊNCIAS. ALEGADO ESVAZIAMENTO ECONÔMICO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO DE POTENCIAL CONSTRUTIVO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS QUE NÃO ENSEJAM O RECONHECIMENTO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NECESSIDADE, PARA TANTO, QUE SE CONFIGURE O APOSSAMENTO E AFETAÇÃO PPOR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO, DE FORMA IRREVERSÍVEL. CONSTRUÇÃO PRETORIANA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. MATÉRIA DEBATIDA SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 10, DO DECRETO-LEI N.º 3.365/1.941. AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA EDIÇÃO DA NORMA QUE IMPÕS AS LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS TRATADAS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS (§11, DO ART. 85, DO CPC). MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA À RAZÃO DE 5%, EM FAVOR DOS APELADOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS MANTIDA, PELOS FUNDAMENTOS TRAÇADOS. RECURSO DESPROVIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, EM 5% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

0005 . Processo/Prot: 1703712-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/152102. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000608-03.2009.8.16.0053 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Apelado: Albertino José Spirandio. Advogado: Simone Brandão de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e suspender parcialmente o julgamento do recurso, dando parcial provimento à parte que se encontra pronta para apreciação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD E DOS MEDICAMENTOS LACTULOSE, HEPARINA, HEPAMERZ E CENTRUM PARA TRATAMENTO DO AUTOR, QUE PADECE DE CIRROSE DESCOMPENSADA (CID K74-0). SENTENÇA QUE DEU PROCEDÊNCIA AO FEITO, CONFIRMANDO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. JULGAMENTO DE DEVE SER SUSPENSO COM RELAÇÃO AO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS HEPAMERZ E CENTRUM. FÁRMACOS NÃO INCORPORADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DA ORDEM DE SOBRESTAMENTO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.657.156/RJ. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA PARCELA DOS PEDIDOS QUE JÁ SE ENCONTRA APTA PARA JULGAMENTO. ART. 356, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DEVER DO APELANTE DE DISPONIBILIZAR TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO - TDF AO APELADO, INCLUINDO HOSPEDAGEM, TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO. NECESSIDADE DO TRATAMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. PORTARIA N. 55, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PARA COM AS DEMANDAS DE SAÚDE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL N. 855.178 RG. RESPONSABILIDADE QUE NÃO SE ESTENDE AO EVENTUAL ACOMPANHANTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O APELANTE NECESSITA SER ACOMPANHADO DURANTE O TRATAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO APENAS PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO CUSTEIO DE DESPESAS COM ACOMPANHANTE. MANTIDA A CONDENAÇÃO DO APELANTE AO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS LACTULOSE E HEPARINA. FÁRMACOS QUE JÁ SE ENCONTRAVAM ELENCADOS NA LISTA DA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS - RENAME VIGENTE À ÉPOCA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO, E QUE FORAM MANTIDOS NO RENAME 2017. NECESSIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA. JULGAMENTO PARCIALMENTE SUSPENSO. PARCIAL PROVIMENTO DA PARTE DO RECURSO QUE SE ENCONTRAVA APTA PARA APRECIÇÃO.

0006 . Processo/Prot: 1705228-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/157650. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005354-67.2015.8.16.0031 Ordinária. Apelante: Município

de Guarapuava. Advogado: Aribelco Curi Junior. Apelado: Marilei Almeida Barbosa. Advogado: Adelar Fausto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, reformando a r. sentença de ofício para fins de se fixar o IPCA-E como índice aplicável para correção monetária. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 120 DIAS PREVISTO NO ART. 182 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 01/1991. PRAZO QUE SE APLICA TÃO SOMENTE AOS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DEVIDO DESDE O MÊS EM QUE O SERVIDOR COMPLETAR O RESPECTIVO QUINQUÊNIO, INDEPENDENTE DE PLEITO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO IPCA-E COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DETERMINADA DE OFÍCIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA DE OFÍCIO.

0007 . Processo/Prot: 1705816-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/162583. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010603-24.2016.8.16.0173 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Município de Umuarama - Pr. Advogado: Izabellyta Laurence de Alvarenga. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação interposto pelo Banco Bradesco S.A., nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELO PROCON MUNICIPAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO MÁXIMO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL, CONDENANDO A PARTE RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, ESTES FIXADOS COM BASE NO ARTIGO 85, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM 13% (TREZE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA EXECUÇÃO. PEDIDO DE REFORMA. VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E DA MULTA IMPOSTA PELO PROCON, DECORRENTE DO ENTENDIMENTO DE QUE HOUVE A SUPOSTA INOBSERVÂNCIA, PELO BANCO AUTOR, DOS PRAZOS PARA ATENDIMENTO DE SEUS CLIENTES EM AGÊNCIA BANCÁRIA. LEI ESTADUAL N. 13.400/2001 (ALTERADA PELA LEI N. 14.956/2005) QUE PREVÊ PRAZOS PARA O ATENDIMENTO DOS CONSUMIDORES ENTRE 15 A 30 MINUTOS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL, MANTENDO A PENALIDADE IMPOSTA PELO PROCON, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AO QUAL FOI OBSERVADO O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MULTA FIXADA NOS TERMOS DO ART. 4º, DA LEI ESTADUAL Nº 13.400/01 E LEI MUNICIPAL N.2.746/2005 E DEC-LEI N. 2.181/1997. RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1708602-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/168465. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000442-46.2014.8.16.0036 Ordinária. Apelante: Micheli Rodrigues da Rosa Silva. Advogado: Luiz Roberto Blum, Cezar Andre Kosiba, Bruno Huren. Apelado: Município de São José dos Pinhais/pr. Advogado: Everson Luiz da Silva, Thaís Bazzaneze Furlaneto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MUNICIPAL. RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS SEM CAUSA LEGÍTIMA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1709104-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/169627. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0017037-04.2015.8.16.0031 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Maria Vanderleia Lara de Oliveira, Deyse Kathrin Lara de Oliveira, Marcos Eduardo Lara de Oliveira. Advogado: Tércio Wesley Sobjak. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DA EMENDA DA PEÇA EXORDIAL. ARGUIÇÃO DE VALIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA POR AVISO DE RECEBIMENTO PARA DEVEDOR FIDUCIÁRIO JÁ

FALECIDO. PROTESTO POR EDITAL REALIZADO EM NOME DO DEVEDOR FALECIDO. INVALIDADE. MORA QUE DEVE SER CONSTITUÍDA EM NOME DOS HERDEIROS. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. NÃO OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 72 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO PREJUDICADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DAS OUTRAS TESES ARGUMENTATIVAS PELA EXTINÇÃO DA AÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0010 . Processo/Prot: 1713722-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/181436. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010943-77.2015.8.16.0148 Busca e Apreensão. Apelante: Bruno Rafael Custódio. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: Omni S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Liliane de Cassia Nicolau Tuoto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso de Apelação Cível, e na parte conhecida, desprover-la. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMANDA MOTIVADA PELO INADIMPLENTO DO DEVEDOR QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS ASSUMIDAS. SENTENÇA QUE A UM SÓ TEMPO, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, DECLARANDO CONSOLIDADA A POSSE E DOMÍNIO DO VEÍCULO APREENDIDO EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS RECONVENCIONAIS, EXTINGUINDO AMBAS AS DEMANDAS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 487, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC-2015). REQUERIDO/RECONVINTE CONDENADO A ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS DE AMBAS AS AÇÕES, SENDO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA PRINCIPAL. PARTE NÃO CONHECIDA. INSURGÊNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS QUE SEQUER CONSTAM NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PARTE CONHECIDA. PRELIMINARES. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM GRAU RECURSAL. PEDIDO DEFERIDO, CONSIDERANDO QUE NÃO FOI APRECIADO EXPRESSAMENTE PELO MAGISTRADO A QVO, BEM COMO A INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA EM VIRTUDE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO ACOLHIMENTO. CABIMENTO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, CONSIDERANDO QUE O MAGISTRADO, VALENDO-SE DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIAMENTO (ART. 371, CPC-2015), MOTIVOU A DISPENSA DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. ADEMAIS, ANOTE-SE QUE HOUVE PRECLUSÃO TEMPORAL QUANTO A ESTA QUESTÃO, POIS MESMO APÓS DEVIDAMENTE INTIMADA PARA ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDIA PRODUIR, A PARTE INTERESSADA QUEDOU-SE INERTE. MÉRITO. REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.530/RS. TAXA QUE SE MOSTRA ABUSIVA QUANDO EXCEDER UMA VEZ E MEIA, O DOBRO OU O TRIPLA DA TAXA REFERENCIAL ESTIMADA PELO BANCO CENTRAL. NO CASO EM APELO, A TAXA ESTIPULADA FOI DE 53,75% AO ANO. APESAR DISSO, O RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR QUE O PERCENTUAL COBRADO ESTARIA EM DESACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO DO PERÍODO DE CONTRATAÇÃO (DEZEMBRO 2013), DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL. EXISTÊNCIA DE VEDAÇÕES QUANTO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TESE REJEITADA. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EM CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO, INCLUSIVE NO QUE TANGE À PERIODICIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NA REFERIDA CÉDULA, BEM COMO NO ART. 28, §1º, I, DA LEI Nº 10.931/04. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 121 DO STF. PLEITO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO OU COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE MORA DEBENDI ANTE A PACTUAÇÃO DE CLÁUSULAS LEONINAS E ABUSIVAS. ALEGAÇÃO AFASTADA. PRESENÇA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A MORA. CÓPIA DA CÉDULA DE CRÉDITO E NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ENVIADA POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO (ART. 2º, §2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/1969). INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE, CONSIDERANDO O AFASTAMENTO DE TODAS AS TESES RECURSAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2017.12114

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andrey Herget	002	1611025-7
Camila Tomoko Kohatsu	002	1611025-7
Carolina Villena Gini	003	1612716-7
Cristiane Aparecida Paes	001	1610689-7
Dalma Piske Teixeira	003	1612716-7
Daniele Munstein de Barros	004	1630047-5
Débora Regina Breda	001	1610689-7
Dirceu Rosa Junior	006	1636947-4
Domicel Christian Santos	008	1647411-6
Edson Galdino Vilela de Souza	010	1700598-0
Esli Arantes	006	1636947-4
Fernando José Bonatto	007	1641626-3
Gabriel Ferraz de A. A. d. Santos	009	1697699-5
Glauco Porto	010	1700598-0
Horácio Fernandes Negrão Filho	008	1647411-6
João Carlos Rodrigues Gomes	008	1647411-6
João Paulo Petrechi	006	1636947-4
Jonas Borges	003	1612716-7
José Antônio F. d. C. A. Neto	009	1697699-5
Lucas Augusto Pinheiro	006	1636947-4
Mauro Eduardo Vichnevetsky Aspis	009	1697699-5
Otto Feucht	008	1647411-6
Patrícia Scharlene A. Tofanelli	002	1611025-7
Pedro Roberto Romão	005	1632684-6
Pluma Nativa T. P. d. O. Matos	011	1706166-2
Queila da Silva Terossi Makita	004	1630047-5
Roberto Noboru Iamaguro	011	1706166-2
Rodrigo Gaspar Teixeira	003	1612716-7
Rosana Barczak	007	1641626-3
Sadi Bonatto	007	1641626-3
Soraia Araújo Pinholato	008	1647411-6
Victor Hugo Hangai	005	1632684-6
	007	1641626-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1610689-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/298206. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003172-42.2016.8.16.0074 Exibição de Documentos. Agravante: Rodrigo José Paes. Advogado: Cristiane Aparecida Paes, Débora Regina Breda. Agravado: bv Financeira Crédito e Financiamento. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A REAL NECESSIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DOCUMENTO JUNTADO NÃO APTO A CORROBORAR A DECLARAÇÃO DE POBREZA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 1611025-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/250009. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000067-17.2015.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Carolina Sales Magacho, Denise Aparecida Mussini, Fernanda Lair Zucconelli Machado da Silva, Indiane Ferreira de Souza, Julli Rebonatto, Karolyne Rubia Zanini Rebonatto Dosciatti, Marcia Girardi Scopel, Shirley Suellen Thesari. Advogado: Andrey Herget, Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli. Apelado: Município de Pato Branco/pr. Advogado: Camila Tomoko Kohatsu. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA E ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO DE DANOS - IMPROCEDÊNCIA - SERVIDORES PÚBLICOS - OCUPANTES DO CARGO DE FISCAL DE TRIBUTOS - INSURGÊNCIA CONTRA O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - LEI Nº 3.812/2012 - UNIFICAÇÃO DE CARREIRAS - ESCOLARIDADE DE NÍVEL MÉDIO - ART. 4º DA REFERIDA LEI - ENQUADRAMENTO COMO ASSISTENTE DE GESTÃO - REDUÇÃO SALARIAL - INOCORRÊNCIA - FIXAÇÃO DE PISO SALARIAL MAIOR, EM RELAÇÃO ÀQUELES QUE INGRESSARAM ANTES DA EDIÇÃO DA NOVA LEI - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE -

SÚMULA Nº 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Apelação Cível nº 1.611.025-7 fl. 2

0003 . Processo/Prot: 1612716-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/305254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005630-82.2015.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Ivone Fontana Amaral. Advogado: Dalma Piske Teixeira, Jonas Borges, Rodrigo Gaspar Teixeira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A REAL NECESSIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DECLARAÇÃO DE POBREZA QUE POSSUI PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - CONTRACHEQUE DA APELANTE QUE POSSIBILITA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM SENTENÇA - SUCUMBÊNCIA DA APELANTE VERIFICADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS READEQUADOS AOS TERMOS DO CPC/2015 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA O FIM DE REDUZIR OS HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA.

0004 . Processo/Prot: 1630047-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/297222. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004323-08.2015.8.16.0097 Ordinária. Apelante: Rosemari Costa Dos Santos Emílio. Advogado: Queila da Silva Terossi Makita. Apelado: Município de Ivaiporã/pr. Advogado: Daniele Munstein de Barros. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE VENCIMENTOS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL (AUXILIAR DE ENFERMAGEM). IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. REVISÃO DOS VENCIMENTOS E REPOSIÇÃO SALARIAL PARA CARGOS DO MESMO GRUPO OPERACIONAL. IMPERTINÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO CONFIGURADO. VEDADA A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO AO ADMINISTRADOR PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE Nº 37. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 1632684-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/4155. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010307-36.2016.8.16.0194 Indenização. Agravante: Hsbc Adm de Consórcio. Advogado: Pedro Roberto Romão. Agravado: Gilberto dos Santos da Silva. Advogado: Victor Hugo Hangai. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR PARA OBSTAR LEILÃO DE IMÓVEL QUE GARANTE A DÍVIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA VINDICADA.NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA PURGAR A MORA VÁLIDA. ALIENAÇÃO JUDICIAL DO IMÓVEL.CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO PROCEDIMENTO PARA CONSUMAÇÃO DA GARANTIA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1636947-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/327822. Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000301-33.2015.8.16.0055 Ordinária. Apelante: Francieli Graciano. Advogado: Dirceu Rosa Junior, Lucas Augusto Pinheiro. Apelado: Município de Cambará-pr. Advogado: João Paulo Petrechi, Esli Arantes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PROFESSORA - INSURGÊNCIA CONTRA A NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE HORAS-ATIVIDADES PELA MUNICIPALIDADE NOS MOLDES DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS-EXTRAS EM RAZÃO DA SOBREPOSIÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - NÃO ACOLHIMENTO - DISPOSIÇÃO DAS HORAS-ATIVIDADE QUE FOI ADEQUADA PELA MUNICIPALIDADE POR MEIO DA LEI MUNICIPAL Nº 031/2012, BEM COMO POR IMPLANTAÇÃO GRADUAL FEITA POR ACORDO COM A CLASSE - INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1641626-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/19004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0030467-79.2016.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Sileide Doerner. Advogado: Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto, Rosana Barczak. Agravado: Plínio Rosa Filho.. Advogado: Victor Hugo Hangai. Interessado: Banco Bradesco S/a. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO IMÓVEL, ATÉ DELIBERAÇÃO JUDICIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUANTO À NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA LEILÃO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI 70/66. NULIDADE APARENTE. PRECEDENTES. PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1647411-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/24335. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000240-44.2002.8.16.0148 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Leonardo Casado, Espólio de José Perazolo, Hamilton Lopes de Andrade, José Irineu Gorla, Jeferson Marques da Silva, Radar Turismo e Transpôrte Ltda, Viagção Garcia, Alesson Henrique Marques da Silva, Irene Alves da Cunha, Elenir Mondardo Marques da Silva, Paulo Aparecido da Silva, Vanderlei Santana. Advogado: Otto Feucht, João Carlos Rodrigues Gomes, Horácio Fernandes Negrão Filho, Soraia Araújo Pinholato, Domicel Christian Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - DISCUSSÃO ACERCA DA PRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, FUNDADAS EM ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA PELO STF - SUSPENSÃO DA DEMANDA ATÉ JULGAMENTO FINAL DO TEMA - RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1697699-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/145230. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000578-66.2014.8.16.0190 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá - Pr. Advogado: Gabriel Ferraz de Andrade Augusto dos Santos, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Banco Santander (Brasil) S.A.. Advogado: Mauro Eduardo Vichnevetsky Aspis. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação do Município de Maringá e JULGAR IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com a consequente inversão da sucumbência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA PROCON. SENTENÇA QUE DECLAROU EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/1999 NOS CASOS DE MULTA DO PROCON.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO TRIENAL. JULGAMENTO DA CAUSA MADURA. ART. 1013, PARÁGRAFO 4º, DO NCP.C. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA QUE ATENDEM OS CRITÉRIOS DO ART.2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI 6830/80. DECISÕES ADMINISTRATIVAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS.PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE MULTA. PEDIDOS INICIAIS IMPROCEDENTES. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO EMBARGANTE.RECURSO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1700598-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/149246. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008464-10.2011.8.16.0033 Ordinária. Apelante: Marcelo Josephat Assini, Edgar Assini, Emanuele Assini, Ana Carolina Assini, Edgar Clovis Assini. Advogado: Glauco Porto. Apelado: Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DEMOLITÓRIA - PROCEDÊNCIA - CONSTRUÇÃO IRREGULAR - OBRA EMBARGADA E PROPRIETÁRIOS NOTIFICADOS - CONSTRUÇÃO SOBRE O RECUO OBRIGATÓRIO - INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA LOCAL - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELO MUNICÍPIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1706166-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/163915. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008924-26.2013.8.16.0130 Exibição de Documentos. Apelante: Juliano Rondino dos Santos. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Apelado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - COMPROVAÇÃO

DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO PELA APELADA - PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA - EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS QUANDO DA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAL A SER SUPOSTADO PELA APELADA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2017.12081**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Rodrigues Chaves	001	1624166-8
Alvino Gabriel Novaes Mendes	009	1705475-2
Bruno Oliveira Braule Pinto	005	1656610-8/01
Camila Costa Garrido	005	1656610-8/01
Carolina Lucena Schussel	004	1655623-1/02
Daniel Ribeiro da Silva	002	1635637-9
Débora Cristina de Souza Maciel	007	1701776-8
Eduarda Cristina Maciel Kohl	007	1701776-8
Emanuel Vitor Canedo da Silva	010	1705814-9
Italo Tanaka Junior	002	1635637-9
Juliano Francisco da Rosa	008	1705353-1
Juliano Ricardo Schmitt	009	1705475-2
Leandro da Silva Charlasch	003	1639393-8
Luciana da Cunha	006	1698629-7
Luciano Hinz Maran	001	1624166-8
Luís Roberto Franco Rodrigues	005	1656610-8/01
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	004	1655623-1/02
Luiza Carlessi Marchesini	006	1698629-7
Maria Gabriela Tada Singer	008	1705353-1
Mariana Gonçalves Arsie	004	1655623-1/02
Marília Zimmermann Freese	007	1701776-8
Murilo Celso Ferri	010	1705814-9
Paulo Henrique Cristi	003	1639393-8
Rodrigo Arruda Sanchez	001	1624166-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1624166-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/331822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0025053-03.2016.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: jv Consultoria e Participações Ltda.. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran. Agravado: Quelen Cristina Boschetti da Costa, Mateus Ribeiro da Costa. Advogado: Rodrigo Arruda Sanchez. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.624.166-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 9ª VARA CÍVEL.NÚMERO UNIFICADO: 0043865-96.2016.8.16.0000 AGRAVANTE : JV CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.AGRAVADOS : QUELEN CRISTINA BOSCHETTI DA COSTA E OUTRO RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTESAGRAVO DE INSTRUMENTO - RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DEFERIMENTO - ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, BEM COMO, DE MEDIDAS PARA RETOMADA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL ENQUANTO PENDENTE A DEMANDA - REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE - ATENDIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 1635637-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003707-84.2016.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Daniel Ribeiro da Silva, Gasparino dos Reis Silva, Juraci Ribeiro dos Santos, Murilo Roberto Ribeiro dos Santos Silva. Advogado: Daniel Ribeiro da Silva. Apelado: Município de Curitiba/pr. Advogado: Italo Tanaka Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.635.637-9, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. NÚMERO UNIFICADO: 0003707-84.2016.8.16.0004 APELANTES : DANIEL RIBEIRO DA SILVA E OUTROS. APELADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR. RELATOR : DESª REGINA AFONSO PORTES. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTAURAÇÃO/ RECONSTITUIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 485, IV E V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - COISA JULGADA - DEMONSTRAÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CONFIGURAÇÃO - RESTAURAÇÃO DE AUTOS - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECONHECIMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REPETIÇÃO DO PEDIDO INDENIZATÓRIO EM OUTRA DEMANDA - LITISPENDÊNCIA - CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Apelação Cível nº 1.635.637-9 fl. 2

0003 . Processo/Prot: 1639393-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/334967. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001752-33.2014.8.16.0151 Ordinária. Apelante: Liazar Anunciato. Advogado: Leandro da Silva Charlasch. Apelado: Município de Santa Isabel do Ivaí. Advogado: Paulo Henrique Cristó. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL DE CARREIRAS DIVERSAS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - CARGOS QUE EXIGEM ESCOLARIDADE E CARGA HORÁRIA DIFERENTES - SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF - VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO DE AUMENTAR OS VENCIMENTOS DO SERVIDOR SOB O FUNDAMENTO DA ISONOMIA - RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1655623-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/268460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1655623-1/01 Embargos de Declaração, 1655623-1 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Embargado: Tiago da Silva Firmiano. Advogado: Mariana Gonçalves Arsie. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração e determinar a suspensão do presente feito nos termos do art. 928 do NCPC. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1655623-1/02, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA CÍVEL EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ EMBARGADO : TIAGO DA SILVA FIRMIANO RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS INDICADOS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (1.510.100-9/02) - CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 313, IV E 982, I DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - PROCESSO SUSPENSO.

0005 . Processo/Prot: 1656610-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/163356. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1656610-8 Apelação Cível. Embargante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Bruno Oliveira Braule Pinto, Camila Costa Garrido. Embargado: Luciana Rocha de Azevedo. Advogado: Luis Roberto Franco Rodrigues. Aut.Coatora: Prefeitura do Município de São José dos Pinhais, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos do Município de São José dos Pinhais. Advogado: Bruno Oliveira Braule Pinto, Camila Costa Garrido. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE DE SERVIÇOS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. JULGADO QUE EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 1698629-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/143778. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0035167-45.2015.8.16.0030 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luciana da Cunha. Apelado: Isaura Carlos das Chagas (maior de 60 anos). Advogado: Luiza Carlessi Marchesini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, adequando-se a sentença em sede de reexame necessário, quanto ao

período de graça dos juros de mora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.698.629-7, DE FOZ DO IGUAÇU - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. NÚMERO UNIFICADO: 0035167-45.2015.8.16.0030 REMETENTE : JUIZ DE DIREITO. APELANTE : ESTADO DO PARANÁ. APELADA : ISAUARA CARLOS DAS CHAGAS. RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROCEDÊNCIA PARCIAL - RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ - ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA - VERBA DE TRATO SUCESSIVO - SERVIDORA PÚBLICA CONTRATADA PARA A FUNÇÃO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO (AGENTE EDUCACIONAL I) - EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE BIBLIOTECÁRIA (AGENTE EDUCACIONAL II) - PROVA TESTEMUNHAL UNISSONA - DESVIO DE FUNÇÃO RECONHECIDO - DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS - RECURSO DESPROVIDO - JUROS DE MORA - PERÍODO DE GRAÇA - ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0007 . Processo/Prot: 1701776-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/149634. Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0006114-20.2016.8.16.0083 Ordinária. Apelante: Elizandro Pereira dos Santos. Advogado: Eduarda Cristina Maciel Kohl, Débora Cristina de Souza Maciel. Apelado: Município de Renascença. Advogado: Marília Zimmermann Freese. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA CONTRATAÇÃO. ARGUMENTOS QUE CONSTITUEM INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. FGTS AFASTADO. CARGO EM COMISSÃO É DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1705353-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/162104. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010203-83.2015.8.16.0160 Ordinária. Apelante: Marcos Antonio Antunes de Mattos. Advogado: Maria Gabriela Tada Singer. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, COM EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - OPORTUNIZAÇÃO À PARTE AUTORA DE EMENDA À INICIAL, COM A JUNTADA DO CONTRATO - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO JUDICIAL - INÉPCIA DA INICIAL - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL - ARTIGO 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - JUNTADA QUE DEVERIA SE DAR PELA PARTE DEMANDANTE - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE - SÚMULA 50 EDITADA PELA SEÇÃO CÍVEL - RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1705475-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/161884. Comarca: Alto Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001713-46.2012.8.16.0041 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Card S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Edefonso Marcos Rizzato. Advogado: Alvin Gabriel Novaes Mendes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INÉRCIA DO BANCO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO. DOCUMENTOS APRESENTADOS NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, NCPC. PRETENSÃO SATISFEITA NO CURSO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELO RÉU. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE DEVE RECAIR SOBRE O RÉU. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. PEDIDO MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. INCABÍVEL. ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1705814-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/163508. Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002249-64.2015.8.16.0134 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Emanuel Vitor Canedo da Silva, Murilo Celso Ferri. Apelado: Antônio Carlos de Lima. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso para i) reconhecer a nulidade parcial da sentença e ii) suspender o processo pelo prazo firmado entre as partes. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1705814-9, DE PINHÃO - JUÍZO ÚNICO NÚMERO UNIFICADO: 0002249-64.2015.8.16.0134 APELANTE : BANCO BRADESCO S/A APELADO : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA RELATOR : DESª REGINA AFONSO PORTES. APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ACORDO FRMADO ENTRE AS PARTES E TRAZIDO AOS AUTOS - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

- SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O ACORDO E EXTINGUIU O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PEDIDO COM RELAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO - NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O CUMPRIMENTO DO ACORDO, NOS TERMOS DO ART. 922 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO - DIREITO SUBJETIVO DAS PARTES - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO DE SUSPENSÃO CONVENCIONAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2017.12082

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Prota Sannino	002	1634246-4
Amauri Antônio Perussi	009	1732024-2
Angelize Severo Freire	002	1634246-4
Caroline Souza Lima	006	1698516-5
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	001	1627684-3
Cristiano Lustosa	010	1735970-1
Edson Galdino Vilela de Souza	009	1732024-2
Eduardo Gomes Fernandes Junior	008	1727055-4
Éverton Bernardi	006	1698516-5
Fábio de Paula Yamasaki	004	1644859-4
Felipe Rufatto Vieira Tavares	007	1707409-6
Giovanna Constantino Bess	001	1627684-3
Guilherme Daloco Castanho	009	1732024-2
Joaquim Roberto Munhoz de Mello	004	1644859-4
Jordan Rogatte de Moura	007	1707409-6
José Anacleto Abduch Santos	010	1735970-1
José Carlos Skrzyszowski Junior	008	1727055-4
Juarez Xavier Küster	003	1642599-5
Juarez Xavier Küster Filho	003	1642599-5
Juliano Francisco da Rosa	002	1634246-4
Kleber Veltrini Tozzi	001	1627684-3
Luciano Soares Pereira	001	1627684-3
Luiz Fernando Matias	004	1644859-4
Luiz Henrique B. d. O. Pedrozo	007	1707409-6
Marcia Gomes Guimarães	004	1644859-4
Maristela Frederico	009	1732024-2
Rafael Munhoz de Mello	004	1644859-4
Rogério Resina Molez	002	1634246-4
Simone Stoebe	006	1698516-5
Thiago Souza Sitta	007	1707409-6
Willians Eidy Yoshizumi	001	1627684-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1627684-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/339644. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010373-35.2016.8.16.0026 Ação de Improbidade. Agravante: Afonso Portugal Guimarães. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi, Luciano Soares Pereira, Willians Eidy Yoshizumi, Giovanna Constantino Bess. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná e Outros. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 07/11/2017
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA ACAUTELATÓRIA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DEFERIDA LIMINARMENTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA SUA CONCESSÃO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). IMPUTAÇÃO DE ILÍCITO CIVIL POR CULPA NA MODALIDADE NEGLIGÊNCIA. INDÍCIOS, ATÉ O MOMENTO, INSUFICIENTES EM RELAÇÃO AO AGRAVANTE.INICIAL ACUSATÓRIA INDICANDO AS PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELO AGRAVANTE PARA CESSAR A ILEGALIDADE. MEDIDA INAPROPRIADA APLICADA PELO JUÍZO A TODOS OS RÉUS, DEIXANDO DE INDIVIDUALIZAR AS CONDUTAS E SEM BASE

EMPÍRICA CONSOLIDADA NO ACERVO PROBATÓRIO EXISTENTE. CONDIÇÃO DE AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA NOMEAÇÃO Agravo de Instrumento n.º 1.627.684-3 DO SERVIDOR INFRATOR QUE NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE EM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, SOB PENA DE SE CARACTERIZAR A CHAMADA RESPONSABILIDADE OBJETIVA, O QUE É INADMISSÍVEL DE ACORDO COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.LIMINAR DEFERIDA E CONFIRMADA.RECURSO PROVIDO PARA REVOGAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS APENAS EM RELAÇÃO AO AGRAVANTE.

0002 . Processo/Prot: 1634246-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/319043. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0049542-65.2016.8.16.0014 Produção Antecipada de Provas. Apelante: Derlan de Aquino Ferreira da Silva. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Julgado em: 17/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em quórum estendido, por maioria de votos, em JULGAR PREJUDICADO o presente Recurso de Apelação em prol do reconhecimento, ex officio, da ausência do interesse de agir do recorrente, com a consequente extinção do feito sem Apelação Cível n.º 1.634.246-4 | fl. 15. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS ENVOLVENDO A EXIBIÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO EM JUÍZO. RECURSO DESTINADO À INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CAUSA DE PEDIR FUNDADA EM DIREITO MATERIAL À EXIBIÇÃO, CARACTERIZADO A PARTIR DA RECUSA INDEVIDA EM DISPONIBILIZAR O DOCUMENTO PELA VIA EXTRAJUDICIAL. A AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, REGULADA PELOS ARTS.381-383 DO CPC, É UMA DEMANDA AUTÔNOMA QUE ADMITE A PRODUÇÃO DE QUALQUER PROVA, RESSALVADA, QUANDO O PEDIDO RESPECTIVO É FUNDADO EM DIREITO MATERIAL, A DOCUMENTAL, PARA A QUAL O CPC CRIOU MECANISMO ESPECÍFICO DE OBTENÇÃO, QUAL SEJA, O Apelação Cível n.º 1.634.246-4 | fl. 2PROCEDIMENTO DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (CPC, ARTS. 396-404). AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO APELANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCS. I E V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A CONSEQUENTE INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PREJUDICADO.V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.634.246-4, oriundos da 5.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que é apelante DERLAN DE AQUINO FERREIRA DA SILVA e apelada BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.I - RELATÓRIOInsurge-se o apelante diante da r. sentença de mov. 37.1, que, em autos de Ação de Produção Antecipada de Provas (nº 0049542-65.2016.8.16.0014), determinou o arquivamento do feito, ante a exibição do contrato na contestação pela parte ré (vide mov. 16.2 do Projudi), não restando pretensão resistida pela instituição financeira e, por conseguinte, diante da natureza de produção antecipada de prova, dispensou o julgamento do mérito.Assim sendo, condenou a parte autora pelas custas processuais e determinou o arquivamento da presente ação, nos seguintes termos:"Trata-se de produção antecipada de provas proposta por Apelação Cível n.º 1.634.246-4 | fl. 3Darlan de Aquino Ferreira da Silva em face de BV Financeira S.A. A parte autora ingressou com medida antecipatória de prova por meio da qual pretende que a instituição financeira ré exhiba o contrato celebrado entre as partes razão pela qual deveria ter seguido o procedimento determinado pelo artigo 381 a 383 do NCPC. Porém, por um equívoco deste juízo, o mesmo seguiu o antigo procedimento especial existente no CPC/73, procedimento este já extinto com a entrada em vigor do novo Código Processual Civil. Assim considerando que a referida prova prosseguida pela parte autora, foi exibida em mov. 16.1, e observando ainda que este procedimento, por força do artigo 382, § 4º do CPC, não se admite defesa ou recurso, não há o que se falar em sentença de mérito a ser proferida por este juízo.Ademais, como foi o caso dos autos, se o réu não oferece resistência e desde logo exhibe o documento comum, fica afastada a litigiosidade, razão pela qual diante da natureza de produção antecipada de prova fica dispensado o julgamento do mérito e os autos devem ser disponibilizados para a parte obter cópia ou certidão de inteiro teor visando atender ao propósito de ajuizar a ação principal. Por isso, nestes casos, o réu não deve ser condenado em custas e honorários advocatícios. As despesas realizadas pelo autor podem ser recuperadas na ação principal, caso a pretensão lá deduzida seja julgada procedente. Tal a orientação foi mantida pelo Apelação Cível n.º 1.634.246-4 | fl. 4NCPC, conjugando as regras dos artigos 383 e 396, 397 e 398. O procedimento deve ser encerrado, mediante sentença homologatória, caso o requerido, sem resistência, apresente o documento ou coisa (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Tereza Arruda Alvim Wambier e outros, Revista dos Tribunais, p.663). (...). Desta forma, deve, pois, o feito permanecer em cartório durante 1(um) mês para a extração de cópias e certidão pelos interessados, diante do disposto do artigo 383 do CPC. Após transcorrido o referido prazo, remetam- se os autos ao arquivo, com as devidas baixas necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Custas pelo autor, observada eventual concessão de gratuidade de justiça".O apelante sustenta em seu recurso, em síntese, que: a) os ônus sucumbenciais cabem à instituição financeira, visto que a parte recorrente formulou prévio requerimento administrativo, não respeitado pela requerida; b) houve a pretensão resistida, visto que a movimentação da tutela jurisdicional somente foi necessária porque a apelada se negou a fornecer a cópia do contrato, a despeito dos prévios contatos; c) injusta, portanto, a condenação da parte apelante ao pagamento das custas processuais.Pugnou assim, pela reforma da sentença no sentido de desvincular-lhe do pagamento das custas processuais

e ao pagamento de honorários sucumbenciais. Apelação Cível n.º 1.634.246-4 | fl. 5As contrarrazões foram apresentadas pelo apelado, na seq. 45.1 do Projudi. A instituição financeira sustenta, em síntese, que: a) em nenhum momento houve recusa injustificada da ora apelada em exibir os documentos relativos à contratação em tela; b) tendo sido entregue oportunamente ao apelante cópia do contrato de financiamento, ao contrário do alegado, e nunca ter havido recusa do banco/apelado em fornecer cópia do contrato, não há que se falar em condenação de honorários; c) não há que se falar em qualquer reparo a ser providenciado para a condenação da financeira ao suporte dos honorários, não merecendo a fixação de sucumbência, devendo restar desprovido o presente recurso de apelação intentado pela parte litigante.À luz do art. 10, os litigantes foram intimados para se manifestar sobre eventual inadequação da via eleita, tendo assim procedido autor e ré, respectivamente, às fls. 13/14-TJ e 16/17-TJ.É a breve exposição.II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO.II.1 - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADEO recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) de admissibilidade.II.2 - CONTEXTO DO CASO Apelação Cível n.º 1.634.246-4 | fl. 6

0003 . Processo/Prot: 1642599-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/20989. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010373-35.2016.8.16.0026 Ação Civil Pública. Agravante: Alexandre Xavier Kuster. Advogado: Juarez Xavier Küster, Juarez Xavier Küster Filho. Agravado: Ministério Público do Paraná. Interessado: Giovani José Marcon, Afonso Portugal Guimarães. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA ACAUTELATÓRIA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DEFERIDA LIMINARMENTE. ASSÉDIO MORAL PRATICADO POR SERVIDOR. IMPUTAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TAMBÉM AO SUPERIOR HIERÁRQUICO IMEDIATO. POSSIBILIDADE.FORTES INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS IMPROBOS. OMISSÃO INADMISSÍVEL. DANO AO ERÁRIO EM VIRTUDE DO VALOR INDENIZATÓRIO PAGO AO SERVIDOR, QUE SUPORTOU OS ILÍCITOS PRATICADOS, PELO MUNICÍPIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS A JUSTIFICAR A MEDIDA IMPOSTA (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA).RECURSO DESPROVIDO. Agravo de Instrumento n.º 1.642.599-5

0004 . Processo/Prot: 1644859-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/2572. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008119-47.2015.8.16.0019 Ação Civil Pública. Apelante: Viação Campos Gerais Ltda. Advogado: Fábio de Paula Yamasaki, Rafael Munhoz de Mello, Joaquim Roberto Munhoz de Mello. Apeloado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Ponta Grossa, Município de Ponta Grossa. Advogado: Marcia Gomes Guimarães, Luiz Fernando Matias. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, POR MAIORIA de votos afastar a preliminar de instauração do Incidente de Assunção de Competência, vencida a Relatora neste tópico, e no mérito, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, julgando improcedente a Ação Civil Pública. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. OBRIGAÇÃO DE DISPONIBILIZAR TODA SUA CONTABILIDADE PARA CONSULTA PÚBLICA EM SÍLIO ELETRÔNICO, SEM RESTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RESPEITABILIDADE AO CONTRATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 1659531-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/55758. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002742-50.2017.8.16.0173 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Sociedade Rural de Umuarama. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DE EVENTO DENOMINADO RODEIO A SER REALIZADO NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA, BEM COMO, DE OUTROS QUE EVENTUALMENTE VENHAM A SER AGENDADOS.EVENTO JÁ REALIZADO. PERDA PARCIAL DO OBJETO DO RECURSO. CONHECIMENTO PARCIAL.QUESTÃO REMANESCENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA QUANTO A EVENTOS FUTUROS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12 DA LEI N.º 7.347/85.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1698516-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/148885. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Atividades do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001167-32.2016.8.16.0079 Mandado de Segurança. Apelante:

Antônio Mateus. Advogado: Éverton Bernardi, Caroline Souza Lima. Apelado: Gelson Lindner. Advogado: Simone Stoebel. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.698.516-5, DE DOIS VIZINHOS - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: 0001167-32.2016.8.16.0079 APELANTE : ANTÔNIO MATEUS APELADO : PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS - GELSON LINDNER RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTESAPELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DENEGACÃO - SERVIDOR PÚBLICO - EXONERAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO - IMPOSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO - DIRETOR DA CÂMARA - CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELAS OUTRAS SERVIDORAS QUE COMPUNHAM A COMISSÃO - SERVIDORAS - CAPACIDADE E APTIDÃO PARA AVALIAREM O DESEMPENHAMENTO FUNCIONAL DO APELANTE - DEMONSTRAÇÃO - EXONERAÇÃO - CABIMENTO - ART.89, PARÁGRAFO ÚNICO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1707409-6 Reexame Necessário
. Protocolo: 2017/163973. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibitiporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000652-61.2016.8.16.0090 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Priscila de Oliveira Cirino. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares, Thiago Souza Sitta. Réu (1): Município de Ibitiporã/pr. Advogado: Jordan Rogatte de Moura, Luiz Henrique Batista de Oliveira Pedrozo. Réu (2): Jose Maria Ferreira. Advogado: Luiz Henrique Batista de Oliveira Pedrozo, Jordan Rogatte de Moura. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO EM LABORATÓRIO DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ.EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE CLASSE PROFISSIONAL ANTES DA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 266 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0008 . Processo/Prot: 1727055-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/212882. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003888-17.2015.8.16.0038 Busca e Apreensão. Apelante: Antônio Tote. Advogado: Eduardo Gomes Fernandes Junior. Apelado: Itaú Card S/A. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto e sua fundamentação. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CELEBRADA EM 30/05/2011. PARTE NÃO CONHECIDA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA TR COMO FATOR INDEXADOR DO CONTRATO. COBRANÇA NÃO AVERIGUADA.AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MÉRITO.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA, EM RAZÃO DAS PARCELAS SEREM PRÉ-FIXADAS.PRÁTICA, ADEMAIS, ADMITIDA QUANDO HÁ PREVISÃO NO CONTRATO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL.JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA CUMULADA. ENCARGO MANTIDO.IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO, COMPENSAÇÃO OU INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Apelação Cível n.º 1.727.055-4RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

0009 . Processo/Prot: 1732024-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/222739. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004002-05.2014.8.16.0033 Ordinária. Apelante: Veronice Lima Guimarães. Advogado: Amauri Antônio Perussi. Apelado: Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Maristela Frederico, Guilherme Daloce Castanho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA. PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE SEU FILHO, PARA ALÉM DOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO, SEM PREJUÍZO DE SEUS VENCIMENTOS, EM RAZÃO DO NASCIMENTO DO FILHO PREMATURO, AOS SEIS MESES DE GESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DE AMPARO

LEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA INOCORRENTES.RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1735970-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/238739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006444-31.2014.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Apelado: Roque Hoffmann Durau. Advogado: Cristiano Lustosa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 07/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO.CADASTRO DE RESERVA. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS QUE VIERAM A SURTIR NO DECORRER DO CERTAME.PRETERIÇÃO CARACTERIZADA PELO ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. EXEGESE DO RE 837.311 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REPERCUSSÃO GERAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL E GASTOS COM PESSOAL.TESE NÃO ACEITA.APELO DESPROVIDO.

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2017.12104**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abraham Virmond Haick	010	1735781-4
Anderson Velloso de Mendonça	004	1686314-0
Bruno Pellizzetti	005	1711310-3
Camila Tomoko Kohatsu	009	1733110-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	003	1681285-4
Diego Balem	009	1733110-7
Edson Luiz Amaral	006	1712073-9
Eduardo Fernandes de Oliveira	008	1725021-0
Everton Luís da Silva	007	1713862-0
Felipe Antonio Parizotto	010	1735781-4
Flávio Mendes Benincasa	001	1633351-6
Guilherme Pontara Palazzio	004	1686314-0
Gustavo Antonio Ferreira	010	1735781-4
Ieda Reny Couture	006	1712073-9
José Carlos Bertacchi Júnior	006	1712073-9
Luciano Ricardo Hladczuk	007	1713862-0
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	002	1679847-3/01
Mariele Adelia Lammel	009	1733110-7
Rafaela Almeida do Amaral	005	1711310-3
Ricardo Henrique C. Oliskowski	007	1713862-0
Roberto Alves Gomes	001	1633351-6
Samir Alexandre do Prado Gebara	002	1679847-3/01
Thais Titze Scorsin	002	1679847-3/01
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	004	1686314-0
Wanderley Antonio de Freitas	009	1733110-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1633351-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/5143. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004922-50.2015.8.16.0095 Mandado de Segurança. Apelante: Farmácia Madyfarma Ltda Epp. Advogado: Flávio Mendes Benincasa. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alves Gomes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, inclua-se em pauta para julgamento: "1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por FARMÁCIA MADYFARMA LTDA EPP contra a respeitável sentença (seq. 57) que em sede de mandado de segurança preventivo impetrado em face do ESTADO DO PARANÁ, denegou a segurança postulada e condenou a impetrante ao pagamento das custas processuais. 2. Através de suas razões recursais (seq. 64), a apelante pretende a reforma do decisor, sustentando que há ilegalidade no ato administrativo que está prestes a ocorrer, ante as frequentes

atividades de fiscalização por parte de agentes da vigilância sanitária em todos os estabelecimentos farmacêuticos da cidade. Afirma que a prestação de serviços de pagamento de contas faz parte de sua atividade econômica, buscando levar ao consumidor uma gama de produtos e serviços disponíveis no mercado, possibilitando maior facilidade de comodidade aos seus clientes. Aduz que a prática é comum no mercado, sempre foi permitida pelo poder público e nunca trouxe prejuízos ao consumidor. Apelação Cível n.º 1.633.351-6 Destaca que a Lei n.º 9.782/99, ao fixar a competência de atuação da ANVISA, não lhe outorgou poderes para regulamentar essa atividade no comércio farmacêutico, podendo somente atuar nos aspectos sanitários do estabelecimento, de modo que não cabe à referida agência reguladora o poder normativo quanto a esse aspecto. Ao final, pede o provimento do recurso para que seja reformada a sentença e concedida a segurança, de modo a possibilitar ao estabelecimento farmacêutico o recebimento de contas, entre outros serviços equiparados aos bancos, afastando, assim, a incidência do artigo 61, §5º. da RDC 44/2009 da ANVISA e do artigo 65 da Resolução n.º 590/2014. 3. Contrarrazões pelo apelado na seq. 69. 4. Regularmente processados, vieram os autos a Corte para julgamento. 5. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer exarado às fls. 11/26, manifestou-se pelo desprovimento do recurso." Curitiba, 20 de novembro de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0002 . Processo/Prot: 1679847-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/277325. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1679847-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Thais Titze Scorsin. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Antônio Siderlei Baldan, Marlene Baldan. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.679.847-3/01, DE FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE EMBARGADOS : ANTÔNIO SIDERLEI BALDAN E OUTRO RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, inclua-se em pauta para julgamento. Trata-se de embargos de declaração manejados pelo Município de Fazenda Rio Grande, em face do Acórdão proferido no autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.679.847-3, julgando em 26/09/2017, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE 10 ANOS - ART. 1238 DO CÓDIGO CIVIL - NÃO INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO - VALOR DO IMÓVEL AO TEMPO DA PERÍCIA JUDICIAL - VALIDADE - JUROS COMPENSATÓRIOS - TERMO FINAL - OMISSÃO DA SENTENÇA - FIXAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONFIRMAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE, EM REEXAME NECESSÁRIO." Alega (fls. 454/455 verso) que o julgado padece de omissões, porque, quanto a prescrição, nada disse a respeito do Decreto nº 20.910/32 e também, por não se manifestar sobre a aplicação do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, bem como, do art. 1º, § 2º da Lei nº 6.899/1981. Argumenta por fim, que não foi analisado pelo Tribunal, que a via foi construída sobre área de domínio da BR, não havendo que se falar em indenização, pois não se trata de desapropriação ou servidão administrativa, mas sim de mera limitação administrativa. Requer provimento ao recurso, para sanar as omissões apontadas. É o relatório. Curitiba, 21 de novembro de 2017. DESª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0003 . Processo/Prot: 1681285-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/103639. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002079-40.2016.8.16.0140 Busca e Apreensão. Apelante: bv Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Marildo Lenvinski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1681285-4, DE QUEDAS DO IGUAÇU - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: 0002079-40.2016.8.16.0140 APELANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO APELADO : MARILDO LENVINSKI RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES VISTOS, etc. Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, inclua-se em pauta para julgamento: Trata-se de recurso de apelação cível interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra a sentença de mov. 24.1, que nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº 0002079-40.2016.8.16.0140, indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I do Código de Processo Civil de 2015, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais. Por meio de suas razões recursais (mov. 27.1), o apelante sustentou que cumpriu o determinado pela lei que rege a matéria, tendo enviado a notificação para endereço informado pelo próprio devedor no contrato; que não há que se falar em indeferimento da liminar e extinção da ação, pois a mora do devedor foi devidamente comprovada através do documento juntado nos autos, sendo que tanto a notificação extrajudicial (mov. 1.7) como o protesto por edital (mov. 1.8) são suficientes para comprovar a mora do devedor. Requer a reforma da r. sentença apelada, afim de que seja restabelecida a relação processual e, ao final, seja a presente ação julgada totalmente procedente. O apelado deixou de ser

intimado para apresentar contrarrazões, visto ausente citação. É o relatório. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora
0004 . Processo/Prot: 1686314-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/111799. Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000368-95.2015.8.16.0152 Cobrança. Apelante (1): Andréia Costa Santos. Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Apelante (2): Município de Santa Mariana. Advogado: Anderson Veloso de Mendonça, Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1686314-0, DE SANTA MARIANA - JUÍZO ÚNICO NÚMERO UNIFICADO: 0000368-95.2015.8.16.0152 APELANTE 1 : ANDRÉIA COSTA SANTOS APELANTE 2 : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA APELADOS : OS MESMOS RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES VISTOS, etc. 1. Proceda-se a anotação no Termo de Estudo, Autuação e Distribuição de fls. 06-TJ, do Reexame Necessário. 2. Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, inclua-se em pauta para julgamento: Tratam-se de Apelações Cíveis e Reexame Necessário, conhecido de ofício, interpostas por ANDRÉIA COSTA SANTOS e pelo MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, em fase da sentença de mov. 33.1 - fls. 241/249, proferida pelo Juízo Único da Comarca de Santa Mariana na Ação Ordinária de Cobrança nº 0000368-95.2015.8.16.0152, por meio da qual julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, afim de condenar o Município de Santa Mariana "ao pagamento da rubrica auxílio alimentação à parte autora desde janeiro de 2013 até a efetiva implantação, nos termos do art. 117-A da Lei Complementar Municipal n.º 001/2012", bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Em suas razões recursais (mov. 37.1 - fls. 254/266) ANDRÉIA COSTA SANTOS alega, em síntese, que: a) a Lei Complementar Municipal 001/2012, que gerou o direito ao pagamento do auxílio alimentação ao servidor público municipal de Santa Mariana, determinou que seus efeitos retroagissem a janeiro de 2012 e, portanto, o direito ao auxílio alimentação do servidor é devido desde esta data; b) o Decreto nº 39/2012 incorreu em ilegalidade ao fixar o termo inicial de pagamento do benefício de forma diversa daquela prevista na Lei Complementar Municipal nº 01/2012, extrapolando os limites do poder regulamentar e invadindo a competência do Poder Legislativo. Requer a reforma parcial da r. sentença, afim de condenar o Município de Santa Mariana ao pagamento do auxílio alimentação no período entre janeiro e julho de 2012, face à retroatividade expressamente contida na Lei Complementar Municipal 001/2012. Contrarrazões apresentadas pelo Município de Santa Mariana às fls. 276/284. O Município de Santa Mariana aduz em suas razões recursais de mov. 45.1 fls. 286/297 que: a) a Lei Complementar nº 01/2012 padece de nulidade porque criou uma despesa pública (auxílio alimentação) no mesmo momento em que os gastos com pessoal na municipalidade superavam os limites legais; b) o Decreto nº 39/2012 é nulo porque, desatendendo a exigência da Lei Complementar nº 01/2012 para a implantação do auxílio alimentação aos servidores públicos do Município, foi expedido sem a realização do estudo prévio acerca dos limites de despesas com pessoal instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal; c) a revogação do Decreto nº 39/2012 pelo Decreto nº 07/2013 se insere na discricionariedade da Administração Pública; d) caso não seja esse o entendimento, deve-se adotar o IPCA como índice de correção monetária da condenação, e não o INPC/IBGE. Postula, a reforma da sentença para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos iniciais, condenando a Apelada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios. Ainda, prequestionou a aplicação do disposto nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 169 da Constituição Federal e o artigo 1.º-F da Lei n. 9.4/94/1997, com redação da Lei nº 11.960/2009 e aplicação do índice IPCA conforme decisão do STF. Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto pelo Município de Santa Mariana, conforme certidão acostada à fl. 305. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 11/13-TJ, pela não intervenção no feito. É o relatório. Curitiba, 14 de novembro de 2017. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0005 . Processo/Prot: 1711310-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/174697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000006-75.2016.8.16.0179 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral. Apelado: Aline Pires de Arruda. Advogado: Bruno Pellizzetti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1711310-3, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: 0000006-75.2016.8.16.0179 APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELADO: ALINE PIRES DE ARRUDA RELATORA: DESª REGINA AFONSO PORTES VISTOS, etc. Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, inclua-se em pauta para julgamento: Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná contra os termos da sentença de fls. 317/328, proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0000006-75.2016.8.16.0179, que concedeu a segurança pleiteada para o fim de anular o ato administrativo que desclassificou a Impetrante do concurso público nº 1.107/2012, aberto pela Polícia Militar do Estado do Paraná, assegurando seu direito líquido e certo de ser incluída na lista final de aprovados. Em seu recurso, sustenta a legalidade da exclusão da apelada do certame; que a exclusão decorreu da inobservância das exigências estabelecidas pelo Edital nº 1107/2012, que regeu o concurso para o exercício do cargo de Soldado da Polícia Militar; que de acordo com o texto editalício, não apenas os maus antecedentes de natureza judicial e/ou criminal seriam impeditivos ao ingresso de um candidato nas fileiras da Polícia Militar do Paraná, como também o conjunto de seu histórico nas diversas fases da sua vida, caso a Subcomissão encarregada da pesquisa verificasse a ausência dos valores morais e éticos indispensáveis ao exercício da função policial militar; que o

fato imputado à Apelada se reporta a uma conduta social reprovável; que ela não preenche o requisito da moralidade para o exercício da função de soldado policial militar, nos termos do art. 21, I, da Lei Estadual nº 17.572/2013 e item 18 do Edital do certame; que a exigência de idoneidade moral para o ingresso nas fileiras da Polícia Militar do Estado do Paraná é perfeitamente compatível com as atribuições do cargo, encontrando respaldo também na Lei Estadual nº 1.943/54; que a Administração é livre para estabelecer os critérios do concurso, desde que o faça para todos os candidatos; que permitir que a Apelada permaneça no certame, com desrespeito às exigências contidas no edital, traz como consequência inevitável a ofensa aos princípios da segurança jurídica e da igualdade de tratamento para com os demais candidatos postulantes ao cargo almejado e, inclusive, para com os interessados que deixaram de participar do certame por não atenderem, de pronto, às exigências editalícias. Contrarrazões apresentadas às fls. 355/359. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pela manutenção da sentença objurgada. É o relatório. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0006 . Processo/Prot: 1712073-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/176118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 0010604-51.2008.8.16.0185 Embargos a Execução. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Edson Luiz Amaral. Apelado: Leandro Fontana. Advogado: Ieda Reny Coture, José Carlos Bertacchi Júnior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.712.073-9, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS. NÚMERO UNIFICADO: 0010604-51.2008.8.16.0185 APELANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER APELADO : LEANDRO FONTANA RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, inclua-se em pauta para julgamento. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER, em face dos termos da sentença de fls. 54/56 que, nos autos de "Embargos à Execução" nº 0010604-51.2008.8.16.0185, opostos por Leandro Fontana, julgou parcialmente procedente a pretensão contida na inicial, a fim de reconhecer o excesso de execução nos autos nº 0009445-15.2004.8.16.0185, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitrou em 10% ao valor da causa. Nas razões recursais (fls. 61/64), pugna pela reforma da sentença, ao argumento que as Certidões de Dívida Ativa (CDA) informam que o indexador de atualização da dívida é a Unidade Padrão Fiscal do Paraná (UPFPR); que as multas passaram a ser exigíveis a partir da data das inscrições no sistema. Acrescenta, que o valor da causa corresponde o valor das dívidas, atualizadas pela UPFPR, no ano de 2004, no momento da distribuição da ação, sendo que as dívidas foram inscritas no período de 2000 a 2003; que não houve excesso de execução, apenas atualização da dívida pela UPFPR, nos termos do Decreto Estadual nº 1821/2000. Requer provimento ao recurso, para reformar a sentença, declarando, como valor da causa, a importância de R\$ 11.004,00 (onze mil e quatro reais) e, subsidiariamente, não sendo este o entendimento, que o valor declarado na sentença, seja atualizado pelas normas do Poder Judiciário, desde a data da distribuição da ação. Contrarrazões às fls. 79/82, no sentido da manutenção da decisão de primeiro grau. Com vista, a Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls.11/14-TJ, restituiu os autos sem pronunciamento acerca do mérito recursal. É o relatório. Curitiba, 20 de novembro de 2017. DESª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0007 . Processo/Prot: 1713862-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/182010. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006182-85.2016.8.16.0174 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de União da Vitória/pr. Advogado: Everton Luís da Silva, Ricardo Henrique Camargo Oliskowski. Apelado: Alberto Steigenberger. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1713862-0, DE UNIÃO DA VITÓRIA - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: 0006182-85.2016.8.16.0174 APELANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA/PR APELADO : ALBERTO STEIGENBERGER RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES VISTOS, etc. Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, inclua-se em pauta para julgamento: Alberto Steigenberger ajuizou Ação Ordinária de Cobrança em face do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, aduzindo que foi admitido em 03/10/2011 no quadro de servidores públicos municipais do Município réu, encontrando-se na ativa; que realizou e recebeu razoável quantidade de horas extras, contudo, a municipalidade adotou divisor 220 em vez de 200, causando-lhe mensalmente prejuízo; que o divisor 220 é para a jornada de 44 horas semanais, mas a jornada municipal é de 40 horas semanais; que a municipalidade veio procedendo o desconto das contribuições previdenciárias sobre as horas extras pagas. Requer seja reconhecido o direito a ter a base de cálculo das horas dividida mensalmente pelo divisor 200 para fins de cálculo do valor hora de trabalho e, por consequência, do valor hora extra (hora normal acrescida de 50% ou 100%); condenar o réu ao pagamento das diferenças decorrentes desse reconhecimento, retroativamente ao prazo prescricional e durante o curso do processo (até a data do cálculo), com reflexos em férias + 1/3 e 13º; condenar o réu ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre tais valores em favor do FUMPREVI; tudo com juros e correção monetária. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.713.862-0 fl. 2 Em contestação (mov. 9.1), o Município de União da Vitória alegou que o autor foi aprovado em concurso público de provas para o cargo de agente de serviços gerais com jornada de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais; o Município considera que o sábado é dia útil não trabalhado;

calculando as horas semanais (44), dividindo pelos dias úteis (6) e multiplicando por dias do mês (30), chega-se ao divisor 220, aplicado de forma justa pelo Município. O autor apresentou impugnação (mov. 16.1). A Magistrada a quo, Dra. Leonor Bisolo Constantinopolos Severo, julgou procedente o pedido inicial para (mov. 40.1): "a) reconhecer e determinar a aplicação do divisor 200 (duzentos) para fins de apuração de horas extraordinárias mensalmente trabalhadas pelo autor, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, acrescida de 50% ou 100%, conforme controles de jornada/holerites/fichas financeiras; b) condenar o réu ao pagamento da diferença entre as horas extras trabalhadas, decorrente do item [a], autorizada a compensação com os valores já pagos a este título; c) reconhecer o direito dos reflexos das horas extras em férias + 1/3 e 13º salário, condenando a municipalidade ao pagamento das diferenças decorrentes deste reconhecimento; d) condenar o réu a efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias sobre os valores reconhecidos nos itens anteriores, conforme legislação municipal, em favor do FUMPREVI. e) (...) acrescidos de juros de mora calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09) incidente a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento, bem como correção monetária, incide da data do efetivo prejuízo, pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.713.862-0 fl. 3 (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009 até 25.03.2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (...) Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios(...) os quais fico em 10% do valor da condenação" Insatisfeito, o Município de União da Vitória interpôs Recurso de Apelação (mov. 46.1). Aduz que os cálculos são realizados por programa padrão do Município para processos de inativação, bem como as folhas de pagamento é a padrão, aquela informando o divisor 220, porém, na prática sempre fora utilizado o divisor 200. Requer, em caso de manutenção da condenação imposta ao Município, a redução do valor dos honorários advocatícios, fixando-os no mínimo legal. Ao final, requer seja reformada a sentença para que a presente ação seja julgada improcedente. O apelado apresentou contrarrazões (mov. 51.1). A Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls. 11/13-TJ pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É o relatório. Curitiba, 22 de novembro de 2017. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0008 . Processo/Prot: 1725021-0 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2017/211888. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002606-44.2016.8.16.0058 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Campo Mourão. Advogado: Eudaldo Fernandes de Oliveira. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Ercília Pestana Barbatto (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS ETC; Após publicação e intimação acerca do relatório abaixo lançado, inclua-se em pauta para julgamento: "[...] 1. Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra a respeitável sentença (Ref. mov. 26.1), que em sede de Ação civil Pública n.º 0002606-44.2016.8.16.0058 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em favor de Ercília Pestana Barbatto, julgou procedente o pedido, confirmando como definitiva a liminar deferida na decisão de mov. 8.1, para condenar o requerido ao fornecimento do medicamento PAZOPANIB 400 MG à paciente, enquanto for necessário para o tratamento de saúde. Por fim, fixou multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para caso de descumprimento da determinação. Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 1.725.021-0 2. Através de suas razões recursais (Ref. mov. 43.1), o apelante pretende a reforma do decisor, arguindo, preliminarmente, a falta de expedição de citação e a necessidade de declaração da nulidade do feito. Por fim, pugna pela exclusão/minoração da multa estabelecida, bem como o provimento do recurso em seus aspectos abordados. 3. O apelado apresentou contrarrazões (Ref. mov. 47.1), defendendo a redução da multa cominatória imposta. 4. Regularmente processados, vieram os autos a esta Corte para julgamento. 5. Encaminhados os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça esta emitiu parecer às fls. 11/20, opinando pelo conhecimento e parcial provimento do presente recurso." Curitiba, 21 de novembro de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0009 . Processo/Prot: 1733110-7 Apelação Cível . Protocolo: 2017/230259. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005951-90.2016.8.16.0131 Ordinária. Apelante: Município de Pato Branco. Advogado: Camila Tomoko Kohatsu. Apelado: Luciane Saidel Heinen. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas, Mariele Adelia Lammel, Diego Balem. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS ETC; 1. Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, inclua-se em pauta para julgamento: "1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE PATO BRANCO contra a respeitável sentença lançada no mov. 58.1 da Ação de Cobrança sob n.º 0005951-90.2016.8.16.0131, ajuizada por LUCIANE SAIDEL HEINEN, que reconheceu o desvio de função e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em inicial, para condenar a municipalidade ao pagamento das diferenças salariais e seus devidos reflexos, cujo montante deverá ser acrescido de juros e correção monetária de acordo com a Lei Federal n.º 11.960/09, que modificou o artigo 1º.-F, da Lei n.º 9.494/97. Por força da sucumbência recíproca, condenou a autora ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais e o réu ao seu restante e, na mesma proporção, ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. 2. Através de suas razões recursais (Ref. mov. 67.1), o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO pretende a reforma da sentença, sustentando que, ao contrário do que concluiu o nobre Magistrado singular, a apelada não tem direito

ao recebimento das diferenças salariais pleiteadas. Neste contexto, argumenta que "a simples participação da elaboração da proposta pedagógica e da promoção de atividades educativas às crianças Apelação Cível n.º 1.733.110-7 (como, por exemplo, primeiro contato com as letras) não configura, por si só, o desvio de função, eis que correspondem a atividades do cargo de Auxiliar e não de Professora, cargo este que demandaria avaliação do aluno e aulas de reforço, com vistas ao seu desenvolvimento profissional, o que não ocorre com a Apelada." Salienta, ainda, que a decisão recorrida, ao determinar que as diferenças salariais deverão repercutir sobre as demais vantagens, viola o disposto no artigo 37, inciso XIV da Constituição Federal, que veda o chamado "efeito cascata". Desta forma, pede o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, julgando-se totalmente improcedentes os pedidos iniciais. 3. A apelada apresentou contrarrazões (Ref. mov. 74.1), defendendo o acerto do veredito singular e pugnando pela sua manutenção. 4. Regularmente processados, vieram os autos a esta Corte para julgamento. 5. Em parecer exarado às fls. 11/16, a douta Procuradoria Geral de Justiça pronunciou-se pela desnecessidade de sua intervenção, dada a ausência de interesse público. É o relatório." Curitiba, 08 de novembro de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0010 . Processo/Prot: 1735781-4 Apelação Cível . Protocolo: 2017/238817. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0023002-60.2015.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Gustavo Antonio Ferreira, Felipe Antonio Parizotto, Abraham Virmond Haick. Apelado: J.m. Klipe - Transportes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, inclua-se em pauta para julgamento: "1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA contra a respeitável sentença de mov. 49.1 que, na execução fiscal proposta em face de J. M. KLIPE - TRANSPORTES, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos 75, inciso III e 485, inciso III, do Código de Processo Civil/15, do artigo 25 da Lei n.º 6.830/80 e no artigo 5º., caput cumulado com §6º, da Lei n.º 11.419/2006, por entender que restou configurado o abandono de causa. Pela sucumbência, condenou a parte exequente ao pagamento das custas processuais, excetuada a taxa judiciária. 2. Nas razões recursais (mov. 52.1), o apelante requer a reforma do decisor, defendendo que, em casos como o presente, o processo somente pode ser extinto após intimação pessoal e determinação de suspensão do curso procedimental, nos termos dos artigos 25 e 40 da Lei n.º 6.830/80. Apelação Cível n.º 1.735.781-4 Defende que tais providências são necessárias em razão da estrutura precária das procuradorias e que decorrem do fato de as execuções fiscais atenderem ao interesse público. Acrescenta que a determinação de intimação para se manifestar, sob pena de configurar abandono, somente poderia ter ocorrido por meio de decisão judicial. Subsidiariamente, requer que seja afastada a condenação ao pagamento das custas processuais. Pugna ao final pelo provimento do recurso, nos aspectos abordados. 3. O apelado deixou de ser intimado para apresentar contrarrazões, porque não foi citado (Ref. mov. 54.1). 4. Regularmente processados, vieram os autos a essa Corte para julgamento. 5. No parecer exarado à fl. 11/11-verso-TJ, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É o relatório." Curitiba, 17 de novembro de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

I Divisão de Processo Cível Seção da 4ª Câmara Cível Relação No. 2017.12099

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir José da Silva Junior	002	1598069-9
Adair Casagrande	020	1741409-4/01
Adriana Zilio Maximiano	007	1688658-5/01
Alexandre Gomes	010	1716015-3
Álvaro Martinho Walker	003	1653005-5
Alysson Wolski	001	1570529-2
Ana Paula Almeida de Souza	007	1688658-5/01
Kerber		
Angela Erbes	019	1741409-4
	020	1741409-4/01
	021	1741409-4/02
Ariel Maldaner	019	1741409-4
	020	1741409-4/01
	021	1741409-4/02
Bárbara Dayana Brasil	021	1741409-4/02
Carolina Bombonato Borchart	016	1738922-7
Cesar Augusto de Mello e Silva	015	1738293-1
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	015	1738293-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Cristiane Belinati Garcia Lopes	006	1681438-5
	017	1739578-3
Dário Almeida Passos de Freitas	022	1744435-6
Dayana de Carvalho Uhdre	005	1676212-8
Flávia de Araújo Bizerra Bispo	010	1716015-3
Francismara Tumiate	014	1735708-5
Guilherme Sayevicz Habib	005	1676212-8
Ijair Vamerlatti	003	1653005-5
Janaína Corrêa	005	1676212-8
João Amaro de Faria Netto	011	1722562-4
João Kleber Bombonato	016	1738922-7
João Paulo Pyl	010	1716015-3
João Ricardo Cunha de Almeida	020	1741409-4/01
José Fernando Vialle	004	1656193-2/01
José Gustavo de Oliveira Franco	022	1744435-6
Kelly Regina Pavani Vulpini	009	1697094-0
Leandro Portela Catani	020	1741409-4/01
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	008	1694009-9
Luciana Sezanowski Machado	016	1738922-7
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	018	1740451-4/01
Luís José Milani	010	1716015-3
Luiz Fernando Brusamolin	002	1598069-9
Maira Tito	014	1735708-5
Maria Isabel Monteiro	018	1740451-4/01
Maria Rosa dos Santos	012	1722984-0
Marília Pilar Cézar	019	1741409-4
	020	1741409-4/01
	021	1741409-4/02
Marina Pinto Giorgi	014	1735708-5
Maurício de Oliveira Carneiro	018	1740451-4/01
Nathália Kowalski Fontana	016	1738922-7
Paulo Roberto Ferreira Motta	008	1694009-9
Paulo Sérgio Rosso	012	1722984-0
Pedro Junqueira Valias Meira	011	1722562-4
Pio Carlos Freiria Junior	017	1739578-3
Priscilla Barbosa Taira	012	1722984-0
Rafael Henrique Conte Weck	005	1676212-8
Rafael Porto Lovato	019	1741409-4
	020	1741409-4/01
	021	1741409-4/02
Richardt André Albrecht	016	1738922-7
Rodrigo Pironti Aguirre de Castro	019	1741409-4
	020	1741409-4/01
	021	1741409-4/02
Rogério Resina Molez	006	1681438-5
Rycharde Farah	010	1716015-3
Sheyla Graças de Sousa	012	1722984-0
Silvio André Brambila Rodrigues	013	1727201-6
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	009	1697094-0
Thiago Tetsuo de Moura Nishimura	004	1656193-2/01
Valdemir Braz Bueno	015	1738293-1
Veridiana de Oliveira	004	1656193-2/01
Virginia Neusa Costa Mazzucco	017	1739578-3
Wellisson Vieira de Aguiar	014	1735708-5
Wilson Kredens da Paz	016	1738922-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1570529-2 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2016/216247. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002247-45.2016.8.16.0139 Ação Civil Pública. Agravante: Serviço de Obras Sociais de Prudentópolis, Solida Promoção de Eventos Ltda. Advogado: Alysson Wolski. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1570529-2, DE PRUDENTÓPOLIS - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: 0028243-74.2016.8.16.0000 AGRAVANTES : SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PRUDENTÓPOLIS E OUTRO AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES Trata-se de Agravamento de Instrumento interposto por SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS e SÓLIDA PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA. voltado a impugnar a decisão (mov. 8.1) proferida na Ação Civil Pública nº 0002247-45.2016.8.16.0139 ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS (SOS) e SÓLIDA PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA. - ME, que concedeu a tutela antecipada, em caráter antecedente, para determinar que as requeridas se abstenham de utilizar nos animais que participarão de rodeio no Município de Prudentópolis previsto para ocorrer entre os dias 11 e 14/08/2016, quaisquer apetrechos ou instrumentos capazes de provocar sofrimentos atrozes e desnecessários, especialmente o sedém, a peiteira, a corda americana e as esporas rombudas ou com pontas, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como responsabilização administrativa e penal de seus representantes legais. Em decisão proferida em Plantão Judiciário, pelo ilustre Juiz Antônio Domingos Ramina Junior (fls. 534/538-TJ) deixou-se de atribuir efeito suspensivo ao recurso. Os agravantes SOS SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS e SÓLIDA PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA. protocolaram pedido de reconsideração (protocolo 216573.2016), objetivando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, alegando ser impossível a realização do evento, em especial do Rodeio, sem a utilização dos apetrechos descritos na Lei Federal 10.519/2002, destacando que o sedém a ser utilizado no referido evento é confeccionado em lã e algodão, composição que não fere o animal e o seu uso é autorizado por Lei Federal. Asseveraram que a decisão agravada impossibilita a realização do Rodeio e, por conseguinte, da festa como um todo, porquanto o Rodeio é a atração principal e não há como o peão boiadeiro se segurar sobre o Boi/Touro sem, no mínimo, a utilização de sedém, corda americana e peiteira, razão pela qual deve ser concedido efeito suspensivo ao recurso, sob pena de se cancelar a Festa Nacional do Feijão Preto e aniversário de Prudentópolis (107 anos), com expectativa de público superior a 10 mil pessoas, a ser realizada entre os dias 11 e 14 de agosto de 2016. Através da decisão de fls. 542/544, proferida pelo ilustre Des. Espedito Reis do Amaral, o pedido de reconsideração foi indeferido e foi determinada a redistribuição do feito, conforme disposto no art. 90, II, c do Regimento Interno do TJPR. Contrarrazões às fls. 559/579. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 633/641, no sentido do improvemento do agravo interposto. É o relatório. DECIDO Em consulta ao sistema PROJUDI, constata-se que foi proferida sentença nos autos de Ação de Ação Civil Pública de nº 0002247-45.2016.8.16.0139 (mov. 114.1), a qual declarou procedentes os pedidos formulados na inicial. Destarte, o Agravamento de Instrumento perdeu seu objeto. Diante do exposto, julgo extinto o procedimento recursal, diante da perda superveniente de seu objeto. Oportunamente baixem para arquivamento. Curitiba, 20 de novembro de 2017. DESª REGINA AFONSO PORTES 0002 . Processo/Prot: 1598069-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/206629. Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002823-85.2015.8.16.0167 Revisão de Contrato. Apelante: José Carlos de Souza. Advogado: Acir José da Silva Junior. Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AUTOS Nº 1598069-9 DESPACHO Inobstante o julgamento do presente feito, denota-se da petição de fls. 24/27, que as partes transigiram sobre o objeto da lide. Desta forma, encaminhe-se os autos à Vara de Origem, a fim de que seja homologado o acordo firmado e extinta a ação. Curitiba, 20 de novembro de 2017. DESª REGINA AFONSO PORTES 0003 . Processo/Prot: 1653005-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/30974. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001953-93.2015.8.16.0117 Indenização. Apelante: Município de Missal. Advogado: Álvaro Martinho Walker. Apelado: Izanir Remonti. Advogado: Ijair Vamerlatti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AUTOS Nº 1653005-5 DESPACHO I. Verifica-se que a petição de fls. 35/39 foi protocolizada em 26/09/2017, antes do julgamento do recurso de apelação cível que se deu em 10/10/2017. Como diz respeito de matéria que foi abordada no voto, nada há para ser analisado neste momento. II. Nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Curitiba, 21 de novembro de 2017. DESª REGINA AFONSO PORTES

0004 . Processo/Prot: 1656193-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/126322. Comarca: Peabiru. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1656193-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Fernando Vialle, Veridiana de Oliveira, Thiago Tetsuo de Moura Nishimura. Embargado: Maicon Jeferson Silva da Cruz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.656.193-2/01 DA COMARCA DE PEABIRU - JUÍZO ÚNICO Embargante : Banco Bradesco S. A. Embargado : Maicon Jeferson Silva da Cruz. Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Cuida-se de manifestação trazida por Banco Bradesco S. A. às fls. 38/39-TJ para fins de pleitear o julgamento liminar dos presentes Embargos de Declaração. Em suas razões, narrou que os aclaratórios foram opostos contra a decisão monocrática de fls. 9/11-TJ, que não conheceu de

seu recurso de Apelação Cível oposto contra decisão que indeferiu a petição inicial da ação de busca e apreensão de n. 0003358-22.2015.8.16.0132, que ajuizou em face de Maicon Jeferson da Cruz. Sustentou que a intimação do Embargado para responder aos embargos em apreço se faz desnecessária, posto que este sequer foi citado na ação de origem. Ressaltou que em casos de pedido de urgência formulado em liminar não se pode exigir a oitiva da parte contrária antes do provimento da tutela emergencial, sob pena de se esvaziar toda a eficácia da medida, uma vez que o Embargado poderia facilmente alienar o bem se fosse ouvido antes da concessão da liminar de busca e apreensão. Embargos de Declaração Cível nº 1.656.193-2/01 Por fim, indicou novo endereço para citação do Embargado, atendendo assim o despacho de fls. 31-TJ. É o relatório. Decido. Em que pese as razões trazidas pelo Embargante, é certo que sua pretensão encontra óbice no texto legal. O art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil é bastante claro ao exigir a intimação do Embargado para responder embargos de declaração cujo eventual acolhimento implique em modificação da decisão embargada: Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. - grifos nossos Acerca da estreita relação do dispositivo com o direito ao Contraditório, oportuna a menção da doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: Como os embargos de declaração não possuem, em regra, o condão de modificar substancialmente o julgado, é desnecessária a intimação da parte contrária para contra-arrazá-los (art. 1.024, CPC). Todavia, atendendo o órgão julgador a possibilidade de outorgarem-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, acarretando alteração na decisão embargada, é imprescindível a intimação da parte contrária para que possa exercer o direito fundamental ao contraditório, oferecendo contrarrazões ao recurso (art. 1.023, § 2º, CPC). Decisão prolatada em embargos de declaração que modifica o julgado Embargos de Declaração Cível nº 1.656.193-2/01 embargado sem a oitiva da parte contrária é nula.1 - grifos nossos Sendo certo que eventual conhecimento dos presentes embargos de declaração implicaria na atribuição de efeitos infringentes para fins de conhecimento do recurso de Apelação Cível, mostra-se indispensável a intimação do Embargado para oferecer contrarrazões, consoante apontado pela doutrina. Merece atenção, ainda, que a rigor o Recorrido deveria ter sido citado pelo juiz de origem para responder ao recurso de apelação cível, nos termos do exigido pelo art. 331, §1º, do Código de Processo Civil, prerrogativa essa que não foi cumprida. Finalmente, destaque-se que não há qualquer evidência nos autos de que, uma vez chamado ao processo, o Embargado vá de alguma forma ocultar o bem ou obstruir a regular tramitação do feito. Desta forma, INDEFIRO o pedido de julgamento liminar dos Embargos de Declaração. Intime-se o Embargado no endereço apontado pelo Embargante às fls. 38/39-TJ. Curitiba, 22 de novembro de 2017. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora 1 MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. [livro eletrônico]. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. 2 Art. 331. Indeferição a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se. § 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso. 0005 . Processo/Prot: 1676212-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/88692. Comarca: Rebouças. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001760-66.2016.8.16.0142 Ordinária. Agravante: Olivo Bucco. Advogado: Guilherme Sayevicz Habib, Rafael Henrique Conte Weck. Agravado: Município de Rio Azul/pr, Estado do Paraná. Advogado: Janaina Corrêa, Dayana de Carvalho Uhdre. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. O Superior Tribunal de Justiça aplicou ao REsp. n.º 1.657.156/RJ o rito dos recursos repetitivos, transcrevendo em 31/05/2017 que "a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas" sobre a "Obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados, através de atos normativos, ao Sistema Único de Saúde". 2. Desta forma, considerando que a ação de que tem origem este Agravo de Instrumento visa a concessão de medicamento/tratamento, intem-se as partes para manifestação acerca de eventual suspensão do presente recurso. 3. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0006 . Processo/Prot: 1681438-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/98397. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0039832-55.2015.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Valdin Teixeira Batista. Advogado: Rogério Resina Molez. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.681.438-5 Apelante: Valdin Teixeira Batista. Apelado: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. O apelado, BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, peticionou informando que as partes firmaram acordo (fls. 25/28). Desta forma, foi determinada a intimação do apelado, BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, para que apresentasse a via original do aludido acordo, e na sequência fosse o apelante intimado para manifestar-se sobre o acordo firmado. Entretanto, devidamente intimados as partes mantiveram-se inertes. Sendo assim, para que não haja prejuízo para as partes, determino NOVAMENTE a intimação do apelado, BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, para que apresente a via original do acordo de fls. 25/28 no prazo de 10 (dez) dias. Realizadas as devidas diligências e certificações, intime-se o

apelante, Valdin Teixeira Batista, para que se manifeste sobre o acordo indicado nos autos (fls. 25/28). Após devidamente intimadas as partes, caso as mesmas se mantenham inertes, retornem-se os autos à conclusão para o devido prosseguimento do feito. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora 0007 . Processo/Prot: 1688658-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/280007. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1688658-5 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano. Embargado: Maurício Cesar Silva dos Anjos. Advogado: Ana Paula Almeida de Souza Kerber. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.688.658-5/01 Diante do conteúdo dos Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Paraná (fls. 30/33-TJ), ad cautelam, intime-se o Embargado para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem. Curitiba, 21 de novembro de 2017. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.688.658-5/01 Diante do conteúdo dos Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Paraná (fls. 30/33-TJ), ad cautelam, intime-se o Embargado para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem. Curitiba, 21 de novembro de 2017. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora 0008 . Processo/Prot: 1694009-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/133849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003635-57.2016.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Alzimar Cabreira Fraga Bacellar, Carlos Alberto Ferreira, Diva Helena Cianieli, Eliza Ferreira Balduino da Silva, Eliane Zanrosso, Nair Lúcia Jung, Rosa Alves de Souza Pimenta, Rosângela Verli Mancano, Roseli Bilhar de Souza, Suzimery Carvalho dos Santos, Solange Pinto Soprani, Sonia de Fátima Bortocatto, Suely Batista Alves, Vanderlei Amboni, Valdenir Batista Veloso. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.694.009-9 Defiro o pedido formulado pelo Agravante às fls. 343-TJ para vista dos autos em cartório, sem a possibilidade de retirada em carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, inclua-se em pauta para julgamento. Curitiba, 22 de novembro de 2017. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.694.009-9 Defiro o pedido formulado pelo Agravante às fls. 343-TJ para vista dos autos em cartório, sem a possibilidade de retirada em carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, inclua-se em pauta para julgamento. Curitiba, 22 de novembro de 2017. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora 0009 . Processo/Prot: 1697094-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/140362. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002512-94.2012.8.16.0104 Ordinária. Apelante: Volnei Dill. Advogado: Kelly Regina Pavani Vulpini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Tendo em vista que o autor, ora apelante, pretende através da ação de que tem origem este recurso o recebimento de verbas de natureza salariais e que o contrato que vincula as partes - Contrato por Prazo Determinado - Regime Especial -, foi anexado às fls. 28/29 dos autos físicos, constante nos autos eletrônicos no mov. 1.1- fls. 29/30, porém encontra-se ilegível, determino a intimação da parte recorrente VOLNEI DILL para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte ao presente apelo cópia do referido pacto. 2. Após, voltem-me conclusos para julgamento. 3. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0010 . Processo/Prot: 1716015-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/187843. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001206-46.2017.8.16.0062 Mandado de Segurança. Agravante: Prefeito do Município de Santa Lúcia Pr, Luiz Rodrigo Bocca. Advogado: João Paulo Pyl. Agravado: Jorge Luiz Machado e Cia Ltda Epp. Advogado: Flávia de Araújo Bizerra Bispo, Rycharde Farah, Alexandre Gomes. Interessado: Município de Santa Lúcia Pr. Advogado: Luís José Milani. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1716015-3, DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - JUÍZO ÚNICO NÚMERO UNIFICADO: 0025329-03.2017.8.16.0000 AGRAVANTES : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA PR E OUTRO AGRAVADO : JORGE LUIZ MACHADO E CIA LTDA EPP RELATOR : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por RENATO TONIDANDEL E OUTROS contra os termos da decisão proferida em Mandado de Segurança impetrado por JORGE LUIZ MACHADO E OUTROS em face de ato do PREGOEIRO E DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, que concedeu a liminar, suspendendo o processo licitatório. Depreende-se dos autos que o Município de Santa Helena instaurou procedimento licitatório através do edital de Pregão Presencial 37/2017, na modalidade menor preço, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte de estudantes. Afirmou a impetrante que em data de 26/05/2017 foi aberta a sessão pública para os atos de credenciamento, recebimento e abertura dos envelopes contendo as propostas; que foi constatado que a impetrante ofereceu o menor preço. Na fase documental, argumentou que atendendo ao disposto na cláusula 2.3 do edital, apresentou todos os documentos de regularidade fiscal em nome da filial, demonstrando sua plena regularidade para

emitir notas fiscais em nome desta, e, quanto aos documentos não passíveis de emissão em nome da filial, apresentou dos da própria matriz. Que foi desclassificada pelo pregoeiro, sob o argumento de que a prova de qualificação técnica, através dos atestados de capacidade técnica, foi feita em nome da matriz, enquanto que os demais documentos reportam-se à filial. Assim, o Sr. Pregoeiro declarou como vencedora do lote 1, a empresa COLIBRI TRANSPORTES E TURISMO EIRELI-ME. Foi interposto recurso administrativo e pedido de reconsideração, os quais restaram desprovidos. A impetrante requereu a concessão de liminar para determinar a suspensão do certame promovido pelo Edital de Pregão presencial nº 37/2017, em relação ao lote 1, e/ou a imediata suspensão da assinatura do contrato com a empresa vencedora. A decisão atacada concedeu a liminar nos seguintes termos: (mov. 9.1) "A discussão em baila, se refere ao atestado de capacidade técnica, onde houve a desclassificação da impetrante por ter apresentado o documento referente a matriz e não a filial, sendo esta que participou do processo licitatório. A qualificação técnica, refere-se ao preenchimento dos requisitos de capacidade e desempenho anterior que se vinculam a empresa, e independem da sua localização, estando ligadas ao corpo da empresa, que é transmitido da matriz para todas as filiais. Assim, no que se refere ao item da capacidade técnica tem-se que é possível promover a interação entre a matriz e a filial, pois, elas apenas representam estabelecimentos diversos, pertencente a mesma pessoa jurídica, sendo possível a filial exibir atestado de capacidade técnica em nome da matriz, e a matriz em nome da filial. Diante desse cenário, enxergo, nesta prematura sede liminar, fundamentos suficientemente relevantes para o fim de afastar os efeitos de um ato administrativo. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada com o fito de suspender o processo licitatório n. 37/2017 até decisão do mérito da presente demanda." A empresa COLIBRI TRANSPORTES E TURISMO EIRELI, ingressou com pedido de reconsideração (mov. 32.1) Contra tal decisão liminar, ingressou o Prefeito Municipal e o Pregoeiro, com o presente agravo de instrumento alegando preliminarmente a perda superveniente de objeto haja vista que foi efetuado o Termo de Homologação e adjudicação em 23/06/2017, sendo assinado o contrato em 23/06/2017, publicado em 24 e 26 de junho. No mérito argumentam que os documentos apresentados pela Impetrante, se trata de atestado de capacidade técnica que pode e no presente caso deveria ser apresentado em nome da filial; que apenas algumas certidões fiscais são emitidas somente em nome da matriz e, como exposto no item 2.3, seriam aceitas em nome da matriz. Desta forma, não assiste razão alguma a recorrente por total descumprimento do disposto no item 2, item 2.3, que é claro que salvo documentos que só podem ser emitidos em nome da matriz, no caso de participação com filial, todos os documentos deverão estar em nome da concorrente, no caso a filial. Requereram assim a concessão de tutela antecipada para determinar a continuidade do contrato celebrado. Através da decisão de fls. 219/225, não foi concedido efeito suspensivo ao recurso. Contrarrazões às fls. 230/246 Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 259/260, no sentido da perda de objeto do recurso em face da sentença proferida na ação principal É o relatório. DECIDO Em consulta ao sistema PROJUDI, constata-se que foi proferida sentença nos autos de Mandado de Segurança de nº 0001206-46.2017.8.16.0062 (mov.110.1), a qual denegou a segurança, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Destarte, o Agravo de Instrumento perdeu seu objeto. Diante do exposto, julgo extinto o procedimento recursal, diante da perda superveniente de seu objeto. Oportunamente baixem para arquivamento. Curitiba, 21 de novembro de 2017. DESª REGINA AFONSO PORTES

0011. Processo/Prot: 1722562-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/205565. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006347-55.2014.8.16.0190 Ordinária. Apelante (1): Flavia Fernandes, José Eduardo Steiner, Nilson Rodrigues de Carvalho, Ivan Teixeira Coelho, Rosângela Cunico, Deolindo de Brito Barboza. Advogado: João Amaro de Faria Netto. Apelante (2): Município de Maringá/pr. Advogado: Pedro Junqueira Valias Meira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Converto o feito em diligência. 2. Compulsando-se os autos, denota-se que as verbas pleiteadas pelos apelantes se referem à época anterior à instituição do regime jurídico único, mas em que vigorava no Município de Maringá legislação que adotava a forma estatutária aos servidores municipais. Ademais, constatou-se que os apelantes IVAN TEIXEIRA COELHO e JOSÉ EDUARDO STEIN se habilitaram na Ação Trabalhista n.º 41/91 (ref. mov. 15.23/PROJUDI), a qual tem pedido e causa de pedir idênticos aos da petição inicial desta demanda. Desta forma, a fim de se verificar a competência para o processamento e julgamento da ação originária, bem como eventual coisa julgada, intemem-se os apelantes e o Município de Maringá para que, no prazo de 5 dias, juntem aos autos documentos que comprovem o regime pelo qual cada servidor recorrente foi contratado (celetista ou estatutário) e quais deles se habilitaram na ação que tramitou na Justiça do Trabalho. 3. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0012. Processo/Prot: 1722984-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/206317. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003293-69.2017.8.16.0160 Ordinária. Agravante: Marcia Lavorente. Advogado: Sheyla Graças de Sousa, Priscilla Barbosa Taira. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Agravado (2): Município de Sarandi Pr. Advogado: Maria Rosa dos Santos. Agravado (3): Mizael Lavorente da Fonseca. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento visando a reforma de decisão interlocutória proferida pelo Juízo singular da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sarandi, que indeferiu medida liminar de intimação compulsória, ante a ausência

dos requisitos legais. A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 166/168). A medida liminar foi indeferida pelo MM. Juiz Substituto em 2º Grau - Hamilton Rafael Marins Schwartz (fls. 170/174). É a breve exposição. Considerando que o magistrado de origem exerceu juízo de retratação, conforme observa-se nas (fls. 187/189-TJ), com a expressa concordância do ora recorrente pugnando pela extinção do recurso, nos termos da manifestação de (fls. 192-TJ), resta prejudicada a apreciação do presente feito, em virtude da perda superveniente de objeto. Posto isso, julgo prejudicado o presente recurso, em razão da perda de objeto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0013. Processo/Prot: 1727201-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/218301. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001694-83.2014.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Município de Curitiba/pr. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. O Superior Tribunal de Justiça aplicou ao RESp. n.º 1.657.156/RJ o rito dos recursos repetitivos, transcrevendo em 31/05/2017 que "a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas" sobre a "Obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados, através de atos normativos, ao Sistema Único de Saúde". 2. Desta forma, considerando que a ação de que tem origem este apelo visa a concessão do medicamento "sulfato de glicosamina 500 mg + sulfato de condroitina 400mg?", intemem-se as partes para manifestação acerca de eventual suspensão do presente recurso. 3. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0014. Processo/Prot: 1735708-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/237363. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0052734-40.2015.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Marcos Antônio França da Costa. Advogado: Welisson Vieira de Aguiar. Apelado: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina. Advogado: Marina Pinto Giorgi, Maira Tito, Francismara Tumiate. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.735.708-5 DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Apelante : Marcos Antônio França da Costa Apelado : Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Marcos Antônio França da Costa manejou recurso de Apelação Cível em face da r. sentença exarada no movimento 146.1 - PROJUDI, proferida nos autos nº 0052734-40.2015.8.16.0014 de Ação de Cobrança proposta pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU-LD contra o Apelante e outros litisconsortes, que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, condenando os réus ao pagamento das multas impostas por meio dos autos de infração nº 608/2012, nº 615/2012, nº 619/2012 e nº 7672/2012. Depreende-se dos autos que a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU-LD, sociedade de economia mista integrante da administração indireta do Município de Londrina, promoveu a Ação de Cobrança, objetivando o recebimento do valor total de R\$ 1.722,94 (um mil e setecentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos), decorrente do não pagamento de multa de natureza administrativa, originada de Auto de Infração nº 7672, nº 0608, nº 0615 e nº 0619, por Apelação Cível nº 1.735.708-5 infringência ao Código de Posturas do Município, especificamente o art. 181, caput: "É proibido lançar resíduos nas vias públicas, bem como despejar ou atirar papéis, detritos ou quaisquer resíduos sobre o leito das ruas, nos logradouros públicos, nas bocas-de-lobo, em terrenos vagos e fundos de vale." Ocorre que de acordo com o entendimento jurisprudencial exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, não é possível a aplicação de sanções pecuniárias por sociedade de economia mista, sendo facultado à entidade da administração indireta o exercício do poder de polícia fiscalizatório, uma vez que os atos referentes à legislação e à sanção derivam do poder de coerção do Poder Público. A Corte Superior, ainda, consolidou posicionamento no sentido de que em relação aos atos de sanção, o bom desenvolvimento por particulares estaria, inclusive, comprometido pela busca do lucro, isto é, a aplicação de multas visando aumentar a arrecadação. Observa-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. Não há omissão apta a ensejar acolhimento dos aclaratórios, pois o exame do art. 280, § 4º do CTB em nada alteraria o provimento jurisdicional exarado pelo Tribunal de origem, porquanto consentâneo com a entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de impossibilidade de aplicação de sanções pecuniárias por sociedade de economia mista. Precedentes. 3. Divergência jurisprudencial quanto a interpretação conferida ao art. 206, § 3º, V, CC, não comporta êxito, pois o recorrente descumpriu as regras previstas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no RESp 1378808/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL Apelação Cível nº 1.735.708-5 MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 14/06/2017). (grifo nosso). ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA.

TRÂNSITO. SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não é possível a aplicação de sanções pecuniárias por sociedade de economia mista, facultado o exercício do poder de polícia fiscalizatório. Precedentes: EDcl no REsp 817.534/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/5/2010, DJe 16/6/2010, AgRg no AREsp 539.558/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 3/12/2014, AgRg na Rcl 9.850/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 20/11/2012. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 541.532/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016). (grifo nosso). Em casos semelhantes, envolvendo a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU-LD, este Tribunal de Justiça decidiu pela ilegitimidade da sociedade de economia mista para promover a cobrança de penalidades oriundas de auto de infração: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. INFRAÇÃO POR NÃO TER REGULARIZADO O CORTE DA VEGETAÇÃO DE IMÓVEIS VAZIOS. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA POR ENTIDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU/LD. NATUREZA COERCITIVA. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO INDELEGÁVEL A PARTICULAR.1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, embora atos de consentimento e fiscalização possam ser delegados a entidades com personalidade jurídica de direito privado pertencentes à estrutura da Administração Pública Indireta, àqueles que ostentam a característica da coercitividade não.2. Neste sentido: "(...) A jurisprudência do STJ é no sentido de impossibilidade de aplicação de sanções pecuniárias por sociedade de economia mista (...)." (STJ - AgRg no AREsp 539.558/MG, Rel. Min.BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA. J.: 25/11/2014, DJe 3/12/2014) Apelação Cível nº 1713781-0 fl. 2 RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - Apelação Cível nº 1.735.708-5 1713781-0 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 15.08.2017). (grifo nosso). DIREITO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA.APLICAÇÃO DE PENALIDADE PELA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU/LD. NATUREZA COERCITIVA. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO INDELEGÁVEL A PARTICULAR. a) O exercício estatal do poder de polícia, no âmbito da limitação do exercício da propriedade, não se limita apenas ao ato de "legislar", abrangendo, também, as atividades de "consentimento", "fiscalização" e "sanção".b) Para o STJ os atos de consentir e fiscalizar podem ser delegados a entidades com personalidade jurídica de direito privado pertencentes à estrutura da Apelação Cível nº 1677621-1 Administração Pública Indireta, pois são atos que não ostentam a característica da coercitividade, diversamente das atividades de "legislar" e "sancionar" que, por terem natureza coercitiva, não comportam delegação. c) Ante à impossibilidade de delegação dos atos de sancionamento do poder de polícia, o Auto de Infração lavrado pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU/LD, que resultou na imposição de multa, deve ser considerado nulo.2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1677621-1 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 13.06.2017). (grifo nosso). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA. INCOMPETÊNCIA DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU/LD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, PARA APLICAR MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1631991-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 25.04.2017). (grifo nosso). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/ C ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO.LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE CAPINA NO IMÓVEL. INCOMPETÊNCIA DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA. PRECEDENTES. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1415357-6 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 13.10.2015). (grifo nosso). Apelação Cível nº 1.735.708-5 Ressalta-se que próprio Código de Posturas do Município de Londrina (art. 373, parágrafo único), preconiza que a penalidade pecuniária não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente. Observa-se: "Art. 373. A penalidade pecuniária será prejudicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal. Parágrafo único. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente". Assim sendo, considerando que a questão de ordem pública referente a ilegitimidade da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU-LD não foi arguida nos presentes autos1, é necessário a intimação das partes para se manifestarem à respeito da matéria, em observância ao princípio da não surpresa das decisões judiciais, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil: "Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". Neste aspecto, Nelson Nery Junior comenta: "A norma está em consonância com as garantias constitucionais do devido processo legal (CF 5.º caput e LIV) e do contraditório (CF 5.º LV) e não permite que o juiz ou tribunal decida qualquer questão dentro do processo, ainda que seja de ordem pública, sem que tenha sido dada às partes, previamente, oportunidade para manifestarem-se a respeito dela. (...) Tem-se reconhecido no poder-dever de o juiz dar conhecimento prévio sobre a existência de questões de ordem pública, a respeito das quais poderá decidir

ex officio - para que elas possam, querendo, tomar as medidas que entenderem adequadas -, não somente como decorrência da garantia do contraditório (proibição 1 [Código de Processo Civil]: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Apelação Cível nº 1.735.708-5 de decisão-surpresa), mas como limite à atividade do juiz do processo. Verificando o juiz que poderá decidir de ofício alguma questão do processo, deve propiciar às partes o conhecimento dessa situação, a fim de que os litigantes saibam da possibilidade de sobrevir decisão sobre aquelas questões, ainda que sejam de ordem pública, a cujo respeito o sistema permite que o juiz decida sem que a matéria tenha sido provocada pela parte. Por exemplo, quando o juiz percebe que existe a possibilidade de reconhecer a carência da ação - falta de condição da ação - com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito a teor do CPC 485, §3.º e 337 §5.º [CPC/1973 267 §3º e 301 §4.º], mesmo que o réu não tenha arguido a matéria, deverá mencionar essa situação e dar oportunidade para que ambas as partes tomem conhecimento dessa possibilidade e, querendo, manifestem-se a respeito. Só depois da intimação das partes para essa providência o juiz poderá, ex officio, decidir a questão . (...) Não existe faculdade para o juiz ou tribunal, de dar oportunidade às partes para manifestarem-se sobre a questão de ordem pública ainda não agitada nos autos, mas, ao contrário, obrigação do juiz ou tribunal de assim agir. A proibição de decisão-surpresa, manifestação do contraditório no processo, vincula o juiz ou tribunal a abrir o debate entre as partes sobre todas as questões que podem ser resolvidas de ofício no curso do processo"2. Diante disso, intemem-se às partes para que, querendo, manifestem-se sobre a ilegitimidade da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU-LD para promover a Ação De Cobrança originária, no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 22 de novembro de 2017. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora 2 NELSON JUNIOR, Nelson. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 215.

0015 . Processo/Prot: 1738293-1 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/245861. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008304-69.2015.8.16.0089 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Município de Ibaiti. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior, Cesar Augusto de Mello e Silva, Valdemir Braz Bueno. Réu: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.738.293-1 DA COMARCA DE IBAITI - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Remetente : Juiz de Direito Autor : Município de Ibaiti.Réu : Ministério Público do Estado do Paraná.Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de LimaREEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS PROPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO CABIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 496 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. Vistos e examinados. Trata-se de Reexame Necessário da r. sentença proferida nos autos nº 0008304-69.2015.8.16.0089, de Embargos à Execução ajuizados pelo Município de Ibaiti em face do Ministério Público do Estado do Paraná, a qual julgou "parcialmente procedente o pedido dos embargos à execução, e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reduzir o montante total da multa fixada pelo descumprimento de decisão judicial para o valor de R\$ 150.000,00(cento e cinquenta mil reais), nos termos da fundamentação." Remessa Necessária nº 1.738.293-1 É o relatório. Decido. Os Embargos à Execução propostos pelo Município de Ibaiti voltam-se contra o cumprimento da sentença proferida nos autos nº 0000141- 33.1997.8.16.0089, de Ação Civil Pública de Responsabilidade por Danos ao Meio Ambiente ajuizada contra ele pelo Ministério Público do Estado do Paraná. O cumprimento de sentença destinava-se a cobrança de multa fixada no título judicial, por conta de descumprimento de ordem judicial, consistente em obrigações de fazer. A despeito da sentença de parcial procedência dos Embargos à Execução, com a redução do montante devido, revela-se incabível a remessa "ex officio", nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil. Em sede de processo de execução, somente é cabível o reexame necessário na hipótese do inciso II do artigo 496 da Lei Adjetiva, ou seja, no caso de procedência total ou parcial dos embargos à execução fiscal. O caso não envolve execução fiscal, mas, reitere-se, cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, logo, sendo inadmissível o reexame necessário. Consoante oportuna lição da doutrina: "O art. 496, ao mencionar as sentenças proferidas contra os entes públicos, diz respeito ao processo de conhecimento, no acordo da distinção que resulta do inciso II, ao mencionar também as decisões proferidas em embargos à execução fiscal, de sorte que, no âmbito da execução, apenas nessa hipótese incide o Remessa Necessária nº 1.738.293-1 reexame." (CIANCI, Mirla. In: Comentários ao Código de Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, coordenador. Ed. Saraiva, 2017, pág. 461). Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da remessa necessária, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil. Retifique-se a atuação para que conste apenas a Remessa Necessária. Publique-se. Intemem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora

0016 . Processo/Prot: 1738922-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/247909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária:

0019413-87.2014.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Elias Martins Viana. Advogado: João Kleber Bombonato, Carolina Bombonato Borchart. Apelado: Banco Volvo Brasil S/A. Advogado: Luciana Sezanowski Machado, Richardt André Albrecht, Wilson Kredens da Paz, Nathália Kowalski Fontana. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. O presente recurso foi interposto contra a sentença lançada no mov. 86.1 da Ação de Busca e Apreensão n.º 0019413-87.2014.8.16.0001, ajuizada por BANCO VOLVO DO BRASIL S/A em face de ELIAS MARTINS VIANA, que julgou procedente o pedido, tornando definitiva a liminar para consolidar a posse e a propriedade do veículo CAMINHÃO TRATOR, MARCA VOLVO, MODELO FH 420 6X2, ANO/FAB/MOD. 2006, COR BRANCA, CHASSI N.º 9BVAN60C56E718491, PLACAS DJF-1567, em nome da parte autora, nos termos do Decreto-Lei n.º 911/69. 2. Conforme se infere da análise dos autos, a ação foi ajuizada em 04 de junho de 2014, em virtude da falta de pagamento das parcelas de n.ºs 14/20, com vencimentos de 18/11/2013 a 15/05/2014, do contrato de financiamento firmado entre as partes, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado da dívida, isto é, das parcelas de n.ºs 21 a 58, que atualizado até a data da propositura da demanda resultava no valor total de R\$168.208,58. 3. Durante o deslinde processual houve a busca e apreensão do bem e seu depósito em mãos do Autor em 22/07/2016, bem como houve o pagamento extrajudicial das parcelas de n.ºs 14 a 24, no valor de R\$ 43.635,59 (Ref. mov. 53.3 e 53.4). Apelação Cível n.º 1.738.922-7 4. Com base nesses elementos, a parte apelante apresentou, inclusive, pedido de restituição do bem e/ou a abstenção de que o Banco procedesse a venda do mesmo (Ref. mov. 53.1). 5. Ocorre que houve a prolação da sentença julgando procedente o pedido consolidando a posse e a propriedade do veículo em nome do Banco apelado. 6. Tendo em vista que, na processualística moderna, o acordo sempre deve ser incentivado pelo juiz, conforme comando estatuído no §3º, do artigo 3º, do atual Código de Processo Civil, que aponta como dever sempre conciliar as partes, e que a parte apelante por meio da negociação extrajudicial manifestou interesse em colocar fim ao litígio, reputo evidenciada a possibilidade de conciliação entre as partes, razão pela qual remeto os autos para o Núcleo de Conciliação, nos termos do artigo 95 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 7. Sendo infrutífera a tentativa de conciliação, voltem os autos conclusos para apreciação do apelo. 8. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0017 . Processo/Prot: 1739578-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/248772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0018045-09.2015.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Agravado: Nova Visão Editora Eireli Me. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.739.578-3Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A.Agravado: Nova Visão Editora Eireli-ME. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº 1.739.578-3 em que é Agravante - Banco Bradesco Financiamentos S/A e Agravado - Nova Visão Editora Eireli-ME. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória (fls. 41-TJ) por Banco Bradesco Financiamentos S/A, nos autos de Busca e Apreensão nº 0018045-09.2015.8.16.0001, proferida pelo Juiz de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que assim decidiu: "(...) Decreto a nulidade dos atos praticados após a prolação da decisão inicial de concessão de busca e apreensão, tendo em vista que não houve citação nos autos da parte requerida. Conforme mandado de seq. 28.1, o Oficial de Justiça deixou de citar a parte autora, de modo que a decretação de revelia se revela manifestamente contrária à observância do direito ao contraditório e ampla defesa no caso em tela. Ademais, os documentos juntados pela parte autora na tentativa de comprovar a citação da ré não se tratam de documentos referentes à estes autos. Diante disso, promovida a parte autora a nova citação do requerido. (...) Banco Bradesco Financiamento S/A recorre afirmando que incabível a anulação dos atos posteriores ao deferimento da liminar, bem como revogação da decretação de revelia, pois o réu foi devidamente citado. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, posteriormente, provimento para que a decisão seja anulada, dando-se devido prosseguimento ao feito. É o relatório. II - Consigna-se que é cabível o exame da presença dos requisitos de admissibilidade e dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se referem os artigos 1.016 e 1.017 do Novo Código de Processo Civil de 2015, verificando-se, também, sua tempestividade. Quanto à sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra na hipótese do art. 1.015, I do Código de Processo Civil 2015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil 2015, exige a verificação de probabilidade do direito alegado, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. O doutrinador Teori Albino Zavascki ensina: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela." (Antecipação de Tutela. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 77). Analisando os autos, verifica-se que o agravante logra êxito em demonstrar os efetivos danos advindos com o indeferimento da liminar. Numa análise de cognição sumária, verifica-se a fumaça do bom direito no que

concerne ao alegado. O agravante se utilizou da prerrogativa conferida pelo artigo 3º, § 12 do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõe: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (...) § 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. Deste modo, pleiteou, junto ao Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o cumprimento da liminar deferida nos autos de Busca e Apreensão nº 0018045-09.2015.8.16.0001. Os autos foram autuados sob nº 0012135- 02.2015.8.16.0033, com mandado expedido e cumprido. Deste modo, em cognição não exauriente, aparentemente constatada a revelia. Presentes, portanto, os requisitos a ensejar a utilização das prerrogativas conferidas pelo art. 1.019, I do Código de Processo Civil/2015. III - Desse modo, defiro a liminar pretendida, por vislumbrar a hipótese do artigo 1.019, inciso I do NCPC/2015. IV - Ainda que não exista previsão legal para requisitar informações ao juízo de primeiro grau, considerando o teor do artigo 1.018, § 1º do NCPC/2015, expeça-se requisição ao magistrado de 1º Grau para informe se exerceu juízo de retratação. V - Nos termos do art. 1.019, II do Código de Processo Civil, intime-se o agravado por CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, eis que não indicado procurador nos autos para, querendo, responder ao agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias úteis. VI - Decorrido o prazo do agravado para apresentar resposta, com ou sem manifestação do magistrado a quo, ultimadas todas as diligências, feitas as devidas certificações, retornem conclusos. Curitiba, 22 de novembro de 2017. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0018 . Processo/Prot: 1740451-4/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/269986. Comarca: Nova Fátima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1740451-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Lazaro Francisco Bueno. Advogado: Maria Isabel Monteiro, Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Agravado (1): Márcio Cesar de Andrade. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Agravado (2): Câmara Municipal de Nova Fátima. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 1.740.451-4/01 Vistos e examinados. Intimem-se os Agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao Agravo Interno interposto por Lazaro Francisco Bueno. Oportunamente, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 22 de novembro de 2017. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 1.740.451-4/01 Vistos e examinados. Intimem-se os Agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao Agravo Interno interposto por Lazaro Francisco Bueno. Oportunamente, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 22 de novembro de 2017. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora

0019 . Processo/Prot: 1741409-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/258725. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010502-79.2017.8.16.0131 Mandado de Segurança. Agravante: Transportes Coletivos Ip Ltda. Advogado: Ariel Maldaner, Rafael Porto Lovato, Rodrigo Pironti Aguirre de Castro. Agravado (1): Município de Pato Branco, Augustinho Zucchi. Advogado: Angela Erbes, Marília Pilar César. Agravado (2): Consórcio Tupa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1741409-4 em que é Agravante Transportes Coletivos LP Ltda. e Agravados Município de Pato Branco, Augustinho Zucchi e Consórcio Tupã. I. RELATÓRIO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito ativo manejado por Transportes Coletivos LP Ltda. em face da decisão interlocutória de evento 19.1/sistema Projudi proferida em Mandado de Segurança nº 0010502-79.2017.8.16.0131, a qual negou a concessão de seu pedido liminar. Em suas razões recursais, o Agravante afirma a existência de vícios insanáveis no ato administrativo que homologou e adjudicou o objeto do processo licitatório na modalidade Concorrência nº 31/2015, tendo em vista a proposta do consórcio recorrido ofertar vantagens vedadas pela legislação que regulamenta a matéria e pelo edital do certame, fazendo com que conste em seu fluxo de caixa valor inferior ao devido. Requer, assim, seja concedido efeito ativo ao presente Agravo de Instrumento e, ao final, seu conhecimento e provimento para reformar a decisão do Juízo a quo (folhas 04-43). -- 1 Em Substituição ao Des. Luiz Taro Oyama. -- É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Verificando-se que a decisão interlocutória guerreada versa sobre as hipóteses previstas no artigo 1.015 do CPC, conhece-se do recurso. 2. Transportes Coletivos LP Ltda. interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra decisão que negou pedido liminar nos autos de Mandado de Segurança nº 0010502-79.2017.8.16.0131, a qual negou a suspensão do processo de licitação Concorrência nº 31/2015, assim como os atos decorrentes de sua homologação, incluindo a execução do serviço contratado. Em análise dos autos, nesta fase de cognição sumária, merecem guarida as razões do Agravante quando pretende a concessão do efeito ativo ao recurso de Agravo de Instrumento. 2 Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação

ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Transportes Coletivos LP Ltda. impetrou Mandado de Segurança contra ato de Augustinho Zucchi alegando a ocorrência de irregularidades no ato de homologação e adjudicação do Edital de Concorrência nº 31/2015, tendo em vista o favorecimento da licitante tida como vencedora do certame, além da existência de vícios insanáveis que evidenciam a ilegalidade da proposta por ela apresentada. O artigo 44, § 1º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, expressamente veda a oferta de qualquer benefício, prêmio ou vantagem não prevista no instrumento convocatório: Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (...) § 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes. Nessa esteira é a dicção do artigo 45 do mesmo diploma legal, ao impingir dever de imparcialidade ao julgamento das propostas apresentadas para habilitação ao processo licitatório: Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. Imperativo colacionar a previsão constante em edital, cujo teor proíbe a oferta de vantagens à Administração Pública, nos termos supracitados (folhas 77): 25 - EXAME DA PROPOSTA FINANCEIRA 25.1 - Será desclassificada a Proposta Financeira da Licitante que não atender quaisquer das exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, inclusive: (...) e) Oferecer vantagem não prevista no Edital e seus referidos anexos. Da análise dos autos, observa-se que efetivamente o Agravado Consorcio Tupã, ao apresentar sua proposta estipulou valor a ser consolidado como prêmio proposto (folhas 228-229): Os investimentos para início da operação compreendem a frota inicial, os equipamentos embarcados, as instalações de garagem, a implantação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, a implantação da Central de Controle Operacional e o Sistema de Vigilância e Monitoramento, bem como ao Valor da Outorga Proposta de R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais), sendo considerado investimento a ser levada para o Fluxo de Caixa o montante de R\$ 1.906.683,90 (um milhão, novecentos e seis mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa centavos) conforme fixado no Edital, de modo que a diferença de R\$ 2.793.316,10 (dois milhões, setecentos e noventa e três mil, trezentos e dezesseis reais e dez centavos) constitui-se em prêmio proposto, não podendo ser amortizado pela tarifa proposta em razão da modicidade da mesma. Dessa forma, resta indícios bastantes para demonstrar a possível ocorrência de vícios insanáveis, os quais resultariam na nulidade do ato administrativo de homologação e adjudicação do objeto da licitação em questão. Sobre o tema, necessária frisar o entendimento jurisprudencial desse egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sobre a inaplicabilidade do Enunciado nº 05 em caso de ilegalidade substancializada em nulidade no decorrer do processo licitatório: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - LICITAÇÃO - EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ADJUDICAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO CERTAME - PERDA DO OBJETO - NÃO OCORRÊNCIA - CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO - AUSÊNCIA - NULIDADES EVIDENCIADAS - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SENTENÇA CASSADA, DE OFÍCIO - PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. "A superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eviado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato" Cível nº 1.602.398-6 fl. 2. É sabido, que toda vez que o Mandado de Segurança possa implicar modificação da posição jurídica de outras pessoas, que foram diretamente beneficiadas pelo ato impugnado, haverá litisconsorte necessário e a sentença não poderá ser prolatada sem que esses terceiros sejam citados para integrarem à lide. A omissão importa na nulidade do processo. (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1602398-6 - São José dos Pinhais - Rel.: Regina Afonso Portes - Unânime - J. 29.08.2017) Portanto, as provas carreadas aos autos são suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito do Agravante, pois, a priori, a proposta vencedora do certame possui irregularidades que impossibilitariam sua eleição para fornecer o serviço licitado. Assim, em sede de cognição sumária e pelos motivos acima explicitados, defiro o pedido de efeito ativo, para determinar a suspensão do processo licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 31/2015 do Município de Pato Branco, assim como os efeitos da assinatura do contrato, até o julgamento final do presente recurso de Agravo de Instrumento. III. DECISÃO Diante do acima exposto, em sede de cognição sumária, defiro a concessão do efeito ativo. Notifique-se o Juízo singular. Intimem-se os Agravados, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, respondam ao presente recurso (CPC, artigo 1019, II) Intime-se o Agravante da presente decisão. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do inciso III do citado artigo.4 Cumprido todos os itens acima, tornem conclusos para julgamento. Para o celerê cumprimento dos atos, autorizo a (o) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 9 de outubro de 2017 Hamilton Rafael Marins Schwartz Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 3 II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento

do recurso; 4 III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0020 . Processo/Prot: 1741409-4/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/268399. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1741409-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Consórcio Tupa. Advogado: Adair Casagrande, João Ricardo Cunha de Almeida, Leandro Portela Catani. Agravado (1): Transportes Coletivos Ip Ltda. Advogado: Ariel Maldaner, Rafael Porto Lovato, Rodrigo Pironi Aguirre de Castro. Agravado (2): Município de Pato Branco, Augustinho Zucchi. Advogado: Angela Erbes, Marília Pilar César. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DE LIMINAR.PROFERIDA SENTENÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS.DECISÃO OBJURGADA QUE CESSOU SEU EFEITOS.TUTELA RECURSAL QUE SE MOSTRARIA INEFICAZ.AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSOS QUE SE NEGAM SEGUIMENTO. Vistos e relatados estes autos de Agravo Interno Cível nº 1741409-4/01 em que é Agravante Consorcio Tupã e Agravados Município de Pato Branco, Augustinho Zucchi e Transportes Coletivos LP Ltda. e o Agravo Interno Cível nº 1741409-4/02 em que é Agravante o Município de Pato Branco e Agravados Transportes Coletivos LP Ltda. e Consórcio Tupã. I - RELATÓRIO -- 1 Em Substituição ao Des. Luiz Taro Oyama. -- Tratam-se de recursos de Agravo contra decisão concedendo a antecipação de tutela recursal, proferida nos autos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Transporte Coletivo LP Ltda. contra a decisão interlocutória de evento 19.1/sistema Projudi nos autos de Mandado de Segurança nº 0010502-79.2017.8.16.0131, a qual negou a concessão de seu pedido liminar. Em suas razões, os Agravantes aduzem inexistir irregularidades no processo de licitação do Edital nº 31 de setembro de 2015 capaz de ensejar a suspensão do ato administrativo que declarou o Agravante Consorcio Tupã como vencedor do procedimento licitatório. Assim, requer a reconsideração da decisão liminar indeferindo a concessão de efeito ativo formulado nas razões de Agravo de Instrumento (folhas 315- 357/459-478). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme estabelece o artigo 932, III do Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnando os fundamentos da decisão recorrida2. Com efeito, tem-se que, como tal se evidencia nos autos, os presentes recursos de Agravo Interno Cível restam prejudicados. Em consulta à movimentação dos autos da ação originária, verificou-se a prolação de sentença extinguindo o feito ser resolução de mérito do Mandado de 2 Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Segurança de onde se origina o presente recurso, no dia 09 de setembro de 2017 (evento 79.1). Diante dessas circunstâncias, considera-se ausente o interesse recursal das Agravantes. A doutrina, de um modo geral, costuma enumerar quatro pressupostos intrínsecos para admissão dos recursos: cabimento, interesse recursal, legitimidade recursal e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer. Ao tratar da teoria dos recursos, Freddie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, asseveram3: Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo. Ainda a respeito do tema, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart lecionam4: (...) A fim de que possa o interessado socorrer-se do recurso, é fundamental que possa antever algum interesse na utilização deste caminho. À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição de ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recurso, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito "utilidade", será necessário que a parte (ou terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta - (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse em recorrer). Em relação à "necessidade", esta estará presente se, por outro 3 JÚNIOR, Freddie Didier; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. Vol. 03, 12ª ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 47. 4 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. Manual do processo de conhecimento, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 525/526. modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado. Apenas com intuito elucidativo, vale trazer à lume exemplo citado por Didier e Cunha na obra já mencionada anteriormente5: Um exemplo de recurso desnecessário é aquele interposto pelo réu, em ação monitoria, contra a decisão que determina a expedição do mandado monitorio. O recurso aqui é desnecessário, porquanto a simples apresentação de defesa (embargos monitorios) já é suficiente para impedir que a decisão monitoria produza qualquer efeito executivo. Verifica-se daí que, para recorrer, é necessário almejar uma utilidade prática com a revisão da decisão judicial impugnada, a obtenção de uma situação que seja mais favorável. Sobre o tema a jurisprudência desta 4ª Câmara Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DISCIPLINAR - EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO - INSURGÊNCIA QUANTO AO INDEFERIMENTO DA LIMINAR - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1285240-3 - Curitiba - Rel.: CRISTIANE SANTOS LEITE - Unânime - J. 26.05.2015) Como referido, a decisão guerreada deixou de produzir seus efeitos, revelando-se inócuo o manejo do presente instrumento recursal, razão

pela qual, entende-se ausente o interesse recursal dos Agravantes. Diante do exposto, restam prejudicados estes recursos de Agravo Interno Cível, conforme fundamentação acima, sendo extintos em razão da ausência de 5 JÚNIOR, Fredie Didier; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. Vol. 03, 12ª ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 48. pressuposto de admissibilidade. Restam, por consequência, também revogadas as liminares concedidas em 2º Grau de Jurisdição. III - DECISÃO Ante o exposto, monocraticamente, nego seguimento aos presentes Agravos, por estarem prejudicados, em razão da perda de objeto, com fulcro nos artigos 932, III, do Código de Processo Civil e 200, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal7. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 14 de novembro de 2017 Hamilton Rafael Marins Schwartz Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 6 Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; 7 Art. 200. Compete ao Relator: (...) XIX - não conhecer, monocraticamente, de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, depois de concedido o prazo de cinco dias ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível; 0021 . Processo/Prot: 1741409-4/02 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/271336. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1741409-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Pato Branco, Augustinho Zucchi. Advogado: Angela Erbes, Marília Pilar César, Bárbara Dayana Brasil. Agravado (1): Transportes Coletivos Ip Ltda. Advogado: Ariel Maldaner, Rafael Porto Lovato, Rodrigo Pironi Aguirre de Castro. Agravado (2): Consórcio Tupa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DE LIMINAR.PROFERIDA SENTENÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS.DECISÃO OBJURGADA QUE CESSOU SEU EFEITOS.TUTELA RECURSAL QUE SE MOSTRARIA INEFICAZ.AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSOS QUE SE NEGAM SEGUIMENTO. Vistos e relatados estes autos de Agravo Interno Cível nº 1741409-4/01 em que é Agravante Consorcio Tupã e Agravados Município de Pato Branco, Augustinho Zucchi e Transportes Coletivos LP Ltda. e o Agravo Interno Cível nº 1741409-4/02 em que é Agravante o Município de Pato Branco e Agravados Transportes Coletivos LP Ltda. e Consórcio Tupã. I - RELATÓRIO -- 1 Em Substituição ao Des. Luiz Taro Oyama. -- Tratam-se de recursos de Agravo contra decisão concedendo a antecipação de tutela recursal, proferida nos autos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Transporte Coletivo LP Ltda. contra a decisão interlocutória de evento 19.1/sistema Projudi nos autos de Mandado de Segurança nº 0010502-79.2017.8.16.0131, a qual negou a concessão de seu pedido liminar. Em suas razões, os Agravantes aduzem inexistir irregularidades no processo de licitação do Edital nº 31 de 21 de setembro de 2015 capaz de ensejar a suspensão do ato administrativo que declarou o Agravante Consorcio Tupã como vencedor do procedimento licitatório. Assim, requer a reconsideração da decisão liminar indeferindo a concessão de efeito ativo formulado nas razões de Agravo de Instrumento (folhas 315- 357/459-478). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme estabelece o artigo 932, III do Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado os fundamentos da decisão recorrida2. Com efeito, tem-se que, como tal se evidencia nos autos, os presentes recursos de Agravo Interno Cível restam prejudicados. Em consulta à movimentação dos autos da ação originária, verificou-se a prolação de sentença extinguindo o feito ser resolução de mérito do Mandado de 2 Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Segurança de onde se origina o presente recurso, no dia 09 de setembro de 2017 (evento 79.1). Diante dessas circunstâncias, considera-se ausente o interesse recursal das Agravantes. A doutrina, de um modo geral, costuma enumerar quatro pressupostos intrínsecos para admissão dos recursos: cabimento, interesse recursal, legitimidade recursal e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer. Ao tratar da teoria dos recursos, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, asseveram3: Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo. Ainda a respeito do tema, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart lecionam4: (...) A fim de que possa o interessado socorrer-se do recurso, é fundamental que possa antever algum interesse na utilização deste caminho. À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição de ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recurso, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito "utilidade", será necessário que a parte (ou terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta - (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse em recorrer). Em relação à "necessidade", esta estará presente se, por outro 3 JÚNIOR, Fredie Didier; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. Vol. 03, 12ª ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 47. 4 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. Manual do processo de conhecimento, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 525/526. modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado. Apenas com intuito elucidativo, vale trazer à lume exemplo citado por Didier e Cunha na obra já mencionada anteriormente5: Um exemplo de recurso desnecessário é aquele interposto pelo réu, em ação monitória, contra

a decisão que determina a expedição do mandato monitório. O recurso aqui é desnecessário, porquanto a simples apresentação de defesa (embargos monitórios) já é suficiente para impedir que a decisão monitória produza qualquer efeito executivo. Verifica-se daí que, para recorrer, é necessário almejar uma utilidade prática com a revisão da decisão judicial impugnada, a obtenção de uma situação que seja mais favorável. Sobre o tema a jurisprudência desta 4ª Câmara Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DISCIPLINAR - EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO - INSURGÊNCIA QUANTO AO INDEFERIMENTO DA LIMINAR - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1285240-3 - Curitiba - Rel.: CRISTIANE SANTOS LEITE - Unânime - J. 26.05.2015) Como referido, a decisão guerreada deixou de produzir seus efeitos, revelando-se inócuo o manejo do presente instrumento recursal, razão pela qual, entende-se ausente o interesse recursal dos Agravantes. Diante do exposto, restam prejudicados estes recursos de Agravo Interno Cível, conforme fundamentação acima, sendo extintos em razão da ausência de 5 JÚNIOR, Fredie Didier; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. Vol. 03, 12ª ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 48. pressuposto de admissibilidade. Restam, por consequência, também revogadas as liminares concedidas em 2º Grau de Jurisdição. III - DECISÃO Ante o exposto, monocraticamente, nego seguimento aos presentes Agravos, por estarem prejudicados, em razão da perda de objeto, com fulcro nos artigos 932, III, do Código de Processo Civil e 200, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal7. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 14 de novembro de 2017 Hamilton Rafael Marins Schwartz Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 6 Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; 7 Art. 200. Compete ao Relator: (...) XIX - não conhecer, monocraticamente, de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, depois de concedido o prazo de cinco dias ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível; 0022 . Processo/Prot: 1744435-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/266781. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008173-18.2008.8.16.0129 Ação Civil Pública. Agravante: J.m. Tratamento de Resíduos Ltda.. Advogado: Dário Almeida Passos de Freitas, José Gustavo de Oliveira Franco. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Cr Moreira e Companhia Ltda, Vitor Hugo Ribeiro Burko e Harry Luiz Ávila Teles, Instituto Ambiental do Paraná, Município de Paranaguá. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AUTOS Nº 1744435-6 DESPACHO 1. Homologo o pedido de desistência do recurso interposto pelo Agravante, formulado às fls. 189. 2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Curitiba, 20 de novembro de 2017. DESª REGINA AFONSO PORTES

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2017.12101**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto de Almeida Tomaszewski	007	1698307-6
Adriana Meneghetti de Lacerda	021	1741354-4/01
Alcio Manoel de Sousa F. Junior	005	1692745-2/01
Amaury Sérgio Santoro Felipe	005	1692745-2/01
André Stancioni Vaz de Melo	015	1722743-9
Antônio Carlos Castellon Vilar	007	1698307-6
Bruno de Almeida Passadore	013	1721748-0
Camila Kochanowski Simão	010	1706686-9
Carlos Alberto Farracha de Castro	020	1733622-2
Claudia Canzi	023	1743700-4
Cláudia Ramos da Silva	026	1612772-5
Cleo Rodrigo Fontes	011	1716675-9
Cristiana Cabussú Sanjuan	018	1727429-4
Cristiane Belinati Garcia Lopes	006	1695456-2/01
Danielle Ribeiro	019	1727687-6
Dayana de Carvalho Uhdre	007	1698307-6
Dione Batista dos Santos	004	1649311-9
Djalma Antônio Müller Garcia	010	1706686-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Doroti Silmara de Oliveira Prados	026	1612772-5
Doshin Watanabe	026	1612772-5
Edna Zilá Jóia Correia e Silva	008	1698387-4
Edson Henrique do Amaral	016	1725134-2
Eladio Prados Junior	026	1612772-5
Elise Nami F. T. M. d. Amaral	010	1706686-9
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	005	1692745-2/01
Eroulths Cortiano Junior	002	1513280-4
Felipe Rufatto Vieira Tavares	014	1722034-5
Glenda Correia e S. T. Oliveira	008	1698387-4
Gustavo de Almeida Flessak	022	1743696-5
Helton Vinícius Correia da Silva	008	1698387-4
Isabela C. D. B. L. Aguirra	005	1692745-2/01
Jeisemara Christina Corrêa	009	1702775-5/01
Laudaci Felipe dos Santos Júnior	015	1722743-9
Leandro Augusto Buch	017	1726952-4
Ludmilla Campos Zuaneti	001	1140221-4
Luiz Fernando Casagrande Pereira	026	1612772-5
Luiz Fernando Palma	013	1721748-0
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	009	1702775-5/01
Luzyara das Gracias Santos	005	1692745-2/01
Maicon Castilho	007	1698307-6
	021	1741354-4/01
Marcos Antônio de Queiroz	006	1695456-2/01
Maria de Lourdes A. Rodrigues	008	1698387-4
Marlon Tini	008	1698387-4
Michele Sayuri Hashimoto	011	1716675-9
Miguelângelo dos Santos R. Lemos	026	1612772-5
Moises de Andrade	016	1725134-2
Nataniei Ricci	010	1706686-9
Ney Fabiano Knauber Brandão	023	1743700-4
Paulo Henrique Golambiuk	026	1612772-5
Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	1140221-4
Paulo Sérgio Fernandes da Costa	012	1721025-2
Paulo Sérgio Rosso	007	1698307-6
	021	1741354-4/01
Paulo Teixeira Martins	017	1726952-4
Pedro Henrique Azevedo de A. Goes	014	1722034-5
Pio Carlos Freiria Junior	006	1695456-2/01
Rafael Marques Gandolfi	003	1527557-9/01
Raphaella Mattea Abbiati	024	1699106-3
Renan Thomé de Souza Vestina	003	1527557-9/01
Renata Fernandes Silva	008	1698387-4
Ricardo de Paula Feijó	026	1612772-5
Rodrigo Goulart de Freitas Pombo	026	1612772-5
Rodrigo Vissotto Junkes	022	1743696-5
Rogério Distefano	017	1726952-4
Sandro Aparecido Martins	004	1649311-9
Silvio André Brambila Rodrigues	003	1527557-9/01
Taise Rauen	025	1590204-6
Tânia Maristela Munhoz	012	1721025-2
Thadeu José Capote	026	1612772-5
Ubirajara Ayres Gasparin	002	1513280-4
Valquiria Bassetti Prochmann	001	1140221-4
Wagner Luiz Zaclikevis	026	1612772-5
Walter Borges Carneiro	022	1743696-5
Willy Costa Dolinski	005	1692745-2/01
	019	1727687-6
Yuri Alves Dos Santos	026	1612772-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1140221-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/356627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Concordatas. Ação Originária: 0012716-46.2011.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Ariete Ursulina dos Santos Mazalli (maior de 60 anos). Advogado: Cláudia Ramos da Silva, Ludmilla Campos Zuaneti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Tendo em vista o contido nas certidões de fls. 533-TJ e 547-TJ, a fim de preservar o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, manifeste-se a apelada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 423/427-TJ, sobre o recebimento do medicamento, bem como acerca de seu atual estado de saúde. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intime-se. Curitiba, 13 de novembro de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0002 . Processo/Prot: 1513280-4 Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/50526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006605-85.2007.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito da Comarca de Assaí Diretor do Fórum. Autor: Edna do Rocio Soares Ditzel. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Eroulths Cortiano Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1513280-4 DESPACHO Cumpra-se a decisão de fls. 235/241. Curitiba, 14 de novembro de 2017. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0003 . Processo/Prot: 1527557-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/215563. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1527557-9 Agravo de Instrumento. Embargante: az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Embargado (1): Defensoria Pública do Estado do Paraná. Def.Público: Renan Thomé de Souza Vestina. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargante: AZ Imóveis LTDA.Embargados: Defensoria Pública do Estado do Paraná e Ministério Público do Estado do Paraná. Vistos e Examinados estes autos de Embargos de Declaração sob o nº 1.527.557-9/01 em que é embargante: AZ Imóveis LTDA, e Embargados Defensoria Pública do Estado do Paraná e Ministério Público do Estado do Paraná. Trata-se de embargos de declaração interposto em face da decisão monocrática (fls. 2.666/2.672), que indeferiu, a concessão do efeito suspensivo pleiteado. A decisão agravada foi no sentido de suspender as ações em que a embargante seja litigante, em trâmite perante neste juízo do Foro Regional de São José dos Pinhais, bem como proibir, temporariamente, o levantamento de depósitos judiciais vinculados a estas demandas. Alegou, a embargante, AZ Imóveis LTDA, em suas razões recursais, (fls. 2.675/2.677), a ocorrência de omissão e/ou obscuridade, pois deixou de fundamentar sua decisão. O embargado, nas contrarrazões (fls. 2686/2693), manifestou-se no sentido do não provimento do recurso, e consequentemente manutenção da decisão liminar. É o relatório. Os presentes Embargos de Declaração são tempestivos, logo conheço do recurso. Denota-se que conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios têm cabimento quando a decisão embargada registra obscuridade, omissão, contradição ou ainda, nos casos de existência de erro material. No presente caso, inexistem vícios, tais como obscuridade ou omissão na decisão, pois trata-se de análise de cognição sumária. Salienta-se que a norma contida no inciso III do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal. Na realidade as omissões apontadas pelo embargante dizem respeito ao mérito do recurso, sendo inviável a sua análise em sede de liminar. A formação do livre convencimento do magistrado não se confunde com omissão, contradição ou obscuridade, sendo despropositada referida arguição recursal, tendo em vista a decisão liminar, ter apreciado as matérias alocadas, indicando suas razões de fato e de direito ao decidir a controvérsia, constando-se claramente no corpo, os fundamentos jurídicos que foi baseada a persuasão racional. Posto isso, conheço e nego provimento os Embargos de Declaração, mantendo a decisão liminar como lançada. Publique-se, registre-se e intem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0004 . Processo/Prot: 1649311-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/14054. Comarca: Arapoti. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000586-87.2014.8.16.0046 Ordinária. Apelante: Município de Arapoti. Advogado: Dione Batista dos Santos. Apelado: Ismenia Maria Darino (maior de 60 anos). Advogado: Sandro Aparecido Martins. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1649311-9, DE ARAPOTI - JUÍZO ÚNICO NÚMERO UNIFICADO: 0000586-87.2014.8.16.0046 APELANTE : MUNICÍPIO DE ARAPOTI APELADO : ISMENIA MARIA DARINO RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE ARAPOTI contra a sentença proferida nos autos de Ação Ordinária nº 0000586-87.2014.8.16.0046, ajuizada por ISMENIA MARIA DARINO, que julgou procedente o pedido formulado na inicial. DECIDO: Da análise do presente caderno processual, tenho que a competência para conhecer e julgar o presente recurso não está mais afeta a esta Quarta Câmara Cível, mas sim à Primeira Turma Recursal. Assim é, pois, extrai-se dos autos que em 27/02/2014, a apelada ajuizou a ação de que tem origem este apelo, objetivando o reconhecimento de direito de licença especial c/c pedido de indenização, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.049,68 (Doze mil e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), cujo feito foi distribuído à Vara da Fazenda Pública de Arapoti. Com efeito, a Lei nº 12.153/2009, que instituiu os

Juizados Especiais da Fazenda Pública, determinou em seu artigo 2º. a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Estabeleceu, ainda, no §4º. do dispositivo legal mencionado que "no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta". Em decorrência da promulgação do referido diploma legal, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça editou a Resolução n.º 93/2013, visando regulamentar a competência Juizado Especial da Fazenda Pública no âmbito do Estado do Paraná, prevendo, para tanto, em seu artigo 13, que "à vara judicial a que atribuída competência do Juizado Especial da Fazenda Pública compete processar, conciliar e julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, definidas na Lei Federal nº 12.153/2009, bem como dar cumprimento às cartas de sua competência". Portanto, é clara a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar as ações cíveis de interesse dos mencionados entes públicos, cujo montante não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal hipótese se amolda a este caso concreto. Isso porque, o presente recurso é oriundo de ação ordinária ajuizada por servidor público, por meio da qual pretende o reconhecimento de direito de licença especial c/c pedido de indenização, os quais segundo apontado na inicial giram em torno de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cuja cifra está aquém no referido limite. A propósito, a tese esposada está em consonância com o entendimento mais recente desta Câmara: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º, LEI 12.153/2009. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE PODE SER APURADO POR MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO." (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1626503-9 - União da Vitória - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 02.05.2017) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO ATÉ SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA COMPLEXA PARA QUANTIFICAÇÃO DO VALOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. Nas causas em que seja atribuído o valor de até 60 (sessenta) salários mínimos a competência pertence aos Juizados Especiais. (TJPR - 5ª C. Cível em Composição Integral - CC - 1556556-7 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 02.08.2016) Destarte, considerando que as matérias do Juizado Especial da Fazenda Pública são de competência absoluta e que a ação de que tem origem este recurso tramitou perante a Vara da Fazenda Pública de Arapoti (artigos 39 e 40, inciso I, da Resolução n.º 93/13 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, em sua redação original), é de rigor também deslocar a competência desta instância recursal, impondo-se remeter o presente recurso à apreciação da Primeira Turma Recursal, nos termos do artigo 7º, §1º, inciso I da Resolução n.º 04/10 - CSJEs, assim redigida: "Art. 7º - Competem às Turmas Recursais o processamento e o julgamento de Mandados de Segurança, Habeas Corpus, Recursos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais de todas as Comarcas e Foros do Estado do Paraná e os Embargos de Declaração de suas próprias decisões, bem como de outras ações ou recursos que a lei lhes atribuir competência. § 1º - À Primeira Turma Recursal compete processar e julgar recursos relativos às seguintes matérias: I - as descritas na Lei Federal nº 12.153/2009 (Juizados Especiais da Fazenda Pública);" Assim sendo, ante a conclusão de que a matéria posta em discussão não guarda consonância com a competência desta 4ª. Câmara Cível, entendo por bem em DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO desta Apelação Cível nº 1649311-9 para a Primeira Turma Recursal, DECLINANDO assim, da competência. Retornem os autos à Seção de Distribuição, para os devidos fins. Intimem-se. Curitiba, 13 de novembro de 2017. DESª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0005 . Processo/Prot: 1692745-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/271652. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1692745-2 Apelação Cível. Embargante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Willy Costa Dolinski, Isabela Christine Dal Bó Lima Aguiar, Adriana Meneghetti de Lacerda, Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Embargado: Vanício Piazza Benedet. Advogado: Luzysara das Gracias Santos, Alcio Manoel de Sousa Figueiredo Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.692.745-2/01 Diante da possibilidade de atribuição de efeito modificativo aos Embargos de Declaração opostos pelo Município de Foz do Iguaçu, presente em 35/37-TJPR, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Curitiba, 16 de novembro de 2017. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora 0006 . Processo/Prot: 1695456-2/01 Agravo Interno Cível . Protocolo: 2017/270364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1695456-2 Apelação Cível. Agravante: Samuel Alinski. Advogado: Marcos Antônio de Queiroz. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO INTERNO Nº 1.695.456-2/01 Intime-se a parte Agravada para que, querendo, manifeste-se sobre o recurso interposto às fls. 22/28-TJ dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem. Curitiba, 20 de novembro de 2017. MARIA

APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora AGRAVO INTERNO Nº 1.695.456-2/01 Intime-se a parte Agravada para que, querendo, manifeste-se sobre o recurso interposto às fls. 22/28-TJ dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem. Curitiba, 20 de novembro de 2017. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora

0007 . Processo/Prot: 1698307-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/145601. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002141-66.2017.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: André Stancioli Vaz de Melo, Paulo Sérgio Rosso, Dayana de Carvalho Uhdre. Agravado: José Luiz Teixeira. Advogado: Aduato de Almeida Tomaszewski, Maicon Castilho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do presente recurso, eis que prejudicado, em virtude da perda do seu objeto, face à informação do óbito da parte agravada (Ref. mov. 50.1/PROJUDI) e do requerimento formulado pelo Estado do Paraná requerendo a extinção do processo originário (Ref. mov. 57.1/PROJUDI). 2. Por consequência, determino o arquivamento destes autos. 3. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0008 . Processo/Prot: 1698387-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/143749. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0022432-57.2017.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Londrina/pr. Advogado: Renata Fernandes Silva. Agravado: Miguel Santana Sanches, Valdelice Dias de Santana. Advogado: Maria de Lourdes Assunção Rodrigues, Edna Zilá Jôia Correia e Silva, Glenda Correia e Silva Tini Oliveira, Helton Vinicius Correia da Silva, Marlon Tini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.698.387-4 DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Agravante : Município de Londrina/pr.Agravados : Miguel Santana Sanches Valdelice Dias de Santana.Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Londrina que se voltou contra decisão constante em movimentação 13.1 em Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela nº 0022432-57.2017.8.16.0014, ajuizada por Miguel Santana Sanches, representado pela sua genitora Valdelice Dias Santana, que concedeu a tutela antecipada determinando que o leite NOVAMIL RICE, fabricado pela Biolab, seja fornecido mensalmente ao Requerente, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até no máximo 60 dias, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil. Devido a complicações após o parto, que resultaram em dificuldade de amamentação do Miguel Santana Sanches, sua genitora se viu obrigada a fazer uso do complemento alimentar NAN CONFORT. Contudo, esta fórmula foi substituída devido à intolerância do Requerente a alguns componentes do complemento, assim, por ordem médica, a criança passou a fazer uso de NOVAMIL RICE, sendo necessário dez latas por mês. Agravo de Instrumento nº 1.698.387-4 Por tais fatos, o Requerente ingressou com a presente Ação, salientando que não obteve resposta administrativa do Município quanto ao fornecimento da fórmula e a falta do complemento estaria impedindo o ganho de peso da criança, evidenciando a urgência do Requerente. Diante da decisão que concedeu a tutela de urgência, o Município de Londrina se insurge afirmando que o requerente não testou outras fórmulas disponíveis no Programa Municipal e sequer compareceu à consulta que estava marcada e na qual poderia ser recebida a fórmula, assim, não estariam presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora para a concessão da tutela antecipada. Desta forma requereu que o agravo fosse recebido com efeito suspensivo, que fosse afastada a tutela concedida ou, ao menos, que seja reduzido o valor da multa diária. Em decisão de fls 19/24 do TJPR o efeito suspensivo foi indeferido. Devidamente intimada, a parte não apresentou contrarrazões. A Doutra Procuradoria de Justiça, em fls. 31/37-TJPR manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento deste recurso. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015, incumbe ao Relator não conhecer de recurso prejudicado, tal qual o Agravo ora em apreço. Agravo de Instrumento nº 1.698.387-4 Em consulta ao sistema PROJUDI vê-se que na data de 18.09.2017 foi proferida sentença com o julgamento procedente da ação, conforme consta em movimentação processual 76.1. Deste modo, vê-se que houve o esgotamento do interesse processual do presente recurso, haja vista a perda de seu objeto em razão da superveniente prolação de sentença. Resta, portanto, prejudicada a apreciação do mérito deste Agravo de Instrumento, em que pese o anterior deferimento do seu processamento. E, restando prejudicado o Agravo de Instrumento pela perda de seu objeto, NÃO CONHEÇO do recurso, na forma do artigo 932, III do CPC/2015. Curitiba, 20 de novembro de 2017. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora 1 Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III- não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

0009 . Processo/Prot: 1702775-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/280040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1702775-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Sanesb Saneamento Ltda. Advogado: Jeisemara Christina Corrêa. Embargado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Luiz Paulo Ribeiro da Costa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistas ao Embargado. 0010 . Processo/Prot: 1706686-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/165075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002594-61.2017.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Agravo: Município de Curitiba. Advogado: Elise Nami Fagundes Tamura Moreschi do Amaral, Nataniel Ricci, Djalma Antônio Müller Garcia. Agravado: Eunice de Souza Lopes. Def.Público: Bruno de Almeida Passadore. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS ETC.; 1. O Superior Tribunal de Justiça aplicou ao REsp n.º 1.657.156/RJ o rito dos recursos repetitivos, ordenando a ""suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão ora afetada" sobre a "obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS". 2. Desta forma, considerando que a ação de que tem origem este recurso tem por objeto a concessão do medicamento TERIPARTIDA 250 mcg/ml, para o tratamento de osteoporose, a qual não é contemplada na Portaria n. 2.577/2006 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais), oficie-se ao Juízo a quo para que informe acerca de eventual suspensão da Ação de Obrigação de Fazer n.º 0002594- 61.2017.8.16.0004, com manutenção ou retratação da decisão agravada. 3. Publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0011 . Processo/Prot: 1716675-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/180746. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001180-48.2016.8.16.0138 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Autor (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Autor (2): Vitória de Araujo Machado da Silva. Réu (1): Estado do Paraná. Advogado: Cristiana Cabussú Sanjuan. Réu (2): Município de Primeiro de Maio. Advogado: Michele Sayuri Hashimoto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.716.675-9 DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO - JUÍZO ÚNICO Autores : Ministério Público do Estado do Paraná Vitória de Araujo Machado da Silva.Réu : Estado do Paraná Município de Primeiro de Maio.Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Estipula o art. 2º, caput e §4º, da Lei nº 12.153/2009 que o Juizado Especial da Fazenda Pública possui competência absoluta no foro em que estiver instalado sobre as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, a análise dos autos demonstra que o Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou a presente Ação Civil Pública para fins de obter do Estado do Paraná e do Município de Primeiro de Maio a concessão do medicamento Risperidona 3mg para a infante V.A.M.S. que padece de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade. Deu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, é o valor da causa dado pelo autor que fixa a competência dos Juizados Especiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM Reexame Necessário nº 1.716.675-9 RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. Assim, como restou definido pelas instâncias ordinárias que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, modificar o referido entendimento no apelo, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interdito a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013) - grifos nossos. Acrescente-se, ainda, que o custo anual do tratamento com a medicação possui uma variação que, mesmo quando considerada em seu ápice, fica muito aquém do limite de 60 salários mínimos aplicável, consoante expressamente consignou a Douta Procuradoria em seu parecer às fls. 11/18- TJ. Finalmente, frise que a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta no foro onde estiver instalado, conforme art. 2º, §4º, da mesma da Lei nº 12.153/2009. Deste modo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias acerca de eventual incidência da competência das Turmas Recursais para julgamento da presente remessa necessária, haja vista a natureza de juízo único do juízo a quo, e consoante determina o art. 933 do CPC/2015. Após, voltem. Curitiba, 16 de novembro de 2017. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora 0012 . Processo/Prot: 1721025-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/200401. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001073-60.2012.8.16.0100 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Município de Jaguariaíva. Advogado: Tânia Maristela Munhoz. Apelado: Paulo Sérgio Pinheiro. Advogado: Paulo Sérgio Fernandes da Costa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.SENTENÇA QUE RECONHECE A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE APLICOU A PENA DE DEMISSÃO AO SERVIDOR E JULGA IMPROCEDENTE SEU PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO ENTE MUNICIPAL VOLTADA EXATAMENTE A ESTES PONTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL VERIFICADA. DEMAIS RAZÕES VENTILADAS NO APELO COMPLETAMENTE DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA.RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I.

RELATÓRIO1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA contra a sentença lançada no mov. 25.1 da Ação Ordinária n.º 0001073-60.2012.8.16.0100, ajuizada por PAULO SÉRGIO PINHEIRO, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para o fim de condenar o ente municipal ao pagamento dos valores relativos às diferenças remuneratórias de todo o período em que o servidor permaneceu em exercício efetivo no desvio de função, vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, exercendo a função de motorista, acrescidos dos reflexos legais ordinários (décimo terceiro, férias, 1/3 férias) e, extraordinário de até 90 (noventa) horas extras mensais, cujo quantia deverá ser "corrigida monetariamente a partir das datas que deveriam ser pagas e acrescidas dos juros de mora, a partir da citação, com as seguintes observações: (a) até 29/06/2009: correção monetária pelo ÍNDICE NACIONAL DE PREÇO AO CONSUMIDOR (INPC) e juros de mora de 0,5% ao mês; (b) a partir de 29/06/2009 até 25/03/2015: correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) e juros moratórios correspondentes aos incidentes sobre a caderneta de poupança e; (c) a partir de 25/03/2015: correção monetária pelo ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL - IPCA-E; e juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança." Por força da sucumbência recíproca, condenou ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, proporcionalmente, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º, e 3º., combinado com o artigo 86, ambos do Código de Processo Civil, com a exigibilidade suspensa em relação a parte Autora, nos termos do §3º., do artigo 98, do mesmo diploma legal. Apelação Cível n.º 1.721.025-2 2. Através de suas razões recursais (Ref. mov. 31.1), o MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA argui, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, porquanto o apelado propôs a ação dois anos após sua exoneração, de sorte que, neste caso, já havia extinto o direito de ingressar com a ação. Quanto à questão de fundo, requer a reforma do decumsum, afirmando que o servidor recorrido objetiva por meio da ação de que tem origem este apelo a nulidade do ato administrativo que culminou na sua exoneração, por ter praticado atos de indisciplina e insubordinação grave, em descumprimento às regras estatutárias. Neste contexto, defende que a decisão administrativa foi devidamente fundamentada, com base nas provas colhidas durante a instrução do processo administrativo, devendo permanecer hígida, vez que proferida dentro da mais estrita legalidade. Salienta que ao Poder Judiciário é vedado apreciar o mérito dos atos administrativos, competindo-lhe examiná-los somente sob o prisma da legalidade. Desta feita, sustenta que o processo administrativo em questão observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer vício a ensejar sua nulidade, razão pela qual o servidor apelado não tem direito à reintegração ao cargo. Sustenta, outrossim, ser indevida a condenação ao pagamento de danos materiais e morais e, caso não seja este o entendimento, pugna pela redução do montante arbitrado, eis que exorbitante. Pleiteia a redução da verba honorária. Por fim, requer seja dado provimento ao recurso, reformando-se a sentença, para julgar improcedente o pedido formulado. 3. O apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão acostada à Seq. 43. Apelação Cível n.º 1.721.025-2 4. Regularmente processados, vieram os autos a esta Corte para julgamento. 5. Em parecer exarado à fl. 12, a douta Procuradoria Geral de Justiça pronunciou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. II. DECIDO 1. A redação dada ao artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 2. Tal hipótese se enquadra ao caso sob apreciação, uma vez que além da insurgência recursal do ente municipal se voltar contra pedidos formulados pelo servidor em sua petição inicial que não foram acolhidos na sentença, as demais razões recursais são completamente dissociadas do conteúdo da decisão atacada, como adiante se verá. 3. Da atenta leitura às razões recursais infere-se que o servidor público apelado ajuizou a ação de que tem origem este apelo em face do Município de Jaguariaíva, objetivando a nulidade do ato administrativo que culminou na sua exoneração, com a consequente reintegração ao cargo e o pagamento dos salários devidos durante o período do seu afastamento, bem como o pagamento das diferenças salariais em virtude do desvio de função, com os devidos reflexos daí advindos. A sentença lançada no mov. 25.1/PROJUDI julgou improcedente o pleito de nulidade do ato administrativo e reintegração ao cargo, mas reconheceu o desvio de função alegado pelo autor e condenou a municipalidade ao pagamento das respectivas diferenças remuneratórias. Apelação Cível n.º 1.721.025-2 É princípio de direito que para recorrer o legitimado deve almejar uma utilidade prática com a revisão da decisão judicial impugnada, ou seja, postule a obtenção de uma situação que seja mais favorável. A respeito do interesse recursal, LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART lecionam: "[...] A fim de que possa o interessado socorrer-se do recurso, é fundamental que possa antever algum interesse na utilização deste caminho. À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição de ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recurso, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito "utilidade", será necessário que a parte (ou terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta - (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse em recorrer). Em relação à "necessidade", esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado." (in MANUAL DO PROCESSO DE CONHECIMENTO, 5ª. edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 525/526). No caso em apreço, o recorrente sustenta em seu apelo a ocorrência da prescrição do direito de ajuizar a ação; a legalidade do processo administrativo que culminou na aplicação da pena de demissão ao servidor apelado; a impossibilidade

de revisão do mérito das decisões administrativas pelo Poder Apelação Cível nº 1.721.025-2 Judiciário; a indevida condenação ao pagamento de danos materiais e morais e, caso não seja este o entendimento, a necessidade de redução do montante arbitrado. Contudo, como já dito, o nobre Magistrado singular afastou a pretensão de nulidade do ato administrativo, com a consequente reintegração ao cargo e o pagamento dos salários devidos durante o período em que o servidor ficou afastado, fundamentando sua decisão exatamente nos argumentos exarados pelo apelante em suas razões recursais. A título elucidativo, transcrevo o seguinte trecho da sentença, verbis: "[...] Desta feita, a decisão administrativa foi devidamente fundamentada, e não merece reparos, expressando os motivos que levaram a concluir pela necessidade de punição ao comportamento de insubordinação manifestado, de modo que não há como revisar o mérito administrativo da escolha da pena aplicada, a qual naturalmente conta com uma dose de discricionariedade. Ainda, é possível concluir a inexistência de violação da razoabilidade ou da proporcionalidade, o que deve ser devidamente averiguado durante a instrução processual, desenvolvida mediante contraditório. Assim, diante dos fatos e os documentos trazidos aos autos, a improcedência dos pedidos de anulação do processo administrativo, reintegração ao cargo público e indenização ao tempo em que permaneceu exonerado do serviço é medida que se impõe." Diante dessas premissas, resta patente que o recorrente carece de interesse recursal, visto inexistir prejuízo jurídico quanto aos tópicos que ele abordados em seu apelo. Apelação Cível nº 1.721.025-2 Outrossim, quanto à alegação de que os honorários advocatícios devem ser reduzidos, observo que não houve crítica específica, erro ou injustiça à sentença, furtando-se o recorrente à impugnação das razões de decidir postas na decisão recorrida, consoante se vê da análise comparativa de ambas as peças. Neste passo, sobreleva destacar que em seu apelo o recorrente limitou-se a alegar, de forma totalmente genérica, que "a condenação imposta título de honorários advocatícios mostra-se exorbitante e, portanto, deve ser reduzida." Contudo, conforme se infere da sentença, o douto Juiz singular reconheceu a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, proporcionalmente, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§1º., 2º. e 3º., combinado com o artigo 86, ambos do Código de Processo Civil. De acordo com referidos dispositivos legais, vê-se que a sentença já arbitrou a verba honorária em seu patamar mínimo. Ora, cabia, então, ao recorrente impugnar especificamente e objetivamente a questão concernente à fixação da verba honorária, apontando um eventual erro de enquadramento legal, e não se limitar a questionar genericamente a suposta exorbitância no valor arbitrado, como o fez, já que, repito, a sentença arbitrou os honorários advocatícios em seu patamar mínimo e ainda reconheceu a sucumbência recíproca. Portanto, forçoso concluir que os argumentos deduzidos na peça recursal não condizem com as razões de decidir do ilustre Magistrado singular, decorrendo daí que o recorrente não atendeu ao princípio da dialeticidade, porquanto não trouxe ao segundo grau as razões de seu inconformismo, revelando porque a decisão lhe traz algum gravame e porque deve ser anulada ou reformada, consoante previsto no artigo 1.010, incisos II e III do Código de Processo Civil. Desta forma, fica o Tribunal impedido de examinar as razões de decidir do insigne Juízo singular, confrontando-as com os argumentos postos no recurso. Apelação Cível nº 1.721.025-2 Acerca do tema, lecionam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY: "[...] As razões do recurso são elementos indispensáveis a que o tribunal, para qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça na referida decisão judicial." (in PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS: TEORIA GERAL DOS RECURSOS, 5ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 150). Destarte, como o recurso não preencheu os pressupostos recursais de admissibilidade, o seu não conhecimento é medida que se impõe. 4. Diante do exposto e com esteio no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente recurso. 5. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. 6. Publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0013 . Processo/Prot: 1721748-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2017/202349. Comarca: Toledo. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0010273-70.2015.8.16.0170 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Toledo, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Toledo. Interessado: Douglas Claudio Areco. Advogado: Antônio Carlos Castellon Vilar. Interessado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Toledo, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Fazenda Pública de Toledo, Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 1.721.748-0 DA COMARCA DE TOLEDO - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL Suscitantes : Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Toledo Suscitado : Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Toledo. Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima DECISÃO MONOCRÁTICA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.DIFERENÇAS SALARIAIS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM CASO DE PROCEDÊNCIA. VEDAÇÃO DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. Vistos e examinados. Trata-se de conflito negativo de competência, sendo suscitante o Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Toledo, e suscitado o Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Toledo. O Juiz de Direito do Juizado

Especial da Fazenda Pública de Toledo suscitou o conflito sob o entendimento de que a competência para processar e julgar a ação de cobrança de diferença de vencimentos, proposta Conflito de Competência Cível nº 1.721.748-0 por servidor municipal, não é dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, pois embora a causa tenha valor inferior a sessenta salários mínimos, a eventual procedência implicará em sentença ilíquida, o que não é admissível nos Juizados Especiais. Destacou, ainda, a necessidade de realização de perícia complexa. O Juízo Suscitado manifestou-se no sentido de que a competência para processar e julgar a demanda seria do Juízo Suscitante, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos. É o relatório. Decido. A ação foi ajuizada por Douglas Claudio Areco em face do Município de Toledo, tendo por objetivo a cobrança de verbas trabalhistas, consistentes em adicional noturno e de insalubridade, bem como de horas extras e demais verbas salariais. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 32.000,00. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido manifestado pelo Juízo Suscitante, sendo oportuno destacar os seguintes julgados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DEVIDO, QUE NA HIPÓTESE DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS, SOMENTE PODERÁ SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/95. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DECORRENTE DA REGRA DO ART. 27 DA LEI Nº 12.153/2009. VEDAÇÃO DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO QUE DEVE SER PROCESSADA E JULGADA NO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Conflito de Competência Cível nº 1.721.748-0 (TJPR - 3ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1691986-9 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança - Rel.: Eduardo Sarrão - Unânime - J. 26.09.2017) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA NECESSIDADE DA INSTAURAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, EM EVENTUAL CONDENAÇÃO. ACOLHIMENTO.IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. ARTS. 27 DA LEI 12153/2009 E 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9099/1995. PRECEDENTES DESTE TJPR. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. (TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1688022-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 12.09.2017) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. EVENTUAL PROCEDÊNCIA QUE RESULTARÁ EM SENTENÇA ILÍQUIDA. IMCOMPATIBILIDADE COM OS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA SUSCITADO. f. 2 (TJPR - 1ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1693950-7 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança - Rel.: Fernando César Zeni - Unânime - J. 01.08.2017) Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 955, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, e art. 200, XXIII, ?c?, do Regimento Interno desta Corte, julgo procedente o conflito de competência, declarando como competente o Juízo Suscitado. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2017. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora

0014 . Processo/Prot: 1722034-5 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2017/202357. Comarca: Apucarana. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0015082-59.2016.8.16.0044 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana A M S. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Pedro Henrique Azevedo de Araujo Goes. Interessado: Marcos Eduardo Cesar Alves (Representado(a)). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015) ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.722.034-5 DA COMARCA DE APUCARANA - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL Apelante : Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana A. M. S. Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná Interessado : M. E. C. A. Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Cuida-se de "Recurso Inominado" interposto pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana A. M. S. voltado contra r. sentença exarada no mov. 47.1 dos autos n. 0015082-59.2016.8.16.0044 de Ação de Conhecimento, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná na defesa dos interesses do adolescente M. E. C. A. e em face da Recorrente e do Estado do Paraná, que julgou procedente o pedido deduzido na petição inicial, determinando o fornecimento Cloridrato de Metilfenidato, Risperidona 3 mg e Topiramato 100 mg para tratamento de saúde do substituído. De início, cumpre ressaltar que a denominação equivocada do recurso, chamado pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana A. M. S. de "Recurso Inominado", em que pese voltar-se contra r. sentença exarada pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Apucarana, não impede Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.722.034-5 o conhecimento deste na forma cabível de Apelação Cível, haja vista a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, intrinsecamente ligado à otimização da prestação jurisdicional. Acerca do tema, oportuna a menção das lições de Sandro Marcelo Kozikoski: Pode-se afirmar, então, que o princípio da fungibilidade passa a ser prestar à otimização da prestação jurisdicional, notadamente naqueles casos em que não há propriamente dúvida objetiva, mas ainda assim determinado recurso é conhecido em prol da

devolutividade de matérias ou amplitude do tema objeto de julgamento. Neste particular, a ênfase não é conferida à salvaguarda do interesse subjetivo do recorrente, que norteou a concepção tradicional de fungibilidade; mas, ao contrário, reside na própria racionalização da prestação jurisdicional. Trata-se, por este viés, de reconhecer a aplicação do princípio recursal da fungibilidade em prol daquilo que es convencionou denominar de litigância de interesse público. Ou, dito de outra forma, há que se reconhecer que a função do sistema recursal transcende a mera satisfação de questões privatísticas. A questão assume particular importância no dimensionamento da litigância repetitiva, subsidiando as técnicas processuais que possam estar amparadas no postulado da fungibilidade. Ou seja, doravante, o princípio da fungibilidade não comporta interpretação nos moldes preconizados pelo regime anterior.¹ Esse é o posicionamento desta Corte de Justiça no julgamento de casos semelhantes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE ASTREINTES. 1. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO. IRRELEVÂNCIA. RECEBIMENTO COMO RECURSO DE APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL E PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 2. COBRANÇA DE ASTREINTES.AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 410 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O Novo Código de Processo Civil 1 KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Sistema Recursal CPC 2015: em conformidade com a Lei 13.256/2016. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 66/67. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.722.034-5 tem por base a primazia da decisão de mérito, de modo que vícios formais que não prejudicam a apreciação da matéria levantada contra a jurisdição não são hábeis a afastar o seu conhecimento. Importante ressaltar que o prazo para a interposição do recurso nominado dos Juizados Especiais não é incompatível com o prazo para o manejo de recurso de apelação. Além disso, ambos recursos são interpostos em face de sentença, respeitadas as peculiaridades dos respectivos procedimentos, o que afasta a percepção de ocorrência de erro grosseiro e insanável, consoante artigos 41 e 42, da Lei 9.099/95 e art. 1.003, § 5º e 1.009, do Novo Código de Processo Civil. 2. De acordo com a Súmula 410, do Superior Tribunal de Justiça, a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Inexistindo a intimação pessoal, o termo inicial para o cumprimento da obrigação não flui, afastando-se a incidência das astreintes. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1672679-7 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Coimbra de Moura - Unânime - J. 28.09.2017) - grifos nossos APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO INTITULADO COMO RECURSO INOMINADO. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO COMO APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAR EM PRIMEIRO GRAU. NULIDADE. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE. EVIDENTE PREJUIZO PARA A AUTORA.NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL NO JUÍZO A QUO. INTERESSE DE INCAPAZ. ART. 178, II, DO CPC/2015. OPORTUNIZAÇÃO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO.SENTENÇA ANULADA. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. Manifestando-se o órgão do Ministério Público pela ocorrência de prejuízo diante da ausência de sua intervenção em primeiro grau, impõe-se a decretação da nulidade. (EDcl no REsp 1184752/PI, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 21/10/2014). (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1694125-8 - Paranácity - Rel.: Guilherme Freire de Barros Teixeira - Unânime - J. 10.08.2017) - grifos nossos Dessa forma, conheço do recurso interposto na forma de Apelação Cível. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.722.034-5 A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu em 26 de abril de 2017, por unanimidade, afetar o Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (sistemática dos recursos especiais repetitivos), nos termos da proposta de afetação apresentada pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves. De acordo com a proposta elaborada pelo ilustre Ministro, a questão controversa diz respeito à obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados pela Portaria nº 2.577/2006 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais). O Ministro fez constar, a título de atualização, que a portaria mencionada teria sido substituída integralmente pela Portaria nº 2.982/2009, permanecendo a situação fática e a questão controversa. Posteriormente, em 24 de maio de 2017, o Ministro Relator suscitou questão de ordem nos autos em epígrafe, ocasião na qual decidiu- se, por maioria, ajustar o tema do recurso repetitivo, nos seguintes termos: Tem-se que, o recurso repetitivo deve fixar-se tão somente na questão do fornecimento de medicamentos não incorporados pelo SUS. Isso porque os autos tratam tão somente dessa temática, não podendo o julgamento do caso repetitivo extrapolar os limites fixados pelo acórdão da Corte de origem e tratados na petição do recurso especial, sob pena de vulneração indevida do necessário requisito do prequestionamento. Veja-se que a própria Lei n. 8.080/1990 distingue ambos os casos em seu artigo 19-M, que possui a seguinte redação: Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011) I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011) II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.722.034-5 gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado. Assim, do confronto entre o recurso especial e o acórdão prolatado pela

Corte de origem, verifica-se que o presente repetitivo amolda- se à hipótese do inciso I (dispensação de medicamentos), não se discutindo, em nenhum momento, sobre a oferta de procedimentos terapêuticos, constante do inciso II. Ante o exposto, propõe-se adequar o tema afetado de n. 106 para que tenha a seguinte redação: "Obrigaçao do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados, através de atos normativos, ao Sistema Único de Saúde". Consoante deliberado pela Corte Superior, a ordem de sobrestamento determinada no mencionado repetitivo abrange as demandas judiciais que versam acerca da "dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde", nos termos do art. 19-M, I, da Lei n. 8.080/1990. Voltando-se ao caso em apreço, se depreende dos autos que o Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou a ação de conhecimento em apreço em face da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana e do Estado do Paraná, na defesa dos interesses de M. E. C. A., adolescente que padece de "Distúrbio de Atividade e Atenção (CID F 90.0), Distúrbio de Conduta (F. 91) e Retardo Mental Leve (CID F 70)". Em razão das patologias que acometem o substituído, busca o parquet, ora Apelado, pela concessão dos medicamentos Cloridrato de Metilfenidato, Risperidona 3 mg e Topiramato 100 mg. Em resposta à solicitação administrativa para fornecimento dos medicamentos, a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná informou que o fármaco Cloridrato de Metilfenidato ainda se encontra pendente para análise acerca da conveniência de sua inclusão no SUS. Quanto aos medicamentos Risperidona 3 mg e Topiramato 100 mg, foi informado que muito embora eles sejam disponibilizados para outras patologias através do SUS, não poderiam ser concedidos ao Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.722.034-5 interessado por serem fármacos pertencentes ao Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, cujo fornecimento depende de previsão expressa para a enfermidade específica. Conclui-se, assim, que a concessão restava obstada pelo fato de os medicamentos almejados não estarem disponíveis para tratamento da patologia que acomete o paciente (Transtornos de Conduta e Comportamento - CID F90, F91 e F70), patologia essa que nem mesmo possui Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas junto ao Ministério da Saúde. É certo, dessa forma, que se trata de demanda que pretende a concessão de fármacos cujo fornecimento nos moldes pleiteados está em desconformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença, a despeito, portanto, do art. 19-M, I, da Lei n. 8.080/1990, que delimita o tema repetitivo supracitado. Se impõe, portanto, a suspensão da presente lide até julgamento da controvérsia repetitiva, nos termos da ordem de sobrestamento proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, determino a suspensão do trâmite do presente recurso pelo prazo de um ano - nos termos do art. 1.037, §4º, do CPC-2015 - a contar do despacho do ministro relator do STJ - publicado em 03/05/2017 -, ou até o julgamento do REsp 1.657.156/RJ, caso isso ocorra anteriormente ao transcurso do referido prazo. Ressalte-se que a suspensão determinada não altera ou impede o cumprimento da antecipação de tutela dada em liminar no mov. 12.1 e confirmada pela r. sentença de mov. 47.1. Junte-se aos autos os documentos complementares enviados pelo juízo de origem, protocolizados perante esta Corte de Justiça em Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.722.034-5 01/11/2017 sob o n. 0275204/2017. Após, intimem-se as partes. Curitiba, 20 de novembro de 2017. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora 0015 . Processo/Prot: 1722743-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2017/206798. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005518-25.2016.8.16.0119 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Regional de Nova Esperança da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Nova Esperança da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Interessado: Arlete Benedita Gazola Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Amaury Sérgio Santoro Felipe, Laudaci Felipe dos Santos Júnior. Interessado: Município de Nova Esperança/pr. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 1.722.743-9 DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Suscitante : Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Regional de Nova Esperança da Comarca da Região Metropolitana de Maringá.Suscitado : Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Nova Esperança da Comarca da Região Metropolitana de Maringá.Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de LimaDECISÃO MONOCRÁTICA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.DIFERENÇAS SALARIAIS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM CASO DE PROCEDÊNCIA. VEDAÇÃO DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. Vistos e examinados. Trata-se de conflito negativo de competência, sendo Conflito de Competência Cível nº 1.722.743-9 suscitante o Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Regional de Nova Esperança da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, e suscitado o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Nova Esperança da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. O Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Regional de Nova Esperança da Comarca da Região Metropolitana de Maringá suscitou o conflito sob o entendimento de que a competência para processar e julgar a ação de cobrança de diferença de vencimentos, proposta por servidor municipal, não é dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, pois embora a causa

tenha valor inferior a sessenta salários mínimos, a eventual procedência implicará em sentença ilíquida, o que não é admissível nos Juizados Especiais. O Juízo Suscitado manifestou-se no sentido de que a competência para processar e julgar a demanda seria do Juízo Suscitante, na medida em que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos. É o relatório. Decido. A ação foi ajuizada por Arlete Benedita Gazola Fernandes em face do Município de Nova Esperança/PR, tendo por objetivo a cobrança de verbas trabalhistas, consistentes em diferenças decorrentes de progressões e reflexos em horas extras, adicionais e demais verbas salariais. Deu-se à causa o valor de R\$ 800,00. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido manifestado pelo Juízo Suscitante, sendo oportuno destacar os seguintes julgados: Conflito de Competência Cível nº 1.722.743-9 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DEVIDO, QUE NA HIPÓTESE DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS, SOMENTE PODERÁ SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/95. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DECORRENTE DA REGRA DO ART. 27 DA LEI Nº 12.153/2009. VEDAÇÃO DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO QUE DEVE SER PROCESSADA E JULGADA NO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJPR - 3ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1691986-9 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança - Rel.: Eduardo Sarão - Unânime - J. 26.09.2017) EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA NECESSIDADE DA INSTAURAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, EM EVENTUAL CONDENAÇÃO. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. ARTS. 27 DA LEI 12153/2009 E 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9099/1995. PRECEDENTES DESTES TJPR. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. (TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1688022-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 12.09.2017) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. EVENTUAL PROCEDÊNCIA QUE RESULTARÁ EM SENTENÇA ILÍQUIDA. INCOMPATIBILIDADE COM OS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA SUSCITADO. f. 2 (TJPR - 1ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1693950-7 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança - Rel.: Fernando César Zeni - Unânime - J. 01.08.2017) Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 955, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, e art. 200, XXIII, "c", do Regimento Interno desta Corte, julgo procedente o conflito de competência, declarando Conflito de Competência Cível nº 1.722.743-9 como competente o Juízo Suscitado. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2017. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora 0016 . Processo/Prot: 1725134-2 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/211898. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002211-52.2016.8.16.0058 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Michelli Lunardelli Polli Bonifacio. Advogado: Edson Henrique do Amaral. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Moises de Andrade. Aut.Coatora: Diretora da 11ª Regional de Saúde de Campo Mourão. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015) DIREITO À SAÚDE. AÇÃO VISANDO OBTENÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO CONTEMPLADO NA PORTARIA Nº 2.982/2009 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. MATÉRIA PENDENTE DE ANÁLISE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (PROA/RJ NO RESP 1.657.156 - RJ), COM SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS QUE TRAMITAM NO PAÍS ENVOLVENDO A MESMA TEMÁTICA. SUSPENSÃO DO FEITO POR NO MÁXIMO UM ANO (ART. 1037, § 4º, NCPC), A CONTAR DO DESPACHO DO MINISTRO RELATOR (03/05/2017). VISTOS ETC: 1. Trata-se de reexame necessário da respeitável sentença lançada no mov. 33.1 do Mandado de Segurança sob o nº. 0002211-52.2016.8.16.0058, impetrado por MICHELLI LUNARDELLI POLLI BONIFÁCIO, que julgou conceder a segurança, para ordenar ao Município de Campo Mourão que, forneça o medicamento ENOXAPARINA SÓDICA 40 MG, na forma prescrita pelo médico responsável. DECIDO 2. Discute-se no presente processo o fornecimento por ente público de medicamento não contemplado na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde, nem em nenhum protocolo clínico e diretriz terapêutica oficial vigente. 3. O Superior Tribunal de Justiça, aplicando ao Resp. nº 1.657.156-RJ o rito dos recursos repetitivos, decidiu "afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves". Assim, o ministro relator ordenou a "suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão ora afetada" sobre a "obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.577/2006 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)". É o caso destes autos. 4. Desse modo, SUSPENDO o trâmite do presente feito pelo prazo de um ano (NCPC, art. 1.037, § 4º) a contar do despacho do ministro relator no Superior Tribunal de Justiça - publicado em 03.5.17, ou até o julgamento do Resp. nº 1.657.156-RJ, caso isso ocorra anteriormente ao transcurso do referido prazo. 5. Intimem-se as partes acerca da suspensão do trâmite processual (NCPC, art. 1.037, § 8º). 6. Anote-se a suspensão do trâmite processual no sistema informatizado deste

tribunal, como orientado pela 1ª Vice-Presidência, até a data de 03/05/2018. 7. Findo o período de suspensão, voltem estes autos conclusos. 8. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0017 . Processo/Prot: 1726952-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/218292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005597-58.2016.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Vilmar Cáceres. Advogado: Paulo Teixeira Martins, Leandro Augusto Buch. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE SOLDADO BOMBEIRO MILITAR E SOLDADO POLICIAL MILITAR. EDITAL N.º 61/2009. CANDIDATO QUE PRETENDE NOVA CONVOCAÇÃO À 2ª. FASE DO CERTAME (EXAME DE CAPACIDADE FÍSICA). IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO IV, ALÍNEA "A" DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC: 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por VILMAR CÁCERES em face da sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança sob n.º 0005597-58.2016.8.16.0004, ajuizado em face do DIRETOR DE Apelação Cível nº 1.726.952-4 fls. 2 PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem análise do mérito. Pela sucumbência, condenou o impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, embora deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Por meio de suas razões recursais (seq. 17), o apelante pretende a reforma do decisum, sustentando que o concurso em questão continua a produzir efeitos, sendo indevido o indeferimento da petição inicial. Alega que de acordo com o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, a lei não excluirá do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, de modo que a passagem do tempo só tem relevância em se tratando de decadência ou prescrição, o que não seria o caso, pois o pedido final é relacionado à omissão da Administração Pública em sua convocação, não se configurando, assim, o abandono tácito do certame. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para cassar a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito no juízo de origem. 3. Contrarrazões pelo impetrado na seq. 29. 4. Em parecer exarado às fls. 9/11, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo. 5. Regularmente processados, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO 6. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso interposto. Apelação Cível nº 1.726.952-4 fls. 3 7. A redação dada ao artigo 932, inciso IV, alínea "a" do Novo Código de Processo Civil autoriza o julgamento uti singuli de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando o recurso for contrário a entendimento contido em súmula do próprio tribunal. 8. No caso em apreço, tenho que tal situação se evidencia nos autos, ante a patente falta de interesse processual do impetrante. 9. Consoante se infere da petição inicial, o autor, ora apelante, ingressou com mandado de segurança em que se originou este recurso, com o objetivo de ser novamente convocado para a 2ª. fase (exame de capacidade física) do Concurso Público para o provimento do cargo de Soldado Bombeiro Militar e Soldado Policial Militar regido pelo Edital n.º 61/2009. Referido concurso teve seu prazo de validade expirado em 24 de junho de 2012, sendo a demanda proposta apenas em 31 de agosto de 2016. Nesse contexto, é unânime o entendimento jurisprudencial, no sentido de que somente nas ações judiciais que tenham por objeto a ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público há interesse de agir no seu ajuizamento, ainda que expirado o prazo de validade do concurso público. Por oportuno, transcrevo os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. TÉRMINO DA VALIDADE DO CERTAME. DECADÊNCIA DO MANDAMUS. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o ajuizamento da ação após o término do prazo de validade do concurso não caracteriza caducidade, decadência ou falta de interesse processual nos casos em que se pretende demonstrar Apelação Cível nº 1.726.952-4 fls. 4 ilegalidade ocorrida na sua vigência (ausência de nomeação de candidato aprovado). Precedentes: MS 16.735/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20/02/2013; RMS 39.263/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/11/2012; AgRg no RMS 30.413/PE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 21/11/2012; AgRg no RMS 32.663/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 17/03/2011. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no Resp 1384574/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015 - Grifei) "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA ACÓRDÃO QUE DENEGOU A SEGURANÇA EM ÚLTIMA INSTÂNCIA. RECEBIDA COMO RECURSO ORDINÁRIO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICÁVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO QUANDO JÁ EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURADO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. (...) 2. Não se reveste de falta de interesse a ação intentada quando já expirado o prazo de validade do concurso público, caso o debate não alcance os atos da Administração concernentes à realização do certame, mas aqueles que envolvem a nomeação de candidatos classificados. 3. (...). 4. Recurso conhecido e provido." Apelação Cível nº 1.726.952-4 fls. 5 (RMS 30.459/PA, 5ª. Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 08/02/10 - Grifei). Com efeito, é princípio de direito que o interesse de agir rege-se pelo binômio necessidade/ utilidade. Assim, na oportuna a lição de FREDIE DIDIER JUNIOR, ao discorrer sobre

o tema: "Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. (...) A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, ?por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação fática do requerente?. (...) O exame da ?necessidade da jurisdição? fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada com última forma de solução de conflito. (...). Se não houver meios para a satisfação voluntária, há necessidade da jurisdição." (in "PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO - o juízo de admissibilidade do processo", São Paulo: Saraiva, 2005, p. 278 e 283/284). Na mesma esteira, são os ensinamentos de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático". Apelação Cível nº 1.726.952-4 fls. 6 (in "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE", Editora Revista dos Tribunais, 7ª Edição, 2003, p. 629). No caso em apreço, a causa de pedir reside em uma suposta ilegalidade na convocação dos candidatos para a 2ª. fase do concurso em questão (exame de sanidade física), requerendo-se, por conta disso, um novo chamamento para ato e a possibilidade de prosseguimento nas demais fases do certame. Tem-se, portanto, que o debate judicial não envolve diretamente a nomeação do candidato, mas sim impugna ilegalidade de ato da Administração concernente à realização do certame, cuja discussão não é mais possível após o seu encerramento. Diante dessas premissas, forçoso concluir que o impetrante, ora apelado, carece de interesse processual para a propositura da ação de que tem origem este apelo, tendo em vista que com o término da validade do concurso público o pronunciamento judicial não se reveste de qualquer utilidade, já que não se mostra possível a reconvocação dos candidatos e a possibilidade de prosseguirem nas demais fases do certame, impondo-se, destarte, a extinção, ex officio, do feito, sem resolução do mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. A fim de corroborar a tese esposada, trago à colação os seguintes julgados emanados desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DE SOLDADO POLICIAL MILITAR. EDITAL 061/2009.CANDIDADO DESCLASSIFICADO QUE NÃO TEVE SUA PROVA DE REDAÇÃO CORRIGIDA. REQUERIDA A CORREÇÃO DA PROVA E, EM CASO DE ÊXITO, A CONTINUIDADE NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE.AÇÃO AJUIZADA APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MANTIDA A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO Apelação Cível nº 1.726.952-4 fls. 7 DE MÉRITO. ART. 267, INCISO VI DO CPC.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1344150-0 - Curitiba - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - - J. 18.08.2015) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. EDITAL 01/2004.PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PSICOLÓGICO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO SINGULAR APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, CPC). RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.SENTENÇA MANTIDA. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1346657-2 - Curitiba - Rel.: Hamilton Rafael Marins Schwartz - Unânime - - J. 24.11.2015) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - 1.DECISÃO SINGULAR QUE EXTINGUIU O FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR TER DECORRIDO O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME - OCORRÊNCIA - PROPOSITURA DA AÇÃO QUANDO JÁ EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME - FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO PRONUNCIAMENTO JURISDICCIONAL BUSCADO - EXTIÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ARTIGO 267, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO Apelação Cível nº 1.726.952-4 fls. 8 DESPROVIDO." (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1198133-6 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Regina Afonso Portes - Unânime - - J. 21.10.2014) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO.EDITAL Nº 01/2009. REPROVAÇÃO NO EXAME SOCIAL E DOCUMENTAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O TERMINO DE VALIDADE DO CERTAME. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Ausente o interesse de agir do candidato que ingressa em juízo pretendendo a anulação do ato administrativo depois de expirado o prazo de validade do concurso público. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1251350-9 - Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 23.09.2014) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIRO. EDITAL Nº. 061/2009.VALIDADE DO CONCURSO 01 ANO PRORROGÁVEL POR IGUAL PERÍODO.DATA CONTADA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME POR NÃO ATENDER AO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA. AÇÃO INTERPOSTA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, CPC). AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE AGIR. SENTENÇA Apelação Cível nº 1.726.952-4 fls. 9 MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1063173-9 - Curitiba - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - - J. 17.09.2013) Com efeito, no presente caso, não há como sequer aplicar o entendimento consolidado no Enunciado n.º 36 das Quarta e Quinta Câmaras Cíveis desta Corte, porquanto através do Edital n.º 629/2011 houve a ampliação do número de vagas, e através

do Edital n.º 679/2012 houve a convocação do impetrante, não se ultrapassando, portanto, o prazo de 06 (seis) meses referido no enunciado destacado. O decurso do tempo, ao contrário do que asseverado pelo impetrante, tem relevância não apenas no tocante à prescrição e decadência, mas também em relação aos prazos contidos no Edital, os quais vinculam não apenas os candidatos, mas também a Administração Pública, sendo certo que se existem atos praticados posteriormente ao encerramento do certame, estes ocorrem em cumprimento a decisões judiciais, cujas peculiaridades demandam a análise caso a caso. Os prazos, assim, existem e devem ser observados como regra por todos os interessados. Caso contrário, a seleção pública jamais terminaria, podendo acarretar violação à segurança jurídica e ao princípio da isonomia. Vê-se, pois, que a questão posta em debate já possui entendimento consolidado e consagrado no âmbito de nossos tribunais, dispensando, portanto, maiores digressões. 10. Forte em tais fundamentos e com esteio nos poderes atribuídos ao Relator pelo artigo 932, inciso IV, alínea "a", do novo Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso. 11. Publique-se. 12. Diligências necessárias. Apelação Cível nº 1.726.952-4 fls. 10 13. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários para o cumprimento desta decisão. Curitiba, 16 de novembro de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0018 . Processo/Prot: 1727429-4 Reexame Necessário . Protocolo: 2017/222313. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000055-44.2017.8.16.0030 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Cristiana Cabussú Sanjuan. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.727.429-4 DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Autor : Ministério Público do Estado do Paraná.Réu : Estado do Paraná.Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de LimaDECISÃO MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CIRURGIA REPARATÓRIA DE FRATURA DA PELVE E ACETÁBULO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL PARA CONDENAR O ESTADO A REALIZAR O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA.LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÕES COM O INTUÍTO DE PROTEGER O DIREITO À SAÚDE, DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STF E STJ).ENUNCIADO Nº 28 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ.COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. OBSERVÂNCIA AOS DIREITOS À VIDA E À SAÚDE QUE SE CONSTITUEM EM UM DEVER DO ESTADO (ART. 196 DA CF).SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Vistos e examinados. Reexame Necessário nº 1.727.429-4 Trata-se de Reexame Necessário da r. sentença proferida nos autos nº 0000055-44.2017.8.16.0030, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Estado do Paraná, a qual julgou procedente o pedido inicial "tornando definitiva a decisão que deferiu a liminar, para o fim de determinar ao réu a obrigação de disponibilizar a intervenção cirúrgica necessária ao tratamento de fratura da pelve e acetábulo, bem como os demais cuidado daí advindos, sob pena de não o fazendo incidir em multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fundamento no artigo 487, I do CPC." O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou uma ação civil pública em face do Estado do Paraná, com o objetivo de compeli-lo a disponibilizar em favor de Mario Santos Cardozo a transferência para serviço de alta complexidade a fim de realizar a intervenção cirúrgica necessária para tratamento de acetábulo e anel pélvico, bem como promova seu posterior acompanhamento. E, depois de realizada a cirurgia, para fornecer todos os procedimentos necessários e os cuidados que o paciente eventualmente venha a necessitar. Concedida a liminar, o réu foi devidamente citado, informando o integral cumprimento daquela medida. O réu deixou de apresentar contestação (seq. 24.1). É o relatório. Decido. Observados os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária. Cuida-se de Reexame Necessário da r. sentença proferida Reexame Necessário nº 1.727.429-4 nos autos nº 0000055-44.2017.8.16.0030, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Estado do Paraná, a qual julgou procedente o pedido inicial nos termos referidos no relatório. Segundo o relato contido na petição inicial, o Sr. Mario Santos Cardoso necessitava se submeter, com urgência, a uma cirurgia de alta complexidade, tendo em vista que padecia de "fratura da pelve e acetábulo". Em vista disso, fora inserido no cadastro da central de leitos do Estado do Paraná, em 30 de dezembro de 2016, porém, até o ajuizamento da ação, não havia recebido atendimento. Os documentos que instruem a petição inicial evidenciam a molestia e a tentativa de agendamento, pela via administrativa, da cirurgia necessária. É oportuno destacar, inicialmente, a legitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Paraná. De acordo com o art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A par das divergências doutrinárias quanto ao uso de "interesses" ou "direitos subjetivos"1, é evidente que a Constituição ampliou sensivelmente as funções do Ministério Público. Conforme anunciou o constitucionalista José Afonso da Silva: "[...] a Constituição alargou consideravelmente as funções do Ministério Público, bem para além da persecutio criminis, que, no entanto, ainda é sua razão de ser; vai também para além da simples promoção dos interesses privados indisponíveis (curadoria de menores, curadoria de falências, etc.). No essencial sua função primordial permanece sendo velar e fazer velar pela observância da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. [...] Nesses limites, pode-se aceitar que se trata Reexame Necessário nº 1.727.429-4 de uma Instituição a serviço da cidadania [...]".2 Segundo a doutrina especializada, os interesses sociais se

referem à proteção de direitos massificados, de titularidade difusa e coletiva. Neste sentido, os direitos difusos são aqueles que sempre existiram, mas encontram-se dispersos no contexto social em virtude da ausência de vínculos formais e rígidos entre os seus titulares, como o direito à saúde. Ainda que não se concorde com tal orientação, a saúde também pode ser analisada enquanto um direito individual indisponível, especialmente em casos como o que está sendo debatido, no qual o parquet, através de Ação Civil Pública, pretende tutelar a saúde de um único paciente. A Constituição Federal é expressa ao atribuir ao Ministério Público a função de defender interesses sociais e individuais indisponíveis, inserindo-se em ambas as categorias o direito à saúde, soando evidente a sua legitimidade ativa "ad causam". Sobre a legitimidade passiva do Estado do Paraná, é oportuno destacar a orientação do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO CIRÚRGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 7º E 18 DA LEI 8.080/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 10/05/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de ação civil pública proposta pelo Parquet estadual, em face do Estado da Paraíba, pleiteando o fornecimento de tratamento cirúrgico a menor, diagnosticada com Escoliose Dorno Lombar grave e progressiva, sem condições financeiras de arcar com o valor da cirurgia. O Tribunal de origem, em sede de reexame necessário, confirmou a sentença de procedência. Reexame Necessário nº 1.727.429-4 III. Em relação à apontada violação aos arts. 7º e 18 da Lei 8.080/90, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice da Súmula 282/STF. IV. Ademais, o acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados- membros e municípios de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (STJ, AgRg no REsp 1.225.222/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013). Nessa linha, o entendimento reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral: "o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente" (STF, RE 855.178/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PLENÁRIO, DJe de 13/03/2015). V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 899.724/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016) No que tange ao mérito, cabe ao Estado implementar políticas públicas que atendam aos hipossuficientes - como é o caso da paciente referido - assegurando-lhes na prática a consecução de seus direitos, conforme consagram os artigos 196, 197 e 198, todos da Constituição Federal: "Artigo 196 - "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". "Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado." "Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: Reexame Necessário nº 1.727.429-4 I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. (...)". Em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, nenhum cidadão deverá sofrer qualquer ato que atente contra a sua saúde, sendo que tal garantia abrange-lhe o direito a realização de procedimentos cirúrgicos necessários ao restabelecimento da saúde. Há precedentes da Corte sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. TRATAMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA (UROLOGIA). "LITOTRIPSIA PERCUTÂNEA". QUADRO DE CALCULOSE DO RIM E DO URETER. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE ASSEGURADO NO ART. 196 DA CF. INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS E NECESSIDADE DA CIRURGIA COMPROVADOS NOS AUTOS. URGÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1601597-5 - Pato Branco - Rel.: Nilson Mizuta - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 13.12.2016) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SOLICITAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DENOMINADO URETROPLASTIA AUTÓGENA. PACIENTE COM HIPOSPADIA PENOSCROTAL. ACOMPANHAMENTO COM MÉDICO ESPECIALIZADO. DIREITO À SAÚDE. LAUDO MÉDICO QUE COMPROVA A NECESSIDADE DA CIRURGIA. MALFORMAÇÃO CONGÊNITA QUE PROVOCA CONSEQUÊNCIAS IRREVERSÍVEIS SE NÃO TRATADA ADEQUADA E PRECOCAMENTE.URGÊNCIA CARACTERIZADA. AGENDAMENTO DA CIRURGIA. MULTA COMINATÓRIA AFASTADA.1. É dever do ente público fornecer ao menor, com diagnóstico de Hipospádia Penoscrotal, CID10 Q54.2, tratamento cirúrgico denominado Uretroplastia Autógena, já que a ausência poderá provocar consequências irreversíveis ao paciente, se não tratada adequada e precocemente.2. Afasta-se a aplicação de multa cominatória, no presente caso, quando comprovado que o Município diligenciou para providenciar o devido cumprimento da determinação judicial, e a demora decorreu da avaliação clínica

com a cirurgia pediátrica e da realização dos exames pré- operatórios.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.SENTENÇA Reexame Necessário nº 1.727.429-4 MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1577561-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 01.11.2016) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 23, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO.APLICAÇÃO DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE TRATAMENTO COM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DIREITO À SAÚDE E À DIGNIDADE HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS. DEVER DO MUNICÍPIO, CONSIDERADO EM SEU GÊNERO, EM PROVER A SAÚDE. OBSERVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE NÃO CONSTITUÍ OBICE AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. NORMAS DE INFERIOR HIERARQUIA QUE NÃO SE SOBREPÕEM AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA, COM DESTACADO ASSENTO CONSTITUCIONAL. Apelação Cível nº 1.462.641-6 fls. 2RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1462641-6 - Pato Branco - Rel.: CRISTIANE SANTOS LEITE - Unânime - J. 21.06.2016) Por estas razões, o Estado não pode exonerar-se de cumprir suas obrigações constitucionais, sob pena de restringir direitos constitucionais fundamentais. Além dessas considerações, é importante esclarecer que eventuais dificuldades de ordem orçamentária não devem traduzir em fato impeditivo na obtenção do procedimento médico pretendido, não podendo sobrepor-se ao direito à saúde, vida e à dignidade da pessoa humana, conforme artigo 196 da Carta Constitucional, havendo primazia destes sobre os princípios de direito financeiro e administrativo, como indica o precedente jurisprudencial: "Por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos, ou outras questões adjacentes, de ordem legislativa, como a existência de regulamentação infraconstitucional, ou de ordem burocrática, não é possível Reexame Necessário nº 1.727.429-4 desrespeitar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, dando-se poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei Maior". (TJ/PR, Apelação Cível e Reexame Necessário n. 379929-3 - 4ª Câmara Cível - Rel. Luis Espindola - j. 19/06/2007 - DJ 06/07/2007 nº 7401, L. 583, p. 165 a 186). Em artigo elaborado sobre o Controle de Políticas Públicas pelo Poder Judiciário, Ada Pellegrini GRINOVER esclarece: "A implementação de uma política pública depende de disponibilidade financeira - a chamada reserva do possível. E a justificativa mais usual da administração para a omissão reside exatamente no argumento de que inexistem verbas para implementá-la. Observe-se, em primeiro lugar, que não será suficiente a alegação, pelo Poder Público, de falta de recursos. Esta deverá ser provada, pela própria Administração, vigorando nesse campo quer a regra da inversão do ônus da prova (art. 6.º, VIII, do CDC), aplicável por analogia, quer a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, que flexibiliza o art. 333 CPC, para atribuir a carga da prova à parte que estiver mais próxima dos fatos e tiver mais facilidade de prová- los." Por sua vez, Ingo Wolfgang SARLET expõe que: "Por mais que os poderes públicos, como destinatários precípuos de um direito à saúde, venham a opor - além da já clássica alegação de que o direito à saúde (a exemplo dos direitos sociais prestacionais em geral) foi positivado como norma de eficácia limitada - os habituais argumentos da ausência de recursos e da incompetência dos órgãos judiciários para decidirem sobre a alocação e destinação de recursos públicos, não nos parece que esta solução possa prevalecer, ainda mais nas hipóteses em que está em jogo a preservação do bem maior da vida humana". (In: ?A eficácia dos direitos fundamentais?. 6ª ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2006, p. 343). O Estado não pode exonerar-se de cumprir suas obrigações constitucionais, sob pena de restringir direitos constitucionais fundamentais. Reexame Necessário nº 1.727.429-4 O artigo 2º da Lei n. 8.080/1990, também determina que: "(...) a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis de seu pleno exercício". O § 1º deste dispositivo ainda consigna: "§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação." Sendo constatada a recusa injusta do Estado do Paraná quanto à negativa de submissão do paciente referido a cirurgia necessária, inexistem motivos para modificar o mérito da decisão recorrida. Considerando todas estas razões, percebe-se que a decisão reexaminada não comporta qualquer modificação, devendo ser mantida em seus ulteriores termos, incluindo a distribuição do ônus sucumbencial. Diante de todo o exposto, é de ser mantida a sentença reexaminada, o que faço com fulcro no artigo 932, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora 0019 . Processo/Prot: 1727687-6 Reexame Necessário . Protocolo: 2017/220945. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005407-80.2017.8.16.0030 Mandado de Segurança. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Município de Foz do Iguaçu/pr. Advogado: Danielle Ribeiro, Willy Costa Dolinski, Claudia Canzi. Réu (2): Secretaria Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015) ESTADO DO PARANÁ REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.727.687-6 DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Autor : Ministério Público do Estado do Paraná Réu : Município de Foz do Iguaçu Interessada : Celina Maria Cervantes de Oliveira Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu em

26 de abril de 2017, por unanimidade, afetar o Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (sistemática dos recursos especiais repetitivos), nos termos da proposta de afetação apresentada pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves. De acordo com a proposta elaborada pelo ilustre Ministro, a questão controvertida diz respeito à obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados pela Portaria nº 2.577/2006 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais). O Ministro fez constar, a título de atualização, que a portaria mencionada teria sido substituída integralmente pela Portaria nº 2.982/2009, permanecendo a situação fática e a questão controvertida. Posteriormente, em 24 de maio de 2017, o Ministro Relator suscitou questão de ordem nos autos em epígrafe, ocasião na qual decidiu-se, por maioria, ajustar o tema do recurso repetitivo, nos seguintes termos: Reexame Necessário nº 1.727.687-6 Tem-se que, o recurso repetitivo deve fixar-se tão somente na questão do fornecimento de medicamentos não incorporados pelo SUS. Isso porque os autos tratam tão somente dessa temática, não podendo o julgamento do caso repetitivo extrapolar os limites fixados pelo acórdão da Corte de origem e tratados na petição do recurso especial, sob pena de vulneração indevida do necessário requisito do prequestionamento. Veja-se que a própria Lei n. 8.080/1990 distingue ambos os casos em seu artigo 19-M, que possui a seguinte redação: Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011) I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravamento à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011) II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado. Assim, do confronto entre o recurso especial e o acórdão prolatado pela Corte de origem, verifica-se que o presente repetitivo amolda-se à hipótese do inciso I (dispensação de medicamentos), não se discutindo, em nenhum momento, sobre a oferta de procedimentos terapêuticos, constante do inciso II. Ante o exposto, propõe-se adequar o tema afetado de n. 106 para que tenha a seguinte redação: "Obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados, através de atos normativos, ao Sistema Único de Saúde". Consoante deliberado pela Corte Superior, a ordem de sobrestamento determinada no mencionado repetitivo abrange as demandas judiciais que versam acerca da "dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde", nos termos do art. 19-M, I, da Lei n. 8.080/1990. Voltando-se ao caso em apreço, se depreende do estudo da peça exordial que o presente mandado de segurança foi impetrado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em substituição processual de Celina Maria Cervantes de Oliveira, para impugnar ato (mov. 1.10) praticado pelo Secretário Municipal da Saúde de Foz do Iguaçu, que negou o fornecimento Reexame Necessário nº 1.727.687-6 do medicamento "heparina de baixo peso molecular" (enoxaparina 40mg) para tratamento de saúde da substituída em razão da ausência de previsão do fármaco entre os medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde. Narrou o parquet em sua petição inicial que a substituída é portadora de trombofilia e que necessita da medicação almejada para fins de garantir a segurança de sua gestação, que há época de ajuizamento do mandamus se encontrava na 13ª semana. A informação de que o fármaco não se encontra elencado dentre o rol de medicamentos disponíveis no âmbito do SUS é corroborada pelo teor da Portaria n. 32, de 3 de julho de 2013, emitida pelo Ministério da Saúde, que assim dispõe: Art. 1º Fica não incorporado a heparina de baixo peso molecular para o tratamento de gestantes e puérperas com trombofilia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). (grifos nossos) É certo, dessa forma, que se trata de demanda que pretende a concessão de medicamento não incorporado ao Sistema Único de Saúde. Se impõe, portanto, a suspensão da presente lide até julgamento da controversia repetitiva, nos termos da ordem de sobrestamento proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, determino a suspensão do trâmite do presente recurso pelo prazo de um ano - nos termos do art. 1.037, §4º, do CPC-2015 - a contar do despacho do ministro relator do STJ - publicado em 03/05/2017 -, ou até o julgamento do REsp 1.657.156/RJ, caso isso ocorra anteriormente ao transcurso do referido prazo. 1 Disponível em: Reexame Necessário nº 1.727.687-6 Ressalte-se que a suspensão determinada não altera ou impede o cumprimento da antecipação de tutela dada em liminar no mov. 10.1 e confirmada pela r. sentença de mov. 31.1. Intimem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora

0020 . Processo/Prot: 1733622-2 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/229251. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0032677-30.2017.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná (Prioridade na tramitação). Réu: Estado do Paraná. Advogado: Camila Kochanowski Simão. Aut.Coatora: Diretora da 17ª. Regional de Saude do Estado do Paraná. Interessado: Gustavo Henrique da Silva Garcia (Adolescente). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

DIREITO À SAÚDE. AÇÃO VISANDO OBTER MEDICAMENTO NÃO CONTEMPLADO EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. MATÉRIA PENDENTE DE ANÁLISE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (PROFR. NO RESP 1.657.156/RJ), COM SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS QUE TRAMITAM NO PAÍS ENVOLVENDO A MESMA TEMÁTICA.SUSPENSÃO DO FEITO POR NO MÁXIMO UM ANO (ARTIGO 1037, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), A CONTAR DO DESPACHO DO MINISTRO RELATOR (03/05/2017). Reexame Necessário nº 1.733.622-2 VISTOS ETC; 1. Trata-se de reexame necessário da respeitável sentença lançada no mov. 36.1-PROJUDI do Mandado de Segurança n.º 0032677- 30.2017.8.16.0014,

impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em face de ato da DIRETORA DA 17ª. REGIONAL DE SAÚDE DE LONDRINA, que concedeu a segurança pleiteada, a fim de fornecer o medicamento Levettiracetam 750 mg ao infante Gustavo Henrique da Silva Garcia. DECIDO 2. Discute-se no presente processo o fornecimento por ente público de medicamento não contemplado nos atos normativos do SUS, nem em nenhum protocolo clínico ou diretriz terapêutica oficial vigente. 3. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, aplicando ao Resp. n.º 1.657.156-RJ o rito dos recursos repetitivos, decidiu "afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves". Assim, o ministro relator ordenou a "suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão ora afetada" sobre a "obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS". É o caso destes autos. 4. Desse modo, SUSPENDO o trâmite do presente reexame necessário pelo prazo de um ano (artigo n.º 1.037, §4º, do Código de Processo Civil) a contar do despacho do Ministro Relator no Superior Tribunal de Justiça - publicado em Reexame Necessário n.º 1.733.622-2 03/05/17, ou até o julgamento do Resp. n.º 1.657.156-RJ, caso isso ocorra anteriormente ao transcurso do referido prazo. 5. Intimem-se as partes acerca da suspensão do trâmite processual (artigo n.º 1.037, §8º, do Código de Processo Civil). 6. Anote-se a suspensão do trâmite processual no sistema informatizado deste tribunal, como orientado pela 1ª. Vice-Presidência, até a data de 03/05/2018. 7. Findo o período de suspensão, voltem estes autos conclusos. 8. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0021 . Processo/Prot: 1741354-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/267434. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1741354-4 Agravado de Instrumento. Embargante: Clesio Marcio dos Santos Neckel. Advogado: Maicon Castilho, Adauto de Almeida Tomaszewski. Embargado: Estado Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1741354-4/01, DE FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: EMBARGANTE : CLESIO MARCIO DOS SANTOS NECKEL EMBARGADO : ESTADO PARANÁ RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTESDESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Clesio Marcio dos Santos Neckel contra os termos da decisão proferida às fls. 218/219 (TJ), que deferiu o pedido liminar, reformando a decisão proferida pelo juízo de origem, a fim de que determinar ao o fornecimento do medicamento TEMODAL ao paciente, nos termos da prescrição médica. Aduz o Embargante às fls. 240/243 (TJ) que há omissão na decisão, uma vez que não foi estabelecido prazo para que o Estado do Paraná cumpra a ordem e forneça o medicamento TEMOZOLAMIDA (TEMODAL) ao paciente. Requer o acolhimento dos Embargos de Declaração, para sanar os vícios da decisão, bem como para fixar o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o Embargado disponibilize o fármaco. É o relatório. DECIDO: Embargos de Declaração Cível nº 1.741.354-4/01 fl. 2 Nos termos do artigo 1.024, § 2º, CPC: "Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá monocraticamente". Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 1022, I, II e III do Código de Processo Civil, e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de obscuridade, contradição, omissão e erro material. Na decisão embargada, foram analisados os pontos relativos à concessão da tutela de urgência, tendo sido deferida a medida liminar pleiteada. Com efeito, não foi estipulado prazo para o cumprimento da decisão, de modo que restou caracterizada omissão. Sendo assim, acolho os presentes embargos declaratórios, fixando o prazo máximo de 05 (cinco) dias para que a parte recorrida disponibilize o medicamento ora pleiteado ao paciente, na forma da prescrição médica. Int. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0022 . Processo/Prot: 1743696-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/263754. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010658-35.2017.8.16.0174 Ação de Improbidade. Agravante: M. P. E. P.. Agravado: N. C. L.. Advogado: Rodrigo Visotto Junkes, Gustavo de Almeida Flessak, Walter Borges Carneiro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: MP/PR.Agravado: N. C. L. Vistos e Examinados, estes autos de Agravado de Instrumento nº 1.743.696-5, em que é Agravante - MP/PR e Agravado - N. C. L. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória (fls. 63/73-TJ; mov. 9.1), pelo M. P. E. P., nos autos de Ação de Improbidade Administrativa nº 0010658-35.2017.8.16.0174, proferida pelo Juízo singular da Comarca de União da Vitória - 2ª Vara da Fazenda Pública, que assim decidiu: "(...) 2. Cuida-se de ação de improbidade administrativa em que o M. P. E. P. imputa ao réu [...] a prática de ato de improbidade administrativa por causar prejuízos ao erário e por ofender aos princípios da Administração Pública ao deixar indevidamente paralisados cerca de 450 processos judiciais e inquéritos policiais, ensejando, em muitos casos, a prescrição da pretensão punitiva estatal; por promover, por si ou por terceiros, movimentações falsas nos sistemas eletrônicos e sonegar autos físicos. Com base nos elementos trazidos, requerer o afastamento cautelar do réu das funções públicas. A ação de improbidade administrativa visa apurar os danos ao patrimônio público, tratando-se de [...] instrumento processual adequado para a proteção do patrimônio público e social (...) a repressão aos atos de improbidade insere-se na tutela do erário, da boa qualidade dos serviços públicos e da moralidade administrativa[1]".

Em se tratando de tutela de urgência, a medida cautelar de afastamento do cargo deve preencher os requisitos autorizadores previstos no Código de Processo Civil, além daqueles previstos na lei especial de Improbidade Administrativa. Independente de qual natureza a tutela de urgência apresenta, o artigo 300 do Código de Processo Civil determina a necessidade da existência da probabilidade do direito (conhecido como *fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (conhecido como *periculum in mora*). A probabilidade do direito ou *fumus boni iuris* significa a fumaça de bom direito, ou seja, que o direito material posto pela parte, tenha plausibilidade, verossimilhança, não havendo necessidade de demonstrar cabalmente que o direito existe, bastando uma mera probabilidade. Já o perigo de dano ou *periculum in mora* expressa o perigo da demora, sendo que tal demora será suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação à parte. No caso da ação de improbidade administrativa a probabilidade do direito encontra-se diretamente ligada a existência de indícios da prática de ato improprio, no caso, que importe em lesão ao erário e ofensa aos princípios da administração pública. Analisando os elementos trazidos aos autos, neste momento, observa-se a existência de fortes indícios da prática de ato de improbidade administrativa praticada pelo réu, no exercício da função de Escrivão da 1ª Vara Criminal, desta Comarca de União da Vitória. Dentre as inúmeras irregularidades denota-se que o réu deixou de dar movimentação processual há inúmeros processos (mais de 450), ensejando na prescrição da pretensão punitiva, assim como inseriu movimentações falsas nos sistemas SICC e Projudi, já que os processos não se encontram na fase em que o sistema foi alimentado, mas paralisados. Diante de tais condutas o réu buscou dar roupagem de legalidade a condutas ilícitas praticadas, causando grave lesão à ordem pública e a Administração Pública. Também, o réu, sonegou autos físicos visando impedir que seus superiores, bem como os próprios colegas de trabalho, tomassem conhecimento das irregularidades por ele praticadas. Com a não movimentação processual o réu acarretou na concessão tardia da liberdade, além de afastar o direito a proteção de pessoas hipossuficientes. Destaque-se que a paralisação dos processos se deu, ao menos pelos documentos constantes nos autos até este momento, de forma injustificada e por tempo muito superior àquele que pode ser considerado como razoável, pois a paralisação processual, em muitos casos, vem desde o ano de 2013. O réu no exercício do cargo de escrivão detém todo o controle sobre o Cartório da 1ª Vara Criminal e autoridade sobre os demais servidores e estagiários, devendo agir com o máximo de zelo e ter conduta ilibada no afã de resguardar os direitos dos jurisdicionados, em especial quando se trata de direitos tão sensíveis como a restrição à liberdade, além de colocar em risco a ordem e segurança pública permitindo que criminosos infringam leis e permaneçam impunes. Do contrário, além da ofensa clara aos direitos humanos, há pena de responsabilização pelo não cumprimento da função pública a que foi investido, ofendendo aos princípios da administração pública. Extremamente graves são os fatos demonstrados no curso da investigação, pois além de manter paralisados inúmeros processos, praticou atos para dificultar a sua elucidação, visando conferir aparente legalidade às condutas ilícitas praticadas. Logo, impõe a responsabilização do escrivão, se sua ocorrência vier a ser demonstrado na instrução processual, pois a efetividade da ação de improbidade administrativa materializa-se na proteção ao valor constitucional da probidade e na preservação ou recomposição do patrimônio público. As condutas imputadas ao réu se enquadram como atos de improbidade administrativa, seja por importarem em danos ao erário ou por atentarem contra os princípios da administração pública, além de configurarem infrações funcionais e constituírem crime contra a administração pública, restando evidenciada a probabilidade do direito. No que concerne ao perigo de demora, quando se trata de afastamento do servidor do exercício de suas funções pela prática de ato de improbidade administrativa, é pacífico, seja na doutrina ou na jurisprudência, a necessidade da medida para a instrução processual, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 20 da Lei de Improbidade Administrativa: "Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual." Extrai-se deste dispositivo que o afastamento liminar do agente público é excepcional em nossa legislação, a qual autoriza a medida antes do trânsito em julgado, com a preservação dos vencimentos, somente quando houver necessidade à instrução processual, seja quando houver indícios de que a manutenção do servidor no cargo poderá influenciar a ocultação de provas ou intimidação de testemunhas. Tal excepcionalidade é justificada, em especial, pela perda da função pública, assim como dos direitos políticos, se materializar após o trânsito em julgado da sentença condenatória, privilegiando o princípio da presunção da não-culpabilidade constitucionalmente assegurada no artigo 5º, inciso LVII, da Magna Carta. Embora se tenha a probabilidade do direito, para o requisito do perigo de demora é essencial a demonstração mínima de que o servidor possa, de qualquer forma, obstruir a instrução processual. A respeito da interpretação restritiva de tal comando, lecionam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves: "O parágrafo único, a seu turno, prevê medida tipicamente cautelar, cuja inspiração, ao que parece, remonta ao CPP (art. 312). Por intermédio do afastamento provisório do agente, busca o legislador fornecer ao juiz um importantíssimo instrumento com vistas à busca da verdade real, garantindo a verossimilhança da instrução pessoal de modo a evitar que a dolosa atuação do agente, ameaçando testemunhas, destruindo documentos, dificultando a realização de perícias etc., deturpe ou dificulte a produção dos elementos necessários à formação do convencimento judicial. Busca-se, enfim, propiciar um clima franco e irrestrito acesso ao material probatório, afastando possíveis óbices que a continuidade do agente no exercício do cargo, emprego, função ou mandato eletivo poderia proporcionar. Por evidente, a medida cautelar vai alcançar qualquer cargo ou função que diga respeito ao objeto da instrução processual, não aqueles totalmente estranhos ao fato apurado (v.g., o agente, além de Secretário Estadual da Fazenda, leciona na Universidade do Estado, verificando-se que a conduta apurada ocorreu

no exercício da função de Secretário). Note-se que, de lege lata, o afastamento do agente público não importará em prejuízo de sua remuneração, que sequer poderá ser reduzida pelo Poder Público ou mesmo por determinação judicial". (Improbidade Administrativa. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 899) Entende o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná haver necessidade de elementos concretos da convicção do perigo de lesão à regular instrução processual, conforme enunciado 27 editado pelas 4ª e 5ª Câmaras Cíveis: "O afastamento cautelar do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, previsto no parágrafo único do art. 20 da Lei Federal n.º 8.429/1992, não se justifica nos casos em que inexistentes elementos concretos de convicção acerca do perigo de lesão à regular instrução processual." Tal entendimento vem sendo adotado nos mais recentes julgados sobre o assunto, citando-se acordãos: 1379050-4 e 1390986-9, de relatoria da Desª. Lélia Samardá Giacomet, e acordão 1144238-5, de relatoria do Des. Nilson Mizuta. Aliás, ao discorrer sobre o artigo 20 da LIA, Pedro Roberto Decomain, afirma que "não se trata de autorização para afastamento do agente do cargo, emprego ou função, com o propósito de evitar que cometesse novos atos de improbidade administrativa. (...) Não se pode, aqui, vislumbrar semelhança entre o afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, e a prisão preventiva para garantia da ordem pública. O indiciado ou acusado pode ser preso preventivamente, como garantia da ordem pública, sempre que se evidencie razoavelmente a probabilidade de que, permanecendo em liberdade, continue a cometer infrações penais. Não é a eventual suspeita, todavia, de que o agente a quem é imputado o cometimento de ato de improbidade viesse a cometer novos atos da mesma índole, se não fosse afastado desde logo do cargo, emprego ou função, que justifica esse afastamento" (DECOMAIN, Pedro Roberto. Improbidade Administrativa. São Paulo: Dialética, p. 289). É taxativa a jurisprudência do Superior no sentido de se admitir o afastamento cautelar do agente público somente quando este, no exercício de suas funções, colocar em risco a instrução processual, não sendo lícito invocar a relevância ou posição do cargo para a imposição da medida. Ocorre que não há elementos nestes autos que demonstrem possa o réu interferir na instrução processual. Isto porque os elementos colhidos e juntados na petição inicial já possuem valor probatório e não antevejo condições de alteração das provas documentais. No tocante às provas testemunhais, o agente do Parquet deixou de apresentar o rol, não havendo como se saber se possuem ou não alguma relação com o réu, de modo que não há como se presumir se o réu poderá influenciar em suas oitivas ou poderá exercer alguma forma de coerção, obstruindo a instrução processual ou até mesmo alterando a verdade dos fatos. Já, no que concerne aos sistemas processuais, qualquer alteração no banco de dados poderá ser detectado por análise técnica. Ademais, o réu se encontra lotado junto a 1ª Vara Criminal, enquanto o presente processo tramita perante a 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, onde não detém qualquer ingerência. Portanto, não vislumbro a necessidade de afastamento cautelar do réu do exercício das funções públicas, por não estar o pedido ancorado na demonstração concreta de que o comportamento do agente possa comprometer a instrução processual. Embora o requisito específico para o afastamento cautelar do servidor não esteja presente, infere-se dos elementos probatórios que os atos imputados ao réu são de extrema gravidade e ainda encontram-se em análise inúmeros feitos que tramitam naquela serventia, o que poderá vir a ser prejudicado caso o servidor lá retorne a laborar, especialmente pela relevância do cargo por ele exercido. Inclusive porque a prática dos atos ilícitos se deu especialmente pelo fato do réu exercer a posição estratégica de escrivão da vara, ou seja, as ilegalidades estão intrinsecamente ligadas a função de comando exercida pelo réu. O Poder Judiciário não pode ser conivente com a prática de atos desta natureza e manter o réu no exercício das funções na mesma unidade judiciária onde praticou os praticou possibilitando que haja a continuidade ilícita, além de dificultar, senão impedir, a descoberta de outras possíveis infrações ainda não vistas, diante do acesso a todos os sistemas processuais e autos físicos em andamento. Além de retornar ao comando da Vara, função esta assemelhada a cargo de confiança, o que, certamente a esta altura, não mais existe com o Juiz de Direito titular da Vara. Encontra-se, ainda, desgastada a autoridade do servidor sobre os demais servidores e estagiários que não terão nenhuma confiança em atender suas ordens. Relembre-se que dentre os atos de improbidade imputados estão a inserção de informações falsas pelo réu ou servidores e estagiários a mando daquele nos sistemas SICC e Projudi. Ademais, como se observa dos procedimentos administrativos, as testemunhas lá ouvidas são servidores públicos e estagiários da própria vara, ou seja, subordinados ao réu e lá continuam a laborar. Assim, o retorno do réu como chefe de tais servidores e estagiários irá causar enorme constrangimento, além de impor uma convivência nada saudável. Deste modo, visando minimizar os problemas ocorridos na 1ª Vara Criminal de União da Vitória, e com o intuito de resguardar os direitos humanos dos jurisdicionados, maiores prejudicados com a má prestação jurisdicional diante do esquema fraudulento noticiado nestes autos, entendo como configurado o requisito do *periculum in mora* para o fim de afastar o réu da função de Escrivão da 1ª Vara Criminal desta Comarca de União da Vitória, mantendo-o, contudo, no exercício do serviço público, podendo ser utilizado em outras atividades pertinentes ao cargo para o qual foi aprovado em concurso público. Conclui-se, desta forma, que a ausência de demonstração da obstrução da instrução processual não autoriza o afastamento do servidor das funções públicas, porém considerando os demais elementos mencionados haveria maiores danos ao patrimônio público em manter o servidor afastado do cargo, uma vez que permaneceria recebendo dos cofres públicos sem a devida contraprestação, razão pela qual, dentro do poder geral de cautela afasta-se o réu da função de Escrivão da 1ª Vara Criminal da Comarca de União da Vitória, podendo ser utilizado em outras atividades condizentes com o cargo para o qual foi aprovado em concurso público. 3. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar pretendida, a fim de afastar o réu [...] da função de Escrivão da 1ª Vara Criminal desta Comarca de União da Vitória/PR, mantendo-o no exercício do cargo, podendo ser utilizado em outras atividades condizentes com o cargo para

o qual foi aprovado em concurso público. (...)" Inconformado, o M. P. E. P. interpôs o presente Agravo de Instrumento (fls. 05/29-TJ), em síntese: A) que ajuizou ação de improbidade administrativa em face de N. C. L., postulando o reconhecimento da prática de ato por improbidade administrativa (arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e, consequentemente, a imposição das sanções previstas no artigo 12 do referido diploma legal; B) que é direito da coletividade ter uma Administração Pública proba e de gozar de serviços públicos adequados, em observância ao valor normativo ao Princípio da Moralidade, garantindo-se a preservação da ordem e interesse público; C) que a expressão normativa do Poder Geral de Cautela está encartada no artigo 297 do CPC, sendo que o afastamento do agente público para assegurar a higidez da instrução processual, nos termos do artigo 20 da Lei de Improbidade Administrativa, não afasta a viabilidade autônoma, do afastamento do cargo como garantia da ordem pública, na forma do artigo 12 da Lei nº 7.347/85 e artigo 297 do CPC. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos pugnou a reforma da decisão agravada, com pedido liminar para concessão de efeito suspensivo, até julgamento final do recurso. É o relatório. I. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de Agravo de Instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 1.017 do NCPC/2015 verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. A tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC/2015, pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Dispõe o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Nesse sentido leciona Humberto Theodoro Júnior: "(...) Para estas situações, o direito processual moderno concebeu uma tutela jurisdicional diferenciada, que recebe o nome de tutela provisória, desdobrada, no direito brasileiro, em três espécies distintas: (i) a tutela cautelar, que apenas preserva a utilidade e eficiência do futuro e eventual provimento; (ii) a tutela satisfativa, que, por meio de liminares ou de medidas incidentais, permite à parte, antes do julgamento definitivo de mérito, usufruir, provisoriamente, do direito subjetivo resistido pelo adversário; e (iii) a tutela da evidência, que se apoia em comprovação suficiente do direito material da parte para deferir, provisória e sumariamente, os efeitos da futura sentença definitiva de mérito. No campo das medidas cautelares, tomam-se providências conservativas, apenas, dos elementos do processo, assegurando, dessa forma, a futura execução do que a sentença de mérito venha a determinar. Já no âmbito da tutela satisfativa, entram medidas que permitem a imediata satisfação da pretensão (direito material) da parte, embora em caráter provisório e revogável. Para valer-se das tutelas cautelar ou satisfativa, basta ao litigante demonstrar uma aparência de direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*). Para alcançar a tutela da evidência, no entanto, não será necessário comprovar o *periculum in mora*, basta que a parte demonstre, de maneira suficiente, o direito material (art. 311). (...) (Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. 1 / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. Pag. 237 - Rio de Janeiro: Forense, 2015). Analisando os autos, verifica-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar pugnada, tendo em vista que os documentos acostados são insuficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. Nesse contexto, sem adentrar ao mérito nesta oportunidade, observa-se que o Juízo de origem determinou o afastamento do réu/agravado Newton César Likes da função de Escrivão da 1ª Vara Criminal desta Comarca de União da Vitória/PR, porém, podendo ser utilizado em outras atividades condizentes com o cargo para o qual foi aprovado em concurso público. Ademais, não consta das razões recursais qualquer elemento objetivo de que o ora recorrido esteja e/ou possa interferir na instrução processual, visto que, já afastado das funções de escrivão da Vara Criminal, bem como a prova documental, em tese, já restou produzida, logo, nesta oportunidade, inexistem elementos aptos para conceder a tutela de urgência almejada. No exame de cognição sumária, não se vislumbra nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a suspensão pretendida (probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), restando adstrita a apreciação da matéria de plano após eventual manifestação da parte agravada no feito. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbrar as hipóteses do artigo 1.019, inciso I, do NCPC/2015, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa. II. Ainda que não haja previsão legal para requisitar informações ao juízo de primeiro grau, considerando o teor do artigo 1.018, §1º do Código de Processo Civil, expeça-se requisição ao magistrado a quo para informe se exerceu juízo de retratação. III. Nos termos do artigo 1.019, inciso II do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, responder e juntar documentos no prazo de 15 (quinze) dias. Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. IV. Decorrido o prazo do agravado para apresentar resposta, com ou sem manifestação do magistrado a quo, proceda-se as devidas certificações. V. Por fim, vistas à Procuradoria de Justiça. Decorrido, tornem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 23 de outubro de 2017. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora 0023. Processo/Prot: 1743700-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/262720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003201-74.2017.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Camila Kochanowski Simão. Agravado: Lucas Godoy dos Santos. Advogado: Ney Fabiano Knauber Brandão. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ em face da decisão proferida em sede de ação de

obrigação de fazer, a qual deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando a disponibilização de uma bomba de infusão de insulina e insumos descritos no refeitório médico, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de imposição de multa diária de R\$500,00 (quinhentos) reais. 2. Através de suas razões recursais, o agravante busca a reforma do decurso, alegando, inicialmente, que não se encontram presentes os requisitos necessários à tutela de urgência postulada. Nesse passo, afirma que não restou demonstrada a necessidade do tratamento, ao mesmo tempo em que salienta que " (...) não se pode compelir o Poder Público a fornecer um fármaco ou um tratamento tão somente baseado em experiências e conveniências, sem que haja qualquer comprovação da segurança e da eficácia do tratamento". Defende, outrossim, a ausência de perigo de dano, sendo possível aguardar a realização de perícia médica, na medida em que o uso da bomba não dispensa o controle e o cuidado contínuo dos pacientes portadores de diabetes. Agravo de Instrumento n.º 1.743.700-4 De outro vértice, acaso não seja reconhecida a prescindibilidade do tratamento postulado, pede a dilação de prazo para o fornecimento do aparelho, ao mesmo tempo em que pugna pelo afastamento, ou redução da multa imposta em desfavor do ente público. Finaliza, postulando a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso. É o relatório. DECIDO: 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto. 5. A matéria relativa à concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento é regulamentada pelos artigos 300, 932, inciso II, 1.019, inciso I, do novo Código de Processo Civil; a despeito de alterações pontuais, inclusive em relação à redação, continua-se a exigir, em relação à tutela de urgência, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em um exame de cognição superficial, típico desta fase processual, vislumbro juízo de verossimilhança nas alegações que compõe a peça recursal, capaz de autorizar este Relator a atribuir o almejado efeito suspensivo. 6. Isso porque, consoante argumentação lançada na peça recursal, ao menos neste momento, inexistem provas inequívocas de que o paciente esgotou todas as possibilidades de tratamento tradicional com a utilização de medicamentos orais e injetáveis, restando apenas a bomba de infusão como a única alternativa de controle da patologia, em que pese a variedade glicêmica apresentada por meios dos exames. Agravo de Instrumento n.º 1.743.700-4 Nesse sentido, a priori, tenho que a realização de prova pericial médica, irá elucidar se o esquema terapêutico e as dosagens que vem sendo prescritas ao paciente, esgotaram as possibilidades de controle das taxas glicêmicas. Dito isso, considerando o elevado custo do aparelho solicitado e dos insumos necessários à sua correta utilização, somado ao fato de que, o paciente está sendo submetido à tratamento convencional neste momento, se revela precoce compelir o Estado do Paraná ao fornecimento nesta fase preambular, cuja efetiva necessidade do equipamento poderá ser comprovada na instrução probatória, não se olvidando que o direito à saúde assegurado a todos os cidadãos, deve ser prestado visando realizar o melhor para o maior número de pessoas possível. Por fim, anoto que a convicção formada nesta fase preambular não quer antecipar o juízo de convencimento final deste Relator, após o regular processamento do feito, e necessário aprofundamento sobre a matéria em debate. 7. Forte em tais argumentos, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, permanecendo sobrestados os termos da decisão objurgada até final pronunciamento deste Colegiado. Comunique-se ao juízo de origem. 8. Requistem-se informações ao MM. Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe a respeito do cumprimento do artigo 1.018 do novo Código de Processo Civil, por parte da agravante, e se houve juízo de retratação. 9. Intime-se o agravado para responder o presente recurso, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo facultando a juntada das peças dos autos que entender convenientes (artigo 1019, inciso II do novo Código de Processo Civil). 10. Após, abra-se vista para a d. Procuradoria Geral de Justiça. Agravo de Instrumento n.º 1.743.700-4 11. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. 12. Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

Vista ao(s) Advogado (s) - para que se manifeste acerca do r. despacho de fls. 20 - Prazo : 5 dias

0024 . Processo/Prot: 1699106-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2017/145225. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008607-37.2017.8.16.0017 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Suscitado: Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Interessado: Raphaella Mattêa Abbiati. Advogado: Raphaella Mattea Abbiati. Interessado: Assessoria de Organização de Concursos Públicos Ltda - Aocp. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Motivo: para que se manifeste acerca do r. despacho de fls. 20. Vista Advogado: Raphaella Mattea Abbiati (RJ143536)

Vista ao(s) Apelante(s) - para que, querendo, manifeste-se acerca do r. despacho de fls. 26/26-v - Prazo : 5 dias

0025 . Processo/Prot: 1590204-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/263023. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004600-82.2016.8.16.0034 Mandado de Segurança. Apelante: Ana Paula Schwedler. Advogado: Taise Rauen. Apelado: Prefeito do Município de Piraquara. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Motivo: para que, querendo, manifeste-se acerca do r. despacho de fls. 26/26-v

Vista ao(s) Agravado(s) - , para que, querendo, ofereça contrarrazões, nos termos do r. despacho de fls. 1457 - Prazo : 15 dias

0026 . Processo/Prot: 1612772-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/306889. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008720-59.2016.8.16.0038 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (1): Márcio Cláudio Wozniack, Pedro Fernandes Cavichiolo. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Paulo Henrique Golambiuk. Agravado (2): Cristiane Alessandra Micaloski, Eronita da Aparecida Rosa Ferreira Soares. Advogado: Wagner Luiz Zaclikevis, Miguelângelo dos Santos Rodrigues Lemos. Agravado (3): Francisco Luis dos Santos. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Yuri Alves Dos Santos. Agravado (4): Fabiana Maria Fontes. Advogado: Cleo Rodrigo Fontes. Agravado (5): Full Health Serviços Médicos Ss, Luciana Clivati, Luiz Neves Neto, Walcimir Rolandi Vieira, João Felipe Zattar Aurichio. Advogado: Thadeu José Capote. Agravado (6): Alexandre Jankovski Botto de Barros, Claudemir José de Andrade, João Valdir Falat. Advogado: Ricardo de Paula Feijó, Doshin Watanabe, Rodrigo Goulart de Freitas Pombo. Agravado (7): Júlio César Ribas Neiva. Advogado: Eládio Prados Junior, Doroti Silmara de Oliveira Prados. Agravado (8): Thaciane Andréia Ulbrich. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Motivo: , para que, querendo, ofereça contrarrazões, nos termos do r. despacho de fls. 1457. Vista Advogado: Eládio Prados Junior (PR011000), Doroti Silmara de Oliveira Prados (PR015206)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível Seção da 5ª Câmara Cível Relação No. 2017.12148

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	013	1629515-1
Adilson Clayton de Souza	061	1733914-5
Adriana Adelis Aguiar	025	1689419-2
Adriana Glück Camargo	003	1354794-5
Adriano Calheiros da Silva	046	1714329-4
Adriano Menine Ribeiro	052	1719064-8
Adrielli Cristina Geraldo	021	1682863-2
Alan Oliveira Dantas de Souza	018	1668306-0
Alceu Schwegler	044	1713096-6/01
Aldo Henrique Faggion	041	1710153-4/01
Alessandra Canheti Angelo	079	1743971-3
Alessandro Ricardo de Oliveira	049	1717559-4
Alessandro Simplicio	081	1744881-8
Alexandre de Souza Leal Junior	023	1687069-4
Alexsandro Baldicera	026	1692300-3
Altamiro Alves dos Santos	057	1725335-9
Amanda Biss Cordeiro	058	1727540-8
Ana Carolina de Camargo Cleve	039	1706914-8/01
Ana Cláudia Bento Graf	081	1744881-8
Ana Cláudia Tavares Requião	001	1048356-2/01
	076	1742559-3/01
Ana Larissa Neves	040	1707102-2/01
Ana Lúcia Bohmann	047	1716237-9/01
Ana Lucia França	056	1720974-6
Ana Luiza Marra	029	1694862-6
Ana Paula Silva de V. Lara	075	1742388-4
André Henrique Mauad	048	1716321-6
	051	1718744-7/01
André Luiz Kurtz	002	1096757-6
Andréa Hertel Malucelli	016	1645250-5/02
	069	1739113-2
Andressa Spindola Estevam	045	1714069-3
Antônio Albino Ramos de Oliveira	081	1744881-8
Antônio Dilson Pereira	076	1742559-3/01
Antonio Ferreira França	009	1591845-1
Antonio Marcos de Oliveira	080	1744804-1
Arinaldo Bittencourt	083	1719313-6
Arnaldo Conceição Junior	005	1563242-9/01
	006	1563242-9/02

ARTHUR FLAMARION S. D. SILVA	033	1699447-9
Blas Gomm Filho	056	1720974-6
Bruna de Oliveira Cordeiro	080	1744804-1
Bruno Arcie Eppinger	005	1563242-9/01
	006	1563242-9/02
Caetano Ferreira Filho	008	1575063-9
Caio Augusto Bach	049	1717559-4
Camila Milazotto Ricci	037	1705951-7
Camila Nunes Esperidião	042	1711773-0
	059	1730515-0
	026	1692300-3
Carlos Andre Mateus Massignan	004	1472589-4
Carolina Guidoti Lorenzett	013	1629515-1
Carolina Villena Gini	040	1707102-2/01
Celso Araújo Guimarães	019	1672795-6
César Eduardo Botelho Palma	054	1719982-1
Claro Américo Guimarães Sobrinho	041	1710153-4/01
Clecius Alexandre Duran	025	1689419-2
Cristiana Cabussú Sanjuan	075	1742388-4
Cristiane Belinati Garcia Lopes	073	1740882-9
Cyntia Brandalize	011	1615363-8
Daisy Lucy Dezan Silveira	023	1687069-4
Daniel Pangrancio Nerone	056	1720974-6
Daniela Costa da Silva	064	1736789-4/01
Daniela de Souza Gonçalves	072	1740345-1
Douglas Danillo Barreto da Silva	022	1683870-1/01
Dulce Esther Kairalla	011	1615363-8
Edeval Bueno	029	1694862-6
Edney Martins Guilherme	061	1733914-5
Edson Galdino Vilela de Souza	079	1743971-3
Eduardo Adorno Vasilio	040	1707102-2/01
Eduardo Benzi da Costa	040	1707102-2/01
Elaina Ebert Castro Santos	003	1354794-5
Eliane dos Santos de Souza	043	1712999-8/01
Elisiane de Dornelles Frassetto	079	1743971-3
Elizabete de Oliveira Dorta	052	1719064-8
Eloir Gasparim dos Santos	069	1739113-2
Ennio Santos Filho	001	1048356-2/01
Érico José Lazzarini	037	1705951-7
Estevam Capriotti Filho	003	1354794-5
Everton Felipe de Souza	079	1743971-3
Fabiane Teresinha S. Woichikowski	066	1737977-8/01
	068	1738373-4/01
Fabiano Rosot Antunes	084	1444325-9
Fábio Pacheco Guedes	081	1744881-8
Fabiola de Almeida Z. d. Brito	034	1700728-8
Felipe Augusto Pinto Mariani	080	1744804-1
Felipe Fausto de Almeida	057	1725335-9
Fernando Alcantara Castelo	065	1737680-0
	070	1739475-7
Fernando Aparecido Matias	072	1740345-1
Fernando Augusto de Campos	012	1615665-7/01
Fernando Denis Martins	047	1716237-9/01
Fernando Luz Pereira	029	1694862-6
Fernando Navarro Vince	072	1740345-1
Francisco da Cunha e Silva Neto	004	1472589-4
Franciane Hansen Ferreira	053	1719741-0
Gabriel Guimarães Vale	045	1714069-3
Genésio Felipe de Natividade	048	1716321-6
	051	1718744-7/01
geovanna henning debus portela	030	1695531-0
Guilherme Daloce Castanho	049	1717559-4
	061	1733914-5
Guilherme Ziegemann Seidel	014	1637469-9
Guilherme Zorato	018	1668306-0
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	043	1712999-8/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Gysele Vieira Silva Shafa	080	1744804-1	Melissa Braga Trajano Borges	021	1682863-2
Harry Friedrichsen Junior	032	1695703-6	Milton Miró Vernalha Filho	021	1682863-2
Harysson Roberto Tres	016	1645250-5/02	Moises de Andrade	037	1705951-7
Helena Melo de Oliveira	007	1566564-2	Naoto Yamasaki	021	1682863-2
Heleno Galdino Lucas	050	1717682-8/01	Nelson Anciutti Bronislowski	031	1695676-4
Hélio Dutra de Souza	001	1048356-2/01	Nereu Carlos Massignan	055	1720706-8
Igor Renato Lorenz S. Lourenço	057	1725335-9	Newton Carlos Araujo Kamuchena	026	1692300-3
Itachir Tagliari Netto	058	1727540-8	Nílson Saraiva dos Santos	034	1700728-8
Italo Tanaka Junior	011	1615363-8	Olavo David Júnior	065	1737680-0
Izanete Aparecida Teixeira Valer	028	1693374-7/02	Olenka Lins e Silva Martins Rocha	007	1566564-2
Jackson Luís Vicente	053	1719741-0	Orestes Eduardo Accordi	051	1718744-7/01
Jany D. Ramos Toigo	021	1682863-2	Oscar Estanislau Nasihgil	063	1734471-9
Jeferson Paulo Fink	083	1719313-6	Osni Terêncio de Souza Filho	009	1591845-1
Jefferson Kaminski	037	1705951-7	Paola de Giacomo Neves	061	1733914-5
João Carlos dos Santos Junior	044	1713096-6/01	Patrícia Buendgens Schneider	078	1743821-8
João Carlos Requião	077	1743182-6	Paulo Augusto Chemin	033	1699447-9
João Maria de Góes Júnior	001	1048356-2/01	Paulo Cezar Basílio	063	1734471-9
Jorge Vicente Silva	022	1683870-1/01	Paulo Francisco Oliveira	038	1706607-8
José Alfredo da Silva	003	1354794-5	Paulo Gabriel V. B. d. Carvalho	072	1740345-1
José Antônio F. d. C. A. Neto	082	1728824-3	Paulo Giovani Ferri	073	1740882-9
José Carlos Severino	067	1738289-7	Paulo Roberto Jensen	009	1591845-1
José Lídio Alves dos Santos	011	1615363-8	Paulo Sérgio Rosso	027	1693374-7/01
José Rivail Moura	033	1699447-9	Pedro Carlos Palma	025	1689419-2
Josinaldo da Silva Veiga	043	1712999-8/01	Pedro Henrique Azevedo de A. Goes	044	1713096-6/01
Juliano Ribas Déa	024	1687558-6	Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	071	1739797-8/01
Lara Ferreira Giovannetti	081	1744881-8	Pio Carlos Freiria Junior	019	1672795-6
Leila de Fátima Carvalho Cornélio	044	1713096-6/01	Priscila Moreno dos Santos	062	1734317-0
Leonardo Franco de Brito	008	1575063-9	Priscila Raquel Pinheiro	027	1693374-7/01
Lígia Franco de Brito	017	1662317-9	Priscila Velho Cabral	028	1693374-7/02
Liliam Cristina T. Nascimento	017	1662317-9	Rafael Kenji Freiburger Nagashima	075	1742388-4
Luciana Maria N. G. Andreguetto	070	1739475-7	Rafaella de Souza Ribeiro	016	1645250-5/02
Luciana Sezanowski Machado	073	1740882-9	Raphael Eduardo Juraski Machuca	069	1739113-2
Luciano Braga Cortes	046	1714329-4	Raquel Gonçalves Nunes	045	1714069-3
Luciano Henrique de Souza Garbim	048	1716321-6	Regiane de Oliveira A. Rigon	083	1719313-6
Lucius Marcus Oliveira	051	1718744-7/01	Renata Fernandes Silva	035	1702032-5
Luis Boaventura Goulart Junior	050	1717682-8/01	Renato Barcat Nogueira	061	1733914-5
Luís Enrique Bruno Servilha	044	1713096-6/01	Ricardo Barretto de Andrade	040	1707102-2/01
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	049	1717559-4	Roberta Beatriz do Nascimento	026	1692300-3
Luiz Alberto Gonçalves	054	1719982-1	Roberta Dias Fernandes	064	1736789-4/01
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	072	1740345-1	Rodolfo Vassoler da Silva	015	1642455-8
Luiz Carlos Queiroz	051	1718744-7/01	Rodrigo Bueno Ramos de Oliveira	020	1674811-3
Luiz Fernando Fortes de Camargo	011	1615363-8	Rodrigo Frassetto Góes	047	1716237-9/01
Luiz Guilherme Muller Prado	007	1566564-2	Rodrigo Pironiti Aguirre de Castro	076	1742559-3/01
Luiz Guilherme Ribas Vieira	002	1096757-6	Rodrigo Tagliari Helbling	071	1739797-8/01
Luiz Gustavo Botogowski	076	1742559-3/01	Romeu Gonçalves Neto	033	1699447-9
Luiz Henrique Pereira Hartinger	008	1575063-9	Ronaldos Gomes Neves	048	1716321-6
Luiz Manrique	004	1472589-4	Ronis Jose Silva	050	1717682-8/01
Luiz Trybus	008	1575063-9	Sabrina Silva Martins	081	1744881-8
Manoel Bráulio dos Santos	034	1700728-8	Sandra Regina Rodrigues	043	1712999-8/01
Marcelo Brito Biancamano	008	1575063-9	Santino Ruchinski	079	1743971-3
Marcelo de Lima Castro Diniz	030	1695531-0	Sérgio Machado Cezimbra	081	1744881-8
Marco Antonio Batistella	048	1716321-6	Sérgio Schulze	040	1707102-2/01
Marcos Bueno Gomes	034	1700728-8	Silvia Arruda Gomm	082	1728824-3
Maria Augusta Rost	070	1739475-7	Solange Novaes da Silva	078	1743821-8
Mariana Mello Lombardi	084	1444325-9	Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	050	1717682-8/01
Marina Michel de Macedo	071	1739797-8/01	Stephany Mary F. R. d. Silva	019	1672795-6
Mario Diney Correa Bittencourt	039	1706914-8/01	Suelen de Oliveira Scholochaski	067	1738289-7
Mário Francisco Miranda	076	1742559-3/01	Thais Bisetto	007	1566564-2
Maristela Frederico	032	1695703-6		074	1741792-4
Marlon de Lima Canteri	049	1717559-4		032	1695703-6
Mathias Menna Barreto Monclaro	061	1733914-5		056	1720974-6
	010	1608741-1		015	1642455-8
	027	1693374-7/01		064	1736789-4/01
	028	1693374-7/02		054	1719982-1
				081	1744881-8
				022	1683870-1/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Thaysa Prado Ricardo dos Santos	080	1744804-1
Thiago Cipriano	031	1695676-4
	055	1720706-8
Tiago Ruppel	036	1702825-0/01
Vinicius Alves Scherch	060	1732126-1/01
Vinicius Ossovski Richter	060	1732126-1/01
Virginia Neusa Costa Mazzucco	075	1742388-4
Vitor Eduardo Tavares de Oliveira	051	1718744-7/01
Willy Costa Dolinski	008	1575063-9
Yuri Vinicius Assen da Silva	071	1739797-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1048356-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/85430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1048356-2 Apelação Cível. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná. Advogado: Hélio Dutra de Souza, Ennio Santos Filho. Apelado: Swedisch Match do Brasil S.a.. Advogado: João Carlos Requião, Ana Cláudia Tavares Requião. Embargante: Swedsh Math do Brasil S.a. Advogado: João Carlos Requião, Ana Cláudia Tavares Requião. Embargado: Instituto Ambiental do Paraná. Advogado: Hélio Dutra de Souza, Ennio Santos Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Despacho 1. Corrija-se a autuação, para que conste como Embargante SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A. 2. Tendo em vista o caráter infringente dos Embargos Declaratórios, intime-se o Embargado para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 1.023, § 2º, c/c art. 183 CPC. Intimem-se e cumpra-se. Curitiba, 22 de novembro de 2017 EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau.

0002 . Processo/Prot: 1096757-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/234315. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009562-41.2010.8.16.0170 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: André Luiz Kurtz. Apelado: Carla Cristina Moraes Soares. Advogado: Luiz Fernando Fortes de Camargo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. PEDIDO INCIDENTAL DE SUBSTITUIÇÃO DE BOMBA DE INSULINA Vistos. 1) Anoto que os presentes autos estão sob análise da 1ª vice-presidência deste eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em razão de interposição de recurso aos tribunais superiores. Todavia, vieram a este relator para apreciar pedido incidental. Trata-se de pedido de fls. 368/370, feito pela apelada/autora CARLA CRISTINA MORAIS SOARES, de alteração no fornecimento do "Sistema de Infusão Contínua de Insulina Roche Spirit" (bomba de insulina), ao qual foi condenado o ESTADO DO PARANÁ. A Autora/apelada solicita a troca do equipamento pela "Bomba Infusora de Insulina Medtronic modelo Paradigm 722", pois o modelo anterior "não é mais comercializado", além de estar apresentando defeitos, após 6 anos de uso (fl. 369-TJ). A médica Drª Cristina Fernanda Magro Faidiga, CRM/PR 15863, especialista em endocrinologia, apresenta relatório às fls. 370 em que atesta a condição da paciente e a necessidade de troca do equipamento. Apelação Cível nº 1.096.757-6 (fl. 2) 2) Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a alteração do fármaco fornecido não desfigura o pedido originalmente pleiteado quando ajuizada a demanda, pois o que se pretende é o tratamento da doença[1]. O mesmo se passa com o pedido de alteração do modelo do "Sistema de Infusão Contínua de Insulina", pelo fato de aquele que está em uso estar apresentando defeitos e não ser mais comercializado. 3) Diante disso, estando demonstrada a necessidade de troca sob pena de comprometer o tratamento, DEFIRO O PEDIDO e determino que o Estado do Paraná, no prazo de 15 dias, forneça à apelada a "Bomba Infusora de Insulina Medtronic modelo Paradigm 722" e respectivos acessórios e insumos necessários à sua utilização, devendo a apelada entregar em devolução ao Estado o modelo anterior utilizado. 4) Intime-se o ESTADO DO PARANÁ, por meio de sua Procuradoria, para cumprimento desta decisão, e após restituam-se estes autos à 1ª Vice-Presidência. Curitiba, 9 de novembro de 2017. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator 1 "ADMINISTRATIVO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FÁRMACO. MUDANÇA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA APÓS A SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a substituição ou complemento do fármaco inicialmente pleiteado, após a prolação da sentença, não configura inovação do pedido ou da causa de pedir, mas mera adequação do tratamento para a cura da enfermidade do paciente. 2. Hipótese em que, considerando o bem jurídico pleiteado na presente demanda, - garantia do direito constitucional à saúde (art. 196 da CF/88) -, bem como os princípios da celeridade processual e instrumentalidade das formas, não há que se falar em ofensa ao art. 264 do CPC/1973. 3. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no REsp 1503430/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 22/11/2016)

0003 . Processo/Prot: 1354794-5 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2015/61873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 2001.00001181 Ação Civil Pública. Autor: Organização Social Luto Curitiba Ltda. Advogado: Jorge Vicente Silva, Eliane dos Santos de Souza. Réu (1): Femoclam

- Federação Comunitária das Associações de Moradores de Curitiba e Região Metropolitana. Advogado: Adriana Glück Camargo. Réu (2): Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho. Réu (3): Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1) A Dra. Fernanda Capriotti, Procuradora do SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ peticionou (f. 573), informando que, embora tenha sido deferido o levantamento, via Alvará Judicial, do valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), referente aos honorários advocatícios fixados no acórdão, há, ainda, depositado na conta o valor de R\$ 104,50 (cento e quatro reais e cinquenta centavos), referente à atualização monetária dos honorários sucumbenciais, conforme faz prova a cópia do Comprovante de Saldo (f. 574). Desse modo, requer seja expedido o Alvará para levantamento do referido valor. 2) Assim, defiro o pedido e determino à Secretaria desta 5ª Câmara Cível que expeça o Alvará de Levantamento do valor que remanesce na Conta Judicial nº 00988740-5, da Agência nº 3984, Operação nº 040, da Caixa Econômica Federal, com os acréscimos legais, em nome da ora petionante, FERNANDA CAPRIOTTI, OAB/PR nº 26212. Intimem-se. CURITIBA, 14 de novembro de 2017. Desembargador LEONEL CUNHA Relator 0004 . Processo/Prot: 1472589-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/353836. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003772-60.2009.8.16.0025 Ordinária. Apelante: Waldicléa Barbosa. Advogado: Luiz Gustavo Botogowski, Carolina Guidotti Lorenzett. Apelado: Município de Araucária. Advogado: Francisco da Cunha e Silva Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. VISTOS, etc... Verifica-se que os presentes autos baixaram à vara de origem após o julgamento do recurso de apelação e publicação do respectivo Acórdão (fls. 06/21-TJ), sendo que, após o requerimento de execução do feito pelo autor/apelante (mov. 38.1), manifestou-se o Município de Araucária no sentido de que não teria havido intimação pessoal do procurador municipal acerca do resultado do julgamento da referida apelação (mov. 39.1). A juíza a quo remeteu, então, os autos a esta Corte para apreciação do petitório (mov. 41.1). Consoante se infere dos documentos acostados no mov. 33.1, à ocasião do julgamento do recurso de apelação correspondente a estes autos, foi publicado o Acórdão no Diário Oficial de Justiça Eletrônico do dia 18.10.2016, o qual transitou em julgado em 15.12.2016 (mov. 33.1, p. 43/44). É o que se vê, inclusive, da imagem abaixo, retirada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná: -- 1 Em: . Pois bem. Certo é que, de acordo com a Lei Federal nº 11.419/2006, o Diário Oficial de Justiça Eletrônico "substitui qualquer outro meio e publicação oficial" (art. 4º, § 2º), sendo que as intimações feitas por meio eletrônico, mesmo da Fazenda Pública, são consideradas pessoais (art. 5º, §6º). E, da interpretação conjunta desses dispositivos, conclui-se pela desnecessidade de promover a intimação pessoal do procurador do Município a respeito de Acórdão publicado no Diário Oficial de Justiça. Inexistindo outras providências a serem tomadas e considerando o trânsito em julgado do Acórdão, retornem os autos novamente ao juízo de origem. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator 0005 . Processo/Prot: 1563242-9/01 Restauração de Autos (Cam)

. Protocolo: 2017/81952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1563242-9 Agravo de Instrumento. Autor: Desembargador Nilson Mizuta - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Bruno Arcie Eppinger. Interessado: Ministério Público de Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I.. Vistos, declaro restaurados os autos de Agravo de Instrumento nº 1563242-9. II. Proceda o Setor de Autuação e Distribuição às retificações necessárias. III. As contrarrazões foram apresentadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná (fls. 478/555). IV. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria- Geral de Justiça. V. Após, voltem. Curitiba, 04 de julho de 2017. NILSON MIZUTA Relator

0006 . Processo/Prot: 1563242-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/277721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1563242-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Bruno Arcie Eppinger. Embargado: Ministério Público de Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Despacho 1. Diante da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso, intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.023, §2º, do NCP/2015. " Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. (...) §2º. O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada". Com a manifestação, ou transcorrido o prazo sem ela, voltem. 2. Intime-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0007 . Processo/Prot: 1566564-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/204923. Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001387-72.2016.8.16.0065 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (1): Odair José Sartor, Fabio Di Castro Alves. Advogado: Helena Melo de Oliveira. Agravado (2): Alexsandro dos Santos, dz 9 Comércio de Produtos Hospitalares, Anderson dos Santos, Gelson Martins Teixeira.

Advogado: Luiz Carlos Queiroz. Agravado (3): Eunice Vieira de Lara Americano, Nésia dos Santos. Advogado: Santino Ruchinski, Olavo David Júnior. Agravado (4): Antônio Borges Rabel, Valdir Roberto Scheifer, Fernamed Ltda, Alves e Sartor Ltda Epp. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Converto o feito em diligência. 2. Cumpra-se a manifestação ministerial de fls. 2.611-2.614, a fim de que seja oportunizado ao agravante proceder o cumprimento do requisito estabelecido no art. 1016, IV, do NCPC; bem como para que seja procedida a intimação dos agravados Antonio Borges Rabel, Eunice Vieira de Lara Americano, Nésia dos Santos, Valdir Roberto Scheifer, Odair José Sartor e Fábio Di Castro Alves, via carta com aviso de recebimento, haja vista que eles não possuem advogados constituídos nos autos originários. 3. Após a juntada, abra-se nova vista à douta Procuradoria Geral de Justiça e, oportunamente, voltem. Curitiba, 09 de janeiro de 2017. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0008 - Processo/Prot: 1575063-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/151505. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0018089-38.2015.8.16.0030 Ordinária. Apelante: Jaci de Paiva Steimacher. Advogado: Caetano Ferreira Filho, Luiz Trybus, Luiz Guilherme Ribas Vieira, Luiz Henrique Pereira Hartinger. Apelado: Município de Foz do Iguaçu/ pr. Advogado: Leila de Fátima Carvalho Cornelio, Willy Costa Dolinski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO 1) Em 22 de junho de 2015, JACI DE PAIVA STEIMACHER ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO cumulada com OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (N.U. 0018089-38.2015.8.16.0030 - mov. 1.1 do projudi), sustentando que: a) é funcionária pública municipal, ocupante, até o mês de janeiro de 2015, do cargo de assistente administrativo sênior; b) foi promovida na carreira, tendo sido elevada na sua categoria profissional no ano de 2007, de acordo com os artigos 36 e 37 da lei municipal 1.997/1.996; para tanto, o Requerido emitiu a Portaria 39.142, publicada em maio de 2007, com efeitos retroativos a fevereiro do mesmo ano; c) vinha percebendo desde maio de 2007 até dezembro de 2014, ou seja, durante exatos 07 (sete) anos e 08 (oito) meses os reflexos financeiros, incorporados em seus vencimentos normais, ininterruptamente, decorrentes do aludido ato normativo que lhe concedeu promoção funcional; d) em ato disposto no Diário Oficial do Município, edição nº 2.424, páginas 11/17, publicado em janeiro de 2015, o Prefeito Municipal emitiu a portaria 56.453, a fim de "ANULAR, conforme relação constante no Anexo I desta Portaria, os atos que produziram efeitos funcionais/patrimoniais aos servidores ocupantes de cargos não afetos à atividade-fim da docência e, aos servidores ocupantes de cargos afetos à atividade-fim da docência que não atestaram a matrícula em curso de graduação em pedagogia em nível de aproveitamento de estudos"; e) a despeito de nunca ter havido um processo administrativo calcado na ampla defesa e no contraditório, bem como na legalidade em relação ao que determina a legislação municipal, o Município Requerido efetivamente cassou os efeitos patrimoniais conferidos à Requerente passados quase 08 (oito) anos em que foram concedidos, sem sequer oportunizar-lhe a juntada de documentação que comprovasse suas aptidões intelectuais adquiridas durante esse período, para eventual convalidação do ato e para evitar a medida drástica de corte salarial do montante que já vinha sendo percebido por longa data; f) o Município, considerando o fato de todos os concluintes do Programa Especial de Capacitação dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil ofertados pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI - encontram-se em mesma posição jurídica com relação aos efeitos conferidos pela conclusão do aludido curso, vem conferindo tratamento deveras diferenciado aos servidores não ocupantes atualmente de cargos correlatos à docência, o que se demonstra uma afronta direta ao princípio constitucional da isonomia, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal; g) observando-se o conteúdo normativo da portaria 56.451, publicada na mesma data da portaria que se pretende declarar ilegal, e confrontando-as, vê-se que o Município Requerido vem privilegiando os concluintes do aludido curso que trabalham na área da docência, tais como atendentes de creches e professores, oportunizando-lhes a juntada, em até 90 (noventa) dias, de documentação comprobatória de graduação nova e pós-graduação posterior não adstritas ao curso ofertado pela VIZIVALI, como condição de convalidação de suas situações funcionais; h) e mais, no mesmo prazo, oportunizou que esses servidores concluintes do mesmo curso da Requerente juntassem comprovante de matrícula em cursos de pós-graduação, mantendo-se as remunerações percebidas, condicionando a convalidação de suas situações funcionais com a apresentação de diploma devidamente cancelado em 24 (vinte e quatro) meses; i) não pode ocorrer tamanho disparate de tratamento para servidores em situações jurídicas idênticas com relação ao curso ofertado pela VIZIVALI, não podendo o Requerido atribuir-lhes tratamento tão distinto tendo por base apenas a área funcional que ocupa, mormente porque não há base legal para tanto, devendo valer a mesma situação tanto para os servidores atualmente ocupantes de cargos afetos à área da docência ou não; j) a Requerente, por exemplo, neste interregno entre a publicação do ato que a promoveu funcionalmente em maio de 2007 e o ato que efetivou o corte no seu salário na ordem de aproximadamente 20%, publicado em janeiro de 2015, concluiu outra graduação e outra pós graduação, tendo inclusive já apresentado referidos diplomas ao Município, não havendo qualquer justificativa fática ou jurídica plausível para não ter sua situação funcional convalidada nos mesmos moldes que os demais servidores que se encontram em situação análoga; k) caso não se admita a ilegalidade do procedimento levado a efeito pelo Requerido, ou ainda não se aplique o princípio da isonomia, deve ser mantida sua situação funcional com base na teoria do fato consumado; l) alternativamente, deve ser reconhecido que no presente caso operou-se a decadência administrativa para anular a promoção funcional recebida pela Autora. Em razão disso, pediu: a) a antecipação dos efeitos da tutela para que o Município

restabeleça integralmente o salário percebido pela Requerente há quase 08 (oito) anos, bem como se abstenha de reduzir o montante descontado pela Portaria 56.453 até o trânsito em julgado da demanda; e, no mérito: b) o reconhecimento da ausência do devido processo legal no procedimento adotado pelo Município para anular a promoção funcional da Requerente; c) a aplicação do princípio constitucional da isonomia, anulando-se os efeitos da portaria 56.453 com relação à Requerente, conferindo-se à Autora o mesmo tratamento dado pelo Município aos servidores elencados na portaria municipal 56.451; d) a aplicação da teoria do fato consumado, anulando-se os efeitos da portaria 56.453 com relação a Requerente; e) o reconhecimento da decadência administrativa para anular o ato que concedeu a promoção funcional, anulando-se os efeitos da portaria 56.453 com relação à Requerente, considerando que a Autora vinha percebendo há 07 (sete) anos e 08 (oito) meses, remuneração decorrente da promoção. 2) A decisão do mov. 15.1 dos autos originários indeferiu a liminar pleiteada. 3) O MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU contestou (mov. 21.1 do projudi), alegando que: a) a servidora obteve promoção funcional para o cargo de Assistente Administrativo Sênior com efeitos a partir de 01/02/2007, por meio da Portaria nº 39.142 de 21/05/2007, na qual apresentou a cópia do Histórico escolar/certidão de conclusão do CNS-VIZIVALI e cópia da certidão de conclusão de Pós Graduação em Gestão Pública das Faculdades Centro-UCP; b) em 19/07/2011 o Réu fora notificado pelo TCE-PR através do Ofício nº 0175/2011, acerca das irregularidades no deferimento das promoções funcionais fundadas na apresentação da Certidão de conclusão e Declaração de Conclusão da VIZIVALI, especialmente as atividades não afetas à docência, obtidas de forma irregular sob pena de responsabilização do gestor; c) constatada a irregularidade do Município, através de uma Comissão Nomeada para esse fim, em razão do poder da autotutela administrativa, em 27/02/2012, pela Portaria nº 49.550, notificou todos os servidores na situação irregular para apresentação de defesa, aos destinatários da docência para a convalidação ou supressão das promoções concedidas, respeitando-se o prazo decadencial do ato para as seguintes categorias: i) aos destinatários da docência - para que apresentassem documento hábil a atestar a matrícula ou conclusão em curso de aproveitamento tendo em vista a possibilidade de convalidação dos atos administrativos de concessão dos benefícios funcionais haja vista que eram destinatários do curso Normal Superior; ii) aos não destinatários docência - para que exerçam o direito à ampla defesa e ao contraditório relativo à supressão dos deferimentos funcionais então correlatos; iii) aos aposentados - que apresentassem o contraditório; d) no levantamento efetuado pela Comissão, verificou-se que 60 servidores não atenderam a notificação, sendo esses identificados de forma individualizada; e) o relatório final da Comissão estabeleceu que seria excluída a má-fé dos servidores e elencou que na falta de existência de Lei Municipal que preveja o prazo decadencial, seria aplicado o prazo estabelecido no art. 54 da Lei Federal nº 9.784/99 (5 anos), cujo dies a quo incidiu sobre a percepção do ato de notificação; f) a decisão do Prefeito acolheu o Relatório da Comissão a fim de se reconhecer a boa-fé e reconhecer o prazo decadencial do artigo 54 da lei federal ante a falta de lei municipal; g) devidamente notificada, a servidora exerceu o contraditório em 14/03/2012, através dos Processo nº 010444/2012, onde apresentou a sua defesa, e no mérito requereu permanecer no cargo e manter os vencimentos; h) a defesa foi indeferida, haja vista que a decisão do Prefeito, em acatamento ao Relatório da Comissão, foi pela convalidação apenas das atividades relativas à docência e a servidora/Autora é Assistente Administrativa e não afeta à área de docência; i) tal entendimento adveio de orientação do Ministério da Educação-Parecer CNE/CES nº 136/2010, órgão competente para o fim; j) ademais, na ocasião, a Autora apresentou na defesa apenas a certidão de matrícula em curso superior, e para a promoção é necessária a apresentação de conclusão, através de Diploma de Conclusão de Curso Superior, sendo certo ainda que na eventualidade de apresentação de Diploma de conclusão de outro curso Superior os efeitos não retroagiriam ao ano de 2007, mas somente à data da conclusão; k) ato contínuo, após o indeferimento da defesa apresentada pela Autora, esta fora devidamente identificada em 14/11/2012, conforme comunicação interna nº 638/2012 do DPRT, não procedendo a alegação de nulidade; l) em 21/12/2012 foi emitida a Portaria nº 51.409 anulando o ato de promoção funcional concedido pela Portaria nº 39.142/2007; diante da anulação do ato promocional a servidor foi retornada à classe de Assistente Administrativo Júnior; m) contudo, diante das informações prestadas pelo DPRT, foram apreciadas todas as titulações apresentadas para concessão de novas ascensões, considerando os demais requisitos exigidos, tais como temporais e escolaridade especificados na Lei nº 1997/1996; n) dessa forma, não procede a afirmação de houve violação do devido processo legal; o) além disso, posteriormente a servidora obteve promoção funcional para a classe pleno, com efeitos retroativos a 01/02/2014, conforme Portaria nº 56.455/2014, considerando o diploma de conclusão do curso apresentado em 26/02/2014, processo nº 006476/2014, qual seja licenciatura em Pedagogia obtido pela CESUMAR; p) não há violação de isonomia com os servidores que obtiveram convalidação por serem afetos à área de docência, bem como não há que se falar em decadência administrativa. Em razão disso, pediu o julgamento improcedente do pedido. 4) A sentença (mov. 40.1 do projudi) julgou improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, condenando a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00. 5) JACI DE PAIVA STEIMACHER apelou (mov. 48.1 do projudi), reprisando os pedidos e argumentos já trazidos com a inicial. 6) Contrarrazões apresentadas no mov. 48.1 do projudi. 7) Distribuídos os autos ao Eminentíssimo Desembargador J. J. GUIMARÃES DA COSTA, o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU peticionou (fls. 22/23- TJ), informando se tratar de ação duplicada, já que a Autora teria ajuizado ação idêntica anteriormente, inclusive com julgamento por este Tribunal (Apelação Cível nº 1286795-7, sob minha relatoria). 8) A Autora-Apelante apresentou manifestação (fls. 94/96-TJ), afirmando a inexistência de litispendência, porquanto a ação anterior atacava a Portaria nº 51.409, de dezembro de 2012, ao passo que a presente ação busca a declaração de nulidade da Portaria nº

56.453/2015. 9) Posteriormente, mediante o despacho de fl. 103-TJ, o Eminentíssimo Desembargador J. J. GUIMARÃES DA COSTA determinou a redistribuição do feito a este Relator, em razão da prevenção determinada pelo julgamento da Apelação Cível nº 1286795-7. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O caso é de aplicação do art. 932, inciso III do CPC/2015, segundo o qual incumbe ao Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida" (destaquei). O presente Apelo está prejudicado por conta da existência de coisa julgada, a qual, inclusive, pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, na forma do que prevê o art. 485, inciso V e § 3º do Código de Processo Civil de 2015: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; (...) § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado". Cotejando-se a petição inicial com o julgamento realizado na Apelação Cível nº 1286795-7 (da qual a Apelante fez parte com outros servidores), conclui-se que a pretensão formulada pela Apelante já foi devidamente avaliada naqueles autos. Confira-se a ementa do Acórdão ali proferido: "1) DIREITO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PELO INTERREGNO DE 5 ANOS ENTRE A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO E ATOS TENDENTES A REVOGÁ-LA. Concedida a progressão em 21.05.2007, foram iniciados os atos da Administração tendentes a revogá-la em 27.02.12, após admoestação do TCE datada de 19.07.2011. Inexistente, portanto, inércia desidiosa de cinco (5) anos do Município em relação ao Ato Administrativo de concessão que se pretendia revogar. 2) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. ASCENSÃO FUNCIONAL. EXIGÊNCIA DE CURSO SUPERIOR. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO MINISTRADO PELA VIZIVALI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 1 E DA SÚMULA Nº 25 DO TJPR. a) Observa-se dos autos que a ascensão funcional das Apelantes dependia do preenchimento de alguns requisitos, dentre eles, curso superior (3º grau completo). b) Além disso, observa-se que a ascensão funcional foi concedida com base em certidão de conclusão de curso e histórico escolar do Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, emitida pela Faculdade Vizinhança do Vale do Iguaçu - VIZIVALI. c) Todavia, esta Corte já pacificou o entendimento que o certificado do "Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil" expedido pela VIZIVALI, não confere graduação superior ao aluno concluinte (Enunciado nº 1 e Súmula nº 25 do TJPR). d) Nessas condições, as Apeladas não possuíam a formação exigida pela Lei Municipal para a progressão recebida, uma vez que o Certificado de Conclusão do Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil realizado pela VIZIVALI não tem validade de curso em nível superior. e) Portanto, sem a apresentação de certificado ou diploma de curso superior válido, as Apeladas não preenchiam, à época, os requisitos exigidos para a sua ascensão funcional. 3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1286795-7 - Foz do Iguaçu - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 25.11.2014, destaquei). Portanto, já foram analisados os argumentos da Apelante no sentido de que não houve decadência na revisão da promoção concedida com base no curso realizado na Vizivali, bem assim foi expressamente afirmado que a ascensão funcional dependia da apresentação de certificado válido de conclusão de curso de graduação. Além disso, as alegações de que houve malferimento ao princípio da isonomia, bem como de que deve ser aplicada a teoria do fato consumado, constituem-se em inovações que buscam burlar o quanto ficou decidido na ação anterior, em violação ao denominado princípio do "deduzido e do dedutível" consagrado no art. 508 do CPC/2015: "Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido". Assim sendo, não pode vir a parte alegar que deve manter a ascensão funcional anteriormente obtida, com efeitos retroativos a 2007, ainda que impugne ato posterior (Portaria de 2014), porquanto no julgamento anterior já ficou decidido, com força de coisa julgada, que a ascensão funcional dependeria da apresentação de certificado válido de conclusão de curso de graduação. Entender o contrário seria permitir tantas renovações no ajuizamento de ações quantos fossem os novos argumentos idealizados pela parte para o atendimento da sua pretensão. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento de que a ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, prejudicando o exame do Apelo ora interposto. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015, julgo prejudicado o Apelo, extinguindo a ação, sem resolução do mérito, pela existência de coisa julgada, na forma do art. 485, inciso V e § 3º do CPC/2015. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 22 de novembro de 2017. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0009 . Processo/Prot: 1591845-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/262321. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001675-50.2003.8.16.0170 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Giovanni Ferri. Agravado: Francisco Dantas de Souza Neto. Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil, Antonio Ferreira França. Interessado: Marisa Alves Dantas de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLEITO DE PENHORA E EXPROPRIAÇÃO DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA ESPOSA DO AGRAVADO.CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES NOS AUTOS PRINCIPAIS, CONSISTENTE EM DESCONTO MENSAL NA FOLHA DE PAGAMENTO DO AGRAVADO.DESNECESSIDADE DE PENHORA PARA

ASSEGURAR O ADIMPLEMENTO DA CONDENAÇÃO. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO, POIS PREJUDICADO. Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de mov. 83.1 dos de Ação Civil Pública nº 0001675-50.2003.8.16.0170 em fase de cumprimento de sentença, pela qual a MMª. Juíza da causa indeferiu o pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO (ora agravante) "de penhora, avaliação e remoção do veículo STRADA, placa ADV-6007, tendo em vista que o mesmo é de propriedade de Marisa Alves Dantas de Souza, terceira que não é parte no processo de execução e como tal não pode ter seus bens penhorados por dívidas do Executado". Agravo de Instrumento nº 1.591.845-1 fl. 2 Este relator, às fls. 118/124-TJ, deferiu em parte o efeito ativo ao recurso "para o fim de determinar ao juízo de primeiro grau que efetue o bloqueio do veículo FIAT/STRADA ADVENTURE FLEX, placas ADV-6007, ano/modelo 2006/2007, de propriedade de MARISA ALVES DANTAS SOUZA, através do SISTEMA RENAJDUD, constrição que deverá permanecer sobre o bem até o julgamento do presente recurso, quando então será deliberada a possibilidade de penhora". Havendo notícias de que o MM. Juiz a quo homologou tacitamente o acordo celebrado entre as partes para quitação da dívida do requerido (mov. 270.1), este relator determinou expedição de carta de ordem para que o Juízo de origem colhesse manifestação do agravante Ministério Público e do agravado acerca do interesse no julgamento do presente recurso, eis que, aparentemente teria havido perda de seu objeto em razão desse acordo (fls. 207/208- TJ). Em resposta, tanto o Ministério Público como o agravado FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO pugnam pela extinção do recurso pela perda superveniente de objeto (fls. 223-v/224 e 227-v), o que deverá ser acolhido. Isso porque, o acordo tal como entabulado pelas partes¹, visa o pagamento integral da multa civil imposta ao recorrente, não sendo mais necessária a realização de penhora no veículo de propriedade da esposa do agravado para assegurar o adimplemento da condenação. Assim sendo, com fulcro no art. 932, III do NCPC2, DEIXO DE CONHECER DO PRESENTE AGRAVO DE -- -- 1 O acordo consistiu em pagamento de 20 (vinte) prestações iguais e sucessivas de R\$ 2.000,75 (dois mil e sete reais e setenta e cinco centavos), a serem descontados diretamente da folha de pagamento do agravado, que atualmente é Prefeito do Município de São Pedro do Iguaçu/PR. Agravo de Instrumento nº 1.591.845-1 fl. 3 INSTRUMENTO, por estar prejudicado, decretando a extinção do procedimento recursal. Procedam-se as necessárias baixas e anotações no âmbito deste Tribunal de Justiça. Intimem-se e arquivem-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator -- 2 Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

0010 . Processo/Prot: 1608741-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/244595. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001336-50.2015.8.16.0080 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Maria Aparecida Barbosa (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. CONSIDERANDO que o excesso de judicialização das demandas na área da saúde compromete a gestão do SUS e acarreta impactos orçamentários aos entes estatais; CONSIDERANDO os critérios jurisprudenciais consagrados no julgamento do AgRg na STA 175 pelo Supremo Tribunal Federal, que impõem como requisitos para fornecimento de medicamentos a comprovação de que o(s) tratamento(s) fornecido(s) pelo SUS não tem eficácia no caso concreto; CONSIDERANDO que "O artigo 130 do CPC permite ao julgador, em qualquer fase do processo, ainda que em sede de julgamento da apelação no âmbito do Tribunal local, determinar a realização das provas necessárias à formação do seu convencimento, mesmo existente anterior pericia produzida nos autos." (STJ. REsp 906.794/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 13/10/2010), bem como o atual art. 370 do novo CPC, não aplicável à espécie em razão da data da sentença; CONSIDERANDO a inexistência de menção expressa nos autos ao tratamento oferecido pelo SUS (Pamidronato de Sódio, Calcitonina, Raloxifeno, Residronato e Calcitriol), no mov. 1.3, p. 42, pelo médico assistente do paciente, muito embora o próprio Promotor de Justiça tenha os nominado (mov. 1.3, p. 36); CONSIDERANDO a afirmação do Núcleo de Apoio Técnico do TJPR de que "a prescrição de Denosumabe (Prolia®) não tem respaldo em estudos de boa qualidade metodológica, comparado apenas com placebo. A literatura médica científica não comprovou a superioridade deste medicamento em detrimento das medicações atualmente disponibilizadas pelo SUS" (mov. 30.1, p. 151). Apelação Cível nº 1.608.741-1 (fl. 2) CONSIDERANDO manifestações do Núcleo de Avaliação de Tecnologias em Saúde do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais, publicada pelo CNJ(1)(2), no mesmo sentido; CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a remessa dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja intimado com vista dos autos o autor Dr. Promotor de Justiça para informar a este tribunal, no prazo de 15 dias, com base em declaração médica atualizada do paciente: A)- se realmente houve uso sem sucesso ou comprovada inadequação de outros medicamentos oferecidos pelo Estado do Paraná, no âmbito do SUS, de forma circunstanciada, nominando-os individualmente; B)- como está evoluindo o tratamento com o fármaco pleiteado na demanda. Tudo no prazo de 15 dias. Isso porque o tratamento médico não é estanque no tempo, tendo sua evolução mês a mês e propiciando a ocorrência de fatos novos que devem ser considerados no julgamento, mesmo em sede recursal (art. 462, CPC e 493 do NCPC3). A Secretaria da Câmara deverá aguardar por 60 dias o cumprimento da diligência, controlando este prazo e informando esta relatoria. -- 1 <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/6c23be8c817fd25f3b3274d9add4a5c3.pdf> f 2 <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/e1d04cb16f20b2703bb13b5ec44a8127.p> df 3 "O dispositivo obriga o juiz a ouvir as partes antes de decidir sobre fato novo que

constate de ofício, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa" (Nery Junior, Nelson - Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Ed. Rev. dos Tribunais, 2015 p. 1167) Apelação Cível nº 1.608.741-1 (fl. 3) Retornando os autos, voltem conclusos para prosseguir no julgamento da causa recursal. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de novembro de 2016. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0011 . Processo/Prot: 1615363-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/314358. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009542-61.2011.8.16.0058 Ação Popular. Apelante (1): Município de Campo Mourão, Moises Claudio do Nascimento. Advogado: Daisy Lucy Dezan Silveira. Apelante (2): Alcione Jacob de Souza. Advogado: José Carlos Severino. Apelante (3): Nelson José Tureck. Advogado: Itachir Tagliari Netto. Apelado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo. Interessado: Jpr Estrutura Para Eventos Ltda- Me. Advogado: Edeval Bueno. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS. DESPACHO: 1)- Retifique-se a autuação para excluir a empresa JPR ESTRUTURA PARA EVENTOS LTDA - ME da condição de apelante, sendo mera interessada na causa. Os apelantes são MOISES CLAUDIO DO NASCIMENTO, ALCIONE JACOB DE SOUZA e NELSON JOSE TURECK. 2)- Atendido o item supra, inclua-se em pauta para julgamento. Peço dia. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2017. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator

0012 . Processo/Prot: 1615665-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/50425. Comarca: Uraí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1615665-7 Apelação Cível. Embargante: Centro de Formação de Condutores Campos Ltda. Advogado: Fernando Augusto de Campos. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Celso de Campos, Anne Caroline de Campos, Fernando Augusto de Campos, José Teodoro de Jesus Filho. Advogado: Fernando Augusto de Campos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Corrija-se a autuação a fim de que constem como embargantes Centro de Formação de Condutores Campos e outros. 2. Tendo em vista o substabelecimento da seq. 80.1 (autos principais), conclui-se que os réus/apelantes Anne Caroline de Campos, Celso Campos, Centro de Formação de Condutores Campos Ltda. e José Teodoro de Jesus Filho possuem como advogado Fernando Augusto de Campos, devendo as intimações se dar em nome deste. 3. Por sua vez, quanto ao réu/apelante Fernando Augusto de Campos, este deve regularizar sua representação processual, haja vista que não há notícia nos autos de que esteja advogando em causa própria. Além disso, pelo noticiado nas razões dos Embargos de Declaração de fls. 26/28 - TJPR, sub-entende-se que o advogado Ivan Rogério da Silva não mais o representa. 4. Com a decisão em separado.

DECISÃO MONOCRÁTICA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO.DETERMINADA INTIMAÇÃO PARA A COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 1007, § 4º, CPC/2015.PAGAMENTO A MENOR. DESERÇÃO RECONHECIDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO.PECULIARIDADES QUE REVELAM A VALIDADE DO ATO INTIMATÓRIO EM RELAÇÃO AO CO- REQUERIDO FERNANDO AUGUSTO CAMPOS.EMBARGOS REJEITADOS. DE OFÍCIO, RECONHECIDA A NULIDADE DA INTIMAÇÃO QUANTO AOS DEMAIS CO-REQUERIDOS. Vistos, estes autos de Embargos de Declaração nº 1615665-7/01, de Uraí, Juízo Único, em que são embargantes Centro de Formação de Condutores Campos Ltda., e outros e embargado Ministério Público do Estado do Paraná. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Centro de Formação de Condutores Campos Ltda. e outros em face da decisão monocrática de fls. 19/23 - TJPR, alegando, em síntese, que: "(...) há algum tempo não sou advogado destes autos, tendo substabelecido sem reserva de poderes em data de 11/10/2016, ou seja, a intimação é nula devendo ser intimado do recolhimento das custas o advogado dos autos, Fernando Augusto de Campos. (...) O equívoco não partiu do Tribunal de Justiça do Paraná e sim do Juízo 7a quo? que não fez a informação do substabelecimento, e eu por estar em férias não me recordava se era ou não patrono desta causa. (...)". Assim, postulou pelo acolhimento dos embargos de declaração, no sentido de ser intimado o advogado da causa para o recolhimento das custas remanescentes. É o relatório. II - FUNDAMENTOS Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivamente opostos. No entanto, devem ser rejeitados, eis que o julgado embargado não se ressentia de qualquer vício que autorize a oposição de referido recurso. Para o correto deslinde do feito, faz-se necessária uma breve retrospectiva do trâmite processual. Conforme se infere do caderno processual, após a prolação da sentença, os ora embargantes interpuzeram recurso de apelação em 14.09.2016, subscrito pelo então patrono Ivan Rogério da Silva (seqs. 79.0/79.1): Em 11.10.2016, houve a juntada do substabelecimento, nos autos em primeira instância (seq. 80.0 e 80.1): Os autos foram remetidos a esta instância superior em 07.11.2016 (seq. 85.0). Houve a distribuição automática em 30.11.2016, conforme se constata do "Termo de Autuação, Estudo e Distribuição" de fls. 06/07 - TJPR. De referido termo emitido pelo Departamento Judiciário desta Corte, verifica-se que constou como advogado dos apelantes/embargantes Ivan Rogério da Silva, ou seja, de fato houve erro do Judiciário ao não considerar o substabelecimento existente. Registre-se que este documento constava da mídia (CD) encaminhada a esta Corte. Ainda que tenha havido tal equívoco, no caso em tela, há algumas peculiaridades que devem ser consideradas, para se decidir a respeito da nulidade da intimação ou não. Do retromencionado substabelecimento, conclui-se que: (1) o advogado substabelecido Fernando Augusto de Campos (também réu no feito), recebeu poderes de Anne Caroline de Campos, Celso Campos, Centro de Formação de Condutores Campos Ltda. e José Teodoro de Jesus Filho, passando a representá-los no feito; (2) em referido substabelecimento não há qualquer menção que Fernando Augusto de

Campos tenha passado a advogar em causa própria. Logo, conclui-se que Ivan Rogério da Silva continuou sendo seu patrono na presente demanda; (3) o endereço indicado no substabelecimento, tanto pelo advogado substabelecido como pelo estabelecido é o mesmo: Rua Minas Gerais, nº 220, cidade de Rancho Alegre-PR. Somado a essas conclusões que se afere do substabelecimento, há também de ser levada em consideração as seguintes peculiaridades. A decisão de fl. 08-TJPR, que determinou a intimação da parte apelante para comprovar o recolhimento das custas nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º, do CPC/2015 (pagamento em dobro), sob pena de deserção, foi publicada no Diário de Justiça eletrônico de 13.12.2016 em nome de Ivan Rogério da Silva, conforme documento de fls. 52/53-TJPR. Com efeito, não houve a publicação em nome de Fernando Augusto de Campos. Entretanto, conforme petição de fls. 12/14 - TJPR, por meio de petitório subscrito pelo advogado Ivan Rogério da Silva, foi requerida a juntada das custas do recurso de apelação. Registre-se que em referido petitório não foi feito qualquer menção ao substabelecimento, alertando que a publicação não havia sido feita no nome do advogado Fernando Augusto de Campos. Ocorre que o pagamento realizado não foi em dobro, conforme determina o artigo 1007, parágrafo 4º, do CPC/2015 e, por esta razão, o recurso foi considerado deserto. Como se observa, a nulidade da referida intimação não foi arguida na primeira oportunidade, tendo ocorrido a preclusão (artigo 278, CPC/2015). Somente em sede dos presentes aclaratórios é que se suscitou a tese de nulidade. Vale também enfatizar que os advogados substabelecido e substabelecido são de Rancho Alegre, município de pequeno porte do interior do Paraná (conforme dados do IBGE, população de 3.955 habitantes, em 2010). Logo, tendo em vista as peculiaridades do feito (município de pequeno porte do interior do Paraná - Rancho Alegre; mesmo endereço profissional do advogado substabelecido e substabelecido; advogado substabelecido é requerido na demanda; advogado Ivan Rogério da Silva continuou como patrono de Fernando Augusto de Campos - não há notícia que advoga em causa própria; ausência de alegação da nulidade da intimação na primeira oportunidade), entendo que houve a devida ciência da decisão de fl. 8 - TJPR, não sendo caso de republicação, devendo ser mantida a decisão que reconheceu a deserção em relação ao requerido Fernando Augusto de Campos. Desse modo, conheço dos embargos de declaração e os rejeito, conforme fundamentação retro. Nesse contexto vale ainda mencionar que o advogado Ivan Rogério da Silva tem apenas capacidade para postular em nome de Fernando Augusto de Campos e não dos demais réus/embargantes, em virtude do substabelecimento. Todavia, ante o contido nas razões dos aclaratórios, noticiando que "(...) há algum tempo não sou advogado destes autos (...)", subentendesse que renunciou aos poderes em relação ao réu/apelante Fernando Augusto de Campos. Assim, este necessita regularizar sua representação processual no feito, manifestando-se se advoga em causa própria a partir de então ou se irá constituir advogado. De ofício, reconheço como inválida a intimação dos requeridos Anne Caroline de Campos, Celso Campos, Centro de Formação de Condutores Campos Ltda. e José Teodoro de Jesus Filho, vez que não houve a publicação da decisão de fl. 8 - TJPR de seu patrono Fernando Augusto Campos, devendo ser reaberto prazo para pagarem as custas em dobro. Intimem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0013 . Processo/Prot: 1629515-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/297905. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010119-02.2014.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Apelado: Neide Efigênia de Oliveira. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1) Intime-se o ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de dez (10) dias, informe nos presentes autos se houve composição entre as partes a respeito do objeto do presente processo, conforme mencionado na f. 13/TJ.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para julgamento Intimem-se. CURITIBA, 21 de novembro de 2017. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0014 . Processo/Prot: 1637469-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/328154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005352-46.2012.8.16.0179 Ordinária. Apelante: Clemente Aparecido Portelinha. Advogado: Guilherme Ziegemann Seidel. Apelado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, ETC... Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida na AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS n.º 0005352-46.2012.8.16.0179, pela qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, condenando-a ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (mov. 157.1). A competência para análise do presente recurso não é desta Câmara, de acordo com o disposto no art. 90, inciso I, alínea "b", do RITJPR. Explico. A pretensão da parte autora é de indenização por responsabilidade civil em razão de erro em licitação, deduzindo como causa de pedir os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a)- participou do processo licitatório ofertado pelo Réu, por meio do Edital SEOP/Concorrência nº 063/2010, que tinha por objeto a execução de ampliação no Colégio Estadual Guaçuã, no Município de Teixeira Soares/PR; b)- para proporcionar meios hábeis de elaboração das ofertas, o Estado do Paraná forneceu aos participantes da concorrência disco de dados virtual contendo uma planilha eletrônica, na qual deveriam ser inseridos pelas empresas concorrentes os preços individualizados de suas propostas para cada uma das unidades da obra licitada; c)- a planilha, com base nos valores unitários registrados pelos participantes e em fórmulas anteriormente elaboradas pela Administração, calculava os valores globais das ofertas que seriam

consideradas na apuração do menor preço e, em consequência, a identificação da empresa vencedora; d)- por erro dos agentes públicos incumbidos de sua confecção, a planilha possuía defeitos em algumas fórmulas, pois quando os usuários apunham os valores individuais referentes aos itens descritos como "módulo 7", "modulo 9" e "acesso tipo 1", o sistema deixava de multiplicar esses valores pela quantidade real de itens licitados e tornava os valores que deveriam ser meramente unitários como se fossem totais; e)- como os demais concorrentes, o autor não percebeu o defeito oculto na planilha e, por haver oferecido o menor preço, logrou a condição de vencedor da licitação; f)- na execução do contrato deparou-se com prejuízos, totalizando o valor de R\$ 250.468,01 (duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e um centavo), tendo solicitado administrativamente aditivo contratual, que restou negado sob a justificativa de que representaria afronta ao princípio da isonomia em relação aos outros concorrentes; e g)- uma planilha idêntica à utilizada pela autora foi fornecida a todos os participantes da licitação, de modo que as ofertas dos interessados foram processadas pelo programa de cálculo sob o mesmo vício; e, por essa razão, há quebra da isonomia quando apenas o concorrente vencedor é submetido a arcar com os prejuízos decorrentes de erro ocasionado pela Administração Pública. Dessa forma, requereu a condenação do Estado do Paraná a indenizar os danos sofridos no valor de R\$ 250.468,01 (duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e um centavo), acrescidos de atualização monetária, juros e honorários advocatícios. Note-se que aqui não está em discussão o processo licitatório em si, cuja competência é desta Câmara Cível, a teor do art. 90, inciso II, "e", do RITJPR. Tem-se que o pedido e a causa de pedir dizem com a responsabilidade do Estado do Paraná em razão de erro em planilha formulada por agentes públicos que teria ocasionado o prejuízo reclamado na exordial. O certame licitatório, portanto, se encerrou, tendo o apelante se sagrado vencedor, entretanto, na execução do contrato, alega a existência de prejuízo em consequência do alegado erro. Destarte, a matéria é de responsabilidade civil do Estado tendo sido os autos corretamente distribuídos à 2.ª Câmara Cível, pois, "O que deve se levar em conta para determinar a competência das Câmaras Especializadas é a matéria versada, em razão do pedido e da causa de pedir (...)" (TJPR, Órgão Especial, DuvCompCv. n.º 325.572-3/01, Rel: Des. Airvaldo Stela Alves, j. em 01.09.2006). Nesse mesmo aspecto são ponderadas as decisões da 1.ª Vice-Presidência deste Tribunal, atualmente responsável pelo exame das competências, veja-se: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSCRIÇÃO DE MULTAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE AS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM QUE FOR PARTE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. REGRA DO ARTIGO 90, INCISO I, ALÍNEA ?B? DO RITJPR. ANTERIOR DISTRIBUIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 60 DO TJPR. PREVENÇÃO RECONHECIDA. EXAME DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. (TJPR - 1ª Vice-Presidência - AC - 1613614-2 - Des. Arquelau Araújo Ribas, em 18.05.2017) "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. FISCALIZAÇÃO EFETUADA PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. QUESTIONAMENTO ACERCA DA ATUAÇÃO DOS FISCALIS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA ACERCA DA RESPONSABILIDADE DA MUNICIPALIDADE. LAUDOS INFRACIONAIS LAVRADOS PELOS SERVIDORES QUE NÃO SÃO OBJETO DIRETO DE DISCUSSÃO. MATÉRIA REFERENTE À RESPONSABILIDADE CIVIL EM QUE É PARTE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. REGRA DO ARTIGO 90, INCISO I, ALÍNEA ?B? DO RITJPR. EXAME DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO" (TJPR - 1ª Vice-Presidência - AC - 1630587-4 - Des. Arquelau Araújo Ribas, em 12.06.2017). Note-se, ainda, que a sentença recorrida também restou fundamentada no aspecto da responsabilidade civil: "No direito brasileiro a responsabilidade civil da Administração Pública encontra apoio normativo no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, o qual estabelece que: ?as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa?. Isso porque, o dever de ressarcir danos efetivamente causados por ato dos agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do artigo 37 § 6º da Constituição Federal, dispositivo autoaplicável, não sujeito a intermediação legislativa ou administrativa para assegurar o correspondente direito subjetivo à indenização. (STJ - REsp: 936342 ES 2007/0064684-9, Relator: Ministro Francisco Falcão, Data de Julgamento: 11/11/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20090520. DJe: 20/05/2009) Desse modo, é imperioso afirmar que o Estado do Paraná, neste caso específico, responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes, razão pela qual eventual dever de indenizar prescinde da configuração do elemento culpa. Nessa linha, faz-se necessária a demonstração dos elementos que configuram o dever de indenizar, que são: a) a existência de um dano; b) a conduta antijurídica, e; c) o nexo causal entre a conduta, omissiva ou comissiva da Administração Pública e os danos sofridos. Daí que, não configurados quaisquer dos elementos acima mencionados, afastado fica o dever de indenizar, ainda que no polo passivo encontre-se a Administração Pública. Pela prova pericial produzida nos autos (mov. 132.1), restou comprovado que as supostas ?falhas? na fórmula constante da tabela fornecida pela Administração não existiam, bem como os erros ou equívocos eventualmente existentes só poderiam ser causados pelo próprio operador durante o preenchimento do documento, ou seja, pela própria parte Autora. Confira-se a resposta dada pela expert do juízo ao 1º quesito formulado pelo Autor: (...) Dessa forma, analisando a prova produzida nos autos, tenho que os eventuais prejuízos experimentados pelo Autor na execução do objeto contratual não podem ser imputados a eventuais erros de formulas constantes das planilhas utilizadas para viabilizar o cálculo dos preços unitários e, ao final, do preço global dispendido na obra. Via de consequência, não há nexo de causalidade atribuído à Administração Pública que permita a sua responsabilização por eventuais danos no presente caso". Tem-se que a decisão do julgador, com base na perícia judicial, concluiu pela inexistência do

erro imputável ao Estado, não havendo, destarte, segundo se apurou no processo, responsabilidade civil capaz de gerar reparação. Nessas condições, por discordar da redistribuição deste recurso, nos termos da Portaria n.º 01/2015, da 1.ª Vice-Presidência deste Tribunal, formulo consulta a ser resolvida pelo Desembargador 1.º Vice-Presidente (RITJPR, art. 197, § 10). Intimem-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator

0015 . Processo/Prot: 1642455-8 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2017/15809. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0015578-81.2016.8.16.0014 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Autarquia Municipal de Saude de Londrina. Advogado: Renata Fernandes Silva. Apelado: 20ª Promotoria de Justiça de Londrina. Advogado: Solange Novaes da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Tendo em vista a data do petição da Autarquia Municipal de Saúde (22/09/2017 - fls. 54/55), em que postula a dilação de prazo para o fornecimento de fraldas descartáveis e, levando-se em conta a data de conclusão da petição para este relator (10/11/2017), entendo que as partes devem se manifestar a respeito. Isto porque, a Autarquia solicitou a dilação de prazo para fornecimento das fraldas até o final do mês de outubro de 2017, data em que supostamente a distribuição estaria regularizada, conforme informação trazida. Logo, por questão de prudência, entendo que as partes devem ser intimadas para que se manifestem sobre o regular fornecimento/recebimento dos insumos nos termos e quantidades convenionadas. Em caso de descumprimento da obrigação fixo multa diária cominatória no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Intimem-se. Curitiba, 13 de novembro de 2017. LUIZ MATEUS DE LIMA. Desembargador Relator

0016 . Processo/Prot: 1645250-5/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/223634. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1645250-5 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaucard S.a.. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Priscila Moreno dos Santos. Embargado: Dilema Siqueira Donato. Advogado: Harysson Roberto Tres. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CÍVEL).ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO QUE FOI INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE. DEMONSTRAÇÃO NO SENTIDO DE QUE HOUVE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. VISTOS e examinados... Os presentes embargos de declaração se voltam contra a v. decisão monocrática deste relator, de fls. 25/29-TJ, por intermédio da qual, corrigindo-se erro material, reconheceu a tempestividade do recurso de apelação de mov. 59.1. Insurge-se a parte ré BANCO ITAUCARD S.A., alegando contradição porque o recurso de apelação foi interposto intempestivamente, pois "resta evidente que somente os prazos vencidos na data de 24.10.2016 restam abrangidos pelo Decreto Judiciário nº 130 DM, não podendo abranger os demais casos, tendo em vista que não houve a suspensão dos prazos, e, sim a prorrogação" (fls. 32/34-TJ). Relatou-se. FUNDAMENTAÇÃO Embargos de Declaração n.º 1.645.250-5/02 fl. 2 Conheço dos embargos de declaração porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade. É certo que cabe ao advogado a responsabilidade pela contagem dos prazos processuais. Entretanto, tendo o processo tramitado pelo sistema PROJUDI, de fato não se mostra razoável desconsiderar as informações que o próprio sistema eletrônico apresenta para o operador do direito. Observe-se que no detalhamento do cálculo do prazo no PROJUDI traz o dia 07.11.2016 como término do prazo, justamente a data em que interposto o recurso pela parte autora. Vide imagem retirada do referido sistema: Diante de tal informação, divulgada pelo próprio sistema de processo eletrônico, não atende à razoabilidade e macula a boa-fé exigir que o advogado desconside tal informação, porquanto as informações eletrônicas divulgadas pelos tribunais possuem fé-pública e devem ser entendidas como portadoras de credibilidade. A disponibilização pelo Tribunal do serviço eletrônico de acompanhamento dos atos processuais, para consulta das partes e dos advogados, impõe que ele se realize de modo eficaz, Embargos de Declaração n.º 1.645.250-5/02 fl. 3 uma vez que há presunção de veracidade e confiabilidade das informações divulgadas. E, no caso de haver algum problema técnico do sistema, ou até mesmo algum erro ou omissão que porventura prejudique umas das partes, é cabível o reconhecimento de justa causa. Essa previsão, aliás, com o advento do NCP, restou positivada: "Art. 197. Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade. Parágrafo único. Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 223, caput e § 1º". No caso em exame, o procurador da parte autora fez a leitura da intimação da sentença em 10.10.2016 (mov. 57.1), iniciando o prazo para recurso em 11.10.2016, mas o sistema computou como dias não úteis os feriados e suspensões de expediente dos dias 12.10.2016, 13.10.2016, 28.10.2016 e 02.11.2016, além da suspensão de prazo do dia 24.10.2016, por instabilidade nos sistemas informatizados deste Tribunal. Ocorre que este último foi computado erroneamente pelo sistema porque se encontrava no meio do curso do prazo e não no seu início ou fim, a ensejar a prorrogação final do prazo, conforme a regra do art. 224, §1º, do NCP. Recentemente o sistema passou por adequação para correção desse erro, ficando registrado nas orientações relativas à contagem de prazos o seguinte: Embargos de Declaração n.º 1.645.250-5/02 fl. 4 "Desde a entrada em vigor do novo CPC, em 18 março de 2016, até 27 de junho de 2017, a contagem em dias úteis no Projudi considerava também Prorrogações de Prazo registradas no sistema no meio do prazo; entretanto, após determinação da Presidência do TJPR em 21 de junho de 2017, as prorrogações de prazo deixaram de afetar o meio do prazo, como está definido nos itens acima. O sistema Projudi foi adequado para seguir a nova

determinação a partir do dia 28 de junho de 2017; prorrogações de prazo decretadas e registradas no sistema antes desta data continuam afetando o meio do prazo na contagem em dias úteis"1. Inferred, dessa forma, que o descumprimento do prazo recursal pelo litigante se deu em decorrência de erro cometido pelo próprio Tribunal, o que acabou por induzi-lo também a erro, devendo ser reconhecida, portanto, a justa causa, nos termos do que dispõe o art. 223, caput e §1º, do NCP. Assim sendo, o erro cometido pelo sistema PROJUDI na indicação do dies ad quem para interposição de apelação cível não deve penalizar a parte, que se balizou em informação fornecida pelo próprio Tribunal, caracterizando justa causa para afastar a intempestividade. Desta Câmara, nesse sentido, os seguintes precedentes: "1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA PROJUDI.EQUIVOCO. PORTARIA Nº 785/2015. PRESIDÊNCIA TJPR. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA E SEGURANÇA DOS ATOS OFICIAIS. BOA-FÉ CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CULPA.ART. 183, 1 <https://projudi2.tjpr.jus.br/projudi/orientacoesContagemPrazosProcessuais.jsp> Embargos de Declaração n.º 1.645.250-5/02 fl. 5 CPC. APELO CONHECIDO. Tendo a Portaria nº 785/2015, publicada pela Presidência do TJPR, suspenso todos os prazos em trâmite na data de 13/07/2015, não fazendo referência quanto à sua aplicação exclusiva aos prazos com início ou término naquele dia, e, além disso, tendo o Sistema Projudi alterado automaticamente os prazos processuais em curso naquela data, é de se reconhecer a tempestividade do Apelo, ainda que interposto 01 (um) dia após o prazo legal, diante da boa-fé da Apelante, configurando-se a justa causa prevista no art.183 do CPC. (...) APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO." (TJPR - 5ª C.Cível - ACR - 1469983-7 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 15.03.2016) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NÃO RECEBEU APELAÇÃO CÍVEL EM VIRTUDE DA INTEMPESTIVIDADE - EQUIVOCO DO PROJUDI QUANTO AO DIES AD QUEM PARA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DA JUSTA CAUSA (ART. 183 CPC) PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ NESSE SENTIDO - APELAÇÃO TEMPESTIVA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.1.- A nova orientação da Corte Especial do STJ vai no sentido de que, embora extraoficiais, as informações constantes de sítio eletrônico dos Tribunais geram nos jurisdicionados legítimas expectativas, que não podem ser simplesmente desconsideradas em benefício do formalismo, sob pena de violação ao princípio maior da boa-fé.(nesse sentido: STJ, 3.ª Turma, AgRg no AREsp 509.901-RS, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 5/8/2014, in DJe 25/8/2014). 2- No caso dos Embargos de Declaração n.º 1.645.250-5/02 fl. 6 autos se verifica que o descumprimento do prazo recursal pelo agravante se deu em decorrência de erro cometido pelo próprio Tribunal (sistema Projudi), o que acabou por também induzir a erro a parte que manejava a apelação cível, devendo ser reconhecida, portanto, a justa causa, nos termos do que dispõe o art. 183, caput e §1º, do CPC, admitindo-se o recurso como tempestivo, para ser regularmente processado e julgado." (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1303758-0 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 10.03.2015) Portanto, o recurso de apelação de mov. 59.1 é tempestivo. Isto posto, IMPÕE-SE A REJEIÇÃO DESTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decorrido o prazo recursal de 15 dias úteis, voltem conclusos para prosseguir o exame da apelação cível. Publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2017. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator 0017. Processo/Prot: 1662317-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/58483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004542-72.2016.8.16.0004 Ação Civil Pública. Agravante: Edson da Silva Praczyk, Rosária Robias Praczyk, Micheli Borges da Silva. Advogado: Lígia Franco de Brito, Leonardo Franco de Brito. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Vistos. 1)- Com razão a d. Procuradoria Geral de Justiça, pois de fato não houve intimação do Ministério Público de primeiro grau para apresentar contrarrazões ao presente recurso, conforme determinado na decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo requerido pelos agravantes (fls. 211/236-TJ). 2)- Com efeito. Verifica-se que os autos baixaram ao Juízo de origem em 13.07.2017, e, conforme apontou a d. Procuradoria Geral de Justiça, os autos retornaram a este Tribunal "somente em 05 de outubro de 2017, sem qualquer anterior certidão de recebimento dos autos no juízo de origem, foi certificada a juntada da impugnação às contestações feitas pelo Ministério Público nos autos principais como se fossem as contrarrazões recursais (fls. 291- TJ), fato que merece apuração pelo órgão correicional desse Tribunal junto ao juízo a quo, por inadmissível". (fls. 304-TJ). 3)- Ressalto, ainda, que a impugnação às contestações não substitui a impugnação específica das razões do presente recurso de agravo de instrumento. 4)- Diante disso, determino que sejam encaminhados novamente os autos ao juízo de origem para que no prazo legal de 15 dias úteis o Ministério Público de 1º grau possa apresentar suas contrarrazões recursais. 5)- O prazo (no máximo de 60 dias) deverá ser controlado pela Secretaria da 5ª Câmara Cível, se for o caso informando a este relator em informação avulsas. 6)- Retornando os autos, reabra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Agravo de Instrumento nº 1.662.317-9 fls. 2 Intime-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator 0018. Processo/Prot: 1668306-0 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2017/72360. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012869-73.2016.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato. Apelado: Fernando Ryoichi Tomimatsu. Advogado: Alan Oliveira Dantas de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge

Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. VISTOS. I - Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO em face da sentença de procedência (mov. 42.1), prolatada em autos de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA onde o autor, que exerceu a atividade de Agente de Cadeia, busca o "pagamento das diferenças entre os valores dos vencimentos efetivamente pagos e os valores aos quais tem direito tendo em vista a ausência do pagamento do Adicional de Atividade Penitenciária - inclusive reflexos nas férias, terço constitucional, 13º salário e INSS - corrigidos monetariamente pela TR até 25/03/2013 e, após, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar em que cada parcela deveria ser paga, atendida a prescrição quinquenal" (mov. 1.1). Conforme se depreende do enunciado do Tema 71, a Seção Cível Ordinária deste Tribunal, nos autos de INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 1.510.100-9/02 decidiu: "INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGENTE DE CADEIA. DECISÃO DA DOUTA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA SOBRE A EXTINÇÃO DO IRDR E O PROCESSAMENTO DO IAC SUBMETIDA À CONSIDERAÇÃO DA SESSÃO CÍVEL. POSTERIOR COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ELEVADO NÚMERO DE PROCESSOS ENVOLVENDO A MESMA CONTROVÉRSIA DE DIREITO. DECISÃO DA SESSÃO CÍVEL EM 18.08.2017, POR 1 Disponível em <https://www.tjpr.jus.br/nugep-irdr> Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.668.306-0 2 UNANIMIDADE DE VOTOS, PELO PROCESSAMENTO DO FEITO COMO IRDR. RESULTADOS DIVERSOS PARA JURISDICIONADOS NA MESMA SITUAÇÃO JURÍDICA. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO ENTRE AS CÂMARAS. BUSCA DE SEGURANÇA JURÍDICA E RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESENTES OS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IDENTICA CONTROVÉRSIA EM RELAÇÃO A OUTROS CARGOS TEMPORÁRIOS. EXTENSÃO COGNITIVA AUTORIZADA. SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS PENDENTES NO JUÍZADO ESPECIAL E NOS JUÍZOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DO ESTADO, QUE VERSEM SOBRE A POSSIBILIDADE DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS CONTRATADOS PELO ESTADO DO PARANÁ MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, POR DESEMPENHAR AS MESMAS FUNÇÕES DOS CARGOS EQUIVALENTES EFETIVOS, PODEREM RECEBER O ? ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA?. INCIDENTE ADMITIDO" (TJPR - Seção Cível Ordinária - IAC - 1510100-9/02 - Curitiba - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 15.09.2017, publicado em 29.09.2017). Note-se, portanto, que é a mesma matéria discutida na presente demanda. II - Desse modo: a)- retifique-se a autuação fazendo constar que se trata também de Reexame Necessário, conforme destacou-se na sentença ("Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam- se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessários, em conformidade com o determinado no art. 496 Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.668.306-0 3 do CPC"); b)- SUSPENDA-SE o trâmite do presente recurso pelo prazo de um ano (NCP, parágrafo único do art. 980) ou até o julgamento do IRDR nº 1.510.100-9/02, caso isso ocorra anteriormente ao transcurso do prazo assinalado; e c)- Findo o período de suspensão, que se dará em 29.09.2018, voltem os autos conclusos. d)- A Seção da 5ª Câmara Cível deverá controlar o prazo. III - Intime-se. Curitiba, 14 de novembro de 2017. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator 0019. Processo/Prot: 1672795-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/81031. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000912-06.2017.8.16.0058 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Sabrina Silva Martins. Agravado: Marcio Almeida dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. VISTOS e examinados estes autos. No feito de origem (autos n.º 0000912-06.2017.8.16.0058), de mandado de segurança, como se extrai do mov. 33.1 do PROJUDI, a juíza da causa prolatou sentença julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, homologando a desistência da ação, em 14/06/2017. Ainda ressalto que o processo originário encontra-se arquivado definitivamente (mov. 42). Na sessão de 27/06/2017 havia sido julgado o presente agravo (fls. 74/83), não sendo o recurso conhecido. Com a prolação da sentença o acórdão proferido pela Colenda Câmara não produz mais efeitos, não havendo mais razão para se analisar a petição de fl. 87 que informa o desinteresse em prosseguir no recurso. Procedam-se as necessárias baixas e anotações no âmbito deste Tribunal de Justiça. Intimem-se e arquivem-se. Curitiba, 13 de novembro de 2017. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator 0020. Processo/Prot: 1674811-3 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2017/86393. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0062822-06.2016.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina. Aut.Coatora: Autarquia Municipal de Saude de Londrina, Diretor Superintendente da Autarquia Municipal de Londrina. Advogado: Renata Fernandes Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Cuida-se de apelação cível interposta pela Autarquia Municipal de Saúde de Londrina em face da r. sentença que, nos autos de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em substituição ao paciente Tobias Vicente Bosco contra ato do Diretor Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, Dr. Gilberto Berguio Martin, foi concedida a segurança

pretendida para determinar o fornecimento dos medicamentos Aristab (Aripiprazol) 10mg e Oros (Concerta) 54mg. Recebidos os presentes autos determinou-se a suspensão em cumprimento a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ de relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves Dias (fls. 07/09 - autos físicos). O Ministério Público do Estado do Paraná peticiona no processo e pede a este Colendo Tribunal que seja deferida a substituição do medicamento Concerta, regularmente distribuído ao infante, pelo medicamento Venvanse 70mg, considerando que em 09 de maio de 2017 o genitor do paciente informou ao Órgão Ministerial que "Tobias passou a apresentar respostas não satisfatórias e continuou com sintomas de desatenção Apelação Cível nº 1674811-3 fl. 2 generalizadas, razão pela qual o médico psiquiatra que atende o infante, Dr. Diego Augusto Nesi Cavicchioli (CRM 23813), optou por trocar o medicamento Concerta (Metilfenidato) pelo Venvanse (Lisdexanfetamina) 70mg." (fls. 13/16 - autos físicos). Decido. O pedido deve ser indeferido. É de conhecimento desta Corte de Justiça que este Relator possui reiterado entendimento no sentido de que o mandado de segurança não é via adequada para determinar o fornecimento imediato de medicamentos, principalmente porque a questão exige dilação probatória, sendo esta a orientação das Cortes Superiores. A mesma linha de raciocínio deve ser adotada com relação ao pedido de alteração do medicamento inicialmente prescrito pelo médico responsável ao paciente, pois a medida importa em análise de provas que não é compatível com a ação mandamental em que se exige prova pré-constituída. Apenas o atestado médico não tem o condão de demonstrar o direito afirmado pelo impetrante, uma vez que não está livre de qualquer discussão, mormente considerando a atual determinação de suspensão dos processos que envolvem a concessão de medicamentos não incorporados, por meio de atos normativos, ao Sistema Único de Saúde. Apelação Cível nº 1674811-3 fl. 3 A parte deve ajustar seu pedido de acordo com a prova que dispõe, visando alcançar a jurisdição pretendida. No caso, o documento apresentado seria uma boa prova para obter uma tutela antecipada em ação ordinária, onde é permitido o amplo debate e produção de provas. Mas, o mesmo documento é imprestável para caracterizar um direito líquido e certo. Portanto, indefiro o pedido de substituição do medicamento Concerta pelo medicamento Venvanse 70mg. Retornem os autos à Secretaria dessa 5ª Câmara Cível, onde devem permanecer até o julgamento final do REsp. nº 1.657.156/RJ do STJ. Intimem-se. Curitiba, 26 de julho de 2017. NILSON MIZUTA Relator 0021. Processo/Prot: 1682863-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/104505. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008920-21.2015.8.16.0129 Ação Civil Pública. Agravante: Alessandro Pires Staniscia. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Advogado: Adrielli Cristina Geraldo, Jackson Luís Vicente, Melissa Braga Trajano Borges. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS e examinados estes autos. No feito de origem (autos n.º 0008920-21.2015.8.16.0129), de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, conforme se extrai do mov. 155.1, o juiz da causa prolatou sentença julgando parcialmente procedente a ação. ISTO POSTO, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 932, inc. III, do NCPC1. Destaco que no presente caso não se aplica o previsto no parágrafo único do referido artigo 2º, uma vez que não se trata de recurso inadmissível, mas de recurso prejudicado pela perda superveniente do interesse recursal. Com o julgamento meritório da ação civil pública, esgotando-se a competência na instância a quo, eventual alegação de prejuízo pela ausência de juntada no processo do controle patrimonial de avaliação de ativos da APPA, que é o objeto do presente agravo, poderá ser arguido nas razões recursais, caso o réu entenda ser pertinente o ajuizamento de recurso próprio. 1 "Art. 932. Incumbe ao relator: I- ... III- não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". 2 "Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível". Agravo de Instrumento nº 1.682.863-2 2 Procedam-se as necessárias baixas e anotações no âmbito deste Tribunal de Justiça. Intimem-se e arquivem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2017. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator 0022. Processo/Prot: 1683870-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/281783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1683870-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla. Embargado: Rafael do Carmo. Advogado: Thais Bisetto, João Maria de Góes Júnior. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Em respeito ao contraditório faculto a manifestação da parte contrária aos embargos de declaração, no prazo de 5 dias. Intime-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. 0023. Processo/Prot: 1687069-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/114636. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002352-36.2017.8.16.0026 Ação Civil Pública. Agravante: Edemundo Malinoski (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Pangrácio Nerone, Alexandre de Souza Leal Junior. Agravado: Ministério Público do Paraná. Interessado: Afonso Portugal Guimarães (maior de 60 anos), Município de Campo Largo Pr. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Vistos, 1. Diante da existência de fundada dúvida acerca da forma de composição do bloqueio efetuado em desfavor do agravante, registrado na certidão do BacenJud de mov. 9.21 (fls. 136- TJ), oficie-se o Banco do Brasil - juntando cópias dos documentos mencionados nessa decisão - para que informe: 1) De quais contas

deriva o montante bloqueado em desfavor de Edemundo Malinoski informado no mencionado extrato, no valor de R\$ 28.364,16 (Id 072017000003888070); 1 Número do protocolo 20170001138104; número do processo 2352-36.2017. pelo agravante às fls. 235-236-TJ, quais sejam: a) Conta poupança 510.031.037-1 Ag. 0695-5 Titular: Edemundo Malinoski CPF: 243.365.139-53 Valor: R\$ 3.421,49. b) Conta poupança Ag. 0182 Conta: 20914 Variação: 01 Titular: Ana Volski Malinoski. CPF: Valor: R\$ 10.460,77. 2. Após, voltem. Curitiba, 06 de novembro de 2017. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0024. Processo/Prot: 1687558-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/113832. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001475-56.2017.8.16.0104 Mandado de Segurança. Agravante: Cooperativa Mista de Produção e Comercialização Camponesa do Paraná - Cpc - Paraná. Advogado: Josinaldo da Silva Veiga. Agravado: Prefeita do Município de Porto Barreiro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1) Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por COOPERATIVA MISTA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO CAMPONESA DO PARANÁ - CPC, visando à reforma da decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0001475- 56.2017.8.16.0104 (cf. se infere das fls. 05/08/TJ), que indeferiu a concessão de liminar (fls. 33/36/TJ e mov. 9.1 do Projudi), cujo objetivo era a suspensão imediata dos efeitos da notificação para desocupação de imóvel, e, assim, restabelecesse os efeitos jurídicos do Contrato de Concessão de Uso de Imóvel firmado com o Município de Porto Barreiro. 2) Todavia, conforme informações constantes dos autos originários (f. 448 e mov. 27.1 do Projudi) e destes autos (fls. 75/84/TJ), a Impetrante, ora Agravante, desocupou os imóveis, antes mesmo de ser proferida a decisão de fls. 51/56/TJ, que suspendeu a notificação encaminhada pelo MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO de desocupação dos imóveis, objeto do Contrato de Concessão de Uso de Bem, firmado entre as partes (juntado nas fls. 27/29/TJ e mov. 1.7 do Projudi). Ou seja, como o objeto do Agravo de Instrumento era tão somente a suspensão da notificação encaminhada pelo MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO de desocupação dos imóveis, a análise do presente Agravo de Instrumento se tornou prejudicada, pois o recurso perdeu sua utilidade à Agravante, porquanto a ordem de desocupação forçada do imóvel já foi cumprida, e, assim, eventual e hipotético provimento do recurso não teria o condão de desconstituir a situação fática ocasionada pela ordem. 3) Vale dizer, não tem utilidade o provimento do recurso, visto que a Agravante desocupou, voluntariamente, os imóveis, mesmo diante da decisão de fls. 51/56/TJ. A verificação da existência do interesse de agir está relacionada com a presença ou não do binômio necessidade-utilidade do provimento judicial solicitado. Haverá essa condição quando for efetivamente necessário aquele provimento jurisdicional que se busca e, ainda, o provimento deverá ter uma utilidade concreta. Portanto, a prestação jurisdicional buscada pela Agravante (suspensão da notificação de desocupação dos imóveis) deixou de ser útil, pela desocupação voluntária, o que configura a superveniente falta de interesse de agir. 4) Destarte, a questão da legalidade do ato apontado coator é matéria de mérito do Mandado de Segurança, e, que será oportunamente analisado. ANTE O EXPOSTO, pela superveniente perda de interesse recursal, julgo prejudicado o presente recurso, com base no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. CURITIBA, 14 de novembro de 2017. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0025. Processo/Prot: 1689419-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/121420. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001252-74.2017.8.16.0049 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Cristiana Cabussú Sanjuan, Paulo Sérgio Rosso. Agravado: Guilherme de Aquino Stipanovich. Advogado: Adriana Adelis Aguilar. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Às fls. 150/151 a douta Procuradoria Geral de Justiça carrega cópia da petição de mov. 26.1 dos autos nº 0001252- 74.2017.8.16.0049 de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, ajuizada por Guilherme Aquino Stipanovich, portador de "MELANOMA MALIGNO", contra o ESTADO DO PARANÁ, onde é comunicado o falecimento do agravado. Neste interregno determinei a intimação do Estado do Paraná para se manifestar quanto ao interesse em prosseguir no recurso, tendo este se manifestado negativamente (fl. 158-TJ). Pela sentença de mov. 36.1 dos autos originários o Juiz da causa extinguiu o feito sem resolução de mérito, após juntada da Certidão de Óbito do autor (mov. 34.2). Isto posto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, com fundamento no art. 932, inc. III, do NCPC[1], pois restou prejudicado. Procedam-se as necessárias baixas e anotações no âmbito deste Tribunal de Justiça. 1 "Art. 932. Incumbe ao relator: I- ... III- não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". Agravo de Instrumento nº 1.689.419-2 2 Intimem-se e arquivem-se. Curitiba, 10 de novembro de 2017. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator

0026. Processo/Prot: 1692300-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/125672. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001417-02.2015.8.16.0079 Obrigação de Fazer. Agravante: Oscar de Oliveira, Geneci da Silveira. Advogado: Raquel Gonçalves Nunes. Agravado: Empreendimentos Imobiliários Dois Vizinhos Ltda, Guajara Jesus da Cruz Gazzalle, Município de Dois Vizinhos, Picolli Imóveis, Rejanecy Aparecida Gazzalle. Advogado:

Carlos Andre Mateus Massignan, Alexsandro Baldicera, Nereu Carlos Massignan. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: A redistribuição.

Referente: Ação de Obrigação de Fazer com pedido Sucessivo de Rescisão de Contrato cumulado com Perdas e Danos e Danos Morais nº 0001417-02.2015.8.16.0079 Vistos, 1) Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por OSCAR DA SILVEIRA e GENECI DA SILVEIRA em face da decisão de fls. 132/137 (mov. 66.1), que, ao sanear o feito, reconheceu a ilegitimidade passiva do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - um dos Requeridos - julgando extinto o feito em relação ao ente público. 2) Veja-se que o Juízo da Vara Cível de Dois Vizinhos, ciente da interposição do Agravo de Instrumento (mov. 104.1), manteve a decisão proferida na ação originária. Determinou, ainda, por conexão, o apensamento dos autos originários aos seguintes autos: 0001415-32.2015.8.16.0079; 0001272-43.2015.8.16.0079; 0001403-18.2015.8.16.0079; 0001414-47.2015.8.16.0079 e 0001418-84.2015.8.16.0079 (mov. 104.1, do Projudi), conforme disposto no artigo 55, do Código de Processo Civil. 3) Distribuídos os autos a 18ª Câmara Cível (f. 141-TJ), o Doutor Helder Luís Henrique Taguchi, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, em substituição ao Desembargador VITOR ROBERTO SILVA, concedeu o efeito suspensivo ao recurso (decisão de fls. 143/145- TJ). 4) Os Agravados GUAJARA JESUS DA CRUZ GAZALLE, REJANEY APARECIDA GAZALLE e EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS DOIS VIZINHOS LTDA, apresentaram Contrarrazões ao Agravo, nas fls. 158/159. 5) Na decisão de fls. 152/153, o Doutor Helder Luís Henrique Taguchi, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, determinou a redistribuição do feito (fls. 152/154), nos termos do artigo 90, inciso II, "k", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, à 4ª ou 5ª Câmaras Cíveis, vez que a ação tem como parte pessoa jurídica de direito público (Município de Dois Vizinhos). 6) Assim, em 06.10.2017, o Agravo de Instrumento me foi distribuído, livremente, conforme Termo de Autuação, Estudo e Distribuição (f. 157). 7) Analisando os autos apensados, especialmente os de nº 0001415-32.2015.8.16.0079, verifico que, de igual forma, o Juízo "a quo" reconheceu a ilegitimidade passiva do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, julgando extinto o feito em relação ao ente público. Contra essa decisão, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 1699568-3, distribuídos, em 22.06.2017, ao eminente Desembargador NILSON MIZUTA, que declinou da competência para processar e julgar o recurso, nos seguintes termos: "por se tratar de questão envolvendo responsabilidade civil de ente público, a competência recai sobre a 1ª, 2ª ou 3ª Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, que detém a competência para processar e julgar feitos dessa natureza, nos termos do art. 90, I, b, do Regimento Interno desta Corte" (conforme consulta realizada no sistema Judwin). Após a redistribuição daquele Agravo de Instrumento a 1ª, 2ª ou 3ª Câmaras Cíveis, o eminente Desembargador Marcos S. Galliano Daros remeteu os autos a 1ª Vice-Presidência, que definiu a competência da 5ª Câmara Cível para processar e julgar o recurso, retornando os autos ao Desembargador NILSON MIZUTA, por prevenção. Assim, em decisão proferida em 06/10/2017 (mov. 114.1, daqueles autos), o Desembargador prevento também suspendeu a decisão saneadora que reconheceu a ilegitimidade passiva do Município de Dois Vizinhos, intimando a parte Agravada para responder ao recurso. 8) Nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil: "Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. (...) §3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles" (destaquei). 9) O Regimento Interno deste Tribunal de Justiça dispõe sobre a competência por prevenção que: "Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventiva a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo. §1º Serão distribuídos também ao mesmo Relator os recursos interpostos contra decisões prolatadas em ações conexas, acessórias e reunidas por continência, sem prejuízo à regra do §3º do art. 55 do Código de Processo Civil, o que poderá ser reconhecido, de ofício ou a requerimento da parte, pelo relator, devendo a reunião nesta hipótese se operar junto ao primeiro recurso distribuído" (destaquei). 10) Diante disso, cumpre reconhecer a prevenção do eminente Desembargador NILSON MIZUTA, para conhecer e julgar o presente Agravo de Instrumento. 11) Assim, determino, com urgência, a redistribuição destes autos, em razão da prevenção do Desembargador NILSON MIZUTA, nos termos do art. 197, parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. CURITIBA, 22 de novembro de 2017. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0027 . Processo/Prot: 1693374-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/269243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1693374-7 Apelação Cível. Embargante: Cia de Cimento Itambé. Advogado: Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, Mathias Menna Barreto Monclaro. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Diante do pedido de saneamento de vício que pode importar em modificação do acórdão embargado, intimem-se os embargados para que, querendo, manifestem-se sobre os recursos no prazo de cinco dias, consoante dispõe o art. 1.023, §2º do CPC. 2. Após, voltem conclusos para apreciação. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0028 . Processo/Prot: 1693374-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/269091. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1693374-7 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Italo Tanaka Junior. Embargado: Cia de Cimento Itambé. Advogado: Pedro Ivan

Vasconcelos Hollanda, Mathias Menna Barreto Monclaro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Diante do pedido de saneamento de vício que pode importar em modificação do acórdão embargado, intimem-se os embargados para que, querendo, manifestem-se sobre os recursos no prazo de cinco dias, consoante dispõe o art. 1.023, §2º do CPC. 2. Após, voltem conclusos para apreciação. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0029 . Processo/Prot: 1694862-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/135564. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012796-67.2008.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Douglas Pacheco. Advogado: Ana Luiza Marra. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Edney Martins Guilherme, Fernando Luz Pereira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Intimem-se ambas as partes para se manifestarem acerca da possibilidade de acordo no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 17 de julho de 2017. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0030 . Processo/Prot: 1695531-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/134922. Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000600-09.2017.8.16.0065 Mandado de Segurança. Agravante: Adriana Padilha. Advogado: Manoel Bráulio dos Santos. Agravado: Município de Ibema, Adelar Antonio Arrosi. Advogado: geovanna henning debus portela. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

DA COMARCA DE CATANDUVAS - JUÍZO ÚNICO. Agravante: ADRIANA PADILHA. Agravado: MUNICÍPIO DE IBEMA E OUTRO. Relator Conv.: EDISON MACEDO FILHO (Em substituição ao Exmo. Des. Nilson Mizuta). Despacho 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que, em Ação de Mandado de Segurança, deixou de conceder o pleito liminar, sob os seguintes fundamentos: "Neste momento processual, em cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade. A necessidade da motivação, tanto para os atos vinculados como para os discricionários, se refere aos princípios norteadores da Administração Pública, o que, a princípio, ocorreu no presente caso, vez que consta no decreto nº 847/2017 os motivos e fundamentos que ensejaram o ato. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a medida liminar pretendida." Inconformada, Adriana Padilha interpôs o presente recurso, sustentando que: a) é Servidora Pública no cargo de professora, lotada no CMEI Ilgo Vigo, no Município de Ibema - PR; b) sem qualquer comunicado formal, ou justificativa, na data de 09/03/2017, foi impedida, por parte da Direção da Escola, de adentrar a sala de aula, sob o argumento de que tal seria a determinação do Prefeito, e desde tal data encontra-se afastada de suas funções; c) o afastamento deu-se sem a instauração de Processo Administrativo, violando seu direito de defesa; d) não obstante a determinação de afastamento, foi obrigada a comparecer em seu local de trabalho, ficando a disposição da Diretora em uma sala anexa à sala de aula, sem realizar qualquer atividade; e) posteriormente foi instaurado Processo Administrativo, o qual culminou com sua a pena de demissão, por meio do Decreto Municipal 847/2017; f) em momento algum nos autos do Processo Administrativo verificou-se que a Agravante tenha cometido qualquer ato que justificasse a imposição da pena; g) houve violação ao devido processo legal, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa, vez que não foi oportunizado a Agravante a produção de provas. Com base em tais argumentos requereu a concessão de liminar para determinar a recondução da Agravante ao seu cargo, com a obrigação ao pagamento dos vencimentos devidos desde o afastamento, suspendendo a eficácia do Decreto Municipal 847/2017, e ao final o provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de Agravo por Instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra no art. 1015, I, do Novo Código de Processo Civil. 3. Ressalto que a análise neste momento processual se destina unicamente a constatar a presença, ou não, dos requisitos autorizadores para concessão de tutela antecipada recursal, quais sejam, o probabilidade do direito alegado, e o perigo de dano grave e de difícil reparação. Dito isso passo a análise sumária do recurso. Argumenta a Agravante que seu afastamento deu-se de maneira arbitrária, bem como o processo administrativo que culminou com sua demissão não deu-se em respeito ao devido processo legal, e aos princípios do contraditório e ampla defesa. Quanto a arbitrariedade, a mesma não restou suficientemente comprovada, não há nos autos qualquer prova pré-constituída de tal situação, o que se faria necessário para concessão do pleito liminar. Do mesmo modo, não se pode atestar, ao menos de plano, que houve violação ao devido processo legal, haja vista que a Agravante pode se manifestar nos autos, apresentando defesa, e sendo assistida por Advogado. Ademais, da leitura da decisão administrativa que aplicou a penalidade (fl. 202-206 TJPR), verifica-se que a mesma foi devidamente fundamentada, apontando as razões pelas quais a Administração entendeu pela aplicação da pena de demissão. Vale dizer que a decisão atacada constitui ato administrativo, e o mesmo foi devidamente motivado, revestindo-se então de presunção de validade, nesse sentido leciona Maria Sylvia Di Pietro: "A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação as certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública". (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - in Direito Administrativo, Atlas, 2004, 18ª ed., pág. 164). Nesse passo, a concessão de tutela antecipada - que implicaria invariavelmente em ingerência do Poder Judiciário na esfera administrativa - sem o devido suporte probatório, se mostra medida temerária.

Nesse sentido já decidiu esta corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA, CONDENATÓRIA, INDENIZATÓRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE, SOB PENA DE INGERÊNCIA INDEVIDA PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL E OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC - DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. É assente o entendimento de que a documentação não examinada pela decisão impugnada não pode ser objeto de análise pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância e de ofensa ao duplo grau de jurisdição." (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1178160-7 - Campina Grande do Sul - Rel.: Lélia Samardá Giacomel - Unânime - J. 20.05.2014) Por fim ressalto que os demais argumentos levantados pela Agravante serão analisados, com maior profundidade, quando do julgamento do mérito da demanda Dessa forma, ausente o fumus boni iuris, é de se indeferir a concessão de antecipação de tutela recursal. 4. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela recursal. 5. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 1019, inciso I, do NCPC. 6. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 1019, inciso II c/c art. 183 do NCPC. 7. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Curitiba, 22 de novembro de 2017. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau 0031 . Processo/Prot: 1695676-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/137399. Comarca: Rebouças. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000149-35.2003.8.16.0142 Ordinária. Apelante: Antônio Carlos Martins. Advogado: Nelson Anciutti Bronislowski. Apelado: Município de Rebouças. Advogado: Thiago Cipriano. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Inclua-se em pauta em conjunto com os autos apensos nº 1.720.706-8. Com relatório em separado. Em 20.11.17

0032 . Processo/Prot: 1695703-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/137350. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005534-47.2016.8.16.0064 Busca e Apreensão. Apelante: Lenir Meni. Advogado: Mário Francisco Miranda. Apelado: Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Sérgio Schulze, Harry Friedrichsen Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATORAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONFIRMADA A DENEGAÇÃO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSENTE QUALQUER MANIFESTAÇÃO A ESSE RESPEITO.INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 101 DO NCPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS e examinados... I - Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de LENIR MENI. Consta da inicial que em 17/12/2014 as partes celebraram um CONTRATO DE FINANCIAMENTO - cédula de crédito bancário nº 20022733849, com alienação fiduciária em garantia e valor financiado de R\$ 17.725,67, para pagamento em 36 prestações de R\$ 682,84, do automóvel "MARCA/MODELO: GM/CORSA SED. CLAS. 1.0, ANO: 2014/2015, CHASSI: 8AGSU19F0FR145718, PLACA: BDM1916, COR: CINZA" (mov. 1.1). Apelação Cível n.º 1.695.703-6 fl. 2 Determinada liminarmente a entrega do bem pela decisão de mov. 14.1, a busca e apreensão foi devidamente cumprida pelo Oficial de Justiça (mov. 28.1). A parte ré LENIR MENI apresentou contestação (mov. 32.1). Pela sentença prolatada em 24/02/2017 (mov. 38.1) a MM.ª Juíza julgou procedente a demanda para o fim de confirmar "em mãos do autor a posse e propriedade plena do veículo marca/modelo GM CORSA SEDAN CLASSIC, ano 2014, cor cinza, placas BDM1916, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil". Condenou-se a parte ré ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. Vem apelar a parte ré LENIR MENI, pedindo a reforma da sentença e, para tanto, alega que o juiz a quo, ainda que não tenha analisado expressamente o pedido de gratuidade processual constante da contestação, ao julgar procedente a ação acabou, por via reflexa, indeferindo esse benefício, entretanto "a apelante demonstrou sua total carência econômica, de modo que se encontra impedida de arcar as custas e despesas processuais". Pede a concessão do benefício da gratuidade processual e, por conseguinte, o afastamento da cobrança das custas processuais e honorários advocatícios (mov. 43.1). Contrarrazões no mov. 47.1. Autos conclusos a este Juiz de Direito Substituto de 2.º Grau no período de designação em substituição ao Des. Xisto Pereira. É o breve relatório. II - Determinou-se a parte ré/apelante que procedesse a juntada nos autos de cópia dos seus 03 últimos Apelação Cível n.º 1.695.703-6 fl. 3 comprovantes de renda ou cópia de suas 03 últimas declarações de imposto de renda, bem como para esclarecer suas despesas e rendas, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade processual (fls. 09/12-TJ), contudo, deixou de apresentar qualquer manifestação (fl. 14-TJ). Por conta disso, confirmou-se a denegação do pedido de gratuidade processual, determinando-se, ainda, o recolhimento das custas processuais em cinco dias, sob pena de não conhecimento da apelação (fls. 16/17-TJ), no entanto, a parte ré/apelante deixou, novamente, transcorrer em albis o mencionado prazo (fl. 19-TJ). III - Isto posto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO EM RAZÃO DO NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, o que faço com fundamento no art. 101, §2º, do NCPC.IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem aos autos ao juízo de origem.

Curitiba, 14 de novembro de 2017. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator 1 Art. 101 - Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. § 1º - O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso. § 2º - Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

0033 . Processo/Prot: 1699447-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/144100. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0062952-93.2016.8.16.0014 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard S/a. Advogado: José Lídio Alves dos Santos, Roberta Beatriz do Nascimento, Patrícia Buendgens Schneider. Apelado: Sérgio Marcos Monteiro. Advogado: ARTHUR FLAMARION SANTIAGO DA SILVA. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

DESPACHO: Vistos. Não é possível acatar pedido de desistência da apelação porque ela já foi julgada pelo tribunal, conforme acórdão juntado aos presentes autos. O pedido de desistência foi protocolizado em 12/9/17, mas o julgamento da apelação se deu em 05/9/17, ou seja, em data anterior. Assim, nada a deferir quanto ao petítório de fls. 22. Decorrido o prazo para recurso do v. acórdão, certifique-se o trânsito em julgado e restitua-se os autos ao juízo de origem onde as partes podem postular o que entenderem conveniente. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2017. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator

0034 . Processo/Prot: 1700728-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/147828. Comarca: Sertãozinho. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000003-85.1990.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antônio Fernando de Camargo Ferraz, Antônio Ricardo Ferraz Bocater, Dora Ignez Ferraz Bocater, Fabíola Ferraz Bocater, Frederico dos Santos Camargo Ferraz, Maria da Penha Aparecida Ferraz Bocater. Advogado: Newton Carlos Araujo Kamuchena, Marcelo de Lima Castro Diniz. Agravado: Aleucídio Balzanello, Eliane Aparecida Setta. Advogado: Luiz Manrique. Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - D e R. Advogado: Fábíola de Almeida Zanetti de Brito. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc. 1)- Primeiramente, retifique-se a atuação para que conste como interessado o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ - DER e não o ESTADO DO PARANÁ. 2)- Considerando que no despacho liminar (fls. 546- 547vº/TJ) não foi oportunizada a manifestação do interessado DER nestes autos, à luz do princípio do contraditório que foi amplamente prestigiado no novo Código de Processo Civil, determino sua para que, querendo, apresente suas contrarrazões recursais, no prazo de 30 dias úteis. 2)- Após, com a resposta ou certificada sua ausência, voltem-me conclusos para elaboração de meu voto. Cumpra-se. Intimem-se. Curitiba, 7 de novembro de 2017. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator

0035 . Processo/Prot: 1702032-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/155120. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0036978-20.2017.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Isabella Herkenhoff Carvalho. Advogado: Rafael Kenji Freiburger Nagashima. Agravado: Diretora de Saúde Ocupacional da Secretária Municipal de Recursos Humanos da Prefeitura do Município de Londrina, Município de Londrina. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS. DESPACHO Trata-se de Mandado de segurança impetrado por ISABELLA HERKENHOFF CARVALHO contra ato reputado coator praticado pela DIRETORA DE SAÚDE OCUPACIONAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, autuado sob o nº 0036978-20.2017.8.16.0014, com o fim de obter tutela jurisdicional que lhe permita tomar posse de cargo público sem a realização de teste admissional de Raio-X, que se encontrava impedida de realizar em razão de sua gestação. Constou do ato reputado coator (fls. 53-TJ): "A candidata acima identificada apresentou-se novamente para perícia em exame admissional em data de 30/05/2017 para o cargo de Promotor Plantonista de Saúde Pública, na Função de Serviço de Medicina em Pediatria Plantonista, tendo havido convocação efetiva por meio do Edital nº 022/2017-DGTES/MAS - jornal Oficial nº 3251. Ao ser periciada, a candidata apresentou exame de Raio X de coluna, datado de agosto de 2015. A Diretoria de Saúde Ocupacional informou que os exames admissionais deverão ser atualizados (máximo de 90 dias) entre a realização do exame Agravo de Instrumento nº 1.720.032-5 fl. 2 e a realização da perícia admissional). A Procuradoria Geral do Município de Londrina se pronunciou a respeito da matéria e estabeleceu a necessidade de apresentação de todos os exames requisitados, inclusive o Exame de Raio X. Em complemento à orientação da PGM, confecciona-se novamente o presente documento orientando que a candidata aguarde o final da gestação, com a ressalva de assunção da vaga e respectiva nomeação após a finalização do procedimento, mas preservada a vaga conforme noticiou a Orientação nº 1083/2011 - PGM, anteriormente encaminhados. Ainda, por orientação médica, a candidata deverá aguardar ao menos 30 (trinta) dias após o parto para realização do Exame de Raio X de coluna total, a fim de que não ocorra alterações por decorrência da gestação. Para finalizar a candidata com posse do Exame radiográfico, deverá agendar o novo exame pré-admissional no prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco)

dias da data do parto, nesta Diretoria para finalização do processo admissional" Da decisão guerreada extrai-se que o provimento judicial requerido, decisão liminar para autorizar a tomada de posse do cargo de Promotor Plantonista de Saúde sem a realização do exame admissional de Raio-X, foi indeferido pelo doutor Juiz da causa. A decisão restou assim redigida (112-v/113-TJ): "2. A medida liminar não merece deferimento. Muito embora a avaliação clínica tenha caráter eliminatório, conforme prevê o item 14.1 do Edital do Concurso nº 014/2016 - GPQS/DGTES/AMS, a impetrante do certame. A impetrante não foi eliminada do certame. A autoridade apontada Agravo de Instrumento nº 1.720.032-5 fl. 3 como coatora, em verdade, optou pela reserva da vaga da impetrante até que possível a realização do exame de Raio X em período posterior ao parto, conforme se observa dos Ofícios nº 079/2017- DSO/SMRH e 088/2017-DSO/SMRH, datados, respectivamente de 19/05/2017 e 30/05/2017, procedimento que preserva adequadamente os interesses da promovente. Ao mais, parece claro que a exigência editalícia (item 14.4) pressupõe a realização de exames recentes, que atestem a boa saúde física e/ou mental do candidato à época da nomeação, daí porque o Raio X realizado em agosto de 2015, ainda que acompanhado de declaração médica atual, não se presta para os fins pretendidos pela parte. 3. Diante do exposto, indefiro o pleito emergencial aforado pela parte. Por sua vez, o pedido recursal foi delimitado temporalmente com o fim da gestação, da forma seguinte (fls. 15-16-TJ): "seja concedida liminarmente a tutela provisória de urgência antecipada, antecipando-se os efeitos da tutela recursal, para assegurar o direito líquido e certo da Agravante em dar prosseguimento ao processo admissional, sem a apresentação, neste momento, do exame de Raio-X, até o nascimento do seu filho. Outrossim, requer a agravante que ao final seja julgado provido o presente Agravo de Instrumento, confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional conforme requerida acima. (...) Ademais, colhe-se das informações prestadas pela autoridade coatora que na data de 19/05/2017 a agravante se encontrava na 30ª semana de gestação. A saber: "RESPOSTA DE QUESTIONAMENTOS DA PGM (...) Agravo de Instrumento nº 1.720.032-5 fl. 4 A candidata ISABELLA HERKENHOFF CARVALHO, após convocação pela Autarquia Municipal de Saúde, em 05/05/2017, através do Jornal Oficial nº 3251, compareceu no dia 19/05/2017, para realização de perícia admissional. Conforme informações assinadas pelo médico perito Nelson Chuvalski, nesta data a conclusão foi: "Gestação 30 semanas - aguardar término da gravidez p/ realização do RX de coluna e nova avaliação pericial (...)". Ainda, em simples consulta ao Diário Oficial do Município de Londrina, vê-se que a agravante foi nomeada para o cargo almejado. A saber: "DECRETO Nº 1098 DE 19 DE SETEMBRO DE 2017 O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, DECRETA: Art. 1º DECRETA NOMEAÇÃO DE SERVIDOR, nos termos abaixo: a) SERVIDOR: 153125-ISABELLA HERKENHOFF CARVALHO b) TABELA/REF/NIVEL: 10 / I / 1 c) CARGO/CLASSE: PROMOTOR PLANTONISTA DE SAUDE PUBLICA-U d) FUNCAO: PPSPU03-SERVICO DE MEDICINA EM PEDIATRIA - PLANTONISTA e) LOTAÇÃO: 60 - Autarquia Municipal de Saúde 41-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE 4110-DUES - DIRETORIA DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA EM SAUDE 004-GERÊNCIA DO PRONTO-ATENDIMENTO INFANTIL (PAI) f) DATA VIGÊNCIA: 19/09/2017 -- 1 Disponível em: http://www2.londrina.pr.gov.br/jornaloficial/images/stories/jornalOficial/jornal_3351_assinado.pdf Agravo de Instrumento nº 1.720.032-5 fl. 5 g) EDITAL DE ABERTURA: 00014/2016 h) LEGISLAÇÃO: Art. 15, inc. I, da Lei Mun. nº 4.928/92 e Lei Mun. nº 9337/04, e alterações posteriores. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias. Londrina, 19 de setembro de 2017. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município, Janderson Marcelo Canhada - Secretário de Governo, Carlos Felipe Marcondes Machado - Diretor Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde" Pois bem. Considerando que: a)- o ato coator reservou a vaga até o fim da gestação, condicionando o prosseguimento admissional com o agendamento de perícia entre 30 e até 45 dias do parto; b)- embora não se tenha notícias nos autos, muito provavelmente o parto já tenha ocorrido, dado que na data de 19/05/2017 a agravante se encontrava na 30ª semana gestacional (até a presente data houve o transcurso de cerca de 13 meses-56 semanas); c)- não houve suspensão do ato administrativo reputado coator; d)- em razão do considerável transcurso do tempo a impetrante não encontra mais óbice para realizar os exames; e)- o pedido recursal, prosseguimento no processo admissional sem a apresentação do exame de raio-x, foi delimitado temporalmente "até o nascimento do seu filho" (fls. 15-TJ); f)- em consulta ao Diário Oficial do Município, a agravante foi nomeada para o cargo de Promotor Plantonista de Saúde Pública na data de 19/09/2017. Tenho que o eventual provimento do presente recurso não teria o condão de alterar o panorama fático, do que se conclui pela possível perda do interesse recursal, vez que, em tese, não subsiste a utilidade do provimento jurisdicional requerido em razão do término da gestação, que autorizou a agravante a realizar o exame necessário para a posse no cargo almejado, fato este que Agravo de Instrumento nº 1.720.032-5 fl. 6 parece ter ocorrido como se vê do Decreto nº 1098 acima transcrito. Em face do acima observado, intime-se a agravante para que, no prazo de 5 dias úteis, se manifeste, informando se remanesce seu interesse no julgamento do presente agravo de instrumento. Com a manifestação (ou decorrido o prazo para resposta, certificando-se nos autos) voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator

0036 . Processo/Prot: 1702825-0/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/179463. Comarca: Irati. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1702825-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Jossiane Azambuja Ries de Siqueira e Cia Ltda. Advogado: Tiago Ruppel. Agravado: Secretário Municipal de Saúde do Município de Irati/pr. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Conforme consulta realizada ao sistema PROJUDI, verifica-se que está prejudicada a análise do presente recurso (e do agravo de instrumento que o originou), ante a perda superveniente do objeto, uma vez que foi proferida sentença em 16.08.2017 (mov. 36.1). 2. Publique-se. Arquive-se. Curitiba, 14 de novembro de 2017. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0037 . Processo/Prot: 1705951-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/156236. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005208-26.2017.8.16.0170 Obrigação de Fazer. Agravante: Bruno Viana Klaczik. Advogado: Marco Antonio Batistella, Camila Milazotto Ricci, Jeferson Paulo Fink. Agravado: Município de Toledo, Estado do Paraná. Advogado: Moises de Andrade, Érico José Lazzarini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO NA AÇÃO PRINCIPAL.AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.Sendo proferida sentença definitiva pelo Juízo monocrático, prejudicado ficou o julgamento deste Agravo de Instrumento.Decisão1. Pelo princípio da brevidade utilizo o relatório exarado às fls. 78/80-TJPR pelo eminente Desembargador Nilson Mizuta, vejamos: "in verbis": "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que determinou o pagamento das custas e despesas processuais ao final da ação de obrigação de fazer, movida por Bruno Viana Klaczik contra Município de Toledo e Estado do Paraná, em que busca o fornecimento do medicamento Entyvio 300mg injetável, por ser portador de retocuritea-ulcerativa CID- 10.K51-0, negado na esfera administrativa (eventos 20.1 e 33.1 - PROJUDI). Sustenta o agravante a ausência de recursos econômico-financeiros para suportar o ônus do pagamento das custas e despesas processuais, já que recebe auxílio-doença junto ao INSS, no valor de R\$ 1.450,00. Afirma, outrossim, ser portador de doença grave e não pode ficar desprovido de valores. Registra não possuir bens móveis em seu nome, conforme certidões obtidas junto aos órgãos competentes. Requer a antecipação da tutela recursal para conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária. No mérito, pugna pela reforma da decisão agravada". O então Relator Originário Desembargador Nilson Mizuta concedeu efeito suspensivo a decisão agravada, conforme se infere do despacho de fls. 78/80-TJPR. Devidamente intimado (fl. 84-TJPR) o ESTADO DO PARANÁ pugnou pela declaração de perda do objeto ante a prolação de sentença anexando-a (fls. 96/102-TJPR). Assim, vieram os autos para apreciação da matéria. É, em síntese, o relatório. 2. Da análise dos autos verifica-se que foi proferida sentença na ação principal (autos nº. 0005208-26.2017.8.16.0170), colacionada às fls. 96/102-TJPR. O presente recurso perdeu seu objeto, em razão da prolação de sentença definitiva. Nesse sentido, com a prolação da sentença terminativa (fato superveniente), a decisão agravada (interlocutória) foi por ela abraçada. Assim posiciona-se a jurisprudência em casos análogos, vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA QUE TORNOU DEFINITIVOS OS EFEITOS DA LIMINAR - INTERESSE RECURSAL - DESAPARECIMENTO - FATOR SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO. 1. A verificação do interesse recursal deve coexistir no momento da prolação do acórdão, devendo ser levado em consideração fato superveniente que afete o julgamento. 2. A superveniência de sentença que torna definitivos os efeitos da antecipação de tutela, ou a revoga, prejudica a análise do recurso voltado contra a decisão que concedeu a medida liminar". (grifei) (TJ/PR, Agravo de Instrumento nº 321266-4, Rel. Juiz Convocado Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra, Acórdão nº 23.411, DJ nº 80 de 16/02/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E RESTITUIÇÃO DE VALORES - JUÍZ A QUO INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA POR NÃO ESTAREM PRESENTES OS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA O SEU DEFERIMENTO -- SENTENÇA PROLATADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO RECURSAL CARACTERIZADA - RECURSO PREJUDICADO". (grifei) (TJPR - 7ª C.Cível - AI - 1012121-6 - Umuarama - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - - J. 22.07.2014). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS EM QUE A DECISÃO AGRAVADA FOI PROLATADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO."A superveniência de sentença em ação revisional na qual foram proferidas decisões interlocutórias que motivaram o oferecimento de agravo de instrumento e de agravo interno pela recorrente constitui fato superveniente que faz desaparecer o interesse recursal da agravante mutuária." (TJPR - 18ª CCív - AgInst 868145-0 - Rel. Renato Lopes de Paiva - j. 23.05.2012 - DJ 04.07.2012) RECURSO NÃO CONHECIDO". (grifei) (TJPR - 15ª C.Cível - AI - 941083-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - - J. 19.03.2014) 3. Com a prolação de sentença fica flagrante a perda de objeto deste recurso de Agravo de Instrumento. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. Publique-se, intime-se e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau.

0038 . Processo/Prot: 1706607-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/165369. Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000774-88.2006.8.16.0134 Ação Popular. Apelante (1): Edemir Zucoloto. Advogado: Paulo Cezar Basílio. Apelante (2): Osvaldo Lupepsa. Interessado: Antonio Acir Pereira, Genézio Antonio Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR JULGADA PROCEDENTE. RÉU REVEL. ADVOGADO CONSTITUÍDO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO EM CARTÓRIO ANTES DA

PUBLICAÇÃO, DANDO INÍCIO AO PRAZO PARA RECORRER. APELO INTEMPESTIVO. CONTRADITÓRIO ASSEGURADO AO APELANTE. RECURSO INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO PELO RELATOR (ART. 932, III, NCPC). "A carga dos autos pelo advogado enseja a ciência inequívoca do decurso, iniciando-se o prazo para a interposição da apelação, independentemente de ainda não ter ocorrido a publicação no Diário da Justiça eletrônico" (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 182.682/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 03.12.2015, DJe 10.12.2015) VISTOS e examinados... Trata-se de apelação cível interposta por EDEMIR ZUCOLOTO em face da sentença de mov. 1.22, pela qual foi julgada procedente a ação popular a fim de declarar nula a Portaria Apelação Cível n.º 1.706.607-8 fl. 2 n.º 240/2001, bem como determinar que o réu restitua os valores recebidos indevidamente. Intimada a parte apelante para se manifestar nos autos a respeito de eventual intempestividade recursal (fl. 18- TJ), disse que o recurso não é intempestivo porque, embora o advogado tenha sido constituído em 17.10.2013, momento em que teve ciência dos autos, a sentença ainda aguardava publicação, o que ocorreu somente em 16.09.2016. Dito isso, extrai-se dos autos que, em 26.09.2013, foi juntada procuração constituindo o Dr. Paulo Cezar Basilio como advogado do ora apelante (mov. 1.23) Em 17.10.2013, o patrono do ora apelante se deu por intimado em cartório, fazendo carga dos autos na mesma data: Daí que o prazo quinzenal para interposição de recurso iniciou-se em 17.10.2013, mesmo que a sentença ainda não tivesse sido publicada no Diário Oficial. Isso porque "a carga dos autos pelo advogado Apelação Cível n.º 1.706.607-8 fl. 3 enseja a ciência inequívoca do decurso, iniciando-se o prazo para a interposição da apelação, independentemente de ainda não ter ocorrido a publicação no Diário da Justiça eletrônico" (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 182.682/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 03.12.2015, DJe 10.12.2015). Também nesse sentido, do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO OFICIAL. 1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de quinze dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil. 2. A contagem do prazo recursal dá-se a partir da ciência inequívoca por meio de carga nos autos apenas quando esta for anterior à intimação por publicação oficial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp nº 62.186/PI, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 21.06.2012, DJe 28.06.2012). Este recurso de apelação foi interposto no dia 29.09.2016 (mov. 1.25), somente após a publicação da sentença (16.09.2016, mov. 1.24) sendo, desse modo, intempestivo. Por fim, cumpre esclarecer que o precedente citado pelo apelante (REsp nº 876.226/RS) não se aplica ao presente caso pois trata de situação diversa, em que o réu foi revel em razão de ter apresentado defesa intempestiva, por isso a necessidade de intimação posterior por meio do Diário. No presente caso, como visto, a revelia se deu em razão de o réu não ter comparecido aos autos, tendo constituído advogado apenas após a prolação da sentença, da qual teve ciência dando-se por intimado e fazendo carga dos autos antes da publicação Apelação Cível n.º 1.706.607-8 fl. 4 no diário oficial. Isto posto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO PORQUE INTEMPESTIVO, o que faço com fundamento no art. 932, inc. III, do NCPC1. Intimem-se. Oportunamente, baixem aos autos ao juízo de origem. Curitiba, 14 de novembro de 2017. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator 1 "Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III- não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". 0039. Processo/Prot: 1706914-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/196467. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1706914-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Funerária Bom Jesus de Pinhais. Advogado: Marina Michel de Macedo, Ana Carolina de Camargo Cleve. Embargado: Município de Campo Largo. Interessado: Funerária Jess Ltda, Funerária São Camilo - J.a.j. Franco & Cia Ltda ? Me, Funerária Andretto Ltda.-me, Marcio Wilhian Machado - Eireli - Me. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO QUE INDEFERE A CONCESSÃO DE EFEITO ATIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE.INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA E CLARA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DO POSICIONAMENTO ADOTADO POR ESTE RELATOR. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA.ACLARATÓRIOS REJEITADOS. VISTOS. Os presentes embargos de declaração se voltam contra decisão monocrática deste Relator pela qual foi indeferida a concessão de efeito ativo ao agravo de instrumento respectivo a este recurso. Insurge-se a FUNERÁRIA BOM JESUS DOS PINHAIS nestes aclaratórios, alegando a ocorrência de obscuridade na decisão embargada. Alega, em síntese, que: a) Existem dois dispositivos constitucionais que regem a forma de remuneração das empresas prestadoras de serviços públicos: o art. 37, inc. XXI e o art. 175; Embargos de Declaração n. 1.706.914-8/01 fl. 2 b) A CF consagrou no art. 37, inc. XXI a intangibilidade do equilíbrio econômico-financeiro, de modo que a forma de remuneração das permissionárias não poderia ter sido alterada com a revisão do escalonamento; c) O art. 175 da CF está sendo desrespeitado porque a Lei Municipal nº 2.846/2016 de Campo Largo viola o regime jurídico do serviço público funerário ao estabelecer a livre escolha, ainda que entre os permissionários; d) No caso concreto não houve alteração quantitativa ou qualitativa do objeto contratado, houve, sim, alteração na forma de contratação e remuneração; a solução não contou com o processo administrativo necessário e a lei que a introduziu é inconstitucional; e) Há necessidade de que a lei seja afastada para que o rodízio (escalonamento) seja retomado de forma efetiva; f) A jurisprudência do TJPR é contrária ao posicionamento adotado na decisão agravada; a livre escolha das funerárias não pode existir, pois, em existindo, as permissionárias utilizarão de técnicas de captação de clientes, o que é inadmissível no âmbito do serviço funerário. Assim, a embargante requer sejam

sanadas as obscuridades apontadas, aplicando-se efeitos infringentes aos presentes embargos. É o relatório. DECIDO Conheço dos embargos de declaração porque estão preenchidos os requisitos de admissibilidade. A presente decisão deve ser monocrática porque também foi monocrática a decisão Embargos de Declaração n. 1.706.914-8/01 fl. 3 embargada. Quanto ao mérito do recurso, sem razão a parte embargante. Não há vício de obscuridade na decisão embargada, e sim mero inconformismo da embargante que almeja a modificação do resultado da decisão, o que não é admissível nessa via estreita dos aclaratórios. No caso em tela o decurso embargado foi claro ao manifestar entendimento de que a Lei Municipal nº 2.846/16 de Campo Largo deu ensejo à alteração contratual unilateral, provida em acordo com os poderes exorbitantes que caracterizam o contrato administrativo; e que, em razão dessa alteração, a Administração deveria promover o reequilíbrio econômico-financeiro da avença, em caso ser provocada a fazê-lo ou mesmo sponte própria, em procedimento administrativo específico. Não se entendeu, portanto, na análise perfunctória procedida, haver inconstitucionalidade e sim, eventualmente, um problema de natureza administrativa, ligado ao aspecto econômico do contrato. O entendimento encontra respaldo no art. 37, inc. XXI da CF/88 e na Lei nº 8.666/93 que não veda a alteração unilateral qualitativa do contrato, mas sim impõe a manutenção das condições efetivas da proposta, ou seja, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Impende dizer que a existência ou não de escalonamento faz parte do objeto contratual, não estando a salvo de eventual necessidade de alteração. Nesse sentido, a afirmação da embargante de que a forma de remuneração é inatingível não pode ser aceita, pois a remuneração continua a ocorrer mediante a contratação dos serviços pelos particulares que usam dos serviços funerários. Não houve alteração na forma de remuneração, houve sim a alteração na forma de distribuição do serviço que pode repercutir no quantum a ser percebido pela embargante. Esta Embargos de Declaração n. 1.706.914-8/01 fl. 4 alteração é uma alteração qualitativa do contrato e pode ser, caso fique demonstrado prejuízo em desfavor da recorrente, corrigida por meio do reequilíbrio econômico-financeiro da avença. Quanto à imperatividade do escalonamento (rodízio de funerárias), inclusive invocada com supedâneo da jurisprudência deste Eg. Tribunal, entendo que as decisões colacionadas em nenhum momento dizem ser obrigatório. Colocam, sim, a possibilidade de que a Administração recorra a ele: "O sistema de rodízio estabelecido no Município de Curitiba não ofende o direito de escolha direta dos usuários do serviço..." (AC 788.453-1); "... não há inconstitucionalidade na instituição do sistema de rodízio para prestação dos serviços funerários..." (AC 802.359-2); "... não afronta o ordenamento jurídico o sistema de rodízio entre as permissionárias habilitadas..." (AI 554.746-2). Destarte, não se faz visível a inconstitucionalidade apontada, pois os dispositivos constitucionais supostamente inobservados não exigem o escalonamento. Este consiste apenas em uma das formas utilizadas pela Administração para atender à demanda por serviços funerários. A Administração está jungida ao princípio da legalidade, pelo qual deve fazer o que a lei estabelece e, no presente caso não deriva da Constituição Federal determinação de que os serviços funerários sejam prestados na forma como quer a embargada, sendo, pois, aparentemente admissível que o Município legisle a respeito estabelecendo os critérios para prestação do serviço que entenda razoáveis e eficientes. Ademais, não houve a instituição de um livre comércio, pois, nos termos do art. 131, a lei municipal manteve o serviço afeto aos permissionários, prevendo somente exceção quando -- 1 Art. 13 Somente empresas permissionárias do Município de Campo Largo, poderão prestar serviços de atendimento funerário. § 1º Fica facultada ao usuário do Serviço Funerário a livre escolha da Permissionária para a realização deste serviço. § 2º É permitida, contudo, a prestação de serviços funerários por empresas com base em outros Municípios, nos casos descritos nos arts. 14 a 16 desta Lei. Embargos de Declaração n. 1.706.914-8/01 fl. 5 se tratar dos casos alinhavados no art. 142 da lei mencionada. Releva destacar aqui o que se disse na decisão embargada: "Em princípio, as exceções previstas na lei municipal não configuram inconstitucionalidade, pois, como já dito acima, não há dispositivo constitucional a exigir conduta diversa". Por derradeiro, importante dizer que inexistente em favor do particular um direito adquirido a determinado regime jurídico, de modo que a Administração, entendendo necessário ajustar os procedimentos da prestação dos serviços dos quais é permitente, pode impor modificações em nome de uma melhor prestação desses serviços, podendo cogitar-se de efetivar eventual reparação caso demonstrado algum prejuízo. De todo o exposto, tenho que a embargante não trouxe qualquer obscuridade que requeira saneamento por este relator, nesta via dos aclaratórios. O que se denota é a intenção de -- 2 Art. 14 O usuário do Serviço Funerário do Município de Campo Largo, definido no art. 17 desta Lei, poderá optar pela contratação de empresas prestadoras de serviço funerário sediadas em outras cidades, apenas nas seguintes hipóteses: I - quando o domicílio do falecido for em outra cidade e o óbito tenha ocorrido em Campo Largo, desde que o velório e o sepultamento não se realizem nesta cidade; II - quando o óbito e velório se derem na cidade do domicílio do falecido, desde que a família opte em sepultá-lo em Campo Largo, com prévia autorização da Central Municipal de Serviços Funerários - CMSF. § 1º O usuário declarante deverá comprovar com documentos idôneos que o falecido tinha domicílio em outra cidade. § 2º Para as contratações excepcionais previstas nos incisos deste artigo, a funerária, estranha ao sistema permissionário do Município de Campo Largo, deverá estar devidamente cadastrada na Central Municipal de Serviços Funerários de Campo Largo e com sua documentação atualizada, conforme estabelece o regulamento da presente Lei, ficando sujeito a sanções e penalizações que os permissionários. (Redação dada pela Lei nº 2846/2016) § 3º Fica permitido ao usuário que tiver um ente residente em outro Município mas cujo óbito ocorreu em Campo Largo, optar pela funerária de sua preferência, podendo ser do Município de Campo Largo ou de outro Município. (Redação acrescida pela Lei nº 2846/2016) Embargos de Declaração n. 1.706.914-8/01 fl. 6 rediscutir a decisão embargada por entendê-la injusta, por acreditar que este Relator não ofereceu a melhor resposta aos seus anseios. De acordo com FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO

CUNHA: "A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível, quer porque escrita com passagens em língua estrangeira ou dialeto incompreensível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento. A obscuridade é a qualidade do texto de difícil ou impossível compreensão. É obscuro o texto dúbio, que careça de elementos que o organize e lhe confira harmonia interpretativa. O obscuro é o antônimo de claro. A decisão obscura é aquela que não ostenta clareza. A decisão que não é clara desatende à exigência constitucional da fundamentação. (...) (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 255/256) Com efeito. A decisão embargada não padeceu de nenhuma ininteligibilidade, não apresentou buidiedade, não careceu de fundamentação; o que pode ter havido - e a oposição dos aclaratórios revela isso - é a insatisfação do recorrente com o conteúdo da decisão, com a prestação jurisdicional que lhe foi dirigida e não correspondeu aos seus anseios. Mas, como sabido, os embargos de declaração não se prestam a discutir a justiça da decisão, mas tão-somente veicular pretensão de suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais, nos termos do art. 1.022 do CPC/15: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra Embargos de Declaração n. 1.706.914-8/01 fl. 7 qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Isto posto, inexistente qualquer obscuridade, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Após, prossiga-se com a tramitação do Agravo de Instrumento conforme providências determinadas às fls. 424. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator

0040 . Processo/Prot: 1707102-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/268689. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1707102-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina Appa. Advogado: Elaina Ebert Castro Santos, Ana Larissa Neves, Eduardo Benzi da Costa, Raphael Eduardo Juraski Machuca. Embargado: Megapav Construtora de Obras Ltda. Advogado: Rodrigo Tagliari Helbling, Celso Araújo Guimarães. Interessado: Superintendente de Administração. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA opôs os presentes embargos de declaração contra o acórdão proferido em sede de agravo de instrumento interposto por MEGAPAV Construtora de Obras Ltda. Na decisão, foi dado provimento ao recurso, por unanimidade de votos, para que fosse reformada a decisão agravada e adotado o rito procedimental previsto no art. 523 e seguintes do CPC no cumprimento de sentença e, assim, dispensada a expedição de precatório requisitório contra a agravada, ora embargante, que há contradição entre o posicionamento veiculado no acórdão embargado e outro entendimento exposto pelo mesmo órgão julgador em momento anterior, qual seja em 06/10/2016, em caso análogo. Indicou existir omissão na decisão no tocante à falta de enfrentamento dos argumentos expostos na resposta ao agravo, notadamente sobre o serviço público prestado pela APPA ser de caráter essencial; se enquadrar no regime de monopólio; não ter intenção de lucro; ser serviço que compete à União e sobre ele não haver concorrência. Defendeu que também não foram levados em consideração o fato de ter sido firmado o Convênio de Delegação nº 37/2001 entre a União e o Estado do Paraná e a existência de inúmeros julgados tanto no âmbito do TJPR quanto do STF e STJ que possuem fundamentos capazes de afastar o entendimento firmado no acórdão. Arguiu que a atividade prestada pela APPA seria de efetivo poder de polícia, que não pode ser delegada e posta em regime concorrencial. Aduziu inexistir qualquer caráter econômico nessa atividade. Apontou que, de acordo com o art. 489, §1º, do CPC, o acórdão não foi devidamente fundamentado, pois não refutou todos os argumentos que seriam capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador. recurso, a fim de que seja sobrestada a eficácia da decisão embargada, até o julgamento final dos embargos. Argumentou que estão presentes os requisitos exigidos para tanto, em razão de ser evidente a ocorrência de contradição e omissão no julgado e haver risco de dano de difícil reparação se for permitida a execução imediata, sem a expedição de precatório. Ao fim, pugnou pelo provimento dos embargos. Após, vieram os autos para apreciação. É o relatório. Decido: 1. No juízo de cognição sumária típico do presente momento, não verifico a presença dos requisitos ensejadores da concessão do efeito suspensivo almejado, pelo que o indefiro. Por ora, não se depreende do acórdão embargado a contradição e a omissão suscitadas pela parte embargante. Neste primeiro momento, vê-se que a decisão está fundamentada, com a indicação clara dos fundamentos que sustentaram o provimento do agravo de instrumento. pleiteado. 3. Intime-se. 4. Diante do pedido de atribuição de efeito modificativo, intime-se a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal. Oportunamente, voltem. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0041 . Processo/Prot: 1710153-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/275756. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 1710153-4 Agravo de Instrumento. Embargante: A A Distribuição e Importação de Artigos de Decoração Ltda. Advogado: Aldo Henrique Faggion. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1) O Embargante alega cerceamento de defesa e ofensa ao princípio do tratamento igualitário entre as partes, por não ter sido intimado para apresentar contrarrazões (fls. 35/38). 2) O caso não se amolda às hipóteses autorizadoras dos Embargos de Declaração; contudo, o vício alegado existe, pois, conforme documento juntado na fl. 39, verifica-se que apesar da publicação indicar corretamente o número dos autos e nome das Partes, a decisão que ali constou não corresponde àquela proferida nestes autos e, portanto, não houve sua intimação para contra-

arrazoar o recurso. 3) Assim, não conheço dos Embargos de Declaração. 4) Restituiu à Agravada o prazo para apresentar suas contrarrazões. 5) Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para análise sobre a alegada nulidade do Acórdão. Intimem-se. CURITIBA, 13 de novembro de 2017. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0042 . Processo/Prot: 1711773-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/179115. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003668-28.2017.8.16.0174 Ação Cível Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Camila Nunes Esperidião. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Elgacir Cesar Metelski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Vista a Procuradoria Geral de Justiça.

0043 . Processo/Prot: 1712999-8/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/276083. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 1712999-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Elisiane de Dornelles Frassetto, Rodrigo Frassetto Góes, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Agravado: Alexandre Borges de Oliveira Filho. Advogado: José Rivali Moura. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Intime-se o agravado para manifestar-se sobre o recurso, querendo, no prazo de 15 dias. Após o prazo voltem para juízo de retratação ou inclusão em pauta para julgamento (art. 1021, § 2º do NCPC). Curitiba, 17 de novembro de 2017.

0044 . Processo/Prot: 1713096-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/282712. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1713096-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Jefferson Kaminski, Alceu Schwegler. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Lara Ferreira Giovannetti, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil/2015 estabelece que: Art. 1.023. [...] "§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. " Assim, determino a intimação da parte embargada para, querendo, apresentar manifestação no prazo legal. Curitiba, 24 de novembro de 2017. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0045 . Processo/Prot: 1714069-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/184189. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012186-50.2014.8.16.0129 Declaratória. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Priscila Raquel Pinheiro. Agravado: Albertino Barbosa dos Santos. Advogado: Gabriel Guimarães Vale, Andressa Spíndola Estevam. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Conforme consulta realizada ao sistema PROJUDI, verifica-se que está prejudicada a análise do presente recurso ante a perda superveniente do objeto, uma vez que foi proferida sentença em 14.09.2017 (mov. 289). Publique-se. Arquite-se. Curitiba, 14 de novembro de 2017. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0046 . Processo/Prot: 1714329-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/184809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003847-35.2013.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Arley Antônio Bispo Ferreira. Advogado: Adriano Calheiros da Silva. Apelado: Banco Volvo (Brasil) S.a.. Advogado: Luciana Sezanowski Machado. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1) Não obstante o Apelante tenha requerido, no apelo, o benefício da gratuidade da Justiça, o conteúdo dos autos não permite concluir, tão só pela declaração juntada, ser a Parte hipossuficiente, haja vista a celebração de acordo para pagamento à vista de vultosa quantia (R\$ 41.000,00) que, embora não adimplido na forma convencional, não aponta para a alegada hipossuficiência. 2) Intimado a demonstrar documentalmente a necessidade do benefício, o Apelante quedou-se inerte. 3) Assim, indefiro a gratuidade da Justiça e preparo, sob pena de deserção (art. 99, § 7º do CPC). Intimem-se. CURITIBA, 20 de novembro de 2017. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0047 . Processo/Prot: 1716237-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/276898. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1716237-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Bmg S/a. Advogado: Fernando Denis Martins. Embargado: Município de Londrina. Advogado: Renata Fernandes Silva, Ana Lúcia Bohmann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Despacho 1. Diante da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso, intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.023, §2º, do NCPC/2015. " Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. (...) §2º. O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada". Com a manifestação, ou transcorrido o prazo sem ela, voltem. 2. Intime-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0048 . Processo/Prot: 1716321-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/190065. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0022649-79.2017.8.16.0021 Mandado de Segurança. Agravante:

Mhnet Telecomunicações Eireli. Advogado: Marcelo Brito Biancamano, Roberta Dias Fernandes. Agravado (1): Prefeito do Município de Cascavel. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, André Henrique Mauad. Agravado (2): Diretor do Departamento de Compras. Advogado: Luciano Braga Cortes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, RELATÓRIO 1) Em 13/07/2017, MHNETH TELECOMUNICAÇÕES EIRELI impetrou MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar em face de ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL e do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS (NU 0022649- 79.2017.8.16.0021), aduzindo que: a) foi publicado o Edital de Pregão Presencial nº 141/2017 para contratação de empresa especializada em serviços de implantação, operação, gerenciamento e manutenção de rede privada virtual metropolitana, a fim de prover suporte a serviços de comunicação de dados, voz e imagens dentro do perímetro urbano de Cascavel, sendo uma rede de multiserviços, com 297 pontos Agravado de Instrumento nº 1716321-6 interligados e um link de internet full duplex; b) o Edital de licitação trouxe exigências desproporcionais e desarrazoadas que impedem a ampla concorrência, especialmente a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para instalação dos 297 pontos de rede; c) foi apresentada impugnação pedindo que o exíguo prazo fosse revisto, vez que acarretará o direcionamento para contratação de empresas que já prestam tais serviços à Prefeitura - pois já possuem o cabeamento e projeto aprovado -, afastando a possibilidade de outra empresa concorrer; d) no Estado de Santa Catarina houve licitação para contratação do mesmo tipo de serviço e previsão de prazo de instalação de 30 (trinta) dias para cada lote, e não para todo o circuito; e) porém, o PREGOEIRO e o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS decidiram pela manutenção dos termos do Edital, o que resultou no impedimento da Impetrante de participar da Licitação no dia 04/07/2017, sendo que apenas uma Licitante participou do pregão eletrônico. Pediu a suspensão liminar do certame e, ao final, a concessão da segurança para estabelecer prazo maior que 30 (trinta) dias para instalação dos pontos de rede. 2) A liminar foi indeferida na decisão de Agravado de Instrumento nº 1716321-6 fls. 23/26 (autos físicos). 3) MHNETH TELECOMUNICAÇÕES EIRELI interpôs Agravado de Instrumento (fls. 04/16 - autos físicos), asseverando que: a) a licitação deve ser suspensa, liminarmente, porque há prova cabal de irregularidade no certame licitatório, diante da manutenção do exíguo prazo que não pode ser atendido pela Empresa e, pois, impediu sua participação no certame; b) o periculum in mora está presente, na medida em que a Administração Pública está na impossibilidade de firmar contrato de prestação de serviços em decorrência de exigência editalícia despropositada que ensejou concorrência ilegal, com apenas uma participante; c) a não concessão da tutela de urgência ocasionará prejuízos à Empresa e à Administração Pública, que desperdiçará dinheiro público em contrato oriunda de licitação que não observou os princípios administrativos básicos; d) "por mais que a Administração disponha de autonomia para ditar as regras do certame, esta deve observar o princípio da Isonomia e da Livre Concorrência entre os participantes, sendo que da maneira em que fora redigido o Edital impugnado apenas empresa com vários requisitos já providenciados poderão concorrer, reduzindo a Agravado de Instrumento nº 1716321-6 participação para ?apenas uma?, que é o que ocorreu. A liberdade de escolha da Administração para respaldar seu objetivo no certame ditando as especificações e condições para execução dos serviços é tolerável, mas limitar os participantes da maneira em que resta evidenciado é ferir a coletividade e concorrência" (fls. 13/14); e) está demonstrado nos autos a impossibilidade de instalação dos 297 pontos externos no prazo de 30 (dias), a não ser que a Empresa já disponha de cabeamento e projeto aprovado. Pediu a antecipação da tutela recursal para suspender o certame e, ao final, a concessão da segurança e dilação do prazo. 4) A tutela antecipada foi negada (fls. 124/127). 5) O MUNICÍPIO DE CASCAVEL contrarrazou (fls. 137/140), alegando que o recurso não merece conhecido, por afronta ao princípio da dialeticidade e, no mérito, deve ser desprovido. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Agravado de Instrumento nº 1716321-6 A Empresa-Agravante visa a reforma da decisão que indeferiu a liminar, por entender que a licitação é ilegal, pois, ao estipular prazo exíguo para entrega do objeto contratual (instalação de 297 pontos de rede em 30 dias), limitou injustificadamente a possibilidade de concorrência, ferindo seu direito líquido e certo de participar do certame. Todavia, observa-se da informação nos autos principais (mov. 44 - NU 0022649- 79.2017.8.16.0021), que, como a liminar para suspender a Licitação foi indeferida, o certame teve regular prosseguimento com a contratação da empresa DIGITAL DESING - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - ME (mov. 44.4). Dessa forma, encontra-se encerrada a Licitação, objeto de disputa na presente demanda, devendo-se observar o Enunciado nº 5 das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis, que dispõe: Enunciado nº 05 "Extingue-se, sem resolução de mérito por Agravado de Instrumento nº 1716321-6 superveniente perda de interesse processual, o processo - qualquer que seja a ação que o originou - no qual se impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente". Assim, ocorrida a contratação, esvaziou-se o objeto de disputa da ação, havendo a perda superveniente de interesse de agir. Nesse sentido, a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCLUSÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO ANTES DA IMPETRAÇÃO DO WRIT. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, EM FACE DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE UTILIDADE E NECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL INVOCADO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR NA DIMENSÃO DA UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL INICIALMENTE BUSCADO NA DEMANDA. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE Agravado de Instrumento nº 1716321-6 JUSTIÇA E ENUNCIADO Nº 5 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 485, VI DO CPC/2015)" (TJPR - 5ª C. Cív. - AC 1523237-1 - Rel. Juiz Conv. Rogério Ribas - J. 16/08/2016 - destaque!) "APELAÇÃO CÍVEL.

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL. INABILITAÇÃO DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS E EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO À EMPRESA VENCEDORA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO. APELANTE CARECEDOR DE LEGÍTIMO INTERESSE DE AGIR DIANTE DA PERDA DO OBJETO RECURSAL. INUTILIDADE DO PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ENUNCIADO Nº 5 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO." (TJPR - 4ª C. Cível - AC 1242581-5 - Rel. Des. Cristiane Santos Leite - J. 02/12/2014 - destaque!). Nessas condições, considerando a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, por Agravado de Instrumento nº 1716321-6 haver perda superveniente de interesse processual, não há como se acolher o pedido formulado no Agravado de Instrumento. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 932, inciso III, julgo prejudicado o Agravado de Instrumento por perda superveniente do objeto. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se, inclusive o advogado de GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE, indicado na f. 142. CURITIBA, 21 de novembro de 2017. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0049 . Processo/Prot: 1717559-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/192548. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005564-44.2017.8.16.0033 Demolitória. Agravante: Cristian Weber, Jeferson Weber Brandão, Criseldi Weber Brandão, Paulo Fidelis Brandão. Advogado: Alessandro Ricardo de Oliveira, Caio Augusto Bach. Agravado: Município de Pinhais Pr. Advogado: Maristela Frederico, Guilherme Daloco Castanho, Luis Boaventura Goulart Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Defiro o pedido formulado às fls. 743, para que as intimações sejam promovidas em nome dos procuradores ali indicados, devendo o cartório proceder às diligências necessárias. 2. Após, com o relatório em separado, inclua-se em pauta para julgamento. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0050 . Processo/Prot: 1717682-8/01 Agravado Interno Cível

. Protocolo: 2017/232817. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1717682-8 Agravado de Instrumento. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Rodolfo Vassoler da Silva. Agravado (1): i. c. de Moraes da Cunha - Maringá me. Advogado: Heleno Galdino Lucas, Luciano Henrique de Souza Garbim, Ronis Jose Silva. Agravado (2): Prefeito do Município de Maringá. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.717.682-8 - DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (Nº UNIFICADO: 0025853-97.2017.8.16.0000) AGRAVANTE: I. C. DE MORAES DA CUNHA - MARINGÁ ME AGRAVADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ RELATOR: JUIZ ROGÉRIO RIBAS, SUBST. DE 2º GRAU (EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA) Vistos. 1) Para melhor manuseio e organização dos autos, forme-se o 2º volume a partir das fls. 324. 2) Cumprida a diligência acima, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para, querendo, apresentar parecer. 3) Retornando os autos da PGJ, voltem conclusos para elaboração do meu voto. Publique-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 8 de outubro de 2017. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator

0051 . Processo/Prot: 1718744-7/01 Agravado Interno Cível

. Protocolo: 2017/235298. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1718744-7 Agravado de Instrumento. Agravante: Defensoria Pública do Estado do Paraná. Def.Público: Vitor Eduardo Tavares de Oliveira, Olenka Lins e Silva Martins Rocha. Agravado: Município de Cascavel. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, André Henrique Mauad, Luiz Alberto Gonçalves, Luciano Braga Cortes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Sobre a petição de fls.433/441 manifeste-se o Município agravado em 5(cinco) dias, bem como informe sobre: a) a data prevista para entrega das casas que estão sendo construídas; b) a presença de idosos, crianças e pessoas com deficiência no ginásio; c) as medidas que estão sendo adotadas para acolhimento eficaz das referidas pessoas com vulnerabilidade. Cumpra-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. LUIZ MATEUS DE LIMA. Desembargador Relator

0052 . Processo/Prot: 1719064-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/195705. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002417-52.2017.8.16.0116 Ação Cível Pública. Agravante: Balles e Balles Construtora Ltda, Tadeu Balles, José Balles. Advogado: Adriano Menine Ribeiro, Elizabete de Oliveira Dorta. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Cyrus Augustus Moro Daldin, Instituto Ambiental do Paraná Iap, Município de Matinhos Pr. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Despacho I. Intime-se o Agravante para que se manifeste quanto a Certidão de fl. 85-TJ, bem como informe se a Ação Principal foi recebida pela Justiça Federal. II. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. III. Cumpra-se. Curitiba, 22 de novembro de 2017. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0053 . Processo/Prot: 1719741-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/197968. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004919-62.2013.8.16.0064 Indenização. Apelante: Lúcia de Fátima Machado Diniz, Joao Maria Leopoldo Diniz. Advogado: Izanete Aparecida Teixeira Valer. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Franciane Hansen Ferreira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. SANEPAR. CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO DE ESGOTO. VAZAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DANO SUCESSIVO PERPETRADO NO TEMPO. NECESSIDADE DE FINALIZAÇÃO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AFERIÇÃO DE EVENTUAIS DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. Vistos, Trata-se recurso de Apelação Cível nº 1719741-0, da Comarca de Castro - Vara Cível e da Fazenda Pública, em que é apelante Lúcia de Fátima Machado Diniz e outro e apelado Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Lúcia de Fátima Machado Diniz promoveu ação de indenização por danos morais e materiais em face da Sanepar, alegando: a) Sanepar promoveu ação de desapropriação de área de terra objetivando a construção de estação elevatória de esgotos; b) em vistoria técnica do IAP, constatou-se inadequação na efetivação dos trabalhos, de modo que os resíduos ficam acumulados nas margens, causando mau cheiro e risco à saúde; c) inexistência fiscalização quanto à insalubridade; d) tem problemas de saúde e emocionais, e) tem direito à indenização material e moral. Requereram a procedência do pedido. Contestação mov. 27.1. Sobreveio sentença, tendo o Douto Magistrado julgado improcedente os pedidos, reconhecendo a prescrição, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Condenou-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à luz do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil (mov. 121.1). Lúcia de Fátima Machado Diniz promoveu recurso de apelação alegando que a sentença deve ser reformada, não tendo que se falar em prescrição, eis que se trata de dano contínuo, desde a instalação da rede de esgoto. Requereu a procedência do apelo. Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão mov. 138.1. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos recursais, conhecimento do recurso de apelação e lhe dou provimento. Entendo pela cassação da sentença, a fim de que outra seja proferida, haja vista o equívoco no reconhecimento da prescrição. Observa-se que a ação foi ajuizada objetivando a condenação da requerida Sanepar (sociedade de economia mista) ao pagamento de indenização pelos danos morais (pretéritos, presentes e futuros) oriundos do mau cheiro oriundo da ETE - Estação de Tratamento de Esgoto Elevatória, além da reparação dos danos materiais devido a desvalorização do imóvel e danos morais. A douta sentença entendeu pela caracterização de relação de consumo entre as partes, subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo o a ocorrência de prescrição, ao argumento de que o evento danoso ocorreu no início de 2004 e ação judicial foi promovida em novembro de 2013, estando prescrita, diante do prazo quinquenal do Código Consumerista. Lembre-se que a questão do prazo prescricional aplicável às ações de reparação civil em face de sociedades de economia mista prestadoras de serviço público não é pacífica na doutrina e jurisprudência pátrias, eis que se verificam entendimentos quanto ao prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/321, no art. Art. 1º-C da Lei 9.494/19972 ou no art. 27 CDC, bem como prazo trienal do Código Civil. Não obstante, o ponto central da análise da ocorrência da prescrição não é o prazo aplicável, mas seu termo inicial. Vê que a sentença considerou que o fato gerador da pretensão de indenização aconteceu em 2004, tendo como termo a quo prescricional a data da instalação da Estação de Tratamento de Esgoto. Entretanto, tanto a petição inicial e a instrução probatória demonstram que se trata de um dano que se propaga no tempo, deste a instalação em 2004, Houve, inclusive, pedido de "concessão de tutela antecipada liminarmente para que se determine a imediata reestruturação da Estação de Tratamento Elevatória (ETE), cessando o lançamento do resíduo "IN NATURA" que acumulam no imóvel de propriedade dos autores, com a consequente diminuição do impacto ambiental descontinuando a poluição e mau cheiro causado pelo evento danoso, e caso não seja cumprido seu preceito requer a cominação de multa pecuniária diária pelo não cumprimento, e esta sendo arbitrado por Vossa Excelência". À luz do princípio da actio nata, a pretensão reparatória nasce para o titular com a violação do direito, no debate com a constatação inequívoca da lesão e consequências para os apelantes. Ainda que razoável considerar a instalação da Estação de Tratamento como o marco inicial da lesão discutida, certo é que os efeitos ilícitos e danosos se prolongaram e prolongam-se no tempo, renovando-se diariamente. Em outras palavras, a situação fática descrita nos autos demonstra um dano de caráter continuado. Constata-se pela instrução probatória que a conduta ilícita é, em tese, sucessivamente praticada pela concessionária Sanepar, inexistindo prova de sua cessação. Observe-se os seguintes depoimentos: "Eles instalaram essa Elevatória, começou a funcionar no ano de 2004, nunca funcionou direito, jogam esgoto no meu terreno, aquilo ali vaza, transborda, tem umas boca de lobo assim que eles construíram dentro do meu terreno, aquilo quando chove, vaza tudo, extrapola tudo aquilo ali, escorre esgoto, fezes humanas no meu terreno e joga esgoto no córrego também (...)" (Lúcia de Fátima Machado Diniz) "de 2004 pra cá, eles compraram o terreno em 2002 se não me engano e daí de 2004 pra cá começaram, pegavam o esgoto e jogavam no meu terreno" (João Maria Leopoldo Diniz) Conclui-se, ao contrário do entendido pela sentença, que os danos permanecem, tendo-se por necessária a intervenção do judiciário. Sobre o assunto tem-se a orientação deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, EM DECORRÊNCIA DE BARULHO PROVOCADO POR EQUIPAMENTO DE TELEFONIA INSTALADO EM FRENTE À RESIDÊNCIA DO AUTOR. POLUIÇÃO SONORA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL INDIVIDUAL. PRESCRIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. HIPÓTESE DE DANO CONTÍNUO CUJO PRAZO

PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO SE RENOVA, ENQUANTO NÃO FINDA A LESÃO AO DIREITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO 1. Embora imprescritível a pretensão voltada a proteção do meio ambiente em seu aspecto difuso e coletivo, a pretensão individual, de natureza patrimonial e privada, sujeita-se à prescrição, segundo os prazos normais das ações indenizatórias. 2. Tratando-se de danos contínuos e não havendo prova de terem cessadas as lesões sofridas, verifica-se inviável o reconhecimento da prescrição. (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1160897-4 - União da Vitória - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - - J. 10.04.2014) RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSÃO À INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANO CONTÍNUO. DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVAS A RESPEITO DO CARÁTER DO DANO, SE CONTÍNUO OU INSTANTÂNEO, E, EVENTUALMENTE, NESSA ÚLTIMA HIPÓTESE, DA DATA DA SUA CONSUMAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. O prazo de prescrição da pretensão ao ressarcimento de dano contínuo somente inicia-se do último ato danoso, e não existindo nos autos elementos de provas que apontem para o caráter instantâneo do dano ou, mesmo nessa hipótese, da data em que o dano ocorrera, inviável o reconhecimento da prescrição, mais ainda quando os autores alegam uma situação de dano contínuo. Apelação provida. (TJPR 10ª C. Cível AC 609337-0 Loanda Rel. Albino Jacomel Guérios Unânime - - J. 29.04.2010) E do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DIES A QUO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, sendo os danos suscitados de índole sucessiva e gradual, a sua progressão propicia sucessivos sinistros sujeitos à proteção securitária, renovando-se, portanto, o prazo prescricional. Estará firmada a pretensão do beneficiário quando, interpelada a seguradora, esta se negar a indenizar. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 212.203 / SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Data do Julgamento 03.12.2013, DJe 03.02.2014) CIVIL. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO CONTINUADA. INOCORRÊNCIA. A continuada violação do direito de propriedade dos recorridos por atos sucessivos de poluição praticados pela recorrente importa em que se conte o prazo prescricional do último ato praticado. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 20645 / SC, QUARTA TURMA, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Data de Julgamento 24.04.2002, DJ 07.10.2002) Portanto, inexistente prescrição no debate, devendo a sentença ser reformada e o mérito analisado. Assim sendo, a cassação da sentença se impõe, a fim de que a instrução processual seja devidamente concluída, mormente para aferição da ocorrência de dano material e moral, não sendo o caso, portanto, de incidência do artigo 1013, III, § 4º do Código de Processo Civil. Posto assim, conhecimento do recurso de apelação e lhe dou provimento para cassar a sentença, determinando-se a baixa dos autos para conclusão da instrução processual e respetivo julgamento. III - DECISÃO. Diante do exposto, conhecimento do recurso de apelação e lhe dou provimento, casso a sentença de mov. 121.1. Determino a baixa dos autos para que seja finalizada probatória e proferida nova decisão com análise de eventuais danos materiais e morais e respectivas indenizações. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2017. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator Desembargador Relator

0054 . Processo/Prot: 1719982-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/198016. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002226-81.2008.8.16.0064 Ação de Depósito. Apelante: Banco Cnh Capital S/a. Advogado: Stephany Mary Ferreira Regas da Silva. Apelado (1): Sérgio Manoel de Medeiros Gomes. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho. Apelado (2): Osvaldo Rodrigues Junior. Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Vistos, Sobre a petição de fls. 18/19, diga o Advogado da Réu-Apelante, requerendo o que for de seu interesse. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se CURITIBA, 20 de novembro de 2017. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0055 . Processo/Prot: 1720706-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/200751. Comarca: Rebouças. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000161-49.2003.8.16.0142 Reintegração em Cargo Público. Apelante: Antônio Carlos Martins. Advogado: Nelson Anciutti Bronislowski. Apelado: Município de Rebouças. Advogado: Thiago Cipriano. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, ETC... Determino a reunião destes autos com a Apelação Cível nº 1.695.676-4 para julgamento conjunto de ambos os recursos, com esteio no art. 55, §3º do CPC. Analisando os respectivos processos eletrônicos, verificou-se que, embora reconhecida a conexão entre eles, um deles foi sentenciado antes. De qualquer sorte, visando evitar possíveis decisões contraditórias e em se tratando da mesma causa de pedir, mostra-se prudente sua reunião, mesmo em segundo grau de jurisdição, para julgamento conjunto. Cumpra-se despacho proferido nos autos acima referidos, apensos. Intimem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator

0056 . Processo/Prot: 1720974-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/201953. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0017867-89.2017.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Caroline Duarte Gomes. Advogado: Daniela Costa da Silva. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Silvia Arruda Gomm. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

DESPACHO 1) Em consulta ao Projudi, constatei que o Juiz da causa decidiu no mov. 69.1 (autos nº 0017867-89.2017.8.16.0001) homologar acordo celebrado

pelas partes e determinou a suspensão do feito até o seu cumprimento integral ou manifestação das partes. 2) Em face do acima observado, intime-se o agravante para informar se remanesce interesse no julgamento do presente agravo de instrumento. 3) Com a manifestação (ou decorrido o prazo para resposta, certificando-se nos autos) voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 10 de novembro de 2017. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator

0057 . Processo/Prot: 1725335-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/213154. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009179-39.2017.8.16.0034 Mandado de Segurança. Agravante: Ana Claudia Gaio de Oliveira. Advogado: Altamiro Alves dos Santos, Felipe Fausto de Almeida. Agravado: Prefeito do Município de Piraquara. Advogado: Igor Renato Lorenz Spinardi Lourenço. Interessado: Município de Piraquara. Advogado: Igor Renato Lorenz Spinardi Lourenço. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1- Defiro a cota retro da PGJ. 2- Intimem-se como requerido. 3- Decorridos os prazos de resposta, renove-se vista à PGJ. Em 16.11.17

0058 . Processo/Prot: 1727540-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/220320. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008921-29.2017.8.16.0034 Mandado de Segurança. Agravante: Carmen Lys Gonçalves Rios. Advogado: Amanda Biss Cordeiro. Agravado: Município de Piraquara. Advogado: Igor Renato Lorenz Spinardi Lourenço. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, RELATÓRIO 1) Em 14/07/2017, CARMEN LYS GONÇALVES RIOS impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, contra ato do Senhor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (NU 8921-29.2017.8.16.0034 - mov. 1.1 do Projudi e fls. 59/95 - autos impressos), alegando que: a) em 17/08/1990 foi aprovada em Concurso Público para o cargo de nível elementar de Auxiliar Administrativo, que foi transformado em Agente Administrativo; b) em 01/07/1991 foi aprovada no Concurso Interno para investidura no cargo de ensino médio de Assistente Administrativo, posteriormente transformado em Técnico Administrativo; c) em 28/07/1991 foi investida na nova função, através do Decreto nº 975/1991; d) em 03/06/2016, por meio da Portaria nº 8.914, foi Agravo de Instrumento nº 1727540-8 instaurada pela Superintendência de Processos Administrativos da Procuradoria Geral do Município a Sindicância nº 22/2016; c) apresentou defesa contra diversos pontos da Sindicância; todavia, a decisão emanada do Senhor Prefeito Municipal determinou seu retorno ao cargo de origem, considerando irregular a promoção vertical de servidores públicos sem a prévia realização de Concurso Público; c) em 17/05/2017, recebeu notificação informando sobre o reenquadramento no cargo de origem (Agente Administrativo de Nível Elementar) e consequente decesso salarial; d) em 06/07/2017, foi publicado no Diário Oficial do Município o Decreto nº 5.944/2017, determinando o retorno ao cargo de ingresso, no qual foram listados os nomes de vários servidores municipais, dentre eles, o seu; e) ocupa há mais de vinte e cinco anos o cargo de boa-fé, de modo que, com base no princípio da segurança jurídica, deve ser mantido no seu cargo atual, aplicando-se a teoria do fato consumado; e) já ocorreu o transcurso do prazo decadencial de cinco (5) anos previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, para a administração rever seus atos, bem como que já ocorreu a prescrição da pretensão de a Administração aplicar penalidades, Agravo de Instrumento nº 1727540-8 conforme se infere do disposto no artigo 156 da Lei Municipal nº 863/2006; f) a administração não pode impor penalidades aos servidores por meio de sindicância, mas apenas após o devido processo administrativo; g) a Comissão de Sindicância é nula, pois composta por Procuradores recentemente investidos e que não cumpriram o estágio probatório de três anos; h) há precedentes e súmula do Tribunal de Contas que indicam a legalidade da investidura, bem como a uniformização de jurisprudência nos 4; i) há decisão do Supremo Tribunal Federal estabelecendo a subsistência dos atos ocorridos entre 1987 a 1992, visto que nesta época o entendimento da matéria não era pacífica; j) é constitucional a promoção vertical do Decreto nº 975/1991; e, k) o seu retorno ao cargo de origem, ainda que insubsistente, seria possível juridicamente, porém sem a redução do seu salário, pois se isto ocorrer se violará o disposto no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Requereu, liminarmente, fosse determinada a suspensão dos efeitos do Decreto nº 5.944/2017, com a manutenção no seu cargo/função atual, com o mesmo salário, ou, a ao menos que fosse mantida a sua remuneração, até o Agravo de Instrumento nº 1727540-8 final julgamento do presente mandamus, e, ao final, a concessão de segurança. 2) A decisão (mov. 6.1 do Projudi e fls. 43/46 - autos impressos) indeferiu a liminar, por entender que "ao que consta dos autos, a situação da parte impetrante se insere justamente na hipótese estabelecida na súmula vinculante. Fora investida, por meio de concurso público, ao exercício de cargo profissional de nível fundamental. Em seguida, por meio de concurso interno - o que, em tese, afronta a norma estabelecida no art. 37, II, da CF - houve a investidura em cargo de nível médio, o qual não integrava a carreira para a qual havia sido investida", bem como que "A súmula vinculante, ao declarar a inconstitucionalidade em tese de determinadas formas de provimento a cargos públicos, retroage sem a limitação estabelecida no art. 54 da Lei 9.784/1999. Observe-se que se está a tratar de declaração de inconstitucionalidade, ou seja, de não conformidade à ordem constitucional, a qual não se convalida com o transcurso do tempo, e não de mera ilegalidade, simples revisão de atos passados ou de discricionariedade do administrador", e, ainda, que "em que pese não ignorar o infortúnio e os dissabores Agravo de Instrumento nº 1727540-8 impostos aos destinatários da norma, não vislumbro - face a plena eficácia da Súmula Vinculante de nº 43 do Col. STF - a caracterização de fundamento relevante (requisito estabelecido no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009) para declarar, liminarmente, a ilegalidade ou abusividade do

ato administrativo em questão, ressaltando, ainda, que não se trata de medida irreversível, caso, ao final, o pedido formulado nesta lide venha a ser acolhido por sentença transitada em julgado (hipótese em que, em tese, seria possível a determinação de pagamento das diferenças de vencimentos, conforme estabelece o art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009)". 3) CARMEN LYS GONÇALVES RIOS agravou de instrumento (fls. 04/42 - autos impressos), reprimando todas as alegações da petição inicial, e, frisando que: a) a decisão agravada viola o princípio da dignidade da pessoa humana, visto o caráter alimentar do salário; e, c) o Supremo Tribunal Federal ao aplicar a Súmula Vinculante nº 43 sempre considera as particularidades do caso concreto, bem como já pacificou que os atos ocorridos entre 1987 até 1992 subsistem porque havia divergência a época a respeito da matéria. Pede a antecipação da tutela recursal, a Agravo de Instrumento nº 1727540-8 fim de que determinada a suspensão dos efeitos do Decreto nº 5.944/2017, com a manutenção no seu cargo/função atual, com o mesmo salário, ou, a ao menos que fosse mantida a sua remuneração, até o final julgamento do mandamus, e, ao final, a procedência do recurso. 4) O recurso foi distribuído ao Eminentíssimo Juiz Substituto em 2ª Grau, Fernando César Zeni, que, mesmo diante da incompetência da 1ª Câmara Cível, deferiu o pleito liminar antes de determinar a redistribuição dos autos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Como bem frisado pelo Eminentíssimo Juiz Substituto em 2ª Grau, a 1ª Câmara Cível não é competente para tratar da matéria, razão pela qual reanalisou a liminar concedida. O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) preceitua em seu artigo 1.019, inciso I, que recebido o Agravo de Instrumento, o relator poderá Agravo de Instrumento nº 1727540-8 atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que preenchidos os requisitos legais, quais sejam, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, em análise perfunctória, a decisão agravada merece mantida, uma vez que não se verifica a presença da probabilidade do direito, e nem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Vê-se, inicialmente, que não consta dos autos originários todos os documentos relacionados às alegações constantes da petição inicial. A Agravante juntou apenas parte da sindicância e parte do Decreto nº 975/91 (1.11 do Projudi e fls. 121/122 - autos impressos), que a investiu no cargo de Assistente Administrativo, e a Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual consta a anotação acerca da ascensão funcional (mov. 1.7 do Agravo de Instrumento nº 1727540-8 Projudi e f. 105 - autos impressos). E, conforme constou no relatório final juntado no mov. 1.12 do Projudi, "Carmen Lys Gonçalves Rios (fls. 640/642): foi aprovada em concurso em 17 de agosto de 1990 (Decreto n. 836/1990 - fls. 353) para Auxiliar Administrativo (transformado em Cargo de Nível Elementar, função Agente Administrativo - Lei n. 864/2006). Em 1º de junho de 1991, conforme decreto n. 975/1991, de 26 de julho de 1991 (fls. 368) alçou ao cargo de Assistente Administrativo (transformado em Cargo de Nível Médio, função Técnico Administrativo - Lei n. 864/2006). Para esse último não houve aprovação em concurso público. O Decreto n. 975/1997 (fls. 368), em seu art. 1º, menciona que a servidora indicada foi beneficiado com PROMOÇÃO VERTICAL, sendo reenquadrada no cargo de Assistente Administrativo. Em seu ofício, o TCE-PR informou que não possui a informação de que a servidora foi aprovada em concurso público para o referido cargo" (mov. 1.12 do Projudi - fls. 122/123 - autos impressos, destacado). Verifica-se, também, que a Agravante não Agravo de Instrumento nº 1727540-8 nega que houve a alteração do cargo, sem que houvesse realização de Concurso Público, apenas diz que a alteração decorreu por ato da Municipalidade. Assim, considerando os documentos juntados aos autos, em análise perfunctória própria deste recurso, vê-se que houve o acesso de um grupo de servidores - dentre eles a Agravante - a cargo diferente daquele para o qual prestaram Concurso. Trata-se de acesso (ou transposição), modalidade de provimento originário em cargo público diferente do Concurso, no qual o servidor passa a ocupar cargo de carreira distinta daquela para o qual prestou Concurso. Dos modos de provimento originário dos cargos públicos (Concurso e Acesso), a Constituição Federal de 1988 permitiu apenas o Concurso, vedando expressamente o Acesso, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal em entendimento reafirmado por vários anos e assentado em Súmula Vinculante: "SÚMULA VINCULANTE 43: É inconstitucional Agravo de Instrumento nº 1727540-8 toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido" (destaquei). No caso, conforme se infere dos documentos juntados aos autos, especificadamente da Notificação juntada no mov. 1.16 do Projudi (f. 134 - autos impressos), tratam-se de carreiras diferentes (de Agente Administrativo para Técnico Administrativo), com diferentes escolaridades (Nível Elementar para Nível Médio), e, por sua vez, com atribuições diferentes. Por outro lado, apesar da Agravante não ter responsabilidade por tal equívoco, ainda assim não é possível cancelar judicialmente seu enquadramento na forma pretendida. A Administração Pública possui o poder de Tutela Hierárquica, bem como o poder-dever de Autotutela, isto é, pode, de ofício, atuar na esfera jurídica (sua ou de outrem) a fim de dar execução a seus objetivos legais. Assim, observada uma irregularidade inconstitucional, a Administração possui Agravo de Instrumento nº 1727540-8 o dever de saná-la, a fim de evitar a perpetração da ilegalidade que é, inclusive, lesiva ao erário. Tratando-se de inconstitucionalidade a ensejar a nulidade do reenquadramento, o vício não pode convalescer com o tempo, sendo inaplicável ao caso a hipótese do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999. Nesse sentido é o entendimento desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR EM ENFERMAGEM. ENQUADRAMENTO NO CARGO DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM. IMPOSSIBILIDADE. CARGOS COM ATRIBUIÇÕES DISTINTAS. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DE TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. OFENSA AO ART. 37, II, DA CF. POSTERIOR ANULAÇÃO DO ATO. VALIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL

DO ART. 54 DA LEI 9.784/1999.1. Os pressupostos e atribuições inerentes ao cargo de Técnico em Enfermagem, diferem-se técnica e hierarquicamente do cargo de Auxiliar em Enfermagem, Agravo de Instrumento nº 1727540-8 necessitando de prévia aprovação em concurso público para ingresso na carreira. 2. A Administração Pública pode rever e anular seus atos quando constatada ilegalidade, ainda que decorrido certo tempo, pois não há prazo decadencial incidente. RECURSO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO" (TJPR - 5ª C. Cível - ACR - 1612826-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: NILSON MIZUTA - Unânime - J. 07.02.2017, destaquei). "MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ - ATO 274/2005 DA COMISSÃO EXECUTIVA - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - HIPÓTESE DE TRANSPOSIÇÃO - PASSAGEM DE CARGO DE NÍVEL MÉDIO PARA CARGO DE NÍVEL SUPERIOR - FORMA DE PROVIMENTO EM CARGO PÚBLICO VEDADA PELA ORDEM CONSTITUCIONAL - OFENSA AO ART.37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - POSSIBILIDADE DE REVISÃO ADMINISTRATIVA DO ATO - AUTOTUTELA - DECADÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO SE CONVALIDA COM O DECURSO DO TEMPO - INAPLICABILIDADE DO ART. 54, CAPUT, DA LEI FEDERAL Nº 9.784/1999 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO ANTE SITUAÇÃO INCONSTITUCIONAL - SEGURANÇA DENEGADA. Agravo de Instrumento nº 1727540-8 TRIBUNAL DE JUSTIÇA Mandado de Segurança nº 1.132.929-0 (TJPR - Órgão Especial - MSOE - 1132929-0 - Curitiba - Rel.: CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - Unânime - J. 02.03.2015, destaquei). No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional e Administrativo. Servidor público. Ascensão funcional posterior ao advento da Constituição Federal de 1988. Inconstitucionalidade. ADI 837/DF. Eficácia retroativa. Precedentes. 1. É pacífico na Corte o entendimento de que é inconstitucional a forma de provimento derivado de cargos ou empregos públicos por ascensão após a Constituição Federal de 1988. 2. A decisão proferida no julgamento da ADI nº 837/DF, que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 8.112/90 relativos à ascensão funcional de servidores públicos, operou efeito ex tunc. 3. A declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, caso o Tribunal não faça nenhuma ressalva na decisão, produz eficácia retroativa. 4. Agravo regimental não provido" (AI 859766 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em Agravo de Instrumento nº 1727540-8 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 10-05-2016 PUBLIC 11-05-2016, destaquei). Com efeito, a determinação de retorno ao cargo original, para o qual prestou Concurso Público, não parece ser enquadrada como penalidade imposta ao servidor, a incidir o prazo prescricional e nem a necessidade de processo administrativo disciplinar, como acentuado pela Agravante. A respeito da utilização da Sindicância para apuração da transposição, a decisão agravada, em princípio, acertadamente entendeu que "De acordo com o disposto na Lei 11.417/2006, arts. 2º e 4º, a Súmula Vinculante nº 43 do Col. STF tem eficácia imediata, e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Conclui-se, portanto, que sua aplicação pela administração pública municipal - em tese - poderia prescindir de procedimento administrativo ou sindicância, exceto como ato para revisão ou apuração da situação dos servidores que, porventura, poderiam ser atingidos pela norma. No entanto, dado o caráter imperativo da súmula vinculante, se trataria - ressaltado, Agravo de Instrumento nº 1727540-8 vez mais, em tese - de mera confrontação de requisitos objetivos (como, p. ex., data, forma de provimento ao cargo, etc). Contudo, deve-se registrar que o Decreto 5021/2016 do Município de Piraquara autoriza a utilização da sindicância para tal finalidade, ao estabelecer, em seu art. 2º, que a sindicância "(...) tem por objetivo a apuração de fatos de interesse da administração (...), ou de situações que envolvam direitos, destinado a investigação de irregularidades administrativas ou fatos que possam ensejar prejuízos ao erário ou interesse público" (mov. 6.1 do Projudi - f. 44 - autos impressos, destaquei). E, o fato de ter exercido o cargo de Técnico Administrativo por mais de vinte e cinco (25) anos não consolida uma situação de direito adquirido ou de decadência, pois não há direito adquirido contra a Constituição e as violações diretas ao texto constitucional não se convalidam. Noutro aspecto, como dito inicialmente, a petição inicial não está instruída com a cópia integral do procedimento administrativo, e, portanto, as questões relacionadas à nulidade do procedimento, seja atinente à Constituição da Comissão ou de violação do Agravo de Instrumento nº 1727540-8 devido processo legal, até porque dizem respeito ao mérito, não serão apreciadas, neste momento. É oportuno consignar que para a verificação de nulidades no procedimento, ao menos a cópia integral é necessária. É bem de ver, ainda, que como ressaltando pela decisão agravada "que não se trata de medida irreversível, caso, ao final, o pedido formulado nesta lide venha a ser acolhido por sentença transitada em julgado (hipótese em que, em tese, seria possível a determinação de pagamento das diferenças de vencimentos, conforme estabelece o art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009)" (mov. 6.1 do Projudi - f. 45 - autos impressos). Por fim, é oportuno destacar, que casos semelhantes ao presente de servidores do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, foram analisados por este Tribunal de Justiça, e, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal restou indeferido, conforme se vê dos Agravos de Instrumentos nº 1725034-7, nº 1726530-8, nº 1725130-4, nº 1725029-6, nº 1725067-6, nº 1725122-2 e nº 1725089-2. Agravo de Instrumento nº 1727540-8 ANTE O EXPOSTO, ausente o fumus boni juris, revogo a liminar anteriormente concedida, mantendo a decisão de indeferimento da liminar em sua integralidade. Intime-se o Agravado, na forma e para os efeitos do inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil de 2015. Não é caso de intimar o Ministério Público. Autorizo a Chefia da Quinta Câmara Cível e da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. CURITIBA, 25 de outubro de 2017. Desembargador LEONEL CUNHA Relator 0059 . Processo/Prot: 1730515-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/226641. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002145-95.2017.8.16.0039 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Camila Nunes Esperidião. Agravado: Kaique Aparecido Reis de Souza. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná - Andirá. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, De acordo com informações trazidas pela douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 73-75), verifica-se que está prejudicada a análise do presente recurso ante a perda superveniente do objeto, uma vez que foi proferida sentença nos autos originários. Assim, julgo extinto o procedimento recursal. Publique-se. Arquive-se. Curitiba, 23 de novembro de 2017. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0060 . Processo/Prot: 1732126-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/273902. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1732126-1 Apelação Cível. Embargante: Anita Balduino (maior de 60 anos). Advogado: Vinícius Ossovski Richter. Embargado: Município de Bandeirantes. Advogado: Vinícius Alves Scherch. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Despacho1. ANITA BALDUINO ajuizou Ação Declaratória c/c Cobrança dos Atrasados e Pedido de Dano Moral em face do Município de Bandeirantes, pugnando reenquadramento funcional e pagamento de diferenças salariais, bem como indenização por dano moral.O feito foi julgado improcedente pelo juízo a quo (mov. 49.1 - PROJUDI).Irresignada, ANITA BALDUINO interpôs recurso de Apelação Cível, requerendo a reforma da decisão do juízo singular (mov. 55.1 - PROJUDI).Esta Câmara, em julgamento do recurso interposto, constatou a prescrição do fundo de direito, extinguindo o feito com resolução do mérito, restando prejudicado o recurso (fls. 15/25 - TJPR).ANITA BALDUINO opôs Embargos Aclaratórios em face do Acórdão aludido (fl. 28 - TJPR), aduzindo que houve omissão quanto ao documento 1.41 do processo. Desse modo, requer que seja apreciado o referido documento, e, com isso, seja provido o recurso.É, em síntese, o relatório. 2. Em respeito à regra constante do art. 10 e 933, caput, do Novo Código de Processo Civil, vejamos: "Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício" "Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias". Intime-se a parte Embargante, para que no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca de eventual intempestividade do recurso. 3. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 27 de novembro de 2017. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau 0061 . Processo/Prot: 1733914-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/235810. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008085-59.2017.8.16.0033 Ordinária. Agravante: Gustavo Mareziuzek, Jocielei Cristina Kindinger de Oliveira, Johny Ferreira de Jesus. Advogado: Rafaela de Souza Ribeiro, Osni Terêncio de Souza Filho. Agravado: Município de Pinhais Pr. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Maristela Frederico, Adilson Clayton de Souza, Guilherme Daloco Castanho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Gustavo Mareziuzek e outros contra a decisão por meio da qual o juiz de origem indeferiu o pedido de assistência judiciária por eles formulado e determinou o recolhimento das custas processuais de forma parcelada, o que equivaleria a R\$ 63,48 por mês. Argumentam os recorrentes, em síntese, que: (i) são pobres nos termos da lei, possuindo remuneração mensal de R\$ 3.000,00; (ii) suas rendas mensais são quase totalmente comprometidas com rendas fixas; (iii) mesmo o valor sugerido pelo juiz de origem não pode ser adimplido sem prejuízo do seu sustento; (iv) a declaração de pobreza firmada de próprio punho goza de presunção iuris tantum de veracidade. Postularam a concessão da antecipação de tutela e, ao final, o provimento do recurso. O pretendido efeito foi indeferido (fls. 47-49-TJ). 2 Por meio da manifestação de fls. 65-75-TJ, o Município agravado destacou que não foi cumprido o art. 1.018 do Código de Processo Civil, circunstância que inviabiliza o conhecimento do recurso. Quanto ao mérito, defendeu a manutenção da decisão agravada. Decido: Analisando os pressupostos de admissibilidade, tenho que o presente recurso não comporta conhecimento. Conforme alegado e comprovado pelo agravado, houve o descumprimento do art. 1018 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso. § 1o Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento. § 2o Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento. § 3o O descumprimento da exigência de que trata o § 2o, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento. 3 Trata-se de exigência legal, cujo descumprimento acarreta o não conhecimento do recurso. O agravado veio aos autos, por meio de contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 65 e seguintes), ocasião na qual alegou - e comprovou - o descumprimento da exigência legal estabelecida no aludido artigo, uma vez que os agravantes deixaram de juntar, aos autos do processo originário, a cópia da petição de agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, bem como pugnou expressamente pelo não conhecimento do recurso. Cabe esclarecer, ainda, no concernente ao previsto no

§2º do art. 1018, que os autos do agravo de instrumento neste e. Tribunal ainda tramitam pelo meio físico, o que impossibilita as partes e o juízo de acessar o seu conteúdo, para tomar conhecimento das razões recursais pela via digital. Oportuno observar, nesse aspecto, que a tramitação dos autos originários na via eletrônica não dispensa a parte de comprovar a interposição do recurso ao magistrado a quo. Isso porque, para os fins do art. 1.018, §2º, do NCPC/2015, interessa que o recurso tramite na via eletrônica, quando é possível à parte verificar, no próprio sistema, a existência de processo vinculado. 4 O objetivo da regra é duplice: permitir ao juízo o exercício do juízo de retratação e assegurar ao agravado o conhecimento dos termos do recurso, sem a necessidade de deslocar-se ao Tribunal. Nesse sentido, lecionam DIDIER e CUNHA: "Esta exigência calca-se em dois interesses: a) do agravante: ensejar um juízo de retratação do magistrado a quo; b) do agravado: proporcionar o imediato conhecimento dos termos do agravo, sem a necessidade do deslocamento ao tribunal (aqui, a preocupação é maior com os advogados que atuam em comarcas do interior, distantes da sede do tribunal). Protegem-se, assim, com esta formalidade, interesses estritamente particulares." (DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Juspodivm. 13ª ed. Salvador: 2016, p. 237) Dessa forma, a exceção quanto ao processo eletrônico somente tem razão de ser quando o próprio recurso tramitar nessa via. Vale dizer: uma das finalidades da norma não seria atingida se o recurso tramitasse na via física e não ocorresse a comunicação ao juízo a quo. Neste sentido os precedentes deste e. Tribunal de Justiça, declarando a inadmissibilidade do recurso em casos semelhantes ao ora analisado: 5 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL.AUTOS ELETRÔNICOS NO JUÍZO DE ORIGEM E FÍSICOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUNTADA INTEMPESTIVA DA PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS AUTOS DE ORIGEM. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 1.018, CAPUT, DO NCPC. NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE COMPROVADO PELO AGRAVADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1602890-5 - Londrina - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - - J. 21.02.2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO TRAMITANDO EM AUTOS FÍSICOS. AGRAVANTE QUE DESCUMPRIU A OBRIGAÇÃO CONTIDA NO ART. 1.018, § 2º, DO NCPC. ALEGAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DO FATO PELO AGRAVADO (§ 3º DO MESMO DISPOSITIVO). CONSULTA AO PROCESSO ELETRÔNICO PROJUDI CONFIRMANDO A INAÇÃO DA AGRAVANTE.RECURSO NÃO CONHECIDO."o §2º [do art. 1018, NCPC] dá o tom de coercitividade da regra ao impor a pena de inadmissibilidade do agravo no caso de descumprimento da ? exigência?" (Comentários ao Código de Processo Civil - Nery Junior, Nelson, São Paulo: Ed. Rev. dos Tribunais, 2015, p. 2101). (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1552802-8 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - - J. 13.12.2016) 6 Por tais fundamentos, com amparo no artigo 1018, §2º e art. 932, III, ambos do CPC, não conheço do recurso, uma vez que inadmissível. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0062 . Processo/Prot: 1734317-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/236315. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014641-83.2017.8.16.0031 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Pedro Henrique Azevedo de Araujo Goes. Agravado: Cleusa da Aparecida Loures. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná contra a decisão proferida nos autos de obrigação de fazer ajuizada por Cleusa da Aparecida Loures em desfavor do ente estatal, pela qual o d. magistrado de primeiro grau deferiu liminarmente o pedido de antecipação de tutela formulado para determinar ao réu, ora agravante, que forneça à agravada os medicamentos Pertuzumabe e Trastuzumabe no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 12/13). Em suas razões de recurso, aduziu o agravante, em síntese, que: (i) é necessário respeitar a repartição de competências nas ações que envolvem o fornecimento de medicamentos, especialmente os oncológicos, que possuem política pública própria, não sendo o Estado do Paraná o responsável pelo seu custeio, que é de incumbência exclusiva da União; (ii) a 2 solidariedade, como instituto do direito civil, não é aplicável às obrigações de cunho constitucional administrativo, definida segundo critérios de competência, além do que, a solidariedade não se presume (art. 265, CC); (iii) no âmbito do SUS, a política nacional de tratamentos oncológicos estabelece que os tratamentos devem ser realizados nos UNACON e CACONS, não sendo os medicamentos contra o câncer, via de regra, fornecidos diretamente pelo Ministério da Saúde e Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde; (iv) a própria União reconheceu a sua responsabilidade pelo custeio de tratamentos oncológicos através da Portaria nº 874/2013; (v) os dados relativos à judicialização da saúde no Estado do Paraná são alarmantes, eis que no ano de 2016 dispendeu cerca de 1 bilhão de reais com o fornecimento de medicamentos à população, sendo que 165 milhões foram gastos apenas para atendimento de demandas judiciais, dos quais cerca de 50 milhões custearam tratamentos oncológicos, de responsabilidade da União, de modo que o ente estatal tem financiado tratamentos alheios à sua esfera de atribuição; (vi) no caso concreto, não restou demonstrada a imprescindibilidade do tratamento, além de que sequer foi colhido parecer do NAT, não sendo razoável exigir o custeio de tratamento de mais de R\$ 455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais) por ano, em detrimento do atendimento universal e igualitário à toda a população; (vii) a participação da União no feito é imprescindível, dentre outros motivos, pela necessidade de ressarcimento dos valores aqui discutidos. Pugnou pela atribuição

de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela reforma da decisão agravada. 3 Convertido o feito em diligência, foi proferido despacho às fls. 28/29 determinando a intimação do agravante para apresentar documentos e, posteriormente, com o cumprimento da diligência, a remessa dos autos ao NATS. Apresentado parecer pelo NATS às fls. 30/32 e juntada petição do Estado do Paraná e documentos às fls. 35/101, vieram os autos conclusos para deliberação. É o relatório. Decido. 1. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso depende, concomitantemente, nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, da existência de dois requisitos, quais sejam, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e probabilidade de provimento do recurso. 2. Contudo, analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão do efeito pretendido, pelo que o indefiro. 4 Isso porque, in casu, o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação milita em favor da parte agravada (risco de vida), e não do agravante (risco econômico). Outrossim, em que pese os fortes argumentos apresentados pelo agravante, que quiçá demandarão uma eventual revisão de posicionamento da jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça para passar a admitir o chamamento ao processo da União (art. 130, III, CPC) nos casos que discutam o fornecimento pelo Estado de tratamentos oncológicos, certo é que esta questão deve ser antes analisada pelo d. magistrado de primeiro grau no momento processual oportuno, sob pena de supressão de instância. Desta feita, indefiro o efeito suspensivo. 3. No mais, considerando-se que os autos foram encaminhados ao NATS antes da juntada da petição protocolada pelo Estado do Paraná em 22/09/2017 (fls. 35/101), remetam-se novamente, COM URGÊNCIA, ao Núcleo de Apoio Técnico do Comitê Executivo da Saúde do Paraná, para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, sobre os medicamentos pleiteados. 4. Ainda, certifique o cartório a data em que os autos foram, sem o cumprimento da diligência, encaminhados ao NATS, bem como a data da juntada do parecer de fls. 30/32 e o serventário que promoveu os respectivos atos. 5 5. Após a apresentação de parecer pelo NATS, intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta ao recurso no prazo legal. 6. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, abra-se vistas à d. Procuradoria Geral de Justiça. 7. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 16 de novembro de 2017. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0063 . Processo/Prot: 1734471-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/238607. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030182-89.2017.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Indústria e Comércio de Frios e Laticínios Cataratas Ltda. Advogado: Paulo Augusto Chemin, Orestes Eduardo Accordi. Agravado: Banco Safra Sa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Em consulta feita no sistema PROJUDI, constatou-se que em mov. 90.1, foi protocolado pedido de homologação de acordo judicial na Ação de Busca e Apreensão nº 0018379-12.2017.8.16.0021, conexa à Ação de Revisão de Contrato nº 0030182-89.2017.8.16.0021, originária do presente Agravo de Instrumento. II - Desse modo, intime-se o agravante para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. Consigne-se que eventual inércia será tida como anuência à desistência do recurso. III - Intime-se. Cumpra-se. Curitiba, 13 de novembro de 2017. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0064 . Processo/Prot: 1736789-4/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/283616. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1736789-4 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Daniela de Souza Gonçalves. Agravado: Marcio Antunes da Silva. Advogado: Regiane de Oliveira Andreola Rigon. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, Intime-se o agravado para que, querendo, manifeste-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Curitiba, 27 de novembro de 2017. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0065 . Processo/Prot: 1737680-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/244327. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000253-10.2011.8.16.0057 Ordinária. Apelante: Silvia Maria de Melo. Advogado: Nilson Saraiva dos Santos. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Alcantara Castelo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Em suas razões de recurso, Silvia Maria de Melo pleiteou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a sentença proferida nos autos de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de concessão de tutela específica, ajuizada contra o Estado do Paraná, pela qual foi julgado improcedente o pleito inicial e foi revogada a medida liminar anteriormente deferida. A controvérsia originada da referida ação diz respeito a se a autora faz jus à condenação do Estado do Paraná a disponibilização do medicamento Revatio 20mg, para uso contínuo, a fim de tratar hipertensão arterial pulmonar e úlcera digital, complicações essas que decorrem do lúpus que acomete a paciente e é capaz de gerar várias desordens no corpo. Argumentou a parte que faz tratamento para a doença de lúpus desde o ano de 1998 e tal estado clínico é grave, tendo até necessitado amputar membros, conforme demonstram as fotos juntadas nos autos. Alegou que o tratamento pugnado é indispensável para a manutenção da sua saúde, pois sem ele, podem surgir complicações sérias e de difícil reparação. Defendeu que a medida liminar foi deferida há seis anos e a sua revogação repentina causa séria instabilidade. Reputou presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado e, desta feita, pugnou pela suspensão dos efeitos da sentença e a imediata dispensação do medicamento Revatio 20mg, de acordo como vinha sendo disponibilizado. Após recebidos os autos neste e. TJPR, houve remessa ao Núcleo de Apoio Técnico em Saúde (NAT), o qual se manifestou às fls. 12/13 pela pertinência da medicação indicada na inicial para o caso clínico da autora. Em seguida, vieram conclusos para análise do pedido de concessão de efeito suspensivo. É o breve relato dos fatos.

2. Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constato a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo na forma pleiteada, pelo que o defiro. Por ora, verifica-se que é pertinente a continuidade da dispensação do medicamento pugnado pela parte, ainda mais considerando que vem sendo empregado no tratamento da paciente há mais de seis anos e nos autos não há notícia de que não surtiu os efeitos desejados. Todavia, incumbe à parte apresentar elementos capazes de demonstrar a eficácia do fármaco requerido, inclusive com justificativas do profissional que a acompanha, notadamente sobre se a indicação por ele feita é o tratamento mais adequado frente a outras alternativas disponíveis no Sistema Único de Saúde (SUS). Por fim, importa destacar que a presente decisão tem caráter precário e provisório, podendo ser revogada. Cabe salientar também que a questão como um todo será conhecida de forma exauriente quando da análise recurso de apelação, quando então haverá um melhor contorno sobre as peculiaridades da demanda. 3. Desta feita, não concedo o efeito suspensivo ao recurso de apelação. Intimem-se as partes. Comuniquem-se o juízo de origem acerca da presente decisão. Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, retornem. Curitiba, 17 de novembro de 2017. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0066 . Processo/Prot: 1737977-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/260823. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1737977-8 Agravado de Instrumento. Embargante: Cairo Roberto Woichikowski. Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi Woichikowski. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, Diante do pedido de alteração da decisão atacada, intime-se a parte embargada, com vista a lhe oportunizar o exercício do contraditório. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0067 . Processo/Prot: 1738289-7 Apelação Cível . Protocolo: 2017/245807. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001438-67.2014.8.16.0190 Ordinária. Apelante (1): Oi Movel S.a., Oi S.a.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Apelante (2): Município de Maringá. Advogado: José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.738.289-7. ORIGEM: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - PR. APELANTES: 1) OI MOVEEL S.A E OUTRO. 2) MUNICÍPIO DE MARINGÁ. APELADOS: OS MESMOS. RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA. Vistos, Em cumprimento ao disposto nos artigos 270, § 3º, do RITJ e 949 do CPC, intime-se as partes para que, querendo, se manifestem acerca da inconstitucionalidade do art. 85, § 19º do NCCP e eventualmente da Lei Municipal n.º 1.062 de 2016. Após, abra-se nova vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0068 . Processo/Prot: 1738373-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/260820. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1738373-4 Agravado de Instrumento. Embargante: Fabiane Teresinha Savoldi Woichikowski. Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi Woichikowski. Embargado: Ministério Público do Estado Paraná. Interessado: Branca Bernardi, Cairo Roberto Woichikowski, Liz Rejane Souza Tazoniero. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, 1. Apensem-se aos autos do ED 1.737.977-8/01. 2. Após, diante do pedido de alteração da decisão atacada, intime-se a parte embargada, com vista a lhe oportunizar o exercício do contraditório. 3. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0069 . Processo/Prot: 1739113-2 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2017/249131. Comarca: Ortigueira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001156-34.2017.8.16.0122 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Priscila Moreno dos Santos, Elair Gasparim dos Santos. Agravado: Eduardo Carneiro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Considerando a certidão de fls. 93-TJ, expeça-se nova carta de intimação ao agravado, dessa vez no endereço indicado às fls. 59-v-TJ, qual seja, Avenida Laurindo Barbosa de Macedo, nº 451, na cidade de Ortigueira. Após, voltem. Curitiba, 24 de novembro de 2017. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0070 . Processo/Prot: 1739475-7 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2017/247015. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010107-67.2017.8.16.0170 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Fernando Alcântara Castelo. Agravado: Amilton de Oliveira Rocha. Advogado: Marco Antonio Batistella. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná contra a decisão proferida nos autos de obrigação de fazer ajuizada por Amilton de Oliveira Rocha em desfavor do ente estatal, pela qual o d. magistrado de primeiro grau deferiu liminarmente o pedido de antecipação de tutela formulado, para determinar ao réu, ora agravante, que forneça ao agravado e no prazo de 15 (quinze) dias o medicamento Vedolizumabe 300 mg (Entyvio ®), para o tratamento de Retocolite Ulcerativa (CID-10.K51- 0), sob pena de multa diária de R \$ 1.000,00 (mov. 24). Em suas razões de recurso, aduz o agravante, em síntese, que: (i) deve ser respeitada a repartição de competências no fornecimento de medicamento de alto custo; (ii) de acordo com a Portaria GM/MS n.º 1554/2013 O Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) abrange três grupos de medicamentos, no Grupo 1 se encontram aqueles para tratamentos financiamento compete ao Ministério da Saúde; (iii) a solidariedade inerente ao

direito civil não se aplica quando se trata de fornecimento de medicamento de alto custo, considerando a existência de divisão de competências estabelecidas entre os gestores do SUS a qual delimita que o medicamento deve ser suportado integralmente pela União; (iv) no ano de 2016 o Estado do Paraná dispendeu cerca de 1 bilhão de reais com o fornecimento de medicamentos à população, sendo que 165 milhões foram gastos apenas para atendimento de demandas judiciais, tendo o Estado do Paraná financiado tratamentos alheios à sua esfera de atribuição no SUS; (v) o pedido do autor está em desacordo com as políticas públicas de saúde, uma vez que não está previsto no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o Tratamento de Retocolite Ulcerativa; (vi) não foram esgotadas as alternativas de tratamentos fornecidos pelo SUS. Decido. 1. O Código de Processo Civil estabelece no caput do artigo 995 que os recursos, em regra, não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Já o parágrafo único deste dispositivo prescreve que: "Art. 995. (...) Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível de provimento do recurso." Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, verifica-se que deve ser atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, consoante as razões que se passa a expor. 2. No que tange ao fornecimento do tratamento medicamentoso pleiteado, qual seja, Vedolizumabe 300 mg (Entyvio ®), constata-se que este não está incluído no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o Tratamento de Retocolite Ulcerativa. Não resta devidamente demonstrado o esgotamento das demais alternativas oferecidas pelo SUS, conforme preceitua a jurisprudência que versa sobre o direito à saúde (Agravado Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada 175 proferido pelo Supremo Tribunal Federal), o que desponta a necessidade de concessão do efeito suspensivo. Inclusive, neste mesmo sentido foi o posicionamento contido no Parecer do NAT (fl. 25/27). De outro lado, em que pese os argumentos apresentados pelo agravante, a respeito da competência da Justiça Federal, que quicá demandarão uma eventual revisão de posicionamento da jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça para passar a admitir o chamamento ao processo da União (art. 130, III, CPC) nos casos que discutam o fornecimento pelo Estado de medicamentos pelo juízo a quo na decisão recorrida. 3. Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo ao presente recurso, diante da imperiosa necessidade de averiguação da efetiva existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada pleiteada pela parte autora. Determino que seja designada, na origem, realização de perícia médica no prazo de 30 dias. Ademais, deve ser observada a recomendação contida no Ofício Circular n.º 111/2017 da Corregedoria Geral de Justiça, cabendo ao autor trazer aos autos o formulário que se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (anexo0C1112017pdf)1, devidamente preenchido pelo médico do paciente. 4. Comuniquem-se imediatamente o juízo a quo acerca do conteúdo desta decisão. 5. Intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta. 1https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?sessionId=d428b2633f0f81ba72076a533b9f7tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d4af89c7272766cd6fc9fcbbe39ae42d211df4a0aeef23993c02a8bf440087b6b30641a2fb19108057b5b6ec286ec70184c6e de Justiça. Oportunamente, voltem. Curitiba, 17 de novembro de 2017. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0071 . Processo/Prot: 1739797-8/01 Agravado Interno Cível . Protocolo: 2017/27063. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1739797-8 Agravado de Instrumento. Agravante: Inbra Têxtil Indústria e Comércio de Tecidos Técnicos Ltda, Inbraterrestre Indústria e Comércio de Materiais de Segurança Ltda. Advogado: Mariana Mello Lombardi, Maria Augusta Rost, Ricardo Barretto de Andrade, Yuri Vinicius Assen da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Despacho em Separado

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. Agravante: INBRA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS TÉCNICOS LTDA E INBRATERRESTRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA. Agravado: ESTADO DO PARANÁ. Relator Conv.: EDISON MACEDO FILHO (Em substituição ao Exmo. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Despacho 1.Intime-se o Agravado para que apresente resposta ao recurso, nos termos do art. 1.021 §2º do NCCP. Curitiba, 16 de novembro de 2017. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0072 . Processo/Prot: 1740345-1 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2017/253959. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003050-89.2017.8.16.0075 Ação Cível Pública. Agravante: Município de Sertaneja. Advogado: Paulo Francisco Oliveira, Fernando Aparecido Matias. Agravado: Neuton de Oliveira, Euclydes Rodrigues da Silva, Associação de Assistência A Saúde de Sertaneja. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, Douglas Danilo Barreto da Silva, Fernando Navarro Vince. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de mov. 451.1 (fls. 292-TJ) dos autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS E DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA nº 3050-89.2017.8.16.0075, que indeferiu novo pedido de decretação de indisponibilidade de bens feito pelo agravante. Nas razões do agravo, o MUNICÍPIO DE SERTANEJA, ora agravante, alega que: a)-restou apurado no Relatório de Inspeção nº 33/2008, que o requerido Neuton de Oliveira, enquanto prefeito municipal de Sertaneja, celebrou convênio com a Associação de Assistência à Saúde de Sertaneja, repassando-lhe vultosas somas

em dinheiro para que, em contrapartida, ela contratasse servidores que trabalhavam em atividades fins do Município de Sertaneja; b)- contra a decisão que deferiu pedido de indisponibilidade de bens, o réu Euclydes Rodrigues da Silva interpôs o agravo de instrumento nº 1715339-4, tendo o Tribunal concedido efeito suspensivo ao recurso, afastando a indisponibilidade de bens decretada em primeiro grau até julgamento pelo colegiado; c)- identificado da r. decisão, o Município de Sertaneja pleiteou nova decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos, sustentando para tanto, que os atos praticados tiveram a finalidade de dispensar ilícitamente procedimento licitatório, contratar funcionários públicos por meio de pessoa interposta e desviar dinheiro público do Município de Sertaneja, causando prejuízo ao erário; d)- a decisão agravada que indeferiu novo pedido de indisponibilidade de bens não está minimamente fundamentada, violando o artigo 93, inciso IX, da CF/88; e)- "a 1ª instância não pode, em nenhuma hipótese e como vem acontecendo com alarmante frequência, transferir o julgamento de questões de fato e de direito, e, mesmo, do mérito da causa, para o Tribunal, adotando razões de decidir que nada dizem, ou que o fazem com absoluta generalidade, o que equivale a supressão de um grau de Jurisdição". Com tais argumentos, pede a concessão de efeito suspensivo a fim de anular a decisão que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens, e ao final, o provimento do recurso com a consequente reforma da decisão. Vieram os autos conclusos a este relator, que, analisando o caso, determinou a intimação do agravante para justificar a admissibilidade do presente Agravo de Instrumento (fls. 299/300-TJ). Intimado, o agravante MUNICÍPIO DE SERTANEJA apresentou manifestação às fls. 304/315-TJ, alegando basicamente que os réus cometeram atos de improbidade administrativa ao dispensarem ilícitamente todo procedimento licitatório, privilegiando a ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE SERTANEJA; e que, portanto, a decretação de indisponibilidade de bens deve ser mantida para assegurar o resultado final do processo. Não houve manifestação quanto ao cabimento do recurso em si, tal como determinado no despacho de fls. 299/300-TJ. É o relatório. DO EFEITO SUSPENSIVO-ATIVO A princípio o presente Agravo de Instrumento é cabível e pode ser processado, pois se volta contra decisão de 1º grau pela qual o juiz indeferiu pleito de tutela cautelar provisória, enquadrando-se no rol do art. 1015, CPC. Todavia, não é caso de concessão do pretendido efeito suspensivo, haja vista que a decisão recorrida se mostra correta nesta primeira análise, vez que o juízo de origem já havia decretado a medida pretendida, a qual foi suspensa neste tribunal em decisão liminar nos agravos de instrumento 1716369-6 e 1715339-4. Ou seja, o pedido negado pelo juiz e que gerou o presente Agravo de Instrumento já havia sido analisado e concedido pelo d. Juízo de primeiro grau no início do processo (mov. 15.1); posteriormente, essa decisão foi suspensa por este relator em razão de concessão de efeito suspensivo recursal nos agravos de instrumento nºs 1716369-6 e 1715339-4 interpostos respectivamente pelos réus NEUTON DE OLIVEIRA e EUCLYDES RODRIGUES DA SILVA, estando os recursos ainda pendentes de julgamento de mérito. Logo, verifica-se que agiu com acerto o d. Juízo de origem ao indeferir o pedido de indisponibilidade de bens ao fundamento de que a questão estaria fora de sua alçada decisória, devendo ser decidida por este Tribunal de Justiça. Na verdade, não se vê interesse processual para requerer o que foi negado na decisão agravada. O agravante deveria é se insurgir contra as decisões proferidas nos agravos de instrumento que suspenderam a decisão de indisponibilidade de bens proferida no primeiro grau, e não pleitear novo pedido de indisponibilidade ao juízo de origem, sem apresentar qualquer fato novo que pudesse ensejar nova análise. Isto posto, ausente o requisito da probabilidade de provimento do presente recurso, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO-ATIVO. Comunicarei o juiz da causa para ciência, pelo sistema mensageiro. Dispensar as informações. No mais: Intime-se a parte agravada por seus advogados para contrariedade no prazo legal de 15 dias. Após, colha-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Curitiba, 17de novembro de 2017 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator

0073 . Processo/Prot: 1740882-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/256666. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003105-19.2017.8.16.0179 Obrigação de Fazer. Agravante: Helio Dallagnol. Advogado: Luciana Maria Negrão Gandra Andrequetto, Cyntia Brandalize. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Gabriel Vilas Bôas de Carvalho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 5ª Vara da Fazenda Pública. Agravante: Helio Dallagnol. Agravado: Estado do Paraná. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA ENTREGA DE MEDICAMENTO. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO NA ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. O falecimento da parte autora torna prejudicado o exame do presente recurso. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 1740882-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 5ª Vara da Fazenda Pública, em que é agravante Helio Dallagnol e agravado o Estado do Paraná. Helio Dallagnol interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl. 81 - TJPR, proferida em ação de obrigação de fazer, que concedeu "a dilação de prazo de 5 (cinco) dias para que o réu Estado do Paraná providencie os medicamentos deferidos na decisão de mov. Projudi nº 12, sob pena de sequestro dos valores para aquisição dos medicamentos". Em face dessa decisão que o agravante se insurge, alegando em razões recursais, em síntese, que: a) requereu o fornecimento dos medicamentos Vemurafenibe (5 2 caixas por mês) e Cobimetinibe (um caixa por mês) vez que é portador de doença Melanoma Maligno invasivo da pele com metástase em sistema nervoso central e pulmonares denominado (CID C.43.8); b) adquiriu uma caixa do medicamento como amostra grátis porém não possui condição financeira de adquirir outras; c) havia sido concedido o prazo de 48 horas para o agravado fornecer o fármaco,

entretanto, não cumpriu a liminar oportunidade em que foi concedido mais cinco dias para a aquisição e concessão do medicamento; d) já houve o descumprimento da obrigação motivo pelo qual deve haver o bloqueio das verbas públicas para aquisição do fármaco. Requer seja "reformada a decisão prolatada, sendo dado ao mesmo imediato provimento, reformando-se a decisão, para que seja deferido o pedido de sequestro de valores para aquisição dos medicamentos e da aplicação de multa diária na ordem mínima de R\$10.000,00 (dez mil reais)". Intimado, o Estado do Paraná apresentou contrarrazões (fls.92/93). Em parecer, a Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pela extinção do presente recurso ante a perda superveniente do objeto - falecimento do agravante (fls. 97-98). É a síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO. 3 Nos termos do artigo 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil "Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...)". Com efeito, resta prejudicada a análise do presente agravo de instrumento em virtude da perda do objeto, ante o falecimento da parte autora e a extinção do processo na origem, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil (seq. 63.1 dos autos eletrônicos nº 0003105-19.2017.8.16.0179). Logo, houve a perda superveniente do objeto, restando o presente agravo de instrumento prejudicado. III - DECISÃO Diante do exposto, em razão da perda superveniente do objeto, resta prejudicado o presente recurso. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2017. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0074 . Processo/Prot: 1741792-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/258137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003201-05.2015.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Maria Jacinta Bechtloff Paes Schuster, Roberto Soares, Maria Regina Correa de Oliveira, Marciane Francisca Lopes de Macedo, Marco Aurelio Lima de Mello. Advogado: Sérgio Machado Cezimbra. Agravado: Câmara Municipal de Curitiba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Defiro mais 15 dias de dilação do prazo. Intime-se. Em 13.11.17

0075 . Processo/Prot: 1742388-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/259482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0063139-82.2012.8.16.0001 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Bradesco Sa Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Virginia Neusa Costa Mazzucco, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara. Advogado: Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Deixo de analisar a petição de retificação ao recurso de agravo de instrumento (fls. 81-82), tendo em vista que o expediente fora protocolado em data posterior (19/10/2017) à prolação da decisão monocrática de fls. 76-77 (17/10/2017). Ademais, as razões apresentadas na referida petição em nada alteram a compreensão deste Relator acerca da intempestividade do presente recurso. Intime-se. Curitiba, 10 de novembro de 2017. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0076 . Processo/Prot: 1742559-3/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/277951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1742559-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Agravado: Espólio de Miguel Barcat. Advogado: Antônio Dilson Pereira, Renato Barcat Nogueira. Interessado: Espólio de Jayme de Paula França, Espólio de Alfredo w. Gomes, Espólio Ignácio de Paula França Filho, Marco Antônio Labacca. Advogado: Mario Diney Correa Bittencourt, Ana Cláudia Tavares Requião. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Intime-se o agravado para que, querendo, manifeste-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Curitiba, 16 de novembro de 2017. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0077 . Processo/Prot: 1743182-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/261872. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0022371-05.2017.8.16.0013 Mandado de Segurança. Agravante: Sérgio Sidney Derio. Advogado: João Carlos dos Santos Junior. Agravado: Estado do Paraná, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sérgio Sidney Derio impetrou mandado de segurança contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Narrou que era policial militar e sofrera processo administrativo disciplinar que culminara com sua exclusão da Corporação. Atualmente, a decisão administrativa está pendente de recurso perante o Governador do Estado, que não possui efeito suspensivo. Sustentou o impetrante que sofrera Processo Administrativo Disciplinar em decorrência de denúncias anônimas que relatavam ilícitos praticados durante o exercício de sua atividade. De acordo com a primeira denúncia, o impetrante recebera, na qualidade de consultor de segurança, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) da empresa Nova Geração Bebidas Ltda. para consulta nominal junto ao Sistema SESP de pessoas que seriam contratadas pela empresa. Ainda, que cobraria o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por consulta, teria ameaçado e constrangido funcionários da Agravo de Instrumento nº 1743182-6 fl. 2 referida empresa e usaria a empresa de sua esposa para "lavar" o dinheiro recebido. A segunda denúncia, por sua vez, o acusa de realizar segurança privada e venda de informações privilegiadas, além da elaboração de dossiês contra empresários da região. Também descreve a suposta extorsão da quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) da empresa Nova Geração Bebidas, que seria empregado na aquisição de uma casa. Apontou inconsistências nas acusações

e destacou que as suas condutas decorreram do exercício da atividade policial. Aduziu que o Conselho de Disciplina negara reiteradamente o pedido de produção de provas, consistente em perícias e diligências, o que impediria o exercício pleno de sua defesa. Destacou que, apesar de discricionário, as ilegalidades perpetradas pelo Conselho de Disciplina tornam viciado o ato de exclusão da Corporação. Asseverou que a nomeação de um novo Conselho poderia assegurar-lhe o respeito aos preceitos constitucionais. Arguiu, ainda, que se encontra em estado psicológico comprometedor e a realização de nova avaliação médico-psicológica poderia ser reformado ao invés de excluído da corporação. Requereu a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que promova sua reintegração às fileiras da Corporação. No mérito, a anulação do Conselho de Disciplina nº 032/2016 e a realização de novo Procedimento Administrativo. Agravo de Instrumento nº 1743182-6 fl. 3 Contra a decisão que indeferiu a liminar almejada é dirigido o presente recurso. Sustenta o agravante a nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, pois o magistrado a quo não justificou a inexistência do *fumus boni iuris*. Afirma que o indeferimento e a negativa dos pedidos de perícias, de produção de provas e diligências violam o contraditório e a ampla defesa. Alega que as decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina são desprovidas de fundamentação jurídica e de fundamentação relevante e visam apenas não protelar o processo administrativo. Reprisa a necessidade de ser submetido a exames psicológicos para apurar o seu estado mental. Requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão agravada. Decido. Registre-se, inicialmente, o cabimento do presente recurso, por se tratar de agravo de instrumento interposto contra decisão que indefere a liminar em sede de mandado de segurança, nos termos do art. 1.015, XIII, do CPC/2015, c/c art. 7º, §1º, da Lei nº 12.016/2009 - Lei do Mandado de Segurança: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) XIII - outros casos expressamente referidos em lei." Agravo de Instrumento nº 1743182-6 fl. 4 Art. 7º. (...) § 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. A medida liminar é provimento de urgência admitido pela Lei do Mandado de Segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009). Para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito. Na hipótese dos autos, os requisitos para a concessão da medida almejada não estão presentes. A decisão agravada, ao contrário do sustentado nas razões recursais, não é desprovida de fundamentação, uma vez que o magistrado a quo apontou, com precisão, as razões pelas quais formou seu convencimento: "O Impetrante pretende uma reanálise das provas produzidas ao longo do processo administrativo e que teriam sido usadas pelos membros do Conselho de Disciplina para fundamentar seus votos, bem como, pelo Agravo de Instrumento nº 1743182-6 fl. 5 Comandante-Geral para decidir pela exclusão a bem da disciplina. Neste sentido, o poder judiciário não deve ser visto como uma instância recursal do processo administrativo, para o qual as provas produzidas nos autos são submetidas visando um reexame. O Judiciário, quando provocado, deve tão somente verificar se os motivos determinantes são verídicos e se não há mácula aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público. No caso em comento, denota-se que os membros do Conselho de Disciplina lograram expor, de forma fundamentada, os motivos que levaram à formação de seu convencimento, sendo que houve declaração expressa de voto por parte de cada um dos três membros (evento 1.29, fl. 17 e seguintes). (...) (mov. 7.1). Apesar de não mencionar a expressão "*fumus boni iuris*", toda a fundamentação lançada pelo julgador se destina a analisar e demonstrar o porquê de os argumentos jurídicos constantes na inicial do writ não se prestarem para a concessão da liminar. Cabe observar, por oportuno, que o magistrado a quo se debruça sobre cada um dos argumentos lançados pelo agravante para amparar sua pretensão, o que atende o disposto no art. 489, 1º, IV, do CPC/2015: Agravo de Instrumento nº 1743182-6 fl. 6 "Art. 489. (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;" Ao contrário do que alega o agravante, portanto, a decisão recorrida estendeu-se demasiadamente sobre a questão, não justificando a assertiva de ausência de fundamentação que possa dar ensejo a sua nulidade. Nesse sentido, ADA PELLEGRINI GRINOVER, ensina: "O juiz não é desvinculado da prova e dos elementos existentes nos autos (*quod non est in actis non est in mundo*), mas a sua apreciação não depende de critérios legais determinados a priori. O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais (CPC, arts. 131 e 436)" E acrescenta: "Essa liberdade de convicção, porém, não equivale à sua formação arbitrária, o convencimento deve ser motivado". (Const., art. 93, inc. IX)". (Teoria Geral do Processo, 13ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 68). O Supremo Tribunal Federal já decidiu: "A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento" (STF - 2ª Turma, AI 162.089-8- Agravo de Instrumento nº 1743182-6 fl. 7 DF-AgRg. Rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.12.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.3.96, p. 7.209). Também não assiste razão ao agravante, em princípio, quando pretende a anulação do Conselho de Disciplina por afronta ao contraditório e à ampla defesa. O Poder Judiciário não é autorizado a rever as conclusões dos órgãos administrativos, ou seja, de exercer o controle sobre o mérito do ato administrativo, sob pena de caracterizar violação ao princípio da separação de poderes. Na lição de Hely Lopes Meirelles, controle de mérito "é todo aquele que visa à comprovação da eficiência, do resultado, da conveniência ou oportunidade do ato controlado. Daí por que esse controle compete normalmente à

Administração, e, em casos excepcionais, expressos na Constituição, ao Legislativo (CF, art. 49, IX e X), mas nunca ao Judiciário". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 663). Permitir que o Poder Judiciário reveja as conclusões adotadas pelo Conselho de Disciplina, quando não evadas de vícios de ilegalidade, transformaria o magistrado em instância revisora das decisões administrativas. A decisão judicial, portanto, deve ficar adstrita ao exame da legalidade do ato administrativo. Nesse sentido: "Observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório na esfera administrativa, a atuação do Agravo de Instrumento nº 1743182-6 fl. 8 Poder Judiciário no controle dos atos administrativos limita-se aos aspectos da legalidade e moralidade, sendo vedado o exame do âmbito do mérito administrativo" (AgRg no RMS 19372/PE, 6ª Turma, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA Desembargador Convocado do TJ/RS, DJe 13/06/2012). Denota-se, nessa perspectiva, que o processo administrativo que culminou com a exclusão do impetrante das fileiras da Corporação assegurou o contraditório e a ampla defesa, limitando-se a indeferir, fundamentadamente, as provas e diligências requeridas. A prova técnica referente aos registros às consultas realizadas em nome do acusado foi indeferida por ser considerada meramente protelatória e confrontar com os argumentos lançados pela própria defesa (mov. 1.8). Sobre a necessidade de avaliação para aferir o seu estado mental, também houve expressa fundamentação sobre a ausência de dúvida sobre a doença mental do acusado, lançada pelo Conselho de Disciplina. Destacou-se, ainda, o fato de o impetrante desempenhar normalmente suas atividades e somente apresentar quadro médico-psiquiátrico alterado após ser submetido a Inquérito Policial Militar e ao Conselho de Disciplina (mov. 1.10) Cabe observar, por oportuno, que os documentos anexados aos presentes autos demonstram tão-somente a "incapacidade para trabalhos operacionais e burocráticos" e o uso de rovitrol, o que por si só não configura doença mental incapacitante (mov. 1.19 a 1.22). Agravo de Instrumento nº 1743182-6 fl. 9 Portanto, nessa análise de cognição sumária, ausente qualquer ilegalidade no ato administrativo, não é possível que o Poder Judiciário reveja as conclusões adotadas pela Administração Pública. Do exposto, deixo de conceder a antecipação da tutela recursal almejada até o final julgamento do recurso. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil. Dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Após, voltem. Curitiba, 23 de outubro de 2017. NILSON MIZUTA Relator 0078 . Processo/Prot: 1743821-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/262355. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0077917-76.2016.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Agajan Antônio Der Bedrossian. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Paola de Giacomo Neves. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Agajan Antônio Der Bedrossian demonstra irrisignação contra decisão proferida em ação civil pública que indeferiu pedido de reconsideração, mantendo a impenhorabilidade do imóvel residencial objeto de penhora de sua propriedade (matrícula nº 56.195). Alega em suas razões recursais que: (a) as certidões requisitadas, comprovando a inexistência de outro imóvel residencial foram anexadas, ainda que já bastasse a afirmação isolada do agravante de que é proprietário de um único imóvel; (b) possui declarações de vizinhos, síndico, etc. de que residia no imóvel; (c) o cancelamento da penhora encontra guarida no artigo 1º, da Lei nº 8.009/90; (d) "Com relação às mesmas garagens, muito embora com matrículas diversas, existem decisões recentes dos Tribunais brasileiros que estão se posicionando também no sentido da impenhorabilidade desse apêndice do apartamento em si só considerado, porquanto a garagem integra o todo da habitação." (pg. 14); (e) "Em face disso tudo, seja porque as certidões requeridas já estão nos autos há tempos, seja, agora, que também as garagens não são penhoráveis, requer o provimento deste agravo para cancelar a penhora havida sobre o apartamento aqui apontado e documentado, assim como também as garagens nºs 05, 06 e 07 do Condomínio Visconde de Barbacena, assim como, também, o desbloqueio antes de referido registro." (pg. 18). Assim, postula o provimento do agravo. É o relatório. Num juízo provisório, entendo que pela suspensão da decisão agravada que entendeu pela penhorabilidade do imóvel residencial objeto da matrícula nº 56.195. Em juízo de cognição preliminar inerente ao recurso de agravo, entendo ser temerária a manutenção da decisão combatida, tendo em vista a existência de indícios de que o bem objeto de penhora trata-se de bem de família. Como se verifica da documentação que instruiu os autos, há fortes evidências de que o imóvel residencial objeto da matrícula nº 56.195 serve como moradia do agravante, fato este que se corrobora pelas declarações de vizinhos, pela conta de telefone apresentada, bem como pela certidão de registro do imóvel no 1º Ofício de Londrina. Logo, entendo que o imóvel residencial objeto da matrícula nº 56.195 possui a proteção constante do artigo 1º, da Lei nº 8.009/90, que assegura ser o imóvel residência do devedor e de sua família impenhorável. Dito assim, defiro o pedido de efeito suspensivo recursal, até o julgamento do presente agravo pela Colenda Câmara. À parte agravada na forma do artigo 1019, inciso II do CPC/2015, para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, prestadas a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça (artigo 1019, inciso III do CPC/2015). Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2017. LUIZ MATEUS DE LIMA. Desembargador Relator

0079 . Processo/Prot: 1743971-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/265483. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0015997-74.2017.8.16.0044 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Elisiane de Dornelles Frassetto, Rodrigo Frassetto Góes. Agravado: Olinda Perin de Oliveira Santos. Advogado: Eduardo Adorno Vasilio, Everton Felipe de Souza, Alessandra Canheti Angelo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Despacho em Separado

Despacho1. **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA** ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de **OLINDA PERIN DE OLIVEIRA SANTOS**, aduzindo, em síntese, que: celebrou com a Requerida o Contrato de Financiamento nº 20022905063, referente à cédula de crédito bancário nº291432670; o contrato foi celebrado para a aquisição, com alienação fiduciária em garantia, do veículo **GM/CELTA LIFE 1.0 Gasolina**, placas **APB7518**, chassi **9BGRZ08908G149722** ano/modelo **2007/2007**, cor **BRANCA**; nos termos do contrato, a Requerida se comprometeu a pagar 48 contraprestações mensais, no valor de R\$ 519,94 cada; após a parcela nº 27, com vencimento em 29/04/2017, a Requerida deixou de efetuar os pagamentos correspondentes. Desse modo, requereu liminarmente a expedição de mandado de busca e apreensão do bem dado em garantia. No mérito, requer a procedência do pedido, para que lhe seja consolidada a posse do bem. A medida liminar foi concedida (fls. 76 (verso) /77 - TJPR). Em contestação (fls. 96 (verso) /109 - TJPR), a Requerida argumentou, em síntese, que: ao ser notificada, entrou em contato com o Requerente, celebrando novo acordo para quitação, se comprometendo a pagar o valor em atraso, ou seja, o referente às parcelas 27, 28 e 29; uma vez que a parcela que embasou o ajuizamento da ação (parcela 27) foi paga, a ação é inepta; o referido acordo ocorreu antes da propositura da demanda, sendo que a emissão do boleto ocorreu após a concessão da busca e apreensão; o Requerente litiga de má-fé, pois embora a parcela 27 tenha sido paga, pleiteou busca e apreensão do veículo; a Requerente tem responsabilidade objetiva pelos danos causados, nos termos do CDC; a Requerida se sente lesada e humilhada pela conduta do Requerente. Com base nesses fundamentos, requereu: a improcedência dos pedidos da Requerente; a devolução do bem apreendido; o reconhecimento da litigância de má-fé. Em sede de reconvenção, requereu: a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC; a concessão de liminar para que lhe seja devolvido o veículo; a procedência do pedido, com a condenação da Reconvinida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 20.000,00 a título de danos morais. O magistrado a quo revogou a liminar concedida, determinando a restituição do veículo à Requerida (fl. 117 - TJPR). Inconformada, **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA** interpôs Agravo de Instrumento contra a aludida decisão, aduzindo, em síntese, que: o pagamento de valores em atraso não desconstitui a mora; a aceitação de pagamento do saldo em atraso por meio de boleto não implica a renúncia do credor quanto aos efeitos da mora, uma vez que a renúncia deve ser interpretada estritamente; o inadimplemento gerou o vencimento antecipado da dívida; o bem não pode ser restituído, uma vez que já foi vendido em leilão extrajudicial, uma vez que tal ato dispensa autorização judicial. Posto isso, requer que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, reforma da decisão Agravada. E, em síntese, o relatório.

2. Admito o processamento do recurso sob a forma de Agravo por Instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra no art. 1015, I, do Novo Código de Processo Civil. 3. Destarte ressalto que a análise neste momento processual se destina unicamente a constatar a presença, ou não, dos requisitos autorizadores para concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. Dito isso passo a análise sumária do recurso. Inicialmente, cabe esclarecer que o inciso I do artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil, autoriza o Relator a conceder tutela antecipada quando estiverem presentes os requisitos necessários, quais sejam: a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, falece ao Agravante o requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da medida pleiteada. Isso porque, embora tenha ocorrido, em um momento inicial, o inadimplemento da Agravada, há indícios de que Agravante fez surgir expectativa legítima de que houve renegociação da dívida. Conforme se depreende dos autos, houve expedição de boleto com vencimento na data de 11/08/2017, para quitação das parcelas 27, 28 e 29. Apesar disso, antes de esperar vencer o boleto sem pagamento, o Agravante ajuizou Ação de Busca e Apreensão, frustrando a expectativa criada pela expedição do boleto. Dessa forma, o Agravante aparenta agir em desconformidade com a sua conduta anterior, incorrendo na vedação ao *venire contra factum proprium*, e, portanto, violando a boa-fé objetiva. Rememore-se que todo direito deve ser exercido nos limites de suas finalidades e em conformidade com a boa-fé. É o que dispõe o art. 187 do Código Civil, senão vejamos: "Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". Por outro lado, o Agravante não comprova a impossibilidade de cumprimento da restituição do bem, motivo pelo qual não vislumbro *fumus boni iuris* quanto a esse fundamento. Desta forma, ausentes os requisitos para sua concessão, é de se indeferir o efeito recursal pleiteado.

4. Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso de Agravo de Instrumento.

5. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 1019, inciso I, do NCPC.

6. Intime-se a Agravada para, querendo, responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 1019, inciso II, do NCPC.

7. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Curitiba, 16 de novembro de 2017. **EDISON MACEDO FILHO** Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0080 . Processo/Prot: 1744804-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/268089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001201-61.2017.8.16.0179 Tutela Antecipatória. Agravante: Marcilio Belarmino da Silva. Advogado: Bruna de Oliveira Cordeiro, Felipe Augusto Pinto Mariani, Thayssa Prado Ricardo dos Santos. Agravado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Gyselle Vieira Silva Shafa, Antonio Marcos de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcilio Belarmino da Silva em face da decisão por meio da qual o juiz de origem negou a liminar por ele pleiteada na ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná. Argumenta o recorrente, em síntese, que (i) teve poliomielite quando criança ficando com a sequela de hipotrofia no membro inferior direito, com pé equino rígido; (ii) que desde a sua primeira habilitação em 1993 nunca necessitou de carro adaptado; (iii) quando foi renovar sua os atestados médicos colacionados demonstram que não há necessidade de uso de veículo adaptado para a deficiência do recorrente; (v) não houve qualquer modificação do quadro clínico do recorrente que desencadeasse a conclusão dos médicos do Detran, que há 20 anos vêm autorizando a emissão de habilitação simples ao postulante; (vi) estão presentes os pressupostos para a concessão do efeito suspensivo; (vii) o agravante não tem condições financeiras de adquirir veículo adaptado; (viii) a decisão agravada está impedindo o agravante de exercer a sua profissão (reparador de automóveis) o que demonstra o periculum in mora. Postula, inicialmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu integral provimento. É o relatório. Decido: 1. O Código de Processo Civil estabelece no caput do artigo 995 que os recursos, via de regra, não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. A possibilidade da atribuição de efeito suspensivo, por sua vez, está prevista no parágrafo único desse dispositivo, cuja redação assim determina: Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso." (Grifou-se)

2. Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, observo estarem presentes os requisitos legais exigidos para suspender a eficácia da decisão recorrida, pelo que defiro o efeito suspensivo pleiteado. A probabilidade de provimento do recurso se verifica pelos documentos colacionados que atestam que desde 1993 o Detran vem autorizando o agravante a conduzir veículo sem adaptação, bem como pelo laudo médico juntado, que embora unilateral, atesta - até prova em contrário a ser produzida no "juízo a quo" - que o agravante não necessita de veículo adaptado. O risco de dano grave também se verifica uma vez que a decisão agravada impede que o agravante continue exercendo seu ofício, tolhendo o direito deste de conduzir veículos até o desfecho da ação.

3. Destarte, concedo o efeito pleiteado para o fim suspender a decisão agravada até o julgamento final do recurso. acerca da presente decisão.

4. Intime-se o agravado para que, querendo, responda ao recurso no prazo legal.

5. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, abra-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça e, após, voltem. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0081 . Processo/Prot: 1744881-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/267575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003658-09.2017.8.16.0004 Ação de Improbidade. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Ana Cláudia Bento Graf, Alessandro Simplicio. Agravado (1): Juliano Borghetti, Paulo Roberto Blauth de Souza, Rogério Lopes de Souza, Obra Prima Importadora e Exportadora e Comércio de Alimentos Ltda.. Advogado: Rodrigo Pironti Aguirre de Castro, Antônio Albino Ramos de Oliveira, Rodrigo Bueno Ramos de Oliveira, Fábio Pacheco Guedes, Suelen de Oliveira Scholochaski. Agravado (2): BETINA SGUÁRIO MORESCHI ANTONIO, BMA LINGUAGEM E COMUNICAÇÃO LTDA, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, GUSTAVO BARUQUE DE SOUZA, JAIME SUNYE NETO, JONATHAN SILVA DE AZEVEDO, PATRICIA ISABELA BAGGIO, MAURICIO JANDOI FANINI ANTONIO, PERFIL LUZ REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, ROGERIO LOPES DE SOUZA, TATIANE DE SOUZA, URSULLA ANDREA RAMOS, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, Viviane Lopes de Souza, Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná contra decisão liminar proferida em ação civil pública, por ele ajuizada, a fim de apurar supostos atos de improbidade cometidos por Juliano Borghetti e outros 18 (dezoito) réus, relacionados a diversas irregularidades na execução do contrato administrativo nº 0231/2014-GAS/SEED firmado, após processo licitatório, para construção da Unidade Nova Colégio Estadual Willian Madi ("Operação Quadro Negro"), no Município de Cornélio Procopio/PR, por meio da qual o Douto Juízo a quo indeferiu o pedido liminar de decretação de indisponibilidade de bens. O Douto Magistrado singular fundamentou sua decisão nos seguintes termos: "(...) Em primeiro lugar, tendo em vista a similitude dos fatos ventilados na Ação Civil Pública nº 0003349- 85.2017.8.16.0004 e atribuídos a BETINA SGUÁRIO MORESCHI ANTONIO, BMA LINGUAGEM E COMUNICAÇÃO LTDA, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, GUSTAVO BARUQUE DE SOUZA, JAIME SUNYE NETO, MAURICIO JANDOI FANINI ANTONIO, PATRICIA ISABELA BAGGIO, PERFIL LUZ REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, TATIANE DE SOUZA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA e VIVIANE LOPES DE SOUZA, tem-se que já foram alcançados pelos efeitos da indisponibilidade de bens lá deferida, sendo desnecessária nova constrição. No mesmo sentido, por intermédio da Ação Civil Pública nº 0002478-89.2016.8.16.0004, a ré URSULLA ANDREA RAMOS teve seus bens constritos por força de decisão liminar. Na oportunidade, restou constatada a ausência de menção quanto ao réu JONATHAN SILVA DE AZEVEDO na documentação anexada à inicial, razão pela qual não foi prejudicado pela ordem liminar. Assim, reputo necessária nova análise dos fatos que lhe foram atribuídos, desta vez pela análise do compêndio documental ora apreciado. Na mesma linha, considerando que os réus ROGÉRIO LOPES DE SOUZA, OBRA PRIMA IMPORTADORA E EXPORTADORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, PAULO ROBERTO BLAUTH DE SOUZA e JULIANO BORGUETTI, não foram mencionados

nas ações supracitadas, as quais se limitam à análise do Contrato Administrativo nº 0232/2014, passo à apreciação dos fatos em relação aos mesmos. (...) Quanto aos ora agravados, decidiu que: "(...) A par do encimado, inexistem informações suficientes, em sede de cognição sumária, para concluir que as irregularidades da obra de responsabilidade da empresa Valor foram revertidas em benefício aos réus ROGÉRIO LOPES DE SOUZA, OBRA PRIMA IMPORTADORA E EXPORTADORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, PAULO ROBERTO BLAUTH DE SOUZA, JULIANO BORGUETTI e JONATHAN SILVA DE AZEVEDO. (...) Em suas razões recursais, defende o agravante, que deve ser determinada a decretação de indisponibilidade de bens a JULIANO BORGUETTI, ROGÉRIO LOPES DE SOUZA, OBRA PRIMA IMPORTADORA E EXPORTADORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e PAULO ROBERTO BLAUTH DE SOUZA, sob os argumentos de que, em síntese: (i) concorreram para a prática de atos de improbidade; (ii) devem ser responsabilizados pelos danos materiais e morais; (iii) há nexos de causalidade; (iv) há verossimilhança nas alegações apresentadas. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja decretada, liminarmente, a indisponibilidade dos bens dos agravados, nos termos do pleito inaugural, ou seja, no valor de R\$ 9.187.659,68 (nove milhões, cento e oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), composto pelos danos materiais causados (R\$ 4.187.659,68) e acrescidos da pretendida indenização por danos morais coletivos (R\$ 5.000.000,00). Ao final, pleiteia o provimento do recurso, com a confirmação da medida liminar de indisponibilidade de bens. É o relatório. Decido: 1. Dispõe o NCPC/2015, em seu artigo 1.019, caput e inciso I, que o Relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal. Para tanto, imprescindível que estejam presentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela provisória de urgência, vale dizer, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, típico do presente momento, não verifico a presença dos requisitos exigidos para antecipar os efeitos da tutela recursal, pelo que a indefiro. Muito embora a medida de indisponibilidade de bens em ações de improbidade, para fins de garantir eventual condenação à reparação de danos causados ao erário e ao pagamento de multa, encontre guarida no artigo 7º e parágrafo único da Lei nº 8.429/1992, exige-se a presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora para o seu deferimento. No caso em testilha, a princípio, não se constata a existência de verossimilhança nas alegações do agravante, havendo, ainda, probabilidade de a decisão agravada ser mantida ao final. Em análise perfunctória, parece não se justificar na conduta do Estado do Paraná, pois o próprio Ministério Público não encontrou elementos suficientes para responsabilizar os ora agravados na outra ação de improbidade proposta por ele (ação civil pública nº 0003349-85.2017.8.16.0004), deixando de incluí-los no polo passivo da referida ação. Nos termos das alegações do agravante, não é possível concluir, pelo menos neste momento prefacial, que os agravados teriam colaborado com o esquema fraudatório central apenas pelo fato de terem vínculo de parentesco com o principal acusado ou por tão somente terem realizado transações bancárias com o mesmo e/ou sua empresa. 3. Destarte, indefiro a antecipação da tutela recursal pretendida. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, responda ao recurso no prazo legal. 5. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, abra-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça e, após, voltem. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - republicação de acordão

0082 . Processo/Prot: 1728824-3 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2017/218898. Comarca: Carlópolis. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000749-45.2016.8.16.0063 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Município de Carlópolis. Advogado: José Alfredo da Silva. Apelado: Maura Gonçalves de Oliveira. Advogado: Romeu Gonçalves Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Motivo: republicação de acordão. Vista Advogado: José Alfredo da Silva (PR088785)

Vista ao(s) Apelado(s) - em cumprimento ao r. despacho - Prazo : 10 dias

0083 . Processo/Prot: 1719313-6 Apelação Cível . Protocolo: 2017/198965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0022823-56.2014.8.16.0001 Mandado de Segurança. Apelante: Mineoro Indústria Eletrônica Ltda. Advogado: Jany D. Ramos Toigo, Priscila Velho Cabral. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Arinaldo Bittencourt. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Motivo: em cumprimento ao r. despacho. Vista Advogado: Arinaldo Bittencourt (PR030815)

Intimação Advogado - Para retirada do alvará

0084 . Processo/Prot: 1444325-9 Mandado de Segurança (Cam-Cv) . Protocolo: 2015/292737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12º Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 0015125-38.2014.8.16.0182 Repetição de Indébito. Impetrante: Tanguá Patrimonial Ltda.. Advogado: Marcos Bueno Gomes, Fabiano Rosot Antunes. Impetrado: 12ª Secretaria do Juizado Especial Cível de Curitiba - Paraná, 1ª Turma Recursal do Juizado Especial do Paraná. Interessado: Karime Yuen. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Motivo: Para retirada do alvará. Vista Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale (PR026791)

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2017.12227

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Carlos Souza Vale	001	1323290-9
Adriano Rodrigo Brolim Mazini	016	1640563-7
Alber James Moreno Salzedas	009	1584974-6/01
Alexandre José Garcia de Souza	038	1739384-1/01
Ana Carolina Abelardino da Silva	015	1621633-2/01
Ana Carolina Busatto Macedo	007	1467237-2/02
Ana Luiza Mattos dos Anjos	038	1739384-1/01
Ana Maria Maximiliano	028	1701630-7/01
Ana Paula Santana	040	1740831-2
Ana Tereza Palhares Basílio	011	1599890-8/01
André Barabino	013	1616866-8/01
	014	1616866-8/02
André Luiz Schmitz	032	1712543-6
André Luiz Souza Vale	001	1323290-9
André Negozzeki	015	1621633-2/01
Andréia Toledo Nunes Pereira	036	1734366-3
Annete Cristina de Andrade Gaio	006	1198237-9/08
Antonio Carlos da Veiga	034	1721342-8
Antonio Carlos Mangialardo Júnior	037	1734786-5
Antônio Roberto M. d. Oliveira	006	1198237-9/08
Artur de Abreu	031	1712519-0
Artur Guilherme de Góes Furtado	001	1323290-9
Bernardo Guedes Ramina	011	1599890-8/01
	023	1694558-7/01
	037	1734786-5
Carla Viviane Martini	009	1584974-6/01
Carlos Alberto C. d. O. Junior	037	1734786-5
Carlos Eduardo Nogueira	024	1696910-5/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0429324-5/05
Carlyle Popp	032	1712543-6
Carolina Knopffholz	012	1615966-9/01
Christian Barlera	008	1490618-8
Claudia Gevaerd	030	1711909-0
Cristiane Belinati Garcia Lopes	028	1701630-7/01
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	020	1665965-7/01
Daniel Pedralli de Oliveira	006	1198237-9/08
Danieli Meira Ferreira	024	1696910-5/01
Danúbia Aparecida Vidal Petrolini	037	1734786-5
Diego Calandrelli	039	1740222-3
Diego Martins Caspary	017	1657351-8/01
Diogo Valério Felix	020	1665965-7/01
Dizonir Coan	029	1705371-9
Donizete Nunes da Silva	026	1700182-2/01
	027	1701297-2/01
Douglas Issumu Harada	019	1659984-5/01
Durvanir Ortiz Junior	015	1621633-2/01
Edivan José Cunico	020	1665965-7/01
Edson Luiz Nunes	005	1160286-1/01
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	015	1621633-2/01
Emanuelle S. d. S. Boscardin	016	1640563-7
Everton Luís da Silva	022	1683916-2
Fábio Santos Rodrigues	001	1323290-9
	010	1595128-1
Fábio Stecca Cioni	037	1734786-5
Fábio Viana Barros	025	1698329-2/01
Fátima Mirian Bortot	031	1712519-0
Felipe Gazola Vieira Marques	033	1713253-1
Flávia Barbosa Braga	039	1740222-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Flávio Rosendo dos Santos	006	1198237-9/08
Gabriela de Paula Soares	002	0429324-5/05
Gabriela Duleba	032	1712543-6
George de Lucca Traverso	016	1640563-7
Gerson Luiz Armiliato	011	1599890-8/01
Giovani Marcelo Rios	020	1665965-7/01
Giovanna Constantino Bess	020	1665965-7/01
Gisele Soares	031	1712519-0
Giuliano Ferreira da Costa Gobbo	001	1323290-9
	010	1595128-1
Hany Kelly Gusso	007	1467237-2/02
Henry Andersen Navarette	034	1721342-8
Hugo Ramos de Oliveira	032	1712543-6
Jefferson Amauri de Siqueira	021	1667883-8
Joaquim Miró	011	1599890-8/01
	037	1734786-5
Joe Tennyson Velo	032	1712543-6
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	024	1696910-5/01
José Cid Campelo Filho	030	1711909-0
José Cid Campelo Neto	030	1711909-0
Juliana Wagner	015	1621633-2/01
Karime Monastier Farah	038	1739384-1/01
Karina Locks Passos	031	1712519-0
Karine Romero Althaus	001	1323290-9
Laura Crema Garmatter	012	1615966-9/01
Leandro Ricardo Zeni	013	1616866-8/01
	014	1616866-8/02
Libiamar de Souza	003	0779159-9/01
Lino Massayuki Ito	029	1705371-9
Lisandra Fagundes Ferraz	030	1711909-0
Lucas Ayres de Camargo Colferai	019	1659984-5/01
Luciano Bezerra Pombium	025	1698329-2/01
Luciano Ricardo Hladczuk	022	1683916-2
Luís Anselmo Arruda Garcia	031	1712519-0
Luís Augusto Polytowski Domingues	004	1116887-7
Luís Guilherme da Veiga	034	1721342-8
Luiz Remy Merlin Muchinski	023	1694558-7/01
Manoel Knopffholz	012	1615966-9/01
Marcela Pegoraro	003	0779159-9/01
Marco Antônio Barzotto	011	1599890-8/01
Marco Antônio Lima Berberi	006	1198237-9/08
Marcos Antonio Frason Filho	015	1621633-2/01
Marcos Antônio Gralha	015	1621633-2/01
Marcos de Queiroz Ramalho	009	1584974-6/01
Marcos Rodrigues da Mata	029	1705371-9
Marcos Vendramini	018	1659974-9
Maria Helena Namur	006	1198237-9/08
Maria Isabel Araújo	025	1698329-2/01
Mariana Duwe Gevaerd	034	1721342-8
Mariana Gonzaga Amorim	026	1700182-2/01
	027	1701297-2/01
Mariléia Bosak	023	1694558-7/01
Nilton Cesar Gonçalves Menezes	001	1323290-9
Patrícia Méri Driesel Kaefer	041	1741777-7/01
Paulo Hernani de Menezes Junior	005	1160286-1/01
Rafael Furtado Madi	013	1616866-8/01
	014	1616866-8/02
Rafael Marques Gandolfi	018	1659974-9
Renê Pelepiu	031	1712519-0
Ricardo Henrique C. Oliskowski	022	1683916-2
Roberta Carvalho de Rosis	012	1615966-9/01
	038	1739384-1/01
Rodrigo Biezus	020	1665965-7/01
Rogério Calazans da Silva	002	0429324-5/05
Ronaldo Leal Rolanski	033	1713253-1
Rudisney Gimenès Filho	010	1595128-1
Salvador Oliva Neto	008	1490618-8
Samir Namur	006	1198237-9/08
Saulo Miguel Penteado Montagnani	037	1734786-5
Silvana Maria Griza	040	1740831-2

Silvio André Brambila Rodrigues	003	0779159-9/01
	018	1659974-9
	041	1741777-7/01
Thais Títze Scorsin	035	1724339-3
Thiago da Costa e Silva Lott	007	1467237-2/02
Thiago Lubasinski Fernandes	016	1640563-7
Ubirajara Ayres Gasparin	006	1198237-9/08
Vanessa Augustin Pereira	004	1116887-7
	036	1734366-3
Vianeí Antônio Gomes	041	1741777-7/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 1323290-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/430228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0056493-22.2013.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): S P e Reserva Ecoville - Office Empreendimentos Imobiliários Sa, Pdg Realty Sa Empreendimentos e Participações. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo, Fábio Santos Rodrigues. Apelante (2): Gafisa Sa. Advogado: Karine Romero Althaus. Apelante (3): Arlete Kobren Ferruccio, Roberto Ferruccio. Advogado: Adriano Carlos Souza Vale, Nilton Cesar Gonçalves Menezes, André Luiz Souza Vale, Artur Guilherme de Góes Furtado. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Em relação a petição de fls. 63/69, a PDG-LN Realty S/A Empreendimentos Participações e outro requereram a extinção dos autos em decorrência do deferimento do processamento da recuperação judicial da recuperação judicial nos autos nº 1016422- 34.2017.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo. Contudo, não merece provimento. Da análise dos autos, verifica-se que inexistente, neste momento, liquidação dos valores almejados pelos autores ou qualquer determinação de ato expropriatório, conforme o previsto no §1º do art. 6º da Lei 11.101/2005, in verbis: "Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.". 2. Assim, indefiro o pedido de extinção e ou suspensão formulado por PDG-LN Realty S/A Empreendimentos Participações e outro. 2.3. Assim, após a verificação de possível interposição de recurso e, em caso negativo, a Secretaria da 6ª Câmara Cível deve tomar as providências necessárias para a baixa definitiva, se for o caso. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Des. Roberto Portugal Bacellar Presidente da 6ª Câmara Cível

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0429324-5/05 Cumprimento de Acórdão (Cint)

. Protocolo: 2009/208338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 4293245- Mandado de Segurança. Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado do Paraná - Sindarspen. Advogado: Rogério Calazans da Silva. Requerido: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AUTOS Nº 429.324-5/05 Uma vez obtida a atualização judicial do cálculo homologado (fl. 776 e 804), defiro a expedição do requerido precatório requisitório (fl. 799), prosseguindo-se, pois, na forma do disposto no art. 364 e seguintes do RI-TJPR. Int. Em 21/11/2017. (assinado digitalmente) DES. PRESTES MATTAR RELATOR

0003 . Processo/Prot: 0779159-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/293348. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7791599-0 Apelação Cível. Apelante: Rosely Valdevino. Advogado: Libiamar de Souza. Apelante: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Marcela Pegoraro. Apelado: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Marcela Pegoraro. Apelado: Rosely Valdevino. Advogado: Libiamar de Souza. Embargante: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Marcela Pegoraro. Embargado: Rosely Valdevino. Advogado: Libiamar de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a embargante para que diga se tem interesse no julgamento dos embargos de declaração 779159-9/01, no prazo de 10 dias, principalmente considerando o contido às fls. 257 e seguintes. Curitiba, 24 de novembro de 2017. Desembargador PRESTES MATTAR

0004 . Processo/Prot: 1116887-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/280388. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001108-74.2008.8.16.0095 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Vanessa Augustin Pereira. Rec.Adesivo: Rosimeri Terezinha de Miranda. Advogado: Luís Augusto Polytowski Domingues. Apelado (1): Rosimeri Terezinha de Miranda. Advogado: Luís Augusto Polytowski Domingues. Apelado (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado:

Vanessa Augustin Pereira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e recurso adesivo interposto por Rosemeri Terezinha de Miranda em face da sentença (fls. 366/374), proferida na Ação Acidentária com Pedido de Auxílio Doença Acidentário/ Sucessivamente de Auxílio Doença, com Pedido Liminar de Tutela Antecipada, autos 0001108-74.2008.8.16.0095, interposta por Rosemeri Terezinha de Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no seguinte sentido: "(...) POSTO ISTO, ante a comprovação da incapacidade da autora para exercer suas funções habituais, julgo procedentes os pedidos da presente ação para determinar ao seu réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário nº 5300120240 (B-31) desde a sua cessação (31/05/2008), observada a prescrição quinquenal, atualizado com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais (Súmula nº 178 do STJ) e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, considerando o local da prestação do serviço (mesmo do domicílio dos advogados), o esmero zelo dos profissionais na causa, a natureza, a importância e o porte médio de complexidade das questões versadas. (...)".

Inconformado, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs recurso de apelação (fls. 380/393) alegando, em síntese que: a) o laudo pericial afirma que a segurada não possui incapacidade laborativa ou redução dela suficiente para concessão de auxílio-doença; b) a condenação é ilíquida, não podendo ser enquadrado na hipótese do artigo 475, §2º do Código de Processo Civil, devendo ser submetido ao reexame necessário; c) a aplicação da lei 11.960/2009 no que tange aos índices de juros de mora e correção monetária; d) inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil à Fazenda Pública. A autora Rosemeri Terezinha de Miranda, interpôs recurso adesivo (fls. 406/408) para requerer a majoração dos honorários advocatícios. Foram apresentadas contrarrazões por Rosemeri Terezinha de Miranda às fls. 397/404 e por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 412/415. A Procuradoria Geral de Justiça, entendeu pela desnecessidade de manifestação no recurso (fls. 422/424). É o relatório. 2. Frisa-se que em razão de a decisão recorrida ter sido publicada ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a matéria será analisada sob sua ótica. Note-se que nos termos do artigo 14 do Código de Processo Civil de 2015 é a norma revogada que tem aplicação ao caso: "Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". O presente recurso não comporta conhecimento por esta Justiça Estadual, uma vez que a demanda não trata de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Dispõe o artigo 109, inciso I, §§ 3º e 4º, da Constituição da República: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)". Da leitura do referido dispositivo constitucional, extrai-se, portanto, que apenas as ações acidentárias propostas contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que discutam questões relativas a benefícios acidentários, é que são de competência da Justiça Estadual. Verifica-se dos autos que apesar da autora na petição inicial (fls. 02/17) requerer a concessão de auxílio-doença acidentário e sucessivamente o auxílio-doença previdenciário, a sentença proferida pelo juízo a quo (fls. 366/374) reconheceu somente o direito ao recebimento do benefício previdenciário da autora. Ainda, como não houve qualquer insurgência da parte autora a respeito da concessão do benefício acidentário e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS insurgiu-se requerendo o afastamento do benefício concedido, ou seja, auxílio-doença previdenciário. Assim, a natureza do benefício em discussão é previdenciária e não acidentária, como bem constou da sentença (fls. 366/374): "(...) julgo procedentes os pedidos da presente ação para determinar ao seu réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário nº 5300120240 (B-31) desde a sua cessação (31/05/2008) (...)". (destaquei). Assim, a apelação (fls. 380/393) e o recurso adesivo (fls. 406/408) interpostos em face da sentença (fls. 366/374) não devem ser apreciados por este Tribunal de Justiça. Por inexistir no Juízo de origem Subseção Judiciária Federal, a demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual, a qual, por força de delegação conferida pelo artigo 109, § 3º da Constituição da República, é investida da competência para julgar a ação em primeira instância. Contudo, eventual recurso interposto contra a sentença proferida pelo Juiz Estadual nessas situações, deve ser dirigido ao competente Tribunal Regional Federal para apreciação do feito, consoante prescrição do artigo 109, § 4º, da Constituição da República: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.". A competência da Justiça Federal foi exercida em primeira instância pela Vara Estadual de forma delegada, conforme dispõe o § 3º, do art. 109, da Constituição da República, combinado com o art. 15, inciso I, da Lei 5.010/66, dada a inexistência de Juízo Federal na Comarca de Irati/PR. Dessa forma, ante a incompetência desse Tribunal de Justiça para julgamento da apelação e recurso adesivo em exame, devem os autos ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE DE APOSENTADO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA

DE DISCUSSÃO ACERCA DO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Hipótese em que viúva de segurado aposentado em razão de acidente de trabalho pede ao INSS a concessão da respectiva pensão, benefício previdenciário estrito, devendo o pedido ser processado e julgado na Justiça Federal. 2. A fixação da competência da Justiça Estadual, nos termos da Súmula 15-STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.") somente ocorre quando o pedido de pensão, a sua revisão ou outro benefício discutem, com causa de pedir, o próprio acidente de trabalho, ou quando há necessidade de prova pericial em derredor do próprio acidente (verificação da redução da capacidade de trabalho do segurado, v.g.), o que não ocorre na espécie. 3. Não está em discussão, próxima ou remotamente, o acidente de trabalho que levou à aposentadoria do autor da pensão. Cuidando-se de pedido de pensão por morte, como benefício previdenciário estrito, não ostentam relevo as circunstâncias nas quais se deu o falecimento do segurado. (Cf. CC 62.531/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU 26/03/2007; AgRg no CC 112.710/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 28/09/2011, DJe 07/10/2011; e AgRg no CC 113.675/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Terceira Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012.) 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no CC 139.399/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 02/03/2016 - destaquei). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. AÇÃO EM QUE SE DEDUZ PRETENSÃO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA MORTE PRESUMIDA DO CÔNJUGE DA AUTORA PARA O ÚNICO FIM DE OBTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 78, CAPUT, DA LEI N. 8.213/91. 1. Tendo o pedido de reconhecimento de morte presumida o único propósito de percepção de pensão por morte (ex. vi do art. 78 da Lei n. 8.213/91), cabe à Justiça Federal o processamento e julgamento da lide. Precedentes: CC 121.033/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Data da Publicação 3/8/2012; CC 112.937/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Data da Publicação 03/12/2010. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Parnaíba, para julgamento da lide." (CC 130.296/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 29/10/2013 - destaquei). Dessa forma, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a competência seria da Justiça Estadual se o recurso fosse relativo a concessão de benefício de natureza acidentária, ou seja, decorrente de acidente de trabalho. 3. Pelo do exposto, não conheço do recurso de apelação interposto, ante a incompetência da Justiça Estadual para apreciar o feito, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4. Comunique-se o juízo a quo, o inteiro teor desta decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2017. Des. ROBERTO PORTUGAL BACELLAR Relator 0005 . Processo/Prot: 1160286-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/276356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1160286-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Eleni Moraes Barros. Advogado: Paulo Hernani de Menezes Junior. Embargado (1): Edson Luiz Nunes. Advogado: Edson Luiz Nunes. Embargado (2): Ary Nunes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.160.286-1/01 Vistos etc. 1. Diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente ao acórdão de fls. 393/396 isto é, acolhimento com efeito modificativo do "decisum" recorrido, por força dos embargos de declaração opostos às fls. 399/401 concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para manifestação (oferta de contrarrazões). 2. Intime-se. 3. Empós, tornem-me conclusos. Curitiba, 20 de novembro de 2017. (Assinado digitalmente) Des. Andersen Espinola Relator 0006 . Processo/Prot: 1198237-9/08 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/218598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1198237-9 Apelação Cível. Embargante: ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado (1): Ivete Kaled Accioly Rodrigues da Costa (maior de 60 anos), Zeneide Aparecida Martins de Toledo. Advogado: Maria Helena Namur, Samir Namur. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Flávio Rosendo dos Santos, Marco Antônio Lima Berberli, Ubirajara Ayres Gasparin. Embargado (3): Paraná Previdência. Advogado: Daniel Pedralli de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.198.237-9/01 1. Defiro o pedido contido na petição protocolizada em 15/9/2017, sob nº 0239637/2017, autorizando a ParanaPrevidência a realizar vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 21 de novembro de 2017. (assinado digitalmente) Des. Andersen Espinola Relator 0007 . Processo/Prot: 1467237-2/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/239808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1467237-2 Apelação Cível. Embargante: Marlos Stiegler dos Santos, Rafaela Justino Camargo Stiegler dos Santos. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Embargado: Mrv Engenharia e Participações S/a. Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Foram opostos embargos declaratórios por Marlos Stiegler dos Santos e Outra. Com a petição protocolizada sob o nº 256072/2017 (fls. 77/78), noticiam as partes o acordo efetuado, requerendo a homologação do acordo e o seu cumprimento (fl. 81). 2. Devidamente intimados os embargantes se manifestaram à fl. 88. Decido

monocraticamente 3. Ainda que necessite de homologação para por fim ao processo, a composição amigável produz efeitos desde sua manifestação, de acordo com o artigo 200 do Código de Processo Civil/2015: "Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais." 4. Desta forma, observa-se que, nos presentes autos, houve composição amigável para por fim à presente ação. 2 5. Assim, como não verificada qualquer irregularidade, homologo, com base nos artigos 200, XVI e 254, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça o acordo realizado, julgando extinto o processo, na forma do art. 487, III, letra "b" do Código de Processo Civil/2015. 6. Pelo exposto, com base nos artigos 200, XVI e 254, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, homologo o acordo realizado e julgando extinto o processo, na forma do art. 487, III, letra "b" do Código de Processo Civil/2015. 7. Após, remetam-se os autos à Vara de origem. Curitiba, 27 de novembro de 2017. Des. Roberto Portugal Bacellar Relator

0008 . Processo/Prot: 1490618-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/375719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0052086-07.2012.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Roseli Dirceia Novak Zimmermann. Advogado: Christian Barlera. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Salvador Oliva Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Yugo William Sakamoto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Junte-se aos autos o comprovante de cumprimento da obrigação mencionado na petição do INSS de fl. 95, que se encontra na contracapa. 2. Após, intime-se a parte a apelante Roseli Dirceia Novak Zimmermann, da manifestação de fls. 93 e 95. 3. Voltem conclusos. Curitiba, 27 de novembro de 2017. Des. Roberto Portugal Bacellar Presidente do Órgão Julgador da 6ª Câmara Cível

0009 . Processo/Prot: 1584974-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/177117. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1584974-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alber James Moreno Salzedas, Carla Viviane Martini. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Marcia Cunha Estigarriba. Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vislumbrando a possibilidade de se conceder efeitos infringentes aos embargos de declaração, diga a parte embargada.

0010 . Processo/Prot: 1595128-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/194182. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0020960-65.2014.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Pdg Realty S/a Empreendimentos e Participações, Goldfarb 20 Empreendimento Imobiliário Ltda. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo. Apelante (2): Michele Cristina Banas Borges, Sandromar Ribeiro Borges. Advogado: Rudisney Gímenes Filho. Apelado (1): Michele Cristina Banas Borges, Sandromar Ribeiro Borges. Advogado: Rudisney Gímenes Filho. Apelado (2): Pdg Realty S/a Empreendimentos e Participações, Goldfarb 20 Empreendimento Imobiliário Ltda. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo, Fábio Santos Rodrigues. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O apelado Sandromar Ribeiro Borges, por meio da petição de f. 42-TJ, pede para que seja intimada a empresa ré, ora apelante, Goldfarb 20 Empreendimento Imobiliário Ltda. a fim de que esta providencie a exclusão de seus dados dos cadastros de inadimplentes. Apresenta, para tanto, cópia de consulta ao Sistema Serasa Experian, no qual consta o valor do débito inscrito em seu desfavor (R\$ 15.498,74), bem como os dados da credora (f. 43-TJ).Intimada (f. 45-TJ), deixou a recorrente de se manifestar nos autos, conforme certificado na f. 48-TJ.É o relatório. 2. Decido. Apelação Cível nº 1.595.128-1 f. 2 O pleito, para possibilitar sua adequada análise, deveria estar consubstanciado em elementos de prova que permitissem aferir a suposta lesão a direito. Além disso, diante da natureza da pretensão deduzida - tutela provisória de caráter urgente - impunha-se à parte interessada que formulasse o pedido de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo artigo 300 do CPC/151, revelando a presença dos requisitos legais correspondentes - probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ocorre que, no presente caso, não trouxe o peticionário provas que indicassem a relação entre o débito inscrito nos cadastros de inadimplentes e o contrato objeto da presente ação ou a existência de deliberação judicial anterior que porventura impedisse a inclusão dos dados do contratante nos referidos cadastros ou suspendesse a exigibilidade de eventual dívida originada da mencionada relação contratual. Ademais, a petição de f. 42-TJ não está confeccionada de acordo com a moldura processual respectiva, inexistindo pedido certo, causa de pedir e menção aos pressupostos indispensáveis ao deferimento da tutela provisória. 1"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Apelação Cível nº 1.595.128-1 f. 3 Diante disso, deve a parte interessada adequar sua pretensão, a fim de possibilitar a análise. 3. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2017. [assinado digitalmente] Des. Renato Lopes de Paiva Relator

0011 . Processo/Prot: 1599890-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/268166. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1599890-8 Apelação Cível. Embargante: oi S.a.. Advogado: Ana Tereza Palhares Basilio, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Maria Salete Hansen de Freitas. Advogado: Gerson Luiz Armiliato, Marco Antônio Barzotto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.599.890-8/01 Vistos etc. 1. Diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente ao acórdão de fls. 22/32 isto é, acolhimento com efeito modificativo do "decisum" recorrido, por força dos embargos de declaração opostos às fls. 35/40 concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para manifestação (oferta de contrarrazões). 2. Intime-se. 3. Empós, tornem-me conclusos. Curitiba, 22 de novembro de 2017. (Assinado digitalmente) Des. Andersen Espínola Relator

0012 . Processo/Prot: 1615966-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/279621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1615966-9 Agravado de Instrumento. Embargante: Oi Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosís. Embargado: Maria Helena Besler de Barros. Advogado: Manoel Knoppholz, Laura Crema Garmatter, Carolina Knoppholz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Em face do pedido de que se atribuíam efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte embargada, para querendo, manifestar-se no prazo legal. 2. Intime-se. Curitiba, 27 de novembro de 2017. Des. Roberto Portugal Bacellar Relator

0013 . Processo/Prot: 1616866-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/279338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1616866-8 Apelação Cível. Embargante: Dreamakers Inteldreams Law Cursos Ltda... Advogado: Leandro Ricardo Zeni. Embargado (1): Anhanguera Educacional Participações S/a. Advogado: Rafael Furtado Madi, André Barabino. Embargado (2): Dreams Law Cursos Ltda.. Advogado: Leandro Ricardo Zeni. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração nº 1.635.009-5/01 Embargos de Declaração nº 1.635.009-5/02 Embargante 01: Dreammakers Inteldream Law Cursos Ltda.Embargante 02: Anhanguera Educacional Participações S/A.Embargados: As mesmas partes Vistos. 1. Diante da pretensão de se conferir efeitos infringentes a ambos os embargos de declaração, intemem-se as partes embargadas para que se manifestem (CPC, art. 1.023, §2º), no prazo comum de cinco dias. 2. Após decorrido o prazo, voltem. Intimem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. LILIAN ROMERO Desembargadora Relatora

0014 . Processo/Prot: 1616866-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/279528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1616866-8 Apelação Cível. Embargante: Anhanguera Educacional Participações S/a. Advogado: Rafael Furtado Madi, André Barabino. Embargado (1): Dreamakers Inteldreams Law Cursos Ltda... Advogado: Leandro Ricardo Zeni. Embargado (2): Dreams Law Cursos Ltda.. Advogado: Leandro Ricardo Zeni. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração nº 1.635.009-5/01 Embargos de Declaração nº 1.635.009-5/02 Embargante 01: Dreammakers Inteldream Law Cursos Ltda.Embargante 02: Anhanguera Educacional Participações S/A.Embargados: As mesmas partes Vistos. 1. Diante da pretensão de se conferir efeitos infringentes a ambos os embargos de declaração, intemem-se as partes embargadas para que se manifestem (CPC, art. 1.023, §2º), no prazo comum de cinco dias. 2. Após decorrido o prazo, voltem. Intimem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. LILIAN ROMERO Desembargadora Relatora

0015 . Processo/Prot: 1621633-2/01 Reclamação

. Protocolo: 2017/243213. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1621633-2 Agravado de Instrumento. Reclamante: Posto Sudoeste Ltda. Advogado: Durvanir Ortiz Junior, Marcos Antônio Gralha, Juliana Wagner. Reclamado: Juiz de Direito da Primeira Vara Cível de Cascavel. Interessado: Fox Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Ana Carolina Abeldardo da Silva. Interessado: Frr Administração e Participação Ltda. Advogado: André Negozezi, Marcos Antonio Frason Filho, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Despacho: Descrição: Despatches Decisórios Decisão MonocráticaRECLAMAÇÃO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADA INOBSERVÂNCIA, PELO JUÍZO A QUO, DE ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DESTA CORTE QUE SE LIMITOU A AFASTAR A EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO OU DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE QUEM PODERIA LEVANTAR A QUANTIA. POSTERIOR CELEBRAÇÃO DE ACORDO, NA ORIGEM, ENTRE O EXEQUENTE E TERCEIRO DE QUEM É DEVEDOR PARA QUE O VALOR A SER LEVANTADO NA EXECUÇÃO SEJA A ELE DIRECIONADO. DISCUSSÃO ATUAL SOBRE A POSSIBILIDADE DE O JUÍZO EXPEDIR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DIRETAMENTE AO TERCEIRO BENEFICIÁRIO DO ACORDO. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA A EXAME DESTA CORTE POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO A RESPEITO. HIPÓTESE DO ART. 988, INCISO II, NCPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO INCABÍVEL. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. Vistos, etc. I. Relatório O reclamante-exequente surge-se contra a decisão de fs. 18/20-TJ que, nos autos da Ação de Rescisão Contratual em fase de Cumprimento de Sentença (NPU 0004603-67.2002.8.16.0021) autorizou que o valor penhorado nos autos seja levantado pela terceira Rodoil Distribuidora de Combustível S/A, em razão de acordo firmado com o exequente por dívida cobrada em outro processo. Alega o reclamante, em síntese, que a decisão impugnada desrespeitou a autoridade do acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível no AI nº 1.621.633-2, que autorizou o

levantamento da quantia penhorada em seu favor. Reclamação nº 1.621.633-2/01 (p. 2) Requereu a antecipação da tutela para que fosse autorizado o imediato levantamento do valor em seu nome. Subsidiariamente, pugnou pela suspensão dos efeitos da decisão impugnada até o julgamento definitivo da Reclamação. O pedido liminar foi indeferido. Além disso, diante da potencial inadmissibilidade desta ação, o reclamante foi intimado nos termos do art. 10 do NCPC, mas deixou de se manifestar a respeito. II. Decisão O reclamante é exequente em cumprimento definitivo de sentença movido contra Fox Distribuidora de Petróleo Ltda. No curso da execução foi reconhecida fraude à execução na venda de um imóvel da executada, e deferida a penhora das prestações que estavam sendo pagas pela adquirente de boa-fé, as quais foram depositadas em juízo. Da decisão que reconheceu a fraude à execução foram opostos embargos de terceiro. Em razão da pendência de recurso em face da sentença de improcedência dos embargos, o juízo da execução impediu o levantamento dos valores depositados judicialmente até o trânsito em julgado nos embargos. Contra esta decisão o exequente interpôs o Agravo de Instrumento nº 1.621.633-2, de minha Relatoria, provido por unanimidade a fim de autorizar o levantamento imediato da quantia constrita, considerando tratar-se de cumprimento definitivo de sentença e inexistir decisão atribuindo efeito suspensivo aos embargos de terceiro. Segundo o reclamante-exequente, este acórdão não está sendo respeitado pelo juízo a quo, que determinou o levantamento da quantia depositada em juízo em favor de terceiro (Rodoil Distribuidora de Combustível S/A), e não em seu favor. Pois bem. O art. 988, inciso II, do NCPC autoriza a propositura de Reclamação para "garantir a autoridade das decisões do tribunal". Assim, deve ser examinado se a decisão alvo da reclamação efetivamente descumpra a decisão deste Colegiado. E a resposta é negativa. Com efeito, o acórdão supostamente descumprido limitou-se a autorizar o levantamento do valor depositado independentemente do trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos de terceiro ou de prestação de caução. Esta era a discussão posta naquele agravo, qual seja, se seria possível o levantamento imediato dos valores penhorados ou se seria necessário mantê-los em juízo até a superveniência do trânsito em julgado ou a prestação de caução. Nada foi dito sobre quem deveria ser o beneficiário do levantamento. É evidente que, em princípio, o valor deveria ser levantado pelo exequente, em favor de quem a execução é promovida, mas o entendimento adotado no acórdão foi simplesmente de que os valores não precisariam permanecer depositados em juízo. Esta foi a conclusão constante do acórdão: "Diante do exposto, a decisão agravada deve ser reformada a fim de que seja autorizado o levantamento integral dos valores penhorados nos autos de origem, Reclamação nº 1.621.633-2/01 (p. 3) independentemente da prestação de caução ou de qualquer outra garantia" (f. 24- TJ). No caso, a terceira Rodoil Distribuidora de Combustíveis S/A noticiou nos autos (M. 299.1) que é credora de quantia devida pelo exequente- reclamante, cobrada em processo em tramite na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, e que naqueles autos foi celebrado acordo judicial pelo qual a dívida de R\$ 625.000,00 seria quitada através do crédito existente neste cumprimento de sentença. Constou do acordo (M. 299.2): "2. As partes ajustam que os Executados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento do crédito que possuem nos autos do processo nº 0004603- 67.2002.16.0021), que tramita na Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR, ou em qualquer outro processo cujo crédito seja destinado aos executados, efetuarão a transferência do valor em favor da Exequente na conta corrente nº (...)" . Após a notícia do acordo ocorreram alguns pedidos de penhora sobre o valor depositado em juízo, formulados por terceiros também credores da executada Fox Distribuidora de Petróleo Ltda, incluindo o próprio advogado do exequente, procurador em causa própria e do outro postulante (Posto de Gasolina dos Eucalitos). Considerando que o deferimento de tais penhoras poderia reduzir o montante a ser destinado ao reclamante-exequente, o juiz determinou a intimação deste para que se manifestasse a respeito, diante do fato de seu procurador estar defendendo concomitantemente outros credores interessados no mesmo valor constrito (M. 430.1). Como o reclamante-exequente se manifestou afirmando ciência da situação e com ela concordando, o magistrado entendeu haver intenção de não cumprir o acordo firmado com a terceira Rodoil (levantar a quantia e, em 48hrs e repassá-la), uma vez que a penhora postulada por terceiros com sua anuência reduziria o montante destinado ao exequente e, conseqüentemente, à sua credora Rodoil. Por isso, determinou que o valor seja diretamente transferido à Rodoil, sem a intermediação do reclamante-exequente. Esta é a decisão ora impugnada. A exposição desta sequência de acontecimentos serve para evidenciar que a decisão objeto da Reclamação não está a descumprir o acórdão desta 6ª Câmara Cível. Em verdade, a decisão do juízo a quo tem conteúdo próprio e se fundamenta em fatos nem de longe considerados no acórdão proferido no agravo de instrumento, que nada deliberou a respeito do destinatário da verba a ser levantada, sobretudo porque sequer se conhecia dos fatos que baseiam a decisão do juízo singular. Por conseguinte, não há como cogitar de desrespeito à autoridade da decisão desta Corte, já que se trata de controvérsia nova e independente daquela resolvida no agravo de instrumento. Assim, sem adentrar no mérito da decisão de determinar a transferência direta da quantia à terceira beneficiária do acordo, o fato é que não se vislumbra hipótese de cabimento da Reclamação. A discordância em face da decisão, com efeito, deveria ter sido manifestada através do recurso cabível. Reclamação nº 1.621.633-2/01 (p. 4) Diante do exposto, não conheço da presente reclamação por ser manifestamente inadmissível e, por consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, e 330, III, do NCPC, e 200, XII, do RITJPR. Considerando que a parte beneficiária da decisão reclamada não foi citada, condeno o reclamante apenas ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Lilian Romero Desembargadora Relatora

0016 . Processo/Prot: 1640563-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/335769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária:

0050653-65.2012.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Alceu da Silva, André Bojarski, Luiz de Sousa Nobre, Maria de Fátima Vidal Cordeiro Nadolny. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Apelado: Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros. Advogado: Adriano Rodrigo Brolim Mazini, George de Lucca Traverso, Thiago Lubasinski Fernandes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1640563-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA CÍVEL NÚMERO UNIFICADO : 0050653-65.2012.8.16.0001 APELANTES : ALCEU DA SILVA ANDRÉ BOJARSKI LUIZ DE SOUSA NOBRE MARIA DE FÁTIMA VIDAL CORDEIRO NADOLNY APELADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS RELATOR : DES. ROBERTO PORTUGAL BACELLAR1. Avoquei os autos.2. Primeiramente convém destacar a existência de erro material na sentença (mov. 1.26) ao citar como autor desta ação Sebastião Lauro Nadolny, pois o nome dele não consta na petição inicial e nas procurações outorgadas (mov. 1.1), nem nas demais peças processuais dos autos, por isso deve ser desconSIDERADA a menção feita no relatório, mesmo porque na fundamentação inexistente qualquer referência a ele (mov. 1.26).3. Assim, anote-se a necessidade de retificação da autuação para excluir Sebastião Lauro Nadolny e constar como apelantes Alceu da Silva, André Bojarski, Luiz de Sousa Nobre e Maria de Fátima Vidal Cordeiro Nadolny.4. Trata-se de recurso de apelação interposto por Alceu da Silva e Outros contra a sentença (mov. 1.26), proferida na Ação Apelação Cível nº 1.640.563-7 fl. 2 Ordinária, sob o nº 0050653-65.2012.8.16.0001, proposta contra a Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS em que julgou: "(...) IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores com a petição inicial (art. 487, inc. I, NCPC/2015). Pela sucumbência, CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios à patrona da pessoa jurídica ré, que fixo no importe de R \$ 2.000,00 (dois mil reais) (art. 20, § 4º, CPC/73)". (Negrito no original) 5. Foram opostos embargos de declaração por Alceu da Silva e Outros (mov. 1.27), os quais foram rejeitados (mov. 14.1). 6. Nas suas razões recursais (mov. 19.1) Alceu da Silva e Outros alega, em síntese, que: a) a média aritmética simples adotada pela apelada para o cálculo da suplementação representa flagrante prejuízo aos beneficiários, pois desprezou a inflação do período; b) há muito ficou assentado que a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita, por isso deve ser assegurado aos beneficiários da previdência complementar o direito à prestação corrigida, aplicando-se o índice de atualização monetária, evitando que a defasagem na fixação da renda mensal inicial se torne permanente; c) a matéria está regulada na Constituição da República e na Lei 6.435/77; d) requereu o recálculo da renda mensal inicial para a aplicação integral dos índices que efetivamente recomponham o valor da moeda inflacionada no cálculo dos salários de contribuição, no entanto, a sentença foi omissa no tocante à análise desde pedido; e) o pedido deve ser apreciado para que seja assegurada a correção monetária dos salários de contribuição que Apelação Cível nº 1.640.563-7 fl. 3 compuseram o período básico de cálculo dos benefícios previdenciários; f) a ausência de previsão de correção monetária dos salários de contribuição viola a garantia constitucional de irredutibilidade salarial, bem como a função social dos contratos, especialmente aqueles submetidos ao Código de Defesa do Consumidor; g) o Superior tem entendido que apesar do acordo entabulado entre as partes prevendo a correção do capital de outra forma, é certo que a vontade dos contratantes era a de preservar o valor da moeda, por isso deve ser aplicado o índice que reflita a real desvalorização no período; h) deve incidir o contido na súmula 289 do Superior Tribunal de Justiça; i) a correção monetária plena, livre de expurgos, nos períodos indicados na petição inicial é devida, sem qualquer ofensa ao direito pátrio, porquanto legítima a substituição dos índices aplicados, de forma a garantir o recebimento da renda mensal na forma contratada; j) o valor das contribuições considerado no cálculo deve ser corrigido pelo INPC, pois é o que melhor reflete a efetiva desvalorização da moeda no período, motivo pelo qual haver a reforma da sentença, visando preservar o valor real do benefício previdenciário; k) insurgem-se também com relação à adoção do redutor no cálculo do reajuste da suplementação das suas aposentadorias; l) conforme se observa no art. 41 e art. 42, ambos do Regulamento do Plano de Benefícios, a fórmula de cálculo utilizada foi introduzida por meio do Ofício nº 174/91, de 12/08/91, portanto, após a adesão ao plano, sem a anuência; m) adotando-se o posicionamento acolhido na sentença, o apelante Alceu da Silva faria jus à revisão do seu benefício previdenciário, porque sua aposentadoria ocorreu em 1992, antes da alteração prejudicial em abril de 1993; n) também com relação aos demais apelantes subsiste o direito alegado, porquanto os contratos Apelação Cível nº 1.640.563-7 fl. 4 validamente celebrados só podem ser alterados pela concordância expressa de ambas as partes, diante da configuração do ato jurídico perfeito; o) fere o caráter contributivo que rege os contratos de previdência privada a criação de um fator redutor de 10% (dez por cento), incidente sobre as suplementações de aposentadoria, principalmente porque custearam benefícios que incidiam sobre 100% (cem por cento) do salário; p) deve-se atentar para o disposto no art. 421 e art. 422, ambos do Código Civil, com a previsão dos princípios da função social do contrato e da boa-fé; q) não existiu em nenhum momento concordância com a modificação do regulamento, ao contrário, houve imposição da alteração feita de forma unilateral pela entidade de previdência privada, posteriormente à adesão ao plano de benefícios; r) como aderiram ao plano de benefícios anteriormente às modificações prejudiciais, não lhes pode ser imposta tais alterações; s) o recurso deve ser provido para a revisão do valor dos benefícios de suplementação de aposentadoria/pensão, afastando-se o redutor de 90% (noventa por cento), recalcular a renda mensal inicial, com a aplicação integral dos índices que efetivamente recomponham o valor da moeda inflacionada no cálculo dos salários de contribuição, por meio do INPC, pagamento dos valores atrasados, respeitando-se a prescrição quinquenal, e implantação do novo valor da renda mensal atual. 7. Devidamente intimada (mov. 22.1 e mov. 25), a apelada não apresentou contrarrazões (mov. 26). 8. A Procuradoria Geral

de Justiça se manifestou (fls. 12/15). 9. Conforme se observa na petição inicial os apelantes visam o recálculo da renda mensal inicial para a inclusão dos Apelação Cível nº 1.640.563-7 fl. 5 índices que efetivamente recomponham o valor da moeda inflacionada no cálculo dos salários de contribuição e a revisão do valor das suas suplementações de aposentadorias/pensões, com o afastamento do redutor de 90% (noventa por cento) incidente sobre o cálculo dos benefícios previdenciários. 10. O magistrado de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos. 11. No tocante à pretensão de exclusão do redutor de 90% (noventa por cento), essa Câmara Cível no julgamento da Apelação Cível 1.660.887-8 teve ciência que o Conselho Deliberativo da PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social decidiu, em dezembro de 2016, retirá-lo do cálculo dos benefícios previdenciários por reconhecer que, em tempos de estabilização da moeda, ele prejudicava o participante do plano de previdência privada. Vejamos: "(...) Com efeito, em seu portal na Internet, publicado em 23.01.2017 (fs. 19/20, e ata notarial de fs. 21/23), e depois reiterada em 17.02.2017 a Petros noticiou a retirada do limitador de 90% do teto, em decorrência de decisão do Conselho Deliberativo da Petros, sobre o PPSP-Plano Petros do Sistema Petrobrás, ou Plano de Benefício Definido. A justificativa da Petros para tal mudança de atitude funda-se no reconhecimento da lesividade do critério que, segundo ela, foi idealizado e implantado à época de altos índices inflacionários. Até então, calculava-se o benefício inicial conforme a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição, sem correção. Como o critério resultasse em valores defasados, passou-se a aplicar 90% dos últimos salários de contribuição corrigidos pela Apelação Cível nº 1.640.563-7 fl. 6 inflação. O benefício resultante, todavia, ficava limitado a 90% do teto pago pela Petros. Adotava-se o critério que resultasse mais vantajoso para o participante, nos termos do art. 42 do Regulamento. (...)". (TJPR - 6ª C.Cível - AC - 1660887-8 - Curitiba - Rel.: Lilian Romero - Unânime - J. 10.10.2017 - DJ 07.11.2017). 12. Nesse sentido são as informações constantes no Portal Petros (<https://www.petros.com.br>): "Retirada do limitador operacional do teto do PPSP Publicada em 23/01/2017 18:27 A Petros deu início este mês ao processo de retirada do limitador operacional do teto do Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP), o plano de Benefício Definido. Trata-se de um mecanismo que limitava a renda de aposentadoria (benefício Petros + benefício do INSS) dos participantes do PPSP a 90% dos tetos pagos pelo plano. Esses tetos representam o valor máximo que o aposentado ou pensionista pode receber e, além de serem corrigidos anualmente, também variam de acordo com a data de adesão ao plano. Atualmente, os tetos são de R\$ 25.943,48 para quem aderiu ao PPSP até 14/04/1982 e de R\$ 16.593,93 para quem assinou o contrato a partir dessa data. Estes valores incluem a soma das rendas pagas pela Petros e pelo INSS. A retirada do limitador foi determinada pelo Conselho Deliberativo da Petros para corrigir uma distorção, herdada dos tempos de hiperinflação. Naquela época, como os salários perdiam muito valor de um mês para o outro, a fórmula de cálculo do benefício Petros previa Apelação Cível nº 1.640.563-7 fl. 7 no artigo 17 do regulamento do PPSP (baseada nos últimos salários de contribuição anteriores à aposentadoria, sem correção) gerava benefícios muito menores que o último salário recebido pelo participante na ativa. Se continuasse usando a regra de cálculo baseada nos últimos salários de contribuição anteriores à aposentadoria, sem correção, a Petros estaria rigorosamente em conformidade com o regulamento do plano e cumprindo o que foi pactuado com os participantes. Entretanto, para amenizar as perdas geradas pela inflação e preservar o poder de compra dos benefícios, foi incluída no regulamento uma segunda fórmula de cálculo capaz de resultar em ganhos maiores. É baseada em 90% dos últimos salários de contribuição, atualizados pela inflação até o momento da aposentadoria. Foi uma alternativa que ia além do que previa inicialmente o regulamento do PPSP, e tinha o objetivo de beneficiar os participantes. O cálculo do benefício passou a ser feito de duas maneiras, e aquela que fosse mais vantajosa para os participantes era adotada (artigo 42 do regulamento do PPSP). Na época da inflação alta, o cálculo baseado em 90% dos últimos salários valorizados era sempre melhor para o participante, porque resultava em benefícios maiores, por isso, era sempre a opção escolhida. Junto com a nova fórmula foi criado o limitador operacional. Assim, se a renda calculada para um participante passasse de 90% do teto pago pela Petros, o benefício era limitado nesse patamar, e o teto não era ultrapassado. Apelação Cível nº 1.640.563-7 fl. 8 (...) Após a estabilização da moeda e o fim da inflação, na maioria das vezes, voltou a ser mais vantajoso para o participante ter seu benefício calculado da forma antiga, baseada no valor dos últimos salários sem correção. Assim, o limitador operacional do teto deixou de ser necessário. O cálculo dos benefícios com base em 90% dos últimos salários corrigidos pela inflação continua sendo feito, mas, na maior parte dos casos, não tem sido mais adotado, porque resultaria em benefício menor para o participante. Com a decisão do CD de retirar o limitador, os pedidos de aposentadoria apresentados a partir deste mês de janeiro já não sofrem qualquer impacto do mecanismo. Os aposentados que na época de concessão tiveram sua renda reduzida a 90% do teto Petros terão seu benefício corrigido. A mudança, entretanto, só afeta quem teve seu benefício limitado por esse mecanismo. Dos mais de 60 mil aposentados e pensionistas do PPSP, 9.500 terão os benefícios reajustados por causa do fim do limitador do teto. Para fazer o pagamento, a Petros vai precisar recalcular cada um desses benefícios, de acordo com as condições da época. Por isso, a retirada do limitador será feita gradativamente, em grupos. O percentual de aumento do benefício também vai variar de pessoa para pessoa. Isso porque, na hora da aposentadoria a fatia da renda que ultrapassou os 90% também não foi a mesma para todos. (...)". Apelação Cível nº 1.640.563-7 fl. 9 "Perguntas e Respostas - Retirada do limitador operacional do teto Publicada em 17/02/2017 16:44 O que é o limitador operacional do teto do benefício? É o mecanismo que limitava a renda de aposentadoria (benefício Petros + benefício do INSS) dos participantes do Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP), do Plano Petros Lanxess e do Plano Petros Ultrafértil a 90% dos tetos pagos pelo plano. Esses tetos representam o valor máximo que o aposentado ou pensionista pode receber somando a renda

das duas fontes, ou seja, Petros e INSS. (...) Por que esse limitador foi criado? Para evitar perdas aos participantes, causadas pela hiperinflação que assolou o país a partir da década de 1980, e, ao mesmo tempo, impedir que a Petros pagasse valor maior que os tetos vigentes na época. Naquele período, como os salários perdiam muito valor de um mês para o outro, a fórmula de cálculo do benefício Petros prevista no regulamento (baseada nos últimos salários de contribuição anteriores à aposentadoria sem correção pela inflação) começou a resultar em benefícios menores do que o último salário recebido na ativa. Para evitar isso, foi criada uma segunda fórmula de cálculo, baseada em 90% da média dos últimos salários de contribuição, atualizados pela inflação até momento da aposentadoria. O benefício passou a ser calculado das duas maneiras, e a que fosse mais vantajosa para o participante era adotada. Mas foi preciso criar o limitador operacional, um Apelação Cível nº 1.640.563-7 fl. 10 mecanismo de segurança, para impedir que o cálculo baseado na correção dos salários pela inflação levasse quem estava nas faxas salariais mais altas a receber mais do que os tetos previstos nos regulamentos dos planos. Por que o limitador está sendo retirado pela Petros? Com a estabilização da moeda e o fim da hiperinflação, na maioria das vezes, voltou a ser mais vantajoso para o participante ter seu benefício calculado com base na fórmula antiga, baseada na média dos últimos salários sem correção pela inflação. Isso passou a ser feito e o limitador se tornou desnecessário. A retirada do mecanismo foi determinada pelo Conselho Deliberativo, órgão máximo de governança da Petros. (...) O que isso muda na vida dos participantes? Para a grande maioria não muda nada. Para cerca de 9.500 aposentados que na época de concessão tiveram sua renda reduzida pelo limitador do teto e seus pensionistas, o benefício será recalculado, o que pode gerar um aumento no valor. E os pedidos de aposentadoria apresentados a partir de janeiro de 2017 terão os benefícios calculados sem qualquer impacto do limitador. Por exemplo, se o participante contribuiu sobre um salário alto e seu cálculo indicar uma renda de aposentadoria (somando INSS e benefício Petros) igual ou superior ao teto Petros a que ele está submetido, ele vai receber 100% desse teto. Todas as novas aposentadorias que ultrapassarem 90% do teto já virão livres deste limite? Apelação Cível nº 1.640.563-7 fl. 11 Todas as aposentadorias que foram afetadas pelo limitador serão corrigidas. As novas aposentadorias serão livres desse limite de 90% desde que o pedido de aposentadoria tenha sido apresentado a partir de janeiro de 2017. Quem requereu o benefício em dezembro, por exemplo, e teve a concessão em janeiro, ainda está sujeito ao limitador, e terá sua correção feita depois. Quem terá direito ao reajuste nos benefícios? Apenas os assistidos do Plano Petros do Sistema Petrobras, do Plano Petros Lanxess e do Plano Petros Ultrafértil que tiveram seu benefício reduzido em função do limitador de 90% do teto. (...) Quantas pessoas terão o benefício revisto devido ao fim da trava de 90%? Cerca de 9.500 assistidos do PPSP. Quando o reajuste será feito? Para fazer o pagamento, a Petros vai precisar recalcular cada um desses benefícios, de acordo com as condições da época. Por isso, a retirada do limitador será feita escalonadamente, em grupos, ao longo dos próximos 20 meses. Mesmo quem tiver a revisão realizada nos próximos meses vai receber a diferença como se a correção tivesse ocorrido em janeiro de 2017. (...)". (Negrito no original) "Retirada do limitador operacional do teto: ferramenta permite que participante veja se tem direito a correção de benefício Publicada em 17/02/2017 16:05 Apelação Cível nº 1.640.563-7 fl. 12 A partir de hoje, está disponível na área restrita do Portal Petros uma ferramenta que permite que os participantes do Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP), do Plano Ultrafértil e Plano Lanxess verifiquem se fazem parte do grupo que teve o benefício afetado pelo limitador operacional do teto de 90%. Além de permitir que o participante confirme se terá o benefício revisto, a ferramenta também informa quando a revisão será feita e, nos casos em que houver correção, quando os novos valores começarão a ser pagos. Para acessar a área do participante, faça seu login com matrícula Petros e senha. Quem tem direito A mudança só afeta aposentados e pensionistas que, na época da concessão do benefício, tiveram o valor fixado em 90% do teto previsto no regulamento do plano por causa do limitador. Dos quase 65 mil aposentados e pensionistas dos três planos, cerca de 9.500 terão os benefícios reajustados por causa da retirada do limitador. Para ajustar os valores, a Petros precisa recalcular cada um desses benefícios, de acordo com as condições da época. Por isso, a retirada do limitador está sendo feita gradativamente, em grupos mensais. O percentual de aumento do benefício vai variar de pessoa para pessoa, porque, na hora da aposentadoria, a fatia da renda que ultrapassou os 90% do teto pago pela Petros também não foi igual para todos. Em janeiro, a Petros já corrigiu os benefícios de 1.351 pessoas, grupo cujo recálculo era mais simples. Neste mês e nos próximos, será corrigida a renda de mais cerca de 8 mil participantes que têm o recálculo mais complexo. Apelação Cível nº 1.640.563-7 fl. 13 Entre esses, serão beneficiados, primeiramente, os portadores de moléstia grave isentos de Imposto de Renda, conforme a Lei 7.713/88. Depois, o critério será de idade para priorizar os mais idosos. Mesmo quem tiver a revisão realizada nos próximos meses vai receber a diferença, como se a correção tivesse ocorrido em janeiro deste ano. Sobre a retirada do limitador operacional do teto do PPSP Trata-se de um mecanismo que limitava a renda de aposentadoria (benefício Petros + benefício do INSS) dos participantes dos três planos a 90% do teto. Esse teto representa o valor máximo que o aposentado ou pensionista pode receber e, além de ser corrigido anualmente, também varia de acordo com a data de adesão ao plano. Atualmente, o teto é de R\$ 25.943,48 para quem aderiu a um dos planos até 13/04/1982, e de R\$ 16.593,93 para quem assinou o contrato a partir de 14/04/1982. A retirada do limitador foi determinada pelo Conselho Deliberativo da Petros". (Negrito no original) 13. Dessa forma, por se tratar de fato superveniente relevante para o deslinde da causa, esta Câmara Cível deliberou na sessão realizada em 10/10/2017 pela conversão em diligência dos feitos em que tal matéria é discutida, para oportunizar às partes que se manifestem a respeito da decisão do Conselho Deliberativo da PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil de 2015: "Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de Apelação Cível nº 1.640.563-7 fl. 14 jurisdição, com

base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". 14. Assim, converto o feito em diligência e fixo o prazo, comum, de 15 (quinze) dias. 15. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2017. Des. ROBERTO PORTUGAL BACELLAR Relator

0017 . Processo/Prot: 1657351-8/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/188045. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 1657351-8 Apelação Cível. Agravante: Mari Stella Ramos. Advogado: Diego Martins Caspary. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosExerço o juízo de retratação em relação à decisão de fls.16/17-TJ.

Vistos etc. Trata-se de agravo interno interposto por Mari Stella Ramos contra a decisão monocrática de fls. 16/17- TJ, por meio da qual este Desembargador deixou de conhecer da apelação interposta pela ora agravante, em virtude de sua intempestividade. Nas suas razões (fls. 21/35-TJ), a agravante aduziu que o decisum deve ser reformado, pois o recurso foi devidamente protocolado na data final que o Sistema Projudi computou. Assim, se ocorreu algum equívoco nas informações lançadas, não pode a parte ser penalizada por confiar nas informações prestadas pelo site do próprio Tribunal. Diante disso, requereu o conhecimento e provimento da insurgência, a fim de que a decisão monocrática anterior seja revogada. Agravo Interno Cível nº 1.657.351-8/01 fls. 2 de 5 Embora intimado, o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certificado à fl. 42-TJ. É o breve relatório. Decido. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do fluente agravo interno interposto por Mari Stella Ramos, com fulcro no art. 1.021 do CPC/2015. E, após reanálise do encarte processual, concluo que deve ser exercido o juízo de retratação em relação ao decisum de fls. 16/17-TJ. Acerca da divulgação de informações constantes no sistema de automação dos Tribunais na rede mundial de computadores, dispõe o art. 197 do CPC/2015: "Art. 197. Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade. Parágrafo único. No caso de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da Agravo Interno Cível nº 1.657.351-8/01 fls. 3 de 5 justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá configurada a justa causa prevista no art. 223, caput e §1º". Portanto, considerando que os dados lançados eletronicamente gozam de presunção de veracidade e confiabilidade, a parte recorrente não pode ser prejudicada pela indução a erro cometida pelo próprio Poder Judiciário. Vale dizer, mesmo que se considere que os dados disponibilizados pela internet sejam meramente informativos e não substituam a publicação oficial, isso não impede que se reconheça a justa causa no descumprimento do prazo recursal pelo litigante que é induzido por erro cometido pelo próprio Tribunal (art. 223, caput e §1º, do CPC/2015). Logo, ainda que, pela contagem "manual", a apelação interposta pela ora agravante tenha extrapolado o prazo de 15 (quinze) dias, o recurso não pode ser considerado extemporâneo, haja vista ter sido protocolado no termo final indicado pelo Sistema Projudi (1º/12/2016). A propósito, é a orientação adotada por esta Corte de Justiça em casos análogos: "AGRAVO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE Agravo Interno Cível nº 1.657.351-8/01 fls. 4 de 5 PENSÃO POR MORTE CANCELADO EM RAZÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA LIMINARMENTE. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO E CONSEQUENTE PREJUÍZO DO PLEITO DA REQUERENTE - REJEIÇÃO. EQUÍVOCO NA CONTAGEM DO PRAZO PELO SISTEMA PROJUDI QUE NÃO PODE PREJUDICAR A PARTE QUE INTERPÔS O RECURSO. INSURGÊNCIA QUANTO À AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA AFASTADA. PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DE DANOS VERIFICADOS. RELACIONAMENTO QUE NÃO OCASIONOU MELHORA NA CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA PENSIONISTA. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA ATÉ O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 6ª C. Cível - Agravo nº 1.587.400-3/01 - Des. Rel. Roberto Portugal Bacellar - J. 02/5/2017). Por tais razões, exerço o juízo de retratação em relação à decisão monocrática de fls. 16/17-TJ, para reconhecer a tempestividade da apelação interposta por Mari Stella Ramos. Após a publicação desta decisão e a baixa na variação registral referente ao recurso de agravo interno, Agravo Interno Cível nº 1.657.351-8/01 fls. 5 de 5 tornem-me os autos conclusos como apelação, para análise da insurgência principal. Intime-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. (Assinado digitalmente) Des. Andersen Espínola Relator 0018 . Processo/Prot: 1659974-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/53599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0011440-47.2015.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Eliseu de Carvalho. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: as Imóveis Ltda. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Junte-se a petição protocolada sob nº 0281817/2017. 2. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do recurso interposto pelo apelante Eliseu de Carvalho e, de consequência, julgo extinto este procedimento recursal, com fundamento no art. 200, XVI do RJTJPR. Intimem-se e oportunamente baixem à origem. Curitiba, 22 de novembro de 2017. LILIAN ROMERO Desembargadora Relatora

0019 . Processo/Prot: 1659984-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/232504. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1659984-5 Apelação Cível. Embargante: Catraca Livre Portal e Comunicação Ltda. Advogado: Lucas Ayres de Camargo Colferai. Embargado: Contteudo Network Ltda. Advogado: Douglas Issum

Harada. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ED 1.659.984-5/01 Ao contra-arrazoar os embargos de declaração, a autora embargada aduziu sobre a necessidade de se fixar o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. Assim, com fundamento nos arts. 9 e 10 do CPC, intime-se a requerida-embargante para que se manifeste a respeito. Na sequência, voltem. Curitiba, 22.11.2017. LILIAN ROMERO Desembargadora Relatora 0020 . Processo/Prot: 1665965-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/236710. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1665965-7 Apelação Cível. Embargante: Rita Cacia Dos Santos, Elizabeth Ricardo Micheletti, Josefa Luiza da Costa, Marilza Maran Valerio, Carla Raggiotto, Jane Elena Saldanha Machado. Advogado: Diogo Valério Felix. Embargado (1): lesde Brasil S/a. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Giovanna Constantino Bess. Embargado (2): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali, Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos - Cpea. Advogado: Rodrigo Biezu, Giovanni Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível.

Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. Insurge-se o embargante em face da decisão monocrática de fls. 36 que determinou o sobrestamento do feito em razão dos julgamentos dos Recursos Especiais nºs 1.487.139/PR, 1.498.719/PR e 1.517.748/PR, afirmando que a mesma seria contraditória. Não houve manifestação da parte contrária. É, em síntese, o relatório. Os embargos merecem ser rejeitados. Inicialmente, cumpre ressaltar que a decisão embargada foi proferida monocraticamente por este Relator, o que autoriza o julgamento monocrático dos Embargos de Declaração. Verifica-se que não decisão embargada não existe qualquer vício. A parte embargante aponta a existência de contradição, mas em verdade quer é a reapreciação do mérito da decisão de suspensão, o que não se mostra possível pela via eleita. Embargos de declaração nº 1.306.741-7/01 2 A impropriedade da utilização dos embargos declaratórios para o fim de alterar o julgado tem sido rechaçada reiteradamente pelos Tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO - CARÁTER PROTETÓRIO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 458, II, E 535DO CPC NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES.- A pretensão de reapreciação dos fatos e provas documentais e testemunhais trazidas aos autos não autoriza a interposição dos embargos de declaração, os quais pressupõem a existência de omissão, dúvida ou contradição no aresto embargado, não se prestando à revisão do julgado.- É lícito ao magistrado reportar-se a outro julgamento, identificado e pertinente à hipótese em análise, para fundamentar sua decisão com o seu livre convencimento.- Recurso especial não conhecido." (RESP 251619/AL; REsp 0025264-6. DJ DATA: 10/02/2003. PG:00178. Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Nestas condições, por não se fazerem presentes os motivos que justifiquem a apreciação de qualquer pressuposto previsto para o uso dos embargos de declaração, resta unicamente a opção de rejeitá-los. Intimem-se. Curitiba, 24/11/2017. Desembargador PRESTES MATTAR Relator 0021 . Processo/Prot: 1667883-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/69460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0028867-84.2016.8.16.0013 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Jefferson Amauri de Siqueira. Advogado: Jefferson Amauri de Siqueira. Agravado: Uninorte. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc., 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que rejeitou embargos de declaração, opostos ao argumento de alegada omissão do Juízo na análise dos pedidos de tutela provisória. Alegou o agravante, nas razões recursais, que o Juízo deveria analisar os pedidos de tutela de urgência, porquanto a preterição da análise para momento posterior lhe causaria prejuízo, o que requereu fosse feito por esta Corte. Pugnou pela concessão de efeito ativo e final provimento ao recurso. Deferiu-se efeito ativo (fls. 96/97); intimada, a agravada não apresentou contrarrazões (certidão de fls. 105). 2. Verifica-se a perda superveniente de objeto ao presente recurso. Em consulta via Projudi aos autos de origem (0028867-84.2016.8.16.0013), observa-se a prolação de sentença julgando improcedente a demanda (mov. 105.1). De outro lado, e principalmente, o objetivo do reclamo recursal restou atingindo, qual seja, que o Juízo deliberasse sobre pedido de tutela de urgência, independentemente de concessão ou não, o que veio a acontecer antes da sentença, conforme decisão de mov. 73.1 (fls. 111 TJ). Aplicável, portanto, a regra do art. 200, XXIV, do Regimento Interno do TJPR. 3. Do exposto, julgo extinto o recurso, por perda de objeto. Após intimações e nada sendo interposto, baixem os autos. Em 23/11/2017. Joscelito Giovanni Cé Juiz Relator

0022 . Processo/Prot: 1683916-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/107986. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010262-29.2015.8.16.0174 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): José Roberto Aminger. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk. Apelante (2): Município de União da Vitória. Advogado: Ricardo Henrique Camargo Oliskowski, Everton Luís da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.683.916-2 (NPU 0010262-29.2015.8.16.0174), DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DE UNIÃO DA VITÓRIA Relatora: Desembargadora LILIAN ROMERO Apelante (1): MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Apelante (2): JOSÉ ROBERTO AMINGER Apelados: as mesmas partes Vistos. 1. A insurgência recursal da parte autora diz respeito à aplicação da média aritmética simples para todas as verbas que tenham sido consideradas pela municipalidade para o cômputo dos proventos de

aposentadoria "horas normais, anuênio, med. Integração FG, med. Escolaridade, med. Integração horas extras 50%, med. Integração horas extras 100%, med. Integração comissionados", exceto as horas extras cuja aplicação pela média já restou determinada pela sentença, assim como o anuênio e vencimentos, que são calculados pelo valor da última remuneração. Entretanto, não há pedido, na inicial, para que tal critério de cálculo seja adotado em relação a algumas das aludidas verbas (horas normais, med. Integração FG, med. Escolaridade, med. Integração comissionados). Há, portanto, potencial inovação recursal. Evidenciada tal situação, ficará vedada manifestação desta Corte a respeito, sob pena de supressão de instância. Assim, vislumbra-se hipótese de não conhecimento do recurso da parte autora. Em respeito ao art. 10 do CPC, intím-se as partes para que se manifestem sobre questão, no prazo de 5 dias. Após decorrido o prazo, voltem. Intím-se. Curitiba, 22 de novembro de 2017. LILIAN ROMERO Desembargadora Relatora 0023 . Processo/Prot: 1694558-7/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/174495. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1694558-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Oi. S.a Sociedade em Recuperação Judicial. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Noel José dos Santos. Advogado: Mariléia Bosak. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Defiro o pedido de suspensão da decisão de primeiro grau impugnada.

Vistos etc. Trata-se de agravo interno interposto pela OI S/A. contra a decisão monocrática de fls. 235/237-TJ, na qual esta Desembargadoria indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento apresentado pela ora recorrente. Nas suas razões (fls. 26/266-TJ), a agravante aduziu, em síntese, que a suspensão da decisão de primeiro grau se faz necessária, pois: (a) a radiografia do contrato de participação financeira é documento idôneo e suficiente para a análise e julgamento das demandas em que se postula o recebimento do resíduo acionário, conforme art. 100, §2º, da lei nº 6.404/76; e (b) presentes os requisitos autorizadores da concessão, visto que o documento requerido pelo perito já foi apresentado, não subsistindo qualquer necessidade de determinação judicial neste sentido. Agravo Interno nº 1.694.558-7/01 fls. 2 de 4 Diante disso, requereu a reconsideração do decisum monocrático proferida por esta Desembargadoria ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao colegiado da 6ª Câmara Cível. O agravado apresentou contraminuta às fls. 273/277-TJ. É o breve relatório. Decido. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do fluente agravo interno interposto pela OI S/A., com fulcro no art. 1.021 do CPC/2015. E, após reanálise do encarte processual, concluo que deve ser exercido o juízo de retratação em relação à decisão de fls. 235/237-TJ. Consoante expus em tal oportunidade, a atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento é excepcional, somente podendo ser obstada a produção de efeitos da decisão impugnada se ficar demonstrada a probabilidade de provimento da insurgência e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 995, parágrafo único, do CPC/2015). Agravo Interno nº 1.694.558-7/01 fls. 3 de 4 No fluente caso, melhor revendo os argumentos apresentados pela agravante, constato que há probabilidade de provimento do recurso, pois, de fato, a determinação de exibição de outros documentos para o cálculo do valor e a quantidade de ações emitidas ao autor é contrária ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal, assente no sentido da suficiência da radiografia do contrato para o fim almejado pelo juízo a quo. Nesse sentido, vale registrar que a agravante efetivamente disponibilizou a radiografia solicitada (mov. 1.51-PROJUDI), em conformidade com o Enunciado nº 16/TJPR e a norma contida no art. 100, §2º, da Lei 6.404/76, configurando, assim, a probabilidade de provimento da tese recursal. No mesmo panorama, vislumbro que a imediata produção de efeitos da decisão agravada pode causar risco de dano grave à empresa, uma vez que, descumprida a ordem de exibição de outros documentos, em tese desnecessários para o deslinde processual, arcará com sanções processuais inaplicáveis ao caso, tal qual a presunção de veracidade dos fatos, presente no art. 400 do CPC/2015. Por tais razões, exerço o juízo de retratação e defiro o pedido suspensão da decisão de primeiro grau impugnada, a teor do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015. Agravo Interno nº 1.694.558-7/01 fls. 4 de 4 Após a publicação desta decisão e a baixa na variação registral referente ao recurso de agravo interno, tornem-me os autos conclusos como agravo instrumento, para análise final da insurgência. Intime-se. Curitiba, 23 de novembro de 2017. (Assinado digitalmente) Des. Andersen Espínola Relator

0024 . Processo/Prot: 1696910-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/266355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1696910-5 Apelação Cível. Embargante: Fundo de Pensao Multipatrocinado - Funpeb. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Embargado: Joacir Manoel Inacio, Claudio Jose Rodrigues. Advogado: Danieli Meira Ferreira, Carlos Eduardo Nogueira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.696.910-5/01 Vistos etc. 1. Diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente ao acórdão de fls. 10/16 isto é, acolhimento com efeito modificativo do "decisum" recorrido, por força dos embargos de declaração opostos às fls. 19/20 concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para manifestação (oferta de contrarrazões). 2. Intime-se. 3. Empós, tornem-me conclusos. Curitiba, 22 de novembro de 2017. (Assinado digitalmente) Des. Andersen Espínola Relator

0025 . Processo/Prot: 1698329-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/278180. Comarca: Arapongas. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1698329-2 Apelação Cível. Embargante: Joana Evangelista Cordeiro. Advogado: Luciano Bezerra Pombum, Fábio Viana Barros.

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Isabel Araújo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.698.329-2/01 Vistos etc. 1. Diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente ao acórdão de fls. 18/25 isto é, acolhimento com efeito modificativo do "decisum" recorrido, por força dos embargos de declaração opostos às fls. 28/38 concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para manifestação (oferta de contrarrazões). 2. Intime-se. 3. Empós, tornem-me conclusos. Curitiba, 21 de novembro de 2017. (Assinado digitalmente) Des. Andersen Espínola Relator

0026 . Processo/Prot: 1700182-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/279047. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1700182-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Prefeitura Municipal de Campo Mourão/pr. Advogado: Donizete Nunes da Silva. Embargado: Davi Luiz Santiago de Almeida. Def.Público: Mariana Gonzaga Amorim. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração 1.700.182-2/01 Vez que o argumento único dos aclaratórios diz respeito a alegado não pronunciamento de petição anteriormente à sessão de julgamento, e considerando que dita petição, na verdade, foi apreciada e indeferida por este relator antes da sessão, (juntada em fls. 205, despachada em 06/10/2017), manifeste-se o embargante sobre a questão, especialmente sobre o efetivo interesse na apreciação dos aclaratórios. Em 24 de novembro de 2015. Joscelito Giovanni Cé Juiz Relator

0027 . Processo/Prot: 1701297-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/279011. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1701297-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Prefeitura Municipal de Campo Mourão Pr. Advogado: Donizete Nunes da Silva. Embargado: Rafael Brisquealeal Garcia (Representado(a)). Def.Público: Mariana Gonzaga Amorim. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração 1.701.297-2/01 Vez que o argumento único dos aclaratórios diz respeito a alegado não pronunciamento de petição anteriormente à sessão de julgamento, e considerando que dita petição, na verdade, foi apreciada e indeferida por este relator antes da sessão, (juntada em fls. 186, despachada em 06/10/2017), manifeste-se o embargante sobre a questão, especialmente sobre o efetivo interesse na apreciação dos aclaratórios. Em 24 de novembro de 2015. Joscelito Giovanni Cé Juiz Relator

0028 . Processo/Prot: 1701630-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/280418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1701630-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Embargado: Laborel Manutenção Industrial Ltda - Me. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

À parte embargada, para que se manifeste a respeito dos embargos de declaração, no prazo de 5 dias. Curitiba, Desembargador PRESTES MATTAR - Relator 0029 . Processo/Prot: 1705371-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/161880. Comarca: Alto Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000475-21.2014.8.16.0041 Ação Monitoria. Apelante: Emerson do Nascimento Pereira. Advogado: Dizonir Coan. Apelado: Associação Paranaense de Ensino e Cultura. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I) Em razão do despacho de fls. 9 dos autos físicos, o apelante se manifestou 13/17. Observe que os documentos colacionados autos pela parte apelante é suficiente para comprovar a alegada hipossuficiência econômica, notadamente, de que a apelante não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou dos familiares. Outrossim, consoante a dicção do artigo 99, § 3º do CPC/2015 "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Alegação essa, constante na declaração de fls. 12; mov. 1.2 e colacionada novamente nas fls. 18-TJ. Ante o exposto, defiro o benefício da justiça gratuita à parte apelante (Emerson do Nascimento Pereira). II) Intime-se a parte da presente decisão. IV - Intime-se a apelada (ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA), na forma do artigo 100 do CPC/2015. V - Após o decurso do prazo, retórnem conclusos. Curitiba, 24/11/2017. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0030 . Processo/Prot: 1711909-0 Apelação Cível . Protocolo: 2017/174205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0021098-32.2014.8.16.0001 Cautelar Inominada. Apelante: Jockey Club do Paraná. Advogado: José Cid Campêlo Neto, Lisandra Fagundes Ferraz, José Cid Campêlo Filho. Apelado: José Ronaldo Garotti. Advogado: Claudia Gevaerd. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Como já dito na decisão de f. 8, o presente recurso tem por conteúdo questões abordadas tanto nesta ação cautelar, quanto em ação de nulidade de ato c/c reparação de danos, expressamente referindo-se a movimentações realizadas nos autos principais (sob nº 0026125-93.2014.8.16.0001). Transcorrido o prazo de suspensão determinado, verifica-se que nos autos principais as partes ainda não foram intimadas da decisão que julgou os embargos de declaração (M. 189.1). Por

consequência, ainda não foi interposto recurso. Uma vez que é vedada, nestes autos, a apreciação de questões que fogem ao âmbito da presente ação (exclusivamente pertinentes ao pedido de provimento cautelar), vislumbra-se hipótese de não conhecimento parcial do recurso. Assim, em respeito aos arts. 9º e 10 do CPC, intem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de inadmissão de parte das alegações recursais, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 23 de novembro de 2017. LILIAN ROMERO Desembargadora Relatora 0031. Processo/Prot: 1712519-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/180000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000583-59.2017.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Agravado: Aurea Rodrigues Ramalho, Anthony Diego Ramalho, Nestor Ramalho Junior, Regiane Maria Maia Ramalho, Michelly Aurea Ramalho, Wagner Raphael Alves, Lazara Carvalho de Mello Albano, Helena Ferronato Barp, Waldomiro Elvin Schellin, Neli Regina Paschoal Chagas, Aparecida Edith Franklin Cruz, Maria José da Silva Oliveira, José Della Riva, Domingos Cecília Ferranato Della Riva, Nelcy Pacola Menegassi, Maria Aparecida de Souza Moraes, Neusa Aparecida Schiblgis Chiararia, Sonia de Lourdes Sisti Selmann, Tereza Venturelli Machioni, Vera Regina Ulbricht Winkaler, Vera Lúcia Zampieri Teixeira, Maria Concilia Caccavella, Maria Lidia Caccavella Cardozo, Edson Pascoal Cardozo. Advogado: Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia, Artur de Abreu, Fátima Mirian Bortot, Renê Pelepiu. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015) ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.519-0, ORIGINÁRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravante: ESTADO DO PARANÁ. Agravados: ÁUREA RODRIGUES RAMALHO E OUTROS. Relator: Des. CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPINOLA. Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, réu na "liquidação e execução de título judicial" nº 583-59.2017.8.16.0004, originária da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, proposta por ÁUREA RODRIGUES RAMALHO e OUTROS, contra a decisão anexada às fls. 47/48-TJ (mov. 6.1, Projudi), na qual o juiz a quo fixou honorários advocatícios para o cumprimento da sentença em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação. Neste contexto, considerando que há decisão de afetação sobre o tema (aplicabilidade da Súmula 345 do STJ diante da superveniência do art. 85, §7º, do CPC/2015 - Tema nº 973), oriunda do Superior Tribunal de Justiça, a qual determina a suspensão, em âmbito nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada (art. 1.037, II, do CPC/15), ordeno o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso paradigma (REsp nº 1.648.238-RS). Intime-se e arquivem-se os autos, provisoriamente, até o efetivo julgamento da questão afetada. Curitiba, 21 de novembro de 2017. (Assinado digitalmente) Des. Andersen Espinola Relator 0032. Processo/Prot: 1712543-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/180658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0002927-76.2004.8.16.0001 Execução de Sentença. Agravante: Lidia Ivone Ribas. Advogado: Joe Tennyson Velo. Agravado (1): Gilda Sônia Natal Cury. Advogado: Hugo Ramos de Oliveira. Agravado (2): João Geffer, Ermesende Lara Geffer. Advogado: Hugo Ramos de Oliveira, Carlyle Popp, Gabriela Duleba. Interessado: Imetec Indústria Metalúrgica Técnica Ltda. Advogado: André Luiz Schmitz. Interessado: Oswaldo Cury, Jose Policeno. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando o recente entendimento firmado pelo STJ no sentido de que a disposição constante no art. 1.017, §5º, do CPC/2015 exige, para a sua aplicação, que os autos tramitem por meio digital tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição (REsp 1.643.956/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 09/5/2017, DJe 22/5/2017), determino à agravante que emende a petição inicial deste recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, juntando todos os documentos elencados no art. 1.017, I ou II, da legislação processual civil, sob pena de não conhecimento da insurgência. 3. Após, tornem-me os autos conclusos. Agravo de Instrumento nº 1.712.543-6 fls. 2 de 2 4. Intime-se. Curitiba, 23 de novembro de 2017. (Assinado digitalmente) Des. Andersen Espinola Relator

0033. Processo/Prot: 1713253-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/179357. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003544-51.2015.8.16.0130 Ordinária. Apelante (1): Fibra Brookfield fm Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques. Apelante (2): Dalmiro Silveira Duarte, Maria Ipólita do Amaral Duarte. Advogado: Ronaldo Leal Rolanski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Manifeste-se o Apelante Fibra Brookfield FM Empreendimentos Imobiliários Ltda, querendo, em relação a petição juntadas de fls. 13/15 e documentos (fls. 16/21), no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. Curitiba, 27 de novembro de 2017. Des. Roberto Portugal Bacellar Relator

0034. Processo/Prot: 1721342-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/197506. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0009544-69.2015.8.16.0194 Cobrança. Apelante: Alexandre Kostik. Advogado: Henry Andersen Navarette. Apelado: André Luiz Gonçalves Bittencourt, Paula de Melo Bittencourt. Advogado: Luís Guilherme da Veiga, Antonio Carlos da Veiga, Mariana Duwe Gevaerd. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc. 1. Trata-se de apelação à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, ora apelados, condenando o requerido, ora apelante, ao ressarcimento da quantia de R\$170.000,00, atualizada pela média INPC/IGP-DI desde 18/09/2012 (data da alienação do bem para terceiro) e acrescida de juros de mora desde a citação; em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios - fixados em 15% sobre o valor da condenação - na proporção de 25% para a parte autora e 75% para a parte requerida. Sustentou o apelante se encontrar em estado de insolvência, conforme certidão da Justiça do Trabalho, não podendo adimplir compromissos financeiros e, diante da impossibilidade do pagamento de custas, pugnou pelos benefícios da justiça gratuita. Em contrarrazões, os apelados, tocante ao requerimento de gratuidade da justiça, informaram que no ano passado o apelante mudou-se de residência, de acordo com certidão da Justiça do Trabalho; que conforme anúncios imobiliários, o antigo imóvel é avaliado em R\$450.000,00 e o atual em R\$950.000,00; que a data da mudança é posterior à instauração dos processos trabalhistas que supostamente o levaram à insolvência, bem como deste processo; que a alegação de pobreza não condiz com o estilo de vida do apelante, pois reside em imóvel de alto padrão. 1.1. Foi oportunizado ao apelante comprovar o preenchimento dos requisitos para fazer jus à gratuidade da justiça, determinando-se que apresentasse "as suas últimas três declarações de imposto de renda, bem como outros documentos que reputar importantes" e que se manifestasse "especificamente sobre as informações trazidas pelos apelados" (fls. 8/9 TJ). O apelante limitou-se a dizer não possuir "registro em CTPS desde 20/09/1995 ..., trabalhando como corretor autônomo para se sustentar" e que não declara imposto de renda há 04 anos, nada dizendo sobre as alegações dos apelados. 1.2. Ato contínuo, o pedido de gratuidade de justiça foi indeferido, sendo oferecido prazo de 05 dias para pagamento de taxas e custas, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 19 TJ), com seguinte fundamentos: Intimado a trazer documentos para comprovar a alegada condição econômico-financeira, bem como se manifestar sobre as informações trazidas pelos apelados, o apelante limitou-se a informar que "não tem registro em CTPS desde 20/09/1995, trabalhando como corretor autônomo para se sustentar" e que "há mais de 04 anos não declara IRPF, porque não tem renda a declarar". Tais elementos, contudo, nos limites e para os efeitos do pedido de gratuidade de justiça nesta Apelação, não evidenciam impossibilidade de pagamento dos encargos recursais. Conforme apontando anteriormente (fls. 246-TJ), as informações trazidas pelos apelados são relevantes. A Certidão 624181/2016 (mov. 91.2), oriunda da Justiça Trabalhista (RTOrd 33915/2013), revela que de fato houve mudança de domicílio. Somado a isso, os anúncios imobiliários indicam considerável variação valorativa dos imóveis e o endereço apontado no recurso coincide com as informações aventadas. Conquanto tenha sido determinado expressamente, nenhum comentário foi tecido sobre tal circunstância. Destarte, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Promova o apelante, em até 05 (cinco) dias, o recolhimento das taxas e custas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso. Da decisão não houve recurso. Limitou-se o apelante, em nova petição, a alegar que não teria como produzir prova negativa da sua condição financeira, bem como que a Constituição consagra o seu direito no art. 5º, XXXV, requerendo "seja analisado o recurso de apelação, caso não seja indeferido o pedido de Gratuidade da Justiça, para ser ao final do processo, cobrada pela parte sucumbente". 2. O apelo não pode ser conhecido. Veja-se que o procedimento foi precedido da diligência constante do § 2º do art. 99 do CPC ("... devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"), seguindo-se decisão de indeferimento e fixado prazo para recolhimento de taxas e custas (art. 99, § 7º do CPC). Não houve insurgência recursal (Agravo Interno) quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça, bem como restou desatendida a determinação de recolhimento das taxas e custas processuais. O petiçãoário último da parte não equivale sequer a pedido de reconsideração, e mesmo que o fosse, não suspenderia o prazo para o recurso cabível, ademais de, novamente, silenciar sobre as relevantes informações trazidas pelos apelados. Por conseguinte, diante da ausência de pagamento do preparo, e após a devida intimação para fazê-lo, o não conhecimento do recurso, por deserção, é medida que se impõe. 3. Destarte, com base no artigo 932, III, do CPC/15, não conheço do recurso, por deserto, negando-lhe seguimento. Intimem-se e oportunamente baixem os autos. Em 21/11/2017. Joscelito Giovanni Cé Juiz Relator 0035. Processo/Prot: 1724339-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/210032. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 0007047-94.2017.8.16.0038 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Fazenda Rio Grande/pr. Advogado: Thais Titze Scorsin. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Fazenda Rio Grande contra a decisão (fls. 19/20-TJ - mov. 8.1), proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0007047-94.2017.8.16.0038, impetrado pelo Ministério Público em favor Valéria Miyabukuro da Cruz em face da Secretário de Educação de Fazenda Rio Grande e o Prefeito de Fazenda Rio Grande, em trâmite perante a Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que concedeu parcialmente a medida liminar para determinar a matrícula da agravada em creche, nos seguintes termos: "(...)." Ante o exposto, concedo parcialmente a medida liminar a fim de que o Município de Fazenda Rio Grande providencie a matrícula da criança junto ao CMEI mais próximo de sua residência que possua vagas ou evidenciada a impossibilidade de vagas, em outros CMEI 7s próximos da sua residência, matriculá-la e prover a educação infantil, no prazo de 7 dias, considerando-se prazo razoável para a o cumprimento da obrigação na forma do art. 537, do Código de Processo Civil,

sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso no atendimento a medida liminar. (...)." 2. Nas razões recursais (fls. 03/20), o agravante alegou, em síntese, que: a) não há vagas de creches disponíveis, bem existem óbices para cumprimento da decisão agravada no tocante a estrutura física, de pessoal e orçamentário, além de não ser esta uma diretriz prevista no Plano Nacional de Educação, que está sendo cumprido pelo Município agravante; b) ausência de observação do disposto em Deliberação do Conselho Estadual de Educação, bem como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) e no Plano Nacional de Educação - PNE (Lei 13.005/2014), que previu metas e estratégias para a educação nacional, incluindo a educação infantil, no percentual de 50% (cinquenta por cento) até 2024; c) recentemente foi julgada improcedente o pedido constante na Ação Civil Pública (autos nº 0005051-66.2014.8.16.0038) ajuizada pelo Ministério Público, que tramitou perante o mesmo juízo, e visava a inclusão em creche de todas as crianças que estivessem na lista de espera; d) o maternal I no qual a agravada se encaixa está no limite do possível e não há como atender mais crianças nesta turma sem prejudicar o cuidado, ensino e desenvolvimento das crianças atendidas; e) não cabe ao interferir em prioridades orçamentárias do Município agravante, sob pena de violação ao princípio da Separação de Poderes (cláusula pétrea), i) por força do princípio da reserva do possível a efetivação de direito sociais se subordina à existência de recursos públicos disponíveis para sua prestação; f) não é cabível a concessão de liminar contra o Poder Público que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92; e g) a revogação da decisão agravada em relação a multa diária arbitrada à municipalidade. 3. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para revogar a decisão ora agravada. 4. Às fls. 82/85, foi indeferido o efeito suspensivo. 5. Houve manifestação da parte contrária (fls. 90/98) 6. A Procuradoria Geral de Justiça, por Procurador manifestou-se no sentido de desprovimento do recurso (fls. 102/104). 7. É o relatório. Decido monocraticamente 8. O artigo 932, III, do Código de Processo Civil/2015, assim prevê: "Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;" 9. No presente caso, em consulta ao sistema Projudi, verifica-se da seq. 27.1 que foi proferida sentença concedendo a segurança em parte. 10. Assim, resta prejudicado o presente agravo de instrumento por perda superveniente de objeto. 11. Nesse sentido já decidiu esta 6ª Câmara Cível: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMINADA ? AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER?. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE MATRÍCULA IMEDIATA DA AGRAVANTE EM CRECHE. RECURSO INTERPOSTO COM O FIM DE QUE FOSSE CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, COM O INTUITO DE OBTER A MATRÍCULA EM CRECHE PRÓXIMA A SUA RESIDÊNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS DE ORIGEM, DETERMINANDO A MATRÍCULA DA AGRAVANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, JULGADO PREJUDICADO." (TJPR - 6ª C. Cível - AI - 1500479-6 - Curitiba - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - J. 17.05.2016 - DJe 30.05.2016) 12. Pelo exposto, não conheço do presente recurso tendo em vista que restou prejudicado por perda superveniente do objeto, de acordo com o artigo 932, III do Código de Processo Civil de 2015. Curitiba, 27 de novembro de 2017. Des. Roberto Portugal Bacellar Relator

0036 . Processo/Prot: 1734366-3 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2017/233248. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0005077-37.2015.8.16.0165 Ordinária. Apelante (1): I. N. S. I.. Advogado: Vanessa Augustin Pereira. Apelante (2): D. G.. Advogado: Andréia Toledo Nunes Pereira. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. De acordo com o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se o apelante D. G. para, querendo, se manifestar sobre eventual não conhecimento do recurso em razão de provável intempestividade, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se ainda, o apelado D. G. para apresentar querendo, contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (seq. 60.1.), evitando-se assim, eventual nulidade em prejuízo das partes. 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Des. Roberto Portugal Bacellar Relator

0037 . Processo/Prot: 1734786-5 Apelação Cível . Protocolo: 2017/233027. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000064-70.2013.8.16.0151 Exibição de Documentos. Apelante: o S/ a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Apelado: José do Carmo. Advogado: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini, Antonio Carlos Mangialardo Júnior, Saulo Miguel Penteado Montagnani, Fábio Stecca Cioni, Carlos Alberto Campos de Oliveira Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.734.786-5 ! ? Com fulcro no artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se o apelante, para que, querendo, manifeste-se no prazo de cinco dias úteis, sobre eventual nulidade da sentença, ante a possibilidade de cerceamento de defesa. Curitiba, 24 de novembro de 2017. (documento assinado digitalmente) Desembargador PRESTES MATTAR. Relator.

0038 . Processo/Prot: 1739384-1/01 Agravo Interno Cível . Protocolo: 2017/275811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1739384-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Oi Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Karime Monastier Farah, Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: Noeli Mattos dos Anjos. Advogado: Ana Luiza Mattos dos Anjos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo Interno 1.739.384-1/01 Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar a respeito do Agravo Interno no prazo de 15 dias, conforme §2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Em 23/11/2017. Joscelito Giovanni Cé Juiz Relator

0039 . Processo/Prot: 1740222-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/253404. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004265-71.2017.8.16.0117 Ordinária. Agravante: Valdir Bao. Advogado: Flávia Barbosa Braga. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Advogado: Diego Calandrelli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, uma vez que a necessária probabilidade de provimento do recurso (art. 995, p. único, do CPC) é infirmada pelo disposto na decisão de f. 63. Com efeito, a renúncia ao prazo recursal (M. 19.0), sem retratação imediata ou mesmo apresentação de justificativa (cf. certidão de f. 66) aponta para hipótese de inadmissibilidade deste agravo de instrumento. 2. A fim de evitar eventual alegação de nulidade, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Após, voltem. Curitiba, 24 de outubro de 2017. LILIAN ROMERO Desembargadora Relatora

0040 . Processo/Prot: 1740831-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/252208. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017395-33.2014.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Agravante: Esplanada Equipamentos Ltda Epp. Advogado: Ana Paula Santana. Agravado: Certa Pre Moldados Ltda. Advogado: Silvana Maria Griza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.DECISÃO AGRAVADA QUE FIXA MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. ROL TAXATIVO DE HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 1.015 DO CPC. MATÉRIA QUE NÃO AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSÍVEL. ART. 932, III, DO NCPC.RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos.

I. Relatório Este agravo de instrumento foi interposto pela parte requerida contra a decisão singular, proferida nos autos de ação de obrigação de fazer c/c perdas e danos (NPU 0017395-33.2014.8.16.0021), que, dentre outras medidas, fixou multa diária por descumprimento (M. 206.1). Em suas razões recursais (fs. 4/34), a agravante alega que, ao contrário do disposto na decisão agravada, houve o cumprimento da determinação desta Corte Esta Relatora determinou a intimação da agravante para que esta se manifestasse acerca de possível não cabimento do recurso (f. 517). Intimada, a agravante não apresentou resposta (certidão de f. 520); II. Decisão O presente recurso não deve ser conhecido. Nos termos do art. 932, III, do CPC, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, medida de economia processual que visa a poupar o colegiado da apreciação do mérito de recurso que, diante do não atendimento de um dos seus pressupostos de admissibilidade, sequer pode prosseguir. Pois bem. A parte agravante postula a reforma da decisão que, no que é pertinente ao recurso, fixou multa por descumprimento da decisão desta Corte (M. 115.1). Ocorre que, como ressaltado na decisão de f. 517, a manifestação do juízo a quo não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas para a interposição de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC). Agravo de Instrumento nº 1.740.831-2 (p. 2) Não se trata de deferimento, indeferimento (art. 294 do CPC) ou (já em interpretação extensiva) postergação da análise de tutela provisória1, ao passo que não há lei expressa possibilitando a impugnação da decisão através de agravo de instrumento. Destarte, por ser inadmissível em razão de seu flagrante não cabimento, o presente agravo não pode ser conhecido. III. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, deixo de conhecer do recurso de agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 24 de outubro de 2017. LILIAN ROMERO Desembargadora Relatora 1 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. VI. 2. São Paulo: RT, 2015. p. 534

0041 . Processo/Prot: 1741777-7/01 Agravo Interno Cível . Protocolo: 2017/280333. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1741777-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Izabel Batista dos Santos. Advogado: Patrícia Méri Driesel Kaefer, Viane Antônio Gomes. Agravado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO Nº 1.741.777-7/01 1. Intime-se a parte agravada, no prazo de 15 (quinze) dias, para querendo apresentar manifestação, de acordo com o artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil de 2015. 2. Intimem-se. Curitiba, 27 de novembro de 2017. Des. Roberto Portugal Bacellar Relator

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2017.12238

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelson Antonio Pinheiro	025	1687085-8
Adriana Pickler Cattani	023	1679086-0
Adriane Irene Montemezzo Arsego	041	1730355-4
Adriano Barbosa	029	1692205-3/01
Aidé Chelski	030	1692557-2
Alceu Giese	020	1673955-6
Alessandro Teodoro Moreira	010	1535319-4/01
Alexandre Barbosa Lemes	040	1727580-2
Alexandre José Garcia de Souza	001	0995365-1/03
Alexandre Tavares Reis	043	1733041-7
Aline Machado	021	1678482-8
Allan Leite Dias	009	1510298-4
Ana Tereza Palhares Basílio	001	0995365-1/03
Ari Alves Pereira	039	1727310-0
Bernardo Guedes Ramina	002	1144512-6/02
	011	1540672-9
	015	1557911-2
Bruno Di Marino	002	1144512-6/02
	011	1540672-9
Bruno Pellizzetti	022	1679057-9
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	003	1402267-2/01
Carlos Rafael Menegazo	007	1498107-2/01
Caroline Meirelles Linhares	042	1732428-0
Cassiano Ricardo Rossato	022	1679057-9
Christian Barlera	036	1713271-9
	040	1727580-2
Cíntia Medeiros Decker	009	1510298-4
Claudimara Calore de Souza	005	1476110-5/01
Claudiney Ernani Giannini	010	1535319-4/01
Clélio de Andrade Júnior	037	1713870-2
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	005	1476110-5/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	043	1733041-7
Cristiane Tapea Consalter Ribeiro	017	1658599-2
Dalila Cristina Marcon Liston	013	1546884-3
Débora Cristina S. Broglio	034	1710753-4
Débora Stadler Rosa	024	1683759-7
Deividh Viane Ramalho de Sá	025	1687085-8
	028	1688509-7
Diego Calandrelli	023	1679086-0
Dirceu Consoli	041	1730355-4
Douglas Murilo dos Reis	046	1734691-1
Edgar Augusto Marcolino	032	1704387-3
Edson Chaves Filho	010	1535319-4/01
Edson Rodrigo Silva da Cruz	032	1704387-3
Eduardo de França Ribeiro	007	1498107-2/01
Eliandra Cristina Winck Fernandes	026	1687264-9
Emerson Norihiko Fukushima	006	1477500-3
Evandro Nakad Calijuri	010	1535319-4/01
	018	1667841-0
	035	1712238-0
	044	1734225-7
Fabício Fontana	002	1144512-6/02
Felícia Carvalho Machado	016	1614623-5/01
	030	1692557-2
Fernanda Rafaela Martelli	039	1727310-0
Fernando Fernandes Berrisch	029	1692205-3/01
Francisco de Assis C. Rodrigues	044	1734225-7
Gabriela de Paula Soares	046	1734691-1
Geraldo Evandro Papa	013	1546884-3
Gerson Luiz Graboski de Lima	036	1713271-9
	040	1727580-2
Hamilton Antonio de Melo	012	1544600-9/01
Helen Kátia Silva Cassiano	007	1498107-2/01
Helio da Silva Chin Lemos	047	1737423-5
Izabella de Paula Lino	038	1719303-0

Jacson Luiz Pinto	005	1476110-5/01
Jailson Adeilson May Junior	016	1614623-5/01
	026	1687264-9
Jean Dal Maso Costi	001	0995365-1/03
Jefferson Ferreira Figueiredo	015	1557911-2
João Manoel Grott	045	1734370-7
Joaquim Miró	008	1506825-2/01
	011	1540672-9
	015	1557911-2
José Walter Ferreira Junior	032	1704387-3
Leonardo Cortez Abbondanza	046	1734691-1
Letícia Priscila Bonacin Melo	004	1406827-4
Lidia Guimarães Cupello	002	1144512-6/02
Livia Martins Salomão Brodbeck	014	1554032-4
Lucas Manfrin	022	1679057-9
	038	1719303-0
Luciana Sgarbi	031	1701237-6
Luciano Menezes Molina	012	1544600-9/01
Luís Felipe Cunha	001	0995365-1/03
	011	1540672-9
Luiz Carlos Carducci	018	1667841-0
Luiz Carlos Ricatto	033	1708531-7
Luiz Guazzí Sípoli	032	1704387-3
Marcelo Júnior Corrêa	033	1708531-7
Marcus Nadal Matos	008	1506825-2/01
Marco Antônio Grott	045	1734370-7
Marcos Roberto de Souza Pereira	025	1687085-8
	028	1688509-7
Mariana Silva Marquezani	036	1713271-9
	040	1727580-2
Maurício Vieira	019	1668619-2
Moacir Antônio Perão	016	1614623-5/01
Natalya Maria Sales F. Caboclo	020	1673955-6
Neudi Fernandes	006	1477500-3
Patrícia Barbosa Ramos	002	1144512-6/02
Patrícia Mara Guimarães	038	1719303-0
Patrícia Sanches Garcia Herrerias	027	1687736-0
	037	1713870-2
	042	1732428-0
Paula Leandra Baladeli Zangerolli	039	1727310-0
Paulo Sérgio Dubena	003	1402267-2/01
Pedro Junqueira Valias Meira	031	1701237-6
Rafael dos Santos Kirchhoff	019	1668619-2
Rafael Fernandes Silvestre	033	1708531-7
Regiane do Rocio F. Berrisch	029	1692205-3/01
Renata Silva Cassiano	007	1498107-2/01
Renato Vargas Guasque	047	1737423-5
Roberta Carvalho de Rosis	001	0995365-1/03
Roberto Siquinel	003	1402267-2/01
Rogério Lichacovski	005	1476110-5/01
Samia Cristina Yebahi	014	1554032-4
Sergio Henrique Pereira D. Santos	035	1712238-0
Sidnei Bortolini	024	1683759-7
Silvana C. d. O. Niemczewski	021	1678482-8
Silvio Luiz Januário	031	1701237-6
Tânia Regina Gonçalves Spoladore	027	1687736-0
Thainá da Silva Cavalcanti	003	1402267-2/01
Tiago Spohr Chiesa	029	1692205-3/01
Vanessa Augustin Pereira	034	1710753-4
	045	1734370-7
Vanessa Tavares Lois	028	1688509-7
WAGNER CHELSKI	030	1692557-2
MOCHIUTTI		

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0995365-1/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/234731. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0995365-1/01 Embargos de Declaração, 9953651- Apelação Cível. Embargante: Múltiplos Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Luís Felipe Cunha, Jean Dal Maso Costi.

Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Interessado: Guilherme Beltrão de Almeida. Advogado: Luís Felipe Cunha, Jean Dal Maso Costi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 21/11/2017

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar ambos os Embargos de Declaração opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE 1: MÚLTIPLOS PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA. ALEGADA CONTRADIÇÃO. CONTAGEM DE JUROS A PARTIR DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO ARTIGO 397 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. EMBARGANTE 2: BRASIL TELECOM S/A. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DA: (a) ILEGITIMIDADE PASSIVA, (b) ILEGITIMIDADE ATIVA, (c) NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CEDIDO, (d) VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 221 DO CÓDIGO CIVIL E 129, §9º DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS, (e) CONTRATOS FIRMADOS PELO REGIME PCT, (f) PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, (g) TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, (h) OBRIGAÇÃO TELEPAR EM RELAÇÃO A DOBRA ACIONÁRIA. CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO A LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTOS. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO COM AMPLA E CLARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS TÓPICOS LEVANTADOS PELA PARTE. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022, DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1: CONHECIDOS E REJEITADOS. II. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2: CONHECIDOS E REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 1144512-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/185326. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1144512-6 Apelação Cível. Embargante: Oi Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello, Bernardo Guedes Ramina, Patricia Barbosa Ramos. Embargado: Elvira Mafalda Madureira de Souza, José Belmiro Dipp de Oliveira, Leida Moro Conche, Maria Angela Caus da Silva, Osvaldo de Jesus Faria, Osvaldo Vanin da Silva, Salma Borges Stacheski. Advogado: Fabrício Fontana. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Themis Furquim. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Julgado em: 21/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em conhecer parcialmente dos embargos, e na parte conhecida, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - RECURSO DE APELAÇÃO DA EMPRESA OI S/A CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO E AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A ILEGITIMIDADE ATIVA DAS AUTORAS MARIA ANGELA CAUS E SALMA BORGES STACHESKI - CONTRATOS CELEBRADOS NA VIGÊNCIA DA PORTARIA 610/94 DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - REGIME PCT- INOVAÇÃO RECURSAL - ANÁLISE DE MÉRITO E NÃO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA (ILEGITIMIDADE ATIVA - CONDIÇÕES DA AÇÃO) - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM S/A - INOCORRÊNCIA - ACORDÃO CLARO AO SUSTENTAR QUE A EMBARGANTE É SUCESSORA DA TELEBRÁS EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES - ALEGAÇÃO DE QUE EMBARGANTE NÃO INCORPOROU A TELEPAR CELULAR S/A, SENDO QUE NA VERDADE FOI INCORPORADA PELO GRUPO TIM - MATÉRIA NÃO VENTILADA NO RECURSO - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO, SOB PENA DE AFRONTA À DEVOLUTIVIDADE RECURSAL E AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - OMISSÃO EM RELAÇÃO AO CRITÉRIO DE CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO - INOCORRÊNCIA - TÓPICOS AMPLAMENTE ABORDADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E NA PARTE CONHECIDA REJEITADOS. Declaração Cível nº 1.144.512-6/01, da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em que é embargante Oi S/A e embargados Elvira Mafalda Madureira de Souza e outros. I -

0003 . Processo/Prot: 1402267-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/118461. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1402267-2 Apelação Cível. Embargante: Janete Knapik. Advogado: Roberto Siquinel, Thainá da Silva Cavalcanti. Embargado: Reitzfeld Empreendimento Imobiliário Champagnat Spe Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Dubena, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1402267-2/01, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 20ª VARA CÍVEL NÚMERO UNIFICADO: EMBARGANTE : JANETE KNAPIK EMBARGADO : REITZFELD EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO CHAMPAGNAT SPE LTDA RELATORA: JUÍZA SUBST. 2º G. FABIANA SILVEIRA KARAM (EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. CLAYTON CAMARGO) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO/OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 1406827-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/158089. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0026007-06.2013.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: Elaine da Silva Brito. Advogado: Letícia Priscila Bonacin Melo. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE PROVA DE NEXO DE CAUSALIDADE A INSTRUIR O FEITO - INDEFERIMENTO DA EXORDIAL - PROVA QUE PODE SER PRODUZIDA NO CURSO DO FEITO POR MEIO DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFIGURAÇÃO - APELO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 1476110-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/7989. Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1476110-5 Apelação Cível. Embargante: Maura Ferreira de Brito. Advogado: Claudimara Calore de Souza, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski. Embargado (2): Paraná Previdência. Advogado: Jacson Luiz Pinto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DOS §6º E 7º DO ARTIGO 42 DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DECLARATÓRIOS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 1477500-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/370670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021444-17.2013.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Barigüi Veículos Ltda. Advogado: Neudi Fernandes. Apelado: Vicenzo Cortese. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1477500-3, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL NÚMERO UNIFICADO: 0021444-17.2013.8.16.0001 APELANTE : BARIGÜI VEÍCULOS LTDA APELADO : VICENZO CORTESE RELATORA : JUÍZA SUBSTITUA EM 2º GRAU FABIANA SILVEIRA KARAM (EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. CLAUDIO DE ANDRADE) APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. PAGAMENTO DO VEÍCULO. INVERSÃO OPERADA NA SENTENÇA. INVERSÃO 'OPE JUDICIS' (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. INFLUÊNCIA NO COMPORTAMENTO PROCESSUAL DAS PARTES. NECESSARIA CIENCIA DO ONUS ATRIBUÍDO A CADA UMA DELAS. IMPOSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA NA SENTENÇA OU ACÓRDÃO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão 'ope judicis' ocorrer Apelação Cível nº 1.477.500-3 fl. 2 quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão). (RECURSO ESPECIAL Nº 802.832 - MG (2005/0203865-3); Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino; Julgado: 13/04/2011).

0007 . Processo/Prot: 1498107-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/144021. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1498107-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Lindomar Gonçalves. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano, Renata Silva Cassiano. Embargado: J R Loteadora e Incorporadora Ss Ltda. Advogado: Carlos Rafael Menegazo, Eduardo de França Ribeiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.498.107-2/01, 9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA. EMBARGANTE: LINDOMAR GONÇALVES EMBARGADO: J R LOTEADORA E INCORPORADORA SS LTDA. RELATORA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU FABIANA SILVEIRA KARAM (EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. CLÁUDIO DE ANDRADE) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE EM RELAÇÃO A DECLARAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUANTO: (I) A DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO AGRAVADO; (II) AO RESSARCIMENTO REFERENTE A 14 CAMINHÕES DE TERRA RETIRADOS DO LOTE, DO CUSTO PARA REFAZIMENTO DO ATERRO E CONSTRUÇÃO DO MURO DE ARRIMO; (III) AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 492 CPC. DECISÃO CONGRUENTE COM A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 1506825-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/246028. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1506825-2 Agravado de Instrumento. Embargante: Oi S/a (Brasil Telecom S/a). Advogado: Joaquim Miró. Embargado: Traudi Bauer Fischer. Advogado: Marcus Nadal Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 21/11/2017

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EM RELAÇÃO A SUPOSTA OFENSA À COISA JULGADA E A CARACTERIZAÇÃO DE SENTENÇA ULTRAPETITA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE SE MANIFESTOU CLARAMENTE ACERCA DAS MATÉRIAS VENTILADAS. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022, DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 1510298-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/18609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0023997-03.2014.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Allan Leite Dias. Apelado: Gileno Faria de Lima. Advogado: Cíntia Medeiros Decker. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do INSS, alterando-se parcialmente a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.510.298-4, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS NÚMERO UNIFICADO: 0023997-03.2014.8.16.0001 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO : GILENO FARIA DE LIMA RELATORA : JUÍZA SUBST. 2º G. FABIANA SILVEIRA KARAM (EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. CLÁUDIO DE ANDRADE)APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E DEFINITIVA EVIDENCIADA - PROVA PERICIAL CONCLUSIVA - REQUISITOS PREENCHIDOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, DA LEI N º 8.213/91 - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO AUXÍLIO- DOENÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DA LEI N. 8.213/91 - ENUNCIADO N. 19 DESTA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ALTERAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 - TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIRMADA NO RE 870947 (TEMA 810) - APLICAÇÃO DO IPCA - JUROS DE MORA QUE DEVE INCIDIR NOS TERMOS DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA ALTERADA PARCIALMENTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0010 . Processo/Prot: 1535319-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/248098. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1535319-4 Apelação Cível. Embargante: Roberto Goulart Pereira. Advogado: Edson Chaves Filho, Alessandro Teodoro Moreira, Claudiney Ernani Giannini. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Evandro Nakad Calijuri. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO- ACIDENTE. NÃO CONFIGURADA A INCAPACIDADE E/OU REDUÇÃO LABORAL DO SEGURADO. DESCABIDA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. QUESTÃO DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 1540672-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/121483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0014699-60.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Apelante (2): Multiplas Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Luís Felipe Cunha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 21/11/2017

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.544.600-9/01 10. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL CONFIGURADO.VALOR FIXADO DE ACORDO COM O CASO CONCRETO.NEGATIVA DE ACESSO À UNIVERSIDADE POR INTERMÉDIO DE VAGA DESTINADA AOS NEGROS/ PARDOS. OFENSA AO DIREITO DA PERSONALIDADE E DO ACESSO À EDUCAÇÃO. CABÍVEL INDENIZAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0012 . Processo/Prot: 1544600-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/280382. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1544600-9 Apelação Cível. Embargante: Thalita Fernanda Ferreira Marques. Advogado: Luciano Menezes Molina. Embargado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 21/11/2017

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.544.600-9/01 10. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL CONFIGURADO.VALOR FIXADO DE ACORDO COM O CASO CONCRETO.NEGATIVA DE ACESSO À UNIVERSIDADE POR INTERMÉDIO DE VAGA DESTINADA AOS NEGROS/ PARDOS. OFENSA AO DIREITO DA PERSONALIDADE E DO ACESSO À EDUCAÇÃO. CABÍVEL INDENIZAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0013 . Processo/Prot: 1546884-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/97803. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0034583-39.2014.8.16.0021 Ordinária. Apelante: Nest Hangaragem Ltda. Advogado: Geraldo Evandro Papa. Apelado: Next Aviation Serviços Aeronáuticos Ltda me lt. Advogado: Dalila Cristina Marcon Liston. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido e conhecer e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.546.884-3, DE CASCAVEL - 5ª VARA CÍVEL NÚMERO UNIFICADO: 0034583-39.2014.8.16.0021 APELANTE : NEST HANGARAGEM LTDA APELADO : NEXT AVIATION SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA ME IT RELATORA : JUÍZA SUBST. 2º G. FABIANA SILVEIRA KARAM (EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. CLÁUDIO DE ANDRADE)APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA C/C INDENIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR DECISÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - ACESSO À JUSTIÇA - PRELIMINAR AFASTADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA - DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO COM O INPI - AGRAVO RETIDO DESPROVIDO - APELO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - USO INDEVIDO DE MARCA - OCORRÊNCIA - AUTORA POSSUI REGISTRO DA MARCA "NEST AVIATION", COM PROTEÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - RÉ QUE FAZ USO DA MARCA "NEXT AVIATION" - EXPRESSÕES SEMELHANTES - ATUAÇÃO NO MESMO RAMO DE MERCADO - POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO POR PARTE DO CONSUMIDOR - CONCORRÊNCIA DESLEAL CARACTERIZADA - ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL DA RÉ - IMPOSSIBILIDADE - PROTEÇÃO SOMENTE EM ÂMBITO ESTADUAL - DANOS MATERIAIS - INOCORRÊNCIA - CUSTOS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO NÃO CONSTITUEM ILÍCITO CAPAZ DE ENSEJAR DANOS MATERIAIS INDENIZÁVEIS - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação Cível nº 1.546.884-3 fl. 2

0014 . Processo/Prot: 1554032-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/155802. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0007019-39.2015.8.16.0025 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Araucária/pr. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelante (2): Davi Pinheiro Borges (Representado(a)). Advogado: Livia Martins Salomão Brodbeck. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Representado(a)). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 19/05/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação 01 interposto pela autora e em negar provimento ao recurso de apelação 02 interposto pelo Município de Araucária, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - PRETENSÃO DE MATRÍCULA DE CRIANÇA EM CRECHE LOCALIZADA PRÓXIMA À RESIDÊNCIA - DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 208, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELA OFERTA DE VAGAS EM CRECHES - RESERVA DO POSSÍVEL QUE NÃO JUSTIFICA A OMISSÃO ESTATAL EM GARANTIR O MÍNIMO EXISTENCIAL À PESSOA HUMANA - GARANTIA DE DIREITO FUNDAMENTAL - SENTENÇA MANTIDA NESSE PONTO - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA - CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 4º, XIX; 42, XIV E 230, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 136/2011 - AFASTADA APLICAÇÃO DA SÚMULA 421 (STJ), POR SE TRATAR DE CONDENAÇÃO CONTRA MUNICÍPIO, E NÃO CONTRA O ESTADO - VALOR DA CONDENAÇÃO A SER REVERTIDO AO FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-FADEP - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 07 DO STJ E DO ART. 85, §11, DO CPC/15 - SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO NOVEL CPC - APELO 01 INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA PROVIDO E APELO 02 INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO RÉU DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1557911-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/122419. Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000302-11.2013.8.16.0177 Ordinária. Apelante: oi S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Apelado: Antônio Ivo Coelho. Advogado: Jefferson Ferreira Figueiredo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível interposta pela OI S/A, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.557.911-2, DO JUÍZO ÚNICO DE XÂMBRE.APELANTE: OI S/A APELADO: ANTÔNIO IVO COELHO RELATORA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU FABIANA SILVEIRA KARAM (EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. CLAUDIO DE ANDRADE).APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO INCIDENTAL. MATÉRIAS APRECIADAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.167.715-5: (A) INTERESSE DE AGIR, (B) APLICABILIDADE DO CDC, (C) APLICABILIDADE DO ARTIGO 359 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. CONTRATO CELEBRADO SOB O REGIME PEX OU PAID. INDIFERENÇA.REGIME PAID. SISTEMA DE FINANCIAMENTO VISANDO A AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS TELEFÔNICOS. MESMO REGIME DO PLANO DE EXPANSÃO. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 170, §3º, DA LEI 6.404/76.IRRELEVÂNCIA. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DAS AÇÕES EM PECÚNIA. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO.APLICAÇÃO DA SÚMULA 371 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 2 0016 . Processo/Prot: 1614623-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/158384. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1614623-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (citação Online). Advogado: Jailson Adeilson May Junior, Felícia Carvalho Machado. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Edegar Mila. Advogado: Moacir Antônio Perão. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. CONCEDIDA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AO AUTOR DA DEMANDA. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A PREENSISTÊNCIA DA DOENÇA AO INÍCIO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO EQUITATIVA NOS MOLDES DO ARTIGO 20, §4º, DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0017 . Processo/Prot: 1658599-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/22365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0057462-08.2011.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Maciel Rita. Advogado: Cristiane Tapea Consalter Ribeiro. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e MANTER A SENTENÇA EM REEXAME, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROCEDENTE PARA DECLARAR O DIREITO A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO DECORRER DA DEMANDA - PLEITO RECURSAL DE RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA NO PERÍODO COMPREENDIDO DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NÃO RECONHECIDO - DEVIDO RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ANTE OS RESULTADOS DAS PERÍCIAS ADMINISTRATIVAS ATÉ O EFETIVO RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DA PARTE - RECURSO DESPROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME.

0018 . Processo/Prot: 1667841-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/65690. Comarca: Rolândia. Vara: Vara da Infância e Juventude, Família e sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000944-32.2017.8.16.0148 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Evandro Nakad Calijuri. Agravado: Benedita Aparecida Pessoa. Advogado: Luiz Carlos Carducci. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/11/2017 DECISÃO: ACORDAM os integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.667.841-0 DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E SUCESSÕES, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE ROLÂNDIA.AGRAVANTE: INSS AGRAVADA: BENEDITA APARECIDA PESSOA.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY.AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - PLEITO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS -

INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 300, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO A QUO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1668619-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/70790. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000475-50.2011.8.16.0033 Ordinária. Apelante: Diego José do Rosário. Advogado: Maurício Vieira. Apelado: Mavesul Motos Ltda. Advogado: Rafael dos Santos Kirchhoff. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joeci Machado Camargo. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.668.619-2, DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA.Apelante : Diego José do Rosário Apelada : Mavesul Motos Ltda.Relatora : Des. Joeci Machado CamargoAPELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REDIBITÓRIA - AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA COM VÍCIO OCULTO - ALIENAÇÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR NO CURSO DA DEMANDA - PARADEIRO DESCONHECIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO AUTOR - PROVA PERICIAL IMPRETERÍVEL PARA A APRECIÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL - PEDIDOS ACESSÓRIOS QUE DEPENDEM DA ANÁLISE DO PLEITO REDIBITÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO "STATUS QUO ANTE" FACE A VENDA DA MOTOCICLETA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1673955-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/83815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0001998-23.2016.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Alessandro Claudino. Advogado: Alceu Giese. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Natalya Maria Sales Ferreira Caboclo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos de apelação interpostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO QUE SOFREU ACIDENTE DE TRABALHO - PERÍCIA ATESTANDO NÃO TER HAVIDO REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL OU ÔBICE PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO - PERÍCIA CONCLUSIVA - HONORÁRIOS DO PERITO - PRETENSÃO DE PENALISAR O ESTADO DO PARANÁ PELO PAGAMENTO DE TAL VERBA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAR ENTIDADE QUE NÃO FIGUROU NA RELAÇÃO JURÍDICO- PROCESSUAL - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.1. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/1991, o auxílio- acidente será concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2. Em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o STJ assentou que, para a concessão desse benefício, é indispensável a comprovação do comprometimento da capacidade laborativa (REsp 1.108.298/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 6/8/2010 2. Impossibilidade de condenação de ente público que não figurou no processo - seja, como parte, interveniente, interessado e/ ou terceiro - pena de nulidade do "decisum".

0021 . Processo/Prot: 1678482-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/94266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0014389-78.2014.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Remetente: Elio Titschkowski. Advogado: Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Aline Machado. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, alterando-se a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - NECESSIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL E TRATAMENTO MÉDICO - AUXÍLIO- ACIDENTE COMO BENEFÍCIO DEVIDO EIS QUE SE TRATA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - REABILITAÇÃO PROFISSIONAL MANTIDA - ART. 104, III DO DECRETO N º 3048 - APELO PROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO - ADEQUAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA AO ENTENDIMENTO DESTE RELATOR - HONORÁRIOS DEVIDAMENTE POSTERGADOS PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - SENTENÇA ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 0022 . Processo/Prot: 1679057-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/96871. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0002710-84.2015.8.16.0021 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Aldair Barrete. Advogado: Bruno Pellizzetti. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Manfrin, Cassiano Ricardo Rossato. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em MODIFICAR A SENTENÇA sede de reexame necessário, e NEGAR

PROVIMENTO os recursos de apelação cível 01 e 02, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO- DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - CONFIGURAÇÃO DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO - BENEFÍCIO DE AUXÍLIO- ACIDENTE JÁ DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE PELA AUTARQUIA EM PROL DO SEGURADO - DIREITO AO PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - ART. 104, III, DO DECRETO 3048 - ALTERA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL 01 E 02 DESPROVIDOS.

0023 . Processo/Prot: 1679086-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/96860. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0036966-53.2015.8.16.0021 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Denilson Bertão de Andrade. Advogado: Adriana Pickler Cattani. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Diego Calandrelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo 01 e NEGAR PROVIMENTO ao apelo 02, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JULGADA IMPROCEDENTE.APELAÇÃO CÍVEL 01 - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - SEGURADO COM SEQUELA DE BAIXO PORTE QUE APRESENTA NECESSIDADE DE EMPREGO DE MAIOR ESFORÇO OU OBSERVÂNCIA DE PREJUÍZO EM SUA CAPACIDADE LABORAL - AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE - CORRETO -- APELO 01 DESPROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL 02 - PLEITO PARA QUE O ESTADO DO PARANÁ (NÃO INTEGRANTE DO PROCESSO) OU O AUTOR ARQUE COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - REGRA ESPECÍFICA DE GRATUIDADE PARA AS AÇÕES ACIDENTÁRIAS - ART. 129 DA LEI N.º 8.213/91 - HONORÁRIOS PERICIAIS QUE SÃO SEMPRE DE RESPONSABILIDADE DO INSS, VENCIDO OU VENCEDOR, QUANDO DEFERIDO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE- RECURSO DESPROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL 01 DESPROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL 02 DESPROVIDA.

0024 . Processo/Prot: 1683759-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/107645. Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000450-35.2015.8.16.0150 Ordinária. Apelante: Maria do Belém da Veiga. Advogado: Sidnei Bortolini. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Débora Stadler Rosa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao apelo e, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - ALEGADA A OCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA - RECONHECIDO - DESCRIÇÃO NO LAUDO PERICIAL DE EXISTÊNCIA DE SEQUELA QUE REDUZ PARCIAL E PERMANENTEMENTE A CAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO - TRABALHADORA RURAL COM BAIXA INSTRUÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA AO ENTENDIMENTO DESTE RELATOR - IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS AO APELADO - APELO PROCEDENTE, PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO ORIGINÁRIA.

0025 . Processo/Prot: 1687085-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/111448. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0020796-06.2015.8.16.0021 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Adelson Antonio Pinheiro. Apelado: Alexandre Burdella. Advogado: Deividh Viane Ramalho de Sá, Marcos Roberto de Souza Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, e ALTERAR EM PARTE A SENTENÇA EM REEXAME, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - PREVIDENCIÁRIO -CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - SEGURADO COM SEQUELA DE BAIXO PORTE QUE APRESENTA NECESSIDADE DE EMPREGO DE MAIOR ESFORÇO OU OBSERVÂNCIA DE PREJUÍZO EM SUA CAPACIDADE LABORAL - POSSIBILIDADE - AUXÍLIO- ACIDENTE - ANEXO III DO DECRETO Nº 3048/99 QUE NÃO SE SOBREPÕE À LEI Nº 8213/91 - ROL NÃO EXAUSTIVO - NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS ANTE O OFERECIMENTO DE RECURSO DESPROVIDO DE MÉRITO EM FACE DE SENTENÇA QUE JÁ NEGAVA OS PEDIDOS DA PARTE - ART. 85, §11, DO CPC - APELO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO - ALTERAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM RREXAME.

0026 . Processo/Prot: 1687264-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/107552. Comarca: Manguierinha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001026-22.2013.8.16.0110 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Jailson Adelson May Junior. Apelado: Joanilso Luiz Borges (maior de 60 anos). Advogado: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IDADE AVANÇADA - POSSIBILIDADE - MINORAÇÃO DO MULTA IMPOSTA - DIB DO BENEFÍCIO - CITAÇÃO VÁLIDA - ENUNCIADO 19 - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0027 . Processo/Prot: 1687736-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/112170. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001811-90.2014.8.16.0128 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Maria Emidia Lisboa de Lima. Advogado: Tânia Regina Gonçalves Spoladore. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Patricia Sanches Garcia Herrerias. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação 01 (INSS) e em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação 02 (autora), modificando-se a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO 01 - PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE CURA - SEQUELA FUNCIONAL QUE REDUZ PARCIAL E PERMANENTEMENTE A CAPACIDADE LABORATIVA DE SEGURADA - PERTINÊNCIA NO DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO APLICÁVEIS QUANDO SUCUMBENTE A FAZENDA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO 02 - SEGURADA COM ACESSO A AUXÍLIO-ACIDENTE - PESSOA DE IDADE AVANÇADA E DE BAIXA ESCOLARIDADE - INCAPACIDADE FUNCIONAL E SOCIAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - POSSIBILIDADE - APELO PROVIDO.SENTENÇA MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0028 . Processo/Prot: 1688509-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/118342. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017606-69.2014.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Mascor Imóveis Ltda. Advogado: Vanessa Tavares Lois. Apelado: Arzenira Mendes da Fonseca Ferreira. Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira, Deividh Viane Ramalho de Sá. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PEDIDO DE RECEBIMENTO DAS ARRAS CONFIRMATÓRIAS - INCABIMENTO - AQUISIÇÃO DO IMÓVEL ATRAVÉS DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS - ARRAS PAGAS PELO PRIMEIRO ADQUIRENTE QUE NÃO SE REPETEM AO ATUAL ADQUIRENTE - BIS IN IDEM - ILEGALIDADE - DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR QUE ABARCA TODO O PERÍODO - INCIDENCIA DO CDC - RISCO DO PRESTADOR DE SERVIÇO AO INCIDIR JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EXCESSIVA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CABIMENTO NA FORMA SIMPLES - AFASTADA A MÃ-FÉ PREVISTA NO ARTIGO 42 DO CDC - SUCUMBENCIA MANTIDA EM FUNÇÃO DO CAIMENTO DE PARTE MÍNIMA DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA AUTORA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1692205-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/235947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1692205-3 Apelação Cível. Embargante: Auto Shopping Curitiba Administradora de Bens Ltda.. Advogado: Adriano Barbosa. Embargado (1): Marcos Leandro da Conceição. Advogado: Fernando Fernandes Berrisch, Regiane do Rocio Fernandes Berrisch. Embargado (2): Auto Shopping Curitiba Administradora de Bens Ltda. Advogado: Adriano Barbosa. Embargado (3): Mundicar Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes . EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1692205-3/01, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL NÚMERO UNIFICADO: 0006223-89.2016.8.16.0194 EMBARGANTE : AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.EMBARGADO : MARCOS LEANDRO DA CONCEIÇÃO RELATORA: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM 2º GRAU FABIANA SILVEIRA KARAM (EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. INVIABILIDADE.AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE TRATADA NO JULGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Embargos de Declaração Cível nº 1.692.205-3/01 fl. 2

0030 . Processo/Prot: 1692557-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/128864. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003936-14.2017.8.16.0035 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Advogado: Felícia Carvalho Machado. Agravado: Solange Hrynjcysyn dos Santos. Advogado: Aidée Chelski,

WAGNER CHELSKI MOCHIUTTI. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE DO DOCUMENTO ELABORADO POR AUTARQUIA - PREVALÊNCIA DE PERICULUM IN MORA SOBRE FUMUS BONI JURIS - REVERSIBILIDADE DA MEDIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1701237-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/153136. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004250-48.2015.8.16.0190 Ordinária. Apelante (1): Neuza Maria Pugim, Maria Mercedes Pareira, Nivaldo Marques do Padro, Neusa de Castro Vitaliano. Advogado: Sílvio Luiz Januário. Apelante (2): Maringá Previdência. Advogado: Luciana Sgarbi. Apelado (1): Maringá Previdência. Advogado: Luciana Sgarbi. Apelado (2): Município de Maringá/pr. Advogado: Pedro Junqueira Valias Meira. Apelado (3): Neuza Maria Pugim, Maria Mercedes Pareira, Nivaldo Marques do Padro, Neusa de Castro Vitaliano. Advogado: Sílvio Luiz Januário. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Julgado em: 21/11/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 7ª Câmara Cível do do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação 01 e conhecer parcialmente da apelação 02, bem como negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (01) E (02). AÇÃO DE REAJUSTE DE PROVENTOS CUMULADA COM COBRANÇA DE ATRASADOS. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/APOSENTADOS. APELAÇÃO 01 PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA DEFERIMENTO DOS PEDIDOS INICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDOS FUNDADOS NA LEI MUNICIPAL Nº 2402/1988, NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LEI 2402/1988 - DIPLOMA MUNICIPAL NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO REAJUSTE A ÍNDICES FEDERAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRETENSÃO INICIAL QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA VINCULANTE 42.APELAÇÃO 02 BUSCA REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NAS PRÓPRIAS RAZÕES DE APELO. IMPOSSIBILIDADE.DESPACHO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO AINDA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI NOVA AO ATO CONSUMADO, JÁ ADQUIRIDO OU JÁ JULGADO EM DEFINITIVO. PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 14 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE ADOTOU A TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA ANALISADO SOB A ÉGIDE DO CPC /73 E DA LEI N.1.060/50. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI ANTIGA NA ANÁLISE DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, § 2º, DO CPC .IMPUGNAÇÃO FEITA EM AUTOS APARTADOS. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO ESCORREITA EM PRIMEIRO GRAU.RECURSO DE APELAÇÃO 01 (NEUZA MARIA PUGIM E OUTROS) CONHECIDO E DESPROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO 02 (MARINGÁ PREVIDÊNCIA) CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.

0032 . Processo/Prot: 1704387-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/160314. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0034284-15.2016.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Apelante: Terra Nova Rodobens Marajo Incorporadora Imobiliária Londrina. Advogado: José Walter Ferreira Junior, Edson Rodrigo Silva da Cruz. Apelado: Ana Maria Gonçalves Pena Helena. Advogado: Luiz Guazzi Sípoli, Edgar Augusto Marcolino. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 14/11/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível interposta e, julgar pelo seu desprovemento, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1704387-3, DE REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL NÚMERO UNIFICADO: 0034284-15.2016.8.16.0014 APELANTE : TERRA NOVA RODOBENS MARAJO INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LONDRINA APELADO : ANA MARIA GONÇALVES PENA HELENA RELATORA : JUÍZA SUBSTITUTA EM 2º GRAU FABIANA SILVEIRA KARAM (EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ)APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REVISÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. CONTRATO DE ADESAO.PREVISÃO CONTRATUAL DE RETENÇÃO DE 30%. CLÁUSULA ABUSIVA. PERCENTUAL MANTIDO EM 10% CONFORME CONSIGNADO EM SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE JULGADORA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. RESP Nº 1.551.951/SP.VÁLIDA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE TRANSFERE AO CONSUMIDOR A OBRIGAÇÃO DE PAGAR COMISSÃO DE CORRETAGEM NA Apelação Cível nº 1.704.387-3 fl. 2VENDA DE IMÓVEIS, DESDE QUE PREVIAMENTE INFORMADO O PREÇO TOTAL DA AQUISIÇÃO DA UNIDADE AUTÔNOMA, COM O DESTAQUE DO VALOR DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PROPOSTA DE COMPRA E VENDA QUE NÃO PREVIU A INCIDÊNCIA DA TAXA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1708531-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/168448. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000892-84.2010.8.16.0082 Previdenciária. Apelante: Syrlei Francisco dos Santos. Advogado: Luiz Carlos Ricatto, Marcelo Júnior Corrêa. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rafael Fernandes Silvestre. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/11/2017 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, E JULGAR PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE.APELAÇÃO CÍVEL - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA FALTA DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA - NÃO RECONHECIDO - SUPRIMENTO PELA REALIZAÇÃO DE NOVOS LAUDOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA POR ORDEM DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DA PARTE AO RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PROVAS QUE APONTAM A DIREITO AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO- ACIDENTE - FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - NECESSÁRIA REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA ORIGINÁRIA, CONDENANDO O INSS EM ÔNUS SUCUMBENCIAIS - APELO PROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

0034 . Processo/Prot: 1710753-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/172949. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0034161-70.2014.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Vanessa Augustin Pereira. Apelado: Vilmar do Carmo (maior de 60 anos). Advogado: Débora Cristina Schafranski Broglio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, modificando-se a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE - INTERPRETAÇÃO EXPANSIVA DO TERMO "INCAPACIDADE" - RECONHECIMENTO DO CIDADÃO EM ESTADO DE VULNERABILIDADE E IMPOSSIBILIDADE TANTO DE SUSTENTO PRÓPRIO COMO DE RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO - DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - COMPENSAÇÃO DOS VALORES EM ATRASO COM PERÍODO EM QUE ESTEVE LABORANDO - ADEQUAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POSTERGADO PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - SENTENÇA MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.APELO PARCIALMENTE PROVIDO. ALTERADO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0035 . Processo/Prot: 1712238-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/175417. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0023068-57.2016.8.16.0014 Acidente do Trabalho. Apelante: Ronilton Raimundo. Advogado: Sergio Henrique Pereira Dos Santos. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Evandro Nakad Calijuri. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/11/2017 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO QUE SOFREU ACIDENTE DE TRABALHO - PERÍCIA ATESTANDO NÃO TER HAVIDO REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL OU ÔBICE PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO - PERÍCIA CONCLUSIVA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 1713271-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/178486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0003431-62.2016.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Alynne Stephani Boninlt. Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Christian Barlera, Mariana Silva Marquezani. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BENEFÍCIO JULGADO IMPROCEDENTE - NEXO CONCAUSAL PRESENTE - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - PREENCHIDO REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - DIB - CESSAÇÃO INDEVIDA - ENUNCIADO 19 DESTA 7ª CÂMARA CÍVEL - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - APELO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1713870-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/182123. Comarca: Ubatuba. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001744-90.2014.8.16.0172 Acidente do Trabalho. Apelante: Arnaldo Saran Pardini. Advogado: Clélio de Andrade Júnior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Patricia Sanches Garcia Herrerias. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, nos termos

do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - SEGURADO COM SEQUELA DE BAIXO PORTE QUE APRESENTA NECESSIDADE DE EMPREGO DE MAIOR ESFORÇO OU OBSERVÂNCIA DE PREJUÍZO EM SUA CAPACIDADE LABORAL - CONCESSÃO DE AUXÍLIO- ACIDENTE - POSSIBILIDADE - APELO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 1719303-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/199307. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0008907-55.2015.8.16.0021 Ordinária. Apelante: Matheus Henrique Rodrigues. Advogado: Patrícia Mara Guimarães. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Manfrin, Izabella de Paula Lino. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO QUE SOFREU ACIDENTE DE TRABALHO - PERÍCIA ATESTANDO NÃO TER HAVIDO REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL OU ÔBICE PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO - PERÍCIA CONCLUSIVA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.A legislação previdenciária, no caput do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, deixou claro que a concessão do auxílio- acidente depende, para além da comprovação do nexo causal, da perda ou redução definitiva da capacidade laborativa. Atestando, de forma peremptória, o senhor Perito, a ausência de incapacidade para o exercício da atividade exercida, é de se considerar que o segurado não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

0039 . Processo/Prot: 1727310-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/215117. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0008753-49.2015.8.16.0017 Ordinária. Apelante: A. C. M.. Advogado: Ari Alves Pereira, Paula Leandra Baladeli Zangerolli, Fernanda Rafaela Martelli. Apelado: I. N. S. S. I.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JULGADA IMPROCEDENTE.APELAÇÃO CÍVEL - LAUDO QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE DE TRABALHO E A INCAPACIDADE DIAGNOSTICADA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - MATÉRIA ORDEM PÚBLICA - FIXADOS E MAJORADOS COM BASE NO ART. 85 DO CPC/2015 - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIDA.

0040 . Processo/Prot: 1727580-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/215169. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0024664-38.2014.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Nasser Muhammad Ahmad. Advogado: Christian Barlera, Mariana Silva Marquezani, Gerson Luiz Graboski de Lima. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alexandre Barbosa Lemes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO 01 E 02, e ALTERAR EM PARTE A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA JULGADA PROCEDENTE - DIREITO AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO.APELO 01 - RECONHECIMENTO DE INCAPACIDADE QUE IMPLICA EM DIREITO AO RECEBIMENTO DE AUXÍLIO- ACIDENTE - INDEVIDO PLEITO DE RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELO DESPROVIDO.APELO 02 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO RECONHECIDO - ALEGADA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 11960/09 NO TOCANTE A JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA À INTEGRALIDADE DA CONDENAÇÃO - NÃO RECONHECIDO NO CASO CONCRETO - APELO DESPROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO - ADEQUAÇÃO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DE A.CORDO COM O PARÁGRAFO 4º DO ART.85 DO CPC/15 - SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA PARA FINS DE REEXAME NECESSÁRIO.APELO 01 DESPROVIDO - APELO 02 DESPROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0041 . Processo/Prot: 1730355-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/228765. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0010444-47.2015.8.16.0131 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Adriane Irene Montemezzo Arsego. Apelado: Valdecir Antunes de Ramos. Advogado: Dirceu Consoli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, modificando-se a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - TEORIA DA ACTIO NATA - NULIDADE POR DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - APELO DESPROVIDO.SENTENÇA MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME.ADEQUAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

0042 . Processo/Prot: 1732428-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/231283. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000975-92.2016.8.16.0049 Previdenciária. Apelante: Hugo Danilo Machado da Silva. Advogado: Caroline Meirelles Linhares. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Patricia Sanches Garcia Herrerias. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - LAUDO CATEGÓRICO EM AFIRMAR A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER LESÃO E PREJUÍZO À CAPACIDADE LABORAL DO AUTOR - NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS ANTE O OFERECIMENTO DE RECURSO DESPROVIDO DE MÉRITO EM FACE DE SENTENÇA QUE JÁ NEGAVA OS PEDIDOS DA PARTE - ART. 85, §11, DO CPC - APELO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 1733041-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/229521. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013364-62.2015.8.16.0173 Busca e Apreensão. Apelante: Ivana Aparecida da Silva. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ADEQUAÇÃO DE JUROS - PREVISÃO EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO - TAC E TEC - TAXAS NÃO COBRADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - AFASTAMENTO DE MORA - IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL - APELO DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 1734225-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/229407. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0009163-24.2016.8.16.0098 Acidente do Trabalho. Apelante: Sérgio Alves do Nascimento. Advogado: Francisco de Assis Cersósimo Rodrigues. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Evandro Nakad Calijuri. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 21/11/2017

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.734.225-7, DE JACAREZINHO - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL NÚMERO UNIFICADO: 0009163-24.2016.8.16.0098 APELANTE : SÉRGIO ALVES DO NASCIMENTO APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATORA : JUÍZA SUBST. 2º G. FABIANA SILVEIRA KARAM (EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ)APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - IMPLANTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - POSSIBILIDADE - AMPUTAÇÃO PARCIAL DE BRAÇO DIREITO - COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRESENTES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, DA LEI N º 8.213/91 - ANÁLISE DO LAUDO PERICIAL JUNTO AS CONDIÇÕES SOCIOECONOMICAS DO SEGURADO - INCAPACIDADE DE EXERCER ATIVIDADES QUE LHE GARANTAM A SUBSISTÊNCIA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO DO INSS, DESCONTADOS OS VALORES RECEBIDOS DE BENEFÍCIO INACUMULÁVEL (AUXÍLIO-ACIDENTE) - CORREÇÃO MONETÁRIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 - TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIRMADA NO RE 870947 (TEMA 810) - APLICAÇÃO DO IPCA - ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A VALORIZAÇÃO DA MOEDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09 PARA JUROS DE MORA NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA À EXCEÇÃO DOS DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - CONDENAÇÃO ILÍQUIDA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA Apelação Cível nº 1.734.225-7 fl. 2PÚBLICA - ART. 85, § 4º, INCISO II, DO CPC/2015 - PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA A SER DEFINIDO EM LIQUIDAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 1734370-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/233251. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004524-24.2014.8.16.0165 Ordinária. Apelante: J. C. C.. Advogado: João Manoel Grott, Marco Antônio Grott. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Vanessa Augustin Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

JULGADA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LAUDO QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ATUAL PARA O TRABALHO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTO NA LEI Nº 8.213/91 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS E MAJORADOS COM BASE NO ART. 85 DO CPC/2015 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

0046 . Processo/Prot: 1734691-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/237512. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013432-33.2017.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Vera Lúcia Cortez Abbondanza. Advogado: Leonardo Cortez Abbondanza. Apelado: Estado do Paraná, Parana Previdência. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Douglas Murilo dos Reis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 21/11/2017
DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.734.691-1, DE REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: 0013432-33.2017.8.16.0014 APELANTE : VERA LÚCIA CORTEZ ABBONDANZA APELADOS : ESTADO DO PARANÁ E OUTRO RELATORA : JUÍZA SUBST. 2º G. FABIANA SILVEIRA KARAM (EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ)APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRETENSÃO DE REVISÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA PARA QUE A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SEJA O SALÁRIO-BASE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ESTÃO PRESCRITAS SOMENTE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUENQUENIO QUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO DA DEMANDA - ARTIGO 1.º DO DECRETO N.º 20.910/1932 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85 DO STJ - SENTENÇA CASSADA - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DOS PEDIDOS INICIAIS NESTA INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO EM PRIMEIRO GRAU - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROCESSAMENTO DO FEITO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS - IMPOSSIBILIDADE - CASSAÇÃO DA SENTENÇA E CONSEQUENTE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL NO PRESENTE JULGAMENTO - CONCESSÃO DE LIMINAR - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PLEITO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 1737423-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/242759. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001051-60.2016.8.16.0100 Revisional. Apelante: Solange Cristina Horst. Advogado: Helio da Silva Chin Lemos. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Renato Vargas Guasque. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/11/2017
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JULGADA IMPROCEDENTE.APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONTRATO CELEBRADO EM JUNHO DE 2014 - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA - MÉRITO - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA - VALORES PACTUADOS CONDIZENTES COM A TAXA MÉDIA VERIFICADA PELO BACEN PARA O MÊS DA CONTRATAÇÃO - FALTA DE INDICAÇÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS - PLEITO GENÉRICO - SÚMULA 381 DA STJ - VEDAÇÃO A REVISÃO DE OFÍCIO - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS RECURSAIS - RECURSO DESPROVIDO.As convicções firmadas pela Corte estadual acerca da abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, porque decorreu de comparação feita com a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, sendo certo que a revisão do acórdão recorrido à luz dos fundamentos carreados no recurso especial está obstada pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. (AgRg no AREsp 590.552/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Nos termos do enunciado nº 381 da Súmula do STJ e do recurso repetitivo REsp 1.061.530/RS, não é possível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas.Nos contratos bancários, a limitação da taxa de juros remuneratórios só se justifica nos casos em que aferida a exorbitância da taxa em relação à média de mercado, o que não ocorreu na hipótese. (AgRg no REsp 1403056/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016) O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz consigna que cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos sua devida valoração. (REsp 1676205/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017)APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2017.12212

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adeline Garcia Matias	044	1614597-0/01
	136	1742658-1
Adelirene Estéfane de Souza Melo	029	1553290-2
Adriana Doliwa	075	1662130-2
Adriane Turin dos Santos	065	1650911-6
Aidé Chelski	064	1649339-7/01
Alejandro Patiño Segundo	119	1719275-1
Alessandro Duleba	058	1640776-4/01
	059	1640782-2/01
	060	1640782-2/02
	142	1744964-2
Alexandre José Garcia de Souza		
Alexandre Lundgren R. Aranda	056	1633078-2/01
Alexandre Maurios Kuhn	096	1685693-2
Alexandre Medeiros Regnier	028	1539086-6/01
Alexandre Sutkus de Oliveira	114	1712293-1
Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa	031	1555615-7
Alfredo Ambrosio Junior	017	1464964-2/01
Ali Tawfeiq	027	1530230-8
Aline Machado Weber	003	1273843-3
	004	1393750-1/01
	016	1409972-6
	026	1498321-2
Alysson Domingues Militão	018	1469633-2
Amanda Gímenes de Castro Coutinho	005	0695805-4/01
Ana Tereza Palhares Basílio	006	0751009-6
	099	1691889-5/01
Anderson Borcath Barberi	063	1645900-0
André Ferrarini de O. Pimentel	033	1566632-5/01
	034	1566632-5/02
	035	1566632-5/03
	036	1566632-5/04
André Ferronato Girelli	020	1478559-0
André Guilherme Gonçalves Martins	129	1732950-7
André Guskow Cardoso	036	1566632-5/04
André Luis Begotto	116	1715591-4/01
André Luiz Bettega D'Ávila	013	1201631-4
André Luiz Tamarozzi	086	1675940-3
André Maciel Wandscheer	109	1707923-1/01
André Ribeiro Giamberardino	042	1610676-0
Andressa Grasiela Gonçalves	002	1052801-1
Andressa Marques	107	1707148-8
Angelo Marcos Liutti	041	1601536-2/01
Anna Cláudia Foltran	132	1736990-7
Antelmo João Bernartt Filho	109	1707923-1/01
Antônio Augusto Harres Rosa	020	1478559-0
Antonio de Padua T. d. Oliveira	114	1712293-1
Antonio Fidelis	058	1640776-4/01
	059	1640782-2/01
	060	1640782-2/02
Araripe Serpa Gomes Pereira	117	1717518-3
Augusto Pastuch de Almeida	058	1640776-4/01
	059	1640782-2/01
	060	1640782-2/02
	135	1741936-6
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro		
Benedicto Celso Benício Júnior	090	1681169-5/01
Benedito Gomes Barboza	052	1631849-3/01
Bernardo Guedes Ramina	017	1464964-2/01
	057	1639136-3
	099	1691889-5/01
	108	1707782-0
Bruno Cavalcante de Oliveira	018	1469633-2
Bruno Di Marino	006	0751009-6
	057	1639136-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Bruno Gontijo Rocha	068	1655083-7	Diegho Raphael Caramori Barszcz	071	1656866-0/01
Bruno Luis Marques Hapner	138	1743535-7	Diego Caetano da Silva Campos	140	1744893-8
Bruno Oliveira de Souza Kryminice	119	1719275-1	Diego Martins Caspary	011	0994779-1/05
Camila Helena Moraes Kubo	107	1707148-8	Diego Ricardo Camargo Franzoni	046	1617608-0/02
Camila Vanessa Mossato Vernasqui	096	1685693-2		033	1566632-5/01
Carla Viviane Martini	046	1617608-0/02		034	1566632-5/02
Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk	107	1707148-8		035	1566632-5/03
Carlos Eduardo Quadros Domingos	090	1681169-5/01	Diego Torres Silveira	067	1654317-4/01
Carlos Marcondes Filho	096	1685693-2		076	1664476-1/02
Carlos Vinicius Champe	059	1640782-2/01		100	1696194-1
	060	1640782-2/02	Dirce Peres Zattoni	115	1714326-3
Carmela Manfroi Tissiani	075	1662130-2	Dirceu Antônio Andersen Junior	026	1498321-2
Carolina Salanti Ferrari	096	1685693-2		073	1657972-7
Cassiano Luiz Iurk	102	1697169-2	Dirceu Augustinho Zanlorenzi	119	1719275-1
Cassiano Ricardo Rossato	132	1736990-7	Donizete Nunes da Silva	104	1701031-4
Catanduva Serpa Sá	099	1691889-5/01	Douglas Murilo dos Reis	131	1736310-9
Célio Aparecido Ribeiro	044	1614597-0/01	Edemar Antônio Zilio Júnior	074	1661651-2/01
César Augusto Buczek	018	1469633-2	Edinir Belmiro Colaço Alves	077	1664660-3
César Augusto Guimarães Pereira	033	1566632-5/01	Edivan José Cunico	126	1732342-5
	034	1566632-5/02		127	1732755-2
	035	1566632-5/03		128	1732770-9
César Augusto Machado de Mello	031	1555615-7	Edmeire Aoki Sugeta	056	1633078-2/01
Cezar Augusto Rocha	052	1631849-3/01	Edmir Frank Durães Damaceno	017	1464964-2/01
Charles Michel Lima Dias	007	0759513-7	Edno Pezzarini Júnior	126	1732342-5
Christian Barlera	003	1273843-3		127	1732755-2
	103	1700457-4		128	1732770-9
Cilmara Aparecida Kreniski Dorst	078	1665952-0	Edson Lucas da Silva	086	1675940-3
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	041	1601536-2/01	Edson Luiz Facchi Junior	032	1557313-6
	054	1632304-3	Eduardo Kunzler Ciochetta	045	1616785-8
Cintia Luiza Tondin	021	1482374-6/01	Eduardo Luiz Bussatta	040	1599680-2/01
	022	1482374-6/02	Eduardo Luiz Goffi Junior	079	1666224-5
	023	1482374-6/03	Elias do Amaral	105	1706237-6
	024	1482374-6/04	Elise Nami F. T. M. d. Amaral	042	1610676-0
	033	1566632-5/01	Elisete Mary Salles Stefani	115	1714326-3
	034	1566632-5/02	Elizabeth Serrano dos Santos	079	1666224-5
	035	1566632-5/03	Elizeu Luciano de Almeida Furquim	009	0892697-4/01
	036	1566632-5/04		010	0892697-4/03
Claudete Olkoski	048	1621310-4/01	Emanuelle S. d. S. Boscardin	076	1664476-1/02
	083	1672468-4	Enio Corrêa Maranhão	110	1708152-6
Claudinei Szymczak	143	1720219-0	Eraldo Ferreira de Lima	124	1725713-3
Cláudio Pisconti Machado	067	1654317-4/01	Erasmo Felipe Arruda Junior	027	1530230-8
Claudir José Schwarz	081	1671210-4	Ernani Aparecido Luchini	095	1684807-2
Clever Schossler	009	0892697-4/01	Estefânia Maria de Q. Barboza	102	1697169-2
	010	0892697-4/03	Eurico Ortis de Lara Filho	074	1661651-2/01
Cornélio Afonso Capaverde	006	0751009-6	Evandro Nakad Calijuri	043	1613249-5
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	125	1732138-1		121	1720848-1
	126	1732342-5	Evelyn Strictar Pereira	047	1618861-1
	127	1732755-2	Fabiano Jorge Stainzack	102	1697169-2
	128	1732770-9	Fábio Alexandre Coninck Valverde	008	0869214-4/03
	133	1737597-0	Fabio Henrique Guidoni Colber	143	1720219-0
	137	1742840-9	Fábio Roberto Portella	066	1650926-7
Cristiano Rodrigo Del Debbio	033	1566632-5/01	Fábio Santos Rodrigues	028	1539086-6/01
	034	1566632-5/02		097	1687113-7
	035	1566632-5/03	Fábio Viana Barros	085	1675225-1/01
	036	1566632-5/04	Fátima Nunes Fernandes Gomes	041	1601536-2/01
Daiane Maria Bissani	029	1553290-2	Felícia Carvalho Machado	064	1649339-7/01
Damien Pablo de Oliveira Theis	083	1672468-4		118	1719170-1
Daniel Fernando Pastre	002	1052801-1	Felipe Alberto Kupski Moreira	120	1719767-4
Daniel Pedralli de Oliveira	018	1469633-2	Felipe Faria da Silva	129	1732950-7
Daniel Wunder Hachem	080	1668041-4/01	Felipe Klein Gussoi	080	1668041-4/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	006	0751009-6	Fernanda Bastos Kammradtt Guerra	125	1732138-1
Dario Sérgio Rodrigues da Silva	069	1655085-1	Fernanda Caroline Maia	036	1566632-5/04
Débora Rabelo de Paula	080	1668041-4/01	Fernanda Paganin do Amaral	140	1744893-8
Denilson Jose de Oliveira Junior	136	1742658-1		141	1744903-9
Denilson Pawowski	143	1720219-0	Fernanda Radulski	109	1707923-1/01
Denise Scoparo Penitente	045	1616785-8	Fernando Cesar Martins Borges	123	1725056-3
			Fernando Cesar Rocco	079	1666224-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fernando Eduardo Orlando	087	1676456-0	João Roberto Santos Régnier	028	1539086-6/01
Fernando Gustavo Knoerr	004	1393750-1/01	Joaquim Miró	057	1639136-3
	014	1247580-8/01		099	1691889-5/01
	019	1477270-0	Joel Antonio Bettega Junior	063	1645900-0
Fernando Ribas Stori	083	1672468-4	Joel Macedo Soares Pereira Neto	042	1610676-0
Flávia Heyse Martins	014	1247580-8/01	José Antônio Iglécias	001	0780305-8
Flávio Dionísio Bernartt	109	1707923-1/01	José Ari Matos	142	1744964-2
Flávio Pansieri	140	1744893-8	José Bento Vidal Filho	039	1594262-4/02
Flavio Warumby Lins	065	1650911-6	José Humberto Pinheiro	071	1656866-0/01
Frederico R. d. R. e. Lourenço	013	1201631-4	José Roberto Martins	007	0759513-7
Gabriel Medeiros Régnier	028	1539086-6/01	Josleide Scheidt do Valle	044	1614597-0/01
Gabriel Schulman	013	1201631-4	Juliana França Soczek	125	1732138-1
Generoso Horning Martins	133	1737597-0	Juliana Sandoval Leal de Souza	021	1482374-6/01
	137	1742840-9		022	1482374-6/02
Genésio Felipe de Natividade	092	1682861-8		023	1482374-6/03
Gerardo Figueiredo Junior	033	1566632-5/01		024	1482374-6/04
	034	1566632-5/02	Juliano Crivari de Resende	019	1477270-0
	035	1566632-5/03	Julio Cesar dos Santos	087	1676456-0
	036	1566632-5/04	Juscelino Clayton Castardo	002	1052801-1
Germana Feitosa Bastos	122	1723353-9	Karen Vanessa Bottini França	140	1744893-8
Gerson Luiz Graboski de Lima	003	1273843-3		141	1744903-9
	103	1700457-4	Karime Monastier Farah	142	1744964-2
Gilberto Jakimiu	055	1632735-8	Kastiliane da Silva Paludo	033	1566632-5/01
Giovani Marcelo Rios	126	1732342-5		034	1566632-5/02
	127	1732755-2		035	1566632-5/03
	128	1732770-9		036	1566632-5/04
	133	1737597-0	Kelly Cristiane Borges Vissosi	061	1644722-2/01
	137	1742840-9		062	1644722-2/02
Giovanna Constantino Bess	125	1732138-1	Ladismara Teixeira	002	1052801-1
	126	1732342-5	Laercio Luiz de Oliveira	094	1684565-9
	127	1732755-2	Leandro Pepes Cardoso de Almeida	095	1684807-2
	128	1732770-9	Leandro Pitrez Casado	067	1654317-4/01
	137	1742840-9		076	1664476-1/02
Giselle Miranda Ratton	111	1709130-4		100	1696194-1
Giselle Pascual Ponce	122	1723353-9		115	1714326-3
Giuliano Ferreira da Costa Gobbo	032	1557313-6	Leila de Fátima Carvalho Cornélio	010	0892697-4/03
	097	1687113-7	Leomir Binhara de Mello	031	1555615-7
Glaucirian Costa dos Santos	091	1681505-1	Leontamar Valverde Pereira	008	0869214-4/03
Guilherme Borba Vianna	073	1657972-7	Lino Massayuki Ito	031	1555615-7
Guilherme Faustino Fidelis	059	1640782-2/01		070	1656219-1
	060	1640782-2/02		088	1679168-7
Guilherme Zorato	029	1553290-2		030	1554006-4/01
Gustavo Henrique dos Santos Viseu	073	1657972-7	Livia Martins Salomão Brodbeck	020	1478559-0
Gustavo Paes Rabello	045	1616785-8	Lourdes Helena Rocha dos Santos	001	0780305-8
Gustavo Vinícius Camin	139	1744825-0	Lucas Alexandre Marcondes Amorese	049	1621780-6
Helcio Xavier da Silva Junior	108	1707782-0		085	1675225-1/01
Helinton Andreatta Dalprá	105	1706237-6	Lucas Fernando de Castro	071	1656866-0/01
Hélio Carlos Kozłowski	013	1201631-4	Luciana Sgarbi	038	1584091-2
Henry Hasse	143	1720219-0		101	1696555-4
Hiran José Denes Vidal	039	1594262-4/02	Luciane Goulin de Lazzari Boesso	084	1674801-7
Hugo Antunes de Moraes	138	1743535-7	Luciano Bezerra Pomblum	085	1675225-1/01
Hugo Francisco Gomes	089	1679859-3	Luciano Sandri	027	1530230-8
Iguaraci Aparecida de Carvalho	102	1697169-2	Luigi Miró Ziliotto	006	0751009-6
Isabela Cristine Martins Ramos	080	1668041-4/01	Luís Fernando da Silva Tambellini	018	1469633-2
	089	1679859-3	Luiz Alberto Gonçalves	092	1682861-8
Ismair Junior Couto	031	1555615-7	Luiz Carlos da Silva	085	1675225-1/01
Jackson Sponholz	102	1697169-2	Luiz Carlos Haag	096	1685693-2
Janaína Bressan Tubiana	106	1706904-2	Luiz Eduardo Dluhosch	011	0994779-1/05
Jaqueline Polizel	037	1583797-5/01	Luiz Fernando da Silva	025	1497981-4/01
Jean Pierre Cousseau	004	1393750-1/01	Luiz Gonzaga Moreira Correia	090	1681169-5/01
Jefferson Luiz Maestrelli	091	1681505-1	Luiz Gustavo Baron	110	1708152-6
Jéssica Salles Stefani	115	1714326-3	Luiz Miguel Vidal	016	1409972-6
João Alfredo Stievano Carlos	072	1657483-5	Luiz Remy Merlin Muchinski	017	1464964-2/01
João Paulo Alves Justo Braun	021	1482374-6/01		099	1691889-5/01
	022	1482374-6/02	Luiz Rogério Moacir	108	1707782-0
	023	1482374-6/03		057	1639136-3
	024	1482374-6/04			
	033	1566632-5/01			
	034	1566632-5/02			
	035	1566632-5/03			
	036	1566632-5/04			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luiza Hey Toscano de Oliveira	063	1645900-0	Nathália Kowalski Fontana	084	1674801-7
Luiza Santos Andrade	057	1639136-3	Nelson Luís Ribeiro	014	1247580-8/01
Luzyara das Gracas Santos	039	1594262-4/02	Nelson Ramos Küster	100	1696194-1
Marcela Prohorenko Ferrari	055	1632735-8	Nilton Giuliano Turetta	099	1691889-5/01
Marcelle Guimarães da Mata	096	1685693-2	Orlando Pedro Falkowski Júnior	051	1624043-0/01
Marcelo Alberto Gorski Borges	064	1649339-7/01	Oseias de Carvalho	122	1723353-9
Marcelo Bueno Elias	121	1720848-1	Patricia Sanches Garcia Herrerias	047	1618861-1
Marcelo Coelho Silva	139	1744825-0		051	1624043-0/01
Marcelo de Freitas e Castro	096	1685693-2	Patrícia Scandolo Mano	049	1621780-6
Marcelo Henrique Giannini	069	1655085-1	Paulo Cesar Savegnago	094	1684565-9
Marcelo José Ciscato	112	1709243-6	Paulo Cezar Magalhães Penha	079	1666224-5
	113	1709243-6	Paulo Henrique Resende Pereira	134	1741834-7
Marcelo Luis Wojciechowski	053	1632051-7	Paulo Roberto Marques Hapner	138	1743535-7
Márcia Cristina Avelino B. Idalgo	054	1632304-3	Paulo Roberto Moreira G. Junior	131	1736310-9
Márcio Rodrigo Frizzo	071	1656866-0/01	Paulo Sérgio Ivanoski	090	1681169-5/01
Márcio Tadeu Brunetta	119	1719275-1	Paulo Sérgio Rosso	008	0869214-4/03
Marco Aurélio Souza Vilseki	066	1650926-7		050	1623519-5
Marcos Alberto Rocha Gonçalves	107	1707148-8	Paulo Sérgio Winckler	084	1674801-7
Marcos Paulo de Castro Pereira	112	1709243-6	Pedro Fratucci Savordelli	093	1684059-6
	113	1709243-6	Pedro Junqueira Valias Meira	038	1584091-2
Marcos Rodrigues da Mata	031	1555615-7	Pryscilla Antunes da Mota Paes	028	1539086-6/01
	070	1656219-1	Rafael Déo da Silva	123	1725056-3
Marcos Vendramini	088	1679168-7	Rafael Eduardo Bernartt	109	1707923-1/01
	012	1185638-1	Rafael Furtado Madi	073	1657972-7
	098	1688402-3	Rafael Gustavo Tejada G. Massei	114	1712293-1
Marcos Vinícius Belasque	110	1708152-6	Rafael Marques Gandolfi	012	1185638-1
Marcus Bechara Sanchez	015	1340794-6		091	1681505-1
	021	1482374-6/01		098	1688402-3
	022	1482374-6/02	Rafaela Almeida do Amaral	007	0759513-7
	023	1482374-6/03	Raffael Antonio Casagrande	087	1676456-0
	024	1482374-6/04	Ramiro de Lima Dias	075	1662130-2
	033	1566632-5/01		138	1743535-7
	034	1566632-5/02	Rangel da Silva	045	1616785-8
	035	1566632-5/03	Raphael Bernardes da Silveira	045	1616785-8
	036	1566632-5/04	Raphael Taques Pilatti	111	1709130-4
Marcus Vinicius Iatskiv	082	1671277-9	Rene Toedter	013	1201631-4
	094	1684565-9	Ricardo Andraus	110	1708152-6
Maria Goretti Basilio	106	1706904-2	Ricardo Duarte Cavazzani	043	1613249-5
MARIAM AHMAD CHAMS	135	1741936-6	Ricardo Ossovski Richter	061	1644722-2/01
Mariana Gonzaga Amorim	104	1701031-4		062	1644722-2/02
Mariana Silva Marquezani	003	1273843-3	Ricardo Reimann	031	1555615-7
	103	1700457-4	Rivelino Skura	081	1671210-4
Mariana Strona Wiebe	020	1478559-0	Roberta Carvalho de Rosis	130	1733815-7
Marina de Moura Leite	053	1632051-7		142	1744964-2
Marina Talamini Zilli	021	1482374-6/01	Roberto Siquinel	097	1687113-7
	022	1482374-6/02	Robson Carlos Biscoli	082	1671277-9
	023	1482374-6/03	Robson Meira dos Santos	057	1639136-3
	024	1482374-6/04	Rodolfo Revers	074	1661651-2/01
Marinete Violin	029	1553290-2	Rodrigo Biezus	125	1732138-1
Marlene de Castro Mardegam	047	1618861-1		126	1732342-5
Matheus Sisti B. d. Godoy	138	1743535-7		127	1732755-2
Maurício Barroso Guedes	141	1744903-9		128	1732770-9
Mauro Augusto Marquetti Vasco	140	1744893-8		133	1737597-0
	141	1744903-9	Rodrigo Marco Lopes de Sehli	080	1668041-4/01
Mauro Fonseca de Macedo	141	1744903-9	Ronald Roesner Junior	084	1674801-7
Max Fellipy dos Santos Padilha	143	1720219-0	Ronisa Biscoli	082	1671277-9
Melina Girardi Fachin	107	1707148-8	Roque Sebastião da Cruz	117	1717518-3
Michelle Pinterich	021	1482374-6/01	Rosane Aparecida Frason da Silva	140	1744893-8
	022	1482374-6/02		141	1744903-9
	023	1482374-6/03	Rosângela Peres	037	1583797-5/01
	024	1482374-6/04	Roseris Blum	050	1623519-5
Michelle Sui Kumagai	086	1675940-3	Rui Rogers de Carvalho	089	1679859-3
Milton Rizental Neto	130	1733815-7	Sadi Nunes da Rosa	031	1555615-7
Munir Kassem Hamdan	039	1594262-4/02		070	1656219-1
Natalya Maria Sales F. Caboclo	041	1601536-2/01	Saimi Semil Furio	088	1679168-7
	044	1614597-0/01	Samia Cristina Yebahi	050	1623519-5
	048	1621310-4/01	Samira Karam Semaan	030	1554006-4/01
	052	1631849-3/01		124	1725713-3
Nataniel Ricci	042	1610676-0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Samuel Torquato	102	1697169-2
Samylla de Oliveira Julião	092	1682861-8
Sandro Gilbert Martins	075	1662130-2
Sandro Marcelo Kozikoski	140	1744893-8
Sebastião da Silva Ferreira	025	1497981-4/01
Sergio Murilo Loureiro	089	1679859-3
Sérgio Simão Dias	137	1742840-9
Sergio Toscano de Oliveira	063	1645900-0
Sidnei Aparecido Cardoso	117	1717518-3
Silveira & Casado A. Associados	076	1664476-1/02
	100	1696194-1
	115	1714326-3
Silvio André Brambila Rodrigues	012	1185638-1
	091	1681505-1
	098	1688402-3
Silvio Luiz Januário	038	1584091-2
	101	1696555-4
Silvio Seguro	119	1719275-1
Sirlei Faquinello Medeiros	116	1715591-4/01
Suzana Gastaldi	061	1644722-2/01
Taiana Valejo Rocha Ferrer	020	1478559-0
Tatiane Lima de Camargo Vianna	084	1674801-7
Tatiane Milani Correa Bueno	011	0994779-1/05
Thainá da Silva Cavalcanti	097	1687113-7
Thiago Ramos Küster	100	1696194-1
Thyrza Maris da C. R. Piacentini	019	1477270-0
Valdemar Bernardo Jorge	072	1657483-5
Valéria Maria Guerra	123	1725056-3
Valmir Jorge Comerlatto	131	1736310-9
Valquiria Bassetti Prochmann	007	0759513-7
Vania de Aguiar	140	1744893-8
Vicente Paula Santos	140	1744893-8
	141	1744903-9
Vinicius Feracin Laureano	068	1655083-7
Vinicius Luiz Pallú	032	1557313-6
Vitória Cristina Gradella	107	1707148-8
Vivian Machado Garcia	002	1052801-1
Vivian Piovezan Scholz Tohmé	050	1623519-5
Viviane de Farias Machado	129	1732950-7
WAGNER CHELSKI MOCHIUTTI	064	1649339-7/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	102	1697169-2

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0780305-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/51645. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0008792-18.2010.4.04.9999 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: Claudemiro Alves dos Santos. Advogado: José Antônio Iglécias. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Intime-se a parte apelada para se manifestar sobre a petição de fls. 280. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2017. Des. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (ay) Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0002 . Processo/Prot: 1052801-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/396440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002005-21.2007.8.16.0004 Resolução de Contrato. Apelante: João Ademir Cordeiro da Cruz, Clevenir Rosa de Lima Cruz, Mauro Gonçalves de Oliveira. Advogado: Daniel Fernando Pastre, Juscelino Clayton Castardo. Apelado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Ladismara Teixeira, Andressa Grasiela Gonçalves, Vivian Machado Garcia. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Compulsando-se os autos, verifica-se que houve a transgressão do acordo entabulado entre as partes às fls. 269/270. Assim, ante o seu descumprimento, é de se dar prosseguimento ao feito. 2. Desta forma, encaminhem-se os autos ao sucessor do Desembargador Guilherme Luiz Gomes, integrante desta 7ª Câmara Cível. 3. A secretaria está autorizada a subscrever os expedientes. 4. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2017. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 6 0003 . Processo/Prot: 1273843-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/298373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0021700-96.2009.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Laureci Izaura Sperum Manoel. Advogado: Christian Barlera, Gerson Luiz Graboski de Lima, Mariana Silva Marquezani. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Aline Machado Weber. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

2 - Em seguida, voltem conclusos a esta relatora; 3 - A serventia está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 28 de julho de 2017. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 10

1 - Intime-se o INSS, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 558/591. 2 - Em seguida, voltem conclusos a esta relatora; 3 - A serventia está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 28 de julho de 2017. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 10

0004 . Processo/Prot: 1393750-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/392466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 1393750-1 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr, Aline Machado Weber. Embargado: Alfredo Rodrigo Ramos. Advogado: Jean Pierre Cousseau. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Em petição de mov. 7 (Projudi) a parte ré informa a existência de cerceamento de defesa ante a ausência de sua intimação pessoal, em ofensa aos termos do art. 17 da Lei nº 10.910/2004, o que consequentemente ocasionou o não conhecimento do acórdão proferido por esta Corte. II - Cumpre observar dos autos a efetiva ausência de intimação da parte ré, INSS, sendo imperioso o reconhecimento do alegado prejuízo, impondo-se a revogação do alegado trânsito em julgado, determinando-se a consequente reabertura de prazo. III - Diante do acima exposto, defiro o pleito do peticionante, reconhecendo o alegado cerceamento de defesa e determinando a reabertura de prazo em favor do peticionante. IV - Cumpra-se, intimando-se. Curitiba, 10 de abril de 2017 DES. LUIZ ANTONIO BARRY Presidente da 7ª Câmara Cível

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0005 . Processo/Prot: 0695805-4/01 Cumprimento de Acórdão (Câm)

. Protocolo: 2016/91120. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0695805-4 Ação Rescisória. Requerente: Amanda Gimenes Coutinho. Advogado: Amanda Gimenes de Castro Coutinho. Requerido: Vale do Iguaçu Construção Civil Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Efetivado o protocolamento do bloqueio de valores conforme cópia anexa. Aguardem-se as respostas. Intimem-se. Em 03/08/2017. Ana paula kaled Accioly Rodrigues da Costa.

0006 . Processo/Prot: 0751009-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/350857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003821-76.2009.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Takeshi Tagomori. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1 - Colhe-se dos autos que Takeshi Tagomori ajuizou "Ação Cautelar de Exibição de Documentos", em face de Brasil Telecom S/A, requerendo que a Ré fosse condenada a apresentar diversos documentos relativos ao Contrato de Participação Financeira/Utilização de Linha Telefônica entabulado entre as partes. Após longo trâmite processual, sobreveio a decisão de fls. 340/341, proferida pelo e. Des. Arquelau Araújo Ribas, 1º Vice-Predisente desta Corte de Justiça, determinando que se proceda ao juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, diante do julgamento do RE nº 631.240/MG, pelo Supremo Tribunal Federal. 2 - Ocorre que, através do julgamento do supramencionado RE nº 631.240/MG, o Supremo Tribunal Federal cristalizou entendimento acerca da necessidade de requerimento administrativo prévio, por segurado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a concessão, revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício previdenciário. Estado do Paraná Tratando-se, in casu, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos sem qualquer relação com o contexto fático apresentado no referido RE nº 631.240/MG, inviável que se proceda ao juízo de retratação nos moldes em que determinado. 3 - Desta feita, antes de formular juízo de retratação, converto o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos à 1º Vice-Presidência, no sentido de informar qual o RESp em que se pretende seja exercido eventual juízo de retratação, já que, o caso vertente não se refere ao RE nº 631.240/MG, informado na decisão de fls. 340/341 de fl. 294. Curitiba, 23 de outubro de 2017. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 7

0007 . Processo/Prot: 0759513-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/54150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ademir Boarete, Alao Gomes dos Santos, Angelo de Andrade, Arlete Liachi Bond, Alao Gomes dos Santos (maior de 60 anos), Elisabete Gomes dos Santos (Representado(a)), Cesar Skroski (maior de 60 anos), Linira Azevedo (maior de 60 anos), Luiz Alberto Gobbo (maior de 60 anos), Maria José Nascimento da Silveira (maior de 60 anos), Paulo Roberto Martins (maior de 60 anos), Maria Francisca Vidal Machado (maior de 60 anos), Sirlei do Rocio Machado (maior de 60 anos), Suzana de Camargo Pereira Loyola Herides (maior de 60 anos),

Vitalina Rodrigues da Silva (maior de 60 anos). Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann. Litis Passivo: Paranaprevidência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Ciente dos documentos de fls. 516/543, intime-se as partes para eventual manifestação. II - E, em não havendo pronunciamento das partes, archive-se. Curitiba, 24/11/2017 DES. LUIZ ANTONIO BARRY

0008 . Processo/Prot: 0869214-4/03 Execução (Gr/Clint)
 . Protocolo: 2015/41161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0869214-4 Mandado de Segurança. Exequente: Gilda Domingues Nunes. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Executado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Interessado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Presidente do Conselho Diretor da Paranaprevidência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Diante da apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença pelo executado Estado do Paraná, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do valor apresentado às fls. 292-294. Após, tornem-me os autos conclusos. Curitiba, 20 de novembro de 2017. ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA Relatora, Juíza Subst. 2º Grau

0009 . Processo/Prot: 0892697-4/01 Execução (Gr/Clint)
 . Protocolo: 2015/63285. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0892697-4 Ação Rescisória. Exequente: Adelmara de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Clever Schossler. Executado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Ante o julgamento do feito em apenso, determino a intimação da parte exequente para que, dando prosseguimento ao presente feito, apresente memória de cálculo com o valor atualmente devido, em observância ao decidido nos Embargos à Execução. II - Cumpra-se. Intimando-se. Curitiba, 10/11/2017 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0010 . Processo/Prot: 0892697-4/03 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2017/987. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8926974-0/2 Embargos a Execução, 8926974- Ação Rescisória (Gr/Clint). Embargante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Leila de Fátima Carvalho Cornélio, Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Embargado: Adelmara de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Clever Schossler. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Certifique-se, a Secretaria, acerca da efetiva intimação do Embargante, que deverá ser pessoal na forma disposta no CPC/2015. Curitiba, 10/11/2017 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0994779-1/05 Tutela Provisória
 . Protocolo: 2017/220677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0994779-1 Apelação Cível. Requerente: Sâmara Santos Martins. Advogado: Tatiane Milani Correa Bueno, Diego Martins Caspary. Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TUTELA PROVISÓRIA EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 994779-1/05, DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIOS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA REQUERENTE: SÂMARA SANTOS MARTINS REQUERIDO: INSS RELATOR: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA I - A requerente formulou pedido de tutela provisória de urgência incidental no recurso de Embargos Infringentes por ela opostos (na vigência do CPC/1973), visando a concessão da medida para o fim de determinar ao INSS que promova o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença acidentário - NB 612.468.639-6 - cessado em 24.07.2017. Sustenta que o INSS tem o dever de manter o benefício concedido na sentença de primeiro grau até a sua reabilitação profissional para função que lhe garanta a subsistência, tendo em vista a inexistência de capacidade para o trabalho habitual e a tutela antecipada concedida. II - Conforme se infere dos autos, a sentença de primeiro grau reconheceu o direito da autora ao benefício de auxílio-doença acidentário desde a cessação indevida (01.12.2008), determinando a sua manutenção até a reabilitação profissional para nova função que lhe garanta a subsistência ou, não se revelando possível, até a concessão de aposentadoria por invalidez. Em face dessa decisão foi interposto recurso de apelação pelo INSS, que, por maioria de votos, foi provido para julgar improcedente a demanda, com fundamento na ausência de nexo causal entre a doença incapacitante e o trabalho. O voto vencido, ao contrário, reconheceu o nexo de causalidade e manteve a sentença de procedência da ação. A autora opôs Embargos Infringentes visando a prevalência do voto vencido, o qual foi provido para o fim de reconhecer o seu direito ao benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, condenando o INSS ao pagamento das parcelas devidas, devidamente corrigidas. Opostos Embargos de Declaração ao v. aresto, estes foram acolhidos para alterar o termo inicial e final do benefício, esclarecendo que "A seguradora deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não recuperável,

for aposentada por invalidez". Ademais, a tutela antecipada foi concedida para determinar a implantação imediata do benefício, no prazo de vinte dias, sob pena de multa diária. Intimado, o INSS compareceu nos autos para requerer a declaração de nulidade dos atos praticados a partir de fls. 278 (inclusive), tendo em vista a falta de intimação pessoal para oferecer contrarrazões aos Embargos Infringentes. Após, peticionou a autora para requerer a intimação do INSS para cumprimento da medida, de caráter alimentar, que lhe foi concedida em tutela antecipada, mas não efetivada pela autarquia. O pedido formulado pelo INSS foi acolhido para o fim de declarar a nulidade do acórdão que julgou os embargos infringentes e dos atos posteriores, mantendo, porém, a antecipação dos efeitos da tutela concedida pelo acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela autora. III. Assim, tendo em vista que a última decisão proferida nesta instância recursal determinou a manutenção da antecipação de tutela concedida à autora pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, no qual restou esclarecido que o benefício de auxílio-doença acidentário deverá ser restabelecido e mantido até ser promovida a reabilitação profissional para nova função que lhe garanta a subsistência, eis que comprovada a sua incapacidade definitiva para o trabalho habitual, e o documento que comprova a cessação do benefício em 24.07.17, antes dela ser submetida à reabilitação profissional, aliado aos atestados médicos novos apresentados que revelam a existência da patologia de ordem psiquiátrica e a necessidade de continuidade do tratamento, defiro a tutela provisória pretendida para determinar ao INSS que restabeleça o benefício à autora, no prazo de cinco dias, a contar da sua intimação pessoal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no § 1º do art. 536 e art. 537 do CPC/2015. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2017 Des. Ramon de Medeiros Nogueira Relator 30

0012 . Processo/Prot: 1185638-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/265913. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005814-72.2011.8.16.0038 Resolução de Contrato. Apelante (1): Ana Rita dos Santos. Advogado: Marcos Vendramini. Apelante (2): az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Após provimento do RECURSO ESPECIAL nº 1.606.024/PR (fls. 565/571), com retorno dos autos para julgamento dos recursos de Apelação Cível interpostos pelos litigantes, a Requerida/Apelante, ANA RITA DOS SANTOS, requereu a suspensão dos presentes autos, utilizando-se do Resp nº 1.498.484/DF, que ingressou no rol dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES COM A CLÁUSULA PENAL. 1.Delimitação da controvérsia: Definir acerca da possibilidade ou não de cumulação da indenização por lucros cessantes com a cláusula penal, nos casos de inadimplemento do vendedor em virtude do atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou promessa de compra e venda. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015.(ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.484 - DF (2014/0306634-9)).2. Tal tema afetado pelo STJ não se aplica ao presente caso. Trata-se de demanda de resolução contratual de compromisso de compra e venda de imóvel, a qual tem como causa de pedir a inadimplência da peticionante e cujos pedidos da exordial limitaram-se ao descrito à fl. 22 dos autos. Ainda, não há pedido de aplicação de cláusula penal cumulado com lucros cessantes. 3. Portanto, indefiro o pedido de suspensão do feito realizado às fls. 599/600. 4. Intimem-se as partes. 5. Após, voltem conclusos para julgamento. Curitiba, 23 de novembro de 2017. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza Substituta em 2º Grau

0013 . Processo/Prot: 1201631-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/69616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0042096-60.2010.8.16.0001 Medida Cautelar. Apelante: Eduardo Fernando Arantes, Maria Beatriz Pessoa Pullin Arantes. Advogado: André Luiz Bettega D'Ávila, Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, Rene Toedter, Hélio Carlos Kozlowski. Apelado (1): Incorporadora e Construtora Zilber Ltda, Regina Zilber. Advogado: Gabriel Schulman. Apelado (2): Fernando Alcântara Dini, Caetano Mader Gisi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Irajá Pigatto Ribeiro. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosDespacho anexo Curitiba, 24 de novembro de 2017.

APELAÇÃO CÍVEL N. 1.201.631-4 DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTES: EDUARDO FERNANDO ARANTES E MARIA BEATRIZ PESSOA ARANTES. APELADOS: INCORPORADORA E CONSTRUTORA ZILBER, REGINA ZILBER, FERNANDO ALCÂNTARA DINI E CAETANO MAEDER. RELATOR: JUIZ IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO (EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR). Vistos. 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto por EDUARDO FERNANDO ARANTES e MARIA BEATRIZ PESSOA ARANTES buscando a reforma da sentença prolatada às f. 417/422, complementada pela decisão de embargos de f. 451/452, dos autos de "ação cautelar de produção antecipada de provas" n. 42096/2010 da 3ª Vara Cível de Curitiba, que, homologando o laudo pericial produzido, impôs aos requerentes/apelantes o pagamento das custas do processo (f. 461/470). Remetidos à Corte, os autos logo em seguida baixaram à origem em diligência (f. 10-TJ). Retornaram em maio último, acompanhando o Ofício de f. 02-

TJ. Juntaram-se, ademais, às f. 43/46-TJ, cópia de documentos extraídos dos autos de origem no sistema PROJUDI (NU 0042096-60.2010.8.16.0001). A par disso, finalmente, instados a dizer de seu interesse no recurso, quedaram-se inertes os apelantes (cfe. certidão de f. 47-TJ). 2. Pois bem. Conquanto o interesse vislumbrado na interposição, por agora, dado o fato superveniente, resta sem objeto o recurso interposto. É o que, afinal, se colhe do conteúdo na petição por cópia à f. 46v-TJ, em que os recorrentes, manifestando-se nos autos de origem em face dos atos praticados ao tempo em que baixados em diligência, acabaram tacitamente anuindo à imposição das custas processuais outoraa atacada. Precisamente, não há mais lide social a sustentar o apelo. 2.2. Destarte, à vista da prejudicialidade posterior, com fundamento no art. 200, inciso XXIV do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (RITJ/PR), julgo extinto o presente procedimento recursal, determinando a oportuna baixa/arquivamento dos autos. Intimem-se. Curitiba, 24 de novembro de 2017. Irajá Pigatto Ribeiro Relator

0014 . Processo/Prot: 1247580-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/151122. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1247580-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Nelson Luís Ribeiro. Apelado: Wilson Rodrigues. Advogado: Flávia Heyse Martins. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Nelson Luís Ribeiro, Fernando Gustavo Knoerr. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Wilson Rodrigues. Advogado: Flávia Heyse Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Consta dos autos a informação acerca da ausência de intimação pessoal da parte ré, referente ao acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração (fls. 14/21). Desta feita, o Presidente desta 7ª Câmara Cível à época, reconheceu o cerceamento de defesa e determinou a reabertura de prazo em favor do INSS, conforme (fls. 37-v). A autarquia previdenciária, devidamente intimada, quedou-se inerte, conforme Certidão (fl. 40). II - Assim, providencie-se a baixa dos autos para a Vara de origem para as diligências necessárias. II - Cumpra-se. III - Publique-se. Curitiba, 08 de novembro de 2017. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (lca)

0015 . Processo/Prot: 1340794-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/19021. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0002018-09.2015.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Elisângela de Souza. Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Agravado: Cedaspy - Dryna Comércio de Livros e Cursos Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Verifico que o recurso perdeu o seu objeto, uma vez que foi proferida sentença nos autos de origem (evento 51.1), assim como fora extinto o feito, ante o pagamento do valor da condenação (evento 112.1). II - Destarte, julgo prejudicado o agravo de instrumento, ante a perda do interesse recursal, com fulcro no art. 998 do Código de Processo Civil. III - Dê-se ciência desta decisão ao juízo a quo, via mensageiro, e, posteriormente, baixa nos registros de pendência do presente feito. IV - Cumpra-se. Publique-se. V - Intimem-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 13 de novembro de 2017. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (lca)

0016 . Processo/Prot: 1409972-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2015/214674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1181654-9 Previdenciária. Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Aline Machado Weber. Réu: Pedro Teodoro Martins. Advogado: Luiz Miguel Vidal. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Defiro o pleito de fls. 54/55, determinando a citação do adverso no endereço consignado pelo autor. Curitiba, 09 de junho de 2017. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0017 . Processo/Prot: 1464964-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/85277. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1464964-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Oi S/a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Antônio Bergamo, Francisco Ermino, Ângela Maria da Silva Mattos. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior, Edmir Frank Durães Damaceno. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Note-se que a petição de fls. 178/180 requer a manutenção do feito sobrestado até a data de 16/05/2017, como determinaria o juízo em que se processa a recuperação judicial da companhia apelante. 2. Veja-se que dito prazo já encontrou seu termo final na data de prolação da presente determinação. 3. Destarte, considero ser necessária a retomada do feito para que se realize o devido julgamento do recurso. 4. Intimem-se e, após, voltem-me conclusos para julgamento. Curitiba, 19 de maio de 2017. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0018 . Processo/Prot: 1469633-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/342486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000793-18.2014.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): PARANAPREVIDENCIA. Advogado: Daniel Pedralli de Oliveira, César Augusto Buczek. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (3): Ivaldir Pereira de Jesus. Advogado: Alysson Domingues Militão, Bruno Cavalcante de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Restou formulado pelo Autor pedido de desistência às fls. 23, determinei a intimação dos Réus às fls. 28, os quais apresentaram resposta às fls. 33/35 e 41/42, e afirmaram a necessidade de renúncia da ação ante a prolação de sentença, após intimação do Autor (fls. 44), este peticionou às fls. 47 declarando a sua renúncia. II - Com base no art. 487, inciso III, alínea c do CPC/2015 homologo a renúncia pleiteada pelo Autor. III - O CPC/2015 traz a necessidade de condenação do Renunciante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais. Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Em que pese a argumentação do ESTADO DO PARANÁ e do PARANAPREVIDENCIA entendo que o momento para discussão do valor da causa e a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita encontra-se precluso, visto que estes dois pontos deveriam ter sido arguidos quando da juntada da contestação, como preceitua o CPC/2015 em seu artigo 100 - no caso da revogação do benefício da assistência judiciária gratuita e artigo 293 - no caso ao valor da causa, vejamos: Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas. Ressalto que o deferimento da justiça gratuita ocorreu em 30.01.2014 (mov. 7.1), em qualquer insurgência pelos Réus em suas respectivas contestações (movs. 21 e 26). Por isso deixo de acolher os pleitos expostos nas respostas apresentadas às fls. 33/35 e 41/42, e assim condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, este último, arbitro em 20% sobre o valor da atualizado da causa, como preceitua o art. 85, §2º do CPC/2015. IV - Cumpra-se. Intimando-se. V - Saliento que a intimação do deve ser pessoal, conforme o disposto no art. 183 do CPC/2015. Curitiba, 07 de Novembro de 2017. Des. Luiz Antonio Barry Relator 0019 . Processo/Prot: 1477270-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/340329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0014150-45.2012.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Arlete Claudia Alves Santos. Advogado: Juliano Crivari de Resende, Thyrsa Maris da Cruz Rocha Piacentini. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1 - Em atenção à certidão de fl. 92, a fim de se evitar quaisquer nulidades processuais, intime-se pessoalmente o representante da autarquia previdenciária ré acerca do trânsito em julgado do acórdão prolatado nos presentes autos. 2 - Cumprida a diligência e esvaído o prazo legal para manifestação, certifique-se e retorne o feito à origem. Curitiba, 03 de julho de 2017. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 4 0020 . Processo/Prot: 1478559-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/367747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0002566-58.2014.8.16.0179 Ação Civil. Apelante (1): Guilherme Biliazzi. Advogado: Mariana Strona Wiebe, Taiana Valejo Rocha Ferrer. Apelante (2): Dgc Santa Quitéria Três Ltda.. Advogado: Antônio Augusto Harres Rosa, Lourdes Helena Rocha dos Santos, André Ferronato Girelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1 - Os autos deverão manter-se sobrestados junto à secretaria desta Sétima Câmara Cível até o julgamento do Resp nº 1.614.721/DF, conforme determinado pelo e. Ministro Luis Felipe Salomão, em decisão abaixo reproduzida: "PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INVERSÃO, A FAVOR DO CONSUMIDOR, DA CLÁUSULA PENAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento em virtude de atraso na Estado do Paraná entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015. (...) a) Delimitação da seguinte tese controversita - definir acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento da construtora em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda. b) A suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, ressalvando que não é obstada a propositura de novas ações, tampouco a sua distribuição, bem como que não se aplica o sobrestamento às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. (STJ - REsp nº 1.614.721/DF - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe 03.05.2017). Estado do Paraná 2 - Intimem-se. 3 - A serventia está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 20 de junho de 2017. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 4 0021 . Processo/Prot: 1482374-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/277955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1482374-6 Apelação Cível. Embargante: Msc Mediterranean Shipping Company S.a, Msc Mediterranean Shipping do Brasil Ltda.. Advogado: Marcus Bechara Sanchez. Embargado (1): Associacao Comercial Industrial e Agricola de Paranaguá - Aciap. Advogado: Michelle Pinterich, Marina Talamini Zilli. Embargado (2): Hamburg Sudamerikanische

Dampshiffahrtsgessellschaft Kg ("hamburg Sud"), Hamburg Sud do Brasil Ltda, Aliança Navegação e Logística Ltda. Advogado: Cintia Luiza Tondin. Embargado (3): Cma Cgm do Brasil Agencia Maritima Ltda, Cma Cgm. Advogado: Juliana Sandoval Leal de Souza. Embargado (4): Maersk Line, Maersk Brasil (brasmar) Ltda.. Advogado: João Paulo Alves Justo Braun. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Curitiba, 17/11/17. Des. D'artagnan Serpa Sá

0022 . Processo/Prot: 1482374-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/278630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1482374-6 Apelação Cível. Embargante: Associacao Comercial Industrial e Agricola de Paranaguá - Aciap. Advogado: Michelle Pinterich, Marina Talamini Zilli. Embargado (1): Hamburg Sudamerikanische Dampshiffahrtsgessellschaft Kg ("hamburg Sud"), Hamburg Sud do Brasil Ltda, Aliança Navegação e Logística Ltda. Advogado: Cintia Luiza Tondin. Embargado (2): Cma Cgm do Brasil Agencia Maritima Ltda, Cma Cgm. Advogado: Juliana Sandoval Leal de Souza. Embargado (3): Maersk Line, Maersk Brasil (brasmar) Ltda.. Advogado: João Paulo Alves Justo Braun. Embargado (4): Msc Mediterranean Shipping Company S.a, Msc Mediterranean Shipping do Brasil Ltda.. Advogado: Marcus Bechra Sanchez. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Curitiba, 17/11/17. Des. D'artagnan Serpa Sá

0023 . Processo/Prot: 1482374-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/278658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1482374-6 Apelação Cível. Embargante: Maersk Line, Maersk Brasil (brasmar) Ltda.. Advogado: João Paulo Alves Justo Braun. Embargado (1): Associacao Comercial Industrial e Agricola de Paranaguá - Aciap. Advogado: Michelle Pinterich, Marina Talamini Zilli. Embargado (2): Hamburg Sudamerikanische Dampshiffahrtsgessellschaft Kg ("hamburg Sud"), Hamburg Sud do Brasil Ltda, Aliança Navegação e Logística Ltda. Advogado: Cintia Luiza Tondin. Embargado (3): Cma Cgm do Brasil Agencia Maritima Ltda, Cma Cgm. Advogado: Juliana Sandoval Leal de Souza. Embargado (4): Msc Mediterranean Shipping Company S.a, Msc Mediterranean Shipping do Brasil Ltda.. Advogado: Marcus Bechra Sanchez. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Curitiba, 17/11/17. Des. D'artagnan Serpa Sá

0024 . Processo/Prot: 1482374-6/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/278693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1482374-6 Apelação Cível. Embargante: Hamburg Sudamerikanische Dampshiffahrtsgessellschaft Kg ("hamburg Sud"), Hamburg Sud do Brasil Ltda, Aliança Navegação e Logística Ltda. Advogado: Cintia Luiza Tondin. Embargado (1): Associacao Comercial Industrial e Agricola de Paranaguá - Aciap. Advogado: Michelle Pinterich, Marina Talamini Zilli. Embargado (2): Cma Cgm do Brasil Agencia Maritima Ltda, Cma Cgm. Advogado: Juliana Sandoval Leal de Souza. Embargado (3): Maersk Line, Maersk Brasil (brasmar) Ltda.. Advogado: João Paulo Alves Justo Braun. Embargado (4): Msc Mediterranean Shipping Company S.a, Msc Mediterranean Shipping do Brasil Ltda.. Advogado: Marcus Bechra Sanchez. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Curitiba, 17/11/17. Des. D'artagnan Serpa Sá

0025 . Processo/Prot: 1497981-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/15191. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1497981-4 Apelação Cível. Embargante: Nilton Neia Nogueira, Ademilson Roque de Lima. Advogado: Luiz Fernando da Silva. Embargado: Nelson Nogueira Filho. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

D E S P A C H O - ED 1.497.981-4/01 I - Intime-se ambas as partes, embargantes e embargado para se manifestarem a respeito da petição de fls. 59/79, no prazo de cinco dias para cada uma das partes, nos termos do artigo 933 do Código de Processo Civil. II - Após, retornem os autos para análise. III - Diligências Necessárias. Curitiba, 23 de novembro de 2017. ANA PAULA KALLED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0026 . Processo/Prot: 1498321-2 Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/389103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0054243-16.2013.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Autor: José Carlos da Silva. Advogado: Dirce Peres Zattoni. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Aline Machado Weber. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - O acórdão se encontra na mídia acostada às fls. 6. II - Restitua-se o prazo para recorrer à Autarquia ré, nos termos do despacho de fls. 11. III - Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 26 de julho de 2017. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (smf)

0027 . Processo/Prot: 1530230-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/101900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0004441-30.2005.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante: Frozza e Oliveira Ltda. Advogado: Ali Tawfeiq, Luciano Sandri. Apelado: Ampla Produtos de Comunicação Visual Ltda. Advogado: Erasmo Felipe Arruda Junior. Órgão Julgador:

7ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando o teor da Certidão (fl. 853), cumpra-se as demais disposições do despacho (fl. 852). II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 23 de junho de 2017. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (lca)

0028 . Processo/Prot: 1539086-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/275820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1539086-6 Apelação Cível. Embargante: Rodrigo Leite de Moraes, Gustavo Henrique Smaniotto, Alceu Correia, Gabriel Medeiros Regnier, Joao Roberto Santos Regnier. Advogado: João Roberto Santos Régnier, Alexandre Medeiros Regnier, Gabriel Medeiros Régnier. Embargado: Liga Paranaense de Combate Ao Cancer, Hospital Erasto Gaetner. Advogado: Fábio Santos Rodrigues, Priscilla Antunes da Mota Paes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

7ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N. º 1539086-6/01, 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: RODRIGO LEITE DE MORAIS E OUTROS APELADO: LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER E HOSPITAL ERASTO GAETNER RELATOR: DES. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA I. Cumpra-se integralmente o Despacho de fls. 30-TJ. II. Em atenção ao disposto no art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, intemem-se os embargados para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 13 de novembro de 2017 Des. Ramon de Medeiros Nogueira Relator 08

0029 . Processo/Prot: 1553290-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2016/106066. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0066440-90.2015.8.16.0014 Ordinária. Suscitante: Francisca Maria de Fátima. Advogado: Adilene Estéfane de Souza Melo. Suscitado (1): Estado do Parana. Advogado: Guilherme Zorato. Suscitado (2): Uel - Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Suscitado (3): Paraná Previdência. Advogado: Daiane Maria Bissani. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Devolvido sem despacho.

0030 . Processo/Prot: 1554006-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/239658. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1554006-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Advogado: M. A.. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Embargado: D. P. P., S. G. O.. Interessado: T. L. O. M.. Advogado: Lívia Martins Salomão Brodbeck. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.554.006-4/01 Apelante (1) : M. A. Apelante (2) : E. S. G. L. representada por E. A. G. Apelado : Os mesmos I - Os Embargos de Declaração opostos às fls. 17 e verso não dizem respeito ao presente processo. II - Desentranhar-se. III - Após cumprimento do item III do despacho de fls. 14 e verso, voltem conclusos os autos de apelação cível. IV - Cumpra-se. Intime-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (mcp)

0031 . Processo/Prot: 1555615-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/117568. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009880-82.2014.8.16.0170 Ordinária. Apelante: Katia Primão Pauletto Emerencio, Denise Pereira, Ana Caroline Ananias, Marcelo Aparecido Novacki. Advogado: Sadi Nunes da Rosa. Apelado: Associacao Paranaense de Ensino e Cultura. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata, Leomir Binhar de Mello, César Augusto Machado de Mello, Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa, Ismair Junior Couto, Ricardo Reimann. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

7ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.555.615-7, 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TOLEDO - PR APELANTE: KATIA PRIMÃO PAULETTO EMERENCIO E OUTROS APELADO: UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR RELATOR: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA I. Diante do teor da petição retro, intime-se a UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Após, voltem conclusos. Curitiba, 20 de julho de 2017 Des. Ramon de Medeiros Nogueira Relator 19

0032 . Processo/Prot: 1557313-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/111292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0045923-74.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Ln Empreendimentos Imobiliários Ltda, Pdg - Ln 7 Incorporações e Empreendimentos S/a. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo. Apelado: Fabio Sodré Rynaldo. Advogado: Vinícius Luiz Pallú, Edson Luiz Facchi Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

7ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1557313-6, DA 18ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/ PR APELANTE: LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO APELADO: FABIO SODRÉ RYNALDO RELATOR: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA Cumpra-se o inteiro teor do despacho de fls. 40-TJ, proferido pelo eminente Presidente, à época, desta Colenda 7ª Câmara Cível. Diligências necessárias. Curitiba, 11 de outubro de 2017 Des. Ramon de Medeiros Nogueira Relator 17

0033 . Processo/Prot: 1566632-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/277952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1566632-5 Apelação Cível. Embargante: Msc Mediterranean Shipping Company S.a, Cma Cgm Agencia Maritima. Advogado: Marcus Bechara Sanchez. Embargado (1): Federação das Industrias do Estado do Paraná. Advogado: César Augusto Guimarães Pereira, Diego Ricardo Camargo Franzoni. Embargado (2): Hamburg Sudamerikanische Dampfschiffahrts-gesellschaft Kg, Hamburg Sud Brasil Ltda, Aliança Navegação e Logística Ltda. Advogado: Cristiano Rodrigo Del Debbio, Cintia Luiza Tondin. Embargado (3): Cma Cgm do Brasil Agencia Maritima Ltda, Cna Cgm. Advogado: André Ferrarini de Oliveira Pimentel, Gerardo Figueiredo Junior. Embargado (4): Maersk Line, Maersk Brasil (brasmar) Ltda. Advogado: João Paulo Alves Justo Braun, Kastiliane da Silva Paludo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Curitiba, 17/11/17. Des. D'artagnan Serpa Sá

0034 . Processo/Prot: 1566632-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/278657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1566632-5 Apelação Cível. Embargante: Maersk Line, Maersk Brasil (brasmar) Ltda. Advogado: João Paulo Alves Justo Braun, Kastiliane da Silva Paludo. Embargado (1): Federação das Industrias do Estado do Paraná. Advogado: César Augusto Guimarães Pereira, Diego Ricardo Camargo Franzoni. Embargado (2): Hamburg Sudamerikanische Dampfschiffahrts-gesellschaft Kg, Hamburg Sud Brasil Ltda, Aliança Navegação e Logística Ltda. Advogado: Cristiano Rodrigo Del Debbio, Cintia Luiza Tondin. Embargado (3): Cma Cgm do Brasil Agencia Maritima Ltda, Cna Cgm. Advogado: André Ferrarini de Oliveira Pimentel, Gerardo Figueiredo Junior. Embargado (4): Msc Mediterranean Shipping Company S.a, Cma Cgm Agencia Maritima. Advogado: Marcus Bechara Sanchez. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Curitiba, 17/11/17. Des. D'artagnan Serpa Sá

0035 . Processo/Prot: 1566632-5/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/278692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1566632-5 Apelação Cível. Embargante: Hamburg Sudamerikanische Dampfschiffahrts-gesellschaft Kg, Hamburg Sud Brasil Ltda, Aliança Navegação e Logística Ltda. Advogado: Cristiano Rodrigo Del Debbio, Cintia Luiza Tondin. Embargado (1): Federação das Industrias do Estado do Paraná. Advogado: César Augusto Guimarães Pereira, Diego Ricardo Camargo Franzoni. Embargado (2): Cma Cgm do Brasil Agencia Maritima Ltda, Cna Cgm. Advogado: André Ferrarini de Oliveira Pimentel, Gerardo Figueiredo Junior. Embargado (3): Maersk Line, Maersk Brasil (brasmar) Ltda. Advogado: João Paulo Alves Justo Braun, Kastiliane da Silva Paludo. Embargado (4): Msc Mediterranean Shipping Company S.a, Cma Cgm Agencia Maritima. Advogado: Marcus Bechara Sanchez. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Curitiba, 17/11/17. Des. D'artagnan Serpa Sá

0036 . Processo/Prot: 1566632-5/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/278808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1566632-5 Apelação Cível. Embargante: Federação das Industrias do Estado do Paraná. Advogado: André Guskow Cardoso, Fernanda Caroline Maia. Embargado (1): Hamburg Sudamerikanische Dampfschiffahrts-gesellschaft Kg, Hamburg Sud Brasil Ltda, Aliança Navegação e Logística Ltda. Advogado: Cristiano Rodrigo Del Debbio, Cintia Luiza Tondin. Embargado (2): Cma Cgm do Brasil Agencia Maritima Ltda, Cna Cgm. Advogado: André Ferrarini de Oliveira Pimentel, Gerardo Figueiredo Junior. Embargado (3): Maersk Line, Maersk Brasil (brasmar) Ltda. Advogado: João Paulo Alves Justo Braun, Kastiliane da Silva Paludo. Embargado (4): Msc Mediterranean Shipping Company S.a, Cma Cgm Agencia Maritima. Advogado: Marcus Bechara Sanchez. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Curitiba, 17/11/17. Des. D'artagnan Serpa Sá

0037 . Processo/Prot: 1583797-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/92031. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1583797-5 Apelação Cível. Embargante: Neide Dois Santos Calixto. Advogado: Rosângela Peres. Embargado: Município de Barra do Jacaré/pr. Advogado: Jaqueline Polizez. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1583797-5/01, DA VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE ANDIRÁ EMBARGANTE: NEIDE DOS SANTOS CALIXTO EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ RELATOR: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 1. Ao Departamento Judiciário para que certifique eventual decurso do prazo da determinação contida à fl. 60. 2. Após, voltem. Curitiba, 21 de julho de 2017 Des. Ramon de Medeiros Nogueira Relator 15

0038 . Processo/Prot: 1584091-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/246702. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002983-41.2015.8.16.0190 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Maringá/pr. Advogado: Pedro Junqueira Valias Meira. Apelante (2): Maringá Previdência - Previdencia dos Servidores Publicos Municipais de Maringá.

Advogado: Luciana Sgarbi. Apelado: Geraldo Roberto de Oliveira, Gerson Paulino da Silva (maior de 60 anos), Gonçalo Elias Cordeiro, Grimaldo Alves, Gustavo Cirino de Oliveira, Haidê Aparecida Vendrametto de Almeida, Helio Carneiro de Freitas, Idalina Ribeiro dos Santos, Josefa dos Santos Silva, Josefa Melo de Souza. Advogado: Silvio Luiz Januário. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: A redistribuição.

VISTOS. 1. Tratam-se de recursos de apelação cível interpostos por MUNICÍPIO DE MARINGÁ e MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ em face da sentença de fls. 1237/1248, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, nos autos de ação ordinária de reparação de danos c/c reajuste de proventos sob nº 0002983-41.2015.8.16.0190. Na referida sentença, Sua Excelência julgou a ação procedente nos seguintes termos: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar as rés a Apelação Cível e Reexame Necessário n. 1584091-2 E pagar aos autores a título de atualização monetária o percentual de 47,68% sobre os seus vencimentos, a contar do mês de março de 1991, inclusive, com reflexos em férias, 13º salário e horas extras, incorporando o reajuste à folha de pagamento dos autores. O termo inicial para cálculo da verba indenizatória será o dia 24.04.2010, em razão da aplicação da súmula 85 do STJ. Considerando o princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os últimos fixados em 10% sobre valor a ser apurado em liquidação, tendo em vista a natureza da demanda, o tempo de solução da lide e número de atos processuais praticados, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. Esta decisão se submete ao reexame necessário, de modo que, com ou sem recurso, deverá ser remetida ao Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, e da Súmula 423 do Supremo Tribunal Federal." Em suas razões recursais (fls. 1257/1280), o requerido MUNICÍPIO DE MARINGÁ alega que: a) deve ser conhecido o agravo retido interposto; b) houve cerceamento de defesa no presente caso, eis que a sentença entendeu desnecessária a produção de prova pericial sem qualquer justificativa; c) aplica-se no presente caso a prescrição quinquenal; d) os apelados pretendem incorporar aos vencimentos/proventos atuais o equivalente a 47,68% decorrentes de uma relação trabalhista extinta há 25 anos, cujos salários foram transformados em vencimentos fixados por Lei há 22 anos, sendo que estes que foram reajustados para se adequar a um plano de carreira há 17 anos; e) não há no caso relação de trato sucessivo; f) Não existe direito adquirido a regime jurídico; g) a Súmula Vinculante nº 42 considera inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária; h) devem ser minorados os honorários advocatícios; i) a sentença é ultra petita, pois Apelação Cível e Reexame Necessário n. 1584091-2 E condenou o réu em quantidade superior do que lhe foi demandado; j) deve a matéria ser prequestionada. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença. Já às fls. 1291/1305 MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ defende que: a) a justiça comum é incompetente para o julgamento da presente causa, eis que na época da revogação da trimestralidade os autores eram regidos pelas regras da CLT; b) a pretensão dos autores está prescrita; c) houve julgamento ultra petita, vez que o magistrado condenou as rés, em nítida quantidade superior ao que foi pleiteado; d) alternativamente, requer a nulidade ou a reforma da sentença, para adequar o percentual ao pedido na inicial, qual seja, 36,22%; e) em sede de pedido sucessivo, pugna pela extinção do feito com a sua improcedência, em razão da aplicação da Súmula 42 do STF; f) a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor a ser apurado em liquidação se mostra exorbitante. Ao final, também quer o provimento do recurso. É, em suma, o relatório. 2. Verifico que a matéria sobre a qual versa o presente recurso não se enquadra dentre as de competência desta 7ª Câmara Cível. Da leitura dos autos é possível verificar que os autores aduzem na inicial que nos meses compreendidos entre dezembro de 1990 a fevereiro de 1991, o Município de Maringá não efetuou o pagamento do reajuste trimestral, instituído pela Lei Municipal 2.402/88, de 73,21%, reduzindo, assim, suas remunerações, de modo a gerar diferenças mês a mês em seus vencimentos e reflexos daí decorrentes nos proventos vencidos, inclusive no 13º salário. Nota-se que a matéria não se coaduna, assim, à regra específica prevista na alínea "a", "b" e "c" do inciso III, do artigo 90 do Apelação Cível e Reexame Necessário n. 1584091-2 E Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual é definidora da competência desta 7ª Câmara Cível, confira-se: Art. 90. As Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes às matérias de sua especialização, assim classificada: III - à Sexta e à Sétima Câmara Cível: a) ações relativas a previdência pública e privada; b) ações concernentes a ensino público e particular; c) ações e recursos alheios às áreas de especialização. (Redação dada pela Res. nº 15, Tribunal Pleno, publicada no e- DJ nº 1484 de 12/01/2015) Isso porque, no caso em tela não está a se analisar a previdência, o direito à percepção de benefícios, ou outras matérias constantemente julgadas pelas Câmaras de Direito Previdenciário, mas sim reajustes na remuneração dos servidores, bem como os reflexos daí decorrentes no cálculo de futura ou atual aposentadoria das partes. Assim, a matéria tratada nos autos possui previsão específica de competência da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Câmaras Cíveis para o julgamento das ações relativas a servidores públicos em geral, posto que a questão tratada não versa sobre matéria previdenciária, vejamos: I - à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível: a) quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária; b) ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; c) ações relativas a servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. (Redação dada pela Res. 27/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015) Apelação Cível e Reexame Necessário n. 1584091-2 E II - à Quarta e à Quinta Câmara Cível: a)

ação popular, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular; b) ação decorrente de ato de improbidade administrativa; c) ação civil pública, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular, observando-se, quanto às coletivas, o disposto no §1º deste artigo; d) ações e execuções relativas a penalidades administrativas que não possuam natureza tributária; e) ações relativas a licitação e contratos administrativos; f) ações de desapropriação, inclusive a indireta; g) ações relativas a concursos públicos; h) mandados de segurança e de injunção contra atos ou omissões de agentes ou órgãos públicos, ressalvada outra especialização; i) pedidos de intervenção estadual nos municípios; j) ações relativas a proteção do meio ambiente, exceto as que digam respeito a responsabilidade civil; k) salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; l) ações relativas ao direito de greve dos servidores públicos municipais e estaduais." (Incluída pela Res. 20/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n.1567, de 18/05/2015 m) ações relativas a servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. (Incluída pela Res. 27/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015) Ainda, recentemente a 2ª e 3ª Câmara Cível desta E. Corte julgaram casos de servidores em idêntica situação dos ora apelados, senão vejamos: Apelação Cível e Reexame Necessário n. 1584091-2 E "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REAJUSTE DE PROVENTOS CUMULADA COM COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. CERCEAMENTO DE DEFESA ALEGADO PELO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. INOCORRÊNCIA. PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS SUFICIENTES AO JULGAMENTO DA DEMANDA.LEI MUNICIPAL 2402/1988 QUE PREVIA A CORREÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ACORDO COM O ÍNDICE OFICIAL DA INFLAÇÃO ACUMULADA. PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DO REAJUSTE E DE RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VINCULAÇÃO DA CORREÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS A ÍNDICE FEDERAL. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 05 DE OUTUBRO DE 1988. LEI MUNICIPAL DE AGOSTO DE 1988 NÃO RECEPCIONADA PELO SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. PRETENSÃO FUNDADA EM NORMA INCONSTITUCIONAL.IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. SÚMULA VINCULANTE 42 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM O ART. 20, §3º E 4º, DO CPC. SOBRE A VERBA HONORÁRIA DEVERÃO INCIDIR CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA FIXAÇÃO PELO IPCA-E E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL, SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. RECURSOS PROVIDOS, FICANDO PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO." (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1570308-3 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Silvío Dias - Unânime - - J. 08.11.2016) Apelação Cível e Reexame Necessário n. 1584091-2 E "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVAS SUFICIENTES PARA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. QUESTÃO QUE SE BUSCAVA COMPROVAR PELA PERÍCIA JÁ ANTERIORMENTE RESOLVIDA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO NÃO CARACTERIZADA.APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REAJUSTE SALARIAL TRIMESTRAL CONCEDIDO PELA LEI 2.402/88 E VINCULADO AO ÍNDICE OFICIAL DE INFLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES ESTADUAIS AOS ÍNDICES FEDERAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 42. LEI MUNICIPAL PRÉ CONSTITUCIONAL. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO VIGENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 10, QUE CONSAGRA A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLÊNARIO.INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. Recurso conhecido e provido. Reexame necessário prejudicado." (TJPR - 3ª C.Cível - ACR - 1471176-3 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral - Unânime - J. 26.07.2016) "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REAJUSTE DE PROVENTOS CUMULADA COM COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. LEI MUNICIPAL 2402/1988 QUE PREVIA A CORREÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ACORDO COM O ÍNDICE OFICIAL DA INFLAÇÃO ACUMULADA. PLEITO DE IMPLANTAÇÃO DO REAJUSTE E DE RECEBIMENTO DAS Apelação Cível e Reexame Necessário n. 1584091-2 E DIFERENÇAS. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.VINCULAÇÃO DA CORREÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS A ÍNDICE FEDERAL. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 05 DE OUTUBRO DE 1988. LEI MUNICIPAL DE AGOSTO DE 1988 NÃO RECEPCIONADA PELO SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. PRETENSÃO FUNDADA EM NORMA INCONSTITUCIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. SÚMULA VINCULANTE 42 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM O ART. 20, §3º E 4º, DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA HONORÁRIA DE CORREÇÃO, A PARTIR DA FIXAÇÃO, PELO IPCA-E. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS. CÓDIGO CIVIL, ART. 406, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO.

SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. RECURSO PROVIDO, FICANDO PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO." (TJPR - 2ª C.Cível - ACR - 1439823-7 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Silvío Dias - Unânime - J. 03.11.2015) No mais, apesar de o presente apelo ter sido distribuído a este relator por prevenção (Agravado de Instrumento n. 1390632-6, julgado pela Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Fabiana Silveira Karam), esta E. Corte já tem entendimento assentado de que a prevenção não pode prevalecer sobre a competência específica dos órgãos julgadores, como se vê a seguir: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR Apelação Cível e Reexame Necessário n. 1584091-2 E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 23 DO TJ/PR. EXISTÊNCIA DE DEMANDA CONEXA COM RECURSO ANTERIORMENTE JULGADO PELA 14ª CÂMARA CÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA INTERNA DOS ÓRGÃOS JULGADORES DO TRIBUNAL QUE NÃO SE PRORROGA POR FORÇA DE PREVENÇÃO. CÂMARAS ESPECIALIZADAS. COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITADO. DÚVIDA PROCEDENTE. 1. "O recurso interposto em virtude de sentença que promove a revisão das cláusulas financeiras de contrato de mútuo com garantia fiduciária deve ser julgada pela 17ª e 18ª Câmaras Cíveis" (Súmula nº 23 do TJ/PR). 2. A prevenção é critério para exclusão dos demais juízos competentes de um mesmo foro ou tribunal. Contudo, a prevenção não pode ser invocada quando os órgãos em conflito possuem competência diversa. A competência dos órgãos fracionários se restringe às matérias especificamente disciplinadas no Regimento Interno, o que implica em reconhecer a impossibilidade de haver prorrogação de competência entre Câmaras diferentemente especializadas no âmbito do Tribunal. 3. Dúvida de Competência procedente - Competência do suscitado Des. Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível." (TJPR, Dúvida de Competência nº 0709823-3/01, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, J. em 12/09/11) (Grifei) Nessas condições, determino a redistribuição do recurso à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª ou 5ª Câmara Cível, que são as competentes para julgar o presente feito. É como decido. Apelação Cível e Reexame Necessário n. 1584091-2 E 3. Intimem-se. Curitiba, 28 de março de 2017. DES CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0039 . Processo/Prot: 1594262-4/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/148166. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1594262-4/01 Embargos de Declaração, 1594262-4 Agravado de Instrumento. Embargante: Eduardo Bittar Chaer, Esther Maria Baez de Bittar. Advogado: José Bento Vidal Filho, Hiran José Denes Vidal. Embargado: Mustapha Nayef Jomaa, Leila Mahmood Imai Jomaa. Advogado: Luzmara das Gracas Santos, Munir Kassem Hamdan. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Intimem-se as partes para que informem se, nos autos nº 0019770-12.2010.8.16.0000, da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, houve a habilitação dos sucessores do falecido Sr. Eduardo Bittar Chaer, conforme informado na petição dos presentes Embargos (fls. 580/587-TJ), tudo na forma do art. 313, I e ss. do Código do Processo Civil. Após, retornem para julgamento. Curitiba, 20 de novembro de 2017. FABIANA SILVEIRA KARAM Relatora 0040 . Processo/Prot: 1599680-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/63337. Comarca: Toledo. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1599680-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ketlin Larissa Schonwald Rosler. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, I - Nos termos do art. 1.023, §2º do CPC/2015, intime-se o embargado na pessoa de seu representante legal para que apresente resposta aos presentes embargos, caso queira fazê-lo, dentro do prazo legal. Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 09 de maio de 2017. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR 0041 . Processo/Prot: 1601536-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/116105. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1601536-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri, Angelo Marcos Liutti, Natalya Maria Sales Ferreira Caboclo. Embargado: Charles Roger da Silva. Advogado: Fátima Nunes Fernandes Gomes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.601.536-2/01, DE REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ACIDENTES DO TRABALHO EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO : CHARLES ROGER DA SILVA RELATORA : JUÍZA SUBST. 2º G. FABIANA SILVEIRA KARAM (EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. CLÁUDIO DE ANDRADE) VISTOS estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1601536-2/01, de Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho, em que é Embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Embargado CHARLES ROGER DA SILVA. Anteriormente à análise dos embargos de declaração opostos pelo INSS, faz-se necessária a apreciação da petição apresentada pelo autor às 39/41. Relata que a sentença proferida no evento 111 determinou a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor e, posteriormente ao processo de reabilitação, a transformação do benefício em auxílio-acidente, sendo mantida a decisão pelo TJPR. Afirma que, após os 12 meses determinados na sentença, o INSS procedeu nova perícia, cancelando

o benefício em 15/03/2017. Embargos de Declaração Cível nº 1.601.536-2/01 fl. 2 Alega que o encerramento do benefício foi arbitrário, cruel e descumpriu totalmente a ordem judicial, requerendo, portanto, em caráter de urgência, seja intimado o INSS a reativar/reimplantar o benefício concedido. Referido pedido merece deferimento, uma vez que há sentença determinando a concessão do benefício, a qual, inclusive, foi confirmada pelo Acórdão de fls. 20/35. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, muito embora o INSS possa revisar os benefícios concedidos, a fim de verificar a manutenção das condições que deram ensejo ao seu pagamento, nos casos de benefício concedido judicialmente, hipótese dos autos, não é possível haver o seu cancelamento administrativo, sendo necessário que a autarquia requeira em juízo tal cancelamento, em respeito ao princípio do paralelismo das formas e a teor do que estabelece o art. 505, I, do CPC. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO POR VIA JUDICIAL. CESSAÇÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. 1. O magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em Juízo quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 2. Havendo concessão de benefício previdenciário por via judicial, apenas por esta mesma via poderá ser ele cessado. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega Embargos de Declaração Cível nº 1.601.536-2/01 fl. 3 provimento. (AgRg no REsp 1224701/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 27/05/2013) Em casos semelhantes, já se manifestou esta Colenda 7ª Câmara Cível, no mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE - CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 471, I, DO CPC/73 - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - DECISÃO QUE DETERMINOU A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. "Deferida a aposentadoria por invalidez judicialmente, pode a autarquia previdenciária rever a concessão do benefício, uma vez tratar-se de relação jurídica continuativa, desde que por meio de ação judicial, nos termos do art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio do paralelismo das formas" (REsp 1201503/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2012, DJe 26/11/2012) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - AI - 1486589-3 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Josely Dittrich Ribas - Unânime - J. 21.02.2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO PODER JUDICIÁRIO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS - Embargos de Declaração Cível nº 1.601.536-2/01 fl. 4 MANUTENÇÃO POR MEIO DE TUTELA ANTECIPADA DE BENEFÍCIO CANCELADO INDEVIDAMENTE - AGRAVO DESPROVIDO. "Deferida a aposentadoria por invalidez judicialmente, pode a autarquia previdenciária rever a concessão do benefício, uma vez tratar-se de relação jurídica continuativa, desde que por meio de ação judicial, nos termos do art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio do paralelismo das formas." (REsp 1201503 / RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 19/11/2012, DJe 26/11/2012) (TJPR - 7ª C. Cível - AI - 1599630-2 - Castro - Rel.: Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 07.03.2017) Assim sendo, defiro o pedido de fls. 39/41, para o fim de determinar que o INSS reimplante imediatamente o benefício de auxílio-doença (NB 6085843627) concedido judicialmente. Após, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração de fl. 45, em 5 dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de agosto de 2017. Fabiana Silveira Karam Juíza de Direito Substituta em 2º Grau 0042 - Processo/Prot: 1610676-0 Agravo de Instrumento Protocolo: 2016/303522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada de Santa Felicidade. Ação Originária: 0002598-77.2016.8.16.0184 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Elise Nami Fagundes Tamura Moreschi do Amaral, Joel Macedo Soares Pereira Neto, Nataniel Ricci. Agravado: Nicolay Esteves de Castro (Representado(a)). Advogado: André Ribeiro Giamberardino (Defensor Público). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.610.676-0, da Vara Descentralizada de Santa Felicidade do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante o MUNICÍPIO DE CURITIBA e Agravada N.E.C. (representada). I. RELATÓRIO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, em face da decisão (mov. 17.1 PROJUDI), que concedeu a antecipação de tutela pleiteada por N.E.C, devidamente representada, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer, autuado sob nº 0002598-77.2016.8.16.0184, determinando a imediata matrícula da criança em CMEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.610.676-0 2 Irresignada, a Agravante, em síntese, sustentou que: (a) o dever do ente público em assegurar o direito à educação infantil, encontra limites no princípio da reserva do possível, consubstanciando-se em verdadeiro limite material de atuação do Estado; (b) a decisão viola o princípio da separação dos poderes, disposto no artigo 2º da Constituição Federal, consagrado como cláusula pétrea no artigo 60, §4º, III, da Constituição Federal; (c) a manutenção do referido decisum resulta em ameaça de lesão à ordem econômica e social do Município; (d) a decisão guerreada revela-se contrária à ideia constitucional de "garantia de padrão de qualidade" ao determinar a matrícula de crianças em salas de aula já saturadas; (e) há violação ao princípio da isonomia, tendo em vista a existência de lista de espera para a matrícula dos demais infantes; (f) o Município vem cumprindo seu dever estampado no Plano Nacional de Educação, não sendo possível alegar

violação a sua incumbência constitucional. Por fim, requer que seja concedido efeito ativo ao Agravo de Instrumento, a fim de cessar os efeitos da antecipação de tutela deferida em primeira instância e, ao final, seja dado provimento ao recurso, reformando a decisão atacada, para o efeito de ser cassada a decisão guerreada. O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido, mantendo os efeitos da decisão atacada até ulterior julgamento do recurso pela Câmara, conforme fls. 56/57. A parte Agravada apresentou suas contrarrazões às fls. 65/71. A D. Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso de Agravo de Instrumento e pela manutenção da decisão (fls. 73/78). Na sequência, tendo em vista as informações apresentadas pelo Juízo a quo acerca da prolação de sentença nos autos originários de ação de obrigação de fazer, ambas as partes foram intimadas para se manifestarem AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.610.676-0 3 sobre a possível perda do objeto do recurso. Eis que apenas o Município de Curitiba peticionou alegando que o presente Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão que concedeu liminar em favor da Apelada, a qual não foi cassada, logo, permanece o interesse no julgamento do recurso. Ademais, salienta que a liminar foi suspensa pelo E. Tribunal de Justiça, fato que igualmente não impede o julgamento do agravo. É o breve relato. II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, é o caso de não conhecer do presente Recurso de Agravo de Instrumento, eis que prejudicado, em razão da superveniente perda do objeto. Isto porque a insurgência recursal se volta contra a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipatória, determinando a imediata inclusão da parte Autora na rede pública de ensino. Não obstante, conforme informação cedida pelo juízo de origem, verifica-se que foi prolatada sentença de procedência na ação originária nº 002598-77.2016.8.16.0184, em 15/03/2017, confirmando a liminar anteriormente concedida, a fim de determinar que o ente municipal efetive a matrícula da criança em um CMEI. Consta no dispositivo da sentença: "Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente, para o fim de determinar que o MUNICÍPIO DE CURITIBA efetue a matrícula da infante NICOLY ESTEVES AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.610.676-0 4 DE CASTRO, representada por seu genitor, DIEGO HENRIQUE ESTEVES DA ROSA, em creche da rede pública ou conveniada ou, não havendo vaga disponível, em creche particular às expensas do Município, no prazo de vinte dias a contar do início do ano letivo, ou se este já tiver corrido, da sua intimação, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento e, ainda, obrigação do Município em arcar com as despesas de vaga em creche em estabelecimento privado para a hipótese de passados trinta dias sem cumprimento da ordem (vinte dias para cumprir mais os trinta dias de descumprimento, nos quais já incidirá a multa), hipótese em que deverá a ré promover o custeio da matrícula e mensalidade em instituição de ensino particular a ser indicada pela parte autora limitada à R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês, até que disponibilize vaga em creche próximo à residência dos genitores ou do trabalho destes, sem prejuízo da multa, a qual limite ao teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Ressalta-se, no entanto, que, conforme informado no mov. 31 o pedido de extensão dos efeitos da suspensão de liminar deferida no pedido de Suspensão de Liminar nº 1.407.201-4, impõe a suspensão do cumprimento até o trânsito em julgado da sentença de mérito que ora se prola (...)" (mov. 47.1) Logo, a superveniência da sentença nos autos de origem, com cognição exauriente do mérito da questão, torna inoportuna qualquer discussão acerca da reversão da tutela antecipatória, conforme pleiteia o ora Agravante. A esse propósito, destaco os ensinamentos de renomados doutrinadores, José Miguel Garcia Medica e Teresa Arruda Alvim Wambier: "[...] todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença. [...] Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque, quando o tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar, o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada".1 (grifei) No mesmo sentido, leciona Fredie Diddier Júnior: 1 JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, in Recursos e Ações Autônomas de Impugnação, volume 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 178- 179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.610.676-0 5 "(...) há casos em que, efetivamente, a superveniência da sentença termina por esvaziar o conteúdo do recurso de agravo. É o que ocorre, em regra, nos casos em que se interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional sob o fundamento de que estão ausentes os requisitos para a sua concessão. Sobrevida sentença confirmatória da tutela antecipada, não há mais sentido em se discutir a presença ou ausência daqueles requisitos, tendo em vista o juízo de cognição exauriente com que foi proferida esta decisão final. (...) A questão deve ser analisada sob a ótica do interesse recursal do agravante (...) se, ao contrário, a partir da prolação da sentença, o provimento ou desprovimento do agravo não tiver o condão de influenciar em sua situação processual, outro caminho não restará senão o de tê-lo por prejudicado."2 Ainda, segue atual jurisprudência do E. Tribunal de Justiça: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. VAGA EM CRECHE. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. SENTENÇA SUPERVENIENTE DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. (Decisão monocrática em Agravo de Instrumento 1.678.454-4, Relator Des. D'artagnan Serpa As, 7ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017) Em suma, se a decisão agora vigente não é mais aquela interlocutória, objeto deste Agravo de Instrumento, mas sim a sentença posteriormente proferida, ocorreu a perda do interesse recursal do Agravante, pois não mais subsiste a decisão agravada. Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. III. DISPOSITIVO 2 FREDIE DIDIÉ JR., in Curso de Direito Processual, vol. 3, Editora Podivm, Salvador, Bahia, 2007, Pag. 154. AGRAVO DE

INSTRUMENTO Nº 1.610.676-0 6 Ante os fundamentos acima expostos, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC, não conheço do presente recurso de Agravado de Instrumento, uma vez que encontra-se prejudicado, em face da superveniente perda do objeto, nos moldes do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Curitiba, 24 de novembro de 2017 Fabiana Silveira Karam Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0043 . Processo/Prot: 1613249-5 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2016/257416. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001679-26.2014.8.16.0098 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Evandro Nakad Calijuri. Apelado: Juraci de Souza Das Doreas. Advogado: Ricardo Duarte Cavazzani. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Intime-se o INSS e a para se manifestar sobre a petição de fls. 31 a 34 - TJ, no prazo de 10 (dez) dias. Após, de vista a d. Procuradoria Geral de Justiça para, querendo, manifestar-se. Curitiba, 22 de maio de 2017. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Substituta de 2º Grau

0044 . Processo/Prot: 1614597-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/259288. Comarca: Sengés. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1614597-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Advogado: Adeline Garcia Matias, Natalya Maria Sales Ferreira Caboclo. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Eleandro Jôia. Advogado: Josleide Scheidt do Valle, Célio Aparecido Ribeiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

7ª CÂMARA CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1614597-0/01, DO JUÍZO ÚNICO DEDA COMARCA DE SANGÉS EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: ELEANDRO JÓIA RELATOR: DES. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA Em atenção ao disposto no art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 22 de novembro de 2017 Des. Ramon de Medeiros Nogueira Relator 08

0045 . Processo/Prot: 1616785-8 Apelação Cível . Protocolo: 2016/261820. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002505-87.2013.8.16.0033 Ordinária. Apelante: Copel Distribuição S/ a. Advogado: Denise Scoparo Penitente. Apelado: Selgo Serviços Elétricos Ltda. Advogado: Raphael Bernardes da Silveira, Rangel da Silva, Gustavo Paes Rabello, Eduardo Kunzler Ciochetta. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cumpra-se as folhas 13 e 14 para que ocorra a redistribuição e correta notação da especialização. Curitiba, d. s.

0046 . Processo/Prot: 1617608-0/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/234245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 1617608-0/01 Embargos de Declaração, 1617608-0 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carla Viviane Martini. Embargado: Aline Aparecida Marchezini de Souza. Advogado: Diego Martins Caspary. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

7ª CÂMARA CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1617608-0/01 E 1617608-0/02, DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTES: 1) ALINE APARECIDA MARCHEZINI DE SOUZA 2) INSS EMBARGADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 1. Certifique-se se houve manifestação do INSS em relação aos Embargos de Declaração (01) opostos pela autora apelante, conforme determinado às fls. 36. 2. Após, tendo em vista a oposição de Embargos de Declaração também pela autarquia previdenciária (fls. 39/42), em atenção ao disposto no art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a embargada Aline Aparecida Marchezini de Souza para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 7 de novembro de 2017. Des. Ramon de Medeiros Nogueira Relator 30 0047 . Processo/Prot: 1618861-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/267118. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002674-09.2014.8.16.0108 Ordinária. Apelante: Jaine Cristina da Silva. Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Evelyn Stricter Pereira. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Patrícia Sanches Garcia Herrerias. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida na Ação Previdenciária autos nº 2674- 09.2014.8.16.0108, que julgou o feito improcedente, entendendo não terem sido preenchido todos os requisitos para concessão tanto do benefício auxílio doença-acidentário, quanto para o benefício de aposentadoria por invalidez, restando a parte dispositiva do decisum nos seguintes termos: "Ex positis, julgo improcedente o pedido inicial da presente demanda aforada por Jaine Cristina da Silva em face do Instituto do Seguro Social, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Cindeno a parte requerente no pagamento das custas processuais, despesas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), considerando o grau de zelo [...]". Inconformada, apela a autora, alegando em síntese que o D. Magister deixou de se posicionar quanto ao benefício devido pelo período em que permaneceu afastada por conta do atestado

médico que lhe fora concedido. Explica que o laudo pericial restou omissivo quanto a verificação deste afastamento por 60 dias, logo em que ocorra o acidente de trabalho, afastamento este determinado por orientações médicas, oportunidade em que seria devido então, o auxílio doença- acidentário a ser fixado para este período. O recurso foi recebido em ambos os seus efeitos legais (mov. 115.1). Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, operou-se a distribuição do recurso por prevenção e pelo critério de ações relativas à previdência pública e privada (fl. 06/07). A procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 12/14, pontuando que o INSS não foi devidamente intimado para apresentar resposta ao recurso de Apelação aviado pela parte autora, o que leva a conversão do feito em diligência a fim de ser procedida a formalidade preconizada. Após, vieram-me conclusos. É o que importa relatar. 2. Em análise dos autos entendo que o exame do recurso merece ser postergado. Isso porque, não fora realizada no bojo dos autos a devida intimação da autarquia ré para que apresentasse contrarrazões ao recurso de apelação aviado pela autora. É de se notar, que ao receber o recurso (mov. 115.1), o D. Magister determinou que fosse expedida a intimação da parte recorrida, para apresentar defesa no prazo legal. Contudo, tal determinação não fora cumprida, de forma que o ato contínuo a determinação do Mgister, os autos ascenderam e este E. Tribunal de Justiça. Logo, penso que não há como superar o defeito apurado, uma vez que ao deixar de intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, incorrer-se-á em ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório, salvaguardados pela Carta Constitucional. Ainda há de se levar em conta que as regras processuais, previstas no CPC, em seu artigo 1010, §1º, indicam para que o recorrido seja intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, sob pena de nulidade absoluta. Desse modo, entendo ser imprescindível converter o feito em diligência para que seja sanado equívoco apontado, e seja determinada a intimação da autarquia ré, para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação aviado pela autora, no prazo de 15 dias. 3. Ultimadas tais diligências, retornem-me os autos conclusos. Curitiba, Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0048 . Processo/Prot: 1621310-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/231413. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1621310-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Natalya Maria Sales Ferreira Caboclo. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Elizandra Aparecida dos Santos. Advogado: Claudete Olkoski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em respeito ao contraditório, faculto a manifestação da parte contrária aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0049 . Processo/Prot: 1621780-6 Apelação Cível . Protocolo: 2016/279622. Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000555-74.2013.8.16.0055 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: Eduardo Dias. Advogado: Patrícia Scandolo Mano. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Às fls. 11-verso relata o douto Procurador de Justiça que: De pronto, cumpre registrar que ao exame da mídia juntado aos autos, verifiquei-se que no seu conteúdo não se encontram quaisquer arquivos. Embora não prejudicada a presente manifestação ministerial - uma vez que a consulta ao PROJUDI revelou-se útil - requer-se ao Eminente Relator seja determinada por Vossa Excelência nova diligência, ao desiderato de ser adequadamente regularizado o feito, anexando aos autos a mídia com a respectiva cópia eletrônica dos autos. II - Assim, converto o feito em diligência para que seja anexado aos autos CD contendo todos os arquivos do processo digital. III - Após a juntada da mídia solicitada, voltem conclusos. Curitiba, 10 de maio de 2017. Des. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator

0050 . Processo/Prot: 1623519-5 Apelação Cível . Protocolo: 2016/296778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004151-69.2006.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Alice Marlene Falcão (maior de 60 anos), Alice Kioko Okano (maior de 60 anos), Aparecida Tieko Miyano (maior de 60 anos), Doracy Breve da Paixão (maior de 60 anos), Edna Regina Martins de Souza (maior de 60 anos), Elisa Maria Ferraz Arruda Medeiros (maior de 60 anos), Emilia Nishi (maior de 60 anos), Gessi de Azevedo (maior de 60 anos), Helenice de Oliveira Elias (maior de 60 anos), Ivete Oliveira Domingos (maior de 60 anos), Lourdes Peres Dias Santiago (maior de 60 anos), Luzia Ribeiro dos Santos (maior de 60 anos), Naide Martins Bernardes, Rosa Kolarovic (maior de 60 anos), Yukiko Satake (maior de 60 anos), Mariza Carvalho D'amico Moraes (maior de 60 anos). Advogado: Saimi Semil Furio. Apelado: Estado do Paraná, Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Roseris Blum, Paulo Sérgio Rosso, Vivian Piovezan Scholz Tohmé. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

3 - Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. 4 - A serventia está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 22 de novembro de 2017. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 2/6

1 - Compulsando-se os autos, verifica-se que o Estado do Paraná, às fls. 493, requereu a suspensão do processo em razão do óbito da autora Mariza Carvalho D'amico Moraes, conforme se observa do documento de fl. 494. Encaminhados os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, esta opinou pela suspensão do processo, tal como requerido pelo Estado do Paraná (fls. 520/521). Em razão de tais informações, esta relatora, por meio do despacho de fl. 523, determinou a intimação dos interessados, para que se manifestassem sobre o interesse na sucessão processual, e assim promovessem a devida habilitação. Devidamente intimados, os interessados colacionaram petição, à fl. 546, informando que não localizaram os herdeiros de Mariza Carvalho D'amico Moraes, oportunidade em que

pediram pela continuidade do feito. 2- Desta forma, em razão das peculiaridades do caso em mesa, intime-se o Estado do Paraná e a d. Procuradoria Geral de Justiça, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do pedido de prosseguimento do feito. 3 - Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. 4 - A serventia está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 22 de novembro de 2017. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 2/6

0051 . Processo/Prot: 1624043-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/151730. Comarca: Umuarama. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1624043-0 Apelação Cível. Embargante: Jonair Carneiro de Moura. Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Patricia Sanches Garcia Herrerias. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

7ª CÂMARA CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.624.043-0/01, DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE UMUARAMA - PARANÁ EMBARGANTE: JONAIR CARNEIRO DE MOURA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: DES. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA Em atenção ao disposto no art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 3 de julho de 2017 Des. Ramon de Medeiros Nogueira Relator 19

0052 . Processo/Prot: 1631849-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/232401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 1631849-3 Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benedito Gomes Barboza, Natália Maria Sales Ferreira Caboclo. Embargado: Lucia Maria Alves Dos Santos. Advogado: Cezar Augusto Rocha. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em respeito ao contraditório, faculto a manifestação da parte contrária aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0053 . Processo/Prot: 1632051-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/306336. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0012577-78.2013.8.16.0019 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marina de Moura Leite. Apelado: Robson Carlos de Oliveira. Advogado: Marcelo Luis Wojciechowski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Despacho: A redistribuição.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação contra a sentença lançada no mov. 212.1, integrada pelos embargos do mov. 225.1, dos autos de Ação Acidentária nº 12577-78.2013.8.16.0019, em que figura apelante o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e apelado Robson Carlos de Oliveira, e tem por objetivo a reforma da sentença que julgou procedente o pedido para garantir ao apelado/autor o benefício de auxílio-acidente desde 25.11.2014, data em que foi elaborado o laudo pericial que constatou sua incapacidade. Além disso, condenou a autarquia ao pagamento dos benefícios vencidos, determinando que os valores respectivos sejam corrigidos monetariamente com a taxa referencial de que trata o art. 1º-F, da Lei nº 9494/97 para o período compreendido entre 30/6/2009 a 25/3/2015, sendo que para o período posterior deverá aplicar o IPCA-E. Determinou também que os juros de mora sejam contados à taxa de 1% a/m até 30/6/2009, passando-se, a partir disso, a ser computado com base no art. 1º-F, da Lei 9494/94. Por fim, condenou a amam 2 autarquia ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência que arbitrou em R\$ 1.500,00. Recorre o INSS (mov. 231.1), onde aponta incorreção quanto aos índices aplicáveis à correção monetária, inclusive averbando presqquestionamento às normas aplicáveis. Remetidos os autos a este Tribunal, operou-se distribuição livre (fls. 06), tendo-se, em seguida, submetido os autos à apreciação da d. Procuradoria Geral de Justiça. 2. O processo contempla hipótese de prevenção, devendo ser submetido à análise do e. Desembargador D? Artagnan Serpa Sá. Com efeito, colhe-se dos autos que contra a decisão concessiva de liminar a entidade autárquica opôs Agravo de Instrumento que, autuado neste Tribunal sob nº 1.232.002-6, foi relatado pela e. Juíza Substituta de 2º Grau Fabiana Silveira Karam, então designada para atuar em substituição ao e. Desembargador Antenor Demeterco. E conforme apontam os registros computacionais deste Tribunal, o sucessor do então Relator substituído é o Desembargador D?Artagnan Serpa Sá, evidenciando-se então a hipótese de prevenção de que art. 197 do RITJPR: "Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventiva a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução amam 3 referentes ao mesmo processo". (grifei) 3. Assim, verificada a prevenção, determino o retorno dos autos ao Setor Competente para que se opere a redistribuição ao e. Desembargador D?Artagnan Serpa Sá, preventivo para o julgamento do presente recurso, nos termos do art. 197, do RITJPR. Anotações e diligências necessárias. Curitiba, 20 de junho de 2017. Desª JOECI MACHADO CAMARGO - Relatora

0054 . Processo/Prot: 1632304-3 Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/306886. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000868-88.2013.8.16.0102 Pensão Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Francisca Maria Forgati. Advogado: Márcia Cristina Avelino Benedetti Idalgo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Compulsando os autos verifico que se trata de demanda onde a autora busca a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, o qual era aposentado na época do óbito. Todavia, compete a Justiça Estadual tão somente o julgamento de demandas que versem sobre pensão por morte na hipótese do falecido ser servidor público estadual, ou ainda naquelas em que haja acidente de trabalho, o que não ficou demonstrado em nenhum momento nos autos. Ademais, é importante ressaltar que o próprio magistrado a quo ao proferir a sentença em mov. 50 determinou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por entender de acordo com o acima exposto. Por fim, relevante observar que os atos praticados pelo magistrado a quo se deram no âmbito da delegação dos poderes da justiça federal, conforme disposto no art. 109, §3º, da Constituição Federal. 2. Desta forma, NÃO CONHEÇO do presente Reexame Necessário, determinando a sua remessa para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Cumpra-se. Curitiba, 25 de julho de 2017. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0055 . Processo/Prot: 1632735-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/311754. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001004-55.2015.8.16.0154 Ordinária. Apelante: Carlos Spader. Advogado: Gilberto Jakimiu. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marcela Prohorenko Ferrari. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Em relação ao petitório de fls. 228/229, determino a intimação da autarquia ré para que se manifeste, informando acerca do cumprimento as determinações judiciais impostas por este Poder Judiciário. Em caso negativo, deverá fazê-lo no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). II - Cumpra-se. Intimando-se. Curitiba, 21/11/2017 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0056 . Processo/Prot: 1633078-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/259279. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1633078-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alexandre Lundgren Rodrigues Aranda. Embargado: Silvana Okipney Bernardo Gonçalves. Advogado: Edmeire Aoki Sugeta. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

7ª CÂMARA CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1633078-2/01, DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ACIDENTES DE TRABALHO DA REGIÃO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE LONDRINA EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: SILVANA OKIPNEY BERNARDO GONÇALVES RELATOR: DES. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA Em atenção ao disposto no art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 22 de novembro de 2017 Des. Ramon de Medeiros Nogueira Relator 08

0057 . Processo/Prot: 1639136-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/332701. Comarca: Xambê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000144-53.2013.8.16.0177 Ordinária. Apelante: oi S.a.. Advogado: Joaquin Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Luiza Santos Andrade. Apelado: Alcides Paschoal, Antônio Araujo Chaves, José Alexandre da Silva, José Lourenço de Carvalho, Lidenor de Souza Barbosa, Luiz Carlos Saratt. Advogado: Luiz Rogério Moacir, Robson Meira dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

7ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.639.136-3, JUÍZO ÚNICO DA COAMRCA DE XAMBÊ - PARANÁ APELANTE: OI S.A APELADO: ALCIDES PASCHOAL E OUTROS RELATOR: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 1. Defiro o pedido formulado pelo apelante para determinar que as intimações da parte sejam feitas exclusivamente nas pessoas dos advogados ali nominados (mov. 97.1), eis que comprovada a sua representação processual nos autos (instrumento de procuração de mov. 18.2 e substabelecimento de mov. 18.4). 2. Após, inclua-se em pauta para julgamento. Curitiba, 17 de maio de 2017 Des. Ramon de Medeiros Nogueira Relator 19

0058 . Processo/Prot: 1640776-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/278281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1640776-4 Apelação Cível. Embargante: Raízen Combustíveis S/a. Advogado: Alessandro Duleba, Augusto Pastuch de Almeida. Embargado: Auto Posto Feliz Ltda. Advogado: Antonio Fidelis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Curitiba, 17/11/17. Des. D'artagnan Serpa Sá

0059 . Processo/Prot: 1640782-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/276826. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1640782-2 Apelação Cível. Embargante: Auto Posto Feliz Ltda. Advogado: Carlos Vinicius Champe, Guilherme Faustino Fidelis, Antonio Fidelis. Embargado: Raízen Combustíveis S/a. Advogado: Alessandro Duleba, Augusto Pastuch de Almeida. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Curitiba, 17/11/17. Des. D'artagnan Serpa Sá

0060 . Processo/Prot: 1640782-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/278282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1640782-2 Apelação

Cível. Embargante: Raízen Combustíveis S/a. Advogado: Alessandro Duleba, Augusto Pastuch de Almeida. Embargado: Auto Posto Feliz Ltda. Advogado: Carlos Vinicius Champe, Guilherme Faustino Fidelis, Antonio Fidelis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Curitiba, 17/11/17. Des. D'artagnan Serpa Sá

0061 . Processo/Prot: 1644722-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/251351. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1644722-2 Apelação Cível. Embargante: Advocacia Geral da União. Advogado: Suzana Gastaldi. Embargado (1): Nelson Martins. Advogado: Ricardo Ossovski Richter. Embargado (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Kelly Cristiane Borges Vissosi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Compulsando-se os autos, verifica-se que houve a oposição de dois Embargos de Declaração, pela mesma parte Embargante, em face de um singular decism. 2. Em atenção aos princípios da unirecorribilidade das decisões judiciais e da não surpresa (artigo 10, do Código de Processo Civil de 2015), intime-se a Autarquia Embargante para que, querendo, se manifeste acerca da duplicidade de recursos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para julgamento. 4. A serventia está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 20 de novembro de 2017. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 7

0062 . Processo/Prot: 1644722-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/263430. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1644722-2 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Kelly Cristiane Borges Vissosi. Embargado: Nelson Martins. Advogado: Ricardo Ossovski Richter. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

3. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para julgamento. 4. A serventia está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 20 de novembro de 2017. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 7

1. Compulsando-se os autos, verifica-se que houve a oposição de dois Embargos de Declaração, pela mesma parte Embargante, em face de um singular decism. 2. Em atenção aos princípios da unirecorribilidade das decisões judiciais e da não surpresa (artigo 10, do Código de Processo Civil de 2015), intime-se a Autarquia Embargante para que, querendo, se manifeste acerca da duplicidade de recursos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para julgamento. 4. A serventia está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 20 de novembro de 2017. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 7

0063 . Processo/Prot: 1645900-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/28258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0055818-93.2012.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Gerson Toscano de Oliveira, Lúcia Helena Toscano de Oliveira, Nelson Toscano de Oliveira, Sérgio Toscano de Oliveira, Espólio de Gerson Gomes de Oliveira. Advogado: Sergio Toscano de Oliveira, Luíza Hey Toscano de Oliveira. Agravado: João Pedro Barberi, Espólio de Telma Rejane Borcath Barberi, Angélica Borcath Barberi, Anderson Borcath Barberi. Advogado: Anderson Borcath Barberi, Joel Antonio Bettega Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

7ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1645900-0, DA 16ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR. AGRAVANTES: GERSON TOSCANO DE OLIVEIRA E OUTROS. AGRAVADO: JOAO PEDRO BARBIERI E OUTROS. RELATORA: DESª. ANA LÚCIA LOURENÇO. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Gerson Toscano de Oliveira e Outros, em face da decisão de fls. 48/49 e 50 prolatada nos autos de Execução Provisória de Sentença, autuada sob o nº 0055818-93.2012.8.16.0001 em trâmite perante a 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, na qual o MM. Juízo a quo rejeitou o pedido de antecipação de tutela, o qual tinha por objetivo que a impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos: Decisão de fls. 48/49. O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença na sequência 84, alegando dentre outras questões já resolvidas ao longo do cumprimento de sentença, excesso de execução. Afirma o executado que o valor depositado pelo exequente em relação à diferença (R\$9.670,00) é insuficiente, apontando como valor correto R\$19.254,23. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA O feito foi julgado procedente, a fim de declarar resolvido o ato jurídico consubstanciado na escritura pública de compra e venda realizada, retornando as partes ao status quo ante, bem como para condenar o requerido ao pagamento de indenização no valor de R \$104.249,00 (cento e quatro mil duzentos e quarenta e nove reais), acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, contados a partir do ajuizamento da demanda. Também, foi determinada a reintegração de posse das partes nos seus respectivos imóveis originários e a restituição pelos autores aos requeridos do valor de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), acrescidos de juros e correção monetária desde o ajuizamento da demanda. Interpostos recursos, a sentença foi mantida em sua integralidade. Sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, o exequente se manifestou na sequência 164, impugnando o cálculo apresentado pelo executado. Na sequência 221, foi determinada a remessa dos autos ao Sr. Contador para apurar o valor da diferença devido pelo exequente. O cálculo foi apresentado na sequência 234, tendo as partes se manifestado nas sequências 248 e 250. O executado não se insurgiu quanto ao valor do crédito

encontrado em favor do exequente, apenas pugnou pela retirada do valor relativo aos honorários advocatícios, vez que estes não integram o cumprimento provisório de sentença. Também, pugnou pela inclusão do valor do imóvel de Balneário Camboriú para fins de caução. O exequente, por sua vez, concordou com o cálculo apresentado pelo Sr. Contador e também pugnou pela retirada dos honorários advocatícios. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Deixo de apreciar a questão relativa à caução aventada no petição da sequência 248, tendo em vista as decisões proferidas nas sequências 166 e 221. Diante da ausência de impugnação do executado acerca do crédito apurado em favor do exequente, bem como considerando a concordância do credor, homologo o cálculo da sequência 234, a fim de reconhecer o crédito de R\$1.199,66 (um mil cento e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos) em favor do exequente, sem a inclusão dos honorários advocatícios, e rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada na sequência 84. Certifique-se a Escritania quanto à disponibilidade das chaves depositadas (seq. 119.6). Intime-se as partes para que esclareçam, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao trânsito em julgado do recurso de apelação interposto. No mesmo prazo deverão se manifestar quanto ao valor depositado nos autos. Intime-se o exequente para esclarecer se está na posse no imóvel de Balneário Camboriú ou se o executado foi imitado na posse, considerando a decisão proferida na sequência 108, no prazo de 05 (cinco) dias." Decisão de fl. 50. "1. Recebo os embargos declaratórios do evento 269.1, posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do CPC, quais sejam omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Em verdade, o que se verifica é a irrisignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guerreado. 2. Certificado o trânsito em julgado da decisão proferida no evento 254.1, defiro a expedição de alvará pugnada no evento 265.1. 3. Ciente quanto ao certificado no evento 278.1, acerca da retirada do ofício expedido no evento 258.1 para averbação junto à matrícula do imóvel. 4. Tendo em vista o decidido nos eventos 108.1 e 111.1, bem como pelo trânsito em julgado da decisão proferida em sede de agravo de instrumento sob nº 1.085.749-7 (evento 207.1), cumpra-se o determinado no evento 108.1, expedindo-se carta precatória para imissão na posse dos exequentes no imóvel sito em Balneário Camboriú/SC. Devidamente expedida, intime-se a exequente para proceder a sua retirada, bem como comprovar seu ajuizamento e recolhimento das custas devidas junto ao juízo deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, pena de arquivamento. Decorrido o prazo sem manifestação, retorne. 5. No mais, aguarde-se a comprovação do trânsito em julgado da apelação interposta." Em face das decisões, insurgem-se os ora agravantes, às fls. 04/32, pugnando por sua reforma, sustentando, em síntese, que: a) os ora agravados por meio do cumprimento provisório de sentença intentam reaver o imóvel que venderam e receberam a totalidade do preço; b) a execução provisória de sentença é insustentável, posto que não foi cumprida condição essencial para o seu ajuizamento, qual seja, a restituição do imóvel PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA de Curitiba; c) as decisões agravadas suscitam pontos em que o Colegiado ainda se manifestará quando do julgamento do autos nº 679345-3/05; de relatoria da Des. Ana Lucia Lourenço; d) o negócio realizado entre as partes foi rescindido, sendo que Barbieri retomaria o imóvel de Camboriú e Gerson, Lúcia, Nelson e Sérgio o apartamento de Curitiba; e) o cumprimento provisório de sentença não poderia ter sido instaurado sem que ambos os imóveis fossem restituídos; f) há que se observar o disposto nos artigos 514 e 798 do CPC/2015; g) se fazem presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. Ao final, pugnam pela cassação das r. decisões agravadas com a consequente extinção do cumprimento provisório de sentença. É, em síntese, o relatório. 2. Há que se conhecer do presente recurso na forma dos artigos 1016 e seguintes do CPC/2015. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 1.019, I, do CPC/2015, prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevantes os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão da decisão agravada, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Pois bem, em análise superficial, não se infere dos autos elementos suficientes a indicarem a relevância da fundamentação expendida, a ensejar a concessão da tutela de urgência, pelo que não vislumbro em sede de cognição sumária o PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA preenchimento dos requisitos do periculum in mora, tampouco do fumus boni juris, uma vez que, aparentemente já ocorreu a imissão do agravado na posse do imóvel em Camboriú. Ademais, o mero prosseguimento do cumprimento provisório da sentença, não é suficiente para a concessão da medida pretendida Outrossim, a decisão atacada não é teratológica e está devidamente fundamentada pelo Juízo de primeiro grau, não se demonstrando, por ora, a verossimilhança das alegações, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela recursal. Diante disso, revela-se prudente aguardar a manifestação do Colegiado. 3. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o que ora se decide, na forma do artigo 1019, I, do CPC/2015. 4. Intime-se o Agravado para que, apresente resposta ao agravo de instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme lhe faculta o artigo 1019, II, do CPC/2015. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 03 de março de 2017. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 1

0064 . Processo/Prot: 1649339-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/123022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1649339-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marcelo Alberto Gorski Borges, Felícia Carvalho Machado. Embargado: Houzana Kely de Oliveira. Advogado: Aídeé Chelski, WAGNER CHELSKI MOCHIUTTI. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DESDE A DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. I - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs estes embargos de declaração contra liminar deferida às fls. 165/67-verso, que determinou o imediato restabelecimento do benefício nº. 609.149.867-7, desde a cessação indevida (14/10/2016). Em suas razões, o embargante sustenta que em se tratando de uma decisão provisória, proferida a título precário, não poderia gerar o pagamento de parcelas retroativas, sob pena de afronta ao art. 100 da CF. Ressalta que o pagamento das parcelas retroativas ao restabelecimento do benefício efetuado em razão de tutela antecipada somente pode ser objeto de futura execução por pagamento de quantia certa e desde que sobrevenha sentença de procedência, transitada em julgado. Pugna, ao final, pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração com efeitos modificativos. É a síntese do necessário. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.649.339-7/01 fl. 2 II - Não há óbice ao conhecimento dos Embargos, que foram opostos tempestivamente. Pois bem, da breve análise da decisão embargada e das razões declinadas pela embargante, denota-se que os presentes embargos merecem acolhimento, dispensando maiores digressões. Isto porque, o restabelecimento do benefício previdenciário como determinado implica em medida satisfativa, o que é inadmissível nesta fase recursal. Assim sendo, acolho os embargos de declaração, com o fim de determinar tão somente o restabelecimento do benefício previdenciário. III - Publique-se e intem-se. IV - Autorizado o Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 16 de novembro de 2017. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (smf)

0065 . Processo/Prot: 1650911-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/37803. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0002084-24.1998.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Frederico Antônio Cavalcanti Fortes, Eliete Suely Russo Fortes. Advogado: Flavio Warumby Lins. Agravado: Ccsp Xxi Empreendimentos Imobiliários S/a. Advogado: Adriane Turin dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Intime-se a parte agravada para que se manifeste sobre a petição de fls. 1.855/1.867-TJ, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Curitiba, 21 de setembro de 2017. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (jmc)

0066 . Processo/Prot: 1650926-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/32982. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005271-37.2013.8.16.0026 Ação Monitoria. Agravante: Nereu Colodel. Advogado: Fábio Roberto Portella. Agravado: Comércio e Extração de Minérios Balsa Nova Ltda. Advogado: Marco Aurélio Souza Vilseki. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Intime-se o agravante para que se manifeste sobre a petição de fls. 63/65-TJ, no prazo de 15 dias. Curitiba, 07 de novembro de 2017. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (jmc)

0067 . Processo/Prot: 1654317-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/228957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1654317-4 Apelação Cível. Embargante: Funcef Fundação dos Economistas Federais. Advogado: Diego Torres Silveira, Leandro Pitrez Casado. Embargado: Miguel Rodrigues da Silva. Advogado: Cláudio Pisconti Machado. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015) I - Trata-se de Ação Previdenciária promovida em face da FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais, em que os Autores, ex-funcionários da Caixa Econômica Federal - CEF, postulam a condenação da Requerida na obrigação de implementar o percentual de 49,15%, correspondente ao INPC/IBGE acumulado entre 01/09/1995 e 31/08/2001 sobre os valores da complementação da aposentadoria, com efeito desde a data das respectivas adesões dos autores ao Plano REG/REPLAN/Saldado.

II - Colhe-se dos autos que a FUNCEF arguiu em preliminar de contestação a necessidade de denunciação à lide da CEF, ao argumento de que o contrato previdenciário que está sendo discutido é formado pela ré/apelada, pelos autores/apelados e pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de patrocinadora. III - Ocorre que, no bojo do Recurso Especial nº 1.370.191/RJ, processado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça entendeu forçosa a definição "em demandas envolvendo revisão de benefício do regulamento do plano de benefícios de previdência privada complementar, se o patrocinador também pode ser acionado para responder solidariamente com a entidade fechada", passando a afetar a matéria e determinando aos Tribunais de Justiça "que suspendam o processamento de recursos em que a controvérsia ora destacada tenha sido estabelecida". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.654.317-4/01 fl. 2 Decido pelo sobrestamento do feito em tela, com base no art. 360, do Regimento Interno, tendo em vista que a controvérsia supramencionada é matéria discutida nestes autos de apelação cível. Portanto, deve-se aguardar no Departamento Judiciário até julgamento final do REsp nº 1.370.191/RJ ou eventual decisão em contrário, haja vista a prejudicialidade externa da questão. IV - Remetam-se os presentes à Secretaria da 7ª Câmara Cível. V - Oficie-se à Seção de Sobrestamento informando que o presente feito aguarda decisão do REsp nº 1.370.191/RJ. VI - Cumpra-se e publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2017. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (ay)

0068 . Processo/Prot: 1655083-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/39263. Comarca: Uraí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003150-06.2015.8.16.0175 Alvara. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado:

Bruno Gontijo Rocha. Apelante (2): Pedro Bregagnoli (Representado(a)). Advogado: Vinicius Feracin Laureano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

3. Decorrido o prazo, voltem conclusos. 4. A secretaria está autorizada a subscrever os expedientes. 5. Intimem-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 4

1. Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para trazer à baila a sentença proferida no feito que determinou a interdição do autor (nº 2769-71/2010), no prazo de 10 (dez) dias. Isso porque se entendeu tratar-se de documento essencial à resolução da lide, e por ser o magistrado o destinatário das provas (fl. 16). A ordem judicial não foi cumprida, restando o requerente silente (fl. 18). Em razão disso, foi determinada a intimação pessoal da curadora do autor para atendê-la (fl. 20). Às fls. 29/34, o autor/apelante manifestou-se alegando que "causou estranheza o despacho, entendendo que se tratava de determinação à Secretaria, haja vista que além de que todos os documentos encontram-se em meio virtual no PROJUDI, é obrigação da secretaria providenciar o traslado de todas as peças processuais necessárias em caso de apelação em meio eletrônico". Na oportunidade, trouxe ao feito a sentença hostilizada pelo recurso de apelação cível em mesa. Às fls. 38/39, esta relatora novamente determinou a intimação do autor para cumprir a ordem anterior, explanando que se pretende analisar a sentença que interditou o autor, proferida em autos físicos (2769-71/2010), ao revés do decisum ora atacado por apelo, haja vista se tratar esta de documento eletrônico, já disponível para a Corte. Novamente o autor trouxe ao caderno processual a sentença hostilizada por seu recurso, prolatada nestes autos de Alvará Judicial - diversa da pretendida pelo Juízo (fls. 41/54). 2. Considerando que o magistrado é o destinatário das provas e que se faz necessária a análise do julgamento que determinou a interdição do autor; intime-se o procurador da parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da sentença dos autos físicos em que se analisou a capacidade civil do requerente - e não a já disponível, proferida eletronicamente, no feito de alvará judicial. Ressalte-se que a inobservância da presente ordem judicial implicará a extinção do feito, eis que reiterada pela terceira vez. 3. Decorrido o prazo, voltem conclusos. 4. A secretaria está autorizada a subscrever os expedientes. 5. Intimem-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 4

0069 . Processo/Prot: 1655085-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/37485. Comarca: Altônia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001205-74.2010.8.16.0040 Complementação de Aposentadoria. Apelante: Leni Farias Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Dario Sérgio Rodrigues da Silva. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marcelo Henrique Giannini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joeci Machado Camargo. Despacho: Encaminhe-se ao egrégio Tribunal Federal de Recursos

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1655085-1, DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE ALTÔNIA. Apelante: Leni Farias Ribeiro Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Relatora: Desª. Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela Sra. Leni Farias Ribeiro contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de Altônia (fls. 175/182), que julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Aposentadoria por Idade Rural (autos nº 1205-74.2010.8.16.0040), que decidiu a lide nos seguintes termos: "Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, CPC), condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Porém, suspendo a exigibilidade da condenação por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50". Inconformada, insurge-se a autora Réu, ora Apelante, com relação a não concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, afirmando que produziu prova suficiente de que trabalhou na roça desde a infância com seus pais, e depois do casamento juntamente com seu marido. Afirma também que trabalhou na lavoura por prazo superior àquele previsto na legislação, razão pela qual faz jus à obtenção da aposentadoria especial. E citando jurisprudência pertinente, requer a reforma da sentença, e bem também, que sejam antecipados os efeitos da tutela, de modo a lhe garantir desde logo o benefício, vez que conta com mais de setenta anos de idade (fls. 186/193). Recebido o recurso (fls. 195), o apelado apresentou contrarrazões pelo desprovemento (fls. 197/200 e verso). Remetidos os autos a este Tribunal, operou-se livre distribuição pelo critério de especialização - ações relativas a previdência pública e privada (fls. 111). A d. Procuradoria Geral de Justiça se pronunciou pela remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal. É o relatório. É o breve relatório. 2. Em análise do recurso de apelação e da peça inaugural sub judice, verifica-se que a controvérsia se limita ao pleito de aposentadoria por idade rural. Remetidos os autos a esta Corte, foi efetivada a distribuição automática considerando a especialização de "ações relativas à previdência pública e privada" (fl. 5). Entretanto, a competência da Justiça Comum para apreciar demandas em que seja parte a Autarquia Federal, se limita às ações que versem sobre acidentes de trabalho. A atuação do Juízo a quo em casos de aposentadoria rural por idade decorre da competência delegada prevista pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Ocorre que em casos tais, mesmo tendo a sentença sido prolatada por Juiz Estadual, a competência recursal é afeta ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme prevê o art. 108, II, da CF. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO 4º TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO COM REMESSA DOS AUTOS PARA O TRIBUNAL COMPETENTE. (TJPR - 7ª C. Cível - AC - 1585377-1 - Bandeirantes - Rel.: Victor Martin Batschke - Unânime - J. 18.10.2016) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. MATÉRIA CUJA COMPETÊNCIA ESTÁ AFETA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS. (TJ-PR - AC: 7240506 PR 0724050-6,

Relator: Vania Maria da S Kramer, Data de Julgamento: 01/03/2011, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 744). Sendo assim, tendo como premissa que a competência é definida a partir dos fatos expostos na causa de pedir, nos presentes autos, esta tem caráter fundamentalmente de aposentadoria por idade decorrente de trabalho rural. 3. Sendo assim, não conheço do recurso e determino a incontinenter remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo em vista o disposto no artigo 109 da Constituição Federal. Anote-se. Curitiba, D.S. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0070 . Processo/Prot: 1656219-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/37694. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007927-49.2015.8.16.0170 Ordinária. Apelante: Associacao Paranaense de Ensino e Cultura. Advogado: Marcos Rodrigues da Mata, Lino Massayuki Ito. Apelado: Aline Muller Mendonça Xavier, Aline da Silva Lima, Sinara Eloyza Beltrami. Advogado: Sadi Nunes da Rosa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Defiro a juntada das petições acostadas aos autos em fls. 9 a 20 e 22 a 31. 2. À Seção de Pauta para que inclua em pauta para julgamento.

0071 . Processo/Prot: 1656866-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/135624. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1656866-0 Apelação Cível. Embargante: Ademir de Souza Ribeiro, Tereza Augusto da Silva. Advogado: Diegho Raphael Caramori Barszcz, Lucas Fernando de Castro. Embargado: Jair dos Santos. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Interessado: Roque Ramos Junior. Advogado: José Humberto Pinheiro. Interessado: Juliana Faneco Rodrigues. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Nos termos do art. 1.023, §2º do CPC/2015, intime-se o embargado na pessoa de seu representante legal para que apresente resposta aos presentes embargos, caso queira fazê-lo, dentro do prazo legal. Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 09 de junho de 2017. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0072 . Processo/Prot: 1657483-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/49270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003769-70.2015.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Elecsonic Comércio Ltda. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge. Apelado: Elog Logística Sul Ltda. Advogado: João Alfredo Stevano Carlos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirma Loreto de Oliveira. Despacho: A redistribuição.

1 - Trata-se de recurso de apelação interposto por Elecsonic Comércio Ltda., em face da r. sentença de fls. 559/562, proferida nos autos de "Ação de Cobrança" nº. 0003769-70.2015.8.16.0001, pela qual o MMº. Juiz a quo julgou extinto o feito, assim decidindo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a requerida ao pagamento R\$ 550.497,48 (quinhentos e cinquenta mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oito centavos, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento da demanda e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Em consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Estado do Paraná Diante da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários ao procurador da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC/1973, considerando o trabalho exigido do advogado, a duração e a complexidade do feito". Inconformada, Elecsonic Comércio Ltda. interpôs recurso apelatório, às fls. 569/586, alegando, em síntese, que: a) preliminarmente, deve ser cassada a sentença, haja vista o ataque ao contraditório e à ampla defesa; b) houve cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide; c) não foi analisado o pleito de oitiva de testemunhas e de depoimento pessoal do representante legal da apelante; d) quanto ao mérito, o feito carece de provas suficientes a ensejar o julgamento favorável à parte autora; e) as notas fiscais apresentadas não possuem aceite, tampouco documentação hábil a demonstrar a existência de vínculo contratual entre as partes; f) caso se entenda de forma diversa, a condenação deve ser minorada; g) os documentos trazidos pela parte autora em sede de réplica à contestação foram juntados de forma tardia, não se caracterizam novos e, portanto, são imprestáveis; h) deve-se aplicar ao caso a legislação consumerista, haja vista que a apelada faz parte de um grupo econômico de grande porte. Estado do Paraná A parte apelada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contrarrazões. Possibilidade às partes tentativa de conciliação, resultou inexistosa. 2 - Muito embora o presente recurso tenha sido distribuído de forma equivocada a esta Sétima Câmara Cível como "ações e recursos alheios às áreas de especialização", há que se ressaltar que é matéria alheia à competência desta c. Câmara. A celeuma cinge-se em torno da alegada inadimplência da parte ré perante a autora, decorrente de liame contratual de prestação de serviços. Argumenta a autora que firmou com a ré contrato de prestação de serviços com o objetivo de transporte e depósito de cargas. Assevera que efetivamente prestou os referidos serviços, mas, a partir de fevereiro de 2014, a Elecsonic Comércio Ltda. deixou de pagar os valores acordados e as taxas de depósito. Por sua vez, a ré refuta a existência de liame contratual entre as partes e alega não ter sido comprovado o depósito do produto ou mesmo a quantia efetivamente estocada. Estado do Paraná Tem-se, portanto, pedido e causa de pedir relativos a contrato de prestação de serviços. Prescreve o artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, que: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: (...) V - à Décima Primeira e à Décima Segunda Câmara Cível: (...) g) ações relativas a prestações de serviços, exceto quando concernente exclusivamente a responsabilidade civil;" Em outras oportunidades, a 11ª C. Cível assim julgou: "EMENTA: APELAÇÃO

CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.SITUAÇÃO FÁTICA. CONTRATO DE CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA. INADIMPLEMENTO Estado do Paraná CONTRATUAL. PRAZO ESTENDIDO E NÃO CUMPRIDO. ABANDONO DA OBRA PELO EMPREITEIRO. CULPA EXCLUSIVA EVIDENCIADA.RESCISÃO CONTRATUAL. CABIMENTO. ARTIGO 475 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREITEIRO PELA NÃO CONCLUSÃO DA OBRA.ABANDONO DA CONSTRUÇÃO. PAGAMENTO DO PREÇO AJUSTADO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL CONFIGURADA.MULTA CONTRATUAL. CABIMENTO. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA.DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR EVIDENCIADO. FRUSTRAÇÃO NA EXPECTATIVA DA ENTREGA DO IMÓVEL. OFENSAS PROFERIDAS PELO RESPONSÁVEL PELA OBRA CONTRA OS APELADOS.CONFISSÃO EM JUÍZO. DANOS MATERIAIS. REDUÇÃO. CABIMENTO.COMPROVAÇÃO PARCIAL DOS ALEGADOS DANOS.ÔNUS DOS AUTORES. ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER O VALOR DE R\$ 12.718,60 (DOZE MIL SETECENTOS E DEZOITO REAIS E SESENTA CENTAVOS) A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS." Estado do Paraná (TJPR - 11ª C. Cível - AC nº 1.415.365-8 - Londrina - Relª. Desª. Lenice Bodstein - Unânime - DJ 27.01.2016). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANO MORAL. CONTRATO DE EMPREITADA DE MÃO-DE- OBRA. CONSTRUÇÃO DE SOBRADO RESIDENCIAL. ALEGAÇÃO DE FALHAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELA OBRA. APELANTE 1, DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, QUE PRETENDE A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO MATERIAL. APELANTE 2, ENGENHEIRO QUE PRETENDE A MINORAÇÃO OU AFASTAMENTO DA REPARAÇÃO MATERIAL A QUE FOI CONDENADO. APELOS QUE DISCUTEM A MESMA MATÉRIA. APRECIACÃO CONJUNTA. CULPA DO PROPRIETÁRIO DA OBRA/PRIMEIRO APELANTE NA RESCISÃO DO CONTRATO EVIDENCIADA. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DOS MATERIAIS A PARTIR DE DETERMINADA FASE DA CONSTRUÇÃO. CULPA, ENTRETANTO, QUE NÃO ELIDE AS FALHAS NA PARTE CONSTRUÍDA PELO Estado do Paraná ENGENHEIRO/SEGUNDO APELANTE. CONSTATAÇÃO EM PROVA PERICIAL DA EXTENSÃO DOS DANOS. FALHAS NA OBRA QUE DEVEM SER INDENIZADAS PELO PRESTADOR DO SERVIÇO. EXISTÊNCIA, CONTUDO, DE VÍCIOS QUE NÃO SÃO IMPUTÁVEIS AO ENGENHEIRO, MAS AO PROPRIETÁRIO POR NÃO TER FORNECIDO OS MATERIAIS NECESSÁRIOS À CONCLUSÃO DA OBRA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENGENHEIRO POR ESSAS FALHAS. INDENIZAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. APELOS DESPROVIDOS." (TJPR - 11ª C. Cível - 705.755-4 - Maringá - Rel. Des. Augusto Lopes Cortes - Unânime - DJ 21.02.2011). 3 - Desta feita, encaminhem-se os autos para a redistribuição. Curitiba, 07 de junho de 2017. ANA LÚCIA LOURENÇO. Relatora 4

0073 . Processo/Prot: 1657972-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/50828. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0002468-20.2017.8.16.0001 Tutela Antecipatória. Aggravante: P. B. C. I. Ltda.. Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu, Rafael Furtado Madi. Aggravado: L. C. V. A. J. L.. Advogado: Guilherme Borba Vianna, Dirceu Antônio Andersen Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em conta o interesse na autocomposição manifestado nos autos, bem assim a designação de audiência de conciliação (mov. 52.1), aguarde-se em cartório presente recurso pelo prazo de 30 dias. 2. Após, voltem.

0074 . Processo/Prot: 1661651-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/272342. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1661651-2 Apelação Cível. Embargante: Romilde de Oliveira Lazzaretti. Advogado: Rodolfo Revers. Embargado: Ademir dos Santos Mello, Bocha Corretora e Administradora de Imóveis Ltda. Advogado: Edemar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

7ª CÂMARA CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1661651-2/01, DA VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU EMBARGANTE: ROMILDE DE OLIVEIRA LAZZARETTI EMBARGADO: ADEMIR DOS SANTOS MELLO E OUTRO RELATOR: DES. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA Em atenção ao disposto no art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos (fls. 22/28), no prazo de 5 (cinco) dias Curitiba, 22 de novembro de 2017 Des. Ramon de Medeiros Nogueira Relator 08

0075 . Processo/Prot: 1662130-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/60711. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006947-64.2015.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Apelante: Jackson Fedel Brenner, Ceasr Augusto Spada, Neuri Antônio Zen, Sandro Gill Brites da Costa. Advogado: Carmela Manfroí Tissiani, Sandro Gilbert Martins. Apelado: Cascavel Country Club. Advogado: Adriana Doliwa, Ramiro de Lima Dias. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Trata-se de apelação cível interposta por Jackson Fedel Brenner e outros contra a sentença proferida nos autos de ação de obrigação de fazer e indenização sob nº. 0006947-64.2015.8.16.0021 que, com resolução de mérito na forma prevista pelo artigo 487, inciso I, do CPC, julgou procedentes os pedidos para o fim de impor

à parte ré a obrigação de fazer, consistente em concluir o loteamento a que se obrigou contratualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, (i) desmembrando os lotes e (ii) outorgando aos compradores a respectiva matrícula devidamente individualizada, sendo que, por conta do tempo transcorrido, a parte autora poderá, a seu juízo, converter a obrigação em perdas e danos. II - Dispõem os parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do novo Código de Processo Civil: § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.662.130-2 III - Tendo em vista o acima exposto, antes do julgamento do recurso de apelação interposto, determino a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias, se possuem interesse em realizar acordo no presente feito. IV - Cumpra-se. Curitiba, 16 de novembro de 2017. Des. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator

0076 . Processo/Prot: 1664476-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/273465. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1664476-1/01 Agravo Interno, 1664476-1 Apelação Cível. Embargante: Sueli Tereza Staben Culpi (maior de 60 anos). Advogado: Emanuele Silveira dos Santos Boscardin. Embargado: Funcef - Fundação dos Economistas Federais. Advogado: Diego Torres Silveira, Leandro Pitrez Casado, Silveira & Casado Advogados Associados. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - SUELI TEREZA STABEN CULPI interpôs este recurso de Embargos de Declaração em face do acórdão que negou provimento ao agravo interno, com a aplicação da multa do §4º, do art. 1021, do NCP, em 3% do valor da causa (fls. 49/51). II - Tendo em vista o disposto no artigo 1.021, §5º do CPC1, cumpre intimar a parte embargante para depositar previamente o valor da multa aplicada em agravo interno, sob pena de não conhecimento do presente recurso. Curitiba, 21 de novembro de 2017. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (ip) 1 Art. 1.021, § 5º . A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

0077 . Processo/Prot: 1664660-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/63617. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007113-16.2013.8.16.0038 Indenização. Apelante: Sidinei Furtado. Advogado: Edinir Belmiro Colaço Alves. Apelado: Itacir Marcelino Brustolin e Cia Ltda lt. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando o teor da Apelação Cível nº 5004756- 08.2016.8.04.7000/PR, de lavra da Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe se existe interesse no presente feito. II - Após, voltem conclusos. III - Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2017. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (lca)

0078 . Processo/Prot: 1665952-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/58005. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001579-91.2017.8.16.0025 Mandado de Segurança. Agravante: L. P. R. (Representado(a)). Advogado: Cilmar Aparecida Kreniski Dorst. Agravado: P. M. A., S. M. S., M. A.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

(Agravo de Instrumento nº 1.665.952-0) Vistos, I - Ante o noticiado pelo agravado às fls. 116/117, acerca da perda de interesse pelo autor da demanda, e o consequente silêncio da parte interessada (fls. 121), entendo pelo reconhecimento da perda de interesse recursal no presente caso concreto. II - Ademais, em consulta ao Sistema Projudi, constatou-se que o feito principal já foi sentenciado, reconhecendo a falta de interesse do autor. III - Assim, diante do acima exposto, deixo de conhecer do presente recurso, nos termos do art. 932 do NCP, ante a prejudicialidade apontada. IV - Intimem-se. Após procedam-se os trâmites necessários para o arquivamento dos autos. Curitiba, 01 de setembro de 2017 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0079 . Processo/Prot: 1666224-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/64439. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004222-35.2015.8.16.0108 Ordinária. Apelante: Vandelcir Lonardoni Muller. Advogado: Paulo Cezar Magalhães Penha, Elizabeth Serrano dos Santos. Apelado: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, Município de Mandaguauçu/pr. Advogado: Fernando Cesar Rocco, Eduardo Luiz Goffi Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joeci Machado Camargo. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

Vistos. 1. Trata-se de recurso de Apelação Cível contra a sentença lançada no mov. 55.1, nos autos de "Ação revisional de aposentadoria", Projudi nº 4222-35.2015.8.16.0108, ajuizada pela parte autora contra o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais e Município de Mandaguauçu, que julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos: "(...) Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição da pretensão inicial. Por consequência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor dos procuradores dos réus, os quais fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), à razão de 50% para cada, em atendimento do art. 85, §8º do CPC. amam 2 A exigibilidade das verbas sucumbenciais em face da autora deverá observar o disposto no art. 98, §3º do CPC." Recorre a parte autora (mov. 64.1), onde alega que a prescrição somente teria início, no presente caso, a partir da publicação oficial da homologação da concessão da Aposentadoria objeto de revisão, que na hipótese dos autos, a

publicação ocorreu no Diário Oficial somente ocorreu em 22/07/2011, conforme documento apresentado no mov. 65.1. Pede que seja afastada a condenação em honorários de sucumbência uma vez que é beneficiária da Justiça Gratuita. E no mérito, seja reformada a sentença com o julgamento procedente dos pedidos formulados na ação revisional de aposentadoria. Contrarrazões apresentadas pelo Município (mov. 73.1) e pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais (mov. 74.1), onde ambas pedem a manutenção da sentença. Remetidos os autos a este Tribunal, efetivou-se distribuição pelo critério de especialização - ações relativas a previdência pública e privada. A Procuradoria Geral de Justiça, manifesta-se à fl. 11-TJ, pela sua desnecessária intervenção no feito. É o relatório. 2. Tenho que é caso de sobrestamento do feito. Isto porque, por força do contido no REsp 1.312.736/RS, o presente feito encontra-se afetado, devendo ser suspenso. Tal questão encontra-se abrangida no Repetitivo de Tema 955, sendo submetida a julgamento nos seguintes termos: amam 3 "Verifico, na questão relativa à inclusão, nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria das horas extraordinárias habituais, incorporadas ao salário do participante de plano de previdência privada por decisão da justiça trabalhista, que há multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito. Dessa forma, afeto a presente insurgência a julgamento da Segunda Seção, pela sistemática dos recursos especiais repetitivos, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015. Determino a suspensão, em âmbito nacional, do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada (art. 1.037, II, do CPC/2015)." De maneira que, encontrando-se afetados todos os processos que abordam a complementação da aposentadoria por decisão da justiça trabalhista, é de se determinar que o presente feito permaneça sobrestado, aguardando pelo julgamento da questão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIO PAGO EM DECORRÊNCIA DE VERBA PERCEBIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - FONTE DE CUSTEIO PARA A ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DEMANDA QUE DEVERÁ SER SOBRESTADA, POSTO AFETADA ANTE O CONTENDO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO SOB N. 1.312.736-RS, DO COLENDO STJ, AGUARDANDO-SE PELO JULGAMENTO DO amam 4 REFERIDO RECURSO ESPECIAL. (TJPR - 7ª C. Cível - AC - 1648436-7 - Curitiba - Rel.: Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 18.04.2017) 3. Portanto, cumprida a diligência do item 2., determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do Tema 955/STJ, ocasião em que, oportunamente, o feito deverá ser apreciado, inclusive quanto ao mérito, se for o caso. 4. Intimem-se. Curitiba, D. S. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0080 . Processo/Prot: 1668041-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/278005. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1668041-4 Apelação Cível. Embargante: Magali Jusara Klein Gussoli. Advogado: Daniel Wunder Hachem, Felipe Klein Gussoli. Embargado (1): Estado do Parana. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos. Embargado (2): Paraná Previdência. Advogado: Débora Rabelo de Paula, Rodrigo Marco Lopes de Sehlh. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em respeito ao contraditório, faculto a manifestação da parte contrária aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0081 . Processo/Prot: 1671210-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/77404. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000265-22.2006.8.16.0082 Cobrança. Apelante: Janete Helmann Fellizzetti, Martim Fellizzetti. Advogado: Claudir José Schwarz. Apelado: Eli Maria Weizenmann, Rogerio Weizenmann. Advogado: Rivelino Skura. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Corrija-se a autuação, eis que este feito já fora autuado anteriormente sob o número 1028.948-4. II - Pois bem, verifico a existência de Embargos de Declaração julgados pelo Des. Coimbra de Moura nestes autos, sob o número supracitado em sucessão ao cargo vago deixado pelo Des. Antenor Demeterco Júnior, razão pela qual devem os presentes ser a ele redistribuídos, nos termos do art. 47, III, alínea "a", do RITJPR. Curitiba, 12 de junho de 2017. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (jmc)

0082 . Processo/Prot: 1671277-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/77418. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000355-67.2014.8.16.0076 Concessão de Benefício. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Maicon Jones dos Santos Pinto. Advogado: Ronisa Biscoli, Robson Carlos Biscoli. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marcus Vinicius Iatskiv. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

7ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1671277-9, DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA REMETENTE: JUIZ DE DIREITO APELANTE: MAICON JONES DOS SANTOS PINTO APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: DES. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 1. Sustenta o apelante que o seu benefício previdenciário foi cessado administrativamente por força da MP nº 739/2016, em descumprimento ao decidido na sentença que confirmou a antecipação de tutela deferida. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS desde logo implante o benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, auxílio-acidente, sob pena de multa. 2. Verifica-se dos autos que inicialmente a tutela foi antecipada para a concessão de auxílio-doença e na sentença foi determinada a implantação de auxílio-acidente desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença (em 30/01/2014), com o desconto dos valores recebidos a título de antecipação de tutela. 3. Diante disso, intime-se o INSS para esclarecer se o apelante está recebendo algum benefício e, em caso negativo, expor

o motivo para a cessação, no prazo de 5 dias, em atenção também ao art. 10 do NCPC. Curitiba, 04 de maio de 2016. Des. Ramon de Medeiros Nogueira Relator 50 0083 . Processo/Prot: 1672468-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/80293. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002135-32.2013.8.16.0123 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis. Apelado: Abrão Melo dos Santos. Advogado: Claudete Olkoski, Fernando Ribas Stori. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 1.672.468-41. Conforme acuradamente apontou a recorrente na petição retro, o relatório acostado às fls. 14-18 fora juntado por equívoco - visto que pertencente a autos distintos (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.612.077-5). 2. Diante de tal circunstância, desentranhem-se dos autos as folhas supramencionadas (14 a 18, inclusive). 3. Intimadas as partes, cumpram-se as diligências de praxe, certificando o trânsito em julgado e, oportunamente, baixando os autos para arquivo. Curitiba, Desª Joeci Machado Camargo - Relatora 0084 . Processo/Prot: 1674801-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/85067. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008219-37.2004.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Consig Administradora de Consórcios Ltda, Cimid Construções Ltda. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Ronald Roesner Junior, Luciane Goulin de Lazzari Boesso. Apelante (2): Maria Aparecida Borges de Lima. Advogado: Tatiane Lima de Camargo Vianna, Paulo Sérgio Winckler. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS 1. Considerando que não foi dado cumprimento ao conteúdo do despacho de fls. 12, abro prazo de cinco dias úteis para que a ré venha aos autos efetuar o pagamento do preparo recursal em dobro, com fundamento no art. 1.007, §4º do CPC, sob pena do não-conhecimento do seu recurso de apelação por deserção. 2. Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 24 de novembro de 2017. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0085 . Processo/Prot: 1675225-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/232588. Comarca: Arapongas. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1675225-1 Apelação Cível. Embargante: Gilberto Domiciano. Advogado: Fábio Viana Barros, Luiz Carlos da Silva, Luciano Bezerra Pombum. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em respeito ao contraditório, faculto a manifestação da parte contrária aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0086 . Processo/Prot: 1675940-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/87274. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0040911-35.2016.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Nelson Padovani & Cia Ltda. Advogado: André Luiz Tamarozzi, Michelle Sui Kumagai. Apelado: Espólio de Carlos Roberto de Freitas. Advogado: Edson Lucas da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

2 - Após, voltem conclusos. Curitiba, 09 de maio de 2017. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 10

1 - À Secretaria para que solicite ao Juízo de origem a juntada uma nova cópia da mídia, pois a que se encontra nos autos está corrompida. 2 - Após, voltem conclusos. Curitiba, 09 de maio de 2017. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 10

0087 . Processo/Prot: 1676456-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/86685. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0008760-04.2013.8.16.0052 Cobrança. Apelante: Dellafruta Comércio Atacadista de Frutas Ltda. Advogado: Fernando Eduardo Orlando. Apelado: Elson I. Kollenberg. Advogado: Julio Cesar dos Santos, Raffael Antonio Casagrande. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

2 - Após, voltem conclusos. Curitiba, 12 de maio de 2017. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 3

1 - Baixem-se os autos para a vara de origem, para que seja juntada a mídia referente ao depoimento testemunhal, especificamente o de Airon Almir Barreto, ante a sua necessidade; 2 - Após, voltem conclusos. Curitiba, 12 de maio de 2017. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 3

0088 . Processo/Prot: 1679168-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/91605. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004634-43.2014.8.16.0126 Ordinária. Apelante: Jaqueline Leao da Cruz Ernesto. Advogado: Sadi Nunes da Rosa. Apelado: Universidade Paranaense - Unipar. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

7ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1679168-7, DA VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PALOTINA APELANTE: JAQUELINE LEAO DA CRUZ ERNESTO APELADO: UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR RELATOR: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA I. Em razão da juntada de petição e de documentos pela apelante às fls. 88/100-TJ, intime-se a parte apelada

para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. II. Após, voltem conclusos. Curitiba, 17 de novembro de 2017 Des. Ramon de Medeiros Nogueira Relator 08 0089 . Processo/Prot: 1679859-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/98656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004865-14.2015.8.16.0004 Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos. Agravado: Sinteemar-sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Maringá. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Rui Rogers de Carvalho, Sergio Murilo Loureiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Tendo em vista a conexão do feito com a Apelação Cível nº. 643.542-9 (processo de conhecimento originário da execução de sentença ora em recurso), redistribua-se o recurso, em razão da prevenção do Excelentíssimo Des. Prestes Mattar para julgamento do feito. Curitiba, 31 de julho de 2017. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (ip)

0090 . Processo/Prot: 1681169-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/275873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1681169-5 Apelação Cível. Embargante: Mk Eletrodomesticos Mondial S.a.. Advogado: Benedito Celso Benício Júnior. Embargado: Britania Eletrodomesticos S/a. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Luiz Gonzaga Moreira Correia, Paulo Sérgio Ivanoski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

7ª CÂMARA CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1681169-5/01, 9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTE: MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL S.A. EMBARGADO: BRITANIA ELETRODOMESTICOS S/A RELATOR: DES. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA Em atenção ao disposto no art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 17 de novembro de 2017 Des. Ramon de Medeiros Nogueira Relator 08

0091 . Processo/Prot: 1681505-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/102645. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013442-19.2014.8.16.0035 Ordinária. Apelante: Aldacir Luiz Pasinato, Maria Iraci Bernardes Pasinato. Advogado: Glauciriano Costa dos Santos, Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Apelado: Claudemir Antônio Gregolin, Espólio de Marilene Alves Franco Gregolin. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

2 - Após, voltem conclusos. Curitiba, 30 de junho de 2017. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 10

1 - À Secretaria para que solicite ao Juízo de origem a juntada uma nova cópia da mídia, pois a que se encontra nos autos está corrompida. 2 - Após, voltem conclusos. Curitiba, 30 de junho de 2017. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 10

0092 . Processo/Prot: 1682861-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/96046. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0010141-04.2017.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Agravante: Bryan Gabriel Janning Vauna. Def.Público: Samylla de Oliveira Julião. Agravado: Município de Cascavel/pr. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Com o endereço constante à fls. 128, intime-se o agravado, conforme determinado no item 3 do despacho de fls. 48/50. 2. Ultimem-se as demais diligências. 3. Oportunamente, voltem.

0093 . Processo/Prot: 1684059-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/108244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002153-28.4215.8.16.0001 Declaratória. Agravante: João Carlos Ferreira da Rosa. Advogado: Pedro Fratucci Savordelli. Agravado: Centro Universitário Curitiba - Unicuritiba, Administradora Educacional Novo Ateneu ss Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.684.059-6 DA 5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE: JOÃO CARLOS FERREIRA DA ROSA.AGRAVADA: CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA- UNICURITIBA E ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU SS LTDA.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento nº 1.684.059-6, contra decisão de fls. 15/16, que indeferiu a liminar requerida, com a finalidade de promover a colação de grau do autor, com a emissão de seu certificado de conclusão de curso. O Agravante sustenta às fls. 04/14 a necessidade de reforma da decisão agravada e o provimento do recurso. Salienta ser possível determinar que a agravada analise as horas complementares que sejam anteriores a nova Resolução de 28.09.2011. Por fim pugna pela determinação para que as Agravadas promovam a colação de grau do autor ou para que analisem as horas complementares anteriores ao nova resolução.. Após, vieram-me conclusos. II - Considerando que o Agravo de Instrumento ter sido interposto na vigência do NCPC, entendendo pela possibilidade do seu conhecimento com base no art. 1015 do referido código. Passo, então, à análise do pedido de efeito suspensivo efetuado pelo recorrente. O NCPC assim prevê: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso

de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; - grifei O Agravante alega a necessidade de concessão de liminar em sede de tutela de urgência. Sem razão. O Agravante não foi capaz de comprovar a existência de urgência a ensejar a concessão de liminar, visto que concluiu o curso em 2011, e restou inerte até 2015. Ressalto que para concessão da determinação na forma pleiteada necessário uma maior análise sobre os motivos e as consequências da inércia do Autor, além da mudança da Instituição de Ensino ao prever prazo para protocolo das atividades complementares realizadas pelo Aluno, já que o requerimento administrativo se deu sob égide do novo regulamento datado de 28.09.2011. Portanto no momento processual a medida mais adequada é a manutenção da decisão agravada até o julgamento do presente recurso. Assim, ante os elementos apresentados até o presente momento, entendo pela impossibilidade de concessão da liminar requerida. III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV - Intime-se a parte Agravada para apresentar resposta dentro do prazo legal, nos termos do art. 1.019, inciso II do NCP. V - Determino o apensamento deste recurso ao Agravado de Instrumento nº 1.633.702-3, eis que originários da mesma demanda 7130-08.2016.8.16.0148. VI - Após os devidos trâmites, voltem-me conclusos. Curitiba, 29 de Maio de 2017. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0094 . Processo/Prot: 1684565-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/111445. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0038356-58.2015.8.16.0021 Ordinária. Apelante: Virte Teresinha Delatorre. Advogado: Laercio Luiz de Oliveira, Paulo Cesar Savagnago. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marcus Vinicius Iatskiv. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.684.565-9 Convento o feito em diligência, para que seja juntado aos autos o CD-ROM contendo a oitiva das testemunhas, realizada nos autos nº 0038356-58.2015.8.16.0021. Curitiba, 15 de agosto de 2017. Fabiana Silveira Karam Juíza de Direito Substituta em 2º. Grau

0095 . Processo/Prot: 1684807-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/110232. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006127-43.2016.8.16.0075 Ação Monitória. Apelante: Rozilene Sudério do Prado me. Advogado: Ernani Aparecido Luchini. Apelado: Gilson Denis da Silva. Advogado: Leandro Pepes Cardoso de Almeida. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joeci Machado Camargo. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

Apelante : Rozilene Sudério do Prado ME Apelado : Gilson Denis da Silva Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de Apelação Cível aviada por Rozilene Sudério do Prado ME contra sentença prolatada ao mov. 45.1 pelo MM. Juízo acima epigrafado nos autos de ação monitoria nº 6127-43.2016.8.16.0075, a qual julgou procedente a pretensão então deduzida pelo ora apelado, nos seguintes termos: "Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, consistente, nos termos desta sentença, em R\$ 3.972,33 (três mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos), atualizado a data de 17/10/2016. Sobre tal valor deverá ser acrescido correção monetária, pelo índice INPC/GP-DI, a contar de 17/10/2016 (data da atualização do valor principal), e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do autor, os quais arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais) nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça no que for aplicável. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se." Irresignada, a apelante interpôs o recurso em tela alegando objetivamente a necessidade de reforma da sentença em razão de sua ilegitimidade passiva (vide mov. 50.1). Deixou, entretanto, de apresentar os demonstrativos de pagamento do preparo recursal. Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões (mov. 56.1) pugnando a manutenção da sentença em todos os seus termos. Encaminhados os autos para este e. Tribunal de Justiça e consolidada a distribuição, determinei a intimação da apelante para que promovesse o preparo indispensável à admissão do recurso, uma vez que não era beneficiária da assistência judiciária gratuita (vide fl. 08). Entretanto, ainda que devidamente intimada, a apelante deixou de manifestar-se (vide certidão de fl. 10). Após, retornam os autos à conclusão. É o relatório. 2. De início, assinalo que a redação do art. 932, III do NCP. com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. É o caso dos autos, pois a apelação cível interposta não comporta seguimento visto que ausente o requisito de admissibilidade relativo ao seu preparo. Conforme se depreende da síntese supra, a apelante foi regularmente intimada do despacho que determinou a regularização de preparo e, mesmo assim, quedou-se inerte, mesmo não tendo postulado em momento algum a gratuidade inerente da assistência judiciária. Sendo assim, não há como se admitir ao apelo, ante este vício insanável. Destarte, a medida que se impõe é a negativa de seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 932, III do NCP. por ser manifestamente inadmissível. 3. Intimem-se. 4. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. 5. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, D.S. Des.ª JOECI MACHADO CAMARGO - Relatora

0096 . Processo/Prot: 1685693-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/110277. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004123-38.1997.8.16.0030 Liquidação de Sentença. Agravante: Miriam

Leda Carelli Teixeira. Advogado: Camila Vanessa Mossato Vernasqui, Carlos Marcondes Filho, Marcelle Guimarães da Mata, Alexandre Maurios Kuhn. Agravado: Alda Regina Maidana da Silva. Advogado: Marcelo de Freitas e Castro, Luiz Carlos Haag, Carolina Salanti Ferrari. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

7ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.685.693-2, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU/PR AGRAVANTE: MIRIAM LEDA CARELLI TEIXEIRA. AGRAVADOS: ALLAN YUKIO ITO E OUTRO RELATOR: DES. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA I. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por Miriam Leda Carelli Teixeira em face da decisão de fls. 92/99-TJ, proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas autuada sob nº 0004123-38.1997.8.16.0030 (511/1997), na qual o juízo a quo acolheu os embargos de declaração para o fim de: a) revogar e, consequentemente, tornar sem efeito a determinação constante no item 4 da decisão embargada, bem como declarar substituída a menção feita à empresa AGRO-MÁQUINAS CARELLI LTDA. pela real empresa sócia, VIDEIRA AGRO-PECUÁRIA LTDA; b) determinar a intimação do Sr. Perito Judicial para que cumpra o disposto na decisão que deu origem aos embargos de declaração. Na decisão embargada (fls. 277/280), o juízo a quo determinou, de ofício, que o Sr. Perito Judicial apresente novo laudo observando os pontos indicados na decisão, bem como, outros que possam ser necessários, visto que o laudo apresentado destoava da realidade dos autos, sob pena de ser destituído da função e de devolver o valor levantado à título de adiantamento dos honorários. Fixou prazo de 20 dias para cumprimento da diligência. Do item 4 da decisão embargada, que foi desconSIDERADO na decisão de embargos, constou: "Antes da intimação do Senhor Perito, intime-se a parte ré para, em 5 dias, juntar nos autos o contrato firmado com a empresa AGRO-CARELLI LTDA., em agosto de 1996, em que foi estipulada a repactuação do valor de venda dos imóveis sob matrícula nº 50.710 e 50.711, sob pena de o montante de R\$ 110.000,00 ser considerado na perícia." Em suas razões recursais, aduz o agravante, em síntese, que: a) a agravada não contestou o laudo pericial, estando precluso o direito; b) houve alteração do rito processual de liquidação de sentença para segunda fase de prestação de contas; c) o objetivo do laudo pericial sempre foi apurar haveres com base no patrimônio líquido existente em 9/9/97, a fim de liquidar a sentença, não sendo cabível alteração do rito do processo neste momento; d) há evidente equívoco na interpretação dada pelo Magistrado ao laudo pericial; e) o laudo pericial deve ser homologado; f) a conclusão da perícia demonstra que não ocorreu qualquer lesão ao patrimônio da agravada, eis que apontou crédito a seu favor; g) não se sustenta a sistemática que se pretende aplicar para a apuração da compensação de gastos e lucros, visto que a sentença em liquidação estabeleceu a forma de correção de eventuais créditos devidos à autora, não havendo que se falar em atualização dos valores de venda que fuja dos parâmetros já estipulados em sentença; h) a ordem de atualização do valor da venda e não do valor do custo é incompatível com a sentença; i) com o trânsito em julgado da sentença, não é possível alterar a forma de atualização de eventuais créditos da autora; j) a agravada, embora tenha requerido a perícia, não tem interesse nela; l) para a agravante persiste o direito de apresentação de quesitos complementares, devendo ser intimada de eventual laudo retificado. Faz o questionamento de dispositivos legais. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de evitar que seja elaborado novo laudo pericial e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do presente instrumental. Neste momento, a análise está limitada a apreciação do requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Em regra, a interposição de recurso não obsta a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial que atribua o efeito suspensivo. Nos termos do parágrafo único do art. 995, do CPC, está autorizada a suspensão da eficácia da decisão recorrida quando dos efeitos resultar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. O art. 1.019, inciso I, do CPC, impõe ao relator o dever de apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A sentença objeto de liquidação (fls. 2178/2187 - TJ) julgou procedentes os pedidos da autora da Ação de Prestação de Contas, ora agravada, para declarar que a autora tinha 30% de participação na sociedade quando de sua retirada em 9/9/1997 e condenou a ré a pagar à autora eventuais lucros cessantes não recebidos durante sua participação na sociedade, a serem apurados em liquidação de sentença. Para apuração dos haveres, determinou que deverá ser observado o patrimônio líquido da empresa em 9/9/1997. Fixou a forma de incidência dos juros e correção monetária sobre os valores devidos. Foi proferido acórdão (fls. 2247/2258 - TJ) que reformou parcialmente a sentença, apenas para excluir o direito a percepção de valores a título de "pro labore". Foi realizada perícia técnica (laudo pericial - fls. 2940/2960 - vol. 16) a fim de apurar o percentual de 30% das cotas societárias em 9/9/1997 e verificar os lucros cessantes não recebidos durante a participação da autora na sociedade - no período de 12/02/1997 a 9/9/1997. Foi oportunizada a manifestação das partes sobre o laudo pericial. A agravante insurge-se em face da decisão que, de ofício, determinou a elaboração de novo laudo pericial. Em verdade, determinou a intimação do perito para que esclareça os pontos apontados na decisão, sobre os quais o juiz, de ofício, manifestou dúvida, como autoriza o art. 477, §2º, II, CPC. Acrescentou que fica à critério do perito esclarecer outros pontos que entenda necessário. Em análise das razões recursais, somadas aos documentos que instruem o feito, bem como à decisão agravada, complementada em embargos de declaração, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso merece ser parcialmente provido. Com relação à probabilidade do direito, a pretensão da agravante em afastar a conclusão do magistrado pela necessidade de esclarecimentos periciais está em confronto com o regramento processual conferido à elaboração da prova pericial. O art. 480, CPC autoriza que o juiz determine a realização de nova prova pericial quando não considerar suficientemente esclarecidos os fatos. E, o art. 477, CPC dispõe sobre a necessidade de oportunizar o contraditório para que

as partes se manifestem sobre o laudo pericial. Podendo, ainda, tanto as partes quanto o juiz ou o órgão do Ministério Público pedir esclarecimentos sobre ponto que entenda duvidoso ou eivado de divergências. Acrescenta-se que as provas são produzidas com a finalidade de auxiliar na formação do convencimento do juiz, que é o destinatário das provas. Nos termos do art. 371, CPC, apreciará as provas e indicará as razões da formação de seu convencimento, em conformidade com o princípio da persuasão racional adotado pelo sistema processual brasileiro. Destaca-se que, como dispõe a lei, a segunda perícia rege-se-á pelas disposições estabelecidas para a primeira, logo, fica assegurado o contraditório às partes, bem como indicação de assistentes técnicos. Com relação aos esclarecimentos requeridos ao perito, de ofício, pelo magistrado, estes também devem ser submetidos ao contraditório, que é princípio norteador das regras processuais, expresso no art. 9 e 10, CPC. Tal garantia se faz necessária também para evitar decisões surpresas. A análise dos esclarecimentos prestados não pode ser processada sem prévia oitiva das partes, sob pena de flagrante violação ao contraditório e à ampla defesa, que orientam a instrução probatória e, não sendo observados, ensejam cerceamento de defesa. O risco de lesão decorrente da intimação do perito para prestar esclarecimentos não se confirma, vez que, a instrução probatória é essencial à formação do convencimento do juiz e deve ser exaurida. Não está evidenciado o risco de prejuízo às partes. Todavia, o risco decorrente de não viabilizar às partes a oportunidade de se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados é manifesto. Desta feita, a parte da decisão que afastou o direito das partes de apresentarem impugnação merece ser suspenso. Tal trecho consiste em: "Este 'novo laudo' tratará tão somente de sanar as divergências apontadas por este Juízo e, consequentemente, readequar as respostas aos quesitos já formulados. Não será nova perícia, em que as partes oferecerão novamente seus quesitos, assistentes técnicos ou impugnações, tanto que a ordem restou fundamentada no artigo 477, §2º, I, CPC. Tratar-se-á de novo documento dirigido tão somente à apreciação do Juízo, isento de impugnação pelas partes, visto que, conforme delineado na decisão atacada, os prazos para tanto já se encerraram, sendo aquele necessário para o exercício adequado da tarefa jurisdicional" (fls. 96-TJ) À propósito, valho-me de acórdãos proferidos por esta Corte de Justiça que destacam a necessidade de plena observância ao contraditório e à ampla defesa quando da elaboração de nova perícia, o que se aplica também à complementação da perícia pela necessidade de novos esclarecimentos. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. LAUDO MÉDICO APRESENTADO PELO AUTOR, COM A INICIAL, DEVIDAMENTE IMPUGNADO PELA RÉ. INCONGRUÊNCIAS VERIFICÁVEIS NO DOCUMENTO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. Conclui-se, portanto, pelo provimento do recurso, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que nova perícia seja realizada, mediante plena observância do contraditório e da ampla defesa. (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1610783-0 - Altônia - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 30.03.2017) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO DO IML. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DISCORDÂNCIA EM FACE DE POSSÍVEL CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO, OU REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA EVIDENCIADO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1611387-2 - Umuarama - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 23.03.2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE QUESITOS FORMULADOS PELO RÉU. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 470, I DO CPC. PERÍCIA QUE SERÁ REALIZADA COM O FIM DE APLICAR O DECIDIDO À SENTENÇA E AO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO CASO CONCRETO. PARTES QUE SERÃO INTIMADAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE O LAUDO PERICIAL, OPORTUNIDADE EM QUE PODERÃO PLEITEAR ESCLARECIMENTOS QUE EVENTUALMENTE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. DECISÃO INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1603450-5 - Ribeirão Claro - Rel.: Fabiane Pieruccini - Unânime - J. 29.03.2017) Por tais razões, DEFIRO parcialmente o efeito suspensivo ativo ao recurso apenas para reconhecer a ambas as partes o direito de serem intimadas das respostas trazidas pelo perito, e, se assim desejarem, apresentem suas alegações, tudo nos termos do art. 477 do CPC. No mais, mantenho a decisão agravada, até decisão final deste agravo de instrumento pelo Colegiado da Câmara. III. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o teor desta decisão. IV. Intimem-se os agravados para que, querendo, apresentem resposta ao agravo de instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhes juntar a documentação que entenderem necessária ao julgamento do recurso. V. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. VI. Últimas as providências necessárias, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 22 de maio de 2017 Des. Ramon de Medeiros Nogueira Relator 18/75 0097 . Processo/Prot: 1687113-7 Apelação Cível . Protocolo: 2017/113260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0005353-41.2016.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Spe Reserva Ecoville/office- Empreendimentos Imobiliários S.a - Em Recuperação Judicial. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo, Fábio Santos Rodrigues. Apelado: Leonardo José Sant'ana (maior de 60 anos), Luciana Wendler Muller Sant'ana. Advogado: Thainá da Silva Cavalcanti, Roberto Siquinel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 7ª. CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1687113-7, DA 16ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: SPE RESERVA ECOVILLE/OFFICE - EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) APELADO: LEONARDO JOSÉ SANT'ANA E OUTRO RELATOR: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA. 1. Retifique-se a autuação e os demais registros para que seja anotado que a apelante se encontra em recuperação judicial. 2. Após, renumere-se as folhas 39 em diante dos autos físicos, tendo em vista que a folha seguinte à 39 não foi numerada. 3. Então, faculto à apelada a se manifestar quanto ao teor da petição de mov. 13/40, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 9º, II CPC/15. 4. Por fim, voltem conclusos Curitiba, 10 de novembro de 2017 Des. Ramon de Medeiros Nogueira Relator 08

0098 . Processo/Prot: 1688402-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/115805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0007758-36.2005.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Paulo Hernandes de Souza. Advogado: Marcos Vendramini. Rec.Adesivo: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambilla Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Apelado (1): Paulo Hernandes de Souza. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado (2): Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambilla Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Inicialmente, indefiro o pedido elencado na petição (fl. 602), complementado pela petição (fl. 607), tendo em vista que a ProArR no REsp nº 1.498.484/DF, não se aplica ao caso em apreço. Assim, intime-se a apelante acerca do indeferimento em comento, bem como a parte apelada, para que se manifeste sobre as petições supracitadas, no prazo de legal. II - Após o cumprimento do item anterior, voltem conclusos. III - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 13 de novembro de 2017. DES. D? ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (Ica)

0099 . Processo/Prot: 1691889-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/277874. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1691889-5 Apelação Cível. Embargante: Oi Sa - Em Recuperação Judicial. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Embargado: Palotina Tintas Ltda, Leonel José Stefanello, Amilton José Perachi (maior de 60 anos), Luiz Justi (maior de 60 anos), José Ernesto Bradacz (maior de 60 anos), Gentile Máximo Alba (maior de 60 anos), Otalino Antônio Perin (maior de 60 anos), Mitra Diocesana de Toledo, Nelson Taffarel (maior de 60 anos), Agenor Selinger (maior de 60 anos), Anor Freitag (maior de 60 anos), Ivo Morelato Bilibio (maior de 60 anos). Advogado: Nilton Giuliano Turetta, Catanduva Serpa Sá. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em respeito ao contraditório, faculto a manifestação da parte contrária aos embargos de declaração, no prazo de 5 dias. Intimem-se

0100 . Processo/Prot: 1696194-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/128665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0051526-31.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Maria Neuza Cabral. Advogado: Thiago Ramos Küster, Nelson Ramos Küster. Apelado: Funcef - Fundação dos Economistas Federais. Advogado: Diego Torres Silveira, Leandro Pitrez Casado, Silveira & Casado Advogados Associados. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1 - Trata-se de Ação Previdenciária promovida em face da FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais, em que os Autores, ex-funcionários da Caixa Econômica Federal - CEF, postulam a condenação da Requerida na obrigação de implementar o percentual de 49,15%, correspondente ao INPC/IBGE acumulado entre 01/09/1995 e 31/08/2001 sobre os valores da complementação da aposentadoria, com efeito desde a data das respectivas adesões dos autores ao Plano REG/REPLAN/Saldado.

2 - Colhe-se dos autos que, para além da fase contestatória, agora, em sede de contrarrazões, a FUNCEF argui a necessidade de denunciação da lide da CEF, ao argumento de que o contrato previdenciário que está sendo discutido é formado pela ré/apelada, pelos autores/apelados e pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de patrocinadora. Estado do Paraná 3 - Cumpre ressaltar que a discussão trata de matéria de ordem pública, sendo possível sua análise a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, conforme previsto pelo artigo 485, §3º, do Novo Código de Processo Civil. Sobre o tema, ensina a doutrina que "O tribunal da apelação, ainda que decidido o mérito na sentença, poderá conhecer de ofício da matéria concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação. Nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa, pela prolação da decisão definitiva? (RSTJ 64/156)". (NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. São Paulo: Saraiva, 2014). Nesse mesmo sentido, THEODORO JÚNIOR anuncia que "qualquer que seja o pedido do recorrente, terá sempre o tribunal possibilidade de examinar as questões pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, visto que são matérias de ordem pública condicionadoras da formação e desenvolvimento válidos do processo, bem como de qualquer provimento jurisdicional de mérito (motivo pelo qual são conhecíveis e solucionáveis a qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento de parte ou de ofício) (art. 267, § 3º)". (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2014). Estado do Paraná Ainda, há compreensão firmada no sentido de que "a legitimidade e o interesse devem ser aferidos in status assertionis, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. Havendo manifesta ilegitimidade para causa ou quando o autor carecer de interesse processual, pode ocorrer o indeferimento da petição inicial (art. 330, II e III, CPC), com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, CPC). (...) O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos

processuais (...), da ausência de legitimidade e de interesse". (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017). Acerca da legitimidade de parte, a doutrina pertinente repisa que "para que o provimento de mérito seja alcançado, para que a lide seja efetivamente solucionada, não basta existir um sujeito ativo e um sujeito passivo. É preciso que os sujeitos sejam, de acordo com a lei, partes legítimas, pois se tal não ocorrer o processo se extinguirá sem resolução do mérito (art. 267, VI). Entende o douto Arruda Alvim que "estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo precedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença?". (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2014). Estado do Paraná Nesse passo, ainda que inexistisse alegação específica acerca da legitimidade passiva, em sede recursal, torna-se imperioso ao Tribunal proceder a sua análise, haja vista que a tutela jurisdicional pretendida pelo autor deve ser direcionada a quem se mostre efetivamente responsável para cumprir a ordem judicial. 4 - Ocorre que, no bojo do Recurso Especial nº 1.370.191/RJ, processado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o c. Superior Tribunal de Justiça entendeu forçosa a definição "em demandas envolvendo revisão de benefício do regulamento do plano de benefícios de previdência privada complementar, se o patrocinador também pode ser acionado para responder solidariamente com a entidade fechada", passando a afetar a matéria e determinando aos Tribunais de Justiça "que suspendam o processamento de recursos em que a controvérsia ora destacada tenha sido estabelecida". Referida decisão foi proferida em 24.06.2015, com publicação no Diário da Justiça eletrônico em 04.08.2015, em momento anterior, portanto, da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil. No regramento civil processualista anterior, o artigo 543-C, §2º, do CPC/73, indicava que "quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (...) §2º. Não adotada a providência descrita no §1º deste artigo, o Estado do Paraná relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida". Os estudiosos anotam que "os demais recursos que versem sobre o mesmo assunto devem ficar sobrestados na origem até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão posta ao exame (art. 543-C, §1º, CPC). Trata-se de idêntico mecanismo de retenção recursal aplicável ao recurso extraordinário (art. 543-B, CPC), dada a finalidade comum de outorga de unidade ao direito atribuída ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça em nosso Estado Constitucional". (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008). Nesse cenário, descabe a apreciação do presente recurso neste momento, sendo forçosa a aquiescência deste Colegiado à ordem emanada pela Corte Superior, com o fito de determinar o sobrestamento do feito até ulterior julgamento do REsp nº 1.370.191/RJ. Reproduz-se a determinação, por oportuno: "2. Verifico que o presente recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, já tendo muitos recursos Estado do Paraná idênticos chegado a este Tribunal, versando sobre o mesmo tema, qual seja: - definir, em demandas envolvendo revisão de benefício do regulamento do plano de benefícios de previdência privada complementar, se o patrocinador também pode ser acionado para responder solidariamente com a entidade fechada. Por isso, afeto o julgamento dos temas em destaque à e. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008. (...) Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o processamento de recursos em que a controvérsia ora destacada tenha sido estabelecida". (STJ - 2ª Seção - REsp nº 1.370.191/RJ - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Monocrática - DJe 04.08.2015). 6 - Desta feita, os autos deverão manter-se sobrestados junto à Secretaria da 7ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça até o julgamento do REsp nº 1.370.191/RJ, conforme determinado pelo e. Ministro Luis Felipe Salomão; Estado do Paraná 7 - Após, voltem conclusos; 8 - Intimem-se. 9 - A serventia está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 1º de agosto de 2017. ANA LÚCIA LOURENÇO Desembargadora 4

0101. Processo/Prot: 1696555-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/138461. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003851-19.2015.8.16.0190 Ordinária. Apelante (1): Lorival Lopes, Lourder Jeronimo Sabino, Lourde Rodrigues Caleffi, Luci Martins Ramos, Lucia Augusta da Silva, Luiz Franzao, Luiz Aparecia Ferrari, Manoel Antonio Afonso Neto, Manoel Gonçalves de Avelar. Advogado: Silvio Luiz Januário. Apelante (2): Maringá Previdência. Advogado: Luciana Sgarbi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Defiro o pedido de dilação de prazo (petição retro), para a juntada da documentação solicitada no despacho de fls. 17/18-TJ. Curitiba, 07 de novembro de 2017. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (and)

0102. Processo/Prot: 1697169-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/143302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001238-56.2002.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: José Clóvis Saber. Advogado: Jackson Sponholz, Iguaraci Aparecida de Carvalho. Agravado: Paranaprevidência, Estado do Paraná. Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Samuel Torquato, Cassiano Luis Iurk, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Tendo em vista o item "4" da decisão guerreada (evento 34.1), bem como a intimação (evento 70.1), referente a adequação da execução ao rito previsto no art. 535, do Novo Código de Processo Civil, aguarde-se o pronunciamento da parte agravante ora exequente, eis que a ausência da referida adequação poderá prejudicar o julgamento do presente recurso. II - Após o cumprimento da alegada determinação, voltem conclusos. III - Cumpra-se. Curitiba, 21 de novembro de 2017. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (Ica)

0103. Processo/Prot: 1700457-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/149345. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0007777-28.2016.8.16.0075 Previdenciária. Agravante: Danielle Alcântara Nascimento Godoy. Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Mariana Silva Marquezani, Christian Barlera. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DANIELLE ALCÂNTARA NASCIMENTO GODOY, em face da decisão de fls. 66/69, prolatada nos autos de "Ação Acidentária de Restabelecimento e Conversão de Benefício Previdenciário, com Pedido de Tutela Antecipada" autuada sob o nº 0007777- 28.2016.8.16.0075 em trâmite perante a Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Cornélio Procopio - PR, pela qual o MM. Juízo a quo denegou a antecipação de tutela, nos seguintes termos: "I - Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária, na forma do artigo 98 e §§, do Código de Processo Civil. Estado do Paraná II - A antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional é espécie de tutela de urgência, necessária à efetividade do processo, de feição excepcional e natureza satisfativa (não apenas conservativa, como é a cautelar), embora provisória e resultante de sumária cognição, que, nos termos do artigo 300 do Diploma Processual Civil, pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil" (Editora Revista dos Tribunais, 1. Ed., 2015. p. 857/858), esclarecem os requisitos elementares que deverá arguir o requerente para o deferimento da tutela provisória de urgência, veja-se: "Duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. [...] Também preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução". José Miguel Garcia Medina, in "Novo Código de Processo Civil Comentado" (Editora Revista dos Tribunais, 2.Ed. e- Estado do Paraná book, 2015, p. 290/291) ao lecionar sobre os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência afirma que: "A cognição, face a urgência, é sumária não apenas quanto à existência do direito que se visa proteger (cf. comentário supra), mas, também, quanto ao próprio perigo. Aqui, entram em jogo, dentre outros fatores, saber se é mesmo provável que o dano poderá vir a acontecer caso não concedida a medida, se sua ocorrência é iminente, se a lesão é pouco grave ou seus efeitos são irreversíveis, se o bem que o autor pretende proteger tem primazia sobre aquele defendido pelo réu (o que envolve a questão atinente à importância do bem jurídico, como se diz infra) etc. Ao analisar se há urgência, assim, não restringe-se o magistrado a verificar se algo pode vir a acontecer muito em breve. Visto de outro modo, o termo "urgência" deve ser tomado em sentido amplo". III - No caso em tela, apesar de restar comprovado que a requerente esteve submetida a tratamento médico psiquiátrico (evento 1.7), não restou demonstrado que o motivo que gerou a alegada incapacidade persista até a presente data. Note-se que os documentos que instruem a inicial, apesar de indicarem a existência de patologia, não são provas suficientes para que se conclua que tal moléstia gere a incapacidade parcial e/ou total e atual da requerente para o trabalho, uma vez que os últimos atestados foram confeccionados há aproximadamente 08 meses (evento 1.7, fls. 06/07). Some-se a tal circunstância o fato de ter sido o benefício requerido indeferido na seara administrativa em 03 de abril de 2017 por parecer contrário da perícia médica (sequência 32). Estado do Paraná Assim, considerando que não restou demonstrado nesta fase de cognição sumária e superficial a probabilidade do direito da requerente, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado na inicial. IV - Atendendo ao contido no Ato Normativo 0001607- 53.2015.2.00.000 do Conselho Nacional de Justiça, por meio do qual houve a edição da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, de imediato determino a realização da prova pericial necessária ao julgamento da causa e nomeio perito a Dra. Patricia Dias de Castro, que deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias esclarecer se aceita a nomeação, procedendo, caso necessário, seu cadastramento junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - através do endereço <http://portal.tjpr.jus.br/caju/>, conforme disposto na Instrução Normativa nº 07/2016 da CGJ, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação. V - Caso a perita afirme que aceita a nomeação, arbitro, desde logo, seus honorários em R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais), a serem depositados pelo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. Depositado o valor dos honorários deverá a mencionada médica, iniciar os trabalhos, respondendo os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes, além dos quesitos unificados apresentados ao final da presente decisão, elaborados Estado do Paraná conforme Recomendação Conjunta

01 do Conselho Nacional de Justiça. VI - Fixo a senhora Perita o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do exame da parte, para a entrega do Laudo Pericial circunstanciado, no qual responda de forma detalhada e claramente aos quesitos. (...)” Da decisão, insurge-se o ora agravante, às fls. 04/10, pugnando por sua reforma, uma vez que: a) há vasta documentação médica que demonstram que a segurada possui as patologias decorrentes do trabalho, bem como está incapacitada para exercer as suas atividades laborativas; b) pela peculiaridade do caso em mesa, mostra-se o risco da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, dado a gravidade das lesões da autora; c) não há possibilidade de reversão do quadro clínico da autora; d) está presente o requisito do periculum in mora; e) pelas razões elencadas, requereu: i) a reforma da decisão, ii) a concessão da antecipação de tutela, iii) a imposição de astreintes em caso de descumprimento. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, há que se conhecer do presente recurso na forma dos artigos 1016 e seguintes do CPC/2015. Em relação ao pedido de efeito suspensivo/ativo, o artigo 1.019, I, do CPC/2015, prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a Estado do Paraná concessão da tutela antecipada, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Pois bem, compulsando-se os autos, depreende-se que a pretensão se encontra revestida dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, pois se mantida a r. decisão agravada, poderá importar em prejuízo à parte, sendo prudente, neste momento a concessão do efeito pleiteado. Há que se deferir a antecipação da tutela, uma vez que presente os requisitos imprescindíveis para a concessão deste, vislumbrando, por ora, o periculum in mora e o fumus boni iuris, tendo em vista os documentos juntados pela agravante (atestados médicos de fls. 36/38), nesse momento processual, a princípio, dão conta da impossibilidade de este retornar à suas funções. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, o auxílio pleiteado possui caráter alimentar, devendo ser imediatamente restabelecido, na medida em que o agravante não está exercendo suas funções laborativas, não percebendo assim qualquer quantia mensal. Por outro vértice, esta Câmara possuía o entendimento que, quando do julgamento de casos análogos (concessão de benefícios em sede de antecipação de tutela), não havia que se falar em perigo de irreversibilidade da medida, pois essa ficava mitigada pela natureza alimentar do benefício. Ainda, necessário ressaltar-se aqui o posicionamento recentíssimo do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Repetitivo nº 1401560 / MT, que firmou a Estado do Paraná seguinte tese: “A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.” (STJ- Tema nº 692). Deste modo, forçosa a ciência da nova posição do Tribunal Superior. Assim, concedo a liminar, suspendendo-se a decisão, e na forma do artigo 1019, I do CPC/2015, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o Agravado implante imediatamente o benefício ora pretendido pelo Agravante, até ulterior decisão deste Colegiado. 3. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o que ora se decide, na forma do artigo 1019, I, do CPC/2015. 4. Intime-se o Agravado para que, apresente resposta ao agravo de instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme lhe faculto o artigo 1019, II, do CPC/2015. 5. Após, no mesmo prazo acima assinalado, à D. Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do artigo 1019, III do CPC/2015. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 28 de junho de 2017. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 1

0104 . Processo/Prot: 1701031-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/148151. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004378-08.2017.8.16.0058 Obrigação de Fazer. Agravante: Guilherme Santos Bonifácio. Advogado: Mariana Gonzaga Amorim. Agravado: Prefeitura Municipal de Campo Mourão/pr. Advogado: Donizete Nunes da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joeci Machado Camargo. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por G. S. B. (sob representação) contra os termos da r. decisão lançada pelo d. Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Campo Mourão, ao mov. 14.1. dos autos de ação de obrigação de fazer nº 4378-08.2017.8.16.0058, a qual indeferiu liminar consistente na imposição ao Poder Público de fornecer imediatamente ao recorrente vaga em creche pública próxima à sua residência, sob pena de multa diária. Diz-se nas razões recursais (fls. 04/24) que o texto constitucional expressamente impõe ao Estado o dever de assegurar a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade, responsabilizando o Administrador pelo não oferecimento do ensino obrigatório ou por sua oferta irregular. Ressalta que a Constituição Federal atribui aos Municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil, o que é repetido no artigo 179, § 5º, da Constituição Estadual, qualificando a educação como direito público subjetivo. Do mesmo sustenta que o Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma complementar, também assegura o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idades, além de que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também chancela o direito fundamental postulado. Desta forma, argumenta que a ausência de vaga em creche para sua matrícula descumpra frontalmente os comandos normativos constitucionais e infraconstitucionais, no que tange às garantias fundamentais da população infantil, devendo o Município ser compelido a arcar com suas responsabilidades ordinárias. Sem prejuízo, discorre acerca da inaplicabilidade da tese da reserva do possível ao quadro em tela, sendo defeso ao agravado eximir-se de seu dever constitucional sob o argumento da incapacidade econômico-financeira, ou por obstáculos artificiais ilegítimos e arbitrários. Ademais, pondera acerca da ilegalidade das filas de espera criadas pelo Município, impondo-se ao Poder Público o dever de assegurar a oferta das vagas de ensino a todas as crianças da localidade. Invocando precedentes favoráveis à sua pretensão, pugna pela antecipação da tutela recursal, a fim de determinar ao

agravado o imediato fornecimento de vaga em creche pública ou custear desde logo as mensalidades em equipamentos equivalentes da rede privada pelo prazo correspondente à omissão do Estado em prestar pessoalmente a assistência devida, com a devida imposição de medida coercitiva indireta. Processado o feito por esta Relatoria, foi indeferida a antecipação de tutela por não vislumbrar perigo de dano ao agravante pelo fato de se encontrar em lista de espera (fls. 93-96). O agravado apresentou contrarrazões (fls. 103-113) alegando, em síntese, que “o interesse em questão não consubstancia direito público subjetivo de atendimento imediato”. Após, vieram-me conclusos. 2. Com efeito, verifica-se pelo sistema PROJUDI em consulta aos autos de origem de nº. 0004378-08.2017.8.16.0058 a superveniência de sentença julgando procedente o pedido contido da inicial (mov. 44.1), restando prejudicado, desta forma, o presente recurso de agravo de instrumento. 4. Posto isso, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil (Lei n. 13105/2015) julgo extinto sem resolução de mérito, o presente agravo de instrumento, diante da perda do objeto, em virtude da falta do interesse de agir, decorrente da prolação da sentença com resolução do mérito dos autos principais. 5. Intimem-se. Curitiba, D. S. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0105 . Processo/Prot: 1706237-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/165735. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016954-10.2017.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Agravante: Marly Percebon. Advogado: Elias do Amaral, Helinton Andreatta Dalprá. Agravado: Condomínio Edifício Flórida, João Silveira Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ribeiro da Fonseca. Despacho: A redistribuição.

7ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1706237-6, DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: MARLY PERCEBON AGRAVADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLÓRIDA E OUTRO RELATOR: DES. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA I. Proceda-se a distribuição dos autos na forma orientada na decisão de fls. 155/157-TJ, ou seja, observando-se a prevenção em decorrência do julgamento da Apelação Cível nº 404473-7, pela 10ª Câmara Cível desta Corte, que apreciou o recurso interposto nos autos principais de Execução de Título Extrajudicial nº 0007893-14.2006.8.16.0001. Considerando o comando previsto no artigo 197, “caput” do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, há prevenção do Desembargador relator do apelo para processar os recursos interpostos na fase de cumprimento de sentença. Diante disso, redistribuam-se, com urgência, os autos de agravo de instrumento. Curitiba, 12 de julho de 2017 Des. Ramon de Medeiros Nogueira Relator 18/75

0106 . Processo/Prot: 1706904-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/165080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0009311-22.2017.8.16.0188 Obrigação de Fazer. Agravante: M. C.. Advogado: Janaína Bressan Tubiana. Agravado: M. L. O. B.. Def.Público: Maria Goretti Basílio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Cuida-se de agravo de instrumento manejado contra decisão de fl.47 que antecipou os efeitos da tutela, determinou liminarmente que o Município de Curitiba, por meio da Secretaria Municipal de Educação, efetue a matrícula de M. L. O. B. no CMEI Bracatinga, ou ainda em outra creche ou pré-escola, da rede municipal pública ou particular conveniada, localizada o mais próximo possível da residência da criança”, no prazo de 10 dias sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00.O município agravante argui que a criança se encontra inserida em lista de espera, não estando demonstrado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a intervenção do Poder Judiciário, pois quando chegar a sua vez a sua vaga estará assegurada. Salienta que, a determinação de matricular imediatamente a criança, viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, bem como da separação de poderes pois a interferência do Poder judiciário viola a separação de poderes. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO SÉTIMA CÂMARA CÍVELAI 1.706.904-2 - fls. 2Argui também que a decisão agravada poderá ocasionar dano grave e de difícil reparação diante da escassez orçamentária.Requer seja concedido efeito suspensivo e ao final seja reformada a decisão agravada para o fim de revogar a antecipação de tutela concedida.É o relatório. II - Inicialmente, vale observar que o presente recurso se encontra devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual - artigo 1.015 c/c 1.017, § 5º do CPC/15, motivo pelo qual deve ser conhecido. Pretende a agravante seja concedido efeito suspensivo a antecipação de tutela recursal que determinou a matrícula da agravada em CMEI próximo à sua residência ou o custeio de estabelecimento privado. O direito de acesso à educação está assegurado pelos artigos 208, inciso IV e 211, § 2º da Constituição Federal e, pelos artigos 53, inciso I e 54, inciso IV do Estatuto da Criança e Adolescente e, constitui dever de o Estado garantir o ingresso da criança em uma creche. Destarte, a existência de superlotação nas creches não exime o Estado de viabilizar políticas públicas e destinação de recursos específicos para a inclusão em observância da norma constitucional. Ademais, havendo imposição legal ao Município de atendimento gratuito em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO SÉTIMA CÂMARA CÍVEL AI 1.706.904-2 - fls. 3 ente federado esquivar-se do dever sob alegação de falta de vagas e existência de lista de espera. Desta forma, é de rigor indefiro o efeito suspensivo a fim de que seja garantido à infante vaga em CMEIS próxima à sua residência ou o custeio de estabelecimento privado. Comunique-se o Juízo 2ª quo? acerca dessa decisão. Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil. Diligências Necessárias. Curitiba, 11 de julho de 2017. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza substituta em 2º grau

0107 . Processo/Prot: 1707148-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/165604. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0002232-71.2017.8.16.0194 Cumprimento de Sentença. Agravante: Landerson de Godoy Bueno, Marcelo de Andrade Bengtsson. Advogado: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Melina Girardi Fachin, Marcos Alberto Rocha Gonçalves. Agravado: Patrícia Emmanuelle Caron Bueno. Advogado: Andressa Marques, Camila Helena Morais Kubo, Vitória Cristina Gradella. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

7ª CÂMARA CÍVEL - AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.707.148-8. DA 14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: LANDERSON DE GODOY BUENO E OUTRO AGRAVADO: PATRÍCIA EMMANUELLE CARON BUENO RELATOR: DES. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA I. Liminarmente, nesses autos de agravo de instrumento, foi deferida a tutela antecipada recursal para determinar a suspensão do pedido de cumprimento provisório de sentença autuado sob nº 0002232-71.2017.8.16.0194, até o julgamento do recurso de apelação nº 1.651.680-0. II. O recurso de apelação já foi julgado, mas, está pendente o julgamento de embargos declaratórios opostos em face do acórdão. III. Diante disso, mantenho a tutela liminarmente deferida até o trânsito em julgado do recurso de apelação. IV. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de apelação nº 1.651.680-0. V. Na sequência, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2017 Des. Ramon de Medeiros Nogueira Relator 18/75 0108 . Processo/Prot: 1707782-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/168093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0074384-61.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Oi S.a (sociedade Em Recuperação Judicial). Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Carlos Henrique Machado Bittencourt. Advogado: Helcio Xavier da Silva Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

I - Considerando a afetação do REsp nº 1.388.843/DF ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 1.036, do NCPD), de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a fim de uniformizar o entendimento sobre as seguintes matérias: a) aplicabilidade da Súmula nº 389, do STJ à exibição incidental de documentos; (item que deve ser desconSIDERADO)1 b) ônus da prova da existência da contratação nas demandas por complementação de ações; c) aplicabilidade da presunção de veracidade do art. 359, do Código de Processo Civil (atual art. 400, do NCPD) às demandas por complementação de ações. Ainda, considerando a decisão de lavra do ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverin, que considerou preclusa a insurgência contra a afetação, decido pelo sobrestamento do feito em tela, com base no art. 360 do RITJPR2, tendo em vista que 1 O Recurso Repetitivo REsp 982.133/RS - pacificou o entendimento no sentido de que "para que se evidencie o interesse de agir da parte autora para a demanda exiBITÓRIA na espécie presente, imperativo que instrua a petição inicial não só cópia do pedido efetuado na seara administrativa, mas também o comprovante de recolhimento da ?taxa de serviço? cobrada pela Companhia, efetuado prévia ou concomitantemente ao protocolo do pleito administrativo, nos termos do regulamento ou instrução interna ditada pela Sociedade Anônima com fundamento no art. 100 da Lei nº. 6.404/76". 2 Art. 360. O Relator poderá determinar o sobrestamento do processo quando o julgamento depender, em outra causa, de questão prejudicial externa. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.707.782-0 fl. 2 a controvérsia supramencionada (alíneas "b" e "c") é matéria discutida nestes autos. Portanto, deve-se aguardar no Departamento Judiciário até julgamento final do REsp nº 1.388.843/DF ou eventual decisão em contrário, haja vista a prejudicialidade externa da questão. II - Comunique-se ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, via mensageiro. III - Remetam-se os presentes à Secretaria da 7ª Câmara Cível. IV - Oficie-se à Seção de Sobrestamento informando que o presente feito aguarda decisão do REsp nº 1.388.843/DF V - Cumpra-se e publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2017. Des. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (ay)

0109 . Processo/Prot: 1707923-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/279312. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1707923-1 Apelação Cível. Embargante: Diovana Priscila Nunes, Edson Luiz de Oliveira, Adão Lourenço da Silva. Advogado: Fernanda Radulski, Antelmo João Bernart Filho, Rafael Eduardo Bernart, Flávio Dionísio Bernart. Embargado: aw Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: André Maciel Wandscheer. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em respeito ao contraditório, faculta a manifestação da parte contrária aos embargos de declaração, nos prazo de 5 dias. Intimem-se

0110 . Processo/Prot: 1708152-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/154979. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019377-55.2008.8.16.0001 Ação Rescisória. Apelante: Ilson Ferari. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Adriana Bicalho, Eliane de Loyola e Silva, G. Laffite Incorporações e Empreendimentos Imobiliários, Hermes Macedo Junior, José Eronides dos Santos, Julio Luiz Bicalho, Lenira da Rocha Santos. Advogado: Enio Corrêa Maranhão, Luiz Gustavo Baron, Ricardo Andraus. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1 - Trata-se de ação de rescisão de contrato c/c reintegração de posse e perdas e danos por quebra contratual e indenização da fruição do lote, promovida por G. Laffite Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outros, em face de Ilson Ferari. Alegou a parte autora, em sede inicial, que é proprietária do Lote nº 04, da Quadra nº 04, sito à Rua Santo Agostinho, nº 1.060, Santa Terezinha,

loteamento Jardim Campos Elísios, em Fazenda Rio Grande-PR. Argumentou que, em 13.08.1997, as partes celebraram contrato de compromisso de compra e venda do referido lote, sendo transferida a posse, precária e provisoriamente, na mesma data, até o efetivo pagamento do preço acordado. Indicou que, desde fevereiro de 2002, o réu se encontra inadimplente e não responde às cobranças extrajudiciais efetivadas pela autora. Disse que, em 11.12.2004, o requerido foi notificado para "purgar a mora, como lhe faculta o contrato e a lei", mas optou por "não purgar a mora, assumindo as consequências da inexecução das obrigações e da resistência injusta em não devolver o imóvel". Anotou que os valores relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU são de responsabilidade do réu. Em face do cenário apresentado, requereu: i) a rescisão contratual; ii) a reintegração da autora na posse do imóvel em questão; iii) a condenação do réu em indenização por danos materiais; iv) a determinação do pagamento de alugueres pela fruição do bem, desde a data da ocupação, em 19.10.1997, até a efetiva retirada; v) a compensação de débitos; vi) a cominação de multa diária para cumprimento da obrigação. Em contestação, o requerido Ilson Ferari anotou que estava devidamente habilitado na Ação Civil Pública nº 1393/2002 e na Ação de Consignação em Pagamento nº 505/2003, movidas pelo Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos do Brasil - IPDC contra a parte autora, em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Alegou, portanto, haver continência entre os feitos. Alternativamente, aventou a necessidade de suspensão do feito até o ulterior julgamento daqueles processos. Pediu, por consequência, a condenação da autora em litigância de má-fé. Quanto ao mérito, indicou ser impossível cumular-se os pedidos de rescisão contratual e reintegração de posse, por se tratarem de pleitos de naturezas distintas. Também argumentou não se verificar esbulho no caso em mesa, considerando-se que o imóvel lhe foi livremente entregue, sendo sua posse justa e de boa-fé. Refutou o valor indicado pela requerente para indenização das benfeitorias, trazendo ao feito a monta de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a esse título. À fl. 209, foi determinado o apensamento dos presentes autos ao de Ação Civil Pública nº 1393/2002, o que foi realizado à fl. 210. Às fls. 218/228, foi juntada a sentença proferida nos autos de ACP nº 1393/2002 (nº de distribuição 29365/2002; NU nº 0001883-90.2002.8.16.0001), julgados simultaneamente com a Ação de Consignação em Pagamento nº 0002579-92.2003.8.16.0001. Tem-se que as demandas foram extintas sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC/73, "diante da manifesta ausência de interesse processual da parte autora". Na sequência, foi determinado o desapensamento dos cadernos processuais em questão (fl. 229), ordem cumprida à fl. 230. Sobreveio despacho saneador (fl. 238), em que se estabeleceu os "seguintes pontos controvertidos: a) desproporção entre as prestações e o valor do imóvel; b) existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas no contrato firmado entre as partes; c) existência de valor das benfeitorias". Na oportunidade, foi deferida a produção de prova pericial requerida pela parte ré. Às fls. 500/526 foi juntado o laudo pericial contábil e de engenharia. O feito foi suspenso às fls. 571/572, considerando-se que a ação de obrigação de fazer nº 0022911- 26.2016.8.16.0001, conexa e apensa a esta, estava ainda em fase inicial. A suspensão foi determinada até que a referida demanda se encontrasse em fase decisória, "para prolação de sentença de forma conjunta". Adiante, foi julgado o feito, em sentença que ora se ataca. 2 - Ocorre que, quando do julgamento do feito, foram prolatadas duas sentenças, uma no bojo dos autos nº 0019377-55.2008.8.16.0001, que ora se analisa; e outra no feito nº 0022911-26.2016.8.16.0001. As decisões foram atacadas por dois recursos de apelação, o primeiro autuado e distribuído fisicamente, sob o nº 1.708.152-6; o segundo que seguiu os procedimentos eletrônicos, recebendo número equivalente ao do próprio feito originário (0022911-26.2016.8.16.0001), atualmente concluso a esta relatora via Projudi. 3 - Considerando-se, porém, que as ações em questão dizem respeito aos mesmo fatos; e a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes, seu julgamento conjunto se impõe. 4 - E tendo em vista que, a partir de 11.09.2017, por força do Decreto nº 709/2017 e da Portaria nº 563/2017, houve implantação do Sistema Projudi neste e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 2º grau de jurisdição, impõe-se o cancelamento da autuação e distribuição física destes autos. 5 - Portanto, à serventia para que os presentes autos de apelação cível sejam processados eletronicamente, pelo sistema Projudi; bem como se proceda ao apensamento do feito aos autos nº 0022911-26.2016.8.16.0001; devendo vir conclusos para julgamento no referido sistema. 6 - Intimem-se. 7 - A serventia está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 10 de novembro de 2017. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 4

0111 . Processo/Prot: 1709130-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/166985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0003782-06.2014.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Cezar Fernando Costa, Lislei Simone Hirata. Advogado: Raphael Taques Pilatti. Apelante (2): Baucon Empreendimentos e Construções Ltda. Advogado: Giselle Miranda Rattton. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

I - Considerando a afetação do REsp nº 1614.721 - DF ao rito do artigo 1.036, do NCPD, cujo acórdão determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos sugeridos pelo Sr. Ministro Relator, para delimitação da seguinte tese controvertida: definir acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedora), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento da construtora em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda, decido pelo sobrestamento do feito em tela, com base no art. 360 do RITJPR1, tendo em vista que a controvérsia supramencionada é matéria discutida nestes autos. Portanto, deve-se aguardar no Departamento Judiciário até julgamento final do REsp nº 1614.721/DF

ou eventual decisão em contrário, haja vista a prejudicialidade externa da questão. 1 Art. 360. O Relator poderá determinar o sobrestamento do processo quando o julgamento depender, em outra causa, de questão prejudicial externa. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.709.130-4 fl. 2 II - Comuniquem-se ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, via mensageiro. III - Remetam-se os presentes à Secretaria da 7ª Câmara Cível. IV - Oficie-se à Seção de Sobrestamento informando que o presente feito aguarda decisão do REsp nº 1614.721/DF. V - Cumpra-se e publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2017. Des. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator

0112 . Processo/Prot: 1709243-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/173506. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0007426-52.2017.8.16.0194 Declaratória. Agravante: Leticia Helena Walger Weigert. Advogado: Marcelo José Ciscato, Marcos Paulo de Castro Pereira. Agravado: Associação Paranaense de Cultura - Apc. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 7ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.709.243-6, DA 25ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: LETICIA HELENA WALGER WEIGERT AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC RELATOR: DES. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA I. A agravante juntou aos autos petição para requerer a desistência do recurso de agravo de instrumento (fls. 217-TJ). É admitida a desistência recursal, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, nos termos do art. 998, CPC. II. Diante disso, homologo a desistência recursal e determino a baixa e arquivamento dos autos de agravo de instrumento. Curitiba, 02 de agosto de 2017 Des. Ramon de Medeiros Nogueira Relator 18/75 0113 . Processo/Prot: 1709243-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/173506. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0007426-52.2017.8.16.0194 Declaratória. Agravante: Leticia Helena Walger Weigert. Advogado: Marcelo José Ciscato, Marcos Paulo de Castro Pereira. Agravado: Associação Paranaense de Cultura - Apc. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 7ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.709.243-6, DA 25ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: LETICIA HELENA WALGER WEIGERT AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC RELATOR: DES. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face das decisões de fls. 186/193-TJ (mov. 11.1), proferida em Ação Declaratória cumulada com Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência, autuada sob nº 0007426-52.2017.8.16.0194, na qual, o juízo a quo indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência incidental, em decisão da qual constou: (...) De modo que legítima a conduta de instituição de ensino superior em recusar a matrícula de aluno que ainda não concluiu o ensino médio. Não bastasse isso, o ingresso antecipado em curso superior poderá ferir o princípio da proteção integral do adolescente na medida em que o ambiente universitário é direcionado à adultos. Destarte, é notório que o conhecimento técnico não supre totalmente a necessidade de maturidade para dar início a um curso de ensino superior. Também não merece respaldo o pedido subsidiário na medida em que a reserva de vaga prejudicará direito de terceiros em virtude da diminuição de vagas a serem ofertadas no próximo processo seletivo. Isto posto, não se encontra preenchido o requisito da evidência da probabilidade do direito, o que impede a concessão do pedido de urgência, pelo que indefiro os pedidos de tutela provisória de urgência incidental. (...) Em suas razões recursais, aduz o agravante, em síntese, que: a) a Lei de Diretrizes e Base da Educação não prevê que adolescentes, com idade inferior a 18 anos não ingressem no curso de graduação; b) a agravante pretende finalizar seus estudos e, no final do ano letivo, apresentar o diploma de conclusão do ensino médio; c) está demonstrada a capacidade intelectual para frequentar o ensino superior; d) há violação ao direito de acesso à educação; e) a pretensão não é de obtenção de conclusão antecipada do ensino médio; f) o deferimento do pedido não afronta direito de terceiros; g) decorre dos princípios constitucionais a extensão do direito subjetivo a progressão de nível escolar; h) não há prejuízo o estudo concomitante para finalizar o ensino médio e dar início ao ensino superior; i) a data final para matrícula é o dia 14/07/2017. Requer a concessão da tutela antecipada recursal para determinar à agravada, sob pena de multa, que processa a matrícula da agravante no curso, mediante apresentação dos documentos necessários, com exceção do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, o qual deverá ser apresentado ao final do ano letivo ou em janeiro de 2018. Alternativamente, requer seja determinada a reserva da vaga da agravante para ingresso no 1º semestre de 2018. No mérito, requer-se o provimento do recurso, com reforma da decisão recorrida e confirmação da tutela antecipada recursal. É o relatório. II- Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do presente instrumental, limitando-me, nesta oportunidade a apreciar o requerimento de concessão da antecipação tutela recursal. Os artigos 995, parágrafo único e 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) preveem a possibilidade de "suspensão da eficácia da decisão agravada" até o pronunciamento definitivo da câmara, quando: "...houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Pois bem, em análise superficial, não se infere dos autos elementos suficientes a indicarem a relevância da fundamentação expendida, pelo que não vislumbro em sede de cognição sumária o preenchimento dos requisitos elencados pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais requisitos devem ser examinados nos autos considerando-se a profundidade de cognição típica deste momento processual. Caso contrário, corre-se o risco de antecipar, sem lastro probatório idôneo, o resultado final da demanda. Infere-se da documentação acostada aos autos que a agravante foi

aprovada no Processo Seletivo Vestibular ao Curso de Direito Noturno - 2º Semestre de 2017. Ao efetivar a matrícula para o ingresso no Curso de Direito Noturno 2º Semestre de 2017, a agravante apresentou toda a documentação necessária exigida pelo Edital do Referido Concurso, com exceção do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, solicitando para fazê-lo ao final do ano letivo ou em janeiro de 2018. Justificou que é a aluna exemplar, possuindo condições intelectuais que lhe permitem cursar de imediato o curso de graduação. Pugnou ainda, em não deferimento de seu pedido de efeito suspensivo à decisão de primeiro grau que, subsidiariamente lhe seja reservada a vaga que obteve para ingresso no referido curso a partir do 1º semestre de 2018. De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9394/96, são exigidos aos alunos concorrentes dois requisitos cumulativos, a saber: Art. 44 - A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo". Ainda, resta claro pelo Edital nº 01/2017, de 03 de abril de 2017, que regulamenta o processo seletivo nominado de Vestibular de Inverno da PUC, o requisito de concorrência somente aos candidatos que tenham concluído o Ensino Médio, antes do início das aulas previstas pelo Calendário da referida instituição, ou possuam certificado de conclusão do Ensino Médio obtido pela via regular ou da suplência, com observação do art. 25, § 1º do referido edital. Diz o art. 4º do Edital 01/2017: Art. 4º: Somente poderão concorrer as vagas ofertadas os candidatos que tenham concluído o Ensino Médio; venham a concluir o Ensino Médio, antes do início das aulas previstas no Calendário Acadêmico da PUCPR; ou possuam certificado de conclusão do Ensino Médio obtido pela via regular ou da suplência, observado o prazo previsto no art. 25, § 1º deste Edital. § 1º (...) § 2º- O resultado obtido pelo candidato neste processo seletivo não poderá ser usado como instrumento de proficiência ou equivalência em relação ao Ensino Médio. Art. 5º do Edital 01/2017: Art. 5º - Ao se inscrever, o candidato aceita de forma irrestrita as normas e condições estabelecidas neste Edital, não podendo delas alegar desconhecimento. Refere o art. 25 do mesmo Edital: Art. 25: Para a efetivação da matrícula, o candidato deverá efetuar o pagamento do boleto referente à primeira parcela da semestralidade do curso e apresentar a documentação a seguir relacionada, dentro dos períodos estabelecidos pela PUCPR neste edital e no site da Universidade: I-(...) II- (...) III-(...) IV- Comprovante de escolaridade do Ensino Médio- original e fotocópia legível do histórico escolar do Ensino Médio, constando o certificado de conclusão do curso ou original e fotocópia legível de curso profissionalizante de Ensino Médio, devidamente registrado na Secretaria de Estado da Educação. O candidato que cursou o Ensino Médio ou equivalente no exterior deve apresentar documento que comprove equivalência de curso emitido pelo órgão competente. § 1º- -Caso o candidato não possua o comprovante de escolaridade do Ensino Médio no ato da matrícula, poderá apresentá-lo em até 10 (dez) dias antes do início das aulas, prevista no Calendário Acadêmico da PUCPR. Verifica-se que, mesmo ciente de todo o disposto pelo Edital 01/2017 da PUCPR referente ao Vestibular de Inverno, prima facie, não foram observados pela agravante as justificativas e consequente comprovação da conclusão do Ensino Médio, requisito essencial para a efetivação da matrícula e ingresso no Curso de Direito -2º Semestre de 2017. Pelo exposto, entendo pela manutenção da decisão do juiz a quo, pelo que indefiro a antecipação da tutela recursal. Diante disso, revela-se prudente aguardar a manifestação do Colegiado da Câmara. III. Comuniquem-se ao douto juízo singular o que ora de decide. IV. Intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Últimas as providências necessárias, voltem conclusos. Curitiba, 14 de julho de 2017 Des. Ramon de Medeiros Nogueira Relator 75 0114 . Processo/Prot: 1712293-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/177799. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0079071-08.2011.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Marcos Roberto Tassi. Advogado: Antonio de Padua Tadeu de Oliveira, Alexandre Suktus de Oliveira. Apelado: Rita de Cassia Salaomi Me. Advogado: Rafael Gustavo Tejada Garcia Massei. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: A redistribuição.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCOMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL PARA O JULGAMENTO. SÚMULA Nº 57 DA SEÇÃO CÍVEL DESTA TRIBUNAL. REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO I - Trata-se de recurso de Apelação Cível manejado contra sentença de parcial procedência (mov. 72.1) proferida nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais, que declarou inexistente o débito descrito na inicial, afastando a condenação por danos morais. O autor, em suas razões recursais (mov. 78.1), sustenta que a conduta da apelada culminou em danos morais, tendo em vista que inscreveu seu nome nos cadastros de restrição de crédito sem que houvesse relação jurídica entre eles, razão pela qual requer a reforma da sentença para o fim de condenar aquela ao pagamento de indenização pelos danos sofridos. A apelada apresentou contrarrazões ao recurso (mov. 82.1) refutando os argumentos expendidos e pugnando pela manutenção da sentença. É a síntese do necessário.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.712.293-1 II - O recurso não merece conhecimento por este Relator. E isto porque do exame dos presentes autos de ação de obrigação de fazer verifico que a matéria versada no recurso refoge à competência de julgamento desta colenda 7ª Câmara Cível, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 90, inciso V, e artigo 91, ambos do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça. Com efeito, trata-se de ação que busca indenização por danos morais decorrente de inexistência de negócio jurídico e inscrição indevida nos cadastros de restrição de crédito, de negócio jurídico, de cunho exclusivo de responsabilidade civil. Logo, considerando que a competência das Câmaras deste Tribunal é fixada em

razão do pedido principal, o reconhecimento da incompetência da 7ª Câmara Cível para o julgamento do presente recurso é medida que se impõe. Como é cediço, o pedido e a causa de pedir determinam a competência e ora estão consubstanciados na procedência da ação para o fim de condenar as rés ao pagamento de danos morais. Conclui-se, portanto, que a competência está afeta às Câmaras especializadas para o julgamento de referida matéria, hipótese que se enquadra na previsão na alínea "a", do inciso IV, do artigo 90, do RITJPR: "Art.90. Às Câmaras Cíveis, serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: [...] IV - às Oitava, Nona e Décima Câmaras Cíveis: a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo"; APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.712.293-1 A respeito da matéria objeto da demanda foi editada pela Seção Cível deste Tribunal a Súmula nº 57/2014: "Nas ações de indenização, que envolvam os chamados "contratos inexistentes", ainda que exista pedido declaratório de inexistência da dívida, a competência será das Câmaras de Responsabilidade Civil". Demais disso, eis a jurisprudência mais recente produzida pelas 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis: RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PENDÊNCIA NA RECEITA ESTADUAL. VEÍCULO COM IPVA ATRASADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. FATO DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO. VALOR MANTIDO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1488483-4 - Curitiba - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 01.09.2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. HONORÁRIOS DO PERITO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO NECESSÁRIA, MEDIANTE OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VIABILIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DA PROVA. INTIMAÇÃO DO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI - 1524211-6 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 25.08.2016) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE - FRAUDE COMPROVADA - RISCO INERENTE À ATIVIDADE FINANCEIRA - DÍVIDA INEXIGÍVEL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA EXTRA CONTRATUAL DO APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.712.293-1 FORNECEDOR DE SERVIÇOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC E DA SÚMULA 479 DO STJ - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO MORAL IN RE IPSA, NOTÓRIO E PRESUMIDO - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PARÂMETROS DESTA CÂMARA - MULTA DIÁRIA FIXADA PARA DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR - CABIMENTO - MEDIDA QUE VISA DAR EFETIVIDADE À ORDEM JUDICIAL - VALOR ARBITRADO COMPATÍVEL COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC - 1514319-4 - São José dos Pinhais - Rel.: Gilberto Ferreira - Unânime - J. 18.08.2016) Desse modo, torna-se inequívoca que a competência para julgamento da demanda é das Câmaras cuja competência envolve matéria atinente à responsabilidade civil. Diante do exposto, não conheço do presente apelo, declarando esta Câmara incompetente para seu exame e julgamento, com a devolução dos presentes ao setor responsável pela redistribuição do mesmo, em conformidade com as normas regimentais vigentes. III - À redistribuição. IV - Procedam-se as anotações de estilo. Curitiba, 24 de julho de 2017. DES. D? ARTAGNAN SERPA SÁ (sm) Relator

0115 . Processo/Prot: 1714326-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/184188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002901-92.2015.8.16.0001 Ordinária. Apelante: José Eduardo Neiva Caddah (maior de 60 anos), Luiz Schmitz Neto (maior de 60 anos), Benedito Silvano Bonacordi, Adão Amir Andriola, Emilia Hiroko Yamaue. Advogado: Elisete Mary Salles Stefani, Jéssica Salles Stefani. Apelado: Fundação dos Economistas Federais - Funcef. Advogado: Diego Torres Silveira, Leandro Pitrez Casado, Silveira & Casado Advogados Associados. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS Considerando: 1. Que a FUNCEF rescindiu o contrato de prestação de serviços advocatícios com a sociedade Paulo Alarcón Advogados Associados, conforme notificado na petição de fls. 12; 2. Que a referida banca de advogados representou os interesses da FUNCEF nos autos até 01/08/2017, razão pela qual os substabelecimentos anexados por eles não possuem validade alguma (eis que não possuem poderes para ser objeto de substabelecimento); Decido, com a pretensão de sanar eventual vício de representação processual: 1. Determino a intimação pessoal do representante legal da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF para que forneça aos autos procuração atribuindo poderes à Silveira & Casado Advogados Associados para representa-los - ou então a outro patrono que seja de seu interesse. Prazo de 05 (cinco) dias úteis. Curitiba, 24 de novembro de 2017. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0116 . Processo/Prot: 1715591-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/258388. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1715591-4 Apelação Cível. Embargante: Rogerio Possatto, Antonia Aparecida Azambuja Possatto. Advogado: André Luis Begotto. Embargado: Nilson Corbari, Joice de Camargo. Advogado: Sirlei Faquinello Medeiros. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS 1. Considerando o petição de fls. 37/39 assinado por ambas as partes, homologo para os devidos fins o acordo ali entabulado. 2. Devolvo os autos ao primeiro grau de jurisdição, onde deve ser posto em prática o mencionado acordo.

Intimem-se. Dê-se baixa. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2017. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0117 . Processo/Prot: 1717518-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/194912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0014994-68.2007.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social - Fusan. Advogado: Sidnei Aparecido Cardoso. Apelado: Nilton José Baggio. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Roque Sebastião da Cruz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos que nestes autos de Apelação Cível nº 0014994- 68.2007.8.16.0001, em que as partes transigiram extrajudicialmente (fls. 835-836 - TJ), pondo fim ao litígio mediante determinadas condições. Posto isso, para que o acordo firmado pelas partes produza seus jurídicos e legais efeitos, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para homologação. Diligências necessárias. Curitiba, 23 de novembro de 2017. ANA PAULA KALEDD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA Juíza Subst. 2º Grau 0118 . Processo/Prot: 1719170-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/197386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0002776-13.2004.8.16.0001 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Felícia Carvalho Machado. Agravado: Cleverson Lourenço Carvalho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

7ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.719.170-1, DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGRAVADO: CLEVERSON LOURENÇO CARVALHO RELATOR: DES. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 89-TJ (mov. 15.1), proferida em ação acidentária em fase de cumprimento de sentença, autuada sob nº 0002776-13.2004.8.16.0001, na qual, o juízo a quo determinou a intimação do instituto para que comprove que realizou a reabilitação profissional ou convocação para tal e, exaurido o prazo, para que comprove o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença, em despacho do qual constou: (...) Em que pese as alegações da parte ré verifica-se que o Acórdão de mov. 1.32 é claro em declarar o "direito do autor ao recebimento do auxílio-doença, na modalidade acidentário, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, desde a cessação administrativa (26.03.2004), até a conclusão do regular processo de reabilitação" Nesse sentido, eventual cessação do benefício fora dos parâmetros fixados fere a decisão judicial transitada em julgado, acarretando medidas coercitivas para o seu fiel cumprimento. Ademais, totalmente descabida a alegação de erro material, pois bem sabe a parte que, em sendo o caso, o alegado erro deveria ter sido sanado pelos meios recursais disponíveis quando da prolação, fato que não ocorreu. Por fim, também não remanesce válido o argumento de que a parte, ao longo dos últimos 4 (quatro) anos, não questionou quanto ao encaminhamento à reabilitação profissional. Ora, como bem alegou a parte ré, de acordo com o art. 101 da Lei 8.213/91, é atribuição legal da autarquia convocar o trabalhador para tal procedimento que, em caso de não comparecimento injustificado, teria o direito de cessar o benefício. Se por desídia própria a autarquia não deu cumprimento ao processo de reabilitação ou sequer convocou o obreiro para tanto, não pode comparecer após o decurso de tal prazo e alegar que o trabalhador não "questionou quanto à ausência de encaminhamento à reabilitação profissional". 2. Desta feita, visando dirimir a controvérsia, observando-se fielmente o Acórdão de mov. 1.32 transitado em julgado, intime-se a parte ré para que, no prazo imprerterível de 10 (dez) dias, apresente comprovante de realização da reabilitação profissional ou a convocação para tanto. 3. Exaurido o prazo sem manifestação, intime-se novamente o instituto réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 506.009.775-4, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 limitada ao valor de R\$ 1.500,00 mensais. (...) Em suas razões recursais, aduz o agravante, em síntese, que: a) o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 27/09/2013, estando preclusa qualquer alegação de descumprimento do título judicial; b) o segurado não questionou, ao longo dos 4 anos que antecederam a extinção da execução, a ausência de encaminhamento à reabilitação profissional; c) a atuação do juiz na decisão agravada extrapola a duração do processo; d) há violação ao art. 494, CPC; e) há erro material no julgado quanto a ordem de pagamento do auxílio-doença até a conclusão do regular processo de reabilitação; e) a incapacidade do autor era temporária; f) a perícia médica realizada em 13/01/2017 concluiu pela aptidão do requerente para o trabalho; g) estão superadas as condições que ensejaram a concessão do benefício; h) o requerente retornou ao exercício de suas atividades laborais. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso. No mérito, a reforma da decisão agravada. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do presente instrumental. Neste momento, a análise está limitada a apreciação do requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Em regra, a interposição de recurso não obsta a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial que atribua o efeito suspensivo. Nos termos do parágrafo único do art. 995, do CPC, está autorizada a suspensão da eficácia da decisão recorrida quando dos efeitos resultar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. O art. 1.019, inciso I, do CPC, impõe ao relator o dever de apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. No caso, os requisitos que autorizam a suspensão dos efeitos da decisão não estão presentes. A agravada peticionou nos autos a fim de obter o cumprimento de decisão judicial que deixou de ser observada a partir do cancelamento da

concessão do benefício de auxílio-doença em 13/01/2017. Do acórdão que se alega o descumprimento constou: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE OU AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. SENTENÇA QUE NÃO RECONHECE O NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO DO AUTOR E O TRABALHO POR ELE DESEMPENHADO. SENTENÇA REFORMADA. LAUDO PERICIAL INDICATIVO. DIAGNÓSTICO DE "TENDINITE DE SUPRA-ESPINHOSO". TRABALHO DESEMPENHADO PELO AUTOR QUE CONTRIBUIU PARA O APARECIMENTO DA MOLÉSTIA. TEORIA DA CONCAUSA. NEXO CAUSAL RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO. APOSENTADORIA INDEVIDA. LESÃO AINDA NÃO CONSOLIDADA, SENDO PASSÍVEL DE TRATAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. AUTOR QUE JÁ AUFERE AUXÍLIO-DOENÇA COMUM. PEDIDO DE CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA SEU HOMÔNIMO ACIDENTÁRIO. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL PARA DECLARAR O DIREITO DO AUTOR AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA, NOS TERMOS DO ART. 59 DA LEI 8.213/91, NA MODALIDADE ACIDENTÁRIO. CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA/RÉ AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. Ante o exposto, o recurso merece provimento, para se julgar procedente o pedido contido na inicial (letra "b" - fls. 07), declarando-se o direito do autor ao recebimento do auxílio-doença, na modalidade acidentário, nos termos do art. 59 da lei nº 8.213/91, desde a concessão administrativa (26.03.2004 - fls. 55), até a conclusão do regular processo de reabilitação (art. 62 da mesma lei). Os demais pleitos do autor/apelante (letras "c" e "d" - fls. 07) ficam afastados pelas razões já focadas. (TJPR - 7ª C.Cível - AC - 468168-5 - Curitiba - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 06.05.2008) O INSS não comprovou que promoveu ou oportunizou ao agravante a reabilitação. Motivou o cancelamento do benefício em perícia médica realizada em 13/01/2017 que concluiu pela existência de incapacidade laborativa. O perigo da demora ou risco de dano irreparável não prevalece em favor da instituição autárquica. O benefício, que goza de natureza salarial, deve ser mantido, a priori, a fim de prover o sustento do segurado. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, mantendo a decisão agravada até que seja proferida decisão neste agravo de instrumento pelo Colegiado. III. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o teor desta decisão. IV. Intime-se os Agravados, na forma do art. 1.019, CPC, para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. V. Proceda-se à remessa à Procuradoria Geral de Justiça. VI. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. VII. Ultimadas as providências necessárias, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2017 Des. Ramon de Medeiros Nogueira Relator 18/75 0119 . Processo/Prot: 1719275-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/195325. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001502-31.2007.8.16.0026 Ordinária. Apelante: Marilza Lindbeck. Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi, Alejandro Patiño Segundo. Apelado: Município de Campo Largo/pr. Advogado: Márcio Tadeu Brunetta, Bruno Oliveira de Souza Kryminice, Silvio Seguro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de apelação cível interposta por MARILZA LINDBECK (mov. 227.1) contra a sentença (mov.206.1) proferida nos autos de ação anulatória de processo judicial cumulada com pedido indenizatório sob nº 0001502- 31.2007.8.16.0026. II - Dispõem os parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do novo Código de Processo Civil: § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. No mais, tanto o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), em seu artigo 2º, quanto a Constituição Federal, em seu artigo 133, reconhecem que o advogado é indispensável para a administração da Justiça. Cabe, portanto, igualmente aos advogados atuarem de forma cooperativa e colaborativa, em busca da pacificação APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.719.275-1 fl. 2 para seus clientes. Não basta que as partes estejam abertas ao diálogo. É preciso que seus advogados também participem e fomentem a conciliação. Dos autos, observa-se que a apelante pleiteia a reforma da sentença com a condenação da parte apelada ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais e consequente inversão da sucumbência. III - Tendo em vista o acima exposto, antes do julgamento do recurso de apelação interposto, determino a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias, se possuem interesse em realizar acordo no presente feito. IV - Cumpra-se. Curitiba, 16 de novembro de 2017. Des. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator 0120 . Processo/Prot: 1719767-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/195654. Comarca: Castro. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003166-31.2017.8.16.0064 Concessão de Benefício. Agravante: Darcília de Fátima dos Santos. Advogado: Felipe Alberto Kupski Moreira. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por DARCÍLIA DE FÁTIMA DOS SANTOS em face de decisão interlocutória proferida nos autos de nº 3166-31.2017.8.16.0064, nos quais litiga contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Nos autos principais, a autora narrou ser portadora de moléstia incapacitante, de sorte que chegou a receber auxílio-doença da autarquia previdenciária por determinado período de tempo; todavia, após a realização de perícias médicas, o INSS entendeu que já não subsistia qualquer causa de incapacidade funcional, razão pela qual determinou a alta médica da segurada,

cortando-lhe o benefício. Por entender que ainda se encontra incapaz para o exercício de suas atividades, a autora propôs demanda com o objetivo de determinar o reestabelecimento de seu auxílio e sua eventual conversão em aposentadoria por invalidez. Neste caso, a autora formulou pedido para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o que não foi acolhido pelo juízo de primeiro grau. É contra esta decisão que a autora se insurge, alegando que a vasta documentação que instrui o feito tem o condão de formular a verossimilhança necessária para dar causa à antecipação dos efeitos da tutela conforme requisitos elencados pelo art. 300 e seguintes do CPC. Após, vieram-me conclusos. 2. Conheço do agravo, tendo em vista que possui respaldo no art. 1.015, I do CPC/2015. Desta forma, passo à análise de pertinência acerca do pedido formulado no agravo: o de deferimento de efeito ativo à peça. Para tanto, devem estar presentes dois requisitos prévios. O primeiro deles é o fumus boni juris, traduzido literalmente como a "fumaça do bom direito"; corresponde à aparência de regularidade na alegação do recorrente, de sorte que sua tese teoricamente possui respaldo jurídico válido e que possa dar ensejo à tutela jurisdicional almejada em caráter de urgência, dada a sua necessidade. No caso em comento, não verifico a existência do fumus boni juris. Neste sentido, cumpre expor que em sede de inicial, quando não há praticamente instrução qualquer no processo, a juntada de documentos unilaterais da parte não pode fazer frente a um documento elaborado pela autarquia, que possui presunção juris tantum de legalidade e regularidade (refiro-me aqui ao laudo), passível de afastamento, todavia, pelo laudo médico do perito do juízo, terceiro imparcial e desvinculado tanto do autor como do réu. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. CONCLUSÃO PERICIAL DO INSS. PRESUNÇÃO RELATIVA. NOVA PERÍCIA PELO JUÍZO. AFASTAMENTO DA INCAPACIDADE. SÚMULA 7. - A conclusão pericial do INSS, no sentido da existência de incapacidade total e permanente, gera presunção relativa, podendo ser elidida por prova em contrário. - Afastada a incapacidade pelo Tribunal a quo, com base no laudo pericial, impossível modificar essa conclusão em razão da incidência da Súmula 7. - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (AgRg no Ag 648.283/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 267) Já estando ausente a verossimilhança da alegação, torna-se impossível o deferimento da tutela antecipada recursal nos termos da fundamentação supra. 3. Isto posto, indefiro a liminar pleiteada pela parte. Nos termos do art. 1019 do CPC, determino a notificação do juízo a quo a respeito do teor desta decisão. Ao mesmo tempo, determino a intimação pessoal do representante legal do agravado para que tenha ciência desta decisão e possa ofertar resposta tempestiva (caso deseje fazê-lo), nos termos do art. 1.019, II do CPC. Por fim, abra-se vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça para que emita seu parecer. Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 10 de agosto de 2017. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR 0121 . Processo/Prot: 1720848-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/200477. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001990-46.2016.8.16.0098 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Evandro Nakad Calijuri. Apelado: Valdinei Emilio de Godoi. Advogado: Marcelo Bueno Elias. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

2. Após, voltem para análise. Curitiba, 02 de outubro de 2017. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 10

1. Ad cautelam, e em atenção ao princípio da não surpresa, previsto no artigo 10, do Código de Processo Civil, de 2015, intime-se o ora apelante, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição de fl. 264, na qual Valdinei Emilio Godoi concordou expressamente com a forma de correção pleiteada pela Autarquia Previdenciária. 2. Após, voltem para análise. Curitiba, 02 de outubro de 2017. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 10

0122 . Processo/Prot: 1723353-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/206273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000861-37.1992.8.16.0004 Execução. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Oseias de Carvalho. Agravado: Estado do Paraná, ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Germana Feitosa Bastos, Giselle Pascual Ponce. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

7ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.723.353-9, DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ E OUTRO RELATOR: DES. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA I. Consultando a movimentação da ação originária no Projudi, autos nº 0000861-37.1992.8.16.0004, observou-se que em 05/09/2017, o agravante Carlos Alberto Pereira foi intimado da decisão de mov. 135.1, que acolheu os embargos de declaração (mov. 127.1) em face da decisão ora agravada (mov. 117.1). De decisão que acolheu os embargos constou: "Acolho os embargos de declaração para esclarecer que os honorários sucumbenciais e contratuais do Dr. Carlos Alberto Pereira devem ser remetidos aos Juízos Cíveis de onde emanaram as ordens de penhora. Comunique-se ao I. Relator do agravo de instrumento acerca desta decisão. Intimem-se." II. Diante do acolhimento dos embargos, intime-se o agravante para que se manifeste sobre o interesse recursal. III. Na sequência, retomem para apreciação do pedido liminar do agravo de instrumento. Curitiba, 21 de novembro de 2017 Des. Ramon de Medeiros Nogueira Relator 18/75

0123 . Processo/Prot: 1725056-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/221098. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008451-72.2011.8.16.0045 Ordinária. Apelante: Neurival Domingues da Silva, Vera Lúcia Reinaldo da Silva. Advogado: Valéria Maria Guerra.

Apelado (1): Emerson Fantin Martins. Advogado: Rafael Déo da Silva. Apelado (2): Monalisa da Silveira Ribeiro. Advogado: Fernando Cesar Martins Borges. Apelado (3): Allison Cristiano da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1725056-3, DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS/PR APELANTES: NEURIVAL DOMINGUES DA SILVA (JG) E OUTRO APELADO: EMERSON FANTIN MARTINS APELADO: MONALISA DA SILVEIRA RIBEIRO RELATOR: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 1. Sem prejuízo da marcha processual, intime-se os apelantes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem acerca de eventual falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte arguidas nas contrarrazões (mov. 78.1 e mov. 79.1 dos autos eletrônicos n.º 0008451-72.2011.8.16.0045), tendo em vista a norma contida no artigo 10 do Código de Processo Civil. 2. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de novembro de 2017 Des. Ramon de Medeiros Nogueira Relator 17

0124 . Processo/Prot: 1725713-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/215209. Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000026-46.2012.8.16.0134 Sustação de Protesto. Apelante: Alceu Ferreira Lima, Danielle Talita de Lima Menon, Dirleene de Fátima Lima, Flavio Luiz Menon, Josoaldo Kluger Rocha, Lucieli Ferreira Delima Rocha, Luciano Ferreira de Lima. Advogado: Eraldo Ferreira de Lima. Apelado: Rivair José de Lima. Advogado: Samira Karam Semaan. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Tendo em vista o Despacho (fl. 8) e a petição (fls. 12/13), intime-se o apelado, para que se manifeste, no prazo de legal. II - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 08 de novembro de 2017. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (Ica)

0125 . Processo/Prot: 1732138-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/231139. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005830-54.2012.8.16.0179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammrath Guerra. Apelante (2): Adriano Cândido da Silva, ANDREIA VIDAL DE LIMA, DENILZA CORDEIRO DOS SANTOS, DENISE APARECIDA MAYER GRAVA, ELENICE SOUZA GOIS GONÇALVES, ELIANE OTÁVIO DA SILVA, ELIZABETE LEONARCZYK MEJOLARO, Rita de Cassia Silva Soares, ROSELI DE JESUS FREITAS, Dinair Coutinho dos Santos. Advogado: Juliana França Soczek. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammrath Guerra. Apelado (2): Adriano Cândido da Silva, ANDREIA VIDAL DE LIMA, DENILZA CORDEIRO DOS SANTOS, DENISE APARECIDA MAYER GRAVA, ELENICE SOUZA GOIS GONÇALVES, ELIANE OTÁVIO DA SILVA, ELIZABETE LEONARCZYK MEJOLARO, Rita de Cassia Silva Soares, ROSELI DE JESUS FREITAS, Dinair Coutinho dos Santos. Advogado: Juliana França Soczek. Apelado (3): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Bieuz. Apelado (4): Iesde Brasil S/a. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Giovanna Constantino Bess. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

i Art. 932. Incumbe ao relator: V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ii CANOTILHO, j. j. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1.952. Apud Apelação Cível nº 1009474-7, Rel. Desª Ana Lúcia Lourenço, j. em 02/08/2016.

0126 . Processo/Prot: 1732342-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/225520. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000213-23.2014.8.16.0057 Ordinária. Apelante: Mirian da Costa e Silva. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Apelado (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Edivan José Cunico, Giovanni Marcelo Rios, Rodrigo Bieuz. Apelado (2): Iesde Brasil S/a. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Giovanna Constantino Bess. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - DISCUSSÃO AFETA À RESPONSABILIDADE PELA DEMORA OU NÃO ATRIBUIÇÃO DO REGISTRO E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ARTIGO 16, INCISO II, DA LEI Nº 9.394/1996 (LDB).ATO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - SISTEMA FEDERAL DE ENSINO - INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO, MESMO NA AUSÊNCIA DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO/REGISTRO DE DIPLOMA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DA SENTENÇA - REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1732342-5, do juízo único da comarca de Campina da Lagoa, em que é apelante Mirian da Costa e Silva e apelados IESDE Brasil S/A e VIZIVALI - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. 1. Trata-se de Recurso de Apelação Cível ajuizado contra os termos da r. sentença de mov. 47.1, prolatada pela d. Juiz de Direito do juízo único de Campina da Lagoa, nos autos da Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais nº 0000213-23.2014.8.16.0057, a qual julgou extinto o feito com resolução do mérito, reconhecendo a ocorrência de prescrição da pretensão autoral, conforme adiante se vê: "Diante do exposto, com supedâneo no artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, reconhecendo a ocorrência de prescrição da pretensão autoral. Condeno a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários do patrono dos requeridos, os quais arbitro em 10% (dez por

cento) sobre o valor atualizado da causa, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo (s) advogado (s) e ao tempo exigido para o seu serviço, conforme previsão do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. Consigno que a exigibilidade das verbas fica suspensa, ante o disposto no artigo 98 e seguintes do CPC/2015, vez que se trata de parte beneficiada pela assistência judiciária (mov. 12.1). " Em suas razões recursais (mov. 54.1), a apelante alega que não há que se falar em prescrição. Enfatiza que o marco inicial do prazo prescricional seria o dia da entrega do diploma e não do encerramento do curso. Pelo exposto, requer a procedência do recurso a fim de cassar a sentença de primeira instância. Após, Faculdade Vizinhança apresentou suas contrarrazões (mov. 63.1), alegando, preliminarmente, a prescrição da ação. Por fim, pleiteia a manutenção da decisão. Posteriormente, IESDE Brasil S/A, também apresentou suas contrarrazões (mov. 67.1), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade no polo passivo da demanda. Dessa forma, pleiteia a extinção do feito. Aduz que, somente a corrê VIZIVALI é responsável pelos danos, visto que ela é a única competente para emitir o registro dos diplomas. Argumenta, ainda que, houve prescrição do direito de ação da autora, portanto, o processo deve ser extinto sem a resolução do mérito. Finalmente, alega que, a responsabilidade de indenizar é exclusivamente do Na sequência, a Procuradoria Geral de Justiça, absteve-se de manifestação quanto ao mérito do recurso (fl. 11 - 13). Ascendidos os autos a este Tribunal os autos foram distribuídos pelo critério de especialização das ações concernentes ao ensino público e particular, vieram-me conclusos. É o que importa relatar. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser conhecido e, a teor do que dispõe o art. 932, inciso V, do CPCi, imediato provimento. Consigno, inicialmente, que não obstante a suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.517.748/PR aos processos que versem sobre "(I) à possibilidade de expedição de diploma de conclusão de curso de ensino superior ministrado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI na modalidade semipresencial; bem como (II) à condenação das entidades envolvidas (União, Estado do Paraná e VIZIVALI) pelos danos supostamente causados em razão da demora e negativa na entrega de referido documento.", tenho que tal medida deverá ser tomada pelo juízo competente - o qual, conforme se verá a seguir, é a Justiça Federal. Pois bem. Em resumo, trata-se de (mais uma) demanda referente à demora/falta de entrega de diploma relativo ao Curso de Capacitação para Docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, pretendendo-se a responsabilização civil da instituição de ensino e do ente federativo (Estado do Paraná) pela frustração daí decorrente. Tal demanda, contudo, não pode ser conhecida pela Justiça Estadual. A lide diz respeito a instituição de ensino superior mantida pela iniciativa privada, logo, integrante do sistema federal da educação. A conclusão supra encontra-se fundamentada no art. 16, inc. II, da Lei nº 9.394/1.996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), in verbis: "Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: (...) II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada". Na mesma toada, o Decreto Federal nº 5.773/2.006 imputa ao Ministério da Educação a autorização, reconhecimento e credenciamento de cursos superiores oferecidos por instituições privadas - como é o caso em tela -, bem como a regulação, supervisão e avaliação dessas instituições. No caso sob exame, como em tantos outros similares submetidos a esta Colenda Câmara, a pendenga se resume à não expedição e registro de diploma decorrente de conclusão de curso ofertado pela ré Fundação Faculdade Municipal Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALE - IESDE BRASIL S/A. Ora, na esteira do que se disse até aqui, é indubitável que a expedição e o registro do diploma estão no rol de competências atribuídas pelo Poder Público à iniciativa privada por meio de delegação. Daí decorre, ainda, o interesse da União na resolução do litígio, o que atrai a incidência do art. 109, inc. I, da Constituição Federal: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Cumpre transcrever, ainda, comentário pertinente formulado por J. J. Gomes Canotilho et al: "(...) sempre que as pessoas jurídicas de Direito Público ele mencionam sejam interessadas na ação, a competência será da Justiça Federal. O raciocínio está em que não teria cabimento a Justiça de um estado- membro dizer sobre o Direito Público da União"ii Ademais, é certo que a questão ora tratada já restou pacificada nas Cortes Superiores. Assim, tem-se, do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, AINDA QUE PRIVADAS, INTEGRAM O SISTEMA FEDERAL DE EDUCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. As instituições de ensino superior, ainda que privadas, integram o Sistema Federal de ensino, nos termos do que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). Precedentes: ADI Relator 2.501, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 19.12.08, e HC 93.938, Primeira Turma, de que fui Relator, DJ de 13.11.11. 3. O artigo 109, inciso I, da CF/88, determina que "aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a autárquica União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". 4. In casu, tendo em vista que a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, patente é a existência de interesse da União, razão pela qual a competência para

julgar e processar o feito é da justiça federal. 5. O acórdão originalmente recorrido assentou que: "ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Agravos improvidos." 6. Agravos regimentais a que se nega provimento". (STF RE 698440 AgR/RS Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX j. 18.9.2012) E, no mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça - em decisão submetida ao rito do art. 543-C, do CPC/1973: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (...) 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém-criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10- 2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1344771/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013) Assim, por todo exposto, não há saída senão decretar, de ofício, a nulidade da sentença e determinar a imediata remessa dos autos à Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, destaco os seguintes julgados desta Eg. Corte: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA DE OFÍCIO - RECURSO NÃO CONHECIDO E SENTENÇA PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU DECLARADA NULA DE OFÍCIO EM RAZÃO DA MATÉRIA, COM REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL." (TJPR, 7ª C. Cível, AC 1335157-0, Rel.: Fabiana Silveira Karam, J. 24.11.2015) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE IMPUTADA ÀS RÉS. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELAS PARTES. NÃO CONHECIMENTO. INTERESSE DA UNIÃO. DISCUSSÃO AFETA À RESPONSABILIDADE PELA DEMORA OU NÃO ATRIBUIÇÃO DO REGISTRO E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CURSO DE CAPACITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 16, INCISO II, DA LEI Nº 9.394/1996 (LDB). ATO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. NULIDADE DA SENTENÇA DECLARADA EX OFFICIO. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS NÃO CONHECIDOS E DECLARAÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (TJPR - 6ª C. Cível - AC 1055235-9 - Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, j. em 21/09/2016) Nada mais é preciso dizer. 3. Por todo exposto, e com fulcro no art. 932 do CPC, decreto de ofício a nulidade da sentença,

determinando a imediata remessa dos autos à Justiça Federal. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, Desª Joeci Machado Camargo - Relatora i Art. 932. Incumbe ao relator: V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ii CANOTILHO, j. j. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1.952. Apud Apelação Cível nº 1009474-7, Rel. Desª Ana Lúcia Lourenço, j. em 02/08/2016.

0127 . Processo/Prot: 1732755-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/225525. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000221-97.2014.8.16.0057 Ordinária. Apelante: Julita Lizandro de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Apelado (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Edivan José Cunico, Giovanni Marcelo Rios, Rodrigo Biezu. Apelado (2): Iesde Brasil S/A. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Giovanna Constantino Bess. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - APELAÇÃO CÍVEL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - DISCUSSÃO AFETA À RESPONSABILIDADE PELA DEMORA OU NÃO ATRIBUIÇÃO DO REGISTRO E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ARTIGO 16, INCISO II, DA LEI Nº 9.394/1996 (LDB). ATO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - SISTEMA FEDERAL DE ENSINO - INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO, MESMO NA AUSÊNCIA DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO/REGISTRO DE DIPLOMA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DA SENTENÇA - REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1732755-2, do juízo único da comarca de Campina da Lagoa, em que é apelante Julita Lizandro de Paula e apelados IESDE Brasil S/A e VIZIVALI - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. 1. Trata-se de Recurso de Apelação Cível aviado contra os termos da r. sentença de mov. 45.1, prolatada pela d. Juiz de Direito do juízo único de Campina da Lagoa, nos autos da Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais nº 0000221-97.2014.8.16.0057, a qual julgou extinto o feito com resolução do mérito, reconhecendo a ocorrência de prescrição da pretensão autoral, conforme adiante se vê: "Diante do exposto, com supedâneo no artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, reconhecendo a ocorrência de prescrição da pretensão autoral. Condeno a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários do patrono nos requeridos, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo(s) advogado(s) e ao tempo exigido para o seu serviço, conforme previsão do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. Consigno que a exigibilidade das verbas fica suspensa, ante o disposto no artigo 98 e seguintes do CPC/2015, vez que se trata de parte beneficiada pela assistência judiciária (mov. 12.1). " Em suas razões recursais (mov. 52.1), a apelante alega que não há que se falar em prescrição. Enfatiza que o marco inicial do prazo prescricional seria o dia da entrega do diploma e não do encerramento do curso. Pelo exposto, requer a procedência do recurso a fim de cassar a sentença de primeira instância. A apelada Faculdade Vizinhança apresentou suas contrarrazões (mov. 61.1), alegando a prescrição da ação. Ao final, pleiteia a manutenção da decisão. Após, IESDE Brasil S/A, também, apresentou suas contrarrazões (mov. 65.1), alegando, preliminarmente sua ilegitimidade no polo passivo da demanda. Dessa forma, pleiteia pela extinção do feito. Reitera que, somente a corrê VIZIVALI é responsável pelos danos, visto que ela é a única competente para emitir o registro dos diplomas. Argumenta, ainda que, houve prescrição do direito de ação da autora, portanto, o processo deve ser extinto sem a resolução do mérito. Finalmente, aduz que, a responsabilidade de indenizar é exclusivamente do Estado do Paraná. Na sequência, a Procuradoria Geral de Justiça, absteve-se de manifestação quanto ao mérito do recurso (fl. 11 - 13). Ascendidos os autos a este Tribunal os autos foram distribuídos pelo critério de especialização das ações concernentes ao ensino público e particular, vieram-me conclusos. É o que importa relatar. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser conhecido e, a teor do que dispõe o art. 932, inciso V, do CPCi, imediato provimento. Consigno, inicialmente, que não obstante a suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.517.748/PR aos processos que versem sobre "(I) a possibilidade de expedição de diploma de conclusão de curso de ensino superior ministrado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI na modalidade semipresencial; bem como (II) à condenação das entidades envolvidas (União, Estado do Paraná e VIZIVALI) pelos danos supostamente causados em razão da demora e negativa na entrega de referido documento.", tenho que tal medida deverá ser tomada pelo juízo competente - o qual, conforme se verá a seguir, é a Justiça Federal. Pois bem, em resumo, trata-se de (mais uma) demanda referente à demora/falta de entrega de diploma relativo ao Curso de Capacitação para Docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, pretendendo-se a responsabilização civil da instituição de ensino e do ente federativo (Estado do Paraná) pela frustração daí decorrente. Tal demanda, contudo, não pode ser conhecida pela Justiça Estadual. A lide diz respeito a instituição de ensino superior mantida pela iniciativa privada, logo, integrante do sistema federal da educação. A conclusão supra encontra-se fundamentada no art. 16, inc. II, da Lei nº 9.394/1.996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), in verbis: "Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: (...) II - as instituições

de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada". Na mesma toada, o Decreto Federal nº 5.773/2.006 imputa ao Ministério da Educação a autorização, reconhecimento e credenciamento de cursos superiores oferecidos por instituições privadas - como é o caso em tela -, bem como a regulação, supervisão e avaliação dessas instituições. No caso sob exame, como em tantos outros similares submetidos a esta Colenda Câmara, a pendência se resume à não expedição e registro de diploma decorrente de conclusão de curso ofertado pela ré Fundação Faculdade Municipal Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALE - IESDE BRASIL S/A. Ora, na esteira do que se disse até aqui, é indubitável que a expedição e o registro do diploma estão no rol de competências atribuídas pelo Poder Público à iniciativa privada por meio de delegação. Daí decorre, ainda, o interesse da União na resolução do litígio, o que atrai a incidência do art. 109, inc. I, da Constituição Federal: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Cumpre transcrever, ainda, comentário pertinente formulado por J. J. Gomes Canotilho et al: "(...) sempre que as pessoas jurídicas de Direito Público ele mencionam sejam interessadas na ação, a competência será da Justiça Federal. O raciocínio está em que não teria cabimento a Justiça de um estado-membro dizer sobre o Direito Público da União".ii Ademais, é certo que a questão ora tratada já restou pacificada nas Cortes Superiores. Assim, tem-se, do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, AINDA QUE PRIVADAS, INTEGRAM O SISTEMA FEDERAL DE EDUCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. As instituições de ensino superior, ainda que privadas, integram o Sistema Federal de ensino, nos termos do que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). Precedentes: ADI Relator 2.501, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 19.12.08, e HC 93.938, Primeira Turma, de que foi Relator, DJ de 13.11.11. 3. O artigo 109, inciso I, da CF/88, determina que "aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a autárquica União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". 4. In casu, tendo em vista que a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, patente é a existência de interesse da União, razão pela qual a competência para julgar e processar o feito é da justiça federal. 5. O acórdão originalmente recorrido assentou que: "ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Agravos improvidos." 6. Agravos regimental a que se nega provimento". (STF RE 698440 AgR/RS Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX j. 18.9.2012) E, no mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça - em decisão submetida ao rito do art. 543-C, do CPC/1973: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (...) 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém-criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino

superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é innegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10- 2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1344771/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 24/04/2013, REPJJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013) Assim, por todo exposto, não há saída senão decretar, de ofício, a nulidade da sentença e determinar a imediata remessa dos autos à Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, destaco os seguintes julgados desta Eg. Corte: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA DE OFÍCIO - RECURSO NÃO CONHECIDO E SENTENÇA PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU DECLARADA NULA DE OFÍCIO EM RAZÃO DA MATÉRIA, COM REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL." (TJPR, 7ª C. Cível, AC 1335157-0, Rel.: Fabiana Silveira Karam, J. 24.11.2015) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE IMPUTADA ÀS RÉS. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELAS PARTES. NÃO CONHECIMENTO. INTERESSE DA UNIÃO. DISCUSSÃO AFETA À RESPONSABILIDADE PELA DEMORA OU NÃO ATRIBUIÇÃO DO REGISTRO E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CURSO DE CAPACITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 16, INCISO II, DA LEI Nº 9.394/1996 (LDB). ATO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. NULIDADE DA SENTENÇA DECLARADA EX OFFICIO. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS NÃO CONHECIDOS E DECLARAÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (TJPR - 6ª C. Cível - AC 1055235-9 - Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, j. em 21/09/2016) Nada mais é preciso dizer. 3. Por todo exposto, e com fulcro no art. 932 do CPC, decreto de ofício a nulidade da sentença, determinando a imediata remessa dos autos à Justiça Federal. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, Desª Joeci Machado Camargo - Relatora i Art. 932. Incumbe ao relator: V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ii CANOTILHO, j. j. Gomes; MENDES; Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1.952. Apud Apelação Cível nº 1009474-7, Rel. Desª Ana Lúcia Lourenço, j. em 02/08/2016. 0128 . Processo/Prot: 1732770-9 Apelação Cível . Protocolo: 2017/225511. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000217-60.2014.8.16.0057 Ordinária. Apelante: Marcia Terezinha Furlanetto. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Apelado (1): Iesde Brasil S/A. Advogado: Giovanna Constantino Bess, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Apelado (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezu, Edvan José Cunio, Giovanni Marcelo Rios. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de recurso de Apelação Cível contra a sentença lançada no mov. 55.1, nos autos de "Ação revisional de aposentadoria", Projudi nº 4222-35.2015.8.16.0108, ajuizada pela parte autora contra o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais e Município de Mandaguaiçu, que julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos: "(...) Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição da pretensão inicial. Por consequência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor dos procuradores dos réus, os quais fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), à razão de 50% para cada, em atendimento do art. 85, §8º do CPC. amam 2 A exigibilidade das verbas sucumbenciais em face da autora deverá observar o disposto no art. 98, §3º do CPC." Recorre a parte autora (mov. 64.1), onde alega que a prescrição somente teria início, no presente caso, a partir da publicação oficial da homologação da concessão da Aposentadoria objeto de revisão, que na hipótese dos autos, a publicação ocorreu no Diário Oficial somente ocorreu em 22/07/2011, conforme documento apresentado no mov. 65.1. Pede que seja afastada a condenação em honorários de sucumbência uma vez que é beneficiária da Justiça Gratuita. E no mérito, seja reformada a sentença com o julgamento procedente dos pedidos formulados na ação revisional de aposentadoria. Contrarrazões apresentadas pelo Município (mov. 73.1) e pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais (mov. 74.1), onde ambas pedem a manutenção da sentença. Remetidos os autos a este Tribunal, efetivou-se distribuição pelo critério de especialização - ações relativas a previdência pública e privada. A Procuradoria Geral de Justiça, manifesta-se à fl. 11-TJ, pela sua desnecessária intervenção no feito. É o relatório. 2. Tenho que é caso de sobrestamento do feito. Isto porque, por força do contido no

REsp 1.312.736/RS, o presente feito encontra-se afetado, devendo ser suspenso. Tal questão encontra-se abrangida no Repetitivo de Tema 955, sendo submetida a julgamento nos seguintes termos: amam 3 "Verifico, na questão relativa à inclusão, nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria das horas extraordinárias habituais, incorporadas ao salário do participante de plano de previdência privada por decisão da justiça trabalhista, que há multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito. Dessa forma, afeto a presente insurgência a julgamento da Segunda Seção, pela sistemática dos recursos especiais repetitivos, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015. Determino a suspensão, em âmbito nacional, do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada (art. 1.037, II, do CPC/2015)." De maneira que, encontrando-se afetados todos os processos que abordam a complementação da aposentadoria por decisão da justiça trabalhista, é de se determinar que o presente feito permaneça sobrestado, aguardando pelo julgamento da questão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIO PAGO EM DECORRÊNCIA DE VERBA PERCEBIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - FONTE DE CUSTEIO PARA A ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DEMANDA QUE DEVERÁ SER SOBRESTADA, POSTO AFETADA ANTE O CONTIDO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO SOB N. 1.312.736-RS, DO COLENDO STJ, AGUARDANDO-SE PELO JULGAMENTO DO amam 4 REFERIDO RECURSO ESPECIAL. (TJPR - 7ª C. Cível - AC - 1648436-7 - Curitiba - Rel.: Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 18.04.2017) 3. Portanto, cumprida a diligência do item 2., determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do Tema 955/STJ, ocasião em que, oportunamente, o feito deverá ser apreciado, inclusive quanto ao mérito, se for o caso. 4. Intimem-se. Curitiba, D. S. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0129 . Processo/Prot: 1732950-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/233350. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0046921-37.2012.8.16.0014 Ação Monitória. Agravante: Globo Comunicação e Participações Sa, Comercial Fonográfica Rge Ltda. Advogado: André Guilherme Gonçalves Martins, Felipe Faria da Silva, Viviane de Farias Machado. Agravado: A A Oliveira Shows Eventos e Serviços Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Globo Comunicação e Participações S.A e Outro, em face da decisão de Ref. Mov. 161.1 (PROJUDI), prolatada nos autos de "Ação Monitória" autuada sob o nº 0046921-37.2012.8.16.0014 em trâmite perante a 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - PR, pela qual o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica formulada pela parte autora, nos seguintes termos: "Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, no qual pretende a exequente, em sequência 139.1, a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, com a devida inclusão de seus sócios no polo passivo da ação, almejando alcançar os bens pessoais destes, aduzindo, para tanto, que os mesmos não declararam serem sócios da empresa executada na declaração de imposto de renda alcançada via INFOJUD. Aduzem também a abertura de uma nova sociedade com o mesmo objeto social, na qual os sócios não honram as dívidas da sociedade. Instaurado o incidente, nos termos do artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil, embora devidamente citados, os sócios da empresa executada permaneceram inertes (sequência 158). Decido. Pois bem. A desconconsideração da personalidade jurídica é medida extrema. Insta esclarecer que os bens particulares dos sócios não podem garantir dívidas da sociedade, salvo se o sócio praticou ato com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato social ou aos seus estatutos, cabendo ao demandante a prova da conduta faltosa do sócio. Para que ocorra a desconconsideração da personalidade jurídica é preciso considerar a natureza da pessoa jurídica e a legislação aplicável, mesmo porque, para este fim, o diploma processual civil expressamente alude aos "casos previstos em lei". Os casos em que é possível a desconconsideração da personalidade jurídica está disposta no art. 50 do Código Civil, quais sejam: abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou ainda pela confusão patrimonial. Tais situações, que seriam capazes de levar ao deferimento do pleito, não restaram demonstrados documentalmente pela parte credora. Assim, para a desconconsideração da personalidade jurídica não basta o simples requerimento da parte credora e o inadimplemento da parte devedora, sendo necessário que fique comprovado o exposto acima. Motivo pelo qual é incabível desconconsideração da personalidade jurídica suscitada. O simples fato dos sócios da empresa, pessoas físicas, não terem declarado que os mesmos figuram no quadro societário da empresa executada, por si só não constituem razão para a desconconsideração da personalidade jurídica pretendida, eis que, a desconconsideração da personalidade jurídica é restrita às hipóteses previstas em lei, quais sejam, nos casos de excesso de mandato ou de atos praticados com violação ao contrato social ou à lei, sendo que nesta última se inclui os casos de irregular dissolução. No caso em tela, no entanto, não restou comprovado, até o presente momento, pela ausência de qualquer prova ou indício sua dissolução irregular, ou a prática de atos com excesso de poder praticado pelo sócio, em contrariedade à lei ou ao contrato social, não estando presentes elementos capazes de corroborar tais afirmações, não passando de meras alegações desprovidas de provas os fundamentos pelos quais pretende o demandante seja acolhida a desconconsideração da personalidade jurídica do demandado. Diante disto, INDEFIRO o pedido atinente à desconconsideração da personalidade jurídica e ao alcance de bens particulares do sócio da empresa A.A. OLIVEIRA SHOWS EVENTOS & SERVIÇOS LTDA, sendo mister salientar que, poderá a medida ser deferida a qualquer tempo desde que preenchidos os pressupostos legais necessários. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05

(cinco) dias, requeira o que entender cabível. Intimações e diligências necessárias". Da decisão, insurge-se o agravante, às fls. 04/14, argumentando, em síntese, que: a) a ré, na pessoa de seus sócios, tem se esquivado e ignorado a presente demanda; b) não foram localizados nenhum bem em nome da agravada, haja vista que a empresa ré deixou de funcionar e os negócios ocorrem em nome de outra empresa, com os mesmo sócios; c) em minuciosa pesquisa se depreende que os sócios da demandada constituíram nova sociedade, com o mesmo objetivo social, que funciona normalmente, no mesmo endereço, sem contudo, honrar as dívidas da agravada; d) a conduta supra narrada representa o desleal comportamento dos sócios perante os credores da pessoa jurídica que os representam, denotando evidente desinteresse pelo deslinde da presente ação; e) a ré causou enormes prejuízos à demandante; f) o presente caso configura abuso da personalidade jurídica, uma vez que a nova sociedade foi criada com a finalidade de esquivar-se das dívidas pendentes; g) os indícios e provas juntadas aos autos não deixam margem à qualquer dúvida quanto a fraude perpetrada pela autora; h) é essencial estender a responsabilidade da executada aos seus sócios, para coibir o desvio da função da pessoa jurídica. Ante o exposto, requereu: i) o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão agravada; ii) seja determinada a suspensão do curso dos autos do processo. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, há que se conhecer do presente recurso na forma dos artigos 1016 e seguintes do CPC/2015. Em relação ao pedido de efeito suspensivo/ativo, o artigo 1.019, I, do CPC/2015, prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não concedendo a tutela antecipada, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Pois bem, em análise superficial, não se infere dos autos elementos suficientes a indicarem a relevância da fundamentação expendida, a ensejar a concessão do efeito pretendido, pelo que não vislumbro em sede de cognição sumária o preenchimento dos requisitos do periculum in mora, tampouco do fumus boni juris. Ademais, a decisão atacada não é teratológica e está devidamente fundamentada pelo Juízo de primeiro grau, não se demonstrando, por ora, a verossimilhança das alegações, razão pela qual indefiro a concessão do efeito pleiteado. Outrossim, salienta-se que a concessão do efeito ativo, ou seja, a desconconsideração da personalidade jurídica nesse momento processual, poderia ocorrer dificuldades na reversibilidade da medida. Ainda, é certo que a inexistência de bens passíveis de constrição, por si só, não acarreta a desconconsideração da personalidade jurídica, uma vez que essa somente é cabível quando preenchidos os requisitos do artigo 50 do Código Civil. Diante disso, revela-se prudente aguardar a manifestação do Colegiado. 3. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o que ora se decide, na forma do artigo 1019, I, do CPC/2015. 4. Intime-se o Agravado para que, apresente resposta ao agravo de instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme lhe faculta o artigo 1019, II, do CPC/2015. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 15 de setembro de 2017. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 1 0130 . Processo/Prot: 1733815-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/236662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0024271-59.2017.8.16.0001 Tutela Antecipatória. Agravante: Luciano Junior Vandelão. Advogado: Milton Rizental Neto. Agravado: Faculdade Estácio de Curitiba. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. OBJETIVO DO RECURSO. COLAÇÃO DE GRAU PELO AGRAVANTE. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVAÇÃO DO PRETENDIDO, EM QUE PESE O INDEFERIMENTO DA LIMINAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Vistos e etc. I - RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luciano Júnior Vandelão, em face da decisão de fl. 08 - autos físicos, prolatada nos autos de "Ação de Tutela Antecipada Antecedente" autuada sob o nº 0024271-59.2017.8.16.0001 em trâmite perante a 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, pela qual o MM. Juízo a quo indeferiu a tutela provisória, nos seguintes termos: "I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. No que se refere ao pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecedente, voltada a determinar a "imediata entrega dos convites e a inserção do nome do autor na lista de formandos do dia 14/09/2017", não se vislumbra, em análise de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado, uma vez que a alegação de que o autor cumpriu estritamente todos os requisitos exigidos pelo Ministério da Educação para ter direito a participar da referida solenidade não veio acompanhada de comprovação suficiente, sendo certo que nenhuma declaração da Faculdade nesse sentido foi acostada aos autos. Ainda, extrai-se do documento juntado no mov. 1.1, menção acerca da necessidade do cumprimento de horas mínimas de atividades acadêmicas complementares pelo acadêmico, constando, inclusive, do documento juntado mov. 7.1 a pendência de matérias eletivas a serem cursadas, sendo certo de que a mera alegação de que a conduta da ré parte de um "erro do sistema" não é suficiente para a concessão da tutela liminar. Assim, por não estarem preenchidos os requisitos do caput do art. 303 do Código de Processo Civil, rejeito a tutela de urgência pleiteada. III. (...)". Da decisão, insurge-se o agravante, às fls. 04/07, argumentando, em síntese, que se encontra apto a participar da formatura oficial da faculdade, sendo que as alegações expostas pela agravada são órfãs de fundamentos, haja vista que o fato apresentado é resultado de erro do sistema. Ante o exposto, requereu o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão agravada. O pleito de concessão do efeito ativo foi indeferido às fls. 47/50 - autos físicos. Intimada a parte adversa, a IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. (Faculdade Estácio Curitiba) manifestou-se às fls. 59/61, informando que foi possibilitado ao agravante participar da cerimônia de colação de

grau conforme pretendido, sob a condição de assinar a ata "na próxima colação de grau especial, conforme calendário e estando ciente da necessidade da abertura de requerimento para colação de grau especial". Pleiteou, portanto, pela perda do objeto superveniente do recurso. II - DECIDO: Inicialmente, cabe dizer que o presente recurso perdeu seu objeto, em razão da participação do agravante na cerimônia de colação de grau ocorrida em 14.09.2017, conforme bem demonstrado pela parte agravada, às fls. 59/61. Explica-se: o objeto do recurso se consubstancia em se possibilitar o recorrente a participar da cerimônia que se daria em 14.09.2017, em que pesem as negativas da agravada. Todavia, não se vislumbrou o preenchimento dos requisitos para tanto, em sede liminar, restando não concedido o efeito ativo ao agravo de instrumento. Ouvida a parte adversa, porém, tem-se que houve acordo entre as partes para que o objetivo do recorrente fosse alcançado, mediante condições. Logo, faz-se necessário reconhecer a perda do objeto do recurso em análise, com a consequente extinção deste. III - CONCLUSÃO: Do exposto, o reconhecimento da perda do objeto superveniente é, portanto, medida que se impõe, pelo que julgo o processo EXTINTO, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil (2015). Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, arquivar-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 4 0131. Processo/Prot: 1736310-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/238734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004675-51.2015.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Valdemir Aparecido Bonifácio. Advogado: Valmir Jorge Comerlatto. Apelado (1): Paranapreviendia Serviço Social Autônomo. Advogado: Douglas Murilo dos Reis. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Intime-se a parte apelante para que traga aos autos comprovação da data em que ingressou nos quadros da Polícia Militar do Estado do Paraná. Curitiba, 07 de novembro de 2017. Des. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (ay) 0132. Processo/Prot: 1736990-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/240798. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002220-70.2015.8.16.0083 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cassiano Ricardo Rossato. Apelante (2): Cesar Bras Cervi. Advogado: Anna Cláudia Foltran. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Diante da alegação da D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 12/18) pela impossibilidade de concessão de auxílio-acidente acidentário à parte autora, ante a ausência de qualidade de segurado, determino a intimação de ambas as partes para que com base nos artigos 10 e 933 do CPC/2015 se manifestem, no prazo de ordem. II - Cumpra-se. Curitiba, 21 de novembro de 2017. DES. LUIZ ANTONIO BARRY 0133. Processo/Prot: 1737597-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/240198. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005592-09.2012.8.16.0026 Indenização. Apelante: Viviane da Luz. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelado (1): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Giovanni Marcelo Rios, Rodrigo Biezu. Apelado (2): Iesde Brasil S/a. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joeci Machado Camargo. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - APELAÇÃO CÍVEL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - DISCUSSÃO AFETA À RESPONSABILIDADE PELA DEMORA OU NÃO ATRIBUIÇÃO DO REGISTRO E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ARTIGO 16, INCISO II, DA LEI Nº 9.394/1996 (LDB). ATO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - SISTEMA FEDERAL DE ENSINO - INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO, MESMO NA AUSÊNCIA DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO/REGISTRO DE DIPLOMA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DA SENTENÇA - REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1737597-0, da 1ª vara cível e da fazenda pública de Campo Largo, em que é apelante Viviane da Luz e apelados IESDE Brasil S/A e VIZIVALI - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. 1. Trata-se de Recurso de Apelação Cível aviado contra os termos da r. sentença de mov. 1.36, prolatada nos autos da Ação Indenizatória por Dano Moral nº 0005592-09.2012.8.16.0026, a qual julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, conforme adiante se vê: "Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido formulado na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a requerida Vizivali ao pagamento de R\$10.000,00, à parte autora, a título de compensação pelos danos morais sofridos, acrescidos de juros de mora e de correção monetária, desde desta data. Ante a sucumbência da requerida Vizivali, condeno esta ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios - que fixo em R\$1.500,00, à parte autora, com base no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, diante da simplicidade da causa, que se encerra sem instrução em audiência. Condeno, ainda, o Estado do Paraná, ao pagamento regressivo, em face da requerida Vizivali, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária nos termos da Lei 9494/97, a partir do desembolso da requerida. Ainda, tendo-se em vista a sucumbência da autora quanto à ré IESDE, condeno esta no pagamento

de R\$ 500,00 a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil. " Em suas razões recursais (mov. 1.37), a apelante alega que, a parte IESDE Brasil S/A deve ser condenada solidariamente ao pagamento de todos os danos morais, visto que o contrato de prestações de serviços educacionais também era firmado com a tal. Argumenta, ainda, que o Estado do Paraná também deve ser solidário no pagamento da indenização, em razão do parecer que modificou os termos do Programa de capacitação para docência, excluindo-a da possibilidade de obter seu diploma. Pelo exposto, requer a procedência do recurso a fim de condenar o Estado do Paraná e a IESDE Brasil S/A solidariamente ao pagamento da indenização. Após, a sentença foi integrada pelo provimento dos embargos declaratórios (mov. 1.41) opostos por Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI (mov. 1.38). Os apelados deixaram de apresentar suas contrarrazões. Na sequência, a Procuradoria Geral de Justiça, absteve-se de manifestação quanto ao mérito do recurso (fl. 8 - 11). Ascendidos os autos a este Tribunal os autos foram distribuídos pelo critério de especialização das ações concernentes ao ensino público e particular, vieram-me conclusos. É o que importa relatar. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser conhecido e, a teor do que dispõe o art. 932, inciso V, do CPCi, imediato provimento. Consigno, inicialmente, que não obstante a suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.517.748/PR aos processos que versem sobre "(I) à possibilidade de expedição de diploma de conclusão de curso de ensino superior ministrado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI na modalidade semipresencial; bem como (II) à condenação das entidades envolvidas (União, Estado do Paraná e VIZIVALI) pelos danos supostamente causados em razão da demora e negativa na entrega de referido documento.", tenho que tal medida deverá ser tomada pelo juízo competente - o qual, conforme se verá a seguir, é a Justiça Federal. Pois bem. Em resumo, trata-se de (mais uma) demanda referente à demora/falta de entrega de diploma relativo ao Curso de Capacitação para Docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, pretendendo-se a responsabilização civil da instituição de ensino e do ente federativo (Estado do Paraná) pela frustração daí decorrente. Tal demanda, contudo, não pode ser conhecida pela Justiça Estadual. A lide diz respeito a instituição de ensino superior mantida pela iniciativa privada, logo, integrante do sistema federal da educação. A conclusão supra encontra-se fundamentada no art. 16, inc. II, da Lei nº 9.394/1.996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), in verbis: "Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: (...) II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada". Na mesma toada, o Decreto Federal nº 5.773/2.006 imputa ao Ministério da Educação a autorização, reconhecimento e credenciamento de cursos superiores oferecidos por instituições privadas - como é o caso em tela -, bem como a regulação, supervisão e avaliação dessas instituições. No caso sob exame, como em tantos outros similares submetidos a esta Colenda Câmara, a pendenga se resume à não expedição e registro de diploma decorrente de conclusão de curso ofertado pela ré Fundação Faculdade Municipal Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALE - IESDE BRASIL S/A. Ora, na esteira do que se disse até aqui, é indubitável que a expedição e o registro do diploma estão no rol de competências atribuídas pelo Poder Público à iniciativa privada por meio de delegação. Daí decorre, ainda, o interesse da União - na resolução do litígio, o que atrai a incidência do art. 109, inc. I, da Constituição Federal: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Cumpre transcrever, ainda, comentário pertinente formulado por J. J. Gomes Canotilho et al: "(...) sempre que as pessoas jurídicas de Direito Público ele mencionam sejam interessadas na ação, a competência será da Justiça Federal. O raciocínio está em que não teria cabimento a Justiça de um estado- membro dizer sobre o Direito Público da União"ii Ademais, é certo que a questão ora tratada já restou pacificada nas Cortes Superiores. Assim, tem-se, do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, AINDA QUE PRIVADAS, INTEGRAM O SISTEMA FEDERAL DE EDUCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. As instituições de ensino superior, ainda que privadas, integram o Sistema Federal de ensino, nos termos do que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). Precedentes: ADI Relator 2.501, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 19.12.08, e HC 93.938, Primeira Turma, de que fui Relator, DJ de 13.11.11. 3. O artigo 109, inciso I, da CF/88, determina que "aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a autárquica União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". 4. In casu, tendo em vista que a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, patente é a existência de interesse da União, razão pela qual a competência para julgar e processar o feito é da justiça federal. 5. O acórdão originalmente recorrido assentou que: "ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Agravos improvidos." 6. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF RE 698440 AgR/RS Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX j. 18.9.2012)

E, no mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça - em decisão submetida ao rito do art. 543-C, do CPC/1973: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (...) 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém-criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10- 2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1344771/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013) Assim, por todo exposto, não há saída senão decretar, de ofício, a nulidade da sentença e determinar a imediata remessa dos autos à Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, destaco os seguintes julgados desta Egr. Corte: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA DE OFÍCIO - RECURSO NÃO CONHECIDO E SENTENÇA PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU DECLARADA NULA DE OFÍCIO EM RAZÃO DA MATÉRIA, COM REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL." (TJPR, 7ª C. Cível, AC 1335157-0, Rel.: Fabiana Silveira Karam, J. 24.11.2015) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE IMPUTADA ÀS RÉS. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELAS PARTES. NÃO CONHECIMENTO. INTERESSE DA UNIÃO. DISCUSSÃO AFETA À RESPONSABILIDADE PELA DEMORA OU NÃO ATRIBUIÇÃO DO REGISTRO E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CURSO DE CAPACITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 16, INCISO II, DA LEI Nº 9.394/1996 (LDB). ATO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. NULIDADE DA SENTENÇA DECLARADA EX OFFICIO. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS NÃO CONHECIDOS E DECLARAÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (TJPR - 6ª C. Cível - AC 1055235-9 - Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, j. em 21/09/2016) Nada mais é preciso dizer. 3. Por todo exposto, e com fulcro no art. 932 do CPC, decreto de ofício a nulidade da sentença, determinando a imediata remessa dos autos à Justiça Federal. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, Desª Joeci Machado Camargo - Relatora i Art. 932. Incumbe ao relator: V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ii CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET,

Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1.952. Apud Apelação Cível nº 1009474-7, Rel. Desª Ana Lúcia Lourenço, j. em 02/08/2016.

0134 . Processo/Prot: 1741834-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/256997. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011161-59.2017.8.16.0173 Obrigação de não Fazer. Agravante: Rodrigo Pereira George. Advogado: Paulo Henrique Resende Pereira. Agravado: Silvyia Marcia Uliana Cicero. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1741834-7, DE UMUARAMA - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: 0034589-07.2017.8.16.0000 AGRAVANTE : RODRIGO PEREIRA GEORGE AGRAVADO : SILVYA MARCIA ULIANA CICERO RELATORA : JUÍZA SUBSTITUTA EM 2º GRAU FABIANA SILVEIRA KARAM (EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA). VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 1741834-7, de Umuarama - 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, em que é Agravante RODRIGO PEREIRA GEORGE e Agravado SILVYA MARCIA ULIANA CICERO. I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por RODRIGO PEREIRA GEORGE em face da decisão liminar de ev. 6.1, proferida nos autos nº 0011161-59.2017.8.16.0173 que, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para: (...) determinar que a ré se abstenha de, direta ou indiretamente, interferir na carteira de clientes vendidas ao autor (conforme contrato anexo), bem como que deixe de divulgar e comercializar os mesmos produtos e serviços concorrentes aos ofertados pelo autor, sob pena de fixação de multa diária, em caso de descumprimento. Agravo de Instrumento nº 1.741.834-7 fl. 2 (item "b" dos pedidos). Também indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que o ora Agravante recolhesse as custas em 10 dias, sob as penas da lei. Em suas razões recursais afirma o Agravante que: ajuizou "ação de obrigação de não fazer c/c pedido de Indenização" em face da Agravada, em razão desta estar interferindo na carteira de clientes que vendeu ao Agravante, conforme contrato entabulado entre as partes, bem como estar divulgando e comercializando os mesmos serviços e produtos, desrespeitando o prazo legal do artigo 1.147 do Código Civil, o que configura a prática de concorrência desleal; tão importante quanto a reparação dos prejuízos já causados pela Agravada ao Agravante, é a cessação imediata dos atos ilícitos praticados e seus efeitos, sob pena de danos ainda maiores ao Agravante, podendo ocasionar o fechamento do comércio adquirido; faz jus à justiça gratuita conforme demonstrado no pedido de reconsideração feito ao juiz a quo, as despesas fixas mensais do Agravante, tanto para a manutenção do seu lar, como para a manutenção da empresa adquirida são altas e a única fonte de renda da sua família é o estabelecimento adquirido da Agravada, pois nele trabalha o Agravante e sua esposa; é efetivamente pessoa carente na acepção jurídica do termo, pois vive ele, a esposa e os filhos, exclusivamente da renda da empresa adquirida da Requerida; considerando que o Agravante tem 02 (duas) filhas de pequena idade, sua renda é suficiente para as despesas básicas familiares (saúde, moradia, impostos, alimentação, vestuário, educação, transporte, lazer), não possuindo condições para prover os custos do processo; apesar de tudo, felizmente o Agravante não se considera miserável, entretanto, para ser beneficiário da Agravo de Instrumento nº 1.741.834-7 fl. 3 justiça gratuita não é necessário, ao que consta, ser o requerente miserável; não possui apenas rendimentos compatíveis com os gastos a serem efetuados com o processo. Requereu, ao final, o provimento do recurso para o fim de reformar a r. decisão do douto Juízo de primeiro grau, concedendo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA inaudita altera parte, nos termos do inciso I, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, e do § 1º do artigo 209 da Lei nº 9.279/1996, para que seja determinado à Agravada que se abstenha de atuar no mesmo ramo comercial do estabelecimento alienado ao Agravante, bem como deixe de interferir na carteira de clientes comercializada, sob pena de incidência de multa diária; bem como a reforma da decisão do juiz a quo, para que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita, determinando-se o prosseguimento do feito. Eis, em síntese, o relatório. II - Verifica-se que o presente recurso está instruído com os documentos obrigatórios, conforme disposto no artigo no art. 1.017, I, do NCPC. Tratando-se de decisão interlocutória prevista nos termos do parágrafo único do art. 1.015, I e V do CPC vigente, cabível o recurso de Agravo de Instrumento. O recurso é tempestivo, impondo-se, portanto, seu recebimento. Na forma dos arts. 1.019, I, e 995, parágrafo único, Agravo de Instrumento nº 1.741.834-7 fl. 4 do Código de Processo Civil vigente, o juiz poderá, nos casos dos quais possa resultar ao agravante dano grave, de difícil ou impossível reparação, desde que demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Joieiros os autos em análise perfunctória - própria dos provimentos antecipatórios e acautelatórios -, e não sendo o caso de aplicação do inc. III do 932 do Código de Processo Civil, é de se deferir a antecipação de tutela requerida, mormente ante a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida, principalmente a probabilidade da existência do direito afirmado. Ab initio, cumpre esclarecer que "para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente." (STJ. T1. AgRg no Ag 1395527/RS. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Unânime. Data do Julgamento: 24/05/2011). Dos documentos carreados aos autos a fim de trazer parâmetro ao juízo a quo, e posteriormente a esta Relatora, o Agravante trouxe aos autos os documentos de evs. 1.3; 9.2 a 9.6 e fls. 87/89-TJ, os quais demonstraram que faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça. Agravo de Instrumento nº 1.741.834-7 fl. 5 Portanto, defiro ao Agravante os

benefícios da justiça gratuita, a fim de isentá-lo, neste momento, do preparo recursal. Com relação à narrada concorrência desleal, verifica-se dos documentos acostados aos autos que muito provavelmente a Agravada a esteja praticando. O "Instrumento Particular de Contrato de Venda e Compra de Estabelecimento Comercial" é datado de 10 de abril de 2017. No perfil pessoal da Agravada na rede social Facebook, há publicações de visualização pública de propaganda de estabelecimento no mesmo ramo de atividade ("Vip Dog - Estética Animal - 999768792"), seguida de várias fotos de cães durante e após, banho e tosa, postadas na data de 25 de agosto de 2017. No documento de ev. 1.9, há fotografia do local onde está instalada a empresa da Agravada, no mesmo ramo de atividade. A repressão à concorrência desleal, encontra previsão legal no art. 1.147 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 1.147. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência. Esta vedação do artigo 1.147 do Código Civil é chamada pela doutrina de "cláusula de não-restabelecimento". Fábio Ulhoa Coelho explica que: "A cláusula de não-restabelecimento é Agravado de Instrumento nº 1.741.834-7 fl. 6 implícita em qualquer contrato de alienação de estabelecimento empresarial. O alienante não poderá, nos 5 anos subsequentes à transferência, restabelecer-se em idêntico ramo de atividade empresarial, concorrendo com o adquirente, salvo se devidamente autorizado em contrato". (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial. 17. ed. rev. e atual. de acordo com a nova Lei de falências. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 61). José Miguel Garcia Medina e Fábio Caldas de Araújo, partilham do mesmo ensinamento: "Não convencionando em sentido contrário, não poderá o alienante fazer concorrência ao adquirente pelo prazo de cinco anos. A regra tem por objetivo proteger os interesses do adquirente do estabelecimento no que tange à clientela e o avioamento". (MEDINA, José Miguel Garcia. Código Civil Comentado. José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 716). Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE ATO COM PERDAS E DANOS. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DE PROBABILIDADE DOS ARGUMENTOS DA AGRAVANTE EM SEDE DE COGNICÃO SUMÁRIA. NEGOCIAÇÃO DE COMPRA DE DIREITOS DE COMERCIALIZAÇÃO DO SISTEMA DE SOFTWARE E CARTEIRA DE CLIENTES. CONCORRÊNCIA DESLEAL. NORMA DO ARTIGO 1.147 DO CCB VEDA A CONCORRÊNCIA DESLEAL ATRAVÉS DA REGRA DE PROIBIÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE EMPRESA POR PARTE DO ALIENANTE QUE OBJETIVE EXPLORAR O MESMO RAMO COMERCIAL.COMANDO DO ARTIGO DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO TRAZ A CLÁUSULA COMO Agravado de Instrumento nº 1.741.834-7 fl. 7 REGRA IMPLÍCITA AO CONTRATO DESSA ESTIRPE.RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1537037-5 - Pato Branco - Rel.: Denise Antunes - Unânime - J. 07.12.2016). O Agravante requereu que a Agravada deixe de, direta ou indiretamente, interferir na carteira de clientes lhe vendida, bem como que deixe de divulgar e comercializar os mesmos produtos e serviços concorrentes aos ofertados. Como não restou especificado quais seriam exatamente os produtos e serviços comercializados, e considerando que a Agravada é médica veterinária, defiro o pedido liminar formulado pelo Agravante, para que a Agravada se abstenha de atuar na - aparente - atividade principal desenvolvida pelo Agravante, qual seja, banho e tosa de animais, na cidade de Umuarama, sob pena de pagamento de multa diária fixada em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Comunique-se ao juízo de origem, com urgência. Autorizo à Chefia da Seção a assinatura dos expedientes necessários. Intime-se a Agravada pessoalmente, para responder ao recurso, em 15 (quinze) dias. Curitiba, 23 de novembro de 2017. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza Substituta em Segundo Grau 0135 . Processo/Prot: 1741936-6 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2017/259365. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005004-44.2017.8.16.0117 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Maria Janete Silva Prestes, Sidnei Silva Prestes Junior. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, MARIAM AHMAD CHAMS. Agravado: Martin Porro Tarragona, Rylsys Porro Tarragona. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. 1- Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por Maria Janete Silva Prestes e Outro, em face da decisão de fl. 361/363 (Mov. Ref. 12.1), prolatada nos autos de "Ação de Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente" autuada sob o nº 0005004-44.2017.8.16.0117, em trâmite perante a Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Medianeira - PR, pela qual o MM. Juízo a quo revogou a decisão de mov. 16.1, do processo de nº 0004830-35.2017.8.16.0117, nos seguintes termos: "Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em caráter antecedente. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Estado do Paraná Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. O atual Código de Processo Civil inovou no tema relativo à tutela cautelar, não em relação aos seus requisitos e conceito, mas quanto à forma procedimental. A cautelar não é mais uma ação autônoma dependente da ação principal, mas sim uma tutela preventiva formulada antecipadamente ou incidentalmente dentro do próprio processo principal. Efetivada a tutela cautelar o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias e será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar. Os requisitos estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Difere da tutela antecipada porque seu objetivo é assegurar a pretensão, enquanto

esta já a realiza de pronto. A antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional é espécie de tutela de urgência, necessária à efetividade do processo, de feição excepcional e natureza satisfativa (não apenas conservativa, como é a cautelar), embora provisória e resultante de sumária cognição, que, nos termos do artigo 300 do Diploma Processual Civil, pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com efeito, está bem demonstrada a probabilidade do direito, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, eis que, da narrativa inicial, ao menos pelo que se vislumbra nesta estreita sede probatória e cognitiva, não verifico inadimplemento por parte dos autores quanto às cláusulas contratuais. Consoante se observa dos documentos acostados ao feito, as partes firmaram, em 14/02/2017, contrato de compra e venda, cujo objeto seria a cessão das cotas da Estado do Paraná empresa Silva Prestes Transportadora Ltda, na qual o autor Martin figurou como comprador, e os requeridos como vendedores. Resumidamente, dentre as cláusulas constantes do contrato, ficou estabelecido que Martin iria pagar o preço de R\$ 3.270.000,00 na forma descrita na avença, e que a totalidade das quotas sociais lhe seria transferida assim que fossem sendo quitadas as dívidas bancárias que ele assumira com a assinatura do contrato. Igualmente restou estipulado que, inicialmente, o comprador, deteria apenas 10% das cotas sociais, as quais ficariam em nome de seu filho Martin Porro Ponce, o qual passaria a deter a posse dos bens da empresa e ficaria responsável por sua administração. Posteriormente, em 04/04/2017, as partes celebraram termo aditivo ao referido contrato, alterando algumas cláusulas e excluindo outras. Convencionaram, basicamente, que as cláusulas 1.3.4 a 1.3.6 foram revogadas (as quais previam o pagamento, pelo comprador, da quantia de R\$ 2.360.000,00). Em substituição, a cláusula 1.3.3 foi alterada, passando a constar que o autor assumiria, como único responsável, dívidas bancárias, fiscais e tributárias (vencidas e a vencer), no importe de R\$ 750.000,00. Também ficou convencionado que o comprador teria até o mês de dezembro do ano de 2018 para saldar tais dívidas. Também passou a constar que a demandante Rylsys Porro Tarragona passaria a gerir a administração dos bens, em substituição à designação anterior de Martin Porro Ponce, filho do autor. Portanto, a priori, analisando atentamente o teor do contrato de compra e venda de cotas sociais, bem como do aditivo que o alterou consideravelmente, especialmente a cláusula 1.3.3 que confere ao comprador a possibilidade de saldar as dívidas em um prazo bastante estendido não vislumbro qualquer inadimplemento por parte do autor a justificar a medida levada a efeito pelos réus, detentores de titularidade de 90% das cotas sociais, de averbar perante a Junta Comercial do Paraná alteração no contrato social transferindo a administração da empresa à Estado do Paraná pessoa alheia ao contrato social, nominada Juliano Prestes. Também configurado o fundado perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vez que a alteração substancial no quadro societário da empresa Silva Prestes Transportadora Ltda. confere total liberdade aos novos administradores de interceder na sua gestão, obtendo livre acesso à contas bancárias e aos bens que compõem o acervo da empresa. É de salientar-se, por derradeiro, a reversibilidade da medida pleiteada. Assim, com fulcro no artigo 300 do CPC, DEFIRO a tutela antecipada para o fim de determinar que seja expedido ofício com urgência à Junta Comercial do Paraná, visando suspender qualquer ato objetivando a modificação do quadro societário da empresa Silva Prestes Transportadora Ltda., mantendo-o na forma como estabelecida na sexta alteração contratual, conforme item 1.10. Paralelamente, na forma do art. 55, §3º, do CPC, diante da identidade entre as partes e a fim de evitar decisões contraditórias entre si, determino sejam apensados os autos 0004830-35.2017.8.16.0117. Por fim, a vista do teor da presente decisão, que conflita com aquela lançada nos autos em trâmite sob o nº 0004830-35.2017.8.16.0117, revogo a decisão de mov. 16.1 apenas no tocante à determinação de recondução da então requerida Maria Janete Prestes na administração da empresa. Quanto ao mais, permanece tal decisão como foi lançada, mantendo a restrição sobre os veículos lá indicados. Determino a juntada da presente decisão nos autos acima mencionados. Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o aditamento da petição inicial, sob pena de incidência do parágrafo 2º do artigo 303 do NCPC. A secretária deverá observar a autuação nos mesmos autos, conforme, art. 303, § 3º do NCPC. Aguarde-se o aditamento, eis que prematuro desde já determinar a citação dos réus por duas razões: a) uma porque se não aditada a petição o processo será extinto; a duas porque é preciso um juízo de admissibilidade da petição inicial íntegra, com a possibilidade de determinação de emenda, devendo os Estado do Paraná réus receberem a inicial com a delimitação completa da lide. Determino o aditamento, ainda que a parte ré não interponha o recurso cabível, o que levará à estabilização da tutela. Isto porque caso a parte ré decida rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabelecida no prazo conferido pelo 304, § 5º do NCPC, prudente que toda a lide e seus fundamentos estejam estreitados em petição inicial íntegra, em nome da segurança jurídica. Intime-se. Diligências necessárias". Da decisão, insurge-se o ora agravante, fls. 04/15, pugnando por sua reforma, uma vez que: a) os agravantes ajuizaram uma ação de rescisão de contrato contra o agravado, haja vista que o requerido deixou de honrar sua parte no pactuado; b) na sequência, o juiz concedeu a tutela de urgência à demandante, reintegrando-a à administração e posse da empresa e impedindo o réu de alienar livremente os vintes veículos da empresa, sem o prévio e expresso consentimento dos autores; c) uma semana depois, o agravado distribuiu contra os autores uma ação cautelar, pedindo tutela antecipada em caráter antecedente; d) neste segundo processo, o juiz proferiu decisão diversa, revogando a recondução do primeiro decism; e) os demandantes não foram citados neste processo, de forma que, o r. magistrado mandou juntar cópia da decisão atacada no processo em que estão os autores; f) o Oficial de Justiça, encarregado de cumprir a decisão judicial, certificou o sumiço da empresa, afirmando estarem alguns caminhões próximos à fronteira com o Paraguai; g) o réu descumpriu diversas cláusulas contratuais, além de inadimplir as parcelas. Estado do Paraná Ante o exposto, requereu: i) a

antecipação da tutela recursal, a fim de suspender a decisão agravada; ii) a reforma da decisão recorrida e a restauração da primeira liminar. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, há que se conhecer do presente recurso na forma dos artigos 1016 e seguintes do CPC/2015. Em relação ao pedido de efeito suspensivo/ativo, o artigo 1.019, I, do CPC/2015, prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a concessão da tutela recursal, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, no caso em apreço, o agravante não fundamentou o pedido de efeito suspensivo/ativo, não demonstrando, por ora, os requisitos imprescindíveis para a concessão almejada, razão pela qual indefiro o pretendido efeito. Diante disso, revela-se prudente aguardar a manifestação do Colegiado. 3. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o que ora se decide, na forma do artigo 1019, I, do CPC/2015. 4. Intime-se o Agravado para que, apresente resposta ao agravo de instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme lhe faculta o artigo 1019, II, do CPC/2015. Estado do Paraná A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 16 de outubro de 2017. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 1 0136 . Processo/Prot: 1742658-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/260736. Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001442-88.2008.8.16.0134 Embargos a Execução. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Adeline Garcia Matias. Apelado: Francelina Gomes de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Denilson Jose de Oliveira Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I - Trata-se de recurso de apelação cível nº 1.742.658-1, contra sentença (fls. 35/36-verso), que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, homologando o cálculo apresentado às fls. 25/32. Por fim, condenou o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o valor da condenação. Irresignado com os termos do que foi decidido, o I.N.S.S. apela às fls. 39/41 se insurgindo contra a fixação dos honorários sucumbenciais. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 43. Após, vieram-me conclusos. É O RELATÓRIO. II - DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Da análise dos autos observa-se que a autora propôs Ação Previdenciária requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, a qual foi julgada improcedente pelo magistrado de 1º Grau. Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação cível (fls. 63/73 - autos em apenso), o qual foi dado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 83/89 - autos em apenso) para o fim de conceder o benefício previdenciário pleiteado pela autora. Por sua vez, a autarquia opôs Embargos à Execução às fls. 02/04, os quais foram julgados parcialmente procedentes às fls. 35/36-verso. É contra esta sentença que se insurge a autarquia ré às fls. 39/41. O artigo 109 da Constituição Federal é claro ao prever a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em face das Autarquias Federais, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; - grifei Assim, tendo em vista que em momento algum a autora requereu a concessão de benefício acidentário, aliado ao fato que o próprio TRF4 concedeu em sede recursal o benefício previdenciário pretendido pela autora, impossível o julgamento deste recurso por este Egrégio Tribunal de Justiça. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE - INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA, COM REMESSA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. (TJPR - 7ª C.Cível - AC - 1158530-3 - Santo Antônio da Platina - Rel.: Luiz Antônio Barry - Unânime - - J. 07.10.2014) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 8.213/91 - CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR - 7ª C.Cível - AC - 1127340-6 - Terra Rica - Rel.: Luiz Antônio Barry - Unânime - - J. 26.08.2014) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE DE TRABALHO E A INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR O PRESENTE FEITO - SENTENÇA ANULADA - REMESSA À VARA FEDERAL DE UNIÃO DA VITÓRIA PARA JULGAR A PRESENTE DEMANDA - RESTANDO PREJUDICADO OS APELOS. (TJPR - 7ª C.Cível - ACR - 1157933-0 - União da Vitória - Rel.: Luiz Antônio Barry - Unânime - - J. 25.03.2014) Assim, não tratando o presente caso de acidente de trabalho, é forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Estadual para conhecer e julgar a demanda. Assim patente a incompetência da Justiça Estadual. O NCPC assim prevê: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Portanto não conheço do recurso e determino a remessa do presente feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal 4ª Região. Considerando os fundamentos expostos entendo por bem NÃO CONHECER do recurso, e determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. III - Diante do exposto, nos termos do artigo 932, III, do NCPC, NÃO CONHEÇO do recurso, monocraticamente, ante os fundamentos acima expostos. IV - Intime-se. Curitiba, 21 de novembro de 2017. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0137 . Processo/Prot: 1742840-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/254977. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003640-92.2012.8.16.0026 Ordinária. Apelante (1): Andrea Aparecida

Barendrecht Portella. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Apelado (1): Iesde Brasil S/a. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Giovanna Constantino Bess. Apelado (2): Fundacao Faculdade Vizinhanca Vale do Iguacu - Vizivali. Advogado: Giovanni Marcelo Rios. Apelado (3): Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Apelado (4): Andrea Aparecida Barendrecht Portella. Advogado: Generoso Horning Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

I - O presente feito envolve matéria atinente à "condenação das entidades envolvidas (União, Estado do Paraná e VIZIVALI) pelos danos supostamente causados em razão da demora e negativa na entrega do diploma de conclusão de curso de ensino superior ministrado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguacu - VIZIVALI". (Resp. 1.498.719/PR) II - Tendo em vista a admissão do Recurso Especial nº 1.498.719/PR, como representativo da controvérsia, bem como o Tema 928 do Superior Tribunal de Justiça, e a determinação do Superior Tribunal de Justiça para a suspensão dos recursos (em 11/05/2015) nos Tribunais de Segunda Instância nos quais a controvérsia esteja estabelecida, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão da Corte Especial. III - Diante disso, remeto aos autos à Secretaria da 7ª Câmara Cível, a fim de que seja o processo suspenso até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.498.719/PR. IV - Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 16 de novembro de 2017. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator

0138 . Processo/Prot: 1743535-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/265246. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020799-92.2014.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Cascavel Country Club. Advogado: Ramiro de Lima Dias. Apelante (2): Paulo Roberto Hapner, Bruno Luis Marques Hapner. Advogado: Paulo Roberto Marques Hapner, Bruno Luis Marques Hapner. Apelado (1): Jaime Martins de Melo, Marcos Alberto Sussumu Lourenço, Charlotte Maria Friedrich Lourenço. Advogado: Hugo Antunes de Moraes, Matheus Sisti Bernardelli de Godoy, Bruno Luis Marques Hapner. Apelado (2): Cacavel COUNTRY Club. Advogado: Ramiro de Lima Dias. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recursos de apelação cível interpostos contra a sentença proferida nos autos de ação de obrigação de fazer sob nº. 0020799- 91.2014.8.16.0021 que, com resolução de mérito na forma prevista pelo artigo 487, inciso I, do CPC, julgou procedentes os pedidos para o fim de impor à parte ré a obrigação de fazer, consistente em concluir o loteamento a que se obrigou contratualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, (i) desmembrando os lotes e (ii) outorgando aos compradores a respectiva matrícula devidamente individualizada, sendo que, por conta do tempo transcorrido, a parte autora poderá, a seu juízo, converter a obrigação em perdas e danos. II - Dispõem os parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do novo Código de Processo Civil: § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.743.535-7 fl. 2 § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. III - Tendo em vista o acima exposto, antes do julgamento do recurso de apelação interposto, determino a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias, se possuem interesse em realizar acordo no presente feito. IV - Cumpra-se. Curitiba, 16 de novembro de 2017. Des. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator

0139 . Processo/Prot: 1744825-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/265892. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0022825-70.2017.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Agravante: M. M. P.. Advogado: Marcelo Coelho Silva, Gustavo Vinícius Camin. Agravado: I. K. V. S.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Cuida-se de Agravo de Instrumento (fls. 04/16) interposto contra decisão (fls. 43/44), exarada nos autos de Mandado de Segurança, sob o nº 0015302-07.2017.8.16.0017, impetrado por I. K. V. de S. (Representada por C. V. de S.), ora agravada, em face do Município de Maringá ora agravante, que concedeu a liminar pleiteada para o fim de determinar que o Município de Maringá viabilize uma vaga em um dos estabelecimentos públicos de ensino infantil da rede principal próximo à residência da impetrante. Irresignada, a municipalidade ora agravante pugna, preliminarmente, pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sob o argumento de que caso a decisão agravada produza seus efeitos, esta poderá trazer inúmeros prejuízos, especialmente na qualidade de ensino. Sustenta, nesta vertente, a impossibilidade do Município em criar novas vagas, em virtude de existir uma fila de espera a ser respeitada. Assim, incluir mais crianças do que o previsto, causaria prejuízo ao cuidado, educação e desenvolvimento das crianças matriculadas, bem como prejudicaria aquelas crianças que se encontram na fila de espera. No tocante a estrutura do Município, este alega que criar uma nova vaga para a agravada, fará com que as normas e princípios da educação infantil sejam descumpridas, prejudicando, assim, a assistência, cuidado e desenvolvimento das crianças, assim como o interesse de terceiros. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.744.825-0 fl. 2 Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente feito, bem como pelo conhecimento e provimento do recurso em comento. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe. Pois bem, o Município de Maringá, ora agravante, insurge-se quanto à decisão singular proferida nos autos de Mandado de Segurança, que concedeu parcialmente a liminar pleiteada pela impetrante. Em sua fundamentação, o magistrado singular assim expôs: "2. Argumenta a autora que sua genitora buscou matriculá-la no referido estabelecimento de ensino infantil, que seria próximo de sua residência, o que lhe foi

negado sob a assertiva de inexistência de vaga, permanecendo, assim, em lista de espera. 3. É Praxe deste Juízo, solicitar informações ao município antes de analisar o pleito liminar. Nada obstante, o Município de Maringá tem juntado em todos os feitos com o mesmo objeto em tramitação, petição informando que os esclarecimentos solicitados se encontram em poder da Secretaria Municipal de Educação de Maringá. 4. Nesse sentido, considerando que tais solicitações nas demandas anteriores se restaram infrutíferas e visando maior celeridade processual, passo a analisar o pleito liminar de plano. [...] 7. Não se justifica a resistência por parte do poder público em disponibilizar vaga em creche ou pré-escola próxima à residência da criança (seq. 1.5), sendo que eventual omissão na garantia de tal direito, além de infringir preceitos legais e violar direitos, constitui AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.744.825-0 fl. 3 grave lesão ao princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, cabendo, em tais casos, como o ora retratado, a intervenção do Poder Judiciário. [...] 9. Ademais, a negativa na obtenção de vaga afetará também o âmbito familiar da criança, tendo em conta a declarada necessidade de que sua genitora trabalhe para promover o sustento da família." O Município agravante, insurge-se da referida decisão, pugnando pela sua revogação, ante a iminência de prejuízos a municipalidade, principalmente no âmbito educacional. Por ora, sem razão. Pois bem, para que se possa conceder o efeito suspensivo é necessário, segundo o artigo 995, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, que o recorrente, através de relevante fundamentação, demonstre que a decisão singular possa causar lesão grave ou de difícil reparação. A título de esclarecimentos, cite-se na íntegra o aludido artigo: "Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso." Portanto, tem-se que o deferimento do pedido de efeito suspensivo está condicionado à presença dos requisitos elencados no artigo 995, do Novo AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.744.825-0 fl. 4 Código de Processo Civil, quais sejam: o risco de lesão grave e de difícil reparação e quando ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo relevante a fundamentação. No presente caso, porém, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido. Assim, indefiro, por ora, o pedido de concessão de efeito suspensivo até o pronunciamento definitivo desta Câmara ou ulterior deliberação. III - Comunique-se ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, via mensageiro. IV - Intime-se a parte agravada, para que responda, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Se na resposta a parte agravada apresentar documento novo, intime-se a parte agravante para se manifestar, querendo, em até 15 (quinze) dias (Novo Código de Processo Civil, arts. 437, §1º, 203, §4º e 1.019, inc. II). V - Dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VI - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 26 de outubro de 2017. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (Ica) 0140 . Processo/Prot: 1744893-8 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2017/267906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0021655-19.2014.8.16.0001 Declaratória de Extinção de Obrigação. Agravante: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores Conprevi. Advogado: Vicente Paula Santos, Mauro Augusto Marquetti Vasco, Fernanda Paganin do Amaral, Karen Vanessa Bottini França, Rosane Aparecida Frason da Silva. Agravado: Martha Daisy Braga Cruz. Advogado: Sandro Marcelo Kozikoski, Flávio Pansieri, Vania de Aguiar, Diego Caetano da Silva Campos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 7ª CÂMARA CÍVEL - AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1744893-8 DA 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR AGRAVANTE: CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI AGRAVADO: MARTHA DAISY BRAGA CRUZ RELATOR: DES. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA. I. Tendo em vista a ausência de pedido liminar, oficie-se ao MM. Juiz da Causa, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.019 do CPC. II. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. III. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 25 de outubro de 2017 Des. Ramon de Medeiros Nogueira Relator 75 0141 . Processo/Prot: 1744903-9 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2017/267908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0027312-78.2010.8.16.0001 Declaratória de Extinção de Obrigação. Agravante: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores - Conprevi. Advogado: Vicente Paula Santos, Mauro Augusto Marquetti Vasco, Fernanda Paganin do Amaral, Karen Vanessa Bottini França, Rosane Aparecida Frason da Silva. Agravado: José Mauro da Silva Alves. Advogado: Mauro Fonseca de Macedo, Maurício Barroso Guedes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento aviado por Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores - CONPREVI com o fito de obter a reforma da r. decisão exarada pelo magistrado da 22ª Vara Cível desta Capital, nos autos de Ação Previdenciária nº 27312-78.2010.8.16.0001, a qual indeferiu o pedido de suspensão do feito, o que fez nos seguintes termos: 1. Evento 19.1: Indefiro o pedido de suspensão do feito, posto que, tal como admitido pelo executado, incumbe à PREVIC a exclusiva decisão de requerer a liquidação extrajudicial da CONPREVI, sem olvidar que a suspensão do andamento do feito é efeito reflexo de eventual decisão ulterior que determinar o processamento da

liquidação extrajudicial. (mov. 36.1) Alega-se - inicialmente - que, em decorrência de decisão prolatada nos autos de extinção pelo d. Juiz de Direito da 15ª Vara Cível desta Capital, em que se apontou a competência da PREVIC (Superintendência Nacional de Previdência Complementar) para decretar a intervenção e liquidação extrajudicial das entidades fechadas de previdência complementar, realizou-se a entrega de expedientes junto à PREVIC sobre a referida liquidação. A resposta da entidade fiscalizadora foi pela necessidade premente de liquidar-se a CONPREVI, conforme se depreende do seguinte excerto: "os fundamentos apresentados levam à conclusão de que a ação que se exija desta Autarquia seria no sentido da decretação de sua imediata liquidação extrajudicial, ficando a apuração de responsabilidades para etapa ulterior, como decorrência daquela ação" (fls. 10). Aduz-se que o pedido de sobrestamento visa ao resguardo dos demais pensionistas e aos que realizam as contribuições mensais regulares - ?mesmo que esses valores acabem depositados em contas judiciais às quais a entidade não tem acesso? (fls. 10). Pretende-se, assim, obter margem temporal para tomar as providências com vistas à sua extinção. Alega-se, então, que o caso se amolda à previsão do art. 313, V, a, do CPC, visto que se está a depender do julgamento da Apelação Cível nº 1.695.479-5, quanto à extinção da Carteira. Aponta-se, ainda, que a continuidade do feito implicaria em prejuízo aos demais filiados. Pede, ante o exposto, o provimento do recurso com vistas a determinar o sobrestamento do feito até que PREVIC em Brasília assuma liquidação da Agravante ou à Apelação desse e. Tribunal seja provida para que o Estado de igual forma a liquide ou decrete sua regular extinção (fls. 12). Pede, ainda, a intimação do agravado para apresentação de contrarrazões, e, ainda, que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do dr. Vicente Paula Santos (OAB/PR 18.877). O recurso foi distribuído pelo critério de prevenção (art. 197, caput e §5º, do RITJPR), tendo em vista a anterior distribuição do recurso de Apelação nº 1.019.098-0. É o relatório. 2. Ausente qualquer pedido liminar, limito-me a deferir o processamento do recurso - o que faço ante a presença dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie. 3. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 4. Intimem-se. Oportunamente, voltem. Diligências necessárias. Curitiba, Desª JOECI MACHADO CAMARGO - Relatora 0142 . Processo/Prot: 1744964-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/268172. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000554-96.2009.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: oi SA. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Karime Monastier Farah, Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: Ventura Luiz Cordeiro. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Trata-se de recurso pela OI S/A, contra decisão interlocutória proferida nos autos nº 0000554-96.2009.8.16.0001, que homologou os valores a título de honorários periciais, intimando a ora agravante a promover o depósito do valor devido (fls. 617). O Agravante sustenta a possibilidade de concessão de efeito suspensivo com o fim de suspender a decisão agravada sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação. No mérito, salienta que o valor fixado (R\$ 2.250,00) não pode prevalecer, pois apresenta-se em descompasso com o fixado em casos análogos além de não se mostrar razoável diante do esforço efetivamente necessário à sua realização, e que decisão saneadora no feito teria determinado caber ao agravado arcar com os honorários periciais, por fim pugna pelo provimento do recurso. II - Conheço do recurso, pela presença de seus requisitos formais de admissibilidade e cabimento, de acordo com o art. 1.015 do vigente Código de Processo Civil. O inciso I, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrina: Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo. (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pag. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pag. 73: É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal. O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Prima facie, entendo possível o deferimento do pedido de efeito suspensivo requerido, eis que presentes os requisitos necessários para tanto, sobretudo o perigo de dano a ensejar a suspensão da decisão, ante a sua intimação para depositar os honorários periciais, que poderiam eventualmente ser considerados excessivos, ou mesmo indevidos em face da recorrente, em decisão final do recurso. Assim, ante os elementos apresentados até o presente momento, entendo pela possibilidade de concessão do pedido suspensivo requerido. III - Isto posto, DEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV - Intime-se a parte agravada para apresentar resposta dentro do prazo legal, nos termos do art. II do art. 1.019 do CPC. V - Após os devidos trâmites, voltem-me conclusos. Curitiba, 26 de outubro de 2017 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

Vista ao(s) Interessado(s) - para cumprimento do item V do r despacho de fls33/35 - Prazo : 15 dias

0143 . Processo/Prot: 1720219-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/198036. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000097-93.2002.8.16.0103 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Ancora Assessoria Empresarial S/c Ltda, C&a Turismo Ltda, Carlos

Gustavo Novi dos Santos, Fernando Chagas dos Santos. Advogado: Denilson Pawowski. Agravado: Willian Roberto de Souza, Ivone Fagião. Advogado: Claudinei Szymczak, Max Fellipy dos Santos Padilha, Fabio Henrique Guidoni Colber. Interessado: Henry Hasse. Advogado: Henry Hasse. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Motivo: para cumprimento do item V do r despacho de fls33/35

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível Seção da 8ª Câmara Cível Relação No. 2017.12201

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adimas André Biguinati	036	1678402-0/01
Adriana Pinheiro de Moura	084	1735123-2
Adriano Henrique Göhr	065	1716814-6
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	007	1246345-5
Alcides Pavan Corrêa	046	1698897-5
Alejandro Patiño Segundo	078	1730686-4/01
Alexandra Danieli A. d. Santos	077	1730305-4/01
Alexandre Pigozzi Bravo	002	1567146-8
	007	1246345-5
	030	1665195-5
	031	1667867-4/02
	050	1700909-3
	057	1709233-0
	064	1714405-9/01
	068	1720030-9
	079	1731028-6
	082	1732889-3
	085	1735205-9/01
	087	1735917-4/01
	088	1736130-1/01
Amarílio H. L. d. Vasconcellos	005	1079669-7/04
Amaury Chagas Coutinho Júnior	076	1730176-3
Ana Caroline de M. Bittencourt	097	1744749-5/01
Ana Lucia França	098	1745579-7
	099	1745596-8
	100	1745637-4
Ana Paula Savaris Mayer	072	1726084-1
Ana Silvia Bastos Carneiro	075	1729981-7/01
Anderson Hataqueiama	003	0782894-8
Anderson Rodrigo Bressan	041	1687543-5
André dos Santos Damas Wolff	032	1669242-5
Andréa Hertel Malucelli	017	1630636-2
Anelise Roberta Belo B. Valente	038	1682659-8/01
	080	1731224-8
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	003	0782894-8
	011	1473351-4/04
	014	1577161-8
Angelo Marcos Monteiro	077	1730305-4/01
Anne Caroline Wendler	078	1730686-4/01
Antonio Luiz Zepone Júnior	031	1667867-4/02
Argemiro Garcia Júnior	084	1735123-2
Arlí Pinto da Silva	051	1701874-9/01
Armando Vieira Laranjeiro	023	1655158-9/01
Beatriz Fonseca Donato	010	1401819-2/03
Blas Gomm Filho	098	1745579-7
	099	1745596-8
	100	1745637-4
Bruna Déborah Pereira	002	1567146-8
Bruno Augusto Sampaio Fuga	006	1085515-1/04

Bruno Silva Navega	089	1736566-1
Carlos Werzel	046	1698897-5
Carmen Glória Arriagada Andrioli	001	0507544-5/01
	059	1711485-5/01
	061	1713422-6
	093	1738087-3/01
Cesar Ricardo Tuponi	091	1737730-5/01
Cícero Braz Portugal	065	1716814-6
Ciro Brúning	008	1378499-7
	018	1635774-7/01
	019	1635774-7/02
	077	1730305-4/01
	061	1713422-6
Claudia Marques Valente Alves		
Claudiney Ernani Giannini	079	1731028-6
Clayton Luis da Silva Ribeiro	012	1534621-5/02
Cleverson Alcantara	077	1730305-4/01
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	008	1378499-7
Cristina Gomes Severino	086	1735518-1
Daniel Antonio Costa Santos	060	1713371-4
Daniele Regine Ganho Justichechem	071	1725690-5/01
Danilo Moraes	081	1732598-7
	093	1738087-3/01
Deborah Sperotto da Silveira	026	1660375-3/01
	027	1660375-3/02
	028	1660375-3/03
	043	1690366-3/01
	044	1690366-3/02
Decio Antonio Segretti	009	1389768-4
Diego Felipe Munoz Donoso	026	1660375-3/01
	027	1660375-3/02
	028	1660375-3/03
	024	1657428-4
Diogo Augusto Santos Fedvyczky		
Diogo Matté Amaro	063	1713974-5/01
Dirceu Augustinho Zanlorenzi	078	1730686-4/01
Dylaine Paulina de O. Coradassi	025	1660193-1/01
Edenilson Fausto	040	1684103-9
Edgar Luiz Dias	016	1629468-7
Edson Chaves Filho	079	1731028-6
Edson Rodrigo Silva da Cruz	047	1699813-3/01
	048	1699813-3/02
Eduardo Artur Jost	097	1744749-5/01
Eduardo Augusto Matos Pardal	013	1549371-3
Eduardo Batistel Ramos	097	1744749-5/01
Eduardo Chalfin	040	1684103-9
EDUARDO LOPES PORTES	020	1641235-2
	033	1669317-7/01
Eliane Borges da Silva	058	1709542-4
Eliane Regina dos S. B. d. Silva	043	1690366-3/01
	044	1690366-3/02
Elisângela Guimarães de Andrade	039	1683166-2
	057	1709233-0
Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar	018	1635774-7/01
	019	1635774-7/02
Emiliana Silva Sperancetta	061	1713422-6
Erika Baccin Furukita	042	1689618-5/01
	086	1735518-1
Etienne Wallace Pascutti	037	1679264-4
	053	1704966-4
	054	1705067-0
	055	1705082-7
	056	1705114-4
Eugênia Costeski Crosati	059	1711485-5/01
	093	1738087-3/01
	096	1742220-7/01
Evandro Luis Pippi Kruel	013	1549371-3
Fabiana de Oliveira Cunha Sech	074	1728106-0
Fabiano Neves Macieyewski	029	1663068-5/01
	038	1682659-8/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	080	1731224-8		048	1699813-3/02
	098	1745579-7		034	1675833-3/01
	099	1745596-8	Kátia Cristina Graciano		
	100	1745637-4	Jastale		
Fábio Hiromori Gomes	023	1655158-9/01	Kátia Regina Rocha Ramos	067	1720029-6/01
Fábio Rodoy Andreolla	018	1635774-7/01	Kleber Cazzaro	009	1389768-4
	019	1635774-7/02	Krikor Kaysserlian	001	0507544-5/01
	074	1728106-0	Lauri Da Silva	018	1635774-7/01
Fábio Vacelkovski Kondrat	091	1737730-5/01		019	1635774-7/02
Felipe Gazola Vieira Marques	071	1725690-5/01	Leandro Alberto Bernardi	029	1663068-5/01
Felipe Gomes Batista	046	1698897-5	Leandro Augusto Buch	062	1713779-0
Felipe Mattiello	070	1722786-4	Leonardo César de Agostini	046	1698897-5
Fernanda Prioli Cordeiro	023	1655158-9/01	Leonel Lourenço Carrasco	089	1736566-1
Fernando Martins Gonçalves	073	1727303-5	Leslei Simon	073	1727303-5
Fernando Melo Carneiro	038	1682659-8/01		074	1728106-0
Fernando Murilo Costa			Leticia Machado Rodrigues	066	1719011-7
Garcia	080	1731224-8	Lia Helena Daron Cavejon	080	1731224-8
	078	1730686-4/01	Lia Nara Vilicinski de	021	1644094-3/01
			Oliveira		
Fernando Trindade de			Lincoln Jefferson Ribeiro	004	0935182-4/01
Menezes			Livia Raizer Mendes	024	1657428-4
Flávia de Campos Fernandes	062	1713779-0	Lizete Rodrigues Feitosa	097	1744749-5/01
Dias			Louise Rainer Pereira	014	1577161-8
Francisco Spisla	010	1401819-2/03	Gionédís		
Gabriel Lopes Moreira	012	1534621-5/02	Louise Rainer Pereira	016	1629468-7
Gabrielle Beckert Marcondes	073	1727303-5	Gionedis		
	074	1728106-0	Louise Rainer Pereira	052	1702972-4/01
	092	1737955-2/01	Gionédís		
Geovani Xavier Bortolo	036	1678402-0/01		059	1711485-5/01
Gilberto Franzoi da Silva	058	1709542-4		061	1713422-6
Gilberto Saad	007	1246345-5	Lucas Araujo Pineda	093	1738087-3/01
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	082	1732889-3	Luciana de Mello Rodrigues	096	1742220-7/01
	088	1736130-1/01	Luciane Regina Rossini Farth	010	1401819-2/03
	077	1730305-4/01	Luciano Anghinoni	029	1663068-5/01
Giovani de Oliveira Serafini	014	1577161-8	Luciano Leonardo de Lima	022	1649613-8/01
Glauco Iwersen	060	1713371-4		021	1644094-3/01
Glauco José Rodrigues	026	1660375-3/01		026	1660375-3/01
Guilherme Luiz Sandri	027	1660375-3/02		027	1660375-3/02
	028	1660375-3/03		028	1660375-3/03
	006	1085515-1/04	Luis Fernando Nadolny	078	1730686-4/01
Gustavo Corrêa Rodrigues	025	1660193-1/01	Loyola		
Hanna Baptista Pinheiro			Luiz Assi	009	1389768-4
Pereira				012	1534621-5/02
Hércules Luiz	051	1701874-9/01		005	1079669-7/04
Heroldes Bahr Neto	029	1663068-5/01	Luiz Felipe de Matos	023	1655158-9/01
	098	1745579-7	Luiz Francisco Barcellos		
	099	1745596-8	Bond		
	100	1745637-4	Luiz Sebastião Favero	001	0507544-5/01
Idevan César Rauen Lopes	074	1728106-0	Manoel Francisco Martins de	078	1730686-4/01
Ilan Goldberg	040	1684103-9	Paula		
Inaldo Bezerra Silva Júnior	065	1716814-6	Marcel Crippa	010	1401819-2/03
Irani Vitor Lassen	066	1719011-7	Marcelle Andrea Prado	051	1701874-9/01
Irineu Galeski Junior	025	1660193-1/01	Marcelo Afonso Name	068	1720030-9
Izabela C. R. C. Bertoncello	078	1730686-4/01	Márcia Regina Ferrari W.	004	0935182-4/01
Jaime Oliveira Penteadó	021	1644094-3/01	Andrade		
Jair Fontanella	045	1693985-0	Márcia Regina Nunes de S.	020	1641235-2
Janaína de Cássia Esteves	012	1534621-5/02	Valeixo		
Jander Luis Catarin	034	1675833-3/01	Márcio Ariovaldo Felício	046	1698897-5
Janice Marlei Loureiro	023	1655158-9/01	Garcia		
Jeisemara Christina Corrêa	063	1713974-5/01	Marcio Marques Rei	092	1737955-2/01
João Carlos Flor Júnior	041	1687543-5	Marco Antonio Brandalize	036	1678402-0/01
João Correa Sobania	010	1401819-2/03	Marco Aurélio Gonçalves	060	1713371-4
	016	1629468-7	Nogueira		
	058	1709542-4	Marcos Hass Mallmann	041	1687543-5
João Marcelo Guerra Saad	022	1649613-8/01	Marcos Massashi Horita	061	1713422-6
João Paulo de Paula Kirsch	032	1669242-5	Marcus Vinícius Priori	037	1679264-4
Joelma Pultinavicius	058	1709542-4	Minharo		
Joicymara Gozzi	051	1701874-9/01		053	1704966-4
Jorge Wadih Tahech	015	1608048-5		054	1705067-0
José Eduardo de Assunção	058	1709542-4		055	1705082-7
José Fernando Vialle	076	1730176-3		056	1705114-4
José Paulo de Figueiredo			Maria Elizabeth Jacob	087	1735917-4/01
Carsten			Maria Emilia Gonçalves de	002	1567146-8
José Walter Ferreira Junior	047	1699813-3/01	Rueda		
	048	1699813-3/02		007	1246345-5
	075	1729981-7/01		030	1665195-5
Juarez da Fonseca	006	1085515-1/04		031	1667867-4/02
Juliana Trautwein Chede	089	1736566-1		050	1700909-3
	067	1720029-6/01		057	1709233-0
Júlio Cesar Goulart Lanes	085	1735205-9/01		064	1714405-9/01
Julio César Guillhen Aguilera	003	0782894-8		068	1720030-9
Júlio César Sampaio Teixeira	047	1699813-3/01		079	1731028-6
Jürgen Jakobs Puls					

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	082	1732889-3	Reginaldo Fabrício dos Santos	024	1657428-4
	085	1735205-9/01			
	087	1735917-4/01	Reinaldo Mirico Aronis	005	1079669-7/04
	088	1736130-1/01		009	1389768-4
Maria Lucia Demetrio Sparaga	034	1675833-3/01		012	1534621-5/02
				049	1700313-7
Mariana Muniz Casagrande	010	1401819-2/03		059	1711485-5/01
Mariely Regina Américo	069	1722606-1	Renata Antonias Veronez	042	1689618-5/01
Marielza Fornaciari Bloor	037	1679264-4	Renato Ribeiro Schmidt	005	1079669-7/04
	053	1704966-4	Ricardo Stuart S. d. Araujo	075	1729981-7/01
	054	1705067-0	Roberto Pieta	081	1732598-7
	055	1705082-7	Robson Sakai Garcia	038	1682659-8/01
	056	1705114-4	Rodolfo Pino Clivatti	041	1687543-5
Marina Talamini Zilli	011	1473351-4/04	Rodrigo Eslei Sosa Begnini	041	1687543-5
Mário Cesar Dos Santos	009	1389768-4	Rodrigo Fernandes Saraceni	033	1669317-7/01
Maristella de Farias Melo Santos	006	1085515-1/04	Rodrigo Parizotto Bandeira	008	1378499-7
Marlos Gaio	041	1687543-5	Rogério Barbeiro Constantino	043	1690366-3/01
Mauro Campos de Pinho	065	1716814-6		044	1690366-3/02
Mauro Cezar Abati	060	1713371-4	Rogério Bueno Elias	030	1665195-5
Maxwell dos Santos	045	1693985-0	Rogério Resina Molez	050	1700909-3
Mayara Adriele Slomecki	073	1727303-5	Roseli Emiliano Costa	094	1738497-9
	074	1728106-0	Rubens Gaspar Serra	091	1737730-5/01
	001	0507544-5/01	Rui Mauro Santos	024	1657428-4
Miguel Angelo Favero	010	1401819-2/03	Samuel Ferreira Xalão	051	1701874-9/01
Milton Luiz Cleve Küster	014	1577161-8	Sandra Regina Rodrigues	034	1675833-3/01
	015	1608048-5	Sandro Rafael Barioni de Matos	047	1699813-3/01
	039	1683166-2		048	1699813-3/02
	042	1689618-5/01		049	1700313-7
	069	1722606-1	Sandro Rafael Bonatto	059	1711485-5/01
	081	1732598-7		061	1713422-6
	086	1735518-1		081	1732598-7
	090	1737005-7		093	1738087-3/01
	092	1737955-2/01	Saulo Bonat de Mello	029	1663068-5/01
Moacyr Corrêa Neto	046	1698897-5		098	1745579-7
Mônica Ferreira Mello Beggiora	042	1689618-5/01		099	1745596-8
				100	1745637-4
	081	1732598-7	Saulo de Tarso Araújo Carneiro	011	1473351-4/04
Natacha Machado Ferreira	078	1730686-4/01	Sérgio Schulze	083	1734120-7/01
Octaviano Bazilio Duarte Filho	001	0507544-5/01	Sidney Ahrens Junior	023	1655158-9/01
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	034	1675833-3/01	Sigisfredo Hoepers	066	1719011-7
Osnir Mayer	067	1720029-6/01	Silvia Arruda Gomm	098	1745579-7
Patrícia Chemim	095	1740445-6		099	1745596-8
Patrícia Francisco de Souza Zini	041	1687543-5	Simone Dominschek	100	1745637-4
Paula Alessandra F. Bustamante	011	1473351-4/04	Simone Martins Cunha	089	1736566-1
Paulo Afonso A. Perdigão	060	1713371-4	Thais Silva Bispo Espiga	007	1246345-5
Paulo Antônio Müller	016	1629468-7	Thiago Haviaras da Silva	035	1676262-8/01
	052	1702972-4/01		010	1401819-2/03
	061	1713422-6	Thiago Roberto de Souza	090	1737005-7
	093	1738087-3/01		026	1660375-3/01
	096	1742220-7/01		027	1660375-3/02
Paulo Justiniano de Souza	024	1657428-4	Tiago Schroeder Russi	028	1660375-3/03
Paulo Roberto Fadel	012	1534621-5/02	Tiago Stainke	010	1401819-2/03
Paulo Roberto Nascimento Neves	083	1734120-7/01	Tuila Taissa Barbosa	033	1669317-7/01
Paulo Sérgio Winckler	072	1726084-1	Valdeci Eleutério	077	1730305-4/01
Paulo Teixeira Martins	062	1713779-0	Vanessa Medeiros Silva	017	1630636-2
Paulo Vinícius Alves Pereira	002	1567146-8		073	1727303-5
Peter Otávio Costa	073	1727303-5	Vanzin e Penteado S. d. Advogados	074	1728106-0
	074	1728106-0	Vera Lucia Aparecida A. Veronez	021	1644094-3/01
Priscila Moreno dos Santos	017	1630636-2	Vera Lucia Miranda	042	1689618-5/01
Rafael Andriago Tschoke	083	1734120-7/01	Vinicius Krainer	067	1720029-6/01
Rafael Henrique Ozelame	071	1725690-5/01	Vinicius Luiz Pallú	034	1675833-3/01
Rafael Santos Carneiro	006	1085515-1/04	Vitor Eduardo Hüffner Pardal	094	1738497-9
	070	1722786-4	Vitor hugo Heinzmann G. d. Silva	013	1549371-3
Rafaela Polydoro Küster	015	1608048-5	Waldemar Ernesto Feiertag Junior	041	1687543-5
	069	1722606-1		035	1676262-8/01
	092	1737955-2/01			
	094	1738497-9			
Rafaella de Fátima Novalski	073	1727303-5	Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador		
	074	1728106-0	0001 . Processo/Prot: 0507544-5/01 Embargos de Declaração Cível		
Rafael México Martins	032	1669242-5	. Protocolo: 2011/138149. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação		
Raquel Moreno Forte	064	1714405-9/01	Originária: 5075445-0 Apelação Cível. Apelante: Clodoaldo Guilherme. Advogado:		
			Luiz Sebastião Favero, Miguel Angelo Favero. Apelante: Áureo Bonilha. Advogado:		
			Krikor Kaysserlian, Octaviano Bazilio Duarte Filho. Apelante: Cooperativa Central de		

Laticínios do Paraná Ltda. Advogado: Carlos Werzel. Apelado: Cooperatova Central de Laticínios do Paraná Ltda. Advogado: Carlos Werzel. Apelado: Áureo Bonilha. Advogado: Krikor Kaysserlian, Octaviano Bazilio Duarte Filho. Apelado: Construtora Rio Vermelho Ltda. Embargante: Áureo Bonilha. Advogado: Krikor Kaysserlian, Octaviano Bazilio Duarte Filho. Embargado (1): Clodoaldo Guilherme. Advogado: Luiz Sebastião Favero, Miguel Angelo Favero. Embargado (2): Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda. Advogado: Carlos Werzel. Embargado (3): Cooperatova Central de Laticínios do Paraná Ltda. Advogado: Carlos Werzel. Embargado (4): Construtora Rio Vermelho Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AP 507.544-5/01 1) A ação indenizatória foi ajuizada por Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda em face de Áureo Bolinha, Clodoaldo Guilherme e Construtora Rio Vermelho Ltda (fl. 2/18, primeiro volume). 2) A sentença julgou procedente a pretensão formulada e condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de quinhentos e noventa e três mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta centavos, além de custas e honorários (fl. 1840/1849, nono volume), a qual foi complementada à fl. 1876/1878 (nono volume) e à fl. 1919/1921 (décimo volume). 3) Os recursos de apelação interpostos pelas partes foram julgados (acórdão de fl. 2221/2247-TJ). 4) Os embargos de declaração opostos pelo réu Áureo Bonilha foi julgado (fl. 2259/2262-TJ). 5) Os Advogados de Áureo comunicaram o seu falecimento (fl. 2265/2268-TJ), com a juntada do petição original e a respectiva certidão de óbito à fl. 2271/2274-TJ. 6) Essa realidade faz com que o processo fique sobrestado até que ocorra a habilitação dos herdeiros do falecido. 7) Foram determinadas pelo relator e realizadas várias diligências (pela autora) objetivando a citação daqueles para regularização do polo passivo (referentemente aos sucessores do falecido). 8) Por meio do petição de fl. 2536/2544-TJ os sucessores do falecido Áureo (Elaine Bonilha Schmitt, Fábio André Martins Bonilha e Marisa Bonilha Santana Moraes), comparecem aos autos por Advogados constituídos (procurações à fl. 24 45/2548-TJ), e postulam o seguinte: "(i) seja confirmada a substituição processual por sucessão do Sr. Áureo Bonilha, pelos seus herdeiros ora qualificados. (ii) diante do vício processual ora suscitado, sejam anulados todos os atos processuais praticados nos autos desde 06/08/2010, devendo ser proferido novo julgamento dos recursos de apelação" (sic). 9) Por meio do despacho de fl. 2554-TJ o relator determinou a intimação das partes para que se manifestassem a respeito dessa postulação, o que não ocorreu, notadamente por parte da autora (certidão de fl. 2565- TJ). 10) Diante dessa realidade determino que seja a autora Cooperativa Central de Laticínios do Paraná e o corréu Clodoaldo Guilherme novamente intimados, via DJe, nas pessoas de seus Advogados, para que no prazo comum de vinte (20) dias se manifestem a respeito dos pedidos de (i) habilitação dos sucessores do falecido Áureo e (ii) anulação do processo. 10.1) Ficam esses profissionais orientados e advertidos de que o silêncio será recebido como concordância com ambos os pleitos (o de habilitação e nulidade do processo). 11) A corré Construtora Rio Vermelho Ltda não possui Advogado constituído e a intimação anteriormente enviada em seu endereço, via postal e com aviso de recebimento, não foi entregue (fl. 2563- TJ). 12) Vencido esse lapso temporal, com ou sem atendimento, retornem-me conclusos para demais deliberações pertinentes 13) Intimem-se. Curitiba 14 novembro 2017. (assinado digitalmente) Des. Luiz Cezar Nicolau Presidente da 8ª Câmara Cível 0002 . Processo/Prot: 1567146-8 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2016/207881. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002000-18.2014.8.16.0080 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Joaquim José dos Santos, José Aparecido Pezente, João Cândido Pereira, Nei Aparecido Paulino. Advogado: Paulo Vinícius Alves Pereira, Bruna Déborah Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AI 1.567.146-8 1) Considerando a informação do Juízo de origem (fl. 537), a agravante deve, no prazo de vinte (20) dias, juntar cópia da petição de embargos de declaração a que faz referência no mov. 459.1 (cuja cópia está à fl. 512/515-TJ). 2) Fluído esse lapso temporal, com ou sem atendimento, retornem-me conclusos. 3) Intimem-se. Curitiba 24 novembro 2017. Des. Luiz Cezar Nicolau Presidente da 8ª Câmara Cível Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0003 . Processo/Prot: 0782894-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/152367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001612-42.2006.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Apelante (2): Josias Gomes da Silva, João Carlos Ribeiro, Jaime Alves, Euclides Moreira de Lima, Maria Helena Selhorst, Germano Blitzkow Filho, Magnolia França da Silva Adorno, Milce de Souza e Seu Marido, Maria Aparecida Ranucci Ambrosio, Lúcia Maria Mendes, Maria Joana da Silva, José Mendes Leal, Joaquim Sabino da Silva, Maria de Oliveira da Silva, Aparecido Roberto dos Santos, Calmozino Panício, Arnaldo Lacerda, Rosi Mari de Oliveira Ruthes, Nestor Fernandes Dáranha, Vani Eunice Lopes do Nascimento, Antônio Pedro Ramos Neto, Eduardo Lopes, Roselis de Fátima Salles, Ivete Silka Catarina, Adelaine Amaral Francisco, Joel Gabardo, Maria Tereza Lang Santana, Sebastião Antônio da Silva, Clóvis de Siqueira, Zeno de Jesus Vieira, Paulino Campos. Advogado: Júlio César Sampaio Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015) Apelação Cível 782.894-8 1. Pela análise dos autos, verifica-se que há discussão sobre a existência, ou não, do interesse da Caixa Econômica Federal para intervir no feito, com fundamento na Lei nº 12.409/11 (alterada pela Lei nº 13.000/14), de modo a atrair a competência da Justiça Federal para o seu julgamento. 2. Considerando o grande número de recursos em que se discute "se a Lei n. 13.000/2014, que

assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública", a 1ª Vice- Presidência deste Tribunal admitiu, com fundamento no §1º, do artigo 1.036, do NCP, o Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.689.339/PR. 3. Embora o colendo Superior Tribunal de Justiça ainda não tenha deliberado a respeito da afetação do referido recurso à sistemática dos repetitivos (em razão da pendência do julgamento do Conflito de Competência nº 148.188/DF1), por decisão monocrática publicada em 04/10/2017, o MM. Ministro Marco Aurélio Bellizze asseverou que, desde logo, "deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido". 1. Em que se discute a competência interna - entre a Primeira e Segunda Seções do STJ - para o julgamento da matéria em discussão. 4. Dessa forma, em observância às diretrizes do Ofício nº 1060/2017 do STJ e do Ofício-Circular nº 2369301 da 1ª Vice-Presidência do TJPR, determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento do Resp nº 1.689.339/PR. 5. Publique-se e intemem-se. Curitiba, 14 de Novembro de 2017. [assinado digitalmente] Des. Luis Sérgio Swiech Relator 0004 . Processo/Prot: 0935182-4/01 Restauração de Autos (Cam) . Protocolo: 2017/219994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0935182-4 Ação Rescisória. Autor: Desembargador Gilberto Ferreira - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Moisés Ferreira da Silva, Kamino Prestadora de Serviços Ltda Me, Kaminosat Intelligent Company Of Security Ltda. Advogado: Lincoln Jefferson Ribeiro. Interessado: Lucas Antônio Carraro. Advogado: Márcia Regina Ferrari Werneck Andrade. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. DESPACHO: RESTAURAÇÃO DOS AUTOS Nº 0935182-4/01 Em continuidade à restauração de autos de ação rescisória nº 0935182-4, em atenção ao princípio da lealdade processual, cabe às partes, maiores interessadas, exibir todas as cópias das peças, as quais, naturalmente, devem possuir em seus arquivos. Assim, intemem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, promovam a juntada das cópias de documentos e petições que eventualmente estejam em seu poder, consoante o art. 713 do novo Código de Processo Civil. Após, à Secretaria da 8ª Câmara Cível, para que promova a juntada de toda a movimentação processual pertinente e reorganize o feito em ordem cronológica. Por fim, determino a baixa dos autos ao juízo de origem, para realização da perícia grafotécnica deferida pelo Des. José Laurindo de Souza Netto na decisão de 15.10.2013, constante das fls. 06 deste procedimento. Intimem-se. Curitiba, 10 de novembro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA RELATOR 0005 . Processo/Prot: 1079669-7/04 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/250300. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1079669-7/02 Embargos Infringentes, 1079669-7 Apelação Cível. Embargante: Cidade Emergenciais Medicas Ltda. Advogado: Amâncio Hermes Leal de Vasconcellos, Luiz Felipe de Matos. Embargado (1): Expresso Vale do Iguaçu Ltda. Advogado: Renato Ribeiro Schmidt. Embargado (2): Hdi Seguros S.a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I. Tendo em vista a oposição de embargos de declaração, intemem-se as embargadas Expresso Vale do Iguaçu e Hdi Seguros S/A para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, §2º, CPC/15). II. Ademais, na petição de fl. 509/510 a embargada Hdi Seguros S/A noticia a composição amigável com a embargante, pugnando por sua homologação. III. Diante disso, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre a minuta de acordo. IV. Após, voltem conclusos. 0006 . Processo/Prot: 1085515-1/04 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/250178. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1085515-1 Apelação Cível. Embargante: Neide Gonçalves da Silva. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Embargado: Mapfre Verza Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Maristella de Farias Melo Santos, Gustavo Corrêa Rodrigues. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração nº 1085515-1/04 opostos, abra-se vista dos autos à embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator 0007 . Processo/Prot: 1246345-5 Apelação Cível . Protocolo: 2014/210573. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003304-10.2009.8.16.0086 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Benedito Carlos de Oliveira, Ivanilde de Oliveira Delay, José Felix da Silva (maior de 60 anos), Nadir dos Santos, Maria Firmino da Silva (maior de 60 anos), Sebastião Izidoro Pinoffi, Simphronio Lima de Santana (maior de 60 anos), Zilda da Cruz Becker. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha. Apelado: Caixa Ecoomica Federal. Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Interessado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015) 1. Pela análise dos autos, verifica-se que há discussão sobre a existência, ou não, do interesse da Caixa Econômica Federal para intervir no feito, com fundamento da Lei 13.000/2014, de modo a atrair a competência da Justiça Federal para o seu julgamento. 2. Considerando o grande número de recursos em que se discute "se

a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública", a 1ª Vice- Presidência deste Tribunal admitiu, com fundamento no §1º, do artigo 1.036, do NCPC, o Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.689.339/PR. 3. Embora o colendo Superior Tribunal de Justiça ainda não tenha deliberado a respeito da afetação do referido recurso à sistemática dos repetitivos (em razão da pendência do julgamento do Conflito de Competência nº 148.188/DF1), por decisão 1 Em que se discute a competência interna - entre a Primeira e Segunda Seções do STJ - para o julgamento da matéria em discussão. Bellizze asseverou que, desde logo, "deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido". 4. Dessa forma, em observância às diretrizes do Ofício nº 1060/2017 do STJ e do Ofício-Circular nº 2369301 da 1ª Vice-Presidência do TJPR, determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento do REsp nº 1.689.339/PR. 5. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 14 de Novembro de 2017. [assinado digitalmente] Des. Luis Sérgio Swiech Relator

0008 . Processo/Prot: 1378499-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/103484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0010774-90.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Edenander Castoldi, Claudimir Dahmer. Advogado: Rodrigo Parizotto Bandeira. Apelante (2): Robert Nehls, Fabio Henrique de Souza Mileke, Rosana Mileke Dobrezanski, Luciana de Souza Mileke, Mário Augusto de Souza Mileke, Marcos Vinícios de Souza Mileke, Edson Luiz Beleti, Sérgio Alves Pereira Beleti. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Apelante (3): Tokio Marine Seguradora S/A. Advogado: Ciro Brüning. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Josely Dittrich Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Indefiro o requerido à fl. 1.706, vez que a matéria discutida nos presentes não é de competência originária deste Egrégio Tribunal de Justiça. Assim, conforme dispõe o artigo 516, II, do Código de Processo Civil/2015, o pedido de cumprimento provisório de sentença deve ser deduzido no juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Intimem-se. Após, retornem conclusos à Assessoria de Recursos, conforme despacho de fl. 1.724. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Luciane Bortoleto Juíza Substituta em 2º Grau

0009 . Processo/Prot: 1389768-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/151520. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0066239-06.2012.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Selma Gomes Martins, Leonardo Patrici Gomes Martins (Representado(a)), Paula Gomes Martins (Representado(a)), Gustavo Gomes Martins (Representado(a)). Advogado: Decio Antonio Segretti. Apelante (2): Odair Ferreira, Denir I. Benoski Transportes Ltda. ME. Advogado: Kleber Cazzaro, Mário Cesar Dos Santos. Apelante (3): HDI Seguros S/A. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado (1): Selma Gomes Martins, Leonardo Patrici Gomes Martins (Representado(a)), Paula Gomes Martins (Representado(a)), Gustavo Gomes Martins (Representado(a)). Advogado: Decio Antonio Segretti. Apelado (2): Odair Ferreira, Denir I. Benoski Transportes Ltda. ME. Advogado: Kleber Cazzaro, Mário Cesar Dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 1.389.768-4 I. Junte-se a petição protocolada sob nº 0277411/2017. II. Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre a petição em questão, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis (art. 218, § 3º, CPC/2015). III. Após, tornem-me conclusos. Curitiba, 21 de Novembro de 2017. [assinado digitalmente] DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

0010 . Processo/Prot: 1401819-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/253196. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1401819-2 Agravio de Instrumento. Embargante: Caixa Econômica Federal. Advogado: João Correa Sobania, Beatriz Fonseca Donato, Francisco Spisla. Embargado (1): Aduino Braz da Silva, Altamiro Belizário (maior de 60 anos), Anézio Araújo dos Santos, Antônio Soares Celestino (maior de 60 anos), Aparecida Rozana Mendonça, Cirene Neves Teodoro (maior de 60 anos), Helton Cypriani Venturin, Izoldino Rosa de Souza (maior de 60 anos), João Carlos Bego, José Brito Alves (maior de 60 anos), José Milton Aragão, Lucilene Melo de Almeida, Márcia Gomes Mariano, Patrocínio Flauzino de Freitas, Paulo Martins de Almeida. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Tiago Schroeder Russi, Marcel Crippa. Embargado (2): Liberty Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Muniz Casagrande, Lucas Araujo Pineda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

ED em Al 1.401.819-2/03 Diante da existência de discussão acerca do interesse da Caixa Econômica Federal no feito, com fundamento na Lei 13.000/2014, e, consequentemente, da competência para processar e julgar a demanda, determino, em observância ao contido no Ofício 1060/2017 do Superior Tribunal de Justiça e do Ofício-Circular da 1ª Vice-Presidência deste Tribunal, o sobrestamento do presente feito até julgamento do Recurso Especial 1.689.339/PR, representativo da controvérsia. Agrade-se. Intimem-se. Curitiba 13 novembro 2017. Des. Luiz Cezar Nicolau, relator

0011 . Processo/Prot: 1473351-4/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/135262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1473351-4 Apelação Cível. Embargante: Volmir Antonello. Advogado: Saulo de Tarso Araújo Carneiro. Embargado (1): Piemonte Construções e Incorporações Ltda. Advogado: Paula Alessandra Fernandez Bustamante, Marina Talamini Zilli. Embargado (2): Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em virtude da possibilidade de correção de julgado anterior por reconhecimento de erro material quanto aos juros de mora, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Des. Gilberto Ferreira, Relator

0012 . Processo/Prot: 1534621-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/163543. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1534621-5 Apelação Cível. Embargante: Felipe Costa. Advogado: Clayton Luis da Silva Ribeiro. Embargado: Embratel - T V Sat Telecomunicações S. A. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Gabriel Lopes Moreira, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel, Janaína de Cássia Esteves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração nº 1534621-5/02 opostos, abra-se vista dos autos à embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator

0013 . Processo/Prot: 1549371-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/108687. Comarca: Clevelândia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001117-64.2015.8.16.0071 Ordinária. Apelante: Waldemar de Siqueira Schadeke. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal, Eduardo Augusto Matos Pardal. Apelado: Telefônica Brasil S.A. Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de apelação cível interposta da sentença de mov. 46.1 que, em autos de "ação declaratória de inexistência de débito c/c tutela antecipada e indenização por danos morais" ajuizada por Waldemar de Siqueira Schadeke em face de Telefônica Brasil S/A, julgou procedentes os pedidos iniciais. 2. A parte autora interpôs o presente recurso de apelação, o qual foi inicialmente distribuído para a 11ª Câmara Cível, sob relatoria do Des. Ruy Mugiatti (fls. 4/5). 3. Diante da afetação dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.525.174/RS e 1.525.134/RS (Tema nº 954 do STJ), foi Apelação Cível nº 1.549.371-3 determinada a suspensão do processo (fl. 7). 4. Da referida decisão foi formulado pelo apelante pedido de reconsideração, sob o argumento de que a hipótese dos autos é distinta da versada no tema afetado (fls. 13/16). 5. Ato contínuo, a 11ª Câmara Cível declinou da competência, entendendo versar o recurso sobre matéria atinente à responsabilidade civil (fls. 19/21). 6. Assim, redistribuídos os autos a este Relator, encontra-se pendente a análise do pleito de reconsideração. É a exposição. 7. De início, cabe mencionar que o Código de Processo Civil inaugurou um microsistema voltado às causas repetitivas, nos quais se incluem os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e os Recurso Especial e Extraordinário repetitivos, confira-se: Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; Apelação Cível nº 1.549.371-3 II - recursos especial e extraordinário repetitivos. Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual. 8. Ainda, prescreve o artigo 313, IV, do CPC/15: Art. 313. Suspende-se o processo: (...) IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas; 9. Para que se considere a possibilidade de suspensão do processo se faz necessário cotejar a causa de pedir e o pedido da demanda com a questão submetida a julgamento nos Recursos Especiais Repetitivos supra referidos, e, para tal fim, assim se extrai da demanda: "Buscando mais informações a respeito da alegada negativação, identificou tratar-se de dois cadastros efetuados pela requerida [Tim Celular S/A] junto ao SPC/Serasa, ambos nos valores de R\$ 32,90 (trinta e dois reais e noventa centavos), relativos a supostas dívidas em atraso, ocorrendo as negativações em 19/12/2015, conforme se comprova pela inclusa consulta anexa ao presente feito, impingindo a autora a pecha de má pagadora. Apelação Cível nº 1.549.371-3 Ocorre Excelência, que a parte autora jamais manteve qualquer relacionamento comercial com a requerida que pudesse dar ensejo na inscrição de seu nome nos órgãos de inadimplentes. Nunca contratou nenhum plano fixo de telefonia móvel com esta, possuindo, apenas, um chip "pré- pago" da operadora requerida, o qual, somente é utilizado após uma recarga mínima e antecipada, não dando ensejo a qualquer inscrição em órgãos de inadimplentes, sendo totalmente indevida referida inclusão. (...) Ainda, inúmeras foram as tentativas da parte autora, para tentar solucionar a questão de forma administrativa com a requerida, porém, sem sucesso. Desse modo, não resta outra alternativa a requerente, senão a propositura da presente demanda, para ser declarada a inexistência do débito junto a demandada, sendo necessária a antecipação de tutela para o levantamento de seu nome dos cadastros de inadimplentes, por ser medida da mais salutar justiça. (...) Conforme já relatado, a Autora desconhece a origem do débito, razão pela qual eventual crédito pendente em favor da Requerida não pode ser exigido desta vez que por ela não foi utilizado. Apelação Cível nº 1.549.371-3 Assim, pleiteia-se pela declaração de inexistibilidade do débito apontado pela Requerida." 10. A seu turno, o tema nº 954 foi assim delimitado: - A indevida cobrança de valores referentes à telefonia sem a solicitação do usuário, com o consequente pedido de indenização por danos morais, em contrato de prestação de serviços de telefonia móvel; - ocorrência de dano moral indenizável, em virtude da cobrança de serviços de telefonia móvel sem a solicitação do usuário, bem como, se configurado o dano, seria aplicável o reconhecimento "in re ipsa" ou a necessidade de comprovação nos autos. - prazo prescricional incidente em caso de

pretensão à repetição dos valores supostamente pagos a maior ou indevidamente cobrados em se tratando de serviços não contratados de telefonia móvel advindos de contratação sem a solicitação do usuário, - se decenal (artigo 205 do Código Civil), trienal (artigo 206, IV do Código Civil), ou outro prazo; - repetição do indébito simples ou em dobro e, se em dobro, se prescinde, ou não, da comprovação da má-fé do credor (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) ou da sua culpa (imprudência, negligência e imperícia), para telefonia móvel; Apelação Cível nº 1.549.371-3 - abrangência da repetição de indébito - se limitada aos pagamentos documentalmente comprovados pela autora em fase instrutória ou passível de o quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante determinação à parte ré de apresentação de documentos, para telefonia móvel" 11. Verifica-se da questão submetida a julgamento que a tese de divergência jurisprudencial está limitada a cobrança indevida de valores sem a solicitação quando já existente o contrato, ou seja, quando o consumidor já é usuário do serviço, tal como se verifica dos itens acima citados. 12. Por sua vez, no caso dos autos se discute a inexistência do débito justamente em razão da suposta inexistência de contrato, sendo que a parte autora desde o início afirma jamais ter sido usuária dos serviços prestados pela operadora de serviços telefônicos. Assim, o pedido está limitado pela inexistência de contrato e, consequentemente, pela indevida inscrição do nome do consumidor em cadastro de restrição ao crédito, o que dá ensejo ao pedido de indenização por danos morais. 13. Verifica-se, também, que não há qualquer pedido ou discussão relativa à repetição do indébito ou a prescrição da pretensão autoral. Apelação Cível nº 1.549.371-3 14. Assim, constata-se que não há relação entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no tema afetado, motivo pelo qual reconsidero a decisão de suspensão do processo. 15. Por fim, verifica-se que a ré não foi intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo autor. 16. Assim, com fundamento nos arts. 932, I, e 1.010, § 1º, do CPC/15, converto o julgamento em diligência para que seja realizada a intimação da ré Telefônica Brasil S/A para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do requerente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2017. DES. CLAYTON MARANHÃO Relator

0014 . Processo/Prot: 1577161-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/231463. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033424-63.2006.8.16.0014 Indenização. Apelante: Liberty Seguros S.a.. Advogado: Glauco Iversen, Milton Luiz Cleve Küster, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Ana Maria dos Santos Ramalho, Angelino Dias, Aparecido Vaz de Lima, Geralda da Silva, Helena de Andrade Silva, Jane Thomaz de Aquino, Lúcia Terezinha Ornaghi, Marlene Rissa da Silva, Neusa Mendes Cabral, Ofelia Roseli do Nascimento, Rosa Romero Borges, Vaníia Aparecida dos Santos. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Pela análise dos autos, verifica-se que há discussão sobre a existência, ou não, do interesse da Caixa Econômica Federal para intervir no feito, com fundamento da Lei 13.000/2014, de modo a atrair a competência da Justiça Federal para o seu julgamento. 2. Considerando o grande número de recursos em que se discute "se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública", a 1ª Vice- Presidência deste Tribunal admitiu, com fundamento no §1º, do artigo 1.036, do NCP, o Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.689.339/PR. 3. Embora o colendo Superior Tribunal ainda não tenha deliberado a respeito da afetação do referido recurso à sistemática dos repetitivos (em razão da pendência do julgamento do Conflito de Competência nº 148.188/DF1), por decisão monocrática publicada em 04/10/2017, o MM. Ministro Marco Aurélio Bellizze asseverou que, desde logo, "deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido". 1 Em que se discute a competência interna - entre a Primeira e Segunda Seções do STJ - para o julgamento da matéria em discussão. 4. Dessa forma, em observância às diretrizes do Ofício nº 1060/2017 do STJ e do Ofício-Circular nº 2369301 da 1ª Vice- Presidência do TJPR, determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento do REsp nº 1.689.339/PR. 5. Publique-se e intime-se. Curitiba, 20 de Novembro de 2017. [assinado digitalmente] Des. Luis Sérgio Swiech Relator

0015 . Processo/Prot: 1608048-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/248857. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0040230-12.2009.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Aparecida de Oliveira. Advogado: José Eduardo de Assunção. Apelado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Com fundamento no art. 10 do NCP (), determino a intimação da apelante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a alegação da apelada formulada em contrarrazões, de quitação do contrato e, por consequência, sobre o prazo prescricional disposto no art. 206, §1º, II do Código Civil. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se. Curitiba, 08 de novembro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator

0016 . Processo/Prot: 1629468-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/294386. Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000935-45.2009.8.16.0150 Ordinária. Apelante: Anselmo Roque Konzen, Daltí Terezinha da Motta Freitag, Claudete Terezinha Tormes, Agide Angelina Morando Elzinga, Elvino Herberto Schley, Andrea Luzia Dos Santos, Ademir Geovane Riegel, João Dreivane, Cesar Augusto de Sa Silva, Antônio Derli Bonatto. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis. Apelado (1): Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Apelado (2):

Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias, João Correa Sobania. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

Apelação Cível 1.629.468-7 1. Pela análise dos autos, verifica-se que há discussão sobre a existência, ou não, do interesse da Caixa Econômica Federal para intervir no feito, com fundamento na Lei nº 12.409/11 (alterada pela Lei nº 13.000/14), de modo a atrair a competência da Justiça Federal para o seu julgamento. 2. Considerando o grande número de recursos em que se discute "se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública", a 1ª Vice- Presidência deste Tribunal admitiu, com fundamento no §1º, do artigo 1.036, do NCP, o Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.689.339/PR. 3. Embora o colendo Superior Tribunal de Justiça ainda não tenha deliberado a respeito da afetação do referido recurso à sistemática dos repetitivos (em razão da pendência do julgamento do Conflito de Competência nº 148.188/DF2), por decisão monocrática publicada em 04/10/2017, o MM. Ministro Marco Aurélio Bellizze asseverou que, desde logo, "deverão permanecer suspensos 1 Especificamente as informações e documentos de fls. 22/32-TJ. 2 Em que se discute a competência interna - entre a Primeira e Segunda Seções do STJ - para o julgamento da matéria em discussão. jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido". 4. Dessa forma, em observância às diretrizes do Ofício nº 1060/2017 do STJ e do Ofício-Circular nº 2369301 da 1ª Vice-Presidência do TJPR, determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento do REsp nº 1.689.339/PR. 5. Publique-se e intime-se. Curitiba, 06 de Novembro de 2017. [assinado digitalmente] Des. Luis Sérgio Swiech Relator

0017 . Processo/Prot: 1630636-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/301276. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0016266-77.2015.8.16.0014 Busca e Apreensão. Apelante (1): Itaú Card S/A. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Priscila Moreno dos Santos. Apelante (2): Jaqueline Antonelli Xavier Alves. Advogado: Valdeci Eleutério. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.630.636-2 Apelantes : Itaú Card S/A e Jaqueline Antonelli Xavier Alves. Apelados : os mesmos. 1. Trata-se de recursos de Apelação interpostos em face da r. sentença (fls. 260/269), proferida pelo douto Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Central, da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos autos nº 0016266-77.2015.8.16.0014, de "Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar", referente à Cédula de Crédito Bancário celebrada em 06/12/2010 (fls. 26/29), proposta por Itaú Card S.A. em face de Jaqueline Antonelli Xavier Alves, que julgou procedente o pedido inicial e julgou parcialmente procedentes os pedidos revisionais contrapostos. Examinando os autos, verifica-se que a parte ré postulou a revisão do contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, firmado com a autora. Considerando o grande número de recursos envolvendo as matérias sobre as tarifas de "registro de contrato" e "serviços de terceiros" nas referidas ações, o colendo Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, entendeu por afetar o REsp nº 1.578.526-SP à sistemática dos repetitivos, prevista no artigo 1.036, do CPC/15 e determinou, em 02/09/2016, a suspensão de todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido decisão definitiva, que tratem de referida matéria, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15. 2. Dessa forma, considerando a existência de discussão nos autos sobre a referida matéria (registro de contrato e 2 serviço de terceiros), nos termos do artigo 360 do RITJPR, determino o seu sobrestamento, até o julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, do REsp nº 1.578.526-SP. 3. Após, voltem conclusos. 4. Publique-se e intime-se. Curitiba, 20 de Novembro de 2017. (assinado digitalmente) Des. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

0018 . Processo/Prot: 1635774-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/252910. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1635774-7 Apelação Cível. Embargante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Brüning. Embargado: André Eduardo, j. Andreolla & Cia Ltda me. Advogado: Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar, Fábio Rodoy Andreolla, Lauri Da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ED em AP 1.635.774-7/01 e 02 Considerando o efeito modificativo pretendido com os embargos de declaração, em conformidade com o § 2º do art. 1.023 do CPC, intime-se as partes embargadas para que no prazo comum de cinco (5) dias se manifestem sobre os declaratórios de fl. 23/25, 30/32. Fluído esse lapso temporal, com ou sem atendimento, retornem-me conclusos. Curitiba 13 novembro 2017. Des. Luiz Cezar Nicolau, relator

0019 . Processo/Prot: 1635774-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/253436. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1635774-7 Apelação Cível. Embargante: j. Andreolla & Cia Ltda me, André Eduardo. Advogado: Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar, Fábio Rodoy Andreolla, Lauri Da Silva. Embargado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Brüning. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ED em AP 1.635.774-7/01 e 02 Considerando o efeito modificativo pretendido com os embargos de declaração, em conformidade com o § 2º do art. 1.023 do CPC, intime-se as partes embargadas para que no prazo comum de cinco (5) dias se manifestem sobre os declaratórios de fl. 23/25, 30/32. Fluído esse lapso temporal, com ou sem atendimento, retornem-me conclusos. Curitiba 13 novembro 2017. Des. Luiz Cezar Nicolau, relator

0020 . Processo/Prot: 1641235-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/17765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0017830-96.2016.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Fernanda Bernardi Vieira Richa. Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo, EDUARDO LOPES PORTES. Agravado: Valdir José Alves Cruz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - PEDIDO DE RETIRADA DE PUBLICAÇÃO POSTADA EM PÁGINA DO FACEBOOK - ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES E HOMOLOGADO POR SENTENÇA - TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS - PERDA DE OBJETO - ART. 932, III, NCPC - EXAME DO RECURSO PREJUDICADO.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHa em face da decisão interlocutória de fls. 38/39-TJ, proferida pela Exma. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba nos autos da ação de indenização c/c obrigação de fazer autuada sob o nº 0017830-96.2016.8.16.0001, a qual rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 41/43 que indeferiu o pedido de tutela antecipada para que fosse determinado que o réu retirasse a publicação postada em sua página do FACEBOOK. Inconformada, a agravante sustenta que a notícia divulgada no site de relacionamentos viola sua intimidade e não se trata apenas de uma crítica a sua conduta pública, motivo pelo qual, pugnou pela concessão de tutela antecipada recursal para determinar seja provisoriamente retirada da web a referida publicação, até o julgamento do feito. Às fls. 61/62-TJ indeferi o pedido de tutela antecipada recursal. Não houve apresentação de contramutua. É o relatório. Decido. O presente recurso não comporta conhecimento, nos termos do art. 932, III, NCPC (aplicável à espécie por tratar-se de regra de julgamento e, de toda sorte, com dispositivo correspondente no CPC/73 - art. 557, caput), em razão da perda superveniente do seu objeto, que o torna prejudicado, como passo a explicar. Conforme verifiquei no sistema PROJUDI, as partes firmaram acordo, o qual foi devidamente homologado pelo juízo a quo no mov. 57.1, com o consequente trânsito em julgado em 14.07.2017 (mov. 61.1) e arquivamento dos autos (mov. 66), motivo pelo qual, tendo ocorrido a perda do objeto do presente recurso, vejo prejudicado o seu exame, em face da ausência de interesse recursal das partes para prosseguimento do feito, nos termos do art. 932, III, do NCPC. Por tais fundamentos, julgo prejudicado o exame do presente agravo de instrumento e, assim, deixo de lhe dar seguimento, nos termos do art. 932, III do NCPC. Dê-se ciência ao D. Juiz da causa e intím-se as partes. Após, encaminhem-se os autos à Vara de origem, para que se proceda ao devido arquivamento. Curitiba, 13 de novembro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator

0021 . Processo/Prot: 1644094-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/113404. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1644094-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Kirton Seguros S/A nova denominação social de HSBC Seguros (Brasil) S/A, Banco Bradesco. Advogado: Vanzin e Penteado Sociedade de Advogados, Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Embargado: Margarete Wagner. Advogado: Lia Nara Vilicinski de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e examinados estes autos 1.644.094-3/01, de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, em que são embargantes Kirton Seguros S/A e Banco Bradesco S/A e embargada Margarete Wagner. Insurgem-se as embargantes (fl. 190/211) contra decisão que deu provimento ao recurso da embargada e deferiu tutela de urgência para determinar a manutenção do contrato de seguro de vida firmado, mediante pagamento da mensalidade regular, sob pena de multa diária de um mil reais (fl. 121/vº). Decidindo. Cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material (CPC, art. 1.022, incisos I, II e III). Conforme consignado no pronunciamento embargado "o contrato de seguro de vida firmado possui mais de vinte anos. O fato de ter a agravante sido comunicada da não intenção do agravado em renovar a apólice, embora esteja em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, não tem o condão, por si só, de tornar resolvido o pacto. E isso porque a situação retratada deve ser analisada de modo mais amplo, com base na violação dos princípios da lealdade, da boa-fé objetiva, da cooperação e da confiança garantidos pelos Códigos Civil e de Defesa do Consumidor. Não parece juridicamente aceitável que após longos anos de vigência ininterrupta do pacto, de forma unilateral e sem qualquer opção à segurada, o segurador resolva simplesmente por fim ao relacionamento contratual. A ausência de resposta do agravado reforça essa realidade e justifica o deferimento da liminar postulada". Portanto, a análise feita foi tão somente sob a possibilidade da concessão da tutela de urgência, sendo que a alegação de legitimidade passiva de Kirton Seguros e a exclusão do Banco Bradesco" (sic), não merece sequer conhecimento nesta oportunidade porque a parte embargada- agravada não apresentou resposta, o que deverá ser decidido na origem. De igual modo não há contradição ou obscuridade quanto ao alegado não pagamento dos boletos enviados. E isso porque a tutela de urgência deferida está condicionada ao pagamento regular das mensalidades. No caso de inadimplência deverá ser comunicado ao juízo de origem para deliberar a respeito. Diante do exposto, ausentes os vícios que dão ensejo aos embargos de declaração, nego provimento a estes e ratifico a tutela de urgência deferida, porque presentes os seus requisitos conforme antes delineado, sendo que todas as demais questões (alegação de legitimidade da seguradora, de exclusão da instituição financeira, de não pagamento das mensalidades como determinado) devem ser resolvidas na origem. Com base no item 5.12.3.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, precedidas das úteis anotações, remetam-se os presentes autos à origem

para que seja cumprida a orientação contida no item 5.13.4. Intím-se. Curitiba 14 novembro 2017. (assinado digitalmente) Des. Luiz Cezar Nicolau, relator
0022 . Processo/Prot: 1649613-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/266353. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1649613-8 Apelação Cível. Embargante: Condomínio Charles de Gaulle Royal Residence. Advogado: Luciane Regina Rossini Farth. Embargado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: João Paulo de Paula Kirsch. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. 1. Em vista do efeito infringente pretendido, intime-se o embargado para ciência e manifestação acerca dos embargos de declaração apresentados (fls. 20/21-TJ), no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, § 2º do CPC. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intím-se. Diligências necessárias. Curitiba, 09 de novembro de 2017. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator
0023 . Processo/Prot: 1655158-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/269153. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1655158-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Marcelo Aliperti Mammana. Advogado: Fernando Martins Gonçalves, Luiz Francisco Barcellos Bond. Embargado: Banco do Brasil. Advogado: Fábio Hiromori Gomes, Armando Vieira Laranjeiro, Janice Marlei Loureiro, Sidney Ahrens Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.655.158-9/01 Embargante : Marcelo Aliperti Mammana. Embargado : Banco do Brasil. I - Intím-se os procuradores do embargado, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre os Embargos de Declaração de fls. 1040/1058- TJ, em face da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, nos termos do artigo 1.023, § 3º, do NCPC. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 14 de Novembro de 2017. (assinado digitalmente) Des. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator
0024 . Processo/Prot: 1657428-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/48592. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008411-38.2015.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Espolio de Francisco Riado Ribas Filho. Advogado: Rui Mauro Santos, Livia Raizer Mendes, Diogo Augusto Santos Fedvycky. Apelado: Condomínio Residencial Ana Paula. Advogado: Reginaldo Fabrício dos Santos, Paulo Justiniano de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Junte-se a petição nº 0278845/2017. Diante do acordo realizado pelas partes, acato o pedido de desistência do recurso de apelação, o que, todavia, fica condicionado à homologação do acordo pelo Juízo de 1º Grau. Caso não homologado o referido acordo, ficará sem efeito este despacho, devendo o processo retornar para julgamento do recurso de apelação. Baixem-se, pois, os autos à origem. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator
0025 . Processo/Prot: 1660193-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/259577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1660193-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Clinipam - Clínica Paranaense de Assistência Médica Ltda.. Advogado: Irineu Galeski Junior, Dylaine Paulina de Oliveira Coradassi. Embargado: Raphael Maurício Gibrim de Lara. Advogado: Hanna Baptista Pinheiro Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.660.193-1/01 Embargante : Clinipam - Clínica Paranaense de Assistência Médica Ltda.. Embargado : Raphael Maurício Gibrim de Lara. Tendo em vista o pedido de efeito modificativo dos presentes embargos de declaração, determino a intimação dos procuradores dos embargados, para que, querendo, manifestem-se a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.023, §2º, do CPC/15). Curitiba, 20 de novembro de 2017. [assinado digitalmente] DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator
0026 . Processo/Prot: 1660375-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/248568. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 1660375-3 Apelação Cível. Embargante: Escola Atuação SC Ltda. Advogado: Luciano Leonardo de Lima, Diego Felipe Munoz Donoso. Embargado (1): Sueli Panacioni, Eloísa Panacioni Maros, Lucas Maros Viana (Representado(a)). Advogado: Thiago Roberto de Souza, Guilherme Luiz Sandri. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (3): Mapfre Affinity Seguradora S/A. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira. Interessado: Conhecer Centro de Educação Infantil Ltda. Advogado: Luciano Leonardo de Lima, Diego Felipe Munoz Donoso. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

8ª CÂMARA CÍVEL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1660375-3/01 e 1660375-3/02, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 25ª VARA CÍVEL EMBARGANTES 01: CONHECER CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA. E OUTRA EMBARGANTES 02: SUELI PANACIONI E OUTROS EMBARGADOS: OS MESMOS, MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO FERREIRA Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração nº 1660375-3/01 e 1660375-3/02 opostos, abra-se vista dos autos a ambas as partes, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Curitiba, 07 de novembro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator
0027 . Processo/Prot: 1660375-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/248638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 1660375-3 Apelação Cível. Embargante: Sueli Panacioni, Eloísa Panacioni Maros, Lucas Maros Viana (Representado(a)). Advogado: Thiago Roberto de Souza, Guilherme Luiz Sandri. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (2): Conhecer Centro de Educação Infantil Ltda, Escola Atuação SC Ltda. Advogado: Luciano Leonardo de Lima, Diego Felipe Munoz Donoso. Embargado (3): Mapfre Affinity Seguradora S/a. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

8ª CÂMARA CÍVEL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1660375-3/01 e 1660375-3/02, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 25ª VARA CÍVEL EMBARGANTES 01: CONHECER CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA. E OUTRA EMBARGANTES 02: SUELI PANACIONI E OUTROS EMBARGADOS: OS MESMOS, MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO FERREIRA Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração nº 1660375-3/01 e 1660375-3/02 opostos, abra-se vista dos autos a ambas as partes, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Curitiba, 07 de novembro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator 0028 . Processo/Prot: 1660375-3/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/248671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 1660375-3 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Affinity Seguradora S/a. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira. Embargado (1): Sueli Panacioni, Eloísa Panacioni Maros, Lucas Maros Viana (Representado(a)). Advogado: Thiago Roberto de Souza, Guilherme Luiz Sandri. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (3): Conhecer Centro de Educação Infantil Ltda, Escola Atuação SC Ltda. Advogado: Luciano Leonardo de Lima, Diego Felipe Munoz Donoso. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração nº 1660375-3/01 e 1660375-3/02 opostos, abra-se vista dos autos a ambas as partes, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Curitiba, 07 de novembro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator 0029 . Processo/Prot: 1663068-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/251240. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1663068-5 Apelação Cível. Embargante: Renato José Cardoso Muniz. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Sociedad Navieira Ultragas Ltda, Cattalini Terminais Marítimos Ltda. Advogado: Luciana de Mello Rodrigues, Leandro Alberto Bernardi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015) ED em AP 1.663.068-5/01 A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça instaurou Incidente de Assunção de Competência a fim de uniformizar o entendimento acerca das seguintes questões: "(i) cabimento de prescrição intercorrente e eventual imprescindibilidade de intimação prévia do credor, (ii) necessidade de oportunidade para o autor dar andamento ao processo paralisado por prazo superior àquele previsto para a prescrição da pretensão veiculada na demanda" (IAC no Recurso Especial 1.604.412/SC), estando assim ementado: "PROPOSTA DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE INSTARADO DE OFÍCIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. ANDAMENTO DO PROCESSO. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Delimitação da controvérsia. 1.1. Cabimento, ou não, da prescrição intercorrente nos processos anteriores ao atual CPC; 1.2. Imprescindibilidade de intimação e de oportunidade prévia para o credor dar andamento ao processo. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 947 do CPC/2015". A deliberação da Corte Superior sobre o tema - a ser proferida no IAC - irá influenciar no julgamento desta demanda, que pende de apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autor, inclusive com efeito infringente. Por essa razão, suspendo o andamento do feito até o julgamento do referido incidente. Aguarde-se. Intimem-se. Curitiba 13 novembro 2017. Des. Luiz Cezar Nicolau, relator

0030 . Processo/Prot: 1665195-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/66363. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiaporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002271-31.2013.8.16.0090 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Delicia de Oliveira Rosa Ramos. Advogado: Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 1.018, §2º, DO NCPC - PRELIMINAR ALEGADA EM CONTRAMINUTA RECURSAL - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS em face da decisão interlocutória de fls. 330/333-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito do Foro Regional de Ibiaporã da Comarca da Região Metropolitana de Londrina em ação de responsabilidade obrigacional securitária autuada sob o nº 0002271-

31.2013.8.16.0090, que, em despacho saneador, em síntese: a) rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e ativa; b) firmou a competência do Juízo estadual para julgar a demanda ao afastar o interesse da Caixa Econômica Federal na causa; c) rejeitou as preliminares de inépcia da inicial e de carência de ação; d) afastou a prescrição; e e) aplicou as regras do CDC, determinando a inversão do ônus da prova. Inconformada, a agravante sustenta em suas razões, em suma: a) que a decisão hostilizada está em confronto com o entendimento deste Tribunal de Justiça e do STJ, que reconhece o interesse da CEF nos contratos vinculados ao ramo 66 - público e a consequente remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos da Súmula 150 do STJ; b) ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois restou comprovado o comprometimento do FCVS, o que legitima a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do referido fundo; c) a ocorrência de prescrição; e d) inaplicabilidade do CDC ao caso vertente, instando pelo afastamento da inversão do ônus da prova. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e seu provimento integral, nos termos assinalados. Pelo despacho inicial de fls. 350/353-TJPR, indeferi o requerido efeito suspensivo. A agravada apresentou contraminuta às fls. 358/361-TJPR, em que pleiteou pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista o descumprimento ao contido no §2º do art. 1.018 do NCPC. Foram interpostos embargos de declaração pela agravante às fls. 370/382-TJPR, os quais foram monocraticamente rejeitados pela decisão de fls. 395/398-TJPR. Às fls. 403/404-TJPR a agravada, novamente, peticionou, requerendo o não conhecimento do recurso diante da ausência de comunicação perante o juízo de origem de sua interposição. É o relatório. Decido. O recurso não comporta conhecimento em virtude do não cumprimento, pela agravante, do disposto no art. 1.018, §2º, do NCPC, conforme alegado pela agravada em contraminuta recursal e certidão de fls. 406-TJPR. Isso porque a interposição do agravo de instrumento perante esta Corte é realizada de forma física, ou seja, o recurso não é diretamente integrado ao sistema PROJUDI, de modo que a comunicação da interposição desse recurso é indispensável ao conhecimento do Juízo a quo para realização de eventual retratação. Sobre o tema já decidiu este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) AGRAVADO QUE COMUNICA O DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ART. 1.018, §2º, DO NCPC/2015. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO A QUO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO. (...) 2. A tramitação dos autos originários na via eletrônica não dispensa a parte de comprovar a interposição do recurso ao magistrado a quo, pois para os fins do art. 1.018, §2º, do NCPC/2015, "A regra será dispensada apenas quando o Agravo de Instrumento também passar a tramitar por esse sistema e se houver comunicação entre os sistemas PROJUDI e PJe, porque uma vez interposto o recurso, haverá a imediata comunicação às demais partes do processo e ao juiz, oportunizando desde logo acesso às razões do agravante." (Agravo de Instrumento nº 1552619-3. Rel. Dr. Rogério Ribas) RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1657701-8 - Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 27.06.2017). (Destaquei). Considerando, portanto, que ultrapassado o prazo de 03 dias da interposição do agravo de instrumento perante o Juízo ad quem sem que fosse observado esse requisito extrínseco de admissibilidade recursal, não cabe o seu conhecimento. Por tais razões, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, diante de sua inadmissibilidade recursal. Intimem-se as partes. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem, para que se proceda ao devido arquivamento. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator

0031 . Processo/Prot: 1667867-4/02 Agravo Interno Cível . Protocolo: 2017/207764. Comarca: Curitiba. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1667867-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Aparecida Regina Machado, Cecília da Silva Correa, Jaci Antônio Izaul, Osvaldo André Vicente. Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015) DESPACHO AGRAVO INTERNO Nº 1667867-4/02 Determino a suspensão do agravo interno, para que, junto à Secretaria da 8ª Câmara Cível, aguarde-se nova orientação da 1ª Vice-Presidência quanto ao andamento do REsp nº 1689339/PR. A suspensão dos processos em 1º e 2º graus de jurisdição foi reconhecida a partir da decisão do MM. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE(1), a qual transcrevo na íntegra: Para tanto, também considero a orientação do Ofício-Circular nº. 2369301/2017, da 1ª Vice-Presidência, de 18/10/2017, comunicando a decisão e orientado a movimentação processual. Curitiba, 14 de novembro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator 1 https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=76896132&num_registro=201702019710&data=20171004&

0032 . Processo/Prot: 1669242-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/72615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0033333-65.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Ligian Wolff Hannemann. Advogado: Rafael México Martins, André dos Santos Damas Wolff. Apelado: Freddy Hannemann. Advogado: Joelma Pultinavicius. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 1669242-5 DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE: LIGIAN WOLFF APELADO: FREDDY HANNEMANN RELATOR: VICENTE DEL PRETE MISURELLI REL. SUBST.: Juiz Subst. 2º Grau ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DA AUTORA - EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM EXAME

DE MÉRITO - CONDENAÇÃO POR LITIGANCIA DE MÁ-FÉ - APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CABIMENTO COMO PRESSUPOSTO INTRINSECO DE ADMISSIBILIDADE - PREVISÃO EXPRESSA DO ART.354, § ÚNICO DO CPC - AUSÊNCIA DE DUVIDA OBJETIVA - RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL sob nº 1.669.242-5, oriundo dos autos 0033333-65.2013.8.16.0001 da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante LÍGIAN WOLFF e apelado FREDDY HANNEMANN I - O RELATÓRIO: Trata-se de Ação de Reparação por Danos Materiais, a qual foi parcialmente extinta sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento de Coisa Julga incidente sobre a pretensão da autora, a qual foi condenada em 1% do valor atualizado da causa por litigância de má-fé. Estado do Paraná Ademais, foi mantido o feito no que tange à reconvenção apresentada pelo réu. Inconformada, a autora interpôs o presente Recurso de Apelação, através do qual requer a reforma da decisão de mov. 170.1 para que se afaste a condenação a ela imposta. Para tanto, sustenta que o mero reconhecimento de incidência de coisa julgada sobre a pretensão não configura a litigância de má-fé. Intimado do recurso, o apelado apresentou contrarrazões, defendendo o não conhecimento do recurso, vez que a decisão recorrida não comporta o Recurso de Apelação. No mérito, defendeu a manutenção da litigância de má-fé frente a postura temerária e desleal adotada pela apelante. Distribuídos os autos perante este Tribunal de Justiça, nos termos do art. 139, V do CPC, foi determinada a remessa dos autos ao Núcleo de Conciliação para a tentativa de composição na lide. Contudo, após diversas tentativas que restaram frustradas pela impossibilidade de comparecimento das partes (fls.9/15-TJ), retornaram-me conclusos os autos para análise. É o relatório. II - O VOTO E SEUS FUNDAMENTOS: Em que pese os argumentos apresentados pela apelante, através dos quais pretende afastar sua condenação por litigância de má-fé, o presente recurso não poderá ser conhecido. Isto porque, dentre o rol de pressupostos de admissibilidade recursal se encontra o "cabimento", decorrente da natureza típica dos recursos, que impõe a interposição de uma hipótese recursal específica para cada espécie de decisão proferida. Desse modo, o manejo de recurso inadequado para atacar determinada decisão implica na sua inadmissibilidade. Observa-se que a decisão ora recorrida, ao reconhecer a ocorrência de coisa julgada sobre a pretensão da autora, autorizando, no entanto, o processamento da reconvenção apresentada pelo réu, extinguiu parcialmente o feito sem exame de mérito. Estado do Paraná Pois bem. Na hipótese de a coisa julgada incidir apenas sobre parcela da ação, permitido a continuidade do feito no que concerne às demais situações, deverá o magistrado extinguir parcialmente o feito, tal como realizado pelo juízo a quo no presente caso. Para esta hipótese específica de decisão, o Código de Processo Civil, através de seu art. 354, parágrafo único, prevê expressamente o Agravo de Instrumento como o recurso adequado a ser manejado. Destaca-se: CPC - Art. 354. "Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.". Vê-se, portanto, que ao interpor apelação contra a decisão de mov. 170.1, sua pretensão se mostra carente de um dos pressupostos intrínsecos da admissibilidade recursal, qual seja, o cabimento. Vale ainda apontar que, embora a lei processual admita a aplicação da fungibilidade recursal, para tanto devem estar presentes, cumulativamente, alguns requisitos para a sua admissão: i) adequação ao prazo do recurso correto; ii) a presença de dúvida objetiva a respeito do recurso adequado e; iii) inexistência de erro grosseiro. A respeito da fungibilidade recursal, remeto à lição da doutrina pátria quanto a seus requisitos: "É aquele pelo qual se permite a conversão de um recurso em outro, no caso de equívoco da parte, desde que não houvesse erro grosseiro ou não tenha precluído o prazo para a interposição. Trata-se de aplicação específica do princípio da instrumentalidade das formas." 1. DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3 - Salvador: JusPodivm. 2016 - P. 108. Estado do Paraná Considerando o disposto no art. 354, parágrafo único do CPC, que prevê expressamente a aplicação do Agravo de Instrumento em face desta modalidade de decisão, não há o que falar em dúvida objetiva quanto à modalidade a ser manejada e, por conseguinte, na aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Assim, impõe-se o não conhecimento do recurso de mov. 177.1, vez que ausente o pressuposto de admissibilidade intrínseco do recurso, qual seja, o cabimento. Por oportuno, esclareço que deixei de intimar a apelante nos termos do art. 1.009, §2º do CPC, vez que insanável o vício de admissibilidade apontado. III - Dispositivo Nestes termos, por decisão monocrática, nego seguimento à apelação cível interposta, com fundamento nos arts. 932, inciso III e art. 1.001, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se Curitiba, 13 de novembro de 2017. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI RELATOR 0033 . Processo/Prot: 1669317-7/01 Agravo Interno Cível . Protocolo: 2017/203682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 1669317-7 Apelação Cível. Agravante: Condomínio Edifício Coedilheiras. Advogado: Rodrigo Fernandes Saraceni, Rodrigo Fernandes Saraceni. Agravado (1): Rosa Hayako Sugeno. Advogado: EDUARDO LOPES PORTES. Agravado (2): Solange dos Santos Vosch - Eireli. Advogado: Tiago Stainke. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Condomínio do Edifício Cordilheiras se insurge, por intermédio do presente agravo interno cível, contra a decisão que não conheceu do recurso de apelação cível que interpôs, com base no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, por entender que o recurso estava intempestivo (fls.19/23-TJ), assim redigida: "1. Cuidam-se os presentes autos de recurso de apelação cível interposto por Condomínio Edifício Cordilheiras nos autos de Ação de Exigir Contas sob o nº 0003943-48.2016.8.16.0194, no qual pleiteia a reforma da respeitável sentença de fls. 364/366, que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do

artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, ante a ausência de interesse processual, bem como condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor dos advogados das rés. Agravo Interno Cível nº 1669317-7/01 Em suas razões recursais (fls. 377/386), o autor, ora apelante, sustenta, em síntese, que: a) a sentença proferida é incongruente e se divorcia dos fatos narrados na inicial, bem como dos documentos juntados e defesas apresentadas no que concerne ao exercício do cargo de síndica do Condomínio pela apelada; b) a deliberação da Assembleia Geral foi errônea, eis que induzida pela falsificação do comprovante de pagamento e omissão dolosa de documentos para obtenção da aprovação das contas, sendo assim, justificada a presente investigação judicial; c) o termo de confissão de dívidas firmado entre as apeladas não é oponível ao apelante tendo em vista que este não anuiu e sequer tinha conhecimento acerca dos fatos, razão pela qual em nada obsta o pleito inicial; e d) o objetivo da demanda não é invalidar a assembleia que aprovou as contas, mas sim, que as contas sejam apresentadas à luz dos fatos novos que sobrevieram à assembleia, que não eram de conhecimento dos condôminos. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a decisão singular de extinção da ação por ausência de interesse processual. Devidamente intimadas (fls. 416/417), as apeladas Rosa Hayako Sugeno e Solange dos Santos Vosch - EIRELI, apresentaram contrarrazões às fls. 421/436 e fls. 438/448, respectivamente. Após, vieram os autos concluso para julgamento. É o relatório. Decido. 2. Observando a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Enunciado Administrativo nº 03, bem como o disposto no artigo 14 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que a publicação da decisão ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a análise do recurso será regida pelas disposições de tal diploma. Diz o Enunciado Administrativo nº 03, do Superior Tribunal de Justiça: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março Agravo Interno Cível nº 1669317-7/01 de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código de Processo Civil?". Por sua vez, o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil explica que: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada?". Inicialmente, no que tange à contagem de prazos no Código de Processo Civil de 2015, tem-se a aplicação dos seguintes artigos: ? Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais. ? Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: [...] V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; ? Compulsando os autos, verifica-se, às fls. 372, que a recorrente efetuou a leitura da decisão apelada em 12/12/2016 (segunda- feira), iniciando-se o prazo recursal em 13/12/2016 (terça-feira) e com fim em 06/02/2017 (segunda-feira). Ocorre que a recorrente interpôs o presente recurso de apelação em 07 de fevereiro de 2017 (fls. 377/386), ou seja, depois de escoado o prazo de 15 dias úteis para a sua interposição. De modo que, considerando que o autor não detém o benefício da contagem do prazo em dobro, está ausente um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, restando imperioso o reconhecimento da intempestividade do recurso. A propósito, confira-se o entendimento desta Câmara Cível acerca do tema: Agravo Interno Cível nº 1669317-7/01 ?No caso, como adiante se verá, a inadmissibilidade recursal advém de vício insanável, fazendo-se desnecessária a intimação do apelante, o que autoriza a decisão imediata do relator. O presente recurso não merece ser conhecido, haja vista que não observado um dos pressupostos para a sua admissão, qual seja: a tempestividade. Conforme observa-se do processo eletrônico, a leitura da intimação da decisão pelo apelante/ exequente ocorreu no dia 15/12/2016 (mov. 84.0-PROJUDI). Logo, o prazo recursal iniciou-se em 16/12/2016 (sexta-feira), esgotando-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.003, §5º, CPC/15) em 09/02/2017 (quinta-feira). 4 Considerando-se: i) a comemoração da Emancipação Política do Estado do Paraná, no dia 19/12/2016, de acordo com o Decreto Judiciário n.º 1127/2016; ii) a suspensão do expediente forense, de 20/12/2016 a 06/01/2017, bem como, dos prazos processuais, de 07/01/2017 a 20/01/2017, nos termos da Resolução n.º 169, de 24/10/2016, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Todavia, o recurso foi manejado somente em 10/02/2017 (sexta- feira - mov. 88.1-PROJUDI), após o término do prazo recursal. Logo, intempestivo. Em que pese tenha havido a suspensão dos prazos processuais no dia 23/01/2017, devido a indisponibilidade do sistema, tal fato não modifica a flagrante intempestividade do presente recurso. Explico. Da análise dos autos, constata-se que a data em que houve a indisponibilidade do sistema Projudi, não corresponde a mesma do prazo fatal para a interposição do presente recurso. O que seria conditio sine qua non para a suspensão do prazo. Nesse sentido o artigo 11 da Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça, prevê que a indisponibilidade do sistema eletrônico processual apenas prorroga o prazo para o dia Agravo Interno Cível nº 1669317-7/01 subsequente os que se vencerem no dia da ocorrência da indisponibilidade. Confira-se: "Art. 11. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 8º serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando: 5 Decreto Judiciário n.º 005-DM. I - a indisponibilidade for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h00 e 23h00; ou II - ocorrer indisponibilidade entre 23h00 e 24h00.". (destaquei) Da mesma forma dispõe o item nº 2.21.4.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça deste egrégio Tribunal de Justiça, in verbis: "Item nº 2. 2.1.4.4: Havendo indisponibilidade do sistema, por duas (2) horas consecutivas, durante o período de expediente forense, os prazos processuais, cujo termo ocorra na data de indisponibilidade, serão automaticamente prorrogados até o dia útil subsequente.". (destaquei). [...] Tendo em vista que a Apelação Cível foi apresentada extemporaneamente, outra saída não há senão deixar de conhecê-la, conforme artigo 932, do CPC/15. [...] ? (TJPR - 8ª C.Cível - AP - 1670712-9 -

Comarca de Cantagalo - Rel.: Des. Luis Sérgio Swiech - Decisão Monocrática - - J. 30.05.2017). 3. Logo, por ser intempestivo, não conheço do presente recurso de apelação cível, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se." Agravo Interno Cível nº 1669317-7/01 Em síntese, alega o agravante, às fls. 40/47-TJ, que: a) apenas cumpriu o prazo recursal lançado no sistema Projudi, que entendeu como sendo o dia 07.02.2017 o termo final para a interposição do apelo; b) caso tivesse decorrido o prazo recursal, o sistema assim apontaria, como ocorreu com a agravada Solange; c) as informações prestadas pelo sistema gozam de presunção de veracidade e possuem fé pública; d) a decisão agravada afronta o princípio da segurança jurídica; e e) a situação em tela configura justa causa de inobservância dos prazos prescritos em lei, a teor do disposto no artigo 223 do Código de Processo Civil. Ao final, pleiteou seja conhecido e provido o presente agravo interno cível, de modo a ser apreciado o recurso de apelação. Devidamente intimadas, apenas a primeira agravada apresentou contrarrazões (fls. 59/63-TJ), ocasião em que pugnou pelo não provimento do recurso, com a manutenção da decisão agravada. É o breve relatório. 2. Presentes todos os requisitos de admissibilidade do agravo interno cível, é de rigor o seu conhecimento. Após atenta análise dos motivos expostos pelo agravante, confrontando-se com a documentação acostada aos autos, além de se considerar a Informação nº 2056579-TP/OE/PI/STJPR/DTIC/DTIC-DADDSJ, tenho que a decisão recorrida se equivocou ao entender pela intempestividade da apelação cível, pois olvidou de considerar que o sistema Projudi, anteriormente à data de 28.06.2017, entendia que eventual interrupção da contagem do prazo por motivo de força maior, ainda que ocorrida no decorrer de referida contagem, prorrogava o prazo final. Agravo Interno Cível nº 1669317-7/01 Inobstante mencionada conduta seja completamente contrária à legislação processual civil, há que se consignar que, diante da informação prestada pelo próprio sistema, considerada oficial, os procuradores acabavam por ser induzidos em erro, acreditando em uma dilação do prazo recursal inexistente à luz das normas processuais. Em razão das considerações acima, revogo, de ofício, a decisão agravada, diante da tempestividade do agravo de instrumento e passo à apreciação do juízo de admissibilidade. Tendo em vista que a publicação da sentença ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (08.02.2017 - movs. 88/89), a análise do recurso em questão será regida pelas disposições de tal diploma. Desse modo, em atenção ao regramento contido no artigo 1.010, § 3º, da referida legislação, procedo ao exame de admissibilidade recursal. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade, interesse recursal e cabimento), recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos moldes dos artigos 1.012 e 1.013, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Dê-se ciência às partes. Após, imediatamente voltem os autos conclusos para elaboração do voto para julgamento perante o órgão colegiado (artigo 1.011, inciso II, do CPC/15). 3. Por todo o exposto, conheço do presente recurso de agravo interno cível e, de ofício, revogo a decisão agravada, determinando o trâmite da apelação cível interposta. Agravo Interno Cível nº 1669317-7/01 Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2017. ADEMIR RIBEIRO RICHTER JUIZ RELATOR 0034 . Processo/Prot: 1675833-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/252311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1675833-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Oi Sa (Brasil Telecom S/A). Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Jander Luis Catarin, Vinicius Krainer. Embargado (2): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Kátia Cristina Graciano Jastale, Maria Lucia Demetrio Sparaga. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados estes autos 1.675.833-3/01, de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, em que é agravante OI S/A (Brasil Telecom S/A) HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo e Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Insurge-se a agravante contra pronunciamento que decretou a extinção do recurso por perda superveniente do objeto (fl. 267-vº), aduzindo, para tanto, que foram dois os fundamentos do agravo: não suspensão do processo em razão de estar em recuperação judicial e excesso de execução, impondo-se o seu prosseguimento quanto a este último argumento (fl. 271/274). Decidindo. A agravante tem razão. Embora o juízo de origem tenha determinado a suspensão do feito (um dos motivos do agravo), persiste a deliberação quanto ao alegado excesso de execução. Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para reconhecer que o recurso deve ser processado e julgado em relação a esse ponto. Intimem-se as agravadas (HSBC Bank Brasil e Sanepar), via DJe, nas pessoas de seus Advogados, para que em quinze (15) dias apresentem resposta e juntem documentos necessários ao julgamento do recurso. Retifique-se o registro e autuação para incluir também a Sanepar como agravada. Dê-se baixa quanto aos declaratórios e restabeleça-se o recurso originário. Dê-se ciência à agravante. Curitiba 13 novembro 2017. (assinado digitalmente) Des. Luiz Cezar Nicolau, relator 0035 . Processo/Prot: 1676262-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/271967. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1676262-8 Apelação Cível. Embargante: Beatriz Adams Vefago. Advogado: Thais Silva Bispo Espiga. Embargado: Unimed Foz do Iguaçu Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.676.262-8/01 Embargante : Beatriz Adams Vefago. Embargado : Unimed Foz do Iguaçu Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. I - Intime-se o procurador da parte embargada,

para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre os Embargos de Declaração de fls. 26/38-TJ, em face da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, nos termos do artigo 1.023, § 3º, do NCPC. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 20 de Novembro de 2017. (assinado digitalmente) Des. Luis Sérgio Swiech Relator

0036 . Processo/Prot: 1678402-0/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/235899. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1678402-0 Apelação Cível. Agravante: Maira Nubia de Ortega. Advogado: Marco Antonio Brandalize, Adimas André Biguinati. Agravado: Condomínio Edifício Manhattan Residences. Advogado: Gilberto Franzoi da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e etc. 1. Trata-se de recurso de Agravo interposto por MARIA NUBIA DE ORTEGA, contra a decisão monocrática proferida por este Relator às fls. 09/15-TJ, que não conheceu o apelo supostamente intempestivo. Em suas razões recursais, defendeu a tempestividade na interposição do recurso de Apelação Cível, ao argumento de que, em suma, os dias 14 e 15 de fevereiro foram considerados como "dia não útil" e que o detalhamento da intimação eletrônica do sistema "Projudi" indicou o dia 21 de fevereiro de 2017 como último dia do prazo, data em que ocorreu a respectiva protocolização. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 54/57. 2. Nos moldes do § 2º, do art. 1.021, do Novo Código de Processo Civil, exerço o juízo de retratação sobre a decisão monocrática de fls. 09/15-TJ, a fim de reconhecer a tempestividade na interposição do recurso de Apelação Cível, às fls. 483/539. Procede a afirmação da agravante, no sentido de que os dias 14 e 15 de fevereiro do corrente ano foram considerados como "Dia Não Útil". Os Decretos judiciais nºs 023-D.M e 026-D.M ordenaram a suspensão do curso dos prazos processuais nos referidos dias, em virtude dos problemas técnicos que dificultavam o acesso ao sistema. Aliado a isso, tem-se o detalhamento do cálculo do prazo gerado pelo sistema "Projudi", onde constou expressamente que o prazo recursal findaria no dia 21.02.2017. Ao interpor a Apelação no prazo indicado, agiu com boa-fé objetiva (NCPC, art. 5º), o que viabiliza o seu conhecimento. Assim, impõe-se o provimento do presente Agravo, no sentido de afastar a intempestividade do recurso de Apelação, interposto pela ré, ora agravante. 3. Assim, conforme as disposições do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, exerço o juízo de retratação sobre a decisão monocrática de fls. 09/15-TJ, a fim de conhecer o recurso de Apelação Cível. 4. Na sequência, tornem-me conclusos o apelo para o respectivo julgamento. 5. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, 14 de Novembro de 2017. [assinado digitalmente] DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

0037 . Processo/Prot: 1679264-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/96982. Comarca: Altônia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000315-28.2016.8.16.0040 Ordinária. Apelante: Sueli Ricardo Rocha Filite. Advogado: Etienne Wallace Pascutti, Marcus Vinicius Priori Minharo. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marielza Fornaciari Bloor. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

1. Cuida-se de pretensão reparatória que tem como causa de pedir a responsabilidade da requerida em razão de suposta falha na prestação do serviço de fornecimento de água na região de Altônia, neste Estado. 2. Ocorre que o tema relativo à responsabilidade civil da Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, em razão da alegada suspensão do fornecimento de água na região de Inajá, Comarca de Paranacity, foi afetado pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.676.846-4, tendo sido determinada "a suspensão de todos os processos em tramitação nos Juizados Especiais e nos Juízos de primeiro e segundo grau de jurisdição do Estado", que versem sobre a mesma questão de direito. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.704.966-4 3. Destarte, em razão da prejudicialidade externa, com fundamento no artigo 360 do RITJPR, determino a suspensão do feito até o julgamento do referido incidente. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. DES. CLAYTON MARANHÃO Relator

0038 . Processo/Prot: 1682659-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/258625. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1682659-8 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora SA. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Embargado: Marcos Aparecido da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ED em AP 1.682.659-8/01 Considerando o efeito modificativo pretendido com os embargos de declaração da ré, em conformidade com o § 2º do art. 1.023 do CPC, intime-se a parte embargada para que no prazo de cinco (5) dias se manifeste sobre os embargos de declaração. Fluído esse lapso temporal, com ou sem atendimento, retornem-me conclusos. Curitiba 23 novembro 2017. Des. Luiz Cezar Nicolau, relator 0039 . Processo/Prot: 1683166-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/106141. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0002649-50.2015.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Caixa Seguradora S/A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Dercide Gongora Dias. Advogado: Elisângela Guimarães de Andrade. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença (mov. 137.1) que, em autos de "ação de responsabilidade obrigacional securitária" ajuizada por Dercide Gongora Dias em face da Caixa Seguradora S/A, julgou procedente o pedido

inicial. 2. Irresignada, a ré interpôs recurso de apelação (mov. 142.1), nos quais, em suma, alega: a) litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e competência da Justiça Federal para julgar o feito; b) falta de interesse de agir do autor em razão da ausência de aviso do sinistro à seguradora previamente à propositura da ação; c) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; d) prescrição da pretensão autoral, tendo em vista que o contrato de mútuo habitacional foi liquidado em 26/09/2000 e a ação ajuizada somente em 21/01/2015. No mérito, argumenta que o contrato de seguro não prevê cobertura para vícios construtivos tampouco para ressarcimento por eventuais reparos realizados nos imóveis, bem como defende a inaplicabilidade da multa decendial. Além disso, insurge-se PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL N. 1.683.166-2 em relação à condenação ao pagamento de alugueres, pois não há previsão contratual nesse sentido, bem como quanto ao valor fixado para reparação do imóvel, o qual reputa excessivo. Por fim, pugna pelo afastamento da aplicação dos juros de mora, porquanto essa se configura mediante a provocação do credor, de modo que a sentença deve ser reformada para que fluam a partir da sentença ou da data do laudo pericial. 3. Devidamente intimado (mov. 144.1), o autor não apresentou contrarrazões (mov. 151.1). Questão de ordem 4. Quanto ao tema da intervenção da Caixa Econômica Federal no feito e, consequentemente, da competência deste Tribunal Estadual para o julgamento da pretensão inicial, com o advento da Lei nº 13.000/2014, foram reunidos pelo STJ, sob a controvérsia nº 02 (dois), Recursos Especiais indicados pelo TRF4 (art. 1.036, §1º, do CPC/15). Posteriormente, foi determinada a suspensão dos processos que tramitam naquela instância em 11/05/2017. O tema da controvérsia assim foi descrito pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes: "Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL N. 1.683.166-2 suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública." 5. Por outro lado, em 07/07/2017 a 1ª Vice- Presidência deste Tribunal de Justiça selecionou Recursos Especiais representativos de controvérsia, nos termos do art. 1.036, §1º, do CPC/15, e os encaminhou para eventual afetação pelo STJ, nos seguintes termos: "Em que pese a intenção de pacificação do tema aqui tratado, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/RS, 1.636.154/PR, 1.639.487/SC e 1.639.480/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, DJe 11/05/2017). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL N. 1.683.166-2 6. Contudo, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal Estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e nº 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. 6.1. Verifica-se, ademais, que nos presentes autos a Caixa Econômica Federal não só interpôs recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, como vem manifestando seu interesse na lide desde que o feito tramitava no 1º grau de jurisdição. 6.2. Por conseguinte, considerando o devido prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente ofendidos e o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, os presentes recursos especiais merecem prosseguimento à Corte Superior, como representativos da controvérsia no âmbito deste Tribunal de Justiça, conjuntamente com os recursos especiais 1.146.124- 4/04 e 1.500.472-7/03." 6. Com a seleção do Recurso Especial nº 1.689.339/PR como representativo de controvérsia, foi determinada a suspensão de todos os processos em primeiro e segundo graus neste PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL N. 1.683.166-2 Estado em que se discuta a competência da Justiça Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação com a vigência da Lei nº 13.000/14. Nestes termos encontra-se redigida a determinação exarada pelo Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze, em decisão publicada em 04/10/2017: "Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL N. 1.683.166-2 fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. " 7. Como se nota, a questão debatida nestes autos (intervenção da Caixa Econômica Federal em demanda relativa ao Sistema Financeiro de Habitação e

deslocamento de competência), é correlata ao procedimento de resolução de causa repetitiva supra referido, de sorte que se vislumbra a necessidade de suspensão deste processo por força da determinação mencionada, fundada nos artigos 1.036, §1º, e 1.037, II, do CPC/15. 8. Outrossim, consistindo a competência absoluta em pressuposto processual, antecedendo as demais matérias aventadas no recurso, inviável a análise destas até que seja resolvida a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL N. 1.683.166-2 controvérsia no Tribunal Superior. 9. Diante do exposto, determino a suspensão deste feito até o julgamento dos recursos afetados. Publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2017. DES. CLAYTON MARANHÃO RELATOR

0040 . Processo/Prot: 1684103-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/108188. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000357-79.2016.8.16.0104 Indenização. Apelante: Vania Lorini. Advogado: Edelson Fausto. Apelado: Tim Celular S.a.. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chafin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de apelação cível interposta da sentença (mov. 40.1), proferida em "ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido indenização por dano moral e tutela antecipada", ajuizada por Vania Lorini em face de Tim Celulares S/A, que julgou improcedentes os pedidos autorais, nestes termos: "Com tais considerações, entende-se não ser devida qualquer indenização à autora, isso porque, conforme elucidado acima, restou demonstrado através do contrato juntado que a mesma figura comocontratante perante a ré. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatíciosde sucumbência os quais, com apoio no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$1.500,00 (um mil PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.684.103-9 e quinhentos reais), considerando o trabalho desenvolvido, o lugar da prestação dos serviços e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito". 2. Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação (mov. 45.1), no qual defende a nulidade da sentença em razão do cerceamento de defesa, aduzindo que não poderia produzir prova negativa de que não recebeu e utilizou o produto, o que, em razão da inversão do ônus probatório, deveria ser comprovado pela requerida. Ademais, sustenta que a apresentação do contrato pela ré não é suficiente para demonstrar que o serviço foi efetivamente prestado. Diante disso, requer a anulação da sentença por cerceamento de defesa. 3. Em contrarrazões, a apelada defende que o contrato assinado pela parte e seus documentos pessoais apresentados nos autos comprovam a contratação do serviço. Assim, pugna pela manutenção da sentença e não provimento do recurso de apelação (mov. 49.1). 4. Às fls. 11/12 a apelada peticionou nos autos informando a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.561.113-5, requerendo a suspensão do processo até o julgamento do incidente. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.684.103-9 É a exposição. 5. De início, cabe mencionar que o Código de Processo Civil inaugurou um microsistema voltado às causas repetitivas, nos quais se incluem os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e os Recurso Especial e Extraordinário repetitivos, confira-se: "Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos. Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual". 6. Ainda, prescreve o artigo 313, IV, do CPC/15: "Art. 313. Suspende-se o processo: (...) IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;" PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.684.103-9 7. Para que se considere a possibilidade de suspensão do processo é necessário o cotejo entre a causa de pedir e o pedido da demanda com o Acórdão de admissibilidade do IRDR, e, para tal fim, assim se extrai da demanda: "MM. Juíza, a autora foi surpreendida pela SERASA através do comunicado pelo comercio local com a informação de que não poderia adquirir mercadorias a prazo em razão de que estava inscrita nos órgãos de restrição de credito. Diante desta informação a autora buscou saber onde estaria devendo, embora muito surpresa, porque desconhecia qualquer divida em aberto. Para a sua surpresa, efetivamente constatou que estava registrado junto ao SCPC/SERASA por duas supostas dividas no valor de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) junto a TIM CELULAR S/A, em razão dos contratos nº GSM0261197211602 e GSM0261177036644. Ocorre Excelência que a autora nada deve a referida empresa de telefonia móvel, pois, possui apenas uma linha telefonia móvel na condição de PRE PAGO, não havendo portanto, fundamento para tal cobrança. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.684.103-9 Assim, tem a informar a Vossa Excelência que nunca contratou qualquer linha móvel pós paga com a requerida, não havendo motivos para a existência de debito em aberto. Neste sentido jamais firmou os referidos contratos com a requerida, razão pela qual não poderia ser devedor das parcelas do referido contratos no valor de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) cada uma (...) DA INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA No presente caso, a autora não deve o valor da inscrição indevida, tendo em vista que nunca firmou os referidos contratos com a mesma que pudesse dar origem ao valor da inscrição indevida. Conforme entendimento jurisprudencial acima há a responsabilidade por indenizar em razão de inscrição indevida em razão de débito inexistente". 8. A seu turno, os temas objeto do IRDR nº 1.561.113-5 foram assim delimitados no Acórdão de admissão: a) A indevida cobrança de valores referentes à telefonia sem a solicitação do usuário, com o consequente PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.684.103-9 pedido de indenização por danos morais, em contrato de prestação de serviços de telefonia móvel; b) ocorrência de dano moral indenizável, em virtude da cobrança de serviços

de telefonia móvel sem a solicitação do usuário, bem como, se configurado o dano, seria aplicável o reconhecimento "in re ipsa" ou a necessidade de comprovação nos autos. c) prazo prescricional incidente em caso de pretensão à repetição dos valores supostamente pagos a maior ou indevidamente cobrados em se tratando de serviços não contratados de telefonia móvel advindos de contratação sem a solicitação do usuário, - se decenal (artigo 205 do Código Civil), trienal (artigo 206, IV do Código Civil), ou outro prazo; d) repetição do indébito simples ou em dobro e, se em dobro, se prescinde, ou não, da comprovação da má-fé do credor (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) ou da sua culpa (imprudência, negligência e imperícia), para telefonia móvel; e) abrangência da repetição de indébito - se limitada aos pagamentos documentalmente comprovados pela autora em fase instrutória ou passível de o quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante determinação à parte ré de apresentação de documentos, para telefonia móvel" (fls. 57-TJ). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.684.103-9. Em que pese o pedido de suspensão do processo pela apelada, verifica-se da delimitação do IRDR que a tese de divergência jurisprudencial está limitada à cobrança indevida de valores sem a solicitação quando já existente o contrato, ou seja, quando o consumidor já é usuário do serviço, tal como se verifica dos itens 7a? e 7b? acima citados. 10. Por sua vez, no caso dos autos se discute a inexistência do débito justamente em razão da suposta inexistência de contrato, sendo que a parte autora desde o início afirma jamais ter contratado os serviços prestados pela operadora que levaram a cobrança. Assim, o pedido está limitado pela inexistência de contrato e, consequentemente, pela indevida inscrição do nome do consumidor em cadastro de restrição ao crédito, o que dá ensejo ao pedido de indenização por danos morais. 11. Verifica-se, também, que não há qualquer pedido ou discussão relativa à repetição do indébito ou a prescrição da pretensão autoral. 12. Assim, constata-se que não há relação entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no IRDR, razão pela qual não há que se suspender o processo. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.684.103-9 Publique-se. Após, peço dia para julgamento. Curitiba, 13 de novembro de 2017. DES. CLAYTON MARANHÃO Relator

0041 . Processo/Prot: 1687543-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/118214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0011355-27.2016.8.16.0001 Indenização. Agravante: Augusto Portugal Kuczkowski, Ana Carolina Portugal Portella Kuczkowski. Advogado: Rodolfo Pino Clivatti, João Carlos Flor Júnior, Marlos Gaio. Agravado (1): Rodovia das Cataratas S.a.. Advogado: Patrícia Francisco de Souza Zini. Agravado (2): Triptur Transporte Remunerado Independente de Passageiros e Locação Ltda - me, Bruno Tambosi. Advogado: Vitor hugo Heinzmann Gomes da Silva, Marcos Hass Mallmann, Anderson Rodrigo Bressan, Rodrigo Eslei Sosa Begnini. Agravado (3): Companhia Mutua de Seguros, Itaú xl Seguros Corporativos S.a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1687543-5 Vistos. Converto em diligência. 1 - Na mesma decisão agravada, embora não objeto do Agravo de Instrumento, foi determinada a inclusão das seguradoras, citações já realizadas, com contestações já apresentadas, assim como do Sr. Bruno Tamboni conforme mov. 183, apresentado Contestação e Procuração (mov. 183.5), versando o recurso apenas quanto a inclusão deste. 2 - Intime-se assim a agravante para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao interesse no recurso. 3 - Havendo, intime-se Bruno Tamboni, por meio de seu procurador (mov. 183.53) para manifestação, em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se Curitiba, 24 de novembro de 2017. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0042 . Processo/Prot: 1689618-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/264321. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1689618-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Josué Cardozo, Douglas Aparecido Chimentão, Sueli de Oliveira Assega, Vagner Valencio, Nelson Cogorne, Tereza de Jesus Carnevale, Juliana Aparecida Chimentão. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniaassi Veronez, Renata Antoniaassi Veronez. Embargado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Erika Baccin Furukita, Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Beggiora. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ED em AI 1.689.618-5/01 Considerando o efeito modificativo pretendido com os embargos de declaração, intime-se a parte embargada para que se manifeste no prazo de quinze (15) dias. Flúido o lapso temporal com ou sem atendimento retornem-me conclusos. Curitiba 13 novembro 2017. Des. Luiz Cezar Nicolau, relator 0043 . Processo/Prot: 1690366-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/265175. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1690366-3 Apelação Cível. Embargante: Brasil Veiculos Companhia de Seguros. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira. Embargado (1): J. C. Bovo Ltda. Advogado: Rogério Barbeiro Constantino. Embargado (2): Izabel Cardoso Acciari (maior de 60 anos), Antônio Acciari (maior de 60 anos), Lucilene Acciari Vicente, Aparecido Jose Vicente. Advogado: Eliane Regina dos Santos Borges da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.690.366-3/01/02 Embargantes : BRASIL VEÍCULOS CIA DE SEGUROS J. C. BOVO LTDA Embargados : OS MESMOS IZABEL CARDOSO ACCIARI E OUTROS Vistos e examinados. 1. Em vista do efeito infringente pretendido, intime-se os embargados para ciência e manifestação acerca dos embargos de declaração apresentados (fls. 27/32-TJ e 38/44-TJ), no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, § 2º do CPC. 2. Após,

voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de novembro de 2017. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0044 . Processo/Prot: 1690366-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/265939. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1690366-3 Apelação Cível. Embargante: J. C. Bovo Ltda. Advogado: Rogério Barbeiro Constantino. Embargado (1): Brasil Veiculos Companhia de Seguros. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira. Embargado (2): Izabel Cardoso Acciari (maior de 60 anos), Antônio Acciari (maior de 60 anos), Lucilene Acciari Vicente, Aparecido Jose Vicente. Advogado: Eliane Regina dos Santos Borges da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.690.366-3/01/02 Embargantes : BRASIL VEÍCULOS CIA DE SEGUROS J. C. BOVO LTDA Embargados : OS MESMOS IZABEL CARDOSO ACCIARI E OUTROS Vistos e examinados. 1. Em vista do efeito infringente pretendido, intime-se os embargados para ciência e manifestação acerca dos embargos de declaração apresentados (fls. 27/32-TJ e 38/44-TJ), no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, § 2º do CPC. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de novembro de 2017. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0045 . Processo/Prot: 1693985-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/131807. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0040788-16.2016.8.16.0021 Tutela Antecipatória. Agravante: Cesar Pimentel Mariano, Marínez Frederick Pimentel. Advogado: Jair Fontanella. Agravado: Márcia Hermann. Advogado: Maxwell dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - DESCONTO FOLHA PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO - DESERÇÃO - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 1.018, §2º - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que inferiu o pedido de revogação da tutela antecipada concedida à agravada, a qual determina o desconto de valores em folha de pagamento dos agravantes relativos a pensão mensal em decorrência de acidente de trânsito. Solicitaram a concessão de liminar para suspender os descontos em folha, e, ao final, a procedência do pedido. Pela decisão de fls. 18-TJPR, foi deferido o efeito suspensivo buscado. A parte agravada apresentou as contrarrazões ao recurso, alegando preliminarmente a impossibilidade de conhecimento do agravo de instrumento ante a ausência de Estado do Paraná comunicação ao juiz a quo, no mérito solicitou a improcedência do recurso. O Juízo de origem apresentou suas respostas às fls. 50/51-TJPR. Conclusos os autos a este Relator, pelo despacho de fls. 52-TJPR, foi determinada a manifestação dos agravantes quanto ao cumprimento do artigo 1.018, § 2º do Novo Código de Processo Civil, assim como quanto a certidão de fls. 06-TJPR, que informou a ausência de demonstração de recolhimento do preparo recursal. Intimados, os agravantes deixaram de apresentar manifestação (certidão fls. 55). Após vieram os autos conclusos para este Relator. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO A sistemática processual vigente estabelece que incumbe ao Relator não conhecer do agravo de instrumento inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, do CPC/2015). O presente recurso não merece ser conhecido, pois inexistente nos autos comprovação do preparo, de sorte que não desincumbiu o apelante do ônus imposto pelo art. 1.007, caput, do Novo Código de Processo Civil. "Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." Da análise dos autos, infere-se que os agravantes, apesar de comunicar o recolhimento do preparo em sua peça inicial (fls. 06), deixaram de juntar o comprovante das guias de preparo, conforme se observa pela certidão de fls. 18. Intimados, os agravantes deixaram transcorrer em albis o prazo para apresentação das guias. Estado do Paraná Não há dúvida, pois, de que é ônus dos agravantes comprovar, no ato de interposição o devido preparo do recurso, o que não ocorreu nos presentes autos, tendo em vista que o recurso foi interposto desacompanhado de qualquer comprovante de recolhimento das custas recursais. Desta forma, está caracterizada a deserção, impedindo o conhecimento do presente recurso de agravo de instrumento. Nesse sentido, configura-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. INTIMAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO PREPARO, CONSOANTE DETERMINA O ARTIGO 1.007, § 2º DO CPC. INÉRCIA DO AGRAVANTE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ARTIGO 932, III DO NCCP) (TJPR - 13ª C. Cível - 1732327-8 - Curitiba - Rel.: Luiz Henrique Miranda - Monocrática - J. 14/11/2017). Além do mais, os agravantes deixaram de observar o disposto no artigo 1.018, §2º do NCCP. Motivo este que também impede o conhecimento do recurso. Isto porque, o artigo 1018, §2º, do CPC deve ser entendido de forma extensiva, senão vejamos: Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso. (...) § 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento. Assim, mesmo que o processo de origem tramite de forma eletrônica, verifica-se dos autos que os agravantes não Estado do Paraná juntaram cópia do presente agravo de instrumento nos autos de origem, e como este Egrégio Tribunal de Justiça ainda não possuía sistema eletrônico de processos ao tempo da apresentação do recurso, o presente agravo de instrumento tramita de forma física, o que de fato, dificulta a defesa da parte agravada, já que sem a juntada aos autos principais não tem acesso ao conteúdo do recurso. Ademais, a juntada de cópia do agravo de

instrumento nos autos de origem, também se faz necessária para que o juiz singular possa reconsiderar ou não a decisão agravada, não sendo letra morta o disposto na nova legislação processual. Sobre o tema: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO SINGULAR DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PERANTE O TRIBUNAL, NO PRAZO DE TRÊS DIAS. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 1018, DO NOVO CPC. COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO, NOS TERMOS DO ART. 1018, §3,º DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - AI - 1529962-8 - Santa Helena - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.08.2016). "A regra será dispensada apenas quando o Agravado de Instrumento também passar a tramitar por esse sistema e se houver comunicação entre os sistemas PROJUDI e PJE, porque uma vez interposto o recurso, haverá a imediata comunicação às demais partes do processo e ao juiz, oportunizando desde logo acesso às razões do agravante." (Agravado de Instrumento nº 1552619- 3. Rel. Dr. Rogério Ribas) RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1657701-8 - Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 27.06.2017) Assim, por ser manifestamente inadmissível, é de não se conhecer do recurso, como aliás vem decidindo monocraticamente este Colegiado - AI 1622420-9, AI 1663231-8 -, entre outros. Nestes termos, como o juízo de admissibilidade recursal compete ao Relator, observada a ausência de formalidade apontada na fundamentação do agravo por instrumento, NEGOU SEU Estado do Paraná SEGUIMENTO por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, inciso III, do Novo CPC, com afastamento do efeito suspensivo concedido às fls. 18, assim transitando. Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Alexandre Barbosa Fabiani Relator 0046 . Processo/Prot: 1698897-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/143061. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021922-06.2015.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante (1): Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda. Advogado: Leonardo César de Agostini, Felipe Mattiello, Alcides Pavan Corrêa, Moacyr Corrêa Neto, Márcio Ariovaldo Felício Garcia. Apelante (2): Nobre Seguradora do Brasil S.a - em Liquidacao. Advogado: Bruno Silva Navega. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de recurso de apelação interposto pela NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A., a qual foi recebido e julgado monocraticamente diante da não comprovação do recolhimento do preparo recursal (fls. 9/12 - TJPR). Consta da decisão monocrática em comento: Neste sentido, a continuidade na atividade econômica decorre da permanência da capacidade financeira da sociedade em liquidação extrajudicial, fator este que possibilita inferir a possibilidade da parte em arcar com as despesas processuais. Compulsando os autos, verifica-se a ausência de elementos que comprovem a interrupção da atividade econômica da apelada, ao contrário, demonstram a continuidade de suas operações no mercado securitário, visto que estabelecem providências para a reversão do regime de liquidação (mov.191.8). A partir do exposto, conclui-se que a seguradora apelante não faz jus à gratuidade de justiça, razão pela qual indefiro a concessão do benefício. Indeferido o benefício da justiça gratuita, em obediência ao disposto no art. 99, §º 7º do CPC, converti o feito em diligência, concedendo à apelante o prazo de cinco dias para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Ato contínuo, a seguradora apelante juntou aos autos comprovação do pagamento de R\$ 18,76 (dezoito reais e setenta e seis centavos) (fls. 19 - TJPR) e, na mesma ocasião, interpôs embargos de declaração (fls. 22/33). No entanto, o recurso foi rejeitado (fls. 64/67 - TJPR), tendo inclusive transcorrido o prazo para recorrer da decisão, conforme certidão de fls. 70 - TJPR. II - Diante do exposto, à seção de preparo para que certifique a respeito do pagamento, por parte da seguradora apelante, do preparo recursal integral. Caso positivo, retornem os autos para o julgamento do mérito do recurso de apelação. III - Por outro lado, não havendo pagamento do preparo recursal, intime-se, desde logo, a seguradora apelante para que, no prazo de 5 (cinco dias), realize o seu pagamento integral, sob pena de deserção (art. 1.007, §4º). IV - Cumpridas as diligências, retornem para este gabinete. Curitiba, 21 de novembro de 2017. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI RELATOR

0047 . Processo/Prot: 1699813-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/239076. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1699813-3 Apelação Cível. Embargante: Terra Nova Rodobens Marajó Incorporadora Imobiliária Londrina I - Spe Ltda. Advogado: José Walter Ferreira Junior, Edson Rodrigo Silva da Cruz. Embargado: Elton Elias Simões. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos, Jürgen Jakobs Puls. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ED em AP 1.699.813-3-01 e 02 Ambas as partes opuseram embargos de declaração. Intimem-se, portanto, para que no prazo comum de (5) dias se manifestem sobre os declaratórios da outra. Flúido o lapso temporal com ou sem atendimento retornem-me conclusos. Curitiba 13 novembro 2017. Des. Luiz Cezar Nicolau, relator 0048 . Processo/Prot: 1699813-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/240125. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1699813-3 Apelação Cível. Embargante: Elton Elias Simões. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos, Jürgen Jakobs Puls. Embargado: Terra Nova Rodobens Marajó Incorporadora Imobiliária Londrina I - Spe Ltda. Advogado: Edson Rodrigo Silva da Cruz, José Walter Ferreira Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ED em AP 1.699.813-3-01 e 02 Ambas as partes opuseram embargos de declaração. Intimem-se, portanto, para que no prazo comum de (5) dias se manifestem sobre os declaratórios da outra. Flúido o lapso temporal com ou sem atendimento retornem-me conclusos. Curitiba 13 novembro 2017. Des. Luiz Cezar Nicolau, relator 0049 . Processo/Prot: 1700313-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/147542. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0004609-46.2012.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Antônio Bispo dos Santos Neto, Antônio Joaquim de Sena, Carlos Augusto Pereira, Maria Dodorico. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Trata-se de recurso de apelação interposto da sentença proferida em "ação de responsabilidade obrigacional securitária" no qual, dentre outros temas, há insurgência quanto à competência para processar e julgar o feito relativo a seguro habitacional, diante da manifestação de interesse da CEF, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante Lei nº 13.000/2014. Questão de ordem - prejudicialidade externa 2. No que tange ao tema da intervenção da Caixa Econômica Federal e, consequentemente, da competência deste Tribunal de Justiça, especialmente quanto à abrangência da Lei nº PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.700.313-7 13.000/2014, foram reunidos pelo STJ, sob a controvérsia nº 02 (dois), Recursos Especiais indicados pelo TRF4 (art. 1.036, §1º, do CPC/15). O tema da controvérsia assim foi descrito pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes: "Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública." 3. Embora ainda pendente a análise da afetação ou não dos recursos, em 11/05/2017 o Min. Relator determinou a suspensão de todos os processos sobre a mesma matéria no âmbito do TRF da 4ª Região. 4. Por outro lado, a 1ª Vice-Presidência deste Tribunal Estadual de Justiça selecionou, em 07/07/2017, recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos do art. 1.036, §1º, do CPC/15, e os encaminhou para eventual afetação pelo STJ, nos seguintes termos: "Em que pese a intenção de pacificação do tema PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.700.313-7 aqui tratado, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/RS, 1.636.154/PR, 1.639.487/SC e 1.639.480/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, DJe 11/05/2017). 6. Contudo, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal Estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e nº 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. 6.1. Verifica-se, ademais, que nos presentes autos a Caixa Econômica Federal não só interpôs recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, como vem manifestando seu interesse na lide desde que o feito tramitava no 1º grau de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.700.313-7 jurisdição. 6.2. Por conseguinte, considerando o devido prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente ofendidos e o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, os presentes recursos especiais merecem prosseguimento à Corte Superior, como representativos da controvérsia no âmbito deste Tribunal de Justiça, conjuntamente com os recursos especiais 1.146.124- 4/04 e 1.500.472-7/03." 5. A propósito daquele expediente, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes assim despacho: "O Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná admitiu, com fundamento no § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, o presente recurso representativo da controvérsia de idêntica matéria constante da Controvérsia n. 2/STJ, criada a partir de recursos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja descrição é a seguinte: (...) Ante o exposto e tendo em vista o feito estar registrado ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, em atendimento ao art. 256-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c/c o inciso I do art. 2º PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.700.313-7 da Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 dias, se manifeste a respeito dos pressupostos de admissibilidade deste recurso especial como representativo da controvérsia, nos termos do inciso II do art. 256-B do RISTJ." (REsp. 1682034, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 07.08.2017.) 6. Como se nota, a questão debatida nestes autos (intervenção da Caixa Econômica Federal em demanda relativa ao SFH e deslocamento de competência), é correlata aos procedimentos de resolução de causas repetitivas supra referidos, de sorte que se vislumbra a necessidade de suspensão deste processo por prejudicialidade externa, nos termos do art. 313, V, a, do CPC/15. 7. Outrossim, consistindo a competência absoluta em pressuposto processual, antecedendo as demais matérias aventadas no recurso, inviável a análise destas até que resolvida a questão prejudicial externa. 8. Destarte, determino o sobrestamento do feito até que examinada a controvérsia nº 02 do STJ e decidida a eventual afetação dos referidos Recursos Especiais representativos de controvérsia. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.700.313-7 Publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2017. DES. CLAYTON MARANHÃO RELATOR 0050 . Processo/Prot: 1700909-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/149130. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0005286-13.2011.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Apelado: Ivanice Cordeiro Delvechio, Jurandir Masoquette, Laura Perdigão Gasparino, Neusa Neves de Almeida, Vagner

Luiz Negretti. Advogado: Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Considerando as informações prestadas pela COHAPAR às fls. 461/463, assim como, em razão de um aparente interesse da Caixa Econômica Federal quanto aos autores LAURA PERDIGÃO GASPARINO e NEUSA NEVES DE ALMEIDA e tendo em vista que até a presente data ainda não foi esclarecido a data da assinatura dos contratos dos autores IVANICE CORDEIRO DELVECHIO e VAGNER LUIS NEGRETTI, bem como, a qual ramo estão vinculadas as suas apólices e qual a seguradora responsável pelos respectivos contratos, determino a expedição de ofício à Companhia de Habitação de Londrina (COHAB-LD), por carta com aviso de recebimento (AR), encaminhando-se cópias do presente despacho e dos documentos que instruem a inicial (fls. 22/27, 34/36, 43/47, 54/57 e 64), para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias úteis: a) as datas em foram celebrados os contratos; b) a seguradora a eles vinculada; c) o ramo da apólice; d) a ocorrência de migração, novação ou qualquer alteração contratual que implique em modificação do ramo dos contratos de seguro; e e) se os contratos encontram-se quitados e, em caso positivo, a data da quitação, em nome das partes abaixo relacionadas: - Laura Perdigão Gasparino, CPF nº 953.551.469-53. - Vagner Luis Negretti, CPF nº 954.916.279-68. - Ivanice Cordeiro Delvechio, CPF nº 807.066.309.04 ou o seu cônjuge Paulo Cesar Delvechio, CPF nº 807.066.819-91. - Neusa Neves de Almeida, CPF nº 020.886.209-90. - Jurandir Masoquetti, CPF nº 914.052.628-34. II. Com a resposta da COHAB-LD (Companhia de Habitação de Londrina), intime-se a Caixa Econômica Federal, para que informe, expressamente, no prazo de dez (10) dias úteis, se possui interesse na demanda. III. Prestadas as devidas informações, em observância ao princípio do contraditório, intemem-se as partes apelante/ré e apelados/autores, para que, querendo, se manifestem sobre as informações e eventuais documentos juntados, no prazo sucessivo de cinco (5) dias úteis. IV. Cumpra-se e intemem-se. V. Após, voltem conclusos. Curitiba, 15 de Setembro de 2017. [assinado digitalmente] DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

0051. I. Processo/Prot: 1701874-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/268924. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1701874-9 Apelação Cível. Embargante: Liberty Seguros S/a. Advogado: Hércules Luiz. Embargado (1): Rosangela Camargo Candeo. Advogado: Samuel Ferreira Xalão. Embargado (2): Edgar Luis Galhart. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Marcelle Andrea Prado, Arli Pinto da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. 1. Em vista do efeito infringente pretendido, intime-se os embargados para ciência e manifestação acerca dos embargos de declaração apresentados (fls. 24/36-TJ), no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, § 2º do CPC. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intemem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de novembro de 2017. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0052. I. Processo/Prot: 1702972-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/241969. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1702972-4 Apelação Cível. Embargante: Lucineia Furlan Alves, Maria José Bezerra da Silva, Marilda Aparecida Muniz, Maria da Glória Pereira Providelo, Nilson José de Oliveira, Nivaldo Lonardone, Prudencia Ortega de Amorim, Sandra Freitas de Carvalho. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA NORMA PROCESSUAL. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 1.702.972-4/01, da Juízo Único de Mandaguçu, em que são embargantes Lucineia Furlan Alves, Maria José Bezerra da Silva, Marilda Aparecida Muniz, Maria da Glória Pereira Providelo, Nilson José de Oliveira, Nivaldo Lonardone, Prudencia Ortega de Amorim e Sandra Freitas de Carvalho e é embargada Sul América Companhia Nacional de Seguros. **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.702.972-4/01 I - RELATÓRIO** 1. Trata-se de embargos de declaração opostos da decisão de fls. 13/17, que por prejudicialidade externa determinou o sobrestamento do feito até que examinada a controvérsia nº 02 do STJ. 2. Os embargantes defendem a ilegalidade da decisão de suspensão, pois o IRDR foi instaurado perante a Justiça Federal, de modo que caberia somente àquela jurisdição determinar o sobrestamento das ações, nos termos do art. 982, I, do CPC/15. Ainda, sustenta que a matéria discutida nos autos é distinta da discutida no IRDR. Por fim, pugna pelo acolhimento do recurso a fim de que sejam sanadas as omissões e obscuridades apontadas com a anulação da decisão embargada e prosseguimento do feito (fls. 22/36). É a exposição. II - **FUNDAMENTAÇÃO** 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos. 4. Entretanto, nota-se que os embargantes não demonstram, no âmbito da decisão, qualquer vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conforme exige o artigo **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.702.972-4/01 1.022** do CPC/15. 5. Com efeito, as questões ventiladas nos embargos restaram decididas de forma clara, explicitando-se a correlação da presente demanda com a matéria objeto da controvérsia nº 02 do STJ e a existência de prejudicialidade externa a autorizar o sobrestamento, na forma do art. 313, V, a, do CPC/15. 6. Por oportuno, em momento superveniente à prolação da decisão embargada, o E. Min. Marco Aurélio Bellizze, Relator do Recurso Especial selecionado pela 1ª Vice-Presidência deste Tribunal Estadual de Justiça como representativo da controvérsia nº 02 do STJ (Recurso Especial nº 1689.339/PR), determinou a necessidade de suspensão dos feitos em trâmite perante a Justiça Estadual envolvendo a matéria controvertida: "Trata-se de recurso especial com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do STSTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a

partir da vigência da Lei nº 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.702.972-4/01** tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, §1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. " Destacou-se. 7. Destarte, os embargantes tencionam rediscutir o mérito da decisão, pretensão para qual revela-se inadequada a via recursal eleita. **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.702.972-4/01 III - DECISÃO** 8. Do que precede, rejeito os embargos de declaração. Curitiba, 14 de novembro de 2017. DES. CLAYTON MARANHÃO RELATOR

0053. I. Processo/Prot: 1704966-4 Apelação Cível . Protocolo: 2017/162250. Comarca: Altônia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000484-15.2016.8.16.0040 Prestação de Serviços. Apelante: Edna Miguelina da Silva Santos. Advogado: Marcus Vinícius Priori Minhato, Etienne Wallace Pascutti. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

1. Cuida-se de pretensão reparatória que tem como causa de pedir a responsabilidade da requerida em razão de suposta falha na prestação do serviço de fornecimento de água na região de Altônia, neste Estado. 2. Ocorre que o tema relativo à responsabilidade civil da Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, em razão da alegada suspensão do fornecimento de água na região de Inajá, Comarca de Paranacity, foi afetado pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.676.846-4, tendo sido determinada "a suspensão de todos os processos em tramitação nos Juizados Especiais e nos Juízos de primeiro e segundo grau de jurisdição do Estado", que versem sobre a mesma questão de direito. **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.704.966-4** 3. Destarte, em razão da prejudicialidade externa, com fundamento no artigo 360 do RITJPR, determino a suspensão do feito até o julgamento do referido incidente. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. DES. CLAYTON MARANHÃO Relator

0054. I. Processo/Prot: 1705067-0 Apelação Cível . Protocolo: 2017/162298. Comarca: Altônia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000487-67.2016.8.16.0040 Prestação de Serviços. Apelante: Daiane dos Santos Durial. Advogado: Marcus Vinícius Priori Minhato, Etienne Wallace Pascutti. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

1. Cuida-se de pretensão reparatória que tem como causa de pedir a responsabilidade da requerida em razão de suposta falha na prestação do serviço de fornecimento de água na região de Altônia, neste Estado. 2. Ocorre que o tema relativo à responsabilidade civil da Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, em razão da alegada suspensão do fornecimento de água na região de Inajá, Comarca de Paranacity, foi afetado pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.676.846-4, tendo sido determinada "a suspensão de todos os processos em tramitação nos Juizados Especiais e nos Juízos de primeiro e segundo grau de jurisdição do Estado", que versem sobre a mesma questão de direito. **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.705.067-0** 3. Destarte, em razão da prejudicialidade externa, com fundamento no artigo 360 do RITJPR, determino a suspensão do feito até o julgamento do referido incidente. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. DES. CLAYTON MARANHÃO Relator

0055. I. Processo/Prot: 1705082-7 Apelação Cível . Protocolo: 2017/162273. Comarca: Altônia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000507-58.2016.8.16.0040 Prestação de Serviços. Apelante: Edson Griffó. Advogado: Marcus Vinícius Priori Minhato, Etienne Wallace Pascutti. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

1. Cuida-se de pretensão reparatória que tem como causa de pedir a responsabilidade da requerida em razão de suposta falha na prestação do serviço de fornecimento de água na região de Altônia, neste Estado. 2. Ocorre que o tema relativo à responsabilidade civil da Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, em razão da alegada suspensão do fornecimento de água na região de Inajá, Comarca de Paranacity, foi afetado pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.676.846-4, tendo sido determinada "a suspensão de todos os processos em tramitação nos Juizados Especiais e nos Juízos de primeiro e segundo grau de jurisdição do Estado", que versem sobre a mesma questão de direito. **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.705.082-4** 3. Destarte, em razão da prejudicialidade externa, com fundamento no artigo 360 do RITJPR, determino a suspensão do feito até o julgamento do referido incidente.

Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. DES. CLAYTON MARANHÃO Relator

0056 . Processo/Prot: 1705114-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/162267. Comarca: Altônia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000681-67.2016.8.16.0040 Prestação de Serviços. Apelante: Rafaela de Souza Tamarozzi. Advogado: Marcus Vinícius Priori Minharo, Etienne Wallace Pascutti. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Processo Suspendo (Art. 313 CPC 2015)

1. Cuida-se de pretensão reparatória que tem como causa de pedir a responsabilidade da requerida em razão de suposta falha na prestação do serviço de fornecimento de água na região de Altônia, neste Estado. 2. Ocorre que o tema relativo à responsabilidade civil da Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, em razão da alegada suspensão do fornecimento de água na região de Inajá, Comarca de Paranacity, foi afetado pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.676.846-4, tendo sido determinada "a suspensão de todos os processos em tramitação nos Juizados Especiais e nos Juízos de primeiro e segundo grau de jurisdição do Estado", que versem sobre a mesma questão de direito. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.705.114-4 3. Destarte, em razão da prejudicialidade externa, com fundamento no artigo 360 do RITJPR, determino a suspensão do feito até o julgamento do referido incidente. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. DES. CLAYTON MARANHÃO Relator

0057 . Processo/Prot: 1709233-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/171552. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibioporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005557-17.2013.8.16.0090 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Cecílio Godin de Macedo (maior de 60 anos). Advogado: Elisângela Guimarães de Andrade. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Em vista do pedido de desistência do recurso formulado pela agravante (fls. 553-TJ), homologo-o, na forma do art. 200, inciso XVI do RITJPR). 2. Intimem-se. 3. Diligências de estilo. Curitiba, 16 de novembro de 2017. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0058 . Processo/Prot: 1709542-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/172384. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006604-38.2017.8.16.0170 Cobrança. Agravante: Maria Gladis Gozzi, Guilherme Santiago Gozzi, Joicymara Gozzi. Advogado: Eliane Borges da Silva, Joicymara Gozzi. Agravado (1): Massey Ferguson Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Gilberto Saad, João Marcelo Guerra Saad. Agravado (2): Bradesco Vida e Previdência S.a. Advogado: José Fernando Vialle. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. ART. 932, INCISO III, CPC/15. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, examinados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.709.542-8, da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Toledo, em que são agravantes Maria Gladis Gozzi, Guilherme Santiago Gozzi e Joicymara Gozzi e são agravadas Massey Ferguson Administradora de Consórcio Ltda. e Bradesco Vida e Previdência S/A. I - RELATÓRIO 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão de mov. 21.1, que, em "ação de cobrança de indenização securitária, restituição de valores e dano moral" ajuizada por Maria Gladis Gozzi, Guilherme Santiago Gozzi e Joicymara Gozzi Rios em face de Massey Ferguson Administradora de Consórcios Ltda. e Bradesco Vida e Previdência S/A, indeferiu tutela provisória de urgência buscada, consistente na suspensão da cobrança de parcelas relativas a contrato de consórcio. 2. No que é pertinente ao deslinde deste recurso, a decisão agravada foi vazada nos seguintes termos: Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, RESTITUIÇÃO DE VALORES, DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por MARIA GLADIS GOZZI, JOICYMARA GOZZI e GUILHERME SANTIAGO GOZZI em desfavor de MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. Alegam os Autores, em síntese, que em 30 de setembro de 2015, o falecido Sr. Hélio Gozzi (cônjuge da primeira Autora e genitor dos demais Autores), adquiriu da Requerida Massey Fergusson Administradora de Consórcios LTDA, a Plantadora MF série 500, ano 2015, modelo 2015, série MF05419982, no valor de R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais), por meio de contrato de alienação fiduciária para pessoa física. Aduzem que na referida negociação houve a contratação de um seguro prestamista fornecido pelo Requerido Bradesco Vida e Previdência S.A., tendo como estipulante a primeira Requerida e, por sua vez, como segurado, o de cujus. Além disso, alegam que o seguro possuía cobertura contratada tanto para caso de morte como de invalidez permanente, no valor de R\$ 344.032,85 (trezentos e quarenta e quatro mil e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos). Relatam que no dia 13 de junho de 2016 o Sr. Hélio Gozzi veio a falecer e que após apuração detalhada dos negócios deixados por ele e da análise dos documentos referentes à compra da plantadora, seus herdeiros, ora Autores, tiveram o conhecimento da existência da contratação do seguro prestamista, de modo que imediatamente comunicaram as Requeridas, através do aviso sob nº 847854, acerca de seu falecimento. (...) Na hipótese dos autos, em sede de cognição sumária, não é possível verificar a probabilidade do direito dos Autores. Diz-se isto porque a negativa no cumprimento da obrigação securitária por parte do Requerido Bradesco Vida e Previdência, datada de 23.12.2016 (mov. 1.14), faz referência à apólice da contratação do seguro, documento que não encontra-se juntado aos

autos, visto que o documento de mov. 1.12 diz respeito tão somente ao Certificado do Seguro. Além disso, não se vislumbra, in casu, o periculum in mora a fim de autorizar a concessão da tutela pretendida, isto porque é cediço que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é aquele concreto e atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo, e ainda, deve ser grave, sendo potencialmente apto a fazer perecer ou prejudicar o direito afirmado pela parte. (...) Assim, os Autores não comprovaram que o perigo na demora da prestação jurisdicional poderá lhes trazer prejuízos imensuráveis ou que podem ser de difícil reparação. Os Autores pleiteiam a suspensão da cobrança das parcelas do contrato de alienação fiduciária celebrado pelo de cujus, alegando a impossibilidade de dar continuidade no referido pagamento, em virtude do alto valor de cada prestação. Contudo, tal argumento não merece prosperar, pois conforme alegado na inicial, após o falecimento do Sr. Hélio Gozzi, em 13.06.2016, os Autores efetuaram o pagamento de 12 (doze) parcelas do contrato, cada uma delas em valor superior a R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), de maneira que não se mostra crível que após mais de um ano, tal situação tenha se tornado extremamente onerosa, o que também não ficou comprovado nos autos. Sobre o tema, já se manifestou a jurisprudência, ainda sobre a égide do Código de Processo Civil de 1973: (...) Pêlo exposto, ante a não demonstração dos requisitos exigidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência requerido na inicial." 3. Inconformados, os autores/agravantes alegam que: a) não foram exigidos exames de saúde previamente à contratação do seguro prestamista; c) foi desrespeitado o direito de informação; d) houve venda casada; e) não foi demonstrada má-fé do segurado; f) a urgência decorre do valor que os recorrentes vem suportando mensalmente; 4. A tutela provisória foi indeferida por este Relator na decisão de fls. 96/106. 5. As agravadas apresentaram contrarrazões (fls. 135/148 e 198/204), pleiteando o não provimento do recurso. 6. A agravada Bradesco e Previdência S/A protocolou a petição nº 026743/2017, informando a celebração de acordo perante o Juízo de origem. É a exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO 7. Em consulta ao Projudi, verifica-se que em 08/11/2017 o acordo firmado entre as partes foi homologado pelo Juízo de origem (mov. 147.1), o que importou em extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do CPC/15. 8. Assim, ante a superveniência de sentença, afigura-se a perda de objeto do agravo e consequente ausência de interesse recursal da agravante. III - CONCLUSÃO 9. Do exposto, por força do art. 932, inciso III, do CPC/15, não conheço do agravo de instrumento. 10. Junte-se aos autos a petição de nº 026743/2017. Publique-se.

0059 . Processo/Prot: 1711485-5/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/198841. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1711485-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Mauro Silvestrini, Bárbara Rodrigues Brants, Cacilda Soncin, Cícero Aparecido Urbano da Silva, Doraci Baptista Bravin, Ivone Campos Maruti, João Batista Pereira, Jorge Gaspar, José Lourenço Filho (maior de 60 anos), Robério Negreite Freitas. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Eugênia Costeski Crosati. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

ESTADO DO PARANÁAGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 1.711.485-5/01 Agravantes : Mauro Silvestrini e Outros.Agravado : Sul América Cia Nacional de Seguros. Vistos e examinados. 1. Diante da determinação contida no repetitivo RESP 1639480/PR e da sugestão advinda da 1ª Vice-Presidência, por meio do Ofício-Circular G1VP nº 09/2017, determino a suspensão do presente feito, vez que trata sobre: Cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e a Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal como Representante do FCVS. 2. Devem os autos aguardar em secretaria até ulterior deliberação. 3. Int. e diligências necessárias. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0060 . Processo/Prot: 1713371-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/182206. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0006826-31.2017.8.16.0194 Cominatória. Agravante: Unimed do Estado do Paraná Federação Estadual das Cooperativas Medica4s. Advogado: Glaucio José Rodrigues, Daniel Antonio Costa Santos, Mauro Cezar Abati. Agravado: Alexandre Machado da Silva (Representado(a)). Advogado: Marco Aurélio Gonçalves Nogueira, Paulo Afonso Andreczevski Perdigão. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando o contido na petição juntada às fls. 153-TJ, determino a suspensão do presente recurso de agravo de instrumento, para que, junto à Secretaria da 8ª Câmara Cível, aguarde-se a deliberação, pelo juízo de origem, quanto ao acordo celebrado entre as partes, pendente de homologação (docs. de fls. 154/161-TJ). Curitiba, 20 de novembro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator

0061 . Processo/Prot: 1713422-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/182979. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0049650-07.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ana Gloria Nascimento, Ana Rosa Pedreira, Cecília Silvestrini de Carvalho, João Ricarte Filho, Joaquim Alves dos Santos, José Anísio da Silva, José Luiz de Oliveira, Lindalva de Carvalho Paula, Maria Aparecida Carneiro da Silva, Olavo Correia. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Carmen Glória Arriagada Andrioli, Sandro Rafael Bonatto, Emiliana Silva Sperancetta, Claudia Marques Valente Alves. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Paulo Antônio Müller. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Marcos Massashi Horita. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CÍVEL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ATACADA EM PRIMEIRO GRAU. ESVAZIAMENTO DO CONTEÚDO RECURSAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. ART. 932, III, DO CPC/15. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, relatos e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.713.422-6, da 8ª Vara Cível de Londrina, em que são agravantes Ana Gloria Nascimento, Ana Rosa Pedreira, Cecília Silvestrini de Carvalho, João Ricarte Filho, Joaquim Alves dos Santos, José Anísio da Silva, José Luiz de Oliveira, Lindalva de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.713.422-6 Carvalho Paula, Maria Aparecida Carneiro da Silva e Olavo Correia e é agravada Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A. I - RELATÓRIO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão de mov. 63.1., que, em "ação ordinária de responsabilidade securitária" nomeou perito e determinou que os autores, ora agravantes, adiantassem os honorários periciais, nos seguintes termos: "(...) II - Após a intimação das partes acerca da nomeação supra, conforme Portaria de Atos Ordinatórios deste Juízo, e desde que decorrido o prazo legal do § 1º do art. 465 do CPC, deverá a Escrivania identificar o(a) Sr(a). Perito(a) da nomeação, a fim de que, aceito o encargo, o(a) respectivo(a) profissional cumpra o disposto no § 2º do art. 465 do CPC, bem como indique os elementos necessários para realização dos trabalhos (CPC, art. 473, § 3º), tudo no prazo legal de 5 (cinco) dias (CPC, art. 465, § 2º). III - Registro que, conforme regra do art. 95 do CPC, o pagamento da perícia, por ora, é de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, haja vista que a prova foi requerida pela parte AUTORA, conforme mov. 27.1. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.713.422-6 Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes." 2. Irresignados, os autores interuseram o presente recurso sustentando, em suma, que são beneficiários da gratuidade judicial, não lhes cabendo arcar com as despesas processuais; foi determinado no despacho saneador, em decisão confirmada em agravo de instrumento, que a ré suportasse o custo da perícia; diferentemente do contido na decisão, a prova foi requerida pela demandada. 3. Pugnaram pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso. 4. O efeito suspensivo foi deferido às fls. 536/540. 5. O juízo de origem prestou informações, por meio das quais informou que exerceu o juízo de retratação (fl. 546), certificado à fl. 552. É a exposição. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.713.422-6 II - FUNDAMENTAÇÃO 9. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 10. Este agravo de instrumento não merece ser conhecido, uma vez que se tornou prejudicado pela superveniência da retratação da decisão agravada em primeiro grau. 11. Por meio deste recurso, os agravantes buscavam reformar a decisão que lhes impôs o adiantamento das despesas com a perícia. 12. Contudo, pela decisão de mov. 84.1., o Juízo a quo acatou tal pleito, nos seguintes termos: "Em razão do pedido de informações recursais que sobreveio por ocasião da interposição de recurso de agravo de instrumento, chamo o feito à ordem para retificar o erro material que equivocadamente constou da decisão de seq.63.1 (decisão agravada). Dessa forma, reconsidero a decisão agravada no que concerne à afirmativa de que o pagamento da perícia seria de responsabilidade da parte autora. O pagamento da perícia não é de responsabilidade da parte autora, mas, sim, é de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.713.422-6 responsabilidade da parte ré, conforme já anteriormente definido (quando da decisão saneadora de seq.1.4, fl.47/49- Projudi). Logo, uma vez já definida anteriormente a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, não há que se falar em alteração de referida decisão, haja vista sua imutabilidade pela preclusão. Puramente a título de elucidação, porquanto já houve a reconsideração supra, que deixa claro que não é a parte autora a responsável pelo pagamento dos honorários periciais, mas, sim a parte ré, por anterior decisão (saneamento de seq.1.4, fl.47/49-Projudi), saliente que em momento algum o pronunciamento de seq.63.1 determinou aos autores o adiantamento do pagamento. O registro que consta do despacho de seq.63.1 é, propriamente, apenas isso, um mero registro/apontamento/nota/esclarecimento, não se tratando de comando judicial, determinação ou ordem para pagamento/adiantamento, porém, tem-se que a redação não foi precisa o suficiente, dando ensejo a interpretação diversa da pretendida. Inobstante a presente retificação, previamente a prosseguir com o feito, aguardar-se-á comunicação do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná acerca do agravo de instrumento, porque há, neste momento, decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso." PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.713.422-6 13. Assim, sendo patente a ausência de interesse recursal dos agravantes pela perda superveniente de objeto, resta prejudicada a apreciação deste recurso. III - DECISÃO 14. Evidenciado, portanto, que o presente agravo se tornou prejudicado em razão do esvaziamento do conteúdo recursal, não comporta seguimento, nos termos do art. 932, III, do CPC/15. Publique-se. Intimem-se Baixem-se os autos. Curitiba, 19 de outubro de 2017. DES. CLAYTON MARANHÃO Relator 0062 . Processo/Prot: 1713779-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/180591. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006306-20.2017.8.16.0017 Indenização. Agravante: Fernando Augusto Dvoranen, Rossana Silvyte Hilário Dvoranen. Advogado: Leandro Augusto Buch, Paulo Teixeira Martins. Agravado: Elizabeth Secato Rodrigues. Advogado: Flávia de Campos Fernandes Dias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DETERMINOU EMBARGO DE OBRA COM FINALIDADE DE CONCLUSÃO DE EDIFICAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL - REVOGAÇÃO POSTERIOR

DA DECISÃO PELO JUÍZO A QUO - LIBERAÇÃO DA CONTINUIDADE DA EDIFICAÇÃO E ACABAMENTO DO IMÓVEL - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III DO NCP.C. EXAME DO RECURSO PREJUDICADO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSSANA SILVYTE HILÁRIO DVORANEN e FERNANDO AUGUSTO DVORANEN em face da decisão interlocutória de mov. 13.1 (sistema Projudi), proferida na ação indenizatória n. 0006306-20.2017.8.16.0017, que concedeu tutela de urgência nos seguintes termos: "I - Relatório Tratam os autos de ação indenizatória por danos materiais e morais com pedido liminar de tutela de urgência ajuizado por ALESSANDRA MARIA SECATO RODRIGUES DE CAMPOS, YLDEFONSO SALOMÉ ABRÃO DE CAMPOS, ARTHUR VINICIUS SECATO RODRIGUES, SILVIA CECÍLIA SECATO ROGRIDUES, ELIZABETH SECATO RODRIGUES, já qualificados nestes autos, em desfavor de ROSSANA SILVYTE HILARIO DVORANEN, FERNANDO AUGUSTO DVORANEN, ARIADNE BATINGA SIQUEIRA, também já qualificados nos autos. Noticiam os demandantes, no petitório inicial, que possuem a residência localizada na Cidade de Maringá-PR, à rua Vaz de Caminha, nº 242, o qual corresponde ao Lote de Terras de nº 18 da Quadra 05 - Zona 02, desde 25/05/1987. Informam que a demandada adquiriu o terreno vizinho na data de 29/08/2014, onde iniciaram a construção de uma residência, sob responsabilidade da arquiteta ARIADNE BATINGA SIQUEIRA. Relatam que a demandada demoliu o muro que divide os lotes, e até o momento não o refez. Ainda, apontam que aparentemente a obra utilizou de aterro excessivo, causando a movimentação do solo subjacente às casas vizinhas e gerando rachaduras, fissuras, vazamentos, dentro outros problemas na residência dos demandantes, a qual é habitada pela matriarca da família, Elizabeth Secato Rodrigues. Assim, pleiteiam os demandantes a concessão em tutela de urgência de natureza cautelar para que seja determinado embargo da obra da demandada. Apresentou documentos (eventos 1.2 a 1.24). É o relatório. Vieram os autos conclusos para julgamento. Passo a fundamentar, para ao final decidir. II - Fundamentação II.1 Do pedido cautelar formulado na inicial. (...) Observa-se que restaram preenchidos os requisitos previstos ao art. 305 do NCP.C, pelo que, à petição inicial da demanda, restou devidamente esclarecido tanto o direito quanto o perito de dano ou risco ao resultado útil do processo. O fumus boni iuris tem relação com a probabilidade da existência do direito afirmado pelo demandante. É necessário que haja um juízo provisório de cognição sumária acerca da existência do direito para deferimento da medida requerida. No caso em tela, as matrículas dos imóveis de ev. 1.15 e 1.16, demonstram a propriedade dos bens vizinhos, e o laudo pericial de ev. 1.20 aponta os danos causados no imóvel, inclusive apresentando fotografias, possibilitando se verificar o fumus boni iuris. O periculum in mora é o fundado receio de que o direito afirmado pelo demandante sofra dano irreparável ou de difícil reparação. Na presente demanda, o periculum in mora está presente, ante a possibilidade de que a continuação na obra vizinha venha a causar maiores prejuízos aos demandantes, inclusive com riscos a estrutura do imóvel, tendo em vista que os problemas podem se agravar. Neste sentido, extrai-se o trecho do laudo pericial de ev. 1.20: "Por fim, é importante ressaltar que as patologias encontradas na vistoria podem se agravar, pois como citado anteriormente a edificação vizinha ainda encontra-se em fase de construção, além disso, até a vistoria não havia sido identificado ações para aumento da eficiência de drenagem e demais sistemas proteção contra infiltrações, como calhas e rufos." Esta decisão que concede a tutela para embargo da obra não gera perigo de irreversibilidade, sendo perfeitamente reversível. Assim, verifica-se a possibilidade de deferimento da tutela como cautelar de urgência nos termos do NCP.C, art. 300 ante a adequação aos seus termos que seguem: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Diante dos argumentos acima expendidos, imperativa se mostra a concessão da medida cautelar pleiteada nestes autos. (...) Sustentam os agravantes, em síntese, que o embargo da obra acarreta grande prejuízo, pois ficaram impedidos de concluir a residência onde pretendem morar. Alegaram a ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, bem como do direito dos autores em relação ao mérito da ação. Pediram a concessão do efeito suspensivo para darem continuidade à obra, que já está na fase de conclusão (fls. 04/15). O pedido de concessão do efeito suspensivo foi indeferido (fls. 80/85). Não houve apresentação de contrarrazões. É o relatório. Decido. A ação originária do presente recurso versa sobre danos supostamente gerados por construção de imóvel vizinho ao dos autores. Conforme apontaram na inicial, a construção do imóvel efetuada pelos réus (ora agravantes) teria causado a alteração do solo e, por consequência, vários danos físicos ao imóvel dos autores (como rachaduras). A inicial foi instruída com laudo técnico e fotografias. A princípio, os danos narrados na inicial foram demonstrados. Por isso, decidi o magistrado a quo deferir medida cautelar para determinar a paralisação das obras feitas no imóvel dos agravantes. Sucedeu que, após a interposição do presente recurso, o Juízo a quo se retratou e autorizou a continuidade da obra por parte dos agravantes (fls. 90-TJ). Sendo assim, o recurso perdeu o seu objeto. Por tais fundamentos, julgo prejudicado o exame do presente agravo de instrumento e, assim deixo de conhecê-lo, nos termos do art. 932, III do NCP.C. Dê-se ciência ao D. Juiz da causa e intimem-se as partes. Após, encaminhem-se os autos à Vara de origem, para que se proceda ao devido arquivamento. Curitiba, 13 de novembro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator 0063 . Processo/Prot: 1713974-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/234684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1713974-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Antônio Cezar Carvalho Benedit. Advogado: Jeisemara Christina Corrêa. Embargado: Condomínio Edifício Royal Palace. Advogado: Diogo Matté Amaro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA NORMA PROCESSUAL. EMBARGOS REJEITADOS. Vistos estes autos de Embargos de Declaração nº 1.713.974-5/01, da 14ª Vara Cível de Curitiba, em que é embargante Antônio Cezar Carvalho Benoliel e agravado Condomínio Edifício Royal Palace. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.713.974-5/01 I - RELATÓRIO 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática de fls. 165/173, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante. Assim restou ementada a decisão: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÍVIDA CONDOMINIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DE GARANTIA DO JUÍZO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A TESE FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.361.811. ART. 932, IV, B, DO CPC/15. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. Sustenta o embargante que o acórdão restou omisso quanto à alegação de que "não poderia o juízo singular decidir pela ausência de qualquer requisito extrínseco de admissibilidade sem antes analisar e decidir a existência de requisito fundamental intrínseco, essencial para a apresentação do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.713.974-5/01 incidente, qual seja, a ausência de penhora de bens, o que levaria à sua extinção sem resolução de mérito por falta de pressuposto de constituição válida e regular do feito." É a exposição. II - VOTO 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos. 4. Note-se, de início, que o embargante é o devedor que impugnou o cumprimento de sentença, reiterando neste recurso que antes de analisar a deserção da impugnação deveria ter sido esta, por ele mesmo apresentada, extinta sem resolução de mérito. Neste sentido, consignou-se expressamente a argumentação da parte na decisão agravada: "5. Prefacialmente, cumpre esclarecer que a impugnação ao cumprimento de sentença, não admitida pela decisão agravada, foi apresentada na vigência do CPC/73. 6. Dito isso, do agravo de instrumento se extrai que a insurgência do recorrente diz respeito ao cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença. Oportuno transcrever parte das PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.713.974-5/01 razões recursais: "Contudo, a despeito da suposta deserção e diferente do quanto decidido pelo Juízo de 1º grau, se a impugnação ao cumprimento de sentença é inadmissível, como bem explanado na decisão ora objurgada, não pode haver o exame de eventual tempestividade, preparo ou mesmo matéria do incidente. (...) Ora, se a impugnação ao cumprimento de sentença não é admissível por falta de REQUISITO FUNDAMENTAL (intrínseco) não há que se falar em exame dos requisitos extrínsecos, tais como a tempestividade e o preparo. Veja-se que os termos do artigo 475-J, §1º do Código de Processo Civil de 1973 é claro em elencar a necessidade de penhora de bens para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, sendo este um requisito intrínseco do direito de apresentação da Impugnação ao cumprimento de sentença senão vejamos: (...) Ora, não pode o juízo decidir pela ausência de qualquer requisito extrínseco de admissibilidade sem antes analisar e decidir a existência de requisito fundamental intrínseco, essencial para a apresentação do incidente, qual seja, a ausência de penhora de bens, o que levaria à PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.713.974-5/01 sua extinção sem resolução de mérito por falta de pressuposto de constituição válida e regular do feito. (...) É negável que a análise do quesito preparo só poderia ser analisado após a admissibilidade do incidente, situação que é impossível no presente feito em razão da falta de requisito fundamental, qual seja, a penhora de bens. Desta sorte, resta claro que se não há requisito fundamental para a propositura do incidente, qual seja, a penhora de bens para garantia do Juízo, outra solução não haveria senão extinguir o incidente sem resolução de mérito, mas nunca considerá-lo primeiramente deserto e posteriormente inadmissível. (...) Desta sorte, outra solução não há senão reformar a decisão ora objurgada, determinando a extinção do incidente sem resolução de mérito ante a ausência de garantia do juízo. (...) Em adição, ao presente caso também é inaplicável o artigo 257 do Código de Processo Civil de 1973, e isto se dá simplesmente porque NÃO HÁ COMO cancelar a distribuição daquilo que sequer foi distribuído. Ora, o incidente de Impugnação ao Cumprimento de Sentença é apresentado e tem sua movimentação nos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.713.974-5/01 próprios autos, não havendo qualquer distribuição em apartado, de sorte que incabível a aplicação do artigo 257 do Código de Processo Civil de 1973 ao presente caso. (...) Ademais, mesmo que supostamente aplicável o artigo acima elencado, o Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, sabiamente, já se decidiu pela necessidade de intimação do impugnante para que ocorra a extinção da Impugnação por falta de preparo, senão vejamos: (...) Desta sorte, diante do todo aqui demonstrado, não há que se falar em cancelamento da distribuição em função da inexistência de preparo, senão em razão de que o artigo 257 do Código de Processo Civil não se aplica ao caso por não haver distribuição, então porque o ora Agravante deveria ter sido intimado para recolher as custas processuais, nos moldes do quanto acima demonstrado. (destaques originais)" 5. Ocorre que se demonstrou a consonância da decisão objurgada com tese firmada pelo STJ, se não vejamos: "7. Não obstante, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a tese nº 01 firmada pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.713.974-5/01 representativo de controvérsia nº 1.361.811, no qual restou pacificado o entendimento segundo o qual na ausência de recolhimento de custas da impugnação ao cumprimento de sentença deve a distribuição ser cancelada, independentemente de intimação do impugnante. Confira-se: "Trata-se de recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil para a consolidação do entendimento desta Corte sobre as seguintes

questões jurídicas: (i) possibilidade de cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença no caso de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias; (ii) necessidade de prévia intimação da parte impugnante; (iii) efeitos do recolhimento efetuado após o prazo de 30 dias, mas antes do efetivo cancelamento da distribuição. (...) Após a reforma processual implementada pela Lei 11.232/05, a oposição do devedor na execução de título judicial passou a ser veiculada por meio de um incidente processual, a impugnação ao cumprimento de sentença, não mais a ação autônoma de embargos. Essa mudança reacendeu a controvérsia acerca do cancelamento da distribuição, porém esta Corte Superior manteve a orientação anteriormente firmada para a hipótese dos embargos à execução (...) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.713.974-5/01 A primeira tese que se pretende consolidar segue, essencialmente, a linha do entendimento já firmado por esta Corte, nos precedentes supracitados, sugerindo-se a redação nos seguintes termos: cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte. (...) Ante o exposto, voto pelos seguintes provimentos: (i) para os fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: (a) cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte; (b) não se determina o cancelamento da distribuição se o recolhimento das custas, embora intempestivo, estiver comprovado nos autos." (STJ, Corte Especial, REsp 1361811/RS, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, julgado em 04/03/2015, destacou-se.) 8. Destaque-se que no caso dos autos nem mesmo posteriormente ao prazo de trinta dias houve recolhimento das custas. 9. Obter dictum, o recorrente não manifestou insurgência quanto ao segundo fundamento vertido na PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.713.974-5/01 decisão, qual seja, ausência de garantia do juízo - deveras, vislumbra-se em parte das razões acima transcritas a aquiescência com tal fundamento. Assim, ainda que tivesse amparo a tese recursal, a decisão agravada se manteria hígida por fundamento não impugnado. 6. Com efeito, prejudicada a análise do argumento referido nas razões de embargos, notadamente porque devem ser enfrentados apenas aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgado, nos termos do art. 489, §1º, IV, do CPC/15, razão pela qual inexistiu omissão a ser sanada. III - DECISÃO 7. Diante do exposto, rejeito os embargos. Publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2017. DES. CLAYTON MARANHÃO RELATOR 0064 . Processo/Prot: 1714405-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/204769. Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1714405-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Embargado: Lucas Scoparo. Advogado: Raquel Moreno Forte. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 340/344, por mim proferida liminarmente nos autos de agravo de instrumento nº. 1714405-9, na qual deferi a atribuição de efeito suspensivo ao recurso da embargante, considerando que a manutenção dos efeitos da decisão agravada poderia gerar prejuízos importantes na instrução processual. Em suas razões, a embargante sustenta que a decisão padece de erro material, defendendo que a legislação processual admite a interposição de agravo de instrumento para discutir os temas da ilegitimidade passiva, assistencial litisconsorcial como modalidade de intervenção de terceiro e prescrição. Com esse fundamento, requer a reforma da decisão liminar para que, em reconsideração, seja conhecido o agravo de instrumento em todos os termos propostos (fls. 349/356). É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a interpretação fundamentada do dispositivo legal é ato próprio da jurisdição, de modo que a discordância da embargante com o entendimento exposto não declaração. De qualquer sorte, uma breve leitura da decisão embargada mostra claramente que nenhuma decisão foi tomada acerca do conhecimento, ou não, do recurso de agravo de instrumento no que tange às matérias da ilegitimidade passiva, assistência litisconsorcial como modalidade de intervenção de terceiro e prescrição. Inclusive, houve a preocupação, na fundamentação da decisão, de demonstrar que o que se estava a fazer, ali, era um juízo sumário das questões trazidas à apreciação do Tribunal, o que ficou claro com o uso das seguintes expressões: "Inicialmente, consigno que a parte do agravo de instrumento tendente a discutir a prescrição não me parece, em um juízo sumário, cognoscível (...)"; "De igual sorte, parece-me que o referido rol taxativo também não possibilita (...)"; "Assim, por ora, remanesce somente o tema da inversão do ônus da prova para ser sumariamente analisado". Tanto é assim que, se bem reparar na decisão, não foi dito "não conheço do recurso" a respeito de tais matérias, mesmo porque entendo que tal deliberação deve ser submetida ao crivo do Órgão Colegiado no momento oportuno. Portanto, são despropositados os presentes embargos de declaração, pelo que os rejeito, determinando o regular processamento do agravo de instrumento, com a juntada de eventuais contrarrazões e nova conclusão para exame do mérito. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator 0065 . Processo/Prot: 1716814-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/190817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0017601-05.2017.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Bradesco Saúde Sa. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Mauro Campos de Pinho, Inaldo Bezerra Silva Júnior. Agravado: Lineu Miguel Gomes. Advogado: Cícero Braz Portugal. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.716.814-6 Agravante : Bradesco Saúde S/A.. Agravado : Lineu Miguel Gomes. I - Nos termos do artigo 10 do NCPC, considerando o contido na manifestação parte agravada (fl. 141-TJ), no

sentido de que o réu, ora agravante, cumpriu a liminar, o que afastaria a multa diária, intime-se a parte agravante para, querendo, manifestar-se sobre a possibilidade de reconhecimento da perda superveniente do objeto do recurso, no prazo de quinze (15) dias úteis. II - Transcorrido o referido prazo, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). III - Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 22 de Novembro de 2017. (assinado digitalmente) DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator
0066 . Processo/Prot: 1719011-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/195338. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002273-31.2015.8.16.0025 Ordinária. Apelante: Banco Panamericano S.A. Advogado: Sigisfredo Hoepers, Leticia Machado Rodrigues. Apelado: Mariane Arrojo Rodrigues, Tiago Arrojo Rodrigues. Advogado: Irani Vitor Lassen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Ação Declaratória Negativa de Débito c/c Dano Moral e Material c/ Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por Timóteo Fagundes Rodrigues, em face da Banco Panamericano S.A. e MG Informações Cadastrais Ltda. - ME, por meio da qual pretende a declaração da de nulidade de empréstimo consignado, e a condenação solidárias dos réus ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Durante o trâmite da demanda, o autor veio a óbito sendo o polo ativo substituído por seus herdeiros, Mariane Arrojo Rodrigues e Tiago Arrojo Rodrigues. Contudo, compulsando os autos, infere-se que não consta da peça inicial instrumento procuratório outorgado ao representante legal do autor, bem como não consta referido instrumento conferido pelos substitutos Mariane e Tiago. Diante disso, intime-se a parte autora, na pessoa do seu procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a situação processual (§ 1º, art. 104, NCPC), com as consequências do § 2º do mesmo artigo. Curitiba, 20 de novembro de 2017. ADEMIR RIBEIRO RICHTER Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator
0067 . Processo/Prot: 1720029-6/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/277933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1720029-6 Apelação Cível. Agravante: Unimed Porto Alegre - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Agravado: Andrea Cristina Tocchetto Sasse lt, Isabella Tocchetto Sasse Representado(a) Por Andrea Cristina Tocchetto Sasse, Natália Tocchetto Sasse Representado(a) Por Andrea Cristina Tocchetto Sasse. Advogado: Kátia Regina Rocha Ramos, Osni Mayer, Vera Lucia Miranda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Nos termos do art. 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação a respeito do Recurso de Agravo apresentado às fls. 24/28. II - Intimem-se Diligências necessárias. Curitiba, 16 de novembro de 2017 ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. Relator

0068 . Processo/Prot: 1720030-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/199210. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000893-78.2009.8.16.0155 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Vania Aparecida Ayala. Advogado: Marcelo Afonso Name. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.720.030-9 1. Pela análise dos autos, verifica-se que há discussão sobre a existência, ou não, do interesse da Caixa Econômica Federal para intervir no feito, com fundamento da Lei 13.000/2014, de modo a atrair a competência da Justiça Federal para o seu julgamento. 2. Considerando o grande número de recursos em que se discute "se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública", a 1ª Vice-Presidência deste Tribunal admitiu, com fundamento no §1º, do artigo 1.036, do NCPC, o Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.689.339/PR. 3. Embora o colendo Superior Tribunal de Justiça ainda não tenha deliberado a respeito da afetação do referido recurso à sistemática dos repetitivos (em razão da pendência do julgamento do Conflito de Competência nº 148.188/DF1), por decisão monocrática publicada em 04/10/2017, o MM. Ministro Marco Aurélio Bellizze asseverou que, desde logo, "deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido". 1 Em que se discute a competência interna - entre a Primeira e Segunda Seções do STJ - para o julgamento da matéria em discussão. 2 4. Dessa forma, em observância às diretrizes do Ofício nº 1060/2017 do STJ e do Ofício-Circular nº 2369301 da 1ª Vice- Presidência do TJPR, determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento do REsp nº 1.689.339/PR. 5. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 22 de Novembro de 2017. (assinado digitalmente) Des. Luis Sérgio Swiech Relator

0069 . Processo/Prot: 1722606-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/204897. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008245-54.2013.8.16.0056 Cobrança. Apelante: Ademilton Lopes dos Santos. Advogado: Mariely Regina Américo. Apelado: Federal de Seguros S/a - em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto em face da r. sentença (fls. 181/185), proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos autos nº 0008245-54.2013.8.16.0056, de "Ação de Cobrança", que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 85, §§2º e 8º do CPC/15, ressalvada a gratuidade da justiça deferida. Inconformado, o autor interpôs recurso de Apelação (fls. 192/201), sustentando que, muito embora não tenha direito à complementação da indenização, faz jus à correção monetária do valor recebido na via administrativa. Contrarrazões apresentadas pela ré, às fls. 210/215. Sucintamente exposto, decido. 2. De início, considerando que a publicação da decisão recorrida ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a análise do presente recurso será regida pelas disposições legais de tal diploma, nos termos do seu artigo 141 e do Enunciado Administrativo nº 3, do Superior Tribunal de Justiça2. 3. Da análise do feito, denota-se a possibilidade de decisão unipessoal do relator, eis que o recurso é manifestamente inadmissível, com fundamento no artigo 932, inciso III, parte final, do Novo Código de Processo Civil, veja-se: -- 1 Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. 2 Enunciado administrativo n. 3: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. (Enunciado aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016). Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Em que pese o parágrafo único deste dispositivo consigne a necessidade de intimação prévia do recorrente em caso de inadmissibilidade3, o Superior esclareceu que referida exigência só é aplicável para o saneamento de vício estritamente formal. Veja-se o teor do Enunciado Administrativo nº 6: Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/ c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal. (Enunciado Administrativo nº 6, aprovado pelo aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça na sessão de 09/03/2016) Ademais, o artigo 1.011, em seu inciso I, assim dispõe: "Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator: I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V; [...] -- 3 Art. 932. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. No caso, como adiante se verá, a inadmissibilidade recursal advém de vício insanável, fazendo-se desnecessária a intimação do apelante, o que autoriza a decisão imediata do relator. Pois bem. O recurso de Apelação não merece ser conhecido, porquanto o pedido de atualização monetária dos valores pagos na via administrativa a título de seguro DPVAT, não foi formulado na peça inicial, tampouco discutido no primeiro grau de jurisdição. Conforme se depreende da leitura da exordial (fls. 3/8), Ademilton Lopes dos Santos ingressou com a presente demanda visando obter a diferença entre o valor por ele recebido a título de seguro DPVAT (na via administrativa) e o percentual a ser apurado em perícia médica. Veja-se o resumo do pedido formulado: "[...] requer a procedência da ação para condenar a Requerida, a pagar a diferença entre o valor já pago administrativamente e a porcentagem de invalidez a ser apurada pelo IML, acrescido de correção monetária e juros moratórios a partir do efetivo prejuízo, custas processuais correção monetária e juros moratórios a partir do efetivo prejuízo, bem como, custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 20%." (fl. 7). Embora mencione a correção monetária, tem-se que ela refere-se apenas à diferença entre o montante pago administrativamente e aquele reconhecido como efetivamente devido, através de perícia judicial. Nota-se que nas 6 (seis) páginas da petição inicial não houve nenhum requerimento no sentido de que fosse atualizada, especificamente, a quantia recebida na via extrajudicial. Registra-se que somente às fls. 163/167, em sede de alegações finais, e após a confecção do laudo pericial, o autor menciona o pedido quanto à correção monetária da parcela paga administrativamente. Veja-se: "Ante todo o exposto, requer o autor o recebimento da correção monetária e juros de mora sobre o valor indenizatório, devido e já pago, de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), desde a data do evento danoso até a data em que ocorrer o efetivo cumprimento da obrigação, bem como os juros de mora, fixados em um por cento (1%) ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado de Súmula 426, do STJ" Ainda, em sede de Apelação, o autor reiterou o pedido constante em alegações finais, pela atualização do pagamento administrativo desde o evento danoso, alterando assim a pretensão inicial. Não se nega que a correção monetária seja matéria de ordem pública. Seria possível, por exemplo, apreciar de ofício o seu termo inicial ou fixá-la sobre o valor da condenação. Porém, mesmo questões dessa natureza devem ser apreciadas dentro dos limites estabelecidos no pedido do autor. Não há como determinar a atualização monetária de uma quantia que não foi objeto da demanda, que não foi submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Conforme dispõe o artigo 329, do CPC/20154, inciso I, o pedido só pode ser aditado antes da citação da parte ré, não cabendo a modificação do pleito da exordial sem o consentimento do réu, inclusive da causa de pedir, após apresentada a contestação. -- 4 Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir. Ainda, o inciso II do mencionado dispositivo enfatiza

a possibilidade de alteração do pedido e causa de pedir, com o consentimento do réu, até o saneamento do processo. Assim, não tendo sido ventilado na petição inicial, o pedido de atualização do valor pago administrativamente, bem assim, tendo sido antedito pedido do autor apresentado somente em sede de alegações finais, reiterado em recurso de Apelação, enseja evidente inovação recursal, não cabendo o seu exame nesta instância ad quem, pois qualquer análise encontra óbice no que previa o § 1º, do artigo 1.013, do Código de Processo Civil/15. Nesse sentido, também se posiciona a jurisprudência deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PEDIDO INICIAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - ENTENDIMENTO QUE A INDENIZAÇÃO DEVE SER PAGA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ - CORREÇÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - IMPROCEDÊNCIA DO FEITO - APELO QUE REQUER O PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR PAGO EXTRAJUDICIALMENTE - INOVAÇÃO RECURSAL RECURSO NÃO CONHECIDO." (AC 1491380-3. (Acórdão). Relator: José Augusto Gomes Aniceto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Data Julgamento: 17/03/2016) [grifou-se] "APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. AUTORES QUE INGRESSAM AÇÃO REQUERENDO A COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT ATÉ O TETO MÁXIMO INDENIZÁVEL OU DE ACORDO COM A EXTENSÃO DAS LESÕES. COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA. PEDIDO EM APELAÇÃO PARA ATUALIZAÇÃO DESDE A EDIÇÃO DA MP 340/2006.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O MONTANTE RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (1403132-8. Relator: Ângela Khury. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Data Julgamento: 10/03/2016). [grifou-se] "APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO PAGA NA SEARA ADMINISTRATIVA, EM VALOR MAIOR DO QUE O PERCENTUAL DE INCAPACIDADE APURADO NOS AUTOS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO - ALTERAÇÃO DO PEDIDO INICIAL - INOVAÇÃO RECURSAL.RECURSO NÃO CONHECIDO. A tese do apelante de que a indenização recebida na seara administrativa, deve ser atualizada monetariamente desde a edição da MP 340/2006, reflete alteração do pedido inicial em sede recursal, não merecendo, portanto, conhecimento." (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1416336-1 - Rel.: Luiz Lopes - Unânime -- J. 12.11.2015). [grifou-se] Por oportuno, destaco que o apelante/autor não se insurgiu quanto ao fundamento da sentença propriamente dito, qual seja, a improcedência do pedido de complementação do seguro DPVAT. Limitou-se a requerer a incidência da correção monetária sobre a indenização paga na via administrativa, o que, como já explicitado, não é objeto da demanda. 4. Considerando que o resultado da sentença foi mantido (improcedência), não há que se falar em alteração dos ônus de sucumbência impostos em primeiro grau. 5. Por fim, tendo em conta que a sentença recorrida foi publicada após o início da vigência do Código de Processo Civil de 2015, é possível a fixação da verba honorária recursal, nos termos de seu artigo 85, § 11 e do enunciado Administrativo nº 7, do Superior Tribunal de Justiça: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...] § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC. (Enunciado administrativo nº 7 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016) Ainda sobre o tema, Theotonio Negrão esclarece que: A majoração dos honorários advocatícios previamente fixados acontece nos casos em que não se conhece ou se nega provimento ao recurso, desde que o advogado do recorrido tenha desempenhado algum tipo de trabalho ulterior à decisão recorrida (p. ex., oferta de resposta ao recurso). Se o advogado do recorrido nada fez após a decisão que fixou os honorários, não há razão para o aumento da verba honorária. (in Código de processo civil e legislação processual em vigor. 47ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 192) (grifo no original) Assim, em razão do não provimento do recurso de Apelação, fixo os honorários advocatícios recursais em favor do patrono da apelada em R\$ 300,00 (trezentos reais) 5, que deverão somar à verba honorária fixada em primeiro grau, ressalvada a concessão da assistência judiciária gratuita. 6. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente recurso de Apelação, por tratar-se de inovação recursal, e, com fulcro no artigo 85, §11, do NCPC, fixo os honorários advocatícios recursais em R\$ 300,00 (trezentos reais), que deverão somar à verba honorária fixada em primeiro grau, ressalvada a concessão da assistência judiciária gratuita. -- 5 Ressalte-se que o d. juízo de primeiro grau, ao aplicar a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, fundamentou-se no disposto no artigo 85, §§2º e 8º do Código de Processo Civil, em virtude de o valor da causa ter sido atribuído em R\$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos fiscais. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. Autorizo a ilustre Chefe da Seção Cível competente a subscrever eventuais os ofícios necessários. Cumpra-se e Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 21 de Agosto de 2016. (assinado digitalmente) DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator 0070. Processo/Prot: 1722786-4 Apelação Cível . Protocolo: 2017/204893. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007294-55.2016.8.16.0056 Cobrança. Apelante: Caio Cesar da Silva. Advogado: Fernanda Prioli Cordeiro. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro

DPvat S.a.. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e etc. 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto em face da r. sentença (fls. 175/176), proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos autos nº 0007294-55.2016.8.16.0056, de "Ação de Cobrança", que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ressalvada a gratuidade da justiça deferida. Contudo, salientou que o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ficaria a cargo da ré. Inconformado, o autor interpôs recurso de Apelação (fls. 186/195), sustentando que, muito embora não tenha direito à complementação da indenização, faz jus à correção monetária do valor recebido na via administrativa. Contrarrazões apresentadas pela ré, às fls. 204/215. Sucintamente exposto, decido. 2. De início, considerando que a publicação da decisão recorrida ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a análise do presente recurso será regida pelas disposições legais de tal diploma, nos termos do seu artigo 141 e do Enunciado Administrativo nº 3, do Superior Tribunal de Justiça2. 3. Da análise do feito, denota-se a possibilidade de decisão unipessoal do relator, eis que o recurso é manifestamente inadmissível, com fundamento no artigo 932, inciso III, parte final, do Novo Código de Processo Civil, veja-se: Art. 932. Incumbe ao relator: -- 1 Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. 2 Enunciado administrativo n. 3: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. (Enunciado aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016). [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Em que pese o parágrafo único deste dispositivo consigne a necessidade de intimação prévia do recorrente em caso de inadmissibilidade3, o Superior esclareceu que referida exigência só é aplicável para o saneamento de vício estritamente formal. Veja-se o teor do Enunciado Administrativo nº 6: Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/ c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal. (Enunciado Administrativo nº 6, aprovado pelo aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça na sessão de 09/03/2016) Ademais, o artigo 1.011, em seu inciso I, assim dispõe: "Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator: I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V; [...] -- 3 Art. 932. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. No caso, como adiante se verá, a inadmissibilidade recursal advém de vício insanável, fazendo-se desnecessária a intimação do apelante, o que autoriza a decisão imediata do relator. Pois bem. O recurso de Apelação não merece ser conhecido, porquanto o pedido de atualização monetária dos valores pagos na via administrativa a título de seguro DPVAT, não foi formulado na peça inicial, tampouco discutido no primeiro grau de jurisdição. Conforme se depreende da leitura da exordial (fls. 3/10), Caio Cesar da Silva ingressou com a presente demanda visando obter a diferença entre o valor por ele recebido a título de seguro DPVAT (na via administrativa) e o percentual a ser apurado em perícia médica. Veja-se o resumo do pedido formulado: "b) Seja julgado totalmente PROCEDENTES os pedidos iniciais, para condenar a Requerida ao pagamento da indenização com base no percentual da invalidez apurado no laudo do IML, o qual deverá incidir sobre o teto máximo de R\$ 13.500,00, descontando-se o valor já indenizado administrativamente, em razão das lesões permanentes sofridas pelo Requerente em decorrência do acidente automobilístico descrito nos documentos apresentados; c) A correção monetária incida a contar do evento danoso, bem como juros de mora à razão de 1% a contar da citação sob pena de locupletamento ilícito." (fl. 7). Embora mencione a correção monetária, tem-se que ela se refere apenas à diferença entre o montante pago administrativamente e aquele reconhecido como efetivamente devido, através de perícia judicial. Nota-se que nas 8 (oito) páginas da petição inicial não houve nenhum requerimento no sentido de que fosse atualizada, especificamente, a quantia recebida na via extrajudicial. Ocorre que, em sede de Apelação, o autor formulou o pedido, pela atualização do pagamento administrativo desde o evento danoso, alterando assim a pretensão inicial. Não se nega que a correção monetária seja matéria de ordem pública. Seria possível, por exemplo, apreciar de ofício o seu termo inicial ou fixá-la sobre o valor da condenação. Porém, mesmo questões dessa natureza devem ser apreciadas dentro dos limites estabelecidos no pedido do autor. Não há como determinar a atualização monetária de uma quantia que não foi objeto da demanda, que não foi submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Conforme dispõe o artigo 329, I do CPC/20154, o pedido só pode ser aditado antes da citação da parte ré, não cabendo a modificação do pleito da exordial sem o consentimento do réu, inclusive da causa de pedir, após apresentada a contestação. Assim, não tendo sido ventilado na petição inicial, o pedido de atualização do valor pago administrativamente, enseja evidente inovação recursal, não cabendo o seu exame nesta instância ad quem, pois qualquer análise encontra óbice no que prevê o § 1º, do artigo 1.013, do Código de Processo Civil/15. Nesse sentido, também se posiciona a jurisprudência deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PEDIDO INICIAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - ENTENDIMENTO QUE A INDENIZAÇÃO DEVE SER PAGA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ - CORREÇÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - IMPROCEDÊNCIA DO FEITO

- APELO QUE REQUER O PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR PAGO -- 4 Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir. EXTRAJUDICIALMENTE - INOVAÇÃO RECURSAL RECURSO NÃO CONHECIDO." (AC 1491380-3. (Acórdão). Relator: José Augusto Gomes Aniceto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Data Julgamento: 17/03/2016) [grifou-se] "APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUTORES QUE INGRESSAM AÇÃO REQUERENDO A COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ATÉ O TETO MÁXIMO INDENIZÁVEL OU DE ACORDO COM A EXTENSÃO DAS LESÕES. COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA. PEDIDO EM APELAÇÃO PARA ATUALIZAÇÃO DESDE A EDIÇÃO DA MP 340/2006.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O MONTANTE RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (1403132-8. Relator: Ângela Khury. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Data Julgamento: 10/03/2016). [grifou-se] "APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO PAGA NA SEARA ADMINISTRATIVA, EM VALOR MAIOR DO QUE O PERCENTUAL DE INCAPACIDADE APURADO NOS AUTOS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO - ALTERAÇÃO DO PEDIDO INICIAL - INOVAÇÃO RECURSAL.RECURSO NÃO CONHECIDO. A tese do apelante de que a indenização recebida na seara administrativa, deve ser atualizada monetariamente desde a edição da MP 340/2006, reflete alteração do pedido inicial em sede recursal, não merecendo, portanto, conhecimento." (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1416336-1 - Rel.: Luiz Lopes - Unânime -- J. 12.11.2015). [grifou-se] Por oportuno, destaco que o apelante/autor não se insurgiu quanto ao fundamento da sentença propriamente dito, qual seja, a improcedência do pedido de complementação do seguro DPVAT. Limitou-se a requerer a incidência da correção monetária sobre a indenização paga na via administrativa, o que, como já explicitado, não é objeto da demanda. 4. Tendo em vista que o resultado da sentença foi mantido (improcedência), não há que se falar em alteração dos ônus de sucumbência impostos em primeiro grau. 5. Por fim, considerando que a sentença recorrida foi publicada após o início da vigência do Código de Processo Civil de 2015, é possível a fixação da verba honorária recursal, nos termos de seu artigo 85, § 11 e do enunciado Administrativo nº 7, do Superior Tribunal de Justiça: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...] § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC. (Enunciado administrativo nº 7 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016) Ainda sobre o tema, Theotonio Negroni esclarece que: A majoração dos honorários advocatícios previamente fixados acontece nos casos em que não se conhece ou se nega provimento ao recurso, desde que o advogado do recorrido tenha desempenhado algum tipo de trabalho ulterior à decisão recorrida (p. ex., oferta de resposta ao recurso). Se o advogado do recorrido nada fez após a decisão que fixou os honorários, não há razão para o aumento da verba honorária. (in Código de processo civil e legislação processual em vigor. 47ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 192) (grifo no original) Assim, em razão do improvimento do Recurso de Apelação, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais, devidos aos procuradores da parte ré, para R\$ 700,00 (setecentos reais), ressalvada a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 6. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente recurso de Apelação, por tratar-se de inovação recursal, e, nos termos do art. 85, §8 e §11, do CPC/15, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao procurador da ré/apelada para R\$ 700,00 (setecentos reais), ressalvada a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. Autorizo a ilustre Chefe da Seção Cível competente a subscrever eventuais os ofícios necessários. Cumpra-se e Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 21 de Agosto de 2017. (assinado digitalmente) DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

0071. Processo/Prot: 1725690-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/242092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1725690-5 Agravado de Instrumento. Embargante: Maria do Carmo Gomes Batista, Giovanni Batista. Advogado: Felipe Gomes Batista, Rafael Henrique Ozelame. Embargado: Condomínio Castelo di Bettiga. Advogado: Daniele Regine Ganho Justichechem. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA NORMA PROCESSUAL. EMBARGOS REJEITADOS. Vistos estes autos de Embargos de Declaração nº 1.725.690-5/01, da 6ª Vara Cível de Curitiba, em que são embargantes Giovanni Batista e Maria do Carmo Gomes Batista e embargado Condomínio Residencial Spazio Castel di Bettiga. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 1.725.690-5/01 I - RELATÓRIO 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática

de fls. 169/176, que indeferiu tutela recursal pleiteada pelos embargantes. 2. Irresignados, sustentam que houve omissão quanto aos "diversos indícios trazidos pelos agravantes de que a ação deveria, sim, ser patrocinada por dois advogados específicos, principalmente relacionados ao histórico da contratação e escolha desses advogados", nos termos do art. 489, IV, do CPC/15. É a exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos. 4. Nada obstante a alegação de omissão sobre indícios contidos nos autos que supostamente favoreceriam a verossimilhança da tese dos embargantes, estes não especificaram quais indícios não foram considerados pela decisão agravada, tecendo considerações genéricas a respeito. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 1.725.690-5/01 5. Deveras, cumpre pontuar que se trata de juízo de cognição sumária, tendo a decisão agravada se limitado à probabilidade do direito alegado diante do que consta nos autos, se não vejamos: "5. Assim constou da ata da assembleia extraordinária datada de 06.07.2015: "Dando prosseguimento ao entendimento do item anterior foi realizada a votação, sendo aprovada por unanimidade dos presentes ação cautelar de produção de provas dos vícios construtivos. Após e com base nos apontamentos da ação cautelar, será levada para uma nova assembleia a deliberação da ação contra a MRV, conforme exposto. Partindo à análise da proposta de rateio dos custos para propor as ações. Uma das presentes questionou do por que dos honorários advocatícios, em resposta Dr. Felipe esclareceu que os valores compõem a participação de seu escritório em conjunto com o escritório da Dra. Daniele, a fim de compor um corpo jurídico específico para esta ação." (mov. 1.7, destacou-se) 6. Em 21.07.2016, o condomínio, representado pelos advogados Felipe Gomes Batista e Rafael Henrique Ozelame, ajuizou "ação de reparação por vício construtivo c/c obrigação de fazer e pedido de cautelar antecipada" (autos 0020012.55.2016.8.16.0001), na qual foram pedidos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 1.725.690-5/01 "b) O deferimento de medida cautelar para obrigar a requerida a realizar, imediatamente, obras de conservação na laje do bloco 2 diante do risco de acidente estrutural, com fixação de multa por dia em caso de descumprimento da medida liminar; e) No mérito, seja reconhecida sua responsabilidade pelos vícios construtivos existentes, confirmando a liminar outrora deferida, para condenar a requerida no reembolso dos valores que a autora já desembolsou para realizar consertos no condomínio nas áreas comuns; f) Condenar ao pagamento de indenização por dano material equivalente e suficiente à autora realizar as obras de conserto dos vícios construtivos nas áreas comuns do empreendimento a serem apurados em perícia" (destacou-se). 7. Em 11.10.2016 foi realizada notificação extrajudicial revogando os poderes antes outorgados a referidos advogados, a qual é objeto deste recurso. Assim restou redigida: "Diante das publicações realizadas pelo Sr. Felipe Gomes Batista, representante do escritório GHO Advogados Associados, no último dia 07.10.2016, em rede social Facebook, este Condomínio Residencial Notificante, vem, por meio desta, expressar sua imediata e irretratável intensão em PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 1.725.690-5/01 revogar expressamente todo e qualquer poder anteriormente conferido por meio instrumento particular ou público de procuração por este Condomínio a este Escritório Jurídico e seus profissionais. (...) Isto, pois, com os fatos ocorridos na última semana (03.10.16 a 07.10.16), restou evidenciado a falta de informação, transparência, decoro e urbanidade, que tanto são necessários a relação entre cliente e advogado. No mais, verifica-se a inexistência de fidúcia na relação estabelecida, uma vez que os atos praticados pelos constituídos não foram informados ao constituinte de forma expressa e transparente, sendo omitidas situações graves que, com toda certeza, deveriam ser levadas em consideração na tomada de decisões por este condomínio." (mov. 1.9). 8. Nos referidos autos de nº 0020012.55.2016.8.16.0001, constata-se a juntada de ata de assembleia geral extraordinária realizada em 18.04.2017, registrada junto ao 2º Ofício Distribuidor de Curitiba. Após debate entre os advogados envolvidos, foi deliberado o que segue: "O presidente da assembleia Ademar, após verificar que não possuem mais perguntas referentes a esse tema, informa que poderemos votar para a continuidades (sic) do processo ou para aceitar a proposta, conforme foi colocada. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 1.725.690-5/01 Feito a pergunta: quem aceita a proposta da MRV, conforme foi apresentado? Computado nenhum voto. ?Aqueles que concordam que a ação seja continuada e representada pela Dra. Daniele, levantem seus votos?. Por unanimidade essa proposta foi aceita." (mov. 55.2 - autos 0020012.55.2016.8.16.0001, destacou-se) 9. Portanto, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra que a revogação de poderes dos advogados Felipe Gomes Batista e Rafael Henrique Ozelame ofende, no presente momento, a soberania da assembleia condominial. 10. Ausente o fumus boni iuris, resta prejudicada a análise do periculum in mora (requisito cumulativo), razão pela qual indefiro a tutela recursal." (destaques originais). 6. Portanto, os embargantes não lograram demonstrar a alegada omissão no âmbito da decisão. 7. À vista do exposto, rejeito os embargos de declaração. 8. Publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2017. Des. Clayton Maranhão Relator

0072 . Processo/Prot: 1726084-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/212565. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016397-86.2015.8.16.0035 Indenização. Apelante: Paulo Sérgio Winckler, Winkler Sociedade de Advogados. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Marcelo Alves da Costa. Advogado: Ana Paula Savaris Mayer. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO: Os apelantes PAULO SÉRGIO WINCKLER e WINCKLER SOCIEDADE DE ADVOGADOS pleiteiam no recurso de apelação a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99, caput, NCPC. O §3º do citado artigo confere presunção de veracidade à alegação de insuficiência de recursos ora deduzida pelos apelantes, contudo, tal presunção é relativa, podendo ser afastada se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos

legais para a concessão da gratuidade (art. 99, §2º, NCPC). Ainda, a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Nesse contexto, as informações prestadas pela Receita Federal às págs. 173/195 (mov. 13.2 e 13.3), relativas ao ano- calendário de 2013 e 2014, vão de encontro a alegada insuficiência de recursos os apelantes. Assim como os apelantes não trouxeram aos autos qualquer documento apto a corroborar suas alegações, no sentido de que a situação financeira atual tenha se alterado, a fim de não desvirtuar a finalidade da benesse processual, com fulcro no art. 99, §§2º e 7º, e art. 932, parágrafo único, NCPC, determino a sua intimação para, no prazo de cinco dias, trazer aos autos documentos idôneos e suficientes a comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo, facultando-lhes, desde logo, a possibilidade de promover o recolhimento das custas, mediante comprovação, no mesmo prazo (cinco dias), sob pena de deserção. Depois, com ou sem resposta, voltem conclusos. Curitiba, 13 de novembro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator

0073 . Processo/Prot: 1727303-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/219500. Comarca: Morretes. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001619-22.2016.8.16.0118 Indenização. Agravante: Concórdia Logística S.A. Advogado: Leslei Simon, Fernando Melo Carneiro, Mayara Adriele Slomecki, Gabrielle Beckert Marcondes, Vanessa Medeiros Silva. Agravado: Deusedino Cunha, Odete de Jesus Cunha. Advogado: Peter Otávio Costa, Rafaela de Fátima Novalski. Interessado: Concessionária Ecovia Caminho do Mar S/A, Hdi Global Seguros S/A, José do Nascimento Pacheco, Raizen Combustíveis S/A, Transporte Rodozani Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Retifique-se a autuação, constando CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A., HDI GLOBAL SEGUROS S.A., JOSÉ DO NASCIMENTO PACHECO, RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A. e TRANSPORTE RODOZANI LTDA. como interessados. 2. Decisão em separado com 03 (três) laudas digitadas. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 08 de novembro de 2017. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1727303-5, ORIUNDO DO JUÍZO ÚNICO DE MORRETES.AGRAVANTE: CONCÓRDIA LOGÍSTICA S/A.AGRAVADO: DEUSEDINO CUNHA E ODETE DE JESUS CUNHA.INTERESSADOS: CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A., HDI GLOBAL SEGUROS S.A., JOSÉ DO NASCIMENTO PACHECO, RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.e TRANSPORTE RODOZANI LTDA.RELATOR: DES. LUIZ CEZAR NICOLAU.REL. SUBST.: JUIZ ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. Vistos, I - Por brevidade adoto o relatório de fls. 134-verso: Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Concórdia Logística S/A contra decisão proferida pelo Juízo de Morretes, nos autos 1619-22.2016.8.16.0118, de ação de indenização por dano moral, ajuizada por Deusedino Cunha e Odete de Jesus Cunha, em face da agravante e também de Concessionária Ecovia Caminho do Mar S/A, Transportes Rodozani Ltda, Raizen Combustíveis S/A e José do Nascimento Pacheco, que indeferiu pedido de denunciação à lide da Bradesco Auto/Re Seguradora S/A. Recebido os autos, o e. Desembargador Luiz Cezar Nicolau, antes da análise do pedido de efeito suspensivo determinou a juntada de documentos por parte da ora agravante. Os documentos foram colacionados às fls. 138/143. Após, vieram os autos conclusos. Estado do Paraná II - Em consulta ao sistema judwin foi possível observar a existência de agravo de instrumento nº. 1.728.106-0, interposto pela Concessionária Ecovia Caminho do Mar S/A, que tem como relator o e. Desembargador Luiz Cezar Nicolau, e que é proveniente dos mesmos autos em que foi proferida a decisão ora agravada. A questão apresentada no recurso supra é a mesma destes autos, ou seja, a parte agravante solicita o deferimento de denunciação a lide em face da seguradora contratada. Em análise do pedido liminar o e. Desembargador proferiu a seguinte decisão: "Na linha de orientação do Superior Tribunal de Justiça, enfatizada pela agravante, a proibição da denunciação à lide não alcança o defeito ou falha na prestação de serviço. A pretensão indenizatória deduzida em face da agravante tem por base, conforme se extrai da causa de pedir contida na inicial (mov. 1.1), justamente estas hipóteses. Portanto, considerando que a agravante possui contrato de seguro com cobertura de dano moral e material (mov. 48.11), o chamamento da seguradora ao processo se revela juridicamente possível. Diante do exposto, defiro a denunciação a lide formulada pela agravante a HDI Gerling Seguros Industriais S/A." Assim, ante a similaridade dos casos, a demonstração pela parte agravante que possui contrato de seguros com cobertura por danos morais/ materiais (fls. 138/143-TJ) e ainda o fato dos pedidos estarem sendo realizado nos mesmos autos, nos termos da fundamentação apresentada no agravo de instrumento nº. 1.728.106-0, defiro a denunciação a lide formulada pela agravante à Bradesco Auto/Re Seguradora S/A. Comunique-se ao MM. Juízo de primeiro grau para que tome ciência do teor desta decisão nos termos do art. 1.019, I, NCPC., promovendo seu cumprimento. Estado do Paraná Nos termos do art. 1.019, II, intem-se os agravados e interessados para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se e apresentem a documentação que entenderem necessária. III - Ante a semelhança dos pedidos e o fato de terem proveniência dos mesmos autos, apense-se estes autos ao de número 1.728.106-0, para decisão simultânea. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 08 de novembro de 2017. Alexandre Barbosa Fabiani Relator

0074 . Processo/Prot: 1728106-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/219254. Comarca: Morretes. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001619-22.2016.8.16.0118 Indenização. Agravante: Concessionária Ecovia Caminho do Mar S.A. Advogado: Fabiana de Oliveira Cunha Sech, Idevan César Rauhen Lopes. Agravado: Deusedino Cunha (maior de 60 anos), Odete de Jesus Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Peter Otávio Costa, Rafaela de Fátima Novalski. Interessado: Concórdia Logística S.A. Advogado: Mayara Adriele Slomecki,

Gabrielle Beckert Marcondes, Vanessa Medeiros Silva. Interessado: José do Nascimento Pacheco. Advogado: Leslei Simon. Interessado: Raizen Combustíveis Sa. Advogado: Fábio Vacelkovski Kondrat. Interessado: Transportes Rodozani Ltda, Hdi Global Seguros Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos 1.728.106-0, de Agravo de Instrumento, em que é agravada Concessionária Ecovia Caminho do Mar S/A e agravados Deusedino Cunha e Odete de Jesus Cunha. Insurge-se a agravante contra decisão proferida pelo Juízo de Morretes, nos autos 1619-22.2016.8.16.0118, de ação de indenização por dano moral, ajuizada pelos agravados também em face de Concórdia Logística S/A - Conlog, Transportes Rodozani Ltda, Raizen Combustíveis S/A e José do Nascimento Pacheco, que indeferiu pedido de denunciação à lide de HDI Gerling Seguros Industriais S/A. Foi deferida liminar (fl. 905-vº). Os agravados apresentaram resposta concordando com a denunciação (fl. 910/919-TJ). Decidindo. Na linha de orientação do Superior Tribunal de Justiça, enfatizada pela agravante, a proibição da denunciação à lide não alcança o defeito ou falha na prestação de serviço. A pretensão indenizatória deduzida em face da agravante tem por base, conforme se extrai da causa de pedir contida na inicial (mov. 1.1), justamente estas hipóteses. Portanto, considerando que a agravante possui contrato de seguro com cobertura de dano moral e material (mov. 48.11), o chamamento da seguradora ao processo se revela juridicamente possível. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para deferir, em definitivo, a denunciação a lide formulada pela agravante a HDI Gerling Seguros Industriais S/A. Com base no item 5.12.3.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, precedidas das úteis anotações, remetam-se os presentes autos a origem para que seja cumprida a orientação contida no item 5.13.4. Intimem-se. Curitiba 13 novembro 2017. (assinado digitalmente) Des. Luiz Cezar Nicolau, relator

0075 . Processo/Prot: 1729981-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/243395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1729981-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Atilio Salvador Melluso Filho, Iliane Gullich Melluso. Advogado: Juarez da Fonseca, Ana Silvia Bastos Carneiro. Embargado: Condomínio Edifício Princesa Leopoldina. Advogado: Ricardo Stuart Saldanha de Araujo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos 1.729.981-7/01, de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, em que são embargantes Atilio Salvador Melluso Filho e Iliane Gullich Melluso e embargado Condomínio Edifício Princesa Leopoldina. O pedido de tutela recursal formulado pelos embargantes- agravantes para suspender o pronunciamento que acolheu parcialmente a impugnação apresentada na ação demolitória em fase de cumprimento de sentença (autos 15848-52.2013.8.16.0001), em trâmite perante o Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, não foi deferido (fl. 469-vº). Os embargos de declaração opostos sustentam que a decisão inaugural contém obscuridade e contradição (fl. 464/466). Decidindo. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes (fl. 468/471) o presente recurso perdeu objeto por fato superveniente a interposição, razão pela qual decreto sua extinção. Em conformidade com o item 5.12.3.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, precedidas das úteis anotações, remetam-se os presentes autos à origem para que seja cumprida a orientação contida no item 5.13.4. Intimem-se. Curitiba 24 novembro 2017. (assinado digitalmente) Des. Luiz Cezar Nicolau, relator

0076 . Processo/Prot: 1730176-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/219071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0003627-69.2015.8.16.0194 Apelação Cível. Apelante (1): Cem Engenharia e Empreendimentos Ltda, Tatiana Ribeiro Isquierdo Martin. Advogado: Amaury Chagas Coutinho Júnior. Apelante (2): Condomínio Itupava Shopping Mall & Office Building. Advogado: José Paulo de Figueiredo Carsten. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos contra sentença (mov. 140.1), que julgou procedente o pedido de condenação ao pagamento de multa em "ação de obrigação de fazer" ajuizada pelo Condomínio Itupava Shopping Mall & Office Building em face de Cem Engenharia e Empreendimentos Ltda. e Tatiana Ribeiro Isquierdo Martin, em relação a qual o feito foi extinto devido à transação firmada com o autor em audiência de conciliação. 2. A parte dispositiva da sentença restou redigida da seguinte forma: "Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação para condenar a ré CEM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTO LTDA no pagamento ao autor da importância de R\$ 1.577,49 (boleto Ref. 1.10 do Projudi), corrigida monetariamente pela PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.730.176-3 média do INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela ré CEM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTO LTDA, cuja verba honorária estabeleço em 20% sobre o valor da condenação em razão do contido no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço." 3. Inconformada, a ré Cem Engenharia e Empreendimentos Ltda. interpôs o recurso de apelação (1), no qual, em sede preliminar, sustenta a perda do objeto e falta do interesse de agir, considerando que o acordo firmado entre o condomínio e a segunda requerida extinguiu totalmente a obrigação objeto da petição inicial, com base no §3º do art. 844 do Código Civil. Sendo assim, se a obrigação foi extinta em sua totalidade em relação a um dos devedores solidários, também deve ser extinta aos demais. Por fim, requer seja reformada a sentença extinguindo-se o processo com fulcro no art. 487, inciso

III, do CPC/15, bem como seja invertido o ônus sucumbencial, devendo a fixação dos honorários advocatícios observar o § 2º do artigo 85 do CPC/15 (mov. 146.1). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.730.176-3 4. Também irrisignado com a sentença, José Paulo de Figueiredo Carsten, procurador do autor da ação, apresentou recurso de apelação (2), no qual, inicialmente, aduz sua legitimidade recursal de acordo com o art. 23 da Lei nº 8.906/1994. Em suas razões, pugna pela reforma da sentença a fim de que os honorários advocatícios sejam arbitrados no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do §8º do art. 85 do CPC/15, porquanto o valor da condenação é infimo (R\$ 1.577,49). Por fim, requer a concessão do benefício da justiça gratuita, pois não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios. Para tanto apresentou declaração de hipossuficiência econômica (mov. 149.2). É a exposição. 5. Com base na interpretação do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC/15, conclui-se que a afirmação de insuficiência de recursos constitui, em verdade, presunção relativa em favor do requerente, podendo ser elidida por prova em contrário. 6. Assim, interpretando a expressão "aos que comprovarem insuficiência de recursos" trazida no art. 5º, LXXIV, da CF, entende-se que a parte que comprovar auferir renda líquida inferior ao teto de isenção do imposto de renda fará jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, enquanto que, nos demais casos, onde a renda for superior, adota-se as faixas de rendimento da tabela PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.730.176-3 progressiva de isenção como parâmetro de decisão, de forma que a benesse seja concedida de forma proporcional. 7. Desse modo, analisando a tabela de isenção do IR para o ano-calendário de 2016, ainda válida, extraem-se os seguintes parâmetros: Rendimento Líquido Alíquota do IR % da gratuidade judiciária devida Abaixo de R\$ 1.903,98 - 100% Entre R\$ 1.903,99 a R\$ 2.826,65 7,5% 75% Entre R\$ 2.826,65 a R\$ 3.751,05 15% 50% Entre R\$ 3.751,05 a R\$ 4.664,68 22,5% 25% Acima de R\$ 4.664,68 27,5% - 8. O patrono do autor formulou requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita em suas razões de recurso, porém deixou de juntar documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência. 9. Por outro lado, nos termos do CPC/15, e em homenagem ao processo civil colaborativo, tem-se que o juízo não pode indeferir o pedido de gratuidade sem antes intimar a parte para que traga os documentos que reputa adequados à finalidade (art. 99, §2º). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.730.176-3 10. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, com fundamento nos artigos 99, §2º, 932, I, do CPC/15 e 200, II, e 232, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para o fim de que o patrono da parte autora, José Paulo de Figueiredo Carsten, apresente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia de comprovantes de renda dos três últimos meses ou ainda demais documentos que corroborem sua declaração de hipossuficiência econômica. 11. Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2017. Des. Clayton Maranhão Relator 0077 . Processo/Prot: 1730305-4/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/273743. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1730305-4 Apelação Cível. Agravante: Maria Ezita de Ramos de Quadra da Conceição. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini, Alexandra Danieli Alberti dos Santos, Tuila Taissa Barbosa. Agravado: Azul Cia Seguros Gerais, José Silva Silveira. Advogado: Ciro Brüning, Angelo Marcos Monteiro, Cleverson Alcantara. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo Interno nº 1.730.305-4/01 1. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno (fls. 17/19-TJ) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 14 de novembro de 2017. [assinado digitalmente] DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator 1 § 2o O agravo será dirigido ao relator, que intimarão o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

0078 . Processo/Prot: 1730686-4/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/264095. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1730686-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Paulo Sérgio Nowak, Ana Paula Nowak dos Santos, Aparecida Gonçalves, Cleusa de Fatima Nowak Souza Rocha, Isac Isaías da Luz Nowak, João Paulo Nowak, Paula de Fatima Nowak de Campos, Pedro Ravael Nowak, Roberto Carlos Nowak. Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi, Alejandro Patiño Segundo. Agravado: Hdi Seguros Sa. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Fernando Trindade de Menezes, Anne Caroline Wendler. Interessado: Marcio Schnekemberg. Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola, Manoel Francisco Martins de Paula, Natacha Machado Ferreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO: AGRAVO INTERNO Nº 1730686-4/01 Em atendimento ao disposto no art. 1.021, §2º do NCPC, intime-se o agravado e o interessado para, querendo, manifestarem-se sobre o agravo interno de fls. 433/443, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator

0079 . Processo/Prot: 1731028-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/226058. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0060765-83.2014.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Cia Excelsior Seguros S.a. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Apelado: Claudia Gonçalves de Oliveira. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ermani Giannini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

AP 1.731.028-6 Diante da existência de discussão acerca do interesse da Caixa Econômica Federal no feito, com fundamento na Lei 13.000/2014, e,

consequentemente, da competência para processar e julgar a demanda, determino, em observância ao contido no Ofício 1060/2017 do Superior Tribunal de Justiça e do Ofício-Circular da 1ª Vice-Presidência deste Tribunal, o sobrestamento do presente feito até julgamento do Recurso Especial 1.689.339/PR, representativo da controvérsia. Aguarde-se. Intimem-se. Curitiba 13 novembro 2017. Des. Luiz Cezar Nicolau, relator

0080 . Processo/Prot: 1731224-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/227844. Comarca: São João. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000290-37.2017.8.16.0183 Cobrança. Apelante (1): Elisa Kleise Afflen (Representado(a)), Jessica Sausen (Representado(a)). Advogado: Lia Helena Daron Cavejon. Apelante (2): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Representado(a)). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de apelações cíveis interpostas contra a sentença de mov. 38.1 que, em "ação de cobrança" ajuizada por Elisa Kleise Afflen e Jéssica Sausen, representadas por Márcio Sagin dos Santos, em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, julgou procedentes os pedidos iniciais. 2. Irresignada, a ré interpôs o recurso de apelação (mov. 43.1), no qual pugna pela reforma da r. sentença aduzindo, preliminarmente, que as autoras não possuem legitimidade para figurar no polo ativo da ação, uma vez que são genitoras dos beneficiários do seguro, filhos da vítima do acidente, de modo que estariam pleiteando direito alheio em nome próprio. Por fim, defendem que os ônus sucumbenciais devem ficar a cargo da parte autora. 3. As autoras, por sua vez, apresentaram o recurso de apelação (mov. 47.1), no qual pretendem a majoração dos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.731.224-8 honorários advocatícios, com fulcro no §8º do art. 85 do CPC/15, na importância mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. Ocorre que o recurso interposto pelas autoras versa exclusivamente sobre o valor dos honorários sucumbenciais arbitrados em favor do seu patrono, porém, sem realizar o preparo recursal, conforme estabelece o caput do art. 1.007 do CPC/15: "Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." 5. Ademais, percebe-se que, nos termos do § 5º do art. 99 do CPC/15, o benefício concedido a parte não se estende ao seu advogado, que estará sujeito a preparo em recurso que verse exclusivamente sobre honorários sucumbenciais, como é o caso. 6. Desta forma, não tendo sido realizado o preparo, cabe a aplicação do § 4º do art. 1.007 do CPC/15: "Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.731.224-8 (...) § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção." 7. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, procedendo-se à intimação das apelantes Elisa Kleise Afflen e Jéssica Sausen, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, realizem o recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção, na forma do art. 1.007, caput, do CPC/15. Publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2017. DES. CLAYTON MARANHÃO RELATOR

0081 . Processo/Prot: 1732598-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/231330. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004017-62.2010.8.16.0049 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Liberty Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Beggiora. Apelado: Antonia Gonçalves Ramos, Geraldo Nogueira Junior, Gilberto de Souza Gomes, Jaime Ferreira, José de Oliveira e Silva, Leonora Gonçalves Marins, Luzia Aparecida Lemes Santos, Maria da Silva Roberto, Maria de Fátima Bernardes, Paulo Gomes Ribeiro. Advogado: Danilo Moraes, Sandro Rafael Bonatto, Roberto Pieta. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

AP 1.732.598-7 Diante da existência de discussão acerca do interesse da Caixa Econômica Federal no feito, com fundamento na Lei 13.000/2014, e, consequentemente, da competência para processar e julgar a demanda, determino, em observância ao contido no Ofício 1060/2017 do Superior Tribunal de Justiça e do Ofício-Circular da 1ª Vice-Presidência deste Tribunal, o sobrestamento do presente feito até julgamento do Recurso Especial 1.689.339/PR, representativo da controvérsia. Aguarde-se. Intimem-se. Curitiba 13 novembro 2017. Des. Luiz Cezar Nicolau, relator

0082 . Processo/Prot: 1732889-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/231299. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0020704-89.2015.8.16.0130 Ordinária. Apelante: Mário Albertino Machado. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

DESPACHO APELAÇÃO CÍVEL Nº 1732889-3 Determino a suspensão do presente recurso de embargos de declaração para que, junto à Secretária da 8ª Câmara Cível, aguarde-se nova orientação da 1ª Vice-Presidência quanto ao andamento do REsp nº 1689339/PR. A suspensão dos processos em 1º e 2º graus de jurisdição foi reconhecida a partir da decisão do MM. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE(1), a qual transcrevo na íntegra: Para tanto, também considero a orientação do Ofício-Circular nº. 2369301/2017, da 1ª Vice-Presidência, de 18/10/2017, comunicando a decisão e orientado a

movimentação processual. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA - Relator 1 https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequal=76896132&num_registro=201702019710&data=20171004&formato=PDF

0083 . Processo/Prot: 1734120-7/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/273063. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1734120-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Paulo Roberto Nascimento Neves, Sérgio Schulze. Agravado: Sohayla Rodrigues Nieckarz. Advogado: Rafael Andriago Tschoke. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO: AGRAVO INTERNO Nº 1734120-7/01 Em atendimento ao disposto no art. 1.021, §2º do NCPC, intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se sobre o agravo interno de fls. 341/344, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator

0084 . Processo/Prot: 1735123-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/236022. Comarca: Terra Boa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000877-81.2015.8.16.0166 Ordinária. Apelante: Ecofilm Plásticos Ltda. Advogado: Adriana Pinheiro de Moura. Apelado: L. E. Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. Advogado: Argemiro Garcia Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.735.123-2 Com fundamento no art. 10(1) do NCPC, determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de inadmissibilidade do recurso de apelação por inadequação da via eleita. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator -- 1 Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. -----

0085 . Processo/Prot: 1735205-9/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/276984. Comarca: Jaguapitã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1735205-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Juarez Pinheiro dos Santos, Manoel Teodoro de Oliveira, Maria da Conceição de Oliveira, Maria Ferreira de Souza Santos (maior de 60 anos). Advogado: Julio César Guillen Aguilera. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Intimem-se os agravados para que apresentem resposta ao agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC/15. II. Após, tornem conclusos. Curitiba, 23 de novembro de 2017. DES. CLAYTON MARANHÃO Relator 0086 . Processo/Prot: 1735518-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/238000. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001126-64.2016.8.16.0047 Idenização. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Erika Baccin Furukita, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Irani de Souza Santos. Advogado: Cristina Gomes Severino. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.735.518-1 1. Pela análise dos autos, verifica-se que há discussão sobre a existência, ou não, do interesse da Caixa Econômica Federal para intervir no feito, com fundamento da Lei 13.000/2014, de modo a atrair a competência da Justiça Federal para o seu julgamento. 2. Considerando o grande número de recursos em que se discute "se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública", a 1ª Vice-Presidência deste Tribunal admitiu, com fundamento no §1º, do artigo 1.036, do NCPC, o Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.689.339/PR. 3. Embora o colendo Superior Tribunal de Justiça ainda não tenha deliberado a respeito da afetação do referido recurso à sistemática dos repetitivos (em razão da pendência do julgamento do Conflito de Competência nº 148.188/DF1), por decisão monocrática publicada em 04/10/2017, o MM. Ministro Marco Aurélio Bellizze asseverou que, desde logo, "deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido". 1 Em que se discute a competência interna - entre a Primeira e Segunda Seções do STJ - para o julgamento da matéria em discussão. 2 4. Dessa forma, em observância às diretrizes do Ofício nº 1060/2017 do STJ e do Ofício Circular nº 2369301 da 1ª Vice- Presidência do TJPR, determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento do REsp nº 1.689.339/PR. 5. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 14 de Novembro de 2017. (assinado digitalmente) Des. Luis Sérgio Swiech Relator

0087 . Processo/Prot: 1735917-4/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/276985. Comarca: Jaguapitã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1735917-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: José Geraldo Rogerio. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO: AGRAVO INTERNO Nº 1735917-4/01 Em atendimento ao disposto no art. 1.021, §2º do NCPC, intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se sobre o agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator

0088 . Processo/Prot: 1736130-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/264289. Comarca: Jaguapitã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1736130-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Embargado: Alvin Miranda da Silva, Aparecido de Camargo, Edite Inocencio de Oliveira (maior de 60 anos), José Sacco, Maria Aparecida Barbosa Gomes, Maria Aparecida dos Santos, Sebastiana Cândido de Oliveira. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 300/302-TJPR, proferida liminarmente por este relator nos autos de agravo de instrumento nº 1736130-1, na qual indeferi a atribuição de efeito suspensivo ao recurso da embargante. Em suas razões, a embargante sustenta que a decisão padece de erro material, defendendo que a legislação processual admite a interposição de agravo de instrumento para discutir os temas da ilegitimidade passiva, assistência litisconsorcial como modalidade de intervenção de terceiro, prescrição e inversão do ônus da prova. Com esse fundamento, requer a reforma da decisão liminar para que, em reconsideração, seja conhecido o agravo de instrumento em todos os termos propostos (fls. 313/323-TJPR). É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a interpretação fundamentada do dispositivo legal é ato próprio da jurisdição, de modo que a discordância da embargante com o entendimento exposto não pode ser tida como erro material para fins de oposição de embargos de declaração. De qualquer sorte, uma breve leitura da decisão embargada mostra claramente que nenhuma decisão foi tomada acerca do às matérias da ilegitimidade passiva, assistência litisconsorcial como modalidade de intervenção de terceiro, prescrição e inversão do ônus da prova. Inclusive, houve a preocupação, na fundamentação da decisão, de demonstrar que o que se estava a fazer, ali, era um juízo sumário das questões trazidas à apreciação do Tribunal, o que ficou claro com o uso das seguintes expressões: "Inicialmente, consigno que a parte do agravo de instrumento tendente a discutir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não me parece, em um juízo sumário, cognoscível (...)"; "De igual sorte, parece-me que o referido rol taxativo também não possibilita (...)"; "(...) de modo que, a princípio, o recurso também não comporta conhecimento nesse ponto (...)"; e "Assim, por ora, remanesce somente o tema da prescrição para ser sumariamente analisado". (Fls. 301/302-TJPR). Tanto é assim que, se bem reparar na decisão, não foi dito "não conheço do recurso" a respeito de tais matérias, mesmo porque entendo que tal deliberação deve ser submetida ao crivo do Órgão Colegiado no momento oportuno. Portanto, são despropositados os presentes embargos de declaração, pelo que os rejeito, determinando o regular processamento do agravo de instrumento, com a juntada de eventuais contrarrazões e nova conclusão para exame do mérito. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator

0089 . Processo/Prot: 1736566-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/236976. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028271-39.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Adinair Moreira Pedrosa, Gedam Carlos Moreira Machado, Gever Moreira Machado, Taciani Moreira Machado. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Agravado: Mapfre Seguros Gerais Sa. Advogado: Simone Dominschek, Leonel Lourenço Carrasco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.736.566-1 fl. 2 Não obstante a isto, os agravantes apresentaram novo pedido de expedição de alvará para levantamento da condenação em 04.08.2017, sendo que a insurgência quanto a reserva do depósito para a quitação das custas foi aduzida somente 14.08.2017, com a finalidade de rediscutir questão já julgadas no feito e reabrir o prazo recursal. Todavia, tal pratica não coaduna com o previsto no art. 505 do CPC, vez que operou a preclusão para rediscutir a decisão que determinou a expedição de alvará em favor do escrivão. Sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO DOS HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA AGRAVANTE NO MOMENTO ADEQUADO. PRECLUSÃO TEMPORAL."MERITUM RECURSAE". [...] (TJPR - 10ª C.Cível - AI - 975361- 7 - Francisco Beltrão - Rel.: Arquelau Araújo Ribas - Unânime - J. 14.03.2013). Deste modo, diante da ausência de qualquer causa interruptiva do prazo para apresentação de recurso contra a decisão proferida na seq. 69/PROJUDI, mostra-se intempestivo o agravo de instrumento, motivo pelo qual deixo de conhece-lo. Ressalta-se a impossibilidade de aplicação do parágrafo único, do art. 932, do CPC/15, por se tratar de vício insanável. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 932, III, do CPC, em razão de sua intempestividade. 4. Int. e diligências necessárias. Curitiba, 23 de novembro de 2017. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI - Relator

0090 . Processo/Prot: 1737005-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/242576. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017012-32.2012.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Ana Rosa Corrêa, Marcio Pereira dos Santos, Altamir da Silva Carneiro, Antoninho Osni da Rocha, Antônio Carlos Skrzeczkowski, Maria Olinda da Silva, Elis Regina Menon Vicente, Ezil Vidal, João Gonçalves, Maria Bychinski, Sonia de Quadros, Zeli Aparecida de Oliveira. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Apelado: Liberty Seguros S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

AP 1.737.005-7 Diante da existência de discussão acerca do interesse da Caixa Econômica Federal no feito, com fundamento na Lei 13.000/2014, e, consequentemente, da competência para processar e julgar a demanda, determino, em observância ao contido no Ofício 1060/2017 do Superior Tribunal de Justiça e do Ofício-Circular 2369301 da 1ª Vice-Presidência deste Tribunal, o sobreestamento do presente feito até julgamento do Recurso Especial 1.689.339/PR, representativo da controvérsia. Aguarde-se. Intimem-se. Curitiba 13 novembro 2017. Des. Luiz Cezar Nicolau, relator

0091 . Processo/Prot: 1737730-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/269148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1737730-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Claudinei Silveira de Souza. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Embargado: Tim Celular Sa. Advogado: Rubens Gaspar Serra, Felipe Gazola Vieira Marques. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.737.730-5/01 fl. 2 julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie". (STJ - Edcl no AgRg no REsp 1222863 / PE - Rel. Min. Castro Meira - 2ª Turma - DJe 13.06.2011). Vale ressaltar que a contradição a ser sanada por meio de embargos é aquela, referente à fundamentação e a parte dispositiva do acórdão, o que claramente não se verificou no caso. Veja-se: "A contradição ensejadora dos embargos de declaração deve ser verificada no bojo do decisum embargado, mais precisamente entre sua fundamentação e a parte conclusiva. Precedentes." (STJ - EDRESP 572651/BA - 3ª Seção - Relª. Minª. Laurita Vaz - DJU 23.05.2005). No mais, eventual contradição do julgado com jurisprudência de Tribunal Superior, com lei federal ou com norma constitucional, desafia recurso apropriado (art. 101, III e 105, III da CF), mas não tem os embargos de declaração como via para rediscutir o assunto já julgado e modificar o convencimento exarado. Portanto, vê-se que todos os temas devolvidos pelo recorrente foram expressamente analisados e julgados no acórdão, o que basta para tornar a matéria prequestionada, sendo desnecessária a menção expressa a artigo de lei: "É cediço que não é necessária menção a dispositivos legais para que se considere prequestionada uma matéria; basta que o tribunal expressamente se pronuncie sobre ela." (STJ - AGA 376850/SP - 2ª T. - Rel. Min. Franciulli Netto - DJU 25.03.2002). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.737.730-5/01 fl. 3 Como se vê, não há nada a ser integrado no acórdão, e o recurso busca somente a rediscussão das matérias, porque repete questões já analisadas e julgadas com vistas à alteração do julgado, quando se sabe que os aclaratórios não se prestam a tanto. Portanto, rejeito os embargos, mantendo a decisão embargada, que negou seguimento ao agravo de instrumento. 3. Intime-se e diligências de estilo. Curitiba, 14 de novembro de 2017. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0092 . Processo/Prot: 1737955-2/01 Agravo Interno Cível . Protocolo: 2017/278025. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1737955-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Geovani Xavier Bortolo. Agravado: Thais Eduarda da Silva (Representado(a)). Advogado: Marcio Marques Rei. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. DESPACHO: AGRAVO INTERNO Nº 1737955-2/01 Em atendimento ao disposto no art. 1.021, §2º do NCPC, intime-se os agravados para, querendo, manifestarem-se sobre o agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Curitiba, 16 de novembro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator

0093 . Processo/Prot: 1738087-3/01 Agravo Interno Cível . Protocolo: 2017/273664. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1738087-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Ademair Antônio da Silva, Ângela Maria Grassi, Aparecida Alves Martins, Auzelina Rodrigues dos Santos, Dalva de Oliveira Santos, Iracema Garbosse Lourenço, Ismael dos Santos, José Vieira Motta, Maria Aparecida da Silva, Osvaldo Matiolli. Advogado: Danilo Moraes, Sandro Rafael Bonatto, Carmen Glória Arriagada Andrioli, Louise Rainer Pereira Gionédís. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Eugênia Costeski Crosati. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Intime-se a agravada para apresentar resposta ao agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC/15. II. Após, tornem conclusos.

0094 . Processo/Prot: 1738497-9 Apelação Cível . Protocolo: 2017/245423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007104-97.2015.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Apelante (2): Allan Kern. Advogado: Roseli Emiliano Costa, Vinícius Luiz Pallú. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1738497-9 Com fundamento no art. 10(1) do NCPC e no Enunciado nº 551(2) do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre eventual intempestividade do recurso de apelação do apelante ALLAN KERN. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator -- 1 Art. 10. O juiz não

pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. 2 Enunciado 551: Cabe ao relator, antes de não conhecer do recurso por intempestividade, conceder o prazo de cinco dias úteis para que o recorrente prove qualquer causa de prorrogação, suspensão ou interrupção do prazo recursal a justificar a tempestividade do recurso. -----

0095 . Processo/Prot: 1740445-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2017/254610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0003797-59.2015.8.16.0188 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Zenite Talevi Mendes. Advogado: Patrícia Chemim. Interessado: Sandra Mara Mendes, Paulo Cezar Mendes Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

8ª CÂMARA CÍVEL CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 17400445-6, DA 17ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA SUSCIDADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA INTERESSADOS: ZENITE TALEVI MENDES, SANDRA MARA MENDES E OUTRO. RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO FERREIRA Nos termos dos arts. 954 do NCPC (1) e 318 do Regimento Interno do TJ-PR(2), manifeste-se o suscitado no prazo de 05 dias, sobre o presente conflito de competência. Intimem-se os interessados. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA - Relator 1 Art. 954. Após a distribuição, o relator determinará a oitiva dos juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado. Parágrafo único. No prazo designado pelo relator, incumbirá ao juiz ou aos juízes prestar as informações. 2 Art. 318. Suscitado o conflito de jurisdição, de competência ou de atribuições, o Relator requisitará informações às autoridades em conflito, no prazo que assinar. -----

0096 . Processo/Prot: 1742220-7/01 Agravo Interno Cível . Protocolo: 2017/273658. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1742220-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Maria Aldorina de Moura. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Eugênia Costeski Crosati. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 1.742.220-7/01 1. Pela análise dos autos, verifica-se que há discussão sobre a existência, ou não, do interesse da Caixa Econômica Federal para intervir no feito, com fundamento da Lei 13.000/2014, de modo a atrair a competência da Justiça Federal para o seu julgamento. 2. Considerando o grande número de recursos em que se discute "se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública", a 1ª Vice-Presidência deste Tribunal admitiu, com fundamento no §1º, do artigo 1.036, do NCPC, o Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.689.339/PR. 3. Embora o colendo Superior Tribunal de Justiça ainda não tenha deliberado a respeito da afetação do referido recurso à sistemática dos repetitivos (em razão da pendência do julgamento do Conflito de Competência nº 148.188/DF1), por decisão monocrática publicada em 04/10/2017, o MM. Ministro Marco Aurélio Bellizze asseverou que, desde logo, "deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido". 1 Em que se discute a competência interna - entre a Primeira e Segunda Seções do STJ - para o julgamento da matéria em discussão. 2 4. Dessa forma, em observância às diretrizes do Ofício nº 1060/2017 do STJ e do Ofício-Circular nº 2369301 da 1ª Vice- Presidência do TJPR, determino o sobreestamento do presente feito, até o julgamento do REsp nº 1.689.339/PR. 5. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 21 de Novembro de 2017. (assinado digitalmente) Des. Luis Sérgio Swiech Relator

0097 . Processo/Prot: 1744749-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/277299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1744749-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Medicos. Advogado: Ana Caroline de Moraes Bittencourt, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Embargado: Caroline Fátima Cunha da Silva. Advogado: Eduardo Artur Jost. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE REJEITOU EFEITO SUSPENSIVO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. VISTOS estes autos de Embargos de Declaração nº. 1.744749-5/01, da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, sendo embargante UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS e embargada CAROLINE FÁTIMA CUNHA DA SILVA. I - RELATÓRIO: Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto em face de decisão

que negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 1744749-5, que visa a afastar a liminar concedida em primeiro grau para que a ré realize a "liberação da cobertura do tratamento em questão, com a observância das diligências de ordem prática comumente adotadas pela ré para todas as coberturas", sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Abaixo trecho relevante da decisão embargada: A concessão de efeito suspensivo exige a probabilidade de provimento do recurso e que a imediata produção dos efeitos pela decisão agravada possa resultar para a parte risco de Estado do Paraná dano grave e de difícil ou impossível reparação (arts. 1019, I e 995, CPC/15). Em juízo de cognição sumária, não vislumbro de forma indiscutível a verossimilhança ou a probabilidade do direito pleiteado pela agravante. Tampouco está claro prejuízo irreparável que possa advir da manutenção da decisão agravada até o julgamento do presente recurso pelo Colegiado. Dessa forma, entendo possível, sem maiores prejuízos, aguardar o julgamento final deste agravo, pelo que nego o efeito suspensivo até ulterior decisão, respeitando-se o contraditório. Em suas razões de recurso de embargos de declaração, solicitou-se a reconsideração do pedido de efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento sob o fundamento de que a decisão agravada implica em prejuízo considerável à embargante, ao passo que a embargada terá adiado "procedimento destinado exclusivamente para satisfazer o seu anseio pela maternidade, uma vez que não se trata de procedimento destinado a tratamento de saúde, estando ausente qualquer evidência de prejuízo à autora". Além disso, a embargante alegou omissão da decisão atacada, que não teria se pronunciado sobre a alegação da agravante de que o "pedido médico apresentado pela autora possui caráter ELITIVO, não havendo qualquer indicação no processo acerca da suposta urgência do procedimento". É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Verificados os requisitos necessários à interposição, conhecimento do recurso. Os presentes embargos de declaração foram interpostos em face de decisão que negou efeito suspensivo a agravo de instrumento também manejado pela embargante visando a afastar a liminar concedida em primeiro grau obrigando que a ré realize a "liberação da cobertura do tratamento em questão, com a observância das diligências de ordem prática comumente adotadas pela ré para todas as coberturas", sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em suas razões recursais, a embargante requereu a reconsideração do pedido de efeito suspensivo, repisando, de um lado, a ausência de urgência do procedimento pleiteado pela autora/embargada e, Estado do Paraná de outro, o dano considerável que repercutirá a manutenção da liminar concedida pelo juízo a quo. Além disso, a embargante alegou omissão da decisão atacada, que não teria se pronunciado sobre a alegação da agravante de que o "pedido médico apresentado pela autora possui caráter ELETIVO, não havendo qualquer indicação no processo acerca da suposta urgência do procedimento". Em que pese a argumentação articulada, no mérito, o presente recurso deve ser rejeitado, pois a decisão embargada não padece de qualquer omissão ou contradição. Ao contrário do que argumenta a embargante, o pedido médico anexado à inicial não sugere que a fertilização in vitro se trata de indicação de tratamento eletivo ao diagnóstico de endometriose da autora. Veja-se abaixo transcrita a prescrição médica: Declaro para os devidos fins, a pedido de (ilegível) e Caroline Fátima Cunha da Silva, que a mesma tem diagnóstico de endometriose, confirmado por videolaparoscopia em 2012 e fator tubário, diagnosticado por histerossalpingografia em 2016. Tendo em vista a endometriose e o desejo de gestação, está indicado fertilização in vitro na presente data. Como se vê, não há referência alguma à suposta eletividade do tratamento indicado pelo médico assistente para o caso clínico da autora, não sendo possível, com base nisso, afastar a liminar concedida em primeiro grau. Ainda mais diante do conjunto probatório, que representa contraponto nada desprezível à argumentação da embargante. Ressalto que os embargos de declaração não podem ser veículo para instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada ou para rediscutir este ou aquele fundamento utilizado pelo julgador para decidir. Não só foram explicitadas de forma clara e precisa a legislação pertinente e as razões que a motivaram a decisão recorrida, como ela não representa nenhum gravame à embargada e sequer toca no mérito do agravo de instrumento interposto. Assim, ausente qualquer omissão ou contradição, conhecimento dos embargos de declaração e, de seu exame, rejeito-os por não haver motivos para a apreciação e uso dos aclaratórios (contradição, omissão e obscuridade). III - DISPOSITIVO: Estado do Paraná Diante do exposto, REJEITO monocraticamente o presente recurso de embargos de declaração. Certifique-se quanto a eventual apresentação de contrarrazões. Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2017. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI RELATOR

0098 . Processo/Prot: 1745579-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/278381. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001472-71.2009.8.16.0043 Cumprimento de Sentença. Agravante: Maria Cristina Dias Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Agravado: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Blas Gomm Filho, Sílvia Arruda Gomm, Ana Lucia França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.745.579-7 Agravante : Maria Cristina Dias Pereira.Agravada : Petrobrás S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de Ação de Indenização nº 0001472-71.2009.8.16.0043, em fase de cumprimento de sentença, a MMª. Juíza da Vara Cível de Antonina, após determinar o levantamento dos depósitos ao agravante, determinou a intimação de seus advogados para que devolvam a diferença entre o valor dos honorários levantados e o valor arbitrado em instância recursal, eis que houve redução (fls. 273/274 e 373/374-TJ). 2. Defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do art. 1.015, § único, do CPC. 3. Pela leitura das razões, indefiro o efeito suspensivo. A ordem de devolução assenta-

se no fato de que a quantia inicialmente arbitrada para os honorários advocatícios foi posteriormente reduzida pelo TJPR (item 2 da decisão), e não em eventual descabimento de honorários no cumprimento de sentença, logo, não vislumbro a aparência do direito. 4. Comunique-se o teor dessa decisão ao MM. Juiz da causa via mensageiro, solicitando-lhe as informações necessárias. 5. Intime-se a agravada, para que apresente contraminuta, se o desejar. 6. Intimem-se. Curitiba, 13 de novembro de 2017. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0099 . Processo/Prot: 1745596-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/278379. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001532-44.2009.8.16.0043 Cumprimento de Sentença. Agravante: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Agravado: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Blas Gomm Filho, Sílvia Arruda Gomm, Ana Lucia França. Interessado: Sílvia Americo da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos de ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença (Processo nº 0001532-44.2009.8.16.0043), contra a respeitável decisão de fls. 328/329-TJ, confirmada pela decisão que rejeitou os Embargos de Declaração interpostos (fls. 345/346-TJ), na parte em que determinou a intimação dos procuradores da parte autora para restituir os honorários advocatícios da fase de execução, considerando a reforma, na instância recursal, da decisão que os fixou. Em suas razões, os agravantes defendem o cabimento da fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, sob o argumento de que não houve pagamento voluntário do débito pela executada/agravada. Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo e, posteriormente, pelo provimento do presente recurso. 2. De início, considerando que a publicação da decisão recorrida ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a análise do presente recurso será regida pelas disposições legais de tal diploma, nos termos do seu artigo 141 e do Enunciado Administrativo nº 3, do Superior Tribunal de Justiça. 2. Da análise do feito, denota-se a possibilidade de decisão unipessoal do relator, eis que manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 932, inciso III, parte final, do Código de Processo Civil/2015, conforme adiante se vê: "Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado -- 1 Art. 14. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. 2 Enunciado administrativo n. 3: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. (Enunciado aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016). especificamente os fundamentos da decisão recorrida;" Em que pese o parágrafo único do referido dispositivo legal consignar a necessidade de intimação prévia do recorrente em caso de inadmissibilidade, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu que referida exigência só é aplicável para o saneamento de vício estritamente formal. Neste sentido, é o disposto no Enunciado Administrativo nº 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal."4 (grifos acrescidos) No caso, como adiante se verá, a inadmissibilidade recursal advém de vício insanável, fazendo-se desnecessária a intimação dos agravantes, o que autoriza a decisão imediata do relator. Pois bem. Almejam os agravantes, através do presente recurso, a reforma da decisão que determinou a restituição dos honorários advocatícios fixados no cumprimento provisório de -- 3 Art. 932. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. 4 Enunciado Administrativo nº 6, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça na Sessão de 09/03/2016. sentença, sob o argumento de que não houve pagamento voluntário do débito pela executada/agravada. Conforme se depreende das fls. 85-TJ, foi iniciado o cumprimento provisório da sentença, intimando-se a executada para o pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias. Naquela oportunidade, a fixação dos honorários advocatícios foi postergada. Após novo requerimento da parte exequente, o juízo de origem fixou a verba sucumbencial honorária, entendendo ser cabível a remuneração dos patronos do exequente, ainda que na fase de execução provisória (fls. 150-TJ). Intimada, a executada promoveu o depósito dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 9.769,99 (nove mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), a fim de garantir o juízo (fls. 158-TJ). Contra a citada decisão a executada interpôs o Agravo de Instrumento nº 727.296-4 (fls. 161/167-TJ), no qual alegou a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios em sede de execução provisória. Da decisão monocrática que negou seguimento a este recurso (fls. 226/227-TJ), foi interposto o Agravo Regimental nº 727.296-4/01, o qual deu parcial provimento tão somente para minorar a multa fixada por litigância de má-fé (fls. 230/241-TJ). Em face do referido acórdão houve a interposição do Recurso Especial nº 727.296-4/02, ao qual negou-se seguimento, conforme constata-se em consulta ao Sistema JudWin. Desta decisão, a parte executada interpôs o Agravo nº 727.296-4/03, o qual restou provido, determinando-se a sua conversão em Recurso Especial (fls. 310-TJ). Por ocasião do julgamento do aludido Recurso Especial (fls. 311/312-TJ), entendeu-se pelo descabimento do arbitramento de honorários advocatícios na fase de execução provisória, cuja ementa transcreve-se adiante: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ART. 475-O, I, CPC. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM

FAVOR DO EXEQUENTE. DESCABIMENTO. 1. Esta Corte Superior assentou o entendimento no sentido de que por ser a iniciativa da execução provisória mera opção do credor, descabe, nesse momento processual, o arbitramento de honorários em favor do exequente. Precedentes. 2. Recurso especial provido." (grifos acrescidos) Apesar dos recursos posteriormente interpostos pela parte exequente, o Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento acerca do não cabimento da verba sucumbencial honorária em sede de execução provisória (fls. 313/322-TJ). Por fim, o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário interposto pela parte exequente (fls. 325-TJ). Esta decisão transitou em julgado em 19.09.2014 (fls. 326-TJ). Da análise dos autos, constata-se, por conseguinte, que a irrisignação dos ora agravantes encontra-se acobertada pela coisa julgada. Com efeito, o inconformismo relativo ao descabimento da fixação de honorários advocatícios na fase de execução provisória está alcançado pela preclusão pro judicato, sendo vedado ao juiz decidir novamente sobre as questões já decididas: "Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei." "Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão." Logo, resta inviável o conhecimento do recurso interposto. Nesta ótica, é a jurisprudência desta Corte: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO RECONHECE A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DIANTE DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NESTE MOMENTO PROCESSUAL - QUESTÃO JÁ DECIDIDA NOS AUTOS - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - PRECLUSÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO."5 (grifos acrescidos) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ACOLHIDA. INCONFORMISMO COM A DETERMINAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS EXISTENTES. PRECLUSÃO E COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EXEGESE DOS ARTS. 502 E 507 DO CPC/15. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. ARGUMENTOS QUE NÃO SE PRESTAM A IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC/15. PEDIDO FINAL GENÉRICO E INCERTO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 1.016, III, CPC/15. REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO PREENCHIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO."6 (grifos acrescidos) Impõe-se, portanto, o não conhecimento do recurso de Agravo de Instrumento. 3. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, não conheço do recurso, eis que manifestamente inadmissível. -- 5 TJPR - 8ª Cível - AI - 1737955-2 - Apucarana - Rel.: Gilberto Ferreira - Decisão Monocrática - J. 28.09.2017. 6 TJPR - 8ª Cível - AI - 1563595-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Vania Maria da S Kramer - Decisão Monocrática - J. 27.04.2017. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. Autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, 14 de Novembro de 2017. (assinado digitalmente) DES. LUIS SERGIO SWIECH Relator

0100 . Processo/Prot: 1745637-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/278382. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001307-58.2008.8.16.0043 Cumprimento de Sentença. Agravante: Julio Cesar Ricardo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Agravado: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras. Advogado: Blas Gomm Filho, Sílvia Arruda Gomm, Ana Lucia França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.745.637-4 Agravante : Júlio César Ricardo.Agravada : Petrobrás S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de Ação de Indenização nº 0001307-58.2008.8.16.0043, em fase de cumprimento de sentença, a MMª. Juíza da Vara Cível de Antonina, após determinar o levantamento dos depósitos ao agravante, determinou a intimação de seus advogados para que devolvam a diferença entre o valor dos honorários levantados e o valor arbitrado em instância recursal, eis que houve redução (fls. 357/358 e 386/387-TJ). 2. Defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do art. 1.015, § único, do CPC. 3. Pela leitura das razões, indefiro o efeito suspensivo. A ordem de devolução assenta-se no fato de que a quantia inicialmente arbitrada para os honorários advocatícios foi posteriormente reduzida pelo TJPR (item 2 da decisão), e não em eventual descabimento de honorários no cumprimento de sentença, logo, não vislumbro a aparência do direito. 4. Comunique-se o teor dessa decisão ao MM. Juiz da causa via mensageiro, solicitando-lhe as informações necessárias. 5. Intime-se a agravada, para que apresente contraminuta, se o desejar. 6. Intimem-se. Curitiba, 13 de novembro de 2017. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível

Relação No. 2017.12235

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adeildo de Oliveira Gonçalves	009	1648614-1
Adjaime Marcelo Alves de Carvalho	015	1709305-1
Adriana Zoe Grandinetti Viana	011	1661356-2
Amanda Gimenes de Castro Coutinho	014	1708761-5
Ana Carolina Jamur Dubas	011	1661356-2
André Olsemann	026	1724627-8
André Zonaro Giacchetta	002	1420499-2/01
AUGUSTO TEIXEIRA DE F. MUGGIATI	003	1555436-6/01
Beatriz Maria Kawassaki Reghin	022	1714686-4
Camila Cristina de Oliveira Dumas	010	1655282-0
Camille Vieira da Costa	008	1637345-4/02
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	002	1420499-2/01
Caroline Giarretta Ventorin	027	1731715-4
Claudinei dos Reis	008	1637345-4/02
Claudio Alves Junior	018	1712224-6
Diego Moreto Fiori	009	1648614-1
Eduardo Chalfin	010	1655282-0
Elder Issamu Noda	001	1178100-1/03
Eliane Deola	012	1707619-2
Esmael Alves	018	1712224-6
Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino	013	1707912-8
Fairuzze Kassab Bonetti	015	1709305-1
Fernando Parolini de Moraes	024	1718928-3
Francisco Antônio Fragata Junior	024	1718928-3
Gustavo Henrique Bourges	019	1712456-8
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	011	1661356-2
Helinton Andreatta Dalprá	026	1724627-8
Ilan Goldberg	010	1655282-0
Isabella Bittencourt N. Gonçalves	017	1710727-4
Ivanir Locatelli	023	1715957-2
Izalvi Barreto da Silva	006	1616841-1
Jaciara Ramos	027	1731715-4
Jaqueline Beccari Malheiros	015	1709305-1
Jaqueline Nogueira Gopfert	016	1709850-1
Jefferson Alex Pontes Pereira	015	1709305-1
Jessica Rafaela Duarte	013	1707912-8
Joanne Annine Venezia Mathias	011	1661356-2
João Ricardo Cunha de Almeida	011	1661356-2
Joseane Herber de Lima Lopes	001	1178100-1/03
Juliana Bigolin Zordan	019	1712456-8
Juliana Mugnol	012	1707619-2
Júlio Cesar Goulart Lanes	020	1712513-8
	025	1723871-2
Leonardo Serra de Almeida Pacheco	002	1420499-2/01
Liguaru Espírito Santo Neto	004	1603227-6
Ludmyla Bello Neves de Farias	007	1626577-9/01
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	006	1616841-1
Luiz Francisco Kasprzak	003	1555436-6/01
Marcos Aurélio Alves Teixeira	007	1626577-9/01
Marcos Vendramini	021	1712761-4
Marcos Vinicius Marschalk	001	1178100-1/03
Marcos Vinicius Rosin	018	1712224-6
Margareth Alves Santos	008	1637345-4/02
Mariana Forbeck Cunha	002	1420499-2/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Mariane Salviano Pereti Tanimura	020	1712513-8
	025	1723871-2
Mário Gregório Barz Junior	024	1718928-3
Matheus Chucrí dos Santos	002	1420499-2/01
Milton Machado	023	1715957-2
Olimpio Marcelo Picoli	023	1715957-2
Oscar João Mugnol	012	1707619-2
Patrícia Alves Costa	007	1626577-9/01
Paula Daiane Zanolla da Silva	027	1731715-4
Pedro Ivan Vasconcelos Holanda	011	1661356-2
Rafael Marques Gandolfi	021	1712761-4
Regina Maria Tonni Mugnol	012	1707619-2
Reinaldo Mirico Aronis	019	1712456-8
Renata Azevedo Pinto	010	1655282-0
Renata Maria Cândido	026	1724627-8
Ricardo Canan	023	1715957-2
Ricardo Lucas Calderón	011	1661356-2
Rodrigo Vinicius Soares Cardoso	001	1178100-1/03
Rui da Fonseca	012	1707619-2
Saulo Ferreira Neto	017	1710727-4
Silvio André Brambila Rodrigues	021	1712761-4
Tatiana Villardo Calderón	011	1661356-2
Thiago Barboza de Faria Franco	007	1626577-9/01
Thomas Francisco da Rosa	004	1603227-6
Valéria Silva Galdino	009	1648614-1
Vinicius Gabriel Z. d. Oliveira	007	1626577-9/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1178100-1/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/131280. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 1178100-1 Ação Rescisória. Embargante: S. U. A.. Advogado: Rodrigo Vinicius Soares Cardoso, Marcos Vinicius Marschalk, Joseane Herber de Lima Lopes. Embargado: D. R. A.. Advogado: Elder Issamu Noda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À PARTE VENCEDORA - OMISSÃO CONSTATADA - CONDENAÇÃO DA PARTE EMBARGADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS CAUSÍDICOS DA PARTE EMBARGANTE - ART. 85, §8º DO CPC.EMBARGOS ACOLHIDOS.

0002 . Processo/Prot: 1420499-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/58400. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1420499-2 Agravado de Instrumento. Embargante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Advogado: André Zonaro Giacchetta, Matheus Chucrí dos Santos, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Mariana Forbeck Cunha. Embargado: Isabela Bonifácio Alda. Advogado: Leonardo Serra de Almeida Pacheco. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Julgado em: 08/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher em parte os embargos de declaração, com modificação do julgado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.420.499-2/01 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE MARINGÁ - 7ª VARA CÍVEL.EMBARGANTE : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.EMBARGADO : I. B. A.RELATOR : DES. SIGURD ROBERTO BENGTTSONEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE REFORMOU EM PARTE A DECISÃO DE TUTELA ANTECIPADA. OBRIGAÇÃO DE EXIBIR APENAS OS DADOS E REGISTROS ESSENCIAIS PARA IDENTIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS OFENSORES.NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO APENAS DAS INFORMAÇÕES QUE TENHAM CORRELAÇÃO COM OS FATOS NARRADOS PELA AGRAVADA. OBSCURIDADE.AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA PRESERVAÇÃO DE CONTEÚDO DE MENSAGENS DE USUÁRIOS. PEDIDO DA AGRAVADA QUE SE RESTRINGE À INFORMAÇÃO DE DADOS E REGISTROS. VÍCIO SANADO. AUSÊNCIA DE OUTRAS OBSCURIDADES. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DETERMINOU DE MANEIRA CLARA A PRESERVAÇÃO APENAS DE DADOS RELEVANTES AO PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE, COM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0003 . Processo/Prot: 1555436-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/29796. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1555436-6

Apelação Cível. Embargante: Triângulo - Construtora Ltda. Advogado: Luiz Francisco Kasprzak. Embargado: Invebrás Gestão Em Imóvel Ltda. - Me. Advogado: AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Julgado em: 08/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para anular o Acórdão anterior de fls. 13/14- v e, realizando novo julgamento, conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIOR (FLS. 13/14- V), EM RAZÃO DO IMPEDIMENTO DE UM DOS JULGADORES INTEGRANTES DO QUÓRUM. NOVO JULGAMENTO NOS PRESENTES ACLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM JULGAMENTO DO FEITO.APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA ALUGUERES.AGRAVO RETIDO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA.ILEGITIMIDADE ATIVA. ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS. NÃO OCORRÊNCIA.MODALIDADE DE CONTRATO GARANTIDO. PROVA DO PAGAMENTO A LOCADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO DO VALOR DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, IX, DA CPC/1973.NÃO OCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. INADIMPLEMENTO. EXEGESE DO ART. 397, DO CC. MORA EX RE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1603227-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/226662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0028860-36.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): André Luiz Nogueira da Gma Chaves, Juliana Krepsky. Advogado: Liguaru Espírito Santo Neto. Apelante (2): Rossi & Dabul Incorporações e Empreendimentos Imobiliários. Advogado: Thomas Francisco da Rosa. Apelado (1): Rossi & Dabul Incorporações e Empreendimentos Imobiliários. Advogado: Thomas Francisco da Rosa. Apelado (2): André Luiz Nogueira da Gama Chaves, Juliana Krepsky. Advogado: Liguaru Espírito Santo Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Julgado em: 08/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo retido e julgar prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPREITADA.ATRASO NA ENTREGA DA OBRA E VÍCIOS DE OBRA.PROVA ORAL DEFERIDA EM DECISÃO SANEADORA.AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO CANCELADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA DEMONSTRADO. SENTENÇA QUE CONDENOU A CONSTRUTORA À REPARAÇÃO DOS DANOS POR AUSÊNCIA DE PROVAS. QUESTÕES CONTROVERTIDAS.ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES PREJUDICADO.

0005 . Processo/Prot: 1604777-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/292762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0014773-91.2016.8.16.0188 Regulamentação de Visitas. Agravante: M. C. B.. Agravado: R. A. D.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Julgado em: 01/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS AJUIZADA PELA MÃE AGRAVANTE. ACORDO FIRMADO ENTRE OS GENITORES EM AÇÃO PRETÉRITA REGULAMENTANDO O DIREITO DE VISITA DO GENITOR AGRAVADO AOS FILHOS. ALEGADO ATRASO NA ENTREGA DAS CRIANÇAS APÓS FÉRIAS NA CIDADE DO GENITOR. SITUAÇÃO ISOLADA QUE NÃO PREJUDICOU OU COLOCOU EM RISCO OS FILHOS.PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE QUE DEVE SER PRIORIZADO. CONVÍVIO DOS FILHOS COM SEU PAI QUE NÃO LHES PREJUDICA, AO CONTRÁRIO, É NECESSÁRIO. DIREITO DE VISITAS GARANTIDO AO GENITOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.589 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1616841-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/312852. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005855-08.2013.8.16.0058 Embargos de Terceiro. Apelante: Laercio Zangeroli. Advogado: Izalvi Barreto da Silva. Apelado: Amélia Catarina Salvadori (maior de 60 anos), Ernesto Salvadori (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Relator Designado: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, restando vencido o Excelentíssimo Juiz Convocado Anderson Ricardo Fogaça, com declaração de voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA - PROPRIEDADE RURAL VENDIDA AO EMBARGANTE AO TEMPO QUE ERA DISCUTIDA EM AÇÃO DIVERSA - SOBRESTAMENTO DO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA ATÉ QUE SE RESOLVESSE O LITÍGIO SOBRE O BEM - IMÓVEL OBJETO DE DAÇÃO

EM PAGAMENTO ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA - CONSTATÇÃO DE POSSE PRECÁRIA POR PARTE DO EMBARGANTE - DECISUM ESCORREITO - MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1626577-9/01 Agravo

. Protocolo: 2017/90663. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1626577-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Joaquim Vieira, Joaquim Vieira Higiene me. Advogado: Patrícia Alves Costa. Agravado: Carmem Arias. Advogado: Thiago Barboza de Faria Franco, Marcos Aurélio Alves Teixeira, Vinícius Gabriel Zannoni de Oliveira, Ludmyla Bello Neves de Farias. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Julgado em: 08/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART.1.070 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

0008 . Processo/Prot: 1637345-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/261658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 1637345-4 Agravo de Instrumento. Embargante: R. O. C. (Representado(a)), A. O. L.. Advogado: Claudinei dos Reis. Embargado: E. C.. Advogado: Camille Vieira da Costa, Margareth Alves Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 11ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022, DO NCPC - OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS COM INTUÍTO DE PREQUESTIONAMENTO - MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ.1. "Sendo a matéria conhecida, e devidamente explicitada a questão federal, com o tema colocado sob confronto, a omissão do preceito legal, por si só, não afasta a apreciação do recurso especial" (EREsp nº155321/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 19.04.99, p.70).2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

0009 . Processo/Prot: 1648614-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/29704. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001693-46.2016.8.16.0128 Separação. Agravante: R. G. S. F. F.. Advogado: Valéria Silva Galdino. Agravado: D. M. F.. Advogado: Diego Moreto Fiori, Adeildo de Oliveira Gonçalves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS - FIXAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PROVISÓRIA AO FILHO E PROVISÓRIAS À EX-CÔNJUGE - INSURGÊNCIA DO ALIMENTANTE. ANÁLISE DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. NECESSIDADES DO EX- CÔNJUGE VIRAGO NÃO DEMONSTRADAS, EIS QUE JÁ SE ESTABELECEU PROFISSIONALMENTE. NECESSIDADES DO FILHO PRESUMIDA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE JUSTIFIQUEM AUMENTO DO VALOR FIXADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1655282-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/328368. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001134-29.2015.8.16.0127 Exibição de Documentos. Apelante: Tim Celular S/a. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Apelado: Adriano da Silva, Andréia Rodrigues da Silva Ribeiro, Ângela Maria da Silva, Antônio Costa Moreira, Santa Aparecida Ferreira Rodrigues. Advogado: Camila Cristina de Oliveira Dumas, Renata Azevedo Pinto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Julgado em: 08/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DETALHADOS DE CONSUMO DE CRÉDITOS EM LINHA TELEFÔNICA MÓVEL - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSÁRIO SE, COMO NO CASO, A RÉ CONTESTA A PRETENSÃO EXIBITÓRIA. EXIGÊNCIA DE SOLICITAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA QUE AFRONTARIA OS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, POIS, COM A CONTESTAÇÃO, JÁ SE SABE QUAL SERÁ A RESPOSTA DA EMPRESA DE TELEFONIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE QUE POSSUI DEVER DE GUARDAR OS DOCUMENTOS POR APENAS TRÊS ANOS, FUNDADA NO ART. 81 DA RESOLUÇÃO 632/2014 DA ANATEL - INAPLICABILIDADE - DISPOSITIVO QUE TRATA DA CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CONSUMIDOR JUNTO À PRESTADORA DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS - DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS POR CINCO ANOS - INTELIGÊNCIA DOS ART. 6º, III, DO CDC E ART. 10, XXII, DA RESOLUÇÃO ANATEL 477/2007. PRETENSÃO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS - DESCABIMENTO - PRAZO CONCEDIDO PELO JUÍZO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL - DOCUMENTOS ELETRÔNICOS VINCULADOS AOS DADOS PESSOAIS DO CONSUMIDOR QUE

SÃO DE FÁCIL ACESSO. ART. 85, §11, NCPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS EM GRAU RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1661356-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/56404. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0015729-78.2014.8.16.0188 Divórcio. Agravante: J. L. D. N.. Advogado: Helena de Toledo Coelho Gonçalves, João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Holanda, Joanne Annine Venezia Mathias. Agravado: A. S. D.. Advogado: Adriana Zoe Grandinetti Valera, Ana Carolina Jamur Dubas, Tatiana Villardo Calderón, Ricardo Lucas Calderón. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Julgado em: 01/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO LITIGIOSO. DECISÃO AGRAVADA QUE AUTORIZA EX-MULHER A MANTER O NOME DE CASADA. AGRAVANTE QUE ALEGA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA, DECISÃO, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRETENSÃO DA EX- MULHER EM PERMANECER UTILIZANDO O NOME DE CASADA. POSSIBILIDADE. NOME DE FAMÍLIA ADOTADO AO CASAR QUE CONSTITUI DIREITO INERENTE À PERSONALIDADE. VONTADE MANIFESTADA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO QUE DEVE PREVALECER. INSURGÊNCIA DO EX-MARIDO QUANTO AO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO NOME DE CASADA PELA EX-MULHER NÃO OBSTA O DIREITO DESTA DE CONTINUAR USANDO O SOBRENOME DO EX-CÔNJUGE. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL ALEGADA PELO AGRAVANTE PARA CONSIDERAR COMO PRETENSÃO DA AGRAVADA A PARTILHA DO ROL DE BENS APRESENTADO EM MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO (Nº 0011960-62.2014.8.16.0188). DECISÃO QUE INTERFERIU NA DELIMITAÇÃO DO PEDIDO INICIAL DA AGRAVADA EM RELAÇÃO À PARTILHA DE BENS, TRATANDO DE QUESTÃO AFETA AO MÉRITO. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, II DO CPC DE 2015. DECISÃO QUE NÃO EXCLUIU O ROL DE BENS APRESENTADO NOS AUTOS DE ARROLAMENTO Nº 0018039-57.2014.8.16.0188 OU OS BENS DESCRITOS PELO AGRAVANTE NA RECONVENÇÃO OFERECIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE DIVÓRCIO (0015729-78.2014.8.16.0188). QUESTÃO A RESPEITO DA ALEGADA INCOMUNICABILIDADE DOS BENS AINDA NÃO DECIDIDA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO DA CÂMARA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO QUE FIXOU COMO PONTO CONTROVERTIDO A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO PARTILHÁVEL. QUESTÃO QUE AINDA SERÁ ANALISADA PELO JUÍZO A QUO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1707619-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/163443. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0016953-62.2017.8.16.0021 Revisional de Alimentos. Agravante: M. R. L.. Advogado: Juliana Mugnol, Regina Maria Tonni Mugnol, Oscar João Mugnol. Agravado: G. M. L. (Representado(a)). Advogado: Rui da Fonseca, Eliane Deola. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA E LEI DE ALIMENTOS (5.478/1968). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR PROVISÓRIA - PARCIAL ACOLHIMENTO - RISCO DE COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANTE E DE OUTRO FILHO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1707912-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/167461. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 0009821-77.2016.8.16.0056 Ação Alimentar. Agravante: M. H. S.. Advogado: Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino. Agravado: C. M. A. S.. Advogado: Jessica Rafaela Duarte. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. GUARDA UNILATERAL A GENITORA. IRRESIGNAÇÃO DO GENITOR. PLEITO DE CONCESSÃO DE GUARDA COMPARTILHADA OU AMPLIAÇÃO DAS VISITAS - NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PREJÚZO AO INFANTE, TENDO EM VISTA A MANUTENÇÃO DA VISITAÇÃO PERIÓDICA. AMPLIAÇÃO DAS VISITAS - POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1708761-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/169994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0007561-82.2017.8.16.0188 Ação Alimentar. Agravante: C. A. U.. Advogado: Amanda Gimenes de Castro Coutinho. Agravado: C. T. U. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto

do relator. EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA E LEI DE ALIMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR - NÃO ACOLHIMENTO - BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE INALTERADO - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS ALIMENTOS PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO ALIMENTANTE - NECESSIDADE DE MELHOR ELUCIDADAÇÃO DA QUESTÃO - EXIGÊNCIA DE GARANTIA DO CONTRADITÓRIO.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 0015 . Processo/Prot: 1709305-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/168440. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001898-20.2016.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Argus Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Jaqueline Beccari Malheiros, Jefferson Alex Pontes Pereira. Apelado: Alessandro Neri. Advogado: Adjaime Marcelo Alves de Carvalho, Fairuzze Kassab Bonetti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Julgado em: 08/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/ C REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/ C PERDAS E DANOS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO DO PROMITENTE COMPRADOR.SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. PRETENSÃO DE COMPENSAR EVENTUAIS TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O IMÓVEL DURANTE O PERÍODO EM QUE O RÉU ESTEVE EM SUA POSSE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1709850-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2017/166708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0025943-10.2014.8.16.0001 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Helder Dias Oliveira. Advogado: Jaqueline Nogueira Gopfert. Interessado: Crm Comércio de Caminhos Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Julgado em: 08/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao conflito de competência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE 16ª VARA CÍVEL (SUSCITANTE) E 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (SUSCITADO). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C CONDENAÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. AUTOR QUE PRETENDE A DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA COBRADA EM AÇÃO MONITÓRIA AINDA EM TRÂMITE. CONEXÃO RECONHECIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 61 DO NCPC. MEDIDA QUE VISA EVITAR DECISÕES CONTRADITÓRIAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

0017 . Processo/Prot: 1710727-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/176420. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028154-22.2015.8.16.0021 Ordinária. Apelante: Helio João Laurindo Junior. Advogado: Saulo Ferreira Neto. Apelado: Jota Ele Construções Cíveis S/a. Advogado: Isabella Bittencourt Nader Gonçalves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Julgado em: 08/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE MULTA DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM FACE DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO EM PATAMAR CONDIZENTE COM A COMPLEXIDADE E DURAÇÃO DA DEMANDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ARTIGO 85, §1º DO NCPC. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1712224-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/177791. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007195-56.2012.8.16.0014 Ação de Despejo. Apelante: Armindo Alves Lobato. Advogado: Claudio Alves Junior, Esmael Alves. Apelado: Valdener Cavalcanti. Advogado: Marcos Vinicius Rosin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Julgado em: 08/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA.PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO AO DESPEJO.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS DEMAIS PEDIDOS. RECURSO DO RÉU.1) BIS IN IDEM. CUMULAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA DE 10% COM INFRAÇÃO CONTRATUAL EQUIVALENTE A TRÊS ALUGUERES. DECISÃO QUE CONDENOU O RÉU AO PAGAMENTO APENAS DE MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.2) CERCEAMENTO DO

DIREITO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. INTIMAÇÃO REALIZADA. NÃO ATENDIMENTO. PRECLUSÃO.3) DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. INSURGÊNCIA QUANTO A DATA DA EXTINÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO COM TÉRMINO EM 23/09/2011.ALEGAÇÃO DE QUE DESOCUPOU À ÉPOCA DO TERMO FINAL. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMUNICADO AO LOCADOR. CONTRATO PRORROGADO POR PRAZO INDETERMINADO. INADIMPLEMENTO CONSIDERADO ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES 10/02/2012.4) REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CDC. MULTA DE 10% PRATICADA NO MERCADO DE LOCAÇÕES QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1712456-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/179996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0023209-52.2015.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Claro S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Fiscal Tecnologia e Automação Ltda.. Advogado: Gustavo Henrique Bourges, Juliana Bigolin Zordan. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Julgado em: 08/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. TELEFONIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.1) DA INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDO DEFERIDO NA SENTENÇA.2) APLICAÇÃO DO CDC. CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE PARA PESSOA JURÍDICA QUANDO É DESTINATÁRIA FINAL. ART. 2 DA LEI 8.078/90.ATIVIDADE EMPRESARIAL FINAL DO CONSUMIDOR SEM RELAÇÃO COM TELEFONIA.3) REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART 42 § ÚN. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PAGAMENTO INDEVIDO REALIZADO. FATO CONSTITUTIVO COMPROVADO PELO AUTOR. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO, EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO COMPROVADO PELO RÉU. NÃO COMPROVAÇÃO DE ENGANO JUSTIFICÁVEL.4) DANO MORAL PESSOA JURÍDICA SÚMULA 227 DO STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. ABALO A HONRA OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO PADRÃO PARA FIXAÇÃO DO VALOR.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1712513-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/177766. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001221-62.2017.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Valdelício Bernardo da Silva. Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura. Apelado: Embratel Tvsat Telecomunicações S/a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Julgado em: 08/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de apelação interposto por Valdelício Bernardo da Silva, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO.INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. PARTE NÃO CUMPRIU O SOLICITADO PELO JUÍZO "A QUO". NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO E A SENTENÇA PROFERIDA. APELANTE NÃO IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.ARTIGO 1.010, INCISO II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0021 . Processo/Prot: 1712761-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/177444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0012028-54.2015.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Espólio de João Batista do Nascimento Sobrinho. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: A.z. Imóveis Ltda. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Silvio André Brambila Rodrigues. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Julgado em: 08/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE COBRANÇA.SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, INC. I, DO CPC/15). RECURSO DO AUTOR. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO ANTERIORMENTE AJUIZADA PELO APELADO. TESE DE PRESCRIÇÃO AVENTADA PELO APELANTE NAQUELE PROCESSO. ACORDÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECONHECIMENTO DA CONTINÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO CONTIDA. ART. 485, INCISO X, C.C. O ART. 57, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO PREJUDICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0022 . Processo/Prot: 1714686-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/182305. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0015036-63.2016.8.16.0014 Medida de Proteção. Agravante: J. C. F.. Def.Dativo: Beatriz Maria Kawassaki Reghin. Interessado: C. V. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente

do recurso e, nesta extensão, pelo seu parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO - ACOLHIMENTO DE TRÊS FILHOS DA AGRAVANTE - PLEITO DE DESACOLHIMENTO OU VISITAS E AMAMENTAÇÃO DA INFANTE - INDEFERIMENTO. VISITAS MATERNAS EM RELAÇÃO AOS DOIS FILHOS - PERDA DO OBJETO - DECISÃO POSTERIOR PROFERIDA EM AUDIÊNCIA, NOS AUTOS DA AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, QUE DEFERIU AS VISITAS. DESACOLHIMENTO - ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DA LIDE - RELATÓRIOS SOCIAIS - CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO AUTORIZAM, POR ORA, O DESACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. VISITAS ASSISTIDAS EM RELAÇÃO À INFANTE - DEFERIMENTO - CONTATO QUE NÃO CONFIGURA SITUAÇÃO DE RISCO.AMAMENTAÇÃO - CRIANÇA JÁ ADAPTADA AO LEITE EM PÓ - MANUTENÇÃO.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1715957-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/187667. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0006398-24.2017.8.16.0170 Partilha/sobrepartilha. Agravante: G. A. M.. Advogado: Olimpio Marcelo Picoli, Milton Machado. Agravado: J. G.. Advogado: Ricardo Canan, Ivanir Locatelli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DE SOBREPARTILHA. CONTROVÉRSIA QUANTO A GESTÃO DE IMÓVEL ARRENDADO PELOS LITIGANTES - DEFERIMENTO DA GESTÃO EM FAVOR DA AGRAVADA - IRRESIGNAÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO VOLUNTÁRIA POR PARTE DO AGRAVANTE.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1718928-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/197773. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000837-83.2016.8.16.0160 Ordinária. Apelante: Maria Lucia do Carmo. Advogado: Fernando Parolini de Moraes. Apelado: Tim Sul S/a. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Mário Gregório Barz Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Julgado em: 11/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. PLEITO DE REDUÇÃO DO PRAZO ESTIPULADO EM SENTENÇA PARA A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. PRAZO FIXADO PELO JUÍZO SINGULAR CONDIZENTE ÀQUELE NECESSÁRIO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA. DECURSO DE PRAZO PARA O PROCESSAMENTO DA APELAÇÃO, ADEMAIS, QUE SE MOSTRA SUPERIOR ÀQUELE ESTABELECIDO NA ORIGEM PARA A EXIBIÇÃO DO CONTRATO E DAS FATURAS TELEFÔNICAS. 2. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR CONDIZENTE COM A COMPLEXIDADE DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1723871-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/208966. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0024388-45.2016.8.16.0014 Exibição. Apelante: Zilda Tereziano. Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura. Apelado: Embratel Tvsat Telecomunicações S/a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Julgado em: 08/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NÃO ARBITRADOS NA SENTENÇA. LIDE RESISTIDA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1724627-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/207865. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0008011-88.2015.8.16.0028 Cumprimento de Sentença. Agravante: A. P. D.. Advogado: André Olsemann, Renata Maria Cândido. Agravado: A. E. M. S.. Advogado: Helinton Andreatta Dalprá. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM O CONCERTO E REGULARIZAÇÃO DO VEÍCULO - COMPOSIÇÃO JUDICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS REFERENTES EXCLUSIVAMENTE À TRANSFERÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DOS TERMOS DA AVENÇA (ART. 843, CC).RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1731715-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/224618. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0013182-49.2017.8.16.0030 Ação Alimentar. Agravante: A. A.. Advogado: Caroline Giaretta Ventorin, Jaciara Ramos. Agravado: I. D. A. (Representado(a)). Advogado: Paula Daiane Zanolli da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS E VISITA. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - PLEITO RECURSAL EXTEMPORÂNEO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE O PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO - IRRESIGNAÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - INDÍCIOS DE SIGNIFICATIVA CAPACIDADE FINANCEIRA - PERFIL DE GASTOS QUE SUGERE A EXISTÊNCIA DE EXCEDENTE ORÇAMENTÁRIO.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

III Divisão de Processo Cível

Seção da 11ª Câmara Cível

Relação No. 2017.12233

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Gustavo Paes Rabello	001	1407219-6
Rangel da Silva	001	1407219-6
Ricardo Scheidt	001	1407219-6

Vista ao(s) Advogado (s) - para retirada do Alvará de Levantamento de Valores - Prazo : 15 dias

0001 . Processo/Prot: 1407219-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2015/209583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1203894-9 Agravo de Instrumento. Autor: Selgo Serviços Elétricos Eireli. Advogado: Rangel da Silva, Gustavo Paes Rabello. Réu: Fundação Casa do Estudante Universitário do Paraná - Ceu. Advogado: Ricardo Scheidt. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lenice Bodstein. Motivo: para retirada do Alvará de Levantamento de Valores. Vista Advogado: Ricardo Scheidt (PR044231)

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível

Seção da 13ª Câmara Cível

Relação No. 2017.11879

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalberto Luiz Klauck	015	1658233-9
Alexandre Nelson Ferraz	005	1054344-9
Alexandre Pinto Guedes Dutra	046	1733318-3
Aline Murta Galacini	008	1313822-8
Aline Previatti dos Santos	030	1713408-6
Aline Waldhelm	004	1003859-6
Álvaro Branco Júnior	039	1722128-2
Ana Claudia da Silva	052	1736579-8
Ana Lúcia Boneto C. Laffranchi	014	1657752-5
Anacleto Giraldele Filho	013	1614764-1
Andre Luis Sonntag	006	1055852-0
	044	1730522-5
André Luiz Calvo	053	1737964-1
André Luiz Cordeiro Zanetti	001	0835361-3
Andréa Cristiane Grabovski	028	1711503-8
Andréa Hertel Malucelli	055	1742910-6
Antônio Roberto Elias	009	1368768-4
Aristides Alberto Tizzot França	040	1723155-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Assmir Artemis Adada	034	1718592-3	Juliano Ricardo Schmitt	025	1706533-3
Aurino Muniz de Souza	038	1720895-0		035	1718757-4
Braulio Belinati Garcia Perez	008	1313822-8		041	1724154-0
	016	1666168-2/01	Júlio César Dalmolin	021	1689516-6
	017	1676203-9		022	1693602-6
	021	1689516-6		023	1705525-7
Bruno Fernando Martins Migliozi	002	0980478-0		025	1706533-3
Carlos Alberto de O. P. Junior	009	1368768-4		027	1710470-0
Carlos Araújo Filho	039	1722128-2	Júlio César Subtil de Almeida	047	1733566-9
Carlos Augusto Tortoro Junior	007	1246853-2		033	1717615-7
				036	1719186-9
	049	1735141-0	Karine Maria Haydn Credidio	041	1724154-0
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	028	1711503-8	Kelyn Cristina Trento	020	1684650-3
			Lauro Fernando Zanetti	002	0980478-0
Cezar Augusto Sartori	029	1712901-8	Leila Denise Velasque Cruz	036	1719186-9
Clemente Alves da Silva	020	1684650-3	Leonardo César Bana	042	1725238-5
Denize Heuko	026	1709007-0	Leticia Ferrarini	030	1713408-6
Douglas Inácio da Silva	037	1719264-8	Lizeu Adair Berto	029	1712901-8
Edgar Kindermann Speck	030	1713408-6	Luciana Perez Guimarães da Costa	007	1246853-2
Edinei Stassun	039	1722128-2	Lucilene Smith	050	1735588-3
Eduardo Chalfin	031	1714503-0	Luis Perci Raysel Biscaia	049	1735141-0
	022	1693602-6	Luiz Fernando Brusamolin	030	1713408-6
	038	1720895-0		028	1711503-8
Elias Mendes	016	1666168-2/01		048	1735093-9
Elisângela Neumann	043	1729335-5	Luiz Gustavo Cardoso	053	1737964-1
Ernani Gonçalves Machado	043	1729335-5	Luiz Rogerio Moro	009	1368768-4
Ernani Ori Harlos Júnior	024	1706455-4	Marcelo Gaiarini	050	1735588-3
Eugenio Carlos Barboza	042	1725238-5	Márcia Loreni Gund	035	1718757-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	012	1596326-1		018	1678915-2
	032	1716535-0		021	1689516-6
	033	1717615-7		022	1693602-6
	047	1733566-9		023	1705525-7
Fabiúla Müller Koenig	018	1678915-2		025	1706533-3
Fernando Hackmann Rodrigues	029	1712901-8		027	1710470-0
				047	1733566-9
Flávio Steinberg Bexiga	054	1738703-2	Márcio Rodrigo Frizzo	051	1736433-7
Franciele Wolf	002	0980478-0	Márcio Rogério Depolli	023	1705525-7
Geandro de Oliveira Fajardo	013	1614764-1		008	1313822-8
Gerson Luiz Armiliato	019	1684242-1		016	1666168-2/01
Guilherme Augusto Bana	030	1713408-6		017	1676203-9
Guilherme Fernando F. d. Silva	050	1735588-3		021	1689516-6
Guilherme Vieira Sripes	012	1596326-1	Marco Antônio Barzotto	019	1684242-1
Gustavo Henrique G. Baccarin	048	1735093-9	Marco Antonio Peixoto	037	1719264-8
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli				055	1742910-6
Hector Matheus Vebber Cardenas	018	1678915-2	Marcos Caldas Martins Chagas	003	0996817-4
Ilan Goldberg	038	1720895-0		011	1480573-1
				024	1706455-4
	022	1693602-6	Marcos Vendramini	001	0835361-3
	038	1720895-0		006	1055852-0
Índia Mara Moura Torres	002	0980478-0	Maria Lúcia Lins Conceição	032	1716535-0
Ivonete Nunes	043	1729335-5	Maria Veneranda Spina	035	1718757-4
Jair Antônio Wiebelling	018	1678915-2	Mariana Linhares Waterkemper	031	1714503-0
	021	1689516-6	Marina Blaskovski	015	1658233-9
	022	1693602-6	Marlon Nunes Mendes	031	1714503-0
	023	1705525-7	Maurício Gonçalves Pereira	020	1684650-3
	025	1706533-3	Maurício Kavinski	053	1737964-1
	027	1710470-0	Mauro Sérgio Guedes Nastari	004	1003859-6
	047	1733566-9		005	1054344-9
Janice Marlei Loureiro	013	1614764-1	Maykon José Giacomelli Ferreira	032	1716535-0
Jean Carlo de Almeida	028	1711503-8	Michelle Aparecida Mendes Zimer	028	1711503-8
Jhonny Rafael Berto	007	1246853-2			
Joanne Annine Venezia Mathias	034	1718592-3		029	1712901-8
João Paulo Fachini Rodrigues	020	1684650-3	Murilo Cruz Garcia	020	1684650-3
José Antônio Broglio Araldi	028	1711503-8	Nelson Paschoalotto	004	1003859-6
José Carlos Garcia Perez	026	1709007-0	Nelson Pilla Filho	048	1735093-9
	027	1710470-0	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues	051	1736433-7
José Francisco Pereira	008	1313822-8	Oksandro Osdival Gonçalves	034	1718592-3
	030	1713408-6	Oscar Fleischfresser	010	1472115-4
José Ivan Guimarães Pereira	037	1719264-8	Patrícia Carla de Deus Lima	012	1596326-1
José Marcos Carrasco	013	1614764-1	Patrique Mattos Drey	015	1658233-9
José Silvério Santa Maria	030	1713408-6	Paulo Henrique Gardemann	012	1596326-1
José Vicente Ferreira	011	1480573-1		052	1736579-8
Juliano Campos	043	1729335-5	Paulo Sérgio Quezini	026	1709007-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Pio Carlos Freiria Junior	010	1472115-4
Priscila Moreno dos Santos	055	1742910-6
Priscilla Aurélio R. d. Reis	028	1711503-8
Rafael Comar Alencar	039	1722128-2
Rafael Gasparello Lima	020	1684650-3
Rafael Sganzerla Durand	051	1736433-7
	052	1736579-8
	054	1738703-2
Raphael Gomes Condado	048	1735093-9
Reinaldo Mirico Aronis	015	1658233-9
	019	1684242-1
Rennan Servelin	015	1658233-9
Ricardo dos Santos Abreu	028	1711503-8
	029	1712901-8
Rita de Cássia Brito Braga	001	0835361-3
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	032	1716535-0
Roberto Noboru Iamaguro	053	1737964-1
Rodrigo Fontana França	040	1723155-3
Rosângela da Rosa Corrêa	011	1480573-1
Rubenvol Amoryty Pinheiro	017	1676203-9
Samira de Fátima Nabhouh Abreu	028	1711503-8
Sandra Marchini Comodoro	051	1736433-7
Saulo Roberto Biazzi	054	1738703-2
Sebastião Cyrino Neto	003	0996817-4
Sigisfredo Hoepers	005	1054344-9
Suelen Mariana Henk	047	1733566-9
Suellen Cristina Turrini F. Bueno	040	1723155-3
Tatiana Valesca Vroblewski	001	0835361-3
	015	1658233-9
Teresa Celina de A. A. Wambier	032	1716535-0
	033	1717615-7
Thays Cristina P. d. Anchieta	013	1614764-1
Tiago Spohr Chiesa	015	1658233-9
Valdecir Pagani	045	1731291-9
Valdir Stradiotto Junior	046	1733318-3
Valéria Basso	024	1706455-4
Valéria Caramuru Cicarelli	005	1054344-9
Vidal Ribeiro Ponçano	042	1725238-5
Virginia Neusa Costa Mazzucco	010	1472115-4
Waldemar de Moura Junior	016	1666168-2/01
Walter Ramos Netto	044	1730522-5
Willyam Peres Barboza	039	1722128-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0835361-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007641-06.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Ari José Pereira. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Banco Alfa S/a.. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti, Tatiana Valesca Vroblewski, Rita de Cássia Brito Braga. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 01/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação para conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de Apelação Cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM PRIMEIRA FASE. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTA A DEMANDA, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELO DO AUTOR PROVIDO, DETERMINANDO-SE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ART. 1030, II, CPC/15 E DO ART. 109, II, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, EM FACE DE PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP.Nº 1.293.558/PR) EM QUE SE ASSENTOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE NOS CONTRATOS DE MÚTUO E FINANCIAMENTO O DEVEDOR NÃO POSSUI INTERESSE DE AGIR PARA A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO DESTA CORTE PROFERIDO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADEQUAÇÃO DO JULGADO, PARA MANTER A SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp. 1.193.558/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), "nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas". RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO

EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

0002 . Processo/Prot: 0980478-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/156168. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001343-37.2011.8.16.0030 Prestação de Contas. Apelante: Maria Aparecida Alves de Oliveira. Advogado: Kelyn Cristina Trento, Índia Mara Moura Torres. Apelado: Foz Serviços de Cadastro Ltda. Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozi, Franciele Wolf. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e Juízes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento. EMENTA: Apelação Cível n. 980.478-0 Origem: 4ª Vara Cível de Foz do Iguaçu Apelante: Maria Aparecida Alves de Oliveira Apelado: Foz Serviços de Cadastro Ltda.Órgão julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição ao Desembargador CLÁUDIO DE ANDRADE)APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INSINCERIDADE DA ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.FACULDADE JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE DO RECURSO REPETITIVO N. 1.293.558/PR.HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO LEADING CASE. AGENTE INTERMEDIADOR DE EMPRÉSTIMO ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E SERVIDOR PÚBLICO.INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO.SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013, § 3º, I, DO CPC. DEVER DE PRESTAR CONTAS EXISTENTE, HAJA VISTA A GESTÃO DE BENS ALHEIOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, COM REVOGAÇÃO DA Apelação Cível n. 980.478-0 página 2 / 11 RESPONSABILIZAÇÃO QUANTO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RELATÓRIOPerante o douto Juízo da 4ª Vara Cível de Foz do Iguaçu, MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA ajuizou ação de prestação de contas em face de FOZ SERVIÇOS DE CADASTRO LTDA. (autos n. 0001343-37.2011.8.16.0030 - físicos), dizendo, em síntese, que contraiu empréstimo consignado junto ao Banco Rural S/A, sendo que tal operação foi formalizada por meio dos serviços prestados pela Ré, então representante oficial daquele banco. Assevera que solicitou junto à instituição financeira contratante cópia dos documentos relativos ao empréstimo firmado, tendo obtido cópia de um "Termo de Autorização de Transferência de Recursos e outras Avenças", pela qual teria autorizado o Banco Rural S/A a repassar à Ré, na condição de representante legal sua (da Autora), parte do resultado. Afirma que o Banco Rural S/A lhe enviou, ainda, cópia de um "Relatório de Transferência Eletrônica", comprovando a remessa do valor diretamente para a conta corrente da Ré. Aduz, todavia, que não foi informada de Apelação Cível n. 980.478-0 página 3 / 11 tais operações e que sua assinatura foi colhida de forma ardilosa, com vício de vontade. Assim, pugna pela prestação de contas do valor repassado pelo banco à Ré, na medida em que esta atuou como gestora de negócios sua.O Juízo a quo julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Ao final, condenou a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da Ré, estes fixados em R\$ 300,00 (fls. 72/74).A Autora recorreu a este egrégio Tribunal (fls.77/127), dizendo, em suma, que: a) possui o direito de exigir a prestação de contas da Ré, pois esta, na qualidade de mandatária, recebeu dinheiro oriundo de contrato de empréstimo celebrado com o Banco Rural S/A; b) o fato de o empréstimo contraído ter sido disponibilizado primeiramente à Ré demonstra que esta administrou seus bens, estando caracterizada a obrigação de prestar contas; c) desconhecia o "Termo de Autorização", tendo o cheque de repasse dos valores chegado às suas mãos no dia 21/01/11, ou seja, após o ajuizamento da presente ação; d) o termo de autorização indica que a Ré recebeu a quantia de R\$ 3.013,64, enquanto que o cheque foi emitido no valor de R\$ 3.011,00; e) a matéria já foi alvo de apreciação pelo Tribunal, devendo ser uniformizada a jurisprudência, nos termos do artigo 476 e seguintes do CPC/73. Concluindo, suscita incidente de uniformização de jurisprudência e pede o provimento do recurso, declarando o Apelação Cível n. 980.478-0 página 4 / 11 seu interesse processual e condenando a Ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais.A Ré contra-arrazoou (fls. 223/227).Após, foi determinada a suspensão do curso do processo, no aguardo do julgamento do REsp 1.293.558/PR (fls. 235).Em face de tal decisão, a Autora interpôs pedido de reconsideração e agravos internos, os quais, todavia, não foram providos.É o relatório.VOTOInicialmente, deve ser rejeitada a impugnação ao pedido de assistência judiciária apresentada pela Ré/Apelada em contrarrazões.De acordo com o artigo 99 e seu § 3º do Código de Processo Civil, correspondente ao artigo 4º, § 1º da Lei n.1.060/50, vigente à época, o requerimento de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso, presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".Excepcionalmente, pode o juiz negar ex officio o benefício ou condicionar-lhe o deferimento à comprovação da Apelação Cível n. 980.478-0 página 5 / 11 situação de pobreza (artigo 99, § 2º do CPC, correspondente ao artigo 5º, caput da Lei 1.060/1950).Ocorre que, por ser exceção o indeferimento, cabe ao juiz motivá-lo concretamente, baseado em dados objetivos. A contrario sensu, não havendo razões fundadas ou elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, a genérica suspeita de que possa estar havendo abuso de direito, inclusive a que decorra da omissão da parte de apresentar documentos indicativos da renda que auferir, não permite a atuação de ofício do juiz, que deverá aguardar a apresentação de impugnação pelo outro litigante, sob pena de negar à parte o direito de acesso à Justiça.In casu, embora a Apelada tenha aduzido que a Apelante não se enquadra nos termos da Lei n.

1.060/50, deixou de apresentar qualquer prova de sua alegação. Assim, não havendo demonstração cabal da insinceridade da alegação de hipossuficiência financeira, há de prevalecer a presunção de veracidade da afirmação. Desta feita, conheço do recurso, porque preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos a isso necessários. 1. Questão preliminar A Apelante postulou a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, visando obter a Apelação Cível n. 980.478-0 página 6 / 11 estabilização do entendimento desta Corte no tocante à obrigação de prestação de contas por quem teve posse de valores alheios. Referido incidente, a teor do que dispunha o artigo 476 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, podia ser suscitado pela parte interessada nas razões recursais. Todavia, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o pedido não vincula o juiz, constituindo-se de mera faculdade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. SÚMULA N.º 7/ STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7-STJ). III. O incidente de uniformização de jurisprudência deve ser suscitado quando do oferecimento das razões do recurso, sendo inviável em sede de agravo regimental. Ademais, "a suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui faculdade, não vinculando o juiz, sem embargo do estímulo e do prestígio que se deve dar a esse louvável e belo instituto." (REsp n. 3.835/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 29/10/1990.) IV. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1319661/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO Apelação Cível n. 980.478-0 página 7 / 11 JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010) No caso, consoante se demonstrará a seguir, a instauração do incidente acabaria por tornar o processo ainda mais moroso e pouco efetivo, não havendo a necessidade de movimentação da máquina do Poder Judiciário para esse fim. Assim, indefiro o pedido e passo à análise do mérito recursal. 2. Da existência de interesse de agir e do dever de prestar contas Cinge-se a controvérsia à presença de interesse de agir da Apelante para postular prestação de contas por parte da Apelada. Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, para os fins do artigo 543-C do CPC, que "nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas" (REsp 1293558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 25/03/2015). A tese firmada no recurso representativo da controvérsia, todavia, não pode ser aplicada ao caso em julgamento. Apelação Cível n. 980.478-0 página 8 / 11 Colhe-se dos autos que a Apelante, na qualidade de servidora pública municipal, contraiu junto ao Banco Rural S/A um empréstimo consignado. Colhe-se, ademais, que a operação foi formalizada por meio dos serviços prestados pela empresa Apelada, então representante oficial do banco, a qual ficou incumbida de intermediar o repasse do dinheiro da instituição financeira para a mutuária. A pretensão da Apelante, destarte, é de prestação de contas em relação aos valores recebidos pela Ré/Apelada Foz Serviços de Cadastro Ltda., na condição de intermediadora das partes. Considerando, pois, que a presente demanda possui como objeto relação de intermediação efetuada pela Apelada, e não o contrato de mútuo propriamente dito, reconheço a inaplicabilidade do leading case ao caso concreto, cumprindo verificar a existência do interesse de agir da Apelante no caso em análise. Como dito anteriormente,

0003 . Processo/Prot: 0996817-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/226080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0013861-20.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Apelado: Espólio de Adolpho Bez Batti. Advogado: Sebastião Cyrino Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 08/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SITUAÇÃO FÁTICA. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CADERNETAS DE POUPANÇA RELATIVA AO PLANO ECONÔMICO VERÃO (JANEIRO/1.989). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE R\$ 13.746,06, ACRESCIDOS DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE 0,5%, CAPITALIZADO MENSALMENTE, ATÉ O PAGAMENTO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO QUE VERSA SOBRE A ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR, PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E QUE OS RENDIMENTOS FORAM COMPUTADOS CONFORME A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR. INOCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A APADECO. DESNECESSIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP Nº 1.391.198/RS - 2ª SEÇÃO). "Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idéc, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798- 9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF". PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. PRETENSÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL/1916. PLANO VERÃO (JANEIRO/1989). AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DEVER DE INDENIZAR. APELANTE QUE ERA DEPOSITÁRIO DOS VALORES EM CADERNETA DE POUPANÇA QUANDO

DO PLANO VERÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PARCELA INTEGRANTE DA REMUNERAÇÃO DO CONTRATO DE POUPANÇA. RESTITUIÇÃO DEVIDA AO POUPADOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1003859-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/284317. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010419-78.2010.8.16.0173 Prestação de Contas. Apelante: Joselito Valim. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldheim. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: Apelação Cível n. 1.003.859-6 Origem: 1ª Vara Cível de Umuarama Apelante: Joselito Valim Apelado: Itaú Unibanco S/A Órgão julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição ao Desembargador CLÁUDIO DE ANDRADE) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU INTERESSES ALHEIOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TESE PACIFICADA COM O JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO Nº 1.293.558/PR. SENTENÇA MANTIDA, COM CORREÇÃO DO FUNDAMENTO DE EXTINÇÃO. DESCABIMENTO DE INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação Cível n. 1.003.859-6 página 2 / 8

0005 . Processo/Prot: 1054344-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/386687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0015374-23.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Sigisfredo Hoepers. Apelado: Simone de Fátima Medeiros. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em extinguir o feito sem resolução do mérito, ficando prejudicado o julgamento do recurso. EMENTA: Apelação Cível n. 1.054.344-9 Origem: 11ª Vara Cível de Curitiba Apelante: Banco BMG S/A Apelada: Simone de Fátima Medeiros Órgão julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição ao Desembargador CLÁUDIO DE ANDRADE) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU INTERESSES ALHEIOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TESE PACIFICADA COM O JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO Nº 1.293.558/PR. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

0006 . Processo/Prot: 1055852-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/435356. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013628-21.2011.8.16.0173 Prestação de Contas. Apelante: Amilton José Venciguerra. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Andre Luis Sonntag. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: Apelação Cível n. 1.055.852-0 Origem: 1ª Vara Cível de Umuarama Apelante: Amilton José Venciguerra Apelado: Banco BMG S/A Órgão julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição ao Desembargador CLÁUDIO DE ANDRADE) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU INTERESSES ALHEIOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TESE PACIFICADA COM O JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO Nº 1.293.558/PR. SENTENÇA MANTIDA, COM CORREÇÃO DO FUNDAMENTO DE EXTINÇÃO. DESCABIMENTO DE INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação Cível n. 1.055.852-0 página 2 / 8

0007 . Processo/Prot: 1246853-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/210804. Comarca: Manguinhos. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000355-09.2007.8.16.0110 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander S/s. Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior. Apelado: Madetoni Comercial de Madeiras Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Johnny Rafael Berto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Designado: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Julgado em: 02/08/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao apelo, para extinguir a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC/73, em razão do reconhecimento do caráter revisional da ação de prestação de contas, nos termos do voto do Relator designado. Vencido quanto ao tema de mérito, o Relator originário,

Desembargador EDUARDO SARRÃO, com declaração de voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE PROCEDIMENTAL. SENTENÇA QUE JULGOU BOAS AS CONTAS DO AUTOR. CARÁTER REVISIONAL. OCORRÊNCIA. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP. Nº 149783-1. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DEMAIS TESES, PREJUDICADAS. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO. RECURSO INTERPOSTO ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IRRELEVÂNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1313822-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/442287. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0012224-20.2008.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Posto Colombo Ltda, Salvatore Saverio Baldinu, Luisa Graziela Baldinu Caramujo. Advogado: José Francisco Pereira. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Aline Murta Galacini, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em juízo de retratação positivo parcial, dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE UM CONTRATO QUE IMPOSSIBILITA A CONSTATAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS APRESENTADOS. ACÓRDÃO UNÂNIME. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO PARCIAL PARA DETERMINAR O AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO GARANTIDO POR AVAL - GIROPÉ - A - PARCELAS IGUAIS/FLEX, LIMITADA AO PERÍODO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO LEADING CASE - TEMA 279 (RESP 973827/RS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS - READEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1368768-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/63435. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002842-71.2010.8.16.0101 Embargos de Terceiro. Apelante: Maria Luiza Carolina Bissoli. Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Pinheiro Junior. Apelado: Félix Molina Benites. Advogado: Luiz Gustavo Cardoso, Antônio Roberto Elias. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Julgado em: 08/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA. PENHORAS QUE RECAIRAM SOBRE BENS IMÓVEIS DO CASAL. MEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESGUARDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DÍVIDA NÃO FOI CONTRAÍDA EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE PERTENCE À EMBARGANTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTES TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1472115-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/354222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0053854-65.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco S/A. Advogado: Virgínia Neusa Costa Mazucco. Apelante (2): Transvalter Ltda. Advogado: Oscar Fleischfresser. Apelado (1): Transvalter Ltda. Advogado: Oscar Fleischfresser. Apelado (2): Banco Bradesco S/A. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Julgado em: 08/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em 1) não conhecer do recurso de agravo retido interposto pela autora, 2) conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Banco Bradesco S/A, para julgar improcedente o pleito de expurgo da capitalização de juros na cédula de crédito bancário que instruiu a petição inicial; 3) dar parcial provimento ao recurso interposto pela autora Transvalter Ltda., apenas para condenar a instituição financeira ré a lhe restituir, e de forma simples, os valores lançados em sua conta corrente a título de tarifas bancárias, à exceção das que o foram no período de 25/05/2012 a 25/05/2014; e 4) condenar a autora ao pagamento de setenta por cento (70%) dos ônus sucumbenciais e instituição financeira ré dos trinta por cento (30%) restantes das custas processuais e honorários advocatícios, cujo valor é fixado em dez por cento (10%) do valor a ser restituído à autora, admitida a compensação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.472.115-4 - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 14ª VARA CÍVEL. APELANTE (1): BANCO BRADESCO S/A. APELADO (1): TRANSVALTER LTDA. APELANTE (2): TRANSVALTER LTDA. APELADO (2): BANCO BRADESCO S/A. RELATOR : DES. EDUARDO SARRÃO. REVISOR : DES. ATHOS PEREIRA JORGE JUNIOR. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELO 01. REVISÃO JUDICIAL DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE FATOS SUPERVENIENTES E IMPREVISÍVEIS QUE TENHAM ACARRETADO DESEQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO

DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. RELATIVIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE EMPECILHO À REVISÃO JUDICIAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. CONTRATO COM PARCELAS PRÉ-FIXADAS. TAXA DE JUROS FORMULADA EM MOMENTO ANTERIOR À CONTRATAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO SUPERIOR Apelação Cível nº 1.472.115-4 Página 2 de 23 TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 973.827/RS). VALOR DA PRESTAÇÃO. FIXAÇÃO NA FASE PRÉ-CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ERRO NO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. APELO 02. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO PARA APRECIAÇÃO DO RECURSO PELO TRIBUNAL. ART. 523, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. RECURSO NÃO CONHECIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS DOS AUTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DEVOLUÇÃO DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL, AINDA QUE GENÉRICA, QUANTO A DETERMINADO PERÍODO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULA Nº 44 DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESTITUIÇÃO DEVIDA APENAS QUANTO AO PERÍODO EM QUE HOUVE PREVISÃO CONTRATUAL DE INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. ALTERAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU (01) CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE Apelação Cível nº 1.472.115-4 Página 3 de 23 PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA (02) PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1480573-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/369104. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001448-57.2006.8.16.0137 Prestação de Contas. Apelante (1): Glaucio Miguel Ferrigno. Advogado: José Vicente Ferreira. Apelante (2): Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Apelado (1): Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Apelado (2): Glaucio Miguel Ferrigno. Advogado: José Vicente Ferreira. Interessado: Ativos Sa - Securitizadora de Crédito. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau, integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos conhecer dos recursos de apelação, negando provimento ao n. 1 - do Autor e dando provimento ao n. 2 - do Réu. EMENTA: Apelação Cível nº 1.480.573-1 Origem: Vara Cível de Porecatu Apelante 1: Glaucio Miguel Ferrigno Apelante 2: Banco do Brasil S/A Apelados: os mesmos Órgão julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição no cargo vago pela aposentadoria do Desembargador GUIDO DOBELI) APELAÇÃO CÍVEL. SEGUNDA FASE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS TENDO POR OBJETO CONTA CORRENTE BANCÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA CORREÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS PELO BANCO. APELO 2 (DO RÉU) CONHECIDO E PROVIDO, POR FUNDAMENTO DIVERSO. APELO 1 (DO AUTOR) CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o recurso repetitivo 1.497.831/PR, não é possível, em ação de prestação de contas, alterar as taxas de juros praticadas pelo banco, considerar ilícita a capitalização desse encargo ou glosar débitos relativos a taxas e tarifas, mesmo que o instrumento contratual destinado à comprovação da licitude desses lançamentos não seja apresentado, uma vez que provimentos em tal sentido implicariam em Apelação cível n. 1.480.573-1 página 2 / 15 revisão contratual, fim ao qual a ação não serve. 2. A impugnação genérica às contas não é admissível, sendo ônus daquele que as pede e recebe contesta-las fundamentadamente, pormenorizando os lançamentos considerados indevidos, com a indicação das datas de ocorrência e valores, sob pena de serem tidas por boas as mesmas contas. RELATÓRIO

0012 . Processo/Prot: 1596326-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/269868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008123-08.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Maria Odete da Costa Rocha, Ivete Manfio Bordim, Celso Lorival Barbieri, Francisca Gomes Trindade, Ruti Maria Peul Tomozesqui. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josely Dietrich Ribas. Julgado em: 01/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NÃO CONHECER do recurso em relação às apelantes FRANCISCA GOMES TRINDADE e RUTH MARIA PEUS TOMASZEWSKI e CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à apelação em relação aos recorrentes MARIA ODETE DA COSTA ROCHA, IVETE MANFIO BORDIO e CELSO LORIVAL BARBIERI, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELANTES QUE NÃO COMPROVARAM

A ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO A DOIS DOS CINCO APELANTES.APADECO. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 94 DO CDC. PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.388.000/PR. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 05 (CINCO) ANOS. MESMO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO POPULAR (ARTIGO 21 DA LEI Nº 4.717/65). APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO NO Apelação Cível nº 1.596.326-1- 13ª Câmara Cível 2RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1273643/PR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE SE APLICA INCLUSIVE SE RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NO TÍTULO EXEQUENDO. PRETENSÃO EXECUTIVA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO.INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO ÀS APELANTES FRANCISCA GOMES TRINDADE E RUTH MARIA PEUS TOMASZEWESKI.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO QUANTO AOS RECORRENTES MARIA ODETE DA COSTA ROCHA, IVETE MANFIO E CELSO LOURIVAL BARBIERI.

0013 . Processo/Prot: 1614764-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/258294. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005572-06.2013.8.16.0148 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Thays Cristina Pertile de Anchieta, Janice Marlei Loureiro. Apelante (2): Corol Cooperativa Agroindustrial. Advogado: José Marcos Carrasco, Geandro de Oliveira Fajardo, Anacleto Giraldele Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 18/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação 01 e em CONHECER EM PARTE e, nessa extensão, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação 02, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA.APELAÇÃO (01): PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE AGIR. EMBARGANTE QUE PRETENDE A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA DE 12% AO ANO E A EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULOS QUE INSTRUEM A EXECUÇÃO QUE NÃO INCLUIRAM DITOS ENCARGOS.BINÔMIO NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO NÃO ATENDIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, QUANTO A ESSES PONTOS, RECONHECIDA. PREJUDICADA ANÁLISE DAS QUESTÕES DE MÉRITO SUSCITADAS NO RECURSO.SENTENÇA REFORMADA COM CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE A ARCAR INTEGRALMENTE COM O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Apelação Cível nº 1.614.764-1 - 13ª Câmara Cível 2APELAÇÃO (02): RECURSO PREJUDICADO QUANTO AOS PEDIDOS AFETOS À LIMITAÇÃO DE JUROS A 12% AO ANO E ILEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, ANTE O PROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO.RECORRENTE QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUANTO À CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, À INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS O INADIMPLEMENTO, À INVALIDADE DA CLÁUSULA QUE ESTABELECE QUE OS RECURSOS DO CONTRATO SÃO "NÃO CONTROLADOS", À IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS ENCARGOS FINANCEIROS EM CASO DE DESCLASSIFICAÇÃO E EXCLUSÃO DO FINANCIAMENTO DO CRÉDITO RURAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSES PONTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CORRETO O JULGAMENTO ANTECIPADO (ARTIGO 330, INCISO I, DO CPC/73). PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA. DESCABIMENTO.REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO DEMONSTRADOS.SENTENÇA MANTIDA NESSES PONTOS.RECURSO DE APELAÇÃO 01: CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO 02: PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. Apelação Cível nº 1.614.764-1 - 13ª Câmara Cível 3

0014 . Processo/Prot: 1657752-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/49845. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001609-28.2001.8.16.0045 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Unopar-uniao Norte do Paraná. Advogado: Ana Lúcia Boneto Ciappina Laffranchi. Apelado: Márcia Rovena Gomes da Cunha. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 01/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL POR MAIS DE DOZE ANOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ARTIGO 791, III, DO CPC/73).CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARTE EXEQUENTE QUE PASSOU A MOVIMENTAR O PROCESSO APÓS O TÉRMINO DA INTERRUPÇÃO. INÉRCIA E/OU DESÍDIA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 63 DESTE TRIBUNAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. SENTENÇA CASSADA, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Apelação Cível nº 1.657.752-5 - 13ª Câmara Cível 2

0015 . Processo/Prot: 1658233-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/52568. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro

Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001339-72.2009.8.16.0061 Cobrança. Agravante: Odete de Fátima da Silva Casaril. Advogado: Patrique Mattos Drey, Adalberto Luiz Klauck, Rennan Servelin. Agravado (1): bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirco Aronis, Tiago Spohr Chiesa, Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado (2): Fernando Deponti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento. EMENTA: Agravo de instrumento n. 1.658.233-9 Origem: Vara Cível de Capanema Agravante: Odete de Fátima da Silva Casaril Agravado: BV Financeira S/A Órgão julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição à Desembargadora ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO)EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO RECEPÇÃO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DE RECURSO DE APELAÇÃO, EM RAZÃO DE O ADVOGADO DA APELANTE NÃO TER PROCURAÇÃO JUNTADA NOS AUTOS.NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE DE CORREÇÃO DO VÍCIO ANTES DA ADOÇÃO DA MEDIDA DRÁSTICA.ERROR IN PROCEDENDO EVIDENCIADO.INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 76 E 933 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RELATÓRIO

0016 . Processo/Prot: 1666168-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/224128. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1666168-2 Apelação Cível. Embargante: Luglax Pintura Eletrostática A po Ltda Epp. Advogado: Elias Mendes, Waldemar de Moura Junior. Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Julgado em: 08/11/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração apenas para sanar o erro material, sem atribuição de efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CARÁTER REVISIONAL.IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RESP 1497831/PR.SENTENÇA REFORMADA. CONTAS JULGADAS BOAS.DEMAIS TEMAS PREJUDICADOS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO POR MAIORIA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS AO ENCARGO DA APELADA.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL VERIFICADO. CORREÇÃO SEM EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0017 . Processo/Prot: 1676203-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/86688. Comarca: Manguierinha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000296-21.2007.8.16.0110 Prestação de Contas. Apelante: Helena Janete Trauttmann. Advogado: Rubenvol Amority Pinheiro. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 01/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO EM QUE SE ADMITE APENAS A APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DECORRENTE DE OPERAÇÕES ARITMÉTICAS, SEM QUALQUER JUÍZO DE VALIDADE JURÍDICA DOS LANÇAMENTOS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.497.831/PR. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO QUE DEVE SER OBSERVADO PELOS JUÍZES E TRIBUNAIS. ARTIGO 927, INCISO III, DO CPC/15. PRETENSÃO DE CARÁTER REVISIONAL, QUANTO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TARIFAS BANCÁRIAS, QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVIABILIDADE. REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.ACOLHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. Apelação Cível nº 1.676.203-9 - 13ª Câmara Cível 2

0018 . Processo/Prot: 1678915-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/96827. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003529-29.2012.8.16.0117 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Apelado: Juarez Caravaggio Binotti. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e Juizes de . EMENTA: Apelação Cível n. 1.678.915-2 Origem: Vara Cível de Medianeira Apelante: Banco do Brasil S/ A Apelado: Juarez Caravaggio Binotti Órgão julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição à Desembargadora ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO)APELAÇÃO CÍVEL. SEGUNDA FASE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS TENDO POR OBJETO CONTA CORRENTE BANCÁRIA.IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE CARÁTER REVISIONAL À AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1.497.831/PR. DISCUSSÃO

LIMITADA AO CARÁTER MERCANTIL DAS CONTAS. REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS NO CASO CONCRETO.SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.RELATÓRIO Apelação cível nº 1.678.915-2 página 2 / 13

0019 . Processo/Prot: 1684242-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/108690. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0038042-54.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Rec.Adesivo: Bogo e Tönhato Ltda. Advogado: Gerson Luiz Armiliato, Marco Antônio Barzotto. Apelado (1): Bogo e Tönhato Ltda. Advogado: Gerson Luiz Armiliato, Marco Antônio Barzotto. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento e conhecer do apelo adesivo e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (APELO 1 - HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO). REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUANTO AOS CONTRATOS DE CONTA CORRENTE, MÚTUO NA FORMA OPERACIONAL DE EMPRÉSTIMO - INTEGRADA, MÚTUO NA FORMA OPERACIONAL DE DESCONTO DE TÍTULOS, DE LIMITE ROTATIVO DE DESCONTOS DE TÍTULOS DE CRÉDITO, DE MÚTUO NA FORMA OPERACIONAL DE DESCONTO DE TÍTULOS E DE LIBERAÇÕES DE OPER CRÉDITO. EXCLUSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MÉDIA DE MERCADO PARA OS CONTRATOS EM QUE INEXISTE COMPROVAÇÃO DE PACTUAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELO ADESIVO (APELO ADESIVO - BOGO E TONHATO LTDA).REVISIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DEVIDA PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS QUANTO A PARTE DOS CONTRATOS. AFASTAMENTO, DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 85, §4, II, DESCABIMENTO. ADEQUAÇÃO E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1684650-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/101813. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006428-47.2012.8.16.0069 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Gisely Munique Esperança Cortez, Rafael Esperança Cortez (Representado(a)). Advogado: João Paulo Fachini Rodrigues, Maurício Gonçalves Pereira, Cezar Augusto Sartori. Agravado: Vicunha Têxtil Sa. Advogado: Murilo Cruz Garcia, Karine Maria Haydn Credidio, Rafael Gasparello Lima. Interessado: Vagner Rogerio Cortez, Y Z Confeccoes Ltda, Gilmar Aparecido Silva, Anderson Dias Martins, Cibele de Fatima Campos Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 25/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DA NATUREZA DA CONTA COM A JUNTADA DE DOCUMENTOS NA ORIGEM, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ARTIGOS 4º E 6º DO CPC/15). PENHORA DE VALORES EM CONTA POUPANÇA. SALDO INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. EXPRESSA DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 833, INCISO X, DO CPC/15.PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. HIPÓTESES DE AFASTAMENTO DA PROTEÇÃO NÃO EVIDENCIADAS.DECISÃO REFORMADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Agravo de Instrumento nº 1.684.650-3 - 13ª Câmara Cível 2

0021 . Processo/Prot: 1689516-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/118314. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004573-80.2012.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (1): Casa de Carnes Jardim Cristal Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 01/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação 02 e JULGAR PREJUDICADOS o agravo retido e o apelo 01, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO EM QUE SE ADMITE APENAS A APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DECORRENTE DE OPERAÇÕES ARITMÉTICAS, SEM QUALQUER JUÍZO DE VALIDADE JURÍDICA DOS LANÇAMENTOS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.831/PR.PRECEDENTE OBRIGATÓRIO QUE DEVE SER OBSERVADO PELOS JUÍZES E TRIBUNAIS. ARTIGO 927, INCISO III, DO CPC/15. PRETENSÃO DE CARÁTER REVISIONAL, QUANTO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TARIFAS BANCÁRIAS QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVIABILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS Apelação Cível nº 1.689.516-6 - 13ª Câmara Cível 2PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ACOLHIMENTO.SENTENÇA REFORMADA, COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.RECURSO 02 CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO 01 PREJUDICADO.AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.

0022 . Processo/Prot: 1693602-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/130293. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002115-79.2004.8.16.0083 Prestação de Contas. Agravante: Paulo Antônio Baraldi. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco Hsbc Bank Brasil Sa. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 25/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE.APURAÇÃO DO QUANTUM QUE DEPENDE DE MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS (ARTIGO 509, §2º, DO CPC/15). TÍTULO EXECUTIVO QUE CONTÉM TODOS OS PARÂMETROS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO CÁLCULO DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO REFORMADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1705525-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/161917. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001558-09.2014.8.16.0062 Ordinária. Apelante: Cleusa Fernandes-me. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguaçu. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau, integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade dos votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. EMENTA: Apelação Cível n. 1.705.525-7 Origem: Vara Cível de Capitão Leônidas Marques Apelante: Cleusa Fernandes - ME Apelado: Cooperativa de Crédito e Livre Admissão Fronteira do Iguaçu - SICRED Fronteiras PR/ SC/SP Órgão julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição à Desembargadora ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO)APELAÇÃO CÍVEL. PRIMEIRA FASE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS TENDO POR OBJETO CONTA CORRENTE BANCÁRIA.DISSCUSSÃO SOBRE A PERFEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL.1. Consoante entendimento consagrado pelo STJ ao editar a súmula 259, "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Todavia, à admissão do pedido não basta a demonstração do liame jurídico entre as partes e o período a ser abrangido pela prestação de contas, sendo imposto à parte que as requer que esclareça o porquê de pedi-las, com a indicação pormenorizada (com a especificação de rubricas, valores e datas informados pelo banco), ainda Apelação cível n. 1.705.525-7 página 2 / 20 que por amostragem, de lançamentos que reputa irregular, de modo a deixar claro que não litiga por mero capricho ou espírito de emulação.2. É inepta, com efeito, a petição inicial de ação de prestação de contas onde se alega genericamente a irregularidade de débitos feitos na conta corrente sob rubricas variadas ou se impugna, também de forma genérica, as taxas de juros praticadas pelo banco e a capitalização desse encargo.3. Configurada a inépcia da petição inicial, a extinção do processo, sem resolução do mérito (CPC, artigo 485, I), é providência que se impõe, não sendo possível a emenda tardia daquela após o oferecimento de contestação, sob pena de ofensa ao princípio da estabilização da demanda.4. Recurso conhecido e desprovido.

0024 . Processo/Prot: 1706455-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/164126. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008949-90.2015.8.16.0058 Ação de Cumprimento. Agravante: Antônio Somensi. Advogado: Valéria Basso, Ernani Ori Harlos Júnior. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau, integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade dos votos, em conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento, com o reconhecimento de ofício do excesso de execução. EMENTA: Agravo de instrumento n. 1.706.455-4 Origem: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Campo Mourão Agravante: Antônio Somensi Agravado: Banco do Brasil S/ A Órgão julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição ao Desembargador FERNANDO FERREIRA DE MORAES)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.INTIMAÇÃO OCORRIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 525 DO CPC. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO QUE SE INICIA IMEDIATAMENTE APÓS O DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO.CERTIDÃO DA SECRETARIA QUE NÃO TEVE O CONDO DE ALTERAR O PRAZO LEGAL.IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE IGNORÂNCIA, MÁXIME POR SE TRATAR DE PARTE QUE FIGURA COMO DEVEDOR EM INÚMERAS OUTRAS EXECUÇÕES JUDICIAIS.APLICAÇÃO IMEDIATA DO NOVO CPC AOS Agravo de instrumento n. 1.706.455-4 Página 2 / 11 PROCESSOS EM CURSO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA, QUE DEVE SER REJEITADA.AFASTAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 519 DO STJ.POSSIBILIDADE, POR OUTRO LADO, DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO, POSTO QUE, AO INTERESSE DO DEVEDOR, SOBREPÕE-SE A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. NECESSIDADE DE DESCONTO DO

VALORES RELATIVOS AO JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE O VALOR PRINCIPAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO.RELATÓRIO 0025 . Processo/Prot: 1706533-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/161316. Comarca: Alto Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001541-02.2015.8.16.0041 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Itau Unibanco S.a.. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Cristiane Gonçalves & Cia Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Ditttrich Ribas. Julgado em: 01/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL.SOLICITAÇÃO PRÉVIA DESACOMPANHADA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS.INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE, POSTERIORMENTE AO RECEBIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO, INFORMOU AOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA ACERCA DOS MEIOS ADEQUADOS PARA OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS, BEM COMO A RESPEITO DA IMPRESCINDIBILIDADE DE PROCURAÇÃO OUTORGADA EM CASO DE SOLICITAÇÃO EM NOME DE TERCEIRO.NÃO REALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS INDICADAS.DOCUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO.AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PARTE AUTORA QUE DEVE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Apelação Cível nº 1.706.533-3 - 13ª Câmara Cível 2 0026 . Processo/Prot: 1709007-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/169564. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005001-56.2015.8.16.0086 Ordinária. Apelante: Vera Lucia Dos Santos Jacobsen. Advogado: Paulo Sérgio Quezini, Clemente Alves da Silva. Apelado: Banco Bradesco S/a. Advogado: José Carlos Garcia Perez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Ditttrich Ribas. Julgado em: 01/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSAÇÃO.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90 DO CPC/15. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1710470-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/171329. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001057-87.2013.8.16.0095 Ordinária. Apelante: Samuel Levi Ferreira Pinto (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Carlos Garcia Perez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau, integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade dos votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. EMENTA: Apelação Cível n. 1.710.470-0 Origem: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Irati Apelante: Samuel Levi Ferreira Pinto Apelado: Banco Bradesco S.A Órgão julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição à Desembargadora ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO)APELAÇÃO CÍVEL. PRIMEIRA FASE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS TENDO POR OBJETO CONTA CORRENTE BANCÁRIA.DISSCUSSÃO SOBRE A PERFEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL.1. Consoante entendimento consagrado pelo STJ ao editar a súmula 259, "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Todavia, a admissão do pedido não basta a demonstração do liame jurídico entre as partes e o período a ser abrangido pela prestação de contas, sendo imposto à parte que as requer que esclareça o porquê de pedi-las, com a indicação pormenorizada (com a especificação de rubricas, valores e datas informados pelo banco), ainda que por amostragem, de lançamentos que reputa Apelação cível n. 1.710.470-0 página 2 / 20 irregular, de modo a deixar claro que não litiga por mero capricho ou espírito de emulação.2. É inepta, com efeito, a petição inicial de ação de prestação de contas onde se alega genericamente a irregularidade de débitos feitos na conta corrente sob rubricas variadas ou se impugna, também de forma genérica, as taxas de juros praticadas pelo banco e a capitalização desse encargo.3. Configurada a ineptia da petição inicial, a extinção do processo, sem resolução do mérito (NCP, artigo 485, I), é providência que se impõe, não sendo possível a emenda tardia daquela após o oferecimento de contestação, sob pena de ofensa ao princípio da estabilização da demanda.4. Recurso conhecido e desprovido. 0028 . Processo/Prot: 1711503-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/176175. Comarca: Sengés. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000636-54.2017.8.16.0161 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil S.a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovsky, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, José Antônio Broglio Araldi. Agravado: Wilhem Marques Dib. Advogado: Ricardo dos Santos Abreu, Michelle Aparecida Mendes Zimer, Samira de

Fátima Nabbouh Abreu, Jean Carlo de Almeida, Caroline do Carmo Ferraz da Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do agravo e na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES CONSTATADA.CONVENIÊNCIA DA PROVA PERICIAL, MATÉRIA NÃO CONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1712901-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/182058. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0034880-96.2016.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Herbioeste Herbicidas Ltda., Armando Shuzi Toko, Eidy Aibara Toko. Advogado: Ricardo dos Santos Abreu, Michelle Aparecida Mendes Zimer, Caroline do Carmo Ferraz da Costa, Leticia Ferrarini. Agravado: Adama Brasil S.a.. Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA DECISÃO SANEADORA.PARTE QUE DESEJA O ENFRENTAMENTO DO MÉRITO E PRONUNCIAMENTO DE QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL PELO MAGISTRADO PREMATURAMENTE.AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONDUÇÃO PROCESSUAL PELO JUIZ DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO PARA RESOLUÇÃO PROCESSUAL TOTAL. FALTA DE ANÁLISE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DO CDC. OFENSA AO ART. 5º, LV DA CF. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. DECISÃO OMISSA NESSE SENTIDO.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1713408-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/183076. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009439-41.2015.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Península Internacional Sa Em Recuperação Judicial. Advogado: Leonardo César Bana, Guilherme Augusto Bana, José Silvério Santa Maria, Luis Perce Rayssel Biscaia. Agravado: José da Silva Martins, Edna Rosalina Savoldim Martins, Thais Elisandra Martins Mendes, Evelise Soraya Martins, Eduardo Henrique Martins. Advogado: José Francisco Pereira, Aline Previatti dos Santos, Douglas Inácio da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento. EMENTA: Agravo de instrumento n. 1.713.408-6 Origem: 3ª Vara Cível de Maringá Agravante: Península Internacional S/A - em recuperação judicial Agravado: José da Silva Martins Interessados: Edna Rosalina Savoldi Martins Órgão julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição à Desembargadora ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO)EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.DISSCUSSÃO SOBRE O CABIMENTO DE RECONVENÇÃO.Sendo a defesa do réu, na ação em que é postulada a declaração de nulidade de título de crédito e inexistência da dívida por este documentada, a de que o mesmo título foi criado para a cobrança do preço de mercadorias que, embora de fato adquiridas pelo autor, foram, a pedido deste, majoritariamente discriminadas em contratos feitos em nome de terceiros e a estes entregues, a ele, réu, assiste o direito de, em reconvenção, pedir a condenação de todos ao pagamento do preço devido. Inteligência do artigo 343, caput e § 3º, combinado com o artigo 785 do CPC. Conexão evidente entre a tese defensiva e a causa petendi da reconvenção, a justificar o processamento desta, inclusive para evitar que, formulada a pretensão em ação autônoma, seja proferida decisão conflitante com a que será dada na ação declaratória.Agravo de instrumento conhecido e provido.RELATÓRIO

0031 . Processo/Prot: 1714503-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/184309. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0010506-58.2016.8.16.0194 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cobansa Construtora Bandeirantes Ltda. Advogado: Mariana Linhares Waterkemper, Marlon Nunes Mendes. Agravado: Electra Comercializadora de Energia Ltda. Advogado: Edine Stassun. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os membros da 13ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, negando-lhe provimento. EMENTA: Agravo de instrumento n. 1.714.503-0 Origem: 25ª Vara Cível de Curitiba Agravante: Cobansa Construtora Bandeirantes Ltda.Agravado: Electra Comercializadora de Energia Ltda.Órgão julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição ao Desembargador FERNANDO FERREIRA DE MORAES)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR

TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS IMÓVEIS SUPOSTAMENTE PERTENCENTES A TERCEIRO. NÃO CONHECIMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEMÓRIA DE CÁLCULO SUFICIENTEMENTE CLARA NA EXPOSIÇÃO DE COMO ERA COMPOSTO O CRÉDITO NA ÉPOCA DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA FEITA PELO ARTIGO 798, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. EVENTUAL DESACERTO QUE RESULTE EM EXCESSO DE EXECUÇÃO SÓ PODE SER DISCUTIDO EM EMBARGOS, HAJA VISTA A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE Agravado de instrumento n. 1.714.503-0 Página 2 / 6 PROVA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.RELATÓRIO

0032 . Processo/Prot: 1716535-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/188916. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001918-04.2011.8.16.0173 Prestação de Contas. Apelante: Maykon José Giacomelli Ferreira, Raquel Ferreira. Advogado: Maykon José Giacomelli Ferreira. Apelado: Hsbc Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE APLICOU O RECURSO REPETITIVO DO STJ RESP 1.497.831/PR, JULGOU BOAS AS CONTAS DO BANCO.IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE QUANTO À REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.CARÁTER REVISIONAL VERIFICADO. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1717615-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/191669. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002004-25.2015.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Sílvia Almeida de Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a nulidade parcial da sentença, no tocante à prescrição, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, apenas para determinar a restituição simples de todas as tarifas cobradas sob o código 97 (sem contratação), nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. NULIDADE PARCIAL DECLARADA DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TEMA QUE JÁ HAVIA SIDO DECIDIDO ANTERIORMENTE.IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO.PRECLUSÃO PRO JUDICATO. APELO DO AUTOR.TARIFAS DIVERSAS. CÓDIGO 97. RESTITUIÇÃO DEVIDA. LANÇAMENTOS. CÓDIGO 80 E 63.COBRANÇA PERMITIDA. LANÇAMENTO CÓDIGO 62 (NHOC). AUSÊNCIA DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS A TÍTULO DE NHOC. PERÍCIA QUE APUROU A INOCORRÊNCIA DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO.HONORÁRIOS RECURSAIS NÃO APLICADOS.CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADA.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 1718592-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/194914. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0012702-71.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Assis Artur Adada. Advogado: Assimir Artemis Adada. Apelado: Cellcred Telecomunicações e Serviços Ltda. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Joanne Annine Venezia Mathias. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.INSTRUMENTO CONTRATUAL DE RESCISÃO.NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DO IMPEDIMENTO DOS PROCURADORES. NÃO CONSTATAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EM RAZÃO DA PARTE NÃO TER CUMPRIDO SUA PARTE NO CONTRATO AO EXCEDER O PRAZO DE ENTREGA DOS POS.COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DA TOTALIDADE DO OBJETO CONTRATADO E MANUTENÇÃO DELES EM PODER DO APELANTE. AVENÇA QUE SE TORNOU PERFEITA E ACABADA. PRESSUPOSTOS DE VALIDADE DO TÍTULO EXECUTADO PREENCHIDO. SIMULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO VERIFICADA. ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1718757-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/188938. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000957-46.2014.8.16.0177 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Irene Barzon. Advogado: Maria Veneranda Spina, Marcelo Gaiarini. Apelado: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELO DO AUTOR.RECOLHIMENTO DAS TARIFAS BANCÁRIAS, DESDE QUE COMPROVADA A PREVISÃO CONTRATUAL.APELANTE QUE REQUEREU A EXIBIÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE.RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1.349.453/MS.INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. EXTINÇÃO PRECIPITADA. SENTENÇA CASSADA, COM RETORNO DOS AUTOS PARA CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 1719186-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/194970. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001695-38.2014.8.16.0111 Ordinária. Apelante: Eli Cuban Hemkemeier (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. TARIFAS DOS CÓDIGOS 63, 78, 80 COM REVERSÃO EM BENEFÍCIO AO CORRENTISTA, SOBRE AS QUAIS NÃO HÁ DEVOLUÇÃO. REPETIÇÃO NA FORMA SIMPLES.DEVOLUÇÃO DA TARIFA 97 DEVIDA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE, DE FORMA SIMPLES.SUCUMBÊNCIA NÃO ALTERADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS NÃO FIXADOS EM RESPEITO AO PRECEDENTE DA RESP. nº1.573.573/RJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1719264-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/195326. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014855-63.2015.8.16.0025 Ordinária. Apelante: Carlos de Alencar. Advogado: Marco Antonio Peixoto. Apelado: Banco Bradesco S/a. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REVISIONAL. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO EM SEGUNDO GRAU. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE.PREVALECEM OS TEMOS FIXADOS EM CONTRATOS.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA NOS TERMOS DA SÚMULA 541 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPETIÇÃO DO INDEBITO AFASTADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 1720895-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/202540. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004739-15.2008.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin, Hector Matheus Vebber Cardenas. Apelado: Auto Posto Pedrotti Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE. CARÁTER REVISIONAL. RESP. Nº 149783-1 STJ. SENTENÇA REFORMADA. DEMAIS PEDIDOS PREJUDICADOS. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APLICAÇÃO DO RESP. Nº 1.573.573/RJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 1722128-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/203146. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006635-54.2015.8.16.0097 Ordinária. Apelante: Classe A - Veículos e Transportes Ltda Me, Mario Renato Alves. Advogado: Álvaro Branco Júnior. Apelado: Sicredi Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Ivaí. Advogado: Edgar Kindermann Speck, Carlos Araúz Filho, Willyam Peres Barboza, Rafael Comar Alencar. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INSURGÊNCIA CONTRA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DECISÃO PAUTADA NA SUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS. FACULDADE DO MAGISTRADO DE INDEFERIR PROVAS QUE CONSIDERAR INÚTIL. ABUSIVIDADE. ARGUMENTOS PAUTADOS EM CONTRATOS POSTERIORES À PACTUAÇÃO DO TÍTULO. REPACTUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA. COAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 1723155-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/204585. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009155-98.2009.8.16.0031 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Rodrigo Fontana

França, Suellen Cristina Turrini Fonseca Bueno, Aristides Alberto Tizzot França. Agravado: J M K Comércio de Combustíveis Ltda, Rubem Martins Kurshaidt, João Mauricio Martins Kurshaidt. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. DECISÃO REFORMADA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS PRÉVIAS. INFOJUD DEVE SER UTILIZADO À DISPOSIÇÃO DO CREDOR COM INTUITO DE PRESTIGIAR A AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0041. Processo/Prot: 1724154-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2017/211475. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0007140-14.2015.8.16.0075 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Primeiro de Maio. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cornélio Procopio. Interessado: Jose Carlos da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Interessado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os membros da 13ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer do conflito de competência e julga-lo procedente. EMENTA: Conflito de Competência Cível n. 1.724.154-0 Suscitante: Juízo Único de 1º de Maio Suscitado: Juízo da 2ª Vara Cível de Cornélio Procopio Órgão julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição à Desembargadora ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E AÇÃO REVISIONAL. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO OU CONEXÃO. AÇÃO CAUTELAR DE CUNHO SATISFATIVO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 800 DO CPC DE 1973, VIGENTE AO TEMPO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. RELATÓRIO

0042. Processo/Prot: 1725238-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/209336. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0012609-93.2016.8.16.0014 Ordinária. Apelante: ILS Distribuidora de Cosméticos Ltda.. Advogado: Leila Denise Velasquez Cruz. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano. Apelado (2): Pro-pele Comércio de Cosméticos e Serviços de Assessoria Eirelli. Advogado: Eugenio Carlos Barboza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer da apelação interposta nos autos 0012609-93.2016.8.16.0014 e em conhecer e negar provimento à apelação interposta nos autos 0006180- 13.2016.8.16.0014. EMENTA: Apelação cível n. 1.725.238-5 Origem: 9ª Vara Cível de Londrina Apelante: ILS Distribuidora de Cosméticos Ltda. Apelados: Pro-Pele Comércio de Cosméticos e Serviços de Assessoria Eireli e Banco Bradesco S/A Órgão julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição ao Desembargador FERNANDO FERREIRA DE MORAES) EMENTA: AÇÕES CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDAS DOCUMENTADAS EM DUPLICATAS. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS DE APELAÇÃO DE IDÊNTICO TEOR PELA MESMA PARTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. CONHECIMENTO APENAS DO RECURSO PROTOCOLADO EM 1º LUGAR. MÉRITO: DISCUSSÃO A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE DANO MORAL.1. "Da anotação em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385 do STJ). 2. O simples apontamento indevido de título a protesto não é apto a gerar danos morais a pessoa jurídica.3. Apelação conhecida e desprovida.

0043. Processo/Prot: 1729335-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/221712. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028642-85.2012.8.16.0019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Dalva Fracasso. Advogado: Ivonete Nunes, Elisângela Neumann. Agravado: Alci Antunes (maior de 60 anos), Maria do Carmo do Nascimento Antunes. Advogado: Juliano Campos, Ernani Gonçalves Machado. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam, os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau, integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de dos votos, em conhecer do recurso, dando-lhe parcial provimento. EMENTA: Agravo de instrumento n. 1.729.335-5 Origem: 4ª Vara Cível de Ponta Grossa Agravante: Dalva Fracasso Agravados: Alci Antunes e outra Órgão julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição à Desembargadora ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO, PELA AGRAVANTE, DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, DECORRENTE DA INCLUSÃO NESTA DE PARCELA NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DA AFIRMAÇÃO. VALIDADE DA EXECUÇÃO QUE DEPENDE DA CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PREDICADOS AUSENTES EM RELAÇÃO À PARCELA DO CRÉDITO IMPUGNADA NA EXCEÇÃO. VÍCIO

FACILMENTE DETECTÁVEL. RECONHECIMENTO DO EXCESSO, TODAVIA, QUE SOMENTE DETERMINA O AJUSTE DO QUANTUM DEBEATUR, NÃO IMPLICANDO NA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Agravo de instrumento n. 1.729.355-5 Página 2 / 8 RELATÓRIO

0044. Processo/Prot: 1730522-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/229941. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009358-18.2017.8.16.0019 Revisional. Apelante: Willer José Mildemberger. Advogado: Walter Ramos Netto. Apelado: Banco Bmg S/A. Advogado: Andre Luis Sonntag. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau, integrantes da 13ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade dos votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao apelo, majorando os honorários advocatícios. EMENTA: Apelação Cível n. 1.730.522-5 Origem: 2ª Vara Cível de Ponta Grossa Apelante: Willer José Mildemberger Apelado: Banco BMG S/A Órgão julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição ao Desembargador FERNANDO FERREIRA DE MORAES) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.1. Comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios. Ausência de dilação recursal.2. Limitação dos juros (Sentença Citra Petita, possibilidade de julgamento pelo Tribunal, ex vi do exposto no artigo 1.013, III do CPC). O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Repetitivo 1.061.530/RS, firmou os seguintes entendimentos, de modo a orientar a jurisprudência dos Tribunais de 2ª Instância: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis Apelação cível n. 1.730.522-5 página 2 / 15 aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.3. Capitalização de juros em cédula de crédito bancário. A teor do disposto no artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/2004, cuja origem remonta ao artigo 30, § 1o, I da Medida Provisória 1.925/1999, é lícita a capitalização dos juros remuneratórios estabelecidos em cédula de crédito bancário, desde que expressamente convencionada, sendo suficiente ao cumprimento da obrigação da instituição financeira de informar a adoção dessa prática a indicação de taxa anual efetiva de juros de cuja aplicação resulte o valor da prestação imposta ao consumidor, ainda que aquela não coincida com o duodécuplo da taxa mensal.4. Recurso parcialmente conhecido e não provido, com complementação do julgamento efetuado na 1ª instância, na forma permitida pelo artigo 1.013, § 3º, III do Código de Processo Civil e majoração dos honorários recursais (artigo 85 § 11 do CPC). Apelação cível n. 1.730.522-5 página 3 / 15

0045. Processo/Prot: 1731291-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/227902. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000372-33.1996.8.16.0077 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Soalço - Sociedade Algodoeira Paranaense Industria e Comercio Ltda. Advogado: Valdecir Pagani. Apelado: Ezequiel Francisco Alves, Manoel Francisco Alves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau, integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade dos votos, em conhecer da apelação, dando-lhe provimento. EMENTA: Apelação Cível n. 1.731.291-9 Origem: Vara Cível de Cruzeiro do Oeste Apelante: Soalço - Sociedade Algodoeira Paranaense Industria e Comercio Ltda. Apelados: Ezequiel Francisco Alves e outro. Órgão julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição ao Desembargador FERNANDO FERREIRA DE MORAES) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. Conforme entendimento sintetizado pela súmula 63 deste Tribunal, que tem amparo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo de execução com base em prescrição intercorrente só é possível se a inércia do credor for precedida de sua intimação pessoal para dar andamento ao feito.2. Recurso de apelação conhecido e provido.

0046. Processo/Prot: 1733318-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/235446. Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003175-54.2016.8.16.0055 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Maria de Fátima da Cruz Faveri. Advogado: Valdir Stradiotto Junior. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Paranaense Pr/sp. Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Julgado em: 08/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau, integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade dos votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DISCUSSÃO SOBRE IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL RURAL. CARACTERIZAÇÃO DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. INDÍCIOS, ADEMAIS, DE EXPLORAÇÃO DO IMÓVEL EM REGIME DE

ECONOMIA FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RELATÓRIO

0047 . Processo/Prot: 1733566-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/233639. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000675-60.2003.8.16.0058 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk. Agravado: Indústria e Comércio de Cerâmicas Sulina Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Julgado em: 22/11/2017 DECISÃO: Acordam os integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento. EMENTA: Agravo de instrumento n. 1.733.566-9 Origem: 2ª Vara Cível de Campo Mourão Agravante: Itaú Unibanco S/A Agravado: Indústria e Comércio de Cerâmicas Sulina Ltda.Órgão julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição à Desembargadora ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO)EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA NA 2ª FASE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.DISSCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA PARA A PERCEPÇÃO DA PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA E SOBRE O PRAZO A SER OBSERVADO PARA A COMPENSAÇÃO DE CHEQUES.1. Por inteligência do artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal e dos artigos 509, § 1º, 520 e 523 do CPC, é possível a instauração de procedimento de cumprimento provisório de sentença tendo por objeto a parte incontroversa da dívida, como tal reconhecida pelo devedor, sem embargo da discussão sobre a liquidez da parte controversa.2. Não é ilegal a fixação em um dia do prazo de compensação de depósitos em cheque como critério residual para o caso de não comprovação, pelo banco depositário, de que o prazo observado à época foi maior.3. Recurso conhecido e desprovido.RELATÓRIO

0048 . Processo/Prot: 1735093-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/234704. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015901-52.2017.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Jamille el Janene, Natália Paranzini Gorni Janene, S e e Janene Peças Industriais Me, Sandro Ahmad el Janene. Advogado: Raphael Gomes Condado, Gustavo Henrique Gonçalves Baccarin. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Julgado em: 22/11/2017 DECISÃO: Acordam os membros da 13ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento. EMENTA: Agravo de instrumento n. 1.735.093-9 Origem: 4ª Vara Cível de Londrina Agravantes: Jamille el Janene e outros Agravado: Banco do Brasil S/A Órgão julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição à Desembargadora ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE PENHORA OU CAUÇÃO FORMALIZADAS. NÃO PREENCHIMENTO, ALÉM DISSO, DE OUTROS DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 919, § 1º DO CPC. PERIGO DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RELATÓRIO Agravo de instrumento n. 1.730.093-9 Página 2 / 5

0049 . Processo/Prot: 1735141-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/236447. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004753-24.2008.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (brasil) Ltda. Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior. Apelado: Leonel Garcia de Abreu. Advogado: Lucilene Smith. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Julgado em: 22/11/2017 DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO RESP. Nº 149783-1. CONTAS PRESTADAS PELO BANCO JULGADAS BOAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 1735588-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/238602. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022628-22.2011.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg Brasil Multicarteira. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa. Agravado: Centro de Formação de Condutores Nacional Ltda, Erli Pires de Araujo, Marcos Luciano de Araujo. Advogado: Guilherme Fernando Ferreira da Silva, Luiz Rogerio Moro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Julgado em: 22/11/2017 DECISÃO: Acordam os integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. EMENTA: Agravo de instrumento n. 1.735.588-3 Origem: 4ª Vara Cível de Ponta Grossa Agravante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira Agravados: Centro de Formação de Condutores Nacional Ltda. e outros Órgão julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição à Desembargadora ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE ACIONAMENTO DA RECEITA

FEDERAL, ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD, PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS EM NOME DOS EXECUTADOS NEGADO SOB O FUNDAMENTO DE NÃO TEREM SIDO ESGOTADOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA ENCONTRO DE BENS. PERTINÊNCIA, CONTUDO, DA DILIGÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR, QUE SE COMPATIBILIZA COM O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ARTIGO 5º, LXXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Agravo de instrumento 1.735.588-3 página 2 / 9 RELATÓRIO

0051 . Processo/Prot: 1736433-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/239481. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005328-21.2007.8.16.0170 Ação Civil. Agravante: Banco do Brasil. Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Sandra Marchini Comodoro. Agravado: Sangaletti e Cia Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam, os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau, integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de dos votos, em conhecer parcialmente do recurso, negando-lhe provimento. EMENTA: Agravo de instrumento n. 1.736.433-7 Origem: 1ª Vara Cível de Toledo Agravante: Banco do Brasil S/A Agravado: Sangaletti e Cia. Ltda.Órgão julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição à Desembargadora ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO VERIFICADA QUANTO AO DIREITO DE IMPUGNAR O LAUDO PERICIAL E A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA, POR OUTRO LADO, DE EXCESSO DE COBRANÇA SUPERVENIENTE À FIXAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR PELA DECISÃO QUE JULGOU A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.A partir da impugnação ao cumprimento de sentença, promove-se o acertamento da decisão proferida na fase cognitiva do processo, de modo a se chegar ao quantum debeatur. E, uma vez que seja definido, torna-se ele imutável, de modo que, na execução, só podem ser discutidos os valores Agravo de instrumento n. 1.736.433-7 Página 2 / 9 a ele acrescidos, nunca a sua própria composição.RELATÓRIO

0052 . Processo/Prot: 1736579-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/237676. Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001549-68.2014.8.16.0152 Cumprimento de Sentença. Agravante: Luiz Antônio Rocha. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Ana Claudia da Silva. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em conhecer do agravo de instrumento e lhe dar provimento. EMENTA: Agravo de instrumento n. 1.736.579-8 Origem: Vara Cível de Santa Mariana Agravante: Luiz Antônio Rocha Agravado: Banco do Brasil S/ A Órgão julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição à Desembargadora ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL BASEADA EM DECISÃO COLETIVA OBTIDA PELO IDEC. CURSO DO FEITO SUSPENSO NA ORIGEM PARA ESPERA DO JULGAMENTO DEFINITIVO DO RESP 1.438.263/SP. RECURSO ESPECIAL, TODAVIA, QUE SE REFERE A CASO DIVERSO.POSSIBILIDADE DE REATIVAÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RELATÓRIO

0053 . Processo/Prot: 1737964-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/245603. Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002471-12.2014.8.16.0055 Cumprimento de Sentença. Agravante: Josefina Moreto da Costa. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, André Luiz Calvo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Julgado em: 22/11/2017 DECISÃO: Acordam os Desembargadores e Juizes de . EMENTA: Agravo de instrumento n. 1.737.964-1 Origem: Vara Cível de Cambará Agravante: Josefina Moreto da Costa Agravado: Banco do Brasil S/A Órgão julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição à Desembargadora ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL BASEADA EM DECISÃO COLETIVA OBTIDA PELO IDEC. CURSO DO FEITO SUSPENSO NA ORIGEM PARA ESPERA DO JULGAMENTO DEFINITIVO DO RESP 1.438.263/SP. RECURSO ESPECIAL, TODAVIA, QUE SE REFERE A CASO DIVERSO E JÁ FOI DESAFETADO. POSSIBILIDADE DE REATIVAÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RELATÓRIO

0054 . Processo/Prot: 1738703-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/245661. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002092-34.2011.8.16.0069 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Apelado: Lc Granzotto - Me. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga, Saulo Roberto Biazzi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau, integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em reformar a sentença, ex officio, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do recurso de

apelação. EMENTA: Apelação Cível n. 1.738.703-2 Origem: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Cianorte Apelante: Banco do Brasil S/A Apelado: LC Granzotto - ME Órgão julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição à Desembargadora ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO)APELAÇÃO CÍVEL. SEGUNDA FASE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS TENDO POR OBJETO CONTA CORRENTE BANCÁRIA.IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE CARÁTER REVISIONAL À AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1.497.831/PR. DISCUSSÃO LIMITADA AO CARÁTER MERCANTIL DAS CONTAS. REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS NO CASO CONCRETO.SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO.SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. RECURSO PREJUDICADO. Apelação cível nº 1.738.703-2 página 2 / 13 RELATÓRIO

0055 . Processo/Prot: 1742910-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/250752. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002869-93.2015.8.16.0193 Procedimento Administrativo. Apelante: Luiz Gilmar Colombo. Advogado: Marco Antonio Peixoto. Apelado: Itaú Card S/A. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Priscila Moreno dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, negando-lhe provimento. EMENTA: Apelação Cível n. 1.742.910-6 Origem: 1ª Vara Cível de Colombo Apelante: Luiz Gilmar Colombo Apelado: Banco Itaúcard S/ A Órgão julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição à Desembargadora ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO)APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.1. Ilegalidade da cobrança de IOF. Inovação recursal. Não conhecimento.2. Limitação dos juros. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Repetitivo 1.061.530/RS, firmou os seguintes entendimentos, de modo a orientar a jurisprudência dos Tribunais de 2ª Instância: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações Apelação cível n. 1.742.910-6 página 2 / 12 excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.3. Capitalização de juros em cédula de crédito bancário. A teor do disposto no artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/2004, cuja origem remonta ao artigo 3o, § 1o, I da Medida Provisória 1.925/1999, é lícita a capitalização dos juros remuneratórios estabelecidos em cédula de crédito bancário, desde que expressamente convencionada, sendo suficiente ao cumprimento da obrigação da instituição financeira de informar a adoção dessa prática a indicação de taxa anual efetiva de juros de cuja aplicação resulte o valor da prestação imposta ao consumidor, ainda que aquela não coincida com o duodécuplo da taxa mensal.4. Recurso parcialmente conhecido e não provido, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do artigo 85, § 11 do CPC.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2017.12199

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton Thiago Cherpinsky	036	1729752-6
Alan Carlos Ordakovski	019	1698117-2
Alex Carneiro Medeiros	020	1698522-3/01
Alexandre Nelson Ferraz	010	1675857-3/01
Alexandre Shindi Hirata	035	1725787-3
Ana Lúcia Boneto C. Laffranchi	018	1697387-0
Ana Paula Lima Braga	035	1725787-3
Anderson Alex Vanoni	027	1706528-2
André Abreu de Souza	038	1731094-0
André Lopes Martins	006	1651478-0
	016	1690754-3
	031	1721000-5
Andréa Hertel Malucelli	011	1680001-4
Andrey Herget	013	1684300-8
Angelica Onisko	046	1736742-1
Angelize Severo Freire	048	1736945-2
Antônio Elson Sabaini	042	1732385-0
Aparecido Domingos Errerías Lopes	034	1722701-1

Aristides Alberto Tizzot França	005	1648724-2/01
	038	1731094-0
Carlos Augusto Tortoro Junior	030	1716717-2
Carlos Fernandes	038	1731094-0
Carolina Knopfholz	006	1651478-0
	016	1690754-3
	031	1721000-5
César Augusto Terra	002	1618054-6
Cezar Augusto Rocha	007	1659167-4
Cláudia Rodrigues	029	1711159-0
Crisaine Miranda Grespan	048	1736945-2
Cristiane Baron Beraldo Scorsin	046	1736742-1
Cristiane Belinati Garcia Lopes	032	1721530-8
Cristiano Pelek	009	1673449-3
	017	1691531-4
Denize Heuko	023	1704039-2
	051	1737769-6
Denner Pierro Lourenço	018	1697387-0
Diogo Lopes Vilela Berbel	041	1732148-7
Douglas Bean Bernardo	049	1737139-8
Douglas Vinicius dos Santos	010	1675857-3/01
Edilson Jair Casagrande	035	1725787-3
Eduardo Dib Leite	025	1704398-6
Elton Cesar Navarrete de Azevedo	012	1681402-5
Elton da Rosa Martins	028	1707646-9
Etienne Sabino de Andrade	021	1698943-2/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	041	1732148-7
Evelyn Cristina Mattera	029	1711159-0
Everton Bogoni	043	1733064-0
Ezequiel Fernandes	047	1736887-5
Fabiana Tiemi Hoshino	029	1711159-0
Fábio Henrique Curan	012	1681402-5
Fabiúla Müller Koenig	037	1730130-7
Fabrizio Coimbra Chesco	041	1732148-7
Felipe Bragantino	006	1651478-0
	016	1690754-3
	031	1721000-5
Felipe Rogério Moimas Dias	001	1597590-5/01
Fernando do Amaral Bortolotto	019	1698117-2
Flávio Merenciano	003	1640636-5
Francis Hirsch	006	1651478-0
	016	1690754-3
	031	1721000-5
Gelsi Francisco Accadrolli	034	1722701-1
Genésio Felipe de Natividade	022	1703171-1
	050	1737258-8
	052	1739464-4
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	022	1703171-1
Glaucio Cezar Silva Molino	004	1646506-6/01
Guilherme Régio Pegoraro	049	1737139-8
Gustavo Henrique Bowens	011	1680001-4
Gustavo Pelegrini Ranucci	026	1706215-0
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	037	1730130-7
Gustavo Veloso Costa	029	1711159-0
Heriberto Rodrigues Teixeira	005	1648724-2/01
Herick Pavin	046	1736742-1
Hérlli Cristina Fernandes Toigo	047	1736887-5
Ideval Inácio de Paula	009	1673449-3
	017	1691531-4
Jair Antônio Wiebelling	003	1640636-5
	023	1704039-2
	024	1704221-0
	030	1716717-2
	039	1731236-8
	051	1737769-6
João Ivan Borges de Lima	043	1733064-0
João Leonel Gabardo Filho	002	1618054-6
Jorge André Ritzmann de Oliveira	024	1704221-0
Jorge Luiz Martins	046	1736742-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

José Carlos Garcia Perez	045	1736724-3
José Ivan Guimarães Pereira	023	1704039-2
	051	1737769-6
José Miguel Garcia Medina	044	1736501-0
Juliano Francisco da Rosa	048	1736945-2
Juliano Ricardo Schmitt	008	1666272-1
	024	1704221-0
	028	1707646-9
	040	1731314-7
Júlio César Dalmolin	003	1640636-5
	023	1704039-2
	024	1704221-0
	030	1716717-2
	039	1731236-8
Júlio César Subtil de Almeida	044	1736501-0
Keity Angelline Accadrolli	034	1722701-1
Lauro Fernando Zanetti	033	1722690-3
Leandro Henrique Apendino	028	1707646-9
Leandro Mendes	004	1646506-6/01
Leonardo de Camargo Martins	001	1597590-5/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	036	1729752-6
Luana Gabriela Ribeiro Aran	037	1730130-7
Luciana Perez Guimarães da Costa	014	1687247-8/01
	015	1687247-8/02
Luciano Bignatti Niero	021	1698943-2/01
Luciano Carlos Franzon	052	1739464-4
Luis Carlos da Costa	002	1618054-6
Luiz Alberto Fontana França	012	1681402-5
Luiz Carlos da Rocha	005	1648724-2/01
Luiz Marcelo Munhoz Pirola	021	1698943-2/01
Márcia Loreni Gund	002	1618054-6
	003	1640636-5
	023	1704039-2
	024	1704221-0
	030	1716717-2
	039	1731236-8
	051	1737769-6
Marcio Jose Ferreira dos Santos	025	1704398-6
Márcio Ribeiro Pires	004	1646506-6/01
Márcio Rodrigo Frizzo	020	1698522-3/01
Marco Antonio Brandalize	002	1618054-6
Marcos Caldas Martins Chagas	025	1704398-6
	027	1706528-2
Marcos Paulo Mantoan Marcussu	037	1730130-7
Marcos Roberto Gomes da Silva	017	1691531-4
Marcos Viana Costódio	036	1729752-6
Marcus Vinicius de Andrade	026	1706215-0
Mari Sandra Canton	013	1684300-8
Maria Regina Alves Macena	025	1704398-6
Mariane Salviano Pereti Tanimura	040	1731314-7
Mauro Vignotti	009	1673449-3
	017	1691531-4
Miguel Ramos Campos	007	1659167-4
Miguel Salih El Kadri Teixeira	001	1597590-5/01
Nei Carvalho da Silva	045	1736724-3
Paula Beatriz Freire Souto	025	1704398-6
Paulo Henrique Berehulka	004	1646506-6/01
Pedro Henrique Picco	004	1646506-6/01
Pio Carlos Freiria Junior	032	1721530-8
Priscila Moreno dos Santos	011	1680001-4
Rafael Crispino Vianna	004	1646506-6/01
Rafael de Oliveira Guimarães	044	1736501-0
Rafael Sganzerla Durand	013	1684300-8
	026	1706215-0
	042	1732385-0
	047	1736887-5
Renata Cristina Costa	029	1711159-0
Renata Paccola Mesquita	044	1736501-0
Ricardo Bortolozzi	021	1698943-2/01
Rodrigo Fontana França	038	1731094-0

Rosângela Cristina Barboza Sleder	037	1730130-7
Sâmela Pavani da Silva	036	1729752-6
Sonia Martins Saccon	024	1704221-0
Stevão Alexandre Accadrolli	034	1722701-1
Tadeu Augusto Guirro	032	1721530-8
Talita Santos Gatti Siqueira	033	1722690-3
Teresa Celina de A. A. Wambier	041	1732148-7
Thiago Moreira de Souza Sabião	029	1711159-0
Valdecy Schön	014	1687247-8/01
	015	1687247-8/02
Vidal Ribeiro Ponçano	039	1731236-8
Virginia Neusa Costa Mazzucco	032	1721530-8
Vitor Eduardo Frosi	027	1706528-2
Waldir Leske	019	1698117-2
Walmor Junior da Silva	008	1666272-1
William Petkowicz Vesely	021	1698943-2/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1597590-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/246398. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1597590-5 Apelação Cível. Embargante: Gremio Literário Recreativo Londrinense lt. Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira. Embargado: Planacon Contabilidade s. s. Ltda.. Advogado: Felipe Rogério Moimas Dias, Leonardo de Camargo Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/11/2017 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DAS MATÉRIAS ARGUIDAS NO AGRAVO RETIDO. INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 523, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS. OMISSÃO QUANTO AO EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO POR DESCUMPRIMENTO DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 739-A, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. ALEGAÇÕES QUANTO AO TEMA QUE RESTARAM, POR CONSEQUÊNCIA LÓGICA, PREJUDICADAS. VÍCIO INEXISTENTE.MERA IRRESIGNAÇÃO. Inviável a utilização dos embargos de declaração a pretexto de modificação do teor do julgado, em vista da obrigatoriedade de serem observados os requisitos do art. 1.022 caput e incisos, do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 1618054-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/313926. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012088-23.2004.8.16.0030 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Elio Sussumo Obara, Janete Yoshimoto Obara. Advogado: Marco Antonio Brandalize, Luciano Carlos Franzon, Luiz Marcelo Munhoz Pirola. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, com determinação de diligência, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DOS EXECUTADOS.ALEGADA NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL. PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PARTE EM PRATICAR O ATO PENDENTE NO MOMENTO DA ALEGADA EXISTENCIA DE NULIDADE. ART. 272, §8º DO CPC. ATRELADO A AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUDÍZO. NECESSIDADE DE COLOCAR O PROCESSO EM ORDEM. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL PRECÁRIO. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELO CREDOR RESPEITANDO AS DECISÕES JUDICIAIS JÁ PROLATADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

0003 . Processo/Prot: 1640636-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/335949. Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001806-65.2015.8.16.0150 Ordinária. Apelante: Bussadori, Garcia & Cia Ltda.,. Advogado: Flávio Merenciano. Apelado: Vera Lucia Gazziero. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso e fixar os honorários recursais em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.INSURGÊNCIA DA EMBARGADA. 1. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL, EM OBSERVÂNCIA A PROTEÇÃO AO BEM DE FAMÍLIA, AMPARADA PELA LEI Nº 8009/90 E PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, INCISO XXVI). ÁREA RURAL UTILIZADA PELA ENTIDADE

FAMILIAR PARA MORADIA E PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA E QUE NÃO ULTRAPASSA O LIMITE DE 04 (QUATRO) MÓDULOS FISCAIS PREVISTO PELO ESTATUTO DA TERRA (LEI Nº. 8629/93). PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE QUE A PROPRIEDADE É TRABALHADA PELA FAMÍLIA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL CONFIGURADA. IMPENHORABILIDADE GARANTIDA.SENTENÇA MANTIDA. 2. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. 3. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 11º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 0004 . Processo/Prot: 1646506-6/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/80796. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1646506-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Crispino Vianna, Márcio Ribeiro Pires, Glaucio Cezar Silva Molino. Agravado: Augusto Grellert Advogados Associados, Antônio Augusto Grellert, Emerson Corazza da Cruz. Advogado: Leandro Mendes, Paulo Henrique Berhulka, Pedro Henrique Picco. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, com aplicação de multa ao recorrente, nos termos do Voto relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.ALEGAÇÃO DE QUE PARA DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA NÃO É NECESSÁRIO A DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO AGRAVADA QUE SE BASEOU NO PEDIDO DA PRÓPRIA PARTE. TUTELA DE URGÊNCIA.NECESSIDADE DA PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.AUSÊNCIA DE ELEMENTO NOVO CAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO PROFERIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. 1. A decisão que aprecia pedido de tutela provisória recursal é uma decisão provisória, proferida pelo relator em juízo de cognição sumária e, por isso, não cabe no julgamento de agravo interno, contra ela interposto, o exame da questão de mérito de forma exauriente, notadamente por não ser o momento processual adequado para tanto; 2.Não sendo apresentado pelo recorrente qualquer elemento novo nos autos capaz de alterar o juízo de cognição sumária feito pelo relator, a manutenção do provimento judicial provisório é medida que se impõe.DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 0005 . Processo/Prot: 1648724-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/220561. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1648724-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França. Embargado: Associacao dos Servidores Publicos Municipais de Cascavel Paraná Asservel. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Cód. 1.07.030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.648.724-2/01 AUTOS ORIGINÁRIOS Nº 19257-44.2011.8.16.0021 - COMARCA DE CASCAVEL - 4ª VARA CÍVEL.EMBARGANTE : ITAÚ UNIBANCO S.A.EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL/PR - ASSERVEL RELATOR : DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OSCURIDADE E OMISSÃO NÃO EVIDENCIADAS. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES ALEGADAS PELAS PARTES E NECESSÁRIAS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 1651478-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/22903. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000552-81.2013.8.16.0100 Ordinária. Apelante: mw Locações de Guindastes e Transportes Especiais Ltda. Advogado: Felipe Bragantini. Apelado: Arauco do Brasil S/a Jaguariaíva. Advogado: Francis Hirsch, André Lopes Martins, Carolina Knopffholz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Irajá Pigatto Ribeiro. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento aos recursos interpostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÕES DECLARATÓRIAS DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO E CAUTELARES DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO.1. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO ENTRE A APELADA (ARAUÇO) E TERCEIRA (EMONTCONTRAU) PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE PLANTA DE PRODUÇÃO EM JAGUARIAÍVA (DENOMINADA MDF II - JAGUARIAÍVA) NOS MOLDES DE EMPREITADA GLOBAL. LOCAÇÃO PELA CONTRATADA (EMONTCONTRAU) DE GUINDASTES DA APELANTE MW PARA UTILIZAÇÃO NA OBRA CONTRATADA. RESCISÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PRINCIPAL. EMISSÃO E COBRANÇA DE DUPLICATAS PELA SUBCONTRATADA (MW - LOCADORA) EM DESFAVOR DA CONTRATANTE PRINCIPAL (ARAUÇO). IMPOSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COMERCIAL PRÓPRIA E DIRETA ENTRE AS PARTES A EMBASAR A RELAÇÃO OBRIGACIONAL POSTA

UNILATERALMENTE PELA EMITENTE NOS TÍTULOS DE CRÉDITO APONTADOS A PROTESTO. SENTENÇA DE INEXIGIBILIDADE DAS DUPLICATAS MANTIDA.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO CONSIDERANDO A SOMA DOS VALORES DADOS ÀS CAUSAS PRINCIPAIS E CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. VERBA QUE DEVE LEVAR EM CONTA O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA PARTE. REVISÃO A MENOR. EXIGÊNCIA DOS CRITÉRIOS DE JUSTIÇA E EQUIDADE DO ART. 85 DO CPC/2015.RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVELAPELAÇÕES CÍVEIS N.S 1.651.478-0, 1.690.754-3 E 1.721.000-52/13

0007 . Processo/Prot: 1659167-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/39541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003141-14.2011.8.16.0004 Ação Monitória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Miguel Ramos Campos. Apelado: Manoel Felício de Aragão Filho. Advogado: Cezar Augusto Rocha. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. CÚDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL-BOM EMPREGO. CESSÃO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO.PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ NAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCONFORMISMO. INSTRUMENTO NEGOCIAL. TERMO ADITIVO. CONTAGEM A PARTIR DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS A CONTAR DA DATA EM VIGOR DA ENTRADA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO PRESCRITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA CORREÇÃO MANTIDA NA FORMA FIXADA PELA DECISÃO RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1666272-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/66886. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008436-64.2011.8.16.0058 Ordinária. Apelante: Itaú Unibanco S.a. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Assiste Consultoria e Planejamento Agrop Ecuario Ltda. Advogado: Walmor Junior da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Irajá Pigatto Ribeiro. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer do Agravo Retido interposto, conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu ITAÚ UNIBANCO S.A. e, ex officio, indeferir parcialmente a petição inicial, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL N. 1.666.272-1 DA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO.APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A.APELADA: ASSISTE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO LTDA.RELATOR: JUIZ IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO (EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. FERNANDO FERREIRA DE MORAES).AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.1. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DO RECURSO NAS RAZÕES DO APELO. NÃO CONHECIMENTO. CPC/1973, ART. 523, §1º.2. APELAÇÃO CÍVEL. 2.1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. QUESTÃO DEFINIDA NO DESPACHO SANEADOR. INSURGÊNCIA DO BANCO DE AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REITERAÇÃO NO APELO.INADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO FULMINADA PELA PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.2.2. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. SENTENÇA QUE NÃO SE ATÉM AOS LIMITES DA LIDE, AFASTANDO IRRESTITAMENTE A CUMULAÇÃO DOS JUROS. PEDIDO INICIAL LIMITADO, TODAVIA, A AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DECISÃO ULTRA PETITA. CPC/2015, ART. 492. ANULAÇÃO PARCIAL.SUPRESSÃO DO EXCESSO INDEVIDO. RESSALVADA A POSSIBILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS, SEM IMPUGNAÇÃO OPORTUNA.2.3. DEVOLUÇÃO DE VALORES DITOS COBRADOS INDEVIDAMENTE EM CONTA CORRENTE. PETIÇÃO INICIAL QUE, MALGRADO O CONCRETAMENTE POSSÍVEL NO PARTICULAR, NÃO APONTOU COM A NECESSÁRIA PRECISÃO OS ABUSOS AVENTADOS. PEDIDO INESPECÍFICO E GENÉRICO, MERAMENTE REMISSIVO A LAUDO TÉCNICO E EXTRATOS JUNTADOS.INSUFICIÊNCIA TÉCNICA. INÉPCIA PARCIAL DA PETIÇÃO INICIAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVELAPELAÇÃO CÍVEL N. 1.666.272-12/11 RECONHECIDA DE OFÍCIO.2.4. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 2.4.1.INDEFERIMENTO PARCIAL DA INICIAL EX OFFICIO.

0009 . Processo/Prot: 1673449-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/84782. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0017144-03.2009.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante (1): José Carlos Barbosa. Advogado: Cristiano Pelek, Mauro Vignotti. Apelante (2): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Pequenos Empresários, Microempresários e Microempreendedores da Região Metropolitana de Maringá - Sicoob Metropolitano. Advogado: Ildival Inácio de Paula. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar, de ofício, a sentença, julgando prejudicados os recursos de apelação

cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DAS AÇÕES. SENTENÇA QUE ACOLHE AS CONTAS PRESTADAS PELA COOPERATIVA RÉ E JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. CONSTATAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO QUE SE IMPÕE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO CONCRETO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA PERICIAL. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS.

0010 . Processo/Prot: 1675857-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/184340. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1675857-3 Apelação Cível. Embargante: Jardins de Monet Loteamentos Urbanos Ltda. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos. Embargado: Banco Safra S.a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA NAS OPERAÇÕES ENTABULADAS ENTRE AS PARTES. INOCORRÊNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO. 1. A contradição passível de correção em sede de embargos declaratórios é aquela interna do julgado, vale dizer, entre os fundamentos ou entre eles e o dispositivo, e não entre o julgado e os argumentos que entende a parte como corretos. 2. Inviável a utilização dos embargos de declaração a pretexto de modificação do teor do julgado, em vista da obrigatoriedade de serem observados os requisitos do art. 1.022 caput e incisos, do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 1680001-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/98137. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004532-42.2016.8.16.0064 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Priscila Moreno dos Santos. Agravado: Junior Cesar Carneiro. Advogado: Gustavo Henrique Bowens. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO AGRAVADA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. DETERMINAÇÃO PARA RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO EM 48 HORAS SOB PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. VEÍCULO VENDIDO À TERCEIRO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA BUSCA E APREENSÃO ATÉ JULGAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PERANTE O JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. AFASTADA. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

0012 . Processo/Prot: 1681402-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/103113. Comarca: Ibaíti. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002150-69.2014.8.16.0089 Ordinária. Apelante: Vicente Pedro de Siqueira (maior de 60 anos), Maria Bernadete de Siqueira (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Henrique Curan, Elton Cesar Navarrete de Azevedo. Apelado: Cooperativa de Credito e Investimento de Livre Admissao do Norte do Parana e Sul de Sao Paulo - Sicredi Norte Sul Pr/sp. Advogado: Luis Carlos da Costa. Rec.Adesivo: Cooperativa de Credito e Investimento de Livre Admissao do Norte do Parana e Sul de Sao Paulo - Sicredi Norte Sul Pr/sp. Advogado: Luis Carlos da Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação cível e conhecer e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DOS AUTORES. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) - VALOR QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E EM CONSONÂNCIA COM VALORES ARBITRADOS POR ESTA CORTE EM CASOS SEMELHANTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO. RECURSO DA COOPERATIVA RÉ. NULIDADE DO AVAL PRESTADO DIANTE DA AUSÊNCIA DE REGULAR OUTORGA UXÓRIA (FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DA ESPOSA DO SUPOSTO AVALISTA). PREVISÃO DO ART. 1647, INCISO III DO CÓDIGO CIVIL. ILICITUDE, PORTANTO, DA INCLUSÃO DO AVALISTA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO EM RAZÃO DE INADIMPLEMENTO DO TÍTULO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A FALSIFICAÇÃO TERIA SIDO REALIZADA POR PREPOSTO DA COOPERATIVA QUE NÃO AFASTA A SUA RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 13ª Câmara Cível/APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.681.402-52

0013 . Processo/Prot: 1684300-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/108179. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020967-07.2008.8.16.0021 Ordinária. Apelante: Mauro Ricardo Gennari.

Advogado: Andrey Herget, Mari Sandra Canton. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso para cassar a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para complementação da fase instrutória e novo julgamento das questões atinentes aos juros e capitalização e, no mais, aplicando-se o disposto no art. 1.013 do Código de Processo Civil, decretar a inépcia parcial da inicial, por formulação de pedidos genéricos, arbitrando-se novos honorários sucumbenciais, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, FUNDAMENTADA COM BASE NO PEDIDO GENÉRICO DA INICIAL. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DOS CONTRATOS OBJETO DA REVISÃO. IRRELEVÂNCIA, NOS CASOS EM QUE COMPROVADA A RELAÇÃO JURÍDICA MANTIDA ENTRE AS PARTES. PEDIDO EXPRESSO DE EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO JÁ CONCEDIDO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PETIÇÃO INICIAL CUJA FUNDAMENTAÇÃO LIMITA-SE AO AFASTAMENTO DE JUROS EXCESSIVOS E DA CAPITALIZAÇÃO. EXISTÊNCIA, PORÉM, DE REQUERIMENTOS SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO NO CORPO DA EXORDIAL. SENTENÇA QUE NÃO ENFRENTA AS QUESTÕES SUSCITADAS, BEM COMO NÃO CONSIDERA OS ELEMENTOS DE PROVAS CARREADOS AOS AUTOS. NULIDADE DA SENTENÇA, A QUAL DEVE SER CASSADA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA PERICIAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA APECIAÇÃO DOS JUROS E DA CAPITALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1.013 NCPC, PARA RECONHECER A INÉPCIA PARCIAL DA INICIAL, POR FORMULAÇÃO DE PEDIDOS GENÉRICOS. ARBITRAMENTO DE NOVOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA CASSAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DAS QUESTÕES NÃO GENÉRICAS E, COM FULCRO NO ART. 1013 NCPC, DECLARAR A INÉPCIA PARCIAL DA INICIAL, ANTE A FORMULAÇÃO DE PEDIDOS GENÉRICOS.

0014 . Processo/Prot: 1687247-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/244761. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1687247-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa. Embargado: Mário Miniuk & Cia Ltda. Advogado: Valdecy Schön. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos pela RIO PARANÁ CIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, bem como conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração interpostos por MÁRIO MUNIUK & CIA LTDA, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVANTE. 1. RECONHECIMENTO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO E NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE CONSIGNOU A NECESSIDADE DE MERA READEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. 2. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DE TRANSFERÊNCIA DO SALDO CONTÁBIL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DECISÃO COLEGIADA QUE, EXPRESSAMENTE, NÃO CONHECEU DO RECURSO NO PONTO POR SE TRATAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. 3. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO O EXCESSO DE EXECUÇÃO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE, AO DETERMINAR EXPURGOS DE VALORES CONSTANTES NO CÁLCULO EXEQUENDO, RECONHECEU O EXCESSO DE EXECUÇÃO E DETERMINOU A PRÉVIA LIQUIDAÇÃO ANTES DO PROSSEGUIMENTO DA FASE EXECUTIVA. 4. OMISSÃO QUANTO À NATUREZA DÚPLICE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DESTES PONTOS NAS RAZÕES RECURSAIS, O QUE EVIDENCIA A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA. AVERIGUAÇÃO DE CRÉDITOS QUE, ADEMAIS, EXIGEM A ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. 5. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. OMISSÃO INEXISTENTE. DECISÃO RECORRIDA QUE EXPRESSAMENTE FEZ MENÇÃO À INEXISTÊNCIA DE PROVA DOS CRÉDITOS A SEREM COMPENSADOS E A IMPOSSIBILIDADE DE SE ALEGAR REFERIDA MATÉRIA EM SEDE DE CUMPRIMENTO 2 13ª CÂMARA CÍVEL/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nºs 1.687.247-8/01 E 1.687.247-8/02Cód. 1.07.030 DE SENTENÇA, POR NÃO SE TRATAR DE COMPENSAÇÃO SUPERVENIENTE AO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR AGRAVADO. 1. OMISSÃO QUANTO A ALEGAÇÃO DE NÃO SER POSSÍVEL A REVISÃO DO MÉRITO JULGADO NA FASE DE CONHECIMENTO, ESPECIALMENTE POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VÍCIO INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A READEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO JUSTAMENTE PARA QUE FOSSEM OBSERVADOS OS COMANDOS DA COISA JULGADA. 2. OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR. VÍCIO CONSTATADO. NECESSIDADE, CONTUDO, DE SE CONFIRMAR A LIMINAR DIANTE DOS PEDIDOS ACOLHIDOS DO AGRAVANTE. 3. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OMISSÃO EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DE CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE NA

REFERIDA SANÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ. 4. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. VÍCIO CONSTATADO. NO ENTANTO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA INSTÂNCIA A QUO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM MAJORAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0015 . Processo/Prot: 1687247-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/245406. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1687247-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Mário Miniuk & Cia Ltda. Advogado: Valdecy Schön. Embargado: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos pela RIO PARANÁ CIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, bem como conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração interpostos por MÁRIO MUNIUK & CIA LTDA, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVANTE. 1. RECONHECIMENTO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO E NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE CONSIGNOU A NECESSIDADE DE MERA READEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. 2. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DE TRANSFERÊNCIA DO SALDO CONTÁBIL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DECISÃO COLEGIADA QUE, EXPRESSAMENTE, NÃO CONHECEU DO RECURSO NO PONTO POR SE TRATAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. 3. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO O EXCESSO DE EXECUÇÃO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE, AO DETERMINAR EXPURGOS DE VALORES CONSTANTES NO CÁLCULO EXEQUENDO, RECONHECEU O EXCESSO DE EXECUÇÃO E DETERMINOU A PRÉVIA LIQUIDAÇÃO ANTES DO PROSSEGUIMENTO DA FASE EXECUTIVA. 4. OMISSÃO QUANTO À NATUREZA DÚPLICE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DESTE PONTO NAS RAZÕES RECURSAIS, O QUE EVIDENCIA A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA. AVERIGUAÇÃO DE CRÉDITOS QUE, ADEMAIS, EXIGEM A ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. 5. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. OMISSÃO INEXISTENTE. DECISÃO RECORRIDA QUE EXPRESSAMENTE FEZ MENÇÃO À INEXISTÊNCIA DE PROVA DOS CRÉDITOS A SEREM COMPENSADOS E A IMPOSSIBILIDADE DE SE ALEGAR REFERIDA MATÉRIA EM SEDE DE CUMPRIMENTO 2 13ª CÂMARA CÍVEL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NºS 1.687.247-8/01 E 1.687.247-8/02 Cód. 1.07.030 DE SENTENÇA, POR NÃO SE TRATAR DE COMPENSAÇÃO SUPERVENIENTE AO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR AGRAVADO. 1. OMISSÃO QUANTO A ALEGAÇÃO DE NÃO SER POSSÍVEL A REVISÃO DO MÉRITO JULGADO NA FASE DE CONHECIMENTO, ESPECIALMENTE POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VÍCIO INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A READEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO JUSTAMENTE PARA QUE FOSSEM OBSERVADOS OS COMANDOS DA COISA JULGADA. 2. OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR. VÍCIO CONSTATADO. NECESSIDADE, CONTUDO, DE SE CONFIRMAR A LIMINAR DIANTE DOS PEDIDOS ACOLHIDOS DO AGRAVANTE. 3. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OMISSÃO EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DE CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE NA REFERIDA SANÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ. 4. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. VÍCIO CONSTATADO. NO ENTANTO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA INSTÂNCIA A QUO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM MAJORAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0016 . Processo/Prot: 1690754-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/124213. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000422-91.2013.8.16.0100 Medida Cautelar. Apelante: M w Locações de Guindastes e Transportes Especiais Ltda.. Advogado: Felipe Bragantini. Apelado: Arauco do Brasil S/a. Advogado: André Lopes Martins, Carolina Knopfholz, Francis Hirsch. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Irajá Pigatto Ribeiro. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento aos recursos interpostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÕES DECLARATÓRIAS DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO E CAUTELARES DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. 1. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO ENTRE A APELADA (ARAUÇO) E TERCEIRA (EMONTCONTRAU) PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE PLANTA DE PRODUÇÃO EM JAGUARIAÍVA (DENOMINADA MDF II - JAGUARIAÍVA) NOS MOLDES DE EMPREITADA GLOBAL. LOCAÇÃO PELA CONTRATADA (EMONTCONTRAU) DE GUINDASTES DA APELANTE MW PARA UTILIZAÇÃO NA OBRA CONTRATADA. RESCISÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PRINCIPAL. EMISSÃO E COBRANÇA DE DUPLICATAS PELA SUBCONTRATADA (MW - LOCADORA) EM DESFAVOR DA CONTRATANTE PRINCIPAL (ARAUÇO).

IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COMERCIAL PRÓPRIA E DIRETA ENTRE AS PARTES A EMBASAR A RELAÇÃO OBRIGACIONAL POSTA UNILATERALMENTE PELA EMITENTE NOS TÍTULOS DE CRÉDITO APONTADOS A PROTESTO. SENTENÇA DE INEXIGIBILIDADE DAS DUPLICATAS MANTIDA. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO CONSIDERANDO A SOMA DOS VALORES DADOS ÀS CAUSAS PRINCIPAIS E CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. VERBA QUE DEVE LEVAR EM CONTA O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA PARTE. REVISÃO A MENOR. EXIGÊNCIA DOS CRITÉRIOS DE JUSTIÇA E EQUITADE DO ART. 85 DO CPC/2015. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÕES CÍVEIS N.S 1.651.478-0, 1.690.754-3 E 1.721.000-52/13

0017 . Processo/Prot: 1691531-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/126891. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0009514-90.2009.8.16.0017 Ação Monitoria. Apelante (1): Carla Cristiani Greggh, José Carlos Barbosa. Advogado: Mauro Vignotti, Marcos Roberto Gomes da Silva, Cristiano Pelek. Apelante (2): Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá-sicob Metropolitano. Advogado: Ideval Inácio de Paula. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar, de ofício, a sentença, julgando prejudicados os recursos de apelação cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DAS AÇÕES. SENTENÇA QUE ACOLHE AS CONTAS PRESTADAS PELA COOPERATIVA RÉ E JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. CONSTATAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO QUE SE IMPÕE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO CONCRETO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA PERICIAL. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS.

0018 . Processo/Prot: 1697387-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/144745. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014230-53.2001.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Unopar - União Norte do Paraná. Advogado: Ana Lúcia Boneto Ciappina Laffranchi. Apelado: Demetrius Vainer Fernandes. Advogado: Denner Pierr Lourenço. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau, integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade dos votos, em conhecer da apelação e, por maioria, em lhe dar provimento. EMENTA: Apelação Cível n. 1.697.387-0 Origem: 4ª Vara Cível de Londrina Apelante: UNOPAR - União Norte do Paraná de Ensino Ltda. Apelado: Demetrius Vainer Fernandes Órgão julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição à Desembargadora ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Conforme entendimento sintetizado pela súmula 63 deste Tribunal, que tem eco em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de prescrição intercorrente, na vigência do CPC de 1973, tinha o início de sua fluência condicionado à intimação pessoal do credor para dar andamento ao feito, seguida de sua inércia injustificada. 2. Recurso conhecido e provido.

0019 . Processo/Prot: 1698117-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/142145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0034531-74.2012.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Alcione Dumes, Mirta Wall Dumes. Advogado: Fernando do Amaral Bortolotto, Waldir Leske. Apelado: Denise Hille Sardagna. Advogado: Alan Carlos Ordakovski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar, de ofício, a sentença recorrida e, por conseguinte, julgar prejudicado o recurso de apelação cível, dando-se parcial provimento ao agravo retido, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.698.117-2 AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 34531-74.2012.8.16.0001 - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL APELANTES : ALCIONE DUMES E OUTRO APELADA : DENISE HILLE SARDAGNA RELATOR : DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REMANESCENTES. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE, QUE REITEROU NO APELO AS RAZÕES DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO DA DECISÃO QUE INDEFERIU PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO FUNDAMENTADA ACERCA DA DESNECESSIDADE OU NÃO DA PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE PAGAMENTO DE CUSTAS REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO QUE NÃO CONSTITUI ÔBICE AO JULGAMENTO DE MÉRITO DA LIDE. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA, DETERMINANDO- SE O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA

REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SENTENÇA CASSADA, DE OFÍCIO, DETERMINANDO-SE O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

0020 . Processo/Prot: 1698522-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/234503. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1698522-3 Apelação Cível. Embargante: Edi de Oliveira Vieira. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Embargado: Banco do Brasil, Banco do Brasil S/a. Advogado: Alex Carneiro Medeiros. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO ALEGADA QUANTO À NECESSIDADE DE INTERPELAÇÃO JUDICIAL PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA, E A NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. QUESTÕES NÃO IMPUGNADAS NO RECURSO. PRECLUSÃO OPERADA, AINDA QUE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA (ART.505 E 507, CPC). INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA. Inviável a utilização dos embargos de declaração a pretexto de modificação do teor do julgado, em vista da obrigatoriedade de serem observados os requisitos do art.1.022 caput e incisos, do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 1698943-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/244942. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1698943-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Repredil Distribuidora de Auto Peças Ltda. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, William Petkowicz Vesely. Embargado: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa, Etienne Sabino de Andrade, Ricardo Bortolozzi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO ALEGADA. VÍCIO INEXISTENTE. MERA IRRESIGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO, EM VISTA DA OBRIGATORIEDADE DE SEREM OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 1.022 CAPUT E INCISOS, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

0022 . Processo/Prot: 1703171-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/156176. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002476-59.2014.8.16.0079 Ordinária. Apelante: Maria Helena Alberton Borges de Oliveira. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Apelado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Genésio Felipe de Natividade. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar, de ofício, a sentença, julgando prejudicado o recurso de apelação interposto, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS APÓS O ENCERRAMENTO DO CARTÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO APRECIADO ANTES DO JULGAMENTO DA CAUSA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE, A PAR DE NÃO TER JUNTADO AOS AUTOS UM DOCUMENTO SEQUER PARA CONTRAPOR A TESE EXPOSTA NA INICIAL, POSSUI EVIDENTE MAIOR FACILIDADE EM APRESENTAR O DOCUMENTO ELUCIDATIVO DA CONTROVÉRSIA INSTAURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADA. SENTENÇA CASSADA, DE OFÍCIO, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SEJA ABERTA A FASE INSTRUTÓRIA, COM O PRÉVIO EXAME DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO PREJUDICADO.

0023 . Processo/Prot: 1704039-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/157375. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006231-30.2017.8.16.0017 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Agravado: Dalmo Maciel de Oliveira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO. RECURSO DO IMPUGNANTE. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AFRONTA A COISA JULGADA. TESE AFASTADA. MULTA DE 10% DO ART.523, §1º DO CPC (ART. 475-J DO CPC 1973). APLICABILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR EXEQUENDO SOMENTE PARA FINS DE GARANTIA DO JUÍZO. INADIMPLEMENTO MANTIDO. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1704221-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/160070. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006999-39.2013.8.16.0083 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Sonia Martins Saccon, Juliano Ricardo Schmitt. Agravado: João Dalla Vechia Neto. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. HOMOLOGAÇÃO DO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE INCONGRUÊNCIAS NO CÁLCULO. PROVA PERICIAL - DESISTÊNCIA. IMPUGNANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR FATO DESCONSTITUTIVO, IMPEDITIVO E EXTINTIVO DO DIREITO DO EXEQUENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1704398-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/157358. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0020542-30.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Roberto Mattar (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Alves Macena, Eduardo Dib Leite. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Marcio Jose Ferreira dos Santos, Paula Beatriz Freire Souto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL. HOMOLOGAÇÃO DE VALORES EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERE O LEVANTAMENTO DO MONTANTE INCONTROVERSO. IRREGULARIDADE DO CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE RECÁLCULO. DECISÃO AGRAVADA, MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1706215-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/160272. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000361-94.2010.8.16.0050 Execução. Agravante: Evair de Oliveira. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BUSCA E APREENSÃO DOS DOCUMENTOS INFRUTÍFERA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PECULIARIDADES DO CASO EM CONCRETO. DOCUMENTOS ANTERIORES A CRIAÇÃO DO SCR - SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DA MEDIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1706528-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/164030. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000978-47.2010.8.16.0117 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Marcos Caldas Martins Chagas. Agravado: Luiz Carlos Ferri. Advogado: Vitor Eduardo Frosi, Anderson Alex Vanoni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. PEDIDO PARA SOBRESTAMENTO DA DEMANDA ATÉ JULGAMENTO DO RESP. Nº 1.319.232. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PARA TANTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DOS CASOS. ALEGADA NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO PELO PROCEDIMENTO COMUM. ART. 509, II DO CPC. TESE AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER DO PEDIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO

0028 . Processo/Prot: 1707646-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/165287. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0013746-76.2017.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Idolo Apendino Junior. Advogado: Leandro Henrique Apendino, Elton da Rosa Martins. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do

voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.IMPUGNAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO SUSPENSIVO.EXCESSO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS INSERTOS NO §4º, DO ARTIGO 525, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1711159-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/172777. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000014-42.1988.8.16.0047 Execução. Agravante: Maria Cortez Wilcken (maior de 60 anos). Advogado: Gustavo Veloso Costa, Thiago Moreira de Souza Sabião, Cláudia Rodrigues. Agravado: Banco Mercantil do Brasil Sa. Advogado: Renata Cristina Costa, Fabiana Tiemi Hoshino, Evelyn Cristina Mattered. Interessado: Leonardo Muller. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS DA EXECUTADA VIA BACENJUD.IMPENHORABILIDADE DA CONTA POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. .833, X DO CPC. CONTA CORRENTE.PENHORA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

0030 . Processo/Prot: 1716717-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/173233. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007639-34.2013.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Douglas dos Santos. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Santander S/a. Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE APLICOU O RECURSO REPETITIVO DO STJ RESP Nº. 1497831- PR, JULGOU BOAS AS CONTAS DO BANCO E EXTINGUIU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELO DO AUTOR. PRELIMINAR DE COISA JULGADA.INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA CITRA PETITA, ANTE A AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TARIFAS E DÉBITOS SEM CONTRATAÇÃO.INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DO RECURSO REPETITIVO DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE QUANTO À REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CARÁTER REVISIONAL VERIFICADO.CONDENÇÃO DE VERBAS SUCUMBENCIAIS.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1721000-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/200411. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000521-61.2013.8.16.0100 Declaratória. Apelante: M w Locações de Guindastes e Transportes Especiais Ltda. Advogado: Felipe Bragantino. Apelado: Arauco do Brasil S/a. Advogado: André Lopes Martins, Carolina Knopffolz, Francis Hirsch. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Irajá Pigatto Ribeiro. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento aos recursos interpostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÕES DECLARATÓRIAS DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO E CAUTELARES DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO.1. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO ENTRE A APELADA (ARAUÇO) E TERCEIRA (EMONTCONTRAU) PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE PLANTA DE PRODUÇÃO EM JAGUARIAÍVA (DENOMINADA MDF II - JAGUARIAÍVA) NOS MOLDES DE EMPREITADA GLOBAL. LOCAÇÃO PELA CONTRATADA (EMONTCONTRAU) DE GUINDASTES DA APELANTE MW PARA UTILIZAÇÃO NA OBRA CONTRATADA. RESCISÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PRINCIPAL. EMISSÃO E COBRANÇA DE DUPLICATAS PELA SUBCONTRATADA (MW - LOCADORA) EM DESFAVOR DA CONTRATANTE PRINCIPAL (ARAUÇO). IMPOSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COMERCIAL PRÓPRIA E DIRETA ENTRE AS PARTES A EMBASAR A RELAÇÃO OBRIGACIONAL POSTA UNILATERALMENTE PELA EMITENTE NOS TÍTULOS DE CRÉDITO APONTADOS A PROTESTO. SENTENÇA DE INEXIGIBILIDADE DAS DUPLICATAS MANTIDA.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO CONSIDERANDO A SOMA DOS VALORES DADOS ÀS CAUSAS PRINCIPAIS E CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. VERBA QUE DEVE LEVAR EM CONTA O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA PARTE. REVISÃO A MENOR. EXIGÊNCIA DOS CRITÉRIOS DE JUSTIÇA E EQUIDADE DO ART. 85 DO CPC/2015.RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVELAPELAÇÕES CÍVEIS N.S 1.651.478-0, 1.690.754-3 E 1.721.000-52/13

0032 . Processo/Prot: 1721530-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/203393. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária:

0003984-18.2012.8.16.0109 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Agravado: A.s.j. Campos Melt. Advogado: Tadeu Augusto Guirro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU O LAUDO PERICIAL. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO. 1. PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LIQUIDAÇÃO JÁ FORMALIZADA NESTES MOLDES. ART. 510, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. 2. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO REJEITADA. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.016, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER DO RECURSO NO PONTO. 3. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. ART.76 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS ANTERIORMENTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1722690-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/205819. Comarca: Uraí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002977-55.2010.8.16.0175 Cumprimento de Sentença. Apelante: Antônio Vieira Corrêa (maior de 60 anos). Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.APADECO. BENEFICIÁRIO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.PRETENSAO PRESCRITA. INCIDÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL. UNIFORMIZAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR). INOCORRÊNCIA DA COISA JULGADA EM RELAÇÃO À AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTEÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 1722701-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/205616. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003369-88.2016.8.16.0173 Ordinária. Apelante (1): Espolio de Aledino Sala. Advogado: Aparecido Domingos Errerias Lopes. Apelante (2): Ednei Belletini. Advogado: Kely Angeline Accardolli, Gelsi Francisco Accardolli, Stevão Alexandre Accardolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação cível 01 e conhecer e dar provimento ao recurso de apelação cível 02 para reformar a sentença que julgou extinta a reconvenção por falta de interesse de agir e, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil, julgar improcedente a reconvenção, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E EXTINGUE SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A RECONVENÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES.APELAÇÃO CÍVEL 01. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. POSSIBILIDADE NOS TERMOS DO ARTIGO 615-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973, PARA O FIM DE DAR PUBLICIDADE A TERCEIROS ACERCA DA EXISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DAS AVERBAÇÕES EFETIVADAS QUE SE FAZ NECESSÁRIO APENAS QUANDO FORMALIZADA PENHORA SOBRE BENS SUFICIENTES PARA COBRIR O VALOR DA DÍVIDA (§ 2º DO ART. 615- A). CASO EM QUE SE REALIZOU A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO EM VIRTUDE DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE DÍVIDA CONTRAÍDA PELO DE CUJUS.IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. PENHORA INÓCUA. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE DAS AVERBAÇÕES. MEDIDA QUE SE IMPÕE. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR (§ 4º DO ART. 615-A). INOCORRÊNCIA DE AVERBAÇÃO MANIFESTAMENTE INEVIDA. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO. ACOLHIMENTO. VALOR FIXADO PELO JUÍZO DE ORIGEM QUE SE MOSTRA EXCESSIVO ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO. REDUÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA. APELO PROVIDO NO PONTO. "A penhora no rosto dos autos de inventário só tem lugar quando o executado é herdeiro, ou interessado, por obrigação própria, não quando é o inventariante ou herdeiro, executado por 13ª CÂMARA CÍVELAPELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.722.701-12obrigação originária do falecido." (NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luiz Guilherme Aidar; DA FONSECA, João Francisco Naves. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 45ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 858). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL 02. INSURGÊNCIA DO RÉU. PRELIMINARMENTE.CONTRARRAZÕES. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA.MATÉRIAS ARGUIDAS EM SEDE

RECURSAL QUE FORAM OBJETO DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. MÉRITO. SENTENÇA QUE EXTINGUE SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A RECONVENÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REFORMA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. PEDIDO RECONVENCIONAL DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 1.013, §3º, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO NOS TERMO DO ARTIGO 373, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. JULGAMENTO DA RECONVENÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 1.013, §3º, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0035 . Processo/Prot: 1725787-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/211640. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009412-37.2016.8.16.0045 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Danilo Gasparini Larroca, Danilo g. Larroca e Cia Ltda, José Cândido Larroca. Advogado: Alexandre Shindi Hirata, Ana Paula Lima Braga. Agravado: Produtos Alimentícios Arapongas S/A - Prodasa. Advogado: Edilson Jair Casagrande. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. INADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE MERECER SER CONHECIDO EIS QUE INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEIXA DE Apreciar O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO REALIZADO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCABÍVEL NESTA SEDE. CORRETA A REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 1729752-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/226606. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000164-29.2000.8.16.0103 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sâmela Pavani da Silva. Rec. Adesivo: Osni da Silva, Jisleine Sossela da Silva. Advogado: Marcos Viana Costódio, Airtom Thiago Cherpinsky. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sâmela Pavani da Silva. Apelado (2): Osni da Silva, Jisleine Sossela da Silva. Advogado: Airtom Thiago Cherpinsky, Marcos Viana Costódio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação e conhecer e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.729.752-6 AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 164-29.2000.8.16.0103 - COMARCA DA LAPA - VARA CÍVEL E ANEXOS. APELANTE : BANCO DO BRASIL S.A. REC. ADESIVO : OSNI DA SILVA E OUTRO. APELADOS : OS MESMOS. RELATOR : DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA (ART. 485, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). INÉRCIA DO EXEQUENTE MESMO APÓS A INTIMAÇÃO DE SEU PROCURADOR, SEGUIDA DE INTIMAÇÃO PESSOAL, PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DA SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À HIPÓTESE. EMBARGOS À EXECUÇÃO JÁ TRANSITADO EM JULGADO. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA, COM ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS EM FAVOR DO PROCURADOR DO APELADO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO §2º, DO ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1730130-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/221810. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001186-98.2016.8.16.0059 Embargos a Execução. Agravante: Cerâmica Nsa Ltda me, Joanil Floriano, Gláucia Beatriz Floriano, Josnei Erivan de Freitas, Vanessa Lemes Machado Freitas. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder, Marcos Paulo Mantoan Marcussu, Luana Gabriela Ribeiro Aran. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fabíula Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.730.130-7 AÇÃO ORIGINÁRIA Nº. 1186-98.2016.8.16.0059 - COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU - JUÍZO ÚNICO AGRAVANTE : CERÂMICA NSA LTDA. ME, JOANIL FLORIANO, GLÁUCIA BEATRIZ FLORIANO, JOSNEI ERIVAN DE FREITAS E VANESSA LEMES MACHADO FREITAS AGRAVADOS : BANCO DO BRASIL S.A. RELATOR : DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE

OLIVEIRA AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, BEM COMO O PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE. 1. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DE NATUREZA OBJETIVA. GARANTIA DO JUÍZO NÃO CONSTATADA. 2. ALEGAÇÃO DE ENCADEAMENTO IRREGULAR DE CONTRATOS. PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS, DIANTE A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. NOVAÇÃO CONFIGURADA. PRESCINDIBILIDADE DA JUNTADA DOS CONTRATOS QUE DERAM ORIGEM À FORMALIZAÇÃO DA RENEGOCIAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO TÍTULO, UMA VEZ QUE INCABÍVEL A DISCUSSÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 1731094-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/225824. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007225-83.2009.8.16.0083 Embargos a Execução. Apelante: Oscar Paulino de Moraes-fi, Oscar Paulino de Moraes. Advogado: Carlos Fernandes. Apelado: Itau Unibanco Holding S.a.. Advogado: Rodrigo Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França, André Abreu de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.731.094-0 AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 7225-83.2009.8.16.0083 - COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA APELANTES : OSCAR PAULINO DE MORAES - ME E OSCAR PAULINO DE MORAES APELADO : ITAÚ UNIBANCO S.A. RELATOR : DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 917, §4º). IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE. ALEGADA IMPRESCINDIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO DOS EMBARGOS COM A AÇÃO REVISIONAL CONEXA. ACOLHIMENTO. HIPÓTESE DE CONTINÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE PROPOSTA QUE ABRANGE A ALEGAÇÃO DE EXCESSO FORMULADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS, AINDA QUE POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS (CPC, ART. 917, §3º). NECESSIDADE DE JULGAMENTO SIMULTÂNEO DAS AÇÕES. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL. SENTENÇA CASSADA, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SEJA FEITO O JULGAMENTO EM CONJUNTO DAS DEMANDAS. AUSÊNCIA DE HONORÁRIOS RECURSAIS NA HIPÓTESE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 1731236-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/227951. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0016417-68.2014.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano. Apelado: Adusemaq Comercial Agrícola Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/11/2017 DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. PEDIDO INICIAL GENÉRICO. DESENVOLVIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DO TEMA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A Corte Especial passou a exigir a declinação, pelo autor da demanda, do período exato que deverá ser abrangido pela prestação de contas, não bastando que se requiera prestação desde a celebração do contrato, bem como "a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas", sob pena de carência de ação por falta de interesse de agir. (REsp 1231027/PR). 2. "Verificada a existência de pedido genérico, não é possível emendar a inicial após a contestação, por implicar modificação do pedido e da causa de pedir." (AgRg no AgRg no REsp 1535526/PR, DJe 12/02/2016). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 1731314-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/223395. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0063153-85.2016.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Banco Itaú Unibanco S/A, Itaú Unibanco Holding S.a. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelante (2): Edneia Aparecida da Silva Benedito. Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação (01) interposto pela instituição financeira e julgar prejudicado o recurso de apelação (02) interposto pela parte autora, com nova fixação de honorários sucumbenciais, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.731.314-7 AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 63153-85.2016.8.16.0014 - FORO CENTRAL DA COMARCA

DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 7ª VARA CÍVEL APELANTES (1) : BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.(2) : EDNEIA APARECIDA DA SILVA BENEDITO APELADOS : OS MESMOS RELATOR : DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO SEM CONDENÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. 1. NOTIFICAÇÃO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO PEDIDO ADMINISTRATIVO VÁLIDO. CASO DE MODULAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE EMBORA NÃO TENHA HAVIDO NOTIFICAÇÃO APTA, HOUE A APRESENTAÇÃO, EM JUÍZO, DOS DOCUMENTOS CUJA EXIBIÇÃO ERA PRETENDIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. 2. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE, NESTE CASO, RECAI SOBRE A PARTE AUTORA, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA E A EXIBIÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTEMENTE À CONTESTAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA REFORMADA, PARA INVERTER O ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 3. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PREJUDICADO. 4. ARBITRAMENTO DE NOVOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO (01) CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (02) PREJUDICADO.

0041 . Processo/Prot: 1732148-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/223455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0044824-74.2010.8.16.0001 Exibição. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Gino Pereira Loyola. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INSURGÊNCIA DO BANCO RÉU. EXIBIÇÃO DE CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. IMPOSSIBILIDADE. MODALIDADE CONTRATUAL DESTINADA A CONCEDER CRÉDITO À PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA NO CASO. DEMANDA PROPOSTA POR PESSOA FÍSICA. DETERMINAÇÃO AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA, COM NOVA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 1732385-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/231359. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003669-44.2010.8.16.0049 Revisional. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Apelante (2): Laércio Turra. Advogado: Antônio Elson Sabaini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos de apelação 01 e 02, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR. CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES LITIGANTES. APELAÇÃO CÍVEL 01. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA COBRANÇA ACIMA DO PATAMAR PREVISTO EM LEI. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO DEVIDA. PRECEDENTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENCARGOS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA EM 2%. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 52, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 02. RECURSO DA PARTE AUTORA. NULIDADE DOS TÍTULOS POR AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SEGURO RURAL. DESCABIMENTO. OSCILAÇÕES DE PREÇO DOS INSUMOS QUE NÃO CARACTERIZAM FATOS SUPERVENIENTES ENSEJADORES DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. RESOLUÇÃO DOS CONTRATOS INVIÁVEL. SUCUMBÊNCIA MANTIDA, COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 1733064-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/229200. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000232-65.2004.8.16.0126 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Ademir Zago. Advogado: João Ivan Borges de Lima. Apelado: Adir Roehsig. Advogado: Everton Bogoni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. NÃO ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM O ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR QUASE 08 (OITO) ANOS. PRAZO SUPERIOR AO DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL (PRAZO TRIENAL, CF. DEC. 57.663/66, ART. 70). INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ATO PROCESSUAL PRATICADO PELO CREDOR NO PERÍODO. RECONHECIMENTO DA PERDA DA EXIGIBILIDADE DO DIREITO MATERIAL. NECESSÁRIA GARANTIA À SEGURANÇA JURÍDICA E DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE PROLONGAMENTO INDEFINIDO DOS PROCESSOS JUDICIAIS. PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE SE INICIA AUTOMATICAMENTE COM O TÉRMINO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, INDEPENDENTE DA PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 202, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (CPC/73, ART. 791, INC. III). AUSÊNCIA DE PREVISÃO À ÉPOCA QUANTO AO PRAZO MÁXIMO DE SUSPENSÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO PRAZO ANUO PREVISTO NO ART. 265, 5º DO REFERIDO DIPLOMA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. PRECEDENTES DA 3ª TURMA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "(...) 3. ?Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente 13ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.733.064-02 para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto". (...) 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (Resp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 1736501-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/240106. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0081259-66.2014.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Renata Paccola Mesquita. Apelado: Eugênio Brandet. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO RÉU. 1. PRETENSO AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA LEGAL NO PERÍODO ANTERIOR À DIVULGAÇÃO DAS TAXAS MÉDIAS PELO BACEN, DE APLICAÇÃO DA REGRA DA IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO (CC, ART. 354) E DE AFASTAMENTO DOS LANÇAMENTOS QUE SE REVERTERAM EM BENEFÍCIO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NOS REFERIDOS PONTOS. 2. TEORIA DA SUPRESSÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO. DIREITO DO CORRENTISTA DE PROMOVER A REVISIONAL DE CONTRATO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. PRELIMINAR AFASTADA. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA PACTUAÇÃO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DEVIDA (STJ, SÚMULA 530). 4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRÁTICA CONSTATADA. EXPURGO DEVIDO. CONTRATO ANTERIOR À MP 2170-36/2001. 5. TARIFAS BANCÁRIAS. NECESSIDADE DE PROVA DA CONTRATAÇÃO, AINDA QUE GENÉRICA (TJPR, SÚMULA 44). INOCORRÊNCIA NO CASO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 6. TARIFAS BANCÁRIAS. NECESSIDADE DE PROVA DA CONTRATAÇÃO, AINDA QUE GENÉRICA (TJPR, SÚMULA 44). INOCORRÊNCIA NO CASO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 7. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP Nº. 1111117/PR). SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. 9. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA, COM NOVA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 1736724-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/242685. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0020167-44.2015.8.16.0017 Restituição. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Carlos Garcia Perez. Rec. Adesivo: Kenzo Nakagava (maior de 60 anos). Advogado: Nei Carvalho da Silva. Apelado (1): Kenzo Nakagava (maior de 60 anos). Advogado: Nei Carvalho da Silva. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: José Carlos Garcia Perez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação cível e conhecer e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS CUMULADA COM DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES LITIGANTES. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. 1. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA FORÇA OBRIGATÓRIA

DO CONTRATO (PACTA SUNT SERVANDA). OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 2. AFASTAMENTO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR QUE ATENDE A FINALIDADE PUNITIVA E INIBITÓRIA DA CONDUTA. 3. RETENÇÃO DE MAIS DE 80% DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATO ILÍCITO ENSEJADOR DE DANO MORAL, ANTE O CARÁTER SALARIAL DA VERBA.PRECEDENTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 3. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.A retenção indevida de verba salarial, seja ela total ou parcial, acarreta presumidamente abalo moral por sua notoriedade (dano moral in re ipsa), não caracterizando mero dissabor ou aborrecimento, na medida em que o ato ilícito praticado pela instituição financeira, neste caso, acarreta severo prejuízo à dignidade da pessoa do assalariado, que fica privado do uso dos rendimentos frutos de seu trabalho, deixando de usufruir dos direitos que a todos são garantidos constitucionalmente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 13ª CÂMARA CÍVELAPELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.736.724-32RECURSO ADESIVO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 1736742-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/225422. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000788-48.2014.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Banco Santander (Brasil) S.a.. Advogado: Herick Pavin. Rec.Adesivo: Edinir Ferreira de Freitas. Advogado: Cristiane Baron Beraldo Scorsin, Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko. Apelado (1): Edinir Ferreira de Freitas. Advogado: Cristiane Baron Beraldo Scorsin, Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko. Apelado (2): Banco Santander (Brasil) S.a.. Advogado: Herick Pavin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação e conhecer e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO.APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. 1.RETENÇÃO INDEVIDA DE VERBA SALARIAL EM CONTA CORRENTE, JÁ RECONHECIDA POR ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (CDC, ART. 14). DANO MORAL IN RE IPSA. 2. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.RECURSO ADESIVO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. 1. PLEITO DE AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO PARCIAL. QUESTÃO DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, NO SENTIDO DE NÃO RECONHECER A PRESCRIÇÃO PARCIAL, EM RAZÃO DA INTERRUPÇÃO DO PRAZO TRIENAL PELA CITAÇÃO NA AÇÃO INIBITÓRIA.2. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E DOS PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. 3. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA, A PARTIR DA CITAÇÃO.EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. 4. REDIMENSIONAMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADO O TRABALHO REALIZADO EM GRAU RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 13ª CÂMARA CÍVELAPELAÇÃO CÍVEL Nº 1.736.742-12

0047 . Processo/Prot: 1736887-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/242800. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008609-87.2016.8.16.0131 Declaratória. Apelante (1): Gaudino Xavier (maior de 60 anos). Advogado: Hérlis Cristina Fernandes Toigo, Ezequiel Fernandes. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação cível 01 e conhecer e negar provimento ao recurso de apelação cível 02, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES LITIGANTES.APELAÇÃO CÍVEL 01. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL 02. RECURSO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ.DEVER DE INDENIZAR. NEGATIVAÇÃO DO AUTOR POR DÍVIDA QUE ALEGA TER ADIMPLIDO. PROVA DO DESCONTO DA PARCELA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES (CDC, ART. 14, CAPUT). EFETIVA EXISTÊNCIA DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES. PLEITO DE MINORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. A negativação por dívida inexistente configura ato ilícito que, por sua notoriedade, acarreta severos prejuízos ao bom nome do consumidor, cuja prova se revela

desnecessária por se tratar de dano moral in re ipsa.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 13ª CÂMARA CÍVELAPELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.736.887-52

0048 . Processo/Prot: 1736945-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/234436. Comarca: Terra Boa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000907-19.2015.8.16.0166 Ordinária. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Apelado: Espólio de Ivone Pasqualini Stein. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.736.945-2 AÇÃO ORIGINÁRIA Nº. 907-19.2015.8.16.0166 - COMARCA DE TERRA BOA - VARA ÚNICA APELANTE : BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO APELADO : ESPÓLIO DE IVONE PASQUALINI STEIN RELATOR : DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE O MÉRITO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 356 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.DECISÃO IMPUGNÁVEL MEDIANTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO.356, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL.ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0049 . Processo/Prot: 1737139-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/242473. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0065310-02.2014.8.16.0014 Embargos de Terceiro. Apelante: Domingos Farina (maior de 60 anos), Helena Mariano Farina. Advogado: Douglas Bean Bernardo. Apelado: Bracale Leilões e Eventos Ltda.. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES. 1. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE PROCESSUAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVO PEDIDO NESTE SENTIDO EM SEDE RECURSAL. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES, ENQUANTO NÃO REVOGADO. 2. RAZÕES RECURSAIS QUE, EMBORA SUCINTAS E FUNDAMENTADAS EM QUESTÕES FÁTICAS, FOI SUFICIENTE PARA SE OPOR À SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO. 3. MÉRITO RECURSAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADO A REGISTRO. SÚMULA 84 DO STJ. PROPRIEDADE QUE SE MANTÉM EM NOME DO EXECUTADO. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL A FAMILIARES.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO/RECEBIMENTO DO PREÇO AJUSTADO.POSSE PELOS SUPOSTOS ADQUIRENTES NÃO COMPROVADA. 4. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 1737258-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/245246. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000440-54.2007.8.16.0155 Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Genésio Felipe de Natividade. Apelado: Espólio de Pedra Bueno Rodrigues, Manoel Rocha Rodrigues Neto, Manoel Rocha Rodrigues, Vera Maria Biazetto de Menezes Caldas, Waldomero Antônio de Menezes Caldas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO (ART. 485, INCISO III, CPC). IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ EM AÇÃO DE EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. PRECEDENTE DO STJ.ABANDONO DA CAUSA, CONTUDO, NÃO CONFIGURADO. MANIFESTAÇÃO DA PARTE PROTOCOLADA APÓS INTIMAÇÃO DE SEU PROCURADOR NÃO APECIADA PELO MAGISTRADO A QUO. SENTENÇA CASSADA PARA QUE O FEITO TENHA REGULAR PROSSEGUIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 1737769-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/244292. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005797-67.2007.8.16.0170 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Apelado: Transportes Rodoviários Richter Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE REJEITA AS CONTAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DETERMINA A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, O EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E A EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE TARIFAS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1.VIOLAÇÃO À COISA JULGADA ALEGADA EM CONTRARRAZÕES. INOCORRÊNCIA.PRETENSÃO REVISIONAL AFETA À SEGUNDA FASE DO

PROCEDIMENTO. 2. CARÁTER REVISIONAL DA DEMANDA. EXPURGO DE LANÇAMENTOS NÃO CONTRATADOS.IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE QUE CARACTERIZA REVISÃO CONTRATUAL.APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.497.831/PR). REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 3. SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA ALTERADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 1739464-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/246751. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0057328-73.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Cesar Adriano Rebelatto. Advogado: Luciano Bignatti Niero. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Genésio Felipe de Natividade. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, COM O ACOLHIMENTO DAS CONTAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. NULIDADE DA SENTENÇA POR INCORRER EM DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, ANTE A DEVOLUÇÃO DOS FUNDAMENTOS PELO RECURSO DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRECEDENTES. PRELIMINAR AFASTADA.2. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO PROFERIDO EM PRIMEIRA FASE QUE NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DO CARÁTER REVISIONAL EM SEGUNDA FASE. PRECEDENTES TJPR. 3. PLEITO DE EXPURGO DOS ENCARGOS NÃO CONTRATADOS. HIPÓTESE QUE CARACTERIZA, INDIRETAMENTE, REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP. Nº 1.497.831/PR).CONTAS PRESTADAS NA FORMA MERCANTIL. CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NO ART. 917 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. ACOLHIMENTO DEVIDO DAS CONTAS PRESTADAS PELO BANCO. SENTENÇA MANTIDA. 4. HONORÁRIOS RECURSAIS (ARTIGO 85, § 11º, CPC). MAJORAÇÃO DEVIDA AO PATRONO DA PARTE APELADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível Seção da 15ª Câmara Cível Relação No. 2017.12071

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Juliano Ricardo Schmitt	001	1642418-5
Oswaldo Lopes da Silva	001	1642418-5

Vista ao(s) Advogado (s) - Em cumprimento ao r. despacho

0001 . Processo/Prot: 1642418-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/268. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012252-07.2016.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Paulo Roberto Castilho. Advogado: Oswaldo Lopes da Silva. Apelado: Banco Itaú Bba S.a. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Motivo: Em cumprimento ao r. despacho. Vista Advogado: Oswaldo Lopes da Silva (PR025579)

IV Divisão de Processo Cível Seção da 15ª Câmara Cível Relação No. 2017.12011

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelaide Pedrosa Leandro	003	1653717-0/02
Ademir da Silva Filho	010	1725379-1
Adriana Regina da Silva	006	1684357-7
Agnaldo Sérgio Ghiraldi	006	1684357-7
Alessa Maria Cavali Royer	013	1726449-2
Alexandre Roberto Castelanio	025	1743275-6/01

Amazonas Francisco do Amaral	005	1663337-5
Ana Lúcia Mateus	009	1698263-9
Andréa Cristiane Grabovski	028	1744807-2/01
Anna Caroline de Lima Escolar	025	1743275-6/01
Antonio Edson Martins Nogueira	001	1584631-6/03
Antônio Farias Ferreira Netto	008	1690679-5/01
Armando Vieira Laranjeiro	006	1684357-7
Átila Miranda de Sousa	008	1690679-5/01
Bruno Cesar Vicentim	001	1584631-6/03
Carlos Alberto Xavier	019	1738758-7
	030	1744937-5
Carlos Araújo Filho	026	1744159-1/01
Carolynne Kaory Shoji	025	1743275-6/01
Conrado Vinicius do Amaral	005	1663337-5
Cristiane Belinati Garcia Lopes	004	1656276-6
Cristiane Carla Claro Frasson	001	1584631-6/03
Daniel Rogério de Carvalho Veiga	005	1663337-5
Denize Heuko	010	1725379-1
Eduardo Munaretto	003	1653717-0/02
Eduardo Santos Rebello	006	1684357-7
Egídio Munaretto	003	1653717-0/02
Elisiane de Dornelles Frassetto	017	1735221-3/01
Evandro José Lago	015	1731407-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	1689191-9
	012	1726049-2/01
Ezaquél Elpidio dos Santos	002	1630255-7
Fabiano Bonfim Garcia	009	1698263-9
Fábio da Silva Muiños	005	1663337-5
Fabiúla Müller Koenig	013	1726449-2
	023	1740746-8
Fabricio Kava	007	1689191-9
Fernando Henrique Corrado Maziero	002	1630255-7
Frank Yukio Yamanaka	010	1725379-1
Genésio Felipe de Natividade	003	1653717-0/02
Gerson Luiz Carlos Branco	008	1690679-5/01
Guilherme Régio Pegoraro	021	1740464-1
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	013	1726449-2
	017	1735221-3/01
	023	1740746-8
Henrique Cavalheiro Ricci	001	1584631-6/03
Hezron Manoel Scremim Figueiredo	017	1735221-3/01
Jaime Oliveira Penteado	009	1698263-9
Jair Antônio Wiebelling	011	1725484-7
Janice Marlei Loureiro	006	1684357-7
Javel Jaime Valério	029	1744808-9
Jeferson Luiz Calderelli	002	1630255-7
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	028	1744807-2/01
João Augusto de Almeida	027	1744684-9
José Ivan Guimarães Pereira	010	1725379-1
José Miguel Garcia Medina	001	1584631-6/03
	022	1740480-5/01
José Valmor Ribeiro Nardes	029	1744808-9
Juliana Estrope Beleze	018	1735570-1/01
Juliana Mara da Silva	009	1698263-9
Juliane Toledo dos Santos Rossa	004	1656276-6
Juliano Luís Zanelato	027	1744684-9
Júlio César Dalmolin	011	1725484-7
Lauro Barros Boccacio	022	1740480-5/01
Lilian Caroline Soares Araújo	011	1725484-7
Linco Kczam	020	1740023-0
Luciana Sezanowski Machado	029	1744808-9
Luciano Anghinoni	009	1698263-9
Luciano Márcio dos Santos	020	1740023-0
Luiz Fernando Brusamolin	028	1744807-2/01
Marcelo Cavalheiro Schaurich	015	1731407-7
Marcelo Henrique S. Salomão	005	1663337-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Márcia Loreni Gund	011	1725484-7
Márcio Rodrigo Frizzo	007	1689191-9
Marcos Caldas Martins Chagas	011	1725484-7
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	014	1729282-9
Maria Eugênia Padoan Catta-Preta	005	1663337-5
Mariane Salviano Pereti Tanimura	016	1733737-8
Maurício Kavinski	028	1744807-2/01
Mauricio Piragibe Santiago	012	1726049-2/01
Monique de Souza Pereira	025	1743275-6/01
Murilo Francisco do Amaral	005	1663337-5
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues	020	1740023-0
Nida Saleh Hatoum	022	1740480-5/01
Osvaldo Eugênio S. O. Neto	009	1698263-9
Paulo César da Rosa Góes	017	1735221-3/01
Plínio Tatsumi Hayashi	025	1743275-6/01
Priscilla Galli Silva	014	1729282-9
Rafael de Oliveira Guimarães	022	1740480-5/01
Rafael Sganzerla Durand	015	1731407-7
	020	1740023-0
Raphael Duarte da Silva	027	1744684-9
Renata Paccola Mesquita	001	1584631-6/03
Renato Fernandes Silva Junior	027	1744684-9
Ricardo Lombardi Thuronyi	002	1630255-7
Rodrigo Milani Zanzarini	023	1740746-8
Rodrigo Tadachi Mino Caetano	009	1698263-9
Sandra Marchini Comodoro	020	1740023-0
Sania Stefani	021	1740464-1
Sebastião da Silva Ferreira	008	1690679-5/01
Sonny Brasil de Campos Guimarães	025	1743275-6/01
Stephany Mary F. R. d. Silva	029	1744808-9
Valdeci Aparecido da Silva	014	1729282-9
Vinicius Secafen Mingati	001	1584631-6/03
Walter Dantas de Melo	024	1743168-6/01
Wilson José de Freitas	014	1729282-9
Wilson Luiz de Assis T. Júnior	002	1630255-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1584631-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/274748. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1584631-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Renata Paccola Mesquita, Henrique Cavalheiro Ricci, José Miguel Garcia Medina, Vinicius Secafen Mingati, Bruno Cesar Vicentim. Embargado: Rubens Bernado da Rocha, Ludeci Camacho da Rocha. Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira, Cristiane Carla Claro Frasson. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão que, na segunda fase da ação de prestação de contas, deu provimento ao apelo do embargante para julgar boas as contas prestadas pela instituição financeira, condenando a parte autora a arcar com a integralidade da sucumbência, restando prejudicada a apelação dos embargados. Alega o embargante que: a) o Acórdão embargado foi omissivo ao condenar a parte autora ao pagamento do ônus da sucumbência deixando de alterar o parâmetro sobre o qual a verba honorária deverá incidir, visto que a sentença fixou os honorários sobre o valor da condenação, mas com o provimento do apelo do banco inexistente condenação; b) os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, conforme determina o art. 85, §8º, do CPC/15. É a breve exposição. II - Nestas condições, intem-se os embargados para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto no § 2º, do art. 1.023 do CPC/15. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0002 . Processo/Prot: 1630255-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/326473. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0012786-82.2015.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Sal Lorenzetti Ltda Me, Marisa de Araújo Lorenzetti, Orcílio Lorenzetti Filho. Advogado: Jefferson Luiz Calderelli, Wilson Luiz de Assis Teixeira Júnior. Apelado: Ezaquél Elpidio Dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Ezaquél Elpidio dos Santos, Ricardo Lombardi Thuronyi, Fernando Henrique Corrado Maziero. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Considerando o disposto no art. 933 do CPC/15, intime-se as partes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a respeito da iliquidez do contrato de honorários advocatícios que instrumentalizou a demanda executiva. Curitiba, 23 de novembro de 2017. SHIROSHI YENDO Relator

0003 . Processo/Prot: 1653717-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/268062. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1653717-0 Apelação Cível. Embargante: Jandir Giaretta, Claudia Rosangela ma Rchioro Giaretta. Advogado: Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto, Adelaide Pedroso Leandro. Embargado: Banco do Brasil. Advogado: Genésio Felipe de Natividade. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ED nº 1653717-0/02-k 15ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 1653717-0/02 - DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA Embargante: JANDIR GIARETTA E CLAUDIA R.M. GIARETTA Embargado : BANCO DO BRASIL S/A Relator : DES. SHIROSHI YENDO Vistos. I - Ante a interposição de embargos de declaração, com pretensão de efeitos infringentes, INTIME-SE o embargado, para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Após, retornem conclusos para decisão. Curitiba, 22 de novembro de 2017. SHIROSHI YENDO Relator

0004 . Processo/Prot: 1656276-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/42259. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009765-77.2015.8.16.0024 Nulidade. Apelante: Odete Jatcek. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Itaú Card S/A. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Por meio do despacho de fls. 15-TJ, o então Relator, Desembargador Hayton Lee Swain Filho determinou a manifestação da apelante, na pessoa de seu advogado, sobre eventual perda de objeto da apelação por ela interposto, sob pena de se considerar prejudicado o julgamento do recurso. Devidamente intimada, não houve manifestação da apelante, conforme certificado às fls. 23-TJ. Vieram-me conclusos. Considerando que não houve manifestação da apelante e, em razão de que o acordo noticiado pelo apelado às fls. 11/14-TJ foi firmado pela autora e sua procuradora e noticiado pela instituição financeira, declaro prejudicado o presente recurso interposto, ante a perda do objeto. Devolva-se à origem para os devidos fins. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2017. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0005 . Processo/Prot: 1663337-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/61237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0019578-03.2015.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jockey Club do Paraná. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Daniel Rogério de Carvalho Veiga, Murilo Francisco do Amaral, Fábio da Silva Muiños, Conrado Vinicius do Amaral. Agravado: Bruno Oliveira de Almeida, Leonardo Godardt Taborda. Advogado: Maria Eugênia Padoan Catta-Preta, Marcelo Henrique Schiavini Salomão. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Cuida-se de pedido de suspensão do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo agravante contra despacho proferido na execução de título extrajudicial manejada pelos agravados. No recurso é pretendida a limitação da penhora sobre os créditos recebidos pelo recorrente de terceiros determinada no despacho de mov. 91 do Projudi. O agravo de instrumento foi recebido com a concessão da liminar e os agravados apresentaram resposta (fs. 459/464-TJ). II - A execução tem por objeto contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre os exequentes, ora agravados, e Jockey Club do Paraná, representado pelo então presidente Cresus Aurélio Wagner Camargo e vice-presidente Ricardo Cwikla, em 23.03.2015. Em consulta aos autos pelos sistemas Projudi e Judwin, verificou-se que o agravante/executado opôs embargos do devedor, os quais foram julgados extintos sem resolução do mérito ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (mov. 50.1 dos autos de embargos). Contra a decisão, o recorrente/executado interpôs Apelação autuada nesta Corte com o nº 1.724.785-5, a qual foi julgada em 20 de setembro último, sendo o recurso provido para julgar procedentes os embargos do devedor ante a iliquidez do título, julgando-se extinta a execução. Diante disso, foi determinada a manifestação das partes no prazo AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.663.337-5 2 de quinze dias (fs. 418/421-TJ). O agravante requereu a suspensão do agravo de instrumento até o trânsito em julgado da Apelação nº 1.724.785-5, interposta nos embargos do devedor, alegando que os agravados opuseram aclaratórios contra o Acórdão proferido por esta Corte que foram rejeitados, existindo, ainda, a possibilidade de interposição de recurso especial pelos recorridos e a modificação da decisão que extinguiu a execução. Em alternativa, caso se entenda que o agravo de instrumento perdeu o objeto, pede a condenação dos agravados ao pagamento das verbas de sucumbência ante o princípio da causalidade (fs. 424/425-TJ). Os agravados não apresentaram resposta (certidão de f. 426-TJ). III - Ante os pedidos formulados pelo agravante na petição de fs. 424/425-TJ, intem-se os agravados para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Curitiba, 24 de novembro de 2017. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0006 . Processo/Prot: 1684357-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/108187. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001238-51.2012.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Mário Del Conte, Agnaldo Sérgio Ghiraldi. Advogado: Agnaldo Sérgio Ghiraldi. Agravado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Adriana Regina da Silva, Armando Vieira Laranjeiro, Eduardo Santos Rebello, Janice Marlei Loureiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PARTE AUTORA - RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE QUINZE DIAS ESTABELECIDO PELO CPC/2015 - INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA - OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO QUE NÃO IMPLICA NA SUSPENSÃO DO FEITO - REGRA DO ART. 306 DO CPC/73 NÃO RECEPCIONADA PELO NOVO CPC - APLICAÇÃO DO INC. III DO ART. 932 DO CPC/15. Agravo de instrumento não conhecido. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1684357-7, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Goioerê, em que figuram como Agravantes, Mário Del Conte e Outro e, como Agravado, Banco do Brasil S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mário Del Conte e Outro, da decisão de f. 100-TJ (mov. 119.1) que, nos autos de cumprimento de sentença opostos em face de Banco do Brasil S/A, indeferiu o pedido de substituição do autor Mário Del Conte, por considerar que seria "uma forma de burlar a futura execução de honorários de R\$ 150.000,00 a qual foi condenado". Agravo de Instrumento nº 1684357-7 Em suas razões recursais, os Agravantes sustentam, em síntese, que a decisão deve ser reformada, uma vez que "o magistrado não determinou a manifestação da parte contrária quanto à cessão de crédito, rejeitando-a liminarmente sem qualquer amparo legal" (f. 08-TJ), de modo que "o magistrado tomou decisão com suas convicções sem ouvir a parte adversa, atuando como se esta fosse, o que é vedado" (f. 07-TJ). Ainda, defendem a nulidade da sentença de mov. 79.1, que os condenou às penas inseridas no art. 600, I e 601 do CPC/73. Por fim, requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Indeferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, os Agravantes juntaram comprovante de pagamento das custas (f. 132/135-TJ). Deferido o processamento do recurso, ao qual não fora atribuído o almejado efeito suspensivo, o juízo a quo prestou informações (f. 146-TJ) e o Agravado ofereceu resposta (f. 149/155-TJ), voltando os autos conclusos. 2. O recurso não merece conhecimento, diante de sua manifesta intempestividade, sendo aplicável o contido no inc. III, do art. 932 do CPC/2015. Trata-se de cumprimento de sentença que julgou extinto o processo, em razão do reconhecimento da litispendência, conforme mov. 79.1 (f. 34/35-TJ). Como o recurso de apelação interposto não foi conhecido, ante a deserção decretada (f. 63/66-TJ), o Autor formulou pedido para que fosse reconhecido "que não há custas ou despesas processuais no feito em comento", por ser ele "beneficiário da Ação Civil Pública" (f. 86-TJ). Seu pedido foi indeferido (decisão de mov. 109.1), de modo que sobreveio manifestação de Agnaldo Sergio Ghiraldi, pessoa estranha à lide, o qual relatou ter adquirido a "totalidade dos créditos do feito epigrafado, conforme faz prova os inclusos contratos de compra e venda" (f. 89-TJ), requerendo, assim, a substituição processual no polo ativo da demanda, e informando o subestabelecimento de poderes a ele concedidos por Cassemiro de Meira Garcia, advogado do Autor. Nesta mesma oportunidade, Agnaldo também opôs aclaratórios àquela decisão anterior. Agravo de Instrumento nº 1684357-7 Os mencionados pedidos foram rejeitados pela decisão ora agravada, a qual foi proferida em 09/11/2016 (mov. 119.1), sendo dela intimada o sr. Mario em 21/11/2016 (segunda-feira) (mov. 127.0). Em 24/11/2016, Agnaldo Sergio Ghiraldi opôs embargos de declaração em face da decisão anterior, os quais foram rejeitados em 01/12/2016, conforme mov. 142.1. A leitura desta decisão pelo agravante Mario Del Conte ocorreu automaticamente pelo Projudi, em 12/12/2016 (mov. 151; f. 168-TJ). Desse modo, o prazo recursal de 15 (quinze) dias iniciou-se em 13/12/2016 (terça-feira) e foi encerrado em 08/02/2017 (quarta-feira). Ocorre que o presente agravo de instrumento foi interposto apenas em 09/05/2017, ou seja, depois de findo o prazo para recorrer (f. 10-TJ). Isso porque a oposição de exceção de suspeição não mais implica na suspensão do feito. Com efeito, a regra contida na redação do art. 306 do CPC/1973 não foi recepcionada pelo novo Código de Processo Civil. Logo, o prazo para recorrer da decisão que indeferiu o pedido de substituição processual formulado pela parte agravante não foi suspenso com a oposição da exceção de suspeição em 24/01/2017, quando já estava, há muito, vigendo o novo caderno processual. Assim, é manifesta a intempestividade do presente recurso, de modo que não pode ser conhecido por não atender aos requisitos de admissibilidade recursal. 3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento, ante a sua intempestividade, nos termos da fundamentação. Publique-se e intem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0007 . Processo/Prot: 1689191-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/121532. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013875-94.2016.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Oscar Pascoal Agostinetto, Renato Odiney Agostinetto. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Fabricio Kava, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I - Trata-se de Embargos à Execução de nº 0013875-94.2016.8.16.0021, opostos por OSCAR PASCOAL AGOSTINETTO e RENATO ODINEY AGOSTINETTO em Execução de Título Extrajudicial (autos de nº 0002156-32.2012.8.16.0094) ajuizada por ITAÚ UNIBANCO S/A, com base em Cédula de Crédito Bancário - Abertura de Crédito em Conta Corrente (LIS Limite Itaú para Saque PJ - Pré). Na r. sentença (fls. 331/337), julgou-se improcedente o pedido, condenando-se a parte embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, cuja fixação na execução foi elevada a 20%. Opostos pela parte embargada (fls. 345/347), os embargos de declaração não foram conhecidos (fls. 357/358). Inconformada, a parte embargante apelou às fls. 363/396, requerendo, a princípio, a concessão da Justiça Gratuita. Em seguida, argumentou: a) a nulidade da sentença, ante o cerceamento de defesa, decorrente do julgamento antecipado da lide; b) que o julgamento é citra petita, visto que não se analisou as preliminares nem tampouco o pedido de exibição de documentos; c) que o crédito encontra-se sujeito à recuperação judicial da empresa AGOTRAN, de forma que, com a aprovação do plano, haverá sua novação, nos termos do art. 59 da Lei de nº 11.101/2005, não mais havendo interesse de agir na cobrança individual do crédito; d) a nulidade da

execução, visto que não se trata de obrigação líquida, consubstanciando-se que abertura de crédito rotativo, bem como em virtude do descumprimento do art. 28, § 2º, II, da Lei de nº 10.931/2004; e) a aplicação do CDC, considerando que o crédito é utilizado como destinatário final ou, ainda que não seja este o entendimento, por ser a este equiparado, por ter se submetido às práticas abusivas, consoante art. 29 do CDC; f) ser devida a inversão do ônus de prova; g) que é abusiva a taxa de 5,5% ao mês, pois fixada e alterada mensalmente a critério do embargado devendo-se aplicar a taxa de 1% ao mês ou, caso demonstrada a sua pactuação, a taxa pactuada ou a média de mercado, o que for mais vantajoso, conforme REsp de nº 1.112.879/PR; h) que é vedada capitalização mensal de juros, ante a inconstitucionalidade do art. 28, § 1º, I, da Lei de nº 10.931/2004, ainda que haja pactuação, por se tratar de cláusula abusiva; e i) a inexistência dos encargos da mora, haja vista a cobrança indevida, inexistindo comprovação eficaz da mora. Sem preparo. Contraminuta às fls. 411/437. Intimada, a parte embargante juntou documentos às fls. 12/20-TJ, a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica. A parte embargada manifestou-se às fls. 25/26-TJ. À fl. 28-TJ, o pedido de assistência judiciária foi indeferido, com determinação de recolhimento do preparo. Em seguida, indeferiu-se o pedido de reconsideração de fls. 31/37-TJ, formulado pela parte embargante (fl. 39-TJ). A parte embargante trouxe declaração de imposto de renda às fls. 44/52, sendo certificado o não recolhimento do preparo (fl. 53-TJ) e o decurso de prazo da parte embargada quanto aos documentos juntados (certidão de fl. 55-TJ). É, em síntese, o relatório. II - O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 932, III, que o Relator pode, independentemente da manifestação de órgão colegiado, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. É o que ocorre no caso em tela, em que o recurso não pode ser conhecido, ante a ausência do recolhimento do preparo. Note-se que, embora formulado pedido de Justiça Gratuita pela parte embargante, este restou indeferido em segundo grau. Além disso, em cumprimento ao disposto no art. 101, § 2º, do CPC/2015, determinou-se a intimação da parte embargante, ora apelante, para efetuar o recolhimento do preparo. Contudo, tal determinação não foi atendida, devendo-se decretar o não conhecimento do recurso, por ser deserto. Registre-se, por fim, que a juntada extemporânea de documentos às fls. 44/52, não tem o condão de alterar o indeferimento do pedido de assistência judiciária, cuja decisão não foi atacada por recurso oportunamente. III - Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do presente recurso de apelação. IV - Intimem-se. Curitiba, 27 de novembro de 2017. SHIROSHI YENDO Relator

0008 . Processo/Prot: 1690679-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/250909. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1690679-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Sebastião Ferreira Advogados Associados. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Antônio Farias Ferreira Netto. Embargado: Wilson Brochmann. Advogado: Gerson Luiz Carlos Branco, Átila Miranda de Sousa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Despacho:

Vistos. Diante da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, intime-se o embargado à manifestação, no prazo de cinco dias. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2017. MARCO ANTONIO ANTONIASI Juiz Substituto em Segundo Grau

0009 . Processo/Prot: 1698263-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/143556. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004548-06.2017.8.16.0017 Constitutiva Negativa. Agravante: Bárbara Cristina Caznoqa Marangoni. Advogado: Fabiano Bonfim Garcia, Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni, Juliana Mara da Silva, Ana Lúcia Mateus, Rodrigo Tadachi Mino Caetano. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: A redistribuição.

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Ação Constitutiva-Negativa c/c Declaratória e Consignação em Pagamento ajuizada por BARBARA CRISTINA CAZNOQA MARANGONI em face de BANCO BRADESCO S/A, tendo por objeto Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículo. Distribuído à eminente Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, foi indeferida a liminar (fls. 39/41-TJ). Contraminuta às fls. 53/58-TJ. Em seguida, a então Relatora declarou a incompetência da 4ª Câmara Cível, determinando a redistribuição do recurso às câmaras de direito bancário e execução, por não haver discussão acerca da alienação fiduciária (fl. 70-TJ). Pois bem. Com devido respeito a entendimento diverso, no presente caso, penso se tratar de competência prevista no art. 91 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça: "(...) A distribuição equânime entre todas as Câmaras Cíveis Isoladas e em Composição Integral será assegurada mediante a distribuição de ações e recursos referentes a matéria de alienação fiduciária, inclusive as execuções extrajudiciais propostas pelo credor fiduciário, cumulada ou não com pedido de indenização. (Redação dada pela Res. nº 15, publicada no e-DJ nº 1484 de 12/01/2015)". Desta forma, verifica-se que a cédula de crédito bancário, objeto de revisão, contém cláusula expressa de alienação fiduciária (cláusula 4, mov. 1.8), havendo, ainda, na petição inicial pedido referente à manutenção do bem em posse da devedora. Ademais, é certo ressaltar que, ao enfrentar a Dúvida de Competência de nº 1574767-8, a 1ª Vice Presidência deste Tribunal de Justiça deixou claro que a distribuição nos termos do art. 91 do RITJPR não exige que haja a discussão acerca da alienação fiduciária, sendo, portanto, indevida a redistribuição ordenada à fl. 70-TJ. Transcreve-se, in verbis: "(...) 2. A distribuição da competência entre as Câmaras do Tribunal de Justiça é determinada conforme o pedido principal e a causa de pedir contidos na peça inicial, conforme já dirimido em precedentes deste Tribunal de Justiça. Citando, temos: DCC 1029450-3/01 - Seção Cível - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 21.11.2014; DCC 862560- 3/01 - Seção Cível - Rel.:

Leonel Cunha - Unânime - J. 14.05.2012; DCC E.Dcl. nº 1.902.435-0/02 - Seção Cível - Rel. Des. Celso Jair Mainardi, DJ 06/05/2015). 2.1. No caso, extrai-se dos autos que MOVEMAX - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, ajuizou ação declaratória de nulidade de cláusula contratual em face de METROPOLITANA ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP, objetivando impedir a negatização de seu nome em razão das recompras pendentes; a compensação de créditos e débitos entre as partes; a suspensão da hipoteca mora do contrato sob análise; a abstenção da ré de exercer qualquer cobrança, negatização ou protesto dos sacados; a declaração de nulidade e inexistência de cláusulas contratuais contrárias ao princípio do fomento mercantil convencional. 2.2. Neste viés, observa-se da exordial, que o contrato ora discutido, está garantido por alienação fiduciária e, sobre o tema, é mister analisar o histórico das alterações ocorridas no Regimento Interno relativamente à matéria, partindo-se da Resolução 10/2005, a qual, 2.3. Na vigência da Resolução 10/2005, atribuía-se: "As Décima Terceira, Décima Quarta, Décima Quinta e Décima Sexta Câmaras Cíveis: a) execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização; b) ações relativas a negócios jurídicos bancários, cartões de crédito e consórcios, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização; c) ações relativas a alienação fiduciária e a arrendamento mercantil"; (Art. 88, VI). 2.4. Com a vigência da Resolução 02/2006, o art. 88, inc. VII do Regimento Interno, passou a ter a seguinte redação: "Art. 88. As Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: VII - às Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis: (...) d) ações relativas a arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos com alienação fiduciária, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização". 2.5. A redação foi mantida com a entrada em vigor da Resolução 01/2010. Nessa época já se debatia se deveriam ser tratados como tema de alienação fiduciária apenas as demandas em que se questionasse a garantia, ou todas as causas que envolvessem contratos garantidos por alienação fiduciária, independentemente da discussão da cláusula. 2.6. Entendendo-se que a discussão acerca da cláusula seria irrelevante, editou-se a Súmula nº 23, segundo a qual "o recurso interposto em virtude de sentença que promove a revisão das cláusulas financeiras de contrato de mútuo com garantia fiduciária deve ser julgado pela 17ª e 18ª câmaras cíveis" (Seção Cível). 2.7. Vale destacar que a Súmula nº 23, apesar de se posicionar sobre o assunto, restringiu-se aos casos de revisão de contrato, persistindo a discussão em relação às demais ações, tanto é que quanto às ações de execução o entendimento adotado foi diverso. 2.8. Ocorre que a Resolução 15/2014, publicada em 12.01.2015, veio para reafirmar o posicionamento da Súmula nº 23, apesar de revogá-la, conforme se verá à frente, e resolver este impasse. 2.9. De acordo com o art. 91 do Regimento Interno, com a redação dada pela mencionada Resolução: "A distribuição equânime entre todas as Câmaras Cíveis Isoladas e em Composição Integral será assegurada mediante a distribuição de ações e recursos referentes a matéria de alienação fiduciária, inclusive as execuções extrajudiciais propostas pelo credor fiduciário, cumulada ou não com pedido de indenização". Sem grifos no original 2.10. Note-se que o dispositivo incluiu expressamente como tema de alienação fiduciária as execuções extrajudiciais propostas pelo credor fiduciário (casos em que inequivocamente a garantia não é discutida), deixando clara a irrelevância do questionamento acerca da cláusula de alienação. 2.11. Com o advento do art. 91 do Regimento (Resolução 15/2014) passou-se a se questionar como deveria ser interpretada a expressão "matéria de alienação fiduciária" nele disposta. Ante a utilização da palavra "matéria", cogitou-se sobre a possibilidade de se tratar como tema de alienação fiduciária apenas as demandas em que houvesse discussão sobre a cláusula de alienação. 2.12. Todavia este entendimento é afastado com a simples leitura do restante do dispositivo, que, logo após, inclui no tema de alienação as execuções extrajudiciais propostas pelos credores fiduciários, casos em que é certa a inexistência de questionamento sobre a garantia prestada. 2.13. Por fim, importante ressaltar as demandas nas quais o contrato garantido por alienação fiduciária é secundário em relação ao contrato efetivamente discutido nos autos. 2.14. Conclui-se, assim, que pretendeu o art. 91 do Regimento Interno tratar como tema de alienação fiduciária todas as demandas que tenham como causa de pedir contrato garantido por alienação, independentemente de discussão acerca da cláusula de alienação fiduciária (...)" (grifei, julgado em 18.05.2017). II - Assim, por entender correta a distribuição nos moldes do art. 91 do RITJPR, declara-se a incompetência da 15ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, ante a prevenção da Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, determinando-se a remessa dos autos à 1ª Vice-Presidência. III - Dê-se baixa na distribuição feita a este Relator. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2017. SHIROSHI YENDO Relator

0010 . Processo/Prot: 1725379-1 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2017/213301. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001129-05.2011.8.16.0173 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Luzia Marina Zacarias Pedroso. Advogado: Ademir da Silva Filho. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Interessado: Sinval Pedroso. Advogado: Frank Yukio Yamanaka. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 15ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1725379-1, NPU 0001129- 05.2011.8.16.0173, DA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE UMUARAMA AGRAVANTE : LUZIA MARINA ZACARIAS PEDROSO AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A RELATOR : DESEMBARGADOR SHIROSHI YENDO DECISÃO I - Converto o feito em diligência. II - Em atenção ao direito do contraditório e do princípio da proibição da decisão surpresa, dispostos no art. 10 do NCP, oportuno, no prazo de 15 dias úteis, que ambas as partes se manifestem sobre o eventual não conhecimento do recurso quanto as discussões sobre a arrematação, as quais foram objeto de recurso no Agravado de Instrumento n.º 1727327-5, também concluso a este Relator,

o qual está incluso na pauta para a Sessão de Julgamento de 29/11/2017. III - Oportunamente, volte concluso. Curitiba, 21 de novembro de 2017. SHIROSHI YENDO Relator

0011 . Processo/Prot: 1725484-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/216870. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023438-25.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (1): Salete Aparecida Zanotelli. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Lilian Caroline Soares Araújo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1725484-7, de Cascavel - 2ª Vara Cível, em que são apelantes e apelados SALETE APARECIDA ZANOTELLI e BANCO DO BRASIL S/A. I - Trata-se de ação de exigir contas em sua segunda fase e que tem por objeto contrato de conta corrente nº 57.557-7, agência 1357-9. Por sentença (fls. 555/561), o juízo de primeiro grau rejeitou as contas apresentadas pela instituição financeira e acolheu parcialmente as contas da autora, para declarar a existência de saldo em seu favor (autor), resultante da exclusão da capitalização mensal, observada na reconstituição a regra do art. 354 do Código Civil, e limitação dos juros remuneratórios à taxa pactuada no período de 31/05/1997 a 31/08/1997 e à média de mercado para operações de mesma natureza para o lapso sem contrato nos autos, estabelecendo, para fins de execução, que o valor deve ser atualizado com base no INPC/IBGE desde cada lançamento, e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405, CC). Condenou cada Apelação Cível nº 1725484-7 - fls.2 uma das partes ao pagamento de 50% das custas, despesas processuais dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Inconformado com a r. sentença de primeiro grau a autora interpôs recurso de apelação requerendo, preliminarmente, o conhecimento do recurso de agravo retido interposto; o pedido inicial não contempla qualquer pedido revisional e sim prestação de contas, as quais devem ser analisadas de acordo com o contrato, inexistindo o contrato deve ser aplicada a regra geral, o que não é revisão; é indevida a cobrança de tarifas bancárias face a ausência de contratação, devendo ser determinada a devolução das taxas e tarifas; é inaplicável o art. 354 do Código Civil; independentemente de ser acolhida ou não as contas da apelada, não poderia ter havido a condenação da apelante nas verbas de sucumbência, posto que a instituição foi obrigada a prestar contas, o que leva à conclusão de que quem deveria ser condenada era a ré; requereu a reforma da sentença. De igual maneira, a instituição financeira interpôs recurso de apelação defendendo a legalidade da taxa de juros aposta nos contratos; a apelada não apresentou qualquer indicio de que teria ocorrido capitalização de juros e, ainda que tivesse ocorrido, não seria ilegal; é legal a comissão de permanência, sendo possível sua cumulação com multa e juros; é descabida a repetição do indébito; pugnou pelo provimento do recurso, para a reforma da sentença. A autora apresentou contrarrazões aduzindo Apelação Cível nº 1725484-7 - fls.3 a ilegalidade da capitalização mensal de juros; os juros remuneratórios não correspondem às taxas médias de mercado para operações de mesma espécie divulgada pelo Bacen; inexistente caráter revisional; requereu o desprovimento do recurso. A instituição financeira não apresentou contrarrazões (fls. 638). Oportunizada a manifestação das partes acerca do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do Recurso Especial afetado como repetitivo nº 1497831/PR, a autora ressaltou que o repetitivo não se aplica a todos os casos e sim apenas aos casos em que for anexado ao feito o contrato de conta corrente e se pretende alterar o que fora cobrado, sendo que no caso em tela o contrato não veio aos autos. Por sua vez, a instituição financeira deixou de se manifestar (fls. 683). É a breve exposição. II - DECIDO: Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação. Por ser o resultado do recurso de apelação prejudicial ao recurso de agravo retido, de forma extraordinária inverte a ordem de análise de tais recursos, iniciando pelo apelo. O apelante foi condenado a prestar contas em face da movimentação da conta corrente nº 57.557-7, agência 1357-9. Na impugnação às contas prestadas o autor Apelação Cível nº 1725484-7 - fls.4 alegou que as taxas de juros, sem contratação, foram praticadas acima da média de mercado, que houve indevida capitalização de juros e cobrança de tarifas bancárias sem contratação. Ao final houve a limitação dos juros à média de mercado e exclusão dos juros capitalizados. Muito embora já tenha por diversas vezes enfrentado tal questão e decidido por rejeitar tal assertiva, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial afetado como Repetitivo nº 1.497.831-PR, conforme voto vencedor da E. Ministra Maria Isabel Gallotti, sedimentou tese no sentido de ser impossível a revisão de cláusulas contratuais em ação de exigir contas. Vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, QUE DEVEM SER MANTIDOS NOS TERMOS EM QUE PRATICADOS NO CONTRATO BANCÁRIO SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. 1. Tese para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: - Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas. 2. O titular da conta- corrente bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas, a fim de exigir do banco que esclareça qual o destino do dinheiro que depositou, a natureza e o valor dos créditos e débitos efetivamente ocorridos em sua conta, Apelação Cível nº 1725484-7 - fls.5 apurando-se, ao final, o saldo credor ou devedor. Exegese da Súmula 259. 3. O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa. 4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir pretensões

revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase). 5. O contrato de conta-corrente com abertura de limite de crédito automático (cheque especial) é negócio jurídico complexo. Se o cliente não utiliza o limite de crédito, não há dúvida de que o banco está empregando o dinheiro do correntista na compensação dos cheques, ordens de pagamento e transferências por ele autorizadas. Havendo utilização do limite do cheque especial, concretiza-se contrato de empréstimo, cuja possibilidade era apenas prevista no contrato de abertura da conta. 6. A taxa de juros do empréstimo tomado ao banco não diz respeito à administração dos recursos depositados pelo autor da ação. Ela compreende a remuneração do capital emprestado e flutua, conforme as circunstâncias do mercado e as vicissitudes particulares, em cada momento, da instituição financeira e do cliente. A taxa de juros em tal tipo de empréstimo é informada por meios diversos, como extratos, internet e atendimento telefônico. 7. Não se sendo a ação de prestação de contas instrumento processual adequado à revisão de contrato de mútuo (REsp. 1.293.558/PR, julgado sob o rito do art. 543-º Apelação Cível nº 1725484-7 - fls.6 C do CPC/1973, relator Ministro Luís Felipe Salomão), da mesma forma não se presta esse rito especial para a revisão de taxas de juros e demais encargos de empréstimos obtidos por meio de abertura de limite de crédito em conta-corrente. 8. O contrato bancário que deve nortear a prestação de contas e o respectivo julgamento - sem que caiba a sua revisão no rito especial - não é o simples formulário assinado no início do relacionamento, mas todo o conjunto de documentos e práticas que alicerçaram a relação das partes ao longo dos anos. Esse feixe de obrigações e direitos não cabe alterar no exame da ação de prestação de contas. 9. Caso Apelação Cível nº 1693455-7 - fls.7 concreto: incidência do óbice da Súmula n. 283 do STF, no tocante à alegação de decadência quanto ao direito de impugnar as contas. No mérito, o Tribunal de origem, ao decidir substituir a taxa de juros remuneratórios aplicada ao longo da relação contratual e excluir a capitalização dos juros, ao fundamento de que não houve comprovação da pactuação de tais encargos, efetuou, na realidade, revisão do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, o que não é compatível com o rito da prestação de contas. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento para manter os juros remuneratórios e a capitalização nos termos em que praticados no contrato em exame, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação revisional. Do corpo do acórdão acima ementado, extrai-se que a Relatora, em exame a caso concreto, entendeu que o relacionamento entre a instituição financeira e o contratante não se restringe unicamente ao contrato Apelação Cível nº 1725484-7 - fls.7 inaugural firmado entre as partes, mas também pelos sucessivos aditamentos contratuais e outros negócios jurídicos que são celebrados na medida da conveniência das partes, como alterações de limites de crédito, empréstimos, autorizações para saques, transferências, investimentos, entre outros, feitas verbalmente, por caixa eletrônico ou computador pessoal. Desta forma, independentemente da existência de contrato escrito, na ação de exigir contas não se mostra possível a modificação das taxas de juros praticadas, periodicidade da capitalização ou demais taxas e tarifas exigidas, mas ao contrário, cabe ao julgador, na sentença da segunda fase da ação, analisar se tais contas foram prestadas na forma mercantil e fazer a verificação da compatibilidade das contas apresentadas entre os créditos, os débitos e o posterior saldo, sem promover a alteração nos encargos contratuais vigentes durante a relação contratual. Na espécie, vislumbra-se que a instituição financeira prestou as contas de forma mercantil às fls. 50/429. Por seu turno, o autor pretende o afastamento da capitalização mensal de juros, limitação destes e afastamento de tarifas, em notória pretensão de atribuição, nos termos do acima referido recurso repetitivo, de caráter revisional à ação de exigir contas. Desta forma, em razão da impossibilidade de revisão de encargos contratuais e, considerando que as contas foram regularmente prestadas de forma mercantil, com descrição dos créditos e débitos lançados na conta corrente, há que se Apelação Cível nº 1725484-7 - fls.8 reformar a sentença, acolhendo-se as contas prestadas pela instituição financeira, com condenação do autor aos ônus sucumbenciais, e honorários que ora fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 85, § 8º do CPC, em consonância com o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa (ação de exigir contas), o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso V, "b", do Código de Processo Civil de 2015, conheço e dou provimento ao apelo (02) da instituição financeira e nego provimento ao recurso (01) da autora, julgando boas as contas, restando prejudicada a análise do recurso de agravo retido, com condenação da autora aos ônus de sucumbência, nos termos da fundamentação. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2017. Juiz MARCO ANTONIO ANTONIASSI Relator

0012 - Processo/Prot: 1726049-2/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/279791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1726049-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Comércio de Combustíveis Chemin Ltda. Advogado: Mauricio Piragibe Santiago. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no art. 1.021 do CPC/2015, destinado a reformar decisão deste Relator que não conheceu o agravo de instrumento manejado pelo agravante em razão da perda superveniente do objeto ensejada pela decisão que homologou o cálculo do perito judicial declarando liquidada a ação revisional de contratos bancários proposta pela agravada. Alega-se que: a) a análise do recurso não se encontra prejudicada, "porque ainda que tenha sobrevivido a sentença de liquidação nos autos de origem, no presente caso persistem interesse e utilidade no julgamento do conteúdo do agravo de instrumento"; b) a pretensão manifestada pelo banco em primeiro grau e em sede de recurso consiste na "imprescindibilidade de a perícia analisar os lançamentos apresentados pelo banco na fase de liquidação, que comprova a regularidade de muito débitos

ocorridos na conta da agravada", bem como na necessidade da empresa apresentar seus livros contábeis para análise dos lançamentos sob os códigos "59", "63" e "80"; c) "sem permitir ao perito a análise dos documentos e livros contábeis, a sentença não teve elementos para quantificação da condenação de acordo com o título judicial"; d) o recurso interposto pelo banco "constitui o único meio hábil a permitir a reforma do pronunciamento de primeiro grau", pois a matéria não foi discutida na decisão que declarou liquidada a demanda, AGRAVO INTERNO Nº 1.726.049-2/01 fl. 2 de modo que a questão restará preclusa "e não mais impugnável através de qualquer outro recurso"; e) caso provido o agravo de instrumento, é devida a declaração de nulidade da sentença de liquidação e demais atos processuais posteriores, determinando-se o retorno dos autos ao primeiro grau para que "somente após a análise pela perícia dos documentos juntados às fls. 2011/2190 e dos livros contábeis que deverão ser apresentados pela parte contrária, seja proferida sentença de liquidação". Pede-se a retratação para conhecimento do agravo de instrumento ou que o recurso seja apresentado para julgamento pelo Colegiado. II - Intime-se a agravada para contrarrazão nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015. Curitiba, 22 de novembro de 2017. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0013 - Processo/Prot: 1726449-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/213025. Comarca: Paranaguá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015111-53.2013.8.16.0129 Cobrança. Apelante: Blue Horizon Comércio e Prestação de Serviços Ltda, Sebastião Almir de Oliveira. Advogado: ALESSA MARIA Cavali Royer. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabíula Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de apelação interposto face à sentença (mov. 187.1 - fls. 323/326), proferida nos autos de Ação de cobrança nº 0015111-53.2013.8.16.0129, que julgou procedente o pedido formulado pelo autor para o fim de condenar os réus ao pagamento de R\$64.694,41, acrescido de multa de 10%, juros de mora de 1% ao mês, a ser atualizado monetariamente pelo INPC, desde o ajuizamento da ação. Face à sucumbência, condenou os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação. Indeferido o pedido de gratuidade da justiça e, fixado prazo para o recolhimento das custas (fls. 15/16-TJ), deixaram os apelantes de se manifestar (fl. 18-TJ). EXPOSTO, DECIDO. Não comporta conhecimento o recurso, porquanto não houve comprovação do preparo após o indeferimento da gratuidade. De sorte que, uma vez deserto o recurso, falta-lhe uma das condições de admissibilidade, circunstância que acarreta o seu não conhecimento. Desse modo, ante os fundamentos acima delineados, não conheço do recurso, o que faço com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 24 de novembro de 2017. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0014 - Processo/Prot: 1729282-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/220653. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022450-16.2010.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Depósito Tropical Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Valdeci Aparecido da Silva, Priscilla Galli Silva. Agravado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Bornia. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

Vistos. Considerando a decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1620630-7, por meio da qual a relatora do feito determinou a imediata suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em trâmite na egrégia Justiça Estadual do Estado do Paraná que versem sobre a aplicabilidade da regra de imputação do pagamento prevista no art. 354 do Código Civil/02 em liquidação ou cumprimento de sentença, quando a matéria não for objeto de apreciação na fase de conhecimento, determino sigam os autos ao arquivo provisório até decisão final do incidente, ou até o decurso do prazo de um ano, nos termos do artigo 980, p. único do Código de Processo Civil c/c artigo 262, § 6º do RITJPR. Oficie-se ao Juízo da causa comunicando o teor desta decisão. Curitiba, 23 de novembro de 2017. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0015 - Processo/Prot: 1731407-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/226090. Comarca: Sertãozinho. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001566-45.2012.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Marcio Piccin. Advogado: Evandro José Lago. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública sob nº 0001566-45.2012.8.16.0162, determinou que decorrido o prazo recursal da presente decisão, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente do valor ora homologado e depositado em juízo, com os acréscimos da instituição financeira depositária (fls. 60/61-TJ). Nas razões do recurso, sustenta o agravante, em síntese: a) ofensa ao art. 995 do CPC, pois a decisão judicial produz efeitos imediatos, sendo que a suspensão do feito somente pode ocorrer se o Tribunal conceder tal efeito em caso de eventual recurso; b) que o magistrado não poderia determinar a expedição do alvará judicial somente após o decurso do prazo recursal. Por fim, pleiteia a concessão da tutela antecipada recursal, para que seja determinado o imediato levantamento dos valores depositados em juízo. A almejada antecipação dos efeitos da tutela recursal restou indeferida e o recurso teve o seu processamento, conforme decisão de fls. 73-TJ. Agravo de Instrumento nº 1731407-7 - fls.2 O agravado apresentou contrarrazões, alegando a impossibilidade de se falar em levantamento de valores, visto que manejou recurso contra a decisão que rejeitou a impugnação por si manejada, além de que já houve o levantamento de valores (fls. 79/83-TJ). É a breve exposição. II - DECIDO: Primeiramente, à autuação para retificação do nome

do ora agravado para BANCO DO BRASIL S.A, haja vista que constou indevidamente HSBC Bank Brasil Sa Banco Múltiplo, bem como para que conste corretamente a Comarca de Sertãoópolis no que se refere ao Juízo de origem. Quanto ao mais, conforme informações obtidas em consulta ao Sistema Projudi (mov. 124.1, 130 e 132), verifica-se que o juízo singular já determinou o cumprimento da decisão de mov.111.1., com a expedição de alvará em nome do agravante para levantamento dos valores homologados nos autos de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública nº 1998.01.1.016798- 9. Sendo assim, resta prejudicada a análise deste agravo de instrumento, diante da perda superveniente de seu objeto ensejada pela expedição de alvará para levantamento dos valores homologados e depositados em juízo. Desta feita, declaro prejudicado o presente Agravo de Instrumento nº 1731407-7 - fls.3 recurso interposto, ante a perda do objeto. Por fim, conforme acima determinado, encaminhe-se à atuação para retificação do nome do ora agravado para BANCO DO BRASIL S.A, bem como para que conste corretamente a Comarca de Sertãoópolis no que se refere ao Juízo de origem. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2017. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0016 . Processo/Prot: 1733737-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/233662. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001469-47.2017.8.16.0137 Exibição de Documentos. Agravante: Valter Moreira. Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura. Agravado: Banco Losango Sa Banco Multiplo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta pelo agravante em face do banco agravado (f. 23-TJ): "Com o advento do novo Código de Processo Civil, a concessão da assistência judiciária gratuita passou a ser disciplinada pelos arts. 98 e seguintes desse Diploma Legal. Nesse contexto, o Código consagra a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência prestada juris tantum "exclusivamente por pessoa natural" (art. 99, § 3º). Prevê ainda que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade" (art. 99, § 2º). Vale salientar que esse controle jurisdicional sobre a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita visa a evitar que se conceda o benefício a quem não faz jus, dificultando o acesso à justiça por parte dos verdadeiramente necessitados. Por outro lado, verifica-se que a demanda ora posta à apreciação judicial pode ser solucionada por meios menos onerosos e até mesmo mais céleres. Nesse sentido, frise-se que o pleito enfocado enquadra-se perfeitamente na competência do Juizado Especial Cível, que é isento de custas processuais em primeiro grau. Logo, sendo plenamente possível o ajuizamento da presente ação perante o Juizado Especial Cível, onde naturalmente há isenção de custas processuais, nos termos do art. 54 da Lei Federal nº 9.099/1995, e onde o rito processual é mais adequado à resolução de lides desta natureza, tem-se aí motivo suficiente para o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para comprovação do recolhimento das custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Por fim, considerando que nos últimos dias, a mesma advogada da presente demanda ajuizou outras trinta e nove ações semelhantes, sem que, antes disso, tenha histórico de atuação nesta Comarca e considerando ainda a circunstância de as procurações outorgadas à advogada ter sido preenchidas à mão, verificam-se aí indícios da prática de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.733.737-8 pf fl. 2 captação de clientela, tipificada como infração disciplinar, nos termos do art. 34, IV, da Lei Federal n.º 8.906/94. Desse modo, lavre-se certidão das ações distribuídas pela advogada Mariane Salviano Pereti Tanimura perante a Vara Cível, destacando a natureza das demandas, bem como o fato de que todos os autores são integrantes do assentamento Herdeiros da Luta e encaminhem-se esses documentos, juntamente com cópia dos presentes autos, ao Colendo Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, para conhecimento e adoção de providências que reputar cabíveis. Intimem-se. Diligências necessárias. " Busca o agravante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Para tanto, alega que: a) a Lei nº 1.060/50 prevê em seu § 4º, que "a simples declaração da parte é suficiente para concessão do benefício" da justiça gratuita; b) a contratação de advogado particular não afasta a necessidade do benefício; c) "não há nos autos qualquer prova que se admita em direito capaz de refutar a declaração de hipossuficiência realizada pelo agravante". II - O recurso não pode ser conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015. Após recebido o recurso, este Relator determinou a intimação do agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a formação do instrumento com todas as peças obrigatórias elencadas no inciso I do art. 1.017 do CPC/2015, pois o recorrente deixou de apresentar certidão de intimação da decisão agravada (fs. 49/51-TJ). O prazo transcorreu in albis, sem que houvesse manifestação nos autos, conforme se verifica na certidão de f. 53-TJ. Dispõe o inciso I, do art. 1.017 do CPC/2015, que no ato da propositura do agravo de instrumento, a petição deverá ser instruída com os documentos obrigatórios, sendo eles: cópia da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.733.737-8 pf fl. 3 do agravado. A previsão constante no § 5º, do referido dispositivo processual, que dispensa a juntada das peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento em se tratando de processo eletrônico, exige, para sua aplicação, que os autos tramitem por meio digital tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição. O presente recurso foi interposto nos autos nº 0001469- 47.2017.8.16.0137, os quais tramitam de forma eletrônica pelo sistema Projudi apenas em primeiro grau

de jurisdição, de modo não é aplicável a regra prevista no parágrafo 5º do art. 1.017 do CPC/2015. E mesmo após intimado para regularizar o recurso na forma do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, o agravante não cumpriu a obrigação, deixando de apresentar documento que comprove a tempestividade do agravo de instrumento. Logo, estando incompleta a formação do instrumento, o recurso não pode ser recebido, de modo que a ele nego seguimento com base no art. 932, III, do CPC/2015. Nesse sentido, é o entendimento desta 15ª Câmara Cível, conforme se vê nos seguintes julgados: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO FEITO, APESAR DE A PARTE TER SIDO INTIMADA PARA REGULARIZÁ-LO. PROCESSO ORIGINÁRIO QUE TRAMITA VIA ELETRÔNICA. AGRAVANTE QUE NÃO SE EXIME DE CUMPRIR O DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. DEVER DE FORMAR CORRETAMENTE O INSTRUMENTO QUE TRAMITA NESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA ONDE O PROCESSO NÃO É ELETRÔNICO.RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA, DE OFÍCIO. ART. 1.021, §4º DO NCPC.I. Uma vez não cumpridos os requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto no art. 1017, inciso I, do NCPC, diante da formação incompleta do instrumento, mesmo após a intimação da parte para regularizar a instrução do feito, a qual permaneceu inerte, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. II. A tramitação do feito via Projudi não afasta a exigibilidade do requisito previsto no art. 1017, I, do NCPC, tendo em vista que os recursos não tramitam integralmente por via eletrônica em segundo AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.733.737-8 pf fl. 4 grau, sendo que a interposição ainda se dá de forma física.III. De acordo com o art. 1021, §4º do NCPC, se o agravo interno for julgado de forma unânime, manifestamente inadmissível ou improcedente, o agravante ficará sujeito a pena de multa de 1 a 5% do valor corrigido da causa, que reverterá em favor do agravado. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. " (TJPR - 15ª C.Cível - AI - 1617136-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 02.08.2017) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS - NÃO ATENDIMENTO PELO AGRAVANTE DA INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL - CARÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS FALTANTES - FALTA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE - EXEGESE DO ART. 1.007 DO CPC/15 - DESERÇÃO DECLARADA - INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO À CONSTATAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PARTE DA DECISÃO AGRAVADA - DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - ÔBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECEDENTES. Agravo de instrumento não conhecido. " (TJPR - 15ª C.Cível - AI - 1706446-5 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguá - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 04.10.2017) "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS, MESMO DEPOIS DE DETERMINADA QUE FOSSE SANADO O VÍCIO. CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL DA DEMANDA ORIGINÁRIA E PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS. OBRIGATORIEDADE FORMAL.ARTIGO 1.017, I, CPC/2015. REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO QUE SE IMPÕE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSAM ALTERAR O ENTENDIMENTO DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. " (TJPR - 15ª C.Cível - A - 1544707-3/02 - Castro - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 14.09.2016). III - Diante do exposto, não conheço do recurso por manifesta inadmissibilidade, negando seguimento nos termos do art. 932, III, do CPC/2015. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0017 . Processo/Prot: 1735221-3/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/268025. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1735221-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Elisiane de Dornelles Frassetto, Paulo César da Rosa Góes, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Agravado: Mauricio Philippe Costa dos Santos. Advogado: Hezron Manoel Scremim Figueiredo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Intime-se a agravada, para apresentar contraminuta ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Após, retorne conclusos. Curitiba, 22 de novembro de 2017. SHIROSHI YENDO Relator

0018 . Processo/Prot: 1735570-1/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/282798. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1735570-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Cohab Cia de Habitacao Popular de Londrina. Advogado: Juliana Estrope Belez. Agravado: Alberto João Zortea Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I -Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no art. 1.021 do CPC/2015, destinado a reformar decisão deste Relator que não conheceu o agravo de instrumento manejado pela agravante ante a incompleta formação do instrumento mesmo após oportunizado prazo para a regularização na forma do art. 932, parágrafo único do CPC/2015. Alega-se que: a) o § 5º do art. 1.017 do CPC/2015 dispensa a juntada das peças elencadas nos incisos I e II do mesmo dispositivo em autos eletrônicos; b) "os autos eletrônicos se demonstram de simples acesso aos julgadores, através de uma chave de entrada no sistema eletrônico do processo, não sendo justificável atribuir ao agravante a imposição burocrática de juntar documentos que são acessíveis pela rede mundial de computadores, podendo a consulta ser feita pelo Tribunal no momento da análise e julgamento do recurso". Pede-se que o

recurso seja apresentado para julgamento pelo Colegiado a fim de ser provido com o conhecimento do agravo de instrumento. II - Intime-se o agravado para contrarrazoar nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015. Curitiba, 24 de novembro de 2017. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0019 . Processo/Prot: 1738758-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/247905. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0002680-12.2015.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Anderson Adão do Nascimento. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Apelado: Banco Santander Brasil S/ a. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Ao exame dos autos, verifica-se que o apelo foi interposto contra sentença na qual o MM. Juiz indeferiu a petição inicial, "[...] em virtude da ausência de interesse processual [...]" (f. 110-mídia). Na sequência, os autos foram remetidos a este Tribunal de Justiça. Todavia, não houve determinação de citação do réu para apresentação de contrarrazões. II - Desse modo, com base no artigo 331, § 1º e artigo 938, §1º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, converto o julgamento em diligência, a fim de determinar a citação pessoal do banco réu, a ser realizada via postal, no endereço acostado à inicial, para que, querendo, apresente contrarrazões à apelação de ff. 114/121-mídia, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Cumpra-se. 1 "Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se. §1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso" 2 "Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão. § 1º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes" 2 Curitiba, 05 de outubro de 2017. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0020 . Processo/Prot: 1740023-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/251196. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001530-88.2014.8.16.0111 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Sandra Marchini Comodoro, Nelson Wilians Fraton Rodrigues. Agravado: Ademilde Corredato da Mota, Hélio Romagnolo, Luiz Marquezin, Maria de Lourdes da Conceição, Mario Baumann, Pedro Rui Pagani, Therencio de Paula Soares, Valcir Oening. Advogado: Luciano Márcio dos Santos, Linco Kczam. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Manoel Ribas nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 0001530- 88.2014.8.16.0111. Por imprescindível, a teor do disposto no art. 1.017 do Novo Código de Processo Civil, determinou-se a emenda da petição inicial, a fim de ser instruído o recurso com cópia da certidão de intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade, da impugnação ao cumprimento de sentença e respectivos cálculos, das manifestações sobre os cálculos do contador, cuja análise mostra-se indispensável para exame da insurgência recursal, sob pena de não conhecimento, bem como promover o recolhimento em dobro do preparo, assim como do porte de retorno, sob pena de deserção. (fls. 61-TJ). Decorreu o prazo sem que o agravante apresentasse qualquer resposta à determinação, conforme certidão de fls. 63-TJ. Vieram-me conclusos. Antes de adentrar o mérito recursal, cumpre-me a análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para o recebimento do recurso. Em que pese a insurgência posta, o presente recurso não pode ser conhecido por estar indevidamente instruído e formado. A teor do que dispõe o artigo 1.017, I, do Novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento será instruído com cópia da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva Agravo de Instrumento nº 1740023-0 - fls.2 intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Dispõe o inciso III de aludido dispositivo legal que o recurso deverá ser instruído, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis. Dispõe ainda o § 1º de aludido dispositivo legal que acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais. Em análise aos documentos carreados ao presente instrumento, mesmo depois de determinado a emenda (art. 1.017, § 3º do CPC/2015), verifica-se que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade, da impugnação ao cumprimento de sentença e respectivos cálculos, das manifestações sobre os cálculos do contador bem como, não promoveu a juntada do comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, documentos indispensáveis à formação do instrumento, cuja obrigatoriedade é imposta a este. Embora se tenha ciência de que o formalismo exacerbado não encontra supedâneo na atual concepção processualística, a lei impõe como condição ao conhecimento do recurso a obrigatoriedade da juntada das peças elencadas no dispositivo legal. Frise-se que, na espécie, foi oportunizado à parte sanar dita falta, o que não foi feito, já que não trouxe aos autos tais peças essenciais. Desta feita, carece o presente recurso de documento que obrigatoriamente deveria instruí-lo, conforme dispõe o art. 1.017, I e § 1º, do CPC/2015. Neste passo, o recurso não preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade por ausência de documentos obrigatórios, Agravo de Instrumento nº 1740023-0 - fls.3 cujo fato resulta em não conhecê-lo. Ainda, como dispõe o art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". Dessa forma, diante da ausência de comprovação do regular preparo, pressuposto

extrínseco de admissibilidade recursal, em atenção ao disposto no art. 1.007 do CPC/2015, o reconhecimento da deserção do recurso é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 932, III e 1.007, caput e § 4º do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso de agravo de instrumento, eis que manifestamente inadmissível e deserto. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2017. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0021 . Processo/Prot: 1740464-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/248581. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0044106-09.2008.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Eduardo Camiz da Fonseca Junior. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Bruno Erick de Andrade. Advogado: Sania Stefani. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: A redistribuição.

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eduardo Camiz da Fonseca Junior da decisão que, nos autos da ação de execução movida em face de Bruno Erick de Andrade, indeferiu seu pedido de expedição de ofício à Polícia Federal para que trouxesse aos autos o extrato de viagens do passaporte do executado, por considerar que não há interesse de agir na medida pretendida, uma vez que "a responsabilidade é patrimonial e cabe ao exequente diligenciar na busca de bens do executado, e não de informações a respeito de seu direito de ir e vir". (f. 27-TJ) Em suas razões recursais, a parte sustenta que "ao longo dos muitos anos de tramitação da Ação de Execução, inúmeros foram os atos praticados a fim de localizar bens do agravado possíveis de garantir a dívida exequenda". (f. 09-TJ) Aduz que o seu requerimento possui respaldo no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, que permite a aplicação de medidas atípicas caso necessárias para uma melhor efetivação das demandas jurisdicionais. Por fim, acrescenta que, "ainda que não localize bens diretamente do devedor, constatará a existência das viagens ostentadas por este, comprovando sua má-fé e sua blindagem patrimonial" (f. 16-TJ). Deferido o processamento do recurso, o juízo a quo prestou informações (f. 289-TJ), e o Agravado deixou de oferecer resposta (f. 290-TJ), voltando os autos voltaram conclusos. 2. Da análise deste recurso verifica-se que nos autos de embargos à execução houve a interposição de apelação (nº 847380-9), a qual foi processada e julgada pelo Excelentíssimo Desembargador Claudio de Andrade, integrante da 13ª Câmara Cível deste Tribunal, conforme f. 106/111-TJ. Assim, considerando que as regras atinentes ao instituto da prevenção são de aplicação obrigatória para a distribuição dos processos após a vigência da Resolução nº 10/2005 deste Tribunal de Justiça, redistribua-se o presente recurso à 13ª Câmara Cível, em virtude da prevenção estabelecida por ocasião da distribuição da referida Apelação Cível nº 847380-9, nos termos do Regimento Interno desta Corte. 3. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2017. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0022 . Processo/Prot: 1740480-5/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/271154. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1740480-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Posto e Churrascaria o Cupim Ltda, Ângelo Zanluchi, Maria de Bortoli Zanluchi, Ivo Cavalca, Maria do Carmo Feronato. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Agravado: Banco Safra Sa. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Nida Saleh Hatoum. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I - Cuida-se de recurso de Agravo Interno interposto pelos agravantes POSTO E CHURRASCARIA O CUPIM LTDA, ÂNGELO ZANLUCHI, MARIA DE BORTOLI ZANLUCHI, IVO CAVALCA e MARIA DO CARMO FERONATO contra a decisão monocrática que não conheceu o recurso de agravo de instrumento, em razão da sua inadmissibilidade (fls. 83/85-TJ). Em suas razões, os agravantes alegaram que o recurso é admissível, tendo em vista que se está atacando uma decisão proferida nos autos de embargos à execução, bem como a violação à regra do art. 357 do Código de Processo Civil (fls. 90/100- TJ). É, em síntese, o relatório. II - Primeiramente, é de se ressaltar que se trata de recurso contra decisão monocrática que não conheceu, de plano, o recurso de agravo de instrumento, ou seja, não foi submetida ao julgamento colegiado, pelo que o seu julgamento também deve ocorrer monocraticamente. O presente recurso de agravo merece ser conhecido, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, merecem ser acolhidos, sendo necessário o exercício de juízo positivo de retratação. Isto porque, inobstante o prévio entendimento deste Relator de que o recurso de agravo de instrumento era inadmissível, em virtude de não terem sido observadas as hipóteses de cabimento do referido recurso, em breve reanálise dos argumentos despendidos pela agravante, denota-se que não foi o ocorrido, tendo em visto que se trata de recurso interposto em face de decisão proferida em embargos à execução. Dispõe o art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Sendo assim, o presente recurso há que ser conhecido e provido, acolhendo as fundamentações apresentadas e, em juízo positivo de retratação, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, c/c art. 332, §2º, do RITJPR, admito o processamento do recurso de agravo de instrumento nº 1.718.354-3. III - Intimem-se. IV - Com o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa ao recurso de Agravo nº 1740480-5/01 e, após, abra-se nova conclusão do recurso de Agravo de Instrumento de nº 1740480- 5 para sua análise e julgamento. Curitiba, 21 de novembro de 2017. SHIROSHI YENDO Relator

0023 . Processo/Prot: 1740746-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/251502. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019243-96.2016.8.16.0017

Execução. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Agravado: Geracina Destefani Colombari. Advogado: Rodrigo Milani Zanzarini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

15ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1740746-8 - NPU 0019243- 96.2016.8.16.0017 - DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARINGÁ AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO : GERACINA DESTEFANI COLOMBARI RELATOR : DESEMBARGADOR SHIROSHI YENDO DECISÃO I - Converto o feito em diligência. II - Compulsando os autos originários via sistema PROJUDI (autos n.º 0019243-96.2016.8.16.00170), verifica-se que as contrarrazões ao presente recurso foram erroneamente acostadas apenas aos autos eletrônicos em primeiro grau e, além disso, parte desta peça faz referência a recurso de apelação, parte a recurso de agravo de instrumento, além do que há pedido expressão de concessão da gratuidade da Justiça no recurso de apelação. III - Diante disso, intime-se a parte agravada, GERACINA DESTEFANI COLOMBARI, para, no prazo impreritível de 5 dias úteis, faça a adequação da peça, a juntada aos autos físicos que correm nesta Corte, bem como junte os documentos que comprovem sua impossibilidade de suportar as despesas processuais, sob pena de indeferimento da benesse. 2 IV - Oportunamente, volte concluso. Curitiba, 27 de novembro de 2017. SHIROSHI YENDO Relator

0024 . Processo/Prot: 1743168-6/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/278699. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1743168-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Andrea e Cruz Ltda Me, Adriana Cruz, Marcelo Joaquim Andréa. Advogado: Walter Dantas de Melo. Agravado: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no art. 1.021 do CPC/2015, destinado a reformar decisão deste Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento manejado pelas agravantes por manifesta inadmissibilidade, em razão da ausência de lesividade da decisão proferida em primeiro grau. Alegam os agravantes que: a) havendo decisão em primeiro grau que ameaça o seguimento do feito mediante indeferimento da inicial, "é imperioso que o presente agravo seja conhecido e levado a julgamento"; b) está claro o cunho decisório da decisão proferida pelo Juízo a quo, na medida em que a mesma determinou que não seria possível revisar todos os contratos inerentes à relação contratual e determinou a emenda da petição inicial; c) é devida a determinação de exibição de documentos pelo banco agravado, bem como o reconhecimento da possibilidade de revisar todos os contratos pactuados entre as partes, conforme determina a Súmula 286/STJ. Pedem, assim, a retratação da decisão agravada para receber o agravo de instrumento, ou, em alternativa, a concessão de efeito suspensivo ao agravo interno com base no art. 995, parágrafo único do CPC/2015, para que "não haja maiores prejuízos ao recorrente, que agora corre risco de ter a sua inicial indeferida". Caso não haja retratação, pedem que o recurso seja AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 1.743.168-6/01 pf fl. 2 apresentado para julgamento pelo Colegiado a fim de ser provido para que o agravo de instrumento seja recebido. II - Entendo não existir motivo capaz de justificar a reconsideração da decisão agravada, de modo que submeto o recurso ao julgamento do Colegiado. III - Indefero o efeito suspensivo, pois não ficou evidenciado o fumus boni iuris nas alegações formuladas no recurso a fim de justificar a paralisação da demanda. IV - Intime-se o agravado para contrarrazoar nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015. Curitiba, 24 de novembro de 2017. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0025 . Processo/Prot: 1743275-6/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/280897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1743275-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Clube 3 Marias, Maurício Tebet, Paulo de Barcelos Medeiros. Advogado: Monique de Souza Pereira, Plínio Tatsumi Hayashi, Anna Caroline de Lima Escolar. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Carolyne Kaory Shoji, Alexandre Roberto Castellano. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no art. 1.021 do CPC/2015, destinado a reformar decisão deste Relator que, ao receber e dar seguimento ao agravo de instrumento manejado pelos agravantes, deixou de atribuir efeito ativo ao recurso em razão de não ter ficado evidenciada a relevância dos fundamentos nas razões do agravo a fim de justificar o deferimento de plano do pedido. Alega-se que: a) estão "preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, prevista pelos artigos 294 e seguintes, do CPC, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco útil do processo"; b) o periculum in mora ficou "evidenciado visto que já fora determinado nos autos da execução (seq. 13) a realização de penhora de bens das partes executadas, ora agravantes, bem como os exequentes pugnaram pelo prosseguimento da execução, de modo que requereram a busca e de bens das partes executadas via BACENJUD (seq. 45), a qual já fora realizada e restou frutífera (seq. 53)"; c) foram preenchidos os requisitos para concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor, uma vez que indicaram como garantia à execução dois veículos, avaliados em R\$ 125.000,00; d) nulidade da execução, pois firmaram com a instituição financeira exequente "um novo contrato de nº 161754131 (Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Reescalonamento de Dívidas - anexo), o qual tinha por objeto o refinanciamento do saldo devedor decorrente do AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 1.743.275-6/01 fl. 2 contrato de Cédula de Crédito Bancário - Confissão e Renegociação de Dívida sob o nº 00330975300000002370"; e) a instituição financeira realizou a cobrança de encargos abusivos e indevidos, como taxas de juros acima da média de mercado e taxas e tarifas administrativas não contratadas; f) deve ser determinada a reunião da presente ação de execução

com a ação revisional nº 0000874-88.2017.8.16.0194, que tem por objeto o contrato ora executado. Pedem, assim, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão e concedido o efeito ativo ao agravo de instrumento, nos termos do art. 919, I, do CPC/15. II - Intime-se o agravado para contra-arrazoar nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0026 . Processo/Prot: 1744159-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/279686. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1744159-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Integração - Sicredi Integração Pr/sc. Advogado: Carlos Araúz Filho. Embargado: Sérgio Fiore dos Santos Marineli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração n.º 1.744.159-1/01, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Cível, em que é embargante COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO INTEGRAÇÃO - SICREDI INTEGRAÇÃO PR/SC, e embargado SÉRGIO FIORE DOS SANTOS. I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ff. 493/494-verso-TJ, pela qual o agravo de instrumento interposto pela ora embargante, Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Integração - Sicredi Integração PR/SC, foi processado, entretanto, sem a concessão do efeito ativo pretendido. 2 A embargante alega, em síntese, que "[...] há omissão [...], na medida em que o indeferimento [...] não conta com a devida fundamentação, conforme determinação do art. 489, II, do CPC e do §1º, IV do mesmo dispositivo legal." (f. 507-TJ). Com base nesses fundamentos, requer o acolhimento dos aclaratórios. É o relatório. Decido. II - Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e somente podem ser opostos com o objetivo de sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material constante de pronunciamento judicial. Nesses termos é a norma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o." 3 No caso, a embargante, Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Integração - Sicredi Integração PR/SC, aponta suposta omissão na decisão de ff. 493/494-verso-TJ, ao argumento de que não fora devidamente fundamentada, na forma do artigo 489, II, do Código de Processo Civil de 2015. Não se verifica, contudo, omissão a ser suprida nesse ponto. Isso porque, consoante destacado na decisão de processamento de ff. 493/494-verso-TJ, diante da peculiaridade do caso concreto, que envolve alegação de estelionato, com ação penal própria em curso, não se mostra prudente, desde já, conceder a tutela pretendida pela embargante para autorização de baixa de gravame e consequente transferência do veículo cujo contrato de financiamento teria sido ferramenta do crime de estelionato. Portanto, o indeferimento fundamenta-se, de maneira clara e compreensível, no fato de que, por ser complexa, a questão precisa ser melhor analisada no julgamento de mérito do recurso, oportunidade na qual será possível tecer melhor juízo a respeito do caso. Inexiste, nesse tocante, qualquer violação ao artigo 489, do Código de Processo Civil de 2015. Logo, ausente omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser rejeitados. III - Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Integração - Sicredi Integração Pr/SC. IV - Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2017. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0027 . Processo/Prot: 1744684-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/266007. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002522-53.2010.8.16.0058 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Bokada Alimentos Ltda, Joel Tadeu Garcia Coitinho, Thiago Tadeu Coitinho, Simona Maria Coitinho. Advogado: João Augusto de Almeida, Juliano Luís Zanelato, Raphael Duarte da Silva. Agravado: Cooperativa de Crédito Rural Noroeste do Paraná Credi Noroeste. Advogado: Renato Fernandes Silva Junior. Interessado: Jaime Narciso Salvadori. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da Segunda Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Campo Mourão que, na ação de Execução de Título Extrajudicial sob nº 0002522-53.2010.8.16.0058, rejeitou a exceção de pré-executividade arguida, por entender que em se tratando o aval de garantia pessoal e autônoma e o excipiente ser avalista da devedora principal, pode ser cobrado independentemente de estar esta em processo falimentar, não impedindo o prosseguimento do feito, tampouco induzindo a suspensão ou extinção da ação que está prosseguindo tão somente contra o terceiro, devedor solidário. Em suas razões, aduz que com a aprovação do plano de recuperação judicial, os credores promoveram a liberação de todos os garantidores, solidários e subsidiários, conforme se infere às fls. 618 do plano homologado, portanto, deveria o MM. Juiz reconhecer que o agravado é carecedor da ação de execução em face dos devedores solidários e subsidiários, ante a inexistência de título contra estes, uma vez que a agravada aderiu ao plano de recuperação judicial, o qual não sofreu qualquer alteração neste tópico pela assembleia geral. Agravo de Instrumento nº 1744684-9 - fls.2 Assevera que diante da novação do crédito e sua sujeição ao plano homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial, não há fundamento para prosseguir a execução de título extrajudicial, que não goza mais de exigibilidade, liquidez e certeza, sendo certo que eventuais diferenças a título de correção deverão ser postuladas nos autos da recuperação judicial,

restando assegurado, ainda, ao credor requerer a execução específica ou a falência do devedor. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos das decisões recorridas até o julgamento final, assim como pelo provimento do recurso, para a reforma da decisão. É a breve exposição. O presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 1.017, I, do Código de Processo Civil de 2015, são tempestivos e o preparo ocorreu de forma regular (fls. 177/181 Em sua decisão (fls. 170/172), o Exmo. Juiz de Direito rejeitou a exceção de pré-executividade arguida, por entender que em se tratando o aval de garantia pessoal e autônoma e o exipiente ser avalista da devedora principal, pode ser cobrado independentemente de estar esta em processo falimentar, não impedindo o prosseguimento do feito, tampouco induzindo a suspensão ou extinção da ação que está prosseguindo tão somente contra o terceiro, devedor solidário. Agravo de Instrumento nº 1744684-9 - fls.3 Para a concessão de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o artigo 1.019, inciso I e 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015. No presente caso, não se mostram relevantes os fundamentos acerca da possibilidade de extinção da execução por ausência de exigibilidade, liquidez e certeza do título, a qual que teve seguimento contra os avalistas, na medida em que não há comprovação de anuência do exequente quanto a eventual exoneração dos avalistas no plano de recuperação judicial homologado, sendo certo que, por força de lei, tal recuperação não pode atingir os garantidores. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.019, inciso I e artigo 1.012, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa comunicando o teor desta decisão (CPC/2015, art. 1.018). Intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de quinze dias (NCP, art. 1.019, II). Em seguida, encaminhem-se à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os Agravos de Instrumento nº 1744684-9 - fls.4 expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2017. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau 0028 . Processo/Prot: 1744807-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/277717. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1744807-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Tarcília Nunes. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Embargado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Andréa Cristiane Grabovski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho proferido por este Relator que, ao receber e dar seguimento ao agravo de instrumento manejado pelos embargantes, indeferiu o efeito suspensivo ao recurso. Alega-se nos aclaratórios que decisão embargada é omissa, pois deixou de fundamentar o indeferimento do efeito suspensivo. É a breve exposição. II - O Juízo de primeiro grau, através do sistema mensageiro, informou que declinou da competência para processar e julgar a busca e apreensão, determinando a remessa dos autos para a Comarca do atual domicílio da ré, Itapema-SC. III - Ante o reconhecimento pelo Juiz da causa de sua incompetência para o julgamento do feito, digam ambas as partes, no prazo de 05 dias. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0029 . Processo/Prot: 1744808-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/267872. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004425-77.2015.8.16.0146 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Josinei Naitzke, Espólio de Ary Naitzke. Advogado: José Valmor Ribeiro Nardes, Javel Jaime Valério. Agravado: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: Stephany Mary Ferreira Regys da Silva, Luciana Sezanowski Machado. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Rio Negro que, na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0004425-77.2015.8.16.0146, afastou a alegada impenhorabilidade da pequena propriedade rural, em virtude de que, embora constatada tratar-se de pequena propriedade rural, ou seja, dentro do limite de quatro módulos fiscais do Município de Rio Negro, não se verifica que a propriedade seja trabalhada pela família. Em suas razões, após discorrer sobre a tempestividade do recurso, aduz que a decisão merece reforma em razão de que o bem constrito é absolutamente impenhorável em virtude de se tratar de pequena propriedade rural trabalhada pela família do executado, e destinada ao sustento destes, o que se verifica da declaração firmada pelo Secretário Municipal de Agricultura do Município de Piên/PR; da certidão de casamento do executado com Maria Alcione da Cruz Naitzke e que são lavradores. Que o imóvel penhorado se trata de pequena propriedade rural nos termos do disposto no artigo 5º, XXVI da Constituição Federal, artigo 833, VIII do CPC/15, artigo 3º, inciso V da Lei nº 12651/2012 e artigo 3º, inciso I da Lei nº 11326/2006. Tece comentários sobre os requisitos para a configuração de pequena propriedade rural, e alega ser ônus do exequente demonstrar que o bem não é utilizado em regime de Agravo de Instrumento nº 1744808-9 - fls.2 economia familiar. Assevera que o fato do executado não residir no imóvel não afasta a impenhorabilidade, vez que a residência se trata de requisito para configuração de bem de família, a qual não se confunde com a proteção constitucional à pequena propriedade rural. Que não se exige que a exploração do imóvel seja a única fonte de renda do devedor e seus familiares, sendo que nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei nº 8213/91 é possível a extensão das provas em nome de terceiros em favor dos demais familiares. Assevera que os documentos acostados aos autos comprovam

que o imóvel de matrícula nº 16.086 é explorado pela família do executado, pelo que deve ser decretada a nulidade da penhora efetuada. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, assim como pelo provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão agravada. O presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 1.017, I, do Código de Processo Civil de 2015, são tempestivos e o preparo ocorreu de forma regular (fls. 83/84-TJ). Em sua decisão (fls. 19/22-TJ), o Exmo. Juiz de Direito afastou a alegada impenhorabilidade da pequena propriedade rural, em virtude de que, embora constatada tratar-se de pequena propriedade rural, ou seja, dentro do limite de quatro módulos fiscais do Município de Rio Negro, não se verifica que a propriedade seja trabalhada pela família. Para a concessão de efeito suspensivo à pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim Agravo de Instrumento nº 1744808-9 - fls.3 como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o artigo 1.019, inciso I e 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015. No presente caso, em sumária cognição, não se vislumbra a existência de relevância da fundamentação acerca do preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, visto que não restou demonstrado que o imóvel penhorado se destina à moradia do executado/ agravante e sua família e que ali exploram atividade em regime de economia familiar, haja vista o teor do mandado de constatação acostado às fls. 91-TJ, sendo que a impenhorabilidade se restringe ao bem necessário à subsistência do devedor e seus familiares. "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA - IMÓVEL RURAL - ART. 4º, § 2º, DA LEI 8.009/90 - POSSIBILIDADE NA PARTE QUE EXCEDE AO NECESSÁRIO À MORADIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC se o Tribunal aborda todas as questões relevantes para o julgamento da lide. 2. Aplica-se à penhora de imóvel rural o § 2º do art. 4º que dispõe: "quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural. 3. Recurso especial parcialmente provido para determinar a penhora do imóvel rural no percentual que exceda o necessário à moradia do devedor." (REsp 1237176/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013). Agravo de Instrumento nº 1744808-9 - fls.4 "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. 1.- Conforme orientação pacífica desta Corte, é impenhorável o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família (artigo 4º, § 2º, Lei n.º 8.009/90). 2.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1357278/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.019, inciso I e 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa comunicando o teor desta decisão (CPC/2015, art. 1.018). Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de quinze dias (NCP, art. 1.019, II). Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2017. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau 0030 . Processo/Prot: 1744937-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/268206. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0020463-46.2017.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Prm Serviços Encaminhamentos Ltda. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO I - Tendo em vista a frustrada tentativa de intimação da parte agravada (fl. 180-TJPR), intime-se a parte agravante, PRM SERVIÇOS ENCAMINHAMENTOS LTDA, para que indique o novo endereço do Banco do Brasil S/A no prazo de 5 (cinco) dias. II - Oportunamente, volte concluso. Curitiba, 20 de novembro de 2017. SHIROSHI YENDO Relator

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2017.11938

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aguinaldo Ribeiro Júnior	099	1725366-4/02
Alessandro Alcino da Silva	085	1626242-1
Alexandra Regina de Souza	068	0917266-7
Alexandre de Almeida	030	0837041-4
	056	0877374-0
	068	0917266-7
Alexandre Manzotti	075	0975779-9
Alexandre Nelson Ferraz	098	1718559-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ana Carolina Gouvea Gabardo	073	0948639-3
Ana Lúcia F. d. S. Bottamedi	090	1689900-8
Ana Paula Martin Alves da Silva	050	0861910-9
Anderson Alex Vanoni	055	0875528-0
André Luiz Imai	003	0717333-9
	041	0851825-2
Andréa Cristiane Grabovski	095	1711850-2
Andreia da Rosa Rache	052	0863413-3
Anelise Ambiel Dagostin	102	1730151-6/02
	104	1735278-2/02
Angela Anastázia Cazeloto	020	0814300-0/01
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	071	0929178-3
Angélica Carnovale Marçola	095	1711850-2
Antonio Américo	107	1740609-0
Arcendino Antônio Souza Júnior	090	1689900-8
Astrogildo Ribeiro da Silva	047	0855045-0
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0709944-7/01
	005	0799865-8/01
	006	0801696-6
	008	0804295-1/01
	009	0805680-4
	010	0805863-3/01
	014	0809540-1/01
	016	0810120-6/01
	020	0814300-0/01
	022	0819315-1
	028	0832777-9
	036	0847169-0
	039	0850539-7
	045	0854155-7
	047	0855045-0
	049	0857851-6
	051	0862398-7
	053	0865363-6
	054	0869803-1
	055	0875528-0
	057	0877439-6
	059	0878119-3
	061	0880169-4
	064	0889300-1
	067	0906685-5
	069	0918488-7
	074	0963198-3
	075	0975779-9
	076	0981724-1
	098	1718559-8
Bruna de Farias Ferreira Leite		
Bruno Rodrigues Brandão	083	1610226-0/01
Carla Camargo de Oliveira	086	1626906-0/01
Carla Tereza dos Santos Diel	039	0850539-7
	049	0857851-6
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	029	0833901-9
	035	0842933-0
	052	0863413-3
	062	0881560-5
	063	0888551-4
	070	0921191-4/01
Carlos Araúz Filho	101	1725737-3
Carlos Roberto Gomes Salgado	014	0809540-1/01
Cecília Maria Vaccaro Brambilla	006	0801696-6
Cesar Yukio Yokoyama	073	0948639-3
Clovis dos Santos Júnior	058	0877841-6
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	101	1725737-3
Conrado S. J. d. S. Machado	097	1717427-7
Crisaine Miranda Grespan	105	1737924-7
Cristiana Napoli M. d. Silveira	071	0929178-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	105	1737924-7
Daniela Mari Werkhauser	031	0837095-2/03
Daniela Rache Gebbran	052	0863413-3
Danilo Prestes Cavenaghi	018	0811305-3/01

David Hermes Depine	055	0875528-0
Douglas Vinicius dos Santos	092	1705025-2/01
Edivaldo Vidotti Viotto	007	0802241-5/01
	032	0839417-6/01
Edivar Mingoti Júnior	069	0918488-7
Edson Antonio Ormindo Fagundes	100	1725487-8
Eduardo Antonio Bergamaschi	091	1691035-7/01
Eduardo Casillo Jardim	090	1689900-8
Eduardo Vanzella	036	0847169-0
Elen Fábila Rak Mamus	095	1711850-2
Eliel de Almeida	020	0814300-0/01
Elisângela de Almeida Kavata	022	0819315-1
	028	0832777-9
	067	0906685-5
	069	0918488-7
	074	0963198-3
	075	0975779-9
	076	0981724-1
	082	1605872-9
Emanuel Brazão Bueno	005	0799865-8/01
Ernani José Pera Junior	060	0879599-5
Ernani Ori Harlos Júnior	002	0709944-7/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	023	0828549-6/01
	026	0831500-4/01
	027	0832049-0/01
	029	0833901-9
	031	0837095-2/03
	035	0842933-0
	050	0861910-9
	052	0863413-3
	062	0881560-5
	063	0888551-4
	066	0897310-2
	070	0921191-4/01
	078	1357345-4
	060	0879599-5
Fabiana Sommer Harlos Maynardes		
Fabiane Cristina P. Jurquevicz	070	0921191-4/01
Fabiane Munhoz Rossoni Bauab	082	1605872-9
Fábio Júnior de Oliveira Martins	069	0918488-7
Fábio Palaver	051	0862398-7
	057	0877439-6
Fábio Stecca Cioni	028	0832777-9
Fabiúla Müller Koenig	080	1406276-7
	085	1626242-1
	084	1626231-8
Fabrizio Costa Sella	108	1742036-5/01
Felipe Lollato	099	1725366-4/02
Fernanda Michel Andreani	008	0804295-1/01
	049	0857851-6
	097	1717427-7
Fernando Henrique Vieira Zanatta		
Flávia Andréia Redmerski de Souza	006	0801696-6
Flávia Bonifácio Volpato	045	0854155-7
Flávia Heyse Martins	070	0921191-4/01
Flávio Bandeira Sanches	011	0806432-2/01
Flavio Pereira Teixeira	029	0833901-9
Flávio Pierro de Paula	004	0733789-1
Flávio Rodrigo Santos Dutra	071	0929178-3
Florianio Terra Filho	059	0878119-3
Gazzi Youssef Charrouf	086	1626906-0/01
Gelindo João Follador	020	0814300-0/01
Genésio Felipe de Natividade	085	1626242-1
Genésio Sella	084	1626231-8
	108	1742036-5/01
Giovanna Beltrão Barbosa	099	1725366-4/02
Gustavo Frazão Nadalin	109	1742988-4
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	080	1406276-7
	085	1626242-1
Henrique Wiliam Bego Soares	107	1740609-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Higor Oliveira Fagundes	030	0837041-4	011	0806432-2/01
	054	0869803-1	012	0806579-0/01
	056	0877374-0	013	0807513-6/01
Ilmo Tristão Barbosa	089	1685889-8/01	015	0809820-4/01
Isabella Cristina Gobetti	038	0850391-7	017	0810197-7/01
	048	0855340-0	018	0811305-3/01
	060	0879599-5	019	0811633-2/01
	065	0896508-8	021	0818852-5/01
	072	0930710-8	032	0839417-6/01
Isaias Junior Tristão Barbosa	089	1685889-8/01	033	0840963-0
Ismael Egea Vigo	101	1725737-3	034	0842048-6/01
Jacir Strapazzon Junior	091	1691035-7/01	037	0848423-3
Jean Carlos Storer	058	0877841-6	038	0850391-7
Jeferson da Cruz Costa	048	0855340-0	040	0850894-3
Jeferson José Carneiro Junior	074	0963198-3	041	0851825-2
			042	0851879-0
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	101	1725737-3	043	0852189-5
João Luiz Ceccatto Tonelli	090	1689900-8	044	0853649-0
Jonas Borges	001	0695990-8	046	0854200-7
Jorge Antônio Nassar Capraro	081	1578419-3	048	0855340-0
			060	0879599-5
José Carlos Severino	093	1707821-2	065	0896508-8
José de César Ferreira	017	0810197-7/01	072	0930710-8
José Edgard da Cunha Bueno Filho	082	1605872-9	087	1654249-1
			106	1739527-6
José Fernando Vialle	091	1691035-7/01	035	0842933-0
José Miguel Garcia Medina	103	1733419-5/02	062	0881560-5
José Napoleão Gatti Camacho	093	1707821-2	087	1654249-1
José Rodrigo de Andrade Machado	076	0981724-1	109	1742988-4
Josiele Zampieri da Mata	005	0799865-8/01	109	1742988-4
Julio César Guilhen Aguilera	082	1605872-9	003	0717333-9
Kalinne Banhos do Carmo Castro	012	0806579-0/01	004	0733789-1
			005	0799865-8/01
	034	0842048-6/01	014	0809540-1/01
Karina de Almeida Batistuci	079	1393451-3/01	084	1626231-8
Karine Aparecida Pires	068	0917266-7	108	1742036-5/01
Karysson Luiz Imai	040	0850894-3	058	0877841-6
Larissa Grimaldi Rangel Soares	030	0837041-4	056	0877374-0
			095	1711850-2
	056	0877374-0	109	1742988-4
Larissa Tortato Meneguetti	107	1740609-0	002	0709944-7/01
Lauro Fernando Zanetti	003	0717333-9	023	0828549-6/01
	004	0733789-1	027	0832049-0/01
	007	0802241-5/01	031	0837095-2/03
	011	0806432-2/01	035	0842933-0
	012	0806579-0/01	062	0881560-5
	013	0807513-6/01	063	0888551-4
	015	0809820-4/01	078	1357345-4
	017	0810197-7/01	081	1578419-3
	018	0811305-3/01	094	1709496-7/01
	019	0811633-2/01	096	1714199-6
	021	0818852-5/01	084	1626231-8
	032	0839417-6/01	102	1730151-6/02
	033	0840963-0	104	1735278-2/02
	034	0842048-6/01	002	0709944-7/01
	037	0848423-3	005	0799865-8/01
	038	0850391-7	006	0801696-6
	040	0850894-3	008	0804295-1/01
	041	0851825-2	009	0805680-4
	042	0851879-0	010	0805863-3/01
	043	0852189-5	014	0809540-1/01
	044	0853649-0	016	0810120-6/01
	046	0854200-7	020	0814300-0/01
	048	0855340-0	022	0819315-1
	060	0879599-5	028	0832777-9
	065	0896508-8	036	0847169-0
	087	1654249-1	039	0850539-7
	106	1739527-6	045	0854155-7
Leandro bello	099	1725366-4/02	047	0855045-0
Leandro Depieri	028	0832777-9	049	0857851-6
Léia Fernanda de Souza R. Ricci	047	0855045-0	051	0862398-7
Lenice Arbonelli Mendes Troya	072	0930710-8	053	0865363-6
Leonardo de Almeida Zanetti	004	0733789-1	054	0869803-1
	007	0802241-5/01	055	0875528-0
			057	0877439-6
			059	0878119-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	061	0880169-4	Rafael Sganzerla Durand	001	0695990-8
	064	0889300-1		058	0877841-6
	067	0906685-5	Rafaela Vialle Strobel	109	1742988-4
	069	0918488-7	Reginaldo Caselato	016	0810120-6/01
	074	0963198-3		045	0854155-7
	075	0975779-9	Renata Cristina Costa	004	0733789-1
	076	0981724-1		011	0806432-2/01
Marco Antônio Gonçalves Valle	106	1739527-6		013	0807513-6/01
Marcos Caldas Martins Chagas	080	1406276-7		015	0809820-4/01
Marcos Fernando Pedroso	068	0917266-7		017	0810197-7/01
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	073	0948639-3		018	0811305-3/01
Maria Angela Keiko Taira	098	1718559-8		019	0811633-2/01
Mariana Souza Bahdur	098	1718559-8		021	0818852-5/01
Marina de Oliveira	098	1718559-8		032	0839417-6/01
Marinalda Rodrigues da S. Martins	097	1717427-7		033	0840963-0
Marino Silva	043	0852189-5		034	0842048-6/01
Mario Alvarenga	050	0861910-9		037	0848423-3
Mário José Ramos Gândara	003	0717333-9		038	0850391-7
	041	0851825-2		040	0850894-3
Matheus Diacov	083	1610226-0/01		042	0851879-0
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	077	1213983-4		043	0852189-5
Maurício Defassi	097	1717427-7		044	0853649-0
Mauro Alves Camargo	085	1626242-1		046	0854200-7
Mauro Cury Filho	026	0831500-4/01	Renato Fumagalli de Paiva	048	0855340-0
Maykon Del Canale Ribeiro	068	0917266-7		060	0879599-5
Mayra de Miranda Fahur	004	0733789-1	Renato Michelin	065	0896508-8
Micheli Cristina D. d. Santos	094	1709496-7/01	René Miguel Hinterholz	072	0930710-8
	096	1714199-6	Rinaldo Hiroyuki Hataoka	006	0801696-6
Michelle Braga Vidal	005	0799865-8/01	Roberta Monteiro Pedriali	008	0804295-1/01
	014	0809540-1/01		099	1725366-4/02
	016	0810120-6/01		067	0906685-5
	020	0814300-0/01	Roberto Noboru Iamaguro	079	1393451-3/01
	036	0847169-0	Rodolpho Benvenuti Lima	012	0806579-0/01
	039	0850539-7	Rodrigo Frassetto Góes	034	0842048-6/01
	053	0865363-6	Rodrigo Laffitte	077	1213983-4
	054	0869803-1	Rodrigo Pastre	063	0888551-4
	055	0875528-0	Rodrigo Silveira Queiroz	085	1626242-1
	057	0877439-6	Romano Capponi Júnior	103	1733419-5/02
	059	0878119-3	Ronildo de Oliveira Lima	088	1677797-0
	061	0880169-4	Rosângela Cristina Barboza Sleder	082	1605872-9
	064	0889300-1	Rosangela Leles Deliberador	067	0906685-5
Mithiele Tatiana Rodrigues	047	0855045-0	Rosemar Angelo Melo	063	0888551-4
Nathália Kowalski Fontana	073	0948639-3		092	1705025-2/01
Nida Saleh Hatoum	102	1730151-6/02	Rubens Mello David	046	0854200-7
	103	1733419-5/02	Sandra Maria Kairuz Yoshiy	071	0929178-3
	104	1735278-2/02	Sandra Regina Marcolino Costa	073	0948639-3
Norton Emmel Mühlbeier	093	1707821-2	Sérgio Ricardo Tinoco	059	0878119-3
Olinto Roberto Terra	059	0878119-3		072	0930710-8
	066	0897310-2	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	048	0855340-0
Olívia Motta Monteiro	012	0806579-0/01		094	1709496-7/01
	034	0842048-6/01		096	1714199-6
Olívio Gamboa Panucci	010	0805863-3/01		012	0806579-0/01
	022	0819315-1		038	0850391-7
	061	0880169-4		041	0851825-2
Osvaldo Nechi	026	0831500-4/01		048	0855340-0
Paulo Donato Marinho Gonçalves	078	1357345-4		060	0879599-5
Paulo Habith	108	1742036-5/01		065	0896508-8
Paulo Roberto Gomes	016	0810120-6/01	Shiroko Numata	087	1654249-1
	045	0854155-7		106	1739527-6
	047	0855045-0		021	0818852-5/01
Pedro Vitor Botan Ciceri	086	1626906-0/01		037	0848423-3
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	089	1685889-8/01		038	0850391-7
Pio Carlos Freiria Junior	105	1737924-7		042	0851879-0
Priscila Hellen Souza Errerias	030	0837041-4	Sidney Francisco Martins	044	0853649-0
Priscila Medeiros Pretto	101	1725737-3		065	0896508-8
Priscila Melo Chagas Turkot	090	1689900-8		002	0709944-7/01
Priscilla Aurélio R. d. Reis	095	1711850-2		009	0805680-4
Rafael de Oliveira Guimarães	102	1730151-6/02	Simone Daiane Rosa	036	0847169-0
	103	1733419-5/02		064	0889300-1
	104	1735278-2/02		074	0963198-3
Rafael Fabrício Mussini	024	0829858-4/01		002	0709944-7/01
				008	0804295-1/01
				010	0805863-3/01
				051	0862398-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Soraya Sotomaior J. d. S. Machado	097	1717427-7
Sueli Maria Oltramari	053	0865363-6
Talita Santos Gatti Siqueira	011	0806432-2/01
	033	0840963-0
Tatiana Vanessa Romano	005	0799865-8/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	027	0832049-0/01
	052	0863413-3
Thais Pontes de Oliveira	025	0829941-4/01
Thiago Ferrari Turra	109	1742988-4
Thiago Guardabassi Guerrero	080	1406276-7
Thiago Marcolino Lima El Kadri	080	1406276-7
Thiago Tetsuo de Moura Nishimura	091	1691035-7/01
Valdir Oliveira	002	0709944-7/01
	009	0805680-4
	036	0847169-0
	064	0889300-1
	074	0963198-3
Vanderlei José Follador	020	0814300-0/01
Vânia Regina Silveira Queiroz	082	1605872-9
Vinicius Ratti	024	0829858-4/01
Virginia Neusa Costa Mazzucco	105	1737924-7
Vitor Eduardo Froisi	055	0875528-0
Werner Aumann	071	0929178-3
Wesley Toledo Ribeiro	021	0818852-5/01
	037	0848423-3
	038	0850391-7
	042	0851879-0
	044	0853649-0
	065	0896508-8
Wilson Jacob	088	1677797-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0695990-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/204288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000030618 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Agravado: Antonia Maria de Fátima Subtil. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de "Cumprimento de Sentença" proposto por Antonia Maria de Fatima Subtil em face do Banco do Brasil S/A, referente a sentença proferida na ação civil pública de nº 14.552/93, que tramitou perante a 13ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO - em face do Banco do Brasil S/A, a qual foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças, iniciadas ou renovadas até 15.06.87 e 15.01.89, com relação ao valor da diferença apurada entre o que foi creditado, com o que deveria ter sido efetivamente pago, de acordo com o IPC no período, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Primeiramente, observa-se no caso, pelas informações prestadas pelo juízo de origem, que em 01/11/2014 foi proferida pelo MM. Juiz de Direito Murilo Gasparin Moreno a seguinte decisão: "Considerando o trânsito em julgado do Resp nº 1.273.643, esta ação foi proposta dentro dos cinco anos do trânsito em julgado da ACP (trânsito em 03.09.2002), o feito deve prosseguir normalmente. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. Intime-se". Restou ainda relatado que os autos encontram-se na fase de elaboração de demonstrativo - apuração das diferenças da poupança pelo Contador Judicial e que o processo está sendo movimentado, ou seja, decidido, nos autos de Embargos à execução em apenso aos autos principais de Execução, sob o nº 0004924- 94.2004.8.16.0001 - 31485/0000. Observa-se pelas peças processuais juntadas aos presentes autos de agravo que, de fato, o cumprimento de sentença foi ajuizado em 09 de março de 2004 (fls. 13/16-TJ), indicando estar dentro do prazo prescricional de 05 anos ora em discussão. Pelo exposto, conclui-se que ocorreu a perda do objeto do presente recurso, ante a ausencia de caracterização da prescrição quinquenal no presente caso em razão da data de seu ajuizamento. Junte-se informações prestadas pelo juízo de origem e documentos retos. Ante o exposto, baixem os autos à Comarca de Origem ante a perda do objeto do presente recurso. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 16 de novembro de 2.017. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0002 . Processo/Prot: 0709944-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/241867. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7099447-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Fabio Nazari Miotto. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo

Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Fabio Nazari Miotto. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Vistos. 1. Considerando que o feito se encontrava suspenso por um longo período, manifestem-se as partes, querendo, em 10 (dez) dias. 2. Após, voltem a conclusão. Cumpra-se. Curitiba, 14 de novembro de 2017. Paulo Cezar Bellio - Relator.

0003 . Processo/Prot: 0717333-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/280181. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000842-63.2010.8.16.0145 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Luciane Kitanishi. Agravado: Luzia Coelho Alcantara. Advogado: Mário José Ramos Gândara, André Luiz Imai. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. BANCO BANESTADO S.A. e BANCO ITAÚ S.A. interpuseram agravo de instrumento em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão do Pinhal no Cumprimento de Sentença nº 842-63.2010.8.16.0145, que rejeitou a exceção de prescrição apresentada pela primeira instituição financeira (fls. 2 a 55).O Excelentíssimo Desembargador RENATO NAVES BARCELLOS, às fls. 59 a 67, negou seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, diante da ausência de peça essencial à apreciação da matéria.Opostos embargos de declaração (fls. 70 a 75), foram rejeitados pelo Excelentíssimo Juiz de Direito Substituto em 2º Grau MAGNUS VENÍCIUS ROX (fls. 79 a 80), manejando os bancos, na sequência, agravo interno (fls. 84 a 89), não provido pela 16ª Câmara Cível deste Tribunal (fls. 94 a 97).Interposto recurso especial (fls. 101 a 112), o então 1º Vice- Presidente, Desembargador MENDONÇA DE ANUNCIACÃO, determinou seu sobrestamento, até pronunciamento definitivo do Superior acerca do tema nele tratado, (...) para os efeitos do artigo 543-C do Código de Agravo de Instrumento nº 717333-9 Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.273.643/PR (f. 119).À f. 122, o 1º Vice-Presidente à época, Desembargador RENATO BRAGA BETTEGA, deliberou: "Transitada em julgado a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.102.467/RJ ("leading case"), impõe-se a adoção das providências previstas no artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, e artigos 109 e 110 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Encaminhem-se os autos à Câmara de origem para exercer juízo de conformidade entre a decisão proferida em sede de recurso repetitivo e o acórdão recorrido. Oportunamente, voltem conclusos para exame de admissibilidade recursal" (negritei).A 16ª Câmara Cível, pelo acórdão de fls. 135 a 137, de relatoria desta magistrada, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, não exerceu juízo de retratação em relação ao Recurso Especial Repetitivo nº 1.273.643/PR.À f. 141, então, a 1ª Vice-Presidência determinou o retorno dos autos à Câmara de origem para, querendo, exercer juízo de conformidade entre a decisão proferida no Recurso Especial Repetitivo nº 1.102.467/RJ e o acórdão recorrido, vindo o feito concluso a esta Relatoria.2. Em consulta ao Sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná - PROJUDI, verifica-se que o cumprimento de sentença objeto de insurgência foi sentenciado pelo Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão do Pinhal em 18 de abril de 2012, transitando em julgado o decisum em 30 de maio de 2012 (mov. 19 - Projudi e documentos anexos).Confirma-se excerto do ato judicial: Agravo de Instrumento nº 717333-9 Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que visa a cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. A presente ação não pode prosseguir à vista da prescrição da pretensão executiva, uma vez que já transcorreu período de tempo superior ao prazo prescricional entre o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva e o ajuizamento do presente pedido. Neste aspecto, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual se aplica, nas execuções individuais de sentença coletiva, o mesmo prazo prescricional previsto para o ajuizamento da ação, que é de cinco anos. [...]. Vale salientar que a sentença coletiva nos autos nº 38765/98, oriundos da 1ª Vara da Fazenda Pública, Flâncias e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, transitou em julgado no dia 03.09.2002. Desse modo, entendo que o prazo, de natureza material, para requerer o cumprimento de sentença encerrou no dia 03.09.2007, ou seja, muito antes do ajuizamento da presente demanda. [...]. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença, com resolução de mérito, em razão da prescrição da pretensão executória, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil e Súmula nº 150 do STF. [...]. Findo o processo na origem, portanto, resta inviabilizado o exercício de juízo de conformidade pela 16ª Câmara Cível, ante a prejudicialidade. 3. Assim, retornem os autos à 1ª Vice-Presidência desta Corte Agravo de Instrumento nº 717333-9 para as devidas providências. Curitiba, 20 de novembro de 2017. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0004 . Processo/Prot: 0733789-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/349863. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0039230-40.2010.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Luciane Kitanishi. Agravado: Espólio de Nair Tessari, Espólio de Nelson Barrozi Tessari, Espólio de Nancy Tessari. Advogado: Flávio Pierrro de Paula, Mayra de Miranda Fahren. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fls. 24-TJ), nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0039230-40.2010.8.16.0014, oriundos do Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de

Londrina, que rejeitou liminarmente a impugnação ofertada pelo banco agravante e afastou a exceção de prescrição. Em suas razões (fls. 02/17-TJ), os Agravantes sustentam, em suma, entre outras matérias, a prescrição da pretensão de executar a sentença coletiva. Em decisão de fls. 272/293-TJ foi dado parcial provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC/73, a fim de afastar a rejeição liminar da impugnação, determinando o seu processamento. Interposto agravo interno (fls. 297/321-TJ), foi negado provimento ao recurso (fls. 334/343-TJ), sendo então opostos embargos de declaração (fls. 347/352-TJ). Através do despacho de fls. 357-TJ, foi determinada a suspensão do julgamento do recurso até o pronunciamento em definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso repetitivo, REsp nº 1.273.643/PR, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973. Levantada a suspensão, retornaram os autos. 2. Da análise do sistema Projudi observa-se que nos autos principais de Cumprimento de Sentença nº 0039230- 40.2010.8.16.0014, houve o reconhecimento da prescrição da pretensão dos exequentes, com a respectiva extinção do feito, em 28/06/2012 (ref. Mov. 1.43), tendo sido interposto recurso de Apelação Cível n.º 1.055.958-7 pela parte autora, o qual não foi provido (ref. Mov. 1.52), mantendo-se irretocável a sentença combatida. Ainda, extrai-se que houve o arquivamento definitivo da ação em 12/07.2017 (ref. Mov 38). Assim, diante de tais considerações, entende-se que o advento da sentença de mérito acarreta a perda superveniente do objeto do presente recurso. 3. Desta forma, resta prejudicado o exame do presente recurso de Agravo de Instrumento nº. 733.789-1, não merecendo conhecimento, nos termos do art. 932, III, caput, do Código de Processo Civil e, de consequência, declaro extinto o recurso de Agravo nº 733.789- 1/01, bem como dos Embargos de declaração nº 733.789-1/02, ante a perda superveniente de seus objetos. Curitiba, 16 de novembro de 2017. DESª. MARIA MERCEIS GOMES ANICETO RELATORA 0005 - Processo/Prot: 0799865-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/340260. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7998658-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Ana de Castro Ferrer, Antonio Marcotti, Edson Afonso de Carvalho, Edgar Pereira da Silva, José Antonio Gava, José Pompolo Neto. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata, Tatiana Vanessa Romano. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Agravado: Ana de Castro Ferrer, Antonio Marcotti, Edson Afonso de Carvalho, Edgar Pereira da Silva, José Antonio Gava, José Pompolo Neto. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata, Tatiana Vanessa Romano. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO INTERNO Nº 799.865-8/01 AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 202/2010 - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - 6ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A AGRAVADOS : ANA DE CASTRO FERRER E OUTROS RELATOR : DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA1. Trata-se de recurso de agravo interposto por BANCO ITAÚ S.A. contra a decisão monocrática, por mim proferida às fls. 230/244-TJ, que, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época), negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela instituição financeira, ora recorrente. Em suas razões (fls. 248/267-TJ) pugna a parte agravante pela reconsideração da decisão com o regular processamento do agravo, pleito que se fundamenta, resumidamente, nas seguintes arguições: a) a análise da prescrição na fase cognitiva do processo vincula a análise da questão na fase de execução ou cumprimento de sentença, ante a existência de regime próprio em cada fase do processo; b) não se torna imutável pela coisa julgada, notadamente ante a regra do art. 475-L do Código de Processo Civil/73, segundo a qual a pretensão cognitiva e a executiva do crédito possuem prazos prescricionais autônomos, de modo que deve ser observado o prazo fixado pela lei e vigente na época da execução, não estando a pretensão executiva vinculada ao prazo prescricional da fase de conhecimento, sendo nesse mesmo sentido o que estabelece a Súmula 150 do STF; c) de acordo com o artigo 469 do Código de Processo Civil a apreciação de questão prejudicial, no caso a prescrição, decidida independentemente nos autos não faz coisa julgada, motivo pelo qual a sentença proferida na ação civil pública não está protegida pela imutabilidade gerada pela coisa julgada; d) equivocou-se o juiz singular, haja vista que, ocorrendo o enriquecimento ilícito pelo banco ao deixar de creditar os valores devidos de correção monetária, deve ser observado o prazo de três anos previsto no art.206, § 3, do Código Civil de 2002; e) a pretensão de executar a sentença proferida na ação civil pública está Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO INTERNO Nº. 799.865-8/01 2 prescrita desde 12.01.2006; f) conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para proposição de Ação Civil Pública, ante a lacuna do processo coletivo, é o mesmo de cinco anos disposto no artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei 4717/65). À fl. 271-TJ determinei o sobrestamento do feito até o julgamento do Recurso Especial nº. 1.273.643/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em razão da questão ora debatida (prazo prescricional aplicável às ações civis públicas) estar afeta ao julgamento do referido repetitivo. À fl. 277-TJ determinei o regular prosseguimento do feito tendo em vista o julgamento definitivo do REsp nº 1.273.643/PR. Na mesma ocasião, a parte agravada foi intimada para apresentar suas contrarrazões ao agravo interno, contudo, deixou de fazê-lo. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ART. 1.021, §2º) Reexaminando o presente caso, verifico que a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela instituição financeira, ora agravante, foi proferida em desconformidade com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento no Recurso Especial nº. 1.273.643/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, segundo o qual o prazo para o manejo do cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é o de cinco (5) anos, previsto na Lei de Ação Popular (Lei nº. 4.717/65), ainda que se tenha

reconhecido, na ação de conhecimento, já transitada em julgado, a aplicabilidade da prescrição vintenária. Acompanhe-se a ementa do acórdão referido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO INTERNO Nº. 799.865-8/01 3 foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença. (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013) 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil, exerço juízo de retratação para o fim de revogar, de ofício, a decisão monocrática de fls. 230/244-TJ, determinando seja dado regular processamento ao agravo de instrumento, conforme fundamentação dependida. Por consequência, não conheço do agravo interno, nos termos do art. 932, inciso III do Código de Processo Civil, eis que prejudicado em razão da retratação exercida. 4. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. 5. Após, tornem conclusos. Curitiba, 22 de novembro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente)

0006 - Processo/Prot: 0801696-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/154957. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001002 Cumprimento de Sentença. Agravante: Orlando Cortarelli (maior de 60 anos). Advogado: Renato Fumagalli de Paiva, Cecília Maria Vaccaro Brambilla. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ORLANDO CORTARELLI em face da decisão de fls. 119/120, proferida nos autos nº 3266-93.2009.8.16.0119 (1002/2009) de Impugnação ao Cumprimento de sentença, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela instituição financeira. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: "11. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, a fim de que novo cálculo seja apresentado pelo credor, substituindo o índice de correção utilizado (poupança) pelos índices legais. Ao montante deverá ser acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que não houve cumprimento espontâneo da obrigação por parte do requerido. 12. Tendo em vista que a sucumbência do impugnado é bem maior que a do impugnante, CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 20, §4º, do diploma processual civil, na proporção de 70% a ser pago pelo impugnado e 30% a ser pago pelo impugnante. 13. Transitada em julgado e certificado o decurso do prazo para cumprimento voluntário desta decisão, intime-se o credor para em 10 dias manifestar se tem interesse no seu cumprimento, sob pena de arquivamento dos autos." Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.696-6 2 Nas razões do recurso (fls. 02/28-TJPR), o Agravante sustenta, em síntese, que: a) devem ser aplicados os índices de rendimento da poupança como forma de correção monetária; b) devem incidir juros remuneratórios de 0,5% sobre os rendimentos não creditados; c) do mesmo modo devem incidir juros de mora de 0,5% ao mês desde a data da citação até o dia 11.01.2003 e, após, em 1% ao mês até o efetivo pagamento; d) tendo a parte agravante decaído na parte mínima do pedido, deverá o agravado arcar integralmente com a condenação de custas e honorários advocatícios; e) finalidade de prequestionar a matéria. Tendo em vista a inexistência de pedido de atribuição de efeito suspensivo, a parte agravada foi intimada a apresentar suas contrarrazões (fl. 115-TJPR). A parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 122/127-TJPR). À fl. 130-TJPR foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643/PR, submetido ao regramento dos recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça. À fl. 135-TJPR a agravante foi intimada a fim de que se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em razão do reconhecimento da prescrição realizado quando do julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 723.323-0. Decorrido o prazo, não houve manifestação da agravante conforme certidão de fl. 135-TJPR. Após, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Leciona a doutrina que recurso prejudicado "é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2001, p. 930). A propósito, é, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito. Confira-se: Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.696-6 3 "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. (...) 3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 4. Assim ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face da extinção do processo principal. 5. Recurso Especial prejudicado." (REsp 1351883/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 14/05/2015). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. 1. A prolação de sentença de mérito enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que decidiu agravo de instrumento. (...) 3. Agravo regimental prejudicado." (AgRg nos EDcl nos EDcl no Resp 1302959/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 02/10/2013). No caso específico, constata-se, via sistema de consulta processual CÍVEL PAPEL, que o cumprimento de sentença que originou o presente recurso encontra-se arquivado em razão do reconhecimento da prescrição realizado em sede de juízo de retratação positivo, quando do julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 723.323-0, de minha relatoria, interposto pelo ora Agravado, nos termos da ementa abaixo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NA AÇÃO CÍVEL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM FACE DE BANCO DO ESTADO DO PARANÁ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM SEDE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. RETORNO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ART. 543-C, § 7º, II DO CPC E DO ART. 109, II, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, EM FACE DE PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP. Nº 1.273.643/PR) EM QUE SE ASSENTOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.696-6 4 DO PRAZO PRESCRICIONAL À ESPÉCIE.RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. No julgamento do Recurso Especial nº. 1.273.643-PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento no sentido de prescrever em cinco anos a pretensão de cumprimento individual de sentença coletiva, ante a aplicabilidade da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. ACÓRDÃO REFORMADO PARA ACOLHER A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO E JULGAR EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 269, IV). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO." (TJPR - 16ª C. Cível - AI - 723323-0 - Nova Esperança - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 15.07.2015). Desta feita, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, diante da superveniência da decisão de extinção do feito, em razão da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil de 1973. 3. Sendo assim, considerando a extinção superveniente do processo na instância a quo, com fulcro no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do presente recurso, uma vez que prejudicado. 4. Oportunamente, promova-se a baixa do presente recurso, inclusive do seu registro junto à distribuição, remetendo-se, oportunamente, os autos recursais ao Juízo de origem. 5. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente) 0007 . Processo/Prot: 0802241-5/01 Agravo . Protocolo: 2011/409578. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8022415-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Jose Alves Farinha. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Jose Alves Farinha. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. (fls. 154/169) contra a decisão proferida às fls. 120/150-TJPR, que, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelas instituições bancárias. À fl. 173-TJPR foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643/PR, submetido ao regramento dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. À fl. 178-TJPR os agravantes foram intimados a fim de que se manifestassem quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em razão da constatação de que o Juízo singular proferiu sentença pela extinção do cumprimento de sentença em razão da prescrição. Decorrido o prazo, não houve manifestação das agravantes conforme certidão de fl. 180-TJPR. Após, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Leciona a doutrina que recurso prejudicado "é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2001, p. 930). Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO INTERNO Nº 802.241-5/01 2 A propósito, é, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. (...) 3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de

Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 4. Assim ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face da extinção do processo principal. 5. Recurso Especial prejudicado." (REsp 1351883/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 14/05/2015). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. 1. A prolação de sentença de mérito enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que decidiu agravo de instrumento. (...) 3. Agravo regimental prejudicado." (AgRg nos EDcl nos EDcl no Resp 1302959/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 02/10/2013). No caso específico, constata-se que foi proferida sentença, em primeiro grau, de extinção do feito, em razão do reconhecimento da prescrição, conforme consulta processual realizada no sítio eletrônico da ASSEJEPAR. Desta feita, o presente agravo interno perdeu seu objeto, diante da superveniência da sentença de extinção do feito, em razão da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973. 3. Sendo assim, considerando a extinção superveniente do processo na instância a quo, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do presente recurso, uma vez que prejudicado. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO INTERNO Nº 802.241-5/01 3 4. Oportunamente, promova-se a baixa do presente recurso, inclusive do seu registro junto à distribuição, remetendo-se, oportunamente, os autos recursais ao Juízo de origem. 5. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente) 0008 . Processo/Prot: 0804295-1/01 Agravo . Protocolo: 2011/418412. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8042951-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Orlando Cortarelli. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Orlando Cortarelli. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BANESTADO S.A (fls. 221/231-TJPR) contra a decisão por mim proferida às fls. 202/213-TJPR, que, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelas instituições bancárias. À fl. 234-TJPR, foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643/PR, submetido ao regramento dos recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça. À fl. 239-TJPR, o agravante foi intimado, a fim de que se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito, diante da constatação de arquivamento do cumprimento de sentença em razão do reconhecimento da prescrição quando do julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 723.323-0, por esta Décima Sexta Câmara Cível. Decorrido o prazo, não houve manifestação das instituições bancárias, conforme certidão à fl. 241-TJPR. Após, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Leciona a doutrina que recurso prejudicado "é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2001, p. 930). Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO INTERNO Nº. 804.295-1/01 2 A propósito, é, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. (...) 3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 4. Assim ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face da extinção do processo principal. 5. Recurso Especial prejudicado. (REsp 1351883/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 14/05/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. 1. A prolação de sentença de mérito enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que decidiu agravo de instrumento. (...) 3. Agravo regimental prejudicado. (AgRg nos EDcl nos EDcl no Resp 1302959/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 02/10/2013). No caso específico, constata-se que, em sede de juízo de retratação, houve a reforma do acórdão do recurso de agravo de instrumento nº 723.323-0, interposto pelo ora agravante, para o fim de reformar a decisão agravada para acolher a exceção de prescrição, julgando extinto o cumprimento de sentença com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, com a condenação da parte exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Confira-se a ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NA AÇÃO CÍVEL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM FACE DE BANCO DO ESTADO DO PARANÁ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM SEDE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. RETORNO Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO INTERNO Nº. 804.295-1/01 3 DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO

NO ART. 543-C, § 7º, II DO CPC E DO ART. 109, II, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, EM FACE DE PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP. Nº 1.273.643/PR) EM QUE SE ASSENTOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DO PRAZO PRESCRICIONAL À ESPÉCIE.RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. No julgamento do Recurso Especial nº. 1.273.643-PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C), O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento no sentido de prescrever em cinco anos a pretensão de cumprimento individual de sentença coletiva, ante a aplicabilidade da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. ACÓRDÃO REFORMADO PARA ACOLHER A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO E JULGAR EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 269, IV). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO." (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 723323-0 - Nova Esperança - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 15.07.2015) Da fundamentação do referido acórdão extrai-se: "Superada tais premissas, especificamente no caso, considerando que a decisão recorrida, proferida na Ação Civil Pública nº. 38.765/98, movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, transitou em julgado em 03.09.2002 (data inicial da contagem do prazo prescricional), bem como que a execução foi proposta somente em 02.12.2009, após escoado o prazo prescricional, que se findou em 02.09.2007, com efeito, resta prescrita a pretensão executiva. Nestas condições, em sede de juízo de retratação, voto pela reforma do acórdão recorrido para adequar o posicionamento à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.273.643/PR (CPC, art. 543, CC) e dou provimento ao agravo de instrumento para o fim de acolher a exceção de prescrição e extinguir o cumprimento individual de sentença pela prescrição, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene, por conseguinte, a parte exequente, ora agravada, ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, além de honorários advocatícios em favor do procurador da parte executada, estes que arbitro Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO INTERNO Nº. 804.295-1/01 4 em R \$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as peculiaridades do caso (art. 20, §§ 3º e 4º, CPC), bem como a orientação desta Corte Estadual nesses mesmos casos (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 1224719-1 - Araucária - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 28.01.2015), observado, se for o caso, o que disposto pelo art. 12 da Lei 1.060/50." Dessa forma, o presente recurso de agravo interno perdeu seu objeto, diante da superveniência da decisão de extinção do feito, com resolução do mérito. 3. Sendo assim, considerando a extinção superveniente do processo na instância a quo, com fulcro no art. 932, III do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do presente recurso, uma vez que prejudicado. 4. Oportunamente, promova-se a baixa do presente recurso, inclusive do seu registro junto à distribuição, remetendo-se, oportunamente, os autos recursais ao Juízo de origem. 5. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente)

0009 . Processo/Prot: 0805680-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/123248. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000879 Execução de Sentença. Agravante: Fabio Nazari Miotto. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolve os Autos Para os Devidos Fins.

Vistos. 1. Considerando que o feito se encontrava suspenso por um longo período, manifestem-se as partes, querendo, em 10 (dez) dias. 2. Após, voltem a conclusão. Cumpra-se. Curitiba, 14 de novembro de 2017. Paulo Cezar Bellio - Relator.

0010 . Processo/Prot: 0805863-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/410341. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8058633-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Maria Osilia Breda Estelai. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Maria Osilia Breda Estelai. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por Banco Itaú S.A. e Banco Banestado S.A. contra a decisão interlocutória, proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº. 0000246-18.2010.8.16.0133, que indeferiu a nomeação à penhora de contas de fundo de investimento apresentadas pelas instituições financeiras, ora recorrentes. As fls.175/188-TJPR proferi decisão monocrática, que, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época), negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento. As fls. 192/211-TJPR foi interposto o presente recurso contra a decisão monocrática, por mim proferida às fls.175/188- TJPR. À fl. 214-TJPR foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643/PR, submetido ao regramento dos recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça. À fl. 219-TJPR o agravante foi intimado a fim de que se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em razão da constatação de que a matéria do presente recurso foi analisada quando do julgamento do recurso de Apelação nº 1.405.347-7/01. Decorrido o prazo, não houve manifestação da parte agravante conforme certidão de fl. 221-TJPR. Após, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO INTERNO Nº. 805.863-3/01 2 2. Leciona a doutrina que recurso prejudicado "é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou

seja, julgá-lo prejudicado" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2001, p. 930). A propósito, é, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. (...) 3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 4. Assim ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face da extinção do processo principal. 5. Recurso Especial prejudicado. " (REsp 1351883/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 14/05/2015). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

1. A prolação de sentença de mérito enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que decidiu agravo de instrumento. (...) 3. Agravo regimental prejudicado. " (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1302959/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 02/10/2013). No caso específico dos autos, foi constatado que a matéria objeto do presente Agravo foi analisada quando do julgamento do recurso de Apelação nº 1.405.347-7/01, o qual reconheceu a prescrição quinquenal e extinguiu o feito, conforme ementa abaixo: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.MANUTENÇÃO DA Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO INTERNO Nº. 805.863-3/01 3 SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - A - 1405347-7/01 - Pérola - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 23.09.2015) 3. Sendo assim, considerando a extinção superveniente do processo na instância a quo, com fulcro no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do presente recurso, uma vez que prejudicado pela perda superveniente de seu objeto. 4. Oportunamente, promova-se a baixa do presente recurso, inclusive do seu registro junto à distribuição, remetendo-se, oportunamente, os autos recursais ao Juízo de origem. 5. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente)

0011 . Processo/Prot: 0806432-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/291051. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 8064322-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Floriano Ranea. Advogado: Flávio Bandeira Sanches, Talita Santos Gatti Siqueira. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Floriano Ranea. Advogado: Flávio Bandeira Sanches, Talita Santos Gatti Siqueira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. (fls. 209/223-TJPR) contra a decisão proferida às fls. 191/205-TJPR, que, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelas instituições bancárias. À fl. 227-TJPR foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643/PR, submetido ao regramento dos recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça. À fl. 232-TJPR os agravantes foram intimados a fim de que se manifestassem quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em razão da constatação de que o Juízo singular proferiu sentença pela extinção do cumprimento de sentença em razão da prescrição. Decorrido o prazo, não houve manifestação das agravantes conforme certidão de fl. 234-TJPR. Após, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. Leciona a doutrina que recurso prejudicado "é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2001, p. 930). Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO INTERNO Nº 806.432-2/01 2 A propósito, é, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. (...) 3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 4. Assim ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face da extinção do processo principal. 5. Recurso Especial prejudicado. " (REsp 1351883/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 14/05/2015). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

1. A prolação de sentença de mérito enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que decidiu agravo de instrumento. (...) 3. Agravo regimental prejudicado. " (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1302959/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 02/10/2013). No caso específico, constata-se que foi proferida sentença, em primeiro grau, de extinção do feito, em razão do reconhecimento da prescrição, conforme consulta processual realizada no sítio eletrônico da ASSEJEPAR. Desta feita, o presente agravo interno perdeu seu objeto, diante da superveniência da sentença de extinção do feito, em razão da prescrição, nos

termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil de 1973. 3. Sendo assim, considerando a extinção superveniente do processo na instância a quo, com fulcro no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do presente recurso, uma vez que prejudicado. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO INTERNO Nº 806.432-2/01 3 4. Oportunamente, promova-se a baixa do presente recurso, inclusive do seu registro junto à distribuição, remetendo-se, oportunamente, os autos recursais ao Juízo de origem. 5. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente)

0012 . Processo/Prot: 0806579-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/428036. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8065790-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Associação dos Funcionários da Fundação Iapar. Advogado: Olívia Motta Monteiro, Roberta Monteiro Pedriali, Kalinne Banhos do Carmo Castro. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Associação dos Funcionários da Fundação Iapar. Advogado: Olívia Motta Monteiro, Roberta Monteiro Pedriali, Kalinne Banhos do Carmo Castro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. (fls. 122/129-TJPR) contra a decisão por mim proferida às fls. 101/109-TJPR, que, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelas instituições bancárias. À fl. 133-TJPR foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643/PR, submetido ao regramento dos recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça. À fl. 138-TJPR os agravantes foram intimados a fim de que se manifestassem quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em razão da constatação de que o Juízo singular proferiu sentença pela extinção do cumprimento de sentença em razão da prescrição, cujo aresto foi mantido quando do julgamento do recurso de apelação cível nº 1.291.641-7. Decorrido o prazo, não houve manifestação das agravantes conforme certidão de fl. 140-TJPR. Após, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO INTERNO Nº 806.579-0/01 2 2. Leciona a doutrina que recurso prejudicado "é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2001, p. 930). A propósito, é, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. (...) 3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 4. Assim ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face da extinção do processo principal. 5. Recurso Especial prejudicado." (REsp 1351883/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 14/05/2015). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. 1. A prolação de sentença de mérito ensina a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que decidiu agravo de instrumento. (...) 3. Agravo regimental prejudicado. " (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1302959/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 02/10/2013). No caso específico, constata-se que foi proferida sentença, em primeiro grau, de extinção do feito, em razão do reconhecimento da prescrição, decisão esta, inclusive, mantida por este Egrégio Tribunal de Justiça quando do julgamento do recurso de apelação cível nº 1.291.641-7, baixado à origem em 23.06.2015, conforme consulta processual realizada no sistema JudWin. Desta feita, o presente agravo interno perdeu seu objeto, diante da superveniência da sentença de extinção do feito, em razão da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil de 1973. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO INTERNO Nº 806.579-0/01 3 3. Sendo assim, considerando a extinção superveniente do processo na instância a quo, com fulcro no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do presente recurso, uma vez que prejudicado. 4. Oportunamente, promova-se a baixa do presente recurso, inclusive do seu registro junto à distribuição, remetendo-se, oportunamente, os autos recursais ao Juízo de origem. 5. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente)

0013 . Processo/Prot: 0807513-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/347107. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8075136-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado(s): o(s) mesmo(s). Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO INTERNO Nº. 807.513-6/01 2 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.

RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. (...) 3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 4. Assim ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face da extinção do processo principal. 5. Recurso Especial prejudicado. (REsp 1351883/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 14/05/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. 1. A prolação de sentença de mérito ensina a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que decidiu agravo de instrumento. (...) 3. Agravo regimental prejudicado. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1302959/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 02/10/2013). No caso específico, constata-se que foi proferida sentença, em primeiro grau, de extinção do feito, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Dessa forma, o presente recurso de agravo interno perdeu seu objeto, diante da superveniência da sentença de extinção do feito, com resolução do mérito. 3. Sendo assim, considerando a extinção superveniente do processo na instância a quo, com fulcro no art. 932, III do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do presente recurso, uma vez que prejudicado. 4. Oportunamente, promova-se a baixa do presente recurso, inclusive do seu registro junto à distribuição, remetendo-se, oportunamente, os autos recursais ao Juízo de origem. 5. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente)

0014 . Processo/Prot: 0809540-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/307157. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8095401-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Davi Borochock, Joao Pedro Breck, Casimiro Brek, Acir Antonio Bobato, Giovanni Giovanetti, Antonio Zatta, Teodozio Hneda, Eugenio Zubacz, Joao Steniski, Ludovico Niedjevski, Boris Koscioreczko, Jorge Blak, Angelo Lazaroto, Ernesto Prox, Jose Pedroso de Franca, Jose dos Santos, Elias Barbosa de Carvalho, Adriana Aparecida Costa, Terezinha de Jesus Ribeiro, Maria Grochoski Reifur, Glória Aparecida Ribeiro, Espolio de Ana dos Santos de Oliveira. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lueri Gallina. Agravado: Davi Borochock, Joao Pedro Breck, Casimiro Brek, Acir Antonio Bobato, Giovanni Giovanetti, Antonio Zatta, Teodozio Hneda, Eugenio Zubacz, Joao Steniski, Ludovico Niedjevski, Boris Koscioreczko, Jorge Blak, Angelo Lazaroto, Ernesto Prox, Jose Pedroso de Franca, Jose dos Santos, Elias Barbosa de Carvalho, Adriana Aparecida Costa, Terezinha de Jesus Ribeiro, Maria Grochoski Reifur, Glória Aparecida Ribeiro, Espolio de Ana dos Santos de Oliveira. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO INTERNO Nº. 809.540-1/01 AÇÃO ORIGINÁRIA Nº. 2009.279 - COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.AGRAVADOS : DAVI BOROCHOK E OUTROS RELATOR : DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA1. Trata-se de recurso de agravo interposto por BANCO ITAÚ S.A. contra a decisão monocrática, por mim proferida às fls. 412/421-TJ, que, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época), negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela instituição financeira, ora recorrente. Em suas razões (fls. 433/459-TJ) pugna a parte agravante pela reconsideração da decisão com o regular processamento do agravo, pleito que se fundamenta, resumidamente, nas seguintes arguições: a) a análise da prescrição na fase cognitiva do processo vincula a análise da questão na fase de execução ou cumprimento de sentença, ante a existência de regime próprio em cada fase do processo; b) não se torna imutável pela coisa julgada, notadamente ante a regra do art. 475-L do Código de Processo Civil/73, segundo a qual a pretensão cognitiva e a executiva do crédito possuem prazos prescricionais autônomos, de modo que deve ser observado o prazo fixado pela lei e vigente na época da execução, não estando a pretensão executiva vinculada ao prazo prescricional da fase de conhecimento, sendo nesse mesmo sentido o que estabelece a Súmula 150 do STF; c) de acordo com o artigo 469 do Código de Processo Civil a apreciação de questão prejudicial, no caso a prescrição, decidida incidentalmente nos autos não faz coisa julgada, motivo pelo qual a sentença proferida na ação civil pública não está protegida pela imutabilidade gerada pela coisa julgada; d) equivocou-se o juiz singular, haja vista que, ocorrendo o enriquecimento ilícito pelo banco ao deixar de creditar os valores devidos de correção monetária, deve ser observado o prazo de três anos previsto no art.206, § 3, do Código Civil de 2002; e) a pretensão de executar a sentença proferida na ação civil pública está prescrita desde 12.01.2006; f) conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para propositura de Ação Civil Pública, ante a lacuna do processo coletivo, é o mesmo de cinco anos disposto no artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei 4717/65). Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO INTERNO Nº. 809.540-1-01 2 Às fl. 463-TJ determinei o sobrestamento do feito até o julgamento do Recurso Especial nº. 1.273.643/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em razão da questão ora debatida (prazo prescricional aplicável às ações civis públicas) estar afeta ao julgamento do referido repetitivo. Às fls. 469 determinei o regular prosseguimento do feito tendo em vista o julgamento definitivo do REsp nº 1.273.643/PR. Na mesma ocasião, a parte agravada foi intimada para apresentar suas contrarrazões ao agravo interno, contudo, deixou de fazê-lo (certidão de f. 473). É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRAÇÃO (CPC, ART. 1.021, §2º) Reexaminando o presente caso, verifico que a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela instituição financeira,

ora agravante, foi proferida em desconformidade com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento no Recurso Especial nº. 1.273.643/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, segundo o qual o prazo para o manejo do cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é o de cinco (5) anos, previsto na Lei de Ação Popular (Lei nº. 4.717/65), ainda que se tenha reconhecido, na ação de conhecimento, já transitada em julgado, a aplicabilidade da prescrição vintenária. Acompanhe-se a ementa do acórdão referido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO INTERNO Nº. 809.540-1-01 3 concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença. (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013) 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil, exerço juízo de retratação para o fim de revogar, de ofício, a decisão monocrática de fls. 412/421-TJ, determinando seja dado regular processamento ao agravo de instrumento, conforme fundamentação despicienda. Por consequência, não conheço do agravo interno, nos termos do art. 932, inciso III do Código de Processo Civil, eis que prejudicado em razão da retratação exercida. 4. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. 5. Após, tornem conclusos. Curitiba, 17 de novembro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente)

0015 . Processo/Prot: 0809820-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/335762. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8098204-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado(s): o(s) mesmo(s). Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. (fls. 209/223-TJPR) contra a decisão proferida às fls. 87/91-TJPR, que, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelas instituições bancárias. À fl. 105-TJPR foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643/PR, submetido ao regramento dos recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça. À fl. 111-TJPR os agravantes foram intimados a fim de que se manifestassem quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em razão da constatação de que o Juízo singular proferiu sentença pela extinção do cumprimento de sentença em razão da prescrição. Decorrido o prazo, não houve manifestação das agravantes conforme certidão de fl. 113-TJPR. Após, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Leciona a doutrina que recurso prejudicado "é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (NERY JUNIOR, Nelson; ROSA MARIA DE ANDRADE. Código de Processo Civil comentado. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2001, p. 930). Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO INTERNO Nº 806.820-4/01 2 A propósito, é, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. (...) 3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 4. Assim ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face da extinção do processo principal. 5. Recurso Especial prejudicado." (REsp 1351883/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 14/05/2015). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. 1. A prolação de sentença de mérito ensina a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que decidiu agravo de instrumento. (...) 3. Agravo regimental prejudicado. " (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1302959/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 02/10/2013). No caso específico, constata-se que foi proferida sentença, em primeiro grau, de extinção do feito, em razão do reconhecimento da prescrição, conforme consulta processual realizada no sítio eletrônico da ASSEJEPAR. Desta feita, o presente agravo interno perdeu seu objeto, diante da superveniência da sentença de extinção do feito, em razão da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil de 1973. 3. Sendo assim, considerando a extinção superveniente do processo na instância a quo, com

fulcro no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do presente recurso, uma vez que prejudicado. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO INTERNO Nº 806.820-4/01 3 4. Oportunamente, promova-se a baixa do presente recurso, inclusive do seu registro junto à distribuição, remetendo-se, oportunamente, os autos recursais ao Juízo de origem. 5. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente)

0016 . Processo/Prot: 0810120-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/431916. Comarca: Ubatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8101206-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Odete Santos Guietti, Aristides Marques, Nivaldo Gagliardi, Antônio de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Odete Santos Guietti, Aristides Marques, Nivaldo Gagliardi, Antônio de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando o julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, em que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, intemem-se as partes para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre o atual posicionamento da Corte superior, a fim de evitar decisão surpresa, nos termos dos arts. 9º e 101 do CPC/2015. Por oportuno, transcreve-se a ementa do julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1 Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Embargos de Declaração nº 810.120-6.01 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença. (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013. Sem grifo no original) 2. Após, à Divisão de Autuação, Estudo e Distribuição para que passe a constar, como relatora convocada, esta magistrada, Dra. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER, em razão da portaria de nº 7279, oriunda do Departamento da Magistratura. 3. Cumpridos os itens anteriores, voltem conclusos. Curitiba, 20 de novembro de 2017. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0017 . Processo/Prot: 0810197-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/335573. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8101977-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Mayumi Okano Koyama. Advogado: José de César Ferreira. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Mayumi Okano Koyama. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S/A. (fls. 155/160-TJPR) contra a decisão por mim proferida às fls. 146/150-TJPR, que, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelas instituições bancárias. À fl. 164-TJPR, foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643/PR, submetido ao regramento dos recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça. À fl. 169-TJPR, os agravantes foram intimados, a fim de que se manifestassem quanto ao interesse no prosseguimento do feito, diante da constatação de que o Juízo singular proferiu sentença pela extinção do cumprimento de sentença em razão da prescrição. Decorrido o prazo, não houve manifestação das instituições bancárias, conforme certidão de fl. 171-TJPR. Após, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Leciona a doutrina que recurso prejudicado "é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (NERY JUNIOR, Nelson; ROSA MARIA DE ANDRADE. Código de Processo Civil comentado. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2001, p. 930). Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO INTERNO Nº. 810.197-7/01 2 A propósito, é, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. (...) 3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 4. Assim ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face da extinção do processo principal. 5. Recurso Especial prejudicado. (Resp 1351883/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 14/05/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. 1. A prolação de sentença de mérito enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que decidiu agravo de instrumento. (...) 3. Agravo regimental prejudicado. (AgRg nos EDcl nos EDcl no Resp 1302959/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 02/10/2013). No caso específico, constata-se que foi proferida sentença, em primeiro grau, de extinção do feito, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Dessa forma, os presentes recursos de agravo interno e o agravo de instrumento perderam seus objetos, diante da superveniência da sentença de extinção do feito, com resolução do mérito. 2. Sendo assim, considerando a extinção superveniente do processo na instância a quo, com fulcro no art. 932, III do Código de Processo Civil, deixo de conhecer dos recursos de agravo interno nº 810.197-7/01 e de agravo de instrumento nº 810.197-7, uma vez que prejudicados. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO INTERNO Nº. 810.197-7/01 3 4. Oportunamente, promova-se a baixa do presente recurso, inclusive do seu registro junto à distribuição, remetendo-se, oportunamente, os autos recursais ao Juízo de origem. 5. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente)

0018 . Processo/Prot: 0811305-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/443585. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8113053-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itau S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Ana Lúcia Cibirnelo. Advogado: Danilo Prestes Cavenaghi. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itau S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Ana Lúcia Cibirnelo. Advogado: Danilo Prestes Cavenaghi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. (fls. 111/126-TJPR) contra a decisão proferida às fls. 93/107-TJPR, que, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelas instituições bancárias. À fl. 130-TJPR foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643/PR, submetido ao regramento dos recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça. À fl. 137-TJPR os agravantes foram intimados a fim de que se manifestassem quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em razão da constatação de que o Juízo singular proferiu sentença pela extinção do cumprimento de sentença em razão da prescrição. Decorrido o prazo, não houve manifestação das agravantes conforme certidão de fl. 139-TJPR. Após, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Leciona a doutrina que recurso prejudicado "é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO INTERNO Nº 811.305-3/01 2 Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2001, p. 930). A propósito, é, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. (...) 3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 4. Assim ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face da extinção do processo principal. 5. Recurso Especial prejudicado." (Resp 1351883/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 14/05/2015). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. 1. A prolação de sentença de mérito enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que decidiu agravo de instrumento. (...) 3. Agravo regimental prejudicado." (AgRg nos EDcl nos EDcl no Resp 1302959/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 02/10/2013). No caso específico, constata-se que foi proferida sentença, em primeiro grau, de extinção do feito, em razão do reconhecimento da prescrição, conforme consulta processual realizada no sítio eletrônico da ASSEJEPAR. Desta feita, o presente agravo interno perdeu seu objeto, diante da superveniência da sentença de extinção do feito, em razão da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil de 1973. 3. Sendo assim, considerando a extinção superveniente do processo na instância a quo, com fulcro no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do presente recurso, uma vez que prejudicado. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO INTERNO Nº 811.305-3/01 3 4. Oportunamente, promova-se a baixa do presente recurso, inclusive do seu registro junto à distribuição, remetendo-se, oportunamente, os autos recursais ao

Juízo de origem. 5. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente)

0019 . Processo/Prot: 0811633-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/343774. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8116332-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado(s): o(s) mesmo(s). Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Itaú S.A. e Banco Banestado S.A. contra a decisão interlocutória, proferida nos autos de Execução de Sentença n.º 0002568-21.2010.8.16.162, que rejeitou a indicação de cotas de fundo de investimento apresentadas pelas instituições financeiras, ora recorrentes. À fl. 118-TJPR foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643/PR, submetido ao regramento dos recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça. À fl. 124-TJPR o agravante foi intimado a fim de que se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em razão do reconhecimento da prescrição quinzenal em primeira instância de julgamento. Decorrido o prazo, não houve manifestação da parte agravante conforme certidão de fl. 126-TJPR. Após, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Leciona a doutrina que recurso prejudicado "é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2001, p. 930). A propósito, é, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 880.169-4 2 PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. (...) 3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 4. Assim ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face da extinção do processo principal. 5. Recurso Especial prejudicado." (Resp 1351883/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 14/05/2015). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. 1. A prolação de sentença de mérito enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que decidiu agravo de instrumento. (...) 3. Agravo regimental prejudicado." (AgRg nos EDcl nos EDcl no Resp 1302959/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 02/10/2013). No caso específico, em consulta ao sítio eletrônico da ASSEJEPAR verifica-se que o Juízo de origem julgou extinto o cumprimento de sentença que originou o presente recurso, pela prescrição, encontrando-se os autos originários arquivados em definitivo, desde fevereiro de 2015. 3. Sendo assim, considerando a extinção superveniente do processo na instância a quo, com fulcro no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do presente recurso, uma vez que prejudicado pela perda superveniente de seu objeto. 4. Oportunamente, promova-se a baixa do presente recurso, inclusive do seu registro junto à distribuição, remetendo-se, oportunamente, os autos recursais ao Juízo de origem. 5. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente)

0020 . Processo/Prot: 0814300-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/341068. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8143000-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Espólio de Guislene Rehbein Pedron, Ernesto Pedron. Advogado: Gelindo João Follador, Vanderlei José Follador, Eliel de Almeida. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Espólio de Guislene Rehbein Pedron, Ernesto Pedron. Advogado: Gelindo João Follador, Vanderlei José Follador, Eliel de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo interno interposto por BANCO ITAÚ S.A contra a decisão por mim proferida às fls. 162/174-TJPR, que, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela instituição financeira, ora recorrente no ponto referente à prescrição. A decisão foi proferida nos seguintes termos: "(...) 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dou provimento monocrático ao recurso (artigo 557, §1º-A do CPC) apenas para reformar a decisão agravada na parte em que condenou o exipiente ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que estes são incabíveis na hipótese de rejeição da exceção, negando-lhe seguimento na parte referente à prescrição, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte Estadual. " Em suas razões recursais (fls. 201/228-TJPR), pugna a instituição financeira, em juízo de retratação, o regular processamento do recurso de agravo de instrumento, pedido este que se fundamenta, resumidamente, nas seguintes arguições: a) a decisão proferida em processo coletivo não se ampara pela imutabilidade da coisa julgada; b) de acordo com a legislação vigente o prazo estabelecido para pretensão cognitiva e pretensão executiva são independentes; c) estão configurados os requisitos para

qualificação da pretensão exercida como pretensão de enriquecimento sem causa, o que torna imperioso o reconhecimento da prescrição, com fulcro no artigo 206, § 3º do Código Civil; d) é consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao reconhecimento do prazo prescricional quinquenal; e) de acordo com o artigo 469 do Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO INTERNO Nº 814.300-0/01 Cód. 1.07.030 Código de Processo Civil a apreciação de questão prejudicial, no caso a prescrição, decidida incidentalmente nos autos não faz coisa julgada, motivo pelo qual a sentença proferida na ação civil pública não está protegida pela imutabilidade gerada pela coisa julgada, sendo nesse mesmo sentido o que estabelece a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. À fl. 200-TJPR determinei o sobrestamento do feito até o julgamento do Recurso Especial nº. 1.273.643/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em razão da questão ora debatida (prazo prescricional aplicável às ações civis públicas) estar afeta ao julgamento do referido repetitivo. À fl. 205-TJPR determinei o regular prosseguimento do feito tendo em vista o julgamento definitivo do REsp nº 1.273.643/PR. Na mesma ocasião, a parte agravada foi intimada para apresentar suas contrarrazões ao agravo interno, contudo, deixou de fazê-lo (certidão de fl. 207-TJPR). É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Reexaminando o presente caso, verifico que a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela instituição financeira na parte referente à prescrição foi proferida em desconformidade com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento no Recurso Especial nº. 1.273.643/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, segundo o qual o prazo para o manejo do cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é o de cinco (5) anos, previsto na Lei de Ação Popular (Lei nº. 4.717/65), ainda que se tenha reconhecido, na ação de conhecimento, já transitada em julgado, a aplicabilidade da prescrição vintenária. Acompanhe-se a ementa do acórdão referido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, Estado do Paraná 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO INTERNO Nº 814.300-0/01 Cód. 1.07.030 foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil, exerceo juízo de retratação para o fim de revogar a decisão monocrática de fls. 162/174-TJPR na parte referente à prescrição e determinar que seja dado regular processamento ao agravo de instrumento, conforme fundamentação despicienda. Por consequência, não conheço do agravo interno, nos termos do art. 932, inc. III do Código de Processo Civil, eis que prejudicado em razão da retratação exercida. 4. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive acerca da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento ao Recurso Especial nº. 1.273.643/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. 5. Intimem-se. Após, tornem conclusos. Curitiba, 22 de novembro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente)

0021 . Processo/Prot: 0818852-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/456939. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8188525-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Antonio Rissati. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Antonio Rissati. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BANESTADO S.A (fls. 84/87) contra a decisão proferida às fls. 74/80-TJPR que, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelas instituições bancárias. À fl. 91-TJPR foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR, submetido ao regramento dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. À fl. 97-TJPR o agravante foi intimado a fim de que se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em razão da constatação de que o Juízo singular proferiu sentença pela extinção do cumprimento de sentença em razão da prescrição. Decorrido o prazo, não houve manifestação das agravantes conforme certidão de fl. 99-TJPR. Após, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Leciona a doutrina que recurso prejudicado "é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. São Paulo,

Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2001, p. 930). Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO INTERNO Nº 818.852-5/01 2 A propósito, é, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. (...) 3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 4. Assim ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face da extinção do processo principal. 5. Recurso Especial prejudicado." (REsp 1351883/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 14/05/2015). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. 1. A prolação de sentença de mérito enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que decidiu agravo de instrumento. (...) 3. Agravo regimental prejudicado. " (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1302959/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 02/10/2013). No caso específico, constata-se que foi proferida sentença, em primeiro grau, de extinção do feito, em razão do reconhecimento da prescrição, conforme consulta processual realizada no sítio eletrônico da ASSEJEPAR. Desta feita, o presente agravo interno perdeu seu objeto, diante da superveniência da sentença de extinção do feito, em razão da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973. 3. Sendo assim, considerando a extinção superveniente do processo na instância a quo, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do presente recurso, uma vez que prejudicado. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO INTERNO Nº 818.852-5/01 3 4. Oportunamente, promova-se a baixa do presente recurso, inclusive do seu registro junto à distribuição, remetendo-se, oportunamente, os autos recursais ao Juízo de origem. 5. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente)

0022 . Processo/Prot: 0819315-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/303045. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000187 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Anesio Maiante. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. contra decisão proferida pelo juiz de primeiro grau (fls. 143/153-TJ) que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela instituição financeira. À fl. 162-TJPR foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643/PR, submetido ao regramento dos recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça. À fl. 167-TJPR os agravantes foram intimados a fim de que se manifestassem quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em razão da constatação de que o Juízo singular proferiu sentença pela extinção do cumprimento de sentença em razão da prescrição, cujo aresto foi mantido quando do julgamento do recurso de Agravo Interno em apelação cível nº 1.398.620-8/01. Decorrido o prazo, não houve manifestação das agravantes conforme certidão de fl. 169-TJPR. Após, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Leciona a doutrina que recurso prejudicado "é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2001, p. 930). Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 819.315-1 Cód. 1.07.030 A propósito, é, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. (...) 3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 4. Assim ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face da extinção do processo principal. 5. Recurso Especial prejudicado." (REsp 1351883/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 14/05/2015). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. 1. A prolação de sentença de mérito enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que decidiu agravo de instrumento. (...) 3. Agravo regimental prejudicado. " (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1302959/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 02/10/2013). No caso específico, constata-se que foi proferida sentença, em primeiro grau, de extinção do feito, em razão do reconhecimento da prescrição, decisão esta, inclusive, mantida por este Egrégio Tribunal de Justiça quando do julgamento do recurso de Agravo Interno em apelação cível nº 1.398.620-8/01, conforme ementa abaixo: "RECURSO DE AGRAVO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - ENTENDIMENTO DECORRENTE DE JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO REPETITIVO (RESP Nº 1.273.643/PR) - TESE CONSOLIDADA - ARTIGO 543-C

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. " (TJPR - 16ª C. Cível - A - 1398620-8/01 - Pérola - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 16.09.2015). Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 819.315-1 Cód. 1.07.030 Desta feita, o presente agravo interno perdeu seu objeto, diante da superveniência da sentença de extinção do feito, em razão da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil de 1973. 3. Sendo assim, considerando a extinção superveniente do processo na instância a quo, com fulcro no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do presente recurso, uma vez que prejudicado. 4. Oportunamente, promova-se a baixa do presente recurso, inclusive do seu registro junto à distribuição, remetendo-se, oportunamente, os autos recursais ao Juízo de origem. 5. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente) 0023. Processo/Prot: 0828549-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/358187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 8285496-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaúcard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado(s): o(s) mesmo(s). Agravante: Banco Itaúcard Sa, Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de Agravo interposto em face da decisão de fls. 200/204-TJ, que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do CPC/73, já que a decisão objurgada está de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça do Paraná. Em suas razões (fls. 208/2013-TJ), o Banco sustenta, em síntese, que as razões recursais apresentadas em sede de Agravo de Instrumento não estão em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, vez que o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná possui decisões conflitantes sobre a tese recursal apresentada. Defende a possibilidade de nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento para garantia do juízo, apresenta diversos julgados com o fito de demonstrar a existência de decisões conflitantes sobre o tema, bem como pugna pela apreciação da matéria pelo colegiado. Ao final, requer seja realizada a retratação por esta Relatoria, e, sucessivamente, pela apreciação e provimento do recurso pelo órgão colegiado. A decisão de fls. 217/220-TJ, determinou a suspensão dos presentes autos até o julgamento do REsp Repetitivo nº 1.273.643/PR. Levantada a suspensão, retornaram os autos. 2. Da análise do sistema PROJUDI (Autos 0010948-2.2010.8.16.0004), observa-se que nos autos principais, em 16/08/2017, foi proferida sentença de extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, nos termos do art. 487, II, do CPC (Ref. Mov. 18.1). Diante de tais considerações, entende-se que o advento da sentença de mérito, acarreta a perda superveniente do objeto do presente recurso. 3. Assim, resta prejudicado o exame do presente Agravo, não merecendo conhecimento, nos termos do art. 932, III, caput, do Código de Processo Civil/15, ante a perda superveniente de seu objeto. Curitiba, 21 de novembro de 2017. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0024. Processo/Prot: 0829858-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/371402. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8298584-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Vardevi Silva Dainese, Claudemir de Souza, Ermelinda Benites Zarratea, Neide Angelina Spada Benedet, Eldenei Carlos Savian, Sergio Accordi, Valmir de Souza Anacleto, Gomercindo Daniel Momoly, Celzio Fontana, Jaime Fontana. Advogado: Rafael Fabrício Mussini, Vinicius Ratti. Agravado(s): o(s) mesmo(s). Agravante: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo interposto em face da decisão proferida às fls. 43/46-TJ que, em autos de Cumprimento de Sentença nº 883-18/2010, deu provimento ao agravo de instrumento para autorizar o levantamento de valores, independentemente do trânsito em julgado. Irresignado, Banco Itaú alega, em suas razões recursais (fls. 53/60-TJ), a possibilidade de sobrestamento do presente cumprimento de sentença ou, alternativamente, a determinação para prestação de caução idônea. Pedindo, ao final, pelo provimento do recurso. Pela decisão de fls. 77/80 foi determinado o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo REsp nº 1.273.643/PR, ressaltando a vedação ao levantamento de qualquer importância pelo poupador, no Juízo de origem, até nova deliberação. Os autos permaneceram em Cartório (certidão de fl. 83) até retornarem conclusos. É o relatório. Decido. 2. Compulsando o sistema eletrônico Assejeper, verifica-se que nos autos nº 883/2010, que deram origem ao presente recurso, foi proferida sentença na data de 31 de maio de 2011, declarando extinta a execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, do CPC/1973 (vigente à época), pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Diante de tais considerações, o advento da sentença de mérito e seu trânsito em julgado, acarretam na perda superveniente do objeto do presente recurso. 3. Assim, resta prejudicado o exame do presente recurso, não merecendo conhecimento, nos termos do artigo 932, inc. III, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente de seu objeto. Curitiba, 17 de novembro de 2017. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0025. Processo/Prot: 0829941-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/368617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8299414-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Thais Pontes de Oliveira. Agravado(s): o(s) mesmo(s). Agravante: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fls. 63 e 63-verso) proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 51.823/0000, oriundos do Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Banco. Sustenta o Agravante, em síntese: a) a ausência de demonstração, por parte dos Agravados, da existência de vínculos com a APADECO; b) "prescrição da ação", pelo disposto no art. 21 da Lei 4.717/65 conciliada à orientação dada pela súmula 150/STF, e porque o STJ (REsp 1070896-SC) entende que "a prescrição para execução das sentenças proferidas em ações coletivas é de 05 anos" (fl. 04-verso); c) ocorrência de prescrição quinquenal ou trienal da pretensão de executar a sentença coletiva (art. 177/ CC de 1916 ou art. 206, § 3º, IV/CC de 2002 c/c art. 58/CC-16 ou 92/CC-02), pois tem como objeto acessórios; d) prescrição vintenária quanto ao Plano Bresser (1987), pois a ação foi ajuizada em 28/09/2009. Por fim, entendendo configurados os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, pugna pela sua concessão e provimento do recurso. O recurso de Agravo de Instrumento foi objeto de decisão monocrática (fls. 70/82-TJ), a qual restou recorrida pelo presente Agravo (fls. 86/87-verso-TJ). A decisão de fls. 91/95 determinou a suspensão dos presentes autos até o julgamento do REsp Repetitivo nº 1.273.643/PR. Levantada a suspensão, retornaram os autos. 2. Compulsando o andamento do sistema Assejeper, verifica-se que nos autos nº 0024694-97.2009.8.16.0001, ação que deu origem ao presente recurso de agravo, foi proferida sentença, entendendo-se pela prescrição do direito dos autores. Assim, diante de tais considerações, entende-se que o advento da sentença de mérito acarreta a perda superveniente do objeto do presente recurso. 3. Desta forma, resta prejudicado o exame do presente recurso de Agravo nº. 829.941-4/01, não merecendo conhecimento, nos termos do art. 932, III, caput, do Código de Processo Civil e, de consequência, declaro extinto o recurso de Agravo de Instrumento nº 829.941-4, ante a perda superveniente de seu objeto. Curitiba, 16 de novembro de 2017. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0026. Processo/Prot: 0831500-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/381081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8315004-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú-unibanco Sa. Advogado: Osvaldo Nechi, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Denise Maria Lepri. Advogado: Mauro Cury Filho. Agravante: Banco Itaú-unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Denise Maria Lepri. Advogado: Mauro Cury Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo nº.831500-4/01. I - Diante do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria discutida no REsp nº 1.273.673/PR, revogo o sobrestamento do feito proferido em despacho, às fls. 422/426. II - Após, voltem conclusos para julgamento. III - Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2017. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0027. Processo/Prot: 0832049-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/375352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 8320490-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaúcard Sa, Banco Itaúleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado(s): o(s) mesmo(s). Agravante: Banco Itaúcard Sa, Banco Itaúleasing Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo interposto em face da decisão proferida às fls. 148/154-TJ que, em autos de Cumprimento de Sentença nº 0017276-65.2010.8.16.0004, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos Bancos, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC/1973 (vigente à época), por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. Irresignados, os agentes bancários alegam, em suas razões recursais (fls. 157/166-TJ), que não há ofensa ao artigo 557 do CPC/1973 ante a existência de decisões conflitantes sobre a matéria, inclusive que as cotas nomeadas são comparadas à dinheiro. Colaciona inúmeros julgados e, ao final, pugna pelo provimento do recurso. Pela decisão de fls. 170/173 foi determinado o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo REsp nº 1.273.643/PR, ressaltando a vedação ao levantamento de qualquer importância pelo poupador, no Juízo de origem, até nova deliberação. Os autos permaneceram em Cartório (certidão de fl. 170) até retornarem conclusos. É o relatório. Decido. 2. Compulsando os registros computacionais deste Tribunal, sistema Projudi, verifica-se que nos autos nº 0017276- 65.2010.8.16.0004 que deram origem ao presente recurso de agravo, foi proferida sentença na data de 25 de abril de 2016 (mov. 15.1), julgando extinta a execução, com fundamento nos artigos 332, § 2º e 487, inc. II, do CPC, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão dos exequentes. Diante de tais considerações, o advento da sentença de mérito acarreta a perda superveniente do objeto do presente recurso. 3. Assim, resta prejudicado o exame do presente recurso de Agravo, não merecendo conhecimento, nos termos do artigo 932, inc. III, do Código de Processo Civil, declarando, em consequência, extinto o Agravo de Instrumento nº 832.049-0, ante a perda superveniente de seu objeto. 4. Intimem-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0028. Processo/Prot: 0832777-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/126908. Comarca: Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000674-75.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Clemente Bassaj (maior de 60 anos), Antonio Neto de Oliveira (maior de 60 anos), Valdir Schiller.

Advogado: Fábio Stecca Cioni, Leandro Depieri. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A contra a decisão de fl. 229-TJ, que deixou de receber a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, por entender que esta é intempestiva, no Cumprimento de Sentença Coletiva, referente a ação civil pública nº 38.765/98 ajuizada pela APADECO em face do Banco Banestado S/A, (autos nº 674-75.2010) que lhe move Clemente Bassaj, Antonio Neto de Oliveira, Valdir Schiller. A análise do presente recurso foi suspensa pela decisão de fls. 236/239-PR, em razão do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.273.643/PR. 2. Intimem-se os agravados para, querendo, responder ao agravo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Comunique-se ao juiz de origem. Intimem-se Oficie-se Curitiba, 21 de novembro de 2017. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0029 . Processo/Prot: 0833901-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/250731. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0017271-43.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard S/A, Banco Itaúleasing S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: José Lopes (espólio), Jorge Aparecido Lopes, Antonio Lopes Sobrinho, Marino Lopes, Manoel Cristovam do Souza Lopes, Maria Rosalina Lopes Barbosa, Mauri de Souza Lopes, Roseli Lopes de Souza, Fátima Lopes, José Lopes Filho, Maria Neide Soares Lopes, Mary Rose Soares Lopes, Patrícia Soares Lopes. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão (fl. 140/141-TJ) proferida nos autos de Cumprimento de sentença coletiva, registrados sob no 17271/2010, que indeferiu a penhora das cotas apresentadas pelo Banco, tendo em vista a discordância por parte do exequente e porque não foi observada a ordem estabelecida pelo art. 655/CPC. Os Agravantes sustentam que: a) o art. 655, I/CPC não exige o depósito de dinheiro em espécie; b) conforme se colhe da jurisprudência o bem oferecido equivale a dinheiro; c) "preservando-se a máxima utilidade da execução, ao mesmo tempo que a garantia de que o processo transcorrerá da forma menos gravosa ao devedor, deve-se reconhecer a validade da nomeação à penhora feita pelo Agravante, sob pena de violação ao disposto no art. 620 do CPC" (fl. 09-TJ). Em decisão de fls. 146/150-TJ, foi negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC/73, uma vez que o entendimento exarado pelo magistrado singular estava em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte. Após, interposto o recurso de agravo em face da referida decisão (fls. 155/164-TJ), em despacho de fls. 167/171-TJ, determinou-se a suspensão do julgamento do recurso até o pronunciamento em definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso repetitivo, RESP nº 1.273.643/PR, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973. 2. Diante do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº. 1.273.643/PR, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da Ação Civil Pública promovida pela APADECO, para o ajuizamento do cumprimento da sentença. Confira-se o teor da referida decisão: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSODE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1 - Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2 - No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3 - Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença". (Destaquei) (RESP. 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, Julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). 3. Desta feita, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, diante da possibilidade de extinção do feito, com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC), a fim de se observar o princípio da não surpresa, nos termos dos artigos 10 e 933, do Código de Processo Civil. 4. Após, retornem conclusos. Curitiba, 21 de novembro de 2017. DES.ª MARIA MERCEDES GOMES ANICETO RELATORA 0030 . Processo/Prot: 0837041-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/275355. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006487-19.2011.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ivanir Cavinato Querubin Moraes. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Larissa Grimaldi Rangel Soares, Priscila Hellen Souza Ererias. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão (fls. 09/11-TJ) proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0006487-19.2011.8.16.0021, oriundos da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que afastou a prescrição e julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, fixou honorários de R\$ 600,00 (seiscentos reais) referente ao cumprimento da sentença, e determinou a expedição de alvará após o trânsito em julgado. Sustenta a Agravante, em síntese, que a expedição do alvará não pode ser condicionado ao trânsito em julgado, inexistindo efeito suspensivo a eventual recurso

do devedor. Assim, requer a imediata expedição de alvará dos valores penhorados. 2 A decisão de fls. 41/47julgou monocraticamente o agravo de instrumento. Interposto recurso de agravo (fls. 53/58-TJ), pelo Itaú Unibanco S/A, a decisão de fls. 51/64-TJ determinou o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR, ressaltando a vedação ao levantamento de qualquer importância pelo poupador, no Juízo de origem, até nova deliberação. É o relatório. Decido. 2. De início, assinalo que a atual redação do artigo 932, inc. V, "b", do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite ao Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a Súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos, proferiu decisão para fins de uniformização, reconhecendo o prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da Ação Civil Pública promovida pela APADECO, para o ajuizamento do cumprimento da sentença. 3 Confira-se o teor da referida decisão: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSODE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1 - Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2 - No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3 - Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença". (destaquei) (STJ - Segunda Seção - Resp nº 1273643/PR, Rel.: Ministro Sidnei Beneti - Julgado em 27/02/2013 - DJe 04/04/2013) Como se trata de cumprimento individual da sentença da Ação Civil Pública proposta pela APADECO, o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002. Logo, todas as ações ajuizadas após 03/09/2007, estão prescritas. No caso sub judice, o presente Cumprimento de Sentença foi ajuizado em 09/03/2011 (protocolo à fl. 23-TJ), quando já 4 transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da Ação Civil Pública, que ocorreu em 03/09/2002. Desta forma, considerando que a data limite para que o Agravado ajuizasse a Ação Executiva seria até 03/09/2007, a pretensão inicial se encontra atingida pela prescrição quinquenal, conforme a decisão paradigma acima exposta. Este entendimento, inclusive, já vem sendo adotado pela jurisprudência desta Corte, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO - SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DETERMINOU A EXTINÇÃO DO FEITO - ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE É DE 5 (CINCO) ANOS O PRAZO PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA - ORIENTAÇÃO FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP Nº 1.273.643/PR) - AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO EGRÉGIO STF AO CASO. BENEFICIÁRIO INSERIDO EM MICROSSISTEMA DIVERSO COM OBRVÂNCIA DO PRAZO PRÓPRIO DAS AÇÕES COLETIVAS IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA." (grifei) (TJPR - 16ª C.Cível - AC nº 1186906-8 - Foro Central de Londrina - Rel.: Juíza Fabiane Pieruccini - Unânime - J. em 22.02.2017) "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARDENETA DE 5 POUPANÇA. APADECO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MATÉRIA UNIFORMIZADA PELO STJ NO RESP 1.273.643/PR. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO IV DO CPC. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA CÍVEL EM R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (destaquei) (TJPR - 16ª C.Cível - AC nº 1405683-8 - Pérola - Rel.: Des.ª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. em 22.02.2017) "APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR). PRETENSÃO EXECUTIVA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO, IN CASU. EXTINÇÃO DO PROCESSO DEVIDA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 150, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, VEZ QUE EM SE TRATANDO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA, O BENEFICIÁRIO SE INSERE EM MICROSSISTEMA DIVERSO E COM REGRAS PERTINENTES, SENDO IMPERIOSA A OBRVÂNCIA DO PRAZO PRÓPRIO DAS AÇÕES COLETIVAS, QUE É QUINQUENAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (grifei) (TJPR - 16ª C.Cível - AC nº 1252321-2 - Pérola - Rel.: Juiz Magnus Venicius Rox - Unânime - J. em 15.02.2017) Cumpre ressaltar ainda que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que fica afastada a alegação de ofensa à coisa 6 julgada formada no processo de conhecimento, conforme ementa lavrada nestes termos: "Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a

inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução". (STJ - 4ª Turma - REsp nº 1.283.273/PR - Rel.: Ministra Isabel Gallotti - DJe de 01/02/2012) Nessa mesma linha os precedentes: REsp nº 1275215/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 01/02/2012; AgRg no AREsp nº 93.945/PR, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, DJe de 28/05/2012. Ademais, insta consignar que o Recurso Especial nº 1.273.643, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, transitou em julgado em 14/08/2014 e, portanto, pode ser imediatamente aplicado pelos Tribunais. Assim, ante a ocorrência da prescrição quinquenal, a extinção da presente execução (Cumprimento de Sentença) é medida que se impõe, nos termos do artigo 487, inc. II, do CPC/2015, com a condenação dos autores, ora agravados, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no 7º artigo 85, § 8º, do NCP, observada a gratuidade da justiça concedida à agravante, dando-se por prequestionada toda a matéria suscitada nos autos. 3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 932, inc. V, "b", do CPC, reconheço de ofício a prescrição da pretensão dos exequentes, com a extinção do Cumprimento de Sentença nº 0006487- 19.2011.8.16.0021 e, em consequência, condenar a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 85, § 8º, do NCP, observada a assist-ência judiciária gratuita concedida, restando prejudicado o julgamento do Agravo de Instrumento nº 837.041-4 bem como do recurso de Agravo nº 837.041-4/01. 4. Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro de 2017. DES.ª MARIA MERCEIS GOMES ANICETO RELATORA

0031 . Processo/Prot: 0837095-2/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/257831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 8370952-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Zilda Casemiro Garcia, Manuel Duque Garcia Junior. Advogado: Daniela Mari Werkhauser. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls. 245/254-TJ, que nos termos do art. 932, V, do CPC/73, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, a fim de reconhecer a prescrição da pretensão da parte autora, com a consequente extinção do feito, com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC), condenando-se os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em R\$600,00 (seiscentos reais), com fulcro no art. 85, §8º, do CPC. 2 Em suas razões (fls. 257/259-TJ), o Banco Itaú Unibanco S/ A. aduz que houve omissão e obscuridade na decisão ora embargada, uma vez que os honorários advocatícios foram arbitrados com base no §8º, do art. 85, do CPC, o qual prevê a sua fixação em casos em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou ainda, quando o valor da causa for muito baixo. Sustenta que o valor da ação é de R\$70.031,95 (setenta mil e trinta e um reais e noventa e cinco centavos), soma que não se enquadra nos limites impostos no mencionado dispositivo legal. Destaca que, no caso em tela, deve ser aplicada a regra gral prevista no §2º, do art. 85, do CPC, que estabelece que a fixação se dará no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação. Alega que o fato de o cumprimento de sentença ter origem em ação civil pública ou matéria de demandas repetitivas não influenciam na fixação mínima de 10%. Ressalta que os exequentes postularam em sua inicial o valor de R\$70.031,95 (setenta mil e trinta e um reais e noventa e cinco centavos), sendo que com a extinção do feito diante da prescrição, os autores não tiveram de arcar com o pagamento do montante, configurando-se, assim, o proveito econômico obtido, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios. 3 Ao final pugna pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração para que sejam sanados os vícios indicados. É o relatório. Decido. 2. Conheço dos Embargos Declaratórios, tendo em vista que foram opostos tempestivamente. Contudo, no mérito, sem razão o embargante. Como se sabe, os Embargos de Declaração se prestam tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, constantes da sentença ou do acórdão, bem como para suprir omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou o Tribunal. No caso em análise, verifica-se a nítida intenção do embargante em modificar o decisum, o que não é admissível na via processual eleita. Em relação ao arbitramento dos honorários advocatícios, na hipótese dos autos, tratando-se de ação de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, matéria recorrente neste Tribunal, esta Colenda Câmara estabeleceu o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) adequado para remunerar o trabalho dos advogados, considerando os 4 parâmetros elencados no art. 20 do Código de Processo Civil (art. 85 do atual Códex). Isto porque, deve ser considerada a grande quantidade de ações que foram propostas, com o mesmo objeto da presente demanda, que foram extintas pelo advento da prescrição, condenando os poupadores às verbas sucumbenciais, o que ensejou relevante prejuízo aos mesmos, devendo neste momento ser minimizados os danos sofridos. Ademais, caso houvesse o arbitramento de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corresponderia à aproximadamente sete mil reais, o que não se mostra condizente com o trabalho dispensado, uma vez que as ações de cumprimento de sentença são de baixa complexidade. Inobstante, cumpre destacar que o acórdão está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, quando do julgamento de casos análogos restando por oportuno, a transcrição dos seguintes julgados elencados no próprio acórdão. Vejamos: "APELAÇÕES CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. DECISÃO QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL COM FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP.1.070.896/SC. RESP 1.275.215/RS. APELO 01.OFENSAÀ COISA JULGADA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO

PAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. PAZO QUINQUENAL RECONHECIDO. RECURSOS PARADIGMAS JÁ 5 JULGADOS DEFINITIVAMENTE.MANUTENÇÃO. APELO 02. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATAMAR FIXADO APROXIMADO AO QUE VEM SENDO ADOTADO PELA CÂMARA EM CASOS ASSEMELHADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Apelação 01 desprovida.Apelação 02 desprovida. Apelação Cível nº 1037775-0 A (...) justificase que o valor seja mantido, uma vez que já se mostra superior ao patamar de R\$ 600,00 (seiscentos reais) que vem sido reconhecido como adequado, em casos assemelhados, por esta Corte (...). (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 1037775-0 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - - J. 15.02.2017) (grifei). "APELAÇÃO CÍVEL. LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CÍVEL APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO DO RESP. Nº 1.273.643/PR. PAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.PRETENSÃO EXECUTIVA PRESCRITA. MINORAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Desta forma, considerando os parâmetros utilizados pela 16ª Câmara Cível deste Tribunal, os honorários advocatícios devem ser minorados, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), valor que se mostra compatível com a natureza da presente demanda e capaz de bem remunerar o trabalho do patrono do apelado (...). (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 1482243-6 - Pato Branco - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - - J. 15.02.2017) (grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO - EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO - SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DETERMINOU A EXTINÇÃO DO FEITO - ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE É DE 5 (CINCO) ANOS 6 O PAZO PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - ORIENTAÇÃO FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP Nº 1.273.643/PR) - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO EGRÉGIO STF AO CASO - BENEFICIÁRIO INSERIDO EM MICROSSISTEMA DIVERSO COM OBRVÂNCIA DO PAZO PRÓPRIO DAS AÇÕES COLETIVAS - AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA E À SEGURANÇA JURÍDICA - SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO - APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Em casos análogos, esta Décima Sexta Câmara Cível posicionou-se no sentido de que "os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 600,00 (seiscentos reais), valor que se mostra compatível com a natureza da demanda e capaz de remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelo procurador do Apelado" (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 1535943- 0 - Cascavel - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - - J. 03.08.2016), em atendimento aos critérios estabelecidos no artigo 20, §3º e 4º do revogado CPC/1973 (...). (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 1179709-8 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Fabiane Pieruccini - Unânime - - J. 15.02.2017) (grifei). "APELAÇÕES CÍVEIS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR).PRETENSÃO EXECUTIVA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, IN CASU. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM BASE NO ARTIGO 269, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, VEZ QUE EM SE TRATANDO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA, O BENEFICIÁRIO SE INSERE EM MICROSSISTEMA DIVERSO E COM REGRAS PERTINENTES, SENDO IMPERIOSA A OBSERVÂNCIA DO PAZO PRÓPRIO DAS AÇÕES COLETIVAS, QUE É QUINQUENAL. READEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDA. MAJORAÇÃO PARA R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS), NOS TERMOS DO 7 ENTENDIMENTO FIXADO NESTE ÓRGÃO JULGADOR. RECURSO 01 NÃO PROVIDO. RECURSO 02 PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 1169433-6 - Faxinal - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - - J. 14.12.2016) (grifei). Diante disso, não tendo sido demonstrada qualquer contrariedade, obscuridade ou omissão, e evidenciando-se que os Embargos Declaratórios pretendem unicamente modificar a decisão, e esta não é de longe a via adequada, impõe-se sua rejeição. 3. Por tais motivos, voto no sentido de conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos por opostos por Itaú Unibanco S/A. 4. Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro de 2017. DES.ª MARIA MERCEIS GOMES ANICETO RELATORA

0032 . Processo/Prot: 0839417-6/01 Agravo . Protocolo: 2011/409600. Comarca: Parancity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8394176-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Rosy Mayri Sanchez Gabriel, Maria Ângela Sanchez Serra, Joana Sanchez Gabriel. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Rosy Mayri Sanchez Gabriel, Maria Ângela Sanchez Serra, Joana Sanchez Gabriel. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo interposto em face da decisão de fls. 126/129-TJ que, nos autos de "Cumprimento de Sentença", sob nº. 158-58/2011, da Vara Cível da Comarca de Parancity, negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, pois entendeu que a decisão combatida estaria em acordo com o posicionamento da Corte Superior de que as cotas de fundo de investimento não se equiparam a dinheiro. Inconformado, a instituição financeira interpôs o presente

curso, no qual, em resumo, defende a possibilidade da nomeação de cotas de fundo de investimento, não havendo que se falar em ineficácia neste apontamento. Às fls. 140/143-TJ, foi determinado o sobrestamento do feito em razão da discussão da matéria junto ao STJ. É o relatório. Decido. 2. Consigno que a análise do presente recurso se encontra prejudicada. Isto porque, em consulta ao site da Assejepar, denota-se que os presentes autos já foram sentenciados, tendo sido declarada a prescrição, conforme a sentença prolatada em 20/09/2013. Diante de tais considerações, entende-se que o advento da sentença de mérito acarreta a perda superveniente do objeto do presente recurso. 3. Assim, resta prejudicado o exame do presente recurso, não merecendo conhecimento, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil e, de consequência, declaro extinto o recurso, ante a perda superveniente de seu objeto. Curitiba, 17 de novembro de 2017. DESª. MARIA MERCEDES GOMES ANICETO RELATORA

0033 . Processo/Prot: 0840963-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/315136. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0028687-41.2011.8.16.0014 Impugnação. Agravante: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Werner Okano. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão (fls. 23/25-TJ) proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 28.687/2011, oriundos da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, condenando o impugnante ao pagamento das custas e despesas processuais próprias da fase executiva, além de honorários advocatícios em favor dos procuradores dos impugnados, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sustenta o Agravante, em síntese, entre outras matérias, a prescrição da pretensão do agravado. A decisão de fls. 177/196-TJ julgou monocraticamente o agravo de instrumento, negando-lhe provimento. 2. Interposto recurso de agravo (fls. 200/214-TJ), pelo Itaú Unibanco S/A, a decisão de fls. 218/221-TJ determinou o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo REsp nº 1.273.643/PR, ressaltando a vedação ao levantamento de qualquer importância pelo poupador, no Juízo de origem, até nova deliberação. É o relatório. Decido. 2. De início, assinalo que a atual redação do artigo 932, inc. V, "b", do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite ao Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a Súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos, proferiu decisão para fins de uniformização, reconhecendo o prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da Ação Civil Pública promovida pela APADECO, para o ajuizamento do cumprimento da sentença. 3. Confira-se o teor da referida decisão: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSODE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1 - Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2 - No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3 - Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença". (destaquei) (STJ - Segunda Seção - Resp nº 1273643/PR, Rel.: Ministro Sidnei Beneti - Julgado em 27/02/2013 - DJe 04/04/2013) Como se trata de cumprimento individual da sentença da Ação Civil Pública proposta pela APADECO, o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002. Logo, todas as ações ajuizadas após 03/09/2007, estão prescritas. No caso sub judice, o presente Cumprimento de Sentença foi ajuizado em 04/02/2011 (protocolo à fl. 28-TJ), quando já 4 transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da Ação Civil Pública, que ocorreu em 03/09/2002. Desta forma, considerando que a data limite para que o Agravado ajuizasse a Ação Executiva seria até 03/09/2007, a pretensão inicial se encontra atingida pela prescrição quinquenal, conforme a decisão paradigma acima exposta. Este entendimento, inclusive, já vem sendo adotado pela jurisprudência desta Corte, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO - SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DETERMINOU A EXTINÇÃO DO FEITO - ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE É DE 5 (CINCO) ANOS O PRAZO PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA - ORIENTAÇÃO FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP Nº 1.273.643/PR) - AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO EGRÉGIO STF AO CASO. BENEFICIÁRIO INSERIDO EM MICROSSISTEMA DIVERSO COM OBERVÂNICA DO PRAZO PRÓPRIO DAS AÇÕES COLETIVAS IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA." (grifei) (TJPR - 16ª C.Cível - AC nº 1186906-8 - Foro Central de Londrina - Rel.: Juíza Fabiane Pieruccini - Unânime - J. em 22.02.2017) "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARDENETA DE 5 POUPANÇA. APADECO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MATÉRIA UNIFORMIZADA PELO STJ NO RESP 1.273.643/PR. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO IV DO CPC. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA CÍVEL EM R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (destaquei) (TJPR - 16ª C.Cível - AC nº 1405683-8 - Pérola - Rel.: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. em 22.02.2017) "APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR). PRETENSÃO EXECUTIVA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO, IN CASU. EXTINÇÃO DO PROCESSO DEVIDA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 150, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, VEZ QUE EM SE TRATANDO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA, O BENEFICIÁRIO SE INSERE EM MICROSSISTEMA DIVERSO E COM REGRAS PERTINENTES, SENDO IMPERIOSA A OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRÓPRIO DAS AÇÕES COLETIVAS, QUE É QUINQUENAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (grifei) (TJPR - 16ª C.Cível - AC nº 1252321-2 - Pérola - Rel.: Juiz Magnus Venicius Rox - Unânime - J. em 15.02.2017) Cumpre ressaltar ainda que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que fica afastada a alegação de ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, conforme ementa lavrada nestes termos: "Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução". (STJ - 4ª Turma - Resp nº 1.283.273/PR - Rel.: Ministra Isabel Gallotti - DJe de 01/02/2012) Nessa mesma linha os precedentes: REsp nº 1275215/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 01/02/2012; AgRg no AREsp nº 93.945/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 28/05/2012. Ademais, insta consignar que o Recurso Especial nº 1.273.643, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, transitou em julgado em 14/08/2014 e, portanto, pode ser imediatamente aplicado pelos Tribunais. Assim, ante a ocorrência da prescrição quinquenal, a extinção da presente execução (Cumprimento de Sentença) é medida que se impõe, nos termos do artigo 487, inc. II, do CPC/2015, com a condenação do autor, ora agravado, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no 7º artigo 85, § 8º, do NCPC, dando-se por prequestionada toda a matéria suscitada nos autos. 3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 932, inc. V, "b", do CPC, dou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, com a extinção do Cumprimento de Sentença nº 28.687/2011, oriundo da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina e, em consequência, condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 85, § 8º, do NCPC, restando prejudicado o julgamento do recurso de Agravo nº 840.963-0/01/1. 4. Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro de 2017. DESª MARIA MERCEDES GOMES ANICETO RELATORA

0034 . Processo/Prot: 0842048-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/409568. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8420486-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Demeterio Bepalhok, Elizabeth Maria Volpe Peluso, Elza Maria Sperandio Serafim, Fabiane Okano Rillo, Lelia Okano Rillo, Organtino Rillo, Leonardo Soeiro Pires, Manoel Garcia Roldan, Espólio de Maria Alves Pereira Monteiro, Rejane Okano Rillo, Susane Okano Rillo. Advogado: Kalinne Banhos do Carmo Castro, Roberta Monteiro Pedriali, Olívia Motta Monteiro. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Demeterio Bepalhok, Elizabeth Maria Volpe Peluso, Elza Maria Sperandio Serafim, Fabiane Okano Rillo, Lelia Okano Rillo, Organtino Rillo, Leonardo Soeiro Pires, Manoel Garcia Roldan, Espólio de Maria Alves Pereira Monteiro, Rejane Okano Rillo, Susane Okano Rillo. Advogado: Kalinne Banhos do Carmo Castro, Roberta Monteiro Pedriali, Olívia Motta Monteiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de Agravo (fls. 301/310-TJ) interposto em face da decisão monocrática desta Relatora (fls. 248/297-TJ) que, em sede de Agravo de Instrumento e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a decisão de primeiro grau (fl. 32-TJ) proferida nos autos de Cumprimento de sentença coletiva nº 2201/2009, oriundos do Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que havia rejeitado a impugnação ofertada pelos executados, ora agravantes (fls. 199/203-TJ). Irresignados, os Agravantes, em suas razões recursais (fls. 301/310-TJ), alegaram: a) a ilegitimidade ativa dos exequentes diante da ausência de prova de inventário, a fim de demonstrar a regularidade da representação processual do espólio; b) a inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC/73 pela ausência de previsão à época do trânsito em julgado; c) a necessidade da incidência dos juros remuneratórios somente enquanto vigente o contrato que prevê a recomposição do capital. Pela decisão de fls. 314/317-TJ foi determinado o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo REsp nº 1.273.643/PR, ressaltando a vedação ao levantamento de qualquer importância pelo poupador, no Juízo de origem, até nova deliberação. Os autos permaneceram em Cartório (certidão

de fl. 320-TJ) até retornarem conclusos. É o relatório. Decido. 2. Compulsando os registros computacionais deste Tribunal, sistema Projudi, verifica-se que nos autos nº 0039496- 61.2009.8.16.0014 que deram origem ao presente recurso de agravo, foi proferida sentença na data de 03 de fevereiro de 2017 (mov. 50.1), julgando extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Assim, diante de tais considerações, entende-se que o advento da sentença de mérito acarreta a perda superveniente do objeto do presente recurso. 3. Desta forma, resta prejudicado o exame do presente recurso de Agravo nº. 842.048-6/01, não merecendo conhecimento, nos termos do art. 932, III, caput, do Código de Processo Civil e, de consequência, declaro extinto o recurso de Agravo de Instrumento nº 842.048-6, ante a perda superveniente de seu objeto. Curitiba, 17 de novembro de 2017. DES.^a MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0035 . Processo/Prot: 0842933-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/274542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0009984-29.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard Sa, Banco Itauleasing Sa, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Augusto Gaioski, Decio Antonio Baraviera, Aparecido Almugro Moura, Nilton Pereira Muzi, Maria Beltranda de Almeida Ferreira, Juracy Aparecida Rodolfo, Maria Cruz Martinez Ortiz, João Batista Xavier, Ileni Maria Passarelli, Izabel Cristina Binatti. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fls. 207/208-TJ) que, nos autos de Cumprimento de Sentença nº 9.984/2010, oriundos do Juízo da 1ª Vara da Fazenda, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, indeferiu o pedido de nomeação de cotas de fundo de investimento dos Executados, ora Agravantes. Em suas razões (fls. 02/10-TJ), os Agravantes sustentam que a garantia oferecida se encontra no topo da lista dos bens que, preferencialmente, devem ser penhorados (art. 655, I, do CPC/73), consistindo em garantia idônea e em conformidade com o disposto no art. 620, do CPC/73. Argumentam que as cotas de fundos de investimento equivalem a dinheiro convertido na forma de aplicação financeira. Asseveram que o reconhecimento da validade da nomeação de cotas à penhora, em prol da máxima utilidade da execução e para garantir que a mesma se processará da forma menos gravosa ao devedor. Por fim, entendendo configurados os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, pugnam pela sua concessão e, ao final, pelo provimento do recurso. Em decisão de fls. 213/223-TJ, foi negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC/73, uma vez que o entendimento exarado pelo magistrado singular estava em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte. Após, interposto o recurso de agravo em face da referida decisão (fls. 227/236-TJ), em despacho de fls. 239/424-TJ, determinou-se a suspensão do julgamento do recurso até o pronunciamento em definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso repetitivo, REsp nº 1.273.643/PR, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973. 2. Consigno que a análise do presente recurso se encontra prejudicada. Isto porque em consulta processual realizada do sistema Projudi, verifica-se nos autos nº 0009984-29.2010.8.16.0004, ação que deu origem ao presente recurso de agravo de instrumento, foi proferida sentença, extinguindo o feito em virtude da prescrição, nos termos do art. 219, §5º, art. 269, IV, e art. 598, todos do CPC/73 (Ref. mov. 15.1). Diante de tais considerações, entende-se que o advento da sentença de mérito acarreta a perda superveniente do objeto do presente recurso. 3. Desta forma, resta prejudicado o exame do presente recurso de Agravo de Instrumento nº. 842.933-0, não merecendo conhecimento, nos termos do art. 932, III, caput, do Código de Processo Civil e, de consequência, declaro extinto o recurso de Agravo nº 842.933-0/01, ante a perda superveniente de seu objeto. Curitiba, 21 de novembro de 2017. DES.^a MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0036 . Processo/Prot: 0847169-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/367102. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1346.00002010 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a., Banco Itaú S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Espólio de Amanda Brackmann, Espólio de Eduardo Bracjmann, Sílvia Gevarovski, Valdemar Brackmann, Alice Holler, Mirna Kroessin. Advogado: Eduardo Vanzella, Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Banestado S.A e Banco Itaú S.A. contra decisão interlocutória (fls. 119/120-TJPR), proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 1346-71.2010.8.16.0112, que julgou improcedente a exceção de prescrição, determinando seja dada continuidade ao processamento do feito. Em suas razões recursais (fls. 03/20-TJPR), sustentam os agravantes em síntese, que: a) equivocou-se o juiz singular, haja vista que, ocorrendo o enriquecimento ilícito pelo banco ao deixar de creditar os valores devidos de correção monetária, deve ser observado o prazo de três anos previsto no parágrafo 3º do artigo 206, do Código Civil de 2002; b) o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os novos prazos prescricionais devem ser contados a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Portanto, contado o prazo de três anos a pretensão da Autora em executar a sentença da Apadeco está prescrita desde 12 de janeiro de 2006; c) conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça o prazo para propositura de Ação Civil Pública, ante a lacuna do processo coletivo, é o mesmo de cinco anos disposto no artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei 4717/65); d) de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (Súmula

150), o prazo prescricional para Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.169-0 2 execução de sentença coletiva não pode ser superior a 05 (cinco) anos; e) restam preenchidos os requisitos para atribuição do efeito suspensivo. À fl. 126-TJPR foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643/PR, submetido ao regramento dos recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça. À fl. 131-TJPR os agravantes foram intimados a fim de que se manifestassem quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em razão da constatação de que o Juízo singular proferiu sentença pela extinção do cumprimento de sentença em razão da prescrição, cujo aresto foi mantido quando do julgamento do recurso de apelação cível nº 1.323.535-3. Decorrido o prazo, não houve manifestação das agravantes conforme certidão de fl. 133-TJPR. Após, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Leciona a doutrina que recurso prejudicado "é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2001, p. 930). A propósito, é, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. (...) 3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 4. Assim ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face da extinção do processo principal. 5. Recurso Especial prejudicado. " (REsp 1351883/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 14/05/2015). Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.169-0 3 "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. 1. A prolação de sentença de mérito enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que decidiu agravo de instrumento. (...) 3. Agravo regimental prejudicado. " (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1302959/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 02/10/2013). No caso específico, constata-se que foi proferida sentença, em primeiro grau, de extinção do feito, em razão do reconhecimento da prescrição, decisão esta, inclusive, mantida por este Egrégio Tribunal de Justiça quando do julgamento do recurso de apelação cível nº 1.323.535-3, conforme ementa abaixo: "APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.APADECO. BENEFICIÁRIO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.PRETENSÃO PRESCRITA. INCIDÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL. ANALOGIA DO ARTIGO 21 DA LEI DE AÇÃO POPULAR QUE SE JUSTIFICA EM RAZÃO DE AMBOS OS INSTITUTOS DISCIPLINAREM TUTELAS COLETIVAS. UNIFORMIZAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR). SENTENÇA MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO. " (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 1323535-3 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Athos Pereira Jorge Junior - Unânime - J. 08.04.2015). Desta feita, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, diante da superveniência da sentença de extinção do feito, em razão da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil de 1973. 3. Sendo assim, considerando a extinção superveniente do processo na instância a quo, com fulcro no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do presente recurso, uma vez que prejudicado. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.169-0 4 4. Oportunamente, promova-se a baixa do presente recurso, inclusive do seu registro junto à distribuição, remetendo-se, oportunamente, os autos recursais ao Juízo de origem. 5. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente)

0037 . Processo/Prot: 0848423-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/326448. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000939-12.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Marta de Souza Chaves. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo interposto em face da decisão de fls. 32/40-TJ que, nos autos de "Cumprimento de Sentença", sob nº. 22/2010, da Vara Cível da Comarca de Cambé, proposta por Maria Marta de Souza Chaves em face de Banco Itaú S.A, dentre outros, negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, pois entendeu que a decisão combatida estaria em acordo com o posicionamento da Corte Superior de que as cotas de fundo de investimento não se equiparam a dinheiro. Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso, no qual, em resumo, defende a possibilidade da nomeação de cotas de fundo de investimento, não havendo que se falar em ineficácia neste apontamento. Às fls. 169/172-TJ, foi determinado o sobrestamento do feito em razão da discussão da matéria junto ao STJ. É o relatório. Decido. 2. Consigno que a análise do presente recurso se encontra prejudicada. Isto porque, em consulta processual (<http://www.assejepar.com.br/v2/processo/detalhe>), denota-se que os presentes autos já foram sentenciados, tendo sido prolatada sentença em 28/08/2013. Diante de tais considerações, entende-se que o advento da sentença de mérito acarreta a perda superveniente do objeto do presente recurso. 3. Assim, resta prejudicado o exame do presente recurso, não merecendo conhecimento, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil e, de consequência, declaro extinto o recurso, ante a perda superveniente de seu objeto. Curitiba, 17 de novembro de 2017. DES.^a MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0038 . Processo/Prot: 0850391-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/364638. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001355-77.2010.8.16.0162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Alair Roberto Santos. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO BANESTADO S.A e BANCO ITAÚ S/A. contra decisão proferida pelo juiz de primeiro grau (fls. 15/17-TJPR) que autorizou o levantamento dos valores depositados para garantia do juízo; À fl. 113-TJPR, foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643/PR, submetido ao regimento dos recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça, ficando vedada o levantamento de valores enquanto pendente o julgamento. À fl. 118-TJPR, os agravantes foram intimados, a fim de que se manifestassem quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em razão da constatação de que o Juízo singular proferiu sentença pela extinção do cumprimento de sentença em razão da prescrição. Decorrido o prazo, não houve manifestação da instituição financeira, conforme certidão à fl. 120-TJPR. É O RELATÓRIO. DECIDO. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 850.391-7 2 2. Leciona a doutrina que recurso prejudicado "é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2001, p. 930). A propósito, é, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. (...) 3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 4. Assim ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face da extinção do processo principal. 5. Recurso Especial prejudicado. (REsp 1351883/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 14/05/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. 1. A prolação de sentença de mérito enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que decidiu agravo de instrumento. (...) 3. Agravo regimental prejudicado. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1302959/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 02/10/2013). No caso específico, constata-se que foi proferida sentença, em primeiro grau, de extinção do feito, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Dessa forma, o presente recurso de agravo de instrumento perdeu seu objeto, diante da superveniência da sentença de extinção do feito com resolução do mérito. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 850.391-7 3 3. Sendo assim, considerando a extinção superveniente do processo na instância a quo, com fulcro no art. 932, III do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do presente recurso, uma vez que prejudicado. 4. Oportunamente, promova-se a baixa do presente recurso, inclusive do seu registro junto à distribuição, remetendo-se, oportunamente, os autos recursais ao Juízo de origem. 5. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente)

0039 . Processo/Prot: 0850539-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/329532. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004176-10.2010.8.16.0112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Levino Fenner, Dulce Fenner. Advogado: Carla Tereza dos Santos Dias. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 4176/2010, oriundos do Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, que acolheu em parte a impugnação apresentada pelos Bancos, ora Agravantes (fl. 152/154-vº - TJ). Sustentam, em suma, a ocorrência de prescrição trienal da pretensão executória da sentença coletiva (art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002), pois a parte agravada buscava o ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira. Ressaltam, ainda, em tese sucessiva, que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.070.896/SC, reconheceu que o prazo prescricional para o ajuizamento da Ação Civil Pública é de 5 (cinco) anos. Logo, tendo em vista o disposto na Súmula nº 150, do STF, a pretensão executiva teria se encerrado em 3 de setembro de 2007. Aduzem suas razões também no sentido de que seja reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente, pois ao contrário do entendimento da decisão agravada, pois deve ser observado o que dispõe o art. 16 da Lei 7.347/85, que prevê que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, e que a sentença foi prolatada por Juízo localizado em Curitiba e a parte exequente residia e possuía conta poupança em Comarca diversa, sendo ilegítima para pedir o presente cumprimento de sentença. Além disso, indica que competia aos Agravados comprovarem a condição de associados para serem beneficiários da

demanda coletiva e fazer jus aos valores pleiteados em grau de execução individual. Asseveram, ainda, a não incidência dos honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual, os quais devem ser excluídos. Por fim, entendendo configurados os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, pugnam pela sua concessão e, ao final, o provimento do recurso. Através da decisão de fls. 223/226-TJ, foi determinada a suspensão do julgamento do recurso até o pronunciamento em definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso repetitivo, REsp nº 1.273.643/PR, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973. É o relatório. Decido. 2. Consigno que a análise do presente recurso se encontra prejudicada. Isto porque em consulta processual realizada do sistema Assejepar (<http://www.assejepar.com.br/v2/processo/fase/detalhes>), verifica-se nos autos nº 4176/2010, ação que deu origem ao presente recurso de agravo, foi proferida sentença, em 30/09/2014, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73, em virtude do reconhecimento da prescrição, com trânsito em julgado certificado na data de 19/11/2014. Diante de tais considerações, entende-se que o advento da sentença de mérito acarreta a perda superveniente do objeto do presente recurso. 3. Desta forma, resta prejudicado o exame do presente recurso de Agravo de Instrumento nº 850.539-7, não merecendo conhecimento, nos termos do art. 932, III, caput, do Código de Processo Civil e, de consequência, declaro extinto o recurso de Agravo nº 850.539-7/02, ante a perda superveniente de seu objeto. Curitiba, 22 de novembro de 2017. DESª. MARIA MERCEIS GOMES ANICETO RELATORA

0040 . Processo/Prot: 0850894-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/338013. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001116-27.2010.8.16.0145 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Odete de Jesus Rodrigues e Oliveira. Advogado: Karysson Luiz Imai. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo (fls. 164/168-TJ) interposto em face da decisão monocrática de fls. 150/160-TJ que, em sede de agravo de instrumento e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau (fls. 15/22-TJ) proferida nos autos de Cumprimento de Sentença coletiva nº 0001116-27.2010.8.16.0145, oriundos do Juízo da Vara Única da Comarca de Ribeirão do Pinhal, que havia rejeitado a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelos Bancos, ora Agravantes. Em suas razões de agravo (fls. 164/168-TJ), argumentam os Agravantes, em suma, que: a) o objetivo principal do recurso é esgotar todos os meios recursais, para posterior interposição do remédio especial; b) com a decisão que negou seguimento ao recurso, não foi oportunizado o necessário prequestionamento da matéria e dos dispositivos legais invocados; c) as cotas de fundo de investimento oferecidas encontram-se no topo da lista dos bens a serem preferencialmente penhorados (art. 655, I/CPC), constituindo garantia idônea para segurar o juízo e o meio menos gravoso para o devedor; d) a garantia ofertada equiparar-se a depósito, o que se permite a partir da orientação dada pela Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça; e) o entendimento proferido na decisão monocrática recorrida não é unânime neste Tribunal e, para comprovar isso, juntam duas decisões de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Edson Vidal Pinto; e) a inaplicabilidade da multa de 10% sobre a condenação, prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, por força da Lei nº 11.232, ao cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, por ausência de previsão legal à época do trânsito em julgado da decisão. Por fim, requerem o provimento do agravo para que seja processado e julgado o agravo de instrumento e recebido no seu efeito suspensivo. Pela decisão de fls. 173/177-TJ foi determinado o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo REsp nº 1.273.643/PR, ressaltando a vedação ao levantamento de qualquer importância pelo poupador, no Juízo de origem, até nova deliberação. Os autos permaneceram em Cartório (certidão de fl. 180-TJ) até retornarem conclusos. É o relatório. Decido. 2. Consigno que a análise do presente recurso se encontra prejudicada. Isto porque em consulta processual realizada do sistema Assejepar, bem como contato junto à Vara de Origem (anexo), verifica-se nos autos nº 0001116-27.2010.8.16.0145, ação que deu origem ao presente recurso de agravo, foi proferida sentença, em 10/11/2014, extinguindo o feito diante do pagamento integral do débito por parte do executado, nos termos do art. 794, I, do CPC/73, tendo sido o trânsito em julgado certificado em 11/12/2014. Diante de tais considerações, entende-se que o advento da sentença de mérito acarreta a perda superveniente do objeto do presente recurso. 3. Desta forma, resta prejudicado o exame do presente recurso de Agravo nº. 850.894-3/01, não merecendo conhecimento, nos termos do art. 932, III, caput, do Código de Processo Civil e, de consequência, declaro extinto o recurso de Agravo de Instrumento nº 850.894-3, ante a perda superveniente de seu objeto. Curitiba, 21 de novembro de 2017. DESª. MARIA MERCEIS GOMES ANICETO RELATORA

0041 . Processo/Prot: 0851825-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/383956. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000646-93.2010.8.16.0145 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Bruna de Oliveira Freitas, Gerson Bueno de Freitas. Advogado: Mário José Ramos Gândara, André Luiz Imai. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Itaú S.A. e Banco Banestado S.A. contra a decisão interlocutória (fls. 17/25-TJ) proferidas nos autos de Execução de Sentença nº 646- 93.2010.8.16.0145, que rejeitou a impugnação apresentada pelas instituições financeiras e determinou o regular prosseguimento do feito. À fl. 102-TJPR foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso

Especial nº. 1.273.643/PR, submetido ao regramento dos recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça. À fl. 107-TJPR o agravante foi intimado a fim de que se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em razão do reconhecimento da prescrição quinquenal em primeira instância de julgamento. Decorrido o prazo, não houve manifestação da parte agravante conforme certidão de fl. 109-TJPR. Após, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Leciona a doutrina que recurso prejudicado "é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2001, p. 930). Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 851.825-2 2 A propósito, é, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. (...) 3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 4. Assim ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face da extinção do processo principal. 5. Recurso Especial prejudicado. " (REsp 1351883/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 14/05/2015). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. 1. A prolação de sentença de mérito ensina a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que decidiu agravo de instrumento. (...) 3. Agravo regimental prejudicado. " (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1302959/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 02/10/2013). No caso específico, em consulta ao sítio eletrônico do sistema processual PROJUDI, verifica-se que o Juízo de origem julgou extinto, com base no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil/1973, o cumprimento de sentença que originou o presente recurso, em razão do reconhecimento da prescrição (seq. 1.36), sentença esta já transitada em julgado (cf. certificado à seq. 49.0 dos autos). 3. Sendo assim, considerando a extinção superveniente do processo na instância a quo, com fulcro no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do presente recurso, uma vez que prejudicado pela perda superveniente de seu objeto. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 851.825-2 3 4. Oportunamente, promovia-se a baixa do presente recurso, inclusive do seu registro junto à distribuição, remetendo-se, oportunamente, os autos recursais ao Juízo de origem. 5. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente) 0042 . Processo/Prot: 0851879-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/336200. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001759-58.2010.8.16.0056 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/A, Banco Itaú S.A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Consuelo Maria Bianchini Bonato. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo interposto em face da decisão de fls. 24/32-TJ que, nos autos de "Cumprimento de Sentença", sob nº. 381/2010, da Vara Cível da Comarca de Cambé, proposta por Consuelo Maria Bianchini Bonato em face de Banco Itaú S.A, dentre outros, afastou a declaração de prescrição da pretensão da parte autora. Informado, a instituição financeira interpôs o presente recurso, no qual, em resumo, defende que seja reconhecida a prescrição. Às fls. 157/161-TJ, foi determinado o sobrestamento do feito, determinando-se a suspensão. É o relatório. Decido. 2. Consigno que a análise do presente recurso se encontra prejudicada. Isto porque, em consulta processual (<http://www.assejepar.com.br/v2/processo/detalhe>), denota-se que os presentes autos já foram sentenciados, tendo sido reconhecida a prescrição na data de 25/11/2013. Diante de tais considerações, entende-se que o advento da sentença de mérito acarreta a perda superveniente do objeto do presente recurso, o qual visava reformar a decisão recorrida que afastava a prescrição. 3. Assim, resta prejudicado o exame do presente recurso, não merecendo conhecimento, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil e, de consequência, declaro extinto o recurso, ante a perda superveniente de seu objeto. Curitiba, 17 de novembro de 2017. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA 0043 . Processo/Prot: 0852189-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/345308. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0051146-71.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Rosa Lot da Silva. Advogado: Marino Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Banestado S.A. contra a decisão (fls. 31/36) proferida nos autos de Cumprimento de sentença coletiva, registrados sob no 51146- 71.2010.8.16.0014, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo ora agravante. Em suas razões, o Agravante sustenta: a) a ocorrência de prescrição trienal da pretensão de executar a sentença coletiva (art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002); b) que, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.070.896/SC, reconheceu que o prazo prescricional para o ajuizamento da Ação Civil Pública é de 5 (cinco) anos. Logo, tendo em vista o disposto na Súmula nº 150, do STF, a pretensão executiva teria se encerrado em 3 de setembro de 2007; c) a inaplicabilidade da multa prevista

no art. 475-J, do Código de Processo Civil ante a ausência de previsão legal à época do trânsito em julgado; d) que o levantamento da quantia depositada para garantia do Juízo não pode ser efetivado antes do trânsito em julgado da decisão proferida na impugnação e da exceção de prescrição; e) que devem ser minorados os honorários advocatícios. Por fim, entendendo configurados os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, pugna pela sua concessão e, ao final, o provimento do recurso. Em despacho de fls. 138143-TJ, foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento do REsp 1.273.643/PR pela Corte Superior. Levantada a suspensão, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. Da análise do sistema Projudi, observa-se que nos autos principais foi proferida sentença, na qual se reconheceu a prescrição do direito do autor, sendo julgado extinto o feito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil/73, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (Ref. Mov. 1.20). Diante de tais considerações, entende-se que o advento da sentença de mérito acarreta na perda superveniente do objeto do presente recurso. 3. Assim, resta prejudicado o exame do presente recurso, não merecendo conhecimento, nos termos do art. 932, III, caput, do Código de Processo Civil e, de consequência, declaro extinto o recurso, ante a perda superveniente de seu objeto. Curitiba, 17 de novembro de 2017. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA 0044 . Processo/Prot: 0853649-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/347167. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001581-82.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: João Carlos Marques Barradas. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fls. 15/18-TJ), nos autos de Cumprimento de Sentença coletiva nº 1581-82.2010.8.16.0162, oriundos do Juízo da Vara Única da Comarca de Sertãozinho, que: a) indeferiu o pedido de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença; b) determinou a autuação da impugnação em apartado com a intimação da exequente para manifestar-se; c) autorizou o levantamento da totalidade do valor depositado, independentemente da prestação de caução pelo exequente, ora agravado, condicionando-o, porém, ao pagamento das custas processuais; d) reconheceu se tratar de execução definitiva; e) estabeleceu que o alvará de levantamento do numerário depositado deve ser expedido 2 após decorrido o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra a decisão e caso não venha a ser concedido efeito suspensivo por instância superior.. Irresignados o Banco Banestado S/A e o Banco Itaú S/A alegam, em suma, que o MMª Magistrado do Juízo a quo, determinou a expedição de alvará em favor dos agravados sem, contudo, ter realizado o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença ou, ainda, ter esperado o Superior Tribunal de Justiça pronunciar-se a respeito da questão. Pedem, ao final, pelo provimento do recurso com a concessão de efeito suspensivo, para que a importância depositada permaneça no juízo. Pela decisão de fls. 141/144-TJ foi determinado o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo REsp nº 1.273.643/PR. É o relatório. Passo a decidir. 2. O presente recurso não merece ser conhecido, ante a perda superveniente de seu objeto. 3. Isto porque foi proferida sentença nos autos de "Cumprimento de Sentença" de origem, registrados sob o nº 0001581- 82.2010.8.16.0162 (nº antigo 1581/2010) da Vara Única da Comarca de Sertãozinho, reconhecendo a prescrição da pretensão do autor, tendo a demanda sido julgada extinta, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973. Assim, o advento de sentença de mérito acarretou a perda superveniente do objeto do presente recurso. Desse modo, entendo que o julgamento do presente recurso restou prejudicado. 3. Por tais fundamentos, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil (vigente à época da prolação da decisão interlocutória), reconheço que o julgamento do presente recurso restou prejudicado por perda do objeto, ante o advento de sentença de mérito nos autos. Curitiba, 20 de novembro de 2017. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA 0045 . Processo/Prot: 0854155-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/354251. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005927-02.2010.8.16.0025 Execução de Sentença. Agravante: Joao Gagliardi (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Bonifácio Volpato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 5.927/2010 (0005927-02.2010.8.16.0025), oriundos da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que entendeu pela desnecessidade da penhora dos valores em discussão nos autos, ante a higidez econômica da instituição financeira, bem como determinou o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo a respeito da prescrição pelo Superior Tribunal de Justiça. Em suas razões recursais (fls. 02/13-TJ), o Agravante sustenta que o art. 475-J do CPC é expresso ao determinar a utilização da penhora em caso de não pagamento espontâneo do devedor, devendo o julgador esgotar, ato a ato, todas as regras nele estabelecidas, representando uma afronta legal impedir a realização da penhora, com fundamento na higidez econômica do devedor. Pondera, também, que há equívoco na fundamentação da decisão referida, considerando-se que o comando do artigo 543-C e o do art. 543-B, traduzem regras distintas não podendo ser confundidas, e com isso eivada de equívocos e contradições. Aduz que o art. 543-B cedeu a competência para determinar o sobrestamento de determinada ação tão somente ao Tribunal de origem, ou seja, aos Desembargadores que compõem as Câmaras do Tribunal e não, aos juizes de primeiro grau, conforme julgado que

cita. Por fim, entendendo configurados os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, pugna pela sua concessão e, ao final, o provimento do recurso. A decisão de fls. 117/122-TJ, determinou a suspensão dos presentes autos até o julgamento do REsp Repetitivo nº 1.273.643/PR. Referida decisão foi objeto de Agravo (fls. 127/136- TJ), ao qual foi negado provimento (fls. 140/146-TJ). Levantada a suspensão, retornaram os autos. 2. Da análise do sistema Projudi, observa-se que nos autos principais foi proferida sentença extintiva, reconhecendo a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil/73 (Ref. Mov. 10.1). Diante de tais considerações, entende-se que o advento da sentença de mérito, acarreta a perda superveniente do objeto do presente recurso. 3. Assim, resta prejudicado o exame do presente Agravo de Instrumento, não merecendo conhecimento, nos termos do art. 932, III, caput, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente de seu objeto. Curitiba, 20 de novembro de 2017. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0046 . Processo/Prot: 0854200-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/349002. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0031446-12.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Juvenal Floriano Ribeiro, Ivone Ribeiro Vilas Boas, Zeneide Floriano de Oliveira, Carlos Floriano Ribeiro, Lourdes Aparecida da Silva Narciso, Marcio Jose Bigati, Neide Domoci. Advogado: Rosângela Lelis Deliberador. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fl. 21-TJ) que, nos autos de Cumprimento de Sentença coletiva nº 31446-12.2010.8.16.0014, oriundos do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, indeferiu o pedido dos agravantes de nomeação de cotas de fundo de investimento à penhora Sustentam os Agravantes, em síntese, a possibilidade da penhora de cotas de fundos de investimento, uma vez que equivale a dinheiro e por possuírem liquidez e rentabilidade, seguindo a ordem prevista no art. 655, do Código de Processo Civil, de modo que a não aceitação de tais cotas ofenderia ao princípio da menor onerosidade da 2 execução contra o devedor, previsto no art. 620, do Código de Processo Civil. Por fim, entendendo configurados os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, pugnam pela sua concessão e, ao final, o provimento do recurso. Pela decisão de fls. 179/183-TJ foi determinado o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo REsp nº 1.273.643/PR. É o relatório. Passo a decidir. 2. O presente recurso não merece ser conhecido, ante a perda superveniente de seu objeto. Isto porque foi proferida sentença nos autos de "Cumprimento de Sentença" de origem, registrados sob o nº 0031446- 12.2010.8.16.0014 (nº antigo 31446/2010) da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, reconhecendo a prescrição da pretensão dos autores, tendo a demanda sido julgada extinta, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973. 3 Assim, o advento de sentença de mérito acarretou a perda superveniente do objeto do presente recurso. Desse modo, entendo que o julgamento do presente recurso restou prejudicado. 3. Por tais fundamentos, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil (vigente à época da prolação da decisão interlocutória), reconheço que o julgamento do presente recurso restou prejudicado por perda do objeto, ante o advento de sentença de mérito nos autos. Curitiba, 20 de novembro de 2017. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0047 . Processo/Prot: 0855045-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005623-03.2010.8.16.0025 Execução de Sentença. Agravante: Plínio Fernandes da Silva. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Astrogildo Ribeiro da Silva, Léia Fernanda de Souza Ritti Ricci. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Mithiele Tatiana Rodrigues, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0005623-03.2010.8.16.0025, oriundos da 1ª Vara Cível da Comarca de Araucária, que determinou a suspensão do processo, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça no RESp nº 1.273.643/PR, onde se discute a questão de prazo prescricional (fl. 187/188- TJ). Sustenta o Agravante (fls. 02/14-TJ), em suma, a necessidade de reforma da decisão agravada, arguindo, em suma que não há motivos para a suspensão da ação, mas tão somente dos recursos. Por fim, entende estar configurados os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, bem como pugna pela sua concessão e, ao final, o provimento do recurso para determinar o regular prosseguimento da execução. A decisão de fls. 208/212-TJ, determinou a suspensão dos presentes autos até o julgamento do REsp Repetitivo nº 1.273.643/PR. Levantada a suspensão, retornaram os autos. 2. Da análise do sistema Projudi, observa-se que nos autos principais de Cumprimento de Sentença nº 0005623-03.2010.8.16.0025 foi proferido acórdão neste TJPR, nos autos de Apelação Cível nº 1.426.553- 5, na qual se manteve a sentença que reconheceu a prescrição do direito dos autores, julgando extinto o feito. Aponto que tal decisão já transitou em julgado, baixando à origem em 18.08.2017. Diante de tais considerações, entende-se que o advento da sentença de mérito, acarreta a perda superveniente do objeto do presente recurso. 3. Assim, resta prejudicado o exame do presente Agravo de Instrumento, não merecendo conhecimento, nos termos do art. 932, III, caput, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente de seu objeto. Curitiba, 21 de novembro de 2017. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0048 . Processo/Prot: 0855340-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/411632. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000128-79.2010.8.16.0056 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/

a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Maria Batista de Oliveira. Advogado: Jefferson da Cruz Costa, Sandra Regina Marcolino Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo interposto em face da decisão de fls. 32/40-TJ que, nos autos de "Cumprimento de Sentença", sob nº. 22/2010, da Vara Cível da Comarca de Cambé, proposta por Maria Batista de Oliveira em face de Banco Itaú S.A, dentre outros, afastou a declaração de prescrição da pretensão da parte autora. Inconformado, a instituição financeira interpôs o presente recurso, no qual, em resumo, defende que seja reconhecida a prescrição. As fls. 151/154-TJ, foi determinado o sobrestamento do feito, determinando-se a suspensão. É o relatório. Decido. 2. Consigno que a análise do presente recurso se encontra prejudicada. Isto porque, em consulta processual (<http://www.assejepar.com.br/v2/processo/detalhe>), denota-se que os presentes autos já foram sentenciados, tendo sido prolatada sentença em 22/11/2013. Diante de tais considerações, entende-se que o advento da sentença de mérito acarreta a perda superveniente do objeto do presente recurso. 3. Assim, resta prejudicado o exame do presente recurso, não merecendo conhecimento, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil e, de consequência, declaro extinto o recurso, ante a perda superveniente de seu objeto. Curitiba, 17 de novembro de 2017. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0049 . Processo/Prot: 0857851-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/372259. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001331-05.2010.8.16.0112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a., Banco Itaú S.a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Jaco Faccin. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória (fls. 86/90-TJ) que em autos de Cumprimento de Sentença nº 1.331/2010, julgou improcedente a exceção de prescrição, determinando a continuidade do processamento do feito. Irresignados, os Bancos alegam, em suas razões recursais (fls. 05/22-TJ), a ocorrência de prescrição trienal da pretensão de executar a sentença coletiva (art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002), pois a parte agravada buscaria o ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira. Assim, o prazo prescricional trienal tido sua contagem iniciada em 11.01.2003 e encerrada em 11.01.2006. Ressaltam que o e. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.070.896/SC, reconheceu que o prazo prescricional para o ajuizamento da Ação Civil Pública é de 5 (cinco) anos. Logo, tendo em vista o disposto na Súmula nº 150, do STF, a pretensão executiva teria se encerrado em 3 de setembro de 2007. Por fim, entendendo configurados os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, pugnam pela sua concessão. Pela decisão de fls. 96/100-TJ foi determinado o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo REsp nº 1.273.643/PR, ressaltando a vedação ao levantamento de qualquer importância pelo poupador, no Juízo de origem, até nova deliberação. Os autos permaneceram em Cartório (certidão de fl. 103) até retornarem conclusos. É o relatório. Decido. 2. Compulsando o sistema eletrônico Assejepar, verifica-se que nos autos nº 1.331/2010, que deram origem ao presente recurso, foi proferida sentença na data de 06 de outubro de 2014, declarando extinta a execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, do CPC/1973 (vigente à época), pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Condenando os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, do CPC/1973. Diante de tais considerações, o advento da sentença de mérito e seu trânsito em julgado, acarretam na perda superveniente do objeto do presente recurso. 3. Assim, resta prejudicado o exame do presente recurso, não merecendo conhecimento, nos termos do artigo 932, inc. III, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente de seu objeto. Curitiba, 17 de novembro de 2017. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0050 . Processo/Prot: 0861910-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/392751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000035186 Ordinária. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mario Alvarenga. Agravado: Carlos Evandro de Queiroz Lima (maior de 60 anos), Tania Mara Soares de Lima, Carlos Evandro de Queiroz Lima Junior. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos - 1. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por BANCO ITAÚ S/A, contra decisão interlocutória proferida em Ação de Cobrança em fase de Cumprimento de Sentença, atuada sob nº 35.186/0000, em trâmite na 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na qual o ilustre Magistrado a quo indeferiu o pedido de suspensão do processo, ao entendimento de que a suspensão de recursos não impediria a execução provisória da sentença proferida em ação de cobrança, em fase de execução (fls.222-TJ). Inconformados, os agravantes alegaram, em suas razões recursais, que: a) os agravados ingressaram com Ação de Cobrança pretendendo-se o recebimento dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão, sendo que a sentença julgou procedente o pedido, que foi mantido por decisão desta Corte, a qual interpôs Recurso Especial, que teve seguimento denegado, estando pendente Ai nº 861910-9 (k) fls. 2 agravo de instrumento, que está sobrestado, em atendimento à decisão emanada do STF; b) iniciou-se a fase de execução provisória da sentença, na qual os agravados pleitearam o recebimento do valor de R\$ 273.431,16, tendo sido determinado o pagamento do valor pretendido, porém, requereu o sobrestamento do feito, conforme decisão emanada pelo STF, o

que foi indeferido pelo magistrado singular, sendo efetuado o bloqueio de cotas de investimento de sua titularidade, no valor de R\$ 333.085,26; c) há que se determinar o sobrestamento do recurso em atenção aos autos de Recurso Extraordinário admitido como representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC) que foi prolatado pelo STF, ocasião em que determinou a suspensão das ações individuais, RE nº 591797-SP e 626307-SP, desta forma, a decisão agravada contraria a determinação de suspensão das ações, bem como está em confronto com orientação inserta no ofício circular nº 116/110 do TJPR; d) as decisões do STF atingem todas as ações que discutam Planos Bresser, Verão, Collor I e II, e só não abrangem as ações cuja decisão condenatória já tenha transitado em julgado, o que não é o caso dos autos, pois se trata de execução provisória. Requereu, por fim a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Foi determinado o sobrestamento do recurso, na decisão de fls. 257-261/TJ. No julgamento submetido à Câmara, conforme Ai nº 861910-9 (k) fls. 3 acórdão de fls. 270-278/TJ, foi negado provimento ao recurso do banco, determinando-se o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Dessa decisão foram interpostos embargos de declaração (fls. 282-284/TJ), que foram rejeitados pela decisão de fls. 290-297/TJ. Diante disso, o banco interpôs Recurso Especial (fls. 301-317/TJ). Contrarrazões recursais apresentadas em fls. 359- 366/TJ. Foi admitido processamento do recurso especial em fl. 368/TJ. Em fls. 383-392/TJ, consta decisão do STJ, proferida em sede de Reclamação de nº 15.224, tendo como reclamante ITAU UNIBANCO S/A e reclamado Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na qual foi julgada procedente a reclamação, a fim de cassar a decisão proferida perante a 16ª Câmara Cível desta Corte, no agravo de instrumento de n. 861910-9, e determinar o sobrestamento do processo até o julgamento dos Recursos Extraordinários de ns. 626.307 e 591.797. Retornando os autos a esta Corte, foi dado Ai nº 861910-9 (k) fls. 4 cumprimento a decisão do STJ, com envio de ofício à Comarca de Origem noticiando acerca da determinação de suspensão do recurso pelo STJ (fl. 399). Embargos de declaração interpostos por Carlos Evandro de Queiroz Lima e Outros (fls. 411-416/TJ) que foram acolhidos pela decisão de fls. 421-423/TJ, a fim de determinar o sobrestamento do processo até julgamento dos Recursos Extraordinários de ns. 626.307 e 591.797. II - Desta forma, tendo em vista o próprio objeto do recurso de agravo de instrumento n. 861910-9 tratou da questão atinente a suspensão da ação originária, a fim de aguardar o julgamento dos recursos extraordinários e tendo em vista que, a decisão proferida pelo STJ, em sede de Reclamação de nº 15.224, tendo como reclamante ITAU UNIBANCO S/A e reclamado Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi julgada procedente, a fim de cassar as decisões proferidas perante a 16ª Câmara Cível desta Corte, no presente agravo de instrumento de n. 861910-9 (fls. 270-278/TJ), bem como nos embargos de declaração de n. 861910-9/01 (fls. 290-297/TJ), com o fim de determinar o sobrestamento do processo até o julgamento dos Recursos Extraordinários de ns. 626.307 e 591.797, resta evidente que o recurso está com sua apreciação prejudicada, nos termos do que dispõe o artigo 932, inciso III, do NCPC/15. Ai nº 861910-9 (k) fls. 5 III - Observe-se que todos os embargos de declaração relacionados a este recurso já se encontram com decisão, nos autos, devendo ser adotadas as providências cabíveis, a fim de providenciar suas respectivas baixas. IV - Posto isso, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na Reclamação de nº 15.224 (fls. 383-392/TJ), que determinou a cassação das decisões proferidas por esta Corte, no presente agravo de instrumento de n. 861910-9 (fls. 270-278/TJ), bem como nos embargos de declaração de n. 861910-9/01 (fls. 290-297/TJ), julgo prejudicado o presente recurso, nos termos do artigo 932, III, do NCPC/15. V - Dê-se baixa nos presentes autos. VI - Autorizo a assinatura dos expedientes necessários para o cumprimento da presente decisão. VII - Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2017. SHIROSHI YENDO Relator 0051 . Processo/Prot: 0862398-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/379554. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020785-50.2010.8.16.0021 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Albina Segatto Morin (maior de 60 anos), Justino Debastiani (maior de 60 anos), Deusun Back, Silfredo Korp, Erno Victor Pundrich (maior de 60 anos), José Jair Mesquita Chaves, Maria Eunice Chaves Rocha (maior de 60 anos), João Valdir Chaves Mesquita (maior de 60 anos), Noeli de Fatima Chaves Trevisan, Jorge Janir Mesquita Chaves, Luiz Carlos Mesquita Chaves, Herdeiros de Francisco Mesquita Chaves, Onila Facchi (maior de 60 anos), Selvina Maria Facchi, Maria Amalia Facchi, Marlene Facchi, Herdeiros de Guerino Facchi, Aparecida Maria de Paulo (maior de 60 anos), Osvaldo de Paulo, Aparecida de Fatima de Paulo, Pedro de Paulo, Lourival de Paulo, Herdeiros de José de Paulo, José Pulido, Margarete Albano de Oliveira, Mario Inacio Domenegatto, Herdeiro de Luiza Ferrari Domenegatto. Advogado: Fábio Palaver. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fls. 144/146-TJ) que, nos autos de Cumprimento de Sentença coletiva nº 1.614/2010, oriundos do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, indeferiu o pedido de nomeação de cotas de fundo de investimento ofertado pelo Agravante, determinando a penhora on-line da quantia executada, com a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC/73. Sustenta o Agravante (fls. 05/19-TJ), em suma, que a decisão deve ser reformada, com a respectiva aceitação das cotas, uma vez que equivalem a dinheiro em espécie, atendendo a gradação prevista no art. 655, I, do CPC/73. Requereu que fosse determinada a lavratura do competente termo de penhora. Por fim, entendendo configurados os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, pugna pela sua concessão, bem como pelo prequestionamento da matéria discutida. Através da decisão de fls. 153/156-TJ, foi determinada a suspensão do julgamento do recurso até o pronunciamento em definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso repetitivo, REsp nº 1.273.643/PR, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973. 2. Consigno que a análise do presente recurso se encontra prejudicada. Isto porque em consulta processual realizada do

sistema Projudi, verifica-se nos autos nº 0020785-50.2010.8.16.0021, ação que deu origem ao presente recurso de agravo de instrumento, foi proferida sentença, extinguindo o feito diante do pagamento integral do débito por parte dos executados, nos termos do art. 924, II, do CPC (Ref. mov. 139.1). Diante de tais considerações, entende-se que o advento da sentença de mérito acarreta a perda superveniente do objeto do presente recurso. 3. Assim, resta prejudicado o exame do presente recurso, não merecendo conhecimento, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil e, de consequência, declaro extinto o recurso, ante a perda superveniente de seu objeto. Curitiba, 22 de novembro de 2017. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0052 . Processo/Prot: 0863413-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/416317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0007878-94.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Espólio Eloina Costa Franco, Luis Fernando Costa Franco, Ana Luisa Marques Franco (maior de 60 anos). Advogado: Daniela Rache Gebran, Andreia da Rosa Rache. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo interposto em face da decisão de fls. 135/136-TJ que, nos autos de "Cumprimento de Sentença", sob nº. 7878/2010, da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por Espólio Eloina Costa Franco e Outros em face de Banco Itaú S.A., dentre outros, determinou que o Banco apresentasse novos bens à penhora. Informado, a instituição financeira interpôs o presente recurso, no qual, em resumo, defende a possibilidade da nomeação de cotas de fundo de investimento, não havendo que se falar em ineficácia neste apontamento. Às fls. 162/165-TJ, foi determinado o sobrestamento do feito em razão da discussão da matéria junto ao STJ. É o relatório. Decido. 2. Consigno que a análise do presente recurso se encontra prejudicada. Isto porque, em consulta ao Projudi, denota-se que os presentes autos já foram sentenciados, tendo ocorrido a satisfação integral da obrigação, conforme a sentença de Ref. Mov. 52.1 dos autos de nº. 0007878-94.2010.8.16.0004. Diante de tais considerações, entende-se que o advento da sentença de mérito acarreta a perda superveniente do objeto do presente recurso. 3. Assim, resta prejudicado o exame do presente recurso, não merecendo conhecimento, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil e, de consequência, declaro extinto o recurso, ante a perda superveniente de seu objeto. Curitiba, 17 de novembro de 2017. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0053 . Processo/Prot: 0865363-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/432088. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002826-32.2011.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Espólio de Hyllario Fernando Oltramari, Delise Sarolli Oltramari. Advogado: Suelli Maria Oltramari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765/98 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DECISÃO QUE REJEITA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - ENTENDIMENTO DO STJ ADOTADO NO RESP. 1.273.643/PR JULGADO NO RITO DO ART. 543-C DO CPC/73 - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE DÁ DO TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL Agravo de Instrumento nº 865.363-6 PÚBLICA - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º A CPC/73, NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM SEDE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VISTOS e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 865.363-6 da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que são agravante BANCO ITÁU UNIBANCO S/A, sendo agravados ESPÓLIO DE HYLLARIO FERNANDES OLTRAMARI E OUTRO. I - RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITÁU UNIBANCO S/A em face da decisão de mov. 81.1 proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0002826-32.2011.8.16.0021, que afastou a tese de prescrição alegada na impugnação, condenando o executado ao pagamento da diferença dos valores estabelecidos na ação civil pública, aplicando multa do art. 475-J. Sustenta o agravante que a decisão deve ser reformada, tendo em vista que o prazo prescricional para ajuizamento da ação civil pública é de 3 anos observando-se as regras dos arts. 206, § 3º, IV e V e 2.028 do Código Civil ou de 5 anos, conforme a Súmula 150 do Agravo de Instrumento nº 865.363-6 STF, a execução para o cumprimento da sentença, prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. Afirma a ilegitimidade do polo ativo, por não possuir vínculo com a APADECO; ilegitimidade territorial, pelo fato da ação não ter sido ajuizada no foro competente; excesso de execução e a falta interesse de agir, visto que não havia saldo na conta poupança na data do seu aniversário do mês subsequente. Alega ainda que é incabível a multa do art. 475-J do CPC aplicada pelo juízo monocrático, visto que a sentença condenatória que embasa o pleito executivo é anterior à vigência da Lei 11.232/05, que passou a vigorar em 23/06/2006, enquanto o trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Civil Pública ocorreu em 03/09/2002. Por fim, requereu a concessão do efeito suspensivo, o qual foi deferido às fls.130/182 - TJ/PR. Posteriormente conforme determinação do STJ, o Juiz Substituto em 2º Grau Magnus Venicius Rox, suspendeu o julgamento do presente recurso até o julgamento definitivo do Resp. 1.273.643/PR, conforme decisão proferida às fls. 193-TJ/PR. Ocorrido o julgamento do recurso adotado

como paradigma, vieram conclusos a este relator para elaboração de voto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Agravo de Instrumento nº 865.363-6 Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos (tempetividade; preparo; regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade para recorrer; interesse de recorrer; cabimento), razão pela qual conheço do recurso. Importante consignar, neste momento, que como a decisão agravada foi publicada ainda na vigência do já revogado Código de Processo Civil de 1973, a matéria será analisada sob sua ótica. Tal se justifica porque, de acordo com o que dispõe o art. 14, do NCPC, "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". É de se destacar que o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei nº 9.756/98, objetivando dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal ou de Tribunal Superior, ficando assim dispensada, a manifestação do órgão colegiado, e, em que pese o aparente conflito de tal disposição com aquela do art. 527 do CPC, segundo o qual no caso de agravo de instrumento a decisão monocrática somente poderia negar seguimento ao agravo e não dar-lhe provimento, entendo que no caso em apreço afigura-se razoável a aplicação do disposto no art. 557, § 1.º-A do Agravo de Instrumento nº 865.363-6 CPC. Trata-se o presente recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Ação de Execução de Sentença ajuizada em 01/02/2011, com base no julgamento da Ação Civil Pública nº 38.765/98, interposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO contra o Banco do Estado do Paraná S/A, a qual condenou o requerido, ora agravante ao pagamento de diferenças remuneratórias relativas à correção monetária expurgada a todos os poupadores do Estado do Paraná, com contas de cadernetas de poupança mantidas junto aos bancos réus (Plano Bresser e Plano Verão). Citado nos autos, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (mov. 64), alegando, em sede de preliminar a ocorrência da prescrição do direito dos exequentes, tendo sido, contudo, tal alegação rejeitada pelo juiz de primeiro grau, que afastou todas as teses ventiladas pelo mesmo. É contra tal decisão que se surge o agravante, e analisando os autos é de se concluir que razão lhes assiste. O STJ ao julgar o Resp 1.273.643/PR, representativo de controvérsia, firmou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para ajuizamento do cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos, a contar da data do trânsito em julgado da sentença exequenda. É o que se verifica da ementa do acórdão acima citado: Agravo de Instrumento nº 865.363-6 "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença". (Destaquei) (RESP 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em Agravo de Instrumento nº 865.363-6 27/02/2013, DJe 04/04/2013). A Ação Civil Pública 38.765/98, transitou em julgado em 03/09/2002. A presente ação de Cumprimento de Sentença foi ajuizada em 01/02/2011. Diante de tal fato, constata-se que a decisão agravada merece ser reformada, visto que a presente ação foi ajuizada quase 10 anos após o trânsito em julgado da decisão proferida na ação civil pública, extrapolando em muito o prazo prescricional de 5 anos, definido no julgado paradigma. Sobre o tema, é o entendimento que vem sendo adotado por esta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO TRIENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL COM FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO. RECURSO.PRESCRIÇÃO. PRAZO GERAL. AÇÕES PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE.MICROSSISTEMAS DE TUTELAS COLETIVAS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP.1.273.643/PR.01. A Ação Civil Pública compõe microsistema de tutela coletiva, com regulamentação específica, própria, pautada em leis determinadas com Agravo de Instrumento nº 865.363-6 vistas a garantir a adequada prestação jurisdicional.02. "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. (...)Só não está amparada a situação daqueles que deixaram exaurir os vinte anos sem entrar com uma ação individual e, além disso, deixaram exaurir os cinco anos sem executar a sentença coletiva" RESP 1.273.643/PR.03. Recurso de apelação conhecido e desprovido. (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 926116-1 - Maringá - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 20.09.2017) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NA AÇÃO CÍVEL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM FACE DE BANCO DO ESTADO DO PARANÁ. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL. APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART.21 DA LEI N. 471/65. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTO A RECURSO REPETITIVO (RESP 1.273.643/PR). 1.Prescreve em cinco anos a pretensão de cumprimento individual de sentença coletiva, conforme orientação consolidada pelo Superior Agravo de Instrumento nº 865.363-6 Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº. 1.273.643-PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C); 2. ("...")a regra abstrata do direito adotado na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da Sentença exequenda". (RESP 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 804602-6 - Londrina - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 27.09.2017) Diante do exposto, concluo no sentido de conhecer e dar provimento ao presente recurso, reconhecendo a prescrição alegada pelo agravante, e consequentemente julgando extinto o feito, nos termos do art. 269, IV do CPC/73, legislação aplicável ao caso concreto, restando prejudicada a análise dos demais pedidos formulados no recurso. Em razão do provimento do recurso de agravo de instrumento, interposto em fase de cumprimento de sentença, torna-se necessária a condenação dos exequentes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, sendo estes Agravo de Instrumento nº 865.363-6 fixados em R\$ 600,00, nos termos do art. 20, §4º do CPC/73. III - CONCLUSÃO: Diante do exposto, conheço do recurso e em virtude de se encontrar a decisão recorrida em manifesto desacordo com o entendimento adotado pelo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação acima deduzida, para, reconhecendo a prescrição alegada, julgar extinta a demanda com fundamento no disposto no art. 269, IV do CPC/73. Publique-se e intime-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Assinado digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0054 . Processo/Prot: 0869803-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/445671. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026515-42.2010.8.16.0021 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Jeni Capeletto Dalla Valle. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO ITAÚ S.A. contra decisão interlocutória (fls. 264/266- TJPR), proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 26515-42.2010.8.16.0021, em que o Juízo de origem julgou improcedente a impugnação oferecida pelo executado, ora recorrente. À fl. 300-TJPR foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643/PR, submetido ao regramento dos recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça. À fl. 305-TJPR o agravante foi intimado a fim de que se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em razão da constatação de que o Juízo singular proferiu sentença pela extinção do cumprimento de sentença em razão da prescrição, cujo aresto foi mantido quando do julgamento do recurso de embargos de declaração em apelação cível nº 1.544.039-0/01. Decorrido o prazo, não houve manifestação da parte agravante conforme certidão de fl. 307-TJPR. Após, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Leciona a doutrina que recurso prejudicado "é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2001, p. 930). Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.475.347-8 Cód. 1.07.030 A propósito, é, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. (...) 3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 4. Assim ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face da extinção do processo principal. 5. Recurso Especial prejudicado. " (RESP 1351883/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 14/05/2015). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. 1. A prolação de sentença de mérito enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que decidiu agravo de instrumento. (...) 3. Agravo regimental prejudicado. " (AgRg nos EDcl nos EDcl no Resp 1302959/ SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 02/10/2013). No caso específico, constata-se que o cumprimento de sentença que originou o presente recurso encontra-se arquivado em razão do reconhecimento da prescrição quinquenal, mantida quando do julgamento do recurso de embargos de declaração em apelação cível nº 1.544.039-0/01, conforme ementa abaixo: "Embargos de declaração. Apelação Cível. Cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO em face do Banco Banestado S/A (atual Itaú Unibanco). Preclusão pro judicato. Não ocorrência. Omissão configurada. Declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes. Acolhem-

se os declaratórios opostos pela parte para suprir a omissão apontada na decisão atacada, com efeitos infringentes. " (TJPR - 16ª C. Cível - EDC - 1544039-0/01 - Cascavel - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 10.05.2017). Estado do Paraná 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.475.347-8 Cód. 1.07.030 Da fundamentação do referido acórdão extrai-se: "O presente cumprimento de sentença foi oposto com base na Ação Civil Pública, sob n.38.765/98, ajuizada pela APADECO (Associação Paranaense de Defesa do Consumidor) em face do BANESTADO S/A. (atualmente Itaú Unibanco S/A.) e que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e de Recuperação Judicial de Curitiba. Na ACP foi reconhecido o direito dos poupadores paranaenses ao recebimento do pagamento das diferenças de correção monetária aplicada às cadernetas de poupança, em função dos planos econômicos governamentais Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89). Pauta-se a discussão acerca do prazo prescricional aplicável à execução individual de sentença coletiva. O Superior Tribunal de Justiça, através do mecanismo dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC) assentou, mediante o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n.1.273.643/PR, que no âmbito do direito privado, é de 05 (cinco) anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. Tal julgamento, inclusive, versa sobre a execução individual da sentença tirada da ACP promovida pela APADECO em face do Banco Itaú S/A., ou seja, exatamente da situação em exame. Confira-se a ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543- C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi Estado do Paraná 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.475.347-8 Cód. 1.07.030 protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença. (STJ-2ª S. - REsp 1273643/PR - Rel. Sidnei Beneti - J.27/02/2013 - DJe 04/04/2013) Como se verifica, firmou-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual em cumprimento de sentença proferida em ACP, mesmo nas hipóteses em que, na ação de conhecimento, já transitada em julgado, tenha sido reconhecida a prescrição vintenária. No caso em tela, a sentença proferida na Ação Civil Pública transitou em julgado em 03/09/2002 e o pedido de cumprimento de sentença foi ajuizado apenas em 23/09/2010, quando já transcorridos 05 (cinco) anos do trânsito em julgado. Desta forma, prescrita a pretensão executória. (...) Ressalte-se que, em que pese alegue a parte apelante a ocorrência de preclusão pro judicato, nos termos do artigo 471 do CPC/73, atual artigo 505 do CPC/15, não se vislumbra a sua ocorrência. Isso porque, ao analisar a impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 117), o MM. Magistrado a quo analisou a questão da prescrição quinquenal, afastando a preliminar aventada. Em face da referida decisão, contudo, foi interposto agravo de instrumento (fls. 201-229), autuado neste E. Tribunal sob n. 869.803-1, cujo o julgamento ainda resta pendente. Deste modo, tendo em vista que a matéria relativa à prescrição não transitou em julgado, não se operou no caso concreto a preclusão pro judicato. " Desta feita, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, diante da superveniência da decisão de extinção do feito, em razão da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil de 1973. Estado do Paraná 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.475.347-8 Cód. 1.07.030 3. Sendo assim, considerando a extinção superveniente do processo na instância a quo, com fulcro no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do presente recurso, uma vez que prejudicado. 4. Oportunamente, promova-se a baixa do presente recurso, inclusive do seu registro junto à distribuição, remetendo-se, oportunamente, os autos recursais ao Juízo de origem. 5. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente) 0055 . Processo/Prot: 0875528-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/467488. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003241-52.2010.8.16.0117 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Renato João Farinon. Advogado: Vitor Eduardo Froisi, Anderson Alex Vanoni, David Hermes Depine. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO BANESTADO S.A. contra decisão interlocutória (fl. 182/190-TJPR), proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 3241- 52.2010.8.16.0117, em que o Juízo de origem julgou improcedente a impugnação oferecida pelo executado, ora recorrente. À fl. 203-TJPR foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643/PR, submetido ao regramento dos recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça. À fl. 209-TJPR o agravante foi intimado a fim de que se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em razão do reconhecimento da prescrição

quinquenal realizada quando do julgamento do recurso do recurso de Apelação Cível nº 1.342.988-6. Decorrido o prazo, não houve manifestação da parte agravante conforme certidão de fl. 211-TJPR. Após, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Leciona a doutrina que recurso prejudicado "é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2001, p. 930). A propósito, é, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 875.528-0 2 Justiça a respeito. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. (...) 3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 4. Assim ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face da extinção do processo principal. 5. Recurso Especial prejudicado. " (REsp 1351883/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 14/05/2015). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. 1. A prolação de sentença de mérito enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que decidiu agravo de instrumento. (...) 3. Agravo regimental prejudicado. " (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1302959/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 02/10/2013). No caso específico, constata-se que foi proferida sentença, em primeiro grau, de extinção do feito, em razão do reconhecimento da prescrição, decisão esta, inclusive, mantida por este Egrégio Tribunal de Justiça quando do julgamento do recurso de apelação cível nº 1.342.988-6 conforme ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA - ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELA SENTENÇA - ENTENDIMENTO QUE DECORRE DO JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO REPETITIVO (RESP Nº 1.273.643/PR) - TESE CONSOLIDADA - ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO MANTIDA - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 1342988-6 - Medianeira - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 22.04.2015). Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 875.528-0 3 Desta feita, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, diante da superveniência da decisão de extinção do feito, em razão da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil de 1973. 3. Sendo assim, considerando a extinção superveniente do processo na instância a quo, com fulcro no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do presente recurso, uma vez que prejudicado. 4. Oportunamente, promova-se a baixa do presente recurso, inclusive do seu registro junto à distribuição, remetendo-se, oportunamente, os autos recursais ao Juízo de origem. 5. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente)

0056 . Processo/Prot: 0877374-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/3269. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031937-95.2010.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Larissa Grimaldi Rangel Soares, Luiz Felipe Apollo. Agravado: Selita Salvati Barzotto (maior de 60 anos). Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1.Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO ITAÚ S.A contra decisão interlocutória de fl.71, proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0031937-95.2010.8.16.0021, que indeferiu a indicação de cotas de fundo de investimento apresentadas pela instituição financeira, ora recorrente.À fl. 65-TJPR foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643/PR, submetido ao regramento dos recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça.À fl. 71-TJPR o agravante foi intimado a fim de que se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em razão da constatação de que o Juízo singular proferiu sentença pela extinção do cumprimento de sentença em razão da prescrição, cujo aresto foi mantido quando do julgamento do recurso de Apelação Cível nº 1.359.255-3.Decorrido o prazo, não houve manifestação da parte agravante conforme certidão de fl. 73-TJPR.Após, vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 877.374-0 2.2. Leciona a doutrina que recurso prejudicado "é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2001, p. 930). A propósito, é, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. (...) 3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 4. Assim ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face da extinção do processo principal. 5. Recurso

Especial prejudicado. " (REsp 1351883/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 14/05/2015). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. 1. A prolação de sentença de mérito enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que decidiu agravo de instrumento. (...) 3. Agravo regimental prejudicado. " (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1302959/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 02/10/2013). No caso específico, constata-se que o cumprimento de sentença que originou o presente recurso encontra-se arquivado em razão do reconhecimento da prescrição quinquenal, mantida quando do julgamento do recurso de Apelação Cível nº 1.359.255-3, conforme ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 877.374-0 3 QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, DE OFÍCIO, PELA SENTENÇA - ENTENDIMENTO DECORRENTE DE JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO REPETITIVO (RESP Nº 1.273.643/PR) - TESE CONSOLIDADA - ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MANTIDA - POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA CÍVEL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 1359255-3 - Cascavel - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 06.05.2015) Desta feita, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, diante da superveniência da decisão de extinção do feito, em razão da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil de 1973. 3. Sendo assim, considerando a extinção superveniente do processo na instância a quo, com fulcro no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do presente recurso, uma vez que prejudicado pela perda superveniente de seu objeto. 4. Oportunamente, promova-se a baixa do presente recurso, inclusive do seu registro junto à distribuição, remetendo-se, oportunamente, os autos recursais ao Juízo de origem. 5. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente) 0057. Processo/Prot: 0877439-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/5084. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00001918 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Laura Broch Savariani, Lidia Schwaab, Onesima Donatilla de Castro, Luiz Carlos de Castro, Celso Pereira de Castro, Espolio de Marcelino Pereira de Castro, Maria Bernadete Sidor, Maria Brenda Martincorena de Souza, Neiva Ines Piva de Carvalho, Nilsa Capeletto, Tereza da Silva de Oliveira, Olimpia de Oliveira, Olivia Bearzi, Olinda de Oliveira, Ovidia Giareta, Oliveira de Oliveira Junior, Espolio de Oliveira Roque de Oliveira, Paulo Ricardo di Domenico, Renata Justen Savariani. Advogado: Fábio Palaver. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Itaú S.A. contra a decisão interlocutória proferida nos autos de Cumprimento de Sentença n.º 1918/2010, que rejeitou a impugnação apresentada. À fl. 244-TJPR foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643/PR, submetido ao regramento dos recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça. À fl. 256-TJPR o agravante foi intimado a fim de que se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em razão do reconhecimento da prescrição quinquenal quando do julgamento por esta Corte Estadual do recurso de Apelação Cível nº 1.536.654-2. Decorrido o prazo, não houve manifestação da parte agravante conforme certidão de fl. 258-TJPR. Após, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Leciona a doutrina que recurso prejudicado "é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2001, p. 930). A propósito, é, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito. Confira-se: Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 877.439-6 2 "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. (...) 3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 4. Assim ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face da extinção do processo principal. 5. Recurso Especial prejudicado. " (REsp 1351883/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 14/05/2015). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. 1. A prolação de sentença de mérito enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que decidiu agravo de instrumento. (...) 3. Agravo regimental prejudicado. " (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1302959/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 02/10/2013). No caso específico, constata-se que foi proferida sentença, em primeiro grau, de extinção do feito, em razão do reconhecimento da prescrição, decisão esta, inclusive, mantida por este Egrégio Tribunal de Justiça quando do julgamento do recurso de apelação cível nº

1.536.654-2, conforme ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA - SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - ENTENDIMENTO DECORRENTE DE JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO REPETITIVO (RESP Nº 1.273.643/PR) - TESE CONSOLIDADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MANTIDA - PRETENSÃO DE INVERSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 1536654-2 - Cascavel - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 06.07.2016) Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 877.439-6 3 3. Sendo assim, considerando a extinção superveniente do feito, com fulcro no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do presente recurso, uma vez que prejudicado pela perda superveniente de seu objeto. 4. Oportunamente, promova-se a baixa do presente recurso, inclusive do seu registro junto à distribuição, remetendo-se, oportunamente, os autos recursais ao Juízo de origem. 5. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente) 0058. Processo/Prot: 0877841-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/8491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00049684 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Agravado: Antonio Carlos Benardino, Boleslau Wesgueber, Jorge João Pereira, Maria Santa Camilo, Orivaldo Aparecido dos Santos, Pedro Rine Kumata, Rachel da Silva Morais, Rosin Massabick, Santana Pereira Jose, Therezinha Storti Tiessi. Advogado: Jean Carlos Storer, Luís Fernando Biaggi Júnior, Clovis dos Santos Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fls. 139/141-TJ) proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 49684/0000, oriundos do Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou improcedente a impugnação interposta, determinando que, decorrido o prazo recursal, fosse expedido alvará aos exequentes para levantamento do valor depositado/penhorado. Sustenta o Agravante (fls. 02/13-TJ), em síntese, que os Agravados ajuizaram ação de cumprimento de sentença, exigindo valores maiores do que os determinados na sentença exequenda (Ação Civil Pública). Alega a ocorrência de litispendência, de excesso de execução, e o descabimento da incidência de honorários advocatícios e custas judiciais. Ao final, pugna pelo provimento do recurso. Às fls. 151/155-TJ, foi determinado o sobrestamento do feito. É o relatório. Decido. 2. Consigno que a análise do presente recurso se encontra prejudicada. Isto porque em consulta processual realizada do sistema Assejepar (<http://www.assejepar.com.br/v2/processo/fase/detalhes>), verifica-se nos autos nº 49684/0000, ação que deu origem ao presente recurso de agravo, foi proferida sentença, em 21/11/2014, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73, em virtude do reconhecimento da prescrição quinquenal, consoante entendimento exarado no REsp nº. 1.273.643. Diante de tais considerações, entende-se que o advento da sentença de mérito acarreta a perda superveniente do objeto do presente recurso. 3. Assim, resta prejudicado o exame do presente recurso, não merecendo conhecimento, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil e, de consequência, declaro extinto o recurso, ante a perda superveniente de seu objeto. Curitiba, 21 de novembro de 2017. DESª. MARIA MERCS GOMES ANICETO RELATORA

0059. Processo/Prot: 0878119-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/6364. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000701-80.2010.8.16.0133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Sérgio Eguiberto Barbieri. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho, Rubens Mello David. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

STIÇA 16ª CÂMARA CÍVEL Cód. 1.07.030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.119-3 AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 701-80.2010.8.16.0133 - COMARCA DE PÉROLA - VARA ÚNICA AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S.A E BANCO ITAÚ S.A. AGRAVADO : SÍLVIO EGUIBERTO BARBIERI RELATOR : DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO BANESTADO S.A e BANCO ITAÚ S/A. contra decisão proferida pelo juiz de primeiro grau (fls. 115/125-TJPR) que acolheu parcialmente a impugnação oferecida pelo executado, ora recorrente, tão somente para determinar a aplicação de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. À fl. 130-TJPR, foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643/PR, submetido ao regramento dos recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça. À fl. 136-TJPR, os agravantes foram intimados, a fim de que se manifestassem quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em razão da constatação de que o Juízo singular proferiu sentença pela extinção do cumprimento de sentença em razão da prescrição. Decorrido o prazo, não houve manifestação da instituição financeira, conforme certidão à fl. 138-TJPR. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Leciona a doutrina que recurso prejudicado "é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. São Paulo, Ed. Revista dos

Tribunais, 6ª ed., 2001, p. 930). A propósito, é, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 878.119-3 2 PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. (...) 3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 4. Assim ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face da extinção do processo principal. 5. Recurso Especial prejudicado. (REsp 1351883/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 14/05/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. 1. A prolação de sentença de mérito ensina a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que decidiu agravo de instrumento. (...) 3. Agravo regimental prejudicado. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1302959/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 02/10/2013). No caso específico, constata-se que foi proferida sentença, em primeiro grau, de extinção do feito, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Dessa forma, o presente recurso de agravo de instrumento perdeu seu objeto, diante da superveniência da sentença de extinção do feito com resolução do mérito. 3. Sendo assim, considerando a extinção superveniente do processo na instância a quo, com fulcro no art. 932, III do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do presente recurso, uma vez que prejudicado. 4. Oportunamente, promova-se a baixa do presente recurso, inclusive do seu registro junto à distribuição, remetendo-se, oportunamente, os autos recursais ao Juízo de origem. 5. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente) 0060 . Processo/Prot: 0879599-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/16590. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000938-56.2011.8.16.0044 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Espólio de Carlos dos Anjos Mendes, Lucinda Manzato, Bruno Manzato Mendes, Luiz Fernando Mamede Mendes, Carmem Elizate Mendes Farinazzo, Maria Tereza Mendes Story. Advogado: Fabiana Sommer Harlos Maynardes, Ernani Ori Harlos Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. contra decisão interlocutória (fls. 34/42-TJPR), proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 938- 56.2011.8.16.0044, em que o Juízo de origem julgou improcedente a impugnação oferecida pelo executado, ora recorrente. À fl. 170-TJPR foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643/PR, submetido ao regramento dos recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça. À fl. 176-TJPR o agravante foi intimado a fim de que se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em razão da constatação de que o Juízo singular proferiu sentença pela extinção do cumprimento de sentença em razão da prescrição, cujo aresto foi mantido quando do julgamento do recurso de apelação cível nº 1.268.082-7. Decorrido o prazo, não houve manifestação da parte agravante conforme certidão de fl. 178-TJPR. Após, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Leciona a doutrina que recurso prejudicado "é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2001, p. 930). Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.599-5 2 A propósito, é, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. (...) 3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 4. Assim ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face da extinção do processo principal. 5. Recurso Especial prejudicado. " (REsp 1351883/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 14/05/2015). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. 1. A prolação de sentença de mérito ensina a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que decidiu agravo de instrumento. (...) 3. Agravo regimental prejudicado. " (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1302959/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 02/10/2013). No caso específico, constata-se que o cumprimento de sentença que originou o presente recurso encontra-se arquivado em razão do reconhecimento da prescrição quinquenal, mantida quando do julgamento do recurso do recurso de apelação cível nº 1.268.082-7, conforme ementa abaixo: "APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL - APADECO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS ECONÔMICOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - RECONHECIMENTO - MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP Nº 1273643/PR) - OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM BASE

NO ART. 269, IV, DO CPC - APLICAÇÃO DO RECURSO REPETITIVO RESP 1273643/PR - INEXISTÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TJPR - SÚMULA Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.599-5 3 48 - PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA EM CASOS SEMELHANTES - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 16ª C. Cível - AC - 1268082-7 - Apucarana - Rel.: Gilberto Ferreira - Unânime - J. 13.05.2015). Desta feita, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, diante da superveniência da decisão de extinção do feito, em razão da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil de 1973. 3. Sendo assim, considerando a extinção superveniente do processo na instância a quo, com fulcro no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do presente recurso, uma vez que prejudicado. 4. Oportunamente, promova-se a baixa do presente recurso, inclusive do seu registro junto à distribuição, remetendo-se, oportunamente, os autos recursais ao Juízo de origem. 5. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente) 0061 . Processo/Prot: 0880169-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/9988. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001435-31.2010.8.16.0133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Shirleide Terezinha Coral Sabio, José Paltanin, Antenor Fiamengo. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Itaú S.A. e Banco Banestado S.A. contra a decisão interlocutória, proferida nos autos de Execução de Sentença nº 646-93.2010.8.16.0145, que rejeitou a alegação de prescrição deduzida pelas instituições financeiras, ora recorrentes. À fl. 204-TJPR foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643/PR, submetido ao regramento dos recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça. À fl. 208-TJPR o agravante foi intimado a fim de que se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em razão do reconhecimento da prescrição quinquenal em primeira instância de julgamento. Decorrido o prazo, não houve manifestação da parte agravante conforme certidão de fl. 210-TJPR. Após, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Leciona a doutrina que recurso prejudicado "é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2001, p. 930). A propósito, é, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito. Confira-se: Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 880.169-4 2 "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. (...) 3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 4. Assim ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face da extinção do processo principal. 5. Recurso Especial prejudicado. " (REsp 1351883/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 14/05/2015). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. 1. A prolação de sentença de mérito ensina a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que decidiu agravo de instrumento. (...) 3. Agravo regimental prejudicado. " (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1302959/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 02/10/2013). No caso específico, em consulta ao sítio eletrônico da Assejepar verifica-se que o Juízo de origem julgou extinto o cumprimento de sentença que originou o presente recurso, pela prescrição, encontrando-se os autos originários arquivados em definitivo, desde março de 2016. 3. Sendo assim, considerando a extinção superveniente do processo na instância a quo, com fulcro no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do presente recurso, uma vez que prejudicado pela perda superveniente de seu objeto. 4. Oportunamente, promova-se a baixa do presente recurso, inclusive do seu registro junto à distribuição, remetendo-se, oportunamente, os autos recursais ao Juízo de origem. 5. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente) 0062 . Processo/Prot: 0881560-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/23620. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0009942-77.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: José Fernandes Bazilio, Ricardo Sottoriva, Adejair de Carvalho, Antonio Souza Leite, Aurelino da Silva, Antonio Faveri Filho, Antonio Gutierrez Gardin, Alcides Pazian, Maria Antonio Mantovani, Arminda Leite Peixoto, Antonio Aparecido Fontollam. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, nos autos nº. 0009942-77.2010.8.16.0004, de Cumprimento de sentença, que lhe demanda JOSÉ FERNANDES BAZILLIO E OUTROS, contra a decisão de fls. 187/188 que, indeferiu a penhora das cotas apresentadas pelo banco, ante a não observação da ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil de 1973. Concluso os autos, foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643/PR, submetido ao regramento dos recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 212-TJPR). À fl. 218-TJPR, o banco recorrente foi intimado a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em razão da constatação de que o Juízo singular reconheceu a prescrição, com base nos arts. 219, §5º, 269, IV e 598 do Código de Processo Civil, julgando extinta a execução. À fl. 221-TJPR, o banco manifestou sua desistência do recurso. Após, retornaram os autos conclusos. 2. Leciona a doutrina que recurso prejudicado "é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2001, p. 930). A propósito, é, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito. Confira-se: Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO INTERNO Nº. 878.083-8 2 "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. (...) 3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 4. Assim ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face da extinção do processo principal. 5. Recurso Especial prejudicado. " (REsp 1351883/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 14/05/2015). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. 1. A prolação de sentença de mérito ensina a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que decidiu agravo de instrumento. (...) 3. Agravo regimental prejudicado. " (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1302959/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 02/10/2013). No caso específico, haja vista a prolação de sentença extintiva, bem como o pedido de desistência realizado pela instituição financeira recorrente, o presente recurso perdeu seu objeto. 3. Sendo assim, com fulcro no art. 932, III do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do presente recurso, uma vez que prejudicado em razão da desistência manifestada pela parte recorrente (art. 998 do CPC). 4. Oportunamente, promova-se a baixa do presente recurso, inclusive do seu registro junto à distribuição, remetendo-se, oportunamente, os autos recursais ao Juízo de origem. 5. Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente) 0063. Processo/Prot: 0888551-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/54921. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021763-94.2010.8.16.0031 Execução para entrega de Coisa Certa. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Reginaldo Dias França, Adão Luiz Dias, Laura Teresinha Marcondes, Eliza Terezinha Pimpão Brito, José Ratuchne, Selma Karpinski Silva, Matilde Larsson Martins, Marilene Marcante de Medeiros, Naier Hormann Rocha, Rosélia Andrade da Luz Vieira, Licelena Mehret, Selso Luiz Baldissera, Ana de Jesus Pogalz. Advogado: Ronildo de Oliveira Lima, Rodolpho Benvenuti Lima. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de Execução por Quantia Certa nº 0021763-94.20.2010.8.16.0031 (1.134/2010), oriundos da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, que indeferiu o pedido do banco para nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento. Em suas razões recursais (fls. 02/09-TJ), o Banco sustenta em síntese, que as cotas de fundo de investimento possuem alta liquidez, não havendo razão para o indeferimento de sua nomeação à penhora, bem como assevera que a execução deve ocorrer da forma menos gravosa ao devedor, de modo que deve ser respeitado o disposto no art. 620, do CPC/73. Ainda, requereu a concessão de efeito suspensivo, ante o risco de dano ao Agravante, consubstanciado na efetivação de penhora de outros bens que não aqueles indicados pelo executado/Agravante. A decisão de fls. 220/223-TJ, determinou a suspensão dos presentes autos até o julgamento do REsp Repetitivo nº 1.273.643/PR. Levantada a suspensão, retornaram os autos. 2. Da análise do sistema Projudi, observa-se que nos autos principais as partes entabularam acordo, sendo proferida sentença de homologação da transação, julgando o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de processo Civil/73 (Ref. Mov. 46.1). Diante de tais considerações, entende-se que o advento da sentença de mérito, acarreta a perda superveniente do objeto do presente recurso. 3. Assim, resta prejudicado o exame do presente Agravo de Instrumento, não merecendo conhecimento, nos termos do art. 932, III, caput, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente de seu objeto. Curitiba, 16 de novembro de 2017. DESª. MARIA MERCEIS GOMES ANICETO RELATORA 0064. Processo/Prot: 0889300-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/383500. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000414-54.2009.8.16.0133 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Fabio Nazari Miotto. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio.

Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. Vistos. 1. Considerando que o feito se encontrava suspenso por um longo período, manifestem-se as partes, querendo, em 10 (dez) dias. 2. Após, voltem a conclusão. Cumpra-se. Curitiba, 14 de novembro de 2017. Paulo Cezar Bellio - Relator. 0065. Processo/Prot: 0896508-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/88989. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002069 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Romario Pinheiro Santos. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. contra decisão interlocutória (fls. 30/36-TJPR), proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 2069/2009, em que o Juízo de origem julgou parcialmente procedente a impugnação oferecida pelo executado, ora recorrente, para reconhecer o excesso nas contas apresentadas pelo credor. À fl. 163-TJPR foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643/PR, submetido ao regramento dos recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça. À fl. 169-vº-TJPR os agravantes foram intimados a fim de que se manifestassem quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em razão da constatação de que o Juízo singular proferiu sentença pela extinção do cumprimento de sentença em razão da prescrição, cujo aresto foi mantido quando do julgamento do recurso de apelação cível nº 896.508-8. Decorrido o prazo, não houve manifestação da parte agravante conforme certidão de fl. 171-TJPR. Após, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.508-8 Cód. 1.07.030 2. Leciona a doutrina que recurso prejudicado "é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2001, p. 930). A propósito, é, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. (...) 3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 4. Assim ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face da extinção do processo principal. 5. Recurso Especial prejudicado. " (REsp 1351883/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 14/05/2015). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. 1. A prolação de sentença de mérito ensina a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que decidiu agravo de instrumento. (...) 3. Agravo regimental prejudicado. " (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1302959/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 02/10/2013). No caso específico, constata-se que foi proferida sentença, em primeiro grau, de extinção do feito, em razão do reconhecimento da prescrição, decisão esta, inclusive, mantida por este Egrégio Tribunal de Justiça quando do julgamento do recurso de apelação cível nº 1.186.906-8, conforme ementa abaixo: "APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO - SENTENÇA QUE RECONHECEU A Estado do Paraná 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.508-8 Cód. 1.07.030 PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DETERMINOU A EXTINÇÃO DO FEITO - ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE É DE 5 (CINCO) ANOS O PRAZO PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA - ORIENTAÇÃO FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP Nº 1.273.643/PR) - AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO EGRÉGIO STF AO CASO. BENEFICIÁRIO INSERIDO EM MICROSSISTEMA DIVERSO COM OBRVÂNICA DO PRAZO PRÓPRIO DAS AÇÕES COLETIVAS IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA."(TJPR - 16ª C.Cível - AC - 1186906-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Fabiane Pieruccini - Unânime - J. 22.02.2017) Da fundamentação do referido acórdão extrai-se: "O presente recurso versa principalmente sobre o prazo prescricional aplicável no caso de execução individual perante os autos de processo de Ação Civil Pública n.º 38.765/98. O apelante ajuizou o presente cumprimento de sentença da referida Ação Civil Pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO - em face do Banco Itaú S/A, sucessor do Banco do Estado do Paraná, que tramitou no juízo da 2ª Vara Cível de Londrina/PR, no qual foi reconhecida a prescrição quinquenal e consequentemente determinada a extinção do feito. Nota-se que apesar de a sentença exequenda ter transitado em julgado no dia 03 de setembro de 2002, a apelante protocolou o presente cumprimento de sentença tão somente na data de 07 de dezembro de 2009, ou seja, após o decurso do prazo de 05 anos. Haja vista que já houve julgamento do Recurso Especial 1.273.643 - PR proferido pela 2ª Seção Civil do STJ em 27 de fevereiro de 2013, como representativo de controvérsia repetitiva nos termos do artigo 543-C do CPC, restou decidido o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento do Cumprimento de Sentença Individual referente a decisão proferida em Ação

Civil Pública. Estado do Paraná 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 896.508-8 Cód. 1.07.030 Veja-se a ementa do referido acórdão, o qual transitou em julgado na data de 13/08/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013, sem destaques no original) Diante de todo o exposto, a sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 38.765/98, ajuizada pela APADECO transitou em julgado na data de 03/09/2002. Em sendo assim, o prazo final para ajuizamento do pedido de cumprimento de sentença, de acordo com os parâmetros ditados pelo Superior Tribunal de Justiça, foi o dia de 03/09/2007. (...) No caso em discussão, o cumprimento de sentença foi ajuizado em 07/12/2009, ou seja, prazo superior aos 05 anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, estando, assim, prescrita a pretensão executória." Desta feita, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, diante da superveniência da decisão de extinção do feito, em razão da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil de 1973. Estado do Paraná 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 896.508-8 Cód. 1.07.030 3. Sendo assim, considerando a extinção superveniente do processo na instância a quo, com fulcro no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do presente recurso, uma vez que prejudicado. 4. Oportunamente, promova-se a baixa do presente recurso, inclusive do seu registro junto à distribuição, remetendo-se, oportunamente, os autos recursais ao Juízo de origem. 5. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente)

0066 . Processo/Prot: 0897310-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/95236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0010345-46.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Nelson Kaoru Maruno, Celso Lauriano Leme, Mercedes Leite de Souza, Edelcio Pedro Jacomassi, Ivanice Antonieta dos Santos, Bernadete Maria Gaspar Waleski, Frida Antonia Lowen, Zenaide Aparecida Mendes Lorenzon, Leonel Milani, Luis Carlos Werner, Marcio Bacellar Esmanhotto, Lupercio Carlos Pazello, Rodolfo Stoianov, Valtrudes José da Silva, Abigail Barbosa da Conceição, Marínes Viecili, Carmen Lucia Mechco, Bruce Fleming, Waldemar Antonio Polsin, Ademir José Boll. Advogado: Olinto Roberto Terra. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 10345/2010, oriundos do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que determinou a suspensão do processo, sob o entendimento de que este Tribunal tem suspenso a tramitação dos processos que versam sobre cumprimentos individuais, decorrentes da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, a qual se aguarda o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.273.643/PR) (fl. 147/148 - TJ). Sustentam os Agravantes, em suma, que a prescrição no caso em tela já foi estabelecida em vintenária, e, essa definição, está acobertada pela coisa julgada; que não é lícito rediscutir temas já resolvidos na fase de conhecimento; que não há obstáculo judicial para o levantamento de valores, permitindo-se o prosseguimento da execução, conforme jurisprudência invocada. Por fim, entendendo configurados os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, pugnam pela sua concessão e, ao final, o provimento do recurso para determinar o regular prosseguimento da execução, com a liberação dos valores depositados. Através da decisão de fls. 223/228-TJ, foi determinada a suspensão do julgamento do recurso até o pronunciamento em definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso repetitivo, REsp nº 1.273.643/PR, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973. 2. Consigno que a análise do presente recurso se encontra prejudicada. Isto porque em consulta processual realizada do sistema Projudi, verifica-se nos autos nº 0010345-46.2010.8.16.0004, ação que deu origem ao presente recurso de agravo de instrumento, foi proferida sentença, extinguindo o feito diante do pagamento integral do débito por parte dos executados, nos termos do art. 924, II, do CPC (Ref. mov. 44.1). Diante de tais considerações, entende-se que o advento da sentença de mérito acarreta a perda superveniente do objeto do presente recurso. 3. Assim, resta prejudicado o exame do presente recurso, não merecendo conhecimento, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil e, de consequência, declaro extinto o recurso, ante a perda superveniente de seu objeto. Curitiba, 22 de novembro de 2017. DESª. MARIA MERCEDES GOMES ANICETO RELATORA

0067 . Processo/Prot: 0906685-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/132703. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000387 Cumprimento de Sentença. Agravante: Fernando Consoni Gomes (maior de 60 anos). Advogado: René Miguel Hinterholz, Romano Capponi Júnior. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Fernando Consoni Gomes face à decisão de fl. 11-TJ que declarou a inexistência de diferenças a serem pagas pela instituição financeira, no Cumprimento de Sentença (autos nº 0017911-70.2007.8.16.0030) promovida contra Banco Banestado S/A. 2. Considerando o longo trâmite do feito, manifeste-se agravante, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0068 . Processo/Prot: 0917266-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167704. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001572-44.2010.8.16.0058 Ação de Cumprimento. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Karine Aparecida Pires. Agravado: Carmem de Souza Coelho, Maria de Lourdes Lima, Moacir Braz (maior de 60 anos), Luiz Santin, Ingo Valmor Kruger, Albino Ferreira (maior de 60 anos), Claudinei Jose da Silva, Pedro Martins da Silva (maior de 60 anos), Pedro Alves Furtuoso, Maria Teroski Canali (maior de 60 anos), Luiz Walter Pacola, Jose Trevisani Filho, Dalila Silvério Gozer, Espólio de Osvaldo Borgo, Espólio de Leonora Ferrari Salvadori. Advogado: Marcos Fernando Pedrosa, Maykon Del Canale Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Itaú Unibanco S.A. contra a decisão interlocutória proferida nos autos de Cumprimento de Sentença n.º 0001572-44.2010.8.16.0058, que rejeitou a impugnação apresentada (mov. 1.43- Projudi). À fl. 149-TJPR foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643/PR, submetido ao regramento dos recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça. À fl. 154-TJPR o agravante foi intimado a fim de que se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em razão da decisão proferida pelo magistrado singular que reconheceu da prescrição (mov. 7.1). Decorrido o prazo, não houve manifestação da parte agravante conforme certidão de fl. 156-TJPR. Após, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Leciona a doutrina que recurso prejudicado "é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2001, p. 930). A propósito, é, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16ª CÂMARA CÍVEL AGRADO DE INSTRUMENTO Nº. 917.266-7 2 Justiça a respeito. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. (...) 3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 4. Assim ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face da extinção do processo principal. 5. Recurso Especial prejudicado. " (REsp 1351883/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 14/05/2015). "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. 1. A prolação de sentença de mérito enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que decidiu agravo de instrumento. (...) 3. Agravo regimental prejudicado. " (AgRg nos EDcl nos EDcl no Resp 1302959/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 02/10/2013). No caso específico, constata-se que foi proferida sentença, em primeiro grau, de extinção do feito, em razão do reconhecimento da prescrição, bem como houve interposição de recurso de apelação, que também já restou definitivamente julgado, conforme ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1706858-5, DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA APELANTES : CARMEM DE SOUZA COELHO E OUTROS ADVOGADOS : MARCOS FERNANDO PEDROSO E OUTRO APELADO : ITAÚ UNIBANCO S.A ADVOGADOS : FERNANDO LUZ PEREIRA E OUTROS RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPENAPELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA - APADECO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MINORAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1. Ao fixar a verba honorária, deve o magistrado observar, em regra, limites quantitativos (art. 85, § 2º, CPC/2015) e qualitativos (art. 85, § 2º, I, II, III e IV, CPC/2015).2. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 16ª C.Cível - AC - Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16ª CÂMARA CÍVEL AGRADO DE INSTRUMENTO Nº. 917.266-7 3 1706858-5 - Campo Mourão - Rel.: Luiz Fernando Tomasi Keppen - Unânime - J. 09.08.2017) 3. Sendo assim, considerando a extinção superveniente do feito, com fulcro no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do presente recurso, uma vez que prejudicado pela perda superveniente de seu objeto. 4. Oportunamente, promova-se a baixa do presente recurso, inclusive do seu registro junto à distribuição, remetendo-se, oportunamente, os autos recursais ao Juízo de origem. 5. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente)

0069 . Processo/Prot: 0918488-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/176162. Comarca: Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000802-95.2010.8.16.0108 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Sociedade São Vicente de Paulo, Affonso Cracco. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valtter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravamento de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO BANESTADO S.A. contra decisão interlocutória (fl. 240- TJPR), proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 802-95.2010.8.16.0108, onde o Juízo de origem manteve a aplicação de multa de 10% sobre o valor do débito em razão da ausência de pagamento da dívida por parte do banco recorrente. À fl. 258-TJPR foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643/PR, submetido ao regramento dos recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça. À fl. 263-TJPR o agravante foi intimado a fim de que se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em razão do reconhecimento da prescrição quinquenal realizada quando do julgamento do recurso do recurso de Agravamento de Instrumento nº 767.001-7. Decorrido o prazo, não houve manifestação da parte agravante conforme certidão de fl. 265-TJPR. Após, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Leciona a doutrina que recurso prejudicado "é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2001, p. 930). Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 918.488-7 2 A propósito, é, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. (...) 3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravamento de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 4. Assim ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face da extinção do processo principal. 5. Recurso Especial prejudicado. " (REsp 1351883/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 14/05/2015). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. 1. A prolação de sentença de mérito ensina a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que decidiu agravo de instrumento. (...) 3. Agravo regimental prejudicado. " (AgRg nos EDcl nos REsp 1302959/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 02/10/2013). No caso específico, constata-se que o cumprimento de sentença que originou o presente recurso encontra-se arquivado em razão do reconhecimento da prescrição quinquenal realizado em sede de juízo de retratação positivo, quando do julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 767.001-7, conforme ementa abaixo: "JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELA CÂMARA JULGADORA (ART. 543-C, §7º, II, DO CPC E ART. 109, II, DO RITJPR) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO CÍVEL PÚBLICA - APADECO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECISÃO REFORMADA.1. Nos termos do inciso II, do §7º, do art. 543-C, do CPC, combinado com o art.109, II, do RITJPR, é possível à Câmara Julgadora realizar juízo de retração de acórdão anteriormente prolatado que esteja em dissonância com atual entendimento consolidado em recurso repetitivo, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2. No âmbito do Direito Privado, é de Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 918.488-7 3 cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública" STJ - REsp 1273643/PR.3. Juízo de retratação exercido pela Câmara Julgadora; agravo de instrumento conhecido e provido. " (TJPR - 16ª C. Cível - AI - 767001-7 - Mandaguaiçu - Rel.: Luiz Fernando Tomasi Keppen - Unânime - J. 07.10.2015). Desta feita, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, diante da superveniência da decisão de extinção do feito, em razão da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil de 1973. 3. Sendo assim, considerando a extinção superveniente do processo na instância a quo, com fulcro no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do presente recurso, uma vez que prejudicado. 4. Oportunamente, promova-se a baixa do presente recurso, inclusive do seu registro junto à distribuição, remetendo-se, oportunamente, os autos recursais ao Juízo de origem. 5. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente)

0070 . Processo/Prot: 0921191-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/282233. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9211914-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Embargado: Albino Jaros, Ambrosio Mazur, Estanislau Seidel Henning (maior de 60 anos), Monica Taiza Fanderuff, Sergio Schultz, Tereza Wierbilis Halicki (maior de 60 anos). Advogado: Flávia Heyse Martins, Fabiane Cristina Paisani Jurquevicz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. Em face do efeito Infringente atribuído aos Embargos opostos, colha-se a necessária manifestação da parte Embargada, no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba,

21 de novembro de 2017. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Juiz Substituto em 2º grau

0071 . Processo/Prot: 0929178-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219204. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005869-42.2008.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Werner Aumann. Agravado: Espólio de Aujor Mazalotti Cardoso, Espólio de Danunzio Mazalorri Cândido, Espólio de Santo Schenatto. Advogado: Rosemar Angelo Melo, Flávio Rodrigo Santos Dutra. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de Agravamento de Instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 46.515/0000, oriundos do Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que rejeitou a alegação de prescrição arguida pelo Banco agravante. Inconformada, a Instituição Financeira interpôs o presente recurso, no qual, em resumo, defende que seja reconhecida a prescrição. Às fls. 40/43-TJ, foi determinado o sobrestamento do feito. É o relatório. Decido. 2. Consigo que a análise do presente recurso se encontra prejudicada. Isto porque, em consulta processual (<http://www.assejepar.com.br/v2/processo/detalhe>), denota-se que os presentes autos já foram sentenciados, tendo sido prolatada sentença em 14/03/2015, com extinção do feito diante do pagamento, nos termos do art. 791, I, do CPC/73. Diante de tais considerações, entende-se que o advento da sentença de mérito acarreta a perda superveniente do objeto do presente recurso. 3. Assim, resta prejudicado o exame do presente recurso, não merecendo conhecimento, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil e, de consequência, declaro extinto o recurso, ante a perda superveniente de seu objeto. Curitiba, 21 de novembro de 2017. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0072 . Processo/Prot: 0930710-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/220951. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001631-78.2010.8.16.0075 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Luiz Sérgio Montans Anacleto (maior de 60 anos). Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya, Sandra Maria Kairuz Yoshiy. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória (fl. 23-TJ) que em autos de Cumprimento de Sentença nº 1631-78/2010, rejeitou a impugnação apresentada pelo devedor. Irresignados, os Bancos alegam, em suas razões recursais (fls. 02/08-TJ), que a impugnação foi garantida com a nomeação de bens à penhora através de cotas de fundo de investimento. E que foi requerida a lavratura do termo de penhora, com o intuito de dar início ao prazo para apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença. Por fim, pedem o conhecimento e provimento do recurso. Pela decisão de fls. 207/210-TJ foi determinado o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo REsp nº 1.273.643/PR, ressaltando a vedação ao levantamento de qualquer importância pelo poupador, no Juízo de origem, até nova deliberação. Apresentado pedido de reconsideração (fls. 217/221) que não foi acolhido pela decisão de fls. 231/236. É o relatório. Decido. 2. Compulsando o sistema eletrônico Assejepar, verifica-se que nos autos nº 1631-78/2010, que deram origem ao presente recurso, foi proferida sentença na data de 01 de junho de 2015, declarando extinta a execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, do CPC/1973 (vigente à época), pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Condenando os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, do CPC/1973. Diante de tais considerações, o advento da sentença de mérito e seu trânsito em julgado, acarretam na perda superveniente do objeto do presente recurso. 3. Assim, resta prejudicado o exame do presente recurso, não merecendo conhecimento, nos termos do artigo 932, inc. III, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente de seu objeto. Curitiba, 17 de novembro de 2017. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0073 . Processo/Prot: 0948639-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/309603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000048589 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Cesar Yukio Yokoyama. Agravado: Altamiro José Savi, Balduino Miguel Ceolin, Celso Kazuo Sato, Clovis Barbosa, Ernest Makus, José Kenzo Ogata, Emanuel Messias Monteiro, Osvaldo Munerato, Ricardo de Castro Palma, Sebastião Edval Blum. Advogado: Rosemar Angelo Melo, Ana Carolina Gouvea Gabardo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intimem-se o banco recorrente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca da eventual perda superveniente do interesse recursal, em razão da prolação da sentença extintiva, pelo reconhecimento da prescrição, em 28.11.2014, consoante se infere em consulta aos autos originários via Assejepar. 2. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, tornem conclusos. Curitiba, 17 de novembro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente) 1 Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

0074 . Processo/Prot: 0963198-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/357951. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000356-70.2010.8.16.0083 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Adenir Chicoski. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins, Jefferson José Carneiro Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S.A. nos autos de Cumprimento de Sentença nº 39832-05.2012.8.16.0000, interposto por Adenir Chicoski, contra a decisão interlocutória que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a aplicação da multa prevista pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil e condenando os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Em suas razões (fls. 06/17) pugna a parte agravante, preliminarmente, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão, para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão executória e o excesso de execução. Ao final, alega o descabimento da condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. 2. Em consulta aos autos, verifica-se que foi proferida decisão de extinção do processo principal pelo reconhecimento da prescrição em sede de agravo de instrumento nº 710.200-7, assim ementada: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENÁRIO. APLICABILIDADE. DECISÃO PROFERIDA SOB A SISTEMÁTICA Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.847-5 Cód. 1.07.030 DOS RECURSOS REPETITIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL QUE DEVE SER CONTABILIZADO CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 21 DA LEI DE AÇÃO POPULAR. REFORMA DO JULGADO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA FORMA DO ARTIGO 543-C, §7º, III, DO CPC. (TJPR - 14ª C. Cível - AI - 710200-7 - Francisco Beltrão - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 20.05.2015) Diante da extinção do feito ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o prosseguimento deste agravo de instrumento, em razão da perda superveniente de seu objeto. Acerca do recurso prejudicado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam que "recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (in Código de Processo Civil comentado. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2001, p. 930). Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. (...) 3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 4. Assim ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face da extinção do processo principal. 5. Recurso Especial prejudicado. (REsp 1351883/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 14/05/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. 1. A prolação de sentença de mérito enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que decidiu agravo de instrumento. (...) 3. Agravo regimental prejudicado. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1302959/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 02/10/2013). Estado do Paraná 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.847-5 Cód. 1.07.030 O entendimento deste E. Tribunal de Justiça não diverge: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO LEVANTAMENTO DE VALORES. ADVENTO DE SENTENÇA QUE PRONUNCIOU A PRESCRIÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR RESTAR PREJUDICADO (ARTIGO 932, III, DO CPC). (TJPR, AI 905516-6, decisão monocrática, Rel.: Luiz Henrique Miranda, 13ª C. Cível, J. 26.09.2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (APADECO). DECISÃO QUE ENTENDE PELA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS EXTINGUINDO O PROCESSO PELO PAGAMENTO, BEM COMO RECURSO DE APELAÇÃO ORA JULGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO FACE SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO RECURSAL. PROCEDIMENTO RECURSAL EXTINTO. EXEGESE DO ART. 200, XXIV, DO RITJPR. (TJPR - 14ª C. Cível - AI - 947027-9 - Curitiba - Rel.: Sandra Bauermann - Unânime - J. 29.06.2016) 3. Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento por perda superveniente de seu objeto, em razão da prolação de decisão extintiva nos autos de origem. 4. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR Estado do Paraná 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.847-5 Cód. 1.07.030 0075 . Processo/Prot: 0975779-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/404038. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002673-30.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Regina de Fátima Razente Fassina. Advogado: Alexandre Manzotti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DECISÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO E DEU PARCIAL PROVIMENTO A IMPUGNAÇÃO - INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, APLICAÇÃO DE MULTA DO 475-J E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FEITO EXTINTO NO JUÍZO DE ORIGEM - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO - ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PREJUDICADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Agravo de Instrumento nº 975.779-9 VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 975.779-9, da 1ª Vara Cível e Anexos Comarca de Nova Esperança, em que é agravante BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, sendo agravada REGINA DE FATIMA RAZENTE FASSINA. I - RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 162-165 proferida nos autos de Cumprimento de Sentença 0002673-30.2010.8.16.0119, em que afastando a tese prescricional, deu parcial provimento a impugnação, determinando que o exequente apresentasse novo cálculo, com substituição da correção monetária aplicada pelos índices legais, aplicou a multa prevista no 475-J, visto que não houve cumprimento espontâneo da obrigação, ao fim condenou o executado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Pretende o agravante, suspensão do presente recurso até o pronunciamento definitivo do STJ quanto ao REsp. 1.273.643/PR, posteriormente que seja reconhecida a prejudicial de mérito quanto a prescrição da pretensão executiva, por conseguinte extinção da execução. Ao fim, requer provimento do recurso com a reformar a decisão agravada, determinando exclusão da multa do 475-J e honorários advocatícios aplicados, ou a sua redução com redistribuição e compensação. Agravo de Instrumento nº 975.779-9 Recebido o instrumento nesta corte foi ele registrado, autuado e distribuído, sendo conclusos ao Desembargador Joatan Marcos de Carvalho, o qual determinou a suspensão do processamento do recurso até o julgamento definitivo do REsp nº 1.273.643/PR (fls. 174 TJ). Com o julgamento do Recurso Repetitivo retornaram conclusos os autos. É o relatório. II - DECISÃO. Compulsando os autos, verifiquei o Cumprimento de Sentença originário foi extinto nada data de 24/07/14, conforme decisão publicada no DJ Eletrônico Relação: 26/2014 Nº DJ: 1378 Pág.: 1050, nos seguintes termos: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002673- 30.2010.8.16.0119 - REGINA DE FATIMA RAZENTE FASSINA X BANCO BANESTADO S/A- Vistos. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que visa a cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. É um breve relatório. DECIDO. Tenho que a presente ação não pode prosseguir, eis que está prescrita a pretensão executiva, já que transcorreu período de tempo Agravo de Instrumento nº 975.779-9 superior ao prazo prescricional entre o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva e o ajuizamento do presente pedido, que se deu no ano de 2009. Neste aspecto, o Superior pacificou o entendimento segundo o qual se aplica, nas execuções individuais de sentença coletiva, o mesmo prazo prescricional previsto para o ajuizamento da ação, que é de 05 anos. A este respeito, colaciona-se a jurisprudência do referido Tribunal Superior, a qual adoto como razão de decidir, evitando-se tautologia. Veja-se: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo Agravo de Instrumento nº 975.779-9 vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciais (art. 6, incisos VII à VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento Agravo de Instrumento nº 975.779-9 individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido". (REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012). Grifei. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHIA AOS MEMBROS DESTA CORTE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ EM TAL CASO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobreestamento nesta Corte do

juízo de julgamento de recursos que tratam de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. Nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, revela-se imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinzenal, nos termos do precedente Agravo de Instrumento nº 975.779-9 firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. A controvérsia acerca do prazo para os beneficiários ajuizarem as respectivas execuções individuais da sentença coletiva veio a ser apreciada pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento dos recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional pertinente é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 75.818/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012). Grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO, CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes. 2. O prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 4.717/65 (Lei da ação Agravo de Instrumento nº 975.779-9 Popular) aplica-se à ação civil pública e também à respectiva execução (Súmula n. 150/STF). Precedentes. 3. Não há que se falar em ofensa a coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1288198/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012. DJe 09/03/2012). Diante do reconhecimento da prescrição da pretensão de executar a sentença, é de se impor a rejeição da Inicial. Ante o exposto, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 295, inc. IV do CPC e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, inc. 1, do CPC. Eventuais custas pela parte requerente, sendo que concedo a gratuidade requerida. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Agravo de Instrumento nº 975.779-9 Oportunamente, archive-se. Cumprase. Nova Esperança, 18 de junho de 2014. (Documento digitalmente assinado) RODRIGO BRUM LOPES, JUIZ DE DIREITO. Adv. do Requerente: ALEXANDRE MANZOTTI (25237/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)." Pois bem, de acordo com o disposto nos arts. 932, III e 1.018, §1º do NCPC, o relator negará seguimento a recurso prejudicado, como ocorreu no caso em tela. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. RECURSO REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.273.643/PR). PACIFICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. Recurso prejudicado." (TJPR - 16ª C. Cível - AI - 970920-6 - Assai - Rel.: Paulo Cezar Bellio - J. 01.09.2017) Da referida decisão houve interposição de apelação autuada sob o nº 1.524.809-6 por parte da agravada, apelação esta que Agravo de Instrumento nº 975.779-9 manteve a decisão do juízo a quo, assim como já transitou em julgado. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso pela perda do seu objeto, estando manifestamente prejudicado, o que faço com arrimo na legislação supracitada. Intime-se, procedendo-se as anotações de estilo e a seguir baixem ao juízo de origem. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Assinado digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0076 . Processo/Prot: 0981724-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/419179. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000047 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Benjamin Walter Oenning, Enezio Roque Bonamico, Eno Acordi, Heitor Zuchi, Joanin Lopes, Lucio Oenning, Mário Bordignon, Neiva Bau, Pascoal Laberton, Teresinha Bau, Valter Oenning. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão interlocutória (fls. 102/103- TJ) que em autos de Cumprimento de Sentença nº 47/2010, indeferiu a nomeação pelo Banco da penhora de cotas de fundo de investimento. Irresignado, Banco Itaú alega, em suas razões recursais (fls. 05/19-TJ), que a penhora sobre cotas de fundo de investimento não fere o disposto no artigo 655, inc. I, do CPC/1973, por se tratar de aplicações financeiras. Aduz que ao contrário do entendimento do Juízo a quo, as cotas de fundo de investimento não são títulos da dívida pública, mas dinheiro depositado em fundos de investimento no Unibanco. Defende o afastamento da multa prevista no artigo 475-J do CPC/1973, por se tratar de sentença que transitou em julgado antes da vigência da Lei nº 11.232. Por fim, assevera a necessidade de atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso. Pela decisão de fls. 113/116-TJ foi determinado o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo REsp nº 1.273.643/PR, ressaltando a vedação ao levantamento de qualquer

importância pelo poupador, no Juízo de origem, até nova deliberação. Levantada a suspensão e determinada a intimação das partes para se manifestarem (fls. 122/124-TJ). A instituição bancária pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executiva (fl. 127). É o relatório. Decido. 2. De início, assinalo que a atual redação do artigo 932, inc. V, "b", do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite ao Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a Súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos, proferiu decisão para fins de uniformização, reconhecendo o prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da Ação Civil Pública promovida pela APADECO, para o ajuizamento do cumprimento da sentença. Confira-se o teor da referida decisão: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSODE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1 - Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2 - No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3 - Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença". (destaquei) (STJ - Segunda Seção - Resp nº 1273643/PR, Rel.: Ministro Sidnei Beneti - Julgado em 27/02/2013 - DJe 04/04/2013) Como se trata de cumprimento individual da sentença da Ação Civil Pública proposta pela APADECO, o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002. Logo, todas as ações ajuizadas após 03/09/2007, estão prescritas. No caso sub judice, o Cumprimento de Sentença foi ajuizado em fevereiro de 2010 (fls. 22/26-TJ), quando já transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da Ação Civil Pública, que ocorreu em 03/09/2002. Desta forma, considerando que a data limite para que o Agravado ajuizasse a Ação Executiva seria até 03/09/2007, a pretensão inicial se encontra atingida pela prescrição quinquenal, conforme a decisão paradigma acima exposta. Este entendimento, inclusive, já vem sendo adotado pela jurisprudência desta Corte, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO - SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DETERMINOU A EXTINÇÃO DO FEITO - ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE É DE 5 (CINCO) ANOS O PRAZO PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA - ORIENTAÇÃO FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP Nº 1.273.643/PR) - AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO EGRÉGIO STF AO CASO. BENEFICIÁRIO INSERIDO EM MICROSSISTEMA DIVERSO COM OBERVÂNICA DO PRAZO PRÓPRIO DAS AÇÕES COLETIVAS IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA." (grifei) (TJPR - 16ª C.Cível - AC nº 1186906-8 - Foro Central de Londrina - Rel.: Juíza Fabiane Pieruccini - Unânime - J. em 22.02.2017) "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARDENETA DE POUPANÇA. APADECO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MATÉRIA UNIFORMIZADA PELO STJ NO RESP 1.273.643/PR. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO IV DO CPC. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA CÍVEL EM R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (destaquei) (TJPR - 16ª C.Cível - AC nº 1405683-8 - Pérola - Rel.: Des.ª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. em 22.02.2017) "APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR). PRETENSÃO EXECUTIVA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO, IN CASU. EXTINÇÃO DO PROCESSO DEVIDA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 150, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, VEZ QUE EM SE TRATANDO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA, O BENEFICIÁRIO SE INSERE EM MICROSSISTEMA DIVERSO E COM REGRAS PERTINENTES, SENDO IMPERIOSA A OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRÓPRIO DAS AÇÕES COLETIVAS, QUE É QUINQUENAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (grifei) (TJPR - 16ª C.Cível - AC nº 1252321-2 - Pérola - Rel.: Juiz Magnus Venicius Rox - Unânime - J. em 15.02.2017) Cumpre ressaltar ainda que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que fica afastada a alegação de ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, conforme ementa lavrada nestes termos: "Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a

jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução". (STJ - 4ª Turma - REsp nº 1.283.273/PR - Rel.: Ministra Isabel Gallotti - DJe de 01/02/2012) Nessa mesma linha os precedentes: REsp nº 1275215/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 01/02/2012; AgRg no AREsp nº 93.945/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 28/05/2012. Ademais, insta consignar que o Recurso Especial nº 1.273.643, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, transitou em julgado em 14/08/2014 e, portanto, pode ser imediatamente aplicado pelos Tribunais. Assim, ante a ocorrência da prescrição quinquenal, a extinção da presente execução (Cumprimento de Sentença) é medida que se impõe, nos termos do artigo 487, inc. II, do CPC/2015, com a condenação dos autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 85, § 8º, do NCPC, dando-se por prequestionada toda a matéria suscitada nos autos. 3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 932, inc. V, "b", do CPC, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento para decretar a prescrição da pretensão dos exequentes, com a extinção do feito e, em consequência, condenar os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 85, § 8º, do NCPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0077 . Processo/Prot: 1213983-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/126502. Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000875-23.2013.8.16.0121 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antônio da Silva. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPACHO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1213983-4 Inicialmente, tendo em vista o julgamento dos embargos de declaração sob nº 1213983-4/01 (fls. 244/248), restituam-se os autos à Seção de Autuação, para que seja autuado novamente o presente recurso como agravo de instrumento. Após, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, se manifestarem quanto ao julgamento do REsp nº 1.391.198/RS. Cumpridas as determinações e com ou sem resposta das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos. Curitiba, 22 de novembro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator

0078 . Processo/Prot: 1357345-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/66047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0043947-32.2013.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Omar Rachid Fatuch, Marli de Souza Fatuch, Maria Tena Hertz, Lino de Souza, Waldemar Heuko. Advogado: Paulo Donato Marinho Gonçalves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Em consulta ao sistema Judivim, verifica-se que no recurso de agravo de instrumento interposto pela parte agravada (AI nº 1.364.760-2) foi reconhecida, de ofício, a ilegitimidade ativa dos exequentes, tendo o relator julgado extinto o cumprimento de sentença originário deste recurso, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. 2. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do presente recurso (fl. 838), a instituição financeira agravante informou que a decisão proferida nos autos nº 1.364.760-2 ainda não transitou em julgado, ante a oposição de embargos de declaração pela parte agravada, razão pela qual requereu o sobrestamento do presente recurso, até que o julgamento se torne definitivo. 3. Defiro o pedido de suspensão dos presentes autos até o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 1.364.760-2. 4. Intime-se o agravante para que, tão logo tenha ciência do trânsito em julgado, manifeste seu interesse no prosseguimento do presente feito. 5. Após, retornem conclusos. Curitiba, 22 de novembro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR

0079 . Processo/Prot: 1393451-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/280519. Comarca: Terra Roxa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1393451-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Valdevino José da Silva. Advogado: Rinaldo Hiroyuki Hataoka. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Ante a interposição de Embargos de Declaração, a fim de se possibilitar o contraditório, intime-se o embargado para que se manifeste no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0080 . Processo/Prot: 1406276-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/207274. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001929-03.2014.8.16.0149 Cumprimento de Sentença. Agravante: Geraldo Vieira. Advogado: Thiago Guardabassi Guerrero. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig, Thiago Marcolino Lima El Kadri, Marcos Caldas Martins Chagas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Em consulta ao Projudi, observa-se que o BANCO DO BRASIL S/A. está representado, no feito principal, pelo Advogado MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB/PR 77.458), conforme instrumento de mandato juntado no mov. 74.2. Assim, promova-se a intimação do agravado, por meio do mencionado patrono para que dê atendimento à determinação de fl. 228. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 23 de novembro de 2017. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0081 . Processo/Prot: 1578419-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/233408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0007839-36.2015.8.16.0194 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Paraná Clube. Advogado: Jorge Antônio Nassar Capraro. Agravado: Armino José Bencke. Advogado: Mafuz Antonio Abrão. Interessado: Base Bom Atletas Sociedade Empresarial Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Certifique a Secretaria se houve manifestação da parte interessada quanto à intimação de fl. 463. II - Sobre a petição de fls. 501 e ss., forme-se o devido contraditório. II - Demais diligências. Curitiba, 13 de novembro de 2017. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEL RELATOR

0082 . Processo/Prot: 1605872-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/291333. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0014148-07.2010.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ednar Nogueira Barbosa. Advogado: Vânia Regina Silveira Queiroz, Rodrigo Silveira Queiroz, Fabiane Munhoz Rossoni Bauab, Emanuel Brazão Bueno. Agravado: Itapeva Vii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Interessado: Clínica de Cirurgia Plástica Almeida, Itamar de Almeida Souza. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Tendo em vista a informação de acordo firmado entre as partes, defiro o pedido de dilação de prazo para 30 dias (fl. 312) para os fins pleiteados. II - Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro de 2017. Des. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEL Relator

0083 . Processo/Prot: 1610226-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/255067. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1610226-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Quadra Representações Ltda - me, Anderson Monteiro Ribeiro, Ruggeri de Almeida Caravage. Advogado: Bruno Rodrigues Brandão. Embargado: S4n do Brasil Comercial Informática Ltda. Advogado: Matheus Diacov. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Embargos de Declaração Cível I. Tendo em vista a oposição de embargos de declaração, intime-se a parte embargada, para querendo, ofertar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias. II. Após, voltem. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2017. Luciano Carrasco Falavinha Souza Relator

0084 . Processo/Prot: 1626231-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/333749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0001797-46.2007.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Rossana Moreira Gomes, Márcia Giraldi Sbaraini. Advogado: Márcia Giraldi Sbaraini. Agravado: Construtora Mtm Ltda, Chevalier Incorporadora e Construtora Ltda. Advogado: Genésio Sella, Fabrício Costa Sella, Luis Felipe Costa Sella. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Intimem-se as agravantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tragam aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel cuja adjudicação pretendem. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 13 de novembro de 2017. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEL RELATOR

0085 . Processo/Prot: 1626242-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/331725. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000133-59.2014.8.16.0057 Cobrança. Agravante: R M Pessoa Me. Advogado: Mauro Alves Camargo, Alessandro Alcino da Silva. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Rodrigo Frassetto Góes, Fabiúla Müller Koenig. Interessado: Joaquina do Nascimento Pessoa, Manoel Marques Pessoa, Reginaldo Marques Pessoa. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fl. 45/46-TJ) que, nos autos de "Ação de Cobrança", sob nº. 0000133-59.2014.8.16.0057, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Campina da Lagoa, proposta por Banco do Brasil S.A. em face de R. M. Pessoa - ME e outros, indeferiu o pedido de inversão do ônus probatório e condicionou a concessão da justiça gratuita à apresentação de documentos comprobatórios da hipossuficiência. Nas razões recursais, dentre outros pedidos, a parte pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetidos os autos a esta Corte, foi determinada a intimação do Agravante para demonstrar sua real situação de hipossuficiência ou, efetuar o devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção - conforme despacho de fls. 69/72-TJ. O Agravante deixou transcorrer o prazo in albis, juntando, É o relatório. Decido. 2. Com a devida vênia, o recurso não reúne condições de sequer ser conhecido, porquanto ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursais, o devido preparo. Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente não recolheu o devido preparo no mesmo ato de interposição do recurso, como exigido pelo artigo 1.007, caput, do CPC, e nem comprovou sua real condição de hipossuficiência econômica a ensejar a dispensabilidade do recolhimento. Assim, o agravante foi intimado para demonstrar, de forma satisfatória, sua impossibilidade de suportar com as despesas processuais sem comprometer a sua manutenção, vez que deixou de juntar qualquer documento apto a comprovar a sua real condição econômica e financeira, ou para que recolhesse as custas processuais (fls. 69/72-TJ). Ocorre que o mencionado prazo transcorreu in albis, sendo que, extemporaneamente, a parte se manifestou pela sua hipossuficiência econômica, deixando de efetuar, mais uma vez, o preparo e, nesta oportunidade, juntou alguns documentos, que sequer dizem respeito aos

meses atuais da empresa. Necessário destacar que por se tratar a parte Agravante de pessoa jurídica, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, segundo orientação jurisprudencial e doutrinária, tem lugar quando o respectivo pedido vem acompanhado de prova satisfatória de sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometer a sua manutenção. Sobre o assunto, a Súmula nº. 481 do STJ dispõe que, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". No mesmo sentido é a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF. 2. "O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades" (AgRg no AREsp 648.016/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 14/05/2015.) 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 511.239/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016). Corroborando tal entendimento, colhe-se desta Corte os seguintes julgados: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJPR - 16ª C.Cível - AR - 1397658-8/01 - Curitiba - Rel.: Vania Maria da S Kramer - Unânime - - J. 17.02.2016). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.BENEFÍCIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DOCUMENTOS DOS AUTOS INCAPAZES DE COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO DA AÇÃO DE ORIGEM. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Está firmado o entendimento no sentido de que as pessoas jurídicas de direito privado têm direito ao benefício da justiça gratuita apenas se comprovarem a impossibilidade de arcar com as custas processuais, não bastando simples declaração de pobreza.2. A simples declaração de inatividade da empresa, sem esclarecimentos com relação à existência ou não de bens e ativos financeiros, não é suficiente para a concessão do benefício". (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1452832-4 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - - J. 24.02.2016). Assim, é insuficiente a mera alegação de que a empresa não possui condições de arcar com as custas processuais para o deferimento da justiça gratuita à pessoa jurídica, sendo necessária a demonstração minuciosa de tal impossibilidade. Logo, não tendo o Agravante se desincumbido do ônus de comprovar sua hipossuficiência econômica, não há como conceder o benefício da assistência judiciária gratuita pretendida. Assim, ante o não preenchimento de um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, recolhimento do respectivo preparo e sua apresentação no ato de interposição do recurso, este não reúne condições de sequer ser conhecido, nos termos do artigo 932, inc. III, do CPC. 3. Nessas condições, deixo de conhecer do recurso, com fulcro nos artigos 932, inc. III, e 1.007, caput, ambos do Código de Processo Civil, diante da ausência do devido recolhimento do preparo. 4. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2017. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0086 . Processo/Prot: 1626906-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/276574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1626906-0 Agravo de Instrumento. Embargante: I Art Incorporação e Planejamento Ltda - me. Advogado: Pedro Vitor Botan Ciceri, Carla Camargo de Oliveira. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Gazzi Youssef Charrouf. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Embargos de Declaração Cível nº 1626906-0/01 1. Diante do pedido de concessão de efeito infringente aos presentes embargos de declaração, intimem-se ambas as partes Embargadas para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Após, retornem conclusos. Curitiba, 14 de novembro de 2017. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0087 . Processo/Prot: 1654249-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/40541. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0049413-70.2010.8.16.0014 Cobrança de Honorários. Agravante: Darci Trevisan Marquini, Celita Shiozawa Fornelli, Divanir Teresinha Moraes, Maria Aparecida Baia, Miguel Malamin, Therezinha da Luz Pessa. Advogado: Linco Kczam. Agravado: Banco Itaú, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Sheatli Lourenço Pereira Filho. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Sheatli Lourenço Pereira Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Intimem-se os agravados para apresentar resposta ao presente recurso nos termos do art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil. II. Após, voltem conclusos. 0088 . Processo/Prot: 1677797-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/85601. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001937-25.2015.8.16.0058 Carta Precatória. Agravante: Campo Plástico Ltda. Advogado: Wilson Jacob. Agravado: Chatarra Metalls Eireli Epp. Advogado: Rodrigo Pastre. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Campo Plástico Ltda. agrava de instrumento em face da decisão de fls. 23-TJ que indeferiu o pedido de mov. 108.1, sob a alegação de que o executado teria sido devidamente citado e intimado da penhora, quedando-se inerte e deixando de promover a habilitação de seu procurador. Sustenta o agravante, em suma, que: a) até o momento, o juízo deprecado, qual seja, 1ª Vara Cível de Campo Mourão, não comunicou o juízo deprecante acerca da citação do executado, marco que dá início ao prazo para defesa no art. 914, §4º do Código de Processo Civil (CPC); b) foi determinada a perícia na máquina industrial objeto do contrato de compra e venda sub judice, sem determinar a intimação do agravante para acompanhá-la, em clara violação ao art. 474, do CPC; c) a referida máquina é imprescindível às atividades laborativas do agravante; d) não há prova do protesto do título, nos termos do art. 525 do Código Civil, requisito para eventual apreensão e remoção da máquina, gravada com reserva de domínio; e) inexistência de prejuízo ao agravado caso o bem permaneça em posse do agravante; e f) a execução deve ser processada de modo menos gravoso para o devedor. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e o posterior provimento do mesmo pelo Colegiado. O efeito suspensivo requerido foi deferido às fls. 455/456-TJ. É o breve relatório, passo a decidir: Primeiramente, deve-se esclarecer que o presente Recurso de Agravo de Instrumento permite a aplicação do art. 932, inciso III do CPC/2015. Trata-se da possibilidade de julgamento singular do recurso, sem manifestação do órgão colegiado, no caso do recurso interposto ser "inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível, tendo em vista o descumprimento do disposto no artigo 1018, § 2º, do CPC, in verbis: Art. 1018, CPC. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação de documentos que instruíram o recurso. (...) § 2º - Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no "caput", no prazo de 03 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento. (...) Sustenta a parte agravada (mov. 134.1) o não cumprimento, por parte do agravante, do mencionado dispositivo de lei, tendo em vista que não juntou cópia das razões recursais, impossibilitando o agravado de ter acesso às razões recursais. Efetivamente, compulsando os autos eletrônicos de origem (0002126-13.2012.8.16.0121), verifica-se a ausência de juntada da cópia das razões recursais, tendo o MM. Magistrado comunicado o descumprimento do artigo 1018, do CPC ao mov. 135.1. Desta forma, embora sejam os autos principais eletrônicos, o que daria a faculdade ao agravante do cumprimento do disposto no caput do artigo 1018, do CPC, fato é que o presente recurso é físico, o que resulta em um sistema híbrido, de modo a impossibilitar, em caso de descumprimento no mencionado dispositivo legal, o juízo de retratação pelo Juízo a quo, bem com o acesso ao agravado do conteúdo recursal para fins de resposta. Acerca do tema, já decidiu esta Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA TORNADA PÚBLICA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO PROCESSADO POR MEIO FÍSICO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.SISTEMA HÍBRIDO. AUSÊNCIA DE TRAMITAÇÃO EXCLUSIVA POR MEIO ELETRÔNICO.INCOMUNICABILIDADE DOS SISTEMAS.NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO DO JUÍZO.DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.018, §2º E §3º, DO CPC/15. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DO RECURSO. QUESTÃO ALEGADA E PROVADA PELO AGRAVADO. ART. 932, III, DO CPC/15. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJPR. 8ª C. Cível. AI 1622420-9. Rel. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julg. 17/07/2017) Dessa forma, diante da arguição e comprovação pelo agravado, do não descumprimento, pelo agravante, do disposto no § 2º, do artigo 1018, do CPC, é de se reconhecer a inadmissibilidade do presente recurso, conforme § 3º do referido dispositivo legal, bem como nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, com a revogação do efeito suspensivo concedido às fls. 455/456-TJ. Por todo o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III do CPC, nego seguimento ao presente Recurso de Agravo de Instrumento, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0089 . Processo/Prot: 1685889-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/279655. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1685889-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Ronaldo Casado Figueiredo, Solange Trindade Coelho Figueiredo, Ettore Ari Demarchi, Isabel Cristina Figueiredo Demarchi. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Embargado: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaías Junior Tristão Barbosa, Ilmo Tristão Barbosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração Cível nº 1685889-8/01 1. Diante do pedido de concessão de efeito infringente aos presentes embargos de declaração, intimem-se ambas as partes Embargadas para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Após, retornem conclusos. Curitiba, 20 de novembro de 2017. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0090 . Processo/Prot: 1689900-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/124891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0002203-21.2017.8.16.0194 Busca e Apreensão. Agravante: Whb Fundação Sa. Advogado: Priscila Melo Chagas Turkot, Eduardo Casillo Jardim. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: João Luiz Ceccatto Tonelli, Ana Lúcia Francisco dos Santos Bottamedi, Arcendino Antônio Souza Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Intime-se a parte agravada BANCO DO BRASIL S.A para, querendo, manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos pelo agravante (fls. 358/366), no prazo de 05 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 16 de novembro de 2017. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEL RELATOR

0091 . Processo/Prot: 1691035-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/204341. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1691035-7 Agravado de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Jacir Strapazon Junior, Thiago Tetsuo de Moura Nishimura, José Fernando Vialle. Embargado: Amadeu Guimarães Junior, Fmg Indústria e Comércio de Tecidos e Malhas Ltda, Luciane Mozzer Guimarães. Advogado: Eduardo Antonio Bergamaschi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INEXISTINDO NA DECISÃO OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS. VISTOS e relatados estes autos de Embargos de Declaração nº 1.691.035-7/01, da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Embargos de Declaração nº 1.691.035-7/01 Comarca de Umuarama, em que é embargante BANCO BRADESCO S.A e embargados AMADEU GUIMARÃES JUNIOR e OUTROS. I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO BRADESCO S.A, em face de decisão monocrática proferida por este relator, contida às fls. 296/299, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargante, restando ementado da seguinte forma: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO QUE DECLAROU A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA SOB O ÔBICE DA SÚMULA 486 STJ - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONSTRUÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ PROVAS SUFICIENTES - AGRAVANTE QUE NÃO CUMPRIU COM OS REQUISITOS DO ART. 1.018 DO CPC - HIPÓTESE DE INADMISSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. Irresignado com a decisão, o embargante opôs os presentes embargos de declaração (fls. 302/307), alegando que a decisão embargada sofre de vício de omissão, sustentando que a previsão imposta pelo artigo 1.018 do Código de Processo Civil, ou seja, a juntada da petição de agravo aos autos do processo, é apenas uma faculdade atribuída às partes. Afirma ainda que a decisão seria nula na medida em que negou vigência aos arts. 10 e 932 do CPC. Embargos de Declaração nº 1.691.035-7/01 Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões às fls. 313/317. Registrados e autuados os presentes autos vieram conclusos para elaboração de voto. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: A rigor, o recurso não deveria ser conhecido, isso porque as hipóteses de cabimento, alargadas pelo Novo Código de Processo Civil, mantêm pertinência com a coesão da decisão e não com o mérito de sua justiça. No entanto, ante a tempestividade, conheço dos embargos de declaração, os quais, adiante, não merecem ser acolhidos. De acordo com as disposições do artigo 1.022 e incisos do NCCP a interposição de embargos de declaração é destinada a "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material". Nesse esteio, os embargos declaratórios não se prestam, via de regra, à pretensão de modificação do julgado, tendo em verdade, um alcance muito mais integrativo ou esclarecedor, isto é, o que se objetiva é buscar uma declaração judicial que aquele se integre, de modo a possibilitar sua melhor inteligência ou interpretação. No caso em apreço, o intuito exclusivo da parte embargante é a rediscussão da matéria já apreciada, na tentativa de obter Embargos de Declaração nº 1.691.035-7/01 nova decisão favorável ao seu interesse, o que não se revela possível, nem tampouco adequado, por esta via recursal. Cumpre esclarecer que, é omissão a decisão que deixa de se manifestar sobre um pedido ou sobre argumentos relevantes dele ou, ainda, quando deixa de enfrentar questões de ordem pública de análise obrigatória. No caso em tela, este relator analisou e fundamentou sua decisão em relação ao vício insanável, qual seja, o não cumprimento de requisitos impostos pelo art. 1.018 do CPC, levando ao não conhecimento do agravo interposto, cf. se verifica do seguinte trecho da decisão ora embargada. "De acordo com o art. 1.018 do CPC "o agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso. Nesse sentido lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha: (...) Ressalta-se ainda, que, de acordo com a regra do §2º do referido artigo, tal regra se aplica aos autos físicos, como no presente caso, posto que, muito embora os autos originários sejam eletrônicos, neste Tribunal os autos ainda são instruídos de forma física, pelo que é obrigatória a informação ao juízo de origem com todos os documentos que determina o art. 1.018 da lei Embargos de Declaração nº 1.691.035-7/01 processual. (...) Compulsando os autos originários, conclui-se que o Agravante não juntou as peças processuais e documentos necessários para a admissibilidade do recurso (...) Impõe-se considerar que este relator não tem poder para negar seguimento ao recurso de ofício, porém, a parte agravada alegou como preliminar em suas contrarrazões, desta forma, de acordo com o art. 1.018, §3º do CPC, importa sua inadmissibilidade." A r. decisum não está evitada de qualquer vício, vez que o §2 do art. 1.018 do Código de Processo Civil se presta para que haja a comunicação com o juízo de 1º grau para que este realize juízo de retratação.

Ora, cf. mencionado na decisão embargada, atualmente os processos que tramitam em primeira instância são, em sua maioria, eletrônicos (Sistema Projudi), ocorre que à época dos eventos aqui debatidos o recurso de agravo de instrumento era protocolado fisicamente no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de modo que não havia comunicação entre as instâncias. Sendo assim, reitero, novamente, que a comunicação passou a ser obrigação do agravante, isto para que o juízo tome ciência de sua interposição, e dos fundamentos nela invocados de modo a não precisar se deslocar até a sede do Tribunal para poder formular sua Embargos de Declaração nº 1.691.035-7/01 contra-minuta. Já em relação aos argumentos de descumprimento do disposto no arts. 10 e 932 do CPC, igualmente carece de razão ao embargante. Em relação ao primeiro, cumpre esclarecer que não se trata de, no dizer da doutrina, "fundamento surpresa" pois o dispositivo em questão é claro ao dispor acerca da vedação para fundamentação da decisão judicial em argumento sobre o qual não tenham se manifestado as partes. Ora, no caso concreto, o fundamento adotado foi justamente aquele invocado pela parte agravada, documentalmente demonstrado, não resultando em qualquer "surpresa" ao embargante que sabia, ou devia saber, acerca do descumprimento da formalidade apontada nas contrarrazões. Já em relação ao segundo, a lei adjetiva de fato impõe ao relator a obrigação de determinar à parte recorrente a correção do vício ou o suprimento do documento faltante, antes de considerar inadmissível o recurso, contudo, no caso concreto tal diligência revela-se absolutamente inócua para o fim pretendido pelo embargante, na medida em que o dispositivo processual descumprido tem a seguinte redação, na parte que aqui interessa: "Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso. (...) § 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante Embargos de Declaração nº 1.691.035-7/01 tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento. § 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento." (Destaquei) Ou seja, a diligência que deveria ter sido adotada pelo ora embargante tinha e tem prazo certo e peremptório, qual seja três dias contados da interposição do recurso. Portanto afigura-se inócua qualquer determinação judicial para que a parte suprisse a falta apontada pelos agravados, pois já decorrido o prazo processual para tanto, a não ser que o agravante tivesse poderes para voltar no tempo, e assim reiniciar a contagem já iniciada e encerrada pelo decurso do prazo legal. Resumindo, o relator somente pode ser compelido a determinar o saneamento de vício do recurso, quando este é passível de ser sanado, o que não é o caso dos autos. Portanto, se o embargante discorda dos fundamentos utilizados por este eminente relator, deve escolher a via adequada para manifestar seu inconformismo, visto que os embargos declaratórios não se prestam para o reexame da causa ou modificação do decisum, devendo suas alegações serem invocadas através do recurso próprio. Por isso, a rejeição dos embargos é de rigor, posto que da leitura ainda que menos atenta das razões expostas não se extrai qualquer fundamento mais robusto para a acolhida da assertiva de Embargos de Declaração nº 1.691.035-7/01 omissão da decisão. Ante o exposto, rejeito o recurso de embargos de declaração. Int. Preclusa a decisão, baixem ao juízo de origem. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0092 . Processo/Prot: 1705025-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/275743. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1705025-2 Agravado de Instrumento. Embargante: Sicoob Metropolitano. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos. Embargado: Drogaria Favacosta Ltda me (e Outros). Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando o disposto no art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil e, em observância ao princípio do contraditório, intime-se o embargado para que, querendo, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre os Embargos opostos (fls. 167/173). II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 13 de novembro de 2017. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEL RELATOR

0093 . Processo/Prot: 1707821-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/167394. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000660-17.2001.8.16.0170 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Nathalina Guerra Grandizoli, Valdecir Grandizoli, Wagner Grandizoli, Valmir Grandizoli, Valderice Grandizoli dos Santos. Advogado: José Carlos Severino, José Napoleão Gatti Camacho. Agravado: Herbioeste Herbicidas Ltda.. Advogado: Norton Emmel Mühlbeier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE O PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO E QUE DETERMINA O PRACEAMENTO DOS BENS CONSTRITADOS - INCONFORMISMO DA PARTE EXECUTADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO E DE FUNDAMENTAÇÃO - SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA NO JUÍZO SINGULAR QUE AFASTOU OS VÍCIOS APONTADOS NA DECISÃO AGRAVADA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL - ANÁLISE PREJUDICADA - RECURSO A QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Agravado de Instrumento nº 1.707.821-2 VISTOS e examinados estes autos de Agravado de Instrumento nº 1.707.821-2, da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Toledo, em que são agravantes NATHALINA GUERRA GRANDIZOLI E OUTROS e agravada HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA. I - RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por NATHALINA GUERRA GRANDIZOLI E OUTROS, voltado contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Toledo, que, nos autos de Execução para Entrega de Coisa Certa sob nº 0000660-17.2001.8.16.0170 deferiu o pedido formulado

pelo autor para prosseguimento da execução, determinando que o juízo deprecado promova o ato de praxeamento dos bens. Sustentam os agravantes que não foram intimados a se manifestar sobre o pedido formulado pela agravada, e acolhido pelo juiz monocrático tendo ocorrido, desta forma, violação ao princípio do contraditório. Requerem seja declarada a nulidade da decisão agravada, em razão da ausência de fundamentação, já que o juiz deixou de expor de forma clara e expressa quais os motivos que o levaram a deferir o pedido formulado, determinando a expropriação dos bens do espólio de Hermes Grandizoli, sem apreciar o pedido formulado pelos ora agravantes que pretende ver reconhecida a ocorrência de fraude a execução por parte do devedor principal, que teria alienado patrimônio no curso da demanda executiva, o que implicaria na constrição dos bens indevidamente alienados, e exclusão dos bens dos agravantes. Agravado de Instrumento nº 1.707.821-2 Por fim pleiteiam a concessão do efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão que determinou a expropriação dos bens ou o deferimento da antecipação de tutela, para cassar a decisão interlocutória que desprezou a necessidade do contraditório, o qual restou deferido às fls. 123/124. A parte agravada, intimada a se manifestar, apresentou contrarrazões (fls. 130/133. Às fls. 135 foi determinada a intimação da parte agravante para que se manifestasse acerca da complementação da decisão agravada ocorrida no movimento 48.1. A parte agravada manifestou-se às fls. 139/141. A seguir vieram conclusos a este relator para elaboração de voto. É o relatório. II - DECISÃO. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, pois trata-se de recurso prejudicado, conforme disposto no referido dispositivo: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Agravado de Instrumento nº 1.707.821-2 Nesse sentido, mostra-se prejudicado o recurso, quando "a parte já não tem mais interesse processual, haja vista a perda de seu objeto - enquadrando- se, portanto no caso de inadmissibilidade (ausência de requisito intrínseco de admissibilidade recursal)". (MARINONI, Luiz Guilherme. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 926 ao 975. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 222 Interno Cível nº 1.622.621-6/01 fl. 4) De modo que a ausência de qualquer um de seus pressupostos (intrínsecos ou extrínsecos) impõe que o relator negue conhecimento ao recurso, inadmitindo-o de plano. Pois bem. Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, nos autos de Execução para Entrega de Coisa Certa sob nº deferiu o pedido formulado pela autora para prosseguimento da execução, determinando que o juízo deprecado promova o ato de praxeamento dos bens. Em razão disso, os agravantes, na condição de sucessores do então proprietário dos bens, que figura no polo passivo da demanda em virtude de aval prestado ao devedor principal, interpuuseram o presente agravo de instrumento para reformar a referida decisão onde alegam que não foram intimados a se manifestar sobre o pedido formulado pela agravada, e acolhido pelo juiz monocrático tendo ocorrido, desta forma, violação ao princípio do contraditório e, pedem que seja declarada a nulidade da decisão agravada, em razão da ausência de fundamentação, já que o juiz deixou de expor de forma clara e expressa Agravado de Instrumento nº 1.707.821-2 quais os motivos que o levaram a deferir o pedido formulado. Na petição de agravos os agravantes requereram: a) a cassação da decisão que desprezou a necessidade de contraditório aos agravantes e a alegação de fraude a execução demonstrada em petição preliminar; b) a suspensão da decisão que determinou a expropriação dos bens do espólio diante da ausência de fundamentação. Compulsando os autos, verifiquei que a decisão agravada proferida no evento 18.1 foi complementada no movimento 48.1, momento em que o juízo agravado analisou e indeferiu fundamentadamente a pretensão dos agravantes de movimento 1.94 a 1.98. cf. se constata da integral transcrição do despacho: "DECISÃO 1 - Trata-se de pedido realizado por NATHALINA GUERRA GRANDIZOLI, VALDECIR GRANDIZOLI, VAGNER GRANDIZOLI, VALMIR GRANDIZOLI, VALDERICE GRANDIZOLI DOS SANTOS, sucessores do Executado HERMES GRANDIZOLI, na seq. 1.94-98, no sentido de se reconhecer a fraude à execução do imóvel vendido pelos Executados e José Marques José Antônio a e Marques Augusto Lino de Souza sua esposa. Determinada a intimação das partes (seq. 1.100), o Exequente não teve maiores considerações, tendo em vista que eventual decisão de deferimento apenas ampliaria o polo passivo da Execução. Os compradores, mesmo devidamente intimados, não Agravado de Instrumento nº 1.707.821-2 se manifestaram (seq. 1.105). Por sua vez, os sucessores do Executado José Marques defenderam a impossibilidade de responderem pelas dívidas do pai, salvo nos limites da herança deixada (seq. 44). Pois bem. Conforme as regras do Código de Processo Civil - CPC, o fiador, quando executado, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor situados na mesma comarca, livres e desembargados, indicando-os pormenorizadamente à penhora (CPC, art. 794). No caso dos autos, não se verifica essa situação. Ao se analisar toda a argumentação trazida pelos sucessores do Executado HERMEZ GRANDIZOLI se verifica que, prejudicialmente ao pedido de determinar a arrecadação do imóvel dos outros Executados, há a análise de possível fraude à execução (CPC, art. 792). Em outras palavras, o bem não está livre e desembargado, pois foi objeto de negócio jurídico do qual se pretende a declaração de ineficácia. Acontece que ele não é fiador, pois garantiu o pagamento de título de crédito, mas sim avalista consistente em Cédula de Produtor Rural - CPR. Em precedente já antigo, confeccionado sob a égide do CPC de 1973, o Superior Tribunal de Justiça - STJ adotou o Agravado de Instrumento nº 1.707.821-2 mesmo posicionamento, conforme se verifica abaixo, no sentido de ser inviável o benefício de ordem ao avalista, o que implica inevitavelmente em reconhecer a ilegitimidade ativa dos petionantes. Veja-se: "AVAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. O AVALISTA E UM OBRIGADO AUTÔNOMO (ART. 47 DA LEI UNIFORME) E NÃO SE EQUIPARA AO FIADOR, RAZÃO PELA QUAL NÃO PODE EXERCER O BENEFÍCIO DE ORDEM PREVISTO NO ART. 595 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". [1] Portanto, no contexto de execução de título extrajudicial apenas possui interesse em eventual fraude à execução o próprio

Exequente (CPC, art. 797). Dado que a dívida possui natureza solidária, cabe somente a ele o juízo discricionário de executar o devedor que lhe aprouver. O que resta ao devedor avalista é a ação de regresso, cujo fundamento será, conforme já avertido nos autos, a possível fraude à execução, desde que pague a dívida toda (CC, art. 283[3]). Assim, INDEFIRO o pedido de seq. 1.94-98. 2 - Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto em face da decisão de seq. 18, encaminhe-se cópia desta decisão ao relator, aguardando o julgamento do recurso para prosseguimento do feito. Agravado de Instrumento nº 1.707.821-2 3 - Intimações e diligências necessárias. Toledo, 18 de julho de 2.017. Marcelo Marcos Cardoso Juiz de Direito [1] REsp 153.687/GO, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/1998, DJ 30/03/1998, p. 82. [2] "CPC, art. 797 Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados ". [3] CC, art. 283: "O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos codevedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os codevedores" Desse modo, verifica-se que com a referida decisão superveniente proferida nos autos principais onde foram afastados os vícios apontados, não há mais razão de ser do presente recurso, materializando a perda de seu objeto. Em resumo, os agravantes fundamentaram seu inconformismo com a decisão que determinara o praxeamento dos bens penhorados, na ausência de contraditório e fundamentação desta, e tal fundamento restou afastado pela decisão do mov. 48.1, que como demonstrado acima, observou o contraditório e fundamentadamente Agravado de Instrumento nº 1.707.821-2 analisou e indeferiu a pretensão dos agravantes, restando, portanto, sem objeto este recurso, sendo que eventual inconformismo com o que restou consignado no aludido mov. 48.1, deverá ser objeto de recurso eventualmente manejado pela parte interessada, não comportando análise nestes autos de agravo, cujos limites são definidos nas razões recursais originalmente formuladas. Por todo o exposto, ante a superveniência de decisão proferida nos autos originários, prejudicando a análise de mérito do presente recurso, nego seguimento ao agravo de instrumento o que faço com fulcro no art. 932, III do Código de Processo Civil. Intime-se, procedendo-se as anotações de estilo e a seguir baixem ao juízo de origem. Curitiba, 24 de novembro de 2017. Assinado digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0094 . Processo/Prot: 1709496-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/279195. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1709496-7 Agravado de Instrumento. Embargante: Manoel Monteiro de Andrade. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Embargado: Arafat Nayef Jomaa. Advogado: Micheli Cristina Dionísio dos Santos, Sérgio Ricardo Tinoco. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Em face do efeito Infringente atribuído aos Embargos opostos, colha-se a necessária manifestação da parte Embargada, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 21 de novembro de 2017. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Juiz Substituto em 2º grau 0095 . Processo/Prot: 1711850-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/179581. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001345-26.2014.8.16.0119 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis. Agravado: Teles Agropecuária Ltda, Edson Teles da Silva, Eliane Katia Gandolfi da Silva, Fabricio da Silva Alcantara, Thiago Teles da Silva. Advogado: Angélica Carnovale Marçola, Elen Fábila Rak Mamus. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S.A. nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0001345- 26.2014.8.16.0119, oriundos da Vara Cível do Foro Regional de Nova Esperança da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, em face da decisão que determinou a juntada dos documentos faltantes da relação jurídica entre as partes, nos termos do acórdão de mov. 76.1 (fls. 229v.). Nas razões de recurso, sustenta o agravante, em síntese, que não há necessidade da juntada de outros documentos, vez que restaram preenchidos todos os requisitos necessários à análise da pretensão. Assevera que todos os documentos correspondentes foram juntados nos autos, não havendo outros relativos à lide. Argumenta que a liquidez do título executivo independe da juntada de outros documentos, nos termos do art. 784, III, do Código de Processo Civil de 2015. Alega que é ônus do devedor provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, conforme orienta o art. 373, II, do mencionado codex. Pugna pela concessão do efeito suspensivo, argumentando, para tanto, que a manutenção da decisão agravada ensejará lesão grave de difícil reparação. Agravado de Instrumento nº 1711850-2 Derradeiramente, requer o conhecimento e o provimento do presente recurso, com a consequente reforma da decisão impugnada (fls. 3 a 6). Por intermédio da decisão de fls. 236 e 237-TJ não houve a análise da tutela pretendida, visto que o pedido liminar não restou devidamente fundamentado. Intimados, os agravados apresentaram as contrarrazões (fls. 240 a 247-TJ). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. O Código de Processo Civil de 2015 estabelece, nos arts. 9º e 101, o princípio da vedação da decisão surpresa, ainda que a matéria possa ser analisada pelo magistrado de ofício, por se tratar de questão de ordem pública. Diante disso, intime-se o agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da preclusão consumativa2, ante a alegação de desnecessidade da juntada dos documentos e contratos faltantes da relação jurídica existente entre as partes, considerando que esta Corte já reconheceu a

sua imprescindibilidade (Apelação Cível 1498296-4, unânime, em que foi Relator o Desembargador Paulo Cezar Bellio. 1 Art. 9. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. 2 Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Agravo de Instrumento nº 1711850-2 3. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento deste despacho Curitiba, 20 de novembro de 2017. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau 0096 . Processo/Prot: 1714199-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/182166. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018747-09.2008.8.16.0030 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Arafat Nayef Jomaa. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco, Micheli Cristina Dionísio dos Santos. Agravado: Manoel Monteiro de Andrade. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 0269668/2017. 2. Intime-se o Agravado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do teor da petição e a sua pertinência com os autos, uma vez que a matéria se mostra diversa da discutida no recurso. 3. Após, retornem conclusos para julgamento. Curitiba, 21 de novembro de 2017. DES. MARIA MERCEDES GOMES ANICETO RELATORA

0097 . Processo/Prot: 1717427-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/190734. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010196-59.2016.8.16.0030 Locupletamento/enriquecimento Ilícito. Agravante: Anderson Cherman da Silva. Advogado: Soraya Sotomaior Justus de Souza Machado, Conrado Sotomaior Justus de Souza Machado. Agravado: Silvano Multimarcas Ltda. Advogado: Maurício Defassi, Marinalda Rodrigues da Silva Martins, Fernando Henrique Vieira Zanatta. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I. Anderson Cherman da Silva agrava de instrumento em face da decisão de fl. 50-TJ, proferida nos autos de ação de locupletamento ilícito, autuados sob o n.0010196-59.2016.8.16.0030, que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova formulado. Sustenta o agravante, em síntese, que está demonstrada a prática de agiotagem por parte do agravado, eis que insiste em cobrar juros abusivos e juros sobre juros em atraso. Pleiteou, liminarmente, a imediata suspensão da Ação de Locupletamento Ilícito em primeiro grau até decisão definitiva do recurso; no mérito, que seja deferida a inversão do ônus da prova quanto à regularidade do contrato de mútuo entabulado entre as partes; por fim, caso já realizada a audiência de instrução, seja a mesma declarada nula. II. Em consulta ao Sistema Projudi, verificou-se que o requerido, ora agravante, efetuou o pagamento da dívida, conforme documentos juntados nos eventos 126.1, 126.3, bem como Termo de Audiência (evento 130.1). Determinada a sua intimação para que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do presente recurso (fl.62), o mesmo não se manifestou nos autos (fl. 64). III. Em face do pagamento da dívida em questão, e considerando que o pedido formulado no presente recurso consistia na suspensão da ação e no deferimento da inversão do ônus da prova quanto à regularidade do contrato entabulado entre as partes, tem-se que houve a perda do objeto do presente agravo de instrumento e, assim, é de se negar seguimento ao recurso, por prejudicado, nos termos do art. 932, III, do CPC/15. Curitiba, 16 de novembro de 2017. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0098 . Processo/Prot: 1718559-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/195650. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0035931-89.2009.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Maria Angela Keiko Taira, Bruna de Farias Ferreira Leite. Agravado (1): Paulo Roberto Cury Sahão. Advogado: Marina de Oliveira, Mariana Souza Bahdur. Agravado (2): Valeria Santos Sahão. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE DEFERE O PEDIDO DE PENHORA ON LINE - INCONFORMISMO DA PARTE RÉ - ALEGAÇÃO DE VISIBILIDADE RESTRITA DA DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO CELEBRADO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL - ANÁLISE PREJUDICADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.718.559-8 Instrumento nº 1.718.559-8, da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A e agravado PAULO ROBERTO CURY SAHÃO. I - RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A, voltado contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que, nos autos de Cumprimento de Sentença sob 0035931-89.2009.8.16.0014 rejeitou embargos declaratórios, nos quais pretendia o autor acesso ao despacho proferido na mov. 109.1. Afirma o agravante que, apesar de ter sido intimado para se manifestar a respeito do conteúdo do despacho proferido no mov. 109.1, no prazo de 5 dias, não o podendo fazer em razão deste estar com a visibilidade restrita, não podendo desta forma, ter clareza quanto ao conteúdo da decisão, sendo que a intimação recebida relativa ao dito movimento processual é incompreensível e contraditória. Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo, uma vez demonstrada a possibilidade de lesão grave e difícil reparação caso haja prosseguimento do feito, já que não poderá se manifestar acerca do despacho. Registrado, autuado e distribuído o recurso, os autos foram conclusos ao Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen, que diante da restrição de visibilidade do mov. 109.1, oficiou ao juízo monocrático, para que este prestasse informações, no prazo

de 05 dias (fls. 457). Agravo de Instrumento nº 1.718.559-8 Foram apresentadas informações às fls. 461/463, na qual o juiz prolator da decisão informou que houve o bloqueio de visualização externa da decisão, ante a concessão de bloqueio de ativos financeiros, nos termos art. 854 do CPC, comunicando em seguida que a restrição fora retratada em 15/08/2017. Instado a se manifestar, o agravante peticionou às fls. 468/473, informando que tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que houve cerceamento de defesa, razão pela qual devem ser anulados todos os atos realizados a partir do mov. 109.1. Em seguida vieram os autos conclusos a este relator que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 475/477-TJ). O Agravado não apresentou resposta conforme certidão de fls.480. É o relatório. II - DECISÃO. Compulsando os autos, verifiquei a realização de acordo entre as partes (movimento 184.1), no qual as partes informaram que foi realizado bloqueio via Bacenjud nas contas do Banco Bradesco, tendo sido encontrado o valor de R\$ 15.769,88, e que o valor de R\$ 1.758,38 será destinado ao pagamento das custas processuais e que a quantia restante será suficiente para o cumprimento da obrigação, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, e que eventuais custas remanescentes serão de responsabilidade do agravante. Agravo de Instrumento nº 1.718.559-8 Assim, tendo em conta que o objeto do presente recurso era a visibilidade restrita da decisão que determinou a realização de penhora via Bacenjud, diante da homologação do acordo e da extinção do processo (movimento 190.1) resta prejudicado o exame deste recurso. Portanto, de acordo com o disposto nos arts. 932, III do CPC, incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". Assim, diante da informação de que as partes celebraram acordo (mov. 184.1), devidamente homologado pelo Juízo singular (mov. 190.1), que extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil a análise do presente recurso se tornou prejudicada pela perda superveniente do seu objeto. Face ao exposto, não conheço do recurso pela perda do seu objeto, estando manifestamente prejudicado, o que faço com arrimo na legislação supracitada. Intime-se, procedendo-se as anotações de estilo e a seguir baixem ao juízo de origem. Curitiba, 14 de novembro de 2017. Assinado digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0099 . Processo/Prot: 1725366-4/02 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/278694. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1725366-4/01 Embargos de Declaração, 1725366-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Energy Condutores do Brasil Ltda Em Recuperação Judicial. Advogado: Giovanna Beltrão Barbosa, Aguinaldo Ribeiro Júnior, Leandro bello, Felipe Lollato. Agravado: Florença Serviços de Conservação Ltda. Advogado: Renato Michelon. Interessado: Banco do Brasil Sa, Banco Cooperativa Sicredi Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

V i s t o s. Tendo em vista a interposição do recurso de agravo interno de fl. 241/248-TJ, intimem-se a agravada Florença Serviços de Conservação Ltda. a oferecer resposta pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.021, § 2º do CPC: "Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (...). § 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. (...)." Após, retornem conclusos. Int. Curitiba, 16 de novembro 2017. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0100 . Processo/Prot: 1725487-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/211222. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0049394-20.2017.8.16.0014 Revisional. Agravante: Iron Gymnasium Academia de Ginástica Ltda. Advogado: Edson Antonio Ormindo Fagundes. Agravado: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Em 20-9-2017, juntou-se aos autos por determinação expressa do juízo de origem (CPC, art. 1.018, § 1º) comunicação de que houve retratação da decisão agravada (fls. 69-72/TJ). Entretanto, da leitura da decisão de mov. 28.1, percebe-se que não se trata de reforma integral, mas sim parcial da decisão de mov. 19.1, razão pela qual permite o conhecimento em parte do agravo de instrumento, e não a perda total de seu objeto. II - Desse modo, intime-se a parte agravante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre eventual interesse no julgamento do mérito recursal, uma vez que ocorreu a retratação parcial. III - Após, voltem conclusos. Intime-se. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0101 . Processo/Prot: 1725737-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/216840. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002502-08.2017.8.16.0126 Anulatória. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissao Vale do Piquiri Abcd Sicredi Vale do Piquiri Abcd Pr Sp. Advogado: Carlos Araújo Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, Priscila Medeiros Pretto. Agravado: Industrial Agrícola Chiumento, José Antônio Chiumento, Juçara Maria Alba Chiumento. Advogado: Jhonathan Aparecido Guimarães Sucupira, Ismael Egea Vigo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos I. Sobre o pedido de reconsideração de fls. 341/346-TJ, entendo que as razões que fundamentaram o indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento permanecem hígidas. II. Assim, nada a reconsiderar. III. Intime-se.

0102 . Processo/Prot: 1730151-6/02 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/280283. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1730151-6/01 Embargos de Declaração, 1730151-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Lgf Participações Ltda.

Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Agravado: Banco Safra SA. Advogado: Nida Saleh Hatoum, Anelise Ambiel Dagostin, Rafael de Oliveira Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte agravada para se manifestar sobre o agravo interposto às fls. 693/717, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil. Curitiba, 17 de novembro de 2017. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0103 . Processo/Prot: 1733419-5/02 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/280608. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1733419-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Ma Falleiro Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Rodrigo Laffitte. Agravado: Banco Safra Sa. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Nida Saleh Hatoum. Interessado: Glaucy Rufato Dario Falleiro, Lgf Participações Ltda, M A Falleiro e Cia Ltda, Marcos Aurelio Falleiro, Mmf Participações Ltda, Márcia Cristina de Lessa Falleiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte agravada para se manifestar sobre o agravo interposto às fls. 591/616, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil. Curitiba, 21 de novembro de 2017. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0104 . Processo/Prot: 1735278-2/02 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/280282. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1735278-2/01 Embargos de Declaração, 1735278-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Glaucy Rufato Dario Falleiro. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Agravado: Banco Safra Sa. Advogado: Nida Saleh Hatoum, Anelise Ambiel Dagostin, Rafael de Oliveira Guimarães. Interessado: Lgf Participações Ltda, M A Falleiro e Cia Ltda, Ma Falleiro Empreendimentos Imobiliários Ltda, Marcos Aurelio Falleiro, Mmf Participações Ltda, Márcia Cristina de Lessa Falleiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte agravada para se manifestar sobre o agravo interposto às fls. 591/616, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil. Curitiba, 17 de novembro de 2017. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0105 . Processo/Prot: 1737924-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/245733. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002363-74.2010.8.16.0070 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Vanderlei Secato. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença nº 0002363-74.2010.8.16.0070, que determinou o pagamento de honorários do perito pelo agravante. 1. O agravante aduz, em síntese, que: a) a inversão do ônus da prova tem relação apenas com o pedido de produção de provas realizados pelas partes, trazendo consequências apenas em relação ao ônus de se provar os fatos alegados; b) o agravante não pode ser compelido a pagar os honorários periciais, porque a referida prova foi requerida pelo agravado. 2. Concedeu-se efeito suspensivo, bem como solicitou-se informações do juízo de origem, principalmente sobre a questão da existência de sentença da ação de prestação de contas na 1ª fase, diante da sentença constante do mov. 1.7, se referir a exibição de documentos e Agravo de Instrumento nº 1.737.924-7 16ª Câmara Cível - TJPR 2 também informar a efetiva fase em que se encontra a ação de prestação de contas (fls. 55-56 e verso/TJ). 3. Recurso respondido (fl. 61/TJ). É O RELATÓRIO. 4. A controvérsia cinge-se ao pagamento de honorários de perito em cumprimento de sentença. 5. Conforme se verifica do mensageiro juntado à f. 64/TJ, o juízo singular proferiu o seguinte despacho nos autos de cumprimento de sentença nº 0002363+74.2010.8.16.0070 (mov. 82.1): "Trata-se de ação de prestação de contas movida por VANDERLEI SECATO em face de BRADESCO que tramitou regularmente até a conclusão para sentença (fls. 34). Contudo às fls. 35/36 lançou-se sentença referente aos autos nº 2363/2010 de exibição de documentos que, a toda evidência, não guarda relação com a presente demanda. Impende destacar, ainda, que, compulsando os autos físicos arquivados neste juízo, denoto inexistir qualquer irregularidade na digitalização do feito, na medida em que as folhas foram inseridas no sistema projudi de forma ordenada e sem qualquer Agravo de Instrumento nº 1.737.924-7 16ª Câmara Cível - TJPR 3 falha. Assim, em razão do exposto, declaro nulo todos os atos processuais praticados após às fls. 35/36 (seq. 1.7), inclusive, em razão sua total dissonância com o objeto dos autos. Em resposta ao ofício de coligido à seq. 73, comunique-se imediatamente ao i.relator acerca da presente decisão que, consequentemente, implicou na perda do objeto do agravo de instrumento. Ainda, intimem-se as partes para que, em 5 dias, tomem ciência da presente decisão, podendo, caso queiram, requerer o que entenderem de direito. Em seguida, tornem imediatamente conclusos para deliberação. Intimações e demais diligências necessárias. Cidade Gaúcha, 17 de outubro de 2017. Fernanda Batista Dornelles - Juíza de Direito". Destaquei. 6. Verifica-se, assim, a superveniente ausência de interesse recursal da agravante e, por consequência, perda do objeto deste recurso, uma vez que foram anulados todos os atos processuais praticados após as fls. 35-36 (mov. 1.7), inclusive, a decisão agravada. 7. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ao comentarem o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil prelecionam: Agravo de Instrumento nº 1.737.924-7 16ª Câmara Cível - TJPR 4 "9. Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a

perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso por ausência de requisito de admissibilidade. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado". (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.851). 8. Nesse sentido: "Decisão monocrática. Agravo de instrumento. Ação declaratória de nulidade de consolidação de propriedade com consignação em pagamento e pedido de tutela de urgência antecipada - Insurgência contra decisão liminar de suspensão de leilão extrajudicial. Decisão revogada pelo juiz de primeiro grau - Pretensão deduzida pelo agravante prejudicada nos termos do art. 932, III do NCPC. Agravo de Instrumento prejudicado." (Agravo de Instrumento nº 1.636.481-1 - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - Decisão Monocrática - DJe 16-3- 2017). 9. Inegável, portanto, o esvaziamento do objeto do presente agravo de instrumento diante da nulidade dos atos processuais praticados após as fls. 35-36 (mov. 1.7) e, Agravo de Instrumento nº 1.737.924-7 16ª Câmara Cível - TJPR 5 por consequência, a superveniente ausência de interesse recursal. Assim sendo, diante da perda de interesse processual superveniente, a qual se deve pela prolação da decisão de declaração de nulidade de todos os atos processuais realizados após as fls. 35-36 (mov. 82.1) no cumprimento de sentença nº 0002363-74.2010.8.16.0070, declaro prejudicado o presente agravo de instrumento. Posto isso, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso, nos termos supra. Intime-se. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0106 . Processo/Prot: 1739527-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/247233. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0021628-41.2007.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Geldmann do Brasil Eletrônica Ltda. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em ação de prestação de contas, em segunda fase, nº 0021628- 41.2007.8.16.0014, que indeferiu a suspensão da realização de prova pericial e consequente extinção do processo. 1. O agravante aduz, em síntese, que: a) o STJ já firmou orientação vinculante assentando que em razão da incompatibilidade entre os ritos processuais, pretensões que levem a alteração da taxa de juros, encargos e tarifas cobradas na conta corrente, devem ser objetos de ação revisional própria e não serem contempladas em ação de prestação de contas; b) o juízo singular ao indeferir a prova de desnecessidade de prova pericial e esquivar-se da aplicação do repetitivo REsp nº 1.497.831-PR sob a alegação de sua inaplicabilidade nos processos em andamento, deu tom de caráter revisional na ação, ao determinar a conferência da cobrança de tarifas e 16ª Câmara Cível - TJPR 2 outros débitos, juros remuneratórios e capitalização de juros; c) não há direito adquirido de revisor do autor; d) a manutenção da decisão proferida pelo magistrado a quo viola o art. 292, § 1º, inciso III, do CPC/73 (art. 327, § 1º, inciso I, do CPC/15) e art. 914 e seguintes do CPC/73 (art. 550 e seguintes do CPC/15); e) a decisão agravada fere o princípio da celeridade e economia processual. 2. Deferiu-se o efeito suspensivo (fls. 61- 62 e verso/TJ). Recurso respondido (fls. 67-78/TJ). VOTO E SEUS FUNDAMENTOS 3. A controvérsia cinge-se à realização de prova pericial em segunda fase de ação de prestação de contas, referente a conta corrente bancária. 4. Em primeiro lugar, uma das inovações do Novo Código de Processo Civil em relação ao recurso de agravo de instrumento foi a previsão de hipóteses taxativas de cabimento no processo de conhecimento no artigo 1015. Nos termos do citado artigo: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: 16ª Câmara Cível - TJPR 3 I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na 16ª Câmara Cível - TJPR 4 fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário." 5. Em relação à taxatividade, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha lecionam: "O elenco do art. 1015 do CPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal. Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de conhecimento - não cabe, por exemplo, convenção processual, lastreada no art. 190 do CPC, que crie modalidade de decisão interlocutória agravável. No sistema brasileiro, não é possível que as partes criem recurso não previsto em lei, nem ampliem as hipóteses recursais. Não há, enfim, recurso por mera deliberação das partes, de modo que é tido como ineficaz, devendo ser desconsiderado, eventual negócio jurídico ou cláusula contratual que crie recurso não previsto em lei para impugnar determinado pronunciamento judicial. 16ª Câmara Cível - TJPR 5 Assim, apenas a lei pode criar recursos, de maneira que somente são recorríveis as decisões que integrem um rol taxativo previsto em lei. É o que se chama taxatividade. (Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 13ª edição, 2016 Pág. 208-209). 6. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam: "3. Agravo de instrumento em hipóteses taxativas (números clausus). O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que

não se encontram no rol do CPC 2015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecurribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecurribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões). Entretanto, se a interlocutória tiver potencialidade de causar imediato gravame de difícil ou impossível reparação, de tal sorte que não se possa esperar seja exercida a pretensão recursal como preliminar de apelação, 16ª Câmara Cível - TJPR 6 pode ser, desde logo, submetida a exame do tribunal competente para conhecer da apelação, pelo exercício do mandado de segurança ou da correição parcial." (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª tiragem, editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 2078). 7. Nesse sentido, já decidiu essa Décima Sexta Câmara Cível: "Agravado de instrumento. Decisão que determinou a emenda a inicial. Recurso manifestamente inadmissível. Ausência de cabimento. Art. 1.015 do CPC. Rol taxativo. Recurso a que se nega seguimento. (Agravado de Instrumento nº 1.573.905-4, Decisão Monocrática, 16ª Câmara Cível, Rel. Juíza Conv. Fabiane Pieruccini, DJe 11-11-2016). "Decisão monocrática. Agravo de instrumento. Decisão de primeiro grau que rejeitou o pedido de inépcia da inicial. Ausência de previsão expressa no rol taxativo contido no art. 1015 do novo código de processo civil. Recurso não conhecido." (Agravado de Instrumento nº 1.576.810-2, Decisão Monocrática - 16ª Câmara Cível - Relª. Juíza Substituta em Segundo Grau Luciane Bortoleto - DJe 7-11-2016). 8. Verifica-se que a decisão interlocutória recorrida não se amolda à nenhuma das hipóteses 16ª Câmara Cível - TJPR 7 taxativamente elencadas no artigo 1015 do CPC/2015, pois decidiu especificamente sobre a produção da prova pericial, o que refoge à taxatividade referida e impõe o não conhecimento do recurso. 9. Em segundo lugar, conforme já mencionado na decisão liminar, não se pode perder de vista que essa 16ª Câmara Cível tem se posicionado em conformidade com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a ação de prestação de contas, em segunda fase, não constitui meio para revisar eventuais abusividades ou ilegalidades contratuais, tais como taxas capitalização de juros e taxas pactuadas. Dessa maneira, o aludido órgão julgador tem, de forma unânime, declarado boas as contas apresentadas pelo Banco, não permitindo a revisão contratual, entendendo, inclusive, desnecessária a realização de prova pericial nessa segunda fase. Confira-se: "Processual civil. Prestação de contas. Segunda fase. Conta corrente. 1. Exclusão da capitalização mensal de juros, das tarifas não autorizadas pela resolução do BACEN e dos débitos sem contratação específica. Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em prestação de contas. Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 16ª Câmara Cível - TJPR 8 nº 1.497.831/PR. 2. Prestação de contas limitada à análise da regularidade formal e contábil das contas apresentadas pela instituição financeira. Regularidade das contas. 3. Recurso provido. "(...) Assim, ao contrário do posicionamento do eminente relator, entendo, data vênica, que não é possível ao magistrado substituir, na ação de prestação de contas, a taxa de juros remuneratórios, a periodicidade da capitalização ou demais encargos aplicados ao longo da relação contratual. Dessa forma, penso que, após prestadas as contas, cabe ao julgador, na sentença da segunda fase da ação, analisar se tais contas foram prestadas na forma mercantil e fazer a verificação da compatibilidade das contas apresentadas entre os créditos, os débitos e o posterior saldo, sem promover a alteração nos encargos contratuais vigentes durante a relação contratual. Esta conclusão é reforçada pelo entendimento do Relator, ao qual adiro, de que a sentença proferida na ação de prestação de contas não produz o efeito preclusivo da coisa julgada acerca da validade das cláusulas contratuais e eventual abusividade dos encargos cobrados do correntista ao longo da relação contratual (REsp nº 1.497.831/PR - Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino - Relª. p/ Acórdão Minª. Maria Isabel Gallotti - 2ª Seção - DJe 7- 11-2016)."" (Apelação Cível nº 1.667.903-5 - Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira - 16ª Câmara Cível - DJe 24-5-2017). Destaquei. 16ª Câmara Cível - TJPR 9 10. E ainda: Apelação Cível nº 1.607.554- 4 - Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira - 16ª Câmara Cível - DJe 24-5-2017; Apelação Cível nº 1.665.124-6 - Rel. Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen - 16ª Câmara Cível - DJe 24-5-2017; Apelação Cível nº 1.589.037-8 - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - 16ª Câmara Cível - DJe 17-5-2017. 11. Ressalte-se, nessa segunda fase, cabe ao magistrado apenas a análise da forma mercantil das contas. Por consequência, desnecessária a produção de prova pericial, porquanto se verificará apenas se as contas foram prestadas de forma adequada, o que significa dizer, realizar-se-á o simples cotejo das receitas, despesas e eventuais investimentos por simples cálculo aritmético. Não há complexidade que demande o trabalho de um expert. Nesse sentido, dispõe o artigo 551 do CPC: "Art. 551. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver. § 1º Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados. 16ª Câmara Cível - TJPR 10 § 2º As contas do autor, para os fins do art. 550, § 5º, serão apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo." 12. Sobre o tema, Ricardo Alexandre da Silva e Eduardo Lamy prelecionam: "Impõe-se, contudo, que elas sejam apresentadas de forma inteligível. Não é necessário que sejam elaboradas por contador ou contabilista. Basta que as contas demonstrem a evolução dos valores de forma compreensível para considera-las adequadas." (Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 539 a 673 / Ricardo Alexandre da Silva, Eduardo Lamy. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 168. (Coleção comentários ao Código de Processo Civil; v. 9 / Coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero). 13. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: "Apelação cível. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Sentença que julgou boas as contas 16ª Câmara Cível - TJPR 11 prestadas pelo réu. Insurgência

da autora. Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de prova pericial contábil. Observância do REsp 1497831/PR, julgado sob o rito dos representativos de controvérsia (art. 927, III, do CPC/15). Impossibilidade de modificação dos ajustes contratuais. Prestação de contas que deve atender apenas aos requisitos da forma mercantil e compatibilidade matemática. Observância, no caso. Contas que devem ser julgadas boas nesse aspecto. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 1.590.681-3 - Rel. Des. José Hipólito Xavier da Silva - 14ª Câmara Cível - DJe 14-6-2017). "Apelação cível. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Conta corrente. Atribuição de caráter revisional. Impossibilidade. Recurso especial repetitivo nº 1.497.831/PR. Discussão limitada ao caráter mercantil das contas. Caso concreto. Contas prestadas pela instituição financeira. Regularidade. Acolhimento. Encargos sucumbenciais. Inversão. 1. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial repetitivo n.º 1.497.831/PR, "após prestadas as contas, cabe ao julgador, na sentença da segunda fase da ação, analisar se tais contas foram prestadas na forma mercantil e fazer a verificação da compatibilidade das contas apresentadas entre os 16ª Câmara Cível - TJPR 12 créditos, os débitos e o posterior saldo, sem promover a alteração nos encargos contratuais vigentes durante a relação contratual". 2. Impõe-se a condenação da parte autora ao pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na hipótese em que rejeitada a impugnação por ela apresentada, com consequente acolhimento das contas prestadas pela instituição financeira.3. Apelação cível conhecida e provida." (Apelação Cível nº 1.596.103-8 - Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo - 15ª Câmara Cível - DJe 24-1-2017). 14. Em terceiro lugar, ressalto, por fim, a obrigatoriedade da aplicação imediata da tese firmada no recurso repetitivo, independentemente da data em que proposta a ação de prestação de contas, respaldado nos artigos 927, inciso III, 985, inciso I, e art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez inexistiu no repetitivo qualquer menção à modulação dos seus efeitos. Somente o próprio STJ poderia modular os efeitos da sua decisão, sob pena de violação do precedente obrigatório. Aliás, de regra inexistente lógica em suspender todos os processos em andamento e depois não aplicar a tese firmada no repetitivo, ou seja, somente para ações ajuizadas posteriores a tese. Por outro lado, se admitirmos a modulação de decisão do STF ou STJ, por juiz ou 16ª Câmara Cível - TJPR 13 tribunal, o objetivo principal dos precedentes cairia por terra, ou seja, aplicar-se-ia o precedente em alguns casos e em outros não. Persistiria o tratamento desigual para casos iguais. Como ensina Antonio de Pádua Soubhie Nogueira, em sua tese de doutorado, intitulada "Modulação dos efeitos das decisões no processo civil", onde enfatiza que "haveria o risco de se criar uma grande confusão, diante do fato de que os diversos tribunais estaduais ou federais poderão modular, nos Estados da federação onde exercem sua competência, de forma diferente sobre a mesma tese jurídica." (Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2013, conclusão n. 19). Assim sendo, o recurso é inadmissível. Posto isso, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso. Revoga-se a decisão de fls. 61-62 e verso/TJ que atribuiu efeito suspensivo ao recurso. Intime-se. Curitiba, 22 de novembro de 2017. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0107 . Processo/Prot: 1740609-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/251075. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008281-94.2017.8.16.0173 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. Advogado: Larissa Tortato Meneguetti, Henrique Wiliam Bego Soares. Agravado: Geraldino Frederico, Teresinha Aparecida Weiss Frederico. Advogado: Antonio Américo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: A redistribuição.

Vistos. 1. Este presente recurso foi inicialmente distribuído à Décima Segunda Câmara Cível como "Ações relativas a arrendamento rural, a parceria agrícola e a empreitada", conforme Termo de Autuação, Estudo e Distribuição (fl. 15-TJ). Da análise dos autos, verifica-se tratar de discussão a respeito de Contrato de Parceria Agrícola "que teria por base a produção de cana de açúcar, disponibilizando como área cedida para o cultivo 88 (oitenta e oito) alqueires de terras" (pedido extraído da inicial - mov. 1.4). Ora, a discussão trazida aos autos, ou seja, o pedido e a causa de pedir reside na análise do Contrato de Parceria Agrícola e seu inadimplemento. Sendo este, portanto, o ponto nodal que se discute, a controvérsia travada nos autos se refere à análise dos termos e condições estabelecidas no contrato, como se depara dos pedidos formulados na exordial. Assim, sabendo que a análise do pedido principal da ação norteia a definição da competência em razão da matéria de especialização, a apreciação e julgamento do presente recurso se coaduna à competência das Câmaras especializadas, consoante previsão do artigo 90, inc. V, "e", do Regimento Interno deste Tribunal, senão vejamos: "V - à Décima Primeira e à Décima Segunda Câmara Cível: (...); e) ações relativas a arrendamento rural, a parceria agrícola e a empreitada;" Neste sentido, os precedentes desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. MATÉRIA AFETA A UMA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM PARCERIA AGRÍCOLA. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA SUSCITADA À SEÇÃO CÍVEL DESTA CORTE". (grifei) (TJPR - 12ª C.Cível - AI nº 1096189-8 - Ibaity - Rel.: Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. em 26.02.2014) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DE COOPERATIVA AGRÍCOLA. INCOMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO AFETA A NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO RELACIONADOS À OBRIGAÇÃO DA COOPERATIVA AGRÍCOLA DE PRESTAR CONTAS INDIVIDUALMENTE AOS SEUS ASSOCIADOS. MATÉRIA ALHEIA ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA SEXTA, SÉTIMA, DÉCIMA PRIMEIRA, DÉCIMA SEGUNDA, DÉCIMA SÉTIMA OU DÉCIMA OITAVA CÂMARAS CÍVEIS. ARTIGO 91 DO REGIMENTO INTERNO. FEITO QUE DEVE

SER REDISTRIBUÍDO."(...) A competência das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça é determinada pela especialização das matérias cíveis, primeiramente, pela análise do pedido e, sendo caso, depois, conjuntamente, pelo pedido e a causa de pedir. b) (...) (TJPR, Dúvida de Competência nº 665.815-1/01, Ac. 573, Seção Cível, Des. Leonel Cunha, julg. 09/04/2012, public. 19/04/2012)". (TJPR - 14ª C.Cível - AC nº 843535-8 - Campo Mourão - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 10.10.2012) E da Seção Cível: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTO AGRÍCOLA (FUMO EM FOLHA). ATRIBUIÇÃO REGIMENTAL PARA O JULGAMENTO DO RECURSO. CÂMARAS CÍVEIS COMPETENTES PARA APRECIACÃO DE RECURSOS RELATIVOS À MATÉRIA RESIDUAL. ART. 91 DO RITJ. POSSIBILIDADE DE O CONTRATO CARACTERIZAR-SE COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA ATRAIR A COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS NESTA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA SEXTA CÂMARA CÍVEL. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE". (TJPR - Seção Cível - DCC nº 889862-6/01 - Guaraniáçu - Rel.: Des. Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. em 21.02.2014) "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESSARCIMENTO DECORRENTE DE RESCISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 90, INCISO V, ALÍNEA "E", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA 11ª CÂMARA CÍVEL. DÚVIDA IMPROCEDENTE. I - (...). III - Imperioso, pois, que a matéria aqui em debate seja enquadrada na competência das Câmaras especializadas em "ações relativas a arrendamento rural, a parceria agrícola e a empreitada", motivo pelo qual deve a Colenda 11ª Câmara Cível deste Tribunal ser declarada como competente para conhecer do recurso". (destaque!) (TJPR - Seção Cível - DCC - 837035-6/01 - Cambará - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 07.12.2012) À vista destas apontadas considerações, afigura-se evidente a incompetência recursal desta Décima Sexta Câmara Cível para o processamento e julgamento do recurso, tornando indispensável a remessa dos autos à 1ª Vice-Presidência, nos termos do artigo 197, § 10, do Regimento Interno desta Corte, para que aponte a quem compete julgar o presente feito. 3. Em tais condições, declaro a incompetência da Décima Sexta Câmara Cível para o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à 1ª Vice-Presidência, para que aponte a quem compete julgar o presente feito. Curitiba, 21 de novembro de 2017. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0108 . Processo/Prot: 1742036-5/01 Agravo Interno Cível . Protocolo: 2017/278915. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1742036-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Genesio Sella, Fabrício Costa Sella, Luis Felipe Costa Sella. Advogado: Genésio Sella, Fabrício Costa Sella, Luis Felipe Costa Sella. Agravado: Chevalier Incorporadora e Construtora Ltda, Fredy Henrique Chevalier. Advogado: Paulo Habith. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando o disposto no art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil e, em observância ao princípio do contraditório, intime-se o agravado para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o Agravo e documentos interpostos (fls. 99 a 124). II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 16 de novembro de 2017. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEL RELATOR

0109 . Processo/Prot: 1742988-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/261475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021102-64.2017.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Coritiba Foot Ball Club. Advogado: Lucas Mendes Pedrozo, Lorena de Cássia Klock, Gustavo Frazão Nadalin. Agravado: Vanzin Penteado Advogados, Turra Vanzin Penteado Sociedade de Advogados. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Thiago Ferrari Turra, Rafaela Vialle Strobel. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Consoante jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, "admitte-se o recolhimento e a comprovação do preparo processual realizados pela Internet, desde que possível, por esse meio, aferir a regularidade do pagamento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno" (EAREsp 423.679/SC, Rel. Min. Raul Araújo, 2ª Seção, DJe 3-8-2015). O que se exige no documento extraído da internet para comprovação de pagamento é, segundo entendimento do STJ, "a possibilidade de aferir se os dados nele lançados referem-se a pagamento relativo a processo específico" (AgRg no AREsp 249.395/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, DJe de 25-2-2014). No presente feito, o comprovante do pagamento do preparo (fl. 13) não faz menção ao número do código de barras, tampouco ao número do processo, a fim de viabilizar a comparação/conferência com aqueles lançados na guia apresentada na fl. 12, não sendo possível, portanto, aferir a regularidade do preparo recursal. Desse modo, intime-se a parte agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos documento idôneo que comprove o pagamento da respectiva guia de recolhimento de fl. 12 (CPC, art. 1.007, § 7º). Intime-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Lauro Laertes de Oliveira Relator

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2017.11993

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilao Franco Zemuner	014	1723677-4
Aguinaldo de Castro O. Júnior	025	1692514-7
Alexandre Nelson Ferraz	001	1476091-5
	018	1732019-1/01
Aline Adestro	027	1721878-3
Altair Roberto Ruschel	003	1634373-6
Ana Paula Delgado de S. Barroso	018	1732019-1/01
Andréa Cristiane Grabovski	017	1730603-5
Angelize Severo Freire	004	1644938-0
Antonio Andre Johnsson	023	1678280-4
Antonio Anillo Padial	022	1651096-8/02
Antônio Pellizzetti	023	1678280-4
Ataliba Neto S. d. M. e. Costa	017	1730603-5
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	022	1651096-8/02
Bráulio Roberto Schmidt	022	1651096-8/02
Bruno Henrique Ferreira	019	1733778-9
Bruno Tortorelli Winche	026	1737016-0
Carlos Alberto Siliprandi	012	1710270-0
Carlos Araújo Filho	006	1674772-1
Carmen Glória Arriagada Andrioli	027	1721878-3
Cláudia Akemi Mito Furtado	019	1733778-9
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	006	1674772-1
Dayana Talyta Cazella	022	1651096-8/02
Edigardo Maranhão Soares	024	1687947-3
Edson Crivelatti	002	1633888-8
Elton Alaver Barroso	018	1732019-1/01
Ereni Inês Casarin	009	1689926-2
Everton Rodrigues Costa	021	1655010-4
Fábio Massao Miyamoto Navarrete	008	1677618-4/01
Fábio Rivelli	008	1677618-4/01
Fernando Cesar Martins Borges	027	1721878-3
Flávio Merenciano	019	1733778-9
Gerson Vanzin Moura da Silva	025	1692514-7
Glauber Drumond Lulu	016	1729367-7
Gustavo Dal Bosco	005	1654897-7
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	003	1634373-6
Hélio Lulu	016	1729367-7
Hercules Muniz Gimenez Moralez	003	1634373-6
Jaime Oliveira Penteado	025	1692514-7
Janecléia Martins Xavier Delbone	026	1737016-0
Jeferson Gonçalves Cardoso	019	1733778-9
Jorge Cândido Lopes	014	1723677-4
José Ferreira Soares Neto	024	1687947-3
Juliane Toledo dos Santos Rossa	005	1654897-7
Juliano Francisco da Rosa	004	1644938-0
Julio César Guilhen Aguilera	004	1644938-0
Jullyana Monique Vanso	007	1675420-6/01
Keli Daiana de Chaves Morelli	012	1710270-0
Leonard Luiz Calizario	013	1722161-7
Leonardo Lindroth de Paiva	023	1678280-4
Leslye Mara Isa V. d. Lima	008	1677618-4/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	027	1721878-3
Lourildo Franklin Aust Neto	020	1742451-2
Luciane Lawin Custodio	001	1476091-5
Luciano Anghinoni	025	1692514-7
Luiz Antônio Mores	023	1678280-4
Luiz Fernando Brusamolín	017	1730603-5
Márcio Pieta Ronconi	011	1702212-3
Márcio Rodrigo Frizzo	027	1721878-3
Márcio Rubens Passold	018	1732019-1/01
Marcos Alexandre de Oliveira	013	1722161-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Marcos Vendramini	010	1692201-5
Marcos Wengerkiewicz	009	1689926-2
Maurício dos Santos Vieira	014	1723677-4
Maylin Maffini	001	1476091-5
Milton Luiz Cleve Küster	011	1702212-3
Naiara Emanuela Silva D. Oliveira	001	1476091-5
Nelson Paschoalotto	016	1729367-7
Nelson Wilians Fratonii Rodrigues	026	1737016-0
Nivaldo Gotti	019	1733778-9
Otávio Mauad Figueiredo	024	1687947-3
Patrícia Freyer	005	1654897-7
Pedro Roberto Belone	018	1732019-1/01
Priscila Meire Pimenta Miotto	007	1675420-6/01
Priscilla B. S. N. Bertolino	022	1651096-8/02
Rafael Contreiras Costa Beber	020	1742451-2
Rafael Marques Gandolfi	010	1692201-5
Renato Benvindo Frata	026	1737016-0
Roberta Beatriz do Nascimento	016	1729367-7
Roberto Braga Figueiredo	024	1687947-3
Robson Luiz Almeida da Silva	002	1633888-8
Rodrigo Augusto Bruning	015	1727386-4
Rodrigo Frassetto Góes	003	1634373-6
Romeu Rodrigues de Godois	006	1674772-1
Serafim Portes Rocha Filho	007	1675420-6/01
Sérgio Yoshikazu M. Navarrete	008	1677618-4/01
Silvio André Brambila Rodrigues	010	1692201-5
Silvio Oliveira da Silva	006	1674772-1
Sociedade de Advogados Dal Bosco	005	1654897-7
Valéria Caramuru Cicarelli	018	1732019-1/01
Walmir de Oliveira Lima Teixeira	015	1727386-4
Yasmine D'Araújo Maluf Alarcon	027	1721878-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1476091-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/364401. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000305-34.2013.8.16.0025 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Bruno Lima dos Santos. Advogado: Maylin Maffini, Luciane Lawin Custodio, Naiara Emanuela Silva Damasceno Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 1476091-5 Conforme ciência dada pelo ofício circular G1 VP nº 151/2016 encaminhado pelo eminente Desembargador Renato Braga Bettega, então 1º Vice-Presidente, foi proferida decisão no Recurso Especial nº 1578526/ SP pelo eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicada em 02.09.2016, que determinou a suspensão de todas as ações em trâmite, que ainda não tenham recebido solução definitiva, e que versem sobre a "validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem". Assim, em razão de o presente recurso discutir matéria discutida acima, determino o sobrestamento deste processo até final julgamento do Recurso Especial nº 1578526. Curitiba, 16 de novembro de 2.017. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

0002 . Processo/Prot: 1633888-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/317039. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013975-25.2011.8.16.0021 Usucapião. Apelante: Olvepar S/A Indústria e Comércio - Massa Falida. Advogado: Edson Crivelatti. Apelado: Adao Antunes da Silva, Regina Matheus. Advogado: Robson Luiz Almeida da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AC 1633888-8 Despacho I - Retifique-se a autuação, distribuição e demais registros, para que deles conste corretamente como apelante Olvepar S/A. Indústria e Comércio - Massa Falida. II - Após, intime-se as partes para que, querendo, se manifestem acerca da competência do juízo falimentar para o julgamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em obediência ao art. 933 do CPC . II - Após, com ou sem manifestação, voltem. Publique-se e intem-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator.

0003 . Processo/Prot: 1634373-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/319583. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000550-29.2015.8.16.0137 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore

Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Rodrigo Frassetto Góes, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Apelado: Joao de Oliveira Junior. Advogado: Hercules Muniz Gimenez Moralez, Altair Roberto Ruschel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 1634373-6 A petição de fls. 45, juntada pela apelante, notícia que teria havido acordo entre as partes. Porém, por falta de aceitação expressa da parte adversa (apesar de intimada para isso, por solicitação da apelante), não há possibilidade de homologação do acordo. Por outro, lado, a juntada da petição do acordo pela apelante revela o desaparecimento do interesse recursal. Ainda, para efeitos de cumprimento do disposto nos artigos 10 e 933 do CPC, intem-se as partes sobre esse tema (perda de interesse recursal). Após, voltem Curitiba, 23 de novembro de 2017. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 1644938-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/2435. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007119-37.2011.8.16.0056 Revisão de Contrato. Apelante: Dione Cesar Pontes dos Santos. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 1644938-0 Conforme ciência dada pelo ofício circular G1 VP nº 151/2016 encaminhado pelo eminente Desembargador Renato Braga Bettega, então 1º Vice-Presidente, foi proferida decisão no Recurso Especial nº 1578526/ SP pelo eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicada em 02.09.2016, que determinou a suspensão de todas as ações em trâmite, que ainda não tenham recebido solução definitiva, e que versem sobre a "validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem". Assim, em razão de o presente recurso discutir matéria discutida acima, determino o sobrestamento deste processo até final julgamento do Recurso Especial nº 1578526. Curitiba, 06 de novembro de 2017. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 1654897-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/30233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0009120-58.2014.8.16.0001 Nulidade. Apelante: Eva Denise Pinto. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a. Advogado: Sociedade de Advogados Dal Bosco, Patrícia Freyer, Gustavo Dal Bosco. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 1654897-7 Conforme ciência dada pelo ofício circular G1 VP nº 151/2016 encaminhado pelo eminente Desembargador Renato Braga Bettega, então 1º Vice-Presidente, foi proferida decisão no Recurso Especial nº 1578526/ SP pelo eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicada em 02.09.2016, que determinou a suspensão de todas as ações em trâmite, que ainda não tenham recebido solução definitiva, e que versem sobre a "validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem". Assim, em razão de o presente recurso discutir matéria discutida acima, determino o sobrestamento deste processo até final julgamento do Recurso Especial nº 1578526. Curitiba, 21 de novembro de 2017. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 1674772-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/84379. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005792-84.2015.8.16.0131 Indenização. Apelante (1): Nilso Irineu Novak - me. Advogado: Silvio Oliveira da Silva. Apelante (2): Banco Cooperativo Sicredi S.a.. Advogado: Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, Carlos Araúz Filho. Apelado (1): Banco Cooperativo Sicredi S.a.. Advogado: Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, Carlos Araúz Filho. Apelado (2): Jovenil Rodrigues de Godoys. Advogado: Romeu Rodrigues de Godois. Apelado (3): Nilso Irineu Novak - me. Advogado: Silvio Oliveira da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.674.772-1, DA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PATO BRANCO. Vistos, etc... 1. Jovenil Rodrigues de Godoys ajuizou "ação declaratória de inexistência de débito c/c anulação de protesto indevido c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada" em face de Nilson Irineu Novak ME alegando que (a) adquiriu do réu um kit de barras 18 mts, com estirante, pistão automático, completa com bijet em cano de alumínio, para pulverização agrícola no valor de R\$14.000,00; (b) para o pagamento da quantia, foi acordado que R\$2.000 seriam pagos no ato da compra e o restante em 6 prestações de R\$2.000,00; (c) na instalação dos equipamentos, foi realizada a substituição de um equipamento, acrescentando R\$334,00 em cada parcela, passando o valor de cada uma das seis prestações para R\$2.334,00; (d) todas as prestações foram adimplidas; (e) no entanto, a segunda prestação, com vencimento agendado para o dia 24.01.2015 (sábado) foi paga em 26.01.2015 (segunda-feira); (f) em que pese o adimplemento, o título foi levado a protesto pelo autor; (g) o autor tomou ciência do protesto ao ser impedido de comprar a crédito no comércio local; (h) o protesto por dívida paga gerou danos morais que devem ser indenizados. Assim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para levantamento do protesto realizado junto ao Cartório Vieira, sob pena de imposição de multa. Ao fim, postulou a confirmação da liminar e procedência dos pedidos, para se reconhecer a inexistência de débito e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. 2. A liminar pleiteada foi concedida às f. 44/45 (mov.14.1). 3. O réu Nilson Irineu Novak ME apresentou defesa em sede de contestação (f.86/96 mov.39.1), alegando que (a) o pedido é juridicamente impossível, vez que o autor é inadimplente; (b) a inicial

é inepta, pois os pedidos são genéricos, bem como falta causa de pedir; (c) o pagamento seria efetuado mediante boletos bancários, expedidos por instituição financeira; (d) não recebeu quaisquer valores; (e) nos extratos fornecidos pela instituição financeira, constava valores em aberto; (f) existem outros valores que não foram saldados pelo autor; (g) o protesto é faculdade do credor; (h) quem sofreu dano moral foi o réu, que arcou por dois anos com despesas e para exercer seu direito foi destruído, ameaçado e agora sofre processo judicial; (i) há litigância de má-fé por parte do autor, vez que a indenização pleiteada é abusiva e capaz de enriquecer a parte e que não houve qualquer abuso ou dano. Assim, requereu a cassação da liminar e a improcedência dos pedidos. 4. O Juiz ordenou a citação do Banco Sicredi, vez que encaminhou o título para protesto configurando o litisconsórcio passivo necessário (f.125 - mov.42.1). 5. O Banco Cooperativo Sicredi S/A apresentou defesa em sede de contestação (f.195/221 mov.91.1), alegando que (a) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, na medida em que não possui relação com a Cooperativa de Crédito e de Investimento de Livre Admissão Fronteiras do Iguaçu e Sudeste Paulista Sicredi Fronteira PR/SC/SP; (b) a ilegitimidade passiva também se verifica por ser o Banco apenas mandatário do real credor; (c) o mandatário não responde pelos danos decorrentes do protesto, a teor da súmula 476 do STJ; (d) o credor emitiu dois boletos com vencimento agendado para o dia 24.01.2014 14/100373-0 e 14/100374-9 -, sendo que apenas um deles foi pago o 14/100374-9; (e) não sendo quitado o valor representado pelo boleto 14/100373-0, o protesto é lícito. Assim, requereu a improcedência do pleito indenizatório. 6. O Juiz a quo proferiu a sentença de f. 306/314 (mov.100.1), pela qual julgou procedentes os pedidos, condenando os réus ao pagamento de R\$3.000,00 a título de danos morais. Consignou o magistrado de primeira instância que foram emitidos dois boletos referentes à mesma prestação, sendo que somente um deles (14/100374- 9) foi entregue ao autor e devidamente quitado. Por fim, condenou os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência fixados em R\$1.000,00. 7. Inconformado, o réu Nilson Irineu Novak - ME interpôs recurso de apelação às f. 322/326 (mov.107.1), alegando que a) houve um lapso do banco em não ter dado baixa no dito título que fora protestado; b) agiu de boa-fé, buscando receber seu crédito na esfera extrajudicial; c) deve ser afastada a sua responsabilidade civil; d) alternativamente, deve ser minorado o quantum indenizatório. Contrarrazões pelo autor (f.379/383 mov.132.1) e pelo Banco Cooperativo Sicredi S/A (f.385/390 mov.133.1). 8. Igualmente inconformado, o réu Banco Cooperativo Sicredi S/A interpôs recurso de apelação às f. 337/354 (mov.116.1), alegando que a) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, na medida em que não possui relação com a Cooperativa de Crédito e de Investimento de Livre Admissão Fronteiras do Iguaçu e Sudeste Paulista Sicredi Fronteira PR/SC/SP; b) a ilegitimidade passiva também se verifica por ser o Banco apenas mandatário do real credor; c) o mandatário não responde pelos danos decorrentes do protesto, a teor da súmula 476 do STJ; d) o credor emitiu dois boletos com vencimento agendado para o dia 24.01.2014 14/100373-0 e 14/100374-9 -, sendo que apenas um deles foi pago o 14/100374-9; e) alternativamente, deve ser minorado o quantum indenizatório; f) deve haver a minoração da verba honorária. Contrarrazões pelo autor (f.392/395 mov.134.1). 9. Compulsando dos autos, observa-se que o apelante Nelson Irineu Novak - ME deixou de efetuar o preparo do recurso. Vale lembrar que não houve pedido de assistência judiciária gratuita. O Código de Processo Civil trouxe significativa inovação em relação ao não conhecimento dos recursos por deserção. Nos termos do artigo 1.007, §4º, o recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo e do porte de remessa e de retorno no ato de interposição do recurso será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Nestes termos, para pagar o exato valor do preparo, deve o recorrente provar seu recolhimento no momento da interposição do recurso. Caso não o faça, não tornará irremediavelmente deserto o recurso, desde que seja recolhido o dobro de seu valor. Vejamos: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. (...) Desse modo, diante do não preparo do recurso, deve o recorrente ser intimado, na pessoa de seu advogado, a fim de que comprove o recolhimento em dobro do preparo. Tal faculdade deve ser exercida no prazo de 05 dias. É o que dispõe o Enunciado nº 97 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "(art. 1.007, § 4º) É de cinco dias o prazo para efetuar o preparo". 10. Nestes termos, intime-se o recorrente Nelson Irineu Novak - ME, na pessoa de seu advogado, a fim de que comprove o recolhimento em dobro das custas recursais, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. 11. Decorrido o prazo, voltem para exame da admissibilidade e preparar o julgamento. 12. Intime-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0007 - Processo/Prot: 1675420-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/128966. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1675420-6 Apelação Cível. Embargante: Josenil Antônio de Souza (maior de 60 anos), Tereza Ribeiro de Oliveira. Advogado: Priscila Meire Pimenta Miotto, Julyana Monique Vanso. Embargado: Aura Cavalcanti Portes Rocha, Serafim Portes Rocha. Advogado: Serafim Portes Rocha Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRADO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - TERMO FINAL DO PRAZO RECURSAL CERTIFICADO PELO SISTEMA PROJUDI - APELAÇÃO INTERPOSTA DENTRO DO PRAZO DETALHADO PELO SISTEMA - TEMPESTIVIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE - AGRADO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO,

PARA CONHECER A APELAÇÃO E DETERMINAR SEU PROCESSAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADO. Vistos. I. Em face da decisão que monocraticamente não conheceu do Recurso de Apelação por intempestividade, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, Josenil Antônio de Souza e Outro opuseram Embargos de Declaração¹, sustentando que houve omissão na decisão ao não apreciar o pedido formulado em contrarrazões de apelação de majoração dos honorários de sucumbência. A seu turno, Aura Cavalcanti Portes Rocha e Outro interpuseram Agravo Interno², alegando que: a) foram intimados da sentença em 06/02/2017, com início do prazo recursal no dia seguinte; b) computando as suspensões do prazo, conforme sistema Projudi, o prazo final deu-se em 03/03/2017, sendo tempestiva a apelação. Com base em tais argumentos, postula pela retratação da decisão monocrática ou, o julgamento pelo colegiado, para dar provimento ao agravo interno e conhecer e dar processamento ao recurso de apelação. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre os recursos interpostos, mas mantiveram-se silentes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DO AGRADO INTERNO II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do Agravo Interno e, com esteio na 1 Fls. 12/14-TJPR. 2 Fls. 18/22-TJPR. norma inscrita no artigo 1.021 § 2º, do Código de Processo Civil, a qual confere ao Relator poderes de retratação, assim o faço. Com efeito, vislumbra-se do detalhamento do cálculo de prazo certificado pelo sistema Projudi que o termo final para a interposição do Recurso de Apelação se deu no dia 03/03/2017. Isso porque o prazo se iniciou em 07/02/2017, dia útil seguinte à leitura da intimação da sentença, que se deu em 06/02/2017. Ademais, verifica-se que o recurso foi interposto no dia 03/03/2017, ou seja, dentro do prazo certificado pelo sistema. Considerando que o processo tem natureza instrumental, que a Lei nº 11.419/06 passou a disciplinar o "uso do meio eletrônico para a tramitação de processos judiciais, comunicações de atos e transmissão de peças processuais" (art. 1º) e que as informações prestadas no processo eletrônico possuem caráter oficial, há que se conferir aos dados nele lançados a presunção de veracidade e confiabilidade prevista no art. 197 e parágrafo único do Código de Processo Civil: Art. 197. Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando de a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade. Parágrafo único. Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 223, caput e § 1o. Ademais, compete ao disponibilizar o serviço eletrônico de forma eficiente e confiável, de modo que não se pode imputar à parte o ônus por eventual certificação errônea. Logo, se a publicação eletrônica substituiu outras formas oficiais de publicação, nos termos do art. 4º e § 2º da Lei nº 11.419/063 e se o Projudi certificou a data final do prazo recursal como sendo o dia 03/03/2017, torna-se imperativo reconhecer, em juízo de retratação, a tempestividade do Recurso de Apelação interposto nessa mesma data. Nesse sentido, assentou o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DISPONIBILIZADAS VIA INTERNET - CARÁTER OFICIAL À LUZ DA LEI N. 11.419/2006 - PRESTÍGIO À EFICÁCIA E CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS POR MEIO DA INTERNET - HIPÓTESE DE ERRO OU FALHA DO SISTEMA - JUSTA CAUSA - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO - CONJUNTURA LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL - ATUALIDADE - HOMENAGEM À ADOÇÃO DE RECURSOS TECNOLÓGICOS - MELHORIA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ART. 5º, INCISO LVXXII, DA CARTA REPUBLICANA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Com o advento da Lei n. 11.419/2006, que veio disciplinar "(...) o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais", a tese de que as informações processuais fornecidas pelos sites oficiais dos Tribunais de Justiça e/ou Tribunais Regionais Federais, somente possuem cunho informativo perdeu sua força, na medida em que, agora está vigente a legislação necessária para que todas as informações veiculadas pelo sistema sejam consideradas oficiais. II - A razão desta interpretação é consentânea com o art. 4º, caput e § 2º da Lei n. 11.419/2006, que expressamente 3 Art. 4o Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. § 1o O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica. § 2o A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. Apontam, in verbis: "(...) Art. 4º. Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.(...) § 2.º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal." III - A disponibilização, pelo Tribunal, do serviço eletrônico de acompanhamento dos atos processuais, para consulta das partes e dos advogados, impõe que ele se realize de modo eficaz, uma vez que há presunção de confiabilidade das informações divulgadas. E, no caso de haver algum problema técnico do sistema, ou até mesmo algum erro ou omissão do serventário da justiça, responsável pelo registro dos andamentos, que porventura prejudique umas das partes, poderá ser configurada a justa causa prevista no caput e § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil, salvo impugnação fundamentada da parte contrária. IV - A atual conjuntura legislativa e jurisprudencial é no sentido de, cada vez mais, se prestigiar a divulgação de informações e a utilização de recursos tecnológicos em favor da melhor prestação jurisdiccional, com evidente economia de recursos públicos e em harmonia com o que dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Republicana. V - Recurso especial improvido."4 "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. INFORMAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. Esta Corte entende que "as informações processuais veiculadas no sítio eletrônico dos tribunais, após o advento da Lei dos Processos Eletrônicos (Lei n. 11.419/2006), passaram a ser consideradas oficiais" (STJ, REsp 1.532.114/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Em igual sentido: REsp 960.280/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/06/2011; REsp 1.186.276/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/02/2011; AgRg no AREsp 236.743/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2013. III. No caso, o prazo para a interposição do Recurso Especial iniciou-se dia 12/12/2012 (quarta-feira), tendo sido 4 REsp 1186276/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 03/02/2011. suspensão de 20/12/2012 a 06/01/2013, em virtude da Portaria 1.077, de 29/11/2012, do TRF/4ª Região, findando-se em 14/01/2013 (segunda-feira), dia em que, conforme registro de ocorrência, o sistema de peticionamento eletrônico não estava disponível, sendo, dessa forma, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil seguinte, conforme dispõe o § 2º do art. 6º da Resolução 17/2010, do TRF/4ª Região. IV. Agravo Regimental improvido."5 No mesmo sentido, precedentes desta Corte: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE MULTA ASTREINTE CUMULADA COM REVISIONAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA RÉ. RECONHECIMENTO DE REVELIA. INSURGÊNCIA DESTA. CERTIDÃO EXPEDIDA PELA SECRETARIA E JUNTADA POSTERIORMENTE AOS AUTOS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA QUE SE INICIA NESTE SEGUNDO MOMENTO, CONFORME INFORMAÇÃO CONSIGNADA NO PROJUDI. PARTE QUE, ALÉM DE TER ATUADO COM BOA-FÉ, NÃO PODE SER PENALIZADA POR FALHAS NO SISTEMA. JUSTA CAUSA CARACTERIZADA (NCPC, ART. 96, PARÁGRAFO ÚNICO). PREPONDERÂNCIA DO CARÁTER OFICIAL, DA EFICÁCIA E DA CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS POR MEIO DA INTERNET. CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA. REVELIA AFASTADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."6 "DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO PORQUE INTEMPESTIVO. PROCESSO ELETRÔNICO. DETALHAMENTO DE CÁLCULO DE PRAZO DO SISTEMA PROJUDI EQUIVOCADO QUE ELASTECU O TERMO FINAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INDUÇÃO EM ERRO PELO SISTEMA QUE CONFIGURA JUSTO MOTIVO. BOA-FÉ. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES."7 Diante do exposto, considerando a possibilidade insculpida no art. 1.021, § 2º, do CPC, presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal, reconsidero a decisão anterior para reputar tempestivo o Recurso de Apelação nº 1.675.420-6. 5 AgRg no AgRg no AREsp 689.825/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016. 6 TJPR - 8ª C.Cível - AI - 1518986-1 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Luiz Cezar Nicolau - Unânime - J. 09.06.2016. 7 TJPR - 18ª CC - ED 1441824-5/01 - Rel. Luis Espíndola - Jul. 09/03/2017. III. Eis as razões pelas quais conheço do Agravo Interno e, em juízo de retratação, dou-lhe provimento, com base no art. 1.021, § 2º, do CPC, para conhecer e dar processamento ao Recurso de Apelação nº 1.675.420-6. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IV. A análise dos Embargos de Declaração, que visa somente sanar omissão quanto à majoração de verba honorária, resta prejudicada em razão do juízo de retratação realizado por força do Agravo Interno. V. Intimem-se as partes desta decisão e, após, voltem conclusos os autos para apreciação do Recurso de Apelação nº 1.675.420-6. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2017. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora 0008 . Processo/Prot: 1677618-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/274507. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1677618-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Luis Sanches. Advogado: Leslye Mara Isa Vendrametto de Lima, Fábio Massao Miyamoto Navarrete, Sérgio Yoshikazu Miyamoto Navarrete. Embargado (1): Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária. Advogado: Fabio Rivelli. Embargado (2): Zilda Michelin, Brazilian Securities Cia Securitizadora Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração nº 1677618-4/01 Porque a alegação de omissão está aliada a pedido de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, abra-se vista dos autos à embargada. Após, voltem. Curitiba, 20 de novembro de 2017. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator 0009 . Processo/Prot: 1689926-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/115773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0067086-18.2010.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Marli Fernandes Abreu Rodbard, Paulo Demetero, Adriana Abreu Demetero, Rose Mary Fernandes Abreu. Advogado: Ereni Inês Casarin. Apelado: Elci Soares Oliveira. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 1689926-2 Os ora apelantes sustentam que, em razão da ausência de seu aceite na proposta de compra e venda do imóvel objeto da lide, a responsabilidade pela devolução dos valores alegadamente pagos pelo autor é da ré INVEBRÁS - Soluções em Imóveis e que, por isso, esta deve ser mantida no polo passivo da lide. Assim, com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a ré INVEBRÁS - Soluções em Imóveis para que se manifeste acerca

do tema. Curitiba, 24 de novembro de 2017. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

0010 . Processo/Prot: 1692201-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/129377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0007229-08.2011.8.16.0033 Ordinária. Apelante: paulo ademir junges, Nadir Frizon Junges. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: a. z. Imóveis Ltda. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Trata-se de recurso de apelação em face da sentença proferida na sequência 30 - Projudi, na Ação de Resolução de Contrato de Compromisso de Compra e Venda, proposta por AZ Imóveis LTDA contra Paulo Ademir Jungues e Nadir Frizon Jungues, sob nº 0007229-08.2011.8.16.0033, a qual o Juiz Rogério de Assis, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para declarar a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda celebrado entre as partes, com a expedição de mandado em favor de AZ Imóveis Ltda com o fim de reintegrá-los definitivamente na posse do imóvel (lote) descrito na inicial, cuja desocupação deverá ser efetivada após a compensação dos valores devidos pelas partes e devolução de eventual crédito aos requeridos. Deverá ocorrer a compensação dos créditos das partes, Apelação Cível nº 1.692.201-5 2 consistente: A - em favor dos requeridos, a devolução de 90% dos valores pagos pela compra do lote, que deverá ser apurado em liquidação de sentença, valor este que deverá sofrer correção monetária pelo INPC, desde a data de seu pagamento. B - em favor dos requeridos, o pagamento de indenização pelas benfeitorias, os quais serão avaliados em sede de liquidação de sentença; C - em favor do autor, o recebimento do valor de 10% da integralidade dos valores pagos pelos réus pela compra do lote, a título de taxa de administração e taxa de corretagem, a ser apurado em liquidação de sentença, valor este que deverá sofrer correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença, e ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação. D - em favor do autor, o recebimento de valores a título de alugueres pela utilização do imóvel pelos requeridos, desde a data do contrato até a efetiva desocupação do imóvel, no montante de 1% sobre o valor do lote (no valor do contrato) por mês, devendo este valor ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, valores a serem verificados em sede de liquidação de sentença. Em resumo, a reintegração deverá ser cumprida após a parte autora ressarcir os requeridos pelos valores constantes nos itens A e B acima, descontados os valores obtidos nos itens C e D. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais (fúlcro no artigo 82 §2º do NCPC) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando-se a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado do requerente, na forma do contido no artigo 85, §2º, do NCPC. Transitado em julgado a sentença, e pagos os valores obtidos pela compensação de crédito, expeça-se o mandado de reintegração de posse. Não havendo que se falar em juízo de admissibilidade de recurso de apelação, sendo esta apresentada, vista a parte contrária para contrarrazoar. Após remetam-se os autos para o TJPR. " Inconformados com a sentença proferida, os réus, Nadir Frizon Junges e Paulo Ademir Junges, interpuseram recurso de apelação na seq. 48.1 - Projudi, pugnando, preliminarmente, pela concessão da gratuidade da justiça. Em prejudicial de mérito, requereram a nulidade da sentença, discorrendo que não foram devidamente intimados dos atos processuais, vez que após a digitalização Apelação Cível nº 1.692.201-5 3 dos autos não houve a inserção do seu patrono no sistema Projudi e, ainda, sustentaram a ocorrência da prescrição. No mérito, discorreram acerca da irregularidade do loteamento, ausência de saneamento básico e inscrição no registro imobiliário. Discorrem sobre a ocorrência de cerceamento de defesa, vez que não houve avaliação do bem, com a qual seria possível o recálculo do saldo devedor, com a restituição dos valores pagos indevidamente ou a compensação com o saldo devedor eventualmente remanescente. Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e do princípio "pacta sunt servanda", a inversão do ônus da prova e a aplicação da teoria do adimplemento substancial. Descrevem que não ocorreu inadimplemento, que é indevida cumulação de sanções, sendo devida a restituição dos valores pagos, bem como perdas e danos a título de alugueres e indenização por benfeitorias. Contrarrazões foram apresentadas na sequência 55 - Projudi, aduzindo, preliminarmente, que inexistente nulidade na sentença proferida, vez que a parte não comprovou a ocorrência de qualquer prejuízo. Discorre que houve inovação recursal, porque não houve arguição de irregularidades no lote, quando da apresentação de contestação. Ainda, sustenta que não cabe a alegada prescrição quinquenal e trienal. Relata ausência de cerceamento de defesa e adimplemento substancial, devendo ser mantida a sentença proferida, vez que houve inadimplemento da parte ré, sendo legais as cláusulas contratuais e estando devidamente comprovada a mora. Discorre que inexistente a alegada cumulação de sanções, posto que a retenção de 10% do valor do contrato é a título de taxa de administração e o pagamento de aluguéis é devido pela indisponibilidade do imóvel. Discursa acerca da impossibilidade de indenização pelas benfeitorias, porque o pedido foi formulado de forma genérica. Discorre, ainda, sobre a impossibilidade de devolução das parcelas acrescidas de juros. Requer o não provimento do recurso, vez que correta a sentença lançada. Pugna pela condenação da parte ré em litigância de má-fé. Na sequência, esta Magistrada à fl.25-TJ, determinou diligências para fim de viabilizar a possibilidade do deferimento da gratuidade da justiça, nos seguintes termos: Apelação Cível nº 1.692.201-5 4 "Considerando que não há nos autos documentos hábeis para a concessão de plano da gratuidade da justiça, em conformidade com o artigo 99, § 2º do NCPC, intime-se o apelante para que cumpra o determinado pelo juízo "a quo" à sequência 6.1, item "2" ou recolha o valor das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. " Os apelantes apresentaram

manifestação às fls. 27/31, juntando cópia da carteira de trabalho de Nadir Frizon Junges, demonstrando que não possui trabalho registrado e carta desta, de próprio punho, declarando que é autônoma e possui renda média mensal de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), não possuindo condições de arcar com as custas processuais sem acarretar prejuízo de seu sustento próprio e de sua família. É a breve exposição. Após, vieram os autos para análise e julgamento. II - Em que pese admitir que para concessão da gratuidade da justiça bastaria mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que o referido documento se reveste de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que tenha fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. No caso concreto, esta magistrada oportunizou aos recorrentes que apresentassem documentos que comprovassem a hipossuficiência alegada. Porém, apenas juntaram declaração de próprio punho e cópia da carteira de trabalho da recorrente Nadir Frizon Junges, a qual se encontra desatualizada. Ademais, observa-se que os apelantes são casados, não havendo qualquer comprovação acerca da hipossuficiência de Paulo Ademir Junges. **Apelação Cível nº 1.692.201-5** Dessa forma, não se mostra possível aferir a miserabilidade legal capaz de ensejar o benefício da assistência judiciária, porque inclusive cabe à parte, se instada para tal fim, fazer prova de que realmente não tenha condições de arcar com as custas do processo, o que não se verifica no caso dos autos. Ainda, firmou o Superior Tribunal de Justiça o entendimento que o "Estado só é obrigado a prestar assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso". (REsp 120.574/RS - Relator Min. Garcia Vieira). Com o advento do Código de Processo Civil/2015, grande parte dos artigos da Lei nº 1.060/50 foram revogados. Os artigos 98 e seguintes do novo diploma legal passaram a tratar do tema de forma mais minuciosa. Inclusive, passou a dispensar a declaração de pobreza antes exigida, bastando a simples afirmação de insuficiência financeira, na própria petição inicial, quando se tratar de pessoas físicas. Note-se, porém, que a legislação não afastou a presunção iuris tantum da afirmação de insuficiência de recursos, conforme entendimento que já era consolidado na jurisprudência. Tal afirmativa, ainda, goza de presunção relativa, podendo o juiz, caso haja dúvida, determinar à parte a apresentação de documentos que demonstrem a situação que fundamenta a concessão do benefício Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NUNCIÇÃO DE OBRA DE NOVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. 1. (...) 2. Para a concessão do benefício da justiça **Apelação Cível nº 1.692.201-5** gratuita, basta a simples declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente. 3. Não se afasta, porém, a possibilidade de o magistrado exigir a comprovação do estado de necessidade do benefício, quando as circunstâncias dos autos apontarem que o pretendente possui meios de arcar com as custas do processo, pois a presunção de veracidade da referida declaração é apenas relativa. 4. Na hipótese, a reforma do julgado recorrido, quanto à não concessão de justiça gratuita, demandaria o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula n.º 07/STJ. 5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os undamentos que alicerçaram a decisão agravada. 6. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1439137/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. A previsão contida no art. 40. da Lei 1.060/50, a qual dispõe que, por meio de simples petição, a parte poderá alegar não ter condições de arcar com as despesas do processo, traz presunção iuris tantum de que o indivíduo que solicita o benefício não tem condições de pagar as despesas do processo. 3. In casu, o Tribunal a quo, com apoio no material fático-probatório constante dos autos, consignou que o estado de hipossuficiência do recorrente não restou evidenciado, de modo que o pagamento das despesas processuais não causaria prejuízos ao seu sustento ou de sua família. 4. Infirmar o entendimento estabelecido pelo Tribunal de origem, para concluir que o pagamento das despesas processuais acarretaria grave lesão ao sustento próprio e da família do agravante, implicaria em necessário reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ. 5. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AREsp 601.930/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 30/03/2016) (originais sem destaque) Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. **Apelação Cível nº 1.692.201-5** 7 Intimem-se os recorrentes para que procedam ao recolhimento das custas recursais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Curitiba, 24 de novembro de 2017. Luciane Bortoleto Juíza Substituta em 2º grau 0011 . Processo/Prot: 1702212-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/157466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0005204-14.2017.8.16.0194 Nulidade. Agravante: Jefferson Borges dos Santos, Jocemar Borges dos Santos, Denise Menegatti Borges dos Santos, Zincar Indústria e Comércio de Carrinhos Ltda me. Advogado: Márcio Pieta Ronconi. Agravado: Caixa Consórcios Sa Administradora de Consórcios, Caixa Negocial Gestão e Administração de Imóveis Ltda me. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Por se tratar de recurso interposto em face de decisão proferida inaudita altera pars (fls. 49-53/TJ; mov.14.1/Projudi), portanto, antes mesmo da citação das requeridas, dispensou-se, a priori, suas intimações. No entanto, posteriormente, verificou-se no

processo (nº 0005204-14.2017.8.16.0194), pelo sistema PROJUDI, que uma das agravadas, CAIXA CONSÓRCIOS S/A - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, habilitou-se nos autos, juntando procuração (mov. 35), razão pela qual determinou-se sua intimação, para, querendo, apresentar contrarrazões (fls. 280/TJ), tendo a mesma se manifestado pela negativa de provimento ao recurso (fls. 286-314/TJ). Porém, neste momento, verificou-se também a habilitação nos autos originários, da segunda requerida, agravada CAIXA NEGOCIAL GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - ME, com juntada de procuração (mov. 83.7), justificando-se o estabelecimento do contraditório. Intime-se, portanto, a requerida, através do seu procurador constituído nos autos, NILTON MARTOS (OAB/PR 40.656) (mov.83.7), para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso (fls. 27-45/TJ), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.019, inc. II/NCP. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/acsp 1 Subst. Desª. Rosana Amara Girardi Fachin

0012 . Processo/Prot: 1710270-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/168554. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007682-58.2015.8.16.0131 Usucapião. Apelante: Consoladora de Fátima da Silva. Advogado: Keli Daiana de Chaves Morelli. Apelado: Espólio de Edi Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 1.710.270-0 Despacho I - Manifeste-se a autora sobre a aparente ausência de interesse processual na presente demanda de usucapião, uma vez que já possui contrato de promessa de compra e venda feito com os proprietários e já quitado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 do NCP. II - Em seguida, voltem conclusos. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

0013 . Processo/Prot: 1722161-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/204514. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 0002968-84.2014.8.16.0165 Ordinária. Apelante: Esmailton Machado de Oliveira. Advogado: Leonard Luiz Calizario. Apelado: Ricardo Augusto Borges da Silva. Advogado: Marcos Alexandre de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.722.161-7, DA VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA. Vistos, etc... 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto em virtude da sentença1 proferida pelo MM. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Telêmaco Borba, às f. 268 (mov. 73.1) dos autos nº 2968-84.2014.8.16.0165 de ação de reintegração de posse ajuizada por Ricardo Augusto Borges da Silva em face de Esmailton Machado de Oliveira, que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (abandono da causa). 2. O advogado do réu interpôs recurso de apelação (f. 274/279 mov. 78.1), pleiteando a reforma parcial da sentença para que sejam majorados os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa, ou um valor condizente ao grau de zelo e trabalho desenvolvido, não inferior a 5% do valor da causa. 3. No recurso de apelação o advogado requereu em nome da pessoa que figura no polo passivo o benefício da gratuidade processual. O recurso não foi preparado. 4. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles "que comprovarem insuficiência de recursos2". -- 1 Sentença proferida no dia 10.03.2017. -- 2 STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. in O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser formulado em sede recursal (artigo 99 do Código de Processo Civil3), cabendo ao interessado o ônus de demonstrar a sua hipossuficiência financeira a fim de fazer jus ao benefício. No caso em exame, considerando que os honorários pertencem ao advogado, o benefício é em seu favor. Quando subsiste dúvida a respeito da renda obtida pelo beneficiário, o magistrado pode exigir prévia demonstração de que o interessado faz jus ao benefício. A jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que a eventual declaração de pobreza não tem caráter absoluto. Esse entendimento aplica-se na interpretação da regra do artigo 99, §3º do Código de Processo Civil4. **PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.** 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e

os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, -- 3 Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. -- 4 § 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) 5. Diante do exposto, intime-se o interessado para demonstrar que faz jus ao benefício da gratuidade processual ou promova o preparo do recurso, sob pena de deserção (art. 99, §5º do CPC). 6. Intime-se. 7. Após, retornem os autos para o exame da admissibilidade do recurso e/ou preparar o julgamento. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 5 § 5o Na hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

0014 - Processo/Prot: 1723677-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/207447. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0010808-45.2016.8.16.0014 Ação Monitoria. Apelante: Fabrício Lisse de Oliveira. Advogado: Adilmar Franco Zemuner, Maurício dos Santos Vieira. Apelado: Diego Tony Dias. Advogado: Jorge Cândido Lopes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.723.677-4, DA 6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA. Vistos, etc... 1. Cuida-se de Ação Monitoria (autos nº 0010808- 45.2016.8.16.0014) proposta por Diego Tony Dias em face de Fabrício Lisse de Oliveira, alegando que (a) é credor do requerido na quantia de R\$4.000,00, representada pelos cheques nº 000095 (R\$1.500,00 - vencido em 02.06.2015) e nº 000098 (R\$2.500,00 - vencido em 10.03.2015), ambos da agência 2459 do Banco Bradesco; (b) os cheques foram devolvidos pelo motivo 21 - sustados; (c) diante da impossibilidade de resolução da questão na esfera extrajudicial, ajuizou a ação monitoria, com fundamento nos artigos 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil/1973; (d) comprovada a existência do débito, requereu a condenação do réu ao pagamento do saldo devedor atualizado - R\$5.560,13. 2. O MM. Dr. Juiz a quo proferiu sentença (mov. 66.1 - f. 134/136) pela qual julgou improcedentes os embargos monitorios. Consequentemente, nos moldes do artigo 702, §8º do Código de Processo Civil, constituiu, de pleno direito, o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$4.000,00. Destacou que o valor deverá ser corrigido pelos índices oficiais da contabilidade judicial desde a data descrita como "bom para" em cada um deles, mais juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência, condenou o réu/embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. 3. O réu Fabrício Lisse de Oliveira interpôs recurso de apelação (mov. 72.1 f. 143/154), postulando, preliminarmente, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Para fundamentar o pedido, anexou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e contracheque, demonstrando receber a quantia mensal de R\$1.186,80 (mov. 72.2 f. 155/160). 4. O autor apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (mov. 150.1 f. 164/176), impugnando o pedido de assistência judiciária gratuita, afirmando que (i) o réu tem amplas condições de arcar com as custas processuais, uma vez que é empresário e não assalariado; (ii) não é empregado da empresa D. A. DE OLIVEIRA ME, mas sim proprietário; (iii) o nome fantasia da empresa é Dispall Hotelaria; (iv) a Dispall Distribuidora, CNPJ 05.963.436-0001-08, possui em seu quadro societário o réu; (v) o réu, na época da emissão dos cheque, estava construindo uma casa de tamanho considerável, não compatível com os padrões de uma pessoa necessitada. 5. Compulsando os autos, verifico que o requerido, em sua contestação, não formulou pedido de gratuidade judiciária. Diante do resultado da demanda, o réu interpôs recurso de apelação, postulando a concessão do benefício. É patente que pedido de assistência judiciária gratuita pode ser formulado no recurso (CPC/2015, art. 99, caput), cabendo, contudo, ao interessado o ônus de demonstrar a sua hipossuficiência financeira a fim de fazer jus ao benefício. No caso, o requerido, para embasar o pedido de assistência judiciária gratuita, anexou aos autos sua Carteira de Trabalho e contracheque, demonstrando receber a quantia mensal de R\$1.186,80 (mov. 72.2 - f. 155/160). Por outro lado, o autor, em sede de contrarrazões, impugnou o pedido, afirmando que o réu não trabalha na empresa D. A. DE OLIVEIRA ME, mas sim é seu proprietário, trazendo documentos hábeis a comprovar tal fato. 6. Assim, intime-se o apelante Fabrício Lisse de Oliveira para que, no prazo de 5 dias, se manifeste acerca dos documentos apresentados pelo autor, bem como comprove sua condição financeira trazendo aos autos documentos que comprovem o faturamento mensal das empresas das quais faz parte do quadro societário, a fim possibilitar o exame da gratuidade processual, ou promova o preparo do recurso (artigos 99, §2º e 101, §2º do Código de Processo Civil/15). 7. Publique-se. Intime-se. 8. Decorrido o prazo, voltem para o exame de admissibilidade e preparar o julgamento. Curitiba, 21 de novembro de 2017. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0015 - Processo/Prot: 1727386-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/212853. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda

Pública. Ação Originária: 0006549-71.2012.8.16.0038 Reintegração de Posse. Apelante: Investiteras Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Rodrigo Augusto Bruning. Apelado: Sílvio da Silva Figueiro, Maria Da Glória Da Silva Figueiro. Advogado: Waldir de Oliveira Lima Teixeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.727.386-4, DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Vistos, etc... 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto em virtude da sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 0006549-71.2012.8.16.0038 de ação de resolução contratual cumulada com pedido de reintegração de posse ajuizada por Investiteras Empreendimentos Imobiliários Limitada em face de Sílvio da Silva Figueiro e Maria da Glória da Silva Figueiro, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para (a) declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda entabulado entre as partes; (b) determinar a reintegração de posse do imóvel, objeto do contrato de compromisso de compra e venda em favor da parte demandante, com prazo de desocupação voluntária de 30 dias a contar da publicação da sentença e, esgotado o prazo, expedindo-se mandado de reintegração de posse; (c) condenar a parte demandada, a título de perdas e danos, a pagar para a parte demandante os aluguéis, desde a imissão na posse até a efetiva desocupação do imóvel, no valor de 0,5% do valor venal registrado no cadastro municipal para fins de IPTU, por mês, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI a partir de quando deveria ser paga cada prestação, bem como juros de mora de 1% a partir da citação; (d) determinar que a parte demandante devolva para a parte demandada os valores pagos a título de mensalidades, podendo aquela (demandante) reter o percentual de 10% sobre o valor a devolver, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI a partir de quando foi paga cada prestação, e indenizar a parte requerida no valor das benfeitorias realizadas e avaliadas (laudo juntado no mov. 14.1). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condenou os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa. 2. Os réus Sílvio da Silva Figueiro e Maria da Glória da Silva Figueiro interpueram recurso de apelação (mov. 81.1 f. 271/285), pleiteando a reforma da sentença e o benefício da assistência judiciária gratuita. Apesar do pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, promoveram o preparo do recurso. 3. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles "que comprovarem insuficiência de recursos". O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser formulado em sede recursal (artigo 99 do Código de Processo Civil), cabendo ao interessado o ônus de demonstrar a sua hipossuficiência financeira a fim de fazer jus ao benefício. No caso em exame, os réus/apelantes não juntaram documento hábil a demonstrar que podem ser enquadrados como beneficiários da justiça gratuita. Quando subsiste dúvida a respeito da renda obtida pelo beneficiário, o magistrado pode exigir prévia demonstração de que o interessado faz jus ao benefício. A jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que a eventual declaração de pobreza não tem caráter absoluto. Esse entendimento aplica-se na interpretação da regra do artigo 99, §3º do Código de Processo Civil. Nesse contexto, não é possível deferir de plano o benefício. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) 5. Diante do exposto, intime-se os apelantes para demonstrarem que fazem jus ao benefício da gratuidade

processual. 6. Intime-se. 7. Após, retornem os autos para preparar o julgamento. Curitiba, 22 de novembro de 2017. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 1 STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. in -- 2 Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. -- 3 § 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

0016 . Processo/Prot: 1729367-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/220783. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005641-11.2009.8.16.0170 Ordinária. Apelante: Pedreira Marbol Ltda. Advogado: Hélio Lulu, Glauber Drumond Lulu. Apelado: Banco Unibanco S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto, Roberta Beatriz do Nascimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença1 que extinguiu, sem resolução de mérito, o procedimento de liquidação por arbitramento da sentença proferida em Ação Revisional de Contrato2 ajuizada pelo Apelante, em razão da ausência de documentação necessária para a elaboração da perícia, nos termos, assim, do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a parte exequente/Apelante ao pagamento dos ônus de sucumbência, sendo fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, com fulcro no artigo 85, §8º, do mesmo Codex. Informada, a parte Autora maneja o presente Recurso de Apelação3, alegando, em síntese, que, a) a sentença ofende o instituto da preclusão pro judicato, conforme vem informado no artigo 505 do Código de Processo Civil, considerando que em anterior decisão interlocutória de mov. 1.21 o Juiz a quo havia determinado ao banco Requerido a exibição dos documentos -- 1 Mov. 82.1. 2 Autos nº 5641-11.2009.8.16.0170. 3 Mov. 93.1. necessários para a liquidação da sentença, sob pena de admissão dos cálculos apresentados pelo Apelante, o que, entretanto, não restou observado pelo Magistrado quando da prolação da r. sentença; b) o Apelado não impugnou os cálculos apresentados; c) "a sentença transfere o ônus que fora reconhecido na fase de conhecimento em desfavor do Apelado (de exibição de documentos) para a Apelante, que já em sua petição inicial manifestou a necessidade de que a instituição financeira apresentasse o contrato a ser revisado"; d) "extinguir a demanda após tantos anos, sob o fundamento de que não é possível liquidar a sentença em seus moldes, é declarar a vitória de quem saiu derrotado". Assim, pugnou-se pela reforma da sentença, com o provimento do recurso, para que seja homologado o cálculo de liquidação de sentença apresentado pelo Recorrente. Intimado, o banco Apelado não apresentou contrarrazões4. Assim, subiram os autos a esta Corte para apreciação, vindo-me conclusos na sequência. É o relatório. II. Converto o feito em diligência. Em análise aos autos, bem como em consulta ao site da Receita Federal, vislumbro, neste juízo prévio, possível nulidade insanável da demanda, em decorrência da falta de capacidade processual do autor/Apelante. -- 4 Mov. 101.1. É que, como visto, trata-se de Ação Revisional de Contrato ajuizada por PEDREIRA MARBOL LTDA., representada por um de seus sócios administradores, Sr. WILMO BARCELLOS MARCONDES. Contudo, é de se destacar que já à época do ajuizamento da ação, em maio de 20095, não mais existia a r. pessoa jurídica, considerando que em fevereiro de 1993 houve sua extinção por liquidação voluntária, dando-se baixa de seu respectivo CNPJ, nº 79.458.477/0001-756, junto à Receita Federal, no que se conclui, a priori, que a r. pessoa jurídica não detinha mais capacidade jurídica para a propositura da presente ação, que é um dos pressupostos de desenvolvimento e validade do processo7, podendo, portanto, sua ausência ser reconhecida a qualquer tempo, ainda que de ofício. A respeito do tema: Têm capacidade de ser parte, os que têm capacidade civil de direito. Têm capacidade de agir no processo ou capacidade processual, os que têm capacidade civil de exercício. (...) Pessoa físicas ou jurídicas, sendo aquelas maiores de 18 anos, têm capacidade civil e capacidade de ser parte. A personalidade jurídica, quando se trata de pessoa física, começa com o nascimento com vida (art. 2º, CC) e a da pessoa jurídica, com o registro de seus atos constitutivos -- 5 Mov. 1.1. 6 O número de CNPJ indicado na exordial corresponde ao CNPJ da Junta Comercial do Estado do Paraná, autarquia estadual. 7 Art. 70/CPC: Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo. na repartição pública competente, na forma da Lei (art. 45, CC, art. 114 e ss., LRP). Mas a capacidade de ser parte abrange um universo maior do que os que têm capacidade civil. Os que não têm esta última espécie de capacidade, devem ser representados (se absolutamente incapazes) ou assistidos (se relativamente incapazes). Eles podem ser partes - embora não tenham capacidade civil, nem capacidade processual. Ter capacidade processual é ter capacidade de agir em juízo e é, portanto, diferente da capacidade de ser parte. Tem-se, pois, a capacidade de ser parte como a mais ampla das capacidades, quem tem esta capacidade, mas não tem a capacidade civil, deve, para ter capacidade de agir ou processual, ter esta capacidade integrada. Capacidade processual ou de agir é a aptidão para a prática de atos no processo. Mas para a prática de atos no processo, é necessária também a capacidade postulatória, nome que a doutrina costuma atribuir, a nosso ver de modo meio desajeitado, ao fato de a parte estar sendo representada por advogado. A capacidade é pressuposto processual de validade do processo. Trata-se de matéria de ordem pública, e, havendo vício, pode ser conhecido independentemente de ter sido alegado pelas partes.8 - destaques do original. Nesse sentido, em casos análogos, destaco os seguintes precedentes desta Corte Estadual: "APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. I - INCAPACIDADE DE SER PARTE. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE OFENSA A COISA JULGADA. II - SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO MANTIDA. III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REGRA DE DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA FIXAÇÃO. I. "A capacidade da pessoa jurídica nasce com o seu registro no órgão competente (art. 45 do CC) e extingue-se com o registro de sua dissolução no mesmo órgão (art. 51, § 1º, do CC); é essa capacidade que permite a qualquer

pessoa jurídica estar em juízo (art. 7º do CPC), sem o que a extinção do processo se impõe." (TJPR - 14ª C. Cível - AC - 873618-1 - Ponta Grossa - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - - J.25.04.2012). (...). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA."9 -- 8 Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier - 1ed - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 139/140. 9 TJPR - 15ª C. Cível - AC - 1623345-5 - Cascavel - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 05.04.2017. "APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR ALEGADA EM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PESSOA JURÍDICA EXTINTA NO CURSO DA AÇÃO - FALTA DE CAPACIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PELOS EX-SÓCIOS. ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DA EXTINÇÃO DA EMPRESA. DEMAIS ALEGAÇÕES PREJUDICADAS. Diante da extinção da pessoa jurídica no curso da ação e não havendo regularização processual, deve ser anulado o processo a partir da data da dissolução da empresa agravada, com a substituição do polo ativo da demanda por seus ex-sócios. Processo anulado a partir da data de extinção da empresa. Recursos de apelação prejudicados."10 "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DA AUTORA. PROVA DE SUA EXTINÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 45 E 51, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A capacidade da pessoa jurídica nasce com o seu registro no órgão competente (art. 45 do CC) e extingue-se com o registro de sua dissolução no mesmo órgão (art. 51, § 1º, do CC); é essa capacidade que permite a qualquer pessoa jurídica estar em juízo (art. 7º do CPC), sem o que a extinção do processo se impõe."11 "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DA AUTORA/APELADA. PROVA DE SUA EXTINÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA PARA EXTINGUIR A AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A capacidade da pessoa jurídica nasce com o seu registro no órgão competente (art. 45 do CC) e extingue-se com o registro de sua dissolução no mesmo órgão (art. 51, § 1º, do CC); é essa capacidade que permite a qualquer pessoa jurídica estar em juízo (art. 7º do CPC), sem o que a extinção do processo se impõe."12 Com efeito, caso mantida a premissa de que a pessoa jurídica autora/Apelante já não mais existia à época da propositura da ação, conforme se constata neste momento, -- 10 TJPR - 14ª C. Cível - AC - 1546759-5 - Cianorte - Rel.: Octavio Campos Fischer - Unânime - J. 26.10.2016. 11 TJPR - 16ª C. Cível - AC - 1371413-9 - Arapongas - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 10.06.2015. 12 TJPR - 14ª C. Cível - AC - 873618-1 - Ponta Grossa - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 25.04.2012. configurando a ausência de sua capacidade para em estar em juízo, em ofensa aos pressupostos de desenvolvimento e validade do processo, a declaração de nulidade do feito, com sua consequente extinção, sem resolução de mérito, seria medida a ser adotada. III. Nesses termos, e em observância ao princípio do contraditório efetivo13, determino a intimação de ambas as partes para que, querendo e no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se a respeito da possível nulidade que venha a ser reconhecida no feito, em razão da ausência de um dos pressupostos de desenvolvido válido do processo, conforme ventilado no item II acima. IV. Oportunamente, e certificado nos autos, voltem conclusos para análise. Diligências necessárias. Curitiba, 23 de novembro de 2017. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 13 Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

0017 . Processo/Prot: 1730603-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/222819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0061157-67.2011.8.16.0001 Revisional. Apelante: Ataliba Neto Schaefer de Moura e Costa. Advogado: Ataliba Neto Schaefer de Moura e Costa. Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a., Luiz Salomão Abib do Prado. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Apelação Cível nº 1730603-5 Luiz Salomão Abib do Prado propôs Ação Revisional de Contrato cumulada com Pedido de Antecipação de Tutela (nº 0061157-67.2011.8.16.0001) em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A referente ao contrato de financiamento nº 20015691952. O pedido de justiça gratuita foi deferido para o autor (mov.1.3). A sentença (mov. 1.5) julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários de advocatícios fixados em R\$1.000,00. Ambas as partes apelaram. Em 04 de setembro de 2013, o e. Des. Luis Sérgio Swiech julgou os recursos interpostos na ação revisional - Apelação Cível nº 1053268-0. Posteriormente, o Dr. Ataliba Neto Schaefer de Moura e Costa, procurador do autor, postulou (nos próprios autos - nº 0061157-67.2011.8.16.0001) execução de honorários em face de Luiz Salomão Abib do Prado, pleiteando o pagamento de honorários contratuais. A sentença (mov.30.1) julgou extinto com resolução de mérito o processo em fase de cumprimento de sentença sob o fundamento de que, "em que pese o pedido e as alegações trazidas pelo antigo procurador do autor, Dr. Ataliba Neto Schaefer de Moura e Costa, junto ao movimento 11, estes não podem prosperar, uma vez que vem pleiteando valores oriundos de seu contrato particular de honorários com o seu constituinte ora autor, o que não é possível nos próprios autos, devendo referido procurador promover a cobrança da quantia eventualmente devida, pelas vias próprias, em ação autônoma, baseada no título executivo extrajudicial, em sendo o caso". Ataliba Neto Schaefer de Moura e Costa, advogado em causa própria, interpôs apelação (mov.56.1) e requer o provimento do recurso "para o fim de reformar a r. sentença de andamento 30, no que se refere a execução de honorários nos próprios autos, possibilitando o prosseguimento destes". Todavia, verifica-se que

não houve a comprovação do preparo recursal e também não houve no decorrer do processo o deferimento do benefício da justiça gratuita em relação ao procurador/apelante, nem mesmo qualquer pedido nesse sentido. Assim, intime-se o apelante Ataliba Neto Schaefer de Moura e Costa para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o preparo recursal em dobro, nos termos do artigo 1007, §4º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 21 de novembro de 2017. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator
0018 . Processo/Prot: 1732019-1/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/254506. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1732019-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Ademir Pietroboli. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso, Elton Alaver Barroso, Pedro Roberto Belone. Agravado: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Márcio Rubens Passold, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Em observância ao contido no artigo 10 do CPC, 1 determino a intimação de ambas as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca: a) da existência de título executivo apto a embasar o pedido de cumprimento de sentença apresentado pela Instituição Financeira (mov. 1.8); b) da ausência de intimação para pagamento espontâneo, sob pena de multa de 10% e honorários, e para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença requerido pela parte Autora (mov. 1.9). Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2017. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

0019 . Processo/Prot: 1733778-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/230687. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014287-51.2013.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Geni Aparecida de Santi (maior de 60 anos), Evaristo de Santi (maior de 60 anos). Advogado: Cláudia Akemi Mito Furtado. Apelante (2): Roberto Hideo Ichikawa. Advogado: Nivaldo Gotti. Apelante (3): Heitor Paulo Trevisan. Advogado: Flávio Merenciano. Apelante (4): Irene Salete Arroxo de Lima Pazzotti. Advogado: Bruno Henrique Ferreira. Apelado (1): Heitor Paulo Trevisan. Advogado: Jefferson Gonçalves Cardoso. Apelado (2): Geni Aparecida de Santi (maior de 60 anos), Evaristo de Santi (maior de 60 anos). Advogado: Cláudia Akemi Mito Furtado. Apelado (3): Evaristo de Santi (maior de 60 anos), Geni Aparecida de Santi (maior de 60 anos). Advogado: Cláudia Akemi Mito Furtado. Apelado (4): Evaristo de Santi (maior de 60 anos), Geni Aparecida de Santi (maior de 60 anos). Advogado: Cláudia Akemi Mito Furtado. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Intimem-se os Apelados, Geni Aparecida de Santi e Evaristo de Santi, Roberto Hideo Ichikawa e Heitor Paulo Trevisan, para que, querendo, apresentem Contrarrazões ao Recurso de Apelação de fls. 1289/1302 interposto por Irene Salete Arroxo de Lima Pazzotti, no prazo legal de 15 (quinze) dias. II. Decorridos os prazos, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora

0020 . Processo/Prot: 1742451-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/258507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0021408-33.2017.8.16.0001 Dissolução de Sociedade. Agravante: Jamari Participações Sa. Advogado: Lourildo Franklin Aust Neto. Agravado: Marcia Regina Zonatto Ludwig, Telma Pampuch Zonatto. Advogado: Rafael Contreiras Costa Beber. Interessado: Adriano Iurck Zonato, Amaury Augusto Silvério Righetto, Andréa Maria Silvério Righetto Martino, Angela Amelia Rossi, Cassio Murilo Saviski, Claudio Grochowicz, Daniel Scmidlin, Ema Maria Zen Karam, Espólio de Antonio Rossi, Fatima Maria Gray Cooper, Gr4 Participações e Empreendimentos Ltda, J C Stocco e Cia Ltda, Jose Roberto Zen, Juliana da Silva de Souza Pereira, José Carlos Stocco, Lorena Silverio Bernoldi, Lucas Demczuk Cooper, Marli Terezinha de Souza Cardoso, Olga Favoreto Rossi, Paulo Roberto Moraes de Souza, Regina Maria Zen Saviski, Rita de Cássia Cooper Mylla, Sidnar Andretta, Tania Mara de Souza Cardoso, Marcia de Souza Cardoso. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. I. Intime-se a Agravante para, querendo, se manifestar sobre os documentos juntados com as contrarrazões, no prazo legal. II. Após, voltem conclusos. Curitiba, 23 de novembro de 2017. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator Designado

0021 . Processo/Prot: 1655010-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/39315. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0007298-66.2016.8.16.0194 Usucapião. Apelante: Pricylla Cristina Mauloni. Advogado: Everton Rodrigues Costa. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos este recurso de Apelação Cível sob nº 1.655.010-4 da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante Pricylla Cristina Mauloni e apelado Banco Itaú Unibanco S.A. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação interposto contra a Sentença (mov. 12.1, de 14.9.2016) que extinguiu sem resolução do mérito, por indeferimento da inicial, a ação formulada nos autos eletrônicos de nº 0007298-66.2016.8.16.0194 - PROJUDI, de Usucapião. -- 1 Em substituição ao Des. Rui Bacellar Filho 2 Inconformada com a decisão, a

parte Pricylla Cristina Mauloni interpôs o presente Recurso de Apelação. Em suas razões recursais (mov. 15.1), a parte apelante insurge-se contra a decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão do indeferimento da inicial. Disse que após o ajuizamento o Juízo determinou a emenda da petição inicial para o fim de complementar a qualificação das partes, indicar endereço eletrônico das partes, juntar termo de responsabilidade técnica. Que a recorrente encontrou dificuldade em localizar o endereço eletrônico da parte requerida, bem como de recolher as custas para emissão do termo de responsabilidade técnica, diante de sua hipossuficiência financeira. Afirma que junta nesta apelação cópia de declarações, da CTPS, de Termo de Responsabilidade Técnica do subscritor do croqui do imóvel e procuração que contém o endereço de correio eletrônico da recorrente. Requer o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Por derradeiro pugnou pelo conhecimento e reforma da Sentença para que seja reformada, determinando o regular processamento da demanda. Não houve apresentação de contrarrazões por se tratar de indeferimento de petição inicial (mov.31.1) É o relatório. 3 2. Passo a decidir Do pedido de gratuidade da justiça Nos termos do art.98, § 7º, do Código de Processo Civil, de 2015, se requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao Relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. A Recorrente juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (mov.15.2); Declaração Anual de Simples Nacional (mov.15.3 a 15.6); Declaração anual de Imposto de Renda Pessoa Física de 2015 (mov.15.7). A declaração anual de imposto de renda pessoa física, do ano de 2015, indica que a Recorrente auferiu renda mensal, naquele ano, de aproximadamente 3 (três) salários mínimos mensais. Além disso, juntou contrato de TV por assinatura, em nome do ex-cônjuge, que contém o endereço do imóvel do qual pretende usucapir (mov.1.23 e 1.24), cópia de taxas de condomínio (mov.1.28), nota fiscal de 2 http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/salario_minimo.htm, em 01.01.2015 - R\$ 788,00. 4 materiais de pintura (mov.1.33), bem como recibos de entrega de declaração anual de Simples Nacional, pois é empresaria individual com atividade principal: cabelereiro, manicure e pedicure.3. Não se verifica a precariedade da situação financeira da recorrente para a concessão da gratuidade da justiça, que deixou de fazer prova do comprometimento substancial de sua renda com gastos necessários à sua subsistência. Ademais, não logrou trazer ao recurso documentos atualizados de sua situação econômica que indiquem a atualidade do estado de insuficiência. Deste modo, não sendo possível vislumbrar a comprovação dos requisitos autorizadores da concessão da medida, previstos no art. 98 e §§, do Código de Processo Civil, de 2015-NCPC, indefiro o pedido de assistência judiciária formulado no presente recurso. 3. Nos termos do art. 99, §7º do NCPC, intime-se a apelante para que proceda o recolhimento das custas processuais deste Recurso de Apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento por deserção. Curitiba, 23 de novembro de 2017. 3 Consulta: http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp 5 Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º grau ANEXO - 1 6

Vista a(s) Parte(s) - Para que se manifeste.

0022 . Processo/Prot: 1651096-8/02 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/88837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1651096-8/01 Embargos de Declaração, 1651096-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Fouad Hussein Haidar. Advogado: Dayana Talyta Cazella, Antonio Aníto Padial, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. Agravado: Administradora da Insolvência de Fouad Hussein Haidar. Advogado: Bráulio Roberto Schmidt. Interessado: Klin Produtos Infantis Ltda. Advogado: Priscilla Belizotti Silva Nardo Bertolino. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Motivo: Para que se manifeste.. Vista Advogado: Bráulio Roberto Schmidt (PR017306)

Vista a(s) Parte(s) - para que se manifestem.

0023 . Processo/Prot: 1678280-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/87311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027708-89.2009.8.16.0001 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Araci de Mattos Leite, Lourival Ferreira. Advogado: Antônio Pellizzetti, Luiz Antônio Mores. Apelado: Vilmar dos Santos, Roseli Lopes Candido dos Santos. Advogado: Leonardo Lindroth de Paiva, Antonio Andre Johnsson. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Motivo: para que se manifestem.. Vista Advogado: Antônio Pellizzetti (PR007549), Leonardo Lindroth de Paiva (PR066073)

0024 . Processo/Prot: 1687947-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/113293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0012393-11.2015.8.16.0001 Indenização. Apelante: Gustavo Virmont Leone Bittencourt. Advogado: Otávio Mauad Figueiredo, Roberto Braga Figueiredo. Apelado: jr Vistorias Técnicas de Veículos. Advogado: Edigardo Maranhão Soares, José Ferreira Soares Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Motivo: para que se manifestem.. Vista Advogado: Otávio Mauad Figueiredo (PR044140), Edigardo Maranhão Soares (PR011930)

Vista a(s) Parte(s) - para que se manifeste.

0025 . Processo/Prot: 1692514-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/122956. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003133-50.2011.8.16.0129 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luciano Anghinoni. Apelado: Clomar Chyzi. Advogado: Aguinaldo de Castro Oliveira Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Motivo: para que se manifeste.. Vista Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva (PR019180), Aguinaldo de Castro Oliveira Júnior (PR060265)

Vista a(s) Parte(s)

0026 . Processo/Prot: 1737016-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/242808. Comarca: Paranaíba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010331-33.2014.8.16.0130 Ordinária. Apelante: Bal Bek Comércio de Roupas Ltda me. Advogado: Renato Benvindo Frata, Bruno Tortorelli Winche, Janecléia Martins Xavier Delbone. Rec.Adesivo: Elevadores Atlas Schindler Ltda. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues. Apelado (1): Elevadores Atlas Schindler Ltda. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues. Apelado (2): Bal Bek Comércio de Roupas Ltda me. Advogado: Renato Benvindo Frata, Bruno Tortorelli Winche. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Vista Advogado: Renato Benvindo Frata (PR027187), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (SP128341)

Vista a(s) Parte(s) - para que se manifeste. - Prazo : 15 dias

0027 . Processo/Prot: 1721878-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/203007. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003436-49.2016.8.16.0045 Habilitação de Crédito. Agravante: Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - Cce. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Carmen Glória Arriagada Andrioli, Yasmine D'Araújo Maluf Alarcon, Aline Adestro. Agravado: Brazilian Pet Foods Licensee. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Adm. Judicial: Fernando Cesar Martins Borges. Advogado: Fernando Cesar Martins Borges. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Motivo: para que se manifeste.. Vista Advogado: Fernando Cesar Martins Borges (PR014184)

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2017.11226

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Eliza Federiche	002	1591990-1
Adriano Protá Sannino	038	1734205-5
	043	1738004-4
Alan Ricardo da Silva	017	1714148-9
Alan Rogério Mincache	002	1591990-1
Alceu Rodrigues Chaves	040	1735684-0
Alexandre Nelson Ferraz	045	1739589-6
	046	1739606-2
Alexandre Tavares Reis	047	1739692-8
Alikan Zanotti	020	1719300-9
Almir Tadeu Botelho	041	1736765-4
Amanda Goda Gimenes	019	1716658-8
Ana Carolina Busatto Macedo	003	1608617-0
	037	1733738-5
Ana Paula de Oliveira	035	1732328-5
André Luís Aleixo	026	1725894-3
André Raony Bilek dos Santos	021	1720106-8
Andréa Hertel Malucelli	025	1725816-9
Antônio Marcos Baldão	025	1725816-9
Armindo Maria	012	1702461-6
Bruno Alexandre de O. Gutierrez	033	1731809-1
Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk	005	1661709-3
Caroline Rodrigues de Toni	027	1726444-7
Cássia Denise Franzoi	034	1732164-1
Celso Hideo Makita	013	1702790-2
Cesar Augusto de Mello e Silva	042	1737264-6
Cesar Augusto de M. e. S. Junior	042	1737264-6
César Aurélio Cintra	041	1736765-4
Cláudia Bueno Gomes	042	1737264-6
Clediney Boeira da Silva	003	1608617-0
	037	1733738-5
Cleidiane de Miranda	011	1699762-1
Crisaine Miranda Grespan	014	1706555-9
Cristiane Belinati Garcia Lopes	009	1697641-9
	031	1729551-9
Cristiane de Miranda	011	1699762-1

Cristiane de Oliveira A. Nogueira	029	1727958-0
Davi Chedlovski Pinheiro	045	1739589-6
Edison Renato T. d. B. Filho	003	1608617-0
Eduardo Vida Leal Filho	020	1719300-9
Elisiane de Dornelles Frassetto	016	1712924-1
Elizete de Lourdes F. S. Rosa	028	1727622-5
Elon Raphael de Lara	037	1733738-5
Emanuela Catafesta	027	1726444-7
Emerson Teófilo Alves Monteiro	038	1734205-5
	043	1738004-4
Euclides Roberto Facchi	006	1680542-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	1690563-2/01
Fábio Cochmanski do Nascimento	039	1734994-7
Fábio Martins Ribas	027	1726444-7
Fernanda Bonatto	028	1727622-5
Fernando Henrique Ribeiro Antunes	007	1688523-7
Fernando Trindade de Menezes	012	1702461-6
Francielly Dias	048	1739737-2
Francisco Alves de Queiróz Junior	034	1732164-1
Frank Yukio Yamanaka	018	1715927-4
Geraldo Moreira Junior	020	1719300-9
Gerson João Zancanaro	027	1726444-7
Gilcimar Machado da Silva	044	1739570-7
Giovanna Constantino Bess	029	1727958-0
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	016	1712924-1
Hany Kelly Gusso	003	1608617-0
	037	1733738-5
Hélio Luiz Vitorino Barcelos	019	1716658-8
Izabela C. R. C. Bertencello	012	1702461-6
Izilda Aparecida Mostachio Martin	042	1737264-6
Jaime Oliveira Penteado	043	1738004-4
Jairo Lopes de Oliveira	035	1732328-5
Jaqueline Longato K. Batista	007	1688523-7
Jean Felipe Mizuno Tironi	046	1739606-2
Jessé Kochanovecz	035	1732328-5
João Batista Ferrairo Honório	002	1591990-1
João Francisco Torres	036	1732942-5
Joel Siqueira Bueno	006	1680542-0
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	044	1739570-7
Jonatas Pirkiel	029	1727958-0
José Macias Nogueira Júnior	013	1702790-2
Júlio Aparecido Bittencourt	032	1730565-0
Júlio César Veraldo Meneguci	019	1716658-8
Leticia Cristina M. Pereira	042	1737264-6
Lorenzo Borges Torres	036	1732942-5
Luciana Takahashi de O. Lima	019	1716658-8
Luciana Trindade de Araújo	019	1716658-8
Luciano Anghinoni	043	1738004-4
Luciano Hinz Maran	040	1735684-0
Luis Carlos Simionato Júnior	007	1688523-7
	015	1710663-5
Luiz Augusto Wronski Taques	034	1732164-1
Luiz Henrique Mrozinski de Godoy	048	1739737-2
Luiz Rodrigues Wambier	044	1739570-7
Manoel Rodrigues de Matos Neto	021	1720106-8
Marcelo Aniciais Munhoz	036	1732942-5
Marcelo Barros Mendes	016	1712924-1
Marcelo Carriel Honório	002	1591990-1
Marcos Alberto Rocha Gonçalves	005	1661709-3
Marcos Bueno Gomes	042	1737264-6
Marcos Vinicius Bordini	004	1641539-5
Marcus Vinicius Cabulon	001	1579779-8/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Maria do Carmo Santa Rosa Seratto	028	1727622-5
Mariana Cavalcante Borralho	042	1737264-6
Marili Daluz Ribeiro Taborda	010	1698096-8
Marinósio Alves Franco	046	1739606-2
Mário Eduardo Cunha Santana	024	1725424-1
Matheus Carriel Honorio	002	1591990-1
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	044	1739570-7
Maurício de Oliveira Carneiro	010	1698096-8
Maurício José Matras	030	1729120-4
Melina Girardi Fachin	005	1661709-3
Miguel Casado Súdá Júnior	004	1641539-5
Newton Dorneles Saratt	023	1724985-5
Ney José Campos	038	1734205-5
Paulo César da Rosa Góes	016	1712924-1
Paulo Eduardo Breve	023	1724985-5
Paulo Ribeiro da Silva	035	1732328-5
Paulo Vítor Polzin de Andrade	014	1706555-9
Pedro da Luz	048	1739737-2
Peterson André Alves	007	1688523-7
Pio Carlos Freiria Junior	009	1697641-9
Priscila Bolovin Pelanda	038	1734205-5
Priscila Zacharias Bonfim	043	1738004-4
Rafael de Paula Sirigatti	011	1699762-1
Reinaldo Mirico Aronis	044	1739570-7
Renato Lopes	024	1725424-1
Ricardo Hildebrand Seyboth	041	1736765-4
Roberto Ribas Tavnararo	005	1661709-3
	007	1688523-7
	015	1710663-5
Rodrigo Frassetto Góes	016	1712924-1
Rodrigo Pelissão de Almeida	001	1579779-8/01
Rogério Resina Molez	038	1734205-5
	043	1738004-4
	012	1702461-6
Rosana Christine Hasse Cardozo		
Simone Carla Lourenço	046	1739606-2
Simone Chioderolli Negrelli	046	1739606-2
Talita Domingues M. d. S. Cabrera	001	1579779-8/01
Tânia de Brito Pereira	019	1716658-8
Teresa Celina de A. A. Wambier	008	1690563-2/01
Thiago de Brito Dorne	014	1706555-9
Thiago José Ferreira dos Santos	022	1722027-0
Ulisses Alexandre de C. Rodrigues	040	1735684-0
Umberto Giotto Neto	039	1734994-7
Vera Regina Martins	018	1715927-4
Victor Hugo Hangai	008	1690563-2/01
Vilson Zanella Gudoski	023	1724985-5
Virginia Neusa Costa Mazzucco	009	1697641-9
Volnei Copetti	018	1715927-4
Waldi Moreira Soares	022	1722027-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1579779-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/241074. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1579779-8 Apelação Cível. Embargante: Luiz Roberto Ceconello. Advogado: Marcus Vinícius Cabulon, Talita Domingues Martins da Silva Cabrera. Embargado: Randon Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Julgado em: 01/11/2017
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade votos, CONHECER dos Embargos de Declaração para REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO -RECURSO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA DESERÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO- RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973.OMISSÃO COM RELAÇÃO A IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE ISENTO - INOCORRÊNCIA- DECISÃO QUE CONSIDEROU OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA CONCLUIR PELA

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - NÃO SE REVELA OMISSA A DECISÃO QUE FAZ VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DA PARTE - INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 1022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 1591990-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/265621. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003517-12.2016.8.16.0105 Obrigação de Fazer. Agravante: Pedro Nunes. Advogado: Marcelo Carriel Honório, João Batista Ferrairo Honório, Matheus Carriel Honorio. Agravado: Gonçalves e Tortola Sa. Advogado: Adriana Eliza Federiche, Alan Rogério Mincache. Adm. Judicial: Deloitte Touche Tohmatsu. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellucci de Batista Pereira. Julgado em: 01/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DEVOLVER (FAZER ENTREGA DE COISA) C/C TUTELA DE URGÊNCIA. MILHO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.INDEFERIMNETO. RECURSO DO AUTOR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NEGOU PROVIMENTO A DOIS AGRAVOS DE INSTRUMENTO SIMILARES, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300, DO NOVO CPC.PRESENTE FEITO QUE, DIANTE DE SUA PECULARIDADE, EXIGE SOLUÇÃO DIVERSA. TUTELA ANTECIPADA RECURSAL CONCEDIDA. DEVOLUÇÃO DA MERCADORIA AO AGRAVANTE. DECISÃO CUMPRIDA HÁ CERCA DE 01 (UM) ANO. REVOGAÇÃO QUE ACARRETERÁ TUMULTO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAIS. PREJUÍZO A AMBAS AS PARTES.- Em dois agravos de instrumentos semelhantes ao presente, essa 18ª Câmara Cível a eles negou provimento, sob o argumento de que ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, quais sejam, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). - Entendeu essa Corte que "constatando-se a existência de fundada dúvida acerca da natureza jurídica do contrato firmado entre as partes, não havendo indícios suficientes a atestar a tese da agravante de que se trata de contrato de depósito, há que se aguardar a indispensável dilação probatória, oportunidade em que também será investigada eventual má-fé da agravada". - O presente caso, contudo, comporta solução diversa, vez que distribuído originariamente o feito à 17ª Câmara Cível, o Relator designado concedeu a tutela antecipada recursal e determinou que a empresa agravada procedesse à entrega do milho ao agravante, decisão que foi cumprida no dia 28.10.2016.- Considerando que o produto foi entregue ao agravante há cerca de 01 (um) ano e que o feito originário iniciará sua regular fase instrutória, temerário, aqui, reformar-se a decisão que deferiu a tutela antecipada recursal, não apenas porque a obrigação, ao que tudo indica, teria que se resolver em perdas e danos, diante do possível repasse da mercadoria a terceiros, mas porque, em sendo a sentença seja favorável ao autor, a pessoa jurídica seria obrigada, novamente, a devolver o milho.- A determinação de que o agravante proceda à devolução do milho à empresa agravada viola os princípios da celeridade e efetividade processuais, acarretando prejuízo a ambas as partes, e não apenas àquela que ficou sem a mercadoria.Agravo de instrumento provido, com a confirmação da liminar concedida.

0003 . Processo/Prot: 1608617-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/296953. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006372-18.2013.8.16.0024 Usucapião. Apelante (1): Eliane Regina Busatto. Advogado: Clediney Boeira da Silva. Apelante (2): Reinaldo Busatto, Maria Rosa Antoniacomi Busatto. Advogado: Edison Renato Teixeira de Brito Filho. Apelante (3): Ângela Beatriz Busatto. Advogado: Ana Carolina Busatto Macedo, Hany Kelly Gusso. Apelado (1): Ângela Beatriz Busatto. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Apelado (2): Eliane Regina Busatto. Advogado: Clediney Boeira da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellucci de Batista Pereira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos 01 e 02, e em conhecer e dar parcial provimento ao recurso 03, nos termos do voto do relator Participaram do julgamento o Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea e a Juíza Denise Antunes. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSOS DE APELAÇÃO DA AUTORA E DOS RÉUS.1. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA (01).1.1. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INSUBSISTÊNCIA.AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DAS PARTES. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 1010, I, DO NCPC. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO.OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NO TOCANTE À PARTE DA SENTENÇA QUE AFASTOU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INOCORRÊNCIA.- A ausência de qualificação na apelação constitui mera irregularidade formal que, por si só, não importa no não conhecimento do recurso, máxime se as partes já foram qualificadas em outras peças, inexistindo, assim, qualquer prejuízo ao processo.- Considerando que ainda que de forma sucinta, a apelante discorreu acerca das razões pelas quais entende que a sentença deve ser reformada na parte em que afastou seu direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita, não há que se falar em não conhecimento do apelo por ofensa ao princípio da dialeticidade.1.2. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA DA AUTORA.INDEFERIMENTO QUE NÃO OBSTA O CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO.- Inviável a reforma da sentença

na parte em que deixou de conceder à apelante os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que ausente a prova da hipossuficiência econômico-financeira dela.- O indeferimento da justiça gratuita não influi na apreciação do presente recurso, sendo necessário, entretanto, o pagamento da condenação de sucumbência, bem como o devido preparo de eventuais recursos a serem interpostos pela apelante.1.3. MÉRITO RECURSAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO.ART. 1238, DO CC. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. POSSE EXERCIDA A TÍTULO DE MERA TOLERÂNCIA DECORRENTE DA RELAÇÃO FAMILIAR EXISTENTE ENTRE AS PARTES.DOAÇÃO DO IMÓVEL USUCAPIENDO EM FAVOR DA IRMÃ DA AUTORA (ORA RÉ). CONHECIMENTO DA REQUERENTE ACERCA DA TRANSAÇÃO.- Considerando que o imóvel usucapiendo foi doado à irmã da autora (ora ré) e que a transação era de conhecimento de todos os familiares, evidente que a posse da requerente decorreu de mera em razão da relação familiar existente entre as partes, não havendo que se falar, assim, em animus domini.2. RECURSO DE APELAÇÃO DOS RÉUS (02).2.1. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DAS PARTES. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 1010, I, DO NCPC. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO.INTIMAÇÃO DOS RECORRENTES PARA RECOLHER AS CUSTAS EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 1007, § 4º, DO NCPC. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL.- A ausência de qualificação na apelação constitui mera irregularidade formal que, por si só, não importa no não conhecimento do recurso, máxime se as partes já foram qualificadas em outras peças, inexistindo, assim, qualquer prejuízo ao processo.- Havendo demonstração de que o comprovante de pagamento colacionado ao recurso refere-se às guias de recolhimento vinculadas aos autos, não há que se falar em aplicação do art. 1007, § 4º, do NCPC, posto que comprovado o preparo recursal.2. MÉRITO RECURSAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORA E DOS APELANTES AO PAGAMENTO DE MULTA E INDENIZAÇÃO PREVISTAS NO ART. 18, DO CPC/73. MANUTENÇÃO. OMISSÃO, EM SEDE DE CONTESTAÇÃO, SOBRE FATOS RELEVANTES AO DESFECHO DA LIDE. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS.INTELIGÊNCIA DO ART. 17, II, DO CPC/73. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 18, DO CPC/73. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO STJ.- Tendo em vista que, na contestação, os apelantes concordaram com o pedido inicial de usucapião formulado por sua filha, omitindo o fato de que doaram o imóvel usucapiendo para a irmã dela, inclusive, com reserva de usufruto em seu favor, cabível a condenação deles às penalidades previstas no art. 18, do CPC/73, vez que, ainda que de forma omissa, alteraram a verdade dos fatos.- De acordo com o entendimento sedimentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, desnecessária a demonstração de prejuízo para fins de fixação da indenização prevista no art. 18, do CPC/73.3. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ (03).3.1. VALOR DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 18, CPC/73. ALTERAÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM RAZÃO DA OMISSÃO QUANTO À MODIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL QUE NÃO ACARRETA MUDANÇAS PRÁTICAS. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO.IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL CONDIZENTE COM AS PECULIARIDADES DO CASO.- Perfeitamente possível que o Juiz, em sede de embargos de declaração, reconheça a existência de omissão no tocante à modificação do valor da causa e, por conta disso, altere o percentual da indenização prevista no art. 18, do CPC/73, não havendo que se falar em preclusão pro judicato da matéria.- A alteração do percentual da indenização (de 10% para 0.44%), no caso, não acarretou grandes modificações do valor final, posto que incidentes sobre bases de cálculo diversas (o primeiro incidiu sobre R\$ 10.000,00 e o segundo, sobre R\$ 455.330,00).- De rigor a manutenção do percentual de indenização fixado em sede de embargos de declaração, seja porque ele se mostra condizente com as peculiaridades do caso concreto, seja porque a majoração pretendida pela apelante alcançaria patamar desarrazoado. 3.2. MULTA PREVISTA NO ART. 18, CPC/73. DESTINAÇÃO AO FUNREJUS. MODIFICAÇÃO. VALOR A SER REVERTIDO EM FAVOR DA PARTE CONTRÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 35, DO CPC/73.- Nos termos do art. 35, do CPC/73, "as sanções impostas às partes em consequência de má-fé serão contadas como custas e reverterão em benefício da parte contrária".3.3. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA.POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 520 E SEQUINTE, DO NCPC.- Deve ser assegurado à apelante o direito de dar início ao cumprimento provisório da sentença no tocante à verba sucumbencial, nos termos do art. 520 e seguintes, do NCPC.3.4. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO (R\$2.000,00) QUE BEM ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 20, § 3º, "A", "B" E "C", DO CPC/73. SENTENÇA PROFERIDA NO DIA 17/03/2016, MAS PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC.- Inviável a majoração dos honorários advocatícios, tendo em vista que o valor fixado (R\$ 2.000,00) bem atende ao disposto no art. 20, § 3º, "a", "b", e "c", do CPC/73.4. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO NCPC. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 07, DO STJ. MAJORAÇÃO PARA R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS).- Nos termos do enunciado administrativo nº 07, do STJ, "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC". - Considerando que a sentença e a decisão dos embargos de declaração foram publicadas em data posterior a 18.03.2016, cabível a majoração dos honorários advocatícios para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.Recurso 01 conhecido e não provido.Recurso 02 conhecido e não provido.Recurso 03 conhecido e parcialmente provido. 0004 . Processo/Prot: 1641539-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/339974. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002479-10.2015.8.16.0069 Ordinária. Apelante: Fieltec Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Miguel Casado Súdá Júnior. Apelado: Maria Helena Rocetão Bordini. Advogado: Marcos Vinicius Bordini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRA- TUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E PERDAS E DANOS. CONSÓCIO. NÃO ENTREGA DO BEM APÓS QUITA- ÇÃO DE TODAS AS PARCELAS. PROCEDÊNCIA DOS PEDÍ- DOS INICIAIS. DEVER DE RESTITUIR OS VALORES AO CON- SORCIADO COM O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCONFORMISMO DA RÉ.AGRAVO RETIDO. ACOLHIMENTO DA DENUNCIÇÃO DA LIDE. INCONSISTÊNCIA. INTENÇÃO DE INTRODUIR FATO NOVO E DE ATRIBUIR A RESPONSABILIDADE À TERCEIRO.POSSÍVEL DISCUSSÃO EM AÇÃO AUTÔNOMA. PROIBIÇÃO IMPOSTA PELOS ARTS. 13, PARÁGRAFO ÚNICO E 88 DO CDC.MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE.- No presente caso, incabível a pretendida denúncia à lide, com base no artigo 70, inciso III do CPC/73, uma vez que o denunciante visa introduzir fato novo, que ampliaria subjetivamente a controvér- sia, bem como objetiva se eximir da responsabilidade pelos danos causados.- A denúncia à lide não se aplica às questões regidas pelo Código de Defesa do Consumidor. Inteligência dos arts. 13, parágrafo único e 88, ambos do CDC. MÉRITO. AFASTAMENTO DO DANO MORAL. IMPERTI- NÊNCIA. INEXECUÇÃO CONTRATUAL QUE TRANSCENDE DANOS MERAMENTE MATERIAIS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.- No caso, a inexecução contratual deu ensejo a danos que extrapo- lam o caráter meramente material, sobretudo ao considerar-se a constante reiteração do ato ilícito, o qual atingiu uma coletividade de consumidores, beneficiando-se o ofensor com lucro desacompanhado de qualquer contraprestação.Agravo retido não provido.Apelação não provida.

0005 . Processo/Prot: 1661709-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/60794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0000710-50.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Cenofisco - Editora de Publicações Tributárias Ltda, Lex Editora Sa. Advogado: Ricardo Hildebrand Seyboth. Apelado: Cláudia Salles Vilela Vianna, Anderson Ângelo Vianna da Costa. Advogado: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Melina Girardi Fachin, Marcos Alberto Rocha Gonçalves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Designado: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 08/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS.PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. INSURGÊNCIA DAS RÉS. AGRAVOS RETIDOS. FALTA DE REITERAÇÃO (ART.523, § 1º, DO CPC/1973). RECURSOS NÃO CONHECIDOS.NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA.INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASERÇÃO.INCOMPETÊNCIA. TESE REJEITADA. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE PLÁGIO OU CONTRAFAÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECEU EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS OBRAS COMPARADAS. AUTORIA DA OBRA NÃO DEMONSTRADA. CONFISSÃO DA PARTE DEMANDANTE NO SENTIDO DE NÃO SER A AUTORA DA OBRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITOS AUTORAIS A SEREM PROTEGIDOS. VIOLAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO CONTRATO DE CESSÃO DE PRODUTO INTELECTUAL. RECEBIMENTO DE DIREITOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DA OBRA "CLT - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E LEGISLAÇÃO CORRELATA". DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL.INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação Cível nº 1.661.709-3

0006 . Processo/Prot: 1680542-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/98365. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011033-70.2014.8.16.0035 Obrigação de Fazer. Apelante: Ricardo Valle Aleixo. Advogado: Euclides Roberto Facchi. Apelado: Ana Mary dos Santos, Marcelo Grabovski Brugoviz. Advogado: Joel Siqueira Bueno. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM POSTERIOR OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA.CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RECUSA NA LIBERAÇÃO DO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO AOS COMPRADORES EM RAZÃO DAS RESTRIÇÕES EXISTENTES EM NOME DO VENDEDOR. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. CONDENAÇÃO DO RÉU À APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO E REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS EXISTENTES.1. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. PERTINÊNCIA.IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RESCISÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO POR CULPA DO VENDEDOR. RESTITUIÇÃO DO SINAL NA FORMA DOBRADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 418 DO CÓDIGO CIVIL.- No presente caso,

vislumbra-se a impossibilidade fática do cumprimento da obrigação de fazer, haja vista subsistirem as restrições em nome do vendedor, que inviabilizaram a concessão do financiamento imobiliário aos compradores. - Assim, impõe-se a conversão da obrigação em perdas e danos, para declarar rescindido o negócio jurídico havido entre as partes.- Considerando que a resolução do contrato decorreu de culpa exclusiva do vendedor/réu, deve este ser condenado à restituição, aos autores, do montante pago a título de sinal, na forma dobrada.2. ALUGUERES. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. PAGAMENTO DE CONTRAPRESTAÇÃO REFERENTE AO PERÍODO EM QUE OS COMPRADORES PERMANECERAM RESIDINDO NO BEM.- Visando a manutenção do equilíbrio que se busca com o retorno das partes ao status quo ante, os compradores/requerentes deverão ser condenados ao pagamento dos alugueres, referente ao período em que permaneceram residindo no bem.3. BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DESDE QUE DEVIDAMENTE INDENIZADAS.Recurso parcialmente provido. 0007 . Processo/Prot: 1688523-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/117448. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015548-75.2009.8.16.0019 Usucapião. Apelante: Luís Carlos Estacheski de Oliveira, Jocelia Aparecida Florenski Amaral. Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior, Fernando Henrique Ribeiro Antunes. Rec.Adesivo: Antônio Moraes de Paula, Glacy Ana Florenski de Paula. Advogado: Jaqueline Longato Kasteller Batista, Roberto Ribas Tavarnaro. Apelado (1): Antônio Moraes de Paula, Glacy Ana Florenski de Paula. Advogado: Jaqueline Longato Kasteller Batista, Roberto Ribas Tavarnaro. Apelado (2): Luis Carlos Estacheski de Oliveira, Jocelia Aparecida Florenski Amaral. Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior, Fernando Henrique Ribeiro Antunes. Apelado (3): Espólio de Matias Roldino Rodeiro. Advogado: Peterson André Alves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos de apelação e em conhecer e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE USUCAPÃO E AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, JULGADAS EM CONJUNTO.IMPROCEDÊNCIA DO USUCAPÃO E PROCEDÊNCIA DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSOS INTERPOSTOS EM AMBAS AS AÇÕES. APELAÇÕES INTERPOSTAS PELO CASAL QUE FIGUROU COMO AUTOR NA AÇÃO DE USUCAPÃO E RÉU NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO ADESIVO DA PARTE CONTRÁRIA.1. RECURSOS DE APELAÇÃO.1.1. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS APELOS.PEDIDO PREJUDICADO. EFEITO SUSPENSIVO JÁ DEFERIDO POR ESTA CORTE EM PLEITO AUTÔNOMO. DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL PELOS APELANTES.- Considerando que esta Corte já havia concedido efeito suspensivo aos recursos em razão de pedido autônomo formulado pelos recorrentes e que, além disso, estes desocuparam voluntariamente o imóvel, não há razão para proceder-se à nova análise do pleito, encontrando-se ele, portanto, prejudicado.1.2.MÉRITO RECURSAL. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO.ART. 1238, DO CC. POSSE AD USUCAPIONEM. INOCORRÊNCIA.AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. COMODATO VERBAL POR PRAZO INDETERMINADO. DEMONSTRAÇÃO, PELO FORTE CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS.OCUPAÇÃO DECORRENTE DE ATO DE MERA TOLERÂNCIA.DOAÇÃO VERBAL NÃO DEMONSTRADA POR PROVA DOCUMENTAL. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL.- Havendo demonstração pelo forte conjunto probatório carreado aos autos, de que o contrato pactuado entre as partes foi de comodato verbal por prazo indeterminado e de que, portanto, a ocupação dos apelantes decorreu de ato de mera tolerância por parte dos proprietários, não há que se falar em direito ao usucapião, vez que ausente o animus domini.- Além disso, para que se pudesse cogitar da existência de doação verbal do imóvel, necessária seria a prova documental do contrato, conforme determina o art. 541, parágrafo único, do Código Civil, a qual inexistiu na espécie.2. RECURSO ADESIVO.2.1. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DESCABIMENTO, EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.CONHECIMENTO DOS RECORRENTES A RESPEITO DA INTENÇÃO DA PARTE ADVERSA DE INTERPOR RECURSO.IRRELEVÂNCIA. ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OCORRÊNCIA. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.- Considerando que a MM. Juíza acolheu o pedido de reintegração de posse dos proprietários, mas afastou os pleitos por eles formulados de condenação da parte adversa ao pagamento de alugueis pelo uso do imóvel e de multa por litigância de má-fé, caracterizada está a sucumbência recíproca autorizadora da interposição do recurso adesivo, sendo desinfluyente o fato de os recorrentes não terem sido condenados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.- Para fins de conhecimento do recurso adesivo, inviável questionar-se o conhecimento dos recorrentes acerca da intenção da parte adversa de interpor ou não o recurso principal, bastando a efetiva interposição dele.- Tendo em vista que em suas razões, os recorrentes rebateram as conclusões lançadas na sentença, de rigor o conhecimento do recurso, porquanto observado o princípio da dialeticidade.2.2. MÉRITO RECURSAL. CONDENAÇÃO DOS COMODATÁRIOS AO PAGAMENTO DE ALUGUEL.POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 582, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO CIVIL. FIXAÇÃO EM 1% SOBRE O VALOR DO IMÓVEL. QUANTIA A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.DESCAIMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80, DO NCPC.- Nos termos do que determina o art. 582, segunda parte, do Código Civil, devem os comodatários ser condenados ao pagamento de aluguel mensal pelo tempo de uso do imóvel, da data em que constituídos em mora (ou seja, da data em que citados para responder à ação de reintegração de posse) até a

efetiva desocupação do bem.- Os alugueis devem ser fixados em 1% (um por cento) sobre o valor do imóvel, a ser apurado em liquidação de sentença.- Inexistindo demonstração de que os requeridos agiram de modo temerário, descabida é a condenação deles ao pagamento da multa por litigância de má-fé prevista no art. 81, do NCPC.3. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. FIXAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, NCPC.- Nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais a que foram condenados os apelantes - relativamente à ação de usucapião, para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, e na ação de reintegração de posse, para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.Recursos de apelação conhecidos e não providos.Recurso adesivo conhecido e parcialmente provido.

0008 . Processo/Prot: 1690563-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/262757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1690563-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Adriana Kashiwabara, Ricardo Felipe Avila de Faria. Advogado: Victor Hugo Hangai. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO INAPROPRIADO.- Tendo em vista que não há qualquer irregularidade capaz de gerar vícios sanáveis através de embargos de declaração, a rejeição do recurso é medida que se impõe.- O prequestionamento só tem lugar quando verificada omissão, obscuridade ou contradição na decisão, visto que a finalidade dos embargos declaratórios, diante de tal circunstância, seria a de ventilar a matéria omissa, obscura ou contraditória, deixando-a, portanto, prequestionada.Embargos rejeitados.

0009 . Processo/Prot: 1697641-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/145063. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0070274-77.2010.8.16.0014 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Virgínia Neusa Costa Mazzucchi, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Maria Cecília Alves Ferreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO.CONVERSÃO EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTIDA NO DECRETO LEI 911/69. MODIFICAÇÃO DO PEDIDO ANTES DA CITAÇÃO DA RÉ.Agravo de Instrumento provido

0010 . Processo/Prot: 1698096-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/142322. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0005790-26.2015.8.16.0128 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Eduardo Cintra Lugli. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Agravado: Banco de Lage Landen Brasil S.a.. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 08/11/2017

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER PARCIALMENTE DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NA PARTE CONHECIDA, DAR PARCIAL PROVIMENTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA.EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE CONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU, SOB O FUNDAMENTO DE QUE CONTÉM MATÉRIAS QUE NÃO SERIAM DE ORDEM PÚBLICA.SUPOSTA NULIDADE DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA MORA.IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE PENHORA. PEDIDO GENÉRICO.IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. NÃO CONHECIMENTO.ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO, REALIZADA TRÊS DIAS ANTES DO LEILÃO, BEM COMO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE SUA ESPOSA, COPROPRIETÁRIA DO IMÓVEL. TEMAS QUE SE CONFIGURAM EM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, DEVENDO SER PREVIAMENTE ANALISADOS PELO JUIZ SINGULAR, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA E NULIDADE DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXEQUENTE DEVIDAMENTE REPRESENTADO POR PROCURADORA LEGALMENTE --1 Substituindo o Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. CONSTITUÍDA POR MEIO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO.PROCURAÇÃO AD JUDICIA. PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. POSSIBILIDADE TAMBÉM DE EXPEDIÇÃO E LEVANTAMENTO DE ALVARÁS.ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA ANTE A MÁ-FÉ DO EXEQUENTE. EXISTÊNCIA DE BEM DADO COMO GARANTIA, QUE DEVERIA TER SIDO PERSEGUIDO PREVIAMENTE À PENHORA DO IMÓVEL. MATÉRIA QUE NÃO FOI ANALISADA PELO JUIZ SINGULAR.TEMA QUE SE CONFIGURA EM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, DEVENDO SER ANALISADAS PELO JUIZ SINGULAR, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1699762-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/147103. Comarca: Mallet. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000110-29.2015.8.16.0106 Ordinária. Apelante: Paulo Jacinto Tabaka, Rosana Cristina Lachman. Advogado: Cleidiane de Miranda, Cristiane de Miranda. Apelado (1): Espólio de Miguel Stanisz, Cecília Stalisz da Paixão, Elena Stalisz, Eliane Stalisz. Advogado: Priscila Zacharias Bonfim. Rec.Adesivo: Espólio de Miguel Stanisz, Cecília Stalisz da Paixão, Elena Stalisz, Eliane Stalisz. Advogado: Priscila Zacharias Bonfim. Apelado (2): Paulo Jacinto Tabaka, Rosana Cristina Lachman. Advogado: Cleidiane de Miranda, Cristiane de Miranda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 22/11/2017
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e não conhecer do recurso adesivo, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTADA. INCONGRUÊNCIA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O RESULTADO FINAL DO JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. MERA CONTRARIEDADE DOS RECORRENTES. MÉRITO. ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PARA RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO CONSTITUTIVO, PREVISTO NO ART. 373, I, DO CPC.- Não se vislumbra a ocorrência de contradição entre os apontamentos fáticos e jurídicos (fundamentação) e o resultado do julgamento, de modo que não há que se falar em nulidade da sentença.- Ressalta-se que ao se pretender contrapor a decisão com outros elementos externos, tais como teses pessoais conflitantes com a adotada pelo magistrado singular, se está diante de contrariedade, e não de contradição.- A partir da análise dos autos, infere-se verifica-se que a autora não se desincumbiu do seu ônus probatório, vez que não há provas suficientes para se demonstrar o preenchimento dos requisitos ensejadores do reconhecimento da prescrição aquisitiva, em especial, o exercício da posse na área pretendida há pelo menos dez anos. **RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL ACERCA DA NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDAS À PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO PROCURADOR. SÚMULA 47 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL OU DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ART. 99, § 5º, DO CPC.**- Tendo em vista o entendimento pacificado desta Corte de que se faz necessário o preparo recursal, mesmo que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, quando a insurgência versar tão somente acerca dos honorários advocatícios, bem como o art. 99, §5º, do CPC, o recurso adesivo não merece ser conhecido, porquanto o procurador da parte recorrente não demonstrou ser hipossuficiente e deixou de realizar o pagamento das custas recursais. Apelação não provida. Recurso adesivo não conhecido.

0012. - Processo/Prot: 1702461-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/153985. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031633-34.2012.8.16.0019 Declaratória. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Fernando Trindade de Menezes. Apelante (2): João Carlos Melati, Inês Dos Passos Melati. Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo. Apelado: Rogerio Michels. Advogado: Armino Maria. Interessado: Neodi Erdmann, Zoe Maria Erdmann. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. ARREMATACÃO JUDICIAL DE IMÓVEL ADQUIRIDO PREVIAMENTE POR TERCEIRO. 1. PRELIMINARES. AFASTAMENTO. 1.1. ILEGITIMIDADE ATIVA. DECLARAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO QUE NÃO AFASTA O DIREITO DE PROPRIEDADE DO AUTOR. INEFICÁCIA SOMENTE PERANTE O EXEQUENTE. 1.2. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTORIZADOR. **DECISÃO QUANTO A OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO MERAMENTE PROCESSUAL. 1.3. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EM RELAÇÃO AO AUTOR/TERCEIRO. CITAÇÃO EDITALÍCIA SEM O ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE EFETIVAÇÃO PESSOAL DO ATO. FALTA DE CIÊNCIA ACERCA DA DECLARAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO.**- Vislumbra-se a legitimidade ativa do autor em pugnar pela nulidade da arrematação judicial de imóvel registrado em seu nome, vez que o reconhecimento de fraude à execução não afasta o seu direito de propriedade. - Mostra-se cabível a pretensão anulatória quando já ultrapassado o prazo para oposição de embargos, especialmente quando o terceiro prejudicado não teve ciência quanto a existência da ação executiva.- Nesta esteira, também não há que se falar em coisa julgada da decisão que declarou a fraude à execução em relação ao autor/terceiro prejudicado que não era parte na ação em que ocorreu a arrematação. 2. MÉRITO. FRAUDE À EXECUÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA DO IMÓVEL NA ÉPOCA DA AQUISIÇÃO. BAIXA DA HIPOTECA ANTES DA FORMALIZAÇÃO DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DO BEM ENTRE O TERCEIRO/AUTOR E OS EXECUTADOS. REGISTRO DA AQUISIÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. SÚMULA 375, DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. ALIENAÇÃO EFICAZ.- No momento da aquisição do imóvel pelo autor não havia qualquer constrição judicial sobre o bem, e não há comprovação de que tenha agido de má-fé. Logo, deve ser mantida a sentença que declarou a nulidade da arrematação, considerando que não houve a fraude à execução, nos termos da súmula 375, do STJ. 3. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA DOS ARREMATANTES. BOA-FÉ

NA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL QUE NÃO OS ISENTA DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Tendo em vista que os arrematantes resistiram à pretensão inicial tal como o correu que deu causa à ação, devem arcar de forma solidária com o ônus de sucumbência. 4. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. - Considerando o trabalho realizado nesta esfera recursal, bem como o não provimento dos recursos, impõe-se a fixação de honorários advocatícios em favor do patrono do autor. Recursos não providos.

0013. - Processo/Prot: 1702790-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/153592. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002288-12.2014.8.16.0097 Cautelar Inominada. Agravante: Adenilson Couto. Advogado: Celso Hideo Makita. Agravado: Valdiria Pavan de Paula, Agrogiba Serviços de Colheita Mecanizada e Transporte Ltda Me. Advogado: José Macias Nogueira Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. APREENSÃO DE MAQUINÁRIOS CUJOS CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA FORAM RENEGOCIADOS PELO AGRAVANTE NA CONDIÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO. MANUTENÇÃO NA POS- SE DOS BENS ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DA LIDE. Até que sobrevenha o julgamento definitivo da lide, revela maior acuidade manter as coisas no estado em que se encon- tram, notadamente diante do pagamento de dívidas alusivas aos maquinários em cuja posse o agravante almeja ser manti- do. Recurso provido.

0014. - Processo/Prot: 1706555-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/163480. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001960-37.2012.8.16.0070 Reintegração de Posse. Apelante: Nelson Marques da Silva & Cia Ltda. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado: Antônio Francisco Dias. Advogado: Thiago de Brito Dorne, Paulo Vitor Polzin de Andrade. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e em, na parte conhecida, a ele dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. 1. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO- FINANCEIRA DA EMPRESA AUTORA. DEMONSTRAÇÃO PELO CONTEXTO FÁTICO E DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS. BENESSE COM EFEITOS EX NUNC. CONDENAÇÃO PRETÉRITA AO PAGAMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. MANUTENÇÃO.- Havendo demonstração, não apenas pelos documentos carreados aos autos, mas pelo próprio contexto fático exposto no caso, que a empresa apelante é hipossuficiente e não possui condições de arcar com os custos do processo, possível conceder-se a ela os benefícios da assistência judiciária gratuita.- Os benefícios da assistência judiciária gratuita possuem efeitos ex nunc, ou seja, não retroagem para alcançar atos processuais passados, até mesmo para evitar-se que a benesse seja pleiteada com o escopo de livrar o requerente de pretérita condenação. 2. RECURSO DE APELAÇÃO. 2.1. APECIAÇÃO DE AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO, ANTE A AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO MENCIONADO RECURSO. - Inexistindo interposição de agravo retido no presente feito, não se conhece do apelo na parte em que pugnou pela apreciação do mencionado recurso. 2.2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ART. 561, DO NCPC.- Ausentes os requisitos previstos no art. 561, do NCPC (prova da posse exercida pelo requerente, da sua posterior perda, do esbulho praticado pela parte adversa e da data em que ele ocorreu), improcedente é o pedido de reintegração de posse.- No caso, conquanto a empresa autora seja proprietária dos maquinários agrícolas, não há nem provas de que um dia exerceu a posse deles, nem de que o réu praticou esbulho, até porque nem sequer se sabe onde os bens estão atualmente, sendo descabido, assim, falar- se em reintegração de posse. 2.3. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO ART. 85, § 8º, DO NCPC. REDUÇÃO PARA R\$ 5.000,00.- Inexistindo obtenção de proveito econômico, os honorários advocatícios devem obedecer à regra do art. 85, § 8º, do NCPC, e ser fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz.- Considerando os requisitos insculpidos nos incisos do art. 85, § 2º, do NCPC, de rigor a redução da verba honorária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta que não está abarcada pelos benefícios da assistência judiciária gratuita aqui concedidos. 2.4. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. FIXAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO NCPC. - Em razão do que determina o art. 85, § 11, do NCPC, acresço aos honorários advocatícios a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), essa sim, abarcada pela justiça gratuita. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.

0015. - Processo/Prot: 1710663-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/173118. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010372-13.2012.8.16.0019 Reintegração de Posse. Apelante: Luís Carlos Estacheski de Oliveira, Jocelia Aparecida Florenski Amaral. Advogado: Luis Carlos Simonian Júnior. Apelado: Antônio Moraes de Paula, Glacy Ana Florenski de Paula. Advogado: Roberto Ribas Tavarano. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos de apelação e em conhecer e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE USUCAPIÃO E AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, JULGADAS EM CONJUNTO.IMPROCEDÊNCIA DO USUCAPIÃO E PROCEDÊNCIA DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSOS INTERPOSTOS EM AMBAS AS AÇÕES. APELAÇÕES INTERPOSTAS PELO CASAL QUE FIGUROU COMO AUTOR NA AÇÃO DE USUCAPIÃO E RÉU NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO ADESIVO DA PARTE CONTRÁRIA.1. RECURSOS DE APELAÇÃO.1.1. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS APELOS.PEDIDO PREJUDICADO. EFEITO SUSPENSIVO JÁ DEFERIDO POR ESTA CORTE EM PLEITO AUTÔNOMO. DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL PELOS APELANTES.- Considerando que esta Corte já havia concedido efeito suspensivo aos recursos em razão de pedido autônomo formulado pelos recorrentes e que, além disso, estes desocuparam voluntariamente o imóvel, não há razão para proceder-se à nova análise do pleito, encontrando-se ele, portanto, prejudicado.1.2.MÉRITO RECURSAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO.ART. 1238, DO CC. POSSE AD USUCAPIONEM. INOCORRÊNCIA.AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. COMODATO VERBAL POR PRAZO INDETERMINADO. DEMONSTRAÇÃO, PELO FORTE CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS.OCUPAÇÃO DECORRENTE DE ATO DE MERA TOLERÂNCIA.DOACÃO VERBAL NÃO DEMONSTRADA POR PROVA DOCUMENTAL. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL.- Havendo demonstração pelo forte conjunto probatório carreado aos autos, de que o contrato pactuado entre as partes foi de comodato verbal por prazo indeterminado e de que, portanto, a ocupação dos apelantes decorreu de ato de mera tolerância por parte dos proprietários, não há que se falar em direito ao usucapião, vez que ausente o animus domini.- Além disso, para que se pudesse cogitar da existência de doação verbal do imóvel, necessária seria a prova documental do contrato, conforme determina o art. 541, parágrafo único, do Código Civil, a qual inexistiu na espécie.2. RECURSO ADESIVO.2.1. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DESCABIMENTO, EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.CONHECIMENTO DOS RECORRENTES A RESPEITO DA INTENÇÃO DA PARTE ADVERSA DE INTERPOR RECURSO.IRRELEVÂNCIA. ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OCORRÊNCIA. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.- Considerando que a MM. Juíza acolheu o pedido de reintegração de posse dos proprietários, mas afastou os pleitos por eles formulados de condenação da parte adversa ao pagamento de alugueis pelo uso do imóvel e de multa por litigância de má-fé, caracterizada está a sucumbência recíproca autorizadora da interposição do recurso adesivo, sendo desinfluyente o fato de os recorrentes não terem sido condenados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.- Para fins de conhecimento do recurso adesivo, inviável questionar-se o conhecimento dos recorrentes acerca da intenção da parte adversa de interpor ou não o recurso principal, bastando a efetiva interposição dele.- Tendo em vista que em suas razões, os recorrentes rebateram as conclusões lançadas na sentença, de rigor o conhecimento do recurso, porquanto observado o princípio da dialeticidade.2.2. MÉRITO RECURSAL. CONDENAÇÃO DOS COMODATÁRIOS AO PAGAMENTO DE ALUGUEL.POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 582, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO CIVIL. FIXAÇÃO EM 1% SOBRE O VALOR DO IMÓVEL. QUANTIA A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.DESCABITAMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80, DO NCPC.- Nos termos do que determina o art. 582, segunda parte, do Código Civil, devem os comodatários ser condenados ao pagamento de aluguel mensal pelo tempo de uso do imóvel, da data em que constituídos em mora (ou seja, da data em que citados para responder à ação de reintegração de posse) até a efetiva desocupação do bem.- Os alugueis devem ser fixados em 1% (um por cento) sobre o valor do imóvel, a ser apurado em liquidação de sentença.- Inexistindo demonstração de que os requeridos agiram de modo temerário, descabida é a condenação deles ao pagamento da multa por litigância de má-fé prevista no art. 81, do NCPC.3. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. FIXAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, NCPC.- Nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais a que foram condenados os apelantes - relativamente à ação de usucapião, para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, e na ação de reintegração de posse, para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.Recursos de apelação conhecidos e não providos.Recurso adesivo conhecido e parcialmente provido.

0016 . Processo/Prot: 1712924-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/181713. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000870-08.2012.8.16.0130 Revisão de Contrato. Agravante: Omni S/a Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Elisiane de Dornelles Frassetto, Rodrigo Frassetto Góes, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Paulo César da Rosa Góes. Agravado: Wanderlei Gomes. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 523, §1 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO RECEBIDA.APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/73.POSSIBILIDADE. FALTA DO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO.APLICAÇÃO DA MULTA DE 10%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SÚMULA 517, DO STJ.PRECEDENTES DESTA

CORTE E DO STJ. RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.- Tendo o cumprimento de sentença iniciado sob a égide do CPC/73, devem ser observadas as orientações previstas no artigo 475-J e seu parágrafo primeiro, para aplicação de multa e recebimento da impugnação.Recurso parcialmente provido.-

0017 . Processo/Prot: 1714148-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/184497. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012234-59.2016.8.16.0025 Ação de Devolução. Agravante: Phamela Vaz Rocha. Advogado: Alan Ricardo da Silva. Agravado: Banco Sudameris Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA ESCASSEZ FINANCEIRA ALEGADA. EXAME QUE DEVE SE PAUTAR NO ARCABOUÇO PROBATÓRIO COMO UM TODO.- O STJ consolidou entendimento no sentido de que a presunção de hipossuficiência legalmente prevista é relativa e depende da juntada de provas que demonstrem a escassez econômica do interessado, bem como da análise do caso concreto pelo Magistrado.- Os documentos anexados aos autos são insuficientes para comprovar a hipossuficiência aduzida pela agravante.- Assim, não logrou êxito a recorrente em comprovar a situação de necessidade para o deferimento da medida.Recurso não provido

0018 . Processo/Prot: 1715927-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/187636. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006595-69.2014.8.16.0077 Busca e Apreensão. Apelante: Lavanderia e Tinturaria Cruzeiro do Oeste Ltda - Me. Advogado: Frank Yukio Yamanaoka. Apelado: Administração de Consórcios Sicredi Ltda. Advogado: Vera Regina Martins, Volnei Copetti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.RECURSO DA PARTE RÉ.APLICAÇÃO DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO É DESTINATÁRIA FINAL DO BEM ADQUIRIDO.- A apelante adquiriu maquinários de lavanderia para serem utilizados em sua atividade empresarial. Tais equipamentos serviram como insumo para a consecução de lucros, razão pela qual, pela regra geral, a apelante não pode ser considerada consumidora, porquanto não ostenta a qualidade de destinatária final.CONTRATO DE ADESÃO. CONDIÇÕES CONTRATUAIS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. REGRAS DO CDC INAPLICÁVEIS DIANTE DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PARTE COMO CONSUMIDORA.PEDIDO REVISIONAL DE CONTRATO. NÃO CABIMENTO.PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE COMPROVEM O DIREITO DA APELANTE.- Inexistindo a prova que fundamente o direito do apelante, não é dado ao mesmo ingressar em juízo lastrado em fatos ocorridos tão somente "em tese". DA APREENSÃO DOS BENS. SUPOSTA IRREGULARIDADE.INEXISTENTE. BENS APREENHIDOS CONFORME O CONTRATO.- Todos os bens apreendidos, decorrentes do inadimplemento da contratante, são correspondentes aos dados como garantia fiduciária nos contratos.DOS VALORES COBRADOS NAS PRESTAÇÕES. SUPOSTA IRREGULARIDADE. PEDIDO DE ANÁLISE PERICIAL. NÃO CABIMENTO. PEDIDO GENÉRICO.- Diante da juntada dos extratos de consórcio pela parte autora, nos quais estão explanados todos os valores cobrados, resta descabido o pedido de análise pericial, vez que a apelante não demonstra claramente o que foi cobrado abusivamente.MORA CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS VALORES COBRADOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA ORIENTAÇÃO Nº 2, FIXADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP Nº 1.061.530/RS.- Seguindo a orientação nº 2, fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp nº 1.061.530/RS, somente descaracteriza a mora a cobrança abusiva dos encargos exigidos no período da normalidade contratual, o que não ocorre no presente caso.DA PROVA PERICIAL E MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS. NÃO CABIMENTO. PEDIDOS PREJUDICADOS.- Desnecessária prova pericial diante da apresentação dos contratos. - Da mesma forma, a manutenção dos bens apreendidos torna-se descabida, tendo em vista que a apelante de fato não cumpriu com as obrigações contratuais, as quais pactuou de livre vontade.Apelação não provida.

0019 . Processo/Prot: 1716658-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/180747. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0019433-98.2012.8.16.0017 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Banco Mercedes-Benz do Brasil S/a, Mercedes-benz do Brasil Ltda. Advogado: Júlio César Veraldo Meneguci, Hélio Luiz Vitorino Barcelos. Apelante (2): Londrina Caminhões e Ônibus S/a. Advogado: Luciana Takahashi de Oliveira Lima, Amanda Goda Gimenes. Apelante (3): Manoel Antônio Carneiro (maior de 60 anos), Valdeci Pereira Carneiro (maior de 60 anos). Advogado: Tânia de Brito Pereira, Luciana Trindade de Araújo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta extensão, dar parcial provimento ao Recurso de Apelação 1 e dar parcial provimento aos Recursos de Apelação 2 e . EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (CAMINHÃO) - DEFEITO DO PRODUTORECURSO 1 (BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A E MERCEDES- BENZ DO BRASIL LTDA) - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CABIMENTO - ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA RESPONDER PELO DEFEITO DO VEÍCULO - BANCO DA MONTADORA - PARTE INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E DE FINANCIAMENTO - LEGITIMIDADE RECONHECIDA - PRECEDENTES DO E. STJ - ILEGITIMIDADE ATIVA DA SEGUNDA REQUERENTE - ACOLHIMENTO - FIADORA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO QUE NÃO OSTENTA LEGITIMIDADE PARA AÇÃO FUNDADA EM VÍCIO DO PRODUTO, OBJETO DA COMPRA E VENDA - PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO CORRETO PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E CUSTEIO DA PERÍCIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NESSES PONTOS - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO - EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO À SEGUNDA AUTORA (ARTIGO 485, VI, DO CPC) 1. "É relação de consumo a estabelecida entre o caminhoneiro que reclama de defeito de fabricação do caminhão adquirido e a empresa vendedora do veículo, quando reconhecida a vulnerabilidade do autor perante a ré." (AgRg no AREsp 426.563/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 12/06/2014) 2. "Responsabilidade solidária da instituição financeira vinculada à concessionária do veículo ("banco da montadora"), pois parte integrante da cadeia de consumo. Legitimidade passiva do Banco da Montadora presente" (AgRg no AREsp 712.368/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 04/03/2016). 3. Traduzindo-se a legitimidade de partes na correspondência entre os titulares da relação jurídica material discutida e os integrantes da relação processual, e tendo em vista que, malgrado a acessoriedade entre os contratos de compra e venda e de financiamento, o vício discutido paira apenas sobre o objeto do primeiro (produto/caminhão), cuja discussão atinge somente os contratantes da compra e venda, apenas a estes é que assiste a possibilidade de discussão judicial. Ilegitimidade ativa, portanto, da fiadora do contrato de financiamento. 4. Ante a ocorrência de reclamações perante o fornecedor já no mês seguinte à entrega, ocorreu a interrupção do prazo de decadência. E, não tendo havido reinício da contagem, cabível somente quando da negativa do fornecedor ante a reclamação, nos moldes do artigo 26, § 2º, do CDC, não se operou a decadência do direito até a propositura da presente ação 5. Inexiste interesse recursal quanto ao momento correto para a inversão do ônus da prova, porque tal inversão já fora determinada no início da lide, com a preclusão da matéria e suficiente oportunidade às requeridas para que se desincumbissem de seu ônus probatório. 6. Tampouco não há interesse do recorrente na reforma da sentença quanto ao custeio da perícia, uma vez que foi imposto à parte autora o custeio da integralidade das despesas processuais, expressamente compreendida a prova técnica. RECURSO 2 (LONDRINA CAMINHÕES E ÔNIBUS S/A) - DISCUSSÃO QUANTO À CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE PEÇA TROCADA SUPOSTAMENTE POR LIBERALIDADE DO CONSUMIDOR - COMPROVAÇÃO DE QUE A FORNECEDORA SE COMPROMETERA AO RESSARCIMENTO DO VALOR - RESTITUIÇÃO DEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - MAJORAÇÃO - CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O fundamento para a determinação de restituição de valor correspondente ao acréscimo de componente (mola) repousou no fato de que a fornecedora teria se comprometido à realização da alteração pretendida pelo consumidor, sendo que, inexistente a peça em estoque, anuiu em proceder ao reembolso do valor despendido com a compra da peça, incluindo-a na garantia. Restituição devida, nesses termos. RECURSO 3 (REQUERENTES) - ALEGADA INOVAÇÃO RECURSAL - INOCORRÊNCIA - SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA - DESCABIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO ATO DECISÓRIO - IMPUGNAÇÃO DA PERÍCIA - INTEMPESTIVIDADE - RESPONSABILIZAÇÃO DAS REQUERIDAS PELOS ATOS DE CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA DA FABRICANTE, QUE PRESTOU SERVIÇOS DEFEITUOSOS DE MANUTENÇÃO DO VEÍCULO - CABIMENTO - SOLIDARIEDADE DA CADEIA DE FORNECEDORES - INTELIGÊNCIA DO ART. 18, CAPUT, DO CDC - PRETENSÃO DE DESFAZIMENTO DOS CONTRATOS - CABIMENTO - POSSIBILIDADE OUTORGADA PELO ART. 18, § 1º, II, DO CDC, C/C § 3º - DEVIDA RESTITUIÇÃO IMEDIATA E INTEGRAL DA QUANTIA PAGA, MONETARIAMENTE ATUALIZADA, SEM PREJUIZO DE PERDAS E DANOS - VÍCIOS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS - DECURSO DE MESES ATÉ A CORRETA IDENTIFICAÇÃO, PELA FORNECEDORA, DO ELEMENTO GERADOR DOS DEFEITOS E A EFETIVA SUBSTITUIÇÃO DO COMPONENTE (MOTOR E PINÇA DE FREIOS) - VEÍCULO LEVADO ÀS CONCESSIONÁRIAS POR DEZENAS DE VEZES - DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES - VEÍCULO EMPREGADO NA ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA POR PESSOA JURÍDICA, NÃO INTEGRANTE DA LIDE - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DOS AUTORES PARA PLEITEAR PELA REPARAÇÃO CORRESPONDENTE - EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DA LIDE NESTE TOCANTE - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL OPOSTA ÀS FORNECEDORAS QUANTO AOS VALORES DESPENDIDOS COM IPVA, SEGURO E ITENS DESCONECTADOS DA CONDUTA DANOSA, BEM COMO DESPESAS DE MANUTENÇÃO REGULAR NÃO COBERTAS PELA GARANTIA - DANOS MORAIS

- OCORRÊNCIA - OFENSA À DIGNIDADE DO REQUERENTE E AO DIREITO AO TRABALHO - PRODUTO ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL - EXISTÊNCIA DE PERTENÇAS ACRESCIDAS AO VEÍCULO POR VONTADE DO AUTOR - DIREITO DE LEVANTAMENTO DAQUELAS QUE PUDEREM SÊ-LO SEM DETRIMENTO DA COISA - INDENIZABILIDADE DAS DEMAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Observando-se que as alegações supostamente inéditas já haviam sido trazidas em alegações finais, sendo a temática submetida à apreciação do Juízo a quo, e que não importam em alteração à causa de pedir original, uma vez que foram ventiladas como forma de rebater a tese defensiva, inexistente inovação recursal a impedir o pleno conhecimento do recurso. 2. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de qualidade do produto, como no caso (art. 18, caput, do CDC). Cogitando-se de solidariedade, é irrelevante o fato de figurar ou não a concessionária no polo passivo da demanda, uma vez que o credor de obrigação solidária "tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum", conforme a dicção literal do artigo 275 do Código Civil, sem que a propositura da ação contra um ou alguns dos devedores importe a renúncia à solidariedade (parágrafo único). 3. Art. 18, do Código de Defesa do Consumidor: "Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. (...) § 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial". 4. Sendo certo o decurso de meses após a primeira reclamação atinente ao motor, o prazo de trinta dias versado no artigo 18, § 1º, não há de ser contado somente a partir da declaração da concessionária no sentido de que necessitaria proceder à substituição do componente, mas desde o momento em que, reportado o vício à fornecedora, esta falhou em solucioná-lo a contento. É de se acolher, portanto, a pretensão autoral voltada à rescisão do contrato de compra e venda, visto que amoldada à hipótese fática disciplinada pelo artigo 18, § 1º, inciso II, do CDC, com a restituição da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos. 5. Tendo em vista o princípio da restituição integral e uma vez que ocorreu a agregação de pertencas ao veículo pelo próprio autor, com seus recursos, e que, com a rescisão contratual, o veículo deixa sua esfera patrimonial, há que lhe ser garantida a possibilidade de retirar os itens que podem ser retirados do veículo sem depreciação. Quanto àqueles que não podem ser levantados sem detrimento da coisa, por analogia ao artigo 1.219 do Código Civil, deverá ser ressarcido dos valores correspondentes, devidamente atualizados. 6. Demais danos emergentes e lucros cessantes são atribuídos aos rendimentos percebidos por empresa, terceira estranha à lide, no exercício da atividade econômica, de modo que haveriam de ser postulados pela própria pessoa jurídica, titular do direito ao ressarcimento. Ainda que se cogite da perda patrimonial do requerente, por retirarem rendimentos da sobredita empresa, é cediço que se trata de ofensa reflexa, que não pode ser por ele diretamente postulada, em detrimento da empresa - verdadeira legitimada. 7. Em face de elementos como a condição econômica do ofensor e da vítima, a dimensão, gravidade e características do dano e o grau de culpa do agente causador, razoável e proporcional a fixação do valor de R\$ 20.000,00 a título de compensação pelos danos morais verificados na espécie. SUCUMBÊNCIA - REDISTRIBUIÇÃO - REDIMENSIONAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

0020 . Processo/Prot: 1719300-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/197798. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000627-49.2013.8.16.0156 Reintegração de Posse. Apelante: Joana Martins de Oliveira, João Alves de Oliveira. Advogado: Eduardo Vida Leal Filho. Apelado: Carlos Roberto de Castro. Advogado: Alikan Zanotti, Geraldo Moreira Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL RURAL CUJAS DIMENSÕES FÍSICAS SÃO MENORES QUE AS CONFRONTAÇÕES ESTABELECIDAS NA MATRÍCULA. PEQUENO TRECHO CUJA OCUPAÇÃO É EXERCIDA POR ARRENDATÁRIO VIZINHO. PRETENSA RETOMADA DA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DE COMPROVAR EFETIVO EXERCÍCIO DE POSSE ANTERIOR. CONFRONTAÇÕES DOCUMENTAIS QUE, NO PLANO EMPÍRICO, NÃO ERAM OBSERVADAS SEQUER PELO PROPRIETÁRIO ANTECEDENTE. PROVAS TESTEMUNHAIS QUE DENOTAM O EXERCÍCIO DA POSSE PELO VIZINHO HÁ LONGA DATA. ART. 561, INC. I, DO NCPC. REQUISITO NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O caso versa sobre imóvel rural cuja área é inferior ao constante na matrícula, sendo a posse de pequeno trecho exercida há tempos pelo réu, na condição de arrendatário. 2. Apesar de a escritura devidamente registrada assegurar aos autores a propriedade sobre a totalidade do imóvel, a ausência de posse anterior sobre pequeno trecho da área impede a respectiva reintegração, pois trata-se do principal requisito inerente ao procedimento eleito, cuja ausência inviabiliza a procedência do pedido. 3. Prova testemunhal que demonstra a aceitação das confrontações físicas pela comunidade

local, não obstante a divergência com o teor da matrícula.4. No campo da proteção possessória se verifica quem tem a posse e não simplesmente o direito a ela. Recurso não provido.

0021 . Processo/Prot: 1720106-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/199420. Comarca: Morretes. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0028452-74.2015.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Maria Evandira de Gois da Matta. Advogado: Manoel Rodrigues de Matos Neto. Apelado: Emcr - Incorporações e Participações Ltda. Advogado: André Raony Bilek dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. PRELIMINAR. SUPOSTA INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. CONSULTA ELETRÔNICA NÃO REALIZADA. INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA. DEZ DIAS CORRIDOS. PRAZO RECURSAL INICIADO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO TÉRMINO DOS 10 DIAS. ART. 5º, § 1º e 3º DA LEI Nº 11.419/2006. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO. Nos casos em que a parte não realiza consulta eletrônica ao teor da intimação, o prazo recursal tem início no primeiro dia útil seguinte ao término dos dez dias alusivos à intimação automática. Entendimento consentâneo com a data apontada pelo sistema como início do prazo recursal.2. MÉRITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONSISTENTES EM CORRETAGEM IMOBILIÁRIA. CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA CUJO TEOR DENOTA A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. DÚVIDA ACERCA DA ORIGEM DA DÍVIDA (LOCALIDADE ONDE OS IMÓVEIS FORAM VENDIDOS). CONTROVÉRSIA ESTABELECIDA APÓS A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (DÚVIDA ACERCA DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA). INOBSERVÂNCIA DO RITO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE DE A AUTORA COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES POR MEIO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ART. 1102-C, § 2º, DO CPC/1973. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PRECEDENTE DO STJ.1. No caso, os documentos que instruem a inicial denotam dúvidas acerca da origem da dívida, cuja existência, no entanto, não é negada pela devedora ao responder "e-mail" no qual a credora postula o pagamento.2. Uma vez opostos embargos à monitoria, o rito a ser seguido passa a ser o ordinário, de modo que deve ser assegurado a ambas as partes o direito de comprovar suas alegações, notadamente à autora no que diz respeito à existência do crédito. Entendimento diverso implicaria cerceamento de defesa.3. Opostos "os embargos pelo réu, inaugura-se um novo processo que, nos termos do art. 1.102-C, § 2º, do CPC, tramitará pelo rito ordinário, dotado de cognição plena e exauriente, com ampla dilação probatória. Assim, a cognição, que em princípio é sumária, será dilatada mediante iniciativa do réu em opor embargos, permitindo que se forme um juízo completo e definitivo sobre a existência ou não do direito do autor." (REsp 1084371/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 12/12/2011). Cerceamento de defesa caracterizado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

0022 . Processo/Prot: 1722027-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/204503. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008721-90.2012.8.16.0165 Ordinária. Apelante: Hitea Construtora e Empreendimento Ltda. Advogado: Thiago José Ferreira dos Santos. Apelado: Joao Luiz Gomes Pinheiro. Advogado: Waldi Moreira Soares. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. POSSE EXERCIDA ININTERRUPTAMENTE POR LAPSO NÃO INFERIOR A CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE CLANDESTINIDADE, VIOLÊNCIA OU PRECARIIDADE. DIMENSÃO DO IMÓVEL LIMITADA A 250 METROS QUADRADOS. INEXISTÊNCIA DE PROPRIEDADE SOBRE OUTROS BENS IMÓVEIS. ANÍMIO DE DONO CARACTERIZADO. TENTATIVA DE VENDA DO IMÓVEL AO POSSUIDOR APÓS O TRANCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL AQUISITIVO. COMPORTAMENTO QUE NÃO TRADUZ OPOSIÇÃO DO PROPRIETÁRIO. IMÓVEL HIPOTECADO EM FAVOR DO MUNICÍPIO COMO GARANTIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A USUCAPIÃO. PRECEDENTE DA CÂMARA. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA. EXISTÊNCIA DE DECRETO MUNICIPAL CUJO TEOR AUTORIZA O LEVANTAMENTO DA RESTRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO MUNICÍPIO MANIFESTADA EXPRESSAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. De acordo com o art. 183 da Constituição Federal, bem como com o art. 1.240 do Código Civil, aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.2. Demonstrados os sobreditos requisitos por meio de documentos e testemunhas, faz jus o autor à declaração de domínio.3. A tentativa do proprietário de vender o imóvel ao possuidor após o transcurso do lapso aquisitivo não traduz oposição, mas sim o intento de minimizar prejuízos já consumados com a anterior perda do domínio.4. O fato de o imóvel ter sido ofertado ao Município como garantia da prestação de serviços aos quais o proprietário se obrigou, traduz uma circunstância que não impede a usucapião, ainda mais no caso em que a obrigação foi cumprida e o levantamento da restrição devidamente autorizado, sem olvidar-se que o Município, intimado, não manifestou interesse no imóvel. Recurso não provido.

0023 . Processo/Prot: 1724985-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/211853. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007739-11.2012.8.16.0025 Indenização. Apelante: Claudio Luiz Schwass (maior de 60 anos). Advogado: Vilson Zanella Gudowski, Paulo Eduardo Breve. Apelado: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUPOSTA PROPOSTURA DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM BASE EM DÍVIDA QUITADA. DEPÓSITO DO VALOR DEVIDO E CONSEQUENTE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, INC. II, CPC/73. COISA JULGADA. CONTEXTO QUE CULMINOU NA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR. RAZÕES RECURSAIS. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS RELACIONADOS AOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE, EM REGRA, IMPEDIRIA O CONHECIMENTO DO RECURSO. ANÁLISE DO MÉRITO VOLTADA AO PROPÓSITO DE GARANTIR A MÁXIMA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Em regra, não merece conhecimento o recurso cujas razões não apontam os motivos de desacerto da sentença, limitando-se o apelante a reiterar a tese exposta na inicial sem estabelecer qualquer relação com aquilo que restou decidido.2. Não obstante a inobservância de regularidade formal, a primazia do julgamento de mérito aliada ao máximo aproveitamento dos atos processuais possibilita o conhecimento do recurso, garantindo, assim, a máxima efetividade da jurisdição. MÉRITO. SUPOSTA QUITAÇÃO DO CONTRATO ANTERIORMENTE À PROPOSTURA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FATO CONSTITUTIVO NÃO COMPROVADO. CONTUMÁCIA NO ATRASO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. DEPÓSITOS REALIZADOS ESPONTANEAMENTE COM EVIDENTE ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO QUE NÃO CORRESPONDEM À TOTALIDADE DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DO SUPOSTO ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS.3. A contumácia do atraso no cumprimento da obrigação, o depósito do valor da dívida durante o curso da ação de busca e apreensão, a constituição em mora, o parecer contrário cujo teor não corresponde aos pagamentos realizados espontaneamente, a ausência de manifestação de qualquer resistência contra a pretensão de retomar o bem são provas que, somadas, revelam a existência da dívida e a legitimidade do direito de ação exercido pelo credor, não se desincumbindo o devedor do ônus de comprovar a prática de qualquer ato ilícito que justifique a procedência do pedido de indenização.4. Sendo os honorários fixados em patamar mínimo (10% sobre o valor da ação), nada justifica a pretensa redução, sobretudo diante da derrota recursal e consequente majoração prevista no art. 85, § 11, do NCPC. Recurso não provido.

0024 . Processo/Prot: 1725424-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/211325. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000774-02.2016.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Karla Luciana Longhini Soares Guiname (Representado(a)). Advogado: Mário Eduardo Cunha Santana. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. DEMORA NA BAIXA DO GRAVAME. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDIU A UTILIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL COMO PARTE DO PAGAMENTO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. DANO MATERIAL DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS.1. Quitado o financiamento do automóvel, incumbe à instituição financeira promover a baixa do gravame.2. O descumprimento da referida obrigação impediu que a autora fizesse uso do automóvel como contraprestação à aquisição de um apartamento, ensejando assim, danos materiais passíveis de indenização.3. Caso em que a baixa foi (1) postulada administrativamente, (2) determinada liminarmente e, não obstante, cumprida apenas por ocasião da (3) elevação da multa então fixada na decisão que antecipou a tutela. Recurso não provido.

0025 . Processo/Prot: 1725816-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/212470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0010662-87.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Andréa Hertel Malucelli. Apelante (2): Renata Soares de Lacerda. Advogado: Antônio Marcos Baldão. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DA ENTREGA DO DOCUMENTO ÚNICO DE TRANSFERÊNCIA. VEÍCULO FURTADO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DA REQUERENTE RECEBER INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONFIRMAÇÃO DA OBRIGAÇÃO

IMPOSTA NA LIMINAR.CONDENAÇÃO DO REQUERIDO AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DA PERDA PATRIMONIAL ATÉ A DATA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA.(1) APELAÇÃO REQUERIDO.RESPONSABILIDADE PELA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO.ENTREGA DO DOCUMENTO ÚNICO DE TRANSFERÊNCIA.OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.- Diante da pactuada substituição do bem arrendado (em virtude do furto do original), evidencia-se a responsabilidade do arrendador pelos prejuízos causados pela demora em emitir documento necessários ao recebimento do seguro da arrendatária. 2.DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.ATUALIZAÇÃO DO VALOR RECEBIDO DA SEGURADORA.- Neste caso, trata-se de responsabilidade civil objetiva da instituição financeira e, diante da sua falha na prestação do serviço, se torna suficiente a presença do nexo de causalidade e o dano para surgir o dever de indenizar.- Ficou claro que a requerente demorou a receber a indenização do seguro por culpa do requerido.MULTA DIÁRIA. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEIO IDÔNEO DE COERÇÃO VISANDO O CUMPRIMENTO DE UMA OBRIGAÇÃO JUDICIAL. VALOR QUE ATENDE O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.- Tendo a instituição financeira demorado mais de três anos para cumprir a liminar, correta a conduta do juiz ao minorar a multa para R\$ 15.000,00, justamente para adequar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo motivos para outra diminuição.(2) APELAÇÃO REQUERENTE MAJORAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA.IMPOSSIBILIDADE. VALOR SUFICIENTE E COMPATÍVEL COM A OBRIGAÇÃO.- O artigo 537, §1º do CPC/2015 permite ao juiz que, de ofício, modifique o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.DANO MORAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA.MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO. 3- Descabida a indenização por danos morais se a parte não demonstrar o abalo moral alegado.- O simples aborrecimento, não pode ser considerado dano moral, pois este presume o sentimento de dor e sofrimento profundo, e não meramente uma insatisfação cotidiana - Apelação Cível 1 não provida - Apelação Cível 2 não provida

0026 . Processo/Prot: 1725894-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2017/211175. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006910-10.2008.8.16.0174 Usucapião. Apelante: Lauro Sczemberg (maior de 60 anos), Maria de Lurdes Horny Sczemberg. Advogado: André Luís Aleixo. Apelado: Roberto Wypych. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 485, INC. III, DO NCPC. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. SUAIS. EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECISÃO QUE DEFERIU ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGIBILIDADE SUSPensa. SENTENÇA REFORMADA.Comprovado o prévio deferimento da assistência judiciária gratuita, faz jus o beneficiário à suspensão da exigibilidade das custas processuais.Recurso provido.

0027 . Processo/Prot: 1726444-7 Apelação Cível
 . Protocolo: 2017/213028. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002909-86.2014.8.16.0136 Ordinária. Apelante: Agrícola C.r.k. Ltda. Advogado: Fábio Martins Ribas, Emanuela Catafesta. Apelado: Granja Economica Avicola Ltda. Advogado: Caroline Rodrigues de Toni, Gerson João Zancanaro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRA TUAL C/C PERDAS E DANOS. GRANJA X CEREALISTA. COMPRA E VENDA DE GRÃOS DE MILHO INTERMEDIADA POR CORRETOR DE CEREAIS. PAGAMENTO ANTECIPADO. PRODUTO NÃO ENTREGUE. ALMEJADA RESCISÃO DO NEGÓCIO E RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.PRELIMINAR. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA.OITIVA DE INFORMANTE. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. SUPOSTO EQUÍVOCO DO MAGISTRADO AO PRESSUPOR QUE O INFORMANTE TERIA SIDO INDICADO PELA AUTORA. INFORMANTE QUE SERIA DO JUÍZO. CIRCUNSTÂNCIA IRRELEVANTE. POSSIBILIDADE DE O JUIZ PROCEDER À OITIVA DO INFORMANTE CASO REPUTASSE NECESSÁRIO. INFORMAÇÕES QUE, POR MAIS FAVORÁVEIS À TESE DE DEFESA, NÃO SE SOBREPORIAM ÀS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. CONTROVÉRSIA QUE, ADEMAIS, SE ENCONTRA FULMINADA PELA PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA.1. Ainda que o depoimento do informante houvesse sido colhido e, ainda que seu conteúdo fosse favorável à tese de defesa (inexistência do contrato), não seria possível atribuir-lhe valor probatório superior aos documentos e testemunhas, os quais, somados, justificam a procedência do pedido.2. Caso o Magistrado reputasse imprescindível, poderia ter procedido à oitiva do informante, contudo, ao encerrar a instrução, concluiu que a causa estava madura e procedeu ao julgamento, tendo assegurado à ré pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, a qual, aliás, nunca requereu tal oitiva.3. Ainda que o tema não estivesse fulminado pela preclusão, eventual rediscussão não ensejaria entendimento diverso acerca do mérito.MÉRITO. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE CONTRATO.ALEGADA

AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DE CELEBRAR O NEGÓCIO. MERA PROPOSTA À QUAL À RÉ (VENDEDORA DOS GRÃOS) NÃO TERIA ADERIDO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. TESE DE DEFESA CONTRÁRIA ÀS PROVAS PRODUZIDAS PELA AUTORA. EXISTÊNCIA DE DOIS DEPÓSITOS ANTECIPADOS. ENTREGA DA MERCADORIA RELATIVA AO PRIMEIRO DEPÓSITO. NOTAS FISCAIS ANEXADAS À INICIAL. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA MERCADORIA RELATIVA AO SEGUNDO DEPÓSITO. RECEBIMENTO ADMITIDO PELA RÉ. CONTEXTO RELATIVO AO MESMO NEGÓCIO. EXPRESSA RESSALVA CONTRATUAL ACERCA DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DE 45 DAS 300 TONELADAS DE MILHO CONTRATADAS.POSTERIOR ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DE 100 TONELADAS, AS QUAIS NÃO FORAM ENTREGUES.AUSÊNCIA DE PROVA NO SENTIDO DE QUE O DEPÓSITO SERIA REFERENTE AO PAGAMENTO DE DÍVIDA DE OUTRA PESSOA JURÍDICA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO DO QUAL A AUTORA FAZ PARTE.CONTRATO CELEBRADO PELA INTERNET (E-MAIL).CONTRATANTES E INTERMEDIADOR SITUADOS EM MUNICÍPIOS DISTINTOS. CONTEXTO EM QUE A AUSÊNCIA DE ASSINATURA REVELA-SE COMUM E TRADUZ O QUE ORDINARIAMENTE ACONTECE. PESSOAS CAPAZES. OBJETO LÍCITO. FORMA NÃO DEFESA EM LEI. CONTRATO EXISTENTE. OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA POR CULPA DA RÉ. RESCISÃO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. SENTENÇA CORRETA.1. Com o surgimento da internet houve a facilidade de troca de informações entre as pessoas e consequente possibilidade de realização de negócios através do computador, gerando um crescente aumento na existência de contratos celebrados por meio eletrônico, transações que, aliás, comumente geram dúvidas quanto à sua validade, especialmente diante da ausência de assinatura de próprio punho dos contratantes.2. Todavia, encontrando-se os contratantes e o intermediador situados em Municípios distintos, ou seja, tratando-se de pessoas distantes, é comum que a assinatura não seja considerada um requisito de existência e validade do negócio, sobretudo quando o pacto é finalizado por intermédio de e-mail.3. A prova de antecipação de parte do pagamento e de entrega da mercadoria respectiva, bem como a ressalva de tal fato no teor do contrato e, máxime, a existência de pagamento posterior cujo recebimento não é negado pela ré, são elementos probatórios que, somados, justificam a procedência do pedido.4. Existindo devedores distintos, ainda que de um mesmo grupo econômico, não cabe à credora (ré) imputar o pagamento a uma obrigação diferente daquela que deu ensejo ao depósito realizado pela autora.Recurso não provido.Honorários majorados.

0028 . Processo/Prot: 1727622-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2017/215889. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000505-68.2015.8.16.0058 Ordinária. Apelante: Bokada Alimentos Ltda. Advogado: Elizete de Lourdes Fernandes Santa Rosa, Maria do Carmo Santa Rosa Seratto. Apelado: Lauro Luiz Machado. Advogado: Fernanda Bonatto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto por Bokada Alimentos Ltda., nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUES PRESCRITOS. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DO EMBARGADO.1. ADEQUAÇÃO DO VALOR DO TÍTULO JUDICIAL.ALEGAÇÃO DE QUE FOI CONSIDERADO ERRONEAMENTE O VALOR ATUALIZADO APRESENTADO PELO AUTOR NA INICIAL E NÃO O VALOR ORIGINAL DOS CHEQUES. PERTINÊNCIA.COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA A INCIDIR A PARTIR DA EMISSÃO DO TÍTULO E, PORTANTO, SOBRE O SEU VALOR ORIGINAL. TESE FIRMADA NO BOJO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.834/SP, REGIDO SOB A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ARTIGO 1.036 DO CPC/15.- O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.556.834/SP, regido sob a sistemática prevista no artigo 1.036 do CPC/15, firmou a tese de que, em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, devendo, pois, ser considerado o valor original da dívida. - Caracteriza "bis in idem" a constituição do título executivo observando o valor atualizado dos cheques prescritos e sobre referido montante aplicar correção monetária desde a sua emissão.2. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DO CRÉDITO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA.DESCABIMENTO. FACULDADE DO CREDOR. POSSIBILIDADE DE AGUARDAR O DESFECHO DO PLANO PARA EXECUTAR INDIVIDUALMENTE SEU CRÉDITO.- Ante a possibilidade de habilitação do crédito na recuperação judicial após configurada sua exigibilidade e liquidez, compete ao próprio credor fazê-la. Entretanto, sendo de seu interesse a satisfação de seu crédito, é facultado a ele referida habilitação ou aguardar a finalização do plano da devedora para ingressar com demanda executória individualizada.Recurso parcialmente provido.

0029 . Processo/Prot: 1727958-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2017/216993. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000847-90.2011.8.16.0035 Usucapião. Apelante: Suellen Machado da Silva Mylla, Espólio de João Antônio Mylla, Leda Flora Mylla de Carli, Maria Emilia Mylla Olesko, Marlene Mylla, Olinda Bussi Mylla. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Giovanna Constantino Bess. Apelado: Sueli Maria de Oliveira Dias, Sueli de Oliveira Kosky, Sonia Maria de Oliveira, Andressa Aparecida Furtado, Andréia Manarin, Benedito Camargo de Oliveira, Carlindo Alves Dias, Edegildo Camargo de Oliveira, Espólio de Benedito Camargo de Oliveira, Ezequiel Camargo de Oliveira, Gecemira de Oliveira, José Elso de Oliveira, Judite Maria de Oliveira, Marcio Pessoa Bernardo, Marilene Bernardo de Oliveira, Marli Aparecida Ramos de Oliveira, Rodolfo Kosky.

Advogado: Jonatas Pirkiel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellucci de Batista Pereira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e, de ofício, corrigir erro material existente na sentença, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO.1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA ÁREA PRETENDIDA. AFASTADA. EVIDENTE DELIMITAÇÃO DO PEDIDO INICIAL ATRAVÉS DA JUNTADA DE PLANTA PLANIMÉTRICA E MEMORIAL DESCRITIVO. ADITAMENTO DA INICIAL PARA REDUÇÃO DO OBJETO DA LIDE ANTES DA CITAÇÃO DOS RÉUS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.- Ao contrário do alegado, vislumbra-se que houve a devida individualização da área requerida pelos autores, por meio de planta planimétrica e memorial descritivo, em sede de aditamento da inicial, o qual, inclusive, foi realizado antes da citação.2. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.238, DO CC/02. PARTE REQUERIDA QUE NÃO DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO, PREVISTO NO ART. 373, II, DO CPC. JUNTADA DE CONTRATO DE COMODATO QUE TERIA SIDO FIRMADO PELOS ANTECESSORES DOS AUTORES. PRESENÇA DE IRREGULARIDADES QUE AFASTAM SUA EFICÁCIA DE PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DA POSSE DOS COMODANTES À ÉPOCA DO PACTO. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA POSTERIOR. OBJETO CONTRATUAL INCERTO. PARTE IDEAL DO IMÓVEL DE QUATRO ALQUEIRES. INEXISTÊNCIA DE DEMARCAÇÃO DA EXTENSÃO DE DOIS ALQUEIRES.- A partir da análise dos autos, verifica-se que os autores comprovaram o preenchimento dos requisitos autorizadores da aquisição prescritiva extraordinária, previstos no art. 1.238, do CC/02, enquanto a parte requerida não logrou êxito em desconstituir o exercício da posse daqueles com animus domini.- Ressalta-se, em regra, que a existência do contrato de comodato é suficiente para afastar um pedido de usucapião. No caso, contudo, há irregularidades no instrumento, em especial, a incerteza quanto ao objeto (ausência de demarcação da área de dois alqueires), que obstam a sua eficácia como garantia protetional da propriedade, a qual, por sua vez, sequer restou demonstrada ser existente à época do pacto.3. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL EXISTENTE NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RETIFICAÇÃO DO NÚMERO DO MOVIMENTO DO PROJUDI EM QUE CONSTA O MAPA E MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA DECLARADA COMO SENDO DE DOMÍNIO DOS AUTORES.- Impõe-se, de ofício, a retificação do dispositivo da sentença em virtude da existência de evidente equívoco material quanto ao número do andamento processual do Projudi em que consta a descrição da área usucapião.4. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC.- Considerando o trabalho realizado nesta esfera recursal, bem como o não provimento do recurso, fixo honorários advocatícios recursais em favor do patrono da parte autora. Recurso não provido e correção de erro material de ofício.

0030 . Processo/Prot: 1729120-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/219129. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014532-76.2015.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Rafaela Mariah Angelo. Advogado: Maurício José Matras. Apelado: Saudit de Paula, Rafael Ferraz Dalla Riva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellucci de Batista Pereira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação inter- posta por Rafaela Mariah Angelo, determinando, ainda, o envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA C/C REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL AS- SINADA COM TERCEIRO QUE NÃO ERA DONO DO BEM. AÇÃO INTENTADA EM DESFAVOR DO PROMITENTE VEN- DEDOR E DO PROPRIETÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO RELATIVO À OUTORGA DA ESCRITURA PELO REAL TITU- LAR DO DOMÍNIO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFI- CA PARA ALIENAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO COM RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO "STATUS A QUO". DEVOLU- ÇÃO DO VALOR RECEBIDO PELO VENDEDOR. AUSÊNCIA DE ABALO MORAL. INCONFORMISMO DA AUTORA.1. PRELIMINAR DE "PEDIDO ALTERNATIVO" DE IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL RECEBIDO COMO REQUERIMEN- TO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM SEDE RECURSAL. DES- CABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADO- RES.- Constatada a ausência de probabilidade do direito da apelante, principalmente frente à ausência de procuração específica para venda do bem por terceiro (promitente vendedor), descabe o deferimento da tutela pretendida.2. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL A COMPRO- VAR CONLUÍO ENTRE VENDEDOR E REAL PROPRIETÁ- RIO. IMPERTINÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE. QUESTÃO QUE SE CON- FUNDE COM O MÉRITO. CONTRATO FIRMADO COM TER- CEIRO QUE NÃO ERA DONO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ESPECIAL E EXPRESSA OUTORGADA PELO PROPRIETÁRIO AO VENDEDOR PARA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. PROVA ORAL INÓCUA PARA ESTE FIM. RESSALVA QUANTO À NE- GLIGÊNCIA DA COMPRADORA EM NÃO VERIFICAR SITUA- ÇÃO DO IMÓVEL ANTES DA COMPRA. AUSÊNCIA DE RES- PONSABILIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. NULIDADE DO NE- GÓCIO JURÍDICO FRENTE À CONFIGURAÇÃO DE VENDA "A NON DOMINO". POSSIBILIDADE DE COMETIMENTO DE ILÍ- CITO PENAL PELO VENDEDOR. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO.- Frente à prova documental acostada, deve ser mantida a sentença de improcedência com relação ao proprietário do imóvel, o qual não outorgou procuração expressa e específica para sua alienação, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 661 do Código Civil.- Considere-se, ainda,

que caberia à compradora, ora apelante, a ve- rificação da situação do bem no pertinente Registro de Imóveis antes de proceder com a assinatura do contrato; cautela mínima exigida nestes casos.- Vislumbrando o julgador a possibilidade de cometimento de ilícito penal frente à alienação de imóvel por terceiro como se proprietário fosse e tendo o Ministério Público competência para sua averiguação, deve o magistrado determinar a remessa de cópia dos autos ao "Par- quel", para tomar as medidas que achar pertinente. 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. VENDEDOR QUE AGIU COM MÁ FÉ AO ALIENAR IMÓVEL QUE NÃO ERA DONO, RECEBENDO O VALOR INTEGRAL. TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSARAM A ESFERA DO MERO DISSABOR. CONSIDERAÇÃO DA CULPA CONCORRENTE FRENTE À NEGLIGÊNCIA DA AUTORA. EXISTÊNCIA DE CULPA EM DIFERENTES PROPORÇÕES DE AMBAS AS PAR- TES. FIXAÇÃO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS. CORRE- ÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DA FIXAÇÃO. JU- ROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO.- Diante da conduta ilícita perpetrada pelo vendedor, o qual alienou imóvel como se dono fosse, causando angústia e impotência à com- pradora pela impossibilidade de transferência do domínio do bem, mesmo tendo empenhado recursos para sua aquisição, configurado encontra-se o dano moral.- O valor fixado a título de indenização por danos morais - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - atende à dupla finalidade da verba, ou se- ja, repara o dano sofrido pela parte autora e pune a parte ré, consi- derando, inclusive, o grau de culpa de ambas as partes.- Sobre esse valor deve incidir correção monetária pelo índice do INPC, a partir da fixação, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.4. CUSTAS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA, DECAINDO A PARTE AUTORA DOS PEDIDOS COM RELAÇÃO AO SEGUNDO RÉU (PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL). PROPORÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) PARA A AUTORA E OS OUTROS 50% (CINQUENTA POR CEN- TO) PARA A PRIMEIRA RÉ.- Considerando que a reforma introduzida por este julgamento é ca- paz de alterar substancialmente a sucumbência das partes, impõe-se a redistribuição das custas sucumbenciais.5. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA EM FAVOR DO PATRONO DA AUTORA FRENTE AO ACOLHI- MENTO PARCIAL DOS PEDIDOS RECURSAIS.- Nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais a que foi condenado o primeiro apelado para 12% sobre o valor da condenação, o qual foi acrescido pela in- denização relativa aos danos morais. Recurso parcialmente provido.

0031 . Processo/Prot: 1729551-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/221171. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000075-31.2011.8.16.0164 Ordinária. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Julio Cesar Schafer. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellucci de Batista Pereira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCEDENTE. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE EM FAVOR DO REQUERENTE. MORA CONFIRMADA NA SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PROCESSUAL EM FAVOR DO REQUERIDO E DO ESTADO DO PARANÁ, POR DESRESPEITO À LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA PERTINENTE A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PROCESSUAL. LIMINAR QUE NÃO MAIS SUBSISTE.- Cessados os efeitos da liminar por conta da sentença de procedência do pedido inicial, não pode subsistir a pena por litigância de má-fé, imposta justamente pelo descumprimento da liminar.- Importante esclarecer que na ação de busca e apreensão, se o credor vendeu o bem, terá responsabilidade civil, em caso de eventual revogação de liminar, devendo restituir o valor do bem, conforme estabelecido na tabela FIPE, configurando perda material, excluindo a responsabilidade no quesito de má-fé processual. Recurso provido.

0032 . Processo/Prot: 1730565-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/225395. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001754-88.2014.8.16.0155 Usucapião Ordinário. Apelante: Antônio Plácido Nogueira. Advogado: Júlio Aparecido Bittencourt. Apelado: Aurora Mende Nogueira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellucci de Batista Pereira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIO (ART.1242, CC). SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, INC. I, DO CPC/2015. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. DEFERIMENTO PROVISÓRIO DA BENESSE, APENAS PARA FINS DE PROCESSAMENTO DO PRESENTE RECURSO.- Cabível a averiguação, por parte do Magistrado e frente a cada caso concreto, acerca da efetiva impossibilidade do postulante de arcar com as custas do processo.- Benesse concedida, em caráter provisório, apenas para fins de processamento do presente recurso. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA MATRÍCULA ATUALIZADA DO IMÓVEL OU DE TRANSCRIÇÃO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DA PESSOA EM CUJO NOME ESTIVER REGISTRADO O IMÓVEL PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO. REGISTRO NÃO ENCONTRADO, POR INSUFICIÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 485, IV, DO CPC.- É pressuposto de validade do processo a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel, a qual somente pode se dar pela via editalícia quando se tratar de réu incerto. 2- Havendo indicativos de que o registro do imóvel existe, mas não foi encontrado por insuficiência de diligências nesse sentido, impõe-se a

extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.CERCEAMENTO DE DEFESA. PLEITO PELA SUSPENSÃO DO FEITO PARA JUNTADA DE MATRÍCULA DO IMÓVEL CONFORME O ART. 265, IV DO CPC/73. PRAZO JÁ CONCEDIDO PELO JUIZ DE ORIGEM PARA APRESENTAR O DOCUMENTO.INÉRCIA DA PARTE.Recurso não provido!- 0033 . Processo/Prot: 1731809-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/233030. Comarca: Mangueirinha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000524-44.2017.8.16.0110 Interdito Proibitório. Apelante: Banco Sistema S/a. Advogado: Bruno Alexandre de Oliveira Gutierrez. Apelado: Alcides Venturini, Donevir de Ramos Alves, João Cardoso, Marcelo Bueira, Marcio dos Santos, Movimento dos Sem Terra -mst, Roni Barbosa, Vera Lúcia Souza Alves, Nereu Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível interposta por Banco Sistema S.A., nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO.EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ABANDONO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.1. PRELIMINAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. INADEQUABILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. POSSE PROTEGIDA EM LIMINAR DEFERIDA EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. INTELGÊNCIA DO INCISO V, § 1º DO ARTIGO 1.012 DO CPC/2015.- Estando a posse do autor protegida por liminar deferida em ação de reintegração de posse ajuizada posteriormente pelo apelante, ausente se encontra o requisito de dano grave ou de difícil reparação a dar azo à concessão de efeito suspensivo (ativo), no intuito de reestabelecer o mandado de interdito proibitório em seu favor ante sua revogação na sentença.2. MÉRITO. NECESSIDADE DE PROVIMENTO ANTE A MANUTENÇÃO DA AMEAÇA. IMPERTINÊNCIA.CONSTATADA, POSTERIORMENTE, A EFETIVAÇÃO DO ESBULHO. LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROPOSTA PELO APELANTE.PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO AO INTERDITO. INTELGÊNCIA DO ARTIGO 485, VI DO CPC/2015. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PORÉM SOB OUTRO FUNDAMENTO.- A presente ação de interdito proibitória visa discutir a mesma área objeto da ação de reintegração de posse proposta pelo autor após a configuração de esbulho pelos réus, sendo imperiosa sua extinção, sem resolução de mérito, ante a superveniente falta de interesse de agir.Sentença mantida, porém sob outro fundamento.Recurso não provido.

0034 . Processo/Prot: 1732164-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/228603. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014688-02.2017.8.16.0017 Imissão de Posse. Agravante: Clécio Silva. Advogado: Cássia Denise Franzoi, Francisco Alves de Queiróz Junior. Agravado: Alessandra Zacarias dos Santos. Advogado: Luiz Augusto Wronski Taques. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PARA DETERMINAÇÃO DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL.1. TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE.ART. 300 DO NOVO CPC. REQUISITOS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA.- Para a concessão da tutela de urgência em caráter antecedente, na forma do art. 300 do novo CPC, faz-se imprescindível a comprovação da presença dos requisitos atinentes à probabilidade do direito (fumus boni iuris) e ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).- Ausentes os requisitos legais, há que se indeferir a tutela de urgência buscada, que somente se justifica quando possível atestar-se, desde logo, a probabilidade da tese invocada e a situação emergencial a ameaçar o direito buscado.2. IMISSÃO NA POSSE. DETERMINAÇÃO DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL, SOB PENA DE DESOCUPAÇÃO COERCITIVA.NÃO CABIMENTO. IMPRESCINDÍVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA.- A severa controvérsia existente a respeito dos fatos alegados nos autos, corroborada pela acuidade da medida buscada, impõe a regular instrução do feito, com a necessária dilação probatória, a fim de serem devidamente apuradas as teses defendidas por ambas as partes, antes de se determinar a imediata desocupação do imóvel ou a sua desocupação coercitiva.3. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA ARREMAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTIMAÇÃO ACERCA DA DATA DA HASTA PÚBLICA. ART. 27, §2º-A, DA LEI Nº 9.514/97, COM REDAÇÃO INCLUÍDA PELA LEI Nº 13.465/2017.- A possível inobservância ao art. 27, §2º-A, da Lei nº 9.514/97, com redação incluída pela Lei nº 13.465/2017, ante a sinalizada ausência de intimação do agravante acerca da data da hasta pública, constitui manifesto empecilho à concessão da tutela de urgência almejada pela agravada.Agravo de instrumento provido.

0035 . Processo/Prot: 1732328-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/226922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 0000890-75.2014.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Mc Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Paulo Ribeiro da Silva. Apelado: Armando Aristóteles Martins Bedê, Vanessa Ristow Bede. Advogado: Jairo Lopes de Oliveira, Jessé Kochanovecz, Ana Paula de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso, nos termos do

voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS POR RECUSA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO. PRETENSÃO REGISTRO IMOBILIÁRIO. SUPOSTA RECUSA. ALEGADA INEXECUÇÃO CONTRATUAL. VENDA A TERCEIROS 10 ANOS ANTES DA CESSÃO. PRETENSÃO INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. LAPSO DE 10 ANOS. ART. 177 DO CC/1916 ALIADO AOS ARTS. 2028 E 206 DO CC/2002.NOTIFICAÇÕES EXTRAJUDICIAIS. ATOS QUE NÃO INTERRUPEM A PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS.1. Caso em que empresa do ramo imobiliário celebrou instrumento particular de cessão por meio do qual adquiriu direitos referentes a imóveis sem prévia consulta às respectivas matrículas, cujos registros revelam a venda a terceiros 10 anos antes de tal cessão. Pretensão indenizatória decorrente de suposta inexecução contratual (transferência da propriedade). Direito de ação fulminado pela prescrição.2. A notificação extrajudicial via cartório de títulos e documentos não gera a interrupção da prescrição, inexistindo qualquer previsão legal junto ao Código Civil que permita conclusão diversa.Recurso não provido.

0036 . Processo/Prot: 1732942-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/230283. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000892-68.2017.8.16.0105 Reintegração de Posse. Agravante: Vanderlei Prestes de Oliveira. Advogado: Marcelo Anicaias Munhoz, Lorenzo Borges Torres. Agravado: S K F Serviços Ltda Ss Me. Advogado: João Francisco Torres, Lorenzo Borges Torres. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. IMÓVEL ADQUIRIDO EM LEILÃO PÚBLICO PREVISTO NA LEI 9.514/97.POSSIBILIDADE. EXORDIAL ACOMPANHADA DE INSTRUÇÃO DOCUMENTAL CAPAZ DE DEMONSTRAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC/2015. REQUERIDO/ AGRAVANTE, POR SUA VEZ, QUE DEIXOU DE JUNTAR QUAISQUER DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES.- Tendo em vista que o requerente/ agravado juntou prova documental capaz de demonstrar cabalmente o preenchimento dos requisitos previstos no art.300, do CPC/2015, mostra-se possível a concessão da tutela de urgência.Recurso não provido.

0037 . Processo/Prot: 1733738-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/233940. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007820-26.2013.8.16.0024 Interdito Proibitório. Apelante: Ângela Beatriz Busatto. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Apelado (1): Eliane Regina Busatto. Advogado: Cleidney Boeira da Silva. Apelado (2): Reinaldo Busatto. Advogado: Elon Raphael de Lara. Apelado (3): Maria Rosa Antoniacomi Busatto. Advogado: Elon Raphael de Lara. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INTERDITO PROIBITÓRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ.1. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAÇÕES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE. INSUBSISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO PRAZO LEGAL DE 05 (CINCO) DIAS. APELAÇÃO PROTOCOLADA NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS. INTELGÊNCIA DO ART. 1003, § 5º, DO NCPC.- Considerando que a apelante protocolou os embargos de declaração no prazo legal de 05 (cinco) dias e o apelo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, tal como determina o art. 1003, § 5º, do NCPC, não há que se falar em intempestividade do recurso, sendo de rigor o seu conhecimento.2. RECURSO DE APELAÇÃO.2.1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.INSUBSISTÊNCIA. TEORIA DA ASERÇÃO. ATOS DE AMEAÇA À POSSE IMPUTADOS À REQUERIDA.- De acordo com o a teoria da asserção, as condições da ação devem ser analisadas à luz do disposto na inicial.- Se a autora imputa à ré a prática de atos de ameaça à sua posse, agiu com acerto ao ajuizar contra ela a ação de interdito proibitório. 2.2. MÉRITO RECURSAL. INTERDITO PROIBITÓRIO.CONSTRUÇÃO DE ESTRADA. OBRIGAÇÃO ACORDADA EM TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE EM AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CUJOS POLOS ATIVO E PASSIVO FORAM COMPOSTOS PELOS ORA RÉUS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM SEDE DE AÇÃO POSSESSÓRIA. AMEAÇA À POSSE EXERCIDA PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO QUE INCUMBIA À REQUERENTE.INTELGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC/73. REFORMA DA SENTENÇA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.AFASTAMENTO DA REGRA DE COMPENSAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PEDIDO PREJUDICADO. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO NCPC.- A construção da estrada foi definida em acordo realizado entre os réus em ação de revogação de doação c/c indenização por danos morais, o qual foi homologado por meio de decisão transitada em julgado.- Entendendo a autora que seus pais tiveram a vontade viciada ao outorgarem ao advogado procuração com poderes para transigir, deveria ela ter ajuizado a ação competente para desconstituir o ato, o que não pode ser feito em sede de ação possessória.- De qualquer forma, deixou a requerente de demonstrar que a

construção da estrada acordada em transação judicial ameaçaria a sua posse, ônus probatório que lhe incumbia, nos termos do art. 333, I, do CPC/73. Recurso conhecido e provido.

0038 . Processo/Prot: 1734205-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/234336. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibioporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004979-49.2016.8.16.0090 Ordinária. Apelante: José Roberto Baldini. Advogado: Emerson Teófilo Alves Monteiro, Priscila Bolovin Pelanda, Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Santander (Brasil) S.A.. Advogado: Ney José Campos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. SENTENÇA QUE HOMOLOGA A PROVA DOCUMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO ENSEJADOR DE SUCUMBÊNCIA. O atual procedimento de produção antecipada de prova (artigos 381 e seguintes do CPC/15) somente admite condenação sucumbencial se houver resistência da parte requerida. Apelação não provida.

0039 . Processo/Prot: 1734994-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/230871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000966-33.2000.8.16.0004 Reintegração de Posse. Apelante: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Fábio Cochmanski do Nascimento. Apelado: Ademir Rosa de Oliveira, Ailton Santiago de Paula, Anderson Costa, Andreia Aparecida Pereira, Andreia Moraes da Costa, Andreia Rocha, Antonio Lopes, Antonio Rodrigues Pereira (maior de 60 anos), Aparecido Roncolato, Aristeu Aparecido dos Santos, Celestino Rodrigues Ramos, Cerli Jael da Luz, Cidalia Macedo de Godoi, Claudécir Alves de Oliveira, Creuse Gomes, Daniel Dias, Dercil Ponte, Diogenes Santana de Oliveira, Donizete Vitorino dos Santos, Ede Hilson Cardoso de França, Edmilson Jose Ferreira Ramos, Erika Quadra França, Ezupero Francisco Gomes Filho, Geronice Maciel, Gliani de Lourdes dos Santos, Helio Dmengenon de Souza, Isabel Morais, Ivan da Silva, Jadair Moraes dos Santos, Jessica Sebastiana Jovina da Silva Fernandes, Joana Ribeiro dos Santos, Josué Moraes, Leoni Alves Onheiro, Luiz Antonio Rodrigues, Luiz Minervino da Paz, Luiza Silva, Marcela M Dias, Marcos Gomes, Maria Aparecida Pedrosa, Maria Espírito Santo, Maria Lucia Bernardi de Oliveira, Maria Queiroz Lima Moraes, Marli Aparecida Vaz, Nelson Geraldo Aparecido, Nelson Leonel Pedrosa, Nelson Votz, Rodrigo Francisco de Araujo, Roque Rodrigues, Sandra Pchek, Sebastiao dos Santos, Solange da Silva Aparecido, Solange de Lara, Tereza Cristina dos Santos, Terezinha de Lourdes do Rosario Camargo, Terezinha Elia da Costa, Valdaire Moraes dos Santos. Advogado: Umberto Giotto Neto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR DE NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO JUÍZO SINGULAR. Não se vislumbra a ausência de fundamentação da sentença, posto que é perceptível o posicionamento do magistrado singular acerca da questão, mas uma contrariedade da recorrente quanto aos fundamentos apresentados. MÉRITO. RETENÇÃO A TÍTULO INDENIZATÓRIO POR ACESSÕES E BENFEITORIAS. POSSIBILIDADE. AFETAÇÃO DO IMÓVEL DOADO PELO MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA. BEM PARTICULAR. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO QUE NÃO AFASTA O DIREITO ÀS INDENIZAÇÕES. PARTE AUTORA QUE NÃO DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE DEMONSTRAR A POSSE DE MÁ-FÉ DOS RÉUS. AQUISIÇÃO DA POSSE PELOS RÉUS POSTERIOREMENTE À AQUISIÇÃO DA POSSE PRECÁRIA QUE NÃO DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DOS RÉUS ADQUIRENTES DA POSSE QUANTO AOS VÍCIOS. - No caso, a indenização pelas acessões e benfeitorias revela-se devida em virtude da ausência de prova da má-fé dos réus, e falta de demonstração de que não ignoraram os vícios. - Além disso, deve-se considerar que, apesar da inocorrência de enriquecimento ilícito da autora, é evidente a sua omissão em vigiar e fiscalizar a área particular, o que, aliás, poderia ter impedido a manutenção e cessão das ocupações irregulares aos réus, terceiros de boa-fé. Recurso não provido.

0040 . Processo/Prot: 1735684-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/237795. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013759-75.2017.8.16.0014 Ordinária. Apelante (1): Paysage Condomínios - Londrina Ltda. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran. Apelante (2): Logos Companhia Securitizadora S/a. Apelado: Ulisses Alexandre de Carvalho Rodrigues, Vania Leticia Zampar. Advogado: Ulisses Alexandre de Carvalho Rodrigues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. CONTRATOS PARTICULARES DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS COM PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRETENSÃO DOS COMPRADORES ADIMPLENTES QUE SE ENCONTRAM EM DIFICULDADE FINANCEIRA. PARCIAL

PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. 1. APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.514/97. IMPOSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COMO GARANTIA DE COMPRA E VENDA. INEXISTÊNCIA DE INADIMPLEMENTO QUE AFASTA A HIPÓTESE DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA FIDUCIÁRIA E, CONSEQUENTEMENTE, DE REALIZAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À ESPÉCIE. - Na hipótese em apreço, a garantia foi oferecida como cláusula acessória do contrato de compra e venda, para o qual incide o Código de Defesa do Consumidor. Assim, descabida a aplicação da Lei nº 9.514/97 para consolidação da propriedade em nome do credor que aqui se apresenta como vendedor, e não como mero financiador da operação. 2. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE RETENÇÃO PARA 25% DO MONTANTE PAGO. NÃO CABIMENTO. PERCENTUAL DE 10% QUE SE REVELA ADEQUADO FRENTE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - Considerando que os compradores permaneceram adimplentes durante toda a vigência contratual, bem como que a vendedora poderá alienar os imóveis a terceiro, por preço de mercado, tem-se que a retenção do percentual de 10%, além de razoável para recompor os gastos que a construtora incorreu com material publicitário, pessoas e demais custos administrativos, atende o princípio da razoabilidade e está em consonância com os parâmetros adotados por esta Corte, sem olvidar que em momento algum restou demonstrado se os lotes já haviam sido entregues aos adquirentes. 3. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. PERTINÊNCIA. RESCISÃO POR INICIATIVA DOS COMPRADORES. AUSÊNCIA DE MORA ANTERIOR DA VENDEDORA. - Em se tratando de rescisão contratual por iniciativa dos compradores, os juros de mora deverão incidir a partir do trânsito em julgado da decisão, uma vez que inexistente mora anterior da vendedora. 4. SUCUMBÊNCIA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA QUE NÃO REPERCUTE NO GRAU DE ÊXITO DA APELANTE COM RELAÇÃO À PARTE ADVERSA. - O acolhimento do pedido relativo à incidência dos juros de mora não tem o condão de redistribuir a sucumbência imposta em primeiro grau, visto que não repercute no grau de êxito da apelante com relação à parte adversa. 5. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA ANTE O PARCIAL ACOLHIMENTO DO RECURSO. - O parcial provimento do apelo da parte ré, nos termos do artigo 85, §11º do NCPC, torna impositiva a majoração dos honorários advocatícios arbitrados no juízo de origem, a fim de ser remunerado o trabalho adicional realizado em grau recursal pelos procuradores das partes. Recurso parcialmente provido.

0041 . Processo/Prot: 1736765-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/253230. Comarca: Iretama. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000812-34.2017.8.16.0096 Ordinária. Apelante: Pedro Kuchla (Representado(a)). Advogado: César Aurélio Cintra, Almir Tadeu Botelho. Apelado: Gustavo Moretto Guimarães de Oliveira, Atena Serviços de Apoio A Leilões Eireli - Epp. Advogado: Renato Lopes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 08/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o presente recurso, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E PERDAS E DANOS. PEDIDO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS QUE AUTORIZAM A TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS ADQUIRIDOS EM LEILÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE ESTÁ CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE RECORRENTE. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "[...] esta Corte Superior possui precedente de que, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016)". (AgInt no REsp 1649443/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 29/09/2017)

0042 . Processo/Prot: 1737264-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/242725. Comarca: Ibatia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003805-81.2011.8.16.0089 Ordinária. Apelante (1): Francismar Regazzo, Anamaria Burci Regazzo. Advogado: Marcos Bueno Gomes, Cláudia Bueno Gomes, Mariana Cavalcante Borralho. Apelante (2): Izilda Aparecida Mostachio Martin. Advogado: Izilda Aparecida Mostachio Martin. Apelante (3): Condomínio Residencial Barra Bonita. Advogado: Leticia Cristina Mostachio Pereira. Apelante (4): Ibaplan Projetos de Engenharia Ltda. Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva Junior, Cesar Augusto de Mello e Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento aos recursos interpostos por Condomínio Residencial Barra Bonita (3) e Ibaplan Projetos de Engenharia Ltda. (2), e dar parcial provimento ao recurso interposto por Francismar Regazzo e Anamaria Burci Regazzo (1), nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO. PEDIDO CONTRAPOSTO INDENIZATÓRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. MATÉRIAS PREJUDICIAIS. INVERSÃO DA ORDEM DE JULGAMENTO. NECESSIDADE. 1. RECURSO INTERPOSTO PELO REQUERIDO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BARRA BONITA (3): PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. AFASTADA. POSSIBILIDADE DE O CORRÉU APELAR DE FORMA INDEPENDENTE, PARA DEFESA DO ALEGADO

DIREITO À POSSE. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE NÃO EXISTIR APELO DOS DEMAIS RÉUS, OCUPANTES DIRETOS POR POSSE ADVINDA DO RECORRENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO QUE ACOIHEU PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CORREIÇÃO DE ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. DESNECESSIDADE.- Não se vislumbra a ocorrência do alegado cerceamento de defesa, a uma porque a correção de erro material não acarretou em efeitos modificativos, a duas ante ausência de demonstração de prejuízo. Desta feita, não se mostra imprescindível a intimação do embargado para apresentação de contrarrazões aos embargos aclaratórios, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, e, por conseguinte, não há que se falar em nulidade. 1.2. MÉRITO. CESSÃO DO IMÓVEL PELO CONDOMÍNIO A TERCEIROS SEM A CIÊNCIA DA CONDÔMINA PROPRIETÁRIA. ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO DA EMPRESA AUTORA QUE NÃO É CAPAZ DE ENSEJAR A APROPRIAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BEM PELOS CONDOMINOS E AFASTAR O EXECÍCIO DE SUA POSSE. PRESENÇA DE PROVA CONSTITUTIVA DA POSSE PRETÉRITA. ESBULHO CONFIGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. ART. 927 DO CPC/73 (ART. 561, DO NCP).- As alegações trazidas pelo Condomínio apelante quanto a ausência de registro da propriedade, inadimplemento por parte da autora no que tange à conclusão da obra e às cotas condominiais não são capazes de respaldar a cessão do imóvel aos terceiros, também réus, sem a ciência da condômina autora, tampouco afastar a existência de sua posse.- A teor do disposto no art. 927 do CPC/73 (reproduzido no art. 561, do NCP), incumbe ao autor, na ação de reintegração de posse, provar a posse, o esbulho praticado, a data do esbulho e a perda da posse, que restaram devidamente demonstrados por meio das provas documentais e testemunhais. 2. RECURSO INTERPOSTO PELOS REQUERIDOS FRANCISMAR REGAZZO E OUTRO (1): PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ALEGADA EM CONTRARRAZÕES. AFASTAMENTO. AJUIZAMENTO POSTERIOR DE AÇÃO, PELOS RÉUS, PARA RESCISÃO DO CONTRATO COM O CONDOMÍNIO, E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IRRELEVÂNCIA.- INDENIZAÇÃO PELAS BENEFÍCIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS. LEVANTAMENTO DAS VOLUPTUÁRIAS. POSSIBILIDADE. PRECARIÉDADE DA POSSE INFORMADA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL DE COMPRA E VENDA QUE NÃO DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DOS TERCEIROS ADQUIRENTES QUANTO AO VÍCIO PRESENTE NA CESSÃO DA POSSE PRECÁRIA PELO CONDOMÍNIO (FALTA DE CIÊNCIA DA CONDÔMINA AUTORA).- O conhecimento acerca da precariedade da posse, por si só, não demonstra a má-fé. No caso, vislumbra-se que os possuidores não tinham conhecimento do vício causador da ilegitimidade da posse.- Deste modo, apesar da posse ser evidentemente precária, os possuidores devem ser indenizados pelas benfeitorias úteis e necessárias, autorizando-se, ainda, o levantamento das voluptuárias, nos termos do art. 1.219, do CC, entretanto, somente das realizadas até a data da ciência do vício (tentativa extrajudicial de reintegração de posse pela autora). 3. RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA IBAPLAN PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.: LUCROS CESSANTES. DESCABIMENTO. APARTAMENTO INACABADO E SEM CONDIÇÃO DE HABITAÇÃO. POSTERIOR ACABAMENTO PELOS RÉUS, QUE ARCARAM TAMBÉM COM AS DESPESAS CONDOMINIAIS. BENEFÍCIO QUE COMPENSA A PRETENSÃO INICIAL. DANO MORAL. SOFRIMENTO DE DISSABORES SUBJETIVOS PELOS REPRESENTANTES LEGAIS QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PESSOA JURÍDICA. OFENSA À HONRA OBJETIVA NÃO VISLUMBRADA. ÍNFIMA SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA. INOCORRÊNCIA.- Para o caso, constatando-se que o imóvel estava inacabado e em condições de habitação, além do fato de os réus terem assumido a conclusão e as despesas condominiais, não se justifica a imposição de lucros cessantes para a autora.- Os danos materiais não são presumíveis, sendo necessária a juntada de prova dos efetivos prejuízos sofridos, o que não ocorreu no presente caso.- Os danos morais indenizáveis à pessoa jurídica são aqueles que afetam a sua honra objetiva (imagem, o nome e reputação), que não restaram demonstrados nos autos e não se confundem com os de índole subjetiva (psíquica) sofridos pelos seus representantes legais. Apelação (1) interposta por Francismar Regazzo e Anamaria Burci Regazzo: parcialmente provida. Apelação (2) interposta pela Iaplan Projetos de Engenharia Ltda.: não provida. Apelação (3) interposta pelo Condomínio Residencial Barra Bonita: não provida.

0043. Processo/Prot: 1738004-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/245356. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibioporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000356-05.2017.8.16.0090 Ordinária. Apelante: Neuza Aparecida Cerquiarí de Freitas. Advogado: Emerson Teófilo Alves Monteiro, Adriano Prota Sannino, Rogério Resina Molez, Priscila Bolovin Pelanda. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. SENTENÇA QUE HOMOLOGA A PROVA DOCUMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO ENSEJADOR DE SUCUMBÊNCIA. O atual procedimento de produção antecipada de prova (artigos 381 e seguintes do CPC/15) somente admite condenação sucumbencial se houver resistência da parte requerida. Apelação não provida.

0044. Processo/Prot: 1739570-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/248086. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009395-19.2013.8.16.0170 Obrigação de Fazer. Apelante (1): João Martins dos Santos, Tagalla Serviços de Cobrança Ltda-me, Banco Santander (Brasil) Sa, Jabes-juventude de Assistência Brasileira de Espírito Solitário, BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Mauri Marcelo Bevervânço Junior, Rafael de Paula Sirigatti, Luiz Rodrigues Wambier. Apelante (2): Bonetti & Bonetti-me. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah, Gilcimar Machado da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 22/11/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação (1) interposta por BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e negar provimento à apelação (2) interposta por Bonetti & Bonetti-ME. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL ALIE- NADO FIDUCIARIAMENTE. AUSÊNCIA DE BAIXA DO GRA- VAME. QUITAÇÃO OCORRIDA POR INTERMÉDIO DE EMPRESA TERCEIRIZADA QUE EMITIU BOLETO COM SEU CNPJ EQUIVOCADO. ALEGAÇÃO PELO BANCO FINANCIADOR DE NÃO TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO E DE NÃO RECEBIMENTO DO MONTANTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA COM RELAÇÃO AO BANCO FINANCIADOR, AGENTE DE CO- BRANÇA E PROPRIETÁRIO DO BEM. DECLARAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA COM RELAÇÃO AO BANCO UTILIZADO PARA EMITIR O BOLETO E DA EMPRESA QUE SUPOSTAMENTE TERIA RECEBIDO O VALOR ERRONEAMENTE. 1. APELAÇÃO CÍVEL (1) - BV FINANCEIRA S/A A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (RE) 1.1 PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OUTRAS PROVAS. DOCUMENTAÇÃO QUE SE REVELA IDÔNEA E SUFICIENTE PARA VERIFICAR QUE O VALOR DA QUITAÇÃO FOI RECEBIDO PELA PRÓPRIA RECUPERADORA DE CREDITO.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento da lide quando o julgador entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de novas provas, servindo para o seu convencimento aquelas existentes. 1.2 NÃO RECONHECIMENTO DA QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO PELA AUSÊNCIA DE CONTRATO COM EMPRESA TERCEIRIZADA DE COBRANÇA. IRRELEVÂNCIA. SUPOSTA FRAUDE QUE NÃO ELIDE A FALHA NA PRESTACÃO DO SERVIÇO PELO AGENTE FINANCIADOR. VAZAMENTO DAS INFORMAÇÕES DO DÉBITO. CONSUMIDOR DE BOA FÉ. TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO.- Ocorrendo a falha na prestação do serviço, induzindo o consumidor a erro ao renegociar dívida com empresa de cobrança de crédito supostamente contratada pela instituição financeira, deve ser declarada a quitação do contrato ante o pagamento da dívida. 1.3 DILAÇÃO DO PRAZO PARA BAIXA DO GRAVAME. INCOERÊNCIA. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS SUFICIENTES PARA O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA.- Tendo a astreinte a função de constranger o devedor ao cumprimento da obrigação, o prazo para baixa do gravame pela instituição financeira não necessita ser tão extenso, em virtude de que a diligência depende apenas de sua conduta. 1.4 LIMITAÇÃO DO MONTANTE MÁXIMO DA MULTA. POSSIBILIDADE. NATUREZA COERCITIVA. NECESSIDADE DE SE IMPEDIR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. FIXAÇÃO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) ATENDENDO-SE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.- Possibilidade de o Magistrado modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda, caso verifique a possibilidade de enriquecimento sem causa, considerando, inclusive, a finalidade a que se destina (inteligência do §1º do art. 537 do NCP). 1.5 APLICAÇÃO DO ART. 66-B, § 2º DA LEI 4.728/65 A CONFIGURAR O CRIME DE ESTELIONATO. INOCORRÊNCIA. TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE AS PARTES QUE PREVIA A QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. AUSÊNCIA DE INDUÇÃO A ERRO OU OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA.- Em que pese a disposição legal do art. 66-B, §2º da Lei nº 4.728/65, que equipara a venda de coisa alienada fiduciariamente à conduta de dispor de coisa alheia como própria - conduta proibida pelo inciso II, §2º do art. 171 do CP, sua configuração apenas ocorre quando comprovado o dolo no comportamento do agente, para obter vantagem indevida ou para induzir a vítima a erro. 2. APELAÇÃO CÍVEL (2) - BONETTI & BONETTI-ME (PARTE AUTORA) 2.1 LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO UTILIZADO PARA EMITIR O BOLETO BANCÁRIO E DA EMPRESA QUE SUPOSTAMENTE TERIA RECEBIDO O VALOR RELATIVO À QUITAÇÃO. INADEQUABILIDADE. RÉUS QUE NÃO PARTICIPARAM DE QUALQUER NEGOCIAÇÃO ENTRE AS PARTES. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O MONTANTE FOI RECEBIDO PELO CEDENTE, MESMO COM O ERRO EXISTENTE DO BOLETO RELATIVO AO NÚMERO DO SEU CNPJ. DEVER DA "RECUPERADORA DE CREDITO" EM REPASSAR O VALOR AO AGENTE FINANCIADOR.- O erro no boleto bancário não serviu para elidir a transferência do valor pago à conta do cedente, sendo esta a responsável por repassar referido montante ao agente financeiro; não podendo tal ônus ser transferido ao banco utilizado por ela para emissão do boleto ou para terceiro que sequer participou na relação jurídica apenas por ter constado o seu CNPJ no documento. 2.2 AFASTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS AOS ADVOGADOS DAS RÉS ILEGÍTIMAS. IMPROPRIEDADE. DEVER DA PARTE SUCUMBENTE EM ARCAR COM REPERCUSSÃO VERBA. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 85 DO NCP (ART. 20 DO CPC/1973). AFASTAMENTO DA COM-PENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO NESTE SENTIDO.- Em que pese o magistrado tenha ficado os honorários com base no art. 20 do CPC/1973, tal fato não retira o dever da parte autora sucumbente de arcar com os honorários da parte adversa, como adequadamente disposto no artigo equivalente do NCP ("caput" do art.85).- Não existindo determinação expressa quanto à possibilidade de com-pensação de honorários, não há necessidade de se

reformular a sentença neste ponto, frente à proibição contida no § 14º do art. 85 do NCP, em alinhamento à Lei 8.906/94.3. SUCUMBÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA QUE NÃO SE PRESTA A MODIFICAR O ÊXITO DAS PARTES LITIGANTES. ALTERAÇÃO MINIMA DA SENTENÇA QUE NÃO É HÁBIL PARA FIXAR HONORÁRIOS RECURSAIS.- Em virtude de que apenas houve o acolhimento do recurso (1) para limitar o valor total da multa diária, prescindível a alteração dos ônus sucumbências, inclusive considerando o disposto no art. 85, § 11º, do NCP. Apelação cível (1) parcialmente provida. Apelação cível (2) não provida.

0045 . Processo/Prot: 1739589-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/246676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0023105-65.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante: Banco Gmac S/A. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Erike Dias Duarte de Lara. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 22/11/2017
DECISÃO: Acordam os integrantes do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. BASE DE CÁLCULO DAS OPERAÇÕES DE PESSOA FÍSICA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 7º §1º DO DECRETO Nº 6.306/07, COM A REDAÇÃO DADA PELO DECRETO 7.458/11.- "O IOF, cuja base de cálculo não seja apurada por somatório de saldos devedores diários, não excederá o valor resultante da aplicação da alíquota diária a cada valor de principal, prevista para a operação, multiplicada por trezentos e sessenta e cinco dias, acrescida da alíquota adicional de que trata o § 15, ainda que a operação seja de pagamento parcelado". No caso, correta a cobrança do tributo incidente sobre a operação financeira. Recurso provido.

0046 . Processo/Prot: 1739606-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/247254. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020634-95.2016.8.16.0014 Busca e Apreensão. Apelante: Vladirena Alves Guimarães Guedes. Advogado: Marinósio Alves Franco. Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Simone Carla Lourenço, Jean Felipe Mizuno Tironi, Simone Chioderolli Negrelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 22/11/2017
DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL.- Não se verifica a nulidade da notificação extrajudicial apresentada pela autora.- O art. 2º, §2º, do decreto-lei nº 911/69, admite que a comprovação da mora ocorre até mesmo por carta registrada com aviso de recebimento, sendo sequer exigível a assinatura pessoal do destinatário do AR, enviada no endereço apontado no contrato. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTENTE. SEGURO CONTRATUAL PACTUADO. CLÁUSULA PROTETIVA QUANTO A DESPREGHO INVOLUNTÁRIO DO CONTRATANTE. SEGURA-DORA NÃO FOI INFORMADA QUANTO A OCORRÊNCIA DO SINISTRO.- Não é possível admitir que o banco tenha agido de má-fé ao constituir a ré em mora, vez que a instituição bancária não tomou ciência do despregho involuntário da parte recorrente. PAGAMENTO DA DÍVIDA. DEPÓSITO REALIZADO SEGUNDO O VALOR APRESENTADO PELO CREDOR NA INICIAL. ART. 3º, §2º, DO DECRETO-LEI 911/69. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS. SENTENÇA REFORMADA.- Cinco dias após a execução da liminar, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (inteligência do art. 3º, §2º, do Decreto-Lei 911/69).- Apresentando o credor, na inicial, o valor do débito, deve ser admitido o pagamento que o devedor faz nesse valor como suficiente para livrar o bem. Recurso parcialmente provido.

0047 . Processo/Prot: 1739692-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/248005. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000745-72.2016.8.16.0074 Revisional. Apelante: Edemar Rodrigues. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 22/11/2017
DECISÃO: Acordam os integrantes do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL. DEFERIMENTO TÁCITO. BENEFÍCIO DESTINADO À GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA.- A assistência judiciária tem por finalidade garantir o amplo acesso à justiça, estando de forma substancial ligada à inequívoca insuficiência financeira por parte de quem a pleiteia. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PEDIDO FUNDAMENTADO NO ART. 267 DO CPC/73. INCOERÊNCIA COM O JULGADO.- Processo extinto por falta de documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação, e não por falta de recolhimento de custas, sendo a parte devidamente intimada para juntar tais documentos.- Razões recursais encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 50-TJPR.

INICIAL QUE NÃO POSSUI OS REQUISITOS PROCESSUAIS. GENERALIDADE QUE DETERMINA ANULAÇÃO DO FEITO.- É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário que não vem acompanhada de cópia do contrato objeto de revisão. Apelação parcialmente provida.

0048 . Processo/Prot: 1739737-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/248164. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004584-14.2014.8.16.0030 Ordinária. Apelante: Leodir Comim. Advogado: Francielly Dias, Pedro da Luz. Apelado: Zulmiro Redivo, Ilse Reiss Redivo. Advogado: Luiz Henrique Mrozinski de Godoy. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 22/11/2017
DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA C/C ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CEDIDO A TERCEIRO. APLICAÇÃO DO ART. 18 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.- Os direitos referentes ao imóvel passaram ao novo comprador, sendo este a parte legítima para ingressar com a demanda.- Segundo o art. 18 do CPC: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Recurso não provido.

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2017.12208

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adnan Munir Hamdan	008	1658424-0
Adriane Cristina J. Mendes	007	1658017-5
Adriano Felipe Mattozo	015	1682185-3
Alex Rodrigues Shibata	034	1699353-2
Alicindo Carlos M. M. Junior	048	1711600-2
Almir Siqueira Mendes	007	1658017-5
Ana Carolina Montagnieri Serafim	017	1685928-0
Anderson Roberto Seguro	002	1579264-2
Anderson Rodrigo Bressan	005	1646379-9
André Luiz Beraldo Scorsin	036	1700449-2
Belchior Guimarães Alves Filho	003	1604929-9
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	016	1685044-9
Camila Braga Verdelho	050	1712140-5
Cezar Roberto Bitencourt	003	1604929-9
Cid Ferreira de Camargo Junior	039	1702658-9
Daniella Cristina Mendes	051	1712264-0
Denis Henrique Bernardino	030	1697044-0
Douglas Bonaldi Maranhão	037	1700899-2
Edemilson Stadler D. d. Silva	041	1705354-8
Edinara Kaciane Kuryluk	047	1711528-5
Eduardo José Brandielli	028	1696044-6
Elizandro Aguirre	024	1692821-7
Elso de Sousa Novais	023	1691687-1
Esmael Alves	053	1713060-6
Evandro Palinski	013	1680319-1
Fausto Penteado	025	1692882-0
Flademir Borelli	042	1705623-8
Francielli de Rezende Bernardes	058	1736572-9
Gustavo Roncem de Lima	056	1723717-3
João Alcione Lora	044	1709488-5
João Carlos Duarte	021	1688991-5
John Charles Fernandes	009	1661921-9
Jones Mario de Carli	001	1571788-5/01
José Euclair Martins	040	1704011-4
Josyane Mansano	010	1678179-6
Karen Maíara Diniz	057	1729650-7
Khalil Vieira Proença Aquim	007	1658017-5
Lélia Mara Gomes da Silva Santos	043	1709070-3
Leonardo Alvite Canella	052	1712631-1
Leonardo Pimenta de F. Aguiar	020	1688859-2
Lucas Felberg	018	1686163-3
Luciano Linhares	047	1711528-5
Marcia Roseli Mierzva	012	1679400-0
Márcio Roque da Silva	035	1700046-1
Maria Fernanda Ghannage Barbosa	006	1651661-5
Maria Luciane Lazaroto Buzato	027	1693517-2
Marinez Schmitz	033	1699204-4
Marivane Dirceia de Lima	040	1704011-4
Mateus Martins Zaniboni	046	1711301-4
Mayra Regina Ribeiro G. Peixoto	035	1700046-1
	036	1700449-2

Milton Luiz dos Santos Tiepolo	015	1682185-3
Orildo de Souza	031	1697826-2
Osni de Jesus Taborda Ribas	014	1681656-3
Pedro Maurício Simões Pavoni	032	1698251-9
Pedro Pavoni Neto	032	1698251-9
Peter Jürgen Kelter	048	1711600-2
Piero de Sousa Pinto	004	1611777-6/01
Rafael do Prado	049	1711758-3
Rafael Guedes de Castro	016	1685044-9
Renata Bork	025	1692882-0
Renata Miranda Duarte	029	1696428-2
Ricardo Pinto Feistler	026	1693263-9
Rodolpho Mussel de Macedo	022	1690693-5
Rodrigo Maranhão de Souza	045	1710364-7
Ronaldo Camilo	053	1713060-6
Samuel Alves Portugal	031	1697826-2
Sirley Filla Gonçalves do Vale	054	1714575-6
Susana Tomoe Yuyama	011	1678368-3
Vania Barbosa Adorno Bitencourt	003	1604929-9
Vinicius Bertussi Velozo	035	1700046-1
Vinicius Kobner	016	1685044-9
Vitor Hugo Bueno Fogaça	055	1718348-5
Vladimir Luciano Ferreira Rúbio	019	1687406-7
Wellington Senger	002	1579264-2
Willian Carneiro Bianeck	041	1705354-8
Willian Francis de Oliveira	038	1702222-9
Zani Dalton Farah	047	1711528-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1571788-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/125760. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 1571788-5 Apelação Crime. Embargante: Aldomar Cagol (Réu Preso). Def.Dativo: Jones Mario de Carli. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, com a finalidade de arbitrar a verba honorária em favor do defensor dativo do réu, Dr. Jonis Mario de Carli (OAB/PR, nº 11.577), no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIME.RECURSO DA DEFESA. SUSCITADAS OBSCURIDADE E OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE ACERCA DA DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSE REANÁLISE DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ROL TAXATIVO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO QUANTO AO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO. DEVER DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0002 . Processo/Prot: 1579264-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/231173. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001830-72.2014.8.16.0136 Ação Penal. Apelante: Marcelino Penga. Advogado: Wellington Senger, Anderson Roberto Seguro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar o provimento do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. AMEAÇA PRATICADA EM ÂMBITO DOMÉSTICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER A AÇÃO PENAL.DESACOLHIMENTO. MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO.INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA FORMAR CONVICÇÃO DE CONDENAÇÃO. TEMOR DA VÍTIMA EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 1604929-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/275456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 0007560-84.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Vanderson Benedito Correa (Réu Preso). Advogado: Cezar Roberto Bitencourt, Vania Barbosa Adorno Bitencourt, Belchior Guimarães Alves Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 19/10/2017

DECISÃO: Acordado (ver diagrama de fls. 920, 921, 922 e 923 do volume 4). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. NULIDADES E INCONSTITUCIONALIDADES ARGUIDAS NÃO

VERIFICADAS - AUSÊNCIA DE PREJUIZO - PRINCÍPIO PAS DE NULITE SANS GRIEF - ART. 563 DO CPP. PRECLUSÃO. DOSIMETRIA - ALEGAÇÃO DE ARBITRARIEDADE NO TOCANTE À FIXAÇÃO DA PENA- BASE - CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DEVIDAMENTE VALORADAS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - EFEITOS DO DELITO QUE NÃO TRANSCENDEM O RESULTADO TÍPICO. QUANTUM APLICADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS QUE SE MOSTRA EXCESSIVO - ABRANDAMENTO DA REPRIMENDA PENAL. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR E USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA - MANDADO DE PRISÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1611777-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/67046. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 1611777-6 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Gelson de Jesus Ramos. Advogado: Piero de Sousa Pinto. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADAS OMISSÃO E OBSCURIDADE - VÍCIOS INEXISTENTES - REJEIÇÃO. Incabíveis os embargos de declaração quando o embargante, a pretexto de solver inexistentes vícios (CPP, art. 619), utiliza-os com o objetivo de alterar o julgado mediante novo exame de fundamentos adotados.

0005 . Processo/Prot: 1646379-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/23551. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003906-92.2015.8.16.0117 Ação Penal. Apelante: Aldo Martin. Advogado: Anderson Rodrigo Bressan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. AMEAÇA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVA SUFICIENTE PARA FORMAR CONVICÇÃO DE CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1651661-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/30985. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0001601-18.2009.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Joance Gruber. Def. Público: Maria Fernanda Ghannage Barbosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL GRAVE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE PELA NÃO REALIZAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, EM VIRTUDE DA DEFESA NÃO INFORMAR O ENDEREÇO ATUAL DA APELANTE. EXTINÇÃO DO INCIDENTE. DECISÃO CORRETA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VERSÃO DA GENITORA DA VÍTIMA CORROBORADA PELAS PROVAS PERICIAIS E PELA DECLARAÇÃO DA TESTEMUNHA PRESENCIAL, PRESTADA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA INIMPUTABILIDADE OU SEMI-IMPUTABILIDADE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA. ABUSO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE QUE NÃO EXCLUI A IMPUTABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 2

0007 . Processo/Prot: 1658017-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/43140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000569-06.2016.8.16.0006 Ação Penal. Apelante (1): Alexandre Henrique de Souza (Réu Preso). Advogado: Almir Siqueira Mendes, Adriane Cristina Janiszewski Mendes. Apelante (2): Carlos Alberto Porcides (Assistente de Acusação). Advogado: Khalil Vieira Proença Aquim. Apelante (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do réu e não conhecer do recurso do assistente de acusação. EMENTA: APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR AUSÊNCIA DE QUESITO OBRIGATÓRIO REFERENTE À LEGÍTIMA DEFESA. AFASTAMENTO. QUESITO ÚNICO SOBRE AS TESES ABSOLUTÓRIAS. ART. 483, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUIZO PARA A DEFESA. TESES DE NULIDADE PELO INDEFERIMENTO DE CONTRADITA DE TESTEMUNHA QUE SERIA PAI DA VÍTIMA E DE EXIBIÇÃO DE VÍDEOS DE DEPOIMENTOS EM PLENÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À COLHEITA DE COMPROMISSO LEGAL PELOS PARENTES DA VÍTIMA. ADEMAIS, OPORTUNIDADE DE EXIBIÇÃO DE DEPOIMENTOS COLHIDOS EM OUTRA FASE DO PROCEDIMENTO QUE NÃO EM PLENÁRIO DO JÚRI, CONFORME DISPOSIÇÃO DO ART. 473, § 3º, DO CPP. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. TESES DA DEFESA REFUTADAS PELO CORPO DE JURADOS. DEPOIMENTOS DE 2 TESTEMUNHAS E LAUDO PERICIAL

QUE DÃO SUPORTE À VERTENTE ACUSATÓRIA. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO NÃO DEMONSTRADO. INOCORRÊNCIA DE PRÁTICA DO DELITO LOGO APÓS INJUSTA PROVOCACÃO DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL PELOS JURADOS. VEREDITO AMPARADO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS PELO ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO APELO SEM A LIMITAÇÃO DO INCONFORMISMO. NÃO CONHECIMENTO.

0008 . Processo/Prot: 1658424-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/49078. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0006058-20.2014.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: George Fernandes Siqueira. Def. Dativo: Adnan Munir Hamdan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e nesta parte dar parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para fixar honorários ao advogado Dr. Adnan Munir Hamdan (OAB/PR nº 73.007), no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL), PRATICADO NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL E REGIME INICIAL ABERTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, POIS JÁ FIXADOS NA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSES PONTOS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO MEDIANTE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REU. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 44, INC. VII, DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1661921-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/51785. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001369-23.2016.8.16.0139 Ação Penal. Apelante: Vilson Mendes Dos Santos (Réu Preso). Def. Dativo: John Charles Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INC. IV, CP). ASSERTÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, EM RAZÃO DO NÃO ACOLHIMENTO DA TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS VERTENTES PROBATÓRIAS EXISTENTE NOS AUTOS. SISTEMA DA LIVRE CONVICÇÃO. SOBERANIA POPULAR. PEDIDO DE ABRANDAMENTO DA PENA, SOB O ARGUMENTO DE QUE O RÉU COOPEROU COM AS INVESTIGAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA CORRETA. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM SENTENÇA NO TETO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO CONJUNTA 13/2016-PGE/SEFA. VALOR QUE ABRANGE A REMUNERAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO PELA ATUAÇÃO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1678179-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/91734. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 0004652-66.2014.8.16.0190 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: F. O.. Def. Dativo: Josyane Mansano. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público.

0011 . Processo/Prot: 1678368-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/93366. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006908-59.2013.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Romulo Andrade da Silva. Advogado: Susana Tomoe Yuyama. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para o fim de reduzir a pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mantendo-se a substituição por duas penas restritivas de direitos. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1678368-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 3ª VARA CRIMINAL APELANTE : ROMULO ANDRADE DA SILVA APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO RELATOR CONV. : JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO.

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO E EMBRIAGUEZ NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. (ARTS. 302, CAPUT, E 306, CTB). CONDENAÇÃO PELO ART. 302, § 2º, CTB. PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO DE SUSPENSÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. PENA JÁ CONSIDERADA CUMPRIDA NA SENTENÇA RECORRIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. DOSIMETRIA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE ELEVADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVE SER CONSIDERADA EM FAVOR DO ACUSADO. VÍTIMAS QUE REALIZARAM TRAVESSIA DE RODOVIA FEDERAL SEM OBSERVAR OS CUIDADOS NECESSÁRIOS. REDUÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL. SEGUNDA FASE. AGRAVANTE DO ART. 298, V, CTB. AFASTAMENTO. AGENTE QUE NÃO ESTAVA EXERCENDO A PROFISSÃO DE MOTORISTA PROFISSIONAL NO MOMENTO DO ACIDENTE, OU MESMO TRANSPORTANDO PASSAGEIROS OU CARGA, SENDO QUE DIRIGIA VEÍCULO PARTICULAR. ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 1678368-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 3ª Vara Criminal, em que é apelante Romulo Andrade da Silva e apelado o Ministério Público do Estado do Paraná. I. O Ministério Público do Estado do Paraná denunciou Romulo Andrade da Silva como incurso nas sanções do artigo 302, caput (duas vezes), e artigo 306, ambos da Lei nº 9.503/1997 (CTB), pela suposta prática dos fatos delituosos descritos na denúncia, nos seguintes termos: "FATO 01 - Art. 302 do CTB - Homicídio culposo na direção de veículo automotor No dia 27 de janeiro de 2013, por volta das 04h45min, o denunciado ROMULO ANDRADE DA SILVA, após consumir bebida alcoólica, conduzia o veículo VW/ Saveiro, de cor branca, placas DMX-5068/Londrina-PR, pela BR-369, em direção à cidade de Ibiaporã, nesta cidade e Comarca de Londrina. Ao chegar nas proximidades do Km 144, trecho dotado de bom estado de conservação asfáltica, com superfície seca e boa iluminação noturna, o denunciado ROMULO ANDRADE DA SILVA, sem prever o que lhe era previsível nas circunstâncias e sem observar o dever de cuidado objetivo exigido dos condutores de automóveis em geral, manifestado por sua imprudência em não dirigir com a atenção e cuidados indispensáveis à segurança dos pedestres, bem como por dirigir em velocidade muito superior a permitida para o local (Velocidade mínima de 124,1 Km/h fls. 109), praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, na medida em que atropelou as vítimas Odaísa Deyse dos Santos e Oslayne Correia dos Santos, que realizavam a travessia da via. Em razão do forte impacto, as vítimas Odaísa Deyse dos Santos e Oslayne Correia dos Santos sofreram politraumatismo, que as levaram a óbito, instantaneamente, ainda no local dos fatos, em razão da conduta do denunciado (laudos de necropsia de fls. 112 e 113). FATO 02 - Art. 306 do CTB - Conduzir Veículo Automotor Sob Influência de Álcool ou Substância Psicoativa Nas mesmas circunstâncias acima narradas, o denunciado ROMULO ANDRADE DA SILVA, dolosamente, conduzia o referido automóvel, em via pública, com concentração de 0,57 miligramas de álcool por litro de ar alveolar, equivalente a 11,4 decigramas de álcool por litro de sangue, índice muito superior ao tolerado por lei (6,0 Dg/l), portanto, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool, razão pela qual foi preso em flagrante delito". A denúncia foi recebida em 31/01/2014 (fls. 122/123). Citado (fl.163), o réu apresentou Resposta à Acusação (fls.144/148). Durante a instrução foram ouvidas 06 (seis) testemunhas, 01 (um) informante, e interrogado o réu (fls. 182/185, 239/240 e 256/257). Alegações finais por memoriais às fls. 264/286 e 291/302 pela Acusação e pela Defesa, respectivamente. A Dra. Juíza "a quo" julgou parcialmente procedente a Denúncia e condenou o réu à pena de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos (fls.305/322). Inconformada, a Defesa interpôs o presente recurso de Apelação pugnando: a) pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; b) pela suspensão da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor; c) pela fixação da pena no mínimo legal; d) pelo afastamento da agravante do art. 298, V, CTB; e) pela compensação da agravante com a atenuante da confissão (fls.343/349). Contrarrazões recursais pelo Ministério Público acostadas às fls. 351/362 pelo parcial provimento do recurso. Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de lavra da ilustre Procuradora Dra. Elza Kimie Sangalli, opinou pelo parcial conhecimento e, na parte conhecida, pelo parcial provimento do recurso (fls.372/379). É o relatório. Voto. II. Inicialmente, cumpre analisar a questão relativa ao conhecimento do apelo, suscitada nas contrarrazões do Ministério Público de fls. 351/361, bem como pela douta Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer de fls. 372/379. Com efeito, o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal c/c Lei nº 1.060/1950, não deve ser conhecido, em face da inadequação da via eleita. Cumpre salientar que o juízo competente para apreciar tal pleito é o da execução. Neste sentido, cito os precedentes desta Câmara: APELAÇÃO CRIME VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA ASCENDENTE LESÃO CORPORAL (CP, ART. 129, §9º) PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NO MOMENTO QUESTÃO A SER APRECIADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Criminal - AC 0739104-2 - Toledo - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho - Unânime - J. 19.05.2011) LESÕES CORPORAIS LEVES VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, §9º, CP). I... II BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA VIA IMPRÓPRIA. Compete ao Juízo da execução penal apreciar, em face de alegada hipossuficiência econômica do condenado, o pleito

de gratuidade processual. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C.Criminal - AC 0603124-9 - São João do Ivaí - Rel.: Des. Telmo Cherem - Unânime - J. 07.10.2010) Da mesma forma, não merece conhecimento o pedido de suspensão da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, visto que, embora cominada na sentença recorrida em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias, já foi dada como cumprida pela magistrada a quo. Nos termos da sentença: "Tendo em vista, no entanto, que foi aplicada ao réu a medida cautelar prevista no artigo 294 do Código de Trânsito Brasileiro (fls. 80/81) e que esta perdura há mais de 03 (três) anos, considero a pena de SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR fixada nessa sentença como devidamente cumprida" (fl.319). "À serventia para que proceda a devolução da Carteira Nacional de Habilitação apreendida nos presentes autos. Fica o réu ciente de que caberá a ele proceder a retirada do referido documento" (fl. 321). Assim, o recorrente carece de interesse recursal quanto a este pedido. Com relação à parte conhecida, o apelante pretende a fixação da pena no mínimo legal, com o afastamento da agravante do art. 298, V, CTB e, subsidiariamente, sua compensação com a atenuante da confissão. Pois bem, acolhe razão em parte ao recorrente. Na primeira fase de dosimetria da pena, a magistrada a quo, para ambos os crimes, valorou negativamente somente a circunstância da culpabilidade, salientando que "o réu, além de conduzir seu veículo com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, extrapolou o limite de velocidade permitido para a via, razão pela qual exaspero a pena em 02 dois meses de reclusão" (fl.315). Trata-se de fundamentação idônea, visto que o agente, além de dirigir sob o efeito de álcool, ainda trafegava em velocidade muito superior ao limite máximo permitido para aquele trecho (máximo de 80 km/h - velocidade mínima do acusado em 124,1 km/h). Assim, embora ambas possam ser consideradas violações ao dever objetivo de cuidado, sua incidência cumulativa é hábil a agravar a reprovabilidade da conduta do acusado. O quantum utilizado pela magistrada a quo (02 meses), ademais, se mostra adequado, visto que inferior à 1/8 do intervalo da pena abstratamente cominada. Com relação ao comportamento das vítimas, em ambos os crimes, embora tenha sido considerado neutro na sentença recorrida, tem-se que, como alega o recorrente, influiu na realização do resultado não almejado. Com efeito, ainda que não se admita a compensação de culpas no direito penal, haja vista a violação de um bem jurídico penalmente protegido, a participação das vítimas para o resultado deve ser considerada quando da dosimetria da pena. No caso concreto, pode-se observar que as vítimas realizaram travessia em rodovia federal de grande movimento (BR - 369), sem observar os cuidados necessários, como a passagem de todos os veículos que nela seguiam. Nos termos do laudo pericial de fls. 91/114, "as vítimas realizavam a travessia da via, momentos antes do acidente [...]". Instantes antes do impacto, ao visualizar as vítimas sobre o leito da via, o condutor do veículo acionou o sistema de freios do veículo, produzindo as marcas de frenagem descritas no Item 3.3.1., ao mesmo tempo em que realizou manobra evasiva à direita. Tais ações não foram suficientes para evitar o atropelamento" (fl.113). Neste sentido, o seguinte excerto do voto proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Antonio Loyola Vieira, proferido quando do julgamento da AC 1542508-2, em 01/12/2016: "Prudente esclarecer que na linha de entendimento do julgador o comportamento da vítima deveria abrandar a pena e não agrava-la. Nesse sentido, leciona o Magistrado Gilberto Ferreira que: 'ao juiz avaliar em que hipótese se enquadra o comportamento da vítima e, a partir daí, dosar a culpabilidade, levando em consideração que quanto maior for a participação da vítima na eclosão dos acontecimentos menor será o grau de reprovabilidade da conduta do réu?' (in, Autor Cit., Aplicação da Pena, Forense, 1995, pág. 99)". Assim, deve a pena ser reduzida em 02 (dois) meses de reclusão, sendo a pena base fixada em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, deve ser afastada a agravante do art. 298, V, do Código de Trânsito Brasileiro. Isso porque, no momento do acidente, o acusado não estava exercendo a profissão de motorista profissional, ou mesmo transportando passageiros ou cargas, considerando que dirigia veículo particular, situação a afastar a incidência da mencionada agravante. Nesse mesmo sentido, a douta Procuradoria-Geral de Justiça: "Embora o apelante seja motorista profissional, no dia e hora dos fatos estava em momento de lazer, conduzindo seu veículo particular, de pequeno porte, portanto, segundo a jurisprudência colacionada, não há como reconhecer esta agravante, que só se materializa quando o agente está exercendo sua profissão ou atividade. É o que se deflui da dicção do artigo em comento" (fl.378). Assim, estando a pena base no mínimo legal, embora presente a atenuante da confissão (art. 65, III, "d", CP), esta deixa de ser considerada, nos termos da súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Desta forma, levando-se em conta, na terceira fase de dosimetria da pena, a exasperação de 1/6 pelo concurso formal de crimes (art. 70, CP), já aplicado em seu patamar mínimo, deve a pena definitiva ser fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto. Nos termos da sentença recorrida, mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade pelas duas restritivas de direito lá mencionadas, sendo que a redução da pena deve ser observada somente para o cumprimento da prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), mantendo-se inalterado o pagamento de prestação pecuniária (art. 45, § 1º, CP). Tocante à pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, esta já fora fixada no mínimo legal para cada delito, razão pela qual deve-se manter inalterada, considerando, inclusive, que já restou devidamente cumprida, conforme reconhecido na sentença recorrida. Voto, pois, no sentido de conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para o fim de reduzir a pena privativa de liberdade para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mantendo-se a substituição por duas penas restritivas de direitos. IV. ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para o fim de reduzir a pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de

reclusão, mantendo-se a substituição por duas penas restritivas de direitos. À Divisão Criminal para que encaminhe cópia deste acórdão ao Juízo de origem. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador CLAYTON CAMARGO (com voto) e dele participou o Excelentíssimo Desembargador ANTONIO LOYOLA VIEIRA. Curitiba, 16 de novembro de 2017. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado 0012 . Processo/Prot: 1679400-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/86968. Comarca: Cantagalo. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001555-60.2014.8.16.0060 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Flóri Mario Chitikoski. Advogado: Marcia Roseli Mierzva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL (ARTIGO 129, §9º, CP) - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO POR LESÕES CORPORAIS - IMPROCEDÊNCIA - CONFIGURAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1680319-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/90179. Comarca: Imbituva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002678-94.2014.8.16.0092 Ação Penal. Apelante: Diego Ricardo Dubek Nascimento (Réu Preso). Def.Dativo: Evandro Palinski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em razão de sua intempestividade. EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO E DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRAZO RECURSAL QUE SE INICIA COM A INTIMAÇÃO NA SESSÃO PLENÁRIA (ART. 798, §5º, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO LOGO APÓS A LEITURA DA SENTENÇA OU DENTRO DO QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA.RECURSO NÃO CONHECIDO.

0014 . Processo/Prot: 1681656-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/94432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000362-85.2008.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Douglas Fogaça de Almeida. Def.Dativo: Osni de Jesus Tabor da Ribas. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para que o acusado Douglas Fogaça de Almeida seja conduzido a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática do crime de tentativa de homicídio simples. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES PARA REMESSA A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE PELOS JURADOS. MOTIVO TORPE. TOTAL AUSÊNCIA DE MATERIAL PROBATÓRIO DE DESAVENÇA ORIGINADA PELA MERCÂNCIA DE DROGAS ILÍCITAS. QUALIFICADORA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1682185-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2017/96511. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017466-73.2012.8.16.0031 Ação Penal. Recorrente: Manoel Sebastiao da Fonseca. Advogado: Adriano Felipe Mattoso, Milton Luiz dos Santos Tiepolo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO LEGÍTIMA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ESTREME DE DÚVIDA. SUBMISSÃO DO RÉU A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1685044-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/82419. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000009-55.2002.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Mark da Cunha Holdorf. Advogado: Vinicius Kobner, Caio Marcelo Cordeiro Antonietto, Rafael Guedes de Castro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos em conhecer parcialmente do recurso e, nesta porção, dar-lhe parcial provimento, reduzindo-se a pena de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses para 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, bem como modificando-se o regime inicial para o semiaberto. Ainda, deixaram de determinar a expedição de alvará, em razão de o réu não estar preso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO.DELITO PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECURSO

ANTERIOR DA ACUSAÇÃO PELO MESMO MOTIVO QUE RESTOU PROVIDO. VEDAÇÃO LEGAL DE NOVO RECURSO PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. ART. 593, §3º, IN FINE, DO CPP.NÃO CONHECIMENTO NESTA PORÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO INERENTE AO HOMICÍDIO COM DOLO EVENTUAL.CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS.MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL FAVORÁVEL (COMPORTAMENTO DA VÍTIMA). INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS. PRECEDENTES.PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. VIABILIDADE EIS QUE, MESMO QUE REALIZADA DE FORMA QUALIFICADA, NÃO VEDA A APLICAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, INC.III, ?D? DO CP. REDUÇÃO DA PENA E ALTERAÇÃO DO 2 REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PORÇÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. 0017 . Processo/Prot: 1685928-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/114160. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003401-61.2015.8.16.0098 Ação Penal. Apelante: Gilberto da Silva Batista. Def.Dativo: Ana Carolina Montagnieri Serafim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para fixar honorários à Defensora Dativa Dra. Ana Carolina Montagnneiri Serafim (OAB/PR nº 42.082), estipulados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA (ART. 147, CAPUT, DO CP) E CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO (ART. 21 DO DECRETO LEI Nº 3688/1941), AMBOS PRATICADOS NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.RECURSO DA DEFESA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI ESPECIAL IMPORTÂNCIA.PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1686163-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/106533. Comarca: Manguierinha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000043-18.2016.8.16.0110 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Clailto Camargo Dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Lucas Felberg. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público para o fim de majorar a pena de 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias de detenção para 01(um) mês e 19 (dezenove) dias de detenção, bem como alterar o regime de início do cumprimento da pena de aberto para o semiaberto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CÓDIGO PENAL) PRATICADO NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DE PENA. PROCEDÊNCIA. RÉU REINCIDENTE. PLEITO DA APLICAÇÃO DAS AGRAVANTES DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEAS "E" E "F", DO CÓDIGO PENAL. ACOLHIMENTO. RÉU IRMÃO DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1687406-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/104447. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002320-15.2012.8.16.0088 Ação Penal. Apelante: Valcir Karloh. Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rúbio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARGUIÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, NO TOCANTE AO ACOLHIMENTO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO RECURSAL, SOB ALEGAÇÃO DE QUE ESTA TESE NÃO FOI SUBMETIDA A APECIAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. AFASTAMENTO. TESE DEFENSIVA DE AUSÊNCIA DE PROVAS QUE ABRANGE A INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA. MÉRITO.QUALIFICADORA QUE ENCONTRA AMPARO NO ACERVO PROBATÓRIO. OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA VERTENTE EMBASADA NAS PROVAS DOS AUTOS.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1688859-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/106763. Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002511-57.2015.8.16.0055 Ação Penal. Apelante: Michel Afonso Nunes Teceron. Def.Dativo: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para fixar honorários ao advogado Dr. Leonardo P. F. Aguiar (OAB/PR 50.221), no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA E LESÃO

CORPORAL (ART. 147 E ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL), PRATICADOS NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO.SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1688991-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/106135. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004692-94.2015.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Abel Pereira Pinto. Def.Dativo: João Carlos Duarte. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 16/11/2017
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para o fim de reformar a sentença e condenar o réu como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal, por três vezes, em continuidade delitiva específica (art. 71, parágrafo único, CP), fixando-lhe uma pena definitiva de 08 (oito) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, bem como fixar, de ofício, honorários advocatícios ao Dr. João Carlos Duarte (OAB/PR nº 76.876) no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRÊS VÍTIMAS.ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS QUE MERECER MAIOR RELEVNO NOS DELITOS COMETIDOS EM ÂMBITO DOMÉSTICO, ESPECIALMENTE QUANDO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA. AGRAVANTES DA REINCIDÊNCIA E DO ART. 61, II, "h", CP (CRIME COMETIDO CONTRA CRIANÇA). CONCURSO DE CRIMES. CRIME CONTINUADO ESPECÍFICO (ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, CP). CRIMES DOLOSOS COMETIDOS CONTRA TRÊS VÍTIMAS DIFERENTES, NAS MESMAS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR E MANEIRA DE EXECUÇÃO, COM VIOLÊNCIA À PESSOA. FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO.RECURSO PROVIDO, COM A FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO.

0022 . Processo/Prot: 1690693-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/111038. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005113-31.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Everton Borges. Def.Público: Rodolpho Mussel de Macedo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 16/11/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para excluir o aumento de pena referente as circunstâncias judiciais da culpabilidade e conduta social, reduzindo a pena para fixá-la em 22 (vinte e dois) anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA.DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INERENTE AO TIPO PENAL VIOLADO. EXCLUSÃO.CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS AO RÉU.FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDUTA SOCIAL.AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE INDIQUEM A CONDUTA DO RÉU NA SOCIEDADE. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO AUMENTO DE PENA SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.IMPROCEDÊNCIA. MAJORAÇÃO FIXADA EM 1/6 (UM SEXTO) QUE INDEPENDE DE MOTIVAÇÃO.PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA SE REDUZIR A PENA DO RÉU PARA 22 (VINTE E DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.

0023 . Processo/Prot: 1691687-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2017/112801. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001035-86.2016.8.16.0042 Ação Penal. Recorrente: Danilo Souza da Silva. Advogado: Elso de Sousa Novais. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: PRONÚNCIA - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - LEGÍTIMA DEFESA - INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - INVIABILIDADE - APRECIACÃO AFETA AO CONSELHO DE SENTENÇA.Ausente na fase do "iudicium accusatoris" prova cabal da alegada excludente de ilicitude, mostra-se inadmissível a absolvição sumária, devendo o julgamento do acusado, ante a constatação de indícios de propósito homicida, ser remetido ao Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1692821-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/117343. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023241-67.2015.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Ricardo Siqueira Dos Santos. Def.Dativo: Elizandro Aguirre. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - DUPL0 HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - OCULTAÇÃO DE CADÁVER E CORRUPÇÃO DE MENOR - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA - DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA COM APOIO NO CONJUNTO PROBATÓRIO - PENA - CONTINUIDADE DELITIVA

(ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, CP) - PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE HOMICÍDIO - INEXISTÊNCIA DA ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE - EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS AO ACUSADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1692882-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/122777. Comarca: Imbituva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001745-58.2013.8.16.0092 Ação Penal. Apelante: Adenir Westemberg. Advogado: Fausto Penteado, Renata Bork. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 16/11/2017
EMENTA: APELAÇÃO CRIME - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CONDENAÇÃO I. LESÕES CORPORAIS - ALEGADA PRÁTICA DELITIVA SOB DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO, APÓS INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA - INOCORRÊNCIA.Inviável o reconhecimento da minorante prevista no art. 129, §4º do CP quando o material probatório não revela ter a vítima injustamente provocado o réu.II. AMEAÇA - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE OU CONSUMUNÇÃO - INVIABILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - DESÍGNIOS AUTÔNOMOS.Não havendo testemunhas do delito cometido em ambiente doméstico e familiar, a palavra da vítima alcança especial relevo quando não desmerecida pelas outras provas.Evidenciado que a lesão corporal e a ameaça perpetrada não guardam relação de meio e fim, inaplicável o princípio da consunção.III. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DAS CONDIÇÕES - POSSIBILIDADE DE RECUSA NA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA.É facultado ao sentenciado, na audiência admonitória, renunciar o benefício do "sursis", cabendo-lhe, desse modo, APELAÇÃO CRIME Nº 1.692.882-0 optar pelo cumprimento da pena privativa de liberdade fixada na sentença.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1693263-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/117507. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026156-53.2014.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: G. A. (Réu Preso). Def.Dativo: Ricardo Pinto Feistler. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 09/11/2017
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO, e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO.

0027 . Processo/Prot: 1693517-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/117289. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0011823-98.2016.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Miguel Ailton da Silva. Def.Público: Maria Fernanda Ghannage Barbosa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 16/11/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO DOMÉSTICO. ALEGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE HAVER PROVA HABIL À CONDENAÇÃO.DESACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1696044-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/129015. Comarca: Clevelândia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000276-69.2015.8.16.0071 Ação Penal. Apelante: VERGILIO ARAUJO DA FONSECA (Réu Preso). Def.Dativo: Eduardo José Brandielli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na porção conhecida, dar parcial provimento, para fixar a verba honorária pelo manejo da apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. AMEAÇA EM ÂMBITO DOMÉSTICO.MEDIDA DE SEGURANÇA. PLEITO DE DETRAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE, POR NÃO DETERMINAR LIMITE MÁXIMO DE INTERNAÇÃO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL. NÃO ACOLHIMENTO. MEDIDA APLICADA DE ACORDO COM ACONSELHAMENTO TÉCNICO. PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO.PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO MANEJAMENTO DA APELAÇÃO. ACOLHIMENTO.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PORÇÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1696428-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/132000. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008312-84.2015.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Lourdes Costa Teixeira. Def.Público: Renata Miranda Duarte. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, somente para corrigir erro material ocorrido na dosimetria da pena, fixando-a em 3 meses de detenção, conforme constou acima. EMENTA: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÕES CORPORAIS - CONDUTA

PRATICADA CONTRA FILHA - EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO E COABITAÇÃO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - CARACTERIZAÇÃO - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PELO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO OU AUSÊNCIA DE DOLO - INVIABILIDADE - DESPROPORCIONALIDADE DA CONDUTA E LOCALIZAÇÃO DAS LESÕES PRATICADAS - "ANIMUS LAEDENDI" CONFIGURADO - RESPOSTA PENAL - FIXAÇÃO DA PENA BASE - OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1697044-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/133371. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 0001157-48.2013.8.16.0190 Ação Penal. Apelante: RICARDO HIDEO INOMATA. Def.Dativo: Denis Henrique Bernardino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 16/11/2017
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, para fixar honorários advocatícios ao Dr. Denis Henrique Bernardino (OAB/PR nº 58.321), no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), e, de ofício, reduzir a pena do apelante para 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção em regime aberto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART.129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL), PRATICADO NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO.MANIFESTAÇÃO DA PGJ PELA REFORMA DA DOSIMETRIA.ACOLHIMENTO IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA- BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM REDUÇÃO DA PENA, DE OFÍCIO.

0031 . Processo/Prot: 1697826-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2017/125891. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002439-72.2016.8.16.0140 Ação Penal. Recorrente: Fabio Junior de Lara. Def.Dativo: Orildo de Souza, Samuel Alves Portugal. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, somente para fixar verba honorária ao defensor dativo e, de ofício, excluir da parte dispositiva da pronúncia a menção ao curso de pessoas, conforme constou acima. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRONÚNCIA - NEGATIVA DE AUTORIA - PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES - QUALIFICADORAS - IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA NÃO CARACTERIZADA - MANUTENÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - MENÇÃO AO CONCURSO DE AGENTES - EXCLUSÃO - MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA EM EVENTUAL APLICAÇÃO DA PENA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO - FIXAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, E, DE OFÍCIO, EXCLUSÃO DA PRONÚNCIA A MENÇÃO AO CONCURSO DE PESSOAS.

0032 . Processo/Prot: 1698251-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/133550. Comarca: Ibaté. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002577-03.2013.8.16.0089 Ação Penal. Apelante: Nelson Nogueira Filho. Advogado: Pedro Pavoni Neto, Pedro Maurício Simões Pavoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, CTB). ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DE PESSOA DIVERSA. MERO ERRO MATERIAL.INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA NA DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA Nº 523 DO STF. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRELIMINAR AFASTADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.PERDA DE CONTROLE DO VEÍCULO APÓS CURVA E INVASÃO DE PISTA CONTRÁRIA. COLISÃO COM MOTOCICLETA QUE VINHA EM SENTIDO CONTRÁRIO. NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA. PREVISIBILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS NA ESFERA PENAL.CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1699204-4 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/145953. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0035873-28.2015.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: C. B. S.. Def.Público: Maria Fernanda Ghannage Barbosa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0034 . Processo/Prot: 1699353-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/134597. Comarca: Andará. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003810-20.2015.8.16.0039 Ação Penal. Apelante: Thiago Andre Payão. Advogado: Alex Rodrigues Shibata. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 16/11/2017
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART.129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL), PRATICADO NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO.DESACOLHIMENTO. RÉU REINCIDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1700046-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/145944. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002277-19.2016.8.16.0127 Ação Penal. Apelante: Renan de Lima da Silva. Advogado: Vinicius Bertussi Velozo, Márcio Roque da Silva, Mateus Martins Zaniboni. Apelado: Ministerio Publico do Estado do Parana. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 16/11/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar o provimento do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. AMEAÇA PRATICADA EM ÂMBITO DOMÉSTICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA FORMAR CONVICÇÃO DE CONDENAÇÃO. TEMOR DA VÍTIMA EVIDENCIADO.RECURSO DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 1700449-2 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2017/124319. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0029247-60.2014.8.16.0019 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Rodrigo Carvalho Pereira. Advogado: Mayra Regina Ribeiro Granja Peixoto, André Luiz Beraldo Scorsin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. APENADO QUE CUMPRE PENA EM REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO MEDIANTE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. CONCESSÃO DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO. LAPSO TEMPORAL PREENCHIDO E AUSÊNCIA DE REGISTRO DO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE DURANTE A VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1700899-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/143150. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vaa de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 0017837-54.2013.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ari Castro da Luz. Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para absolver o Acusado da imputação do delito de ameaça, mantendo-se a condenação pelo crime de lesão corporal. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL (129-§9º CP) - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - CONDUTA PRATICADA CONTRA CONVIVENTE - PALAVRA DA VÍTIMA QUE ENCONTRA AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO - EXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA AMPARAR A CONDENAÇÃO - ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA - EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO COMPROVADA - CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA - INJUSTA PROVOCAÇÃO OU DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - AMEAÇA (ART. 147 CP) - AUSÊNCIA DE TEMOR DA VÍTIMA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DELITO - ABSOLVIÇÃO DECRETADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 1702222-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/145651. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000928-30.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Anderson Martins Dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Willian Francis de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI - ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - QUALIFICADORA DE IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA QUE ENCONTRA RESPALDO EM ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS - DELIBERAÇÃO DOS JURADOS APOIADA NA MALHA PROBATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 1702658-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/141630. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007641-55.2014.8.16.0025 Ação Penal. Apelante: Kledhuyson de Oliveira Chagas. Def.Dativo: Cid Ferreira de Camargo Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 16/11/2017 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para fixar honorários advocatícios ao advogado Cid Ferreira de Camargo Junior (OAB/PR nº 59.650) no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA (ART. 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) PRATICADO NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI ESPECIAL IMPORTÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ.SENTENÇA MANTIDA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM QUANTO A AGRAVANTE DO ART. 61, II, "f" DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 1704011-4 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/141764. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011561-06.2015.8.16.0024 Ação Penal. Apelante: Eloi Jose de Brito. Advogado: José Euclair Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Lucineia Celestino de Brito. Advogado: Maria Luciane Lazaroto Buzato. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 09/11/2017 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL (ART. 129, §9º DO CÓDIGO PENAL). CRIME PRATICADO NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA COMPANHEIRA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS.CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 1705354-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/161943. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões. Ação Originária: 0001456-52.2016.8.16.0147 Ação Penal. Apelante: Jose João Camargo Cruz (Réu Preso). Advogado: Edemilson Stadler Domingues da Silva, Willian Carneiro Bianeck. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 09/11/2017 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso de apelação para submeter o réu a novo júri. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR SUSPEIÇÃO DE JURADO. NÃO ACOLHIMENTO.INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPARCIALIDADE DA JURADA. RECONHECIMENTO, PELOS JURADOS, DE QUALIFICADORA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL AMPARADA UNICAMENTE NO CIÚME.ANULAÇÃO DA DECISÃO. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 1705623-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2017/153689. Comarca: Cantagalo. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000073-92.2005.8.16.0060 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jose Wilson dos Santos. Def.Dativo: Flademir Borelli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 16/11/2017 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de cassar a decisão que rejeitou a denúncia, determinando-se o seu recebimento e o prosseguimento do feito, nos termos do voto relatado. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - REJEIÇÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA POR SUSPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 395, III, CPP - PLEITO MINISTERIAL - PRESENÇA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA A PERSECUÇÃO PENAL - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO - RECURSO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 1709070-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/164733. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004777-46.2016.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Alvandir Benedito Camargo. Def.Dativo: Lélia Mara Gomes da Silva Santos, Marínez Schmitz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 16/11/2017 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, apenas para fixar honorários em favor das advogadas MARINEZ SCHMITZ, OAB/PR 51.500, e LELIA G. DA S. SCHMITZ OAB/PR 28.120, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser dividido entre as advogadas. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR. RECURSO DA DEFESA.

PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO. DESACOLHIMENTO. RÉU REINCIDENTE.MANIFESTAÇÃO DA PGJ PELA REFORMA DA DOSIMETRIA.MANUTENÇÃO DA ANÁLISE NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL E MAUS ANTECEDENTES. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 1709488-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/164722. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006767-09.2015.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Everaldo Silva dos Santos. Advogado: João Alcione Lora. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 16/11/2017 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: 1 APELAÇÃO CRIME Nº 1709488-5 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PATO BRANCO. APELANTE: EVERALDO SILVA DOS SANTOS. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR CONV.: NAOR R. DE MACEDO NETO. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL), PRATICADO NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO MEDIANTE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REU. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIA. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 1709488-5 da Vara Criminal da Comarca de Pato Branco, em que é apelante EVERALDO SILVA DOS SANTOS e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. I. O Ministério Público do Estado do Paraná, por seu Promotor de Justiça, denunciou o réu Everaldo Silva dos Santos como incurso na sanção penal prevista no art. 129, § 9º do Código Penal c/c o art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06, pela prática de conduta delituosa descrita na denúncia, nos seguintes termos: "Em data de 16 de novembro de 2014, por volta das 22h20min, na Rua Maximo Esloboda, nº 98, bairro São roque, na cidade de Pato Branco - PR, o 2 denunciado EVERALDO SILVA DOS SANTOS, com consciência e vontade, praticou violência doméstica (na modalidade física) contra sua ex-convivente Leidiane Borges Medina, ora vítima, uma vez que, com manifesto ânimo de lesionar, ofendeu a integridade corporal da mesma, puxando-a pelos cabelos, derrubando-a no chão, desferindo lhe chutes e pisando em seu pescoço, o que lhe causou as lesões corporais de natureza leve descritas no Laudo de Exame de Lesões Corporais de fl. 17 e fotos fls. 18/21 " (evento 1.1). Recebeu a denúncia em 12/04/2016, o réu foi devidamente citado (mov. 20.1) e apresentou resposta à acusação (mov. 19.1). Na audiência de instrução e julgamento foi inquirida a vítima e interrogado o acusado (mov. 70.1) Apresentadas alegações finais pelo Ministério Público (mov. 73.1) e pela Defesa (mov. 79.1), o MMº Juiz de primeiro grau proferiu sentença (mov. 82.1), condenando o réu como incurso na sanção penal prevista no art. 129, § 9º, do Código Penal. A pena definitiva foi fixada em 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída pela aplicação do benefício do Sursis. Inconformado com a decisão, o réu interps o presente recurso de apelação (mov. 106.1). Nas razões, sustenta que o conjunto probatório é insuficiente para ensejar sua condenação e pleiteia a aplicação do princípio in dubio pro reo. O Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pelo não provimento do recurso (mov. 110.1). A D. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer 3 subscrito pelo ilustre Procurador de Justiça Dr. Alfredo Nelson da Silva Baki, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 10/15). É o relatório. Voto. II. Argumenta o apelante que as provas são insuficientes e requer a aplicação do princípio in dubio pro reo. Não assiste razão ao apelante. A materialidade e autoria do delito de lesão corporal1, praticado no âmbito de violência doméstica e familiar, restaram comprovadas por meio do Laudo do Exame de Lesões Corporais (mov. 4.6), Boletim de Ocorrência (mov. 4.3) e da prova oral produzida em Juízo, comprovando a incidência do autor no delito e sua intenção no momento de causar lesões na vítima. Inicialmente, verifica-se que o Laudo de Exame de Lesões Corporais (mov. 4.6) indica a ocorrência de: "equimose de cor arroxeada, medindo 20x10mm, na região lateral da coxa direita, quatro escoriações cobertas por crosta hemática, a maior medindo 20mm, na região do quadril direito, equimose de cor arroxeada, medindo 05mm, na região lateral do braço direito e oito escoriações cobertas por crosta hemática paralelas, a maior medindo 10mm na região lateral do antebraço esquerdo. " Já quanto a prova oral produzida em Juízo, a vítima LEIDIANE BORGES MEDINA declarou que manteve um relacionamento de 10 (dez) anos com o réu. Disse que já estava separada dele e foi encontrá-lo para uma conversa na casa do pai dele. No local, recebeu uma ligação. afirmou que o réu começou a lhe agredir e pegou seu 1 Art. 129: Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 9º: Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena: detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. 4 celular. Declarou que saiu e foi em direção à sua casa. Quando estava no caminho, o réu chegou, de moto, e a puxou pelo cabelo. Disse que pegou um tijolo e o acertou. A briga continuou perto da casa. Foi agredida perto do banco e no muro. afirmou que o apelante pisou em seu pescoço e ficou muito machucada. Em seu interrogatório, o réu EVERALDO SILVA DOS SANTOS afirmou que esteve com a vítima no dia dos fatos. Disse que houve desavenças, mas não agrediu Leidiane. Relatou que foram até a casa de seu pai, porém saíram do local, pois a vítima não gosta de seus parentes. Declarou que ao chegar em casa, foi agredido por Leidiane, que estava brava em virtude de comentários feitos por sua irmã acerca de fotos no facebook. Negou ter saído com o celular da vítima e afirmou que as marcas que constam no Laudo de Lesão Corporal foram causadas por uma queda em uma mureta. Do exposto, restam comprovadas a autoria e a materialidade do delito de lesão corporal no âmbito doméstico, pois a palavra da

vítima se encontra em plena consonância com o contido na denúncia, com o Laudo do Exame de Lesões Corporais (mov. 4.6), e a prova oral produzida. Ademais, não há possibilidade de aplicação do princípio in dubio pro reo, já que a análise do conjunto probatório afasta a alegada dúvida, tendo em vista a confirmação da existência da briga em todos os depoimentos e inclusive no interrogatório. Importante ressaltar também que nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, na maioria dos casos, não existem testemunhas do ocorrido. A propósito, com relação à importância da palavra da vítima, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5 "CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...). 3. No que se refere ao crime de ameaça, a palavra da vítima possui especial relevância para fundamentar a condenação, notadamente se a conduta foi praticada em contexto de violência doméstica ou familiar. Precedente. 4. Habeas corpus não conhecido." (HC 327.231/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) (grifou-se). Nesse sentido, é o posicionamento desta C. Câmara Criminal, in verbis: "VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AMEAÇA - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS EVIDÊNCIAS DO CRIME - CONDENAÇÃO MANTIDA. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes praticados no ambiente familiar, constituindo suporte suficiente para a condenação quando amparada por outros elementos de prova. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR 6 - 1ª C.Criminal - AC - 1476429-9 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguacu - Rel.: Telmo Cherem - Unânime - J. 10.03.2016) (grifou-se). "APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO CONTRA MULHER (ART. 147, CP). (...). RECURSO DA DEFESA. PLEITO VISANDO À ABSOLVIÇÃO AO ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS APTAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. (...). RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 1ª C. Criminal - AC - 1481720-4 - Umuarama - Rel.: Miguel Kfourri Neto - Unânime - J. 03.03.2016). (grifou-se). Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação. III. ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador CLAYTON CAMARGO (com voto) e dele participou o Excelentíssimo Desembargador MACEDO PACHECO. Curitiba, 16 de novembro de 2017. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado

0045 . Processo/Prot: 1710364-7 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2017/144498. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000021-15.2008.8.16.0053 Ação Penal. Recorrente: Paulo Neves da Silva. Def.Dativo: Rodrigo Maranhão de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de anular a última decisão de pronúncia, determinando seu desentranhamento dos autos e a prolação de nova decisão, ainda, de arbitrar honorários advocatícios em favor do defensor Rodrigo Maranhão de Souza (OAB/PR 55.591), no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais). EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO.DECISÃO DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO QUE UTILIZA TERMOS DE CERTEZA COM RELAÇÃO À AUTORIA E A MATERIALIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM CONFIGURADO.ANULAÇÃO DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 1711301-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2017/176723. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001094-86.2004.8.16.0174 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Acir Valenga. Def.Dativo: Marivane Dirceia de Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1711301-4, DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - 1ª VARA CRIMINAL. RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO RECORRIDO : ACIR VALENGA RELATOR CONV. : JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO. APELAÇÃO. HOMICÍDIOS SIMPLES CONSUMADO E TENTADO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE PRONÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. EXCLUDENTE DE ILCITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA DEMONSTRADA. VÍTIMAS QUE INVADIRAM A CASA DO RÉU E INICIARAM AS AGRESSÕES. UTILIZAÇÃO DOS MEIOS NECESSÁRIOS. RÉU QUE DESFERIU UM ÚNICO GOLPE DE FACA EM CADA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ANIMUS NECANDI. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 1711301-4, da Comarca de União da Vitória - 1ª Vara Criminal, em que é recorrente o Ministério Público do Estado do Paraná, e recorrido Acir Valenga. I. O Ministério Público do Estado do Paraná denunciou Acir Valenga como incurso nas penas do artigo 121, caput, e 121, caput, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, pela suposta prática dos fatos delituosos descritos na denúncia, nos seguintes termos: "No dia 05 do mês de setembro de

2004, aproximadamente às 19:00 horas, nas adjacências da área de entrada da casa do denunciado, situada na localidade de Iratim, zonal rural do município de General Carneiro/PR, nesta Comarca de União da Vitória - PR (conforme auto de levantamento de local de tentativa de homicídio de fls. 07/08), o denunciado ACIR VALENGA, consciente da ilicitude de sua conduta, com inequívola intenção de matar, utilizando-se de uma faca com aproximadamente 40 cm de lâmina (não apreendida nos autos, conforme informação de fl. 51), após um desentendimento causado pelo fato de o denunciado estado vestido somente de cuecas em frente a sua casa, o denunciado desferiu golpes que atingiram a vítima PEDRO ANDRADE, causando as lesões descritas o laudo de exame cadavérico de fl. 18, que ensejaram a sua morte, bem como golpes contra a vítima VANDERLEI AGUILHEIRA, causando as lesões descritas no laudo de exame de lesões corporais de fl. 43, não tendo atingido o desiderato criminoso por circunstâncias alheias a sua vontade, posto que a vítima foi imediatamente socorrida e encaminhada para atendimento médico" A denúncia foi recebida em 22/01/2008 (fl.09). Citado (fl.39), o réu apresentou Resposta à Acusação (fls.70/73). Durante a instrução, foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas e interrogado o réu (fls. 145/147, 195 e 407). Alegações Finais por memoriais pela Acusação e pela Defesa às fls. 412/418 e 423/430, respectivamente. O Dr. Juiz "a quo" julgou improcedente a pretensão contida na denúncia e absolveu sumariamente o réu, nos termos do art. 415, IV, do Código de Processo Penal (fls.435/438). Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de Apelação pugnando pela pronúncia do réu, sustentando inexistir demonstração inequívoca da legítima defesa, uma vez que a ação deste teria sido desproporcional às agressões (fls.461/467). Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de lavra do ilustre Procurador Dr. Milton Riquelme de Macedo, opinou pelo provimento do recurso (fls.12/18). É o relatório. Voto. II. O apelante sustenta, em síntese, que não há demonstração inequívoca de que o réu tenha agido amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa, em razão do que deveria ser pronunciado para julgamento perante o Tribunal do Júri. Todavia, conforme explicitado pelo juízo a quo, não lhe acolhe razão. Em que pese esta Câmara ter entendimento pacífico de que, havendo prova da existência do crime, e indícios suficientes de autoria, deve o réu ser pronunciado para julgamento perante o plenário do Tribunal do Júri; no caso em comento os elementos probatórios demonstram que o réu agiu em legítima defesa, nos termos do artigo 25 do Código Penal. O Réu, em seu interrogatório em juízo, narrou "que foi tomar banho no fundo do lote da casa, que tem um banheiroinho, e foi de cueca para dentro da casa; que ?le? chegou dando bordoadas no interrogado, sem explicação nenhuma; [...] que ?le? veio de longe; [...] que não falou nada [...] já foram empurrando o interrogado e [...] picão para lhe dar bordoadas; que derrubaram o interrogado; que o interrogado pegou uma faca em cima da pia e cutucou um; que o outro chegou e cutucou o outro também; [...] que chegaram com um picão daqueles de rolar tora, tipo machado; que só um estava com o picão, o Pedro; que chegou agredindo dentro da casa, na porta da cozinha; que o acusado já estava fazendo fogo no fogão; que chegou e já empurrou o interrogado [inaudível]; que ?le? levantou o interrogado para dar a bordoadas; que só deu tempo do interrogado pegar e [...]; que não falaram nada; [...] que não tinha motivo; que derrubaram o interrogado na cadeira; que o interrogado foi se levantar, levou a mão em cima da pia [...] e pegou uma faca; que com essa faca se defendeu; que deu um golpe no Pedro; [...] que vieram mais dois vizinhos dele dando bordoadas; que deram trinta e poucas bordoadas na cabeça do interrogado; [...] que na casa do interrogado estava só o ? piazinho?, de seis anos; [...] que o interrogado ficou dez dias no hospital; [...] que tinham bebido no dia; [...] que os três eram amigos; [...] que se o interrogado não tivesse se defendido, eles o teriam matado; [...] que não teve nenhuma discussão fora da casa, foi tudo dentro [...] (mov.6.5). No mesmo sentido, destaca-se o seguinte trecho do depoimento prestado na fase inquisitorial: "ouvei alguém bater na sua porta, foi ver quem era quando abriu a porta viu dois indivíduos que começaram a lhe bater, sendo que um dos indivíduos de nome Pedro estava com um ?picão? na mão e o outro empurrou o indiciado que caiu por cima das cadeiras dentro de sua casa. O indiciado ao levantar-se conseguiu pegar uma faca que estava sobre a pia e ?cortou? um dos indivíduos que saiu de sua casa e o Pedro que estava com o picão veio em direção ao indiciado acertando alguns golpes em sua cabeça, acertando também a mão, que esta quebrada, quando o indiciado conseguiu acertalo com a faca atingindo o indivíduo na barriga, o indivíduo saiu e já caiu gora da área da casa do indiciado" (fls.351/352). Da mesma forma, Anderson Valenga, filho do acusado, que presenciou os fatos, aduziu "que na época tinha 09 anos; que o entrevero aconteceu na área da casa; [...] que mora com seu pai até hoje; [...] que eles chegaram, um caiu, e o depoente saiu correndo; [...] que chegaram e começaram a discutir; [...] que viu que o homem chegou, quis atacar seu pai, o qual só se defendeu" (fl.147). Com maior riqueza de detalhes, havia prestado depoimento na delegacia narrando que "viu quando PEDRO e outro (Vanderlei) foram até sua casa, entraram na varanda e começaram a discutir com o pai do declarante, alegando que ele não podia estar só de cueca, ao que ele respondeu que estava em dentro de seu pátio e podia ficar vestido daquela forma. Pedro ?reinou? bastante e acabaram brigando. O pai do declarante pegou a faca de cima da pia e acabou ferindo Pedro, na varanda. [...] Depois disso, Vanderlei irritado, pegou um banco que estava na varanda e atirou contra Acir, não lhe atingindo. Vanderlei ficou provocando Acir, retirava ripas da cerca e arremessavam-nas na direção de Acir. Quando Acir saía para fora da casa, Vanderlei corria. Certo momento, Vanderlei jogou uma tábua, a qual se quebrou em duas, sendo que uma quase acertou seu pai" (fl.350). Do mesmo modo, Elson de Jesus da Silva aduziu "que diz que Pedro e Vanderlei Aguilheira estavam passando, e não sabe o que aconteceu, que pularam no réu dentro da casa dele; que parece que Vanderlei Aguilheira deu um ?pranchaço? de facão no réu; que o réu pensou que o iriam matar dentro da casa, pegou a faca e esfaqueou Vanderlei, que correu; [...] que no momento dos fatos o réu lhe disse ? o que que eu vou fazer, se vieram me pular dentro da casa aí e me agredir, o que que eu vou fazer? Vou apanhar quieto aqui, vou deixar que me matem? Só eu e

meu piá aqui dentro?? [...]” (fl.145). No mesmo sentido, havia declarado na fase inquisitorial: “conversando com Acir, no hospital, este lhe disse que estava na porta de sua casa, só de zorba, quando Vanderlei e Pedro passavam pela rua, e não gostando de vê-lo quase nu, invadiram sua residência e, passaram a lhe agredir. Segundo Acir, Pedro tinha consigo, um ?picão?, ferramenta usada no corte de pinus, e Vanderlei, tinha um facão. Acir disse que só atingiu as vítimas, para defender-se das agressões” (fl.347). Por sua vez, Eli Alexandrino Gomes asseverou que “ouviu comentários na localidade, [...] que a filha de Pedro disse que Acir estava ? desfilando? só de cueca. Não gostando disso, Vanderlei e Pedro foram à casa de Acir, armados com facão, para tirar satisfação sobre suas vestes, quando invadiram o pátio e acabaram sendo feridos” (fl.349). Ademais, a própria vítima sobrevivente, Vanderlei Aguilheira confirmou que, juntamente com Pedro, entraram no pátio da casa do réu e foram tirar satisfações, sendo que Vanderlei o empurrou, e o réu caiu em cima de algumas cadeiras, já dentro da casa (fl.391). Com isso, tem-se que o réu atuou em evidente estado de legítima defesa, tendo desferido um único golpe em cada uma das vítimas, conforme laudos de fls. 356 e 383/384 (com o objeto que podia utilizar no momento), com o fim de se defender das agressões que lhe foram perpetradas pelas vítimas (laudo de exame de lesões corporais de fls. 357), as quais estariam armadas com instrumentos utilizados para o corte de madeira. De fato, os elementos probatórios são convergentes no sentido de que as vítimas invadiram a casa do acusado e começaram a lhe agredir, o qual teve que se utilizar dos meios necessários para repelir a injusta agressão, a teor do art. 25, CP, não restando evidenciado qualquer indício de dolo homicida (animus necandi) em sua conduta. Desta feita, deve ser mantida a sentença que absolveu sumariamente o réu Acir Valenga sob o fundamento da legítima defesa. Nos termos explicitados na sentença recorrida: “Portanto, resta claro do contexto probatório que o acusado agiu unicamente com a finalidade de repelir injusta agressão a direito seu, no caso, a sua integridade física. Nesse contexto, muito embora clara a materialidade e autoria do fato, havendo prova da incidência de causa excludente da antijuridicidade, concluo que o acusado agiu em legítima defesa, o que retira o caráter ilícito de sua ação” (fl.437). Com este entendimento, esta Colenda Câmara Criminal: PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, “CAPUT”, CP). RECURSO DA DEFESA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. DECISÃO PAUTADA EM LINGUAGEM COMEDIDA E ADEQUADA. 2) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU DESPRONÚNCIA AO ARGUMENTO DE TER O RÉU AGIDO EM LEGÍTIMA DEFESA. ACOLHIMENTO. PROVAS CABAIS DE QUE O OFENDIDO, INJUSTAMENTE, INICIOU AS AGRESSÕES. RÉU QUE, APÓS TER SIDO FERIDO PELA VÍTIMA POR UM GOLPE DE FACA, EFETUOU DESPAROS ENQUANTO ESTAVAM EM LUTA CORPORAL. EXCLUDENTE DE ILICITUDE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER SUMARIAMENTE O RÉU. (TJPR - 1ª C.Criminal - RSE - 1710656-0 - Piraquara - Rel.: Miguel Kfourri Neto - Unânime - J. 31.08.2017) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PRONÚNCIA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - LEGÍTIMA DEFESA CONFIGURADA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DECRETADA - CRIME CONEXO DE PORTE DE ARMA DE FOGO REMETIDO AO JUÍZO COMUM COMPETENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Criminal - RSE - 1664618-9 - Castro - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 31.08.2017) ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CP). ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ACOLHIMENTO DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA PELO MM. JUIZ A QUO. 1) RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO REFORMA DA DECISÃO PARA PROCEDER A PRONÚNCIA DO RÉU. IMPROCEDÊNCIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. DECISÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU ESCORREITA. VÍTIMA QUE INICIOU AS AGRESSÕES CONTRA O RÉU, O QUAL INCLUSIVE ESTAVA DORMINDO QUANDO FOI SURPREENDIDO.RECURSO DESPROVIDO. 2) PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PELA ELABORAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES PELO DEFENSOR NOMEADO. PLEITO DEFERIDO. ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA NO VALOR DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). (TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 1672428-0 - União da Vitória - Rel.: Miguel Kfourri Neto - Unânime - J. 06.07.2017) Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso. III. ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador CLAYTON CAMARGO (com voto) e dele participou o Excelentíssimo Desembargador MACEDO PACHECO. Curitiba, 16 de novembro de 2017. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado

0047 . Processo/Prot: 1711528-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/172611. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000316-24.2001.8.16.0174 Ação Penal. Apelante: Sidnei Ferreira. Advogado: Edinara Kaciane Kuryluk, Luciano Linhares, Zani Dalton Farah. Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, reduzindo a pena. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO. PRELIMINAR APONTADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM FACE DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL - NÃO ACOLHIMENTO - GARANTIA DO EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINARES ARGUIDAS PELA DEFESA - CERCEAMENTO DE DEFESA E EXCESSO DE ACUSAÇÃO PELO AGENTE MINISTERIAL - NÃO VERIFICADAS. ALEGAÇÃO

DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS É CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - DECISÃO DO TRIBUNAL POPULAR EM HARMONIA COM O ACERVO PROBATÓRIO - LEGÍTIMA DEFESA NÃO DEMONSTRADA - OPÇÃO DOS JURADOS POR VERSÃO VEROSSÍMIL E ADMISSÍVEL - SOBERANIA DOS VEREDICTOS - DECISÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE AFERIDAS - MANUTENÇÃO. QUANTUM ATRIBUÍDO ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME QUE SE APRESENTA DESPROPORCIONAL - REDUÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA - PERMISSÃO DE REDUÇÃO PELA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, INC.III, ?D? DO CP - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM REDUÇÃO DA PENA. 2

0048 . Processo/Prot: 1711600-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/150781. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001595-45.2016.8.16.0101 Ação Penal. Apelante (1): S. M. S. C. (Réu Preso). Def.Dativo: Alcinio Carlos Mariotto Moroti Junior. Apelante (2): J. R. C. H. (Réu Preso). Def.Dativo: Peter Jürgen Kelter. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial conhecimento e, nesta parte, dar parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto por J. R. C. H. e em dar parcial conhecimento e, nesta parte, dar parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto por S. M. S. C., nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO (CP, ART. 121, §2º, INC. I E IV) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSOS DAS DEFESAS - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO SUSCITADA PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL - VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO DA SÚMULA 713 DO STF - INOCORRÊNCIA - PEDIDO ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - MÉRITO - PRETENSÃO DE REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA - PRIMEIRA FASE - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO MOTIVO DO CRIME CORRETAMENTE VALORADA - EXCLUSÃO DO AUMENTO DECORRENTE DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - SOFRIMENTO FAMILIAR QUE É RESULTADO NATURAL DO CRIME DE HOMICÍDIO E ELEMENTAR DO PRÓPRIO TIPO PENAL - SEGUNDA FASE - ALMEJADA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO QUALIFICADA PELA DEFESA DA RÉ STELLA MARIS - CABIMENTO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, AINDA QUE NA FORMA QUALIFICADA - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O DEFENSOR DATIVO DA RÉ JULIANE - RECURSO (01) PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO PARA ARBITRAR VERBA HONORÁRIA E REDIMENSIONAR A PENA - RECURSO (02) PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDIMENSIONAR A PENA DA RÉ S. M. S. C.. Apelação Criminal nº 1.711.600-2=fls. 2=

0049 . Processo/Prot: 1711758-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/176745. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000065-08.2003.8.16.0086 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Wagner Santos de Lima. Def.Dativo: Rafael do Prado. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE ENCONTRA RESPALDO EM UMA DAS VERSÕES QUE LHES FOI APRESENTADA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS EFETIVAS A AFASTAR A TESE DA LEGÍTIMA DEFESA. QUESITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO RECONHECIDO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. SOBERANIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 1712140-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2017/178686. Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002921-81.2016.8.16.0055 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Reinaldo Jorge. Def.Dativo: Camila Braga Verdelho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado e recurso e arbitrar honorários à defensora dativa do recorrido, dra. Camila Braga Verdelho, no valor de R\$300,00 (trezentos reais). EMENTA: RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO MINISTERIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. RECURSO PREJUDICADO ANTE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DA DEFENSORA DATIVA PELA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS.

0051 . Processo/Prot: 1712264-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/178598. Comarca: Peabiru. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001191-95.2016.8.16.0132 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: José Lucas da Silva. Def.Dativo: Daniella Cristina Mendes. Órgão

Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, para o fim de condenar o réu JOSÉ LUCAS DA SILVA como incurso na sanção penal prevista no art. 147, caput, do Código Penal, cuja pena fixa-se em 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, bem como fixar honorários advocatícios à Dra. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA (ART. 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL), PRATICADO NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.RECURSO MINISTERIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI ESPECIAL IMPORTÂNCIA, A QUAL ENCONTRA FUNDAMENTO NAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O RÉU PELO CRIME DE AMEAÇA. RECURSO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 1712631-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2017/180030. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005950-49.2015.8.16.0064 Ação Penal. Recorrente: C. F. M. S.. Def.Público: Leonardo Alvine Canella. Recorrido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0053 . Processo/Prot: 1713060-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/181082. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016517-06.2015.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Danilo Rocha Silva (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Camilo, Esmael Alves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. RECURSO DA DEFESA.PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO. DESACOLHIMENTO. RÉU REINCIDENTE.RECURSO NÃO PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 1714575-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2017/185541. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001011-03.2017.8.16.0146 Ação Penal. Recorrente: Sebastião Cavalheiro Fernandes. Advogado: Sirley Filla Gonçalves do Vale. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO.PRETENSA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA EXTREME DE DÚVIDA. SUBMISSÃO DO RÉU A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 1718348-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/176750. Comarca: Carlópolis. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000939-42.2015.8.16.0063 Ação Penal. Apelante: Marcelo Eduardo Souza de Camargo. Advogado: Vitor Hugo Bueno Fogaça. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART.129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL), PRATICADO NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.RECURSO DA DEFESA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS.INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIA. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 1723717-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2017/205201. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002472-60.2016.8.16.0076 Ação Penal. Recorrente (1): Vanilton Vasconcelos. Advogado: Gustavo Roncem de Lima. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRONÚNCIA - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA HOMICÍDIO CULPOSO OU LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DE INDICATIVOS DA EXISTÊNCIA DE ANIMUS NECANDI - CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA - ELEMENTOS APTOS PARA CARACTERIZAÇÃO - MATÉRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AO EXAME DO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ADMISSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL -

IMPOSSIBILIDADE - PRÉVIA DISCUSSÃO ENTRE RÉUS E VÍTIMA - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS.

0057 . Processo/Prot: 1729650-7 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/221410. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004864-78.2015.8.16.0117 Ação Penal. Apelante: Pedrinho Borges. Def.Dativo: Karen Maiara Diniz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto e reduzir, ex officio, a pena aplicada ao réu. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - CRIMES DE LESÃO CORPORAL (CP, ART. 129, §9º) E TENTATIVA DE LESÃO CORPORAL (CP, ART.129, §9º c/c. ART. 14, II) - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - SUSTENTAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR ÉDITO CONDENATÓRIO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA REUNIDOS NOS AUTOS QUE MERECE ESPECIAL RELEVÔ - PRECEDENTES DESTA COLENDIA CÂMARA CRIMINAL - DOSIMETRIA DA PENA - SEGUNDA-FASE - REFORMA ?EX OFFICIO? - REDUÇÃO DO ?QUANTUM? AUMENTO APLICADO ANTE AO RECONHECIMENTO DE AGRAVANTES - ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS ADOTADOS PELA CÂMARA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DESPROVIDO, REFORMANDO-SE, EX OFFICIO, A DOSIMETRIA DA PENA PARA REDUZIR A PENA APLICADA AO RÉU -

0058 . Processo/Prot: 1736572-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2017/241263. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0066105-13.2011.8.16.0014 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Osvaldo Jose Dos Santos Filho. Advogado: Francielli de Rezende Bernardes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso de Agravo interposto pela defesa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - RECURSO DA ACUSAÇÃO - ALMEJADA REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU AO APENADO O DIREITO DE CUMPRIR O REMANESCENTE DA PENA EM REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO - CASO QUE NÃO SE AMOLA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 56/STF - DESNECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO DO REGIME PRISIONAL - AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO PARA PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO - DECISÃO REVOGADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO -

0059 . Processo/Prot: 1737808-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/246032. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0059829-53.2017.8.16.0014 Inquérito Policial. Impetrante: Lourival Bezerra Motta. Paciente: Nilcelia Paula da Costa Ferreira Cardoso (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADA a ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE E DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PEDIDO DE REVOGAÇÃO - SOLTURA DA PACIENTE SUPERVENIENTEMENTE À IMPETRAÇÃO - PERDA DO OBJETO - ARTIGO 659, CPP E ARTIGO 200, XXIV, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - ORDEM PREJUDICADA -

**Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2017.12202**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Santos Lima	003	1746073-4
Diheyson Adalberto Furlan Cunha	001	1746019-0
Élio Moreira Santos	002	1746050-1
Ivan Avelar Lourenço	004	1746088-5
Marcel Bento Amaral	005	1746093-6
Paulo Ricardo Raymann de Oliveira	004	1746088-5
Willian Venske	004	1746088-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1746019-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/286464. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004650-26.2017.8.16.0050 Inquérito Policial. Impetrante: Diheyson Adalberto Furlan Cunha (advogado). Paciente: Bruno Pereira da Silva (Réu Preso). Advogado: Diheyson Adalberto Furlan Cunha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O Advogado DIHEYSON ADALBERTO FURLAN impetra a presente ordem de Habeas Corpus liberatório em favor de BRUNO PEREIRA DA SILVA, que teve sua prisão preventiva decretada em 05 de novembro de 2017 pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 121 c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (tentativa de homicídio), no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal (roubo majorado por uso de armas e concurso de pessoas) e no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal (associação criminosa). Alega o Impetrante que o Paciente está preso preventivamente por tempo que extrapola o prazo legal para a conclusão do Inquérito Policial e oferecimento de denúncia, o que configura constrangimento ilegal. Sustenta que o Paciente está internado e severamente debilitado, necessitando de cirurgia para reconstrução de seus membros, razão pela qual requer a concessão de prisão domiciliar. Postula, desta forma, o deferimento de liminar, a fim de ser expedido o competente Alvará de Soltura em favor do ora Paciente ou a concessão de prisão domiciliar. Ao final, requer seja concedida definitivamente a ordem de Habeas Corpus. 2. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pelo Impetrante, entendo que não deva ser concedida a liminar pleiteada, mormente porque o prazo para formação da culpa não é absoluto, devendo ser observadas as peculiaridades do caso concreto, sendo que, na presente hipótese, está sendo assegurada a ampla defesa do ora Paciente e a demora involuntária, por si só, não configura constrangimento ilegal passível de autorizar a liberdade do acusado em sede de liminar. Ademais, a petição inicial não está devidamente instruída, pois não foi apresentada cópia do mandado de prisão devidamente cumprido, inexistindo, por ora, demonstração do prazo da custódia cautelar do ora Paciente. Assim, tratando de pedido liberatório fundado em excesso de prazo, é recomendado aguardar as informações do Juízo de primeiro grau. Quanto à pretensão de que seja autorizada a prisão domiciliar, também não merece acolhimento em sede liminar, pois, por ora, não estão presentes os pressupostos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Portanto, não há elementos suficientes para indicar irregularidade na segregação cautelar e ensejar o provimento liminar pretendido. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. 4. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe. 5. Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 24 de novembro de 2017. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0002 . Processo/Prot: 1746050-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/286440. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0013430-03.2017.8.16.0034 Ação Penal. Impetrante: Élio Moreira Santos (advogado). Paciente: Elcio Pereira da Souza (Réu Preso). Advogado: Élio Moreira Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS N.º 1746050-1, DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA CRIMINAL I - Por ora, não vislumbro ilegalidade na decisão que decretou, bem como naquela que manteve a prisão preventiva do paciente. Indefiro, portanto, o pedido liminar. II - Desnecessário pedido de informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça e, voltem-me. Curitiba, 27 de novembro de 2017. DESEMBARGADOR MIGUEL KFOURI NETO, RELATOR.

0003 . Processo/Prot: 1746073-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/287390. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014647-49.2015.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Adilson Santos Lima (advogado). Paciente: Manoel Mateus da Rocha (Réu Preso). Advogado: Adilson Santos Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O advogado Adilson Santos Lima impetrou a presente ordem de Habeas Corpus liberatório em favor de MANOEL MATEUS DA ROCHA, que teve sua prisão preventiva decretada nos autos nº 0014647-49.2015.8.16.0035, nos quais foi denunciado e pelo delito de homicídio qualificado pelo pagamento e pela vingança (CP art. 121, § 2º, I - incide por duas vezes, conforme descreve a denúncia). Afirma o Impetrante, em síntese, que o paciente está preso preventivamente pelo prazo de 205 (duzentos e cinco) dias e, portanto, a custódia cautelar extrapola todos os limites razoáveis de duração do processo. Alega que foram designadas seis audiências de instrução até o momento e a fase de inquirições de testemunhas ainda não se encerrou. Aduz que não há decisão fundamentando a necessidade de manter-se a prisão preventiva por tanto tempo e, ainda, que carece de fundamento o atraso no trâmite processual. Alega que o paciente não deu causa ao atraso na conclusão da instrução processual. Sustenta, também, que o caso sob comento não é complexo e, portanto, a delonga não se justifica. Pleiteia o reconhecimento do flagrante excesso de prazo com o consequente deferimento da liminar e expedição de alvará de soltura. Por fim, requer seja concedida a ordem. 2. Da análise do caderno processual, conforme acima relatado, verifica-se que o objeto da presente impetração se refere ao lapso temporal da prisão preventiva e o consequente excesso de prazo da prisão cautelar, conforme alegação exposta na petição inicial. O Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em atenção ao que dispõe o artigo 666 do Código de Processo Penal, estatui em seu artigo 304 a exigência formal de que o remédio heroico impetrado por advogado venha acompanhado de prova pré-constituída do direito alegado, ou seja, regularmente instruído com todas as peças

necessárias ao exame do pleito, sob pena de não conhecimento da impetração. É o texto do dispositivo: Art. 304. O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo. Cumpre trazer à colação, porque elucidativa da tese, a lição de HERÁCLITO ANTONIO MOSSIN: "(...) no âmbito da via augusta estudada. O impetrante deve instruir seu pedido de ordem com os documentos necessários a comprovar de plano o que se constitui a causa subjacente de sua pretensão, sob pena de o mandamus, a critério do juízo, não ser conhecido." (in Habeas Corpus, 8ª ed. São Paulo: Manole. pág. 31). No caso em tela, por se tratar de Habeas Corpus impetrado por advogado, cumpria ao Impetrante instruir o pedido de concessão da ordem com os documentos necessários à análise da existência do constrangimento ilegal alegado. Da análise dos documentos que instruíram a exordial (fls.23/78 - TJPR), verifica-se que o writ não foi instruído com cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, impedindo-se, dessa forma, de se aferir a legalidade da medida excepcional aplicada e o alegado excesso de prazo. O Impetrante, portanto, não apresentou as peças indispensáveis à instrução do feito, nem sequer justificou eventual impossibilidade de proceder à juntada dos documentos necessários ao conhecimento do pedido. Para corroborar a premissa de que o presente Habeas Corpus não merece ser conhecido, transcreve-se decisões similares desta Colenda 1ª Câmara Criminal: HABEAS CORPUS - DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO, UM CONSUMADO E OUTRO TENTADO - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ INDEFERIDO - INDÍCIOS DE AUTORIA - WRIT NÃO INSTRUÍDO ADEQUADAMENTE - ORDEM NÃO CONHECIDA. O habeas corpus, na forma do art. 304 do Regimento Interno desta Corte, quando subscrito por advogado, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração. (TJPR - 1ª C. Criminal - HC 1374991-0 - Rel. Des. Campos Marques - DJ 29.06.2015) "HABEAS CORPUS" - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÃO CORPORAL, RESISTÊNCIA E AMEAÇA. I NEGATIVA DE AUTORIA - NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO MATERIAL PROBATÓRIO DA AÇÃO PENAL - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. II. IMPETRAÇÃO POR ADVOGADO - FALTA, IMOTIVADA, DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APECIAÇÃO DA ALEGADA INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL - APLICAÇÃO DO ART. 304-"CAPUT" DO REGIMENTO INTERNO. III. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - QUESTÃO SUPERADA PELA CONVOLAÇÃO DA CUSTÓDIA EM PREVENTIVA."WRIT" PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. (TJPR - 1ª C. Criminal - HC 1283593-1 - Rel. Des. Telmo Cherem - DJ. 26.11.2014) Destarte, impõe-se o não conhecimento da presente ordem de Habeas Corpus. 3. Ex positis: Nos moldes do artigo 666, do Código de Processo Penal e com base no artigo 304 do RITJPR, monocraticamente, não conheço do presente Habeas Corpus e o julgo extinto sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 200, inciso XXIV, do RITJ/PR. 4. Comunicações e intimações necessárias. 5. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 27 de novembro de 2017. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0004 . Processo/Prot: 1746088-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/286826. Comarca: Imituva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000191-49.2017.8.16.0092 Ação Penal. Impetrante: Paulo Ricardo Raymann de Oliveira (advogado), Willian Venske (advogado), Ivan Avelar Lourenço (advogado). Paciente: Jocelio Noema (Réu Preso). Advogado: Paulo Ricardo Raymann de Oliveira, Willian Venske, Ivan Avelar Lourenço. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O advogado PAULO RICARDO RAYMANN DE OLIVEIRA impetra a presente ordem de Habeas Corpus liberatório em favor de JOCELIO NOEMA a fim de ver revogada, liminarmente, a prisão preventiva e, ao final, seja concedida a ordem. 2. O presente HC foi impetrado via Protocolo Judicial Integrado, de modo que recebi em Gabinete apenas a versão impressa da exordial, sem os documentos que a instruíram (o formulário de protocolo informa que são 04 anexos - fl. 02-TJ). Sendo assim, ante a impossibilidade de apreciar o pedido liminar por completa ausência de elementos a confirmarem as alegações exordiais e diante da especificidade do tema invocado, que toca exclusivamente ao caso concreto envolvendo o Paciente, entendo oportuna a prévia coleta de informações junto à Autoridade indicada como coatora. 3. Atento à natureza urgente da medida, determino que, quando disponíveis e sem prejuízo dos itens seguintes, promova-se a juntada das peças originais enviadas por Correio pelo Impetrante (Protocolo Integrado), comunicando-se a Autoridade Judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício (instruído com cópia da peça de impetração) para requisitar as necessárias informações, em especial sobre as circunstâncias prisionais do Paciente. 4. Em seguida, voltem-me conclusos para apreciação da liminar requerida. 5. Intimem-se. Curitiba, 27 de novembro de 2017. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0005 . Processo/Prot: 1746093-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/287783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Originária: 00020111-82.2017.8.16.0196 Ação Penal. Impetrante: Marcel Bento Amaral (advogado). Paciente: D. C. S. (Réu Preso). Advogado: Marcel Bento Amaral. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS N.º 1746093-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER I - Por ora, não vislumbro a presença de constrangimento ilegal hábil à concessão de medida liminar, que resulta indeferida. II - Desnecessário pedido de informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça e, voltem-me. Curitiba, 27 de novembro de 2017. DESEMBARGADOR MIGUEL KFOURI NETO, RELATOR.

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2017.12203

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Marcel Bento Amaral	001	1572693-5
Omar Elias Geha	001	1572693-5
Orildo de Souza	002	1660194-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1572693-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/216379. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões. Ação Originária: 0000563-76.2007.8.16.0147 Ação Penal. Apelante: Josefina Aparecida dos Santos (Assistente de Acusação). Def.Dativo: Marcel Bento Amaral. Apelado: Laurinda Ribeiro da Silva, Jones Pinto da Silva, Osmar Pinto da Silva. Advogado: Omar Elias Geha. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourir Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Proferido: no protocolado sob nº 2017.00278805. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

"J. Indefero. Processo cujo julgamento já foi adiado por duas vezes, em pauta para a sessão de 23/11/2017. Ctba., 21/11/2017. (a) Des. Miguel Kfourir Neto-Rel."

0002 . Processo/Prot: 1660194-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2017/45594. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001346-79.2013.8.16.0140 Ação Penal. Recorrente: Ademir Soares de Paula, Cleverson Luis Marcondes, Elezandro Soares da Silva, Evandro Luiz Czeckoski. Def.Dativo: Orildo de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Proferido: no protocolado sob nº 2017.00275749. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 1.660.194-8 DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - VARA CRIMINAL. APELANTE: ADEMIR DE PAULA FERNANDES E OUTROS. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. RELATOR: DES. CLAYTON CAMARGO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos ao acórdão datado de 22 de junho de 2017, desta colenda 1ª Câmara Criminal, da lavra deste Desembargador Relator, em julgamento proferido nos autos de Recurso em Sentido Estrito nº 1.660.194-8, do qual participaram o Senhor Desembargador MIGUEL KFOURIR NETO e o Senhor Desembargador PAULO MACEDO PACHECO, pelo qual, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso. Sustenta a omissão no julgado no que se refere à fixação de honorários advocatícios para o defensor dativo. 2. Os declaratórios são intempestivos, pois transitou em julgado para a defesa em 20/09/17, com a juntada da "carta de ordem" em 18/09/17, sem qualquer manifestação no prazo legal (CPP, art. 619). 3. Assim, deixo de receber os Embargos de Declaração em vista da flagrante intempestividade, acrescentando que os autos inclusive já baixaram à Comarca de origem. 4. Arquite-se, encaminhando cópia para ser juntada aos autos. Curitiba, 22 de novembro de 2017. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2017.11540

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adair José Altissimo	020	1569005-0
Adelino Garbuggio	017	1561899-0
Ademar Martins Montoro Filho	139	1706716-2
Ademir Bourscheidt	146	1708841-8
Adriana de França	008	1516894-0
Adriana Ferrari	117	1700842-3
Adriana Teodoro Shinmi	149	1710083-7
Adriano Martins de Oliveira	069	1676115-4
Adriano Martins Rodrigues	032	1622560-8
Adriano Sérgio Nunes Bretas	010	1529060-9/01
	052	1657529-6
Afonso Miguel Lula	199	1734968-7

Ailson Jesus Levatti	045	1639807-7
Aislan de Jesus Soares Machado	092	1685858-3
Alaor Caciano Freitas	171	1719990-3
Aldeci Sandro Pierog	159	1714001-1
Alessandra Peres dos Santos	168	1718964-9
Alexandre Postiglione Bühner	019	1563172-2
Alfredo Tadeu Campos	079	1680658-3
Alison Andre Neves	122	1702767-3
Altair Cesar Ramos dos Santos	134	1705159-3
Alus Natal Alessi	031	1616166-3
Amanda Busetti Mori santos	137	1706342-2
Ana Carolina Montagnieri Serafim	136	1705696-1
Ana Caroline Teixeira	188	1728649-0
Ana Maria Annibelli Fernandes	088	1682725-7
Ana Paula Costa Gamero	138	1706415-0
	163	1717055-1
Ana Paula de Oliveira	197	1733144-3
Ana Paula Martinato	142	1707689-4
Ana Paula Meda	142	1707689-4
Anderson Toledo Nunes Pereira	013	1554131-2
André Luis Felipe Ilkiu Coelho	036	1628416-9
André Luis Pontarolli	010	1529060-9/01
	052	1657529-6
Andréia Tenório de Melo Garcia	181	1724491-8
Andrey Salmazo Poubel	137	1706342-2
Angela Maria Gomes R. Lissi	017	1561899-0
Anne Carolina Stipp Amador	120	1702602-7/01
Antonio Marcos de Lima	144	1707976-2
Antonio Prudêncio Gabiato	064	1674072-6
Antônio Rodrigues Simões	189	1728676-7
Arni Deonildo Hall	024	1611158-1
Bárbara Carvalho de Lima	002	0996195-3/01
Beno Fraga Brandão	018	1562511-5/01
Bernardo Nogueira Nóbrega Pereira	137	1706342-2
Betânia Pricila P. Thaumaturgo	097	1688900-4
Bruno Vinicius Alves Passos	185	1727864-3
Caio Watkins	010	1529060-9/01
	018	1562511-5/01
	098	1689328-6
Camila Rocha	147	1708958-8
CARLOS CÉSAR MENEZES	102	1691751-6
Carlos Eduardo Mayerle Treglia	016	1559627-3
	018	1562511-5/01
Carlos Huberto Fernandes Silva	119	1702485-6
Carlos Sequeira Martins	113	1698617-7
Celi Izabel Rebelato	056	1665329-1
Chaiany Batista	113	1698617-7
Charles Zauza	050	1656860-8
Cinthia Azevedo Santos	048	1645488-9
	181	1724491-8
	187	1728463-0
Cleber Ruy Salerno	009	1525231-2/01
Cleto Pessini	014	1557434-0
Clodoaldo de Meira Azevedo	166	1717457-5
Conrado Miranda Gama Monteiro	010	1529060-9/01
Cristiane Stadler Stecinski	127	1703937-9
Darci Cândido de Paula	021	1569528-8/01
Débora Priscila André	061	1673401-3
Denilson Jose de Oliveira Junior	178	1722804-7
Dionatan Fernando Sozo	161	1715832-0
Dirceu Consoli	024	1611158-1
Dirley Leocadio Bahls Júnior	106	1694255-1
Divaldo Espiga	012	1548580-8
Donizete Baldino Garcia	157	1713030-8
Edgar Noboru Ehara	008	1516894-0
Edivaldo Gomes da Silva	180	1724426-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Edmara Tantin Ragiotto	099	1689741-9	José Carlos Ragiotto	203	1743796-0
Edmundo Manoel Santana	113	1698617-7	José de César Ferreira	082	1681979-1
Edne Batista Costanski	081	1681638-5	José Edson Vidal Chagas	050	1656860-8
edney alves siqueira	034	1626246-9	José Igor Lacerda Mota	080	1681048-1
Edson Aparecido Fernandes	154	1711690-6	José Mário Rabello Filho	047	1643394-4
Eduardo Paceli Monteiro	010	1529060-9/01	Kamilla Deniz Quadri	025	1613075-5
Edvaldo Barboza da Fonseca	093	1686074-1	Karina dos Santos	005	1494380-5/02
Egon Kojima	074	1677084-8	Karla Scarati	065	1674134-1
Elaine Constantino Lemos	183	1725136-6	Laynara Mello P. d. C. Marques	041	1633347-2
Elaine Samira Pope da Silva	150	1710966-1	Leocadia D. M. d. B. Pansonato	012	1548580-8
Elisabete Aparecida Arruda Silva	176	1722603-0	Leonardo Lobo de Andrade Vianna	086	1682595-9
Elizabete Graebin	153	1711685-5	LEONARDO VINICIUS PEREIRA	102	1691751-6
Emerson Luiz Schmidt	173	1720552-0	Lilian de Souza Garrido	009	1525231-2/01
Erenê Oton França de L. Filho	013	1554131-2	Livia Carla Silva Rigão	142	1707689-4
Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves	109	1694799-8	Luanna Schumann Wagner	084	1682510-6
Evandro da Mattas	198	1733491-7	Lucas de Castro Campos	169	1719360-5
Evandro Palinski	043	1638172-5		175	1722494-1
Fábio José de Lima Prestes	049	1649509-9	Lucas Flores Lopes Stroppa	193	1729142-0
Felipe Guimarães Moura	028	1613901-0	Lucas Matheus Molina	164	1717099-3
Felipe Kolz Bruno	054	1660358-2		186	1727912-4
	104	1693338-1	Luciane Regina Nogueira Andraus	166	1717457-5
Felippe Christian Rodrigues Silva	038	1628959-9	Luciano da Silva Busato	096	1688291-0
Fernanda Valério Helene	172	1720525-3	Luis Gustavo Janiszewski	018	1562511-5/01
Fernando Cesar da Costa Ferreira	039	1629011-8	Luiz Carlos da Rocha	008	1516894-0
Fernando Pegoraro Rosa	132	1705011-8	Luiz Carlos de Amorim	192	1729136-2
Fernando Sampaio de Almeida Filho	047	1643394-4	Luiz Gustavo Pujol	016	1559627-3
Flavio José Penso	023	1609670-1		018	1562511-5/01
Francini Molinari Franciosi	100	1690064-4	Luiz Jorge Kordel	145	1708424-7
Francisco Marcelo F. P. R. Filho	089	1683154-2	Maicon Pontes de Amorim	055	1661631-0
	174	1721247-8	Manoel Ângelo Antunes Voitechen	026	1613082-0
	181	1724491-8	Manoel Messias Meira Pereira	112	1697316-1
	196	1730905-4	Marcelo Kintzel Graciano	005	1494380-5/02
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	119	1702485-6	Marcelo Luis Martins da Silva	068	1675502-3/01
Geraldo de Oliveira	029	1614510-3	Marcio Cesar de Mattos	114	1699155-6
Geraldo José Holtz de Freitas	059	1672527-8	Márcio César Mattos	114	1699155-6
Geraldo Ribeiro N. d. C. Neto	018	1562511-5/01	Marcio Juliano R. d. Nascimento	066	1675123-2
Geversen Henrique Gobetti	079	1680658-3	Marco Aurélio Nunes da Silveira	200	1740351-9
Gilberto Baumann de Lima	002	0996195-3/01	Marcos Aurélio Mathias D'Ávila	135	1705437-2
Giovani Cássio Piovezan	137	1706342-2	Marcos José Mesquita	090	1685064-1
Guilherme Junho Espiga	012	1548580-8	Marcos Lisboa de Oliveira	111	1697300-3
Gustavo Tulio Pagani	007	1509479-2/01	Marcus Vinicius M. A. d. Silva	002	0996195-3/01
Haroldo César Nater	165	1717357-0	Maria das Dores V. d. Santos	177	1722667-4
Heitor Fabreti Amante	095	1687240-9	Mariana Gonzaga Amorim	107	1694279-1
Heitor Henrique Pedroso	062	1673560-7/01		119	1702485-6
Hélio Ideriha Júnior	044	1638441-5	Mario Rosni Borgo Junior	005	1494380-5/02
Helton Becker de Oliveira	046	1642240-7	MATEUS ALVES RODRIGUES	195	1730860-0
Hugo Leonardo Alves	118	1701112-4	Maurício Defassi	125	1703752-6/01
Igor Dias Barboza	023	1609670-1	Maurício Ghetino	128	1704109-9
Iné Army Cardoso da Silva	156	1711726-1		130	1704743-1
Isaltino de Paula G. Junior	105	1694124-1	Michel Aron Platchek	018	1562511-5/01
Jacqueline Dombrovski	051	1657271-5	Micheli Cristina D. d. Santos	033	1625176-8
Jair Cândido de Almeida	087	1682654-3	Monia Regina Damião Serafim	091	1685664-1
Janete Aparecida Figueira	077	1679009-3		110	1696912-9
Janette Alves Rando	118	1701112-4	Monica Martins Algauer	018	1562511-5/01
Jaqueline Canha Gonçalves	148	1709471-0	Murilo Freitas	074	1677084-8
Jeferson Luiz Matias	094	1686943-1	Natália Frago Maria Sobrinho	027	1613100-3
Jhonny Pettersonn Berlanda	078	1680006-9	Natcha Selvo do Nascimento	068	1675502-3/01
João Alves da Cruz	070	1676338-7	Nilson Depetris	190	1728958-4
João Alves da Cruz Filho	070	1676338-7	Nilza Aparecida S. B. d. Lima	002	0996195-3/01
João Augusto Sinhorin	118	1701112-4	Nize Lacerda Araújo Bandeira	006	1498532-5
João Carlos dos Santos Junior	187	1728463-0	Osmael Grittem Lopes	143	1707928-6
João César Silveira Portela	072	1676832-0	Osni Batista Padilha	108	1694361-4
Johnny Pasin	125	1703752-6/01		162	1716067-7
Johrann Fritzen Nogueira	040	1630885-5	Osvaldo Luiz Gabriel	156	1711726-1
Jonatas Pirkiel	018	1562511-5/01	Otilia Bojan	026	1613082-0
Jonathan da Silva Batista	101	1690478-8	Pablo Vinicius Alves	126	1703913-9
José Antônio de Almeida	140	1707162-8			
José Ari Nunes	071	1676514-7			
José Bolivar Bretas	052	1657529-6			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Paula Alencar de Lima	099	1689741-9
Paulo Della Pasqua	014	1557434-0
Paulo Francisco Reis	063	1673954-9
Paulo Sergio Mocelin Junior	184	1725886-1
Paulo Vieira de Camargo Junior	191	1729118-4
Pedro Henrique Calvo Fracasso	037	1628709-9
Pedro Octávio Gomes de Oliveira	004	1488241-6/01
Pietra Carolina Previate	155	1711720-9
Polianna Carvalho de Santi	197	1733144-3
Rafael Nunes	200	1740351-9
Rafael Nunes da Silveira	200	1740351-9
Rafael Viva Gonzalez	022	1590439-9
Raissa de Cavassin Milanezi	167	1718214-4
Ramonn Baldino Garcia	157	1713030-8
Raphael Gianturco	133	1705019-4
Reginaldo Caselato	002	0996195-3/01
Reinaldo Stefano C. Rodrigues	035	1627446-3
Renan Augusto dos Santos	042	1634038-2
Renan Thomé de Souza Vestina	085	1682539-1
Renata das Graças Silvestre	053	1658619-9
Renata Teles de Souza	001	0971124-8/02
Renata Tsukada	158	1713854-8
Renato Cardoso de Almeida Andrade	003	1464055-8
Renato João Tauille Filho	041	1633347-2
Ricardo Borges Botaro	152	1711608-8
Ricardo Daminelli Frey	071	1676514-7
Ricardo Milbrath Padoim	115	1700512-0
	116	1700520-2
Ricardo Pinto Feistler	058	1669592-0/01
Robert Jonathan Carneiro Pereira	032	1622560-8
Robespierre Ferrazza Trindade	150	1710966-1
Rodnei Rene Marchioro	124	1703742-0
Rodolfo Menengoti G. Ribeiro	179	1724297-0
Rodrigo da Rocha Leite	008	1516894-0
Rodrigo José Mendes Antunes	168	1718964-9
Rodrigo Parizotto Bandeira	129	1704128-4
Rodrigo Sanchez Rios	018	1562511-5/01
Rogério Julio Cavanha	055	1661631-0
Rogério Nogueira	123	1702774-8
Rogério Oscar Botelho	120	1702602-7/01
Rosicler Darienço	137	1706342-2
Sandra Regina Rangel Silveira	011	1536562-9
Sandro Pereira da Silva	170	1719956-1
Santino Ruchinski	113	1698617-7
Sérgio de Lima Conter Filho	030	1615876-0
Sérgio Odilon Javorski Filho	008	1516894-0
Sidney Luiz Pereira	076	1678440-0
Silton Batista Alves	126	1703913-9
Silvino da Cruz Machado	015	1558506-5
Silvio Nagamine	008	1516894-0
Simone Martini	017	1561899-0
Sonia Regina Santos Silveira	075	1677130-5
Stefano Volpi	200	1740351-9
Thiago Moura Siqueira	160	1714463-1
Thiago Rodrigo Mendes Balbinot	170	1719956-1
Thiers Andregotti	151	1711054-0
Tito Antonio Oliveira dos Santos	024	1611158-1
Tobias Fernando Madureira	001	0971124-8/02
Tomas Nicolas Denis C. Boeira	057	1667684-5
Tracy Joseph Reinaldet dos Santos	052	1657529-6
Vanessa Aparecida Preschlak	073	1676908-9
	131	1704750-6
Vanessa Yanaze Watanabe	137	1706342-2
Vicente Lúcio Michaliszyn	065	1674134-1
Vinicius Antonio Gasparini	141	1707526-2

Vinicius Uhdre Grejanin	194	1730038-8
Vitor Augusto Sprada Rossetim	016	1559627-3
Wagner Taporoski Moreli	018	1562511-5/01
Walter Henrique Graciotto	083	1682273-8
Wesley Toledo Ribeiro	059	1672527-8
Wilder Sabaini dos Santos	067	1675236-4
Wilson Socio Junior	094	1686943-1
Zenira Maria de Azevedo d. Santos	060	1672831-7
Zilmo Giroto	121	1702695-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0971124-8/02 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/84761. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 9711248-0 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Marciano Kingesky Martins. Advogado: Tobias Fernando Madureira, Renata Teles de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos interpostos pelo Ministério Público, atribuindo-lhes efeitos modificativos, condenando o acusado às sanções do art. 16 da Lei 10.826/03, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO - ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI 10.826/03 - ALEGADA OMISSÃO - OMISSÃO EXISTENTE - AFASTADAS AS TESES ABSOLUTÓRIAS POR DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS - CONDENAÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0002 . Processo/Prot: 0996195-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2016/108225. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9961953-0 Apelação Crime. Embargante: Sonia Leifa Yeh Fuzinato. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Marcus Vinicius Machado Abreu da Silva, Bárbara Carvalho de Lima. Embargado (1): Astrogildo Ribeiro da Silva. Advogado: Reginaldo Caselato. Embargado (2): Edvaldo Isidoro Viera. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIME - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA E REFUTADA NO ACÓRDÃO - RAZÕES QUE EVIDENCIAM MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO - SE A CONCLUSÃO A QUE SE CHEGOU NÃO ESTÁ CORRETA, SERIA CASO DE "ERROR IN JUDICANDO", QUE NÃO PODE SER SANADO EM SEDE DE ACLARATÓRIOS EMBARGOS REJEITADOS

0003 . Processo/Prot: 1464055-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/337753. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005339-60.2013.8.16.0131 Ação Penal. Apelante (1): Roberto Salvador Viganó. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO 01, ALTERANDO O QUANTUM DE PENA APLICADA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO 02 NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO I DO DECRETO-LEI 201/67 - MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTTESTES - USO DE VERBA PÚBLICA PARA EDITAR E DISTRIBUIR REVISTA.APELO Nº 01 - ROBERTO SALVADOR VIGANO ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TIPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA - DESCABIMENTO - MATERIAL IMPRESSO COM O INTUITO DE ENALTECER O PREFEITO E A SUA GESTÃO E NÃO DIVULGAR OS ATOS REALIZADOS DURANTE O MANDATO - AS FOTOGRAFIAS E O TEXTO PRESENTES NO MATERIAL EVIDENCIAM A AUTOPROMOÇÃO E O CULTO A FIGURA PESSOAL - DOLO EVIDENCIADO.RECURSO PARCIAL PROVIMENTO, AFASTANDO A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL "CONSEQUÊNCIAS DO CRIME", COM A ALTERAÇÃO DA PENA IMPOSTA.APELO Nº 02 - MINISTÉRIO PÚBLICO PLEITO DE ELEVAÇÃO DA PENA, COM A VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - DESCABIMENTO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS CORRETAMENTE, SALVO AQUELA ALTERADA NA ANÁLISE DO RECURSO DA DEFESA - REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA ESCORREITO - REDAÇÃO DO ARTIGO 33, § 3º DO CP QUE PERMITE FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO - CONDENADO QUE FAZ JUS A SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1488241-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2016/325253. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 1488241-6 Apelação Crime. Embargante: Marcos Vinicius Lacerda Sobrinho. Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIME - MANTIDA CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL (USO DE DOCUMENTO FALSO) - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO POR NÃO TER AFASTADO A PENA DE MULTA, QUE NÃO SERIA CUMULÁVEL COM A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - INACOLHIMENTO - PENA DE MULTA QUE É FIXADA NO TIPO PENAL - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, INCLUSIVE A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 1494380-5/02 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/225603. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 1494380-5/01 Embargos de Declaração, 1494380-5 Apelação Crime. Embargante: Antonio Donisete Busiquia. Advogado: Marcelo Kintzel Graciano, Mario Rosni Borgo Junior, Karina dos Santos. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ana Marcia Messias Busiquia. Advogado: Marcelo Kintzel Graciano, Mario Rosni Borgo Junior, Karina dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos declaratórios e, no mérito, rejeitá-lo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIME - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ARTIGO 1º, INCISOS I, II E IV, DA LEI Nº 8.137/90 - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - SUFICIÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO UTILIZADA NO ACÓRDÃO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 1498532-5 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2016/21131. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0006489-16.2012.8.16.0033 Apuração de Ato Infracional. Apelante: W. G. S., K. D. S.. Def.Público: Nize Lacerda Araújo Bandeira. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Recurso de Apelação - ECA nº 1.498.532-5.

0007 . Processo/Prot: 1509479-2/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/11138. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1509479-2 Apelação Crime. Embargante: Cassiano Aparecido Batistoli. Advogado: Gustavo Tulio Pagani. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIME - MANTIDA CONDENAÇÃO PELO DELITO DE CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03) - PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL, ANTE A INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - RAZÕES RECURSAIS QUE DEIXAM EVIDENTE QUE SE TRATA DE MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO GUERREADA - QUESTÃO POSTA NO RECURSO DEVIDAMENTE ANALISADA E REFUTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 1516894-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/61458. Comarca: Ibatí. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000342-44.2005.8.16.0089 Ação Penal. Apelante (1): Julio Tomihiko Manabe. Advogado: Edgar Noboru Ehara. Apelante (2): Evandro Cirineu Diniz. Advogado: Edgar Noboru Ehara. Apelante (3): Claudinei Favero. Advogado: Sérgio Odilon Javorski Filho, Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Silvio Nagamine, Rodrigo da Rocha Leite. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento aos recursos, e de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao réu Claudinei Fávero quanto ao fato 03. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E CRIME FUNCIONAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCISOS I E IV, E ART. 3º, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 8.137/90). INTERPOSIÇÃO DE RAZÕES DE APELAÇÃO COMPLEMENTARES POR UM DOS RÉUS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PETIÇÃO COMPLEMENTAR NÃO CONHECIDA. MÉRITO. CONTADOR DA EMPRESA VÍTIMA, EM CONLUÍO COM AGENTES DA RECEITA ESTADUAL, EXIGIAM PROPINA PARA "SANAR

AS IRREGULARIDADES" JUNTO AO FISCO. FALSIFICAÇÃO DE NOTAS E DOCUMENTOS FISCAIS. ENCONTROS REALIZADOS ENTRE OS AGENTES FISCAIS DA RECEITA, O CONTADOR E O PROPRIETÁRIO DA EMPRESA, FORA DA AGÊNCIA, PARA A EXIGÊNCIA DAS VANTAGENS INDEVIDAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE BEM DEMONSTRADAS NA FARTA DOCUMENTAÇÃO. CÓPIA DOS CHEQUES E COMPROVANTES DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS, NOTAS FISCAIS CLONADAS, CARTA DENÚNCIA DE OUTRA EMPRESA, ALEGANDO EXTORSÃO POR PARTE DOS AGENTES FISCAIS. PROVA TESTEMUNHAL IRREFUTÁVEL, INCLUSIVE, UM VÍDEO GRAVADO PELA VÍTIMA QUE FOI LEVADO AO DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DE JACAREZINHO/PR, O QUE ENSEJOU A INVESTIGAÇÃO PELO GAECO. PROVAS EVIDENTES DA OCORRÊNCIA DOS CRIMES DESCRITOS NA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR PAGO SE REFERIA A HONORÁRIOS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, INEXISTINDO LANÇAMENTO DESTA PAGAMENTO OU OUTRO COMPROVANTE. CONTEXTO FÁTICO QUE EVIDENCIA DIVERSAS TRATATIVAS NO SENTIDO DE OBTER VANTAGENS INDEVIDAS POR PARTE DOS AGENTES FISCAIS E DO ANTIGO CONTADOR DA EMPRESA. ACUSADOS QUE RECEBERAM DIVERSAS QUANTIAS EM DINHEIRO PARA "SANAR" AS IRREGULARIDADES. VÍTIMA QUE OS DENUNCIOU AO DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL, PARA FAZER CESSAR OS ABUSOS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. DESCABIMENTO. PENA-BASE AUMENTADA COM FUNDAMENTO LEGAL. DOSIMETRIA ESCORREITA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA. DECLARADA, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO A CLAUDINEI FÁVERO QUANTO AO DELITO DESCRITO NO FATO 03, ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS, COM O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO RÉU CLAUDINEI QUANTO AO CRIME DESCRITO NO FATO 03, DETERMINANDO-SE, AINDA, A OPORTUNA PRISÃO DOS RÉUS PARA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. 1. O princípio da unirrecorribilidade ou unicidade significa dizer que cabe apenas um recurso contra decisão, sentença ou acórdão, impossibilitando, também, a apresentação de "razões complementares" pelo apelante, depois de ter recorrido e arrazoado regularmente. 2. Comprovadas autoria e materialidade delitiva, por documentos, provas testemunhais e pagamentos efetuados indevidamente aos agentes públicos em razão do cargo em que ocupam, a condenação é imperiosa. 3. Os crimes que envolvem fraude contra a ordem tributária, em especial a exigência de pagamento de propina, normalmente se dão na clandestinidade, portanto, a palavra da vítima é de suma importância para comprovar as cobranças indevidas. 4. Há ofensa não somente ao Erário Estadual, mas também à credibilidade da Administração Pública representada pelos agentes públicos que subverteram a finalidade de suas funções, em prol de interesses escusos em obter vantagens indevidas. l.

0009 . Processo/Prot: 1525231-2/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/149012. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 1525231-2 Apelação Crime. Embargante: Ademir Bebiano de Lara. Advogado: Cleber Ruy Salerno, Lilian de Souza Garrido. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE ANALISA DEVIDAMENTE A PRETENSÃO RECURSAL - PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA QUE POSSUI CARÁTER OPINATIVO - MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO CONCRETO - INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESCOLHIDA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 1529060-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/151366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 1529060-9 Apelação Crime. Embargante: Mario Celso Petraglia. Advogado: Eduardo Paceli Monteiro, Conrado Miranda Gama Monteiro. Embargado (1): Paulo Eduardo Lima Martins, Denian Couto Coelho. Advogado: Adriano Sérgio Nunes Bretas, André Luis Pontarolli. Embargado (2): Ogier Alberge Buchi. Def.Público: Caio Watkins. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. DECLARATÓRIOS QUE APONTAM OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. DELITOS DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DESTINADOS AO FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA A SEREM SUPORTADOS PELO EMBARGANTE. DECISÃO COLEGIADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO CONCRETO. INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESCOLHIDA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 1536562-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/119385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária:

0023705-21.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Anderson Silva Pires de Campos. Def.Dativo: Sandra Regina Rangel Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. EMENTA: NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03). CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TESE AFASTADA. ENTENDIMENTO DESTA CORTE QUE SE COADUNA COM O DISPOSTO NA SÚMULA.POSICIONAMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 2 O entendimento deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná está em consonância com o disposto no enunciado de Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, a qual veda a fixação da reprimenda abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria da pena.

0012 . Processo/Prot: 1548580-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/153234. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0083746-09.2014.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Ives Iverson Izo (Réu Preso). Advogado: Leocadia Dolores Macedo de Bacco Pansonato. Apelante (2): Maxmiliano Alves Barbosa (Réu Preso). Advogado: Divaldo Espiga, Guilherme Junho Espiga. Apelante (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores Apelação Crime nº 1.548.580-8. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - APELO DOS ACUSADOS - JULGAMENTO CONJUNTO - 1. PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NÃO CONHECIMENTO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL - 2. DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRÁTICA DELITIVA CONFIGURADA - 3. DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO - ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO - NÃO CABIMENTO - 4.CORRUPÇÃO ATIVA - ARTIGO 333 DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO - TESE INSUBSISTENTE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO DO APELANTE1 PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO - RECURSO DO APELANTE2 DESPROVIDO.1. Não há que ser conhecido o pedido de concessão do Apelação Crime nº 1.548.580-82benefício da assistência judiciária gratuita, em razão de ser a matéria de competência do Juízo da Execução.2. Tendo sido evidenciada a associação estável e permanente para a prática de delitos, mantém-se a condenação pela prática do delito de associação criminosa, descrita no artigo 288 do Código Penal.3. Demonstrada a materialidade e autoria do delito de uso de documento falso, não há como acolher o pedido de absolvição.4. Havendo provas suficientes a demonstrar que os acusados ofereceram vantagem indevida a funcionários públicos, para que omitissem prática de ato de ofício, impõe-se ratificar a condenação pela prática do delito de corrupção ativa.APELO MINISTERIAL - DELITO DE APROPRIAÇÃO DE COISA ACHADA - ARTIGO 169, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO.Não havendo provas suficientes a demonstrar que os acusados se apropriaram de coisa achada, não há como admitir o pedido de condenação pelo delito descrito no artigo 169, inciso II, do Código Penal.

0013 . Processo/Prot: 1554131-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/170750. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000276-25.2008.8.16.0165 Ação Penal. Apelante: Valdinéia Aparecida Silva. Advogado: Anderson Toledo Nunes Pereira. Apelado: Maria Isabel Carvalho de Oliveira. Advogado: Erenê Oton França de Lacerda Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, com deferimento de honorários advocatícios. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE INJÚRIA RACIAL (ART. 140, § 3º, DO CP). CONDENAÇÃO.PLEITO RECURSAL ABSOLUTÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO. ACOLHIMENTO.DISCUSSÃO ENTRE VÍTIMA E ACUSADA, EM QUE AMBAS SE OFENDERAM MUTUAMENTE, NÃO SENDO POSSÍVEL DETERMINAR COM EXATIDÃO EM QUE MOMENTO A OFENSA DE CUNHO RACIAL FOI PROFERIDA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.RECURSO PROVIDO, COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Proferidas as expressões ofensivas no calor de uma discussão, não se caracteriza, por falta de dolo, o delito de injúria, prevalecendo a dúvida sobre a intenção criminosa.1.

0014 . Processo/Prot: 1557434-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/177556. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001664-74.2012.8.16.0115 Ação Penal. Apelante: Luciano Alves Ferreira. Advogado: Cleto Pessini, Paulo Della Pasqua. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - AUTORIA COMPROVADA NOS AUTOS - TESE DO ERRO DE TIPO DESCABIDA, POSTO QUE É DO CONHECIMENTO PÚBLICO A VEDAÇÃO DE PORTAR ARMA DE FOGO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL - ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DE QUE A ARMA É DE USO RESTRITO NÃO COMPROVADA - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.RECURSO DESPROVIDO

0015 . Processo/Prot: 1558506-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/176096. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000933-78.2013.8.16.0136 Ação Penal. Apelante: Crenildo de Lima. Advogado: Silvino da Cruz Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, adequando-se de ofício as condições do regime aberto para o condenado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - PORTE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DISPARO DE ARMA DE FOGO (ARTS. 14 E 15 DA LEI 10.826/2003) - PROCEDÊNCIA.APELO DO RÉU - 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO APENAS PARA O CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR - ART. 14 DA LEI N. 10.826/03 - TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA - REGISTRO DA ARMA DE FOGO ENCONTRADA EM UMA DAS RESIDÊNCIAS DO APELANTE - ARMA ENCONTRADA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO SEU REGISTRO, ADEMAIS ENCONTRADAS TAMBÉM MUNIÇÕES E UM CARREGADOR NO VEÍCULO DO ACUSADO - CRIME DE MERA CONDUTA QUE SE CONSUMA MEDIANTE A PRÁTICA DE QUALQUER UM DOS VERBOS DESCRITOS NO TIPO PENAL - 2.ALTERAÇÃO EX OFFICIO DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO - FIXAÇÃO DE CONDIÇÕES QUE NA VERDADE CONSTITUEM MODALIDADES DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 493, DO STJ - Apelação Crime nº 1.558.506-52RECURSO DESPROVIDO.1. Diante de uma situação fática em que a arma possui registro, porém é encontrada em local diverso deste, encontra-se caracterizado o crime descrito no art. 14, da Lei n. 10.826/03, porquanto basta para a sua consumação a prática de quaisquer um dos verbos descritos no seu tipo penal. Pleito de absolvição que não merece acolhimento.2. Por ser uma alternativa a pena privativa de liberdade, a interdição temporária de direitos não pode ser imposta como condição especial para o cumprimento da pena em regime aberto, sob pena de bis in idem, ou seja, cumulação ilegal de sanções.

0016 . Processo/Prot: 1559627-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/180682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010935-20.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jackson Luiz Vosgerau. Advogado: Carlos Eduardo Mayerle Treglia, Vítor Augusto Sprada Rossetim, Luiz Gustavo Pujol. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO (ART. 16, CAPUT, LEI Nº 10.826/2003).PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.INVIABILIDADE. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. PLEITO ABSOLUTÓRIO ANTE A AUSÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO PROTEGIDO. DESCABIMENTO.CRIME DE MERA CONDUTA QUE INDEPENDE DE RESULTADO NATURALÍSTICO. ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU AGIU SOB O MANTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DO ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. RÉU QUE, EM VIRTUDE DE SEU OFÍCIO, NÃO PODE ALEGAR O DESCONHECIMENTO DA LEI PENAL. AVENTADA ATIPICIDADE DA CONDUTA COM FULCRO NA AUSÊNCIA DO DOLO. INVIABILIDADE. DELITO DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. PLEITO PELA DESNECESSIDADE DE COMINAÇÃO DE PENA E PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE ACACHAPANTES. CARÁTER IMPERATIVO DA PENA. SUSCITADA REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. PARCIAL ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE SE READEQUAR O QUANTUM OPERADO EM RAZÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. ROGATIVA PELO RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 545 DO STJ. PENA DEFINITIVA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O porte de munição, em sendo crime de mera conduta e de perigo abstrato, é consumado com a simples prática do núcleo verbal descrito no tipo penal pelo agente, prescindindo da ocorrência de um resultado naturalístico, vez o que o dano à incolumidade pública é presumido.2. Nos moldes da redação da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.1.

0017 . Processo/Prot: 1561899-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/190036. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007308-23.2013.8.16.0160 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Milton Aparecido Martini. Advogado: Simone Martini. Apelado

(2): Irene Aparecida Rinaldi. Advogado: Angela Maria Gomes Rodrigues Lissi. Apelado (3): Ailson Donizete de Carvalho.. Advogado: Adelino Garbuggio. Apelado (4): Helga Fuchs Martini. Advogado: Simone Martini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - IMPUTAÇÃO AOS APELADOS DO COMETIMENTO DOS DELITOS DE USURPAÇÃO ILEGAL DE FUNÇÕES PÚBLICAS, DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - MATERIALIDADE DO DELITO DO ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93 COMPROVADA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE LESAR O PATRIMÔNIO PÚBLICO - PRECEDENTES DO STJ - DEMAIS DELITOS IMPUTADOS NÃO COMPROVADOS NOS AUTOS - AUSÊNCIA DE MATERIAL PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR CONDENAÇÃO - DIREITO PENAL COMO ÚLTIMA RATIO QUE DEVE INCIDIR QUANDO DA COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DELITO - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - ACOLHIDO COMO RAZÕES DE DECIDIR O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PELA MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO.RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1562511-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/243348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 1562511-5 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): José Lagana. Advogado: Jonas Pirkie. Embargado (2): João Bosco de Souza Coutinho. Advogado: Jonas Pirkie. Embargado (3): Silvio Carlos Cavagnari. Advogado: Geraldo Ribeiro Nogueira de Carvalho Neto. Embargado (4): Michel Saliba Oliveira. Advogado: Beno Fraga Brandão. Embargado (5): Wilson Sebastião Guaita Junior. Advogado: Michel Aron Platcheck. Embargado (6): Sidney Francisco Martins. Advogado: Wagner Taporoski Moreli. Embargado (7): João Marciano Oddips. Advogado: Rodrigo Sanchez Rios, Luiz Gustavo Pujol, Carlos Eduardo Mayerle Treglia, Monica Martins Algauer. Embargado (8): José Xavier da Silva. Advogado: Luis Gustavo Janiszewski. Embargado (9): Sinei Geraldo de Oliveira Silva. Def.Público: Caio Watkins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIME.ART. 171 § 3º, C/C ART. 14 II, DO C.P., (ESTELIONATO MAJORADO TENTADO), ARTIGO 333, § ÚNICO DO C.P., (CORRUPÇÃO ATIVA MAJORADA), ART. 317, § 1º, C/C ART. 70 DO C.P. (CORRUPÇÃO PASSIVA), ART. 342 DO C.P. (FALSO TESTEMUNHO) - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. ACLARATÓRIOS.OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO CONCRETO. INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA.IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESCOLHIDA. AUSÊNCIA TAMPOUCO DE OMISSÕES OU OBSCURIDADES.JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A ENFRENTAR TODAS AS EXAUSTIVAS TESES LEVANTADAS PELAS PARTES, QUANDO JÁ ENCONTROU MOTIVOS CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA. PRESCINDIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo quantum satis para a formação de seu livre convencimento, sedimentando o deslinde da matéria posta sob sua análise com fundamentação idônea, mais que suficiente e segura para a escorreita resolução da lide.

0019 . Processo/Prot: 1563172-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/194132. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005567-13.2011.8.16.0064 Ação Penal. Apelante: Geraldo Adriano Marcelino. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, afastando de ofício uma das condições do regime aberto fixadas na sentença. EMENTA: ALTERAÇÃO EX OFFICIO DE UMA DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO - FIXAÇÃO DE CONDIÇÃO QUE NA VERDADE CONSTITUI MODALIDADE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 493, DO STJ - RECURSO DESPROVIDO, COM ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. 1. Nos termos da Súmula 523, do STF: "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houve prova de prejuízo para o réu.", assim, em se tratando de nulidade relativa, necessária a comprovação do prejuízo sofrido para que se declare a nulidade do ato. 2. Havendo provas suficientes a demonstrar que o acusado ofereceu vantagem indevida a funcionário público, para que se omitisse na prática de ato de ofício, não há como acolher o pedido de absolvição. 3. Os crimes que tutelam a administração pública não possuem como pressuposto a ocorrência ou não de um prejuízo econômico, que pode ser objetivamente quantificável, mas sim visam a proteção de um bem intangível, não se aplicando o princípio da insignificância. 4. Por ser uma alternativa a pena privativa de liberdade, a interdição temporária de direitos não pode ser imposta com condição

especial para o cumprimento da pena em regime aberto, sob pena de bis in idem, ou seja, cumulação ilegal de sanções.

0020 . Processo/Prot: 1569005-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/211400. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000260-51.2013.8.16.0115 Ação Penal. Apelante: Jamil Jose Miranda. Def.Dativo: Adair José Altíssimo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, deferindo-se honorários advocatícios ao defensor dativo. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003) - PROCEDÊNCIA.APELO DO RÉU - 1. ESTADO DE NECESSIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO - SITUAÇÃO QUE NÃO ERA DE PERIGO ATUAL E DE OUTRO MODO NÃO PODIA EVITAR - 2. LEGÍTIMA DEFESA - EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO CONFIGURADA - 3. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - 4. PENA DE MULTA - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, EIS QUE JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - 5. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.1. O estado de necessidade somente se configura quando o sujeito não poder afastar o perigo atual, que não foi provocado pelo próprio agente, sem causar lesão a bem jurídico de terceiro.2. Para a configuração da legítima defesa pessoal e de terceiro faz-se necessário, entre outras coisas, que a Apelação Crime nº 1.569.005-02injusta agressão seja atual ou iminente. Contudo, a existência de ameaça, ou seja, a promessa de um mal futuro, não possui a gravidade e a atualidade ou iminência necessárias para que se caracterize a excludente de ilicitude em questão.3. Tendo em vista que o acusado portava arma de fogo sem autorização, impõe-se manter a condenação pela prática do delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003.4. Impossível a redução dos dias-multa, eis que estes já foram fixados na sentença no mínimo legal.5. O Estado deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado pelo juiz à parte, juridicamente necessitada, para apresentação das razões recursais.

0021 . Processo/Prot: 1569528-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/209117. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 1569528-8 Apelação Crime. Embargante: Maclinn Dos Santos. Advogado: Darci Cândido de Paula. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. DECLARATÓRIOS QUE APONTAM OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE DEIXOU DE SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS DADA A REINCIDÊNCIA DO EMBARGANTE, BEM COMO NÃO SER A SUBSTITUIÇÃO SOCIALMENTE RECOMENDADA NO CASO EM APREÇO. DECISÃO COLEGIADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO CONCRETO.INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA.IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESCOLHIDA.PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0022 . Processo/Prot: 1590439-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/250833. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003970-52.2015.8.16.0069 Ação Penal. Apelante: Leandro Guideli Giro. Advogado: Rafael Viva Gonzalez. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DER VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DE DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM VIA PÚBLICA SEM A DEVIDA PERMISSÃO PARA DIRIGIR, CAUSANDO PERIGO DE DANO (ARTS. 306 E 309, AMBOS DA LEI Nº 9.503/97) - AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - DIREITO SUBJETIVO DO RÉU - PREJUIZO EVIDENCIADO, NULIDADE DECRETADA DESDE ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ACOLHIDO O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.RECURSO PROVIDO

0023 . Processo/Prot: 1609670-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/290726. Comarca: Realeza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000332-28.2011.8.16.0141 Ação Penal. Apelante: Edinei do Prado. Advogado: Igor Dias Barboza, Flavio José Penso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003). SUSCITADA ABSOLVIÇÃO DO CRIME POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO.DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTRAVERSAS. VALIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO ANTE A ATIPICIDADE DA CONDUTA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL.IRRELEVANTE. PRESCINDÍVEL A EXISTÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS

PROBATÓRIOS ADMITIDOS EM DIREITO.ADUZIDA AUSÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO PROTEGIDO. NÃO ACOLHIMENTO. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. RECURSO DESPROVIDO.O delito de posse irregular de arma de fogo é considerado crime de mera conduta e de perigo abstrato ou presumido, ou seja, basta estar na posse da arma de fogo de forma irregular para caracterizar o delito, não se exigindo que ocorra perigo concreto com sua real utilização e alteração fática do mundo exterior. A consumação delitiva independe da ocorrência de prejuízo real ou lesão efetiva à sociedade, pois o bem jurídico tutelado é a segurança pública, a paz social, bens cujo perigo de afronta é presumido. I.

0024 . Processo/Prot: 1611158-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/295283. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002320-08.2013.8.16.0079 Ação Penal. Apelante: Antonio da Conceição Peron. Advogado: Dirceu Consoli, Tito Antonio Oliveira dos Santos. Apelado (1): Alcir Antonio Ganassini. Advogado: Arni Deonildo Hall. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE INJURIA (ARTIGO 140 DO CP) - AUTORIA É CERTA E RECAI SOBRE A PESSOA DO RÉU - ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS, DESCABIDA - PROVA DOS AUTOS QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS DE QUE O RÉU PROFERIU AS PALAVRAS INJURIOSAS CONTRA A VÍTIMA, BEM COMO ENVIOU E-MAIL INJURIOSO PARA TERCEIROS - SITUAÇÃO QUE SE ENQUADRA PERFEITAMENTE NO TIPO PENAL PELO QUAL FOI CONDENADO - ÔNUS DA PROVA DAS ALEGAÇÕES DE QUE HAVIA FALSIFICAÇÃO DE E-MAILS CABIA AO QUERELADO, QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE TAL MISTER - ACOLHIDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA COMO RAZÕES DE DECIDIR.RECURSO DESPROVIDO

0025 . Processo/Prot: 1613075-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/298574. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002638-60.2013.8.16.0153 Ação Penal. Apelante: João Batista Ferreira. Def.Dativo: Kamilla Deniz Quadri. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. EXPLOSÃO (ART. 251, § 1º, DO CP). CONDENAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO.COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PLEITO RECURSAL ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS APTAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. TESE INSUBSISTENTE. VERSÃO APRESENTADA PELO RÉU SEM VEROSSIMILHANÇA. PALAVRA DAS VÍTIMAS QUE É VÁLIDA COMO MEIO DE PROVA A ENSEJAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. CRIME PRATICADO NA CLANDESTINIDADE E SEM TESTEMUNHAS.CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.Considerando que crimes dessa natureza são praticados majoritariamente na clandestinidade, a palavra coerente e harmônica da vítima, bem como a ausência de motivos que indiquem a existência de falsa imputação, cotejada com o restante do conjunto probatório (ainda que frágil), tem sido aceita para legitimar uma sentença condenatória.

0026 . Processo/Prot: 1613082-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/298792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0026446-58.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Sílvia Kovalechuck. Advogado: Manoel Ângelo Antunes Voitechen, Otília Bojan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ARTIGO 306 DA LEI 9.503/1997 - CONDENAÇÃO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO - EXAME DE ALCOOLEMIA SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA - CRIME DE PERIGO ABSTRATO QUE INDEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO CONCRETO PARA SUA CONFIGURAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1613100-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/297040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019279-87.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Willian de Andrade Nascimento. Def.Dativo: Natália Fragoso Maria Sobrinho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART.

14, DA LEI N.º 10.826/2003). PLEITO ABSOLUTÓRIO PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA MEDIANTE AUSÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO PROTEGIDO. NÃO ACOLHIMENTO.PRÁTICA INFRACIONAL DE MERA CONDUTA QUE INDEPENDE DE RESULTADO NATURALÍSTICO.TIPICIDADE CONFIGURADA. ARMA DE FOGO DESMUNICIADA APREENDIDA JUNTAMENTE COM 17 (DEZESSETE) MUNIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. As infrações penais tipificadas na Lei do Desarmamento estabelecem reprovabilidade às condutas que acarretam situação de perigo à coletividade em geral, sendo que, para sua tipificação, não se exige a prova da efetiva exposição de outrem a risco, que, aliás, nem mesmo é mencionada, bastando a realização de qualquer das ações nucleares, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para que as infrações se consumem.I.

0028 . Processo/Prot: 1613901-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/300241. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001168-32.2009.8.16.0024 Ação Penal. Apelante: Marcelo da Cruz de Faria. Def.Dativo: Felipe Guimarães Moura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, arbitrando honorários advocatícios ao defensor dativo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, P.ÚNICO, IV, LEI 10.826/2003) - PROCEDÊNCIA PARCIAL.APELO DO RÉU - 1) PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A PREVISTA NO ART. 14 DA LEI 10.826/2003 - IMPOSSIBILIDADE - ARMA QUE NÃO POSSUÍA NUMERAÇÃO APARENTE, SITUAÇÃO QUE SE ENQUADRA NA DESCRIÇÃO TÍPICA DO ART. 16 PAR.ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/2003 - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - 2) PLEITO PELO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL. DEFERIMENTO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, ARBITRANDO-SE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO.

0029 . Processo/Prot: 1614510-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/300262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004625-61.2016.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ivan Franklyn da Silva Moreira. Advogado: Geraldo de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, com a readequação de ofício da parte da sentença que determina a frequência em curso de capacitação profissional ou de instrução acadêmica como condição do regime aberto. EMENTA: RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1615876-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/301743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0024978-30.2013.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jeferson Luis Pires. Advogado: Sérgio de Lima Conter Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - DESCABIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS - TERMO DE CONSTATAÇÃO E PROVA TESTEMUNHAL QUE FUNDAMENTAM A CONDENAÇÃO - PROVAS SUFICIENTES A COMPROVAÇÃO DO DELITO - CRIME DE PERIGO ABSTRATO DESNECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À BEM MATERIAL JURIDICAMENTE - SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1616166-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/313434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013453-80.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Valdir Barbieri (Réu Preso). Advogado: Alus Natal Alessi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Des. José Carlos Dalacquad. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - AUTORIA E MATERIALIDADE INQUESTIONADAS - PLEITO DE APLICAÇÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM REDUÇÃO DA PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL - DESCABIMENTO - CASO EM QUE TAL ATENUANTE FOI RECONHECIDA NA SENTENÇA, MAS NÃO FOI APLICADA PORQUE A PENA FOI ESTABELECIDO NA MÍNIMO LEGAL - SENTENÇA CORRETA - APLICAÇÃO DA

SÚMULA 231 DO STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" - PLEITO DE EXCLUSÃO DA PENA DE DIAS-MULTA - IMPOSSIBILIDADE - PENA PREVISTA CUMULATIVAMENTE COM A PENA CORPÓREA - AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ NA APLICAÇÃO.RECURSO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1622560-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/313014. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005651-60.2015.8.16.0165 Ação Penal. Apelante: Bruna Carolina Delgado de Prouença. Advogado: Adriano Martins Rodrigues, Robert Jonathan Carneiro Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E NA PARTE CONHECIDA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - CONDENAÇÃO PELO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ACOLHIDA - VALOR ESTABELECIDO NA SENTENÇA SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO - PLEITO DE ALTERAÇÃO DA PENA SUBSTITUTIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ARTIGO 66, INCISO III, ALÍNEA A DA LEP - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE SOMENTE UMA DAS PENAS DETERMINADAS EM SENTENÇA NÃO ACOLHIDO - FALTA DE FUNDAMENTO LEGAL - PLEITO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - IMPOSSIBILIDADE ANTE A SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS JÁ OPERADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 77 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1625176-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/329935. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007625-79.2015.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: WILLIAN FELIPE BRASIL. Advogado: Micheli Cristina Dionísio dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO QUESTIONADAS - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA FIXAR A PENA DE DIAS MULTA EQUIVALENTE À PENA APLICADA - PROCEDENTE - PENA DE DIAS MULTA SEGUE A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS.RECURSO PROVIDO

0034 . Processo/Prot: 1626246-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/310574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010150-97.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Raimundo Avila Costa. Advogado: edney alves siqueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO POR ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - NEGATIVA DE AUTORIA QUE NÃO SE SUSTENTA - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA DILIGÊNCIA UNÍSSONOS, COERENTES E DETALHISTAS, QUE DEMONSTRAM, SEM SOMBRA DE DÚVIDAS, A PRÁTICA PELO RÉU DA IMPUTAÇÃO PELA QUAL FOI CONDENADO - SENTENÇA CONDENATÓRIA CORRETA.RECURSO DESPROVIDO

0035 . Processo/Prot: 1627446-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/319399. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000640-91.2015.8.16.0119 Ação Penal. Apelante: Valdomiro Sousa Lima. Advogado: Reinaldo Stefano Cerezini Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - 1. DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - PRELIMINAR - NULIDADE DO PROCESSO PELA AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO - NÃO CABIMENTO - RÉU INTIMADO - REVELIA DECRETADA - 2. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO NA SENTENÇA - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A tese preliminar de nulidade do processo não admite acolhimento, porque pela análise dos autos verifica-se que o acusado foi intimado acerca da redesignação da audiência de instrução e não compareceu, motivo pelo qual foi decretada a revelia e considerado prejudicado o interrogatório.2. Para a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração é imprescindível pedido expresso pela acusação. Apelação Crime nº 1.627.446-32

0036 . Processo/Prot: 1628416-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/329979. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020555-24.2013.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcelo Luiz de Souza. Advogado: André Luis Felipe Ilkiu Coelho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12, LEI Nº. 10.826/03) - RECURSO MINISTERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES A COMPROVAR A AUTORIA DELITIVA DO APELADO - MANUTENÇÃO DE SUA ABSOLVIÇÃO.RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1628709-9 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2016/339135. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0021898-41.2016.8.16.0017 Apuração de Ato Infracional. Apelante: R. B. S., J. G. P. T.. Def.Dativo: Pedro Henrique Calvo Fracasso. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

0038 . Processo/Prot: 1628959-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/336144. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0089847-96.2013.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Josuel Pires Barboza. Def.Dativo: Felipe Christian Rodrigues Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE.ARTIGO 306, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA.NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. RECUSA AO TESTE DE ALCOOLEMIA. PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO DE POLÍCIAS MILITARES, OUVIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. COMPROVAÇÃO DE QUE O APELANTE CONDUZIA VEÍCULO AUTOMOTOR COM SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. ESTADO DE EMBRIAGUEZ EVIDENCIADO . CRIME DE PERIGO ABSTRATO E PRESUMIDO. AUTORIA COMPROVADA.RECURSO DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 1629011-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/332267. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002285-21.2015.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Dasiel Schneider de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao apelo e, de ofício, readequar o número de dias-multa fixado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). CONDENAÇÃO. PLEITO RECURSAL ABSOLUTÓRIO. APRESENTAÇÃO DE CNH APÓS PRÉVIA SOLICITAÇÃO POLICIAL.IRRELEVÂNCIA. DELITO CUJA CONSUMAÇÃO NÃO PREVÊ A NECESSIDADE DE UMA CONDUTA ATIVA. NECESSIDADE, TODAVIA, DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA APLICADA. FIXAÇÃO QUE DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO DESPROVIDO, COM A READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS DIAS-MULTA E A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, OPORTUNAMENTE.O artigo 304 do Código Penal faz constar como conduta incriminada o uso de documento falsificado ou alterado, pouco importando se a apresentação do falso se tenha dado por livre iniciativa do agente ou por solicitação de autoridade policial.Portanto, não cabe ao julgador fazer distinção não prevista pelo legislador.l.

0040 . Processo/Prot: 1630885-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/340378. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0034636-22.2016.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Vilmar Lourenço (Réu Preso). Advogado: Johrann Fritzen Nogueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONHECIDA, POIS SE TRATA DE MATÉRIA A SER SUBMETIDA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311 DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO BASEADO NO LAUDO PERICIAL QUE CONCLUI NÃO HAVER ADULTERAÇÃO NO VEÍCULO. INOCORRÊNCIA.PROVA

TÉCNICA SUPRIDA POR OUTROS MEIOS.ADULTERAÇÃO CONSTATADA POR TESTEMUNHAS.CRIME FORMAL, QUE OFENDE A FÉ PÚBLICA. PENA CORRETAMENTE FIXADA.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA NEGADO PROVIMENTO
0041 . Processo/Prot: 1633347-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/1399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024839-10.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Alessandra Cristiane Rosa. Advogado: Renato João Tauille Filho, Laynara Mello Pessoa da Cruz Marques. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 26/10/2017
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DE POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DO ARTIGO 14 DA LEI 10826/03 COMPROVADAS - NEGATIVA DE AUTORIA DESCONEXA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO - TESTEMUNHAS DOS POLICIAIS QUE COMPROVAM QUE A ARMA FOI APREENDIDA EM PODER DO RÉU - DEPOIMENTOS HARMÔNICOS - TESE DEFENSIVA ISOLADA NOS AUTOS - ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA - PRESENÇA DE ARMA E MUNIÇÕES DE OUTROS CALIBRES NÃO CONFIGURA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA.CRIME DE PERIGO ABSTRATO - ADEQUAÇÃO DOS DIAS-MULTA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 1634038-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/1421. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008868-60.2007.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Nivaldino Alves Ferreira. Advogado: Renan Augusto dos Santos. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 16/11/2017
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento aos recursos do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e de NIVALDINO ALVES FERREIRA. EMENTA: APELAÇÕES CRIME. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO APENAS PELO CRIME DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO.RECURSO DA DEFESA. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. ACERVO DE PROVA TESTEMUNHAL ALIADO À CONFISSÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE.INSERÇÃO DE NOME FALSO EM CERTIDÃO.AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS MATERIAIS, POR SE TRATAR DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. AFASTAMENTO.DOCUMENTO APTO A LUDIBRIAR O HOMEM MÉDIO. EFETIVA LESÃO À FÉ PÚBLICA.MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA ESCORREITA. AGENTE QUE PRATICOU OS CRIMES-MEIO (FALSIFICAÇÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA) COM A FINALIDADE DE PRATICAR OS CRIMES-FIM (USO DE DOCUMENTO FALSO).PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. VÁRIAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIORES À PRÁTICA DOS CRIMES NARRADOS NESTES AUTOS. SÚMULA Nº 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.PLEITO DE APLICAÇÃO DE REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO.RECURSOS DO RÉU E DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PROVIDOS, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO OPORTUNAMENTE.1. Mantém-se a condenação pelo crime de uso de documento público quando comprovadas a autoria e a materialidade delitivas pelas provas testemunhais, sobretudo a confissão do réu.2. É desnecessária a realização de perícia para constatar a materialidade do crime de falsidade ideológica, já que o réu inseriu informação inverídica - nome falso - no documento, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, não havendo vestígios materiais desse delito.3. A norma penal insculpida no art.304 do Código Penal trata de crime contra a fé pública, sendo que, para sua caracterização, basta que o agente utilize o documento falso, e que este seja idôneo a dissimular o homem médio, ou seja, que o empregue como se fosse genuíno, visando a cumprir o precípuo objetivo da existência do documento.4. Os crimes de falsificação de documento público e falsidade ideológica são crimes-meio para a prática do crime-fim, que é o uso de documento falso. Nessa hipótese, apesar de o réu praticar três condutas delitivas, ele deve responder somente pela última, que é justamente a finalidade pretendida, de fazer uso do documento inverídico.5. Segundo o entendimento da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, a única condenação com trânsito em julgado, anterior à prática do delito narrado nestes autos, serve apenas para configurar a reincidência, mas não os maus antecedentes, na primeira fase de aplicação da pena, sob pena se se incorrer em bis in idem. 6. A fixação do regime para cumprimento da pena deve atender as diretrizes dispostas no art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal e, no caso dos autos, verifica-se que o apelante recebeu a sanção penal de 4 anos e 6 meses de reclusão e, apesar de ser reincidente, todas as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis, devendo começar a cumprir a sanção penal em regime semiaberto.1.

0043 . Processo/Prot: 1638172-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/7093. Comarca: Imbituva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000643-64.2014.8.16.0092 Ação Penal. Apelante: Cristiano Domingues de Lima. Advogado: Evandro Palinski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÕES PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15, LEI Nº. 10.826/03), POR 02 VEZES - MATERIALIDADES E AUTORIAS DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS DE FORMA UNÍSSONA NO SENTIDO DE QUE OUVIRAM OS DISPAROS E VERIFICARAM O VEÍCULO DO RÉU SAINDO DO LOCAL - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS RELATOS DAS VÍTIMAS PARA SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO QUANDO NÃO RESTAR EVIDENCIADA A PROPENSÃO GRATUITA DE PREJUDICAR O RÉU - MANUTENÇÃO DAS CONDENAÇÕES - DOSIMETRIA DA PENA - POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E ANTECEDENTES CRIMINAIS - EVIDENCIADA A CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71, CP) - CRIMES PRATICADOS NA MESMA CONDIÇÃO DE TEMPO, LOCAL E MANEIRA DE EXECUÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 1638441-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/8072. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0035184-11.2015.8.16.0021 Mandado de Segurança. Apelante: Hélio Ideriha Junior. Advogado: Hélio Ideriha Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. MANDADO DE SEGURANÇA.CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA PELA PERDA DO OBJETO. NÃO ACOLHIMENTO. CESSAÇÃO DO SUPOSTO ATO COATOR, QUE RESTRINGIA O ACESSO DO ADVOGADO AOS AUTOS DE INQUÉRITO.SUPERVENIÊNCIA DE PROCESSO CRIME.RECURSO DESPROVIDO.É de rigor a manutenção da decisão de arquivamento dos autos, quando não Apelação Criminal nº 1.638.441-5há ilegalidade a ser sanada na presente via mandamental, já que o suposto ato coator - restrição de acesso aos inquéritos policiais - foi cessado, pela instauração do processo crime.1.

0045 . Processo/Prot: 1639807-7 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2017/12434. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001956-03.2016.8.16.0153 Apuração de Ato Infracional. Apelante: M. V.. Def.Dativo: Ailson Jesus Levatti. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por de votos, em não conhecer parcialmente do presente recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

0046 . Processo/Prot: 1642240-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/16789. Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000023-46.2010.8.16.0107 Ação Penal. Apelante: Brais Santana. Def.Dativo: Helton Becker de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de declarar a extinção da punibilidade de Brais Santana, e de ofício estender ao corréu Edivaldo dos Santos Leal os mesmos efeitos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003) - PROCEDÊNCIA.APELO DO RÉU - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO PROVIDO, E DE OFÍCIO, A EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU EDIVALDO DOS SANTOS LEAL.É de se reconhecer a extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa quanto ao fato narrado na denúncia em relação ao acusado, em razão de que entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença em cartório, houve o transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional aplicável no caso, sendo desnecessária a análise do mérito do recurso em razão da prescrição da pretensão punitiva. Declara-se a extinção de punibilidade de Brais Santana em relação aos fatos narrados na denúncia, e de ofício estende-se ao corréu Edivaldo dos Santos Leal os mesmos efeitos, nos termos do art. 107, IV do CP e art. 580 do CPP.

0047 . Processo/Prot: 1643394-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/16594. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001940-21.2016.8.16.0033 Ação Penal. Apelante (1): Sidnei Alves Peris. Advogado: José Mário Rabello Filho. Apelante (2): David Melo da Silva. Def.Dativo: Fernando Sampaio de Almeida Filho. Apelante (3): Deocreciano Pereira de Souza. Def.Dativo: Fernando Sampaio de Almeida Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DE TODOS OS APELOS, E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE DAVID MELO DA SILVA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE DEOCRECIANO PEREIRA DE SOUZA, E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE SIDNEI ALVES PERIS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART.311, CAPUT, DO CP), PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10826/03), E FALSA IDENTIDADE (ART. 307, CAPUT, DO CP).APELAÇÃO DE DAVID MELO DA SILVA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - ACOLHIMENTO - RÉU QUE ESTAVA DE CARONA COM O ACUSADO DEOCRECIANO, E EM RELAÇÃO AO QUAL NÃO SE COMPROVOU O DOLO DE PORTAR A ARMA OU MESMO A CIÊNCIA DA ADULTERAÇÃO DO SINAL IDENTIFICADOR DO VEÍCULO - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VII, DO CPP PLEITO DE Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apeleção Crime nº 1643394-42FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO ACOLHIDO.RECURSO PROVIDO APELAÇÃO DE DEOCRECIANO PEREIRA DE SOUZA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - RÉU QUE ERA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO E O DIRIGIA NO MOMENTO DA ABORDAGEM, NA QUAL SE VERIFICOU A ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR, BEM COMO SE LOCALIZOU A ARMA NO PORTA-LUVAS - CONDENAÇÃO ESCORREITA PLEITO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO ACOLHIDO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO DE SIDNEI ALVES PERIS - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - ACOLHIMENTO - RÉU QUE ESTAVA DE CARONA COM O ACUSADO DEOCRECIANO, E EM RELAÇÃO AO QUAL NÃO SE COMPROVOU O DOLO DE PORTAR A ARMA OU MESMO A CIÊNCIA DA ADULTERAÇÃO DO SINAL IDENTIFICADOR DO VEÍCULO - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VII, DO CPP - PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA PELA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apeleção Crime nº 1643394-43IMPOSSIBILIDADE - ATENUANTE JÁ FOI CONSIDERADA NA SENTENÇA PROLATADA, BEM COMO PENA QUE SE ENCONTRA NO MÍNIMO LEGAL - INVIÁVEL A REDUÇÃO DA PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL - SÚMULA Nº 231 DO STJ.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 0048 . Processo/Prot: 1645488-9 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2017/26751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0002704-34.2015.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: M. O. M.. Def.Público: Cinthia Azevedo Santos. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover os apelos interpostos, nos termos do voto acima relatado.

0049 . Processo/Prot: 1649509-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/26038. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024085-68.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Alifer Eduardo Machado Dos Santos. Def.Dativo: Fábio José de Lima Prestes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento e deferir a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS - DOSIMETRIA DA PENA - ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MENORIDADE RELATIVA - RECONHECIMENTO DE EXISTÊNCIA DE CAUSA ATENUANTE NÃO PERMITE SUA INCIDÊNCIA PARA FIXAR A PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO E DEFERIDO O PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO.

0050 . Processo/Prot: 1656860-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/41751. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010705-20.2012.8.16.0130 Ação Penal. Apelante (1): Jurandir Boaventura da Silva. Advogado: Charles Zauza. Apelante (2): Roberto Batista Freire. Def.Dativo: José Edson Vidal Chagas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação Crime nº 1.656.860-8. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/2003) - PROCEDÊNCIA.APELO DE JURANDIR BOAVENTURA DA SILVA - 1.PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO DO APELANTE - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - TESTEMUNHO DE POLICIAIS - VALIDADE E RELEVÂNCIA - SENTENÇA ESCORREITA - 2. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA -

RECURSO DESPROVIDO.1. O pleito de absolvição não prospera, haja vista que as provas produzidas nos autos revelam a prática pelo apelante do delito previsto no caput, do artigo 16, da lei nº 10.826/2003. "(...). II. o depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. precedentes do STF e desta Corte. (...)". (STJ HC 40162, Rel. Min. Gilson Dipp, DJE 28.03.2005).2. Dá-se por prequestionada a matéria. Apelação Crime nº 1.656.860-82RECURSO DE ROBERTO BATISTA FREIRE - 1.INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DO DELITO - NÃO CABIMENTO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A ENSEJAR A CONDENAÇÃO - 2. PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 231 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO.1. O conjunto fático-probatório carreado aos autos traz elementos suficientes para se concluir que a conduta perpetrada pelo apelante condiz com o descrito no tipo penal do delito denunciado, tendo o mesmo praticado o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.2. "O debate sobre a redução da pena a quem do mínimo legal restou superado pela pacificação do tema com a edição da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. I." (TJPR, AC 718497-2, 2ª C.Criminal, Rel. Des. José Mauricio Pinto de Almeida, j. 07.07.2011, p. 29.07.2011)

0051 . Processo/Prot: 1657271-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/41816. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000829-52.2015.8.16.0157 Ação Penal. Apelante: Salvador Schinda da Silva. Def.Dativo: Jacqueline Dombrowski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a causa, remetendo-se os autos à Justiça Federal. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA, POR DUAS VEZES (ART. 299, CAPUT, C.C ART. 71, AMBOS DO CP) E DENUNCIÇÃO CALUNIOSA (ART. 339, DO CP) - PRELIMINAR LEVANTADA PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - ACOLHIMENTO - INSERIR DECLARAÇÃO FALSA EM DOCUMENTO PARTICULAR, A FIM DE ALTERAR A VERDADE SOBRE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE, COM O INTUITO DE IMPUTAR AO PREFEITO E AO VICE-PREFEITO MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, O CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL DURANTE CAMPANHA DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012 - DELITOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL - INTERESSE DA UNIÃO - ARTIGO 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.Tendo sido os supostos delitos praticados em detrimento Apelação Crime nº 1.657.271-52da administração da Justiça Eleitoral, compete à Justiça Federal processar e julgar o feito, em razão do interesse da União, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. Sendo assim, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que poderá ratificar todos os atos que não tenham conteúdo decisório, nos termos do artigo 567 do Código de Processo Penal. 0052 . Processo/Prot: 1657529-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/44385. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025477-60.2013.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Joao Carlos Agostini. Advogado: Adriano Sérgio Nunes Bretas, José Bolivar Bretas, Tracy Joseph Reinaldet dos Santos, André Luis Pontarolli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Apelação Crime nº 1.657.529-6. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - 1. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - ILICITUDE DA PROVA - NÃO CABIMENTO - DELITO DO ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03 - CRIME PERMANENTE - 2. INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - 3.POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA - ABSOLVIÇÃO - NÃO CABIMENTO - PRÁTICA DELITIVA CONFIGURADA - DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.1. Os pedidos de nulidade do auto de prisão em flagrante e ilicitude da prova não admitem acolhimento, porque a posse de arma de fogo com numeração raspada constitui delito permanente, admitindo-se, portanto, a prisão em flagrante no caso concreto.2. Não é inepta a denúncia que atende aos requisitos legais, apresentando a qualificação do acusado, classificação do crime, rol das testemunhas, exposição do fato criminoso, bem como pedido expresso de condenação, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. Apelação Crime nº 1.657.529-623. Tendo em vista que o acusado portava ilegalmente arma de fogo com numeração suprimida, impõe-se manter a condenação pela prática do delito previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, sendo inviável a desclassificação para o delito previsto no art. 12 do Estatuto do Desarmamento.

0053 . Processo/Prot: 1658619-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/44373. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028606-05.2015.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Franck Camilo Tranquilin (Réu Preso). Def.Dativo: Renata das Graças Silvestre. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente recurso, com arbitramento de honorários advocatícios, a fim de condenar o Réu a

pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e 16 (dezesseis) dias multa. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DELITO DE DANO CONTRA PATRIMÔNIO DE PENITENCIÁRIA (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. III DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADA INVIABILIDADE DE DESCCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE INCÊNDIO EM PENITENCIÁRIA (ART. 250, § 1º, INC. II, ALÍNEA "B" DO CP) PARA O DE DANO QUALIFICADO. ACOLHIDO. PERIGO CONCRETO EVIDENCIADO. SENTENÇA REFORMADA PARA CLASSIFICAR A CONDUTA DELITUOSA COMO INCÊNDIO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO POR TER O DELITO OCORRIDO EM EDIFÍCIO PÚBLICO. REGIME INICIAL FECHADO, ANTE A QUANTIDADE DA PENA E OS ANTECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

0054 . Processo/Prot: 1660358-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/45577. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006647-34.2013.8.16.0034 Ação Penal. Apelante: Izaías Martins Ramos. Def.Dativo: Felipe Kolz Bruno. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - INSURGÊNCIA CONTRA CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E DISPARO DE ARMA DE FOGO EM LOCAL HABITADO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - DESCABIMENTO - PROVAS DOS AUTOS SUFICIENTES A CONDENAÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE A ARMA TEVE SUA NUMERAÇÃO SUPRIMIDA - RÉU CONFESSOU O PORTE DA ARMA - CONDENAÇÃO CORRETA - PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - CABIMENTO - CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO, EXCLUINDO-SE A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO, PERMANECENDO A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE PORTE DE ARMA Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação Crime nº. 1660358-2 2DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, READEQUANDO A PENA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 1661631-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2017/50355. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008638-40.2016.8.16.0034 Ação Penal. Recorrente: Everton Domingues Ramos. Advogado: Rogério Julio Cavanha. Recorrido: Osmarina Dos Santos Kluska. Def.Dativo: Maicon Pontes de Amorim. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da Segunda Câmara Criminal do do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 1661631-0 DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RECORRENTE: EVERTON DOMINGUES RAMOS RECORRIDA: OSMARINA DOS SANTOS KLUSKA INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA RELATOR SUBST.: MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE QUEIXA-CRIME. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. DECISÃO ESCORREITA. TIPIFICAÇÃO AOS ARTS. 138 E 139 DO CP NÃO DEMONSTRADA NA EXORDIAL. CONDUTAS QUE SE ADEQUAM, EM TESE, AO ART. 339 DO CODEX. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 1665329-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/59569. Comarca: Ipiranga. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000525-22.2013.8.16.0093 Ação Penal. Apelante: Nelson Fridrich. Advogado: Celi Izabel Rebelato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E, DE OFÍCIO, READEQUAR A DOSIMETRIA DA PENA. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE INCÊNDIO MAJORADO (ARTIGO 250, §1º, INCISO II, ALÍNEA 2ª, DO CÓDIGO PENAL) E ART. 129 § 9º DO CP. - ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO, IMPROCEDENTE, MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS - RELATOS UNISSONOS E CONTEXTO FÁTICO DÃO CONTA DO COMETIMENTO DOS CRIMES, PROVAS DOCUMENTAIS EMBASAM OS DEPOIMENTOS - PROVAS PRODUZIDAS QUE NÃO DEIXAM DÚVIDAS DA PRÁTICA PELO RÉU DO CRIME A ELE IMPUTADO - ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU ESTAVA EMBRIAGADO POR OCASIÃO DOS FATOS - SITUAÇÃO QUE EM NADA O BENEFICIA, UMA VEZ QUE DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE SE TRATAVA DE EMBRIAGUEZ

VOLUNTÁRIA - PENA REFORMADA EX OFÍCIO PARA REDUZIR O QUANTUM FIXAD. RECURSO IMPROCEDENTE

0057 . Processo/Prot: 1667684-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/64035. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002018-30.2015.8.16.0104 Ação Penal. Apelante: Vanderli da Luz Dos Santos. Advogado: Tomas Nicolas Denis Covaliski Boeira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ARTIGO 14, DA LEI Nº 10.826/2003 - CONDENAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE INQUESTIONÁVEIS - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO RECONHECIMENTO DO ESTADO DE NECESSIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA ESCORREITA, MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 1669592-0/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/176147. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 1669592-0 Habeas Corpus. Embargante: M. P. E. P. Embargado: R. M.. Advogado: Ricardo Pinto Feistler. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em acolher os embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público, para corrigir os apontados erros materiais nos Habeas Corpus nº (s) 1.669.592-0 e 1.616.923-8, nos termos do voto.

0059 . Processo/Prot: 1672527-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/68487. Comarca: Sengés. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001431-07.2010.8.16.0161 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Evoneide Vingra Zopelar Rossoni. Advogado: Wesley Toledo Ribeiro, Geraldo José Holtz de Freitas. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - CRIME FALIMENTAR - DESVIO DE BENS (ART. 173, DA LEI Nº 11.101/2005) - APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO - AUTOMÓVEIS REGISTRADOS EM NOME DA EMPRESA QUE NÃO FORAM ARRECADADOS - DEFESA QUE JUSTIFICA A NÃO ARRECAÇÃO DOS VEÍCULOS ANTE A SUA ALIENAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA ALIENAÇÃO DOS VEÍCULOS EM MOMENTO POSTERIOR AO DA SENTENÇA FALIMENTAR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - ACOLHIDO PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA - RECURSO DESPROVIDO. Inexistindo prova incontestável nos autos de que a acusada teria fraudulentamente alienado os automóveis da empresa após a sentença falimentar, impõe-se manter a absolvição quanto ao crime de desvio de bens. Apelação Crime nº 1.672.527-82

0060 . Processo/Prot: 1672831-7 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/69520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0018294-55.2014.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Celio Silveira de Quadros. Def.Dativo: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER PARCIALMENTE E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM PERMISSÃO PARA DIRIGIR OU HABILITAÇÃO CASSADA (ARTIGO 309 DA LEI 9503/97) - MATERIALIDADE E AUTORIA INQUESTIONADAS - 1) DA PARTE NÃO CONHECIDA - PLEITO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - MATÉRIA PERTINENTE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - 2) DA PARTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO - IMPOSSIBILIDADE - RÉU REINCIDENTE - REGIME SEMIABERTO CORRETAMENTE FIXADO PELO MAGISTRADO AQUI - PEDIDO DE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU - ACOLHIDO - DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA TABELA DA OAB - MERO REFERENCIAL. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação Crime nº 1672831-7 2RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 1673401-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/69867. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018182-40.2015.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Jose Henrique Colombo. Advogado: Débora Priscila André. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de absolver o acusado por ausência de tipicidade. EMENTA: o pedágio devido não se amolda ao tipo penal previsto no art. 311, caput, do Código Penal, configurando-se mera infração administrativa. 2. A modificação grosseira, facilmente perceptível ao olho nu é meio impróprio para se adequar ao delito de "adulteração de sinal identificador de veículo automotor". 3. "A punição de mera infração administrativa com a sanção criminal prevista tipo descrito no artigo 311 do diploma penal desafia a razoabilidade e proporcionalidade, porquanto a fé pública permaneceu incólume e, à míngua de lesividade ao bem jurídico tutelado, a conduta praticada pelo recorrido é atípica. Não é possível que se dê a uma molecagem - que merece sanção administrativa - o mesmo tratamento dispensado à criminalidade organizada." (REsp 503.960/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 19/04/2010) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 1.673.401-3 da 2ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE MARINGÁ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ, em que é apelante JOSE HENRIQUE COLOMBO e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. I - RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE 3

0062 . Processo/Prot: 1673560-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/250101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 1673560-7 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Valdirene Rydz. Advogado: Heitor Henrique Pedrosa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 09/11/2017 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME EM RECURSO DE APELAÇÃO.DECISÃO UNÂNIME QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA PARA ABSOLVER A APELANTE. 1) AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE. MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA. RECURSO COM FINALIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA.2) PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS DE LEI. AUSÊNCIA QUE NÃO IMPEDE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0063 . Processo/Prot: 1673954-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/78704. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002109-98.2015.8.16.0176 Ação Penal. Apelante: João Pablo Camilo. Advogado: Paulo Francisco Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 19/10/2017 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer o recurso, bem como, no mérito, negar-lhe provimento, termos da argumentação supra. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 1.673.954-9, do JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ, em que é apelante JOÃO PABLO CAMILO e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. I - RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal (mov. 120.1) interposta em face da sentença (mov. 107.1) proferida pelo JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ, na ação penal nº 2109-98.2015.8.16.0176, que julgou procedente a pretensão punitiva exposta na denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (mov. 19.1), a fim de condenar o réu como incurso nas sanções do artigo art. 14 da Lei 10.826/2003. Narra a denúncia (fls. 76/78): No dia 28 de outubro de 2015, por volta das 11h00, na Av. Augusto Paschoal da Silva, no interior de um estabelecimento destinado a lavar veículos automotores, o denunciado João Pablo Camilo consiente da ilicitude de sua conduta, trazia consigo fora de sua residência, sem autorização legal, o revólver calibre 32, marca colt nº de série 533424, com capacidade para 06 (seis) cartuchos, conforme auto de apreensão de fls 25 e de eficácia de fls. 28/29. Acresça-se que ao perceber a presença dos policiais militares o denunciado escondeu a arma no interior de um veículo automotor.

0064 . Processo/Prot: 1674072-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/69805. Comarca: Icaraima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000001-36.2010.8.16.0091 Ação Penal. Apelante: Adriano da Silva Oliveira. Def.Dativo: Antonio Prudência Gabiato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, reduzindo-se, de ofício, a pena de prestação pecuniária. EMENTA: (ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MATÉRIA QUE DEVE SER REQUERIDA PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA.IRRELEVÂNCIA. ARMAMENTO QUE SERVIRIA PARA DEFESA PESSOAL. DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO ATUAL QUE NÃO POSSA SER EVITADO DE OUTRO MODO. HIPÓTESE NÃO COMPROVADA CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO, COM A REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 2

0065 . Processo/Prot: 1674134-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/67659. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003330-57.2010.8.16.0123 Ação Penal. Apelante (1): Valdecir Antonio Schiochet. Advogado: Vicente Lúcio Michaliszyn, Karla Scarati. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 16/11/2017 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento aos recursos de apelação de VALDECIR ANTÔNIO SCHIOCHET e do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. EMENTA: APELAÇÕES CRIME. DELITOS AMBIENTAIS.CONDENAÇÃO APENAS PELO CRIME PREVISTO NO ART. 15 DA LEI Nº 7.802/89.RECURSO DA DEFESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. OCORRÊNCIA.AUSÊNCIA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PENA EM CONCRETO. ART. 110, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA. RECURSO PROVIDO.Verificado que, entre os marcos interruptivos de prescrição, transcorreu lapso superior de dois anos (art. 109, V, do Código Penal), em decorrência da pena aplicada em concreto, é caso de decretação da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO PELOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 48, 38 E 38-A DA LEI Nº 9.605/98.ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA PELOS AUTOS DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS, ELABORADOS PELO IBAMA, CORROBORADO PELO ACERVO DE PROVA TESTEMUNHAL, RELATÓRIO DE VISTORIA E DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS. CONDUTAS DELITIVAS QUE POSSUEM LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO - MEIO AMBIENTE.RECURSO PROVIDO.RECURSOS DO RÉU E DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDOS.1. Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas pelas provas testemunhais, autos de infrações ambientais e demais elementos probatórios existentes no caderno processual, é de se impor a condenação do réu pelos crimes previstos nos arts. 48, 38 e 38-A da Lei nº 9.605/98.2. Inaplicável o princípio da insignificância aos delitos ambientais, quando a lesão produzida atinge o bem jurídico tutelado, ainda que minimamente. No caso, as normas visam proteger todo o ecossistema, não podendo o dano ser avaliado isoladamente. I.

0066 . Processo/Prot: 1675123-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/76830. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024108-87.2015.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Jacson Valerio Massaranduba. Advogado: Marcio Juliano Rodrigues do Nascimento. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com fixação de honorários advocatícios ao defensor, bem como com o afastamento da prestação de serviços à comunidade como condição do regime aberto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - 1. DELITO DE RECEPÇÃO - ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ABSOLVIÇÃO - NÃO CABIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - 2.USO DE DOCUMENTO FALSO - ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRÁTICA DELITIVA CONFIGURADA - 3.DOSIMETRIA DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - REDUÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 231 DO STJ - 4. ADVOGADO DATIVO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 5.PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO AO REGIME ABERTO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 493 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AFASTAMENTO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.1. As provas constantes nos autos demonstram que o acusado tinha ciência de que o bem era produto de crime, razão pela qual não prospera o pedido de absolvição em relação ao delito de receptação.2. Havendo provas suficientes a demonstrar a Apelação Crime nº 1.675.123-2materialidade e autoria do delito de uso de documento falso, não há como acolher a pretensão absolutória.3. Nos termos da Súmula 231 do STJ, não é possível a redução da pena abaixo do mínimo legal, mesmo que tenha havido a atenuante da confissão espontânea.4. O advogado nomeado defensor dativo faz jus a fixação de honorários pela prestação de serviços em grau de recurso, cabendo ao Estado o ônus pelo pagamento.5. Nos termos da Súmula 493 do Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível a fixação de pena substitutiva como condição especial ao regime aberto.

0067 . Processo/Prot: 1675236-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/80883. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0037255-41.2014.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Rafael Dias Ferreira. Advogado: Wilder Sabaini dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, P.U., IV, LEI Nº. 10.826/03) -

MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA INQUESTIONADAS - INVIABILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL, EM RAZÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, ?D?, CP) - SÚMULA 231, STJ E REPERCUSSÃO GERAL NO STF 597270QO- RS.RECURSO NÃO PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 1675502-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/179774. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 1675502-3 Apelação Crime. Embargante: Sergio Karvatte. Advogado: Marcelo Luis Martins da Silva, Natcha Selvo do Nascimento. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos declaratórios e, no mérito, rejeitá-lo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIME - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/03) E CRIME AMBIENTAL (ARTIGO 29, §4º, INCISO III, DA LEI Nº 9.605/98) - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - SUFICIÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO UTILIZADA NO ACÓRDÃO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0069 . Processo/Prot: 1676115-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/78567. Comarca: Palmital. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000191-28.2009.8.16.0125 Ação Penal. Apelante: Cleo Machuga. Advogado: Adriano Martins de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, absolvendo-se o acusado. EMENTA: 10.826/2003 sua absolvição se impõe, nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal.

0070 . Processo/Prot: 1676338-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/79759. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000861-21.2014.8.16.0051 Ação Penal. Apelante: Zaqueu Balbino Batista. Advogado: João Alves da Cruz Filho, João Alves da Cruz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, adequando-se, de ofício, as condições do regime aberto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - FALSO TESTEMUNHO (ART. 342, § 1º DO CP) - PROCEDÊNCIA.APELO DO ACUSADO - 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AGENTE QUE PRESTOU DEPOIMENTO EM JUÍZO, NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA DA DEFESA, FAZENDO AFIRMAÇÃO FALSA DA REALIDADE, COM O INTUITO DE OBTER PROVA ORAL DESTINADA A PRODUZIR EFEITO NAQUELE PROCESSO - DEPOIMENTO CONTRADITÓRIO COM OS DAS DEMAIS TESTEMUNHAS OUVIDAS NOS AUTOS - DELITO FORMAL - DESNECESSÁRIO PARA A SUA CARACTERIZAÇÃO QUE A FALSIDADE TENHA INFLUIDO CONCRETAMENTE NA DECISÃO DA CAUSA ORIGINÁRIA - VERSÃO DO APELANTE SEM SUPORTE PROBATÓRIO NOS AUTOS - 2. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - DESCABIMENTO - 3. ALTERAÇÃO EX OFFICIO DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO - FIXAÇÃO DE CONDIÇÕES QUE NA VERDADE CONSTITUEM MODALIDADE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 493, DO STJ - RECURSO DESPROVIDO, ADEQUANDO-SE, DE OFÍCIO, AS Apelação Crime nº 1.676.338-72CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO.1. O acusado dolosamente mentiu em seu depoimento em juízo - ao prestar depoimento na condição de testemunha de defesa, fazendo declaração falsa, sobre fatos juridicamente relevantes, com o intuito de obter prova oral destinada a produzir efeito naqueles autos, preenchendo, portanto, todos os requisitos do tipo penal descrito no artigo 342, §1º, do Código Penal. E, o crime de falso testemunho é delito formal, sendo desnecessário para a sua caracterização que a falsidade tenha influido concretamente na decisão da causa originária, bastando tão somente a possibilidade desta influência em fato juridicamente relevante.2. Havendo prova suficiente para a condenação, não há o que se falar em aplicação do in dubio pro reo.3. Por ser uma alternativa a pena privativa de liberdade, a interdição temporária de direitos e prestação pecuniária não podem ser impostas com condições especiais para o cumprimento da pena em regime aberto, sob pena de bis in idem, ou seja, cumulação ilegal de sanções.

0071 . Processo/Prot: 1676514-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/89244. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões. Ação Originária: 0002456-24.2015.8.16.0147 Ação Penal. Impetrante: Ricardo Daminelli Frey (advogado). Paciente: Ivo Cordeiro de Faria. Advogado: José Ari Nunes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - ALEGAÇÃO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DOREVEBIMENTO DE DENÚNCIA E ADITAMENTO - PLEITO DE DECLARAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DO ADITAMENTO - DESCABIMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP - AVENTADA ILEGITIMIDADE PASSIVA - INCABÍVEL A ANÁLISE APROFUNDADA DAS PROVAS - REAPRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS PELO

PARQUET - IMPOSSIBILIDADE - ESTREITEZA DA VIA QUE IMPOSSIBILITA TAL ANÁLISE - PRECEDENTES.ORDEN DENEGADA.

0072 . Processo/Prot: 1676832-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/82529. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003614-25.2015.8.16.0112 Ação Penal. Apelante: Ivan Kist. Advogado: João César Silveira Portela. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, adequando-se de ofício o valor da prestação pecuniária. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, LEI 10.826/2003) - PROCEDÊNCIA.APELO DO RÉU - 1. ERRO DE PROIBIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DOLO EVIDENCIADO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - 2. ERRO DE TIPO POR DESCONHECER QUE A ARMA ERA DE USO RESTRITO - INOCORRÊNCIA - 3.INCONSTITUCIONALIDADE DOS CRIMES DE PERIGO ABSTRATO - INEXISTÊNCIA - 4. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA - NÃO CABIMENTO - DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO SENTENCIANTE - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - 5.PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ADEQUAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. Apelação Crime nº 1.676.832-021. Mesmo sendo uma pessoa de pouco conhecimento técnico, é perfeitamente possível esperar que tenha consciência da ilicitude de sua conduta, consistente na posse/manter sob sua guarda arma de fogo de uso restrito.2. O erro de tipo recai sobre elementos constitutivos do tipo penal, sendo que o agente possui uma falsa representação da realidade, não possuindo consciência e vontade de realizar o tipo objetivo. No caso, o apelante anuiu em possuir/manter sob sua guarda arma de fogo de uso restrito, não havendo que se falar em erro de tipo.3. O objetivo da lei penal é prevenir potenciais danos à vida e à saúde das pessoas, evitando que esses bens jurídico- penais que são vitais às relações sociais sejam lesionados, mediante a prática de eventos de graves consequências, assim, não há que se falar em inconstitucionalidade.4. Em que pese a pena restritiva de direito seja mais benéfica ao réu, esta não perde o seu caráter de pena, não cabendo ao acusado escolher a modalidade a ser cumprida. Ademais, a impossibilidade do cumprimento da pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade pode ser apreciada pelo Juízo da Execução.5. Não havendo fundamentação idônea para a fixação do valor da prestação pecuniária acima do mínimo legal, impõe-se a respectiva redução.

0073 . Processo/Prot: 1676908-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/82514. Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001081-80.2015.8.16.0181 Ação Penal. Apelante: Everaldo Ernando Gonzaga. Def.Dativo: Vanessa Aparecida Preschlack. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, ex officio, readequar a da pena, altera o regime de cumprimento da pena para o aberto e; deferi os honorários advocatícios, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DELITOS DE AMEAÇA E DE INCÊNDIO. ARTIGOS 147 E 250, §1º, INCISO II, ALÍNEA ?A?, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO.AFASTAMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE BEM DELINEADAS. PROVAS INDENES EM DEMONSTRAR A PRÁTICA DOS DELITOS NARRADOS NA DENÚNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO RÉU. INOCORRÊNCIA. ESTADO DE EMBRIAGUEZ OU EVENTUAL ABALO EMOCIONAL QUE NÃO EXCLUEM A IMPUTABILIDADE PENAL.ARTIGO 28, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL.ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA DEVIDAMENTE RECONHECIDA E APLICADA.PLEITO DE AFASTAMENTO DA REPARAÇÃO CIVIL.IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 387, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.PROVAS MÍNIMAS ACOSTADAS AOS AUTOS.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO.FASE RECURSAL. DEFERIMENTO. DE OFÍCIO, READEQUA-SE A SOMATÓRIA DAS PENAS, NOS CÓDIGO PENAL; REDUZ-SE O QUANTUM DOS DIAS- MULTA; BEM COMO ALTERA-SE O REGIME DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA PARA O ABERTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33, §§ 2º e 3º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 1677084-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/79852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000777-02.2016.8.16.0196 Ação Penal. Apelante: Pablo de Souza Anhais. Advogado: Egon Kojima, Murilo Freitas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores Apelação Crime nº 1.677.084-8. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, P. ÚNICO, IV DA LEI 10.826/2003) - 1. ESTADO DE NECESSIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE SOFRIA AMEAÇAS, ADQUIRINDO A ARMA PARA SE PROTEGER - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO DE PERIGO ATUAL E DE QUE DE OUTRO MODO NÃO PODIA EVITAR - 2. DEFESA PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA

CONDUTA PARA O ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003 - ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO POR DESCONHECER QUE A ARMA ESTAVA COM O NÚMERO DE SÉRIE SUPRIMIDO - TESE AFASTADA - RECURSO DESPROVIDO.1. O estado de necessidade se configura quando o sujeito praticar o fato para salvar direito próprio ou alheio de perigo atual, que não foi provocado pelo próprio agente, e nem podia de outro modo evitar, o que não ocorre nos autos.2. O erro de tipo recai sobre elementos constitutivos do tipo penal, sendo que o agente possui uma falsa Apelação Crime nº 1.677.084-82representação da realidade, não possuindo consciência e vontade de realizar o tipo objetivo. No presente caso, o apelante anuiu em portar a arma de fogo com numeração suprimida, não havendo que se falar em erro de tipo.

0075 . Processo/Prot: 1677130-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/79972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000855-93.2016.8.16.0196 Ação Penal. Apelante: Cleiton Gonçalves. Advogado: Sonia Regina Santos Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/03). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, SUSTENTANDO A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA AUTORIA DELITIVA. INOCORRÊNCIA.MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS MILITARES COESOS E HARMÔNICOS ENTRE SI.VERSÃO DO RÉU ISOLADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ACUSAÇÃO DE COAÇÃO POLICIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As palavras dos policiais militares possuem relevante valor probatório para, juntamente com os demais elementos probatórios, sustentar o decreto condenatório.2. Preceitua o art. 156 do Código de Processo Penal que a prova da alegação incumbe a quem a fizer. Assim, constituía encargo da defesa trazer elementos probatórios da coação que suposta sofreu por parte dos milicianos.I.

0076 . Processo/Prot: 1678440-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/89487. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002560-71.2008.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Alex Messias de Souza. Advogado: Sidney Luiz Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nega- se provimento ao recurso, reconhecendo-se de ofício a extinção de punibilidade do acusado Alex Messias Souza em relação aos delitos previstos no artigo 14, caput da Lei 10.826/2003 e artigo 180, § 6º do Código Penal narrados na inicial acusatória, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal. E ainda de ofício reconhece-se a ocorrência de crime único em relação aos delitos previstos no artigo 16, caput e 16, p. único, IV, ambos da Lei 10.826/2003. EMENTA: READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA EM RAZÃO DO AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL - 3. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - TESTEMUNHO DE POLICIAIS - VALIDADE E RELEVÂNCIA - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO, COM O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 14 DA LEI 10.826/2003 E ART. 180, §6º, CP EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, E TAMBÉM DE OFÍCIO O RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. 1. É de se reconhecer de ofício a extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa quanto ao delito previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003 e artigo 180, § 6º do Código Penal, narrado na denúncia em relação ao acusado, em razão de que entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença em cartório, houve o transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional aplicável no caso, sendo desnecessária a análise do mérito do recurso em razão da prescrição da pretensão punitiva. Declara-se a extinção de punibilidade do acusado Alex Messias Souza em relação aos delitos previstos no artigo 14 da Lei 10.826/2003 e artigo 180, § 6º do Código Penal narrados na inicial acusatória, nos termos do art. 107, IV do CP. 2. "(...) III. ?(...) Segundo a jurisprudência da 5ª Turma deste STJ, o crime de porte de mais de uma arma de fogo, 3

0077 . Processo/Prot: 1679009-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/86875. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023493-12.2015.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Carlos Eduardo Cavalcante. Def.Dativo: Janete Aparecida Figueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NÃO CONHECER O RECURSO E EX OFFÍCIO ALTERAR A MODALIDADE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO PARA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO) - PLEITO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA - NÃO CONHECIDO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO EM RAZÃO DA PREVISÃO LEGAL.RECURSO NÃO

CONHECIDO.EX OFFÍCIO - ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO PARA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - PENA NÃO SUPERIOR A SEIS MESES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 46, DO CODIGO PENAL. 0078 . Processo/Prot: 1680006-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/89099. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001431-66.2015.8.16.0117 Ação Penal. Apelante: Cleber Fruet. Advogado: Jhonny Pettersonn Berlanda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: 1. Havendo provas suficientes a demonstrar a materialidade e autoria do delito de coação no curso do processo, não há como se acolher o pedido de absolvição.2. Quanto às condições do regime aberto fixadas na sentença, por serem uma alternativa à pena privativa de liberdade, a interdição temporária de direitos não pode ser imposta como condição especial para o cumprimento da reprimenda em regime aberto, sob pena de cumulação ilegal de sanções, incorrendo, assim, em bis in idem.2.1. De acordo com entendimento do STJ, "é inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto" (Súmula 493, TERCEIRA SEÇÃO, julg. 08.08.2012, DJe 13.08.2012).

0079 . Processo/Prot: 1680658-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/90312. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004569-60.2013.8.16.0101 Ação Penal. Apelante: Aparecido Quemel. Advogado: Geversson Henrique Gobetti, Alfredo Tadeu Campos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso, e na parte conhecida dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO.AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1.FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. TESE AFASTADA.ELEMENTOS PROBATÓRIOS DEMONSTRADORES DA SOFISTICADA FALSIFICAÇÃO. ALTA CAPACIDADE DE LUDIBRIAR TERCEIROS. 2.PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO - RÉU REINCIDENTE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA DO SEMIABERTO PARA O ABERTO - 3. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - 4. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA Apelação Crime nº 1.680.658-32DE DIREITO - POSSIBILIDADE - REINCIDÊNCIA QUE NÃO SE DÁ POR CRIME DOLOSO - 5. JUSTIÇA GRATUITA - PLEITO NÃO CONHECIDO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 1681048-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/101146. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007224-44.2015.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Paulo Sergio Veiga de Almeida. Def.Dativo: José Igor Lacerda Mota. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, reduzindo-se, de ofício, a pena de prestação pecuniária. EMENTA: ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO DE SÉRIE SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03). SENTENÇA CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA BUSCA DOMICILIAR ILEGAL - TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA.NÃO ACOLHIMENTO. ABORDAGEM QUE SE DEU EM VIA PÚBLICA. TESTEMUNHOS DOS AGENTES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS PELA ABORDAGEM. MEIO IDÔNEO DE PROVA. CRIME PERMANENTE. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ART. 303, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HIPÓTESE DE EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACERVO 2 PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A PRÁTICA DO DELITO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, REDUZINDO- SE, DE OFÍCIO, A PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

0081 . Processo/Prot: 1681638-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/94603. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008901-33.2015.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Vanderlei Aparecido Stiegler. Def.Dativo: Edne Batista Costanski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para o único fim afastar a proibição de frequentar bar, casas de tavernagem e congêneres como condição do regime aberto, mantendo-se as demais penas restritivas de direitos decorrentes da

aplicação do artigo 44 do Código Penal e, de ofício, reduzir a pena de prestação pecuniária para o mínimo legal (um salário mínimo), em observância ao princípio da proporcionalidade. EMENTA: COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/2003). SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME ABERTO. IMPOSIÇÃO DE PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, CASAS DE TAVOLAGEM E CONGÊNERES COMO CONDIÇÃO DO REGIME FIXADO. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS AO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. ACOLHIMENTO. MODALIDADE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 493 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 2 ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, A FIM DE SER EXCLUÍDA A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS COMO CONDIÇÃO DO REGIME ABERTO, COM A REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PECUNIÁRIA PARA 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO.

0082 . Processo/Prot: 1681979-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/96244. Comarca: Sertãozinho. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002165-76.2015.8.16.0162 Ação Penal. Apelante: Agropecuária Hoffmann Ltda. Advogado: José de César Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CRIME DE CAUSAR POLUIÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA (ART. 3º E ART. 56, AMBOS DA LEI 9.605/98). APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO SEIN 022/85. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL A ATESTAR A NOCIVIDADE DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. VARIEDADE DE PROVAS A REFERENDAR A APLICAÇÃO DO VENENO EM DESOBEDIÊNCIA ÀS NORMAS, ACARRETANDO DANO EM LOCAIS VIZINHOS E A MENOS DE 50 (CINQUENTA) METROS DE DISTÂNCIA. FOTOS, OFÍCIOS DO IAP, INFORMAÇÕES E RELATÓRIO CIRCUNSTANCIAL DA VIZINHANÇA, ALIADOS AOS TESTEMUNHOS DE VIZINHOS DAS ADJACÊNCIAS UNISSONS E COERENTES ENTRE SI A DEMONSTRAR QUE O AGROTÓXICO COLOCOU EM RISCO A SAÚDE DOS VIZINHOS E UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PRÓXIMA AO LOCAL (CHEIRO FORTE QUE ACARRETOU DORES FORTES DE CABEÇA). OFÍCIO DO IAP INFORMANDO QUE ÁRVORES PRÓXIMAS SOFRERAM DANOS COM A APLICAÇÃO DOS AGROTÓXICOS. APLICAÇÃO DO VENENO QUE SE DEU EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO SEIN 022/85, QUE PREVÊ A DISTÂNCIA MÍNIMA DE 50 METROS DE DISTÂNCIA CONFORME AS ESPÉCIES ADJACENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS. PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PERICIAL. NOCIVIDADE EVIDENCIADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A autoria e materialidade bem demonstradas por diversos elementos de prova, documentos do IAP e ADAPAR, relatório circunstancial dos moradores próximos, aliados à prova testemunhal são suficientes a referendar a condenação, prescindindo de laudo pericial a comprovar a toxicidade do agrotóxico. I.

0083 . Processo/Prot: 1682273-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/92907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013626-07.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: João Laurence Chabaud Misurelli. Def.Dativo: Walter Henrique Graciotto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto e negar-lhe provimento, deferindo-se o pedido de honorários advocatícios e, de ofício, reconhecendo-se extinta a punibilidade do apelante pela prescrição. EMENTA: DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

0084 . Processo/Prot: 1682510-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/97275. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006243-24.2015.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Carlos Alexandre da Silva. Def.Dativo: Luanna Schumann Wagner. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO, E NA PARTE CONHECIDA, DAR PARCIAL PROVIMENTO, COM ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA DOSIMETRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM CARTEIRA DE HABILITAÇÃO (ART. 309, CTB) - RECURSO - JUÍZO DE PRELIMBIAÇÃO PARCIALMENTE POSITIVO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO CONHECIDO - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO - CRIME DE PERIGO CONCRETO - COMPROVAÇÃO NOS AUTOS QUE O RÉU DIRIGIU VEÍCULO AUTOMOTOR, SEM HABILITAÇÃO, GERANDO PERIGO DE DANO - RÉU QUE EMPREENDEU FUGA EM ALTA VELOCIDADE, EM VIA MOVIMENTADA, FURANDO 2 SEMÁFOROS FECHADOS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - IMPOSSIBILIDADE

DE AFASTAR A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DOS ANTECEDENTES - EX OFFÍCIO, RECONHECIDA A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - CONFISSÃO EM FASE DE INQUÉRITO UTILIZADA COMO UM DOS FUNDAMENTOS DA CONDENAÇÃO - SÚMULA 545, STJ - REALIZADA COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - READEQUAÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE DE COLOCAÇÃO DO RÉU NO REGIME ABERTO, DIANTE DA REINCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA PENA RESTRITIVA DE DIREITO (ART. 44, §3º, CP) - RÉU QUE NÃO É REINCIDENTE ESPECÍFICO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO, COM ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA DOSIMETRIA.

0085 . Processo/Prot: 1682539-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/96303. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001723-40.2014.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Jerdeson Avanço. Def.Público: Renan Thomé de Souza Vestina. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso do apelante e, ALTERAR, DE OFÍCIO, A SENTENÇA PARA SUBSTITUIR A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, nos termos do voto do Relator. EMENTA: 2ª CÂMARA CRIMINAL - APELAÇÃO CRIME 1.682.539-1 - DA 2ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: JEDERSON AVANÇO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DESEMBARGADOR LAERTES FERREIRA GOMES RELATOR SUBST.: JUIZ SUBST. 2º GRAU MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR APELAÇÃO CRIME - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 306 DO CTB DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA - IMPOSSIBILIDADE.ALTERAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA COM OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES HARMÔNICOS ENTRE SI E A CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO APELANTE DE QUE HAVIA INGERIDO BEBIDA ALCÓOLICA. E AUTO DE fls. 2 CONSTATAÇÃO - APLICAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE EM PENAS IGUAIS OU INFERIORES A 6 MESES. INTELIGÊNCIA ART. 46, DO CP. ALTERAÇÃO, EX OFFICIO, DA SENTENÇA PARA ESTABELECE OUTRA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA RESTRITIVA.

0086 . Processo/Prot: 1682595-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/97574. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004753-54.2013.8.16.0056 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Antonio de Alencar. Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - PECULATO (ART. 312, CAPUT, DO CP) - ENTIDADE PARAESTATAL - PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR - EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ALEGAÇÃO RECURSAL PELA CONDENAÇÃO, DEFENDENDO HAVER PROVAS DE TER O ACUSADO APROPRIADO EM PROVEITO PRÓPRIO DE NUMERÁRIO DE QUE TINHA POSSE EM RAZÃO DO CARGO - TESE AFASTADA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - DOLO NÃO EVIDENCIADO - MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO DESPROVIDO.O peculato exige a presença do dolo para configuração do delito, e tendo em vista a ausência de comprovação de que o ora apelado tenha agido com dolo nos fatos narrados na denúncia, impõe-se a manutenção da sua absolvição.

0087 . Processo/Prot: 1682654-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/97281. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000183-69.2015.8.16.0051 Ação Penal. Apelante: Alex Vicente Aparecido Dos Santos. Def.Dativo: Jair Cândido de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e desprovê-lo, deferindo-se o pleito de majoração dos honorários advocatícios e, de ofício, afastando-se as condições especiais ao regime aberto. EMENTA: 2

0088 . Processo/Prot: 1682725-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2017/92972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002125-52.2017.8.16.0024 Inquérito Policial. Suscitante: Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Almirante Tamandare. Interessado: Fabio Luiz da Silva. Advogado: Ana Maria Annibelli Fernandes. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente o presente conflito de competência, nos termos do voto relatado. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME (NEGATIVO) ENTRE O JUÍZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE CURITIBA E JUÍZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ. PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DELITO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO OCORRIDO NAQUELA COMARCA.DILIGÊNCIAS DE BUSCAS REALIZADAS NA COMARCA DE CURITIBA. LOCALIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO NA COMARCA DO JUÍZO SUSCITANTE.MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PARA REMESSA DOS AUTOS EM VISTA DO LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. FEITOS CONEXOS.ARMA APREENDIDA EM INVESTIGAÇÃO DE DELITO COMETIDO NA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, EM INVESTIGAÇÃO DO QUAL O OBJETO APREENDIDO PODE SER ESSENCIAL Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAConflito de Competência Crime nº 1682725-7 fls. 2PARA O DESLINDE DA AÇÃO PENAL.COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ.PROCEDENCIA DO CONFLITO DE COMPETENCIA.

0089 . Processo/Prot: 1683154-2 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2017/104848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0003253-44.2015.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: V. G. A. L.. Def.Público: Francisco Marcelo Freitas Pimentel Ramos Filho. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento do apelo.

0090 . Processo/Prot: 1685064-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/104514. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002297-91.2015.8.16.0176 Ação Penal. Apelante: P. C. S. F. (Réu Preso). Def.Dativo: Marcos José Mesquita. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso do apelante e, ALTERAR DE OFÍCIO A SENTENÇA, nos termos do voto do Relator.

0091 . Processo/Prot: 1685664-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/102332. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008865-46.2014.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Robson de Souza Prestes. Def.Público: Monia Regina Damião Serafim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para compensar a atenuante da confissão com a agravante da reincidência, readequando-se as penas estabelecidas em sentença ao mínimo legal, e de ofício, readequar proporcionalmente os dias-multas. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (ART. 342, CP). ALEGADA AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA.INOCORRÊNCIA. ACUSADO QUE AFIRMOU TER COMPRADO UM CARRO DE OUTRO RÉU, E QUE PARTE DOS VALORES SACOU DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. OFÍCIO DA CEF NO SENTIDO DE QUE SEQUER POSSUÍA CONTA NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AFIRMATIVA FALSA EM JUÍZO. ASSUMIU TER FALTADO COM A VERDADE PARA SE AUTOPRESERVAR, COM O FIM DE LEVANTAR SUSPEITAS DE QUE OS VALORES PAGOS TIVESSEM ORIGEM ILÍCITA, JÁ QUE TESTEMUNHOU EM PROCESSO EM QUE OUTRO RÉU RESPONDIA POR TRÁFICO DE DROGAS.ALEGAÇÃO DE QUE TAL FATO NÃO INFLUIU NO JULGAMENTO, CARACTERIZANDO-SE EM CRIME IMPOSSÍVEL. TESE RECHAÇADA. DELITO FORMAL. DESNECESSIDADE DE ALTERAÇÃO OU INFLUÊNCIA NA CAUSA. OFENSA À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, POIS FALTOU COM A VERDADE EM JUÍZO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ.READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS DIAS-MULTA FIXADOS DE FORMA PROPORCIONAL À REPRIMENDA ESTABELECIDADA. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO ESTABELECIDO EM SENTENÇA. RÉU REINCIDENTE. NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA IMPOSTA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO.MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA COMPENSAR A ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, READEQUANDO-SE, DE OFÍCIO, OS DIAS-MULTA PROPORCIONALMENTE À PENA IMPOSTA, COM A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO OPORTUNAMENTE.1.Ao afirmar falsamente que sacou parte do dinheiro perante a Caixa Econômica Federal, quando na realidade sequer possuía conta na instituição bancária, incorreu na conduta descrita no art. 342 do CP.2. Pretendeu o recorrente demonstrar que o dinheiro apreendido na residência de Cléber (fruto da negociação do carro) possuía origem lícita, ou seja, não tinha origem da traficância, contudo, fez afirmação falsa perante o Juízo.3.Sobre a espécie delitiva leciona ROGERIO SANCHES CUNHA1: Trata-se de crime de ação múltipla, que comporta as seguintes ações nucleares: a) fazer afirmação falsa: aqui o agente distorce a verdade com

o 1 In, Manual de Direito Penal, Parte Especial, 5ª Edição, Ed. Juspodivm - 2013, Salvador/Bahia, p. 908/909 e 911. intuito de beneficiar ou prejudicar o réu (falsidade positiva); b) negar a verdade: nesse caso o agente saber a verdade real dos fatos, mas, quando indagado, nega-a (falsidade negativa); c) calar a verdade (reticência): aqui, diferentemente das condutas acima, o agente, sabendo da verdade ou relevância dos fatos, simplesmente não se pronuncia a respeito (nada se afirma ou nega, apenas silencia).Percebe-se, claramente, que em todas as hipóteses o agente se desgarra da verdade.Mas, que é a verdade? A verdade pode ser definida como a propriedade de estar conforme com os fatos ou a realidade (Dicionário Houaiss da língua portuguesa). Nada mais é do que a perfeita correspondência entre a realidade e sua expressão. Da falta de correspondência entre ambas surge o erro (engano inconsciente) ou a mentira (afirmação contrária à verdade a fim de induzir a erro). Nesse diapasão, a falta com a verdade pode decorrer, de um lado, de um defeito de percepção; de outro, na própria intenção de enganar. No primeiro caso, demonstrado que a afirmação falsa decorreu de erro ou ignorância, estará afastada a voluntariedade da ação. No segundo, porém - e aqui já se passa ao exame do elemento psíquico -, evidenciado que o agente era conhecedor da existência de um fato que posteriormente omitiu ou deturpou, ou da inexistência daquilo que forjou, o dolo aparece configurado com nitidez (RT 440/371, 498/293, 581/311).A falsidade, portanto, não se extrai da comparação do depoimento da testemunha e a realidade dos fatos (teoria objetiva), mas sim do contraste do depoimento e a ciência da testemunha (teoria subjetiva). Assim sendo, perfeitamente possível o falso testemunho sobre fato verdadeiro, como no caso do agente que detalha minuciosamente episódios verdadeiros (ocorridos) que jamais presenciou. Como expressamente enumerado no tipo, é imprescindível que a conduta do agente se dê em processo judicial (penal ou civil, contencioso ou voluntário) ou administrativo (abrangendo o inquérito civil e, de acordo com a maioria, a sindicância, RTJ 61/304), em inquérito policial ou em juízo arbitral. Havendo o falso perante Comissão parlamentar de Inquérito, a conduta é tipificada de acordo com o disposto no art. 4º, II, da lei 1.579/52, que a regulamenta.(...) Consumação e tentativa O falso testemunho (ou perícia) é delito formal ou de consumação antecipada, não se exigindo para sua caracterização ato ou evento posterior. Desse modo, consuma-se no momento em que a testemunha (tradutor ou intérprete) termina seu depoimento, lavrando sua assinatura; (...)4.Consoante entendimento consolidado no C. STJ, subsistindo a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, ambas se compensam. 5. Ao estabelecer a pena, deve o magistrado obedecer ao critério da proporcionalidade, ao fim de aplicar pena justa.I.

0092 . Processo/Prot: 1685858-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/106519. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões. Ação Originária: 0000497-53.2015.8.16.0103 Ação Penal. Apelante: Luciano dos Santos de Jesus. Def.Dativo: Aislan de Jesus Soares Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, E DE OFÍCIO ALTERAR A PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO E AFASTAR DE OFÍCIO A CONDIÇÃO ESPECIAL DE REGIME ABERTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, DO CTB) - PRELIMINARMENTE, PEDIDO DE NULIDADE DO EXAME DO ETILÔMETRO E DA CONFISSÃO DO RÉU - ALEGAÇÃO DE COAÇÃO - INACOLHIMENTO - DEFESA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR O ALEGADO (ART.156, CPP) - GARANTIA DE QUE NINGUÉM SERÁ OBRIGADO A PRODUIR PROVAS CONTRA SI - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS DEPOIMENTOS JUDICIAIS - INACOLHIMENTO - POLICIAIS QUE CONFIRMAM SUAS ASSINATURAS NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, RATIFICANDO OS DEPOIMENTOS EXTRAJUDICIAIS - PLEITO ABSOLUTÓRIO - ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA CONSIDEROU O ENVOLVIMENTO DO RÉU EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - INACOLHIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - ENVOLVIMENTO OU NÃO DO RÉU EM ACIDENTE QUE É DESPICIENDO À RESOLUÇÃO DO FEITO - ESTADO DE EMBRIAGUEZ CONFIRMADO PELO TESTE DE ALCOOLEMIA COM RESULTADO 0,87 MG/L DE ÁLCOOL POR LITRO DE AR EXPELIDO - PROVA TESTEMUNHAL HARMÔNICA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO - SUBSIDIARIAMENTE PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL - INACOLHIMENTO - PENA DEFINITIVA DE DETENÇÃO JÁ SE ENCONTRA NO MÍNIMO LEGAL.RECURSO DENEGADO.DE OFÍCIO: ALTERAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR EM 02 (DOIS) MESES - NECESSIDADE DE SE MANTER A PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL - AFASTAMENTO DA CONDIÇÃO ESPECIAL DE REGIME ABERTO - MEDIDA QUE SE TRATA DE MODALIDADE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS (ARTIGO 43, V E 47, IV CP) - SÚMULA 493 STJ.

0093 . Processo/Prot: 1686074-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/106558. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003482-14.2011.8.16.0045 Ação Penal. Apelante: Josemar Marques da Silva. Def.Dativo: Edvaldo Barboza da Fonseca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos em RECONHECER, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO, E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do voto do relator.

EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI 10.826/2003. RECURSO DA DEFESA.RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POR INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL.EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECURSO PREJUDICADO.

0094 . Processo/Prot: 1686943-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/106103. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004714-04.2015.8.16.0148 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Carlos Augusto Volpato. Advogado: Jeferson Luiz Matias. Apelado (2): Fábio Clavero Abelha. Advogado: Wilson Socio Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART.299, DO CP) - ABSOLVIÇÃO - APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - PEDIDO DE CONDENAÇÃO - NÃO CABIMENTO - PROVAS DOS AUTOS INSUFICIENTES A DEMONSTRAR QUE OS ACUSADOS INSERIRAM DECLARAÇÕES FALSAS EM DOCUMENTO PARTICULAR COM DOLO DE ALTERAR A VERDADE SOBRE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.O crime de falsidade ideológica exige o dolo específico consistente na vontade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. No caso em análise, não havendo provas suficientes a demonstrar que os acusados inseriram declarações falsas em documento particular com dolo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, impõe-se manter a sentença absolutória. Apelação Crime nº 1.686.943-12

0095 . Processo/Prot: 1687240-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/104635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004939-07.2016.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ediele Tamires de Oliveira. Advogado: Heitor Fabreti Amante. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, adequando-se de ofício as condições do regime aberto e o valor da prestação pecuniária para ambos os condenados. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, P. ÚNICO, IV DA LEI 10.826/2003) - PROCEDÊNCIA.APELO DO RÉU - 1. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - TESTEMUNHO DE POLICIAIS - VALIDADE E RELEVÂNCIA - SENTENÇA ESCORREITA - 2.ALTERAÇÃO EX OFFICIO DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO - FIXAÇÃO DE CONDIÇÕES QUE NA VERDADE CONSTITUEM MODALIDADES DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 493, DO STJ - 3. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ADEQUAÇÃO - 4. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - RECURSO DESPROVIDO, COM ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO E DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. Apelação Crime nº 1.687.240-921. O pleito de absolvição não prospera, haja vista que as provas produzidas nos autos revelam a prática pela Apelante do delito previsto no parágrafo único, inciso IV, do artigo 16 da Lei nº 10.826/2003. "(...). II. O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte.(...)" (STJ, HC 40162, Rel. Min. Gilson Dipp, Dje 28.03.2005).2. Por ser uma alternativa a pena privativa de liberdade, a interdição temporária de direitos e prestação de serviços à comunidade não podem ser impostas como condições especiais para o cumprimento da pena em regime aberto, sob pena de bis in idem, ou seja, cumulação ilegal de sanções.3. Não havendo fundamentação idônea para a fixação do valor da prestação pecuniária acima do mínimo legal, impõe-se a respectiva redução.4. Dá-se por prequestionada a matéria.

0096 . Processo/Prot: 1688291-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2017/114051. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005142-08.2012.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Elias Siqueira Sanchez. Advogado: Luciano da Silva Busato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N º 1688291-0, DA 6ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: ELIAS SIQUEIRA SANCHEZ RELATOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO, EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. JOSÉ

MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DECISÃO QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO BENEFICIADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARCIAL ACOLHIMENTO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NOTICIADO NOS AUTOS. RECORRIDO QUE SÓ COMPARECEU EM JUÍZO UMA ÚNICA VEZ E DEIXOU DE PAGAR 10 (DEZ) PARCELAS DEVIDAS, DEIXANDO, PORTANTO, DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DE "COMPARECIMENTO BIMESTRAL EM JUÍZO" E "PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA", RESPECTIVAMENTE. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO SURSIS MESMO APÓS ESGOTADO O PERÍODO DE PROVA, DESDE QUE O MOTIVO TENHA SE DADO DURANTE TAL PERÍODO. MATÉRIA PACIFICADA NAS CORTES SUPERIORES. PRECEDENTES DA CÂMARA. IMEDIATA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Recurso em Sentido Estrito nº 1688291-0 fls. 2 QUE NÃO DEVE SE MANTER. ART. 89, §4º, DA LEI Nº 9.099/95. REVOGAÇÃO FACULTATIVA. NECESSIDADE, CONTUDO, DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, PARA, SOMENTE APÓS ISSO, DELIBERAR-SE SOBRE EVENTUAL PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0097 . Processo/Prot: 1688900-4 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/109622. Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001154-82.2014.8.16.0150 Ação Penal. Apelante: Eduardo Koelzer. Def.Dativo: Betânia Pricila Pedron Thaumaturgo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E, DE OFÍCIO, EXCLUIR A PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR DETERMINADOS LUGARES COMO CONDIÇÃO DE CUMPRIMENTO DO REGIME ABERTO. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DE EMBRIAGUEZ NO VOLANTE - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - DESCABIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS - TERMO DE CONSTATAÇÃO E PROVA TESTEMUNHAL QUE FUNDAMENTAM A CONDENAÇÃO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS NÃO INVALIDA O LAUDO DE CONSTATAÇÃO ELABORADO - PROVAS SUFICIENTES A COMPROVAÇÃO DO DELITO - CRIME DE PERIGO ABSTRATO DESNECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À BEM MATERIAL JURIDICAMENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - PLEITO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - DESCABIMENTO - VALOR ARBITRADO EM SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. CASO, TODAVIA, DE SE PROCEDER, "DE OFÍCIO", EXCLUSÃO DA PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR DETERMINADOS LUGARES DO ROL DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO REGIME ABERTO.

0098 . Processo/Prot: 1689328-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/110122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014598-86.2014.8.16.0182 Ação Penal. Apelante: Everaldo Dos Santos Silva. Def.Público: Caio Watkins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.689.328-6 - 4ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: EVERALDO DOS SANTOS SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU DR.MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA APELAÇÃO CRIME. DESACATO. ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. DELITO DE DESACATO QUE TUTELA A PROIBIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NÃO OFENSA AO SERVIDOR. CONDUTA TÍPICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO.

0099 . Processo/Prot: 1689741-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/109936. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029972-60.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Rafael Augusto Rodrigues. Advogado: Paula Alencar de Lima, Edmara Tantin Ragiotto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART.15, DA LEI Nº 10.826/03) - 1. PRELIMINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU PELO NÃO CONHECIMENTO DO APELO, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AFASTADA - 2.APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - POSSE E DISPARO DE ARMA DE FOGO - DELITOS PRATICADOS EM DIAS DIFERENTES E DE FORMA INDEPENDENTE, PROCESSADOS EM AUTOS DISTINTOS - DESÍNIOS AUTÔNOMOS - 3.DOSIMETRIA DA PENA - FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL - INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NA SEGUNDA

FASE - IMPOSSIBILIDADE DE SE REDUZIR A PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - SÚMULA Nº 231 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Em que pese as razões do recurso reproduzirem em grande parte as alegações finais, é possível se extrair os fundamentos que se baseiam a irresignação recursal, com a possibilidade de exercício do contraditório, impondo Apelação Crime nº 1.689.741-92 conhecer do apelo, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.2. No caso verifica-se ter restado claro o cometimento de dois delitos autônomos, processados em autos distintos, um de disparo de arma de fogo ocorrido na cidade de Maringá no dia 19.6.2011 e outro de posse de arma de fogo, na cidade de Sarandi no dia 21.6.2011, razão pela qual não há que se falar em aplicabilidade do princípio da consunção, por se tratar cada conduta de designios autônomos.3. "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." (Súmula 231, TERCEIRA SEÇÃO, julg. 22.09.1999, DJ 15.10.1999, p. 76)

0100 . Processo/Prot: 1690064-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/121385. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004840-11.2015.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Lucas Aparecido Cardoso. Def.Dativo: Francini Molinari Franciosi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 16/11/2017
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DA LEI Nº 10.826/2003). PLEITO ABSOLUTÓRIO ANTE A ATIPICIDADE DA CONDUTA. ADUZIDA AUSÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO.DESCABIMENTO. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO QUE INDEPENDE DO RESULTADO NATURALÍSTICO. ROGO PELA DIMINUIÇÃO DA PENA EM FACE DA PRESENÇA DAS ATENUANTES DA MENORIDADE PENAL (ART. 65, I, DO CP) E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, INC. III, ALÍNEA "D", CP). PLEITO INFRTIFERO. ATENUANTES RECONHECIDAS EM SENTENÇA, TODAVIA, INVIABILIZADA SUA APLICAÇÃO EM FACE DE A REPRIMENDA RESTAR FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ.ROGO PELA REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE MULTA. INACOLHIMENTO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚPLICA DE REDUÇÃO DO QUANTUM DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO DE 2 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS APARTADO DE FUNDAMENTAÇÃO.POSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO OPERADA PARA GUARDAR A DEVIDA PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.INVIABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ E NÃO FACULDADE DO RÉU. SUSCITADA A LIBERDADE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.PLEITO IMPROFICUO. LIBERDADE JÁ CONCEDIDA AO ACUSADO PELO JUÍZO A QUO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO. DEFERIMENTO. VERBA FIXADA DE ACORDO COM O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL, LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA E, POR FIM, TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO E TEMPO EXIGIDO PARA SEU SERVIÇO (ART. 85, § 1º, INCISOS I, II, III E IV, E § 2º, IN FINE E § 8º, DO NOVO CPC). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A pena imposta ao acusado, amparada em elementos concretos, foi fixada no mínimo legal em ambos os delitos, não havendo que se falar, assim, em redução da pena de multa, tendo em vista ter sido esta também devidamente fixada no mínimo legal, com estrita observância à proporcionalidade com a reprimenda privativa de liberdade.2. O debate sobre a redução da pena aquém do mínimo legal restou superado pela pacificação do tema com a edição da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". 3. Ao acusado não é dado a faculdade de escolha da pena substitutiva que melhor lhe apraz, mas sim de discricionariedade do juiz, para escolher dentre as penas restritivas de direitos, aquela que julgar mais adequada e suficiente aos fins propostos de repressão e prevenção da prática delitiva.1.

0101 . Processo/Prot: 1690478-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/110582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016383-08.2014.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Salvador Manoel da Silva, Silmara da Silva Velozo. Advogado: Jonathan da Silva Batista. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 26/10/2017
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, REDUZINDO DE OFÍCIO A FIXAÇÃO DOS DIAS-MULTA. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - CONDENAÇÃO PELO DELITO DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDA (ARTIGO 14 DA LEI 10826/2003) - 1) DA PARTE NÃO CONHECIDA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA É MATÉRIA PERTINENTE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - 2) DA PARTE CONHECIDA E IMPROVIDA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - TRATA-SE DE CRIME DE MÃO PRÓPRIA E NÃO ADMITE MODALIDADE COMPARTILHADA - NÃO CABIMENTO - UNIDADE DE DESIGNIOS ADMITE MODALIDADE DE PORTE COMPARTILHADO - DEPOIMENTO DO RÉU SALVADOR ESTÁ EM CONSONÂNCIA AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS, INCLUSIVE DEPOIMENTO DOS POLICIAIS NO SENTIDO DE QUE A RÉ SILMARA SABIA A

ARMA ESTAVA SENDO GUARDADA EM SUA BOLSA - PLEITO DE APLICAÇÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Crime nº. 169078-8 REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - DESPROVIDO - CASO EM QUE TAL ATENUANTE FOI RECONHECIDA NA SENTENÇA, MAS NÃO FOI APLICADA PORQUE A PENA FOI ESTABELECIDADA NO MÍNIMO LEGAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 STJ .RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO.EX OFFÍCIO - REDUÇÃO DA PENA DE MULTA A FIM DE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRINCIPAL APLICADA NO MÍNIMO LEGAL.

0102 . Processo/Prot: 1691751-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/112802. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001149-64.2012.8.16.0042 Ação Penal. Apelante: Ricardin de Oliveira Brunelli. Advogado: CARLOS CÉSAR MENEZES, LEONARDO VINICIUS PEREIRA. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, adequando-se de ofício o valor da prestação pecuniária. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRANSPORTE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003) - PROCEDÊNCIA.APELO DO RÉU - 1. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE TRANSPORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - REGISTRO E PORTE VENCIDOS - TIPICIDADE DA CONDUTA CARACTERIZADA - SENTENÇA ESCORREITA - 2. DOSIMETRIA DA PENA - PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - SEGUNDA FASE - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE DE SE REDUZIR A PENA BASE AQUÉM DO MÍNIMO PREVISTO EM LEI (SÚMULA Nº 231 DO STJ) - 3. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ADEQUAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO, ADEQUANDO-SE DE OFÍCIO O VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.1. O delito de transporte ilegal de arma de fogo de uso Apelação Crime nº 1.691.751-62permitido, em sendo crime de mera conduta e de perigo abstrato, se exaure com a prática de qualquer uma das diversas condutas prevista no tipo penal, não se exigindo que a incolumidade pública seja posta em risco concreto, consumando-se, assim, com a realização de qualquer um dos verbos relacionados ao tipo, não se exigindo o dolo específico ou o perigo concreto à coletividade. Tendo em vista que o acusado, deixou de observar o requisito necessário a renovação de seu porte de arma, e estando este vencido, o fato do mesmo estar transportando a arma de fogo em seu veículo caracteriza a prática do delito descrito no artigo 14 da Lei 10.826/2003.2. Nos termos da Súmula 231 do STJ não é possível a redução da pena abaixo de seu mínimo legal, mesmo que tenha havido a atenuante da confissão espontânea.3. Não havendo fundamentação idônea para a fixação do valor da prestação pecuniária acima do mínimo legal, impõe-se a respectiva redução.

0103 . Processo/Prot: 1693261-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/130699. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006054-12.2013.8.16.0064 Ação Penal. Impetrante: Leonardo Alvíte Canella (Defensor Público). Paciente: Caio Cesar Ribeiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO (ART. 309 DO CTB) E CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB). CITAÇÃO EDITALÍCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 366 DO CPP).PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA.URGÊNCIA EVIDENCIADA E CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. PERIGO CONCRETO DE PERECIMENTO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. TESTEMUNHAS QUE PODERÃO SE ESQUECER DE DETALHES ESSENCIAIS AO FATO APURADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 455/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

0104 . Processo/Prot: 1693338-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/117382. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001949-77.2016.8.16.0034 Ação Penal. Apelante: Antonio Pinheiro Dos Santos. Def.Dativo: Felipe Kolz Bruno. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e nesta extensão, negar-lhe provimento, com deferimento de honorários advocatícios. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - 1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PLEITO NÃO CONHECIDO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - 2. ESTATUTO DO DESARMAMENTO - OCULTAÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - ARTIGO 16, "CAPUT", DA LEI Nº 10.826/03 - ABSOLVIÇÃO - NÃO CABIMENTO - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - ERRO DE TIPO - TESE INSUBSISTENTE - 3. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO, COM DEFERIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Não há que ser conhecido o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em razão de ser a matéria de competência do Juízo da Execução.2. A ocultação de arma de fogo de uso restrito é crime de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva, mostrando-se prescindível

a demonstração de perigo concreto. O pleito de desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 12 do Estatuto do Desarmamento, em razão de suposto desconhecimento da Apelação Crime nº 1.693.338-12 natureza de uso restrito do armamento, não se revela crível, em razão das características do rifle ocultado pelo acusado.3. O Estado deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado à parte juridicamente necessitada, pela apresentação das razões recursais.

0105 . Processo/Prot: 1694124-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/120061. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0060661-57.2015.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Manoel Rodrigo Fernandes. Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER PARCIALMENTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 129, CAPUT, DO CODIGO PENAL E ARTIGO 14, DA LEI 10826/2003) - PARTE NÃO CONHECIDA - PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO E PENA NO MÍNIMO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - JÁ FIXADO EM SENTENÇA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU - PARTE CONHECIDA E DESPROVIDA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - NÃO ACOLHIDO - PORTE DE ARMA DE FOGO NÃO É MEIO NECESSÁRIO PARA A PRÁTICA DA LESÃO CORPORAL - CRIME DE PORTE DE ARMA SE CONSUMOU EM MOMENTO ANTERIOR AO FATO - CRIMES OCORRERAM EM CONTEXTOS FÁTICOS DIVERSOS E TUTELAM BENS JURÍDICOS DISTINTOS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE - CASO EM QUE TAL ATENUANTE FOI RECONHECIDA NA SENTENÇA, MAS NÃO FOI APLICADA PORQUE A PENA FOI ESTABELECIDO NO MÍNIMO LEGAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 STJ - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO - DESPROVIDO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 44, DO CÓDIGO PENAL - CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0106 . Processo/Prot: 1694255-1 Agravo de Instrumento (Cr)

. Protocolo: 2017/105979. Comarca: Faxinal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001811-71.2013.8.16.0081 Ação Penal. Agravante: Marcelo Vieira Justus. Advogado: Dirley Leocadio Bahls Júnior. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIME Nº 1.694.255-1, DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE FAXINAL AGRAVANTE: MARCELO VIEIRA JUSTUS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. ROBERTO DE VICENTE RELATOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU, DR. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA. ALEGADA IMPRESCINDIBILIDADE DA OITIVA DA TESTEMUNHA, CERCEAMENTO DE DEFESA E PREJUDICIALIDADE DO OBJETIVO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. VIA INADEQUADA. ERRO GROSSEIRO E IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0107 . Processo/Prot: 1694279-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/127777. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001754-59.2012.8.16.0058 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Antonio dos Santos. Def. Público: Mariana Gonzaga Amorim. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA (ART.147 DO CP). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECADÊNCIA AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. RECURSO MINISTERIAL. ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE FORMALIDADE PARA A REPRESENTAÇÃO. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E DEPOIMENTO DO OFENDIDO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL QUE DEMONSTRAM A INTENÇÃO INEQUÍVOCA DO AUTOR EM AUTORIZAR A PERSECUÇÃO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPERIOSA A CONDENAÇÃO DO ACUSADO. DOSIMETRIA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO CONSISTENTE NA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO PROVIDO.

0108 . Processo/Prot: 1694361-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/132298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022020-03.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Fabio Garcia Padilha.

Def. Público: Osni Batista Padilha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003) - 1. DOSIMETRIA DA PENA - FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL - INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA NA SEGUNDA FASE - IMPOSSIBILIDADE DE SE REDUZIR A PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL - SÚMULA Nº 231 DO STJ - 2. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." (Súmula 231, TERCEIRA SEÇÃO, julg. 22.09.1999, DJ 15.10.1999, p. 76) 2. Considerando-se a reincidência do acusado, impossível a modificação do regime inicial de cumprimento da pena, eis que adequadamente fixado o regime inicial semiaberto.

0109 . Processo/Prot: 1694799-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/129046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004530-31.2016.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Rogério Teixeira Lima. Def. Dativo: Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - ARTIGO 297, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PLEITO DE CONDENAÇÃO - NÃO CABIMENTO - RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA DO CRIME - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - PROVAS FRÁGEIS A ENSEJAR NO DECRETO CONDENATÓRIO - MATERIALIDADE DO CRIME CONFIRMADA, CONTUDO A AUTORIA RESTA DUVIDOSA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Não havendo provas de ter o acusado concorrido para o delito de falsificação de documento público, impõe-se manter a sentença absolutória.

0110 . Processo/Prot: 1696912-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/142315. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0037906-58.2014.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Monia Regina Damiao Serafim (Defensor Público). Paciente: Luiz Alberto Limas. Advogado: Monia Regina Damiao Serafim. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 19/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, pelo conhecimento e denegação da ordem pleiteada, nos termos do voto. Vencido o relator, que concede a ordem e declara voto. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.696.912-9, DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ. IMPETRANTE: MONIA REGINA DAMIÃO SERAFIM (DEFENSORA PÚBLICA). PACIENTE: LUIZ ALBERTO LIMAS. RELATOR: DES. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. RELATOR DESIGNADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR ROBERTO DE VICENTE. HABEAS CORPUS CRIME. DELITO TIPIFICADO NO ART. 306 DA LEI Nº 9.503/1997. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA (PERDA DA FIANÇA) COMO CONDIÇÃO PARA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PROCEDIMENTO COM PREVISÃO NO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/1995 - ROL NÃO TAXATIVO - FACULDADE DO MAGISTRADO - ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES NESSE SENTIDO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL IN CASU. ORDEM CONHECIDA E, NO MÉRITO, DENEGADA. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1696912-9 - fls. 22

0111 . Processo/Prot: 1697300-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2017/133384. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000438-44.2007.8.16.0136 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Zelia Maria Perim. Def. Dativo: Marcos Lisboa de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. INJÚRIA CONTRA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA E, DE CONSEQUÊNCIA, JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE DA RÉ. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM BASE NA PENA EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE UMA PENA CONCRETA, FIXADA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 438 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. DECISÃO ANULADA DECISÃO RETOMADA DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. RECURSO PROVIDO.

0112 . Processo/Prot: 1697316-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/125898. Comarca: Iporã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000729-63.2013.8.16.0094 Ação Penal. Apelante: Lucas Navarro da Cruz. Advogado: Manoel Messias Meira Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 26/10/2017
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, E AFASTAR DE OFÍCIO A CONDIÇÃO ESPECIAL DO REGIME ABERTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/2003) - PLEITO DE REFORMA DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE CONFISSÃO ESPONTÂNEA E AFASTAR A SÚMULA 231 STJ, POR SUPOSTA AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INACOLHIMENTO - ATENUANTE JÁ CONSIDERADA NA DOSIMETRIA - PENA JÁ SE ENCONTRA NO MÍNIMO LEGAL - INVIABILIDADE DE REDUÇÃO AQUÉM - ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO PELA SÚMULA Nº 231 STJ - PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - DESCABIMENTO - SENTENÇA A QUO ENCONTRA AMPARO LEGAL NO ARTIGO 46, §3º, CP - HÁ PROPORCIONALIDADE DAS RESTRITIVAS DE DIREITO COM A PENA CORPORAL - EVENTUAL NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PENA QUE CABE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DENEGADO.DE OFÍCIO: AFASTAMENTO DA CONDIÇÃO ESPECIAL DE REGIME ABERTO - MEDIDA QUE SE TRATA DE MODALIDADE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS (ARTIGO 43, V E 47, IV CP) - SÚMULA 493 STJ.

0113 . Processo/Prot: 1698617-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/127775. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005292-19.2010.8.16.0058 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Gesiel da Costa Lima. Advogado: Chaiany Batista, Santino Ruchinski. Apelado (2): Roberto Carlos dos Santos da Luz. Advogado: Carlos Sequeira Martins. Apelado (3): Sebastião Gonçalves da Lus. Advogado: Edmundo Manoel Santana. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 16/11/2017
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - MANTER SOB SUA GUARDA, OCULTAR ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ARTS. 12, 14 E 16, P.ÚNICO, IV, TODOS DA LEI 10.826/2003) - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, COM A ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS, NOS TERMOS DO ART. 386, VII DO CPP.APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PLEITO DE CONDENAÇÃO, SOB A TESE DE SUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - AUSÊNCIA DE JUÍZO DE CERTEZA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO DESPROVIDO.1. No presente caso a prova produzida não é suficiente para que se tenha um juízo de certeza acerca da autoria dos fatos. E, para haver condenação, é imprescindível que a conduta se enquadre na descrição do tipo penal, e no presente caso, não há prova plena da autoria delitiva. Apelação Crime nº 1.698.617-72

0114 . Processo/Prot: 1699155-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/149844. Comarca: Iretama. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000388-89.2017.8.16.0096 Ação Penal. Impetrante: Marcio Cesar de Mattos (advogado). Paciente: Jonas Ales Batista (Réu Preso). Advogado: Márcio César Mattos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 09/11/2017
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e CONCEDER A ORDEM. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DECISÃO QUE FUNDAMENTOU A PRISÃO PREVENTIVA SOMENTE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL IMPERA COMO MEDIDA DE RIGOR.CONHECE E CONCEDE A ORDEM.

0115 . Processo/Prot: 1700512-0 Agravo de Instrumento - ECA

. Protocolo: 2017/141602. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0005308-13.2017.8.16.0030 Apuração de Ato Infracional. Agravante: M. P. E. P.. Agravado: S. B.. Def.Público: Ricardo Milbrath Padoim. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do relator.

0116 . Processo/Prot: 1700520-2 Agravo de Instrumento - ECA

. Protocolo: 2017/141597. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0005309-95.2017.8.16.0030 Apuração de Ato Infracional. Agravante: M. P. E. P.. Agravado: J. C. A. S.. Def.Público: Ricardo Milbrath Padoim. Órgão Julgador: 2ª

Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do relator.

0117 . Processo/Prot: 1700842-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/137502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032242-30.2015.8.16.0013 Inquérito Policial. Apelante: Angelino Neves de Oliveira. Def.Dativo: Adriana Ferrari. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, e arbitrar honorários advocatícios em sede de recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. IMPUTAÇÃO AOS ARTS. 12 E 15 DA LEI 10.826/2003. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO PELO MAGISTRADO DE ORIGEM.CONDENAÇÃO AO ART. 15 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS.

0118 . Processo/Prot: 1701112-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/138594. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023412-48.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Herisson de Deus Costa. Def.Dativo: Hugo Leonardo Alves. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Luis Henrique Camilo Rocha. Def.Dativo: Janette Alves Rando. Apelado (2): Johann Albert Fiedler Troyer. Def.Dativo: João Augusto Sinhorin. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso do Ministério Público, negando-lhe provimento, e não conhecer do recurso interposto por Herisson de Deus Costa, contudo de ofício reconhecendo a extinção da punibilidade em virtude da ocorrência da prescrição na modalidade retroativa, e deferindo fixação de honorários aos defensores dativos. EMENTA: APELAÇÃO CRIME- ARTIGO 16 DA LEI 10.826/2003 - RECURSO DE AMBAS AS PARTES- ALEGAÇÃO DO RÉU HERISSON DE QUE A PENA DEVE SER FIXADA EM SEU MÍNIMO LEGAL- PLEITO NÃO CONHECIDO- PENA QUE JÁ RESTOU ESTABELECIDA NO MÍNIMO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NA MODALIDADE RETROATIVA. DECURSO DO TEMPO SUPERIOR A QUATRO ANOS ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA- RÉU MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DO FATO - ART. 115, CAPUT DO CÓDIGO PENAL- RECONHECIDA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE OFÍCIO- RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MATERIALIDADE COMPROVADA EM RELAÇÃO AOS CORRÉUS - CONTUDO, AUTORIA INCERTA - DÚVIDAS FUNDADAS QUE AMPARAM A MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO - ARMA QUE FOI APREENDIDA NO PORTA-LUVAS DO VEÍCULO - UM DOS RÉUS QUE AFIRMOU SER O PROPRIETÁRIO DA MESMA - DEMAIS OCUPANTES QUE AFIRMAM NÃO SABER DA EXISTÊNCIA DA ARMA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO REO" - SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PROVIDO, E RECURSO DE HERISSON NÃO CONHECIDO E DE OFÍCIO RECONHECIDA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO NA Apelação Crime nº 1.701.112-4 fl. 2MODALIDADE RETROATIVA. DEFERIDA FIXAÇÃO HONORÁRIOS DEFENSORES DATIVOS.

0119 . Processo/Prot: 1702485-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2017/138469. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007329-09.2016.8.16.0058 Pedido de Prisão Preventiva. Recorrente: M. P. E. P.. Recorrido (1): S. G. S.. Advogado: Carlos Huberto Fernandes Silva, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Recorrido (2): T. R. S. S.. Def.Público: Mariana Gonzaga Amorim. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0120 . Processo/Prot: 1702602-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/241899. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 1702602-7 Habeas Corpus. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Rogério Oscar Botelho (advogado), Anne Carolina Stipp Amador (advogado), Carlos Gustavo Vidal Ferreira (Réu Preso). Advogado: Rogério Oscar Botelho, Anne Carolina Stipp Amador. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CLARO E

PRECISO QUANTO A INCOMPATIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUANDO FIXADO REGIME SEMIABERTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0121 . Processo/Prot: 1702695-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2017/151729. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015958-55.2013.8.16.0129 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Wenderson Poleti Moreira. Advogado: Zilmo Giroto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de receber a denúncia, a fim de que o feito seja instruído e se verifique com maior certeza sobre a procedência ou não da acusação. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME AMBIENTAL - ART. 54, "CAPUT", DA LEI 9.605/98 - POLUIÇÃO SONORA - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ACOLHIMENTO - SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO - REFORMA DA DECISÃO - RECURSO PROVIDO. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade da prática do delito descrito no art. 54 da Lei 9.605/98, impõe-se a reforma da decisão e consequente recebimento da denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público.

0122 . Processo/Prot: 1702767-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/151760. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000618-35.2015.8.16.0086 Ação Penal. Apelante: Gilberto Aparecido Cestari. Def. Dativo: Alison Andre Neves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com deferimento de honorários advocatícios para o defensor nomeado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - AMEAÇA (ART. 147, DO CP) E RESISTÊNCIA (ART. 329, DA LEI 11340/2006) - PROCEDÊNCIA. APELO DO ACUSADO - 1. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DO CRIME DE AMEAÇA - PRÁTICA DELITIVA CONFIGURADA - PALAVRA DA VÍTIMA AMPARADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES NOS AUTOS - 2. CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE - 3. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO, COM DEFERIMENTO DE HONORÁRIOS PARA O DEFENSOR DATIVO. 1. A sentença não merece reforma, porque há nos autos elementos suficientes para confirmar a condenação pela prática do delito imputado na inicial acusatória. 2. Conquanto o apelante tenha admitido ter ofendido a vítima, diminui sua culpa, dizendo que não faria o que disse no momento de nervoso. 3. O Estado deve arcar com o pagamento de honorários Apelação Crime nº 1.702.767-32 advocatícios ao defensor dativo nomeado pelo juiz à parte, juridicamente necessitada, para apresentação das razões recursais

0123 . Processo/Prot: 1702774-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/141585. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002166-57.2015.8.16.0034 Ação Penal. Apelante: Altamir Jose Fagundes (Réu Preso). Advogado: Rogério Nogueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso do apelante, nos termos do voto do Relator. EMENTA: 2ª CÂMARA CRIMINAL - APELAÇÃO CRIME 1.702.774-8 - DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIRAQUARA APELANTE: ALTAMIR JOSE FAGUNDES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA RELATOR SUBST.: JUIZ SUBST. 2º GRAU MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.823/06. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA COM OFENSA À INCOLUMIDADE PÚBLICA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO CARACTERIZADO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS CORROBORADOS PELAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS. ACUSADO QUE NÃO SE ENCONTRAVA EM SUA PROPRIEDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA POSSE DA ARMA DE FOGO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0124 . Processo/Prot: 1703742-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/155067. Comarca: Jaguapitã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001472-29.2011.8.16.0099 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luiz Antonio Bortolassi, João Ricardo Bortolassi. Advogado: Rodnei Rene Marchioro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: 2ª CÂMARA CRIMINAL - APELAÇÃO CRIME 1.703.742-0 - DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE JAGUAPITÃ APELANTE: MINISTÉRIO

PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELADOS: LUIZ ANTONIO BORTOLASSI E JOÃO RICARDO BORTOLASSI RELATOR: DES. JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA RELATOR SUBST.: JUIZ SUBST. 2º GRAU MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR APELAÇÃO CRIME. ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE POSSE ILEGAL DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO (ART. 12 E 16, CAPUT, DA LEI 10.823/06). PLEITO DE CONDENAÇÃO PELO DELITO DE POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INVIABILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. ARMAS COM REGISTRO VENCIDO. CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES STJ TJPR. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO fls. 2

0125 . Processo/Prot: 1703752-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/241887. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 1703752-6 Habeas Corpus. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Mauricio Defassi (advogado), Johnny Pasin (advogado), Guilherme Paduan Ruocco (Réu Preso). Advogado: Mauricio Defassi, Johnny Pasin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CLARO E PRECISO QUANTO A INCOMPATIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUANDO FIXADO REGIME SEMIABERTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0126 . Processo/Prot: 1703913-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/139116. Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001910-08.2015.8.16.0134 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Roberto Santin. Advogado: Pablo Vinicius Alves, Silton Batista Alves. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso interposto pelo réu, para reduzir o quantum de prestação pecuniária fixada na sentença e, de ofício, readequar a sanção substitutiva de prestação de serviços à comunidade; dar provimento ao apelo do Ministério Público, para condenar o réu como incurso nas sanções dos artigos 38-A e 39, ambos da Lei nº 9.605/98. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. AMBIENTAL. CONDENAÇÃO PELOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 46, PARÁGRAFO ÚNICO E 50, C.C. ART. 53, INC. II, ALÍNEA "C", TODOS DA LEI Nº 9.605/98. RECURSO DO RÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. ACUSADO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO ART. 89 DA LEI 9.099/95 E 77 DO CÓDIGO PENAL, OBSTANDO ASSIM SUA CONCESSÃO. PLEITO RECURSAL ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. TESE QUE NÃO SE PODE ACOLHER. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA ANTE A EXISTÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA AMBIENTAL E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, DENTRE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA, OS QUAIS SÃO SUFICIENTES PARA APONTAR A OCORRÊNCIA DOS CRIMES EM QUESTÃO. ROGATIVA DE RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES PREVISTAS NO ART. 14, INCISOS I E II, DA LEI Nº 9.605/98. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE SUSTENTAR TAIS ABONOS PENAIIS. VALOR FIXADO A TÍTULO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL. ABRANDAMENTO QUE SE IMPÕE. FIXAÇÃO DA PENA SUBSTITUTIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE EM 2 (DUAS) HORAS DIÁRIAS. READEQUAÇÃO DE OFÍCIO. TAREFAS QUE DEVERÃO SER CUMPRIDAS À RAZÃO DE 1 (UMA) HORA POR DIA DE CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46, § 3º, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO DAS CONDUTAS NARRADAS NOS FATOS 1 E 2 DA INICIAL ACUSATÓRIA PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 50 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. PLEITO MINISTERIAL DE CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DOS ARTIGOS 38-A E 39, AMBOS DA LEI Nº 9.605/98. ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS. PANORAMA PROBATÓRIO QUE RESTOU BEM COTEJADO, CARACTERIZANDO A EXISTÊNCIA DOS EVENTOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO DO APELANTE PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REDUZIR O QUANTUM DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA FIXADA NA SENTENÇA E, DE OFÍCIO, READEQUAR A SANÇÃO SUBSTITUTIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO, PARA CONDENAR O RÉU COMO INCURSO NAS SANÇÕES DOS ARTIGOS 38-A E 39, AMBOS DA LEI Nº 9.605/98. O boletim de ocorrência ambiental constitui prova hábil a reconhecer ou não área de vegetação em estágio médio de recuperação, do Bioma Mata Atlântica, bem como o corte de árvores de espécie protegida, comprovando a extensão do dano ambiental produzido, sendo desnecessária outra prova pericial. I.

0127 . Processo/Prot: 1703937-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/153657. Comarca: Imbituva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001745-92.2012.8.16.0092 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Andriel Mendes. Advogado: Cristiane Stadler Stecinski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em não conhecer do recurso, ante a sua intempestividade. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. FUGA DE PESSOA PRESA OU SUBMETIDA A MEDIDA DE SEGURANÇA (ART. 351 DO CÓDIGO PENAL). PORTE DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, LEI N.º 10.826/2003). POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO (ART. 28, CAPUT, LEI 44.343/06). JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. RECURSO INTEMPESTIVO, INTERPOSTO 04 (QUATRO) DIAS APÓS O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 593, INCISO I, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I.

0128 . Processo/Prot: 1704109-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/148040. Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000199-21.2015.8.16.0181 Ação Penal. Apelante: José Francisco Batistella. Def.Dativo: Maurício Ghetino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos recursos, ALTERAR, DE OFÍCIO, A SENTENÇA, E DEFERIR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ART. 38-A E 38 CAPUT, (DUAS VEZES) DA LEI 9.605/98. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFERENTE A TRÊS DELITOS AMBIENTAIS. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS DEMONSTRADAS.AUTOS INFRACIONAIS QUE FORAM CORROBORADOS COM DEPOIMENTOS DE AGENTES AMBIENTAIS E CONFISSÃO DO RÉU. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE CRIMES CONTINUADOS.INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONTINUIDADE EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS DELITOS. RECONHECIMENTO, "EX OFFICIO" DE CONCURSO FORMAL ENTRE DOIS CRIMES COM CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO, "EX OFFICIO" DA SENTENÇA PARA ATRIBUIR AO RÉU A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS, COM ALTERAÇÃO "EX OFFICIO" DA SENTENÇA, E DEFERIMENTO DE HONORÁRIOS.

0129 . Processo/Prot: 1704128-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/148032. Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001079-76.2016.8.16.0181 Ação Penal. Apelante: Robson Pivatto. Advogado: Rodrigo Parizotto Bandeira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI N.º 10.826/2003). PLEITO ABSOLUTÓRIO ANTE A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE IRREFRAGÁVEIS. ALEGADA AUSÊNCIA DA APREENSÃO DA ARMA DE FOGO E INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL.IRRELEVANTE. PRESCINDÍVEL A EXISTÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS ADMITIDOS EM DIREITO.RECURSO DESPROVIDO. A existência de apreensão da arma de fogo ou do laudo pericial é prescindível, quando comprovadas a autoria e a materialidade por outros meios idôneos de provas.I.

0130 . Processo/Prot: 1704743-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/148033. Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000198-36.2015.8.16.0181 Ação Penal. Apelante: José Francisco Batistella. Def.Dativo: Maurício Ghetino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos recursos, ALTERAR, DE OFÍCIO, A SENTENÇA, E DEFERIR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ART. 38-A E 38 CAPUT, (DUAS VEZES) DA LEI 9.605/98. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFERENTE A TRÊS DELITOS AMBIENTAIS. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS DEMONSTRADAS.AUTOS INFRACIONAIS QUE FORAM CORROBORADOS COM DEPOIMENTOS DE AGENTES AMBIENTAIS E CONFISSÃO DO RÉU. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE CRIMES CONTINUADOS.INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONTINUIDADE EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS DELITOS. RECONHECIMENTO, "EX OFFICIO" DE CONCURSO FORMAL ENTRE DOIS CRIMES COM CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO, "EX OFFICIO" DA SENTENÇA PARA ATRIBUIR AO RÉU A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS, COM ALTERAÇÃO "EX OFFICIO" DA SENTENÇA, E DEFERIMENTO DE HONORÁRIOS.

0131 . Processo/Prot: 1704750-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/147794. Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000200-06.2015.8.16.0181 Ação Penal. Apelante: Jose Francisco Batistella. Def.Dativo: Vanessa Aparecida Preschlak. Apelado: Ministério Público do Estado do

Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos recursos, ALTERAR, DE OFÍCIO, A SENTENÇA, E DEFERIR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ART. 38-A E 38 CAPUT, (DUAS VEZES) DA LEI 9.605/98. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFERENTE A TRÊS DELITOS AMBIENTAIS. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS DEMONSTRADAS.AUTOS INFRACIONAIS QUE FORAM CORROBORADOS COM DEPOIMENTOS DE AGENTES AMBIENTAIS E CONFISSÃO DO RÉU. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE CRIMES CONTINUADOS.INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONTINUIDADE EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS DELITOS. RECONHECIMENTO, "EX OFFICIO" DE CONCURSO FORMAL ENTRE DOIS CRIMES COM CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO, "EX OFFICIO" DA SENTENÇA PARA ATRIBUIR AO RÉU A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS, COM ALTERAÇÃO "EX OFFICIO" DA SENTENÇA, E DEFERIMENTO DE HONORÁRIOS.

0132 . Processo/Prot: 1705011-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/151205. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000395-10.2016.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Cristiano Gomes. Advogado: Fernando Pegoraro Rosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311 DO CP). CONDENAÇÃO. PRETENSA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS.INOCORRÊNCIA. TESTEMUNHO DOS MILICIANOS COESOS E UNÍSSONOS, ALIADOS À CONFISSÃO DE QUE INSERIU A PLACA NA MOTOCICLETA.AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS.IMPOSSIBILIDADE DE SE ABSOLVER COM FULCRO NO PRINCÍPIO IN DUBIO POR REO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1. Evidenciada a autoria e materialidade delitivas, não há elementos a ensejar a pretensa absolvição por ausência de provas ou com esteio no princípio in dubio pro reo.2. O crime do art. 311 do CP consuma-se com a adulteração, remarcação do chassi ou de qualquer sinal identificador do veículo, componente ou equipamento.3. Pouco importa se o veículo circulou ou não, o fato relevante é justamente a inserção de placa de identificação pertencente a outra moto, o que caracteriza a adulteração de sinal de identificação do veículo automotor.I.

0133 . Processo/Prot: 1705019-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/151243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001145-85.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Romeu Juliano Dias Filho (Réu Preso). Def.Público: Raphael Gianturco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP) C/C FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART.297 DO CP. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA COCULPABILIDADE E VULNERABILIDADE SOCIAL, COM A REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL.IMPOSSIBILIDADE. ACUSADO COMPROMETIDO COM A CRIMINALIDADE, RÉU REINCIDENTE, E COM VÁRIAS ANOTAÇÕES CRIMINAIS.INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ACOLHER A TESE DE VULNERABILIDADE SOCIAL.PRETENÇÃO DE SE EXIMIR DAS RESPONSABILIDADES PELOS SEUS PRÓPRIOS ATOS DELITIVOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO C. STJ. NÃO SE PODEM MITIGAR CONDUTAS DELITIVAS COM ESTEIO EM SITUAÇÃO SOCIAL DESFAVORÁVEL, SOB PENA DE REVERENCIAR O CRIME SEM QUE HAJA A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO DO ESTADO NA CONTENÇÃO DOS ILÍCITOS. PENA ESTABELECIDA POUCO ACIMA DO MÍNIMO. DOSIMETRIA ESCORREITA.IMPOSSIBILIDADE DE SE FIXAR AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO C. STJ. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO OPORTUNAMENTE.1. Não se pode beneficiar o agente criminoso que faz da criminalidade seu modo e meio de vida, à condição de vulnerável social tão somente para isentá-lo de pena; - pois estar-se-á promovendo um prêmio àqueles que não assumem as responsabilidades por seus atos delitivos. 2. Impossível a redução da pena aquém do mínimo legal, nos termos da SÚMULA Nº 231 DO C. STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".I.

0134 . Processo/Prot: 1705159-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2017/152342. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003469-91.2015.8.16.0039 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Aparecido Eduardo Fernandes. Advogado: Altair Cesar Ramos

dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em não conhecer do recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.RECURSO INTEMPESTIVO. APLICAÇÃO DOS ARTS.586 E 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.NÃO CONHECIMENTO.A inobservância do prazo previsto no art. 586 do Código de Processo Penal induz ao não conhecimento do recurso interposto, por intempestividade. I.

0135 . Processo/Prot: 1705437-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/161840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021493-51.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marcelo Carneiro Falcão. Def.Dativo: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO AMBIENTAL. ART. 42 DA LEI 9.605/98. FABRICAR, VENDER, TRANSPORTAR OU SOLTAR BALÕES.CONDENAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. INFRINGÊNCIA A DIALECTICIDADE RECURSAL. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE BEM DELINEADAS NOS AUTOS.ACUSADO QUE FOI FLAGRADO NO MOMENTO EM QUE CONFECCIONAVA BALÕES E NA POSSE DE INÚMEROS ARTEFATOS UTILIZADOS PARA O FABRICO DESSES OBJETOS. PROVAS DOS AUTOS ROBUSTAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES. VALIDADE. CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM. DOSIMETRIA DA PENA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.I - Quanto ao pleito de nulidade da sentença, não houve impugnação específica aos argumentos declinados pelo julgador para condenar o acusado, resultando em evidente afronta à dialekticidade recursal, em vista da ausência de preenchimento de pressupostos recursais, notadamente a regularidade formal neste ponto em específico.II - O conjunto probatório coligido nos autos foi robusto em demonstrar suficientemente que o recorrente praticou de fato a conduta típica prevista no artigo 42 da Lei 9.605/98.III - A elementar típica prevista no artigo 42 da Lei 9.605/98 caracteriza como crime a conduta de fabricar, vender, florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano.III - Não obstante a versão dada pelas testemunhas de defesa que se tratavam de balões ecológicos, os depoimentos dos Policiais Militares, em conjunto com os inúmeros objetos apreendidos, formam um todo contundente em demonstrar que os balões que os acusados preparavam eram aqueles vedados pela legislação ambiental. A versão da defesa de solta balões ecológicos, não logrou ser demonstrada pelas provas dos autos, não tendo se desincumbido do ônus imposto pelo artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.

0136 . Processo/Prot: 1705696-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/153788. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002170-96.2015.8.16.0098 Ação Penal. Apelante: Paulo Henrique Baccon Coelho. Def.Dativo: Ana Carolina Montagnier Serafim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, e ARBITRAR HONORÁRIOS nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.705.696-1 DA VARA CRIMINAL DE JACAREZINHO APELANTE: PAULO HENRIQUE BACCON COELHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DALACQUA RELATOR SUBST.: JUIZ SUBST. 2º GRAU MAURO BLEY PEREIRA JUNIORAPELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO (ARTS. 306 E 309 DO CTB). PEDIDO DE REDUÇÃO DO TEMPO DE PROIBIÇÃO DE SE OBTER PERMISSÃO/HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. ACOLHIDO. O TEMPO FIXADO PARA A PENALIDADE DEVE MANTER RELAÇÃO COM A DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, QUE, NO CASO, FOI FIXADA NO MÍNIMO LEGAL.PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PROVIMENTO. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO EM RAZÃO DA PROPORCIONALIDADE E AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS fls. 2 PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 309 DO CTB.PEDIDO DE APLICAÇÃO ISOLADA DE MULTA.ACOLHIMENTO PARCIAL. DISPOSITIVO LEGAL QUE PREVÊ PENALIDADES ALTERNATIVAS PARA O DELITO. INVIÁVEL A CUMULAÇÃO. A PENA DE DETENÇÃO, NO ENTANTO, PERMITE SUBSTITUIÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE COM MAIOR CARÁTER EDUCATIVO. FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DE MEDIDAS TERAPÊUTICAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

0137 . Processo/Prot: 1706342-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2017/156591. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003783-89.2016.8.16.0075 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Geovane Cerante Albergaria. Advogado: Rosicler

Dariênço, Andrey Salmazo Poubel, Amanda Busetti Mori santos, Bernardo Nogueira Nóbrega Pereira, Giovanni Cássio Piovezan, Vanessa Yanaze Watanabe. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A HONRA EXERCIDOS NO EXERCÍCIO DO MUNUS DA ADVOCACIA, CALUNIANDO, EM TESE, O MAGISTRADO SINGULAR SETENTA E CINCO (75) VEZES. INDEFERIMENTO DE PEDIDO MINISTERIAL DE APLICAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR PREVISTA NO ART. 319, VI, DO CPP.SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA.REQUISITOS PARA A CONCESSÃO PREENCHIDOS.EVIDENCIADO O JUSTO RECEIO PARA A PRÁTICA DE NOVAS INFRAÇÕES ANTE A GRAVIDADE DAS OFENSAS A UM ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DA REITERAÇÃO DELITIVA (75 DELITOS PRATICADOS, EM TESE). REFORMA DA DECISÃO.AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA DURANTE O PROCESSO. RECURSO PROVIDO.A aplicação da medida cautelar de suspensão do exercício da advocacia, com previsão legal do artigo 319, VI, do Código de Processo Penal, deve observar o binômio necessidade/adequação, uma vez que a prática delituosa em exame gerou descrédito ao Poder Judiciário, mormente porque praticada 75 (setenta e cinco) vezes, havendo elementos que apontem que o advogado, no exercício de sua profissão durante o processo, continue a cometer reiteradamente as mesmas infrações penais contra o Magistrado, pois demonstrou irrefreável desrespeito a um órgão jurisdicional. I.

0138 . Processo/Prot: 1706415-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/155122. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024556-66.2015.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Fernando de Oliveira Brito. Def.Público: Ana Paula Costa Gamero. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e substituir, de ofício, a pena restritiva de direito de prestação de serviço à comunidade por prestação pecuniária, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ARTIGO 306 DA LEI 9.503/1997 - CONDENAÇÃO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO - EXAME DE ALCOOLEMIA SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA - CRIME DE PERIGO ABSTRATO QUE INDEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO CONCRETO PARA SUA CONFIGURAÇÃO - APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ - PENA RESTRITIVA DE DIREITO QUE DEVE ATENDER AO DISPOSTO NO ARTIGO 46 DO CÓDIGO PENAL - SUBSTITUIÇÃO, EX OFFICIO, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - RECURSO DESPROVIDO. Apelação Crime nº 1.706.415-02

0139 . Processo/Prot: 1706716-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/163639. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016683-21.2011.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Hamilton Nunes Dos Santos Sobrinho. Advogado: Ademair Martins Montoro Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE POSSE DE ARMA DE FOGO (ART. 12, DA LEI Nº 10.826/2003) E RECEPÇÃO (ART. 180, "CAPUT", CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA EM RELAÇÃO AO DELITO DE RECEPÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO DO RÉU. ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS INCONTESTES. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA EM RELAÇÃO AO DELITO DE POSSE DE ARMA DE FOGO. ACOLHIMENTO. NECESSÁRIA READEQUAÇÃO DA PENA IMPOSTA. RECURSO PROVIDO. A Súmula 269 do C. Superior Tribunal de Justiça preceitua o regime semiaberto nos casos de reincidência e pena inferior a 4 (quatro) anos, in verbis: "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais" (Súmula 269, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2002, DJ 29/05/2002, p. 135).

0140 . Processo/Prot: 1707162-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/160919. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0012543-61.2015.8.16.0075 Ação Penal. Apelante: Marcio Horacio da Silva. Advogado: José Antônio de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DESACATO (ART. 331 DO CP).CONDENAÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. BENESSE QUE DEVE SER PLEITEADA PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO. PARTE DO RECURSO QUE NÃO SE CONHECE. APELO VISANDO À ABSOLVIÇÃO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PROVAS A JUSTIFICAR O DECRETO CONDENATÓRIO. INACOLHIMENTO.DECLARAÇÕES PRESTADAS POR POLICIAIS MILITARES CONSISTENTES E IDÔNEAS.DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTE PÚBLICO QUE, ESPECIALMENTE QUANDO PRESTADO EM JUÍZO, SOB

A GARANTIA DO CONTRADITÓRIO, SE REVESTE DE INQUESTIONÁVEL EFICÁCIA PROBATÓRIA.CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS QUE TROUXE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA SE CONCLUIR QUE O RECORRENTE PRATICOU A CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE DO CRIME DE DESACATO COM A CONVENÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS, POR OFENSA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. TESE INSUBSISTENTE. CRIME DE DESACATO QUE TUTELA A PROIBIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E NÃO A OFENSA À PESSOA DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. INVIABILIDADE.NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO QUE SE DEU EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA EM CRIME DOLOSO.RECURSO DESPROVIDO.1. O pedido de gratuidade de justiça não pode ser conhecido, pois tal benesse há de ser pleiteada junto ao Juízo da Vara de Execuções.2. A palavra da testemunha funcionário público reveste-se de importância essencial e pode autorizar uma condenação, desde que não pare fundada suspeita e seja coerente com o contexto probatório.3. A criminalização do delito de desacato não diz respeito à honra do funcionário público, mas sim ao próprio prestígio da administração pública, que se faz representar na pessoa do agente público que sofre a ofensa.I.

0141 . Processo/Prot: 1707526-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/160875. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010368-95.2016.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: William Affonso dos Santos. Advogado: Vinicius Antonio Gasparini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 16/11/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de declarar extinta a punibilidade do apelante William Affonso dos Santos, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, restando prejudicada a análise do mérito do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE INFLUÊNCIA (ART.332, C/C ART. 29 E 71, TODOS DO CP) - SENTENÇA CONDENATÓRIA.APELO DO ACUSADO - PREJUDICIAL DE MÉRITO - 1.DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR JUÍZO INCOMPETENTE - ATO NULO QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA - FATO OCORRIDO ANTES DA LEI N. 10.234/2010 - REDAÇÃO LEGAL ANTERIOR APLICÁVEL AO CASO CONCRETO - IRRETROATIVIDADE IN PEJUS DA LEI PENAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.1. Havendo o fato criminoso se consumado antes da Lei n ° 10.234/2010 e, diante da vedação da irretroatividade da lei penal que prejudica o réu, é de se reconhecer a extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa quanto ao fato narrado na denúncia em razão de que entre a data do fato e o recebimento da denúncia transcorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional aplicável no caso. Apelação Crime nº 1.707.526-22

0142 . Processo/Prot: 1707689-4 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2017/163440. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000453-78.2017.8.16.0098 Apuração de Ato Infracional. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: J. P. S. S.. Def.Dativo: Livia Carla Silva Rigão, Ana Paula Martinato, Ana Paula Meda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto.

0143 . Processo/Prot: 1707928-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/164616. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007744-96.2013.8.16.0025 Ação Penal. Apelante: Donizete da Silva Fogassi. Def.Dativo: Osmael Grittem Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 26/10/2017
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do apelante, para alterar o prazo de suspensão da habilitação para dirigir; alterar, de ofício, a pena restritiva; e arbitrar honorários, nos termos do voto do Relator. EMENTA: 2ª CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIME 1.707.928-6 - DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAUCÁRIA APELANTE: DONIZETE DA SILVA FOGASSI APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA RELATOR SUBST.: JUIZ SUBST. 2º GRAU MAURO BLEY PEREIRA JUNIORAPELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 306 DO CTB. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PENA. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DIANTE DA CITAÇÃO DO ACUSADO POR EDITAL, ENCONTRANDO-SE EM LUGAR INCERTO E DESCONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART.366 DO CPP. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA COM O DEPOIMENTO DA POLICIAL MILITAR E A CONFISSÃO DO APELANTE DE QUE HAVIA INGERIDO BEBIDA ALCÓOLICA.PEDIDO DE REDUÇÃO DO PRAZO DA SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. POSSIBILIDADE. fls. 2 SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR QUE DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DA SENTENÇA PARA ALTERAÇÃO DA PENA RESTRITIVA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS A DEFENSOR DATIVO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO COM ALTERAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO. ALTERAÇÃO, EX OFFICIO, DA PENA RESTRITIVA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

0144 . Processo/Prot: 1707976-2 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2017/166356. Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001483-74.2016.8.16.0134 Apuração de Ato Infracional. Apelante: L. E. S. S. (Interno). Def.Dativo: Antonio Marcos de Lima. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente a representação em relação ao adolescente, nos termos do artigo 189, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

0145 . Processo/Prot: 1708424-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/163252. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001746-69.2009.8.16.0064 Ação Penal. Apelante: Sebastião Tomas de Miranda. Def.Dativo: Luiz Jorge Kordel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado fls. 17. EMENTA: 2ª CÂMARA CRIMINAL - APELAÇÃO CRIME 1.708.424-7 - DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO APELANTE: SEBASTIÃO TOMAS DE MIRANDA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA RELATOR SUBST.: JUIZ SUBST. 2º GRAU MAURO BLEY PEREIRA JUNIORAPELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO EM CONCURSO MATERIAL COM POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 16 E 15 DA LEI 10.823/06). AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA PELAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES HARMÔNICOS ENTRE SI E COM A CONFISSÃO DO ACUSADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.POSSIBILIDADE ENTRE AS CONDUTAS DESCRITAS NO ART. 15 (DISPARO) E ART. 16, (POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO) DA LEI DO DESARMAMENTO. CRIMES COMETIDOS NO MESMO fls. 2 CONTEXTO FÁTICO E COM RESULTADO ÚNICO.ABSORÇÃO DA CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 15 DA LEI 10.826/03. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE EM RAZAO DA SUMULA 231/STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0146 . Processo/Prot: 1708841-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/164825. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010678-43.2014.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Marcio Pinheiro de Souza. Def.Dativo: Ademir Bourscheidt. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA NEGAR PROVIMENTO, com arbitramento de honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME 1.708.841-8 DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO APELANTE: MARCIO PINHEIRO DE SOUZA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA RELATOR SUBST.: JUIZ SUBST. 2º GRAU MAURO BLEY PEREIRA JUNIORAPELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 330 E 331 DO CP. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO.PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO.INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADOS. PALAVRA DOS POLICIAIS CORROBORADA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA PELA EMBRIAGUEZ. SEM RAZÃO.CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A IMPUTABILIDADE (ART. 28 DO CP). PLEITO DE DIMINUIÇÃO DA PENA. NÃO ACOLHIDO. fls. 2 DOSIMETRIA QUE, ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, FOI MAJORADA PELOS MAUS ANTECEDENTES (PENA-BASE) E PELA REINCIDÊNCIA (AGRAVANTE).PEDIDO DE APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL.INVIABILIDADE. AÇÕES AUTÔNOMAS. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME PARA O ABERTO. IMPOSSIBILIDADE.PRESCINDIBILIDADE DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA.APLICAÇÃO DA SÚMULA 269 DO STJ. REGIME SEMIABERTO NECESSÁRIO AO CASO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. CONFORME JULGADO RECENTE DO E. STF (HC N° 126292/SP), A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA INICIA-SE A PARTIR DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PROFERIDO EM GRAU RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO, COM OPORTUNA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

0147 . Processo/Prot: 1708958-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/164608. Comarca: Ampéree. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001927-19.2014.8.16.0186 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Rafael Basson de Oliveira. Def.Dativo: Camila Rocha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade

de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI 10.826/2003. SENTENÇA CONDENATÓRIA.SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO PARA JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES. RECURSO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS REFERENTE À MEDIDA DE COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO PARA JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO ESTÁ PREVISTA NO ART. 43 DO CP. VIABILIDADE. ROL TAXATIVO DO ART. 43 DO CP DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. MODIFICAÇÃO DA PENA RESTRITIVA POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0148 . Processo/Prot: 1709471-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/166322. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0070577-81.2016.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jhonatan Rodrigues Prado (Réu Preso). Def.Dativo: Jaqueline Canha Gonçalves. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI 10.826/2003) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - 1.PLEITO PELA ELEVÇÃO DA PENA-BASE A TÍTULO DE MAUS ANTECEDENTES - POSSIBILIDADE - ACUSADO MULTIREINCIDENTE - 2. REGIME INICIAL ABERTO - DEFESA PELA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO - CABIMENTO - PENA DE DETENÇÃO - ACUSADO REINCIDENTE - RECURSO PROVIDO.1. A existência de mais de uma condenação definitiva anterior ao fato criminoso pode ensejar a utilização de uma delas para a agravante da reincidência e de outra para considerar negativamente os maus antecedentes.2. Tendo em vista que o crime previsto no art. 12, da Lei nº 10.826/2003 é punido com pena de detenção, e ante a reincidência do acusado, deve ser fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda. Apelação Crime nº 1.709.471-02

0149 . Processo/Prot: 1710083-7 Recurso de Agravamento

. Protocolo: 2017/147862. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0005781-09.2014.8.16.0190 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Ivan Aparecido Feliciano da Silva. Def.Público: Adriana Teodoro Shinmi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. RÉU CONDENADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 14 DA LEI 10.826/03.DECISÃO QUE DEFERIU O PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO, ANTE A JORNADA DE TRABALHO DO CONDENADO. NÃO ACOLHIMENTO. ART. 148 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA FORMA DE CUMPRIMENTO, MAS NÃO DE ALTERAÇÃO DA PENA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

0150 . Processo/Prot: 1710966-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/172398. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019233-35.2014.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Lucas Flores. Advogado: Robespierre Ferrazza Trindade. Apelante (2): Daniel Baldo da Silva. Def.Dativo: Elaine Samira Pope da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso dos apelantes. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ESTELIONATO (ART. 171 DO CP), FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP) E USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP).SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. OCORRÊNCIA NÃO VERIFICADA. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. DESPROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRÁTICA DELITIVA CONFIGURADA. DOSIMETRIA REGULARMENTE FIXADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Apelação Cível nº 1710966-1 fls. 2

0151 . Processo/Prot: 1711054-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/172341. Comarca: Mallet. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001257-27.2014.8.16.0106 Ação Penal. Apelante: Valdir Soares Pinto. Def.Dativo: Thiers Andreotti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso do apelante e, de ofício, excluir a condição especial prevista no regime aberto de

proibição do apelante frequentar bares, boates ou estabelecimentos congêneres, substituir a pena privativa de liberdade por medidas terapêuticas, bem como deferir honorários, nos termos do voto do Relator. EMENTA: 2ª CÂMARA CRIMINAL - APELAÇÃO CRIME 1.711.054- 0 - DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE MALLET APELANTE: VALDIR SOARES PINTO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA RELATOR SUBST.: JUIZ SUBST. 2º GRAU MAURO BLEY PEREIRA JUNIORAPELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 306 DO CTB. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. EXAME ETILÔMETRO QUE APRESENTOU CONCENTRAÇÃO DE 0,72 MG DE ÁLCOOL POR LITRO DE AR ALVEOLAR. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA DEVIDAMENTE COMPROVADA COM OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES HARMÔNICOS ENTRE SI E A CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO APELANTE DE QUE HAVIA INGERIDO BEBIDA ALCOÓLICA. ALTERAÇÃO, EX OFFICIO, DA SENTENÇA. EXCLUSÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL NO REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO fls. 2 CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE EM PENAS IGUAIS OU INFERIORES A 6 MESES. INTELIGÊNCIA ART. 46, DO CP.SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MEDIDAS TERAPEUTICAS. PLEITO PELO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL. DEFERIMENTO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DE OFÍCIO, EXCLUSÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL NO REGIME ABERTO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS POR MEDIDAS TERAPEUTICAS, E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS.

0152 . Processo/Prot: 1711608-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/175082. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004028-59.2013.8.16.0058 Ação Penal. Apelante: Carlos Rogerio Ferreira. Def.Dativo: Ricardo Borges Botaro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI Nº 9503/97.CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO.IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBANTE APTO A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO.MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES COERENTES E HARMÔNICAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE ACUSAÇÃO INVERÍDICA. FÉ PÚBLICA. EXAME DE ALCOOLEMIA COMPROBATÓRIO DE QUE O APELANTE CONDUZIA VEÍCULO AUTOMOTOR EMBRIAGUEZ. REGULARIDADE DO ETILÔMETRO.DATAS DE CALIBRAGEM E VERIFICAÇÃO ANUAL QUE DEVEM SER REGISTRADOS NO APARELHO E NÃO NO EXTRATO. INSURGÊNCIA QUE CABE À DEFESA. PRESUNÇÃO DE REGULARIDADE DO TESTE DE ALCOOLEMIA. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO. Apelação Crime nº 1.711.608-82

0153 . Processo/Prot: 1711685-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/175303. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000304-29.2012.8.16.0140 Ação Penal. Apelante: Jurandir Beira dos Santos. Def.Dativo: Elizabete Graebin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, e arbitrar honorários advocatícios em . EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ARTIGO 12 DA LEI 10.826/2003 - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA PROBATÓRIA - INVIABILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA ILICITUDE - IMPOSSIBILIDADE - DIVULGAÇÃO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA - INVIABILIDADE - ARGUMENTAÇÃO SEM PROVAS.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS.

0154 . Processo/Prot: 1711690-6 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2017/169083. Comarca: Guaiara. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001151-23.2017.8.16.0086 Apuração de Ato Infracional. Apelante: A. S. Q. (Interno). Advogado: Edson Aparecido Fernandes. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto.

0155 . Processo/Prot: 1711720-9 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2017/172927. Comarca: Cianorte. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001795-17.2017.8.16.0069 Apuração de Ato Infracional. Apelante: L. G. O. P. (Interno). Def.Público: Pietra Carolina Previante. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0156 . Processo/Prot: 1711726-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/176737. Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002086-40.2015.8.16.0181 Ação Penal. Apelante: Paulo Cesar da Rocha. Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel, Iné Army Cardoso da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB) E VIOLAÇÃO DA SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 307 DO CTB).CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO.IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICAS DELITIVAS CONFIGURADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE.EXAME DE ALCOOLEMIA COMPROBATÓRIO DE QUE O APELANTE CONDUZIA VEÍCULO AUTOMOTOR, EMBRIAGADO SUFICIENTE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA. REGULARIDADE DO ETILÔMETRO. RECURSO DESPROVIDO. Apelação Crime nº 1.711.726-12

0157 . Processo/Prot: 1713030-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2017/181122. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0077820-76.2016.8.16.0014 Pedido de Prisão Preventiva. Recorrente: M. P. E. P.. Recorrido: D. F.. Advogado: Ramonn Baldino Garcia, Donizete Baldino Garcia. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da Segunda Câmara Criminal do do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do relator.

0158 . Processo/Prot: 1713854-8 Recurso de Agravado

. Protocolo: 2017/181055. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0061122-92.2016.8.16.0014 Execução de Pena. Recorrente: Eduardo Henrique da Luz Passos. Def.Público: Renata Tsukada. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REGIME ABERTO - ART. 115, LEP - CONDIÇÃO ESPECIAL - MEDIDA EDUCATIVA - ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.É permitido impor medida educativa como condição especial para o cumprimento de pena em regime aberto, pois o artigo 115 da Lei de Execuções Penais, autoriza o magistrado a estabelecer condições diversas das previstas em lei, com o objetivo de inserir o sentenciado no mercado de trabalho, em busca da ressocialização.

0159 . Processo/Prot: 1714001-1 Recurso de Agravado

. Protocolo: 2017/176775. Comarca: Palmítal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001169-34.2011.8.16.0125 Execução de Pena. Recorrente: Dirce Padilha Mathias Vieira. Def.Dativo: Aldeci Sandro Pierog. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, com deferimento de fixação de honorários advocatícios ao Defensor Nomeado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. 1) DECISÃO QUE CAUTELARMENTE CONVERTEU AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE.CONDENADO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. INÚMERAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO FRUSTRADAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 181, §§ 1º E 3º DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI Nº 7.210/84). 2)PLEITO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. DEVIDA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR NOMEADO APENAS PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM DEFERIMENTO DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

0160 . Processo/Prot: 1714463-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/185468. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002727-37.2013.8.16.0039 Ação Penal. Apelante: Rone Aparecido Cavallari (Réu Preso). Def.Dativo: Thiago Moura Siqueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, e DE OFÍCIO, ALTERAR A SENTENÇA, QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA Apelação Cível nº 1437779-6 fls. 13. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ARTIGO 12, CAPUT, DA LEI 10.826/2003 - SENTENÇA CONDENATÓRIA -1. PLEITO ABSOLUTÓRIO - INVIABILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE

COMPROVADAS - RELEVÂNCIA DA CONFISSÃO DO ACUSADO E DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - 2. PENA PROVISÓRIA - PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INVIABILIDADE - COMPENSAÇÃO QUE SE IMPÕE, DE OFÍCIO, COM A CONSEQUENTE REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - 3. QUANTIDADE DE DIAS- MULTA - EXCESSO - ALTERAÇÃO, EX OFFICIO - 4.DEFERIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, TENDO EM VISTA A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO - DEFENSOR DATIVO - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, DEFERINDO-SE Apelação Cível nº 1437779-6 fls. 2 OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM READEQUAÇÃO, EX OFFICIO, DA SENTENÇA, QUANTO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E O NÚMERO DE DIAS-MULTA.

0161 . Processo/Prot: 1715832-0 Recurso de Agravado

. Protocolo: 2017/185236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0013176-69.2012.8.16.0013 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Sebastião Ramos Rodrigues. Advogado: Dionatan Fernando Sozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - EXTINÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - INDULTO PREVISTO NO DECRETO Nº 8.940/2016 - REEDUCANDO QUE TEVE SUA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITO - DECRETO PRESIDENCIAL QUE LIMITOU A SUA APLICAÇÃO AOS CONDENADOS A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NÃO SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITO - PODER DISCRICIONÁRIO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0162 . Processo/Prot: 1716067-7 Recurso de Agravado

. Protocolo: 2017/185245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0022210-63.2015.8.16.0013 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Aurelio Pereira de Lima. Def.Público: Osni Batista Padilha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO - INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTE A DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE CONCEDEU INDULTO AO SENTENCIADO E JULGOU EXTINTA SUA PUNIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU NÃO ATENDEU O REQUISITO OBJETIVO PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - ACOLHIMENTO - RÉU QUE TEVE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - CONDIÇÃO QUE VEDA A CONCESSÃO DO INDULTO, NOS TERMOS DO ART. 1º DO DECRETO Nº 8.940/2016 - DECISÃO QUE CONCEDEU O INDULTO REVOGADA.RECURSO PROVIDO.

0163 . Processo/Prot: 1717055-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/191226. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003909-84.2014.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Maria da Luz Miranda Dos Santos. Def.Público: Ana Paula Costa Gamero. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 304 C/C 297, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS E ATIPICIDADE DA CONDUTA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.DOCUMENTO FALSO CAPAZ DE ENGANAR O HOMEM MÉDIO.APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO FALSA QUE ENSEJOU A EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0164 . Processo/Prot: 1717099-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/192398. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004050-27.2017.8.16.0075 Ação Penal. Impetrante: Lucas Matheus Molina (Defensor Público). Paciente: Wellington de Paula Fernandes (Réu Preso). Def.Público: Lucas Matheus Molina. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS . CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 147 E 331, DO CÓDIGO PENAL E 306 E 309, DA LEI Nº 9.503/97. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA DURANTE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À REFERIDA CONVERSÃO.INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PACIENTE ENVOLVIDO EM OUTRAS PRÁTICAS DELITUOSAS.FUNDAMENTO ESCORREITO DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.IMPOSSIBILIDADE, PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS, DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA REPRIMENDA A SER IMPOSTA

AO FINAL DA DEMANDA PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

0165 . Processo/Prot: 1717357-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/189985. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000002-62.2009.8.16.0024 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: C. C., S. M. C.. Advogado: Haroldo César Nater. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do relator.

0166 . Processo/Prot: 1717457-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/191124. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001230-91.2015.8.16.0176 Ação Penal. Apelante: Paulo Mizael da Silva. Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo, Luciane Regina Nogueira Andraus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - DANO/DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ESTAGIO MÉDIO E AVANÇADO DE REGENERAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA (ART. 38-A DA LEI 9605/98) - PROCEDÊNCIA.APELO DO ACUSADO - 1. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL COMPROVANDO QUE A VEGETAÇÃO SUPRIMIDA CORRESPONDE A VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO E AVANÇADO DE REGENERAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ABSOLVIÇÃO DO APELANTE QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Diante da ausência de prova pericial constatando que se tratava de vegetação secundária em estágio médio e avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, a sentença deve ser reformada, a fim de que o acusado seja absolvido da prática da conduta descrita na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

0167 . Processo/Prot: 1718214-4 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/193830. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000705-68.2015.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Alexandre da Silva. Def.Dativo: Raissa de Cavassin Milanezi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para absolver o réu em razão da insuficiência probatória, deferindo-se, ademais, o pleito para fixação dos honorários à defensora dativa pelos trabalhos realizados nesta instância, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ACOLHIMENTO. DENÚNCIA QUE SE BASEIA UNICAMENTE NO TESTE DE ALCOOLEMIA.PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. EXAME DE ALCOOLEMIA PRATICAMENTE ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR AS DATAS DA ÚLTIMA E PRÓXIMA VERIFICAÇÃO PERIÓDICA PELO INMETRO. PROVA TÉCNICA IMPRESTÁVEL. FALTA QUE NÃO PODE SER SUPRIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS, ADEMAIS, QUE NÃO CORROBORAM A VERSÃO APRESENTADA NA FASE INQUISITORIAL. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM DEFERIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO.

0168 . Processo/Prot: 1718964-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/196670. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001136-53.2017.8.16.0151 Ação Penal. Impetrante: Rodrigo José Mendes Antunes (advogado), Alessandra Peres dos Santos (advogado). Paciente: Carlos Miguel Montagnani, Marcos Gabriel Araújo. Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes, Alessandra Peres dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER E DENEGAR a ordem, revogando-se a liminar concedida. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME 1718964-9 DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAÍ IMPETRANTES: RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES E OUTROS (ADVOGADOS) PACIENTES: CARLOS MIGUEL MONTAGNANI E OUTRO (RÉUS SOLTOS) RELATOR: DES. LUÍS CARLOS XAVIER RELATOR SUBST.: JUIZ SUBST. 2º GRAU JURISD. MAURO BLEY PEREIRA JUNIORHABEAS CORPUS CRIME. IMPUTAÇÃO AOS ARTS.319 C/C 327, § 2º AMBOS DO CÓDIGO PENAL.CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. MEDIDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. REVOGAÇÃO DA LIMINAR QUE DEFERIU A FLEXIBILIZAÇÃO DE UMA DAS MEDIDAS CAUTELARES (AUSENTAR-SE DA COMARCA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL), VEZ QUE O PLEITO FOI CONCEDIDO PELO

JUÍZO DE ORIGEM NA MESMA DATA. ESVAZIAMENTO DO PEDIDO. WRIT CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

0169 . Processo/Prot: 1719360-5 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2017/194348. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0000790-07.2017.8.16.0021 Apuração de Ato Infracional. Apelante: J. J. O. (Interno). Def.Público: Lucas de Castro Campos. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto.

0170 . Processo/Prot: 1719956-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2017/197166. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028201-59.2016.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Julio Cezar Mendes da Rosa. Advogado: Thiago Rodrigo Mendes Balbinot, Sandro Pereira da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: 2ª CÂMARA CRIMINAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 1.719.956-1 DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: JÚLIO CEZAR MENDES DA ROSA RELATOR: DES. LUÍS CARLOS XAVIER RELATOR SUBST.: MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO 2º GRAU DE JURISDIÇÃORECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306, DO CTB.JUÍZO QUE NÃO RECEBEU A DENÚNCIA OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO POR ENTENDER QUE NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA.CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRECEDENTES STJ E TJPR. EXAME ETILÔMETRO QUE APRESENTOU CONCENTRAÇÃO DE 0,36 MG DE ÁLCOOL POR LITRO DE AR ALVEOLAR. REQUISITOS DO ART.41 DO CPP PREENCHIDOS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DECISÃO CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0171 . Processo/Prot: 1719990-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2017/197165. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0033941-32.2015.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jair José Pasternak. Def.Dativo: Alao Cacio Freitas. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, bem como em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE.ARTIGO 306 DA LEI 11.705/2008. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.EXISTÊNCIA DE EXAME DE ETILÔMETRO. FATO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 12.760/2012. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO, SENDO DISPENSADA A PROVA DE QUALQUER RESULTADO NATURALÍSTICO. DENÚNCIA QUE DEVE SER RECEBIDA COM O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0172 . Processo/Prot: 1720525-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/197186. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009382-11.2015.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Olandino Gabriel Quirino. Def.Dativo: Fernanda Valério Helene. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo, a fim de condenar o recorrido OLANDINO GABRIEL QUIRINO nas sanções do art. 306 do CTB. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARTIGO 306 DA LEI 11.705/2008. SENTENÇA QUE ABSOLVEU O RÉU SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE LESIVIDADE - REFORMA QUE SE IMPÕE - EXISTÊNCIA DE EXAME DE ETILÔMETRO - PRESENÇA DE OUTROS INDÍCIOS DE QUE O RECORRIDO ESTAVA CONDUZINDO O VEÍCULO SOB EFEITO DE BEBIDA ALCOÓLICA - FATO OCORRIDO JÁ SOB A ÉGIDE DA LEI 12.760/2012 - RÉU QUE CONFESSOU A INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA - DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA - CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO, SENDO DISPENSADA A PROVA DE QUALQUER RESULTADO NATURALÍSTICO - SENTENÇA REFORMADA, PARA CONDENAR O RÉU NAS SANÇÕES DO ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0173 . Processo/Prot: 1720552-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/200016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0004954-44.2014.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Douglas Eduardo Artigas. Advogado: Emerson Luiz Schmidt. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL

- CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ARTIGO 306 DA LEI 9.503/1997 - CONDENAÇÃO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO - CRIME DE PERIGO ABSTRATO QUE INDEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO CONCRETO PARA SUA CONFIGURAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 0174 . Processo/Prot: 1721247-8 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2017/201721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0000513-45.2017.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: L. T. R. (Interno). Def.Público: Francisco Marcelo Freitas Pimentel Ramos Filho. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do relator.

0175 . Processo/Prot: 1722494-1 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2017/204242. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0000465-32.2017.8.16.0021 Apuração de Ato Infracional. Apelante: F. S., P. R. P. O.. Def.Público: Lucas de Castro Campos. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

0176 . Processo/Prot: 1722603-0 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2017/204192. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0022988-59.2017.8.16.0014 Apuração de Ato Infracional. Apelante: D. R. F. (Interno). Def.Público: Elisabete Aparecida Arruda Silva. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do relator.

0177 . Processo/Prot: 1722667-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/202614. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019203-46.2014.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Joao Carlos Feliciano Junior. Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, restando . EMENTA: APELAÇÃO CRIME. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. ARTIGO 304, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. APLICADAS AS SANÇÕES DO ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL. INSURGÊNCIA QUANTO A NÃO COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA.ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA.IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA EM RAZÃO DE SER MULTIREINCENTE.PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0178 . Processo/Prot: 1722804-7 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2017/207284. Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002226-84.2016.8.16.0134 Apuração de Ato Infracional. Apelante: E. V. R. (Interno). Def.Dativo: Denilson Jose de Oliveira Junior. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de .

0179 . Processo/Prot: 1724297-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/206754. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003878-44.2012.8.16.0113 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcos Guiselin. Def.Dativo: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento e, de ofício, declarar a extinção da punibilidade do apelado quanto ao crime previsto artigo 306 da Lei nº 9.503/97, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, SEM A DEVIDA PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR (ARTIGO 309 DA LEI Nº 9.503/97) - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - ATIPICIDADE DA CONDUTA - INSURGÊNCIA MINISTERIAL - PERIGO DE DANO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA CONFIGURAR O DELITO - INOCORRÊNCIA - CRIME DE PERIGO CONCRETO - - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO E, DE OFÍCIO, DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU, ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO CRIME DE TIPIFICADO NO ARTIGO 306 DA LEI Nº 9.605/97.

0180 . Processo/Prot: 1724426-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/208406. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária:

0000650-34.2012.8.16.0025 Ação Penal. Apelante: Anderson de Souza Pires. Def.Dativo: Edivaldo Gomes da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e deferir honorários advocatícios, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 306 DA LEI 9.503/1997. RÉU CONDENADO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE SEIS MESES DE DETENÇÃO.SUPERVENIÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA FORMA RETROATIVA.ARTIGO 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL.EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 107, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. FASE RECURSAL. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.

0181 . Processo/Prot: 1724491-8 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2017/210278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0000171-34.2017.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Apelante (1): K. J. S. (Interno), G. F. D., J. F. P. P.. Def.Público: Francisco Marcelo Freitas Pimentel Ramos Filho. Apelante (2): T. H. L., S. S. P.. Def.Público: Cinthia Azevedo Santos. Apelante (3): H. E. S. C.. Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Relator.

0182 . Processo/Prot: 1724812-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/213091. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0000690-13.2016.8.16.0013 Execução de Pena. Impetrante: Dejacir Dos Santos Rodrigues (em seu favor). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL QUE INDEFERIU PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PRÓPRIO. REMÉDIO CONSTITUCIONAL QUE NÃO PODE SER CONHECIDO. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER CONHECIDO DE OFÍCIO.ORDEN NÃO CONHECIDA.

0183 . Processo/Prot: 1725136-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/214699. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011920-32.2015.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Geraldo Antonio Ferlin Junior. Def.Dativo: Elaine Constantino Lemos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL (ART. 306 DA LEI Nº 9.503/97) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - DENÚNCIA QUE DESCREVEU O FATO CRIMINOSO CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE DANO - NÃO ACOLHIMENTO - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO OU PERIGO DE DANO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0184 . Processo/Prot: 1725886-1 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2017/211502. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001049-15.2016.8.16.0028 Apuração de Ato Infracional. Apelante: H. R. O. (Interno). Def.Dativo: Paulo Sergio Mocelin Junior. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do relator.

0185 . Processo/Prot: 1727864-3 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2017/220171. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 0005116-02.2017.8.16.0056 Apuração de Ato Infracional. Apelante: L. H. R. F.. Def.Dativo: Bruno Vinicius Alves Passos. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e deferir o pedido de fixação de honorários advocatícios ao defensor nomeado pela apresentação das razões de apelo.

0186 . Processo/Prot: 1727912-4 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2017/220162. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e

Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0007130-33.2016.8.16.0075 Apuração de Ato Infracional. Apelante: D. A. M. (Interno). Def.Público: Lucas Matheus Molina. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, declarando extinto o feito diante da perda do caráter pedagógico da medida socioeducativa.

0187 . Processo/Prot: 1728463-0 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2017/222004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0000996-75.2017.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: M. R. C. (Interno). Def.Público: Cinthia Azevedo Santos. Apelado: M. P. E. P.. Interessado: B. H. L. S. (Interno). Advogado: João Carlos dos Santos Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto.

0188 . Processo/Prot: 1728649-0 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2017/222327. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0006864-81.2016.8.16.0031 Apuração de Ato Infracional. Apelante: E. L. C.. Def.Público: Ana Caroline Teixeira. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0189 . Processo/Prot: 1728676-7 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2017/222167. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000238-93.2017.8.16.0101 Apuração de Ato Infracional. Apelante: C. C. O.. Advogado: Antônio Rodrigues Simões. Apelado: M. P. E. P.. Interessado: J. V. S.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo, nos termos do voto.

0190 . Processo/Prot: 1728958-4 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/220150. Comarca: Cerro Azul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001544-39.2016.8.16.0067 Ação Penal. Apelante: Maicon Rodrigo Dos Santos. Def.Dativo: Nilson Depetris. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em . EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ARTIGO 306 DA LEI Nº 9.503/97 - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - PLEITO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E EMOLUMENTOS - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO EXISTENTE NOS AUTOS PARA COMPROVAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO PRATICADO PELO RECORRENTE - DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS MILITARES EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA - VALIDADE - CRIME CARACTERIZADO - PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - VERBA JÁ DEVIDAMENTE FIXADA PELO JUÍZO A QUO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

0191 . Processo/Prot: 1729118-4 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/220032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0030178-47.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Nelson Justino Rodrigues de Souza. Advogado: Paulo Vieira de Camargo Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do apelante e, E ALTERAR, DE OFÍCIO, A PENA RESTRITIVA DE DIREITO. EMENTA: 2ª CÂMARA CRIMINAL - APELAÇÃO CRIME 1.729.118-4 - DA 2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE CURITIBA APELANTE: NELSON JUSTINO RODRIGUES DE SOUZA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA RELATOR SUBST.: JUIZ SUBST. 2º GRAU MAURO BLEY PEREIRA JUNIORAPELAÇÃO CRIME - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 306 DO CTB DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA NA 2ª FASE DA DOSIMETRIA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER, PORQUANTO A ATENUANTE FOI APLICADA NA DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PERIGO CONCRETO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRECEDENTES STJ E TJPR. EXAME fls. 2 ETILÔMETRO QUE APRESENTOU CONCENTRAÇÃO DE 1,13 MG DE ALCOOL POR LITRO DE AR ALVEOLAR. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA DEVIDAMENTE COMPROVADA COM O

DEPOIMENTO DO POLICIAL MILITAR HARMÔNICO COM AS PROVAS DOS AUTOS E A CONFISSÃO DO APELANTE DE QUE HAVIA INGERIDO BEBIDA ALCOÓLICA. APLICAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, ART. 43, IV DO CP. ALTERAÇÃO, "EX OFFICIO", DA SENTENÇA PARA ESTABELECEER OUTRA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA PARA SUBSTITUIR A PENA RESTRITIVA DE DIREITO POR MEDIDAS TERAPEUTICAS.

0192 . Processo/Prot: 1729136-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/219958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0012957-51.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Rafael Sampaio. Def.Dativo: Luiz Carlos de Amorim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos recursos, ALTERAR, DE OFÍCIO, A PENA RESTRITIVA E A RESPONSABILIDADE DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, E DEFERIR fls. 19. EMENTA: 2ª CÂMARA CRIMINAL - APELAÇÃO CRIME 1.729.136-2 - DA 2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE CURITIBA APELANTE: RAFAEL SAMPAIO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA RELATOR SUBST.: JUIZ SUBST. 2º GRAU MAURO BLEY PEREIRA JUNIORAPELAÇÃO CRIME - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 306 DO CTB DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA - INVIABILIDADE.ALTERAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA COM DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES HARMÔNICOS ENTRE SI, A CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO APELANTE DE QUE HAVIA INGERIDO BEBIDA ALCOÓLICA, E AUTO DE fls. 2 CONSTATAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. LEI 13.281/16 QUE INCLUIU NO CÓDIGO DE TRÂNSITO O ART. 312-A PARA QUE O JUIZ AO SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS APLIQUE PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA PARA ESTABELECEER MEDIDAS TERAPÊUTICAS E ESTABELECEER AO RÉU O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DE OFÍCIO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA, ALTERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

0193 . Processo/Prot: 1729142-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/220033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0031388-36.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Alexandre Guimaraes. Def.Dativo: Lucas Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE.ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.CONDENAÇÃO. RECURSO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. RÉU QUE NÃO SE SUBMETEU AO TESTE DO ETILÔMETRO.POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EMBRIAGUEZ POR OUTROS MEIOS DE PROVA.SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA COMPROVADOS PELO TERMO DE CONSTATAÇÃO DE SINAIS DE EMBRIAGUEZ E DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

0194 . Processo/Prot: 1730038-8 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2017/225926. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0017688-68.2017.8.16.0030 Apuração de Ato Infracional. Apelante: F. J. J. (Interno), V. H. S. (Interno). Def.Dativo: Vinícius Uhdre Grejanin. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0195 . Processo/Prot: 1730860-0 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2017/227787. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0013664-56.2015.8.16.0033 Apuração de Ato Infracional. Apelante: L. B. S. (Interno). Def.Dativo: MATEUS ALVES RODRIGUES. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e deferir o pedido de majoração de honorários advocatícios ao defensor Recurso de Apelação - ECA nº 1.730.860-0.

0196 . Processo/Prot: 1730905-4 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2017/229645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0001663-61.2017.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: M. P.

E. P.. Apelado: L. H. C. S.. Def.Público: Francisco Marcelo Freitas Pimentel Ramos Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator.

0197 . Processo/Prot: 1733144-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/233648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Originária: 0000939-33.2017.8.16.0011 Medida de Proteção. Impetrante: Ana Paula de Oliveira (advogado), Polianna Carvalho de Santi (advogado). Paciente: Juarez Borges. Advogado: Ana Paula de Oliveira, Polianna Carvalho de Santi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER E CONCEDER A ORDEM a fim de revogar as medidas protetivas impostas ao paciente. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. DELITO DE AMEAÇA - ART. 140 CP. DECISÃO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS EM DESFAVOR DO PACIENTE. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL.SITUAÇÃO CONCRETA QUE, TODAVIA, NÃO REVELA A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO SEM A APRESENTAÇÃO DE QUEIXA-CRIME. NECESSIDADE DE REVOGACAO DAS MEDIDAS. CONHECE E CONCEDE A ORDEM.

0198 . Processo/Prot: 1733491-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/231078. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006890-67.2017.8.16.0056 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Evandro da Mattas (advogado). Paciente: L. M. A. S.. Advogado: Evandro da Mattas. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 26/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Segunda Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em conhecer e denegar a ordem. 0199 . Processo/Prot: 1734968-7 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/233721. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001213-26.2012.8.16.0058 Ação Penal. Apelante: David Ribeiro de Oliveira. Advogado: Afonso Miguel Lula. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARTIGO 306 DO CTB, COM REDAÇÃO ANTERIOR AS ALTERAÇÕES DA LEI 12.760/2012. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. AUSÊNCIA DA DATA DA ÚLTIMA VERIFICAÇÃO ANUAL.PROVA TÉCNICA IMPRESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO. FALTA QUE NÃO PODE SER SUPRIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA EM RAZÃO DA REDAÇÃO DO TIPO PENAL DA ÉPOCA DOS FATOS. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0200 . Processo/Prot: 1740351-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/253928. Comarca: Medianeira. Vara: Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto. Ação Originária: 0004735-05.2017.8.16.0117 Execução de Pena. Impetrante: Stefano Volpi (advogado), Rafael Nunes (advogado), Marco Aurélio Nunes da Silveira (advogado). Paciente: Vilson Bolivar Toson (Réu Preso). Advogado: Stefano Volpi, Rafael Nunes da Silveira, Marco Aurélio Nunes da Silveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem impetrada, confirmando a liminar, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. PACIENTE CONDENADO À PRÁTICA DE CONDUTAS DESCRITAS NO ARTIGO 1º, INCISOS I E V, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 - PENA DE 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. PACIENTE QUE CUMPRE A PENA EM REGIME FECHADO NA DELEGACIA LOCAL.LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA DETERMINAR QUE O JUÍZO A QVO PROCEDA A IMEDIATA REMOÇÃO DO PACIENTE PARA ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL COM O REGIME DETERMINADO NO ACÓRDÃO OU PARA QUE PROMOVA A ADEQUAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO, NA FORMA DO ITEM 7.3.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

0201 . Processo/Prot: 1742128-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2017/258856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6º Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 0023733-42.2017.8.16.0013 Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico. Suscitante: Juízo de Direito do Sexto Juizado Especial Criminal de Curitiba. Suscitado: Juízo de Direito da Décima Quarta Vara Criminal de Curitiba. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em

JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE CRIME DE INJÚRIA (ART. 140 DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS CADASTRAIS. COMPETÊNCIA DESLOCADA AO JUÍZO COMUM EM RAZÃO DA NECESSIDADE DA DILIGÊNCIA. PRINCÍPIOS QUE REGEM A LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL.CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. 0202 . Processo/Prot: 1742872-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2017/260948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000507-29.2017.8.16.0200 Termo Circunstanciado. Suscitante: Juízo de Direito da Décima Terceira Vara Criminal de Curitiba. Suscitado: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Curitiba. Interessado: Rafael de Castilho Joenck, Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por UNANIMIDADE. de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO e declarar competente o douto Juízo da 13ª Vara Criminal do Foro Central de Curitiba, nos termos do voto do relator. EMENTA: 2ª CÂMARA CRIMINAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 1742872-1 DA 13ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CURITIBA SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CURITIBA RELATOR: DESEMBARGADOR LUÍS CARLOS XAVIER RELATOR SUBST.: DR. MAURO BLEY PEREIRA JUNIORCONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRIMES DE RESISTÊNCIA, DESOBEDIÊNCIA E DESACATO - CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, MAS QUE EM CASO DE CONDENAÇÃO, RESULTARÃO EM PENA MÁXIMA ABSTRATA SUPERIOR A 02 (DOIS) ANOS - COMPETENCIA DO JUIZO COMUM, JUIZO DA 13ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA.CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE.

0203 . Processo/Prot: 1743796-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/262839. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 0002913-87.2016.8.16.0190 Ação Penal. Impetrante: José Carlos Ragiotto (advogado). Paciente: Emerson Agulhon Segura. Advogado: José Carlos Ragiotto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do habeas corpus e denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - INJÚRIA (ARTIGO 140 DO CÓDIGO PENAL) - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA DECRETAÇÃO DA REVELIA DO ACUSADO POR NÃO TER COMPARECIDO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E NÃO TER COMUNICADO A ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO - NÃO ACOLHIMENTO - ACUSADO COM DEFENSOR CONSTITUÍDO E QUE ALTEROU SEU ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - JUNTADA DE ATESTADO MÉDICO INIDÔNEO PARA JUSTIFICAR A AUSÊNCIA NA AUDIÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

Div. de Reg. da Mov. Processua
Relação No. 2017.12215

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Negrini	023	1722116-2
Adriana Vieira da Silva	007	1628094-3
Adroaldo Irineu Kuhnhen	006	1617559-2
Alexandre Jarschel de Oliveira	007	1628094-3
Ana Paula Gamero Salem	011	1680251-4
Andréia Tenório de Melo Garcia	001	1510183-8
Araripe Serpa Gomes Pereira	022	1721485-8
Arthur Ricardo Silva Travaglia	023	1722116-2
Bruno Thiele Araújo Silveira	003	1540045-2
Carlos Roberto de Oliveira	019	1706742-2
Celso de Aguiar Rodrigues	001	1510183-8
Elza Siqueira da Cruz	001	1510183-8
Emerson Luis Gonçalves	024	1737151-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves	013	1690044-2
FABIO MACIEL JAKYMIU	026	1738301-8
Fabio Massuchin	012	1687638-9
Felipe Yuishi Sakamoto e Souza	004	1571688-0/01
Fernando Rodrigues	033	1740652-1
Gessivaldo Oliveira Maia	034	1740726-6
Haroldo César Nater	006	1617559-2
Henrique Camargo Cardoso	020	1709204-9
João Nelson Kinal	007	1628094-3
João Severo de Carvalho Júnior	017	1699893-1
José Maria Alves Boiadeiro	003	1540045-2
Julio César Duailibe Salem Filho	030	1739702-9
Leonardo Alvite Canella	006	1617559-2
	025	1737926-1
Mariana Martins Nunes	001	1510183-8
Mateus Martins Zaniboni	014	1695638-4
Monia Regina Damião Serafim	016	1697544-5
Monia Regina Damiao Serafim	018	1703335-5
Nelso Constante Pereira Mazui	001	1510183-8
Nicholas Moura e Silva	003	1540045-2
Paulo Fidencio	029	1739647-3
Pedro Henrique Antunes M. Gomes	028	1739312-5
	032	1740334-8
Renan Thomé de Souza Vestina	021	1710508-9
Ricardo Jota Chab	006	1617559-2
Roberto Ivan Rossatti	031	1739784-1
Rodrigo Merets da Silva	002	1528825-6
Ruan Rodrigo Maia Fonseca	007	1628094-3
Sandra Bertipaglia	015	1696931-4
Shirlei Aparecida Garcia Beltrame	031	1739784-1
Suzete de Fatima Branco Guerra	008	1649737-3
	009	1670155-4
Talyssa Nayara de França Pery	027	1739256-2
Tauane Steff de Lima	005	1603065-6/01
Wanderson da Silva Prada	010	1679287-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1510183-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/48336. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018614-08.2014.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Helinton Franco da Silva (Réu Preso), Miqueias Monteiro. Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia, Elza Siqueira da Cruz. Apelante (2): Anderson Xavier da Silveira. Def.Público: Mariana Martins Nunes. Apelante (3): Gilmar Mendes do Bom Fim (Réu Preso). Advogado: Nelso Constante Pereira Mazui, Celso de Aguiar Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: i) conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto por MIQUEIAS MONTEIRO, com a reforma de ofício da dosimetria penal; ii) conhecer e negar provimento ao recurso interposto por GILMAR MENDES DO BOM FIM, com a reforma de ofício da dosimetria penal; iii) conhecer e dar parcial provimento aos recursos interpostos por HELINTON FRANCO DA SILVA e ANDERSON XAVIER DA SILVEIRA, ao fito de: a) reduzir a fração de aumento empregada na terceira fase do cálculo dosimétrico ao patamar de 1/3 (estendido, de ofício, aos corréus GILMAR e MIQUEIAS), readequando-se as penas aos patamares de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de reclusão para Anderson e Helinton; 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de reclusão para Miqueias; b) reduzir a pena pecuniária arbitrada aos sentenciados ao patamar de 52 (cinquenta e dois) dias-multa para Helinton, Anderson e Gilmar (de ofício) e 64 (sessenta e quatro) dias-multa para Miqueias (também de ofício), ao valor unitário arbitrado no mínimo legal, determinando a expedição de mandado de prisão, após exaurida a instância ordinária, em desfavor dos apelantes (devendo, antes, o juízo a quo verificar a existência de vagas na Colônia Penal; inexistindo vagas, deverá proceder a harmonização do regime prisional, evitando-se, assim, que os réus permaneçam no regime fechado - o Juiz da execução deverá adotar uma das providências indicadas no Recurso

Extraordinário nº 641/320/RS, conforme estabelecido pelo STF na Súmula Vinculante nº 56), nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO EM CONCURSO FORMAL (ARTIGO 157, §2º, INCISOS I, II E V, COMBINADOS COM O ARTIGO 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) - PLEITO ABSOLUTÓRIO FORMULADO POR GILMAR - IMPROCEDÊNCIA - AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA PELAS DECLARAÇÕES PRESTADAS, EM AMBAS AS FASES PROCESSUAIS, PELAS VÍTIMAS, CORROBORADAS PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS ENVOLVIDOS NO FEITO - PEDIDO COMUM DE DECLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO MAJORADO CONSUMADO PARA A FORMA TENTADA - IMPOSSIBILIDADE - CONSUMAÇÃO DO CRIME COM A MERA INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA, AINDA QUE POR CURTO PERÍODO DE TEMPO - SÚMULA 582, STJ - PLEITO DO TERCEIRO APELANTE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO, AFIRMANDO SUA INTENÇÃO DE TER PARTICIPADO DO CRIME MENOS GRAVE - IMPROCEDÊNCIA - PROVA ORAL QUE EVIDENCIU A DIVISÃO DE TAREFAS DOS ACUSADOS, QUE CONCORRERAM (E CONCORDARAM) PARA A PRÁTICA DO DELITO Apelação Crime nº 1.510.183-8DESCRITO NA DENÚNCIA - CONDENAÇÕES MANTIDAS - DOSIMETRIA - PEDIDO DOS SEGUNDO E QUARTO APELANTES DE EXCLUSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL ATINENTE ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E, ALTERNATIVAMENTE, A REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO UTILIZADA - DESCABIMENTO - GRANDE PREJUÍZO EXPERIMENTADO PELAS VÍTIMAS - FRAÇÃO DE AUMENTO QUE NÃO DECORRE DE CRITÉRIO MATEMÁTICO, TRATANDO-SE DE EXERCÍCIO DE DISCRICIONARIEDADE VINCULADO AO JULGADOR - PEDIDO COMUM DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE - CONFISSÃO PARCIAL NÃO UTILIZADA PARA A CONDENAÇÃO, QUE SE DEU EM VIRTUDE DA PALAVRA DAS VÍTIMAS E DOS POLICIAIS ENVOLVIDOS NO FEITO - PLEITO DE HELINTON E ANDERSON DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE APREENSÃO DE QUALQUER ARTEFATO BÉLICO - IMPROCEDÊNCIA - PALAVRA DAS VÍTIMAS QUE ELUCIDAM, SEM DÚVIDA, QUE A GRAVE AMEAÇA SE DEU PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO - VALORAÇÃO DE REALCE EM CRIMES PATRIMONIAIS, ANTE A USUAL CLANDESTINIDADE EM QUE SÃO PRATICADOS - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA 443 DO STJ - ACOLHIMENTO - FRAÇÃO ADOTADA COM BASE NA QUANTIDADE DE MAJORANTES - REDUÇÃO PARA O PATAMAR MÍNIMO (ESTENDIDO, DE OFÍCIO, AOS CORRÉUS GILMAR E MIQUEIAS) - CONCESSÃO DO REGIME ABERTO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §2º, ALÍNEA 2ª, CP - REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - PROCEDÊNCIA - READEQUAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA FIXADA EM PATAMAR DESPROPORCIONAL - PEDIDO DE DECOTE DO VALOR FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - PLEITO EXPRESSO FORMULADO PELA ACUSAÇÃO - SUFICIÊNCIA DOS RELATOS DO OFENDIDO ACERCA DO PREJUÍZO MORAL DECORRENTE DO CRIME - Apelação Crime nº 1.510.183-8RECURSOS INTERPOSTOS PELOS APELANTES 1 (MIQUEIAS) E 03 (GILMAR) NÃO PROVIDOS, COM A REFORMA EX OFFICIO DA DOSIMETRIA PENAL - RECURSOS INTERPOSTOS PELOS APELANTES 2 (ANDERSON) E 4 (HELINTON) PARCIALMENTE PROVIDOS, AO FITO DE REDUZIR A FRAÇÃO DE AUMENTO UTILIZADA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA E REDUZIR A PENA DE MULTA FIXADA (AMBAS AS MEDIDAS ESTENDIDAS, DE OFÍCIO, AOS CORRÉUS GILMAR E MIQUEIAS)

0002 . Processo/Prot: 1528825-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/87614. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003581-93.2010.8.16.0117 Ação Penal. Apelante: Willian Nandi Cechinel. Def.Dativo: Rodrigo Merets da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. RECEPÇÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. NÃO CABIMENTO. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO OBJETO MATERIAL DO CRIME. CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONTUNDENTE. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES, DA CONDUTA SOCIAL E MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTO EM CONDENAÇÃO POR FATO POSTERIOR AO CRIME EM JULGAMENTO. AGRAVAMENTO DA PENA. CABIMENTO APENAS EM RELAÇÃO AOS MOTIVOS DO CRIME.READEQUAÇÃO DA PENA BASE E DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIAL ABERTO. RÉU QUE NÃO POSSUI ANTECEDENTES CRIMINAIS.SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CONJUNTA N.º 13/2016 - PGE/SEFA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 1540045-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/119721. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005517-60.2014.8.16.0038 Ação Penal. Apelante (1): Willian Santos da Silva (Réu Preso). Advogado: José Maria Alves Boiadeiro. Apelante (2): Marlon Mazur (Réu Preso), Elisiane de Matos Martins (Réu Preso), Cecília de Matos (Réu Preso). Def.Público: Nicholas Moura e Silva. Apelante (3): Elder Garcia Ferreira (Réu Preso), Regiane de Matos Martins (Réu Preso). Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em i) dar parcial provimento ao recurso interposto pelo réu WILLIAN SANTOS DA SILVA, para fins de reformar a dosimetria da pena, com extensão, de ofício, ao acusado ELDER GARCIA FERREIRA (nos termos do art. 580 do CPP); e ii) negar provimento aos apelos de MARLON MAZUR, CECÍLIA DE MATOS, ELISIANE DE MATOS MARTINS, ELDER FERREIRA GARCIA e REGIANE DE MATOS MARTINS; determinando ao Juízo de Origem que promova as retificações necessárias junto à guia de recolhimento provisória dos réus e ao sistema E-mandado, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÕES CRIME - TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO AO NARCOTRÁFICO E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA - RECURSO "1": TESE DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A NEGATIVA DE APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL - REJEIÇÃO - CÔMPUTO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA PREVISTO NO ART. 387, § 2º, DO CPP, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DETRAÇÃO PENAL A SER OPORTUNAMENTE REALIZADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSOS "1", "5" E "6": AVENTADA NULIDADE PROCESSUAL POR IMPOSSIBILIDADE DE CONDUÇÃO DE INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - NÃO ACOLHIMENTO - O MINISTÉRIO PÚBLICO DISPÕE DE COMPETÊNCIA PARA PROMOVER INVESTIGAÇÕES DE NATUREZA PENAL - LIMITES ESTABELECIDOS PELO STF DEVIDAMENTE RESPEITADOS NA ESPÉCIE - RECURSOS Apelação Crime nº 1.540.045-2" A "6": ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, POR NÃO SE TRATAR DO ÚNICO MEIO DISPONÍVEL DE INVESTIGAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - INTERCEPTAÇÕES JUDICIALMENTE AUTORIZADAS - MEDIDA IMPRESCINDÍVEL ÀS INVESTIGAÇÕES - OBSERVÂNCIA ESTRITA DA LEI 9.296/96 E DO DISPOSTO NO ART. 93, INCISO IX, DA CF - APELOS "1" A "6": PLEITO COMUM ABSOLUTÓRIO QUANTO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO AO NARCOTRÁFICO, SOB O ARGUMENTO DE QUE INEXISTE PROVA DO VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE OS AGENTES - NÃO ACOLHIMENTO - RELATÓRIO FINAL DE INVESTIGAÇÃO, BASEADO NAS DENÚNCIAS ANÔNIMAS E INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS COLHIDAS NA FASE EXTRAJUDICIAL, ALIADO AOS TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA INVESTIGAÇÃO, PRESTADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - COOPERAÇÃO MÚTUA ENTRE OS CRIMINOSOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ILÍCITA - QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DE DROGAS COMERCIALIZADAS, ENTRE OUTROS ELEMENTOS, FORMAM CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ARRIMAR A CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS PELA PRÁTICA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO COMÉRCIO CLANDESTINO DE DROGAS - APELOS "1" A "5": PLEITO COMUM ABSOLUTÓRIO COM RELAÇÃO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS - IMPROCEDÊNCIA - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES HARMÔNICOS E CONVERGENTES - APREENSÃO DE 20G (VINTE GRAMAS) DE "MACONHA" NA RESIDÊNCIA DO APELANTE WILLIAN, DE 70G (SETENTA GRAMAS) DE "MACONHA" NA RESIDÊNCIA DO APELANTE ELDER, E DE 127G (CENTO E VINTE E SETE GRAMAS) DE "CRACK" NA Apelação Crime nº 1.540.045-2 RESIDÊNCIA DOS APELANTES MARLON, CECÍLIA E ELISIANE - ENVOLVIMENTO DIRETO DOS RÉUS COM A NARCOTRAFICÂNCIA EVIDENCIADO PELAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - CARÊNCIA DE CONTRAPROVAS DEFENSIVAS HÁBEIS A PROSTRAR O CONCATENADO SUBSTRATO PROBATÓRIO ANGARIADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - APELOS "1" E "5" - PRETENSÃO SUCESSIVA DE DESCCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA AQUELA DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO PREVISTA NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06 - DESCABIMENTO - FINALIDADE EXCLUSIVA AO CONSUMO PESSOAL NÃO DELINEADA NOS AUTOS - CONSUMAÇÃO DELITIVA NA MODALIDADE GUARDAR/TER EM DEPÓSITO SUBSTÂNCIA ESTUPEFACIENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - APELO "1": PLEITO SUBSIDIÁRIO DE FIXAÇÃO DA CARGA PENAL NO MÍNIMO LEGAL - PLENAMENTE VIÁVEL A MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA BASILAR DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO NARCOTRÁFICO EM RAZÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA (INCLUSIVE DIVERSIDADE) DO MATERIAL TÓXICO NEGOCIADO PELOS ASSOCIADOS, DADO QUE O ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06 OSTENTA LEGÍTIMA INCIDÊNCIA EM AMBOS OS TIPOS PRESCRITOS NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI DE TÓXICOS, POR SE TRATAREM DE FIGURAS AUTÔNOMAS E DISTINTAS - PARCIAL ACOLHIMENTO DO PEDIDO, ENTRETANTO, COM RELAÇÃO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS, COM EXTENSÃO, DE OFÍCIO, AO APELANTE ELDER - EXCLUSÃO DA AVALIAÇÃO NEGATIVA, NA PRIMEIRA ETAPA DO CÁLCULO DA CORRESPONDENTE PENA, DA BALIZA ATINENTE À CULPABILIDADE DOS AGENTES, TENDO EM VISTA QUE A QUANTIDADE E A NATUREZA DA DROGA APREENDIDA NÃO SÃO TÃO EXPRESSIVAS NA ESPÉCIE - DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS MENCIONADAS PELO Apelação Crime nº 1.540.045-2 JUÍZO SINGULAR JÁ UTILIZADAS PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA- BASE DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO AO NARCOTRÁFICO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO NE BIS IN IDEM - MANUTENÇÃO DAS DEMAIS OPERAÇÕES DOSIMÉTRICAS - PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 - NÃO CABIMENTO - INAPLICABILIDADE DA FIGURA PRIVILEGIADA DO TRÁFICO EM RAZÃO DA CUMULADA CONDENAÇÃO DO RÉU PELA PRÁTICA DO DELITO DA ASSOCIAÇÃO À MERCANCIA ILÍCITA, DO QUE DECORRE A PRESENÇA DO REQUISITO NEGATIVO ATINENTE À PARTICIPAÇÃO DO AGENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO - INTERLIGÂNCIA DO ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CP, C/C O ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06 - APELOS "2", "3" E "4" - PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO NE BIS IN IDEM - NÃO ACOLHIMENTO - PLENAMENTE VIÁVEL

A MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA BASILAR DOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO AO NARCOTRÁFICO E TRÁFICO DE DROGAS EM RAZÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA (INCLUSIVE DIVERSIDADE) DO MATERIAL TÓXICO APREENDIDO, DADO QUE O ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06 OSTENTA LEGÍTIMA INCIDÊNCIA EM AMBOS OS TIPOS PRESCRITOS NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI DE TÓXICOS, POR SE TRATAREM DE FIGURAS AUTÔNOMAS E DISTINTAS - IMUTABILIDADE DO DECISUM QUANTO À DECRETAÇÃO DO PERDIMENTO DOS VALORES APREENDIDOS - ORIGEM CRIMINOSA EVIDENCIADA NA ESPÉCIE - EXEGESE CONJUNTA DO ART. 91, II, "B", DO CP E ART. 63, §1º, DA LEI Nº 11.343/06, ALÉM DO ART. 5º, XLV e XLVI, "B", DA CF - APELOS "1", 5 E "6": - CÔMPUTO DA PRISÃO PROVISÓRIA QUE NÃO INFLUI, NA ESPÉCIE, Apelação Crime nº 1.540.045-2 NA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS E REINCIDÊNCIA DE WILLIAN, MARLON E REGIANE - APELO "1" PARCIALMENTE PROVIDO, COM EXTENSÃO AO RECORRENTE ELDER, DE OFÍCIO, E APELOS "2", "3", "4", "5" E "6" NÃO PROVIDOS

0004 . Processo/Prot: 1571688-0/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/242936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal. Ação Originária: 1571688-0 Apelação Crime. Embargante: Eduardo Pereira Ricardo (Réu Preso). Def.Dativo: Felipe Yuishi Sakamoto e Souza. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PRESCRITOS NO ART. 619 DO CPP. NÍTIDO ESCOPO DE REDISCUTIR QUESTÃO DECIDIDA E SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NO DECISUM HOSTILIZADO. EMBARGOS REJEITADOS

0005 . Processo/Prot: 1603065-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/262077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 1603065-6 Apelação Crime. Def.Dativo: Tauane Steff de Lima. Embargado (1): Luiz Ricardo Callegarim (Réu Preso). Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PROL DA DEFENSORA DATIVA EM FACE DE SUA ATUAÇÃO EM ÂMBITO RECURSAL. CABIMENTO. LACUNA A SER SUPRIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0006 . Processo/Prot: 1617559-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/302870. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000871-65.2010.8.16.0064 Ação Penal. Apelante (1): J. C. S. (Réu Preso). Def.Público: Leonardo Alvite Canella. Apelante (2): S. A. T. S. (Réu Preso). Advogado: Haroldo César Nater, Adroaldo Irineu Kuhnhen, Ricardo Jota Chab. Apelado: M. P. E. P. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos de apelação, determinando ao Juízo de Origem, que providencie, após exaurida a instância ordinária, quanto ao réu Júlio, a imediata implantação do condenado no regime adequado, bem como promova as retificações necessárias junto à guia de recolhimento provisória do réu e ao sistema e-mandado, e quanto ao réu Sebastião, a expedição de mandado de prisão em seu desfavor, tudo nos termos da fundamentação supra.

0007 . Processo/Prot: 1628094-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/340840. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004148-84.2007.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Marcelo Ramos. Def.Dativo: Adriana Vieira da Silva. Apelado (2): Luis Fernando Teles de Oliveira. Def.Dativo: João Nelson Kinal. Apelado (3): Thiago Virgílio Ferreira Schiocchet. Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira. Apelado (4): Robson Luiz Tibes. Def.Dativo: Ruan Rodrigo Maia Fonseca. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em i) declarar, ex officio, extinta a punibilidade do réu LUIS FERNANDO TELES DE OLIVEIRA, ante o advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena in abstracto, findando prejudicada, nesse ponto, a análise do mérito recursal; ii) negar provimento ao apelo interposto pelo Ministério Público, na parte em que não prejudicado, ao fito de manter a absolução dos réus MARCELO RAMOS, THIAGO VIRGILIO FERREIRA SCHIOCHET e ROBSON LUIZ TIBES da imputação constante da peça acusatória, relativa à prática do delito de furto qualificado na modalidade tentada (art. 155, § 4º, inciso IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal); e iii) fixar honorários advocatícios ao defensor dativo do réu ROBSON LUIZ TIBES, pela atuação em segundo grau, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES NA MODALIDADE TENTADA (ART. 155, § 4º, INCISO IV, C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP) - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - APELO MINISTERIAL COLIMANDO O DECRETO CONDENATÓRIO, SOB O ARGUMENTO DE EXISTÊNCIA DE

ACERVO DE PROVAS COESO A ALICERÇAR A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS APELADOS - EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO QUANTO AO ACUSADO LUIS - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO PELA PENA IN ABSTRATO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE - PRAZO PRESCRICIONAL DE 12 (DOZE) ANOS REDUZIDO À METADE POR SER O ORA RECORRIDO MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS NA DATA DO FATO - LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 06 (SEIS) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E O PRESENTE MOMENTO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 107, INCISO IV, 109, INCISO III E 115, TODOS DO CP - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO RECURSAL QUANTO AOS DEMAIS APELADOS - CARÊNCIA DE JUDICIALIZAÇÃO DOS INDÍCIOS ANGARIADOS NO DECORRER DO INQUÉRITO POLICIAL - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO INDICAM A PRÁTICA DE ATO EXECUTÓRIO DO DELITO DE FURTO Apelação Crime nº 1.628.094-3- CONTEXTO PROBATÓRIO FRÁGIL - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO NOMEADO PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES EM FAVOR DO RECORRIDO ROBSON - RECURSO NÃO PROVIDO, NA EXTENSÃO EM QUE NÃO PREJUDICADO, COM A DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RECORRIDO LUIS, EX OFFICIO 0008 . Processo/Prot: 1649737-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/25276. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004074-44.2015.8.16.0069 Ação Penal. Apelante: Maria de Fatima do Nascimento. Def.Público: Suzete de Fatima Branco Guerra. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, II, DO CP) - PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS OU DE SUSPENSÃO DA SUA COBRANÇA - NÃO CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DO ART. 804 DO CPP - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - PLEITO ABSOLUTÓRIO, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA DELITIVA (CPP, ART. 386, V E VII) - NÃO ACOLHIMENTO - ACERVO DOS AUTOS QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS ACERCA DA PRÁTICA DELITIVA PELA RECORRENTE - DESTAQUE À PROVA ORAL PRODUZIDA EM JUÍZO, COM VALOR DE REALCE À PALAVRA DA VÍTIMA, CONFIRMADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO ART. 155, § 2º, DO CP PARA SUBSTITUIR A SANÇÃO CORPORAL IMPOSTA À RÉ POR PENA DE MULTA OU REDUZIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NA FRAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) - INVIABILIDADE - FURTO COMETIDO COM ABUSO DE CONFIANÇA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 511 DO STJ E PRECEDENTES DA MESMA CORTE - PRIVILÉGIO INAPLICÁVEL À ESPÉCIE - CARGA PENAL MANTIDA - SENTENÇA IRRETOCÁVEL - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO Apelação Crime nº 1.649.737-3

0009 . Processo/Prot: 1670155-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/65592. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003506-91.2016.8.16.0069 Ação Penal. Apelante: Lucas Samuel Barboza Dos Santos (Réu Preso). Def.Público: Suzete de Fatima Branco Guerra. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, na extensão conhecida; determinando a comunicação ao Juízo da Execução Penal das modificações efetivadas no presente acórdão, nos termos da Resolução nº 237 do Conselho Nacional de Justiça; bem como ao Juízo de Origem para que promova as retificações necessárias junto à guia de recolhimento provisória do réu e ao sistema E-mandado, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06) - PLEITO DE COMPENSAÇÃO PLENA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - ACOLHIMENTO - CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES NA ESPÉCIE - AMPLA ADMISSÃO DOS FATOS E REINCIDÊNCIA GENÉRICA - DOSIMETRIA DA PENA REFORMADA - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA PECUNIÁRIA ABSTRATAMENTE COMINADA NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - IMPROCEDÊNCIA - LEGÍTIMA OPÇÃO DE POLÍTICA CRIMINAL, NO INTENTO DE DESESTIMULAR A PRÁTICA DA NARCOTRAFICÂNCIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E ISONOMIA - PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - NÃO CONHECIMENTO - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NA EXTENSÃO CONHECIDA Apelação Crime nº 1.670.155-4

0010 . Processo/Prot: 1679287-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/86945. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003827-55.2015.8.16.0104 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Fabio Moldach. Def.Dativo: Wanderson da Silva Prada. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11343/2006. RÉU QUE CONFESSOU ESTAR TRANSPORTANDO 15.9KG DE MACONHA. CONFISSÃO CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI 11343/2006, DEVIDO À QUANTIDADE DE DROGA ENCONTRADA COM O APELADO. REDUÇÃO DE 1/2 PARA 1/6. CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA E VEDAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NESTE PONTO. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NO SENTIDO DE QUE SEJA DETERMINADO O PERDIMENTO DO VEÍCULO DE TERCEIRO UTILIZADO NO TRANSPORTE DO ENTORPECENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO, NESTE PARTICULAR. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENHIDO QUE CORRE EM AUTOS APARTADOS. INSURGÊNCIAS QUE DEVEM SER DEDUZIDAS NAQUELES AUTOS. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1680251-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/88892. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024470-61.2016.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Jeferson de Paula (Réu Preso). Def.Público: Ana Paula Gamero Salem. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto pelo acusado JEFERSON DE PAULA, na extensão conhecida, para reformar a dosimetria da pena; determinando a comunicação ao Juízo da Execução Penal das modificações efetivadas no presente acórdão, nos termos da Resolução nº 237 do Conselho Nacional de Justiça; determinando, ainda, ao Juízo de Origem, que promova as retificações necessárias junto à guia de recolhimento provisória do réu e ao sistema E-mandado, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA (ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CP) - PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A MODALIDADE TENTADA, UMA VEZ QUE O ACUSADO FOI DETIDO PELA POLÍCIA NO LOCAL DO FATO - IMPOSSIBILIDADE - CONSUMAÇÃO DO CRIME PATRIMONIAL COM A MERA INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA, AINDA QUE POR PERÍODO RESTRITO - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NAS CORTES SUPERIORES - SÚMULA 582 DO STJ - PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA - TESE DE QUE O REGISTRO CRIMINAL QUE CONFIGURAR REINCIDÊNCIA NÃO PODE SER UTILIZADO PARA AFERIÇÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS - NÃO ACOLHIMENTO - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES PENAIS DEFINITIVAS DIVERSAS PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E O RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA - PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DE REDUÇÃO DA RESPECTIVA FRAÇÃO RECRUDESCEDORA - IMPROCEDÊNCIA - REPRIMENDA BÁSICA ESTABELECIDADA EM PATAMAR JUSTO E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO - ROGATIVA DE COMPENSAÇÃO PLENA ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - CABIMENTO NA ESPÉCIE - REINCIDÊNCIA SIMPLES E ADMISSÃO Apelação Crime nº 1.680.251-4AMPLA DOS FATOS - REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE MULTA QUE SE IMPÕE, A FIM DE MANTER ESTRITA PROPORCIONALIDADE COM A SANÇÃO RECLUSIVA - MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO, ANTE A REINCIDÊNCIA DO RÉU E A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL (ART. 33, §§ 2º E 3º DO CP) - PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - NÃO CONHECIMENTO - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NA EXTENSÃO CONHECIDA

0012 . Processo/Prot: 1687638-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/114095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020056-38.2016.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: MATHEUS DE SOUZA PANTALEÃO (Réu Preso). Def.Dativo: Fabio Massuchin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, determinando ao Juízo de Origem que, após exaurida a instância ordinária, providencie a imediata implantação do condenado no regime adequado, bem como promova as retificações necessárias junto à guia de recolhimento provisória do réu e ao sistema e-mandado, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL) - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO - NÃO ACOLHIMENTO - EXISTÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA A CONFIGURAR O TIPO PENAL DE ROUBO - IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - DEPOIMENTO DO OFENDIDO CORROBORADO, INCLUSIVE, PELA PALAVRA DO RÉU, QUE CONFESSOU O EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA PARA INTIMIDAR A VÍTIMA - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE - CRIME COMPLEXO - AUSÊNCIA DE REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO - DOSIMETRIA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA

DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO DA ACUSAÇÃO E DA SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - DANOS CAUSADOS PELO ILÍCITO QUE ULTRAPASSAM O INERENTE AO TIPO PENAL - DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ DA CAUSA Apelação Crime nº 1.687.638-9- PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA PARA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL, ANTE A INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA SANÇÃO PROVISÓRIA PARA AQUÉM DO PISO LEGAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - NÃO ACOLHIMENTO - NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA ANTE A PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE, EVIDENCIADA PELO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA - ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO STF DE QUE A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PROPORCIONAIS AO PATROCÍNIO DA DEFESA EM SEGUNDO GRAU - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 0013 . Processo/Prot: 1690044-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/103817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009467-21.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Edson Ferreira dos Santos. Def.Dativo: Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 09/11/2017 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e dar-lhe parcial provimento, determinando, após esgotada a instância ordinária, a expedição de mandado de prisão em desfavor do apelante (devendo, antes, o juízo a quo verificar a existência de vagas na Colônia Penal; inexistindo vagas, deverá proceder a harmonização do regime prisional, evitando-se, assim, que o réu permaneça no regime fechado. O juiz da execução, em tal hipótese, deverá adotar uma das providências indicadas no Recurso Extraordinário nº 641.320/RS, conforme estabelecido pelo STF na Súmula Vinculante nº 56), nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - CONDENAÇÃO PELO CRIME DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL) - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SOB O ARGUMENTO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A NORTEAR A CONDUTA DO AGENTE - NÃO ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - DEPOIMENTO DO OFENDIDO SEGURO EM TODAS AS FASES DO PROCESSO E HARMÔNICO COM AS DECLARAÇÕES PRESTADAS POR TESTEMUNHAS PRESENTES NO LOCAL DO FATO DELITUOSO - VALIDADE DA PALAVRA DOS POLICIAIS CORROBORADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE - DEPOIMENTOS HARMÔNICOS ENTRE SI E OBTIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO - RÉU QUE NÃO COMPROVOU SUA VERSÃO DOS FATOS - ART. 156 DO CPP - PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PROPORCIONAIS AO PATROCÍNIO DA DEFESA EM SEGUNDO GRAU - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO Apelação Crime nº 1.690.044-2

0014 . Processo/Prot: 1695638-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/120155. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000071-95.2017.8.16.0127 Ação Penal. Apelante: GUSTAVO BORGES BARBOSA (Réu Preso). Def.Dativo: Mateus Martins Zaniboni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 09/11/2017 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo interposto pelo réu GUSTAVO BORGES BARBOSA, apenas para fins de majoração dos honorários advocatícios devidos ao defensor dativo, com a correção, ainda, de ofício, da dosimetria da pena, determinando ao Juízo de Origem que, após exaurida a instância ordinária, promova as retificações necessárias junto à guia de recolhimento provisória do réu e ao sistema e-mandado, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06) - PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA/DESCCLASSIFICATÓRIA, SOB O ARGUMENTO DE PRECARIEDADE DO ACERVO DE PROVAS A DELINEAR A PRÁTICA DA NARCOTRAFICÂNCIA PELO ACUSADO - NÃO ACOLHIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CIVIS DANDO CONTA DA APREENSÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE DISPENSADA PELO RÉU DURANTE A ABORDAGEM E DA EXISTÊNCIA DE DENÚNCIAS ANÔNIMAS INFORMANDO QUE ELE PRATICAVA A MERCANCIA ILÍCITA EM SUA RESIDÊNCIA - APREENSÃO DE 06 (SEIS) PORÇÕES DE "MACONHA", TOTALIZANDO 21G (VINTE E UM GRAMAS), EMBALADAS PARA VENDA - ELEMENTOS DE PROVA SUBMETIDOS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - EFICÁCIA PROBANTE - DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA OU EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DO DESIDERATO COMERCIAL - FINALIDADE EXCLUSIVA AO CONSUMO PESSOAL NÃO DELINEADA NA HIPÓTESE DOS AUTOS - CONSUMAÇÃO DELITIVA NA MODALIDADE DE GUARDAR/MANTER EM DEPÓSITO SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - NECESSIDADE DE CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO Apelação Crime nº 1.695.638-4 MATERIAL NA FIXAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA - PRETENSÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO

DE ACORDO COM A TABELA DA OAB/PR - PARCIAL ACOLHIMENTO - APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS DA RESOLUÇÃO CONJUNTA SOB Nº 13/2016-PGE/SEFA - PARANÁ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM A CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA, DE OFÍCIO 0015 . Processo/Prot: 1696931-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/142373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0047770-09.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Sandra Bertipaglia (advogado). Paciente: Marcio Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Sandra Bertipaglia. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, na parte em que não restou prejudicada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - EXECUÇÃO DA PENA - ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE SE ENCONTRA EM REGIME MAIS GRAVOSO AO QUE FAZ JUS - PLEITO PREJUDICADO - AUTORIDADE COATORA QUE, APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS, IMPLANTOU O PACIENTE NO REGIME ABERTO - AVENTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 659 DO CPP - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - IMPROCEDÊNCIA - PACIENTE QUE OSTENTA DUAS CONDENAÇÕES - A PRIMEIRA TEVE A PENA EXTINTA PELO CUMPRIMENTO, PORTANTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO - QUANTO A SEGUNDA, DE ACORDO COM OS INFORMES PRESTADOS, ALIADOS AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AO WRIT, O PACIENTE, EM VIRTUDE DE DIVERSOS MARCOS INTERRUPTIVOS DA EXECUÇÃO E REINÍCIOS DE CUMPRIMENTO DE PENA, NÃO ATINGIU O PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO EM LEI - MANDAMUS DENEGADO NA PARTE EM QUE NÃO PREJUDICADO Habeas Corpus nº 1.696.931-4

0016 . Processo/Prot: 1697544-5 Recurso de Agrav

. Protocolo: 2017/124391. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0006211-57.2012.8.16.0019 Execução de Pena. Recorrente: Andre Maicon Krevelin. Def.Público: Monia Regina Damião Serafim. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 09/11/2017 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA CONDENAÇÃO - DATA-BASE PARA A FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS - PROGRESSÃO DE REGIME - IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA DATA DA ÚLTIMA PRISÃO - DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTES TRIBUNAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - PRETENSÃO A QUE SE FIXE A DATA-BASE PARA A FRUIÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO EM RELAÇÃO ÀS CONDENAÇÕES FUTURAS NÃO CONTEMPLADAS NO LIVRAMENTO CONDICIONAL REVOGADO - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE NOVO LIVRAMENTO CONDICIONAL PARA NOVOS CRIMES - DATA-BASE PARA O NOVO BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONTADA DO PRIMEIRO DIA SEGUINTE AO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS PENAS ANTERIORES ALUSIVAS AO BENEFÍCIO REVOGADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 142 DA LEP - DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA - DECISÃO REFORMADA NESTE PONTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO Recurso de Agrav nº 1.697.544-5

0017 . Processo/Prot: 1699893-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/130849. Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000082-43.2012.8.16.0049 Ação Penal. Apelante: Paulo Martimiano Aparecido Dos Santos Fagundes. Def.Dativo: João Severo de Carvalho Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 16/11/2017 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. FURTO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. NÃO APLICAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ROBUSTO. DESCCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE TENTADA. NÃO CABIMENTO. CRIME CONSUMADO COM A MERA INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA, AINDA QUE POR CURTO ESPAÇO DE TEMPO. TEORIA APPREHENSIVO OU AMOTIO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA NO STJ. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. FIXAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. CABIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO PARCIALMENTE.

0018 . Processo/Prot: 1703335-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/142913. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029289-41.2016.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Nadilson de Jesus Santos. Def.Público: Monia Regina Damiao Serafim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta, negar provimento ao recurso, com redução, de ofício, da pena de multa aplicada, por ser exacerbada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. CELULAR.PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO.INADMISSIBILIDADE. VIOLÊNCIA CONTRA A VÍTIMA.ESCORIAÇÕES LEVES NA MÃO ESQUERDA. LAUDO DO EXAME DE LESÕES CORPORAIS. CADERNO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA AMPARAR A CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA QUE ASSUME MAIOR RELEVÂNCIA NOS CRIMES PATRIMONIAIS. DOSIMETRIA DA PENA.APLICAÇÃO DE ATENUANTES (MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA). FIXAÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 231 DO STJ. PENA DE MULTA EXACERBADA. READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO.JUSTIÇA GRATUITA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO, COM READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA.

0019 . Processo/Prot: 1706742-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/158026. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006914-64.2017.8.16.0034 Ação Penal. Apelante: H. C. S.. Def.Dativo: Carlos Roberto de Oliveira. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Nunes Barcellos. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores Integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, com a consequente decretação da extinção da punibilidade de H. C. S.; e b) decretar, de ofício, a extinção da punibilidade dos corréus INILTON LUIZ MONTEIRO, apenas com relação aos delitos de estupro, e VALDECIR LUIZ MONTEIRO, no que tange a todos os delitos pelos quais findou condenado, ante o advento, igualmente, da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE RECEPÇÃO, POR SETE VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 180, CAPUT, NA FORMA DO ART. 71, AMBOS DO CP) - PLEITO DE RECONHECIMENTO DO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA - ACOLHIMENTO - PENA EM CONCRETO FIXADA EM 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO PARA CADA DELITO ISOLADAMENTE - LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS ENTRE AS DATAS DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS.107, INCISO IV, 109, INCISO V, 110, § 1º E 119, TODOS DO CP - DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE - ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA - CORRÉUS INILTON E VALDECIR: RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS, NO QUE TANGE, QUANTO AO CORRÉU INILTON, AOS DELITOS DE ESTUPRO, E, COM RELAÇÃO AO SENTENCIADO VALDECIR, A TODOS OS Apelação Crime nº 1.706.742-2 DELITOS PELOS QUAIS FINDOU CONDENADO - SUPERVENIÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 12 (DOZE) ANOS, PARA O CORRÉU INILTON, E A 06 (SEIS) ANOS, QUANTO AO ACUSADO VALDECIR, ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS.107, INCISO IV, 109, INCISO III, 110, § 1º E 119, TODOS DO CP, APLICANDO-SE À ESPÉCIE, AINDA, O DISPOSTO NO ART.115 (SOMENTE NO TOCANTE AO CORRÉU VALDECIR) - INTELIGÊNCIA DO ART. 580 DO CPP - RECURSO PROVIDO, COM A DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS CORRÉUS INILTON (QUANTO AOS DELITOS DE ESTUPRO) E VALDECIR (COM RELAÇÃO A TODOS OS DELITOS)

0020 . Processo/Prot: 1709204-9 Recurso de Agravado

. Protocolo: 2017/134504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança. Ação Originária: 0000046-19.2015.8.16.0009 Execução de Pena. Recorrente: S. S. G.. Def.Público: Henrique Camargo Cardoso. Recorrido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0021 . Processo/Prot: 1710508-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/170264. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000514-02.2015.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Osvaldir de Paula Ramos (Réu Preso), Sandi Hacke (Réu Preso). Def.Público: Renan Thomé de Souza Vestina. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM em Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME.ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS.RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR.RÉU CITADO, MAS, POSTERIORMENTE, NÃO LOCALIZADO PARA INTERROGATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 367 DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE.PRECEDENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO

DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO.ASSERTIVAS DA OFENDIDA CORROBORADAS PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO.PALAVRA DA VÍTIMA QUE ASSUME ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS DELITOS PATRIMONIAIS.PRECEDENTES. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DOS ACUSADOS.VALIDADE DAS INQUIRICOES DOS AGENTES PÚBLICOS EM JUÍZO. PRECEDENTES. DEFESA QUE NÃO SE Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇADESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. IN DUBIO PRO REO. INAPLICABILIDADE AO CASO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO REJEITADO.ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUE A CONSUMAÇÃO DO ROUBO. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. NÃO ACOLHIMENTO. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO.PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA.INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 582 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DECORRENTE DA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA A RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA OFENDIDA POR LAPSO TEMPORAL JURIDICAMENTE RELEVANTE E SUPERIOR AO NECESSÁRIO PARA A CONSEQUÊNCIA DO INTENTO CRIMINOSO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL. RECRUDESCIMENTO DECORRENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS MAJORANTES DO CRIME DE ROUBO (CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE). AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES.FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDUÇÃO AO GRAU MÍNIMO EM OBSERVÂNCIA À SÚMULA 443 DO STJ.DOSIMETRIA READEQUADA. REGIME PRISIONAL ADEQUADAMENTE FIXADO COM BASE NA CARGA PENAL IMPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA

0022 . Processo/Prot: 1721485-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/201144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança. Ação Originária: 0020646-15.2016.8.16.0013 Execução de Pena. Impetrante: Araripe Serpa Gomes Pereira (advogado). Paciente: Andréia Cristina da Rocha (Réu Preso). Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. EXECUÇÃO. REGIME ABERTO.FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. CABIMENTO DE RECURSO DE AGRAVO. ARTIGO 197 DA LEI Nº 7.210/84.UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

0023 . Processo/Prot: 1722116-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/195816. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002405-23.2016.8.16.0100 Ação Penal. Apelante: Erica Barros Mendes Thon. Advogado: Arthur Ricardo Silva Travaglia. Apelado: Valor Florestal - Gestão de Ativos Florestais Ltda. Advogado: Adriana Negrini. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ESPECIALIZAÇÃO DE HIPOTECA LEGAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTS. 134 E 135.PLEITO DE AFASTAMENTO DA MEDIDA. NÃO ACOLHIMENTO. DESVIO DE ELEVADA QUANTIA DA EMPRESA APELADA. ALEGAÇÃO DE SUBSIDIARIEDADE DA HIPOTECA LEGAL EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL. SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR. TESE QUE GERARIA UM PARADOXO SISTÊMICO. SUFICIÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS (PROVA INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA).ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO QUE OBSTARIA A MEDIDA. NÃO ACOLHIMENTO.MEDIDA CABÍVEL EM QUALQUER FASE DA PERSECUTIO CRIMINIS, APESAR DA TORMENTOSA REDAÇÃO LEGISLATIVA. DENÚNCIA JÁ OFERECIDA E RECEBIDA NO CASO APRECIADO.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1737151-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/244671. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007901-21.2017.8.16.0028 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Emerson Luis Gonçalves (advogado). Paciente: Alan Alisson Pacheco (Réu Preso). Advogado: Emerson Luis Gonçalves. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Nunes Barcellos. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL) - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA - NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA - NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE EVIDENCIADA PELO MODUS

OPERANDI - PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA PELA APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA Habeas Corpus nº 1.737.151-4

0025 . Processo/Prot: 1737926-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/245347. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005169-56.2017.8.16.0064 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Leonardo Alvite Canella (Defensor Público). Paciente: João Cherlon Wolff (Réu Preso). Def.Público: Leonardo Alvite Canella. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 16/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELO COMETIMENTO, EM TESE, DO CRIME DE ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º I E II DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADES DA CAUSA. IMPETRANTE QUE SOLICITOU A REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, EM VIRTUDE DE SUAS FÉRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 64 DO STJ. AUSÊNCIA DE DILAÇÃO INDEVIDA IMPUTÁVEL AO JUÍZO A QUO APTA A ENSEJAR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

0026 . Processo/Prot: 1738301-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/246829. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009989-79.2017.8.16.0174 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Fabio Maciel Jakymiu (advogado). Paciente: Mailon Felipe de Souza (Réu Preso). Advogado: FABIO MACIEL JAKYMIU. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. ROUBO IMPRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA CALCADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E COMO FORMA DE CONTER A REITERAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA SUFICIENTE DE MATERIALIDADE. PACIENTE REINCIDENTE, CONDENADO ANTERIORMENTE POR CRIME PATRIMONIAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES E INCABÍVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0027 . Processo/Prot: 1739256-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/249666. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008453-90.2017.8.16.0058 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Talyssa Nayara de França Pery (advogado). Paciente: Sandra Aparecida de Andrade (Réu Preso). Advogado: Talyssa Nayara de França Pery. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES NAS DEPENDÊNCIAS DE ERGÁSTULO PÚBLICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR BASEADA NA QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS (80 GRAMAS DE COCAÍNA E 40 GRAMAS DE MACONHA). NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES QUE SE MOSTRA INSUFICIENTE PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

0028 . Processo/Prot: 1739312-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/247367. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014134-28.2017.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Pedro Henrique Antunes Motta Gomes (Defensor Público). Paciente: Wellison Santos de Souza (Réu Preso). Def.Público: Pedro Henrique Antunes Motta Gomes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. AVENTADA AUSÊNCIA DE FLAGRÂNCIA. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO PREVISTO NO ART. 302, III, DO CPP. RECONHECIMENTO REALIZADO PELA VÍTIMA E INFORMANTE NA DELEGAÇÃO. VALIDADE PARA EVIDENCIAR INDÍCIOS DE AUTORIA. ADEMAIS, SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE DE RESGUARDO À ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

0029 . Processo/Prot: 1739647-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/251235. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude. Ação Originária: 0001043-52.2017.8.16.0196 Ação Penal. Impetrante: Paulo Fidencio (advogado). Paciente: Maycon Schuindt (Réu Preso). Advogado:

Paulo Fidêncio. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART. 157, §2º, INCISOS I E II, CP) - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA - NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE EVIDENCIADA - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - DISCUSSÃO ACERCA DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS MILICIANOS ATUAANTES NO FEITO - ANÁLISE QUE DEMANDA EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA - PRECEDENTE - ALEGAÇÃO DE COAÇÃO ILEGAL ESCORADA NO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA - NÃO Habeas Corpus nº 1.739.647-3ACOLHIMENTO - INCIDÊNCIA, À ESPÉCIE, DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - COMPLEXIDADE DO CASO EM APREÇO - PLURALIDADE DE AGENTES E DEFENSORES DISTINTOS, ALÉM DA NECESSIDADE DE OITIVA DE TESTEMUNHAS EM OUTRAS COMARCAS - AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL NA CONDUTA DO PROCESSO - ORDEM DENEGADA

0030 . Processo/Prot: 1739702-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/249759. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030917-31.2017.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Julio César Duailibe Salem Filho (Defensor Público). Paciente: Kelly Moraes Mapelli (Réu Preso). Def.Público: Julio César Duailibe Salem Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. PEDIDO SUBSCRITO POR DEFENSOR PÚBLICO. CRIME DE ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DOCUMENTO NECESSÁRIO. SUPOSTO ATO COATOR. AUSÊNCIA DE JUNTADA NÃO JUSTIFICADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

0031 . Processo/Prot: 1739784-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/250921. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009878-30.2017.8.16.0131 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Roberto Ivan Rossatti (advogado), Shirlei Aparecida Garcia Beltrame (advogado). Paciente: Diego Sloboda (Réu Preso). Advogado: Roberto Ivan Rossatti, Shirlei Aparecida Garcia Beltrame. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06) - PRISÃO PREVENTIVA - INIDONEIDADE DA MOTIVAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - FUNDAMENTOS GENÉRICOS QUE NÃO SE PRESTAM A JUSTIFICAR O CERCEAMENTO PROVISÓRIO DA LIBERDADE DO PACIENTE - DECISÃO MANIFESTAMENTE NULA POR AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM CONCEDIDA

0032 . Processo/Prot: 1740334-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/251346. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026892-39.2017.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Pedro Henrique Antunes Motta Gomes (Defensor Público). Paciente: Thiago Luiz Troian (Réu Preso). Def.Público: Pedro Henrique Antunes Motta Gomes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELO COMETIMENTO, EM TESE, DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO. ART. 157 §2º I E II DO CÓDIGO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE, A FIM DE QUE NÃO DIFÍCULTE A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. PACIENTE QUE OSTENTA ANTECEDENTES CRIMINAIS POR ROUBO E AMEAÇA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

0033 . Processo/Prot: 1740652-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/255253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023029-29.2017.8.16.0013 Inquérito Policial. Impetrante: Fernando Rodrigues (advogado). Paciente: Kimberly Pereira de Ramos (Réu Preso). Advogado: Fernando Rodrigues. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ORDEM PARA REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NÃO CABIMENTO. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E CALCADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

0034 . Processo/Prot: 1740726-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/254764. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023531-65.2017.8.16.0013 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Gessivaldo Oliveira Maia (advogado). Paciente: Eduardo Jaci Cavalcante dos Santos (Réu Preso), Diego de Melo (Réu Preso), Osmar Alberto de Carvalho Junior (Réu Preso). Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 09/11/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. TRÁFICO. ART.33, DA LEI 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. INSURGÊNCIA.CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO.INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PRESTES A ENCERRAR. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

**Div. de Reg. da Mov. Processua
Relação No. 2017.12213**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Anelice de Sampaio	006	1746049-8
Davi Alves Pereira	005	1746027-2
Evertton Amador Lima	012	1745714-6
Jailson Silva dos Santos	002	1744344-0
Jefferson Billo da Silva	011	1746118-8
José Agenor Gonçalves de Mello	009	1746090-5
Marcelo Ortiz Ferreira	004	1746023-4
Monia Regina Damião Serafim	010	1746100-6
Pedro Nicolaiewski	011	1746118-8
Pedro Nicolaiewsky Thadeu	011	1746118-8
Renato José Caumo	007	1746058-7
Robson Pereira dos Santos	001	1742835-8
Waldi Moreira Soares	008	1746076-5
Wellinton Ortiz de Oliveira	003	1746018-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1742835-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/262870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024186-37.2017.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Robson Pereira dos Santos (advogado). Paciente: David Lennon de Souza Ferreira (Réu Preso). Advogado: Robson Pereira dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão liminar, impetrado pelo advogado ROBSON PEREIRA DOS SANTOS em favor do paciente DAVID LENNON DE SOUZA FERREIRA, tendo em vista a decisão proferida em audiência de custódia que decretou sua prisão preventiva pela prática, em tese, do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, I, II do Código Penal), tendo sido negado o pedido de revogação da prisão cautelar. O ora paciente e o corréu Wilian de Oliveira Franco foram denunciados nos seguintes termos: "Primeira Série de Fatos: "No dia 25 de setembro de 2017, por volta das 22h00min, na pista de skate situada na Rua Deputado Leoberto Leal, n.º 100, bairro Guabirotuba, neste município e Comarca de Curitiba/PR1, os denunciados DAVID LENNON DE SOUZA FERREIRA e WILLIAN DE OLIVEIRA FRANCO juntamente com um indivíduo não identificado, cada um aderindo à conduta delituosa do outro, agindo ambos com pleno domínio do fato, através da clara divisão de tarefas e conjugação de esforços dirigidos para o mesmo fim delituoso, mediante ato de grave ameaça à pessoa, consistente no uso ostensivo de arma de fogo (apreendida nos autos),subtraíram para eles, 01 (um) aparelho celular, marca Samsung J5, avaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais), de propriedade da vítima Bruno Lean Alves da Silva, 01 (um) aparelho, marca Iphone 5S, avaliado em R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), de propriedade da vítima Amanda Yumi Muto, fazendo-o com intenção de apoderamento definitivo. Depreende-se dos autos que as vítimas Bruno Lean Alves da Silva e Amanda

Yumi Muto, encontravam-se na praça de skate situada na referida via pública, ocasião em que foram abordados pelos denunciados DAVID LENNON DE SOUZA FERREIRA e WILLIAN DE OLIVEIRA FRANCO em companhia de um comparsa não identificado, os quais, mediante grave ameaça consistente no uso ostensivo de arma de fogo, anunciaram o assalto e ordenaram a entrega dos aparelhos celulares, relógios e carteiras das vítimas, ao que foram prontamente atendidos. Após a inversão da posse dos bens, os denunciados empreenderam fuga no veículo Peugeot, cor preta, placas DIP-8549/PR, seguindo rumo ignorado. Posteriormente, os denunciados passaram a enviar mensagens de texto, via aplicativo ?Whatsapp?, para a irmã da vítima Bruno Lean Alves da Silva , propondo um encontro para fins sexuais. Desse modo, a sra. Bruna Cristine Machado da Silva, passou a se comunicar com estes e marcou referido encontro na Avenida Senador Salgado Filho, bairro Uberaba, defronte ao Mercado Jacomar, acionando, contudo, a Polícia Militar, cujos agentes deslocaram-se ao endereço reportado. Lá chegando, os milicianos puderam constatar o veículo Peugeot, cor preta, placas DIP-8549/PR, de modo que anunciaram ?voz de abordagem?, qual não foi respeitada pelos denunciados DAVID LENNON DE SOUZA e WILLIAN DE OLIVEIRA FRANCO, que empreenderam fuga, dispensando, no trajeto, 01(uma) arma de fogo, calibre nominal .32, marca Rossi, municiada com 06 (seis) munições intactas e de igual calibre, além de 42 g (quarenta e dois gramas) da substância psicotrópica vulgarmente conhecida como ? cocaína?, divididas em 10 (dez) buchas, acondicionadas em uma lata. Após o acompanhamento tático, ditos policiais militares, obtiveram êxito em proceder a abordagem, momento em que puderam identificar o denunciado DAVID LENNON DE SOUZA FERREIRA na condução do veículo, ao passo que o denunciado WILLIAN DE OLIVEIRA FRANCO, encontrava-se no banco de passageiro. Durante buscas no interior do veículo, fora localizado o aparelho celular da vítima, anteriormente subtraído, a importância de R\$ 900,00 (novecentos reais), 01 (um) cheque no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), além de 03 (três) aparelhos celulares, marcas Samsung, Positivo e Nokia. Por tais razões foram os denunciados presos em situação de flagrância delitiva e encaminhados à Delegacia de Polícia local. A posteriori, a vítima Bruno Lean Alves da Silva , reconheceu os denunciados DAVID LENNON DE SOUZA FERREIRA e WILLIAN DE OLIVEIRA FRANCO, como sendo os autores da subtração violenta, fazendo-o de maneira estreme de dúvidas. Segunda Série de Fatos: "Ainda, em data de 26 de setembro de 2017, por volta das 01h00min, em via pública, situada na Avenida Senador Salgado Filho, bairro Uberaba, nesta cidade e Comarca de Curitiba/PR, os policiais militares Ademar José Sklar e Karolina Bueno de Camargo, todos agindo no exercício legítimo de suas funções, deram 'voz de abordagem' aos denunciados DAVID LENNON DE SOUZA FERREIRA e WILLIAN DE OLIVEIRA FRANCO, ora ocupantes do veículo Peugeot, placas DIP- 8549/PR, os quais, todos previamente combinados, cientes da ilicitude e da reprovabilidade de suas condutas, dirigindo-as para o mesmo fim delituoso, com pleno domínio do fato, se opuseram à execução de ato legal, resistindo à prisão, mediante violência investida contra os milicianos." No presente habeas corpus, o impetrante alega, em síntese, que: a) foi concedida pelo Douto Juízo da Central de Custódia a liberdade provisória ao corréu Wilian, devendo tal benefício ser estendido ao paciente; b) não estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva; c) não houve fundamentação quanto à impossibilidade de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão. d) o paciente jamais praticou os fatos narrados na denúncia, tendo cometido apenas o crime de receptação, o que será provado durante a instrução criminal; e) existe a possibilidade da prisão cautelar ser substituída por outras medidas cautelares; Por tais razões, requer seja liminarmente concedido o habeas corpus, determinando-se a revogação da prisão preventiva e, ao final, conceda-se em definitivo a ordem impetrada, aplicando-se, se for o caso, as medidas cautelares diversas da prisão. É o relatório. DECIDO. 2. De acordo com o disposto no art. 5º, LXVIII, da Carta da República, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". Conquanto ausente previsão legal, excepcionalmente, tem-se admitido a concessão de liminares em pedidos de habeas corpus, quando manifesta a ilegalidade do constrangimento imposto. No entanto, do exame perfunctório dos autos, denota-se que a liminar não deve ser concedida, senão vejamos: A materialidade do delito e os indícios de autoria, pressupostos da prisão preventiva, restaram demonstrados diante dos elementos colhidos no inquérito policial fumus comissi delicti, ante a prisão em flagrante do inculpado, os depoimentos das testemunhas (mov. 1.2/1.3, 1.4/1.5, 1.6/1.7 e 1.12/1.13), auto de exibição e apreensão dos bens subtraídos do ofendido (mov. 1.8) e denúncia de oferecida pelo Ministério Público. Ao contrário do que alega o impetrante, em sede de cognição sumária, observa-se que a vítima reconheceu categoricamente o paciente como um dos autores do assalto, conforme constou na decisão que negou o pedido de revogação da prisão preventiva e como foi narrado na denúncia. Também de acordo com a peça acusatória o aparelho celular da vítima foi encontrado no interior do veículo. O paciente foi flagrado na prática, em tese, de crime doloso cuja soma da pena máxima cominada supera quatro anos, restando preenchido o requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal1. A decretação da prisão preventiva, por sua vez, conforme se vê da decisão impetrada, está fundamentada, especialmente na necessidade de preservação da ordem pública, tendo em vista o modus operandi em que foi praticado o crime de roubo, em concurso de três agentes e com uso de arma de fogo municiada em via pública, que revela a gravidade concreta dos fatos. Ressalte-se que, em princípio, não deve prosperar o argumento de que a liberdade provisória concedida ao corréu Wilian deve ser estendida ao paciente, já que a participação de ambos no delito foi distinta. Em sede de cognição sumária, conforme bem ressaltou a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, denota-se que foi o 1 Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; [...] paciente quem ameaçou a vítima com arma de fogo e foi ele quem, em alta velocidade e avançando sinais vermelhos,

conduziu o veículo que empreendeu fuga aos criminosos (fls. 25). Ao que tudo indica a participação do corréu Wilian foi apenas a de acompanhar a ação dos comparsas um pouco mais afastado, conforme manifestação do Ministério Público na audiência de custódia (fls. 19). Saliente-se que, uma vez motivado o decreto prisional nas hipóteses do art. 312 do CPP, diante da gravidade concreta do delito, revela-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP). Cumpre consignar que a concessão de pedido liminar é medida excepcional, possível apenas quando se identificar de plano a ilegalidade do ato, o que não se verifica no caso dos autos. Ressalte-se, por fim, que a alegação de primariedade, residência fixa e emprego lícito não obsta a decretação da prisão preventiva, presentes os requisitos da medida. 3. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. 4. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor desta decisão e solicitando-lhe informações que entender oportunas. 5. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 17 de outubro de 2017. (assinado digitalmente) Fernando Wolff Bodziak Desembargador

0002 - Processo/Prot: 1744344-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/266799. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0010191-76.2017.8.16.0038 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Jailson Silva dos Santos (advogado). Paciente: A. B. (Réu Preso). Advogado: Jailson Silva dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 1.744.344-0 IMPETRANTE: J. S. S.. PACIENTE: A. B.. 1. Acolho pedido elaborado pelo d. Procurador de Justiça Senhor Edilberto de Campos Trovão (fls. 43) e, converto o feito em diligências para que lhe seja fornecida, a chave do processo principal, via sistema Projudi, para que possa realizar a adequada análise do presente writ, bem como, que sejam requisitadas as informações ao Complexo Médico Penal, acerca da possível existência de vagas. 2. Após, dê-se nova vista à douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer de mérito. Curitiba, 27 de novembro de 2017. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO. Relator 0003 - Processo/Prot: 1746018-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/286699. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015311-18.2017.8.16.0130 Ação Penal. Impetrante: Wellington Ortiz de Oliveira (advogado). Paciente: Francisco Bernardo da Silva (Réu Preso). Advogado: Wellington Ortiz de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido liminar, impetrada pelo Advogado WELLINTON ORTIZ DE OLIVEIRA, em favor de FRANCISCO BERNARDO DA SILVA, em razão do constrangimento ilegal praticado pelo Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranavai que homologou a prisão em flagrante e a converteu prisão preventiva. Após historiar os fatos, sustenta o impetrante que a revogação da prisão concedida ao corréu JOSÉ NILTON LIMEIRA DA SILVA deveria ter sido estendida ao paciente. Alega a falta de justificativa idônea da decisão, para a decretação da prisão preventiva do paciente. Afirma que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, além do que, o paciente faz jus à aplicação do artigo 319 do mesmo diploma processual. Por fim, requer o impetrante o deferimento da liminar, com a expedição de alvará de soltura e, ao final, a concessão da ordem. Subsidiariamente, a pleiteia a aplicação das medidas cautelares alternativas. É o relatório. Passo a decidir. 2 HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.746.018-3 Cód. 1.07.030 II - Registro que a concessão liminar da ordem de habeas corpus supõe, além da comprovação da urgência da medida, a demonstração inequívoca da plausibilidade do direito invocado, requisito este que, no particular, não se faz presente. Acerca da análise da liminar em sede de writ, o Professor Aury Lopes Jr1, assim leciona: "impetrado e recebido o habeas corpus, o juiz ou tribunal competente analisará a verossimilhança da fundamentação fática e jurídica da ação, e, se houver pedido, decidirá acerca da medida liminar postulada. Trata-se de uma decisão interlocutória de natureza cautelar, em que devem ser demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora do alegado. (...) A concessão ou denegação da medida liminar postulada pelo juiz ou relator (quando o habeas corpus tramita em tribunais) não encerra a ação, pois ainda haverá uma manifestação sobre o mérito, em que a liminar poderá ser concedida (quando negada inicialmente), mantida (quando concedida) ou cassada (foi concedida, mas no mérito, ao ser julgado o habeas corpus, é cassada e é negado provimento ao pedido)" Nos termos do posicionamento da jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal entende que, em análise preliminar de pedido de habeas corpus, somente a relevância das questões aventadas, não autoriza a concessão de liminar quando necessário o exame da pretensão em caráter definitivo. "As questões suscitadas, embora relevantes, não evidenciam hipóteses que autorizem, liminarmente, a revogação da prisão preventiva. Consideradas as circunstâncias da causa, o exame da pretensão será feito no momento próprio, em caráter definitivo." (STF - Medida Cautelar na Habeas Corpus 128278/PR - Decisão Monocrática Relator Ministro Teori Zavascki - 25/05/2015) Assim, na linha de entendimento da Corte Suprema, acima exposta, observo que, embora seja relevante a fundamentação trazida pela 1 LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1349. 3 HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.746.018-3 Cód. 1.07.030 impetrante, a concessão da liminar pleiteada exige certa cautela, porquanto a análise da questão relativa ao suposto constrangimento ilegal suportado pela paciente, demanda uma cognição mais aprofundada visando impedir uma decisão monocrática precipitada. Constatam no decreto prisional, em essência, os seguintes fundamentos para legitimar a prisão preventiva: "AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE: JOSÉ NILTON LIMEIRA DA SILVA e FRANCISCO BERNARDO DA SILVA, já qualificados, foram presos em flagrante delito, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 33, caput da Lei nº. 11.343/06, conforme classificação provisória efetuada pela autoridade

policial. O representante do Ministério Público manifestou-se pela concessão de liberdade provisória em prol de JOSÉ NILTON por ser viúvo e ter um filho de 11 (onze) anos de idade sob sua guarda (Mov.1.3) e a conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a FRANCISCO BERNARDO DA SILVA, em razão de ser reincidente e ostentar maus antecedentes criminais (Mov.10.1). Decido. Compulsando os autos constato que o APFD está formalmente perfeito, com o cumprimento dos requisitos legais, havendo demonstração de materialidade e de indícios de autoria do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. O preso JOSÉ NILTON LIMEIRA DA SILVA registra condenação criminal pela prática de crime de receptação (Mov.4.1), mas não se pode afirmar com certeza que seja reincidente, em face de elementos inconclusivos lançados na certidão do sistema informatizado (sistema oráculo). Assim sendo, a despeito da gravidade dos fatos que lhe são imputados (tráfico de drogas), não há óbice para a concessão de liberdade provisória, porque existem elementos nos autos que demonstram se tratar de viúvo e responsável pela guarda de filho menor com 11 (onze) anos de idade. Por outro lado, sua conduta não está perfeitamente delineada nos autos, notadamente porque o dinheiro apreendido estava na posse de FRANCISCO BERNARDO, existindo relato da criança aos policiais de que ele (Francisco) ia constantemente ao local e enterrava objetos, resultando na apreensão da considerável quantidade de drogas (crack). 4 HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.746.018-3 Cód. 1.07.030 Paralelamente, ainda em relação ao preso FRANCISCO BERNARDO DA SILVA, existe demonstração que estava portando a quantia de R\$ 342,00 (trezentos e quarenta e dois reais), percebendo os policiais que ele estava descalço com as mãos e pés sujos de barro, possibilitando que numa varredura foram apreendidas 5 (cinco) embalagens plásticas com características da droga conhecida como "Crack", totalizando o peso aproximado de 148 (cento e quarenta e oito) gramas, com indícios de que se tratava de substâncias ilícitas destinadas à traficância de drogas (Mov.1.4). Ademais, o preso FRANCISCO BERNARDO DA SILVA é reincidente na prática de crimes dolosos (Mov.5.1), havendo justificativa para a decretação de sua custódia preventiva, para garantia da ordem pública (CPP-art. 312), notadamente porque as circunstâncias são indicativas de que as medidas cautelares previstas em lei (CPP-art.319) são inadequadas e insuficientes para prevenção geral da criminalidade (CPP-art.282,§ 6º), devendo ser ressaltado que nem mesmo o monitoramento por tornozeleira eletrônica decorrente de cumprimento de pena privativa de liberdade, impediu que continuasse com envolvimento em práticas criminosas de extrema gravidade. A respeito da matéria existe o seguinte entendimento jurisprudencial: "A periculosidade do agente delineada pela gravidade in concreto do crime, pelo modus operandi e por sua personalidade, respalda a prisão preventiva para garantia da ordem pública" (STF - HC 111046 - Rel. Min. Carmem Lúcia - 2ª T - j. 11/12/2012). Pelo exposto, converto a prisão em flagrante em preventiva, por ser a custódia de FRANCISCO BERNARDO DA SILVA necessária, como medida tendente à garantia da ordem pública, nos termos do artigo 310, inciso II, do CPP, com expedição do respectivo mandado de prisão". Confrontando as fundamentações adotadas pela autoridade apontada como coatora com os argumentos trazidos pela impetrante, na estreita via cognitiva do momento, não vislumbro a possibilidade de acolher a pretensão liminar. Na particularidade do caso, a materialidade delitiva e os indícios de autoria estão mais do que evidenciados pelos documentos anexados aos autos, os quais ensejaram o oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público em data de 22 de novembro de 2017, nos seguintes termos: 5 HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.746.018-3 Cód. 1.07.030 "No dia 25 de outubro de 2017, por volta das 10:15 h, na Rua Amador Aguiar no 698, Jardim Maracanã, neste Município e Comarca de Paranavai/PR, local onde há uma casa abandonada, o denunciado FRANCISCO BERNARDO DA SILVA foi preso por policiais militares no momento em que estava no quintal da casa de JOSÉ NILTON LIMEIRA DA SILVA morador no local, que ali estava ao lado de uma criança, ocasião em que, agindo dolosamente, consciente da ilicitude e censurabilidade de sua conduta, guardara e tinha em depósito 148 g (cento e quarenta e oito) gramas da droga denominada crack, fracionadas em 5 (cinco) porções de aproximadamente 30 (trinta) gramas cada, apreendidas (AEA de f. 26), cujas porções de droga eram destinadas à traficância ilícita, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. A natureza tóxica e psicotrópica da droga está demonstrada provisoriamente por meio do auto de constatação de mov. 27. Os policiais militares notaram que o indiciado FRANCISCO BERNARDO DA SILVA estava com os pés e mãos sujos de terra, bem como no terreno havia uma escavadeira e uma enxada, instrumentos apreendidos (AEA de 26). E, próximo às ferramentas existia um buraco onde estavam enterradas Ré porções de drogas, acondicionadas em uma sacola plástica. Na busca pessoal foi encontrado num dos bolsos das vestes do denunciado quantia de R\$ 342,00 produto da traficância de drogas. Através de informações recebidas por meio do telefone 181 (disque- denúncia) vê-se que há notícias acerca da prática da traficância ilícita de drogas pelo denunciado conhecido pela alcunha de "Chiquinho" ou somente pelo prenome "Francisco" que estaria usando tornozeleira eletrônica, em diversos locais, dentre eles uma casa situada na Rua João Silvestre (f. 34), outra na Rua Vitor Lopes (f. 36/38), outra na Rua Raul da Silveira Torres (39) ? todas no Jardim Ipê, por último, na casa abandonada localizada na Rua Amador Aguiar no 698, em frente a "Casa da Criança", todos situados em Paranavai/PR (f. 34/41). O denunciado é reincidente (CP, art. 61 , I), cf. se vê às f. 70/80." Nessas condições, a decisão que decretou a prisão preventiva, em princípio, não padece de nenhuma ilegalidade, aparentando preencher os requisitos legais do artigo 312 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual deixo para aprofundar na averiguação dos demais requisitos. Sob esse enfoque, sublinho que "A liminar é admissível, se os 6 HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.746.018-3 Cód. 1.07.030 documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação"2, o que, no momento, não é o caso dos autos. Assim, indefiro o pedido liminar. III - Requisitem-se à autoridade coatora as informações que entender pertinentes ao julgamento do presente habeas corpus3. IV - Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça4. V - Encerradas

as etapas acima, voltem conclusos. VI - Autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. VII - Intimem-se Curitiba, 23 de novembro de 2017 Assinado digitalmente Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator 2 CAPEZ, Fernando. Curso de Processo penal. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 835. 3 Art. 662, primeira parte. CPP. Se a petição contiver os requisitos do art. 654, § 1º, o presidente, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora informações por escrito (...). 4 Art. 308. RITJPR. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público, em dois dias, o relator o colocará em mesa para julgamento, na primeira sessão do órgão fracionário.

0004 . Processo/Prot: 1746023-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/284728. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026980-19.2017.8.16.0017 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marcelo Ortiz Ferreira (advogado). Paciente: Alison Henrique de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Marcelo Ortiz Ferreira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁHABEAS CORPUS CRIME Nº 1.746.023-4 Impetrante: Marcelo Ortiz Ferreira. Paciente: Alison Henrique de Oliveira. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Marcelo Ortiz Ferreira, em favor do paciente ALISON HENRIQUE DE OLIVEIRA - preso em 1º/11/2017 e denunciado pela prática, em tese, do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, contra ato do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, neste Estado, que lhe indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Em breve síntese, aduz estar o paciente suportando constrangimento ilegal, ao argumento de que não se verificam presentes pressupostos autorizadores da manutenção da prisão preventiva contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, sustentando estar a decisão guerreada carente de fundamentação idônea. Narra acerca do princípio constitucional da presunção de inocência e do princípio da busca da verdade real, mencionando a importância do direito do paciente em relação à sua liberdade, tendo em vista possuir 20 (vinte) anos de idade, primário, com residência fixa e ocupação lícita, condições pessoais favoráveis que possibilitam a revogação da cautelar. Subsidiariamente, menciona acerca da possibilidade da concessão de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Por estas razões propugna pela concessão da liminar e posterior concessão definitiva da ordem impetrada. 2. Em sede de cognição sumária, não vislumbro - por ora - o apontado constrangimento ilegal tido como sofrido pelo paciente, pois o exame perfunctório dos autos indica um suposto envolvimento do paciente em no delito de roubo, conforme narrado na denúncia (mov.58.2 - sistema Projudi), oferecida com base em elementos informativos oriundos do inquérito policial no qual constou que o denunciado Miller Ítero Silva delatou a suposta participação do paciente na empreitada delitiva, de forma que a conduta lhe imputada é típica, porquanto se subsume, a princípio, ao disposto no artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, bem 2 como há provas sobre a existência do crime e indícios de autoria, o que se traduz em lastro probatório mínimo para a persecução penal. Extrai-se dos Autos n.º 0025910-64.2017.8.16.0017, que a prisão cautelar do paciente fora possível diante de denúncias via COPOM acerca do crime de roubo ocorrido em estabelecimento comercial - bar "Meu Boteco" - no qual o paciente teria apontado uma arma de fogo ao funcionário do caixa enquanto o outro indivíduo aguardava ao lado de fora, em uma motocicleta, prontamente para a fuga. E, conforme consta da peça investigativa, um suposto cliente que estava no local no momento dos fatos teria sacado uma arma e atirado em direção ao codenunciado que estava na motocicleta, vindo a alvejar as suas costas. Consta ainda, que a abordagem policial foi possível diante das informações prestadas pela vítima, possibilitando a localização do paciente que supostamente empreendeu fuga a pé, enquanto que o codenunciado fugiu na motocicleta, mesmo ferido, e a colidiu com uma árvore, nas proximidades do local. Diante desse contexto, o MM. Magistrado, homologou o flagrante e a converteu em preventiva com base na presença dos requisitos previstos nos artigos 310, inciso II, 311, 312 e 312, todos do CPP (fls. 25/29). Ainda, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 30/33), fundamentou com base na necessidade da garantia da ordem pública e mencionou acerca da ausência de novos fatos a justificar a revogação da medida constritiva, a qual fora decretada nos seguintes termos: "(...) para a decretação da prisão preventiva é necessária a presença do fumes comissi delicti e do periculum libertatis, ou seja, é preciso que haja indícios de autoria e materialidade e indícios de que o sujeito em liberdade continuará se dedicando a prática de crimes, (...) No presente caso, observa-se a presença dos dois requisitos necessários, bem como se está adiante de umas das hipóteses que a autorizam. (...) ficou comprovado que há prova da existência dos crimes e indícios suficientes da autoria, sendo que a gravidade da infração praticada demonstra que a segregação provisória dos atuados deve ser decretada, principalmente em razão da ordem pública, sobretudo pelo fato de se tratar de crime cometido com uso de arma de fogo, tendo ocasionado tiroteio no local, o que gerou intranquilidade no meio social, em especial nas proximidades onde encontra-se o estabelecimento comercial da vítima". 3 Nota-se, pois, que o requisito da manutenção à ordem pública se faz presente, tendo em vista a forma como foi praticado o delito que revela a periculosidade dos agentes denunciados, incluindo o paciente, pois, na medida em supostamente praticou o roubo, em concurso de agente, estava na posse de arma de fogo e participou de um tiroteio dentro do estabelecimento comercial, gerando intranquilidade no meio social. Insta salientar, que a alegação quanto as condições pessoais favoráveis do paciente - primariedade, trabalho lícito e residência fixa -, por si só, não são suficientes para a concessão da ordem quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Dessa forma, a decisão guerreada se mostra idônea, demonstrando suficientemente a necessidade da custódia cautelar do paciente, ao menos por ora, nos termos dos artigos 312, caput, do Código de Processo Penal, em especial, pela garantia da ordem pública. Por fim, quanto a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, por estarem presentes os

requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva torna-se a medida legal e adequada ao caso concreto, não podendo assim ser substituída, por ora. Diante do exposto, em sede preliminar e em razão de prudência, indefiro a liminar reclamada. Intimem-se. 3. Oficie-se, via mensageiro, à aludida autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado pelos impetrantes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 24 de novembro de 2017. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO Relator 0005 . Processo/Prot: 1746027-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/286099. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002094-98.2017.8.16.0196 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Davi Alves Pereira (advogado). Paciente: Lucas Antonievicz Vasko (Réu Preso). Advogado: Davi Alves Pereira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. HABEAS CORPUS CRIME.PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO INSTRUÍDA DE FORMA DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA DECISÃO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA CAUTELAR. ARTIGO 304 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE QUE DEVE SER APLICADO AO CASO EM APREÇO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.INVIABILIDADE DO EXAME DO MÉRITO. WRIT NÃO CONHECIDO.I - Impetrante que deixou de instruir o pedido com os elementos mínimos necessários ao conhecimento e análise da suposta ilegalidade.II - Hipótese que se amolda ao teor do artigo 304 do Regimento Interno desta Corte: "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo".III - A prolação de decisão monocrática é permitida quando ausente a apreciação do mérito do pedido, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC 114176, Ministro TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013). 2 HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.746.027-2 Vistos. I - Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente LUCAS ANTONIEVICZ VASKO, preso preventivamente por envolvimento, de acordo com as razões, em crimes de tráfico de drogas e, possivelmente, diversos homicídios. Neste writ, a defesa sustenta, em síntese, a ausência de fundamentação concreta no decreto de prisão cautelar. Afirma, neste ponto, que os elementos de informação presentes nos autos são diversos dos utilizados para fundamentar a prisão preventiva do paciente. Invocando as condições pessoais favoráveis do acusado, sustenta a ausência de indícios suficientes de autoria e a impossibilidade de decretação da prisão preventiva com base na gravidade do delito em abstrato. Pede, reiterando a ausência de periculosidade do acusado, a revogação da prisão preventiva ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. É o relatório. Passo a decidir. É o relatório. II - Ao examinar os presentes autos, observo que a suposta ilegalidade apontada não tem o condão de ser submetida a uma análise sumária adequada, levando-se em conta que o impetrante não juntou quaisquer documentos, nem mesmo a decisão que veio a decretar a prisão preventiva do paciente, sendo ela indispensável para a presente análise, consoante o artigo 304 do Regimento Interno desta Corte: 3 HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.746.027-2 Art. 304. O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo. Assim, como o decreto da prisão preventiva não foi juntado aos presentes autos de habeas corpus, projeta-se, em consequência, a impossibilidade de seu conhecimento, pela inexistência do documento necessário ao convencimento preliminar acerca do motivo legal invocado na impetração. Sobre o assunto, é pacífica a jurisprudência desta Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA. HABEAS CORPUS CRIME. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO INSTRUÍDA DE FORMA DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA DECISÃO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA CAUTELAR. ARTIGO 304 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE QUE DEVE SER APLICADO AO CASO EM APREÇO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INVIABILIDADE DO EXAME DO MÉRITO. WRIT NÃO CONHECIDO. (TJPR. HC 1678949-8. Rel. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI. 4ª C. Criminal. Julgado em 02/05/2017). DECISÃO MONOCRÁTICA. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. AUSÊNCIA DA JUNTADA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PREVENTIVA, RELACIONADA NA DECISÃO ATACADA. ART. 304 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. (TJPR. HC 1443963-5. Rel. Luiz Taro Oyama. 4ª Câmara Criminal. 01/10/2015) HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA DIGNIDADE SEXUAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. FALTA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA APRECIAÇÃO DA ORDEM. ARTIGO 304 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE. "Art. 304 - O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá- 4 HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.746.027-2 los desde logo". (TJPR. HC 1.333.663-5. Rel. José Laurindo de Souza Netto. 5ª C. Criminal. Julg. 19.03.2015.) HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO CONHECIMENTO DO WRIT FIRMADO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO PACIENTE INTIMAÇÃO PARA O SUPRIMENTO DA INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL NÃO ATENDIDA. CONHECIMENTO DO REMÉDIO HEROICO É IMPOSSÍVEL EM RAZÃO DA LETRA DO ART. 304 DO RITJPR. PRECEDENTES. O art. 304 do RITJPR é claro ao dizer que no caso do Habeas Corpus, "... quando subscrito por advogado do paciente,

não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo". No caso em mesa, mesmo após intimado para que fossem supridos os elementos documentais dos autos, o impetrante nada fez. Diante disso, o não conhecimento do writ é de rigor. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (TJPR. HC. 1.310.164-9. Rel. Gamaliel Seme Scaff. 3ª C. Criminal. Julg. 05.02.2015) No mesmo sentido estão as decisões monocráticas proferidas nos autos de Habeas Corpus n. 1.443.963-5, 1.443.935-1 e 1.461.269-0, desta 4ª Câmara Criminal. Nessas condições, constatada a impossibilidade de análise dos pedidos ventilados pelo impetrante, aplico o artigo 304 do Regimento Interno desta Corte para não conhecer da impetração. Sublinho, por oportuno, que é possível o julgamento monocrático, pelo não conhecimento, pois não se discute nesse caso o mérito do habeas corpus (Nesse sentido: STF - HC 114176, Ministro TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013). Finalmente, saliento que as ações de habeas corpus em trâmite neste Tribunal de Justiça ainda são físicas, e não virtuais, pois ainda não ocorreu a instalação completa do sistema Projudi nesta instância recursal. Assim, diante da ausência de documentos para instruir o habeas corpus impetrado por advogado, não conheço do writ. 5 HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.746.027-2 III - Diante do exposto, não sendo cabível o presente remédio constitucional, não conheço do habeas corpus impetrado, nos termos do artigo 304 do RITJPR, e JULGO EXTINTO o writ, com fundamento no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. IV - Intimem-se e dê-se ciência à Procuradoria-Geral de Justiça. V - Comunique-se o Juízo a quo. VI - Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Curitiba, 27 de novembro de 2017. Assinado digitalmente Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator 0006 . Processo/Prot: 1746049-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/284002. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0022254-65.2014.8.16.0030 Execução de Pena. Impetrante: Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Wellington Israel Farias (Réu Preso). Advogado: Anelice de Sampaio. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de WELINGTON ISRAEL FARIAS, reeducando que cumpre pena unificada de 10 anos, 07 meses e 22 dias de reclusão nos autos de execução sob n.º 0022254-65.2014.8.16.0030, sob a alegação de "constrangimento ilegal", aos argumentos de que, inobstante possua o paciente três condenações, na última delas, oriunda da ação penal n.º 0037487-34.2016.8.16.0030, foi fixado regime semiaberto, circunstância que, aliada à detração do período de 3 anos, 4 meses e 25 dias de pena provisória, impõe regime mais brando que o fechado para cumprimento do restante da pena. Requerem os impetrantes o deferimento da liminar e a concessão da ordem, em definitivo, para que possa o paciente cumprir pena, imediatamente, em regime semiaberto. Viram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Sem razão o impetrante, ao menos para o momento. Com efeito, ao tempo em que a análise de incidentes na execução compete ao d. Juízo da Execução, o reexame de eventual decisão, nas hipóteses de inconformismo, far-se-á pela via recursal, mediante instrumento processual adequado, qual seja, ?recurso de agravo?, de conformidade com o disposto do art. 197, da LEP, e não o habeas corpus, remédio processual de rito célere e sumário que não comporta análise de provas. Nesse sentido, utiliza-se os impetrantes, agora, indevidamente, da via estreita do writ, quando a decisão combatida deveria ter sido oportunamente questionada, a tempo e modo, por intermédio do mecanismo processual cabível. No tocante ao citado recurso, aliás, a mesma observação já fiz por ocasião do não conhecimento do recurso de agravo n.º 1726111-3, por decisão monocrática cujos termos, na parte que interessa, tomo a liberdade de aqui transcrever: "Ao tomar conhecimento de nova condenação, o representante do Ministério Público apresentou pedido de unificação das penas (mov. 180.1 - Sistema Projudi), que foi deferido pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Foz do Iguaçu (mov. 183.1 - Sistema Projudi), o que totalizou 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, para cumprimento no regime fechado Desta decisão, conforme acima já mencionado, a Defesa protocolou pedido de reconsideração (mov. 188.1 - Sistema Projudi), interpondo o recurso de agravo em execução ora em apreço somente após o indeferimento do pedido de reconsideração (mov. 205.1 - Sistema Projudi). Partindo-se desta premissa, a conclusão a que se chega é a de que o recurso de agravo em execução interposto pela Defesa em favor do reeducando é intempestivo. Isso porque, nos termos da Súmula nº 700, do Supremo Tribunal Federal, sabe-se que: "É de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal." Outrossim, o quinquídio legal para a interposição de recurso de Agravo em Execução passa a contar data da intimação da decisão objeto de questionamento na peça recursal. Do que se colhe do processado, a pretensão recursal em tela visa a alteração do regime prisional imposto ao reeducando quando da unificação de pena, cuja decisão foi proferida em 23 de junho de 2017 (mov. 183.1 - Sistema Projudi), quando o reeducando ainda não era patrocinado pelos defensores Habeas Corpus n.º 1746049-8 (0040837-86.2017.8.16.0000) 2 subscritores da peça recursal ora em análise, o que somente veio acontecer a partir de 07 de julho de 2017, com o protocolo do requerimento visando a juntada da respectiva procuração (mov. 187.1 - Sistema Projudi). Na sequência, em 01 de agosto de 2017, os Defensores constituídos protocolaram PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, visando a alteração do regime prisional imposto na decisão que unificou as penas impostas ao reeducando (mov. 188.1 - Sistema Projudi). Pois bem. Ainda que não conste do processado quando exatamente ocorreu a intimação da decisão que determinou a unificação de pena e estabeleceu o regime fechado para o cumprimento de pena, isto é, aquela proferida em 23 de junho de 2017 (mov. 183.1 - Sistema Projudi), certo é que o prazo recursal passou a fluir ao menos da data da juntada do instrumento de procuração em que o reeducando outorgou poderes aos seus Defensores

subscritores para promover a sua defesa, os quais, na sequência, protocolaram PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO anteriormente já mencionado. Aliás, no âmbito da execução penal não há que se falar em intimação pessoal do reeducando em relação às decisões judiciais, contrariamente do que ocorre perante o juízo de conhecimento. (...) Com efeito, para que não se parem dúvidas quanto a fluência do prazo recursal, mister destacar que muito embora o aludido PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO esteja datado de 07 de julho de 2017, os Defensores do reeducando somente promoveram o seu efetivo protocolo junto ao Sistema Projudi, em 01 de agosto de 2017 (mov. 188.1 - Sistema Projudi), quando já escoado a data fatal para tal providência. E, mesmo que assim não fosse, é de se ter entretanto que o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO formulado pelos Defensores do reeducando, não possui o condão de suspender ou interromper os prazos recursais. (...) Frise-se, ademais, que o efetivo protocolo do RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO ora em análise, somente ocorreu em 08 de agosto de 2017 (mov. 205.1 - Sistema Projudi), quando inegavelmente já transcorrido o prazo recursal incidente na modalidade." Ainda que assim não fosse, não se vê, quanto a questão de fundo, ilegalidade flagrante passível de correção na via do remédio heroico. E isso porque, como bem observou o d. Juízo impetrado em decisão prolatada em 03.08.17 (quando da apreciação de pedido de reconsideração da decisão do mov. 183.1 - fls. 07/08 - TJPR), ainda que se desconte o período de detração indicado, remanesce a reincidência como circunstância que, a despeito do quantum de pena (inferior a oito anos, mas superior a quatro), autoriza a fixação do regime fechado como decorrência da unificação de pena. Outro não é, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Habeas Corpus n.º 1746049-8 (0040837-86.2017.8.16.0000) 3 1. Nos termos do art. 111 da Lei n. 7.210/1984, quando há mais de uma condenação, seja o crime anterior ou posterior ao início da execução, o regime de cumprimento é determinado pela soma ou unificação das penas, nos termos do art. 33 e seguintes do Código Penal. 2. Na espécie, com a unificação das penas, embora o quantum a ser descontado seja superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos, mostra-se compatível a fixação de regime fechado, com base na reincidência da apenada, não incorrendo em bis in idem. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento." (RHC 42.278/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 15/08/2016) Do exposto, indefiro a liminar. Intime-se. III - Prescindindo o feito de outras informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de novembro de 2017. Assinatura por certificação digital DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0007 . Processo/Prot: 1746058-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/286979. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004677-25.2017.8.16.0077 Ação Penal. Impetrante: Renato José Caumo (advogado). Paciente: Eduardo Alessandro Lombardo (Réu Preso). Advogado: Renato José Caumo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ 1. À divisão, a fim de que certifique o cumprimento do disposto artigo 2º, parágrafo único, Lei n.º 9.800/99 ("Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material"), no prazo de 24 horas. 2. Após, retornem à conclusão. Curitiba, ____ / ____ / _____. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Relator 0008 . Processo/Prot: 1746076-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/286686. Comarca: Ortigueira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001752-18.2017.8.16.0122 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Waldi Moreira Soares (advogado). Paciente: C. R. R. J. (Réu Preso). Advogado: Waldi Moreira Soares. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos e analisados estes autos. I - Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão liminar, impetrado pelo advogado W. M. S. em favor do paciente C. R. R. J., tendo em vista a decisão que decretou sua prisão preventiva (fls. 148/150) pela prática, em tese, dos crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º, I, II do Código Penal). O ora paciente e os corréus foram denunciados nos seguintes termos: "Fato 01 Em data e horário não especificados nos autos, mas certo que anteriormente ao dia 29 de junho de 2017, nesta cidade e Comarca de Ortigueira/PR, os denunciados C. R. R. J., IRAILSON PALCH, WILLIAM BUENO PALCA e WILLIAN FELICIANO GOIS, agindo dolosamente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, previamente ajustados, associaram-se armados ao fim específico de cometer Crimes nesta Comarca (boletins de ocorrência - fls. 06, 36, 43, 48, 50, 102 e 135; auto de exibição e apreensão - fl. 53; auto de entrega - fl. 71; termo de declaração da vítima e auto de reconhecimento fotográfico de pessoa - fls. 19/35, 56/65, 67/70 e 135; autos de interrogatório, qualificação e vida pgressa-fls. 108/112, 116/1121 e 150/1155; auto de avaliação indireta - fls. 113/114). Fato 02 No dia 29 de junho de 2017, por volta das 20h00min, na Chácara Modelo, s/no, na BR 376, KM 351, nesta cidade e Comarca de Ortigueira/PR, os denunciados C. R. R. J., IRAILSON PALCH, WILLIAM BUENO PALCA e WILLIAN FELICIANO GOIS, adredeamente mancomunados, um aderindo a conduta do outro, dolosamente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de desígnios, mediante Violência e grave ameaça, exercida pelo emprego de armas de fogo e com restrição da liberdade das Vítimas, subtraíram para si, Coisas alheias móveis consistente em 03(três) celulares, 01 (um) notebook, 01 (um) colete balístico, 01 (uma) motosserra, 01 (uma) roçadeira, 01 (uma) televisão 42 (quarenta e duas) polegadas, 03 (três) porcos congelados, 02 (dois) canivetes, 02 (duas) facas, 01 (um) facão, 03 (três) macacões de apiculor, 05 (cinco) lanternas, 02 (dois) litros de óleo motor, 03 (três) litros lubrificantes para motocicletas, 04 (quatro) lubrificantes para filtro para motocicleta, 01 (uma) blusa,

02 (dois) pares de botinas, 01 (uma) mala para viagem, 01 (uma) barraca, 02 (dois) sacos de dormir, 01 (um) lâmpião de LED, 01 (uma) lavadora de alta pressão WAP, (01) um telefone fixo, 01 (uma) caminhoneta GM S10, placa AZF-5644, ano/modelo 2014/2015, 01 (uma) motocicleta Honda CRF, 230 F. 01 (um) quadriciclo Honda TRX1420 Four Trucks 4X4, 01 (um) revólver Taurus de calibre nominal 38 (trinta e oito), 30 (trinta) munições de calibre nominal 38 (trinta e oito), 01 (uma) pistola Taurus de calibre nominal 38 (trinta e oito), 01 (uma) espingarda Boito de calibre nominal 12 (doze), tudo de propriedade das vítimas Leonides Kutz, Ana Mozuski Kutz, Liliane Garcia Ferreira, Cléber Márcio Kutz e Henrique Márcio Kutz (boletins de Ocorrência - fis. 06, 36, 43, 48, 50, 102 e 135; auto de exibição e apreensão - fl. 53; auto de entrega - fl. 71; termo de declaração das. Vítimas e autos de reconhecimentos fotográficos de pessoa - fis. 19/35, 56/65, 67/70 e 135; autos de interrogatório, qualificação e vida pregressa-fis. 108/112, 116/121e 150/155; auto de avaliação indireta-fis. 113/114). Registre-se que os denunciados restringiram a liberdade das vítimas por diversas horas enquanto aguardavam as pessoas de Leonides Kutz e Cléber Márcio Kutz para que entregassem as armas de fogo existentes, sendo que ao final as vítimas foram amarradas no porão da residência. Fato 03 No dia 30 de junho de 2017, por volta das 20h00min, no Sítio Ouro Verde, s/nº, na BR 376, KM 327, na localidade de Serra do Leão, nesta Cidade e Comarca de Ortigueira/PR, o denunciado C. R. R. J. e outro indivíduo, ainda não identificado, adremente mancomunados, um aderindo a conduta do outro, dolosamente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, em comunhão de desígnios, mediante violência e grave ameaça, exercida pelo emprego de armas de fogo e Com restrição da liberdade das Vítimas, Subtraíram para Si, Coisas alheias móveis consistente em 01 (um) veículo Fiat Uno Mille placas AHY-6393 ano/modelo 1998, 02 (duas) motosserras, 01 (uma) roçadeira, 01 (uma) carabina de pressão, 01 (um) celular, 01 (uma) foice e uma quantia aproximada de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) em dinheiro, tudo de propriedade das vítimas Rosana Araújo Gonçalves, José Mário Moreira de Oliveira e Maria de Fátima Tavares de Oliveira (boletins de ocorrência - fis. 06, 36, 43, 48, 50, 102 e 135; auto de exibição e apreensão - fl. 53; auto de entrega - fl. 71; termo de declaração da vítima e auto de reconhecimento fotográfico de pessoa - fis. 19/35, 56/65, 67/70 e 135; autos de interrogatório, qualificação e vida pregressa-fis. 108/112, 116/121 e 150/155; auto de avaliação indireta - fis. 113/114). Consta dos autos que, os denunciados restringiram a liberdade das vítimas, visto que, mantiveram-nas amarradas e trancadas em um quarto da residência". No presente habeas corpus, o impetrante alega, em síntese, que: a) o acusado não teve nenhuma participação com o crime, já que nos dias 28 e 29 de junho de 2017 estava trabalhando, fazendo parede de gesso; b) o acusado é primário, tem bons antecedentes, tem boa conduta social, possui residência fixa e tem ocupação lícita (é pedreiro); c) não ficou configurado motivo suficiente e concreto para fundamentar o decreto prisional, sendo que a gravidade em abstrato do delito não afigura fundamentação idônea para decretar a prisão cautelar; Por tais razões, requer seja liminarmente concedido o habeas corpus, determinando-se a revogação da prisão preventiva e, ao final, conceda-se em definitivo a ordem impetrada. É o relatório. DECIDO. 2. De acordo com o disposto no art. 5º, LXVIII, da Carta da República, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". Conquanto ausente previsão legal, excepcionalmente, tem-se admitido a concessão de liminares em pedidos de habeas corpus, quando manifesta a ilegalidade do constrangimento imposto. No entanto, do exame perfunctório dos autos, denota-se que a liminar não deve ser concedida, senão vejamos: A materialidade do delito e os indícios de autoria, pressupostos da prisão preventiva, restaram demonstrados diante dos elementos colhidos no inquérito policial. Em sede de cognição sumária, denota-se que, ao contrário do que alega o impetrante, as vítimas dos roubos descritos nos fatos II e III da peça acusatória reconheceram o paciente como um dos autores do crime. Ressalte-se que para a decretação da prisão preventiva são necessários indícios de autoria, sendo que uma análise mais aprofundada desse tema, inclusive no tocante à alegação de que o paciente estava trabalhando nos dias dos fatos, deverá ser feita no curso da instrução processual. O paciente foi flagrado na prática, em tese, de crimes dolosos cuja soma da pena máxima cominada supera quatro anos, restando preenchido o requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal. A decretação da prisão preventiva, por sua vez, conforme se vê da decisão impetrada (fis. 148/150), está fundamentada, especialmente na necessidade de preservação da ordem pública, tendo em vista o modus operandi em que foram praticados os crimes de roubo, em concurso de agentes, com uso de armas de fogo, emprego de violência e restrição de liberdade das vítimas, o que revela a gravidade concreta dos fatos. Como bem ressaltou o juízo a quo na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, no Roubo descrito no fato II, em tese, toda a família foi rendida, inclusive uma criança de 02 (dois) anos de idade, sendo que todos tiveram a liberdade restringida por aproximadamente 04 (quatro) horas. No roubo descrito no fato III, por sua vez, o paciente teria agido com extrema violência, tendo agredido uma das vítimas com chutes, socos e coronhadas, bem como efetuado um disparo de arma de fogo de raspão na vítima. Saliente-se que, uma vez motivado o decreto prisional nas hipóteses do art. 312 do CPP, diante da gravidade concreta do delito, revela-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP). Cumpre consignar que a concessão de pedido liminar é medida excepcional, possível apenas quando se identificar de plano a ilegalidade do ato, o que não se verifica no caso dos autos. 1 Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; [...] Ressalte-se, por fim, que a alegação de primariedade, bons antecedentes, endereço fixo, ocupação lícita e família constituída não obsta a decretação da prisão preventiva, presentes os requisitos da medida. 3. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. 4. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor desta decisão e solicitando-lhe informações que entender oportunas. 5. Após, abra-se vista à douta

Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 27 de novembro de 2017. (assinado digitalmente) Fernando Wolff Bodziak Desembargador 0009 . Processo/Prot: 1746090-5 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/287428. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004870-06.2017.8.16.0056 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: José Agenor Gonçalves de Mello (advogado). Paciente: Daniel Martins de Castro (Réu Preso). Advogado: José Agenor Gonçalves de Mello. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de DANIEL MARTINS DE CASTRO, preso e denunciado nos autos de ação penal nº 0000066-92.2017.8.16.0056, pela suposta prática do crime de latrocínio, sob a alegação de "constrangimento ilegal", aos argumentos de que o paciente está preso há mais de seis meses, tendo sido pautada a audiência de instrução apenas para 23.01.17, não havendo "elementos suficientemente seguros e contundentes" que atestem o seu envolvimento com os fatos, especialmente diante do teor das declarações por ele mesmo prestadas na fase policial. Argumenta o impetrante que o paciente possui condições pessoais favoráveis, tendo em seu favor, ademais disso, o princípio de presunção de inocência. Diz, ainda, que não se fazem presentes, no caso, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e que são cabíveis as medidas cautelares do art. 319 do mesmo diploma legal. Vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Sem razão a impetrante, ao menos para o momento. Por ocasião da manutenção da custódia cautelar quando do indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva para "garantia da ordem pública" (cópia adiante juntada aos autos), não apenas utilizou-se o MM. Juiz da conhecida técnica de fundamentação per relationem, reputando persistirem os fundamentos que ensejaram a anterior decretação da medida, mas escorou-se a autoridade impetrada na inequívoca gravidade concreta dos fatos. E nada há a se corrigir nesse particular. Vê-se do inquérito policial, da denúncia e da decisão combatida, com efeito, que os denunciados agiram de forma extremamente truculenta, haja vista que, para além de terem se utilizado de concurso de agentes, com o auxílio de um adolescente de 17 anos de idade, os agentes causaram a morte Antonio Rodrigues a óbito, eis que, durante a ação, golpearam a vítima, pessoa idosa de 71 anos de idade, com diversos golpes de faca ou facão (na região do tórax), além de terem a abandonado o corpo, seminu, em plena estrada rural. Não bastasse tudo isso, é possível se extrair da dinâmica dos fatos que os denunciados agiram com premeditação, não apenas por terem engendrado ardil para atrair a vítima, mas por terem procedido mediante divisão de tarefas, deixando sob a incumbência de DANIEL MARTINS DE CASTRO a destinação do veículo (que foi vendido a terceiro). Entendo que, diante das circunstâncias do fato apurado, a prisão preventiva da paciente está amparada não apenas por fundamento concreto que reflete a realidade dos fatos, mas por motivação idônea no tocante à necessidade da medida para a "garantia da ordem pública", evidenciando-se a gravidade do crime sobremodo em razão do modus operandi utilizado para a prática do crime que resultou a morte de Antonio Rodrigues: "HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. LATROCÍNIO. LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. 2. Na hipótese, a custódia cautelar foi decretada para o resguardo Habeas Corpus nº 1746090-5 (0040993-74.2017.8.16.0000) 2 da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos fatos, evidenciada pelo modus operandi empregado, com pluralidade de agentes, com participação de um menor de idade, sendo a ação supostamente cometida contra várias vítimas (seis), em que duas foram esfaqueadas, vindo a óbito uma delas. Além disso, o magistrado consignou que o paciente possui atos infracionais pretéritos análogos ao crime de receptação e de tráfico de drogas, o que constitui motivação para considerar a probabilidade de um comportamento delitivo contumaz. 3. Habeas Corpus denegado." (HC 390.421/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017) "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONCURSO DE AGENTES. MODUS OPERANDI. VÁRIOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA UMA DAS VÍTIMAS. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 2. No caso dos autos, todavia, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos dos autos, a periculosidade do recorrente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminoso, na qual o agente, previamente ajustado com outro indivíduo, efetuou vários disparos de arma de fogo contra uma das vítimas para subtrair uma motocicleta e um aparelho celular, tendo evadido do local logo após a prática do crime. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 81.624/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 17/05/2017) Destaco, de outro lado, que o habeas corpus não se presta a ampla e aprofundada incursão na seara probatória, de tal sorte que quaisquer considerações aprofundadas

acerca do teor das imputações que recaem sobre o paciente não comportam acolhimento. A esse respeito, diz o Superior Tribunal de Justiça: Habeas Corpus n.º 1746090-5 (0040993-74.2017.8.16.0000) 3 "A análise acerca da negativa de autoria é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita." (HC 256.726/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 27/08/2013) "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. 1. Segundo a novel orientação desta Corte Superior, ratificada pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se conhece de habeas corpus impetrado em substituição ao cabível recurso constitucional. 2. A inadequação da via eleita, todavia, não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar manifesta ilegalidade que resulte no cerceamento do direito de ir e vir do paciente. 3. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios desta, que, na hipótese, estão presentes pela prisão em flagrante e interceptação telefônica. 4. A análise acerca da ausência do fumus comissi delicti, que se confunde com a negativa de autoria, é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal. 5. Writ não conhecido." (HC 270.961/MS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Observo, ainda, que as condições pessoais, ainda que favoráveis, não constituem óbice à manutenção da custódia cautelar, quando demonstrados e persistentes os requisitos do art. 312, do CPP (TJPR - 3ª C. Criminal - HCC 0623404-8 - Cambé - Rel.: Des. Rogério Kanayama - Unânime - J. 12.11.2009), assim como não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e o instituto da prisão preventiva, consoante reconhece a jurisprudência (HC 254.792/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013). Finalmente, em relação à tramitação da ação penal, não se evidencia morosidade excepcional capaz de justificar o reconhecimento de "constrangimento ilegal" por "excesso de prazo". Como se sabe, o lapso temporal, estipulado pela jurisprudência como adequado para o término da instrução, não é absoluto e nem tampouco deve ser considerado sob a mera perspectiva da soma dos prazos processuais destinados para a prática de cada ato processual, impendendo relevância, nesse cômputo, em respeito ao princípio da razoabilidade, os percalços enfrentados pelo Juiz na condução do processo. Por outro lado, segundo entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça "somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo Habeas Corpus n.º 1746090-5 (0040993-74.2017.8.16.0000) 4 descaso injustificado do juízo" (HC 261.223/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013), circunstância que, de conformidade com as informações disponibilizadas no sistema ?Projudi?, não se verifica no presente caso. A autoridade impetrada, observado o cumprimento de todos os atos dos quais depende o processamento da ação, tem dado o devido impulso processual, primando pela observância do princípio da celeridade processual. Por sua vez, a designação da data de 23.01.17, que muito provavelmente se deve às peculiaridades relacionadas à disponibilidade da pauta do Juízo, justamente porque não se vê acompanhada por elementos que evidenciem desídia por parte do Dr.º Juiz, não demonstra a caracterização de "constrangimento ilegal". Nesse sentido: "HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL) - EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA A DATA MAIS PRÓXIMA DISPONÍVEL NA PAUTA DE AUDIÊNCIAS DO D. JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA." (TJPR - 3ª C. Criminal - HCC - 1476155-4 - Paranaguá - Rel.: Ângela Regina Ramina de Lucca - Unânime - J. 28.01.2016) Do exposto, indefiro a liminar. Intime-se. III - OFICIE-SE, requisitando do d. Juízo impetrado informações em relação ao processamento da ação penal, assim como cópia da decisão que primeiramente decretou a custódia cautelar do paciente no feito principal. IV - Com as informações, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de novembro de 2017. Assinatura por certificação digital DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA 0010 - Processo/Prot: 1746100-6 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/285665. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015791-09.2015.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Monia Regina Damião Serafim (Defensor Público). Páciente: Alysson de Matos Spena (Réu Preso). Def. Público: Monia Regina Damião Serafim. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. I - Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido liminar, impetrada pela Defensora Pública MONIA REGINA DAMIÃO SERAFIM, em favor de ALYSSON DE MATOS SPENA, em razão do constrangimento ilegal praticado pelo Meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa que decretou a prisão preventiva. Historiando os fatos, sustenta que o paciente está sendo acusado da suposta prática do crime de roubo, cujos fatos, em tese, ocorreram em 05/06/2015. Entretanto, o réu não atualizou seu endereço, razão pela qual, citado por edital, não compareceu aos atos do processo, tendo sido decretada a suspensão do feito e sua prisão preventiva. Afirma que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação concreta, pois deixou de demonstrar, no caso concreto, em que consistem os aspectos graves do delito e as razões fáticas comprobatórias da necessidade de aplicação da medida excepcional. Aduz que a prisão foi decretada para garantir a instrução 2 HABEAS CORPUS CRIME N° 1.746.100-6 Cód. 1.07.030 criminal, pois o paciente não foi encontrado para ser citado pessoalmente. Contudo,

o motivo da prisão não mais subsiste, pois o acusado já foi citado, bem como apresentou seu endereço atualizado. Alega que o paciente é primário, possui bons antecedentes e residência fixa. Por fim, requer o impetrante o deferimento da liminar, com a expedição de alvará de soltura e, ao final, a concessão da ordem. Subsidiariamente, a pleiteia a aplicação das medidas cautelares alternativas. É o relatório. Passo a decidir. II - Registro que a concessão liminar da ordem de habeas corpus supõe, além da comprovação da urgência da medida, a demonstração inequívoca da plausibilidade do direito invocado, requisito este que, no particular, não se faz presente. Acerca da análise da liminar em sede de writ, o Professor Aury Lopes Jr., assim leciona: "impetrado e recebido o habeas corpus, o juiz ou tribunal competente analisará a verossimilhança da fundamentação fática e jurídica da ação, e, se houver pedido, decidirá acerca da medida liminar postulada. Trata-se de uma decisão interlocutória de natureza cautelar, em que devem ser demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora do alegado. (...) A concessão ou denegação da medida liminar postulada pelo juiz ou relator (quando o habeas corpus tramita em tribunais) não encerra a ação, pois ainda haverá uma manifestação sobre o mérito, em que a liminar poderá ser concedida (quando negada inicialmente), mantida (quando 1 LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1349. 3 HABEAS CORPUS CRIME N° 1.746.100-6 Cód. 1.07.030 concedida) ou cassada (foi concedida, mas no mérito, ao ser julgado o habeas corpus, é cassada e é negado provimento ao pedido)" Nos termos do posicionamento da jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal entende que, em análise preliminar de pedido de habeas corpus, somente a relevância das questões aventadas, não autoriza a concessão de liminar quando necessário o exame da pretensão em caráter definitivo. "As questões suscitadas, embora relevantes, não evidenciam hipóteses que autorizem, liminarmente, a revogação da prisão preventiva. Consideradas as circunstâncias da causa, o exame da pretensão será feito no momento próprio, em caráter definitivo." (STF - Medida Cautelar no Habeas Corpus 128278/PR - Decisão Monocrática Relator Ministro Teori Zavascki - 25/05/2015) Assim, na linha de entendimento da Corte Suprema, acima exposta, observo que, embora seja relevante a fundamentação trazida pela impetrante, a concessão da liminar pleiteada exige certa cautela, porquanto a análise da questão relativa ao suposto constrangimento ilegal suportado pelo paciente, demanda uma cognição mais aprofundada visando impedir uma decisão monocrática precipitada. Constan no decreto prisional, em essência, os seguintes fundamentos para legitimar a prisão preventiva: "1. Citado por edital, o denunciado Alysson de Matos Pena manteve-se inerte (mov. 70.1 e 72). 2. O art. 366 do Código de Processo Penal determina que "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 312.". Assim sendo, torna-se imperiosa a suspensão do feito, bem como do prazo prescricional em relação ao referido acusado. Ressalta-se que o prazo prescricional deverá ficar suspenso pelo prazo correspondente 4 HABEAS CORPUS CRIME N° 1.746.100-6 Cód. 1.07.030 ao previsto para o delito no art. 109 do CP (regulado pela pena máxima em abstrato), após o qual voltará a correr normalmente, vez que a prescrição não pode ficar suspensa indefinidamente sob pena de se estar tornando o delito imprescritível. 3. Ademais, defiro a produção antecipada de provas em relação ao citado por edital, considerando que a instrução ocorrerá de qualquer forma para os corréus. 4. Nomeio Dr. Ari Bernardi - OAB/PR 25.297 para que somente acompanhe as audiências em nome do réu Alysson de Matos Pena. 5. Diante do exposto, suspendo o feito e o decurso do prazo prescricional. 6. Vislumbro presente no caso em tela os requisitos autorizadores da prisão preventiva do denunciado, nos termos do art. 312 do estatuto citado. A materialidade dos fatos e os indícios de autoria já foram constatados no momento do recebimento da denúncia. Outrossim, a evasão do denunciado do distrito da culpa, além de prejudicar a instrução criminal, tem o escopo de evitar a aplicação da lei penal. Portanto, impõe-se a decretação da custódia cautelar do denunciado. Assim, decreto a prisão preventiva de Alysson de Matos Pena. Expeça-se mandado de prisão". Confrontando as fundamentações adotadas pela autoridade apontada como coatora com os argumentos trazidos pela impetrante, na estreita via cognitiva do momento, não vislumbro a possibilidade de acolher a pretensão liminar. No particular, a materialidade delitiva e os indícios de autoria estão mais do que evidenciados pelos documentos anexados aos autos, os quais ensejaram o oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público, a qual foi recebida em data de 17 de junho de 2015, nos seguintes termos: "No dia 05 de junho de 2015, por volta das 05h30min, na Rua Fernandes Pinheiro, próximo ao nº 123, Centro, neste Município e Comarca de Ponta Grossa/PR, os denunciados ALYSSON DE MATOS SPENA e MARCELO LIMA DOS SANTOS, em união de esforços e conjunção de vontades, um aderindo à conduta delitosa do outro, agindo com consciência e vontade, imbuídos do inequívoco ânimo de assenhoreamento definitivo, subtraíram para ambos coisa alheia móvel consistente de 01 (um) aparelho de telefone celular marca Motorola, modelo Moto G2, avaliado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) à fl. 46. Ressalte-se que a subtração ocorreu 5 HABEAS CORPUS CRIME N° 1.746.100-6 Cód. 1.07.030 mediante violência contra a pessoa do ofendido, Afonso Guilherme Barros de Almeida. Consta dos autos que o ofendido estava trabalhando, distribuindo panfletos em via pública, quando ambos os denunciados se aproximaram já em preparação para a prática delitosa. O acusado Marcelo perguntou a hora para o ofendido e, no momento em que este pegou o celular para verificar, aplicou-lhe uma "gravata". Neste momento, o increpado Alysson tomou-lhe o celular das mãos e ambos os denunciados evadiram correndo, na posse do bem, sendo capturados por transeuntes em momento posterior à consumação do crime". Embora pertinentes as questões ventiladas pelo impetrante, não vislumbro a possibilidade de concessão, em caráter liminar, da ordem, porquanto nesta estreita via cognitiva não restou demonstrado inequívocamente o alegado constrangimento ilegal, sobretudo porque, prima facie, da análise das decisões supra, o magistrado singular ponderou suficientemente os requisitos necessários para a decretação da

prisão preventiva, atendendo não somente aos requisitos elencados nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, como também ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Sob esse enfoque, sublinho que "A liminar é admissível, se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação"², o que, no momento, não é o caso dos autos. Logo, inexistindo constrangimento ilegal passível de verificação *ictu oculi*, bem como por reputar necessário o exame da pretensão em caráter definitivo, com cognição mais aprofundada, o que será feito após as informações prestadas pelo Juízo a quo, em análise conjunta por este Órgão Colegiado, indefiro o pedido liminar. Assim, indefiro o pedido liminar. 2 CAPEZ, Fernando. Curso de Processo penal. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 835. 6 HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.746.100-6 Cód. 1.07.030 III - Requistem-se à autoridade coatora as informações que entender pertinentes ao julgamento do presente habeas corpus³. IV - Após, abra-se vista a Procuradoria-Geral de Justiça⁴. V - Encerradas as etapas acima, voltem conclusos. VI - Autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. VII - Intimem-se. Curitiba, 27 de novembro de 2017 Assinado digitalmente Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator 3 Art. 662, primeira parte. CPP. Se a petição contiver os requisitos do art. 654, § 1º, o presidente, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora informações por escrito (...). 4 Art. 308. RITJPR. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público, em dois dias, o relator o colocará em mesa para julgamento, na primeira sessão do órgão fracionário.

0011 . Processo/Prot: 1746118-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/286817. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024311-90.2017.8.16.0017 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Jefferson Billo da Silva (advogado), Pedro Nicolaiewsky Thadeu (advogado). Paciente: Rodrigo Aparecido de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Jefferson Billo da Silva, Pedro Nicolaiewski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Despacho: A redistribuição.

Habeas Corpus nº 1746118-8 (0041051-77.2017.8.16.0000) I - De conformidade com as informações obtidas por meio de pesquisa aos sistemas 'Projudi' e 'Judwin', o paciente responde à ação penal n.º 0019801-34.2017.8.16.0017 e teve sua prisão preventiva decretada nos autos sob n.º 0018732-64.2017.8.16.0017. Ocorre que, na ação penal, a denúncia imputa ao corréu Ederson Marcos da Silva a prática do crime do art. 333, caput, do Código Penal, previsto no Título XI, dos "Crimes Contra a Administração Pública", que comina a pena máxima mais grave dentre as demais (12 anos de reclusão). Sem maiores delongas, nos termos do art. 93, inc. II, "b", do R.I.T.J.P.R. a competência para a apreciação do presente feito recai sobre a C. 2.ª Câmara Criminal, pelo critério de especialização. Mais do que isso, observa-se que já há anterior distribuição relacionada aos mesmos fatos, qual seja, aquela do habeas corpus nº 1739339-6, impetrado em favor da corré Elaine de Campos Pereira, denunciada no mesmo feito e também na ação penal n.º 0018197-38.2017.8.16.0017 (conexa à ação penal n.º 0019801-34.2017.8.16.0017), consoante cópia da denúncia adiante juntada aos autos. III - Pelo exposto no "item I" do presente despacho, redistribua-se o presente feito junto à C. 2.ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 93, inc. II, "c", do R.I.T.J.P.R., observado, também, o critério de prevenção, em razão do habeas corpus nº 1739339-6. Cumpra-se. Curitiba, 27 de novembro de 2017. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA Intimação Advogado - Para que, intrua adquadamente o presente pedido com cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e subscreva a petição inicial - Praz

0012 . Processo/Prot: 1745714-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/280725. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001668-81.2017.8.16.0133 Ação Penal. Impetrante: Everton Amador Lima (advogado). Paciente: J. H. C. S. (Réu Preso). Advogado: Everton Amador Lima. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Motivo: Para que, intrua adquadamente o presente pedido com cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e subscreva a petição inicial. Vista Advogado: Everton Amador Lima (SP385094)

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2017.12153

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Brasílio Vicente de Castro Neto	001	1449338-6/02
Giovani de Oliveira Serafini	001	1449338-6/02
José Augusto Araújo de Noronha	001	1449338-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 1449338-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/246242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1449338-6/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Juvenil Martins Pinto, Lucimar Portilho da Silva. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini. Agravado: All América Latina Logística do Brasil S A. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Brasília Vicente de Castro Neto. Proferido: no protocolado sob nº 2017.00255696

ASSESSORIA DE RECURSOS PROTOCOLO Nº 255.696/2017 REF. AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 1.449.338-6/02 Em consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte JUDWIN e ao sítio do Superior Tribunal de Justiça (www.stj.jus.br), verifica-se que os autos de Agravo Cível ao STJ nº 1.449.338-6/02 foram digitalizados e encaminhados à Corte Superior, conforme certificado em 06.09.2017: "CERTIFICO que, os presentes autos foram digitalizados e passaram a tramitar eletronicamente perante o Superior Tribunal de Justiça, podendo ser consultados pelo sistema e-STJ. CERTIFICO ainda que, em cumprimento ao art. 1º da Resolução nº 66 de 08/10/2012 do TJPB, o presente feito deverá aguardar o julgamento do Superior Tribunal de Justiça na vara de origem." Diante disso, intime-se o advogado subscritor do presente petição para, querendo, peticionar digitalmente junto àquela Corte, nos termos da Resolução nº 14/2013 do STJ, bem como para promover a retirada deste expediente junto ao Departamento de Gestão Documental deste Tribunal de Justiça. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-01

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2017.12154

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Paulo Scherer	014	1460968-4/05
	015	1460968-4/06
Alécio Pedro Bernardi	056	1615807-5/02
Alexandre Pigozzi Bravo	016	1478560-3/03
	021	1497869-3/03
	035	1557928-7/04
	038	1575029-7/02
	059	1622852-1/02
Alexandre Postiglione Bühner	041	1582505-3/03
Alinor Elias Neto	034	1555984-7/03
Amazonas Francisco do Amaral	025	1516422-4/02
	053	1612864-8/04
Ana Lúcia Costa	027	1523374-4/02
Ana Paula Duarte Maronezi	062	1659072-0/02
Ana Tereza Palhares Basílio	040	1581552-8/03
Anapaula Ferreira do Prado	062	1659072-0/02
Anderson Lovato	003	1313579-2/03
André Eiji Shiroma	046	1601493-2/03
Andréa Cristiane Grabovski	058	1617611-7/02
Ângela Estorilo Silva Franco	004	1314470-8/03
Angélica Viviane Ribeiro	034	1555984-7/03
Angelo Marcos Liutti	007	1388014-7/03
Antônio Carlos Bernardino Narente	007	1388014-7/03
Antônio Carlos Tigrinho Júnior	009	1412572-1/04

Antônio Elson Sabaini	044	1599462-4/02
Antonio Luiz Kastelijns	028	1523972-0/02
Antonio Luiz Zepone Júnior	016	1478560-3/03
Antonio Vanderli Moreira	056	1615807-5/02
Arielton Tadeu Abia de Oliveira	007	1388014-7/03
Arthur Sabino Damasceno	019	1488552-4/03
Bernardo Guedes Ramina	011	1433478-8/03
	040	1581552-8/03
Bernardo Mattei de C. Oliveira	004	1314470-8/03
Carla Pinto da Costa	020	1489990-8/04
Carla Rosane Rezende de Oliveira	052	1612711-2/03
Carla Viviane Martini	007	1388014-7/03
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	017	1481015-8/03
Carlos Augusto Tortoro Junior	063	1688014-3/02
Carlos Eduardo Quadros Domingos	018	1484658-5/02
Carlos Rafael Menegazo	027	1523374-4/02
Carolina Borges Cordeiro	004	1314470-8/03
Casemiro de Meira Garcia	023	1502084-5/03
Cássio Lisandro Telles	036	1568420-3/04
Célio Aparecido Ribeiro	058	1617611-7/02
Celso Araújo Guimarães	046	1601493-2/03
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	007	1388014-7/03
Cintia do Prado Carneiro Belone	006	1326510-8/03
Claudeir José dos Reis	055	1613662-8/02
Cláudio Cesar Alves da Costa	005	1317195-2/04
Conrado Vinicius do Amaral	025	1516422-4/02
Daniel Conde Falcão Ribeiro	050	1611191-6/03
Daniel Hachem	053	1612864-8/04
Daniel Rogério de Carvalho Veiga	025	1516422-4/02
Dário Borges de Liz Neto	012	1439785-2/03
Dicesar Beches Vieira Júnior	024	1509625-4/03
Diego Buligon	013	1447261-2/03
Douglas Alberto dos Santos	032	1539429-1/03
Edemar Antônio Zilio Júnior	014	1460968-4/05
	015	1460968-4/06
Egídio Fernando Argüello Júnior	019	1488552-4/03
Elisiane de Dornelles Frassetto	045	1601097-0/02
Emerson Azevedo Calixto	029	1525754-0/03
Enio Medeiros Filho	051	1611301-2/02
Érlon de Faria Pilati	031	1534888-0/04
Estevão Ruchinski	031	1534888-0/04
Evaristo Aragão F. d. Santos	018	1484658-5/02
	049	1610007-5/02
Fábio César Teixeira	010	1415357-6/04
Fábio da Silva Muiños	025	1516422-4/02
Fabício Coimbra Chesco	049	1610007-5/02
Fabricio Kava	049	1610007-5/02
Felipe Alcalde Oliveira	034	1555984-7/03
Felipe Lorenci Woiciechowski	003	1313579-2/03
Fernando Fernandes Berrisch	045	1601097-0/02
Fernando Gustavo Knoerr	031	1534888-0/04
Fernando Trindade de Menezes	043	1586643-4/03
	052	1612711-2/03
Filipe Teodoro Peres	005	1317195-2/04
Francielli Terezinha Borges	033	1553900-3/02
Francisco Leite da Silva	016	1478560-3/03
Gardênia Fernandes Oliveira	048	1605603-4/02
Geandro de Oliveira Fajardo	026	1521519-5/05
Genésio Felipe de Natividade	023	1502084-5/03
Gilberto Pedriali	046	1601493-2/03
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	021	1497869-3/03
Isabel Cristina Rezende Yamashita	001	0910825-8/06
Izabela C. R. C. Bertoncello	024	1509625-4/03
	043	1586643-4/03
	052	1612711-2/03
Jaime Oliveira Penteado	019	1488552-4/03

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Jeisemara Christina Corrêa	012	1439785-2/03
João Augusto de Almeida	055	1613662-8/02
Joaquim Miró	011	1433478-8/03
	040	1581552-8/03
José Aderlei de Souza	039	1576574-1/03
José do Carmo Badaró	029	1525754-0/03
José Fernando Prezotto	013	1447261-2/03
José Glauco Carula	061	1631409-9/02
José Valdir Weschenfelder	057	1617261-7/02
Josleide Scheidt do Valle	058	1617611-7/02
Juliana Fagundes Krinski	006	1326510-8/03
Juliano Luís Zanelato	055	1613662-8/02
Juliano Ricardo Schmitt	060	1623864-5/03
Júlio Cezar Engel dos Santos	060	1623864-5/03
Kátia Cristina Graciano Jastale	006	1326510-8/03
Kelly Cristina Bombonato	050	1611191-6/03
Louise Rainer Pereira Gionédís	020	1489990-8/04
Luciana Esteves Marrafão Barella	036	1568420-3/04
Luciano Anghinoni	019	1488552-4/03
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	034	1555984-7/03
Luiz Eduardo Lima Bassi	009	1412572-1/04
Luiz Fernando Brusamolin	044	1599462-4/02
	058	1617611-7/02
Luiz Fernando Cortellini Meister	018	1484658-5/02
	051	1611301-2/02
Luiz Fernando Zornig Filho	041	1582505-3/03
Luiz Gustavo de Andrade	041	1582505-3/03
Luiz Henrique Dezen Ramos	001	0910825-8/06
Luiz Pereira da Silva	008	1411513-8/03
Luiz Remy Merlin Muchinski	008	1411513-8/03
	011	1433478-8/03
Luiz Rodrigues Wambier	018	1484658-5/02
Manoel Monteiro de Andrade	056	1615807-5/02
Marcela Pegoraro	042	1585996-6/02
Marcelo Cavalheiro Schaurich	047	1603872-1/03
Marcelo Crestani Rubel	060	1623864-5/03
Marcelo Martins de Souza	035	1557928-7/04
Marcelo Moreira Candeloro	027	1523374-4/02
Márcio Leandro de Oliveira	013	1447261-2/03
Marcione Pereira dos Santos	032	1539429-1/03
Marco Antonio Maia Correa	050	1611191-6/03
Marco Antonio Tillvitz	037	1568799-3/03
Marco Aurélio Grespan	037	1568799-3/03
Marco Aurélio Mello Moreira	020	1489990-8/04
Marco Aurélio Schetino de Lima	022	1499554-5/03
Marcos Adolfo Benevenuto II	010	1415357-6/04
Marcos Vendramini	025	1516422-4/02
	042	1585996-6/02
	054	1613274-8/03
	063	1688014-3/02
Maria Dirce Triana	037	1568799-3/03
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	021	1497869-3/03
	035	1557928-7/04
	038	1575029-7/02
	059	1622852-1/02
Maria Lucia Demetrio Sparaga	006	1326510-8/03
Mário Krieger Neto	039	1576574-1/03
Marlei Anderson de Abreu	052	1612711-2/03
Matheus Capoani Meine	030	1534238-0/03
Matias Alves da Costa	005	1317195-2/04
Maurício Beleski de Carvalho	032	1539429-1/03
Maurício Kavinski	044	1599462-4/02
Mauro Cesar João de Cruz e Souza	056	1615807-5/02
Miguel Salih El Kadri Teixeira	047	1603872-1/03
Milton Teodoro da Silva	009	1412572-1/04
Murilo Francisco do Amaral	025	1516422-4/02
	053	1612864-8/04
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues	017	1481015-8/03

Newton Dorneles Saratt	005	1317195-2/04
Nilton Martos	048	1605603-4/02
Patrícia Elsbeth P. Mittelstedt	028	1523972-0/02
Paulo Antônio Müller	020	1489990-8/04
Paulo Cesar Gonçalves Valle	010	1415357-6/04
Paulo César Silveira	048	1605603-4/02
Paulo Fernando Paz Alarcón	033	1553900-3/02
Paulo Roberto Ciola de Castro	034	1555984-7/03
Paulo Sérgio Nied	001	0910825-8/06
Pedro Roberto Belone	006	1326510-8/03
Priscila do Nascimento Sebastião	031	1534888-0/04
Rafael Furtado Madi	030	1534238-0/03
Rafael Justus de Brito	031	1534888-0/04
Rafael Marques Gandolfi	054	1613274-8/03
Rafael Soares Leite	002	1071311-4/03
Raphael Duarte da Silva	055	1613662-8/02
Raphael Gomes Condado	050	1611191-6/03
Renato Oliveira de Azevedo	025	1516422-4/02
Ricardo de Souza Moreira	002	1071311-4/03
Ricardo Luiz de Oliveira	049	1610007-5/02
Rita de Cássia Ribas Taques	002	1071311-4/03
Rodrigo Mattar Costa A. d. Silva	050	1611191-6/03
Rogério Bueno Elias	038	1575029-7/02
Rogério Resina Molez	038	1575029-7/02
	059	1622852-1/02
Romeu Rastelli Moro Filho	004	1314470-8/03
Rosângela Maria Vertuan Pavezi	043	1586643-4/03
Rubens Sena de Souza	022	1499554-5/03
Ruchdieh Ibrahim Charchich	018	1484658-5/02
	051	1611301-2/02
Sadi Meine	030	1534238-0/03
Sebastião da Costa Guimarães	026	1521519-5/05
Sérgio Antônio Meda	061	1631409-9/02
Silvana Bueno Correia	057	1617261-7/02
Silvana Cazarin Navaqui	011	1433478-8/03
Silvano Marques Biaggi	046	1601493-2/03
Silvio André Brambila Rodrigues	042	1585996-6/02
	054	1613274-8/03
Tadeu Karasek Junior	001	0910825-8/06
Teresa Celina de A. A. Wambier	018	1484658-5/02
Thais Takahashi	007	1388014-7/03
THAIZ DE FREITAS BITTENCOURT	001	0910825-8/06
Thiago Stanhaus	030	1534238-0/03
Túlio Marcelo Denig Bandeira	031	1534888-0/04
Ubirajara Ayres Gasparin	002	1071311-4/03
	014	1460968-4/05
	015	1460968-4/06
Valdir Bittencourt	001	0910825-8/06
Vanzin e Penteado S. d. Advogados	019	1488552-4/03
Vinicius Buligon	013	1447261-2/03
Vinicius Gustavo de O. Jacob	035	1557928-7/04
Vinicius Krainer	006	1326510-8/03
Viviane Hadas Ascêncio	040	1581552-8/03
Wiliam Roque Borges	033	1553900-3/02

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199) 0001 . Processo/Prot: 0910825-8/06 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2017/253539. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0910825-8/05 Recurso Especial Cível. Agravante: José Aparecido Marchioni. Advogado: Valdir Bittencourt, THAIZ DE FREITAS BITTENCOURT, Paulo Sérgio Nied. Agravado: Açucar e Alcool Bandeirantes SA. Advogado: Tadeu Karasek Junior, Isabel Cristina Rezende Yamashita, Luiz Henrique Dezen Ramos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199) 0002 . Processo/Prot: 1071311-4/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2017/237732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1071311-4/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Jean Pierre Cousseau. Advogado: Ricardo de Souza Moreira. Agravado: Paranaprevidencia. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Interessado: Estado

do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Ubirajara Ayres Gasparin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199)

0003 . Processo/Prot: 1313579-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/165619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 1313579-2/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Rafael Juliano Lucio Machado. Advogado: Anderson Lovato. Agravado: Massa Falida de Luca Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Felipe Lorenci Woiciechowski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199)

0004 . Processo/Prot: 1314470-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/239408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1314470-8/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Roferma Comércio de Representações Ltda. Advogado: Carolina Borges Cordeiro. Agravado: Bigfer Paraná Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Bernardo Mattei de Cabane Oliveira, Ângela Estorillo Silva Franco, Romeu Rastelli Moro Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199)

0005 . Processo/Prot: 1317195-2/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/263703. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1317195-2/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Rodosaes Logística Ltda. Advogado: Filipe Teodoro Peres, Cláudio Cesar Alves da Costa, Matias Alves da Costa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199)

0006 . Processo/Prot: 1326510-8/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2017/263354. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1326510-8/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Residencial Universitop, Condominio Universiflat, Condominio Residencial Universiflex, Condominio Residencial Parque Universitário II. Advogado: Pedro Roberto Belone, Cintia do Prado Carneiro Belone. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Maria Lucia Demetrio Sparaga, Vinicius Krainer, Juliana Fagundes Krinski, Kátia Cristina Graciano Jastale. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199)

0007 . Processo/Prot: 1388014-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/256827. Comarca: Andará. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1388014-7/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Angelo Marcos Liutti, Cinara Corrêa Rocha Calijuri, Carla Viviane Martini. Agravado: Israel Júlio de Andrade. Advogado: Thais Takahashi, Arielton Tadeu Abia de Oliveira, Antônio Carlos Bernardino Narente. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199)

0008 . Processo/Prot: 1411513-8/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2017/244685. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1411513-8/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Sidney Tavares. Advogado: Luiz Pereira da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199)

0009 . Processo/Prot: 1412572-1/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/252206. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1412572-1/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Rodrigo Gonçalves Colombo. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi, Antônio Carlos Tigrinho Júnior. Agravado: Marta Dutra Michlini, Marcos Roberto Michlini. Advogado: Milton Teodoro da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199)

0010 . Processo/Prot: 1415357-6/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/248511. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1415357-6/03 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Gonçalves Valle, Fábio César Teixeira. Agravado: Francisca Ricietto. Advogado: Marcos Adolfo Benevenuto II. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199)

0011 . Processo/Prot: 1433478-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/254761. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1433478-8/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Oi S/a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Comércio de Produtos Farmacêuticos Evelynfarma Ltda - Epp, Farmácia Tainafarma Ltda - Me, José Osmar Correa, Machado e Correa Ltda, Pedro de Oliveira Machado, Sérgio de Oliveira Machado, Tatiany Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda - Me, Tiagofarma Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. Advogado: Silvana Cazarin Navaqui. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199)

0012 . Processo/Prot: 1439785-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/248902. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1439785-2/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Mauro Junior Pereira. Advogado: Jeisemara Christina Corrêa. Agravado: Luciano de Souza Melo - me. Advogado: Dário Borges de Liz Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199)

0013 . Processo/Prot: 1447261-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/143228. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1447261-2/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Aparecido José Weiller Junior. Advogado: Vinicius Buligon. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná, A. F. Rossato - Me, Laudino Piassa, Adolfo Francisco Rossato. Advogado: Márcio Leandro de Oliveira, Diego Buligon. Interessado: Município de Jesuítas. Advogado: José Fernando Prezotto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199)

0014 . Processo/Prot: 1460968-4/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/141693. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro

Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1460968-4/04 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Araupel Sa. Advogado: Edemar Antônio Zilio Júnior, Adriano Paulo Scherer. Agravado: Claudio Cordeiro, Nelson de Almeida, Flavio dos Santos, Clemente Galdino, Maria Claudete de Quadros, Sílvio de Castilho, Wagner Branco, Julio Silva, Estevão Camargo, Sindpiurb Sindicado dos Proprietários de Imóveis Urbanos, Agenor Bernardo dos Santos, Incra - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Estado do Paraná, União. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199)

0015 . Processo/Prot: 1460968-4/06 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2017/142073. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1460968-4/04 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Araupel Sa. Advogado: Edemar Antônio Zilio Júnior, Adriano Paulo Scherer. Agravado: Claudio Cordeiro, Nelson de Almeida, Flavio dos Santos, Clemente Galdino, Maria Claudete de Quadros, Sílvio de Castilho, Wagner Branco, Julio Silva, Estevão Camargo, Sindpiurb Sindicado dos Proprietários de Imóveis Urbanos, Agenor Bernardo dos Santos, Incra - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Estado do Paraná, União. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199)

0016 . Processo/Prot: 1478560-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/238052. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1478560-3/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Edneia Aparecida dos Santos, Jorge Batista Mecedo, Neusa Aparecia Ividinski, Sônia Botton de Medeiros, Vera Rita Ventura de Oliveira. Advogado: Francisco Leite da Silva, Antonio Luiz Zepone Júnior. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199)

0017 . Processo/Prot: 1481015-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/242708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1481015-8/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Geap Autogestão em Saúde. Advogado: Nelson Willians Fraton Rodrigues. Agravado: Moacir José Quintino (maior de 60 anos), Patrícia Toledo Quintino, Sibe Quintino Shimoiishi. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199)

0018 . Processo/Prot: 1484658-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/156831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1484658-5/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Iguatemi Construtora de Obras Ltda. Advogado: Luiz Fernando Cortellini Meister, Ruchdieh Ibrahim Charchich, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199)

0019 . Processo/Prot: 1488552-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/263590. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1488552-4/02 Recurso Especial Cível. Agravante: BV Financeira S/ A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luciano Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado, Arthur Sabino Damasceno, Vanzin e Penteado Sociedade de Advogados. Agravado: Victor Hugo Dalnegro. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199)

0020 . Processo/Prot: 1489990-8/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/222035. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1489990-8/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Jair Gomes de Araújo, Jair Pedro Hilário, Jesus Ferreira, João Carlos Fortes, João Carlos Gonçalves Sobrinho, João Maria Luiz de Souza, João Munhoz, João Ramos de Oliveira, Joaquim Soares de Maltas, José Aparecido Almeida. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller, Carla Pinto da Costa, Marco Aurélio Mello Moreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199)

0021 . Processo/Prot: 1497869-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/251903. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1497869-3/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Airton Esteves Viana da Silva, Aparecida da Conceição Marcato Constantino, Aparecido Benedito, Deusdete Geraldo Pereira, Fátima das Graças Cobo de Oliveira, José Aparecido Mateus, José dos Santos Silva, Norberto Moraes Valente, Pedro Aparecido Monteiro da Silva. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199)

0022 . Processo/Prot: 1499554-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/250385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1499554-5/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Bm Serviços Temporários - Eireli/ Me. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima. Agravado: Aline Fernandes Galera Barroso, Robson Lacerda Barroso. Advogado: Rubens Sena de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199)

0023 . Processo/Prot: 1502084-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/199423. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1502084-5/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Ademir de Souza.

Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Genésio Felipe de Natividade. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199) 0024 . Processo/Prot: 1509625-4/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2017/199233. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1509625-4/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Vanderlei Jose de Souza. Advogado: Dicesar Beches Vieira Júnior. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199) 0025 . Processo/Prot: 1516422-4/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2017/258866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1516422-4/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Vera Lúcia Druzina Giongo. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: Braslotes Loteamentos Brasileiros Ltda.. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo, Fábio da Silva Muiños, Murilo Francisco do Amaral, Conrado Vinícius do Amaral, Daniel Rogério de Carvalho Veiga. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199) 0026 . Processo/Prot: 1521519-5/05 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2017/250606. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1521519-5/04 Recurso Especial Cível. Agravante: Sérgio Carlet, Nelson Carlet. Advogado: Sebastião da Costa Guimarães. Agravado: Sicredi Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Ivaí. Advogado: Geandro de Oliveira Fajardo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199) 0027 . Processo/Prot: 1523374-4/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2017/203368. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1523374-4/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Marcelo Moreira Candeloro, Ana Lúcia Costa. Agravado: Loteadora Nova York Eireli. Advogado: Carlos Rafael Menegazo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199) 0028 . Processo/Prot: 1523972-0/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2017/257183. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1523972-0/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Rodney Clayton de Paula Toledo. Advogado: Antonio Luiz Kastelijns. Agravado: Mario de Araujo Barbosa. Advogado: Patrícia Elsbeth Petter Mittelstedt. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199) 0029 . Processo/Prot: 1525754-0/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2017/260463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1525754-0/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Cesar Heier. Advogado: José do Carmo Badaró. Agravado: Condomínio Edifício Dona Ema. Advogado: Emerson Azevedo Calixto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199) 0030 . Processo/Prot: 1534238-0/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2017/251854. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1534238-0/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Vrg Linhas Aéreas S/a. Advogado: Rafael Furtado Madi. Agravado: Frontur - Fronteira Turismo Ltda. Advogado: Sadi Meine, Matheus Capoani Meine, Thiago Stanhaus. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199) 0031 . Processo/Prot: 1534888-0/04 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2017/245814. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1534888-0/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Sperafico Agroindustrial Ltda. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr, Estevão Ruchinski. Interessado: Levino José Sperafico, Amalia Tarcila Sperafico, Itacir Antônio Sperafico, Dilceu João Sperafico, Iraci Josefina Sperafico. Advogado: Estevão Ruchinski, Priscila do Nascimento Sebastião. Agravado: Cematu Participações Ltda. Advogado: Érlon de Faria Pilati, Túlio Marcelo Denig Bandeira, Rafael Justus de Brito. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199) 0032 . Processo/Prot: 1539429-1/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2017/254141. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1539429-1/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Sabaralcool S/a Açúcar e Alcool. Advogado: Marcione Pereira dos Santos, Douglas Alberto dos Santos. Agravado: Mesa Comércio de Materiais Elétricos LTDA - Epp. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199) 0033 . Processo/Prot: 1553900-3/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2017/248692. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1553900-3/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Agravado: Carlos Renato Cestari, Tania Maria Corsete Cestari. Advogado: Francielli Terezinha Borges, Wilian Roque Borges. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199) 0034 . Processo/Prot: 1555984-7/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2017/240258. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1555984-7/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Cbm Motos Ltda. Advogado: Angélica Viviane Ribeiro, Ludmila Sarita Rodrigues Simões. Agravado: Luiz Gustavo Sanches Oliveira. Advogado: Felipe Alcalde Oliveira, Paulo Roberto Ciola de Castro. Interessado: Efa Motos Ltda. Advogado: Alinor Elias Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199) 0035 . Processo/Prot: 1557928-7/04 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2017/247217. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1557928-7/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Cláudio Roberto de Abreu, Osana Ribeiro Félix. Advogado: Marcelo

Martins de Souza, Vinícius Gustavo de Oliveira Jacob. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199) 0036 . Processo/Prot: 1568420-3/04 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2017/249842. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1568420-3/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Waldecir Drancka. Advogado: Luciana Esteves Marrafão Barella. Agravado: Marli Natalina Drancka Munareto. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199) 0037 . Processo/Prot: 1568799-3/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2017/259511. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1568799-3/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Or. Prado Serviços Empresariais S/s Ltda. Advogado: Marco Antonio Tillvitz, Marco Aurélio Grespan. Agravado: Jeferson Martins da Silva. Advogado: Maria Dirce Triana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199) 0038 . Processo/Prot: 1575029-7/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2017/251488. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1575029-7/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Alexandre Baksa, Jaime Soares Primo, Maria Benedita Ferraz dos Santos (maior de 60 anos), Marlene Aparecida Moreira de Maraes, Reginaldo Lara Pavezi. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199) 0039 . Processo/Prot: 1576574-1/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2017/252585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1576574-1/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Microssistemas S/a Sistemas Eletrônicos. Advogado: Mário Krieger Neto. Agravado: Syts Consultoria e Representações Ltda. Advogado: José Aderlei de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199) 0040 . Processo/Prot: 1581552-8/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2017/254740. Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1581552-8/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Oi S/a. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Luiz Bezerra dos Santos. Advogado: Viviane Hadas Ascêncio. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199) 0041 . Processo/Prot: 1582505-3/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2017/248458. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1582505-3/02 Recurso Especial Cível. Agravante: José Carlos Sahagoff Raad, Elisangela Aparecida Oliveira de Souza. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Agravado: Roseli de Lourdes Machado. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199) 0042 . Processo/Prot: 1585996-6/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2017/249269. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1585996-6/01 Recurso Especial Cível. Agravante: João Maria Padilha. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda. Advogado: Marcela Pegoraro, Sílvio André Brambila Rodrigues. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199) 0043 . Processo/Prot: 1586643-4/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2017/237179. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1586643-4/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/a. Advogado: Fernando Trindade de Menezes, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Agravado: Valdeci Placidino Barreto. Advogado: Rosangela Maria Vertuan Pavezi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199) 0044 . Processo/Prot: 1599462-4/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2017/254775. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1599462-4/01 Recurso Especial Cível. Agravante: João Preis. Advogado: Antônio Elson Sabaini. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199) 0045 . Processo/Prot: 1601097-0/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2017/255967. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1601097-0/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia de Crédito, financiamento e Investimento Rci Brasil. Advogado: Elisiane de Dornelles Frassetto. Agravado: Marllon Felipe Faria. Advogado: Fernando Fernandes Berrisch. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199) 0046 . Processo/Prot: 1601493-2/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2017/235629. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1601493-2/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Pedriali e Vasconcellos Advogados Associados. Advogado: Gilberto Pedriali, André Eiji Shiroma, Celso Araújo Guimarães. Agravado: Fama do Brasil Indústria de Molasses e Autopeças Ltd. Advogado: Silvano Marques Biaggi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199) 0047 . Processo/Prot: 1603872-1/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2017/261666. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1603872-1/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Antônia dos Santos Saderi, Jcs Empreendimentos Imobiliários Ltda, Rádio Café Londrina Ltda - Me, Iraides Borges Costa. Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199)

0048 . Processo/Prot: 1605603-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/252595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1605603-4/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Luiza Maria Cardoso, Soeli Zape. Advogado: Gardênia Fernandes Oliveira. Agravado: José Luciano do Carmo, Auto Nobre Veículos. Advogado: Nilton Martos, Paulo César Silveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199)

0049 . Processo/Prot: 1610007-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/249602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1610007-5/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Antonio Alves Filho, Alves Filho e Cia Ltda - Me. Advogado: Ricardo Luiz de Oliveira. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Fabricio Kava. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199)

0050 . Processo/Prot: 1611191-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/249206. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1611191-6/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Construtora Tenda, Fgm Incorporações S/a. Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves da Silva, Marco Antonio Maia Correa, Daniel Conde Falcão Ribeiro. Agravado: Viviane Carris Fugiwara. Advogado: Kelly Cristina Bombonato, Raphael Gomes Condado. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199)

0051 . Processo/Prot: 1611301-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/262014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1611301-2/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Ac. Comercial Importadora e Exportadora Ltda, Carlos Angel Garcia Bau. Advogado: Luiz Fernando Cortelini Meister, Ruchdieh Ibrahim Charchich. Agravado: Fernando José Ribas Medeiros. Advogado: Enio Medeiros Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199)

0052 . Processo/Prot: 1612711-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/245687. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1612711-2/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/ a - Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Fernando Trindade de Menezes. Agravado: Aparecido Silva (maior de 60 anos). Advogado: Carla Rosane Rezende de Oliveira, Marlei Anderson de Abreu. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199)

0053 . Processo/Prot: 1612864-8/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/240338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1612864-8/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Jamil Calil Junior, Delmar Pedro Kaled. Advogado: Murilo Francisco do Amaral, Amazonas Francisco do Amaral. Agravado: Banco Boavista Interatlântico. Advogado: Daniel Hachem. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199)

0054 . Processo/Prot: 1613274-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/249274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1613274-8/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Joseyla Rodrigues Delfino. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: M.m. Incorporacoes Ltda. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Silvio André Brambila Rodrigues. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199)

0055 . Processo/Prot: 1613662-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/249603. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1613662-8/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Campagro Insumos Agrícolas Ltda. Advogado: João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva, Juliano Luís Zanelato. Agravado: Claudete Aparecida Ferreira dos Santos, José Ailton dos Santos. Advogado: Claudeir José dos Reis. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199)

0056 . Processo/Prot: 1615807-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/253126. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1615807-5/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Siah Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Antonio Vanderli Moreira, Mauro Cesar João de Cruz e Souza. Agravado: Ismael de Santi. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade, Alécio Pedro Bernardi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199)

0057 . Processo/Prot: 1617261-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/248400. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1617261-7/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Carlos Alberto Giron. Advogado: Silvana Bueno Correia. Agravado: Uespar - União de Ensino Superior do Paraná Ltda. Advogado: José Valdir Weschenfelder. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199)

0058 . Processo/Prot: 1617611-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/262862. Comarca: Sengés. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1617611-7/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski. Agravado: Rachid Miguel Dib Neto. Advogado: Josleide Scheidt do Valle, Célio Aparecido Ribeiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199)

0059 . Processo/Prot: 1622852-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/244773. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1622852-1/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Regina Celia Feijo Alves, Aparecido Roberto Pinto, Pedro de Souza, Waldemar Alves. Advogado: Rogério Resina Molez. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199)

0060 . Processo/Prot: 1623864-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/260883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1623864-5/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Clovis Luiz Alves. Advogado: Marcelo Crestani Rubel, Júlio Cezar Engel dos Santos. Agravado: Luizacred S.a Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199)

0061 . Processo/Prot: 1631409-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/263505. Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1631409-9/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Estrutural Serviços e Montagens Ltda, Luiz Fernando de Paula Lima, Eliton Antônio Alves Ferri. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Glauco Carula. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199)

0062 . Processo/Prot: 1659072-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/264842. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1659072-0/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Corol Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Ana Paula Duarte Maronezi. Agravado: José Ferreira do Prado Júnior (maior de 60 anos). Advogado: Anapaula Ferreira do Prado. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199)

0063 . Processo/Prot: 1688014-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/244171. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1688014-3/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Alexandre Iank Schroeder. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: Banco Santander (brasil) S.a. Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 199)

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2017.12166

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Szmulik	025	1695892-8/01
Adriano Quost	007	1611991-6/02
Alceu Conceição Machado Filho	008	1618194-5/03
Alceu Conceição Machado Neto	008	1618194-5/03
Alexandre Nelson Ferraz	022	1680932-4/02
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	014	1645350-0/01
Amanda Sawaya Novak	009	1636254-4/01
Ana Lucia França	021	1671383-2/01
Anderson Aparecido Cruz	021	1671383-2/01
Anderson Germano Raimondi	019	1653688-4/01
Andre Beher Lorandi	022	1680932-4/02
Anna Christina Gonçalves de Poli	009	1636254-4/01
Antonino de Andrade B. Junior	023	1685313-9/02
Antônio Augusto Grellert	016	1650679-3/02
Bento Abelardo Lopes	015	1650532-5/02
Braulio Belinati Garcia Perez	017	1651259-5/02
Cíntia Molinari Stedile	023	1685313-9/02
Clecius Alexandre Duran	016	1650679-3/02
Crisaine Miranda Grespan	017	1651259-5/02
Daiane Rodrigues de Melo da Luz	014	1645350-0/01
Dayana Sandri Dallabrida	025	1695892-8/01
Débora Rabelo de Paula	009	1636254-4/01
Djalma Antônio Müller Garcia	005	1550585-4/02
Eder Henrique Silveira Dalcol	020	1658433-9/01
Edson Antonio Lenzi Filho	022	1680932-4/02
Elcio Domingues da Silva	007	1611991-6/02
Elói Contini	023	1685313-9/02
Emerson Corazza da Cruz	016	1650679-3/02
Erico da Costa Moreno	022	1680932-4/02
Fabiana Braga Figueiredo	001	1492253-5/02
Fabiano Alves de Melo da Silva	011	1640497-8/02
Fabiano Camillo	012	1640639-6/02
Felipe Hasson	007	1611991-6/02
Felipe Strassacapa	013	1644140-0/01
Fernando Aparecido Matias	005	1550585-4/02
Fernando Augusto Sperb	004	1542179-1/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	025	1695892-8/01
	025	1695892-8/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Francisco Carlos Duarte	002	1499448-2/01
Francisco Cesar Brzezinski Filho	013	1644140-0/01
Gisele da Rocha Parente Duarte	009	1636254-4/01
Guilherme Moro Domingos	005	1550585-4/02
Hérica Paula Fernandes	003	1527609-8/02
JACKSON WILLIAM DE LIMA	011	1640497-8/02
	012	1640639-6/02
Jane Maria Soldan	017	1651259-5/02
Jéssica Trianoski da Silva	019	1653688-4/01
João Leonel Antocheski	003	1527609-8/02
Jonas Borges	010	1640005-0/02
Jorge Donizeti Sanchez	020	1658433-9/01
José Carlos Madalozzo Junior	015	1650532-5/02
José Lídio Alves dos Santos	014	1645350-0/01
Júlio César Dalcol	014	1645350-0/01
Karla Ferreira de Camargo Fischer	018	1651401-9/03
Kelly Christina Frota K. Pecini	006	1574754-1/02
Larissa Lais da Lozzo Lopes	015	1650532-5/02
Liz Daiana Scaff	002	1499448-2/01
Lucia Pereira de Lara	010	1640005-0/02
Luciano Giambarresi Ganho	011	1640497-8/02
	012	1640639-6/02
Luiz Alberto de Oliveira Lima	024	1687356-2/01
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	003	1527609-8/02
Luiz Fernando Carneiro Bettega	011	1640497-8/02
	012	1640639-6/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	025	1695892-8/01
Márcio Rogério Depolli	017	1651259-5/02
Marcos Thomaselli Neto	002	1499448-2/01
Marcus Vinicius Pereira Lucas	008	1618194-5/03
Marjorie de Oliveira Santos	018	1651401-9/03
Michele Giamberardino Fabre	005	1550585-4/02
Mireilly Carolyne Drongek	025	1695892-8/01
Nereu Lorenzatto	001	1492253-5/02
Paulo Cesar de Sousa	004	1542179-1/02
Paulo Henrique Camargo Viveiros	007	1611991-6/02
Paulo Renato Taborda	005	1550585-4/02
Pérciles Ricardo Soares Santos	001	1492253-5/02
Rafael Chueri Gurgel	004	1542179-1/02
Reinaldo Mirico Aronis	018	1651401-9/03
Renato Vargas Guasque	024	1687356-2/01
Ricardo Kiyoshi Sato	011	1640497-8/02
Roberta Beatriz do Nascimento	014	1645350-0/01
Roberto Carlos Keppler	022	1680932-4/02
Rosalvo Valentim Pereira Netto	015	1650532-5/02
Samuel Paulo Brescovit	001	1492253-5/02
Simone Zaize de Oliveira	022	1680932-4/02
Suhélyn Hoogevonink de Azevedo	025	1695892-8/01
Tadeu Cerbaro	023	1685313-9/02
Tamar Nanci Christmann	006	1574754-1/02
Thais Cristina da Silva de Souza	021	1671383-2/01
Thatiane Cabreira	024	1687356-2/01
Thiago Cordova	004	1542179-1/02
Vinicius Cabral Bispo Ferreira	011	1640497-8/02
	012	1640639-6/02
Vinicius Gaspar	015	1650532-5/02
Yara de Almeida Leão	004	1542179-1/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 1492253-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/193641. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1492253-5 Apelação Cível. Recorrente: Bela Imagem Studios Fotográficos Ltda. Advogado: Fabiana Braga Figueiredo. Recorrido: Maria Valdivina dos Passos, Tatiane Ramos da Cruz Alves. Advogado: Nereu Lorenzatto, Samuel Paulo

Brescovit. Interessado: Mercadomoveis Ltda. Advogado: Pérciles Ricardo Soares Santos. Despacho:

Nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente BELA IMAGEM STUDIOS FOTOGRÁFICOS LTDA. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, juntem aos autos o instrumento de mandato conferido ao advogado DÁRIO BORGES DE LIZ NETO (OAB/PR 31.148) que subscreveu o recurso especial. Não suprido o vício, será aplicada a Súmula 115, do STJ. Publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 14828/2017-AR32

0002 . Processo/Prot: 1499448-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/192646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1499448-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: W. B. R.. Advogado: Francisco Carlos Duarte, Liz Daiana Scaff, Marcos Thomaselli Neto. Recorrido: E. B. R.. Advogado: Francisco Carlos Duarte, Marcos Thomaselli Neto, Liz Daiana Scaff. Despacho:

ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 1.499.448-2/01 RECORRENTE: WASHINGTON BERNARDELLI DE REZENDE RECORRIDA: ELZA BERNARDELLI DE REZENDE Intime-se o Recorrente WASHINGTON BERNARDELLI DE REZENDE, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5(cinco) dias: a) comprove nos autos o recolhimento da importância de R\$ 47,34 (quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.927, de 21/12/2016); b) apresente a guia de recolhimento, referente às custas judiciais devidas ao Superior Tribunal de Justiça, eis que às fls. 136 encontra-se apenas o comprovante de pagamento. Publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 15643/2017-AR08

0003 . Processo/Prot: 1527609-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/183034, 2017/184070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1527609-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Hérica Paula Fernandes. Recorrente (2): Lúcia Helena Bertoni de Oliveira, Ana Carolina Bertoni de Oliveira, João Eduardo Bertoni de Oliveira, Ana Beatriz Bertoni de Oliveira. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:

Intime-se BANCO BRADESCO S.A. (recorrente 1), nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhida a importância de R\$ 47,34 (quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.927, de 21/12/2016). Publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 15455/2017-AR08

0004 . Processo/Prot: 1542179-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/19200, 2017/153421. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1542179-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Município de Leopoldo/PR. Advogado: Yara de Almeida Leão, Rafael Chueri Gurgel. Recorrente (2): Scannavacca & Cia Ltda. Advogado: Paulo Cesar de Sousa, Thiago Cordova. Recorrido (1): Adeusemiro Rosa Correia, Antônio Gonçalves, Waldir Aparecido Baratela, Tânia Regina de Souza, Luís Rodrigues Paulino. Advogado: Fernando Aparecido Matias. Recorrido (2): Município de Leopoldo/PR. Advogado: Yara de Almeida Leão, Rafael Chueri Gurgel. Recorrido (3): Scannavacca & Cia Ltda. Advogado: Paulo Cesar de Sousa, Thiago Cordova. Despacho:

1. Preliminarmente, retifique-se o termo de registro e autuação do recurso especial para incluir MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS/PR e SCANNAVACCA & CIA LTDA. na condição de recorridos, mantendo-os como recorrentes. 2. Considerando que o termo de autuação estava incorreto, intime-se pessoalmente o recorrido MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS/PR para apresentação de contrarrazões ao recurso especial interposto por SCANNAVACCA & CIA LTDA. (fls. 114/124), no prazo legal. 3. Certifique-se nos autos se ADEUSEMIRO ROSA CORREIA E OUTROS apresentaram contrarrazões aos recursos especiais interpostos. 4. Após, intime-se SCANNAVACCA & CIA LTDA. (recorrente 2), nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhida a importância de R\$ 47,34 (quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.927, de 21/12/2016). 5. Retifique-se (item 1), intemem-se (item 2 e 4), certifique-se (item 3) e, após, publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 15758/2017-AR08

0005 . Processo/Prot: 1550585-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2017/151033, 2017/151034. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1550585-4 Apelação Cível. Recorrente: Baves Administradora de Bens Ltda. Advogado: Paulo Renato Taborda, Guilherme Moro Domingos, Michele Giamberardino Fabre, Felipe Strassacapa. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia. Despacho:

Intime-se a Recorrente BAVES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., nos termos do artigo 1.007, § 2º, do CPC, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso extraordinário, sob pena de deserção. Deve ser comprovado o recolhimento de R\$ 106,40 (cento e seis reais e quarenta centavos) a título de porte de remessa e retorno dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos da Resolução nº 581/2016, dessa Corte Superior, ou seja: a) R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos) por meio de guia do FUNREJUS, referente ao porte de remessa; e, b) R\$ 53,20 (cinquenta e três

reais e vinte centavos) por meio de guia GRU - Cobrança, referente ao porte de retorno. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 15112/2017-AR32

0006 . Processo/Prot: 1574754-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/118141. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1574754-1 Apelação Cível. Recorrente: Empresa Balneária Pontal do Sul. Advogado: Tamar Nanci Christmann. Recorrido: Município de Paranaguá/pr. Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini. Despacho:

Tendo em vista o artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte o instrumento de mandato conferido à advogada subscritora do recurso especial, eis que não foi localizado nos autos. Não suprido o vício, será aplicada a Súmula 115 do STJ. Publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 15730/2017-AR08

0007 . Processo/Prot: 1611991-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/165446. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1611991-6 Apelação Cível. Recorrente: Paulo Henrique Camargo Viveiros (advogado). Advogado: Fabiano Camillo. Recorrido: Izaura da Aparecida Alves Batista e Silva lt. Advogado: Adriano Quost, Elcio Domingues da Silva. Despacho:

1. Junte-se, na ordem cronológica, o relatório, referente ao acórdão da Apelação Cível nº 1.611.991-6, grameado na contracapa e, em seguida, renuncie-se os autos. 2. O Recorrente não comprovou, no ato da interposição do recurso especial, o pagamento do respectivo preparo (art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil). Assim sendo, intime-se o Recorrente PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, para que realize, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 14501/2017-AR08

0008 . Processo/Prot: 1618194-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/157843. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1618194-5 Apelação Cível. Recorrente: Cocamar Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Alceu Conceição Machado Neto. Recorrido: Iharabras S/a Industrias Químicas. Advogado: Marcus Vinicius Pereira Lucas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do recurso. Publique-se e baixem os autos. Curitiba, 16 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 11266/2017-AR23

0009 . Processo/Prot: 1636254-4/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2017/177324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1636254-4 Apelação Cível. Recorrente: Maria Cristina Toledo Sawaya (maior de 60 anos), Maria Regina Sawaya Rolim. Advogado: Amanda Sawaya Novak, Anna Christina Gonçalves de Poli. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente Duarte. Recorrido (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Débora Rabelo de Paula. Despacho:

Intimem-se as recorrentes MARIA CRISTINA TOLEDO SAWAYA E OUTRA nos termos do artigo 1007, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo do recurso extraordinário, sob pena de deserção. Deve ser recolhida a importância de R\$ 48,70 (quarenta e oito reais e setenta centavos) ao FUNREJUS, a título de porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos da Resolução nº 581/2016, dessa Corte Superior. Publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 15734/2017-AR23

0010 . Processo/Prot: 1640005-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/184354. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1640005-0 Apelação Cível. Recorrente: Anderlei Douglas Schuwendler, Schuwendler e Cia Ltda me. Advogado: Jonas Borges. Recorrido: Município de Rio Branco do Sul. Advogado: Lucia Pereira de Lara. Despacho:

Intimem-se os Recorrentes ANDERLEI DOUGLAS SCHUWENDLER E OUTRA, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do CPC, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Devem ser comprovados os recolhimentos de: a) R\$ 174,23 (cento e setenta e quatro reais e vinte e três centavos) a título de custas judiciais devidas ao Superior Tribunal de Justiça, mediante o sistema GRU-Cobrança (cf. Resolução STJ/GP Nº 2, de 02 de fevereiro de 2017); e, b) R\$ 37,34 (trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), em complementação, ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.927, de 21/12/2016). Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 15264/2017-AR32

0011 . Processo/Prot: 1640497-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2017/226887, 2017/226888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1640497-8 Apelação Cível. Recorrente: Cbemi - Construtora Brasileira e Mineradora Ltda. Advogado: Vinicius Cabral Bispo Ferreira, Ricardo Kiyoshi Sato, JACKSON WILLIAM DE LIMA, Fabiano Alves de Melo da Silva. Recorrido: Diprotec Geossintéticos Ltda.. Advogado: Luciano Giambarresi Ganho, Luiz Fernando Carneiro Bettega. Despacho: Intime-se recorrente CBEMI - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA., nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo

recursal, sob pena de deserção. Deve ser comprovado o recolhimento dos seguintes valores: a) Recurso Especial: - R\$ 47,34 (quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.927, de 21/12/2016). b) Recurso Extraordinário: - R\$ 47,34 (quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.927, de 21/12/2016); - R\$ 48,70 (quarenta e oito reais e setenta centavos), por meio de guia FUNREJUS, referente ao porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (cf. Resolução nº 581/2016); - R\$ 48,70 (quarenta e oito reais e setenta centavos), por meio da guia GRU Cobrança, referente ao porte de retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal (Resolução/STF nº 581/2016). Publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 15649/2017-AR08

0012 . Processo/Prot: 1640639-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2017/226889, 2017/226891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1640639-6 Apelação Cível. Recorrente: Cbemi - Construtora Brasileira e Mineradora Ltda. Advogado: Vinicius Cabral Bispo Ferreira, Fabiano Alves de Melo da Silva, JACKSON WILLIAM DE LIMA. Recorrido: Diprotec Geossintéticos Ltda.. Advogado: Luciano Giambarresi Ganho, Luiz Fernando Carneiro Bettega. Despacho:

Intime-se recorrente CBEMI - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA., nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo recursal, sob pena de deserção. Deve ser comprovado o recolhimento dos seguintes valores: a) Recurso Especial: - R\$ 47,34 (quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.927, de 21/12/2016). b) Recurso Extraordinário: - R\$ 47,34 (quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.927, de 21/12/2016); - R\$ 48,70 (quarenta e oito reais e setenta centavos), por meio de guia FUNREJUS, referente ao porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (cf. Resolução nº 581/2016); - R\$ 48,70 (quarenta e oito reais e setenta centavos), por meio da guia GRU Cobrança, referente ao porte de retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal (Resolução/STF nº 581/2016). Publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 15648/2017-AR08

0013 . Processo/Prot: 1644140-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/214996. Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1644140-0 Apelação Cível. Recorrente: Agnelino Martins Cardoso. Advogado: Francisco Cesar Brzezinski Filho. Recorrido: Telefônica Brasil S.a.. Advogado: Felipe Hasson. Despacho:

1. O recurso especial de fls. 25/58 contém assinatura digitalizada do patrono do recorrente, que não substitui a assinatura original. Tendo em vista o artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se o advogado FRANCISCO CÉSAR BRZEZINSKI FILHO (OAB/PR 77.799) para que, no prazo de 5(cinco) dias, aposte sua assinatura na peça recursal, sob pena de não conhecimento do recurso. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA SUPRIR A IRREGULARIDADE DA FALTA DE ASSINATURA. NÃO ATENDIDO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO OUTRO ADVOGADO QUE SUBSCREVEU O RECURSO. PEÇA OBRIGATÓRIA PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. A assinatura digitalizada ou escaneada não permite a aferição de sua autenticidade, por se tratar de inserção de imagem em documento que não pode ser confundida com a assinatura digital que se ampara em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, a qual possui previsão legal. 2. A falta de assinatura nos recursos interpostos nas instâncias ordinárias configura vício sanável, devendo ser concedido prazo razoável para o suprimento dessa irregularidade. 3. Fora concedido o prazo de 10 (dez) dias pela Corte de origem para que o advogado da parte agravante assinasse o agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, o que não foi devidamente atendido. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, no momento da interposição do recurso, importa em não conhecimento do agravo de instrumento, não havendo que se falar em intimação para a regularização da representação processual. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 980.664/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 02/06/2017)". Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 15789/2017-AR23

0014 . Processo/Prot: 1645350-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/222095. Comarca: Jaguariá/iva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1645350-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Pan Sa. Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento, José Lídio Alves dos Santos, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Recorrido: Joyce Aparecida Teixeira da Silva. Advogado: Júlio César Dalcol, Daiane Rodrigues de Melo da Luz. Despacho:

Intime-se o recorrente BANCO PAN S.A., nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhida a importância de R\$ 47,34 (quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado

do Paraná (cf. Lei Estadual 18.927, de 21/12/2016). Publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 15061/2017-AR08

0015 . Processo/Prot: 1650532-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/183004. Comarca: Palmeira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1650532-5 Apelação Cível. Recorrente: Marvin Nikkel. Advogado: Vinicius Gaspar, José Carlos Madalozzo Junior. Recorrido: Macrofertil Indústria e Comércio de Fertilizantes S.a.. Advogado: Larissa Lais da Lizzo Lopes, Rosalvo Valentim Pereira Netto, Bento Abelardo Lopes. Despacho:

No âmbito ordinário, a competência para homologação de acordo é do Juízo de origem. Uma vez homologado, ficam prejudicados recursos pendentes de julgamento. Publique-se e baixem os autos à Vara de Origem, para os devidos fins. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12942/2017-AR08

0016 . Processo/Prot: 1650679-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2017/210847, 2017/210848. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 1650679-3 Apelação Cível. Recorrente: Distribuidora Beux de Motores e Peças Ltda. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Antônio Augusto Grellert. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran. Despacho:

Intime-se a recorrente DISTRIBUIDORA BEUX DE MOTORES E PEÇAS LTDA. nos termos do artigo 1007, § 2º, do CPC, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso extraordinário, sob pena de deserção. Deve ser observada a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 581/2016 e comprovado nos autos o recolhimento dos seguintes valores: - R\$ 48,70 (quarenta e oito reais e setenta centavos) ao FUNREJUS, a título de porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. - R\$ 181,34 (cento e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos) a título de custas judiciais devidas ao Supremo Tribunal Federal, mediante o sistema GRU Cobrança. Publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 15680/2017-AR23

0017 . Processo/Prot: 1651259-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/160306. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1651259-5 Apelação Cível. Recorrente: Ricardo Aparecido de Oliveira Tornearia Epp. Advogado: Jane Maria Soldan, Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Itau Unibanco S.a.. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Despacho:

1. RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA TORNEARIA EPP requereu, nas razões recursais (fls. 58/59), os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tal pedido deve ser indeferido, pois a Recorrente não comprova a impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo, e a pessoa jurídica não pode se limitar a simples declaração de pobreza, devendo efetivamente comprová-la. Este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. (...) 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a pessoa jurídica pode obter o benefício da justiça gratuita se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo. (...) 5. Agravo regimental não provido" (STJ - AgRg no AREsp 91.946/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 02/09/2016) 2. Dessa forma, intime-se a Recorrente RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA TORNEARIA EPP para efetuar o preparo do recurso especial no prazo de cinco (05) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12597/17 - AR02

0018 . Processo/Prot: 1651401-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/226593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1651401-9 Apelação Cível. Recorrente: Alba Marisa Silveira. Advogado: Karla Ferreira de Camargo Fischer, Marjorie de Oliveira Santos. Recorrido: Banco Citibank S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Despacho:

Intime-se a recorrente ALBA MARISA SILVEIRA nos termos do artigo 1007, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhido o valor de R\$ 47,34 (quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.927, de 21/12/2016) para cada um dos recursos interpostos. Publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 15346/2017-AR23

0019 . Processo/Prot: 1653688-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/189307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1653688-4 Apelação Cível. Recorrente: associação dos profissionais liberais universitários do Brasil - aplub. Advogado: Jéssica Trianoski da Silva. Recorrido: Davi Deutscher. Advogado: Anderson Germano Raimondi. Despacho:

Intime-se o recorrente ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - APLUB, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhida a importância de R\$ 47,34 (quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.927, de 21/12/2016). Publique-se. Curitiba, 21 de

novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 15667/2017-AR08

0020 . Processo/Prot: 1658433-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/246148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1658433-9 Apelação Cível. Recorrente: Cvc Brasil Operadora e Agencia de Viagens S/a.. Advogado: Jorge Donizeti Sanchez. Recorrido: Angelo Augusto Saito. Advogado: Eder Henrique Silveira Dalcol. Despacho:

1. O recurso especial de fls. 26/33 contém assinatura digitalizada do patrono do recorrente, que não substitui a assinatura original. Tendo em vista o artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se o advogado RAFAEL BARIONI (OAB/PR 70.345) para que, no prazo de 5(cinco) dias, aposte sua assinatura na peça recursal, sob pena de não conhecimento do recurso. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA SUPRIR A IRREGULARIDADE DA FALTA DE ASSINATURA. NÃO ATENDIDO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO OUTRO ADVOGADO QUE SUBSCREVEU O RECURSO. PEÇA OBRIGATÓRIA PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. A assinatura digitalizada ou escaneada não permite a aferição de sua autenticidade, por se tratar de inserção de imagem em documento que não pode ser confundida com a assinatura digital que se ampara em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, a qual possui previsão legal. 2. A falta de assinatura nos recursos interpostos nas instâncias ordinárias configura vício sanável, devendo ser concedido prazo razoável para o suprimento dessa irregularidade. 3. Fora concedido o prazo de 10 (dez) dias pela Corte de origem para que o advogado da parte agravante assinasse o agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, o que não foi devidamente atendido. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, no momento da interposição do recurso, importa em não conhecimento do agravo de instrumento, não havendo que se falar em intimação para a regularização da representação processual. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 980.664/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 02/06/2017)". Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 15877/2017-AR23

0021 . Processo/Prot: 1671383-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/245433. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1671383-2 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Lucia França, Thais Cristina da Silva de Souza. Recorrido: Gloria Dias dos Santos. Advogado: Anderson Aparecido Cruz. Despacho:

Nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intemem-se a recorrente BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos o instrumento de mandato conferido às advogadas AMANDA CECCATO ALCANTARA (OAB/PR 43.117) e MIRNA LUCHMANN (OAB/PR 28.315), uma vez que consta nos autos apenas o subestabelecimento à advogada ANA LUCIA FRANÇA (OAB/PR 20.941), subscritora do recurso. Não suprido o vício, será aplicada a Súmula 115 do STJ. Publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 15911/2017-AR23

0022 . Processo/Prot: 1680932-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/219150. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1680932-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maximino Pastorello S.a Em Recuperação Jucial, Ana Paula b. Pastorello, Marcelo Pastorello, Maximino Pastorello. Advogado: Roberto Carlos Keppler, Simone Zaize de Oliveira, Andre Beher Lorandi, Erico da Costa Moreno, Edson Antonio Lenzi Filho. Recorrido: Banco Safra S.a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Despacho: Intimem-se os recorrentes MAXIMINO PASTORELLO S/A (EM RECUPERAÇÃO JUCIAL) E OUTROS nos termos do artigo 1007, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhido o valor de R\$ 47,34 (quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.927, de 21/12/2016) para cada um dos recursos interpostos. Publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 15656/2017-AR23

0023 . Processo/Prot: 1685313-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2017/223232, 2017/223235. Comarca: Alto Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1685313-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Alcione Fontana, Jandira Zampronio, A Fontana e A Fontana Ltda, Luciane Soler, Altair Fontana, Quesiane Soler Fontana. Advogado: Antonino de Andrade Barbosa Junior. Recorrido: Banco do Brasil Sa. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Cíntia Molinari Stedile. Despacho:

Tendo em vista o artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intemem-se os Recorrentes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizem a representação processual em relação aos Recorrentes JANDIRA ZAMPRONIO e LUCIANE SOLER, eis que as procurações não foram localizadas nos autos. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 15610/2017-AR23

0024 . Processo/Prot: 1687356-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/231564. Comarca: Palmeira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1687356-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Espólio de Nobuo Ishikawa. Advogado: Thatiane Cabreira, Luiz Alberto de Oliveira Lima. Recorrido: Banco Bradesco Sa. Advogado: Renato Vargas Guasque. Despacho:

Intime-se o recorrente ESPOLIO DE NOBUO ISHIKAWA nos termos do artigo 1007, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhido o valor de R\$ 47,34 (quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.927, de 21/12/2016) para cada um dos recursos interpostos. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 15897/2017-AR23

0025 . Processo/Prot: 1695892-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/226358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1695892-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: San Telmo Participações S/a, Cristiane Canet Mocellin. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Dayana Sandri Dallabrida, Mireilly Carolyne Drongek, Adriana Szmulik. Recorrido: Empresa de Águas Ouro Fino Ltda. Advogado: Fernando Augusto Sperb, Suhéllyn Hoogevonink de Azevedo. Despacho:

Tendo em vista o artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intimem-se as recorrentes SAN TELMO PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, juntem o instrumento de mandato conferido aos advogados subscritores do recurso especial, eis que não foi localizado nos autos. Não suprido o vício, será aplicada a Súmula 115 do STJ. Publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 15485/2017-AR08

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2017.12197

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
João Correa Sobania	001	0956997-5/06
Louise Rainer Pereira Gionédis	001	0956997-5/06
Paulo Antônio Müller	001	0956997-5/06

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0956997-5/06 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/254107. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9569975-0 Apelação Cível. Recorrente: Adelson Farias Luz (maior de 60 anos), Adir Batista dos Santos (maior de 60 anos), Alcides José da Cruz, Antônio Aires Machado, Carlos Eduardo Curcio, Eunice Ferreira da Silva, João Baptista Pivato (maior de 60 anos), Magali Lúcia da Silva, Odair Cassiano Nogueira, Raimunda Maria dos Santos, Vilcele Sandra de Almeida. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: João Correa Sobania. Despacho:

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 1.644. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR08

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2017.12190

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Fernando Anzola Pivaro	001	0934646-9/03
João Correa Sobania	001	0934646-9/03
Louise Rainer Pereira Gionédis	001	0934646-9/03
Mário Marcondes Nascimento	001	0934646-9/03
Milton Luiz Cleve Küster	001	0934646-9/03

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0934646-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/23125. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9346469-0 Apelação Cível. Recorrente: Liberty Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido: Roldão Bezerra de Araújo (maior de 60 anos), Adélia de Oliveira Silva (maior de 60 anos), Terezinha Alves Pereira (maior de 60 anos), Moisés Afonso (maior de 60 anos), Elias do Nascimento (maior de 60 anos), Katusige Yoshida (maior de 60 anos), Alvino Luiz de Andrade (maior de 60 anos), Antônio Jesus de Souza (maior de 60 anos), Euclides França dos Santos, Laura de Fátima dos Santos. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: João Correa Sobania. Despacho:

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 1.352. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 4171/2017-AR08

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2017.12192

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alfredo Lincoln Pedrosa	008	1538393-2/02
Aline Abud Amaral	019	1666010-1/01
Ana Beatriz Balan Villela	018	1659971-8/01
Ana Luiza de Paula Xavier	006	1524541-9/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	002	0975262-9/02
ARTHUR FLAMARION S. D. SILVA	013	1612297-7/02
Carla Margot Machado Seleme	005	1512437-9/01
Carlos Augusto M. V. d. Costa	015	1647705-3/01
	018	1659971-8/01
Celia Mazzagardi	015	1647705-3/01
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	013	1612297-7/02
Daiane Maria Bissani	002	0975262-9/02
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	002	0975262-9/02
Elaine Batista Vital da Silva	003	1374796-5/02
Fabiano Camillo	007	1530909-8/02
Fernando Merini	007	1530909-8/02
	010	1566487-0/01
	014	1637646-6/02
Fernando Parolini de Moraes	009	1554635-5/02
Flávio Rosendo dos Santos	012	1599816-2/01
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	001	0928013-3/03
Heron Charneski	010	1566487-0/01
Hulianor de Lai	003	1374796-5/02
Jefferson Bruno Pereira	003	1374796-5/02
João Paulo de Paula Kirsch	009	1554635-5/02
Julio Cesar Costa	007	1530909-8/02
Júlio César Subtil de Almeida	005	1512437-9/01
	011	1597743-6/01
Luciana Moura Lebbos	008	1538393-2/02
	017	1659681-9/01
	020	1667438-3/01
Luiz Carlos Pasqualini	001	0928013-3/03
Luiz Carlos Trodorfe	003	1374796-5/02
Luiz Guilherme B. Marinoni	005	1512437-9/01
Marcelo Víctor Michels T. Brandão	004	1469647-6/02
Marco Aurélio Barato	002	0975262-9/02
Marcos André da Cunha	004	1469647-6/02
Maria Fernanda Subtil S. d. Souza	005	1512437-9/01
Maria Misue Murata	004	1469647-6/02
Michele Suckow Loss	003	1374796-5/02
Milton Miró Vernalha Filho	014	1637646-6/02
Naoto Yamasaki	014	1637646-6/02
Paola de Almeida Petris	002	0975262-9/02
Paulo Roberto Ferreira Motta	011	1597743-6/01
Paulo Vinício Fortes Filho	016	1658974-5/01
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	004	1469647-6/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Priscila Wallbach Silva	014	1637646-6/02
Rafael de Souza Silva	012	1599816-2/01
Rita de Cássia Ribas Taques	002	0975262-9/02
Roberto Alexandre Hayami Miranda	004	1469647-6/02
Roberto Benghi Del Claro	004	1469647-6/02
Rogério Bueno Elias	011	1597743-6/01
Rosane Michels Teixeira Brandão	004	1469647-6/02
Sérgio Botto de Lacerda	013	1612297-7/02
Tirone Cardoso de Aguiar	006	1524541-9/01
Valquiria Bassetti Prochmann	014	1637646-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0928013-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/185734. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9280133-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Copel Distribuição S A. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Recorrido: Luiz Baggio. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. Publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0975262-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/153094. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9752629-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Marco Aurélio Barato. Interessado: Paranaaprevidência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Daiane Maria Bissani. Recorrido: Martinha Campos. Advogado: Paola de Almeida Petris. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.030, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 1374796-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/182777. Comarca: Pérola. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1374796-5 Apelação Cível. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia Elétrica - Copel. Advogado: Hulanor de Lai, Jefferson Bruno Pereira, Michele Suckow Loss. Recorrido: Gilcélio Alves da Silva. Advogado: Luiz Carlos Trodorfe, Elaine Batista Vital da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 1469647-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/11375. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1469647-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Marcos André da Cunha, Roberto Alexandre Hayami Miranda, Roberto Benghi Del Claro. Recorrido: Camila Fernanda Alves Oliveira. Advogado: Marcelo Victor Michels Teixeira Brandão, Rosane Michels Teixeira Brandão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 1512437-9/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2017/28968. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1512437-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marioni, Carla Margot Machado Seleme. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Valter Gomes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Maria Fernanda Subtil Santos de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 1524541-9/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2016/301148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1524541-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier. Recorrido: Cristiano José Dias e Outros. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 1530909-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/323273. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1530909-8 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Recorrido: Luciano Bahnert. Advogado: Fabiano Camillo, Julio Cesar Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12725/17 AR10

0008 . Processo/Prot: 1538393-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/54743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1538393-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Recorrido: Posto Diesel Ltda. Advogado: Alfredo Lincoln Pedroso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 1554635-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/176592. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1554635-5 Apelação Cível. Recorrente: Sanepar - Cia. de Saneamento do Paraná. Advogado: João Paulo de Paula Kirsch. Recorrido: Francisco Delfino Netto, Iracema de Freitas Delfino, Laura da Silva Ehrmann. Advogado: Fernando Parolini de Moraes.

Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SANEPAR - CIA. DE SANEAMENTO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 1566487-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/12308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1566487-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Linck S.a Equipamentos Rodoviários e Industriais. Advogado: Heron Charneski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12759/2017 - AR26

0011 . Processo/Prot: 1597743-6/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2017/13641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1597743-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta. Recorrido: Jhon Deivid Lopes Gritten. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Rogério Bueno Elias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 1599816-2/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2017/11358. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1599816-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos. Recorrido: Sandro Edson Lopes. Advogado: Rafael de Souza Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 1612297-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/172010. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1612297-7 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Sérgio Botto de Lacerda. Recorrido: Claudinei Camello. Advogado: ARTHUR FLAMARION SANTIAGO DA SILVA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 1637646-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2017/157626, 2017/157627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1637646-6 Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Fernando Merini. Recorrido: Luiz Gustavo Rasera. Advogado: Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos pelo ESTADO DO PARANÁ. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 1647705-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/169187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1647705-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Recorrido: L&s Serv de Marketing e Comun. Advogado: Celia Mazzagardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13132/2017 - AR26

0016 . Processo/Prot: 1658974-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/216057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação

Originária: 1658974-5 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho. Recorrido: Claudio Antônio Binatti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 0017. Processo/Prot: 1659681-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/214470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1659681-9 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Recorrido: Celia Ribeiro dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 0018. Processo/Prot: 1659971-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/169156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1659971-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Recorrido: João Bora. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13178/2017 - AR26

0019. Processo/Prot: 1666010-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/219282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1666010-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Aline Abud Amaral. Recorrido: S f q Rosa - Pinturas me. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 0020. Processo/Prot: 1667438-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/213204. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1667438-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Recorrido: Rgb Produções Digitais Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12951/2017 - AR26

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2017.12195

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcemir da Silva Moraes	003	1637541-6/03
Alexandre Correa Lima	004	1665648-1/02
Alexsander Roberto Alves Valadão	004	1665648-1/02
Antônio Sérgio Palú Filho	004	1665648-1/02
Arielton Tadeu Abia de Oliveira	001	1195266-8/03
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	002	1608378-8/02
Jayme Gustavo Arana	001	1195266-8/03
Lismara Dailey Kuka Vacari Tezini	004	1665648-1/02
Luiz Henrique Bona Turra	003	1637541-6/03
Márcio Pieta Ronconi	002	1608378-8/02
Maximiliano Gomes Mens Woellner	002	1608378-8/02
Paulo Sérgio Rosso	003	1637541-6/03
Roberto Nunes de Lima Filho	003	1637541-6/03
Thais Takahashi	001	1195266-8/03
Wilson Yoichi Takahashi	001	1195266-8/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001. Processo/Prot: 1195266-8/03 Tutela Provisória

. Protocolo: 2017/193746. Comarca: Uraí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1195266-8 Apelação Cível e Reexame Necessario. Requerente: João Aparecido Glória. Advogado: Thais Takahashi, Arielton Tadeu Abia de Oliveira, Wilson Yoichi

Takahashi. Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Jayme Gustavo Arana. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

1. Trata-se de medida cautelar incidental formulada por JOÃO APARECIDO GLÓRIA, objetivando a concessão de tutela de urgência para implantação imediata do benefício de auxílio acidente, sob pena de multa. 1.1. Oportunizada a emenda à inicial (fls. 15/16), o requerente peticionou apresentando a documentação constante as folhas 21/55. 2. Conforme se observa da pretensão em tela, assim como, dos documentos acostados com a emenda à inicial, a via eleita para a finalidade almejada não está correta, não sendo da competência desta 1ª Vice-Presidência, a determinação de atos relativos ao cumprimento provisório da sentença. 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 1.195.266-8/03 Fl. 2 2.1. Ocorre que, em primeiro grau, o Juízo da Vara Cível da Comarca de Uraí, julgou procedente a pretensão inicial, para "CONDENAR a autarquia requerida a conceder o benefício auxílio acidente, devidos desde a dta do requerimento administrativo, no importe de vinte por cento do valor mensal do salário de contribuição vigente no dia do acidente." (fls. 30) 2.2. Ao recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 31/34), foi negado provimento, por unanimidade, pela 7ª Câmara Cível, em Acórdão relatado pelo Eminentíssimo Desembargador Luiz Antonio Barry, restando assim ementado: "ESTADO DO PARANÁ ===== APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.195.266- 8 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE URAÍ.APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APELADO: JOÃO APARECIDO GLÓRIA.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYAPELAÇÃO CÍVEL - CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APELO DESPROVIDO - AFASTAMENTO DO ART. 1-F DA LEI 9494/97 EM SEDE DE REEXAME - SENTENÇA MODIFICADA PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO." (TJPR - 7ª C.Cível - ACR - 1195266-8 - Uraí - Rel.: Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 20.05.2014) (fls. 35) 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 1.195.266-8/03 Fl. 3 2.3. Interposto Recurso Especial (fls. 40/45), lhe foi negado seguimento, conforme se extrai, "in verbis": "Verifica-se que o entendimento do Colegiado, no sentido de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, aplica-se apenas aos pedidos de revisão, e não aos pedidos de concessão de benefícios previdenciários, razão pela qual não há que se falar em prescrição do fundo de direito, está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça [...] Incide, pois, o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse ponto, cumpre salientar que "o óbice previsto no aludido verbete sumular é aplicável aos recursos especiais interpostos tanto com fundamento na alínea 'a' quanto na alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgRg no AREsp 986.726/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS." (fls. 47/49) 2.4. Como se observa claramente, considerando que o Recurso Nobre em tala, não possui, via de regra, efeito suspensivo "ope legis", fica facultado à parte vencedora, o início 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 1.195.266-8/03 Fl. 4 da fase de cumprimento de sentença, o que deve ser procedido diretamente no Juízo de origem. 2.5. Ocorre que, na hipótese versada, a via eleita não está correta, vez que a pretensão como deduzida, que se traduz em antecipação de tutela, extrapola os limites da esfera de competência desta 1ª Vice-Presidência, pois, o que se pretende é a implantação do benefício já concedido em primeiro grau, confirmado em segundo grau, cujo recurso especial interposto, teve seu seguimento negado, ou seja, trata-se de cumprimento de sentença, e não de tutela cautelar. 2.6. Destaca-se que, com a nova sistemática processual, em casos excepcionais, exsurgiu a possibilidade de concessão desse efeito em sede de requerimento incidental, desde que se verifique pronta e conjuntamente a presença do periculum in mora e do fumus boni juris, além da comprovação da viabilidade do recurso a que se pretende a atribuição do efeito almejado. Neste sentido o seguinte precedente: "(...) 1. É cabível o ajuizamento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial, extraordinário ou ordinário, quando presentes, 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 1.195.266-8/03 Fl. 5 cumulativamente, os requisitos do fumus boni juris, correspondente à probabilidade de êxito do recurso, e do periculum in mora, relativo ao risco de dano grave e de difícil reparação ao direito. (...) " (AgRg na MC 24.227/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2015, DJe 01/07/2015) sem grifos no original 2.7. Necessário dizer que, nesta via incidental, é inviável a reanálise do conteúdo de mérito da decisão objurgada, pois à Vice-Presidência desta Corte, no exercício de suas atribuições constantes no artigo 15, § 3º, inciso III, do RITJPR, não cabe revisar as decisões dos órgãos jurisdicionais fracionários, eis que não funciona como instância recursal. 2.8. O que vem sendo admitido, segundo a mais abalizada doutrina e a jurisprudência, é a atribuição de efeito suspensivo aos recursos direcionados às Cortes Superiores desde que se vislumbre a possibilidade de êxito e, na situação fática, restar evidenciado o risco da ineficácia de uma eventual reforma da decisão recorrida. 2.9. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 1.195.266-8/03 Fl. 6 "Admite-se, em situações excepcionais, que o Superior Tribunal de Justiça, em pleito cautelar, possa atribuir efeito suspensivo ativo ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo, desde que efetivamente tenham sido demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito alegado, da urgência da prestação jurisdicional, bem como da viabilidade do próprio recurso nesta Corte" (AgRg na MC 19276/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 21/08/2012). "Para a concessão de efeito suspensivo em ação cautelar exige-se um mínimo de aparência de bom direito (fumus boni iuris) e perigo na demora (periculum in mora), que estão, direta e simultaneamente, ligados à possibilidade de êxito do recurso especial e à necessidade de urgência da prestação recursal". (AgRg na MC 14450/RJ, Rel. Desembargador Convocado Campos Marques, DJe 19/08/2013). 2.10. Conclui-se que, nesta via cautelar, cabe

apenas a análise da viabilidade, em conjunto com a probabilidade de provimento do recurso nobre para, nos casos em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, suspender os efeitos da decisão atacada. 2.11. Quer isso dizer que, se o legislador não previu efeito para os recursos nobres, a decisão de concessão do benefício previdenciário, proferida em primeiro grau e confirmada 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 1.195.266-8/03 Fl. 7 nesta Corte de Justiça, já se reveste da força executória necessária ao início da fase de cumprimento de sentença, o que deve ser postulado diretamente no juízo de origem, observando os requisitos dos artigos 516, II e 522 do CPC, para fins de execução provisória de sentença e implantação do benefício. 2.12. Isto porquê, atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelo INSS, ao qual diga-se, foi negado seguimento, seria entregar provimento contrário aos interesses do próprio requerente, que tem, no cumprimento de sentença, a via correta para a pretensão esposada no presente requerimento. 3. Diante do exposto, não se conhece do requerimento em tela, face aos limites da competência delegada impostos à esta 1ª Vice-Presidência. 4. Intimise. 5. Oportunamente, arquite-se. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente GAJ5 0002 - Processo/Prot: 1608378-8/02 Tutela Provisória

. Protocolo: 2017/245259. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1608378-8 Agravado de Instrumento. Requerente: Argentino Borges dos Santos, Marlene Teresinha dos Santos, Jocemar Borges dos Santos, Denise Megati Borges dos Santos. Advogado: Márcio Pieta Ronconi. Requerido: Barigüi Companhia Hipotecária Sa. Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto, Maximiliano Gomes Mens Woellner. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.608.378- 8/02 REQUERENTES: ARGENTINO BORGES DOS SANTOS E OUTROS REQUERIDO: BARIGUI COMPANHIA HIPOTECÁRIA RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS1. Trata-se de Tutela Provisória que visa a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto em face do acórdão da 15ª Câmara Cível que, em sede de Agravado de Instrumento revogou a decisão de 1º Grau que concedeu a tutela provisória para a manutenção dos Requerentes na posse do imóvel, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA - ALEGAÇÕES DOS AGRAVADOS QUE NÃO DEMONSTRAM A PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO. DEVEDORES REGULARMENTE 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Tutela Provisória nº 1.603.292-3/01 INTIMADOS PARA PURGA DA MORA DE ACORDO COM CERTIDÃO DO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATADA.AVALIAÇÃO LEVADA A EFEITO PELAS PRÓPRIAS PARTES E QUE CONSTA DO CONTRATO.ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA QUE JÁ TRANSFERIU A PROPRIEDADE DO BEM AO CREDOR, MANTENDO OS DEVEDORES A POSSE DIRETA SOBRE ELE. POSSIBILIDADE DE EXCUSSÃO DA GARANTIA MESMO QUE EVENTUALMENTE OS DEVEDORES RESIDAM NESTE IMÓVEL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - AI - 1608378-8 - Dois Vizinhos - Rel.: Marco Antonio Antoniaassi - Unânime - J. 15.02.2017) 1.1 A parte Requerente suscita a presença dos requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial, sobretudo o risco de despejo que sofrem os Requerentes, enquanto pendente de análise o recurso ao Tribunal Superior. 1.2 Afirma que há probabilidade do provimento do recurso, porque a notificação extrajudicial 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Tutela Provisória nº 1.603.292-3/01 promovida pela Requerida evidencia o vício formal existente na consolidação da propriedade, o que acarretará a nulidade do procedimento previsto na Lei 9.514/97. 1.3. Ainda, sustenta a existência de ilegalidades nos contratos firmados, como capitalização de juros não pactuada. 1.4. Por fim, requer seja concedido o efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto no Agravado de Instrumento, a fim de que a Requerida se abstenha de promover qualquer ato que importe no despejo dos Requerentes do imóvel. 1.5. A parte Requerente foi intimada para emenda do requerimento de efeito suspensivo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 107-A do Regimento Interno desta Corte de Justiça. 1.6. A parte atendeu à intimação e juntou os documentos de fls. 66/144. 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Tutela Provisória nº 1.603.292-3/01 2. Em um exame perfunctório, o recurso se afigura adequado. Não se encontra, todavia, cópia das razões do Recurso Especial e a cópia do comprovante do pagamento das custas recursais, a atestar a tempestividade e o preparo. Mas, independentemente disso, é necessário destacar que o exame de admissibilidade do Recurso Especial será realizado em momento oportuno. 2.1. Nos termos do artigo 107-A do Regimento Interno e dos artigos 995 e 1029, §5º ambos do CPC/2015, os Recursos Especial e Extraordinário não são dotados de efeito suspensivo. 2.2. A suspensão da eficácia da decisão de mérito até o julgamento definitivo deve atender aos requisitos previstos na atual legislação processual civil, que compreendem a probabilidade do provimento do recurso ao Tribunal Superior e o risco que o imediato cumprimento da decisão pode acarretar à parte Recorrente. 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Tutela Provisória nº 1.603.292-3/01 Considerando que é necessário a presença de ambos os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo aos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, não obstante, aparentemente, presente o periculum in mora, não há qualquer fundamento que corrobore o seguimento do Recurso Especial, ou como dito, a probabilidade que o recurso seja admitido e siga para o exame da Corte Especial. 2.4. O Superior Tribunal de Justiça é responsável pela uniformização da interpretação de lei federal, mas não procede ao revolvimento de qualquer matéria fática. 2.5. Em razão de suas atribuições constitucionalmente definidas, a jurisprudência estabelecida na Corte acabou por abalzar que a interposição de Recurso Especial em face de decisão que concedeu ou denegou tutela provisória de natureza antecipada, somente é analisada e, eventualmente, reformada, se constatada evidente teratologia ou abuso de direito. 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Tutela Provisória nº 1.603.292-3/01 2.6.

A impossibilidade de análise e reforma do pedido de tutela de urgência revogado pelo acórdão da 15ª Câmara Cível, não só esbarra na falta de esgotamento das instâncias em razão da sua natureza precária, mas também constitui obstáculo à exigência de reexame de provas, como vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - MEDIDA LIMINAR - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO. 1. No tocante à alegada violação dos artigos 165, 458 e 535, inciso II, do CPC/73, não assiste razão ao recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia. 2. A análise de eventual ofensa ao artigo 131 do CPC/73, tal como posta a questão nas razões do apelo especial, exigiria novo exame de matéria fática, providência vedada nesta sede a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Tutela Provisória nº 1.603.292-3/01 3. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."). Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (artigo 273 do CPC/73) reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 4. Agravado regimental desprovido. (AgRg no AREsp 504.073/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 23/05/2017). (grifo nosso) 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Tutela Provisória nº 1.603.292-3/01 PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NECESSIDADE DE REEXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 735/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. [...] 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. A iterativa jurisprudência do STJ é no sentido de que, para analisar critérios adotados pela instância ordinária para conceder ou não liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é necessário reexaminar os elementos probatórios, a fim de aferir "a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC/1973, o que não é possível em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Tutela Provisória nº 1.603.292-3/01 4. Ademais, o juízo de valor precário, emitido na concessão ou no indeferimento de medida liminar, não tem o condão de ensejar a violação da legislação federal, o que implica o não cabimento do Recurso Especial, nos termos da Súmula 735/STF. 5. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa aos dispositivos legais invocados, uma vez que não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. [...] 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1666019/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017) (grifo nosso) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXONERAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Tutela Provisória nº 1.603.292-3/01 INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO. PRECEDENTES DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O recurso especial interposto contra aresto que julgou a antecipação de tutela ou liminar deve limitar-se aos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência, notadamente em casos em que o seu deferimento ou indeferimento importa ofensa direta à normas legais que disciplinam tais medidas. Dessa forma fica obstada a análise de suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal, porquanto as instâncias ordinárias não decidiram definitivamente sobre o tema, sendo proferido, apenas e tão somente, um juízo provisório sobre a questão (AgRg no AREsp 103.274/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 4/9/2012). 2. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa, que, em liminar, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança. 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Tutela Provisória nº 1.603.292-3/01 Quanto a tal matéria, somente haverá 'causa decidida em única ou última instância' com o julgamento definitivo. (REsp 765.375/MA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 08/05/2006). 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de aferir a presença, ou não, dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravado interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 571.339/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 19/06/2017) 2.7. Assim, não é admissível Recurso Especial para nova análise dos fundamentos utilizados pela instância inferior para acolher ou negar as medidas liminares ou de natureza cautelar. 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Tutela Provisória nº 1.603.292-3/01 2.8. Qualquer outra ponderação nas conclusões assentadas pelo colegiado da 15ª Câmara Cível demandará o confronto das razões do Recurso Especial com os fatos do processo, sendo imprescindível o revolvimento de provas para emissão

de juízo de valor mínimo a respeito da hipótese levantada, em particular, que o imóvel cuja propriedade já foi consolidada em favor do Requerido, nos termos da Lei 9.514/97 é bem de família, vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. 1. A análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (artigo 273 do CPC) reclama a reapreciação do contexto fáctico-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Tutela Provisória nº 1.603.292-3/01 2. Na espécie, os agravantes sustentaram ofensa aos artigos 1º e 3º, inciso V, da Lei 8.009/90, reputando nula a cláusula de garantia fiduciária dada ao empréstimo bancário em face da impenhorabilidade do bem de família. Contudo, o Tribunal de origem verificou a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela, o que não permite seu exame em sede de recurso especial. 3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1503037/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015) 2.9. Não fosse isso, aparentemente, a notificação pessoal dos devedores foi realizada de acordo com o artigo 26 da Lei 9.514/97, conforme os documentos juntados às fls. 138/140. 2.10. Destarte, ausente o requisito da probabilidade de seguimento do Recurso Especial ou, fumus boni iuris, está prejudicada a análise da existência do periculum in mora. 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Tutela Provisória nº 1.603.292-3/01 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 15, §3º, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, INDEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ao Recurso Especial. 4. Encaminhe-se, cópia desta decisão para instrução dos autos de Recurso Especial nº 1.608.378-8/01. 5. Intimem-se, e oportunamente, arquivem-se, com o apensamento da tutela provisória ao recurso correspondente e observadas as formalidades legais. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente GAJ 15 0003 . Processo/Prot: 1637541-6/03 Tutela Provisória

. Protocolo: 2017/220828. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1637541-6 Apelação Civil e Reexame Necessário. Requerente: Alfredo Bandeira Peret Neto. Advogado: Alcemir da Silva Moraes. Requerido (1): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Requerido (2): Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Paraná, Presidente do Concurso da Polícia Militar do Estado do Paraná. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

1. A medida cautelar incidental formulada por ALFREDO BANDEIRA PERET NETO, em face do ESTADO DO PARANÁ E DIRETOR DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, foi deferida, tendo sido concedido o efeito suspensivo almejado, em decisão proferida por esta 1ª Vice- Presidência, em 14 de setembro de 2.017. (fls. 332/340) 1.1. Intimado (fls. 394), o requerido apresentou contestação/impugnação c/c pedido liminar de contracautela, alegado, resumidamente: a) "Para agregar efeito suspensivo a recurso especial, e por erro material induzido pela parte autora, fundamenta a r. decisão de fls. em relação a uma hipótese distinta e estranha à hipótese versada nos presentes autos, isto é, fundamenta quanto aos efeitos em si de antecesses criminais, e não quanto à hipótese concretizada nos autos de omissão de antecesses criminais na fase de Pesquisa Social e Documento." 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 1.637.541-6/03 Fl. 2 (fls. 296/297); b) a omissão das informações acerca de antecesses criminais, pelo candidato, é fato jurídico ontologicamente distinto da existência em si de antecedentes; c) a omissão, que constitui falso, subtrai da Administração a possibilidade de análise dos antecedentes; d) o objeto da tutela jurídica é a fidelidade devida pelo candidato, à Administração a que pretende servir, razão pela qual, a omissão de informação é justa causa impositiva e cogente para a pena administrativa de eliminação. Pretende a decretação de improcedência do pedido cautelar, em contracautela, para adequação à jurisprudência do STJ, aplicável ao tema da causa. (fls. 296/306) 2. Em detida análise da pretensão esposada no protocolizado descrito acima, observa-se que sequer pode ser conhecido, vez que a via eleita não é a correta. 2.1. Da decisão que concede ou nega o efeito suspensivo postulado em medida cautelar, incidental ao recurso nobre, cabe, em tese, agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, que reza: "Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 1.637.541-6/03 Fl. 3 quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal." 2.2. Sobreleve-se que eventual inconformismo com a decisão que examina pedido de efeito suspensivo a recurso excepcional poderá, ser deduzido mediante expediente próprio, dirigido ao Tribunal Superior: 2.3. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE CONTRACAUTELA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO AO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STJ CONFIGURADA. PRECEDENTES. TUTELA DE URGÊNCIA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Na hipótese em análise, o requerente busca cassar a decisão da Vice- Presidência do Tribunal de origem que conferiu efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina. O apelo nobre objetiva a reforma do acórdão recorrido que, em julgamento de agravo de instrumento, reformou a decisão proferida pelo juízo primeiro que decretou a indisponibilidade dos bens do ora requerente até a quantia suficiente ao pagamento de multa civil. 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 1.637.541-6/03 Fl. 4 2. A decisão que conferiu efeito suspensivo ao recurso especial decidiu de forma fundamentada no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens do agente deve abranger montante que assegure o ressarcimento do prejuízo ao erário e também o pagamento de eventual condenação em multa civil.

Sobre o assunto, é certo que a medida de indisponibilidade deve ser proporcional ao dano investigado, incluindo-se nela também o valor da possível multa a ser aplicada. Precedentes do STJ. 3. In casu, verifica-se, ainda em sede de cognição sumária, que não foi demonstrada na presente petição a presença do fumus boni iuris, o qual corresponde a presença de fundamentos capazes de infirmar a probabilidade de êxito do recurso especial ao qual se atribuiu efeito suspensivo. Afinal, o pedido de tutela provisória limitou-se a defender genericamente que não há necessidade da constrição patrimonial em grau máximo, além de sustentar que o Ministério Público não possui prazo em dobro e que os pareceres expendidos nos autos vinculam os demais membros do Parquet. 4. Agravo interno não provido." (AgInt no TP 429/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017) "AGRAVO INTERNO NA TUTELA DE URGÊNCIA QUE VISA A CASSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL CONCEDIDO NA ORIGEM - AÇÃO ANULATÓRIA. 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 1.637.541-6/03 Fl. 5 1. No caso, o Vice-Presidente do Tribunal de origem, nos termos do artigo 1029, § 5º, inciso III, do NCPC, antes do exercício do juízo de admissibilidade recursal, concedeu o efeito suspensivo ao recurso especial em virtude de vislumbrar a presença dos requisitos para a concessão da medida. 2. Esta Corte Superior tem admitido, em situações excepcionais, a apreciação de medida cautelar/tutela de urgência que vise à cassação do aludido efeito suspensivo a recurso especial (contracautela), condicionando sua procedência à demonstração da inexistência de perigo da demora (periculum in mora) e a inviabilidade do apelo (fumus bonis iuris), o que não restou demonstrado, a denotar a manutenção do efeito suspensivo conferido ao recurso especial. 3. Agravo interno desprovido." (AgInt na Pet 11.734/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017) 2.4. Isso porque, na pretensão cautelar incidental em recurso nobre, inexistente dilação, não sendo passível de revisão senão pela via do agravo interno, ou da contracautela dirigida diretamente ao Tribunal Superior. 2.5. Anote-se que a "ação" cautelar, deve ser processada como mero incidente do recurso especial (anunciado ou interposto), e não como uma demanda autônoma de natureza 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 1.637.541-6/03 Fl. 6 cautelar. Por causa disso, se tornam de todo prescindíveis a prática de atos processuais tais como a citação e a contestação, razão pela qual, descabida também, condenação relativa às verbas sucumbenciais. 3. Diante do exposto, não se conhece da presente pretensão contestatória, por ausência de previsão legal. 4. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se a presente medida cautelar e após, apensem-se aos autos principais, conforme determinado no item 8, da decisão de folhas 332/340. 5. Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente GAJ5

0004 . Processo/Prot: 1665648-1/02 Tutela Provisória . Protocolo: 2017/206395. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1665648-1 Agravo de Instrumento. Requerente: Nutri House Alimentos Ltda Epp. Advogado: Alexsander Roberto Alves Valadão. Requerido (1): Polico Comercial de Alimentos Ltda. Advogado: Alexandre Correa Lima. Requerido (2): Sark Temperos Comercial Importação e Exportação Ltda, Condimentos ss Ltda Epp, Nova Era Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. Advogado: Alexsander Roberto Alves Valadão, Lismary Dailey Kuka Vacari Tezini, Antônio Sérgio Palú Filho. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

1ª VICE-PRESIDÊNCIA TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.665.648- 1/02 REQUERENTE: NUTRI HOUSE ALIMENTOS LTDA. EPP REQUERIDO: POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. 1. Trata-se de Tutela provisória que visa a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto em face do acórdão que, em sede de Agravo de Instrumento, reformou a decisão de 1º Grau para indeferir a sustação dos protestos indicados, assim como a abstenção de protestar novos títulos. 1.1 A parte Requerente suscita que está presente o fumus boni iuris, porque os protestos devem ser sustados, na medida em que os produtos adquiridos pela Requerente foram reprovados nos testes realizados pelo laboratório do Estado do Paraná. 1.2 Assim, afirma que houve o bloqueio dos pagamentos realizados pelo Estado, o que impediu a parte Requerente de pagar seus fornecedores e se 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Tutela Provisória nº 1.665.648-1/02. Fl. 2 mantidos os protestos inviabilizará totalmente suas atividades. 1.3 Suscita a existência de risco de dano irreparável, porque não possui fluxo de caixa nem capital de giro para pagar pelas mercadorias e continuar cumprindo com os contratos celebrados com o Estado do Paraná. 2. Por meio do despacho publicado no Diário da Justiça nº 2100 de 25/08/2017, a parte foi intimada para emendar o requerimento inicial de efeito suspensivo, nos termos do que exige o artigo 107-A do Regimento Interno. 2.1. No entanto, como certificado às fls.28, a parte Requerente não atendeu à instrução do requerimento. 2.2. Assim sendo, desde logo, é caso de extinção do pedido de Tutela Provisória no âmbito desta 1ª Vice-Presidência. 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Tutela Provisória nº 1.665.648-1/02. Fl. 3 2.3. É que mesmo intimada a realizar a emenda do requerimento de efeito suspensivo ao Recurso Especial, a parte Requerente não juntou os documentos essenciais para a análise da viabilidade do recurso perante a Corte Superior, notadamente, para verificar a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. 2.4. Com efeito, nos termos do que prevê o artigo 107-A, §3º do Regimento Interno, não cumprida a determinação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, é de rigor o indeferimento do pedido de efeito suspensivo. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao Recurso Especial, determinando desde logo o respectivo arquivamento, sem prejuízo de que novo requerimento seja oportunamente deduzido. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente GAJ 15

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Afonso Fernandes Simon	006	1170341-0/02
Alberto Ivan Zakidalski	019	1620771-3/01
Alessander Ribeiro Lopes	011	1538060-8/02
Alexandre Nelson Ferraz	013	1548057-4/02
Alexandre Torres Vedana	020	1641614-3/01
Alyne Clarete Andrade Derosso	016	1582577-9/01
Antonio Marcos Pedroso	007	1411731-6/02
Bruno Augusto Sampaio Fuga	002	0956752-6/01
Cerino Lorenzetti	012	1539614-0/02
Claudio Sigaud Daniel	005	1118214-2/01
Daiane Cristina Bertol	012	1539614-0/02
Diego Caetano da Silva Campos	007	1411731-6/02
Douglas Bean Bernardo	014	1563776-0/02
Douglas Renato Brzezinski	003	0963814-2/01
Edson Segura Battilani	003	0963814-2/01
Eduardo Victor Abraham	001	0629406-6/01
Ellen Karina Borges Santos	002	0956752-6/01
Emerson Norihiko Fukushima	006	1170341-0/02
Ernani José Pera Junior	008	1453728-9/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	017	1583075-4/01
Fabiana China Lorenzetti	012	1539614-0/02
Fábio Leandro dos Santos	009	1471402-8/02
Fábio Santos Rodrigues	016	1582577-9/01
Fernanda Nishida Xavier da Silva	011	1538060-8/02
Fernando José Gaspar	004	1055014-0/01
Fernando José Santílio	014	1563776-0/02
Fernando Kikuchi	002	0956752-6/01
Flávio Augusto Dumont Prado	010	1476986-9/02
Flávio Pansieri	007	1411731-6/02
Frederich Mark Rosa Santos	010	1476986-9/02
Genésio Felipe de Natividade	006	1170341-0/02
Giuliano Ferreira da Costa Gobbo	016	1582577-9/01
Gustavo Viana Camata	011	1538060-8/02
Henrique Gaede	010	1476986-9/02
Igor Ferlin	013	1548057-4/02
Jacó Irineu de Pauli Junior	001	0629406-6/01
Jorge Augusto Derviche Casagrande	009	1471402-8/02
Juarez Ayres de Aguirre Filho	020	1641614-3/01
Juliana Trautwein Chede	002	0956752-6/01
Julio Cesar da Costa	014	1563776-0/02
Julio César Guilhen Aguilera	004	1055014-0/01
	005	1118214-2/01
	006	1170341-0/02
Lauro Fernando Zanetti	018	1585041-6/02
Leonardo de Almeida Zanetti	018	1585041-6/02
Liguaru Espírito Santo Neto	009	1471402-8/02
Luana Lora Blazius	012	1539614-0/02
Luciana Perez Guimarães da Costa	015	1566894-5/01
Luiz Alberto Gonçalves	006	1170341-0/02
Luiz Fernando Brusamolin	001	0629406-6/01
Luiz Rodrigues Wambier	017	1583075-4/01
Marcello de Souza Taques	010	1476986-9/02
Marcelo Migliori	014	1563776-0/02
Marcelo Pereira da Silva	016	1582577-9/01
Márcio Luiz Blazius	012	1539614-0/02
Marcos Caldas Martins Chagas	003	0963814-2/01
Marcos João Rodrigues Salamunes	019	1620771-3/01
Marcos Vendramini	017	1583075-4/01
Marília do Amaral Felizardo	011	1538060-8/02
Milton Luiz Cleve Küster	002	0956752-6/01
Moacir Tadeu Furtado	015	1566894-5/01

Muriel Gonçalves Martynychen	010	1476986-9/02
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	011	1538060-8/02
Nelson Wilians Fraton Rodrigues	005	1118214-2/01
	012	1539614-0/02
Paulo Gomes de Lima Júnior	008	1453728-9/02
Paulo Rogério Tsukassa de Maeda	019	1620771-3/01
Pedro Henrique Xavier	010	1476986-9/02
Pérsio Thomaz Ferreira Rosa	009	1471402-8/02
Pluma Nativa T. P. d. O. Matos	011	1538060-8/02
Rafaela Polydoro Küster	002	0956752-6/01
Ricardo Domingues Brito	018	1585041-6/02
Roberta Simone Servelo de Freitas	019	1620771-3/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	017	1583075-4/01
Valéria Caramuru Cicarelli	013	1548057-4/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0629406-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2010/310864, 2010/310867. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6294066-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaubank Sa. Advogado: Jacó Irineu de Pauli Junior, Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Instituto de Cardiologia Intervencionista do Paraná Ltda. Advogado: Eduardo Victor Abraham. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BANCO ITAUBANK S/A., com base, exclusivamente, no art. 1030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543- B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973). 5. Cumpra-se o despacho de fls. 376, que determinou a retificação do termo de registro e autuação do recurso especial/extraordinário, anotando-se o nome do advogado JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR, OAB/PR nº 38.292 como procurador do Recorrente BANCO ITAUBANK S/A. Cumpra-se e, após, publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 7928/2011 - AR 24

0002 . Processo/Prot: 0956752-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/446323. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9567526-0 Apelação Cível. Recorrente: Fernando Alves da Silva. Advogado: Juliana Trautwein Chede, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FERNANDO ALVES DA SILVA, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR26 0003 . Processo/Prot: 0963814-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/174733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9638142-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Recorrido: Matheus Grossi Ventura, Mercis Grossi Martini (maior de 60 anos), Paulo Grossi (maior de 60 anos), José Carlos Grossi, Sérgio Roberto Grossi, José Roberto Grossi de Britto, Fernando Augusto Grossi de Britto, Rogério Grossi de Britto, Eneida Cristina Grossi de Britto Garbin, Izilda Sueli Maraes Capitania, Sandra Kúcia Morais Faltafin, Luiz Tadeu Grossi Fernandes, Vânia Regina Grossi Fernandes, Tânia Mara Grossi Fernandes França, Ana Cristina Farinha, Neuzi Luciano Fernandes dos Santos, Leondina Fernandes de Lima, Rosalina Fernandes da Costa (maior de 60 anos), Ivone de Souza Ramos (maior de 60 anos), Marli Aparecida Ramos, Valdeir Ramos, Valdemir Ramos, Wagner Adriani Ramos, Valdinei de Souza Ramos, Maria Aparecida de Oliveira Colle (maior de 60 anos), José Antonio de Oliveira Netto (maior de 60 anos), Pedro Antonio de Oliveira, Luiz Antonio de Oliveira (maior de 60 anos), Basílio Zacaliuk (maior de 60 anos), Valdomiro Kozechen, Percília Nardoto Stevanelli (maior de 60 anos), Valdecir Stevanelli, Nelson Stevanelli, Sidineia Aparecida Stevanelli Romagnoli, Valmir Stevanelli, Sebastião Stevanelli, Angelina Pancheira Mezari (maior de 60 anos), Joanina Mezari Candido, Valério Mezari, Grislân Rodrigues de Souza Scarabelot, Enir Scarabelot Goulart, Amauri Scarabelot, Lauri Scarabelot, Eneida Scarabelot, Cesar Mezari Scarabelot, Adelurdes Mezari de Macedo, Francisco Antonio Mezzari, Paulo Mezari, Lidia Kurmann (maior de 60 anos), Godoardo Alves (maior de 60 anos). Advogado: Edson Segura Battilani, Douglas Renato Brzezinski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 0004 . Processo/Prot: 1055014-0/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2014/19846. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1055014-0 Apelação Cível. Recorrente: Alexandre Ribeiro da Silva. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Recorrido: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA, com base, exclusivamente, no art. 1030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015, (artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9200/2014 - AR 24

0005 . Processo/Prot: 1118214-2/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2014/40391. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1118214-2 Apelação Cível. Recorrente: Julio César de Abreu, Sebastião Antonio do Patrocínio, José Ronaldo de Lima, Ednilson Antonio Calsavara, Alcides Eduardo Tozzi de Paula. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Recorrido: Banco Cruzeiro do Sul Sa. Advogado: Nelson Willians Fratoní Rodrigues, Claudio Sigaud Daniel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por JULIO CÉSAR DE ABREU E OUTROS, com base, exclusivamente, no art. 1030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015, (artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9427/2014 - AR 24

0006 . Processo/Prot: 1170341-0/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2014/222666. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1170341-0 Apelação Cível. Recorrente: José Leandro dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Afonso Fernandes Simon, Julio César Guilhen Aguilera. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima, Genésio Felipe de Natividade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por JOSÉ LEANDRO DOS SANTOS, com base, exclusivamente, no art. 1030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015, (artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13720/2014 - AR 24

0007 . Processo/Prot: 1411731-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2017/139100, 2017/139101. Comarca: Ortigueira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1411731-6 Apelação Cível. Recorrente: Marlene de Oliveira Mattos de Padua. Advogado: Antonio Marcos Pedroso. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Radio Placar Ltda.. Advogado: Flávio Pansieri, Diego Caetano da Silva Campos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA; e nego seguimento ao recurso especial interposto por MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA. 5. Certifique-se o sobrestamento do recurso extraordinário nos autos e publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 1453728-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/88547. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1453728-9 Apelação Cível. Recorrente: Sonia Maria Hernandez de Lima. Advogado: Paulo Gomes de Lima Júnior. Recorrido: Canarinho Administradora de Bens Ltda. Advogado: Ernani José Pera Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SONIA MARIA HERNANDEZ DE LIMA. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8465/17 - AR04

0009 . Processo/Prot: 1471402-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/315170. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 1471402-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Marcelo Zanon Simão. Advogado: Liguaru Espírito Santo Neto. Recorrido (1): Moinho Carlos Guth S.a.. Advogado: Pérsio Thomaz Ferreira Rosa. Recorrido (2): Lembrasul Supermercados Ltda, Rural Imóveis Ltda, Fundo de Assistência Aos Funcionarios - Faf, Azevedo e Apolo Advogados Associados, Stall Advogados Associados. Advogado: Fábio Leandro dos Santos, Jorge Augusto Derviche Casagrande. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARCELO ZANON SIMÃO. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 1476986-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/99536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 1476986-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Trinity Tecnologia e Sistemas S.a. Advogado: Flávio Augusto Dumont Prado, Henrique Gaede. Recorrido: Diógenes Marins Favery Júnior, Frank Arthur Romanoski. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Muriel Gonçalves Martynychen, Frederich Mark Rosa Santos. Interessado: Marcello de Souza Taques. Advogado: Marcello de Souza Taques. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TRINITY TECNOLOGIA E SISTEMAS S.A.. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 1538060-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/282188. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1538060-8 Apelação Cível. Recorrente: Omni S/a Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos. Recorrido: Anderson

Burguesan. Advogado: Fernanda Nishida Xavier da Silva, Alessander Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Gustavo Viana Camata. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com base exclusivamente no art. 1030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 829/17 - AR02

0012 . Processo/Prot: 1539614-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/182429. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1539614-0 Apelação Cível. Recorrente: Eletrotrafo Produtos Elétricos Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Luana Lora Blazius, Cerino Lorenzetti, Fabiana China Lorenzetti, Daiane Cristina Bertol. Recorrido: Nelson Willians Oliveira & Advogados Associados. Advogado: Nelson Willians Fratoní Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ELETROTRAFO PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 1548057-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/164530. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1548057-4 Apelação Cível. Recorrente: Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Otavio Grosso Vaz. Advogado: Igor Ferlin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, com base exclusivamente no artigo 1.030, inciso I, alínea "b" do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12030/17 - AR02

0014 . Processo/Prot: 1563776-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/177435. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1563776-0 Apelação Cível. Recorrente: Sbt (sistema Brasileiro de Telecomunicações). Advogado: Marcelo Migliori. Recorrido: Glauber Melo Peres. Advogado: Fernando José Santillo, Julio Cesar da Costa. Interessado: José Carlos Camargo. Advogado: Douglas Bean Bernardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SBT (SISTEMA BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES). Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 1566894-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/146771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1566894-5 Apelação Cível. Recorrente: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa. Recorrido: Rosiclea Silva Furtado, Moacir Tadeu Furtado. Advogado: Moacir Tadeu Furtado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial interposto por RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 1582577-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/10541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1582577-9 Apelação Cível. Recorrente: Pdg Realty S/a Empreendimentos, Goldfarb 20 Empreendimento Imobiliário Ltda. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo, Fábio Santos Rodrigues. Recorrido: Andressa Wendt Ribas de Oliveira. Advogado: Marcelo Pereira da Silva, Alyne Clarete Andrade Derosso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 1.582.577-9/01 RECORRENTES: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E OUTRO RECORRIDA: ANDRESSA WENDT RIBAS DE OLIVEIRA 1. PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E OUTRO interpuseram tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Apontaram dissídio jurisprudencial a respeito da possibilidade de retenção do valor previsto em contrato, uma vez que a rescisão contratual teria ocorrido por iniciativa da consumidora. A respeito das alegações recursais, concluiu o Colegiado que "não prospera a tese das apelantes segundo a qual a construtora teria direito a reter determinado percentual sobre o total dos valores pagos pela autora, na forma da cláusula 6.4 do contrato firmado entre as partes. Referido entendimento somente teria aplicabilidade aos casos em que a rescisão contratual se opera por iniciativa do próprio consumidor, ou seja, a seu pedido, bem como nos casos de inadimplência. Essas hipóteses, porém, não se confundem com o caso presente, no qual a rescisão decorre de inexecução contratual por culpa exclusiva das rés/apelantes, as quais deixaram de cumprir o prazo estabelecido para a entrega do imóvel" (fls. 15-verso). Ocorre que a revisão do julgado encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois demandaria o reexame de cláusulas contratuais, bem como do contexto fático e probatório dos autos, impedindo a análise da divergência jurisprudencial suscitada. A propósito: "(...) 1. O Tribunal estadual decidiu a questão amparado nas peculiaridades do caso vertente, bem como da relação contratual

estabelecida e das provas dos autos. O acolhimento da pretensão recursal esbarra nos óbices Sumulares 5 e 7 do STJ. 2. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AgRg no AREsp 752.048/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 06/10/2015). "(...) 1. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas do permissivo constitucional. 2. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 949.860/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016). 2. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E OUTRO. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS 1º Vice-Presidente 5489/17-AR20

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E OUTRO. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 1583075-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/169048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1583075-4 Apelação Cível. Recorrente: Augusto Aparecido de Oliveira. Advogado: Marcos Vendramini. Recorrido: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AUGUSTO APARECIDO DE OLIVEIRA, com base, exclusivamente, no art. 1030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12236/2017 - AR 24

0018 . Processo/Prot: 1585041-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/177746. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1585041-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brazil Química Indústria Química Ltda, Adolfo Manfrin Guimarães Ribeiro. Advogado: Ricardo Domingues Brito. Recorrido: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRAZIL QUÍMICA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA ADOLFO MANFRIN GUIMARÃES RIBEIRO. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12410/2017 - AR 24

0019 . Processo/Prot: 1620771-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/179712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1620771-3 Apelação Cível. Recorrente: Jabur Pneus S.a. Advogado: Paulo Rogério Tsukassa de Maeda, Marcos João Rodrigues Salamunes. Recorrido: Aas Fomento S/a. Advogado: Roberta Simone Servelo de Freitas, Alberto Ivan Zakidalski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial interposto por JABUR PNEUS S/A. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 1641614-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/158724. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1641614-3 Apelação Cível. Recorrente: Lenir Ferreira, Antonio Alci de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Juarez Ayres de Aguirre Filho. Recorrido: Cemasa - Construtora de Obras Ltda. Advogado: Alexandre Torres Vedana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LENIR FERREIRA e ANTONIO ALCI DE SOUZA. Publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2017.12185

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Elias de O. Sartorello	017	1629368-2/01
Adyr Sebastião Ferreira	011	1528504-2/04
ALCEU LUIZ CARREIRA	017	1629368-2/01
Alexandre Alves Bazanella	016	1626415-4/02
Alicia Bianchini Borduque	015	1618796-9/01
Alyne Clarete Andrade Derosso	008	1418953-0/02
Amílcar Delvan Stühler	005	1170060-0/02
Antônio Francisco Corrêa Athayde	020	1674989-6/01

Bernardo Duarte Almeida Fonseca	018	1651971-6/02
Bernardo Guedes Ramina	003	1166140-4/02
Bianca Regina Rodrigues da Silva	010	1470117-0/02
Blas Gomm Filho	001	0797666-7/01
Bruno Di Marino	003	1166140-4/02
Carisi Mara Arpini Miguel	018	1651971-6/02
Carla Viviane Martini	007	1401124-8/02
Carlos Maximiano Mafra de Laet	002	1133590-3/02
Crisaine Miranda Grespan	004	1169002-1/02
Daniela Gonçalves	010	1470117-0/02
Dirceu Carreira Junior	017	1629368-2/01
Edilberto Spricigo	007	1401124-8/02
Edvagner Marcos Rissato da Silva	016	1626415-4/02
Fabiano Neves Macieywski	001	0797666-7/01
Fábio Korenblum	012	1572460-6/01
Francine Guedes Sanches Rodrigues	009	1445515-7/02
Gilson José dos Santos	009	1445515-7/02
Giovanna Alves Cim	007	1401124-8/02
Graziella da Rocha Munhoz	011	1528504-2/04
Gustavo de Pauli Athayde	020	1674989-6/01
Heroldes Bahr Neto	001	0797666-7/01
Ivani Helena Klemm	016	1626415-4/02
João Paulo Straub	017	1629368-2/01
José Campos de Andrade Filho	005	1170060-0/02
José Miguel Gimenez	019	1674202-4/01
Julio Barbosa Lemes Filho	020	1674989-6/01
Laercio Pedro de Oliveira	009	1445515-7/02
Leonardo Embersics Franco	020	1674989-6/01
Leonardo José Mendes	010	1470117-0/02
Lidia Guimarães Cupello	003	1166140-4/02
Luís Fernando da Silva Tambellini	008	1418953-0/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	003	1166140-4/02
Manoella Mummel Guimaraes	012	1572460-6/01
Marcela Cavalcante Furrier	003	1166140-4/02
Marcelo Pereira da Silva	008	1418953-0/02
Márcio da Silva Leite	013	1578102-3/02
Mariana Cavallin Xavier	002	1133590-3/02
Munira Muhammad Ahmud	019	1674202-4/01
Natalya Maria Sales F. Caboclo	006	1187614-9/02
Ozeas da Silva Melo	012	1572460-6/01
Patricia Pontaroli Jansen	004	1169002-1/02
Pio Carlos Freiria Junior	004	1169002-1/02
Reginaldo César Pinheiro	013	1578102-3/02
Rodolfo Vassoler da Silva	019	1674202-4/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	008	1418953-0/02
Rodrigo Tourinho Dantas	015	1618796-9/01
Rosane Cristina Magalhães	003	1166140-4/02
Sabrina da Costa Pereira	016	1626415-4/02
Sabrina Favero Rezende	014	1610493-1/02
Saulo Bonat de Mello	001	0797666-7/01
Sérgio Said Staut Júnior	018	1651971-6/02
Simone Dominschek	002	1133590-3/02
Simone Hansen Alves Grossi	006	1187614-9/02
Ubirajara Ayres Gasparin	008	1418953-0/02
Valdir Rogério Zonta	002	1133590-3/02
Vitor Hugo Percinoto	014	1610493-1/02
Wallace Joener Furoni Gimenez	019	1674202-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0797666-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/164978. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7976667-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Fernando Cabral Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de

2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13031/2017AR10
 0002 . Processo/Prot: 1133590-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/418638. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 1133590-3 Apelação Cível. Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Advogado: Simone Dominschek, Carlos Maximiano Mafra de Laet, Mariana Cavallin Xavier. Recorrido: Neudes Bartko. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
 0003 . Processo/Prot: 1166140-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2014/494771, 2014/494782. Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1166140-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski, Lidia Guimarães Cupello, Marcela Cavalcante Furrier, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Erevi Ciffró Ghiotto. Advogado: Rosane Cristina Magalhães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por OI S.A., com fulcro, exclusivamente, no 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
 0004 . Processo/Prot: 1169002-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2015/386103, 2015/386108. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1169002-1 Apelação Cível. Recorrente: Ana Maria da Silva Araujo, Benedito de Faria Jesus, Claudemar Humberto Bulla, Edson Lazaro da Costa, Jair Tonetti, José Ricardo de Oliveira, Jucirene Galvão, Nelson Nunes Miyadaíra, Nilo Pereira da Silva, Paulo Roberto Nani. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ANA MARIA DA SILVA ARAUJO E OUTROS, com base exclusivamente no art. 1030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 14354/16 - AR02
 0005 . Processo/Prot: 1170060-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2014/287988, 2014/287990. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1170060-0 Exceção de Suspeição. Recorrente: Associação de Ensino Antonio Luis. Advogado: Amilcar Delvan Stühler, José Campos de Andrade Filho. Recorrido: Juiz de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário interposto por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS, com fulcro, exclusivamente, no 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
 0006 . Processo/Prot: 1187614-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2016/641. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1187614-9 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Natalya Maria Sales Ferreira Caboclo. Recorrido: Joselino Aozani. Advogado: Simone Hansen Alves Grossi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 15392/2016-AR14
 0007 . Processo/Prot: 1401124-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2017/121982, 2017/121987. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1401124-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Giovanna Alves Cim, Carla Viviane Martini. Recorrido: R. R.. Advogado: Edilberto Spricigo. Remetente: J. D.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 1030, I, "b", do NCP; e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12775/2017-AR14 Ciente o NUGEP Tema 810/STF
 0008 . Processo/Prot: 1418953-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2016/334349. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1418953-0 Apelação Cível. Recorrente: Jessica Elisa do Valle. Advogado: Aylene Clarete Andrade Derosso, Marcelo Pereira da Silva. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Luís Fernando da Silva Tambellini. Recorrido (2): ParanaPrevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JESSICA ELISA DO VALLE. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado

digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 7639/2017 - AR21
 0009 . Processo/Prot: 1445515-7/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2016/258500. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1445515-7 Apelação Cível. Recorrente: Anizia Leontina Rogodanzo Canuto, Anamaria Barbosa Vilaça (maior de 60 anos), Ayrton Pereira de Aguiar, Eduardo José Figueiredo, Marcos Romero Vilaça de Araújo, Osvaldo Vendramin, Salete Maria Mezzaroba Pelison. Advogado: Laercio Pedro de Oliveira, Francine Guedes Sanches Rodrigues. Recorrido: Prefeitura do Município de Paranavaí. Advogado: Gilson José dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ANIZIA LEONTINA ROGODANZO CANUTO E OUTROS, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 1600/17 - AR 28
 0010 . Processo/Prot: 1470117-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/38274. Comarca: Tibagi. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1470117-0 Apelação Cível. Recorrente: Joelma Aparecida da Luz. Advogado: Bianca Regina Rodrigues da Silva. Recorrido: Município de Tibagi. Advogado: Leonardo José Mendes, Daniela Gonçalves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOELMA APARECIDA DA LUZ. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
 0011 . Processo/Prot: 1528504-2/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2016/332274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1528504-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Acacio Massaro Uoshida, Tomie Ioshimura, Carlos Hiroyuki Ioshimura, Oswaldo Massahiro Ioshimura, Chigueliqui Nozaki, Eduardo Akira Rakue, Euclides Tarosso, Ilson Pedro Flamaia, Isaqui Jacinto de Barros, José Manoel da Silva, José Nunes de Araujo, Kumiyo Okamura, Laureano Batista, Moacir Laercio Regiani, Noel Dias Gomes, Odines Jacinto de Barros, Satyka Ueno, Jocelia Martins de Melo, Ana Paula Martins de Mello Guerra, Fabio Ferreira de Mello, Gustavo Ferreira de Mello, Paulo Hara, Kazumi Kawano, Antônio Rosolen Neto, Antônio Carlos Paralego. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Recorrido: Banco do Brasil Sa. Advogado: Graziella da Rocha Munhoz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ACACIO MASSARO UOSHIDA E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
 0012 . Processo/Prot: 1572460-6/01 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2017/185274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1572460-6 Apelação Cível. Recorrente: Hagen - Rheydt do Brasil Química Fina Ltda.. Advogado: Ozeas da Silva Melo. Recorrido: Aiza Engenharia Ltda.. Advogado: Manoella Murel Guimaraes. Interessado: Banco Santander S/a. Advogado: Fábio Korenblum. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por HAGEN - RHEYDT DO BRASIL QUÍMICA FINA LTDA.. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
 0013 . Processo/Prot: 1578102-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/188328. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1578102-3 Apelação Cível. Recorrente: Ideleusa Wesolowski dos Santos. Advogado: Reginaldo César Pinheiro. Recorrido: Cícero Leopoldino dos Santos, Claudiele Francisco Santos, Claudiane Francisco Santos, Claudiney Francisco Santos, Claudinéia Aparecida Santos da Silva. Advogado: Márcio da Silva Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por IDELEUSA WESOLOWSKI DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13.427/2017-AR 27
 0014 . Processo/Prot: 1610493-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/179166. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1610493-1 Apelação Cível. Recorrente: Associação Portuguesa Londrinense. Advogado: Vitor Hugo Percinoto. Recorrido: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero Rezende. Interessado: Associação dos Moradores da Vila Santa Terezinha e Jardim Amal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA LONDRINENSE. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
 0015 . Processo/Prot: 1618796-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/134989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 1618796-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Newage Indústria de Bebidas Ltda. Advogado: Alicia Bianchini Borduque. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rodrigo Tourinho Dantas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por NEWAGE INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10189/2017 - AR26
 0016 . Processo/Prot: 1626415-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/191069. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1626415-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Julio Cesar de Sena. Advogado: Ivani Helena Klemm, Sabrina da Costa Pereira. Recorrido: Kátia Regina Schmeiske. Advogado: Alexandre Alves Bazanella, Edvagner Marcos Rissato da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial interposto por JULIO CESAR DE SENA. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 1629368-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2017/128830, 2017/128833. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1629368-2 Apelação Cível. Recorrente: Concessionária Auto Raposo Tavares S.a. Advogado: Adilson Elias de Oliveira Sartorello, ALCEU LUIZ CARREIRA, Dirceu Carreira Junior. Recorrido: Expresso Nordeste Linhas Rodovias Limitada. Advogado: João Paulo Straub. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10944/2017 AR10

0018 . Processo/Prot: 1651971-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/192026. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1651971-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Paulo Roberto Gomes. Advogado: Bernardo Duarte Almeida Fonseca, Sérgio Said Staut Júnior. Recorrido: Partilha Empreendimentos Ltda. Advogado: Carisi Mara Arpini Miguel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial interposto por PAULO ROBERTO GOMES. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 1674202-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/189310. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1674202-4 Apelação Cível. Recorrente: Júlio Cézar de Medeiros. Advogado: Munira Muhammad Ahmud. Recorrido (1): Santa Alice Loteadora S/c Ltda. Advogado: José Miguel Gimenez, Wallace Joener Furoní Gimenez. Recorrido (2): Município de Maringá/pr. Advogado: Rodolfo Vassoler da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JÚLIO CÉZAR DE MEDEIROS. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13838/2017-AR 27

0020 . Processo/Prot: 1674989-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/169695. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1674989-6 Apelação Cível. Recorrente: Igasa SA Indústria e Comércio de Auto Peças. Advogado: Gustavo de Pauli Athayde, Antônio Francisco Corrêa Athayde, Leonardo Embersics Franco. Recorrido: Banco Mercantil do Brasil S/a. Advogado: Julio Barbosa Lemes Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por IGASA S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12591/2017 - AR 24

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2017.12163

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Rodrigues Chaves	018	1646097-2/01
Alexandre Pigozzi Bravo	009	1576775-8/02
	011	1588917-7/01
	014	1595280-6/01
Alexsandro Sprengovski dos Santos	014	1595280-6/01
Aline Bratti Nunes Pereira	004	1295657-1/02
Ana Luiza Evangelista da Rosa	013	1593441-1/02
Anacleto Giraldele Filho	010	1580343-5/01
Anderson Crozarioli Tavares	013	1593441-1/02
André Fustaino Costa	007	1516968-5/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	002	1177414-6/02
Antonio Luiz Zepone Júnior	009	1576775-8/02
	011	1588917-7/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	001	0855415-2/03
Camila Enrietti Bin	002	1177414-6/02

Carla Fabiana Hermann Zagotto	016	1641476-3/02
Carla Martini	006	1492062-4/02
Carla Viviane Martini	006	1492062-4/02
Carlos Augusto Tortoro Junior	017	1643087-4/01
Carlos Roberto Scalassara	010	1580343-5/01
Carolina Lucena Schussel	008	1572958-1/01
Cauê Pydd Nechi	017	1643087-4/01
Crisaine Miranda Grespan	015	1630564-1/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	013	1593441-1/02
Ewerton Soler Consalter	016	1641476-3/02
Fernando Henrique Corrado Maziero	019	1667408-5/02
Francisco Leite da Silva	009	1576775-8/02
	011	1588917-7/01
François Junior Gnoatto	019	1667408-5/02
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	002	1177414-6/02
Gustavo Henrique D. Santos	020	1692547-6/01
Jedson Augusto Vicente	006	1492062-4/02
Joel Oliveira Santos	020	1692547-6/01
José Marcos Carrasco	010	1580343-5/01
Karla Zanchettin	005	1467552-4/01
Kathya Regina Schneider L. Gayer	016	1641476-3/02
Kátia Naomi Yamada	007	1516968-5/02
Larissa Lucca	019	1667408-5/02
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	001	0855415-2/03
Louise Rainer Pereira Gionédís	003	1231855-3/02
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	006	1492062-4/02
Luciano Hinz Maran	018	1646097-2/01
Luiz Fernando Boldo do Nascimento	012	1590517-8/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	018	1646097-2/01
Luiz Rodrigues Wambier	013	1593441-1/02
Maiko Rodrigo Carneiro	014	1595280-6/01
Marcelo Henrique Gonçalves	013	1593441-1/02
Márcio Miatto	010	1580343-5/01
Marcos Vendramini	017	1643087-4/01
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	009	1576775-8/02
	011	1588917-7/01
	014	1595280-6/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	013	1593441-1/02
Michelle Aparecida Mendes Zimer	020	1692547-6/01
Moisés Moura Saura	005	1467552-4/01
Nelson Luiz de Lacerda Cruz	004	1295657-1/02
Octaviano Bazilio Duarte Filho	016	1641476-3/02
Paulo Antônio Müller	003	1231855-3/02
Paulo Esteves Silva Carneiro	004	1295657-1/02
Pedro Junqueira Valias Meira	012	1590517-8/01
Rafael Baggio Berbicz	008	1572958-1/01
Ricardo Lombardi Thuronyi	019	1667408-5/02
Rodrigo Augusto Monaco Alcantara	013	1593441-1/02
Ronaldo Gomes Neves	007	1516968-5/02
Silvio Luiz Januário	012	1590517-8/01
Tiago Takao kohara	016	1641476-3/02
Vidal Ribeiro Ponçano	015	1630564-1/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0855415-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/444153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8554152-0 Apelação Cível. Recorrente: ParanaPrevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrido: Antônio Concatto. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PARANAPREVIDÊNCIA. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 1177414-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/131296. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1177414-6 Apelação Cível. Recorrente:

Francisca Pereira, José Biri, Aldemiro Barbosa Dos Santos, Terezinha de Lima Silva, Benedito Ferreira de Souza, Luis Carlos de Paula. Advogado: Camila Enrietti Bin, Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Recorrido: Bradesco Seguros S/A. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FRANCISCA PEREIRA E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12558/2017-AR-22

0003 . Processo/Prot: 1231855-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/144899. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1231855-3 Apelação Cível. Recorrente: Aguinaldo Chicati, Lindomar Leandro da Silva, Marina Rodrigues Gomes, Marli de Fatima Meneghin, Vera Lucia Gabetti Cassoli. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Paulo Antônio Müller. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AGUINALDO CHICATI E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 1295657-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2015/274139, 2015/274143. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1295657-1 Apelação Cível. Recorrente: Nelson Luiz de Lacerda Cruz. Advogado: Nelson Luiz de Lacerda Cruz. Recorrido: Condomínio do Edifício New Castle. Advogado: Aline Bratti Nunes Pereira, Paulo Esteves Silva Carneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário interposto por NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ, com fulcro, exclusivamente, no 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 1467552-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/31301. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1467552-4 Apelação Cível. Recorrente: Eneli Lobo Blasi, Lilian Reis Sampaio Arruda, Lygia Lucio Pimpão, Marília Thereza Denovaro Bacila. Advogado: Karla Zanchettin. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ENELI LOBO BLASI E OUTRAS. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12756/2017-AR14

0006 . Processo/Prot: 1492062-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2017/106968, 2017/106973. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 1492062-4 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese, Carla Martini, Carla Viviane Martini. Recorrido: Celio Paulo da Fonseca. Advogado: Jedson Augusto Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 1030, I, "b", do NCPC; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 1030, I, "b", do NCPC. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12758/2017-AR14

0007 . Processo/Prot: 1516968-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/119208. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 1516968-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ronaldo Gomes Neves. Advogado: Kátia Naomi Yamada, Ronaldo Gomes Neves. Recorrido: Município de Londrina. Advogado: André Fustaino Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RONALDO GOMES NEVES. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9711/2017 - AR26

0008 . Processo/Prot: 1572958-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/8728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1572958-1 Apelação Cível. Recorrente: Marcelo Jitsuyo Wada. Advogado: Rafael Baggio Berbiz. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel. Aut.Coatora: Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná - Seap. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARCELO JITSUYO WADA. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 1576775-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/137054. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1576775-8 Apelação Cível. Recorrente: Cleofmeire Tomei, Leonilda de Almeida, Maria Aparecida Pinto Bernardes, Vera Ferreira da Silva, Wladiumir Pezenti. Advogado: Francisco Leite da Silva, Antonio Luiz Zepone Júnior. Recorrido:

Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CLEOFMEIRE TOMEI E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 1580343-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/187175. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1580343-5 Apelação Cível. Recorrente: Antinisa Zuim Luppi, Josivaldo Luppi. Advogado: Márcio Miatto, Carlos Roberto Scalassara. Recorrido: Corol Cooperativa Agroindustrial. Advogado: José Marcos Carrasco, Anacleto Giraldele Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTINISCA ZUIM LUPPI E OUTRO. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13104/17 - AR04

0011 . Processo/Prot: 1588917-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/133883. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1588917-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Recorrido: Maria Aparecida Gomes Martins. Advogado: Francisco Leite da Silva, Antonio Luiz Zepone Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 1590517-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/51317. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1590517-8 Apelação Cível. Recorrente: Elza Maria de Moraes (maior de 60 anos), Emerson Moreira Gomes, Elais Maria de Araujo Vieira, Elza Marques Pereira, Elza Felicidade Dias Garcia, Edivaldo Izidoro da Silva, Carlos Aparecido Tobias, Elsa Lira Ochoa (maior de 60 anos), Helena Barbosa de Castro. Advogado: Silvio Luiz Januário. Recorrido: Município de Maringá/pr. Advogado: Luiz Fernando Boldo do Nascimento, Pedro Junqueira Valias Meira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ELZA MARIA DE MORAIS E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12739/17 - AR 28

0013 . Processo/Prot: 1593441-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/93953. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1593441-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Daycoval SA. Advogado: Ana Luiza Evangelista da Rosa. Recorrido: Delefratti Comércio de Autopeças Ltda. Advogado: Anderson Crozarioli Tavares, Marcelo Henrique Gonçalves. Interessado: Dunas Soluções Financeiras Ltda. Advogado: Rodrigo Augusto Monaco Alcantara. Interessado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervango Junior. Interessado: Rodoviário República Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DAYCOVAL S/A. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12506/2017 - AR 24

0014 . Processo/Prot: 1595280-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/145189. Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1595280-6 Apelação Cível. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros,. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Recorrido: Reginaldo de Almeida, Aldenora Izabel de Faria, Alessandro Alves de Oliveira, Cicero Alves, Claudio dos Santos, Elvira Graul Vieira, Gisselma Maria Ribas, Gilsa de Jesus Lima, Inez Furtado de Bonfim, Neide Segato, Valdemar Veloso. Advogado: Alessandro Sprengovski dos Santos, Maiko Rodrigo Carneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 1630564-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/93013. Comarca: Terra Boa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1630564-1 Apelação Cível. Recorrente: G. L. Neta Candido - Confeccções. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Banco Bradesco Sa. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por G. L. NETA CANDIDO - CONFECÇÕES. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 1641476-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/185029. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1641476-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Orlando Bedin e Cia Ltda, Orlando Bedin, Aldahir Aparecida Kloster Bedin. Advogado: Carla Fabiana Hermann Zagotto, Everton Soler Consalter. Recorrido: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Kathy Regina Schneider Leska Gayer, Octaviano Bazilio Duarte Filho, Tiago Takao kohara. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ORLANDO BEDIN E CIA LTDA E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 1643087-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/174026. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1643087-4 Apelação Cível. Recorrente: Gilberto Padilha. Advogado: Marcos Vendramini. Recorrido: Banco Santander Brasil S/a.. Advogado: Cauê Pydd Nechi, Carlos Augusto Tortoro Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GILBERTO PADILHA. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 1646097-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/180781. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1646097-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S/a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Irlha Engenharia S.a. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 1667408-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/196081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1667408-5 Apelação Cível. Recorrente: Guilherme Moreira Wahrhaftig, Pwm - Bar e Restaurante Ltda. Advogado: Larissa Lucca, François Junior Gnoatto. Recorrido: Felipe Nasser Daher. Advogado: Fernando Henrique Corrado Maziero, Ricardo Lombardi Thuronyi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GUILHERME MOREIRA WAHRHAFTIG. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 1692547-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/181196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1692547-6 Apelação Cível. Recorrente: G. Fernandi Construção e Incorporação Ltda. Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer. Recorrido: Elewe Engenharia e Representações Ltda-me. Advogado: Joel Oliveira Santos, Gustavo Henrique Domahovski Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por G. FERNANDI CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13130/17 - AR04

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2017.12169

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adão Fernandes da Silva	005	1335576-5/01
Adriano Rodrigues Arriero	011	1585192-8/01
Aischa Luizari Vieira Bueno	020	1662871-8/02
Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol	008	1578191-0/01
Angélica Aparecida de O. Borges	011	1585192-8/01
Angelo Filho Moro	002	0742202-8/03
Asao Hirayama	016	1633128-7/01
Augusto Pastuch de Almeida	012	1591518-9/02
Bernardo Guedes Ramina	009	1580217-0/02
Blas Gomm Filho	001	0725266-8/01
Carolina Mendes Matsumoto	012	1591518-9/02
Caroline Moraes Caires	020	1662871-8/02
Christiano de Lara Pamplona	016	1633128-7/01
Cledimar Bertoldo	005	1335576-5/01
Crisaine Miranda Grespan	020	1662871-8/02
Cristiane Aparecida Stoeberl	019	1658075-7/02
Cristiane Chaves Valter	014	1599279-9/01
Cristiane Pagnoncelli de Godoy	005	1335576-5/01
Cristiane Uliana	001	0725266-8/01
Daniela Mayumi Tanaka	003	1230835-7/02
Edgard Cortes de Figueiredo	015	1607304-4/02
Edna Maria Ardenghi de Carvalho	007	1447896-5/02
Elisabeth Nass Anderle	008	1578191-0/01
Ellen Karina Borges Santos	003	1230835-7/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0742202-8/03
Fabiana Garcia Amaral de Castro	009	1580217-0/02

Fábio Viana Barros	003	1230835-7/02
Fabiúla Müller Koenig	016	1633128-7/01
Fernando Gustavo Knoerr	004	1235543-4/02
Gianna Teixeira Moss Milano	013	1598972-1/01
Gisele Machado Noga	008	1578191-0/01
Gustavo de Almeida Flessak	012	1591518-9/02
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	016	1633128-7/01
João Luiz Spancerski	004	1235543-4/02
Karine Teixeira Dumét Romera	004	1235543-4/02
Lariane Ardenghi de Carvalho	007	1447896-5/02
Leonardo Ardenghi de Carvalho	007	1447896-5/02
Lisangela Ribas Magatão	014	1599279-9/01
Luan Mora Ferreira	005	1335576-5/01
Luciana Sgarbi	010	1584073-4/01
Luiz Carlos da Silva	003	1230835-7/02
Luiz Rodrigues Wambier	002	0742202-8/03
Marcos Vendramini	018	1647572-4/01
Milton Luiz Cleve Küster	003	1230835-7/02
Moacir Luiz Gusso	005	1335576-5/01
Monica Muraro	020	1662871-8/02
Olíde João de Ganzer	017	1633248-4/01
Patrícia Abu-jamra F. d. Castro	012	1591518-9/02
Patricia Sanches Garcia Herrerias	007	1447896-5/02
Paula Andressa Silva de Moraes	015	1607304-4/02
Paula Melina Firmiano Tudisco	003	1230835-7/02
Paulo José Machado Guedes	014	1599279-9/01
Pedro Junqueira Valias Meira	010	1584073-4/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	016	1633128-7/01
Pollyane Celi Gusso	005	1335576-5/01
Rafael Furtado Madi	019	1658075-7/02
Rafael Marques Gandolfi	018	1647572-4/01
Rafael Sganzerla Durand	017	1633248-4/01
Regina Cristina F. d. L. Vieira	006	1446624-5/02
Rodrigo de Moraes Soares	002	0742202-8/03
Rodrigo Vissotto Junkes	012	1591518-9/02
Rubens Pereira de Carvalho	007	1447896-5/02
Silvio André Brambila Rodrigues	018	1647572-4/01
Silvio Luiz Januário	010	1584073-4/01
Tarlom Falleiros Lemos	015	1607304-4/02
Thiago Roos Elbl	013	1598972-1/01
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	006	1446624-5/02
Vidal Ribeiro Ponçano	020	1662871-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0725266-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/164980. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7252668-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Nezita Maria dos Santos Gonçalves, Adilson dos Santos Gonçalves, Cleusa Maria da Veiga, Zilda dos Santos Gonçalves, Angela Gonçalves dos Santos, Maria Ricardo Gonçalves, Luiz dos Santos Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A., com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015, ressaltando que há temas não abrangidos pelo dispositivo legal. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13013/2017 - AR09

0002 . Processo/Prot: 0742202-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/262113. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7422028-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú S.A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Osni Angelo Zoldan, Leoni dos Santos (maior de 60 anos), Edwy Vaz de Campos (maior de 60 anos), Vilmar Faria, Osvaldo Soweck (maior de 60 anos), Alcione Aggio, Sofia Bannach (maior de 60 anos), Espólio de Angelo Portela, Walter Luiz Soltes, Alfredo Schemberg. Advogado: Angelo Filho Moro, Rodrigo de Moraes Soares. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A., com base exclusivamente no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do novo Código de Processo Civil (artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de

1973). Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 19091/11-AR20

0003 . Processo/Prot: 1230835-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/498296. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1230835-7 Apelação Cível. Recorrente: Itáu Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Daniela Mayumi Tanaka, Paula Melina Firmiano Tudisco, Ellen Karina Borges Santos. Recorrido: José Maurílio Caetano. Advogado: Fábio Viana Barros, Luiz Carlos da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ITAÚ SEGUROS S/A, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 1235543-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/263094. Comarca: Umuarama. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial. Ação Originária: 1235543-4 Apelação Cível. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Karine Teixeira Dumêr Romera, Fernando Gustavo Knoerr. Recorrido: A. C.. Advogado: João Luiz Spancerski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 1939/16-AR14

0005 . Processo/Prot: 1335576-5/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2017/69464. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1335576-5 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Alberi Kastner Pontes, José Nilton de Souza, Dilmar Turmina. Advogado: Cristiane Pagnoncelli de Godoy, Pollyane Celi Gusso, Moacir Luiz Gusso, Luan Mora Ferreira. Recorrido: Paulo Ernesto Cappellesso, Dirceu Levandovski. Advogado: Cledimar Bertoldo, Adão Fernandes da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por LUIZ ALBERI KASTNER PONTES E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 0006 . Processo/Prot: 1446624-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/46139. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1446624-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira. Remetente: J. D.. Recorrido: R. R. M.. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniasse Veronez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 5556/2017-AR14

0007 . Processo/Prot: 1447896-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/271425. Comarca: Cianorte. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial. Ação Originária: 1447896-5 Apelação Cível. Recorrente: Mártim José Frasson. Advogado: Edna Maria Ardenghi de Carvalho, Rubens Pereira de Carvalho, Lariane Ardenghi de Carvalho, Leonardo Ardenghi de Carvalho. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Patricia Sanches Garcia Herrerias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARTIM JOSÉ FRASSON. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 7979/2017-AR14 0008 . Processo/Prot: 1578191-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/128036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1578191-0 Apelação Cível. Recorrente: Gian Carlos Moretti Transportes (gwm Pisos e Decorações Ltda. Me). Advogado: Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol. Recorrido: Amil Assistência Médica Internacional S/a. Advogado: Gisele Machado Noga, Elisabeth Nass Anderle. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GIAN CARLOS MORETTI TRANSPORTES (GWM PISOS E DECORAÇÕES LTDA. ME). Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 1580217-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/147185. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1580217-0 Apelação Cível. Recorrente: Mongeral S/a Seguros e Previdência. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Elisângela Cardoso Theodoro. Advogado: Fabiana Garcia Amaral de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 0010 . Processo/Prot: 1584073-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/112886. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1584073-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Antônio Orlando Navarro (maior de 60 anos), Antonio Rodrigues da Silva Filho, Antonio Ruiz Molina, Antonio Sanches Cara, Marilene Yukiko Shimazaki, Marisa Lemos Dantas Gimenes, Marise Maria

Farias, Marli Bertoldo Araujo, Marta Faustina de Souza, Maura da Silva Rodrigues. Advogado: Silvio Luiz Januário. Recorrido: Município de Maringá/pr. Advogado: Pedro Junqueira Valias Meira. Interessado: Maringá Previdência - Previdência dos Servidores Públicos de Maringá. Advogado: Luciana Sgarbi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTÔNIO ORLANDO NAVARRO E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 0011 . Processo/Prot: 1585192-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/59958. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1585192-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Enob Engenharia de Obras Ltda. Advogado: Adriano Rodrigues Arriero. Recorrido: Servico Autonomo Municipal de Agua e Esgoto - Samae - Iporã. Advogado: Angélica Aparecida de Oliveira Borges. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 0012 . Processo/Prot: 1591518-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/184346. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1591518-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Elir Alchieri, Adelia Ramos Alchieri. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak, Rodrigo Vissotto Junkes. Recorrido: Nilson Idelvino Biavatti. Advogado: Patrícia Abu-jamra Farracha de Castro, Carolina Mendes Matsumoto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ELIR ALCHIERE E OUTRA. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12409/17 - AR04 0013 . Processo/Prot: 1598972-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/106943. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1598972-1 Apelação Cível. Recorrente: Milano Cereais Ltda, Domingos João Milano. Advogado: Gianna Teixeira Moss Milano. Recorrido: Munir Name Filho e Sua Mulher, Marcelo Moritz, Pedro Santana, Jose Bernardo Santana e Sua Mulher, Domingos henrique mortiz e Sua Mulher, Artur Mortiz Filho e Sua Mulher, Solange Aparecida Mortiz Tratz, Sonia Regina Mortiz Perussolo e Sua Mulher. Advogado: Thiago Roos Elbl. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MILANO CEREAIS LTDA. e DOMINGOS JOÃO MILANO. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 0014 . Processo/Prot: 1599279-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/56178. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1599279-9 Apelação Cível. Recorrente: Jéssica Gelinski Araújo. Advogado: Cristiane Chaves Valter, Lisângela Ribas Magatão. Recorrido: Unimed Guarapuava. Advogado: Paulo José Machado Guedes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JÉSSICA GELINSKI ARAÚJO. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 0015 . Processo/Prot: 1607304-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/190293. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1607304-4 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Marcos de Lúcio. Advogado: Tarlom Falleiros Lemos. Recorrido: Jorge Kazuo Takahashi. Advogado: Paula Andressa Silva de Moraes, Edgard Cortes de Figueiredo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESPÓLIO DE MARCOS DE LÚCIO. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 0016 . Processo/Prot: 1633128-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/165677. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1633128-7 Apelação Cível. Recorrente: Antônio Fagundes Schier. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Asao Hirayama. Recorrido: Banco do Brasil S/a. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig, Christiano de Lara Pamplona. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTÔNIO FAGUNDES SCHIER, ressaltando que apenas com relação à capitalização mensal de juros a negativa de seguimento se deu em razão da incidência do disposto no art. 1030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. No que se refere aos outros temas arguidos nesse recurso, já suficiente esclarecidos nessa decisão, entendo pela negativa de seguimento com base no entendimento sumulado. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12167/17 - AR02 0017 . Processo/Prot: 1633248-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/162181. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1633248-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Recorrido: Arno Schneider, Nelci Beppler Schneider. Advogado: Olide João de Ganzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 11996/17 - AR02 0018 . Processo/Prot: 1647572-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/178407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1647572-4 Apelação Cível. Recorrente: José Carlos Pereira. Advogado: Marcos Vendramini. Recorrido: Az

Imóveis Ltda.. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi.
 Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ CARLOS PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 0019 . Processo/Prot: 1658075-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/192508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1658075-7 Apelação Cível. Recorrente: Gp Investments Ltd, Smiles Llc. Advogado: Rafael Furtado Madi. Recorrido: Elienai Spinelli, Maria das Graças Ferreira Spinelli. Advogado: Cristiane Aparecida Stoeberl. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GP INVESTMENTS LTD E OUTRA. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 0020 . Processo/Prot: 1662871-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/176628. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1662871-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Varejao das Carnes Pai e Filhos Ltda. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Monica Muraro, Vidal Ribeiro Ponçano, Caroline Morais Caires, Aischa Luizari Vieira Bueno. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VAREJAO DAS CARNES PAI E FILHOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12418/17 - AR02

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2017.12187

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alfredo Zucca Neto	019	1679223-3/01
Ananias César Teixeira	001	0750558-0/01
Anderson Lovato	003	1282184-8/02
André Luiz Schmitz	006	1479103-2/02
Andressa Rosa Bampi	005	1470238-4/03
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	004	1326794-4/01
Bruno Silva Navega	010	1618142-1/01
Carlos Araújo Filho	010	1618142-1/01
	018	1664484-3/01
Carolina Pinto Coelho	010	1618142-1/01
César Felix Ribas	007	1546807-6/02
Claudemar Ferreira da Silva	019	1679223-3/01
Crestiane Andréia Zanrosso	008	1597079-1/02
Crisaine Miranda Grespan	002	0906917-2/02
	011	1619604-0/02
	015	1645784-6/02
	017	1659062-4/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	011	1619604-0/02
	020	1686587-3/01
Daniel Kravicz	020	1686587-3/01
Daniel Pedralli de Oliveira	005	1470238-4/03
Danielle Rosa e Souza	013	1631447-9/01
Danielle Wardowski Cintra Martins	010	1618142-1/01
Dayana Fernanda Machado Pizzatto	019	1679223-3/01
Éderson Ribas Basso e Silva	007	1546807-6/02
Edgar Kindermann Speck	018	1664484-3/01
Eduardo Kutianski Franco	013	1631447-9/01
Evandro Frezatto	016	1654246-0/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	015	1645784-6/02
Fabiano Neves Macieywski	001	0750558-0/01
Fabiula Müller Koenig	014	1641311-7/02
Fabrcio Favaro Velozo	016	1654246-0/01
Fernando Murilo Costa Garcia	001	0750558-0/01
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	004	1326794-4/01
Giovana Picoli	008	1597079-1/02
Gleyce Francielle de O. Moraes	013	1631447-9/01
Graziella da Rocha Munhoz	008	1597079-1/02

Gustavo Dal Bosco	016	1654246-0/01
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	014	1641311-7/02
Heroldes Bahr Neto	001	0750558-0/01
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	007	1546807-6/02
José Anacleto Abduch Santos	005	1470238-4/03
Kleber Augusto Vieira	001	0750558-0/01
Louise Hage	014	1641311-7/02
Ludimar Rafanhim	005	1470238-4/03
Luziane Rodrigues Martins	008	1597079-1/02
Marcelo Iatskiu	010	1618142-1/01
Marlus Sampaio	012	1623692-9/01
Mauren Fernanda Milis	002	0906917-2/02
Oscar Silvério de Souza	013	1631447-9/01
Patricia Freyer	016	1654246-0/01
Paulo Rodrigo Ferreira Pinto	013	1631447-9/01
Paulo Sérgio Fernandes da Costa	012	1623692-9/01
Pérlces Landgraf A. d. Oliveira	018	1664484-3/01
Rafael Asevedo Bueno Mendes	010	1618142-1/01
Rafael Scabeni	009	1603752-4/02
Rafael Sganzerla Durand	009	1603752-4/02
	017	1659062-4/01
Raquel Costa de Souza Magrin	005	1470238-4/03
Renato Cordeiro Justus	003	1282184-8/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	015	1645784-6/02
Rodrigo de Freitas Pacheco	016	1654246-0/01
Rose Cleia Ceccon	012	1623692-9/01
Saulo Bonat de Mello	001	0750558-0/01
Tatiana Valesca Vroblewski	002	0906917-2/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	015	1645784-6/02
Tiago Spohr Chiesa	002	0906917-2/02
Wagner Azevedo Chaves	006	1479103-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0750558-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/238533, 2011/246710. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7505580-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Alonso da Costa Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Kleber Augusto Vieira, Heroldes Bahr Neto, Fernando Murilo Costa Garcia, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Alonso da Costa Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Kleber Augusto Vieira, Heroldes Bahr Neto, Fernando Murilo Costa Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ALONSO DA COSTA SILVA, com fundamento, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 4196/12 - AR04
 0002 . Processo/Prot: 0906917-2/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2013/11018. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9069172-0 Apelação Cível. Recorrente: Andreia Maria da Silva, Antônio Alonso de Araújo, Aparecida Ferreira Valério, Claudemir Bitencourt, Elias dos Santos, José Ailton da Silva, Juvenal Aparecido da Silva, Laercio Monteiro Pinto, Maria da Silva, Rosemari da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Bv Financeira Sa Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Mauren Fernanda Milis, Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ANDREIA MARIA DA SILVA E OUTROS, com base, exclusivamente, no art. 1030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 6178/2013 - AR 24
 0003 . Processo/Prot: 1282184-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/187553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1282184-8 Apelação Cível. Recorrente: Buffet Dorneles. Advogado: Anderson Lovato. Recorrido: Sociedade Morgenau. Advogado: Renato Cordeiro Justus. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BUFFET DORNELES. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 1326794-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/137573. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1326794-4 Apelação Cível. Recorrente: Elias Bersan, Nelson Lopes de Barros, Miguel Matias, Eliana Dias Magalhães, Inês Aparecida Segobias, Terezino Gomes de Souza, Everaldo Piovan Redivo, Ismael Braz Alineda. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Recorrido: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ELIAS BERSAN E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12782/17 - AR 28

0005 . Processo/Prot: 1470238-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2017/8923, 2017/8926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1470238-4 Apelação Cível. Recorrente: Sindijus - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Advogado: Ludimar Rafanham, Addressa Rosa Bampi, Raquel Costa de Souza Magrin. Recorrido (1): Paranaprevidência. Advogado: Daniel Pedralli de Oliveira. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SINDIJUS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 1479103-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/180339. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1479103-2 Apelação Cível. Recorrente: Quantum Securitizadora S/a. Advogado: André Luiz Schmitz. Recorrido: Arlei dos Santos e Outros, Suzi Ferreira Moda Fashion Ltda, Suzimara Aparecida Ferreira, Arlei dos Santos. Advogado: Wagner Azevedo Chaves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por QUANTUM SECURITIZADORA S/A. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13052/17 - AR04 0007 . Processo/Prot: 1546807-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/153783. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1546807-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: tb Caminhões e Transportes Ltda me. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Recorrido: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Umuarama - Sicoob Arenito. Advogado: Éderson Ribas Basso e Silva, César Felix Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TB CAMINHÕES E TRANSPORTES LTDA. ME. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12270/17 - AR02

0008 . Processo/Prot: 1597079-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/162932. Comarca: Terra Boa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1597079-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Luziane Rodrigues Martins, Graziella da Rocha Munhoz. Recorrido: Antonio Carlos Rampazzo, José Carlos Rampazzo. Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 11890/2017 - AR 24 0009 . Processo/Prot: 1603752-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/113816. Comarca: Chopinzinho. Ação Originária: 1603752-4/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco do Brasil S/a. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Recorrido: Budine & Cia Ltda. Advogado: Rafael Scaben. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12511/2017 - AR 24 0010 . Processo/Prot: 1618142-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/116090. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1618142-1 Apelação Cível. Recorrente: Transportes Coletivos Pérola do Oeste Ltda. Advogado: Carolina Pinto Coelho, Danielle Wardowski Cintra Martins, Carlos Araújo Filho, Rafael Asevedo Bueno Mendes. Recorrido: Silmara Terlescki da Silva. Advogado: Marcelo Iatskiu. Interessado: Companhia Mutual de Seguros - em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Bruno Silva Navega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TRANSPORTES COLETIVOS PÉROLA DO OESTE LTDA. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9962/17 - AR04

0011 . Processo/Prot: 1619604-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/105710. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1619604-0 Apelação Cível. Recorrente: Comercial de Materiais de Construção Canaver Ltda. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CANAVER LTDA. Publique-se. Curitiba, 20 de

novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 1623692-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/174762. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1623692-9 Apelação Cível. Recorrente: Consultores Associados Ltda.. Advogado: Rose Cleia Ceccon. Recorrido: Luiz Carlos Sampaio. Advogado: Paulo Sérgio Fernandes da Costa, Marlus Sampaio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13134/17 - AR04

0013 . Processo/Prot: 1631447-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/189016. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1631447-9 Apelação Cível. Recorrente: Marcus Vinicius Koslovski. Advogado: Gleyce Francielle de Oliveira Moraes, Eduardo Kutianski Franco. Recorrido: Produta Fomento Mercantil Ltda.. Advogado: Paulo Rodrigo Ferreira Pinto, Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARCUS VINICIUS KOSLOVSKI. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13088/17 - AR04 0014 . Processo/Prot: 1641311-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/180487. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1641311-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Pin Indústria de Vestuários Ltda Me Sociedade Limitada. Advogado: Louise Hage. Recorrido: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PIN INDÚSTRIA DE VESTUÁRIOS LTDA ME SOCIEDADE LIMITADA. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13569/2017 - AR 24 0015 . Processo/Prot: 1645784-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/182355. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1645784-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hsbc Bank Brasil - Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Primo Zampieri Neto. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12434/2017 - AR 24

0016 . Processo/Prot: 1654246-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/175425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1654246-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patricia Freyer. Recorrido: Elza Favaro Vellozo. Advogado: Fabrício Favaro Vellozo, Evandro Frezatto, Rodrigo de Freitas Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12546/17 - AR02

0017 . Processo/Prot: 1659062-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/175372. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1659062-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil S/a. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Recorrido: Julio Brazolotto. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12427/2017 - AR 24 0018 . Processo/Prot: 1664484-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/168147. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1664484-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Alfredo Kmiecik, Angélica Krupa Kmiecik (maior de 60 anos), Francisco Kmiecik (maior de 60 anos). Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sicredi. Advogado: Carlos Araújo Filho, Edgar Kindermann Speck. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ALFREDO Kmiecik E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12433/2017 - AR 24

0019 . Processo/Prot: 1679223-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/186070. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1679223-3 Apelação Cível. Recorrente: Rossi Residencial S/a, São Ramiro Empreendimentos Imobiliários Ltda, São Fidelis Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Alfredo Zucca Neto, Dayana Fernanda Machado Pizzatto. Recorrido: João Eduardo Alves Ricarte, Gisele Maria Araujo Afonso Ricarte. Advogado: Claudemar Ferreira da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROSSI RESIDENCIAL S/A. E OUTRAS. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13095/17 - AR04

0020 . Processo/Prot: 1686587-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/181487. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1686587-3 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Recorrido: Alessandro Cardoso Cordeiro. Advogado: Daniel Kravicz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12514/2017 - AR 24

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2017.12191**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Simões	019	1648181-7/02
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	017	1629273-8/01
Adilson Clayton de Souza	007	1463642-7/02
Adriano Dutra Emerick	016	1613126-7/03
Alceu Conceição Machado Filho	014	1606294-9/02
Alexandre Fernandes de Paiva	017	1629273-8/01
Alexandre Pigozzi Bravo	010	1556930-3/02
	011	1557107-8/02
Alexandre Pinto Guedes Dutra	019	1648181-7/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	004	1206759-7/02
Carlos Augusto Crema	009	1547262-1/02
Carolina Paes Madureira Araújo	007	1463642-7/02
Casillo A. -. S. d. Advogados	005	1354935-6/04
Clever Schossler	009	1547262-1/02
Cleverton Lordani	004	1206759-7/02
Deborah Guimarães	020	1669349-9/01
Diego Martins Caspary	006	1429183-5/01
Edgar Luiz Dias	010	1556930-3/02
Edson Galdino Vilela de Souza	007	1463642-7/02
Elias Marques de Medeiros Neto	007	1463642-7/02
Emerson Norihiko Fukushima	005	1354935-6/04
Eraldo Lacerda Junior	002	0806520-7/04
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0806520-7/04
Fábio Korenblum	007	1463642-7/02
Fábio Luiz de Lima	007	1463642-7/02
Fernando Gustavo Knoerr	006	1429183-5/01
Genésio Felipe de Natividade	005	1354935-6/04
Gislaine Lisboa Santos	007	1463642-7/02
Gustavo do Amaral Martins	001	0461814-4/02
Gustavo Lorenzi de Castro	016	1613126-7/03
Hermes Alencar Daldin Rathier	014	1606294-9/02
Ilza Regina Defilippi Dias	010	1556930-3/02
Joe Tennyson Velo	003	1116888-4/01
Jorge Luis Zanon	018	1636062-6/02
José Carlos Quaglia Junior	004	1206759-7/02
Júlio Cesar Goulart Lanes	012	1561427-4/02
Lauro Fernando Zanetti	008	1478311-0/02
Leandro Isaías Campi de Almeida	008	1478311-0/02
Luiz Alberto Gonçalves	005	1354935-6/04
Luiz Antônio Ferrari Neto	007	1463642-7/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	016	1613126-7/03
Luiz Rodrigues Wambier	001	0461814-4/02
	002	0806520-7/04
Manoel Henrique Maingué	001	0461814-4/02
Marcelo Martins de Souza	010	1556930-3/02
	011	1557107-8/02

Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	004	1206759-7/02
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	015	1612887-1/02
	019	1648181-7/02
Marcos Vendramini	013	1593947-8/02
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	010	1556930-3/02
	011	1557107-8/02
Neandro Lunardi	004	1206759-7/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	010	1556930-3/02
Patricia Dabus Buazar Avila	016	1613126-7/03
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	018	1636062-6/02
Piratan Araújo Filho	005	1354935-6/04
Rafael Marques Gandolfi	013	1593947-8/02
Renata Cristina do Lago	015	1612887-1/02
Roberta Peralto de Oliveira	015	1612887-1/02
Roberta Ribas Santos	006	1429183-5/01
Robson Alfredo Mass	014	1606294-9/02
Rodolfo Faical Couto	012	1561427-4/02
Rodrigo de Jesus Casagrande	003	1116888-4/01
Rodrigo Garcia S. Bevilacqua	016	1613126-7/03
Rodrigo Tagliari Helbling	004	1206759-7/02
Rogério Poplade Cercal	020	1669349-9/01
Scheila Camargo Coelho Tosin	020	1669349-9/01
Silvio André Brambila Rodrigues	013	1593947-8/02
Sonny Brasil de Campos Guimarães	020	1669349-9/01
Thadeu Bastos Cercal	020	1669349-9/01
Thiago Sales Pereira	007	1463642-7/02
Valdir Lemos de Carvalho	014	1606294-9/02
Vinícius Gustavo de O. Jacob	010	1556930-3/02
	011	1557107-8/02
Wilson José de Freitas	015	1612887-1/02
	019	1648181-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0461814-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2008/238359, 2008/238363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0461814-4 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Gustavo do Amaral Martins. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BRASIL TELECOM S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A., com base no art. 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0806520-7/04 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2015/268013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 8065207-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Espólio de Maria Stepniewwka, Espólio de Mario Alvaro Alberti. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESPÓLIO DE MARIA STEPNIEWWKA E OUTRO, com fundamento exclusivamente no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do novo Código de Processo Civil (artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 0003 . Processo/Prot: 1116888-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/351793. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1116888-4 Embargos de Declaração. Recorrente: Janice Gugelmim Kuss. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial interposto por JANICE GUGELMIM KUSS. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 0004 . Processo/Prot: 1206759-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/23375, 2017/52146. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1206759-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Valmir José Schuingel, Bruno Aires Schuingel. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Cleverton Lordani. Recorrente (2): Monital Sistema de Monitoramento de Alarmes Ltda. Advogado: Neandro Lunardi. Recorrido (1): Douglas Teobaldo Vilela. Advogado:

José Carlos Quaglia Junior. Recorrido (2): Monital Sistema de Monitoramento de Alarmes Ltda. Advogado: Rodrigo Tagliari Helbling, Neandro Lunardi. Recorrido (3): Valmir José Schuingel, Bruno Aires Schuingel. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Cleverton Lordani. Interessado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por VALMIR JOSÉ SCHUINGEL E BRUNO AIRES SCHUINGEL e nego seguimento ao recurso especial interposto por MONITAL SISTEMA DE MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0005 . Processo/Prot: 1354935-6/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/136005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1354935-6 Apelação Cível. Recorrente: Efeti Móveis Ltda, Alberto Davide Luparia. Advogado: Casillo Advogados - Sociedade de Advogados. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Interessado: José Cesar Grande. Advogado: Piratan Araújo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EFFETI MÓVEIS LTDA E OUTRO. Publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 1429183-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/277810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 1429183-5 Apelação Cível. Recorrente: Paulo Roberto Cordeiro Padilha. Advogado: Roberta Ribas Santos, Diego Martins Caspary. Recorrido: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PAULO ROBERTO CORDEIRO PADILHA. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

12765/17-AR14

0007 . Processo/Prot: 1463642-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/163764. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1463642-7/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Rumo Malha Sul S/A (atual denominação da All - América Latina Logística Malha Sul Sa). Advogado: Elias Marques de Medeiros Neto, Thiago Sales Pereira, Luiz Antônio Ferrari Neto, Gislaine Lisboa Santos, Carolina Paes Madureira Araújo. Recorrido: Wanderley Rettka da Rocha. Advogado: Fábio Korenblum, Fábio Luiz de Lima. Interessado: Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Adilson Clayton de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RUMO MALHA SUL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A). Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 1478311-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/176066. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1478311-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Enemar Borges Galindo. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Recorrido: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ENEMAR BORGES GALINDO. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

12554/2017 - AR 24

0009 . Processo/Prot: 1547262-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/130608. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1547262-1 Apelação Cível. Recorrente: Horácio Augusto. Advogado: Carlos Augusto Crema. Recorrido: Janete Spricigo Cirilo. Advogado: Clever Schossler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial interposto por HORÁCIO AUGUSTO. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 1556930-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/145195. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1556930-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Recorrido: Rosa Batista de Souza, Noemia Emiliano de Souza. Advogado: Marcelo Martins de Souza, Vinícius Gustavo de Oliveira Jacob. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias. Interessado: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 1557107-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/154263. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1557107-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Recorrido: Maria Eliane da Silva. Advogado: Vinícius Gustavo de Oliveira Jacob, Marcelo Martins de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 1561427-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2017/77866, 2017/77869. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1561427-4 Apelação Cível. Recorrente: Wms Supermercados do Brasil Ltda - Big. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rodolfo Faical Couto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA; e nego seguimento ao recurso especial interposto por WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 1593947-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/181373. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1593947-8 Apelação Cível. Recorrente: Roseny Aparecida de Lara Penhalver (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vendramini. Recorrido: az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial interposto por ROSENY APARECIDA DE LARA PENHALVER. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 1606294-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/189087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1606294-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Econômico S/a. Advogado: Valdir Lemos de Carvalho. Recorrido: Ângelo Camilotti & Cia. Ltda. e Outros. Advogado: Robson Alfredo Mass, Hermes Alencar Daldin Rathier, Alceu Conceição Machado Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial interposto pelo BANCO ECONÔMICO S/A. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 1612887-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/177266. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1612887-1 Apelação Cível. Recorrente: João da Cunha, Neide Lúcia Tomaz da Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Renata Cristina do Lago, Roberta Peralto de Oliveira. Recorrido: Banco Bradesco Sa. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Bornia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOÃO DA CUNHA E OUTRA. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

12586/2017 - AR 24

0016 . Processo/Prot: 1613126-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/189268. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1613126-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Comexport Companhia de Comércio Exterior. Advogado: Patricia Dabus Buazar Avila, Gustavo Lorenzi de Castro, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Plantanense Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda.. Advogado: Adriano Dutra Emerick, Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial interposto por COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

13361/2017 - AR25

0017 . Processo/Prot: 1629273-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/187349. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1629273-8 Apelação Cível. Recorrente: Natiele Guelfi Mazuco Eid de Vasconcelos. Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho. Recorrido: Diogenes Emanoel de Carvalho Júnior, Fernandes e Carvalho Ltda. Advogado: Alexandre Fernandes de Paiva. Interessado: Franciele Guelfi Mazuco Sestito. Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por NATIELE GUELFY MAZUCO EID DE VASCONCELOS. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 1636062-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/186044. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1636062-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco John Deere S/a. Advogado: Jorge Luis Zanon. Recorrido: Arnold Hendrikus Salomons, Claudia Aparecida Conte Salomons, Ubel Salomons, Tryntje Kiers Salomons. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO JOHN DEERE S/A. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 1648181-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/167697. Comarca: Araçongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1648181-7 Apelação Cível. Recorrente: Cavisam Distribuidora e Logística Ltda.. Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra, Ademir Simões. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Bornia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CAVISAN DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA. Em relação aos juros remuneratórios nego seguimento com base no art. 1030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973). No que se refere aos demais temas arguidos nesse recurso, já suficiente esclarecidos nessa decisão, entendo igualmente pela negativa de seguimento com base no entendimento sumulado. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12588/2017 - AR 24

0020 . Processo/Prot: 1669349-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/167098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1669349-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Atm Publicidade. Advogado: Thadeu Bastos Cercal, Rogério Poplade Cercal. Recorrido: Banco Sudameris Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin, Deborah Guimarães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ATM PUBLICIDADE. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12676/2017 - AR 24

Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2017.12053**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Arnaldo Conceição Junior	013	1737150-7
Bruna Lethicia Dresch Pimenta	017	1745946-8
Bruno Arcie Eppinger	013	1737150-7
Cássio Djalma Silva Chiappin	006	1633706-1/01
Celso Silvestre Grycajuk	009	1708714-6
Dante Manoel Proença Júnior	004	1630190-1/02
Elaine de Araújo Simplicio	016	1745619-6
Emanuel de Andrade Barbosa	006	1633706-1/01
Eros Santos Carrilho	009	1708714-6
Eurolino Sechinell dos Reis	017	1745946-8
Fábio Ricardo Moreli	014	1743423-2
Fernando Borges Mânica	007	1683607-8
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	010	1709445-0
Fernando Menegat	018	1746002-5
Flávio Luis Coutinho Slivinski	001	0863357-0/07
Gisele Rodrigues Veneri	011	1733481-1
Isabela Cristine Martins Ramos	001	0863357-0/07
Julio Cezar Zem Cardozo	019	0161349-6/03
Karina Locks Passos	001	0863357-0/07
Leontamar Valverde Pereira	019	0161349-6/03
Lincoln Thiago Calixto	015	1745598-2
Luana Steinkirch de Oliveira	013	1737150-7
Luciana Borges Mânica	018	1746002-5
Luciano de Quadros Barradas	019	0161349-6/03
Luiz Fernando Casagrande Pereira	010	1709445-0
Luiz Guilherme B. Marinoni	014	1743423-2
Marcello de Souza Taques	012	1735344-1
Marcelo Luiz Pinto Vieira	007	1683607-8
Marcelo Rodrigues Veneri	011	1733481-1
Marco Antônio Lima Berberi	019	0161349-6/03
Marina Ehlke de Freitas	018	1746002-5
Okçana Yuri Bueno Rodrigues	011	1733481-1
Paulo Cesar Lima Bastos	003	1535841-1/01
Paulo Sérgio Rosso	001	0863357-0/07
	004	1630190-1/02
	005	1631365-2/02
	006	1633706-1/01
	007	1683607-8
	008	1693601-9
	009	1708714-6
	010	1709445-0
	011	1733481-1
	013	1737150-7
	014	1743423-2
	015	1745598-2
Rafaela Almeida do Amaral	010	1709445-0
Ramon Ouais Santos	008	1693601-9
Raquel Polster	012	1735344-1
Renato Alberto Nielsen Kanayama	001	0863357-0/07
Renato Cardoso de Almeida Andrade	005	1631365-2/02
Roberto Nunes de Lima Filho	006	1633706-1/01
	007	1683607-8
	010	1709445-0
	014	1743423-2
Rodrigo Panichi Bastos	003	1535841-1/01
Rodrigo Sautchuk	002	1488480-3

Romeu Felipe Bacellar Filho	005	1631365-2/02
Silvane Boschini Lopes	009	1708714-6
Thelma Hayashi Akamine	019	0161349-6/03
Valquiria Basseti Prochmann	019	0161349-6/03
Viviane Krolow Bandeira	002	1488480-3
Zenaide Carpanez	019	0161349-6/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0863357-0/07 Execução (OE)

. Protocolo: 2017/38267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8633570-0 Mandado de Segurança. Exequente: Reginaldo Fanchin, Manuel Fernandes Maia Junior, Luiz Douglas Ferreira, Fausto Luiz Abry. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama. Interessado: Comissao Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Comissão Especial Para Análise das Aposentadorias, Diretor-geral da Assembleia Legislativa. Advogado: Flávio Luis Coutinho Slivinski. Executado: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Isabela Cristine Martins Ramos, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Homologo o Calculo

EXECUÇÃO - ÓRGÃO ESPECIAL Nº 863.357-0/07, DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. EXEQUENTE: REGINALDO FANCHIN E OUTROS. EXECUTADO: ESTADO DO PARANÁ. INTERESSADO: COMISSÃO EXECUTIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS. RELATOR: DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS. Vistos. 1. Transitado em julgado o acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal, que desproveu Recurso Extraordinário com Agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ (fls. 597/601 e 602), REGINALDO FANCHIN E OUTROS postulam o cumprimento de acórdão proferido por este Órgão Especial, que, confirmando liminar anteriormente concedida, manteve a aposentadoria dos exequentes, ex-Consultores Legislativos, com proventos equivalentes aos vencimentos do cargo de Procurador Legislativo (fls. 407/418). 2. As procurações outorgadas pelos exequentes aos advogados Renato Alberto Nielsen Kanayama, Rodrigo Luis Kanayama e Ricardo Alberto Kanayama confere-lhes poderes especiais para desistir, transigir, receber e dar quitação (fls. 15/16). 3. Em se tratando de direito disponível e considerando a expressa concordância do patrono dos exequentes com o montante apontado como devido pelo ESTADO DO PARANÁ (fls. 668/669), reconsidero a decisão de fls. 661/663, homologo o cálculo de fls. 653/659 e determino a expedição do competente precatório requisitório, no valor de total de R\$ 148.809,69 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e nove reais e sessenta e nove centavos), atualizado até fevereiro de 2017, devendo ser destinado: a) R\$ 45.573,73 (quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos) a Fausto Luiz Abry; b) R\$ 45.951,97 (quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos) a Luiz Douglas Ferreira; c) R\$ 23.092,72 (vinte e três mil, noventa e dois reais e setenta e dois centavos) a Manuel Fernandes Maia Júnior; e d) R\$ 34.191,27 (trinta e quatro mil, cento e noventa e um reais e sete centavos) a Reginaldo Fanchin. 4. Encaminhe-se ofício ao Excelentíssimo Desembargador Presidente desta Corte, observando-se as formalidades previstas no artigo 365 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como a prioridade de tramitação do feito. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Curitiba, 9 de novembro de 2017. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Desembargador Relator

0002 . Processo/Prot: 1488480-3 Ação Penal Originária (OE)

. Protocolo: 2015/396728. Comarca: Ponta Grossa. Autor: Johnny Willian Soares. Advogado: Rodrigo Sautchuk. Réu: Marcio Adriano Pauliki. Advogado: Viviane Krolow Bandeira. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Des. Octavio Campos Fischer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

QUEIXA-CRIME Nº 1.488.480-3 I - Preliminarmente, informe o querelado, no prazo de 05 (cinco) dias, se permanece o interesse da oitiva do Sr. André Luiz Machado (fl. 57), tendo em vista que referida testemunha não consta da posterior relação apresentada na defesa prévia (fl. 208). II - Intime-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0003 . Processo/Prot: 1535841-1/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

. Protocolo: 2016/114493. Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1535841-1 Apelação Cível. Suscitante: 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: José Salim Haggi Neto. Advogado: Rodrigo Panichi Bastos, Paulo Cesar Lima Bastos. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.535.841-1/01 I - Trata-se de Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade suscitado pela Colenda 4ª Câmara Cível desta E. Corte de Justiça, tendo por objeto a análise da suposta inconstitucionalidade do art. 138 da Lei Orgânica do Município de Cambará/PR, dispositivo este proveniente de iniciativa parlamentar. II - De imediato cabe ressaltar que o plenário do Supremo Tribunal Federal já enfrentou tal questão por ocasião do julgamento do RE 570.392/RS (tema 29), oportunidade em que firmou a seguinte tese "leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo", conforme se depreende da ementa abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação

de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. 2. Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13. 3. Recurso extraordinário provido (RE 570392/RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 11/12/2014, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). III - Não obstante a existência do princípio da reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal), cabe aplicar a regra inscrita no parágrafo único do art. 949 do Código de Processo Civil, medida esta que visa resguardar a celeridade e economia processuais, além de primar pela coerência (art. 926 do CPC): Art. 949. Se a arguição for: (...) Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. IV - Oportuno notar que, para efeito da desconsideração da reserva de plenário, a manifestação do Supremo Tribunal Federal pode ser realizada no controle incidental, dentro de sua competência recursal comum, como bem apontado pela Suprema Corte no ARE 736.946-ED. V - Desta forma, entendendo restar prejudicado o presente incidente, remeto os autos à 4ª Câmara Cível para dar seguimento ao julgamento da interposta apelação. VI - Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora 0004 . Processo/Prot: 1630190-1/02 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/232083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1630190-1/01 Agravo Interno, 1630190-1 Mandado de Segurança (OE). Agravante: Odilon Carvalho Júnior. Advogado: Dante Manoel Proença Júnior. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Agravado (2): Juliane Dziubate Krefta. Aut.Coatora: Desembargador e Presidente da Banca do Concurso Público de Provas e Títulos Para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Paraná, Corregedor Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Relator Convocado: Des. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 1630190- 1/02 DO ÓRGÃO ESPECIALAGRAVANTE: ODILON CARVALHO JÚNIORAGRAVADO: ESTADO DO PARANÁRELATOR: DES. FERNANDO PRAZERES Vistos, etc... I - Tendo em vista o requerido às folhas 399/402, determino a inclusão da Sra. Juliane Dziubate Krefta no polo passivo do presente Agravo Interno/ Mandado de Segurança. À seção de Autuação para os devidos registros. II - Após, determino sua notificação para que se manifeste quanto ao contido no agravo interno, em 15 dias. Oportunamente lhe será dado vista para que preste as informações relativas ao mandado de segurança. III - Deixo para apreciar o recurso após a resposta da agravada. IV - Intimem-se e, decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Curitiba, 25 de outubro de 2017. FERNANDO PRAZERES Desembargador 0005 . Processo/Prot: 1631365-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/267934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1631365-2/01 Agravo Interno, 1631365-2 Mandado de Segurança (OE). Embargante: Lincoln Buqueira de Freitas Oliveira. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Embargado: 1º Vice-presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Por ocasião do julgamento do Agravo Interno interposto pelo Estado do Paraná em face da liminar concedida pelo d. Relator originário do feito (Mandado de Segurança nº 1.631.365-2 - fls. 229/232-tjpr), - no sentido de suspender os efeitos da determinação de retorno do ora Embargante ao Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Bocaiuva do Sul (Decreto Judiciário nº 1217/2016), assegurando sua permanência no Serviço de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Toledo -, houve a cassação da medida e estabeleceu, este Colendo Órgão Especial (acórdão de fls. 287/312-tjpr), fosse dada imediata "ciência ao Advogado-Geral da União acerca do feito a fim de oportunizar a manifestação da União sobre eventual interesse processual". Publicada a decisão (fl. 313-tjpr), na mesma data (20.10.2017), foram opostos Embargos de Declaração (fls. 315-320-tjpr). Contudo, considerando que, nos exatos termos do art. 1026 do Código de Processo Civil, "os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo", determinei, desde logo, se desse integral cumprimento ao acórdão, mediante a expedição de ofícios ao Advogado-Geral da União (fl. 330-tjpr) e ao 1º Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça dando-lhe ciência da revogação da medida liminar anteriormente concedida (fl. 335-tjpr). Tais diligências foram cumpridas (fls. 332/333 e 338/339-tjpr). Sucede que, por meio do petitório de fls. 344/355-tjpr, a União comparece aos autos suscitando a existência de litispendência em relação ao Mandado de Segurança nº 29.033/DF ajuizado no Supremo Tribunal Federal, e também, "a título de questão de ordem pública, a rigorosa imprescindibilidade da sua presença no polo passivo deste feito, sob pena de nulidade da tramitação levada a efeito sem a adoção de tal providência". Em sequência, postula a apreciação do cabimento da ação perante o Poder Judiciário Estadual e, ainda, caso se prossiga na análise, a extinção do processo ou remessa ao Supremo Tribunal Federal ou à Justiça Federal, "em face do manifesto interesse da União na causa". É o breve relatório. Decido. 2. Em vista do manifesto interesse da União, cuja intervenção na demanda acarreta sua imediata sujeição à Justiça Federal, - cuja competência, aliás, é absoluta -, é cabível, tão somente, o pronto encaminhamento do feito àquela

esfera de jurisdição, em expresso atendimento ao contido no art. 45 do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações: I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho; II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho. (...) § 3o O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo." (Grifei) Impende repisar que o texto no novo diploma processual civil assimilou entendimento há muito pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, sobre o tema, editou a Súmula 150: "Súmula 150. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." (Grifei) Nessa linha, tem-se a posição adotada pelo Órgão Especial: "Agravo interno. Decisão que determinou a remessa do mandamus à Justiça Federal, ante o pedido de intervenção no processo formulado pela União. Competência da Justiça Federal para decidir quanto ao interesse do ente federal, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil e da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Pretensão recursal de que este colegiado declare a ausência de interesse da União no objeto da impetração. Impossibilidade. Exame que compete exclusivamente à Justiça Federal. Agravo desprovido." (TJPR - Órgão Especial - A - 1548391-1/02 - Curitiba - Rel.: Sônia Regina de Castro - Unânime - DJe. 30.05.2017) (Grifei) Ainda observando a sistemática advida com a reforma processual, uma vez verificada a competência da Justiça Federal, cumpre submeter, de imediato, todas as questões ora suscitadas à sua apreciação, pois o novo pronunciamento, na esfera própria, em decorrência da própria lei, torna sem efeito a decisão anterior, consoante se extrai do art. 64, §4º, do Código de Processo Civil/2015, verbis: " Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. (...) § 4o Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente." (Grifei) Dessa feita, resta prejudicado o processamento do feito no âmbito jurisdicional estadual, sob pena, inclusive, de ofensa à celeridade processual e, porventura, de invalidação das deliberações aqui tomadas. Oportuno mencionar, nesse sentido, a decisão proferida pelo eminente Desembargador CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, integrante da Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em Mandado de Segurança versando sobre questão envolvendo serventia extrajudicial, processado e julgado (no mérito) perante o Tribunal de Justiça do Paraná (MSOE nº 1.405.130-2), o qual, posteriormente, a partir da intervenção da União, foi encaminhado à esfera federal e, naquele âmbito, retomado ab initio para a (re)apreciação da medida liminar. Merecem referência alguns tópicos da decisão: "3. Sobre a cessação dos efeitos da decisão do Tribunal de Justiça do Paraná e a apreciação da liminar pelo juízo competente O Órgão Especial do Tribunal de Justiça concedeu o mandado de segurança pelo acórdão de fls. 229-237. Contudo, o reconhecimento da competência da justiça federal para o processamento do feito, que ora se proclama, faz com que os efeitos dessa decisão colegiada remaneçam apenas até que o órgão competente profira nova decisão, conforme estatuído no art. 64-§4º do CPC-2015, verbis: Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. (...) § 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. Ressalto que essa nova sistemática adotada pelo CPC-2015, de manter os efeitos da decisão do juízo incompetente até a manifestação do juízo competente, admite implicitamente que a decisão deste último se sobrepõe automaticamente à decisão anterior, que não precisa ser expressamente anulada. Assim, parece estar superado aquele entendimento jurisprudencial, forjado à luz do CPC de 1973, no sentido de que, uma vez constatada a prolação de decisão por órgão jurisdicional invadindo a competência absoluta de outro, seria necessária a remessa do processo ao juízo recursal do órgão prolator para que fosse anulada a decisão. Em consequência, é dispensável o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça para que seja anulado o acórdão proferido, uma vez que o novo pronunciamento do órgão jurisdicional competente torna sem efeito a decisão anterior, ex vi legis. No caso dos autos, é necessária a retomada do processamento do mandado de segurança para a integração da União no polo passivo da lide, o que demanda considerável tempo. Envolvendo a lide questões sabidamente urgentes, impõe-se o exame do pedido liminar por este Relator, pedido esse que foi apreciado e deferido pelo relator no Tribunal de Justiça do Paraná e referendado pelo Órgão Especial daquele Tribunal, decisões essas cujos efeitos cessam a partir de agora, na forma do mencionado art. 64-§4º do CPC- 2015. Nessa perspectiva, julgo que o mandado de segurança deva ser processado sem liminar, por inexistir fumus boni juris a amparar a medida requerida. 4. Conclusão Em conclusão, uma vez reconhecido o interesse na lide da União, que deve figurar no polo passivo na condição de litisconsorte passiva necessária, e a consequente competência originária deste TRF para processar a julgar o mandado de segurança, cessam os efeitos das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça nestes autos, restando indeferida a liminar, por ausência de fumus boni juris." (Mandado de Segurança nº 0000095-85.2017.4.04.0000/PR, decisão monocrática em 02/05/2017) (Grifei) Interposto Agravo Interno com pedido de reconsideração pelo Impetrante, não houve retratação, restando consignado que: "Ressalto que, em princípio, cabe a cada Tribunal manifestar-se nas questões de sua própria competência. Assim, apenas o Tribunal de Justiça pode decidir sobre a ocorrência ou não do trânsito em julgado de sua decisão, assim como apenas a Justiça Federal - no caso, este TRF - pode falar sobre a existência ou não de interesse da União na lide." (Mandado de Segurança nº 0000095-85.2017.4.04.0000/PR, decisão monocrática em 30/06/2017) (Grifei) Ademais, consigno que a imediata remessa à Justiça Federal, diante da manifestação de interesse da União, tem sido medida adotada reiteradamente neste Colegiado em situações similares, a

exemplo do que se deu nos Agravos 1.629.351-7/01 e 1.628.881-6/01, de relatoria do Des. Lauro Laertes de Oliveira; no Agravos 1.632.632-2/01, de relatoria do Des. Jorge Wagih Massad; e no Agravos nº 1.632.819-9/01, de relatoria do Des. Clayton Camargo. Forte nessa motivação, pertinente o encaminhamento do presente feito à Justiça Federal. Diante do exposto, manifestado o interesse da União por meio da petição de fls. 344/355-tjpr, com supedâneo no art. 45 do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça e determino a remessa do Mandado de Segurança nº 1.631.365-2, bem como do Agravos nº 1.632.632-2/01 e dos Embargos de Declaração nº 1.631.365-2/02 à Justiça Federal, com urgência, para a apreciação. Intimem-se. Curitiba, 22 de Novembro de 2017. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0006 . Processo/Prot: 1633706-1/01 Agravos Interno Cível

. Protocolo: 2017/31104. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1633706-1 Mandado de Segurança. Agravante: Michel Abilio Nagib Neme. Advogado: Cássio Djalma Silva Chiappin. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Aut.Coatora: Corregedor de Justiça do Estado do Paraná, Presidente da Comissão do Concurso Público Para Outorga das Delegações Notariais e Registras, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Pedro Pontes de Azevedo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO INTERNO (OE) Nº 1.633.706-1/01 (NU 0000636-52.2017.8.16.0000). Tendo em vista as arguições de incompetência absoluta formuladas pela Autoridade Impetrada (fls. 174/177-verso e 283/287) e pela União (fls. 211/221), preliminarmente, intime-se o Agravante para, nos termos do disposto no art. 10 do vigente CPC, manifestar-se, querendo, no prazo de cinco (5) dias úteis (arst. 218, § 3º e 219, ambos do NCPC), ocasião em que poderá emendar a petição inicial. Data supra. (documento assinado digitalmente) DES. PRESTES MATTAR - RELATOR 0007 . Processo/Prot: 1683607-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2017/105963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2015.00000037 Edital. Impetrante: Adéli Bortolon. Advogado: Marcelo Luiz Pinto Vieira. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Impetrado (2): Reitor da Universidade Estadual do Paraná, Secretário da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago II OE (Des. Eugenio Achille Grandinetti). Relator Convocado: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.683.607-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: ADÉLLI BORTOLON BAZZA IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS RELATOR : DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA I. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADÉLLI BORTOLON BAZZA em face de ato omissivo consubstanciado na ausência de sua nomeação ao cargo efetivo de Professor de Língua Portuguesa junto à Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR, com lotação no "campus" de Campo Mourão/PR (Edital nº 37/2015). Diz que participou do concurso público, certame no qual logrou o primeiro lugar, tendo sido posteriormente declarada apta no exame médico (Edital nº 184/2016 - fl. 87). Assevera, ainda, que a Universidade Estadual do Paraná realizou teste seletivo para o mesmo cargo, oportunidade em que foi aprovada a candidata Bruna Plath Furtado, cujo contrato temporário inicial de 20 horas semanais foi alterado para 40 horas. Afirma que tal circunstância constitui evidente hipótese de preterição à medida que a Srta. Bruna está exercendo as mesmas funções do cargo concorrido pela impetrante. Preliminarmente ao exame da tutela de urgência pleiteada, foram solicitadas informações prévias do polo passivo (fls. 168/169), bem como foi determinada a emenda da inicial para incluir a Srta. Bruna, o que restou cumprido à fl. 180. O Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI apresentou suas informações às fls. 186/197 e aduziu preliminar consistente na sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do "mandamus". Foram prestadas as informações pelo Governador do Estado (fls. 223/229), por meio da qual foram tecidas considerações referentes ao mérito da lide e sobre a inexistência de ato coator praticado por referida autoridade máxima. O Estado do Paraná compareceu aos autos e solicitou sua integração na lide na qualidade de litisconsorte passivo (fl. 231), oportunidade em que pleiteou a denegação da segurança. O Magnífico Reitor prestou suas informações às fls. 238/242, juntando, adicionalmente, a documentação de fls. 245/290. O feito retornou concluso para o exame da liminar pleiteada. É o relatório. II. Preliminarmente, cumpre asseverar que, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, faz-se imprescindível o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância da fundamentação e o perigo de ineficácia da medida pleiteada, caso concedida somente ao final. Inicialmente, cumpre asseverar que não há comprovação da eventual identidade de funções entre o emprego/função de Professor temporário e o cargo de Professor efetivo, descabendo a presunção, em sede de cognição sumária, de que o Estado do Paraná incorreu em preterição ou conduta abusiva. Não havendo prova bastante nos autos de que a Administração Pública incidiu em ilegalidade ou contrariedade ao instrumento convocatório - instrumento de arregimentação de pessoal de caráter vinculante, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 480.129/DF, RE 192.568/PI, dentre outros) - não há que se falar na ocorrência do "fumus boni iuris" para efeito de concessão da tutela de urgência. Inocorre, portanto, a "preterição à ordem classificatória do certame e fundamento mais que suficiente para o deferimento de liminar para estancar a ilegalidade perpetrada pela Administração Pública" (fls. 13) conforme consta da exordial. Relativamente ao "periculum in mora", afirma a impetrante que estaria ele salientado pela "demora na sua nomeação,

quando evidenciado que o professor temporário firmou novo contrato de renovação - provado pela Portaria nº 258/2017 e que, poderá levar a própria perda do direito quando findar o prazo de validade do concurso". Contudo, nota-se, de plano, que a impetrante parte de uma premissa equivocada: ao contrário do sustentado na inicial, o encerramento do prazo de validade do certame inaugura a pretensão da nomeação eis que a Administração Pública possui, em regra, discricionariedade no momento da convocação dos candidatos aprovados no certame. Assim, até o final do prazo de validade do certame, o candidato detém mera expectativa de direito. Neste sentido, as decisões deste Órgão Especial: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR DE ENFERMAGEM NA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM. EDITAL Nº 225/2013 - AFASTAMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REITOR DA UNIVERSIDADE - PARTICIPAÇÃO DA AUTORIDADE NO ATO DE NOMEAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DE VALIDADE - REJEITADA - TERMO INICIAL DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS PARA A IMPETRAÇÃO QUE SE INICIA COM O TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME - APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS EM EDITAL - ENCERRAMENTO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO QUE FAZ EXSURGIR O DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO (...) - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO CARACTERIZADO - SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - Órgão Especial - MSOE - 1555701-8 - Curitiba - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 03.07.2017). EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 114/2009. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM RAZÃO DO TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA QUE TEM INÍCIO NA DATA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. PRELIMINAR REPELIDA. MÉRITO.IMPETRANTE APROVADO NA 2ª COLOCAÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE APOIO - FUNÇÃO MOTORISTA, COM LOTAÇÃO NA REGIONAL 13.OFERTA DE UMA VAGA UNIVERSAL PARA O CARGO E LOCALIDADE PRETENDIDOS PELO CANDIDATO. DESISTÊNCIA DO CANDIDATO APROVADO NA PRIMEIRA COLOCAÇÃO.INSERÇÃO DO IMPETRANTE DENTRO DA VAGA OFERTADA, CONSIDERANDO A REVERSÃO DO CARGO DISPONIBILIZADO AO DESISTENTE DO CERTAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À CONVOCAÇÃO PARA AVALIAÇÃO MÉDICA E, SENDO CONSIDERADO APTO, À NOMEAÇÃO.PRECEDENTES. ENTRAVES ORÇAMENTÁRIOS À NOMEAÇÃO NÃO COMPROVADOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - Órgão Especial - MSOE - 1523456-1 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 06.03.2017). Excetuadas as situações atípicas de preterição ou de abusividade na conduta do ente público contratante, somente com o término do prazo de validade do concurso é que surge para o candidato aprovado o direito subjetivo de pleitear sua nomeação. Ademais, cumpre ressaltar que a Informação nº 007/2017 - DRH - UNESPAR (fls. 250) dá conta de que "o processo administrativo de nomeação da candidata foi protocolado sob nº 14.382.506-0", expediente este que encontra-se em regular trâmite . Não há, portanto, indícios de conduta arbitrária ou abusiva por parte do Estado do Paraná que implique em desvalor ou violação ao ordenamento jurídico (art. 8º do CPC), ao menos em sede liminar. Reputo, contudo, cabível o deferimento parcial da liminar ao efeito de que seja reservada a vaga no cargo de Professor de Ensino Superior da Unespar, "campus" Campo Mourão - Área de Linguística, Letras e Artes, Subárea de Linguística e Língua Portuguesa em benefício da ora impetrante. III. Dê-se ciência, com urgência, às autoridades impetradas do teor da presente decisão. IV. Tendo em vista a arguição da matéria preliminar (fls. 186/197 e 223/229) e a juntada da documentação de fls. 249/289, manifeste-se a impetrante na forma do art. 10 e §1º do art. 437 do Código de Processo Civil, ante a tônica do processo colaborativo que perpassa referido diploma legal. V. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. VI. Intime-se. Curitiba, 27 de outubro de 2017. DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA Relator

0008 . Processo/Prot: 1693601-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2017/132991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2017.00000024 Edital. Impetrante: Bruno Barbosa Stamm (em seu favor). Impetrado: Presidente da Comissão de Concurso Para Provedor do Cargo de Juiz Substituto do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Ramon Ouais Santos, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago OE destinado ao Ministério Público (vaga a ser preenchida por eleição). Relator Convocado: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.693.601-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: BRUNO BARBOSA STAMM. IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. RELATOR: DES. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO. I - Preliminarmente ao exame do pedido de desistência, revela-se necessária a regularização da representação processual mediante a juntada do pertinente instrumento de procuração com poderes específicos para tanto. II - Determino, portanto, proceda-se à intimação do impetrante para o cumprimento da providência, no prazo de 10 (dez) dias. III - Após, voltem conclusos. Curitiba, 23 de novembro de 2017. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0009 . Processo/Prot: 1708714-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2017/171891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1997.00033962 Precatório Requisitório. Impetrante: Sirama Participações, Administração e Transportes Ltda, Sita Transportes de Cargas S/a. Advogado: Eros Santos Carilho, Silvane Boschini Lopes. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Juiz Auxiliar da Central de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo:

Estado do Paraná. Advogado: Celso Silvestre Grycajuk, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Cláudio de Andrade). Relator Convocado: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em atenção ao disposto no artigo 10^a do Código de Processo Civil/2015, intimem-se os impetrantes para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre as informações prestadas às fls. 309/311 em especial acerca da apontada ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Curitiba, 22 de novembro de 2017. Des. Carlos Mansur Arida Relator 1 "Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício."

0010 . Processo/Prot: 1709445-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2017/174368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2016.00000001 Edital. Impetrante: Luísa dos Santos Meister. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Impetrado: Presidente da Comissão de Concurso Público Para Provimento de Cargo de Juiz do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1709445-0 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: LUIZA DOS SANTOS MEISTER IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ DO ESTADO DO PARANÁ LITIS. PASSIVO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. JORGE WAGIH MASSAD Acolho o pronunciamento da Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 66/69). Suspenda-se o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 23 de novembro de 2017. JORGE WAGIH MASSAD Relator 0011 . Processo/Prot: 1733481-1 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2017/236192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2004.00000001 Lei Orgânica. Autor: Antonio Tadeu Veneri. Advogado: Gisele Rodrigues Veneri, Marcelo Rodrigues Veneri, Okçana Yuri Bueno Rodrigues. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Interessado: Município de Loanda, Câmara Municipal de Loanda. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.733.481-1 Autor: ANTONIO TADEU VENERI Interessado: MUNICÍPIO DE LOANDA E OUTRO Relator: DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA. Vistos, etc. I - Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Deputado Estadual Antonio Tadeu Veneri para declarar a inconstitucionalidade material do art. 83, §5º, inc. VII, da Lei Orgânica Municipal de Loanda, por suposta ofensa ao art. 34, inc. VII, da Constituição do Estado do Paraná. O autor outorgou procuração na qual conferiu poderes especiais para o ajuizamento de ações direta de inconstitucionalidade (fl. 18). II. Proceda-se com o determinado no art. 277, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, requerendo ao representante legal da Câmara Municipal de Loanda e do Prefeito do Município de Loanda informações no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo seja encaminhado às autoridades cópia da inicial. III. Após, notifique-se pessoalmente o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 279, parágrafo único, do RITJPR, para intervir no prazo de 15 (quinze) dias. IV. Decorridos os prazos anteriores, com ou sem informações das referidas autoridades, intime-se o Procurador-Geral de Justiça, de acordo com o art. 280 do mesmo Regimento, para manifestação do prazo de 15 (quinze) dias. V - Intimem-se. VI - Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2017. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator 0012 . Processo/Prot: 1735344-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2017/239411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2017.00000002 Licitação. Impetrante: Lmentes Pós-produção de Vídeos Ltda - Me. Advogado: Marcello de Souza Taques, Raquel Polster. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.735.344-1 ORIGEM: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: LMENTES PÓS-PRODUÇÃO DE VÍDEOS LTDA - ME IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS I - Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LMENTES PÓS-PRODUÇÃO DE VÍDEOS LTDA - ME contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ consistente na anulação do Pregão Eletrônico nº 2/2017, que tem como objeto a contratação de serviços de terceirização de mão-de-obra, com dedicação exclusiva, para a edição de áudio e vídeo, design gráfico, e a contratação de serviços de produção audiovisual, por demanda, para a transmissão das sessões das 1ª e 2ª Câmaras e do Tribunal Pleno, bem como a produção de vídeos jornalísticos, institucionais e educacionais, entre outros temas relacionados às atividades do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. II - Muito embora haja o impetrante fundamentado a tempestividade do presente Mandado de Segurança, afirmando que a impetração se deu no centésimo vigésimo dia, a contar do ato da autoridade coatora, verifico, inicialmente, que a protocolização da inicial se deu no dia 15.09.2017, um dia depois daquele apontado pelo Douto Advogado (14.09.2017). III - Desta forma, em atenção ao disposto no artigo 10ⁱ do Código de Processo Civil/2015, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre eventual ocorrência do perecimento do direito ao writ, pelo implemento da decadência (art. 23 da Lei 12.016/2009). Intime-se. Cumpra-

se. Curitiba, 23 de novembro de 2017. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Desembargador Relator i "Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício." -----

0013 . Processo/Prot: 1737150-7 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

. Protocolo: 2017/245368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1996.00011580 Lei. Suscitante: 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Viação Graciosa Ltda. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Luana Steinkirch de Oliveira, Bruno Arcie Eppinger. Interessado: Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda, Delegado Regional da Delegacia da Receita Estadual. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago II OE (Des. Eugenio Achille Grandinetti). Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade suscitado pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, tendo por objeto o §3º do artigo 52 da Lei estadual nº 11.580/1996, que versa sobre o regime especial de controle, fiscalização e pagamento, prevendo as penalidades aplicáveis aos contribuintes considerados devedores contumazes. 2. Inicialmente, corrija-se a autuação, para que a C. 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná conste como suscitante e a Viação Graciosa Ltda figure como interessada. 3. Nos termos do art. 271ºA, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, notifiquem-se o Estado do Paraná e a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. 4. À Divisão do Órgão Especial para que dê cumprimento ao art. 271-A, §1º, do RITJPR, procedendo à expedição de Edital, para dar ampla publicidade da existência da presente arguição de inconstitucionalidade e permitir eventual intervenção dos legitimados referidos no art. 103 da Constituição Federal. 5. Após, conceda-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Atendidas as providências, retornem conclusos. 7. Intimem-se. Curitiba 31 de outubro de 2017. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0014 . Processo/Prot: 1743423-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2017/264714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2014.00000318 Edital. Impetrante: Paulo Negri Filho. Advogado: Fábio Ricardo Moreli. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Luiz Guilherme Bittencourt Marinho, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.743.423-2 ORIGEM: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: PAULO NEGRI FILHO IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULO NEGRI FILHO contra ato omissivo atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ consistente na ausência de sua nomeação para o cargo de Professor de Ensino Superior da Universidade Estadual de Maringá, em virtude de aprovação em concurso público. Sustenta o impetrante: a) prestou concurso público para o cargo de Professor de Ensino Superior da Universidade Estadual de Maringá - Classe Auxiliar, Assistente e Adjunto - Área de Conhecimento Rádio, Televisão e Multimeios (Edital nº 318/2014); b) o edital previa 1 (uma) vaga; c) logrou aprovação em 1º (primeiro) lugar; d) a homologação do concurso data de 2 de janeiro de 2017, sendo o prazo de validade de 1 (um) ano, prorrogável por igual período; e) atendendo a convocação, aceitou a vaga e foi considerado apto na avaliação médica; f) ao invés de nomeá-lo, a autoridade impetrada autorizou a deflagração de processo seletivo para contratação de professor temporário para exercer funções próprias do cargo efetivo para o qual foi aprovado; g) apesar de seu inconformismo, submeteu-se ao teste seletivo e foi aprovado, ocupando atualmente a referida vaga temporária; e h) embora, dentro do prazo de validade do certame, a administração pública tenha a discricionariedade de deliberar acerca do melhor momento para promover a nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas, no caso de comprovada preterição e necessidade do serviço, a mera expectativa de direito convola-se em direito subjetivo à nomeação (fls. 3/34). Ao final, o impetrante requer sua imediata nomeação no cargo público almejado, argumentando que estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. No mérito, postula a concessão definitiva da segurança (fl. 34). Juntou documentação (fls. 36/91). Relatado o necessário, passo a decidir. 2. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Nota-se, portanto, que o deferimento da medida liminar somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos previstos no referido dispositivo legal: fumus boni iuris, traduzido na existência de plausibilidade jurídica; e periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação. Sem que concorram esses requisitos, que são necessários, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza decisão monocrática proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal: "O deferimento da medida liminar em mandado de segurança somente se justifica (i) "quando houver fundamento relevante" [fumus boni iuris] e (ii) "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009) [periculum in mora]. Tais requisitos são cumulativos e concomitantes, de modo que, na ausência de algum deles, não se legitima a concessão da liminar." (destaquei) (STF - MS 31299 MC, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, julgado em 20/06/2012, publicado em 25/06/2012). Na doutrina, leciona nesse sentido Pedro Roberto Decomain: "Os dois

requisitos são cumulativos. A antecipação de tutela ou de seu efeito no mandado de segurança somente é possível se ambos estiverem satisfeitos. Assim, ainda que presente o fundamento relevante, se não houver perigo em aguardar-se pela decisão final, nada haverá de ser antecipado. Da mesma forma, ainda que se possa vislumbrar algum perigo na demora, se o fundamento invocado pelo impetrante não inspirar suficiente convicção de que o seu direito realmente existe, e de que, por ilegal ou abusivo o ato praticado, omitido ou ameaçado, poderá mesmo ter sido ou vir a ser comprometido, também não há espaço para decisões antecipatórias." (destaquei) (in Mandado de Segurança (o tradicional, o novo e o polêmico na Lei 12.016/09), Dialética, 2009, p. 279). Feitas essas considerações, cumpre salientar que, em juízo de cognição sumária próprio desta fase processual, entendendo não caracterizado o periculum in mora indispensável à concessão da tutela de urgência pleiteada, considerando que o pedido de nomeação no cargo de Professor de Ensino Superior da Universidade Estadual de Maringá - Classe Auxiliar, Assistente e Adjunto - Área de Conhecimento Rádio, Televisão e Múltiplos não se tornará ineficaz caso seja acolhido somente no julgamento de mérito do mandado de segurança. Assim, a situação apontada pelo impetrante como suficiente para a configuração do perigo da demora não implica, por si só, em risco de ineficácia da decisão final. Além disso, existe vedação legal que impede o deferimento da liminar na espécie. Com efeito, o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009, proíbe concessão de medida liminar que tenha por objeto pagamento de qualquer natureza a servidores públicos. No caso, o deferimento da liminar pleiteada, com a implementação da nomeação do candidato, importaria no pagamento da remuneração correspondente, esbarrando no óbice legal mencionado. Nesse sentido, acena precedente deste Órgão Especial: "AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR PARA NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO DE DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. AGRAVANTES INAPTOS NO EXAME MÉDICO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTO SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DA NÃO CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. HIPÓTESE DE VEDAÇÃO LEGAL (ART. 7º, §2º, L.12016/2009). MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (sem grifos no original) (TJPR - Órgão Especial - AR - 1327782-8/01 - Curitiba - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - J. 06.04.2015). Entretanto, como medida de cautela em razão do aparente fumus boni iuris, determino a reserva de vaga em favor do impetrante. 3. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar somente para determinar, em favor do impetrante, a reserva de 1 (uma) vaga de Professor de Ensino Superior da Universidade Estadual de Maringá - Classe Auxiliar, Assistente e Adjunto - Área de Conhecimento Rádio, Televisão e Múltiplos. 4. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009). 5. Dê-se ciência desta impetração ao Estado do Paraná (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). 6. Na sequência, retornem os autos conclusos. 7. Intime-se. Curitiba, 25 de outubro de 2017. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Desembargador Relator

0015 - Processo/Prot: 1745598-2 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2017/278327. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2016.00012657 Lei Municipal. Autor: Prefeito Municipal de Ponta Grossa. Advogado: Lincoln Thiago Calixto. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, etc. I - Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Ponta Grossa para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal nº 12.657/2016, daquele Município, por suposta ofensa ao art. 66, inc. IV, da Constituição do Estado do Paraná, art. 66, §1º, inc. II, alínea "e", da Constituição da República, e art. 54, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Ponta Grossa. Consta dos autos procuração na qual se fez constar poderes específicos conferidos ao procurador constituído para atacar a referida lei em ação direta de inconstitucionalidade (fl. 10), nos termos do que determina a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.187-QO, Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 24-5-2002, Plenário, DJ de 12-12-2003; ADI 2.461, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 12-5-2005, Plenário, DJ de 7-10-2005. Com a inicial, foi apresentada cópia da lei impugnada e do respectivo processo legislativo (fls. 11/54). Não foi requerido pleito cautelar. II - Inicialmente, há que se destacar que apenas a Constituição do Estado do Paraná e dispositivos qualificados como de repetição obrigatória da Constituição da República constituem-se em parâmetro de controle nas ações diretas ajuizadas perante os tribunais locais (art. 125, §2º, da CR/88). Este tema foi, inclusive, julgado recentemente pela sistemática de repercussão geral na Suprema Corte (RE 650898, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017). Colhe-se da jurisprudência deste Órgão Especial: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.706/2015, DO MUNICÍPIO DE CAMBIRA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR DE SUPRIMI O ARTIGO 20 DA LEI MUNICIPAL Nº 738/2001, RESPONSÁVEL POR ESTABELECER A VERBA DE REPRESENTAÇÃO DE ATÉ 100% DO VENCIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO SIMBOLICA CC-1, INTEGRANTES DO PODER EXECUTIVO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL POSTOS COMO PARÂMETRO DE CONTROLE. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI LOCAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO EM RAZÃO DE CONSTITUIR O PEDIDO PRINCIPAL DO AUTOR, E NÃO A SUA CAUSA DE PEDIR. MÉRITO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REDUÇÃO SUBSTANCIAL DO VALOR DOS

VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA MUNICIPALIDADE. ARTIGOS 27, INCISO X, E 66, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA VERIFICADA. AÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NO MÉRITO, JULGADA PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR - Órgão Especial - AI - 1473092-0 - Curitiba - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 05.06.2017). Nestes termos, deixo de conhecer parcialmente da inicial especificamente em relação à alegação de violação ao art. 54, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Ponta Grossa. III. Proceda-se com o determinado no art. 277, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, requerendo ao representante legal da Câmara Municipal de Ponta Grossa informações no prazo de 30 (trinta) dias. IV. Após, notifique-se pessoalmente o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 279, parágrafo único, do RITJPR, para intervir no prazo de 15 (quinze) dias. V. Decorridos os prazos anteriores, com ou sem informações das referidas autoridades, intime-se o Procurador-Geral de Justiça, de acordo com o art. 280 do mesmo Regimento, para manifestação do prazo de 15 (quinze) dias. VI - Intimem-se. VII - Publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2017. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0016 - Processo/Prot: 1745619-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2017/279097. Comarca: Umuarama. Ação Originária: 2014.00000074 Edital. Impetrante: Adilson da Costa Freitas. Advogado: Elaine de Araújo Simplicio. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetra- do por Adilson da Costa Freitas em face de suposto ato omissivo praticado pelo Go- vernador do Estado do Paraná e pelo Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, consistente na ausência de nomeação do impetrante ao cargo de Agente de Execução - Função Educador Social. Narra que prestou o concurso público regido pelo Edital nº 74/2014 e que concorreu para as vagas destinadas aos candidatos afrodescendentes. Destaca que, para o Município de Umuarama, o instrumento convocatório previu 21 (vinte e uma) vagas universais e 2 (duas) vagas reservadas para afrodescendentes. Afirma que restou classificado em 5º lugar para o Município de Umuarama, dentre as vagas reservadas. Pontua que, na primeira convocação, foram nomeados 20 (vinte) candidatos da lista de concorrência geral e apenas 1 (um) candi- dato da lista de afrodescendentes. Relata que os candidatos aprovados em 1º, 3º e 4º colocações da lista de vagas reservadas foram desclassificados. Alega que, em que pese a previsão de 2 (duas) vagas destinadas aos afrodescendentes, houve uma segunda convocação sem a convocação de candi- dato algum dessa lista, o que configura preterição arbitrária em seu desfavor. Por derradeiro, argumenta que, não obstante tenha sido classificado em 5º lugar, "a eliminação de três candidatos nas fases subsequentes, fases estas em que o impetrante foi considerado apto, somado à necessidade de preenchimento de duas vagas de afrodescendentes gerou ao Impetrante o direito subjetivo à nomeação para o cargo" (fl. 8). Pugna pela concessão de liminar para que seja imediatamente no- meado ao cargo de Agente de Execução - Função Educador Social, no Município de Umuarama e, ao final, a concessão em definitivo da segurança pleiteada. Juntou do- cumentos de fls. 15/370. É o relatório. II. Primeiramente, em atenção ao pedido de fl. 13, DEFIRO o bene- fício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Proces- so Civil. III. Passo ao exame do pedido liminar. De acordo com o artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de liminar no mandado de segurança depende da existência de relevantes fundamen- tos da impetração e do risco de ineficácia do provimento final, caso o ato impugnado se consume. Esse binômio compõe o fumus boni iuris e o periculum in mora, respecti- vamente. Versa a impetração sobre ato omissivo atribuído ao Governador do Estado do Paraná e ao Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Huma- nos, consistente na ausência de nomeação para o cargo de Agente de Execução - Função Educador Social, no Município de Umuarama. Sem adentrar o exame da relevância da argumentação, não vislum- bro neste juízo de cognição sumária o periculum in mora necessário à concessão da medida liminar postulada. A esse respeito, nos termos do entendimento deste Colendo Órgão Especial, o pressuposto do periculum in mora concerne ao risco de ineficácia do pro- vimento jurisdicional final. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: "AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE NEGOU NOMEAÇÃO PROVISÓRIA PARA O CARGO DE PROFESSOR DE EN- SINO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO- OESTE. CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 86/2014. NÃO COMPROVAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. DIREITO À NO- MEAÇÃO QUE NÃO SOFRE RISCO DE PERECIMENTO CASO SO- MENTE AO FINAL SEJA ASSEGURADO. PRECEDENTES DESTES ÓR- GÃO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE LI- MINAR QUE IMPORTE EM PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 7º, §2º, DA LEI 12.016/09. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO". (TJPR - Órgão Especial - AI- COE - 1663354-6/01 - Guarapuava - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 02.10.2017; destacou-se) "Agravado interno. Decisão monocrática que indefere pedido liminar voltado à imediata nomeação do agravante em concurso público ain- da vigente. Contratação de professores universitários temporários em aparente conformidade com o disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e o disposto nos artigos 1º, caput e parágrafo único, e 2º, inciso VI, da Lei Estadual Complementar 108/2005. Veda- ção legal expressa de deferimento de liminar para conceder aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Inte- ligência do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009. Ausência de fundamento relevante e de perigo de ineficácia da medida caso seja concedida somente ao final. Fumus boni iuris e periculum in mora não configurados. Recurso não provido". (TJPR - Órgão Especial - A - 1602065-2/01 - Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa

- Unânime - J. 07.08.2017; destacou-se) "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO E POSSE DECORRENTE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (EDITAL Nº 08/2012) - AUSÊNCIA DO REQUISITO LEGAL DO "PERICULUM IN MORA" - INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO, BEM AINDA, DE RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA ACASO DEFERIDA APENAS AO FINAL, POR OCASIÃO DA APECIAÇÃO DO MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL - PLEITO LIMINAR, ADEMAIS, QUE ESGOTA O OBJETO DO "MANDA-MUS" - PREQUESTIONAMENTO DA REGRA DO PAR. 2º, DO ART. 7º, DA LEI Nº 12.016/2009, QUE VEDA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR QUE "TENHA POR OBJETO PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA" - PRECEDENTES DA SUPERIOR INSTÂNCIA - RECURSO NEGADO PROVIMENTO". (TJPR - Órgão Especial - AR - 1315825-7/01 - Curitiba - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 02.03.2015; destacou-se) Destarte, tendo em vista a inexistência de perigo de inefetividade do pleito de nomeação do impetrante, caso concedido somente ao final, indefiro a liminar pleiteada. IV. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico que o impetrante não instruiu a inicial com documentação comprobatória do resultado final do concurso - lista de concorrência geral, tampouco da homologação do certame. Tendo em vista a imprescindibilidade de tais informações para o exame do mérito do presente "writ", notifique-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dias), emende a inicial nos termos acima expostos. V. Na sequência, retorne conclusos. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Des. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator

0017 - Processo/Prot: 1745946-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2017/284870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2017.00021158 Pedido de Remoção. Impetrante: Misael Pimenta Duarte Neto. Advogado: Eurolino Sechinol dos Reis, Bruna Lethicia Dresch Pimenta. Impetrado: Corregedor Geral do Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago OE destinado ao Ministério Público (vaga a ser preenchida por eleição). Relator Convocado: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.745.946-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: MISAEL PIMENTA DUARTE NETO. IMPETRADO: CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DESEMBARGADOR CARVILIO DA SILVEIRA FILHO. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por MISAEL PIMENTA DUARTE NETO contra ato do CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, consistente na instauração de procedimento de remoção compulsória contra o impetrante. Refere o impetrante ter obtido liminar no Mandado de Segurança nº 1.745.256-9, sustentando a continuidade do PAD nº 018/2017. Aduz que, entretanto, instaurou-se no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público procedimento de remoção compulsória, em 13 de novembro de 2017, nos quais os fatos apurados são idênticos àqueles que fundamentaram a instauração do PAD nº 018/2017. Repisa as alegações constantes do Mandado de Segurança nº 1.745.256-9. Alega que fatos idênticos fundamentaram a instauração do Procedimento Disciplinar nº 018/2017 e também, de forma paralela, o início do Pedido de Remoção Compulsória, sendo que ambos possuem como base de sustentação uma correição realizada pela 1ª Promotoria da Vara de Auditoria da Justiça Militar Estadual. Sustenta que em razão da garantia da inamovibilidade, detida pelos membros do Ministério Público, não poderia ser removido compulsoriamente. Fundamenta que há bis in idem na instauração conjunta dos procedimentos, e que não poderia a Administração Pública instaurar outro procedimento pelos mesmos fatos, sob pena de violar o conteúdo da liminar deferida no Mandado de Segurança nº 1.745.256-9. Argumenta que a instauração do pedido de remoção ofende a garantia constitucional da independência funcional detida pelos membros do Ministério Público, nos termos do art. 127, §1º, da Constituição da República. Entende que sua atuação funcional na 1ª Promotoria da Vara da Auditoria Militar do Estado do Paraná é regular e está autorizada pela Recomendação nº 16/2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução nº 34/2016. Suscita a caracterização do periculum in mora em virtude da possibilidade eminente de ser removido compulsoriamente da 1ª Promotoria da Vara da Auditoria Militar do Paraná. Pede a concessão de medida liminar para suspender o Procedimento Administrativo de Remoção por Interesse Público instaurado por determinação do Corregedor Geral do Ministério Público. Junta documentos (fls. 69/359). É o relatório. Os pressupostos para a concessão de medida liminar em mandado de segurança são a plausibilidade dos argumentos invocados, consistente no fumus boni iuris, bem como o risco de grave dano ou de difícil reparação, que é justamente o periculum in mora. Assim como no Mandado de Segurança nº 1.745.256-9, entendo que ambos estão caracterizados neste caso. Os fatos que levaram à instauração do Procedimento Administrativo de Remoção por Interesse Público (fls. 73/100) são os seguintes: a) promoções de arquivamento supostamente inadequadas nos autos de inquérito policial nº 0001963-90.2017.8.16.0013, 0015265-89.2017.8.16.0013 e 0015291-87.2017.8.16.0013; b) oferecimento de denúncia por homicídio culposo e lesões corporais culposas nos autos nº 0004719-09.2016.8.16.0013 em suposta contrariedade às provas constantes dos autos, que indicariam a existência de dolo; c) oferecimento de denúncia substitutiva nos autos nº 0025321-21.2016.8.16.0013, em prejuízo da peça originária do GAECO, tendo o impetrante desistido de denunciar dois réus; d) requisição de diligências supostamente desnecessárias em prejuízo ao oferecimento de denúncia formulada pelo GAECO nos autos nº 0002261-82.2017.8.16.0013. Os fatos "c" e "d" já foram objeto de análise no Mandado de Segurança nº 1.745.256-9, no qual foi deferida a liminar para sustar

o procedimento administrativo disciplinar. Reporto-me, aqui, aos fundamentos já expostos naquela decisão, os quais acolho também nesta impetração: "Um dos princípios institucionais do Ministério Público é justamente a independência funcional (art. 127, §1º, da Constituição da República). Este princípio institucional alcança, no plano funcional, cada um dos membros do Ministério Público, sob a forma de garantia constitucional. A definição de independência funcional proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 388/DF, no voto do Ministro Edson Fachin, simples e direta, merece transcrição: "A independência funcional está ligada à atuação do Ministério Público e de seus membros de forma absolutamente livre de qualquer sujeição, seja ela externa a ele(s), seja ela interna ao próprio Ministério Público. É justamente porque livre de qualquer sujeição que o Ministério Público e/ou seu membro pode buscar justiça conforme o Direito, em sua atuação judicial e extrajudicial, pois pode atuar contra o público e o privado, contra o Estado e contra o particular, sem se sujeitar a nenhum deles, ainda que em favor de algum deles seja essa sua atuação. Da mesma forma como os juízes devem ser absolutamente livres para julgar, os membros do Ministério Público devem ser absolutamente livres para atuar em seu mister. Não há atuação independente com sujeição ou subordinação, sejam elas, reforce-se, internas ou externas. Não sem motivo, aos membros do Ministério Público são concedidas garantias (art. 128, §5º, I CRFB), prerrogativas (Lei 8.625/1993, art. 38-42) e vedações (art. 128, §5º, II CRFB) que lhes possibilitem essa atuação absolutamente independente, livre de sujeição ou subordinação." Entendo que não pode existir Ministério Público forte, como instituição indispensável à Justiça e à República, sem que se garanta a seus membros plena liberdade para atuar de forma independente, livre de subordinações externas ou internas no que diz respeito à aplicação e à interpretação do direito objetivo. Não por menos, "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que "a pretensão de um órgão do Ministério Público não vincula os demais, garantindo-se a legitimidade para recorrer, em face do princípio da independência funcional" (ARE 978746 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 24-10-2016 PUBLIC 25-10-2016) (destaquei). Além disso, o impetrante atua na condição de titular da 1ª Promotoria de Auditoria Militar, sendo, portanto, o promotor natural para o oferecimento de denúncia na respectiva vara. Sobre isso: "O postulado do promotor natural, que se revela imanente ao sistema constitucional brasileiro, repele, a partir da vedação de designações casuísticas efetuadas pela chefia da instituição, a figura do acusador de exceção. Esse princípio consagra uma garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e predeterminados, estabelecidos em lei. A matriz constitucional desse princípio assenta-se nas cláusulas da independência funcional e da inamovibilidade dos membros da instituição. (STF, HC 67.759, rel. min. Celso de Mello, j. 6-8-1992, P, DJ de 1º-7-1993) (destaquei). Essa noção é realçada, no plano infraconstitucional, pelo art. 29, caput, do Código de Processo Penal Militar, ao dispor que "a ação penal é pública e somente pode ser promovida por denúncia do Ministério Público Militar", ou seja, pelo titular da promotoria militar específica. É uma das muitas especificidades da justiça castrense, que não pode ser ignorada neste caso. Ainda nessa linha, percebo que a atuação dos membros do GAECO não prescinde do assentimento do titular da promotoria especializada, nos termos do art. 6º da Resolução nº 1.801/2007, de modo que, também pelas normas internas da instituição, ao que parece, quem teria a primazia de atuação, com ampla independência funcional, seria justamente o impetrante. Nesse sentido, anoto que a Suprema Corte tem permitido ao Poder Judiciário aferir a razoabilidade, a constitucionalidade e a abusividade do ato administrativo, sem que, com isso, haja violação à separação entre os poderes constituídos: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO DA SERVIDORA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DE ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o exame de legalidade e abusividade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não implica violação ao princípio da separação dos Poderes. Precedentes. Para dissentar da conclusão do Tribunal de origem, seria necessário nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, RE 638125 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 13-05-2014 PUBLIC 14-05-2014) (grifei)." Estes fundamentos permanecem hígidos, porque os fatos são idênticos naquele mandado de segurança e neste. Quanto às imputações atacadas especificamente neste mandado de segurança ("a" e "b"), o fumus boni iuris também está demonstrado. Dispõe o CODJPR: "Art. 47. Compete à Justiça Militar processar e julgar os militares do Estado, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do Tribunal do Júri quando a vítima for civil." (destaquei). A lesão corporal contra civil é crime militar em tempo de paz, previsto no art. 209 do Código Penal Militar, combinado com o art. 9º, inc. II, alínea "b", do mesmo código. O art. 25, §2º, do CPPM, prevê que "O Ministério Público poderá requerer o arquivamento dos autos, se entender inadequada a instauração do inquérito". Deste modo, a atuação do impetrante no arquivamento do inquérito nº 0001963-90.20147.8.16.0013, ao considerar caracterizada a legítima defesa pelos policiais militares no crime de lesão corporal, aparentemente, não transborda desta disciplina legal. Ou seja, o Promotor Público da VAJME tem independência funcional para concluir se há ou não legítima defesa em crime militar de lesões corporais, assim como para requerer

o arquivamento do inquérito. O arquivamento daquele inquérito foi fundamentado pelo impetrante (fl. 82). Aqui, valem os argumentos já deduzidos quanto aos itens "c" e "d". Está na margem de independência funcional detida pelo Promotor de Justiça interpretar os fatos investigados no inquérito e entender se estão caracterizados os elementos da legítima defesa em crime militar. Idêntico raciocínio pode ser feito em relação aos demais autos de inquéritos arquivados, sob nº 0015265-89.2017.8.16.0013 e 0015291-87.2017.8.16.0013, nos quais o Promotor de Justiça também entendeu se tratar de lesão corporal com a excludente da legítima defesa, tendo requerido o arquivamento. Aparentemente, todas essas atuações se deram validamente, pelo Promotor Natural incumbido de requerer o arquivamento dos inquéritos de lesão corporal. Quanto ao oferecimento de denúncia nos autos nº 0004719-09.2016.8.16.0013, entendeu o impetrante estar caracterizado homicídio culposo e lesões corporais culposas, ao concluir que houve disparo acidental de arma de fogo por Policial Militar. Segundo o Corregedor-Geral da Justiça, esta conclusão ignorou laudo pericial, no qual se concluiu não estar evidenciada a possibilidade de disparo acidental. A questão aqui é um tanto mais delicada, mas, ainda assim, entendo, ao menos em sede de liminar, que a atuação do impetrante está abrangida pela sua independência funcional. Neste panorama, competiria ao Promotor com atuação na VAJME entender pela caracterização da lesão corporal e do homicídio na modalidade culposa. De modo que o fumus boni iuris está afirmado quanto aos fatos. O periculum in mora também se caracteriza, porque já houve a apresentação de alegações finais no procedimento de remoção, com fase instrutória finalizada, existindo, portanto, risco concreto de aplicação da penalidade de remoção compulsória. Nesse sentido, defiro a medida liminar para suspender o procedimento de remoção por interesse público instaurado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público contra o impetrante. Encaminhe-se a segunda via da impetração, munida dos documentos, à autoridade impetrada, para informações no prazo legal. Encaminhe-se a via da Procuradoria-Geral do Estado para intervir no feito no prazo legal. Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando todas as promoções de arquivamento e denúncias referidas no procedimento de remoção por interesse público. Considerando a similaridade dos fatos, apense-se estes autos por conexão ao Mandado de Segurança nº 1.745.256-9. Intime-se. Curitiba, 23 de novembro de 2017. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0018 . Processo/Prot: 1746002-5 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2017/285017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0055972-20.2016.8.16.6000 Administrativo. Impetrante: Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli. Advogado: Marina Ehlke de Freitas, Luciana Borges Mânica, Fernando Menegat. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli, em face do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, apontando como ato coator a decisão em recurso administrativo que manteve a sua condenação à pena de multa no valor de R\$ 37.360,00 (trinta e sete mil, trezentos e sessenta reais) oriunda do descumprimento do Contrato nº 217/2015 (fls. 03/27). Explicou a Impetrante que se sagrou vencedora no Pregão Presencial nº 25/2015 para prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio nas dependências dos fóruns integrantes da "Regional IV". Explicou que a multa foi imposta em razão de o Tribunal de Justiça ter detectado que a empresa pagou 01 (um) dia de serviço a menos a 21 (vinte e um) funcionários no mês de janeiro de 2016. Alegou, contudo, que o valor da sanção imposta ofende o teto contratualmente previsto para multa. Isso porque o Item 1.15 do Anexo III do Contrato nº 217/2015 estabeleceria o máximo de 4% do valor mensal do contrato para a multa, ao passo que o montante imposto representa, aproximadamente, 20% do valor mensal do contrato. Acrescentou que o procedimento ofendeu o devido processo administrativo, visto que essa a infração está prevista no Acordo de Níveis de Serviços (Anexo III do contrato) e, portanto, o órgão competente para aplicar a sanção seria o Departamento de Gestão de Controle do DGST, e não a Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções às Empresas Contratadas - CPAIASEC. Por fim, argumentou que foi pago o salário indevidamente retido, razão pela qual deveria ser reconhecida a perda do objeto do procedimento administrativo. Requereu a suspensão liminar da exigibilidade da multa imposta, cujo prazo para pagamento já expirou. Juntou documentos (fls. 28/635). 2. Tendo em vista as peculiaridades do caso posto sob análise, a fim de que possa ser exercido um melhor juízo de convencimento, postergo o exame do pedido liminar ao momento subsequente à autoridade coatora prestar informações. 3. Diante do exposto, notifique-se com a máxima urgência a autoridade coatora, com cópia desta decisão, da petição inicial e dos documentos apresentados, para prestar informação no prazo de até dez (10) dias, em especial: acerca do suposto excesso no valor da multa (Item 1.15 do Anexo III do contrato celebrado) e a respeito da possível incompetência do órgão que impôs a sanção discutida nos autos (DGC-DGST e CPAIASEC). 4. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Curitiba, 23 de novembro de 2017. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator Designado

0019 . Processo/Prot: 0161349-6/03 Execução (OE)

. Protocolo: 2013/95501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1613496-6 Mandado de Segurança. Exequente: Mauro Canuto Castilho e Souza Machado. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Zenaide Carpane. Executado: Estado do Paraná. Advogado: Thelma Hayashi Akamine, Luciano de Quadros Barradas, Marco Antônio Lima Berberi, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Página 1 de 1 EXECUÇÃO Nº 161.349-6/03, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. EXEQUENTE: MAURO CANUTO CASTILHO E SOUZA MACHADO EXECUTADO: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se houve o cumprimento da decisão de fls. 1157/1161. Curitiba, 21 de novembro de 2017. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se houve o cumprimento da decisão de fls. 1157/1161. Curitiba, 21 de novembro de 2017. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

Divisão do Órgão Especial Seção de Registro e Publicação Relação No. 2017.12217

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
André Ricardo Brusamolín	004	1746000-1
Danielle Anne Pamplona	004	1746000-1
Diogo dos Santos	001	1679350-5
Eduardo Chemin Zoschke	001	1679350-5
Fernando Borges Mânica	001	1679350-5
Helio d' Andrea Gentil Neto	003	1745858-3
Lorena Pool Demário Stubert	005	1746098-1
Paulo Sérgio Rosso	001	1679350-5
	002	1695520-7/01
	003	1745858-3
Pedro Paulo Pamplona	004	1746000-1
Rafael Fadel Braz	004	1746000-1
Ramon Ouais Santos	002	1695520-7/01
Roberto Nunes de Lima Filho	001	1679350-5
Sérgio Ney Cuéllar Tramuja	005	1746098-1
Simony de Souza Vicentin	002	1695520-7/01
Sttela Maris Nerone de Lacerda	001	1679350-5
Victor Henrique Rorato	001	1679350-5
Viviane de Souza Vicentin	002	1695520-7/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1679350-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2017/96549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2014.00000086 Edital. Impetrante: André Lazarin Gallina. Advogado: Victor Henrique Rorato. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Impetrado (2): Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste - Unicentro. Advogado: Sttela Maris Nerone de Lacerda, Eduardo Chemin Zoschke, Diogo dos Santos. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Ante a iminência do prazo de validade do concurso (02/12/2.017 1), intimem-se as partes 2 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem a respeito da eventual prorrogação do termo final do certame. 2. Oportunamente, retornem conclusos. Curitiba, 27 de novembro de 2017. Des. CLAYTON CAMARGO Relator 1 Resolução nº 3633/2015-SEAP (pág. 67, CD-Rom). 2 Art. 183, CPC - "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal" (destaque!).

0002 . Processo/Prot: 1695520-7/01 Agravo Interno Cível (O.E)

. Protocolo: 2017/170738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1695520-7 Mandado de Segurança. Agravante: Viviane de Souza Vicentin. Advogado: Simony de Souza Vicentin, Viviane de Souza Vicentin. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ramon Ouais Santos, Paulo Sérgio Rosso. Aut.Coatora: Presidente da Comissão do Concurso Público Para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Página 1 de 7 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.695.520-7 E AGRAVO INTERNO 1.695.520-7/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE/AGRAVANTE: VIVIANE DE SOUZA VICENTIN IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA I. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VIVIANE DE SOUZA VICENTIN contra o ato coator praticado pelo PRESIDENTE

DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ. Registra que participou da primeira etapa do concurso público para provimento de cargo de Juiz Substituto do Estado do Paraná, regido pelo Edital nº 001/2016, e que, após o julgamento dos recursos, obteve 79 (setenta e nove) pontos, insuficientes para permitir seu prosseguimento no certame, uma vez que a nota de corte foi de 80 (oitenta) pontos. Defende que as questões nºs 18, 40 e 93 estão eivadas de vício formal, afrontam dispositivos legais e foram formuladas em desacordo com as regras contidas na Resolução nº 75 do CNJ. Pondera que a assertiva "a" da questão nº 18, que foi julgada correta pela banca examinadora, contém erro grosseiro Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Página 2 de 7 de grafia que torna a afirmativa incorreta, razão pela qual merece ser anulada. Sustenta que a questão nº 40 afronta o disposto no artigo 33 da Resolução nº 75/2009 do CNJ, consoante o qual as respostas das questões da prova objetiva devem representar a posição doutrinária dominante ou a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores. Argumenta que a assertiva "d", considerada correta, não reflete a posição doutrinária e jurisprudencial dominantes. Salienta, de outra sorte, que a alternativa "a" está certa, "(...) pois reflete o posicionamento majoritário do STF e STJ, trata-se de expressa previsão legal, além de ser entendimento consolidado na doutrina" (fl. 17). Registra que o enunciado da questão nº 93 determinava que se assinalasse a opção correta de acordo com a Lei nº 9.099/1995, contudo, a assertiva "a", reputada correta, não corresponde a nenhum dispositivo de referida lei, devendo a questão ser anulada. Assevera, por outro lado, que a alternativa "b" corresponde às disposições contidas na Lei dos Juizados Especiais, devendo ser julgada correta. Afirma que computados os pontos relativos às três questões eivadas de ilegalidade, a impetrante alcançaria 82 pontos, nota suficiente para permitir sua participação na segunda etapa do certame. Requer a concessão de liminar, para "(...) reconhecer a ilegalidade do ato que manteve válidas as questões 18, 40 e 93, determinando, por conseguinte, que a autoridade coatora atribua à Impetrante os pontos referentes as questões impugnadas, bem como que proceda a sua convocação para a realização das etapas seguintes" (fl. 27). Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Página 3 de 7 Ao final, pugna pela concessão definitiva da segurança, permitindo-se a continuidade da impetrante no certame. Por meio da decisão de fls. 152/158, indeferiu-se o pedido liminar. O Presidente da Comissão de Concurso para provimento de cargos de Juiz Substituto do Estado do Paraná prestou informações às fls. 171/177. A impetrante interpôs agravo interno (fls. 179/204), pleiteando a reforma da decisão que indeferiu o pedido liminar. O Estado do Paraná requereu seu ingresso no feito e a denegação da segurança (fls. 216/223). Às fls. 231/237, o ente público apresentou resposta ao agravo, defendendo que houve a perda do objeto do recurso, "(...) já que se tornou juridicamente inviável a continuidade da candidata no certame". À fl. 242, determinou-se a intimação da impetrante para informar a existência de interesse no prosseguimento do feito, quedando a impetrante inerte (fl. 245). II. Consoante relatado, por meio da presente ação mandamental, busca a impetrante assegurar sua participação na segunda fase do concurso público para provimento do cargo de Juiz substituto do Estado do Paraná. Conforme informação extraída do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, as provas alusivas à referida etapa do concurso ocorreram nos dias 23, 24 e 25 de julho de 2017 (https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9fcbdde39ae42d211d46814a9a5c71591c8bf440087b6b30) Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Página 4 de 7 641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e), já tendo inclusive sido divulgado o resultado provisório da prova escrita discursiva. Ocorre que o pedido liminar foi indeferido, de sorte que a segunda etapa do certame, consistente na realização das provas teórica e prática, realizou-se sem a participação da impetrante. Assim, eventual concessão da segurança não traria proveito à impetrante, eis que ? em razão dos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao edital, que devem reger a atividade administrativa na promoção dos concursos públicos, não é possível a realização de provas seletivas individualmente, em momento posterior àquele determinado pelas regras objetivas do certame? (TJPR - Órgão Especial - MSOE - 1251614-8 - Curitiba - Rel.: Campos Marques - Unânime - J. 16.03.2015). Ademais, observa-se que a impetrante quedou inerte quando intimada para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito. Logo, impõe-se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, na esteira dos seguintes precedentes deste C. Órgão Especial: "MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ - MEDIDA LIMINAR DENEGADA - NÃO PARTICIPAÇÃO DO IMPETRANTE NAS ETAPAS SUBSEQUENTES DO CERTAME - RECONHECIMENTO DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Página 5 de 7 PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO" (grifamos) (TJPR - Órgão Especial - MSOE - 1290196-3 - Curitiba - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 21.09.2015) ?MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADES REFERENTES ÀS QUESTÕES DA PROVA PREAMBULAR. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRETENDIDA ANULAÇÃO DAS QUESTÕES QUE CULMINARIA NA ELEVAÇÃO DA NOTA DE CORTE PARA TODOS OS CANDIDATOS, DE SORTE QUE O IMPETRANTE NÃO RESTARIA CLASSIFICADO PARA A PRÓXIMA FASE DO CERTAME. 2. - LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO

NAS FASES ULTERIORES. PERDA DO OBJETO. 3. - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DAS PROVAS SUBJETIVAS EM CARÁTER INDIVIDUAL.EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Evidenciando-se que a anulação das questões impugnadas pelo impetrante não lhe permitiria alcançar a média necessária para se classificar e prosseguir no concurso, in casu, evidenciando-se a inexistência do interesse de agir visto que nenhum proveito traria ao impetrante a eventual concessão da ordem pleiteada nesta ação. 2. Do Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Página 6 de 7 mesmo modo, inexistindo o binômio da necessidade/utilidade no caso concreto, em virtude da não realização da prova subjetiva do concurso público, ocorre a perda superveniente do interesse processual, donde conclui-se pela extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. 3. Face aos princípios que devem reger a atuação da Administração na condução dos concursos públicos, tais como legalidade, isonomia, impessoalidade e vinculação ao edital, não é possível a realização de provas seletivas de forma individual pelo impetrante, em momento posterior àquele determinado pelas regras objetivas do edital de regência do certame.?(grifamos) (TJPR - Órgão Especial - MSOE - 1296331-6 - Curitiba - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 03.08.2015) ?MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. EDITAL Nº 01/2014. INSURGÊNCIA EM FACE DO GABARITO OFICIAL DEFINITIVO DA PROVA PREAMBULAR. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. NÃO PARTICIPAÇÃO E APROVAÇÃO DO CANDIDATO NAS FASES SUBSEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. EXTINÇÃO Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Página 7 de 7 DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DIANTE DA PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.?(grifamos) (TJPR - Órgão Especial - MSOE - 1296197-4 - Curitiba - Rel.: Luis Espíndola - Unânime - J. 30.03.2015) Diante do exposto, impõe-se reconhecer a perda superveniente do interesse processual da impetrante e julgar extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC) e prejudicado o agravo interno (art. 932, III, CPC), consoante autoriza o artigo 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. III. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2017. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator I. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VIVIANE DE SOUZA VICENTIN contra o ato coator praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ. Registra que participou da primeira etapa do concurso público para provimento de cargo de Juiz Substituto do Estado do Paraná, regido pelo Edital nº 001/2016, e que, após o julgamento dos recursos, obteve 79 (setenta e nove) pontos, insuficientes para permitir seu prosseguimento no certame, uma vez que a nota de corte foi de 80 (oitenta) pontos. Defende que as questões nºs 18, 40 e 93 estão eivadas de vício formal, afrontam dispositivos legais e foram formuladas em desacordo com as regras contidas na Resolução nº 75 do CNJ. Pondera que a assertiva "a" da questão nº 18, que foi julgada correta pela banca examinadora, contém erro grosseiro de grafia que torna a afirmativa incorreta, razão pela qual merece ser anulada. Sustenta que a questão nº 40 afronta o disposto no artigo 33 da Resolução nº 75/2009 do CNJ, consoante o qual as respostas das questões da prova objetiva devem representar a posição doutrinária dominante ou a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores. Argumenta que a assertiva "d", considerada correta, não reflete a posição doutrinária e jurisprudencial dominantes. Salienta, de outra sorte, que a alternativa "a" está certa, "(...) pois reflete o posicionamento majoritário do STF e STJ, trata-se de expressa previsão legal, além de ser entendimento consolidado na doutrina" (fl. 17). Registra que o enunciado da questão nº 93 determinava que se assinalasse a opção correta de acordo com a Lei nº 9.099/1995, contudo, a assertiva "a", reputada correta, não corresponde a nenhum dispositivo de referida lei, devendo a questão ser anulada. Assevera, por outro lado, que a alternativa "b" corresponde às disposições contidas na Lei dos Juizados Especiais, devendo ser julgada correta. Afirma que computados os pontos relativos às três questões eivadas de ilegalidade, a impetrante alcançaria 82 pontos, nota suficiente para permitir sua participação na segunda etapa do certame. Requer a concessão de liminar, para "(...) reconhecer a ilegalidade do ato que manteve válidas as questões 18, 40 e 93, determinando, por conseguinte, que a autoridade coatora atribua à Impetrante os pontos referentes as questões impugnadas, bem como que proceda a sua convocação para a realização das etapas seguintes" (fl. 27). Ao final, pugna pela concessão definitiva da segurança, permitindo-se a continuidade da impetrante no certame. Por meio da decisão de fls. 152/158, indeferiu-se o pedido liminar. O Presidente da Comissão de Concurso para provimento de cargos de Juiz Substituto do Estado do Paraná prestou informações às fls. 171/177. A impetrante interpôs agravo interno (fls. 179/204), pleiteando a reforma da decisão que indeferiu o pedido liminar. O Estado do Paraná requereu seu ingresso no feito e a denegação da segurança (fls. 216/223). Às fls. 231/237, o ente público apresentou resposta ao agravo, defendendo que houve a perda do objeto do recurso, "(...) já que se tornou juridicamente inviável a continuidade da candidata no certame". À fl. 242, determinou-se a intimação da impetrante para informar a existência de interesse no prosseguimento do feito, quedando a impetrante inerte (fl. 245). II. Consoante relatado, por meio da presente ação mandamental, busca a impetrante assegurar sua participação na segunda fase do concurso público para provimento do cargo de Juiz substituto do Estado do Paraná. Conforme informação extraída do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, as provas alusivas à referida etapa do concurso ocorreram nos dias 23, 24 e 25 de julho de 2017 (https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9fcbdde39ae42d211d46814a9a5c71591c8bf440087b6b30) 641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e), já tendo inclusive sido divulgado o

resultado provisório da prova escrita discursiva. Ocorre que o pedido liminar foi indeferido, de sorte que a segunda etapa do certame, consistente na realização das provas teórica e prática, realizou-se sem a participação da impetrante. Assim, eventual concessão da segurança não traria proveito à impetrante, eis que "em razão dos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao edital, que devem reger a atividade administrativa na promoção dos concursos públicos, não é possível a realização de provas seletivas individualmente, em momento posterior àquele determinado pelas regras objetivas do certame" (TJPR - Órgão Especial - MSOE - 1251614-8 - Curitiba - Rel.: Campos Marques - Unânime - J. 16.03.2015). Ademais, observa-se que a impetrante quedou inerte quando intimada para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito. Logo, impõe-se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, na esteira dos seguintes precedentes deste C. Órgão Especial: "MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ - MEDIDA LIMINAR DENEGADA - NÃO PARTICIPAÇÃO DO IMPETRANTE NAS ETAPAS SUBSEQUENTES DO CERTAME - RECONHECIMENTO DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO" (grifamos) (TJPR - Órgão Especial - MSOE - 1290196-3 - Curitiba - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 21.09.2015) "MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADES REFERENTES À QUESTÕES DA PROVA PREAMBULAR. 1. - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRETENDIDA ANULAÇÃO DAS QUESTÕES QUE CULMINARIA NA ELEVAÇÃO DA NOTA DE CORTE PARA TODOS OS CANDIDATOS, DE SORTE QUE O IMPETRANTE NÃO RESTARIA CLASSIFICADO PARA A PRÓXIMA FASE DO CERTAME. 2. - LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NAS FASES ULTERIORES. PERDA DO OBJETO. 3. - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DAS PROVAS SUBJETIVAS EM CARÁTER INDIVIDUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Evidenciando-se que a anulação das questões impugnadas pelo impetrante não lhe permitiria alcançar a média necessária para se classificar e prosseguir no concurso, in casu, evidenciava-se a inexistência do interesse de agir visto que nenhum proveito traria ao impetrante a eventual concessão da ordem pleiteada nesta ação. 2. Do mesmo modo, inexistindo o binômio da necessidade/utilidade no caso concreto, em virtude da não realização da prova subjetiva do concurso público, ocorre a perda superveniente do interesse processual, donde conclui-se pela extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. 3. Face aos princípios que devem reger a atuação da Administração na condução dos concursos públicos, tais como legalidade, isonomia, impessoalidade e vinculação ao edital, não é possível a realização de provas seletivas de forma individual pelo impetrante, em momento posterior àquele determinado pelas regras objetivas do edital de regência do certame." (grifamos) (TJPR - Órgão Especial - MSOE - 1296331-6 - Curitiba - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 03.08.2015) "MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. EDITAL Nº 01/2014. INSURGÊNCIA EM FACE DO GABARITO OFICIAL DEFINITIVO DA PROVA PREAMBULAR. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. NÃO PARTICIPAÇÃO E APROVAÇÃO DO CANDIDATO NAS FASES SUBSEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DIANTE DA PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO." (grifamos) (TJPR - Órgão Especial - MSOE - 1296197-4 - Curitiba - Rel.: Luís Espíndola - Unânime - J. 30.03.2015) Diante do exposto, impõe-se reconhecer a perda superveniente do interesse processual da impetrante e julgar extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC) e prejudicado o agravo interno (art. 932, III, CPC), consoante autoriza o artigo 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. III. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2017. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0003. - Processo/Prot: 1745858-3 Ação Direta de Inconstitucionalidade . Protocolo: 2017/282379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2015.00003260 Lei Municipal. Autor: Prefeito Municipal de Jacarezinho. Advogado: Helio d' Andrea Gentil Neto. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago OE destinado ao Ministério Público (vaga a ser preenchida por eleição). Relator Convocado: Des. Cavilio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.745.858-3 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREZINHO. INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO. RELATOR: DES. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO. I - Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jacarezinho em face das Leis Municipais nº 3.260 e 3.261, de 4 de setembro de 2015, que fixam os subsídios dos Vereadores, Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. II - Inicialmente, depreende-se que a procuração outorgada ao Procurador Municipal que subscreve a inicial não confere poderes específicos para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade em face dos indigitados atos normativos, exigência indispensável para a inauguração do controle direto de constitucionalidade. Nesse sentido: "É de exigir-se, em ação direta de inconstitucionalidade, a apresentação, pelo proponente, de instrumento de procuração ao advogado subscritor da inicial, com poderes específicos para atacar a norma impugnada." (TJ/PR Órgão Especial ADI nº 583.312-1 rel.ª Des.ª Regina Afonso Portes Julgamento: 07.06.2010) De outro lado, aponta o autor violação a disposições regimentais da respectiva Casa Legislativa, matéria alheia ao controle abstrato de constitucionalidade realizado nesta Corte, que tem como

parâmetro exclusivo a Constituição Estadual. Assim, malgrado a referência feita ao artigo 27 da Carta Estadual (fl. 06), reputo indispensável o esclarecimento quanto à afronta constitucional alegada. III - Nessas condições, determino a intimação do autor para que, prazo de 15 (quinze) dias, a) regularize a representação processual, trazendo instrumento de mandato que confira poderes específicos para impugnar as leis referidas na peça inaugural; b) emende a petição inicial, complementando a fundamentação no que diz respeito à violação à Constituição Paranaense. Curitiba, 23 de novembro de 2017. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0004. - Processo/Prot: 1746000-1 Mandado de Segurança (OE) . Protocolo: 2017/284686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000111 Edital. Impetrante: Airton Carlos Batistela. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Danielle Anne Pamplona, Rafael Fadel Braz, André Ricardo Brusamolin. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado por Airton Carlos Batistela em face do Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná, em razão de suposta omissão ilegal consistente na ausência de nomeação para o cargo de Professor de Ensino Superior da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE). Aduz o Impetrante, em síntese: a) que participou do 32º concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor de Ensino Superior da UNIOESTE, regido pelo Edital nº 111/2012 - GRE, para a disciplina de Metodologia Científica do Campus de Francisco Beltrão; b) que foi disponibilizada uma vaga para a disciplina em questão, tendo o impetrante obtido a primeira colocação; c) o prazo de validade do certame encerrou em 12 de junho de 2017, sem que tenha sido realizada sua nomeação. Argumenta que "a nomeação dos aprovados em concurso público dentro do número de vagas, e dentro do prazo de validade do concurso, é poder-dever da Administração Pública". Sustenta ser evidente o direito líquido e certo de ser nomeado, por ter sido aprovado em primeiro lugar. Postula, em sede de tutela provisória, sua nomeação ao cargo em questão e, no mérito, a procedência do pedido para que seja reconhecido, em definitivo o direito à nomeação. Juntou os documentos de pag. 08/79 (arquivo digital). O feito foi, inicialmente, distribuído à 5ª Câmara Cível desta Corte, sendo determinada a emenda da petição inicial para a inclusão do Magnífico Reitor da UNICENTRO no polo passivo da impetração (pag. 80/82 - arquivo digital), bem como, complementar a documentação que instrui o processo. O impetrante postulou a inclusão do Reitor da UNICENTRO como autoridade coatora (pag. 86/87 - arquivo digital). Na sequência, foi determinada a remessa do processo a este Colegiado, diante da presença do Governador do Estado no polo passivo (pag.89/90 - arquivo digital) . MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.746.000-1. 2 II - Recebo a emenda à inicial provida pelo impetrante para a inclusão do Magnífico Reitor da UNICENTRO como autoridade coatora. III - Passa-se ao exame do pleito acautelatório. A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos elencados no art. 7º, III, da Lei 12.016/09, quais sejam, a relevância dos fundamentos invocados (fumus boni iuris) e o risco de ineficácia do provimento final, caso somente ao final seja deferido (periculum in mora). Em primeiro lugar, a despeito da verossimilhança do direito postulado neste writ, não se vislumbra uma situação objetiva de risco à eficácia do provimento final a justificar sua antecipação. Com efeito, sendo tempestiva a impetração, não há óbice ao deferimento da nomeação quando do julgamento do mérito desta impetração. Anote-se que inexistem elementos nos autos a evidenciar a eventual impossibilidade de nomeação posterior, caso a segurança seja concedida. No ponto, transcrevo a lição de Pedro Roberto Decomain: "Sem que se demonstre que a não conceder-se imediatamente a providência invocada, ou um efeito inerente à sua concessão na sentença (suspensão dos efeitos do ato ou da própria prática dele, como já apontado) haverá risco grave de perda de eficácia da providência final, com prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o impetrante, não será cabível a antecipação." (DECOMAIN, Pedro Roberto. Mandado de segurança: (o tradicional, o novo e o polêmico na Lei 12.016/09). São Paulo: Dialética, 2009. p. 278) No mesmo caminho, julgado deste Colegiado: AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSE NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA, ENTENDIDO COMO O RISCO DE INEFICÁCIA DA PROVIDÊNCIA PLEITEADA, ACASO ACOLHIDA SOMENTE AO FINAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - Órgão Especial - A - 1493942-1/01 - Curitiba - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 20.02.2017) - Destaquei. Destarte, à luz dos pressupostos estampados na lei do mandado de segurança, não se justifica a determinação de nomeação imediata do Impetrante. Em segundo lugar, a jurisprudência deste Órgão Especial tem entendido que o deferimento da nomeação em sede de liminar esbarra na vedação contida no art. 7, §2º, da Lei 12.016/09, por se tratar de ato que acarreta o pagamento da respectiva remuneração. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.746.000-1. 3 AGRAVO INTERNO VOLTADO À DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU REQUERIMENTO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NOMEAÇÃO E POSSE EM RAZÃO DA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE DOCENTE DA UNICENTRO (EDITAL Nº 86/2014) - AUSÊNCIA DA CONJUGAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO, BEM AINDA, DE RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA ACASO DEFERIDA APENAS AO FINAL, POR OCASIÃO DA APRECIACÃO DO MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL - PLEITO LIMINAR, ADEMAIS, QUE ESGOTA O OBJETO DO "MANDAMUS", ALÉM DA Haver VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR QUE "TENHA POR OBJETO PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA" (PAR. 2º. DO ART.7º, DA LEI Nº 12.016/2009) - PRECEDENTES - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - Órgão Especial - AICOE - 1584584-2/01 - Curitiba - Rel.: Prestes Mattar -

Unânime - J. 19.06.2017) - Destaquei. Em terceiro lugar, a fim de preservar possível direito do Impetrante a ser reconhecido em decisão final, mostra-se plenamente cabível a reserva de vaga em seu favor, ao cargo para o qual prestou concurso e restou aprovado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA. RESERVA DE VAGAS. CONCURSO PÚBLICO DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ. NOMEAÇÃO E POSSE POR LIMINAR QUE ESGOTA O OBJETO PRINCIPAL E IMPLICA NA EFETIVAÇÃO DE PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS CORRESPONDENTES VEDAÇÃO LEGAL DO ARTIGO 7º, §2º, DA LEI 12.016/2009. AUSÊNCIA DE LESÃO IRREPARÁVEL. CONCESSÃO DE RESERVA DAS VAGAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (TJPR - Órgão Especial - AR - 1330122-7/01 - Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 30.03.2015) - Destaquei. IV - Em face do exposto, concedo parcialmente a medida liminar pleiteada para determinar às dignas Autoridades apontadas como coatoras que reservem a vaga ofertada no concurso público iniciado pelo Edital nº 111/2012 - GRE, para a disciplina de Metodologia Científica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas do Campus de Francisco Beltrão, referente ao cargo de Professor de Ensino Superior da UNIOESTE, em favor de Ailton Carlos Batistela. V - Encaminhem-se as contraféis da petição inicial às doudas Autoridades apontadas como coatoras, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, para que prestem as informações que entenderem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.746.000-1. 4 VI - Ex vi do artigo 7º, inciso II, do mesmo diploma legal, cientifique-se a douda Procuradoria Geral do Estado. VII - Em seguida, abra-se vista à douda Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 27 de novembro de 2017. Assinado por Certificação digital DES.ª SÔNIA REGINA DE CASTRO Relatora

0005 . Processo/Prot: 1746098-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2017/286788. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Ação Originária: 2015.00000026 Edital. Impetrante: Sheilla Patrícia Dias de Souza. Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramuja, Lorena Pool Demário Stubert. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos e relatados estes autos de Mandado de Segurança nº 1.746.098-1, em trâmite no Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que figuram como impetrante: SHEILLA PATRICIA DIAS DE SOUZA e impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, qualificados nos autos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SHEILLA PATRICIA DIAS DE SOUZA em face ao Excelentíssimo Senhor GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no qual a impetrante afirma que prestou concurso público visando a nomeação para o cargo Público de Professor de Ensino Superior da Carreira do Magistério Público do Ensino Superior da UEM - Universidade Estadual de Maringá, regido pelo Edital nº 026/2015-PRH, restando classificada em 1º lugar. Mandado de Segurança nº 1.746.098-1 (OE) fls. 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Argumenta que, em que pese o certame ter sido realizado e tenha sido convocado para realização de exames médicos, nos quais foi considerada apta, até o presente momento não foi nomeada para a 1ª vaga que se encontra livre, evidenciando-se afronta a seu direito líquido e certo à nomeação. Máxime quando tem se realizado concursos temporários para o cargo de Professor da mesma disciplina, o que denota meio de se burlar a nomeação. Ressalta a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário no caso em comento, pugnano, ao final pela concessão de liminar para determinar sua nomeação. É o relatório. É de ser admitida a petição inicial, visto que se encontram presentes os requisitos do Código de Processo Civil, atendendo-se, ademais, aos requisitos mínimos previstos na Lei nº 12.016/2009. Sobreleva ressaltar, preambularmente, que a intervenção do Poder Judiciário em matéria de concursos públicos deve cingir-se à legalidade do certame, confrontado os atos da Banca com a legislação pertinente e com o edital do concurso. Somente na hipótese excepcional de erro evidente ou ilegalidade flagrante é que se admite a ingerência do Poder Judiciário no certame. Sob esse enfoque, o exame da matéria posta a julgamento deve limitar-se à existência de ilegalidade ou erro evidente decorrente da não nomeação da impetrante à vaga pretendida. Quanto à análise do pedido liminar, ao julgador cumpre sopesar as consequências de sua concessão e verificar a presença dos requisitos autorizadores, os quais se devem apresentar de plano. Nessa toada, anote-se que, consoante disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, existe a necessidade de verificação de dois Mandado de Segurança nº 1.746.098-1 (OE) fls. 3 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA requisitos para o provimento liminar, quais sejam: a) fundamentação relevante quanto ao direito invocado e; b) possibilidade de ineficácia da segurança pretendida caso não concedida a medida de urgência. De início, insta salientar que a impetrante foi aprovada no concurso público, na 1ª (primeira) colocação, sendo posteriormente considerada apta em exame pericial realizado, de modo que está aprovada dentro do limite de vagas ofertadas, contudo, em cognição sumária não se vislumbra verossimilhança em suas alegações suficientes a possibilitar a concessão da medida liminar, conforme se extrai do documento de fls. 119-TJ, o concurso teve sua validade prorrogada até 25.08.2018, de modo que, consoante posicionamento adotado por este Órgão Especial, há discricionariedade administrativa para nomear aprovados em concurso dentro do prazo de validade do certame. Veja-se: "AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO EMATER. EDITAL Nº 079/2014. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO EM VIRTUDE DE APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. ALEGADA AMEAÇA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM DECORRÊNCIA DA PROXIMIDADE DO FIM DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME E DA IMINENTE PRORROGAÇÃO DE SUA VIGÊNCIA. CONCURSO PRORROGADO PELA RESOLUÇÃO Nº 6054/2016 ATÉ 03.07.2018. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

PARA NOMEAR APROVADOS EM CONCURSO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME, INCLUINDO-SE A PRORROGAÇÃO PERMITIDA PELO ART. 37, INCISO III DA CF/88. PETIÇÃO INICIAL DO WRIT INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROCEDENTE." (TJPR - Órgão Especial - A - 1543496-1/02 - Mandado de Segurança nº 1.746.098-1 (OE) fls. 4 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Curitiba - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 17.10.2016). No mais, a realização de concurso público para professor em caráter temporário não detém a necessária verossimilhança a impor sua nomeação em liminar, eis que os elementos dos autos neste momento não demonstram a pertinência entre as funções por este exercidas e aquelas pertinentes ao cargo para o qual foi admitida em concurso público. Não demonstrado, pois, o fumus boni iuris, mostra-se inviável, neste momento, possibilitar à impetrante a fruição ao cargo para o qual foi aprovada. Ante o exposto, ausente requisito para a concessão do pleito, indefiro a liminar a pleiteada. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, com a contrafé e documentos que a acompanham, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. Dê-se ciência do feito ao Estado do Paraná para, querendo, ingressar na lide. Em seguida, abra-se vista dos autos à Douda Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de novembro de 2017. DES. COIMBRA DE MOURA Relator Convocado

FUNREJUS

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

PROTOCOLO: 199900038102 - OF. REQUISITÓRIO: 1999/38102**REQUISITANTE:** 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ**REFERENCIA:** AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO nº 470/1986**CREDOR(A):** VALDECI DA SILVA LOPES**Adv. Credor Dr(a):** LUIZ CARLOS SANCHES, JOÃO PAULO GOMES NETTO, RENATO KALINKE VICENTIN, DIRCEU GALDINO CARDIN, BRUNO BALTAZAR DOS SANTOS, JAQUELINE MARQUES FERREIRA**DEVEDOR(A):** Município de(a) MARINGÁ**Adv. Devedor Dr(a):** LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO

DESP. FL. 232-TJ: I - Trata-se de agravo regimental interposto pelo credor contra a decisão que rejeitou a impugnação apresentada contra o cálculo de atualização. **II** - Independentemente das razões ventiladas, o presente recurso não merece ser conhecido por ausência de cabimento. Vale dizer, inexiste no Regimento Interno desta Corte qualquer previsão normativa que autorize a referida interposição. Demais disso, se assim não fosse, referido recurso não comportaria melhor sorte, vez que foi apresentado de forma extemporânea, ao passo de, diferentemente do agravo interno disciplinado no Código de Processo Civil, que possui o prazo processual de 15 (quinze) dias, o agravo regimental, regulado pelo Regimento Interno, deve ser manejado no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias, senão vejamos: ?Art. 334-A. As decisões do Presidente e dos Vice-Presidentes, com previsão legal ou neste Regimento, que não tenha rito próprio, salvo quando se tratar de decisão irrecurável, poderão ser objeto de agravo regimental, a ser interposto, no prazo de cinco dias, pela parte interessada. ? Assim, considerando que a decisão vergastada foi publicada em 28/03/2017, por consequência, iniciando-se a contagem do prazo em 29/03/2017 e encerrando-se em 04/04/2017, e tendo a parte interposto o presente agravo regimental apenas em 19/04/2017, revela-se, portanto, intempestivo. **III** - Desse modo, **não conheço** do agravo regimental. **IV** - Cientifique-se às partes **V** - Devidamente baixado o precatório (certidão de fl. 224), certifique-se e arquivem-se os autos definitivamente. Curitiba, 01 de novembro de 2017. **Horácio Ribas Teixeira** Juiz Supervisor da Central de Precatórios

PROTOCOLO: 201200226233 - OF. REQUISITÓRIO: 2012/900283**REQUISITANTE:** 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**REFERENCIA:** RESTAURAÇÃO DOS AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA nº 26644/2004**CREDOR(A):** MARIA DE LOURDES GOMES GEBRAN e Outros(as)**Adv. Credor Dr(a):** Andreia da Rosa Rache, KARLA Nanci Grandó**DEVEDOR(A):** ESTADO DO PARANÁ**Adv. Devedor Dr(a):** PAULO SERGIO ROSSO, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, GISELA DIAS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, JOEL SAMWAYS NETO, LUIR CESCHIN, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, DAYANA DE CARVALHO UHRE, MARCELO CESAR MACIEL, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, JULIANA NUNES DE SANTANA, SERGIO SIMÃO DIAS, MOISES DE ANDRADE, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, KARLIANA MENDES TEODORO, ANDRE STANCIOLI VAZ DE MELO

Adv. Cessionários Dr(a): CERTIDÃO: Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário n. 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº. 121/2016-DA/CP, que procedi à conversão dos autos físicos do precatório nº 900283/2012 em processo eletrônico, os quais receberam o n. 0000114-50.2012.8.16.7000, sendo que, doravante, o petiçãoamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI; certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria n. 121/2016. Curitiba, segunda-feira, 27 novembro de 2017. Celso Luiz Ramos Oficial Judiciário Matr. 8.261.

PROTOCOLO: 200300092093 - OF. REQUISITÓRIO: 2003/92093**REQUISITANTE:** 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**REFERENCIA:** DECLARATÓRIA nº 10878/1992**CREDOR(A):** SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ e Outros(as)**Adv. Credor Dr(a):** DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROSÂNGELA ZILIOOTTO, RODRIGO KALACHE MORA**DEVEDOR(A):** ESTADO DO PARANÁ**Adv. Devedor Dr(a):** CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO

Adv. Cessionários Dr(a): MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO, ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO, MARCELO JOSÉ SILVA DA SILVA, FERNANDO MARTINS DA SILVA, CRISTINA ABGAIL IVANKIW LEIRIA, ANDRÉ RICHARD GUMZ, DALVA MARVULLE DE CASTILHO, RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN, JEFFERSON KAMINSKI, ALCEU SCHWEGLER, LUCAS ARANTES ROSATI, MARIA DE FATIMA LANG AGE, ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, GUILHERME WILTON TALISIN DE OLIVEIRA, LETICIA SEVERO SOARES, VERA LÚCIA SCHREINER, CELSO FERNANDO GUTMANN, CRISTIANO DA SILVA, ARI CARLOS CATELE, GUILHERME GRUMMT WOLF, ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI, RODRIGO KROTH BITENCOURT, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, DANIEL HENNING, SERGIO BATISTA HENRICH, FACUNDO EDUARDO MENDOZA, LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, SERGIO LUIZ BALBINOT, PRISCYLLA KELLI AGUIAR, FABIANE TAGLIARI, FRANCINI SONSIN AGUIAR CERVANTES, MICHELE GIAMBERARDINO FABRE, THIAGO ROOS ELBL, LUCIO ORLANDO ELBL, ELIANE GONÇALVES DE SOUZA BROMBERG, NATHAN DOMINONI, RUY JOSE MIRANDA RATTON, FABIO DUTRA, FERNANDA LUISE DE AMORIM CASTELLANO BORGES, LUCAS JARDEVESKI ALVES, FERNANDO KUGLER VIEGAS, FIORAVANTE BUCH NETO, JOSE ELI SALAMACHA, EDUARDO SALAMACHA, EDUARDO ROOS ELBL, LUIZ RENATO KNIGGENDORF, LUCAS EDUARDO MONTEIRO MORETO, JORGE WADIH TAHECH, ARLI PINTO DA SILVA, NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM FILHO, NATHALIA FAVARO DE CARVALHO, WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA BENEDETTI, LEONARDO RIBAS BRESSAN, MARISA BARBIERI BORALLI, PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FLAVIO PANSIERI, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI

Despacho P-GP-HRT 2452104 exarado no SEI 0074729-28.2017.8.16.6000: 1. Trata-se de pedido preferencial formulado por ÁUREA PEREIRA DE ANDRADE, viúva meira de Honorato Pereira de Andrade, em razão de sua condição de sexagenária. 2. Cumpre salientar que, para fazer jus à antecipação constitucional, é mister que a requerente seja credora do Precatório e preencha as condições determinadas no artigo 100, § 2º, da CF, além dos requisitos dispostos no Decreto Judiciário n.º 956/2011 e na Portaria n.º 260/2012. 3. Na hipótese de falecimento do credor originário, os sucessores devem requerer a habilitação nos autos de origem, pois escapa à natureza administrativa da atividade desenvolvida por esta Corte no processamento de precatório, consoante entendimento sumulado pelo e. STJ no enunciado n. 311 da sua jurisprudência dominante. 4. Nesse sentido, o Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal, acolhendo a sugestão realizada pelo Comitê Gestor de Precatórios, cuja veiculação se deu no DJ n. 1695, em 20/11/2015, assentou que a habilitação de herdeiros/meieira, por se tratar de matéria jurisdicional (substituição processual), deve ser apreciada pelo Juízo requisitante, que, posteriormente, deverá comunicar à Central de Precatórios. 5. Ainda, além da habilitação processual perante o Juízo requisitante, a habilitação de herdeiros no precatório demanda a comprovação do quinhão do crédito herdado, o que foi devidamente comprovado conforme Escritura Pública de Inventário e Partilha dos bens de Honorato Pereira de Andrade (mov. 2429319 - fl. 09-12). 6. Sendo assim, para afastar qualquer dúvida acerca da situação de fato, da extensão da decisão de habilitação na execução e, finalmente, dos limites do crédito dos ?habilitados?, INTIME-SE a Requerente ÁUREA PEREIRA DE ANDRADE, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do pedido, apresente: (a) cópia da decisão judicial que a tenha habilitado no processo que deu origem ao presente precatório; (b) cópia da respectiva certidão de preclusão; (c) procuração atualizada e com firma reconhecida, com data de outorga não superior a 06 (seis) meses de sua apresentação neste Tribunal (art. 1º, alínea ?d?, e art. 2º da Portaria n.º 260/2012), tendo em vista que a procuração juntada não satisfaz nenhum desses requisitos; (e) certidão expedida pela vara de origem, há no máximo 30 (trinta) dias de sua apresentação nesta Central de Precatórios, atestando a existência ou inexistência de cessões e/ou outras constrições realizadas pelos credores nos autos judiciais que deram origem ao precatório (art. 1º, alínea ?c?, e art. 2º, da Portaria n.º 260/2012); 7. Intimem-se. 8. Registre-se no Sistema de Gestão de Precatórios. 9. Após, com a chegada dos documentos voltem, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, anote-se o pedido como INDEFERIDO. Curitiba, datado e assinado eletronicamente. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Supervisor da Central de Precatórios

PROTOCOLO: 200000127881 - OF. REQUISITÓRIO: 2000/127881**REQUISITANTE:** 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**REFERENCIA:** AÇÃO ORD REVISÃO DE PENSÃO nº 29353/1992

CREDOR(A): ONDINA VALENTIN DE SOUZA e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS
DEVEDOR(A): I.P.E.

Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO
Despacho P-GP-HRT 2438844 exarado no SEI 0071429-58.2017.8.16.6000:
1. Trata-se de pedido de preferência formulado por TANIA REGINA VALENTIN DE SOUZA OLIVEIRA, herdeira de Ondina Valentin de Souza, em razão de sua condição de sexagenária. **2.** O quinhão ou parte ideal do crédito herdado foi comprovado conforme Escritura Pública de Inventário e Partilha dos Bens deixados por Ondina Valentin de Souza (mov. [2390717](#)). **3.** Isto posto, DEFIRO o pedido de inclusão de TANIA REGINA VALENTIN DE SOUZA OLIVEIRA em lista de pagamento preferencial, em razão de sua condição de sexagenária, uma vez que cumpridos os requisitos necessários de acordo com o disposto no Decreto Judiciário n. 956/2011 e Portaria n. 260/2012. **4.** Contudo, tendo em vista o contido na certidão da Vara de origem, mov. [2390717](#) - fl. 06, não afastando a possibilidade de existirem cessões de crédito autuadas em apartado dos autos originários, DETERMINO, desde logo, a juntada de cópia desta decisão no protocolo de pagamento da lista preferencial em que será incluída a credora, a fim de que seja oportunamente considerada a remessa de valores para levantamento de seus créditos preferenciais perante o Juízo requisitante. **5.** Anote-se no sistema o pedido e o quinhão de cada herdeiro do crédito referente a ONDINA VALENTIN DE SOUZA: a. TANIA REGINA VALENTIN DE SOUZA OLIVEIRA: 1/5 b. MARCOS VENICIUS VALENTIN DE SOUZA: 1/5 c. CARLOS AUGUSTO VALENTIN DE SOUZA: 1/5 **6.** Intimem-se. **7.** Registre-se no Sistema de Gestão de Precatórios. **8.** Anote-se o óbito de Ondina Valentin de Souza. **9.** Após, à Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo - DACJUC para verificação sobre a existência, individualização e atualização do crédito. Curitiba, datado e assinado eletronicamente. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Supervisor da Central de Precatórios

PROTOCOLO: 200000038885 - OF. REQUISITÓRIO: 2000/38885
REQUISITANTE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: AÇÃO ORDINARIA nº 9490/1992
CREDOR(A): JOAO GRUBER e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, SANDRO RAFAEL BONATTO, GIOVANI GIONÉDIS FILHO, FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO, GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, SILENE HIRATA, CLAUDIA MARIA DE SOUZA PINTO ALBANO, MAURO MARCELINO ALBANO, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FLAVIO PANSIERI, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, MARIA REGINA DISCINI, LUCAS EDUARDO MONTEIRO MORETO, WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA, MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGIN, ALEXANDRE DO CARMO LIMA, OSEIAS DE CARVALHO
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO
Adv. Cessionários Dr(a): MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN, JEFFERSON KAMINSKI, ALCEU SCHWEGLER, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, NEIMAR BATISTA, CRISTINA ABGAIL IVANKIW LEIRIA, IASMINE POHREN, JAMIL IBRAHIM FILHO, EVERSON JOSE DA SILVA TALGATTI, GUILHERME GRUMMT WOLF, THAIZ ELENA DE ALMEIDA PRADO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, GEAZI SARON ROCHA, ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR, OMIRS PEDROSO DO NASCIMENTO, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NETO, MILTON KORZUNE, CARLOS EDUARDO ORTEGA, JAQUELINE BUTTNER PEREIRA, GISLAINE DE CARVALHO LOPEZ, FRANCIELI VESCOVI GHION, LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR, CLAUDIANA MARIA CANTU DALEFFE, JOAO CARLOS DALEFFE, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO, RUY JOSE MIRANDA RATTON, ARI CARLOS CANTELE, ELEN FABIA RAK MAMUS, JULIANA BARRACHI, ANGÉLICA CARNOVALE MARÇOLA, CLAUDINEI LAGUNA MARTINS, GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR, MAURO MARANGONI, CLAUDINEI PARRA CANOAS, LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS, VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO, ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO, FERNANDO MARTINS DA SILVA, FRANCISCO DERADI, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, PAULO MAINGUE NETO, PEDRO SCHNIRMANN, JORGE LUIZ MAZETO, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCILENE OLIVEIRA DE FREITAS, FABIANA KELLY ATALLAH, JÉSSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, RODRIGO GAIÃO, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, GEROLDO AUGUSTO HAUER, CAROLINA CHAVES HAUER, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENISKI, MARCELO MARQUES MUNHOZ, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, PAULO HENRIQUE PETROCINI, ROBERTA DEL VALLE BORIN, BRUNO ARCIE EPPINGER, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LUCIANA CASTALDO COLOSIO, SARITA ACRUCHE NUNES

Despacho P-GP-HRT 2458559 exarado no SEI 0069984-05.2017.8.16.6000:
1. Trata-se de pedido de pagamento preferencial formulado por NELSON FERRARO, em razão de sua condição de doente grave. **2.** No trâmite para averiguação da condição de doente grave, foram encaminhados os documentos ao Centro de Assistência Médica e Social desta Corte (CAMS), para apresentar o Laudo de enquadramento no rol de doenças graves (art. 13 da resolução 115/2010). **3.** Conforme laudo médico juntado ([2451910](#)), os documentos apresentados pelo Sr. Nelson Ferraro o enquadram como sendo portador de uma das doenças descritas no art. 13 da resolução 115, de 29/6/2010 do conselho nacional de justiça?. **4.** Isto posto, DEFIRO o pedido de pagamento preferencial em razão de ? doença grave?. **5.** Todavia, tendo em vista que o requerente formulou pagamento preferencial também por idade, e não havendo autorização legal para o recebimento da preferência em duplicidade, mesmo que sob fundamentos diversos (idade e doença grave), julgo-o PREJUDICADO. **6.** Intimem-se. **7.** Registre-se no Sistema de Gestão de Precatórios. **8.** Após, à Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo - DACJUC para verificação sobre a existência, individualização e atualização do crédito. **Documento datado e assinado digitalmente Horácio Ribas Teixeira** Juiz Supervisor da Central de Precatórios

PROTOCOLO: 199800049198 - OF. REQUISITÓRIO: 1998/49198
REQUISITANTE: VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - GUARATUBA
REFERENCIA: ACAO ORD. IND. P/DES. INDIRETA nº 219/1987
CREDOR(A): HUGO MARTINS KOSOP - REFERENTE A HONORARIOS
Adv. Credor Dr(a): HUGO MARTINS KOSOP
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO
Despacho fls. 114-TJ: I - Cuida-se de ofício encaminhado pelo Juízo da 22ª Vara do Trabalho de Curitiba, bem como auto de penhora, extraídos dos autos de número 16528-2012-084-09-00-7, no qual é exequente CEZAR AUGUSTO GALVÃO BRANDT e executada TEMPARAITO VIDROS DE SEGURANÇA LTDA., dando conta de que o crédito titularizado pela última junto ao presente precatório foi penhorado (fl.110 e 113). II - Registre-se a referida penhora no Sistema de Gestão de Precatórios. III - Cientifiquem-se o Juízo penhorante, servindo a cópia do presente para tanto. IV - Intimem-se. V - À Divisão Administrativa para o devido. VI - Após, aguarde-se o pagamento no arquivo da Central de Precatórios. Curitiba, 20 de outubro de 2017. Patrícia Caetano. Diretora da Central de Precatórios

PROTOCOLO: 199500032947 - OF. REQUISITÓRIO: 1995/32947
REQUISITANTE: JUÍZO ÚNICO - MORRETES
REFERENCIA: ACAO IND. P/DESAPR. INDIRETA nº 138/1981
CREDOR(A): ESPOLIO DE JOAO FLYGARE TELLES E S/M
Adv. Credor Dr(a): LILIAN DIDONE CALOMENO, MARCO CEZAR TROTTA TELLES
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, GISELA DIAS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, JOEL SAMWAYS NETO, LUIR CESCHIN, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, VALQUÍRIA BASSETTI PROCHMANN, DAYANA DE CARVALHO UHRE, MARCELO CESAR MACIEL, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, JULIANA NUNES DE SANTANA, SERGIO SIMÃO DIAS, MOISES DE ANDRADE, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, KARLIANA MENDES TEODORO, ANDRE STANCIOLI VAZ DE MELO
Despacho fls. 427-TJ: I - Considerando que o Recurso Especial nº 1265678/ PR pende de julgamento, consoante extrato de fl.426, aguarde-se na Divisão Administrativa informação do juízo ou manifestação das partes pelo prazo de 1 (um) ano. II - Após, solicitem-se informações ao juízo. III - Intimem-se. Curitiba, 21 de outubro de 2016. **Patrícia Caetano.** Coordenadora da Central de Precatórios

PROTOCOLO: 198200008617 - OF. REQUISITÓRIO: 1982/8617
REQUISITANTE: 6ª VARA CÍVEL - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: ACAO ORDINARIA DE INDENIZACAO nº 8160/1900
CREDOR(A): NODARI S/A - COMERCIAL E IMPORTADORA
Adv. Credor Dr(a): MOZART TABORDA STOCKLER DE FRANCA
DEVEDOR(A): Município de(a) CERRO AZUL
Adv. Devedor Dr(a): ELISANDRE MARIA BEIRA MARIN
Despacho fls. 143-TJ: I - Cuida-se de precatório suspenso da ordem cronológica em razão da comunicação feita pela entidade devedora no sentido de que o valor integral do precatório havia sido depositado judicialmente, conforme se depreende das fls. 122/124 e da decisão de fl. 125. Diante da notícia de pagamento por parte do Município, fora remetido ofício ao Juízo requisitante no intuito de que este enviasse

a sentença de extinção da execução e respectiva certidão de trânsito em julgado para efetivar a baixa do precatório em epígrafe. Contudo, em suas respostas o Juízo de origem somente se manifestou sobre a inexistência de sentença de extinção, sem se pronunciar acerca do depósito. Visando elucidar a situação, determinou-se, conforme despacho de fl. 138, que o Departamento Econômico e Financeiro - DEF prestasse informações sobre o depósito, sua vinculação, migração, levantamentos e saldo. Em resposta, de acordo com a certidão de fl. 139-TJ apontou que a conta referente ao depósito judicial de fls. 122/124, foi migrada para a Caixa Econômica Federal em 31/08/2012 sob o número 2863.040.01500823-9 e vinculada à Vara única de Cerro Azul, possuindo, em 17/02/2017, saldo de R\$ 2.331,74. Neste diapasão, em verdade, o Precatório em epígrafe está apto para pagamento ao credor. II - Considerando o exposto, oficie-se ao Juízo requisitante, informando novamente sobre a existência de depósito do valor integral do precatório em conta vinculada à Vara única de Cerro Azul, solicitando-lhe que proceda à liberação do pagamento ao credor e, oportunamente, remeta a este Tribunal a sentença de extinção da execução e a respectiva certidão de trânsito em julgado, instruindo-o com cópia deste despacho e das fls. 122/125TJ e 138/142-TJ. Oriente ao Juízo requisitante que o valor deverá ser restituído ao Tribunal de Justiça (Departamento Econômico e Financeiro), por intermédio de depósito identificado pelo número do precatório a que se refere, se o crédito já tiver sido integral ou parcialmente quitado (alteração do montante requisitado), compensado ou extinto por qualquer outra forma. Além disso, deve ser observada a existência de eventuais constrições sobre o crédito, e proceder-se à intimação do Ente devedor acerca do repasse efetuado, observadas as retenções legais cabíveis, na forma do artigo 369 do Regimento Interno. III - À Divisão Administrativa para o devido, devendo aguardar resposta no arquivo provisório. IV - Intimem-se. Curitiba-PR, 28 de novembro de 2017. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA. Desembargador

PROTOCOLO: 200200139967 - OF. REQUISITÓRIO: 2002/139967
REQUISITANTE: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALENCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: ACAO ORDINARIA nº 26839/1990
CREDOR(A): ADALBERTO PORTES FREITAS e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): ISAIAS ZELA FILHO
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO
Adv. Cessionários Dr(a): MILTON KORZUNE, JOSE CLAUDIO DEL CLARO, ALCEU SCHWEGLER, ROBERTO BENGHI DEL CLARO, VICTOR BENGHI DEL CLARO, ARI CARLOS CANTELE, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN, JEFFERSON KAMINSKI, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, RUY JOSE MIRANDA RATTON, OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, NELSON JOAO SCHAIKOSKI, RODRIGO GAIÃO, BRENO GIAMBERARDINO RIGONI, CLAUDIANA MARIA CANTU DALEFFE, JOAO CARLOS DALEFFE, ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR, JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRINI, PABLO JOSE DE BARROS LOPES, ANDRÉ LUIS BAUER BRIZOLA, DEISI APARECIDA DE OLIVEIRA TAVARES, ALEX SANDRO NOEL NUNES, GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA, MELISSA BURATTO SCHAIKOSKI, GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO, NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM FILHO, THIAGO ROOS ELBL, LUCIO ORLANDO ELBL, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO, DELMO ALVES DE OLIVEIRA, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR

Despacho P-GP-HRT 2432746 exarado no SEI 0073785-26.2017.8.16.6000:
 1.Trata-se de pedido de pagamento preferencial formulado por VERA LUCIA DE SOUZA MIRANDA, em razão de sua condição de sexagenária. 2.Da análise do requerimento, verifica-se que a credora deixou de instruir o pedido com a documentação necessária para a concessão de referido benefício, nos termos do disposto no Decreto Judiciário nº 956/2011 e na Portaria nº 260/2012 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3.Assim, INTIME-SE a requerente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido, apresente os seguintes documentos: Cópia autenticada de RG e CPF (art. 1º, alínea ?b?, e art. 2º, da Portaria nº 260/2012); Certidão expedida pela vara de origem, há no máximo 30 (trinta) dias de sua apresentação nesta Central de Precatórios, atestando a existência ou inexistência de cessões e/ou outras constrições realizadas pelos credores nos autos judiciais que deram origem ao precatório (art. 1º, alínea ?c?, e art. 2º, da Portaria nº 260/2012); Procuração atualizada e com firma reconhecida, com data de outorga não superior a 06 (seis) meses de sua apresentação neste Tribunal (art. 1º, alínea ?d?, e art. 2º da Portaria nº 260/2012). 4.Anote-se o estado do requerimento do credor como INTIMADO/SUSPENSO. 5.Quanto ao pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais, trata-se de matéria tipicamente jurisdicional, escapando, portanto, à atribuição administrativa exercida por esta Corte em sede de precatórios (súmula 311 do STJ), pois envolve a definição da titularidade do crédito, que é definida pelo Juízo de origem na expedição do ofício requisitório. 6. Ademais, consoante previsto no art. 22 §4º, do Estatuto da OAB, e no art. 5º, §2º, da Resolução n. 115/10 do CNJ, o destacamento de honorários contratuais deve ser requerido ao Juízo da execução antes da expedição do precatório, nos seguintes termos: Art. 22. *A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...). §4º Se o advogado fizer juntar aos autos o*

seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Art. 5º (...): §2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22., §4º da Lei nº8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal. 7.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de destacamento de honorários contratuais. 8.Intime-se. 9.Após, com a chegada dos documentos voltem, ou, certificado o decurso do prazo do item 3, sem manifestação, atualizem o status para INDEFERIDO. Documento datado e assinado digitalmente Horácio Ribas Teixeira Juiz Supervisor da Central de Precatórios

PROTOCOLO: 200200139967 - OF. REQUISITÓRIO: 2002/139967
REQUISITANTE: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALENCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: ACAO ORDINARIA nº 26839/1990
CREDOR(A): ADALBERTO PORTES FREITAS e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): ISAIAS ZELA FILHO, NESTOR APARECIDO MALVEZZI, MARIANNE MALVEZZI CAETANO, CAMILLA ZELLA, MARSSSEL PARZIANELLO, MARCELO SILVA MALVEZZI
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO
Adv. Cessionários Dr(a): MILTON KORZUNE, JOSE CLAUDIO DEL CLARO, ALCEU SCHWEGLER, ROBERTO BENGHI DEL CLARO, VICTOR BENGHI DEL CLARO, ARI CARLOS CANTELE, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN, JEFFERSON KAMINSKI, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, RUY JOSE MIRANDA RATTON, OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, NELSON JOAO SCHAIKOSKI, RODRIGO GAIÃO, BRENO GIAMBERARDINO RIGONI, CLAUDIANA MARIA CANTU DALEFFE, JOAO CARLOS DALEFFE, ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR, JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRINI, PABLO JOSE DE BARROS LOPES, ANDRÉ LUIS BAUER BRIZOLA, DEISI APARECIDA DE OLIVEIRA TAVARES, ALEX SANDRO NOEL NUNES, GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA, MELISSA BURATTO SCHAIKOSKI, GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO, NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM FILHO, THIAGO ROOS ELBL, LUCIO ORLANDO ELBL, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO, DELMO ALVES DE OLIVEIRA, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR
Despacho P-GP-HRT 2432628 exarado no SEI 0071017-30.2017.8.16.6000:
 1. Trata-se de pedido de preferência requerido pelos herdeiros de RENATO VIEIRA (Neusa Carmem Vieira, Ricardo Vieira, Rosane Vieira, Donatila Fernanda Cubas Vieira, Renato Vieira Junior e Solange R. Vieira). 2. Primeiramente destaco que a comprovação do quinhão ou parte ideal do crédito herdado, é essencial para possibilitar o pagamento preferencial dos herdeiros. 3. Os documentos juntados pelos requerentes não são suficientes para comprovar o quinhão devido, uma vez que o inventário deixou de mencionar o precatório. 4. Sendo assim, para afastar qualquer dúvida acerca da situação de fato, **INTIMEM-SE** os Requerentes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informem sobre a existência de inventário e partilha dos bens deixados (precatório) pelo senhor RENATO VIEIRA, credor originário, juntando cópia da escritura pública ou do formal de partilha judicial, com vistas a demonstrar a quem dos herdeiros foi atribuído o crédito deste precatório e em que fração (art. 2º, da Portaria nº 260/2012). 5. Ainda, intime-se para que junte cópia autenticada de RG e CPF, (art. 1º, alínea ?b?, e art. 2º, da Portaria nº 260/2012). 6. Transcorrido o prazo do item 4 e 5, sem manifestação, anote-se o pedido para INDEFERIDO. 7. Quanto ao pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais, trata-se de matéria tipicamente jurisdicional, escapando, portanto, à atribuição administrativa exercida por esta Corte em sede de precatórios (súmula 311 do STJ), pois envolve a definição da titularidade do crédito, que é definida pelo Juízo de origem na expedição do ofício requisitório. 8. Ademais, consoante previsto no art. 22 §4º, do Estatuto da OAB, e no art. 5º, §2º, da Resolução n. 115/10 do CNJ, o destacamento de honorários contratuais deve ser requerido ao Juízo da execução antes da expedição do precatório, nos seguintes termos: Art. 22. *A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...). §4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Art. 5º (...): §2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22., §4º da Lei nº8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal. 9.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de destacamento de honorários contratuais. 10.Intimem-se. Documento datado e assinado eletronicamente Horácio Ribas Teixeira Juiz Supervisor da Central de Precatórios*

Corregedoria da Justiça

Provimento

Provimento Nº 269

O Desembargador Rogério Kanayama, Corregedor-Geral da Justiça e o Desembargador Mário Helton Jorge, Corregedor da Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral da Justiça expedir provimentos, instruções, portarias, circulares e ordens de serviço no âmbito de sua competência (art. 21, inciso XXX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná), CONSIDERANDO a necessidade de normatização dos procedimentos afetos ao foro extrajudicial do Estado do Paraná, visando maior celeridade e a otimização do serviço prestado, CONSIDERANDO a necessidade de atualização do Provimento n. 249, de 15.10.2013, a fim de adequar suas disposições às mais recentes alterações legislativas e atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça,

R E S O L V E M

Art. 1º. O Provimento n. 249, de 15.10.2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 6º É vedado aos Notários e Registradores fazer publicidade na internet com fins comerciais.

I - Suprimido

II - Suprimido

§ 1º - Admite-se a veiculação de informações ao público, via internet (home pages), sobre os atos que são praticados pela Serventia, podendo conter:

(...)

§ 4º - Recomenda-se constar no respectivo site um campo que permita ao usuário fazer reclamações e/ou sugestões, para fins de aprimoramento da prestação do serviço.

(...)

Art. 8º (...)

Parágrafo único. Na hipótese de incorrer o Substituto no mesmo impedimento ou suspeição, o Juiz Diretor do Fórum designará outro Oficial ad hoc, preferencialmente entre os Titulares de serviço da mesma natureza na comarca.

. Ver art. 27, da Lei nº 8.935, de 18.11.1994.

(...)

Art. 10. (...)

IV - garantir que seja dispensado atendimento prioritário a pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida e às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes e lactantes, mediante garantia de lugar privilegiado em filas, distribuição de senhas com numeração adequada ao atendimento preferencial, alocação de espaço para atendimento exclusivo no balcão ou implantação de outro serviço de atendimento personalizado. No Serviço de Registro de Imóveis, o atendimento prioritário não dará ensejo à antecipação de protocolo para efeitos de preferência legal;

. Ver art. 2º, da Lei 10.048, de 8.11.2000.

(...)

IX - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor, bem como, aviso de sugestões e reclamações, contendo os endereços e telefones do Fórum local, Corregedoria da Justiça e Ouvidoria do Tribunal de Justiça do Paraná;

X - fornecer recibo discriminado dos emolumentos percebidos, conforme o Modelo 13 deste Código de Normas, mantendo-se arquivada a segunda via por meio físico ou eletrônico;

XI - (...)

. Ver Ofício-Circular n. 27/2017.

(...)

XVII - (...)

. Ver Ofício-Circular n. 34/2017.

XVIII - acessar diariamente os sistemas mensageiro e malote digital, por meio de atalho para a intranet do Tribunal de Justiça disponível na página da rede mundial de computadores - Internet, promovendo o atendimento das mensagens existentes de acordo com o nível de prioridade assinalado.

XIX - residir no local onde esteja localizado o serviço em que exerça suas funções.

XX - comparecer pontualmente à hora de iniciar seu expediente e não se ausentar injustificadamente antes do término das atividades.

Art. 11. Das comunicações recebidas, quando houver suspeita quanto à sua origem, deverão os Notários e Registradores comprovar a autenticidade do documento

apresentado, valendo-se preferencialmente do sistema mensageiro, CRC, malote digital ou por meio do CENSEC, na forma do Provimento nº 18 da Corregedoria Nacional de Justiça.

(...)

Art. 13. (...)

§ 1º - Nas comunicações feitas às Serventias de outro Estado da Federação, deverá, preferencialmente, ser utilizado o malote digital ou CRC, observadas as disposições específicas.

Vide Provimento nº 25 da Corregedoria Nacional da Justiça.

(...)

Art.16-A. As demais providências decorrentes das vacâncias dos serviços serão objeto de normatização específica.

. Ver Instrução Normativa nº 10/2017.

(...)

Art. 19. Os Tabeliães, Oficiais de Registro e Oficiais Distritais, bem como aqueles que nessa qualidade estiverem designados precariamente, estão obrigados a manter o Livro de Visitas e Inspeções, o Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, o Livro Controle de Depósito Prévio e o Arquivo de Comunicação de Selos e o Arquivo das Guias de Recolhimento do FUNSEG.

. Ver Provimento 45, de 13.05.2015, do CNJ.

§ 1º - Os lançamentos relativos a receitas compreenderão os emolumentos previstos na tabela de custas exclusivamente na parte percebida como receita do próprio Delegatário, em razão dos atos efetivamente praticados, excluídas as quantias recebidas em depósito que se destinam ao pagamento de tributos ou outro valor que constitua receita devida diretamente ao Estado, ao Distrito Federal, ao Tribunal de Justiça, a outras entidades de direito, e aos fundos de renda mínima e de custeio de atos gratuitos, conforme previsão legal específica.

. Ver Lei Estadual n. 6.149, de 14.09.1970 e suas alterações.

§ 2º - Deverão ser consignadas apenas as despesas diretamente relacionadas ao serviço, não sendo possível o lançamento de gastos de caráter estritamente pessoal, como, por exemplo, os recolhimentos à carteira de previdência complementar, as contribuições a entidades de classe e plano de saúde exclusivo do Agente Delegado.

. Ver art. 8º do Provimento n. 45, de 13.05.2015, do CNJ.

(...)

§ 5º - Anualmente, até o décimo dia útil do mês de fevereiro, o Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa deverá ser encaminhado ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial para ser visado.

. Ver art. 11 do Provimento n. 45, de 13.05.2015, do CNJ.

(...)

Art. 22. Sob pena de incorrer em falta funcional, os Notários e Registradores não permitirão que os livros, fichas, documentos e papéis, saiam da respectiva Serventia, ressalvadas as hipóteses dos arts. 23, 76 e 663 deste Código.

. Ver art. 46, da Lei nº 8.935, de 18.11.1994.

(...)

§ 2º - Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior, todas as diligências judiciais e extrajudiciais que envolvam a apresentação de livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação serão realizadas na própria Serventia.

Art. 23. A implantação de sistema informatizado de dados ou o processo de digitalização do acervo da Serventia não dispensa a utilização dos livros obrigatórios, os quais serão formados pela encadernação editorial das folhas extraídas pelo sistema de impressão, vedada a utilização de grampo ou parafuso, ressalvadas as exceções previstas neste Código de Normas.

Art. 24. Os arquivos previstos neste Código de Normas e mantidos pelos Notários e Registradores poderão ser mantidos digitalizados e gravados eletronicamente, salvo quando ato normativo exigir o arquivamento da via original.

Art. 25. Suprimido.

(...)

Art. 26. (...)

III - a indexação dos arquivos contendo os documentos digitalizados será feita com referência aos atos (protocolo, livro e folhas) onde foram utilizados ou em razão dos quais foram produzidos, de modo a facilitar sua localização e conferência;

IV - todos os dados deverão ser arquivados de forma segura, mediante sistema que ofereça fácil localização e que garanta a preservação e a integridade dos dados, devendo o arquivo redundante (backup) ser gravado, pelo menos, em uma mídia segura (CD ou DVD) ou em uma unidade externa (disco rígido removível), que ficará armazenado em local igualmente seguro, diverso da Serventia;

(...)

Art. 29. Suprimido.

Art. 30. Os livros e pastas-arquivo dos notários e registradores obedecerão aos modelos de uso corrente, devendo ser, antes da lavratura de qualquer ato, comunicados à Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca e registrados no Livro de Registro e Controle de Livros dos Registradores e Notários, exclusivamente para fins de autenticação de data.

(...)

Art. 31. O desaparecimento ou danificação de qualquer livro, folhas, carimbos, documentos, bem como qualquer mudança nos programas de informática da Serventia, será imediatamente comunicado ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, sob pena de serem tomadas as medidas disciplinares cabíveis.

(...)

Art. 34. O termo de encerramento será aditado se, posteriormente, o Notário declarar incompleto algum ato notarial dentre aqueles a que alude a parte final do artigo anterior.

Art. 35. Suprimido.

Art. 36. Os valores correspondentes às taxas e emolumentos incidentes nos atos registrares e notariais de qualquer natureza constarão, obrigatoriamente, do próprio documento, em reais e VRC, sem prejuízo da expedição do recibo.

. Ver art. 14, parágrafo único, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

Art. 37. (...)

Parágrafo único. Os Agentes Delegados e Distribuidores deverão encaminhar ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, até o 10º (décimo) dia de cada mês, por meio do sistema mensageiro, relatório acerca da quantidade de selos utilizados pelas respectivas serventias, devendo imprimir o comprovante de envio, arquivando o documento no Arquivo de Comunicação de Selos.

(...)

Art. 41. (...)

II - no caso de livros contendo campos de preenchimento manual, a escrituração dos atos será sempre em vernáculo e sem abreviaturas, utilizando-se tinta, indelevel, preta ou azul. Os algarismos referentes a datas, valores e/ou unidades de medida serão expressos também por extenso;

(...)

Art. 42. É facultada a utilização dos versos das folhas dos livros desde que consignada no termo de abertura, observados os critérios de escrituração do artigo anterior, especialmente dos incisos VII e XII.

(...)

Art. 51. Os atos relativos ao apostilamento deverão ser praticados de acordo com normas específicas.

. Vide resolução nº 228, do CNJ, e Provimento nº 58, de 09.12.2016, do CNJ.

Art. 52. Os Serviços Notariais e de Registro, incluindo os Serviços Distritais, funcionarão em local único, previamente comunicado à Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca, ou do Foro Central ou Regional, nas situações de Regiões Metropolitanas, sendo vedada a existência de sucursais e postos avançados de atendimento, ressalvado o caso do artigo 176 deste Código.

. Ver Ofício-Circular n. 33/2017.

§ 1º - A comunicação prévia tem por objetivo a realização de inspeção do local, quanto à sua instalação nos limites territoriais e às condições de acessibilidade.

§2º - Somente após a aprovação do local, será comunicada à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 53. Os Serviços deverão possuir placas de identificação, sem a expressão "cartório", assim como acesso diferenciado para pessoas com restrições de locomoção, nos termos da Lei 10.098/2000.

§1º Fica vedada a adoção exclusiva do nome fantasia na identificação da serventia, devendo ser identificada como Tabela de Notas, Tabela de Protesto, Serviço de Registro de Imóveis, Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas e Serviço Distrital, podendo constar, em menor destaque, abaixo da identificação da serventia, o nome do Agente Delegado, suas atribuições e logomarca.

§ 2º A regra de identificação contida no parágrafo anterior é extensiva aos materiais de expediente da Serventia e à página da internet.

Art. 54. O expediente para atendimento ao público será das 8h30 às 11 horas e das 13 às 17 horas, de segunda a sexta-feira.

. Ver Instrução Normativa n. 5/2017.

§ 1º - Respeitadas as normas da legislação do trabalho, faculta-se, com exceção dos serviços de registro de imóveis, o atendimento ao público, de segunda a sábado, das 6 às 20 horas, ininterruptamente, como também nos feriados estaduais e municipais, nos mesmos horários, sempre que a rede bancária permanecer aberta, exigindo-se, em casos tais e também na alteração dos horários, comunicação ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial para homologação.

. Ver art. 1º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 06/2005 do Órgão Especial.

(...)

Art. 57. Para efeito do disposto no artigo anterior, o empregado indicado deverá:

(...)

IV - apresentar certidão de distribuição cível e criminal da Justiça Estadual e Federal referente aos últimos 10 (dez) anos, expedidas no local em que manteve domicílio nos últimos 10 (dez) anos;

V - apresentar certidão de protesto referente aos últimos 5 (cinco) anos, expedida no local em que manteve domicílio nos últimos 10 (dez) anos;

VI - apresentar comprovante de escolaridade, exigindo-se, no mínimo, estar cursando o ensino médio;

VII - apresentar fotocópia de documento de identidade;

VIII - comprovar experiência na atividade que irá desempenhar; e

IX - ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 58. O afastamento do Notário ou do Registrador deverá ser comunicado ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, que comunicará o fato ao Juiz Diretor do Fórum, que o formalizará por meio de portaria, observadas as disposições contidas no Regulamento dos Afastamentos dos Agentes Delegados (Ofício-Circular nº 158/2014 da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná).

. Vide Ofício-Circular nº 158/2014, da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.

Parágrafo único. Suprimido.

Art. 59. Se dos comunicados houver indícios de incapacidade civil do Agente Delegado, o Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial adotará as providências previstas no Regulamento dos Afastamentos dos Agentes Delegados (Ofício-Circular nº 158/2014 da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná).

(...)

Art. 62. Os Notários ou os Registradores deverão impugnar o valor atribuído a imóvel, constante em escritura pública, contratos ou outros títulos que versem sobre a transmissão de domínio, constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais, quando o valor declarado pelas partes for irrisório ou excessivamente dissonante com o arbitrado pelo fisco para fins de recolhimento do ITBI.

. Vide Ofícios Circulares 52/2013 e 81/2014 da CGJ.

Art. 63. A impugnação, contendo a exposição do fato e os fundamentos do pedido, será dirigida ao Juiz da Vara de Registros Públicos, acompanhada de comprovante de que foi intimado o interessado por carta com aviso de recebimento (AR) ou por outro meio idôneo, para respondê-la em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)

Art. 64. (...)

Parágrafo único. Apresentado o laudo, será dada vista ao interessado e, após, ao Ministério Público.

(...)

Art. 68. Da sentença caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

(...)

Art. 76. O Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial poderá determinar que livros, arquivos e processos sejam transportados ao Fórum para serem examinados.

(...)

Art. 78. O Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial inspecionar, pessoalmente, no primeiro trimestre de cada ano, ou ainda quando reputar necessário ou conveniente, no local, os Serviços Notariais, de Registro e Distritais que estiverem sob sua fiscalização, instruindo os agentes delegados sobre seus deveres, adotando as providências legais e regulamentares, conforme a situação.

§ 1º. No Foro Central de Curitiba, em face do grande número de serviços a serem inspecionados, o Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial poderá elaborar, previamente, um plano de inspeção, sem a observância da trimestralidade, a ser submetido, previamente, à aprovação da Corregedoria da Justiça.

§ 2º - Caso tenham sido constatadas falhas por ocasião da Correição ou Inspeção, será concedido prazo para a efetiva regularização, incumbindo ao Magistrado, pessoalmente, a conferência do cumprimento de todas as determinações contidas na ata.

§ 3º - O Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial deverá enviar à Corregedoria-Geral da Justiça, até o último dia do mês março, o relatório da inspeção informando as providências a serem tomadas, acompanhado do relatório circunstanciado e certidão lavrada pelas serventias, dando conta da regularização de todas as falhas apontadas. No Foro Central da Comarca de Curitiba, as providências observarão o calendário aprovado pela Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 4º - Poderá ser dispensada a inspeção se tiver sido realizada correição ordinária no Ofício, no período compreendido entre o mês de outubro do ano anterior (01.10) até a data para finalização dos trabalhos do ano em curso (31.03).

§ 5º - A dispensa deverá ser solicitada, previamente, pelo magistrado responsável pela inspeção anual e dirigida ao Corregedor-Geral da Justiça pelo sistema informatizado.

§6º - As inspeções anuais realizadas e as dispensas serão anotadas na ficha funcional do Magistrado, junto à Seção do Fichário Confidencial da Magistratura.

(...)

Art. 82. Deve ser instaurada sindicância, mediante portaria do Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, quando desconhecida a autoria do fato e/ou inexistir certeza de que este constitua infração disciplinar, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

(...)

Art. 87. São livros e arquivos obrigatórios da Serventia, além daqueles descritos no art. 19 (Livro de Visitas e Inspeções, o Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, o Arquivo de Comunicação de Selos e o Arquivo das Guias de Recolhimento do FUNSEG):

. Ver art. 29, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

I - Suprimido;

(...)

Art. 88. (...)

IV - Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e Receita Federal do Brasil;

(...)

XIII - Secretaria de Segurança Pública da Unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade;

. Ver art. 301, VII, do CN.

Art. 89. (...)

Parágrafo único. As comunicações aludidas no artigo anterior permanecerão arquivadas pelo período de 5 (cinco) anos.

(...)

Art. 92. As comunicações de casamentos, óbitos e inscrições no Livro "E" para Serventias de outro Estado da Federação, devem ser encaminhadas por carta ou, preferencialmente por malote digital ou pela Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC (Prov. 46/CNJ), mantendo-se em arquivo o comprovante de remessa postal.

(...)

Art. 98. Suprimido.

Art. 99. Suprimido.

(...)

Art. 102. (...)

Parágrafo único - Eventual suscitação de dúvida envolvendo questão afeta à pessoa portadora de deficiência, não implica, por si só, em discriminação para efeito do contido no art. 83 da Lei nº 13.146/15.

(...)

Art. 104. As pessoas reconhecidamente pobres estão isentas do pagamento de emolumentos pelas demais certidões, bem como para a habilitação de casamento e o seu registro.

(...)

Art. 107. Nos pedidos de certidão realizados por órgãos ou entidades de assistência social, em que os interessados sejam assistidos, o atestado de pobreza não será exigido, pois essa condição se depreende do fato de estarem recebendo assistência.

(...)

Art. 116. Toda certidão deverá ser fornecida em papel de segurança que possibilite a extração de fotocópia, sendo vedada a utilização de papel jornal ou de material similar de baixa qualidade.

. Ver Provimento nº 261, de 24.07.2015, da CGJ/PR.

Art. 117. Suprimido.

Art. 125. (...)

1º - (...)

. Ver Ofícios-Circulares n. 63/2017 e 65/2017.

(...)

§3º - Suprimido.

(...)

Art. 129. Suprimido.

(...)

Art. 134. (...)

§ 1º - A CRC/PR será conveniada aos demais sistemas de Centrais de Informações criados no País.

(...)

Art. 157. (...)

Parágrafo único. A certidão lavrada nos termos do caput terá a mesma validade e a mesma fé pública da certidão física emitida pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de origem.

(...)

Art. 168. (...)

II - sexo e naturalidade do registrando;

. Ver Lei nº 13.484/2017

(...)

IV - nome completo e CPF atribuído à criança; declaração de morte no ato ou logo depois do parto;

. Ver Ofício Circular nº 21, de 25.02.2016, da CGJ/PR.

V - nomes completos, naturalidade e profissão dos pais, idade da genitora do registrando na ocasião do parto, domicílio ou residência do casal e, quando possível, números de RG e CPF dos genitores;

VI - nomes completos dos avós paternos e maternos;

VII - nomes completos, profissão e residência das duas testemunhas, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde.

. Ver art. 1º da Lei nº 9.997, de 17.08.2000, que deu nova redação ao item 9º do art. 54, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

. Ver art. 177, do CN.

VIII - o número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio.

. Ver lei 13.484/2017

§ 1º - Em caso de o(s) declarante(s) não portar(em) documento(s) de identificação, deverá(ão) participar do ato ao menos duas testemunhas que o(s) conheça(m) e atestem sua(s) identidade(s).

. Ver art. 215, § 5º, do Código Civil.

§ 2º - No caso da DNV mencionar o registrando como sexo indefinido, o registro poderá ser feito desta forma, permitindo-se a averbação posterior do sexo dominante com a apresentação de laudo médico.

§3º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento.

. Ver Lei nº 13.484/2017

Art. 169. (...)

§ 2º - O procedimento previsto no parágrafo anterior será aplicado para nascimentos ocorridos em outros estabelecimentos de saúde, ficando a cargo destes o preenchimento da DNV.

(...)

Art. 176. Os Juízes das Varas de Registros Públicos e/ou Corregedores do Foro Extrajudicial disciplinarão, por portaria, o sistema de atendimento, pelos Ofícios do Registro Civil, dos assentos de nascimentos ocorridos em maternidades/hospitais conforme as seguintes diretrizes:

(...)

Art. 178. O Oficial não registrará prenomes suscetíveis de causar constrangimento ou humilhação.

. Ver art. 55, parágrafo único, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

(...)

Art. 183. (...)

V - mediante comparecimento a qualquer Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, para fins de aplicação do procedimento previsto no Provimento nº 16/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça.

(...)

Art. 186. (...)

§ 1º - É permitido ao filho reconhecido adotar o sobrenome do pai, mediante simples averbação, sem necessidade de autorização judicial, assim como seus filhos podem acrescer o sobrenome do avô, em cujos registros deverá constar o nome do pai atualizado.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, os filhos do reconhecido podem acrescer o sobrenome dos avós, em cujos registros deverá constar o nome do pai atualizado.

§ 3º - Em qualquer hipótese, havendo ou não adoção do sobrenome paterno pelo filho reconhecido, deverá constar no registro de nascimento dos netos o nome completo dos avós, independentemente de autorização judicial.

Art. 186-A - O reconhecimento espontâneo de paternidade socioafetiva poderá ser realizado somente de pessoas maiores de 18 (dezoito) anos.

. Ver Provimento 256, da Corregedoria-Geral da Justiça

. Ver Ofício-Circular n. 67/2017.

(...)

Art. 188. (...)

§ 1º - Não se aplica a vedação deste artigo no caso de averbação da alteração do patronímico materno, no termo de nascimento de filho, em decorrência do casamento.

(...)

Art. 192. Do requerimento constará:

(...)

V - os prenomes e os sobrenomes, a naturalidade, a profissão dos pais e sua residência atual, inclusive para apuração de acordo com art. 203 e seguintes;

(...)

Art. 195. A ausência das informações previstas nos incisos IV, V, VI e VIII do art. 192 não impede o registro, desde que fundamentada a impossibilidade de sua prestação.

(...)

Art. 201. Sendo o registrando menor de 12 (doze) anos de idade, ficarão dispensados o requerimento escrito e o comparecimento das testemunhas se for apresentada pelo declarante a Declaração de Nascido Vivo - DNV, instituída pela Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, devidamente preenchida por profissional da saúde ou parteira tradicional.

(...)

Art. 206. O Provimento nº 16, da Corregedoria Nacional de Justiça, aplica-se aos registros de nascimento lavrados de forma tardia, tanto para o reconhecimento da paternidade como para o da maternidade.

(...)

Art. 218. O Ministério Público poderá solicitar o registro tardio de nascimento atuando como assistente, ou substituto, em favor de pessoa tutelada pelo Estatuto do Idoso, ou em favor de incapaz submetido à interdição provisória ou definitiva, sendo omissos o Curador, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 192 deste Código.

(...)

Art. 225. Suprimido

(...)

Art. 235. A sentença de adoção será registrada mediante mandado judicial, no Livro "A" do Serviço do Registro Civil da Serventia competente, por meio de novo registro, com conseqüente cancelamento do registro originário.

(...)

Art. 238. (...)

III - comprovante de residência;

(...)

V - certidão de óbito do cônjuge falecido ou certidão atualizada do casamento anterior com averbação de divórcio, nulidade ou anulação; transitada em julgado;

(...)

VII - Fotocópia de um documento de identidade;

Parágrafo único. Deverão ser apresentados os dados do assento de nascimento dos nubentes divorciados ou viúvos, para os fins de comunicação.

(...)

Art. 242. (...)

Parágrafo único. Para este caso, o Oficial exigirá novo documento ou suscitará dúvida ao Juiz da Vara de Registros Públicos, com informação aos interessados por qualquer meio eficaz.

(...)

Art. 247. Suprimido.

(...)

Art. 250. É facultado acrescer o sobrenome de um dos cônjuges ao do outro. Neste caso, é vedada a supressão total dos sobrenomes de solteiro.

Art. 251. Para habilitação requerida por viúvo ou viúva nubente, não se exigirá inventário negativo, o qual será substituído por declaração de inexistência de bens, mediante manifestação escrita. Neste caso não será obrigatória a adoção do regime de separação de bens.

(...)

Art. 253. O pedido será submetido ao Juiz da Vara de Registros Públicos, para avaliação, apenas se houver impugnação do oficial, do Ministério Público ou de terceiro.

(...)

Art. 255. (...)

. Ver Instrução Normativa 02/2013, da Corregedoria Geral da Justiça

(...)

Art. 260. O casamento pode ser celebrado em Registro Civil das Pessoas Naturais diverso daquele em se processou a habilitação, ainda que localizado em Comarca diversa.

Parágrafo único. Logo depois de celebrado o matrimônio, será lavrado o assento, que será subscrito pelo presidente do ato, pelos cônjuges, pelas testemunhas e pelo Registrador, sendo examinados rigorosamente os elementos exigidos no art. 70, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

. Ver Lei 13484/2017

Art. 261. A celebração do casamento deve ser comunicada ao Oficial da Serventia dos assentos de nascimento dos contraentes, para anotação, preferencialmente, por mensageiro, malote digital ou pela Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC (Prov. 46/CNJ).

Art. 262. A comunicação referida no artigo antecedente resultará em cópia que será arquivada em pasta própria ou arquivo digital, sempre em ordem cronológica.

Parágrafo único. Quando houver comunicação para outros Estados pela via postal, também será arquivado o respectivo comprovante de envio.

(...)

Art. 264. O casamento celebrado em serventia distinta daquela em que se processou a habilitação será a esta comunicado, com os elementos necessários para as anotações nos respectivos autos.

Art. 265. A pedido dos nubentes, o Registrador fornecerá a certidão de habilitação para a celebração do casamento perante autoridade ou ministro religioso; ainda, com o objetivo de celebração e registro de casamento em Registro Civil das Pessoas Naturais diverso daquele em que se processou a habilitação, ainda que localizado em Comarca diversa.

Parágrafo único. A entrega da certidão de habilitação será feita contra recibo dos nubentes, que será anexado aos autos de habilitação.

(...)

Art. 268. Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da celebração, poderá o celebrante ou interessado requerer o registro à Serventia que expediu a certidão, para tanto apresentando o termo de casamento religioso. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.

Art. 269. (...)

III - o nome e qualificação do celebrante;

(...)

V - o nome dos contraentes.

(...)

Art. 280. (...)

. Ver *Ofício-Circular n. 2/2017*.

(...)

Art. 282. O requerimento será apresentado pelos conviventes e será acompanhado de declaração de que mantém união estável, que têm perfeita ciência de todos os efeitos desta declaração e que não estão impedidos para o casamento, sendo facultado mencionar a data do início da união.

Parágrafo único. Suprimido.

(...)

Art. 285. Decorrido o prazo legal do edital, será lavrado o assento da conversão da união estável em casamento, independentemente de qualquer solenidade, prescindindo o ato da celebração do matrimônio.

Art. 286. O assento da conversão da união estável em casamento será lavrado no Livro "B", exarando-se o determinado nos arts. 1º ao 8º, 10 e 70 da Lei de Registros Públicos.

Art. 287. Os espaços próprios do nome e assinatura do celebrante, nubentes e testemunhas do ato serão inutilizados, anotando-se no respectivo termo que se trata de conversão de união estável em casamento, tal como exigido no art. 8º da Lei nº 9.278, de 10.05.1996.

(...)

Art. 290. Da certidão de casamento por conversão da união estável poderá constar a declaração da data inicial da convivência.

Art. 291. (...)

Parágrafo único. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

. Ver Lei nº 13.484/17

(...)

Art. 295. (...)

1º. Se não for possível constar do assento de óbito todos os elementos indicados, o Registrador mencionará que o declarante ignorava os dados faltantes e que não foi possível a obtenção das informações para qualificação completa do ato antes da sua lavratura.

§ 2º. A declaração acerca da existência de união estável, bem como o nome do companheiro sobrevivente deverá ser acompanhada de contrato escrito com firmas reconhecidas, escritura pública ou sentença de reconhecimento de união estável.

(...)

Art. 300. Excedido o prazo legal de 15 dias, o assento de óbito só será lavrado por determinação judicial.

Art. 301. (...)

I - ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC;

. Ver Decreto nº 8.270, de 26 de junho de 2014.

. Ver Resolução n. 1/2015, do Comitê Gestor do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil

(...)

VII - à Secretaria de Segurança Pública da Unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade.

Art. 302. As comunicações de óbitos às Serventias serão feitas por via eletrônica, indicada oficialmente pelo respectivo órgão, com arquivo do comprovante da remessa digital, disponível para pronta verificação a qualquer tempo.

(...)

Art. 303. As comunicações conterão o nome e o número da carteira de identidade e do cadastro de pessoa física do falecido, a data de nascimento e a de falecimento, os nomes dos genitores, o alistamento eleitoral e o número do assento de óbito, com livro e folhas.

Art. 304. A comunicação à Justiça Eleitoral será feita para fins de cancelamento da inscrição, e conterà, sempre que possível, o nome e a qualificação completa do falecido, com filiação, data de nascimento, naturalidade e número da respectiva inscrição eleitoral.

(...)

Art. 306. O óbito deve ser comunicado ao Registrador que lavrou o nascimento e o casamento.

Parágrafo único. A ausência de certidão ou informação relativa ao nascimento ou casamento não impede o registro do óbito.

(...)

Art. 318. O registro do óbito poderá ser realizado com a declaração firmada na Ficha de Acompanhamento Funeral - FAF, criada pela Lei Municipal 10.505, de 05 de dezembro de 2002, desde que o impresso utilizado, conforme disciplina própria, contenha todos os requisitos estipulados nos arts. 310 e 311 e assegure a destinação do art. 312.

(...)

Art. 324. Nesse livro serão inscritas as emancipações, interdições, ausências, morte presumida, tutelas e curatelas, contrato ou escritura de união estável, opção de nacionalidade, além de traslados ou registros de nascimentos, casamentos e óbitos de brasileiros ocorridos no estrangeiro.

Art. 325. Suprimido.

Art. 326. O registro de emancipação concedida por escritura pública outorgada pelos pais não depende de homologação judicial e poderá ser solicitado por qualquer interessado, inclusive preposto da Serventia Notarial que lavrou a escritura, desde que expressamente autorizado no ato.

(...)

Art. 328. (...)

. Ver artigo 338, deste CN.

Art. 329. Suprimido.

(...)

Art. 332. Suprimido.

Art. 333. Suprimido.

Art. 334. Suprimido.

Art. 335. Suprimido.

Art. 336. Suprimido.

Art. 337. Suprimido.

Art. 338. As comunicações dos registros no Livro E serão remetidas às Serventias onde foi registrado o nascimento e/ou o casamento para fins de anotação ou averbação.

(...)

Art. 372. (...)

§1º - Caso no mandado, na sentença ou na escritura seja mencionada expressamente a partilha dos bens do casal ou a inexistência de bens a partilhar, poderão tais informações constar da averbação do divórcio para fins de publicidade. §2º - A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo, desde que comprovado o trânsito em julgado, ser averbada diretamente no assento competente, após traduzida por tradutor juramentado e registrada no Registro de Títulos e Documentos.

. Ver art. 961, § 5º, do CPC

(...)

Art. 377. Será averbado no assento de nascimento de filho(a) o sobrenome adotado pela mãe que contrair núpcias com o pai do registrado (a), disposição essa que também se aplica ao pai que adotar com relação ao sobrenome da mãe, independentemente de

(...)

Art. 379. Suprimido.

Art. 380. São livros e arquivos obrigatórios da Serventia, além daqueles descritos no art. 19 (Livro de Visitas e Inspeções, o Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, o Arquivo de Comunicação de Selos e o Arquivo das Guias de Recolhimento do FUNSEG):

(...)

Art. 383. (...)

III - número do registro no Ofício;

IV - número e data da distribuição onde houver mais de um Ofício Registral;

V - natureza do título;

VI - nome do apresentante;

VII - nome das partes;

VIII - anotações e observações.

(...)

Art. 395. (...)

II - registrar as sociedades simples, empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI) simples, assim declaradas em seus atos constitutivos e revestidas das formas estabelecidas na lei.

(...)

Parágrafo único. No registro de atos constitutivos das organizações religiosas, será observado o disposto no art. 44, § 1º, atendidos os requisitos do art. 46, ambos do Código Civil.

(...)

Art. 397. Os atos constitutivos e os estatutos das pessoas jurídicas só serão admitidos para registro e arquivamento depois de vistoriados por advogado, excetuadas as microempresas e empresas de pequeno porte, que também ficarão dispensadas da apresentação das certidões especificadas no art. 408 deste Código.

(...)

Art. 398. Para o registro das pessoas jurídicas, o representante legal formulará petição ao Oficial, acompanhada de, no mínimo, dois exemplares originais dos atos constitutivos.

. Ver art. 399, parágrafo único e 402, do CN.

Parágrafo único. Fica dispensado o reconhecimento de firma caso o apresentante do requerimento seja seu subscritor, devidamente identificado pelo Oficial ou Escrevente.

Art. 399. (...)

Parágrafo único. Nas sociedades com fins econômicos, as assinaturas deverão ser reconhecidas por verdadeiras nos instrumentos de constituição e de alterações do quadro societário.

(...)

Art. 408. (...)

. Ver Instrução Normativa nº 105, de 15.05.2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.

. Ver Lei n. 11.598, de 03.12.2007.

. Ver Lei Complementar n. 123, de 14.12.2006.

§ 1º. Para averbação de atas de eleição, posse ou substituição de administradores, é necessário constar a qualificação completa dos eleitos.

§ 2º. As exigências dispostas nos incisos I e II não se aplicam às microempresas e empresas de pequeno porte.

. Ver Lei Complementar n.º 147, de 07.08.2014.

Art. 409. Todas as atas deverão ser registradas no livro A, observando-se o disposto no art. 999 do Código Civil e neste Código, art. 459.

(...)

Art. 415. O registro das sociedades e fundações consistirá na inserção pelo Agente Delegado, no livro, do número de ordem, data da apresentação, número da distribuição ou registro e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

(...)

Art. 417. (...)

. Ver arts. 764 e 765, do Código de Processo Civil

(...)

Art. 421. (...)

. Ver Ofício-Circular n. 5/2016.

(...)

III - houver, na mesma comarca, o registro de sociedades, associações e fundações com a mesma ou semelhante denominação;

(...)

V - tratar-se de pedido de registro de sociedades cooperativas, de factoring, de firmas individuais e de partidos políticos;

(...)

Art. 422. Para qualquer destas hipóteses, o Registrador de ofício ou mediante provocação de qualquer autoridade, sobrestará o processo de registro e suscitará dúvida para o Juiz da Vara de Registros Públicos.

Parágrafo único. Formalizada a dúvida, o Registrador anotará à margem da prenotação do Livro de Protocolo sua ocorrência e dará ciência ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o Juízo da Vara de Registros Públicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 423. Certificado o cumprimento do disposto no artigo anterior, o expediente da dúvida será remetido ao Juízo da Vara de Registros Públicos.

Art. 424. Na hipótese prevista no art. 421, inciso III deste Código, se o Registrador concluir que a denominação é semelhante a outra registrada anteriormente, deverá suscitar dúvida ao Juiz da Vara de Registros Públicos.

Art. 425. Se na comarca houver mais de um registro de pessoas jurídicas, o Registrador informará aos demais o nome das sociedades registradas para os fins do disposto nos arts. 421, III, e 424 deste Código, via sistema mensageiro.

(...)

Art. 436. São livros e arquivos obrigatórios da Serventia, além daqueles descritos no art.19 (Livro de Visitas e Inspeções, o Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, o Arquivo de Comunicação de Selos e o Arquivo das Guias de Recolhimento do FUNSEG):

I - Suprimido;

(...)

Art. 437. (...)

§2º - Todo número de ordem começa de 01 e seguirá indefinidamente.

Art. 438. (...)

§ 1º - Na utilização do sistema informatizado, o Livro poderá ser formado digitalmente, desde que assinado eletronicamente, no padrão ICP-Brasil e as imagens arquivadas em PDF-A.

§ 2º - A adoção do Livro B na forma digital deverá ser comunicada ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial local, dispensando-se os termos de abertura e encerramento.

(...)

Art. 440. Dispensa-se o Livro Auxiliar, formado pelo arquivo dos originais, das cópias ou das fotocópias autenticadas dos títulos, documentos ou papéis levados a registro, quando a escrituração do Livro "B" é realizada pelo sistema de microfilmagem ou digitalização, ressalvada a possibilidade de arquivamento do original em pasta própria se assim requerido pela parte.

(...)

Art. 442. Apresentado o título ou documento, por meio físico ou eletrônico, para registro ou averbação, serão anotados no protocolo a data de sua apresentação, sob o número de ordem que seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento a fazer (registro integral, resumido ou averbação), o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao número de ordem, à data e à espécie de lançamento no título, documento ou papel.

(...)

Art. 446. (...)

Parágrafo único: Suprimido.

(...)

Art. 450. Nos respectivos registros serão averbadas as ocorrências que os alterem em relação às obrigações e às pessoas que neles figurem, bem como sobre eventual prorrogação dos prazos, fazendo remissiva referência ao registro originário.

(...)

Art. 452. Cada registro ou averbação será datado e assinado por inteiro, pelo Registrador, Substituto ou Escrevente.

(...)

Art. 454. (...)

. Ver Instrução Normativa nº 1.112, de 28.12.2010, da Receita Federal do Brasil.

(...)

Art. 463. Sem prejuízo da competência das repartições da Secretaria da Receita Federal ou equivalente, os Oficiais poderão registrar e autenticar os livros contábeis obrigatórios das pessoas jurídicas cujos atos constitutivos estejam registrados na Serventia.

(...)

Art. 465. (...)

§1º - Por esse procedimento também poderão ser realizados avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial.

§2º - A notificação não poderá conter mais de um destinatário.

§3º - O apresentante deverá diligenciar as providências necessárias para viabilizar a entrega da notificação, fornecendo o endereço do notificado e outras peculiaridades para a efetiva localização do destinatário.

§4º - As notificações de pessoas jurídicas deverão ser feitas nas pessoas de seus representantes legais, quando informados pelo notificante ou apresentante, e, na ausência de indicado, na pessoa de procurador, administrador, preposto, ou gerente ou responsável pelo recebimento de correspondência.

§5º - A primeira diligência não excederá o prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da apresentação do documento para registro. As demais diligências serão realizadas em dias e horários alternados, que deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo averbado o resultado, positivo ou negativo, da notificação, na forma de certidão.

. Ver Instrução Normativa nº 8/2017

§6º - A notificação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontrar o notificado, com as exceções previstas no art. 244 do Código de Processo Civil, podendo ainda ocorrer em horário diverso daquele do funcionamento na Serventia, compreendendo o horário entre seis horas e vinte horas, inclusive aos sábados, exceto domingos e feriados, com vistas a esgotar as tentativas de localização do notificado.

. Ver art. 212, do Código de Processo Civil.

§ 7º - Se durante as diligências previstas no § 5º, o requerente indicar novo endereço, o Agente Delegado deverá averbar o resultado da diligência (s) realizada (s) anteriormente, e proceder à nova notificação, cobrando-se os respectivos emolumentos de condução.

§ 8º - Caso negativas as diligências previstas no § 5º, por requerimento do notificante ou apresentante, o Registrador poderá proceder novas diligências ou promover a notificação por edital.

. Ver art. 160, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

§ 9º - O edital da notificação deve ser publicado em 03 (três) dias consecutivos em jornal de circulação local e, na falta deste, em jornal da região.

I - Além da publicação do edital, deve ser afixada uma cópia, em local visível na serventia, certificando na própria notificação ou intimação, fazendo, posteriormente, a juntada do exemplar do jornal ou seu recorte;

II - Após a publicação do último edital, deve-se aguardar por trinta (30) dias, prazo que iniciará no primeiro dia útil seguinte ao da última publicação e encerrará no final do expediente do último dia;

III - As despesas comprováveis com a publicação dos editais serão reembolsadas pelos interessados, cotadas, no documento, separadamente dos emolumentos.

Art. 466. (...)

§ 3º - Um dos interessados, obrigatoriamente, deverá ter domicílio na circunscrição do Ofício Registral.

. Ver Ofício-Circular nº 101/2014.

(...)

Art. 468. Os certificados de notificação ou da entrega de registros serão lavrados à margem dos respectivos registros.

(...)

Art. 470. As notificações e demais diligências poderão ser realizadas por Escrevente designado pelo próprio Agente Delegado, independentemente de autorização judicial.

(...)

Art. 474. O cumprimento da diligência ou a impossibilidade de sua realização, que resulte na negativa da entrega da notificação, deverão ser circunstanciados na certidão para averbação e entrega ao apresentante.

(...)

Art. 481. São livros obrigatórios da Serventia, além daqueles descritos no art.19 (Livro de Visitas e Inspeções, o Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, o Livro Controle de Depósito Prévio, o Arquivo de Comunicação de Selos e o Arquivo das Guias de Recolhimento do FUNSEG):

I - Suprimido;

(...)

Art. 482. São arquivos obrigatórios da Serventia, além daqueles descritos no art.19:

(...)

VIII - relação remetida à Corregedoria-Geral da Justiça das aquisições feitas por pessoas naturais e jurídicas estrangeiras;

.Ver Provimento nº199/2010.

(...)

§ 1º - Todos os arquivos poderão ser mantidos exclusivamente em formato eletrônico de texto ou imagem, observadas as normas de segurança e eficácia estabelecidas na legislação pertinente e no capítulo 1 deste Código de Normas.

I - Suprimido

§ 2º - O arquivamento em formato eletrônico de que trata o § 1º deverá ser indexado pelo número de protocolo dos títulos em tramitação na serventia, de modo a facilitar sua consulta.

§ 3º - O arquivamento em formato eletrônico ou físico, desde que indexado pelo número do protocolo, dispensa a anotação remissiva dos atos praticados no documento arquivado.

§ 4º - Os títulos apresentados em formato eletrônico serão indexados pelo número de protocolo.

(...)

Art. 484. Os livros 2 (Registro Geral), 3 (Registro Auxiliar), 4 (Indicador Real) e 5 (Indicador Pessoal) poderão ser mantidos por sistema de fichas ou por banco de dados em sistema informatizado, observado o contido no Provimento nº 262/2016 da Corregedoria-Geral da Justiça.

. Ver Provimento nº 262/2016 da Corregedoria-Geral da Justiça e Resolução nº. 9 CNJ.

(...)

Art. 485. (...)

Parágrafo Único. (...)

I - na hipótese de reimpressão para corrigir erro material, deverá o Registrador manter a folha originária e os registros históricos nela assentados, numerando a segunda impressão com o numeral da originária, acrescentado da letra A (por exemplo: 01-A).

(...)

Art. 487. Na escrituração do Indicador Pessoal serão lançados os nomes de todos que compareçam ao ato ou negócio registrado ou averbado.

. Ver art. 180, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

Art. 488. (...)

§5º - (...)

. Ver Instrução Normativa 8/2015

(...)

Art. 490. Os Oficiais de Registro estão autorizados a adotar a Tabela de Temporalidade de Documentos do Provimento nº 50/2015, da Corregedoria Nacional de Justiça, obedecendo as suas disposições no que diz respeito ao descarte de documentos, os quais deverão ser previamente digitalizados.

Art. 491. (...)

§ 2º (...)

II - quando o registro emanar de ordem judicial, o Agente Delegado aguardará dentro do prazo estabelecido no mandado para que a parte interessada compareça à Serventia para o pagamento dos emolumentos devidos. Caso esta não compareça, o Registrador deixará de efetuar a averbação e informará o Juízo sobre o ocorrido.

§ 3º - A averbação de que trata o art. 828 do Código de Processo Civil requer o prévio recolhimento da taxa do FUNREJUS. Se, posteriormente à averbação da execução, houver a averbação de atos de constrição daquela decorrente, não se exigirá novo recolhimento.

. Ver art. 799, inc. IX.

(...)

Art. 493. O Registrador exigirá que dos títulos judiciais e extrajudiciais, públicos ou particulares, apresentados para registro ou averbação constem todos os requisitos exigidos nas seções destinadas ao cumprimento de sentença, processo de execução e procedimentos especiais no Ofício Cível do Código de Normas do Foro Judicial, bem como os da Lei de Registros Públicos e das leis específicas.

(...)

Art. 499. (...)

§ 1º - Para efeito do caput deste artigo, prevalecerá o maior valor entre aquele atribuído pelas partes ou pela autoridade fiscal.

. Ver arts. 108, 215, 1227 e 1245, do Código Civil.

. Ver arts. 221, II, e 225, "d", 1º, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

(...)

Art. 502. (...)

§ 1º - No registro constará a qualificação das partes, na forma prevista na Lei de Registros Públicos, exceto quando se tratar:

(...)

§ 2º - Os dados de qualificação das partes a que se refere o art. 213, I, g, da Lei 6.015/73, deverão ser averbados, em qualquer situação, sendo admissível como documento oficial para a prática da averbação:

I - a escritura pública, ainda que seja o título traslativo, desde que contenha as informações necessárias;

II - o comprovante de situação cadastral, para averbação do CPF.

Art. 503. O Registrador, sempre que tiver dúvida quanto à assinatura da parte, do Tabelião ou de seu Substituto, ou da Autoridade Judiciária em títulos e documentos que lhe forem apresentados para registro ou averbação, diligenciará, em cada caso, conforme regras ordinárias de cautela e confirmação, podendo exigir a confirmação da autenticidade preferencialmente por meio do sistema mensageiro, malote digital ou outro meio idôneo.

(...)

Art. 506. O documento particular firmado por pessoa jurídica ou por procurador de pessoa natural só será admitido à vista da prova da representação legal do signatário, com firma autêntica.

(...)

Art. 507. As cópias reprográficas não são títulos hábeis para a prática de atos registrares, salvo para atos de averbação em que o documento que instrui o requerimento esteja autenticado pelo Notário.

Parágrafo único. São admitidos para o registro e averbação os traslados e certidões de escrituras públicas com assinatura digital do Tabelião ou Escrevente autorizado bem como os contratos particulares assinados digitalmente pelas partes, vinculadas a uma autoridade certificadora, no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), segundo as normas técnicas pertinentes, e deverão conter o selo digital do FUNARPEN.

(...)

Art. 509. Também os títulos judiciais (certidões e mandados) com assinatura digital vinculada a uma autoridade certificadora, no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), segundo as normas técnicas pertinentes, poderão ser encaminhados ao Registro de Imóveis pelo sistema mensageiro ou malote digital.

(...)

Art. 514. Suprimido.

Art. 515. (...)

. Ver art. 655, do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 519. Os títulos e documentos extraídos ou derivados de processo em que a parte interessada tenha obtido o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, serão registrados ou averbados sem a antecipação de emolumentos, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 521. (...)

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às fundações de previdência privada.

(...)

Art. 523. As escrituras antenupciais serão registradas no livro 3 da circunscrição do Registro de Imóveis do domicílio conjugal, sem prejuízo de sua averbação obrigatória no livro 2, no lugar da situação dos imóveis de propriedade do casal, ou dos que forem posteriormente adquiridos e sujeitos ao regime de bem diverso do legal.

(...)

Art. 525. (...)

§ 2º - O registro ou a averbação dos contratos de locação far-se-á após a comprovação do recolhimento das receitas devidas ao FUNREJUS.

Art. 526. (...)

IV - a área de reserva legal de acordo com a declaração constante do Cadastro Ambiental Rural.

. Ver Lei Estadual n. 11.054, de 11.01.1995.

. Ver Lei Federal n. 10.267, de 28.08.2001.

. Ver Decreto Federal n. 4.449, de 30.10.2002.

. Ver Lei Federal n. 12.651, de 25.05.2012.

. Ver Decreto Federal n. 7.830, 17.10.2012.

. Ver Decreto Estadual n. 8.680/2013, de 06.08.2013

. Ver Decreto Federal n. 8.235, de 05.05.2014.

. Ver Lei Estadual n. 18.295, de 10.11.2014.

. Ver Decreto Estadual n. 2.711/2015, de 04.11.2015

Art. 527. No caso de usucapião os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial ou do pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião.

(...)

Art. 530. (...)

§ 4º - O disposto nos §§ 2º e 3º não se aplica às escrituras públicas, da mesma data e apresentadas no mesmo dia, que determinem, taxativamente, a hora da sua lavratura, prevalecendo, para efeito de prioridade, a que foi lavrada em primeiro lugar.

(...)

Art. 535. (...)

V - não satisfeitas pelo apresentante as exigências no prazo de 30 (trinta) dias contados da protocolização do título (Lei de Registros Públicos, art. 205), o Registrador anotarà no livro protocolo a cessação dos efeitos da prenotação.

(...)

§ 3º Ultrapassado o prazo de 15 dias a contar da data do protocolo, a parte interessada poderá solicitar certidão dando conta da inexistência de diligências a serem satisfeitas.

Art. 536. (...)

§ 1º - Será também prorrogado o prazo da prenotação, por 10 (dez) dias, a contar da data da reapresentação, se a protocolização de reingresso do título, com todas as exigências cumpridas, der-se na vigência da prenotação.

§ 2º - Não havendo exigências a serem satisfeitas, o Registrador fará o registro do título no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apresentação (Lei de Registros Públicos, art. 188), observadas as ressalvas legais.

(...)

Art. 552. A Certidão Negativa de Débito expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, referente a todos os tributos federais e à Dívida Ativa da União - DAU por elas administradas, deverá ser validada pelo Registrador, com impressão da tela de consulta da CND, que corresponde à sua validação, no verso da certidão.

§ 1º - Cabe ao Registrador, não ao contribuinte, adotar as providências determinadas no caput.

I - Suprimido

II - Suprimido

§ 2º - As Certidões Negativas de Débito (CND) obtidas em outras Unidades da Federação deverão ser confirmadas pela Serventia, adotando-se o mesmo procedimento do caput.

I - Suprimido

§ 3º - Cópia da CND, já validada, deverá ser arquivada em pasta própria, com folhas numeradas e rubricadas, bem como anotação do ato, livro e folhas em que foi utilizada.

§ 4º Suprimido

(...)

Art. 562. Quando houver desmembramento territorial de uma circunscrição para outra, as averbações mencionadas no artigo 167, II da Lei de Registros Públicos devem ser feitas na que sofreu o desmembramento, salvo se o imóvel já estiver matriculado na nova circunscrição, observados os demais incisos do artigo 169 da citada lei.

(...)

Art. 566. (...)

Parágrafo único. Para os imóveis rurais será exigida a averbação do termo de compromisso, na forma prevista no art. 574 deste Código.

(...)

Art. 569. Na averbação da construção, será exigido o requerimento com firma reconhecida, o "habite-se" (CVCO), a apresentação da CND do INSS, o comprovante de recolhimento do FUNREJUS e, sempre que executadas tarefas por profissionais, o comprovante de recolhimento da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do CREA ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) do CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo).

Parágrafo único. Para a averbação de demolição, o Registrador deverá exigir o requerimento com firma reconhecida, a certidão municipal que comprove a demolição e a CND do INSS.

Art. 570. Suprimido.

Art. 571. (...)

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos incisos XI e XII, além da anuência do Município, o interessado deverá juntar recibo do CAR ativo e a comprovação de terem sido ouvidas as autoridades sanitárias, no que lhes disser respeito, bem como as autoridades militares, nas hipóteses previstas na Lei nº 6.634/1979 e no Decreto nº 99.741/1990, e, ainda, a aprovação ou anuência da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC, com relação aos imóveis localizados nas regiões por ela coordenadas.

(...)

Art. 574. As averbações dos termos de compromisso de preservação da reserva legal e das áreas de preservação permanente (antigo SISLEG) só serão canceladas nas matrículas dos imóveis rurais mediante anuência do órgão competente.

Parágrafo único. Serão averbados no livro 2 todos os atos relacionados ao CAR (Cadastro Ambiental Rural).

. Ver Portaria IAP nº 97, de 26.05.2014.

Art. 575. Não serão registradas, nem averbadas, escrituras públicas ou quaisquer documentos que digam respeito à subdivisão, desmembramento, unificação e fusão de propriedade rural, sem a apresentação de recibo do CAR na condição de ativo, nem sem o cumprimento dos dispositivos da Lei nº 10.267/2001, regulamentada pelos Decretos nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, 5.570, de 31 de outubro de 2005, e 7.620, de 21 de novembro de 2011.

(...)

Art. 577. (...)

§ 2º - O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a sua averbação na matrícula imobiliária, sendo porém facultado ao proprietário requerê-la, a fim de produzir os efeitos descritos no art.54 da Lei 13.097/2015.

§3º - A averbação da Reserva Legal requerida pelo proprietário terá caráter declaratório, sob sua única e total responsabilidade, e será sempre acompanhada de recibo de inscrição no CAR, que demonstre os elementos das informações averbadas, não se constituindo de per si em irregularidade a diferença entre a área informada nas averbações, de acordo com recibo do CAR, e a constante na matrícula e ou no georreferenciamento.

. Ver art. 34, do Decreto Estadual n. 2711/2015.

. Ver art. 6º, do Decreto Estadual n. 7830/2012.

(...)

Art. 579. (...)

II - o contrato de alienação, de cessão ou de transferência da servidão ambiental ou do excedente de Reserva Legal descrito no inciso IV do parágrafo 5º do artigo 66 da lei 12.651.

. Ver art. 34, parágrafo único, da Lei Estadual n. 18.295/2014.

(...)

§ 2º - Na hipótese de compensação de Reserva Legal, efetuada no CAR, através de quaisquer das formas descritas no §.5º do art.66 da Lei 12.651 a mesma deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos, juntando-se recibo do CAR que demonstre sua efetivação, e caracterizando-se:

I - As cessões de partes dos excedentes de Reserva Legal para compensação em outro imóvel, e os estoques disponíveis até que se esgotem.

II - A extensão de excedente de Reserva Legal recebido de outro imóvel pela compensação.

. Ver art. 34, da Lei Estadual n. 18.295/2014.

. Ver art. 66, § 5º, da Lei n. 12.651/2012.

§3º - É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel, inclusive na Servidão, pelo prazo de sua vigência, exceto nas hipóteses previstas na lei.

§4º Efetivada a compensação no CAR e averbada conforme descrito acima, o proprietário poderá requerer a baixa de averbação de Reserva Legal anterior, juntando recibo do CAR ativo, e assumindo total responsabilidade sobre os atos praticados e informações apresentadas.

. Ver arts. 33 e 34, do Decreto Estadual n. 2711/2015.

§5º- Caso o imóvel tenha Termo de Compromisso averbado na matrícula do imóvel e o proprietário deseje alterá-lo, poderá requerer a substituição da averbação pelo protocolo de revisão do termo junto à entidade subscritora do mesmo.

. Ver art. 30, do Decreto Estadual n. 2711/2015.

. Ver art. 12, do Decreto n. 8235/2014.

.

§ 6º- Em caso de desmembramento de imóvel com Reserva Legal averbada, os percentuais relativos a cada imóvel desmembrado deverão ser averbados na matrícula que permanece com a Reserva Legal, e em cada um dos outros, a extensão e matrícula onde se encontra a Reserva Legal do mesmo.

. Ver art. 32, do Decreto Estadual n. 2711/2015.

§7º- Os imóveis que se encontrarem regulares junto ao CAR, tendo promovido a regularização de sua Reserva Legal através das formas descritas na legislação, poderão requerer o cancelamento de averbação anterior, caso corresponda a Reserva Legal ou Termo de compromisso instituído sobre área destituída de vegetação, de acordo com inscrição no CAR.

. Ver art. 35, do Decreto Estadual n. 2711/2015.

.

§8º-As propriedades com até 4 (quatro) módulos que tenham averbado Reserva Legal ou Termo de Compromisso de recuperação de Reserva Legal, poderão requerer o cancelamento da averbação, após análise do órgão ambiental, ou após o decurso do prazo de 30 dias do requerimento da revisão protocolado junto ao mesmo.

. Ver arts. 9º, § 2º e 36, do Decreto Estadual n. 2711/2015.

§9º-As propriedades que possuíam averbação de Reserva Legal em percentual superior ao estabelecido na atual legislação, poderão requerer seu cancelamento e promover nova averbação, de acordo com informações do CAR ativo, após análise do órgão ambiental ou após o decurso do prazo de 30 dias do requerimento da revisão protocolado junto ao mesmo.

. Ver art. 31, do Decreto Estadual n. 2711/2015.

(...)

Art. 586. (...)

Parágrafo único. A lei faculta a qualquer pessoa, inclusive ao Tabelião, provocar o registro ou a averbação do título junto ao Registro de Imóveis (art. 217, Lei de Registros Públicos), devendo a pessoa que o entrega em cartório ser identificada e daí em diante considerada apresentante do título, tendo legitimidade para requerer a suscitação da dúvida.

(...)

SEÇÃO 11

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

Art. 593. (...)

. Ver Lei n. 13.465, de 11.07.2017.

Parágrafo único. Suprimido

Art. 594. Suprimido.

Art. 595. Suprimido.

Art. 596. Suprimido.

Art. 597. Suprimido.

Art. 598. Suprimido.

Art. 599. Suprimido.

(...)

Art. 606. Se o imóvel ainda não estiver matriculado, será aberta matrícula na forma disposta na parte final do artigo anterior.

Art. 607. Na escrituração dos registros das incorporações imobiliárias, disciplinadas na Lei nº 4.591/1964 e das transações pertinentes às unidades autônomas delas resultantes, serão observadas as mesmas normas relativas aos loteamentos mencionados no art. 591 deste Código.

(...)

Art. 610. Na instituição de condomínio em edifício já construído, o ato instituidor, que pode ser por instrumento público ou particular, será registrado na matrícula do imóvel e, no caso de esta inexistir, será efetuada a sua abertura em nome do proprietário para possibilitar o registro pretendido, obedecidos os mesmos requisitos dos artigos anteriores, no que couberem, devendo o fato ser comunicado ao Município, mediante entendimento com este mantido, para efeito de atualização de seus cadastros.

(...)

Art. 615. Independentemente da ficha auxiliar a que se refere o art. 613 deste Código, por ocasião do ingresso de contratos relativos a direitos de aquisição de frações ideais e de correspondentes unidades autônomas em construção, serão abertas fichas complementares, necessariamente integrantes da matrícula em que registrada a incorporação.

(...)

Art. 617. (...)

§ 1º As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias, em cada Município, de mais de 40% (quarenta por cento) do estabelecido no caput, salvo nas seguintes hipóteses:

(...)

Art. 627. O contrato de alienação fiduciária poderá ser celebrado por instrumento público ou particular.

(...)

Art. 629. Não cumpridas as obrigações pelo fiduciante, poderá o fiduciário constituí-lo em mora, mediante intimação, que poderá ser feita por uma das formas previstas no art. 26 da Lei nº 9.514/1997 e da Lei nº 13.465/2017.

§1º Se realizada pelo Registrador Imobiliário, os emolumentos serão os mesmos fixados na tabela do Regimento de Custas relativa ao Registro de Títulos e Documentos.

. Ver Instrução Normativa nº 8/2017.

(...)

Art. 631. Decorrido o prazo de quinze (15) dias da intimação, ou da última publicação prevista no § 7º do artigo 629 deste Código, sem que tenha sido efetuado o pagamento pelo fiduciante, o Registrador cientificará o fiduciário a esse respeito,

encaminhando-lhe o instrumento de intimação, contendo, devidamente certificadas, as diligências realizadas.

(...)

§ 2º - A cópia do instrumento de intimação deverá ser mantida em arquivo físico ou digitalizado, por pelo menos 5 (cinco) anos, contados da data do cancelamento da alienação fiduciária ou da consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. Art. 632. Suprimido.

Art. 633. Se requerido, efetuar-se-á o registro da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, observado o disposto na parte final do parágrafo 1º do art. 631 deste Código, contando-se deste ato o prazo de 30 (trinta) dias para o leilão público de que trata o art. 27 da Lei nº 9.514/1997.

Art. 634. O fiduciante e o fiduciário poderão efetuar a cessão de seus direitos, observado o art. 627 deste Código, o que será objeto de registro.

(...)

Art. 642. (...)

Parágrafo único. O instrumento particular deverá ser registrado e arquivado ou substituído por certidão expedida pela Junta Comercial.

(...)

Art. 649. A notificação deve ser precedida de investigação por parte do Registrador Imobiliário, que deverá identificar e colher prova de quem possui os poderes de representação para o fim de receber notificação nos casos de pessoas jurídicas em geral, aplicando-se subsidiariamente os termos do art. 75 e incisos do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 651. O registro de atos de transferência, desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, sujeitos à exigência do georreferenciamento, dependerá de apresentação de memorial descritivo em formato tabular (emitido) gerado pelo SIGEF - Sistema de Gestão Fundiária do INCRA. O próprio sistema gera o memorial descritivo pela leitura de uma planilha em formato ODS elaborada pelo responsável técnico (profissional habilitado que recolheu a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART) e lançada via web (upload), que contém os dados da parcela, assim como as coordenadas geográficas (latitude, longitude e altitude) dos vértices definidores dos limites do imóvel - georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, SIRGAS 2000.

. Ver Instrução Normativa n. 9/2017

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese a adequação do imóvel às exigências do art. 176, §§ 3º e 4º, e do art. 225, § 3º, da Lei nº 6.015/1973 poderá ser feita sem o memorial descritivo, em formato tabular, certificado e expedido pelo INCRA através do Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF, atendendo o art. 176, § 5º da Lei dos Registros Públicos.

Art. 652. O memorial descritivo certificado pelo INCRA estará disponível no endereço eletrônico <https://sigef.incra.gov.br> e pode ser acessado através do menu: "Consultar/Parcelas". A autenticidade da certificação também poderá ser verificada pelo link disponibilizado no próprio memorial.

Art. 654. (...)

§ 2º A nova matrícula deverá apresentar, além do memorial descritivo certificado em formato tabular, o código da certificação ou parcela, apresentado no final do memorial descritivo, na forma de uma sequência alfanumérica de 36 caracteres.

. Ver art. 176, § 1º, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

. Ver art. 497, do CN.

§ 3º A abertura de nova matrícula, nos termos do § 1º, implicará o transporte de todas as anotações, registros e averbações eventualmente existentes na matrícula anterior que foi encerrada;

§ 4º - Após o encaminhamento do requerimento de registro ao INCRA, via SIGEF, deverá ser averbada na nova matrícula a pendência do resultado.

(...)

Art. 655-A. Após procedimento retificatório e abertura da nova matrícula, as atualizações no SIGEF deverão ser informadas ao INCRA pelo Registrador Imobiliário, via requerimento de registro.

§1º - Para acesso ao SIGEF - Sistema de Gestão Fundiária são utilizados certificados digitais segundo os padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP Brasil. Cada usuário deverá possuir um dispositivo tipo cartão inteligente (smartcard) ou token, nos padrões da ICP-Brasil e fazer um cadastro no SIGEF.

§2º - O Registrador informará, em campo próprio, o número da nova matrícula e, sendo o caso, as correções dos dados cadastrados no sistema (número do CPF, grafia do nome do titular, código do imóvel no SNCR, CNS do Ofício), assim como alteração ou inclusão de proprietários. Também fará "upload" da nova certidão da matrícula georreferenciada.

§3º - Na hipótese de qualificação negativa o Registrador poderá solicitar via SIGEF o cancelamento da certificação quando identificar que:

I - a parcela certificada não possui título de domínio válido;

II - a parcela certificada está deslocada em relação ao imóvel objeto do título de domínio;

III - o trecho do limite da parcela certificada extrapola o limite do imóvel objeto do título de domínio;

IV - a parcela certificada não contempla parte do imóvel objeto do título de domínio;

V - a parcela certificada corresponde à área de apenas um ou parte dos condôminos de uma mesma matrícula.

§ 4º - O procedimento deve ser feito através de requerimento de cancelamento, informando o motivo do cancelamento no campo de justificativa e anexando um arquivo em pdf da qualificação negativa.

Art. 655-B. No caso de desmembramento ou remembramento de parcela já certificada e com nova matrícula aberta, às exigências do art. 176, §§ 3º e 4º e do art. 225, § 3º, da Lei nº 6.015/1973 deverá ser feita com novo memorial descritivo, em

formato tabular, certificado e expedido pelo INCRA através do Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF, atendendo o art. 176, § 5º da Lei dos Registros Públicos.

Art. 656. Os prazos para a realização do georreferenciamento estão previstos no Decreto nº - 4.449/2002 e Decreto n. 7620/ 2012 da Presidência da República.

SEÇÃO 22

DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DE USUCAPIÃO

. Ver Provimento n. 263, de 31.10.2013.

Art. 656-A. O pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, subscrito por Advogado, será processado perante o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo e autuado mediante protocolização no Livro 1, devendo o requerimento conter os seguintes elementos:

I - identificação e qualificação do possuidor ou possuidores;

II - referência à modalidade de usucapião pretendida, com indicação da base legal;

III - identificação do imóvel usucapiendo, com as informações previstas em lei;

IV - referência do imóvel ou aos imóveis atingidos, no todo ou em parte, com indicação dos registros anteriores, se houver, ou comprovação de sua inexistência pelos meios possíveis;

V - descrição de eventual título que originou a posse, indicando as razões que impossibilitam seu registro;

VI - identificação dos vizinhos e confrontantes;

VII - esclarecimentos a respeito:

a) da data de início da posse, exata ou aproximada;

b) das características e circunstâncias com que a posse foi adquirida, com os esclarecimentos pertinentes;

c) da existência ou não de fatos interruptivos, suspensivos ou impeditivos do curso do prazo da usucapião, com indicação das circunstâncias e data, caso tenham ocorrido;

d) da existência ou não de compossuidores;

e) de eventual acréscimo da posse atual à de antecessor;

f) da existência de edificações, época em que foram realizadas, área construída e sua regularidade ou não perante o Poder Público.

Art. 656-B. O pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - procuração outorgada ao Advogado;

II - ata notarial lavrada pelo Tabelião, atestando, segundo as evidências, o tempo de posse do requerente e seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias, aplicando-se o disposto no artigo 384, da Lei 13.105, de 16.03.2015 (CPC);

III - planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes, com as respectivas firmas reconhecidas;

IV - certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente;

V - justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel;

§ 1º - Caso a área usucapienda atinja parte de imóvel ou mais de um imóvel, a ata deverá ser instruída com planta de sobreposição indicando a situação existente no registro e a situação de fato, sem prejuízo da planta mencionada no item III supra.

§ 2º - Caso o registro anterior tenha sido efetuado em outra circunscrição, deverá ser apresentada certidão atualizada daquele registro.

§ 3º - Deverão ainda ser apresentados documentos e declarações que comprovem o preenchimento dos requisitos específicos, conforme a modalidade de usucapião pretendida.

Art. 656-C. Não será admitido pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião: I - de bem imóvel público;

II - de imóvel atingido por declaração de indisponibilidade determinada por autoridade judicial ou administrativa, quando não houver expressa manifestação dessa autoridade;

III - de unidade autônoma em condomínio edifício não registrado.

§ 1º - A usucapião de fração ideal somente será admitida quando o requerente for proprietário da parte ideal restante. Versando eventual título sobre fração ideal, pode o requerente indicar a parte física do imóvel que é objeto de usucapião.

§ 2º - A usucapião de regularização fundiária de interesse social obedecerá o procedimento específico da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 656-D. Verificada a necessidade de complementação ou regularização das declarações ou da documentação, ou de realização de quaisquer diligências para elucidação do pedido, o Registrador expedirá no prazo de 15 (quinze) dias, nota devolutiva, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, permitida a retirada do requerimento e documentação para regularização.

§1º. É facultada ao Registrador a realização de diligência ao local, do que será cientificado previamente o requerente para acompanhamento. Feita a diligência, seu resultado será instrumentalizado por auto lavrado pelo registrador e juntado à documentação.

§2º. No caso de ausência ou insuficiência dos documentos de que trata o caput deste artigo, a posse e os demais dados necessários poderão ser comprovados em procedimento de justificação administrativa perante a serventia extrajudicial, que obedecerá, no que couber, ao disposto no § 5º do artigo 381 e ao rito previsto nos artigos 382 e 383 da Lei 13.105, de 16.03.2015 (CPC).

Art. 656-E. Verificada a regularidade formal do pedido, o Registrador:

I - Se a planta que acompanha o pedido de reconhecimento da usucapião administrativa não contiver a assinatura de qualquer um dos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes, notificará o titular, pessoalmente ou pelo correio com aviso de

recebimento, para que manifeste seu consentimento expresso em 15 (quinze) dias, interpretado o seu silêncio como concordância;

II - dará ciência à União, ao Estado do Paraná e ao Município, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias;

III - expedirá edital de notificação, a ser publicado às expensas do requerente em jornal de grande circulação, onde houver, para a ciência de terceiros eventualmente interessados, que poderão se manifestar em 15 (quinze) dias.

IV - facultativamente, poderá expedir edital de notificação, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico (e-DJ), para a ciência de terceiros eventualmente interessados, que poderão se manifestar em 15 (quinze) dias.

V - a expedição do edital observará procedimentos e modelos estabelecidos em Instrução Normativa expedida pela Corregedoria-Geral da Justiça, dispensada a publicação física em jornais de grande circulação.

§ 1º - As notificações previstas nos incisos I e II serão instruídas com cópia do requerimento a que se refere o art. 656-A, e poderão ser feitas, a critério do registrador:

I - pessoalmente pelo Registrador, quando possível sua realização dentro da circunscrição;

II - pelo registrador de títulos e documentos competente; ou

III - pelo correio, com aviso de recebimento.

IV - Para efeito do inciso I do caput deste artigo, caso não seja encontrado o notificando ou caso ele esteja em lugar incerto ou não sabido, tal fato será certificado pelo registrador, que deverá promover a sua notificação por edital, mediante publicação, por duas vezes, às expensas do requerente, em jornal de grande circulação, onde houver, ou no Diário da Justiça Eletrônico (e-DJ), pelo prazo de 15 (quinze) dias cada um, interpretado o silêncio do notificando como concordância.

§ 2º - Na hipótese do art. 1240-A do Código Civil somente será expedida notificação ao ex-cônjuge ou ex-companheiro.

§3º - Contar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias na forma da lei civil.

. Ver art. 132, do Código Civil.

§ 4º - Durante o prazo de manifestação, o requerimento e a documentação permanecerão à disposição para exame pelos interessados, que poderão solicitar cópias, vedada a retirada da serventia.

§ 5º - O silêncio, no caso do inciso I e II do caput, serão interpretados como concordância com o pedido;

§ 6º - Considera-se suprida a anuência do proprietário tabular quando apresentado documento assinado pelo mesmo e pelo cônjuge, quando for o caso, com firma reconhecida, que comprove a alienação ao requerente, ainda que não haja dúvida quanto à identificação do imóvel.

§ 7º - Quando o imóvel usucapiendo for unidade autônoma em condomínio edilício, a notificação dos confrontantes será feita na pessoa do síndico.

§ 8º - No caso de imóvel usucapiendo ser unidade autônoma de condomínio edilício, fica dispensado o consentimento dos titulares de direitos reais e outros direitos registrados ou averbados na matrícula dos imóveis confinantes e bastará a notificação do síndico para se manifestar na forma do inciso I do caput deste artigo.

§ 9º - Se o imóvel confinante contiver um condomínio edilício bastará a notificação do síndico para o efeito do inciso I do caput deste artigo, dispensada a notificação de todos os condôminos.

Art. 656-F. Verificada eventual discordância tácita ou expressa, o Registrador, poderá convidar os discordantes, o requerente e seus advogados a comparecerem, caso desejem, em reunião na sede da serventia, a fim de prestar esclarecimentos pertinentes ao pedido e buscar a conciliação entre os interessados.

Art. 656-G. Em caso de impugnação expressa do pedido, e esgotadas as possibilidades de autocomposição extrajudicial, o Registrador remeterá os autos ao juízo competente da comarca da situação do imóvel, cabendo ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum.

Art. 656-H. Em caso de impugnação tácita do pedido, e esgotadas as possibilidades de autocomposição extrajudicial, o Oficial de Registro de Imóveis expedirá nota devolutiva, na qual dará ciência ao requerente da rejeição do pedido por falta de concordância expressa os titulares de direitos reais e de outros direitos, registrados ou averbados nas matrículas atingidas pela usucapião e na matrícula dos imóveis confinantes.

§ 1º - A nota de rejeição poderá conter ainda outras exigências a serem satisfeitas.

§ 2º - Cientificado da rejeição do pedido, o requerente poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer a suscitação de dúvida ao Juízo competente.

Art. 656-I Transcorridos os prazos de impugnação, sem pendência de diligências, e achando-se em ordem a documentação, o registrador registrará a aquisição do imóvel com as descrições apresentadas, sendo permitida a abertura de matrícula, se for o caso.

Parágrafo único. Para o registro da usucapião, quando houver comprovadamente a existência de matrícula ou transcrição anterior, será atualizada a certidão do registro anterior, quando este tenha sido efetuado em outra circunscrição, caso expedida há mais de 30 (trinta) dias.

Art. 656-J. A abertura de matrícula somente ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - quando não existir registro anterior;

II - quando o registro anterior tenha sido efetuado em outra circunscrição;

III - quando o imóvel for objeto de transcrição;

IV - quando a usucapião atingir parte de imóvel registrado, averbando-se o desfalque no registro anterior;

V - quando a usucapião atingir mais de um imóvel registrado.

. Ver art. 176-A, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

Art. 656-L. Registrada a usucapião, serão a seguir e no mesmo ato lançadas as averbações de baixa de eventuais ônus incompatíveis com a aquisição originária, sendo necessariamente mantidos os atos de natureza ambiental ou administrativa, que serão transportados para a nova matrícula, se aberta.

Art. 656-M. O prazo de prenotação no Livro 1 será prorrogado até o acolhimento ou a rejeição do pedido, ou até que verificada a omissão do requerente em atender os prazos mencionados no art. 656-D, caput, e 656-H, § 2º.

Art. 656-N. A qualquer tempo, os interessados poderão requerer a extração de certidões de quaisquer peças integrantes do procedimento, ainda que rejeitado ou arquivado.

Parágrafo único. O Requerente poderá solicitar o desentranhamento de documentos.

SEÇÃO 23

CENTRAL ELETRÔNICA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO

. Ver Provimento n. 262, de 04.07.2016

Subseção 01

Disposições Gerais

Art. 656-O. A Central Eletrônica de Registro Imobiliário do Paraná será composta,

obrigatoriamente, por todos os Oficiais de Registro de Imóveis do Estado do Paraná. § 1º. Poderão aderir à Central Eletrônica de Registro Imobiliário outros Oficiais de Registro de Imóveis do país que detenham essa atribuição legal, mediante celebração de convênio padrão com a entidade mantenedora da Central, pelo qual se ajustem as condições, os limites e a temporalidade da informação, o escopo da pesquisa, a identificação da autoridade ou consulente e a extensão das responsabilidades dos convenientes.

§ 2º. A adesão referida no § 1º poderá ser postulada diretamente pelos Oficiais de Registro de Imóveis de outros Estados, pelas respectivas Corregedorias Gerais ou, ainda, pelas associações de classe representativas de notários e registradores.

§ 3º. A Central Eletrônica de Registro Imobiliário poderá firmar convênios com os demais sistemas de Centrais de Informações criados no país.

§ 4º. A celebração de convênios nos termos dos parágrafos anteriores deverá ser informada à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 656-P. A Central Eletrônica de Registro Imobiliário será responsável pela administração da plataforma de interoperabilidade dos arquivos eletrônicos e desempenhará o papel de centro de processamento e serviços eletrônicos compartilhados no âmbito do Estado do Paraná.

§ 1º. Todas as solicitações feitas por meio das centrais de serviços eletrônicos compartilhados serão enviadas ao ofício de registro de imóveis competente, que será o único responsável pelo processamento e atendimento.

§ 2º. A Central será gerida, mantida e custeada pelos registradores imobiliários do Estado do Paraná e estará disponível 24 horas, por todos os dias, ressalvado o período de manutenção do sistema, que deverá ser previamente comunicado à Corregedoria-Geral da Justiça e aos usuários.

§ 3º. Todos os títulos apresentados à Central Eletrônica de Registro Imobiliário fora do horário regulamentar, aguardarão o dia útil seguinte, para que sejam prenotados.

§ 4º. A prenotação dos títulos a que se refere o parágrafo anterior deverá ocorrer logo no início do expediente, observada a ordem de envio do documento ao sistema, priorizando-se os títulos eletrônicos pendentes aos títulos que aguardam o protocolo no balcão.

§ 5º. O usuário deverá ser imediatamente alertado quando houver erro ou indisponibilidade do sistema.

§ 6º. Nos termos dos artigos 9º e 10º da Lei 6.015/1973, fica vedada a prática de qualquer ato registral imobiliário fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente.

Art. 656-Q. A Central Eletrônica de Registro Imobiliário deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico formulário destinado exclusivamente para o registro de dúvidas e reclamações relacionadas ao funcionamento da Central.

Parágrafo único. Todas as dúvidas, reclamações e suas respectivas respostas, deverão ser disponibilizadas para consulta e acompanhamento da Corregedoria-Geral da Justiça, por meio da ferramenta de Correição Virtual.

Art. 656-R. O envio eletrônico de certidões e informações registrai, bem como o recebimento pela internet de traslados notariais e outros títulos, para fins de exame ou prenotação deverão ser realizados exclusivamente por meio da Central Eletrônica de Registro Imobiliário.

Parágrafo único. Fica vedado ao registrador e a seus prepostos o fornecimento de certidões e informações a que se refere o caput diretamente por meio de correio eletrônico (e-mail), transmissão como FTP - File Transfer Protocol ou VPN - Virtual Private Network, postagem nos sites das serventias, serviços de despachantes, prestadores de serviços eletrônicos ou comerciantes de certidões.

Art. 656-S. Os registradores deverão manter atualizado o banco de dados da Central Eletrônica de Registro Imobiliário, por meio da remessa diária de informações relativas a novos atos praticados no Livro 2 e no Livro 3, bem como acerca da inclusão de novos dados referentes aos indicadores reais e pessoais constantes dos Livros 4 e 5.

§ 1º. A atualização dos dados a que se refere o caput poderá ser feita por meio de sistema de web service com o Central Eletrônica de Registro Imobiliário.

§ 2º. A alimentação e atualização do banco de dados da Central Eletrônica de Registro Imobiliário é de obrigação exclusiva dos responsáveis pelas serventias.

Art. 656-T. A Central Eletrônica de Registro Imobiliário informará à Corregedoria-Geral da Justiça acerca das serventias que descumpriram os prazos previstos ou que deixarem de atualizar o banco de dados por mais de 36 horas.

Art. 656-U. Os Ofícios de Registro de Imóveis do Estado disponibilizarão serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões, em meio eletrônico, na forma prevista nestas normas e nos termos da Lei nº. 11.977/2009.

Parágrafo único. A implantação do Sistema de Registro Eletrônico observará os prazos e condições previstas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, as normas técnicas e regulamentares baixadas pelo Executivo federal, pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Art. 656-V. Será de livre escolha do registrador o sistema de gerenciamento de banco de dados utilizados para escriturar, consultar, atualizar, organizar, armazenar,

recuperar e manter a integridade e segurança dos dados produzidos nos Serviços de Registros Públicos.

Parágrafo único. O servidor de banco de dados da serventia deverá conter conexão de rede suficiente a atender a demanda do fluxo de informações.

Art. 656-X. A Central Eletrônica de Registro Imobiliário ficará responsável pela disponibilização de meios para integração dos sistemas, a fim de garantir a interoperabilidade. Parágrafo único. O sítio da Central na internet deverá conter manual operacional para efeitos de padronização de interconexão entre os vários sistemas e usuários.

Art. 656-Z. Para fins de atendimento ao contido no art. 37 da Lei nº. 11.977/2009, os Oficiais de Registro de Imóveis do Estado, a partir da Matrícula Eletrônica, deverão produzir, a cada ato registral escriturado digitalmente e armazenado no sistema de gerenciamento de banco de dados da serventia, os seguintes documentos:

I - Registro Eletrônico;

II - Extrato Eletrônico.

§ 1º. Ambos os documentos deverão ser estruturados e validados, nos termos do presente Provimento.

§ 2º. Até que sobrevenha regulamentação de âmbito Nacional, o Extrato Eletrônico será o documento base de acesso pelo Poder Executivo Federal das informações dos Serviços de Registros Público.

Art. 656-AA. O Extrato Eletrônico conterá a identificação do imóvel, a qualificação das pessoas, os direitos e ônus que incidem sobre o imóvel, a natureza da transação e o valor do contrato, da coisa ou da dívida, os prazos e condições, bem como a numeração do registro ou averbação a que se refere.

§ 1º. Para cada ato registral praticado será produzido um Extrato Eletrônico.

§ 2º. O primeiro Extrato Eletrônico de cada matrícula será produzido simultaneamente à geração da Matrícula Eletrônica.

§ 3º. Simultaneamente à escrituração eletrônica do ato registral, o Extrato Eletrônico será gerado e transmitido à Central Eletrônica de Registro Imobiliário.

Art. 656-AB. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros de imóveis ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira -ICP e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), conforme disposto no caput do art. 38 da Lei nº 11.977/2009.

§ 1º. O documento registral eletrônico apresentado no formato PDF/A ou XML, devidamente assinado com certificado ICP-Brasil, deverá ser armazenado de forma segura e eficiente, que garanta fácil localização, preservação e integridade.

§ 2º. Além do disposto no presente Provimento, os documentos eletrônicos recebidos ou expedidos pelas serventias, deverão obedecer a todas as normas legais impostas ao documento físico.

§ 3º. Os títulos eletrônicos constitutivos, translativos e extintivos de direitos deverão ser apresentados contendo Assinatura Digital das partes ou do notário e devem atender as normas técnicas e regulamentares baixadas pelo Executivo Federal, pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 656-AC. Os documentos anexos ao título ou documento eletrônico poderão ser apresentados em forma de:

I - documentos eletrônicos previstos em lei;

II - documentos eletrônicos assinados digitalmente pelo agente emissor;

III - cópias digitalizadas, autenticadas na forma do §1º do art. 161 da Lei nº. 6.015, de 31/12/1973, quando o documento for destinado a registro e arquivamento pelo oficial de registro de títulos e documentos;

IV - cópias digitalizadas, autenticadas na forma do inciso V do art. 7º da Lei nº. 8.935 de 18/11/1994;

V - cópias digitalizadas simples, quando a autenticidade puder ser confirmada pelo registrador junto ao órgão de origem.

Parágrafo único. Na apresentação de títulos públicos ou contratos particulares formalizados pelas entidades vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação, a comprovação do recolhimento do imposto de transmissão e laudêmio, quando for o caso, poderá ser feita por meio de cópia digitalizada simples, desde que a identificação do pagamento seja feita no próprio título, com indicação do valor do tributo pago, da data do recolhimento e dos elementos de autenticação, quando houver.

Subseção 02

Das Ferramentas

Art. 656-AD. O serviço do Registro Imobiliário Eletrônico será prestado aos usuários externos por meio de plataforma única na internet que funcionará no site da Central Eletrônica de Registro Imobiliário, e deverá disponibilizar, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

I - Recepção e Protocolo Eletrônico de Títulos;

II - Pedido Eletrônico de Certidão;

III - Pesquisa Eletrônica de Matrículas;

IV - Ofício Eletrônico; V - Construção Eletrônica de Imóveis;

VI - Pesquisa Eletrônica do Indicador Pessoal;

VII - Consulta Eletrônica do Andamento;

VIII - Repositório Confiável de Documento Eletrônico;

IX - Correição Virtual.

Parágrafo único. Outras funcionalidades poderão ser postas à disposição dos usuários da Central Eletrônica de Registro Imobiliário, desde que prévia e expressamente autorizadas e regulamentadas pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Subseção 03

Recepção e Protocolo Eletrônico de Títulos

Art. 656-AE. A postagem, o tráfego de traslados e certidões notariais e de outros títulos públicos ou particulares, elaborados sob a forma de documento eletrônico, destinados às serventias registras para prenotação, ou exame e cálculo, bem como

destas para os usuários respectivos, serão efetivados por intermédio da Central Eletrônica de Registro Imobiliário.

Art. 656-AF. A recepção e o protocolo eletrônico de documentos e títulos deverão atender aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico) e serão gerados, preferencialmente, no padrão XML (eXtensible Markup Language), por ser o padrão primário de intercâmbio de dados com usuários públicos ou privados, podendo ser adotado o padrão PDF/A (Portable Document Format/Archive), vedada a utilização de outros padrões, sem prévia autorização da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 656-AG. Os Oficiais de Registro de Imóveis deverão verificar, obrigatoriamente, na abertura e no encerramento do expediente, bem como, pelo menos, a cada intervalo máximo de 2 (duas) horas, a partir da primeira verificação, se existe comunicação de remessa de título para prenotação (Livro 1) ou lançamento no Livro de Recepção para exame e cálculo, mediante importação do XML ou impressão de arquivo PDF/A.

Parágrafo único. O título apresentado em arquivo eletrônico, disponível ao Oficial do Registro de Imóveis na Central Eletrônica de Registro Imobiliário, poderá ser baixado (download) mediante importação para o sistema da serventia ou materializado, mediante impressão do arquivo PDF/A ou do arquivo decorrente da conversão do arquivo XML para PDF/A, hipótese em que, na impressão constará certidão de que o documento foi obtido diretamente pela Central Eletrônica de Registro Imobiliário, com verificação de sua origem, integridade e elementos de segurança do certificado digital com que foi assinado.

Art. 656-AH. O título eletrônico poderá também ser apresentado pessoalmente na serventia registral em dispositivo de armazenamento de dados (CD, DVD, cartão de memória, pendrive etc.), contendo o arquivo a ser protocolado, sendo vedada sua recepção por correio eletrônico (e-mail), serviços postais especiais (Sedex e assemelhados) ou download em qualquer outro site.

§ 1º. O dispositivo de armazenamento de dados, contendo o título eletrônico apresentado, deverá permanecer arquivado na serventia.

§ 2º. Cópias dos títulos e documentos eletrônicos apresentados serão armazenadas no sistema informatizado da serventia.

Art. 656-AI. Os títulos eletrônicos apresentados pelo interessado para prenotação e registro deverão estar acompanhados do comprovante de depósito dos emolumentos em favor do cartório a que se dirige, bem como dos valores relativos ao FUNREJUS, quando for o caso.

§ 1º. A Central Eletrônica de Registro Imobiliário deverá dispor em seu sítio eletrônico, de forma clara, as informações relativas aos valores a serem recolhidos pelos interessados, além de link para geração do boleto para pagamento do FUNREJUS.

§ 2º. Mesmo nos casos em que o depósito for efetuado diretamente na conta do registrador, exige-se a comunicação do pagamento à Central.

Art. 656-AJ. Analisado o título, deverá o registrador informar à Central o valor dos emolumentos devidos, bem como quanto a eventual exigência a ser satisfeita, nos termos do art. 178 da Lei 6.015/1973.

Art. 656-AL. A prenotação do título encaminhado por meio da Central Eletrônica de Registro Imobiliário, para todos os efeitos legais, ocorrerá por ocasião da recepção pelo respectivo registrador e seu concomitante lançamento no Livro 1 - Protocolo.

Parágrafo único. Lançado o título nos termos do caput, deverá o titular ou escrevente autorizado informar à Central Eletrônica de Registro Imobiliário, a fim de que seja disponibilizado ao interessado o número da prenotação do título para consulta do andamento.

Art. 656-AM. Transcorrido o prazo de validade da prenotação do título sem que haja confirmação do depósito ou cumprimento das exigências registras, cessarão automaticamente os seus efeitos, nos termos do art. 206 da Lei 6.015/1973.

Art. 656-AN. Deverá ser informado à Central Eletrônica de Registro Imobiliário o recebimento de títulos físicos apresentados no balcão, para fins de disponibilização ao interessado de mecanismos de consulta gratuita do andamento de seu processamento.

§ 1º. A informação de que trata o caput, deve conter dados a respeito do título e sua forma, número e data de ingresso, prenotação e sua validade, nome do apresentante, valor do depósito efetuado pelo interessado e data prevista para análise.

§ 2º. Até que se conclua o registro do título, a serventia deverá atualizar as informações quanto ao seu andamento, o valor dos emolumentos devidos, eventuais exigências a serem satisfeitas, bem como o termo para sua conclusão e prazo de validade da prenotação.

Art. 656-AO. Após a análise do título, havendo valores a serem ressarcidos a título de emolumentos recolhidos a maior, o registrador deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, cientificar o interessado quanto à existência de tais valores.

Art. 656-AP. Em caso de necessidade de complementação do depósito, igualmente, o interessado deve ser cientificado para que recolha o valor devido no prazo legal.

Subseção 04

Pedido Eletrônico de Certidão

Art. 656-AQ. A ferramenta referente ao Pedido Eletrônico de Certidão deverá possibilitar a todos os cidadãos a solicitação, via internet, de certidão relativa à competência de qualquer registro de imóveis do Estado do Paraná.

§ 1º. A requisição de que trata esse artigo deverá ser acompanhada de informações quanto ao cartório de seu interesse, espécie e formato (eletrônico ou físico) de certidão desejada, além da comprovação de recolhimento dos emolumentos devidos e dos valores referentes ao FUNREJUS.

§ 2º. A certidão eletrônica deverá ser emitida e disponibilizada com observância dos mesmos requisitos legais previstos para a certidão física e ficará disponível para download pelo requerente pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. A Central Eletrônica de Registro Imobiliário somente disponibilizará o pedido ao registrador após a compensação bancária da solicitação.

§ 4º. Os Oficiais de Registro de Imóveis deverão disponibilizar aos usuários mecanismo gratuito para leitura, impressão e verificação de autenticidade e integridade da certidão eletrônica.

Art. 656-AR. Até que sobrevenha previsão específica na tabela de custas, os valores correspondentes à certidão eletrônica serão os mesmos previstos para certidões físicas constantes da tabela de custas e emolumentos.

Subseção 05

Pesquisa Eletrônica de Matrículas

Art. 656-AS. A Pesquisa Eletrônica de Matrículas deverá permitir ao usuário a pesquisa e a visualização eletrônica de dados da matrícula de um imóvel, quando não houver necessidade de certidão expedida pelo Oficial do Registro de Imóveis.

Parágrafo único. As informações disponibilizadas por esta funcionalidade não substituem a certidão tradicional ou eletrônica, não sendo dotadas da mesma validade jurídica.

Art. 656-AT. A visualização a que se refere o artigo anterior será feita exclusivamente por meio da plataforma da Central Eletrônica de Registro Imobiliário, sendo vedado o tráfego e a disponibilização de imagens de matrículas por correio eletrônico (e-mail) ou similar, ou sua postagem em outros sites, inclusive o da unidade de serviço.

Parágrafo único. Fica ressalvada a hipótese de a serventia disponibilizar as imagens diretamente aos interessados, em terminal de autoatendimento (quiosque multimídia, ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos), nas dependências físicas da própria serventia.

Art. 656-AU. As imagens fornecidas pela Central Eletrônica de Registro Imobiliário serão apresentadas aos usuários com a data e a hora da visualização e com uma tarja com os seguintes dizeres: "Para simples consulta - Não vale como certidão".

Subseção 06

Ofício Eletrônico

Art. 656-AV. O Ofício Eletrônico refere-se a instrumento de requisição e expedição de informações registrais com o objetivo de atender, gratuitamente, demandas do Poder Judiciário e de outros órgãos da administração pública, devidamente cadastrados, em substituição aos ofícios em papel.

§ 1º-Os juízes, servidores e demais autoridades competentes cadastradas na Central Eletrônica de Registro Imobiliário poderão enviar aos Ofícios de Registro Imobiliário do Paraná correspondências de forma eletrônica, bem como solicitar informações e certidões necessárias.

§ 2º-Para fins do disposto no parágrafo anterior as entidades deverão providenciar o cadastro dos servidores e das autoridades no sistema de Ofício Eletrônico da Central Eletrônica de Registro Imobiliário.

§ 3º-A ferramenta Ofício Eletrônico deve ser consultada diariamente pelos registradores de imóveis e seus prepostos, e as solicitações devem ser respondidas no prazo legal ou no indicado na mensagem, sob pena de caracterização de falta disciplinar.

§4º-Para todos os efeitos, o Ofício Eletrônico não substitui o Malote Digital, tampouco o Sistema Mensageiro.

Subseção 07

Construção Eletrônica de Imóveis

Art. 656-AX. Por intermédio da ferramenta de Construção Eletrônica de Imóveis, deverá ser possível realizar eletronicamente a formalização e o tráfego de mandados e certidões, para fins de registro ou averbação no registro de imóveis, de penhoras, arrestos, conversão de arrestos em penhoras e de sequestros de imóveis, bem como a remessa e recebimento das certidões registrais da prática desses atos ou da pendência de exigências a serem cumpridas para acolhimento desses títulos.

§ 1º. O registro da penhora, arresto ou sequestros a que se refere o caput, deverá observar o disposto art. 554 do Código de Normas do Foro Extrajudicial.

§ 2º. A funcionalidade Construção Eletrônica de Imóveis não se confunde e não substitui a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, criada por meio do Provimento nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 656-AZ. O exequente poderá requerer ao registrador, por meio da ferramenta de Construção Eletrônica de Imóveis, a averbação premonitória de execução.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o exequente deverá informar, de imediato, o juízo em que tramita a execução, nome das partes envolvidas, número dos autos, natureza da ação e o valor da causa, bem como deverá encaminhar certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, nos termos do contido no art. 828 do Código de Processo Civil.

Art. 656-BA. O interessado poderá requerer, por meio da Central Eletrônica de Registro Imobiliário, que se registre, para fins de conhecimento de terceiros, citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias relativas a imóveis.

Subseção 08

Pesquisa Eletrônica do Indicador Pessoal

Art. 656-BB. Por meio da ferramenta de Pesquisa Eletrônica do Indicador Pessoal, qualquer cidadão poderá efetuar buscas eletrônicas nos vários Ofícios de Registro de Imóveis do Estado, acerca da existência de lançamentos em nome de pessoas físicas e jurídicas em seus arquivos.

Parágrafo único. A consulta a que se refere o caput deverá ser realizada diretamente no sítio eletrônico da Central Eletrônica de Registro Imobiliário, a partir do número do CPF ou do CNPJ.

Subseção 09

Consulta Eletrônica do Andamento Registral

Art. 656-BC. Será disponibilizado pela Central Eletrônica de Registro Imobiliário, por meio da rede mundial de computadores, o acompanhamento gratuito da tramitação do pedido de certidão, registro ou averbação de título no registro imobiliário.

§ 1º. A funcionalidade de Consulta Eletrônica do Andamento Registral consistirá na possibilidade de visualização das etapas percorridas pelo pedido de certidão ou título em sua tramitação, mediante indicação do número do protocolo ou da senha de

acesso, fornecidos no ato da solicitação do serviço, conforme opção técnica do oficial do registrador de imóveis.

§ 2º. As consultas permitirão a localização e identificação dos dados básicos do procedimento registral com, pelo menos, as seguintes informações:

I - data e o número da protocolização do pedido;

II - data prevista para retirada do título ou entrega da certidão;

III - dados da nota de devolução com as exigências a serem cumpridas;

IV - fase em que se encontra o procedimento registral;

V - data de eventual reapresentação do título;

VI - valor do depósito prévio dos emolumentos pelos atos praticados e o saldo correspondente.

Art. 656-BD. Os serviços previstos no artigo anterior poderão também ser prestados diretamente pelos oficiais de registros de imóveis nos sites de suas serventias, sem prejuízo da alimentação da Central Eletrônica de Registro Imobiliário.

Subseção 10

Compartilhamento de Informações de Suporte

Art. 656-BE. Por meio do Compartilhamento de Informações de Suporte, os registradores deverão compartilhar documentos eletrônicos de suporte aos atos registrais, que, assim como os títulos, poderão ser consultados ou baixados (download), pelos Oficiais de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Também poderão ser disponibilizados nessa funcionalidade nomes e atribuições das pessoas autorizadas a assinarem documentos e correspondências eletrônicas em relação aos diversos órgãos e instituições públicas, para consulta dos registradores, até que se disponha de certificados de atributos.

Subseção 11

Correição Virtual

Art. 656-BF. A ferramenta de Correição Virtual deverá permitir à Corregedoria-Geral da Justiça o acompanhamento contínuo, controle e fiscalização dos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado do Paraná.

§ 1º. Por meio da funcionalidade referida no caput, todas as requisições, transações, envio de informações e certidões, bem como o acesso a relatórios gerenciais que indiquem o funcionamento do sistema, deverão ser disponibilizados à Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 2º. Sem prejuízo ao disposto no parágrafo anterior, o sistema deverá gerar, automaticamente, relatórios relativos ao descumprimento de prazos, para fins de verificação e eventual instauração de procedimento administrativo.

Art. 656-BG. Os registradores de imóveis manterão relatórios das prenotações vigentes na serventia, que deverão conter, pelo menos, os seguintes campos de informações:

I - data e hora da apresentação do título;

II - dados pessoais do apresentante;

III - tipo de protocolização pretendida (prenotação ou exame e cálculo);

IV - oficial de Registro de Imóveis destinatário do título;

V - data e hora do download do título pelo registrador destinatário;

VI - data e número da prenotação no Livro nº 1 - Protocolo ou do protocolo para Exame e Cálculo no Livro de Recepção de Títulos; VII - histórico das etapas do procedimento registral; e

VIII - data e hora do download final do título pelo apresentante.

Art. 656-BH. O acesso pela Corregedoria-Geral da Justiça à ferramenta de Correição Virtual se dará mediante certificado digital ICP-Brasil.

Subseção 12

Da Certidão Eletrônica

Art. 656-BI. Certidão Eletrônica refere-se à modalidade de certidão, gerada unicamente sob forma de documento eletrônico de longa duração, expedida em formato eletrônico (PDF/A), emitida e assinada digitalmente pelo Oficial do Registro de Imóveis ou por seu preposto.

§ 1º. Os Serviços de Registro de Imóveis do Estado deverão fornecer certidões em meio eletrônico, em formato que permita ao usuário o seu arquivamento em mídias removíveis.

§ 2º. Para que a Certidão Eletrônica tenha a mesma fé pública e validade jurídica da certidão tradicional em papel, deverá ser emitida em conformidade com os Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (arquitetura e-PING) e ser assinada digitalmente pelo Oficial do Registro de Imóveis ou por seu preposto autorizado, com Certificado Digital ICP-Brasil.

§ 3º. Por meio da funcionalidade de Pedido Eletrônico de Certidão o usuário poderá solicitar, via internet, certidão a qualquer Ofício de Registro de Imóveis do Paraná.

Art. 656-BJ. O pedido de Certidão Eletrônica poderá ser realizado no sítio eletrônico da Central Eletrônica de Registro Imobiliário ou diretamente na serventia de seu interesse, caso esta disponha de terminal de autoatendimento.

Art. 656-BL. A Central Eletrônica de Registro Imobiliário deverá colocar à disposição dos usuários aplicativo gratuito para leitura e verificação de autenticidade e integridade da certidão eletrônica, bem como do atributo de quem a assinou na data de sua emissão.

§ 1º. Quando a emissão da certidão não for simultânea ao pedido, será fornecido recibo de protocolo do requerimento com a data da protocolização e a previsão para entrega, que não poderá ultrapassar 5 (cinco) dias.

§ 2º. As certidões consignarão onde se encontra o assento a que se referem e poderão ser lavradas em inteiro teor, em resumo, ou por quesitos e mencionarão a data de sua emissão e o termo final do período abrangido pela pesquisa de títulos contraditórios prenotados, que não poderá ultrapassar o dia útil anterior à data de sua emissão.

Art. 656-BM. As certidões em formato eletrônico deverão ser arquivadas nas unidades de serviço, em meio digital seguro e eficiente, com sistema de fácil busca e recuperação de dados e leitura, que preserve as informações e seja suscetível de

atualização, substituição de mídia e entrega, em condições de uso imediato, em caso de transferência do acervo da serventia.

Subseção 13

Matrícula eletrônica

Art. 656-BN. A Matrícula Eletrônica refere-se ao assento nato escriturado em formato digital, tendo início com o primeiro Ato Registral no sistema de registro eletrônico.

§ 1º. A Matrícula Eletrônica a que se refere o caput será gerada em ato contínuo à sua escrituração em banco de dados, com Assinatura Digital do oficial de registro ou escrevente autorizado, devendo respeitar os requisitos do art. 176, II, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 2º. Resguardadas as hipóteses de retificação previstas em lei, será permitido incorporar fotos, mapas, plantas arquitetônicas e croquis na Matrícula Eletrônica.

Subseção 14

Da Escrituração Eletrônica

Art. 656-BO. Com exceção do Livro 1, os livros previstos no art. 481 do Código de Normas do Foro Extrajudicial serão escriturados originariamente em meio eletrônico, de forma estruturada e armazenados em sistema de gerenciamento de banco de dados adotado pela serventia.

§ 1º. A escrituração eletrônica de que trata o caput se refere à escrituração dos atos registraes em mídia totalmente eletrônica.

§ 2º. Até que sobrevenha regulamentação de âmbito nacional, os Livros 2 e 3 deverão ser reproduzidos em papel e assinados pelo oficial ou escrevente autorizado que praticou o ato para fins de guarda e controle.

Art. 656-BP. O Livro 1 poderá ser escriturado eletronicamente, desde que observada a obrigatoriedade legal quanto à impressão e encerramento diário.

Art. 656-BQ. Os imóveis transcritos ou inscritos que ainda não possuam matrícula própria serão inseridos, com suas respectivas averbações, no Sistema de Registro Eletrônico quando do primeiro ato de registro praticado após sua implementação.

Subseção 15

Da Gestão de Documentos

Art. 656-BR. As serventias deverão, obrigatoriamente, adotar sistema de backup, que será atualizado com periodicidade não superior a 30 (trinta) dias e terá ao menos uma de suas vias arquivada em local distinto da serventia, facultado o uso de servidores externos localizados em território nacional ou qualquer espécie de sistema de mídia eletrônica ou digital que contenha requisitos de segurança.

Art. 656-BS. Os livros, fichas, documentos, recibos e demais papéis mantidos fisicamente na serventia serão arquivados digitalmente mediante utilização de processos que facilitem as buscas, observado o disposto no artigo 24 deste Código. Art. 656-BT. Todos os mapas, documentos, notificações, informações, instruções, anexos, dados e imagens que tenham pertinência com o registro de imóveis serão arquivados eletronicamente e deverão ser mantidos em banco de dados internos, localizados em território nacional, devendo ser armazenados de forma segura e eficiente, que garanta fácil acesso, preservação e integridade dos documentos.

§ 1º. Deverá ser formado e mantido arquivo de segurança dos documentos eletrônicos que integrem o acervo do serviço notarial ou de registro, mediante backup em mídia eletrônica, digital ou outro método hábil à sua preservação.

§ 2º. Os arquivos eletrônicos, os backups e o banco de dados integrarão o acervo da serventia e deverão ser transmitidos ao novo titular da delegação em caso de extinção da delegação anterior, ou ao novo responsável pelo serviço, em conjunto com os softwares que permitam o seu pleno uso e atualização.

(...)

Art. 658. (...)

§ 1º (...)

I - formalizar juridicamente a vontade das partes, desde que de acordo com as normas pertinentes;

. Ver art. 6º, I, da Lei nº 8.935, de 18.11.1994.

(...)

VII - arquivar, em pasta própria, as autorizações judiciais para a prática de atos notariais;

VIII - guardar sigilo profissional sobre os fatos referentes ao negócio, bem como em relação às confidências feitas pelas partes, ainda que estas não estejam diretamente ligadas ao objeto do ajuste;

IX - recolher os tributos, preferencialmente mediante cheque nominal cruzado, à Fazenda Pública, registrando no verso a sua destinação;

X - preencher, obrigatoriamente, cartão de assinaturas das partes que pratiquem atos translativos de direitos, de outorga de poderes, de testamento ou de relevância jurídica;

XI - extrair, por meio datilográfico ou reprográfico, ou por impressão pelo sistema de computadores, certidões de instrumentos públicos e de documentos arquivados;

XII - autenticar, mediante conferência com os respectivos originais, cópias reprográficas-formas;

XIII - passar, conferir e consertar públicas-formas;

XIV - conferir a identidade, capacidade e representação das partes;

XV - aconselhar, com imparcialidade e independência, todos os integrantes da relação negocial, instruindo-os sobre a natureza e as consequências do ato que pretendam realizar;

XVI - redigir, em estilo correto, conciso e claro, os instrumentos públicos, utilizando os meios jurídicos mais adequados à obtenção dos fins visados;

XVII - apreciar, em negócios imobiliários, a prova dominial;

XVIII - dar cumprimento às ordens judiciais, solicitando orientação em caso de dúvida;

XIX - encaminhar as informações à Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, para os módulos operacionais de Registro Central de Testamentos On-line - RCTO, Central de Escrituras de Separações, Divórcio e Inventários - CESDI, Central de Escrituras e Procurações - CEP, Central Nacional de Sinal Público - CNSIP, com

observância dos procedimentos e cronogramas estabelecidos pelo Provimento nº 18 da Corregedoria Nacional de Justiça;

XX - Suprimido

XXI - Suprimido

(...)

Art. 659. (...)

§ 1º - Exceto para os fins do caput, a pública-forma pode ser conferida pelo Notário que a lavrou.

(...)

Art. 660. Os atos notariais poderão ser praticados por Escreventes indicados ou Substitutos, somente após a homologação da Portaria pelo Juiz Diretor do Fórum, sendo vedada a retroatividade.

(...)

Art. 664. (...)

Parágrafo único. Realizando as diligências referidas no caput, o Notário poderá solicitar adiantamentos e fará jus ao reembolso das despesas que comprovar, devendo exibir os comprovantes e fornecer à parte recibo discriminado do valor a ser reembolsado.

(...)

Art. 667. São livros e arquivos obrigatórios da Serventia, além daqueles descritos no art. 19 (Livro de Visitas e Inspeções, o Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, o Arquivo de Comunicação de Selos e o Arquivo das Guias de Recolhimento do FUNSEG):

I - Suprimido.

(...)

XVIII - Arquivo das declarações e guias do ITCMD

Parágrafo único. No livro de protocolo geral devem ser registrados todos os atos lavrados na Serventia, com renovação anual da ordem de numeração.

§2º- Suprimido

Art. 668. (...)

§ 3º - Poderão ser usados, simultaneamente, mais de um livro de escrituras e de procurações, mediante prévia e expressa autorização do Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca, desde que o movimento justifique, sendo vedado manter paralisado por prazo superior a 10(dez) dias um dos livros com a mesma finalidade. § 4º - Na Serventia em que se destine livro para uso individual e exclusivo, é terminantemente proibido ao mesmo escrevente o uso concomitante de dois livros idênticos.

Art. 669. Nos atos que utilizem mais de uma folha, o Notário, ou o Escrevente e as partes assinarão na última folha e rubricarão ou assinarão as demais. Nessa hipótese, as assinaturas ou rubricas não serão colhidas na margem destinada à encadernação.

Parágrafo único. Suprimido.

Art. 670. Nas escrituras declaradas incompletas, deverá o Notário certificar os motivos, datando e assinando o ato, observado o Rendimento de Custas.

§ 1º - Nos casos do caput, deve, ainda, o ato ser oportunamente consignado no termo de encerramento do livro, exceto quanto àquelas cujo prazo ainda não tenha transcorrido.

§ 2º - O termo de encerramento será aditado se, posteriormente, o Notário declarar incompleta alguma escritura daquelas a que alude a parte final do parágrafo anterior.

Art. 671. Não sendo possível a complementação imediata da escritura pública, com a aposição de todas as assinaturas, serão os presentes cientificados, pelo Notário ou por seu Escrevente, de que, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a escritura será declarada incompleta.

§ 1º - O prazo previsto no caput deverá ser contado a partir da data da lavratura do ato, ou seja, daquela constante da escritura e registrada no Livro Protocolo Geral.

§ 2º - Caso alguma das partes não compareça ao ato, o Notário poderá colher a assinatura da parte que estiver presente, devendo, então, notificar a outra parte por correspondência com Aviso de Recebimento (AR).

§ 3º - Para a convalidação da escritura, o Notário deverá lavrar escritura de ratificação, aproveitando o ato praticado, e a parte que não compareceu na data designada para assinatura deverá assumir a responsabilidade civil e criminal pelas declarações inseridas na nova escritura.

§ 4º - Havendo qualquer dúvida, ou não podendo entrar em contato com qualquer das partes envolvidas no ato, o Notário deverá se abster de lavrar a escritura de ratificação, sob pena de responsabilidade.

§ 5º - O Notário deverá anotar a lavratura da escritura de ratificação junto à escritura anteriormente declarada incompleta, revalidando o ato.

§ 6º - Ocorrendo a hipótese de o ato ser declarado incompleto, este fato deverá ser consignado no termo de encerramento do respectivo livro.

§ 7º - Salvo ordem judicial, é vedada, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal, a extração de traslados e certidões de atos ou termos incompletos, devendo constar expressamente do documento a anotação obre a incompletude do ato.

Art. 672. Quando, pela numeração das folhas, houver indicativo de não ser possível iniciar e concluir um ato nas últimas folhas de cada livro, o notário deixará de utilizá-las e as inutilizará com a expressão "EM BRANCO", evitando-se, assim, que o ato iniciado em um livro tenha prosseguimento em outro.

Art. 673. O primeiro traslado será expedido por cópia datilografada ou impressa por computador.

Parágrafo único. Salvo na hipótese contemplada no art. 671, §7º, o traslado somente será expedido depois de completado o ato, mediante coleta de todas as assinaturas.

Art. 674. As escrituras deverão ser levadas a registro no Ofício Distribuidor da Comarca mediante relação. Excluem-se dessa obrigatoriedade as procurações, os substabelecimentos e as escrituras declaradas incompletas ou canceladas.

. Ver art. 13, I, segunda parte, da Lei nº 8.935, de 18.11.1994.

§ 1º - A relação a que alude o artigo anterior deverá ser encaminhada pelo sistema mensageiro em até 10 (dez) dias.

. Ver art. 191, I e II, do CODJ.

§ 2º - Na relação serão informados:

I - número de ordem e data constante do livro protocolo;

II - nome, RG e CPF dos outorgantes e outorgados;

III - natureza do feito;

IV - valor da escritura;

V - livro e folhas onde foi lavrado o ato;

VI - valor-base para cálculo do FUNREJUS;

VII - valor do FUNREJUS recolhido.

§ 3º - A segunda via das relações será arquivada na Serventia de origem, com a data da entrega e recibo do Distribuidor.

§ 4º - O registro das escrituras pelo Distribuidor, quando apresentada a relação fora do prazo, só será feito mediante autorização do Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial.

§ 5º - O pedido de autorização a que alude o parágrafo anterior, formulado pelo Tabelião, será dirigido ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, nele indicando as razões do atraso e, se for o caso, o nome do responsável pelo retardamento.

§ 6º - No Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e na Comarca de Londrina, o registro no Distribuidor será feito, respectivamente, em conformidade com os arts. 233 e 234 do CODJ.

§ 7º - Será compulsória a comunicação da lavratura de todas as escrituras, procurações (e suas revogações) e subestabelecimentos à Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, com observância dos procedimentos e cronogramas estabelecidos pelo Provimento nº 18 da Corregedoria Nacional de Justiça.

SEÇÃO 03

DOS ATOS NOTARIAIS

Art. 675. Os atos notariais, para sua validade e solenidade, além dos requisitos previstos no Código Civil e em leis especiais, devem conter:

I - a data do ato, com indicação do local, dia, mês e ano;

II - o lugar onde foi lido e assinado, com endereço completo, se não se tratar da sede da Serventia;

III - o reconhecimento da identidade e da capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato; se algum dos comparecentes não for conhecido do Notário, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade;

IV - manifestação de vontade das partes e dos intervenientes;

V - o nome e qualificação das partes e demais comparecentes, com expressa referência à nacionalidade, profissão, domicílio, residência e endereço, estado civil, e, quando se tratar de bens imóveis, o nome do cônjuge ou convivente, o regime de bens e a data do casamento, a existência ou não de união estável, número da cédula de identidade e repartição expedidora, número de inscrição no CPF ou CNPJ, quando for o caso, e se representados por procurador;

VI - exigir, quando sejam partes pessoas jurídicas, os documentos comprobatórios da sua existência legal e de sua representação, arquivando cópia do respectivo contrato social ou estatuto, bem como de certidão simplificada emitida em até 30 dias pela respectiva Junta Comercial ou pelo competente Registro Civil das Pessoas Jurídicas, anotando-se nos arquivamentos o livro e folhas em que foram utilizados.

VII - se de interesse de menores ou incapazes, a menção expressa à data de nascimento e por quem estão assistidos ou representados; o menor relativamente incapaz deverá comparecer ao ato pessoalmente, ainda que haja autorização judicial;

VIII - indicação clara e precisa da natureza do negócio jurídico e seu objeto;

IX - a declaração, quando for o caso, da forma de pagamento, se em dinheiro ou cheque, se em caráter pro soluto ou pro solvendo, ou por outra forma estipulada pelas partes;

X - Os números representativos de dimensões ou quantidades serão grafados por extenso, com a repetição em algarismos, para maior clareza;

XI - indicação da documentação apresentada, transcrevendo-se, de forma resumida, os documentos exigidos em lei;

XII - O valor recolhido ao FUNREJUS, da data de pagamento e o número da respectiva guia;

XIII - a declaração de ter sido lido o ato às partes e demais intervenientes, ou de que todos o leram;

XIV - termo de encerramento;

XV - assinatura das partes e dos demais intervenientes, bem como a do Notário ou do Escrevente Substituto, encerrando o ato;

XVI - referência expressa ao registro no livro Protocolo Geral, com indicação do número e da data.

. Ver arts. 108 e 215, do Código Civil.

. Ver Lei nº 7.433, de 18.12.1985, e Dec. nº 93.240, de 09.09.1986.

§ 1º - As assinaturas das partes ou intervenientes serão sempre identificadas, com o registro do nome por extenso de quem a após.

§ 2º - Se alguma das partes ou intervenientes não souber assinar, outra pessoa capaz assinará a seu rogo, devendo o Notário declarar, no ato, tal circunstância e colher a impressão digital, indicando o polegar. Em torno de cada impressão deverá ser escrito o nome da pessoa a que pertence.

§ 3º - Quando uma das partes não souber assinar, além da pessoa que assina a rogo, facultada-se ao interessado a presença de testemunhas do ato.

. Ver art. 49, do CN.

§ 4º - Se algum dos comparecentes não conhecer a língua portuguesa e o Tabelião não compreender o idioma em que se expressa, comparecerá tradutor público para servir de intérprete; não havendo tradutor público na localidade, atuará outra pessoa capaz, com idoneidade e conhecimentos bastantes, a juízo do Tabelião.

Art. 676. Na prática de atos notariais não há a necessidade da presença de testemunhas instrumentárias, ressalvados os testamentos, situações previstas por lei ou quando o Notário entender necessário para a segurança do ato.

(...)

Art. 677. Os Tabeliães de Notas antes da prática de ato notarial que tenha por objeto bens imóveis ou direito a eles relativos, exceto testamentos, deverão consultar a Central de Indisponibilidade de Bens para verificar a existência de indisponibilidade em nome das partes envolvidas, consignando no ato notarial o resultado da pesquisa e o respectivo código gerado (hash).

. Ver Ordem de Serviço n. 39/2015.

Art. 678. Quando lavrado o instrumento público de revogação ou renúncia de procuração, de revogação de testamento e de subestabelecimento de procuração sem reserva de poderes, escriturado na própria Serventia, o ato será anotado imediatamente, à margem do ato revogado, sem qualquer ônus para as partes.

§ 1º - Se o ato revocatório e o de subestabelecimento de mandato sem reserva de poderes versarem sobre atos lavrados em outra Serventia de qualquer Unidade da Federação, será imediatamente comunicado ao notário que lavrou o instrumento revogado ou o mandato subestabelecido sem reservas.

§ 2º - A comunicação a que se refere o parágrafo anterior deve ser realizada pelo sistema mensageiro entre as Serventias do Estado do Paraná e, preferencialmente, pelo malote digital, quando feitas às Serventias de outro Estado da Federação, com o arquivamento da tela de confirmação de remessa em meio físico ou eletrônico, sem prejuízo da necessária comunicação à CENSEC, na forma do Provimento nº 18 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 679. Para a indexação e anotação de documentos avulsos, poderão ser utilizados carimbos, com os dados datilografados, manuscritos de modo legível, ou etiquetas autocolantes para os sistemas informatizados.

SEÇÃO 04

DAS PROCURAÇÕES

Art. 680. A procuração em causa própria relativa a imóvel, deverá conter os requisitos da compra e venda (coisa, preço e consentimento) e por suas normas serão regidas.

Art. 681. Ao lavrar escritura ou subestabelecimento, utilizando-se procuração ou subestabelecimento oriundo de outra Serventia, deverá o Notário consignar no texto a origem do documento, bem como o número do arquivo e folhas em que o instrumento de mandato foi arquivado.

. Ver art. 731, § 1º, do CN.

§ 1º. Especial cautela deverá ser adotada pelo notário quanto à validação da procuração ou subestabelecimento lavrado em Serventia distinta da localidade de residência das partes ou que não coincidam com a localização do imóvel objeto da transação, casos em que se exigirá traslado ou certidões, atualizados e no original.

§ 2º - A validação das procurações e subestabelecimentos de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada pelo sistema mensageiro, anotando-se no verso do instrumento tal circunstância, bem como a data e o teor da informação recebida.

§ 3º - Nos casos de procurações e subestabelecimentos lavrados em outros Estados da Federação, a confirmação deverá ocorrer por malote digital ou por comunicação telefônica ao Tabelionato de origem, por meio do número telefônico constante no sítio oficial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/, ou no da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC (<http://www.censec.org.br>), anotando-se no verso do instrumento tal circunstância, bem como o número do telefone, o nome da pessoa que prestou a informação, sua função, a data e a hora do contato telefônico.

§ 4º - Ao arquivar procuração oriunda de outra Serventia, deverá o Notário fazer constar o livro e a folha em que foi utilizada.

Art. 682. Poderá ser lavrado o ato de revogação de procuração sem a presença do outorgado, ainda que conste cláusula de irrevogabilidade, desde que o interessado expressamente assumia a responsabilidade de promover a notificação da outra parte e de terceiros atingidos.

. Ver arts. 682 a 691 do Código Civil.

Parágrafo único. Deverá constar no ato que o interessado foi alertado da imprescindibilidade da notificação e da responsabilidade civil pelo pagamento de eventuais perdas e danos.

SEÇÃO 05

DOS TESTAMENTOS

Art. 683. Apresentado testamento cerrado ao notário, na presença das testemunhas instrumentárias, este, depois de ouvir do testador que aquele é o seu testamento, que o dá por bom, firme e valioso e quer que seja aprovado, iniciará, imediatamente após a última palavra, o instrumento de aprovação, manuscrito, datilografado ou digitado.

. Ver arts. 1.857 a 1.990, do Código Civil.

§ 1º - Não havendo espaço em branco, rubricará as folhas e iniciará o instrumento em folha separada, fazendo disso circunstanciada menção.

§ 2º - Deverá o Notário rubricar todas as folhas do testamento.

§ 3º - Lavrado o instrumento de aprovação, o Notário o lerá na presença do testador, que o assinará juntamente com as testemunhas do ato.

§ 4º - Não podendo assinar, uma das testemunhas indicadas pelo testador assinará a seu rogo.

§ 5º - Em seguida, depois de assinado, o Notário passará a cerrar e coser o instrumento aprovado.

. Ver arts. 1.868 e seguintes, do Código Civil.

§ 6º - Costurado e entregue o testamento ao testador, o Notário lançará no livro próprio, lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue.

§ 7º Não pode dispor de seus bens em testamento cerrado quem não saiba ou não possa ler.

. Ver artigo 1872, do Código Civil

SEÇÃO 06

DAS ESCRITURAS

Subseção 01

Dos bens imóveis

Art. 684. Na lavratura de escrituras referentes a imóveis e direitos a eles relativos, além dos requisitos do art. 675, deverá constar o seguinte:

I - quando urbano: a indicação do número do lote, do lado, se par ou ímpar, do arruamento, sua área, o número da quadra, a localização, o município, suas características e confrontações, a distância métrica da esquina mais próxima, o respectivo número predial e a inscrição no cadastro municipal;

II - número do registro de aquisição do alienante, matrícula e serviço registral respectivo;

III - a certidão de ônus reais, expedidas pelo Serviço de Registro de Imóveis competente, cujo prazo de validade, para este fim, será de 30 (trinta) dias;

. Ver art. 1º, IV, do Decreto nº 93.240, de 09.09.1996.

IV - a declaração do outorgante, sob pena de responsabilidade civil e penal, da existência, ou não, de outros ônus reais incidentes sobre o mesmo imóvel;

V - menção, por certidão em breve relatório, com todas as minúcias que permitam identificá-los, dos alvarás, nas escrituras lavradas em decorrência de autorização judicial;

VI - número, data e local de expedição do certificado de quitação ou de regularidade de situação emitido pelo INSS; quando as partes não estiverem sujeitas a tais contribuições, será declarada essa circunstância;

VII - expressa referência ao pacto antenupcial, suas condições e número de seu registro na circunscrição imobiliária;

VIII - a Declaração da Operação Imobiliária (DOI) que deverá ser encaminhada à Receita Federal até o último dia útil do mês subsequente ao da lavratura do documento, independentemente do valor da operação imobiliária, sendo obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital válido;

. Ver Instrução Normativa nº 1.112, de 28.12.2010, da Receita Federal do Brasil.

. Consultar o site www.receita.fazenda.gov.br.

IX - o código de consulta gerado (hash) pela Central de Disponibilidade de Bens em nome das partes envolvidas no ato;

X - ciência das partes sobre a possibilidade de obtenção prévia de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), nos termos do artigo 642-A da Consolidação da Leis Trabalhistas, nos casos de alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo e nas partilhas de bens imóveis em razão de separação, divórcio ou união estável.

. Ver Recomendação n. 03, de 15.03.2012, da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 1º - Sob pena de responsabilidade, os Notários não lavrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio, sem atentar para as normas estabelecidas nos arts. 3º, 5º e 6º do Dec.-Lei nº 95.760, de 01.03.1988, bem como na Lei nº 9.636, de 15.05.1998.

. Ver Lei nº 9.821, de 23.08.1999 e Decreto nº 3.725, de 10.01.2001.

§ 2º - O recolhimento do ITCMD deve ser antecedente à lavratura da escritura, sendo obrigatória a transcrição resumida da respectiva guia de recolhimento do imposto sobre a doação.

. Ver art. 24 da Lei Estadual nº 18.573, de 30.09.2015.

. Ver site da Secretaria Estadual da Fazenda (www.pr.gov.br/sefa).

§ 3º - É vedado o uso de instrumento particular de mandato ou subestabelecimento para lavratura de atos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis, salvo se outorgados em favor de entidades bancárias, quando intervierem como anuentes ou credores hipotecários.

§ 4º - As partes serão identificadas pelos seus nomes corretos, não se admitindo referências dúbias, tais como "também conhecido por", "que também assina" ou referências que não coincidam com as que constam dos registros imobiliários anteriores.

§ 5º - A Certidão Negativa de Débito expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, referente a todos os tributos federais e à Dívida Ativa da União - DAU por elas administrados, deverá ser validada pelo Notário, com impressão da tela de consulta da CND, que corresponde à sua validação, no verso da certidão.

I - suprimido

II - suprimido

§ 6º - Cabe ao Notário, não ao contribuinte, adotar as providências determinadas no parágrafo anterior.

§ 7º - As Certidões Negativas de Débito (CND) obtidas em outras Unidades da Federação deverão ser confirmadas pela Serventia, adotando-se o mesmo procedimento do § 5º.

§ 8º - Cópia da CND, já validada, deverá ser arquivada em pasta própria, com folhas numeradas e rubricadas, bem como anotação do ato, livro e folhas em que foi utilizada.

. Ver art. 667, XIV, do CN.

§ 9º - A empresa que explora exclusivamente atividade de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda, fica dispensada da apresentação de CND na transação imobiliária decorrente de sua atividade econômica. O lançamento contábil do imóvel objeto da transação deverá constar do ativo circulante, fato que será declarado sob as penas da lei e constará do título e respectivo registro.

§ 10º - Poderão ser dispensadas pelo adquirente, em relação a imóveis urbanos, as certidões referentes aos tributos que incidam sobre o imóvel, com expressa ressalva, no corpo da escritura, de que o adquirente responderá pelo pagamento de eventuais débitos fiscais.

. Ver art. 1º, § 2º, do Decreto nº 93.240, de 09.09.1986.

§ 11º - A alienação, transferência ou constituição de direitos reais de unidade integrante de condomínio edilício dependerão de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio.

. Ver art. 4º, parágrafo único, da Lei 4.591, de 16.12.1964.

. Ver arts. 1.331 e seguintes do Código Civil.

§ 12º - O Tabelião, porém, deverá orientar as partes quanto à possibilidade de o adquirente assumir as obrigações pendentes perante o condomínio e comprovar sua quitação por ocasião do registro ou averbação do título, o que deverá constar expressamente da escritura.

. Ver art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591, de 16.12.1964.

. Ver art. 1.345 do Código Civil.

§ 13º - Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, modificada pela Lei nº 7.182, de 27 de março de 1984, considerar-se-á prova de quitação a declaração feita pelo alienante ou seu procurador, sob as penas da lei, a ser expressamente consignada nos instrumentos de alienação ou de transferência de direitos.

Art. 685. Ao lavrar a escritura de transmissão de parte ideal não referente a condomínio edilício, o adquirente e o transmitente declararão expressamente que a copropriedade não se destinará à formação de núcleo habitacional em desacordo com a Lei nº 6.766, de 19.12.1979, e Dec.-Lei nº 58, de 10.12.1937, bem como em desacordo com leis municipais, assumindo responsabilidade civil e criminal pela declaração.

Parágrafo único. O Notário, sempre com o propósito de obstar expedientes ou artifícios que visem a afastar a aplicação da Lei nº 6.766, de 19.12.1979, cuidará de examinar, com seu prudente critério e baseado em elementos de ordem objetiva, especialmente na quantidade de lotes parcelados, a possibilidade de burla à lei. Na dúvida, submeterá o caso à apreciação do Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial.

. Ver art. 528, do CN e ver Provimento nº 44, de 18.03.2015, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 686. Para preservação do princípio da continuidade, os Notários não poderão praticar atos relativos aos imóveis sem que o título anterior esteja registrado em nome do alienante, exceto se o interessado conhecer a circunstância e assumir a responsabilidade pelo registro dos atos anteriores, pagando os tributos respectivos.

Art. 687. Sem a devida autorização judicial é vedado ao tabelião lavrar escritura de compra e venda para aquisição de imóvel quando o numerário pertencer a menor e este figurar como comprador.

Subseção 02

Imóveis Rurais

. Ver Lei nº 10.267, de 28.08.2001, que deu nova redação ao art. 22 do Lei nº 4.947, de 06.04.1996, e o Dec. nº 4.449, de 30.10.2002.

Art. 688. Na lavratura de escrituras referentes a imóveis rurais, além dos requisitos dos arts. 675 e 684, deste Código, deverá constar o seguinte:

I - seu número, sua denominação, se houver, sua área, suas características e confrontações, a localidade, o município, o número da indicação cadastral no INCRA e na Receita Federal para fins de ITR, e a indicação de quilômetro de sinalização quando fronteiriços a estrada sinalizada;

. Ver Lei nº 10.267, de 28.08.2001.

II - transcrição resumida, do Certificado de Cadastro do Imóvel no INCRA, mencionando-se seu número, área do imóvel e módulo;

III - inteiro teor da autorização emitida pelo INCRA para fins de desmembramento de imóvel rural;

IV - na impossibilidade de apresentação do certificado de cadastro expedido pelo INCRA relativo ao último exercício, em substituição, será exigido o protocolo de encaminhamento do cadastramento ou recadastramento, acompanhado, na última hipótese, do certificado de cadastro anterior;

V - menção de que as partes foram cientificadas de que as obrigações ambientais têm natureza real e são transmitidas ao sucessor de eventuais obrigações, de acordo com o art. 2º, § 2º da Lei nº 12.651/12.

Art. 689. Sob pena de responsabilidade, o Notário não poderá lavrar, no caso de desmembramento, escrituras de parte de imóvel rural se a área desmembrada e a remanescente não forem iguais ou superiores à fração mínima de parcelamento impressa no certificado de cadastro correspondente.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a alienação se destine, comprovadamente, à anexação a outro imóvel rural confinante, desde que a área remanescente seja igual ou superior à fração mínima de parcelamento.

. Ver Instrução Normativa n. 16/2017.

§ 2º - A cessão ou alienação de parte ideal é permitida desde que não caracterize tentativa de burla à lei, o que será examinado pelo notário com seu prudente critério e baseado em elementos de ordem objetiva, especialmente na quantidade de lotes parcelados, a localização, etc. Na dúvida, submeterá o caso à apreciação do juiz corregedor do foro extrajudicial.

Art. 690. Não estão sujeitos às restrições do artigo anterior os desmembramentos previstos no art. 2º do Dec. nº 62.504, de 08.04.1968.

Parágrafo único. Nesses casos o notário deverá consignar, no instrumento, o inteiro teor da autorização emitida pelo INCRA, o código do INCRA, nome e nacionalidade do detentor, denominação e localização do imóvel, bem como o número da respectiva averbação na matrícula do imóvel.

Art. 691. A pessoa natural estrangeira somente poderá adquirir imóvel rural que não exceda a 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida em área contínua ou descontínua.

§ 1º - A aquisição será livre, independentemente de qualquer autorização ou licença, se o imóvel contiver área inferior a 3 (três) módulos, ressalvados os imóveis situados em área considerada indispensável à segurança nacional, que dependerão de assentimento prévio da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.

§ 2º - A aquisição de imóveis rurais entre 3 (três) e 50 (cinquenta) módulos dependerá de autorização do INCRA.

§ 3º - Dependerá também de autorização do INCRA a aquisição de mais de um imóvel, com área não superior a 3 (três) módulos, feita por uma mesma pessoa natural.

§ 4º - Caso o adquirente não seja proprietário de outro imóvel com área não superior a 3 (três) módulos, deverá constar do instrumento sua declaração nesse sentido e sob sua responsabilidade.

Art. 692. A pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, ou a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior, somente poderá adquirir imóveis rurais, seja qual for sua extensão, mediante a aprovação do Ministério da Agricultura.

§ 1º - Para a aquisição de imóvel rural por empresas constituídas no Brasil sob a égide das leis brasileiras, com sede e foro no território nacional, ainda que dela participe capital estrangeiro, não é necessária a autorização do INCRA.

. Ver art. 620, § 3º, do CN.

§ 2º - Na escritura de compra e venda de imóvel rural por pessoa natural estrangeira, constará obrigatoriamente:

I - os dados do documento de identidade do adquirente;

II - prova de residência no território nacional;

III - autorização do órgão competente, ou assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, quando for o caso.

§ 3º - Cuidando-se de pessoa jurídica estrangeira, a escritura conterá a transcrição do ato que lhe concedeu autorização para a aquisição da área rural, dos documentos comprobatórios de sua constituição e da licença para seu funcionamento no Brasil.

§ 4º - Aplica-se o disposto no artigo 691, § 3º nos casos de fusão ou incorporação de empresas, de alteração do controle acionário da sociedade, ou de transformação de pessoa jurídica nacional para pessoa jurídica estrangeira.

Art. 693. A soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, não poderá ultrapassar a 1/4 (um quarto) da superfície dos municípios onde se situem, comprovada por certidão do registro de imóveis.

Art. 694. Da escritura relativa à aquisição de imóvel rural por pessoa natural estrangeira constará, obrigatoriamente, o documento de identidade do adquirente, prova de sua residência no território nacional e, quando for o caso, a autorização do INCRA.

Art. 695. Quando o adquirente do imóvel rural for pessoa jurídica estrangeira ou a ela equiparada, deverão constar, obrigatoriamente, da escritura: a aprovação pelo Ministério da Agricultura, os documentos comprobatórios de sua constituição e de licença para seu funcionamento no Brasil e a autorização do Presidente da República, nos casos previstos no Dec. nº 74.965, de 26.11.1974.

Subseção 03

Adoção

Art. 696. É vedada a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a colocação de criança ou adolescente em família substituta mediante guarda, tutela ou adoção.

Subseção 04

Emancipação

Art. 697. As escrituras de emancipação somente poderão ser lavradas se concedidas por ambos os genitores, em consonância com a lei civil.

. Ver art. 226, § 5º, da CF/88.

. Ver art. 5º, parágrafo único, I, do Código Civil.

§ 1º - Poderá, todavia, ser concedida por somente um dos pais, se ausente o outro e constar da declaração na própria escritura, na presença de duas testemunhas que atestem o fato.

§ 2º - Havendo dúvida, o Notário submeterá o ato à apreciação do Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial.

Subseção 05

Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel

Art. 698. O documento público que servir de título para o registro da alienação fiduciária deverá:

I - prever expressamente que se trata de contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 17, IV, da Lei nº 9.514, de 20.11.1997;

II - conter o nome, a qualificação e o endereço completo do fiduciante e do fiduciário, ou de seus representantes legais e procurador, se houver;

. Ver art. 176, III, 2, "a" e "b", da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

III - conter os requisitos enumerados nos incisos I a VII do art. 24 da Lei nº 9.514, de 20.11.1997;

IV - apresentar as certidões negativas de débito do INSS e da Receita Federal, ainda que o fiduciante seja pessoa jurídica que tenha como objeto social a comercialização de imóveis e declare que o imóvel não integra o seu ativo.

Parágrafo único. A escritura deverá conter, ainda, os requisitos enumerados nos arts. 684 e 688 deste Código, no que couber.

Art. 699. O recolhimento da receita devida ao FUNREJUS será feito somente se ocorrer a consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

. Ver art. 634, do CN.

Subseção 06

Inventário, Divórcio e Partilha de Bens

. Sobre os emolumentos aplicáveis, ver Instrução Normativa Nº 01/07-CGJ/PR.

. Ver Ofício-Circular n. 56/2017.

. Ver Resolução n. 35, de 24.04.2007.

. Ver Resolução n. 220, de 26.04.2016.

Art. 700. Na lavratura da escritura nos casos de inventário e partilha, deverão ser apresentados, entre outros, os seguintes documentos:

I - certidão de óbito do autor da herança;

II - RG e CPF das partes e do autor da herança;

III - certidões do registro civil comprobatórias do vínculo de parentesco dos herdeiros;

IV - certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados;

V - pacto antenupcial, se houver;

VI - certidão, atual, do registro de imóveis de propriedade e ônus.

VII - certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança expedida pela CENSEC (Provimento 56, de 14.07.2016 - CNJ).

§ 1º - É obrigatória a indicação, na escritura pública, de um ou mais herdeiros, com os mesmos poderes de um inventariante, para representação do espólio no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes.

I - Nos casos de necessária representação do espólio, previamente a elaboração do inventário ou partilha, poderá ser nomeado inventariante por quem de direito, por meio de escritura pública autônoma.

II - A escritura referida no inciso precedente conterá obrigatoriamente o compromisso dos nomeantes de realizarem a escritura pública de inventário e partilha no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, ressaltando-se expressamente na escritura que os poderes de representação do inventariante expiram no mesmo prazo.

III - Expirado o prazo de 60 (sessenta) dias e comparecendo as partes ao tabelionato para lavratura da escritura pública de inventário e partilha, caberá ao notário cientificar os interessados da inobservância do prazo e da necessidade de nova nomeação de inventariante junto à escritura de inventário e partilha.

§ 2º - O recolhimento do ITCMD deve ser antecedente à lavratura da escritura, sendo obrigatória a transcrição resumida da respectiva guia de recolhimento do imposto sobre a partilha amigável de bens feita em inventário por escritura pública - ITCMD.

. Ver art. 24 da Lei Estadual nº 18.573, de 30.09.2015.

. Ver site da Secretaria Estadual da Fazenda (www.pr.gov.br/sefa).

. Ver art. 192, do CTN.

. Ver art. 684, § 2º, do CN.

§ 3º - O Notário deverá observar os requisitos descritivos e de forma próprios à natureza dos bens imóveis urbanos e rurais, conforme consta da seção 3 deste capítulo.

. Ver Lei nº 7.433, de 18.12.1985.

. Ver Decreto nº 93.240, de 09.09.1986.

. Ver caput do art. 659 do Código de Processo Civil, bem como as Subseções 1 e 2 deste capítulo.

§ 4º - Caso haja um só herdeiro, maior e capaz, com direito à totalidade da herança, lavar-se-á escritura pública de inventário com adjudicação dos bens.

§ 5º - Caberá aos Notários a análise dos regimes de bens das partes, devendo exigir, conforme o caso, a intervenção do respectivo cônjuge.

. Ver arts. 1.647, 1.829 e 2.041, do Código Civil.

I - o companheiro que tenha direito de participar da sucessão deve ser parte no escrito público, observado o necessário consenso de todos os herdeiros e dos meeiros.

. Ver art. 1.790, do Código Civil.

§ 6º - É vedado constar da escritura pública de inventário e partilha disposições relativas a bens localizados no estrangeiro.

. Ver art. 8º, caput, da LICC e art. 23, I, do Código de Processo Civil.

§ 7º - Para a lavratura da escritura, o Notário deverá exigir das partes declaração, por escrito, de que o autor da herança faleceu sem deixar testamento (ab intestato).

. Ver art. 723, do CN.

Art. 701. Na lavratura da escritura, nos casos de separação e divórcio consensuais ou de conversão de separação em divórcio, deverão ser apresentados, entre outros, os seguintes documentos:

I - certidão de casamento atualizada; (Ver arts. 1.574 e 1.580 do CCB/02);

II - RG e CPF das partes;

III - pacto antenupcial, se houver;

IV - certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos maiores e capazes, se houver; e

V - documentos comprobatórios da propriedade dos bens e direitos a serem partilhados.

§ 1º - Na conversão da separação judicial em divórcio, é facultado aos interessados, desde que concordes, alterar as cláusulas pactuadas por ocasião do processo de separação que não digam respeito a interesse de incapaz, bastando, para tanto, a apresentação de certidão da averbação da separação no assento de casamento.

. Ver art. 52 da Resolução nº 35, de 24.04.2007, do Conselho Nacional de Justiça.

. Ver Provimento nº 201, de 13.12.2010, da CGJ/PR.

§ 2º - No caso de restabelecimento da sociedade conjugal, as partes deverão apresentar certidão com averbação da separação no assento de casamento.

§ 3º - Havendo transmissão de direitos, entre os cônjuges, de um ou mais bens, ou partilha desigual do patrimônio comum, o Notário ou o Registrador deverá exigir comprovante de recolhimento do tributo devido, quais sejam:

. Ver Lei Estadual nº 18.573, de 30.09.2015.

I - O ITBI, se a transmissão for onerosa por ocasião do registro imobiliário; e

II - O ITCMD, se a transmissão for gratuita por ocasião da lavratura da escritura.

a) No caso de outros Estados da Federação, o notário deverá observar a legislação do Estado e/ou do Município onde o bem estiver localizado;

b) O Notário deverá arquivar cópia da guia do ITCMD quitado em pasta própria, com expressa indicação na escritura pública, tanto da quitação quanto do arquivamento.

. Ver art. 192, do CTN.

§ 4º - Deverá constar na escritura pública a orientação de que o divórcio consensual, o restabelecimento de sociedade conjugal ou a conversão de separação em divórcio só produzirá efeito após a averbação no registro civil.165

§ 5º - É permitida a expedição de certidão sobre a existência de escritura de divórcio e separação. O acesso ao ato lavrado e a expedição de certidão do conteúdo da referida escritura é restrita às partes e aos seus procuradores. Os terceiros interessados poderão requerê-la ao Juiz da Vara de Registros Públicos.

§6º - As partes devem, ainda, declarar ao Tabelião, na mesma ocasião, que o cônjuge virago não se encontra em estado gravídico, ou ao menos, que não tenha conhecimento sobre esta condição.

§7º São requisitos para a lavratura da escritura pública de separação consensual:
. Ver Resolução n. 220, de 26 de abril de 2016.

I - um ano de casamento;

II - manifestação de vontade espontânea e isenta de vícios e não mais manter a sociedade conjugal e desejar a separação conforme as cláusulas ajustadas;

III - ausência de filhos não emancipados ou incapazes do casal;

IV - inexistência de gravidez do cônjuge virago ou desconhecimento acerca desta circunstância; e

V - assistência das partes por advogado, que poderá ser comum.

Art. 702. É livre a escolha do Tabelionato de Notas para a lavratura dos atos previstos nesta seção, independentemente do domicílio ou do local do óbito do autor da herança, da localização dos bens que a compõe, da residência e do local dos bens dos cônjuges.

. Ver art. 665, do CN.

Art. 703. A escolha da via judicial ou administrativa para a lavratura dos atos notariais de que trata esta seção é faculdade dos interessados, que poderão desistir de uma para ingressarem na outra, vedada a simultaneidade.

Art. 704. É admitido por escritura pública, também, o inventário negativo, a sobrepartilha, o restabelecimento de sociedade conjugal, a conversão de separação em divórcio e a dissolução de união estável por escritura pública, desde que não haja filhos menores, estado gravídico e mediante assistência de advogado.

Art. 705. As escrituras públicas tratadas nesta seção são títulos hábeis para o registro civil e imobiliário e não dependem de homologação judicial para produção de efeitos jurídicos, bem como para a promoção dos demais atos subsequentes que se fizerem necessários à materialização das transferências perante o DETRAN, a Junta Comercial, os bancos, as companhias telefônicas, entre outras instituições públicas ou privadas.

Parágrafo único. É admitido o ajuste para levantamento das verbas previstas na Lei nº 6.858/80, por escritura pública, desde que presentes os demais requisitos para inventário e partilha referidos nos arts. 610 e 611 do Código de Processo Civil.

. Ver art. 666, do Código de Processo Civil.

Art. 706. A escritura e os demais atos notariais e de registro serão gratuitos àqueles que se declararem incapazes de pagar os emolumentos, nos termos da Lei nº 1.060/50, ainda que assistidos por advogado constituído.

§ 1º - Caso discorde do pedido de gratuidade, o Notário e/ou Registrador, havendo dúvida fundada, poderá, após a prática do ato, requerer perante o Juiz de Registros Públicos a revogação do benefício, na forma do art. 98, § 8º, do Código de Processo Civil.

§ 2º - Nos casos de inventário e partilha, a gratuidade não isenta a parte do recolhimento de impostos de transmissão cabíveis.

Art. 707. Para a realização dos atos previstos nesta seção, faz-se necessário que as partes estejam assistidas por advogado, cuja firma e intervenção constarão no respectivo instrumento público.

. Ver art. 661, §1º, do Código Civil.

Parágrafo único. Se as partes não dispuserem de condições econômicas para contratar advogado, o Notário deverá recomendar-lhes a Defensoria Pública, onde houver, ou, na sua falta, a Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 708. Será lavrada uma única escritura, independentemente do número de partes e de bens que figurarem no ato, da qual se extrairão certidões e traslados, que servirão para os fins previstos no § 1º do art. 610 e do § 1º do art. 733, ambos do Código de Processo Civil.

. Ver art. 217, do Código Civil.

Art. 709. O Notário poderá se negar a lavrar quaisquer das escrituras públicas tratadas nesta seção se entender que há indícios de fraude, prejuízo ou dúvida sobre o conteúdo do ato.

. Ver art. 1.574, parágrafo único, do Código Civil.

Art. 710. Para a formalização das escrituras públicas aqui consideradas, aplicam-se as normas definidas nas seções 2 e 3 deste capítulo.

Subseção 07

Ata Notarial

Art. 711. Ata notarial é a certificação de fatos jurídicos, a requerimento da parte interessada e por constatação pessoal do Tabelião, do Substituto ou do Escrevente, cujo objeto não comporte a lavratura de escritura pública. Pode ser lavrada ata notarial, entre outros exemplos, para a captura de imagens e de conteúdo de sites (Internet), vistorias em objetos e lugares, bem como narração de situações fáticas, com o intuito de prevenir direitos e responsabilidades.

. Ver art. 7º, III, da Lei nº 8.935, de 18.11.1994.

. Ver arts. 384 e 405, do Código de Processo Civil.

Art. 712. Para a formalização da ata notarial, poderão ser realizadas diligências dentro dos limites territoriais da delegação notarial, inclusive fora do horário de funcionamento da Serventia, se necessário. O Oficial poderá contar com o auxílio de perito, se houver questão técnica a ser certificada.

. Ver art. 9º da Lei nº 8.935, de 18.11.1994.

Art. 713. Os fatos serão objetivamente narrados pelo Notário, sem a emissão de juízo de valor, podendo valer-se de imagens, vídeos e gravações digitais, os quais poderão ficar arquivados como documentos anexos à ata, devendo, ainda, ser assinados digitalmente pelo Notário ou pelo Escrevente.

Parágrafo único. A ata poderá conter imagens, vídeos ou gravações digitais em arquivos eletrônicos.

. Ver art. 384, CPC/15

Art. 714. As atas notariais serão lavradas nos livros de notas do tabelionato, com os mesmos requisitos formais das escrituras, no que couber. Serão também registradas

no Livro Protocolo da Serventia e comunicadas ao escritório do Distribuidor, para registro, na mesma relação das escrituras em geral.

. Ver art. 145, II, "e", do CODJ.

. Sobre os emolumentos aplicáveis, ver Instrução nº 10, de 12.11.2004, da CGJ/PR. Parágrafo único. Poderá ser aberto livro específico para a lavratura das atas notariais quando o movimento da Serventia assim o justificar, mediante autorização do Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial.

Art. 715. O Oficial poderá arquivar, à parte, documentos pertinentes ao fato em exame, que não puderem integrar a ata notarial, a eles fazendo referência no texto. Nos documentos arquivados serão certificados o livro e folhas utilizados para a lavratura do ato.

Parágrafo único. No caso de arquivos digitais, deverão ser assinados eletronicamente pelo notário ou escrevente.

Art. 716. As atas notariais relativas ao conteúdo de sites da Internet serão também arquivadas eletronicamente na Serventia.

Art. 717. A ata notarial destinada a instruir pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião tem por finalidade atestar, segundo as evidências, o tempo da posse do requerente e eventual cadeia possessória, conforme o caso e suas circunstâncias, aplicando-se o artigo 384, da Lei 13.105/2015 (CPC).

. Ver Instrução Normativa n. 7/2017.

. Ver artigo 1º do Provimento nº 268/2017.

Parágrafo único. O Tabelião deverá, sempre que necessário, realizar diligência ao imóvel que se situe em sua circunscrição territorial, do que fará menção na ata, indicando a existência de benfeitorias e acessões e de cercas ou muros divisórios, bem como identificando vizinhos e confrontantes.

. Ver Provimento n. 263, de 31.10.2016.

Art. 718. Além do tempo da posse e eventual cadeia possessória, a ata notarial para fins de usucapião extrajudicial deverá, sempre que possível, conter dentre outros elementos que o Tabelião entenda pertinentes:

I - referência à modalidade de usucapião pretendida, com indicação da base legal;

II - identificação do imóvel usucapiendo, com as informações previstas em lei;

III - referência ao imóvel ou aos imóveis atingidos, no todo ou em parte, com indicação dos registros anteriores, se houver, ou comprovação de sua inexistência pelos meios possíveis;

IV - descrição de eventual título que originou a posse;

V - identificação dos vizinhos e confrontantes, sempre que possível;

VI - declarações do requerente a respeito:

a) da data de início da posse, exata ou aproximada, com eventual cadeia sucessória;

b) das características e circunstâncias com que a posse foi adquirida, com os esclarecimentos pertinentes;

c) da existência ou não de fatos interruptivos, suspensivos ou impeditivos do curso do prazo da usucapião, com indicação das circunstâncias e data, caso tenham ocorrido;

d) da inexistência de impugnação de sua posse por qualquer interessado;

e) da existência ou não de compossuidores;

f) da existência de edificações, época em que foram realizadas, área construída e sua regularidade ou não perante os órgãos competentes;

g) do valor de mercado do imóvel usucapiendo;

h) dos demais requisitos da usucapião a depender da modalidade pretendida.

Parágrafo único. Não se admite a lavratura de ata notarial de usucapião baseada exclusivamente em declarações do requerente.

Art. 719. Conforme as peculiaridades do caso, a ata notarial destinada a instruir pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião poderá ser complementada por escritura declaratória, ou por outra ata, lavrada pelo mesmo Tabelião ou por Tabeliães diversos.

Subseção 08

Disposições Finais

Art. 720. Na escritura pública de pacto antenupcial, para fins de conversão de união estável em casamento, será feita menção à finalidade do ato.

Parágrafo único. Na lavratura de declaração visando à ratificação dos casamentos realizados sob o regime de comunhão universal de bens, posteriormente a 26.12.1977, o Notário observará o art. 275 e seguintes deste Código.

. Ver modelo 12, do CN.

Art. 721. Nas escrituras declaratórias e atas notariais, deverá constar expressamente a advertência sobre a responsabilidade civil e penal do declarante em relação às declarações prestadas.

. Ver art. 5º, X, da CF/88.

SEÇÃO 07

CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS - CENSEC

Art. 722. Os Notários e Oficiais distritais encaminharão as informações à Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, para os módulos operacionais Registro Central de Testamentos On-line - RCTO, Central de Escrituras de Separações, Divórcio e Inventários - CESDI, Central de Escrituras e Procuções - CEP, Central Nacional de Sinal Público - CNSIP, com observância dos procedimentos e cronogramas estabelecidos pelo Provimento nº 18 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 723. O fornecimento de informações ou certidões de testamentos somente se dará com a comprovação do óbito do testador.

SEÇÃO 08

AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS, CHANCELAS MECÂNICAS E CÓPIAS

Art. 724. Compete ao Notário ou a seu Substituto a autenticação de documentos e cópias de documentos particulares, certidões ou traslados de instrumentos do foro judicial ou extrajudicial, extraídas pelo sistema reprográfico, desde que apresentados os originais.

§ 1º Não dependem de autenticação notarial as cópias reprográficas autenticadas por autoridade administrativa ou Servidores do foro judicial ou extrajudicial, em relação aos documentos existentes na respectiva repartição ou Escritania.

§ 2º Não deverão ser autenticados documentos inseridos em autos judiciais, ressalvada a expressa autorização do Juiz competente ou a expedição de carta de sentença notarial.

§ 3º Não podem ser autenticados, parte ou partes de documentos cuja compreensão de seu conteúdo dependa de sua leitura integral. O Tabelião de Notas, nessas situações, poderá, a seu juízo e sob sua responsabilidade, autenticar a cópia e certificar eventuais inconformidades.

§ 4º Podem ser autenticados, parte ou partes de um documento quando seu conteúdo for relevante e possa produzir efeitos jurídicos isoladamente, hipótese em que o Tabelião de Notas deverá apor a ressalva: "a presente cópia é parte de um documento".

§ 5º Fica autorizada a autenticação de documentos digitais ou natodigitais, versados em meios reprográficos físicos, mediante impressão contendo certificação do Notário com vinculação expressa obrigatória do link da página consultada da autoridade ou do órgão público competente, com a aposição de Carimbo do Tempo.

Art. 725. O Notário, ao autenticar cópia reprográfica, não deverá restringir-se à mera conferência dos textos ou ao aspecto morfológico da escrita, mas verificar, com cautela, se o documento copiado contém rasuras ou quaisquer outros defeitos, os quais serão ressalvados na autenticação.

Parágrafo único. No caso de fundada suspeita de fraude será recusada a autenticação, e o fato será comunicado, de imediato, à autoridade competente.

Art. 726. Não será utilizada, para a prática de ato notarial, reprodução reprográfica de outra reprodução reprográfica, autenticada ou não, salvo sob pública forma.

§ 1º Não está sujeita a esta restrição a cópia ou o conjunto de cópias reprográficas que, emanadas e autenticadas por autoridade ou repartição pública, integrem o respectivo título, tais como cartas de ordem, de sentença, de arrematação e de adjudicação, bem como formais de partilha e certidões da Junta Comercial.

§ 2º Só se extrairá pública-forma de reproduções reprográficas oriundas de outras comarcas se estiver reconhecida a firma do signatário da autenticação.

§ 3º Nos documentos em que houver mais de uma reprodução, a cada uma corresponderá um instrumento de autenticação.

Art. 727. Em um documento cuja reprodução seja de frente e verso, deverá ser cobrada somente uma autenticação.

Art. 728. Poderá o Notário autenticar documento em língua estrangeira independentemente de tradução oficial.

. Ver art. 740, do CN e respectiva nota.

. Ver art. 148, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

Art. 729. O Notário poderá autenticar microfilmes de documentos ou cópias ampliadas de imagem microfilmada, conferidas mediante aparelho leitor apropriado.

Parágrafo único. Para o exercício dessa atividade, a Serventia deverá estar registrada no Departamento de Justiça do Ministério da Justiça, obedecendo às disposições do Decreto nº 1.799, de 20.01.1996

. Ver art. 15, parágrafo único do Decreto nº 1.799, de 30.01.1996.

Art. 730. As chancelas mecânicas poderão ser reconhecidas, desde que registradas na Serventia.

Parágrafo único. Para o registro da chancela mecânica deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - preenchimento de cartão de chancelas;

. Ver art. 732, do CN.

II - arquivamento do fac-símile da chancela;

III - declaração do dimensionamento do clichê;

IV - descrição pormenorizada da chancela, com especificação das características gerais e particulares do fundo artístico.

SEÇÃO 09

RECONHECIMENTO DE FIRMAS

Art. 731. A firma pode ser reconhecida como verdadeira ou autêntica e por semelhança, sendo vedado o reconhecimento por abono.

§ 1º - Se, eventualmente, não for feita restrição quanto à espécie, entender-se-á que o reconhecimento é por semelhança.

§ 2º - O reconhecimento da razão social declarará a firma lançada e o nome de quem a lançou, e far-se-á mediante comprovação do registro do ato constitutivo da sociedade.

§ 3º - A Serventia deverá lavrar no livro a que alude o art. 667, inciso VI ou gravar em sistema informatizado, termo de comparecimento da parte, que deverá ser identificada e qualificada, indicando-se o local, data e natureza do ato em que foi reconhecida como autêntica a firma lançada, sem prejuízo do preenchimento do respectivo cartão de assinaturas e assinatura no livro de presença.

§ 4º - Suprimido.

Art. 732. O cartão de assinaturas conterá os seguintes dados:

I - nome do signatário, endereço, profissão, nacionalidade, estado civil, filiação e data de nascimento;

II - número do documento de identidade, data da emissão e repartição expedidora e, sempre que possível, o número da inscrição no CPF;

III - data da entrega da firma;

IV - assinatura do signatário, aposta 2 (duas) vezes pelo menos;

V - nome e assinatura do Notário ou do Substituto que verificou e presenciou o lançamento da assinatura no cartão de assinaturas, com declaração expressa de que foram conferidos os dados dele constantes;

VI - completa identificação do Serviço Notarial.

§ 1º Nenhuma exigência adicional poderá ser formulada para pessoas com deficiência que possuam discernimento para a prática do ato notarial.

. Ver art. 51, do CN.

§ 2º Na lavratura dos cartões de assinaturas, recomenda-se que sejam captadas a imagem e as digitais dos interessados por meio de sistema eletrônico, com a gravação dos dados no sistema informatizado da Serventia.

§ 3º O Notário poderá recusar documento de identificação replastificado ou quando pelo estado de conservação ou distância temporal de sua expedição impossibilitar a identificação de seu portador.

Art. 733. Reputar-se-á verdadeiro ou autêntico o reconhecimento quando o autor for conhecido do notário, ou identificado mediante documento idôneo, e assinar na sua presença.

. Ver art. 411, I, do Código de Processo Civil.

§ 1º - Considerar-se-á por semelhança o reconhecimento quando o notário, confrontando a assinatura com outra existente em seus arquivos ou arquivos digitais do Colégio Notarial do Brasil, constatar a similitude.

§ 2º - É obrigatório, em qualquer hipótese, o reconhecimento autêntico da firma aposta pelo proprietário (vendedor) em documentos de transferência de veículos automotores, como na autorização constante no verso do CRV (Certificado de Registro de Veículo) e nas procurações outorgadas, exclusivamente ou não, para esse fim.

. Ver Resoluções nºs 16, de 06.02.1998 e 187, de 25.01.2006 do CONTRAN e modelos por elas aprovados.

§ 3º - Se o signatário do documento recusar-se, por algum motivo, a comparecer ao Tabelionato para o reconhecimento autêntico, o notário certificará especificadamente esse fato, podendo, assim, efetuar o reconhecimento por semelhança.

Art. 734. Os Notários deverão extrair cópia reprográfica, ou por outro meio eletrônico, do documento de identidade e, se possível, do CPF, apresentados para preenchimento do cartão de assinaturas, caso em que a cópia será devidamente arquivada para fácil verificação.

Parágrafo único. É permitida a digitalização de imagens de cartões de assinatura, por meio de escâner ou de equipamento assemelhado, para fins de reconhecimento de firma, responsabilizando-se o Notário pela exata correspondência com os cartões originais, que permanecerão arquivados na Serventia.

Art. 735. É proibida a entrega de cartões de assinaturas para o preenchimento fora da Serventia, podendo, no entanto, o Notário, Substituto ou Escrevente preenchê-lo e colher a assinatura em outro local, caso não seja possível o comparecimento do interessado à Serventia.

Art. 736. A renovação do cartão só pode ser exigida no caso de alteração dos padrões de assinatura.

Parágrafo único. Quando da renovação do cartão de assinaturas, o notário deverá observar o disposto no art. 733.

Art. 737. O cartão de sinal público não deve ser entregue diretamente às partes, nem delas deve o Notário recebê-lo. A remessa deve ocorrer por via postal, mediante carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR), sendo permitida, ainda, entre as Serventias do Estado do Paraná, a utilização do sistema mensageiro.

. Ver Instrução Normativa n. 3/2017.

§ 1º - Ao lavrar ato em que utilize procuração ou substabelecimento lavrado em outra Serventia, o Notário deverá confirmar o sinal público no CENSEC, o que deverá constar no texto do ato confeccionado.

§ 2º - Nesse caso será ainda confeccionado o cartão de assinaturas na forma prevista no art. 732, além de se arquivarem fotocópias do documento de identidade e do CPF do mandatário.

Art. 738. Os cartões de assinaturas que permanecerem inativos por mais de 10 (dez) anos poderão ser eliminados, com autorização do Juiz, desde que microfilmados ou digitalizados.

Art. 739. É vedado o reconhecimento de firma em documento:

I - sem data;

II - com data futura;

III - assinado em branco ou contendo espaços em branco;

IV - que não contenha dados essenciais do contrato;

V - que contenha objeto flagrantemente ilícito.

Parágrafo único. Se o documento contiver todos os elementos do ato, poderá ser reconhecida a firma de somente uma das partes, não obstante falem as assinaturas de outras.

Art. 740. É autorizado o reconhecimento de firmas em escrito de obrigação redigido em língua estrangeira, de procedência interna, uma vez adotados os caracteres comuns.

. Ver art. 148, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

Parágrafo único. Nesse caso, além das cautelas normais, o Notário fará mencionar, no próprio termo de reconhecimento ou junto a ele, que o documento, para produzir efeitos no Brasil e valer contra terceiros, deverá ser oficialmente traduzido para o português e registrado no Ofício de Registro de Títulos e Documentos.

. Ver art. 8º, III, da Lei 8.934, de 18.11.1994, e art. 7º, III, letra "a", do Dec. nº 1.800, de 30.01.1996.

Art. 741. Para o reconhecimento de firma, poderá o Notário, havendo justo motivo, exigir a presença do signatário ou a apresentação de seu documento de identidade e da prova de inscrição no CPF.

Art. 742. O preenchimento do cartão de assinaturas será feito na presença do Notário ou do Escrevente, que deverá conferi-lo e visá-lo.

Art. 743. É proibida a cobrança de emolumentos, a qualquer título, para a elaboração do cartão de assinaturas destinado ao reconhecimento de firma.

SEÇÃO 10

CARTA DE SENTENÇA NOTARIAL

. Sobre os emolumentos, ver tabela IX, item "VI" do Regimento de Custas e Emolumentos.

Art. 743-A. O Tabelião de Notas poderá, a pedido da parte interessada, formar cartas de sentença das decisões judiciais, dentre as quais, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação.

Art. 743-B. As peças instrutórias das cartas de sentença deverão ser extraídas dos autos judiciais originais, ou do processo judicial eletrônico, conforme o caso.

Art. 743-C. As cópias deverão ser autenticadas e autuadas, com termo de abertura e termo de encerramento, numeradas e rubricadas, de modo a assegurar ao executor da ordem ou ao destinatário do título não ter havido acréscimo, subtração ou substituição de peças.

Art. 743-D. O termo de abertura conterá a relação dos documentos autuados, e o termo de encerramento informará o número de páginas da carta de sentença.

Art. 743-E. O Tabelião fará a autenticação de cada cópia extraída dos autos do processo judicial, atendidos os requisitos referentes à prática desse ato, incluídas a aposição de selo de autenticidade em cada ato.

Art. 743-F. A carta de sentença deverá ser formalizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da solicitação do interessado e da entrega dos autos originais do processo judicial, ou do acesso ao processo judicial eletrônico.

Art. 743-G. Todas as cartas de sentença deverão conter, no mínimo, cópias das seguintes peças:

I - sentença ou decisão a ser cumprida;

II - certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado), ou certidão de interposição de recurso recebido sem efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes; e

IV - outras peças processuais que se mostrem indispensáveis ou úteis ao cumprimento da ordem, ou que tenham sido indicadas pelo interessado.

Art. 743-H. Tratando-se de inventário, sem prejuízo das disposições do art. 1.027 do Código de Processo Civil, o formal de partilha deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças:

I - petição inicial;

II - decisões que tenham deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;

III - certidão de óbito;

IV - plano de partilha;

V - termo de renúncia, se houver;

VI - escritura pública de cessão de direitos hereditários, se houver;

VII - auto de adjudicação, assinado pelas partes e pelo juiz, se houver;

VIII - manifestação da Fazenda do Estado do Paraná, pela respectiva Procuradoria, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Causa Mortis e Doação (ITCMD), bem sobre eventual doação de bens a terceiros, e sobre eventual recebimento de quinhões diferenciados entre os herdeiros, nos casos em que não tenha havido o pagamento da diferença em dinheiro;

IX - manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;

X - sentença homologatória da partilha; e

XI - certidão de transcurso do prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado).

Art. 743-I. Tratando-se de separação ou divórcio, a carta de sentença deverá conter, ainda, cópia das seguintes peças:

I - petição inicial;

II - decisões que tenham deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;

III - plano de partilha;

IV - manifestação da Fazenda do Estado do Paraná, pela respectiva Procuradoria, acerca da incidência e do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Causa Mortis e Doações (ITCMD), bem sobre eventual doação de bens a terceiros, e sobre eventual recebimento de quinhões diferenciados entre os herdeiros, nos casos em que não tenha havido o pagamento da diferença em dinheiro;

V - manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca da incidência e recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;

VI - sentença homologatória; e

VII - certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado).

Art. 743-J. Incumbirá ao Agente Delegado realizar a comunicação dirigida aos autos judiciais para informar a extração da carta de sentença ou decisão pertinente.

Art. 743-L. A critério do interessado, as cartas de sentença poderão ser formadas em meio físico ou eletrônico. Se formada em meio eletrônico, deverá ser utilizado documento de formato multipágina (um documento com múltiplas páginas), no intuito de prevenir subtração, adição ou substituição de peças.

Art. 743-M. Pela extração da carta de sentença, incluída a sua comunicação nos autos originários, bem como os termos de abertura e de encerramento e a sua autuação, o Tabelião exigirá a fotocópia de cada documento juntado ao ato e sua respectiva autenticação, consoante a legislação já aplicada normalmente.

Art. 744. (...)

§1º Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, os títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado, assim como os Termos de Ajustamento de Conduta.

§2º As certidões de dívida ativa podem ser apresentadas no original, por meio eletrônico ou mediante simples indicações do órgão público competente, se existente, nesse caso, declaração de que a dívida foi regularmente inscrita e que o termo de inscrição contém todos os requisitos legais.

§3º Para protesto do crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, o Condomínio deverá apresentar planilha com valores atualizados, assinada pelo síndico, na qual conste a especialização do crédito condominial, convenção do condomínio para comprovação da previsão das contribuições ordinárias ou extraordinárias ou a aprovação destas em assembleia geral, bem como a indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ do condômino devedor.

§4º Compreendem-se na expressão "outros documentos de dívida" quaisquer documentos que expressem obrigação pecuniária, títulos executivos ou não, sendo de inteira responsabilidade do apresentante a indicação do valor a protestar, devendo o tabelião de protesto examinar apenas os caracteres formais do documento.

(...)

Art. 749. Suprimido.

(...)

Art. 751. (...)

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, existindo aval ou endosso, não deverá constar do assentamento o nome do titular da conta-corrente, nem o número do seu CPF ou CNPJ, anotando-se, no campo próprio, que o emitente é desconhecido.

§ 3º - Quando apresentados a protesto cheques devolvidos pelo banco sacado em razão do motivo provisório nº 70 das normas expedidas pelo Banco Central do Brasil, o título não será recepcionado, sendo entregue ao apresentante para confirmação da alínea definitiva, conforme estabelecido pela instituição bancária quando da reapresentação do cheque.

. Ver Provimento nº 30, de 16.04.2013, do CNJ.

(...)

§ 8º - (...)

I - documento idôneo que comprove o endereço atualizado do emitente que viabilize sua intimação pessoal, além da declaração do banco sacado a que se refere o § 5º deste artigo;

(...)

Art. 754. (...)

Parágrafo único. O contador judicial fará o cálculo na data da apresentação do título para registro no distribuidor, tendo como base a data do vencimento e a do registro no protocolo, desde que o apresentante não declare o valor atualizado.

. Ver art. 19 da Lei nº 9.492/97

. Ver arts. 805 e 896 deste Código.

Art. 755. Suprimido.

Art. 756. (...)

§ 1º - O protesto especial, para fins falimentares, deverá ser lavrado na circunscrição do principal estabelecimento do devedor, conforme indicação do apresentante e a notificação do protesto deverá constar a identificação da pessoa que a recebeu.

. Ver Súmula nº 361, do STJ.

§ 2º - Os títulos ou documentos de dívida poderão ser enviados pelo apresentante por via postal, acompanhados de requerimento de protesto por ele assinado, contendo:

I - nome completo, dados de identificação, endereço e dados da conta bancária do apresentante;

II - nome completo, dados de identificação, endereço do Devedor/Sacado/Emitente;

III - elementos principais do título ou documento de dívida, inclusive o valor total da dívida bem como o do saldo devedor, quando requerido o protesto parcial;

IV - endereço para a postagem de retorno;

V - local, data, assinatura do apresentante;

VI - cópia do documento de identidade.

(...)

Art. 767. São livros e arquivos obrigatórios da Serventia, além daqueles descritos no art. 19 (Livro de Visitas e Inspeções; Livro Diário Auxiliar de Receitas e Despesas e Arquivo de Comunicações de Selos):

(...)

§ 1º O Livros dos Tabelionatos de Protesto deverão ser digitalizados nos termos do art. 26 deste Código de Normas, ou escriturados em meio eletrônico.

§ 2º Na escrituração em meio eletrônico será mantido o sistema de numeração contínua de livros e folhas ou de arquivo eletrônico.

§ 3º Adotada sistemática de escrituração em meio eletrônico, será mantida cópia de segurança em local distinto da unidade de serviço.

§ 4º A microfilmagem ou a gravação do protesto, diretamente por processo eletrônico, não dispensa a existência do Livro de Protocolo, do Livro de Registro de Pagamentos e do Livro de Registro de Protestos.

§ 5º Os sistemas de escrituração em meio eletrônico devem conter mecanismo de identificação de usuários, com registro dos atos praticados, e de preservação da integridade dos dados escriturados.

§ 6º O instrumento de protesto poderá ser expedido por meio eletrônico, com a utilização de certificado digital no âmbito da ICP-Brasil ou outro meio seguro.

(...)

Art. 768. (...)

§ 1º Vencidos os prazos mencionados neste artigo, poderão ser incinerados ou destruídos por outra forma, resguardado e preservado o sigilo, observado o contido no Provimento nº 50 do CNJ.

§ 2º O Tabelião poderá inutilizar, seis meses depois da data do pagamento, os títulos e os documentos de dívida não retirados pelo devedor ou interessado, desde que conservados os microfilmes ou as imagens gravadas por processo eletrônico.

Parágrafo único. Suprimido

Art. 769. Para os documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens, sempre com vinculação ao número do protocolo, não subsiste a obrigatoriedade de sua conservação física, observados os requisitos do art. 26 deste Código.

Parágrafo único. Para os documentos arquivados na forma deste artigo não se aplicam as disposições do art. 30 deste Código.

(...)

Art. 774. Os títulos e documentos de dívida serão protocolizados dentro do prazo de 24 horas, relacionados e anotados, segundo a ordem cronológica de apresentação, no livro de apresentação, devendo a escrituração ser feita diariamente.

(...)

Art. 776. (...)

I - data e número do protocolo;

II - data e número de distribuição;

(...)

Art. 778. Suprimido.

(...)

Art. 783. Protocolizado o título ou o documento de dívida, será expedida a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço, ou ao seu destinatário em qualquer outro lugar.

Parágrafo único - Com a autorização prévia do apresentante, o endereço inicial informado poderá ser alterado pelo Tabelião de Protesto, se o devedor tiver depositado declaração escrita com o seu atual endereço ou se o Tabelião souber de outro endereço onde o devedor possa ser intimado.

Art. 784. (...)

X - a data limite para o pagamento;

(...)

Art. 789. Na falta de devolução dos avisos de recepção (AR) de intimações, dentro do tríduo legal, o Tabelião expedirá nova intimação.

Art. 790. A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio Tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente. (Art. 14, § 1º, da Lei nº 9.492/1997).

§ 1º - Nas remessas das intimações, poderão ser cobradas das partes a quantia que diz respeito à diligência para entrega da intimação, sem prejuízo da cobrança dos emolumentos previstos para a intimação.

§ 2º - Nos endereços do perímetro urbano da comarca, a despesa pela remessa da intimação observará o valor previsto na Tabela XIV, III, letra "a", do Regimento de Custas.

§ 3º - Nos endereços do perímetro rural ou distantes a mais de 10 (dez) quilômetros da Serventia, a despesa pela remessa da intimação será ressarcida de acordo o valor previsto na Tabela XIV, III, letra "b", do Regimento de Custas.

§4º Suprimido

Art. 791. No caso de o devedor ser domiciliado fora da competência territorial da Serventia, a sua intimação será feita por meio postal, considerando-se cumprida quando comprovada sua entrega naquele endereço.

§ 1º - A intimação do devedor será feita por edital depois de frustrada a tentativa de intimação por meio postal.

§ 2º - Considera-se frustrada a intimação por meio postal quando o aviso de recepção (AR) não for devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da remessa da primeira.

§3º - Suprimido

§4º - Suprimido

§5º - Suprimido

Art. 792. (...)

III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da Serventia, ressalvada a hipótese do artigo anterior.

(...)

Art. 794. (...)

§ 1º - O edital a ser encaminhado à imprensa, no qual será certificada a data de afixação, conterá o nome do devedor, o número de seu CPF, ou cédula de identidade, ou CNPJ, seu endereço, se residir fora da competência territorial do Tabelião, a identificação do título ou documento de dívida pela sua natureza e pelo número do protocolo, a indicação da letra do item I da Tabela XV, anexa à Lei Estadual nº 18.927/2016, correspondente à faixa de valor em que se insere e o prazo limite para cumprimento da obrigação no tabelionato.

§ 2º - Para efeito de estabelecer a faixa de valor mencionada no parágrafo anterior, será considerada a ordem crescente de valor constante da referida Tabela, do menor ao maior, por faixas que corresponderão à letra do alfabeto na mesma ordem, sucessivamente, iniciando na letra "a" e terminando na letra "k".

Art. 795. O edital será afixado no tabelionato e publicado, pela imprensa local, onde houver jornal de circulação diária, ou em meio eletrônico, a critério do tabelião, em página da internet com atualização diária, especialmente criada com este objetivo, cuja publicidade será de sua responsabilidade.

. Ver PCA n. 0005278-16.2017.2.00.0000

(...)

Art. 799. (...)

§1º - O tabelionato procederá na forma estabelecida no artigo anterior, na hipótese de receber comunicação ou determinação de suspensão dos efeitos de protesto registrado.

(...)

Art. 805. Em se tratando de títulos e documentos de dívida sujeitos a atualização monetária, o valor a ser pago será calculado pelo contador judicial na data da apresentação do título para registro no distribuidor, desde que o apresentante não declare o valor atualizado.

. Ver art. 19 da Lei nº 9.492/97

. Ver artigos 754§ único e 896.

(...)

Art. 806. Suprimido.

I - Suprimido.

II - Suprimido.

Parágrafo único. Suprimido.

(...)

Art. 810. (...)

II - Suprimido.

III - data do pagamento;

(...)

V - apresentante ou credor;

(...)

IX - Suprimido.

(...)

XI - Suprimido.

XII - data do depósito bancário na conta do Poder Judiciário;

XIII - data do repasse ao apresentante;

(...)

XV - Suprimido.

(...)

§ 2º - O livro de pagamento deverá ser vistado mensalmente pelo Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca, juntamente com os arquivos de repasse e de extrato bancário, devendo ser verificado se as datas dos comprovantes de depósito bancário e a data do repasse coincidem com as datas lançadas pelo tabelião, sendo que a ocorrência deverá ser no mesmo dia do recebimento do pagamento, ou se impossível no dia útil imediato

(...)

Art. 812. (...)

Parágrafo único. Suprimido.

(...)

Art. 818. (...)

I - data e número do protocolo;

II - suprimido

(...)

Art. 820. (...)

Parágrafo único. O instrumento de protesto poderá ser expedido por meio eletrônico, com a utilização de certificado digital no âmbito da ICP Brasil ou outro meio seguro.

(...)

Art. 824-A. Não se lavrará segundo protesto do mesmo título ou documento de dívida, salvo:

I - se o primeiro protesto for cancelado, a requerimento do credor ou do apresentante, em razão de erro no preenchimento de dados fornecidos para o protesto lavrado;

II - se, lavrado protesto comum, o apresentante desejar o especial para fins de falência, observados os artigos 821 e 822;

III - se necessário para comprovar a inadimplência e o descumprimento de prestações que não estavam vencidas quando do primeiro protesto.

(...)

Art. 830. (...)

§ 1º- Quando o cancelamento for fundado no pagamento e não for possível demonstrá-lo pelo título ou por documento de dívida, será exigida prova, mediante apresentação de declaração de anuência ao cancelamento, oferecida pelo credor originário ou endossatário, que deverá estar suficientemente identificado na declaração, exigindo-se a sua firma reconhecida e, quando se tratar de pessoa jurídica, poderá ser exigida prova da representação, a critério do tabelião;

§ 2º. O cancelamento pode ser solicitado mediante apresentação de declaração de anuência em meio eletrônico, diretamente à Central de Remessa de Arquivos (CRA) mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Paraná, bem como, através da utilização de certificado digital, emitida no âmbito da ICP-Brasil, chancela eletrônica ou, na forma de convênio firmado pelo interessado, de outro meio de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica.

. Ver Provimento 257, de 21.7.2014.

§ 3º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor-endossante.

§ 4º. O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, ou na carta de anuência, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.

§5º. Em caso de não constar na determinação judicial para a prática do cancelamento do protesto quem deve efetuar o pagamento dos emolumentos e demais despesas, poderá o Tabelião solicitar a inclusão dos emolumentos e demais despesas na conta final para pagamento quando do encerramento do processo ou ingressar com a ação judicial cabível, ou emitir certidão e levar a mesma ao protesto, na forma do inciso XI do art. 784 do novo Código de Processo Civil, cabendo esta faculdade ao Tabelião de Protesto.

. Ver Ofício circular 24/2015

. Provimento 257/2014 CGJ

§6º. Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado mediante apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção ao trânsito em julgado, ou ao efeito executivo, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

§7º Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo de cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido e anotado no índice respectivo.

§8º. O cancelamento será certificado pelo Tabelião, no verso do título, mediante carimbo ou por outro meio.

(...)

Art. 835. (...)

Parágrafo único. Poderão ser fornecidas certidões de protestos não cancelados a quaisquer interessados, desde que requeridas por escrito.

Art. 836. As certidões positivas expedidas obedecerão à norma contida no artigo anterior e deverão obrigatoriamente indicar:

(...)

IV - a natureza da dívida (duplicata, certidão de dívida ativa, custas processuais, emolumentos etc).

(...)

Art. 838. (...)

§3º Referida relação deverá ser fornecida por todos os tabeliães de protesto do Paraná também ao IEPTB - Seção Paraná.

Art. 839. (...)

III - Suprimido

Parágrafo único. Suprimido

(...)

Art. 841. (...)

§ 1º A expedição de certidões eletrônicas de protesto é admitida, desde que assim requerida;

§2º As informações e cópias podem ser disponibilizadas eletronicamente.

(...)

PROTESTO DE CERTIDÕES DE CRÉDITOS DE DECISÕES E CUSTAS JUDICIAIS, DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA E DE CERTIDÃO DE EMOLUMENTOS.

. Ver art. 784, XI, CPC

Subseção I

CERTIDÃO DE DECISÕES JUDICIAIS

Art. 847. As certidões de crédito judicial, decorrentes de decisões judiciais, líquidas, certas e exigíveis, e as certidões de dívida ativa expedidas pelas Secretarias das Fazendas Públicas Federais, Estadual e Municipais e as certidões de emolumentos são títulos de dívida que poderão ser levados a protesto, opção que caberá ao credor do título.

Art. 848. A certidão de crédito judicial para fins de protesto conterá: o nome, endereço e o número do CPF ou CNPJ do credor e do devedor, o número do processo, o valor da dívida e a data do decurso do prazo para pagamento voluntário.

Art. 849. Na hipótese contida no artigo anterior, a ordem para protesto deverá ser dirigida pela Secretaria/Vara ao Ofício Distribuidor competente.

(...)

Art. 853. O pagamento do título deverá ser efetuado diretamente pelo devedor no Tabelionato de Protesto competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido das taxas, emolumentos e demais despesas.

Art. 854. No ato do pagamento, o Tabelionato de Protesto dará a respectiva quitação, o que será comunicado à Secretaria/Vara de origem por meio eletrônico (sistema mensageiro) ou fac-símile até o dia útil subsequente, na hipótese de títulos judiciais, e por meio de notificação à entidade pública credora até o dia útil subsequente.

Art. 855. Lavrado o protesto, cessa a competência legal do Tabelionato para receber o pagamento, o qual deverá ser feito necessariamente na Secretaria/Vara apresentante, ocasião em que o devedor poderá resgatar o título de dívida e o instrumento de protesto para posterior cancelamento junto à respectiva Serventia.

Art. 856. As determinações judiciais de sustação e os requerimentos de desistência do pedido de protesto serão efetuadas por meio eletrônico, por fac-símile ou por oficial de justiça.

Art. 857. No interior do Estado do Paraná, o título deverá ser encaminhado para o Tabelionato competente para o pagamento.

Parágrafo único. O Tabelionato competente para o pagamento é o do local de tramitação do processo ou do domicílio do devedor.

Subseção II

CERTIDÃO DE CUSTAS JUDICIAIS

. Ver Instrução Normativa 12/2017

Art. 857-A. As Certidões de Crédito Judicial - CCJs - encaminhadas a protesto decorrem de condenação ao pagamento de custas e despesas processuais em sentenças transitadas em julgado ou decisões homologatórias de transações ou conciliações.

§ 1º Após o vencimento da guia de custas finais, o pagamento do débito contido nas CCJs deverá ocorrer exclusivamente no Tabelionato de Protesto competente, por meio da guia pós-protesto emitido pelo devedor no Portal do TJPR, vedado o recolhimento por forma diversa.

§ 2º Somente serão encaminhadas a protesto as custas e despesas processuais cujos devedores sejam domiciliados no Estado do Paraná, salvo disposição contida em convênio específico.

§ 3º As CCJs serão encaminhadas aos Ofícios Distribuidores por meio da Central de Remessa de Arquivos - Paraná (CRA-PR), serviço disponibilizado pelo IEPTB-PR, os quais providenciarão o registro e, se for o caso, a distribuição dos títulos entre os Tabelionatos de Protesto competentes.

§ 4º As CCJs e os respectivos instrumentos de protesto ficarão sob custódia do Tabelionato de Protesto competente.

Art. 857-B. Após o encaminhamento da CCJ para protesto, e durante o tríduo legal (art. 12 da Lei nº 9.492/1997), o qual se encerra com a lavratura do protesto, o pagamento dos débitos será efetuado pelo devedor somente no Tabelionato competente.

§ 1º Caso o Tabelião não consiga efetuar a intimação do devedor em até 03 (três) dias úteis antes do término do mês de envio ao protesto, a CCJ será devolvida à Unidade Judiciária estatizada para reenvio.

§ 2º Os valores recebidos do devedor pelo Tabelionato serão recolhidos ao FUNJUS, obrigatoriamente, por meio de quitação de boleto bancário expedido unicamente pelo Sistema Uniformizado do Portal do TJPR.

Art. 857-C. Expirado o tríduo legal (art. 12 da Lei nº 9.492/1997) e realizado o protesto da CCJ, o pagamento das custas e despesas processuais deverá ser feito por meio de guia pós-protesto emitida pelo devedor no Portal do TJPR.

§ 1º Com a confirmação do pagamento da guia referida no caput, será enviada automaticamente, via sistema, a autorização eletrônica para a baixa do protesto.

§ 2º Após a quitação da guia pós-protesto, é compulsório o comparecimento do devedor ao Tabelionato para efetivar a baixa do protesto com o pagamento do numerário referente a essa baixa.

§ 3º Caso solicitado pelo interessado, a Unidade Judiciária ou o Tabelionato orientará o devedor sobre o acesso à guia pós-protesto, emitindo-a em caso de necessidade.

Art. 857-D. No caso de equívoco no envio da CCJ, o Chefe de Secretaria ou o Escrivão poderá solicitar a desistência do protesto antes de sua lavratura ou o cancelamento deste, por meio eletrônico e de forma fundamentada, sem ônus para o TJPR.

Art. 857-E. O registro do protesto e demais despesas decorrentes do envio das CCJ relativas a valores devidos ao FUNJUS somente serão pagos, pelo devedor, no momento da baixa do protesto, ficando o TJPR isento do pagamento de quaisquer valores.

Subseção III

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Art. 857-F. As certidões de dívida ativa podem ser apresentadas no original, por meio eletrônico ou mediante simples indicações do órgão público competente, se existente, nesse caso, declaração de que a dívida foi regularmente inscrita e que o termo de inscrição contém todos os requisitos legais.

Parágrafo único. O registro do protesto de certidões de dívida ativa expedidas pelas Secretarias das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais, demais parcelas e outras despesas autorizadas por lei somente serão pagos, pelo devedor cujo nome conste da certidão, no momento do pagamento relativo ao protesto ou ao cancelamento do protesto.

. Ver Ofício-Circular n. 47/2015.

Subseção IV

CERTIDÃO DE EMOLUMENTOS

Art. 858. As certidões de emolumentos e demais despesas serão emitidas pelos notários ou registradores.

Parágrafo único. A certidão expedida por serventia notarial e de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, deverá indicar, para fins de protesto:

I - os dados da serventia, nome do devedor principal, o número do CNPJ ou CPF;

II - o endereço, cidade e CEP;

III - os dados do ato praticado;

IV - o valor devido;

V - o local e a data; e

VI - a assinatura do agente delegado.

. Ver Ofício-Circular n. 24/15

SEÇÃO 14

DA CENTRAL ELETRÔNICA DE PROTESTOS

Art. 858-A. Fica instituída a Central Eletrônica de Protestos do Estado do Paraná - CENPROT-PR, mantida e operada pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Paraná - IEPTB-PR, para o armazenamento, a concentração e a disponibilização de informações sobre os atos lavrados nos Tabelionatos de Protesto de títulos e outros documentos de dívida e nos Ofícios de Registro de Distribuição, bem como para a prestação dos respectivos serviços por meio eletrônico e de forma integrada.

Art. 858-B. A CENPROT-PR deverá ser integrada obrigatoriamente por todos os Tabeliães de Protesto de títulos e outros documentos de dívida e pelos Oficiais de Registro de Distribuição do Estado do Paraná, os quais fornecerão, por meio eletrônico, até o primeiro dia útil subsequente à prática do ato, os dados inerentes aos atos regulamentados nesta Seção.

§ 1º A Corregedoria-Geral de Justiça terá acesso integral, irrestrito e gratuito a todas as informações constantes do banco de dados mantidos pela CENPROT-PR.

§ 2º A CENPROT- PR, pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Paraná - IEPTB-PR, manterá, em arquivo, a comprovação das transmissões de dados dos últimos 5 (cinco) anos, enviados pelos Tabeliães de Protesto e Oficiais de Registro de Distribuição, a qual será apresentada à Corregedoria-Geral de Justiça e à Corregedoria do Foro Extrajudicial das Comarcas sempre que solicitada.

§ 3º O IEPTB- PR atuará preventivamente comunicando os Tabeliães de Protesto e Oficiais de Registro de Distribuição eventual inobservância dos prazos ou dos procedimentos operacionais relativos à CENPROT- PR.

§ 4º Na hipótese de a atuação preventiva referida no parágrafo anterior não ser suficiente para regularização da situação, a CENPROT- PR, por meio do IEPTB- PR, emitirá relatórios sobre os Tabeliães de Protesto e Oficiais de Registro de Distribuição que não cumprirem os prazos estabelecidos neste Capítulo, bem como daqueles que não informarem os atos efetuados, além de outros relatórios de auditoria, remetendo-os, no prazo de 15 (quinze) dias da constatação, para acompanhamento e fiscalização pelo juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da respectiva Comarca.

§ 5º Adotadas as medidas previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo, caso persista irregularidade pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, a CENPROT- PR, por meio do IEPTB- PR, remeterá relatório circunstanciado dos fatos à Corregedoria-Geral de Justiça para as providências administrativas cabíveis.

Art. 858-C. A CENPROT-PR funcionará por meio de aplicativos próprios, disponíveis na rede mundial de computadores - internet, em ambiente eletrônico seguro, sendo

mantidos, operados, gerenciados e publicados, gratuitamente, pelo IEPTB- PR, com aprovação da Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 1º O endereço eletrônico da CENPROT- PR na rede mundial de computadores será disponibilizado também em link próprio no portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, acessível pelo menu relativo aos cartórios extrajudiciais.

§ 2º A CENPROT- PR será hospedada em ambiente eletrônico seguro, capaz de integrar todos os Tabeliães de Protesto e os Oficiais de Registro de Distribuição do Estado do Paraná, bem como de se comunicar com os sistemas eletrônicos semelhantes existentes no país.

§ 3º O acesso interno aos módulos da CENPROT-PR para receber, processar e enviar arquivos eletrônicos e comunicações, bem como para atender às solicitações de emissão de certidão, será realizado pelos Tabeliães de Protesto e pelos Oficiais de Registro de Distribuição mediante login e senha próprios do sistema.

§ 4º A CENPROT-PR manterá registro de "log" de todos os acessos realizados ao sistema.

§ 5º A CENPROT-PR poderá ser interligada, mediante convênio, com os demais sistemas similares de centrais de informações criados no país.

Art. 858-D. Os Tabeliães de Protesto e os Oficiais de Registro de Distribuição afixarão nas dependências de suas serventias cartazes com informações sobre o funcionamento e as funcionalidades da CENPROT-PR, a partir de sua implantação.

Art. 858-E. A CENPROT-PR compreende os seguintes módulos:

I - Central de Informações de Protestos - CIP;

II - Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos - CRA;

III - Central de Certidões de Protesto - CERTPROT;

IV - Central de Cancelamento Eletrônico - CECANE.

§ 1º A todos os Tabeliães de Protesto e Oficiais de Registro de Distribuição do Estado do Paraná será disponibilizado o acesso, diariamente, aos módulos referidos no caput deste artigo, a fim de receber, processar e enviar os arquivos eletrônicos e as comunicações que lhes são remetidas na forma deste Capítulo, bem como para atender às solicitações de emissão de certidão em relação aos atos praticados em suas serventias.

§ 2º As especificações técnicas relativas à operacionalização dos módulos da CENPROT-PR serão divulgadas por meio de manual técnico a ser elaborado pelo IEPTB-PR, com observância das normas contidas neste Capítulo.

§ 3º A utilização dos módulos da CENPROT-PR referidos neste artigo pelos Tabeliães de Protesto e pelos Oficiais de Registro de Distribuição do Estado do Paraná será obrigatória a partir da sua implementação.

Art. 858-F. Central de Informações de Protestos - CIP permitirá ao usuário, consulta eletrônica, pública e gratuita, de informações meramente indicativas da existência ou inexistência de protestos, com menção aos tabelionatos em que foram lavrados, não tendo validade de certidão para quaisquer fins.

§ 1º Qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada, poderá acessar gratuitamente a CIP, independentemente de prévio cadastro, login ou senha.

§ 2º A pesquisa realizada disponibilizará apenas as informações referidas no caput deste artigo, não sendo fornecido nenhum documento, salvo se solicitada pelo usuário a expedição de certidão, observando-se o disposto acerca da Central de Certidões de Protesto.

§ 3º Em todas as pesquisas realizadas, o consultante será expressamente alertado para o fato de que o banco de dados da CIP é alimentado pelos Tabeliães de Protesto, ressalvando-se eventual erro na informação por eles prestada, bem como eventual ausência da transmissão de algum dado, a qual não afasta a existência de protesto relativo à pessoa pesquisada.

§ 4º A consulta gratuita de que trata este artigo será efetuada mediante fornecimento do número do CPF ou CNPJ da pessoa pesquisada e abrangerá apenas os protestos em face dela lavrados e não cancelados nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 858-G. A CIP será alimentada e atualizada por meio de dados enviados eletronicamente pelos próprios Tabeliães de Protesto, de forma gratuita, vedada a utilização dos dados para quaisquer outros fins.

§ 1º Para cada ato, será informado, no mínimo:

I - nome da serventia que o lavrou, contendo o número ordinal do ofício e a localidade;

II - tipo de ato informado (protesto, cancelamento);

III - data em que foi lavrado;

IV - nome da pessoa à qual se refere o ato;

V - número do CPF/CNPJ da pessoa à qual se refere o ato;

VI - número do protocolo de origem do ato informado.

§ 2º Os Tabeliães de Protesto do Estado do Paraná manterão a CIP permanentemente atualizada, comunicando qualquer alteração nos registros informados, até o primeiro dia útil subsequente à prática do ato.

§ 3º No caso de cancelamento ou suspensão dos efeitos do protesto por determinação judicial, as informações deverão ser excluídas da CIP pelo Tabelião de Protesto, no primeiro dia útil subsequente à realização do ato.

§ 4º Eventual suspensão ou interrupção dos serviços da rede mundial de computadores - internet, que prejudique a observância dos prazos previstos neste Capítulo, deverá ser comunicada imediatamente ao IEPTB-PR, ficando excepcionalmente prorrogada, nesse caso, a transmissão dos dados até o dia útil seguinte ao da normalização do serviço.

§ 5º Nos casos em que a suspensão ou interrupção mencionadas no parágrafo anterior se prolongarem por prazo superior a 5 (cinco) dias úteis, o Tabelião de Protesto comunicará o fato ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial de sua comarca.

§ 6º A informação referida no inciso VI do § 1º deste artigo será prestada em relação aos atos praticados a partir da efetiva implementação da Central.

Art. 858-H. Os Tabeliães de Protesto alimentarão a CIP com os dados referidos no § 1º, ressalvado o disposto no § 6º, ambos do artigo anterior, também em relação a todos os protestos lavrados nos últimos cinco anos e ativos na data da remessa, observando-se o prazo a ser comunicado, para devida carga inicial no sistema.

Parágrafo único. Os Tabeliães de Protesto poderão antecipar o cumprimento do prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 858-I. A Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos - CRA operacionaliza e sistematiza a troca de arquivos eletrônicos entre apresentantes previamente cadastrados, Tabelionatos de Protesto e Ofícios de Registro de Distribuição, abrangendo especialmente:

I - recepção e encaminhamento de títulos e outros documentos de dívida, para fins de protesto, enviados por apresentantes cadastrados;

II - recepção de informações, a respeito do processamento ou não dos títulos e outros documentos enviados, com a indicação dos respectivos protocolos, emolumentos e taxa de Funrejus correspondentes, remetidas pelos Tabelionatos de Protesto e Ofícios de Registro de Distribuição;

III - recepção e encaminhamento de solicitações de desistência (retirada) de protestos, enviadas pelos apresentantes cadastrados;

IV - recepção de informações referentes à solução dos títulos e outros documentos de dívida processados, enviadas pelos Tabelionatos de Protesto e Ofícios de Registro de Distribuição;

V - recepção de autorização eletrônica para fins de retirada ou cancelamento de protesto e de registro de distribuição de documentos apresentados por órgãos públicos;

VI - recepção e direcionamento, de forma eletrônica, dos pedidos de cancelamento de protestos lavrados nos Tabelionatos de Protesto e de registros de distribuição lavrados nos Ofícios de Registro de Distribuição do Estado do Paraná;

VII - disponibilização de comprovante do cancelamento averbado.

§ 1º A utilização dos serviços disponibilizados por meio da CRA será realizada pelos respectivos usuários mediante prévio cadastro, com login e senha próprios do sistema.

§ 2º Para a efetivação das distribuições, dos protestos, retiradas e cancelamentos a serem realizados por meio da CRA, o usuário efetuará o pagamento dos valores devidos pelo ato, segundo o disposto na tabela de emolumentos, os quais serão destinados ao Tabelião ou Oficial responsável pela serventia competente, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas em lei.

§ 3º Será implementada a inserção de processamento eletrônico de ordens judiciais de sustação de protesto.

Art. 858-J. A Central de Certidões de Protesto - CERTPROT abrange os seguintes serviços:

I - recepção e direcionamento dos pedidos de certidão de protesto e de registro de distribuição;

II - disponibilização de certidão eletrônica de protesto e de registro de distribuição, em ambiente seguro, e de meio de confirmação de sua autenticidade.

Parágrafo único. Para a obtenção da certidão, o usuário efetuará o pagamento dos valores devidos pelo ato, segundo a tabela de emolumentos, os quais serão destinados ao Tabelião ou Oficial responsável pela serventia que lavrou o ato pesquisado, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas em lei.

Art. 858-L. Ao realizar a solicitação, após prévio cadastramento e devida identificação, a pessoa interessada escolherá uma das seguintes opções sobre a forma pela qual deseja receber a certidão:

I - fisicamente, direto na serventia onde o ato foi lavrado;

II - fisicamente, no endereço de seu domicílio, mediante envio pelos correios;

III - eletronicamente, por meio da própria CERTPROT, em arquivo assinado digitalmente.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, a certidão poderá ser retirada pessoalmente pelo solicitante ou por terceiro, mediante apresentação do comprovante de solicitação, bem como do pagamento dos valores devidos, observando-se o disposto no § 1º do artigo anterior.

§ 2º Em se tratando da hipótese prevista no inciso II deste artigo, o envio do documento fica condicionado ao prévio pagamento das despesas da remessa postal escolhida pelo solicitante.

§ 3º Na opção prevista no inciso III deste artigo deverá constar expressamente no documento o endereço eletrônico da CENPROT-PR na rede mundial de computadores - internet.

§ 4º. O interessado poderá solicitar a qualquer tabelião de protesto integrante da Central que a certidão disponível em formato eletrônico, mesmo que não tenha sido expedida pela sua Serventia, seja materializada, observados os emolumentos devidos.

§ 5º. A certidão lavrada nos termos do parágrafo anterior terá a mesma validade e a mesma fé pública da certidão física emitida pelo Tabelionato de Protesto de Títulos de origem.

Art. 858-M. A Central de Cancelamento Eletrônico - CECANE operacionaliza e sistematiza a troca de arquivos eletrônicos entre apresentantes ou credores e os Tabelionatos de Protesto e Ofícios de Registro de Distribuição do Estado do Paraná, abrangendo especialmente:

I - recepção de declaração eletrônica de anuência para fins de cancelamento de protesto e registro de distribuição;

II - direcionamento das declarações de anuência eletrônicas aos Tabeliães de Protesto e Oficiais de Registro de Distribuição;

III - comunicação entre o Tabelião de Protesto ou Oficial de Registro de Distribuição a que foi dirigida a declaração de anuência eletrônica e o apresentante ou credor usuário do sistema, sobre aceitação ou recusa fundamentada do pedido.

§ 1º O acesso à CECANE pelos apresentantes e credores usuários do sistema será realizado exclusivamente com uso de certificação digital que atenda aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e aos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico.

§ 2º Para a efetivação dos cancelamentos a serem realizados por meio da CECANE, o usuário efetuará o pagamento dos valores devidos pelo ato, segundo o disposto

na tabela de emolumentos, os quais serão destinados ao Tabelião e, quando for o caso, ao Oficial de Registro de Distribuição responsável pela serventia competente, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas em lei.

CAPÍTULO 09

DISTRIBUIDOR EXTRAJUDICIAL

SEÇÃO 01

DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

Art. 861. Estão sujeitos à distribuição e registro no Foro Extrajudicial:

(...)

Art. 862. Estão sujeitos tão somente a registro no Distribuidor do Foro Extrajudicial:

I - as escrituras e os testamentos lavrados nos Tabelionatos de Notas e Serviços Distritais, exceto procurações e substabelecimentos, que serão comunicados mediante relação;

II - nas comarcas de Ofício único, os títulos e documentos, mediante o envio de relação por parte do Registrador;

III - nas comarcas de Ofício único, os títulos e documentos levados a protesto.

(...)

Art. 866. São livros e arquivos do Distribuidor do Foro Extrajudicial, além daqueles previstos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (Foro Judicial):

(...)

IV - Arquivo de Comunicação de Selos.

. Ver Ofício-Circular n. 304/2013.

(...)

§ 2º Eventuais espaços em branco resultantes do procedimento referido no parágrafo anterior serão inutilizados com a expressão "o restante desta folha está em branco".

(...)

Art. 869. O Distribuidor deverá registrar, no livro próprio, as comunicações referidas no art. 862, no prazo de 72 horas.

(...)

Art. 887. (...)

. 2º Na hipótese do parágrafo anterior, não haverá compensação entre os Ofícios, os quais deverão comunicar o fato ao Distribuidor, para fins de registro, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data do protocolo.

Art. 888. Os aditivos, as alterações, as averbações e os anexos serão registrados posteriormente no Distribuidor pelos Ofícios de Pessoas Jurídicas nos quais tenham sido feitos os registros originais, não sendo objeto de compensação.

Parágrafo único. Os registros indicados no caput deste artigo serão comunicados ao Distribuidor mediante o envio de relação por parte do Registrador, a cada período de 10 (dez) dias.

(...)

Art. 896. Incumbe ao contador elaborar os cálculos nos títulos e documentos levados a protesto, atualizando-os pelos índices oficiais, no momento da apresentação, desde que o apresentante não declare o valor atualizado.

. Ver art. 19 da Lei nº 9.492/97

. Ver artigos 754, § único, e 805

(...)

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2017.

ROGÉRIO LUIS NIELSEN KANAYAMA

Corregedor-Geral da Justiça

MARIO HELTON JORGE

Corregedor da Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5885192

Instrução

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2017

O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO as alterações efetuadas na Lei nº 9.514/1997, por meio da Lei nº 13.465/2017; e CONSIDERANDO o decidido no expediente SEI! n. 0029917-95.2017.8.1.6000;

R E S O L V E :

Art. 1º - Em razão da expressa previsão, no §3º-A do art. 26 da Lei nº 9.514/1.997 admitindo a intimação por hora certa do devedor fiduciário, fica revogado o parágrafo único do art. 3º da Instrução Normativa nº 8/2017 desta Corregedoria da Justiça. **Art. 2º** - Fica introduzida na Instrução Normativa nº 8/2017 desta Corregedoria da Justiça o art. 4º-A, *caput*, e seu parágrafo único, bem como o art. 5º-A, nos seguintes termos:

Art. 4º-A. Para os casos de financiamento habitacional, inclusive operações do Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), a consolidação da propriedade deverá ser averbada "trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora", nos termos da legislação de regência.

§1º. Para as demais hipóteses de financiamento imobiliário também é de 30 (trinta) dias o prazo máximo para a consolidação da plena propriedade, à vista da prova do pagamento do imposto de transmissão "inter vivos" e, se for o caso, do laudêmio, além do Funrejus.

§2º. Em qualquer dos casos, decorrido o prazo sem a prova, pelo credor fiduciário, do pagamento do imposto de transmissão "inter vivos" e, se for o caso, do laudêmio, além do Funrejus, proceder-se-á ao arquivamento do procedimento e o cancelamento da prenotação, exigindo-se um novo procedimento para a consolidação da propriedade fiduciária.

Art. 5º-A. - Os emolumentos devidos ao registrador para o procedimento de consolidação da propriedade efetuado no Registro de Imóveis são equivalentes aos que seriam devidos ao Escrivão Cível, em conformidade com a Tabela IX do Regimento de Custas, tendo como base o valor das prestações em atraso.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2017.

MARIO HELTON JORGE

Corregedor da Justiça

[1] 256. A consolidação da plena propriedade será feita à vista da prova do pagamento do imposto de transmissão "inter vivos" e, se for o caso, do laudêmio. Para tais fins, será considerado o preço ou valor econômico declarado pelas partes ou o valor tributário do imóvel, independentemente do valor remanescente da dívida.

256.1. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias sem as providências elencadas no item anterior, os autos serão arquivados. Ultrapassado esse prazo, a consolidação da propriedade fiduciária exigirá novo procedimento de execução extrajudicial.

[2] § 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

[3] Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

[4] Tabela disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/495331/Tabela+de+Custas+2017/089322e9-a9ed-478c-a59b-0fe4d086dd1c>>.

[5] Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo.

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei.

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária.

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5889071

Ofício Circular

Curitiba, 20 de novembro de 2017.
Ofício-Circular nº 162/2017
Autos nº 0074302-31.2017.8.16.6000

Assunto: Inutilização de papéis de segurança para aposição de apostila

Senhores Agentes Delegados,

Encaminho-lhes cópia do despacho que trata da inutilização dos papéis de segurança para aposição de apostila, pelo Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Foz do Iguaçu (em cumprimento à ampla publicidade - art. 15, caput, do Provimento nº 58/2016), conforme noticiado pelo Despacho 2448533 e Ofício 538/2017 - 2424102, cujas cópias seguem anexas.

Atenciosamente,

MÁRIO HELTON JORGE
Corregedor da Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5886157

Curitiba, 24 de novembro de 2017 .
Ofício-Circular nº 166/2017
SEI nº 0076613-92.2017.8.16.6000

Assunto: Inutilização de papéis de segurança para aposição de apostila

Senhores Agentes Delegados,

Encaminho-lhes cópia do despacho que trata da inutilização dos papéis de segurança para aposição de apostila, pelo 4º Tabelionato de Notas de Cianorte (em cumprimento à ampla publicidade - art. 15, caput, do Provimento nº 58/2016), conforme noticiado pela informação 2453018 e Despacho 2458341, cujas cópias seguem anexas.

Atenciosamente,

MÁRIO HELTON JORGE
Corregedor da Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5888141

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI

RELAÇÃO Nº 101/2017

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALAOR RIBEIRO DOS REIS 00001 000893/1995
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00006 001381/2002
 AMADEU ALICE NETTO 00007 000712/2003
 ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA 00010 000721/2008
 ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00001 000893/1995
 ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES 00003 000699/2001
 ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA 00003 000699/2001
 00003 000699/2001
 ANNE CAROLINE WENDLER 00010 000721/2008
 ANTONIO EMERSON MARTINS 00009 001791/2007
 APARECIDO JOSE DA SILVA 00015 023909/2011
 ARLYVAN PROBST 00008 000371/2005
 ARNALDO FORTES ALCÂNTARA FILHO 00015 023909/2011
 ARTHUR CAIO MONTEIRO 00015 023909/2011
 CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO 00005 001091/2002
 CARLOS ROBERTO CLARO 00002 000217/1999
 CARLOS ROBERTO MENOSSO 00009 001791/2007
 CLEVERSON TUOTO BENTHIEN 00003 000699/2001
 DANIEL HACHEM 00007 000712/2003
 DANIELA MERGENER BRANCHER 00015 023909/2011
 DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA 00003 000699/2001
 EDUARDO HIGASHIYAMA 00008 000371/2005
 ELZA ANTASZCZYSZYN 00004 001305/2001
 FABIO PACHECO GUEDES 00005 001091/2002
 FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI 00009 001791/2007
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00003 000699/2001
 FÁBIO TEIXEIRA 00017 005416/2012
 GEORGIA SABBAG MALUCELLI 00016 004277/2012
 GUSTAVO DAL BOSCO 00013 001313/2010
 HANDERSON BANKS MIRANDA 00011 001157/2008
 HASSAN SOHN 00003 000699/2001
 IVAN GÉRIKAS BATISTA 00018 037291/2012
 IVONE TEREZINHA RANZOLIN 00012 001931/2009
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00010 000721/2008

JERRI JOSE BRANCHER JUNIOR 00015 023909/2011
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI 00001 000893/1995
 JONAS ANTONIO DOS SANTOS 00003 000699/2001
 JOSE WALTER RODRIGUES 00004 001305/2001
 JOSELIA A. KUCHLER 00003 000699/2001
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00003 000699/2001
 JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA 00006 001381/2002
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 00003 000699/2001
 LEANDRO GALLI 00014 018796/2011
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00009 001791/2007
 LEONARDO DA COSTA 00004 001305/2001
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00012 001931/2009
 LUAN MORA FERREIRA 00008 000371/2005
 LUCIANA MARIA NEGRÃO GANDARA ANDREGUETTO 00016 004277/2012
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00003 000699/2001
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 00002 000217/1999
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00003 000699/2001
 MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 00016 004277/2012
 MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 00013 001313/2010
 MARIA LETÍCIA BRUSCH 00010 000721/2008
 MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA 00004 001305/2001
 MICHAEL GONÇALVES BARRETO 00008 000371/2005
 MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO 00016 004277/2012
 NAOTO YAMASAKI 00016 004277/2012
 PATRICIA BEVILAQUA ROSSETTI 00019 044539/2012
 PATRÍCIA FREYER 00013 001313/2010
 PAULO NOGUEIRA ARTIGAS 00016 004277/2012
 PAULO ROBERTO ZIMANN 00018 037291/2012
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00001 000893/1995
 RAFAEL FADEL BRAZ 00001 000893/1995
 RAFAEL FERNANDO PORTELA 00003 000699/2001
 RAYANA VELTRINI KALCKMANN 00018 037291/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00018 037291/2012
 RICARDO RIZZI 00011 001157/2008
 RODRIGO FERNANDES SARACENI 00014 018796/2011
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY 00005 001091/2002
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00012 001931/2009
 VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS 00010 000721/2008
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00011 001157/2008
 WALDEMAR DE ARAUJO FILHO 00014 018796/2011
 ÁLVARO AUGUSTO CASSETARI 00004 001305/2001

1. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0001146-34.1995.8.16.0001-N.B ADM. E FOMENTO COM. LTDA x ENCOMAL ENGENH.E COM. ALVORADA LTDA- 1. Intime-se a exquente para se manifestar quanto a petição do executado de fls. 268, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. -Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, ALAOR RIBEIRO DOS REIS e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI-.

2. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0002864-27.1999.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x POPASA POTINGA PAPEIS S.A e outros- 1. Tendo em vista o requerimento de fls. 129 da parte autora, bem como da notícia de ausência de bens para satisfazer seu crédito, arquivem-se os autos. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e CARLOS ROBERTO CLARO-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA-ps-0003402-37.2001.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VILAS NOVAS x COHAB- 1. COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT, executada nestes autos, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, opôs Embargos de Declaração em face de decisão de fls. 693, que determinou a expedição do alvará para levantamento em favor do exequente e julgou extinta a demanda. 2. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. 3. Com efeito, a finalidade dos embargos de declaração e complementar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. 4. Reexaminando o dispositivo da decisão, verifico que não há, na decisão hostilizada, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, apta a ensejar correção via embargos de declaração. As alegações apresentadas em sede de Embargos de Declaração visam única e exclusivamente a modificação da decisão embargada e não são suficientes para alterar o entendimento deste Juízo, nos termos da fundamentação da decisão atacada. Todos os requerimentos apresentados pelo embargante na objeção de não executividade, nas fls. 544/550, já foram apreciados por este juízo. Os pedidos de existência de coisa julgada e ocorrência de litispendência foram indeferidos nas decisões de fls. 359/360, sobre o pedido para reunião dos processos também foi indeferido. Quanto a controvérsia das partes a respeito do cálculo, os autos foram remetidos ao contador que apresentou cálculo atualizado e as partes concordaram. Assim, conheço os embargos de declaração, posto que tempestivo, contudo os rejeito, diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSELIA A. KUCHLER, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, HASSAN SOHN, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES, CLEVERSON TUOTO BENTHIEN, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, RAFAEL FERNANDO PORTELA, JONAS ANTONIO DOS SANTOS, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA-.

4. ARROLAMENTO-1305/2001-MARGARITA ELIZABETH PERICAS SANSONE x ESP. DE FRANCISCO SANSONE- 1. Indefiro o pedido de fls. 141. tendo em vista que a Sra. Juraci Ferreira não é parte do processo. -Advs. MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA, ÁLVARO AUGUSTO CASSETARI, LEONARDO DA COSTA, ELZA ANTASZCZYSZYN e JOSE WALTER RODRIGUES-.

5. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0003826-45.2002.8.16.0001-NELSON LEANDRO DE SOUZA x MAURICIO URBANETZ- 1. Intime-se o executado para se manifestar quanto a petição do exequente de fls. 297, prazo de 10 (dez) dias. - Advs. CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO, FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY-.

6. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-1381/2002-OLANDINA BITENCOURT FRANCO x BANCO HSBC S/A- 1. Defiro a substituição do polo passivo da presente demanda, fazendo constar como réu BANCO BRADESCO S/A - BANCO MULTIPLO. Anote-se na capa dos autos, bem como informe-se o Distribuidor. 2. No mais, ante pedido expresso formulado pela parte ré, concedo o prazo de 15 (quinze) dia, para vista dos autos fora do cartório. -Advs. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

7. AÇÃO MONITORIA-0001991-85.2003.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x JKRS COM. DE EQUIP. ELETRONICOS SUP. LTDA e outro- Fique ciente a parte Requerente, acerca do desarquivamento dos autos, a disposição em Cartório pelo prazo legal. - Advs. DANIEL HACHEM e AMADEU ALICE NETTO-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006424-64.2005.8.16.0001 - GIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x WALDEMAR LEMOS- GIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA., demandante nestes autos, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, opôs Embargos de Declaração em face da decisão interlocutória de fls. 317, que deferiu o pedido de fls. 279, referente a baixa da restrição sobre o veículo. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a finalidade dos embargos de declaração e complementar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Reexaminando o dispositivo da decisão, verifico que não há, na decisão hostilizada, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, apta a ensejar correção via embargos de declaração. As alegações apresentadas em sede de Embargos de Declaração visam única e exclusivamente a modificação da decisão embargada e não são suficientes para alterar o entendimento deste Juízo, nos termos da fundamentação da decisão atacada. Em verdade, a matéria arguida em sede de embargos de declaração deve ser manejada em sede de recurso próprio, uma vez que pleiteada a reforma da decisão. Assim, conheço os embargos de declaração, posto que tempestivo, contudo os rejeito, diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição. -Advs. EDUARDO HIGASHIYAMA, LUAN MORA FERREIRA, ARLYVAN PROBST e MICHAEL GONÇALVES BARRETO-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA-ps-1791/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NOSSA SENHORA APARECIDA x MAURICIO MORALES MOUTINHO- Autos desarquivados a disposição em Cartório, pelo prazo legal. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, ANTONIO EMERSON MARTINS, CARLOS ROBERTO MENOSSO e FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA-po-0023145-86.2008.8.16.0001-IZIDORO FERREIRA DA SILVA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A- 1. Trata-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada por HSBC Bank Brasil S/A, em face de Izidoro Ferreira da Silva e outros. Alega, em síntese excesso de execução, declarando que o exequente não obedeceu aos parâmetros estabelecidos na sentença. Pede, ao final, a procedência da impugnação para que seja reconhecido o excesso de execução. intimado para se manifestar, a parte exequente manifestou discordância quanto às alegações apresentadas na impugnação, pugnando pela sua improcedência. Diante da controvérsia das partes acerca do valor devido, restou determinada a remessa dos autos ao Sr. Contador (fl. 436), o qual apresentou os cálculos de fls. 445/455, fls. 487/497 e 512/523. Devidamente intimadas, as partes se manifestaram. Em síntese, e o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, ressalto que a impugnação se limitou aos argumentos da existência de excesso de execução. Homologo os cálculos periciais. No processo de conhecimento, houve a condenação do executado ao pagamento das diferenças entre os percentuais do IPC e os efetivamente praticados durante o período assinalado na inicial, nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991, incidindo sobre esses valores os mesmos índices aplicados nas cadernetas de poupança, sem os expurgos inflacionários determinados pelos vários planos econômicos editados pelo Governo Federal. O valor deveria ser alcançado em liquidação por arbitramento. O exequente apresentou seus cálculos de liquidação, no montante de R\$ 95.495,36. Por sua vez, o executado alegou que o valor se limitava a R\$ 79.683,19. Remetidos ao contador, o cálculo elaborado demonstrou que a saída credor em favor do executado. Face ao exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, a fim de reconhecer o excesso de execução. Considerando o princípio da sucumbência, condeno o Impugnado/Exequente ao pagamento das custas do incidente e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 85, § 1º do Novo Código de Processo Civil, ante a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado pelo patrono. Destaca-se o cabimento desta condenação com amparo em recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (recurso repetitivo REsp 1.134.186), no qual se reconhece a possibilidade de condenação em honorários de sucumbência na hipótese de provimento, ainda que parcial, da impugnação: "...Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 13. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido". (REsp 11341186/RS, Rei. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). (...). 2. No mais, determino a expedição do alvará, em favor do exequente, observandose o estatuído pela legislação de regência, bem

como a devolução do excesso de execução nos valores depositados em favor do executado, por meio de alvará judicial. Ressalto que a procuração deverá conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). (Promova a parte Exequente o preparo das custas do alvará a ser expedido R\$ 13,13, no prazo legal.). -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS, ANNE CAROLINE WENDLER, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

11. AÇÃO DE DESPEJO-0023258-40.2008.8.16.0001-ANTONIO GOMES SANDY x LUCIAMARA VENDRAMIN e outros- Fique ciente a parte Exequente acerca do desarquivamento dos autos, a disposição em Cartório, pelo prazo legal. -Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, RICARDO RIZZI e HANDERSON BANKS MIRANDA-.

12. AÇÃO ORDINÁRIA-0010698-32.2009.8.16.0001-ELISABETH BIESEMEYER DE ALMEIDA GARRET x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOP. DE MÉDICOS- 1. Trata-se CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, promovida por ELISABETH BIESEMEYER DE ALMEIDA GARRET em face de UNIMED CURITIBA - SOC. COOPERATIVA DE MEDICOS, ambos já qualificados nos autos. 2. Na petição de fls. 357, a parte exequente requer a definição por este Juízo sobre qual parte deverá levantar o valor remanescente. Analisando os autos, verifico que no alvará expedido informava duas contas existentes, uma na importância de R\$ 1.315,45 (mil, trezentos e quinze reais e quarenta centavos) e outra de R\$ 304,42 (trezentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), este último valor foi levantado pelo exequente para quitar o restante da condenação devido pelo executado. Em relação a quantia de R\$ 1.315,45 (mil, trezentos e quinze reais e quarenta centavos), esta é referente a penhora via Sistema Bancejud. Tendo em vista que foi julgado procedente o excesso de execução e o exequente já retirou a parte que lhe é de direito, o valor remanescente deverá ser levantado pelo executado. -Advs. IVONE TEREZINHA RANZOLIN, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0037407-70.2010.8.16.0001-VALMIR ANTONIO TAVARES x BANCO SANTANDER S/A- 1. Ante o pedido expresso formulado pela parte requerida, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para identificação do depósito e tomada de providências necessárias para cumprimento do acordo. -Advs. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRÍCIA FREYER-.

14. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0018796-35.2011.8.16.0001-MARLENE INÊS DOS SANTOS DIAS x JUCIMARA MARIA SODER DOBRI e outros- Fique ciente a parte Requerente acerca do desarquivamento dos autos, a disposição em Cartório pelo prazo legal. -Advs. LEANDRO GALLI, RODRIGO FERNANDES SARACENI e WALDEMAR DE ARAUJO FILHO-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA-0023909-67.2011.8.16.0001-MNP COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA x SL TOLEDO ARTESANATOS- 1. Tratam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, promovida por SL TOLEDO ARTESANATOS em face de MNP COMERCIO DE COSMÉTICOS LTDA, ambos já qualificados nos autos. 2. Nas fls. 200 o exequente requer a penhora do valor devido, sobre o montante depositado pelo executado a título de caução. Entretanto, já foi levantado a favor do executado alvará referente aos valores da caução, não sendo possível a penhora. 3. Diante do exposto, intime-se a exequente para no prazo de 15 (quinze) dias manifeste sobre o que entender de direito. -Advs. DANIELA MERGENER BRANCHER, JERRI JOSE BRANCHER JUNIOR, ARTHUR CAIO MONTEIRO, ARNALDO FORTES ALCÂNTARA FILHO e APARECIDO JOSE DA SILVA-.

16. REINTEGRACAO DE POSSE-0004277-21.2012.8.16.0001-MARCELO MATSUMOTO ANDREGUETTO x ELIZABETE MARIA NEIVA NEGRÃO ANDREGUETTO- 1. Intime-se a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de extinção do feito. -Advs. GEORGIA SABBAG MALUCELLI, MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS, PAULO NOGUEIRA ARTIGAS, LUCIANA MARIA NEGRÃO GANDARA ANDREGUETTO, MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO e NAOTO YAMASAKI-.

17. INVENTÁRIO-0005416-08.2012.8.16.0001-MARCELLI DAYANE NORONHA x ESPÓLIO DE INEZ DE OLIVEIRA NORONHA - Restituir os autos em Cartório, sob as penas do art. 234, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, e conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FÁBIO TEIXEIRA-.

18. ORDINARIA-0037291-93.2012.8.16.0001-ANDERSON VINÍCIUS CIRINO DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A- Fique ciente a parte Requerida acerca do desarquivamento dos autos, a disposição em Cartório, pelo prazo legal. - Advs. PAULO ROBERTO ZIMANN, IVAN GÉRIKAS BATISTA, REINALDO MIRICO ARONIS e RAYANA VELTRINI KALCKMANN-.

19. EXECUÇÃO-0044539-13.2012.8.16.0001-EMPEÇAUTO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA x PAULO ROBERTO SCHLICHTING- Autos desarquivados a disposição em Cartório, pelo prazo legal. -Adv. PATRICIA BEVILAQUA ROSSETTI-.

Curitiba, 29 de novembro de 2017
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.

JUIZ DE DIREITO TITULAR: MURILO GASPARINI MORENO

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: RENATA RIBEIRO BAU

Relação Nº: 188/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADERBAL SOUTO GOMES	00002	023901/0000
ADRIANO MINOR UEMA (OAB: 033413/PR)	00008	041302/0000
ALUISIO CLEMENTINO SOARES	00028	020174/2012
ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR	00003	028303/0000
ANA CLAUDIA SOUZA MATOS (OAB: 025872/PR)	00004	033266/0000
ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR)	00006	036156/0000
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00030	035243/2012
ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967/PR)	00020	049663/0000
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR	00017	048444/0000
BERNARDO MATTEI DE CABANE OLIVEIRA	00030	035243/2012
CAMILA APARECIDA BARBO DE MELO	00024	051121/0000
CARLA FLEISCHFRESSER (OAB: 015687/PR)	00008	041302/0000
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)	00002	023901/0000
CINTIA MOLINARI STEDILE (OAB: 054558/PR)	00014	047302/0000
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:)	00031	046090/2012
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI	00027	061776/2011
EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA	00013	046860/0000
ELOI CONTINI (OAB: 053222/PR)	00014	047302/0000
ENIMAR PIZZATTO (OAB: 015818/PR)	00007	040341/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR)	00011	044911/0000
FABIANA BATISTA DE O. PEDROZO	00027	061776/2011
FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA	00005	035263/0000
FABRICIO ZILOTTI (OAB: 030077/PR)	00007	040341/0000
FERNANDO JOSE CURI STABEN	00009	041399/0000
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00018	049207/0000
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00018	049207/0000
GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 027544/PR)	00019	049271/0000
	00023	051073/0000
GRASIELE CORREA (OAB: 049568/PR)	00026	049356/2011
GUILHERME AUGUSTO BECKER	00028	020174/2012
GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI	00017	048444/0000
GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 032330/PR)	00007	040341/0000
IDERALDO JOSE APPI (OAB: 022339/PR)	00001	018112/0000
ISMAEL DA SILVA MATOS (OAB: 015231/PR)	00004	033266/0000
IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB: 020467/PR)	00026	049356/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR)	00018	049207/0000
JERCY NUNES RIBEIRO	00002	023901/0000
JOAO CASILLO (OAB: 003903/PR)	00030	035243/2012
JOAO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 025730/PR)	00009	041399/0000
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00002	023901/0000
JOAO RODRIGO S.ALVARENGA	00016	048273/0000
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00031	046090/2012
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (OAB: 015873/PR)	00026	049356/2011
JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00030	035243/2012
LAURO MEIRELLES MIRANDA NETO	00001	018112/0000
LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB: 036054/PR)	00007	040341/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00025	051395/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00016	048273/0000
LUCIANA MYRRHA	00031	046090/2012
LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO	00026	049356/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 008146/PR)	00021	050195/0000
LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA GOUVEA	00006	036156/0000
LUIZ EDUARDO V. LEONE (OAB: 033192/PR)	00016	048273/0000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00019	049271/0000
	00023	051073/0000
	00029	029916/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00001	018112/0000
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	00025	051395/0000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00018	049207/0000
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00029	029916/2012
MARCO AURELIO B S MATOS (OAB: 015546/PR)	00004	033266/0000
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS	00005	035263/0000
	00013	046860/0000
	00016	048273/0000
	00022	050715/0000
	00024	051121/0000
MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 056941/PR)	00012	046391/0000
MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR)	00004	033266/0000
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00016	048273/0000
	00025	051395/0000
MARLON JOSE DE OLIVEIRA (OAB: 016977/PR)	00022	050715/0000
MAURICIO TEIXEIRA MANSANO JR.	00028	020174/2012
MICHEL GUERIOS NETO (OAB: 036357/PR)	00030	035243/2012

MICHELLI SAYURI MURAKAMI	00009	041399/0000
OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB: 021505/PR)	00008	041302/0000
OSMAR SOUTO GOMES (OAB: 008588/PR)	00002	023901/0000
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00015	048002/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA	00004	033266/0000
RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 042761/PR)	00007	040341/0000
	00010	043832/0000
	00011	044911/0000
	00014	047302/0000
	00015	048002/0000
	00019	049271/0000
	00020	049663/0000
	00021	050195/0000
	00023	051073/0000
REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR)	00017	048444/0000
RODRIGO CARLOS VALLEJO BORIO	00028	020174/2012
RODRIGO CESAR NASSER VIDAL	00030	035243/2012
ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA	00019	049271/0000
ROGÉRIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA	00024	051121/0000
ROSEMAR ANGELO MELO (OAB: 026033/PR)	00012	046391/0000
	00014	047302/0000
	00022	050715/0000
ROSSANNA ALVES MOURE (OAB: 015835/PR)	00004	033266/0000
SANDRA CARRILHO FERREIRA	00003	028303/0000
SIDNEI GILSON DOCKHORN (OAB: 023159/PR)	00018	049207/0000
SIMONE APARECIDA SARAIVA	00031	046090/2012
STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA	00006	036156/0000
TADEU CERBARO (OAB: 047047/PR)	00014	047302/0000
VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 011368/PR)	00020	049663/0000
VIVIANE EFEICHE DE SOUSA	00006	036156/0000
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ (OAB: 029621/PR)	00021	050195/0000
WILIAM CARVALHO (OAB: 043554/PR)	00001	018112/0000

1. ORDINARIA - 0001127-91.1996.8.16.0001 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x ELZA DE MELLO - Autos ne: 18112 1.Homologo a conta de fls. 233 2. Nos termos do art.523, do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, via carta de AR, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado ou sobre o valor restante, em caso de pagamento parcial, nos termos do art.523, § 1º e § 2º do CPC. Deverá constar da intimação ao executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo 19, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 49 e 5º. 3. Ausente o pagamento, a multa acima referida fica incluída no débito e, independentemente de haver ou não impugnação, havendo requerimento pela parte exequente, deve ser feita a penhora pelo sistema Bacenjud. 4. Encontrado valor em dinheiro, fica dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 59, do diploma legal, devendo ser intimada a parte executada da juntada do extrato do Sistema Bacenjud aos autos na forma do art. 841 do CPC para os fins do art.525, § 119, do referido Código. 5. Ausente impugnação, expeça-se alvará de levantamento à parte exequente com prazo de 90 (noventa) dias. 6. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo do item anterior, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa de 10% (dez por cento) sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do CPC. 7. Apresentada qualquer impugnação pela parte executada, manifeste-se a parte exequente. Após, apresentada ou não manifestação, conclusos para decisão. 8. Intimem-se. Advs. IDERALDO JOSE APPI (OAB: 022339/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 005560/PR), WILIAM CARVALHO (OAB: 043554/PR) e LAURO MEIRELLES MIRANDA NETO (OAB: 044499/PR).

2. REINTEGRACAO DE POSSE - 23901/0 - ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro x LIZIANE JORDAN - 138 VARA CÍVEL DE CURITIBA CUSTAS PROCESSUAIS AUTOS Nº 23901 ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e OUTROS (custas Requerente/ Exequente: devidas, conforme sentença fls. 206 e Acórdão fls. 238) Requerido/ Executado: LIZIANE JORDAN Cumprimento de sentença: R\$ - Custas Processuais (diferença fls.27): R\$ 551,60 Custas do incidente: R\$ - Custas de impugnação: R\$ Valor: O. quantidade: Total: Autuação: R\$ 13,13 2 R\$ 26,26 Conferências: R\$ 3,94 3 R\$ 11,82 Publicação: R\$ 3,94 34 R\$ 133,96 Expedição de Ofício: R\$ 13,13 4 R\$ 52,52 Expedição de alvará: R\$ 13,13 0 R\$ - Expedição de cartas Ars: R\$ 13,13 0 R\$ - Expedição de Edital: R\$ 13,13 0 R\$ - Expedição de certidões: 0 R\$ - Fotocópias: R\$ 0,20 0 R\$ - Carta Precatória: R\$ 60,31 1 R\$ 60,31 Formal de Partilha: R\$ - Carta de arrematação: R\$ - Taxa Judiciária a calcular: R\$ - Distribuidor: R\$ - Contador: R\$ - TOTAL A PAGAR: R\$ 836,47 OBSERVAÇÃO: O pagamento das custas deve ser efetuado no prazo de 10 dias. Não havendo pagamento, as custas serão executadas pela Serventia. As custas processuais estão lastreadas nas Leis nº 6.149/1970, 8329/1986, 11960/1997, 14741/2010, 17832/2013, 18414/2014, 18695/2015 e 18927/2016 Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)

3. DESPEJO - 28303/0 - NELSON QUINTILIANO x LUCIO WOITOVICZ - Autos ne: 28303 1.Homologo a conta de fls. 223 2. Nos termos do art.523, do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, via carta de AR, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre

o débito atualizado ou sobre o valor restante, em caso de pagamento parcial, nos termos do art.523, § 1º e § 29 do CPC. Deverá constar da intimação ao executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo 1º, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 49 e 5º 3. Ausente o pagamento, a multa acima referida fica incluída no débito e, independentemente de haver ou não impugnação, havendo requerimento pela parte exequente, deve ser feita a penhora pelo sistema Bacenjud. 4.Encontrado valor em dinheiro, fica dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 59, do diploma legal, devendo ser intimada a parte executada da juntada do extrato do Sistema Bacenjud aos autos na forma do art. 841do CPC para os fins do art.525, § 11º, do referido Código. 5. Ausente impugnação, expeça-se alvará de levantamento à parte exequente com prazo de 90 (noventa) dias. 6. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo do item anterior, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa de 10% (dez por cento) sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §29 do CPC. 7. Apresentada qualquer impugnação pela parte executada, manifeste-se a parte exequente. Após, apresentada ou não manifestação, conclusos para decisão. 8. Intimem-se. l Advs. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR (OAB: 011851/PR) e SANDRA CARRILHO FERREIRA (OAB: 013996/PR).

4. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0003734-62.2005.8.16.0001 - MERY SANTOS DA SILVA e outro x BALIZA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - Autos nº: 33266 1.Homologo a conta de fls. 619 2. Nos termos do art.523, do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, via carta de AR, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado ou sobre a valor restante, em caso de pagamento parcial, nos termos do art.523, § 1º e § 2º do CPC. Deverá constar da intimação ao executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo 1º, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. 3. Ausente o pagamento, a multa acima referida fica incluída no débito e, independentemente de haver ou não impugnação, havendo requerimento pela parte exequente, deve ser feita a penhora pelo sistema Bacenjud. 4.Encontrado valor em dinheiro, fica dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal, devendo ser intimada a parte executada da juntada do extrato do Sistema Bacenjud aos autos na forma do art. 841 do CPC para os fins do art.525, § 11º, do referido Código. 5. Ausente impugnação, expeça-se alvará de levantamento à parte exequente com prazo de 90 (noventa) dias. 6. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo do item anterior, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa de 10% (dez por cento) sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do CPC. 7. Apresentada qualquer impugnação pela parte executada, manifeste-se a parte exequente. Após, apresentada ou não manifestação, conclusos para decisão. 8. Intimem-se. DESPACHO NOS AUTOS APENSO N. 33694/0000 Autos nº: 33694 1.Homologo a conta de fls. 107 2. Nos termos do art.523, do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, via carta de AR, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado ou sobre o valor restante, em caso de pagamento parcial, nos termos do art.523, § 1º e § 2º do CPC. Deverá constar da intimação ao executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo 1º, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 59. 3. Ausente o pagamento, a multa acima referida fica incluída no débito e, independentemente de haver ou não impugnação, havendo requerimento pela parte exequente, deve ser feita a penhora pelo sistema Bacenjud. 6 4.Encontrado valor em dinheiro, fica dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 59, do diploma legal, devendo ser intimada a parte executada da juntada do extrato do Sistema Bacenjud aos autos na forma do art. 841 do CPC para os fins do art.525, § 11º, do referido Código. 5. Ausente impugnação, expeça-se alvará de levantamento à parte exequente com prazo de 90 (noventa) dias. 6. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo do item anterior, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa de 10% (dez por cento) sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §29 do CPC. 7. Apresentada qualquer impugnação pela parte executada, manifeste-se a parte exequente. Após, apresentada ou não manifestação, conclusos para decisão. 8. Intimem-se. Advs. MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR), MARCO AURELIO B S MATOS (OAB: 015546/PR), ISMAEL DA SILVA MATOS (OAB: 015231/PR), ANA CLAUDIA SOUZA MATOS (OAB: 025872/PR), ROSSANNA ALVES MOURE (OAB: 015835/PR) e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA (OAB: 018063/PR).

5. ORDINARIA - 0008446-61.2006.8.16.0001 - JOSE KRETSCH e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Certifico que, expedí os alvarás de transferência em favor dos exequentes: Antonia Gímenes Manganotti, Juvenal Porfírio, Maria Aparecida Pavioti, João Bortolato e Célio Ferreira do Prado, o qual foi encaminhado para a agência da Caixa Econômica Federal S/A, Posto Forum (Térreo), na conformidade

com a Portaria nº 04/2016. Advs. FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 036623/PR) e MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB: 077458/PR).

6. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0003021-53.2006.8.16.0001 - ANDRESSA GONÇALVES MAIA x PARANA BANCO S/A - Autos ne: 36156 1.Homologo a conta de fls. 479 2. Nos termos do art.523, do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, via carta de AR, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado ou sobre o valor restante, em caso de pagamento parcial, nos termos do art.523, § 19 e § 29 do CPC. Deverá constar da intimação ao executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo 1º, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 49 e 59. 3. Ausente o pagamento, a multa acima referida fica incluída no débito e, independentemente de haver ou não impugnação, havendo requerimento pela parte exequente, deve ser feita a penhora pelo sistema Bacenjud. 4.Encontrado valor em dinheiro, fica dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 59, do diploma legal, devendo ser intimada a parte executada da juntada do extrato do Sistema Bacenjud aos autos na forma do art. 841do CPC para os fins do art.525, § 119, do referido Código. 5. Ausente impugnação, expeça-se alvará de levantamento à parte exequente com prazo de 90 (noventa) dias. 6. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo do item anterior, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa de 10% (dez por cento) sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §29 do CPC. 7. Apresentada qualquer impugnação pela parte executada, manifeste-se a parte exequente. Após, apresentada ou não manifestação, conclusos para decisão. 8. Intimem-se. Advs. LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA GOUVEA (OAB: 054743/), VIVIANE EFECHE DE SOUSA, ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR) e STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA (OAB: 053612/PR).

7. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0010033-84.2007.8.16.0001 - HÉLIO CHIAPETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte executada acerca da juntada do extrato de fls.374 para posterior prosseguimento do feito. Int. Advs. RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 042761/PR).

8. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0006246-47.2007.8.16.0001 - KENIS JOSÉ MACHADO e outro x ZNA ANAT. PATOL. E CITOPATOLOGIA S/C LTDA - Autos ne: 41302 1.Homologo a conta de fls. 258 2. Nos termos do art.523, do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, via carta de AR, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado ou sobre o valor restante, em caso de pagamento parcial, nos termos do art.523, § 12 e § 2º do CPC. Deverá constar da intimação ao executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo 19, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. 3. Ausente o pagamento, a multa acima referida fica incluída no débito e, independentemente de haver ou não impugnação, havendo requerimento pela parte exequente, deve ser feita a penhora pelo sistema Bacenjud. 4.Encontrado valor em dinheiro, fica dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal, devendo ser intimada a parte executada da juntada do extrato do Sistema Bacenjud aos autos na forma do art. 841 do CPC para os fins do art.525, § 11º, do referido Código. 5. Ausente impugnação, expeça-se alvará de levantamento à parte exequente com prazo de 90 (noventa) dias. 6. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo do item anterior, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa de 10% (dez por cento) sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do CPC. 7. Apresentada qualquer impugnação pela parte executada, manifeste-se a parte exequente. Após, apresentada ou não manifestação, conclusos para decisão. 8. Intimem-se. Advs. ADRIANO MINOR UEMA (OAB: 033413/PR), OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB: 021505/PR) e CARLA FLEISCHFRESSER (OAB: 015687/PR).

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 41399/0 - BANCO BRADESCO S/A x LUCIANA MAGALHÃES PESCARA e outros - Autos ne: 41399 1.Homologo a conta de fls. 24 2. Nos termos do art.523, do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, via carta de AR, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado ou sobre o valor restante, em caso de pagamento parcial, nos termos do art.523, § 19 e § 2º do CPC. Deverá constar da intimação ao executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo 1º, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 49 e 5º. 3. Ausente o pagamento, a multa acima referida fica incluída no débito e, independentemente de haver ou não impugnação, havendo requerimento pela parte exequente, deve ser feita a penhora pelo sistema Bacenjud. 4.Encontrado valor em dinheiro, fica dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal, devendo ser intimada a parte executada da juntada

do extrato do Sistema Bacenjud aos autos na forma do art. 841 do CPC para os fins do art.525, § 11º, do referido Código. 5. Ausente impugnação, expeça-se alvará de levantamento à parte exequente com prazo de 90 (noventa) dias. 6. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo do item anterior, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa de 10% (dez por cento) sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do CPC. 7. Apresentada qualquer impugnação pela parte executada, manifeste-se a parte exequente. Após, apresentada ou não manifestação, conclusos para decisão. 8. Intimem-se. Autos ne: 43464 apenso a 41399 1.Homologo a conta de fis. 142 2. Nos termos do art.523, do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, via carta de AR, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado ou sobre o valor restante, em caso de pagamento parcial, nos termos do art.523, § 1º e § 29 do CPC. Deverá constar da intimação ao executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo 19, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 49 e 59. 3. Ausente o pagamento, a multa acima referida fica incluída no débito e, independentemente de haver ou não impugnação, havendo requerimento pela parte exequente, deve ser feita a penhora pelo sistema Bacenjud. 4.Encontrado valor em dinheiro, fica dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 59, do diploma legal, devendo ser intimada a parte executada da juntada do extrato do Sistema Bacenjud aos autos na forma do art. 841do CPC para os fins do art.525, § 119, do referido Código. 5. Ausente impugnação, expeça-se alvará de levantamento à parte exequente com prazo de 90 (noventa) dias. 6. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo do item anterior, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa de 10% (dez por cento) sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §29 do CPC. 7. Apresentada qualquer impugnação pela parte executada, manifeste-se a parte exequente. Após, apresentada ou não manifestação, conclusos para decisão. 8. Intimem-se.Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 025730/PR), MICHELLI SAYURI MURAKAMI (OAB: 045367/PR) e FERNANDO JOSE CURI STABEN (OAB: 013460/PR).

10. COBRANÇA - 0012386-63.2008.8.16.0001 - ABEL COSTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte executada acerca da juntada do extrato de fls. 286., conta zerada. Int. Adv. RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 042761/PR).

11. SUMARIA COBRANÇA - 0010940-25.2008.8.16.0001 - ESPOLIO DE ADALBERTO ALVES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - O Alvará nº 1.311/2017, encontra-se na agência da Caixa Econômica Federal S/A, Posto Forum (térreo), das 13h às 17h, à disposição do Advogado Dr.Eraldo Lacerda Junior. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 042761/PR).

12. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46391/0 - ENY DE FATIMA SANZOVO CHIRIMICCI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte executada acerca da juntada do extrato de fls.138 para posterior prosseguimento do feito. Int. Advs. MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 056941/PR).

13. COBRANÇA - 0005556-81.2008.8.16.0001 - ANDRÉ SANCHES DIAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença (Lei Estadual nº 18927 de 20/12/2016) no valor de R\$1.781,00 Advs. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB: 077458/PR).

14. COBRANÇA - 0019206-98.2008.8.16.0001 - ALCIDES HESPANHOL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Autos ne: 47302 1.Homologo a conta de fis. 309 2. Nos termos do art.523, do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, via carta de AR, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado ou sobre o valor restante, em caso de pagamento parcial, nos termos do art.523, § 19 e § 2º do CPC. Deverá constar da intimação ao executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo 19, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. 3. Ausente o pagamento, a multa acima referida fica incluída no débito e, independentemente de haver ou não impugnação, havendo requerimento pela parte exequente, deve ser feita a penhora pelo sistema Bacenjud. 4.Encontrado valor em dinheiro, fica dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 59, do diploma legal, devendo ser intimada a parte executada da juntada do extrato do Sistema Bacenjud aos autos na forma do art. 841do CPC para os fins do art.525, § 119, do referido Código. 5. Ausente impugnação, expeça-se alvará de levantamento à parte exequente com prazo de 90 (noventa) dias. 6. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo do item anterior, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa de 10% (dez por cento) sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §29 do CPC. 7. Apresentada qualquer impugnação pela parte executada, manifeste-se a parte exequente. Após, apresentada ou não manifestação, conclusos

para decisão. 8. Intimem-se. Advs. ROSEMAR ANGELO MELO (OAB: 026033/PR), ELOI CONTINI (OAB: 053222/PR), TADEU CERBARO (OAB: 047047/PR), CINTIA MOLINARI STEDILE (OAB: 054558/PR) e RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 042761/PR).

15. COBRANÇA - 0007976-59.2008.8.16.0001 - DANILO ZAMBONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença (Lei Estadual nº 18927 de 20/12/2016) no valor de R\$1.142,60. Advs.RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 042761/PR).

16. SUMARIA DE COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0004220-42.2008.8.16.0001 - ESPOLIO DE VALCKENAER ETCHVERRY e outros x BANCO DO BRASIL S/A - O Alvará nº 1.304/2017, encontra-se na agência da Caixa Econômica Federal S/A, Posto Forum (térreo), das 13h às 17h, à disposição do Advogado Dr. João Rodrigo S. Alvarenga. Advs. JOAO RODRIGO S.ALVARENGA (OAB: 031845/PR), LUIZ EDUARDO V. LEONE (OAB: 033192/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR) e MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB: 077458/PR).

17. INDENIZAÇÃO - 0014474-74.2008.8.16.0001 - THAIS MARRESE SCARPELLINI x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Autos ne: 48444 1.Homologo a conta de fls. 463 2. Nos termos do art.523, do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, via carta de AR, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado ou sobre o valor restante, em caso de pagamento parcial, nos termos do art.523, § 1º e § 29 do CPC. Deverá constar da intimação ao executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo 12, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 49 e 3. Ausente o pagamento, a multa acima referida fica incluída no débito e, independentemente de haver ou não impugnação, havendo requerimento pela parte exequente, deve ser feita a penhora pelo sistema Bacenjud. O 4.Encontrado valor em dinheiro, fica dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 59, do diploma legal, devendo ser intimada a parte executada da juntada do extrato do Sistema Bacenjud aos autos na forma do art. 841do CPC para os fins do art.525, § 119, do referido Código. 5. Ausente impugnação, expeça-se alvará de levantamento à parte exequente com prazo de 90 (noventa) dias. 6. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo do item anterior, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa de 10% (dez por cento) sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §29 do CPC. 7. Apresentada qualquer impugnação pela parte executada, manifeste-se a parte exequente. Após, apresentada ou não manifestação, conclusos para decisão. 8. Intimem-se. Advs. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR (OAB: 037719/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR) e GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI (OAB: 055659/PR).

18. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0011191-43.2008.8.16.0001 - MARCOS ANTONIO TRALESKI x B.V FINANCEIRA S.A - Autos ne: 49207 1.Homologo a conta de fls. 242 2. Nos termos do art.523, do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, via carta de AR, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado ou sobre o valor restante, em caso de pagamento parcial, nos termos do art.523, § 19 e § 29 do CPC. Deverá constar da intimação ao executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo 19, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 49 e 59. 3. Ausente o pagamento, a multa acima referida fica incluída no débito e, independentemente de haver ou não impugnação, havendo requerimento pela parte exequente, deve ser feita a penhora pelo sistema Bacenjud. 4.Encontrado valor em dinheiro, fica dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 59, do diploma legal, devendo ser intimada a parte executada da juntada do extrato do Sistema Bacenjud aos autos na forma do art. 841do CPC para os fins do art.525, § 119, do referido Código. 5. Ausente impugnação, expeça-se alvará de levantamento à parte exequente com prazo de 90 (noventa) dias. 6. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo do item anterior, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa de 10% (dez por cento) sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §29 do CPC. 7. Apresentada qualquer impugnação pela parte executada, manifeste-se a parte exequente. Após, apresentada ou não manifestação, conclusos para decisão. 8. Intimem-se. Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN (OAB: 023159/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

19. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0021585-12.2008.8.16.0001 - AGENOR PEREIRA GOMES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-

se a parte executada acerca da juntada do extrato de fls. 262 para posterior prosseguimento do feito. Int. Advts. RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 042761/PR).

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 49663/0 - ANTONIO KATSUSHIRO WATANABE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro o pedido de vistas dos autos para parte executada. Int. Advts. RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 042761/PR).

21. COBRANÇA - 0005099-49.2008.8.16.0001 - ESPOLIO DE DUILIO RIZENTAL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro o pedido de vistas dos autos para parte executada. Int. Advts. e RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 042761/PR).

22. COBRANÇA - 0005685-52.2009.8.16.0001 - AMERICO BIONDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença (Lei Estadual nº 18927 de 20/12/2016) no valor de R\$1.781,60 Advts. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB: 077458/PR).

23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0016921-98.2009.8.16.0001 - FELICIO SOWA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro o pedido de vistas dos autos para parte executada. Int. Advts. RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 042761/PR).

24. COBRANÇA - 0007668-86.2009.8.16.0001 - ANTONIO WILSON PAZZINATTO DEMENECK e outros x BANCO DO BRASIL S/A - O Alvará nº1.294/2017, encontra-se na agência da Caixa Econômica Federal S/A, Posto Forum (térreo), das 13h às 17h, à disposição do Advogado Dr. Rogério Augusto M. de Oliveira. Advts. ROGÉRIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 064137/PR), MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB: 077458/PR) e CAMILA APARECIDA BARBO DE MELO (OAB: 058817/PR).

25. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0010856-24.2008.8.16.0001 - HERDEIROS E SUCESSORES DE GEREMIAS ZACHARIAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - O Alvará nº 1.298/2017, encontra-se na agência da Caixa Econômica Federal S/A, Posto Forum (térreo), das 13h às 17h, à disposição do Advogado Dr. Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Advts. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA (OAB: 023282/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR).

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0049356-57.2011.8.16.0001 - IVO BERNARDINO CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS x ENDO & ENDOTEC LTDA - Autos ne: 0026805-49.2012.8.16.0001 apenso a 49356/2011 (Ordem Interna: 57102) 1.Homologo a conta de fls. 243 2. Nos termos do art.523, do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, via carta de AR, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado ou sobre o valor restante, em caso de pagamento parcial, nos termos do art.523, § 1º e § 2º do CPC. Deverá constar da intimação ao executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo 1º, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. 3. Ausente o pagamento, a multa acima referida fica incluída no débito e, independentemente de haver ou não impugnação, havendo requerimento pela parte exequente, deve ser feita a penhora pelo sistema Bacenjud. 4.Encontrado valor em dinheiro, fica dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal, devendo ser intimada a parte executada da juntada do extrato do Sistema Bacenjud aos autos na forma do art. 841 do CPC para os fins do art.525, § 11º, do referido Código. 5. Ausente impugnação, expeça-se alvará de levantamento à parte exequente com prazo de 90 (noventa) dias. 6. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo do item anterior, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa de 10% (dez por cento) sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do CPC. 7. Apresentada qualquer impugnação pela parte executada, manifeste-se a parte exequente. Após, apresentada ou não manifestação, conclusos para decisão. O 8. Intimem-se. Advts. IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB: 020467/PR), GRASIELE CORREA (OAB: 049568/PR), LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO (OAB: 035728/PR) e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (OAB: 015873/PR).

27. EMBARGOS A EXECUCAO - 0061776-94.2011.8.16.0001 - DORACI BORCHERT x GILBERTO FERNANDES TEIXEIRA - Autos nº: 0061776-94.2011.8.16.0001 Ordem Interna: 57165 1.Homologo a conta de fls. 80 2. Nos termos do art.523, do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, via carta de AR, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado ou sobre o valor restante, em caso de pagamento parcial, nos termos do art.523, § 1º e § 2º do CPC. Deverá constar da intimação ao executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo

1º, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. 3. Ausente o pagamento, a multa acima referida fica incluída no débito e, independentemente de haver ou não impugnação, havendo requerimento pela parte exequente, deve ser feita a penhora pelo sistema Bacenjud. 4.Encontrado valor em dinheiro, fica dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal, devendo ser intimada a parte executada da juntada do extrato do Sistema Bacenjud aos autos na forma do art. 841do CPC para os fins do art.525, § 11º, do referido Código. 5. Ausente impugnação, expeça-se alvará de levantamento à parte exequente com prazo de 90 (noventa) dias. 6. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo do item anterior, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa de 10% (dez por cento) sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do CPC. 7. Apresentada qualquer impugnação pela parte executada, manifeste-se a parte exequente. Após, apresentada ou não manifestação, conclusos para decisão. 8. Intimem-se. Advts. FABIANA BATISTA DE O. PEDROZO (OAB: 030308/PR) e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI (OAB: 027531/PR).

28. CAUTELAR INOMINADA - 0020174-89.2012.8.16.0001 - ELIANE DE FATIMA RODRIGUES x JOÃO VECCHIONE - Autos nº: 0020174-89.2012.8.16.0001 Ordem Interna: 744/2012 1.Homologo a conta de fls. 138 2. Nos termos do art.523, do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, via carta de AR, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado ou sobre o valor restante, em caso de pagamento parcial, nos termos do art.523, § 1º e § 2º do CPC. Deverá constar da intimação ao executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo 1º, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. 3. Ausente o pagamento, a multa acima referida fica incluída no débito e, independentemente de haver ou não impugnação, havendo requerimento pela parte exequente, deve ser feita a penhora pelo sistema Bacenjud. 4.Encontrado valor em dinheiro, fica dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal, devendo ser intimada a parte executada da juntada do extrato do Sistema Bacenjud aos autos na forma do art. 841do CPC para os fins do art.525, § 11º, do referido Código. 5. Ausente impugnação, expeça-se alvará de levantamento à parte exequente com prazo de 90 (noventa) dias. 6. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo do item anterior, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa de 10% (dez por cento) sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do CPC. 7. Apresentada qualquer impugnação pela parte executada, manifeste-se a parte exequente. Após, apresentada ou não manifestação, conclusos para decisão. 8. Intimem-se. Advts. ALUISIO CLEMENTINO SOARES (OAB: 034569/PR), GUILHERME AUGUSTO BECKER (OAB: 051176/PR), MAURICIO TEIXEIRA MANSANO JR. (OAB: 051693/PR) e RODRIGO CARLOS VALLEJO BORIO (OAB: 052036/PR).

29. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0029916-41.2012.8.16.0001 - MARCOS FLORENTINO AFONSO DE MELLO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA - Autos ne: 0029916-41.2012.8.16.0001 Ordem Interna: 1049/2012 / 1.Homologo a conta de fls. 194 2. Nos termos do art.523, do código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, via carta de AR, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado ou sobre o valor restante, em caso de pagamento parcial, nos termos do art.523, § 19 e § 29 do CPC. Deverá constar da intimação ao executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo 19, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 49 e 5º. 3. Ausente o pagamento, a multa acima referida fica incluída no débito e, independentemente de haver ou não impugnação, havendo requerimento pela parte exequente, deve ser feita a penhora pelo sistema Bacenjud. 4.Encontrado valor em dinheiro, fica dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 59, do diploma legal, devendo ser intimada a parte executada da juntada do extrato do Sistema Bacenjud aos autos na forma do art. 841do CPC para os fins do art.525, § 11º, do referido Código. 5. Ausente impugnação, expeça-se alvará de levantamento à parte exequente com prazo de 90 (noventa) dias. 6. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo do item anterior, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa de 10% (dez por cento) sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §29 do CPC. 7. Apresentada qualquer impugnação pela parte executada, manifeste-se a parte exequente. Após, apresentada ou não manifestação, conclusos para decisão. 8. Intimem-se. Advts. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 041929/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

30. DESPEJO - 0035243-64.2012.8.16.0001 - CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x NICHOLAS RUARO YARED - Autos nº: 0035243-64.2012.8.16.0001 Ordem Interna: 1263/2012 1.Homologo a conta de fls. 505 2. Nos termos do art.523, do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, via carta de AR, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado ou

sobre o valor restante, em caso de pagamento parcial, nos termos do art.523, § 19 e § 2º do CPC. Deverá constar da intimação ao executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo 19, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. 3. Ausente o pagamento, a multa acima referida fica incluída no débito e, independentemente de haver ou não impugnação, havendo requerimento pela parte exequente, deve ser feita a penhora pelo sistema Bacenjud. 4. Encontrado valor em dinheiro, fica dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 59, do diploma legal, devendo ser intimada a parte executada da juntada do extrato do Sistema Bacenjud aos autos na forma do art. 841 do CPC para os fins do art.525, § 11º, do referido Código. 5. Ausente impugnação, expeça-se alvará de levantamento à parte exequente com prazo de 90 (noventa) dias. 6. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo do item anterior, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa de 10% (dez por cento) sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §29 do CPC. 7. Apresentada qualquer impugnação pela parte executada, manifeste-se a parte exequente. Após, apresentada ou não manifestação, conclusos para decisão. 8. Intimem-se. Adv. JULIANA FAGUNDES KRINSKI (OAB: 055051/PR), ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO (OAB: 021787/PR), BERNARDO MATTEI DE CABANE OLIVEIRA (OAB:), JOAO CASILLO (OAB: 003903/PR), MICHEL GUERIOS NETO (OAB: 036357/PR) e RODRIGO CESAR NASSER VIDAL (OAB: 029107/PR).

31. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0046090-28.2012.8.16.0001 - PAULO CESAR DOS SANTOS x CREDIFIBRA S.A CFI - Ao preparo das custas constantes de fls. 219 devidas pelo exequente valor de R\$964,76. Não havendo o pagamento, as custas serão executadas pela Serventia (Portaria 002/2016). Int. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171/PR), CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:), LUCIANA MYRRHA

CURITIBA, 28 de Novembro de 2017,

ESCRIVAO

15ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 228/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ERALDO LACERDA JUNIOR	001	1494/2007
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	002	144/2006
JULIANO RICARDO SCHMITT	002	144/2006
JULIO CESAR DALMOLIN	002	144/2006
RAFAEL SGANZERLA DURAND	001	1494/2007

001. SUMARIA DE COBRANCA - 0007932-74.2007.8.16.0001 - ESPOLIO DE MAURO SANTANA X BANCO DO BRASIL S/A-CERTIFICO que, tendo em vista o contido no petição de fl. 199-200, diligencieei junto ao sistema Portal Judicial da CAIXA e nele localizei as seguintes contas, tudo em conformidade com os extratos que seguem em anexo. - 3984/040/00737273-4, com saldo zerado, sem qualquer depósito que tenha sido efetuado; - 3984/040/00758888-5, com saldo zerado, com depósito do valor de R\$ 1.497,11 (mil quatrocentos e noventa e sete reais e onze centavos) na data de 16/05/2013 e levantamento integral dos valores depositados na data de 02/04/2015; - 3984/040/00668268-3, com saldo zerado, com depósito do valor de R\$ 3.315,29 (três mil trezentos e quinze reais e vinte e nove centavos) na data de 01/10/2012 e levantamento integral dos valores depositados em 19/05/2014. CERTIFICO, por fim, que incluí o processo em relação de publicação para que fique a parte interessada intimada acerca das informações aqui contidas. Adv. do Requerente: ERALDO LACERDA JUNIOR (30437/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL SGANZERLA DURAND (42761/PR)-Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e RAFAEL SGANZERLA DURAND

002. PRESTACAO DE CONTAS - 0005956-66.2006.8.16.0001 - LICIENE LUCIA TRENTIN X BANCO UNIBANCO S/A-Homologo o acordo entabulado entre as partes

às fls. 418-420, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas e honorários nos termos do acordo. Defiro a desistência do prazo recursal. Oponunamente, archive-se. Adv. do Requerente: JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR) e Adv. do Requerido: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (58886/PR) e JULIANO RICARDO SCHMITT (58885/PR)-Adv. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANO RICARDO SCHMITT e JULIO CESAR DALMOLIN

Curitiba, 28 de November de 2017

16ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
RUA MATEUS LEME, 1142 - 5º ANDAR
JUIZA TITULAR: DR.ª TATHIANA YUMI ARAI JUNKES**

RELAÇÃO Nº 116/2017

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CARLOS EDUARDO BLEY (OAB: 018653/PR) 00053
001099/2009
ADELAR LAURIDES ANZILIANO FILHO 00029 000264/2005
ADRIANA DA SILVA SANTOS (OAB: 082651/MG) 00074
001478/2011
ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR 00022 000963/2003
ADROALDO JOSE GONÇALVES (OAB: 020834/PR) 00008
000940/1997
ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 072847/MG) 00074
001478/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES (OAB: 025317/PR) 00032
001051/2005
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00081 001766/2012
ALESSANDRA REDUA LEONARDECZ (OAB: 061262 00053
001099/2009
00054 001298/2009
ALESSANDRO DULEBA (OAB: 036348/PR) 00008 000940/1997
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00044
001101/2008
00051 001076/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 028122-A/P 00002
000460/1991
ALEXANDRE TORRES VEDANA (OAB: 031410/PR) 00009
000357/1999
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA 00075 001823/2011
ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR 00009 000357/1999
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00068 000560/2011
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELOS 00009
000357/1999
ANA CAROLINA BUCH (OAB: 051799-A/PR) 00070 000922/2011
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE 00045 001186/2008
ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO 00074 001478/2011
ANA KEILA SCHELBAUER (OAB: 044221/PR) 00068
000560/2011
ANA LUCIA RODRIGUES DE LIMA 00079 000721/2012
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA (OAB: 031090/PR 00032
001051/2005
ANA RENATA MACHADO (OAB: 039313/PR) 00015 000250/2001
ANDRE MELLO SOUZA (OAB: 035099/PR) 00009 000357/1999
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00057
002074/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00001 000766/1987
ANDREA SABBAGA DE MELO (OAB: 026678/PR) 00009
000357/1999
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00006 001088/1996
ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA 00041 000936/2007
ANTONIO GERALDO SCUPINARI (OAB: 015956/P 00037
000609/2007
ANTONIO GLENIO FARIA M.ALBQUERQUE 00017
001289/2001
00017 001289/2001
APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 017607/PR) 00033
000226/2006
ARLETE APARECIDA DE SOUZA 00076 001845/2011

AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00008 000940/1997
 AZIZ SIMÃO FILHO (OAB: 012080/PR) 00048 001652/2008
 BARBARA BUASSI (OAB: 057466/PR) 00066 000465/2011
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS (OAB: 087192/S 00069 000578/2011
 BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB 00032 001051/2005
 BIANCA FONTANA (OAB: 064428/PR) 00009 000357/1999
 BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00010 000819/1999
 BRUNA IZYDORCZYK (OAB: 150262/RJ) 00009 000357/1999
 BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA 00035 001361/2006
 CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS 00008 000940/1997
 CAIO MARCIO EBERHART (OAB: 030480/PR) 00009 000357/1999
 CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL (OAB: 0 00053 001099/2009
 00054 001298/2009
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 00007 001182/1996
 00027 000037/2004
 CARLOS ANTONIO TASCHNER (OAB: 024490/PR) 00026 000001/2004
 CARLOS E. DA SILVA FERREIRA 00035 001361/2006
 CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00009 000357/1999
 CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS (OAB: 04 00054 001298/2009
 CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS (OAB: 023 00012 001062/1999
 CARLOS PZEBOWSKI (OAB: 039242/PR) 00012 001062/1999
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00013 000365/2000
 CESAR CHICHON BISCAIA (OAB: 000054-861/P 00060 000333/2010
 CEZAR AUGUSTO GAVRON (OAB: 026881/PR) 00012 001062/1999
 CHARLES S. RIBEIRO (OAB: 023291/PR) 00002 000460/1991
 CLARA VAINBOIM (OAB: 117219/RJ) 00026 000001/2004
 CLAUDIA REJANE NODARI (OAB: 041764/PR) 00025 001486/2003
 CLAUDIO DE FRAGA (OAB: 023828/PR) 00033 000226/2006
 CLEVERSON JOSÉ GUSSO (OAB: 029075/PR) 00026 000001/2004
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00038 000629/2007
 00078 000491/2012
 CRISTIANO TRIZOLINI (OAB: 192978/SP) 00079 000721/2012
 CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA 00045 001186/2008
 DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS 00009 000357/1999
 DANIELE BRUM DA SILVA (OAB: 025561/PR) 00018 001406/2001
 DANIELE DIAS DOS REIS (OAB: 029445/PR) 00030 000387/2005
 DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA (OAB: 02162 00062 000777/2010
 DEJAIR JORGE CAMARGO PEREIRA (OAB: 00254 00069 000578/2011
 DIOGNES GONÇALVES (OAB: 056754/PR) 00070 000922/2011
 DIOGO RIZZO TROTTA (OAB: 000052-975/PR) 00071 000956/2011
 EBER LUIZ SOCIO (OAB: 043871/PR) 00002 000460/1991
 EDGARD POLCHLOPEK (OAB: 013122/PR) 00012 001062/1999
 EDSON GONSALVES ARAUJO (OAB: 035008/PR) 00036 000266/2007
 EDUARDO CHALFIN (OAB: 058971/PR) 00026 000001/2004
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00063 001053/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR 00080 001346/2012
 EDUARDO SANTIAGO GONCALVES DA SILVA (OAB 00024 001307/2003
 ELENITA IGNEZ BODANEZE (OAB: 015637/PR) 00055 001457/2009
 ELIS DANIELE SENEM (OAB: 034301/PR) 00049 000040/2009
 ELME K. B. DE CAMARGO HERMANN 00067 000555/2011
 ELOISA DIAS GONÇALVES (OAB: 062126/PR) 00009 000357/1999
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00075 001823/2011
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00009 000357/1999
 00009 000357/1999
 00079 000721/2012
 ENIMAR PIZZATTO (OAB: 000015-818/PR) 00069 000578/2011
 ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) 00039 000675/2007
 ERIDSON POMPEU DA SILVA (OAB: 030995-B/P 00012 001062/1999
 ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA 00048 001652/2008

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00021 000948/2003
 00025 001486/2003
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 00062 000777/2010
 EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS (OAB: 024498/ 00052 001082/2009
 EWERTON MARCUS NOGUEIRA DE OLIVEIRA 00009 000357/1999
 FABIO DE ALENCAR KARAMM (OAB: 184968/SP) 00079 000721/2012
 FABIO MARCELO LABATUT BINI 00022 000963/2003
 FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 00008 000940/1997
 FABIULA MÜLLER KOENIG (OAB: 022819/PR) 00041 000936/2007
 00023 001037/2003
 FABRICIO ZIR BOTHOMÉ (OAB: 050020/PR) 00029 000264/2005
 FELIPE HENRIQUE PACHECO (OAB: 043050/PR) 00001 000766/1987
 FELIPE MEURER JORGE (OAB: 043013/PR) 00036 000266/2007
 FERNANDA AMÉRICO DUARTE (OAB: 036465/PR) 00009 000357/1999
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA P. E SILVA (OAB 00031 000605/2005
 FERNANDO BONATTO (OAB: 025698/PR) 00003 000069/1992
 FERNANDO LUIZ PEREIRA (OAB: 147020/SP) 00059 002195/2009
 FERNANDO MARASCHIN (OAB: 054980/PR) 00057 002074/2009
 FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN 00028 000200/2005
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES 00078 000491/2012
 FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO (OAB: 037880/PR) 00067 000555/2011
 GABRIEL BARDAL (OAB: 033233/PR) 00058 002129/2009
 GERALDO JASINSKI JUNIOR (OAB: 027304/PR) 00008 000940/1997
 GEVERSON ANSELMO PILATI (OAB: 010108/PR) 00045 001186/2008
 GILFROIS CARLOS BAUER (OAB: 022434/PR) 00020 000635/2003
 GIULIANO DOMIT OD ROCHA (OAB: 026231/PR) 00043 001634/2007
 GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG) 00074 001478/2011
 GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS 00065 000038/2011
 GRACIELA IURK MARINS (OAB: 020186/PR) 00017 001289/2001
 GUILHERME DA COSTA PERIOTTO (OAB: 047344 00064 002143/2010
 GUILHERME FRANCA BARROS (OAB: 151974/RJ) 00009 000357/1999
 GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES 00009 000357/1999
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR) 00069 000578/2011
 GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI (OAB: 056918 00023 001037/2003
 GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI 00041 000936/2007
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00078 000491/2012
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO (OAB: 008070/PR) 00026 000001/2004
 IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 022339/PR) 00034 000644/2006
 IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR) 00004 000284/1992
 IVAN LUCIANO DO NASCIMENTO (OAB: 018250/ 00069 000578/2011
 IVETE CONCEIÇÃO BORASQUE DE PAULA 00079 000721/2012
 IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB: 020467/PR) 00043 001634/2007
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 02 00055 001457/2009
 JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR) 00078 000491/2012
 JANAINA MARTINS DA COSTA BARBOSA 00009 000357/1999
 JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00006 001088/1996
 JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA 00068 000560/2011
 JEFERSON RICARDO COSTA (OAB: 064529/PR) 00032 001051/2005
 JOAO CARLOS KREFETA (OAB: 022880/PR) 00043 001634/2007
 JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) 00035 001361/2006
 JOHNSON SADE (OAB: 004211/PR) 00014 000747/2000
 JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00052 001082/2009
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00065 000038/2011

JOSE OLINTO NERCOLINI (OAB: 002822/PR) 00019
001437/2002
JOSE ROBÉRIO DE PAULA (OAB: 112832/SP) 00079
000721/2012
JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 015319/PR) 00019
001437/2002
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00042
001420/2007
JOÃO CASILLO (OAB: 003903/PR) 00009 000357/1999
JULIA CESAR DE OLIVEIRA (OAB: 065952/PR) 00009
000357/1999
JULIAN TOURINHO ORUE (OAB: 066085/PR) 00017
001289/2001
JULIANA AGUIAR JACURU (OAB: 174458/RJ) 00009
000357/1999
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00068
000560/2011
KELLEN MORO TEIXEIRA (OAB: 042232/PR) 00053
001099/2009
00054 001298/2009
KLAUS GIACOBBO RIFFEL (OAB: 075938/PR) 00026
000001/2004
LAERDIO PAVESI ESTEVES (OAB: 015345/PR) 00008
000940/1997
LEANDRO LIÇA (OAB: 047685/PR) 00073 001454/2011
00072 001453/2011
LEANDRO RAMOS GOUVEA (OAB: 019375/PR) 00045
001186/2008
LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO (OAB: 025 00024
001307/2003
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA 00001
000766/1987
LILLIANA MARIA CERUTI LASS 00011 001035/1999
LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR) 00003
000069/1992
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008 00050
000420/2009
00060 000333/2010
LUCIANA CAPLAN (OAB: 374496/SP) 00005 000943/1995
LUCIANE CRISTINA BORGES DA CRUZ 00009 000357/1999
LUCIANE DALLE GRAVE (OAB: 012574/SC) 00069 000578/2011
LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO 00043 001634/2007
LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO 00001 000766/1987
LUIS EDUARDO MASCARENHAS SFIER (OAB: 052 00077
000159/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) 00006
001088/1996
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA (OAB: 0158 00080
001346/2012
LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 008146/PR) 00079
000721/2012
LUIZ ALBERTO REGO BARROS (OAB: 004750/PR) 00007
001182/1996
LUIZ CARLOS CHECOZZI (OAB: 010355/PR) 00036
000266/2007
LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 013832/PR) 00009
000357/1999
LUIZ FELIPE LOPES DE OLIVEIRA (OAB: 0428 00005
000943/1995
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00001 000766/1987
00040 000887/2007
LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS 00018 001406/2001
LUIZ RENATO PEDROSO (OAB: 027490/PR) 00037
000609/2007
LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR) 00001
000766/1987
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00025
001486/2003
00052 001082/2009
00062 000777/2010
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00009 000357/1999
MARCELLO DE SOUZA TAQUES 00029 000264/2005
MARCELO KÜSTER DE ALMEIDA 00073 001454/2011
MARCELO KÜSTER DE ALMEIDA (OAB: 044449/P 00072
001453/2011
MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES 00004 000284/1992
MARCIA DALCOL (OAB: 302260/PR) 00017 001289/2001
MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 049020/PR) 00056 001967/2009
MARCIA MALLMANN LIPPER (OAB: 035570/RS) 00047
001452/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00063 001053/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) 00080
001346/2012
MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE 00017
001289/2001

MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 007702/PR) 00013
000365/2000
MARCO AURELIO CARNEIRO (OAB: 005776/PR) 00016
001029/2001
00016 001029/2001
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA (OAB: 035572 00077
000159/2012
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS 00011 001035/1999
MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR) 00061 000390/2010
MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO (OAB: 06 00032
001051/2005
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00060
000333/2010
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) 00068 000560/2011
MARINA ZAPAROLI BERETTA (OAB: 042425/PR) 00043
001634/2007
MARLUS JORGE DOMINGOS (OAB: 007756/PR) 00053
001099/2009
MAUR CIO MARQUES CANTO (OAB: 023967/PR) 00019
001437/2002
MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB: 175513/ 00072
001453/2011
MAURO CEZAR AIRES DE ANDRADE 00022 000963/2003
MAURO CURY FILHO (OAB: 018436/PR) 00005 000943/1995
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802 00050
000420/2009
MAURO TEIXEIRA DE FARIA (OAB: 161530/RJ) 00009
000357/1999
MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00040 000887/2007
00063 001053/2010
00059 002195/2009
MELISSA EGASHIRA (OAB: 036632/PR) 00005 000943/1995
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00066 000465/2011
MOISÉS BATISTA DE SOUZA (OAB: 052962/PR) 00059
002195/2009
MURILO CLEVE MACHADO (OAB: 014078/PR) 00016
001029/2001
NATANAEL DA SILVA (OAB: 000053-999/PR) 00064
002143/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 021773 00015
000250/2001
00027 000037/2004
NEY JOSÉ CAMPOS (OAB: 044243/MG) 00058 002129/2009
NILSON MITIHIRO SUGAWA (OAB: 053404/PR) 00009
000357/1999
ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB: 014451/PR) 00046
001266/2008
OSVALDO BRILHANTE FILHO 00064 002143/2010
PAULO A. CIARI DE ALMEIDA FILHO (OAB: 13 00072
001453/2011
PAULO ANTONIO MULLER (OAB: 067090/PR) 00077
000159/2012
PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA 00067 000555/2011
PAULO ROBERTO ZIMANN (OAB: 040199/PR) 00019
001437/2002
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR (OAB 00003
000069/1992
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00078 000491/2012
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA 00026 000001/2004
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00039
000675/2007
00042 001420/2007
RAFAEL SCHIER GUERRA (OAB: 036590/PR) 00031
000605/2005
RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 042761/PR) 00034
000644/2006
00050 000420/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00066
000465/2011
REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00044 001101/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00049 000040/2009
00056 001967/2009
00073 001454/2011
RENATA CERCİ POMPERMAYER RUSCHEL (OAB: 0 00054
001298/2009
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI 00046 001266/2008
RICARDO DE LUCCA MECKING 00029 000264/2005
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 00078 000491/2012
ROBERTA BERTI (OAB: 071880/PR) 00080 001346/2012
ROGERIO SCHUSTER JUNIOR (OAB: 040191/PR) 00067
000555/2011
RUBENS DE LIMA (OAB: 007828/PR) 00080 001346/2012
SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE (OAB: 02154 00014
000747/2000
SANDRA CARRILHO FERREIRA 00051 001076/2009

SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00073 001454/2011
00032 001051/2005
SERAFIM AMUR B. FERREIRA DO AMARAL 00018 001406/2001
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES (OAB: 041391/PR) 00032 001051/2005
SIDNEI DE QUADROS (OAB: 042553/PR) 00028 000200/2005
SILVESTRE DIAS DOS REIS (OAB: 016722/PR) 00030 000387/2005
SIMONE STOIANI NERCOLINI 00019 001437/2002
00019 001437/2002
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (OAB: 018445/P) 00053 001099/2009
00054 001298/2009
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00048 001652/2008
TAMAR CHRISTMANN (OAB: 014293/PR) 00007 001182/1996
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO (OA 00031 000605/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00063 001053/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00025 001486/2003
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129 00052 001082/2009
00062 000777/2010
THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI (OAB: 0000 00072 001453/2011
THOMÉ SABBAG NETO (OAB: 051248/PR) 00009 000357/1999
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00044 001101/2008
VANDERLEI TAVERNA (OAB: 022388/PR) 00041 000936/2007
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS 00017 001289/2001
VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 011368/PR) 00036 000266/2007
WALBER PYDD (OAB: 034095/PR) 00014 000747/2000
WALTER BORGES CARNEIRO (OAB: 022741/PR) 00008 000940/1997
WANDERLUCIO DOS SANTOS LEITE (OAB: 03847 00037 000609/2007
WILSON MAFRA MEILER FILHO 00029 000264/2005
YOSHIHIRO MIYAMURA (OAB: 007086/PR) 00016 001029/2001

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000072-23.1987.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x AMAURI REPRESENTAÇÕES LTDA. e outro-SENTENÇA: "O exequente foi pessoalmente intimado para dar andamento ao feito, em cinco dias (fl. 538), sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, conforme consignado na carta de intimação (fl. 537), em atendimento a determinação deste juízo (fl. 535), da qual o seu procurador também foi intimado (fl. 536). Não obstante, não houve qualquer manifestação (fl. 538, verso). Instados a se manifestar, os executados pediram a extinção do processo (fls. 540/541). Diante do exposto, caracterizado o abandono, julgo extinto o processo, em conformidade com o art. 485, inc. III, do CPC, impondo ao exequente o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do crédito reclamado nos autos, em conformidade com o disposto no art. 85, §§2º e 6º do CPC. Levantem-se eventuais constrições. Oportunamente, com as baixas necessárias, arquivem-se." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR), LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR), FELIPE HENRIQUE PACHECO (OAB: 043050/PR), LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA (OAB: 053107/PR) e LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO (OAB: 011098/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000263-29.1991.8.16.0001-BANCO GENERAL MOTORS S/A x JURANDIR RIBEIRO-"CERTIFICADO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICADO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as parte intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá petição encaminhada por meio do sistema PROJUDI." -Adv. CHARLES S. RIBEIRO (OAB: 023291/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 028122-A/PR) e EBER LUIZ SOCIO (OAB: 043871/PR)-.

3. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0000479-53.1992.8.16.0001-ECORA S/A EMPRESA DE CONST.E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS x RODOLFO LUIS SPERB e outro-"CERTIFICADO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICADO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as parte intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá petição encaminhada por meio do sistema PROJUDI." -Adv. FERNANDO BONATTO (OAB: 025698/PR), LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR) e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR (OAB: 019608/PR)-.

4. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-0000366-02.1992.8.16.0001-BAGGIO & FILHOS LTDA. x DJAIR TOZZI JOSÉ-1. Expeça-se o alvará de levantamento (fl. 738, item 1). 2. Cumpra a Escritania o item 2 do despacho de fl. 738. 3. Em caso de não transferência, oficie-se ao IPMC - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Curitiba para os fins requeridos (fl. 744). 4. Registro que o recurso especial interposto pelo executado contra a decisão que manteve a determinação do bloqueio de parte de seus rendimentos não foi provido (fls. 586/589; fls. 663/667 e fls. 717/718). -- Ciência à parte exequente, da expedição do Alvará Judicial sob nº 1116/2017, o qual encontra-se à sua disposição ou de seu advogado junto à instituição financeira, Caixa Econômica Federal (Ag. 3984) - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, Térreo - Edif. Fórum Cível I, Centro Cívico, Curitiba-PR. -- Aguardo antecipação de custas no valor de R\$ 13,13, referente expedição de 01 (um) ofício. -Adv. IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR) e MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES (OAB: 045497/PR)-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001167-10.1995.8.16.0001-TRIANON CONSTRUÇÕES LTDA. x RUI PADILHA POSNIAK e outro-"CERTIFICADO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICADO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as parte intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá petição encaminhada por meio do sistema PROJUDI." - Adv. MAURO CURY FILHO (OAB: 018436/PR), LUIZ FELIPE LOPES DE OLIVEIRA (OAB: 042840/PR), LUCIANA CAPLAN (OAB: 374496/SP) e MELISSA EGASHIRA (OAB: 036632/PR)-.

6. MONITORIA-0001958-42.1996.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TRANSPORTADORA FACENDA LTDA.- O exequente foi pessoalmente intimado para dar andamento ao feito, em cinco dias (fl. 427), sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, conforme consignado na carta de intimação (fl. 426), em atendimento a determinação deste juízo (fl. 424), da qual o seu procurador também foi intimado (fl. 425, verso). Não obstante, não houve qualquer manifestação (fl. 427, Não se aplica ao caso o disposto no art. 485, §6º do CPC e Súmula 240 do STJ, eis que não consta que a parte executada tenha constituído advogado ou se manifestado na fase executiva. Diante do exposto, caracterizado o abandono, julgo extinto o processo, em conformidade com o art. 485, inc. III, do CPC, impondo ao exequente o pagamento das custas. Levantem-se eventuais constrições. Oportunamente, com as baixas necessárias, arquivem-se. - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 041306/PR) e JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR)-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001960-12.1996.8.16.0001-CAIOBÁ TURISMO LTDA. x COMÉRCIO DE FRUTAS E CEREAIS GUAIBA LTDA. e outro-"CERTIFICADO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICADO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as parte intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá petição encaminhada por meio do sistema PROJUDI." -Adv. TAMAR CHRISTMANN (OAB: 014293/PR), LUIZ ALBERTO REGO BARROS (OAB: 004750/PR) e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR)-.

8. RESCISÃO CONTRATUAL-0001636-85.1997.8.16.0001-PRESSOTTO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. x INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S/A.- No prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls. 3707/3708. -Adv. LAERDIO PAVESI ESTEVES (OAB: 015345/PR), GERALDO JASINSKI JUNIOR (OAB: 027304/PR), AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA (OAB: 029178/PR), WALTER BORGES CARNEIRO (OAB: 022741/PR), ADROALDO JOSE GONÇALVES (OAB: 020834/PR), CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS (OAB: 028217/PR), ALESSANDRO DULEBA (OAB: 036348/PR) e FABIO VACELKOVSKI KONDRAT (OAB: 036767/PR)-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001841-46.1999.8.16.0001-VITOR MORO CONQUE (RECONVINDO) x CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A e outros-Junte-se cópia do cálculo de fls. 3714/3715 nos autos de impugnação ao cumprimento de sentença nº 30967-82.2015.8.16.0001. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 3616/3617. -- Aguardo antecipação de custas pela parte autora, no valor de R\$ 13,13, referente expedição de 01 (uma) citação por via postal, e querendo, recolha também o valor de R\$ 25,00 referente despesas postais, para fins de citação da requerida GALVÃO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. A guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR (OAB: 011851/PR), DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS (OAB: 026276/PR), JOÃO CASILLO (OAB: 003903/PR), LUCIANE CRISTINA BORGES DA CRUZ (OAB: 015798/PR), ANDRE MELLO SOUZA (OAB: 035099/PR), ALEXANDRE TORRES VEDANA (OAB: 031410/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 013832/PR), NILSON MITIHIRO SUGAWA (OAB: 053404/PR), JANAINA MARTINS DA COSTA BARBOSA (OAB: 064485/PR), GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES (OAB: 057060/PR), BIANCA FONTANA (OAB: 064428/PR), ANDREA SABBAGA DE MELO (OAB: 026678/PR), ELOISA DIAS GONÇALVES (OAB: 062126/PR), JULIA CESAR DE OLIVEIRA (OAB: 065952/PR), MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO (OAB: 008749/PR), THOMÉ SABBAG NETO (OAB: 051248/PR), BRUNA IZYDORCZYK (OAB: 150262/RJ), EWERTON MARCUS NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB: 149874/RJ), GUILHERME FRANCA BARROS (OAB: 151974/

RJ), JULIANA AGUIAR JACURU (OAB: 174458/RJ), MAURO TEIXEIRA DE FARIA (OAB: 161530/RJ), CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS (OAB: 024537/PR), AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELOS (OAB: 031335/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR), CAIO MARCIO EBERHART (OAB: 030480/PR) e FERNANDA AMÉRICO DUARTE (OAB: 036465/PR)-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-819/1999-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x PEDRO CHAVES - ME e outros- Considerando a certidão de fl. 128/verso, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de desarquivamento pela parte interessada. Proceda-se a baixa no boletim mensal. -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

11. MONITORIA-1035/1999-BB-ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A x MIROSLAU GLUSZCZYNSKI- Diante da certidão de fl. 405, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de desarquivamento pela parte interessada. Proceda-se a baixa no boletim mensal. -Advs. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB: 056526/MG) e LILLIANA MARIA CERUTI LASS (OAB: 021472/PR)-.

12. INDENIZAÇÃO-0002315-17.1999.8.16.0001-DENISE CUNHA FRANÇA x DESAFIO - LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e outros-"CERTIFICO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as partes intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI." -Adv. ERIDSON POMPEU DA SILVA (OAB: 030995-B/PR), EDGARD POLCHLOPEK (OAB: 013122/PR), CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS (OAB: 023746/PR), CARLOS PZEBOWSKI (OAB: 039242/PR) e CEZAR AUGUSTO GAVRON (OAB: 026881/PR)-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-365/2000-JOSEFINA RICCIARDELLA e outro x OSMAR LUIS PASQUALOTTO e outro- Intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, especialmente quanto ao cumprimento da decisão de fl. 327, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de o valor penhorado ser remetido ao FUNJUS eo feito arquivado. Restando sil enove se a intimação de forma pessoal. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 007702/PR) e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB: 015785/PR)-.

14. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA-0003022-48.2000.8.16.0001-JOANITA HANAUIE x ADOLFO KLIMAVICIUS-"CERTIFICO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as partes intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI." -Adv. JOHNSON SADE (OAB: 004211/PR), SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE (OAB: 021547/PR) e WALBER PYDD (OAB: 034095/PR)-.

15. ORDINARIA DE COBRANCA-0002385-63.2001.8.16.0001-JUSSARA ANGELINA ALGE RIBASKI x ELIZABETH RECHETELO-"CERTIFICO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as partes intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI." -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 021773/PR) e ANA RENATA MACHADO (OAB: 039313/PR)-.

16. REGRESSIVA-1029/2001-YASUDA SEGUROS S/A x ELIO DE CASTRO- Diante da certidão de fl. 261/verso, remetam-se os autos ao arquivo. Proceda-se a baixa no boletim mensal. -Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA (OAB: 007086/PR), MARCO AURELIO CARNEIRO (OAB: 005776/PR), MURILO CLEVE MACHADO (OAB: 014078/PR) e MARCO AURELIO CARNEIRO (OAB: 005776/PR)-.

17. INVENTÁRIO-0001311-71.2001.8.16.0001-DEISE MAUER x UDELA SZPIRO MAUER- A inventariante opôs embargos de declaração às fls. 1181/1188, se insurgindo quanto à intimação de fl. 1180/verso. Inicialmente, cumpre esclarecer que os embargos de declaração correspondem a um meio idôneo para ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução de contradição, o suprimento da omissão ou a correção de erro material contido em decisão, o que não ocorre no presente caso, pois os embargos de declaração foram opostos em face de ato ordinatório da Escrivania (fl. 1180). No presente caso, o (to ordinário foi realizado em cumprimento à decisão de fl. 992, restando À questão preclusa. Diante do exposto, deix de receber os embargos de declaração opostos. Quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se o herdeiro Elio. -Advs. GRACIELA IURK MARINS (OAB: 020186/PR), MARCIA DALCOL (OAB: 302260/PR), VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS (OAB: 020890/PR), JULIAN TOURINHO ORUE (OAB: 066085/PR), ANTONIO GLENIO FARIA M.ALBUQUERQUE (OAB: 009033/PR), ANTONIO GLENIO FARIA M.ALBUQUERQUE (OAB: 009033/PR) e MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE (OAB: 042293/PR)-.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1406/2001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SOLAR DA SERRA x ANDRÉIA FAB OLA ROSSETO DE FREITAS- CERTIFICO que, encontram os presentes autos parados em Cartório sem nova manifestação pelo

Condomínio exequente, quanto ao prosseguimento do feito e estando vencido o prazo legal, pratiquei o seguinte ato ordinatório: " Intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento definitivo". -Advs. DANIELE BRUM DA SILVA (OAB: 025561/PR), SERAFIM AMUR B. FERREIRA DO AMARAL (OAB: 020345/PR) e LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS (OAB: 031230/PR)-.

19. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Ord.)-1437/2002-INACIO RIBEIRO DE SOUZA FILHO x JULIO HARVO SATO e outro- Nesta oportunidade, junto aos autos cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto pelo executado. Certifique-se a Escrivania quanto à manifestação do executado acerca da avaliação do bem, conforme intimação de fl. 772. Sendo verificada a ausência de manifestação do executado, fica deferida a adjudicação do veículo penhorado à fl. 762, na forma do art. 876 do CPC. Lavre-se auto de adjudicação, conforme art. 877 do CPC. Oportunamente se ordem de entrega (art. 877, §1º, II do CPC). Após, manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. -- À parte exequente para que compareça em cartório, no período das 12 às 18 horas, para assinatura do Auto de Adjudicação, o qual será lavrado no ato de seu comparecimento. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 015319/PR), MAUR CIO MARQUES CANTO (OAB: 023967/PR), JOSE OLINTO NERCOLINI (OAB: 002822/PR), SIMONE STOIANI NERCOLINI (OAB: 025247/PR), PAULO ROBERTO ZIMANN (OAB: 040199/PR) e SIMONE STOIANI NERCOLINI (OAB: 025247/PR)-.

20. DEPÓSITO-635/2003-D.J.C. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x MARINSON LUIZ ALBUQUERQUE- Diante do retorno negativo do AR (fls. 162/163), remetam-se os autos ao arquivo. Proceda-se a baixa no boletim mensal.-Adv. GILFROIS CARLOS BAUER (OAB: 022434/PR)-.

21. MONITORIA-0003995-95.2003.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x UNI ELETRO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.- SENTENÇA: "O exequente foi pessoalmente intimado para dar andamento ao feito, em cinco dias (fl. 258), sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, conforme consignado na carta de intimação (fl. 257), em atendimento a determinação deste juízo (fl. 251), da qual o seu procurador também foi intimado (fl. 259, verso). Não obstante, não houve qualquer manifestação (fl. 258, verso e fl. 259, verso). Não se aplica ao caso a Súmula 240 do STJ eo disposto no §6º do art. 485 do CPC, eis que o executado não constituiu advogado nos autos. Diante do exposto, caracterizado o abandono, julgo extinto o processo, em conformidade com o art. 485, inc. III, do CPC, impondo ao exequente o pagamento das custas. Oportunamente, com as baixas necessárias, arquivem-se." -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR)-.

22. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0005804-23.2003.8.16.0001-ANTONIA APARECIDA VEIGA LUIZ x BANCO CACIQUE S/A-Ciência à parte autora, da expedição do Alvará Judicial sob nº 1113/2017, o qual encontra-se à sua disposição ou de seu advogado junto à instituição financeira, Caixa Econômica Federal (Ag. 3984) - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, Térreo - Edif. Fórum Cível I, Centro Cívico, Curitiba-PR. -Advs. FABIO MARCELO LABATUT BINI (OAB: 024798/PR), ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR (OAB: 027445/PR) e MAURO CEZAR AIRES DE ANDRADE (OAB: 006758/PR)-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005827-66.2003.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x SILMARA APARECIDA ALBINO DE OLIVEIRA-"CERTIFICO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as partes intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI." -Adv. FABIULA MÜLLER KOENIG (OAB: 022819/PR) e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR)-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005454-35.2003.8.16.0001-JOSE MANOEL DA ROCHA FIRMA INDIVIDUAL - COLMAQ x LUCIMARA HERDINA-"CERTIFICO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as partes intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI." -Adv. LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO (OAB: 025647/PR) e EDUARDO SANTIAGO GONCALVES DA SILVA (OAB: 046796/PR)-.

25. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO-0000188-67.2003.8.16.0001-JEIL MOREIRA JUNIOR x BANCO ITAÚ S/A- 1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito (fl. 949). 2. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte beneficiada com a restituição do montante apontado à fl. 951. 3. Cumpra-se, oportunamente, o item 5 do despacho de fl. 940. -- Ciência à parte autora, da expedição do Alvará Judicial sob nº 1121/2017, o qual encontra-se à sua disposição ou de sua advogada, Dra. CLAUDIA REJANE NODARI junto à instituição financeira, Caixa Econômica Federal (Ag. 3984) - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, Térreo - Edif. Fórum Cível I, Centro Cívico, Curitiba-PR. -Advs. CLAUDIA REJANE NODARI (OAB: 041764/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR)-.

26. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0005837-13.2003.8.16.0001-SIMONE DO ROCIO RACLITSKI x COLOMBO, MAINETTI E CIA. LTDA. (CABRAL MOTOR)-Ciência à parte autora, da expedição do Alvará Judicial sob nº 1059/2017, o qual encontra-se à sua disposição ou de seu advogado, Dr. CARLOS ANTONIO

TASCHNER, junto à instituição financeira, Caixa Econômica Federal (Ag. 3984) - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, Térreo - Edif. Fórum Cível I, Centro Cívico, Curitiba-PR. -Advs. CARLOS ANTONIO TASCHNER (OAB: 024490/PR), RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 032687/PR), CLEVERSON JOSÉ GUSSO (OAB: 029075/PR), HENRIQUE SCHNEIDER NETO (OAB: 008070/PR), KLAUS GIACOBBO RIFFEL (OAB: 075938/PR), CLARA VAINBOIM (OAB: 117219/RJ) e EDUARDO CHALFIN (OAB: 058971/PR)-.

27. MONITORIA-0003843-13.2004.8.16.0001-APTA LOCADORA DE VEICULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. x TECNE SERVIÇOS E PROJETOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outros-"CERTIFICO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as parte intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI." -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR) e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 021773/PR)-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000089-29.2005.8.16.0001-CP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA. x SAMORRI ESPORTAÇÕES LTDA.- O exequente foi pessoalmente intimado para dar andamento ao feito, em cinco dias (fl. 127), sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, conforme consignado na carta de intimação (fl. 126), em atendimento a determinação deste juízo (fl. 123), da qual o seu procurador também foi intimado (fl. 124). Não obstante, não houve qualquer manifestação (fl. 127, verso). Instada a se manifestar, a parte executada nada alegou (fl. 128, verso). Diante do exposto, caracterizado o abandono, julgo extinto o processo, em conformidade com o art. 485, inc. III, do CPC, impondo ao exequente o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do crédito reclamado nos autos, em conformidade com o disposto no art. 85, §§2º e 6º do CPC. Levantem-se eventuais constrições. Oportunamente, com as baixas necessárias, arquivem-se. - Advs. FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN (OAB: 032225/PR) e SIDNEI DE QUADROS (OAB: 042553/PR)-.

29. RESTITUIÇÃO-0001509-69.2005.8.16.0001-DOMINIO LOPES SUNDIN e outros x FUNDAÇÃO REDE FERROVIARIA DE SEGUR.SOCIAL-REFER- Fica a parte autora intimada para se manifestar em 05 (cinco) dias, sobre o extrato de fls. 395 e prosseguimento do feito. -Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO (OAB: 019787/PR), RICARDO DE LUCCA MECKING (OAB: 026755/PR), MARCELLO DE SOUZA TAQUES (OAB: 032258/PR), ADELAR LAURIDES ANZILIO FILHO (OAB: 026927/PR) e FABRICIO ZIR BOTHOMÉ (OAB: 050020/PR)-.

30. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS-387/2005-MIRIAN LUCIA POLETO x JOAO CARLOS MONTEIRO DE QUADROS- Diante da certidão de fl. 123/verso. remetam-se os autos ao arquivo. Proceda-se a baixa no boletim mensal. -Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS (OAB: 016722/PR) e DANIELE DIAS DOS REIS (OAB: 029445/PR)-.

31. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0008310-98.2005.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CARLOS ALBERTO COBBO e outro-"CERTIFICO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as parte intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI." -Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA P. E SILVA (OAB: 033179/PR), RAFAEL SCHIER GUERRA (OAB: 036590/PR) e TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO (OAB: 027803/PR)-.

32. SUMARIA DE COBRANÇA-0008399-24.2005.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BACACHERI x IZILDA THOMAZ-"CERTIFICO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as parte intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI." -Adv. ALBERTO RODRIGUES ALVES (OAB: 025317/PR), ANA LUCIA RODRIGUES LIMA (OAB: 031090/PR), SERGIO AUGUSTO FAGUNDES (OAB: 041391/PR), BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB: 037952/PR), SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR), MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO (OAB: 063435/PR) e JEFERSON RICARDO COSTA (OAB: 064529/PR)-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010800-59.2006.8.16.0001-FORTESLU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. x TOSIN BINHARA COMERCIAL ALIMENTICIA LTDA.-"CERTIFICO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as parte intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento

encaminhado por meio do sistema PROJUDI." -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 017607/PR) e CLAUDIO DE FRAGA (OAB: 023828/PR)-.

34. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0000451-94.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DAVID GULIN x BANCO DO BRASIL S/A e outro- 1. Informe a Escritura se existe valor pendente de levantamento, juntando o extrato da conta, em caso positivo. 2. Os valores mencionados à fl. 311 devem ser levantados junto ao Contador, não sendo o caso de expedição de alvará (fl. 316). - CERTIDÃO FL. 311: "Respeitosamente informo a V.Excia., que as fls., 280v., foi requerido custas do contador para elaboração da conta geral conforme determinado no despacho de fls., 273 mas como não houve elaboração do calculo e será calculada apenas as custas remanescentes (calculo anexo) fica a disposição do autor o saldo do referido valor ou seja R\$ 32,82 (já deduzida a taxa bancária)." -Advs. IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 022339/PR) e RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 042761/PR)-.

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1361/2006-GESSI RIBEIRO DE MORAIS x BRASIL TELECOM S/A- em que pese a manifestação da executada às fls. 355/357, mantenho a ecisão proferida à fl. 354 pelos mesmos fundamentos. -Advs. CARLOS E. DA SILVA FERREIRA (OAB: 032045/PR), JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) e BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA (OAB: 056335/PR)-.

36. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-266/2007-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A x CLAUDINEI GUIMARÃES e outro- Cumpra-se, se superados os óbices apontados (fl. 310), a determinação de fl. 304, item 2. -- À parte exequente para que compareça em Cartório, no período entre 12:00 e 18:00 horas, para fins de assinatura do Auto de Adjucação, o qual será lavrado no ato de seu comparecimento. -Advs. EDSON GONSALVES ARAUJO (OAB: 035008/PR), LUIZ CARLOS CHECOZZI (OAB: 010355/PR), VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 011368/PR) e FELIPE MEURER JORGE (OAB: 043013/PR)-.

37. AÇÃO MONITÓRIA-0015206-89.2007.8.16.0001-JALES RIBEIRO DE MELO FILHO x LUIZ CARLOS SAUERBIER e outro-"CERTIFICO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as parte intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI." -Adv. ANTONIO GERALDO SCUPINARI (OAB: 015956/PR), WANDERLUCIO DOS SANTOS LEITE (OAB: 038472/PR) e LUIZ RENATO PEDROSO (OAB: 027490/PR)-.

38. AÇÃO DE DEPÓSITO-0010092-72.2007.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x ZONI BATISTA DE SOUZA- CERTIFICO que, nesta data, prorrogo o cumprimento do r. despacho de fls. 184, tendo em vista que a procuradora indicada às fls. 201 não possui procuração ou subestabelecimento nos autos. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-0004867-71.2007.8.16.0001-ELIANE DE SOUZA SOARES e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-Ciência à Seguradora Líder, da expedição do Alvará Judicial sob nº 1114/2017, o qual encontra-se junto à instituição financeira, Caixa Econômica Federal (Ag. 3984) - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, Térreo - Edif. Fórum Cível I, Centro Cívico, Curitiba-PR, para fins de transferência de valor para conta corrente da mesma. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

40. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0015202-52.2007.8.16.0001-RODRIGO AVILA SANT'ANA x BANCO SANTANDER S/A-Ciência à parte interessada, da expedição do Alvará Judicial sob nº 1117/2017, o qual encontra-se junto à instituição financeira, Caixa Econômica Federal (Ag. 3984) - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, Térreo - Edif. Fórum Cível I, Centro Cívico, Curitiba-PR, para fins de transferência de valores para conta corrente do Dr. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN. -Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

41. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0014813-67.2007.8.16.0001-SPS RECICLAGEM E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A- "CERTIFICO, haver decorrido o prazo legal, sem nova manifestação da parte exequente (BANCO DO BRASIL S/A) quanto ao prosseguimento do feito, embora regular intimação via DJE conforme certidão acostada às fls. 390. -- ATÓ ORDINATÓRIO: Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria 02/2016 promova-se intimação pessoal do exequente para dar andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento definitivo. Curitiba, 09 de agosto de 2017. -Advs. VANDERLEI TAVERNA (OAB: 022388/PR), ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA (OAB: 054342/PR), FABIULA MÜLLER KOENIG (OAB: 022819/PR) e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR)-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA-0009245-70.2007.8.16.0001-MIGUEL INACIO ROSA e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- 1) A parte ré, sucumbente, efetuou voluntariamente o depósito do montante que entendia como devido (fls. 183/184). Os autores, por sua vez, discordaram, apontando diferenças (fls. 187/189). Por meio da decisão de fls. 262/264, afastou-se a incidência de multa. Foi determinado o bloqueio da diferença apontada pelos autores (fls. 275/278). A ré/executada, então, ofereceu impugnação (fls. 281/285), alegando a ocorrência de excesso de execução. Os executados pugnaram pelo não conhecimento da impugnação, por deserção e, no mérito, aduziram ter apresentado o cálculo de forma correta (fls. 440/443). Os autos foram remetidos ao Contador, que apontou excesso no importe de R\$ 5.983,20 (fls. 452/453). Os autores impugnaram (fls. 459/460), seguindo-se novo parecer do Contador, ratificando os cálculos anteriores (fl. 464). Decido. 2) Inexiste a alegada deserção, eis que não consta que a parte ré tenha sido intimada para efetuar o preparo as custas, tão logo interposta a impugnação. Note-se que a impugnação foi interposta em abril de 2012, ocasião em que não

havia entendimento pacificado acerca da necessidade ou não de antecipação de custas, bem como se, de fato, eram devidas nesta fase. Ademais, ainda que não conhecida, nada impediria que, de ofício, o juízo determinasse o abatimento de eventual excesso, decorrente da não observância do título executivo (sentença). E, sob esse aspecto, nota-se que não assiste razão aos exequentes. A sentença determinou a correção dos valores em conformidade com o Decreto 1544/95 (fl. 88), além dos juros de mora de 1% ao mês., a partir da citação. Não houve modificação em sede recursal (fls. 140/155). O Contador, por sua vez, observou o comando sentencial, esclarecendo ter aplicado, a título de correção monetária, a média entre o IGP-DI e do INPC (fl. 453), além dos juros de mora de 1%. Instar registrar que a manifestação dos exequentes sobre os termos da impugnação foi eminentemente genérica, sem qualquer impugnação específica de valores, sendo certo, ainda, que a planilha apresentada posteriormente não permite identificar qual o índice de correção monetária adotado (fls. 461/462), havendo, apenas, menção genérica a uma suposta adoção de "tabela de correção do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná". Disso resulta, portanto, que os credores não logram desconstituir os termos da impugnação e, notadamente, dos cálculos elaborados pelo Contador. 3) DIANTE DO EXPOSTO, acolho a impugnação para reconhecer o excesso de execução no montante apurado pelo Contador Judicial (fls. 452/453). Condono os exequentes ao pagamento das custas relativas à fase de cumprimento de sentença, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do excesso apurado (CPC, art. 485, §2º e 6º), ressalvada eventual gratuidade. Baixem ao Contador para correção do valor apontado. Junte a Escritura extrato atualizado da conta relativa aos valores penhorados. Corrigidos os valores relativos ao excesso, pelo Contador, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada. Do que sobreja, expeça-se alvará em favor dos exequentes. -Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 026313/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

43. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0014643-95.2007.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESTÁCIO DE SÁ x RAFAELA DELLATORRE ROSA e outro- CERTIFICO que, encontram os presentes autos parados em Cartório sem nova manifestação pelo Condomínio exequente, quanto ao prosseguimento do feito e estando vencido o prazo legal, pratiquei o seguinte ato ordinatório: "Intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento definitivo". -Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB: 020467/PR), LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO (OAB: 035728/PR), JOAO CARLOS KREFETA (OAB: 022880/PR), GIULIANO DOMIT OD ROCHA (OAB: 026231/PR) e MARINA ZAPAROLI BERETTA (OAB: 042425/PR)-.

44. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004215-20.2008.8.16.0001-MANOEL LESSA ALVES DA SILVA FILHO x BANCO SANTANDER S/A-Aguardo pagamento das custas remanescentes pela parte autora, no valor de R\$ 44,65, conforme conta de fl. 266. A guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023234-12.2008.8.16.0001-TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA x C.T.B. COMERCIAL ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTR- A exequente foi pessoalmente intimada para dar andamento ao feito, em cinco dias (fl. 411), sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, conforme consignado na carta de intimação (fl. 410), em atendimento a determinação deste juízo (fl. 407, verso), da qual o seu procurador também foi intimado (fl. 408). Não obstante, não houve qualquer manifestação (fl. 411, verso). Instada a se manifestar, a executada pugnou pela extinção do processo (fl. 414). Diante do exposto, caracterizado o abandono, julgo extinto o processo, em conformidade com o art. 485, inc. III, do CPC, impondo ao exequente o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do crédito objeto da execução, em conformidade com o art. 85, §2º e 6º do PCCS Levantem-se eventuais constrições. Oportunamente, com as baixas necessárias, arquivem-se. -Advs. ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE (OAB: 036113/PR), GEVERSON ANSELMO PILATI (OAB: 010108/PR), CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA (OAB: 027307/PR) e LEANDRO RAMOS GOUVEA (OAB: 019375/PR)-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA-0001190-96.2008.8.16.0001-UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS LTDA x COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COESP- 1) Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos (CPC, art. 925), o acordo celebrado entre as partes (fls. 639/641), julgando extinto o cumprimento de sentença (fls. 529/530), nos termos do art. 924, III, do CPC. 2) Embora o Contador tenha discriminado o montante a ser levantado pelas partes (fl. 645, parte final), o acordo previu que todo o montante depositado seria levantado em favor da parte exequente (fl. 640, item 1). Assim, em respeito à vontade manifestada pelas partes, expeça-se alvará de levantamento exclusivamente em favor da parte exequente. 3) Restitua-se à parte executada o montante relativo a honorários advocatícios indicados na certidão de fl. 657. 4) Custas pagas (fls. 655/656). 5) Levantem-se eventuais constrições. P. R. I. Oportunamente, com as baixas necessárias, arquivem. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB: 014451/PR) e RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (OAB: 115762/SP)-.

47. AÇÃO MONITÓRIA-0018981-78.2008.8.16.0001-FRIGELAR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO S/A x REFRIGERAÇÃO GUEDIN LTDA-"CERTIFICO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as partes intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito

só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI." -Adv. MARCIA MALLMANN LIPPER (OAB: 035570/RS)-.

48. MANUTENCAO DE POSSE-0022955-26.2008.8.16.0001-ADIER DA SILVA x ANDRE DA SILVA e outro-Restituir os autos em Cartório, no prazo de 03 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituídos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. -Advs. AZIZ SIMÃO FILHO (OAB: 012080/PR), SINVALDO MOREIRA DE SOUZA (OAB: 025151/PR) e ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA (OAB: 053610/PR)-.

49. INDENIZAÇÃO-0023064-40.2008.8.16.0001-AMH - ARIAS MATERIAIS HOSPITALARES LTDA x FASTER BRASEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA- 1. A exequente opôs embargos de declaração (fls. 156/158) contra a decisão de fl. 153, apontando a ocorrência de erro material, na medida em que a execução deveria ter sido suspensa, pela não localização de bens, e não extinta, com a sua condenação nos ônus sucumbenciais. Instada a se manifestar, a parte embargada nada alegou (fl. 159, verso). 2. Não há erro material ou qualquer outro vício na decisão embargada, mas o mero e manifesto inconformismo com o que restou decidido. A exequente já havia pedido a suspensão do processo, em abril de 2013 (fls. 133/134), ou seja, há mais de 4 anos e, desde então, não mais se manifestou, demonstrando o seu total desinteresse no prosseguimento do feito, o que levou à necessidade de sua intimação, inclusive onerando o processo. A solução, portanto, foi a extinção do processo, sendo a sua condenação nos ônus sucumbenciais mero corolário, em conformidade com o que preconiza o art. 485, §2º, do CPC. 3. DIANTE DO EXPOSTO, não havendo erro material ou qualquer outro vício passível de correção na decisão embargada, rejeito os embargos de declaração. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e ELIS DANIELE SENEM (OAB: 034301/PR)-.

50. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C DANO MOR-0003763-73.2009.8.16.0001-SAMUEL OLIVEIRA DO CARMO x BANCO DO BRASIL S/A-"CERTIFICO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as partes intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI." -Adv. RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 042761/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR)-.

51. AÇÃO MONITÓRIA-0029177-73.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO - S.A. x PAULO RENATO DE PAIVA ROSA- 1. Defiro a substituição do exequente por BANCO BRADESCO S/A, diante da documentação acostada. 2. Promovam-se as anotações e retificações necessárias. 3. Lavre-se o termo de penhora sobre os valores bloqueados (fls. 335), intimando-se o executado. -- Fica a parte executada intimada para quereente, se manifestar sobre a penhora tomada por termo à fl. 417, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e SANDRA CARRILHO FERREIRA (OAB: 013996/PR)-.

52. AÇÃO ORDINÁRIA-0030692-46.2009.8.16.0001-DOROTHEA AURORA ZANKO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO-"CERTIFICO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as partes intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI." -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), JONAS BORGES (OAB: 030534/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR) e EVARISTO ARAÇÓ DOS SANTOS (OAB: 024498/PR)-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028105-51.2009.8.16.0001-LOUSIANA PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA. x MKM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e outros-"CERTIFICO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as partes intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI." -Adv. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (OAB: 018445/PR), CARLOS EDUARDO BLEY (OAB: 018653/PR), CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL (OAB: 033353/PR), ALESSANDRA REDUA LEONARDECZ (OAB: 061262/PR), MARLUS JORGE DOMINGOS (OAB: 007756/PR) e KELLEN MORO TEIXEIRA (OAB: 042232/PR)-.

54. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0005818-94.2009.8.16.0001-MKM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA x FINANCIALPAR EMPRESA DE FOMENTO LTDA-"CERTIFICO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as partes intimadas acerca da conversão

do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI." -Adv. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (OAB: 018445/PR), CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS (OAB: 045295/PR), CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL (OAB: 033353/PR), ALESSANDRA REDUA LEONARDECZ (OAB: 061262/PR), RENATA CERCI POMPERMAYER RUSCHEL (OAB: 040884/PR) e KELLEN MORO TEIXEIRA (OAB: 042232/PR)-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-0030701-08.2009.8.16.0001-JORGE BEMBNOWSKI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-"CERTIFICADO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICADO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as partes intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI." -Adv. ELENITA IGNEZ BODANEZE (OAB: 015637/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030360-79.2009.8.16.0001-HELOISE CRISTINA JANKOWSKI DE MEIRA x SANTANDER SEGUROS BRASIL S/A-Ciência à parte exequente, da expedição do Alvará Judicial sob nº 1130/2017, o qual encontra-se à sua disposição ou de seu advogado, Dr. REINALDO MIRICO ARONIS, junto à instituição financeira, Caixa Econômica Federal (Ag. 3984) - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, Térreo - Edif. Fórum Cível I, Centro Cívico, Curitiba-PR. -Advs. MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 049020/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

57. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0030291-47.2009.8.16.0001-GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA x ROSANE DE FÁTIMA PADILHA- 1) Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes (fls. 301/302), já cumprido (fl. 419) e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea "b" do CPC. 2) Custas eventualmente pendentes na forma acordada, ressalvada eventual gratuidade. 3) Defiro, se requerida, a renúncia ao prazo recursal. 4) Proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. -Advs. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB: 031381/PR) e FERNANDO MARASCHIN (OAB: 054980/PR)-.

58. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (RITO SUM.)-0030548-72.2009.8.16.0001-DELLAS ARTES E CRIAÇÕES LTDA x BANCO SANTANDER S/A- SENTENÇA: "... DISPOSITIVO - Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, a fim de: a) afastar a capitalização de juros; b) declarar abusivos os encargos administrativos incidentes no contrato, nos termos da fundamentação retro; c) determinar a devolução dos valores pagos a maior; d) afastar a mora, uma vez verificada a abusividade no período de normalidade contratual. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rat e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento sobre o valor da causa, com base no art. 85 § 2º do CPC, considerando complexidade da causa e duração do processo. (A sentença em sua integralidade, pode ser acessada pelo portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <https://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>). -Advs. GABRIEL BARDAL (OAB: 033233/PR) e NEY JOSÉ CAMPOS (OAB: 044243/MG)-.

59. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0006884-12.2009.8.16.0001-ANTONIO GOMES x BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL-"CERTIFICADO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICADO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as partes intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI." -Adv. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), FERNANDO LUIZ PEREIRA (OAB: 147020/SP) e MOISÉS BATISTA DE SOUZA (OAB: 052962/PR)-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012808-67.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x EMPRASER EMPRESA PARANAENSE DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e outro-"CERTIFICADO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICADO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as partes intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI." -Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), CESAR CHICHON BISCAIA (OAB: 000054-861/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

61. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0013413-13.2010.8.16.0001-EVA APARECIDA DOS SANTOS x LOGPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA-Restituir os autos em Cartório, no prazo de 03 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituídos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR)-.

62. COBRANÇA-0019746-78.2010.8.16.0001-MARIA HELENA AKYIO WATANABE e outros x BANESTADO S/A e outro-"CERTIFICADO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICADO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as partes intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI." -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA (OAB: 021627/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR)-.

63. REVISIONAL-0032881-60.2010.8.16.0001-MARCIO MACEDO GAMA x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ciência às partes da expedição dos Alvarás sob nºs 1124/2017 (ao autor) e 1125/2017 (à requerida), os quais encontram-se à sua disposição junto à instituição financeira, Caixa Econômica Federal (Ag. 3984) - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, Térreo - Edif. Fórum Cível I, Centro Cívico, Curitiba-PR. -- À parte requerida para que efetue o respectivo recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 427,43 em favor desta Serventia da 16ª Vara Cível; mais R\$ 29,96 referente a Taxa Judiciária (FUNREJUS); e ainda o valor de R\$ 53,12 em favor do Cartório do 2º Ofício do Distribuidor, sob pena de ser promovida a execução fundada em título extrajudicial (CPC. arts. 513, 515, V, e seguintes), pelo titular do crédito, com todos os ônus decorrentes, inclusive novas custas e honorários advocatícios (Os pagamentos devem ser efetuados diretamente junto à rede bancária, após a prévia impressão dos boletos, no site no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> ou <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>) -Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), TATIANA VALESKA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

64. AÇÃO DE DESPEJO-0064408-30.2010.8.16.0001-DOURIVAL BAPTISTEL x TECNOCOOP INFORMÁTICA LTDA-"CERTIFICADO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICADO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as partes intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI." -Adv. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO (OAB: 047344/PR), NATANAEL DA SILVA (OAB: 000053-999/PR) e OSVALDO BRILHANTE FILHO-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0072574-51.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS x ANDERSON COSTA e outros- 1) Homologo, por sentença, para que surta seus / jurídicos e legais efeitos (CPC, art. 925), o acordo celebrado entre as partes (fls. 199/200), julgando extinta a presente execução, nos termos do art. 924, III, do CPC. 2) Custas na forma do acordo. 3) Levantem-se eventuais constrições. -Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR) e GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS (OAB: 032060/PR)-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-0014366-40.2011.8.16.0001-JOÃO RODRIGUES LEITE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência à parte autora, da expedição do Alvará Judicial sob nº 1051/2017, o qual encontra-se à sua disposição ou de sua advogada, Dra. BARBARA BUASSI, junto à instituição financeira, Caixa Econômica Federal (Ag. 3984) - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, Térreo - Edif. Fórum Cível I, Centro Cívico, Curitiba-PR. -Advs. BARBARA BUASSI (OAB: 057466/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

67. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0017540-57.2011.8.16.0001-DROGAVET FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. x LS PUBLICAÇÕES LTDA-Tendo o executado quitado os débitos, julgo extinto o processo com base no art. 924, II do CPC. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados pelo executado. Custas ex lege. -Advs. ELME K. B. DE CAMARGO HERMANN (OAB: 039516/PR), FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO (OAB: 037880/PR), ROGERIO SCHUSTER JUNIOR (OAB: 040191/PR) e PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA (OAB: 154338/SP)-.

68. AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CO-0017441-87.2011.8.16.0001-JOSÉ AUGUSTO MEIRA CORDEIRO x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Certifique a Escritania se o depósito (fls. 264) ocorreu em conta vinculada a este Juízo. em caso positivo, diante da manifestação de fls. 275 (primeira parte), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. 2. Junte a Escritania extrato das contas relativas aos depósitos efetuados pela parte autora. 3. Aguarde-se manifestação da parte ré por 20 dias, como requerido (fl. 284). -- Ciência à parte autora, da expedição do Alvará Judicial sob nº 1115/2017, o qual encontra-se à sua disposição ou de sua advogada junto à instituição financeira, Caixa Econômica Federal (Ag. 3984) - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, Térreo - Edif. Fórum Cível I, Centro Cívico, Curitiba-PR. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR), MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB: 107414/SP), ANA KEILA SCHELBAUER (OAB: 044221/PR) e JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA (OAB: 013417/MS)-.

69. EXECUÇÃO-0015101-73.2011.8.16.0001-SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS PARA VEICULOS PINHEIRINHO LTDA-"CERTIFICADO que, em cumprimento à

Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as parte intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI." -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS (OAB: 087192/SP), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), DEJAIR JORGE CAMARGO PEREIRA (OAB: 002546/SC), LUCIANE DALLE GRAVE (OAB: 012574/SC), IVAN LUCIANO DO NASCIMENTO (OAB: 018250/SC) e ENIMAR PIZZATTO (OAB: 000015-818/PR)-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020230-59.2011.8.16.0001-LICNERSKI IND. COM. COUROS E CALÇADOS LTDA x JORGE COLAÇO & CIA LTDA. -"CERTIFICO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as parte intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI." -Adv. DIOGNES GONÇALVES (OAB: 056754/PR) e ANA CAROLINA BUCH (OAB: 051799-A/PR)-.

71. ANULATÓRIA-0026690-62.2011.8.16.0001-ROBERTO VIERI x BELKINDRA E ROCHA SERV. DE CONSULT. EMP. LTDA- 1. Intime-se o advogado do autor para informar o atual endereço de seu constituinte, diante do retorno da carta de intimação. 2. Com o atendimento, renova-se a intimação (fl. 119, arcando o autor com as respectivas custas, além das já devidas (fl. 118). 3. Segue decisão, nesta data, nos autos em apenso. -Adv. DIOGO RIZZO TROTTA (OAB: 000052-975/PR)-.

72. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JURID-0045849-88.2011.8.16.0001-VALMIR HOFFMANN x CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA e outro-"CERTIFICO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as parte intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI." -Adv. MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB: 175513/SP), THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI (OAB: 000047-750/PR), PAULO A. CIARI DE ALMEIDA FILHO (OAB: 130053/SP), MARCELO KÜSTER DE ALMEIDA (OAB: 044449/PR) e LEANDRO LIÇA (OAB: 047685/PR)-.

73. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0045848-06.2011.8.16.0001-CLAUDIO DE OLIVEIRA x BANCO CARREFOUR S/A e outro-Ciência à parte autora, da expedição do Alvará Judicial sob nº 1129/2017, o qual encontra-se à sua disposição ou de seu advogado, Dr. MARCELO KUSTER DE ALMEIDA, junto à instituição financeira, Caixa Econômica Federal (Ag. 3984) - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, Térreo - Edif. Fórum Cível I, Centro Cívico, Curitiba-PR. -- DESPACHO FL. 461: 1. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 425. 2. Intime-se o autor para se manifestar (fls. 426/460), em 5 dias. -Advs. MARCELO KÜSTER DE ALMEIDA (OAB: 044449/PR), LEANDRO LIÇA (OAB: 047685/PR), SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

74. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0044776-81.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAYTON DE CARVALHO MACEDO-Ciência à parte autora, da expedição do Alvará Judicial nº 1123/2017, o qual encontra-se junto à instituição financeira, Caixa Econômica Federal (Ag. 3984) - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, Térreo - Edif. Fórum Cível I, Centro Cívico, Curitiba-PR, para transferência de valores para conta de titularidade de FIDC PCG BRASIL. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 072847/MG), ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO (OAB: 053499/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG) e ADRIANA DA SILVA SANTOS (OAB: 082651/MG)-.

75. ORDINARIA-0055674-56.2011.8.16.0001-HOMERO BAGGIO MOREIRA e outros x FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROSSENTENÇA: "... Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Diante da sucumbência da parte requerente, condeno a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios do procurador da parte requerida, fixados em R\$ 3.000 (três mil reais), com base no art. 85, §8º do CPC, considerando a complexidade da causa e a sua longa duração, mas também o julgamento antecipado da lide." (A sentença em sua integralidade, pode ser acessada pelo portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <https://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 032845/PR) e ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA (OAB: 017480/RS)-.

76. OPOSICAO-0056319-81.2011.8.16.0001-ANDERSON PRUDENTE DE LIMA x ROBERTO VIERI e outro- Diante do abandono do feito, tentou-se, sem êxito, a intimação do autor para lhe dar andamento. A carta retornou com o aviso "desconhecido" (fl. 136), ou seja, o autor não manteve o seu endereço atualizado nos autos. Assim, é de se considerar efetivada a intimação, já que é dever da parte manter o seu endereço atualizado nos autos, como recentemente decidiu o STJ, "E dever da parte e de seu advogado manter atualizado o juízo em relação à mudança de endereço, seja temporária ou definitiva, sob pena de inviabilização da prestação jurisdicional, nos termos do disposto nos arts. 39, II, 238, parágrafo único, e 282, II, do CPC. Precedentes" (Ag Rg no AR Esp 825.862/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS

BOAS CUEVA, 3 TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016). Registre-se que o advogado do autor, também, foi intimado, estando ciente da possibilidade de extinção do processo por abandono (fl. 134). Não se aplica ao caso a Súmula 240 do STJ eo disposto no §6º do art. 485 do CPC, eis que os reus não foram citados. Diante do exposto, caracterizado o abandono, julgo extinto o processo, em conformidade com o art. 485, inc. III, do CPC, impondo ao autor o pagamento das custas. Oportunamente, desapensem-se e, com as baixas necessanas,arquivem-se. -Adv. ARLETE APARECIDA DE SOUZA (OAB: 030748/PR)-.

77. COBRANÇA-0004478-13.2012.8.16.0001-GERALDO MANZELA TURCATO x SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A.-"CERTIFICO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as parte intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI." -Adv. LUIS EDUARDO MASCARENHAS SFIER (OAB: 052340/PR), PAULO ANTONIO MULLER (OAB: 067090/PR) e MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA (OAB: 035572/RS)-.

78. MONITORIA-0002515-67.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x STEFANI KATHERINE DE SANTI- Aguardo o respectivo recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 85,21 em favor desta Serventia da 16ª Vara Cível, sob pena de ser promovida a execução fundada em título extrajudicial (CPC. arts. 513, 515, V, e seguintes), pelo titular do crédito, com todos os ônus decorrentes, inclusive novas custas e honorários advocatícios (Os pagamentos devem ser efetuados diretamente junto à rede bancária, após a prévia impressão dos boletos, no site no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná -<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>). -- DESPACHO FL. 148: (...) Após, custas pagas e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES (OAB: 024102/PR), JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR), PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 030685/PR)-.

79. DECLARATORIA-0019123-43.2012.8.16.0001-ANDARAKI CALÇADOS x BANCO DO BRASIL S.A. e outros- CERTIFICO que, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2016, art. 7º, L-4, deste Juízo da 16ª Vara Cível, ficam as partes intimadas quanto ao retorno dos autos da Instância Superior. CERTIFICO ainda que, os autos permanecerão aguardando em Cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada acerca do cumprimento de sentença, sendo que, em caso de inércia os autos serão arquivados (§1º do item acima mencionado). -Advs. ANA LUCIA RODRIGUES DE LIMA (OAB: 031090/MA), FABIO DE ALENCAR KARAMM (OAB: 184968/SP), CRISTIANO TRIZOLINI (OAB: 192978/SP), JOSE ROBÉRIO DE PAULA (OAB: 112832/SP), IVETE CONCEIÇÃO BORASQUE DE PAULA (OAB: 112830/SP), LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR)-.

80. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO -0037690-25.2012.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GILDA DE SOUZA PINHEIRO-"CERTIFICO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as parte intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR), RUBENS DE LIMA (OAB: 007828/PR), LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA (OAB: 015805/PR) e ROBERTA BERTI (OAB: 071880/PR)-.

81. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0047918-59.2012.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x ARAGAO BRANCO-Ciência à parte autora, da expedição do Alvará Judicial nº 1112/2017, o qual encontra-se junto à instituição financeira, Caixa Econômica Federal (Ag. 3984) - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, Térreo - Edif. Fórum Cível I, Centro Cívico, Curitiba-PR, para fins de transferência de valores para conta corrente de VELLOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS. -Adv. ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB: 045283/SC)-.

Curitiba, 28 de Novembro de 2017
ESCRIVÃ / JURAMENTADO(A)

21ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0265/2017

ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR)
 AIRTON SAVIO VARGAS (OAB 14455/PR)
 ALCINDO LIMA NETO (OAB 19857/PR)
 ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB 56124/PR)
 ALEXANDRO FREITAS DA SILVA (OAB 25449/PR)
 ANA MARIA CITTI (OAB 20965/PR)
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073A/PR)
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
 BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB 37952/PR)
 BRUNA ALEXANDRA RADOLL (OAB 57725/PR)
 Bruno Alexandre de Oliveira Gutierrez (OAB 237773/SP)
 CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO (OAB 22847/PR)
 CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO (OAB 50546/PR)
 CARLOS ROSA JÚNIOR (OAB 40151/PR)
 CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA (OAB 38266/PR)
 CRISTINA TAKEGUMA (OAB 102207/RJ)
 DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
 DANIELLE BECKER (OAB 42787/PR)
 DANIELLE FELIZADA MENDES (OAB 45821/PR)
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
 ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA (OAB 27747/PR)
 ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON (OAB 13889/PR)
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
 FABIANO DA ROSA (OAB 26862/PR)
 FABIANO ROESNER (OAB 26694/PR)
 FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)
 FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR)
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR)
 IARA CRISTINA MARQUES (OAB 53524/PR)
 ISABELA VELLOZO RIBAS (OAB 53603/PR)
 IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO (OAB 25814/PR)
 JOAO BATISTA DE TOLEDO (OAB 8716/PR)
 JOAO CARLOS REGIS (OAB 5035/PR)
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB 21731/PR)
 JULIO CESAR BROTTTO (OAB 21600/PR)
 LEOPOLDO HAILTON DUDA (OAB 44729/PR)
 LIVIA MARCELA BENICIO RIBEIRO (OAB 43138/PR)
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB 18588/PR)
 LUDEMIR KLEBER MOSER (OAB 13768/PR)
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR)
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
 MANUELLA BASTOS CERCAL (OAB 57538/PR)
 MARCELO VIEIRA DE PAULA (OAB 29176/PR)
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
 MARCO ANTONIO LANGER (OAB 7702/PR)
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM (OAB 16577/PR)
 MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA (OAB 42526/PR)
 MARCOS VENDRAMINI (OAB 27533/PR)
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB 20777/PR)
 MARIA LETICIA BRUSCH (OAB 49180/PR)
 MARIANO MARTORANO MENEGATTO (OAB 15773/SC)
 MARTA P. BONK RIZZO (OAB 23017/PR)
 NEWTON PEREIRA DE CARVALHO (OAB 18412/PR)
 OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR (OAB 28139/PR)
 PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR (OAB 53511/PR)
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (OAB 19608/PR)
 PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA (OAB 18294/PR)
 RAFAEL BERTOLDI COELHO (OAB 23103/SC)
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
 RENE ARIEL DOTTI (OAB 2612/PR)
 RICARDO J. CARNIELETTTO (OAB 40016/PR)
 ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA (OAB 53262/PR)
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH (OAB 47487/PR)
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
 ROGERIO FOPLADE CERCAL (OAB 7072/PR)
 ROGERIO XAVIER RIVA (OAB 35242/PR)
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524A/PR)
 SAMARA POVOA MARTINS REIS (OAB 29384/BA)
 SERGIO LUIZ PEIXER (OAB 8431/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034A/PR)
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB 44065/PR)
 SIMONE THALLINGER (OAB 91092/SP)
 SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR)
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
 THOMAS VINICIUS CASTILHO (OAB 57626/PR)
 VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN (OAB 22600/PR)

VANESSA BENATO CARDOSO (OAB 57235/PR)
 WILSON TRINKEL (OAB 10132/PR)
 ZENI DE SOUZA RIBAS (OAB 46429/PR)

ADV: BRUNA ALEXANDRA RADOLL (OAB 57725/PR), JULIO CESAR BROTTTO (OAB 21600/PR), FABIANO DA ROSA (OAB 26862/PR), RENE ARIEL DOTTI (OAB 2612/PR) - Processo 0000075-79.2004.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: BERNHARD THEO KEMKER e outro - REQUERIDO: FRANCISCO ANDRE DA SILVEIRA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0000075-79.2004.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR), MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM (OAB 16577/PR), SERGIO LUIZ PEIXER (OAB 8431/PR) - Processo 0000141-16.1991.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ROSICLEIA MABA - REQUERIDO: ESPOLIO DE ARACELI MOREIRA BAHM e outro - Intima-se a parte requerente, para no prazo de até 5 (cinco) dias, efetuar ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, no valor de R\$ 553,04 (quinhentos e cinquenta e três reais e quatro centavos).

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0000742-46.1996.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - EXECUTADO: CELIO BARBOSA DE ALMEIDA e outro - Diante do fato de o requerente ter sido intimado pessoalmente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção (fl. 418), tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 485, §1º, do NCPC. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, §2º do NCPC, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR) - Processo 0002085-67.2002.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: ALVES MADRUGA & CIA LTDA. e outro - Ante a manifestação de fls. 311, intima-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referente expedição de ofícios por meio eletrônico, no valor de R\$ 26,26 (vinte e seis reais e vinte e seis centavos), conforme Instrução Normativa nº 4/2016 (art. 4º), para posterior envio dos autos à conclusão.

ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA (OAB 18294/PR), DANIELLE BECKER (OAB 42787/PR), SAMARA POVOA MARTINS REIS (OAB 29384/BA), BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES (OAB 237773/SP) - Processo 0002187-84.2005.8.16.0001 - Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EXECUTADO: JURANDIR FICANHA e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0002187-84.2005.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA (OAB 18294/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R) - Processo 0002575-06.2013.8.16.0001 (apensado ao processo 0002187-84.2005.8.16) - Embargos à Execução - Crédito Rural - EMBARGANTE: LUCIR FICANHA - EMBARGADO: BANCO BAMERINDUS S/A - Ante o Recurso de Apelação apresentado em fls. 835/857, bem como o contido nas Disposições Gerais da r. Sentença de fls. 797/810, intima-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1010, § 1º do CPC.

ADV: FABIANO ROESNER (OAB 26694/PR) - Processo 0002682-65.2004.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: ESCRITORIO DE ADVOCACIA SALGUEIRO & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EXECUTADO: ANTENOR CLARO DE OLIVEIRA FILHO - Considerando o trânsito em julgado da r. Sentença de fl. 242, encaminho estes autos para elaboração do cálculo das custas processuais remanescentes, para posterior arquivamento.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034A/PR) - Processo 0002712-22.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDA: DIONE FERNANDA BRAGA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0002712-22.2012.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB 20777/PR) - Processo 0005285-96.2013.8.16.0001 (apensado ao processo 0039542-84.2012.8.16) - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: SANDRA CRISTINA DA SILVA (P.J.) e outro - EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A. - Tendo em vista o decurso de prazo sem que a parte requerente procedesse ao pagamento das custas processuais remanescentes, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$

56,47).Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltando-me na sequência para verificação do resultado.2. Intimem-se.

ADV: SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR), MARCO ANTONIO LANGER (OAB 7702/PR) - Processo 0006788-65.2007.8.16.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: ELISIANE PIANO - REQUERIDA: CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS - Tendo em vista o decurso de prazo sem que a parte requerente procedesse ao pagamento das custas processuais remanescentes, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$ 906,19).Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltando-me na sequência para verificação do resultado.2. Intimem-se.

ADV: SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR), ZENI DE SOUZA RIBAS (OAB 46429/PR) - Processo 0007007-15.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: MARIO OSSAMU TANJI - EXECUTADO: LUIS EDUARDO KRINCOSKI - Intima-se a parte exequente, para no prazo de até 5 (cinco) dias, efetuar ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, no valor de R\$ 69,60 (sessenta e nove reais e sessenta centavos).

ADV: SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB 44065/PR) - Processo 0007158-10.2008.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ - REQUERIDO: GUILHERME CORREA MACHADO - Diante do silêncio do executado quanto ao bloqueio realizado, declaro preclusa a oportunidade para manifestação.Em consequência, segue em anexo comprovante de solicitação de transferência do valor junto ao sistema BACENJUDAssim, em razão do previsto no artigo 854, §5º do NCPC, resta convertida a indisponibilidade do valor em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo.Comprovada a transferência do valor, cujo comprovante de solicitação segue em anexo, expeça-se alvará em favor da Serventia.Oportunamente, arquivem-se.Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR) - Processo 0007560-86.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL - REQUERIDO: GUACIRA CAMARGO ASSUNCAO CIVOLANI - Considerando o trânsito em julgado da r. Sentença de fl. 132, encaminho estes autos para elaboração do cálculo das custas processuais remanescentes, para posterior arquivamento.

ADV: ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR), ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON (OAB 13889/PR) - Processo 0007645-14.2007.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: MARIANA VIARO ZAGATO e outro - REQUERIDO: UNIB - INSTITUTO INTERNACIONAL UNIVERSITARIO DO BRASIL e outros - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0007645-14.2007.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: CARLOS ROSA JÚNIOR (OAB 40151/PR), ALEXANDRO FREITAS DA SILVA (OAB 25449/PR) - Processo 00011616-02.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: LUIZ ANTÔNIO WAMBIER FIALLA - REQUERIDA: IZABEL CRISTINA ALVES - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas processuais remanescentes (fl. 374), intima-se novamente a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o valor de R\$ 1.285,21 (hum mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos), sob pena de restrição.

ADV: ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB 56124/PR) - Processo 0016580-67.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I - EXECUTADO: ANDERSON LUIS PEREIRA - Tendo em vista o decurso de prazo sem que a parte requerente procedesse ao pagamento das custas processuais remanescentes, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$ 300,32).Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltando-me na sequência para verificação do resultado.2. Intimem-se.

ADV: JOAO CARLOS REGIS (OAB 5035/PR), MARCELO VIEIRA DE PAULA (OAB 29176/PR) - Processo 0023526-89.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO COMERCIO DE VEICULOS, PEÇAS E ACESSORIOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - SINOCREDI - REQUERIDO: KANAL AUTO CENTER LTDA - ME e outro - Intima-se a parte requerente, para no prazo de até 5 (cinco) dias, efetuar ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, no valor de R\$ 228,50 (duzentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos).

ADV: VANESSA BENATO CARDOSO (OAB 57235/PR), MARTA P. BONK RIZZO (OAB 23017/PR) - Processo 0027550-29.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE - EXECUTADO: JOSE LUIZ CIRINO DE FRANÇA DOS SANTOS - 1.Diante do fato de o requerente ter sido intimado pessoalmente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção (fl.181), tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 485, §1º, do NCPC.2.Tendo por base o que dispõe o artigo 82, §2º do NCPC, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 3.Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0027829-15.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: RICARDO DOUGLAS

OLIVEIRA DE HOLANDA - Diante do comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (v.Fl.118/119), o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da executada, arquivem-se.Intimem-se.

ADV: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB 18588/PR) - Processo 0029519-16.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA - EXECUTADO: JULIO SELUSCHINHASKI DE FREITAS - Tendo em vista o decurso de prazo sem que a parte requerente procedesse ao pagamento das custas processuais remanescentes, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$ 107,68).Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltando-me na sequência para verificação do resultado.2. Intimem-se.

ADV: NEWTON PEREIRA DE CARVALHO (OAB 18412/PR), BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB 37952/PR) - Processo 0033624-02.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO GALERIA HEISLER - REQUERIDO: BIRATA HIGINO ALMEIDA GIOCOMONI - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas processuais remanescentes (fl. 384), intima-se novamente a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o valor de R\$ 231,94 (duzentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), sob pena de restrição.

ADV: LIVIA MARCELA BENICIO RIBEIRO (OAB 43138/PR), ISABELA VELLOZO RIBAS (OAB 53603/PR) - Processo 0033943-67.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: AMAURY SPODARYK - REQUERIDO: JACEGUAY FEUERSCHUETT DE LAURINDO RIBAS - Diante do silêncio do executado quanto ao bloqueio realizado, declaro preclusa a oportunidade para manifestação.Em consequência, segue em anexo comprovante de solicitação de transferência do valor junto ao sistema BACENJUDAssim, em razão do previsto no artigo 854, §5º do NCPC, resta convertida a indisponibilidade do valor em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo.Comprovada a transferência do valor, cujo comprovante de solicitação segue em anexo, expeça-se alvará em favor da Serventia.Oportunamente, arquivem-se.Intimem-se.

ADV: THOMAS VINICIUS CASTILHO (OAB 57262/PR), ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA (OAB 27747/PR), BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB 37952/PR), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JÚNIOR (OAB 19608/PR) - Processo 0034872-37.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MARIA HILDA - REQUERIDO: K' RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - Considerando o trânsito em julgado da r. Sentença de fl. 519, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.Ainda, ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única 0034872-37.2011.8.16.0001 para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ANA MARIA CITTI (OAB 20965/PR), VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN (OAB 22600/PR), ROBERTO DE SOUZA FATUCH (OAB 47487/PR), LUDEMIR KLEBER MOSER (OAB 13768/PR), ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA (OAB 53262/PR) - Processo 0035757-51.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: HI-TOP COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA - REQUERIDO: JOAQUIM PRETO CARDOSO - Diante do silêncio do executado quanto ao bloqueio realizado, declaro preclusa a oportunidade para manifestação.Em consequência, segue em anexo comprovante de solicitação de transferência do valor junto ao sistema BACENJUDAssim, em razão do previsto no artigo 854, §5º do NCPC, resta convertida a indisponibilidade do valor em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo.Comprovada a transferência do valor, cujo comprovante de solicitação segue em anexo, expeça-se alvará em favor da Serventia.Oportunamente, arquivem-se.Intimem-se.

ADV: MARCOS VENDRAMINI (OAB 27533/PR), AIRTON SAVIO VARGAS (OAB 14455/PR) - Processo 0035985-60.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - REQUERIDA: ANGELA MARIA COELHO - 1.Sem razão a parte requerida no petitório retro.Prazo de 10 dias para juntar comprovante de renda atualizado, bem como cópia do seu imposto de renda, pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária.Desde logo advirto a parte de que, mesmo sendo deferido o benefício este não irá retroagir ao tempo a ponto de desonerar a parte do pagamento das verbas de sucumbência, fazendo efeito da data do seu deferimento em diante.2.Intimem-se.

ADV: CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA (OAB 38266/PR), RAFAEL BERTOLDI COELHO (OAB 23103/SC), OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR (OAB 28139/PR), MARIANO MARTORANO MENEGATTO (OAB 15773/SC) - Processo 0037649-92.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: SMARTGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA - EXECUTADO: NOVA ÍCONE BRASIL CONVITES E EVENTOS SOCIAIS LTDA - Considerando o trânsito em julgado da r. Sentença de fl. 357, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.Ainda, ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única 0037649-92.2011.8.16.0001 para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ROGERIO XAVIER RIVA (OAB 35242/PR), MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA (OAB 42526/PR), ALCINDO LIMA NETO (OAB 19857/PR), CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO (OAB 50546/PR), JOAO BATISTA DE TOLEDO (OAB 8716/PR) - Processo 0037969-79.2010.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: MARILENE TELLES DE MENEZES - HERDEIRA: SYLVIA KARIN DO

ROSARIO KRUEGER - DE CUJUS: ERICO KRUEGER - HERDEIRA: SOLANGE MARISE KRUEGER e outros - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, comprovante em anexo, intime-se o EXECUTADO para, em 05 (cinco) dias úteis, se manifestar nos termos do artigo 854, §3º do NCPC. Decorrido o prazo, retorne (artigo 854, §4º e 5º do NCPC). Intimem-se.

ADV: DANIELLE FELIZARDA MENDES (OAB 45821/PR), CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO (OAB 22847/PR) - Processo 0038731-27.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR - REQUERIDA: JUSSAMARA CORDEIRO SEVERINO CHAVES e outro - 1. Contados e preparados, voltem conclusos para extinção. 2. Intimem-se.

ADV: FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR), ROGERIO POPLADE CERCAL (OAB 7072/PR), MANUELLA BASTOS CERCAL (OAB 57538/PR) - Processo 0024450-85.2010.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: FABIO HENRIQUE DE ROS MACHADO - REQUERIDO: JOSE LEOCADIO REZENDE RENZENDE HULMANN - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0024450-85.2010.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524A/PR) - Processo 0045246-15.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDA: MILENA CRISTINA BRASIL OLIVEIRA - 1. Diante do fato de o requerente ter sido intimado pessoalmente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção (fl.177), tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 485, §1º, do NCPC. 2. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, §2º do NCPC, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 3. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ADV: SIMONE THALLINGER (OAB 91092/SP) - Processo 0051360-33.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO CITIBANK S/A - EXECUTADA: ADRIANA GOMES DA SILVA - Diante do fato de o requerente ter sido intimado pessoalmente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção (fl. 159), tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 485, §1º, do NCPC. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, §2º do NCPC, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0051523-13.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A - REQUERIDO: ROSIVALDO MILLARCH DE LIMA - Tendo em vista o decurso de prazo sem que a parte requerente procedesse ao pagamento das custas processuais remanescentes, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$ 158,19). Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltando-me na sequência para verificação do resultado. 2. Intimem-se.

ADV: DANIELLE FELIZARDA MENDES (OAB 45821/PR), CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO (OAB 22847/PR) - Processo 0053355-52.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR - EXECUTADO: DISK OCULOS COMERCIAL LTDA e outros - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0053355-52.2010.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: LEOPOLDO HAILTON DUDA (OAB 44729/PR), CRISTINA TAKEGUMA (OAB 102207/RJ) - Processo 0055317-76.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: GLAUCO OSCAR FERRARO PIRES - REQUERIDO: ELVIRA TEDESHI - Diante do silêncio do executado quanto ao bloqueio realizado, declaro preclusa a oportunidade para manifestação. Em consequência, segue em anexo comprovante de solicitação de transferência do valor junto ao sistema BACENJUD. Assim, em razão do previsto no artigo 854, §5º do NCPC, resta convertida a indisponibilidade do valor em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Comprovada a transferência do valor, cujo comprovante de solicitação segue em anexo, expeça-se alvará em favor da Serventia. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

ADV: WILSON TRINKEL (OAB 10132/PR), PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR (OAB 53511/PR) - Processo 0057759-49.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: DARCI DETONI - EMPRESA INDIVIDUAL - EXECUTADO: JAPAN COMERCIO DE PNEUS LTDA - Tendo em vista o decurso de prazo sem que a parte requerente procedesse ao pagamento das custas processuais remanescentes, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$ 167,08). Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltando-me na sequência para verificação do resultado. 2. Intimem-se.

ADV: FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0058426-35.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: THI ALIMENTOS COMERCIAL IMPORTADORA

E EXPORTADORA LTDA. e outro - Diante do fato de o requerente ter sido intimado pessoalmente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção (fl.227), tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 485, §1º, do NCPC. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, §2º do NCPC, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ADV: IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO (OAB 25814/PR), RICARDO J. CARNIELETTI (OAB 40016/PR), MARIA LETICIA BRUSCH (OAB 49180/PR) - Processo 0058769-94.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EUCLIDES CONTE GNOATTO - REQUERIDO: BANCO BAMERINDUS S/A rep pelo sucessor HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0058769-94.2011.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0061849-03.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A. - EXECUTADO: SUPERMERCADO ALENUEVO LTDA ME (SUPERMERCADO ESTRELA) e outros - Diante do fato de o requerente ter sido intimado pessoalmente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção (fl.254), tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 485, §1º, do NCPC. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, §2º do NCPC, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ADV: IARA CRISTINA MARQUES (OAB 53524/PR) - Processo 0062672-74.2010.8.16.0001 - Imissão na Posse - Imissão na Posse - REQUERENTE: GIOVANE JOSE DE OLIVEIRA e outro - REQUERIDA: CIDELE NORATO - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas processuais remanescentes (fl. 154), intima-se novamente a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o valor de R\$ 354,60 (trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), sob pena de restrição.

ADV: JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB 21731/PR) - Processo 0063711-09.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A. - EXECUTADO: CHURRASCARIA BOI DE OURO LTDA e outros - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0063711-09.2010.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

Curitiba, 28 de novembro de 2017.

**21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS**

RELAÇÃO Nº 362/2017

ADRIANO HENRIQUE GÖHR 00006 000299/2009
ADRIANO NERY KUSTER 00006 000299/2009
ALESSANDRA LABIAK 00008 001371/2009
ANA CAROLINA JAMUR DUBAS 00003 000808/2004
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO 00004 001746/2004
ANA PAULA MARIANI 00003 000808/2004
ANTENOR DEMETERCO NETO 00004 001746/2004
BLAS GOMM FILHO 00008 001371/2009
CAMILA NESI KOSKODAI 00006 000299/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00008 001371/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00008 001371/2009
CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO 00004 001746/2004
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO 00003 000808/2004
CESAR AUGUSTO TERRA 00009 030409/2010
CLARINDA MARQUES DE ANDRADE 00001 000749/2002
CLAUDIO MARIANI BERTI 00003 000808/2004
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00008 001371/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00008 001371/2009
CRISTIANO GUERIOS NARDI 00006 000299/2009
DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00003 000808/2004

DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR 00003 000808/2004
 DENIO LEITE NOVAES JR 00002 000300/2003
 DENISE VAZQUEZ PIRES 00010 073278/2010
 DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00009 030409/2010
 ELVIO RENATTO SEVERO 00001 000749/2002
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00008 001371/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00007 000462/2009
 FERNANDA DA SILVA MACHADO 00004 001746/2004
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00002 000300/2003
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00008 001371/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00008 001371/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00009 030409/2010
 HENRIQUE MEYENBERG 00004 001746/2004
 HERICK PAVIN 00008 001371/2009
 IGUACIMIR GONCALVES FRANCO 00003 000808/2004
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00001 000749/2002
 IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA 00005 000527/2005
 00005 000527/2005
 IVY MANFREDINI BARBOSA 00006 000299/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00003 000808/2004
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00003 000808/2004
 JOSE RODRIGO SADE 00004 001746/2004
 JULIANO MICHELS FRANCO 00003 000808/2004
 KATIA MILENI DE SOUZA 00006 000299/2009
 LAMARTINE BRAGA CORTES FILHO 00002 000300/2003
 LEANDRO NEGRELLI 00008 001371/2009
 LEONARDO FRANCISCO RUIVO 00006 000299/2009
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00001 000749/2002
 LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI 00006 000299/2009
 LUIZ CARLOS PILOTO 00001 000749/2002
 LUIZ CONSTANTINO FILIPIN 00006 000299/2009
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00002 000300/2003
 LUIZ GUSTAVO FRAXINO 00003 000808/2004
 LUIZ RENATO PEDROSO 00003 000808/2004
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00007 000462/2009
 MANOELLA FILIPIN SANTIAGO 00006 000299/2009
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA 00010 073278/2010
 MARCOS VENDRAMINI 00010 073278/2010
 MARICIA LONGO BRUNER 00006 000299/2009
 MARLI JANKOVSKI 00006 000299/2009
 MAX HERCILIO GONÇALVES 00007 000462/2009
 MAYLIN MAFFINI 00008 001371/2009
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00008 001371/2009
 NEUDI FERNANDES 00004 001746/2004
 PAMELA IRIS TEILOR 00006 000299/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00008 001371/2009
 PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA 00004 001746/2004
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00001 000749/2002
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00008 001371/2009
 PRISCILA KADRI LACHIMIA 00003 000808/2004
 RAFAEL FURTADO MADI 00006 000299/2009
 SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA 00005 000527/2005
 SERGIO LUIZ FERNANDES 00002 000300/2003
 SIMARA ZONTA 00003 000808/2004
 TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 00005 000527/2005
 TATIANE TAMINATO 00006 000299/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00007 000462/2009
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00009 030409/2010
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 00003 000808/2004
 MARIA CRISTINA GOBBO 00003 000808/2004

1. ACAO MONITORIA-0002021-57.2002.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PLANET CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- 1. Diante da quitação outorgada à fl. 266, com fundamento no artigo 924, do CPC, declaro EXTINTA a presente execução. 2. Oportunamente, procedam-se as devidas baixas, após que arquivem-se estes autos, bem como o apenso, considerando que aquele encontra com execução em tramite do PROJUDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, PAULO ROBERTO BARBIERI, ELVIO RENATTO SEVERO, LUIZ CARLOS PILOTO e CLARINDA MARQUES DE ANDRADE-.

2. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-300/2003-ALCEU CARLOS PREISNER x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S/A.- Intima-se novamente a parte requerente para, no prazo de 10 dias úteis, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 1.360,81, conforme cálculo de fl.594. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, SERGIO LUIZ FERNANDES, LAMARTINE BRAGA CORTES FILHO e DENIO LEITE NOVAES JR-.

3. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0006100-11.2004.8.16.0001-PROJECTARE-CONSULTORIA ASSESSORIA E PROJETOS LTDA x INDUSTRIA DE COMPENSADOS CELOMAR LTDA e outros- 1. Recebo os embargos declaratórios de fls.1010/1012, posto tempestivos. No mérito, entendo merecer acolhimento a tese da embargante, uma vez que há omissão no comando de

fl.1006, devido ao fato de não ter se atentado que apenas uma das executadas firmou o acordo, enquanto que o presente cumprimento de sentença prosseguirá em face do outro. Desta forma, sanando o vício, reconheço que o acordo foi entabulado entre ITAÚ UNIBANCO S.A. e PROJECTARE CONSULTORIA, ASSESSORIA E PROJETOS LTDA. devendo assim o feito ser extinto em relação a estas partes apenas. Ainda, importante acrescentar que não foi determinado na decisão de fl.1006 o levantamento de valores, pelo que retifico a decisão neste momento. Pelo exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, sanando o vício. 2. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.1006 em relação às partes que entabularam o acordo. 3. Ainda, expeça-se alvará no valor acordado, item "1" de fl.1004. 4. Sem prejuízo do decidido, intime-se a parte exequente para indicar como pretende impulsionar o feito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 798, Súnico do NCP, em 05 (cinco) dias úteis. 5. Nada sendo pugnado em 05 (cinco) dias úteis, remetam os autos ao arquivo, devendo o feito aguardar suspenso até ulterior manifestação da parte interessada. 6. Desde já advirto que, transcorrido o prazo de 01 (um) anos, nos termos do art. 921, §1º, NCP, sem que a parte impulsione o feito, terá início o prazo da prescrição intercorrente, fulcro o disposto no §4º, do referido dispositivo legal. 7. Intimem-se. - Intima-se o procurador da parte requerente para tomar ciência do encaminhamento do alvará de transferência à C.E.F. -Advs. CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, LUIZ RENATO PEDROSO, ANA PAULA MARIANI, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO, LUIZ GUSTAVO FRAXINO, DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ANA CAROLINA JAMUR DUBAS, DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, maria cristina gobbo, PRISCILA KADRI LACHIMIA e VINICIUS SECAFEN MINGATI-.

4. CAUTELAR DE PROD. ANT. PROVAS-0004788-97.2004.8.16.0001-ATILA IMOVEIS LTDA - EPP x CONDOMINIO EDIFICIO ARLEQUIM RESIDENCIAL- 1. Diante dos ARs negativos referentes à intimação dos requerentes para dar impulso ao feito (v.fls.437/138), com a justificativa "mudou-se", por ser de sua incumbência manter seu endereço atualizado nos autos (artigo 274, Súnico, NCP), bem como por não proceder ao andamento do feito há mais de 30 (trinta) dias, com fundamento nos artigos 274, Súnico, e 485, III e §1º, do NCP, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 2. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, §2º do NCP, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 3.Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. 4.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, NEUDI FERNANDES, FERNANDA DA SILVA MACHADO, ANTENOR DEMETERCO NETO, JOSE RODRIGO SADE, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO e HENRIQUE MEYENBERG-.

5. INVENTARIO-0003560-53.2005.8.16.0001-AUREA APARECIDA COUTO MOREIRA x FLORES COUTO DA SILVA- Desp.fl.693 item 02: 2.Ante o pedido contido no último parágrafo da petição de fl.691, manifeste-se Therezinha Grabas, no prazo de 05 dias. -Advs. SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA, IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA, TARSO CORREIA DE OLIVEIRA e IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA-.

6. IND.DANO MORAL E MAT.C/C TUT.-0005905-50.2009.8.16.0001-ROBERTO KOSKODAI x CITROEN - ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA e outro- Intima-se o procurador da parte requerente e requerida para tomar ciência do encaminhamento do alvará de levantamento à C.E.F., bem como proceder ao pagamento das custas referente à expedição do alvará no valor de R\$ 13,13. -Advs. MARLI JANKOVSKI, CAMILA NESI KOSKODAI, IVY MANFREDINI BARBOSA, LUIZ CONSTANTINO FILIPIN, MARICIA LONGO BRUNER, MANOELLA FILIPIN SANTIAGO, TATIANE TAMINATO, ADRIANO NERY KUSTER, PAMELA IRIS TEILOR, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI, LEONARDO FRANCISCO RUIVO, RAFAEL FURTADO MADI, CRISTIANO GUERIOS NARDI, KATIA MILENI DE SOUZA e ADRIANO HENRIQUE GÖHR-.

7. ORDINARIA DE COBRANCA-0030057-65.2009.8.16.0001-PEDRO BELENDE e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Tendo em vista o acordo informado nas fls.468/470, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. 2. Defiro a dispensa do prazo recursal. 3. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAX HERCILIO GONÇALVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016535-68.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVEST. EM DTOS CRED. NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x RUBENS GONÇALVES LINS- Ante o requerimento de fl. 255, intima-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas da Contadoria, no valor de R\$ 290,70 (duzentos e noventa reais e setenta centavos), devendo tal recolhimento ser realizado diretamente àquela Serventia, escolhendo para tanto a "Unidade" 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR para emissão da respectiva guia, conforme passo a passo juntado à fl. 255 nestes autos. -Advs. ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, HERICK PAVIN, BLAS GOMM FILHO, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE-0030409-86.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO ALVES DE CARVALHO-

Ciência à parte requerente que os autos encontram-se em cartório à disposição para visualização.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTI RAMOS-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0073278-64.2010.8.16.0001-ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA x OMNI S/A CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTOS- Desp.fl. 293 item 02: 2. Assim sendo, contados e preparados retornem para prolação de sentença da segunda fase da prestação de contas.-Advs. MARCOS VENDRAMINI, MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

Curitiba, 28 de novembro de 2017.

Crime

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, sito na Rua da Glória, 1287, 2º andar, Bairro Bigorriho. **EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS** O presente edital é expedido em cumprimento ao determinado no art. 34 do Decreto Lei 3.365/1941, com prazo de **10 (DEZ)** dias para conhecimento dos interessados e eventual impugnação de terceiros.

Classe Processual: Desapropriação

Assunto Principal: Servidão Administrativa

Processo nº: 0001251-63.2012.8.16.0179

Autor(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

Réu(s): Antonio Wenceslau Glowacki

Cynthia Glowacki Ferreira

Glauca Glowacki

Herdeiros de Mirian Dallarmi Glowacki **Objeto:** constituição da servidão da área de 61,66m², descrita na matrícula nº 47.394, da 8ª Circunscrição do Cartório do Registro de Imóveis de Curitiba **Relatório:** "COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face de ANTONIO WENCESLAU GLOWACKI e OUTROS, alegando, em síntese: a) por meio do Decreto nº 1210/2011, foi autorizada a promover a constituição de servidão administrativa da área de 61,66m², de propriedade dos réus, constante da matrícula n.º 47.394 da 08ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba; b) área de terras declarada de utilidade pública destina-se à implantação e manutenção da Rede Coletora de Esgotos Sanitários; c) com a implantação da Rede Coletora de Esgotos Sanitários, pretende proporcionar à população da cidade melhor qualidade de vida (saúde pública), evidenciando-se, assim, o "interesse público"; e) requer que seja autorizada a realizar o depósito prévio para a faixa de servidão administrativa no montante de R\$ 2.182,00 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais), mormente porquanto a presente ação não visa a transferência do domínio, mas, tão somente, a indenização das restrições de uso. Deferida a imissão provisória da posse e realizado o depósito prévio (item nº 10.1), foi cumprido o mandato de imissão em 15 de junho de 2012 (item nº 19.1). Citados, os réus não apresentaram contestação e o Ministério Público deixou de intervir. Determinada e realizada a prova pericial (itens nº 74.1 e 128.2), houve concordância da autora (item 138.1). Relatados os principais atos do processo, passo à decisão. " **Sentença - dispositivo** : "DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do NCPC, impõe-se julgar procedente o pedido formulado pela autora COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR com efeito de deferir a constituição da servidão da área de 61,66m², descrita na matrícula nº 47.394, da 8ª Circunscrição do Cartório do Registro de Imóveis de Curitiba, mediante o pagamento da indenização no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), com correção monetária pela média INPC/IGP-DI da data do laudo de 20 de janeiro de 2014 (item nº 128.2) até o efetivo pagamento, com juros compensatórios, a partir da imissão provisória na posse, de 12% ao ano sobre a diferença entre o ofertado e o apurado pelo laudo de avaliação devidamente atualizado e, ainda, com juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, destinados a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deverá ser feito, nos termos do art. 100, da Constituição e art. 15-B, da Lei nº. 3.365/41, julgando extinto o processo, com resolução do mérito" (mov. 160.1) DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração com efeito de julgá-los procedentes a fim de sanar a omissão e, por conseguinte, determinar a aplicação da média INPC/IGP-DI como índice de atualização monetária do valor prévio depositado (item 13.2), desde a data do depósito efetuado em 02.05.2012, permanecendo inalterados os demais termos da sentença proferida." (mov. 165.1) Estando em termos, expede-se o presente edital para conhecimento de terceiros para que, no prazo de **10 (dez)** dias, a fluir após o prazo de **20 dias da publicação**, se manifestem. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS, e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Dado e passada nesta cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, em **22 de Novembro de 2017**, eu _____ Léa Cristina de Carvalho Sutil, Técnico Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. **CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSOJUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 239/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANTONIO CARLOS G. TAQUES	008	32899/1995
ARTUR HERACLIO GOMES NETO	002	39396/2002
	001	39479/2002
AYSLAN CUNHA ROCHA	015	17527/2010
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM	012	433/2005
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	015	17527/2010
	010	39325/2002
DALTON NOVAIS FILHO	006	28520/1992
DANIELA BRANDT SANTOS	004	1017/2005
DANIELE SCARANTE	005	41058/1999
EDGARD LUIZ C.DE ALBUQUERQUE	007	40355/1999
ELIUD JOSE BORGES JUNIOR	009	7193/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	006	28520/1992
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (ADM. JUDICIAL)	006	28520/1992
FRANCISCO OCTAVIO DE O.ESCORSIM	012	433/2005
GILMAR LONGO DA ROCHA - ADM. JUDICIAL	009	7193/2010
HELOISA MARIA FREITAS	007	40355/1999
JAQUELINE TADESCO B. DE AMORIM	001	39479/2002
JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)	013	45162/2005
JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI (ATUAL SÍNDICO)	008	32899/1995
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	011	26146/1997
JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI	003	606/2005
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	006	28520/1992
LILIAN CRISTINA W. DA ROCHA POMBO	010	39325/2002
LILLIANA MARIA CERUTI LASS	005	41058/1999
LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)	001	39479/2002
LIRIAM SEXTO	007	40355/1999
LUIS OSCAR SIX BOTTON	008	32899/1995
LUIZ CARLOS JAVOSCHY	007	40355/1999
LUZIA ADRIANA COSTA	013	45162/2005
MARCIO GABRIELLI GODOY	004	1017/2005
MARCOS ALBERTO PICOLI (EX- SÍNDICO)	008	32899/1995
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	004	1017/2005
	003	606/2005
NILTON HIRT MARIANO	007	40355/1999
PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA	005	41058/1999
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	005	41058/1999
PERP SIND. ADIR BARUSSO	011	26146/1997
RENATO SEIDELER	012	433/2005
ROSANGELA DE FATIMA R. SANTANA	010	39325/2002
SANDRA JUSSARA KUHNIR	008	32899/1995
SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR	014	45336/2005
STELLA MARIS MACHADO NATAL	011	26146/1997
VILMA GONCALVES DE CASTILHO	007	40355/1999
VILSON STALL	003	606/2005
WILSON CARLOS PASSOS BARBOSA	005	41058/1999

001. HABILITACAO DE CREDITO - 0004755-11.2002.8.16.0185 - ALESSANDRA APARECIDA BRIDI X JJ COMUNICACAO S/C LTDA-1-Ciente da certidão de fls.42, sobre o encerramento da falência de JJ Comunicação S/C Ltda. 2- Tendo em vista que já foi retirado o alvará (fls. 39), bem como a quitação do crédito (fls. 40), e nada mais foi requerido neste juízo, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 3- Diligências necessárias. Intimem-se. MARCOS MOREIRA (SÍNDICO).Adv. do Requerente: JAQUELINE TADESCO B. DE AMORIM (0/PR) e Adv. do Requerido: ARTUR HERACLIO GOMES NETO (15666/PR) e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. ARTUR HERACLIO GOMES NETO, JAQUELINE TADESCO B. DE AMORIM e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)

002. HABILITACAO DE CREDITO - 0004768-10.2002.8.16.0185 - FAZENDA NACIONAL e Outros X JJ COMUNICACAO S/C LTDA-1-Ciente da certidão de fls.42, sobre o encerramento da falência de JJ Comunicação S/C Ltda. 2- Tendo em vista que já foi retirado o alvará (fls. 39), bem como a quitação do crédito (fls. 40), e nada mais foi requerido neste juízo, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 3- Diligências necessárias. Intimem-se. MARCOS MOREIRA (SÍNDICO).Adv. do Requerido: ARTUR HERACLIO GOMES NETO (15666/PR)-Adv.ARTUR HERACLIO GOMES NETO-.

003. HABILITACAO DE CREDITO - 0001679-71.2005.8.16.0185 - EDNIL FERNANDES DE PAULO X MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.-Despacho de fl. 29: "1- Diante do pagamento, archive-se o feito. 2-

Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerente: JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI (26741/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR) e VILSON STALL (5623/PR)-Advs. JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e VILSON STALL

004. HABILITACAO DE CREDITO - 0001672-79.2005.8.16.0185 - DJALMA NUNES X MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.-1- Ante a expedição do Alvará (fls. 31), arquivem-se os autos com as devidas baixas. 2- Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: DANIELA BRANDT SANTOS (0/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR) e MARCIO GABRIELLI GODOY (28830/PR)-Advs. DANIELA BRANDT SANTOS, MARCIO GABRIELLI GODOY e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES

005. HABILITACAO DE CREDITO - 0010237-42.1999.8.16.0185 - RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS X RAINHA DO BRASIL COM. EXP. IMP.PRODUTOS MANUF.LTDA-Diante do informado na Certidão de fls., houve o encerramento da falência em tela, desse modo não há mais que se falar em pagamento do crédito perante este juízo, apesar deste ter sido devidamente habilitado por sentença. 2- Ressalte-se que a parte poderá perseguir o restante do seu crédito nos termos dos artigos 33 e 133 do Decreto-Lei nº 7.661/45. 3- Assim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 4- Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: DANIELE SCARANTE (34975/PR) e PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA (30296/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR), WILSON CARLOS PASSOS BARBOSA (0/PR) e LILLIANA MARIA CERUTI LASS (21472/PR)-Advs. DANIELE SCARANTE, LILLIANA MARIA CERUTI LASS, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e WILSON CARLOS PASSOS BARBOSA

006. HABILITACAO DE CREDITO - 0001088-66.1992.8.16.0185 - BANCO BANESTADO S/A X FRADELLI & CIA. LTDA.-Diante do informado na Certidão de fls., houve o encerramento da falência em tela, desse modo não há mais que se falar em pagamento do crédito perante este juízo, apesar deste ter sido devidamente habilitado por sentença. 2- Ressalte-se que a parte poderá perseguir o restante do seu crédito nos termos dos artigos 33 e 133 do Decreto-Lei nº 7.661/45. 3- Assim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 4- Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (54305/PR) e DALTON NOVAIS FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (ADM. JUDICIAL) (0/PR)-Advs. Outras Partes: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (22759/PR)-Advs. DALTON NOVAIS FILHO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (ADM. JUDICIAL) e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

007. CANCELAMENTO DE REGISTRO - 0001975-98.1998.8.16.0004 - MARIA JANDIRA DOS REIS SANTOS X HERMES MACEDO S/A-"1- Diante da Certidão de fls. 159, arquivem-se os autos com as baixas necessárias." Adv. do Requerente: EDGAR LUIZ C.DE ALBUQUERQUE (0/PR) e Adv. do Requerido: NILTON HIRT MARIANO (111/PR), VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR), LIRIAM SEXTO (10776/PR), LUIZ CARLOS JAVOSCHY (0/PR) e HELOISA MARIA FREITAS (0/PR)-Advs. EDGAR LUIZ C. DE ALBUQUERQUE, HELOISA MARIA FREITAS, LIRIAM SEXTO, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, NILTON HIRT MARIANO e VILMA GONCALVES DE CASTILHO

008. FALENCIA DECRETADA - 0000041-52.1995.8.16.0185 - SOTEC - SOCIEDADE TECNICA CONSTRUTORA LTDA X -Com a publicação da presente Intimação, ficam das Partes cientes da digitalização e inserção dos presentes Autos no Sistema Projudi. Como consequência, as consultas aos Autos, bem como juntadas, devem ser direcionadas aos Autos digitais deste momento em diante, vez que os Autos físicos serão baixados e definitivamente arquivados. A presente Diligência é cumprida por força da Portaria nº 01/2017..Adv. do Requerente: ANTONIO CARLOS G. TAQUES (6268/PR), MARCOS ALBERTO PICOLI (EX-SÍNDICO) (14247/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (0/PR), SANDRA JUSSARA KUHNIR (14559/PR) e JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI (ATUAL SÍNDICO) (0/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS G. TAQUES, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI (ATUAL SÍNDICO), LUIS OSCAR SIX BOTTON, MARCOS ALBERTO PICOLI (EX-SÍNDICO) e SANDRA JUSSARA KUHNIR

009. PRESTACAO DE CONTAS - 0007193-87.2010.8.16.0004 - EX-SÍNDICO DA MASSA FALIDA DE FORTEPRINT IND E COM LTDA X -Com a publicação da presente Intimação, ficam das Partes cientes da digitalização e inserção dos presentes Autos no Sistema Projudi. Como consequência, as consultas aos Autos, bem como juntadas, devem ser direcionadas aos Autos digitais deste momento em diante, vez que os Autos físicos serão baixados e definitivamente arquivados. A presente Diligência é cumprida por força da Portaria nº 01/2017..Adv. do Requerente: ELIUD JOSE BORGES JUNIOR (0/PR) e GILMAR LONGO DA ROCHA - ADM. JUDICIAL (111111/PR)-Advs. ELIUD JOSE BORGES JUNIOR e GILMAR LONGO DA ROCHA - ADM. JUDICIAL

010. HABILITACAO DE CREDITO - 0004778-54.2002.8.16.0185 - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e Outro X ELAUTO ELETRICIDADE PARA VEICULOS LTDA-Diante do informado na Certidão de fls., houve o encerramento da falência em tela, desse modo não há mais que se falar em pagamento do crédito perante este juízo, apesar deste ter sido devidamente habilitado por sentença. 2- Ressalte-se que a parte poderá perseguir o restante do seu crédito nos termos dos artigos 33 e 133 do Decreto-Lei nº 7.661/45. 3- Assim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 4- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: ROSANGELA DE FATIMA R. SANTANA (0/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR) e LILIAN CRISTINA W. DA ROCHA POMBO (0/PR)-Advs. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), LILIAN CRISTINA W. DA ROCHA POMBO e ROSANGELA DE FATIMA R. SANTANA

011. HABILITACAO DE CREDITO - 0005377-66.1997.8.16.0185 - 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CURITIBA X JOAO MASCHKE E CIA LTDA-Diante do informado na Certidão de fls., houve o encerramento da falência em tela, desse modo não há mais que se falar em pagamento do crédito perante este juízo, apesar deste ter sido devidamente habilitado por sentença. 2- Ressalte-se que a parte poderá perseguir o restante do seu crédito nos termos dos artigos 33 e 133 do Decreto-Lei nº 7.661/45. 3- Assim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 4- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerido: PERP SIND. ADIR BARUSSO (0/PR), JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (0/PR) e STELLA MARIS MACHADO NATAL (19640/PR)-Advs. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, PERP SIND. ADIR BARUSSO e STELLA MARIS MACHADO NATAL

012. HABILITACAO DE CREDITO - 0004958-65.2005.8.16.0185 - 9 VARA DO TRAB. CTBA(PAULO DOS SANTOS) X MASSA FALIDA DE MARMORARIA ADENIR LTDA-Diante do informado na Certidão de fls., houve o encerramento da falência em tela, desse modo não há mais que se falar em pagamento do crédito perante este juízo, apesar deste ter sido devidamente habilitado por sentença. 2- Ressalte-se que a parte poderá perseguir o restante do seu crédito nos termos dos artigos 33 e 133 do Decreto-Lei nº 7.661/45. 3- Assim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 4- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerido: RENATO SEIDELER (0/PR), BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM (0/PR) e FRANCISCO OCTAVIO DE O.ESCORSIM (0/PR)-Advs. BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM, FRANCISCO OCTAVIO DE O.ESCORSIM e RENATO SEIDELER

013. HABILITACAO DE CREDITO - 0007224-25.2005.8.16.0185 - FAZENDA NACIONAL e Outros X A.L. SERVICOS DE ACABAMENTO NA COSNT CIVIL LTDA-Diante do informado na Certidão de fls., houve o encerramento da falência em tela, desse modo não há mais que se falar em pagamento do crédito perante este juízo, apesar deste ter sido devidamente habilitado por sentença. 2- Ressalte-se que a parte poderá perseguir o restante do seu crédito nos termos dos artigos 33 e 133 do Decreto-Lei nº 7.661/45. 3- Assim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 4- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerido: JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO) (25182/PR) e LUZIA ADRIANA COSTA (0/PR)-Advs. JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO) e LUZIA ADRIANA COSTA

014. HABILITACAO DE CREDITO - 0007236-39.2005.8.16.0185 - CLAUDIO PAES e Outros X SAR ENGENHARIA E COSNTRUCOES LTDA - IZARES CONST-Diante do informado na Certidão de fls., houve o encerramento da falência em tela, desse modo não há mais que se falar em pagamento do crédito perante este juízo, apesar deste ter sido devidamente habilitado por sentença. 2- Ressalte-se que a parte poderá perseguir o restante do seu crédito nos termos dos artigos 33 e 133 do Decreto-Lei nº 7.661/45. 3- Assim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 4- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerido: SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR (19608/PR)-Adv.SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR.-

015. HABILITACAO DE CREDITO - 0017527-83.2010.8.16.0004 - 14ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA X MASSA FALIDA DE K.SMART IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO-Diante do informado na Certidão de fls., houve o encerramento da falência em tela, desse modo não há mais que se falar em pagamento do crédito perante este juízo, apesar deste ter sido devidamente habilitado por sentença. 2- Ressalte-se que a parte poderá perseguir o restante do seu crédito nos termos dos artigos 33 e 133 do Decreto-Lei nº 7.661/45. 3- Assim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 4- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR) e AYSLAN CUNHA ROCHA (32184/PR)-Advs. AYSLAN CUNHA ROCHA e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PARANÁ. Rua da Glória, nº 362, Centro Cívico- Curitiba/Paraná.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES expedido nos autos nº 0000041-52.1995.8.16.0185, de Falência da empresa SOTEC - SOCIEDADE TÉCNICA CONSTRUTORA LTDA (CNPJ/ME nº 76.534.312/0001-47) Prazo: 15 (quinze) dias.

A Dra. Mariana Gluszcynski Fowler Gusso, Juíza de Direito desta 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo de Direito tramita a **Ação nº0000041-52.1995.8.16.0185**, de Falência de **SOTEC - SOCIEDADE TÉCNICA CONSTRUTORA LTDA**. Assim, nos termos do artigo 96 e seus parágrafos, combinado com o artigo 205, parágrafo 2º, do Decreto Lei 7.661/1945, publica o **QUADRO GERAL DE CREDORES** da aludida falida, elaborado pelo Síndico **Doutor Joaquim José Grubhofer Rauli**, inscrito na OAB/PR 25.182 (conforme petição juntada no movimento 85 dos autos falimentares em tela), ficando os mesmos e demais interessados notificados do **prazo de 15 (quinze) dias** para, em querendo, oporem as impugnações que entenderem cabíveis. Dado e passado em Curitiba, 28 de novembro de 2017. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Analista Judiciário, que o fiz digitar e o conferi.

QUADRO GERAL DE CREDORES

CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS/ENCARGOS DA MASSA - ART. 124 DA LF

Honorários do síndico - Joaquim José Grubhofer Rauli-principais- A ARBITRAR custas do processo de falência - escrivão-principais-15/05/2017-R\$ 1.312,74-seq. 1.299
custas do processo de falência - distribuidor-principais-15/05/2017-R\$ 28,16-seq. 1.299
custas do processo de falência - oficial de justiça principais-15/05/2017-R\$ 162,04 seq. 1.299
custas da prestação de contas - escrivão-24-69.2002.8.16.0185-15/05/2017-R\$ 348,02
custas da prestação de contas - contador -24-69.2002.8.16.0185-15/05/2017-R\$ 14,08
custas da prestação de contas - funjus-24-69.2002.8.16.0185-15/05/2017-R\$ 29,96
custas da habilitação - escrivão-10037-69.1998.8.16.0185 (32899/95)-14/07/2017-R\$ 26,26
custas da habilitação - contador-10037-69.1998.8.16.0185 (32899/95)-14/07/2017-R\$ 14,08-seq. 16
custas da habilitação - escrivão-5042-81.1996.8.16.0185-15/05/2017-R\$ 13,13-fls. 37
custas da habilitação - contador-5042-81.1996.8.16.0185-15/05/2017-R\$ 28,16-fls. 37
custas da execução - 1ª vara da fazenda-7516-88.1997.8.16.0185-02/02/1998-R\$ 37,58-fls. 74
custas dos embargos à execução-7517-73.1997.8.16.0185-15/05/2017-R\$ 322,71-fls. 42
custas da habilitação - escrivão-7520-28.1997.8.16.0185-16/03/2004-R\$ 87,22-fls. 32
custas da habilitação - contador-7520-28.1997.8.16.0185-16/03/2004-R\$ 7,51-fls. 32
custas da habilitação - escrivão-5043-66.1996.8.16.0185-15/05/2017-R\$ 13,13
custas da habilitação - contador-5043-66.1996.8.16.0185-15/05/2017-R\$ 28,16-fls. 19
custas da habilitação-5821-70.1995.8.16.0185 (32750/95)-pago-seq. 14
custas da habilitação - escrivão-7427-65.1997.8.16.0185-20/06/2017-R\$ 13,13-seq. 9
custas da habilitação - contador-7427-65.1997.8.16.0186-20/06/2017-R\$ 14,08-seq. 9
custas da habilitação-5044-51.1996.8.16.0185-pago
7423-28.1997.8.16.0185-pago
custas da habilitação - escrivão-7424-13.1997.8.16.0185-21/06/2017-R\$ 13,13-seq. 11
custas da habilitação - contador-7424-13.1997.8.16.0185-21/06/2017-R\$ 14,08-seq. 11
custas da habilitação - escrivão-7425-95.1997.8.16.0185-20/06/2017-R\$ 13,13-seq. 9
custas da habilitação - contador-7425-95.1997.8.16.0185-20/06/2017-R\$ 14,08-seq. 9
7426-80.1997.8.16.0185-pago
7428-50.1997.8.16.0185-pago
custas da habilitação - escrivão-7520-28.1997.8.16.0185-16/03/2004-R\$ 87,22-fl. 32
custas da habilitação - contador-7520-28.1997.8.16.0185-16/03/2004- R\$ 7,51-fl. 32
custas- 6497-95.2007.8.16.0185-A CONTAR
-custas 5023-75.1996.8.16.0185 -A CONTAR-sendo digitalizado
TOTAL: R\$ 2.649,30- R\$ 0,00

CRÉDITOS PRIVILEGIADOS - HONORÁRIOS

HABILITANTE/EXEC. FISCAL - AUTOS/CDA - DATA BASE- VALOR - ÍNDICE COEFICIENTE - VALOR CORRIGIDO- ANDAMENTO
Erlon de Faria Pilati-6497-95.2007.8.16.0185-14/12/2007-R\$ 1.597,56-homologado
9900278895 - 15ª VF (encargo legal) *90697003636-57-27/04/2015-R\$ 80.088,48
9900134974 - 15ª VF (encargo legal) *90697004617-7527/04/2015-R\$ 7.200,88
9700191109 - 16ª VF (encargo legal) *90697001010-51-27/04/2015-R\$ 2.650,92

9700192849 - 16ª VF (encargo legal) *90697000332-0027/04/2015-R\$ 2.438,49
9600057818 - 19ª VF (encargo legal) *90696000768-3727/04/2015-R\$ 154,94
9800291504 - 16ª VF (encargo legal) *90297002699-80-27/04/2015-R\$ 1.038,02
9600059241 - 18ª VF (encargo legal) *90296000175-5627/04/2015-R\$ 1.973,74
9700036189 - 21ª VF (encargo legal) *90596003897-14-27/04/2015-R\$ 4.387,29
9700036189 - 21ª VF (encargo legal) *90596003764-93-27/04/2015-R\$ 354,62
9500140632 - 21ª VF (encargo legal) *90595000359-88-27/04/2015-R\$ 629,31
9500140632 - 21ª VF (encargo legal) *90595000355-54-27/04/2015-R\$ 379,09
9700036189 - 21ª VF (encargo legal) *90596005684-8127/04/2015-R\$ 609,30
9700091953 - 21ª VF (encargo legal) *90596008628-36-27/04/2015-R\$ 1.864,77
9700094006 - 2ª VF - INSS (honorários)**-inscrição 32286774-6-27/04/2015-R\$ 702,15
9700094006 - 2ª VF - INSS (honorários)**-inscrição 32286776-2-27/04/2015-R\$ 9.471,41
TOTAL: R\$ 115.540,97

CRÉDITOS FISCAIS - PREVIDENCIÁRIOS - INSS

EXECUÇÃO FISCAL - ORIGEM - DATA BASE - VALOR - ÍNDICE COEFICIENTE - VALOR CORRIGIDO

96.0008236-7 - 1ª VEF-autos 32899/95 - fls. 43326/06/1996-R\$ 38.045,96
9700094006 - 2ª VFincrição 32286774-601/04/2015R\$ 7.021,50
9700094006 - 2ª VF-inscrição 32286776-2-02/04/2015-R\$ 94.714,16
9619234-9 - 2ª VF-906970000332-00-01/03/1998-R\$ 8.821,51
965781-8 - 2ª VF-90696000768-37-01/04/1999-R\$ 660,00
973618-9 - 3ª VF90596003764-9301/02/1997-R\$ 11.265,63
9719110-9 - 2ª VF90697001010-51-01/04/1997-R\$ 6.873,57
9829150-4 - 2ªVF-90697002599-80-01/05/1999-R\$ 3.179,69
979195-3 - 2ª VF-90596003628-35-01/04/1997-R\$ 3.335,86
9659241 - 1ª VF-90295000175-56-01/03/1996-R\$ 6.428,14
90697030636-57-01/10/1998-R\$195.124,20
90505000355-54-01/10/1998-R\$ 947,16
90595000359-88-01/10/1998-R\$ 1.572,33

R\$ 377.989,71

TOTAL: R\$ 0,00

CRÉDITOS FISCAIS - NÃO PREVIDENCIÁRIOS - FAZENDA NACIONAL

EXECUÇÃO FISCAL - CDA - DATA BASE - VALOR - ÍNDICE COEFICIENTE - VALOR CORRIGIDO

9900278895 - 15ª VF (principal)-90697030636-57-27/04/2015-R\$ 51.440,02
9900134974 - 15ª VF (principal)-90697004617-75-27/04/2015-R\$ 8.274,22
9700191109 - 16ª VF (principal)-90697001010-51-27/04/2015-R\$ 3.084,57
9700192849 - 16ª VF (principal)-90697000332-00-27/04/2015-R\$ 1.983,90
9600057818 - 19ª VF (principal)-90696000768-37-27/04/2015-R\$ 111,16
9800291504 - 16ª VF (principal)-90297002699-80-27/04/2015-R\$ 1.192,74
9600059241 - 18ª VF (principal)-90296000175-56-27/04/2015-R\$ 1.416,09
9700036189 - 21ª VF (principal)-90596003897-14-27/04/2015-R\$ 5.246,00
9700036189 - 21ª VF (principal)-90596003764-93-27/04/2015-R\$ 454,48
9500140632 - 21ª VF (principal)-90595000359-88-27/04/2015-R\$ 794,31
9500140632 - 21ª VF (principal)-90595000355-54-27/04/2015-R\$ 478,49
9700036189 - 21ª VF (principal)-90596005684-81-27/04/2015-R\$ 728,63
9700091953 - 21ª VF (principal)-90596008628-35-27/04/2015-R\$ 2.459,22
TOTAL: 77.663,83 R\$ 0,00

CRÉDITOS FISCAIS - FAZENDA MUNICIPAL

EXECUÇÃO FISCAL - CDA - DATA BASE - VALOR - ÍNDICE COEFICIENTE - VALOR CORRIGIDO

18597/95 - 3ª Vara da Fazenda Pública- ISS/IF 13449-0 (1989-1993) 25/07/1997 R\$ 140.350,37-FL. 406/407
19.357/96 - 3ª Vara da Fazenda Pública-IPTU/IF 25.042.039.000-6 (1995)-25/07/1997-R\$ 870,26-FL. 406/408
21.824/97 - 2ª Vara da Fazenda Pública-IPTU/IF 25.042.039.000-6 (1996)-25/07/1997-R\$ 721,83-FL. 406/409/443
20439/96 e 21825/97 - 2ª Vara da Fazenda Pública-IPTU/IF 25.042.040.000-1 (1995-1996) -25/07/1997-R\$ 1.592,09-FL. 406/410
22500/97 - 3ª Vara da Fazenda Pública-IPTU/IF 25.042.041.000-4 (1996)-25/07/1997-R\$ 721,83-FL. 406/411
27524/98 - 2ª Vara da Fazenda Pública-24/11/1999-R\$ 1.067,27-499
33717/99 - 4ª Vara da Fazenda Pública-24/11/1999-R\$ 1.020,68-499

TOTAL: R\$ 146.344,3 - R\$ 0,00

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

HABILITANTE - ORIGEM - DATA BASE - VALOR

Inecol Industrial Engenharia e Construções Ltda.-5821-70.1995.8.16.0185 (32750/95)-01/06/1995-R\$ 7.971,00
Cipate Cia. De Pavimentação e Terraplenagem-5023-75.1996.8.16.0185 (33776/96)-01/07/1995-R\$ 78.162,47
Buschle & Lepper S/A-7426-80.1997.8.16.0185 (37944/97)-26/06/1995-R\$ 12.634,59
Kompatscher & Cia Ltda.-32899/95-09/01/1997-704,97
Rotromac Ind e Com de Rec e Ref de Maq Pesadas Ltda.-7516-88.1997.8.16.0185 (29656/93)-01/05/1995-R\$ 3.050,20
Cimepar Artefatos de Cimentoa Ltda.-7520-28.1997.8.16.0185 (36795/97)-05/09/1995-R\$ 909,50
Procópio Comércio e Indústria de Sacaria Ltda.-10037-69.1998.8.16.0185 (32899/95)-24/11/1997-R\$ 925,11
Supermix Concreto S.A.-0005042-81.1996.8.16.0185-14/04/1997-R\$ 2.582,70
Weber Fundações S/C Ltda-0005044-51.1996.8.16.0185-16/12/1996-R\$ 2.000,00
Dipalub Lubrif. Ltda-33.008/95-07/02/2001-R\$ 2.284,73

Luis José Ledur-0005043-66.1996.8.16.0185-08/11/1996-R\$ 8.000,00
 Gottchild Saneamento Ltda-33065/199507/02/2001-R\$ 3.641,00
 Acipar Lubrificantes Ltda-reconhecido na concordata-07/11/1995-R\$ 1.839,52
 Agostinho Franco (saibreira)-reconhecido na concordata-07/11/1995-R\$ 6.349,00
 Tubular Concretos Ltda-reconhecido na concordata-07/11/1995-R\$ 1.299,00
 Auto elétrica Myiake Ltda-reconhecido na concordata-07/11/1995-R\$ 1.228,80
 Auto pelas Roda Pião Ltda-reconhecido na concordata-07/11/1995-R\$ 1.662,00
 Brasil Beton AS-reconhecido na concordata-07/11/1995-R\$ 13.539,77
 Cabotec Cabos de Aço Ltda- reconhecido na concordata-07/11/1995-R\$ 385,93
 Casa das baterias Ltda-reconhecido na concordata-07/11/1995-R\$ 230,00
 Slaviero Automoveis-reconhecido na concordata-07/11/1995-R\$ 878,94
 Metropolitana Automoveis -reconhecido na concordata-07/11/1995-R\$ 153,29
 Cimentolândia-reconhecido na concordata-07/11/1995-R\$ 7.500,00
 Com. Mat. Strocáro Ltda-reconhecido na concordata-07/11/1995-R\$ 80,00
 Dep. Madeiras Ideal Ltda-reconhecido na concordata-07/11/1995-R\$ 8.667,08
 Dermal Oficina de Maquinas Ltda-reconhecido na concordata-07/11/1995-R\$ 7.800,00
 Dipetra Distr. Peças de Tratores Ltda-reconhecido na concordata-07/11/1995-R\$ 502,33
 Dispaçal Peças Ltda-reconhecido na concordata-07/11/1995-R\$ 372,00
 Distr. Rolamentos Curitiba Ltda-reconhecido na concordata-15/12/1902-R\$ 19,00
 E. Kellner & Cia Ltda-reconhecido na concordata-07/11/1995-R\$ 3.122,00
 Estacionamento oficina Marte Ltda-reconhecido na concordata-07/11/1995-R\$ 1.080,00
 Ferragens Hauer-reconhecido na concordata-07/11/1995-R\$ 527,47/Co Comercial S.A.reconhecido na concordata-07/11/1995-R\$ 265,34
 Impremix Com, Mater. Constr. Ltda-reconhecido na concordata-07/11/1995-R\$ 668,20
 Ind. Com. Retipar Ltda-reconhecido na concordata-07/11/1995-R\$ 1.621,62
 Ind & Com-reconhecido na concordata-07/11/1995-R\$ 110,00/L. Sovierzski Ltda-reconhecido na concordata-07/11/1995-R\$ 128,70
 Livraria Contabilista-reconhecido na concordata-07/11/1995-R\$ 135,97
 Lubrilex-reconhecido na concordata-07/11/1995-R\$ 1.130,82
 Marc Constr. De Obras Ltda-reconhecido na concordata-07/11/1995-R\$ 7.770,00
 Missões Maq. E Motores Ltda-reconhecido na concordata-07/11/1995-R\$ 90,80
 Norberto C. Santos Ltda-reconhecido na concordata-07/11/1995-R\$ 154,40
 Oficina Bom Jesus Ltda-reconhecido na concordata-07/11/1995-R\$ 1.032,53
 Oficina Pastre Ltda-reconhecido na concordata-07/11/1995-R\$ 330,05
 Orpec Eng. Ind. Com. Ltda-reconhecido na concordata-07/11/1995-R\$ 1.232,00
 Parana Equipamentos-reconhecido na concordata-07/11/1995-R\$ 155,00
 Peçamaq. Distr. Peças Ltda-reconhecido na concordata-07/11/1995-R\$ 50,00
 Pedreira Centra Ltda-reconhecido na concordata-07/11/1995-R\$ 4.937,20
 PESA Com. Trat Peças usadas Ltda-reconhecido na concordata-07/11/1995-R\$ 550,00
 Terraplenagem Andriguetto-reconhecido na concordata-07/11/1995-R\$ 2.550,00
 Tibagi Eng. Ltda-reconhecido na concordata-07/11/1995-R\$ 2.828,43
 Sulpar Toyota Ltda-reconhecido na concordata-07/11/1995-R\$ 165,00
 Vidrauto Ltda-reconhecido na concordata-07/11/1995-R\$ 151,82
 Ind. Retipar Ltda-reconhecido na concordata-07/11/1995-R\$ 724,89
 Auto Posto Pimpolho-reconhecido na concordata -07/11/1995 -R\$ 748,00
 Ipiranga Asfaltos reconhecido na concordata- 07/11/1995- R\$ 2.728,49
 A Paolin Cia Ltda-reconhecido na concordata-07/11/1995-R\$ 960,61
 TOTAL - R\$ 211.322,27 - R\$ 0,00

RESUMO - sem correção monetária

Créditos Extraconcursais/Encargos-R\$ 2.649,30
 Créditos Privilegiados - Honorários-R\$ 115.540,97
 Créditos Fiscais - Previdenciários - Fazenda Nacional (CDA's)-R\$ 377.989,71
 Créditos Fiscais - Não Previdenciários - Fazenda Nacional (CDA's)-R\$ 77.663,83
 Créditos Fiscais Municipais-R\$ 146.344,33
 Créditos Quirografários-R\$ 211.322,27
TOTAL: R\$ 928.861,11

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA - 2ª
 VARA DA FAZENDA PÚBLICA > - ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 224/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA	004	1161/1998
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR	012	11745/1992
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI	045	9490/1992
ALESSANDRO MAGNO MARTINS	045	9490/1992
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	010	555/2007
ALEXANDRE DO CARMO LIMA	045	9490/1992

ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO	048	794/1992
	045	9490/1992
	028	641/1993
	017	9/1993
ANA CLAUDIA BENTO GRAF	025	11578/2010
ANA CRISTINA AGUILAR VIANA	005	913/2004
ANA LETICIA JAMILE APARECIDA MACHNICKI	043	12703/2011
ANAMARIA BATISTA	046	1588/2008
	011	117/1994
ANA MARIA LOPES PINTO	045	9490/1992
ANAMARINA DE CASTRO	007	1491/2008
ANA PAULA ABREU LIMA DA ROSA PEÑA	025	11578/2010
ANA PAULA WOLLSTEIN	007	1491/2008
ANA RENATA MACHADO	030	81/2004
ANDREA ANDRADE DE MIRANDA	008	651/1992
ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY	013	14419/2010
ANDRÉ MELLO SOUZA	039	593/2001
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE	045	9490/1992
	032	809/2007
ANDRESSA ROSA BAMPI	035	12980/2010
ÂNGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	039	593/2001
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	037	657/1991
	022	1113/1998
	001	473/2001
ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO	004	1161/1998
ANTÔNIO MORIS CURY	029	343/1991
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	009	1275/1997
BETINA BALDO DAZZI	025	11578/2010
BRAZILIO BACELLAR NETO	051	700/1992
CAMILÉ CLAUDIA HEBESTREIT PAULA	024	1159/1996
CARLA CHRISTIAN DE CASTRO PIOLI	050	126/1995
CARLOS ALBERTO PEREIRA	030	81/2004
CARLOS ROBERTO CLARO	051	700/1992
CARLYLE POPP	043	12703/2011
CARMEM GLORIA ARRIAGADA BERRIOS	025	11578/2010
CAROLINA MOURA LEBBOS	005	913/2004
CAROLINA PIMENTEL	039	593/2001
CAROLINA VILLENA GINI	027	5407/2011
	010	555/2007
CAROLINE SAID DIAS	020	933/2005
CINTHIA LUMI NAKASHIMA TANAKA	045	9490/1992
CLAUDIA DE SOUZA HAUS	006	843/1997
CLEMERSON MERLIM CLEVE	040	81/1999
CRISTIANE FERNANDES	047	1188/2000
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	007	1491/2008
CRISTINA MATTOS SILVA	025	11578/2010
DAIANE MARIA BISSANI ORGIS	044	43877/2011
	033	43835/2011
	027	5407/2011
	022	1113/1998
	021	817/2003
	005	913/2004
DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO	013	14419/2010
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	045	9490/1992
DANIELLE ROCHA	045	9490/1992
DIEGO FELIPE DE SOUSA BARROS	046	1588/2008
	045	9490/1992
DIEGO WALLAUER	025	11578/2010
DIOGO SALDANHA MACORATI	046	1588/2008
	036	1527/2006
	011	117/1994
	007	1491/2008
DOUGLAS MARCEL PERES	047	1188/2000
EDIVALDO A. JESUS	041	1551/2009
EDUARDO CASILLO JARDIM	039	593/2001
EDUARDO GRAEFF	025	11578/2010
ELAINE CRISTINA AZEVEDO	032	809/2007
ELIZA TIYOKO CAVALCANTE T.	024	1159/1996
ELMO SAID DIAS	020	933/2005
ELOINA DA CRUZ MACHADO	028	641/1993
EMÍDIO BUENO MARQUES	037	657/1991
EMIR BENEDETE	045	9490/1992
EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID	011	117/1994
ERENISE DO RÓCIO BORTOLINI	032	809/2007
ERNESTO ALESSANDRO TAVARES	045	9490/1992
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	026	169/2002
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	040	81/1999
	007	1491/2008
EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL	025	11578/2010
EVELYN DAL POZZO YUGUE	043	12703/2011
EVIO MARCOS CILIAO	045	9490/1992
FABRICIO PETRELI TAROSSO	045	9490/1992
FABRÍCIO FABIANI PEREIRA	031	631/1999
FABRICIO JOSÉ BABY	024	1159/1996
FELIPE BARRETO FRIAS	045	9490/1992
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	042	699/1998
FERNANDA PY NARDI	025	11578/2010
FERNANDA RIVÉ MACHADO	025	11578/2010
FERNANDO MERINI	048	794/1992
	045	9490/1992
	028	641/1993
	017	9/1993
FLAVIA APOLO	004	1161/1998
FLÁVIA BRUM CARLOS	025	11578/2010
FLAVIO BUENO	036	1527/2006
FRANCISCO CARLOS DUARTE	040	81/1999
GABRIEL REIS DE ANDRADE MEISTER	031	631/1999
GEAZÍ SARON ROCHA	045	9490/1992
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO	047	1188/2000

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

GETHE XAVIER PRUDENCIO GAMA	003	13257/1992	MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	008	651/1992
GISELDA GIONEDES MULHER SILVA	011	117/1994	MANOEL EDUARDO A.CAMARGO E GOMES	050	126/1995
GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE	048	794/1992	MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO	011	117/1994
	009	1275/1997	MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	020	933/2005
GISELE SOARES	040	81/1999	MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES	045	9490/1992
GORGON NOBREGA	014	661/2004	CASTAGIN		
GUILHERME HENN	037	657/1991	MARCELO PAULO WACHELESKI	038	7775/2010
GUILHERME KLOSS NETO	029	343/1991	MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	014	661/2004
GUSTAVO HENRIQUE JUSTINO OLIVEIRA	034	437/2003		008	651/1992
GUSTAVO SILVEIRA VIEIRA	025	11578/2010		004	1161/1998
HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS	007	1491/2008	MARCIA GIRALDI SBARAINI	045	9490/1992
HEITOR S. CORREA TORRINI	045	9490/1992	MARCIA REJANE TOMIAZZI	045	9490/1992
HELENA GALARZA ROSA	025	11578/2010	MARCIO ARI VENDRUSCOLO	004	1161/1998
HELIO EDUARDO RICHTER	031	631/1999	MÁRCIO EDUARDO MORO	039	593/2001
HELOÍSA BOT BORGES	025	11578/2010	MARCO ANTONIO DE SOUZA	048	794/1992
HELOISA RIBEIRO LOPES	043	12703/2011		028	641/1993
HYPERIDES ZANELLO NETO	013	14419/2010		022	1113/1998
ILSE R.V.RAMOS BACELLAR	011	117/1994		017	9/1993
INÁCIO HIDEO SANO	016	617/2002		008	651/1992
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	048	794/1992		006	843/1997
	017	9/1993	MARCOS LEANDRO PEREIRA	031	631/1999
IURI FERRARI COCICOV	021	817/2003	MARCOS TON RAMOS	004	1161/1998
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	018	2549/2010	MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR	035	12980/2010
JACSON LUIZ PINTO	022	1113/1998	MARIANA CARVALHO WAIHRICH	046	1588/2008
JAIR LIMA GEVAERD FILHO	012	11745/1992		045	9490/1992
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	045	9490/1992		041	1551/2009
JEFFERSON ISACC JOÃO SHEER	040	81/1999		038	7775/2010
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI	013	14419/2010		014	661/2004
JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA	051	700/1992	MARIANA DELLAMORA CANDIDO	025	11578/2010
JOAO ANTONIO DE BARROS	009	1275/1997	MARIA REGINA DISCINI	045	9490/1992
JOÃO CASILLO	051	700/1992		028	641/1993
JOCLER JEFERSON PROCÓPIO	037	657/1991	MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ	001	473/2001
JOEL GERALDO COIMBRA	017	9/1993	CORDEIRO		
	009	1275/1997	MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER	014	661/2004
	006	843/1997	MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH	013	14419/2010
	004	1161/1998	MESSIAS ALVES DE ASSIS	045	9490/1992
JORGE LUIZ DA SILVEIRA	008	651/1992		037	657/1991
JORGE LUIZ IESKI PASSOS	012	11745/1992	MICHELLE BRAGA VIDAL	045	9490/1992
JOSE ALEXANDRE SARAIVA	032	809/2007	MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO	018	2549/2010
JOSÉ CID CAMPÊLO	002	9837/1992	MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL	025	11578/2010
JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO	002	9837/1992	NAOTO YAMASAKI	018	2549/2010
JOSE DEVANIR FRITOLA	036	1527/2006	NEIMAR BATISTA	045	9490/1992
JOSÉ DOMINGUES	045	9490/1992	NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA	047	1188/2000
JOSE FERNANDO R.VIEIRA	045	9490/1992	OSÉIAS DE CARVALHO	045	9490/1992
JOSE RODRIGUES VIEIRA	045	9490/1992	OSNILDO PACHECO JUNIOR	051	700/1992
JOSÉ VALTER RODRIGUES	045	9490/1992	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	047	1188/2000
JOSIANE CRISTINA FERNANDES	027	5407/2011	PAULA BORGES DA CRUZ DANTAS	015	1067/2002
JULIANA DE BARROS BLEY GALLI	013	14419/2010	PAULO ROBERTO BARBIERI	047	1188/2000
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO	045	9490/1992		042	699/1998
	040	81/1999	PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	019	1535/2007
JULIO ASSIS GEHLEN	051	700/1992	PAULO ROBERTO JENSEN	050	126/1995
	034	437/2003	PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	048	794/1992
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	042	699/1998		030	81/2004
JULIO CESAR ZEM CARDOZO	048	794/1992		009	1275/1997
	046	1588/2008		006	843/1997
	040	81/1999		001	473/2001
	025	11578/2010	PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN	043	12703/2011
	014	661/2004	PEDRO HENRIQUE AZEVEDO DE ARAUJO GOES	019	1535/2007
	012	11745/1992	PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA	025	11578/2010
	007	1491/2008	RAFAEL CALEFFI DE AGUIAR	045	9490/1992
	003	13257/1992	RAFAEL SOARES LEITE	048	794/1992
	001	473/2001		045	9490/1992
KARINA LOCKS PASSOS	037	657/1991		028	641/1993
	021	817/2003		022	1113/1998
	017	9/1993		017	9/1993
	006	843/1997	RAQUEL REGINA BENTO FARAH	036	1527/2006
	001	473/2001	RAUL SOLHEID	011	117/1994
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	016	617/2002	REGINALDO MARTINS	008	651/1992
LARISSA RAMOS PONTONI	016	617/2002	RENATO JOSÉ MENDES	045	9490/1992
LAURO CAVERSAN JUNIOR	007	1491/2008	RICARDO ANDRAUS	022	1113/1998
LEANDRO LUIZ ZANGARI	023	1467/2004	RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	021	817/2003
LEANDRO RICARDO ZENI	015	1067/2002	ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	045	9490/1992
LEONEL TREVISAN JÚNIOR	047	1188/2000	ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	034	437/2003
LETICIA DE AMORIM RAMOS	025	11578/2010		019	1535/2007
LIRES BISINELLA IANOSKI	031	631/1999	ROBERTO RIBAS TAVANARO	045	9490/1992
LIS CAROLINE BEDIN	034	437/2003	ROBSON IVAN STIVAL	016	617/2002
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO	051	700/1992	RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA	019	1535/2007
LUCIANE FLAUZINO	023	1467/2004	RODRIGO DI PIERO MENDES	045	9490/1992
LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA	045	9490/1992	RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	022	1113/1998
	037	657/1991	RODRIGO PAPALÉO FERMANN	025	11578/2010
	040	81/1999	ROGERIO DISTEFANO	034	437/2003
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA	001	473/2001	ROGER OLIVEIRA LOPES	044	43877/2011
	022	1113/1998		033	43835/2011
LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	013	14419/2010	ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	044	43877/2011
LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA	021	817/2003		033	43835/2011
LUIZ BRESOLIN	045	9490/1992	ROSANA DE JESUS REHM	025	11578/2010
LUIZ CAMARGO MAGNO	019	1535/2007	ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	014	661/2004
LUIZ CARLOS CALDAS	046	1588/2008	ROSERIS BLUM	045	9490/1992
LUIZ CARLOS DE MELO LIMA	034	437/2003		028	641/1993
LUIZ CARLOS ROSSI	030	81/2004		005	913/2004
	020	933/2005	SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA	024	1159/1996
	017	9/1993	SAMUEL TORQUATO	006	843/1997
	014	661/2004	SANDRA REGINA S. ROMANIELLO	039	593/2001
	009	1275/1997	SAULO DE MEIRA ALBACH	002	9837/1992
	008	651/1992	SERGIO STABELINI MINHOTO	017	9/1993
LUIZ CARLOS SLONIK	045	9490/1992	SILMARA BONATTO CURUCHET	004	1161/1998
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	029	343/1991	SILVIO BRAMBILA	011	117/1994
LUIZ GUSTAVO LEME	045	9490/1992	SOLON BRASIL JÚNIOR	043	12703/2011
MÁJEDA DENISE MOHD POPP	043	12703/2011	TÉRCIO AMARAL DE CAMARGO	013	14419/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

VALDEREZ DE MACEDO PACHECO	047	1188/2000
VALÉRIA DOS SANTOS TONDATO	037	657/1991
VALERIA JARUGA BRUNETTI	031	631/1999
VICENTE DE PAULA	045	9490/1992
VICTOR ANDRÉ COTRIN DA SILVA	041	1551/2009
	041	1551/2009
VILSON MACHADO DOS SANTOS	049	414/2010
VINICIUS GUSTAVO SARTURI	025	11578/2010
VITOR LHYWINSKH GUÉLLA	025	11578/2010
VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE	005	913/2004
VIVIANE SOARES DOS SANTOS	045	9490/1992
	037	657/1991
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	044	43877/2011
WESLEY YOSHIO IANO	045	9490/1992
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	021	817/2003
	017	9/1993
	001	473/2001

001. ORDINARIA DECLARAT.COBRANCA - 0001717-83.2001.8.16.0004 - MARILENA TORRES GABRIEL e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Vistos, 1. Sendo caso em que a Fazenda Pública é responsável pelo pagamento das custas processuais, em atendimento ao atual posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Enunciado Orientativo nº28 , requirite-se o pagamento das custas mediante a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) . 2. Efetuado o pagamento, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA (19256/PR) e Adv. do Requerido: YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA (22120/PR), JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR), KARINA LOCKS PASSOS (31651/PR), MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO (15791/PR), ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO (15630/PR) e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR (21760/PR)-Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, KARINA LOCKS PASSOS, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA

002. DESAPROPRIAÇÃO - 0000056-70.1981.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X SERGIO RONALD PRESIAZNIUK E S/M-Vistos, 1. Sendo caso em que a Fazenda Pública é responsável pelo pagamento das custas processuais, em atendimento ao atual posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Enunciado Orientativo nº28 , requirite-se o pagamento das custas mediante a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) . 2. Efetuado o pagamento, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: SAULO DE MEIRA ALBACH (14049/PR) e Adv. do Requerido: JOSÉ CID CAMPÊLO (1897/PR) e JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO (7533/PR)-Advs. JOSÉ CID CAMPÊLO, JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO e SAULO DE MEIRA ALBACH

003. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0000805-28.1997.8.16.0004 - JOEL VICENTE DOS SANTOS X PRESIDENTE DO CONSELHO DE POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ-Vistos, 1. Sendo caso em que a Fazenda Pública é responsável pelo pagamento das custas processuais, em atendimento ao atual posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Enunciado Orientativo nº28 , requirite-se o pagamento das custas mediante a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) . 2. Efetuado o pagamento, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: GETHE XAVIER PRUDENCIO GAMA (8754/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR)-Advs. GETHE XAVIER PRUDENCIO GAMA e JULIO CESAR ZEM CARDOZO

004. ORDINARIA REPET.DE INDEBITO - 0001526-43.1998.8.16.0004 - S UDA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Vistos, 1. Sendo caso em que a Fazenda Pública é responsável pelo pagamento das custas processuais, em atendimento ao atual posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Enunciado Orientativo nº28 , requirite-se o pagamento das custas mediante a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) . 2. Efetuado o pagamento, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: MARCIO ARI VENDRUSCOLO (24736/PR), MARCOS TON RAMOS (23577/PR), FLAVIA APOLO (21156/PR) e ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO (21189/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO (16583/PR), JOEL GERALDO COIMBRA (6605/PR), ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA (0/PR) e SILMARA BONATTO CURUCHET (10352/PR)-Advs. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO, FLAVIA APOLO, JOEL GERALDO COIMBRA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, MARCOS TON RAMOS e SILMARA BONATTO CURUCHET

005. DECLARATÓRIA - 0003329-51.2004.8.16.0004 - APARECIDA AMBROSIO RODRIGUES X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Vistos, 1. Sendo caso em que a Fazenda Pública é responsável pelo pagamento das custas processuais, em atendimento ao atual posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Enunciado Orientativo nº28 , requirite-se o pagamento das custas mediante

a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) . 2. Efetuado o pagamento, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: ANA CRISTINA AGUILAR VIANA (68457/) e VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE (27089/PR) e Adv. do Requerido: CAROLINA MOURA LEBBOS (40323/PR), DAIANE MARIA BISSANI ORGIS (32211/PR) e ROSERIS BLUM (34437/PR)-Advs. ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, CAROLINA MOURA LEBBOS, DAIANE MARIA BISSANI ORGIS, ROSERIS BLUM e VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE

006. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001187-21.1997.8.16.0004 - IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO X CLEONICE MAYER-Vistos, 1. Sendo caso em que a Fazenda Pública é responsável pelo pagamento das custas processuais, em atendimento ao atual posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Enunciado Orientativo nº28 , requirite-se o pagamento das custas mediante a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) . 2. Efetuado o pagamento, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: JOEL GERALDO COIMBRA (6605/PR), KARINA LOCKS PASSOS (31651/PR), CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR), SAMUEL TORQUATO (14882/PR) e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR (21760/PR) e Adv. do Requerido: MARCO ANTONIO DE SOUZA (8163/PR)-Advs. CLAUDIA DE SOUZA HAUS, JOEL GERALDO COIMBRA, KARINA LOCKS PASSOS, MARCO ANTONIO DE SOUZA, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e SAMUEL TORQUATO

007. ORDINARIO - 0001097-27.2008.8.16.0004 - PAULO CEZAR JACOBOSKI e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Vistos, 1. Sendo caso em que a Fazenda Pública é responsável pelo pagamento das custas processuais, em atendimento ao atual posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Enunciado Orientativo nº28 , requirite-se o pagamento das custas mediante a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) . 2. Efetuado o pagamento, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: LAURO CAVERSAN JUNIOR (34587/PR), ANA PAULA WOLLSTEIN (22571/PR) e HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS (0/) e Adv. do Requerido: ANAMARINA DE CASTRO (36856/PR), JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR), DIOGO SALDANHA MACORATI (38605/PR), EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER (10501/PR) e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS (21970/PR)-Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, ANAMARINA DE CASTRO, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, DIOGO SALDANHA MACORATI, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER, HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS, JULIO CESAR ZEM CARDOZO e LAURO CAVERSAN JUNIOR

008. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000846-68.1992.8.16.0004 - JAIR LIMA X ESTADO DO PARANÁ-Vistos, 1. Havendo custas pendentes de quitação, cuja exigibilidade não se encontre suspensa (cf. fls. 176/177), intime-se a parte responsável pelo pagamento, para que as quite no prazo de 10 (dez) dias, por meio do recolhimento das guias correspondentes , destacando que persistindo o inadimplemento haverá a emissão de certidão de crédito judicial, protesto do valor de vido e lançamento em dívida ativa, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (Ofício Circular nº 02/2015). 2. Sendo caso em que a Fazenda Pública é responsável pelo pagamento das custas processuais, em atendimento ao atual posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Enunciado Orientativo nº28 , requirite-se o pagamento das custas mediante a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV). 3. Efetuado o pagamento, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: REGINALDO MARTINS (0/PR) e JORGE LUIZ DA SILVEIRA (11547/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO (16583/PR), MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO (8749/PR), MARCO ANTONIO DE SOUZA (8163/PR), LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR) e ANDREA ANDRADE DE MIRANDA (0/PR)-Advs. ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, JORGE LUIZ DA SILVEIRA, LUIZ CARLOS ROSSI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARCO ANTONIO DE SOUZA e REGINALDO MARTINS

009. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001375-14.1997.8.16.0004 - IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO X DIVA DE ALMEIDA-Vistos, 1. Sendo caso em que a Fazenda Pública é responsável pelo pagamento das custas processuais, em atendimento ao atual posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Enunciado Orientativo nº28 , requirite-se o pagamento das custas mediante a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) . 2. Efetuado o pagamento, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO (11015/PR) e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR (21760/PR) e Adv. do Requerido: JOEL GERALDO COIMBRA (6605/PR), JOAO ANTONIO DE BARROS (16279/PR), GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE (23373/PR) e LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR)-Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE, JOAO ANTONIO DE BARROS, JOEL GERALDO COIMBRA, LUIZ CARLOS ROSSI e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR

010. DECLARATÓRIA - 0006157-15.2007.8.16.0004 - EDELVIRA VELOZO X ESTADO DO PARANÁ-Vistos, 1. Sendo caso em que a Fazenda Pública é responsável pelo pagamento de 50% das custas processuais, em atendimento ao atual posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Enunciado

Orientativo nº28 , requirite-se o pagamento das custas mediante a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV). 2. Tendo em vista que há custas pendentes de quitação, cuja exigibilidade não se encontra suspensa, intime-se a parte responsável pelo pagamento, para que as quite no prazo de 10 (dez) dias, por meio do recolhimento das guias correspondentes , destacando que persistindo o inadimplemento haverá a emissão de certidão de crédito judicial, protesto do valor devido e lançamento em dívida ativa, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (Ofício Circular nº 02/2015). 3. Efetuado o pagamento, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI (33124/PR) e Adv. do Requerido: CAROLINA VILLENA GINI (47128/PR)-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e CAROLINA VILLENA GINI

011. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000111-64.1994.8.16.0004 - RENATO MARCONDES BATISTA X RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO e Outro-Vistos, 1. Sendo caso em que a Fazenda Pública é responsável pelo pagamento das custas processuais, em atendimento ao atual posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Enunciado Orientativo nº28 , requirite-se o pagamento das custas mediante a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) . 2. Efetuado o pagamento, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID (38599/PR), RAUL SOLHEID (1323/PR) e GISELDA GIONEDDES MULHER SILVA (0/PR) e Adv. do Requerido: DIOGO SALDANHA MACORATI (38605/PR), ILSE R.V.RAMOS BACELLAR (0/PR), ANAMARIA BATISTA (25796/PR), SILVIO BRAMBILA (21305/PR) e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO (33240/PR)-Advs. ANAMARIA BATISTA, DIOGO SALDANHA MACORATI, EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, GISELDA GIONEDDES MULHER SILVA, ILSE R.V.RAMOS BACELLAR, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, RAUL SOLHEID e SILVIO BRAMBILA

012. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000129-03.1985.8.16.0004 - ALFONSO BRUSCH E OUTROS e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Vistos, 1. Arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações necessárias, porquanto já prolatada Sentença. 2. Previamente ao arquivamento, remetam-se os autos ao contador, para que apure a existência de custas pendentes de quitação, observando ao apurar os valores o Enunciado Orientativo nº 24 . 2.1. Havendo custas pendentes de quitação, cuja exigibilidade não se encontra suspensa, intime-se a parte responsável pelo pagamento, para que as quite no prazo de 10 (dez) dias, por meio do recolhimento das guias correspondentes , destacando que persistindo o inadimplemento haverá a emissão de certidão de crédito judicial, protesto do valor de vido e lançamento em dívida ativa, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (Ofício Circular nº 02/2015). 2.1.1. Sendo vencida a Fazenda Pública, em atendimento ao atual posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Enunciado Orientativo nº 28 , requirite-se o pagamento das custas mediante a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) . 2.2. Não comprovado o pagamento no prazo assinalado, promova-se a comunicação ao FUNJUS, observado o procedimento descrito no Ofício Circular nº 02/2015, para adoção das medidas pertinentes à execução das custas, e cumpra-se o item 03 da presente decisão. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente: ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR (5257/PR), JAIR LIMA GEVAERD FILHO (12316/PR) e JORGE LUIZ IESKI PASSOS (0/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR)-Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, JAIR LIMA GEVAERD FILHO, JORGE LUIZ IESKI PASSOS e JULIO CESAR ZEM CARDOZO

013. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBR - 0014419-46.2010.8.16.0004 - ANGELA MARIA DE FÁTIMA MAGRIN X MUNICÍPIO DE CURITIBA e Outro-Vistos, 1. Transitado em julgado do provimento jurisdicional que pôs fim à fase de conhecimento, as partes, devidamente intimadas, não requereram o cumprimento de obrigação reconhecida no título executivo. Diante disso, arquivem-se os autos, sem prejuízo da possibilidade de a parte interessada vir a requerer o desarquivamento a qualquer tempo, a fim de promover o cumprimento do julgado no sistema PROJUDI, respeitado o prazo prescricional da pretensão expressa no título executivo judicial. 2. Previamente ao arquivamento, remetam-se os autos ao contador, para que apure a existência de custas pendentes de quitação, observando ao apurar os valores o Enunciado Orientativo nº 24 . 2.1. Havendo custas pendentes de quitação, cuja exigibilidade não se encontra suspensa, intime-se a parte responsável pelo pagamento, para que as quite no prazo de 10 (dez) dias, por meio do recolhimento das guias correspondentes , destacando que persistindo o inadimplemento haverá a emissão de certidão de crédito judicial, protesto do valor de vido e lançamento em dívida ativa, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (Ofício Circular nº 02/2015). 2.1.1. Sendo vencida a Fazenda Pública, em atendimento ao atual posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Enunciado Orientativo nº 28 , requirite-se o pagamento das custas mediante a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) . 2.2. Não comprovado o pagamento no prazo assinalado, promova-se a comunicação ao FUNJUS, observado o procedimento descrito no Ofício Circular nº 02/2015, para adoção das medidas pertinentes à execução das custas, e cumpra-se o item 02 da presente decisão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY (37393/PR) e Adv. do Requerido: LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA (25194/PR), DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO (50111/PR), MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH (34589/PR), JULIANA DE BARROS BLEY GALLI (24783/PR), TÉRCIO AMARAL DE CAMARGO (26460/PR), HYPÉRIDES ZANELLO NETO (9485/PR) e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (33068/PR)-Advs. ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY, DANIEL

CONDE FALCÃO RIBEIRO, HYPÉRIDES ZANELLO NETO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JULIANA DE BARROS BLEY GALLI, LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH e TÉRCIO AMARAL DE CAMARGO

014. INDENIZACAO - 0003477-62.2004.8.16.0004 - MARISA SANTOS e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Vistos, 1. Transitado em julgado do provimento jurisdicional que pôs fim à fase de conhecimento, as partes, devidamente intimadas, não requereram o cumprimento de obrigação reconhecida no título executivo. Diante disso, arquivem-se os autos, sem prejuízo da possibilidade de a parte interessada vir a requerer o desarquivamento a qualquer tempo, a fim de promover o cumprimento do julgado no sistema PROJUDI, respeitado o prazo prescricional da pretensão expressa no título executivo judicial. 2. Previamente ao arquivamento, remetam-se os autos ao contador, para que apure a existência de custas pendentes de quitação, observando ao apurar os valores o Enunciado Orientativo nº 24 . 2.1. Havendo custas pendentes de quitação, cuja exigibilidade não se encontra suspensa, intime-se a parte responsável pelo pagamento, para que as quite no prazo de 10 (dez) dias, por meio do recolhimento das guias correspondentes , destacando que persistindo o inadimplemento haverá a emissão de certidão de crédito judicial, protesto do valor de vido e lançamento em dívida ativa, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (Ofício Circular nº 02/2015). 2.1.1. Sendo vencida a Fazenda Pública, em atendimento ao atual posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Enunciado Orientativo nº 28 , requirite-se o pagamento das custas mediante a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) . 2.2. Não comprovado o pagamento no prazo assinalado, promova-se a comunicação ao FUNJUS, observado o procedimento descrito no Ofício Circular nº 02/2015, para adoção das medidas pertinentes à execução das custas, e cumpra-se o item 02 da presente decisão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: GORGON NOBREGA (31053/PR) e MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (31117/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO (16583/PR), JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR), ROSANGELA DO SOCORRO ALVES (19065/PR), MARIANA CARVALHO WAIHRICH (31070/PR) e LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR)-Advs. GORGON NOBREGA, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, LUIZ CARLOS ROSSI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIANA CARVALHO WAIHRICH, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES

015. AGRAVO DE INSTRUMENTO / 386934-5 - 0001659-46.2002.8.16.0004 - HELCIO KRONBERG X DELEGADO GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ e Outro-Vistos, 1. Segundo o Princípio da actio nata, a prescrição só começa a correr quando o titular do direito violado toma conhecimento de fato e da extensão de suas consequências. 2. No caso em tela, o direito às custas e emolumentos por parte do Escrivão atuante nesta Vara à época tornou-se exigível quando do trânsito em julgado da presente ação (fl. 511), podendo ser exercido pelo prazo prescricional de um ano, previsto no art. 206, § 1º, III, do Código Civil, cujo termo final se deu em 23/10/2008, o que não foi observado. 3. Ainda que se considere que a pretensão poderia ser exercida pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, na medida em que a dívida é contra a Fazenda Pública, mesmo assim estaria fulminada pela prescrição, vez que o prazo para a cobrança seria até 23/10/2012 e somente houve determinação de pagamento em julho de 2016 (cf. fl. 547), quando já prescrita a pretensão. 4. Sendo assim, reconheço a prescrição da pretensão de cobrança das custas processuais. 5. Remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. 6. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: LEANDRO RICARDO ZENI (29479/PR) e PAULA BORGES DA CRUZ DANTAS (0/PR)-Advs. LEANDRO RICARDO ZENI e PAULA BORGES DA CRUZ DANTAS

016. DESCONSTITUTIVA - 0000423-59.2002.8.16.0004 - SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ X DORACI REGINA BENATO e Outro-Vistos, 1. Diante da informação de que foi requerido o cumprimento de sentença no sistema PROJUDI (cf. fls. 241/242), arquivem-se os autos. 2. Previamente ao arquivamento, remetam-se os autos ao contador, para que apure a existência de custas pendentes de quitação, observando, ao apurar os valores, o Enunciado Orientativo nº 24 , devendo a conta de custas ser juntada aos autos de cumprimento de sentença no Projudi. 2.1. Havendo custas pendentes de quitação, cuja exigibilidade não se encontra suspensa, intime-se a parte responsável pelo pagamento, para que as quite no prazo de 10 (dez) dias, por meio do recolhimento das guias correspondentes , destacando que persistindo o inadimplemento haverá a emissão de certidão de crédito judicial, protesto do valor de vido e lançamento em dívida ativa, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (Ofício Circular nº 02/2015). 2.1.1. Sendo vencida a Fazenda Pública, em atendimento ao atual posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Enunciado Orientativo nº 28 , requirite-se o pagamento das custas mediante a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) . 2.2. Não comprovado o pagamento no prazo assinalado, promova-se a comunicação ao FUNJUS, observado o procedimento descrito no Ofício Circular nº 02/2015, para adoção das medidas pertinentes à execução das custas, e cumpra-se o item 02 da presente decisão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: LARISSA RAMOS PONTONI (69366/PR), KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE (21785/PR) e INÁCIO HIDEO SANO (15659/PR) e Adv. do Requerido: ROBSON IVAN STIVAL (20415/PR)-Advs. INÁCIO HIDEO SANO, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI e ROBSON IVAN STIVAL

017. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001111-70.1992.8.16.0004 - MARIA JOANA ROSA X IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Vistos, 1. Arquivem-se os autos, sem prejuízo da possibilidade de a parte interessada vir a requerer o desarquivamento a qualquer tempo, a fim de promover o cumprimento do julgado no sistema PROJUDI, respeitado o prazo prescricional da pretensão expressa no título executivo judicial. 2. Previamente ao arquivamento, remetam-se os autos ao contador, para que apure a existência de custas pendentes de quitação, observando ao apurar os valores o Enunciado Orientativo nº 24 . 2.1. Havendo custas pendentes de quitação, cuja exigibilidade não se encontre suspensa, intime-se a parte responsável pelo pagamento, para que as quite no prazo de 10 (dez) dias, por meio do recolhimento das guias correspondentes , destacando que persistindo o inadimplemento haverá a emissão de certidão de crédito judicial, protesto do valor de vido e lançamento em dívida ativa, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (Ofício Circular nº 02/2015). 2.1.1. Sendo vencida a Fazenda Pública, em atendimento ao atual posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Enunciado Orientativo nº 28 , requirite-se o pagamento das custas mediante a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV). 2.2. Não comprovado o pagamento no prazo assinalado, promova-se a comunicação ao FUNJUS, observado o procedimento descrito no Ofício Circular nº 02/2015, para adoção das medidas pertinentes à execução das custas, e cumpra-se o item 02 da presente decisão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO DE SOUZA (8163/PR) e Adv. do Requerido: YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA (22120/PR), JOEL GERALDO COIMBRA (6605/PR), KARINA LOCKS PASSOS (31651/PR), FERNANDO MERINI (41156/PR), ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO (61992/PR), RAFAEL SOARES LEITE (48159/PR), ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS (21458/PR), SERGIO STABELINI MINHOTO (8134/PR) e LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR)-Advs. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO, FERNANDO MERINI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, JOEL GERALDO COIMBRA, KARINA LOCKS PASSOS, LUIZ CARLOS ROSSI, MARCO ANTONIO DE SOUZA, RAFAEL SOARES LEITE, SERGIO STABELINI MINHOTO e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA

018. - 0002549-04.2010.8.16.0004 - MARIA ANTONIA ALVES X ESTADO DO PARANÁ-Vistos, 1. Arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações necessárias, porquanto já prolatada Sentença.. 2. Previamente ao arquivamento, remetam-se os autos ao contador, para que apure a existência de custas pendentes de quitação, observando ao apurar os valores o Enunciado Orientativo nº 24 . 2.1. Havendo custas pendentes de quitação, cuja exigibilidade não se encontre suspensa, intime-se a parte responsável pelo pagamento, para que as quite no prazo de 10 (dez) dias, por meio do recolhimento das guias correspondentes , destacando que persistindo o inadimplemento haverá a emissão de certidão de crédito judicial, protesto do valor de vido e lançamento em dívida ativa, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (Ofício Circular nº 02/2015). 2.1.1. Sendo vencida a Fazenda Pública, em atendimento ao atual posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Enunciado Orientativo nº 28 , requirite-se o pagamento das custas mediante a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) . 2.2. Não comprovado o pagamento no prazo assinalado, promova-se a comunicação ao FUNJUS, observado o procedimento descrito no Ofício Circular nº 02/2015, para adoção das medidas pertinentes à execução das custas, e cumpra-se o item 03 da presente decisão. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente: NAOTO YAMASAKI (34753/PR) e MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO (32783/PR) e Adv. do Requerido: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO (8862/PR)-Advs. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO e NAOTO YAMASAKI

019. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0005884-36.2007.8.16.0004 - RAFAELA ROSSI MARQUES X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Vistos etc. 1. Trata-se de ação de mandado de segurança interposto por RAFAELA ROSSI MARQUES em face de PRESIDENTE DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. 2. Foi proferida sentença (fls. 141/143) confirmada pelo Tribunal em sede de recurso (fl. 208/216). Transitado em julgado o Acórdão e baixaram os autos do Tribunal (fl. 228). 3. Intimado o impetrante a dar andamento ao feito, em nada sendo requerido determinado o arquivamento (fl. 231). 4. É o relatório. Passo a decidir. 5. Segundo o Princípio da actio nata, a prescrição começa a correr quando o titular do direito violado toma conhecimento de fato e da extensão de suas consequências. 6. No caso em tela, o direito às custas e emolumentos por parte do Escrivão atuante nesta Vara à época tornou-se exigível quando do trânsito em julgado e baixa dos autos ao Cartório (fl. 228, 228-verso), podendo ser exercido pelo prazo prescricional de um ano, previsto no art. 206, § 1º, III, do Código Civil, cujo termo final se deu em 28/04/2010, o que não foi observado. 7. Ainda que se considere que a pretensão poderia ser exercida pelo prazo prescricional de cinco anos nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, na medida em que a dívida é contra a Fazenda Pública, mesmo assim estaria fulminada pela prescrição, vez que o prazo para a cobrança seria até 28/04/2014 e somente houve cobrança desse pagamento em 29/10/2015 (fl. 235-verso), quando já prescrita a pretensão. 8. Sendo assim, reconheço a prescrição da pretensão de cobrança das custas processuais. 9. Remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA (43009/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS CALDAS (14731/PR), PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA (11111/PR), ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO (48156/PR) e PEDRO HENRIQUE AZEVEDO DE ARAUJO GOES (61974/PR)-Advs. LUIZ CARLOS CALDAS, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, PEDRO HENRIQUE

AZEVEDO DE ARAUJO GOES, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA

020. AÇÃO ORDINÁRIA - 0003301-49.2005.8.16.0004 - ESPEDITO LOPES ALVES e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Vistos, 1. Ante a informação que há cumprimento de sentença no Projudi (fl. 589/592), arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações necessárias, porquanto já prolatada Sentença.. 2. Previamente ao arquivamento, remetam-se os autos ao contador, para que apure a existência de custas pendentes de quitação, observando ao apurar os valores o Enunciado Orientativo nº 24 . 2.1. Havendo custas pendentes de quitação, cuja exigibilidade não se encontre suspensa, intime-se a parte responsável pelo pagamento, para que as quite no prazo de 10 (dez) dias, por meio do recolhimento das guias correspondentes , destacando que persistindo o inadimplemento haverá a emissão de certidão de crédito judicial, protesto do valor de vido e lançamento em dívida ativa, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (Ofício Circular nº 02/2015). 2.1.1. Sendo vencida a Fazenda Pública, em atendimento ao atual posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Enunciado Orientativo nº 28 , requirite-se o pagamento das custas mediante a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) . 2.2. Não comprovado o pagamento no prazo assinalado, promova-se a comunicação ao FUNJUS, observado o procedimento descrito no Ofício Circular nº 02/2015, para adoção das medidas pertinentes à execução das custas, e cumpra-se o item 03 da presente decisão. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente: ELMO SAID DIAS (37300/PR) e CAROLINE SAID DIAS (26341/PR) e Adv. do Requerido: MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS (14728/PR) e LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR)-Advs. CAROLINE SAID DIAS, ELMO SAID DIAS, LUIZ CARLOS ROSSI e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS

021. RESTITUIÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0002313-96.2003.8.16.0004 - EVA MOREIRA X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Vistos, 1. Sendo caso em que a Fazenda Pública é responsável pelo pagamento das custas processuais, em atendimento ao atual posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Enunciado Orientativo nº28 , requirite-se o pagamento das custas mediante a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) . 2. Efetuado o pagamento, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: LUIZ BRESOLIN (29864/PR) e Adv. do Requerido: YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA (22120/PR), KARINA LOCKS PASSOS (31651/PR), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (13284/PR), DAIANE MARIA BISSANI ORGIS (32211/PR) e IURI FERRARI COCICOV (30320/PR)-Advs. DAIANE MARIA BISSANI ORGIS, IURI FERRARI COCICOV, KARINA LOCKS PASSOS, LUIZ BRESOLIN, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA

022. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0001532-50.1998.8.16.0004 - RENE ATAÍDE PIRES X LUIZ AFONSO CAPRILHONE ERBANO DIR REC HUM SEC EST-Vistos, 1. Arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações necessárias, porquanto já prolatada Sentença.. 2. Previamente ao arquivamento, remetam-se os autos ao contador, para que apure a existência de custas pendentes de quitação, observando ao apurar os valores o Enunciado Orientativo nº 24 . 2.1. Havendo custas pendentes de quitação, cuja exigibilidade não se encontre suspensa, intime-se a parte responsável pelo pagamento, para que as quite no prazo de 10 (dez) dias, por meio do recolhimento das guias correspondentes , destacando que persistindo o inadimplemento haverá a emissão de certidão de crédito judicial, protesto do valor de vido e lançamento em dívida ativa, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (Ofício Circular nº 02/2015). 2.1.1. Sendo vencida a Fazenda Pública, em atendimento ao atual posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Enunciado Orientativo nº 28 , requirite-se o pagamento das custas mediante a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) . 2.2. Não comprovado o pagamento no prazo assinalado, promova-se a comunicação ao FUNJUS, observado o procedimento descrito no Ofício Circular nº 02/2015, para adoção das medidas pertinentes à execução das custas, e cumpra-se o item 03 da presente decisão. Adv. do Requerente: RICARDO ANDRAUS (31177/PR) e Adv. do Requerido: JACSON LUIZ PINTO (38956/PR), RAFAEL SOARES LEITE (48159/PR), MARCO ANTONIO DE SOUZA (8163/PR), LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI (23451/PR), DAIANE MARIA BISSANI ORGIS (32211/PR), ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO (15630/PR) e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (24574/PR)-Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, DAIANE MARIA BISSANI ORGIS, JACSON LUIZ PINTO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, MARCO ANTONIO DE SOUZA, RAFAEL SOARES LEITE, RICARDO ANDRAUS e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI

023. EXECUÇÃO - 0001063-91.2004.8.16.0004 - ELIANE LUMI MIYOSHI X ESTADO DO PARANÁ-Vistos, 1. Transitado em julgado do provimento jurisdicional que pôs fim à fase de conhecimento, as partes, devidamente intimadas, não requereram o cumprimento de obrigação reconhecida no título executivo. Diante disso, arquivem-se os autos, sem prejuízo da possibilidade de a parte interessada vir a requerer o desarquivamento a qualquer tempo, a fim de promover o cumprimento do julgado no sistema PROJUDI, respeitado o prazo prescricional da pretensão expressa no título executivo judicial. 2. Previamente ao arquivamento, remetam-se os autos ao contador, para que apure a existência de custas pendentes de quitação, observando ao apurar os valores o Enunciado Orientativo nº 24 . 2.1. Havendo custas pendentes de quitação, cuja exigibilidade não se encontre suspensa, intime-se a

parte responsável pelo pagamento, para que as quite no prazo de 10 (dez) dias, por meio do recolhimento das guias correspondentes, destacando que persistindo o inadimplemento haverá a emissão de certidão de crédito judicial, protesto do valor de vido e lançamento em dívida ativa, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (Ofício Circular nº 02/2015). 2.1.1. Sendo vencida a Fazenda Pública, em atendimento ao atual posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Enunciado Orientativo nº 28, requisite-se o pagamento das custas mediante a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV). 2.2. Não comprovado o pagamento no prazo assinalado, promova-se a comunicação ao FUNJUS, observado o procedimento descrito no Ofício Circular nº 02/2015, para adoção das medidas pertinentes à execução das custas, e cumpra-se o item 02 da presente decisão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: LUCIANE FLAUZINO (32894/PR) e LEANDRO LUIZ ZANGARI (30775/PR)-Advs. LEANDRO LUIZ ZANGARI e LUCIANE FLAUZINO

024. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000977-04.1996.8.16.0004 - ITAU UNIBANCO S.A. X Q PRODUTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS E CONDIM-Vistos, 1. Diante da ausência de manifestação da Parte Executada acerca do pagamento das custas remanescentes de sua responsabilidade (cf. fls. 169, 197-v e 200), promova-se a comunicação ao FUNJUS, observado o procedimento descrito no Ofício Circular nº 02/2015, para adoção das medidas pertinentes à execução das custas. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: FABRICIO JOSÉ BABY (29031/PR), CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA (37567/PR) e SAMUEL MACHADO DE MIRANDA (9822/PR) e Adv. do Requerido: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE T. (38957/PR)-Advs. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ELIZA TIYOKO CAVALCANTE T., FABRICIO JOSÉ BABY e SAMUEL MACHADO DE MIRANDA

025. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO D - 0011578-78.2010.8.16.0004 - TELEFÔNICA BRASIL S.A. X ESTADO DO PARANÁ-Vistos, 1. Defiro o pedido de fl. 653. Expeça-se ofício de transferência dos valores, conforme requerido (art. 906, par. u., CPC). 2. Noticiado pela instituição financeira a efetivação da ordem supra, certifique-se a existência de saldo remanescente vinculada, intimando-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a advertência de que o silêncio será interpretado como concessão de quitação do débito exequendo, nos termos do art. 320, par. u., do CC. 3. Decorrido in albis o prazo e, certificada a ausência de valores depositados junto aos autos, arquivem-se os autos. 4. Previamente ao arquivamento, remetam-se os autos ao contador, para que apure a existência de custas pendentes de quitação, observando ao apurar os valores o Enunciado Orientativo nº 24. 4.1. Havendo custas pendentes de quitação, cuja exigibilidade não se encontre suspensa, intime-se a parte responsável pelo pagamento, para que as quite no prazo de 10 (dez) dias, por meio do recolhimento das guias correspondentes, destacando que persistindo o inadimplemento haverá a emissão de certidão de crédito judicial, protesto do valor de vido e lançamento em dívida ativa, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (Ofício Circular nº 02/2015). 4.1.1. Sendo vencida a Fazenda Pública, em atendimento ao atual posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Enunciado Orientativo nº 28, requisite-se o pagamento das custas mediante a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV). 4.2. Não comprovado o pagamento no prazo assinalado, promova-se a comunicação ao FUNJUS, observado o procedimento descrito no Ofício Circular nº 02/2015, para adoção das medidas pertinentes à execução das custas, e cumpra-se o item 02 da presente decisão. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL (70575/PI), MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL (17369/RS), EDUARDO GRAEFF (58531/RS), LETICIA DE AMORIM RAMOS (86160/RS), VINICIUS GUSTAVO SARTURI (58388/RS), HELENA GALARZA ROSA (65384/RS), ROSANA DE JESUS REHM (56358/RS), BETINA BALDO DAZZI (60156/RS), CARMEM GLORIA ARRIAGADA BERRIOS (20668/PR), ANA PAULA ABREU LIMA DA ROSA PEÑA (65515/RS), FERNANDA PY NARDI (59202/RS), MARIANA DELLAMORA CANDIDO (83889/RS), CRISTINA MATTOS SILVA (78681/RS), FLÁVIA BRUM CARLOS (68641/RS), FERNANDA RIVÉ MACHADO (62828/RS), RODRIGO PAPALÉO FERMANN (79227/RS), DIEGO WALLAUER (82209/RS), GUSTAVO SILVEIRA VIEIRA (86877/RS), PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA (42784/PR) e VITOR LHYWINSKH GUELLA (94541/RS) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR), ANA CLAUDIA BENTO GRAF (15987/PR) e HELOÍSA BOT BORGES (26279/PR)-Advs. ANA CLAUDIA BENTO GRAF, ANA PAULA ABREU LIMA DA ROSA PEÑA, BETINA BALDO DAZZI, CARMEM GLORIA ARRIAGADA BERRIOS, CRISTINA MATTOS SILVA, DIEGO WALLAUER, EDUARDO GRAEFF, EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL, FERNANDA PY NARDI, FERNANDA RIVÉ MACHADO, FLÁVIA BRUM CARLOS, GUSTAVO SILVEIRA VIEIRA, HELENA GALARZA ROSA, HELOÍSA BOT BORGES, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, LETICIA DE AMORIM RAMOS, MARIANA DELLAMORA CANDIDO, MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL, PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA, RODRIGO PAPALÉO FERMANN, ROSANA DE JESUS REHM, VINICIUS GUSTAVO SARTURI e VITOR LHYWINSKH GUELLA

026. MANUTENCAO DE POSSE - 0001425-64.2002.8.16.0004 - JORGE BELINSCHI FILHO X MUNICÍPIO DE CURITIBA-Vistos, 1. Diante da manifestação das partes (cf. fls. 185 e 189), arquivem-se os autos, sem prejuízo da possibilidade de a parte interessada vir a requerer o desarquivamento a qualquer tempo, a fim de promover o cumprimento do julgado no sistema PROJUDI, respeitado o prazo prescricional da pretensão expressa no título executivo judicial. 2. Previamente ao arquivamento, promova-se o levantamento de eventual ato de constrição

determinado nos autos. 3. Na sequência, remetam-se os autos ao contador, para que apure a existência de custas pendentes de quitação, observando ao apurar os valores o Enunciado Orientativo nº 24. 3.1. Havendo custas pendentes de quitação, cuja exigibilidade não se encontre suspensa, intime-se a parte responsável pelo pagamento, para que as quite no prazo de 10 (dez) dias, por meio do recolhimento das guias correspondentes, destacando que persistindo o inadimplemento haverá a emissão de certidão de crédito judicial, protesto do valor de vido e lançamento em dívida ativa, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (Ofício Circular nº 02/2015). 3.1.1. Sendo vencida a Fazenda Pública, em atendimento ao atual posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Enunciado Orientativo nº 28, requisite-se o pagamento das custas mediante a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV). 3.2. Não comprovado o pagamento no prazo assinalado, promova-se a comunicação ao FUNJUS, observado o procedimento descrito no Ofício Circular nº 02/2015, para adoção das medidas pertinentes à execução das custas, e cumpra-se o item 02 da presente decisão. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerido: ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO (3625/PR)-Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-

027. - 0005407-71.2011.8.16.0004 - MARCO AUGUSTO WATANABE X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Vistos, 1. Diante da ausência de deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme certidão de fl. 130-v, intime-se a Parte Impetrante pessoalmente, por AR/MP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração de hipossuficiência econômica (art. 98, § 6º, do CPC). 1.1. Apresentada a referida declaração, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.050/60, restando suspensa a exigibilidade das verbas processuais a que fora condenada a Parte Autora. 1.2. Na sequência, arquivem-se os autos. 2. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: JOSIANE CRISTINA FERNANDES (44242/PR) e Adv. do Requerido: CAROLINA VILLENA GINI (47128/PR) e DAIANE MARIA BISSANI ORGIS (32211/PR)-Advs. CAROLINA VILLENA GINI, DAIANE MARIA BISSANI ORGIS e JOSIANE CRISTINA FERNANDES

028. COBRANCA DE PGTS ATRASADOS - 0000596-98.1993.8.16.0004 - SIEGRID ESKELSEN FELICIO X IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO e Outro-Vistos, 1. Destaco, inicialmente, que é facultado ao/ advogado (a) realizar a digitalização do presente processo físico que se encontra em tramitação para a inclusão no sistema PROJUDI. Ressalto que a digitalização tornará o processo um instrumento de realização rápida da Justiça, com a redução de custos para as partes. Caso seja interesse do (a) advogado (a) deverá ser apresentado o processo digitalizado, de maneira integral e sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico, em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 2. Considerando os valores depositados nos autos e a certidão de fls. 321, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das retenções legais. 3. Sobreindo os autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos. 4. Transcorrido in albis, o prazo acima, ou havendo concordância com os valores, e, considerando que a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA-PR procedeu à abertura de conta bancária para recebimento exclusivo de retenções legais, à Secretaria para que oficie à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência dos valores devidos nestes autos a este título ao Banco do Brasil; agência 3793-1, conta corrente 10.974-6 em nome de GEPR - Encargos de Precatórios; CNPJ 76.416.890-0001-89, comprovando nos autos a operação. 5. Concluída e comprovada a operação, oficie-se à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA-PR noticiando o valor e a finalidade correspondente. 6. Oportunamente, voltem para análise. 7. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: ELOINA DA CRUZ MACHADO (8211/PR), MARCO ANTONIO DE SOUZA (8163/PR) e MARIA REGINA DISCINI (11606/PR) e Adv. do Requerido: ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO (61992/PR), FERNANDO MERINI (41156/PR), RAFAEL SOARES LEITE (48159/PR) e ROSERIS BLUM (34437/PR)-Advs. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO, ELOINA DA CRUZ MACHADO, FERNANDO MERINI, MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARIA REGINA DISCINI, RAFAEL SOARES LEITE e ROSERIS BLUM

029. INDENIZACAO POR PERDAS DANOS - 0000267-57.1991.8.16.0004 - JERONIMO CABRAL PERUSSOLO E S/ESPOS X MUNICÍPIO DE CURITIBA-Vistos, 1. Diante da certidão de fl. 654-v, à Contadoria Judicial, para que atualize os cálculos de custas de fl. 632. 2. Com o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: GUILHERME KLOSS NETO (10635/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (20597/PR) e ANTÔNIO MORIS CURY (3829/PR)-Advs. ANTÔNIO MORIS CURY, GUILHERME KLOSS NETO e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO

030. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0002833-22.2004.8.16.0004 - ESTADO DO PARANÁ X SANDRA MARA GONCALVES PADILHA-Vistos, 1. Diante da ausência de manifestação da Parte Autora sobre os documentos juntados às fls. 298/306 (cf. fl. 308-v), arquivem-se os autos, sem prejuízo da possibilidade de a parte interessada vir a requerer o desarquivamento a qualquer tempo, a fim de promover o cumprimento do julgado no sistema PROJUDI, respeitado o prazo prescricional da pretensão expressa no título executivo judicial. 2. Previamente ao arquivamento, remetam-se os autos ao contador, para que apure a existência de custas pendentes de quitação, observando ao apurar os valores o Enunciado Orientativo nº 24. 2.1.

Havendo custas pendentes de quitação, cuja exigibilidade não se encontre suspensa, intime-se a parte responsável pelo pagamento, para que as quite no prazo de 10 (dez) dias, por meio do recolhimento das guias correspondentes, destacando que persistindo o inadimplemento haverá a emissão de certidão de crédito judicial, protesto do valor de vido e lançamento em dívida ativa, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (Ofício Circular nº 02/2015).

2.1.1. Sendo vencida a Fazenda Pública, em atendimento ao atual posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Enunciado Orientativo nº 28, requirite-se o pagamento das custas mediante a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV). 2.2. Não comprovado o pagamento no prazo assinalado, promova-se a comunicação ao FUNJUS, observado o procedimento descrito no Ofício Circular nº 02/2015, para adoção das medidas pertinentes à execução das custas, e cumpra-se o item 02 da presente decisão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR) e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR (21760/PR) e Adv. do Requerido: ANA RENATA MACHADO (39313/PR) e CARLOS ALBERTO PEREIRA (7353/PR)-Advs. ANA RENATA MACHADO, CARLOS ALBERTO PEREIRA, LUIZ CARLOS ROSSI e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR

031. ORDINARIA INOMINADA - 0001713-17.1999.8.16.0004 - PLASTIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Vistos, 1. Intime-se a Parte Interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste o seu interesse na execução do julgado, vez que o ato é de iniciativa da Parte, não cabendo ao juízo manifestar-se de ofício, por força do princípio do dispositivo, ficando cientes que, considerando a determinação contida no item 2.21.9.2, item "ii", do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça do TJPR; e, ainda, à luz do princípio do dispositivo, que o prosseguimento do feito deverá ser promovido pela parte interessada na via eletrônica, mediante distribuição do cumprimento da sentença no sistema PROJUDI. 2. Caso a parte credora dê cumprimento ao disposto no item "1", e, acaso necessite, a Secretaria deverá promover a digitalização das decisões (sentença, acórdão, decisão de embargos); certidão de trânsito em julgado; procurações e eventuais cálculos; nos termos do contido no item 2.21.9.3, III, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do TJPR. 3. Não requerido o cumprimento da sentença no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, sem prejuízo da possibilidade de a parte interessada vir a requerer o desarquivamento a qualquer tempo, a fim de promover o cumprimento do julgado, respeitado o prazo prescricional da pretensão expressa no título executivo judicial. 4. Previamente ao arquivamento, remetam-se os autos ao contador, para que apure a existência de custas pendentes de quitação, observando ao apurar os valores o Enunciado Orientativo nº 24. 5. Havendo custas pendentes de quitação, cuja exigibilidade não se encontre suspensa, intime-se a parte responsável pelo pagamento, para que as quite no prazo de 10 (dez) dias, por meio do recolhimento das guias correspondentes, destacando que persistindo o inadimplemento haverá a emissão de certidão de crédito judicial, protesto do valor de vido e lançamento em dívida ativa, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (Ofício Circular nº 02/2015). 6. Sendo vencida a Fazenda Pública, em atendimento ao atual posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do enunciado Orientativo nº 28, requirite-se o pagamento das custas mediante a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV). 7. Não comprovado o pagamento no prazo assinalado, promova-se a comunicação ao FUNJUS, observado o procedimento descrito no Ofício Circular nº 02/2015, para adoção das medidas pertinentes à execução das custas, e cumpra-se o item 03 da presente decisão. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: LIRES BISINELLA IANOSKI (37018/PR), MARCOS LEANDRO PEREIRA (0/PR) e GABRIEL REIS DE ANDRADE MEISTER (48979/PR) e Adv. do Requerido: HELIO EDUARDO RICHTER (23960/PR), FABRÍCIO FABIANI PEREIRA (31046/PR) e VALERIA JARUGA BRUNETTI (13795/PR)-Advs. FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, GABRIEL REIS DE ANDRADE MEISTER, HELIO EDUARDO RICHTER, LIRES BISINELLA IANOSKI, MARCOS LEANDRO PEREIRA e VALERIA JARUGA BRUNETTI

032. NULIDADE - 0007277-93.2007.8.16.0004 - ELI JOSE RIBEIRO X MUNICÍPIO DE CURITIBA-Vistos, 1. Certifique a Secretaria acerca do requerimento de cumprimento de sentença no sistema PROJUDI (cf. fl. 837). 2. Em caso positivo, arquivem-se os autos. 3. Previamente ao arquivamento, remetam-se os autos ao contador, para que apure a existência de custas pendentes de quitação, observando, ao apurar os valores, o Enunciado Orientativo nº 24, devendo a conta de custas ser juntada aos autos de cumprimento de sentença no Projudi. 3.1. Havendo custas pendentes de quitação, cuja exigibilidade não se encontre suspensa, intime-se a parte responsável pelo pagamento, para que as quite no prazo de 10 (dez) dias, por meio do recolhimento das guias correspondentes, destacando que persistindo o inadimplemento haverá a emissão de certidão de crédito judicial, protesto do valor de vido e lançamento em dívida ativa, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (Ofício Circular nº 02/2015). 3.1.1. Sendo vencida a Fazenda Pública, em atendimento ao atual posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Enunciado Orientativo nº 28, requirite-se o pagamento das custas mediante a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV). 3.2. Não comprovado o pagamento no prazo assinalado, promova-se a comunicação ao FUNJUS, observado o procedimento descrito no Ofício Circular nº 02/2015, para adoção das medidas pertinentes à execução das custas, e cumpra-se o item 03 da presente decisão. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE (15784/PR), ELAINE CRISTINA AZEVEDO (54629/PR) e JOSE ALEXANDRE SARAIVA (11901/PR) e Adv. do Requerido: ERENISE DO ROCIO BORTOLINI (16591/PR)-Advs. ANDRE RENATO MIRANDA

ANDRADE, ELAINE CRISTINA AZEVEDO, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI e JOSE ALEXANDRE SARAIVA

033. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0043835-25.2011.8.16.0004 - EDUARDO ROVER X PARANAPREVIEDÊNCIA-Abro vistas dos autos a parte Autora no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: ROMEO FELIPE BACELLAR FILHO (16601/PR) e Adv. do Requerido: ROGER OLIVEIRA LOPES (33256/PR) e DAIANE MARIA BISSANI ORGIS (32211/PR)-Advs. DAIANE MARIA BISSANI ORGIS, ROGER OLIVEIRA LOPES e ROMEO FELIPE BACELLAR FILHO

034. DECLARATÓRIA - 0002726-12.2003.8.16.0004 - CRISTINA ZENEDIN GLITZ X ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item I-1, considerando a baixa dos autos a este Juízo de origem, intimo as partes, para que tomem ciência do acórdão e decisões da Instância Superior. Adv. do Requerente: JULIO ASSIS GEHLEN (13062/PR), LIS CAROLINE BEDIN (0/PR) e LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO (48156/PR), GUSTAVO HENRIQUE JUSTINO OLIVEIRA (0/PR) e ROGERIO DISTEFANO (4952/PR)-Advs. GUSTAVO HENRIQUE JUSTINO OLIVEIRA, JULIO ASSIS GEHLEN, LIS CAROLINE BEDIN, LUIZ CARLOS ROSSI, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e ROGERIO DISTEFANO

035. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/ - 0012980-97.2010.8.16.0004 - PATRÍCIA ROCHA CARNEIRO X MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item I-1, considerando a baixa dos autos a este Juízo de origem, intimo as partes, para que tomem ciência do acórdão e decisões da Instância Superior. Adv. do Requerente: ANDRESSA ROSA BAMPI (35168/PR) e Adv. do Requerido: MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR (19786/PR)-Advs. ANDRESSA ROSA BAMPI e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR

036. INDENIZACAO DANOS MAT. MORAIS - 0003854-62.2006.8.16.0004 - PAULO ROBERTO PADILHA X ESTADO DO PARANÁ-Vistos, 1. PAULO ROBERTO PADILHA, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação em face do ESTADO DO PARANÁ, também devidamente qualificado no feito. Transcorrendo regularmente o feito, a Parte Autora teve seu pedido julgado improcedente (fls. 332/340). Na sequência, o Estado do Paraná requereu a execução dos honorários em face da Parte Autora (fls. 450/455). Às fls. 460/461 e 472/473, o Executado ofertou valores em pagamento, mediante depósito judicial, os quais foram pagos e aceitos pelo Exequente (fls. 476, 479, 483/484 e 488), sem qualquer ressalva, valendo, portanto, como quitação do débito exequendo (art. 320, par. u., CC). 2. Em face do exposto, diante da satisfação da obrigação, através do pagamento, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. 3. Custas pelo Executado. 4. Promova-se o levantamento de eventual ato de constrição determinado nos autos. 5. Certificada a ausência de valores depositados vinculados a estes autos, arquivem-se. 6. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente: JOSE DEVANIR FRITOLA (13901/PR) e RAQUEL REGINA BENTO FARAH (29194/PR) e Adv. do Requerido: DIOGO SALDANHA MACORATI (38605/PR) e FLAVIO BUENO (5323/PR)-Advs. DIOGO SALDANHA MACORATI, FLAVIO BUENO, JOSE DEVANIR FRITOLA e RAQUEL REGINA BENTO FARAH

037. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000439-96.1991.8.16.0004 - ANA CRISTINA DINIZ X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA -IPE-Vistos, 1. ANA CRISTINA DINIZ, qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação, ora em fase de execução, em face do ESTADO DO PARANÁ, também devidamente qualificado no feito. Transcorrendo regularmente o feito, o Executado manifestou concordância em relação ao montante exequendo, ofertando valores em pagamento, mediante precatório requisitório (fls. 229, e 241), os quais foram pagos e aceitos pela Parte Exequente (fls. 247/248 e 296/297), sem qualquer ressalva, valendo, portanto, como quitação do débito exequendo (art. 320, par. u., CC). 2. Em face do exposto, diante da satisfação da obrigação, através do pagamento, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. 3. Custas pela Parte Executada. 4. Promova-se o levantamento de eventual ato de constrição determinado nos autos. 5. Certificada a ausência de valores depositados vinculados a estes autos, arquivem-se. 6. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente: MESSIAS ALVES DE ASSIS (14930/PR) e LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA (38608/PR) e Adv. do Requerido: KARINA LOCKS PASSOS (31651/PR) e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO (15630/PR).Adv. Outras Partes: VALÉRIA DOS SANTOS TONDATO (33832/PR), EMÍDIO BUENO MARQUES (14561/PR), JOCLER JEFERSON PROCÓPIO (19386/PR), VIVIANE SOARES DOS SANTOS (64645/PR) e GUILHERME HENN (54467/PR)-Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, EMÍDIO BUENO MARQUES, GUILHERME HENN, JOCLER JEFERSON PROCÓPIO, KARINA LOCKS PASSOS, LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, VALÉRIA DOS SANTOS TONDATO e VIVIANE SOARES DOS SANTOS

038. AÇÃO DE COBRANÇA - 0007775-87.2010.8.16.0004 - MARCELO PAULO WACHELESKI X ESTADO DO PARANÁ-Vistos, 1. Destaco, inicialmente, que é facultado ao/ advogado (a) realizar a digitalização do presente processo físico que se encontra em tramitação para a inclusão no sistema PROJUDI. Ressalto que a digitalização tornará o processo um instrumento de realização rápida da Justiça,

com a redução de custos para as partes. Caso seja interesse do (a) advogado (a) deverá ser apresentado o processo digitalizado, de maneira integral e sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico, em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 2. MARCELO PAULO WACHELESKI, qualificado nos autos em epígrafe, atuando em causa própria, ajuizou a presente ação, em face do ESTADO DO PARANÁ, a fim de receber honorários decorrentes do exercício da advocacia dativa. Devidamente intimado, através do E-DJ, para adotar diligência essencial ao seguimento do feito (fls. 50/51 e 54/56), deixou, entretanto, transcorrer in albis o prazo para praticá-la. Intimada pessoalmente para suprir a falta (fls. 60/61), manteve-se inerte, caracterizando, dessarte, o abandono da causa. 3. Diante desse panorama, observadas as cautelas do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. 4. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que, considerando o alto grau de zelo profissional, mas, por outro lado, a baixa complexidade da causa, pelo abandono, arbitro em R\$ 500,00. 5. Certificada a ausência de valores depositados vinculados a estes autos, arquivem-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Adv. do Requerente: MARCELO PAULO WACHELESKI (37370/PR) e Adv. do Requerido: MARIANA CARVALHO WAIHRICH (31070/PR)-Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI e MARIANA CARVALHO WAIHRICH

039. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001421-61.2001.8.16.0004 - CIC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA X NEW HUBNER FLEXIBLE USINAGEM LTDA-Vistos, 1. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - CIC, qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação, ora em fase de execução, em face de NEW HUBNER FLEXIBLE USINAGEM LTDA, também devidamente qualificada no feito. Transcorrendo regularmente o feito, a Parte Executada manifestou concordância em relação ao montante exequendo, ofertando valores em pagamento, mediante depósito judicial (fls. 171/172), os quais foram pagos e aceitos pela Parte Exequente (fls. 198, 212/213, e 215/216), sem qualquer ressalva, valendo, portanto, como quitação do débito exequendo (art. 320, par. u., CC). 2. Em face do exposto, diante da satisfação da obrigação, através do pagamento, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. 3. Custas pela Parte Executada. 4. Promova-se o levantamento de eventual ato de constrição determinado nos autos. 5. Certificada a ausência de valores depositados vinculados a estes autos, arquivem-se. 6. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente: SANDRA REGINA S. ROMANIELLO (18190/PR) e Adv. do Requerido: ANDRÉ MELLO SOUZA (350999/PR), CAROLINA PIMENTEL (0/PR), MÁRCIO EDUARDO MORO (41303/PR), EDUARDO CASILLO JARDIM (26501/PR) e ÂNGELA ESTORILIO SILVA FRANCO (21787/PR)-Advs. ANDRÉ MELLO SOUZA, CAROLINA PIMENTEL, EDUARDO CASILLO JARDIM, MÁRCIO EDUARDO MORO, SANDRA REGINA S. ROMANIELLO e ÂNGELA ESTORILIO SILVA FRANCO

040. DECLARAT. CUM. C/ ANT. DA TUT - 0001764-28.1999.8.16.0004 - ACIR JOSE ESCHER X ESTADO DO PARANÁ-Vistos, 1. Destaco, inicialmente, que é facultado ao/ advogado (a) realizar a digitalização do presente processo físico que se encontra em tramitação para a inclusão no sistema PROJUDI. Ressalto que a digitalização tornará o processo um instrumento de realização rápida da Justiça, com a redução de custos para as partes. Caso seja interesse do (a) advogado (a) deverá ser apresentado o processo digitalizado, de maneira integral e sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico, em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 2. ACIR JOSÉ ESCHER, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação, ora em fase de execução, em face do ESTADO DO PARANÁ, também devidamente qualificado no feito. Transcorrendo regularmente o feito, o Executado manifestou concordância em relação ao montante exequendo (fls. 185/186), ofertando valores em pagamento, mediante precatório requisitório (fls. 195 e 198), os quais foram pagos e aceitos pelo Exequente (fls. 275, 278 e 282), sem qualquer ressalva, valendo, portanto, como quitação do débito exequendo (art. 320, par. u., CC). 3. Em face do exposto, diante da satisfação da obrigação, através do pagamento, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. 4. Custas pelo Executado, já devidamente quitadas, conforme fls. 283, 292/298. 5. Promova-se o levantamento de eventual ato de constrição determinado nos autos. 6. Certificada a ausência de valores depositados vinculados a estes autos, arquivem-se. 7. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente: FRANCISCO CARLOS DUARTE (8301/PR), JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO (14726/PR), EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER (10501/PR), CLEMERSON MERLIM CLEVE (0/PR), GISELE SOARES (15489/PR) e LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA (19256/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR) e JEFFERSON ISACC JOÃO SHEER (8184/PR)-Advs. CLEMERSON MERLIM CLEVE, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER, FRANCISCO CARLOS DUARTE, GISELE SOARES, JEFFERSON ISACC JOÃO SHEER, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, JULIO CESAR ZEM CARDOZO e LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA

041. - 0008235-11.2009.8.16.0004 - VICTOR ANDRÉ COTRIN DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ-Vistos, 1. Destaco, inicialmente, que é facultado ao/ advogado (a) realizar a digitalização do presente processo físico que se encontra em tramitação para a inclusão no sistema PROJUDI. Ressalto que a digitalização tornará o processo um instrumento de realização rápida da Justiça, com a redução de custos para as partes. Caso seja interesse do (a) advogado (a) deverá ser apresentado o

processo digitalizado, de maneira integral e sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico, em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 2. VICTOR ANDRÉ COTRIN DA SILVA, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente execução em face do ESTADO DO PARANÁ, também devidamente qualificado no feito. Transcorrendo regularmente a execução, noticiou-se nos autos a realização de acordo entre as partes; o acordo foi devidamente homologado (fl. 271). Na sequência, diante da necessidade de atualização de eventuais custas remanescentes para a expedição da Requisição de Pequeno Valor, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 276/277); Após isso, o Executado ofertou valores em pagamento, mediante depósito judicial (fls. 289/290); Ademais, tendo em vista que a RPV já havia sido expedida e retirada (fls. 287/288), determinou-se a expedição de alvará de levantamento em nome do Exequente (fl. 302). O alvará foi devidamente levantado pelo Exequente (fls. 305/306, 310 e 313), sem qualquer ressalva, valendo, portanto, como quitação do débito exequendo (art. 320, par. u., CC). 3. Em face do exposto, diante da satisfação da obrigação, através do pagamento, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. 4. Custas pelo Executado. 5. Promova-se o levantamento de eventual ato de constrição determinado nos autos. 6. Certificada a ausência de valores depositados vinculados a estes autos, arquivem-se. 7. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente: VICTOR ANDRÉ COTRIN DA SILVA (28450/PR) e Adv. do Requerido: VICTOR ANDRÉ COTRIN DA SILVA (28450/PR), EDIVALDO A. JESUS (20800/PR) e MARIANA CARVALHO WAIHRICH (31070/PR)-Advs. EDIVALDO A. JESUS, MARIANA CARVALHO WAIHRICH e VICTOR ANDRÉ COTRIN DA SILVA

042. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001288-24.1998.8.16.0004 - BANCO ITAU S/A X LILIANE CAMARGO-Vistos, 1. Destaco, inicialmente, que é facultado ao/ advogado (a) realizar a digitalização do presente processo físico que se encontra em tramitação para a inclusão no sistema PROJUDI. Ressalto que a digitalização tornará o processo um instrumento de realização rápida da Justiça, com a redução de custos para as partes. Caso seja interesse do (a) advogado (a) deverá ser apresentado o processo digitalizado, de maneira integral e sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico, em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 2. BANCO ITAÚ S/A, qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente execução, em face de LILIANE CAMARGO. Devidamente intimado, através de seu procurador, para adotar diligência essencial ao seguimento do feito (fl. 96), deixou, entretanto, transcorrer in albis o prazo para praticá-la. Intimado pessoalmente para suprir a falta (fls. 101/102), manteve-se inerte, caracterizando, dessarte, o abandono da causa. 3. Diante desse panorama, observadas as cautelas do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil e, considerando a ausência de manifestação da parte contrária (fl. 105), julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. 4. Condeno a Parte Exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que, considerando o alto grau de zelo profissional, mas, por outro lado, a baixa complexidade da causa, pelo abandono, arbitro em R\$ 500,00. 5. Certificada a ausência de valores depositados vinculados a estes autos, arquivem-se. 6. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO BARBIERI (6094/PR) e FERNANDA FORTUNATO MAFRA (33179/PR) e Adv. do Requerido: JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (25162/PR)-Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e PAULO ROBERTO BARBIERI

043. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0012703-47.2011.8.16.0004 - URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A X DINALVA GUIMARÃES FROTA CORDEIRO-Vistos, 1. Destaco, inicialmente, que é facultado ao/ advogado (a) realizar a digitalização do presente processo físico que se encontra em tramitação para a inclusão no sistema PROJUDI. Ressalto que a digitalização tornará o processo um instrumento de realização rápida da Justiça, com a redução de custos para as partes. Caso seja interesse do (a) advogado (a) deverá ser apresentado o processo digitalizado, de maneira integral e sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico, em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 2. URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação em face de DINALVA GUIMARÃES FROTA CORDEIRO, também devidamente qualificada no feito. Transcorrendo regularmente a ação, a Ré noticiou o pagamento das multas de trânsito exigidas pela Autora, anexando extratos comprobatórios da quitação (fls. 455/457). Instada a se manifestar, a Autora reconheceu o adimplemento do objeto da ação, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito (fl. 461). Caracterizou-se, portanto, a quitação do débito (art. 320, par. u., CC). 3. Em face do exposto, diante da satisfação da obrigação, através do pagamento, julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. 4. Custas pela parte Ré. 5. Promova-se o levantamento de eventual ato de constrição determinado nos autos. 6. Certificada a ausência de valores depositados vinculados a estes autos, arquivem-se. 7. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente: SOLON BRASIL JÚNIOR (36738/PR), HELOISA RIBEIRO LOPES (55842/PR) e EVELYN DAL POZZO YUGUE (2715/PR) e Adv. do Requerido: CARLYLE POPP (15356/PR), PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN (18762/PR), MÁJEDA DENISE MOHD POPP (14983/PR) e ANA LETICIA JAMILE APARECIDA MACHNICKI (41344/PR)-Advs. ANA LETICIA JAMILE APARECIDA MACHNICKI, CARLYLE POPP, EVELYN DAL POZZO YUGUE, HELOISA RIBEIRO LOPES, MÁJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN e SOLON BRASIL JÚNIOR

044. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0043877-74.2011.8.16.0004 - WALDOMIRO GARANHANI X PARANAPREVIDÊNCIA-Vistos, WALDOMIRO GARANHANI, qualificada nos autos em epígrafe, através de procurador legalmente constituído, ajuizou o presente cumprimento de sentença em face do PARANAPREVIDÊNCIA, pelo rito do art. 475-J do antigo CPC, a fim de que o executado efetue o pagamento de obrigação pecuniária, advinda de acórdão transitado em julgados nos autos nº1397/2005. O réu inimado apresentou objeção de não executividade requerendo em apertada síntese seja declarada a nulidade do presente cumprimento de sentença por ausência de título executivo líquido e certo. É o relatório. Passo a decidir. A Autora veio aos autos noticiando o desinteresse no prosseguimento do feito (fls. 291), diante da anuência da parte ré (art. 485, §4º, CPC), julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fincas no art. 485, inciso VIII, do CPC. Em vista do princípio da causalidade condeno a Parte Autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor dos procuradores do Paranaaprevidência, os quais fixo em R\$ 500,00 (NCPC, art. 85, §3º, I). A exigibilidade dessas verbas restará suspensa enquanto perdurarem os efeitos do benefício de assistência judiciária acaso deferida à parte autora Proceda a Secretaria às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: ROMÉU FELIPE BACELLAR FILHO (16601/PR) e Adv. do Requerido: ROGER OLIVEIRA LOPES (33256/PR), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ (34687/PR) e DAIANE MARIA BISSANI ORGIS (32211/PR)-Advs. DAIANE MARIA BISSANI ORGIS, ROGER OLIVEIRA LOPES, ROMÉU FELIPE BACELLAR FILHO e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ

045. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000372-63.1993.8.16.0004 - JOSE QUEIROZ DE LIMA FILHO LOPES e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Intime-se o Dr. para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. Adv. do Requerente: JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO (33033/PR), JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO (14726/PR), ANA MARIA LOPES PINTO (12879/PR), ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE (15784/PR), EMIR BENEDETE (0/PR), MARCIA GIRALDI SBARAINI (24477/PR), RODRIGO DI PIERO MENDES (37873/PR), JOSE RODRIGUES VIEIRA (32745/PR), MARCIA REJANE TOMIAZZI (30065/PR), DANIELLE ROCHA (0/), JOSÉ DOMINGUES (23831/PR), ROBERTO RIBAS TAVANARO (0/), ALEXANDRE DO CARMO LIMA (70822/PR), NEIMAR BATISTA (25715/PR), LUIZ CARLOS SLONIK (0/PR), ALAN CARLOS ORDAKOVSKI (30250/PR), HEITOR S. CORREA TORRINI (0/PR), ALESSANDRO MAGNO MARTINS (0/PR), RENATO JOSÉ MENDES (0/), MICHELLE BRAGA VIDAL (53969/PR), EVIO MARCOS CILIAO (10447/PR), RAFAEL CALEFFI DE AGUIAR (74452/AC), MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGIN (35913/PR), JOSÉ VALTER RODRIGUES (15319/PR), FABRICCIO PETRELI TAROSSO (0/PR), LUIZ CAMARGO MAGNO (0/PR), WESLEY YOSHIO IANO (49055/PR), VICENTE DE PAULA (0/PR), JOSE FERNANDO R.VIEIRA (0/PR), CINTHIA LUMI NAKASHIMA TANAKA (0/PR), GEAZÍ SARON ROCHA (26499/PR), LUIZ GUSTAVO LEME (0/PR), MESSIAS ALVES DE ASSIS (14930/PR), DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA (21627/PR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (27078/PR), MARIA REGINA DISCINI (11606/PR), LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA (38608/PR) e OSÉIAS DE CARVALHO (17005/PR) e Adv. do Requerido: ERNESTO ALESSANDRO TAVARES (29813/PR), DIEGO FELIPE DE SOUSA BARROS (61962/PR), FERNANDO MERINI (41156/PR), ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO (61992/PR), RAFAEL SOARES LEITE (48159/PR), FELIPE BARRETO FRIAS (48160/PR), MARIANA CARVALHO WAIHRICH (31070/PR) e ROSERIS BLUM (34437/PR).Adv. Outras Partes: VIVIANE SOARES DOS SANTOS (64645/PR)-Advs. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI, ALESSANDRO MAGNO MARTINS, ALEXANDRE DO CARMO LIMA, ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO, ANA MARIA LOPES PINTO, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE, CINTHIA LUMI NAKASHIMA TANAKA, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, DANIELLE ROCHA, DIEGO FELIPE DE SOUSA BARROS, EMIR BENEDETE, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, EVIO MARCOS CILIAO, FABRICCIO PETRELI TAROSSO, FELIPE BARRETO FRIAS, FERNANDO MERINI, GEAZÍ SARON ROCHA, HEITOR S. CORREA TORRINI, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, JOSE FERNANDO R.VIEIRA, JOSE RODRIGUES VIEIRA, JOSÉ DOMINGUES, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA, LUIZ CAMARGO MAGNO, LUIZ CARLOS SLONIK, LUIZ GUSTAVO LEME, MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGIN, MARCIA GIRALDI SBARAINI, MARCIA REJANE TOMIAZZI, MARIA REGINA DISCINI, MARIANA CARVALHO WAIHRICH, MESSIAS ALVES DE ASSIS, MICHELLE BRAGA VIDAL, NEIMAR BATISTA, OSÉIAS DE CARVALHO, RAFAEL CALEFFI DE AGUIAR, RAFAEL SOARES LEITE, RENATO JOSÉ MENDES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROBERTO RIBAS TAVANARO, RODRIGO DI PIERO MENDES, ROSERIS BLUM, VICENTE DE PAULA, VIVIANE SOARES DOS SANTOS e WESLEY YOSHIO IANO

046. EXECUCAO TITULO JUDICIAL - 0005845-05.2008.8.16.0004 - LUIZ CARLOS DE MELO LIMA X ESTADO DO PARANÁ-Vistos etc. 1. Trata-se de ação de condenatória assacada por Luiz Carlos de Melo Lima em face de Estado do Paraná. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando o pagamento efetuado pelo Executado, bem como o silêncio do Exequente, presumindo-se a satisfação do crédito, não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo com fincas no artigo 924, inciso II, do N.C.P.C. 5. Recolham-se os adminículos eventualmente devidos. 6. P.R.I.. Oportunamente, arquivem-se os autos. 7. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS DE MELO LIMA (31656/PR) e Adv. do Requerido: DIOGO SALDANHA MACORATI (38605/PR), JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR), DIEGO FELIPE DE SOUSA BARROS (61962/PR), ANAMARIA BATISTA (25796/PR) e MARIANA

CARVALHO WAIHRICH (31070/PR)-Advs. ANAMARIA BATISTA, DIEGO FELIPE DE SOUSA BARROS, DIOGO SALDANHA MACORATI, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, LUIZ CARLOS DE MELO LIMA e MARIANA CARVALHO WAIHRICH

047. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0000091-63.2000.8.16.0004 - FRANCISCA DIAS DOS SANTOS AMARO DA LUZ X ITAU UNIBANCO S.A.-Vistos etc. 1. Trata-se de ação de embargos do devedor assacada por Francisca Dias dos Santos Amaro da Luz em face de Banco do estado do Paraná S.A. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 487, inciso III, 'b', do N.C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme acordado. 6. P.R.I.. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. 7. Antes, porém, deve a Secretaria cumprir, no que couber, as determinações previstas na Portaria nº 01/2016, letra I (Retorno das Instâncias Superiores), item '5'. 8. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: CRISTIANE FERNANDES (35682/PR), VALDEREZ DE MACEDO PACHECO (7010/PR) e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA (23888/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO BARBIERI (6094/PR), LEONEL TREVISAN JÚNIOR (24839/PR), DOUGLAS MARCEL PERES (24531/PR), GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO (27214/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR)-Advs. CRISTIANE FERNANDES, DOUGLAS MARCEL PERES, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JÚNIOR, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO ROBERTO BARBIERI e VALDEREZ DE MACEDO PACHECO

048. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000848-38.1992.8.16.0004 - OTILIA KUHN BATISTA X IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Vistos etc. 1. Trata-se de ação declaratória e condenatória assacada por Otília Kuhn Batista em face de Estado do paraná. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando o pagamento efetuado pelo Executado, bem como a satisfação do crédito (cf. fl. 311), não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo com fincas no artigo 924, inciso II, do N.C.P.C. 5. Recolham-se os adminículos eventualmente devidos. 6. P.R.I.. Oportunamente, arquivem-se os autos. 7. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO DE SOUZA (8163/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR), FERNANDO MERINI (41156/PR), ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO (61992/PR), ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS (21458/PR), RAFAEL SOARES LEITE (48159/PR), GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE (23373/PR) e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR (21760/PR)-Advs. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO, FERNANDO MERINI, GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, MARCO ANTONIO DE SOUZA, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e RAFAEL SOARES LEITE

049. - 0000414-19.2010.8.16.0004 - GUILHERME CAVALCANTE LUZ X MARIA NATALINA NOGUEIRA DE MAGALHÃES SANTAROSA-Vistos etc. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Guilherme Cavalcante Luz. 2. A Impetrante, apesar de regularmente intimada, deixou de promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, conforme certidão à fl. 149. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 485, inciso III do C.P.C./2015 4. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante natureza da ação. 5. P.R.I. e Cumpra-se. 6. Recolham-se os adminículos eventualmente devidos. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: VILSON MACHADO DOS SANTOS (29558/PR)-Adv.VILSON MACHADO DOS SANTOS-

050. - 0000746-11.1995.8.16.0004 - ANA KATIA DOS SANTOS GOES X MUNICÍPIO DE CURITIBA-Vistos etc. 1. Trata-se de ação condenatória assacada por Ana Kátia dos Santos Goes em face de Município de Curitiba. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando o pagamento efetuado pelo Executado, bem como o silêncio da Exequente, presumindo-se a satisfação do crédito, não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo com fincas no artigo 924, inciso II, do N.C.P.C. 5. Recolham-se os adminículos eventualmente devidos. 6. P.R.I.. Oportunamente, arquivem-se os autos. 7. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: CARLA CHRISTIAN DE CASTRO PIOLI (18753/PR) e Adv. do Requerido: MANOEL EDUARDO A.CAMARGO E GOMES (0/PR) e PAULO ROBERTO JENSEN (15676/PR)-Advs. CARLA CHRISTIAN DE CASTRO PIOLI, MANOEL EDUARDO A.CAMARGO E GOMES e PAULO ROBERTO JENSEN

051. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000597-20.1992.8.16.0004 - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PR S/A - EM LIQUIDACAO X FAM FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA-Vistos etc. 1. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial assacado em desfavor de FAM Fábrica de Artefatos Metálicos Ltda.. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. O Exequente requereu a desistência do feito (fl. 347), o que merece ser acatado ante a anuência da Parte Executada (fl. 348), bem como a disponibilidade do feito executivo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no princípio da disponibilidade da execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do C.P.C. 5. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis 6. P.R.I.. Oportunamente, arquivem-se. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA (19148/PR) e JULIO ASSIS GEHLEN (13062/PR) e Adv. do Requerido: OSNILDO PACHECO JUNIOR (32683/

PR), LUCIANA PIGATTO MONTEIRO (22690/PR), CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR), BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR) e JOÃO CASILLO (3903/PR)- Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO, CARLOS ROBERTO CLARO, JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA, JOÃO CASILLO, JULIO ASSIS GEHLEN, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO e OSNILDO PACHECO JUNIOR

Curitiba, 28 de November de 2017

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO E LEILÃO

Autos de FALÊNCIA n.º 0000093-67.2003.8.16.0185

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA

Rua Padre Anchieta, 1291 - BIGORRILHO - Curitiba/PR - CEP: 80.730-000 - Fone: (41) 3561-7951

MASSA FALIDA DE ARMDO Construtora de Obras Ltda. (CNPJ/MF 75.595.140/0001-59)

EDITAL de alienação por leilão COM prazo de 20 (VINTE) dias

A Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, DIELE DENARDIN ZYDEK, na forma da lei, faz saber a todos quanto virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo de Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de nº 0000093-67.2003.8.16.0185 (PROJUDI-TJ/PR), que trata da falência de ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. (CNPJ/MF 75.595.140/0001-59), na forma dos artigos 117 e ss., todos do Decreto-Lei nº 7.661/1945, foi designada venda sob a forma de **LEILÃO JUDICIAL PRESENCIAL E VIRTUAL/ELETRÔNICO** (artigo 879, inciso II, do CPC) de bem/bens do patrimônio da falida, conforme condições estabelecidas no presente edital.

DADOS GERAIS

PROCESSO:	0000093-67.2003.8.16.0185
LOCAL DE TRÂMITE:	2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
JUIZA:	Diele Denardin Zydek
FALIDO:	ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. (CNPJ/MF 75.595.140/0001-59)
ADMINISTRADOR (A) JUDICIAL/SÍNDICO (A):	Maurício de Paula Soares Guimarães . OAB/PR 14.392 . Avenida João Gualberto, nº 1881, salas 1201, 1202 e 1203, Curitiba, Paraná. CEP 80030-001. Telefone: (41) 3402-3800.

DATA E HORÁRIO: 15 de dezembro de 2017 (15/12/2017), às 14h (catorze horas).

LOCAL DO LEILÃO: Presencial: Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35, Bairro Parolin, CEP 80.220-330. Curitiba/PR. Fone: +55 (41) 3333-1515. E-mail: gerencia@nogari.com.br. **Eletrônico/Virtual:** www.nogarileiloes.com.br

Os lances poderão ser oferecidos de forma presencial, no endereço físico acima e, também, por meio eletrônico, através do sítio do leiloeiro, em igualdade de condições com o pregão físico, neste caso, mediante prévio cadastro no mesmo portal, observando-se integralmente as regras ali estabelecidas, com aceitação prévia das condições de venda previstas para o leilão com, pelo menos, 24h (vinte e quatro horas) de antecedência.

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL NOMEADO PELO JUÍZO

JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Matrícula nº 606/98 - JUCEPAR. Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35, Bairro Parolin, CEP 80.220-330. Curitiba/PR. Fone: +55 (41) 3333-1515. E-mail: gerencia@nogari.com.br

DO DESCRITIVO DO (S) BEM/BENS E DA AVALIAÇÃO

Apartamento de nº 71, do Edifício Ferrara, localizado na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Avenida Iguazu, nº 2849, bairro Água Verde, com área total de 148,97 m² (cento e quarenta e oito vírgula noventa e sete metros quadrados) e com área privativa de 117,68m² (cento e dezessete vírgula sessenta e oito metros quadrados), objeto da Matrícula de nº 47.546, do 6º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba/PR, acrescido de mobiliário e benfeitorias que guarnecem o imóvel. **Vaga de garagem de nº 23**, do Edifício Ferrara, localizada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Avenida Iguazu, nº 2849, bairro Água Verde, com área de 37,04m² (trinta e sete vírgula zero quatro metros quadrados), objeto da Matrícula de nº 47.561 do 6º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba/PR.

AVALIAÇÃO: R\$ 486.319,59 (quatrocentos e oitenta e seis mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos), em 01/08/2016 (mov.165.1).

AVALIAÇÃO ATUALIZADA: R\$ 491.019,70 (quatrocentos e noventa um mil, dezenove reais e setenta centavos), em 17/11/2017, pelo índice do TJ/PR ("P", item III, mov. 350.1).

LANCE MÍNIMO: 70% da avaliação atualizada: R\$ 343.713,79 (trezentos e quarenta e três mil, setecentos e treze reais e setenta e nove centavos) (letra i, item III, mov. 350.1).

VISITAÇÃO:

Agendamento com o Leiloeiro pelos telefones +55 (41) 3333-1515 e 3333-2020.

DA SISTEMÁTICA DO LEILÃO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DA ARREMATACÃO:

A) **À VISTA:** O bem será ofertado individualmente (artigo 116 do Decreto Lei n. 7.661/45) e a venda será realizada por preço não inferior a 70% (setenta por cento) da avaliação (que deverá ser corrigida monetariamente pelo próprio leiloeiro), **à vista**, cujo valor deverá ser depositado, de imediato, no ato da arrematação, em dinheiro e em conta judicial vinculada ao Juízo, ou no prazo de até 03 dias, mediante caução idônea e equivalente a 20% do preço. Caso não seja pago o preço no prazo de 03 dias, perderá o arrematante o valor da caução, tornado sem efeito a arrematação e retornando os bens a nova praça ou leilão, dos quais não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remisso (artigo 903, § 1º c/c artigo 897 do CPC);

B) **PARCELADO: Caso não compareça nenhum interessado em adquirir o bem à vista, será realizada a venda em parcelas**, cuja aceitação fica condicionada ao depósito à vista de 20% do valor do lance, em conta judicial vinculada ao Juízo. O saldo remanescente, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel que deverá ser averbada junto ao CRI competente, será satisfeito em **até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais**, mensais, consecutivas e atualizadas monetariamente a partir da data da realização do leilão (média do INPC/IGP-DI). Os pagamentos deverão ser efetuados em dinheiro, via depósito em conta judicial vinculada ao Juízo. Caindo o vencimento da parcela em dia não útil, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. O não pagamento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado das demais, podendo o Síndico, de imediato, valer-se da via executiva em face do arrematante para excussão da hipoteca. Nessa hipótese, o arrematante, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, perderá o sinal (entrada), ficará obrigado a prestar a diferença porventura verificada e pagará as despesas.

DA COMISSÃO DO LEILOEIRO:

A remuneração do leiloeiro será devida pelo (s) arrematante (s), à parte do principal, sempre à vista, no ato da arrematação, e será de **5% (cinco por cento)** do valor da venda concretizada, após a "batida do martelo", na forma do artigo 24 e respectivo § único, do Decreto 21.981/1932. Eventual desistência, depois de concluído o lance, não desobrigará ao pagamento da comissão integral devida, posto que a adesão ao edital importa em renúncia expressa à restituição desta verba (comissão), sob qualquer título e a qualquer pretexto ou argumento. A comissão do leiloeiro, no mesmo percentual (5%), também será devida na hipótese de compra por proposta, como regulado por este edital.

DA SITUAÇÃO DE ENTREGA DO (S) BEM/BENS

O (s) bem/bens arrematado (s) será/serão entregue (s) ao (s) arrematante (s) livre (s) e desembaraçado (s) de quaisquer ônus ou débitos, bem como no estado em que se encontra (m), cabendo ao (s) interessado (s) a vistoria prévia. Eventuais defeitos e/ou características, ainda que não observadas ou informadas neste edital, não se constituem em argumento e/ou justificativa para reclamação após os arremates. A venda judicial se dá em caráter *ad corpus*, na forma do artigo 500, §3º, do Código Civil Brasileiro. O bem está ocupado com processo de Despejo, em trâmite na 8ª Vara Cível, autos 0001205-02.2007.8.16.0001.

ÔNUS DO (S) BEM/BENS E DO (S) ARREMATANTE (S)

Caberá exclusivamente ao (s) arrematante (s): A. regularização do (s) imóvel/imóveis, cabendo com todos os custos necessários para tanto; B. registro do (s) mesmo (s) junto ao Cartório competente, bem como o registro da Carta de Arrematação, a ser expedida quando da homologação deste leilão, devendo arcar (em) com todos os custos necessários para o cumprimento da legislação em vigor; C. os custos e despesas de desocupação do bem arrematado caso o mesmo esteja ocupado por pessoas e/ou coisas. D. custeio da expedição da Carta de Arrematação, cujos valores deverão ser recolhidos diretamente à 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em conta vinculada aos autos.

Condições Gerais

Em caso de imóveis, a venda será em caráter *ad corpus* e por preço não inferior ao lance mínimo já oportunamente fixado. Toda e qualquer proposta que não se adeque ao antes delimitado será imediatamente rejeitada. Não serão aceitos créditos desta ou de qualquer outra massa falida como pagamento (parcial e/ou total). Em caso de parcelamento, quando admitido em edital, o saldo devedor será garantido por hipoteca a ser gravada sobre o (s) próprio (s) imóvel/imóveis arrematado (s), ficando o (s) arrematante (s) como fiel/fieis depositário (s) do (s) bem/bens, a partir da expedição da carta de arrematação. Em caso de desistência da arrematação, ao (s) arrematante (s) serão impostas as penalidades previstas na legislação sendo, da mesma forma, considerada desistência, inclusive, o descumprimento de qualquer condição ou prazo previsto no presente edital. O (s) bem/bens arrematado (s) será/serão entregue (s) livre (s) e desembaraçado (s) de quaisquer ônus, cabendo ao (s) arrematante (s), no entanto, tomar (em) todas as providências e arcar (em) com todos os custos para a regularização e transferência de propriedade, nos termos deste edital.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Escritório do Leiloeiro, pelo telefone (41) 3333-1515, pelo e-mail gerencia@nogari.com.br e no sítio www.nogarileiloes.com.br.

Ficam intimados o falido, os credores, os credores hipotecários e demais interessados, e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a Exma. Juíza que se expedisse o presente edital que deverá ser publicado e afixado na forma da Lei.

Curitiba, 17 de novembro de 2017.

Diele Denardin Zydek - JUÍZA de Direito

MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES - Administrador Judicial

JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS- Leiloeiro Público Oficial - JUCEPAR nº 606/98

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba - PR

PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES DA MASSA FALIDA DE METROPOLITANA ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (Artigo 96, § 2º, DECRETO-LEI 7661/45). (Seq. 23.2 Projudi)

RODRIGO SHIRAI, SÍNDICO da Massa Falida de **METROPOLITANA ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** autos de FALÊNCIA nº **0000164-74.2000.8.16.0185**, no sistema **Projudi**, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, COMUNICA aos credores e interessados que encontra-se à disposição dos mesmos, de segunda a sexta-feira, das 09:00 às 12:00 horas, para eventuais dúvidas ou esclarecimentos acerca da falência e sobre o Quadro Geral de Credores, através do fone: (041)- 3352-8363 ou pessoalmente no seguinte endereço: Rua Marechal Hermes, 272, Centro Cívico, Curitiba/PR.

QUADRO GERAL DE CREDORES EM ANEXO

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5890022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ. Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba-Paraná.

Processo nº **0009900-23.2017.8.16.0185 (PROJUDI)**

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE CREDORES E INTERESSADOS NA FALÊNCIA DE AUTOMATON EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. (art.69 § 2º do DL 7661/45).

Faz saber a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos interessados da Massa Falida de **AUTOMATON EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA** que nos autos de Prestação De Contas sob nº **0009900-23.2017.8.16.0185 (PROJUDI)**, apresentado pelo Síndico, referente a ação de Falência sob o nº **0000194-95.1989.8.16.0185, (PROJUDI)**, que tramitam perante este Juízo da 2ª Vara De Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná, as contas se acham em secretaria, ficando assinado aos credores e interessados, na forma do art. 69, § 1º da Lei de Falências o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar impugnação. Para que todos os interessados possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, em 27 de novembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ. Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba-Paraná.

Processo nº 0001174-60.2017.8.16.0185 (PROJUDI)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES DA MASSA FALIDA DE BELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., PELO PRAZO COMUM DE 10 DIAS.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n.º 0001174-60.2017.8.16.0185 (PROJUDI), em que é requerente SANDRA DE FATIMA MARQUES DOS SANTOS e requerida MASSA FALIDA DE BELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., foi determinada a INTIMAÇÃO de todos os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem impugnações ao crédito pleiteado, nos termos do art. 98, §1º, do DL 7661/1945.

Para que os credores e demais interessados possam fazer valer seu direito e que no futuro não possam alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 27/11/2017.

DIELE DENARDIN ZYDEK Juíza de Direito Substituta

Família

4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

4ª VARA DE FAMILIA

RELAÇÃO N.º 18/2017

DESPACHOS PROFERIDOS P/ MM.JUIZ DE DIREITO
 DRA. CRISTINA TRENTO
 DRA. DEISI RODENWALD
 Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA SZABELSKI 0011 003142/2006
 ALDETE FILIPAK DOS SANTO 0023 002150/2010
 ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0010 002668/2006
 ANGELA DORIGO K HUNGRIA D 0006 001457/2003
 ANTONIO FERREIRA 0012 001367/2007
 AUGUSTO VIANNA RAMOS 0014 003002/2007
 BRUNO SANTOS RODRIGUES 0005 002676/2000
 CARLYLE POPP 0014 003002/2007
 CLAUDIA CRISTINA TABORDA 0014 003002/2007
 CLAUDIO ROBERTO ANDRADE D 0005 002676/2000
 DANIEL OLIVEIRA DE AZEVED 0020 000807/2009
 DILANI MAIORANI 0005 002676/2000
 EDGAR JOSE DOS SANTOS 0023 002150/2010
 EDSON ALBERTO RAMOS 0014 003002/2007
 ELISANGELA DE FATIMA JARE 0011 003142/2006
 FELIPE BRASIL FIDENCIA 0014 003002/2007
 GERALDO MARQUES 0014 003002/2007
 GILBERTO MARCHIORO 0008 000346/2004
 0010 002668/2006
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0019 000725/2009
 GUILHERME BORBA VIANNA 0014 003002/2007
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0003 000665/1999
 ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 0013 001577/2007
 JAMILE APARECIDA MACHNICK 0014 003002/2007
 JANAINA RESENDE NUNES 0002 000801/1990
 JOAO AMADEU STRESSER DA S 0021 001865/2009
 JOAO ENRIQUE HERREROS SOR 0018 001236/2008
 JOICE BATISTA DA SILVA 0022 002739/2009
 JOSE ANTONIO BUENO 0019 000725/2009
 JOSE AUGUSTO DE NORONHA 0020 000807/2009
 JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 0008 000346/2004
 JOUBERT AMARAL DE ALMEIDA 0017 000637/2008
 KIYOSHI ISHITANI 0001 001561/1987
 LAURA MONTANHINI 0018 001236/2008
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 0022 002739/2009
 LORENA MARINS SCHWARTZ 0005 002676/2000
 LUIS FELIPE ZAFANELI CUBA 0009 000117/2006
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0019 000725/2009
 LYGIA MARIA COPI 0014 003002/2007
 MARCIA GABRIELA NASCIMENT 0020 000807/2009
 MARIA APARECIDA DE BORBA 0022 002739/2009
 MARIA DARCI DE SOUZA 0013 001577/2007
 MARIA ELISABETH HOHMANN R 0022 002739/2009
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0020 000807/2009
 MARIO GURA 0007 003237/2003
 MARLY DE CASSIA MENESSES F 0012 001367/2007
 MARSAL JUNGLES DOS SANTOS 0009 000117/2006
 MAYTA LOBO DOS SANTOS 0018 001236/2008
 MIRIA BOARIA DA ROCHA 0017 000637/2008
 OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 0016 000465/2008
 OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO 0003 000665/1999
 PAULO NALIN 0014 003002/2007
 PAULO ROBERTO NASCIMENTO 0021 001865/2009
 PAULO YVES TEMPORAL 0022 002739/2009
 PEDRO HENRIQUE PICCO 0001 001561/1987
 ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO 0003 000665/1999
 RUI BARBOSA 0015 000115/2008
 SERGIO JOSE LOPES DOS SAN 0009 000117/2006
 SILVIO NAGAMINIE 0003 000665/1999
 THAIS MICHELLE WINKLER JU 0022 002739/2009
 WANDERLEY BRUNONI 0018 001236/2008
 WELINGTON TORRES COSENZA 0014 003002/2007
 WILLIAM CARVALHO 0019 000725/2009
 WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI 0001 001561/1987

YURI WANDAIK ALKIMIM SANTO 0020 000807/2009
 ZEIDAN MARCELO FARAJ 0004 000712/2000

1. ACAO DE ALIMENTOS-0000158-15.1987.8.16.0188-R.Y.C. x E.Y.I.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 738 verso (Certifico que na data de 26/11/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Adv. WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI, PEDRO HENRIQUE PICCO e KIYOSHI ISHITANI-.
2. SEPARACAO CONSENSUAL-0001817-54.1990.8.16.0188-J.A.M. x Z.F.M.- 1. INDEFIRO o pedido de vista dos autos (fls. 80/83) por se tratar de processo que tramitou em segredo de justiça. No entanto, considerando o legítimo interesse do credor em saber se lhe foi oferecido um bem que efetivamente era de propriedade do executado, determino que a secretaria lhe forneça cópia das folhas da petição inicial atinentes à partilha (fls. 01, 06-09) e da sentença (fl. 71) 2. Esclareço ao peticionante P. A. K. que a expedição de formal de partilha não lhe será útil para fins de registro da adjudicação do imóvel mencionado (fl. 88), uma vez que, por ocasião da partilha, tal bem coube, em sua totalidade, à separanda (fl. 06, item V, "a", 1) 3. Nada mais sendo requerido, retorem-se ao arquivo. - Adv. JANAINA RESENDE NUNES-.
3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000317-35.1999.8.16.0188-C.M.C. x V.R.C.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 871 verso (Certifico que na data de 27/11/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, SILVIO NAGAMINIE, ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO e OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO-.
4. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0001130-28.2000.8.16.0188-V.J.A.J. e outro x V.J.A.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 360 verso (Certifico que na data de 26/11/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.
5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001131-13.2000.8.16.0188-E.V.D.J. x E.V.D.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 276 verso (Certifico que na data de 27/11/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Adv. CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA, LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI e BRUNO SANTOS RODRIGUES-.
6. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0001357-13.2003.8.16.0188-V.I.M. x J.L.C.P.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 77 verso (Certifico que na data de 27/11/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Adv. ANGELA DORIGO K HUNGRIA DE CAMARGO-.
7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000898-11.2003.8.16.0188-J.D. x M.D.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 420 verso (Certifico que na data de 26/11/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Adv. MARIO GURA-.
8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001710-19.2004.8.16.0188-J.V. e outros x G.M.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 182 verso (Certifico que na data de 26/11/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Adv. JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA e GILBERTO MARCHIORO-.
9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002095-30.2005.8.16.0188-M.S.S. x A.F.S.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 263 verso (Certifico que na data de 26/11/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Adv. MARSAL JUNGLES DOS SANTOS, LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS e SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO-.
10. ALTERACAO CLAUSULA C/C EXO.AL-0002580-93.2006.8.16.0188-G.M. x J.V. e outros- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 126 verso (Certifico que na data de 26/11/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada

de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Advs. GILBERTO MARCHIORO e ALEXANDRE GONCALVES RIBAS-.

11. ACAO DE ALIMENTOS-0002563-57.2006.8.16.0188-A.P.A.S. e outro x E.S.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 159 verso (Certifico que na data de 27/11/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Advs. ADRIANA SZABELSKI e ELISANGELA DE FATIMA JAREK-.

12. DISSOLUÇÃO UNIAO ESTAVEL-0000622-14.2007.8.16.0002-S.S. x J.L.B.U.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 678 verso (Certifico que na data de 26/11/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Advs. ANTONIO FERREIRA e MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI-.

13. NEGATIVA DE PATERNIDADE-0003043-98.2007.8.16.0188-S.C. x S.C.D.S.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 171 verso (Certifico que na data de 27/11/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Advs. MARIA DARC DE SOUZA e ISLEI CEZAR DOMINGUEZ-.

14. DEC. DE REC. DE UNIAO ESTAVEL-0002897-57.2007.8.16.0188-G.B. x B.R.T.R. Ciência às partes acerca da certidão de fls. 608 verso (Certifico que na data de 27/11/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Advs. GERALDO MARQUES, WELLINGTON TORRES COSENZA, CLAUDIA CRISTINA TABORDA DE SOUZA LOBO, GUILHERME BORBA VIANNA, CARLYLE POPP, PAULO NALIN, JAMILE APARECIDA MACHNICKI, LYGIA MARIA COPI, AUGUSTO VIANNA RAMOS, EDSON ALBERTO RAMOS e FELIPE BRASIL FIDENCIO-.

15. ACAO DE ALIMENTOS-0003522-57.2008.8.16.0188-J.P.A.R. e outro x C.A.R.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 172 verso (Certifico que na data de 27/11/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Adv. RUI BARBOSA-.

16. EXONERAÇÃO ALIM C/C REVISIONAL ALIMENTOS-0003542-48.2008.8.16.0188-J.A.T. x K.C.T. e outros- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 161 verso (Certifico que na data de 26/11/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Adv. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001727-16.2008.8.16.0188-G.V.T.C. x W.R.C.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 171 verso (Certifico que na data de 26/11/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Advs. JOUBERT AMARAL DE ALMEIDA e MIRIA BOARIA DA ROCHA-.

18. DISSOLUÇÃO UNIAO ESTAVEL-0003543-33.2008.8.16.0188-J.C.P. x T.R.G.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 185 verso (Certifico que na data de 26/11/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Advs. JOAO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK, LAURA MONTANHINI, MAYTA LOBO DOS SANTOS e WANDERLEY BRUNONI-.

19. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-725/2009-M.R.K.M. x P.G.M.- 1. Pela petição de fl. 125, a requerente pugna pela expedição de formal de partilha, relativo ao acordo de fls. 86/89, devidamente homologado à fl. 95, de forma gratuita, diante dos benefícios concedidos à fl. 46. 2. Considerando que o requerido assumiu o pagamento das custas processuais no acordo apresentado pelas partes, expeça-se o formal de partilha, EM FAVOR DA REQUERENTE, intimando-se, em seguida, o requerido, por seu advogado, para que recolha as respectivas custas. 3. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se, vez que a Fazenda Pública informou já estar tomando providências para o recebimento do tributo devido (fl. 121). OBS: Ao requerido para que proceda com o pagamento das custas finais de fls. 123 sob pena de penhora/bloqueio de ativos via sistema Bacenjud. - Advs. JOSE ANTONIO BUENO, GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA, WILIAM CARVALHO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

20. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0001678-38.2009.8.16.0188-M.A.C.C. x A.C.C.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 262 verso (Certifico

que na data de 26/11/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Advs. JOSE AUGUSTO DE NORONHA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO, YURI WANDAIAK ALKIMIM SANTOS e MARCIA GABRIELA NASCIMENTO LISBOA-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0004346-79.2009.8.16.0188-S.F.L. x J.S.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 75 verso (Certifico que na data de 26/11/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Advs. PAULO ROBERTO NASCIMENTO e JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA-.

22. REGULAMENTACAO DE VISITAS-0004319-96.2009.8.16.0188-E.M.R. x A.J.R.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 140 verso (Certifico que na data de 27/11/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Advs. MARIA ELISABETH HOHMANN RIBEIRO, LEANDRO RAMOS GOUVEA, PAULO YVES TEMPORAL, THAIS MICHELLE WINKLER JUNG, MARIA APARECIDA DE BORBA MENDES e JOICE BATISTA DA SILVA-.

23. TUTELA-0002150-78.2010.8.16.0002-C.S.B. x C.R.S.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 120 verso (Certifico que na data de 26/11/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Advs. ALDETE FILIPIAK DOS SANTOS e EDGAR JOSE DOS SANTOS-.

CURITIBA, 28 DE NOVEMBRO DE 2017.
LESTIR BORTOLON FILHO
Escrivão

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias CíveisRegistros Públicos e
Corregedoria do Foro Extrajudicial

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

ALTO PARANÁ

Período:	01/12/2017 a 10/12/2017
Juiz:	Rita Lucimeire Machado Prestes
Responsável:	Silvia Cristina Hernandes (Criminal) Ariana Maria Razente Navarrete Marconi (Infância)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Alto Paraná
Telefone:	Silvia Cristina Hernandes (4499927-7740); Ariana Maria Razente Navarrete Marconi (44 99807-9571)
Fax:	(44)3447-1181
Período:	11/12/2017 a 28/12/2017
Juiz:	Rita Lucimeire Machado Prestes
Responsável:	Mauro Barbosa Soares - Criminal - Ariana Navarrete - Infancia
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Alto Paraná
Telefone:	Mauro Barbosa Soares (4499974-7020); Ariana Maria Razente Navarrete Marconi (44 99807-9571)
Fax:	44 34471181

Período:	29/12/2017 a 31/12/2017
Juiz:	Rita Lucimeire Machado Prestes
Responsável:	Silvia Cristina Hernandes (Criminal) Ariana Maria Razente Navarrete Marconi (Infância)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Alto Paraná
Telefone:	Silvia Cristina Hernandes (4499927-7740); Ariana Maria Razente Navarrete Marconi (44 99807-9571)
Fax:	44 34471181

ASSAÍ

Período:	01/12/2017 a 07/12/2017
Juiz:	Angela Tonetti Biazus
Responsável:	Alisson Forin Kikuti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Assaí
Telefone:	(43) 98416-8387
Fax:	(43) 3262-8700
Período:	08/12/2017 a 15/12/2017
Juiz:	Angela Tonetti Biazus
Responsável:	Eliane Bizarria de Oliveira Pereira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Assaí
Telefone:	(43) 99153-0806
Fax:	(43) 3262-8700
Período:	16/12/2017 a 23/12/2017
Juiz:	Angela Tonetti Biazus
Responsável:	Vera Lucia da Silva Alves
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Assaí
Telefone:	(43) 99959-0915
Fax:	(43) 3262-8700
Período:	24/12/2017 a 31/12/2017
Juiz:	Angela Tonetti Biazus
Responsável:	Joana Darques Viana Marques da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Assaí
Telefone:	(43)98413-7737
Fax:	(43) 3262-8700

BARBOSA FERRAZ

Período:	01/12/2017 a 03/12/2017
Juiz:	Guilherme Aranda Castro dos Santos
Responsável:	Afrânia Ribeiro Gomes Beuron
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Barbosa Ferraz
Telefone:	(44) 3275-1378
Fax:	(44) 99931-2684
Período:	04/12/2017 a 10/12/2017

Juiz:	Guilherme Aranda Castro dos Santos
Responsável:	Carlos Augusto de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Barbosa Ferraz
Telefone:	(44) 3275-1378
Fax:	(44) 99831-8579
Período:	11/12/2017 a 13/12/2017
Juiz:	Guilherme Aranda Castro dos Santos
Responsável:	Diogo Bento Camargo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Barbosa Ferraz
Telefone:	(44) 3275-1378
Fax:	(44) 99943-2053
Período:	14/12/2017 a 18/12/2017
Juiz:	Guilherme Aranda Castro dos Santos
Responsável:	Leandro Gonçalves de Oliveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Barbosa Ferraz
Telefone:	(44) 3275-1378
Fax:	(44) 99934-5883 ou 98814-4634
Período:	19/12/2017 a 23/12/2017
Juiz:	Guilherme Aranda Castro dos Santos
Responsável:	Diogo Bento Camargo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Barbosa Ferraz
Telefone:	(44) 3275-1378
Fax:	(44) 99943-2053
Período:	24/12/2017 a 28/12/2017
Juiz:	Guilherme Aranda Castro dos Santos
Responsável:	Afrânia Ribeiro Gomes Beuron
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Barbosa Ferraz
Telefone:	(44) 3275-1378
Fax:	(44) 99931-2684
Período:	29/12/2017 a 31/12/2017
Juiz:	Guilherme Aranda Castro dos Santos
Responsável:	Leandro Gonçalves de Oliveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Barbosa Ferraz
Telefone:	(44) 3275-1378
Fax:	(44) 99934-5883 ou 98814-4634

BOCAIUVA DO SUL

Período:	01/12/2017 a 07/12/2017
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	THOMAS DANIEL DOS SANTOS RAMOS - Técnico Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Bocaiuva do Sul
Telefone:	(41) 3658-1454 / (41) 98505-0531
Período:	08/12/2017 a 13/12/2017
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Rogério Ferreira de Castro - Escrivão

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Bocaiuva do Sul
Telefone:	(41) 3658-1439 / (41) 99915-7664
Período:	14/12/2017 a 19/12/2017
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Marcia Cristina de Castro - Técnica Judiciária
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Bocaiuva do Sul
Telefone:	(41) 3658-1436 / (41) 99657-8667
Período:	20/12/2017 a 25/12/2017
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	THOMAS DANIEL DOS SANTOS RAMOS - Técnico Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Bocaiuva do Sul
Telefone:	(41) 3658-1454 / (41) 98505-0531
Período:	26/12/2017 a 31/12/2017
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Rogério Ferreira de Castro - Escrivão
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Bocaiuva do Sul
Telefone:	(41) 3658-1439 / (41) 99915-7664

CÂNDIDO DE ABREU

Período:	01/12/2017 a 08/12/2017
Juiz:	Eldom Stevem Barbosa dos Santos
Responsável:	Jairo César Garabeli Heil
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Des. Sallustio Lamenha Lins de Souza
Telefone:	(43) 99826-4404
Fax:	(43) 3476-1292
Período:	09/12/2017 a 16/12/2017
Juiz:	Eldom Stevem Barbosa dos Santos
Responsável:	Carlos Pereira dos Santos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Des. Sallustio Lamenha Lins de Souza
Telefone:	(43) 98407-0555
Fax:	(43) 3476-1292
Período:	17/12/2017 a 24/12/2017
Juiz:	Eldom Stevem Barbosa dos Santos
Responsável:	Antonio Josney Pczbiowski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Des. Sallustio Lamenha Lins de Souza
Telefone:	(43) 99930-2140
Fax:	(43) 3476-1292
Período:	25/12/2017 a 31/12/2017
Juiz:	Eldom Stevem Barbosa dos Santos
Responsável:	Rodrigo de Oliveira Floriano dos Santos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Des. Sallustio Lamenha Lins de Souza
Telefone:	(43) 99923-0032

Fax:	(43) 3476-1292

FAXINAL

Período:	01/12/2017 a 19/12/2017
Juiz:	Maria Ângela Carobrez Franzini
Responsável:	O PERÍODO DE 01 A 19 de dezembro, MATÉRIA CÍVEL/INFÂNCIA E JUVENTUDE Pâmella Ferreira dos Santos 43- 98721397 E NO PERÍODO 01 a 10 de dezembro- ROSIMEIRE DE ANDRADE SEVERO - FONE 43 96501238 , MATÉRIA CRIMINAL E 11 A 19 de dezembro-ANDREIA PAULA FIGUEREDO CRUZ BORGES - FONE 44 98238935 43 3461 11 72
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	fórum local
Telefone:	433461-1172
Fax:	433461-1172

Período:	01/12/2017 a 19/12/2017
Juiz:	Maria Ângela Carobrez Franzini
Responsável:	O PERÍODO DE 01 A 19 de dezembro, MATÉRIA CÍVEL/INFÂNCIA E JUVENTUDE Pâmella Ferreira dos Santos 43- 98721397 E NO PERÍODO 01 a 10 de dezembro- ROSIMEIRE DE ANDRADE SEVERO - FONE 43 96501238 , MATÉRIA CRIMINAL E 11 A 19 de dezembro-ANDREIA PAULA FIGUEREDO CRUZ BORGES - FONE 44 98238935 43 3461 11 72
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	fórum local
Telefone:	433461-1172
Fax:	433461-1172

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	01/12/2017 a 04/12/2017
Juiz:	Thiago Bertuol de Oliveira
Responsável:	Juliana Camargo da Rocha
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Oficial: Miriã
Local:	Fórum de Fazenda Rio Grande
Telefone:	(41) 9531-0850
Fax:	juqr@tjpr.jus.br
Período:	04/12/2017 a 11/12/2017
Juiz:	Lucas Cavalcanti da Silva
Responsável:	Aline de Souza Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Oficial: Francisco
Local:	Fórum de Fazenda Rio Grande
Telefone:	(41) 9611-1318
Fax:	assi@tjpr.jus.br
Período:	11/12/2017 a 18/12/2017
Juiz:	Gustavo Tinôco de Almeida
Responsável:	Maurício Scardigli

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Oficial: Anderson
Local:	Fórum de Fazenda Rio Grande
Telefone:	(41) 9218-6431
Fax:	msac@tjpr.jus.br
Período:	18/12/2017 a 19/12/2017
Juiz:	Peterson Cantergiani Santos
Responsável:	Carlos Frederico Conson
Horário:	do término do expediente forense do dia corrente (18h) até as 23:59 h do dia 19/12/2017.
Local:	Fórum de Fazenda Rio Grande
Telefone:	(41) 8836-2872
Fax:	cfco@tjpr.jus.br

GUAÍRA

Período:	01/12/2017 a 04/12/2017
Juiz:	Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira
Responsável:	GLAUBER RENAN FAJARDO ROSSETTO - Analista Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA BANDEIRANTES, Nº 1620
Telefone:	glar@tjpr.jus.br (44) 99955-6915
Período:	04/12/2017 a 11/12/2017
Juiz:	Fernanda Monteiro Sanches
Responsável:	MARCOS ROBERTO DE LIMA - Técnico Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA BANDEIRANTES, Nº 1620
Telefone:	mmr@tjpr.jus.br (44) 98409-6807 (44) 99900-2647 (44) 3642-2612
Período:	11/12/2017 a 18/12/2017
Juiz:	FABRICIO EMANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Responsável:	DÁRIO DE FREITAS SILVA - Técnico Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA BANDEIRANTES, Nº 1620
Telefone:	dfsi@tjpr.jus.br (44) 99994-3800 (44) 99903-0526
Período:	18/12/2017 a 25/12/2017
Juiz:	FABRICIO EMANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Responsável:	RODRIGO ALVES RODRIGUES - Técnico Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA BANDEIRANTES, Nº 1620
Telefone:	ravr@tjpr.jus.br (44) 99868-8845
Período:	25/12/2017 a 01/01/2018
Juiz:	FABRICIO EMANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Responsável:	MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - Técnico de Secretaria
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA BANDEIRANTES, Nº 1620
Telefone:	mrf@tjpr.jus.br (44) 99943-7752

IBAITI

Período:	27/11/2017 a 04/12/2017
Juiz:	Rodrigo Yabagata Endo
Responsável:	Eliza Hosoume
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Praça dos Três Poderes, n. 23
Telefone:	43 99960.7525
Fax:	43 3546.1205
Período:	04/12/2017 a 11/12/2017
Juiz:	Fabiana Christina Ferrari
Responsável:	ANDERSON ROSA
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Praça dos Três Poderes, n. 23
Telefone:	43 99139.5695
Fax:	43 3546.1205
Período:	11/12/2017 a 18/12/2017
Juiz:	Rodrigo Yabagata Endo
Responsável:	Murillo Augusto Luiggi de Oliveira Neto
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Praça dos Três Poderes, n. 23
Telefone:	43 99973.9551
Fax:	43 3546.1205
Período:	18/12/2017 a 25/12/2017
Juiz:	MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO
Responsável:	Carolina Mendes da Costa
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Praça dos Três Poderes, n. 23
Telefone:	43 99935.9695
Fax:	43 3546.1205
Período:	25/12/2017 a 01/01/2018
Juiz:	MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO
Responsável:	Eliza Hosoume
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Praça dos Três Poderes, n. 23
Telefone:	43 99960.7525
Fax:	43 3546.1205

IPORÃ

Período:	01/12/2017 a 04/12/2017
Juiz:	Jose Guilherme Xavier Milanezi
Responsável:	Lilian Satie Utiyama e Marcos Antônio de Freitas Zabolim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	Lilian (44) 999943-0383
Fax:	Marcos (44) 99976-2536
Período:	05/12/2017 a 05/12/2017
Juiz:	Jose Guilherme Xavier Milanezi
Responsável:	Enilson Olmo da Silva e Marcos Antonio Freitas Zabolim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	Enilson (44) 99814-6542
Fax:	Marcos (44) 99976-2536
Período:	06/12/2017 a 10/12/2017
Juiz:	Jose Guilherme Xavier Milanezi
Responsável:	Tadeu Galvão Coser e Marcos Antonio Freitas Zabolim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	Tadeu (44) 99896-2211
Fax:	Marcos (44) 99976-2536
Período:	11/12/2017 a 13/12/2017
Juiz:	Jose Guilherme Xavier Milanezi
Responsável:	Livia Bencardini Spitz Coser e Marcos Antônio Freitas Zabolim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	Livia (44) 98439-0984
Fax:	Marcos (44) 99976-2536
Período:	14/12/2017 a 18/12/2017
Juiz:	Jose Guilherme Xavier Milanezi
Responsável:	Anderson Jose da Costa e Marcos Antonio Freitas Zabolim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	Anderson (44) 99990-1143
Fax:	Marcos (44) 99976-2536
Período:	19/12/2017 a 21/12/2017
Juiz:	Jose Guilherme Xavier Milanezi
Responsável:	Livia Bencardini Spitz Coser e Marcos Antônio Freitas Zabolim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	Livia (44) 98439-0984
Fax:	Marcos (44) 99976-2536
Período:	22/12/2017 a 23/12/2017
Juiz:	Jose Guilherme Xavier Milanezi
Responsável:	Tadeu Galvão Coser e Marcos Antonio Freitas Zabolim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	Tadeu (44) 99896-2211
Fax:	Marcos (44) 99976-2536
Período:	24/12/2017 a 28/12/2017
Juiz:	Jose Guilherme Xavier Milanezi
Responsável:	Enilson Olmo da Silva e Marcos Antonio Freitas Zabolim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	Enilson (44) 99814-6542
Fax:	Marcos (44) 99976-2536
Período:	29/12/2017 a 29/12/2017
Juiz:	Jose Guilherme Xavier Milanezi
Responsável:	Lilian Satie Utiyama e Marcos Antônio de Freitas Zabolim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum

Telefone:	Lilian (44) 999943-0383
Fax:	Marcos (44) 99976-2536
Período:	30/12/2017 a 30/12/2017
Juiz:	Jose Guilherme Xavier Milanezi
Responsável:	Anderson José de Costa e Marcos Antônio de Freitas Zambolim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	Anderson (44) 99990-1143
Fax:	Marcos (44) 99976-2536
Período:	31/12/2017 a 31/12/2017
Juiz:	Jose Guilherme Xavier Milanezi
Responsável:	Lilian Satie Utiyama e Marcos Antônio de Freitas Zambolim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	Lilian (44) 999943-0383
Fax:	Marcos (44) 99976-2536

JANDAIA DO SUL

Período:	01/12/2017 a 04/12/2017
Juiz:	João Gustavo Rodrigues Stolsis
Responsável:	Helena Maria Boschini Lemucch
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	(43) 99802-7458
Fax:	(43) 3432-3880
Período:	04/12/2017 a 11/12/2017
Juiz:	João Gustavo Rodrigues Stolsis
Responsável:	Rodrigo Mascote Sanches
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	(43) 99802-7458
Fax:	(43) 3432-3880
Período:	11/12/2017 a 19/12/2017
Juiz:	João Gustavo Rodrigues Stolsis
Responsável:	Adalberto Antunes Araujo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	(43) 99802-7458
Fax:	(43) 3432-3880
Período:	20/12/2017 a 22/12/2017
Juiz:	João Gustavo Rodrigues Stolsis
Responsável:	Hévilá Rúbia Brito Delalibera (2ª Vara Judicial - Vara Criminal e Anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	(43) 9.9802-7458
Fax:	(43) 3432-3880
Período:	20/12/2017 a 21/12/2017
Juiz:	João Gustavo Rodrigues Stolsis
Responsável:	Helena Maria Boschini Lemucch (1ª Vara Judicial - Vara Cível e Anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	(43) 9.9917-2632
Fax:	(43) 3432-3880
Período:	22/12/2017 a 23/12/2017
Juiz:	João Gustavo Rodrigues Stolsis
Responsável:	Ivanilde Lucio Rosa Vidal (1ª Vara Judicial - Vara Cível e Anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	(43) 9.9917-2632
Fax:	(43) 3432-3880
Período:	23/12/2017 a 23/12/2017
Juiz:	João Gustavo Rodrigues Stolsis
Responsável:	Logan Durval Gordeano (2ª Vara Judicial - Vara Criminal, Família, Infância e Juventude)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	(43) 9.9802-7458
Fax:	(43) 3432-3880
Período:	24/12/2017 a 25/12/2017
Juiz:	Letícia Lilian Kirschnick Seyr
Responsável:	Logan Durval Gordeano (2ª Vara Judicial - Vara Criminal, Família, Infância e Juventude)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	(43) 9.9802-7458
Fax:	(43) 3432-3880
Período:	24/12/2017 a 25/12/2017
Juiz:	Letícia Lilian Kirschnick Seyr
Responsável:	Douglas Ricardo Gandara Rodrigues (1ª Vara Judicial - Vara Cível e Anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	(43) 9.9917-2632
Fax:	(43) 3432-3880
Período:	26/12/2017 a 26/12/2017
Juiz:	Letícia Lilian Kirschnick Seyr
Responsável:	Luzimari Bedendo (2ª Vara Judicial - Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	(43) 9.9802-7458
Fax:	(43) 3432-3880
Período:	26/12/2017 a 26/12/2017
Juiz:	Letícia Lilian Kirschnick Seyr
Responsável:	Jaqueline Ribeiro Vicente (1ª Vara Judicial - Vara Cível e Anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	(43) 9.9917-2632
Fax:	(43) 3432-3880
Período:	27/12/2017 a 28/12/2017
Juiz:	Eveline Zannoni de Andrade
Responsável:	Luzimari Bedendo (2ª Vara Judicial - Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	(43) 9.9802-7458

Fax:	(43) 3432-3880
Período:	27/12/2017 a 27/12/2017
Juiz:	Eveline Zanoni de Andrade
Responsável:	Jaqueline Ribeiro Vicente (1ª Vara Judicial - Vara Cível e Anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	(43) 9.9917-2632
Fax:	(43) 3432-3880
Período:	28/12/2017 a 29/12/2017
Juiz:	Eveline Zanoni de Andrade
Responsável:	Patrícia Tucci Nogueira Reis (1ª Vara Judicial - Vara Cível e Anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	(43) 9.9917-2632
Fax:	(43) 3432-3880
Período:	29/12/2017 a 30/12/2017
Juiz:	Eveline Zanoni de Andrade
Responsável:	Juliana Akemi Kodami Gregório(2ª Vara Judicial - Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	(43) 9.9802-7458
Fax:	(43) 3432-3880
Período:	30/12/2017 a 30/12/2017
Juiz:	Eveline Zanoni de Andrade
Responsável:	Toany Marvin Santos (1ª Vara Judicial - Vara Cível e Anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	(43) 9.9917-2632
Fax:	(43) 3432-3880
Período:	31/12/2017 a 31/12/2017
Juiz:	Andrea de Oliveira Lima Zimath
Responsável:	Juliana Akemi Kodami Gregório(2ª Vara Judicial - Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	(43) 9.9802-7458
Fax:	(43) 3432-3880
Período:	31/12/2017 a 31/12/2017
Juiz:	Andrea de Oliveira Lima Zimath
Responsável:	Toany Marvin Santos (1ª Vara Judicial - Vara Cível e Anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	(43) 9.9917-2632
Fax:	(43) 3432-3880

LARANJEIRAS DO SUL

Período:	01/12/2017 a 03/12/2017
Juiz:	Ana Paula Menon Loureiro Pianaro Angelo
Responsável:	Liliane Pittol Milani

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	2ª vara judicial
Telefone:	42 98428 9170
Fax:	42 3635 7000
Período:	04/12/2017 a 10/12/2017
Juiz:	Bruno Oliveira Dias
Responsável:	Rodrigo Stürmer
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	2ª vara judicial
Telefone:	42 98428 9170
Fax:	42 3635 7000
Período:	11/12/2017 a 17/12/2017
Juiz:	Alberto Moreira Cortes Neto
Responsável:	Johannes Fermino
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	1ª vara judicial
Telefone:	42 98428 9170
Fax:	42 3635 7000
Período:	18/12/2017 a 24/12/2017
Juiz:	Ana Paula Menon Loureiro Pianaro Angelo
Responsável:	Khristian Bayer
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	2ª vara judicial
Telefone:	42 98428 9170
Fax:	42 3635 7000
Período:	25/12/2017 a 31/12/2017
Juiz:	Ana Paula Menon Loureiro Pianaro Angelo
Responsável:	Geovane Gonçalves de Azevedo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	2ª vara judicial
Telefone:	42 98428 9170
Fax:	42 3635 7000

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

Período:	27/11/2017 a 04/12/2017
Juiz:	Claudio Camargo dos Santos
Responsável:	Yara Christina Grenier Capoci - Chefe de Secretaria designada da 1ª Vara Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3472-2413
Período:	04/12/2017 a 11/12/2017
Juiz:	Alexandre Kozechen
Responsável:	Bruna Limonta de Souza Matos - servidora responsável pelo plantão da VEPMA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3472-2413
Período:	11/12/2017 a 18/12/2017
Juiz:	Givanildo Nogueira Constantinov
Responsável:	Patrick José Pagnoncelli - Chefe de Secretaria - 4ª Vara Criminal

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3472-2413
Período:	18/12/2017 a 20/12/2017
Juiz:	Humberto Luiz Carapunarla
Responsável:	Belchior Candido Neto - Chefe de Secretaria da 2º Juizado Especial
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3472-2413
Período:	20/12/2017 a 23/12/2017
Juiz:	Marcel Ferreira dos Santos
Responsável:	Enrico Klasman Pereira de Oliveira - servidor responsável pelo Plantão Judiciário do 1º Juizado Especial
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3472-2413
Período:	23/12/2017 a 25/12/2017
Juiz:	Mariana Pereira Alcantara dos Santos
Responsável:	Enrico Klasman Pereira de Oliveira - servidor responsável pelo Plantão Judiciário do 1º Juizado Especial
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3472-2413
Período:	25/12/2017 a 26/12/2017
Juiz:	Mariana Pereira Alcantara dos Santos
Responsável:	Belchior Candido Neto - Chefe de Secretaria da 2º Juizado Especial
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3472-2413
Período:	26/12/2017 a 29/12/2017
Juiz:	Robespierre Foureaux Alves
Responsável:	Belchior Candido Neto - Chefe de Secretaria da 2º Juizado Especial
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3472-2413
Período:	29/12/2017 a 01/01/2018
Juiz:	Pedro Roderjan Rezende
Responsável:	Belchior Candido Neto - Chefe de Secretaria da 2º Juizado Especial
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3472-2413

MEDIANEIRA

Período:	04/12/2017 a 11/12/2017
Juiz:	Maristela Aparecida Siqueira
Responsável:	Marcia Lorenzi
Horário:	De permanência (com atendimento ao público das 9 às 13 horas, nos dias em que não houver expediente, e das 18 às 21 horas, nos dias

	úteis) e o de sobreaviso (todo o restante do horário nos dias em que não houver expediente e das 21 horas do dia anterior até as 12 horas do dia seguinte nos dias úteis.
Local:	Medianeira
Telefone:	(45) 99928-3839

MORRETES

Período:	01/12/2017 a 08/12/2017
Juiz:	Fernando Andriolli Pereira
Responsável:	Victor Galas Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Oficial de Justiça do dia 01 ao dia 15 Rodrigo Barreto Feitoza 41 99145-1297 do dia 16 a 31 Sebastião Mateus de Almeida, fone (41) 99844-7127
Telefone:	41 99639-6929
Período:	09/12/2017 a 16/12/2017
Juiz:	Fernando Andriolli Pereira
Responsável:	Michel Iansem
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Oficial de Justiça do dia 01 ao dia 15 Rodrigo Barreto Feitoza 41 99145-1297 do dia 16 a 31 Sebastião Mateus de Almeida, fone (41) 99844-7127
Telefone:	41 99692-2908
Período:	17/12/2017 a 24/12/2017
Juiz:	Fernando Andriolli Pereira
Responsável:	Marcelo Geraldo de Matos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Oficial de Justiça do dia 01 ao dia 15 Rodrigo Barreto Feitoza 41 99145-1297 do dia 16 a 31 Sebastião Mateus de Almeida, fone (41) 99844-7127
Telefone:	41 99970-4743
Período:	25/12/2017 a 31/12/2017
Juiz:	Fernando Andriolli Pereira
Responsável:	Anthony Cordeiro Ramos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Oficial de Justiça do dia 01 ao dia 15 Rodrigo Barreto Feitoza 41 99145-1297 do dia 16 a 31 Sebastião Mateus de Almeida, fone (41) 99844-7127
Telefone:	41 98871-6808

Período:	01/12/2017 a 08/12/2017
Juiz:	Fernando Andriolli Pereira
Responsável:	Victor Galas Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Oficial de Justiça do dia 01 ao dia 15 Rodrigo Barreto Feitoza 41 99145-1297 do dia 16 a 31 Sebastião Mateus de Almeida, fone (41) 99844-7127
Telefone:	41 99639-6929

NOVA LONDRINA

Período:	01/12/2017 a 04/12/2017
Juiz:	Vitor Toffoli
Responsável:	Assistente de Plantão - FABIO CARVALHO - Oficial de Justiça - RAFAEL CESAR DISCHSEN
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Guilhermino Augusto, 362, Nova Londrina - PR
Telefone:	(44) 9 9957-1321
Fax:	(44)3432-1266
Período:	04/12/2017 a 11/12/2017
Juiz:	Vitor Toffoli
Responsável:	Assistente Plantão - JOSÉ SALUSTIANO FILHO - Oficial de Justiça - GABRIELA NEVES HADDAD
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Argentina, 395, Itaúna do Sul - Pr
Telefone:	(44) 9 9128-6862
Fax:	(44)3432-1266
Período:	11/12/2017 a 18/12/2017
Juiz:	Vitor Toffoli
Responsável:	Assistente de Plantão - KELLY DOURADO MATHIAS CHINA - Oficial de Justiça - RAFAEL CÉSAR DISCHSEN
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Andirá, Nº 28, Nova Londrina - Pr
Telefone:	(44)9-9921-2292
Fax:	(44)3432-1266
Período:	18/12/2017 a 19/12/2017
Juiz:	Vitor Toffoli
Responsável:	Assistente de Plantão - OSMAR GONÇALVES RIBEIRO JUNIOR - Oficial de Justiça - GABRIELA NEVES HADDAD
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Major Blasi, Nº 1096, Nova Londrina- Pr
Telefone:	(44) 9 9912-0691
Fax:	(44)3432-1266
Período:	19/12/2017 a 25/12/2017
Juiz:	Vitor Toffoli
Responsável:	Assistente de Plantão - OSMAR GONÇALVES RIBEIRO JUNIOR - Oficial de Justiça - RAFAEL CESAR DISCHSEN
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Major Blasi, Nº 1096, Nova Londrina- Pr
Telefone:	(44) 9 9912-0691
Fax:	(44)3432-1266
Período:	25/12/2017 a 27/12/2017
Juiz:	Vitor Toffoli
Responsável:	Assistente de Plantão - FABIO CARVALHO - Oficial de Justiça - RAFAEL CESAR DISCHSEN
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA GUILHERME AUGUSTO, 362, NOVA LONDRINA- PR
Telefone:	(44) 9 9957-1321
Fax:	(44)3432-1266
Período:	27/12/2017 a 31/12/2017
Juiz:	Vitor Toffoli
Responsável:	Assistente de Plantão - FABIO CARVALHO - Oficial de Justiça - GABRIELA NEVES HADDAD

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Guilhermino Augusto, 362, Nova Londrina - PR
Telefone:	(44) 9 9957-1321
Fax:	(44)3432-1266

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	27/11/2017 a 04/12/2017
Juiz:	Juliana Olandoski Barboza
Responsável:	Renato Toshio fujimoto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Getúlio Vargas, 1417
Telefone:	(41) 8432-6539 / 9632-6789
Período:	04/12/2017 a 11/12/2017
Juiz:	Leonardo Souza
Responsável:	Ariosto Teixeira Neto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Getúlio Vargas, 1417
Telefone:	(41) 8775-7474 / 9861-8980
Período:	11/12/2017 a 18/12/2017
Juiz:	Caroline Vieira de Andrade Mattar
Responsável:	Carine Fabiola Maran de Lacerda Werneck
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Getúlio Vargas, 1417
Telefone:	(41) 9211-2191
Período:	18/12/2017 a 25/12/2017
Juiz:	Alexandre Della Coletta Scholz
Responsável:	Juliano de Araújo Freitas
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Getúlio Vargas, 1417
Telefone:	(41) 9672-9006 / 9273-7471
Período:	25/12/2017 a 01/01/2018
Juiz:	Rafael Velloso Stankevecz
Responsável:	Adriana Garcia Ruffs
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Getúlio Vargas, 1417
Telefone:	(41) 9916-0027

PORECATU

Período:	01/12/2017 a 04/12/2017
Juiz:	Walterney Amâncio
Responsável:	Juliana Mantovani Lopes - Técnica Judiciária - matrícula 52608
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Local:	Fórum de Porecatu, devendo primeiramente contatar o servidor de plantão pelo celular.
Telefone:	(43) 36231016/ (18) 996028463
Fax:	(43) 36231162
Período:	04/12/2017 a 11/12/2017
Juiz:	Diego Gustavo Pereira
Responsável:	Marcus Vinicius Israel Domingues - Técnico de Secretaria - matrícula 138897
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Porecatu, devendo primeiramente contatar o servidor de plantão pelo celular.
Telefone:	(43) 36231016/ (43) 996030318
Fax:	(43) 36231162
Período:	11/12/2017 a 18/12/2017
Juiz:	Walterney Amâncio
Responsável:	Ana Luísa Natasha de Melo Rodrigues - Técnico Judiciário - matrícula 50787
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Porecatu, devendo primeiramente contatar o servidor de plantão pelo celular.
Telefone:	(43) 36231016/ (43) 996120676
Fax:	(43) 36231162
Período:	18/12/2017 a 25/12/2017
Juiz:	Diego Gustavo Pereira
Responsável:	Ana Paula Moretti dos Santos - Técnico Judiciário - matrícula 15106
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Porecatu, devendo primeiramente contatar o servidor de plantão pelo celular.
Telefone:	(43) 36231016/ (43) 998226945
Fax:	(43) 36231162
Período:	25/12/2017 a 31/12/2017
Juiz:	Diego Gustavo Pereira
Responsável:	Carla Jaqueline Galego Oliveira - Técnica de Secretaria- matrícula 9397
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Porecatu, devendo primeiramente contatar o servidor de plantão pelo celular.
Telefone:	(43) 36231016/ (43) 991518501
Fax:	(43) 36231162

PRUDENTÓPOLIS

Período:	06/11/2017 a 13/11/2017
Juiz:	Ronney Bruno dos Santos Reis
Responsável:	Juliana Campolin Schmidt
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(42) 99965-2334
Fax:	(42) 34461231
Período:	13/11/2017 a 14/11/2017
Juiz:	Ronney Bruno dos Santos Reis
Responsável:	Marcia Regina Mosquer Ripula
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(42) 99967-3790
Fax:	(42) 34461231
Período:	15/11/2017 a 20/11/2017

Juiz:	Ana Beatriz Azevedo Lopes
Responsável:	Marcia Regina Mosquer Ripula
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(42) 99967-3790
Fax:	(42) 34461231
Período:	20/11/2017 a 27/11/2017
Juiz:	Ana Beatriz Azevedo Lopes
Responsável:	Juliano Garcia
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(42) 999-8364
Fax:	(42) 34461231
Período:	27/11/2017 a 04/12/2017
Juiz:	José Augusto Guterres
Responsável:	Alexandra Navroski Scheidt
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(42) 99964-1578
Fax:	(42) 34461231

QUEDAS DO IGUAÇU

Período:	01/12/2017 a 03/12/2017
Juiz:	Fernanda Orsomarzo
Responsável:	Elenice Maria Kaipers - Técnica de Secretaria - Fone: (46) 99980-9313 e Cleusa Maria de Rezende Prasnievski - Oficial de Justiça - fone (46) 99974-3236
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local
Telefone:	4635321623
Fax:	4635321623
Período:	04/12/2017 a 04/12/2017
Juiz:	Ana Claudia de Lima Cruvinel
Responsável:	Cintia Regina Iesbik - Técnica Judiciária - Fone: (46) 9936-9111 e Magno de Rossi - Oficial de Justiça - Fone (45)9922-1192
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local
Telefone:	4635321623
Fax:	4635321623
Período:	05/12/2017 a 11/12/2017
Juiz:	Ana Claudia de Lima Cruvinel
Responsável:	Jatir de Lima Soares- Técnico Judiciário - Fone (46)99917-1438 e Magno de Rossi- Oficial de Justiça - Fone (46)9929-5092
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local
Telefone:	4635321623
Fax:	4635321623
Período:	11/12/2017 a 17/12/2017
Juiz:	Fernanda Orsomarzo
Responsável:	Cleoni Sartor - Escrivã Criminal 46-9914-3515 e Cleusa Maria- Oficial de Justiça - 46-9974-3236
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

Local:	Fórum local
Telefone:	4635321623
Fax:	4635321623
Período:	18/12/2017 a 19/12/2017
Juiz:	Ana Paula Menon Loureiro Pianaro Angelo
Responsável:	Fernando Rodrigues - Técnico Judiciário - Fone (45)9997-6875 e Magno de Rossi - Oficial de Justiça - Fone (45)9922-1192
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local
Telefone:	4635321623
Fax:	4635321623
Período:	20/12/2017 a 21/12/2017
Juiz:	Ana Paula Menon Loureiro Pianaro Angelo
Responsável:	Cintia Regina Iesbik - Técnica Judiciária - Fone: (46) 9936-9111 e Magno de Rossi - Oficial de Justiça - Fone (45)9922-1192
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local
Telefone:	4635321623
Fax:	4635321623
Período:	22/12/2017 a 25/12/2017
Juiz:	Ana Paula Menon Loureiro Pianaro Angelo
Responsável:	Fernando Rodrigues - Técnico Judiciário - Fone (45)9997-6875 e Magno de Rossi - Oficial de Justiça - Fone (45)9922-1192
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local
Telefone:	4635321623
Fax:	4635321623
Período:	26/12/2017 a 26/12/2017
Juiz:	Ana Paula Menon Loureiro Pianaro Angelo
Responsável:	Fernando Rodrigues - Técnico Judiciário - Fone (45) 99997-6875 e Cleusa Maria de Rezende Prasniewski - Oficial de Justiça - Fone (46) 99974-3236
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local
Telefone:	4635321623
Fax:	4635321623
Período:	27/12/2017 a 28/12/2017
Juiz:	Ana Paula Menon Loureiro Pianaro Angelo
Responsável:	Jatir de Lima Soares- Técnico Judiciário - Fone (46)9119-9980 e Cleusa Maria de Rezende Prasniewski - Oficial de Justiça - Fone (46)9974-3236
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local
Telefone:	4635321623
Fax:	4635321623
Período:	29/12/2017 a 31/12/2017
Juiz:	Ana Paula Menon Loureiro Pianaro Angelo
Responsável:	Elenice Maria Kaipars - Técnica de Secretaria - Fone: (46) 99980-9313 e Cleusa Maria de Rezende Prasniewski - Oficial de Justiça - fone (46) 99974-3236
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local
Telefone:	4635321623
Fax:	4635321623

SÃO JOÃO

Período:	01/12/2017 a 03/12/2017
Juiz:	Marcio Trindade Dantas
Responsável:	Josiane Witkovski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum - São João/PR
Telefone:	46-9913-5543
Fax:	Oficial de Justiça - Luciano

Período:	01/01/2018 a 01/01/2018
Juiz:	Rodrigo Luiz Xavier Costa de Assis Silva
Responsável:	Izabel Cristina Barros
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum - São João/PR
Telefone:	(46) 9927-7848, (46) 3223-4346 e (46) 9921-1583
Fax:	Oficial de Justiça - Ronaldo

Período:	01/02/2018 a 04/02/2018
Juiz:	Marcio Trindade Dantas
Responsável:	Josiane Witkovski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum - São João/PR
Telefone:	46-9913-5543
Fax:	Oficial de Justiça - Luciano

Período:	01/11/2017 a 05/11/2017
Juiz:	Marcio Trindade Dantas
Responsável:	Josiane Witkovski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum - São João/PR
Telefone:	46-9913-5543
Fax:	Oficial de Justiça - Luciano

Período:	01/10/2017 a 01/10/2017
Juiz:	Marcio Trindade Dantas
Responsável:	Josiane Witkovski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum - São João/PR
Telefone:	46-9913-5543
Fax:	Oficial de Justiça - Ronaldo

SÃO MATEUS DO SUL

Período:	04/12/2017 a 11/12/2017
Juiz:	Antonio José Silva Rodrigues
Responsável:	Sirlene Pabis
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. oficial Justiça Meireson A Tesluk
Local:	Fórum
Telefone:	4299800-5551
Fax:	4235201401
Período:	11/12/2017 a 18/12/2017
Juiz:	Rodrigo da Costa Franco
Responsável:	Kelli Mari Gugelmin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Oficial Justiça Maurício Muzialak
Local:	Fórum
Telefone:	4299914987
Fax:	4235201401
Período:	18/12/2017 a 26/12/2017
Juiz:	Antonio José Silva Rodrigues
Responsável:	Willian Soares
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Oficial de Justiça Maurício Muzialak
Local:	Fórum
Telefone:	42999226201
Fax:	4235201401
Período:	26/12/2017 a 29/12/2017
Juiz:	Antonio José Silva Rodrigues
Responsável:	Kelli Mari Gugelmin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Oficial de Justiça: Rafael Lamezon
Local:	Fórum
Telefone:	4299914987
Fax:	4235201401
Período:	29/12/2017 a 08/01/2018
Juiz:	Antonio José Silva Rodrigues
Responsável:	Sirlene Pabis
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. oficial de Justiça Rafael Lamezon
Local:	Fórum
Telefone:	4299800-5551
Fax:	4235201401

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

Período:	01/12/2017 a 03/12/2017
Juiz:	Marcio Rigui Prado
Responsável:	Vitor Eidi Sigaki - Técnico Judiciário - Chefe de Secretaria da Vara de Família e Anexos
Horário:	Nos dias úteis será entre o término do expediente forense (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e em período integral nos dias em que não houver expediente forense, somente no sistema sobreaviso, com atendimento excepcionalmente autorizado em domicílio. Ministério Público: 1ª Promotoria Oficial de Justiça: DENIS RICARDO HORVATICH - (44) 99905-6385
Local:	Av. Maringá, nº 3033 - Sarandi/Pr

Telefone:	(44) 99933-5791 e 99127-5791
Fax:	(44) 3288-7435
Período:	04/12/2017 a 07/12/2017
Juiz:	Marcio Rigui Prado
Responsável:	João Henrique Azevedo Thibau - Analista Judiciário
Horário:	Nos dias úteis será entre o término do expediente forense (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e em período integral nos dias em que não houver expediente forense, somente no sistema sobreaviso, com atendimento excepcionalmente autorizado em domicílio. Ministério Público: 2ª Promotoria Oficial de Justiça: RODRIGO BOLONESI - (44) 99729-6477 e 99936-8000
Local:	Av. Maringá, nº 3033 - Sarandi/Pr
Telefone:	(44) 99948-9438
Fax:	(44) 3288-7435
Período:	08/12/2017 a 10/12/2017
Juiz:	Marcio Rigui Prado
Responsável:	Vitor Eidi Sigaki - Técnico Judiciário - Chefe de Secretaria da Vara de Família e Anexos
Horário:	Nos dias úteis será entre o término do expediente forense (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e em período integral nos dias em que não houver expediente forense, somente no sistema sobreaviso, com atendimento excepcionalmente autorizado em domicílio. Ministério Público: 2ª Promotoria Oficial de Justiça: RODRIGO BOLONESI - (44) 99729-6477 e 99936-8000
Local:	Av. Maringá, nº 3033 - Sarandi/Pr
Telefone:	(44) 99933-5791 e 99127-5791
Fax:	(44) 3288-7435
Período:	11/12/2017 a 17/12/2017
Juiz:	Ketbi Astir José
Responsável:	Elisiane Borba Siqueira - Escrevente Juramentada da Vara Cível
Horário:	Nos dias úteis será entre o término do expediente forense (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e em período integral nos dias em que não houver expediente forense, somente no sistema sobreaviso, com atendimento excepcionalmente autorizado em domicílio. Ministério Público: 4ª Promotoria Oficial de Justiça: DANIEL LEMES - (44) 99118-9449 e 99906-8581 - 3042-3609
Local:	Av. Maringá, nº 3033 - Sarandi/Pr
Telefone:	(44) 99926-6776 / 3035-3065 / 3042-0056
Fax:	(44) 3264-1443
Período:	18/12/2017 a 19/12/2017
Juiz:	Marcio Rigui Prado
Responsável:	João Henrique Azevedo Thibau - Analista Judiciário
Horário:	Nos dias úteis será entre o término do expediente forense (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e em período integral nos dias em que não houver expediente forense, somente no sistema sobreaviso, com atendimento excepcionalmente autorizado em domicílio. Ministério Público: 3ª Promotoria Oficial de Justiça: PAULO JOSÉ DA SILVA (44) 99181-2000
Local:	Av. Maringá, nº 3033 - Sarandi/Pr
Telefone:	(44) 99948-9438
Fax:	(44) 3288-7435

SIQUEIRA CAMPOS

Período:	01/12/2017 a 10/12/2017
Juiz:	Viviane Cristina Dietrich
Responsável:	Eduardo Velasque
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

Local:	Rua Minas Gerais, 1793
Telefone:	(43) 999346427
Período:	11/12/2017 a 20/12/2017
Juiz:	Viviane Cristina Dietrich
Responsável:	Julietta Ávila de Almeida Fonseca
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua João José de Lima, 335-Portal das Nações
Telefone:	(43) 99613-1022
Período:	21/12/2017 a 31/12/2017
Juiz:	Viviane Cristina Dietrich
Responsável:	Pureza Cristina Teodoro
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Nossa Senhora de Fátima, 1733 - Fundos
Telefone:	(43) 998258893

TERRA BOA

Período:	01/12/2017 a 03/12/2017
Juiz:	Rodrigo do Amaral Barboza
Responsável:	Viviane Prado - login vvpr - Técnica Judiciária
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Terra Boa
Telefone:	44-99290175 ou 999317266
Fax:	4436411446 ramal 8003
Período:	04/12/2017 a 11/12/2017
Juiz:	Rodrigo do Amaral Barboza
Responsável:	Rafael Milani da Costa - login rfmc - Técnico Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Terra Boa
Telefone:	44-997133535 ou 998236386
Fax:	4436411446 ramal 8009
Período:	12/12/2017 a 16/12/2017
Juiz:	Rodrigo do Amaral Barboza
Responsável:	Michael de Oliveira - login mcov- técnico judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Terra Boa
Telefone:	44999240713
Fax:	4436411446 ramal 8020
Período:	17/12/2017 a 19/12/2017
Juiz:	Rodrigo do Amaral Barboza
Responsável:	Gilmar Murata -login gimu- Tecnico Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Terra Boa
Telefone:	44-988009041 ou 32731206
Fax:	4436411446 ramal 8009
Período:	20/12/2017 a 23/12/2017
Juiz:	Rodrigo do Amaral Barboza
Responsável:	Viviane Prado - login vvpr - Técnica Judiciária
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Terra Boa
Telefone:	44-99290175 ou 999317266
Fax:	4436411446 ramal 8003

Período:	24/12/2017 a 24/12/2017
Juiz:	Rodrigo do Amaral Barboza
Responsável:	Michael de Oliveira - login mcov- técnico judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Terra Boa
Telefone:	44-999240713
Fax:	4436411446 ramal 8020
Período:	25/12/2017 a 28/12/2017
Juiz:	Paulo Eduardo Marques Pequeto
Responsável:	Michael de Oliveira - login mcov- técnico judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Terra Boa
Telefone:	44-999240713
Fax:	4436411446 ramal 8020
Período:	29/12/2017 a 31/12/2017
Juiz:	Silvio Hideki Yamaguchi
Responsável:	Gilmar Murata -login gimu- Tecnico Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Terra Boa
Telefone:	44-988009041 ou 32731206
Fax:	4436411446 ramal 8009

TERRA RICA

Período:	01/12/2017 a 01/12/2017
Juiz:	Luiz Henrique Trompczynski
Responsável:	Ingrid Yuri Meyer Noda - Chefe de Secretaria Criminal / Julita Fernandes Costa Mafra (Cartório Cível, Família e anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Marechal Deodoro, 1155 - Terra Rica
Telefone:	(44) 99902-3399 / (44) 3441-1272
Período:	02/12/2017 a 03/12/2017
Juiz:	Luiz Henrique Trompczynski
Responsável:	Pedro Pereira da Silva Junior - Técnico Judiciário (Secretaria Criminal) / Julita Fernandes Costa Mafra (Cartório Cível, Família e anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Marechal Deodoro, 1155 - Terra Rica
Telefone:	(44) 98819-5557 / (44) 3441-1272
Período:	04/12/2017 a 14/12/2017
Juiz:	Luiz Henrique Trompczynski
Responsável:	Ingrid Yuri Meyer Noda - Chefe de Secretaria Criminal / Julita Fernandes Costa Mafra (Cartório Cível, Família e anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Marechal Deodoro, 1155 - Terra Rica
Telefone:	(44) 99902-3399 / (44) 3441-1272
Período:	15/12/2017 a 22/12/2017
Juiz:	Luiz Henrique Trompczynski
Responsável:	Pedro Pereira da Silva Junior - Técnico Judiciário (Secretaria Criminal) / Julita Fernandes Costa Mafra (Cartório Cível, Família e anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Marechal Deodoro, 1155 - Terra Rica
Telefone:	(44) 98819-5557 / (44) 3441-1272
Período:	23/12/2017 a 26/12/2017
Juiz:	Luiz Henrique Trompczynski
Responsável:	Ingrid Yuri Meyer Noda - Chefe de Secretaria Criminal / Julita Fernandes Costa Mafra (Cartório Cível, Família e anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Marechal Deodoro, 1155 - Terra Rica
Telefone:	(44) 99902-3399 / (44) 3441-1272
Período:	27/12/2017 a 31/12/2017
Juiz:	Luiz Henrique Trompczynski
Responsável:	Pedro Pereira da Silva Junior - Técnico Judiciário (Secretaria Criminal) / Julita Fernandes Costa Mafra (Cartório Cível, Família e anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Marechal Deodoro, 1155 - Terra Rica
Telefone:	(44) 98819-5557 / (44) 3441-1272

Cível

CASCAVEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

DR. PEDRO IVO LINS MOREIRA JUIZ DE DIREITO

RELACAO Nº 44/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR JESUS DA VEIGA (OAB: 027471/PR)	00003	000667/1997
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00005	001347/2008
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	00007	001164/2009
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	00017	000308/2012
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00004	000654/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)	00017	000308/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00007	001164/2009
	00013	000782/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056362/RS)	00014	000932/2011
	00016	000250/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00009	000017/2011
CELSO CORDEIRO (OAB: 018560/PR)	00007	001164/2009
CHARLES LUCIANO COELHO DE LIMA	00005	001347/2008
CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)	00006	001035/2009
DANIEL MARTINS (OAB: 051014/PR)	00016	000250/2012
DANIELLA LETICIA BROERING	00005	001347/2008
DAVID JOSEPH (OAB: 256878/SP)	00005	001347/2008
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ	00014	000932/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00009	000017/2011
ENZO PHELPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA	00017	000308/2012
FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR)	00008	000277/2010
GEORGEA VANESSA GAIOSKI	00015	001106/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)	00013	000782/2011
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	00016	000250/2012
HARYSSON ROBERTO TRES	00013	000782/2011
JAIR BASSO (OAB: 013924/PR)	00001	000511/1996
JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR)	00010	000117/2011
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS	00001	000511/1996
JOEL VIDAL DE OLIVEIRA (OAB: 032353/PR)	00007	001164/2009
JOSE VICENTE GUTIERRES (OAB: 018456/PR)	00002	000957/1996
JOÃO LEONEL GABARDO FILHO	00006	001035/2009
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00014	000932/2011
	00016	000250/2012
LUCIANA APARECIDA LINARIS	00017	000308/2012
LUIS FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR)	00007	001164/2009
LUÍS FERNANDO MOSER (OAB: 040004/PR)	00008	000277/2010
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	00014	000932/2011
MATEUS PEDRO TURRA (OAB: 014488/PR)	00003	000667/1997
MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA	00001	000511/1996
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00011	000667/2011
	00012	000777/2011
	00015	001106/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00008	000277/2010
OLICIO ALVES BENI (OAB: 033677/PR)	00007	001164/2009
PATRICIA BITENCOURT LAZEREIS DE LIMA	00005	001347/2008
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00016	000250/2012
PATRICIA TRENTO (OAB: 051000/PR)	00009	000017/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR)	00011	000667/2011
RAFAELA POLYDORO KÜSTER (OAB: 045057/PR)	00011	000667/2011
	00012	000777/2011
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812-OAB/PR)	00012	000777/2011
RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ	00005	001347/2008
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00009	000107/2011
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00009	000017/2011
SHIRLEI DALVA BENTO (OAB: 007084/PR)	00002	000957/1996
SIRLEI DO ROCIO BERNO (OAB: 007786/PR)	00003	000667/1997
SOLANGE DA SILVA MACHADO	00004	000654/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00010	000117/2011
TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	00015	001106/2011
VALERIA CARAMURU CICALLELLI	00007	001164/2009
VALMOR DE MATTOS (OAB: 008939/PR)	00005	001347/2008
VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ	00005	001347/2008

1. DECLARATÓRIA - 0001496-88.1997.8.16.0021 - BOBATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro x BB - LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2016, item K1.8 e K1.11 Restando frutífero o bloqueio via BACENJUD, a Serventia deverá intimar o sucumbente para, querendo, comprovar que: (i) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; (ii) ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º do CPC). Passado o prazo de 15 dias da conversão da indisponibilidade em penhora sem impugnação (art. 915 do CPC), certifique-se o decurso do prazo. Em seguida, independentemente de nova conclusão, os valores poderão ser levantados pela Serventia, na forma prevista no Decreto Judiciário 738/2014. Adv. do Requerente MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA (OAB: 010477/PR) e Adv. do Requerido JAIR BASSO (OAB: 013924/PR) e JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS (OAB: 018484/PR).

2. INVENTÁRIO - 0001657-35.1996.8.16.0021 - ELZA APARECIDA CARNEIRO x ARLINDO DE JESUS CARNEIRO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2016, item K1.8 e K1.11 Restando frutífero o bloqueio via BACENJUD, a Serventia deverá intimar o sucumbente para, querendo, comprovar que: (i) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; (ii) ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º do CPC). Passado o prazo de 15 dias da conversão da indisponibilidade em penhora sem impugnação (art. 915 do CPC), certifique-se o decurso do prazo. Em seguida, independentemente de nova conclusão, os valores poderão ser levantados pela Serventia, na forma prevista no Decreto Judiciário 738/2014. Adv. do Requerente JOSE VICENTE GUTIERRES (OAB: 018456/PR) e Adv. do Requerido SHIRLEI DALVA BENTO (OAB: 007084/PR).

3. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0001471-75.1997.8.16.0021 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL QUINTA DO SOL x JOSE JACKSON PIAIA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2016, item K1.8 e K1.11 Restando frutífero o bloqueio via BACENJUD, a Serventia deverá intimar o sucumbente para, querendo, comprovar que: (i) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; (ii) ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º do CPC). Passado o prazo de 15 dias da conversão da indisponibilidade em penhora sem impugnação (art. 915 do CPC), certifique-se o decurso do prazo. Em seguida, independentemente de nova conclusão, os valores poderão ser levantados pela Serventia, na forma prevista no Decreto Judiciário 738/2014. Adv. do Requerente MATEUS PEDRO TURRA (OAB: 014488/PR) e SIRLEI DO ROCIO BERNO (OAB: 007786/PR), Adv. do Requerido ADEMIR JESUS DA VEIGA (OAB: 027471/PR) e Adv. de Terceiro ADEMIR JESUS DA VEIGA (OAB: 027471/PR).

4. INVENTÁRIO - 0020071-61.2008.8.16.0021 - THAMILIS GISELE SCHIZZI e outros x ADRIANA GISELE PERLIN BONAFIN e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2016, item K1.8 e K1.11 Restando frutífero o bloqueio via BACENJUD, a Serventia deverá intimar o sucumbente para, querendo, comprovar que: (i) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; (ii) ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º do CPC). Passado o prazo de 15 dias da conversão da indisponibilidade em penhora sem impugnação (art. 915 do CPC), certifique-se o decurso do prazo. Em seguida, independentemente de nova conclusão, os valores poderão ser levantados pela Serventia, na forma prevista no Decreto Judiciário 738/2014. Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0020743-69.2008.8.16.0021 - DARCI RODRIGUES FERREIRA x FIAT AUTOMÓVEIS S/A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2016, item K1.8 e K1.11 Restando frutífero o bloqueio via BACENJUD, a Serventia deverá intimar o sucumbente para, querendo, comprovar que: (i) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; (ii) ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º do CPC). Passado o prazo de 15 dias da conversão da indisponibilidade em penhora sem impugnação (art. 915 do CPC), certifique-se o decurso do prazo. Em seguida, independentemente de nova conclusão, os valores poderão ser levantados pela Serventia, na forma prevista no Decreto Judiciário 738/2014. Adv. do Requerente VALMOR DE MATTOS (OAB: 008939/PR) e Adv. do Requerido ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR), DANIELLA LETICIA BROERING (OAB: 030694/PR), DAVID JOSEPH (OAB: 256878/SP), PATRICIA BITENCOURT LAZEREIS DE LIMA (OAB: 030843/PR), CHARLES LUCIANO COELHO DE LIMA (OAB: 053398/PR), VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ (OAB: 015600/PR) e RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ (OAB: 041580/PR).

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0023512-16.2009.8.16.0021 - REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DOUGLAS DA COSTA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2016, item K1.8 e K1.11 Restando

frutífero o bloqueio via BACENJUD, a Serventia deverá intimar o sucumbente para, querendo, comprovar que: (i) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; (ii) ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º do CPC). Passado o prazo de 15 dias da conversão da indisponibilidade em penhora sem impugnação (art. 915 do CPC), certifique-se o decurso do prazo. Em seguida, independentemente de nova conclusão, os valores poderão ser levantados pela Serventia, na forma prevista no Decreto Judiciário 738/2014. Advs. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR).

7. REVISÃO DE CONTRATO - 0023774-63.2009.8.16.0021 - JOÃO BATISTA DA VEIGA x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2016, item K1.8 e K1.11 Restando frutífero o bloqueio via BACENJUD, a Serventia deverá intimar o sucumbente para, querendo, comprovar que: (i) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; (ii) ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º do CPC). Passado o prazo de 15 dias da conversão da indisponibilidade em penhora sem impugnação (art. 915 do CPC), certifique-se o decurso do prazo. Em seguida, independentemente de nova conclusão, os valores poderão ser levantados pela Serventia, na forma prevista no Decreto Judiciário 738/2014. Advs. do Requerente ADRIANA VIEIRA BERNARDINO (OAB: 044656/PR), CELSO CORDEIRO (OAB: 018560/PR), JOEL VIDAL DE OLIVEIRA (OAB: 032353/PR) e OLÍCIO ALVES BENI (OAB: 033677/PR) e Advs. do Requerido LUIS FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

8. DECLARATÓRIA - 0003260-55.2010.8.16.0021 - NEIDE RAIMUNDO FERNANDES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2016, item K1.8 e K1.11 Restando frutífero o bloqueio via BACENJUD, a Serventia deverá intimar o sucumbente para, querendo, comprovar que: (i) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; (ii) ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º do CPC). Passado o prazo de 15 dias da conversão da indisponibilidade em penhora sem impugnação (art. 915 do CPC), certifique-se o decurso do prazo. Em seguida, independentemente de nova conclusão, os valores poderão ser levantados pela Serventia, na forma prevista no Decreto Judiciário 738/2014. Adv. do Requerente LUIS FERNANDO MOSER (OAB: 040004/PR) e Advs. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-APR) e FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR).

9. REVISÃO DE CONTRATO - 0000386-63.2011.8.16.0021 - CLAUDINEI FERREIRA DO CARMO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2016, item K1.8 e K1.11 Restando frutífero o bloqueio via BACENJUD, a Serventia deverá intimar o sucumbente para, querendo, comprovar que: (i) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; (ii) ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º do CPC). Passado o prazo de 15 dias da conversão da indisponibilidade em penhora sem impugnação (art. 915 do CPC), certifique-se o decurso do prazo. Em seguida, independentemente de nova conclusão, os valores poderão ser levantados pela Serventia, na forma prevista no Decreto Judiciário 738/2014. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Advs. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e PATRICIA TRENTO (OAB: 051000/PR).

10. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002925-02.2011.8.16.0021 - JARBAS ARNALDO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2016, item K1.8 e K1.11 Restando frutífero o bloqueio via BACENJUD, a Serventia deverá intimar o sucumbente para, querendo, comprovar que: (i) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; (ii) ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º do CPC). Passado o prazo de 15 dias da conversão da indisponibilidade em penhora sem impugnação (art. 915 do CPC), certifique-se o decurso do prazo. Em seguida, independentemente de nova conclusão, os valores poderão ser levantados pela Serventia, na forma prevista no Decreto Judiciário 738/2014. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

11. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0015270-97.2011.8.16.0021 - WALTER CARDOSO DE ASSIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2016, item K1.8 e K1.11 Restando frutífero o bloqueio via BACENJUD, a Serventia deverá intimar o sucumbente para, querendo, comprovar que: (i) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; (ii) ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º do CPC). Passado o prazo de 15 dias da conversão da indisponibilidade em penhora sem impugnação (art. 915 do CPC), certifique-se o decurso do prazo. Em seguida, independentemente de nova conclusão, os valores poderão ser levantados pela Serventia, na forma prevista no Decreto Judiciário 738/2014. Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) e

Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KÜSTER (OAB: 045057/PR).

12. COBRANÇA - 0018263-16.2011.8.16.0021 - ZAMIR IRIS VITALINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2016, item K1.8 e K1.11 Restando frutífero o bloqueio via BACENJUD, a Serventia deverá intimar o sucumbente para, querendo, comprovar que: (i) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; (ii) ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º do CPC). Passado o prazo de 15 dias da conversão da indisponibilidade em penhora sem impugnação (art. 915 do CPC), certifique-se o decurso do prazo. Em seguida, independentemente de nova conclusão, os valores poderão ser levantados pela Serventia, na forma prevista no Decreto Judiciário 738/2014. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812-OAB/PR) e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KÜSTER (OAB: 045057/PR).

13. ORDINÁRIA - 0018715-26.2011.8.16.0021 - VERA LUCIA BORCHARTT FELISBINO x BANCO ABN AMRO BANK S/A (BANCO SANTANDER S/A - AYMORÉ C.F.I. S/A) - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2016, item K1.8 e K1.11 Restando frutífero o bloqueio via BACENJUD, a Serventia deverá intimar o sucumbente para, querendo, comprovar que: (i) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; (ii) ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º do CPC). Passado o prazo de 15 dias da conversão da indisponibilidade em penhora sem impugnação (art. 915 do CPC), certifique-se o decurso do prazo. Em seguida, independentemente de nova conclusão, os valores poderão ser levantados pela Serventia, na forma prevista no Decreto Judiciário 738/2014. Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081-OAB/PR) e Advs. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

14. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023146-06.2011.8.16.0021 - ALCEU FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2016, item K1.8 e K1.11 Restando frutífero o bloqueio via BACENJUD, a Serventia deverá intimar o sucumbente para, querendo, comprovar que: (i) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; (ii) ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º do CPC). Passado o prazo de 15 dias da conversão da indisponibilidade em penhora sem impugnação (art. 915 do CPC), certifique-se o decurso do prazo. Em seguida, independentemente de nova conclusão, os valores poderão ser levantados pela Serventia, na forma prevista no Decreto Judiciário 738/2014. Advs. do Requerente MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA (OAB: 038405/PR) e DEIVIDH VIANEY RAMALHO DE SÁ (OAB: 047797/PR) e Advs. do Requerido JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR) e ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056362/RS).

15. COBRANÇA - 0028919-32.2011.8.16.0021 - EDER PEGORARO x MBM SEGURADORA S/A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2016, item K1.8 e K1.11 Restando frutífero o bloqueio via BACENJUD, a Serventia deverá intimar o sucumbente para, querendo, comprovar que: (i) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; (ii) ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º do CPC). Passado o prazo de 15 dias da conversão da indisponibilidade em penhora sem impugnação (art. 915 do CPC), certifique-se o decurso do prazo. Em seguida, independentemente de nova conclusão, os valores poderão ser levantados pela Serventia, na forma prevista no Decreto Judiciário 738/2014. Adv. do Requerente TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA (OAB: 037876/PR) e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919/PR) e GEORGEA VANESSA GAIOSKI (OAB: 000052-560/PR).

16. REVISÃO DE CONTRATO - 0006310-21.2012.8.16.0021 - MARIA DOLORES DE MARCHI MACHADO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2016, item K1.8 e K1.11 Restando frutífero o bloqueio via BACENJUD, a Serventia deverá intimar o sucumbente para, querendo, comprovar que: (i) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; (ii) ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º do CPC). Passado o prazo de 15 dias da conversão da indisponibilidade em penhora sem impugnação (art. 915 do CPC), certifique-se o decurso do prazo. Em seguida, independentemente de nova conclusão, os valores poderão ser levantados pela Serventia, na forma prevista no Decreto Judiciário 738/2014. Adv. do Requerente DANIEL MARTINS (OAB: 051014/PR) e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056362/RS), JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 000123/PR) e GUILHERME CAMILLO KRUGEN (OAB: 058501/PR).

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0007616-25.2012.8.16.0021 - ODENIRO ZANIN e outro x BANCO ITAÚ S/A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2016, item K1.8 e K1.11 Restando frutífero o bloqueio via BACENJUD, a Serventia deverá intimar o sucumbente para, querendo, comprovar que: (i) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; (ii) ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º do CPC). Passado o prazo de 15 dias da conversão da indisponibilidade em penhora sem impugnação

(art. 915 do CPC), certifique-se o decurso do prazo. Em seguida, independentemente de nova conclusão, os valores poderão ser levantados pela Serventia, na forma prevista no Decreto Judiciário 738/2014. Adv. do Requerente ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA (OAB: 043577/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR), ALEXANDRA REGINA DE SOUZA (OAB: 044438/PR) e LUCIANA APARECIDA LINARIS (OAB: 060650/PR).

Cascavel, 28 de Novembro de 2017.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

DR. PEDRO IVO LINS MOREIRA JUIZ DE DIREITO

RELACAO Nº 43/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR)	00006	000908/1998
	00010	000208/2003
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00006	000908/1998
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00011	000729/2006
ALICE BATISTA HIRT (OAB: 070720/PR)	00004	000346/1996
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	00012	000807/2006
ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA	00013	000977/2006
ANA MARIA KONDRAT (OAB: 017437/PR)	00016	001176/2008
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00013	000977/2006
ANTONIO CARLOS SILVA KUHN	00002	000477/1989
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00014	001156/2006
AURELIO CANCIO PELUSO (OAB: 032521/PR)	00014	001156/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00004	000346/1996
CAROLINA BONADIMAN ESTEVES	00012	000807/2006
CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR)	00016	001176/2008
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS	00011	000729/2006
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ (OAB: 057086/PR)	00018	001186/2009
CRISTIANO ALBUQUERQUE OLIVEIRA	00004	000346/1996
DANIELA VIEIRA SONALIO (OAB: 054370/RS)	00004	000346/1996
DARLAN PEREIRA MENEZES (OAB: 053896/PR)	00011	000729/2006
DIEGO GURGACZ (OAB: 051306/PR)	00018	001186/2009
DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 041932/PR)	00015	000401/2008
DIOGO DE SOUZA MARTINS	00012	000807/2006
EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR)	00006	000908/1998
EGBERTO FANTIN (OAB: 035225/PR)	00015	000401/2008
ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR)	00014	001156/2006
FABIO MARIANTE MINCARONE	00004	000346/1996
FERNANDO ANTONIO MOURA FIALHO SILVA	00002	000477/1989
IANDRA DOS SANTOS MACHADO	00018	001186/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)	00011	000729/2006
	00013	000977/2006
	00017	001158/2009
JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO	00002	000477/1989
JONATHAN MICHELSON ESTEVES	00018	001186/2009
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00018	001186/2009
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ	00003	000098/1995
JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR)	00016	001176/2008
JOSE LUIS DIAS DA SILVA (OAB: 000555/PR)	00014	001156/2006
JOSELICE BAUTITZ (OAB: 024854/PR)	00007	001199/1998
JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO	00004	000346/1996
JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR)	00007	001199/1998
JULIANO MIQUELETTI SOCIN	00017	001158/2009
JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB: 020875/SC)	00018	001186/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00013	000977/2006
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00011	000729/2006
	00013	000977/2006
	00017	001158/2009
KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR)	00006	000908/1998
	00010	000208/2003
LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR)	00013	000977/2006
LEILA REGINA FUSINATTO (OAB: 035566/PR)	00016	001176/2008
LENIR ROSA GOBO (OAB: 009329/PR)	00002	000477/1989
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00011	000729/2006
LOURIVAL CAETANO (OAB: 023429/PR)	00007	001199/1998

LUCIANO GONÇALVES OLIVIERI	00012	000807/2006
LUIZ CARLOS LIMA (OAB: 002181/PR)	00002	000477/1989
LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985/PR)	00018	001186/2009
LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCAO	00015	000401/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00012	000807/2006
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00011	000729/2006
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00011	000729/2006
	00013	000977/2006
	00017	001158/2009
MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/PR)	00011	000729/2006
MARIANA ALEXANDRE COLOMBO	00017	001158/2009
MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA	00009	000255/2002
MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000999/PR)	00012	000807/2006
MAURO SOMACAL (OAB: 058806/RS)	00011	000729/2006
MICHELI TONET POPIOLEK (OAB: 040012/PR)	00016	001176/2008
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00004	000346/1996
MÔNICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR)	00011	000729/2006
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00006	000908/1998
	00010	000208/2003
NATACHA MACHADO FERREIRA	00010	000208/2003
NEIDE SIMOES PIPA ANDRÉ (OAB: 014285/PR)	00008	000790/1999
OCTACILIO RIBEIRO DA SILVA	00002	000477/1989
PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR)	00004	000346/1996
PAULO RENEU S. DOS SANTOS	00005	000876/1997
PAULO ROBERTO BOND REIS (OAB: 010510/PR)	00003	000098/1995
REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR)	00014	001156/2006
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA	00011	000729/2006
ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR)	00001	000380/1984
RODRIGO MARCON SANTANA (OAB: 038413/PR)	00006	000908/1998
RONALDO DA FONSECA (OAB: 016681/PR)	00001	000380/1984
RUI DA FONSECA (OAB: 012277/PR)	00001	000380/1984
SALAZAR BARREIROS JÚNIOR	00008	000790/1999
SERGIO LUIZ ZANDONA (OAB: 011179/PR)	00002	000477/1989
SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR)	00005	000876/1997
SILVIO SILVA (OAB: 024864-B/PR)	00007	001199/1998
SUELI MARIA OLTRAMARI (OAB: 008961/PR)	00009	000255/2002
SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN	00003	000098/1995
TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR)	00004	000346/1996
TATIANE FATARELLI	00017	001158/2009
TERESINHA DEPUBEL DANTAS	00001	000380/1984
THAIS HELENA DE LUCCA	00013	000977/2006
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00011	000729/2006
WILSON CARLOS KUHN (OAB: 001688/PR)	00002	000477/1989

1. AÇÃO DE DIVISÃO - 380/1984 - MARIA TEREZA VIEIRA x ATALIBIO NUNES VIEIRA e outro - 1. Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão de fls.240Vº, cujo teor é o seguinte: CERTIFICO que, de acordo com o Ofício Circular nº 056/2011 do CNJ sobre providências para levantamento de todas as contas de depósitos judiciais dos processos findos, ainda pendentes, dando aos saldos o destino pertinente, conforme a lei e protocolo nº 2011.340178-5/00 do Gabinete da Presidência do TJ/PR. e verificando a existência de depósito em aberto nos presentes autos, levo o mesmo a veiculação para intimação das partes, a fim de requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Portaria 003/2014. (saldo atualizado de R\$ 880,21 + 1.488,74). Adv. do Requerente RONALDO DA FONSECA (OAB: 016681/PR) e RUI DA FONSECA (OAB: 012277/PR) e Adv. do Requerido TERESINHA DEPUBEL DANTAS (OAB: 013124/PR) e ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR).

2. RESCISÃO DE CONTRATO - 477/1989 - MADEIREIRA CAMILLOTTI LTDA e outro x CIELITO - ADMINISTRACAO DE BENS E EMPREENDIM. LTDA - 1. Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão de fls.938Vº, cujo teor é o seguinte: CERTIFICO que, de acordo com o Ofício Circular nº 056/2011 do CNJ sobre providências para levantamento de todas as contas de depósitos judiciais dos processos findos, ainda pendentes, dando aos saldos o destino pertinente, conforme a lei e protocolo nº 2011.340178-5/00 do Gabinete da Presidência do TJ/PR. e verificando a existência de depósito em aberto nos presentes autos, levo o mesmo a veiculação para intimação das partes, a fim de requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Portaria 003/2014. (saldo atualizado de R\$ 6.487,99). Adv. do Requerente LUIZ CARLOS LIMA (OAB: 002181/PR), FERNANDO ANTONIO MOURA FIALHO SILVA (OAB: 018850/PR), OCTACILIO RIBEIRO DA SILVA e LENIR ROSA GOBO (OAB: 009329/PR) e Adv. do Requerido WILSON CARLOS KUHN (OAB: 001688/PR), ANTONIO CARLOS SILVA KUHN (OAB: 009356/PR), SERGIO LUIZ ZANDONA (OAB: 011179/PR) e JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO.

3. ARROLAMENTO - 98/1995 - ROSALINA MAROBIN x GILSSO MAROBIN - 1. Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão de fls.69, cujo teor é o seguinte: CERTIFICO que, de acordo com o Ofício Circular nº 056/2011 do CNJ sobre providências para levantamento de todas as contas de depósitos judiciais dos processos findos, ainda pendentes, dando aos saldos o destino pertinente, conforme a lei e protocolo nº 2011.340178-5/00 do Gabinete da Presidência do TJ/PR. e verificando a existência de depósito em aberto nos presentes autos, levo o mesmo a veiculação para intimação das partes, a fim de requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Portaria 003/2014. (saldo atualizado de R\$ 402,22) Adv. do Requerente PAULO ROBERTO BOND REIS (OAB: 010510/PR) e Adv. do Requerido JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR) e SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN (OAB: 045967/PR).

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 346/1996 - MARY H. T. VARGAS x BANCO ITAÚ S/A - 1. Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão de fls.330vº, cujo teor é o seguinte: CERTIFICO que, de acordo com o Ofício Circular nº 056/2011 do CNJ sobre providências para levantamento de todas as contas de depósitos judiciais dos processos findos, ainda pendentes, dando aos saldos o destino pertinente, conforme a lei e protocolo nº 2011.340178-5/00 do Gabinete da Presidência do TJ/PR. e verificando a existência de depósito em aberto nos presentes autos, levo o mesmo a veiculação para intimação das partes, a fim de requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Portaria 003/2014. (saldo atualizado de R\$ 10.491,29). Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR) e Adv. do Requerido PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR), JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), CRISTIANO ALBUQUERQUE OLIVEIRA (OAB: 202596/SP), FÁBIO MARIANTE MINCARONE (OAB: 019835/RS), ALICE BATISTA HIRT (OAB: 070720/PR) e DANIELA VIEIRA SONALIO (OAB: 054370/RS).

5. ALVARÁ JUDICIAL - 876/1997 - OLINDA MEOTTO e outros x JUÍZO DESTA COMARCA - 1. Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão de fls.23, cujo teor é o seguinte: CERTIFICO que, de acordo com o Ofício Circular nº 056/2011 do CNJ sobre providências para levantamento de todas as contas de depósitos judiciais dos processos findos, ainda pendentes, dando aos saldos o destino pertinente, conforme a lei e protocolo nº 2011.340178-5/00 do Gabinete da Presidência do TJ/PR. e verificando a existência de depósito em aberto nos presentes autos, levo o mesmo a veiculação para intimação das partes, a fim de requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Portaria 003/2014. (saldo atualizado de R\$ 2.686,84). Adv. do Requerente SÉRGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR) e PAULO RENEU S. DOS SANTOS (OAB: 019269/PR).

6. INVENTÁRIO - 0001486-10.1998.8.16.0021 - 908/1998 - MARLOVA KUIAVA LAZARI x SAMUEL SAMWAYS LAZARI - 1. Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão de fls.428vº, cujo teor é o seguinte: CERTIFICO que, de acordo com o Ofício Circular nº 056/2011 do CNJ sobre providências para levantamento de todas as contas de depósitos judiciais dos processos findos, ainda pendentes, dando aos saldos o destino pertinente, conforme a lei e protocolo nº 2011.340178-5/00 do Gabinete da Presidência do TJ/PR. e verificando a existência de depósito em aberto nos presentes autos, levo o mesmo a veiculação para intimação das partes, a fim de requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Portaria 003/2014. (saldo atualizado de R\$ 4.723,60). Adv. do Requerente KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR), ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR), NÂNCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES (OAB: 020879/PR), RODRIGO MARCON SANTANA (OAB: 038413/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

7. APREENSÃO E DEPÓSITO - 1199/1998 - STELLA MARIS BARBOSA LOTZ x MARLON DOS SANTOS - 1. Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão de fls.131, cujo teor é o seguinte: CERTIFICO que, de acordo com o Ofício Circular nº 056/2011 do CNJ sobre providências para levantamento de todas as contas de depósitos judiciais dos processos findos, ainda pendentes, dando aos saldos o destino pertinente, conforme a lei e protocolo nº 2011.340178-5/00 do Gabinete da Presidência do TJ/PR. e verificando a existência de depósito em aberto nos presentes autos, levo o mesmo a veiculação para intimação das partes, a fim de requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Portaria 003/2014. (saldo atualizado de R\$ 84,48). Adv. do Requerente JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR) e Adv. do Requerido LOURIVAL CAETANO (OAB: 023429/PR), SILVIO SILVA (OAB: 024864-B/PR) e JOSELICE BAUTITZ (OAB: 024854/PR).

8. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001337-77.1999.8.16.0021 - 790/2009 - MARIA TEREZA SAMWAYS LAZARI x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. e outros - 1. Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão de fls.171, cujo teor é o seguinte: CERTIFICO que, de acordo com o Ofício Circular nº 056/2011 do CNJ sobre providências para levantamento de todas as contas de depósitos judiciais dos processos findos, ainda pendentes, dando aos saldos o destino pertinente, conforme a lei e protocolo nº 2011.340178-5/00 do Gabinete da Presidência do TJ/PR. e verificando a existência de depósito em aberto nos presentes autos, levo o mesmo a veiculação para intimação das partes, a fim de requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Portaria 003/2014. (saldo atualizado de R\$ 12,13). Adv. do Embargante NEIDE SIMOES PIPA ANDRÉ (OAB: 014285/PR) e Adv. do Embargado SALAZAR BARREIROS JÚNIOR (OAB: 014229/PR).

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 255/2002 - MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA x METODIO KROMINSKI - 1. Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão de fls.90, cujo teor é o seguinte: CERTIFICO que, de acordo com o Ofício Circular nº 056/2011 do CNJ sobre providências para levantamento de todas as contas de depósitos judiciais dos processos findos, ainda pendentes, dando aos saldos o destino pertinente, conforme a lei e protocolo nº 2011.340178-5/00 do Gabinete da Presidência do TJ/PR. e verificando a existência de depósito em aberto nos presentes autos, levo o mesmo a veiculação para intimação das partes, a fim de requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Portaria 003/2014. (saldo atualizado de

R\$ 45,27). Adv. do Requerente MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB: 029876-B/PR) e Adv. do Requerido SUELI MARIA OLTRAMARI (OAB: 008961/PR).

10. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0005161-05.2003.8.16.0021 - 208/2003 - MARIA DIREMA RAMALHO ROMERO x CONFEITARIA COEUR DOUCE LTDA - 1. Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão de fls.48, cujo teor é o seguinte: CERTIFICO que, de acordo com o Ofício Circular nº 056/2011 do CNJ sobre providências para levantamento de todas as contas de depósitos judiciais dos processos findos, ainda pendentes, dando aos saldos o destino pertinente, conforme a lei e protocolo nº 2011.340178-5/00 do Gabinete da Presidência do TJ/PR. e verificando a existência de depósito em aberto nos presentes autos, levo o mesmo a veiculação para intimação das partes, a fim de requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Portaria 003/2014. (saldo atualizado de R\$ 1.397,58). Adv. do Requerente KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR), ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR) e NÂNCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES (OAB: 020879/PR) e Adv. do Requerido NATACHA MACHADO FERREIRA.

11. REVISÃO DE CONTRATO - 0014739-84.2006.8.16.0021 - JONIR MOGNOL x BANCO HSBC OPENCARD S/A - 1. Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão de fls.399vº, cujo teor é o seguinte: CERTIFICO que, de acordo com o Ofício Circular nº 056/2011 do CNJ sobre providências para levantamento de todas as contas de depósitos judiciais dos processos findos, ainda pendentes, dando aos saldos o destino pertinente, conforme a lei e protocolo nº 2011.340178-5/00 do Gabinete da Presidência do TJ/PR. e verificando a existência de depósito em aberto nos presentes autos, levo o mesmo a veiculação para intimação das partes, a fim de requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Portaria 003/2014. (saldo atualizado de R\$ 2.825,99). Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MÔNICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), LEONARDO XAVIER ROUSSENG (OAB: 052625/PR), MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR), DARLAN PEREIRA MENEZES (OAB: 053896/PR), CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (OAB: 012002/MS), MAURO SOMACAL (OAB: 058806/RS) e RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB: 005871/MS).

12. REVISÃO DE CONTRATO - 807/2006 - MARIZA RODRIGUES DA SILVA x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão de fls.119, cujo teor é o seguinte: CERTIFICO que, de acordo com o Ofício Circular nº 056/2011 do CNJ sobre providências para levantamento de todas as contas de depósitos judiciais dos processos findos, ainda pendentes, dando aos saldos o destino pertinente, conforme a lei e protocolo nº 2011.340178-5/00 do Gabinete da Presidência do TJ/PR. e verificando a existência de depósito em aberto nos presentes autos, levo o mesmo a veiculação para intimação das partes, a fim de requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Portaria 003/2014. (saldo atualizado de R\$ 425,64). Adv. do Requerente AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO (OAB: 031035-B/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000999/PR), DIOGO DE SOUZA MARTINS, CAROLINA BONADIMAN ESTEVES e LUCIANO GONÇALVES OLIVIERI.

13. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 977/2006 - MARIA APARECIDA DE CRISTO x BANCO BRADESCO S/A e outro - 1. Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão de fls.158, cujo teor é o seguinte: CERTIFICO que, de acordo com o Ofício Circular nº 056/2011 do CNJ sobre providências para levantamento de todas as contas de depósitos judiciais dos processos findos, ainda pendentes, dando aos saldos o destino pertinente, conforme a lei e protocolo nº 2011.340178-5/00 do Gabinete da Presidência do TJ/PR. e verificando a existência de depósito em aberto nos presentes autos, levo o mesmo a veiculação para intimação das partes, a fim de requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Portaria 003/2014. (saldo atualizado de R\$ 612,80). Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido THAIS HELENA DE LUCCA, JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR), ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR) e LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR).

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0014665-30.2006.8.16.0021 - IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x INTERCASH FOM MERCANTIL LTDA e outro - 1. Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão de fls.310vº, cujo teor é o seguinte: CERTIFICO que, de acordo com o Ofício Circular nº 056/2011 do CNJ sobre providências para levantamento de todas as contas de depósitos judiciais dos processos findos, ainda pendentes, dando aos saldos o destino pertinente, conforme a lei e protocolo nº 2011.340178-5/00 do Gabinete da Presidência do TJ/PR. e verificando a existência de depósito em aberto nos presentes autos, levo o mesmo a veiculação para intimação das partes, a fim de requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Portaria 003/2014. (saldo atualizado de R\$ 35,29). Adv. do Requerente ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR), AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR) e REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR) e Adv. do Requerido JOSE LUIS DIAS DA SILVA (OAB: 000555/PR) e AURELIO CÂNCIO PELUSO (OAB: 032521/PR).

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0020662-23.2008.8.16.0021 - 401/2008 - CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x ELMAR VICENTE HOFFMANN - 1. Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão de fls.93, cujo teor é o seguinte: CERTIFICO que, de acordo com o Ofício Circular nº 056/2011 do CNJ sobre providências para levantamento de todas as contas de depósitos judiciais dos processos findos, ainda pendentes, dando aos saldos o destino pertinente, conforme a lei e protocolo nº 2011.340178-5/00 do Gabinete da Presidência do TJ/PR. e verificando a existência de depósito em aberto nos presentes autos, levo o mesmo a veiculação para intimação das partes, a fim de requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Portaria 003/2014. (saldo 552,37 - honorários do advogado Egberto Fantin). Advs. do Requerente EGBERTO FANTIN (OAB: 035225/PR) e DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 041932/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCAO (OAB: 038371/PR).

16. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0018957-87.2008.8.16.0021 - 1176/2008 - MARIA NELCI DEFINSKI x VIAÇÃO CAPITAL DO OESTE LTDA - ONIBUS URBANOS - 1. Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão de fls.300Vº, cujo teor é o seguinte: CERTIFICO que, de acordo com o Ofício Circular nº 056/2011 do CNJ sobre providências para levantamento de todas as contas de depósitos judiciais dos processos findos, ainda pendentes, dando aos saldos o destino pertinente, conforme a lei e protocolo nº 2011.340178-5/00 do Gabinete da Presidência do TJ/PR. e verificando a existência de depósito em aberto nos presentes autos, levo o mesmo a veiculação para intimação das partes, a fim de requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Portaria 003/2014. (saldo atualizado de 2.838,75) Advs. do Requerente ANA MARIA KONDRAT (OAB: 017437/PR) e MICHELI TONET POPIOLEK (OAB: 040012/PR), Advs. do Requerido LEILA REGINA FUSINATTO (OAB: 035566/PR) e JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR) e Adv. de Terceiro CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR).

17. REVISÃO DE CONTRATO - 1158/2009 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão de fls.140Vº, cujo teor é o seguinte: CERTIFICO que, de acordo com o Ofício Circular nº 056/2011 do CNJ sobre providências para levantamento de todas as contas de depósitos judiciais dos processos findos, ainda pendentes, dando aos saldos o destino pertinente, conforme a lei e protocolo nº 2011.340178-5/00 do Gabinete da Presidência do TJ/PR. e verificando a existência de depósito em aberto nos presentes autos, levo o mesmo a veiculação para intimação das partes, a fim de requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Portaria 003/2014. (saldo atualizado de R\$ 6.457,35). Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e TATIANE FATARELLI e Advs. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SOCIN (OAB: 035975/PR) e MARIANA ALEXANDRE COLOMBO (OAB: 027501/SC).

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0021300-22.2009.8.16.0021 - 1186/2009 - JOAO GURGACZ x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - A parte ré para que faça vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerimento de fls. 558/560 e de acordo com o item H4 da Portaria 01/2016. Advs. do Requerente DIEGO GURGACZ (OAB: 051306/PR), JONATHAN MICHELSON ESTEVES (OAB: 048555/PR), CRISTIANE ZARDO QUEIROZ (OAB: 057086/PR) e LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985/PR) e Advs. do Requerido JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC), JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB: 020875/SC) e IANDRA DOS SANTOS MACHADO (OAB: 061287/PR).

Cascavel, 28 de Novembro de 2017.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. OSVALDO ALVES DA SILVA

RELAÇÃO Nº36/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO CEZAR XAVIER DE 0022 000472/2008
ADANI PRIMO TRICHES 0020 000126/2008
ADELINO MARCON 0007 000304/2001
ADRIANA TONET 0031 000200/2011
ALCEU FERNANDES CENATTI 0005 000492/1998
ALEX SANDRO SONDA 0014 000158/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0009 000907/2003
ALEXANDRE VETTORELLO 0025 001872/2008
0031 000200/2011
ALFREDO ZUCCA NETO 0035 000438/2012
ALINE ZAMPIERI PEDROSO 0035 000438/2012
ALVARO FABIO KREFTA 0020 000126/2008
AMAURI SANTOS SAMPAIO 0023 000910/2008
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0010 000319/2006
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0023 000910/2008
ANGELO OVILDO ZANUZO DENA 0013 001137/2006
0019 000059/2008
ANTONIO PAULO DA SILVA 0033 000469/2011
ARIELLE RODRIGUES GARCIA 0021 000377/2008
ARLEY MOZEL 0020 000126/2008
AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0015 000179/2007
0022 000472/2008
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0021 000377/2008
BRUNA MARCANTONIO FARAH 0012 000747/2006
BRUNO WANDERLEY BROETTO 0031 000200/2011
CARINE FABIOLA MARAN LACE 0021 000377/2008
CARLOS ALBERTO BORTOLOTO 0031 000200/2011
CARLOS AUGUSTO TORTORO JU 0011 000559/2006
CARLOS WALTER MOREIRA 0014 000158/2007
CAROLINA CECÍLIA PICCININ 0020 000126/2008
CLAUDIA DENARDIN DONA 0013 001137/2006
0019 000059/2008
CLAUDIA ULIANA ORLANDO 0033 000469/2011
CRISTIANE AGATTI STANOGA 0016 000355/2007
DANIELE BEATRIZ MARCONATO 0001 000025/1992
DARCI LUIZ MARIN 0016 000355/2007
DENIZE HEUKO 0032 000342/2011
DEVON DEFACI 0007 000304/2001
DIENE KATIUSCI SILVA 0012 000747/2006
DOMINGOS BORDIN 0016 000355/2007
EDER WAINE CUARELI 0007 000304/2001
EDERALDO SOARES 0027 002087/2009
ELVIS BITTENCOURT 0022 000472/2008
ESTELA HARUMI MIZUKAWA 0021 000377/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0021 000377/2008
FABIULA MULLER KOENIG 0034 000017/2012
FELIPE GOMES BATISTA 0021 000377/2008
FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUE 0015 000179/2007
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0028 002194/2009
GILCEO JAIR KLEIN 0005 000492/1998
GUILHERME LOPES DO AMARAL 0035 000438/2012
GUSTAVO R GOMES NICOLADELL 0034 000017/2012
IANDRA DOS SANTOS MACHADO 0008 000809/2003
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0005 000492/1998
JACIR STRAPAZZON JUNIOR 0032 000342/2011
JACKSON MAFFESSONI 0025 001872/2008
0031 000200/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0008 000809/2003
0011 000559/2006
0012 000747/2006
0018 001735/2007
0021 000377/2008
0025 001872/2008
0026 001066/2009
0028 002194/2009
0029 000699/2010
0032 000342/2011
JEFFERSON PAULO FINK 0006 000552/1998
JESSICA APARECIDA DEFACCI 0003 001182/1995
JOAO DOMINGOS TONELLO 0002 000274/1993
JONAS ADALBERTO PEREIRA 0002 000274/1993
0024 001640/2008
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0008 000809/2003
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0021 000377/2008
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0032 000342/2011
JOSE IZAURI DE MACEDO 0022 000472/2008
JOSEANE DA SILVA 0017 000832/2007
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÁ 0014 000158/2007
JOSÉ CARLOS RIBEIRO SOUZA 0006 000552/1998
JOSÉ RENACIR MARCONDES 0001 000025/1992
JULIANA FALCI MENDES 0004 000701/1996

JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0023 000910/2008
 JULIANO RICARDO SCHMITT 0008 000809/2003
 JULIO CESAR DALMOLIN 0008 000809/2003
 0011 000559/2006
 0012 000747/2006
 0018 001735/2007
 0021 000377/2008
 0025 001872/2008
 0026 001066/2009
 0028 002194/2009
 0029 000699/2010
 0032 000342/2011
 JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA 0012 000747/2006
 KAROLYNE CRISTINA ALBINO 0021 000377/2008
 KLAUS GIACOBBO RIFFEL 0018 001735/2007
 KLEBER DE OLIVEIRA 0007 000304/2001
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0012 000747/2006
 LEILA CRISTINA FERREIRA 0014 000158/2007
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0012 000747/2006
 LEONI ALDETE PRESTES NALD 0004 000701/1996
 0013 001137/2006
 0019 000059/2008
 LUCIANA CARLA SUTILE SOND 0014 000158/2007
 LUCIANO LIMA BORGES 0009 000907/2003
 LUIS CARLOS MIGLIAVACCA 0006 000552/1998
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0021 000377/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0021 000377/2008
 LUÍS ALBERTO BORDIN 0016 000355/2007
 MANOEL DE SOUZA LEITE 0031 000200/2011
 MARCELO AUGUSTO SELLA 0031 000200/2011
 MARCELO CECHINEL 0001 000025/1992
 MARCELO HONJO 0020 000126/2008
 MARCIA LORENI GUND 0008 000809/2003
 0011 000559/2006
 0012 000747/2006
 0018 001735/2007
 0021 000377/2008
 0025 001872/2008
 0026 001066/2009
 0028 002194/2009
 0029 000699/2010
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 0006 000552/1998
 MARCOS CALDAS MARTINS CHA 0026 001066/2009
 0029 000699/2010
 MARISETE ZAMBIASI 0021 000377/2008
 MAURO ZARPELAO 0027 002087/2009
 MAURÍCIO MONTEIRO DE BARR 0027 002087/2009
 MICHEL ARON PLATCHEK 0004 000701/1996
 MÁRCIA L. GUND 0032 000342/2011
 NANJI T ZIMMER RIBEIRO LO 0007 000304/2001
 NAURETE FONINI 0031 000200/2011
 NEIRON LUIZ DE CARVALHO 0016 000355/2007
 OMAR SFAIR 0016 000355/2007
 OSMARINA DELLA TORRE BOMB 0031 000200/2011
 PASCOAL MUZELI NETO 0020 000126/2008
 PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS 0021 000377/2008
 PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0010 000319/2006
 PRISCILA MORENO DOS SANTO 0010 000319/2006
 RAFAEL LEITE FERREIRA CAB 0031 000200/2011
 RAFAEL SGANZERLA DURAND 0018 001735/2007
 RAFAEL SGANZERLA DURAND 0028 002194/2009
 RAPHAEL FARIAS MARTINS 0024 001640/2008
 0031 000200/2011
 REGIS PANIZZON ALVES 0015 000179/2007
 0022 000472/2008
 RENATA CRISTINA COSTA 0012 000747/2006
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0030 002015/2010
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0021 000377/2008
 ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0025 001872/2008
 0031 000200/2011
 RODRIGO MARCON SANTANA 0007 000304/2001
 ROGERIO PETRONILHO 0005 000492/1998
 ROSANGELA KOPPENHAGEN GUI 0001 000025/1992
 RUBENS JOSÉ DE SOUZA JUNI 0026 001066/2009
 SERGIO RICARDO TINOCO 0001 000025/1992
 SERGIO SCHULZE 0030 002015/2010
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0012 000747/2006
 SILVERIO PETRONILHO 0005 000492/1998
 SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 0007 000304/2001
 SIMONE ZINI 0016 000355/2007
 SOLANGE DA SILVA MACHADO 0017 000832/2007
 TALITA MARI BURGATH 0021 000377/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0021 000377/2008
 TÁCIO DE MELO AMARAL CAMA 0024 001640/2008
 VICTOR DANIEL MORETTI 0003 001182/1995

WAGNER BARONE LOPES 0021 000377/2008
 WILSON SEBASTIAO GUAITA J 0004 000701/1996

1. INVENTARIO-0000262-47.1992.8.16.0021-VERA LUCIA FINKLER FURLANETTO x PAULO REIS FURLANETTO- C E R T I D ã O Autos 25-1992 CERTIFICO que, os presentes autos físicos foram digitalizados para inclusão no sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, passando a tramitar exclusivamente no Sistema Projudi. DOU FÉ -Advs. MARCELO CECHINEL, DANIELE BEATRIZ MARCONATO, SERGIO RICARDO TINOCO, ROSANGELA KOPPENHAGEN GUILHERME e JOSÉ RENACIR MARCONDES-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000323-68.1993.8.16.0021-VICTORIO PIANA x VILSON DOS SANTOS OLIVEIRA- C E R T I D ã O. Autos 274/1993. CERTIFICO que, os presentes autos físicos foram digitalizados para inclusão no sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, passando a tramitar exclusivamente no Sistema Projudi. DOU FÉ.-Advs. JOAO DOMINGOS TONELLO e JONAS ADALBERTO PEREIRA-.
3. CURATELA-0000179-26.1995.8.16.0021-ANA MARIA LINZMAYER FERLIN e outro x CECILIA LINZMAYER- Os presentes autos físicos foram digitalizados para inclusão no sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, passando a tramitar exclusivamente no Sistema Projudi.-Advs. VICTOR DANIEL MORETTI e JESSICA APARECIDA DEFACCI-.
4. EXECUCAO DE SENTENCA FLS. 208/210-0001621-90.1996.8.16.0021-VALDIR GUILHENS DE SOUZA x CARLOS ALBERTO MION- C E R T I D ã O.Autos 701/1996. CERTIFICO que, os presentes autos físicos foram digitalizados para inclusão no sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, passando a tramitar exclusivamente no Sistema Projudi.-Advs. MICHEL ARON PLATCHEK, WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR, JULIANA FALCI MENDES e LEONI ALDETE PRESTES NALDINO-.
5. EMBARGOS A EXECUCAO-0000572-43.1998.8.16.0021-MASSA FALIDA DE HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A- CERTIDÃO FLS. 499 CERTIFICO que, os presentes autos físicos foram digitalizados para inclusão no sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, passando a tramitar exclusivamente no Sistema projudi.O referido é verdade, dou fé. -Advs. ROGERIO PETRONILHO, ALCEU FERNANDES CENATTI, SILVERIO PETRONILHO, GILCEO JAIR KLEIN e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.
6. ORDINARIA-0000687-64.1998.8.16.0021-FILIPINI DISTRIBUIDORA IMP. E EXP. DE ALIMENTOS LT x RIO SAO FRANCISCO CIA SECURIT DE CRED.FINANCEIROS- CERTIFICO que, os presentes autos físicos foram digitalizados para inclusão no sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, passando a tramitar exclusivamente no Sistema Projudi.-Advs. LUIS CARLOS MIGLIAVACCA, MARCO ANTONIO BARZOTTO, JEFERSON PAULO FINK e JOSÉ CARLOS RIBEIRO SOUZA-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002245-66.2001.8.16.0021-SEBASTIAO JULIO COELHO x IVO ANTONIO RONCAGLIO-C E R T I D ã O Escrivania de fls.253. ' CERTIFICO que de acordo com o Art. 203, § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/16 de 04/04/2016. "ficam intimadas as partes da baixa dos autos em cartório do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para, querendo, apresentarem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e início do prazo de prescrição da pretensão executória". Conforme Subcapítulo XXVII - nº 85. -Advs. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA, EDER WAINE CUARELI, ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, NANJI T ZIMMER RIBEIRO LOPES, DEVON DEFACI e RODRIGO MARCON SANTANA-.
8. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0005438-21.2003.8.16.0021-TRANSVELOZ TRANSPORTE E COMERCIO DE AUTO PECAS LTD x BANCO BANESTADO S/A- C E R T I D ã O Escrivania de fls. 1786. CERTIFICO que de acordo com o Art. 203, § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/16 de 04/04/2016. "ficam intimadas as partes da baixa dos autos em cartório do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para, querendo, apresentarem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e início do prazo de prescrição da pretensão executória". Conforme Subcapítulo XXVII - nº 85. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANO RICARDO SCHMITT e IANDRA DOS SANTOS MACHADO-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007110-64.2003.8.16.0021-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA (Fundo América) x DEMARI e DEMARI LTDA e outros-C E R T I D ã O Escrivania de fls.385. ' CERTIFICO que de acordo com o Art. 203, § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/16 de 04/04/2016. "ficam intimadas as partes da baixa dos autos em cartório do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para, querendo, apresentarem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e início do prazo de prescrição da pretensão executória". Conforme Subcapítulo XXVII - nº 85. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA e LUCIANO LIMA BORGES-.
10. EXECUCAO DE SENTENCA FLS. 208/210-0012300-03.2006.8.16.0021-GILMAR TONIN x BANCO ITAU S/A- C E R T I D ã O Autos 319/2006 CERTIFICO que, os presentes autos físicos foram digitalizados para inclusão no sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, passando a tramitar exclusivamente no Sistema Projudi. DOU FÉ -Advs. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO, ANDREA HERTEL MALUCELLI e PRISCILA MORENO DOS SANTOS-.
11. PRESTACAO DE CONTAS-0014574-37.2006.8.16.0021-AUTO VIDROS CASCAREL LTDA x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A- CERTIDÃO FLS.491CERTIFICO que, os presentes autos físicos foram digitalizados para

inclusão no sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, passando a tramitar exclusivamente no Sistema Projudi. O referido é verdade, dou fé. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0012476-79.2006.8.16.0021-RENZ & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- CERTIFICO que, os presentes autos físicos foram digitalizados para inclusão no sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, passando a tramitar exclusivamente no Sistema Projudi. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CRISTINA COSTA, JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA, BRUNA MARCANTONIO FARAH, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e DIENE KATIUSCI SILVA-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014576-07.2006.8.16.0021-ARTUR PAVESI SOBRINHO x NAIR BORTOLOTO MELCHIORETTO- CERTIDÃO FLS.50 CERTIFICO que, os presentes autos físicos foram digitalizados para inclusão no sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, passando a tramitar exclusivamente no Sistema Projudi. O referido é verdade, dou fé.-Advs. LEONI ALDETE PRESTES NALDINO, ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN e CLAUDIA DENARDIN DONA-.

14. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0014516-97.2007.8.16.0021-MARINES PIRES DE CARVALHO e outro x JOSE VANDIR FERREIRA e outro- Portaria 01/16 fl. 506. ' Encaminhados ao juízo agravo de instrumento julgado por Tribunal, promovase o traslado para os respectivos autos do acórdão e certidão de trânsito em julgado, com atendimento da regra do item 5.12.3.1 do Código de normas da e. Corregedoria Geral de Justiça, intímese as partes da decisão juntada fls. 493/505. -Advs. ALEX SANDRO SONDA, LUCIANA CARLA SUTILE SONDA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, CARLOS WALTER MOREIRA e LEILA CRISTINA FERREIRA-.

15. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0014578-40.2007.8.16.0021-MARCOS VINICIUS PIRES DE SOUZA e outro x VERA CELITA SCHMIDT-C E R T I D Ã O Escrivania de fls. 281. CERTIFICO que de acordo com o Art. 203, § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/16 de 04/04/2016. "ficam intimadas as partes da baixa dos autos em cartório do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para, querendo, apresentarem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e início do prazo de prescrição da pretensão executória". Conforme Subcapítulo XXVII - nº 85. -Advs. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, REGIS PANIZZON ALVES e FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES-.

16. REPARACAO DE DANOS-0018350-11.2007.8.16.0021-PAULO INACIO UNSER x MAQTRON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO-C E R T I D Ã O Escrivania de fls.376. CERTIFICO que de acordo com o Art. 203, § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/16 de 04/04/2016. "ficam intimadas as partes da baixa dos autos em cartório do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para, querendo, apresentarem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e início do prazo de prescrição da pretensão executória". Conforme Subcapítulo XXVII - nº 85. -Advs. DARCI LUIZ MARIN, DOMINGOS BORDIN, OMAR SFAIR, SIMONE ZINI, CRISTIANE AGATTI STANOOGA, LUÍS ALBERTO BORDIN e NEIRON LUIZ DE CARVALHO-.

17. COBRANCA-0016791-19.2007.8.16.0021-LENIR DAS NEVES CORDEIRO x MAPFRE VERA CRUZ VIDA e PREVIDÊNCIA S/A- Portaria fl.402. ' intimar a parte requerente, para, no prazo de quinze (15) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito ou prosseguimento do feito.' -Advs. SOLANGE DA SILVA MACHADO e JOSEANE DA SILVA-.

18. EXECUCAO DE SENTENCA FLS. 208/210-0015940-77.2007.8.16.0021-SUL MOVEIS ELETRODOMESTICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- CERTIDÃO fls. 775. CERTIFICO que, os presentes autos físicos foram digitalizados para inclusão no sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, passando a tramitar exclusivamente no Sistema Projudi. O referido é verdade, dou fé.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, RAFAEL SGANZERLA DURAND e KLAUS GIACOBBO RIFFEL-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0018226-28.2007.8.16.0021-ESPOLIO DE NAIR BORTOLOTO MELCHIORETTO x ARTUR PAVESI SOBRINHO- CERTIDÃO fls.304 CERTIFICO que, os presentes autos físicos foram digitalizados para inclusão no sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, passando a tramitar exclusivamente no Sistema Projudi. O referido é verdade, dou fé. -Advs. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN, CLAUDIA DENARDIN DONA e LEONI ALDETE PRESTES NALDINO-.

20. RESPONSABILIDADE CIVIL-0020703-87.2008.8.16.0021-ESPOLIO DE GABRIEL GRANDO x ANDRE CHECHELAKI FONTANA e outros- Certidão da escrivania de fl. 642. ' Cumpra-se nos termos requeridos na petição de fls. 640/641." --- Ofício cancelamento/penhora a disposição dos requeridos no valor de R\$ 34,26 (expedição e fotocópias) guia disponível no site do TJ-PR-Advs. ALVARO FABIO KREFFA, CAROLINA CECÍLIA PICCININ BORGES, ARLEY MOZEL, MARCELO HONJO, PASCOAL MUZELI NETO e ADANI PRIMO TRICHES-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0015927-44.2008.8.16.0021-REI PARTS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E MOTORES LTDA x BANCO UNIBANCO - CARTAO UNIBANCO VISA- CERTIFICO que, os presentes autos físicos foram digitalizados para inclusão no sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, passando a tramitar exclusivamente no Sistema Projudi. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, TALITA MARI BURGATH, FELIPE GOMES BATISTA, ARIELLE RODRIGUES GARCIA PRADO, CARINE FABIOLA MARAN LACERDA WERNECK, WAGNER BARONE LOPES, ESTELA HARUMI MIZUKAWA, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS,

MARISETE ZAMBAZI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

22. COBRANCA-0018416-54.2008.8.16.0021-SEBASTIAO MARCONDES DE MELLO LEMOS x ROVILIO MASCARELLO- Certidão escrivania de fl. 855. " Encaminhados ao Juízo agravo de instrumento julgado por Tribunal, promovase o traslado para os respectivos autos do acórdão e certidão de trânsito em julgado, com atendimento da regra do item 5.12.3.1, do Código de Normas da e.. Corregedoria Geral da Justiça. - fls. 825/854." -Advs. ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO, JOSE IZAURI DE MACEDO, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016029-66.2008.8.16.0021-CENALIRIA VIEIRA x B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I.- CERTIFICO que, os presentes autos físicos foram digitalizados para inclusão no sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, passando a tramitar exclusivamente no Sistema Projudi.-Advs. AMAURI SANTOS SAMPAIO, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018196-56.2008.8.16.0021-GILMAR DAROLT x GRANDCASE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA-CERTIDÃO de fls.551. CERTIFICO que, os presentes autos físicos foram digitalizados para inclusão no sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, passando a tramitar exclusivamente no Sistema Projudi. -Advs. RAPHAEL FARIAS MARTINS, JONAS ADALBERTO PEREIRA e TÁCIO DE MELO AMARAL CAMARGO-.

25. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0020635-40.2008.8.16.0021-PEDRO MUFFATO E CIA LTDA x LAUXEN & CHRUSCIK LTDA (CRISTALBOX)-C E R T I D Ã O Escrivania de fls. 181. CERTIFICO que de acordo com o Art. 203, § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/16 de 04/04/2016. "ficam intimadas as partes da baixa dos autos em cartório do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para, querendo, apresentarem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e início do prazo de prescrição da pretensão executória". Conforme Subcapítulo XXVII - nº 85. -Advs. ALEXANDRE VETTORELLO, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, JACKSON MAFFESSONI, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-0016771-57.2009.8.16.0021-DARCY BEVILACQUA x BANCO DO BRASIL S/A-C E R T I D Ã O. CERTIFICO que de acordo com o Art. 203, § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/16 de 04/04/2016. "ficam intimadas as partes da baixa dos autos em cartório do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para, querendo, apresentarem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e início do prazo de prescrição da pretensão executória". Conforme Subcapítulo XXVII - nº 85. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS e RUBENS JOSÉ DE SOUZA JUNIOR-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0023832-66.2009.8.16.0021-ANGELO CUSTODIO ROMERO EUGENIO e outro x COMERCIO E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S A-CERTIDÃO de fls. 200. CERTIFICO que, os presentes autos físicos foram digitalizados para inclusão no sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, passando a tramitar exclusivamente no Sistema Projudi. -Advs. EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELÃO e MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0018215-28.2009.8.16.0021-MORGANA LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-C E R T I D Ã O Escrivania de fls. 830. CERTIFICO que de acordo com o Art. 203, § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/16 de 04/04/2016. "ficam intimadas as partes da baixa dos autos em cartório do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para, querendo, apresentarem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e início do prazo de prescrição da pretensão executória". Conforme Subcapítulo XXVII - nº 85. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e RAFAEL SGANZERLA DURAND-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0005317-46.2010.8.16.0021-TSL - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA E LOGÍSTICA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Portaria 01/16 Certidão da escrivania de fl. 1095. CERTIFICO que de acordo com o Art. 203 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº. 01/16 de 04/04/16. " independentemente da necessidade ou não de complementação, com o depósito voluntário do devedor, para fins explícitos de pagamento, excepe-se alvará em favor do credor para levantamento do incontroverso." - Capítulo III, Subcapítulo IV - Item 104.1 - Petição juntada no evento 1070/1094.' - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026692-06.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x ARNALDO CANDIDO PENA-C E R T I D Ã O Escrivania de fls. 222. ' CERTIFICO que de acordo com o Art. 203, § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/16 de 04/04/2016. "ficam intimadas as partes da baixa dos autos em cartório do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para, querendo, apresentarem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e início do prazo de prescrição da pretensão executória". Conforme Subcapítulo XXVII - nº 85. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005015-80.2011.8.16.0021-GILMAR DAROLT x GRANDCASE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA-CERTIDÃO de fls. 400. CERTIFICO que, os presentes autos físicos foram digitalizados para inclusão no sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, passando a tramitar exclusivamente no Sistema Projudi. -Advs. RAPHAEL FARIAS MARTINS, CARLOS ALBERTO BORTOLOTO, ADRIANA TONET, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, ALEXANDRE VETTORELLO, MARCELO AUGUSTO SELLA, MANOEL DE SOUZA LEITE, JACKSON MAFFESSONI, OSMARINA DELLA TORRE BOMBARDI,

RAFAEL LEITE FERREIRA CABRAL, NAURETE FONINI e BRUNO WANDERLEY BROETTO-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0006163-29.2011.8.16.0021-JOACIR LUIS GRIS - ME x BANCO BRADESCO S/A-C E R T I D ã O Escrivania de fls. 415.CERTIFICO que de acordo com o Art. 203, § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/16 de 04/04/2016. "ficam intimadas as partes da baixa dos autos em cartório do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para, querendo, apresentarem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e início do prazo de prescrição da pretensão executória". Conforme Subcapítulo XXVII - nº 85. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MÁRCIA L. GUND, DENIZE HEUKO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e JACIR STRAPAZZON JUNIOR-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-0013954-49.2011.8.16.0021-JOAO STEFAN MATOS BUBNA x FERNANDO FERREIRA GONCALVES DOS REIS-C E R T I D ã O Escrivania de fls.298. CERTIFICO que de acordo com o Art. 203, § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/16 de 04/04/2016. "ficam intimadas as partes da baixa dos autos em cartório do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para, querendo, apresentarem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e início do prazo de prescrição da pretensão executória". Conforme Subcapítulo XXVII - nº 85. -Advs. ANTONIO PAULO DA SILVA e CLAUDIA ULIANA ORLANDO-.

34. ORDINARIA DE COBRANCA-0036600-53.2011.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x SEA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA e outros- CERTIFICO que, os presentes autos físicos foram digitalizados para inclusão no sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, passando a tramitar exclusivamente no Sistema Projudi.-Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R GOES NICOLADELLI-.

35. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0010585-13.2012.8.16.0021-A.P. BATISTA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - CIELO S/A-C E R T I D ã O Escrivania de fls.451. CERTIFICO que de acordo com o Art. 203, § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/16 de 04/04/2016. "ficam intimadas as partes da baixa dos autos em cartório do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para, querendo, apresentarem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e início do prazo de prescrição da pretensão executória". Conforme Subcapítulo XXVII - nº 85. -Advs. ALINE ZAMPIERI PEDROSO, ALFREDO ZUCCA NETO e GUILHERME LOPES DO AMARAL-.

28 de Novembro de 2017
EDI RONALD ALTHEIA
ESCRIVÃO

FOZ DO IGUAÇU

3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZA DE DIREITO DRA. MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR

RELAÇÃO Nº 32/2017

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO 00009 000917/2010
00014 000710/2011
ADRIANO GAYER 00015 001390/2011
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO 00007 000625/2009
ALEXANDRE LINS MORATO 00005 000874/2007
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 00020 000588/2012
BRUNO F. MARTINS MIGLIOZI 00019 000200/2012
CARLOS AUGUSTO CREMA 00013 000489/2011
00021 000709/2012
CARLOS FONTANA 00004 000260/2003
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00014 000710/2011
CASSIO LUIZ GOMES MACHADO 00005 000874/2007
CESAR WILLAR CORREIA 00004 000260/2003
DANIEL FERNANDES APOLINARIO 00004 000260/2003
EGIDIO FERNADO ARGUELLO JUNIOR 00003 000417/2001
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 00005 000874/2007
FABIO ALEXANDRE SOMBRIO 00003 000417/2001
00016 000095/2012
FERNANDA P. RIOS 00013 000489/2011
FERNANDO DENARDI IBAGY 00015 001390/2011
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00004 000260/2003

GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00001 000146/1996
GEORGIA GABRIELE BRAZ DOMINGOS 00008 000775/2010
GLAUCO IWERSEN 00005 000874/2007
HENRIQUE VAZ 00015 001390/2011
HERICK PAVIN 00010 000042/2011
HIRAN JOSE DENES VIDAL 00007 000625/2009
00017 000140/2012
INDIA MARA MOURA TORRES 00010 000042/2011
00019 000200/2012
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 00021 000709/2012
JOSE GILMAR DOS SANTOS 00008 000775/2010
JOSE GUILHERME ZOBOLI 00009 000917/2010
00020 000588/2012
JOSIMAR DINIZ 00006 000616/2008
JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO 00006 000616/2008
KARINA LANZELLOTTI SALEME 00007 000625/2009
KATHIUCIA OTTO CARRION 00013 000489/2011
KELYN CRISTINA TRENTO 00010 000042/2011
00019 000200/2012
LEYDIANE NASCIMENTO 00021 000709/2012
LILIANA ROQUE SUZI 00007 000625/2009
LUIS OGUEDES ZAMARIAM 00020 000588/2012
LUIS OGUEDES ZAMARIAM 00009 000917/2010
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00005
000874/2007
00020 000588/2012
MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ 00012 000445/2011
MARCOS ROBERTO HASSE 00009 000917/2010
00014 000710/2011
MARIAM AHMAD CHAMS 00011 000310/2011
MARILIA ANTONIA DA SILVA 00004 000260/2003
MARIO AMANCIO HENRIQUE 00015 001390/2011
MARYSTELA MATOS DA SILVA 00021 000709/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00005 000874/2007
MONICA RIBEIRO TAVARES 00018 000190/2012
MURILO CLEVE MACHADO 00005 000874/2007
MÁRCIO BELLOCCHI 00005 000874/2007
NELMAR SOUTO PINHEIRO 00003 000417/2001
NOSLEI DOMINGUES DINIZ 00016 000095/2012
OSMAR CODOLO FRANCO 00015 001390/2011
RACHEL BERGESCH 00005 000874/2007
RAFAEL SGANZERLA DURAND 00005 000874/2007
00009 000917/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00005 000874/2007
REGINALDO P. PALAZZO 00012 000445/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00009 000917/2010
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00014 000710/2011
SANDRO DIAS MENDES 00015 001390/2011
SERGIO BARROS DA SILVA 00006 000616/2008
THIAGO SOMBRIO 00016 000095/2012
THIAGO STANHAUS 00011 000310/2011
VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA 00014
000710/2011
YARA SUELI LANG 00013 000489/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-146/1996-BANCO DO BRASIL S/A x HEMMERSON VEIGA DE LACERDA e outro-Parte requerida (interessada), para que recolha a taxa de desarquivamento e após seja comunicada a escrivania através do email: cart3civel@gmail.com. Int. -Adv. do Requerente GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-342/1998-RIO PARANA COMP. SECUR. DE CREDITOS FINANCEIROS. x AUTO POSTO TAVARES LTDA e outro-Ciência a parte interessada de que os autos foram desarquivados e que os mesmos encontram-se em cartório, pelo prazo de trinta dias, à disposição da parte. Após, os mesmos retornarão ao arquivo. Int. -Adv. -.

3. INVENTARIO-0006711-76.2001.8.16.0030-TEREZINHA DE SANTANA RICARTE x ESPOLIO DE ALEXANDRINA ALVES SANTANA-Ciência a parte interessada de que os autos foram desarquivados e que os mesmos encontram-se em cartório, pelo prazo de trinta dias, à disposição da parte. Após, os mesmos retornarão ao arquivo. Int. -Advs. do Requerente FABIO ALEXANDRE SOMBRIO, EGIDIO FERNADO ARGUELLO JUNIOR e NELMAR SOUTO PINHEIRO-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0010371-10.2003.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL GLOBO I x MAURO AMARAL e outro- Ciência as partes que os autos encontram-se tramitando via Projudi.-Advs. do Exequente CESAR WILLAR CORREIA, MARILIA ANTONIA DA SILVA, CARLOS FONTANA, DANIEL FERNANDES APOLINARIO e FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA-.

5. OBRIGACAO DE FAZER-0015147-14.2007.8.16.0030-MARCELO BUDAL ARINS x VISA DO BRASIL- Ciência a parte interessada, de que fora juntado nos presentes autos (as fls.550), cópia do alvará no.246/2017, para fins de transferência de valores solicitado pela parte ré. Int.-Adv. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e Advs. do Requerido CASSIO LUIZ GOMES MACHADO, MÁRCIO BELLOCCHI, RACHEL BERGESCH, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN

KARINA BORGES SANTOS, ALEXANDRE LINS MORATO e RAFAEL SGANZERLA DURAND-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-0018792-13.2008.8.16.0030-SERGIO FERRAREIS LOLI e outro x MARIA JUANA DE ABREU e outros- Ciência as partes que os autos encontram-se tramitando via Projudi.-Adv. do Requerente SERGIO BARROS DA SILVA e JOSIMAR DINIZ e Adv. do Requerido JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO-.

7. INDENIZACAO (ORD)-0020711-03.2009.8.16.0030-ELIANE LAURINDO DOS SANTOS x ROSANE CRISTINE HALU e outro- Ciência as partes que os autos encontram-se tramitando via Projudi.-Adv. do Requerente HIRAN JOSE DENES VIDAL e Adv. do Requerido LILIANA ROQUE SUZI, KARINA LANZELLOTTI SALEME e AFONSO PROENCO BRANCO FILHO-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016301-62.2010.8.16.0030-ILHA DO MEL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - ME x ROSE MARY GOMES DA SILVA- Fis. 300/301. Defiro. Expeça-se mandado de imissão na posse cujos direitos foram adjudicados, em favor do adjudicante. Int.-Adv. do Requerente JOSE GILMAR DOS SANTOS e Adv. do Requerido GEORGIA GABRIELE BRAZ DOMINGOS-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0005977-13.2010.8.16.0030-SERGIO LUIZ DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ciência a parte ré acerca do certificado à fls. 462-verso. Após, arquivem-se. Int.-Adv. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, ADRIANE HAKIM PACHECO, MARCOS ROBERTO HASSE e RAFAEL SGANZERLA DURAND-.

10. CAUTELAR-0001163-21.2011.8.16.0030-JAMIL JOSE DE CAMPOS x BANCO SANTANDER S/A- Nos termos do art. 1010, parágrafo primeiro do NCP, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao e. TJ-PR, para análise da admissibilidade do recurso e julgamento. Int.-Adv. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTON e Adv. do Requerido HERICK PAVIN-.

11. USUCAPIAO-0007586-94.2011.8.16.0030-ALFREDO MIGUEL RODRIGUES e outro x ESPOLIO DE IRENA ZARTH CASSEL- Ciência as partes que os autos encontram-se tramitando via Projudi.-Adv. do Requerente THIAGO STANHAUS e Adv. do Requerido MARIAM AHMAD CHAMS-.

12. INVENTARIO-0011159-43.2011.8.16.0030-ANDREA APARECIDA DE SOUZA LOURENÇO x ESPOLIO DE VALDECIR DA ROCHA LOURENÇO- Renovação da intimação da parte para fins de proceder o recolhimento das custas processuais no valor de R\$-197,00 referente `a expedição do formal de partilha. Int.-Adv. do Requerente REGINALDO P. PALAZZO e MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ-.

13. INTERDICAÇÃO-0012064-48.2011.8.16.0030-WIRMA FAQUINELLO PREZOTTO x JANETE APARECIDA TRISTÃO- Ciência as partes que os autos encontram-se tramitando via Projudi. -Adv. do Requerente FERNANDA P. RIOS, YARA SUELI LANG e CARLOS AUGUSTO CREMA e Adv. do Requerido KATHIUCIA OTTO CARRION-.

14. INDENIZACAO (ORD)-0017059-07.2011.8.16.0030-CARLOS ANTONIO PITTO x BANCO DO BRASIL S/A- Ciência a parte executada acerca da certidão de fls. 262-verso. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Int.-Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCOS ROBERTO HASSE-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0035740-25.2011.8.16.0030-ALDI NASSAR x ZACARIAS ALEXANDRE NASSAR- Ciência as partes que os autos encontram-se tramitando via Projudi.-Adv. do Exequente HENRIQUE VAZ, ADRIANO GAYER, MARIO AMANCIO HENRIQUE, FERNANDO DENARDI IBAGY e SANDRO DIAS MENDES e Adv. do Executado OSMAR CODOL FRANCO-.

16. MEDIDA CAUTELAR-0002059-30.2012.8.16.0030-ARQUIDIO THIEKLE x CONDOMINIO RESIDENCIAL IGUASSU GREEN VILLAGE-Ciência a parte interessada de que os autos foram desarquivados e que os mesmos encontram-se em cartório, pelo prazo de trinta dias, à disposição da parte. Após, os mesmos retornarão ao arquivo. Int. -Adv. do Requerente NOSLEI DOMINGUES DINIZ, FABIO ALEXANDRE SOMBRIO e THIAGO SOMBRIO-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003126-30.2012.8.16.0030-CONDOMINIO GOLDEN FOZ SUITE HOTEL x JOÃO HERCOLE GARBIN-Ciência a parte interessada de que os autos foram desarquivados e que os mesmos encontram-se em cartório, pelo prazo de trinta dias, à disposição da parte. Após, os mesmos retornarão ao arquivo. Int. -Adv. do Exequente HIRAN JOSE DENES VIDAL-.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004458-32.2012.8.16.0030-SELVINO MARCOS PICCO x MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA-Ciência a parte interessada de que os autos foram desarquivados e que os mesmos encontram-se em cartório, pelo prazo de trinta dias, à disposição da parte. Após, os mesmos retornarão ao arquivo. Int. -Adv. do Requerente MONICA RIBEIRO TAVARES-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0004839-40.2012.8.16.0030-VALDECI GONZAGA x PARANA SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA- Parte autora para proceder o recolhimento das custas e taxas descritas no cálculo de fls.211. Int.-Adv. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTON e Adv. do Requerido BRUNO F. MARTINS MIGLIOZI-.

20. ANULACAO ATOS JURIDICOS-0005776-50.2012.8.16.0030-DALVA MARIA UTZIG x VALDECIR BORGES DA SILVA e outros- Ciencia as partes da baixa dos autos. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto. Int.-Adv. do Requerente ANTONIO VANDERLI MOREIRA e Adv. do Requerido JOSE GUILHERME ZOBOLI, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e LUIS OGUEDES ZAMARIAN-.

21. INVENTARIO-0019300-17.2012.8.16.0030-TEREZA CRISTINA BRANDT x ESPOLIO DE ARLETE DE ALMEIDA BRANDT e outro- Alvará devidamente expedido e à disposição da parte para os devidos fins. Int.-Adv. do Requerente

MARYSTELA MATOS DA SILVA, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO e LEYDIANE NASCIMENTO e Adv. do Requerido CARLOS AUGUSTO CREMA-.

FOZ DO IGUAÇU, 28 de Novembro de 2017

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR.ROGERIO DE VIDAL CUNHA
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 73/2017

Índice de Publicação
 ADOVADO ORDEM PROCESSO
 ADEMAR MARTINS MONTORO OAB/PR 00003 000270/1998
 00005 000296/1998
 ADEMIR FONTANA 00002 000175/1998
 ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI 00013 000411/1998
 00014 000413/1998
 00019 000487/1998
 00029 000832/1998
 00032 000926/1998
 00033 000927/1998
 00034 000928/1998
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 00044 001546/2010
 AMALIA NOTI OAB/PR 28.194 00022 000564/1998
 ANDREA HERTEL MALUCELLI OAB/PR 31.408 00043 001517/2010
 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA 33125/SP 00012 000398/1998
 AURORA ZILIO 00030 000835/1998
 CAIO HENRIQUE G. SCHROEDER 00041 000864/2008
 CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00044 001546/2010
 CLAUDIOMIR MARTINI 00036 000975/1998
 DANIEL HACHEM - OAB/PR 11.347 00030 000835/1998
 DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI 00041 000864/2008
 DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 00022 000564/1998
 DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413 00034 000928/1998
 DIOGO BERTOLINI OAB/PR 57.027 00045 001033/2011
 DIRCEU AFFORNALLI OABPR 5243 00019 000487/1998
 00033 000927/1998
 EDSON MARCOS BRAZ OAB/PR 22.369 00020 000530/1998
 00031 000874/1998
 00040 000063/2004
 ELOI CONTINI OAB/PR 53.322 00045 001033/2011
 ELVIO LEGNANI 00028 000762/1998
 FABIULA MULLER KOENIG 00039 000339/2001
 GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO - OAB/PR 3 00021 000545/1998
 GERALDO DE CASSIO ZETOLA 00018 000484/1998
 GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 00044 001546/2010
 GLADSTON FERREIRA DA SILVA 28311BPR 00025 000650/1998
 GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI 00039 000339/2001
 GÊNESIO FELIPE DE NATIVIDADE OAB/PR 10.7 00039 000339/2001
 HENRIQUE G. SCHROEDER 00041 000864/2008
 HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER - OAB/PR 1 00016 000449/1998
 00023 000576/1998
 HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.6 00040 000063/2004
 ISAIAS CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR 00039 000339/2001
 JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24151-B 00032 000926/1998
 00046 001193/2011
 JEFERSON FOSQUIERA 00022 000564/1998
 00035 000960/1998
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 00044 001546/2010
 JOAO RENATO DO NASCIMENTO 14403/PR 00028 000762/1998
 JOSSIMAR IORIS OAB/PR 21822-B 00027 000690/1998

JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.14 00046 001193/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 00046 001193/2011
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 2 00017 000474/1998
 00018 000484/1998
 00037 001041/1998
 00038 001051/1998
 KEILA CRISTINA LIMA OAB/PR 16971 00009 000353/1998
 LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00011 000395/1998
 LENADRO DE QUADROS OAB/PR 31857 00046 001193/2011
 LILIA DE OLIVEIRA MELO CAPUZZO FUR 00010 000355/1998
 LUCIANO FERNANDES MOTTA OAB 23.198 00007 000338/1998
 00008 000339/1998
 LUCIO CLOVIS PELANDA OAB/SP 148.365 00015 000446/1998
 MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 00032 000926/1998
 00046 001193/2011
 MARCIO ROGERIO DE SOUZA OAB 16.661 00022 000564/1998
 MARCOS ANTONIO PANCIER OAB/PR28190B 00002 000175/1998
 MARCOS JOSE DLUGOSZ - OAB/PR 22763 00024 000609/1998
 MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00013 000411/1998
 00014 000413/1998
 00019 000487/1998
 00029 000832/1998
 00032 000926/1998
 00033 000927/1998
 00034 000928/1998
 NEWTON SCHIMMELPFENG 00004 000274/1998
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602 00022 000564/1998
 00035 000960/1998
 ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA OAB/PR 5411 00044 001546/2010
 OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 00003 000270/1998
 00006 000317/1998
 PRISCILA MORENO DOS SANTOS 00043 001517/2010
 RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/PR 42.761 00042 000955/2008
 REINALDO CAETANO DOS SANTOS OAB/PR 16.5 00025 000650/1998
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM OAB/PR 20. 00030 000835/1998
 RICARDO DILON CASTILHOS - OAB/PR 16955 00024 000609/1998
 RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 00040 000063/2004
 ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO OAB/P 00044 001546/2010
 ROSANA DE DAVID OAB/PR 31.916 00009 000353/1998
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN OAB/P 00003 000270/1998
 RUY FONSATTI JUNIOR OAB/PR 24.841 00015 000446/1998
 SALVADOR DA SILVA MIRANDA 135677/SP 00012 000398/1998
 SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632 00010 000355/1998
 00020 000530/1998
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR OAB/PR 36.063 00003 000270/1998
 00006 000317/1998
 SUELI ROSA OAB/PR 52.517 00001 000005/1998
 00028 000762/1998
 TADEU CERBARO OAB/PR 47.047 00045 001033/2011
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00017 000474/1998
 00018 000484/1998
 00037 001041/1998
 00038 001051/1998
 VALTER CANDIDO DOMINGOS 22116/PR 00020 000530/1998
 00026 000667/1998
 00031 000874/1998
 00040 000063/2004
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00040 000063/2004
 ZACARIA A. NASSAR OAB/PR 25.017 00007 000338/1998
 00008 000339/1998

1. REINT.DE POSSE C/PERDAS E DAN-0004689-50.1998.8.16.0030-COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ZEFERINO PEDRO RANZOLIN- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram digitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Adv. SUELI ROSA OAB/PR 52.517-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004621-03.1998.8.16.0030-JOAO FRANCISCO DA COSTA x SELACIE ALVES DE ALMEIDA- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos

foram digitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados. Ao procurador Dr. Macos Antonio para que promova seu cadastro no sistema PROJUDI, para fins de habilitação.-Adv. ADEMIR FONTANA e MARCOS ANTONIO PANCIER OAB/PR28190B-.

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004040-85.1998.8.16.0030-BANCO BANDEIRANTES S/A x AGENCIA DE TURISMO ORTEGA LTDA E LAURINDO ORTEGA- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram digitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Adv. ADEMAR MARTINS MONTORO OAB/PR, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR OAB/PR 36.063, OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 e RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN OAB/PR 39.588-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004601-12.1998.8.16.0030-BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x AMAURI ESCUDEIRO MARTINS e outro- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram digitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Adv. NEWTON SCHIMMELPFENG-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004624-55.1998.8.16.0030-AUTO FOZ COMERCIAL DE AUTOMOVEIS FOZ DO IGUAÇU LTD x ARNALDO RUBEM ARAUJO- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram digitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Adv. ADEMAR MARTINS MONTORO OAB/PR-.

6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004602-94.1998.8.16.0030-BANCO BANDEIRANTES S/A x ERICO DA SILVA E EDILCE TEREZINHA DA SILVA- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram digitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Adv. SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR OAB/PR 36.063 e OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004676-51.1998.8.16.0030-AKRAM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x TRENTO COMERCIAL DE ARMARINHOS LTDA- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram digitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados. Ao procurador Zacaria, para que promova seu cadastro no sistema PROJUDI, para fins de habilitação.-Adv. LUCIANO FERNANDES MOTTA OAB 23.198 e ZACARIA A. NASSAR OAB/PR 25.017-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004685-13.1998.8.16.0030-AKRAM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x SUPERMERCADO FRI FRU LTDA- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram digitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados. Ainda, ao Dr. Zacaria Nassar, para que promova seu cadastro no sistema PROJUDI, para fins de habilitação.-Adv. LUCIANO FERNANDES MOTTA OAB 23.198 e ZACARIA A. NASSAR OAB/PR 25.017-.

9. EXECUCAO-0004640-09.1998.8.16.0030-PAULO DE SA LUCAS x SALVADOR RAMOS- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram digitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados. Ainda, às procuradoras para que promovam seus cadastros no sistema PROJUDI, para fins de habilitação.-Adv. ROSANA DE DAVID OAB/PR 31.916 e KEILA CRISTINA LIMA OAB/PR 16971-.

10. DEPOSITO-0004588-13.1998.8.16.0030-TREVOFOZ-COMERCIO DE GAS LTDA, REP. MILTON PEREIRA x L.M. CAVALINI LTDA- MERCADO REALFOZ- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram digitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Adv. LILIA DE OLIVEIRA MELO CAPUZZO FUR e SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004619-33.1998.8.16.0030-FOZ FACTORING - FOMENTO COMERCIAL LTDA. x ANA NERI RODRIGUES BARROS- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram digitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283-.

12. EXECUCAO-0004613-26.1998.8.16.0030-SO ONIBUS COM RCIO DE AUTO PEÃAS E ACESS RIOS LTDA x RODOBUSS PEÃAS P/ ONIBUS LTDA.- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram digitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados. Ainda, ao procurador Dr. Antonio para que promova seu cadastro no sistema PROJUDI, para fins de habilitação.-Adv. ANTONIO RODRIGUES DA SILVA 33125/SP e SALVADOR DA SILVA MIRANDA 135677/SP-.

13. EXECUCAO-0004591-65.1998.8.16.0030-AUTO FOZ COMERCIAL DE AUTOMOVEIS FOZ DO IGUAÇU LTD x EUNICE REBECHI E CRISTINA M R OLIVEIRA- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram digitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Adv. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004653-08.1998.8.16.0030-AUTO FOZ COMERCIAL DE AUTOMOVEIS FOZ DO IGUAÇU LTD x LACTOFOZ COMERC. DE FRIOS E LATICINIO LTDA.- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram digitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Adv. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004593-35.1998.8.16.0030-SPERAFICO ALIMENTOS LTDA x ESTER GRANDO- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram digitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados. Ainda, ao procurador Dr. Lucio Clovis para que promova seu cadastro no sistema PROJUDI, para fins de habilitação.-Adv. LUCIO CLOVIS PELANDA OAB/SP 148.365 e RUY FONSATTI JUNIOR OAB/PR 24.841-.

16. MONITORIA-0004666-07.1998.8.16.0030-AC MADEIRAS LTDA x CLAUDIA REGINA GOMES- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram digitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Adv. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER - OAB/PR 16994-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004686-95.1998.8.16.0030-BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x FOZBRAZ COMERC.DE CONFECÇÕES LTDA- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram digitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

18. REINT.DE POSSE C/PERDAS E DAN-0004695-57.1998.8.16.0030-BANESTADO LEASING S/A x R.B EDUCACAO INFANTIL CRECHE E PRE ESCOLA LTDA- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram digitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados. Ainda, ao procurador Dr. Geraldo para que promova seu cadastro no sistema PROJUDI, para fins de habilitação.-Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e GERALDO DE CASSIO ZETOLA-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004636-69.1998.8.16.0030-AUTO FOZ COMERCIAL DE AUTOMOVEIS FOZ DO IGUACU LTD x WOLNEY PRESA- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram digitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Advs. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI e DIRCEU AFFORNALLI OABPR 5243-.

20. REINT.DE POSSE C/PERDAS E DAN-0004677-36.1998.8.16.0030-PEDRO JACOB LAKUS x MARIZETE PEREIRA DOS SANTOS e outro- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram digitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Advs. EDSON MARCOS BRAZ OAB/PR 22.369, VALTER CANDIDO DOMINGOS 22116/PR e SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632-.

21. EXECUCAO-0004675-66.1998.8.16.0030-GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO x ADRIANA DE SOUZA LIMA- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram digitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados. Ao procurador Dr. Gaspar Luiz Mattos, para que promova seu cadastro no sistema projudi, para fins de habilitação.-Adv. GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO - OAB/PR 3423-.

22. ORDINARIA-0004688-65.1998.8.16.0030-CELMO MOSSANE e outro x KAMEL DAOUD ABBAS e outro- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram digitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Advs. NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602, JEFERSON FOSQUIERA, MARCIO ROGERIO DE SOUZA OAB 16.661, DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 e AMALIA NOTI OAB/PR 28.194-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004668-74.1998.8.16.0030-PAULO ANTONIO BARALDI x JULIO A. FALEIRO- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram digitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Adv. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER - OAB/PR 16994-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004679-06.1998.8.16.0030-FRIGORIFICO PORCOBELLO LTDA x SUPERMERCADO TRES LAGOAS LTDA.- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram digitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Advs. RICARDO DILON CASTILHOS - OAB/PR 16955 e MARCOS JOSE DLUGOSZ - OAB/PR 22763-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004606-34.1998.8.16.0030-LUIZ CARLOS BAITALA x VALDO ALVES VALERIO-ME e outro- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram digitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Advs. REINALDO CAETANO DOS SANTOS OAB/PR 16.599 e GLADSTON FERREIRA DA SILVA 28311BPR-.

26. MONITORIA-0004664-37.1998.8.16.0030-MARCOS PINHEIRO DA SILVA x VERA LUCIA DEBALDI- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram digitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Adv. VALTER CANDIDO DOMINGOS 22116/PR-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004584-73.1998.8.16.0030-JOSE SERGI PIRES x MAGNA DOS SANTOS SILVA-Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram digitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados. -Adv. JOSSIMAR IORIS OAB/PR 21822-B-.

28. DEPOSITO-0004614-11.1998.8.16.0030-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x GILNEI LUIZ THUME- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram digitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Advs. ELVIO LEGNANI, SUELI ROSA OAB/PR 52.517 e JOAO RENATO DO NASCIMENTO 14403/PR-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004690-35.1998.8.16.0030-AUTO OESTE VEICULOS LTDA x JOSE DE SOUZA e outro- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram digitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Advs. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI-.

30. DEPOSITO-0004694-72.1998.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x PAULO SIDNEI MATTANA e outro- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram digitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Advs. DANIEL HACHEM - OAB/PR 11.347, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM OAB/PR 20.185 e AURORA ZILIO-.

31. EXECUCAO-0004639-24.1998.8.16.0030-CONFECÇÕES KET-KAT LTDA x H A DARWICHE- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram digitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Advs. EDSON MARCOS BRAZ OAB/PR 22.369 e VALTER CANDIDO DOMINGOS 22116/PR-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004612-41.1998.8.16.0030-AUTO FOZ COMERCIAL DE AUTOMOVEIS FOZ DO IGUACU LTD x COLETT COSTA DE MEDEIROS SILVEIRA e outro- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram digitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Advs. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24151-B e MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004626-25.1998.8.16.0030-AUTO FOZ COMERCIAL DE AUTOMOVEIS FOZ DO IGUACU LTD x ITAMIR GERSON CUNHA DE SOUZA- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram digitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Advs. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI e DIRCEU AFFORNALLI OABPR 5243-.

34. EXECUCAO-0004673-96.1998.8.16.0030-AUTO FOZ COMERCIAL DE AUTOMOVEIS FOZ DO IGUACU LTD x ESTER GRANDO- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram digitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Advs. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413 e ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004615-93.1998.8.16.0030-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS TAMBURI LTDA x FERREIRA E NECKEL LTDA- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram digitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Advs. JEFERSON FOSQUIERA e NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004608-04.1998.8.16.0030-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MEZOMO LTDA. x OMAR IBRAHIM TABEL.- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram digitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Adv. CLAUDIOMIR MARTINI-.

37. EXECUCAO-0004623-70.1998.8.16.0030-BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CLARICE INES NINOFF- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram digitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004665-22.1998.8.16.0030-BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ESPÓLIO DE ACACIO LOURENÇO FRANCISCO e outros- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram digitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006285-64.2001.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x PERES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros- Às partes acerca da baixa dos autos do Tribunal.-Advs. GÊNESIO FELIPE DE NATIVIDADE OAB/PR 10.747, FABIULA MULLER KOENIG, GUSTAVO R. GÔES NICOLADELLI e ISAIAS CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR-.

40. EXECUCAO-0012757-76.2004.8.16.0030-APARECIDO JOSE SCARAMUSSA x HUMBERTO LUIZ DO PRADO-Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram digitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados. Ainda, ao procurador Dr. Edson Marcos para que promova seu cadastro no sistema PROJUDI, PARA FINS DE HABILITAÇÃO. -Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.604, RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225, VALTER CANDIDO DOMINGOS 22116/PR e EDSON MARCOS BRAZ OAB/PR 22.369-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016767-27.2008.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I "Recovery do Brasil" x CARLOS ALBERTO PONTINHA e outro- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram digitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Advs. HENRIQUE G. SCHROEDER, CAIO HENRIQUE G. SCHROEDER e DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI-.

42. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0017976-31.2008.8.16.0030-LUCIANA GUSSULI ALVES x BANCO DO BRASIL S/A- Autos à disposição em Cartório.-Adv. RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/PR 42.761-.

43. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0030979-82.2010.8.16.0030-SONIA REGINA ZATONE x BANCO ITAU S/A- Autos à disposição em Cartório.-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI OAB/PR 31.408 e PRISCILA MORENO DOS SANTOS-.

44. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0031505-49.2010.8.16.0030-JUAREZ BRANDT x AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- (...) II. Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III. Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito o que faço com fulcro no art. 487, inciso III, b, do CPC. IV. Levantem-se eventuais constrições. V. Custas na forma do acordo celebrado. VI. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando que os valores depositados nos autos e rendimentos proporcionais, sejam tranferidos para a conta indicada à fl. 331, devendo eventuais despesas caso requerida. VII. Defiro, desde já, a dispensa do prazo recursal, caso requerida. VIII. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.-Advs. ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA OAB/PR 54116, ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO OAB/PR 25.832, JOAO LEONELHO GABARDO

FILHO OAB/PR, CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556, GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 e ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024658-94.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PRISCILA ESTER BUENO- Autos à disposição em Cartório.-Advs. ELOI CONTINI OAB/PR 53.322, TADEU CERBARO OAB/PR 47.047 e DIOGO BERTOLINI OAB/PR 57.027-.

46. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0030362-88.2011.8.16.0030-JAIME ODIR SCHOPFER e outro x BANCO BRADESCO S/A- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram digitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Advs. LENADRO DE QUADROS OAB/PR 31857, JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142, JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24151-B, MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 e JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162-.

FOZ DO IGUAÇU, 28 de Novembro de 2017
P/ESCRIVÃO

GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 15/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
DENISE VASQUEZ PIRES	008	1109/2011
DIOGO DOS SANTOS	005	1026/2011
ELCIO JOSE MELHEM FILHO	003	16/2006
FERNANDO BLASZKOWSKI	003	16/2006
FILIFE EMANUEL NEVES DA SILVA	003	16/2006
JEAN CARLOS CAMOZATO	002	985/2011
JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS	001	1095/2009
JOAO ROBERTO CHOCIAI	004	682/1995
LUCIEN F. F. PAVONI	007	545/2008
	006	453/2008
LUIZ ALBERTO BIANCO	009	174/1978
MARIE CRISTINA SATURINO DA SILVA	007	545/2008
OXSANDRO GONCALVES	001	1095/2009
PLUMA NATIVA TEIXEIRA PINTO DE OLIVEIRA MATOS	008	1109/2011
RAFAEL MOSELE	002	985/2011
ROBERTO DE A. GEMIGNANI	007	545/2008
	006	453/2008
SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA	008	1109/2011
TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL	005	1026/2011

001. EMBARGOS A EXECUCAO - 0009348-16.2009.8.16.0031 - RÁPIDO TRANSPORTES BRASILEIROS LTDA (TUCA BAIRROS EMPREENDIMENTOS LTDA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA.-Adv. do Requerente: JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS (43469/PR) e OXSANDRO GONCALVES (24590/PR): "Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Tribunal para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS e OXSANDRO GONCALVES

002. EXECUÇÃO - 0014086-76.2011.8.16.0031 - CAIXA SEGURADORA S/A X DULCE MARIA DA SILVA LIMA-. "Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça o pedido de extinção por ausência de bens penhoráveis (fls. 35), vez que tal pedido é cabível apenas no âmbito dos Juizados Especiais, havendo apenas previsão de suspensão da execução no caso de ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 921, inciso III, no NCP, ou caso não possua interesse no prosseguimento do feito, postule pela desistência da ação". Adv. do Requerente: JEAN CARLOS CAMOZATO (40539/PR) e RAFAEL MOSELE (44752/PR)-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE

003. CONSTITUICAO DE SERVIDAO - 0007295-67.2006.8.16.0031 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X ANA SILVIA UMBURANAS NASCIMENTO.-Adv. do Requerente: FILIFE EMANUEL NEVES DA SILVA (46195/PR) e FERNANDO BLASZKOWSKI (32738/PR) e Adv. do Requerido:

ELCIO JOSE MELHEM FILHO (41779/PR): "Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Tribunal no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. ELCIO JOSE MELHEM FILHO, FERNANDO BLASZKOWSKI e FILIFE EMANUEL NEVES DA SILVA

004. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001223-50.1995.8.16.0031 - AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUÁRIA X FERNANDO JOSE COSTA e Outros-. "O(A) MM. Juiz(a) de Direito intima AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUÁRIA para o pagamento das custas finais dos autos do processo judicial nº 0001223-50.1995.8.16.0031 no prazo de vencimento da guia indicada no campo observação desta intimação (31/01/2018). ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importará emissão de Certidão de Crédito Judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) no site do Tribunal de Justiça do Paraná em "Guias Preparadas". Adv. do Requerente: JOAO ROBERTO CHOCIAI (10991/PR)-Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

005. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0014853-17.2011.8.16.0031 - DIMASA S/A X MARIANE HILDENBRANDT DINIZ e Outro-. "Defiro parcialmente o pedido de página 104. Determino o levantamento de eventuais penhoras existentes em relação aos presentes autos na matrícula nº 18.708 (páginas 11/12). Indefero o levantamento de hipoteca, vez que se trata de diligência que cabe à parte." Adv. do Requerente: TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL (20474/PR) e Adv. do Requerido: DIOGO DOS SANTOS (46391/PR)-Advs. DIOGO DOS SANTOS e TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL

006. ARRESTO - 0008933-67.2008.8.16.0031 - LEVEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA X AGRENCO BIOENERGIA IND.E COM. OLEOS BIODIESEL LTDA-."DECISÃO - 1 - Defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos ao Juízo em que tramita a falência da parte ré, vez que houve a comprovação da representação da massa falida, bem como que houve determinação do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP para que o Administrador Judicial informasse os dados da conta judicial para transferência dos valores bloqueados nos presentes autos, o que foi cumprido na petição de folhas 19/21/1922. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que realize o depósito dos valores contidos nas contas judiciais nº 1501152-1 e 1501153-0, vinculadas aos presentes autos, para a conta judicial vinculada à falência, a saber: Banco do Brasil, conta judicial nº 4.400.113.678.068, agência 6815 - Clóvis Beviláqua, em nome de Agrenco do Brasil S/A, CNRI nº 01.806.966/0001-83. 2 - Diante da certidão de página 1911, cumpra-se a sentença de fls. 1746/1751 realizando o levantamento dos arrestos que deverão ser colocados à disposição do Administrador Judicial da Massa Falida. 3 - Cumpridas todas as determinações contidas na sentença, arquivem-se estes autos. Adv. do Requerente: ROBERTO DE A. GEMIGNANI (47954/PR) e Adv. do Requerido: LUCIEN F. F. PAVONI (6525/MT)"-Advs. LUCIEN F. F. PAVONI e ROBERTO DE A. GEMIGNANI

007. ARRESTO - 0008366-36.2008.8.16.0031 - LEVEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA X AGRENCO BIOENERGIA IND E COM OLEOS BIODIESEL LTDA-."DECISÃO 1 - Defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos ao Juízo em que tramita a falência da parte ré, vez que houve a comprovação da representação da massa falida, bem como que houve determinação do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP para que o Administrador Judicial informasse os dados da conta judicial para transferência dos valores bloqueados nos presentes autos, o que foi cumprido na petição de folhas 1433/1434. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que realize o depósito dos valores contidos na conta judicial nº 1501154-8, vinculada aos presentes autos, para a conta judicial vinculada à falência, a saber: Banco do Brasil, conta judicial nº 4.400.113.678.068, agência 6815 - Clóvis Beviláqua, em nome de Agrenco do Brasil S/A, CNPJ nº 01.806.966/0001-83. 2 - Diante da certidão de página 1425, cumpra-se a sentença de fls. 1237/1242 realizando o levantamento do arresto que deverá ser colocado à disposição do Administrador Judicial da Massa Falida. 3 - Cumpridas todas as determinações contidas na sentença, arquivem-se estes autos. Adv. do Requerente: ROBERTO DE A. GEMIGNANI (47954/PR) e Adv. do Requerido: MARIE CRISTINA SATURINO DA SILVA (276591/PR) e LUCIEN F. F. PAVONI (6525/MT)"-Advs. LUCIEN F. F. PAVONI, MARIE CRISTINA SATURINO DA SILVA e ROBERTO DE A. GEMIGNANI

008. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0014924-19.2011.8.16.0031 - SERGIO MACHADO DE LIMA X OMNI FINANCEIRA S/A-."Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar o pagamento do valor faltante (evento 164). 2- Após, Voltem conclusos. (...). Adv. do Requerente: SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA (42291/PR) e Adv. do Requerido: DENISE VASQUEZ PIRES (54836/PR) e PLUMA NATIVA TEIXEIRA PINTO DE OLIVEIRA MATOS (65616/PR)"-Advs. DENISE VASQUEZ PIRES, PLUMA NATIVA TEIXEIRA PINTO DE OLIVEIRA MATOS e SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA

009. - 0000007-50.1978.8.16.0031 - EVA SILVA X FERNANDO LUIZ SCHENEIDER-"Expeça-se o termo de curador definitivo na forma requerida. 2-Ciência ao Ministério Público. oportunamente, archive-se. Adv. do Requerente: LUIZ ALBERTO BIANCO (6740/PR)." -Adv.LUIZ ALBERTO BIANCO-.

Guarapuava, 27 de November de 2017

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO MARCOS JOSÉ VIEIRA
CHEFE DE SECRETARIA ANA LIGIA GAZONI

RELAÇÃO Nº 140/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	005	80510/2010
CARLOS HENRIQUE ZAROS VERRI	017	16459/2010
CLEBERSON BENTO PINTO	010	37241/2011
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	011	490/2005
EDEMAR HANUSCH	015	30495/2009
EDILSON PANICHI	017	16459/2010
FABIO MASSAMI SUZUKI	001	11032/2011
GABRIEL SALLES	013	1556/2008
	008	56184/2010
	002	19852/2006
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	003	20858/2006
HENRIENE CRISTINE BRANDAO	010	37241/2011
JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA ZAGATO	010	37241/2011
JULIANA STOPPA ARAGON	015	30495/2009
MANOEL FERREIRA CAPELIN	011	490/2005
MARCUS VINICIUS ZAROS VERRI	017	16459/2010
MARISA DA SILVA SIGULO	010	37241/2011
	005	80510/2010
	001	11032/2011
MARLON ROBERTH DE SALES	017	16459/2010
	007	1582/2008
	006	80788/2010
	004	1549/2009
	003	20858/2006
RAQUEL CABRERA BORGES	006	80788/2010
SILVANA MOREIRA FARIA	006	80788/2010
SILVIO LUIZ DE COSTA	005	80510/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	016	2260/2009
	014	26690/2009
	012	36871/2008
	009	29923/2009
	008	56184/2010
	007	1582/2008
	004	1549/2009
VALDECIR CARLOS TRINDADE	002	19852/2006
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	010	37241/2011

001. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0011032-56.2011.8.16.0014 - CELINA LOPES PERE X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em setenta e duas (72) horas, sob as penas do art. 234 do CPC..Adv. do Requerente: FABIO MASSAMI SUZUKI (48301/PR) e Adv. do Requerido: MARISA DA SILVA SIGULO (20538/PR)-Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI e MARISA DA SILVA SIGULO

002. - 0019852-40.2006.8.16.0014 - GERSIDIO DE PAULA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES-Comprovada a emissão dos certificados de ações preferenciais classe A em nome da parte autora e depositados os dividendos e os

honorários advocatícios (fl. 843) no exato valor apresentado pelo credor no cálculo de fls. 826/827, julgo cumprida a obrigação e extinto o processo, nos termos do art. 924, II, do CPC.Caberá à parte autora retirar as ações diretamente na sede da Sercomtel. 2. Expeça-se alvará em favor do procurador da parte autora para levantamento do depósito dos dividendos e dos honorários advocatícios.***Retirar alvará.3. As custas processuais já foram quitadas. 4. Expedidos os alvarás, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. .Adv. do Requerente: VALDECIR CARLOS TRINDADE (10519/PR) e Adv. do Requerido: GABRIEL SALLES (59668/PR)-Advs. GABRIEL SALLES e VALDECIR CARLOS TRINDADE

003. - 0020858-82.2006.8.16.0014 - JOSE JURANDIR BARROZO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Comprovada a emissão dos certificados de ações preferenciais classe A em nome da parte autora e depositados os dividendos e os honorários advocatícios (fl. 904) - sem impugnação da parte adversa -, julgo cumprida a obrigação e extinto o processo, nos termos do art. 924, II, do CPC. Caberá à parte autora retirar as ações diretamente na sede da Sercomtel. 2. Expeça-se alvará em favor do procurador da parte autora para levantamento do depósito dos dividendos e dos honorários advocatícios. ***Retirar alvará. 3. As custas processuais já foram quitadas. 4. Expedidos os alvarás, arquivem-se os autos com baixa na distribuição..Adv. do Requerente: HELEN KATIA SILVA CASSIANO (22283/PR) e Adv. do Requerido: MARLON ROBERTH DE SALES (59038/PR)-Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e MARLON ROBERTH DE SALES

004. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - 0038406-18.2009.8.16.0014 - GUSTAVO MACHADO FERREIRA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-***Sobre o depósito de fl. 336-337, manifeste-se o credor, em cinco dias..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: MARLON ROBERTH DE SALES (59038/PR)-Advs. MARLON ROBERTH DE SALES e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

005. MANDADO DE SEGURANÇA - 0080510-88.2010.8.16.0014 - DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Diante da ausência de impugnação da parte credora após a retirada do alvará, considero quitados o débito principal e os honorários advocatícios.2. Satisfeita a obrigação, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II do CPC.3. As custas processuais já foram quitadas. ***Retirar alvará. 4. Do exposto, não havendo pendências e nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. .Adv. do Requerente: SILVIO LUIZ DE COSTA (19758/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANA ZILIO MAXIMIANO (35001/PR) e MARISA DA SILVA SIGULO (20538/PR)-Advs. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO, MARISA DA SILVA SIGULO e SILVIO LUIZ DE COSTA

006. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - 0080788-89.2010.8.16.0014 - RAIMUNDO LOPES DE LIMA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-***Sobre o depósito de fl.285, manifeste-se o credor, em cinco dias..Adv. do Requerente: SILVANA MOREIRA FARIA (10574/PR) e RAQUEL CABRERA BORGES (13896/PR) e Adv. do Requerido: MARLON ROBERTH DE SALES (59038/PR)-Advs. MARLON ROBERTH DE SALES, RAQUEL CABRERA BORGES e SILVANA MOREIRA FARIA

007. - 0022780-90.2008.8.16.0014 - FILOMENA FALKUEVIZ PINTO X SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES-Comprovada a emissão dos certificados de ações preferenciais classe A em nome da parte autora e depositados os dividendos e os honorários advocatícios (fl. 324) - sem impugnação da parte adversa -, julgo cumprida a obrigação e extinto o processo, nos termos do art. 924, II, do CPC.Caberá à parte autora retirar as ações diretamente na sede da Sercomtel. 2. Expeça-se alvará em favor do procurador da parte autora para levantamento do depósito dos dividendos e dos honorários advocatícios. ***Retirar alvará.3. As custas processuais já foram quitadas. 4. Expedidos os alvarás, arquivem-se os autos com baixa na distribuição..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: MARLON ROBERTH DE SALES (59038/PR)-Advs. MARLON ROBERTH DE SALES e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

008. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - 0056184-64.2010.8.16.0014 - MARIA APARECIDA DE AGUIAR X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Comprovada a emissão dos certificados de ações preferenciais classe A em nome da parte autora e depositados os dividendos e os honorários advocatícios (fl. 279) - sem impugnação da parte adversa -, julgo cumprida a obrigação e extinto o processo, nos termos do art. 924, II, do CPC.Caberá à parte autora retirar as ações diretamente na sede da Sercomtel. 2. Expeça-se alvará em favor do procurador da parte autora para levantamento do depósito dos dividendos e dos honorários advocatícios.***Retirar alvará 3. As custas processuais já foram quitadas.4. Expedidos os alvarás, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. .Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: GABRIEL SALLES (59668/PR)-Advs. GABRIEL SALLES e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

009. DECLARATORIA - 0029923-96.2009.8.16.0014 - MARLI IVANAGAVA AIKAWA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES-***Sobre o depósito de fl. 234, manifeste-se o credor, em cinco dias..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-

010. - 0037241-62.2011.8.16.0014 - AMARILDO GAZOLA X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-***Sobre o depósito de fls. 349-350, manifeste-se o credor, em cinco dias..Adv. do Requerente: HENRIENE CRISTINE BRANDAO (24701/PR) e JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA ZAGATO (67352/PR) e Adv. do Requerido: CLEBERSON BENTO PINTO (55031/PR), VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO (34278/PR) e MARISA DA SILVA SIGULO (20538/PR)-Advs. CLEBERSON BENTO PINTO, HENRIENE CRISTINE BRANDAO, JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA ZAGATO, MARISA DA SILVA SIGULO e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO

011. ACO ORDINARIA - 0029625-46.2005.8.16.0014 - JOAQUIM DA CUNHA PEREIRA e Outro X COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD-A decisão de fl. 560 em momento algum afirmou que a questão alusiva à definição do valor dos honorários periciais estava "há muito preclusa": como não interpôs agravo de instrumento - que no caso, era cabível (CPC, parágrafo único do artigo 1015) - contra a decisão de fl. 554, ocorreu o fenômeno da preclusão temporal . A rediscussão da matéria, portanto, é vedada (CPC, art. 507). De todo modo, decorrendo em branco o prazo para depósito dos honorários periciais, remetam-se os autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes..Adv. do Requerente: MANOEL FERREIRA CAPELIN (41559/PR) e Adv. do Requerido: DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA (13891/PR)-Advs. DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA e MANOEL FERREIRA CAPELIN

012. - 0036871-88.2008.8.16.0014 - BENEDITO MIGUEL DA SILVA FILHO X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-***Sobre o depósito de fl.454-455, manifeste-se o credor, em cinco dias..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

013. INDENIZAÇÃO - 0021944-20.2008.8.16.0014 - SANDRA CASSIA CANELLA e Outros X Município de Londrina e Outro-Sobre a alegação de saldo remanescente, manifeste-se a ré, em cinco dias..Adv. do Requerido: GABRIEL SALLES (59668/PR)-Adv.GABRIEL SALLES-.

014. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS - 0026690-91.2009.8.16.0014 - JOSE ITAMAR DE AZEVEDO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-***Sobre o depósito de fl. 290-291, manifeste-se o credor, em cinco dias..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

015. - 0030495-52.2009.8.16.0014 - NATALINO LIBORIO X UEL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- Diante da ausência de impugnação da parte credora após a retirada do alvará (vide certidão retro), considero quitados o débito principal e os honorários advocatícios.2. Satisfeita a obrigação, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II do CPC.P.R.I.3. 4. Após, comprovado o recolhimento das custas remanescentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. .Adv. do Requerente: EDEMAR HANUSCH (34049/PR) e JULIANA STOPPA ARAGON (40438/PR)-Advs. EDEMAR HANUSCH e JULIANA STOPPA ARAGON

016. - 0029052-66.2009.8.16.0014 - IBRAS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA X SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES-***Sobre o depósito de fls. 251-252, manifeste-se o credor, em cinco dias..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

017. DECLARATORIA - 0016459-68.2010.8.16.0014 - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA PANICKI X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES-***Sobre o depósito de fl. 251-252, manifeste-se o credor, em cinco dias..Adv. do Requerente: EDILSON PANICHI (49692/PR), MARCUS VINICIUS ZAROS VERRI (45243/PR) e CARLOS HENRIQUE ZAROS VERRI (53534/PR) e Adv. do Requerido: MARLON ROBERTH DE SALES (59038/PR)-Advs. CARLOS HENRIQUE ZAROS VERRI, EDILSON PANICHI, MARCUS VINICIUS ZAROS VERRI e MARLON ROBERTH DE SALES

Londrina, 28 de November de 2017

3ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTORIO DA 3 VARA CIVEL

DR. GUSTAVO PECCININI NETTO

WILSON OSSAMO FUGIWARA

RELAÇÃO Nº6/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CELSON LUIZ TENORIO ARAUJO	00005	000396/2009
CHYMENE M. C. M. PEREZ	00012	015769/2011
CRISTIANE LINHARES	00004	000119/2008
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00013	032164/2012
FABIULA MULLER KOENIG	00002	000489/2007
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00009	043083/2010
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	00013	032164/2012
GIOVANA CEZALLI MARTINS	00010	051107/2010
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00010	051107/2010
HERICK PAVIN	00011	009010/2011
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	00009	043083/2010
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	00010	051107/2010
JOSE CARLOS DIAS NETO	00002	000489/2007
JOSE EDMAR ROCHA ALVES	00005	000396/2009
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00013	032164/2012
LARISSA PONTES ESPIRES	00010	051107/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00006	002008/2009
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00013	032164/2012
LUIZ HENRIQUE GOMES SILVA	00001	000770/1999
MARCELO PEREIRA COSTA	00012	015769/2011
MARCOS JOSE DE PAULA	00003	000941/2007
MARCUS VINICIUS SARZI	00001	000770/1999
MARIA GORETTI FRANCO DE PAULA	00003	000941/2007
NEUCI APARECIDA ALLIO	00009	043083/2010
ODAIR MARTINS	00007	017374/2010
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00008	033102/2010
PAULO GIOVANI FORNAZARI	00010	051107/2010
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00010	051107/2010
VALERIA CARAMURU CICALLELLI	00011	009010/2011
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00001	000770/1999

1. NUL NEG CAD C/ PED ANT TUTELA-770/1999-GILMAR ZENSHIRO EBARA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A CREDITO IMOBILIARIO-Autos nº 770/1999 Considerando que o banco réu já promoveu o levantamento dos valores relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 481 e 482 versos), INTIME-SE a parte autora para promover o levantamento do valor existente na conta judicial vinculada aos autos (fls. 483/486), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos valores ao FUNJUS. A intimação deve ser pelo Diário Oficial e pessoalmente. Decorrido o prazo sem levantamento dos valores, REMETAM-SE os valores ao FUNJUS. Após, com o levantamento do valor em benefício da parte ou sua remessa ao FUNJUS, remetam-se os autos ao arquivo em definitivo. Intimações e diligências necessárias. Londrina, 23 de outubro de 2017. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LUIZ HENRIQUE GOMES SILVA, MARCUS VINICIUS SARZI e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

2. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-489/2007-JACIR MONTEIRO MACIAS x BANCO DO BRASIL S/A-Autos nº 489/2007 Considerando que o advogado da parte autora já promoveu o levantamento dos valores relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 178), INTIME-SE a parte ré para promover o levantamento do valor existente na conta judicial vinculada aos autos (fls. 198/201), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos valores ao FUNJUS. A intimação deve ser pelo Diário Oficial e pessoalmente. Decorrido o prazo sem levantamento dos valores, REMETAM-SE os valores ao FUNJUS. Após, com o levantamento do valor em benefício da parte ou sua remessa ao FUNJUS, remetam-se os autos ao arquivo em definitivo. Intimações e diligências necessárias. Londrina, 23 de outubro de 2017. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JOSE CARLOS DIAS NETO e FABIULA MULLER KOENIG-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-941/2007-ANTONIO CARLOS LAURENTI x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Autos nº 941/2007 INTIME-SE a parte exequente para promover o levantamento do valor existente na conta judicial vinculada aos autos (fls.329), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos valores ao FUNJUS. A intimação deve ser pelo Diário Oficial e pessoalmente. Decorrido o prazo sem levantamento dos valores, REMETAM-SE os valores ao FUNJUS. Após, com o levantamento do valor em benefício da parte ou sua remessa ao FUNJUS, remetam-se os autos ao arquivo em definitivo. Intimações e diligências necessárias. Londrina, 23 de outubro de 2017. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARCOS JOSE DE PAULA e MARIA GORETTI FRANCO DE PAULA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043026-10.2008.8.16.0014-EDVALDO LUIZ DA COSTA x BANCO SAFRA S/A-Autos nº 43026/2008 Levando em consideração os termos do acordo formulado entre as partes (fls. 155/156), INTIME-SE a o Sr. Edvaldo Luiz da Costa para promover o levantamento do valor existente na conta judicial vinculada aos autos (fls. 188/191), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos valores ao FUNJUS. A intimação deve ser pelo Diário Oficial e pessoalmente. Decorrido o prazo sem levantamento dos valores, REMETAM-SE os valores ao FUNJUS. Após, com o levantamento do valor em benefício da parte ou

sua remessa ao FUNJUS, remetam-se os autos ao arquivo em definitivo. Intimações e diligências necessárias. Londrina, 23 de outubro de 2017. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

5. COBRANCA (ORDINARIA)-0040581-82.2009.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x JORIAN MATIAS DA SILVA-Autos nº 40581/2009 Tendo em vista o levantamento de valores realizado pelo exequente e sua manifestação em fls. 240 e 241, verifica-se que houve a satisfação da dívida. Situação, inclusive, já reconhecida em sentença (fls.242). Entretanto, consta-se depositado nos autos determinado valor (fls.279/282). Assim, em análise ao caderno processual, o presente juízo observou que a quantia refere-se ao primeiro bloqueio realizado pelo BACENJUD (fls. 88/90), porém, considerando que já houve a satisfação do débito, o referido valor deverá ser levantado em favor do executado, sob pena de enriquecimento ilícito da parte exequente. INTIMEM-SE o executado, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem quanto os valores encontrados na conta judicial vinculada aos presentes autos (fls. 279/282), tendo em vista que sequer foi noticiado a realização do referido depósito, nem tampouco o fato que a justificasse. A intimação deve ser feita pelo Diário Oficial e pessoalmente. Assevero que, em caso de inércia das partes, os valores serão remetidos ao FUNJUS. Intimações e diligências necessárias. Londrina, 05 de outubro de 2017. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JOSE EDMAR ROCHA ALVES e CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0037700-35.2009.8.16.0014-MARIA NOGUEIRA RAMOS DE ARAUJO x BANCO ITAU S/A-Autos nº 2008/2009 INTIME-SE a parte executada para promover o levantamento do valor existente na conta judicial vinculada aos autos (fls.236/239), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos valores ao FUNJUS. A intimação deve ser pelo Diário Oficial e pessoalmente. Decorrido o prazo sem levantamento dos valores, REMETAM-SE os valores ao FUNJUS. Após, com o levantamento do valor em benefício da parte ou sua remessa ao FUNJUS, remetam-se os autos ao arquivo em definitivo. Intimações e diligências necessárias. Londrina, 23 de outubro de 2017. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

7. ORDINARIA DE COBRANCA-0017374-20.2010.8.16.0014-DAGOBERTO KRUGER x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-Autos nº 17374/2010 INTIME-SE o advogado da parte autora o para promover o levantamento do valor existente na conta judicial vinculada aos autos (fls.160), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos valores ao FUNJUS. Decorrido o prazo sem levantamento dos valores, REMETAM-SE os valores ao FUNJUS. Após, com o levantamento do valor em benefício da parte ou sua remessa ao FUNJUS, remetam-se os autos ao arquivo em definitivo. Intimações e diligências necessárias. Londrina, 05 de outubro de 2017. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. ODAIR MARTINS-.

8. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0033102-04.2010.8.16.0014-EDIMILSON CHIZUO SILVESTRE MARTINS x REDE DE COMBUSTÍVEIS PETROMAX- Autos nº 33102/2010 INTIME-SE a parte autora para promover o levantamento do valor existente na conta judicial vinculada aos autos (fls.49/54), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos valores ao FUNJUS. A intimação deve ser pelo Diário Oficial e pessoalmente. Decorrido o prazo sem levantamento dos valores, REMETAM-SE os valores ao FUNJUS. Após, com o levantamento do valor em benefício da parte ou sua remessa ao FUNJUS, remetam-se os autos ao arquivo em definitivo. Intimações e diligências necessárias. Londrina, 23 de outubro de 2017. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS-.

9. REVISAO CONTRATUAL-0043083-57.2010.8.16.0014-JOSE APARECIDO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Autos nº 43083/2010 INTIME-SE a parte autora para promover o levantamento do valor existente na conta judicial vinculada aos autos (fls.140/143), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos valores ao FUNJUS. A intimação deve ser pelo Diário Oficial e pessoalmente. Decorrido o prazo sem levantamento dos valores, REMETAM-SE os valores ao FUNJUS. Após, com o levantamento do valor em benefício da parte ou sua remessa ao FUNJUS, remetam-se os autos ao arquivo em definitivo. Intimações e diligências necessárias. Londrina, 23 de outubro de 2017. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. NEUCI APARECIDA ALLIO, FERNANDO DOS SANTOS LIMA e JACKELINE MESSIAS BAGANHA-.

10. RESCISAO DE CONTRATO-0051107-74.2010.8.16.0014-TERRA NOVA ENGENHARIA LTDA x VANDERLEI DA SILVA- Autos nº 51107/2010 INTIME-SE a parte ré para promover o levantamento do valor existente na conta judicial vinculada aos autos (fls.176/180), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos valores ao FUNJUS. A intimação deve ser pelo Diário Oficial e pessoalmente. Decorrido o prazo sem levantamento dos valores, REMETAM-SE os valores ao FUNJUS. Após, com o levantamento do valor em benefício da parte ou sua remessa ao FUNJUS, remetam-se os autos ao arquivo em definitivo. Intimações e diligências necessárias. Londrina, 23 de outubro de 2017. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANA CEZALLI MARTINS, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e LARISSA PONTES ESPIRES-.

11. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009010-25.2011.8.16.0014-ODETE MARIA GONÇALVES CALSAVARA DOS SANTOS x ABN AMRO REAL S.A.- Autos nº

9010/2011. Analisando o caderno processual, verifica-se que o advogado da parte autora já promoveu o levantamento da quantia arbitrada a título de honorários advocatícios (fls. 69 e 85). Desta feita, o valor que se encontra, ainda, depositado em conta judicial vinculada aos autos deve ser levantada em favor do banco réu, a fim de evitar enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Portanto, INTIME-SE a parte ré para promover o levantamento do valor existente na conta judicial vinculada aos autos (fls. 88/91), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos valores ao FUNJUS. A intimação deve ser pelo Diário Oficial e pessoalmente. Decorrido o prazo sem levantamento dos valores, REMETAM-SE os valores ao FUNJUS. Após, com o levantamento do valor em benefício da parte ou sua remessa ao FUNJUS, remetam-se os autos ao arquivo em definitivo. Intimações e diligências necessárias. Londrina, 23 de outubro de 2017. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. HERICK PAVIN e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

12. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0015769-05.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ORDALIA APARECIDA DIAS e outros-Autos nº 15769/2011 INTIME-SE a parte executada para promover o levantamento do valor existente na conta judicial vinculada aos autos (fls.108/112), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos valores ao FUNJUS. A intimação deve ser pelo Diário Oficial e pessoalmente. Decorrido o prazo sem levantamento dos valores, REMETAM-SE os valores ao FUNJUS. Após, com o levantamento do valor em benefício da parte ou sua remessa ao FUNJUS, remetam-se os autos ao arquivo em definitivo. Intimações e diligências necessárias. Londrina, 23 de outubro de 2017. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. CHYMENE M. C. M. PEREZ e MARCELO PEREIRA COSTA-.

13. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0032164-38.2012.8.16.0014-CELIO NOVAES x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 32164/2012 INTIME-SE o procurador para promover o levantamento do valor existente na conta judicial vinculada aos autos (fls. 159/163), tendo em vista que tais valores refere-se aos honorários advocatícios fixados em sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos valores ao FUNJUS. A intimação deve ser pelo Diário Oficial. Decorrido o prazo sem levantamento dos valores, REMETAM-SE os valores ao FUNJUS. Após, com o levantamento do valor em benefício da parte ou sua remessa ao FUNJUS, remetam-se os autos ao arquivo em definitivo. Intimações e diligências necessárias. Londrina, 23 de outubro de 2017. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

COMARCA,23 de Novembro de 2017

P/ESCRIVA

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: DR. ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

RELAÇÃO Nº 27/2017 - 6ª VARA CIVEL

ALEX ADAMCZIK 00014 056603/2011
CAMILA FONSECA RUPP 00011 001115/2008
CAROLINE MEIRELLES LINHARES 00011 001115/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00009 000853/2008
DANIELA MAYUMI TANKA 00010 001013/2008
ELIEL DIAS MARCOLINO 00005 000349/2006
FABIANA VIDEIRA LOPES 00006 000572/2006
FABIO ROTTER MEDA 00003 000570/2000
FERNANDO KIKUCHI 00010 001013/2008
GILBERTO PEDRIALI 00012 000714/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO 00010 001013/2008
JOSE MARTINS 00008 001222/2007
JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS 00014 056603/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 00002 000362/2000
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00012 000714/2009
MARIA MARGARIDA LEIBANTTI 00001 000279/1990
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00008 001222/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00010 001013/2008
PATRICIA ALVES COSTA 00014 056603/2011
RAFAEL FELLIPE GROTA TRAIN 00007 000646/2007
RAFAEL SGANZERLA DURAND 00013 017410/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00010 001013/2008
ROBERTA NASCIMENTO 00014 056603/2011

SERGIO ANTONIO MEDA 00003 000570/2000
 SYLVIO RAMOS JUNIOR 00004 000913/2000
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00011 001115/2008

1. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000603-65.1990.8.16.0014-JOAO TADEU SILVA x ELDORADO - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA-
 Considerando que estes autos já tramitam no Sistema Projudi, e a procuradora não esta devidamente cadastrada no referido Sistema, faço a intimação da procuradora para que realize cadastro junto ao sistema Projudi, para regular exercício das atividades que lhe admitem a lei 8.904/94 e leis processuais, sob as penas da lei.
 -Adv. MARIA MARGARIDA LEIBANTTI-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-0011905-42.2000.8.16.0014-SANDRA REGINA LUCENA x LUIZ CARLOS DAVANCO-
 Vistos;
 1- Defiro o pedido de fls. 271 e determino a expedição de alvará de levantamento referente aos valores bloqueados, via sistema BACENJUD, em fls. 239, uma vez que já houve o pagamento das custas processuais remanescentes pelo requerido;
 2- Após, arquivem-se os autos com as baixas de praxe.
 Intime(m)-se. Diligências necessárias.
 Deverá a parte requerida retirar alvará, já expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante o recolhimento de R\$ 13,13.
 -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0012563-66.2000.8.16.0014-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x PINHEIRO BERNADELLI& CAFIEIRO LTDA e outros-
 Deverá a parte REQUERIDA retirar alvará, já expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante o recolhimento de R\$ 13,13.
 -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e FABIO ROTTER MEDA-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-0012997-55.2000.8.16.0014-AUGUSTO TAMOTSU KONO e outro x BANESTADO SA CREDITO IMOBILIARIO-
 Fica o procurador dos Embargantes intimado para efetuar a retirada do Alvará expedido (referente aos valores à muito bloqueados no nome dos Embargantes) mediante o recolhimento prévio por guia do valor de R\$ 13,13, para posterior devolução dos autos ao arquivo.
 -Adv. SYLVIO RAMOS JUNIOR-.

5. ORDINARIA-0033186-44.2006.8.16.0014-AGRO-PECUARIA SAO LUIZ REY LTDA x BANCO BRADESCO S/A-
 Faço a intimação da parte AUTOR para efetuar o recolhimento de R\$ 13,13 referente ao Ofício de Transferência nº 2448/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior encaminhamento de ofício ao Banco por esta serventia.
 -Adv. ELIEL DIAS MARCOLINO-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-0033004-58.2006.8.16.0014-ALITALIA LINEE AEREE ITALIANE x MANOEL CARLOS LEITE DA SILVA-
 Faço a intimação da parte exequente para informar os dados bancários, como: Banco, agência, nº da conta, nome do titular, para expedição de ofício de transferência do saldo remanescente nos presentes autos, recolhendo ainda os valores devidos a expedição de ofício (R\$ 13,13), para posterior encaminhamento ao Banco por esta Serventia.
 -Adv. FABIANA VIDEIRA LOPES-.

7. COBRANCA (EXE)-0037035-87.2007.8.16.0014-CLAIR MARIA AQUARONI FERREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-
 Manifeste-se a parte requerida acerca dos extratos juntados em fls. 308/309, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso haja o pedido de levantamento dos valores, fica intimada ainda para informar os dados bancários, como: Banco, agência, nº da conta, para transferência dos valores bloqueados, recolhendo ainda os valores devidos a expedição de ofício (R\$ 13,13).
 -Adv. RAFAEL FELLIPE GROTA TRAIN-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0036616-67.2007.8.16.0014-IRENE DE JESUS SANTOS x UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-
 Vistos, etc.
 Em atenção à portaria deste juízo que, para atender aos processos eletrônicos, digitalização de processos físicos e alterações do Novo CPC, encontra-se em revisão e, antecipando-se à regra já prevista em resolução do TJ/PR que determina transferência de valores depositados em processos findos e não levantados pelas partes, após exaustivas intimações destes, ao Funjus, determino neste processo:
 1- Que a parte beneficiária do depósito e levantamento, antes deferidos, seja intimada pessoalmente por AR e via de seu advogado por DJ, para levantamento dos valores em 15 dias excepcionalmente, sob pena de baixa nos livros de depósito e transferência dos valores ao Funjus, quando então se verão obrigadas a requerer ressarcimento diretamente ao respectivo departamento do TJ/PR;
 2- Manifestando-se a parte intimada, no prazo, positivamente quanto ao levantamento dos valores, expeça-se alvará; caso contrário, decorrido o prazo in albis, transferiram-se os valores ao FUNJUS, certifique-se nos autos o número da conta judicial, o valor efetivamente transferido e data de transferência ao referido Fundo, em conta indicada pelo departamento competente do TJPR; baixe-se o registro em livro de depósito indicando expressamente como destinatário da verba o FUNJUS e, após, arquivem-se os autos em definitivo.
 Intimem-se; Diligências necessárias.
 -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e JOSE MARTINS-.

9. ANULATORIA-0045573-23.2008.8.16.0014-THIAGO ROBERTO MARTINS x BANCO FINASA BMC S/A-
 Fica a Requerida ciente da transferência realizada conforme comprovante de fls.244, os autos serão remetidos ao arquivo.
 -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

10. COBRANCA (SUM)-0045125-50.2008.8.16.0014-ANDERSON BUENO GAINO x VERA CRUZ SEGURADORA-
 Vistos;
 1- Diante da decisão da instância superior, e do depósito, pela parte requerida, determino a expedição de alvará de levantamento em nome do procurador da parte requerente (fls. 20 e ss), fins de levantamento dos valores depositados em fls. 377 e ss;
 2- Expeça-se alvará;
 3- Após, cumprido o 'item 1 e 2', e após pagamento das custas - restando deferido alvará de levantamento à Sra. Escrivã, se o caso -, procedam-se às baixas como de praxe e arquivem-se os presentes autos.
 Intimem-se; Diligências necessárias.
 Faço a intimação da parte autora para retirar alvará, já expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante o recolhimento de R\$ 13,13.
 -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, FERNANDO KIKUCHI e DANIELA MAYUMI TANKA-.

11. COBRANCA (ORD)-0038879-38.2008.8.16.0014-JOSENEI APARECIDO FERREIRA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-
 Vistos;
 Intime-se a parte autora, preliminarmente à expedição de alvará de levantamento, para juntar aos autos a procuração da genitora da parte autora, bem como o termo de inventariante, no prazo de 10 dias, nos termos do já determinado por este Juízo em fls. 109, 176 e 214.
 Intime(m)-se. Diligências necessárias.
 -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CAROLINE MEIRELLES LINHARES e CAMILA FONSECA RUPP-.

12. DECLARATORIA-0039211-68.2009.8.16.0014-FABIA ARAUJO MAIA ALVES x BANCO BRADESCO S/A-
 Faço a intimação da parte requerida para se manifestar acerca do saldo remanescente ao seu favor, conforme fls. 328, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso haja o pedido de levantamento dos valores, fica intimada ainda para informar os dados bancários, como: Banco, agência, nº da conta, para transferência dos valores bloqueados, recolhendo ainda os valores devidos a expedição de ofício (R\$ 13,13).
 -Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017410-28.2011.8.16.0014-ESPOLIO DE EDGARD MAESTRO x BANCO DO BRASIL S/A-
 Vistos;
 1- Ante o depósito dos valores devidos, determino alvará de transferências em nome da parte executada, fins de levantamento dos valores depositados em conta judicial, em conta indicada em petição de fls. 148;
 2- Após pagamento das custas - restando alvará de levantamento à Sra. Escrivã, se o caso, procedam-se às baixas como de praxe e arquivem-se os presentes autos.
 Intimem-se; Diligências necessárias.
 Faço a intimação da parte requerida para efetuar o recolhimento de R\$ 13,13 referente ao Ofício de Transferência nº 2403/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior encaminhamento de ofício ao Banco por esta serventia.
 -Adv. RAFAEL SGANZERLA DURAND-.

14. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0056603-50.2011.8.16.0014-MARCOS PAULO VERNECK x BANCO CREDIBEL S/A-
 Vistos;
 1- Diante do pedido de fls. 289, determino a expedição de alvará de levantamento em nome do procurador da parte requerida - o qual tem procuração para tanto, conforme se verifica em fls. 150 -, fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada a estes autos;
 2- Após pagamento das custas - restando deferido alvará de levantamento à Sra. Escrivã, se o caso, procedam-se às baixas como de praxe e arquivem-se os presentes autos.
 Intimem-se; Diligências necessárias.
 Deverá a parte REQUERIDA retirar alvará, já expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante o recolhimento de R\$ 13,13.
 -Advs. ALEX ADAMCZIK, PATRICIA ALVES COSTA, ROBERTA NASCIMENTO e JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS-.

Londrina, 28 de Novembro de 2017
 TANIA SOARES FELIZARDO
 Escrivã

**FORO REGIONAL DE MARIALVA
 DA COMARCA DA REGIÃO
 METROPOLITANA DE MARINGÁ**

**VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,
 ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS
 PÚBLICOS E CORREGEDORIA
 DO FORO EXTRAJUDICIAL**

COMARCA DE MARIALVA-ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº. 26/2017
JUIZ DE DIREITO DR. DEVANIR CESTARI

RELAÇÃO 26/2017

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AIRTON MARTINS MOLINA 0012 000049/2011
 ALCEU SCHWEGLER 0014 000684/2011
 ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0007 000517/2009
 ANA CECILIA DOS SANTOS SI 0014 000684/2011
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0010 000790/2010
 ANTONIO MANSANO NETO 0008 000521/2009
 ANTONIO SOARES DE RESENDE 0016 000378/2012
 ARI CARLOS CANTELE 0014 000684/2011
 CANDIDO MENDES NETO 0008 000521/2009
 CELSO HIDEO MAKITA 0006 000010/2009
 CRISTIANO AUGUSTO VASCONC 0008 000521/2009
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0012 000049/2011
 FABIÚLA MÜLLER KOENIG 0001 000105/2001
 0002 000114/2001
 GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0001 000105/2001
 0002 000114/2001
 HIGOR CEZAR BERNARDINELLI 0004 000425/2003
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0009 000391/2010
 JEFFERSON KAMINSKI 0017 000030/2008
 JOAO CELSO MARTINI 0004 000425/2003
 JOSE IRAJA DE ALMEIDA 0010 000790/2010
 JOSE OSVALDO MOROTI 0005 000155/2005
 JUZILEI LAUREANO DUARTE 0012 000049/2011
 LUCIANO ANGHINONI 0009 000391/2010
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0014 000684/2011
 0017 000030/2008
 MARCEL CRIPPA 0010 000790/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0012 000049/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0016 000378/2012
 MARCOS CALDAS MARTINS CHA 0003 000431/2001
 MAURO ALEXANDRE ARAUJO KR 0017 000030/2008
 NEI VALDO SECCHI 0012 000049/2011
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0010 000790/2010
 PAULO SHIRO YAMASHITA 0005 000155/2005
 ROBISON CAVALCANTI GONDAS 0015 000034/2012
 ROGERIO REAL 0011 000795/2010
 0013 000501/2011
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0010 000790/2010
 TIAGO SCHROEDER RUSSI 0010 000790/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-105/2001-BANCO DO BRASIL S/ A x ACIR JOSE CONINK- O processo encontra-se desarmado e permanecerá por 5 dias em cartório-Advs. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIÚLA MÜLLER KOENIG-.

2. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-114/2001-BANCO DO BRASIL S/A x HEITOR VALDEIR FAXINA- O processo encontra-se desarmado e permanecerá por 5 dias em cartório-Advs. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIÚLA MÜLLER KOENIG-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-0000093-60.2001.8.16.0113-JOAO BATISTA SAMUEL FUNARI x BANCO DO BRASIL S/A- O processo encontra-se desarmado e permanecerá por 5 dias em cartório-Adv. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS-.

4. ARROLAMENTO-425/2003-TEREZINHA DE JESUS LOURENÇO SANCHES x LEONIDIA LOURENÇO- Ao autor para recolher as custas referente à segunda via do formal de partilha.-Advs. JOAO CELSO MARTINI e HIGOR CEZAR BERNARDINELLI-.

5. ARROLAMENTO-155/2005-MARIA APARECIDA MATSUNAGA e outros x GRISIERI BALIVEIRA e outro- O processo encontra-se desarmado e permanecerá por 5 dias em cartório-Advs. PAULO SHIRO YAMASHITA e JOSE OSVALDO MOROTI-.

6. ARROLAMENTO-0001171-11.2009.8.16.0113-MARIA APARECIDA VIEIRA PEREIRA e outros x JUVENAL GALDINO VIEIRA e outro- Retirar Formal de Partilha-Adv. CELSO HIDEO MAKITA-.

7. DECLARATORIA-0000968-49.2009.8.16.0113-EDENELCIO CASAVECHIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar Alvará.-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

8. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0001234-36.2009.8.16.0113-DUVILIO FORASTIERE e outro x MARIO FORASTIERI e outros- 1. Em petição de fl. 1.036 o exequente requereu a expedição de mandado de imissão na posse no imóvel individualizado constante na matrícula de nº 12.381. indefiro o pedido feito em fl. 1.036. Isso porque o pedido de emissão na posse conforme acima exposto não consta na sentença proferida.

2. Diante da ausência do pagamento das custas (cf. fl. 1.042), utilize-se or uma única vez, o sistema BACEN-JUD para adimplimento da verba.

3. Sendo infrutífero o BACEN JUD, arquivem-se resguardando-se ao Escrivão a cobrança por via própria.

4. Diligências necessárias.-Advs. CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO, CANDIDO MENDES NETO e ANTONIO MANSANO NETO-.

9. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001290-35.2010.8.16.0113-CLEBER DALUZ DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO- O processo encontra-se desarmado e permanecerá por 5 dias em cartório-Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUCIANO ANGHINONI-.

10. ACAO ORDINARIA-0002795-61.2010.8.16.0113-BENEDITA MARIA DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- 1 Em petição de fls. 999/1001 foi formulado pedido de arquivamento do feito.

2. O pedido foi deferido em fl. 995. Assim, mantenho o já determinado em fl. 995: arquivem-se os autos.

3. Diligências necessárias.-Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, TIAGO SCHROEDER RUSSI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA e JOSE IRAJA DE ALMEIDA-.

11. PREVIDENCIARIA-0002823-29.2010.8.16.0113-JOSE CICERO VIEIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência às partes da baixa do processo.-Adv. ROGERIO REAL-.

12. DECLARATORIA-0000250-81.2011.8.16.0113-MARIA SILVANA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- A autora moveu ação declaratória contra o Banco Itaucard inicialmente com o objetivo de anular contrato de compra e venda de veículo e anotação de gravame. A sentença de primeiro grau, que foi confirmada pelo TJPR, acolheu o pedido para reconhecer a existência de crime e declarar a inexistência de relação obrigacional dela com a instituição financeira. A ação não foi proposta contra os fraudadores e nem contra o Detran. Após a confirmação da sentença pelo acórdão, a autora passou a requerer que fosse encaminhada ordem judicial para o Detran cancelar o registro em seu nome. O órgão estadual de trânsito é o responsável pelo registro dos veículos, nos termos do art. 120 do Código de Trânsito. Também é o responsável pelas demais providências, como expedição do CRV e consulta ao RENAVAM e informações prestadas ao fisco estadual quanto às multas e despesas que recaem sobre os veículos e seus proprietários. O cancelamento do registro junto ao Detran exige, necessariamente, a instauração de processo administrativo a fim de cumprir a essas exigências legais. Nos termos do art. 506 do CPC, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais foi dada. Em princípio, se a pretensão também era cancelar o registro do veículo, dada as repercussões daí advindas, era razoável que o Detran figurasse no polo passivo da ação. Como não foi incluído, a questão é saber se referido órgão poderá, sem ter sido parte na ação, obrigado a anular todos os registros anteriores, multas e demais despesas. O modo mais correto de assim proceder é, sem dúvida, a parte interessada requerer ao Detran a abertura do processo administrativo para obter o cancelamento, fazendo-o mediante a apresentação da sentença. Evidentemente que, deflagrado o procedimento, o Detran não poderá exigir a apresentação do veículo para vistoria ou outras exigências, conquanto possa, eventualmente, negar-se a fazê-lo por exemplo ao entender que determinada multa ou despesa é devida.

Neste caso, estaríamos diante de fato novo não contemplado no processo e muito menos na sentença. Neste caso, a questão é: poderia o juízo direcionar a execução da obrigação de fazer, inclusive com aplicação de penalidades, ao órgão de trânsito? A resposta parece ser negativa porque estar-se-ia atingindo direitos do órgão quanto às questões que não foram objetos de contraditório. De todo modo, há que se salientar que o Detran possui procedimento próprio nos casos de anulação de registro de veículos cujas transferências foram feitas mediante fraude e para os quais nem mesmo se exige intervenção judicial. Portanto, restabeleço a ordem processual para determinar que a autora providencie o pedido de anulação do registro do veículo junto ao Detran. As consequências advindas do regular processo administrativo poderão dar ensejo à intervenção judicial nestes autos ou por meio de indispensável propositura de ação autônoma contra referido órgão. Intime-se.

-Advs. AIRTON MARTINS MOLINA, JUZILEI LAUREANO DUARTE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e NEI VALDO SECCHI-.

13. PREVIDENCIARIA-0002366-60.2011.8.16.0113-ANA LUCIA NEVES MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência às partes da baixa do processo.-Adv. ROGERIO REAL-.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0002924-32.2011.8.16.0113-SBDE-SOC. BRASILEIRA DE EMB. E DESCARTAVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- O processo se encontra desarmado e assim permanecerá pelo prazo de 05 dias.-Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ALCEU SCHWEGLER, ARI CARLOS CANTELE e ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES-.

15. PREVIDENCIARIA-0000147-40.2012.8.16.0113-PETRA CHORRO TORRENTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência às partes da baixa do processo.-Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

16. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0001951-43.2012.8.16.0113-MARLENE SARTOR x BANCO ITAÚ S/A- O processo encontra-se desarmado e permanecerá por 5 dias em cartório-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

17. EXECUCAO FISCAL-30/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SBDE-SOC. BRASILEIRA DE EMB. E DESCARTAVEIS LTDA- O processo se encontra desarmado e assim permanecerá pelo prazo de 05 dias.-Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, JEFFERSON KAMINSKI e MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN-.

CARLOS ZUCOLIN BELASQUE - Escrivão

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGA

FORO CENTRAL DE MARINGA - 2ª VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA

ESCRIVAO TITULAR - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

EMP.JURAMENTADA - CLAUDIA H.SQUAREZI FRANZONI

RELAÇÃO Nº 28/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00028	025865/2010
	00029	034390/2010
ALAN TORCHI (OAB: 28.403)	00002	000314/1990
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00027	017560/2010
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	00025	000608/2010
ALICE BATISTA HIRT (OAB: 070720/PR)	00017	000049/2004
ALINE PEROLA ZANETTI (OAB: 34448)	00008	000747/1999
ANA KAROLINA DA SILVEIRA	00025	000608/2010
ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR	00019	000885/2005
ANDRE LUIZ BORDINI (OAB: 046161/PR)	00022	000377/2008
ANELISE ROBERTA BELO BUENO	00025	000608/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00020	000026/2006
ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA J	00027	017560/2010
ARNALDO APARECIDO CORAÇÃO	00016	000023/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00030	011618/2011
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ	00005	000298/1996
CARLOS FERNANDES DE CASTRO	00014	000627/2003
CELI GABRIEL FERREIRA (OAB: 081273/SP)	00030	011618/2011
CELSON ALDA (OAB: 30.202)	00018	000303/2004
CELSON SCHMITZ (OAB: 013554/PR)	00008	000747/1999
CERES HELENA CARDOZO VIEIRA	00023	000567/2008
CHRISTIANE PAULA DE O. MANTOVANI	00023	000567/2008
CINTIA MARIA RAMOS FALCAO	00030	011618/2011
CINTIA RESQUETTI OSSUCCI	00027	017560/2010
CLAUDIA BLUMLE SILVA (OAB: 022059/PR)	00007	000844/1996
CRISTIAN MIGUEL (OAB: 053828/PR)	00030	011618/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00027	017560/2010
	00030	011618/2011
DANI LEONARDO GIACOMINI (OAB: 032020/PR)	00023	000567/2008
DANIELA MAYUMI TANAKA	00025	000608/2010
DANIELLE MADEIRA (OAB: 000055-276/PR)	00024	001009/2009
	00030	011618/2011
DANUSA FELIZ DE LUCA (OAB: 040212/PR)	00023	000567/2008
DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR)	00016	000023/2004
DIRCEU GALDINO (OAB: 006875/PR)	00008	000747/1999
EDER FABRILLO ROSA (OAB: 026842/PR)	00021	001094/2007
EDUARDO CARRARO (OAB: 050115/PR)	00016	000023/2004
EDVALDO AVELAR SILVA (OAB: 037685/PR)	00026	002465/2010
ELI PEREIRA DINIZ (OAB: PR/ 5.587)	00005	000298/1996
ELIEUZA SOUZA ESTRELA (OAB: 046917/PR)	00026	002465/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00030	011618/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00025	000608/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00027	017560/2010
	00030	011618/2011
EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA	00002	000314/1990
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO	00026	002465/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 26.204-PR)	00024	001009/2009
EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO	00014	000627/2003
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00019	000885/2005
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00025	000608/2010
FABIO ALEX SGOBERO (OAB: 027331/PR)	00008	000747/1999
FABIO BERTOGGIO (OAB: 36424)	00002	000314/1990
FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA	00030	011618/2011
FABIULA SCHMIDT (OAB: 026489/PR)	00023	000567/2008
FERNANDO DE PAULA XAVIER	00012	000017/2003
FERNANDO KIKUCHI (OAB: 000050-118/PR)	00025	000608/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00025	000608/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES	00027	017560/2010
	00030	011618/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL (OAB: 037302/PR)	00023	000567/2008
GEOVANI XAVIER BORTOLO	00025	000608/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00030	011618/2011
GISELE KEIKO KAMIKAWA (OAB: 35.972)	00011	000705/2001

GISELY ANDREA RIBEIRO PUTON	00014	000627/2003
GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 28.222-A)	00027	017560/2010
GUSTAVO VERISSIMO LEITE (OAB: 043910/PR)	00030	011618/2011
HELENO GALDINO LUCAS (OAB: 023110/PR)	00011	000705/2001
HELOISA RIBEIRO DA COSTA	00025	000608/2010
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS	00002	000314/1990
IGOR RAFAEL MAYER (OAB: 037263/PR)	00016	000023/2004
INGO HOFMANN JUNIOR (OAB: 36.431)	00008	000747/1999
IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO	00009	000198/2000
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00019	000885/2005
JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 002831/PR)	00027	017560/2010
JESUS SOARES MARTINS (OAB: PR/ 6.532)	00001	000176/1990
JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO	00018	000303/2004
JOSE DORIVAL PEREZ (OAB: 013019/PR)	00016	000023/2004
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00016	000023/2004
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 21731)	00013	000129/2003
JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR	00011	000705/2001
JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO	00002	000314/1990
JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE	00002	000314/1990
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)	00019	000885/2005
JULIO CESAR GOULART LANES	00022	000377/2008
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00012	000017/2003
KARINE YURI MATSUMOTO (OAB: 039821/PR)	00016	000023/2004
KEITE DAIANE FONSECA FREITAS MOREIRA	00025	000608/2010
KELLEN CRISTINA B. S. ARAUJO	00002	000314/1990
LAERCIO NORA RIBEIRO (OAB: 023507-B/PR)	00014	000627/2003
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	00023	000567/2008
LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA	00002	000314/1990
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00016	000023/2004
LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	00023	000567/2008
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	00007	000844/1996
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	00011	000705/2001
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00016	000023/2004
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	00023	000567/2008
LUIZ CARLOS MANZATTO (OAB: 015748/PR)	00009	000198/2000
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	00022	000377/2008
LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON (OAB: 41886)	00011	000705/2001
LUIZ EDUARDO VOLPATO (OAB: 017553/PR)	00010	000618/2001
LUIZ JULIO BERTIN (OAB: 18.087 PR)	00004	000216/1996
LUIZ MARQUES DIAS NETO (OAB: 043408/PR)	00002	000314/1990
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)	00019	000885/2005
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00030	011618/2011
MARCELO DAVOLI LOPES (OAB: 143370/SP)	00025	000608/2010
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00019	000885/2005
MARCIO PIRES DE ALMEIDA (OAB: 031318/PR)	00011	000705/2001
MARCOS VIEIRA DE CAMARGO	00008	000747/1999
MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO	00002	000314/1990
MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN	00006	000686/1996
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00025	000608/2010
MARIO DOTTA JUNIOR (OAB: 33.887)	00014	000627/2003
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00019	000885/2005
MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA	00003	000007/1995
MIEKO ITO (OAB: 6.187-PR)	00024	001009/2009
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	00027	017560/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00025	000608/2010
MIRNA LUCHMANN (OAB: 028315/PR)	00016	000023/2004
MOISES ZANARDI (OAB: 13.047-PR)	00016	000023/2004
MURILO CLEVE MACHADO (OAB: 014078/PR)	00025	000608/2010
NANCY BERSANI ERRERIAS (OAB: 015752/PR)	00011	000705/2001
NELCIDES ALVES BUENO (OAB: PR/ 19.043)	00022	000377/2008
ODAIR MARIO BORDINI (OAB: 005365/PR)	00020	000026/2006
ODEMYR SORAIA DILL POZO (OAB: 37.558)	00010	000618/2001
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS	00016	000023/2004
ORLANDO ALEXANDRINO (OAB: PR- 5.945)	00020	000026/2006
OSMAR ANTONIO R. DE VASCONCELOS	00002	000314/1990
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00027	017560/2010
	00030	011618/2011
PAULA MELINA FIRMIANO TUDISCO	00025	000608/2010
PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA	00020	000026/2006
PEDRO LEAL (OAB: 032290/PR)	00011	000705/2001
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVERA	00002	000314/1990
PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR	00027	017560/2010
	00030	011618/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES	00013	000129/2003
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)	00025	000608/2010
RAPHAEL FARIAS MARTINS (OAB: 043386/PR)	00002	000314/1990
RAQUEL LUCIA MARTINS	00021	001094/2007
REGINA DE DEUS BORRALHO BIANCHI	00002	000314/1990
RENATO DA COSTA LIMA FILHO	00026	002465/2010
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00019	000885/2005
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	00008	000747/1999
ROBSON FERREIRA DA ROCHA (OAB: 34.206)	00002	000314/1990
RODOLFO CAJANGO PERALTO (OAB: 055938/PR)	00027	017560/2010
ROGERIO QUAGLIA (OAB: 024583/PR)	00008	000747/1999
ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA	00005	000298/1996
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00027	017560/2010
RUBIA RONCOLATO DA SILVA (OAB: 25.745)	00008	000747/1999
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)	00015	000753/2003
SANDRO HENRIQUE TROVAO (OAB: 030612/PR)	00021	001094/2007
SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA	00027	017560/2010
SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTIN	00023	000567/2008
SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 007513/RS)	00023	000567/2008
SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR)	00026	002465/2010
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	00016	000023/2004
SIMONE MARQUES SZESZ	00024	001009/2009
TATIANA RICHETTI (OAB: 31.325)	00021	001094/2007
VALERIA BRAGA TEBALDE (OAB: 041137/PR)	00019	000885/2005
VALERIA SILVA GALDINO (OAB: 013953/PR)	00008	000747/1999

VANESSA EMILENE ARANTES GONCALVES RODRIG	00025	000608/2010
VANIA DE FATIMA C. LUIZ (OAB: 023335/PR)	00016	000023/2004
VINICIUS LUDWIG VALDEZ (OAB: 032089/PR)	00023	000567/2008
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	00027	017560/2010
VITOR CESAR BONVINO (OAB: 034357/SP)	00012	000017/2003
WAGNER SELEME POSSEBON (OAB: 39015)	00020	000026/2006
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00016	000023/2004
WANDERLEI RODRIGUES SILVA	00002	000314/1990
WERNO KLOCKNER JUNIOR	00011	000705/2001
WILSON LEITE DE MORAIS (OAB: PR/ 14.946)	00004	000216/1996

1. SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO-176/1990-OLIMPIO LUIZ DE SOUZA E O x MANOEL ALVES E O-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 130, a seguir transcrito: " 1- Compulsando o processo, verifiquei que os créditos depositados no processo aguardam levantamento em favor de Manoel Alves, Alcina Luiz de Souza e Francisco Marinho Rodrigues. Consultei o cadastro do Infojud e encontrei dois endereços que seguem anexo, o endereço de Manoel Alves não encontrei. Intimem-se pessoalmente os réus para, no prazo de quinze dias, manifestarem interesse no levantamento dos valores. Da mesma forma, intime-se pessoalmente o procurador dos autores. 1.1- Desde já, fica deferido a expedição de alvará em favor da parte mediante seu comparecimento pessoal em cartório ou de seu procurador. Sendo requerido, fica deferido a transferência para uma conta indicada pela parte. 2- Permanecendo a inércia, remeta-se os valores ao FUNJUS. 3- Após, à baixa e arquivo." -Adv. JESUS SOARES MARTINS (OAB: PR/ 6.532)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-314/1990-INDUSTRIA E COM.DE OLEOS NATÁ S/A x BENEDITO SABINO TORCHI-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 363, a seguir transcrito: " 1- Promova a escrivania a intimação pessoal de Indústria e Comércio de Óleos Nata S.A para, no prazo de quinze dias, promover o levantamento dos valores depositados no autos por alvará. Promova a diligência no seguinte endereço Rodovia PR 317, Parque Industrial, 200 km 03, Ribeirão Pinguim, CEP 87035-510, Maringá, PR. 1.1- Desde já, fica deferido a expedição de alvará em favor da parte mediante seu comparecimento pessoal em cartório ou de seu procurador. Sendo requerido, fica deferido a transferência para uma conta indicada pela parte. 2- Permanecendo a inércia, remeta-se o FUNJUS. 3- Após, à baixa e arquivo. " -Advs. WANDERLEI RODRIGUES SILVA (OAB: PR/ 10.469), MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO (OAB: 023440/PR), PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB: 18.294/PR), REGINA DE DEUS BORRALHO BIANCHI (OAB: 016842/PR), ALAN TORCHI (OAB: 28.403), EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA (OAB: 028585/PR), HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS (OAB: 31694), JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO (OAB: 032492/PR), KELLEN CRISTINA B. S. ARAUJO (OAB: 036778/PR), LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA (OAB: 26346), FABIO BERTOGLIO (OAB: 36424), ROBSON FERREIRA DA ROCHA (OAB: 34.206), RAPHAEL FARIAS MARTINS (OAB: 043386/PR), LUIZ MARQUES DIAS NETO (OAB: 043408/PR), JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE (OAB: 041737/PR) e OSMAR ANTONIO R. DE VASCONCELOS (OAB: 174124/SP)-.

3. BUSCA E APREENSÃO-7/1995-BUNNY S INDUSTRIA E COMERCIO ROUPAS x MODELLE CONFECOES LTDA-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 85, a seguir transcrito: " 1- Promova a escrivania a intimação pessoal da autora Bunny's Indústria e Comércio de Roupas Ltda. para levantamento dos valores depositados nos autos por alvará. Observando que em caso de inércia os valores serão remetidos ao FUNJUS. 1.1- Em consulta ao sistema Infojud, encontrei o endereço Av. Imperatriz Leopoldina, n. 1.538, sala 2, Vila Leopoldina, CEP 05305-012, São Paulo, SP. 1.2- Desde já, fica deferido a expedição de alvará em favor da parte mediante seu comparecimento pessoal em cartório ou de seu procurador. Sendo requerido, fica deferido a transferência para uma conta indicada pela parte. 2- Após, à baixa e arquivo." -Adv. MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA-.

4. ANULATÓRIA-216/1996-SIND.TRAB.COM.MINERIOS DERIV. PETROLEO DO EST.PR. x SIND.EMPREG.EM EMP.DIST.REV.COMB.LUB.POSTOS SERV.- Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 1555, a seguir transcrito: " 1-Promova a escrivania a intimação pessoal do Sindicato dos Trabalhadores Comércio de Minérios e Derivados do Petróleo do Paraná (Rua 15 de Novembro, 964, Centro, CEP 80060-000, Curitiba, PR) para, no prazo de quinze dias, manifestar interesse no levantamento de eventuais créditos existentes em seu favor depositados no processo. Caso os créditos depositados no processo não sejam de seu interesse, indique o credor. " -Advs. WILSON LEITE DE MORAIS (OAB: PR/ 14.946) e LUIZ JULIO BERTIN (OAB: 18.087 PR)-.

5. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0000804-38.1996.8.16.0017-EXTINFUOCO - COMERCIAL DE EXTINTORES LTDA x MASSA FALIDA CAMBURIU TRADE CENTER INC.EMP.IMOBIL.-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 127, a seguir transcrito: " 1- Promova a escrivania a intimação pessoal de Paulo Sérgio de Souza para levantamento dos valores depositados nos autos por alvará. Observando que em caso de inércia os valores remetidos ao FUNJUS. 1.1- Em consulta ao sistema Infojud, obtive o endereço atualizado Rua Estrada da Nascente, 393, Chacara Tijuco Petro, Cotia, SP, CEP 6721-135. 1.2- Desde já, fica deferido a expedição de alvará em favor da parte mediante seu comparecimento pessoal em cartório ou de seu

procurador. Sendo requerido, fica deferido a transferência para uma conta indicada pela parte. 2- Após, à baixa e arquivo." -Advs. ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA (OAB: PR/ 15.753), ELI PEREIRA DINIZ (OAB: PR/ 5.587) e CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ (OAB: PR/ 19.939)-.

6. ALVARÁ JUDICIAL-0001416-73.1996.8.16.0017-JOAO GONZALES MARTINS e outros x O JUIZO-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 49, a seguir transcrito: " 1- Promova a escrivania a intimação pessoal de João Gonzales Martins para levantamento dos valores depositados nos autos por alvará. Em consulta ao sistema Infojud, reside no endereço cadastrado da ação. 1.1- Desde já, fica deferido a expedição de alvará em favor da parte mediante seu comparecimento pessoal em cartório e assinatura de termo de compromisso afirmando que promoverá a divisão dos valores levantados entre todos os autores cadastrados na ação. 2- Após, à baixa e arquivo." -Adv. MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN (OAB: PR/ 15.520)-.

7. ORD. DE COBRANÇA-0000882-32.1996.8.16.0017-NELSON PETTI DE OLIVEIRA x CLAUDIO M. P. ALMEIDA e outro-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 166, a seguir transcrito: " 1- Ao contador para conta de custas. 1.1- Havendo custas processuais remanescentes, expeça-se alvará em favor da escrivania." -Advs. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH (OAB: PR/ 19.277) e CLAUDIA BLUMLE SILVA (OAB: 022059/PR)-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008797-20.2005.8.16.0017-M.P.B. e outros x P.A.M.L.-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 606, a seguir transcrito: " 1- Ante a decisão proferida à f. 546 e, devido levantamento pela parte exequente, constata-se que o valor encontrado em conta judicial pertence a parte executada, PAM. Portanto, intime-a pessoalmente, para que requeira o levantamento dos valores encontrados em conta judicial. Observando que em caso de inércia os valores serão remetidos ao FUNJUS. 1.1- Desde já, autorizo a expedição de alvará, ainda que por transferência dos valores para conta indicada, caso requerido.." -Advs. MARCOS VIEIRA DE CAMARGO (OAB: 020429/PR), DIRCEU GALDINO (OAB: 006875/PR), VALERIA SILVA GALDINO (OAB: 013953/PR), RUBIA RONCOLATO DA SILVA (OAB: 25.745), CELSO SCHMITZ (OAB: 013554/PR), FABIO ALEX SGOBERO (OAB: 027331/PR), ROGERIO QUAGLIA (OAB: 024583/PR), ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA (OAB: 032653/PR), INGO HOFMANN JUNIOR (OAB: 36.431) e ALINE PEROLA ZANETTI (OAB: 34448)-.

9. MEDIDA CAUT. DE ARROLAMENTO-198/2000-ROSEMEIRE APARECIDA FERRI SHIMA e outro x APARECIDA DE FATIMA DALOSSE e outro-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 265, a seguir transcrito: " 1- Promova a escrivania a intimação pessoal de Aparecida de Fátima Dalosse para levantamento dos valores depositados nos autos por alvará. Observando que em caso de inércia os valores serão remetidos ao FUNJUS 1.1- Em consulta ao sistema Infojud, obtive o endereço atualizado Rua Joaquim Nabuco, n. 205, apto 301, centro, Maringá, PR, CEP 87013-340. 1.2- Desde já, fica deferido a expedição de alvará em favor da parte mediante seu comparecimento pessoal em cartório ou de seu procurador. Sendo requerido, fica deferido a transferência para uma conta indicada pela parte. 2- Após, à baixa e arquivo.." -Advs. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO (OAB: PR/ 19.519) e LUIZ CARLOS MANZATTO (OAB: 015748/PR)-.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003579-50.2001.8.16.0017-DEBORA AYRES DE MORAIS e outro x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outros-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 376, a seguir transcrito: " 1- Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, se manifestem quanto ao valor residual em conta judicial. 2- Quanto ao procedimento instalado no SEI informado nos autos, aguarde-se a sua conclusão antes as informações prestadas pela escrivania. " -Advs. ODEMYR SORAIA DILL POZO (OAB: 37.558) e LUIZ EDUARDO VOLPATO (OAB: 017553/PR)-.

11. RESC. DE CONTRATO-705/2001-VANIA HELENA JAVORSKI UENO x IMOBILIARIA CASA PROPRIA ERRERIAS E FILHOS LTDA e outro-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 415, a seguir transcrito: " 1- Promova a escrivania a intimação pessoal de Vania Helena Javorski Ueno para, no prazo de quinze dias, promover o levantamento dos valores depositados nos autos por alvará. Promova a diligência no seguinte endereço Rua Vitorio Del Angelo, 431, Cidade Manções, CEP 87060-355, Maringá, PR. 1.1- Desde já, fica deferido a expedição de alvará em favor da parte mediante seu comparecimento pessoal em cartório ou de seu procurador. Sendo requerido, fica deferido a transferência para uma conta indicada pela parte. 2- Permanecendo a inércia, remeta-se o FUNJUS. 3- Após, à baixa e arquivo." -Advs. WERNO KLOCKNER JUNIOR, HELENO GALDINO LUCAS (OAB: 023110/PR), MARCIO PIRES DE ALMEIDA (OAB: 031318/PR), PEDRO LEAL (OAB: 032290/PR), GISELE KEIKO KAMIKAWA (OAB: 35.972), JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR (OAB: 041733/PR), LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM (OAB: 41.044), LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON (OAB: 41886) e NANCY BERSANI ERRERIAS (OAB: 015752/PR)-.

12. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003567-02.2002.8.16.0017-RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E

PROMOÇÕES LTDA x WAGNER ROBERTO FERNANDES DE SOUZA e outro-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 125, a seguir transcrito: " 1- Compulsando os autos, constatou-se que à f. 99 o embargante requereu que os valores depositados na presente ação ficassem vinculado ao processo de execução n. 103/99. Portanto, buscando elucidar a quem deve ser direcionado os valores encontrados em conta judicial, à escrituração para que certifique acerca do andamento da execução, se houve pagamento integral ou não. " -Advs. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO (OAB: 32.092/PR), VITOR CESAR BONVINO (OAB: 034357/SP) e FERNANDO DE PAULA XAVIER (OAB: 006574/PR)-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-129/2003-I.S.C.F. x M.C.L. e outro-Para manifestação acerca do desarquivamento dos autos. -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 21731) e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 035979/PR)-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-627/2003-CELSE JOSE BARBOSA e outro x LOJAS CEM S/A-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 217, a seguir transcrito: " 1- Promova a intimação pessoal de Celso José Barbosa para, no prazo de quinze dias, promover o levantamento dos valores depositados no autos por alvará. Em consulta ao sistema Infojud, encontrei Rua das Caruaúbas, 759, Parque das Bandeiras, CEP 87023-530, nesta cidade. 1.1- Desde já, fica deferido a expedição de alvará em favor da parte mediante seu comparecimento pessoal em cartório ou seu procurador. Sendo requerido, fica deferido a transferência para uma conta indicada pela parte. 2- Permanecendo a inércia, remeta-se o FUNJUS. 3- Após, à baixa e arquivo." -Advs. LAERCIO NORA RIBEIRO (OAB: 023507-B/PR), GISSELY ANDREA RIBEIRO PUTON (OAB: 26.704), MARIO DOTTA JUNIOR (OAB: 33.887), CARLOS FERNANDES DE CASTRO (OAB: 107.922/SP) e EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO (OAB: 135.588)-.

15. INDENIZAÇÃO-0005047-78.2003.8.16.0017-THAIS ANGELICA GOUVEIA x BRASIL TELECOM S/A-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 271, a seguir transcrito: " 1- Ante o pedido de f. 270, intime-se a ré para que se manifeste acerca do prosseguimento, no prazo de quinze dias. " -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

16. ARBITRAMENTO-23/2004-OLIVEIRA MARTINS DOS REIS x RIO PARANA CIA. SECURITIZADORA CRED.FINANCEIROS-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 472, a seguir transcrito: " 1- Ante a decisão de f.443, os valores que permanecem em conta judicial devem ser restituídos a executada Rio Paraná Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros. Portanto, intime-a pessoalmente, para que requeira o levantamento dos valores encontrados em conta judicial. Observando que em caso de inércia os valores serão remetidos ao FUNJUS. 1.1- Em consulta ao sistema Infojud, encontrei o endereço Rua Emiliano Pernet, n.297, 2º andar, Centro, Curitiba, PR, CEP 80.010-050. 1.2- Desde já, autorizo a expedição de alvará, ainda que por transferência dos valores para conta indicada, caso requerido.. " -Advs. OLIVEIRA MARTINS DOS REIS (OAB: PR- 13.051), MOISES ZANARDI (OAB: 13.047-PR), JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: PR/13.037), DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR), VANIA DE FATIMA C. LUIZ (OAB: 023335/PR), ARNALDO APARECIDO CORAÇÃO (OAB: 024751/PR), SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, MIRNA LUCHMANN (OAB: 028315/PR), WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, IGOR RAFAEL MAYER (OAB: 037263/PR), JOSE DORIVAL PEREZ (OAB: 013019/PR), LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB: 018588/PR), KARINE YURI MATSUMOTO (OAB: 039821/PR) e EDUARDO CARRARO (OAB: 050115/PR)-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-49/2004-B.I.S. x F.T.-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 233, a seguir transcrito: " 1- Intime-se o Banco exequente, na pessoa dos procuradores descritos à f. 217, para que requeira o levantamento dos valores encontrados em conta judicial descritos à f. 214. Observando que em caso de inércia os valores serão remetidos ao FUNJUS. 1.1- Desde já, autorizo a expedição de alvará, ainda que por transferência dos valores para conta indicada, caso requerido." Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes a expedição de alvará e desarquivamento), no valor total de R\$ 26,26 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tjpr.jus.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrituração do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. Ficando ciente que a retirada somente será possível após compensação bancária, e a fim de agilizar/facilitar a entrega do expediente solicitamos o prévio agendamento diretamente na Serventia. -Adv. ALICE BATISTA HIRT (OAB: 070720/PR)-.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO-303/2004-MARCIA ANGELITA DE ANDRADE x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Para que fiquem cientes do r. despacho de f.163, a seguir transcrito: " 1- Promova a escrituração a intimação pessoal do exequente Fazenda Pública do Estado do Paraná para levantamento dos valores depositados nos autos por alvará. Observando que em caso de inércia os valores serão remetidos ao FUNJUS. 1.1- Desde já, fica deferido a expedição de alvará em favor da parte mediante seu comparecimento pessoal em cartório ou de seu procurador. Sendo requerido, fica deferido a transferência para uma conta indicada

pela parte. 2- Após, à baixa e arquivo. " -Advs. CELSO ALDA (OAB: 30.202) e JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO (OAB: 020894/PR)-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005787-65.2005.8.16.0017-SADRAQUE ALVES DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 603, a seguir transcrito: " 1- Promova a escrituração a intimação pessoal do procurador do autor para, no prazo de quinze dias, promover o levantamento dos valores depositados nos autos por alvará. 1.1- Desde já, fica deferido a expedição de alvará em favor da parte mediante seu comparecimento pessoal em cartório ou de seu procurador. Sendo requerido, fica deferido a transferência para uma indicada pela parte. 2- Permanecendo a inércia, remeta-se o FUNJUS. 3- Após, à baixa e arquivo. " -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR (OAB: 010179/PR), VALERIA BRAGA TEBALDE (OAB: 041137/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR) e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR)-.

20. INDENIZAÇÃO-26/2006-JOSE LOPES DA SILVA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 441, a seguir transcrito: " 1- Promova a escrituração a intimação pessoal de José Lopes da Silva para, no prazo de quinze dias, promover o levantamento dos valores depositados nos autos por alvará. Promova a diligência no endereço da petição inicial. 1.1- Desde já, fica deferido a expedição de alvará em favor da parte mediante seu comparecimento pessoal em cartório ou de seu procurador. Sendo requerido, fica deferido a transferência para uma conta indicada pela parte. 2- Permanecendo a inércia, remeta-se o FUNJUS. 3- Após, à baixa e arquivo. " -Advs. ODAIR MARIO BORDINI (OAB: 005365/PR), PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (OAB: PR/ 6.109), ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR), WAGNER SELEME POSSEBON (OAB: 39015) e ORLANDO ALEXANDRINO (OAB: PR- 5.945)-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1094/2007-CSE COMPOSITES MATERIAIS COMPOSTOS LTDA - EPP x CONSTRUTORA PATAMAR LTDA.-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 127, a seguir transcrito: " 1- Promova a escrituração a intimação pessoal de CSE Composites - Materiais Compostos Ltda. EPP, para, no prazo de quinze dias, promover o levantamento dos valores depositados nos autos por alvará. Promova a diligência no seguinte endereço Rua Pmha,348, CH. Reunidas, CEP 12238-380São José dos Campos, SP e no endereço de seu responsável no cadastro do Infojud, César Ricardo Martins Ricetti, no seguinte Rua José Maria de Carvalho, 1.846, Jardim Ipê, CEP13876-595, São João da Boa Vista, SP e no da responsável no processo, Ana Márcia Velly Martins, Rua Roberto Augusto Tavares, 127, Jd. Aquarius, CEP 12246-110, São José dos Campos, SP. 1.1- Desde de já, fica deferido a expedição de alvará em favor da parte mediante seu comparecimento pessoal em cartório ou de seu procurador. Sendo requerido, fica deferido a transferência para uma conta indicada pela parte. 2- Permanecendo a inércia, remeta-se o FUNJUS. 3- Após, à baixa e arquivo. " -Advs. RAQUEL LUCIA MARTINS (OAB: 000111-038/SP), SANDRO HENRIQUE TROVAO (OAB: 030612/PR), EDER FABRILLO ROSA (OAB: 026842/PR) e TATIANA RICHETTI (OAB: 31.325)-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0012121-13.2008.8.16.0017-M. PEDRO INES & CIA LTDA - ME x BCP S/A-Para que fiquem cientes do r. despacho de f.387, a seguir transcrito: " 1- Revogo a decisão de f. 385, eis que equivocada. 2- Deffiro o pedido de f. 383. Expeça-se alvará, conforme requerido, ficando desde já, autorizada a transferência dos valores para conta indicada, caso requerido. 3- Após, à baixa e arquivo." Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes a expedição de alvará e desarquivamento), no valor total de R\$ 26,26 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tjpr.jus.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrituração do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. Ficando ciente que a retirada somente será possível após compensação bancária, e a fim de agilizar/ facilitar a entrega do expediente solicitamos o prévio agendamento diretamente na Serventia. -Advs. NELCIDES ALVES BUENO (OAB: PR/ 19.043), LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT (OAB: 024889/PR), ANDRE LUIZ BORDINI (OAB: 046161/PR) e JULIO CESAR GOULART LANES (OAB: 046648/RS)-.

23. DECLAR. INEXISTÊNCIA DEBITO-567/2008-JOSE ANTONIO CORAZZA x TIM SUL S/A-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 363, a seguir transcrito: " 1- Promova a escrituração a intimação do procurador para levantamentodos valores depositados nos autos por alvará, referentes a honorários advocatícios. Observando que em caso de inércia os valores serão remetidos ao FUNJUS. 1.1- Desde já, fica deferido a expedição de alvará em favor da parte mediante seu comparecimento pessoal em cartório ou de seu procurador. Sendo requerido, fica deferido a transferência para uma conta indicada pela parte. 2- Após, à baixa e arquivo.." -Advs. CHRISTIANE PAULA DE O. MANTOVANI (OAB: 047643/PR), FABIULA SCHMIDT (OAB: 026489/PR), DANUSA FELIZ DE LUCA (OAB: 040212/PR), LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI (OAB: PR/ 20.461), SERGIO LEAL MARTINEZ

(OAB: 007513/RS), LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL (OAB: 37.611), VINICIUS LUDWIG VALDEZ (OAB: 032089/PR), DANI LEONARDO GIACOMINI (OAB: 032020/PR), GEANDRO LUIZ SCOPEL (OAB: 037302/PR), SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ (OAB: 032803/RS), LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ (OAB: 045362/RS) e CERES HELENA CARDOZO VIEIRA (OAB: 069390/RS)-.

24. REVISÃO CONTRATUAL-1009/2009-FABIO FIORINO SIRONI x BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 205, a seguir transcrito: " 1- Promova a escrivania a intimação de ambas as partes pessoalmente para levantamento dos valores depositados nos autos por alvará. Observando que em caso de inércia os valores serão remetidos ao FUNJUS. 1.1- Em consulta ao sistema Infojud, obtive o endereço atualizado do autor Fabio Fiorino Sironi, Rua da Seringueiras, n. 2687, Jardim Maringá II, Sinop, MT, CEP 78550-368. 1.2- Desde já, fica deferido a expedição de alvará em favor da parte mediante seu comparecimento pessoal em cartório ou de seu procurador. Sendo requerido, fica deferido a transferência para uma conta indicada pela parte. 2- Após, à baixa e arquivo.." -Advs. DANIELLE MADEIRA (OAB: 000055-276/PR), MIEKO ITO (OAB: 6.187-PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 26.204-PR) e SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 000017-296/PR)-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000608-77.2010.8.16.0017-MARIA MARTA TEIXEIRA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 379, a seguir transcrito: " 1- Compulsando os autos constata-se que o valor depositado em conta judicial corresponde a valores a serem restituídos a executada Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT, valores este objeto do alvará de f. 373 que não ser levantado não foi cumprido integralmente pela instituição financeira, posto que a parte levantou apenas R\$25,10 permanecendo na conta judicial o valor de R\$ 22.920,96, que também era objeto do alvará. Portanto, intime-se o executado na pessoa do procurador, para que requeira o levantamento dos valores. 1.1- Desde já, autorizo a expedição de alvará, ainda que por transferência dos valores para conta indicada, caso requerido. ." Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes a expedição de alvará e o desarmazenamento), uma guia no valor total de R\$ 26,26 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tjpr.jus.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. Ficando ciente que a retirada somente será possível após compensação bancária, e a fim de agilizar/facilitar a entrega do expediente solicitamos o prévio agendamento diretamente na Serventia. -Advs. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA (OAB: 034201/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR), VANESSA EMILENE ARANTES GONCALVES RODRIGUES (OAB: 051194/PR), MARCELO DAVOLI LOPES (OAB: 143370/SP), ANELISE ROBERTA BELO BUENO (OAB: 000043-058/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), MURILO CLEVE MACHADO (OAB: 014078/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR), ANA KAROLINA DA SILVEIRA (OAB: 052754/PR), FERNANDO KIKUCHI (OAB: 000050-118/PR), MARIANE PEIXOTO BISCAIA (OAB: 000052-890/PR), ELLEN KARINA BORGES SANTOS (OAB: 045048/PR), DANIELA MAYUMI TANAKA (OAB: 000061-441/PR), KEITE DAIANE FONSECA FREITAS MOREIRA (OAB: 000029-658/PR), PAULA MELINA FIRMIANO TUDISCO (OAB: 000055-586/PR), HELOISA RIBEIRO DA COSTA (OAB: 000062-954/PR) e GEOVANI XAVIER BORTOLO (OAB: 000062-979/PR)-.

26. AÇÃO REVISIONAL-0002465-61.2010.8.16.0017-GILBERTO CANDIDO DOS SANTOS x CIA DE CREDITO FINANCEIRA RENAULT DO BRASIL-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 332, a seguir transcrito: " 1- Promova a escrivania a intimação pessoal das partes, autor e réu, para, no prazo de quinze dias, manifestarem eventual interesse no levantamento de créditos existentes em seu favor depositados no processo. Caso os créditos depositados no processo não sejam de seu interesse, indique o credor. 2- Permanecendo a inércia das partes, remeta-se os valores ao FUNJUS. 3- Após, à baixa e arquivo. ." -Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA (OAB: 046917/PR), SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR), EDVALDO AVELAR SILVA (OAB: 037685/PR), RENATO DA COSTA LIMA FILHO (OAB: 044374/PR) e ENEIDA DE CASSIA CAMARGO (OAB: 000044-759/PR)-.

27. DECLARATÓRIA-0017560-34.2010.8.16.0017-SHIRLEI APARECIDA MARCON DIAS PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 310, a seguir transcrito: " 1- Compulsando os autos, verifiquei que a autora depositou em conta judicial vinculada no processo valores que estão certificados á f. 307, tais valores não foram levantados nem pelo autor e nem pelo réu no fim da lide. As partes compuseram amigavelmente e não estipulam no acordo quem levantaria o valor depositado. Portanto, intimem-se pessoalmente as partes, autos e réu, para, no prazo de quinze dias, manifestarem interesse no levantamento de eventuais créditos existentes em seu favor depositados no processo. 1.1- Em consulta ao sistema do Infojud, encontrei os seguintes endereços, em nome do autor Rua Fioravante Sposito,157, Centro, CEP 17800-000, Adamantina, SP e em nome do réu Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, CEP 08557-105, Poá, SP. 2- Decorrido o prazo e havendo inércia das partes, transfira o valor para a conta do FUNJUS. 3- Após, proceda-se as baixas e registro, archive-se. ." -Advs. CINTIA

RESQUETTI OSSUCCI (OAB: 023100/PR), ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JR (OAB: 055449/PR), RODOLFO CAJANGO PERALTO (OAB: 055938/PR), PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR), ROSIANE APARECIDA MARTINEZ (OAB: 029945/PR), EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES (OAB: 024102/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: PR/ 19.937), MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: 031722/PR), ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB: 035417/PR), SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA (OAB: 196368/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR), JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 002831/PR), VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO (OAB: 043943/PR) e GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 28.222-A)-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0025865-07.2010.8.16.0017-JOAO SOARES x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 133, a seguir transcrito: " 1- Promova a escrivania a intimação do procurador para levantamento dos valores depositados nos autos por alvará, referentes a honorários advocatícios. Observando que em caso de inércia os valores serão remetidos ao FUNJUS. 1.1- Desde já, fica deferido a expedição de alvará em favor da parte mediante seu comparecimento pessoal em cartório ou de seu procurador. Sendo requerido, fica deferido a transferência para uma conta indicada pela parte. 2- Após, à baixa e arquivo.." -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR)-.

29. AÇÃO REVISIONAL-0034390-75.2010.8.16.0017-SILAS MONTEIRO NASCIMENTO x BANCO FINASA S.A-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 232, a seguir transcrito: " 1- Promova a escrivania a intimação pessoal de Silas Monteiro do Nascimento para levantamento dos valores depositados nos autos por alvará. Observando que em caso de inércia os valores serão remetidos ao FUNJUS. 1.1- Em consulta ao sistema Infojud, encontrei o Rua Catarina Sanches, n. 475, Jardim Pioneiro, Paçandu, PR, CEP 87140-000. 1.2- Desde já, fica deferido a expedição de alvará em favor da parte mediante seu comparecimento pessoal em cartório ou de seu procurador. Sendo requerido, fica deferido a transferência para uma conta indicada pela parte. 2- Após, à baixa e arquivo.." -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR)-.

30. AÇÃO REVISIONAL-0011618-84.2011.8.16.0017-JOSE CARLOS LANSA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 170, a seguir transcrito: " 1- Compulsando os autos entende-se que o valor que permanece em conta judicial trata-se de uma consignação realizada no momento da proposição da ação. Como a presente ação foi extinta em razão de acordo extrajudicial e foi juntado pelo Banco réu termo de entrega amigável e quitação de contrato, tais valores devem ser restituídos a parte autora. Portanto, promova a escrivania a intimação pessoal de José Carlos Lanza para levantamento dos valores depositados nos autos por alvará. Observando que em caso de inércia os valores serão remetidos ao FUNJUS. 1.1- Em consulta ao sistema Infojud, obtive o endereço atualizado Rua 32108, n. 278, Casa Jardim Monte Rei, Maringá, PR, CEP 87083-700. 1.2- Desde já, fica deferido a expedição de alvará em favor da parte mediante seu comparecimento pessoal em cartório ou de seu procurador. Sendo requerido, fica deferido a transferência para uma conta indicada pela parte. 2- Após, à baixa e arquivo.." -Advs. DANIELLE MADEIRA (OAB: 000055-276/PR), CELI GABRIEL FERREIRA (OAB: 081273/SP), CINTIA MARIA RAMOS FALCAO (OAB: 000195-708/SP), FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA (OAB: 164448/SP), MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 196847/SP), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: PR/ 19.937), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES (OAB: 024102/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR), ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 040835/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR), EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR), CRISTIAN MIGUEL (OAB: 053828/PR), PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e GUSTAVO VERISSIMO LEITE (OAB: 043910/PR)-.

MARINGÁ, 28 de Novembro de 2017

PARANAVÁI

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAI

1ª VARA CÍVEL -

Juiz de Direito - Dra. CAMILA DE BRITTO FORMOLO

//2015.

RELAÇÃO Nº 35/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALECIO APARECIDO TREVISAN	00005	000744/2000
ALESSANDRO ALVES LEME	00017	000533/2010
ALESSANDRO PANASOLO	00001	000050/1990
ANA LARISSA NEVES	00017	000533/2010
ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS	00020	001005/2011
ANGELICA GIOSA CANDIDO	00013	000088/2010
ARI DE SOUZA FREIRE	00002	000693/1999
	00004	000684/2000
	00006	000631/2002
BRUNO SILVA NAVEGA	00020	001005/2011
CARLOS TEODORO SOSTER	00012	000299/2009
CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS	00019	000646/2011
CHARLES ZAUZA	00014	000131/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00014	000131/2010
CYBELE FÁTIMA OLIVEIRA	00017	000533/2010
DANIELLE BITTENCOURT LIASCH	00017	000533/2010
FABIO HIROMORI GOMES	00008	000386/2005
FABIO VILELA EUZEBIO	00010	000686/2007
FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA	00017	000533/2010
FERNANDA FERNANDES MIRANDA	00009	000280/2006
FREDERICO AUGUSTO TELES	00010	000686/2007
GABRIEL JOCK GRANADO	00008	000386/2005
GILMAR ADRIANO BASILIO OLIVEIRA	00010	000686/2007
	00012	000299/2009
GILSON JOSE DOS SANTOS	00025	000055/2006
GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF	00013	000088/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00025	000055/2006
JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO	00008	000386/2005
JOSE ANTONIO DUMAS	00020	001005/2011
JOSE ARTUR DE ALMEIDA	00009	000280/2006
JOSE CARLOS FARIAS	00012	000299/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00004	000684/2000
JOSE PAULO DIAS DA SILVA	00019	000646/2011
JOSE PAULO PEREIRA GOMES	00023	000895/2012
JULIANO MARCELO GERMANO	00012	000299/2009
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00022	000099/2012
JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS	00013	000088/2010
JURACY ANTONIO RIBEIRO	00021	001042/2011
JÚLIO CÉSAR FAGUNDES DOS SANTOS	00001	000050/1990
KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE	00017	000533/2010
KEILE CRISTINA BIEZUS	00008	000386/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI	00022	000099/2012
LOA VIEIRA RAMALHO	00017	000533/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00007	000098/2003
LUCIANO ANGHINONI	00025	000055/2006
LUCIANO PEREIRA RICATO	00018	000485/2011
LUCILIO DA SILVA	00001	000050/1990
LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE	00020	001005/2011
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA	00014	000131/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00016	000525/2010
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	00003	000140/2000
LUIZ SILVESTRE SANTORO	00011	000717/2007
LUZIANE RODRIGUES MARTINS	00008	000386/2005
MARCELO BARROS MENDES	00018	000485/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00003	000140/2000
MARCO ANTONIO MICHNA	00017	000533/2010
MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA	00016	000525/2010
	00024	000916/2012
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS	00008	000386/2005
	00015	000430/2010
	00001	000050/1990
MARIA DE JESUS DOS SANTOS	00010	000686/2007
MARIO HELIO LOURENCO DE ALMEIDA FILHO	00024	000916/2012
ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA	00011	000717/2007
PATRICIA ROMERO DIAS LIMA GRACIOTTO	00002	000693/1999
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ	00004	000684/2000
	00006	000631/2002
PAULO ROBERTO DOS SANTOS	00011	000717/2007
PRISCILA FERREIRA BLANC	00017	000533/2010
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO	00017	000533/2010
RENATA DEQUECH	00020	001005/2011
RENATO ANDRADE KERSTEN	00011	000717/2007
	00013	000088/2010
RICHARDSON DE SOUZA	00003	000140/2000
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES	00013	000088/2010
ROBERTA BERTI	00014	000131/2010
ROBERTO FERREIRA	00003	000140/2000
ROBERTO NOBORU IAMAGURO	00023	000895/2012
RODRIGO EDUARDO CAMARGO	00017	000533/2010
ROGERIO CARLOS CAMILO	00021	001042/2011
RONALDO CAMILO	00021	001042/2011

RONALDO LEAL ROLANSKI	00011	000717/2007
	00019	000646/2011
SILVIA FATIMA SOARES	00017	000533/2010
TAMIRES GIACOMITTI MURARO	00017	000533/2010
THAÍS BAZZANEZE	00017	000533/2010
VICTOR AUGUSTO LIMA DE PAULA	00011	000717/2007
WILLIAM CEZAR DUARTE	00017	000533/2010
WILSON DA SILVA FARIA	00019	000646/2011

1. Inventario-0000020-23.1990.8.16.0130-KIMIKO NIEKAWA x MISA NIEKAWA e outros- Certifico que os autos 50/1990, foram digitalizados passando a tramitar pelo sistema Projudi. Intimem-se. -Advs. JÚLIO CÉSAR FAGUNDES DOS SANTOS, ALESSANDRO PANASOLO, LUCILIO DA SILVA e MARIA DE JESUS DOS SANTOS-.

2. Execucao de Titulos Extrajud.-0000274-78.1999.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x IND. COM. FARINHA DE MANDIOCA QUERENCIA LTDA e outro- Certifico que os autos 693/1999, foram digitalizados passando a tramitar pelo sistema Projudi. Intimem-se. -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ-.

3. Execucao de Sentenca-0000343-76.2000.8.16.0130-MAURICIO DE MELO SOARES e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Certifico que os autos 140/2000, foram digitalizados passando a tramitar pelo sistema Projudi. Intimem-se. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, RICHARDSON DE SOUZA, ROBERTO FERREIRA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

4. Execucao de Sentenca-0000345-46.2000.8.16.0130-IND. COMERCIO DE FARINHA MANDIOCA QUERENCIA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Certifico que os autos 684/2000, foram digitalizados passando a tramitar pelo sistema Projudi. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ, ARI DE SOUZA FREIRE e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

5. Execucao de Sentenca-0000270-07.2000.8.16.0130-LIDIA TEREZA SIRENA VANDRESEN x MUNICIPIO DE AMAPORA-"Retirar Alvarás" e efetuar o recolhimento de R\$ 26,30, referente à instrução dos alvarás. (Alvará válido até 21/01/2017). -Adv. ALECIO APARECIDO TREVISAN-.

6. Embargos a Execucao-0000489-49.2002.8.16.0130-IND. COM. FARINHA DE MANDIOCA QUERENCIA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Certifico que os autos 631/2002, foram digitalizados passando a tramitar pelo sistema Projudi. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e ARI DE SOUZA FREIRE-.

7. Ord.de Revisao de Contrato-98/2003-JOSE GARCIA MENDES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- De acordo com a portaria 01/2016, defiro a suspensão pelo prazo de 15 dias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

8. Execucao de Sentenca-0000890-43.2005.8.16.0130-EDGAR JOCK x BANCO DO BRASIL S/A- Certifico que os autos 386/2005, foram digitalizados passando a tramitar pelo sistema Projudi. Intimem-se. -Advs. GABRIEL JOCK GRANADO, KEILE CRISTINA BIEZUS, FABIO HIROMORI GOMES, JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO, LUZIANE RODRIGUES MARTINS e MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS-.

9. Embargos a Execucao-0001120-51.2006.8.16.0130-SEBASTIAO VIVALDO DE MEDEIROS x ARTUR GONCALVES- Certifico que os autos 280/2006, foram digitalizados passando a tramitar pelo sistema Projudi. Intimem-se. -Advs. FERNANDA FERNANDES MIRANDA e JOSE ARTUR DE ALMEIDA-.

10. Ord. Rescisao de Contrato-0001746-36.2007.8.16.0130-WALDOMIRO SOARES DE CARVALHO e outro x SILMARA DIAS HENRIQUE e outro- 1- HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado às fls. 424/426 e aditado às fls. 448/449 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, o que faço com base no artigo 487, III, b, do NCP. 2- Custas e honorários na forma pactuada. 3- Com dispensa do prazo recursal, desde já homologo. P.R.I. - Advs. FABIO VILELA EUZEBIO, MARIO HELIO LOURENCO DE ALMEIDA FILHO, GILMAR ADRIANO BASILIO OLIVEIRA e FREDERICO AUGUSTO TELES-.

11. Monitoria-0001785-33.2007.8.16.0130-ESTADO DO PARANA x OSVALDO DOLVINO GARCIA e outros- Certifico que os autos 717/2007, foram digitalizados passando a tramitar pelo sistema Projudi. Intimem-se. -Advs. VICTOR AUGUSTO LIMA DE PAULA, RENATO ANDRADE KERSTEN, LUIZ SILVESTRE SANTORO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, PATRICIA ROMERO DIAS LIMA GRACIOTTO e RONALDO LEAL ROLANSKI-.

12. Civil Publica-0005122-59.2009.8.16.0130-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x COMTINTAS COMERCIAL DE TINTAS e outros- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. -Advs. JOSE CARLOS FARIAS, CARLOS TEODORO SOSTER, GILMAR ADRIANO BASILIO OLIVEIRA e JULIANO MARCELO GERMANO-.

13. Ordinaria-88/2010-ANUNCIATA ASCANI DA SILVA e outros x PARANA PREVIDENCIA e outros- Certifico que os autos 88/2010, foram digitalizados passando a tramitar pelo sistema Projudi. Intimem-se. -Advs. GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF, JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS, ANGELICA GIOSA CANDIDO, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES e RENATO ANDRADE KERSTEN-.

14. Depósito-131/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARIA CICERA DA SILVA- Certifico que os autos 131/2010, foram digitalizados passando a tramitar pelo sistema Projudi. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, ROBERTA BERTI e CHARLES ZAUZA-.

15. Ordinaria-0002732-82.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A. x COMPACTER INDUSTRIA ARTEFATOS DE POLIESTER LTDA ME e outros- Certifico que os autos 430/2010, foram digitalizados passando a tramitar pelo sistema Projudi. Intimem-se. -Adv. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS-.

16. Ordinaria de Cobrança-0004401-73.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A. x TRANSPORTES PAI DO CÉU LTDA e outros- Certifico que os autos 525/2010, foram digitalizados passando a tramitar pelo sistema Projudi. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

17. Declaratoria-0003887-23.2010.8.16.0130-COHAPAR COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x GEOVAN APARECIDO DA SILVA e outro- Certifico que os autos 533/2010, foram digitalizados passando a tramitar pelo sistema Projudi. Intimem-se. -Advs. SILVIA FATIMA SOARES, ALESSANDRO ALVES LEME, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE FÁTIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, RODRIGO EDUARDO CAMARGO, LOA VIEIRA RAMALHO, TAMIRES GIACOMITI MURARO, FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, THAÍS BAZZANEZE, ANA LARISSA NEVES e WILLIAM CEZAR DUARTE-.

18. Declaratoria-0002138-34.2011.8.16.0130-SERGIO RAFAEL e outro x JOSE ANTONIO DAS NEVES e outros- Certifico que os autos 485/2011, foram digitalizados passando a tramitar pelo sistema Projudi. Intimem-se. -Advs. MARCELO BARROS MENDES, LUCIANO PEREIRA RICATO e LUCIANO PEREIRA RICATO-.

19. Ordinaria de Cobrança-0004958-26.2011.8.16.0130-IMOBILIARIA NIKKEY LTDA x ROSALIA FERREIRA LIMA e outro- Certifico que os autos 646/2011, foram digitalizados passando a tramitar pelo sistema Projudi. Intimem-se. -Advs. RONALDO LEAL ROLANSKI, WILSON DA SILVA FÁRIA, CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS e JOSE PAULO DIAS DA SILVA-.

20. Acao de Reparacao de Danos-0008762-02.2011.8.16.0130-ITAMAR MANUEL DA SILVA x VIAÇÃO CIDADE DE PARANAVAÍ- Certifico que os autos 1005/2011, foram digitalizados passando a tramitar pelo sistema Projudi. Intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO DUMAS, ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS, RENATA DEQUECH, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE e BRUNO SILVA NAVEGA-.

21. Reintegracao de Posse-0008021-59.2011.8.16.0130-JOAO MARIA DA SILVA RIBEIRO x MANOEL HELIO PEREIRA- Certifico que os autos 1042/2011, foram digitalizados passando a tramitar pelo sistema Projudi. Intimem-se. -Advs. JURACY ANTONIO RIBEIRO, RONALDO CAMILO e ROGERIO CARLOS CAMILO-.

22. Ord.de Revisao de Contrato-0000280-31.2012.8.16.0130-JOSE JUSTINO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- 1- HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado às fls. 510/512 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, o que faço com base no artigo 487, III, b, do NCPC. 2- Por conseguinte, proceda-se eventuais desbloqueios ou restrições. 3- Custas e honorários na forma pactuada. 3- Com a dispensa do prazo recursal, desde já homologo. P.R.I. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

23. Execucao de Titulos Extrajud.-0006848-63.2012.8.16.0130-MARCOS TERUO YAMAGURO x WANDERLEI ZAVAN e outro-Certifico que os autos 895/2012, foram digitalizados passando a tramitar pelo sistema Projudi. Intimem-se. -Advs. ROBERTO NOBORU IYAMAGURO e JOSE PAULO PEREIRA GOMES-.

24. Inventario-0006585-31.2012.8.16.0130-LUCI CORDEIRO DA SILVA e outro x MARIO VITALINO DA SILVA- Certifico que os autos 916/2012, foram digitalizados passando a tramitar pelo sistema Projudi. Intimem-se. -Advs. ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

25. Executivo Fiscal-0001230-50.2006.8.16.0130-FAZ. PUB. MUNICIPIO DE PARANAVAÍ x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Certifico que os autos 55/2006, foram digitalizados passando a tramitar pelo sistema Projudi. Intimem-se. -Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUCIANO ANGHINONI-.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 37/2017
JUIZA DE DIREITO: Daniela Flávia Miranda

Índice de Publicação
 ADOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANE GUASQUE 4 611/2002
 ADRIANO JOSE LANGE ZANETTI 8 244/2009
 ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 2 528/2001
 AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 6 694/2007
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 6 694/2007
 ANDRE DOS SANTOS DAMAS 2 528/2001
 ANDRE LUIZ DE SA SANTOS 1 229/1996
 ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO 6 694/2007
 CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 3 207/2002
 CARLOS ROBERTO TAVARNARO 1 229/1996
 CESAR LUIZ TAVARNARO 1 229/1996
 CONSUELO GUASQUE 4 611/2002
 DANIEL HOMERO BASSO 9 12090/2010
 EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA 8 244/2009
 EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 1 229/1996
 2 528/2001
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 8 244/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 9 12090/2010
 FABIOLA ROSA FERSTENBERG 6 694/2007
 FABIULA MULLER KOENIG 5 449/2007
 FERNANDO LIMA LEAL 6 694/2007
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 9 12090/2010
 GIL JOSE SIMON ZANETTI 8 244/2009
 GUSTAVO R. GOES NICOLADELI 5 449/2007
 JOAO MANOEL GROTT 9 12090/2010
 JOSE VALDECI DA ROSA 1 229/1996
 JOSE VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO 6 694/2007
 KERCIA KARENINA CAMARÇO BATISTA 6 694/2007
 LUISANGELA ROMANCINI 2 528/2001
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 8 244/2009
 MARCIA CRISTINA DE PAIVA 1 229/1996
 MARCO ANTONIO GROTT 9 12090/2010
 MARCOS ROBERTO HASSE 7 1345/2008
 MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO 6 694/2007
 NINON ROCHA CORREIA 1 229/1996
 PAULO GROTT FILHO 7 1345/2008
 RENATO VARGAS GUASQUE 3 207/2002
 4 611/2002
 ROBSON IVAN STIVAL 3 207/2002
 ROGERIO BARBOSA 10 15694/2011
 ROGERIO DYNIEWICZ 7 1345/2008
 ROSANA JARDIM RIELLA 3 207/2002
 SAIONARA STADLER DE FREITAS 7 1345/2008
 SANDRA NEGRI COGO 8 244/2009
 SIMONE CARNEIRO GOMES 2 528/2001
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 7 1345/2008
 TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER 8 244/2009
 VICENTE RIBEIRO GONÇALVES NETO 6 694/2007
 WELLINGTON MAIKON FERREIRA 5 449/2007

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001728-43.1996.8.16.0019-ORLANDO SPINARDI e outro x JOAO DMENJON DE SOUZA e outro-Intimo as partes da digitalização dos autos, que deverá prosseguir na forma digital e ainda que os autos físicos serão arquivados. -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, CESAR LUIZ TAVARNARO, NINON ROCHA CORREIA, JOSE VALDECI DA ROSA, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, ANDRE LUIZ DE SA SANTOS e MARCIA CRISTINA DE PAIVA-.

2. ARROLAMENTO-528/2001-HERALDINA ALVES RODRIGUES e outros x IRACEMA ALVES DE FREITAS e outro- Trata-se de ação de arrolamento em que um dos herdeiros requer (em causa própria) transferência de valores liberados através de alvará judicial. Em que pese a intimação determinada em fls. 161, item 3, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular para o processo (pressuposto subjetivo consistente na capacidade postulatória), fato que enseja extinção sem resolução de mérito, nos termos do que prescreve o art. 485, IV, do CPC. Com efeito, "os pressupostos à prestação da tutela jurisdicional derivam da cláusula do devido processo legal (justo processo) consagrada no texto constitucional (art. 5º LIV)", dentre os quais estão os pressupostos subjetivos, que "seriam referentes ao juiz (competência e imparcialidade) e às partes (capacidade de ser parte, capacidade processual e capacidade postulatória)". Consistem, em última análise, naquelas "exigências legais sem cujo atendimento o processo, como relação jurídica, não se estabelece ou não se desenvolve validamente. E, em consequência, não atinge a sentença que deveria apreciar o mérito da causa. São, em suma, requisitos jurídicos para a validade da relação processual. São, pois, requisitos de validade do processo". Intime-se o herdeiro para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento. -Advs. ANDRE DOS SANTOS DAMAS, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, SIMONE CARNEIRO GOMES, LUISANGELA ROMANCINI e ALEX FERNANDO DAL PIZZOL-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003577-40.2002.8.16.0019-SOCIEDADE TEC.E INDUS.DE LUBRIFICANTE SOLUTEC LTDA x ORGANIZACOES E REPRESENTACOES JUMBO LTDA e outros- Intimo os exequentes da decisão que autorizou a alienação por incitativa particular nos autos 161/2002 - NU 4724-04.2002.8.16.0019, cuja cópia encontram-se juntada nos autos.-Advs. ROSANA JARDIM RIELLA, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROBSON IVAN STIVAL e RENATO VARGAS GUASQUE-.

4. ACAO MONITORIA-611/2002-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x SAGY DEIAB TALEGNANI ME e outros- Intimo os exequentes da decisão que autorizou a alienação por incitativa particular nos autos 161/2002 - NU 4724-04.2002.8.16.0019, cuja cópia encontram-se juntada nos autos...-Advs. RENATO VARGAS GUASQUE, ADRIANE GUASQUE e CONSUELO GUASQUE-.

5. COBRANCA-0011901-43.2007.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x MOSCONI E WELTER LTDA e outros-Intimo as partes da digitalização dos autos, que deverá prosseguir na forma digital e ainda que os autos físicos serão arquivados. Certifico que em Cumprimento a Portaria 01/16 - item 4.3.2 intimo a parte contrária para a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. -Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELI, FABIULA MULLER KOENIG e WELLINGTON MAIKON FERREIRA-.

6. REPARACAO DE DANOS-0011741-18.2007.8.16.0019-TRANSQUATRO TRANSPORTADORA LTDA e outro x TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVOS LTDA e outros- 1. A alegação da Autora Transquatro (fl. 1071) não merece acolhimento. O acordo firmado entre a litisdenunciada e os Réus/Reconvintes visa dar cumprimento à condenação da Autora/Reconvinda e da litisdenunciada imposta em sede de reconvenção. Os honorários advocatícios devidos pela Ré Trascaol ao advogado da Autora não integram o acordo, tratando-se de verba autônoma, podendo ser executados em eventual fase de cumprimento de sentença. 2. Homologo o acordo realizado entre a litisdenunciada Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros e os Reconvintes Transcol Transportes Coletivos LTDA., Abidom de Souza Silva e Adão José Cardoso Lima às fls. 1058/1061, extinguindo a reconvenção com resolução de mérito nos termos do artigo 487, III, "b" do NCPC. 3. Custas e honorários, conforme acordo. 4. P.R.II. 5. Certifique-se o trânsito em julgado (NCPC, artigo 1000). 6. Transitada em julgado, pagas as custas remanescentes (se houver) arquivem-se com as cautelas de praxe. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, JOSE VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO, MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO, ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO, VICENTE RIBEIRO GONÇALVES NETO, KERCIA KARENINA CAMARÇO BATISTA, FERNANDO LIMA LEAL, FABIOLA ROSA FERSTENBERG e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

7. COBRANCA-0012942-11.2008.8.16.0019-REGINA MARIA BACH GROT x BANCO DO BRASIL S/A- Certifique a Escrituraria acerca de eventuais depósitos ainda não levantados, bem como quem os efetuou. Caso existam valores pendentes, manifestem-se as partes sobre seu levantamento. Caso não existam valores pendentes, intime-se o Banco do Brasil e arquivem-se os autos definitivamente. -Advs. PAULO GROT FILHO, SAIONARA STADLER DE FREITAS, SUELEN LOURENÇO GIMENES, ROGERIO DYNIEWICZ e MARCOS ROBERTO HASSE-.

8. INDENIZACAO-0014227-05.2009.8.16.0019-REJANE AURORA MION x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Intimo as partes da digitalização dos autos, que deverá prosseguir na forma digital e ainda que os autos físicos serão arquivados em razão do cumprimento de sentença. -Advs. ADRIANO JOSE LANGE ZANETTI, GIL JOSE SIMON ZANETTI, SANDRA NEGRI COGO, EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

9. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0012090-16.2010.8.16.0019-MARCIEL APARECIDA FELIX PINHEIRO e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A- 1. A Ré, condenada ao pagamento de seguro a título

de DPVAT (fls. 93/98), efetuou o pagamento da quantia de R\$14.842,06 (fl. 223). A Autora, incapaz, requereu a expedição de alvará para levantamento do valor (fl. 235). O Juízo determinou que a Autora demonstrasse com o que seria usado dinheiro (fl. 247). Este, por sua vez, limitou-se nas fls. 254/274 a alegar que os gastos com alimentação e vestuário eram altos. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 302/303). 2. As notas fiscais juntadas não individualizam o consumo feito pela incapaz. Aliado a isso, como apontado pelo membro do Ministério Público, não há relação entre as receitas médicas e as despesas com farmácia trazidas. Nem mesmo foram provados os gastos com vestuário, havendo apenas um recibo genérico na fl. 259. 3. Assim, acolho a cota ministerial retro e indefiro o pedido feito na fl. 235. 4. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. 5. Em seguida, arquivem-se os autos, devendo os valores serem levantados quando devidamente justificado o saque antecipado. -Advs. JOAO MANOEL GROT, MARCO ANTONIO GROT, DANIEL HOMERO BASSO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

10. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0015694-48.2011.8.16.0019-FABIANE SCHNEIDER x BANCO SANTANDER S/A- Intimo a parte Autora para retirar o alvará, mediante o pagamento de R\$13,13. -Adv. ROGERIO BARBOSA-.

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001728-43.1996.8.16.0019-ORLANDO SPINARDI e outro x JOAO DMENJON DE SOUZA e outro-Intimo as partes da digitalização dos autos, que deverá prosseguir na forma digital e ainda que os autos físicos serão arquivados. -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, CESAR LUIZ TAVARNARO, NINON ROCHA CORREIA, JOSE VALDECI DA ROSA, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, ANDRE LUIZ DE SA SANTOS e MARCIA CRISTINA DE PAIVA-.

2. ARROLAMENTO-528/2001-HERALDINA ALVES RODRIGUES e outros x IRACEMA ALVES DE FREITAS e outro- Trata-se de ação de arrolamento em que um dos herdeiros requer (em causa própria) transferência de valores liberados através de alvará judicial. Em que pese a intimação determinada em fls. 161, item 3, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular para o processo (pressuposto subjetivo consistente na capacidade postulatória), fato que enseja extinção sem resolução de mérito, nos termos do que prescreve o art. 485, IV, do CPC. Com efeito, "os pressupostos à prestação da tutela jurisdicional derivam da cláusula do devido processo legal (justo processo) consagrada no texto constitucional (art. 5º LIV)", dentre os quais estão os pressupostos subjetivos, que "seriam referentes ao juiz (competência e imparcialidade) e às partes (capacidade de ser parte, capacidade processual e capacidade postulatória)". Consistem, em última análise, naquelas "exigências legais sem cujo atendimento o processo, como relação jurídica, não se estabelece ou não se desenvolve validamente. E, em consequência, não atinge a sentença que deveria apreciar o mérito da causa. São, em suma, requisitos jurídicos para a validade da relação processual. São, pois, requisitos de validade do processo". Intime-se o herdeiro para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento. -Advs. ANDRE DOS SANTOS DAMAS, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, SIMONE CARNEIRO GOMES, LUISANGELA ROMANCINI e ALEX FERNANDO DAL PIZZOL-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003577-40.2002.8.16.0019-SOCIEDADE TEC.E INDUS.DE LUBRIFICANTE SOLUTEC LTDA x ORGANIZACOES E REPRESENTACOES JUMBO LTDA e outros- Intimo os exequentes da decisão que autorizou a alienação por incitativa particular nos autos 161/2002 - NU 4724-04.2002.8.16.0019, cuja cópia encontram-se juntada nos autos.-Advs. ROSANA JARDIM RIELLA, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROBSON IVAN STIVAL e RENATO VARGAS GUASQUE-.

4. ACAO MONITORIA-611/2002-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x SAGY DEIAB TALEGNANI ME e outros- Intimo os exequentes da decisão que autorizou a alienação por incitativa particular nos autos 161/2002 - NU 4724-04.2002.8.16.0019, cuja cópia encontram-se juntada nos autos...-Advs. RENATO VARGAS GUASQUE, ADRIANE GUASQUE e CONSUELO GUASQUE-.

5. COBRANCA-0011901-43.2007.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x MOSCONI E WELTER LTDA e outros-Intimo as partes da digitalização dos autos, que deverá prosseguir na forma digital e ainda que os autos físicos serão arquivados. Certifico que em Cumprimento a Portaria 01/16 - item 4.3.2 intimo a parte contrária para a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. -Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELI, FABIULA MULLER KOENIG e WELLINGTON MAIKON FERREIRA-.

6. REPARACAO DE DANOS-0011741-18.2007.8.16.0019-TRANSQUATRO TRANSPORTADORA LTDA e outro x TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVOS LTDA e outros- 1. A alegação da Autora Transquatro (fl. 1071) não merece acolhimento. O acordo firmado entre a litisdenunciada e os Réus/Reconvintes visa dar cumprimento à condenação da Autora/Reconvinda e da litisdenunciada imposta em sede de reconvenção. Os honorários advocatícios devidos pela Ré Trascaol ao advogado da Autora não integram o acordo, tratando-se de verba autônoma, podendo ser executados em eventual fase de cumprimento de sentença. 2. Homologo o acordo realizado entre a litisdenunciada Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros e os Reconvintes Transcol Transportes Coletivos LTDA., Abidom de Souza Silva e Adão José Cardoso Lima às fls. 1058/1061, extinguindo a reconvenção com resolução de mérito nos termos do artigo 487, III, "b" do NCPC. 3. Custas e honorários, conforme acordo. 4. P.R.II. 5. Certifique-se o trânsito em julgado (NCPC, artigo 1000). 6. Transitada em julgado, pagas as custas remanescentes (se houver) arquivem-se com as cautelas de praxe. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, JOSE VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO, MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO, ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO, VICENTE RIBEIRO GONÇALVES NETO, KERCIA KARENINA CAMARÇO BATISTA, FERNANDO LIMA LEAL, FABIOLA ROSA FERSTENBERG e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

7. COBRANCA-0012942-11.2008.8.16.0019-REGINA MARIA BACH GROT x BANCO DO BRASIL S/A- Certifique a Escrituraria acerca de eventuais depósitos

ainda não levantados, bem como quem os efetuou. Caso existam valores pendentes, manifestem-se as partes sobre seu levantamento. Caso não existam valores pendentes, intime-se o Banco do Brasil e arquivem-se os autos definitivamente. -Adv. PAULO GROTT FILHO, SAIONARA STADLER DE FREITAS, SUELEN LOURENÇO GIMENES, ROGERIO DYNIEWICZ e MARCOS ROBERTO HASSE-.

8. INDENIZACAO-0014227-05.2009.8.16.0019-REJANE AURORA MION x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Intimo as partes da digitalização dos autos, que deverá prosseguir na forma digital e ainda que os autos físicos serão arquivados em razão do cumprimento de sentença. -Adv. ADRIANO JOSE LANGE ZANETTI, GIL JOSE SIMON ZANETTI, SANDRA NEGRI COGO, EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

9. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0012090-16.2010.8.16.0019-MARIELI APARECIDA FELIX PINHEIRO e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A- 1. A Ré, condenada ao pagamento de seguro a título de DPVAT (fls. 93/98), efetuou o pagamento da quantia de R\$14.842,06 (fl. 223). A Autora, incapaz, requereu a expedição de alvará para levantamento do valor (fl. 235). O Juízo determinou que a Autora demonstrasse com o que seria usado dinheiro (fl. 247). Este, por sua vez, limitou-se nas fls. 254/274 a alegar que os gastos com alimentação e vestuário eram altos. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 302/303). 2. As notas fiscais juntadas não individualizam o consumo feito pela incapaz. Aliado a isso, como apontado pelo membro do Ministério Público, não há relação entre as receitas médicas e as despesas com farmácia trazidas. Nem mesmo foram provados os gastos com vestuário, havendo apenas um recibo genérico na fl. 259. 3. Assim, acolho a cota ministerial retro e indefiro o pedido feito na fl. 235. 4. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. 5. Em seguida, arquivem-se os autos, devendo os valores serem levantados quando devidamente justificado o saque antecipado. -Adv. JOAO MANOEL GROTT, MARCO ANTONIO GROTT, DANIEL HOMERO BASSO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

10. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0015694-48.2011.8.16.0019-FABIANE SCHNEIDER x BANCO SANTANDER S/A- Intimo a parte Autora para retirar o alvará, mediante o pagamento de R\$13,13. -Adv. ROGERIO BARBOSA-.

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001728-43.1996.8.16.0019-ORLANDO SPINARDI e outro x JOAO DMENJON DE SOUZA e outro-Intimo as partes da digitalização dos autos, que deverá prosseguir na forma digital e ainda que os autos físicos serão arquivados. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, CESAR LUIZ TAVARNARO, NINON ROCHA CORREIA, JOSE VALDECI DA ROSA, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, ANDRE LUIZ DE SA SANTOS e MARCIA CRISTINA DE PAIVA-.

2. ARROLAMENTO-528/2001-HERALDINA ALVES RODRIGUES e outros x IRACEMA ALVES DE FREITAS e outro- Trata-se de ação de arrolamento em que um dos herdeiros requer (em causa própria) transferência de valores liberados através de alvará judicial. Em que pese a intimação determinada em fls. 161, item 3, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular para o processo (pressuposto subjetivo consistente na capacidade postulatória), fato que enseja extinção sem resolução de mérito, nos termos do que prescreve o art. 485, IV, do CPC. Com efeito, "os pressupostos à prestação da tutela jurisdicional derivam da cláusula do devido processo legal (justo processo) consagrada no texto constitucional (art. 5º LIV)", dentre os quais estão os pressupostos subjetivos, que "seriam referentes ao juiz (competência e imparcialidade) e às partes (capacidade de ser parte, capacidade processual e capacidade postulatória)". Consistem, em última análise, naquelas "exigências legais sem cujo atendimento o processo, como relação jurídica, não se estabelece ou não se desenvolve validamente. E, em consequência, não atinge a sentença que deveria apreciar o mérito da causa. São, em suma, requisitos jurídicos para a validade da relação processual. São, pois, requisitos de validade do processo". Intime-se o herdeiro para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento. -Adv. ANDRE DOS SANTOS DAMAS, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, SIMONE CARNEIRO GOMES, LUISANGELA ROMANCINI e ALEX FERNANDO DAL PIZZOL-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003577-40.2002.8.16.0019-SOCIEDADE TEC.E INDUS.DE LUBRIFICANTE SOLUTEC LTDA x ORGANIZACOES E REPRESENTACOES JUMBO LTDA e outros- Intimo os exequentes da decisão que autorizou a alienação por incitativa particular nos autos 161/2002 - NU 4724-04.2002.8.16.0019, cuja cópia encontram-se juntada nos autos. -Adv. ROSANA JARDIM RIELLA, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROBSON IVAN STIVAL e RENATO VARGAS GUASQUE-.

4. AÇÃO MONITORIA-611/2002-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x SAGY DEIAB TALEGNANI ME e outros- Intimo os exequentes da decisão que autorizou a alienação por incitativa particular nos autos 161/2002 - NU 4724-04.2002.8.16.0019, cuja cópia encontram-se juntada nos autos. -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE, ADRIANE GUASQUE e CONSUELO GUASQUE-.

5. COBRANCA-0011901-43.2007.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x MOSCONI E WELTER LTDA e outros-Intimo as partes da digitalização dos autos, que deverá prosseguir na forma digital e ainda que os autos físicos serão arquivados. Certifico que em Cumprimento a Portaria 01/16 - item 4.3.2 intimo a parte contrária para a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. -Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELI, FABIULA MULLER KOENIG e WELLINGTON MAIKON FERREIRA-.

6. REPARACAO DE DANOS-0011741-18.2007.8.16.0019-TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVOS LTDA e outros- 1. A alegação da Autora Transquatro (fl. 1071) não merece acolhimento. O acordo firmado entre a litisdenunciada e os Réus/Reconvintes visa dar cumprimento à condenação da Autora/Reconvinda e da litisdenunciada imposta em sede de reconvenção. Os honorários advocatícios devidos pela Ré Trascaol ao advogado da Autora não integram o acordo, tratando-se de verba autônoma,

podendo ser executados em eventual fase de cumprimento de sentença. 2. Homologo o acordo realizado entre a litisdenunciada Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros e os Reconvintes Transcol Transportes Coletivos LTDA., Abidom de Souza Silva e Adão José Cardoso Lima às fls. 1058/1061, extinguindo a reconvenção com resolução de mérito nos termos do artigo 487, III, "b" do NCPC. 3. Custas e honorários, conforme acordo. 4. P.R.II. 5. Certifique-se o trânsito em julgado (NCPC, artigo 1000). 6. Transitada em julgado, pagas as custas remanescentes (se houver) arquivem-se com as cautelas de praxe. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, JOSE VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO, MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO, ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO, VICENTE RIBEIRO GONÇALVES NETO, KERCIA KARENINA CAMARÃO BATISTA, FERNANDO LIMA LEAL, FABIOLA ROSA FERSTENBERG e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

7. COBRANCA-0012942-11.2008.8.16.0019-REGINA MARIA BACH GROTT x BANCO DO BRASIL S/A- Certifique a Escritura acerca de eventuais depósitos ainda não levantados, bem como quem os efetuou. Caso existam valores pendentes, manifestem-se as partes sobre seu levantamento. Caso não existam valores pendentes, intime-se o Banco do Brasil e arquivem-se os autos definitivamente. -Adv. PAULO GROTT FILHO, SAIONARA STADLER DE FREITAS, SUELEN LOURENÇO GIMENES, ROGERIO DYNIEWICZ e MARCOS ROBERTO HASSE-.

8. INDENIZACAO-0014227-05.2009.8.16.0019-REJANE AURORA MION x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Intimo as partes da digitalização dos autos, que deverá prosseguir na forma digital e ainda que os autos físicos serão arquivados em razão do cumprimento de sentença. -Adv. ADRIANO JOSE LANGE ZANETTI, GIL JOSE SIMON ZANETTI, SANDRA NEGRI COGO, EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

9. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0012090-16.2010.8.16.0019-MARIELI APARECIDA FELIX PINHEIRO e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A- 1. A Ré, condenada ao pagamento de seguro a título de DPVAT (fls. 93/98), efetuou o pagamento da quantia de R\$14.842,06 (fl. 223). A Autora, incapaz, requereu a expedição de alvará para levantamento do valor (fl. 235). O Juízo determinou que a Autora demonstrasse com o que seria usado dinheiro (fl. 247). Este, por sua vez, limitou-se nas fls. 254/274 a alegar que os gastos com alimentação e vestuário eram altos. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 302/303). 2. As notas fiscais juntadas não individualizam o consumo feito pela incapaz. Aliado a isso, como apontado pelo membro do Ministério Público, não há relação entre as receitas médicas e as despesas com farmácia trazidas. Nem mesmo foram provados os gastos com vestuário, havendo apenas um recibo genérico na fl. 259. 3. Assim, acolho a cota ministerial retro e indefiro o pedido feito na fl. 235. 4. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. 5. Em seguida, arquivem-se os autos, devendo os valores serem levantados quando devidamente justificado o saque antecipado. -Adv. JOAO MANOEL GROTT, MARCO ANTONIO GROTT, DANIEL HOMERO BASSO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

10. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0015694-48.2011.8.16.0019-FABIANE SCHNEIDER x BANCO SANTANDER S/A- Intimo a parte Autora para retirar o alvará, mediante o pagamento de R\$13,13. -Adv. ROGERIO BARBOSA-.

Ponta Grossa, 28/11/2017.
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

3ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA
JUIZA DE DIREITO - DRª FRANCIELE NARCIZA MARTINS
DE PAULA SANTOS LIMA

RELAÇÃO Nº 37/2017

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00007 010217/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00004 000159/2008
GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE 00002 000738/2002
GILBERTO STINGLIN LOTH 00004 000159/2008
GILMAR KUHN 00002 000738/2002
GUSTAVO DAL BOSCO 00004 000159/2008
JANICE IANKE 00003 000156/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00004 000159/2008
JOSÉ ELI SALAMACHA 00001 000405/1999
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00002 000738/2002
00006 004626/2010
LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER 00002 000738/2002
MARCUS NADAL MATOS 00004 000159/2008
00005 000349/2008

PATRICIA FREYER 00004 000159/2008
 RENATO CORDEIRO 00002 000738/2002
 SERVIO TULIO DE BARCELOS 00008 031637/2011
 THIALA CAVALLARI 00007 010217/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004145-61.1999.8.16.0019-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ALINUT IND. ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA e outros- Ao preparo das custas - R\$.711,65, em cinco (05) dias.- Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.
2. BUSCA E APREENSÃO-0004783-89.2002.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x ARIEL TADEU CHAVES GUIMARAES- Vistos etc. Diante da inércia da parte autora e da parte ré, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. III, do CPC e revogo a liminar concedida nas fls. 42. Custas pela parte autora. Fixo os honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré citada em 10% do valor atualizado da causa. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição. P.R.I. e certificado o trânsito em julgado arquivem-se os autos.-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE, RENATO CORDEIRO, GILMAR KUHN e LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER-.
3. BUSCA E APREENSÃO-0014446-52.2008.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ERNESTO APARECIDO DE LIMA-I - Diante do contido nas fls. 107/111 e tendo em vista que o feito já foi extinto sem resolução do mérito, à Escrivania para que proceda a baixa da restrição do veículo de placa AHZ-8481 via RENAJUD. Não sendo possível via RENAJUD, oficie-se o DETRAN/PR a fim de que proceda a baixa na restrição efetuada nestes autos. II - Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se. -Adv. JANICE IANKE-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004853-96.2008.8.16.0019-CLEOSI ZACARKI REZNISKI e outro x BANCO REAL S/A- " Concedi vista dos autos ao procurador do réu pelo prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015689-31.2008.8.16.0019-JONACIR POLAK x B.V FINANCEIRA S.A- Fica INTIMADA a parte autora para, no prazo de cinco dias, retirar alvará e depositar R\$. 13,13 referente a expedição (quando for o caso). -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004626-38.2010.8.16.0019-TADEU BUSNARDO x BANCO DO BRASIL S/A- I - Intime-se a parte ré acerca do contido nas fls. 385/386. II - Nada mais sendo requerido, arquivem-se. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
7. REVISIONAL DE CONTRATO-0010217-78.2010.8.16.0019-JOSÉ ENES DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S.A- Fica INTIMADA a procuradora da parte autora para, no prazo de cinco dias, retirar alvará e depositar a importância de R\$. 13,13 referente a expedição (quando for o caso). Fica INTIMADA a parte ré para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento da importância de R\$. 202,37 referente a custas processuais, SOB AS PENAS DA LEI. -Advs. Thiala Cavallari e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031637-08.2011.8.16.0019-BANCO BMG S.A x SANDRO AUGUSTO RIBEIRO STACOVIAKI- I - Diante do contido na fl. 50, declaro satisfeita a obrigação imposta à parte executada e julgo Extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.-Adv. SERVIO TULIO DE BARCELOS-.

Ponta Grossa, 28.11.2017.
 (a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
 Aux. Juramentada

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
 FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
 CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
 DR. IVO FACCEMDA
 ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 51/2017

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00010 002233/2008
 ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA 00007 000208/2007
 00022 001527/2003
 ALEX SANDRO NOEL NUNES (OAB: 050787/PR) 00013
 001695/2009
 BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00009 002127/2008
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES - OAB/P 00020
 038748/2010
 00021 002048/2011
 DOUGLAS MARCEL PERES - OAB/PR 24.531 00001
 000512/2000
 FELÍCIO ALONSO (OAB: 051093/SP) 00002 000671/2001
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO (OAB: 041289/PR) 00018
 005704/2010
 FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00002 000671/2001
 ISABEL DE FATIMA SZARY - OAB/PR 33.414 00012
 001529/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO - OAB/PR 20.835 00014
 001951/2009
 JOAO CASILLO (OAB: 003903/PR) 00002 000671/2001
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00011 000206/2009
 LEUREMAR ANDERSON TALAMINI 00016 002921/2009
 MARCOS ALBERTO PICCOLI (OAB: 014247/PR) 00002
 000671/2001
 MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS 00003 000309/2002
 MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA - OAB/PR 00008
 000277/2008
 00010 002233/2008
 MARISTELLA BIANCO PRADO (OAB: 020902/PR) 00003
 000309/2002
 MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB: 052962/PR) 00015
 002689/2009
 MURILO LAZZAROTTO (OAB: 071507-A/PR) 00016
 002921/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER - OAB/PR 33.381 00005
 000741/2004
 00017 000579/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS - OAB/PR 35.137-A 00019
 022537/2010
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00002 000671/2001
 RUY RIBEIRO (OAB: 024263-A/PR) 00002 000671/2001
 SADI FRANZON (OAB: 022901/PR) 00002 000671/2001
 SAMUEL MARTINS DA ROCHA (OAB: 045204/PR) 00018
 005704/2010
 SANDRA CALABRESE SIMÃO (OAB: 074439/RR) 00018
 005704/2010
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES - OAB/PR 00004
 000836/2003
 00005 000741/2004
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00017 000579/2010
 VANESSA ABU-JAMRAFARRACHA DE CASTRO 00006
 001782/2004
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON - OAB/PR 41.375 00009
 002127/2008
 00014 001951/2009

1. MONITORIA-0003118-58.2000.8.16.0035-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x MAURO ROBERTO SCHMIDT-Ciência às partes que o processo físico foi digitalizado, passando a tramitar no sistema PROJUDI, onde deverão se cadastrar. -Adv. DOUGLAS MARCEL PERES - OAB/PR 24.531 (OAB: 024531/PR)-.
2. FALÊNCIA-0003689-92.2001.8.16.0035-COLORPRINT IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA x O JUIZO DESTA VARA- Tendo em vista que o pedido formulado pelo síndico às fls. 1.107 refere-se primeiramente ao pagamento das custas processuais e posterior pagamento de outros encargos, determino a expedição de alvará em favor da Serventia do valor correspondente às custas processuais e a expedição de outro alvará para levantamento dos valores remanescentes, conforme já autorizado pela decisão de fls. 1120. -Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS (OAB: 006217/PR), MARCOS ALBERTO PICCOLI (OAB: 014247/PR), RUY RIBEIRO (OAB: 024263-A/PR), FELÍCIO ALONSO (OAB: 051093/SP), RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER (OAB: 019346/PR), JOAO CASILLO (OAB: 003903/PR) e SADI FRANZON (OAB: 022901/PR)-.
3. CUMPRIMENTO CONTRATO-0005236-36.2002.8.16.0035-GIUSEPPE ANTÔNIO BIANCO x BANCO DO BRASIL S/A- Visando arquivar os presentes autos físicos, determino que os valores aqui depositados sejam transferidos para o processo de liquidação de sentença que tramita pelo sistema PROJUDI, AUTOS nº 0003498-27.2013.8.16.0035, para aguardo da decisão definitiva destes últimos. -Advs. MARISTELLA BIANCO PRADO (OAB: 020902/PR) e MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB: 077458/PR)-.
4. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-836/2003-IZIDORO MARCENIUK x MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA- Ciência ao requerido, do despacho que deferiu o pedido formulado pelo próprio autor, para saque dos valores depositados em conta

de poupança vinculada aos autos.-Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES - OAB/PR 21.305 (OAB: 021305/PR)-.

5. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007190-49.2004.8.16.0035-PAULO HENRIQUE DA SILVA VIEIRA e outros x MM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- À vista do contido na certidão de fls. 556, atento ao contido na sentença de fls. 548, defere-se o pedido formulado às fls.665 (por JOÃO BATISTA DA SILVA) , autorizando a expedição de alvará de transferência dos valores depositados, para a conta indicada pela parte. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER - OAB/PR 33.381 (OAB: 033381/PR) e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES - OAB/PR 21.305 (OAB: 021305/PR)-.

6. ARROLAMENTO-0008204-68.2004.8.16.0035-MARILVA URSULINA NICHELE x EROTIDES ANGELO NICHELE- O presente invetário é findo. De acordo com o estabelecido no artigo 669 do CPC, os bens sonegados estão sujeitos à sobrepartilha. Nesse caso, determina-se a intimação do postulante de fls. 512 (GELSON GIL CONCHOROVSKI) para que em 10 dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, EMENDE O PEDIDO e providencie o recolhimento ds custas e taxas decorrentes, nos termos do artigo 82 do CPC. - Outrossim, ao referido postulante para que indique sua profissão e estado civil.- Adv. VANESSA ABU-JAMRAFARRACHA DE CASTRO (OAB: 024789/PR)-.

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0008547-59.2007.8.16.0035-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Determinado o repasse dos valores depositados em conta de poupança para a COPEL, relativos ao repasse das custas adiantadas. -Adv. ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA (OAB: 040424/PR)-.

8. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014153-34.2008.8.16.0035-HÉLIO JOSÉ CARNEIRO x BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO- Ao autor, para retirada de alvará expedido em seu favor -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA - OAB/PR 36.575 (OAB: 036575/PR)-.

9. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013368-72.2008.8.16.0035-VALDECI CAETANO DA SILVA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Renova-se a intimação do requerido para que em 05 dias confirme o número da conta instituição requerida para onde o valor deverá ser transferido ou junte procuração com poderes específicos para "receber e dar quitação ", posto que do mandato consta, textualmente " sempre e necessariamente para crédito dos outorgantes no Banco 0356- Banco ABN Amro Real S/A, na agência 0084, conta corrente nº 2835908 "- Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON - OAB/PR 41.375 (OAB: 041375/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

10. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012881-05.2008.8.16.0035-TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS AZEVEDO x BANCO DAYCOVAL S/A- À autora, para retirada de alvará expedido em seu favor.-Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA - OAB/PR 36.575 (OAB: 036575/PR).

11. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014236-16.2009.8.16.0035-JOSÉ GUIDO DE MELO x BANCO BRADESCO S/A- Ciência ao requerido que os autos estão disponíveis em cartório, para consulta. Decorrido o prazo de 30 dias, os autos retornarão ao arquivo. -Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP)-.

12. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011663-05.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABRÍCIO DA SILVA MIRANDA- Retirar alvará expedido em seu favor -Adv. ISABEL DE FATIMA SZARY - OAB/PR 33.414 (OAB: 033414/PR)-.

13. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0015460-86.2009.8.16.0035-OLIMPIO JESUS FERREIRA x CM FOMENTO LTDA e outros- Ao autor, para retirada de alvará expedido em seu favor.-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES (OAB: 050787/PR)-.

14. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015892-08.2009.8.16.0035-DILSON OSCAR BATISTA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Deferido o pedido formulado pelo autor, e ante a manifestação do requerido de que o contrato já foi quitado, autoriza-se a expedição de alvará em favor do autor, diretamente, para saque dos valores depositados nos autos. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON - OAB/PR 41.375 (OAB: 041375/PR) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO - OAB/PR 20.835 (OAB: 020835/PR)-.

15. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011388-56.2009.8.16.0035-FRANCISCO MANOEL DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A- Ao requerido, para retirada de alvará expedido em seu favor. -Adv. MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB: 052962/PR)-.

16. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010742-46.2009.8.16.0035-WANDERLEI RODRIGUES SIMÃO x BANCO BRADESCO S/A- Ciência às partes que os autos baixaram. Determinado o arquivamento do processo físico, haja vista que eventuais atos tendentes ao cumprimento e/ou liquidação de sentença, deverão ser praticados através do sistema PROJUDI. -Advs. LEUREMAR ANDERSON TALAMINI (OAB: 027818/PR) e MURILO LAZZAROTTO (OAB: 071507-A/PR)-.

17. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0000579-70.2010.8.16.0035-EDMARIO JOSÉ THEODORO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Independente de desfecho da ação revisional, tendo que os valores incontroversos são aqueles que a parte autora confessou dever à parte requerida e se prontificou a consignar nos autos, em favor de seu credor, defere-se o pedido formulado pelo requerido, para saque/resgate dos valores incontroversos depositados nos autos. O alvará somente será expedido após prazo preclusivo.- Advs. PAULO SERGIO WINCKLER - OAB/PR 33.381 (OAB: 033381/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

18. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0005704-19.2010.8.16.0035-SAMUEL MARTINS DA ROCHA x GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- Proferida decisão homologando o acordo. Condenada a parte requerida ao pagamento da adaptação das custas iniciais, a serem calculadas tomando-se como parâmetro o valor do

acordo, nos termos do artigo 2.7.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Dterminada a expedição de alvará em favor da parte requerida, para saque/resgate dos valores depositados em conta de poupança vinculada aos autos. O alvará somente será expedido após o transito em julgado da sentença. -Advs. SAMUEL MARTINS DA ROCHA (OAB: 045204/PR), FELIPE CORDELLA RIBEIRO (OAB: 041289/PR) e SANDRA CALABRESE SIMÃO (OAB: 074439/RR)-.

19. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0022537-15.2010.8.16.0035-MARIA GORETE BATISTA DE OLIVEIRA COSTA x BANCO HSBC LEASING S/A- Ao requerido, para retirada do alvará expedido em seu favor. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS - OAB/PR 35.137-A (OAB: 035137-A/PR)-.

20. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0038748-34.2010.8.16.0001-SOCRATES EMANUEL DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Ao requerido, para retirada de alvará expedido em seu favor (Pío Carlos Freiria Junior). -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES - OAB/PR 19.937 (OAB: 019937/PR)-.

21. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002048-20.2011.8.16.0035-BERNADETE DE LOURDES SILVA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao requerido, para retirada de alvará expedido em seu vafor. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES - OAB/PR 19.937 (OAB: 019937/PR)-.

22. EXECUTIVO FISCAL-0005574-73.2003.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- À executada COPEL , para que no prazo improrrogável de 10 dias venha providenciar o pedido de levantamento dos valores depositados em conta de poupança vinculada aos autos (HONORÁRIOS) , sob pena de remessa de tal numerário para o FUNJUS. -Adv. ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA (OAB: 040424/PR)-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 27 de Novembro de 2.017.

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO MORIAN NOWITSCHENKO LINKE

ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES

1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº57/2017

CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

RELACAO Nº57/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI	00002	000550/1991
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR	00014	000085/2006
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00016	000510/2007
AROLDO P. GUEDES JUNIOR	00016	000510/2007
CARLOS ALBERTO SENKIV	00013	000052/2006
CLAUDETE DE FATIMA ALBINO	00006	000435/2001
CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO	00022	009325/2010
DANTE PARISI	00001	000392/1991
ELISANGELA MARLI ZAKSZESKI	00024	006374/2011
ELIZANGELA MARLI ZAKSZESKI	00021	004636/2010
EVERTON LUIS DA SILVA	00006	000435/2001
	00025	000880/1998
	00028	000635/2005
	00030	000414/2008
	00031	000602/2009
FABIANO CASTILHOS DE MATTOS	00019	001020/2009
FABIO ROBERTO LORENA	00016	000510/2007
FABRICIA MARIA QUEROZ GOMIERO	00003	000253/1992
FABRICIO SCHEWINSKI	00026	000041/2001
FAUSTO BELEM	00021	004636/2010
GETULIO PEREIRA	00005	000884/1996
	00011	001375/2004
GILBERTO TADEU DOMBROSKI	00011	001375/2004
GUILHERME ASSAD DE LARA	00019	001020/2009
HARRI KLAIS	00004	000825/1995
HILDEGARD NILZE DIESEL NUNES	00027	001485/2003
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00022	009325/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00022	009325/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00018	001303/2008

JEFERSON LUIZ DE LIMA	00009	001175/2002
	00010	001181/2002
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE	00015	000936/2006
JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR	00009	001175/2002
	00010	001181/2002
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00001	000392/1991
KATIA REGINA MOREIRA VICENTE	00017	000189/2008
LEILANE TREVISAN MORAES	00014	000085/2006
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY	00017	000189/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00020	003990/2010
LUCIANE MARIA CAMPESATTO	00009	001175/2002
LUCIANO ANGHINONI	00018	001303/2008
LUCIANO LINHARES	00029	000238/2007
LUIS MARCELO SCHNEIDER	00008	001082/2002
MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO	00011	001375/2004
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS	00004	000825/1995
MURILO MOISES BENASSI	00009	001175/2002
	00022	009325/2010
PAULO ROBERTO FARAH	00002	000550/1991
PAULO ROBERTO L. RAPOSO	00011	001375/2004
PAULO SERGIO GONÇALVES	00016	000510/2007
RAFAEL SGANZERLA DURAND	00023	000639/2011
RICARDO HENRIQUE CAMARGO OLISKOWSKI	00006	000435/2001
	00025	000880/1998
	00028	000635/2005
	00029	000238/2007
	00030	000414/2008
	00031	000602/2009
	00032	001101/2009
ROGENIO BITENCOURT	00009	001175/2002
ROGERIO LUIS STASIAK	00007	000446/2001
ROUMAINE AGUSTINI ONEVETCH	00022	009325/2010
SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	00033	001324/2010
VANZIM E PENTEADO SOCIEDADE DE	00018	001303/2008
ADVOGADOS		
VIRGILIO CESAR DE MELO	00015	000936/2006
ZEIDAN MARCELO FARAJ	00012	000008/2006

1. Execucao de Titulos Extrajud.-0000386-90.1991.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x NABOR BETTEGA E OUTROS-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e DANTE PARISI-.

2. Arrolamento-0000186-83.1991.8.16.0174-ESTER P.FARAH x JORGE MOISES FARAH- Manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias,sobre os valores bloqueados a titulo de custas processuais. -Advs. PAULO ROBERTO FARAH e ACIR OLISKOWSKI-.

3. Declaratoria Nulidade.Ato Jr.-0000340-67.1992.8.16.0174-COMPANHIA DESENVOLVIM. AGROP.PARANA- CODAPAR x PARANAPRATOS IND COM DE PRATOS E ART PAPELAO LTDA- Outrossim, cabe a parte providenciari as guias para pagameno das custas.Com relação ao pedido de cumprimento de sentença, devera a pare se manifestar previamente sore a prescrição do pedido de execução dos honorários. Aduza-se que a sentença exequenda transitou em julgado em 2002 e apenas agora, em 23017 foi atravessado pedido de execução, o que indica a ocorrencia da prescrição quinquenal. -Adv. FABRICIA MARIA QUEROZ GOMIERO-.

4. Execucao de Titulos Extrajud.-0000761-52.1995.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x FABRICA DE MOVEIS CACHOEIRA LTDA e outros- Ante o exposto, julgo extinta a xecução,forte no artigo924,V,doCPC.Condenno a parte exequente aopagamento das cusas proessuais e dos honorarios sucumbenciais, estes que arbitro em R\$300,00 -Advs. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS e HARRI KLAIS-.

5. Arrolamento-0000646-94.1996.8.16.0174-ROSEMARI BERTHIER STEFANES x EVALDO GUARACI STEFANES- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de cinco dias,sobre os valores bloqueados a titulo de custas processuais. - Adv. GETULIO PEREIRA-.

6. Ordinaria de Cobranca-0002050-10.2001.8.16.0174-ALBREN INDUSTRIA E COMERCIO ARTEFATOS CIMENTO LTDA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA- Julgado por sentença, extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso I, do CPC, diante do pagamento do debito pela parte executada (art.795 do CPC), custas processuais pelo requerido.. -Advs. CLAUDETE DE FATIMA ALBINO, EVERTON LUIS DA SILVA e RICARDO HENRIQUE CAMARGO OLISKOWSKI-.

7. Declaratoria Nulidade.Ato Jr.-0001739-19.2001.8.16.0174-DIGIFLORA-TIPOGRAFIA ASSESS.PANEJAM.FLORESTAL LTD x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-Ao preparo de despesas processuais, no prazo de cinco dias, sendo R\$ 109,00 da Escrivania, inclusive esta publicação, R\$ 74,53 do Distribuidor, R\$ Oficial de Justiça e R\$ de Taxa Judiciaria/Funrejus , em guias separadas, a serem retiradas no site do Tribunal de Justiça, devidamente atualizada

e corrigidas conforme previsto na Lei Estadual nº 17.832/2013,nota 6, sob pena de penhora on line. -Adv. ROGERIO LUIS STASIAK-.

8. Reintegracao de Posse-0003718-79.2002.8.16.0174-LUCIA KMITA e outro x LURDES GLOVASKI DE PAULA- Intime-se a parte re para realizar o pagamento correspondente aos 50% restantes dos honorarios periciais,sob pena de penhora ,no prazo de dez dias. -Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER-.

9. Reintegracao de Posse-0002882-09.2002.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x SERGIO SANDI- Ante o exposto acolho os embargos de declarção, atribuindo efeitos infringentes, para o fim e reconhecer um credito excedente de R\$13,21 em favor do exequente e, considerando o deposito realizado, extinguir o eio, com resolução do merito,diante do pagamento. Custas pela parte executada. -Advs. JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JEFERSON LUIZ DE LIMA, ROGENIO BITENCOURT, LUCIANE MARIA CAMPESATTO e MURILO MOISES BENASSI-.

10. Reintegracao de Posse-0003165-32.2002.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x EDGAR TONIAL- Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada em cinco dias. -Advs. JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

11. Inventario-0005552-49.2004.8.16.0174-IRENE ROTTA CAMARGO x SEBASTIAO DE ARAUJO CAMARGO- Tendo em vista o contido as fl.357/363,inimem-se os demais herdeiros para que, querendo, se manifestem em cinco dias. -Advs. MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO, GILBERTO TADEU DOMBROSKI, GETULIO PEREIRA e PAULO ROBERTO L. RAPOSO-.

12. Cumprimento de Sentença-0004809-68.2006.8.16.0174-JAIRO VICENTE CLIVATTI x ALCEU LITKA- Manifeste-se o requerido,no prazo de quinze dias, sobre os valores bloqueados nos autos. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

13. Cumprimento de Sentença-0005123-14.2006.8.16.0174-SERGIO ANDREKOWCZ e outro x DIVONZIR DANIEL CORDEIRO-Ao preparo de despesas processuais, no prazo de cinco dias, sendo R\$ 356,06 da Escrivania, inclusive esta publicação, R\$ 338,68 do Distribuidor, R\$ 37,00 Oficial de Justiça e R\$ de Taxa Judiciaria/Funrejus , em guias separadas, a serem retiradas no site do Tribunal de Justiça, devidamente atualizada e corrigidas conforme previsto na Lei Estadual nº 17.832/2013,nota 6, sob pena de penhora on line. -Adv. CARLOS ALBERTO SENKIV-.

14. Execucao de Titulos Extrajud.-0005256-56.2006.8.16.0174-COOPERATIVA CREDITO RURAL SUDESTE PARANA - SICREDI x GLAUCUS DE ARAUJO QUADROS- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de cinco dias,sobre os valores bloqueados a titulo de custas processuais. -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES-.

15. Despejo-0005070-33.2006.8.16.0174-PEDRO HENRIQUE KAMPMANN x ANTONIO SOLANHO SOBRINHO- Ante o exposto, julgo extinta a execução, forte no art.924,V, do CPC. Condewno a paerte exequentew, aopagamento das custas poessuais e dos honorarios sucumbenciais,estes que arbitro em R\$300,00. -Advs. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

16. Ordinaria de Cobranca-0006409-90.2007.8.16.0174-CLAUDIO ROIEK x METROPOLITAN LIFE SEGUROS PREVIDENCIA PRIVADA S/A-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 487, III, do Código de Processo Civil, condenando a requerida ao pagamento das custas processuais -Advs. FABIO ROBERTO LORENA, AROLD O P. GUEDES JUNIOR, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e PAULO SERGIO GONÇALVES-.

17. Embargos a Execucao-0008150-34.2008.8.16.0174-AMADEU JOSUE OLIVETTE e outro x CEREAGRO LTDA-Ao preparo de despesas processuais, no prazo de cinco dias, sendo R\$ 359,85 da Escrivania, inclusive esta publicação, R\$ 53,13 do Distribuidor, R\$ Oficial de Justiça e R\$ 29,96 de Taxa Judiciaria/Funrejus , em guias separadas, a serem retiradas no site do Tribunal de Justiça, devidamente atualizada e corrigidas conforme previsto na Lei Estadual nº 17.832/2013,nota 6, sob pena de penhora on line. -Advs. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY e KATIA REGINA MOREIRA VICENTE-.

18. Revisao de Contrato-0007846-35.2008.8.16.0174-SEBASTIAO ERNANI PAULA CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO- Deve a parte requerida compovar nos autos o recolhimento da importancia de R\$21,01, referente as custas para expedição do alvara para recebimento de valaores. -Advs. VANZIM E PENTEADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUCIANO ANGHINONI-.

19. Embargos a Execucao-0006842-26.2009.8.16.0174-MAD. KAMPMANN LTDA x FABRICA DE COLA POLESELLO LTDA- Manifeste-se a requerida,no prazo

de cinco dias, sobre os valores bloqueados a título de custas processuais. -Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA e FABIANO CASTILHOS DE MATTOS-.

20. Execução de Títulos Extrajud.-0003990-92.2010.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x MAD. H. HOLLAS LTDA e outros-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, em virtude do bloqueio via Bacenjud negativo.. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

21. Reivindicatória-0004636-05.2010.8.16.0174-DANIELE APARECIDA KRAWCZYK x LAURO BORGES e outro- Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias,sobre o laudo pericial. -Adv. ELIZANGELA MARLI ZAKSZESKI e FAUSTO BELEM-.

22. Indenização por Ato Ilícito-0009325-92.2010.8.16.0174-RENATO DO PRADO e outro x MARLI TEREZINHA DE PAULA CASTILHO e outro-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Adv. MURILO MOISES BENASSI, ROUMAINE AGUSTINI ONEVETCH, CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

23. Declaratória-0000639-77.2011.8.16.0174-PRADO IND. LAMINAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Abra-se vistas dos autos ao Bano do Brasil acerca da certidão de fls.617 -Adv. RAFAEL SGANZERLA DURAND-.

24. Declaratória-0006374-91.2011.8.16.0174-NEUSA FRYDER SLOTY x OSMAR FRYDER e outros- Manifeste-se a parte requerida sobre o cálculo de custas nos autos. -Adv. ELISANGELA MARLI ZAKSZESKI-.

25. Execução Fiscal - Fazenda-0001673-44.1998.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x JOSE AUGUSTO COAS-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. RICARDO HENRIQUE CAMARGO OLISKOWSKI e EVERTON LUIS DA SILVA-.

26. Execução Fiscal - Fazenda-0001733-12.2001.8.16.0174-F.P.E.P. x D.S.C.L.- Apresente o requerido, querendo, no prazo de quinze dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Adv. FABRICIO SCHEWINSKI-.

27. Execução Fiscal - Fazenda-0003467-27.2003.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x M. W. DE SOUZA & CIA LTDA e outro-Apresente o requerido, querendo, no prazo de quinze dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Adv. HILDEGARD NILZE DIESEL NUNES-.

28. Execução Fiscal-0008694-27.2005.8.16.0174-FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIAO DA VITORIA x LASKOVSKI & STAHLSCHEMIDT LTDA-Ao preparo de despesas processuais, no prazo de cinco dias, sendo R\$337,52 da Escrivania, inclusive esta publicação, R\$ 53,13 do Distribuidor, R\$ 60,00 Oficial de Justiça e R\$ de Taxa Judiciária/Funrejus , em guias separadas, a serem retiradas no site do Tribunal de Justiça, devidamente atualizada e corrigidas conforme previsto na Lei Estadual nº 17.832/2013,nota 6, sob pena de penhora on line. -Adv. EVERTON LUIS DA SILVA e RICARDO HENRIQUE CAMARGO OLISKOWSKI-.

29. Execução Fiscal - Fazenda-0006479-10.2007.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x METHA LUISE MOECKE-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. RICARDO HENRIQUE CAMARGO OLISKOWSKI e LUCIANO LINHARES-.

30. Execução Fiscal - Fazenda-0007771-93.2008.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x IRAPUAN CAESAR DA COSTA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Adv. RICARDO HENRIQUE CAMARGO OLISKOWSKI e EVERTON LUIS DA SILVA-.

31. Execução Fiscal - Fazenda-0008354-44.2009.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x ESPÓLIO DE JOAO RODRIGUES DE ARAUJO e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Adv. RICARDO HENRIQUE CAMARGO OLISKOWSKI e EVERTON LUIS DA SILVA-.

32. Execução Fiscal - Fazenda-0007370-60.2009.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x IRAPUAN CAESAR DA COSTA-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. RICARDO HENRIQUE CAMARGO OLISKOWSKI-.

33. Execução Fiscal - Fazenda-0001324-21.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x JOSE ALTAIR MOREIRA-Sobre a avaliação, manifestem-se os interessados. -Adv. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA-.

UNIAO DA VITORIA, 20 de Novembro de 2017

ADAO ALVARINO SOARES - ESCRIVAO

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO MORIAN NOWITSCHENKO LINKE

ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES

1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº58/2017

CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

RELACAO Nº58/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA MARIA ONEVETCH	00005	000844/2009
BEATRIZ RESENDE	00006	001214/2009
CECILIA LAURA GALERA	00001	000550/1996
FERNANDA BERNARDO GONCALVES	00004	000190/2009
FERNANDO JOSE GASPAR	00007	001598/2009
FREDERICO SLOMP NETO	00003	001904/2004
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	00003	001904/2004
GENI SALETE OSTROWSKI	00004	000190/2009
GERMANO ADOLFO BESS	00008	007909/2011
GILMAR JARENTCHUK	00001	000550/1996
JACSON LUIZ PINTO	00004	000190/2009
JEAN RICARDO NICOLODI	00007	001598/2009
MANUELA ROSA DE CASTILHO	00002	000056/2004
MARCELO GARCIA LAURIANO LEME	00008	007909/2011
MARIANA KUHN SCARTOM	00001	000550/1996
RAFAEL ERNANI CABRAL BROCHER	00005	000844/2009
ROBERTO ROSSI	00006	001214/2009
VICENTE LUIZ SCHAITZ	00007	001598/2009
VIRILIO CESAR DE MELO	00005	000844/2009

1. Execução de Títulos Extrajud.-0000608-82.1996.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x ADUR & CIA LTDA e outro-Deve a parte retirar de cartório o alvará para levantamento de numerário junto a estabelecimento bancário . -Adv. CECILIA LAURA GALERA, GILMAR JARENTCHUK e MARIANA KUHN SCARTOM-.

2. Arrolamento-0007230-02.2004.8.16.0174-JULIO MARCOS DA SILVA e outro x ANTONIO PEREIRA DA SILVA-Homologado por sentença o plano de partilha apresentado, determinando o recolhimento do imposto de transmissão e custas processuais. -Adv. MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

3. Prestação de Contas-0004889-03.2004.8.16.0174-OLANDINO CASTILHOS DE CAMARGO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - BANCO FINASA BMG S/A-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e FREDERICO SLOMP NETO-.

4. Ordinária-0007253-69.2009.8.16.0174-CERLI ROCHA GOMES x PARANAPREVIDENCIA e outro-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Adv. GENI SALETE OSTROWSKI, JACSON LUIZ PINTO e FERNANDA BERNARDO GONCALVES-.

5. Divisão ou demarcação-0006837-04.2009.8.16.0174-RAFAEL ERNANI CABRAL BROCHER e outro x JANICE FARINIUK-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 487, III, letra b do Código de Processo Civil, cestas processuais rateadas entre as partes -Adv. ANA MARIA ONEVETCH, RAFAEL ERNANI CABRAL BROCHER e VIRILIO CESAR DE MELO-.

6. Declaratoria-0006562-55.2009.8.16.0174-UNIVERSO ONLINE LTDA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA e outro-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Advs. ROBERTO ROSSI e BEATRIZ RESENDE-.

7. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006201-38.2009.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x BLAUDINOR EMIDIO DA SILVA OLIVEIRA-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Advs. FERNANDO JOSE GASPAS, JEAN RICARDO NICOLODI e VICENTE LUIZ SCHAITZ-.

8. Embargos a Execucao-0007909-55.2011.8.16.0174-JOSE LUIZ DISSENHA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - BANCO FINASA BMG S/A-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Advs. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME e GERMANO ADOLFO BESS-.

UNIAO DA VITORIA, 22 de Novembro de 2017

ADAO ALVARINO SOARES - ESCRIVAO

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO MORIAN NOWITSCHENKO LINKE

ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES

1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº59/2017

CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

RELACAO Nº59/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI	00004	000776/2007
CECILIA LAURA GALERA	00004	000776/2007
FABIULA MULLER KOENIG	00002	000433/2001
FABRICIA MARIA QUEROZ GOMIERO	00001	000253/1992
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00002	000433/2001
JAIR LOPES DE OLIVEIRA	00001	000253/1992
MARCOS WENGERKIEWICZ	00003	001751/2004
VITOR LOTOSKI	00001	000253/1992

1. Declaratoria Nulidade.Ato Jr.-0000340-67.1992.8.16.0174-COMPANHIA DESENVOLVIM. AGROP.PARANA- CODAPAR x PARANAPRATOS IND COM DE PRATOS E ART PAPELAO LTDA- Diante do exposto, de oficio, pronuncio a prescrição intercorrente para cobrança dos honorarios advocatícios sucumbenciais,motivo pelo indefiro o processamento do pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora. Intime-se a parte autoa paa que diga sobre o atual estado da matricula objeto dos auos, em dez dia,s bem como,nesta ocasião, requeira o que de direito, sob pena de extinção. -Advs. FABRICIA MARIA QUEROZ GOMIERO, VITOR LOTOSKI e JAIR LOPES DE OLIVEIRA-.

2. Execucao de Titulos Extrajud.-0001694-15.2001.8.16.0174-BB FINANCEIRA S.A. CREDITO,FINAN. E INVESTIMENTOS x EVERLEY MARCOS MACHADO- concedo o prazo derradeiro de cinco dias para que o exequente realize a retirada do bem junto ao depositario publico. -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

3. Cumprimento de Sentença-0006891-43.2004.8.16.0174-CLAUDIA M. WENGERKIEWICZ & CIA LTDA x GILVANE EVERTON ARABAR- Primeiramente, recebo como mera petição os emargos opostos as fls.189/190. Não vejo razão na petição acostada pelo autor as fls.189/190. Isso porque a sentença proferida as fls.187/188, condenou o requerida ao pagamento das custas e não o autor,conforme alega em sua irresignação. Potanto, indefiro o pleito do autor. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

4. Cumprimento de Sentença-0005541-15.2007.8.16.0174-LUIZ CARLOS MINECHEKI x BANCO DO BRASIL S/A-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. - Advs. ACIR OLISKOWSKI e CECILIA LAURA GALERA-.

UNIAO DA VITORIA, 23 de Novembro de 2017

ADAO ALVARINO SOARES - ESCRIVAO

Crime

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Bela Vista do Paraíso Vara Criminal - Relação de 28/11/2017

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO

Simone Brandao de Oliveira OAB PR027756

ORDEM

001

PROCESSO

2007.0000063-4

001 2007.0000063-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Simone Brandao de Oliveira OAB PR027756
 Réu: Rodrigo Gomes da Silva
 Réu: Rodrigo Gomes da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Dispositivo: "Declarada Extinta a punibilidade do acusado, com fulcro no art. 107, inciso IV, c. art. 109, inciso VI, e art. 110, § 1º, todos do Código Penal"
 Magistrado: Helder José Anunziato

CIANORTE

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cianorte Vara Criminal - Relação de 27/11/2017

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO

Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360

ORDEM

001

PROCESSO

2012.0000542-2

001 2012.0000542-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
 Réu: José Maria da Silva
 Objeto: Despacho em 21/11/2017: Nomeio DR. Cléo Rodrigues Fontes para prosseguir na defesa do sentenciado José Maria da Silva.
 Intime-se o advogado nomeado da sentença condenatória de fls. 178/186.
 Intime com urgência o advogado nomeado para que, desde já, tenha ciência.

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

VARA CRIMINAL DE JJOAQUIM TÁVORA/PR

01/2017

01. FERNANDO BOBERG

AUTOS PC. 1999.010-0 - Réu: JOAQUIM DA SILVA MENDES E OUTROS - Solicito a DEVOLUÇÃO dos autos, em 24 horas, sob as penas legais.

Joaquim Távora, 28 de Novembro de 2017

QUEDAS DO IGUAÇU

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E
SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICARelação de Publicação - Vara Criminal de Quedas do
Iguaçu/PR

Relação de Publicação de 28/11/2017

001 Advogado: Orildo de Souza OAB PR040846 e Advogado:
 Samuel Alves Portugal OAB PR061013

001 2014.0000306-7 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Orildo de Souza OAB PR040846
 Advogado: Samuel Alves Portugal OAB PR061013
 Objeto: "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Tribunal de Justiça. Ação penal nº 2014.306-7. Réu(s) Lázaro Borges da Silva."

28/11/2017

Juizados Especiais

Concursos

Família

Execuções Penais

Infância e Juventude

Fazenda Pública

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
- ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 11/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO
CLAUDIO AKIHITO ITOORDEM
001PROCESSO
1330/2009

001. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0031456-90.2009.8.16.0014 - ELIZABETH CARDOSO X FRANCISCO DO CARMO e Outros-Proceda-se a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as pena de: a) desencadeamento de busca e apreensão; b) adoção de providências junto à OAB e c) presentes as elementares do tipo, responsabilização criminal pelo delito de sonegação de documentos (CP, art. 356), as quais deverão ser expressamente indicadas no texto da intimação..Adv. do Requerido: CLAUDIO AKIHITO ITO (36514/PR)-Adv.CLAUDIO AKIHITO ITO-.

Londrina, 28 de November de 2017

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA1ª VARA DA INFÂNCIA E DA
JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido nos autos de Autorização Judicial,
Nº 0008979-55.2017.8.16.0188

"PRAZO DE 20 DIAS"

A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, nº 290, 6º andar, n/ Capital, processo sob o n.º 0008979-55.2017.8.16.0188 de Suprimento de Consentimento paterno ajuizado pela Sra. T.P., genitora, visando à obtenção de Alvará de Viagem Internacional da filha P. E. P. T. e, como consta dos referidos autos que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de **VANDERLEI MAXIMINO TEDESCO: I - CITAÇÃO** quanto ao pedido de Suprimento de Consentimento paterno ajuizado pela genitora, T.P., visando à obtenção de Alvará de Viagem Internacional da filha P. E. P. T. e, bem como, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa, através de advogado, ou, se não tiver condições para constituir defensor, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, que compareça neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer nomeação de defensor dativo, de acordo com os art. 158/159 do Estatuto da Criança e do Adolescente; **II - INTIMAÇÃO** - Da decisão contendo o seguinte dispositivo: "1 - Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela para suprir o consentimento paterno para viagem internacional, autorizando que P. E. P. T. viaje para a Itália na companhia da mãe, T. P., entre os meses de dezembro de 2017 (ida) e janeiro de 2018 (volta). 2 - Expeça-se o alvará. 3 - Ressalto que a Autora deverá comprovar o retorno ao Brasil no mês de janeiro de 2018. 4 - Cite-se o Réu por edital. 5 - Decorrido o prazo de defesa in albis, manifestem-se a Autora e o Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.". E, para que chegue ao conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.

CUMPRADO.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete (28.11.2017).

Eu, Cintia Tiemi Miyabukuro, Técnica Judiciária, que digitei.

LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES

Juiz de Direito

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Destituição do Poder Familiar Nº
0013625-11.2017.8.16.0188 **"PRAZO DE 20 DIAS"**

A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, nº 290, 6º andar, n/ capital, processo sob o n.º 0013625-11.2017.8.16.0188 de Destituição do Poder Familiar, referente a P.C.Z. filho (a) de K.N.I.C.Z. como consta dos referidos autos que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente

para INTIMAÇÃO de **KATHLEEN NAIARA IGNÁCIO DE CASTRO ZAVORIZE**, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente: **I - INTIMAÇÃO** - quanto à sentença que "...JULGOU PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, destituindo o poder familiar que K.N.I.C.Z. exerce em relação a P.C.Z., com base nos artigos 22, 24, 129, inciso X, 155 e seguintes, do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como nos termos do art. 1.638, incisos II, III, do Código Civil. DECLAROU o infante em situação de risco pessoal, consoante o disposto no artigo 98, inciso II, do ECA, APLICANDO-LHE, por consequência, a medida protetiva de colocação em família substituta, na modalidade de adoção, com fulcro no disposto no artigo 28 combinado com o artigo 101, inciso IX, do precitado diploma legal....P.R.I.", para que, querendo recorra da sentença no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo para tanto procurar a Defensoria Pública situada na Rua da Glória, nº 290, 1º andar, bairro Centro Cívico. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.

CUMPRADO.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete (24.11.2017).

Eu, Márcia Timi Buquera, Técnica de Secretaria, que digitei.

LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

O doutor **IRINEU STEIN JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Curitiba - PR., na forma da Lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramitam os autos n.º 0005482-12.2017.8.16.0001 de **AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE CORRETAGEM IMOBILIÁRIA** em que é autor **ROBSON LUCIO NOGUEIRA LEMOS** e requeridos **DANIEL WASILEWSKI** e **PRISCILA BONETTI**, dos quais se extrai o presente edital para o fim de **CIENTIFICAR** eventuais interessados para que tomem ciência da presente ação que: "*Trata-se de ação de cobrança de honorários de corretagem imobiliária movida por ROBSON LUCIO NOGUEIRA LEMOS em face de DANIEL WASILEWSKI e PRISCILA BONETTI. Consta da petição inicial que o requerente prestou aos requeridos serviço de corretagem, que culminou na aquisição pelos requeridos da unidade nº 701 da Torre I, do subcondomínio "Dom Batel", bem como das vagas de garagem nº 37 (dupla), 49 (simples) e 50 (simples). Em razão da intermediação imobiliária, ficou estabelecido que os requeridos pagariam ao requerente a quantia de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), equivalente a 4% (quatro por cento) do total do contrato. Tal quantia foi expressa nos cheques de titularidade do requerido DANIEL WASILEWSKI, junto ao Banco ITAÚ UNIBANCO S.A., cheques número SB-000192 e SB-000193, datados de 25/05/2015 e 25/06/2015, o primeiro no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) e o segundo com o valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), emitidos em favor do requerente. Ocorre que, o requerido DANIEL solicitou ao requerente a devolução dos mencionados título de crédito, afirmando que faria o pagamento dos seus honorários de corretagem no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) em espécie. Todavia, após a devolução dos cheques, o requerido apenas e tão somente realizou o pagamento em espécie no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Em razão disso, ingressou o requerente com a demanda, para o fim de receber o restante do valor devido. Em 08/08/2017 as partes entabularam acordo pelo qual os requeridos pagaram ao requerente a quantia de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). Ficou consignado ainda no referido acordo o extravio dos títulos de crédito devolvidos pelo requerente, razão pela qual foi pleiteada a declaração de insubsistência dos títulos ao portador. A transação foi homologada em 12/09/2017, sendo julgada extinta a ação de cobrança de honorários de corretagem imobiliária, bem como determinando a expedição de edital para conhecimento de terceiros."*

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). A autenticidade deste documento pode ser consultada no mesmo endereço eletrônico.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba - PR., aos 24 dias do mês de novembro do ano de 2017. Eu, (Rodrigo Fontoura Drescher) *(Assinado Digitalmente)*, Analista Judiciário, que o digitei e subscrevi.

IRINEU STEIN JUNIOR

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 90 DIAS.

A Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **90 dias**, que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 0025385-94.2017.8.16.0013 que responde o réu abaixo qualificado, após ter sido devidamente processado, foi ao final CONDENADO, e, constando que o mesmo encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, INTIMA-O através deste edital, podendo interpor recurso, querendo, após o prazo de 05 (cinco) dias de sua publicação.

RÉU: MAGNER JOSÉ DOS REIS

FILIAÇÃO: Maria Carmem Vieira e José dos Reis

AUTOS: 0025385-94.2017.8.16.0013

DATA DA SENTENÇA: 07/03/2016

SENTENÇA: Julgou procedente a denúncia com o fim de condenar o réu a pena de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão em regime aberto e multa de 53 (cinquenta e três) dias multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito, constante em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e MULTA de 10 (dez) dias multa.

Dado e passado.

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 27 de novembro de 2017. Eu, Mirian Fressato Moura, Técnica Judiciária, Matrícula 50106, o Subscrevi.
CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Intimação

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290, 6º andar, Centro Cívico, nesta Capital, o processo de **Guarda** sob o n. **0020055-13.2016.8.16.0188**, em que são requerentes **Neudir Dias Delgado e Josefa Aparecida Delgado**, requeridos **FERNANDO CEZAR DELGADO e JESSICA MAYARA PAULISTA DE OLIVEIRA**, relativamente ao infante K. F. P. de O. D.. Como consta nos autos que os requeridos se encontram em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **FERNANDO CEZAR DELGADO e JESSICA MAYARA PAULISTA DE OLIVEIRA**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 15 de novembro de 2017, que julgou procedente pedido inicial, com fundamento nos artigos 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, e concedeu a guarda de K. F. P. de O. D. à parte requerente, mediante termo a ser lavrado no processo. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possam alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 28 de novembro de 2017. Eu, Josiane Almeida Ferraz Pereira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA

Juíza de Direito

2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL DE CURITIBA

2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO - PROJUDI

Rua Máximo João Kopp, 274 - Bloco 02

Santa Cândida - Curitiba/PR - CEP: 82.630-000 - Fone: (41) 3309-9116

EDITAL DE CITAÇÃORÉU: **REJANE GABRIELA CUNHA**

O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a ré **REJANE GABRIELA CUNHA**, filha de MARIA MADALENA CUNHA e MARIO CESAR CUNHA, nascido aos 27/12/1979 em BLUMENAU/SC, RG n. 6.343.290-3/PR, pelo presente cita-o chama-o a responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado (art. 396 CPP), perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo editalício, sito no Edifício do Fórum das Varas de Delitos de Trânsito na Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco II, Santa Cândida, nos autos de Processo Criminal n.0019432-52.2017.8.16.0013 que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também intimado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 8 de novembro de 2017.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL DE CURITIBA

2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO - PROJUDI

Rua Máximo João Kopp, 274 - Bloco 02

Santa Cândida - Curitiba/PR - CEP: 82.630-000 - Fone: (41) 3309-9116

EDITAL DE CITAÇÃORÉU: **AGUSTINHO RIBEIRO DOS SANTOS**

O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **AGUSTINHO RIBEIRO DOS SANTOS**, filho de ABRÃO RIBEIRO DOS SANTOS e LIDIA FLOR, nascido aos 31/03/1969 em Irati/PR, RG n. 5.498.670-0/PR, pelo presente cita-o chama-o a responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado (art. 396 CPP), perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo editalício, sito no Edifício do Fórum das Varas de Delitos de Trânsito na Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco II, Santa Cândida, nos autos de Processo Criminal n.0027660-21.2014.8.16.0013 que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também intimado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 8 de novembro de 2017.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL DE CURITIBA

2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO - PROJUDI

Rua Máximo João Kopp, 274 - Bloco 02

Santa Cândida - Curitiba/PR - CEP: 82.630-000 - Fone: (41) 3309-9116

EDITAL DE CITAÇÃORÉU: **ZAKEU DIAS DE ALMEIDA**

O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ZAKEU DIAS DE ALMEIDA**, filho de ROSA ALVES DA SILVA e JOSÉ DIAS DE ALMEIDA, nascido aos 10/09/1966 em GOIOERE/PR, RG n. 4.600.340-3/PR, pelo presente cita-o chama-o a responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado (art. 396 CPP), perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo editalício, sito no Edifício do Fórum das Varas de Delitos de Trânsito na Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco II, Santa Cândida, nos autos de Processo Criminal n.0016409-35.2016.8.16.0013 que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também intimado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a

qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 10 de novembro de 2017.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA 4ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI Rua Cândido de Abreu, 535 - Centro Cívico - Curitiba/PR EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. INTERDIÇÃO PRAZO DE 30 (SESSENTA)DIAS. A DR. LUCAS CAVALCANTI DA SILVA, MMº. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA QUARTA VARA CÍVEL DEST A COMARCA DE CURITIBA CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. F A Z S A B E R a todos que vierem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível se processam a Ação de INTERDIÇÃO registrada e autuada sob nº 27412-86.2017.8.16.0001, em que é requerente EDILSON CASAGRANDE GUIMARÃES e requerido EDWIGE CASAGRANDE GUIMARÃES, no qual foi prolatada r. sentença no mov. 1.6 decretando a interdição do requerido EDWIGE CASAGRANDE GUIMARÃES, brasileira, viúva, nascida em 20/05/1925, natural de Paranaguá, filha de Pascoal Casagrande e Carolina Pedroni Casagrande, residente e domiciliada neste município e Comarca de Curitiba/PR, portadora de acidente vascular cerebral e doença de Alzheimer, conforme CID' s I 64 e G 30, sendo-lhe nomeado como CURADOR o Sr. EDILSON CASAGRANDE GUIMARÃES, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial, compras, vendas e trocas rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maíus valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil), contratação e demissão de empregados, movimentações de conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque, encerramento e abertura de contas bancárias, representar perante o INSS e a administração de bens, por tempo indeterminado. E para que chegue ao conhecimento de todos, foi lavrado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 08 de novembro de 2017. Eu, (a), (Bruna C. Montagner) BAN, Auxiliar Juramentada, digitei e subscrevo. (assinado digitalmente) LUCAS CAVALCANTI DA SILVA Juiz de Direito Substituto

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2

SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-492, CURITIBA-PR

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: EDEZILDO FERREIRA DA SILVA

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 0005007-66.2015.8.16.0182

PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias

O DR. FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu **EDEZILDO FERREIRA DA SILVA**, filho de Maria Vieira Silva e Alcides Ferreira da Silva, nascido em 09/07/1952, portador do R.G. n.º 2.202.645-3 SSP/PR, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **CITADO** para que responda à acusação referente aos autos de Processo Crime de nº 0005007-66.2015.8.16.0182, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 396-A do Código de Processo Penal, processo este a que responde como incurso nas penas do art. 58, §1º, 'b', do Decreto Lei 6.259/44 c/c art. 50, §3º, 'a' e §4º, 'd', da Lei de Contravenções Penais. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 27 de novembro de 2017. Eu, Anna Luisa Heringer Dittmar, Analista Judiciária, o digitei.

FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER

Juiz de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo (15) quinze dias.

Réu: VALDIRLEI CAR

Processo nº 0023633-92.2014.8.16.0013

A Dra. Luciana Fraiz Abrahão, MM. Juíza de Direito da 5ª Secretaria do Crime do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível NOTIFICAR PESSOALMENTE o réu **VALDIRLEI CARLOS DE OLIVEIRA**, filho de Cremilda dos Santos e José Carlos de Oliveira, RG nº. 7.532.496-0, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente NOTIFICA-O nos termos do Artigo 55 e parágrafos da Lei nº 11.343/2006, para que por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, apresente resposta à acusação que lhe é oferecida nos autos de Ação Penal nº 0006530-72.2014.8.16.0013, a que responde como incurso nas sanções previstas no Artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Expede-se o presente edital de notificação, nos termos do artigo 361, do Código de Processo Penal, tendo em vista estar o Réu em lugar incerto e não sabido, e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, o qual será afixado no átrio da 5ª Secretaria do Crime e publicado na imprensa Oficial, nos termos da lei.

Dado de passado nesta cidade e comarca de Curitiba, 28 de novembro de 2017. Eu, Glenna Paola Rodrigues, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

GLENNA PAOLA RODRIGUES

Técnica Judiciária

Portaria 01/2014

6ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Adicionar um(a) ConteúdoEDITAL DE CITAÇÃO DE J. I. ENGENHARIA LTDA. E JOHN CHARLES GOMES MULINARI, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS O DR. VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que pelo presente CITA J. I. ENGENHARIA LTDA E JOHN CHARLES GOMES MULINARI., nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, sob n. 0039859-53.2010.8.16.0001, em trâmite perante a 6ª Vara Cível, movida por PROLOJ FINANÇA TECNOLOGIA E SERVIÇOS. MINUTA: A Empresa Proloj Finanças Tecnologia e Serviços Ltda., ora Exequente, é credora dos Executados J. I. ENGENHARIA S/C LTDA, pessoa jurídica direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.392.729/0001-86, estando em lugar incerto e não sabido, e; JOHN CHARLES GOMES MULINARI, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 16044539, inscrito no CPF sob o nº 338.722.609-87, estando em lugar incerto e não sabido, da quantia atualizada e acrescido de juros legais, no valor de R\$17.295,66 (dezesete mil e duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos). O débito supra mencionado está representado e consolidado na emissão de 1 (uma) Nota Promissória que representa com exatidão o montante que obrigatoriamente os Executados teriam que honrar perante a Exequente, porém o título até a presente data, não foi adimplido. Apesar de encetar várias diligências através de Oficial de Justiça, todas restaram infrutíferas, razão pela qual, faz-se necessária a citação por edital de ambos os Executados atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuarem o pagamento da quantia reclamada R\$ 17.295,66 (dezesete mil e duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos). Ficam ainda os Executados advertidos de que o prazo para embargos é de quinze (15) dias, contados a partir do decurso do prazo do edital. (artigo 829 e seguintes do CPC) Vistos, etc. 1 - À Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente minuta de edital em consonância com o preconizado no artigo 829 e seguintes do NCPC, vez que o texto contido na minuta de seq.40.1 é incompatível com o processo de execução. 2- Após, promova a serventia a citação por edital, com prazo de 20 dias, observando os requisitos do art. 257, II e IV, NCPC. 3 - Intimem-se.Diligências necessárias. Curitiba, datado digitalmente (jgt). Victor Schmidt Figueira dos Santos Juiz de Direito Substituto. FICAM CITADOS DE J. I. ENGENHARIA LTDA E JOHN CHARLES GOMES MULINARI, ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, PARA QUE NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, EFETUE O

PAGAMENTO DA DÍVIDA, E INDEPENDENTEMENTE DA PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO, PODERÁ OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DE SUA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO, SOB PENA DE NÃO O FAZENDO SEREM ARRESTATOS TANTOS BENS QUANTOS BASTEM PARA A SATISFAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO. Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete. Eu, Liliana Lima Bittencourt, Escrivã que mandei digitar, o qual será assinado digitalmente. VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

Adicionar um(a) ConteúdoEDITAL DE CITAÇÃO DE E. L. LUNDGREN AUTO PEÇAS LTDA., ARRON LINS LUNDGREN E BERENICE DO ROCIO CORREIA LUNDGREN, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O DR. VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETFAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 30 (trinta) dias, que pelo presente CITA E. L. LUNDGREN AUTO PEÇAS LTDA., ARRON LINS LUNDGREN E BERENICE DO ROCIO CORREIA LUNDGREN, nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, sob n. 0005174-93.2005.8.16.0001, em trâmite perante a 6 Vara Cível, movida por BANCO MERCEDES BENS DO BRASIL. MINUTA: uma vez que em 25 de março de 1999, a empresa, então de propriedade dos avalistas executados, firmou com o exequente contrato de arrendamento mercantil nº 99CR400821, tendo sido inadimplente, esta promoveu ação de reintegração de posse sob o nº 845/99, que tramitou junto a 21 vara cível de Curitiba. Posteriormente o feito veio a se convertido, sendo julgado ao final procedente, consolidando a autora, ora exequente, na posse e propriedade plena do bem objeto do contrato, e sendo os, ora executados, condenados ao pagamento das parcelas vencidas até a reintegração do bem, mantendose a correção monetária pactuada, acrescido de juros de mora. A r. sentença transitou em julgado, delineando os valores exigíveis em execução, em razão do inadimplemento contratual. Assim os executados são devedores solidários do valor o qual na data de propositura da presente, perfazia o montante de R\$ 135.630,38 (cento e trinta e cinco mil seiscentos e trinta reais e trinta e oito centavos), e despacho de seq. 7.1, Autos nº. 0005174-93.2005.8.16.0001 Vistos etc. 1. Diversas diligências foram empreendidas com o propósito de promover a citação das partes Executadas E. L. LUNDGREN AUTO PEÇAS LTDA., AARON LINS LUNDGREN e BERENICE DO ROCIO CORREIA LUNDGREN, mas todas foram ineficazes, valendo conferir, a esse respeito, as seqs. 1.20, 1.61, 1.84, 1.97, 1.117, 1.119. Portanto, esgotadas as tentativas de citação pessoal, nos termos do art. 256, NCPC, defiro a citação por edital dos Executados E. L. LUNDGREN AUTO PEÇAS LTDA., AARON LINS LUNDGREN e BERENICE DO ROCIO CORREIA LUNDGREN., assinalando-se o prazo de 30 dias. 2. Decorrido o prazo do edital sem manifestação da parte citanda, desde já, com fulcro no art. 72, II do NCPC e Súmula n. 196 do STJ, nomeio-lhe, nos termos do parágrafo único do art. 72 do NCPC, a Defensoria Pública do Estado do Paraná como curadora especial, que terá legitimidade para apresentar embargos no prazo legal. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, datado eletronicamente. (LF) Victor Schmidt Figueira dos Santos Juiz de Direito Substituto. FICAM CITADOS DE E. L. LUNDGREN AUTO PEÇAS LTDA., ARRON LINS LUNDGREN E BERENICE DO ROCIO CORREIA LUNDGREN, ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, PARA QUE NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, EFETUE O PAGAMENTO DA DÍVIDA, E INDEPENDENTEMENTE DA PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO, PODERÁ OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DE SUA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO, SOB PENA DE NÃO O FAZENDO SEREM ARRESTATOS TANTOS BENS QUANTOS BASTEM PARA A SATISFAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO. Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete. Eu, Liliana Lima Bittencourt, Escrivã que mandei digitar, o qual será assinado digitalmente. VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

Adicionar um(a) ConteúdoEDITAL DE CITAÇÃO DE MARIELLI RAMOS GUARIZI, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O DOUTOR VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPO - METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que pelo presente CITA MARIELLI RAMOS GUARIZI, nos autos de AÇÃO DE COBRANÇA, sob n. 0059511-22.2011.8.16.0001, em trâmite perante a 6 Vara Cível, movida por CARRIER VEICULOS LTDA., em face de MARIELLI RAMOS GUARIZI, alegando o requerente, em minuta de seq. 99.2, o seguinte: A autora firmou com a ré contrato de compra e venda do veículo FIAT/UNO, de placa AMU-4532, pelo valor certo e determinado de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Ocorre que após a entrega do veículo para a requerida, esta deixou de cumprir com sua parte no contrato, notadamente pelo inadimplemento do valor pactuado com a autora". Encontrando-se a ré MARIELI RAMOS GUARIZI. em local ignorado, conforme consta dos autos, e despacho de seq. 93.1, a seguir: Autos nº. 0059511-22.2011.8.16.0001 Vistos etc. 1. Diversas diligências foram empreendidas com o propósito de promover a citação da parte Requerida MARIELLI RAMOS GUARIZI, mas todas foram ineficazes, valendo conferir, a esse respeito, as seqs. 38.2, 40.2, 42.2, 44.2, dentre

outras. Portanto, esgotadas as tentativas de citação pessoal, nos termos do art. 256, NCPC, defiro a citação por edital da Requerida MARIELLI RAMOS GUARIZI, assinalando-se o prazo de 30 dias. 2. Decorrido o prazo do edital sem manifestação da parte citanda, desde já, com fulcro no art. 72, II do NCPC, nomeio-lhe, nos termos do parágrafo único do art. 72 do mesmo diploma a Defensoria Pública do Estado do Paraná, como curadora especial, a fim de que apresente resposta no prazo de 15 dias. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, datado eletronicamente. (LF) Victor Schmidt Figueira dos Santos Juiz de Direito Substituto. FICA CITADA MARIELLI RAMOS GUARIZI, ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, PARA QUE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTESTE A AÇÃO, SOB PENA DE REVELIA E NÃO O FAZENDO SEREM CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS AFIRMADOS, PRAZO ESSE QUE CORRERÁ A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO DESTE EDITAL, CONTADO DE SUA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete. Eu, ..., Liliana Lima Bittencourt, Escrivã que mandei digitar e subscrevi por ordem do MM. Juiz. VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

6ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CANDIDA - CURITIBA - PR
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: ERICK MOREIRA
AÇÃO PENAL Nº 0000662-78.2016.8.16.0196
PRAZO: 15 DIAS

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI. Juiz de Direito da 6ª Secretaria Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o réu ERICK MOREIRA, brasileiro, RG 13.252.510-2//PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O e se ver processar nos autos de Ação Penal acima referido, como incurso nas penas do artigo 157, caput, combinado com o art 14, II, ambos do Código Penal, e INTIMA-O para que no prazo de 10 dias apresente sua defesa prévia por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Faculta-se ao réu, arrolar testemunhas de defesa e se forem meramente abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas. Fica a ré advertida que caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeada defensor público. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 28 dias do mês de Novembro do ano de 2017. Eu, ____, (Nathan Dominoni), Técnico Judiciário, que subscrevi.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
Juiz de Direito

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2 SANTA CÂNDIDA - CURITIBA - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.
REU : JULIANO CESAR SANTOS
AÇÃO PENAL Nº 0005248-14.2005.8.16.0013 PRAZO: 90 dias
O SENHOR ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI - MM. Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível intimar pessoalmente o(a) réu JULIANO CESAR SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica o mesmo intimado que foi condenado a 6 anos e 2 meses de reclusão em regime semi-aberto e a 15 dias multa na Ação Penal sob nº 0005248-14.2005.8.16.0013. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, para que no futuro não se alegue ignorância ao caso, cuja cópia da segunda via fica afixada no átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 28 dias do mês de Novembro do ano de 2017. Eu, (Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CANDIDA - CURITIBA - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ: JAQUELINE DA SILVA MOREIRA
AÇÃO PENAL Nº 0012592-65.2013.8.16.0013
PRAZO: 15 DIAS
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, Juiz de Direito da 6ª Secretaria Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível intimar pessoalmente A ré JAQUELINE DA SILVA MOREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-A para realizar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 332,64 e da pena de multa no valor de R\$ 462,14.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 28 dias do mês de Novembro do ano de 2017. Eu, _____, Nathan Dominoni, Técnico Judiciário, que subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
Juiz de Direito

7ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA 7ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI Rua Máximo João Kopp, 274 - Bloco 2- Setor D - Santa Cândida - Curitiba/PR - CEP: 82.630-000 - Fone: (41)3309-9107
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 Dias
Processo: 0005412-08.2007.8.16.0013
Classe Processual:Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Receptação Qualificada
Data da Infração: 31/12/1999
Autor(s): Ministério Público do Estado do Paraná
Réu(s): EDSON JOSE GOTO, DAVID LUCIANO PENDEK, MARCELO LUIZ GABARDO, CARLOS ROGERIO GIFFHORN NIVALDO, FABIANO RONEI TORQUATO, ALEX RODRIGUES DA SILVA, LEONEL DE FREITAS EUTRANT, LOPES EMERSON ROBERTO DE SOUZA NATANAEL MACHADO MICHELE FRANCO MARTINS ALEXANDRE ZIMMERMANN LEME ALCINDO BACCILGA, JORGE OBIALSKI DA SILVA, SERGIO OBIALSKI DA SILVA, RONALDO DA SILVA FONTINHA, CAROLINA DE SOUZA MOTTA MARIO, EMILIO RAMOS SILVERIO O DOUTOR CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO - MM. JUIZ DE DIREITO DA SÉTIMA SECRETARIA DO CRIME DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(s) denunciado(s) NATANAEL MACHADO , RG: 58503436 SSP/PR, brasileiro, casado, natural de Curitiba/PR, nascido em 15/10/1974, filho de DALVA MARTINS MACHADO e JOSE ACIR MARTINS MACHADO, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo que nos autos supra referidos, o mesmo se encontra denunciado como incurso nas sanções do art. 180, § 1º, c.c art. 29, ambos do Código Penal e art. 10 da Lei 9.034/95, pelo presente procede a CITAÇÃO do mesmo, conforme o disposto nos artigos 361 e 396 do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSFC 5F9T5 GY6FP ATDSB PROJUDI - Processo: 0005412-08.2007.8.16.0013 - Ref. mov. 88.1 - Assinado digitalmente por Cesar Maranhao de Loyola Furtado:11272 25/04/2017: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/ CITAÇÃO. Arq: Edital Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 25 de Abril de 2017. Eu, _____ (Rafael Tessari Brito) Técnico Judiciário - o digitei e subscrevi.
CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO
Juiz de Direito

8ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA 8ª SECRETARIA CRIME DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
Rua Máximo João Kopp, nº 274 - bloco II - Bairro Santa Cândida - CEP 82630-000 - Curitiba - PR
Fone/fax: (41) 3309-9108
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A DRA. SAYONARA SEDANO, MM. JUIZA DA 8ª SECRETARIA CRIME DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Processo-Crime nº 0004780-64.2016.8.16.0013, que a Justiça Pública desta Comarca promove contra SERGIO VICENTE SANTOS, RG 63263290 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso no **artigo 155 CAPUT do CP**. E, constando dos autos que o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital de **CITAÇÃO**, com o prazo de 15 (quinze) dias, com o fim de **CITÁ-LO DA DENÚNCIA e para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a defesa preliminar, conforme disposto no artigo 361 do CPP**, começando a fluir o prazo a partir da data em que este for publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 28 de novembro 2017. Eu, _____, Mauro Antonio Apolonio, Técnico Judiciário, o subscrevi.
SAYONARA SEDANO
Juíza de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU RICHARD FARIAS MITLELSTEDT, COM O PRAZO DE 90 (noventa) DIAS.
A DOUTORA SAYONARA SEDANO, MMª JUIZA DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Processo Crime nº 0030652- 18.2015.8.16.0013 - réu RICHARD FARIAS MITLELSTEDT, foi o mesmo CONDENADO por sentença deste Juízo, **com fundamento no artigo** artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 26 (vinte e seis) dias-multa. Publique-se. Registre-se e Intime-se. (a) DRA. Sayonara Sedano, Juiz de Direito. Curitiba, 07/03/2017. E, constando dos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital de intimação da sentença, **com o prazo de 90 (noventa) dias**, para o fim de intimá-lo da mencionada decisão, começando a fluir o prazo a partir da data em que este for publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 28 de novembro de 2017. Eu, _____ (Mauro A Apolonio), Chefe de Secretaria, o subscrevi.
Sayonara Sedano
Juíza de Direito

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/ PR
JUIZO DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME
Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bloco II, Bairro Santa Cândida - Curitiba/PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU RAFAEL FARIA DA SILVA, COM O PRAZO DE 90 (noventa) DIAS.
A DOUTORA SAYONARA SEDANO, MMª JUIZA DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Processo Crime nº 0011994-43.2015.8.16.0013 - réu RAFAEL FARIA DA SILVA, brasileiro, solteiro, garçom, portador do RG nº 7.631-784-4/PR, nascido em 11.08.1977, filho de Euclides da Silva e Nacima Faria da Silva, foi o mesmo CONDENADO por sentença deste Juízo, **com fundamento no artigo** artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 267 dias-multa. Publique-se. Registre-se e Intime-se. (a) DRA. Sayonara Sedano, Juiz de Direito. Curitiba, 08/12/2016. E, constando dos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital de intimação da sentença, **com o prazo de 90 (noventa) dias**, para o fim

de intimá-lo da mencionada decisão, começando a fluir o prazo a partir da data em que este for publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 28 de novembro de 2017. Eu, _____ (Mauro A Apolonio), Chefe de Secretaria, o subscrevi.

Sayonara Sedano
Juíza de Direito

9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - SÍTIO CERCADO

Edital de Intimação

ESTADO DO PARANÁ
Poder Judiciário

VARA DESCENTRALIZADA BAIRRO NOVO (SÍTIO CERCADO)
do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Rua Izaac Ferreira da Cruz, 2151, Sítio Cercado, Fone: 4501-6300

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS (art. 392, inciso VI § 1º e 2º do CPP)

Processo: 0000210-88.2017.8.16.0178

Réu: GABRIEL PORTES

DE: GABRIEL PORTES, RG: 12.560703-9 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o Réu a comparecer em audiência Admonitória a realizar-se em: 13 de Março de 2018 às 14:00 horas.

Endereço: RUÁ IZAAC FERREIRA DA CRUZ, 2151, SÍTIO CERCADO - CURITIBA/PR

Expediu-se o presente edital em 28 de novembro de 2017 o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos dos itens 6.5.4 e 6.13.1.1 do Código de Normas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ROMERO TADEU MACHADO

Juiz de Direito Supervisor

11ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇAPrazo: 90 (noventa) diasRéu: Shancislei LealProcesso nº 0012349-53.2015.8.16.0013O Doutor JOSÉ DANIEL TOALDO, MM. Juiz de Direito substituto da Décima Primeira Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná;FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente o sentenciado Shancislei , portador da cédula de identidade Leal109265039, nascido aos17/06/1991 em CURITIBA/PR, filho de DINALVA DEFATIMA FERREIRA, ora em lugar incerto e não sabido, para INTIMÁ-LO da sentença proferida nos autos do processo nº0012349-53.2015.8.16.0013, com o seguinte teor da parte dispositiva:Ante ao exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar os réus Saimondos Santos Fonseca e Shancislei Leal como incurso nas sanções do artigo 33, caput, daLei 11.343/2006. Deste modo, ausentes outras causas modificadoras, fixo definitivamentea pena do réu Shancislei Leal em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 600(seiscentos) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo (1/30) do salário-mínimo em vigor ao tempo dos fatos, levando-se em conta a presumível situaçãoeconômica do sentenciado, a ser atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Regimesemiaberto.Expede-se o presente edital, nos termos do art. 392, VI e §§1º e 2º do CPP, ficando o sentenciado intimado para, querendo,interpor recurso no prazo legal, tendo em vista estar o réu em lugar incerto e não sabido e para que chegue ao conhecimentode todos e ninguém possa alegar ignorância, o qual será afixado no átrio da 11ª Vara Criminal e publicado na imprensa Oficial,nos termos da lei.Curitiba, 27 de Novembro de 2017José Daniel ToaldoJuiz de Direito substituto

12ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO AO EXECUTADO INÁCIO DA SILVA VIANA DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente, ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este Juízo e Secretaria da Décima Segunda Vara Cível os autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, sob o nº **0002832-63.2015.8.16.0194**, onde figura como exequente: **NAUTILUS MEDICINA ESTÉTICA** e executado: **INÁCIO DA SILVA VIANA DOS SANTOS**. Citando: **INÁCIO DA SILVA VIANA DOS SANTOS**, inscrito no CPF nº062.745.497-65; Valor do débito atualizado de R \$ 3.660,84 (três mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e quatro reais) datada de 20/3/2015. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para, em 3 (três) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar o pagamento do valor do débito principal referente a faturas inadimplidas, objeto desta demanda executória, com todos os seus acessórios, além de honorários advocatícios e despesas processuais. A opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária (827§1º); Não ocorrendo o pagamento, proceder-se-á à penhora de bens da executada. A executada poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo da citação. No prazo para oposição de embargos, faculta-se ao executado, se reconhecer o crédito do exequente, depositar de plano, 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC e IGP/DI - art. 1º do Decreto 1544/1995) e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916). Fica advertido o executado que será nomeado curadoria especial em caso de inércia. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma legal. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 27 de novembro de 2017. Eu, _____, **Gustavo Favini Mariz Maia**, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

MARCELO FERREIRA

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO AOS REQUERIDOS CARLOS EDUARDO CAPONI E CÉLIA REGINA CAPONI, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente, ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este Juízo e Secretaria da Décima Segunda Vara Cível os autos de **RESCISÃO CONTRATUAL**, sob o nº **0001749-48.2011.8.16.0001**, onde figura como autora: **ÁBACO INCORPORAÇÕES LTDA.** e rés: **CÉLIA REGINA CAPONI e CARLOS EDUARDO CAPONI**. Citando: **CÉLIA REGINA CAPONI e CARLOS EDUARDO CAPONI**, inscritas, respectivamente, nos CPF nº353.747.059-20 e 026.464.119-10; atualmente em lugar incerto e ignorado, para todos os termos da ação, ficando advertidos de que, querendo, poderão oferecer resposta ao pedido através de advogado habilitado, no prazo de 15 (quinze) dias (contados a partir da finalização da data do prazo do presente edital), sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. **DESPACHO: "[...] pelo exposto: a) expeça-se edital, com prazo de sessenta dias consignando o teor do despacho inicial positivo cujo prazo para cumprimento fluirá da publicação única (CPC; art. 257, III); b) conste do edital a advertência que será nomeado um Curador Especial em caso de inércia (CPC; art. 257, IV e 72, II - STJ; Súmula nº 196)".** E para que chegue a conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei. A presente citação valerá para todo o processo. **ADVERTÊNCIA:** Decorridos os prazos acima referidos, dar-se-á prosseguimento a ação de rescisão contratual, e será nomeado curadoria especial. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 27 de novembro de 2017. Eu, _____, **Gustavo Favini Mariz Maia**, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

MARCELO FERREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS (art. 1071 §9º CPC), COM O PRAZO DE 40 (QUARENTA) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente, ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este Juízo e Secretaria da Décima Vara Cível os autos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL**, sob o n.º **0002932-81.2016.8.16.0194**, em que são requerentes **IVAN MONTEIRO DA SILVA e MARIA IONICE DOS SANTOS**, tendo por objeto a Citação de réus em lugar incerto e não sabido, bem como de terceiros interessados da pretensão da autora em usucapir uma área de terras no município de Curitiba e assim descrita: Lote E, resultante da subdivisão do terreno de campo e mato com 242.000,00 m², situado no Distrito do Portão, Tatuquara, nesta cidade, com área de 52.002,00 m², matrícula de imóvel nº 85235 do 8º Ofício de Registro de Imóveis da capital, indicação fiscal Setor 87, quadra 323, lote 007.000. Os interessados terão o prazo de 15 dias para contestar a presente ação, sendo que em seu silêncio serão presumidos por verdadeiros todos os fatos alegados. (CPC, artigo 334). **DESPACHO: "[...] cite-se, na forma requerida, aquele em cujo nome estiver**

registrado o imóvel usucapiendo, assim como os confinantes, e, por edital com prazo de quarenta (40) dias (NCP, art. 1071, §9º, c/c CPC/73; arts. 232, IV e 942, *fine*), os réus em lugar incerto e não sabido, bem como dos terceiros interessados, para contestarem o pedido no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. [...] Intime-se." Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 27 de novembro de 2017. Eu, _____, Gustavo Favini Mariz Maia, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

MARCELO FERREIRA
Juiz de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO AUTOR OTTO FRIEDRICH EICHNER, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de **AÇÃO DECLARATÓRIA** registrado sob o n.º **0047163-35.2012.8.16.0001**, em que é autor **OTTO FRIEDRICH EICHNER**, inscrito no CPF sob o n.º 388.908.790-68 e réis **ATM PUBLICIDADE LTDA e SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E INFORMÁTICA**. Fica pelo presente edital **INTIMADO** do despacho judicial proferido em mov. 11.1 com o seguinte teor: "Ante o contido na certidão de ref. 26.1, afixe-se no local de costume, edital com prazo de 20 dias com convite ao prosseguimento do feito em cinco dias sob pena de extinção (CPC, artigo 485, III e §1º)". E para que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo no endereço supra descrito. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, 28 de novembro de 2017. Eu, _____, Gustavo Favini Mariz Maia, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

MARCELO FERREIRA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE PEDRO LUIZ MARCÍLIO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de **EMBARGOS À EXECUÇÃO** registrado sob o n.º **0006761-09.2012.8.16.0001**, em que é embargante **PEDRO LUIZ MARCÍLIO**, inscrito no CPF sob o n.º 646.385.109-49 e embargado **LUÍS RENATO PEDROSO JÚNIOR**. Fica pelo presente edital **INTIMADO** do despacho judicial proferido em mov. 11.1 com o seguinte teor: "[...] Tendo em vista que incumbe ao litigante comunicar ao Juízo eventual mudança de endereço (CPC; art. 77, V), afixe-se no local de costume, edital com prazo de 20 dias com convite ao prosseguimento do feito em cinco dias sob pena de extinção (CPC, artigo 485, III e §1º)". E para que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo no endereço supra descrito. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, 27 de novembro de 2017. Eu, _____, Gustavo Favini Mariz Maia, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

MARCELO FERREIRA

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 12ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - PR - FORO CENTRAL

EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE SANDRO MARCELO CÔRSICO JUSTIÇA GRATUITA

Marcelo Ferreira, MM. Juiz de Direito da 12ª Secretaria do Cível da Comarca Curitiba-PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob n.º 0052578-33.2011.8.16.0001 de INTERDIÇÃO de SANDRO MARCELO CÔRSICO, requerida perante este Juízo por LUIZ ANTÔNIO CÔRSICO nos quais foi decretada, por sentença, datada de 23 de novembro de 2016, a INTERDIÇÃO de SANDRO MARCELO CÔRSICO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 5.901.775-6, nascido em 29/12/1973, declarando-o incapaz de exercer os atos de sua vida civil, por ser ele portador de autismo ou transtornos globais de desenvolvimento (CID-10, F-84), nomeando-lhe CURADOR LUIZ ANTÔNIO CÔRSICO, brasileiro, viúvo, portador do RG. nº 505.742-6/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.174.467-68, cuja curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, no futuro,

alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma legal. Curitiba, 28 de novembro de 2017. Eu, _____ (Gustavo Favini Mariz Maia), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

Marcelo Ferreira

EDITAL DE INTERDIÇÃO AOS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS (art. 755 § 3º do CPC), COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente, ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este Juízo e Secretaria da Décima Segunda Vara Cível os autos de **INTERDIÇÃO**, sob o n.º **0032941-62.2012.8.16.0001**, em que é interditado **LUIZ CARLOS DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 698.416.919-49 e do RG nº 4.942.508-2 e interditanda **ELEIDE APARECIDA DE SOUZA DOS REIS**, brasileira, casada, do lar, portadora do CPF nº 685.732.009-87 e do RG nº 6.714.044-3. Sendo assim, conforme sentença data de 24 de fevereiro de 2016 prolatada pela MM. Juíza de Direito **VANESSA JAMUS MARCHI**, foi declarada incapacidade de realização de atos que importem movimentação patrimonial na forma do art. 1.767, I, do Código Civil. Por conseguinte, em consonância ao parágrafo único do art. 1.183 do Código Civil foi nomeada **ELEIDE APARECIDA DE SOUZA DOS REIS** para a curatela do interditado, mediante o compromisso de que trata o art. 759, I do CPC, considerando que o interditado possui renda, a curadora deverá prestar contas anualmente a esta Juízo. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma legal. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 28 de novembro de 2017. Eu, _____, Gustavo Favini Mariz Maia, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Marcelo Ferreira
Juiz de Direito

14ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, Nº 274, BLOCO II,
BAIRRO SANTA CÂNDIDA, CEP: 82.630-900 -
fones: 3309-9114
Curitiba - Paraná

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: QUINZE DIAS

RÉU: LEANDRO FELIPE CARVALHO

O Doutor DIEGO SANTOS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **LEANDRO FELIPE CARVALHO**, RG: 13.534.352-8/PR, filho de Darcilite Carvalho e de Eliza Dias Prestes, natural de Paranaguá (PR), nascido em 20/10/1994, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **CITA-O** dos termos da denúncia oferecida nos autos de Processo Crime nº 0025358-14.2017.8.16.0013, que responde como incurso nas sanções do artigo 331, artigo 307 e artigo 163, parágrafo único, inciso III, todos do Código Penal, para que no prazo de dez (10) dias ofereça resposta por escrito à acusação. Transcorrido o prazo, sem apresentação da resposta, ser-lhe-á, nomeado defensor público a critério deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete. Eu, Luciana Oliveira de Araújo, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevo.

DIEGO SANTOS TEIXEIRA
Juiz de Direito

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, Nº 274, BLOCO II,
BAIRRO SANTA CÂNDIDA, CEP: 82.630-900 -
fones: 3309-9114
Curitiba - Paraná

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: QUINZE DIAS

RÉU: MAICON HENRIQUE RAVANELLI EDUARDO

O Doutor DIEGO SANTOS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **MAICON HENRIQUE RAVANELLI EDUARDO**, RG: 12.786.306-7/PR, filho de Luciana Aparecida Ravanelli e de Jucelino Eduardo, natural de Apucarana (PR), nascido em

21/10/1992, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **CITA-O** dos termos da denúncia oferecida nos autos de Processo Crime nº 0000980-59.2014.8.16.0187, que responde como incurso nas sanções do artigo 129, caput, do Código Penal, para que no prazo de dez (10) dias ofereça resposta por escrito à acusação. Transcorrido o prazo, sem apresentação da resposta, ser-lhe-á, nomeado defensor público a critério deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete. Eu, Luciana Oliveira de Araújo, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevo.

DIEGO SANTOS TEIXEIRA
Juiz de Direito

Edital de Intimação

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, Nº 274, BLOCO II,
BAIRRO SANTA CÂNDIDA, CEP: 82.630-900 -
fones: 3309 9114
Curitiba - Paraná

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS E/OU MULTA PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

RÉU: ROBSON LUIZ MOREIRA SILVA

O Doutor DIEGO SANTOS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **ROBSON LUIZ MOREIRA SILVA**, RG: 10.912.607-1/PR, filho de Rosana Elias da Silva e de Edson Moreira Silva, natural de Curitiba (PR), nascido em 08/03/1991, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **INTIMA-O** para comparecer na Secretaria da 14ª Vara Criminal de Curitiba, com o intuito de retirar a guia de multa, referente a sentença condenatória dos autos nº 0020280-10.2015.8.16.0013, e efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias; bem como cientificá-lo que o inadimplemento ocasionará a inscrição em dívida ativa do Fundo Penitenciário do Paraná. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete. Eu, Luciana Oliveira de Araújo, Técnica Judiciária o digitei e subscrevo.

DIEGO SANTOS TEIXEIRA
Juiz de Direito

16ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA - 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI Rua Mateus Leme, 1142 - 5º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41)3254-7870 - E-mail: CTBA-16VJ-E@tjpr.jus.br

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Processo: 0021602-04.2015.8.16.0001 *** JUSTIÇA GRATUITA *** Classe Processual: Interdição Assunto Principal: Tutela e Curatela Valor da Causa: R \$1.000,00 Requerente(s): NOELI PINHEIRO (CPF/CNPJ: 572.887.479-72) Rua Baldur Magnus Grubba, 1731 - Novo Mundo - CURITIBA/PR - CEP: 81.050-610 Requerido(s): Leandro Pinheiro Teixeira (CPF/CNPJ: 089.875.939-08) Rua Baldur Magnus Grubba, 1731 - Novo Mundo - CURITIBA/PR - CEP: 81.050-610 A DOUTORA TATHIANA YUMI ARAI JUNKES, MM. Juíza de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório, sito à Rua Mateus Leme, nº 1142, 5º Andar Fórum Cível II Curitiba-PR, tramitam os autos acima mencionados, em consequência, decretado(a) a Interdição de Leandro Pinheiro Teixeira, brasileiro(a), solteiro, empacotador, nascido(a) em 20 de agosto de 1993, portador(a) da CI/RG nº 12.914.025-9/PR e inscrito(a) no CPF sob nº 089.875.939-08, filho(a) de Carlos José Teixeira e Zeli Pinheiro, para a prática dos atos da vida civil e administração dos bens que eventualmente tenha ou que venha a possuir, nomeando-lhe curador(a) NOELI PINHEIRO DE LIMA, brasileiro(a), casado(a), do lar, portador(a) da CI/RG nº 4.263.672-0/PR, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 572.887.479-72, conforme sentença proferida no mov. 100.1, dos autos, na data de 19/09/2017, que transitou em julgado na data de 05/09/2017. O presente Edital é expedido e será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial por três vezes, com o intervalo de 10 (dez) dias. Curitiba, 24 de Outubro de 2017. Eu Taka Sonehara, mandei digitar. TATHIANA YUMI ARAI JUNKES - Juíza de Direito
Assinado digitalmente

20ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Poder Judiciário do Paraná - Programa Justiça no Bairro - EDITAL DE CURATELA - A Dra. VANESSA JAMUS MARCHI. Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que pelo presente edital de curatela, CIENTÍFICA a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo n.º 8263, em que são requerentes RUDOLFO ERNESTO SCHNEIDER e EDNA ALVES SCHNEIDER, sendo declarada por sentença a curatela de EDUARDO ALVES SCHNEIDER, brasileiro, solteiro, nascido em 10/12/1967, natural de Rio de Janeiro/RJ, filho de RUDOLFO ERNESTO SCHNEIDER e EDNA ALVES SCHNEIDER, residente e domiciliado neste município e Comarca de CURITIBA, portador de retardo mental grave CID n.º F 72, sendo-lhe nomeado CURADORES o Sr. RUDOLFO ERNESTO SCHNEIDER e a Sra. EDNA ALVES SCHNEIDER, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/ direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748. IVe 1749. I c/c 1774. todos do Código Civil; contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, em 06/09/2016 - Vanessa Jamus Marchi - Juíza de Direito

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Edital de Intimação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Medidas Protetivas - Lei Maria da Penha

com prazo de 15 dias

A Dra. Carolina Gabriele Pinto - MMª. Juíza de Direito Substituta do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, que, pelo presente, não tendo sido possível a intimação pessoal, fica(m) o(s) noticiado(s) abaixo relacionado(s):

INTIMADO(S) do deferimento das medidas protetivas discriminadas, em relação à(s) parte(s) beneficiária(s) indicada(s);

CITADO(S) para que, querendo, apresente(m) CONTESTAÇÃO no prazo legal de 05 (cinco) dias, através de defensor constituído, ou, em caso de ausência de recursos, apresente(m)-se pessoalmente em cartório para solicitação de nomeação de defensor dativo;

CIENTIFICADO(S) de que, conforme dispõe o art. 313, III, do Código de Processo Penal, o não cumprimento das determinações impostas implicará na imediata decretação de sua(s) prisão(ões) preventiva(s);

Número dos Autos: 0002486-79.2015.8.16.0011

Parte(s) Intimada(s): FABIO ROBERTO DIAS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado, residente no(a) RUA BOM PASTOR, 315 SB 05 - ALTO BOQUEIRÃO - CURITIBA/PR - Telefone: 41 9782-0535)

Medidas Deferidas:

a) proibição do noticiado de manter contato com a vítima, assim como dela se aproximar, devendo guardar distância mínima de 200 (duzentos) metros;

b) a proibição do agressor de frequentar ou rondar a residência da vítima, bem como seu local de trabalho;

c) ante o requerimento da notificante no mov. 34.1, exclui-se a determinação referente a proibição de contato do noticiado com a notificante, exclusivamente para tratar de assuntos relacionados à filha do casal, sem que tal ato possa ensejar em descumprimento das medidas protetivas deferidas nos autos.

Parte(s) Beneficiária(s): MARTA MOREIRA JORGE (RG: 298997186 SSP/SP e CPF/CNPJ: Não Cadastrado).

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 6 de novembro de 2017. Eu, Valdir Antonio da Silva, Técnico Judiciário, que o digitei.

Carolina Gabriele Spinardi Pinto
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Medidas Protetivas - Lei Maria da Penha

com prazo de 30 dias

A Dra. Carolina Gabriele Pinto - MMª. Juíza de Direito Substituta do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **30 (trinta) dias**, que, pelo presente, não tendo sido possível a intimação pessoal, fica(m) o(s) noticiado(s) abaixo relacionado(s):

INTIMADO(S) do deferimento das medidas protetivas discriminadas, em relação à(s) parte(s) beneficiária(s) indicada(s);

CITADO(S) para que, querendo, apresente(m) CONTESTAÇÃO no prazo legal de 05 (cinco) dias, através de defensor constituído, ou, em caso de ausência de recursos, apresente(m)-se pessoalmente em cartório para solicitação de nomeação de defensor dativo;

CIENTIFICADO(S) de que, conforme dispõe o art. 313, III, do Código de Processo Penal, o não cumprimento das determinações impostas implicará na imediata decretação de sua(s) prisão(ões) preventiva(s):

Número dos Autos: 0007106-37.2015.8.16.0011

Parte(s) Intimada(s): LUIZ CARLOS DE SOUZA (RG: 64150138 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado, Endereço: Rua Emília G. Henrique, 140 Cidade: CORNÉLIO PROCÓPIO/PR)

Medidas Deferidas:

a) o afastamento do suposto agressor do lar onde convivia com a vítima, devendo deixar a residência e levar consigo somente seus pertences pessoais, no que será acompanhado pelo Oficial de Justiça;

b) a proibição de aproximação da ofendida, fixando o limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância entre ela e o agressor;

c) a proibição do agressor de frequentar ou rondar a residência da vítima, bem como seu local de trabalho.

Parte(s) Beneficiária(s): SILVIA HELENA COLOGI (RG: 55179271 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado).

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 6 de novembro de 2017. Eu, Valdir Antonio da Silva, Técnico Judiciário, que o digitei.

Carolina Gabriele Spinardi Pinto

Juíza de Direito Substituta

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO**DILIGÊNCIA DO JUÍZO****PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, pelo presente edital científica FELINTRO DA SILVA CRUZ, do contido na decisão proferida nos autos SUPRA MENCIONADO (NATUREZA DA AÇÃO/NÚMERO DO PROCESSO/PARTES, cujo dispositivo tem o seguinte teor conforme consta no movimento 101.1 dos autos: " ... Desta feita, *julgo IMPROCEDENTES as pretensões formuladas por FELINTRO DA SILVA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta o artigo 85, parágrafo 3º, inciso I e parágrafo 6º, do Novo Código de Processo Civil (Lei Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLQS NGVFE XELPU 4PK5R PROJUDI - Processo:0034901-82.2014.8.16.0001 - Ref. mov. 101.1 - Assinado digitalmente por Elisiane Minasse:9547 30/09/2016: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença 13.105/2015), em 10% do valor da causa, dispensado (o pagamento), nos termos do artigo 129, parágrafo único da lei 8.213/1991. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " . E para que chegue ao conhecimento do interessado foi determinada a expedição, publicação e afixação deste edital, na forma da Lei. Curitiba, 14 de Novembro de 2017. Eu, Kelly Cristina de Souza da Silva, que digitei e assino eletronicamente em Sistema.*

- assinatura digital (Lei n.11.419/2006, art. 1º. par. 2º III)-

ANDRE DOI ANTUNES

Juiz de Direito Substituto

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Medida Protetiva nº 0004307-11.2017.8.16.0024

NOTICIADO: ROQUE RODRIGUES DA ROSA

O Dr. **Thiago Flores Carvalho**, MMº. Juiz de Direito substituto da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que não tendo sido possível encontrar pessoalmente o noticiado **ROQUE RODRIGUES DA ROSA**, RG 1.459.136-2 SSP/PR, brasileiro, nascido aos 02/02/1953, filho de Jose Rodrigues da Rosa e Maria Luiza da Rosa, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, **INTIMA-O** para tome ciência da prorrogação das Medidas Protetivas concedidas em favor da vítima Maria Carolina Sobrinho pelo prazo de 120 dias, consistentes em; **proibição do noticiado Roque Rodrigues da Rosa de se aproximar da vítima e seus familiares, devendo guardar distância mínima de 200 (duzentos) metros, proibição do noticiado de fazer contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação bem como afastamento do noticiado do lar da vítima, sendo que o descumprimento das medidas impostas poderá acarretar a decretação de sua prisão preventiva, nos termos do artigo 313, III, do Código de Processo Penal.**

Estas medidas protetivas não se estendem ao (s) filhos menores (es) em comum, sendo que a pretensão de regulamentação de guarda, visitação do filho e prestação de alimentos deverá ser postulada pela parte interessada, por meio de advogado, perante a Vara de Família (Resolução 07/08, artigo 6º, parágrafos 2º e 3º do órgão especial do tribunal de Justiça do Estado do Paraná).

DADO E PASSADO neste Foro Regional de Almirante Tamandaré, aos 27/07/2017. Eu (____), Harryson Alves da Cruz, Técnico Judiciário, Técnico Judiciário, que o digitei.

HARRYSON ALVES DA CRUZ

Técnico Judiciário

(Autorizado - Portaria nº 01/2012)

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU NATHAN DE PAULA DA SILVA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR MARCELO GOMES FERACIN, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE ALTÔNIA, PR., NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, o réu **NATHAN DE PAULA DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 18/05/1994, natural de São Jorge do Patrocínio-PR, filho de Maria do Rozário de Paula e de José Aparecido da Silva, portador do R.G. nº 12.404.409-0-PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, que por este Juízo e Cartório do Crime, se processam os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº2013.0000385-5 - N.U. 0001698-46.2013.8.16.0040.

E como consta dos autos que o réu **NATHAN DE PAULA DA SILVA** se encontra em lugar incerto, não sendo possível **INTIMÁ-LO**, pessoalmente, mandei expedir o presente, com prazo de trinta (30) dias, pelo qual fica **INTIMADO** para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento de R\$- 954,48 (novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), referente à multa e as custas processuais, sob pena de execução.

E como o réu **NATHAN DE PAULA DA SILVA**, encontra-se em lugar incerto não sendo possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume do edifício do Fórum, desta Comarca.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Altônia, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro do ano de 2.017. Eu (a) **REGINALDO WILSON REZENDE**, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.

Reginaldo Wilson Rezende

Técnico de Secretaria

Autorizado por Portaria

ANDIRÁ

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS
PÚBLICOS E CORREGEDORIA
DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO:- Artigo 755, §3º, do NCPC.

PROCESSO (INTERDIÇÃO E CURATELA com Pedido de Antecipação de Tutela):- nº 0003402-92.2016.8.16.0039.

REQUERENTE:- DOMINGOS ROSSE NETO.

REQUERIDO:- BENEDITA APARECIDA GOBBO.

DATA DA SENTENÇA:- 09 DE AGOSTO DE 2017.

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO:- 13 DE SETEMBRO DE 2017.

CAUSA:- DOENÇA DE ALZHEIMER - CID 10-G30.

CURADORA NOMEADA:- DOMINGOS ROSSE NETO.

LIMITES DA CURATELA:- Sem tempo determinado.

ENCERRAMENTO:- E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Andirá, 16 de outubro de 2017. Eu, _____ (Lucinéia da Silva Papine), Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi.

PAULA CHEDID MAGALHÃES

Juíza de Direito

MÁRIO AUGUSTO QUINTEIRO CELEGATTO

Juiz Substituto

EDITAL DE LEILÃO

PÚBLICO, ARREMATADAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DE MAIS CREDO E CIA LTDA - ME - (CNPJ/MF SOB Nº 75.205.278/0001-02).

FAZ SABER-

a todos os interessados a quem possa interessar, de que por este Juízo será oferecida a arrematação de forma **PRESENCIAL**, nas seguintes condições:

DADO DO PRIMEIRO

LEILÃO

PÚBLICO:- Dia 07 de Fevereiro de 2018, às 13h:30min, por lance superior ao valor da avaliação.

DADO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO:- Dia 07 de Fevereiro de 2018, **iniciando-se**

após constatado a negativa do

primeiro, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço inferior a 50% do valor da avaliação - Artigo 891 do NCPC).

LOCAL:- Átrio do Edifício do Fórum, situado na Rua Ivaí, nº 515 - Andirá - Pr - CEP: 86.380-000 - Fone: (43)3538-8056.

PROCESSO:- Autos sob nº 0000956-05.2005.8.16.0039 - (PROJUDI) de **EXECUTIVO FISCAL** em que é exequente **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** - (CNPJ/MF SOB Nº 00.360.305/3740-20) e executada **ZACARELLI E CIA LTDA - ME** - (CNPJ/MF SOB Nº 75.205.278/0001-02).

BEM(NS):- Um (01) imóvel urbano com área de 11.840,60 metros quadrados, composta por duas áreas distintas, sendo a primeira com 11.384,35 metros quadrados, e a outra com 446,25 metros quadrados. Benfeitorias: No imóvel acima descrito existe edificado várias benfeitorias:- 01 (uma) casa em alvenaria com aproximadamente 100 metros quadrados, ou seja, 10,00x10,00 metros, contendo 03 (três) salas, 01 (uma) cozinha, 01 (um) banheiro, 02 (dois) quartos, piso em lajota de 40x40, em bom estado de conservação, com aparência de mais de 15 anos;- 01 (uma) casa em alvenaria com aproximadamente 120,00 metros quadrados, ou seja, 15,00x8,00 metros, contendo 03 (três) quartos, 01 (uma) cozinha/copa (conjugada), 01 (um) banheiro, 01 (uma) sala, 01 (uma) área de serviço, tudo com piso em lajota de 40x40, em bom regular de conservação, com aparência de mais de 15 anos;- 01 (um) escritório em alvenaria com aproximadamente 70,00 metros quadrados, ou seja, 10,00x7,00 metros, contendo 01 (uma) cozinha, 01 (um) banheiro, 01 (uma) sala de arquivo, 01 (uma) sala de recepção, 01 (uma) sala sem uso definido, tudo com piso em lajota de 25x25, coberto com telhas de barro, em bom estado de conservação, com aparência de mais de 15 anos;- 01

(uma) Área Externa, com aproximadamente 4.500 metros quadrados, contendo cinco(05) galpões, onde encontram-se funcionando seis (06) fornos utilizados para queima de tijolos e telhas, em regular estado de conservação, com aparência de mais de 30 anos de utilização; Características - Condições - Localização e Confrontações: Características: O imóvel avaliado é de terreno plano; Localização - O imóvel localiza-se na urbana de Andirá, no lugar denominado Jardim Paraíso, estando a aproximadamente 150,00 metros da BR - 369, final da Rua: Padre Paulo Schweda, com todas as infraestruturas necessárias, água, asfalto até a entrada do lote, energia elétrica. Utilização: O imóvel acima descrito está sendo utilizado como moradia e indústria. - Podendo ser divididos em lotes de ótima qualidade, com a existência das infraestruturas, e localização. Registro e Matrícula: O Imóvel Acima é Objeto da Matrícula nº 8.835, do livro nº 02(RG), Fls. 01 do CRI de Andirá. Metragens e Confrontações: - Pela Frente final da Rua: Padre Paulo Schweda, confrontando com os lotes nºs 39 e 44 da quadra "D", e com terrenos de Francisco Tozzi e Filhos (atual Master Mil), por outrolado com terreno da R.F.F.S.A. VALOR ATRIBUÍDO: Terreno/ Beneficiários R\$: 1.800.000,00 (hum milhão e oitocentos mil reais), conforme laudo de Avaliação Judicial do evento 18.1, realizado em data de 18 de Julho de 2017".

ÔNUS: R.1/8.835 - Protocolo nº 30.373 - Penhora em favor do INSS, referente aos autos nº 05/95 de Executivo Fiscal em trâmite perante este juízo; R.2/8.835 - Protocolo nº 30.374 - Penhora em favor do INSS, referente aos autos nº 06/96 de Executivo Fiscal em trâmite perante este juízo; R.3/8.835 - Protocolo nº 30.375 - Penhora em favor do INSS, referente aos autos nº 08/96 de Executivo Fiscal em trâmite perante este juízo; R. 4/8.835 - Protocolo nº 40.885 - Penhora em favor de Waldemar da Matta, referente aos autos nº 1614/01 em trâmite perante o juízo da Vara do Trabalho de Jacarezinho - Pr; R.5/8.835 - Protocolo nº 41.006 - Penhora em favor do Município de Andirá, referente aos autos nº 390/2001 de Executivo Fiscal em trâmite perante este juízo; R.6/8.835 - Protocolo nº 41.021 - Penhora em favor de Rogério Policarpo, referente aos autos nº 266/02 de Execução em trâmite perante este juízo; R.7/8.835 - Protocolo nº 41.743 - Penhora em favor de Antônio Eduardo, referente aos autos nº 1712/01 em trâmite perante o Juízo da Vara do Trabalho de Jacarezinho - Pr; R.8/8.835 - Protocolo nº 41.744 - Penhora em favor de Daniel Augusto Vaz, referente aos autos nº 1712/01 em trâmite perante o juízo da Vara do Trabalho de Jacarezinho - Pr; R.9/8.835 - Protocolo nº 41.864 - Penhora em favor de Arlindo de Lima, referente aos autos nº 1713/2001 em trâmite perante o juízo da Vara do Trabalho de Jacarezinho - Pr; R. 10/8.835 - Protocolo nº 41.887 - Penhora em favor de Aparecido de Lima, referente aos autos nº 251/03 em trâmite perante o juízo da Vara do Trabalho de Jacarezinho - Pr; R.11/8.835 - Protocolo nº 43.008 - Penhora em favor de Waldemar da Matta, referente aos autos nº 1614/2001 em trâmite perante o juízo da Vara do Trabalho de Jacarezinho - Pr; Av.12/8.835 - Protocolo nº 52.941 - Penhora em favor da Fazenda Pública do Estado do Paraná, referente aos autos nº 32/2008 de Executivo Fiscal em trâmite perante este juízo; Av. 14/8.835 - Protocolo nº 52.947 - Penhora em favor da Fazenda Pública do Estado do Paraná, referente aos autos nº 056/2008 de Executivo Fiscal em trâmite perante este juízo; Av. 15/8.835 - Protocolo nº 52.948 - Penhora em favor da Fazenda Pública do Estado do Paraná, referente aos autos nº 102/2008 de Executivo Fiscal em trâmite perante este juízo; R. 16/8.835 - Protocolo nº 64.254 - Penhora em favor da União, referente aos autos nº 202-19.2012.8.16.0039 de Executivo Fiscal, em trâmite perante este juízo; R. 17/8.835 - Protocolo nº 68.129 - Penhora em favor da União referente aos autos nº 2026/2016 de Executivo Fiscal em trâmite perante este juízo; R. 18/8.835 - Protocolo nº 69.395 - Penhora em favor de Jonas Alves Torres, referente aos autos nº 206-62.2016.5.09.0459 em trâmite perante o juízo da Vara do Trabalho de Jacarezinho, conforme matrícula imobiliária do evento 31.1. Eventuais outros constantes da matrícula imobiliária após a expedição do respectivo edital. Débito junto ao Estado do Paraná, no valor de R\$ 24.300,07, atualizado até janeiro de 2010, conforme pleito do evento 1.42; Débito junto ao Município de Andirá, conforme pleito do evento 1.42; Débito junto a União, conforme pleito do evento 1.42. Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante recolher as custas referente à expedição da Carta de Arrematação, bem como comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, para bens móveis, recolhimento da GRC para cumprimento do Mandado de Entrega; é obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC/2015 e Artigo 130, parágrafo único do CTN).

AVALIAÇÃO DO BEM: R\$ 1.813.012,63 (um milhão oitocentos e treze mil doze reais e sessenta e três centavos), conforme atualização da avaliação até 01 de Novembro de 2017.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 5.331,81 (cinco mil trezentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos), conforme atualização do débito até 01 de Novembro de 2017, mais custas processuais no valor de R\$ 1.482,88, cálculo do evento 1.59, totalizando a importância de R\$ 6.814,69 (seis mil oitocentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos), **devendo ser acrescido das despesas e custas processuais, honorários advocatícios e atualizações pertinentes até a data do efetivo pagamento do débito.**

OBSERVAÇÃO 1: Consoante disposto no artigo 892 do Novo Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

Artigo 895 do Novo Código de Processo Civil: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de

pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, e o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).

OBSERVAÇÃO 2: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC).

O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal.

DEPÓSITO: Referidos bens encontram-se depositados nas mãos do Sr. Depositário Público desta comarca, como fiel depositário, até ulterior deliberação.

LEILOEIROS: JORGE V. ESPOLADOR - MATRÍCULA 13/246-L

COMISSÃO

DO LEILÃO: será pago pelo arrematante no percentual que estipulou em 5% (cinco por cento) do valor

ADVERTÊNCIA: Nos casos em que não for realizado o leilão, o público na data acima designada por motivos de

INTIMAÇÃO: "ADCAUTELAM": Fica(m)

o(s) devedor(es), qual(is) seja(m): **ZACARELLI E CIA LTDA - ME** (CNPJ/MF) SOB Nº

75.205.278/0001-02, através do presente, devidamente intimado, caso não sejam encontrados

pessoa de seu(s) representante(s) Legal(is). Ficam também intimados,

Através deste Edital, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es)

Hipotecário(s) e coproprietário(s), usufrutuário(s) do(s) Imóvel(is), promitente

comprador, na hipótese de não serem eles encontrados para intimação

pessoal, das datas, horários e locais acima mencionados, para a realização do 1º e 2º Leilão

Público do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados

se o presente edital que será publicado no efixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. D

e setedias domê de Novembro do ano de dois mil e dezessete.

(27/11/2017). Eu, _____, // **Jorge Vitor Espolador** - Matrícula 13/246-L //

Leiloeiro Oficial, que digitei e subscrevi.

PAULA CHEDID MAGALHÃES

Juiza de Direito

APUCARANA

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital para publicidade da ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS DO CASAMENTO, com o prazo de trinta (30) dias.

AUTOS: 0012577-61.2017.8.16.0044

Natureza: ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS

Requerentes: JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS e REGIS DA SILVA MACHADO

FINALIDADE: Imprimir publicidade ao interesse das partes em relação à alteração do regime de bens do casal, da atual COMUNHÃO PARCIAL DE BENS para o de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, bem como, para a quem interessar possa, querendo, manifestar-se dentro do prazo de 30 (trinta) dias. O presente edital será afixado no local de costume e publicado nos termos da lei.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 28 de novembro de 2017. Eu, _____, Adriane Denczuk Lievore, técnica judiciária, que digitei e o subscrevi.

RAFAEL SABINO DE OLIVEIRA

-Chefe de Secretaria-

(Autorizado pela portaria 05/2012)

ARAPONGAS

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Autos nº. 0013685-25.2017.8.16.0045

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR. Edital de intimação do réu JULIO CEZAR DA SILVA, com o prazo de 30 (trinta) dias.

A Drª. Raphaella Benetti da Cunha Rios, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível NOTIFICAR pessoalmente a pessoa de JULIO CEZAR DA SILVA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG de nº 103673852 SSP/PR, nascido em 26/07/1991, filho (a) de Marina Machado da Silva e de João Benedito da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMAR, que fica DETERMINADO o afastamento de JULIO CEZAR DA SILVA das pessoas de NATALIE DA SILVA e da menor M.E.S.D., devendo delas, do lar e de onde elas se encontrarem manter distância mínima de 100 (cem). (ii) Proibido de se aproximar das ofendidas e fixado como limite mínimo entre o representado e elas em 100 (cem) metros. (iii) Fica JULIO CEZAR DA SILVA também proibido de, até determinação judicial em contrário, manter contato por telefone ou qualquer outro meio de comunicação, com a requerente e eventuais testemunhas. (vi) destaque que, pela peculiaridade do caso, havendo o descumprimento, será decretada prisão do representado, mesmo que ex-offício.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, ao dia 27 de novembro de 2017.

Raphaella Benetti da Cunha Rios

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXQZ QB4EQ SEFPN PKVVB

PROJUDI - Processo: 0013685-25.2017.8.16.0045 - Ref. mov. 20.1 - Assinado digitalmente por Raphaella Benetti da Cunha Rios:15228

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO Nº 0099/2017.

A DOUTORA PATRÍCIA MANTOVANI ACOSTA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

INTERDIÇÃO N.º 0007337-61.2011.8.16.0025.

CURADOR: MARCELO RAMOS

CURATELADOS: CINTIA TATIANE RAMOS e MARCIO JOSE RAMOS

DATA DA DECISÃO: 21/02/2017

CAUSA DA INTERDIÇÃO: RETARDO MENTAL (CID 10 F39 + F79 E CID 10 F40 E F40.9)

LIMITES DA CURATELA: OS PODERES DO CURADOR FICAM LIMITADOS AOS ATOS RELACIONADOS AOS DIREITOS DE NATUREZA PATRIMONIAL E NEGOCIAL, NÃO ALCANÇANDO O DIREITO AO PRÓPRIO CORPO, À SEXUALIDADE, AO MATRIMÔNIO, À PRIVACIDADE, À EDUCAÇÃO, À SAÚDE, AO TRABALHO E O DIREITO AO VOTO DOS CURATELANDOS.

A CURATELADA É POR TEMPO INDETERMINADO E TEM A FINALIDADE DE REGER OS CURATELADOS EM NOS ATOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.782, A PRIORI QUE DIZ RESPEITO ESSENCIALMENTE À ALIENAÇÃO E AQUISIÇÃO DE BENS, NO PRESENTE CASO TAMBÉM DEVE-SE ABRANGER OS ATOS PATRIMONIAIS QUE POSSAM SER ENTENDIDOS COMO "DE MERA ADMINISTRAÇÃO". LOGO, QUANTO A TAIS ATOS, DEVE-SE INCLUIR O DE RECEBER E ADMINISTRAR VALORES.

O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA, POR TRÊS (03) VEZES, COM INTERVALO DE DEZ (10) DIAS, E AFIXADO NA SEDE DESTE JUÍZO, NO LUGAR DE COSTUME, NA FORMA DO ARTIGO 755, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DADO E PASSADO NESTA CIDADE E COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, AOS VINTE E OITO (28) DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE (2017).

Assinado Digitalmente

SERGIO ROBERTO VIEIRA WOSOWICZ ESCRIVÃO (AUTORIZADO CONFORME PORTARIA 20/2017)

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: ITARO OKA JUNIOR

A DOUTORA **ANGELA TONETTI BIAZUS** - JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE ASSAÍ-PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ITARO OKA JUNIOR**, brasileiro, nascido aos 02.04.1982, filho de Itaro Oka e Iris Maria Costa Oka, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, pelo presente cita-a dos termos da ação de Investigação de Paternidade sob nº 0000801-55.2017.8.16.0047, proposta pela autora I.P., representada pela genitora D.C.P., **E PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, IMPORTANDO A AUSÊNCIA EM REVELIA E CONFISSÃO QUANTO A MATÉRIA DE FATO.**

FICANDO ADVERTIDO DE QUE CASO NÃO COMPAREÇA NOS AUTOS E NEM CONSTITUA PROCURADOR, SERÁ NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 27 de novembro de 2017. Eu, Eliane Bizarria de Oliveira Pereira, que digitei e subscrevi.

Eliane Bizarria de Oliveira Pereira

Chefe de Secretaria

Por Autorização Judicial - Portaria nº 004/2015

Assinado Digitalmente

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ - CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS -

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM NOMEAÇÃO DE CURADOR, com o prazo de dez (10) dias.

O DOUTOR ARTHUR ARAÚJO DE OLIVEIRA - MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório do Cível processam-se os termos dos autos de INTERDIÇÃO, sob nº.0004114-89.2015.8.16.0048, em que é requerente MARIA DE FÁTIMA COLOMBO e requerido ADEMIR COLOMBO, e, pelo presente, na forma preconizada no art. 1184, do Código de Processo Civil, torna público a r. sentença de seq. nº 61.1, que nomeou curadora a requerente, cujo desfecho é o seguinte: Autos nº 0004114-89.2015.8.16.0048 (...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido de Interdição formulado nestes autos, movido por Maria de Fátima Colombo, decretando a interdição de Ademir Colombo, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e artigo 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias. Assis Chateaubriand, 28 de Novembro de 2017. ARTHUR ARAÚJO DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO.** E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, aos vinte e oito (28) dias do mês de Novembro (11) do ano de dois mil e dezesseis (2017). Eu, _____ (Eliane Aparecida Grecco Leite), Juramentada, que o digitei e subscrevo.

ARTHUR ARAÚJO DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

ASTORGA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Astorga - Estado do Paraná

Única Vara Criminal

Rua Pará, nº 515, Fone: (44) 3234-8900 - CEP 86730-000

Gumerindo Romualdo da Silva - Escrivão Criminal

Flavio Fuster Martins - Técnico de Secretaria

Guilherme Costa Mulaski - Técnico Judiciário

Diogo Rodrigues - Técnico Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30(Trinta) dias

A Doutora **PAULA ANDREA SAMUEL DE OLIVEIRA MONTEIRO**, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Astorga, Estado do Paraná, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **CITE(M)-SE/NOTIFIQUE(M)-SE o(s) acusado(s) abaixo qualificado(s), para que este, em dez (10) dias, nos moldes do art. 396, do CPP, responda à denúncia que lhe atribui a prática de um(ns) fato(s) tido(s) como crime(s), atentando ao art. 396-A, do mesmo diploma legal, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal nº 0000407-13.2015.8.16.0049, em que figura(m) como denunciado(a)(s), JOÃO CARLOS ROBERTO TEIXEIRA, RG nº 71387062 SSP/PR, masculino, filho de Vanilda Teixeira e de João Teixeira, nascido aos 31/08/1978, natural de Flórida/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido; incurso nas sanções do artigo 21 (fato 01) da Lei das Contravenções Penais, e art. 147, "caput", (fato 02) do Código Penal, c/c cominações da Lei nº 11.340/06, e, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital CITADO. Dado e passado, nesta cidade e comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 28 de novembro de 2017. Eu, _____, (Diogo Rodrigues), Técnico Judiciário, o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).**

DIOGO RODRIGUES

Técnico Judiciário

Autorizado pela Portaria nº 09/2011

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Astorga - Estado do Paraná

Única Vara Criminal

Rua Pará, nº 515, Fone: (44) 3234-8900 - CEP 86730-000

Gumerindo Romualdo da Silva - Escrivão Criminal

Flavio Fuster Martins - Técnico de Secretaria

Guilherme Costa Mulaski - Técnico Judiciário

Diogo Rodrigues - Técnico Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30(Trinta) dias

A Doutora **PAULA ANDREA SAMUEL DE OLIVEIRA MONTEIRO**, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Astorga, Estado do Paraná, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **CITE(M)-SE/NOTIFIQUE(M)-SE o(s) denunciado(s) abaixo qualificado(s), para que este, em dez (10) dias, nos moldes do art. 396, do CPP, responda à denúncia que lhe atribui a prática de um(ns) fato(s) tido(s) como crime(s), atentando ao art. 396-A, do mesmo diploma legal, em relação ao delito tipificado no art. 129, §9º, do Código Penal, bem como INTIME(M)-SE da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em relação aos delitos tipificados nos arts. 140 e 163, do Código Penal, e que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal nº 0000047-78.2015.8.16.0049, em que figura(m) como denunciado(a)(s), TIAGO MOREIRA DA SILVA, RG nº 96523114 SSP/PR, masculino, filho de Lucimar de Santana e de Carlos Roberto da Silva, nascido aos 21/11/1986, natural de Astorga/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido; incurso nas sanções do artigo 129, § 9º do Código Penal, cumulados com os arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital CITADO. Dado e passado, nesta cidade e comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 28 de novembro de 2017. Eu, _____, (Diogo Rodrigues), Técnico Judiciário, o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).**

DIOGO RODRIGUES

Técnico Judiciário

Autorizado pela Portaria nº 09/2011

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Astorga - Estado do Paraná

Única Vara Criminal

Rua Pará, nº 515, Fone: (44) 3234-8900 - CEP 86730-000

Gumerindo Romualdo da Silva - Escrivão Criminal

Flavio Fuster Martins - Técnico de Secretaria

Guilherme Costa Mulaski - Técnico Judiciário

Diogo Rodrigues - Técnico Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30(Trinta) dias

A Doutora **PAULA ANDREA SAMUEL DE OLIVEIRA MONTEIRO**, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Astorga, Estado do Paraná, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **CITE(M)-SE/NOTIFIQUE(M)-SE o(s) acusado(s) abaixo qualificado(s), para que este, em dez (10) dias, nos moldes do art. 396, do CPP, responda à denúncia que lhe atribui a prática de um(ns) fato(s) tido(s) como crime(s), atentando ao art. 396-A, do mesmo diploma legal, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal nº 0000373-38.2015.8.16.0049, em que figura(m) como denunciado(a)(s), ADRIANO POLIDO, RG nº 132870624 SSP/PR, masculino, filho de Maria Aparecida Ferreira dos Santos e de Anibal Polido, nascido aos 04/03/1994, natural de Limeira/SP, atualmente em lugar incerto e não sabido; incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV do Código Penal, c/c art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), e, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital CITADO. Dado e passado, nesta cidade e comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 28 de novembro de 2017. Eu, _____, (Diogo Rodrigues), Técnico Judiciário, o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).**

DIOGO RODRIGUES

Técnico Judiciário

Autorizado pela Portaria nº 09/2011

CAMBARÁ

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

Edital de intimação do sentenciado RAFAEL DE LIMA FRANCO, nos autos de Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo nº 0001160-20.2013.8.16.0055, com o prazo de 30 (sessenta) dias.

A Doutora TATIANA HILDEBRANDT DE ALMEIDA, Juíza Supervisora do Juizado Especial Criminal da Comarca de Cambará, Estado do Paraná,

FAZ SABER ao sentenciado **RAFAEL DE LIMA FRANCO**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade/RG nº 101465144 SSP/PR, filho de Maria Aparecida de Oliveira Franco e Ler de Lima Franco, natural de Cambará/PR, nascido aos 10 de junho de 1986, com último endereço conhecido na Rua João Cavalari, nº 105, em Cambará/PR, de que possui o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto.

E como o sentenciado RAFAEL DE LIMA FRANCO encontra-se em lugar incerto e não sabido, expedie-se este edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, intimando-o, para todos os efeitos legais.

Para que chegue ao conhecimento de todos, determinou a MMª. Juíza que o presente edital fosse publicado no Diário da Justiça eletrônico do Estado, e afixado no átrio deste Fórum, na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cambará, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de novembro do ano dois mil e dezessete (20/11/2017). Eu,

(Fernanda Tonetti Biazus), Analista Judiciária, que digitei e subscrevi.

TATIANA HILDEBRANDT DE ALMEIDA

Juiza de Direito

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

Vara Cível da Comarca de Cambará

Rua Joaquim Rodrigues Ferreira, 1260 - Jardim Morada do Sol - Cambará/PR - CEP: 86.390-000 - Fone: (43) 3532-3857

email - cartoriocivelparana@hotmail.com

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.

A DOUTORA TATIANA HILDEBRANDT DE ALMEIDA MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE CAMBARÁ - PR

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de **JOÃO MARCÍLIO CASSELI**, nascido em 08 de janeiro de 1944, portador da Cédula de Identidade -RG nº 4.063.795-8, residente no Asilo São Vicente de Paulo, Rua Domingos Villas, nº. 1034, na cidade de Cambará-PR, portador de Transtorno afetivo bipolar, episódio atual maniaco sem sintomas psicóticos (CID F31.1), devido a isso, incapaz de reger sua pessoa e interesses e, por conseguinte, incapacitado para atos da vida civil, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. **MILTON LUIZ CASSELI**, brasileiro, portador do RG nº. 3.695.370-5 e CPF nº. 496.931.909-04, residente na Via Dep. José Afonso, nº. 821, na cidade de Cambará-PR. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três (3) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambará/PR, aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (04/10/2017). Eu, _____ (João Guilherme Leite Cia), Auxiliar Juramentada, que digite e subscrevi.

João Guilherme Leite Cia

Auxiliar Juramentada

(Autorizada - Portaria 01/2017)

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO LEANDRO JUNIOR CORREIA DA SILVA, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 059.382.159-94 e RG nº 9.510.616-1, COM O PRAZO DE 20 DIAS. A DOUTORA LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CIVIL DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ/PR. COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA/PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER - a todos quantos o presente edital de citação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e cartório os autos de Ação de Cobrança e Ressarcimento nº 0009445-96.2013.8.16.0056, que CARLOS URGEL CAZALLI MARANHÃO e MÁRCIO CAZALLI MARANHÃO movem em face de LEANDRO JUNIOR CORREIA DA SILVA e outros, constando dos autos que

o (a) requerido (a) encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica LEANDRO JUNIOR CORREIA DA SILVA, devidamente CITADO (A), para, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, conteste a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, que, em resumo, diz que: "As partes litigantes encontram-se vinculadas a um contrato de locação de caráter residencial, firmado em 10 de julho de 2007. O imóvel locado consiste em uma Casa Residencial localizado à Av. Brasil, 1036-C, Vila Brasil, na cidade de Cambé-PR. O prazo ajustado foi de 36 meses com início em 12 de julho de 2007 e término previsto para 11 de julho de 2010." E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente que será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Cambé, Estado do Paraná, aos 30 de junho de 2017. Eu _____ (Hilário Aleixo), Escrivão, digitei e subscrevi. LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI Juíza de Direito (Assinado Digitalmente)

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3302-4400

CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU REINALDO SIMPLICIO DA SILVA NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 0003143-46.2016.8.16.0056, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu **REINALDO SIMPLICIO DA SILVA**, nascido aos 03/03/1984, em Americana/SP, filho de MARIA MATIAS DA SILVA e SEVERINO SIMPLICIO DA SILVA, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, **CITA-LO e INTIMA-LO** para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, **SOB PENA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PELO JUÍZO**, nos autos de Processo Crime **0003143-46.2016.8.16.0056**, que lhe move a Justiça Pública, como incurso nas sanções do **artigo 176 do Código Penal**, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até final julgamento, e cientes de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, ao vigésimo sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete. Eu _____ (**MARCELA GONÇALVES CUNHA NEGRÍ**) Supervisora de Secretaria, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER

Juíza de Direito

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3302-4400

CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **JAISON LUIS DA SILVA**, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 0001357-45.2008.8.16.0056, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

A DOUTORA **JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA FORO REGIONAL DE CAMBÉ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JAISON LUIS DA SILVA**, nascido aos 02/06/1988, em CAMBÉ/PR, filho de VALQUIRIA DA SILVA, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, **INTIMA-O** de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 02/02/2017, seq. 149.5 dos autos de processo-crime nº 0001357-45.2008.8.16.0056, foi **ABSOLVIDO com relação às sanções do artigo**

121, § 2º, incisos I e IV c/c o artigo 29, "caput", ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Foro Regional de Cambé - Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete. Eu _____ (**CAMILA ALVES DE FREITAS**) Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

JESSICA VALERIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA **DANIELI ABADE MIRANDA**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc... FAZ SABER - a todos quantos o presente edital de citação e intimação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Cartório a Ação de Guarda c/c Exoneração de Alimentos nº 0001551-64.2016.8.16.0056, que David Inacio Ferreira, move em face de M. T. M. F. representada por DANIELI ABADE MIRANDA, constando dos autos que a requerida Danieli Abade Miranda, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 43449026X, inscrita no CPF sob nº 346.310.058-40, encontra-se em lugar incerto e não sabido, a qual fica devidamente **citada** dos termos da inicial, cujo teor, em resumo, é o seguinte: "... Em meados de 2010, a requerida promoveu ação de alimentos em face do requerente, e ficou determinado que a guarda permaneceria com a genitora e a pensão fora fixada em 29% dos rendimentos líquidos do requerente. Ocorre que, pouco tempo depois da conciliação, a requerida se mudou para o estado de São Paulo e deixou a filha sob a guarda e assistência do genitor, querendo este então a guarda da infante para si, e a exoneração do autor ao pagamento de alimentos..." "... Diante do exposto requer: mandar citar por edital a requerida, para que querendo responder aos termos da presente, proceder vista da presente ao ilustre representante do Ministério Público, seja julgada totalmente procedente a ação, sendo concedida a guarda da infante ao genitor, bem como o mesmo seja exonerado de pagar a pensão alimentícia...". Fica ainda **INTIMADA** para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva de que não é admitida a reconvenção, sob pena de revelia e de presunção da matéria de fato alegada pela parte autora, nos termos dos artigos 335, inciso I e 344, ambos do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete. Eu _____ (**ALEXANDER HIROSI**), Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

Alexander Hirosi
Chefe de Secretaria
Por Ordem Judicial
Portaria 003/2012

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR.

Edital de Citação do réu: Roseni Crucoski em lugar incerto e não sabido.

prazo: 30 (TRINTA) dias.

O Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramitam os autos nº 0008743-46.2013.8.16.0026 de AÇÃO DE COBRANÇA, em que é requerente CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO LARGO e requerido ROSENI CRUCOSKI. Assim, expede-se o presente edital para que a Ré Roseni Crucoski, brasileira, solteira, vendedora, com CPF 807.337.609-10, RG 1077871-9, possa, querendo, oferecer defesa à pretensão da parte autora, que, em síntese, alega o seguinte:

"PEÇA INICIAL EM RESUMO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPO LARGO, vem respeitosamente perante V. Exa., requerer a juntada do resumo da petição para edital de citação. Foi proposta uma ação de Cobrança pelo Rito Sumário, contra ROSENI CRUCOSKI, brasileira, solteira, vendedora, com CPF 807.337.609-10, RG 1077871-9 esta requerida residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido. Esclarecendo que a Requerida é proprietária do apto 31, do bloco 12, no condomínio alhures mencionado, estando em atraso com cotas condominiais em 08/11/2012 a 08/04/2014, orçando o montante de R\$ 6.856,01 (seis mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e um centavo), referida ação foi proposta com fulcro no artigo 12 da Lei 4.591/64. Nestes termos, Pede deferimento. Curitiba, 04 de abril de 2.016". (Resumo apresentado pela própria parte)."

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei, cientes de que o prazo para a resposta será de 15 dias e começará a fluir a partir do término do prazo do edital devidamente publicado (30 dias). A presente citação valerá para todo o processo, cientes os interessados de que, não sendo contestada a ação, serão presumidos verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, bem como, será nomeado curador especial no caso de revelia. Dado e passado neste Município e Foro Regional de Campo Largo. Em 18 de julho de 2016. Eu, Arthur Wille Rempel, Técnico Judiciário, o digitei.

EDUARDO NOVACKI
JUIZ DE DIREITO
(Assinado digitalmente)

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Processo:	0005785-58.2011.8.16.0026
Classe Processual:	Execução da Pena
Assunto Principal:	Execução Penal
Data da Infração:	Data da Infração Não Informada!
Polo Ativo(s):	• ESTADO DO PARANÁ
Polo Passivo(s):	• VANDERLEI VAZ DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Marcos Antonio da Cunha Araujo, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **VANDERLEI VAZ DA SILVA, RG nº 24773078 SSP/PR, filho de Maria Vaz da Silva e Luis Rosa Silva, nascido aos 01/04/1971 em Terra Boal/PR**, tem este a finalidade de INTIMÁ-LO do teor da sentença prolatada em nos autos de Execução Penal nº. **0005785-58.2011.8.16.0026** : "Assim, impõe-se julgar extinta a pena privativa de liberdade imposta ao executado VANDERLEI VAZ DA SILVA nos autos de nº 2005.234-0. Observados os termos do artigo 202 da LEP."

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná. Eu, Técnico Judiciário, abaixo assinado, o digitei.

Campo Largo, 28 de novembro de 2017.

ANDRÉ FRIDOLIN FERREIRA HUBER

Técnico Judiciário

Assinatura Autorizada - Portaria 03/2013

Processo:	0009753-91.2014.8.16.0026
Classe Processual:	Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto Principal:	Decorrente de Violência Doméstica
Data da Infração:	11/10/2014
Autor(s):	• 4ª Promotoria de Justiça - Foro Regional de Campo Largo/PR (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

Réu(s):

RUA JOANIN
STROPARO, 01 - VILA
BANCÁRIA - CAMPO
LARGO/PR
• JOSE ANTONIO
BATISTA (RG:
101856046 SSP/
PR e CPF/CNPJ:
062.723.679-02)
rua ver joao de
oliveira tigrinho, 130
- BATEIAS - CAMPO
LARGO/PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Marcos Antonio da Cunha Araujo, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **JOSE ANTONIO BATISTA, RG 101856046 SSP/PR, CPF 062.723.679-02, Nome do Pai: FRANCISCO BATISTA, Nome da Mãe: PEDRINA GONÇALVES DOS SANTOS, nascido em 03/04/1983, natural de CAMPO LARGO/PR**, tem este a finalidade de INTIMÁ-LO do teor da sentença prolatada em nos autos de Ação Penal nº. **0009753-91.2014.8.16.0026** : "Ante o exposto, com fulcro no art. 387 do CPP, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar o réu JOSÉ ANTONIO BATISTA pela prática do delito previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, combinado com o artigo 5º da lei nº 11.340/06, bem como nas custas processuais, se solvente."

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná. Eu, Técnico(a) Judiciário(a), abaixo subscrito(a), o digitei.

Campo Largo, 27 de novembro de 2017.

WILLIAN PEDROSO

Técnico Judiciário

Assinatura autorizada - Portaria 03/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Marcos Antonio da Cunha Araujo, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **JEAN MENDES GONÇALVES, RG 132371857 SSP/PR, CPF 096.645.209-77, Nome do Pai: JOEL FERREIRA GONÇALVES, Nome da Mãe: JOCIANE PAULA MENDES, nascido em 10/05/1994, natural de ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR**, tem este a finalidade de INTIMÁ-LO para que efetue o pagamento das custas processuais e multa penal autos de Ação Penal nº. **0007700-06.2015.8.16.0026**, no prazo de 10 (dias), sob pena execução.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná. Eu, Analista Judiciário(a), abaixo subscrito(a), o digitei.

Campo Largo, 27 de novembro de 2017.

RENATA ELIZABETH KLEIN DOS SANTOS

Analista Judiciária

ASSINADO DIGITALMENTE

Assinatura autorizada - Portaria 03/2013

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CAMPO MOURÃO 1ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO - PROJUDI Av Jose Custodio de Oliveira, 2065 - Centro - Campo Mourão/PR - CEP: 87.300-020 - Fone: (44) 3525-2117 EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE ANA MARIA DE OLIVEIRA (CPF/CNPJ: 066.169.499-23) Processo: 0002514-37.2014.8.16.0058 Classe Processual: Interdição Assunto Principal: Tutela e Curatela Valor da Causa: R\$1.000,00 Requerente(s): ROSELY GONÇALVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO (CPF/CNPJ: 044.796.179-90) Requerido(s): ANA MARIA DE OLIVEIRA (CPF/CNPJ: 066.169.499-23) DATA DA SENTENÇA: 31 de Janeiro de 2017. CAUSA DA INTERDIÇÃO: Retardo Mental (CID F71). LIMITES DA CURATELA: APENAS QUANTO AOS ASPECTOS PATRIMONIAIS. INTERDITANDO(A): ANA MARIA DE OLIVEIRA (CPF/CNPJ:

066.169.499-23), residente no(a) Rua Cristo Rei, 169 - Jardim Tropical II - CAMPO MOURÃO/PR - CEP: 87.310-060 CURADOR(A): ROSELY GONÇALVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO (CPF/CNPJ: 044.796.179-90), residente no(a) Fazenda Missões, Estrada Lza a Cava Funda - LUIZIÂNIA/PR - CEP: 87.290-000 PROCESSO: 0002514-37.2014.8.16.0058 Campo Mourão, 11 de Setembro de 2017. Eu (Dejair Palma - Escrivão), que digitei e subscrevi por ordem Judicial. (Assinatura Digital) CEZAR FERRARI Juiz de Direito Substituto

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 2012.0001523-1, COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, NA FORMA ABAIXO:

A Dr. Mario Carlos Carneiro, MM. Juiz De Direito da 2ª (segunda) Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (noventa) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **MARCOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, natural de Engenheiro Beltrão/PR, nascido em 17/05/1971, filho de Maria Aparecida Faria da Silva e Joaquim Pereira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, vem pelo presente instrumento **INTIMÁ-LO** da sentença proferida nos autos de Ação Penal - Procedimento Sumário Nº 2012.0001523-1, datada de 07/12/2016, na qual foi o réu **CONDENADOa 01 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, inicialmente em regime semiaberto**; pelo crime previsto no artigo 306 combinado com o artigo 293, ambos da Lei 9.503/97, combinados com os artigos 61, inciso I e 65, incisos III, alínea "d", do Código Penal. O sentenciado poderá interpor recurso cabível, dentro de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do presente edital.

Sede do Juízo: Av. José Custódio de Oliveira, 2065, fone (44) 3518-2162.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Mourão, aos 28 de novembro de 2017. Eu, _____, (Renan Cesar Celoni Bispo), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

Renan Cesar Celoni Bispo

Técnico Judiciário

Por Ordem do MM Juiz. Portaria n.º 01/2014.

CARLÓPOLIS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARLÓPOLIS - PARANÁ

Cartório Criminal

Rua Jorge Barros, 1767 - CEP 86420-000

Fone/Fax (043) 3566-1180

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Ré(u): **Alex Fernandes Batista**

Ação Penal nº 0001155-03.2015.8.16.0063

Prazo: 60 (sessenta) dias.

A Doutora ANDREA RUSSAR RACHEL, MM. Juíza de Direito da Comarca de Carlópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente a **ALEX FERNANDES BATISTA**, vulgo "-.-", RG. Nº 80425589, brasileiro, natural de Resende - RJ, nascido(a) em 09/04/1978, filho(a) de Nemezio Batista e Marina Fernandes Batista, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O**, no(s) seu(s) endereço(s) ou onde for(em) encontrado(s), o(s) acusado(s) acima qualificado, por todo o conteúdo do presente, expedido nos autos em referência, bem como do tópico final de sentença prolatada nos autos em referência, nos termos a seguir: "... assim sendo, julgo extinto o feito, decretando a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V e VI, ambos do Código Penal.... Carlópolis, 08 de setembro de 2015". Ficando ciente de que, querendo, terá o prazo de 05 (cinco) dias para interpor recurso. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Carlópolis, Estado do Paraná, Cartório do

Crime, aos 20 de novembro de 2017. Eu, Arduino Carlos Marchetto Rizzo Busquim - Escrivão, o digitei e subscrevi.

Andrea Russar Rachel
Juíza de Direito

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL

PRAZO: 30 (trinta) DIAS
INDICIADO: AFONSO BANDELOW

A Doutora ANDREA RUSSAR RACHEL, MM. JUÍZA DE DIREITO da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Carlópolis - Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de TRINTA (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal n. 0001280-39.2013.8.16.0063 , em que figura como acusado AFONSO BANDELOW , RG nº 23413132 SSP/PR, CPF n.. 496.559.739-72 brasileiro, natural nascido em 16/05/1953, filho de Benedita Favochi Bandelow e Walter Bandelow, tendo como seu último endereço constante nos autos Bairro Pedra de Fogo,sn - Carlópolis/PR e constando nos autos que o acusado acima nominado se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, **no qual fica intimado para que, no prazo de 10(dez) dias efetue o pagamento das custas processuais e multa.** E para que chegue ao conhecimento do acusado, foi expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Carlópolis, Estado do Paraná, 27 de novembro de 2017. Eu, _____, José de Oliveira Santos- Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

ANDREA RUSSAR RACHEL
JUÍZA DE DIREITO

CASCADEL

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA PATRICIA MUSEKA DE MELO com prazo de 20 (vinte) dias.

O DOUTOR PEDRO IVO LINS MOREIRA, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente da requerida **PATRICIA MUSEKA DE MELO**, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de AÇÃO MONITÓRIA sob nº 0030413-24.2014.8.16.0021 em que ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA move contra PATRICIA MUSEKA DE MELO. Tem o presente a finalidade **CITAÇÃO da requerida PATRICIA MUSEKA DE MELO, atualmente em lugar incerto e não sabido**, para pagamento em 15 (quinze) dias, da quantia reclamada de R\$ 6.174,94 (seis mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, ou oferte querendo no mesmo prazo, embargos à Ação Monitória. Caso não o faça, as penas são do art. 701 do CPC. Dos termos da petição inicial que segue resumida: Visando dar uma maior comodidade aos seus discentes, a requerente passou a disponibilizar seu contrato de prestação de serviços educacionais via on line, através do website-www.unipar.br, além das publicações exigidas pela Lei. Para a aceitação da matrícula, o acadêmico deve preencher um formulário, on line, e pagar a primeira parcela da anuidade, que representa a sua confirmação, nos termos da cláusula segunda. A requerente celebrou com a requerida a renovação de um contrato de prestação de serviços educacionais (curso de Enfermagem NT), o que dispensa o formulário de matrícula, Campus Cascavel, com anuidade no valor de R\$ 7.488,00 (sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), pagável em 12 parcelas de R\$ 624,00 (seiscentos e vinte e quatro reais), com vencimento todo dia 05 (cinco) de cada mês, conforme cláusula sétima, caput e parágrafo primeiro, do contrato. A requerida adimpliu apenas a parcela do mês de janeiro de 2010, estando devedora de cinco mensalidades, que compreendem os meses de fevereiro a junho de 2010, que somam o valor nominal de R\$ 3.120,00 (três mil, cento e vinte reais), pois estudou apenas o 1º e 2º bimestres do curso. A requerente tentou por diversas vezes receber seu crédito amigavelmente, mas não logrou obter resultado satisfatório. Ante a contumácia da devedora, só lhe restou a via ordinária para reavê-lo, ou seja, por intermédio da ação monitoria. Provada a origem da dívida, tem-se que a requerida é devedora da autora no valor

de R\$ 3.120,00 (três mil, cento e vinte reais), valor este que ser acrescido, desde a data de vencimento de cada parcela, de correção monetária (pela variação do INPC, na forma da Lei nº 6.899/81) e de juros de 1% e multa moratória de 2%, conforme cláusula nona do contrato. A autora tem documentos comprobatórios (prova escrita), de uma dívida da ré no importe atualizado para o mês de setembro de 2014 de R \$ 6.174,94 (seis mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos). Ante o exposto, requer se digna Vossa Excelência em: a) determinar a citação da ré, ARMP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância de R\$ 6.174,94 (seis mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), ficando nesse caso isento do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, sob pena de não o fazendo adquirir o referido crédito força executiva, convertendo-se o mandado de pagamento em mandado de Execução de Título Extrajudicial, sujeitando-se, neste caso, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios; b) caso seja apresentados embargos pela ré, requer que sejam os mesmos apreciados e julgados nestes autos para, após os trâmites legais, sejam rejeitados na sentença final, e de consequência ser constituído título executivo judicial em favor da autora no valor mencionado na presente, devidamente acrescido dos consectários legais, condenando a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios; c) permitir a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, principalmente depoimento pessoal da ré, documental, testemunhal e outras que convertido dos autos o exigir. Dá-se à causa o valor de R\$ 6.174,94 (seis mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos). Nestes termos. Pede e espera deferimento. Cascavel, 22 de setembro de 2014. Lino Massayuki Ito-OAB/PR nº 18.595. Fabiana Mendes Franco-OAB/PR nº 55.704. **DESPACHO EVENTO 11:** Cite-se, por meio de carta com aviso de recebimento, para pagar o prazo de 15 dias, advertindo-se a ré de que caso pague em tal prazo, haverá isenção do pagamento de custas e de honorários advocatícios. Cascavel, 07/01/2015, datado eletronicamente. Pedro de Alcântara Soares Bicudo, Juiz de Direito Substituto Designado. Em virtude do que mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume no átrio do Fórum e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 28 de novembro de 2017. Eu, Elenita Berti de Moraes - Funcionária Juramentada que o digitei e subscrevi.

ELENITA BERTI DE MORAES
FUNCIONÁRIA JURAMENTADA
Subscrição autorizada/Portaria n.º 50/2014
(art. 225, VIII, CPC)

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 DIAS

AUTOS 0021706-33.2015.8.16.0021

Para o réu: SILVIONEI DA SILVA

O Doutor MARCELO CARNEVAL, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Cascavel, Estado do Paraná.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante esta Vara Criminal, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. **INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal desta Comarca.

3. **CIENTIFICÁ-LO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciado e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): SILVIONEI DA SILVA, filho de Serafim da Silva e Neucyr Stasiak da Silva, nascido aos 23/10/1970, natural de Guarapuava/PR, portador do RG nº 4.975.244-0/PR, residente em lugar incerto.

Cascavel, 21 de Novembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

MARCELO CARNEVAL

Juiz de Direito

Edital de Intimação

Edital de Intimação de Sentença

Prazo: 90 Dias

Autos nº: 1999.0000022-3

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Núm. Único:0000016-07.1999.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Antonio Simoes de Oliveira

Infração: HOMICÍDIO

Emitido ao:Réu

ACUSADO(A): ANTONIO SIMÕES DE OLIVEIRA, filho de Luiza Maria de Matos e Fidsino Simões de Oliveira, nascido aos 08/05/1999, natural de Salinas/MG, residente em lugar incerto.

Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença

proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Extinção sem resolução do mérito

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,

caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término

do prazo deste edital.

Cascavel, 27 de novembro de 2017.

Marcelo Carneval

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 DIAS

AUTOS 42/77

ACUSADO(A): ALBERTO RESENDE, não qualificado nos autos, residente em lugar incerto.

Intimação do(s) sentenciado(s) acima nomidado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos atos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

SENTENÇA: Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com a sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo do edital.

Cascavel, 27 de novembro de 2017.

Marcelo Carneval

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

AUTOS 0027995-16.2014.8.16.0021

ACUSADO(A): CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO, filho de Amélia Malta do Nascimento e José Jacó do Nascimento, nascido aos 10/01/1962, natural de Sertãoópolis/PR, portador do RG nº 3.917.930-0/PR, residente em lugar incerto.

Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Condenatória

PENA APLICADA: 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.

REGIME: Aberto

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Sim

MULTA: 10 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

Cascavel, 21 de Novembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

MARCELO CARNEVAL

Juiz de Direito

Núm. Único: 0039320-22.2013.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Renato Luzia

Infração: EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

ACUSADO(A): RENATO LUZIA, filho de Maria Antoniadie Goes Luzia e Gerson Luzia, nascido aos 11/10/1983, natural de Congonhinhas/PR, portador do RG nº 8.373.724-7/PR, residente em lugar incerto.

Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença

proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: "Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para o fim de:

i. CONDENAR o denunciado como incurso nas sanções do artigo 306, caput, c/c art. 298,

inciso III, ambos da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro); e

ii. ABSOLVÊ-LO das sanções do art. 309, caput, da Lei n. 9.503/1997, como fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal."

PENA APLICADA: 01 (um) ano e 07 (sete) meses de detenção e 161 (cento e sessenta e um) dias-multa.

REGIME: SEMIABERTO

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: SIM

MULTA: 161 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos

fatos, devidamente atualizado.

CUSTAS PROCESSUAIS: sim

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,

caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término

do prazo deste edital.

Cascavel, 27 de novembro de 2017.

Marcelo Carneval

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

2ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85805-000 - Fone: (0xx45) 3039-2445

Autos nº. 0017499-20.2017.8.16.0021

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - JUSTIÇA GRATUITA.

O DOUTOR **OSVALDO ALVES DA SILVA**, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente aos eventuais interessados, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de USUCAPIÃO sob nº. 0017499-20.2017.8.16.0021, em que MARIA DE LUZ RODRIGUES move contra ALFREDO AUGUSTO HOFFMANN, na qual requer o autor seja julgada procedente a ação declarando a aquisição do domínio da área de 434,00 m² do lote nº 14, da quadra 12, do Loteamento Brasília I, localizado à Rua Theobaldo Brasolin, nº 1123, Bairro Jardim Brasília, nesta cidade, imóvel constante da matrícula nº. 20.037 do 1º Serviço de Registro de Imóveis desta comarca, da qual é possuidor há mais de 20 (vinte) anos, mansa e pacificamente, sem interrupção nem oposição de quem quer que seja. É o presente edital, para CITAÇÃO de eventuais interessados, para todos os termos do processo, bem como para, querendo, apresentarem oposição ao pedido inicial (art.259, I, do CPC)". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____ (Larissa Mariá Mendes) Empregada Juramentada, que o digitei, conferi e subscrevi. Cascavel, 28 de Novembro de 2017

Larissa Mariá Mendes

Técnica Judiciária

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Edital de Intimação de Sentença 90 Dias

Autos nº: 2013.0008913-0

Natureza: Ação Penal - Procedimento Sumário

EDITAL DE INTIMAÇÃO - 15 DIAS

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER que na presente secretaria tramita processo-crime autuado sob o nº 0032817-43.2017.8.16.0021 em que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra JHONATAN MAIKE DE OLIVEIRA AGUIAR, RG: 108957573/PR, filho de Sonia de Oliveira e Aparício Carlos Aguiar, nascido aos 11/12/1991, natural de Pontes e Lacerda-MT, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:

1. CITAÇÃO do denunciado com qualificação e endereço de residência especificado acima, para que fique ciente de que foi denunciado por Tráfico de drogas e Posse irregular de arma de fogo; incorreu o denunciado nos tipos penais previstos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e artigo, caput, da Lei 10.826/03, e para que compareça aos autos para se ver processar, sob pena de revelia.

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei nº 11.719/2008, devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz da Comarca de Cascavel/PR.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

4. Extrato da Denúncia, consoante item 6.5.4.2 do CNJ: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça, que este subscreve, vem no uso de suas atribuições legais e com base nos inclusos autos nº 0032817-43.2017.8.16.0021, oferecer DENÚNCIA contra: JHONATAN MAIKE DE OLIVEIRA AGUIAR, nascido aos 11/12/1991, pela prática do seguinte fato delituoso: "No dia 20 de setembro de 2017, por volta das 22h45min, no interior da residência localizada na Rua Cardoso, nº 392, bairro Universitário, neste município e Comarca de Cascavel/PR, o denunciado JHONATAN MAIKE DE OLIVEIRA, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, em conluio com terceiros, mantinha em depósito/guardava, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para fins de comercialização, entrega e consumo de terceiros, 23 (vinte e três) buchas, que juntas totalizaram 28g (vinte e oito gramas) de 'Erythroxylon coca' preparada sob a forma de cocaína e 01g (um grama) da substância conhecida como 'maconha', juntamente com a quantia de R \$100,00 em notas de valores diversos. Nas mesmas condições de tempo e lugar o denunciado mantinha sob sua guarda/ocultava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em conluio com terceiros, 01 (um) revólver calibre 38, marca Rossi, municiado com 06 (seis) munições intactas de mesmo calibre e 01 (uma) munição calibre 38, marca CBC, sendo ambas (arma e munições) de uso permitido. Assim agindo, encontra-se o denunciado incurso nos crimes do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 12, caput, da Lei 10.826/03, na forma do art. 68 do Código Penal".

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, _____, Fábio Fortuna, Supervisor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 27 de Novembro de 2017.

WILLIAM DA COSTA

JUIZ DE DIREITO.

4ª VARA CÍVEL**Edital de Intimação****EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS****PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR

FAZ SABER que na presente serventia tramitou a AÇÃO DE INTERDIÇÃO sob nº 0037434-46.2017.8.16.0021 em que MARIA INES SABADINI SIASKOWSKI moveu em face CARLOS DANIEL SABADINI SIASKOWSKI, e que nos termos da sentença proferida no movimento 1.5, já transitada em julgado, fora decretada a INTERDIÇÃO do(a) Requerido(a), declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 4º, III e do art. 1.767, I, do Código Civil, e fora nomeando(a) CURADOR(A) o(a) Sr.(a) MARIA INES SABADINI SIASKOWSKI. E para que no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, expeço o presente edital para conhecimento de terceiros e interessados, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Cleverson Rodrigues Teixeira, matrícula nº 50.228. Cascavel, 27 de novembro de 2017. Gabrielle Britto de Oliveira Juíza de Direito

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR

FAZ SABER que na presente serventia tramitou a AÇÃO DE INTERDIÇÃO sob nº 0037425-84.2017.8.16.0021 em que ELENITA PEREIRA moveu em face TALIA VANESSA PEREIRA LEAL, e que nos termos da sentença proferida no movimento 1.5, já transitada em julgado, fora decretada a INTERDIÇÃO do(a) Requerido(a), declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 4º, III e do art. 1.767, I, do Código Civil, e fora nomeando(a) CURADOR(A) o(a) Sr.(a) ELENITA PEREIRA. E para que no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, expeço o presente edital para conhecimento de terceiros e interessados, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Cleverson Rodrigues Teixeira, matrícula nº 50.228. Cascavel, 27 de novembro de 2017. Gabrielle Britto de Oliveira Juíza de Direito

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR

FAZ SABER que na presente serventia tramitou a AÇÃO DE INTERDIÇÃO sob nº 0037566-06.2017.8.16.0021 em que VALDETE DE OLIVEIRA moveu em face LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA, e que nos termos da sentença proferida no movimento 1.5, já transitada em julgado, fora decretada a INTERDIÇÃO do(a) Requerido(a), declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 4º, III e do art. 1.767, I, do Código Civil, e fora nomeando(a) CURADOR(A) o(a) Sr.(a) VALDETE DE OLIVEIRA. E para que no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, expeço o presente edital para conhecimento de terceiros e interessados, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Cleverson Rodrigues Teixeira, matrícula nº 50.228. Cascavel, 27 de novembro de 2017. Gabrielle Britto de Oliveira Juíza de Direito

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR

FAZ SABER que na presente serventia tramitou a AÇÃO DE INTERDIÇÃO sob nº 0037573-95.2017.8.16.0021 em que ANGELA MARIA DOS SANTOS SOUZA moveu em face LEONARDO VINICIUS DE SOUZA BRUNETTA, e que nos termos da sentença proferida no movimento 1.5, já transitada em julgado, fora decretada a INTERDIÇÃO do(a) Requerido(a), declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 4º, III e do art. 1.767, I, do Código Civil, e fora nomeando(a) CURADOR(A) o(a) Sr.(a) ANGELA MARIA DOS SANTOS SOUZA. E para que no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, expeço o presente edital para conhecimento de terceiros e interessados, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Cleverson Rodrigues Teixeira, matrícula nº 50.228. Cascavel, 27 de novembro de 2017. Gabrielle Britto de Oliveira Juíza de Direito

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR

FAZ SABER que na presente serventia tramitou a AÇÃO DE INTERDIÇÃO sob nº 0037579-05.2017.8.16.0021 em que SILMARA FATIMA ZAGO moveu em face EDUARDO VINICIUS ZAGO DE GOES, e que nos termos da sentença proferida no movimento 1.5, já transitada em julgado, fora decretada a INTERDIÇÃO do(a) Requerido(a), declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 4º, III e do art. 1.767, I, do Código Civil, e fora nomeando(a) CURADOR(A) o(a) Sr.(a) SILMARA FATIMA ZAGO. E para que no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, expeço o presente edital para conhecimento de terceiros e interessados, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Cleverson Rodrigues Teixeira, matrícula nº 50.228. Cascavel, 27 de novembro de 2017. Gabrielle Britto de Oliveira Juíza de Direito

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

PAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR

FAZ SABER que na presente serventia tramitou a AÇÃO DE INTERDIÇÃO sob nº 0037585-12.2017.8.16.0021 em que MARIA AUGUSTA CREMER movera em face BRUNA CREMER DA ROCHA, e que nos termos da sentença proferida no movimento 1.5, já transitada em julgado, fora decretada a INTERDIÇÃO do(a) Requerido(a), declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 4º, III e do art. 1.767, I, do Código Civil, e fora nomeando(a) CURADOR(A) o(a) Sr.(a) MARIA AUGUSTA CREMER. E para que no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, expeço o presente edital para conhecimento de terceiros e interessados, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Cleverson Rodrigues Teixeira, matrícula nº 50.228. Cascavel, 27 de novembro de 2017. Gabrielle Britto de Oliveira Juíza de Direito

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS**PAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR

FAZ SABER que na presente serventia tramitou a AÇÃO DE INTERDIÇÃO sob nº 0037596-41.2017.8.16.0021 em que DIVA BERTUOL MAZUREK movera em face ADRIANA BERTUOL MAZUREK, e que nos termos da sentença proferida no movimento 1.5, já transitada em julgado, fora decretada a INTERDIÇÃO do(a) Requerido(a), declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 4º, III e do art. 1.767, I, do Código Civil, e fora nomeando(a) CURADOR(A) o(a) Sr.(a) DIVA BERTUOL MAZUREK. E para que no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, expeço o presente edital para conhecimento de terceiros e interessados, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Cleverson Rodrigues Teixeira, matrícula nº 50.228. Cascavel, 27 de novembro de 2017. Gabrielle Britto de Oliveira Juíza de Direito

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS**PAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR

FAZ SABER que na presente serventia tramitou a AÇÃO DE INTERDIÇÃO sob nº 0037613-77.2017.8.16.0021 em que ROBSON PIRES MOREIRA movera em face JOÃO DE JESUS MOREIRA, e que nos termos da sentença proferida no movimento 1.5, já transitada em julgado, fora decretada a INTERDIÇÃO do(a) Requerido(a), declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 4º, III e do art. 1.767, I, do Código Civil, e fora nomeando(a) CURADOR(A) o(a) Sr.(a) ROBSON PIRES MOREIRA. E para que no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, expeço o presente edital para conhecimento de terceiros e interessados, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Cleverson Rodrigues Teixeira, matrícula nº 50.228. Cascavel, 27 de novembro de 2017. Gabrielle Britto de Oliveira Juíza de Direito

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS**PAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR

FAZ SABER que na presente serventia tramitou a AÇÃO DE INTERDIÇÃO sob nº 0037616-32.2017.8.16.0021 em que MARIA DELMIRO MOTA FERREIRA movera em face ELIAS MOTA FERREIRA, e que nos termos da sentença proferida no movimento 1.5, já transitada em julgado, fora decretada a INTERDIÇÃO do(a) Requerido(a), declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 4º, III e do art. 1.767, I, do Código Civil, e fora nomeando(a) CURADOR(A) o(a) Sr.(a) MARIA DELMIRO MOTA FERREIRA. E para que no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, expeço o presente edital para conhecimento de terceiros e interessados, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Cleverson Rodrigues Teixeira, matrícula nº 50.228. Cascavel, 27 de novembro de 2017. Gabrielle Britto de Oliveira Juíza de Direito

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS**PAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR

FAZ SABER que na presente serventia tramitou a AÇÃO DE INTERDIÇÃO sob nº 0037412-85.2017.8.16.0021 em que MARIA VIRGEM BATISTA DE OLIVEIRA movera em face ELLEN BATISTA DE OLIVEIRA, e que nos termos da sentença proferida no movimento 1.5, já transitada em julgado, fora decretada a INTERDIÇÃO do(a) Requerido(a), declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 4º, III e do art. 1.767, I, do Código Civil, e fora nomeando(a) CURADOR(A) o(a) Sr.(a) MARIA VIRGEM BATISTA DE OLIVEIRA. E para que no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, expeço o presente edital para conhecimento de terceiros e interessados, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Cleverson Rodrigues Teixeira, matrícula nº 50.228. Cascavel, 27 de novembro de 2017. Gabrielle Britto de Oliveira Juíza de Direito

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital de Intimação

Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU(S): **GILBERTO JOSE PENA PAIN**

PAZO: **SESENTA (60) DIAS**

AÇÃO PENAL Nº: 0038833-18.2014.8.16.0021

A Doutora FERNANDA CONSONI, Juíza de Direito Substituta do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de **SESENTA (60) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) sentenciado(s) **GILBERTO JOSE PENA PAIN, filho de Lourdes Noemi Bech e Luiz Sady Pena Paim, nascido aos 19/03/1967, RG: 5.489.979-3/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente edital INTIMA-O da sentença proferida em data de 30/05/2017 que **ABSOLVEU** o réu dos fatos que lhe foram imputados na denúncia, com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 28 de novembro de 2017. Eu, _____, André Luiz Favero, Técnico Judiciário, o digitei.

FERNANDA CONSONI

Juíza de Direito Substituta

Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: **NATALIN PINHEIRO DE SOUZA**

VÍTIMA: **IRANI APARECIDA MOREIRA DE SOUSA**

PAZO: **QUINZE (15) DIAS**

AÇÃO PENAL Nº: 0002957-02.2014.8.16.0021

A Doutora FERNANDA CONSONI, Juíza de Direito Substituta do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de **QUINZE (15) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a(s) vítima(s) **IRANI APARECIDA MOREIRA DE SOUSA, filha de Hermelinda Pereira Lopes, nascido aos 01/02/1978, RG nº 10.540.544-8/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente edital INTIMA-A da sentença proferida em data de 06/07/2016 que **CONDENOU** o réu **NATALIN PINHEIRO DE SOUZA** nas penas do art. 129, § 9º do Código Penal, no âmbito da Lei nº 11.340/2006, a uma pena de **03 (três) meses de detenção**, a ser cumprida em Regime Aberto.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 28 de novembro de 2017.

Eu, _____, André Luiz Favero, Técnico Judiciário, o digitei.

FERNANDA CONSONI

Juíza de Direito Substituta

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
PARANÁ
COMARCA DE CERRO AZUL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CERRO AZUL
- PROJUDI
Rua Marechal Floriano Peixoto, 257 - Cerro
Azul/PR - CEP: 83.570-000 - Fone: (41)
3662-1694
e-mail: cerroazuljuizadosespeciais@tjpr.jus.br

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A)(S) DEVEDOR(A)(ES): LEONILDA BUTCHER DA PAIXÃO - (CNPJ/MF SOB Nº 035.880.389-65).

FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e por meio do site: www.jeleiloes.com.br, de forma **"ON LINE"**, nos termos do artigo 882, parágrafo 1º do NCPC e Resolução 236 do CNJ, e nas seguintes condições:

A publicação do presente edital será realizada no site www.jeleiloes.com.br, por meio do qual serão aceitos lances. O **PRIMEIRO LEILÃO** será encerrado no dia **23 de Março de 2018, às 09h00min**, no qual somente serão aceitos lances igual ou superior ao valor atualizado da avaliação. Em não havendo licitantes, dar-se-á início imediatamente ao **SEGUNDO LEILÃO** que será encerrado no dia **23 de Março de 2018, às 09h30min**, no qual serão aceitos lances a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (**este considerado se inferior a 50% do valor da avaliação - Artigo 891, parágrafo único do NCPC**).

OBSERVAÇÃO: Contendo lance nos 03 (três) minutos antecedentes aos termos finais da alienação, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 03 (três) minutos para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances.

LOCAL: Os interessados em participar da alienação judicial, deverá ser cadastrar previamente no site: www.jeleiloes.com.br, se responsabilizando, civil e criminalmente, pelas informações lançadas por ocasião do cadastramento; Os lances deverão ser oferecidos diretamente no site www.jeleiloes.com.br, não sendo admitidos lances realizados por e-mail, assim como qualquer outra forma de intervenção humana na coleta e no registro dos lances.

PROCESSO: Autos sob nº 0001256-91.2016.8.16.0067 - PROJUDI de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, em que é exequente **MARIA DA LUZ DRINGOT SANTOS** - (CNPJ/MF SOB Nº 038.911.309-37) e executada **LEONILDA BUTCHER DA PAIXÃO** - (CNPJ/MF SOB Nº 035.880.389-65).

BEM(NS): "01 (um) Automóvel marca Ford, modelo Fiesta Flex, ano de fabricação e modelo 2008/2009, cor prata, placa AQW-1374, quatro portas, alguns riscos na lataria, estofamento em bom estado, estepe, chave de roda e macaco, roda de liga leva aro 15, avaliado em R\$ 19.000,00 (Dezenove mil reais), conforme auto de penhora e avaliação do evento 117.3, realizado em data de 31 de Outubro de 2017."

ÔNUS: Restrição de transferência realizada por meio do sistema Renajud, referente aos presentes autos, conforme comprovante do evento 108.2. Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante recolher as custas referente à expedição da Carta de Arrematação, bem como comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, para bens móveis, recolhimento da GRC para cumprimento do Mandado de Entrega; é obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega - (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC e Artigo 130, parágrafo único do CTN).

AVALIACÃO DO BEM: R\$ 19.074,72 (dezenove mil setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), conforme atualização da avaliação até 01 de Outubro de 2017.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 20.264,74 (vinte mil duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), conforme atualização do débito até 01 de Novembro de 2017, **devendo ser acrescido das despesas, custas processuais e atualizações pertinentes até a data do efetivo pagamento do débito.**

OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Novo Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

Artigo 895 do Novo Código de Processo Civil: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de

pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas à apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas às garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leilão e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).

OBSERVAÇÃO 2: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leilão, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC).

O presente edital será publicado no site do leilão www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal.

DEPÓSITO: Referido bem se encontra depositado nas mãos da executada Sra. LEONILDA BUTCHER DA PAIXÃO, podendo ser encontrada na Rua Projetada, 4-Cerro Azul - Pr, como fiel depositária, até ulterior deliberação.

LEILOEIRO: JORGE V. ESPOLADOR - MATRÍCULA 13/246-L, podendo ser encontrado na Rua José Leite de Carvalho, nº 74 - Jardim Lilian - Londrina - Pr, - Fone: (43) 3025-22-88 e site: www.jeleiloes.com.br

COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em: a) 5% (cinco por cento) do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; b) 2% (dois por cento) do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; c) 2% (dois por cento) do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pelo executado, se realizado após preparados os leilões; d) 2% (dois por cento) da avaliação em caso de remissão, pelo remitente.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão Público na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica(m) o(s) devedor(es), qual(is) seja(m): **LEONILDA BUTCHER DA PAIXÃO** - (CNPJ/MF SOB Nº 035.880.389-65), através do presente, devidamente INTIMADOS, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s), usufrutuário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º Leilão Público do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Cerro Azul, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete. (27/11/2017). Eu, _____, //Jorge V. Espolador///Leiloeiro Oficial - Matrícula 13/246-L, que o digitei e subscrevi.

(assinado digitalmente)

CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS

Juiz de Direito

CHOPINZINHO

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS
PÚBLICOS E CORREGEDORIA
DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**COMARCA DE CHOPINZINHO****1º VARA JUDICIAL DE CHOPINZINHO****Rua Antônio Vicente Duarte, nº 4000 - Centro - Chopinzinho/PR****EDITAL DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, CREDORES HABILITADOS E COM PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS E TERCEIROS INTERESSADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 75 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 (COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS)**

A MM. Juíza de Direito, Doutora **MARIA TERESA THOMAZ**, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório processam os autos nº **0000082-79.1995.8.16.0068** de **AÇÃO DE FALÊNCIA**, em que é requerente **CEREALISTA VIMASA LTDA E WILSON ARTEMIO PIOVESAN** e terceiros habilitados **BANCO SISTEMA S/A, CARGIL AGRICOLA S/A, DECARLI INDÚSTRIA DE SEMENTES LTDA, JOSÉ CLAUDIR SAGGIN, PERTUSSATTI & FERNANDES LTDA, LEANDRO GARMUS E ESPOLIO DE SERGIO GARMUS**, e considerando que nos termos da R. Decisão de evento 53.1, cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita foi determinada a publicação de editais, é passado o presente edital, **mediante o qual ficam todos INTIMADOS, sobre o encerramento da falência, diante da ausência de localização de ativos da empresa falida, no prazo de 10 (dez) dias, contados do encerramento do prazo deste edital**, tudo conforme determinado na referida decisão, cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita; DECISÃO: " Autos 0000082-79.1995.8.16.0068. II. Para cumprimento do artigo 75 do Decreto-Lei nº 7.661/45, determino a intimação da parte autora, credores habilitados e com penhora no rosto dos autos, além de terceiros interessados, com a expedição de edital para tanto, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o encerramento da presente falência, diante da ausência de localização de ativos da empresa falida. V. Intimações e diligências necessárias. Chopinzinho, 15 de dezembro de 2016. Paula Michelle da Silva, Juíza Substituta. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, aos vinte e oito (28) dia do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezessete (2.017). Eu, _____ (Elizabeth Zanini Trentin Tourinho), Auxiliar Juramentada, o mandei digitar e o subscrevo. -

Elizabeth Zanini Trentin Tourinho
Escrivã Designada

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO - PARANÁ**- EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS -****- PRAZO DE VINTE (20) DIAS -**

O DOUTOR JOÃO ANGELO BUENO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente, nos termos do artigo 626, § 1º c/c art.. 259, inc. III do Novo Código de Processo Civil **CITA**, no prazo de 20 (vinte) dias, **EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação, sob pena de o processo seguir à sua revelia, diante da abertura do **INVENTÁRIO** autos 0001682-66.2017.8.16.0068, em que são requerentes/herdeiros: Claudia Juliane Kayser, residente em Chopinzinho/PR; Carla Cristiane Kayser, residente em São Paulo/SP; e Katia Luciane Kayser, residente em São Paulo/SP; para processamento dos bens deixados pelo falecimento pai: ADAIR LUIZ KAYSER, brasileiro, divorciado, aposentado, portador do RG n.º 3.794.291-8 SESP-SP e CPF n.º 554.090.249-15, falecido em 22 de maio de 2017, nesta cidade e comarca de Chopinzinho-PR, por causa/mortis: Morte domicílio sem assistência, taquicardia ventricular, dislipidemia mista, obesidade. O de cujus deixou a inventariar o seguinte bem: Matrícula 24.170, do Registro de imóveis de Chopinzinho-PR, lote nº 09, da quadra nº 02, do loteamento Residencial Alphaville, contendo área de 452,00m², com averbação de uma obra residencial, em alvenaria, medindo 50,00m². Não há conhecimento de testamento. Chopinzinho, 27 de novembro de 2017. Eu, _____ (Tânia Maria Adams de Castro Amorim), Escrivã, o mandei digitar e subscrevi.

João Angelo Bueno
Juiz de Direito

CIANORTE

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

Edital de Publicação de Sentença

Edital de publicação de sentença, na ação de INTERDIÇÃO, sob nº 0005224-26.2016.8.16.0069, em que é requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO - 2ª PROMOTORIA e requeridos: JAIME APARECIDO MOREIRA, que tramita na 1ª Vara Cível de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum. SENTENÇA: "Autos nº 0005224-26.2016.8.16.0069. Ante o exposto, nos termos dos artigos 487, I e 490 combinado com o artigo 76, todos do CPC, resolvo o mérito, para o fim de acolher o pedido formulado pelo promovente nestes autos e, com fundamento no artigo 1.775, §3º do Código Civil, remover a curadora Maria Martins Moreira do encargo a ela atribuído no autos de interdição sob nº 87/1985, em substituição, nomear como curadora de Jaime Aparecido Moreira sua irmã IZABEL ROSANGELA MOREIRA PERUCI, brasileira, podóloga, portadora do RG nº 5.029.927-9 SSP/PR. Consigno para a curadora nomeada a restrição para alienação de bens imóveis, por aplicação do artigo 1.753 do CC e por força do art. 1.774 do mesmo diploma legal(...). Inscreva-se e publique-se a sentença nos termos do artigo 755, § 3º do CPC. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se. Cianorte, 19 de outubro de 2017. (o). Dr. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon, Juiz de Direito". Cianorte, 17 de novembro de 2017. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Serventuário, que

digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Cianorte - Estado do Paraná

Juizado Especial Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO n.º 11/2017

A Doutora **STELA MARIS PEREZ RODRIGUES**, MM. Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, na forma da Lei, F A Z S A B E R a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de TERMO CIRCUNSTANCIADO n.º 5695-08.2017.8.16.0069, em que é noticiado **ROSINEI COELHO SILVA**, filho de Elenita Gomes da Silva e de Renato Henrique da Silva, e, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, fica, pelo presente edital, **INTIMADO** de que tem o prazo de 20 (vinte) dias, para manifestar se pretende a **restituição dos bens apreendidos nos autos**. Fica intimado a comparecer perante este Juízo, caso pretenda a restituição. Caso decorra o prazo de 20 (vinte) dias, sem que haja manifestação do interessado, o bem será destruído e/ou doado à entidade beneficente.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 27 de novembro de 2017. Eu, _____, (Ligia Maria Giroto Bento), Supervisora de Secretaria, o subscrevi.

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
Juíza de Direito

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Cianorte - Estado do Paraná

Única Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Com Prazo de 15 (quinze) dias****Arts. 361 e 370 do CPP**

A Doutora **FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES**, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com

prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com os artigos 361 e 370 do CPP, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário sob nº. 0006288-76.2013.8.16.0069), onde figura como acusado CLEBERSON BERTOLIN DE OLIVEIRA, filho de Gilmar dos Santos de Oliveira e Marilene Bertolin de Oliveira, portador do RG n. 8.369.375-4/PR, atualmente em local incerto e não sabido. E, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital INTIMADO para que, no prazo de 10(dez) dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 158,14 e multa no valor de R\$ 636,17.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 27 de novembro de 2017. Eu, _____, (Rosiney Pinheiro dos Santos), Escrivã Criminal Designada o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
ROSINEY PINHEIRO DOS SANTOS
Escrivã Criminal

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Cianorte - Estado do Paraná

Única Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com Prazo de 15 (quinze) dias

Arts. 361 e 370 do CPP

A Doutora FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com os artigos 361 e 370 do CPP, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário sob nº. 0002394-63.2011.8.16.0069), onde figura como acusado ARTHUR THOMAS RODRIGUES MARÇAL, filho de João Maria Marçal e Maria Madalena Rodrigues, atualmente em local incerto e não sabido. E, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital INTIMADO para que, no prazo de 10(dez) dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 704,49 e multa.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 27 de novembro de 2017. Eu, _____, (Rosiney Pinheiro dos Santos), Escrivã Criminal Designada o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
ROSINEY PINHEIRO DOS SANTOS
Escrivã Criminal

CIDADE GAÚCHA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO, **ADRIANO PACHECO**, COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

Edital de citação do requerido, **ADRIANO PACHECO**, com prazo de 60 (sessenta) dias, de que tramita perante Este Juízo, Cartório Cível e Anexos os autos de 0001312-19.2016.8.16.0070 em que é exequente, A.N.P. rep. por sua genitora MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO e executado, ADRIANO PACHECO, em síntese: Na demanda de alimentos, autuada sob o nº 0002494-15.2011.8.16.0070, que tramitou perante este Douto Juízo, o Executado concordou pagar alimentos ao seu filho, ora Exequente, em Audiência realizada no dia 01.10.2012. Portanto, o Executado deveria realizar o pagamento de pensão alimentícia ao Exequente no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente, bem como custear 50% das despesas médicas e farmacêuticas não cobertas pelo SUS, a partir da data da assinatura do Termo de Audiência de Conciliação, realizada no dia 01.10.2012, iniciando-se os pagamentos após a sua saída da prisão, o que ocorreu em 19.11.2012, conforme demonstra o Alvará de Soltura nº 000018616-38, da Vara Criminal, da Infância e Juventude de Cruzeiro do Oeste. Inobstante a evidente razoabilidade do valor dos alimentos fixados, o Executado nunca cumpriu devidamente com as obrigações alimentares para com seu filho, prejudicando imensamente o Exequente. Tal assertiva pode ser comprovada pela análise dos extratos bancários da genitora (doc. anexo), onde é possível verificar que o Executado não realizou os depósitos da pensão alimentícia devida ao seu filho com constância e, quando realizou, foi abaixo do valor pactuado, descumprindo a ordem judicial emanada. Posto isto, em razão inadimplência do Executado em diversos meses, e dos depósitos realizados abaixo do valor pactuado, o Exequente busca a satisfação forçada de a obrigação alimentar, requerendo, desde já, o cumprimento de sentença, com a condenação do Executado ao pagamento do débito alimentar, com arrimo no artigo 528 e seguintes do Código de Processo Civil.. Através do presente, fica Vossa Senhoria devidamente citada da existência dos autos acima mencionados, podendo ter acesso aos autos através do site <https://projudi2.tjpr.jus.br/projudi/>, chave de acesso: PPD5V YT5HV SXMLL ZXEL4, nos termos do artigo 911 do CPC, para no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento do valor informado, conforme

cópia anexa, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. sob pena de prisão e de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do §§ 1º e 3º do artigo 528 do mencionado Código. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é [HTTPS://portal.tjpr.jus.br/projudi/](https://portal.tjpr.jus.br/projudi/) o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano dois mil e dezessete. Eu, _____ (Josiane de Castro Corrales) Escrevente Juramentada que o fiz digitar e subscrevi. JUSTIÇA GRATUITA.

Fernanda Batista Dornelles
Juíza de Direito

COLORADO

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colorado-Pr

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA DIAS

Ação de Alimentos nº. 0001998-72.2014.8.16.0072

Autora: K.F.O. e L.R.O.

Réu: Valdeci Teixeira de Oliveira

A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de TRINTA DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente a Valdeci Teixeira de Oliveira, residente no(a) Avenida Maringá, s/nº Zona Rural - Valência - ÂNGULO/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O E INTIMA-O para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Colorado, sito à Rua Rafaine Pedro, nº. 41, na sala de audiências do Juízo da Vara Criminal e Anexos, **NO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 13h30min**, a fim de participar(em) de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, nos autos acima mencionados. CITE-SE e INTIME-SE de que deverá comparecer à audiência acompanhado de seu advogado, importando sua ausência em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, bem como de que foram pela MMª. Juíza arbitrados os alimentos ao patamar de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, contados a partir da citação e até todo o dia 10 de cada mês, que deverão ser depositados na conta bancária fornecida pela representante legal da parte autora. *Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 03 (três) no máximo, apresentando, nesta ocasião, as demais provas.

Síntese da inicial: os autores, filhos do réu, pleiteiam em face deste a prestação de alimentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete. Eu, _____, técnica judiciária, o subscrevi.

LUCIANA PAULA KULEVICZ

JUÍZA DE DIREITO

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colorado-Pr

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA DIAS

Autorização Judicial para Modificação de Regime de Bens nº 0001286-77.2017.8.16.0072

Autores: MARCIO MOREIRA e CIBELLE FREITAS TREZE

A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de TRINTA DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que tramita perante a Vara da Família e Sucessões da Comarca de Colorado/PR, Ação de Autorização Judicial para Modificação de Regime de Bens nº 0001286-77.2017.8.16.0072, ajuizada aos 18/04/2017, tendo como autores MARCIO MOREIRA, brasileiro, casado, tratorista, RG nº 9.856.069-6 SSP/PR, CPF nº 062.120.459-50, residente na Rua Orlando Bertipalha, nº 138, Q 04, L22, em Santo Inácio/PR, e CIBELLE FREITAS TREZE, brasileira, casada, enfermeira, RG nº 8.913.727-6 SSP/PR, CPF nº 053.355.369-50, residente na Rua Orlando Bertipalha, nº 138, Q 04, L22, Santo Inácio/PR, Ação na qual pleiteiam a alteração do regime de bens adotado por ocasião de seu casamento, de comunhão parcial de bens, para o regime de comunhão universal de bens. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete. Eu, _____, técnica judiciária, o subscrevi.
LUCIANA PAULA KULEVICZ
JUÍZA DE DIREITO

CORNÉLIO PROCÓPIO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação - Criminal

A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ DIAS, MMª. Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc...FAZ SABER a todos quanto o presente edital vier ou dele tiverem conhecimento, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado FABIANO TEODORO MERCHO, portador do RG nº 7.819.390-5 SSP/PR, nascido em 21/04/1980, filho de DIRCE APARECIDA GOMES e FLAVIO TEODORO MERCHO, o qual encontra-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido, pelo presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, contados à partir de sua publicação, fica o referido réu INTIMADO a comparecer ao fórum da Comarca de Cornélio Procópio sito na **Av. Santos Dumont, 903 - Centro - Cornélio Procópio/PR - CEP: 86.300-000 - Fone: 43 3401-8328** para participar de Audiência Admonitória que realizar-se-á no dia 29 de janeiro de 2018 às 16h30min. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, aos 23 de novembro de 2017. EU, _____, (Dyego Roberto Fazolli da Silva), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE CORONEL VIVIDA - PR
IVANI UHNO FINGER - ESCRIVÃ
EDITAL
Prazo 30 dias

A DRA. PAULA MICHELLE DA SILVA, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DESTA COMARCA DE CORONEL VIVIDA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que conforme despacho prolatado nos autos 0001053-05.2016.8.16.0076 (PROJUDI) de Destituição do Poder Familiar em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerido FERNANDO GONÇALVES DA SILVA, que por meio deste CITA O REQUERIDO FERNANDO GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF n.068.266.639-45, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita, indicando, desde já, as provas que pretendem produzir, bem como oferecer o rol de testemunhas e documentos, nos termos do artigo 158 do Estatuto da Criança e do

Adolescente. Caso a requerida não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderão requerer, em cartório, que lhes seja nomeado (art. 159, ECA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Coronel Vivida aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano dois mil e dezessete. Eu, Ana Maria Schulz Auache, auxiliar juramentada, o digitei e conferi.

PAULA MICHELLE DA SILVA
Juíza Substituta/Assinatura Digital

CRUZEIRO DO OESTE

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) sentenciado(a) **BRUNA APARECIDA MARTINEZ DE SOUZA**, filho(a) de Maria Dolores Martinez e Valdir Aparecido De Souza, que por este Juízo e Vara de Execuções Penais, tramitam os autos de Execução de Pena N.U. 0018291-25.2013.8.16.0017, e constando dos autos que o(a) sentenciado(a) encontra-se em local ignorado, fica o(a) mesmo(a) INTIMADO(A) da respeitável sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, declarando extinta a punibilidade imposta na Ação Penal nº 0001375-73.2008.8.16.0086, da Vara Criminal da Comarca de Guaíra/PR.

Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 28 de novembro de 2017. Do que para constar, Eu _____, Aline Marangoni, Técnica Judiciária, que digitei e assino.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(s) réu(s) **CRISTIANO HENRIQUE DE MORAES**, filho de Sonia de Souza e Adilson Aparecido de Moraes, que por este Juízo e Vara de Execuções Penais, tramitam os autos de Execução de Sentença n.º 0009509-12.2014.8.16.0173, em que foi condenado como incurso(s) nas sanções do art. 157, § 2º do Código Penal, e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m)-se em local ignorado, fica(m) o(s) mesmo(s) INTIMADO(S) da respeitável sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, com fulcro no Decreto 8940/2016, proferida nos autos supra, em data de 11/10/2017. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 28 de novembro de 2017. Do que para constar, Eu _____, Gracila Kfourri Costa Gentil, que digitei e assino.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) sentenciado(a) **DIEGO AUGUSTO RECALDE BENITEZ**, filho(a) de Angela Benitez e Euclides Recalde, que por este Juízo e Vara de Execuções Penais, tramitam os autos de Execução de Pena N.U. 0007411-22.2012.8.16.0077, e constando dos autos que o(a) sentenciado(a) encontra-se em local ignorado, fica o(a) mesmo(a) INTIMADO(A) da respeitável sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, declarando extinta a punibilidade imposta na Ação Penal nº 5000697-62.2012.4.04.7017, da Vara Federal da Comarca de Guaíra/PR.

Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 28 de novembro de 2017. Do que para constar, Eu _____, Aline Marangoni, Técnica Judiciária, que digitei e assino.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

Juíza de Direito

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS
PÚBLICOS E CORREGEDORIA
DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO. O(A) Doutor(a) MM. Juiz(a) de Direito Designado da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc. F A Z S A B E R, que por este Juízo e Cartório do Cível e Anexos serão levados a arrematação os bens penhorados junto ao(s) executado(s): AURORA FABIANE CPF 040.071.229-62, ELISANGELA FABIANE CPF 055.654.979-14 e FABIANE E FABIANE VIDROS LTDA CNPJ 11.316.753/0001-27, e exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos nº 0001745-29.2015.8.16.0079 de , oriunda da 1ª Vara Federal de CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Francisco Beltrão/PR, extraída dos autos nº 01365-58.2015.4.04.7007/PR de execução de título extrajudicial, da seguinte maneira:: Somente na modalidade eletrônica, no dia 24/01/2018, às 16:00 horas, por preço igual ou PRIMEIRO LEILÃO superior ao da avaliação:: Átório do Fórum de Dois Vizinhos-Paraná. LOCAL DA ARREMATACÃO DESCRIÇÃO DOS BENS: " 1.768 (um mil, setecentos e sessenta e oito) quilos de alumínio, em perfis de seis(01) metros, em espessuras diversas, utilizados para confecção de aberturas em vidro temperado. O quilo do alumínio supra, foi estimado pelo executado em R\$19,80. Os 1.768 (um mil, setecentos e sessenta e oito) quilos de alumínio foi estimado em R\$35.006,00 (trinta e cinco mil e seis reais); 02) 184,00 (cento e oitenta e quatro) metros quadrados de vidro temperado, incolor, 8mm de espessura, com cortes em tamanhos diversos. O metro quadrado do vidro foi estimado pelo executado em R\$190,00. Os 184,00m² estimados em R\$34.960,00 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta reais):: AVALIAÇÃO TOTAL R\$ 51.666,20 (cinquenta e um mil e seiscentos e sessenta e seis reais e vinte centavos) em 14/08/2017, valor sujeito à atualização. DÍVIDA: R\$ 99.781,96 (noventa e nove mil e setecentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos) em 09/08/2017, valor sujeito a atualização mais as custas processuais. DEPÓSITO: Em mãos da executada, podendo ser encontrada na Rua Padre Anchieta, 1186, Dois Vizinhos/PR. ÔNUS: os que constarem nos autos. Sadi Luiz Simon, (fone 0xx46 3225-2268 - www.simonleiloes.com.br), o qual receberá por seu ofício a LEILOEIRO: seguinte remuneração: no caso de arrematação, 5% sobre o valor bem arrematado, a ser pago pelo arrematante. Em caso de remição ou adjudicação, se já praticados todos os atos pelo leiloeiro, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente. Não tendo sido realizados atos pelo leiloeiro, nada lhe será devido. Fica pelo presente edital, devidamente intimado(s) o(s) devedor(es), das datas INTIMAÇÃO(S) DO(S) DEVEDOR(S): acima designadas, caso não seja possível sua intimação pessoal pelo Sr. Oficial de Justiça. Nada mais. Dois Vizinhos-Pr., 27 de Novembro de 2017. Eu, Rosana Andretta. (Assinado Digitalmente) LÚCIA H.C.S.P. BATISTA - Port. 21/2015/JULIANA ZAMBOSKI - Port. 10/2016/JULIANA BONASSA - Port. 09/2016 - Aux. Juramentadas Por ordem da MMª Juíza de Direito - Port. 05/2017

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E
SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS
Edital de Citação do(a) requerido(a): **NILSON MENDONÇA**

A Doutora Susan Nataly Dayse Perez da Silva, MM Juíza de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná. F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30(trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar

pessoalmente o requerido, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramita os autos de **Alimentos** sob n.º 3223-04.2017.8.16.0079 em que é requerente **NAYARA LAODICEIA DOS SANTOS MENDONÇA** representada por **SANDRA DOS SANTOS** e requerido **NILSON MENDONÇA**, por este meio cita o(a) requerido(a), para que no prazo de 15 (quinze) dias à contar do término do prazo do presente edital (30 dias), apresente resposta à presente ação na forma de contestação, reconvenção e/ou exceção, tudo de conformidade com a inicial em resumo transcrita:

3. DOS FATOS Requerente NAYARA LAODICEIA DOS SANTOS MENDONÇA, atualmente com 13 (treze) anos de idade (conforme cópia da Certidão de Nascimento anexa), é fruto da relação amorosa havida entre seus genitores, SANDRA DOS SANTOS e NILSON MENDONÇA. Ocorre Excelência, que há aproximadamente 10(dez) anos os genitores romperam uma relação de convivência, e, a partir de então, o sustento da filha vem sendo suportado exclusivamente pela genitora, a qual detém a guarda da mesma. No entanto, a genitora, agora desempregada, não possui condições de arcar sozinha com as despesas de criação e manutenção da filha, necessitando do auxílio do Requerido/alimentante. Por outro lado, o genitor exerce a atividade laboral de comerciante no ramo de alimentos, tendo uma renda mensal aproximada de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Assim, o mesmo possui amplas condições financeiras para amparar a filha menor. Destarte, a presente ação é fundada na obrigação alimentar, preconizada pela legislação vigente, que impõe o dever de assistência moral e material à filha menor. O que se preiteia, consequentemente, a fixação de alimentos no patamar de 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional, hoje correspondente ao valor de R\$ 312,33 (trezentos e doze reais e trinta e três centavos) mensais. (...) 5. DOS PEDIDOS Ante o exposto requer:

a) Inicialmente, sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da Requerente, conforme dispõe o art. 98 do CPC; b) seja o Requerido devidamente citado no endereço descrito no preâmbulo da presente peça para que compareça em audiência de conciliação e, caso a mesma restar infrutífera, que apresente resposta no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, nos moldes do art. 344do CPC; c) seja arbitrado em favor da Requerente, em sede liminar, os alimentos provisórios no patamar de 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional, hoje correspondente ao valor de R\$ 312,33 (trezentos e doze reais e trinta e três centavos) mensais, a ser depositados no Banco SICREDI, Agência 0740, Conta nº 00046386-8, de titularidade da genitora Sra. SANDRADOS SANTOS; d) A intimação do representante do Ministério Público para intervir no feito; e) A total procedência do presente pedido, com a conversão dos alimentos provisórios em definitivos, fixando os alimentos no patamar de 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional, hoje correspondente ao valor de R\$ 312,33 (trezentos e doze reais e trinta e três centavos) mensais em favor da Requerente, a ser depositados na forma do item "c", condenando, ainda, o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; f) Pugna-se, por fim, pela concessão de todos os meios de prova em direito admitidos. Dá-se à causa o valor de R\$ 3.747,96 (três mil setecentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos). Nestes Termos. Pede Deferimento. Dois Vizinhos/PR, 20 de julho de 2017. Willian Benini OAB/Pr. 41.409. Dá-se à causa o valor de um salário mínimo para efeitos fiscais. (...) Aline Fatima Morelato OAB/PR 33.531 (...) DESPACHO: (...) cite-se a parte ré por edital com prazo de 30 (trinta) dias, para que no prazo de 15 (quinze) dias à contar do término do prazo do edital apresente resposta à presente ação na forma de contestação, reconvenção e/ou exceção. Susan Nataly Dayse Perez da Silva - Juíza de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado em o lugar de costume no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, aos 25 de abril de 2017. Eu, (Zenair Tereza Cadore), Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

Gabriela Padilha Pilatti Marchese
Chefe de Secretaria
(Autorizada Portaria 01/07)

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
Vara da Família, Infância e Juventude

Edital de Intimação da requerida: **FRANCIELI APARECIDA DOS SANTOS**

A Doutora Susan Nataly Dayse Perez da Silva, MM Juíza de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) requerido(a), residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramita os autos de Procedimento Ordinário nº 0004755-47.2016.8.16.0079, e por este meio intima a requerida **FRANCIELI APARECIDA DOS SANTOS**, para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 359,77 (trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos).

ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado em o lugar de costume no Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, 27 de novembro de 2017. Eu, (Zenair Tereza Cadore), Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

ZENAIR TEREZA CADORE

Chefe de Secretaria Designada

JUÍZO DE DIREITO DA
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
Vara da Família, Infância e Juventude

Edital de Intimação da requerida: **SHIRLEY MONTEIRO REBELO**

A Doutora Susan Nataly Dayse Perez da Silva, MM Juíza de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) requerido(a), residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramita os autos de Procedimento Ordinário nº 0004074-77.2016.8.16.0079, e por este meio intima a requerida **SHIRLEY MONTEIRO REBELO**, para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 652,24 (seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado em o lugar de costume no Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, 27 de novembro de 2017. Eu, (Zenair Tereza Cadore), Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

ZENAIR TEREZA CADORE

Chefe de Secretaria Designada

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO

COMPETÊNCIA DELEGADA DE ENGENHEIRO BELTRÃO - PROJUDI

AVENIDA VICENTE MACHADO, 50 - CENTRO - Engenheiro Beltrão/PR - CEP:

87.270-000 - Fone: 44 3537-1131 - E-mail: varacivelebeltrao@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS ABGAIL CRIVELLARO, MARISA CRIVELLARO, RENATO CRIVELLARO - COM PRAZO DE 30 (VINTE) DIAS.

O Doutor Silvio Hideki Yamaguchi MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Engenheiro Beltrão - Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, tramitam os autos n.º 0000352-37.2013.8.16.0080 de USUCAPIÃO, em que é REQUERENTE: SENHORINHA JOSEFA DE ALMEIDA BARBOSA e REQUERIDOS: ABGAIL CRIVELLARO, RENATO CRIVELLARO e MARISA CRIVELLARO e, através do presente CITA os Requeridos ABGAIL CRIVELLARO, RENATO CRIVELLARO E MARISA CRIVELLARO, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor da presente, conforme adiante transcrita e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresente contestação sob pena de serem presumidos verdadeiros o fatos alegados na inicial. "EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ. SENHORINHA JOSEFA DE ALMEIDA BARBOSA, brasileira casada, profissão costureira, portadora da RG nº 5.455.314-5, SSP/Pr, com CPF nº 778.307.929-68, com endereço na Rua Três Maria, nº 1093, bairro Centro, CEP 87265-000, Quinta do Sol, Pr, por seu bastante procurador e advogado "in fine" assinado, com endereço profissional na rua Triângulo Astral, nº 412, Centro, Quinta do Sol, Pr, legalmente constituído na forma definida pela procuração em anexo, vêm, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente; AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIO, com fundamento no artigo 1.238, parágrafo único do Código Civil em vigor e na forma dos artigos 941 a 945 do Código de Processo Civil, pelo que expõe e requer o seguinte: 1-DOS FATOS. A Autora vem mantendo a posse de forma mansa e pacífica, contínua, sem oposição e com "animus domini", sobre uma área de terreno, situada na Rua - três Maria s/n, com área territorial de 742.00m², com inscrição municipal nº 001010290060001, cadastro 764-0, constituído pela data de terras nº 16 da quadra 55, do perímetro urbano de Quinta do Sol, Pr, matriculado no CRI sob o nº 12.484, tendo ao longo dos anos realizado benfeitorias, obras e serviços de caráter produtivo. Bom frisar que em data de 01/01/2001, a requerente ocupou o referido imóvel efetuando plantio hortaliças, desfrutando do imóvel livre sem

oposição de ninguém, pagou os impostos desde então, para os cofres do Município como dono do imóvel, efetuou benfeitoria, como, murou o imóvel inteiramente, assim desde então vem exercendo posse de forma contínua e pacífica sem título e boa fé, consoante prova documento em anexo, que comprova o pagamento dos impostos municipais o IPTU por mais de 10 anos. Nesse sentido, esta comprovada a posse mansa, pacífica e ininterrupta com a consciência de senhor da coisa, animus domini, prolongada ao longo dos anos, restando tão somente obter judicialmente o seu domínio, com conseqüente mandado para transferência de matrícula no ofício imobiliário competente. Os requisitos e formalidade processuais determinados por lei restam devidamente comprovados pelas provas acostadas, de modo que comprova a posse mansa, pacífica e incontestada pelo lapso temporal determinado em lei, bem como, pelo levantamento planimétrico conforme planta da cidade móvel com os devidos rumos e confrontações que estão assim descritos: Área territorial frente com Rua três Maria s/n. com 742,00 metros, de área, situado Quadra 55, lote 16, da cidade de Quinta do Sol, Pr, cadastro ,municipal nº 001-01-029-0060-001, conforme consta na certidão Negativa de Tributos Municipais, nº 141, de 23/10/2012.- cujo imóvel se encontra matriculado sob nº 12.484, Proprietário: Heitor Cezar Crivellaro, que até o momento nunca compareceu ao local ao imóvel, para vindicar a posse do imóvel, ocupada pela requerente. II-CONFINANTES. Por conseqüente, aponta a qualificação dos confinantes, sendo eles: Lado Direito: NIVALDO ANUNCIATO, brasileiro, com endereço na Rua TRES MARIA, S/N - QUINTA DO SOL, PR; Do lado esquerdo: LUIZ LOPES SANTOS, brasileiro Rua TRES MARIA, S/N - QUINTA DO SOL, PR; Frente: VILSON CORREIA DE AL, brasileiro; Rua TRES MARIA, S/ N - QUINTA DO SOL, PR; III-A SOMA DOS TEMPOS DE POSSES. De notar-se que não se exige tempo de posse exclusiva do requerente da usucapião, podendo o tempo exigido resultar da soma da posse atual com a de antecessores. Nesse sentido o disposto no artigo 1.243 no novo Código Civil, nestes termos: "O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas". DO DIREITO. CONCEITO. Para ilustrar, passamos a transcrever o CONCEITO da Usucapião na tradução de renomados juristas, se não vejamos: "A usucapião supõe, em vez de sucessão de direito, seqüência, posterioridade de um direito a outro, de jeito que entra na classe dos modos originários de adquirir. Adquire-se, porém, não se adquire de alguém. O novo direito já começou a formar-se antes que o velho se extinguisse. Chega o momento em que esse não mais pode subsistir, suplantado por aquele." (PONTES DE MIRANDA - Comentários ao Código de Processo Civil, tomo XIII, pág. 349). "Usucapião é o modo de adquirir a propriedade pela posse, continuada durante um certo lapso de tempo, com os requisitos estabelecidos na lei." (CARVALHO SANTOS - Código Civil Interpretado, vol. 7, pág. 426). "Usucapião é a aquisição do domínio pela posse prolongada." (CLOVIS BEVILAQUA - Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Edição Histórica, pág. 1.031). ESPÉCIE. A presente ação de usucapião resta lastreada na modalidade de Usucapião ordinário, cujo fundamento jurídico encontra-se capitulado pelo CC, art. 1.238, se não vejamos. "art. 1.238 - Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis." Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-a a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. DO PEDIDO. Como o requerente está na posse do imóvel ora descrito por prazo superior à 10 (dez) anos, possuindo-o como seu, a posse mansa e pacificamente, pagando os respectivos impostos, vem, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único do CC, art. 1243 também do CC, 941 e seguintes do CPC, promover a presente, requerendo digne-se determinar: Requer, apenas para confirmar, a oitiva das testemunhas acima e confrontantes arroladas, que comparecerão independente de intimação. A intimação, por via postal, dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, na forma da Lei - art. 943 do CPC. Intimação do ilustre representante do Ministério Público para intervir no feito - art. 944 do CPC; Após todos os trâmites legais, requerem a Vossa Excelência, seja julgada PROCEDENTE, para que sirva de título hábil para matrícula junto ao Registro Imobiliário, reconhecendo-se em favor da autora, o domínio sobre o imóvel usucapiendo, nos termos do artigo 945 do Código de Processo Civil e 1241 parágrafo único, do Código Civil Brasileiro. Requer, finalmente, a concessão do benefício da justiça gratuita em face sua impossibilidade de arcar com ônus processuais sem sacrificar o seu próprio sustento, bem como, o de sua família, conforme aduz a lei nº 1050/60. Protestando provar o alegado por qualquer meio de prova em direito admitido, em especial, oitiva de testemunhas. Dá-se à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Nestes Termos, Pede Deferimento. Quinta do Sol, 21 Janeiro 2013. ALBERTO FOLMANN OAB/Pr, nº 53.729. "E para que chegue ao conhecimento dos Requeridos ABGAIL CRIVELLARO, RENATO CRIVELLARO E MARISA CRIVELLARO, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido e no futuro não venha alegar ignorância, mandou a MM. Juiz de Direito, expedir o presente edital, que será afixado por cópia na sede deste Juízo, na forma da lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná. Aos 22 de Novembro de 2017. Liraucio Saragiotto, Escrivão, que subscrevi e digitei. LIRAUCIO SARAGIOTO. ESCRIVÃO. Assina por determinação judicial - Portaria 15/2017.

**FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO
GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Sentenciado: **VALTEMIR AFONSO DE MELO** Autos: EP 357-54.2014.8.16.0038
 O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o sentenciado **VALTEMIR AFONSO DE MELO**, brasileiro, RG nº 87005186/PR, filho de DORVALINA NICOLAU DE MELO e MIGUEL AFONSO DE MELO, com último endereço na Rua Uberaba, 561, Santa Maria, Fazenda Rio Grande/PR, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de **EXTINÇÃO** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "(...) Ante o exposto, considerando que o apenado deu efetivo cumprimento as penas restritivas de direito, e acolhendo a promoção do Ministério Público, declaro extinta a pena imposta ao condenado Valtemir Afonso de Melo nos autos nº 2012.66-8, desta Comarca de Cerro Azul/PR. (...) Fazenda Rio Grande, 09 de novembro de 2017. (a) Peterson Cantergiani Santos. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 28 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete. Eu, _____, (Maria Angélica Terahata) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi. Maria Angélica Terahata
 Técnico Judiciário (Port. nº 05/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Sentenciado: **DIRCEU CORRÊA CARDOSO** Autos: Execução
 7938-57.2013.8.16.0038
 O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o sentenciado **DIRCEU CORRÊA CARDOSO**, brasileiro, RG nº 143383881/PR, filho de CECILIA PALHANO e ALCEU CORRÊA CARDOSO, com último endereço na Rua Áustria, 1000, Nações, Fazenda Rio Grande/PR, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, compareça em Juízo no período vespertino (12h00min às 18h00min) para comprovar o cumprimento da pena restritiva de direito ou demonstrar a impossibilidade de cumpri-las, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 24 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete. Eu, _____, (Maria Angélica Terahata) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi. Maria Angélica Terahata
 Técnico de Secretaria (Port. nº 05/2010)

FOZ DO IGUAÇU

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
 JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL - PROJUDI
 Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA: LIMUS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - CNPJ/MF 21.984.126/0006-22, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
 O EXMO. DR. ALESSANDRO MOTTER, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de MONITÓRIA nº 0030680-95.2016.8.16.0030, em que é Requerente DP COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. - EPP e Requerida LIMUS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., atualmente em lugar incerto, do teor da inicial conforme segue resumida: "A empresa requerente é credora da requerida pela quantia de R \$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais), referente a duplicata mercantil, inclusa, original, comprobatória da dívida e devidamente protestada junto ao 1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO da Comarca de Foz do Iguaçu / PR. A credora tentou receber amigavelmente por reiteradas vezes através de cobranças verbais, tudo na tentativa de receber aquilo que é devido, mas não logrou êxito, não restando alternativa, senão a de ajuizar a presente ação monitoria, a fim de compelir a devedora a pagar o valor devido. DOS PEDIDOS: Diante do acima exposto e tudo mais que dos autos consta, além do que, certamente, será suprido pelo notório saber jurídico de Vossa Excelência, com fundamento no que dispõem os artigos 778, 784 e 824 e seguintes do Código de Processo Civil, requer: a) nos termos do art. 334, §5º do Código de Processo Civil, a autora desde já manifesta, pela natureza do litígio e a par das inúmeras tentativas frustradas de resolver amigavelmente e extrajudicialmente a questão, o desinteresse em autocomposição; b) mandar citar a requerida por CARTA com Aviso de Recebimento no endereço supracitado, para no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer a credora, pagando o principal de R\$ 10.486,99 (dez mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), acrescido de juros, custas, honorários de 5% e demais despesas, sob pena de não o fazendo, a dívida constituir-se em título executivo judicial; c) ou, entregar a quantia supra, caso em que ficará isenta do pagamento das custas (art. 701, §1º, do CPC); d) ou, que ofereça embargos, nos próprios autos, ficando esclarecido que se a ré se omitir ou os embargos forem rejeitados, o mandado de pagamento deverá ser convertido em mandado de execução com os acréscimos legais, seguindo o procedimento dos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil, ou ainda, comprovado a má-fé, nos exatos termos do artigo 702, §11, CPC; e) a penhora de dinheiro em depósitos ou aplicações financeiras em conformidade com o artigo 854 do Código de Processo Civil; f) requer-se a produção de prova documental, testemunhal, pericial, inspeção judicial e de todos os meios probantes em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão se não comparecer ou, comparecendo, se negar a depor. Dá-se a causa o valor de R\$ 10.486,99 (dez mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos). Nestes termos, Pede deferimento. São Paulo, 04 de outubro de 2016." Para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 10.486,99 (dez mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), devidamente corrigidos e demais cominações legais, ou oferecimento de embargos, em igual interregno, nos moldes do artigo 702, do CPC. Ressalte-se que caso não haja oposição de embargos, o procedimento terá natural prosseguimento, restando convertido o mandado inicial em executivo, como prescreve o artigo 701, §2º, do mesmo diploma legal. Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV do CPC). - Mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 22 de novembro de 2017. Eu, (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

ALESSANDRO MOTTER
 JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
 (Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
 JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL - PROJUDI
 Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO BENO ADELAR DE CAMARGO - CPF/MF 892.513.930-87 - PRAZO DE VINTE (20) DIAS.-
 O EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
 F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de USUCAPIÃO sob nº 0027296-61.2015.8.16.0030 em que NILSON HIPÓLITO DOS SANTOS E OUTRO movem contra ADILSON DA SILVA E OUTROS, do teor da inicial que segue resumida: "DOS FATOS: O ajuizamento da presente lide tem como objeto, a declaração de aquisição de domínio de bem imóvel por meio de usucapião ordinário do seguinte terreno: Lote 424, Quadra 8, Quadrante 10, Quadricula 3, Setor 39, do loteamento denominado JARDIM DAS FLORES TROPICAL, com área de 300,00 metros quadrados. O referido lote é delimitado pelas seguintes confrontações: ao norte, confronta-se com o lote 236, numa extensão de 12,00 metros; ao sul, confronta-se com a Rua das Rosas, também numa extensão de 12,00 metros; a leste, confronta-se com o lote 412, numa extensão de 25,00 metros; e a oeste, confronta-se com o lote 436, numa extensão de 25,00; conforme demonstra o Memorial Descritivo. DA MOTIVAÇÃO DO PEDIDO: O imóvel foi adquirido onerosamente pelos Requerentes, de LUIZ RODRIGUES e sua esposa IRMA RODRIGUES, em 16 de maio de 2007, por R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), conforme comprova a cópia do "CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL URBANO". Por sua vez, os vendedores acima mencionados compraram o bem, de JOÃO NUNES DE ALECRIM e sua esposa MARIA VIVALDO ALECRIM, em 16 de outubro de 1996, por R\$ 5.550,00 (cinco mil e quinhentos reais), conforme dispõe

o "CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UM IMÓVEL TERRENO COM DUAS CASINHAS". Somando-se o lapso temporal da posse anterior (João Nunes Alecrim e Maria Vivaldo Alecrim), que corresponde a 11 anos, ao período de posse dos Requerentes, que é de 06 anos, tem-se um período de 17 anos de posse contínua, mansa, sem oposição e com justo título. Portanto, recapitulando, os Requerentes possuem o imóvel há 17 anos, sem oposição, sem interrupção, mantendo o domínio por si e sucessores, vindo, desde então, realizando melhorias na residência, bem como, pagando todas as taxas e emolumentos que incidem sobre o mesmo. Entretanto, o bem, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis ainda continua em nome de EDSON APARECIDO TAVANTI, razão que motivou os Requerentes a ajuizarem o presente procedimento de declaração de domínio, para resguardarem-se de futuras constrições judiciais sobre o imóvel, bem como legalizar a documentação do mesmo. O animus domini e animus solvendi por parte dos Requerentes são comprovados pelo fato deles virem pagando religiosamente os impostos e taxas que incidem sobre o imóvel, e por terem estabelecido nele sua moradia. REQUERIMENTOS: Diante deste quadro fático-jurídico favorável em todos os aspectos à modalidade de aquisição da propriedade pleiteada pelos Requerentes, dirigem-se estes a Vossa Excelência, para requerer o seguinte: - Concessão de gratuidade de justiça nos termos da legislação vigente e na declaração anexa; - Autuação e processamento do presente procedimento; - Pesquisa nos sistemas, Bacenjud, Infojud e SIEL, visando a obtenção de endereço que possibilite a citação do senhor EDSON APARECIDO TAVANTI (CPF/MF 062.130.598-73), posto que, este encontra-se em local incerto e desconhecido, e na matrícula do bem consta apenas que o mesmo reside em Maringá, Paraná; - Intimação do representante do Ministério Público; - Intimação dos representantes da Fazenda Pública da União, do Paraná e do Município de Foz do Iguaçu, para se manifestarem na causa; - Possibilidade de produção de todos os tipos de provas admitidas em Direito; - Procedência do pedido, com declaração em sentença da aquisição do domínio pelos Requerentes, do lote 424, da quadra 08, do Loteamento Jardim das Flores, Matrícula 006.765, visando a respectiva anotação no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu, por atualmente caberem a este cartório, os registros e/ou anotações referentes aos imóveis do loteamento Jardim das Flores; - Condenação do Requerido a pagar eventuais custas processuais e honorários advocatícios, no percentual julgado adequado por Vossa Excelência, de acordo com o trabalho despendido pelo patrono dos Requerentes; - Dar-se à causa, valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Nestes termos, pede deferimento. Foz do Iguaçu, 28 de agosto de 2015." É o presente edital, para CITAÇÃO DE TERCEIROS, INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para todos os termos do processo, bem como para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 344 do CPC), não sendo contestada a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Decorrido o prazo sem apresentação de contestação, fica nomeada para a defesa da parte requerida independentemente de compromisso e sob a fé de seu grau, a Dra. Lídia Martins Arruda, inscrita na OAB/PR 64.849, como curadora. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não aleguem ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da lei.-DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 22 de novembro de 2017. - Eu, (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

ROGERIO DE VIDAL CUNHA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
(Assinado Digitalmente)

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL - PROJUDI Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JULIANA CUSTIN - CPF/MF 041.617.539-26, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
"DILIGÊNCIA DO JUIZO"

O EXMO. DR. ALESSANDRO MOTTER, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0024613-85.2014.8.16.0030, em que é Exequente JULIANA CUSTIN e Executado LAURITO FERREIRA. Tem o presente a finalidade de INTIMAÇÃO da Exequente JULIANA CUSTIN, atualmente em lugar incerto, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção (art. 485, §1º, CPC). E para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 21 de novembro de 2017. Eu, (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

ALESSANDRO MOTTER
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
(Assinado Digitalmente)

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA DIOGENES DE VARGAS BRIZOLA & CIA LTDA - CNPJ/MF: 08.892.795/0001-00 - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Edital de citação da executada **DIOGENES DE VARGAS BRIZOLA & CIA LTDA - CNPJ/MF: 08.892.795/0001-00**, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, **FICA CITADA** nos autos registrados sob o nº 0007814-12.2008.8.16.0083 de Execução de Título Extrajudicial, que PANDA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA move em face de DIOGENES DE VARGAS BRIZOLA & CIA LTDA, **para, no prazo de três (03), sob pena de penhora, pagar o valor do débito na importância de R\$ 9.034,60 (nove mil e trinta e quatro reais e sessenta centavos), e seus acréscimos legais, ou, para que ofereça embargos no prazo de 15 (quinze) dias.** O exequente alegou em síntese, o seguinte: "A exequente é credora da executada na importância líquida, certa e exigível de R\$ 3.027,95, valor expresso pelo incluso cheque nº 850.060, emitido em 19 de junho de 2008, agência nº 2282, Conta nº 14.758-3, Banco do Brasil. (...) Ocorre que, apesar de todos os esforços da exequente no sentido de receber o referido crédito amigavelmente, foram ineficazes os meios suasórios, não se obtendo êxito, razão pela qual se vale do presente remédio judicial na salvaguarda de seus direitos (...). Tudo conforme teor da decisão judicial de evento 79 dos autos, seguinte: "Vistos para despacho. Considerando que foram exauridos os meios para tentativa de localização da executada, restando sem êxito, defiro o pedido de seq. 77, com fulcro no art. 256, II e § 3º, do CPC/2015. À Secretaria para que proceda a citação via edital da executada, com prazo de 30 dias. Atente-se ao disposto no art. 257, do CPC/2015. Intimações e diligências necessárias. Francisco Beltrão, datado e assinado digitalmente. Ivan Buatim, Juiz de Direito Substituto". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, ao vigésimo quarto dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete (24/11/2017). Eu, _____ Vladimir Prigol, Servidor Juramentado e Designado que o digitei e o subscrevi.

ANTÔNIO EVANGELISTA DE SOUZA NETTO
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JOÃO PAULO DA SILVA DE LIMA - CPF/MF: 032.858.439-85 - COM PRAZO DE (30) DIAS.
Edital de citação do executado **JOÃO PAULO DA SILVA DE LIMA - CPF/MF: 032.858.439-85**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **FICA CITADO** nos autos sob o nº 0005482-96.2013.8.16.0083 de Execução de Título Extrajudicial, que BANCO BRADESCO S/A move em face de **JOÃO PAULO DA SILVA LIMA**, **para, no prazo de três (03), sob pena de penhora, pagar o valor do débito na importância de R\$ 19.262,04 (dezenove mil duzentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), e seus acréscimos legais, ou, para que ofereça embargos no prazo de 15 (quinze) dias.** O exequente alegou em síntese, o seguinte: "O requerente é credor do Requerido em razão de operação constanciada no incluso Contrato de Financiamento Garantido por Cédula de Crédito Bancário nº 2.814.343, firmado, no valor de R\$ 7.000,00, para ser pago na forma e condições estabelecidas. Ocorre que, o impetrado não cumpriu com a sua obrigação de pagamento, estando às prestações vendidas de 10/11/2011 à 10/06/2013 (...). Dá-se a presente, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 13.070,33 (Treze mil e setenta reais e trinta e três centavos) (...). Tudo conforme teor da decisão de evento 220 dos autos seguinte: "De acordo com os elementos contidos nos autos, as tentativas de citação da parte requerida - realizadas em todos os endereços encontrados nos sistemas disponíveis ao juízo - foram frustradas. Desta forma, presentes os requisitos previstos no art. 256 do CPC, defiro o pedido formulado. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias, na forma da decisão inicial. (...) Comunicações e diligências necessárias. (...) Francisco Beltrão, 10 de Novembro de 2017. Antônio Evangelista de Souza Netto, Juiz de Direito". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, ao vigésimo quarto dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete (24/11/2017). Eu, _____ Vladimir Prigol, Servidor Juramentado e Designado que o digitei e o subscrevi.

ANTÔNIO EVANGELISTA DE SOUZA NETTO
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: DALBERTO ANTONIO BUDNHAK - CPF/MF nº 880.841.249-00 - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: **DALBERTO ANTONIO BUDNHAK - CPF/MF nº 880.841.249-00**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **FICA CITADO** nos autos registrados sob o nº 0006849-68.2007.8.16.0083 de Execução Fiscal, que MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO/PR move em face de DALBERTO ANTONIO BUDNHAK, **para, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de penhora, pagar a quantia necessária a liquidação do débito no valor de R\$ 7.521,23 (sete mil quinhentos e vinte e um reais vinte e três centavos), e seus acréscimos legais, mais custas processuais, referente à Taxa de Verificação e Funcionamento Regular, Prevenção e Combate a Incêndios e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, tendo o débito sido inscrito no Registro da Dívida Ativa em 09/10/2007, sob nº 499/2007, tendo sido arbitrados os honorários em 10% para pronto pagamento ou não oferecimento de embargos, ou que no mesmo prazo nomeie bens a penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quantos bastem para garantia do débito.** Tudo conforme o teor da decisão judicial de evento 116 dos autos, seguinte: "Vistos para despacho. Considerando que foram exauridos os meios para tentativa de localização da executada, restando sem êxito, defiro o pedido de seq. 114.1, com fulcro no art. 256, II e § 3º, do CPC/2015. A Secretaria para que proceda a citação via edital da executada, com prazo de 30 dias. Atente-se ao disposto no art. 257, do CPC/2015. Intimações e diligências necessárias. Francisco Beltrão, datado e assinado digitalmente. Ivan Buatim, Juiz de Direito Substituto". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, ao vigésimo quarto dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete (24/11/2017). Eu, _____ Vladimir Prigol, Servidor Juramentado e Designado que o digitei e o subscrevi.

ANTÔNIO EVANGELISTA DE SOUZA NETTO
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ FIRMA COLONIZADORA ERECHIM LTDA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de citação da requerida **FIRMA COLONIZADORA ERECHIM LTDA**, na pessoa de seu representante legal, a qual se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, expedido nos autos de Usucapião registrados sob o nº **0009948-94.2017.8.16.0083**, que CRIS PILGER CECHINI e ELOIR CECHINI movem contra FIRMA COLONIZADORA ERECHIM LTDA, onde a autora pretende usucapir O SEGUINTE IMÓVEL: LOTE URBANO Nº 11 (onze), da QUADRA nº 08 (oito), situado na Rua 03, localizado no município de Manfrinópolis, Estado do Paraná com área superficial de 1.000,00 m² (um mil metros quadrados), com os limites e confrontações constantes na matrícula nº 11.060, do Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Barracão - PR. Ficando devidamente citada a ré, na pessoa de seu representante legal, **para, querendo, apresentar resposta ao pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fruição do prazo edital citatório, sob pena de presumirem como verdadeiros os fatos alegados na inicial.** Tudo conforme o teor da decisão judicial de evento 34.1 seguinte: "Vistos e examinados. Vistos e examinados. Expeça-se edital de citação da parte requerida, com prazo de 30 (trinta) dias. Atente-se a Serventia e a parte requerente para a realização das publicações exigidas. (...) Francisco Beltrão, 08 de Novembro de 2017. Antônio Evangelista de Souza Netto, Juiz de Direito". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, ao vigésimo quarto dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete (24/11/2017). Eu, _____ Vladimir Prigol, Servidor Juramentado e Designado que o digitei e o subscrevi.

ADVERTÊNCIA: ART. 344 "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor". O prazo para contestação é de quinze (15) dias.

ANTÔNIO EVANGELISTA DE SOUZA NETTO
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DOS (AS) EXECUTADOS (AS) ADEMAR CAPITANI - CPF/MF: 510.134.369-20 e CAPITANI VEÍCULOS LTDA ME - CNPJ/MF: 09.377.266/0001-22 - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de citação dos (as) executados (as) **ADEMAR CAPITANI - CPF/MF: 510.134.369-20 e CAPITANI VEÍCULOS LTDA ME - CNPJ/MF: 09.377.266/0001-22**, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugares incertos e não sabidos, **FICAM CITADOS** nos autos registrados sob o nº 0009734-74.2015.8.16.0083 de Execução de Título Extrajudicial, que COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU PR/SC move em face de **ADEMAR CAPITANI e CAPITANI VEÍCULOS LTDA ME**, **para, no prazo de três (03), sob pena de penhora, pagarem o valor do débito na importância de R\$ 39.690,64 (trinta e nove mil seiscentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), e seus acréscimos legais, ou, para que ofereçam embargos no prazo de 15 (quinze) dias.** O exequente alegou em síntese, o seguinte: "A exequente concedeu dois empréstimos à Executada Capitani Veículos Ltda., conforme as Cédulas de Crédito Bancário abaixo transcritas: a) Cédula de Crédito Bancário nº B41332927-3, no valor de R\$ 25.000,00, para pagamento em 24 parcelas mensais, acrescidas dos encargos pactuados, com vencimentos entre 26/07/2014 e 26/06/2016; b) Cédula de Crédito Bancário - Limite para Operações de Desconto de Recebíveis nº B41335626-2, no valor de R\$ 20.000,00, vinculada aos borderôs de desconto, com vencimento final em 07/12/2015. O executado Edemar Capitani figura nos títulos como avalista e solidariamente responsável pelo

adimplemento das obrigações. (...) Os Executados não efetuaram o pagamento integral das parcelas vencidas e estão induzidos em mora em razão do vencimento antecipado das obrigações e da permanência do inadimplemento até o momento, o que obriga a Exequente à adoção da presente medida. O valor total do débito, devidamente atualizado, importa em R\$ 29.586,39 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), conforme demonstram os cálculos inclusos. (...)". Tudo conforme teor da decisão judicial de evento 122 dos autos, seguinte: "De acordo com os elementos contidos nos autos, as tentativas de citação da parte requerida - realizadas em todos os endereços encontrados nos sistemas disponíveis ao juízo - foram frustradas. Desta forma, presentes os requisitos previstos no art. 256 do CPC, defiro o pedido formulado. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias, na forma da decisão inicial. (...) Comunicações e diligências necessárias. (...) Francisco Beltrão, 17 de Novembro de 2017. Antônio Evangelista de Souza Netto, Juiz de Direito". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, ao vigésimo quarto dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete (24/11/2017). Eu, _____ Vladimir Prigol, Servidor Juramentado e Designado que o digitei e o subscrevi.

ANTÔNIO EVANGELISTA DE SOUZA NETTO
Juiz de Direito

GUAÍRA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo:	0003048-23.2016.8.16.0086
Classe Processual:	Execução Fiscal
Assunto Principal:	Dívida Ativa
Valor da Causa:	R\$1.764,83
Exequente(s):	- Município de Guaíra/PR (CPF/CNPJ: 77.857.183/0001-90) - Coronel Otavio Tosta, 126 - GUAÍRA/PR - ROMIL FRANISCO LUZIA (RG: 1348736 SSP/PR e CPF/CNPJ: 297.655.609-15) - RUA ELIAS MUNTOREANU, 972 QUADRA 0012 - LOTE 0010 - JARDIM ZEBALLOS - GUAÍRA/PR - CEP: 85.980-000
Executado(s):	

O Doutor **CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA**, MM. Juiz de Direito, na forma da lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nesta 1ª Vara Judicial da Comarca de Guaíra/PR, tramitam os autos em epígrafe, onde **CITA a PARTE EXECUTADA** acima nominada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida - R\$ 1.764,83 (um mil e setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos) - com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem assim honorários advocatícios, estes fixados na importância de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, quais serão reduzidos pela metade em caso integral pagamento dentro do prazo acima assinalado, ou garantir a execução (Lei nº. 6.830/1980, art. 8º).

Eu, **Andréia Cicotte de Moraes Leite**, Técnica Judiciária, elaborei e subscrevi.

Guaíra/PR, 28 de Novembro de 2017.

Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo:	0003048-23.2016.8.16.0086
Classe Processual:	Execução Fiscal
Assunto Principal:	Dívida Ativa
Valor da Causa:	R\$1.764,83

Exequente(s):

- Município de Guaíra/
PR (CPF/CNPJ:
77.857.183/0001-90)
Coronel Otavio Tosta,
126 - GUAÍRA/PR
- ONIDIO RAMOS DE
OLIVEIRA (CPF/CNPJ:
153.283.929-49)
Rua Manoel Francisco
Leal, 54 - Jardim
Tarumã - CAMPO
GRANDE/MS

Executado(s):

O Doutor **CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA**, MM. Juiz de Direito, na forma da lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nesta 1ª Vara Judicial da Comarca de Guaíra/PR, tramitam os autos em epígrafe, onde **CITA** a **PARTE EXECUTADA** acima nominada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida - R\$ 1.764,83 (um mil e setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos) - com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem assim honorários advocatícios, estes fixados na importância de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, quais serão reduzidos pela metade em caso integral pagamento dentro do prazo acima assinalado, ou garantir a execução (Lei nº. 6.830/1980, art. 8º).

Eu, **Andréia Cicotte de Moraes Leite**, Técnica Judiciária, elaborei e subscrevi.
Guaíra/PR, 28 de Novembro de 2017.

Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 30 dias**

Processo:
Classe Processual:
Assunto Principal:
Valor da Causa:
Autor(s):

0002258-05.2017.8.16.0086
Usucapião
Usucapião Ordinária
R\$60.000,00

- CLAUDINÉIA
CAMARGO
DE SANTANA
(CPF/CNPJ:
037.233.429-65)
Rua Julio O. de
Mattos, 295 - Distrito
de Dr. Oliveira Castro
- GUAÍRA/PR - CEP:
85.985-000
- JOAQUIM JOSE
DE SANTANA
(CPF/CNPJ:
085.856.009-77)
Rua Julio O. de
Mattos, 295 - Distrito
de Dr. Oliveira Castro
- GUAÍRA/PR - CEP:
85.985-000
- COMPANHIA MATE
LARANGHEIRA
(CPF/CNPJ:
03.719.820/0001-26)
Rodovia MS, km 31,5
Fazenda Santa Virginia
- Bloco C - PONTA
PORÃ/MS

Réu(s):

O Doutor **CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA**, MM. Juiz de Direito, na forma da lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nesta 1ª Vara Judicial da Comarca de Guaíra/PR, tramitam os autos em epígrafe, que tem por objeto a aquisição, mediante **USUCAPIÃO**, da área abaixo descrita, onde **CITA** os **TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS**, para oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335), sob pena de se presumir verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

ÁREA: Lote nº 09 da quadra nº 47 do Loteamento Dr. Oliveira Castro, no Município e Comarca de Guaíra/PR, com área de 675,00 metros quadrados, com as seguintes confrontações: **Frete:** Para a Rua Julio Orestes de Mattos (alameda nº 04), medindo em linha reta 45,00 metros; **Lado Direito:** Confronta-se com os lotes nº 10 e lote nº 11, medindo em linha reta 45,00 metros, sendo proprietário do lote nº 10 Leone Alves Nunes e proprietário do lote nº 11 Amadeu Estevan dos Santos; **Lado Esquerdo:** Confronta-se com o lote nº 08, medindo em linha reta 45,00 metros, sendo proprietário Egon Treter; **Fundos:** Confronta-se com o lote nº 02, medindo em linha reta 15,00 metros, sendo proprietária Raquel Pereira da Silva Gabriel.

Eu, **Andréia Cicotte de Moraes Leite**, Técnica Judiciária, elaborei e subscrevi.
Guaíra/PR, 28 de Novembro de 2017.

Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira Juiz de Direito

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Citação**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO - 30 DIAS**

A DOUTORA FERNANDA MONTEIRO SANCHES - MM. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da Única Vara de Família e Sucessões, tramitam os autos de **AÇÃO DE GUARDA** nº 0001859-10.2016.8.16.0086, em que é requerente: **ROSANGELA SIQUEIRA** e requerido: **ELISA SIQUEIRA**. E como consta nos referidos autos que o requerido se encontra em lugar incerto ou não sabido, é expedido este edital para sua citação. Assim, fica citado do conteúdo da petição inicial, cujo resumo é o seguinte: *"**Alega a requerente que é avó da criança TALIA SIQUEIRA, sua neta, filha da requerida. A requerente foi residir em outra cidade e deixou a criança sob os cuidados da requerente. Desta forma, a fim de regularizar a situação fática, postula a guarda da criança**"*, bem como intimado para que, no prazo de 15 dias, constitua advogado e apresente contestação. **ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a ação no prazo legal ou não comparecendo à audiência designada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. Dado e passado, aos 27 de novembro de 2017, nesta comarca de Guaíra-PR. Eu, _____ (Rodrigo Alves Rodrigues) Técnico Judiciário o subscrevo.

FERNANDA MONTEIRO SANCHES

Juíza de Direito

Edital de Intimação**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO - 30 DIAS**

A DOUTORA FERNANDA MONTEIRO SANCHES - MM. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da Única Vara de Família e Sucessões, tramitam os autos de **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO** nº 0000945-43.2016.8.16.0086, em que é requerente: **ALESSANDRA ESPIRITA MENA ZARATE** e requerido: **FRANCISCO ZARATE**. E como consta nos referidos autos, que o requerido se encontra em lugar incerto ou não sabido, é expedido este edital para sua intimação. Assim, fica intimado para que, no prazo de 10 dias, efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 571,44 (quinhentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos). E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. Dado e passado, aos 27 de novembro de 2017, nesta comarca de Guaíra-PR. Eu, _____ (Rodrigo Alves Rodrigues) Técnico Judiciário o subscrevo.

FERNANDA MONTEIRO SANCHES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA - PR

2ª VARA JUDICIAL**VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS.****Rua Bandeirantes, nº1620 - CEP 85.980-000 - Telefone (44)3642-8703****EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 11/2017**

A Doutora **FERNANDA MONTEIRO SANCHES**, MMª. Juíza de Direito da **Vara Plenário do Tribunal do Júri de Guaíra** ;

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou tomarem conhecimento que, com observância das formalidades legais e mediante termo lavrado em livro próprio, foram **SORTEADOS**, nesta data, para servirem durante a Reunião Periódica: **01/12/2017 a 31/12/2017 - 11ª Reunião de Juris de 2017**, cujas sessões encontram-se pautadas para os dias **06/12/2017 às 09h00min** nos autos Ação Penal de Competência do Júri sob numero **0000187-16.2006.8.16.0086**, no auditório do Tribunal do Júri, sito à Rua Bandeirantes, Nº1620 - Centro - Guaíra/PR - CEP: 85.980-000 - Fone: (44)3642-8703 , os seguintes **JURADOS**, os quais ficam convocados para as mencionadas sessões, através do presente edital e das notificações a serem efetuadas por Oficiais de Justiça, a saber: **1. FLAVIA SILVA DE SOUZA; 2. NATALIA DE OLIVEIRA MENDES; 3. ADILSON MAGRO DAGOSTINI; 4. VALDICEIA VIEIRA GARCIA DA SILVA; 5. IRLANDA SOUZA DE ARAUJO; 6. CARLOS SATURNO; 7. JOSIMAR AQUINO DE OLIVEIRA; 8. VALERIA LUCIANE RICHTER NOGUEIRA; 9. AYRTES JANDREY; 10. ROBERTO HOFFMANN; 11.**

Sheila Cristina Viana;12. NILTON MANGER;13. MARIA DE FATIMA FERRAZ BRAGA;14. LEANDRO DA SILVA AGUIAR;15. Eduardo Bachega Martins;16. ALEXANDRA TORALVO;17. Augusto D'agostini;18. AGUINALDO GOMES DE SOUZA;19. Wuelica Rivero Evangelista;20. Kelly Prado;21. ROSANA SAYOKO KUCHINO OHASHI;22. MARCIO SALLES MORAIS;23. Adaiza Alves Rodrigues Socio;24. MARIA DE FATIMA NUNES PEREIRA RICHTER;25. Daiane Catusso; . Ainda, visando assegurar o comparecimento do numero mínimo de Jurados, a MMª. Juíza sorteou, como SUPLENTEs, os Jurados: 1. FERNANDO DE LIMA BELLIO;2. elaine rosset;3. IRACEMA FERRA LIMA;4. TATIANE CRISTINA FERNANDES;5. Marcia Pereira Froes;6. Daiane Pedro Tondini ;7. Rosely Berton Pacheco;8. CLAUDINEIA LOVERA ROSSET;9. ADALTON RAIMUNDO DA CUNHA;10. Vanessa Nogueira de Oliveira; . E para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 27 de Novembro de 2017. Eu DARIO DE FREITAS SILVA, Técnico Judiciário, lavrei e subscrevo.

*** Assinado Digitalmente ***

FERNANDA MONTEIRO SANCHES
Juíza de Direito

GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS, EM AÇÃO DE USUCAPÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR ADRIANO SCUSSIATTO EYNG, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 0015227-57.2016.8.16.0031 de AÇÃO USUCAPÃO, em que é Requerente MARIA DE LOURDES PAULA LIMA e requerido FABIO PEDRO DA FONSECA e FRANCISCA ANTUNES DA FONSECA, que por este edital CITA os eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos, para que responda à ação de usucapião, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (artigo 285, do Código de processo Civil). **ALEGAÇÕES DOS AUTORES:** "A Autora há mais de 15 (quinze) anos, vem mantendo a posse mansa, pacífica, contínua, sem oposição e com animus domini, do imóvel: "Terreno de formato regular, constituído pelo lote 09 da quadra 11, do loteamento Jardim Santa Monica, descrito como quem do mesmo olha a via pública e em sentido horário, localizado no vértice formado pelas Ruas Joaquim Pinto Dias e Mario Fontoura. Situado a Avenida doutor Aragão de Matos Leão e Rua Ladislau Kaminski, no Bairro Jardim das Américas, nesta cidade de Guarapuava, Estado do Paraná.". Conforme Transcrição nº 26.769, livro 3R, fl. 02, do 1º Ofício Imobiliário de Guarapuava/PR. Tendo a mesma, ao longo dos anos, utilizando-se do local para fins de moradia, realizando também, benfeitorias, obras e serviços de caráter produtivos. Além do mais, a Autora nunca sofreu qualquer tipo de contestação ou impugnação de qualquer pessoa, portanto sua posse é ininterrupta durante todo este tempo. Também informa que não possui outros bens em seu nome, como consta a certidão negativa inclusa.

ADVERTÊNCIA: Ficam todos identificados de que na ausência de contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos formulados pelo requerente. Fica ainda advertido que, em caso de revelia será nomeado curador especial, conforme dispõem os artigos 257, IV e 344 do CPC. **PRAZO DO EDITAL:** 30 (trinta) dias Guarapuava, 27 de Novembro de 2017.

Juliano Vinícius Netto Maria Cláudia G. Santos Viviane Zielinski
Chefe de Secretaria Supervisor de Secretaria Técnico Judiciária
Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2016 - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO, EM AÇÃO DE COBRANÇA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR ADRIANO SCUSSIATTO EYNG, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 009738-73.2015.8.16.0031 de AÇÃO DE COBRANÇA, em que é Requerente MÉTODO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e requerido(s) DURATEX S.A. e EMONTCONTRAU ENGENHARIA E MONTAGENS ELETROMECÂNICAS LTDA, que por este edital, CITA-SE o requerido

EMONTCONTRAU ENGENHARIA E MONTAGENS ELETROMECÂNICAS LTDA. Atualmente em local incerto e não sabido para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do artigo 319 do código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIA: Ficam todos identificados de que na ausência de contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos formulados pelo requerente. Fica ainda advertido que, em caso de revelia será nomeado curador especial, conforme dispõem os artigos 257, IV e 344 do CPC. **PRAZO DO EDITAL:** 30 (trinta) dias Guarapuava, 27 de novembro de 2017.

Juliano Vinícius Netto Maria Cláudia G. Santos Viviane Zielinski
Chefe de Secretaria Supervisor de Secretaria Técnico Judiciário
Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2016 - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS, EM AÇÃO DE USUCAPÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR ADRIANO SCUSSIATTO EYNG, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº.0015430-82.2017.8.16.0031 de AÇÃO USUCAPÃO, em que é Requerente CECÍLIA MOREIRA DA ROCHA e requerido FRANCISCO BREZEZINSKI, que por este edital CITA os eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos, para que responda à ação de usucapião, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (artigo 285, do Código de processo Civil). **ALEGAÇÕES DOS AUTORES:** "A Requerente adquiriu o imóvel usucapiendo, localizado na Rua Santo Antônio, nº 12, bairro Morro Alto, CEP nº 85.100-970, nesta cidade, em 17 de fevereiro de 2009, totalizando prazo de 8 (oito) anos ininterruptos de posse animus domini, sem contestação nem oposição. O referido imóvel é localizado na área urbana e tem extensão de 247 metros quadrados. A autora nunca sofreu qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja, sendo a sua posse, portanto, sem oposição e ininterrupta durante todo esse tempo. A possuidora desde que ingressou no imóvel agiu como se fosse a própria dona, tendo nele estabelecido moradia sua e de sua família".

ADVERTÊNCIA: Ficam todos identificados de que na ausência de contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos formulados pelo requerente. Fica ainda advertido que, em caso de revelia será nomeado curador especial, conforme dispõem os artigos 257, IV e 344 do CPC. **PRAZO DO EDITAL:** 30 (trinta) dias Guarapuava, 27 de novembro de 2017.

Juliano Vinícius Netto Maria Cláudia G. Santos Viviane Zielinski
Chefe de Secretaria Supervisor de Secretaria Técnico Judiciária
Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2016 - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO, EM AÇÃO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR ADRIANO SCUSSIATTO EYNG, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 0007869-41.2016.8.16.0031 de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é Exequente STIVAL ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e executado(s) SUPORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME, que por este edital, CITA o executado SUPORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME atualmente em local incerto e não sabido para, para efetuar o pagamento do débito no valor constante na petição inicial, acrescidas das cominações legais (juros e correção monetária), custas e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, no prazo de 3 (três) dias a contar da efetiva citação. 1.1. Não havendo o pagamento, o valor inicial dos honorários advocatícios será de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução; 2) INTIMAR o executado para, no prazo 15 (quinze) dias a contar da juntada do instrumento de citação nos autos, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando o disposto no artigo 914, do NCP; 3)INTIMAR o executado para, no prazo dos embargos à execução, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, requerer seja admitido a pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC (art. 916, NCP); 4) INTIMAR o executado para, caso não realize o pagamento de que trata o item 1 ou o pagamento parcelado de que trata o item 3, indique quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (artigo 829 do NCP), no prazo de 15 (quinze) dias. 4.1. Não cumprindo a determinação, aplicar-se-á contra o devedor multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução (artigo 774do NCP).

ADVERTÊNCIA: Ficam todos identificados de que na ausência de contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos formulados pelo requerente. Fica ainda advertido que, em caso de revelia será nomeado curador especial, conforme dispõem os artigos 257, IV e 344 do CPC. **PRAZO DO EDITAL:** 30 (trinta) dias. Guarapuava, 27 de novembro de 2017.

Juliano Vinícius Netto **Maria Cláudia G. Santos** **Viviane Zielinski**
 Chefe de Secretaria Supervisor de Secretaria Técnico Judiciário
 Autorizada a subscrição pela Portaria nº 02/2014 - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO, EM AÇÃO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR ADRIANO SCUSSIATO EYNG, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 0027291-36.2015.8.16.0031 de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é Exequente BANCO BRADESCO S/A e executado(s) ALAN F. ROSA E CIA LTDA ME, ALAN FERREIRA ROSA e NILSA DO RÓCIO FERREIRA DOS SANTOS, que por este edital, CITA os executados ALAN F. ROSA E CIA LTDA ME e ALAN FERREIRA ROSA atualmente em local incerto e não sabido para, para efetuar o pagamento do débito no valor constante na petição inicial, acrescidas das cominações legais (juros e correção monetária), custas e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, no prazo de 3 (três) dias a contar da efetiva citação. 1.1. Não havendo o pagamento, o valor inicial dos honorários advocatícios será de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução; 2) INTIMAR o executado para, no prazo 15 (quinze) dias a contar da juntada do instrumento de citação nos autos, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando o disposto no artigo 914, do NCPD; 3) INTIMAR o executado para, no prazo dos embargos à execução, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, requerer seja admitido a pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC (art. 916, NCPD); 4) INTIMAR o executado para, caso não realize o pagamento de que trata o item 1 ou o pagamento parcelado de que trata o item 3, indique quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (artigo 829 do NCPD), no prazo de 15 (quinze) dias. 4.1. Não cumprindo a determinação, aplicar-se-á contra o devedor multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução (artigo 774do NCPD).

ADVERTÊNCIA: Ficam todos cientificados de que na ausência de contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos formulados pelo requerente. Fica ainda advertido que, em caso de revelia será nomeado curador especial, conforme dispõem os artigos 257, IV e 344 do CPC. PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias. Guarapuava, 27 de novembro de 2017.

Juliano Vinícius Netto **Maria Cláudia G. Santos** **Viviane Zielinski**
 Chefe de Secretaria Supervisor de Secretaria Técnico Judiciário
 Autorizada a subscrição pela Portaria nº 02/2014 - 1ª Vara Cível

Edital de Intimação

EDITAL DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA, EM AÇÃO DE INTERDIÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR ADRIANO SCUSSIATO EYNG, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 0026327-43.2015.8.16.0031 de AÇÃO INTERDIÇÃO, em que é Requerente JACY RODRIGUES FAGUNDES e requerido (a) JOÃO MARIA RODRIGUES ROSA, em cujos autos foi declarada por sentença a INTERDIÇÃO de JOÃO MARIA RODRIGUES ROSA, por incapacidade relativa, na forma do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, e nomear JACY RODRIGUES FAGUNDES como curadora do réu para o exercício dos atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, observando que a curatela não abrange os direitos positivados no art. 6º e no art. 85, § 1º, da Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

ADVERTÊNCIA: Para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e fixado no Átrio do Fórum, conforme Lei. PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias. Guarapuava, 27 de novembro de 2017.

Juliano Vinícius Netto **Maria Cláudia G. Santos** **Viviane Zielinski**
 Chefe de Secretaria Supervisora de Secretaria Técnica Judiciária
 Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2016 - 1ª Vara Cível

EDITAL DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA, EM AÇÃO DE INTERDIÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR ADRIANO SCUSSIATO EYNG, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 0015478-17.2012.8.16.0031 de AÇÃO INTERDIÇÃO, em que

é Requerente MARLI DA LUZ e requerido (a) JOSÉ CARLOS DA LUZ, em cujos autos foi declarada por sentença o READEQUAÇÃO DA INTERDIÇÃO decretada pela sentença de mov. 77.1, determinando a interdição de JOSÉ CARLOS DA LUZ por incapacidade relativa, na forma do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, e deferir a substituição da curatela, nomeando MARLI DA LUZ, como curadora para os atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, observando que a curatela não abrange os direitos positivados no art. 6º e no art. 85, §1º, da Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

ADVERTÊNCIA: Para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e fixado no Átrio do Fórum, conforme Lei. PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias.

Guarapuava, 27 de novembro de 2017.

Juliano Vinícius Netto **Maria Cláudia G. Santos** **Viviane Zielinski**
 Chefe de Secretaria Supervisora de Secretaria Técnica Judiciária
 Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2016 - 1ª Vara Cível

EDITAL DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA, EM AÇÃO DE INTERDIÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR ADRIANO SCUSSIATO EYNG, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 0012411-05.2016.8.16.0031 de AÇÃO INTERDIÇÃO, em que é Requerente MARILENE PORTOLAN e requerido (a) ADRIELI FOGLIARINI, em cujos autos foi declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ADRIELI FOGLIARINI, por incapacidade relativa, na forma do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, nomeando como curador(a) MARILENE PORTOLAN para o exercício dos atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, observando que a curatela não abrange os direitos positivados no art. 6º e no art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

ADVERTÊNCIA: Para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e fixado no Átrio do Fórum, conforme Lei. PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias.

Guarapuava, 27 de novembro de 2017.

Juliano Vinícius Netto **Maria Cláudia G. Santos** **Viviane Zielinski**
 Chefe de Secretaria Supervisora de Secretaria Técnica Judiciária
 Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2016 - 1ª Vara Cível

EDITAL DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA, EM AÇÃO DE INTERDIÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR ADRIANO SCUSSIATO EYNG, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 0025461-35.2015.8.16.0031 de AÇÃO INTERDIÇÃO, em que é Requerente ADELINE RAMOS e requerido (a) EWERTON LUIS RAMOS, em cujos autos foi declarada por sentença a INTERDIÇÃO de EWERTON LUIS RAMOS, nomeando como curador(a) ADELINE RAMOS para os atos da vida civil, inclusive recebimento de benefícios e assistências, bem como a realização de todos os cuidados necessários para a preservação da saúde do paciente, tais como recebimento de remédios na rede pública de saúde, agendamento de consultas e o que mais for necessário.

ADVERTÊNCIA: Para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e fixado no Átrio do Fórum, conforme Lei. PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias.

Guarapuava, 27 de novembro de 2017.

Juliano Vinícius Netto **Maria Cláudia G. Santos** **Viviane Zielinski**
 Chefe de Secretaria Supervisora de Secretaria Técnica Judiciária
 Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2016 - 1ª Vara Cível

EDITAL DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA, EM AÇÃO DE INTERDIÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR ADRIANO SCUSSIATO EYNG, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 0011212-79.2015.8.16.0031 de AÇÃO INTERDIÇÃO, em que é Requerente MAURÍCIO DA SILVA e requerido (a) EDSON LUIZ DA SILVA, em cujos autos foi declarada por sentença a INTERDIÇÃO de EDSON LUIZ DA SILVA, nomeando como curador(a) MAURÍCIO DA SILVA para os atos da vida civil, nos termos do artigo 84, §1º da Lei 13.146/2005 c/c o artigo 759, do CPC/15.

ADVERTÊNCIA: Para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e fixado no Átrio do Fórum, conforme Lei. PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias.

Guarapuava, 27 de novembro de 2017.

Juliano Vinícius Netto
Chefe de Secretaria
Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2016 - 1ª Vara Cível

Maria Cláudia G. Santos
Supervisora de Secretaria

Viviane Zielinski
Técnica Judiciária

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS Processo: 0010632-59.2009.8.16.0031 Classe Processual: Procedimento Ordinário Assunto Principal: Acidente de Trânsito Valor da Causa: R\$358.000,00 Autor(s): Ana Neri Rosa Sanquetta (CPF/CNPJ: 536.707.609-20) Gastão Câmara, 280 - Bigorrrilho - CURITIBA/PR Réu(s): Cesar Roberto Kuster (CPF/CNPJ: 003.993.889-15) Alameda Doutor Carlos de Carvalho, 603 10 andar - Centro - CURITIBA/PR - CEP: 80.430-180 LUIZ ALBERTO BIANCO (RG: 6740 OAB/PR e CPF/CNPJ: 125.699.849-49) representado(a) por ARIANE ANDRADE BIANCO (CPF/CNPJ: 632.244.299-68) Rua Arlindo Ribeiro, 925 - Centro - GUARAPUAVA/PR Finalidade: CITAÇÃO da parte RÉ: Cesar Roberto Kuster, atualmente em lugar incerto. Edital expedido no feito em referência, onde a parte AUTORA alega o seguinte: No dia 06/11/2006, às 1 hrs50min, a filha menor da Requerente, de nome Annelise Sanquetta, idade de 16 anos dirigia-se, como de hábito, para encontrar sua mãe, quando saia do colégio, e neste momento foi atingida violentamente, em cima da calçada de pedestres, pela parede (fachada) de um casarão antigo localizado no centro de nossa cidade de Guarapuava com aproximadamente 5,0 metros de altura e pesando várias toneladas, na rua Senador Pinheiro Machado, s/nº, de propriedade dos Requeridos, o qual desabou e atingiu a jovem, que ficou esmagada embaixo dos escombros, com lesões generalizadas, incluindo esmagamento de crânio, porém a jovem não teve morte instantânea (doc. 4); Após os Bombeiros liberarem a pequena vítima dos escombros e prestarem os primeiros socorros a mesma foi encaminhada para o Hospital São Vicente de Paula, onde ficou internada na UT1 - Unidade de Terapia intensiva, por dois dias, e veio a falecer no dia 08/11/2006 às 10hrs50min, conforme (doc); A causa do desabamento foi a ausência de prudência dos proprietários. Conforme testemunhas, cujo rol será apontado em momento oportuno e documentos juntados, os proprietários do imóvel fizeram a demolição de toda a parte de trás do imóvel, deixando somente a parte da frente para que esta parede ficasse com a função de um muro, manifestando injustificável imprudência e tomando patentes a culpa. Ademais, não podem ser olvidados os danos materiais e morais sofridos pela mãe, em face da morte súbita e violenta de única filha em tenra idade de 16(dezesseis)anos." E, por encontrar-se em lugar ignorado é o presente para CITAR a parte RÉ acima nominada e qualificada, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos pelo requerido como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Guarapuava, datado eletronicamente. Eu, Tatiani Aparecida Serbai, Função Juraamentada, Portaria 31/2012, digitei e subscrevi.

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo do Edital: 15 dias) A Doutora Liliane Graciele Breitwiser, Juíza de Direito Substituta da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Guarapuava, na forma da lei, **F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **HELISON JUNIOR OLIVEIRA GOIS**, filho de Rosermir Lemos de Oliveira Gois e Aparecido de Jesus Mendes de Gois, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O da sentença de EXTINÇÃO DA PENA nos autos de Execução Penal nº 0012911-42.2014.8.16.0031, datada de 24/11/2017, face o decurso do período de cumprimento da pena sem que houvesse suspensão ou regressão de regime, tendo decorrido o período de cumprimento, referente a ação penal nº 0017044-64.2013.8.16.0031, da 1ª Vara Criminal de Guarapuava/PR.** E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 27 de novembro de 2017. Eu _____ Grazielle Canzi, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.
Neila Paula Likes
Escrivã

(Assinatura autorizada pela Portaria 01/2012)

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo do Edital: 15 dias)
A Dra. Liliane Graciele Breitwiser, Juíza de Direito Substituta da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Guarapuava, na forma da lei, **F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **VANDERLEI LOPES**, filho de Maria Ribeiro dos Santos e Antonio Lopes, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O da sentença de EXTINÇÃO DA PENA nos autos de Execução Penal nº 0001381-78.2012.8.16.0009, datada de 23/11/2017, considerando que, embora tenha havido o cumprimento parcial das condições impostas, não houve suspensão da execução, tendo decorrido o período de cumprimento, referente a ação penal nº. 0001381-78.2012.8.16.0009, oriunda da Vara Criminal de Antonina/PR.** E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 27 de novembro de 2017. Eu _____ Grazielle Canzi, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.
Neila Paula Likes
Escrivã
Portaria 01/2012

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Prazo: 20 (vinte) dias
A Exma. Sra. Dra. Marisa de Freitas, MM.ª Juíza de Direito da Vara de Execução em Meio Aberto de Guaratuba - Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de execução de pena nº 0005009-27.2015.8.16.0088 não tendo sido possível intimar pessoalmente o apenado **VALDEMIR SOARES DA SILVA**, brasileiro, RG 124561620 SSP/PR, nascido aos 25/05/1959, filho de Nome da Mãe: CONCEICAO SOARES DA SILVA Nome do Pai: FLAVIO SOARES DA SILVA, natural de MARINGA/PR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente EDITAL intima-o a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum local, situado na Rua José Nicolau Abagge nº 1330, Bairro Cohapar, Guaratuba - PR, no dia DATA / HORÁRIO / LOCAL DA AUDIÊNCIA: 22 de Janeiro de 2018 às 17:15 horas, a fim de participar da Audiência de Justificação nos autos supracitados. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR, aos 27 de Novembro de 2017 às 16:46:19. Eu, Pedro da Rosa Holzmann, Técnico de Secretaria, que digitei.
LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL Chefe de Secretaria Autorizada pela Portaria 02/2016

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARATUBA
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE GUARATUBA - PROJUDI
Rua José Nicolau Abagge, 1330 - Centro - Guaratuba/PR - CEP: 83.280-000 - Fone: (41) 3472-8958 - E-mail: aai@tjpr.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE E. S. D. L. D. F., REPRESENTADA PELA GENITORA LEIDYMER SANTOS DE LIMA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
ATO DO JUÍZO
Processo: 0000790-34.2016.8.16.0088
Classe Processual: Execução de Alimentos
Assunto Principal: Prisão Civil
Valor da Causa: R\$4.326,91
Exequente(s):
• E. S. d. L. d. F., representado(a) por

LEIDYMERI SANTOS
DE LIMA
L. F.

Executado(s):

A Doutora MARISA DE FREITAS - MMª. Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente da representante legal da parte exequente, Sra. LEIDYMERI SANTOS DE LIMA que tramita por este Juízo e Secretaria da Família e Anexos, os autos acima indicados e, conforme respeitável despacho dos autos supra mencionados, tem o presente a finalidade de INTIMAR a representante legal da exequente, Sra. LEIDYMERI SANTOS DE LIMA, para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, contados do decurso do presente edital, dê andamento ao feito sob pena de ser decretada a extinção da execução e consequente arquivamento do feito, conforme art. 485, inciso III c.c 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Tudo em conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito: "Diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente, mediante edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem a manifestação, abra-se vista ao Ministério Público. Diligências necessárias. Guaratuba, 24 de fevereiro de 2017. (as.) Marisa de Freitas - Juíza de Direito".

Guaratuba, 27 de novembro de 2017.

Alair Machado

Técnico Judiciário

assinatura autorizada pela Portaria nº 02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA

Prazo: 90 (noventa) dias

A Exma. Sra. Dra. Marisa de Freitas, MM.ª Juíza de Direito da Vara Criminal de Guaratuba - Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos de ação penal nº 0004168-32.2015.8.16.0088, que a Justiça Pública move contra RAFAEL KAPPAUN, brasileiro(a), RG 73966337 SSP/PR, nascido(a) aos 12/12/1980, filho(a) de Nome da Mãe: ARLETE MOCELIN KAPPAUN Nome do Pai: LUIZ ANTONIO KAPPAUN, natural de CURITIBA/PR, e não tendo sido possível intimá-lo(a) pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica INTIMADO(A) da sentença proferida por este Juízo, nos autos acima mencionados, conforme parte final seguinte: "...Dito isso e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar os réus Luana da Silveira Antunes, Marcos dos Santos da Silva, Rafael Kappaun, e Romenito Belchior Barbosa nas penas previstas no art. 155, § 1º e 4º, I e IV do Código Penal. ..." MARISA DE FREITAS - Meritíssima Juíza de Direito. Fica o(a) ré(u) cientificado(a) de que, querendo, poderá apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR, aos 28 de Novembro de 2017 às 12:28:19. Eu, Pedro da Rosa Holzmman, Técnico de Secretaria, que o digitei.

LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL Chefe de Secretaria Autorizada pela Portaria 02/2016

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL, COM PRAZO DE TRINTA DIAS
A Dra. SONIA LEIFA YEH FUZINATO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA-PR; **FAZ SABER** a quem possa interessar, que expediu-se este edital para citação, na seguinte forma: **CITANDO(S): MUSI4 ESCOLA LIVRE DE MUSICA S/C LTDA, CNPJ 00.850.126/0001-55 AUTOS 0001134-48.2012.8.16.0090, que MUNICÍPIO DE IBIPORÃ-PR move a MUSI4 ESCOLA LIVRE DE MUSICA S/C LTDA, VALOR DA CAUSA: R\$ 703,48 (setecentos e três reais e quarenta e oito centavos).OBJETIVO:** Para que pague o total dos débitos exequendos, devidamente atualizados e honorários advocatícios, mais as custas processuais em 05 (cinco) dias, contados após o prazo deste edital, que por sua vez, começa a fluir da data de sua publicação na imprensa oficial, ou, no mesmo prazo de cinco dias, nomeie bens à penhora, sob pena de ser esta procedida em tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ficando ciente de que caso seja feita a penhora, terá o prazo de trinta dias a contar de sua intimação, para oposição de embargos, nos termos da lei nº 6.830/80, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela exequente. Em caso de não

oposição de embargos, será nomeado curador ao citando. Passado na Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Ibiporã, Comarca da Região Metropolitana de Londrina-PR em 27 de novembro de 2017. Eu, _____ (Hélder José da Freiria), E. Juramentado o digitei e subscrevi.

Sonia Leifa Yeh Fuzinato

Juíza de Direito

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ CLÁUDIA CRISTINA NALIN DOS SANTOS, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 0003901-93.2011.8.16.0090, ONDE É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A Doutora Camila Covolo de Carvalho, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, em especial a ré **CLÁUDIA CRISTINA NALIN DOS SANTOS**, convivente à época dos fatos, brasileira, nascida em 21/11/1992, em **Balneário de Camboriú/SC, filha de Ednéia dos Santos Nalin e Rogério dos Santos**, portadora do Documento RG nº 5.559.191 SSP/SC; incursa nas sanções do artigo 217-A, "caput", c/c artigo 29, "caput", c/c 69, "caput", todos do Código Penal (02 vezes - FATO 01 e FATO 02), residente atualmente em lugar ignorado, pelo presente **CITE-SE** a ré dos termos da denúncia e a notifique para que no prazo de dez (10) dias, responda à acusação por escrito, e por intermédio de advogado, sobre o fato delituoso descrito na denúncia, em que se encontra incursa nas sanções do artigo 217-A, "caput", c/c artigo 29, "caput", c/c 69, "caput", todos do Código Penal, porque: **FATO 01:** "Em data não esclarecida, mas certo que no ano de 2010, em horário e local não especificado nos autos, mas neste Município de Ibiporã/PR, a denunciada **CLÁUDIA CRISTINA NALIN DOS SANTOS**, "... dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, prestou auxílio para que terceiro não identificado nos autos, praticasse atos libidinosos com pessoa menor de 14 (quatorze) anos de idade. Consta dos autos que a vítima deixou sua residência na companhia da denunciada, com o objetivo de ir a uma festa juntas. No percurso, a denunciada solicitou carona a dois homens que passavam em um automóvel modelo Gol, de cor vermelha. Posteriormente, dirigiram-se a um local ermo neste Município de Ibiporã/PR, onde a denunciada **CLÁUDIA CRISTINA NALIN DOS SANTOS** segurou as pernas da vítima **NATÁLIA GONÇALVES DE OLIVEIRA**, enquanto um dos homens do interior do veículo passou as mãos em sua pernas e nádegas. Infere-se que, além de ter prestado auxílio material, imobilizando os membros inferiores da vítima, a denunciada recebeu a quantia de R\$ 10,00 (dez reais) pela consumação do referido ato libidinoso." **FATO 02:** "Em data não pormenorizada, mas certo que por volta do mês de julho de 2011 ...a denunciada **CLÁUDIA CRISTINA NALIN DOS SANTOS**,...consta dos autos que após saírem de uma festa no clube Bola Brasil, a denunciada e a vítima pegaram carona com uma pessoa identificada apenas por "**Rafael**", que conduzia um veículo modelo Corsa, de cor branca. Infere-se que, em seguida, "**Rafael**" parou o carro em um terreno próximo, onde a denunciada **CLÁUDIA CRISTINA NALIN DOS SANTOS** segurou as pernas da vítima **NATÁLIA GONÇALVES DE OLIVEIRA**, enquanto "**Rafael**" retirou sua calcinha e introduziu o dedo em sua genitália. Apurou-se que, além de ter prestado auxílio material, imobilizando os membros inferiores da vítima, a denunciada entregou-lhe bebida alcoólica, deixando-lhe inconsciente durante a prática do referido ato libidinoso". E para que ninguém alegue ignorância em especial a ré supra, é expedido o presente Edital que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Forum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná. Eu, _____ Francisco José Kuya, Técnico Judiciário, o subscrevi.

Edital de Intimação

A Doutora CAMILA COVOLO DE CARVALHO, MM. Juíza de Direito da única Vara Criminal da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de 60 dias, em especial o réu, **JOÃO VENTURA DE OLIVEIRA**, nascido em 23/06/1971, em BANDEIRANTES/PR, filho de ROMILDA RODRIGUES VENTURA e JOSE VENTURA DE OLIVEIRA, residente na rua Duque de Caxias, S/ Nº, Cj. José Pires de Godoy, Ibiporã/PR, atualmente em lugar não sabido e ignorado, para que se cientifique da Sentença: " Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, DECLARO, por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado **JOÃO VENTURA DE OLIVEIRA, FAÇE AO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS CONDIÇÕES DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PROPOSTAS PELO Ministério Público, o que faço com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995."** O prazo supra

começa a correr imediatamente após o decurso do prazo deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, em especial o réu supra qualificado, é expedido o presente edital que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Fórum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Iporã, Estado do Paraná, em 28/11/2017. Eu, _____ Francisco José Kuya, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS, EM QUE É PARTE NO PROCESSO 0000789-24.2008.8.16.0090, ONDE É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 90 DIAS.

A Doutora CAMILA COVOLO DE CARVALHO, MM. Juíza de Direito da única Vara Criminal da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de 90 dias, em especial o réu APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 06.11.1978, em Araucária/PR, filho de Lindaura Rodrigues dos Santos e José Levi Pereira dos Santos, portador do Documento de RG nº 72942663 SSP/PR, que no Processo Criminal supracitado, por sentença datada de 22.06.2017 "FOI **CONDENADO** em 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicialmente **FECHADO**, nas sanções do artigo 217-A, "caput", c/c artigo 61, inciso II, alínea f, c/c artigo 71 (5 vezes), c/c artigo 226, II, todos do Código Penal e artigo 7º da Lei nº 11.340/2006, c/c artigo 1º, inciso VI, e despesas processuais". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, em especial o réu supra qualificado, é expedido o presente edital que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Fórum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Iporã, Estado do Paraná, em 28/11/2017. Eu, _____ Francisco José Kuya, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU DHEKSON CARDOSO DO NASCIMENTO, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 0003555-69.2016.8.16.0090, ONDE É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A Doutora CAMILA COVOLO DE CARVALHO, MM. Juíza de Direito da única Vara Criminal da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de 15 dias, em especial o réu, **DHEKSON CARDOSO DO NASCIMENTO**, brasileiro, convivente à época dos fatos, telefone celular (43) 8417-8791, nascido em 31/03/1987, em IBIPORA/PR, filho de MARLI FRANCISCO CARDOSO e ALMIR CARLOS DO NASCIMENTO, residente na rua Augusta Vilaca Silva, 64, Guido Zanini, Jataizinho/PR, portador do documento RG 101436756 SSP/PR, atualmente em lugar não sabido e ignorado, incurso nas sanções do artigo 21, "caput", do Decreto-Lei nº 3.688/1947 (FATO 01) e artigo 147 do Código Penal (FATO 02) c/c artigo 69 do Código Penal, nos termos do artigo 7º da Lei 11.340/2006, residente atualmente em lugar ignorado, pelo presente **CITE-SE** o réu dos para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de Advogado. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar que ofereça defesa preliminar no prazo legal termos da **denúncia: FATO 01** - "No dia 03 de abril de 2016, em horário não definido nos autos, na rua Joaquim Francisco Lopes, nº 157, Bairro Maria Júlia, no Município de Jataizinho/PR, o denunciado DHEKSON CARDOSO DO NASCIMENTO, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, praticou vias de fato contra a vítima Sônia Aparecida Melan, consistente empurrá-la, não causando, contudo, lesões corporais." **FATO 02** - "No mesmo dia e local descritos no FATO 01, o denunciado DHEKSON CARDOSO DO NASCIMENTO, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, ameaçou a vítima Sônia Aparecida Melan de causar-lhe mal injusto e grave, apontando-lhe uma faca e afirmando que iria matá-la. Consta que na data supra-elencada o denunciado dirigiu-se ao endereço acima mencionado e, no local, após ter desferido um empurrão contra a vítima, ameaçou-lhe de morte enquanto apontava-lhe uma faca. Ressalte-se que o denunciado é ex-convivente da vítima e os crimes foram cometidos no âmbito doméstico." O prazo supra começa a correr imediatamente após o decurso do prazo deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, em especial o réu supra qualificado, é expedido o presente edital que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Fórum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Iporã, Estado do Paraná, em 28/11/2017. Eu, _____ Francisco José Kuya, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral

Edital Nº 33/2017

O(A) Doutor(a) Matheus Pereira Franco, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Plenária do Tribunal do Juri de Icaraíma, em cumprimento ao disposto no artigo 426 do Código de Processo Penal, FAZ SABER Ao público em geral e a quem interessar possa que, em face das manifestações espontâneas e indicações recebidas de autoridades, repartições públicas e outras entidades locais, foram alistados, em caráter DEFINITIVO, para o ano de 2018, os cidadãos adiante relacionados, para servirem como JURADOS deste Tribunal, durante o citado exercício, na forma e sob as penas da lei.

1.Adalto Marcos Fernandes - Funcionário Público; 2.Adelinda Ruth Nilson - Professora; 3.Adenisia Moreira da Silva - Funcionário Público; 4.Adiel de Oliveira - Professor; 5.Adriana Cautelina de Assis - Funcionário Público; 6.Adriana da Silva Emerin - Funcionário Público; 7.Adriana Fatima Correia - Trabalhador rural; 8.Adriana Rissi Emanuele - Funcionário Público; 9.Adriane Paula Faria - Funcionário Público; 10.Adriano Fernandes Pires - Pecuarista; 11.Agricia da Silva Barreto - Funcionário Público; 12.Alessandra Aparecida Tofanini - Funcionário Público; 13.Alessandra Gomes Lima - Funcionário Público; 14.Alessandro Gonçalves Dias - Funcionário Público; 15.Aline dos Santos Fabris - Estudante; 16.Amanda Mazine da Silva - Estudante; 17.Amanda Ribeiro Garcia - Funcionário Público; 18.Ana Carolina Moreira - Estudante; 19.Ana Claudia Correa de Oliveira - Funcionário Público; 20.Ana Claudia dos Santos - Funcionário Público; 21.Ana Delcia de Paula Barros - Professora; 22.Ana Gonçalves de Macedo - Funcionário Público; 23.Analia Romão Dias - Funcionário Público; 24.Ana Lucia Santiago - Professora; 25.Ana Lucia Vieira - Professora; 26.Ana Paula Fernandes santos - Funcionário Público; 27.Ana Paula Pereira - Estudante; 28.Ana Paula Pires Martins - Funcionário Público; 29.Ana Sancher Cruz - Aposentada; 30.Anderson Eduardo da Silva - Estudante; 31.Anderson Rogerio Cardoso - Funcionário Público; 32.Andreia Aparecida Ferreira - Funcionário Público; 33.André Luis S. de Moraes - Estudante; 34.Angela Chiaradia - Funcionário Público; 35.Angelina Cristina de Carvalho - Autônomo; 36.Anísio Antonio Mazine - Aposentado; 37.Annabel Fogaça Alves Pereira - Funcionário Público; 38.Anne Monteiro - Estudante; 39.Antonio E. Hereck - Trabalhador rural; 40.Antonio F. Freitas dos Santos - Estudante; 41.Antonio Marcos Gomes de Mello - Agente Educacional; 42.Antonio Zambon - Funcionário Público; 43.Aparecida Borba - Funcionário Público; 44.Aritusa Mazine Nunes de Oliveira - Estudante; 45.Ataide Teixeira de Barros - Aposentado; 46.Barbara Tinti Ribeiro - Estudante; 47.Benedito Carlos de Almeida - Funcionário Público; 48.Bruna Leonilda Perim - Funcionário Público; 49.Bruna Martins de Araújo - Autônomo; 50.Bruno Henrique Pinto - Auxiliar de escritório; 51.Bruno Rocha Ferreira - Estudante; 52.Camila Fernanda Perim - Funcionário Público; 53.Camila Leme Luciana - Funcionário Público; 54.Camila Martins Bonfim - Professora; 55.Carla Cristiane de Souza - Funcionário Público; 56.Carlos de Oliveira Santiago - Professor; 57.Carlos Roberto Poiares - Funcionário Público; 58.Carolina Agostins Freire - Funcionário Público; 59.Cassia Diovana Brito - Caixa; 60.Celina Bilela Cardoso - Funcionário Público; 61.Celina Souza Cruz - Autônomo; 62.Celis Aparecida Milani - Funcionário Público; 63.Celso Braz Dalexandrino - Funcionário Público; 64.Claudete Rodrigues Nunes - Funcionário Público; 65.Claudia Cintia Gonçalves - Estudante; 66.Claudia Cristina Piovesan - Funcionário Público; 67.Claudineia Moreira - Funcionário Público; 68.Cleber de Jesus Gustavo - Trabalhador rural; 69.Clodimir Favoreto - Funcionário Público; 70.Crislaine Domingues - Auxiliar Administrativo; 71.Cristiano de Oliveira Emanuelli - Funcionário Público; 72.Cristiano Tagliari dos Santos - Funcionário Público; 73.Custodia de Souza Pinto - Funcionário Público; 74.Daiana Freitas - Vendedora; 75.Daiane Cristina Zancan - Balconista; 76.Dalva Torres Lino - Funcionário Público; 77.Daniele Cristina Soares - Funcionário Público; 78.Daniel Honorio Xavier - Funcionário Público; 79.Danielle Rocha Ferreira - Funcionário Público; 80.Darcilia Correia da Costa - Professora; 81.Dario Cezar Guerrier - Funcionário Público; 82.Deoly Eloi da Silva - Professor; 83.Deusdete Adriana da Silva Santos - Professora; 84.Diego Medrado dos S. Henrique - Estudante; 85.Divino Lima Bereta - Outros; 86.Edna Alves da Fonseca - Pedagoga; 87.Edna de Fatima Giorge Corsato - Professora; 88.Ednalva Chalegre Nunes - Professora; 89.Edson Chalegre Nunes - Professor; 90.Eduardo Tomaz Lisboa - Estudante; 91.Eliane Macedo Luz - Estudante; 92.Eliane Marta Cury - Professora; 93.Elisangela Baldo Ferreira - Professora; 94.Elisangela Batista - Serviços Gerais; 95.Elisangela de Oliveira Francisco - Estudante; 96.Elisangela Melato - Professora; 97.Eloisa Giroto de Jesus - Estudante; 98.Elzino Rodrigues Pereira Junior - Estudante; 99.Erica Aparecida Antunes da Silva Santos - Frentista; 100.Erica Arida Nakai - Professora; 101.Erica dos Santos - Professora; 102.Eufronio Veríssimo Silva - Comerciante; 103.Ezequiel Amoroso da Cruz - Pecuarista; 104.Fabiana Aparecida - Professora; 105.Fabiana Aparecida Bedetti - Professora; 106.Fabiele Ferrete - Atendente; 107.Fabio Silvano de Oliveira - Professor; 108.Fernanda Alves Meira - Estudante; 109.Fernanda R. Araújo - Estudante; 110.Fernando Nunes Marafigo - Professor; 111.Gabriel da Silva Avanci - Estudante; 112.Genifer Poline Neri de Souza - Professora; 113.Gessica França - Soldadora; 114.Giovana Ponzni Rebecchi - Professora; 115.Giovane Bergo - Estudante 116.Gislaine Ticoman - Professora; 117.Guilherme A. Zandonadi Souza - Estudante; 118.Gustavo Henrique Lidemann - Estudante; 119.Hamilton José Ribeiro - Funcionário Público; 120.Helena Junia de Oliveira Modesto - Autônoma; 121.Hermes Roberto de Oliveira - Autônomo; 122.Ilza Maria da Silva - Professora; 123.Iraci Leotério Tavares - Professora; 124.Isabela K. Gonçalves Cambuhy - Estudante; 125.Isabel Marques Meirinho - Professora; 126.Itamar Luiz Pereira Junior - Estudante; 127.Ivanete de Lima Oliveira - Outros; 128.Ivanilda Fabris de Carvalho - Vendedora; 129.Ivanildo Souza da Silva - Comerciante; 130.Izabel Aparecida Gil Lemos - Professora; 131.Izaura Rita Quinaia Marchi - Serviços Gerais; 132.Jair Mendonça Junior - Estudante;

133.Jairo de Oliveira de Souza - Estudante; 134.Jaqueline T. Vitoriano - Estudante; 135.Jessica de Almeida Fabris - Estudante; 136.Jessica de Jesus Mariano dos Santos - Gerente; 137.Jessica Simili Borga - Professora; 138.Jessika de Azevedo Col - Estudante; 139.Jesus Mario Gonçalves de Oliveira - Comerciante varejista; 140.João Batista Eteves de Ávila - Pecuarista; 141.João Eloi da Silva - Professor; 142.João Ricardo Beltrão - Estudante; 143.Joice Ariane Zambom Santos - Estudante; 144.Jose Carlos Barrozo - Professora; 145.José Eloi da Silva Filho - Professor; 146.Jose Pedro da Silva - Estudante; 147.Jose Raimundo Ribeiro - Entregador; 148.Jucelene da Silva Ferreira Ribeiro - Outros; 149.Juliana Aparecida Lopes Miniz - Outros; 150.Juliana Batista dos Santos Almeida - Doméstica; 151.Juliana Lima Pimentel - Vendedora; 152.Juliana Roberta da Silva - Estudante; 153.Karoline Chalegre - Estudante; 154.Karolyne de Ávila - Estudante; 155.Katlen da Silva Jeremias - Estudante; 156.Keyla Carolina da Silva - Estudante; 157.Laudemir Santin - Professor; 158.Leonardo Paiva da Silva - Estudante; 159.Leticia do Prado Ganzarolli - Psicóloga; 160.Lourdes Conceição Menegassi e Silva - Professora; 161.Lourival Pestana - Professor; 162.Luana Meirinho Decosimo - Estudante; 163.Lucas Mitsuo Horie Barbosa - Estudante; 164.Lucas V. Camossato - Estudante; 165.Luiz Antonio Borborema Marto - Gerente; 166.Lulia Lima de Oliveira - Estudante; 167.Marcia Regina Coelho - Comercial; 168.Marcia Rodrigues Felix - Outros; 169.Marcia Silvia Andrade Bressani - Professora; 170.Marcio José Barrada de Abreu - Outros; 171.Maria Aparecida Tavares - Professora; 172.Maria da Conceição Alberti Ferreira - Agente de Apoio; 173.Maria Eliane Bergamine - Autônoma; 174.Maria Heloisa Marchioretto - Estudante; 175.Mariana Lima Pimentel - Agente Educacional; 176.Mariane Akeny Shigueta - Estudante; 177.Maria Pereira das Neves - Atendente; 178.Marielle Xavier de Paiva - Estudante; 179.Marilda Guerreiro - Gerente; 180.Mario Milani Filho - Autônomo; 181.Marisa Adriana de Freitas de Jesus - Professora; 182.Marta Antonia dos Santos Milani - Agente Educacional; 183.Marta F. Paiva - Estudante; 184.Mateus da Costa Miranda - Estudante; 185.Matheus Garcia Gomes - Estudante; 186.Neide Favero Espolador - Professora; 187.Nirlei Gonçalves Ferreira - Professora; 188.Orlando Bigas - Aposentado; 189.Otavio Augusto Paiva de C. - Estudante; 190.Patricia de Jesus Silva - Fisioterapeuta; 191.Pedro Vinicius Avanci - Estudante; 192.Renan Carlos Torres dos Santos - Estudante; 193.Renildo Aparecido Faria - Ajudante de Serviços Gerais; 194.Rinaldo Lira Zaneti - Estudante; 195.Rivelina Andreuci de Souza Arcanjo - Professora; 196.Roseli Braz de Souza - Doméstica; 197.Rosimeire Granada - Autônomo; 198.Rosimeris da Silva Fernandes - Professora; 199.Sandra Ruas de Andrade - Agricultora; 200.Selma Edirene de Souza - Vendedora; 201.Sergio Felix da Costa Junior - Estudante; 202.Sérgio Lima Pimentel - Professor; 203.Silvia Almeida Mesquita Mingote - Professora; 204.Sirlei Vieira - Professora; 205.Soeli Cleria Favaro - Comerciante; 206.Sonia Amador Torneiro - Professora; 207.Tainá Cristina dos Santos - Estudante; 208.Tais Roberta Pereira - Estudante; 209.Talita Franca Cruz - Estudante; 210.Tania Mara de Araujo - Professora; 211.Teresa Sachuko Haraguchi - Professora; 212.Terezinha Andrequette - Funcionário Público; 213.Tiago Rodrigues Dias - Professor; 214.Vanda Maria de Souza Sá - Analista; 215.Vera Lucia Bessa da Silva Lima - Professora; 216.Vera Lucia Tsgaravato - Professora; 217.Vilma Tonhi - Agente Educacional; 218.Vinicius T. da Silva Onorio - Estudante; 219.Vitor Ramazotti Paizan - Estudante; 220.Wagner dos Santos Ribeiro Abreu - Professor.

E, para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, a ser Publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no local de costume do Fórum. Na forma do artigo 426, §2º, do Código de Processo Penal, passo a transcrever os artigos 436 a 446:

'Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR)

'Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.'

'Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.'

'Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento

'Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR)

'Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR)

'Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.' (NR)

'Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR)

'Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR)

'Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR)

'Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR)

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Icaraíma, Estado do Paraná, ao(s) 28 de Novembro de 2017 Eu, Gilmar Cancelliere do Carmo (Analista Judiciário), o digitei e subscrevi.

Matheus Pereira Franco - Juiz(a) de Direito - Presidente

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

VARA CÍVEL EDITAL DE CURATELA

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. HELLEN REGINA DE CARVALHO MARTINI OLIVEIRA, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo

processou-se os autos de Curatela n^o 0001891-65.2014.8.16.0092, em que é requerente IZAURA SANTA DA LUZ COLLODEL, sendo declarada por sentença a curatela de SIRLENE TEREZINHA FERREIRA, brasileira, solteira, nascida em 06/09/1962, natural de Guamiranga/PR, filha de Getúlio Gomes Ferreira e Florisbela Soares Ferreira, residente e domiciliada neste município e Comarca de Imbituva/PR, portadora de RETARDO MENTAL LEVE, CID 101 F 70 e PSICOSE AFETIVA CID 10 F 29, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. IZAURA SANTA DA LUZ COLLODEL, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748. IV e 17491 1 c/c 17741 todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens e representar perante o INSSP por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Imbituva, em 04/08/2017.

HELLEN REGINA DE CARVALHO MARTINI OLIVEIRA

Juíza de Direito

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. HELLEN REGINA DE CARVALHO MARTINI OLIVEIRA, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela sob n. 78-96.1997, em que é requerente SILVANIA IZABEL MACHADO SPISILA, sendo declarada por sentença a curatela de MARIA BENEDITA SENE, brasileira, Casada, nascida em 23/09/1938, natural de Pinhalão, filha de ARTERIO PELUTI e ANA DE JESUS PELUTI, residente e domiciliada neste município e Comarca de IMBITUVA, portadora de demência não especificada CID n^o F03, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. SILVANIA IZABEL MACHADO SPISILA, tendo a curatela a finalidade de representar a curatelada para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos ue im ortem dis osi ão de bens/ direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras;

compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 17481 IV e 1749. I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da curatelada e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Imbit em 04/08/2

HELLEN REGINA E CARVALHO MARTINI OLIVEIRA

Juíza de Direito

VARA CÍVEL - EDITAL DE CURATELA

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. HELLEN REGINA DE CARVALHO MARTINI OLIVEIRA, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste

Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo n^o 21, em que é requerente SILVANIA IZABEL MACHADO, sendo declarada por sentença a curatela de NAIR MARIA FERREIRA, brasileira, Solteira, nascido em 17/01/1953, natural de Ipiranga/pr, filho de Catarina Ferreira, residente e domiciliado neste município e Comarca de Imbituva, portadora de Retardo Mental leve CID n^o F 70.8, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. SILVANIA IZABEL MACHADO, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos ue im ortem dis osi ão de bens direitos de natureza atrimonial e ne ocial. compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 17481 IV e 1749, I CIC 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens; representar perante o INSS por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Imbitu em 04/08/ 17.

HELLEN REGINA DE CARVALHO MARTINI OLIVEIRA

Juíza de Direito

VARA CÍVEL EDITAL DE CURATELA

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. HELLEN REGINA DE CARVALHO MARTINI OLIVEIRA, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste

Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo n^o 91, em que é requerente SILVANIA IZABEL MACHADO SPISILA, sendo declarada por sentença a curatela de NICE TERESINHA SCHEIDT, brasileira, Solteira, nascido em 10/05/1945, natural de Prudentópolis/pr, filha de ALVINO SCHEIDT e ROSELMIRA DE ANTONI SCHEIDT, residente e domiciliada neste município e Comarca de IMBITUVA, portadora de Transtorno mental por disfunção cerebral CID n^o F068, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. SILVANIA IZABEL MACHADO SPISILA, tendo a curatela a finalidade de representar a curatelada para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748a IV e 1749, I CIC 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da curatelada e da curadora. JUSTIÇA ATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Imb' u a, em 04/0 / 017.

HELLEN REGINA DE CARVALHO MARTINI OLIVEIRA

Juíza de Direito

VARA CÍVEL EDITAL DE CURATELA

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. HELLEN REGINA DE CARVALHO MARTINI OLIVEIRA, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo

processou-se os autos de Curatela protocolo n^o 841-87.2003.8.16.0092, em que é requerente SILVANIA IZABEL MACHADO SPISILA, sendo declarada por sentença a curatela de SEBASTIÃO FRANCISCO DE LIMA, brasileiro, Solteiro, nascido em 18/12/1961, natural de Guamiranga/PR, filho de Olimpio Francisco de Lima e Elfrida Batista de Lima, residente e domiciliado neste município e Comarca de Imbituva,

portador de Mal Epilético e Esquizofrenia Paranóide CID n^o G 41 e F 20, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. SILVANIA IZABEL MACHADO SPISILA, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749, I CIC 177" todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e d curadora. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Im it va, em 04/ /2017.

HELLEN REGINA DE CARVALHO MARTINI OLIVEIRA

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IMBITUVA.

EDITAL DE CITAÇÃO NELSON JOSE MUDRIK

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

PRAZO DE DILAÇÃO DO EDITAL

FAZ SABER a quem o presente edital interessar possa, com o prazo de 30 (trinta) dias, que não sendo possível CITAR pessoalmente o Sr. NELSON JOSE MUDRIK, inscrito no CPF sob nº 926.157.839-04, **INTIMA-O** para o início da fase de cumprimento da sentença, para quitar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o total e prosseguimento na forma do artigo 523 e parágrafos seguintes do Código de Processo Civil, conforme autos 2035-83.2007.8.16.0092. E, para que no futuro ninguém possa alegar desconhecimento, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como uma via afixada no átrio do fórum local, nos termos da lei. Imbituva, 23 de novembro de 2017. Eu, Erika Pedrosa, técnica judiciária, digitei, subscrevi, dato e assino.

Erika Pedrosa

Técnica Judiciária

Autorizada pela Portaria 27/2013

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IMBITUVA

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

PRAZO DE DILAÇÃO DO EDITAL

Edital de citação dos réus INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, seus herdeiros e sucessores, se casados forem, para apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do contido nos autos n.º 0003331-28.2016.8.16.0092 (Projudi) de AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIA em que são requerentes: **JOEL WAGNER**, brasileiro, casado, agricultor, RG 7.906.520-0/SSPPR e CPF 961.347.809-44 e sua cônica **SELMA STRAPAÇÃO WAGNER**, brasileira, casada, agricultora, RG 7.153.101-5/SSPPR e CPF 031.781.269-61, residentes e domiciliados na localidade denominada de Barra Mansa, Zona Rural de Guamiranga- PR, **pertinente ao imóvel rural**, com área de 44.520,0 metros quadrados de terras, situado na localidade denominada de ARROIO PAULISTA, zona rural do Município de Guamiranga - PR, com a seguinte descrição: "início no marco 01, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, Datum-Sirgas2000, MC 51°W, fuso 22, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM, cujo marco 01 tem coordenadas N=7217124,814 e E=513217,789 de onde segue com o Az1=87°04'46" e a distância de 217,51 metros, até o marco 2(N=7.217.135,897 e E=513.435,015), confrontando com terras de Felix Moleta; deste marco segue com o Az2=357°03'24" e a distância de 175,62 metros, até o marco 3(N=7217311,289/E=513425,997), cravado na margem esquerda do arroio, até onde confronta coma terras de João Renato Vaz dos Santos; deste ponto segue pela margem esquerda do Arroio abaixo, medindo pelas suas sinuosidades, 384,0 metros, até o marco 4(N=7217306,995/E=513197,965), confrontando através do arroio com terras de José Tarcizio Pontarolo; deste marco segue com o

Az4=173°47'23" e a distância de 183,26 metros, até o encontrar o marco 01, até onde confronta com terras de Camila Pontarolo; finalizando assim a descrição deste imóvel rural.". Consigne-se que se presumem verdadeiros os fatos articulados pelos autores se a contestação não for apresentada no prazo acima mencionado. E, para que no futuro ninguém possa alegar desconhecimento, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como uma via afixada no átrio do fórum local, nos termos da lei. Imbituva, 28/11/2017. EU, Erika Pedroso, técnica judiciária, digitei, subscrevi, dato e assino.
Erika Pedroso
Técnica Judiciária

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ROMAIR BORGES DOS SANTOS (Justiça Gratuita) Pelo presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, como expediente judiciário (justiça gratuita) faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, através de sentença prolatada pela Dra. HELLEN REGINA DE CARVALHO MARTINI OLIVEIRA - Juíza de Direito, em data de 30 de novembro de 2016, a qual transitou em julgado em 22 de fevereiro de 2017, nos autos n.º 0001245-60.2011.8.16.0092 de INTERDIÇÃO, na qual foi decretada a interdição de ROMAIR BORGES DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 12/05/1966, natural de Imbituva/PR, filho de Maria Diachek Borges dos Santos, RG nº 12.916.377-1/PR, CPF nº 011.956.249-99, residente na Localidade de Apiaba, zona rural do Município e Comarca de Imbituva/PR, que foi declarado relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III do Código Civil e de acordo com art. 1767 e seguintes do mesmo diploma; por apresentar doença incapacitante permanente. Foi nomeado curador do interditado RENALDO BORGES DOS SANTOS (brasileiro, solteiro, aposentado, portadora do RG nº 3.827.120-2 e CPF nº 543.241.069-91, filho de Flávio Borges dos Santos e Maria Diachek Borges dos Santos, residente na Localidade de Apiaba, zona rural, próximo a igreja católica, no Município de Imbituva/PR, 30 de março de 2017. EU, _____ Valéria Paula Delgado da Silva Bobato, digitei e subscrevi. VALÉRIA PAULA DELGADO DA SILVA BOBATO Chefe de Secretaria

VARA cÍVEL - EDITAL DE CURATELA
EDITAL DE CURATELA
JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. HELLEN REGINA DE CARVALHO MARTINI OLIVEIRA, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo n.º 735-71.2016.8.16.0092, em que é requerente RENE TERESINHA SCHNEIDER MEHRET, sendo declarada por sentença a curatela de PAULINA ELFRIDA SCHNEIDER, brasileira, Viúva, nascida em 03/10/1920, natural de Imbituva/PR, filha de Frederico Schneider e Sofia Schneider, residente e domiciliada neste município e Comarca de Imbituva, portadora de Mal de Alzheimer CID n.º G 30.9, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. RENE TERESINHA SCHNEIDER MEHRET, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 17481 IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade da Imbi va, em 04/0 / 017.
HELLEN REGIN ARVALH RTINI OLIVEIRA
Juíza de Direito

VARA cÍVEL EDITAL DE CURATELA
EDITAL DE CURATELA
JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. HELLEN REGINA DE CARVALHO MARTINI OLIVEIRA, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela n.º 0002120-30.2011.8.16.0092, em que é requerente JORGE CHAGAS, sendo declarada por sentença a curatela de DARCY

CHAGAS, brasileira, viúvo, nascido em 17/06/1939, natural de Teixeira Soares/PR, filho de Bento José de Chagas e Laudelina Alves Batista, residente e domiciliado neste município e Comarca de Imbituva/PR, portador de SEQUELAS DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL, CID 10, 1 69.4, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. JORGE CHAGAS, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 17481 IV e 1749, I C/C 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens e representar perante o INSS por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade da Imbituva, em 04/08/2017.

HELLEN REGINA DE CARVALHO MARTINI OLIVEIRA
Juíza de Direito

VARA cÍVEL - EDITAL DE CURATELA
EDITAL DE CURATELA
JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. HELLEN REGINA DE CARVALHO MARTINI OLIVEIRA, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela n.º 0001142-97.2004.8.16.0092, em que é requerente SILVANA IZABEL MACHADO SPISILA, sendo declarada por sentença a curatela de JOÃO ACIR ANTUNES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 27/04/1955, natural de Imbituva/PR, filho de Francisco Antunes dos Santos e Dulcia Antunes dos Santos, residente e domiciliado neste município e Comarca de Imbituva, portador de Esquizofrenia residual CID n.º F20.5, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. SILVANA IZABEL MACHADO SPISILA, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 17481 IV e 17491 1 c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRA ITA. Dado e passado nesta cidade da Imbi em 05/08/2 7
HELLEN REGINA CARVALHO MARTINI OLIVEIRA
Juíza de Direito

VARA cÍVEL - EDITAL DE CURATELA
EDITAL DE CURATELA JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. HELLEN REGINA DE CARVALHO MARTINI OLIVEIRA, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo n.º 1108-39.2015.8.16.0092, em que é requerente SIMONE GALVÃO, sendo declarada por sentença a curatela de ELIZETE APARECIDA LUCASKI, brasileira, Solteira, nascida em 11/02/2000, natural de Imbituva/PR, filha de Silvio Lucaski e Lenir Teresinha dos Santos Lucaski, residente e domiciliada neste município e Comarca de Guamiranga/PR, portadora de Retardo Mental Grave CID n.º F 72, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. SIMONE GALVÃO, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I C/C 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, representar perante o INSS por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade da Imbituva,

HELLEN REGINA CARVALHO MARTINI DE OLIVEIRA

**VARA CÍVEL EDITAL DE CURATELA
EDITAL DE CURATELA
JUSTIÇA GRATUITA**

A Dra. HELLEN REGINA DE CARVALHO MARTINI OLIVEIRA, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo n^o 951-03.2014.8.16.0092, em que é requerente CLAUDIO COSTA FERREIRA, sendo declarada por sentença a curatela de CLAUDINEI FERREIRA, brasileira, Solteiro, nascido em 08/05/1990, natural de Prudentópolis, filho de Joaquim Ferreira e Marly Rosa Ferreira, residente e domiciliado neste município e Comarca de Guamiranga/PR, portador de Transtorno Mental não especificado CID n^o F 79, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. CLAUDIO COSTA FERREIRA, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens e representar perante o INSS por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade da Imbit v , em 04/08/2
HELLEN REGINA CARVALHO MARTINI OLIVEIRA
Juíza de Direito

**VARA CÍVEL - EDITAL DE CURATELA
EDITAL DE CURATELA
JUSTIÇA GRATUITA**

A Dra. HELLEN REGINA DE CARVALHO MARTINI OLIVEIRA, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo n^o 863-82.2002.8.16.0092 , em que é requerente SILVANIA IZABEL MACHADO SPISILA, sendo declarada por sentença a curatela de NOEMIA SANTOS, brasileira, Solteira, nascida em 13/06/1940, residente e domiciliado neste município e Comarca de Imbituva, portadora de Demência Não especificada CID n F 03, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. SILVANIA IZABEL MACHADO SPISILA, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/ direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I CIC 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRAT A. Dado e passado nesta cidade da Imbitu , em 05/08/2 7.
HELLEN REGINA DE CARVALHO MARTINI OLIVEIRA
Juíza de Direito

JAGUARIAÍVA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

Edital PROVISÓRIA JURADOS - 2018

O(A) Doutor(a) Rafaela Mari Turra, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Plenário do Tribunal do Júri de Jaguariaíva, em cumprimento ao disposto no artigo 426 do Código de Processo Penal,

FAZ SABER

Ao público em geral e a quem interessar possa que, em face das manifestações espontâneas e indicações recebidas de autoridades, repartições públicas e outras entidades locais, foram alistados, em caráter PROVISÓRIO, para o ano de 2018, os cidadãos adiante relacionados, para servirem como JURADOS deste Tribunal, durante o citado exercício, na forma e sob as penas da lei.

1. Abel Pinto de Oliveira - Sindicalista
2. ABNER GONÇALVES CARDOSO
3. Acir Antonio dos Santos - Escriturário
4. ADRIANA LOPES DA SILVA
5. ADRIANO DE OLIVEIRA RIBAS
6. ADRYELLEN DA SILVA DE OLIVEIRA
7. Alexandre Junior Rosa da Luz - Auxiliar Financeiro
8. Ana Cristina dos Santos Rocha - Dona de Casa
9. Ana Letícia Vieira Estamer Hoffer - Estagiária
10. Andreia Batista Sota - Acadêmica
11. ANGELA MARIA DE ALMEIDA
12. Antonio Raymundo Lima - Servidor Público Federal
13. Aparecida Bueno - Servidora Pública
14. APARECIDA GOMES SOARES - Artesão (artista visual)
15. AQUELIS DE CARVALHO - AQUELIS
16. Bruna Cristina Saroba - Aux Administrativo
17. Bruna Valeria da Silva - Educadora Infantil
18. CARLA KAROLINE MENDES ULRICH
19. Carolina da Silva Santos - Aux Administrativo
20. Crislaine Ribeiro da Silva - Estudante, Bolsista, Estagiário, ...
21. CRISTIANE LUCIA CAVAZIM FIORIN
22. DANIELE RIBEIRO DA SILVA
23. Dariana Wolls Fontana - Engenheira Florestal
24. Dayane de Andrade Oliveira Paulino - Professora
25. Deborah Sobheiro Frisanco - Aux Pessoal I
26. Denise de Oliveira - Estudante
27. EDELMIRA DAS GRAÇA PIRES
28. ELAINE CRISTINA ALVES DUARTE DA SILVA DE OLIVEIRA
29. Eliane Maria Muller - Servidora Pública
30. Eliane Paiva Romão - Servidor Público Estadual
31. ELIANE RIBEIRO DO NASCIMENTO
32. Eline Paula Dutra Vaz - Estudante
33. ELISANDRA RODRIGUES DE MELLO
34. ELIZANGELA GUEDES FERREIRA
35. ELOIZA MACEDO ARAUJO SOUSA
36. ERITON JOSE JORGE
37. Fabiula de Souza Alves - Assistente Fiscal
38. Felipe Leite Cunha - Bacharel em Direito
39. FERNANDA COELHO DIAS - Estudante
40. FERNANDO FREITAS PINTO
41. Frank Fritz Pawuk - Bacharel em Direito
42. Gentil de Bortoli Junior - Empresário
43. GEOVAN MENDES MACAN
44. GILBERTO WILLIAN PALHANO
45. IDALINO MANOEL DE MELO
46. Iracema Conceição Batista da Cruz - Secretaria Municipal
47. IRINEIA CRISTINA DIAS DO AMARAL
48. ISABELA ROCHA - ESTUDANTE
49. ISABELY THOMAZ DOS SANTOS
50. Jackson Farias de Araujo - Vendedor
51. JANAINA FERREIRA VAZ
52. Janaine Branco da Silva - Aux Financeiro
53. Janice Martins Lombardi - Professora
54. JEFERSON DE ALMEIDA - AUXILIAR DE ESCRTÓRIO
55. JESSICA DE JESUS SOARES DA SILVA
56. João Antonio Malaquias Pivovar - Estagiário
57. Jocelma Cristina Pereira - Vendedora
58. JOSE GILMAR KOSAK
59. JOSE MACIEL PORFIRIO - ESTUDANTE
60. JOSIANE CARNEIRO DOS SANTOS
61. Josilca Domingues Vaz - Servidora Pública
62. JULIA DE OLIVEIRA CARNEIRO
63. JULIANA FERREIRA DE GODOY
64. JULIO CESAR LOPES DE SOUSA
65. KAREM RODRIGUES DE ALMEIDA - Recepcionista secretária
66. LEONILDE ALMEIDA MARTINS DIAS
67. LETICIA PISTORI RUBIK DE SOUZA
68. LIGIA MARIA DA SILVA
69. LILLIAN KELLY MURAWSKI GOMULSKI - ESTUDANTE
70. LUANE MASCARENHAS
71. LUCAS DA CRUZ SILVA GALVÃO
72. LUCAS RIBEIRO DE SOUZA

73. Luciane Fernandes Pinto - Professor
 74. Maraline L. A. A. de Oliveira Costa e Si - Estudante
 75. MARCELO LUIZ VANNUCCI
 76. MARCILIO ARAUJO MOTTA JUNIOR - Técnico em instrumentação
 77. Marcílio Araújo Motta Junior - Analista Planejamento
 78. MÁRCIO ANTONIO FRUTUOSO DIAS
 79. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
 80. Marcos Antonio Ruth - Servidor Público
 81. Maria Elizete dos Santos Sobheiro - Professora
 82. MARIA LUCIA FARIAS DE MELLO
 83. Maria Lucinda Amaral de Moraes - Servidora Pública
 84. Mariana Cristina de Oliveira - Aux Financeira III
 85. Maria Sueli de Oliveira Gonçalves - Agente Administrativo
 86. Maria Vera Milanezi - Apontador Pd I
 87. MATHEUS SAMPAIO
 88. MIDIA PRISCILA MARCONDES MACHADO
 89. MILA CRISTIE OLIVEIRA DEL PONTE
 90. Miquéias Rodrigues Pereira - Assistente de Planejamento
 91. MONICA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 92. Nadine Ribeiro dos Santos - Auxiliar Administrativo
 93. Nadir Machado - Dona de Casa
 94. Najla Papa Teixeira Marinho de Barros - Medica Veterinária
 95. OSVALDO BISPO DOS SANTOS
 96. Paulo Severino Penteado - Professor
 97. RAFAEL CHAOUICHE
 98. Raquel Albuquerque - Professora
 99. Reinaldo Ferreira Junior - Assistente Ti
 100. RICARDO GUIMARÃES OLIVEIRA
 101. RIVADAL DA SILVA
 102. ROMER DANILO CUNHA
 103. ROMILDA DE PIZZOL SANTOS
 104. Rosângela Goes de Campos - Estudante
 105. Sandra Leite - Professora
 106. SHEILA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS
 107. SHIRLEI FLAVIANA DE SOUZA
 108. SILENE REGINA SCHMITZ BATISTA
 109. SILVANE ALVES MAGALHÃES
 110. SIMONE HRUBA
 111. Suellen Maria Xavier - Estudante
 112. Thais Fernanda de Oliveira - Estudante
 113. Thais Regina Dias Gering - Assistente Fiscal
 114. Thiago Banach Silva - Empresário
 115. THIAGO HENRIQUE XAVIER GOMES
 116. Valeria Barbosa dos Santos - Outros
 117. WAGNER BUENO DE MELO
 118. WELLISON MACHADO DA SILVA
 119. Wiliam Melo - Empresário
 120. WILIAM MELO DA CONCEIÇÃO - ACADEMICO DE DIREITO
 121. WILLIAN SOARES DE PAULA
 122. ZULEIDE DE OLIVEIRA

E, para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, a ser Publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no local de costume do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, ao(s) 28 de Novembro de 2017 Eu, Leandro Almeida Kubisse (Tecnico Judiciário), o digitei e subscrevi.

RAFAELA MARI TURRA
 Juíza de Direito

LAPA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE LEILÃO para INTIMAÇÃO do Executado e conhecimento de Terceiros interessados (CONFORME LEI Nº 13.105/2015)

A MMª. Juíza de Direito, Dra. Kelly Sponholz, na forma da lei, faz saber, ao(s) Executado(s) e demais interessados que, nos autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** sob o nº **0003039-10.2016.8.16.0103**, em que **JEAN CARLO HOFFMANN JANKOVSKI**, move contra **MARCOS AURÉLIO DANIEL** (CPF **047.818.529-47**), no qual foi designada a alienação judicial do(s) bem(ns) abaixo descrito(s), nas seguintes condições:

DATA DO LEILÃO: O 1º leilão será realizado no dia **13/12/2017, às 13:00h**, ocasião em que será aceito lance igual ou superior ao valor da avaliação. Não havendo

licitante, o 2º leilão será realizado no dia **13/12/2017, às 14:00h**, ocasião em que será aceito lance igual ou superior à **60% (sessenta por cento)** do valor da avaliação.

LOCAL DO LEILÃO: O leilão será realizado nas formas eletrônica e presencial, sendo que os lances eletrônicos poderão ser ofertados a partir da data da publicação do presente edital no site **www.joaoluizeiloes.com.br** e os lances presenciais no Tribunal do Juri do Fórum de Lapa/PR, localizado na Avenida João Joslin do Vale, s/nº.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): UM VEÍCULO da marca e modelo VOLKSWAGEM/ GOL 16V, com placa AGP-8788, de cor cinza escuro, ano de fabricação e modelo 1998/1999, sem disponibilidade dos documentos no local, o qual se encontra aparentemente em razoável estado de conservação, com alguns riscos e amassados na extensão da lataria, rodas em liga, pneus carecas e estofamento sujo e desgastado, sem possibilidade de aferir maiores detalhes do bem no ato da diligência, pois o veículo foi penhorado com vista do lado de fora para dentro do imóvel onde se encontra, posto não ter sido franqueada a entrada para melhor verificação.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), em 21/08/2017.

DÉBITO EXECUTADO: R\$3.020,69 (três mil e vinte reais com sessenta e nove centavos), em 16/02/2017, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

DEPOSITÁRIO: O executado.

ÔNUS: Nada consta.

RECURSOS PENDENTES: Nada consta.

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL: JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA, devidamente registrado na Junta Comercial do Paraná sob o nº 11/041-L.

TAXA DE LEILÃO: A remuneração do leiloeiro será devida sempre à vista, observadas as seguintes hipóteses: a) em caso de arrematação, comissão de 5% sobre o valor do lance; b) em caso de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, 2% sobre o valor da avaliação. Em qualquer caso de invalidade da venda, serão devolvidos os valores pagos pelo adquirente.

CONDIÇÕES GERAIS: 1 - O(s) bem(s) será(ão) vendido(s) no estado em que se encontram, sendo responsabilidade do(s) interessado(s) realizar prévia vistoria com o(s) depositário(s). 2 - O(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) livre(s) de quaisquer ônus, inclusive os de natureza fiscal, consoante ao Parágrafo único do art. 130 do Código Tributário Nacional, bem como os de natureza *propter rem*, conforme disposto no §1º do art. 908 do Código de Processo Civil. 3 - Corre por conta do(s) adquirente(s) as despesas inerentes à eventual regularização, transferência e expedição da carta de arrematação e/ou mandado de entrega. 4 - No caso de bem(ns) imóvel(is), a venda será feita em caráter *ad corpus*, respondendo o(s) adquirente(s) com os custos referentes à imissão na posse. 5 - No caso de bem(ns) móvel(is), o(s) adquirente(s) arcará(am) com o ICMS incidente sobre a venda. 6 - O interessado em adquirir o(s) bem(ns) de forma parcelada deverá apresentar sua proposta por escrito ao leiloeiro, nos termos e condições previstos no art. 895 do Código de Processo Civil. 7 - Em caso de inadimplemento dos valores devidos pelo licitante vencedor, inclusive da comissão do leiloeiro, ficará o mesmo sujeito às penalidades previstas no art. 895, §4º e art. 897, do Código de Processo Civil, bem como às demais sanções previstas em lei. 8 - Não havendo expediente nas datas designadas, o(s) ato(s) fica(m) transferido(s) para o próximo dia útil subsequente, no mesmo horário e local. 9 - O leiloeiro, no ato do leilão, fica desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume ser de conhecimento de todos os interessados.

INTIMAÇÃO: Fica(m) o(s) Executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), bem como o(s) corresponsável(is), cônjuge(s), herdeiro(s) e/ou sucessor(es), o(s) senhoria(s) direto(s), o(s) depositário(s) e o(s) credor(es) preferencial(is), por meio da publicação deste, devidamente intimado(s), caso não o seja(m) por qualquer outro meio legal.

PUBLICAÇÃO DO EDITAL: A fim de dar ampla divulgação ao presente leilão, este edital será publicado na modalidade eletrônica no site **www.joaoluizeiloes.com.br** e na plataforma de publicação eletrônica de editais judiciais **www.leiloesdajustica.com.br**.

DADO E PASSADO, em Lapa/PR, aos 28 de novembro de 2017. Eu, Diego Alexandre Araújo Anselmo, Analista Judiciário que o digitei e subscrevo, por ordem da MMª. Juíza de Direito.

KELLY SPONHOLZ

-Juíza de Direito -

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
 CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
 EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS
 Edital de Citação de **Carlos Gomes de Moura**, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento que por este Juízo tramitam os Autos de Execução Fiscal,

registrados sob o nº **0006849-32.2012.8.16.0103** em que é exequente **Município de Contenda/PR** e executado **Carlos Gomes de Moura**, e, para que efetue o pagamento do débito, com os acréscimos devidos, no prazo de cinco dias, ou nomeie bens a penhora, sob pena de serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, advertindo-se o citado de que se não for embargado, presumir-se-á aceito pelo mesmo, como verdadeiros, os fatos articulados pela exequente e que o prazo para oferecimento de embargos é de 30 (trinta) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Lapa, 28/11/2017. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
Escrivão do Cível
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Citação de **MIGUEL SCHEREMETA**, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento que por este Juízo tramitam os Autos de Execução Fiscal, registrados sob o nº **0001833-58.2016.8.16.0103** em que é exequente **Município de Lapa/PR** e executado **MIGUEL SCHEREMETA**, e, para que efetue o pagamento do débito, com os acréscimos devidos, no prazo de cinco dias, ou nomeie bens a penhora, sob pena de serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, advertindo-se o citado de que se não for embargado, presumir-se-á aceito pelo mesmo, como verdadeiros, os fatos articulados pela exequente e que o prazo para oferecimento de embargos é de 30 (trinta) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Lapa, 28/11/2017. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
Escrivão do Cível
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Citação de **Bernadete Farias das Neves**, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento que por este Juízo tramitam os Autos de Execução Fiscal, registrados sob o nº **0003846-11.2008.8.16.0103** em que é exequente **Município de Lapa/PR** e executado **Bernadete Farias das Neves**, e, para que efetue o pagamento do débito, com os acréscimos devidos, no prazo de cinco dias, ou nomeie bens a penhora, sob pena de serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, advertindo-se o citado de que se não for embargado, presumir-se-á aceito pelo mesmo, como verdadeiros, os fatos articulados pela exequente e que o prazo para oferecimento de embargos é de 30 (trinta) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Lapa, 27/11/2017. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
Escrivão do Cível
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Citação de **MOACIR PIZURA**, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento que por este Juízo tramitam os Autos de Execução Fiscal, registrados sob o nº **0003658-18.2008.8.16.0103** em que é exequente **Município de Lapa/PR** e executado **MOACIR PIZURA**, e, para que efetue o pagamento do débito, com os acréscimos devidos, no prazo de cinco dias, ou nomeie bens a penhora, sob pena de serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, advertindo-se o citado de que se não for embargado, presumir-se-á aceito pelo mesmo, como verdadeiros, os fatos articulados pela exequente e que o prazo para oferecimento de embargos é de 30 (trinta) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Lapa, 28/11/2017. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
Escrivão do Cível
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Citação de **KNOPIK & RAMOS LTDA**, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento que por este Juízo tramitam os Autos de Execução Fiscal, registrados sob o nº **0002902-28.2016.8.16.0103** em que é exequente **Município de Lapa/PR** e executado **KNOPIK & RAMOS LTDA**, e, para que efetue o pagamento do débito, com os acréscimos devidos, no prazo de cinco dias, ou nomeie bens a penhora, sob pena de serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, advertindo-se o citado de que se não for embargado, presumir-se-á aceito pelo mesmo, como verdadeiros, os fatos articulados pela exequente e que o prazo para oferecimento de embargos é de 30 (trinta) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar ignorância,

mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Lapa, 27/11/2017. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
Escrivão do Cível
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Citação de **JULIA JARENTCHUK CONSTIN**, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento que por este Juízo tramitam os Autos de Execução Fiscal, registrados sob o nº **0004711-29.2011.8.16.0103** em que é exequente **Município de Contenda/PR** e executado **JULIA JARENTCHUK CONSTIN**, e, para que efetue o pagamento do débito, com os acréscimos devidos, no prazo de cinco dias, ou nomeie bens a penhora, sob pena de serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, advertindo-se o citado de que se não for embargado, presumir-se-á aceito pelo mesmo, como verdadeiros, os fatos articulados pela exequente e que o prazo para oferecimento de embargos é de 30 (trinta) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Lapa, 28/11/2017. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
Escrivão do Cível
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Citação de **MIGUEL SCHEREMETA**, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento que por este Juízo tramitam os Autos de Execução Fiscal, registrados sob o nº **0001372-52.2017.8.16.0103** em que é exequente **Município de Lapa/PR** e executado **MIGUEL SCHEREMETA**, e, para que efetue o pagamento do débito, com os acréscimos devidos, no prazo de cinco dias, ou nomeie bens a penhora, sob pena de serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, advertindo-se o citado de que se não for embargado, presumir-se-á aceito pelo mesmo, como verdadeiros, os fatos articulados pela exequente e que o prazo para oferecimento de embargos é de 30 (trinta) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Lapa, 27/11/2017. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
Escrivão do Cível
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE E FAMÍLIA E SUCESSÕES

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA/PRVARA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU MARCELO HENRIQUE DE PAULA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(A) Dr(a). MARCOS TAKAO TODA, Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Lapa, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a MARCELO HENRIQUE DE PAULA, brasileira, nascido(a) aos 11/08/1988, filho(a) de Avanir Aparecida de Paula -, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa preliminar, por escrito, documentação que achar necessária, especificando as demais provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, através de advogado (artigo do CPP), ficando advertido(a) de que o processo seguirá à revelia caso deixe de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo, ou no caso de mudança de residência, não comunicar ao Juízo o novo endereço, tudo em cumprimento ao despacho de fls. dos autos de Ação Penal nº 0001586-14.2015.8.16.0103 que lhe move a Justiça Pública desta Comarca, como incurso(a) nas sanções do artigo 129, §9º do CP. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Lapa/PR. Eu, Carla Ramalho Hirt- Técnica de Secretaria o digitei e subscrevi.

Lapa, 27 novembro de 2017.

MARCOS TAKAO TODA

Juiz(a) de Direito

LOANDA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA

Juíza de Direito: Dra. Stephanie Assis Pinto de Oliveira
Chefe de Secretaria: Jesuina de Oliveira Primo

EXECUÇÃO DA PENA Nº 0004100-94.2016.8.16.0105 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU ADEILDO FARIAS DA SILVA, COM PRAZO DE 60 DIAS. A Dra. Sthephanie Assis Pinto de Oliveira, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Loanda, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o **réu ADEILDO FARIAS DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 17/03/1985, natural de Loanda - PR, portador do RG 9.608.163-4 SSP/PR, filho de Helena Epaminondas de Farias e Arivonil Alves da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** da Sentença proferida ao evento 21.1, que **JULGOU EXTINTA SUA PUNIBILIDADE** nos autos em epígrafe, a qual segue parcialmente transcrita ... "Ante o exposto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal, reconheço a ocorrência da **pretensão punitiva** do Estado e **declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **ADEILDO FARIAS DA SILVA**" ... Dado e passado nesta cidade e Comarca de Loanda, aos 28 de novembro de 2017. Eu, Angelúcia de Assis Santos Garcia, Supervisora de Secretaria, que o digitei e o imprimi.

ANGELÚCIA DE ASSIS SANTOS GARCIA

Analista Judiciária - Supervisora de Secretaria

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Finalidade: **INTIMAÇÃO** do devedor: **CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob n.º 546.329.519-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Edital expedido dos autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** sob n.º **0001790-39.2012.8.16.0014** em que a **BANCO SAFRA S/A.** move contra **DI VIALLE E FIELD P. OTIC. LTDA** e **CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA**, que tramitam neste Juízo da 1ª Vara Cível de Londrina-PR, para o fim de **INTIMAR** da **PENHORA** que recaiu sobre as "*cotas sociais que o executado Claudemir Rodrigues da Silva possui junto a empresa DI VALLE E FIELD PRODUTOS OTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 03.773.624/0001-30, localizada na Rua Mitsuko Kikuta, nº 396*", bem como para, querendo, manifestar-se no prazo legal. Estando o devedor em lugar ignorado, é o presente para **INTIMÁ-LOS** da penhora realizada no bem supramencionado. Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Londrina, 28 de novembro de 2017. Mônica Tonasse Rodrigues
Funcionária Juramentada

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI DO(S) RÉU(S): FERNANDO MARIANO DE SOUZA E LUIZ CARLOS DOS SANTOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O(A) DOUTOR(A) ELISABETH KHATER, JUÍZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 15 (quinze) dias que por este Juízo tramitam os termos dos autos de Processo Crime de nº 0003811-32.2005.8.16.0014 e, não tendo sido possível intimar pessoalmente a **FERNANDO MARIANO DE SOUZA, PORTADOR(A) DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE R.G. 89556325 SSP/PR, NASCIDO(A) AOS 23/07/1984, FILHO(A) DE LEONOR MARIANA DE SOUZA E PEDRO FERREIRA DE SOUZA, NATURAL DE LONDRINA/PR; E LUIZ CARLOS DOS SANTOS, PORTADOR(A) DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE R.G. 50499626 SSP/PR, NASCIDO(A) AOS 08/08/1962, FILHO(A) DE MARLENE DOS SANTOS E LUIZ ALVES DOS SANTOS, NATURAL DE SERTANOPOLIS/PR, os quais atualmente se encontram em lugar incerto e não sabido e, conforme despacho datado de 27/11/2017 foi DESIGNADA A DATA DE 15.02.2018 - 09:00HORAS, PARA REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI EM QUE SERÃO SUBMETIDOS A JULGAMENTO NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 27 de novembro de 2017. Eu (Isabela Ueda Munhoz Ohara), Técnica Judiciária, que digitei e assinei.**

ELISABETH KHATER

Juíz(a) DE DIREITO

2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE LONDRINA - PROJUDI Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3293 - E-mail: lon-18vj-e@tjpr.jus.br

Edital de Citação para ISMAEL RODRIGUES DA SILVA

Processo:	0050615-72.2016.8.16.0014
Classe Processual:	Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto Principal:	Alimentos
Valor da Causa:	R\$10.560,00
Autor(s):	- ISABELY OLIVEIRA DA SILVA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) representado(a) por NATALIA OLIVEIRA FRANCISCO (CPF/CNPJ: 089.189.209-54) - KAUAN BENJAMIN OLIVEIRA DA SILVA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) representado(a) por NATALIA OLIVEIRA FRANCISCO (CPF/CNPJ: 089.189.209-54)
Réu(s):	ISMAEL RODRIGUES DA SILVA (CPF/CNPJ: 101.864.949-20) LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE ISMAEL RODRIGUES DA SILVA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI, MM. Juíza de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **ISMAEL RODRIGUES DA SILVA**, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos acima mencionados, movidos por **ISABELY OLIVEIRA DA SILVA** e **KAUAN BENJAMIN OLIVEIRA DA SILVA** representados por **NATALIA OLIVEIRA FRANCISCO**, pelos fatos: A representante dos Requerentes, conheceu o Requerido na cidade de Tamarana, no ano de 2014, onde começaram a namorar e este namoro evoluiu para uma união estável entre as partes, residindo como se casados fossem por mais de 02 anos. Durante a convivência familiar, o Requerido assumiu com as responsabilidades exercendo seu pátrio poder perante todos, sempre zelando pela harmonia no lar. Restringiu a representante dos Requerentes ao trabalho, pois sempre alegou que com seu salário ele provia o lar, somente restando a mesmo aos cuidados com os filhos. Na constância desta união, resultou em uma gravidez no ano de 2014, vindo a ser dado à luz a primeira filha, **ISABELY**

OLIVEIRA DA SILVA, com dois anos de idade, hoje. Posteriormente, no ano de 2015, vieram ter o segundo filho, KAUAN BENJAMIN OLIVEIRA DA SILVA, que, irá completar 7 meses de vida. Após o início dessa união estável, que perdurou por mais de 2 anos, o Requerido começou a ter atitudes incoerentes com esta união e com seus filhos. O mesmo se tornou violento para com a representante dos Requerentes. Informa ao Juízo a representante dos Requerentes que, o Requerido forçou-a a se retirar da residência do casal juntamente com os filhos, e não tendo outra opção, está residindo com sua tia na cidade de Londrina, enfrentando grandes dificuldades, laborando como diarista para sua tia em troca do local para residir e auferindo um salário mínimo para o sustento de seus filhos. Com o intuito de uma conciliação amigável com o Requerido, a mãe dos Requerentes propôs o pagamento de um salário mínimo nacional vigente, ou seja, R\$ 880,00, para lhe ajudar com as despesas dos filhos, porém não foi aceito por este. Diante exposto, requer que o Juízo imponha ao Requerido o compromisso de adimplir mensalmente prestação alimentícia em face dos filhos. Posto, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de ISMAEL RODRIGUES DA SILVA, foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, via projudi, sob pena de revelia. Escorado o prazo para manifestação, e não tendo sido apresentada a mesma, com fulcro no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, nomeio curador (a) especial em favor do réu, a DEFENSORIA DO ESTADO DO PARANÁ, sob a fé de seu grau, o (a) qual deverá ser intimado (a) para os devidos fins. Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004. **Londrina, 24 de novembro de 2017.**

**LUCIO DIAS
ESCRIVÃO**

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR
"EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO ESPÓLIO DE LUCIANO APARECIDO ROCHA PITA, NA PESSOA DA SRA. SILVANA APARECIDA ROCHA PITA - CPF n. 025.424.279-09, com o prazo de vinte dias.

Faz saber- a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª. Vara Cível tramitam os autos 0036090-61.2011.8.16.0014 de BUSCA E APREENSÃO movida pela BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra LUCIANO APARECIDO ROCHA PITA, os quais está assim resumida: Por força da Cédula de Crédito Bancário entre as partes, o espólio de Luciano Aparecido Rocha Pita, representado pela Sra. Silvana Aparecida Rocha Pita, obteve um crédito junto ao autor na quantia de R\$ 13.571,97, proveniente da cédula n. 910074891, a ser pago em 48 prestações, tendo como data do vencimento da primeira parcela o dia 29/04/2010 e da última 29/03/2014, vencido antecipadamente nos termos da cláusula 19ª do referido contrato. Em garantia das obrigações assumidas, o de cujus transferiu em alienação fiduciária ao autor, o bem a seguir descrito em garantia: veículo espécie/tipo: PAS/automóvel, marca/modelo Volkswagen; Golf GLX 2.0 MI (aut), ano de fab/mod. 97/97, cor azul, placa LBX7981, chassi 3VW1931H1VM712986, gasolina. Ocorre que o de cujus deixou de pagar as prestações a partir de 28/02/2011, incorrendo em mora, desde então, encontrando-se o débito total vencido, atualizado até 17/11/2017 no valor de R\$ 77.894,15 (setenta e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quinze centavos). Isto posto requerer a busca e apreensão do bem descrito; julgar procedente a ação; protesta por todas as provas em direito admitidas, especialmente depoimento pessoal, sob pena de confissão e inquirição de testemunhas, juntada de documentos, perícias, dando-se à causa o valor de R \$ 77.894,15. Despacho: 1- Concedo liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, vez que restou comprovada a mora. 2- Cumprida a liminar, cite-se o(a) requerido(a) para contestar em quinze (15) dias, com as advertências do artigo 285 e 319 do CPC. No mesmo ato, intime-se a parte requerida de que poderá, no prazo de cinco (05) dias contados da execução da medida de apreensão, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, conforme o cálculo apresentado pela autora, valor que dever ser consignado no mandado, com a restituição do bem livre do ônus e em caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor. 3- A contestação poderá ser ofertada mesmo no caso de pagamento da dívida no prazo estipulado, caso a parte ré entenda ser o caso de pagamento a maior e desejar restituição. 4- Expeça-se mandado com a autorização do art. 172, §§ 1º e 2º CPC. Notifiquem-se eventuais fiadores. Int. Londrina, 15/6/2011 (a) Mario Nini Azzolini-Juiz de Direito Substituto." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente do requerido ESPÓLIO DE LUCIANO APARECIDO ROCHA PITA, NA PESSOA DA SRA. SILVANA APARECIDA ROCHA PITA, para que de futuro não alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pela Imprensa e afixado cópia no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de 2017. Eu, Elza Martins Oliveira, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

JAMIL RIECHI FILHO
JUIZ DE DIREITO

5ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁCOMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FOROCENTRAL DE LONDRINA5ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDIAvenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 5º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP:86.015-902EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ALESSANDRO GASPAR DASILVA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIASProcesso:0044067-65.2015.8.16.0014Classe Processual:Execução de Título ExtrajudicialAssunto Principal:ChequeValor da Causa:R\$425,15Exequente(s):MARILYN FERNANDA DE SOUZA MONTEIRO (RG: 96123051 SSP/PR eCPF/CNPJ: 075.559.499-11)Rua Francis Bacon, 184 - Vera Cruz - LONDRINA/PR - CEP: 86.036-190Executado(s):ALESSANDRO GASPAR DA SILVA, brasileiro, (CPF/CNPJ: 029.205.699-02), ora em lugar incerto e não sabido.TITULO EXECUTIVO: "Cheque sob nº. 000098, no valor originário de R\$ 390,00, emitido em 04 de fevereiro de 2015, sacado contra o SICREDI". OBJETIVO: Para no prazo de 03 (três) dias, após o prazo de dilação deste edital, efetuar o pagamento do débito, no valor de R\$ 425,15 (quatrocentos e vinte e cinco reais e quinze centavos) e demais acréscimos legais, (Art. 829 do CPC) até a data do efetivo pagamento eacrescido das demais cominações legais, custas processuais da presente execução e honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido (sendo certo que em caso de não pagamento no prazo de 03 dias os honorários advocatícios incidentes serão de 10% sobre o débito corrigido) sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito; e, ainda, INTIMADO para que, em caso de não pagamento do valor exequendo, indique bens de sua propriedade, passíveis de penhora, informando sua localização, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de, considerar-se conduta atentatória à dignidade da Justiça (art. 774, item V do CPC); E, finalmente, INTIMADO de que, querendo, poderá opor Embargos em prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que tal oposição de defesa não impedirá as demais determinações constantes do mandado (penhora e avaliação), bem como de que fique ciente de que, no mesmo prazo de embargos (15 dias) poderá, no caso de reconhecimento do crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução (inclusive custas e honorários), comprovando tal depósito e requerer ao juízo o parcelamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, sob pena de prosseguimento do feito, inclusive com a penhora e demais atos necessários. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná. Eu (Carlos Roberto Silveira) Funcionário Juramentado, digitei e subscrevi. Londrina, 28 de novembro de 2017. ALBERTO JUNIOR VELOSO Juiz de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ
Processo Crime nº **2012.2449-4**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Dr. Paulo César Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) sentenciado(s) **OTAIR LUCAS, filho de Maria Raymunda de Siqueira Lucas e Ercilio Lucas, natural de Londrina/PR, nascido aos 11/04/1966; INTIMA-O** para efetuar o pagamento da pena de multa e/ou das custas processuais, no prazo de 10 dias, e também CIENTIFICAR que as guias de recolhimento podem ser retiradas em qualquer serventia do Estado do Paraná. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importará emissão de Certidão de Crédito Judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas". E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Eu _____ Ruda Ryuiti Furukita Baptista, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. PAULO CESAR ROLDÃO
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ
Processo Crime nº **0029029-47.2014.8.16.0014**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
O Dr. Paulo César Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) sentenciado(s) **Cesar Augusto dos Santos Guirado, RG nº 9.072.364-2-PR; Fabio Junio Rodrigues, RG nº 8.581.529-PR; Otavio dos Santos Neto, RG nº 10.860.535-9; Paulo Vitor Manoel Leite da Silva, RG nº 11.097.486-8**; INTIMA-OS para que compareça em Juízo para que seja procedida a restituição dos bens apreendidos, no prazo de 10 (dez) dias, mediante apresentação de documento que comprove a propriedade dos aparelhos celulares, em face da determinação de restituição destes, sob pena de doação e/ou destruição dos bens. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Eu _____ Ruda Ryuiti Furukita Baptista, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
JUIZ DE DIREITO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO Réu: Andre Ferreira dos Santos
Ação Penal nº 2011.0008117-8
PRAZO: 05 (CINCO) DIAS
A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 16ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 05 (CINCO) dias INTIMA **Andre Ferreira dos Santos, filho de Brigitta Zelia dos Santos e Paulo Ferreira dos Santos, nascido em 20/03/1981, portador do RG nº 7.555.846-5**, para que efetue o pagamento das custas finais no valor de R\$ 814,52 (Oitocentos e catorze reais e cinquenta e dois centavos) do processo no prazo de 10 (dez) dias. As guias podem ser fornecidas pela secretaria deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Londrina - PR em 22 de novembro de 2017, eu, _____ Angela Mari Higuchi, Técnica Judiciária, o subscrevo.
ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão e **certidão de crédito judicial** a ser encaminhada a protesto **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).
OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas".
ZILDA ROMERO
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO Réu: Junior Henrique Aparecido Pedroso Campanini
Ação Penal nº 2011.0007276-4
PRAZO: 05 (CINCO) DIAS
A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 16ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 05 (CINCO) dias INTIMA **Junior Henrique Aparecido Pedroso Campanini, filho de Gildete Aparecida Pedroso e Edésio Aparecido Campanini, nascido em 04/11/1983, portador do RG nº 8635194-3/PR**, para que efetue o pagamento da pena de multa imposta nos autos em epígrafe no valor de R\$ 211,49 (Duzentos e onze reais e quarenta e nove centavos) no prazo de 10 (dez) dias. A guia pode ser fornecida pela secretaria deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Londrina - PR em 22 de novembro de 2017, eu, _____ Angela Mari Higuchi, Técnica Judiciária, o subscrevo.

ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão e **certidão de crédito judicial** a ser encaminhada a protesto **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).
ZILDA ROMERO
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO Réu: Antonio Marcos Batista dos Santos
Ação Penal nº 2012.0009154-0
PRAZO: 05 (CINCO) DIAS
A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 16ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 05 (CINCO) dias INTIMA **Antonio Marcos Batista dos Santos, filho de Maria de Lourdes Batista e Antonio José dos Santos, nascido em 17/11/1977, portador do RG nº 7.868.985-Pr**, para que efetue o pagamento das custas finais no valor de R\$ 430,11 (Quatrocentos e trinta reais e onze centavos) do processo no prazo de 10 (dez) dias. As guias podem ser fornecidas pela secretaria deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Londrina - PR em 22 de novembro de 2017, eu, _____ Angela Mari Higuchi, Técnica Judiciária, o subscrevo.
ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão e **certidão de crédito judicial** a ser encaminhada a protesto **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).
OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas".
ZILDA ROMERO
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO Réu: Alexsander dos Santos
Ação Penal nº 2011.0005278-0
PRAZO: 05 (CINCO) DIAS
A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 16ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 05 (CINCO) dias INTIMA **Alexsander dos Santos, filho de Shirley Monteiro dos Santos e Orlando dos Santos, nascido em 12/03/1984, portador do RG nº 8.989.972 SSP/PR**, para que efetue o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1222,11 (mil duzentos e vinte e dois reais e onze centavos) do processo no prazo de 10 (dez) dias. As guias podem ser fornecidas pela secretaria deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Londrina - PR em 22 de novembro de 2017, eu, _____ Angela Mari Higuchi, Técnica Judiciária, o subscrevo.
ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão e **certidão de crédito judicial** a ser encaminhada a protesto **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).
OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas".
ZILDA ROMERO
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO Réu: Eziquiel Farias de Oliveira
Ação Penal nº 2013.8116-3
PRAZO: 05 (CINCO) DIAS
A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 16ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 05 (CINCO) dias INTIMA **Eziquiel Farias de Oliveira, filho de Irene Farias de Oliveira e Olívio de Oliveira, nascido em 03/04/1971, portador do RG nº 5.703.6966/PR**, para que efetue o pagamento das custas finais no valor de R\$ 684,00 (seiscentos e oitenta e quatro reais) do processo no prazo de 10 (dez) dias. As guias podem ser fornecidas pela secretaria deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Londrina - PR em 22 de novembro de 2017, eu, _____ Angela Mari Higuchi, Técnica Judiciária, o subscrevo.
ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão e **certidão de crédito judicial** a ser encaminhada a protesto **lançamento em dívida ativa** - na

forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).

OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas".

ZILDA ROMERO
Juiza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: LUIZ CLAUDINEI MOREIRA

Inquérito Policial: 2011.2859-5

PRAZO: 60 (sessenta) DIAS

A DOUTORA **CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES**, M.M. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 16ª VARA JUDICIAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias que, conforme item 6.10 da portaria 01/2014, INTIME o acusado **LUIZ CLAUDINEI MOREIRA**, filho de Jovita Moreira, RG 7.085.093-1/PR, nascido em 22/10/1976, anteriormente residente na Rua dos Ensacadores nº 57, União da Vitória V, Londrina/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que foi proferida sentença de extinção de punibilidade com fulcro nos art. 107, VI, c/c art. 109, VI e art. 110,§1º todos do Código Penal, nos autos em epígrafe. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina - PR, em 13 de novembro de 2017, eu, _____ Renata Francine Simão, Técnica Judiciária, o subscrevo.

Claudia Andrea Bertolla Alves
Juiza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: JORGE SALUSTIANO RIOS

Inquérito Policial: 2012.1898-2

PRAZO: 60 (sessenta) DIAS

A DOUTORA **CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES**, M.M. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 16ª VARA JUDICIAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias que, conforme item 6.10 da portaria 01/2014, INTIME o acusado **JORGE SALUSTIANO RIOS**, filho de Maria da Paixão Rios e José Salustiano de Jesus, RG 8.985.063-0/PR, nascido em 05/04/1981, anteriormente residente na Rua Opera dos Passaros nº 113, Londrina/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que foi proferida sentença de extinção de punibilidade com fulcro nos art. 107, VI, c/c art. 109, VI e art. 110,§1º todos do Código Penal, nos autos em epígrafe. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina - PR, em 13 de novembro de 2017, eu, _____ Renata Francine Simão, Técnica Judiciária, o subscrevo.

Claudia Andrea Bertolla Alves
Juiza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: SIDNEI BATISTA DOS SANTOS

Inquérito Policial: 2011.4564-3

PRAZO: 60 (sessenta) DIAS

A DOUTORA **CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES**, M.M. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 16ª VARA JUDICIAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias que, conforme item 6.10 da portaria 01/2014, INTIME o acusado **SIDNEI BATISTA DOS SANTOS**, filho de Odete de Moraes dos Santos e João Batista dos Santos, RG 6.038.187-9/PR, nascido em 25/04/1974, anteriormente residente na Rua Lindalva da Silva Basseto nº 1348, Londrina/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que foi proferida sentença de extinção de punibilidade com fulcro nos art. 107, VI, c/c art. 109, VI e art. 110,§1º todos do Código Penal, nos autos em epígrafe. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina - PR, em 13 de novembro de 2017, eu, _____ Renata Francine Simão, Técnica Judiciária, o subscrevo.

Claudia Andrea Bertolla Alves
Juiza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: Elias Romano da Silva

Ação Penal: 2012.1181-3

PRAZO: 60 (sessenta) DIAS

A DOUTORA **CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES**, M.M. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 16ª VARA JUDICIAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias que, conforme item 6.10 da portaria 01/2016, INTIME o acusado **ELIAS ROMANO DA SILVA**, filho de Maria do Carmo Silva e Aparecido Romano da Silva, RG 7.738.900-8/PR, nascido em 22/11/1979, anteriormente residente na Rua Das Ameixeiras nº 32, Londrina/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que foi proferida sentença absolutória com fulcro nos arts. 386, I DO Código de Processo Penal, nos autos em epígrafe. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina - PR, em 13 de Novembro de 2017. Eu, _____ Renata Francine Simão, Técnica Judiciária, o subscrevo.

CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES

Juiza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: Nelson Franco Neto

Ação Penal: 2012.6287-6

PRAZO: 60 (sessenta) DIAS

A DOUTORA **CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES**, M.M. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 16ª VARA JUDICIAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias que, conforme item 6.10 da portaria 01/2016, INTIME o acusado **NELSON FRANCO NETO**, filho de Valeria Ventura Franco e Francisco Rogerio Franco, RG 12835463-8/PR, nascido em 28/05/1993, anteriormente residente na Rua Joana Gloria Lisboa Atahyde nº 172, Londrina/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que foram revogadas as medidas protetivas deferidas em seu desfavor, nos autos em epígrafe. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina - PR, em 13 de Novembro de 2017. Eu, _____ Renata Francine Simão, Técnica Judiciária, o subscrevo.

CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES

Juiza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: Orlando Ribeiro

Ação Penal: 2011.2168-0

PRAZO: 60 (sessenta) DIAS

A DOUTORA **CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES**, M.M. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 16ª VARA JUDICIAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias que, conforme item 6.10 da portaria 01/2016, INTIME o acusado **Orlando Ribeiro**, filho de Ana Maria de Jesus e Plácido Ribeiro, RG 1.164.523-2/PR, nascido em 21/08/1955, anteriormente residente na Rua Atílio Vidotti nº 303, Londrina/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que foram revogadas as medidas protetivas deferidas em seu desfavor, nos autos em epígrafe. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina - PR, em 13 de Novembro de 2017. Eu, _____ Renata Francine Simão, Técnica Judiciária, o subscrevo.

CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES

Juiza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: Laucenir Carvalho da Silva

Ação Penal: 2014.1572-3

PRAZO: 60 (sessenta) DIAS

A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 16ª VARA JUDICIAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias que, conforme item 6.10 da portaria 01/2016, INTIME o acusado **LAUCENIR CARVALHO DA SILVA**, filho de Maria Francisca Carvalho e Francisco de Assis da Silva, RG 80944110/PR, nascido em 04/06/1975, anteriormente residente na Rua Lauro Dantas de Farias nº 305, Londrina/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que foi proferida sentença de extinção de punibilidade com fulcro nos art. 107, I, c/c art. 109, VI, todos do CP, nos autos em epígrafe. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina - PR, em 07 de Novembro de 2017. Eu, _____ Renata Francine Simão, Técnica Judiciária, o subscrevo.

Zilda Romero
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: Marcos Antonio Ramalho
Ação Penal: 2011.400-9

PRAZO: 60 (sessenta) DIAS

A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 16ª VARA JUDICIAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias que, conforme item 6.10 da portaria 01/2016, INTIME o acusado **MARCOS ANTONIO RAMALHO**, filho de Benedita Aguiar Marquesini Ramalho e Osvaldo Ramalho, RG 324138246/PR, nascido em 14/01/1979, anteriormente residente na Rua Serrana nº 174, Vila Queiroz, Limeira/SP, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que foi proferida sentença de extinção de punibilidade com fulcro nos art. 107, I, c/c art. 109, VI, todos do CP, nos autos em epígrafe. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina - PR, em 07 de Novembro de 2017. Eu, _____ Renata Francine Simão, Técnica Judiciária, o subscrevo.

Zilda Romero
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: Etelvino Lopes de Azevedo

Ação Penal: 2010.6723-8

PRAZO: 60 (sessenta) DIAS

A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 16ª VARA JUDICIAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias que, conforme item 6.10 da portaria 01/2016, INTIME o acusado **Etelvino Lopes de Azevedo**, filho de Rita Cordeiro de Jesus e José Lopes de Azevedo, RG 3.180.124-9/PR, nascido em 06/05/1963, anteriormente residente na Rua Caraíbas nº 329, Vila Casoni, Londrina/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que foi proferida sentença de extinção de punibilidade com fulcro nos art. 107, IV, c/c art. 109, VI, c/c art. 110, §1º todos do CP, nos autos em epígrafe. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina - PR, em 07 de Novembro de 2017. Eu, _____ Renata Francine Simão, Técnica Judiciária, o subscrevo.

Zilda Romero
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Celia Alves Pereira

Réu: Celia Alves Pereira

Ação Penal: 0001630-58.2005.8.16.0014

PRAZO: 60 (sessenta) DIAS A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 16ª VARA JUDICIAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias que, conforme item 6.10 da portaria 01/2016, INTIME o acusado **Celia Alves Pereira, Nome da Mãe: JOVELINA CLEMENCIA DE JESUS PEREIRA, Data de Nascimento: 11/01/1970, CPF/CNPJ: 135.860.938-10**, anteriormente residente na Rua Araribas, 150, Alphaville Imbuías, Londrina/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que foi proferida sentença de extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, III, todos do Código Penal, nos autos em epígrafe. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina - PR, em 25 de outubro de 2017. Eu, _____ Viviani dos Santos Castro, Técnica Judiciária, o subscrevo.

ZILDA ROMERO
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - JOSE LINCOLN BETETTO SANTANA

Réu: JOSE LINCOLN BETETTO SANTANA

Ação Penal: 0030794-24.2012.8.16.0014

PRAZO: 60 (sessenta) DIAS A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 16ª VARA JUDICIAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias que, conforme item 6.10 da portaria 01/2016, INTIME o acusado **JOSE LINCOLN BETETTO SANTANA, Nome da Mãe: ZELISANDRA DE OLIVEIRA SANTANA, Nome do Pai: JOSÉ DIAS DE SANTANA, Data de Nascimento: 29/09/1984, Naturalidade: LONDRINA/PR, CPF/CNPJ: 061.261.949-42, RG: 80718837 SSP/PR**, anteriormente residente na Rua Alagoas, 671, Londrina/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que foi proferida sentença de extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, VI, art. 119, todos do Código Penal, nos autos em epígrafe. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina - PR, em 25 de outubro de 2017. Eu, _____ Viviani dos Santos Castro, Técnica Judiciária, o subscrevo.

ZILDA ROMERO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 60 (SESENTA) dias que, conforme item 6.10 da portaria 01/2016, foi declarada extinta a punibilidade dos indicados qualificados abaixo, com fulcro no **Art. 107, inciso IV, do Código Penal**, ficando neste ato intimados.

AUTOS: 0007791-64.2017.8.16.0014 - **INDICIADO:** Wilson Roberto da Silva, Nome da Mãe: BENEDITA FERREIRA DA SILVA, Nome do Pai: FRANCISCO DA SILVA, Data de Nascimento: 27/04/1955, Naturalidade: ROLANDIA/PR, CPF/CNPJ: 211.375.799-00, RG: 14416781 SSP/PR.

AUTOS: 0058829-52.2016.8.16.0014 - **INDICIADO:** REGINALDO EDILSON DA SILVA, Nome da Mãe: MARIA DO CARMO DA SILVA, Nome do Pai: JOSE EDILSON DA SILVA, Data de Nascimento: 14/03/1981, Naturalidade: SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA/PR, RG: 76921741 SSP/PR.

Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, **25 de outubro de 2017**. Eu, Viviani dos Santos Castro, que subscrevi.

ZILDA ROMERO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 60 (SESENTA) dias que, conforme item 6.10 da portaria 01/2016, foi declarada extinta a punibilidade dos indicados qualificados abaixo, com fulcro no **Art. 107, IV, c/c art. 109, VI, todos do Código Penal**, ficando neste ato intimados.

AUTOS: 0025403-59.2010.8.16.0014 - **INDICIADO:** FERNANDO FERREIRA DIAS, Nome da Mãe: MARIA DAS DORES DOS SANTOS, Nome do Pai: CARLOS FERREIRA DIAS, Data de Nascimento: 27/07/1980, Naturalidade: LONDRINA/PR, CPF/CNPJ: 009.328.089-05, RG: 84459259 SSP/PR.

AUTOS: 0002324-80.2012.8.16.0014 - **INDICIADO:** JOÃO BATISTA HONORIO, Nome da Mãe: CONCEIÇÃO EUGENIO, Nome do Pai: SEBASTIÃO HONORIO, Data de Nascimento: 30/12/1968, Naturalidade: ARAPONGAS/PR, CPF/CNPJ: 695.724.889-53, RG: 5231496 SSP/PR.

AUTOS: 0016977-19.2014.8.16.0014 - **INDICIADO:** THIAGO HENRIQUE TELES VALIM, Nome da Mãe: VALERIA APARECIDA SILVA TELES, Nome do Pai: PAULO SERGIO VALIM, Data de Nascimento: 18/06/1995, Naturalidade: LONDRINA/PR, CPF/CNPJ: 098.303.019-74, RG: 133233431 SSP/PR.

AUTOS: 0070984-63.2011.8.16.0014 - **INDICIADO:** Wesley Junior Silva, Nome da Mãe: Roseli Sarmiento Silva, Nome do Pai: Lourival Silva, Data de Nascimento: 08/05/1985, Naturalidade: LONDRINA/PR, CPF/CNPJ: 051.872.679-73, RG: 94398541 SSP/PR.

AUTOS: 0071664-14.2012.8.16.0014 - **INDICIADO:** LUCAS HENRIQUE DA SILVA, Nome da Mãe: DIRCEIA GONCALVES PEREIRA, Nome do Pai: JOSE CICERO DA SILVA, Data de Nascimento: 02/08/1986, Naturalidade: LEME, RG: 95415229 SSP/PR.

AUTOS: 0045507-67.2013.8.16.0014 - **INDICIADO:** CLAUDINEI LOSKA, Nome da Mãe: ANA ALICE SAES LOSKA, Nome do Pai: HAYRICH LOSKA, Data de Nascimento: 01/12/1969, Naturalidade: LONDRINA/PR, CPF/CNPJ: 645.544.909-63, RG: 42170534 SSP/PR.

Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, em **25 de outubro de 2017**. Eu, Viviani dos Santos Castro, que subscrevi.

ZILDA ROMERO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 60 (SESENTA) dias que, conforme item 6.10 da portaria 01/2016, em relação aos indicados qualificados abaixo, foi declarado extinto os feitos abaixo sem julgamento de mérito, nos moldes do **Art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente com fulcro no Art. 3º do Código de Processo Penal**, ficando neste ato intimados.

AUTOS: 0075113-48.2010.8.16.0014 - **INDICIADO:** JONATHAN RAPHAEL VIEIRA, Nome da Mãe: Marisa da Cunha Vieira, Nome do Pai: Devanir Vieira, Data de Nascimento: 21/01/1987, Naturalidade: BANDEIRANTES/PR, CPF/CNPJ: 056.583.059-77, RG: 9207957 SSP/PR.

AUTOS: 0040634-92.2011.8.16.0014 - **INDICIADO:** JULIO RAFAEL NASCIMENTO MATHEUS, Nome da Mãe: FERNANDA DONIZETE ISIDORO NASCIMENTO, Nome do Pai: DANIEL PLACENCIA MATHEUS, Data de Nascimento: 23/02/1985, Naturalidade: LONDRINA/PR, CPF/CNPJ: 054.376.749-37, RG: 134010967 SSP/PR.

AUTOS: 0003261-56.2013.8.16.0014 - **INDICIADO:** ALESSANDRO PINHEIRO DE LIMA, Nome da Mãe: CASTURINA APARECIDA DE LIMA, Nome do Pai: JOÃO PINHEIRO DE OLIVEIRA, Data de Nascimento: 05/04/1989, Naturalidade: TAMARANA/PR, CPF/CNPJ: 050.895.509-21, RG: 96370423 SSP/PR.

AUTOS: 0027263-90.2013.8.16.0014 - **INDICIADO:** Jean Garcia Moises, Nome da Mãe: Maria Antonia Garcia Moises, Nome do Pai: GERALDO MOISES, Data de Nascimento: 08/01/1993, Naturalidade: SAO PAULO/SP, CPF/CNPJ: 085.614.379-01, RG: 103632722 SSP/PR.

Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, em **25 de outubro de 2017**. Eu, Viviani dos Santos Castro, que subscrevi.

ZILDA ROMERO
Juíza de Direito

Edital Geral

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: Carlos Cesar Garcia

Ação Penal: 2011.400-9

PRAZO: 60 (sessenta) DIAS

A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 16ª VARA JUDICIAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias que, conforme item 6.10 da portaria 01/2016, INTIME o acusado **CARLOS CESAR GARCIA**, filho de Cleusa Maria Bento e José Carlos Garcia, RG 6.606.025/PR, nascido em 02/11/1974, anteriormente residente na Rua Jaime Moura Lima nº 1396, Londrina/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que foi proferida sentença de extinção de punibilidade com fulcro nos art. 107, I do CP, nos autos em epígrafe. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina - PR, em 07 de Novembro de 2017. Eu, _____ Renata Francine Simão, Técnica Judiciária, o subscrevo.

Zilda Romero
Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

A DOUTORA **CAMILA TEREZA GUTZLAFF CARDOSO**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede à Av. Duque de Caxias, 689, os autos sob nº **0040040-44.2012.8.16.0014**, de Medidas de Proteção à Criança e Adolescente, em que é requerente o Ministério Público do Estado do Paraná e requerido Lourival Mendonça, em favor dos adolescentes T.C.A.M., P.P.A.M. e D.A.M. E como consta nos autos que o requerido Lourival Mendonça, encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** do requerido **LOURIVAL MENDONÇA** brasileiro, filho de Jose Mendonça e de Geralda Batista Mendonça, com o prazo de vinte dias, do inteiro teor da sentença proferida em 04/07/2017 que extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil uma vez que houve a aplicação das medidas protetivas, para que, querendo, **no prazo de dez dias**, recorra da decisão. E, para que chegue aos seus conhecimentos e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE. Londrina, Estado do Paraná, aos 27 de novembro de 2017. Eu, Carla Hokama Domingues, técnica de secretaria o digitei e subscrevi.

Camila Tereza Gutzlaff Cardoso
Juíza de Direito

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 689, ANEXO VEP, CEP 86.015-902, TEL: (43) 3572-3363 LONDRINA - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 0055935-06.2016.8.16.0014

A Excelentíssima Senhora Doutora Marcia Guimarães Marques da Costa, MM. Juíza de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Londrina/PR, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o sentenciado

EDER DORIVAL MARCORI,

Brasileiro, nascido aos dias 18/01/1966, portador do RG: 4.056.586-8 SSP/PR e CPF: 556.789.719-72, natural de CAMBÉ/PR, filho de Maria Aparecida Marcori e Dorival Carlos Marcori, encontra-se atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, no endereço acima, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS a partir do dia útil seguinte à publicação do presente edital, para a realização da Audiência Admonitória, munido de documento com foto, advertindo-o que a ausência acarretará a regressão de seu regime. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, aos 28 de novembro de 2017. Eu, Cleuza da Silva Cardoso, o subscrevi.

MÁRCIA GUIMARÃES MARQUES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 689, ANEXO VEP, CEP 86.015-902, TEL: (43) 3572-3363, LONDRINA - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 (SESENTA) DIAS

AUTOS DE EXECUÇÃO 0025724-75.2016.8.16.0017

A Excelentíssima Senhora Doutora Marcia Guimarães Marques da Costa, MM. Juíza de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Londrina/PR, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o sentenciado

MAICON ATALICE PINTO,

Brasileiro, nascido aos dias 05/12/1986, natural de BRITANIA/GO RG 10.189.259-0 SSP/PR e CPF 062.705.089-16 filho de ZENILDA ATALICE SANTANA e LUIZ CARLOS PINTO, encontra-se atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMA-O para que ciente da decisão de extinção pena privativa de liberdade com relação à Crime nº 0009602-84.2016.8.16.0017, do Juízo da 3ª Vara Criminal desta Comarca e da presente Execução de Sentença, devido ter cumprido integralmente com as condições impostas na sentença concessiva de livramento condicional. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, aos 28 de novembro de 2017. Eu, Cleuza da Silva Cardoso, Técnica Judiciária, o subscrevi.

MÁRCIA GUIMARÃES MARQUES DA COSTA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 689, ANEXO VEP, CEP 86.015-902, TEL: (43) 3572-3363 LONDRINA - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 20 (VINTE) DIAS****AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 0002684-93.2017.8.16.0190**

A Excelentíssima Senhora Doutora Marcia Guimarães Marques da Costa, MM. Juíza de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Londrina/PR, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o sentenciado

AISLAN CESAR SANTOS PRATES,

Brasileiro, nascido aos dias 03/10/1988, portador do RG: 10.079.727-5 SSP/PR e CPF 071.437.229-36, natural de LONDRINA/PR, filho de Milene Aparecida dos Santos, encontra-se atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, no endereço acima, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS a partir do dia útil seguinte à publicação do presente edital, para a realização da Audiência Admonitória, munido de documento com foto, advertindo-o que a ausência acarretará a regressão de seu regime. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, aos 28 de novembro de 2017. Eu, Cleuza da Silva Cardoso, o subscrevi.

MÁRCIA GUIMARÃES MARQUES**Juíza de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 689, ANEXO VEP, CEP 86.015-902, TEL: (43) 3572-3363 LONDRINA - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 20 (VINTE) DIAS****AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 0001318-76.2016.8.16.0053**

A Excelentíssima Senhora Doutora Marcia Guimarães Marques da Costa, MM. Juíza de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Londrina/PR, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o sentenciado

DEVANILDO ALVES DIAS,

Brasileiro, nascido aos dias 23/03/1989, portador do RG: 12.500.805-4 SSP/PR e CPF 083.077.289-83, natural de BELA VISTA DO PARAÍSO/PR, filho de Neuza Rosário Dias e Antenor Alves Dias, encontra-se atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, no endereço acima, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS a partir do dia útil seguinte à publicação do presente edital, para apresentar justificativa referente ao descumprimento das condições impostas, sendo advertido sobre a possibilidade de regressão do regime prisional. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, aos 28 de novembro de 2017. Eu, Cleuza da Silva Cardoso, o subscrevi.

MÁRCIA GUIMARÃES MARQUES**Juíza de Direito****MALLET****JUÍZO ÚNICO****Edital Geral - Cível**Juízo de Direito da Comarca de Mallet - Estado do ParanáEdital de Citação com o prazo de 30 (trinta) dias

(Art. 8º, inciso IV, da Lei sob n.º 6.830-80 / Expediente Judiciário)

O Doutor ÍTALO MÁRIO BAZZO JÚNIOR, MM. Juiz de Direito, desta Comarca de Mallet, Estado do Paraná, na forma da Lei. e.....C

Faz Saber a todos quantos o presente edital de Citação virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, tramitam os autos de Execução Fiscal, sob n.º 0001651-2174.2016.8.16.0106, proposto por MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN/PR, contra ARM - TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, no valor principal de R\$ 8.823,09 (oito mil, oitocentos e vinte e três centavos e nove centavos), para cobrança das Dívidas Ativas: 327, 328, 329 e 330?2007 - ISSÉS. É o presente para o fim de Citar a executada, ARM - TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, atualmente em lugar desconhecido, para que no prazo de (05) cinco dias, pague a dívida com juros, multa, atualização monetária e demais cominações legais, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem do artigo 11 da Lei sob n.º 6.830/80, ficando ciente de que este Juízo está situado no

Edifício do Fórum, na Rua Tiradentes, 917, na cidade e Comarca de Mallet, Estado do Paraná, aos 27 de novembro de 2017. Eu, _____ Edison Ganzert, Escrivão que o digitei e subscrevo.

ÍTALO MÁRIO BAZZO JÚNIOR

Juiz de Direito

MARECHAL CÂNDIDO RONDON**VARA CRIMINAL****Edital de Intimação**

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOÃO TERLAN BARBOSA -

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu JOÃO TERLAN BARBOSA, brasileiro, filho de Lúcia Barbosa Terlan e Antônio Terlan, nascido em 08 de setembro d 1994, natural do Paraguai, RG 13654108-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica INTIMADO, nos autos de Medidas Protetivas de Violência Doméstica nº 0007533-51.2017.8.16.0112, foram concedidas as medidas protetivas, conforme despacho transcrito abaixo: " I - Ante a gravidade dos fatos narrados, concedo as medidas protetivas de urgência, previstas no art. 22, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 11.340/2006, para proibir que o agressor se aproxime da vítima a menos de 100 (cem) metros e que mantenha qualquer contato com ela, ainda que por telefone, internet ou qualquer outro meio. II - Expeça-se mandado, cientificando-se o agressor de que o descumprimento das determinações judiciais poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva.

E como não foi possível intimá-lo pessoalmente. INTIME-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Eu, _____ (Isidório Weber), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi

Juiz de Direito

**FORO REGIONAL DE MARIALVA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE MARINGÁ****VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E
SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA****Edital de Citação**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA-PR

CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 15 dias - Réu: MARCOS ZULISSO HENRIQUE DA CRUZ

A Doutora Mylene Rey de Assis Fogagnoli, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e anexos da comarca de Marialva, Estado do Paraná, na forma da lei,...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente MARCOS ZULISSO HENRIQUE DA CRUZ, brasileiro, filho de Clemencia de Souza da Cruz e Frisco Henrique da Cruz, nascido so 04/07/1976, natura de Maringá-PR, portador do RG nº 68468302/PR, atualmente residindo em lugar ignorado por este Juízo, pelo presente cita-o(s) para responder a acusação, por escrito e através de advogado, **no prazo de 10 dias**, nos autos de Processo Crime nº 0003042-03.2014.8.16.0113, a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s)

artigo(s) 155 § 4º, II e art. 147 (duas vezes) todos do CP. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos 27 de novembro de 2017. Eu (Marcia Siqueira de Souza), Auxiliar Judiciário que o subscrevi. Mylene Rey de Assis Fogagnoli, Juíza de Direito.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGÁ- PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

O DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, em não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **ANDERSON GARGAN**, RG nº 147105568 SSP PR, nascido aos 19/12/1985, natural de Nova Londrina/PR, filho de Marinalva Pierrone Gargan e Antonio Gargan Neto, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO, PARA, no prazo de 10 dias pagar as custas processuais, a que foi condenado e cujo valor em 01/09/2017 correspondia a R\$ 1.370,24 (mil trezentos e setenta reais e vinte e quatro centavos), conforme autos de Processo Crime 0021449-93.2010.8.16.0017 que tramitam nesta vara.** . DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 27 de novembro de 2017. Eu, Marcos Fidélis Mansano, Técnico Judiciário, o digitei.

Claudio Camargo dos Santos
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
AP: 0002621-10.2014.8.16.0017
PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS
ALCIONE APARECIDA DE OLIVEIRA

O Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES, Meritíssimo Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal desta cidade de Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (NOVENTA) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, a ré ALCIONE APARECIDA DE OLIVEIRA, brasileira, nascida aos 10/07/1979, filha de Durvalina De Oliveira, atualmente encontra-se em local desconhecido, pelo presente **intima-a** do seguinte: Por sentença de 29/06/2017, a denunciada foi condenada à pena de 08 anos de reclusão e 1.200 dias multa em regime semiaberto, por infração ao art. 33 caput e 35 caput ambos da Lei 11.343/2006. Fica, ainda, intimado, pelo mesmo edital, que será afixado no lugar de costume deste juízo e publicado no Diário da Justiça do Estado, que poderá recorrer da decisão, no prazo legal de cinco dias. Dado e passado nesta cidade de Maringá PR, aos 27/11/2017. Eu, FRANCISCO AUGUSTO DE ALMEIDA JUNIOR - Técnico de Secretaria, o digitei.
JOAQUIM PEREIRA ALVES
JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
AP: 0016542-36.2014.8.16.0017
PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS
KARLA JUDIE RODRIGUES MARQUES
O Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES, Meritíssimo Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal desta cidade de Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (NOVENTA) dias, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente a ré KARLA JUDIE RODRIGUES MARQUES, brasileiro, solteira, nascida aos 17/06/1989, filha de JOÃO DE DEUS OLIVEIRA MARQUES e de MARA LÚCIA MARTINS RODRIGUES, atualmente encontra-se em local desconhecido, pelo presente **intima-a** do seguinte: Por sentença de 25/10/2017, a denunciada foi obteve a desclassificação do delito outrora prevista no art. 121 §2º, IV, cc. Art. 14, II para o art. 129 caput todos do CP. Fica, ainda, intimada, pelo mesmo edital, que será afixado no lugar de costume deste juízo e publicado no Diário da Justiça do Estado, que poderá recorrer da decisão, no prazo legal de cinco dias. Dado e passado nesta cidade de Maringá PR, aos 27/11/2017. Eu, FRANCISCO AUGUSTO DE ALMEIDA JUNIOR - Técnico de Secretaria, o digitei.

JOAQUIM PEREIRA ALVES
JUIZ DE DIREITO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENA DE MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS PRAZO 10 DIAS AÇÃO PENAL Nº 0001189-79.2016.8.16.0018 A Dra. Daniela Palazzo Chede Bedin, Meritíssima Juíza de Direito Substituta do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública desta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei, **FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com **PRAZO DE 10 (dez)** dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JHENISSON MONTEIRO DOS SANTOS**, nascido aos 16/04/1996, natural de Santa Fé/PR, filho de Leonilda Monteiro dos Santos e Aparecido Arcanjo dos Santos, tido como residente na Rua Dourados, 1227, Jd. Esperança, na cidade e Comarca de Sarandi/PR, atualmente encontra-se em local desconhecido, pelo presente intima-o do seguinte: Por despacho foi determinado **a intimação do réu para proceder ao PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS no valor de R\$ 175,92 (cento e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos) e os 10 (dez) dias-multa em que foi condenado no valor de R\$ 311,16 (trezentos e onze reais e dezesseis centavos).** ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Ficando, ainda intimado, pelo mesmo edital, que será afixado em local de costume deste Juízo. Maringá/PR, aos 28 dias do mês de novembro de 2017. Eu, Ana Paula Frazatto dos Santos Lima, Secretária designada, Matrícula 14.114, o digitei e subscrevi.

Assinado digitalmente

DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN
Juíza de Direito Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS DENUNCIADOS **LEONARDO KASSIO ARNO (RG: 3127852 SSP/SC e CPF/CNPJ: 031.468.299-67) e SIRLEI RODRIGUES (CPF/CNPJ: 420.912.762-00)** - com o prazo de 15 dias - Processo Criminal nº **0004445-96.2017.8.16.0017**.

O Dr. GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV - MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc... F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR/INTIMAR pessoalmente **"LEONARDO KASSIO ARNO (RG: 3127852 SSP/SC e CPF/CNPJ: 031.468.299-67) e SIRLEI RODRIGUES (CPF/CNPJ: 420.912.762-00)"**, ambos brasileiros, ele é casado, empresário, sem qualificação na denúncia, ela é solteira, empresária, sem qualificação na denúncia, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGARES IGNORADOS, pelo presente, CITA-OS de que nos autos de Processo Criminal nº **0004445-96.2017.8.16.0017**, por despacho datado de 07.03.2017, foi RECEBIDA A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 1º, I, II e IV, c.c. art. 11, ambos da Lei 8137/90, c.c. art. 71, do Código Penal, bem como pelo presente INTIMA-OS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita, através de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar

testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme prescrevem os artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, sendo que caso não sejam apresentadas as respostas, ser-lhes-ão nomeados defensor para oferecê-la. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá. Maringá, 28 de Novembro de 2017. Eu _____ (nmo), Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

(assinado digitalmente)
GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) DENUNCIADO(A) **JULIANO INACIO DE ARAUJO (RG: 106556318 SSP/PR e CPF/CNPJ: 011.680.219-79)** - com o prazo de 15 dias - Processo Criminal nº **0014814-57.2014.8.16.0017**.

O Dr. GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV - MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc... F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR/INTIMAR pessoalmente **"JULIANO INACIO DE ARAUJO (RG: 106556318 SSP/PR e CPF/CNPJ: 011.680.219-79)"**, brasileiro, auxiliar de produção, natural de Três Lagoas-PR, nascido aos 21.01.1992, filho de Sandra Inacio de Araujo, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO, pelo presente, CITA-O de que nos autos de Processo Criminal nº **0014814-57.2014.8.16.0017**, por despacho datado de 27.06.2017, foi RECEBIDA A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 180, caput, do Código Penal, bem como pelo presente INTIMA-O para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita, através de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme prescrevem os artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, sendo que caso não seja apresentada a resposta, ser-lhe-ão nomeado defensor para oferecê-la. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá. Maringá, 28 de Novembro de 2017. Eu _____ (nmo), Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

(assinado digitalmente)
GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) DENUNCIADO(A) **THIAGO ARIEL CORREA WILDNER (RG: 132826714 SSP/PR e CPF/CNPJ: 014.319.370-88)** - com o prazo de 15 dias - Processo Criminal nº **0015654-62.2017.8.16.0017**.

O Dr. RAFAEL ALTOÉ - MM. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc... F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR/INTIMAR pessoalmente **"THIAGO ARIEL CORREA WILDNER (RG: 132826714 SSP/PR e CPF/CNPJ: 014.319.370-88)"**, brasileiro, vulgo "Gaúcho", solteiro, garçom, natural de Arroio dos Ratos-PR, nascido aos 26.06.1987, filho de Erondina Correa e Ottilo Ernesto Wildner, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO, pelo presente, CITA-O de que nos autos de Processo Criminal nº **0015654-62.2017.8.16.0017**, por despacho datado de 05.09.2017, foi RECEBIDA A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei 11343/2006, c.c. a Lei 8072/90. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá. Maringá, 28 de Novembro de 2017.. Eu _____ (nmo), Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

(assinado digitalmente)
RAFAEL ALTOÉ
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) QUERELADO **PEDRO DANIEL CASTELO BRANCO MIRANDA DIAS** - com o prazo de 15 dias - Queixa-Crime nº **0027376-64.2015.8.16.0017**.

O Dr. GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV - MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc... F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR/INTIMAR pessoalmente **"PEDRO DANIEL CASTELO BRANCO MIRANDA DIAS"**, brasileiro, professor de judô, RG J152587, CPF 012.045.409-26, qualificação não indicada na queixa-crime, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO, pelo presente, CITA-O de que nos autos de Queixa-Crime nº **0027376-64.2015.8.16.0017**, por despacho datado de 14.09.2017, foi RECEBIDA A QUEIXA oferecida pelo querelante **TAKAHIRO FUJISAKI**, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 138, 139, caput, e 141, III, c.c. art. 70, todos do Código Penal, bem como pelo presente INTIMA-O para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita, através de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar

testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme prescrevem os artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, sendo que caso não seja apresentada a resposta, ser-lhe-ão nomeado defensor para oferecê-la. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá. Maringá, 28 de Novembro de 2017. Eu _____ (nmo), Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

(assinado digitalmente)
GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) DENUNCIADO(A) **MARIO SILVA DE ARAUJO (RG: 12808364 SSP/PR e CPF/CNPJ: 199.219.779-20) e SIDNEI RODRIGUES DA SILVA (RG: 53755178 SSP/PR)** - com o prazo de 15 dias - Processo Criminal nº **0018595-87.2014.8.16.0017**.

O Dr. GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV - MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc... F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR/INTIMAR pessoalmente **"MARIO SILVA DE ARAUJO (RG: 12808364 SSP/PR e CPF/CNPJ: 199.219.779-20) e SIDNEI RODRIGUES DA SILVA (RG: 53755178 SSP/PR)"**, ambos brasileiros, aquele é filho de Vitalina Silva de Araújo e Manoel Joaquim Araújo, nascido aos 15.01.1985, em Jequié-BA, e este é filho de de Rute Batista de Lima Silva e Elson Rodrigues da Silva, nascido aos 03.05.1970, em Arapongas-PR, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGARES IGNORADOS, pelo presente, CITA-OS de que nos autos de Processo Criminal nº **0018595-87.2014.8.16.0017**, por despacho datado de 29.09.2017, foi RECEBIDA A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, imputando-lhes a prática do crime descrito no artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal (Sidnei) e art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal (Mario), bem como pelo presente INTIMA-OS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita, através de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme prescrevem os artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, sendo que caso não seja apresentada a resposta, ser-lhes-ão nomeados defensores para oferecê-la. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá. Maringá, 28 de Novembro de 2017.. Eu _____ (nmo), Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

(assinado digitalmente)
GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV
JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO(A) SENTENCIADO(A) **CLAUDINEI DE SOUZA DE MELLO (RG: 90434926 SSP/PR e CPF/CNPJ: 038.448.259-75)** - com o prazo de 90 dias - Ação Penal nº **0022026-61.2016.8.16.0017**

O Dr. RAFAEL ALTOÉ - MM. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc... F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **CLAUDINEI DE SOUZA DE MELLO (RG: 90434926 SSP/PR e CPF/CNPJ: 038.448.259-75)**, brasileiro, vulto "Choco", autônomo, filho de Maria Jose de Souza Mello e Sidney Correia de Mello, nascido aos 06.02.1976, em Paranaíba-PR, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO, pelo presente, fica o referido réu INTIMADO do inteiro teor da sentença penal datada de 27.09.2017, proferida nos autos de Ação Penal nº **0022026-61.2016.8.16.0017**, que o condenou como incurso nas sanções do artigo 35, da Lei 11343/2006, à pena de 04 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão e 979 dias-multa, no regime fechado, ficando o mesmo ciente que terá 05 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá. Maringá, 28 de Novembro de 2017. Eu _____ (nmo), Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

(assinado digitalmente)
NEY MASSAKI OYAMA
Técnico de Secretaria

5ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Processo:
Classe Processual:
Assunto Principal:
Valor da Causa:
Autor(s):

0018372-03.2015.8.16.0017
Procedimento Ordinário
Protesto Indevido de Título
R\$1.622,05

- AMSJ PORTAL ELETRONICO LTDA (CPF/CNPJ: 13.935.866/0001-36) Avenida Brasil, 3772 SALA 31.1 - Zona 03 - MARINGÁ/PR - CEP: 87.050-000
- GABRIELLY INDÚSTRIA DE GARRAFAS PET EIRELI EPP (CPF/CNPJ: 17.307.937/0001-07) Rua Rio Tocantins, 2492 - Conjunto Residencial Paulino Carlos Filho - MARINGÁ/PR - CEP: 87.043-420 - Telefone: (44)32655485

Réu(s):

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: GABRIELLY INDÚSTRIA DE GARRAFAS PET EIRELI EPP (CPF/CNPJ: 17.307.937/0001-07) - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos acima descritos. **Objeto:** CITAÇÃO do(s) requerido(s): 0003365-97.2017.8.16.0017, do inteiro teor da petição inicial, fotocópia anexa, para que, no prazo de quinze (15) dias, querendo, conteste a presente ação sob pena de revelia, e presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, consoante faculta o art. 334 do NCPC, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém no futuro alegue ignorância mandou O MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na imprensa, na forma da Lei

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, e o ajuizamento de causas e de todos os atos processuais subsequentes, especialmente contestação e demais impugnações, somente serão admitidos pelo sistema eletrônico (art. 4º da Resolução 10/2007 do Órgão Especial do TJPR).

Resumo da inicial: "AMSJ PORTAL ELETÔNICO LTDA, inscrita no CNPJ 13.935.866/0001-36, com sede a Avenida Brasil, nº 3772, sala 31.1, nesta cidade e Comarca de Maringá representado neste ato por seus bastantes procuradores judiciais que abaixo subscrevem - instrumento procuratório em anexo (doc. 1), todos com escritório profissional situado Avenida Nóbrega, nº 370, sala 13, Edifício GreenPark, Zona 04, CEP 87.014-180, Maringá - Paraná, onde recebem intimações e notificações, vem perante Vossa Excelência, propor a presente Ação Declaratória De Inexistência De Débito, Cancelamento De Protesto Indevido, C/C Indenização Por Danos Morais E Pedido De Tutela Antecipada Em Face De Gabrielly Indústria De Garrafas Pet Eireli Epp, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.307.937/0001-07, com sede na Rua Rio Tocantins, 2492, Cj. Residencial Paulino Carlos Filho, CEP 87.043-420, nesta cidade e Comarca de Maringá, Paraná, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor: DOS FATOS: A Requerente é empresa idônea que presta serviços de preparação de documentos, apoio administrativo, serviços de escritório, informações cadastrais, gerenciamento de web sites, negociação e gerenciamento de editais eletrônicos via web, entre outros, nesta cidade. No entanto, em que pese a requerente honrar seus compromissos mercantis, esta foi prejudicada ao tentar realizar suas transações comerciais de praxe posto que fora surpreendida com a informação de que haviam 02 (dois) protestos indevidos em seu nome oriundos de duplicatas mercantis com vencimentos ocorrendo em data de 25/01/2015 e 09/02/2015, cujos títulos perfazem a quantia de R\$ 1.622,05 (um mil seiscientos e vinte e dois reais e cinco centavos). Tem-se, portanto, que ambos os títulos protestados tratam-se de duplicatas sem aceite da Requerente, pois a mesma não celebrou qualquer negócio com a Requerida que viesse a justificar a emissão dos referidos títulos. Importante ressaltar que além da ilegalidade da emissão dos referidos títulos, que por si já seria suficiente para declarar a imprestabilidade do crédito, tampouco a Requerente é devedora da Requerida em qualquer quantia, tratando-se pois, de duplicata mercantil simulada, sem nenhuma nota fiscal que a ampare sendo, portanto, os protestos completamente indevidos. Em consequência, este ato da Requerida gerou um grande abalo ao crédito e à imagem da Requerente, a qual deve ser indenizada pelos prejuízos suportados. Considerando a total ausência de relação comercial entre as partes bem como os protestos indevidamente lavrados, a Requerente se vê compelida a ingressar com a presente medida judicial, para então declarar a inexistência deste débito junto à Requerida, bem como pleitear indenização pelos prejuízos suportados em razão do abalo de seu crédito. Dano Moral - Dever de Indenizar: verifica-se neste caso a negligência da Requerida diante da Requerente vez que vem ocasionando um enorme abalo em sua imagem, pois agora se vê compelida a ingressar com ação judicial visando a reparação de seu dano sofrido. O Código Civil assim determina: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causas dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Art. 927. Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a reparar-lo. Por esta razão, requer seja declarada a inexistência de débito e ainda, a reparação do dano causado. Do Valor Da Condenação: A lei não estabelece ou

fixa um parâmetro previamente definido para se apurar o valor em indenizações por dano moral. Deve. Portanto, serem as indenizações arbitradas segundo padrões de proporcionalidade e razoabilidade, objetivando o caráter educativo e reparatório. Deve, portanto, ser condenada a Requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pela Requerente, em valor à ser arbitrado por Vossa Excelência, porém não inferior à 50 (cinquenta) salários mínimos, correspondentes à época da condenação. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Faz-se necessária a antecipação dos efeitos da tutela vez que a Requerente tem imediata necessidade de manter suas operações com instituições bancárias, bem como seu crédito junto aos fornecedores a fim de manter o andamento de suas atividades. (...) Assim, requer como institui o artigo 273, e seu inciso do CPC, seja concedida a tutela antecipada, no sentido de que sejam imediatamente cancelados os efeitos dos protestos lavrados sem a apresentação de caução, vez que os indícios trazidos pela certidão supracitada são suficientes para demonstrar a inidoneidade da Requerida. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS: Conceda a Antecipação dos Efeitos da Tutela, oficiando os cartórios de protestos - 1º e 2º ofícios - desta Comarca de Maringá, bem como órgãos de restrição de crédito (SCPC, SERASA E BACEN) para que suspendam as restrições do referido débito até o deslinde desta ação e se abstenham de prestar informações sobre as mesmas; Requer que vosssa excelência digne-se em conceder a antecipação sem qualquer prestação de caução; Alternativamente, caso Vossa Excelência entenda pela prestação de caução, requer-se a intimação dos procuradores constituídos para que a referida caução seja providenciada no prazo concedido; Determine a citação pela Via Postal da Requerida por seus Representantes Legais, para que responda aos termos da presente demanda no prazo legal, tudo sob pena de revelia; Julgar pela procedência do pedido, declarando a inexistência do débito da Requerente para com a Requerida referente aos títulos protestados; Condenar a Requerida em indenização pelos danos morais causados, em quantia a ser arbitrada por Vossa Excelência, mas que seja capaz de penalizar a atitude da Requerida e assim coibir outras situações análogas; A condenação da Requerida em custas processuais e honorários de sucumbência; Ao final, sejam oficiados os cartórios de protestos - 1º e 2º ofícios - desta Comarca de Maringá, bem como os órgãos de restrição de crédito (SCPC, SERASA E BACEN) para que excluam DEFINITIVAMENTE tais débitos/restrições em nome da Requerente; Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente documental e depoimento das partes e de testemunhas, com ampla produção de prova, inclusive requisição e exibição de documentos, e tudo mais que seja necessário à fiel comprovação dos fatos aqui narrados. Dá à causa, para efeito de alçada, o valor de R\$ 1.622,05 (um mil seiscientos e vinte e dois reais e cinco centavos). Maringá - PR, em 04 de agosto de 2015."

Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 27 de Novembro de 2017 às 14:22:00. - Eu, JULIANA CHRISTINA BETONI FERNANDES, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi.

FÁBIO BERGAMIN CAPELA

JUIZ DE DIREITO

(Documento Assinado Digitalmente)

Processo:
Classe Processual:
Assunto Principal:
Valor da Causa:
Exequente(s):

0019294-78.2014.8.16.0017
Execução de Título Extrajudicial
Cédula de Crédito Bancário
R\$10.175,05

- BANCO BRADESCO S/A (CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12) AV. CIDADE DE DEUS, S/N PREDIO PRATA 2º ANDAR - Vila Yara - OSASCO/ SP - CEP: 06.029-900
- JOSÉ APARECIDO FURTADO (CPF/CNPJ: 828.779.049-20) Rua Pioneiro Mourvan Neves de Oliveira, 167 - MARINGÁ/PR
- JOSÉ APARECIDO FURTADO LANCHES (CPF/CNPJ: 10.626.404/0001-49) Av. Moranguira, 106 - MARINGÁ/PR

Executado(s):

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: JOSÉ APARECIDO FURTADO LANCHES (CPF/CNPJ: 10.626.404/0001-49) e JOSÉ APARECIDO FURTADO (CPF/CNPJ: 828.779.049-20) - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos acima descritos. **Objeto:** CITAÇÃO do(s) requerido(s): JOSÉ APARECIDO FURTADO LANCHES (CPF/CNPJ: 10.626.404/0001-49) e JOSÉ APARECIDO FURTADO (CPF/CNPJ: 828.779.049-20), para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda, na importância acima descrita, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ofereça(am) embargos à execução. Ciente ainda de que, caso efetue o pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito da execução será reduzida pela metade, e, se no prazo de 15 (quinze) dias, reconhecer o crédito exequendo e depositar 30% do valor

da dívida, inclusive custas e verba honorária fixada, poderá requerer o pagamento do valor restante em até 06 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária (média aritmética do INPC/IBGE e do IGP-DI/FGV) e juros de 1% ao mês. Tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra citados.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, e o ajuizamento de causas e de todos os atos processuais subsequentes, especialmente contestação e demais impugnações, somente serão admitidos pelo sistema eletrônico (art. 4º da Resolução 10/2007 do Órgão Especial do TJPR). Resumo da inicial: "*Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por BANCO BRADESCO S/A em face de JOSÉ APARECIDO FURTADO LANCHES E OUTRO, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá - Estado do Paraná. A execução tem como objeto cédula de crédito bancário emitida em 04.05.2010, sob o número 3730553. O Banco exequente apresentou planilha demonstrativa de cálculo, dando à causa o valor de R\$ 10.175,05 (dez mil, cento e setenta e cinco reais e cinco centavos).*"

Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 27 de Novembro de 2017 às 14:05:45.- Eu, JULIANA CHRISTINA BETONI FERNANDES, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi.

ROBERTA CARMEM SCRAMIM DE FREITAS

Juíza de Direito Substituta

(Documento Assinado Digitalmente)

Processo: 0004050-41.2016.8.16.0017

Classe Processual: Usucapião

Assunto Principal: Usucapião Ordinária

Valor da Causa: R\$200.000,00

Autor(s):

IDALINA DE FÁTIMA GATTO ALVIANO (RG: 36726512 SSP/PR e CPF/CNPJ: 756.491.449-15)

Rua Paim, 404 - Parque das Laranjeiras - MARINGÁ/PR - CEP: 87.083-090

JAIR ALVIANO (RG: 9095384 SSP/PR e CPF/CNPJ: 558.457.709-04)

Rua Paim, 404 - Parque das Laranjeiras - MARINGÁ/PR - CEP: 87.083-090 - Telefone: 9707-7913

Réu(s):

GEMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CPF/CNPJ: 77.265.684/0001-88)

AVENIDA GASTÃO VIDIGAL, DOUTOR, 1515 - ZONA 08 - MARINGÁ/PR - CEP: 87.050-440

Terceiro(s):

ANNA FABRIS PEREIRA (RG: 54425317 SSP/PR e CPF/CNPJ: 589.218.939-20)

Rua Paim, 402 - MARINGÁ/PR

ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)

Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguaçu - Centro Cívico - CURITIBA/PR - CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400

FRANCISCO PRESTES LIMA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

Rua Paim, 402 - MARINGÁ/PR

JOSE ADÃO DE PIERRI (RG: 11960260 SSP/PR e CPF/CNPJ: 205.936.789-15)

Rua Paim, 395 - Parque das Laranjeiras - MARINGÁ/PR

Município de Maringá/PR (CPF/CNPJ: 76.282.656/0001-06)

Avenida Quinze de Novembro, 701 - Zona 01 - MARINGÁ/PR - CEP: 87.013-230

ROGERIO DEL COLLI PEREIRA (RG: 98816690 SSP/PR e CPF/CNPJ: 683.704.239-49)

Rua Pioneiro Lívio Olivo, N° 457 - Parque das Laranjeiras - MARINGÁ/PR - CEP: 87.083-100

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS INCERTOS E TERCEIROS INTERESSADOS - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos acima descritos.

Objeto:

CITAÇÃO dos réus ausentes, terceiros, interessados, incertos e desconhecidos, para que estes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ou alegarem o que for de direito, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 344 do NCPC.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, e o ajuizamento de causas e de todos os atos processuais subsequentes, especialmente contestação e demais impugnações, somente serão admitidos pelo sistema eletrônico (art. 4º da Resolução 10/2007 do Órgão Especial do TJPR).

Resumo da inicial: "JAIR ALVIANO, brasileiro, casado, comerciante, portador da CI RG nº 909.538-4 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 558.457.709-04, e IDALINA DE FÁTIMA GATTO ALVIANO, brasileira, casada, professora, portadora da CI RG nº 3.672.651-2 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 756.491.449-15, residente e domiciliado na Rua Paim, nº 404, Parque das Laranjeiras, nesta cidade e Comarca de Maringá-PR., CEP: 87.083-090, vêm perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra assinado, com procurações em anexas, com escritório profissional na Av. Horácio Raccanello Filho, 6326, Centro Empresarial Torre Gêmea, sobreloja, sala 4, Zona 7, nesta cidade de Maringá-PR., propor, com fundamento nos

artigos 1238 a 1244 do Código Civil e nos artigos 941 a 945 do Código de Processo Civil, e demais dispositivos legais pertinentes, a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO Em face de GEMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 77.265.684/0001-88, com sede na Av. Dr. Gastão Vidigal, nº 1515, Zona 8, nesta cidade e Comarca de Maringá-PR, CEP: 87025-210. I - DOS FATOS E DA POSSE: Os requerentes adquiriram de José Marques e Elza da Silva Marques, o imóvel constituído pela Data de terras sob nº 20, da quadra nº 63, com área de 300,00 m2, situado no Parque das Laranjeiras, nesta cidade e Comarca de Maringá-PR., em 02 de agosto de 1993, pelo valor de Cr\$ 105.000,00 (cento e cinco mil cruzeiros reais), consoante contrato de Cessão de Direitos por Instrumento Particular, firmado pelos requerentes e o senhor José Marques e senhora Elza Marques, como se comprova pelo contrato anexo. O imóvel comprado pelos requerentes, foram adquiridos pelo senhor José Marques e senhor Elza da Silva Marques, do senhor Pedro Ferreira dos Santos e sua esposa Maria Gomes dos Santos, em 19/02/1992, como se comprova pelo Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, anexo. O senhor Pedro Ferreira dos Santos e sua esposa, haviam comprado o presente imóvel da ora requerida, empresa que loteou o imóvel e é a sua primeira e única proprietária, como se comprova pelo contrato de compra e venda nº 76-503 e matrícula atualizada do imóvel, ambas anexas. Observa-se ainda Excelência, que como descrito no Cadastro Imobiliário emitido pela Prefeitura do Município de Maringá, as construções que existem no imóvel foram realizadas em 1996 e 2001, ou seja, foram realizadas pelos requerentes, que compraram o imóvel sem qualquer construção. Significa dizer que os requerentes exercem a posse do imóvel há aproximadamente 26 (vinte e seis) anos, quitando todos os tributos do imóvel, principalmente os valores de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), que está em nome do mesmo desde o ano de 1991, e nada devem. Durante todo esse período, o requerente vem possuindo o imóvel de forma mansa, pacífica e ininterrupta, sem contestação ou oposição de terceiros, além de ter feito benfeitorias no imóvel. Diante disso, sob a égide dos artigos 1.242 e 1.243 do Código Civil, estão plenamente configurados os requisitos para o reconhecimento da USUCAPIÃO, razão pela qual postula seja declarada a propriedade dos autores sobre o imóvel objeto da presente ação. II - DO IMÓVEL O imóvel objeto da presente demanda, conforme Certidão do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Maringá-PR., matrícula nº 82.790, possui as seguintes características: "Data de terras sob nº 20 (vinte), da quadra nº 63 (sessenta e três), com 300m2, situado no Parque das Laranjeiras, nesta cidade, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: "DIVIDE-SE: Com a data nº 21 ao Norte-Sul na distância de 25,00 metros; com a data nº 14 ao Este- Oeste na distância de 12,00 metros; com a data nº 19 ao Sul-Norte na distância de 25,00 metros; e finalmente com a Rua Paim ao Oeste-Este na distância de 12,00 metros. Todos os rumos acima mencionados referem-se ao Norte Verdadeiro." Conforme matrícula do imóvel, temos que consta como proprietário do presente imóvel, a ora requerida. Segue em anexo a planta topográfica atualizada do imóvel, com o competente memorial descritivo e a respectiva anotação de Responsabilidade Técnica, expedida por profissional com registro no CREA/PR, na forma do art. 942 do CPC. IV - DOS CONFRONTANTES O imóvel tem como confrontantes: ? ANNA FABRIS PEREIRA, brasileira, casada, residente e proprietária do lote nº 21, situado na Rua Paim, nº 426, confrontante do lado esquerdo, de quem olha da rua para a frente para o imóvel; ? FRANCISCO PRESTES LIMA, brasileiro, casado, proprietário do lote nº 19, situado na Rua Paim, nº 402, confrontante do lado direito, de quem olha da rua para a frente do imóvel. ? ROGÉRIO DEL COLLI PEREIRA, brasileiro, casado, residente e proprietário do lote nº 14, situado na Rua Pioneiro Lívio Olívio, Parque das Laranjeiras, CEP: 87083-100, confrontante de fundos do lote do autor. ? JOSÉ ADÃO DE PIERRE, brasileiro, casado, residente e proprietário do imóvel em frente a casa dos requerentes, localizada na Rua Paim, nº 395, Parque das Laranjeiras, nesta cidade de Maringá. V - DO PEDIDO Diante do exposto, pede-se: a) o recebimento da presente ação, para que seja declarada a aquisição dominial pelos autores da ação, valendo a sentença como título aquisitivo e seja ordenada a expedição de mandado para que o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Maringá proceda ao registro da sentença nos termos do artigo 945 do CPC. c) determinar a citação da requerida preambularmente nominada para que querendo, apresentem resposta, sob pena de revelia. d) determinar a intimação pelo correio dos confinantes. e) determinar a intimação, pelo correio, dos representantes das Fazendas Públicas municipal, estadual e da União. f) determinar a intimação do ilustre representante do Ministério Público; Requer ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente documental, testemunhal, pericial, depoimento pessoal e demais provas necessárias para o bom termo da presente ação. Dá-se a presente ação, o valor de R\$ 200.000,00 (cinquenta mil reais). Nestes termos, pede e espera deferimento. Maringá, 01º de março de 2016. ALISSON SILVA ROSA OAB/PR nº 30.184"

Imóvel Usucapiendo: "Data de terras sob nº 20 (vinte), da quadra nº 63 (sessenta e três), com 300m2, situado no Parque das Laranjeiras, nesta cidade, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: "DIVIDE-SE: Com a data nº 21 ao Norte-Sul na distância de 25,00 metros; com a data nº 14 ao Este- Oeste na distância de 12,00 metros; com a data nº 19 ao Sul-Norte na distância de 25,00 metros; e finalmente com a Rua Paim ao Oeste-Este na distância de 12,00 metros. Todos os rumos acima mencionados referem-se ao Norte Verdadeiro".

Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 27 de Novembro de 2017 às 14:13:33.- Eu, JULIANA CHRISTINA BETONI FERNANDES, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi.

FÁBIO BERGAMIN CAPELA

JUIZ DE DIREITO

(Documento Assinado Digitalmente)

Processo:
Classe Processual:
Assunto Principal:
Valor da Causa:
Autor(s):

0027434-38.2013.8.16.0017
Procedimento Ordinário
Espécies de Contratos
R\$326.709,38

- Banco do Brasil S/A (CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91) Avenida Duque de Caxias, 448 2º piso - Zona 01 - MARINGÁ/PR - CEP: 87.013-180
- C. ALBANEZ & CIA. LTDA EPP (CPF/CNPJ: 00.738.100/0001-10) Avenida Ivaí, 549 - Centro - DOUTOR CAMARGO/PR - CEP: 87.155-000
- Claudinei Albanez (RG: 21642266 SSP/PR e CPF/CNPJ: 030.338.038-14) PC John Kennedy, 95 - DOUTOR CAMARGO/PR
- Odete Vicentini Albanez (CPF/CNPJ: 699.024.459-34) Rua General Carneiro, - - DOUTOR CAMARGO/PR

Réu(s):

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: C. ALBANEZ & CIA. LTDA EPP (CPF/CNPJ: 00.738.100/0001-10), Claudinei Albanez (RG: 21642266 SSP/PR e CPF/CNPJ: 030.338.038-14) e Odete Vicentini Albanez (CPF/CNPJ: 699.024.459-34) - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos acima descritos. **Objeto:** CITAÇÃO do(s) requerido(s): **C. ALBANEZ & CIA. LTDA EPP (CPF/CNPJ: 00.738.100/0001-10), Claudinei Albanez (RG: 21642266 SSP/PR e CPF/CNPJ: 030.338.038-14) e Odete Vicentini Albanez (CPF/CNPJ: 699.024.459-34)**, do inteiro teor da petição inicial, fotocópia anexa, para que, no prazo de quinze (15) dias, querendo, conteste a presente ação sob pena de revelia, e presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, consoante faculta o art. 334 do NCPC, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém no futuro alegue ignorância mandou O MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na imprensa, na forma da Lei

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, e o ajuizamento de causas e de todos os atos processuais subsequentes, especialmente contestação e demais impugnações, somente serão admitidos pelo sistema eletrônico (art. 4º da Resolução 10/2007 do Órgão Especial do TJPR).

Resumo da inicial: "BANCO DO BRASIL S/A, move Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0027434-38.2013.8.16.0017, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR, em face de C. ALBANEZ & CIA. LTDA EPP E OUTROS e outros, inscrita no CNPJ sob o nº 00.738.100/0001-10. Objetivando o recebimento do valor de R\$ 326.709,38 (trezentos e vinte e seis mil setecentos e nove reais e trinta e oito centavos). débito decorrente do inadimplemento do contrato de crédito comercial nº. 237.900.764. A operação contratada pelos Réus proporcionou o valor nominal de R \$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). Muito embora todas as tentativas de composição amigável tenham sido ignoradas, não restou alternativa ao Autor, senão recorrer ao Poder Judiciário para ver ressarcido seu crédito."

Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 27 de Novembro de 2017 às 14:08:46.- Eu, JULIANA CHRISTINA BETONI FERNANDES, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi.

ROBERTA CARMEM SCRAMIM DE FREITAS

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA
(Documento Assinado Digitalmente)

Réu(s):

- MARINGÁ/PR - CEP: 87.065-005
• João Paulo Maciel Duarte (RG: 9779611 SSP/PR e CPF/CNPJ: 053.165.009-03) Rua José das Neves, 42 - Jardim Pacaembu - LONDRINA/PR - CEP: 86.079-200

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: João Paulo Maciel Duarte (RG: 9779611 SSP/PR e CPF/CNPJ: 053.165.009-03) - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos acima descritos.

Objeto: CITAÇÃO do(s) requerido(s): **João Paulo Maciel Duarte (RG: 9779611 SSP/PR e CPF/CNPJ: 053.165.009-03)**, do inteiro teor da petição inicial, fotocópia anexa, para que, no prazo de quinze (15) dias, querendo, conteste a presente ação sob pena de revelia, e presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, consoante faculta o art. 334 do NCPC, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém no futuro alegue ignorância mandou O MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na imprensa, na forma da Lei

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, e o ajuizamento de causas e de todos os atos processuais subsequentes, especialmente contestação e demais impugnações, somente serão admitidos pelo sistema eletrônico (art. 4º da Resolução 10/2007 do Órgão Especial do TJPR).

Resumo da inicial: "Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Quinta Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná. L OLIVER COMÉRCIO DE JÓIAS, ACESSÓRIOS, CONFECÇÕES E PERFUMARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.696.846/0001-08, com sede à Rod. PR317, km 4,5, lojas 172, 110 e 113, segundo piso, Maringá, Estado do Paraná, CEP 87.065-005, por seu procurador judicial, advogado regularmente inscrito na OAB-PR sob o nº 36.431, com escritório profissional localizado na Av. Brasil, nº 4493, sala 308, nesta Cidade de Maringá, Estado do Paraná, local onde recebe intimações, ingressou com Ação Declaratória autuada sob o nº 0022276-65.2014.8.16.0017 contra JOÃO PAULO MACIEL DUARTE, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 977.961-1, SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.165.009-03, residente na Rua José das Neves, nº 42, Jd. Pacaembu, Londrina, Estado do Paraná, CEP 86.079-200, aduzindo que vendeu ao Requerido diversas peças em prata, razão pela qual foram emitidas as notas fiscais nºs 073 e 075, nos valores de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) respectivamente. Que a Requerente emitiu duplicatas referente as notas fiscais, tendo o Requerido exarado seu aceite nestas. Não tendo o Requerido efetuado o pagamento das duplicatas, pretende a Requerente a declaração judicial do seu crédito. Citando doutrina e jurisprudência, finalizou requerendo: 1) a declaração da existência do crédito da Autora frente ao Requerido no valor de R\$ 106.590,37 (cento e seis mil quinhentos e noventa reais e trinta e sete centavos), posicionada em 30.09.2014, a serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios até a data do efetivo pagamento; 2) a condenação do Requerido aos ônus da sucumbência. Requereu ainda fosse: a) determinada a citação do Requerido, pelo correio para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, sob pena de revelia; b) deferida a produção de provas por todos os meios admitidos em direito, em especial, o depoimento pessoal do Requerido, sob pena de confissão, a inquirição de testemunhas, perícias, requisição de informações e documentos, juntada posterior de outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa sub judice; c) o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, por impossibilidade financeira da Autora. Atribuiu à causa o valor de R\$ 106.590,37 (cento e seis mil quinhentos e noventa reais e trinta e sete centavos). Pediu deferimento. Maringá, 02 de outubro de 2014. Ingo Hofmann Junior"

Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 27 de Novembro de 2017 às 13:46:08.- Eu, JULIANA CHRISTINA BETONI FERNANDES, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi.

FÁBIO BERGAMIN CAPELA

JUIZ DE DIREITO
(Documento Assinado Digitalmente)

Edital de Intimação

Processo:
Classe Processual:
Assunto Principal:
Valor da Causa:
Autor(s):

0022276-65.2014.8.16.0017
Procedimento Ordinário
Duplicata
R\$106.590,37

- L. OLIVER COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. (CPF/CNPJ: 00.696.846/0001-08) Rodovia PR-317, km 4,5 salas 172, 110 e 113 - Parque Industrial

Processo:
Classe Processual:
Assunto Principal:
Valor da Causa:
Exequente(s):

0018015-62.2011.8.16.0017
Cumprimento de sentença
Nota Promissória
R\$5.511,67

- VIDA ANIMAL COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA (CPF/CNPJ: 00.684.645/0001-90) Avenida Cerro Azul, 1467 - Zona 02 -

Executado(s):

MARINGÁ/PR - CEP:
87.010-000
• ORLANDO
CAROLINO CAMILO
FILHO (RG: 53781055
SSP/PR e CPF/CNPJ:
807.257.089-72)
Rua José Bergamasco,
90 - Jardim Santa Alice
- MARINGÁ/PR - CEP:
87.040-555

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: ORLANDO CAROLINO CAMILO FILHO (RG: 53781055 SSP/PR e CPF/CNPJ: 807.257.089-72) - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos acima descritos. **Objeto: INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s): **ORLANDO CAROLINO CAMILO FILHO (RG: 53781055 SSP/PR e CPF/CNPJ: 807.257.089-72)**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito exequendo, no valor de R\$ 8.144,68 (oito mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), com a devida atualização e correção até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas e despesas processuais, sob pena de não o fazendo incidir no pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, artigo 523 do NCPC, com nova redação dada pela Lei 11.232/2005 de 22/12/2005, e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos. Ficam advertidos, ainda, que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, iniciará novo prazo de quinze dias para que apresentem, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525, do NCPC. Em caso de pronto pagamento, antes de escoado o prazo concedido acima de 15 (quinze) dias não haverá incidência de honorários advocatícios para esta fase nos termos da Súmula 517 do STJ: São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada. Se acaso a parte devedora não realizar o pagamento no prazo de 15 dias, incidirá multa de 10 % (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo (cf. art. 523, §1º do novo CPC). Na hipótese de ser realizado pagamento parcial dentro do prazo de 15 (quinze) dias a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o valor remanescente.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, e o ajuizamento de causas e de todos os atos processuais subsequentes, especialmente contestação e demais impugnações, somente serão admitidos pelo sistema eletrônico (art. 4º da Resolução 10/2007 do Órgão Especial do TJPR).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 27 de Novembro de 2017 às 14:25:58.- Eu, JULIANA CHRISTINA BETONI FERNANDES, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi.

FÁBIO BERGAMIN CAPELA

JUIZ DE DIREITO

(Documento Assinado Digitalmente)

7ª VARA CÍVEL

Editais Gerais

EDITAL DE CURATELA

O DOUTOR **JOSÉ CAMACHO SANTOS**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Art. 755, § 3º, do novo CPC.

PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 26907-81.2016.8.16.0017

REQUERENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS

INTERDITADO: EDIEL DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG sob nº 10.502.041-4-PR, inscrito no CPF/MF 010.998.939-25, Rua Joana Darc, 959, Jardim Liberdade, em Maringá - Paraná.

DATA DA SENTENÇA: 30/09/2017.

CAUSA: CIDS E14 e Q90.0

LIMITES: todos os atos da vida civil que estejam relacionados aos direitos de natureza patrimonial e previdenciários;

CURADORA NOMEADA: VERA LUCIA DOS SANTOS, brasileira, solteira, do lar, inscrita no CPF/MF sob nº 813.028.279-87, portador do RG sob nº 8.064.512-0-PR, residente e domiciliado na Rua Joana Darc, 959, Jardim Liberdade, em Maringá - Paraná.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente edital, que será publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 15 (quinze) dias, sem custas, uma vez que o Autor é isento destas, conforme Lei 9.289/1996.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 18 de outubro de 2017. Eu, Dayane M. Passafaro, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

JOSÉ CAMACHO SANTOS

Juiz de Direito

MATELÂNDIA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) LEANDRO XAVIER FAUSTO - Com prazo de 15 (quinze) dias.

O DR. RODRIGO DUFAU E SILVA, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente a Leandro Xavier Fausto, filho de João Elias Fausto e Diomar Xavier Moreira, nascido aos 27/08/1982, portador do RG 140168564 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O(S)**, da denúncia oferecida pelo Ministério Público, nos autos de Ação Penal 0000260-80.2015.8.16.0115, como incurso nas sanções do artigo 129, caput, do Código Penal, bem como, **para responder à acusação, por escrito, por intermédio de Advogado, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396-A e seguintes do Código de Processo Penal, cientificando-o de que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, e que se a resposta não for ofertada no prazo, será nomeado defensor para oferecê-la.** DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos 27 de novembro de 2017. Eu, ----- Eliane Aparecida Andrade, Escrivã, digitei e subscrevi.

RODRIGO DUFAU E SILVA

JUIZ DE DIREITO

Editais de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
PARANÁ
COMARCA DE MATELÂNDIA
VARA CRIMINAL DE MATELÂNDIA -
PROJUDI
Avenida Borges de Medeiros, 1111 - Centro -
Matelândia/PR - CEP: 85.887-000 - Fone: (45)
3262-1231

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - do Réu DIOGO JOSÉ CASTANHEL - com prazo de 90 (noventa) dias.

O Dr. RODRIGO DUFAU E SILVA, MMº Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (noventa) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) DIOGO JOSÉ CASTANHEL, nascido aos 22/08/1983, filho de Paulo Roberto Castanhel e Eliane Francisca de Souza Castanhel, **atualmente em lugar(es) ignorado(s)**, da sentença datada de 07/08/2017, proferida pelo MMº Juiz de Direito - Dr. Rodrigo Dufau e Silva, nos autos de **Ação Penal nº 0000010-96.2005.8.16.0115**, que julgou parcialmente PROCEDENTE a denúncia, a efeito de: a) **ABSOLVER DIOGO JOSÉ CASTANHEL** da imputação da conduta descrita no art. 311 do CP, na forma do art. 386, V, do CPP. b) **CONDENAR** o réu pela prática do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, à pena de **03 (três) anos de reclusão (regime aberto)**, substituindo a sanção corporal por restritiva de direito, consistente em 10 salários mínimos nacionais a serem depositados em conta única do TJPR, gerida por este Juízo e oportunamente destinado em favor do Conselho da Comunidade ou de entidades pública ou privadas de interesse social, sem fins lucrativos. E constando dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente Edital com prazo de 90 (noventa) dias, pelo qual fica o réu intimado da decisão deste Juízo ficando ciente do contido na sentença e para, querendo, apelar no prazo de 05 (cinco) dias. E para que chegue ao conhecimento do

rêu, o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesete. Eu, _____ Eliane Aparecida Andrade, Escrivã, digitei e subscrevi.
RODRIGO DUFAU E SILVA
JUIZ DE DIREITO

MATINHOS

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

O Doutor **RICARDO JOSÉ LOPES**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (DEZ) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **LEANDRO RODRIGUES MENDES DE MATOS**, brasileiro, filho de Susan Mary Aparecida de Matos Neto, tendo como último endereço conhecido, como sendo Rua Luiz Botelho Mourão, 306, bairro Jardim Florida, Campo Mourão/PR, pelo presente fica **C I T A D O** para os fins devidos, bem como se ver processar nos autos de **Processo Crime nº 0001271-73.2017.8.16.0116**, a que responde como incurso nas sanções do Art. 42, inciso III do Decreto Lei 3.688/1941. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 27 de novembro de dois mil e dezesete. Eu _____, Tatiana I. P. Trompczynski, técnica judiciária, a digitei.
RICARDO JOSÉ LOPES
Juiz de Direito

Edital de Intimação

O Doutor **RICARDO JOSÉ LOPES**, MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal e Anexos da Comarca de Matinhos /PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, em referidos autos, conforme resumo da parte final, o que segue: **Autos nº 0004699-34.2015.8.16.0116 - Espécie: Ação Penal - Parte ré e qualificação: ANDERSON DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, natural de Curitiba/PR; nascido aos 17/03/1979, filho de Fatima de Jesus Izaltino de Oliveira e Ozir de Oliveira, portador do CI/RG. nº 81280916/SESP/PR, o qual residia na Rua Leonardo Kleina, nº 96, bairro Bonfim, Almirante Tamandaré/PR; Atualmente em Lugar Ignorado. **Resumo da Sentença:** ... Diante do exposto e ao mais que dos autos consta, hei por bem **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva, para **CONDENAR** o acusado **ANDERSON DE OLIVEIRA**, já qualificado, nas sanções do artigo 155, caput, combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, sujeitando-o, ainda, ao cumprimento das penas que passar... fixo a pena **definitiva em 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 10 (dez) dias multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, regime semiaberto**. O acusado não preenche os requisitos do artigo 44, incisos I e II do Código Penal, porque é reincidente. Pelo menos motivo não se admite o sursis. Matinhos, 18 de setembro de 2017. Ricardo José Lopes, Juiz de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesete. Eu _____ Tatiana I. P. Trompczynski, (Matr. TJ/PR) Técnica Judiciária, a digitei e subscrevi.

RICARDO JOSÉ LOPES
Juiz de Direito

O Doutor **RICARDO JOSÉ LOPES**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal

tramitam os autos de Medida de Proteção nº 0004486-57.2017.8.16.0116 onde figura como requerente **SILVIA BERNADETE GENOVESKI SUMNY** e requerido **DIEGO PORDEUS PERES** brasileiro, nascido aos 25/05/1986, natural de Porto Velho/RO; filho de Dosineide Pordeus Camelo, sem documento de identificação; o qual residia na Avenida Juscelino Kubistchek, nº 225, bal. Caiobá, Matinhos/PR; Atualmente em Lugar Ignorado. Não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** o requerido que foi proferido a seguinte decisão: Assim sendo, concedo a(s) medida(s) protetiva(s) requerida(s) para o fim de proibir **DIEGO PORDEUS PEREZ** se aproxime de **Silvia Bernadete Genoveski Sumny**, devendo dela manter uma distância de 200 metros (duas quadras), de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, até ulterior deliberação judicial. Outrossim, determino a separação de corpos, com o afastamento do requerido do lar onde convive com a ofendida. **A violação importará em prisão preventiva**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e dezesete. Eu _____, Ângela de Oliveira, Técnica de Secretaria, a digitei e subscrevi.
RICARDO JOSÉ LOPES
Juiz de Direito

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO Réu: WESLEY DOS SANTOS JELINSKY **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor **RICARDO JOSÉ LOPES**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível notificar e intimar pessoalmente o réu **WESLEY DOS SANTOS JELINSKI**, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido aos 25/12/1998, filho de Lilian Aparecida dos Santos e Valdemar Jelinski, portador do CI/RG. nº 13.574.012-8/SESP/Pr, o qual residia na Rua Santa Catarina, nº 180, Bairro Tabuleiro, Matinhos/PR; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **NOTIFICADO e INTIMADO** para responder a acusação por escrito (defesa preliminar) **no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. Sendo que o réu deverá informar se tem Defensor e em caso positivo declinar o nome e endereço do mesmo para fins de possibilitar a intimação. Em caso negativo e não tendo condições de contratar Defensor, informar que lhe será nomeado Defensor dativo, dando como incurso nas sanções **do artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006**, bem como se ver processar nos autos de **Ação Penal nº 0000998-94.2017.8.16.0116**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e dezesete. Eu _____, Ângela de Oliveira, a digitei e subscrevi.
RICARDO JOSÉ LOPES Juiz de Direito

MEDIANEIRA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

COMARCA DE MEDIANEIRA-PR VARA DE FAMÍLIA - EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A DRA. MARISTELA APARECIDA SIQUEIRA D'AVIZ, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DE MEDIANEIRA - PR, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este juízo tramitam os autos de Guarda n. 0000989-32.2017.8.16.0117, requerido por L.C e P.M.C, em face de EXPEDITO PEREIRA CHAVES, residente em lugar incerto e não sabido, ficando pelo presente devidamente CITADO, para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresente contestação nos termos do artigo 335 e 344 do NCPC. (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos. Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.) OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB); tendo a parte autora alegado em síntese: "Os autores são avós maternos dos infantes em referência, sendo que a mãe de seus netos I. C., faleceu em data de 22/07/2015". Dado e Passado nesta cidade e comarca de Medianeira-

Pr. a) - Márcia Lorenzi, Técnica Judiciária, digitei e subscrevo. a) - MARISTELA APARECIDA SIQUEIRA D'AVIZ, JUIZA DE DIREITO.

Edital de Intimação

COMARCA DE MEDIANEIRA-PR VARA DE FAMILIA - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
A DRA. MARISTELA APARECIDA SIQUEIRA D'AVIZ, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA DE FAMILIA DE MEDIANEIRA - PR, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este juízo tramitam os autos de Execução de Alimentos n. 0004255-32.2014.8.16.0117, requerido por F.V.P. DE A. representado por V.P., em face de DAVI DE ASSIS, residente em lugar incerto e não sabido, ficando pelo presente devidamente CITADO E INTIMADO, para pagar o débito, em 3 (três) dias, nos moldes do artigo 528 e 829, ambos do Código de Processo Civil. Valor do débito: R\$ 6240,56 (seis mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), atualizado em 10/03/2017. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Dado e Passado nesta cidade e comarca de Medianeira-Pr. a) - Márcia Lorenzi, Técnica Judiciária, digitei e subscrevo. a) - MARISTELA APARECIDA SIQUEIRA D'AVIZ, JUIZA DE DIREITO.

NOVA AURORA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL COM PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

Autos: 0002595-98.2016.8.16.0192

Objeto: CITAÇÃO de **AROLD DA CRUZ** e **ESPÓLIO DE LEA CORDEIRO DA CRUZ** e **ROZA FAZIO DE OLIVEIRA**, e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), o(s) herdeiro(s), o(s) réu(s) incerto(s), confinantes e eventuais interessados, para que estes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, (arts. 335 e 344 do NCPC).

Alegações do(s) Autor(es): "Busca a parte autora a tutela jurisdicional para obter o usucapião do imóvel urbano abaixo descrito; Que os Requerentes mantêm posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel, sem oposição ou contestação".

Imóvel Usucapiendo: "Lote urbano nº. 22, da quadra nº. 03, do loteamento denominado "Cafelândia de Oeste", com área total de 800,00 m² (oitocentos metros quadrados), localizado na Rua Amaral Peixoto, Centro, Município de Cafelândia - PR, o qual foi subdividido nos lotes urbanos nº 22-A e 22-B, e que estão, respectivamente, sob a posse dos Srs. LUIZ CARLOS FERREIRA e LUZIA DO AMARAL FERREIRA e do Sr. SILVIO LUIZ TOMAZZINE."

Nova Aurora, 13 de novembro de 2017.

DANIELLE RODRIGUES VILLELA CASTRO

ANALISTA JUDICIÁRIA - Chefe de Secretaria Única

Autorizada pela Portaria nº 05/2014

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO - COMARCA DE PALMEIRA - PR
EDITAL DE CITAÇÃO RÉU LUIS CARLOS DA SILVA
PRAZO: 15 DIAS

O Dr. ANTONIO JOSÉ SILVA RODRIGUES, MM Juiz Substituto de Direito da Vara Criminal de Palmeira, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente LUIS CARLOS DA SILVA, brasileiro, nascido a 08.01.71, em Palmeira PR, filho de Hilda dos Santos Silva e Benedito da Silva, RG 526562-3 PR, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente CITA-O e CHAMA-O para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação, por escrito, por intermédio de Advogado constituído, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, nos autos acima mencionados, nos Autos de Processo Criminal sob nº 0000319-85.2008.8.16.0124, incurso nas sanções do artigo 171, caput do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, aos 24.11.2017. Eu, ... (Néli Mari Calari Correia), Chefe de Secretaria, o digitei, imprimi e subscrevi.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

ANTONIO JOSÉ SILVA RODRIGUES

JUIZ SUBSTITUTO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OEValidação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVYS NZJ32 F3A5Y B3NUA

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRA - PARANÁ

Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível

Afonso Sérgio da Silveira - Escrivão * Vanessa M. de Jesus - Aux. Juramentada**

Edital de Publicação de Sentença

Com prazo de 30 (trinta) dias

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de nº **0001458-91.2016.8.16.0124** de Pedido de Guarda, proposta por Renato Fernandes Ribeiro em favor dos menores L.E.R.O. e M.H.R.O., **PUBLICA** a sentença, a seguir transcrita: "**Vistos e Examinados** estes autos de Pedido de Guarda, em que figura como requerente Renato Fernandes Ribeiro. **RELATÓRIO** Renato Fernandes Ribeiro ingressou com pedido de guarda dos menores M.H.R.O. (15 anos) e L.E.R. (13 anos), filhos de Marcos Paulo Oliveira e Leticia Ferreira Ribeiro. Em apertada síntese, afirmou que conviveu em união estável com a avó dos adolescentes por cerca de 30 anos; que desde tenra idade houve convívio do requerente com os adolescentes; que a avó faleceu recentemente e os menores continuaram sob seus cuidados. Disse, ainda, que a genitora dos meninos não tem contato com os filhos, assim como o genitor. Juntou documentos (movs. 1.2 a 1.11). Estudo Social foi juntado aos autos do qual se depreende que o guardião de fato possui forte vínculo afetivo e afinidade consolidada com os menores. Ademais, demonstrou condições socioeconômicas favoráveis (mov. 21.1). Foi deferida a guarda provisória ao requerente em sede de decisão liminar (mov. 36.1), mediante Termo de Guarda Provisória (mov. 41.1). Audiência foi realizada (mov. 42.1), na qual foram colhidos os depoimentos do requerente e dos menores. Os genitores não foram localizados, mesmo após inúmeras tentativas. O Ministério Público se manifestou pela concessão da guarda definitiva à Renato Fernandes Ribeiro (mov. 52.1). **É o breve relatório.DECIDU. FUNDAMENTAÇÃO** O pedido do requerente encontra amparo legal, conforme previsão do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente: "Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. § 1º. A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. § 2º. Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. § 3º. A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários." Para os menores, o deferimento do pedido inicial se mostra a melhor solução, tendo em vista que terão seus direitos garantidos ao lado da figura do requerente, com quem possuem vínculo consolidado de afetividade, conforme estudo social, a saber: "(...) Entendo que resta comprovado que o autor já demonstrou capacidade de responsabilizar-se pelos mesmos vindo a cumprir a exigência do Art. 29 do ECA e sob o ponto de vista social e mais o que foi exposto, me posiciono favorável ao pedido." O Ministério Público, por sua vez, foi favorável ao pedido formulado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** para, confirmando a liminar, **conceder a guarda** de M.H.R.O. e L.E.R. a Renato Fernandes Ribeiro, com fundamento no artigo 33 e seus parágrafos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Expeça-se termo de compromisso. Sem custas. Atenda-se, no que aplicável, as determinações do Código de Normas, da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência o Ministério Público. **Publique-se via edital, com prazo de 30 dias.** Dil. nec. Palmeira, 13 de Setembro de 2017. Antônio José Silva Rodrigues Juiz de Direito.

Dado de Passado nesta Cidade e Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e dezessete. Eu, Vanessa Machado de Jesus / Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.

AFONSO S. DA SILVEIRA

Escrivão

Assino por Autorização da portaria 19/2017

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias

O Dr. **Leonardo Silva Machado**, MM. Juiz da Vara Criminal da comarca de Palmital, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a vítima **ERALDO APARECIDO GONÇALVES**, brasileiro, nascido aos 17/01/1986, filho de Leonor Moreira do Carmo e de Illoir Aparecido Gonçalves, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** da sentença de extinção proferida em data de 11/05/2017 nos autos de **Ação Penal** n.º **0000840-51.2013.8.16.0125**, que declarou extinta a punibilidade da réu em relação aos fatos noticiados com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal, ficando o(a) mesmo(a) intimado(a) de que poderá interpor recurso em *sentido estrito* nos termos do artigo 581, inciso VIII, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmital/PR, aos 27 de novembro de 2017. Eu Elisabete Leal Golanoski, Escrivã Designada, que o digitei e subscrevi.

(ass. eletronicamente)

LEONARDO SILVA MACHADO

Juiz de Direito

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

ÚNICA VARA CRIMINAL

Rua Interventor Manoel Ribas, 810 42 3657 1284

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 90 (noventa) dias

O Dr. **Leonardo Silva Machado**, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Palmital, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença condenatória, o sentenciado **ANTONIO DIRCEU MARTINS**, brasileiro, nascido aos 26/09/1964, natural de Turvo, filho de Izaltina ferreira Martins e de Julio Ambrosio Martins, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente fica o mesmo intimado, que nos autos de **Ação Penal** n.º **0000822-98.2011.8.16.0125**, foi por sentença proferida aos 02/04/2014, **CONDENADO** como incurso nas sanções do art. 147, *caput*, do Código Penal, a pena de 02 (dois) meses e 01 (um) dia de detenção, em regime inicialmente semiaberto. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmital/PR, aos 27 de novembro de 2017. Eu _____ Elisabete Leal Golanoski, Escrivã, que o digitei e subscrevi.

(ass. eletronicamente)

LEONARDO SILVA MACHADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Dr. **LEONARDO SILVA MACHADO**, MM.º Juiz de Direito da Vara Criminal desta comarca de Palmital, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **OLIVINO ANTUNES**

MACHADO, brasileiro, nascido em Palmital/PR aos 15/11/1967, filho de Laudelina Ataides Matoso Antunes e de João Machado Antunes, RG 4.618.983-3SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** para efetuar o pagamento custas processuais a que foi condenado, no **prazo de 15 (quinze) dias**, cujo montante corresponde as custas processuais o valor de R\$ 1.218,17 (um mil, duzentos e dezoito reais e dezessete centavos) e multa R\$ 4.335,16 (quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), conforme cálculo realizado em 18/10/2014 pelo Contador Judicial desta comarca, sob pena de execução forçada do valor do débito, a fim de instruir os autos nos autos de **Ação Penal** n.º **0000006-8861989.8.16.0125**. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmital/PR, aos 27 de novembro de 2017. Eu _____ Elisabete Leal Golanoski, Escrivã, que o digitei e subscrevi.

LEONARDO SILVA MACHADO

Juiz de Direito

PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

EDITAL Nº 105/2017 DE INTERDIÇÃO DE DORVALINA CIPRIANO DE OLIVEIRA CARVALHO, com o prazo de 20 (VINTE) dias.

Justiça Gratuita

A Doutora Camila de Britto Formolo, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

Data da sentença: 17/08/2017.

Sentença de Interdição: (...). Posto Isto, forte nos arts. 3º, inc. II, e 1767, inc. I, ambos do CC, e 1183, parágrafo único, do CPC, decreto a interdição de DORVALINA CIPRIANO DE OLIVEIRA CARVALHO, declarando-o absolutamente incapaz para os atos da vida civil. (...).

Causa da Interdição: O interditando é portadora de Esquizofrenia (F20) doença de caráter crônico e irreversível, sendo que em virtude desta moléstia, apresenta-se incapaz de reger sua vida pessoal e interesses, por si, estando, por conseguinte, incapacitado de praticar atos da vida civil.

Limites de Curatela: Total.

Curadora: Cleonice Moreira

Processo: Autos nº 0015045-02.2015.8.16.0130 de Interdição.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de vinte dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 27 dias do mês de outubro de dois mil e dezessete.

Renato Augusto Platz Guimarães

Escrivão

(Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99)

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MASI, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal desta Comarca, no uso de suas atribuições legais.

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **com prazo de noventa dias**, que não sendo possível intimar pessoalmente o(a) sentenciado(a) **JONAS CORREA DA SILVA**, nascido(a) aos 21/10/1986, portador(a) do RG. nº 059.967.619-12-PR, filho(a) de Ivanete Correa da Silva e Rubens da Silva, **ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO**, fica, pelo presente, **INTIMADO(A)** do teor da r. sentença exarada nos autos de Processo Crime nº. 642-57.2017.8.16.0130, que o(a) condenou como incurso(a) no artigo 306, inciso I e II; e artigo 307, parágrafo único do artigo, ambos da Lei nº 9.503/1997, a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, regime ABERTO. O prazo para apelação correrá após o término do prazo fixado no edital, salvo se no curso deste for feita intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no Código de Processo Penal.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no Edifício do Fórum local, **pelo prazo de noventa dias**, em lugar de costume e publicado na imprensa local.

Paranavaí, 28 de novembro de 2017. Eu, Diretor de Secretaria, que digitei e, por determinação do MM. Juiz, assino o presente.

Jorge Luiz da Silva
Diretor

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MASI, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal desta Comarca, no uso de suas atribuições legais.

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **com prazo de sessenta dias**, que não sendo possível intimar pessoalmente o sentenciado **FLAVIO DE OLIVEIRA**, nascido aos 10/11/1978, portador do RG. nº 9.333.739-5/PR, filho de Ezequiel de Oliveira e Ideldite Evangelista Sepulveda, **ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO**, fica, pelo presente, **INTIMADO** do teor da r. sentença exarada nos autos de Processo Crime nº 1532-98.2014, que o condenou como incurso no artigo 306 da Lei 9.503/97, a pena de 09 (nove) meses de detenção, 53 (cinquenta e três) dias-multa e suspensão da permissão/habilitação para dirigir veículo automotor ou proibição de obtê-la pelo prazo de 02 (dois) meses, regime SEMIABERTO. O prazo para apelação correrá após o término do prazo fixado no edital, salvo se no curso deste for feita intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no Código de Processo Penal.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no Edifício do Fórum local, **pelo prazo de sessenta dias**, em lugar de costume e publicado na imprensa local.

Paranavaí, 28 de novembro de 2017. Eu, Diretor de Secretaria, que digitei e, por determinação do MM. Juiz, assino o presente.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MASI, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal desta Comarca, no uso de suas atribuições legais.

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **com prazo de noventa dias**, que não sendo possível intimar pessoalmente o(a) sentenciado(a) **EDGAR NASCIMENTO BALDUINO**, nascido(a) aos 14/04/1992, portador(a) do RG. nº 12.440.464-9/PR, filho(a) de Maria Luzia da Conceição Nascimento e Ormenez Balduino, **ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO**, fica, pelo presente, **INTIMADO(A)** do teor da r. sentença exarada nos autos de Processo Crime nº. 3583-82.2014, que o(a) condenou como incurso(a) no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, regime ABERTO. O prazo para apelação correrá após o término do prazo fixado no edital, salvo se no curso deste for feita intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no Código de Processo Penal.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no Edifício do Fórum local, **pelo prazo de noventa dias**, em lugar de costume e publicado na imprensa local.

Paranavaí, 28 de novembro de 2017. Eu, Diretor de Secretaria, que digitei e, por determinação do MM. Juiz, assino o presente.

Jorge Luiz da Silva
Diretor

Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Paranavaí - Pr

Av. Paraná, 1422, Ed. Fórum - fone: 44-3421-2500.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MASI, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal desta Comarca, no uso de suas atribuições legais.

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **com prazo de sessenta dias**, que não sendo possível intimar pessoalmente o sentenciado **WESLEY ROGÉRIO FERREIRA DE LIMA LEITE**, nascido aos 27/08/1986, RG não consta, filho de Devanir Ferreira de Lima e Marcelo Rogério Leite, **ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO**, fica, pelo presente, **INTIMADO** do teor da r. sentença exarada nos autos de Processo Crime nº. 5843-69.2013, que o absolveu das sanções previstas no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal. O prazo para apelação correrá após o término do prazo fixado no edital, salvo se no curso deste for feita intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no Código de Processo Penal.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no Edifício do Fórum local, **pelo prazo de sessenta dias**, em lugar de costume e publicado na imprensa local.

Paranavaí, 28 de novembro de 2017. Eu, Diretor de Secretaria, que digitei e, por determinação do MM. Juiz, assino o presente.

Jorge Luiz da Silva
Diretor

Edital Geral

Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Paranavaí - Pr
Av. Paraná, 1422, Ed. Fórum - fone: 44-3421-2500.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Doutor Rodrigo de Masi, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal desta Comarca, no uso de suas atribuições legais.

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **com prazo de dez dias**, que não sendo possível notificar pessoalmente a acusada **JESSICA PEREIRA BORGES**, nascida aos 20/03/1996, portador do RG. nº. 146610617-PR, filha de Juliana Pereira Borges e Antônio José Borges dos Santos, natural de Foz do Iguaçu/PR, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO**, fica, pelo presente, **NOTIFICADO** do teor da r. denúncia oferecida nos autos de Processo Crime nº. **7503-93.2016**, que lhe move a Justiça Pública como incurso no artigo 28 da Lei 11.343/2006, no cujos fatos se deram no período de 2016. **FICA AINDA NOTIFICADA** para querendo, em dez dias, apresentar defesa, por escrito, referente à denúncia que lhe foi atribuída acima, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006. Paranavaí, 28 de novembro de 2017. Eu, Jorge Luiz da Silva, Diretor de Secretaria, que digitei e, por determinação do MM. Juiz, assino o presente.

JORGE LUIZ DA SILVA
Diretor

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Rua Maria Bueno, 284, Sambugaro, CEP. 85.501-560

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Edital nº 360/2017 - autos 2014.0001940-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **CLAUDIO ANDRÉ ZENI NUNES**

O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2014.0001940-0 em que fora condenada a pessoa de **CLAUDIO ANDRÉ ZENI NUNES**. Tendo constado dos autos que o sentenciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de **CLAUDIO ANDRÉ ZENI NUNES**, nascido aos 23/02/1981, em Coronel Vivida/PR, filho de Vilma Zeni Nunes e João Pereira Nunes, RG nº. 8.786.518-5/PR, para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias a contar do prazo do presente edital. **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de Certidão de Crédito Judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, PR, aos 22 de novembro de 2017. Eu, (Fabieli Molinete Costa), Técnica Judiciária, digitei. Eu, (Ana Paula Pereira Bitencourt), escrivã, subscrevi.

EDUARDO FAORO

Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Rua Maria Bueno, 284, Trevo da Guarani, Bairro Sambugaro, CEP 85.501-560

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Edital nº 358/2017 - Autos nº 2012.0001392-1

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **JOELSON ZANIN**

O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo

crime sob nº 2012.0001392-1 em que fora condenada a pessoa de **JOELSON ZANIN**. Tendo constado dos autos que o sentenciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **JOELSON ZANIN**, nascido aos 02/05/1978, em Pinhão/PR, filho de Jandir Zanin e Norma Maria Zanin, RG nº. 6.819.029-0/PR,, para que efetue o pagamento das custas processuais e pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias a contar do prazo do presente edital. **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto** e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, PR, aos 27 de novembro de 2017. Eu, (Fabieli Molinete Costa), Técnica Judiciária, digitei. Eu, (Ana Paula Pereira Bitencourt), escrivã, subscrevi. **EDUARDO FAORO**
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

EDITAL n.º 316/2017.

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS.

A Doutora Fabiane Krueztzmann Schapinsky - Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Pinhais - PR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA** sob o n.º **11883-28.2017.8.16.0033** em que figura como requerente **LAÉRCIO RABEL** e **ELIS CRISTIANE DENK RABEL** e requeridos **A.Z. IMÓVEIS LTDA**, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, leva ao conhecimento de **EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, para que tomem conhecimento da presente ação, tendo por bem de Usucapião o seguinte imóvel: *"Lote de terreno n.º 11 da quadra n.º 91, da Planta "JARDIM PEDRO DEMETERCO", situado no lugar denominado VARGINHA ou VARGEM GRANDE, neste Município e Comarca, sem benfeitorias, medindo 12,00 metros de frente para a Rua 08, por 30,00 metros de extensão da frente aos fundos em ambos os lados, limitando pelo lado direito de quem na Rua olha o imóvel, com o lote n.º 10, e do lado esquerdo com o lote n.º 12, tendo de extensão na linha de fundos 12,00 ms. Onde limita-se com o lote 03, com a área total de 360,00 m2 sob a IF- 21.073.0098.001 matriculado perante o Cartório de Registro de Imóveis de Piraquara sob o n.º 26.988."* Tudo conforme o respeitável despacho constante do movimento 28. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados o presente Edital de Citação que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 28 de novembro de 2017. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

PINHÃO

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PINHÃO - ESTADO DO PARANÁ. -
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PINHÃO
Rua XV de Dezembro, 157 - Centro.

EDITAL DE CITAÇÃO

(**SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA**)

(COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS)

O MM. Juiz de Direito, Doutor Gabriel Leão de Oliveira, Conforme Portaria nº 01/16, a Escrivã que este subscreve,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório processam os autos nº 734-91.2015.8.16.0134 de Execução Fiscal em que é exequente MUNICIPIO DE PINHÃO/ PR e executado SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA, e por esse EDITAL CITA **SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA**, para que, no prazo legal de cinco (05) dias, pagar a(s) dívida(s) ativa(s) no valor de R\$ 551,24 (Quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), com juros, multas, atualização monetária e outros encargos, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação integral do débito, para caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a dez por cento sobre o valor atualizado do débito (LEF, art 1º, c/c CPC, art. 20, § 4º, c/red. Lei nº 8.952/94), com prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos à presente execução, após estar seguro o Juízo."Caso não seja embargada a ação em apreço, se presumirão aceitos pelos executados como verdadeiros os fatos articulados pela exequente. (CPC, art. 285 e 319). Prazo para apresentar defesa: 30 (trinta) dias, art. 10 da Lei 6.830/80 da LEF." De conformidade com o despacho adiante transcrito: DESPACHO: " Compulsando os autos verifica- se que o executado não foi citado, em razão de não ter sido encontrado no endereço informado. Na seq. 46.1, o exequente requereu a citação do executado por edital. Defiro o pedido, cite- se por edital, com prazo de trinta dias (artigo 8º, IV, da Lei n. 6.830/80). Pinhão, 17 de Novembro de 2017. Gabriel Leão de Oliveira. Juiz de Direito." Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pinhão, Estado do Paraná, aos Vinte e Quatro (27) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, _____ (Neusa Salvador de Lima), Escrivã designada o mandei digitar e o subscrevo.-

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PINHÃO - ESTADO DO PARANÁ. -
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PINHÃO
Rua XV de Dezembro, 157 - Centro.

EDITAL DE CITAÇÃO

(**ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS ROTARIANAS DE PINHÃO**)

(COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS)

O MM. Juiz de Direito, Doutor Gabriel Leão de Oliveira, Conforme Portaria nº 01/16, a Escrivã que este subscreve,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório processam os autos nº 743-68.2006.8.16.0134 de Execução Fiscal em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS ROTARIANAS DE PINHÃO, e por esse EDITAL CITA **ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS ROTARIANAS DE PINHÃO**, para que, no prazo legal de cinco (05) dias, pagar a(s) dívida(s) ativa(s) no valor de R\$ 146.898,42 (Cento e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos), com juros, multas, atualização monetária e outros encargos, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação integral do débito, para caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a dez por cento sobre o valor atualizado do débito (LEF, art 1º, c/c CPC, art. 20, § 4º, c/red. Lei nº 8.952/94), com prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos à presente execução, após estar seguro o Juízo."Caso não seja embargada a ação em apreço, se presumirão aceitos pelos executados como verdadeiros os fatos articulados pela exequente. (CPC, art. 285 e 319). Prazo para apresentar defesa: 30 (trinta) dias, art. 10 da Lei 6.830/80 da LEF." De conformidade com o despacho adiante transcrito: DESPACHO: " Compulsando os autos verifica- se que o executado não foi citado, em razão de não ter sido encontrado no endereço informado. Na seq. 25.1, o exequente requereu a citação do executado por edital. Defiro o pedido, cite- se por edital, com prazo de trinta dias (artigo 8º, IV, da Lei n. 6.830/80). Pinhão, 23 de Novembro de 2017. Gabriel Leão de Oliveira. Juiz de Direito." Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pinhão, Estado do Paraná, aos Vinte e Quatro (27) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, _____ (Neusa Salvador de Lima), Escrivã designada o mandei digitar e o subscrevo.-

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PINHÃO

Rua XV de Dezembro, 157, Jardim Mazurechen, Pinhão/PR

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃOO Dr. **GABRIEL LEÃO DE OLIVEIRA**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pinhão, Paraná.

FAZ SABER a todos, que nos autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** sob nº. **0001760-61.2014.8.16.0134**, em que **PEDEVESA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (CNPJ 09.445.595/0001-63)**, move contra **CÍCERA MARIA DE SOUZA DENGÓ - ME (CNPJ 07.910.596/0001-06)**, foram designadas as datas para venda judicial, por lance, do bem descrito abaixo, em:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 11 de dezembro de 2017, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 11 de dezembro de 2017, às 14:00 horas, para venda a quem maior lance oferecer, não sendo aceito preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio do Fórum, localizado na Rua XV de Dezembro, 157, Jardim Mazurechen, Pinhão/PR.

BEM(NS): 01 869 (oitocentos e sessenta e nove) Litros de gasolina comum, avaliado em R\$ 3,69 (três reais e sessenta e nove centavos) cada litro, totalizando R\$ 3.206,61 (três mil, duzentos e seis reais e sessenta e um centavos); **02** 460 (quatrocentos e sessenta) Litros de etanol, avaliado em R\$ 2,69 (dois reais e sessenta e nove centavos) cada litro, totalizando R\$ 1.237,40 (um mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta centavos); **03** 111 (cento e onze) Litros de óleo diesel, avaliado em R\$ 2,95 (dois reais e noventa e cinco centavos) cada litro, totalizando R\$ 327,45 (trezentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos); **04** 01 (um) Elevador hidráulico, marca Hidromar, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais); **05** 04 (quatro) Bombas medidoras de combustível, marca "Dresser Wayne", com bico automático, vazão máxima de 50 litros por minuto e mínimo 05 litros por minuto, com n°s de série 52582, 52583, 52585 e 509931, todas em bom estado de conservação e funcionamento, avaliadas em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) cada bomba, totalizando R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

AValiação TOTAL: R\$ 35.771,46 (trinta e cinco mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos), em 07 de outubro de 2016.

DEPOSITÁRIO: CÍCERA MARIA DE SOUZA DENGÓ, Margens da PR 170, Vila Santa Maria I, Pinhão/PR.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Margens da PR 170, Vila Santa Maria I, Pinhão/PR.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 157.871,39 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos), em 04 de julho de 2017.

LEILOEIRO: Vicente de Paula Xavier Filho, JUCEPAR nº. 14/264-L.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% (cinco por cento) do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante; de remição, 2% (dois por cento) do valor pelo qual o bem foi resgatado, a ser pago pelo remitente; de transição, após designada arrematação e publicados os editais, ou de pagamento da dívida, 1% (um por cento) do valor da transação/pagamento, a ser pago pelo executado; adjudicação, 1% (um por cento) da adjudicação, a ser pago pela parte exequente.

*****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**

LEILÃO PRESENCIAL: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no local, no dia e nas horas mencionadas, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a executada **CÍCERA MARIA DE SOUZA DENGÓ - ME**, na pessoa de seu representante legal, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Pinhão, Estado do Paraná. Pinhão/PR, 07 de novembro de 2017.

NEUSA SALVADOR DE LIMA

Escrivã, assinou autorizada pela Portaria nº 01/2016

EDITAL DE CURATELA**JUSTIÇA GRATUITA**

O Dr. **FABIO MARCONDES LEITE**, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que p presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou- e os autos de Curatela nº 8551-32.2016, em que é requerente **MARIA DIRCE BRUCK**, sen o declarada por sentença a curatela de **DIRCEU HASS SCHEIFER**, brasileiro, solteiro, nasci o em 30/08/1972, natural de Ipiranga/Pr, filho de **ALFREDO SCHEIFER** e **LEONOR HA S SCHEIFER**, residente e domiciliado neste município e Comarca de Ponta Grossa, portador e Síndrome de Down, CID 10 Q 90, sendo-lhe nomeada **CURADORA** a Sra. **MARIA DIR E BRUCK**, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos e sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras: compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial. com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, 1 c/c 1774, todos do Código Civil): contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens. representação perante o INSS e administração de bens, representação perante o INSS e gerenciamento de sua saúde, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sí io do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacio ai de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órg o oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes o curatelado e da curadora.

EDITAL DE CURATELA**JUSTIÇA GRATUITA**

O Dr. **FABIO MARCONDES LEITE**, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela nº 33632-17.2015.8.16.001, em que é requerente **ODAIR LANGE**, sendo declarada por sentença a curatela de **NAIR LANGE**, brasileira, solteira, nascida em 29/05/1949, natural de São José dos Pinhais, filha de **OLIMPIO LANGE** e **CLEMENTINA PACHECO LANGE**, residente e domiciliada neste município e Comarca de Ponta Grossa, portadora de demência por infartos múltiplos, CID 10 nº F 011, sendo-lhe nomeada **CURADOR** o Sr. **ODAIR LANGE**, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, 1 c/c 1774, todos do Código Civil): contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque. administração de bens e representação perante o INSS e gerenciamento de saúde, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. **JUSTIÇA GRATUITA..**

Dado e passado nesta cidade da Ponta Gr: a, em 26/10/2017

EDITAL DE CURATELA**JUSTIÇA GRATUITA**

A Dra. **MICHELLE DELEZUK**, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela nº 28989-45.2017, em que é requerente **JOANA D'ARC FERREIRA DA SILVA**, sendo declarada por sentença a curatela de **MARCELO ROBSON SANTOS**, brasileiro, solteiro, nascido em 01/01/1965, natural de Ponta Grossa/pr, filho de **LEONILDA SANTOS**, residente e domiciliado neste município e Comarca de Ponta Grossa, portador de **ESQUIZOFRENIA**, CID 10 F20, sendo-lhe nomeada **CURADORA** a Sra. **JOANA D'ARC FERREIRA DA SILVA**, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial. com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, 1 c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o j 'zo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. Dado e passado nesta cidade da Ponta Grossa, em 23/10/2017.

PONTA GROSSA

4ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE LEVANTAMENTO INTERDIÇÃO

O Dr. FABIO MARCONDES LEITE, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edit de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se s autos de Levantamento de Interdição protocolo nº 24668-98.2016, em que é requerente DIVA CORDEIRO MAGALHÃES, sendo declarado por sentença o Levantamento da INTERDIÇÃO de DIVA CORDEIRO MAGALHÃES, brasileira, viúva, o lar, nascida em 20/03/1939, portadora do RG 028955111-1, inscrita no CPF/MF. s b nº 609.591.268-72, residente e domiciliada na Avenida Aldo Vergani, nº 41, Oficinas, Ponta Grossa-PR, CEP. 84036-150. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

EDITAL DE CURATELA JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. FABIO MARCONDES LEITE, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela nº 2356-31.2016.8.16.0019, em que é requerente LOURDIVINA DE SOUZA CORREIA, sendo declarada por sentença a curatela de ALTAIR DE JESUS CORREIA, brasileiro, solteiro, nascido em 28/02/1987, natural de Ponta Grossa, filho de Jose Pedro Correia e Lourdivina de Souza Correia, residente e domiciliado neste município e Comarca de Ponta Grossa, portador de EPISÓDIO DEPRESSIVO GRAVE COM SINTOMAS PSICÓTICOS e ESQUIZOFRENIA, conforme CID 10 nº F23.3 e F20, respectivamente, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. LOURDIVINA DE SOUZA CORREIA, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras: compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial. com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, 1 c/c 1774, todos do Código Civil): contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens. representação perante o INSS e gerenciamento de sua saúde, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o J ízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, ond ermanecerá por 6 (s is) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, po 3 (três) vezes, com int rvalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curate do e do curador. JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CURATELA JUSTIÇA GRATUITA

A Ora. MICHELLE DELEZUK, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela nº 36745-42.2016, em que é requerente SANDRA MARA CIEBRE, sendo declarada por sentença a curatela de CLEVERSON WILMAR DOS ANJOS, brasileiro, solteiro, nascido em 07/07/1991, natural de Ponta Grossa/Pr, filho de VILMAR DOS ANJOS e SANDRA MARA CIEBRE, residente e domiciliado neste município e Comarca de Ponta Grossa, portador de Paralisia Cerebral, conforme CID 10 G 80, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. SANDRA MARA CIEBRE, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras. vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis. imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial. com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749. 1 e/e 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque. administração de bens e representação perante o INSS e gerenciamento de saúde, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Na - nal de J tiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) ve , e no órgão o - cial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do ed- ai os nomes do cu atelado e da curadora.

EDITAL DE CURATELA JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. MICHELLE DELEZUK, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo

processou-se os autos de Curatela nº 16076-31.2017.8.16.001, em que é requerente LUIZ FERNANDO FADEL, sendo declarada por sentença a curatela de SAMIR FADEL, brasileiro, divorciado, nascido em 19/07/1953, natural de Castro, filho de PHILIBBOS FABEL e SADIA SEBA FADEL, residente e domiciliado neste município e Comarca de Ponta Grossa, portador de esquizofrenia, CID 10 nº F 20.0, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. LUIZ FERNANDO FADEL, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras. vendas e trocas rotineiras: compras. vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial. com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. 1 e/e 1774. todos do Código Civil): contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque. administração de bens e representação perante o INSS e gerenciamento de saúde, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com interv (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRA ITA.

EDITAL DE CURATELA JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. MICHELLE DELEZUK, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela nº 27186-27.2017.8.16.001, em que é requerente PRICILA CRISTIANE MALISKI, sendo declarada por sentença a curatela de LEONARDO DE CAMPOS, brasileiro, solteiro, nascido em 03/06/1998, natural de Ponta Grossa, filho de JOSÉ GERALDO DE CAMPOS e PRICILA CRISTIANE MALISKI, residente e domiciliado neste município e Comarca de Ponta Grossa, portador de autismo atípico, CID 10 nº F 84.1, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. PRICILA CRISTIANE MALISKI, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras: compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis., imóveis., compras de maior valor mediante autorização judicial. com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, 1 c/c 1774. todos do Código Civil): contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque, administração de bens e representação perante o INSS e gerenciamento de saúde, por tempo indeterminado. o presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Jus - on ermanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão ofic - , por 3 (três) v zes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curat do e da curadora. J STIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Ponta rossa, em 23/10/2017.

EDITAL DE CURATELA JUSTIÇA GRATUITA

A Ora. MICHELLE DELEZUK, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela processo nQ 0008769-26.2017 .8.16.0019, em que é requerente ELISANDRA VIVIANE VIEIRA MEDINA, sendo declarada por sentença a curatela de IGOR MATHEUS MEDINA FREITAS, brasileiro, solteiro, nascido em 29/04/1998, natural de Curitiba/PR, filho de Cleverson Ezequiel Freitas e Elisandra Viviane Medina Freitas, residente e domiciliado neste município e Comarca de Ponta Grossa, portador de Paralisia Cerebral CID 10 nQ G 80, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. ELISANDRA VIVIANE VIEIRA MEDINA, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras. vendas e trocas rotineiras; compras. vendas e trocas não rotineiras (bens móveis. imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. 1 c/c 1774. todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e o era ões mediante u o de cartão ba ' io ou he ue e administra ão de bens, por tempo indeterminado. O present ital será ublicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que esti r vinculado o ju1 o e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde per anecerá por 6 (seis meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (tr' vezes, com interval de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da uradora. JUSTIÇA GRATUITA.

EDITAL DE CURATELA JUSTIÇA GRATUITA

A Ora. MICHELLE DELEZUK, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela nº 6947-02.2017.8.16.0019, em que é requerente ADIR KAPP, sendo declarada por sentença a curatela de CARLOS RENATO KAPP, brasileiro, solteiro, nascido em 19/07/1978, natural de Ponta Grossa/PR, filho de Adir Kapp e Vanda Kapp, residente e domiciliado neste município e Comarca de Ponta Grossa, portador de Retardo Mental CID 10 nº F 70, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. ADIR KAPP, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras: compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial. com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, 1 c/c 1774, todos do Código Civil): contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens. representação perante o INSS e administração de bens, representação perante o INSS e gerenciamento e sua saúde, por tempo indeterminado. O presente e dital sera publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que es - r vinculado o J ízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, ond ermanecerá por 6 (s is) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com int rvalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curate do e do curador. JUSTIÇA GRATUITA.

EDITAL DE CURATELA

A Ora. MICHELLE DELEZUK, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº 17487-12.2017.8.16.0019, em que é requerente CLEUSA MARIA TRIERWEILER DALAZOANA, sendo declarada por sentença a curatela de CLEONICE MARIA TRIERWEILER, brasileira, solteira, nascida em 06/10/1962, natural de Ponta Grossa/PR, filha de ADALBERTO TRIERWEILER e SERZINA TRIERWEILER, residente e domiciliada neste município e Comarca de Ponta Grossa, portadora de esquizofrenia paranóide, CID 10 nº F 20.0, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. CLEUSA MARIA TRIERWEILER DALAZOANA, tendo a curatela a finalidade de representar a curatelada para os seguintes atos de sua vida civil: que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras: compras, vendas e trocas não rotineiras {bens móveis, imóveis, Qmlpras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, 1 c/c 1774, todos do Código Civil}>: contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens. por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado a curad ra. JUSTIÇA GRATUITA.

EDITAL DE CURATELA JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. FABIO MARCONDES LEITE, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presen e edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos e Curatela nº 26655-72.2016.8.16.001, em que é requerente JANE DE FATIMA LACERDA, sen o declarada por sentença a curatela de RENI DIAS PINTO, brasileira, viúva, nascida em 13/10/19 7, natural de Tibagi, filha de PAULINO DIAS DA SILVA e MARIA JOANA DA SILVA, residente e domiciliada neste município e Comarca de Ponta Grossa, portadora de demência/alzheimer CD 10 nº G 30, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. JANE DE FATIMA LACERDA, tendo a curatela a finalidade de representar a curatelada para os seguintes atos de sua vida civil: que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial.· compras vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial. com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, 1 c/c 1774, todos do Código Civil): contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens. representação perante o INSS e administração de bens, representação perante o INSS e gerenciamento de sua saúde, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma e editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa loc 1, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando o edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade da Ponta Grossa, em 26/10/2017.

EDITAL DE CURATELA JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. FABIO MARCONDES LEITE, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo prese edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos e Curatela nº 7063-42.2016, em que é requerente ROSA CLECIR GLASS, sendo declarada por sentença a curatela de CARLOS LEONARDO GLASS, brasileiro, divorciado, nascido em 22/06/1980, filho de Luiz Carlos Glass e Rosa Clecir Glass, natural de Ponta Grossa/PR, reside e e domiciliado neste município e Comarca de Ponta Grossa/PR, portador de sequelas traumatismo cerebral difuso (CID S06), e sequelas de TCE (CID T90), sendo-l nomeada CURADORA a Sra. ROSA CLECIR GLASS, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras: compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial. com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, 1 c/c 1774, todos do Código Civil): contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens. representação perante o INSS e administração de bens, representação perante o INSS e gerenciamento de sua saúde. por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na re mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa loc 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com inte lo de 10 (dez) dias, constando o edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.

EDITAL DE CURATELA JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. FABIO MARCONDES LEITE, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo prese edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos Curatela nº 11470-91.2016.8.16.001, em que é requerente SIMONE CASTURINA RIBEIRO, sendo declarada por sentença a curatela de JAQUELINE RIBEIRO PILAR, brasileira, solteira, nascida m 19/01/1995, natural de Ponta Grossa, filha de JOÃO DE JESUS GOMES PILAR e SIMONE CASTURI A RIBEIRO, residente e domiciliada neste município e Comarca de Ponta Grossa, portadora de deficiência mental grave e microcefalia CID 10 nº F 72 e Q 02, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. SIMONE CASTURINA RIBEIRO, tendo a curatela a finalidade de representar a curatelada para os seguintes atos de sua vida civil: que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras: compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial. com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749, 1 c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque, administração de bens e representação perante o INSS e gerenciamento de saúde, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os no es do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.

EDITAL DE CURATELA JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. FABIO MARCONDES LEITE, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela nº 18687-88.2016.8.16.0019, em que é requerente CLAUDIA MACHADO MENDES, sendo declarada por sentença a curatela de GUILHERME MACHADO MENDES SCHIMANESKI, brasileiro, solteiro, nascido em 03/01/1998, natural de Ponta Grossa/PR, filho de Charles Henrique Schimaneski e Claudia Machado Mendes, residente e domiciliado neste município e Comarca de Ponta Grossa, portador de PARALISIA CEREBRAL CID 10 nº G80, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. CLAUDIA MACHADO MENDES, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras: compras, vendas e trocas não rotineiras {bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, 1 c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque, administração de bens e representação perante o INSS e gerenciamento de saúde. por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os no es do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.

EDITAL DE CURATELA
JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. FABIO MARCONDES LEITE, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela nº 12130-85.2016, em que é requerente NERLITA DE FATIMA MAIER, sendo declarada por sentença a curatela de MOISES ADRIANO MAIER, brasileiro, solteiro, nascido em 03/12/1978, natural de Ponta Grossa/Pr, filho de ALBINO MAIER e IRACEMA CARNEIRO MAIER, residente e domiciliado neste município e Comarca de Ponta Grossa, portador de retardo mental, conforme CID 10 F79, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. NERLITA DE FATIMA MAIER, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras: compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial. com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749, 1 c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque, administração de bens e representação perante o INSS e gerenciamento de saúde, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.

EDITAL DE CURATELA
JUSTIÇA GRATUITA

A Ora. MICHELLE DELEZUK, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela nº 19534-56.2017, em que é requerente NEUSA KALATAI, sendo declarada por sentença a curatela de FELIPE CORREIA, brasileiro, solteiro, nascido em 07/11/1993, natural de Ponta Grossa/Pr, filho de AGOSTINHO CORREIA e NEUSA KALATAI, residente e domiciliado neste município e Comarca de Ponta Grossa, portador de Paralisia Cerebral, CID 10 G80, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. NEUSA KALATAI, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras: compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis. compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749, 1 c/c 1774, todos do Código Civil: contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora.

EDITAL DE CURATELA
JUSTIÇA GRATUITA

A Ora. MICHELLE DELEZUK, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela nº 2409441.2017.8.16.0019, em que é requerente ROSEMAR FISCHER, sendo declarada por sentença a curatela de MATHEUS FISCHER GUIMARÃES FERREIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 19/03/1998, natural de Ponta Grossa/PR, filho de Jeverson Luiz Guimarães Ferreira e Rosemar Fischer Guimarães Ferreira, residente e domiciliado neste município e Comarca de Ponta Grossa, portador de Retardo mental não especificado - comprometimento significativo do comportamento, conforme CID 10 nº F79.1, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. ROSEMAR FISCHER, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras: compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis. compras de maior valor mediante autorização judicial. com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749. 1 e/c 1774. todos do Código Civil): contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque. administração de bens e representação perante o INSS e gerenciamento de saúde, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO Secretaria da Infância e da Juventude - Comarca de Ponta Grossa - Paraná Rua Leopoldo Guimarães Cunha, nº 590 - Oficinas
'Fone (42)3309-1611 / Fax (42)3309-1793 *
84035-900
e-mail:
pontagrossavaradainfanciaejuventude@tjpr.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **NOELI SALETE TAVARES REBACK**, JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA DE PONTA GROSSA/PR, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL AQUELAS CONFERIDAS PELA LEI N.º 8069/90;

Faz saber a todos que virem este Edital e dele tiverem conhecimento, que tramitam neste Juízo Autos de Adoção c/c Destituição do Poder Familiar nº 0030182-95.2017.8.16.0019 e, considerando constar nos referidos autos a informação de que a genitora da infante H.K.C.F., encontra-se em local incerto e não sabido, é expedido o presente **EDITAL PARA CITAÇÃO** da requerida, **ANGÉLICA GOMES CAMARGO**, brasileira, filha de Orlando Gomes de Camargo e Juliana Inacia Gomes de Camargo, demais qualificações ignoradas, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita, indicando provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, rol de testemunhas e documentos, nos termos do artigo 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente c/ c artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, ser destituída do poder familiar e considerados aceitos os fatos articulados na inicial. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorâncias no futuro não possa alegar, é expedido o presente Edital para Citação, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume deste Fórum.

CUMPRAR-SE.

Ponta Grossa/PR, aos vinte e sete dias do mês de novembro de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, _____, Franciane Manosso de Castro - Técnica de Secretaria, que o digitei e conferi.

NOELI SALETE TAVARES REBACK

JUÍZA DE DIREITO
(assinado digitalmente)

PONTAL DO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU FLAVIO ALVES COSTA, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime nº **0002385-27.2014.8.16.0189**, em que é denunciado FLAVIO ALVES COSTA, nascido aos 03/09/1985, filho de SALVADOR ALVES COSTA E NADIR JOSÉ FERNANDES, portador do RG nº. 42.064.302-3/PR, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO e ciente do teor e do recebimento da denúncia. Resumo da denúncia: *"No dia 03 de novembro de 2004, em horário e local não precisados, no estabelecimento comercial "lanchonete avenida", situado no Balneário Santa Terezinha, nesta Cidade e Comarca de Pontal do Paraná/PR, os denunciados FLAVIO ALVES COSTA e ANDERSON DOS SANTOS VALE, agindo com vontade livre, e consciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, com ânimo de assenhoramento definitivo, em união de designios, subtraíram, para si, coisa alheia móvel, consistente em um boné da marca Mormay e uma corrente de prata, da vítima Marlon Costa dos Santos, mediante o uso de violência, enquanto o segundo desferiu um golpe em sua cabeça, com uma garrafa de vidro. ... incorreu no delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal, razão pela qual se oferece a presente denúncia..."* E, para que chegue ao conhecimento de todos os

interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Pontal do Paraná/Paraná, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu _____ (LUCIANE COLLI FREITAS), TÉCNICA JUDICIÁRIA, o digitei e subscrevi.
Amani Khalil Muhd Ciuffi
Juíza Substituta

PRUDENTÓPOLIS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: **90 (NOVENTA) DIAS.**

Autos de ação penal nº 0001376-20.2013.8.16.0139

Réu: OSNI PEREIRA DA SILVA

O Doutor **José Augusto Guterres**, MM. Juiz de Direito Vara Criminal da Comarca de Prudentópolis, Estado do Paraná,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **OSNI PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, RG 111042926 SSP/PR, natural de Prudentópolis - PR, nascido em 24/12/1982, filho de VANIRA DOS ANJOS E JOSÉ PEREIRA DA SILVA, atualmente em lugar não sabido, pelo presente fica devidamente intimado do inteiro teor da **sentença condenatória** (mov. 12.1). Deve o sentenciado **comparecer perante o Cartório deste Juízo para apresentar comprovante de residência, efetuar o pagamento das custas processuais e pena de multa, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, bem como, para dizer se pretende recorrer da sentença**, do teor seguinte:

"(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória, para o fim de CONDENAR o réu OSNI PEREIRA DA SILVA às sanções previstas no art. 155, §4º, IV do Código Penal (...) Pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo. (...)".

Para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Prudentópolis (PR), 28 de novembro de 2017. Eu, _____ André Witchemichen A. Santos, Técnico de Secretaria, digitei.

JOSÉ AUGUSTO GUTERRES

JUIZ DE DIREITO

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação

Processo: 0000903-83.2017.8.16.0142 Classe Processual: Usucapião Assunto Principal: Aquisição Valor da Causa: R\$100.000,00 Autor(s): ARNO UNSER (RG: 66848663 SSP/PR e CPF/CNPJ: 044.427.669-67) Rua Jair Perussolo, esquina com a Rua Cesar Bittencourt, S/N - REBOUÇAS/PR SUZAMAR RODRIGUES GADINHO (CPF/CNPJ: 053.390.479-03) Rua Jair Perussolo, esquina com a Rua Cesar Bittencourt, S/N - REBOUÇAS/PR Réu(s): ESTE JUIZO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) GERMANO VEIGA, S/N - REBOUÇAS/PR

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Dr. JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON, MM. Juiz de Direito da Secretaria Única (Cível e anexos) da Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo, se processam os autos de Usucapião supra referidos e, como não foi possível citar o(s) réu(s), pelo presente edital fica(m) CITADOS todos os réus incertos e desconhecidos e demais interessados, bem como seus respectivos cônjuges, se casados forem (artigos 73, §1º, I, 257 e 259 I, do CPC). PROCESSO: de Usucapião nº 0000903-83.2017.8.16.0142, em trâmite na Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Rebouças/PR com endereço na Rua Germano Veiga, s/n, Edifício do Fórum. OBJETIVO: Para em 15 (quinze) dias, após o prazo do edital, querendo, oferecer contestação. IMÓVEL: um imóvel urbano, situado na Rua Jair Perussolo, esquina com a Rua Cesar

Bittencourt, Município e Comarca de Rebouças, PR, com área de 4.866,80m², com as seguintes características e confrontações: Inicia-se no marco denominado '0=PP', georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-51 "W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=529931.678m e N=7165680.218m dividindo-se com a RUA JAIR PERUSSOLO; Daí segue confrontando com a RUA JAIR PERUSSOLO com o azimute de 49°45'34" e a distância de 39,77m até o marco '1' (E=529962.034m e N=7165705.907m); Daí segue confrontando com a Rua Cesar Bittencourt com o azimute de 106°28'11" e a distância de 8.66m até o marco '2' (E=529970.342m e N=7165703.451m); Daí segue confrontando com a RUA CESAR BITTENCOURT com o azimute de 135°39'02" e a distância de 8.27m até o marco '3' (E=529976.121m e N=7165677.002m); Daí segue confrontando com RODRIGO MENDES (N=7165571.549m); Daí segue confrontando com GENIVALDO DOS SANTOS (POSSE) com o azimute de 281°38'20" e a distância de 53.42 m até o marco '7' (E=529910.968 m e N = 7165582.326m); Daí segue confrontando com GENIVALDO DOS SANTOS (POSSE) co o azimute de 15° 41'03" e a distância de 47.26m até o marco '8' (E=529923.745m e N=7165627.827m); Daí segue confrontando com JERONIMO DE SOUZA (POSSE) com o azimute de 48°49'27" e a distância de 21.46m até o marco '9' (E=529939.897m e N=7165641.956m); Daí segue confrontando com JERONIMO DE SOUZA (POSSE) com o azimute de 40°28'09" e a distância de 18.83m até o marco '10' (E=529952.118 m e N=7165656.280m); Daí segue confrontando com JERONIMO DE SOUZA (POSSE) com o azimute de 319°30'24" e a distância de 31,48m até o marco "0=PP" (E=529931.678m e N=7165680.218m); início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 0.4866ha". ADVERTÊNCIAS: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital que será publicado pela imprensa oficial. Nada mais. Eu, _____ Karina Roberta Bednarchuk, Analista Judiciária, o digitei. Rebouças, 24 de novembro de 2017. JAMES BYRON W. BORDIGNON - Juiz de Direito.

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Denunciado (s): **WILLIAM JEAN FERREIRA**

Ação Penal nº: 0001389-30.2015.8.16.0145

Prazo: 15 (quinze) dias.

O Doutor **JULIO CEZAR VICENTINI**, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **WILLIAM JEAN FERREIRA**, filho de Selma Nogueira e Wanderlei Ferreira, natural de São José dos Pinhais/PR, onde nasceu aos 11/08/1990, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O** de que está sendo processado nos autos supra mencionados, como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 163, CP, bem como, para que, **no prazo de 10 (dez) dias, apresente(m) resposta através de Defensor constituído, oportunidade em que deverá(ão) aguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário** (art. 396-A), **tudo em conformidade com o artigo 396 do Código de Processo Penal**. **INTIME(M)-SE** ainda o(s) denunciado(s), de que se não constituir advogado para promover sua defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado um advogado pelo Juízo. O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do Advogado constituído. Ribeirão do Pinhal, 27 de novembro de 2017. Eu, _____ Carlos Eduardo Abib David, Escrivão da Vara Criminal e Anexos, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO

Denunciado (s): **ADEMIR FERREIRA DA SILVA**

Ação Penal nº: 0001042-31.2014.8.16.0145

Prazo: 15 (quinze) dias.

O Doutor **JULIO CEZAR VICENTINI**, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **ADEMIR FERREIRA DA SILVA**, filho de Deusida dos Santos Silva e Moacir Ferreira da Silva, nascido aos 21/02/1979, RG 338653715 SSP/SP, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O** de que está sendo processado nos autos supra mencionados, como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 155, CP, bem

como, para que, **no prazo de 10 (dez) dias, apresente(m) resposta através de Defensor constituído, oportunidade em que deverá(ão) aguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), tudo em conformidade com o artigo 396 do Código de Processo Penal. INTIME(M)-SE** ainda o(s) denunciado(s), de que se não constituir advogado para promover sua defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado um advogado pelo Juízo. O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do Advogado constituído. Ribeirão do Pinhal, 27 de novembro de 2017. Eu, _____ Carlos Eduardo Abib David, Escrivão da Vara Criminal e Anexos, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃODenunciado (s): **JOSÉ LUCIO DA COSTA**

Ação Penal nº: 0000470-46.2012.8.16.0145

Prazo: 15 (quinze) dias.

O Doutor **JULIO CEZAR VICENTINI**, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **JOSÉ LUCIO DA COSTA**, filho de Maria Rosa de Oliveira Costa e Pedro Estevo da Costa, natural de Siqueira Campos/PR, onde nasceu aos 19/02/1966, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O** de que está sendo processado nos autos supra mencionados, como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 171, CP, bem como, para que, **no prazo de 10 (dez) dias, apresente(m) resposta através de Defensor constituído, oportunidade em que deverá(ão) aguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), tudo em conformidade com o artigo 396 do Código de Processo Penal. INTIME(M)-SE** ainda o(s) denunciado(s), de que se não constituir advogado para promover sua defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado um advogado pelo Juízo. O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do Advogado constituído. Ribeirão do Pinhal, 27 de novembro de 2017. Eu, _____ Carlos Eduardo Abib David, Escrivão da Vara Criminal e Anexos, o digitei e subscrevi.

RIO NEGRO
**VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E
SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA**
Edital de Intimação**A PODER JUDICIÁRIO****ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE RIO NEGRO****2ª VARA JUDICIAL - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**varacriminalrionegro@tjpr.jus.br**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Prazo 60 dias

Art 392 § 1º CPP

O Doutor Rodrigo Morillos, MM Juiz de Direito da Vara Criminal e anexos da Comarca de Rio Negro, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de **Processo Crime n.º 0004232-62.2015.8.16.0146** que o Ministério Público move contra **GERSON LUIZ WOTROBA**, CPF 633.108.999-34, RG 2010794- brasileiro, empresário, separado judicialmente, nascido em Curitiba-PR aos 06.01.68, filho de Antonio Valdevino Wotroba e de Rosi Mari Wotroba, CNH 04284727631 Detran SC, RG 2010794-SC e CPF 633.108.999-34, com endereço declarado nos autos como sendo proprietário da Empresa Lion Artefatos de Madeira na rua Wenceslau Huebl, 348, Dona Francisca, CEP 89284-655 em São Bento do Sul-SC, atualmente em lugar incerto, pelo que, não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos de r. sentença datada de 27.11.17 que condenou-o, como incurso nas penas do art. 307 do Código Penal, à pena de 03 (três) meses de detenção, fixado o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade pelo réu, com pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos na modalidade prestação pecuniária, no montante de um salário mínimo, a ser pago a entidade pública ou privada com destinação social, nos moldes do art. 45 par 1º, do Código Penal, a ser determinado quando da execução a pena. O prazo para apelação correrá após o término do fixado no

edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no Art. 392 do CPP. Nada Mais. Rio Negro 28 de novembro de 2017. Eu, Luci Richter, gestora do JECrim o digitei e subscrevi (Autorizada pela portaria 07.10)- assinatura digital.

**FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE LONDRINA**
VARA CRIMINAL**Edital de Intimação**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA
VARA PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ROLÂNDIA - PROJUDI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
O Doutor Alberto José Ludovico, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Rolândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, RG/SSP/PR n.º 62410302, natural de Arapongas/PR, nascido aos 09/09/1977 filho de Dorotéia Maria Imaculada de Souza e Carlos Pereira de Souza, residente atualmente em lugar incerto nos autos de Ação Penal de Competência do Júri n.º 0000022-74.2006.8.16.0148 onde foi condenado como incurso nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos de reclusão em regime semiaberto pelo presente procede a INTIMAÇÃO do sentenciado, para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias, referente aos autos nº 0000022-74.2006.8.16.0148. Rolândia, 24 de novembro de 2017. Eu (Silvana da Silva Francisco Veiga), que digitei e subscrevi.
ALBERTO JOSÉ LUDOVICO - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA VARA CRIMINAL DE ROLÂNDIA - PROJUDI
Autos nº. 0006052-76.2016.8.16.0148
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU RAFAEL LOURENÇO DA ROCHA, DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM O PRAZO DE 90 DIAS.
O MM. Juiz de Direito desta Vara pelo presente INTIMA o réu RAFAEL LOURENÇO DA ROCHA, filho de NILCE MARIA DA ROCHA e JOSÉ LOURENÇO DA ROCHA, nascido em 13/12/1985, atualmente em lugar incerto e não sabido, da Sentença proferida nos autos nº de Ação 0006052-76.2016.8.16.0148 Penal na qual foi absolvido das imputações contida nos fatos 01 e 01.1 da denúncia - associação criminosa e receptação de motocicleta, com fundamento no artigo 386, IV, e condenado a 17 (dezessete) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de reclusão, e pagamento de 38 (trinta e oito) dias multa, como incurso nas sanções dos artigos 16, caput, c.c.parágrafo único, inc. IV, da Lei 10.826/2003, artigo 157, §2º,II, do CP, por duas vezes, em concurso material na forma do artigo 69, do CP, e artigo 244-B do ECA, em concurso formal na forma do artigo 70 do Código Penal. A pena deverá ser cumprida em regime fechado. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DO RÉU MANDEI EXPEDIR O PRESENTE EDITAL COM O PRAZO DE 90 DIAS PELO QUAL FICA ELE DEVIDAMENTE INTIMADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Eu _____ (Silvana da Silva Francisco Veiga - Técnica Judiciária) que o digitei e subscrevi. Rolândia, 28 de novembro de 2017.
ALBERTO JOSÉ LUDOVICO
Juiz de Direito

SANTA ISABEL DO IVAÍ**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL****Edital de Intimação - Cível**

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES.

FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) arrecadados(s), nas seguintes condições:

DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO: Dia 30 de Novembro de 2017, às 09h:00min, por lançamento superior ao valor da avaliação.

DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 30 de Novembro de 2017, iniciando-se após constatado a negativa do primeiro, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação - Artigo 891, parágrafo único do Código de Processo Civil).

LOCAL: Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, situado na Av. Gustavo Brigagão, s/nº - Santa Isabel do Ivaí, PR, telefone (44) 3453-1232.

PROCESSO: Autos nº **0001406-87.2011.8.16.0151- (PROJUDI) de ARRECAÇÃO DAS COISAS VAGAS**, em que é requerente **MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ/PR - (CNPJ/MF SOB Nº 76.974.823/0001-80)** e promovido **ESTE JUÍZO.**

BEM(NS): "4cxs com carreteis de linha de diversas cores, avaliado em R\$ 70,00 cada; 11cxs com colarinhos para fabricação de camisas, avaliado em R\$ 30,00 cada; 1cxa com etiquetas para roupas, avaliado em R\$ 5,00; 1cxa com revistas antigas, avaliado em R\$ 1,00; 11cxs com documentos diversos, avaliado em R\$ 0,50 cada; 2un liquidificadores industriais, avaliado em R\$ 10,00 cada; 1un espremedor de laranjas, avaliado em R\$ 5,00 cada; 02 caixa de som velhas e pequenas, avaliado em R\$ 20,00 cada; 02 caixa de som grandes, avaliado em R\$ 50,00 cada; 02 vidros de Janelas adesivados, avaliado em R\$ 10,00 cada; 01 arquivo com quatro gavetas cheio de documentos antigos, avaliado em R\$ 20,00; diversas caixas de diversos tamanhos contendo peças velhas de máquinas de costura, avaliado em R\$ 50,00; 01 gaveteiro com sete gavetas contendo peças usadas de máquinas, avaliado em R\$ 50,00; 01 carrinho para malas, avaliado em R\$ 5,00; 11cx com colarinhos para fabricação de camisas, avaliado em R\$ 30,00 cada; Fios usados de diversos tipos, avaliado em R\$ 10,00; 01 saco com cortinas usadas, avaliado em R\$ 10,00 cada; 01 máquina de costura marca CYNCAR sem número de identificação, avaliado em R\$ 800,00; 01 máquina de costura desmontada, sem marca, nº 1.254031-463-6/27BS, avaliado em R\$ 800,00; 01 máquina de costura marca PFAFF, nº 1777009-461-731/01-6-10BSX4,0, avaliado em R\$ 800,00; 01 máquina de costura marca PFAFF, nº 63-16971-01, avaliado em R\$ 800,00; 01 máquina de costura marca SINGER, nº 291ul, motor 0211668, avaliado em R\$ 800,00; 01 máquina de costura marca PFAFF, nº 1777009-461-731/01-6-10BSX4,0, avaliado em R\$ 800,00; 01 máquina de costura marca BUTTERFLY, modelo GN1-6, sem nº de identificação, avaliado em R\$ 800,00; 01 máquina de costura marca JURI, modelo MO357, sem nº de identificação, avaliado em R\$ 800,00; 01 máquina de costura marca PFAFF, nº 1273194-463-34/01 AS, avaliado em R\$ 800,00; 01 máquina de costura marca PFAFF, nº TYPE-515/IV-28, avaliado em R\$ 800,00; 01 máquina de costura marca PFAFF, nº 1771231, avaliado em R\$ 800,00; 01 máquina de costura marca PFAFF, nº 463-34/01-AS, avaliado em R\$ 800,00; 01 máquina de costura marca PFAFF, nº 3116-31/04-30-963/02-957/03-A, avaliado em R\$ 800,00; 01 máquina de costura marca PFAFF, nº 1354334, avaliado em R\$ 800,00; 01 máquina de costura marca PFAFF, nº 901-0463-241/008-1417653, avaliado em R\$ 800,00; 01 máquina de costura marca PFAFF, nº 1344962-463-6/01BS, avaliado em R\$ 800,00; 01 máquina de costura marca PFAFF, nº 134322-463-34/01AS, avaliado em R\$ 800,00; 01 máquina de costura marca SUNSPECIAL, nº 00064520, avaliado em R\$ 800,00; 11 prateleiras de aço, avaliado em R\$ 40,00 cada; 01 máquina de costura marca PFAFF, nº 1371339-4636701, avaliado em R\$ 800,00; 01 máquina de costura marca UNION SPECIAL, nº 35700CR, sem motor, avaliado em R\$ 500,00; 01 máquina de costura marca PFAFF, nº de identificação não aparente, contendo apenas um adesivo da empresa CSP consertos, avaliado em R\$ 800,00; 01 máquina sem identificação, que era usada para estampar tecido, avaliado em R\$ 50,00; 01 forno industrial marca TEDESCO, sem a porta, nº 7157, avaliado em R\$ 40,00; 02 pias de granito, avaliado em R\$ 30,00 cada; diversas peças de granito, de diversos tamanhos, utilizados em rodapés e balcões, avaliado em R\$ 40,00; 01 vidro usado, avaliado em R\$ 10,00; 02 mesas para computador em mau estado de conservação, avaliado em R\$ 5,00 cada; 01 toldo rasgado, avaliado em R\$ 50,00; 01 prateleira de parede usada, avaliado em R\$ 100,00; 01 letreiro redondo e diversas letras avulsas usadas como letreiro, avaliado em R\$ 30,00; 04 banquetas de madeira, avaliado em R\$ 5,00; diversos ferros de passar roupas, provavelmente todos quebrados, avaliado em R\$ 10,00; 02 urinol de parede de porcelana, avaliado em R\$ 1,00 cada; 10 peças de metal vermelhas, com aproximadamente dois metros de comprimento, utilizada como pé direito de cobertura, avaliado em R\$ 10,00 cada; 01 arquivo com 5 gavetas vazio, avaliado em R\$ 30,00; 01 filtro de ar para compressor, avaliado em R\$ 0,50; 01 tanque de lavar roupa de fibra de vidro, uma boca, avaliado em R\$ 30,00; 05 vidros usados, com aproximadamente 3mm de espessura, avaliado em R\$ 10,00 cada; 02 tabuas de passar deterioradas, avaliado em R\$ 2,50 cada; 01 pulverizador de cinco litros quebrado, avaliado em R\$ 3,00; avaliado em R\$ 10,00; 20 banquetas de ferro tubular e arame, amassadas, avaliado em R\$ 2,00 cada; cano de 100mm com aproximadamente 3 metros, avaliado em R\$ 3,00; 02 calhas para lâmpadas fluorescentes, avaliado em R\$ 5,00 cada; totalizando R\$ 17.785,00 (dezesete mil setecentos e oitenta e cinco reais) conforme laudo de avaliação do evento 25.1, realizado em data de 29 de Dezembro de 2016".

ÔNUS: Nada consta dos autos até a presente data.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega - (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC/2015 e Artigo 130, parágrafo único do CTN).

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 17.785,00 (dezesete mil setecentos e oitenta e cinco reais), conforme laudo de avaliação do evento 25.1, realizado em data de 29 de Dezembro de 2016.

VALOR DA AÇÃO: R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme inicial, devendo ser acrescido das demais despesas, honorários, custas processuais e atualizações devidas até a data do efetivo pagamento do débito.

OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Código de Processo Civil/2015, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

OBSERVAÇÃO 2: Consoante o disposto no artigo 895 do Novo Código de Processo Civil: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do leilão único, proposta escrita de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação: Neste caso, deverá haver o pagamento de **25% do valor do lance à vista** e o restante parcelado em até **30 (trinta) meses, em se tratando de bem imóvel, e 12 (doze) meses, em se tratando de bem móvel**. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI (Decreto nº 1.544/1995), a partir da data da arrematação, com vencimento da primeira em 5 dias a contar da intimação da extração da respectiva carta. Será lavrada hipoteca sobre o bem como garantia do pagamento das prestações, o que constará da carta de arrematação, para fins de averbação junto ao Registro de Imóveis, e, em se tratando de bem **móvel**, por caução idônea, ou seja: **a)caução real**, ou seja, oferta de bem imóvel livre e desembaraçado, cuja avaliação seja superior a avaliação do bem arrematado; **(b)caução fidejussória (fiança)** - devendo demonstrar que em face do fiador (e sua esposa e ou companheira) não pendem ações executivas ou anotações negativas e cadastros de inadimplentes, além de comprovar que o fiador e eventual cônjuge ou companheiro possui um patrimônio mínimo para fazer frente à dívida; **(c)seguro bancário**. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC). No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

OBSERVAÇÃO 3: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC)

O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015, o qual estará dispensado à publicação em jornal.

DEPÓSITO: Referidos bens se encontram depositados nas mãos do Sr. OSCAR STEFANUTO, como fiel depositário, até ulterior deliberação.

LEILOEIROS: JORGE VITÓRIO ESPOLADOR -MATRÍCULA 13/246-L

COMISSÃO DO LEILOEIRO: 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica(m) o(s) dono(s) ou legítimos possuidores, através do presente, devidamente INTIMADO(S), caso não seja encontrado para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º Leilão Público do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Santa Isabel do Ivaí, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezessete. (30/10/2017). Eu, _____, **Jorge V.Espolador** - Matrícula 13/246-L **///Leiloeiro Oficial**, que o digitei e subscrevi.

CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI HEITZMANN
Juíza de Direito

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS

PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO E.H.S. DA SILVA - ME, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - JUSTIÇA GRATUITA.
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO MANSANO, MMª, JUÍZA SUBSTITUTA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos sob nº 0004947-49.2016.8.16.0153, de Ação de Indenização, em que é Requerente Jonathan Junior da Silva Bahls e Requerido E. H. S. da Silva-Me, pelo presente CITA o Requerido E. H.S. DA SILVA - ME, inscrito no CNPJ nº 07.101.430/0001-49, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, responder a presente ação, sob as penas e os efeitos da revelia, ficando desde logo, ciente de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pela ré os fatos articulados pelo autor (art. 344, NCPC). Fica ainda, advertido de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete (23/11/2017). Eu, _____ (Ariclely Juliano) Auxiliar Judiciária, o fiz digitar e assino.

Marcella de Lourdes de Oliveira Ribeiro Mansano
Juíza Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COMERCIAL DE COUROS AO CROMO LTDA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA HELOÍSA HELENA AVI RAMOS, MMª, JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos sob nº 0004760-46.2013.8.16.0153, de Execução Fiscal, em que é Exequente ESTADO DO PARANÁ e Executado COMERCIAL DE COUROS AO CROMO

LTDA, pelo presente CITA o Devedor COMERCIAL DE COUROS AO CROMO LTDA, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, dos termos da execução, referente as seguintes CDAs: 02654643-5; 02654644-3; 02654645-1; 02654646-0; 02654647-8; 02654648-6; 02654649-4; 02654650-8, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância de R\$ 99.639,30 (NOVENTA E NOVE MIL SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E TRINTA CENTAVOS) datada em 22/09/2011, com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sendo que em caso de pronto pagamento, os honorários foram fixados em 05% (cinco) por cento do valor do débito, sob pena de prosseguimento do feito.

Ficando CIENTE que será nomeado curador especial em caso de revelia.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete (25/10/2017). Eu, _____ (Ariclely Juliano) Auxiliar Juramentada, o fiz digitar e assino.

HELOÍSA HELENA AVI RAMOS

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DA DEVEDORA JOSIANE DE OLIVEIRA GOMES, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA HELOÍSA HELENA AVI RAMOS, MMª, JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos sob nº 0002819-03.2009.8.16.0153, de Execução Fiscal, em que é Exequente MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/PR e Executada JOSIANE DE OLIVEIRA GOMES, pelo presente CITA a Devedora JOSIANE DE OLIVEIRA GOMES, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, dos termos da execução, referente às seguintes CDAs: 6050/2009, 6051/2009, 6052/2009, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância de R\$ 642,21 (SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) datada em

15/09/2009, com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sendo que em caso de pronto pagamento, os honorários foram fixados em 05% (cinco) por cento do valor do débito, sob pena de prosseguimento do feito.

Ficando CIENTE que será nomeado curador especial em caso de revelia.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete (26/10/2017).

Eu, _____ (Ariclely Juliano) Auxiliar

Juramentada, o fiz digitar e assino.

HELOÍSA HELENA AVI RAMOS

Juíza de Direi

-

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Edital de Intimação

Autos nº. 0004129-05.2013.8.16.0153 - EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(A) SENTENCIADO(A) JÚLIO CÉSAR DA SILVA VITALINO.

O Dr. JULIO CESAR MICHELUCI TANGA, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de QUINZE (15) DIAS, que se processando por este Juízo e Cartório Criminal os autos de Execução de Pena nº supramencionado, o qual fiscaliza a(s) pena(s) imposta(s) contra JÚLIO CÉSAR DA SILVA VITALINO (RG: 98251901 SSP/PR e CPF/CNPJ: 072.317.609-45) Nome do Pai: NOEL VITALINO, Nome da Mãe: ELENI WENCESLAU DA SILVA ; o(a) qual, atualmente, encontra-se em lugar incerto, conforme o certificado nos autos, pelo presente ficam o(a) mesmo(a) INTIMADO(A) a comparecer perante este Juízo, na Secretaria da Vara Criminal (Av. Oliveira Motta, 745 - Centro - Santo Antônio da Platina/PR), a fim de dar cumprimento a pena lhe imposta. - E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. - Comarca de Santo Antônio da Platina - PR, aos 28 de Novembro de 2017. Eu, ___ (Felipe Frufrek Sant' Anna), Técnico Judiciário, o subscrevi e assino. -

SÃO JOÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação

CITAÇÃO POR EDITAL - PRAZO DE 20 DIAS

Autos nº. 0002850-49.2017.8.16.0183

Classe Processual: Segredo de Justiça

Assunto Principal: Segredo de Justiça

Requerente: Segredo de Justiça

Requerido: IZOLINA FETSCH

O Doutor MARCIO TRINDADE DANTAS, Juiz de Direito da Secretaria de Família da Comarca de São João, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo foi determinada a **CITAÇÃO de IZOLINA FETSCH**, portadora do RG nº 8.208.134-8/SSP/PR, filha de Vergulina Guimarães e Antonio Guimarães, nascida em 06/01/1962, natural de Dois Vizinhos/PR, residente e domiciliada EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo conforme petição inicial e despacho dos autos nº 0002850-49.2017.8.16.0183, em trâmite na Secretaria de Família da Comarca de São João-PR. O que cumpre-se na forma e sob as penas da Lei. Informo, ainda, que referido processo tramita na Comarca de São João pelo sistema virtual oficial do Tribunal de Justiça, denominado PROJUDI. Eu, _____ Gracieli Ribeiro Reginatto Spanholi, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

São João, 27 de novembro de 2017.

MARCIO TRINDADE DANTAS

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Editais de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS 1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES (§2º DO ART. 7º DA LEI 11.101/2005) APRESENTADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GATRON INOVAÇÃO EM COMPOSTOS S/A E STABILITMVC PULTRUSÃO EM PLÁSTICOS S/A

O Dr. Leonardo Souza, MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que pelo mesmo, que em cumprimento ao §2º do artigo 7º da Lei n.º 11.101/2005, no processo de Recuperação Judicial n.º 0013572-04.2017.8.16.0035, foi apresentada a relação de credores pela Administradora Judicial na seguinte forma:

Relação de Credores da Administradora Judicial (§ 2º do art. 7º da Lei n.º 11.101/2005) :

RESUMO

CLASSE - MOEDA - VALOR

Classe I Real 20.328.687,05; Classe II Real 56.224.803,80; Classe III Real 600.990.828,02 Dólar 2.184.395,89 Euro 942.035,63; Classe IV Real 23.224.521,75. Classe I - Créditos Derivados da Legislação do Trabalho ou Decorrentes de Acidentes de Trabalho

CREDOR - MOEDA - VALOR

ABEL VARGAS DE SOUSA Real 4.341,07 1 ACIONIR JOSE WOITUCH Real 3.854,67 1 ADAILTON FARIAS Real 7.116,73 1 ADAILTON SILVA Real 71.348,79 1 ADAIR ANTONIO FARIAS Real 1.000,00 1 ADAIR DE CASTRO SILVA Real 100,00 1 ADAIR LOPES MACHADO Real 14.000,00 1 ADALBERTO DOS SANTOS BARRETO Real 4.349,14 1 ADALMAR BORGES DE OLIVEIRA Real 51.634,57 1 ADAM CRISTIAN DUARTE DE SOUZA Real 2.219,86 ADAO ANDERSON RODRIGUES Real 1.275,45 1 ADÃO ARTUR DA SILVA LUCAS Real 100,00 1 ADAO CARDOSO DOS SANTOS Real 6.653,89 1 ADÃO DIAS DA SILVA Real 11.346,56 1 ADÃO PEREIRA DE OLIVEIRA Real 6.800,00 1 ADÃO SILVA MORAES Real 4.005,22 1 ADAUTO MARQUES DA SILVA Real 18.254,32 1 ADEILDO DA SILVA Real 1.000,00 1 ADEILDO JOSÉ DAMASCENO Real 100,00 1 ADEILDO VALDEVINO DAS CANDEIAS Real 100,00 1 ADELMO CIRINO DE LIMA Real 936,11 1 ADELSON DA SILVA Real 1.815,54 1 ADELSON LIMA DE ALBUQUERQUE Real 182,79 1 ADEMAR BATISTA DOS SANTOS Real 5.760,67 1 ADEMAR DA SILVA SOARES Real 6.250,00 1 ADEMAR DIAS DE FREITAS Real 16.468,94 1 ADEMAR GARCIA MENEZES Real 1.000,00 1 ADEMAR MACEDO RIBAS Real 11.346,56 1 ADEMILSON ANDRADE Real 100,00 1 ADEMILSON FRANCISCO DOS SANTOS Real 6.402,15 1 ADEMIR ANGELO DA SILVA Real 8.481,65 1 ADEMIR BENEDITO DOS SANTOS Real 18.602,11 1 ADEMIR DE LIMA Real 7.000,00 1 ADEMIR FERREIRA Real 24.120,44 1 ADEMIR JOAQUIM DOS SANTOS Real 6.229,05 1 ADEMIR JOSE DIAS Real 9.046,11 1 ADEMIR JOSÉ DOS SANTOS Real 100,00 1 ADEMIR MACHADO DO NASCIMENTO Real 7.540,86 1 ADEMIR NERI FERREIRA Real 6.879,13 1 ADENILDO PEREIRA SANTOS Real 7.913,01 1 ADENILSON DA SILVA FERREIRA DE AGUIAR Real 2.087,96 1 ADENILSON ROBERTO CASTRO ANTUNES Real 5.739,66 ADENILSON TÓRTORA DA SILVA Real 5.000,00 1 ADERVALDO APARECIDO DE LIMA Real 33.298,47 1 ADEIVALDO LIMA SANTOS Real 100,00 1 ADILSON BUCHEBUAN Real 151,14 1 ADILSON DE SIQUEIRA Real 15.000,00 1 ADILSON ELIAS ANTUNES Real 7.957,26 1 ADILSON ELIAS ANTUNES Real 100,00 1 ADILSON JORGE DE OLIVEIRA Real 1.000,00 1 ADILSON JOSE CAREGNATO Real 3.476,56 1 ADILSON RODRIGUES Real 11.443,28 1 ADILSON SOARES DA SILVA Real 94.963,72 1 ADIR BASTOS Real 7.318,54 1 ADOLFO BORGES XAVIER Real 9.058,46 1 ADOLFO MARQUES DA SILVA Real 14.274,43 1 ADRIANA ALVES VIEIRA DIAS Real 995,15 1 ADRIANA APARECIDA DA PAZ Real 5.000,00 1 ADRIANA CARDOSO DE MELO Real 2.776,36 1 ADRIANA DE FATIMA MARTINS Real 4.559,83 1 ADRIANE ANTONIO LISBOA Real 7.532,50 1 ADRIANE OLIVEIRA Real 100,00 1 ADRIANO ARAUJO DA CUNHA Real 7.043,06 1 ADRIANO ARTUR TIMM Real 42.925,83 1 ADRIANO BRASIL LEIRIA Real 1.246,21 1 ADRIANO DA COSTA PONTE Real 5.390,52 1 ADRIANO DA SILVA (CPF 056.222.284-76) Real 18.316,80 1 ADRIANO DA SILVA (CPF 096.108.414-65) Real 15.203,00 1 ADRIANO DA SILVA MELO DE SOUZA Real 1.000,00 1 ADRIANO DE JESUS Real 1.000,00 1 ADRIANO DE SOUZA CARVALHO Real 100,00 1 ADRIANO DE SOUZA DA SILVA Real 1.259,06 1 ADRIANO LEONTINO ANDRADE Real 7.874,84 ADRIANO MANOEL SOARES Real 5.663,63 1 ADRIANO NASCIMENTO DA SILVA

Real 100,00 1 ADRIANO RAMOS DA SILVA Real 100,00 1 ADRIANO SEVERO RODRIGUES Real 100,00 1 ADRIANO SILVA DOS SANTOS Real 4.602,20 1 ADVOCACIA FERNANDA RUDGE LEITE Real 50.304,35 1 AGOSTINHA PEREIRA NETA Real 4.119,36 1 AILSON ROBERTO DA SILVA Real 47.717,33 1 AILTON DA PAZ COIMBRA Real 100,00 1 AILTON SILVEIRA Real 4.981,99 1 AIMORE GARCEZ MONTEIRO Real 30.561,26 1 AIRAQUES DE OLIVEIRA BRITO Real 1.000,00 1 AIRTO DA ROSA RENNER Real 100,00 1 AIRTON DE BASTOS Real 100,00 1 AIRTON DOS SANTOS PEREIRA Real 12.222,63 1 ALAN BATISTA DA SILVA Real 10.230,94 1 ALAN BENTES GOMES Real 5.218,94 1 ALAN CLEITON PAES CALADO Real 260,00 1 ALAN DAVID VALDEZ LARIOS Real 1.089,35 1 ALAN DO CANTO NERY Real 184,69 1 ALAN JHONY DA SILVA Real 249,76 1 ALAN PEREIRA DOS REIS Real 11.963,57 1 ALAN ZACARIAS DOS SANTOS Real 1.926,80 1 ALBERTO COSME DE SOUZA Real 41.143,28 1 ALBERTO DIAS DA SILVA JÚNIOR Real 12.048,94 1 ALCELIO GONÇALVES DA COSTA Real 15.703,24 1 ALCEMIRO BARROS DE SOUZA Real 8.636,23 1 ALCEU DUARTE DA VEIGA Real 25.000,00 1 ALCIDA VERUSKA MESACASA ZANINI Real 48.047,55 1 ALCIDES LIMA DOS SANTOS Real 15.608,60 1 ALCIONE CLAUDIO SILVEIRA DE OLIVEIRA Real 2.500,00 1 ALCIONE FERREIRA BUENO Real 1.497,67 1 ALDENICE JOSE DE LIMA SANTOS Real 8.694,58 1 ALDO DE SANTANA FERREIRA Real 4.350,86 1 ALECI AMARO DA SILVA MACHADO Real 1.000,00 1 ALECSANDRO ESTRASULAS Real 9.639,29 1 ALEF SILVA PEREIRA Real 206,67 1 ALESSANDRA ALVES RODRIGUES Real 50.000,00 1 ALESSANDRA MARINHO Real 1.805,74 1 ALESSANDRO ALVES DE CARVALHO Real 100,00 1 ALESSANDRO BASTO MARTINS Real 1.240,30 1 ALESSANDRO DE CAMARGO NEVES Real 100,00 1 ALESSANDRO DIMAS SANTANA Real 11.346,56 1 ALESSANDRO MARCELO MIRANDA Real 11.346,56 1 ALEX CUSTODIO DA SILVA Real 12.286,67 1 ALEX DAVID DOS SANTOS Real 20.411,22 1 ALEX GERALDO DE OLIVEIRA Real 86,65 1 ALEX JOSÉ ROCHA Real 8.750,00 1 ALEX JUNIOR DA SILVA Real 1.000,00 1 ALEX JÚNIOR SCHNEIDER Real 100,00 1 ALEX MAIA FELICIO Real 1.000,00 1 ALEX MIGUELINO DE LIMA Real 100,00 1 ALEX REZENDE DA SILVA Real 9.195,22 1 ALEX RIBEIRO DA SILVA Real 110.420,73 1 ALEX RODRIGUES MEDEIROS Real 6.514,77 1 ALEX SANDRO FERNANDES DA SILVA Real 1.000,00 1 ALEX SANDRO RIBEIRO Real 3.194,66 1 ALEX SANDRO SANTOS FERNANDES Real 1.000,00 1 ALEX SILVA Real 8.232,50 1 ALEX TENÓRIO DOMINGOS Real 8.854,88 1 ALEXANDRE AZEVEDO MIRANDA Real 8.400,51 1 ALEXANDRE BOSSIN FERREIRA Real 1.000,00 1 ALEXANDRE DE ASSIS FRANCO Real 25.418,27 1 ALEXANDRE DOS SANTOS FERNANDES Real 11.346,56 1 ALEXANDRE JOSÉ MENDONÇA GOMES DA SILVA FILHO Real 7.886,38 1 ALEXANDRE JOVINIANO DA SILVA Real 8.251,68 1 ALEXANDRE LEITE COSTA Real 100,00 1 ALEXANDRE MARTIK DORNELLES Real 6.000,00 1 ALEXANDRE MARTINS MESQUITA Real 100,00 1 ALEXANDRE MOTTA RODRIGUES Real 11.346,56 1 ALEXANDRE OLIVEIRA LOPES DA SILVA Real 5.017,87 1 ALEXANDRO DA SILVA Real 5.854,43 1 ALEXANDRO KLIPPEL DE SOUZA Real 1.000,00 1 ALEXANDRO SILVA NASCIMENTO Real 1.000,00 1 ALEXSANDRO GOMES DA SILVA Real 97,49 1 ALEXSSANDRO ZEILMANN MULLER Real 4.172,48 1 ALFREDO GAZE NETO Real 5.539,69 1 ALICE DA ROCHA Real 11.346,56 1 ALICE MARIA DE JESUS LEAL Real 11.768,68 1 ALICE MARIA DE OLIVEIRA VICENTINI Real 10.000,00 1 ALINE DA SILVA Real 1.000,00 1 ALINE DE LIMA FFNER Real 336,09 1 ALINE FERNANDA DE SOUZA Real 96,88 1 ALINE THIEL Real 8.884,89 1 ALISSON DA SILVA CORREIA Real 29.007,76 1 ALISSON DE JESUS DE SOUZA Real 100,00 1 ALISSON HOFFMANN SANTOS Real 7.702,76 1 ALISSON JOSE RODRIGUES Real 15.582,55 1 ALLAN DIEGO SILVA BORGES Real 35.000,00 1 ALMIRO MORO PEREIRA Real 11.346,56 1 ALTEMAR DE MACEDO PESSOA Real 100,00 1 Altamar de Macedo Pessoa (Tem outra RT) Real 251.095,99 1 ALTINO RAMOS MACHADO Real 1.000,00 1 ALUISIO DETZEL Real 64,06 1 ALVINO DOS SANTOS Real 12.899,83 AMANDA CANDIDA DA SILVA Real 440,00 1 AMANDA CAROLINE DOS SANTOS Real 1.179,45 1 AMANDA GABRIELE SILVA DE JESUS Real 2.723,24 1 AMANDA GABRIELLA HELWICH BENTO Real 36,00 1 AMARILDO SELAU CARDOSO Real 6.673,08 1 AMAURI BORGES DA SILVA Real 14.319,52 1 AMAURI MACHADO DO NASCIMENTO Real 3.990,07 1 AMAURI RODRIGUES DA CRUZ Real 10.213,89 1 AMAZILDO DE ALMEIDA Real 100,00 1 AMILTON ALVES DA SILVA Real 10.593,12 1 AMILTON BELISSE PEREIRA Real 38.132,25 1 ANA LUCIA BISPO DOS SANTOS Real 4.765,16 1 ANA PATRICIA WESTHAUSER Real 1.000,00 1 ANA PAULA SCHADECK DOS SANTOS Real 4.250,00 1 ANA PAULINE KONRATH DUARTE Real 100,00 1 ANA RÉGIA PESSOA GOMES Real 4.220,26 1 ANA ROSA GONCALVES DE ALMEIDA Real 12.008,02 1 ANAILTON CONCEIÇÃO LIMA Real 100,00 1 ANANIAS LEITE JUNIOR Real 3.662,89 1 ANDERSON CARLOS Real 21.086,00 1 ANDERSON CASTILHOS DE OLIVEIRA Real 100,00 1 ANDERSON DELLA NINA GONCALVES Real 11.346,56 1 ANDERSON EUGENIO CONCEIÇÃO NUNES Real 100,00 1 ANDERSON FELIPE SILVERIO Real 11.346,56 1 ANDERSON FERREIRA DA SILVA Real 8.000,00 1 ANDERSON FREITAS DE OLIVEIRA Real 3.750,00 1 ANDERSON JOSUE PEREIRA Real 100,00 1 ANDERSON JUNIOR ZERBIN Real 1.000,00 1 ANDERSON LUIS BICCA PEREIRA Real 100,00 1 ANDERSON MIGUEL LIMA PEREIRA Real 9.517,90 1 ANDERSON PEREIRA MARTINS Real 5.003,84 1 ANDERSON RICARDO DE ALMEIDA Real 21.309,23 ANDERSON SANTANA DOS SANTOS Real 3.593,65 1 ANDERSON SILVA DA SILVA Real 1.000,00 1 ANDERSON SOARES DA SILVA Real 100,00 1 ANDERSON VIEIRA GOMES Real 45.676,59 1 ANDRE BALBINO DOS SANTOS Real 9.367,04 1 ANDRE GAMONI AHANIKO Real 322,69 1 ANDRÉ LUIS ADAM Real 36,00 1 ANDRÉ LUIZ CHAVES GUIMARÃES Real 3.658,58 1 ANDRE LUIZ MARTINS FREIRE Real 5.539,69 1 ANDRE LUIZ QUADROS GARCIA Real 7.532,88 1 ANDRE MOREIRA DA SILVA Real 737,71 1 ANDRE RAMOS FERREIRA Real 3.996,07 1 ANDRE UMADA ESPADA Real 57.575,20 1 ANDRE VIANA DA SILVA Real 21.912,86 1 ANDREI EDUARDO DOS SANTOS Real 100,00 1 ANDREI VIEIRA SIMOES Real 3.000,00 1 ANDREIA ELIANE OLIVEIRA JARDIM

Real 11.421,00 1 ANDRESSA RODRIGUES DE LIMA Real 1.217,48 1 ANDRESSA SILVA POLONIATO ALVES Real 100,00 1 ANDRESSA YNGRID APARECIDA DA SILVA Real 429,41 1 ANDREW DE LEMOS DOS SANTOS Real 1.000,00 1 ANDRIA BUENO DE CAMARGO Real 1.508,30 1 ANDRIO ESTEFAN NADALE Real 100,00 1 ANGELA DEISA BATISTA DE CAMARGO Real 4.684,57 1 ANGELA MARIA ASSUNPCAO Real 4.010,35 1 ANGELA MARIA DE SOUZA CARVALHO CORBOBIK Real 3.169,73 1 ANGÉLICA GROSS BOBSIN Real 1.000,00 1 ANGELO AVILA CAPILHEIRA Real 7.200,00 1 ANILDO VIEIRA Real 100,00 1 ANISIO CONCEICAO DOS SANTOS Real 3.232,30 1 ANSELMO ALVES DA SILVA OLIVEIRA Real 4.931,06 1 ANSELMO GOMES DA SILVA Real 4.094,57 1 ANSELMO VITOR PEREIRA DOS SANTOS Real 100,00 1 ANTONINO BISPO FERREIRA Real 9.424,76 1 ANTONIO ACASSIO FILHO Real 100,00 1 ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA Real 6.934,28 1 ANTONIO AUGUSTO DA SILVA Real 15.537,26 1 ANTONIO BASTOS DOS SANTOS Real 6.784,02 1 ANTONIO CAMILO PEREIRA Real 100,00 1 ANTONIO CARDOSO DA SILVA Real 100,00 1 ANTONIO CARLOS BONATO Real 2.949,14 1 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA Real 1.000,00 1 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA LOPES Real 1.000,00 1 ANTONIO CARLOS JESUS SILVA Real 2.937,36 1 ANTONIO CARLOS MOREIRA NEMPOMUCENO Real 100,00 1 ANTONIO CARLOS PEREIRA Real 985,06 1 ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS Real 100,00 1 ANTONIO CARLOS ROMERO FRANCO Real 100,00 1 ANTONIO CARLOS SANTOS FONSECA Real 100,00 1 ANTONIO CORREIA NEVES Real 100,00 1 ANTONIO DE ALMEIDA SILVA Real 1.299,49 1 ANTONIO DE SANTANA Real 5.221,03 1 ANTONIO EDIBERTO DE OLIVEIRA Real 13.574,86 1 ANTONIO EVANDRO MARCELINO Real 100,00 1 ANTONIO EVERTON FONSECA LIMA Real 101.777,15 1 ANTONIO FRAGNE FELIX MARTINS Real 6.305,10 1 ANTONIO FRANCISCO DE ALENCAR Real 4.413,84 1 ANTONIO INHAIA DA ROSA Real 14.794,81 1 ANTONIO JOSE DA SILVA Real 7.712,76 1 ANTONIO JOSÉ LEÃO TEIXEIRA Real 12.113,17 1 ANTONIO MACEDO RIBAS Real 11.000,00 1 ANTONIO MANO DA SILVA Real 6.497,25 1 ANTONIO MARCOS DA SILVA Real 100,00 1 ANTONIO MARCOS DA SILVA SIQUEIRA Real 9.651,52 1 ANTONIO MARCOS MACEDO SANTOS Real 4.730,86 1 ANTONIO MATIAS DA SILVA FILHO Real 13.349,04 1 ANTONIO MOREIRA FILHO Real 18.141,98 1 ANTONIO PAULO QUIRINO DA SILVA Real 5.480,51 1 ANTONIO PEDRO CHAVES NASCIMENTO Real 4.000,00 1 ANTONIO PEREIRA FLORIANO Real 54.360,16 1 ANTONIO PINTO DA SILVA Real 10.832,59 1 ANTONIO REINALDO MAJEWSKI KRYNSKI Real 899,64 1 ANTONIO RODRIGUES Real 3.822,05 1 ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA Real 100,00 1 ANTONIO SERGIO DIAS RODRIGUES Real 7.800,29 1 ANTONIO TEIXEIRA SIQUEIRA Real 100,00 1 ANTONIO VITOR SILVA DA HORA Real 10.240,83 1 APARECIDA SILVA BELICE Real 7.838,47 1 APARECIDO JOSÉ DA SILVA Real 11.297,97 1 ARAIRTON DA SILVA E SILVA Real 1.100,00 1 ARAMAR LOPES Real 100,00 1 AREOLINO DA SILVA Real 1.000,00 1 ARI DA SILVA RODRIGUES Real 100,00 1 ARI NELSON OLIVIERA DA FONSECA Real 17.995,29 1 ARILO DIAS PEREIRA Real 5.000,00 1 ARIOSTO DOS SANTOS Real 1.000,00 1 ARIOSVALDO DO ROSARIO JUNIOR Real 5.897,11 1 ARIIVALDO DOS SANTOS GONÇALVES Real 100,00 1 ARMANDO DOS SANTOS Real 5.000,00 1 ARMANDO SOUZA DE JESUS Real 100,00 1 ARNI RICARDO PEGLOW Real 2.940,39 1 ARNILDO JOSE PRIBE Real 100,00 1 ARTUR SOUZA SANTOS Real 1.000,00 1 ARY MIGUEL Real 1.210,20 1 ARYCHARLES MONTEIRO DE OLIVEIRA Real 1.000,00 1 ATAIDE JUNIOR FELICIANO Real 4.876,96 1 ATILIANO SOUZA GOMES Real 11.000,00 1 AUGUSTO BISCAIA DA SILVA Real 2.059,12 1 BENEDITO MARQUES DA SILVA Real 5.625,00 1 BENEDITO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR Real 22.480,04 1 BENEDITO LUIS DOS SANTOS Real 5.122,13 1 BENEDITO PAULO CARDOSO Real 1.000,00 1 BENICIO FELIX DE OLIVEIRA Real 100,00 1 BILL ALAN ALVES OLIVEIRA Real 250,00 1 BLENOMAR DE ARAÚJO SILVA Real 100,00 1 BRENDA CAROLINE OLIVEIRA DE LIMA Real 843,45 1 BRENO ROBERTO DIAS BOFF Real 100,00 1 BRUNA DE SOUZA LEMES Real 28.956,54 1 BRUNO FERREIRA DA CUNHA Real 11.000,00 1 BRUNO LONGHI SANTOS Real 38.743,12 1 BRUNO MULLER FARIAS Real 11.577,13 1 BRUNO RAFAEL DIAS Real 12.505,24 1 BRUNO REQUIÃO PERDIGÃO Real 1.439,63 1 CAETANO BENTO FERREIRA Real 18.230,08 1 CAETANO S DO NASCIMENTO Real 100,00 1 CAÍQUE BARROS DE JESUS Real 1.000,00 1 CAMILA LOPES PEREIRA Real 7.433,29 1 CANDIDO BORGES DA FONSECA Real 12.500,00 1 CARLA ZAROS Real 11.000,00 1 CARLOS ALBERTO CARDOSO CRISANTE SINIORI Real 20.939,80 1 CARLOS ALBERTO DA SILVA Real 799,42 1 CARLOS ALBERTO DA SILVA NASCIMENTO Real 249,76 1 CARLOS ALBERTO RODRIGUES GONÇALVES Real 22.086,82 1 CARLOS ALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA Real 100,00 1 CARLOS ALBERTO SILVA MELO Real 6.873,21 1 CARLOS ALEXADNRE PRANDINI TAGLIATTI Real 7.000,00 1 CARLOS ALVES DA SILVA Real 5.908,99 1 CARLOS AMARAL MENDONÇA Real 17.356,14 1 CARLOS ANDRE DA SILVA Real 13.903,55 1 CARLOS AUGUSTO ALMEIDA DIAS Real 9.220,29 1 CARLOS AUGUSTO ANNES Real 152.266,30 1 CARLOS AUGUSTO GUILHERME SOARES MARQUES Real 12.000,00 1 CARLOS CESAR CALLEGARI Real 5.656,87 1 CARLOS CEZAR Real 1.000,00 1 CARLOS DOS SANTOS GYZIK Real 33.858,92 1 CARLOS DOS SANTOS MENDES Real 9.000,00 1 CARLOS EDUARDO BATISTA DE SOUZA Real 11.465,47 1 CARLOS EDUARDO GONÇALVES DA SILVA Real 3.135,41 1 CARLOS EDUARDO SPINDOLA Real 5.307,06 1 CARLOS FELLIPE CORREIA DO NASCIMENTO Real 8.181,58 1 CARLOS FRED ALVES SANTOS Real 100,00 1 CARLOS HENRIQUE CIPRIANO DE RAMOS Real 100,00 1 CARLOS JOSE DE OLIVEIRA SILVINO Real 1.897,10 1 CARLOS JOSÉ VIEIRA MADRUGA Real 11.806,33 1 CARLOS VALDIR SILVEIRA Real 17.898,60 1 CARLOS VEIGA IOPS Real 100,00 1 CARMEM ROCHELI DA SILVEIRA DA CUNHA Real 11.200,00 1 CARMINE DOMINGOS SOSO Real 1.900,98 1 CARMINO RUSSO NETO Real 40.313,60 1 CAROLINA BRAGA DA SILVA Real 5.347,54 1 CASSIA FERREIRA REIS Real 5.392,99 1 CASSIO FERRAZ DA COSTA Real 100,00 1 CASSIO ROBERTO BRANDAO BRITO Real 13.848,63 1 CASSIO RODRIGUES GONÇALVES Real 17.338,73 1 CASSIUS

FERNANDES IVO Real 2.952,07 1 CATIELI TRETTO AYRES BORGELT Real 100,00 1 CELESTINA SCHMITT DE LIMA Real 4.837,77 1 CELESTINO FERREIRA DA SILVA Real 100,00 1 CELIA MARA LEANDRO Real 4.090,90 1 CELIO ROBERTO ATAIDE ACIOLI Real 17.069,05 1 CELIO ROBERTO MICALOSKI Real 22.146,96 1 CELMO DA SILVA ARAÚJO Real 22.456,15 1 CELOIR BAU Real 837,55 1 CELSO CORREA Real 100,00 1 Celso de Souza Barbosa Real 36.000,00 1 CELSO PEREIRA SALES Real 9.356,41 1 CELSO SANTILHANO Real 1.000,00 1 CELSO TORRES Real 2.399,44 1 CESAR ALTIVO BERNARDES DE SOUZA Real 100,00 1 CÉSAR ANTONIO MAGALHAES DA SILVA Real 100,00 1 CESAR AUGUSTO SANTOS DE ALMEIDA Real 1.545,42 1 CESAR JESUS DE MORAES Real 97,05 1 CÉSAR LEILI SIQUEIRA JARDIM Real 100,00 1 CESAR PEREIRA DO AMARAL Real 5.000,00 1 CÉSAR RODRIGUES KLIPPEL Real 3.359,18 1 CHARLES PEREIRA DE MELO Real 245,75 1 CHEIKH TIDIANE SY GUEYE Real 100,00 1 CHRISTINA IEDA MILLER ZOTTO Real 1.699,89 1 CICERO ALVES Real 10.749,83 1 CÍCERO BERNARDO DOS SANTOS Real 2.965,49 1 CICERO DE QUEROIZ Real 4.076,06 1 CICERO DOS SANTOS Real 100,00 1 CÍCERO FIRMINO DA SILVA Real 5.385,67 1 CÍCERO GOMES DA SILVA Real 6.815,00 1 CICERO GONÇALVES DA COSTA Real 1.000,00 1 CICERO JORGE DE ARAUJO Real 6.313,93 1 CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS SILVA Real 8.667,10 1 CICERO PINTO DA SILVA Real 4.813,70 1 CÍCERO ROMÃO PEREIRA DOS SANTOS Real 3.311,73 1 CINTHIA REGINA ALMENDA Real 2.616,47 1 CIOMARA PAVLOSKI Real 20.202,68 1 CIPIONE JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA Real 1.000,00 1 CIRLEI APARECIDA PEREIRA DA CRUZ Real 4.383,76 1 CIRLEI KOSLOWSKI DA SILVA Real 80,54 1 CLAIRTON HALLMANN Real 1.000,00 1 CLARA MONIQUE DE ALCANTARA NASCIMENTO Real 575,02 1 CLARI JOAO MACHADO Real 4.815,41 1 CLAUDE CHARLE DOS SANTOS SILVA Real 6.127,25 1 CLAUDEANO PEREIRA Real 1.000,00 1 CLAUDECIR FERNANDES Real 63,98 1 CLAUDEMIR DALLAGNOL Real 16.119,82 1 CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA Real 8.069,20 1 CLAUDEMIR NASCIMENTO DE MORAIS Real 11.000,00 1 CLAUDEMIR RIGO Real 25.788,20 1 CLAUDEVAN DOS SANTOS SOARES Real 6.103,36 1 CLAUDEVAN PORFIRIO DE LIMA Real 186,36 1 CLAUDIA ANTONIA DOS SANTOS Real 4.378,47 1 CLAUDIA BORGES PIMENTA Real 3.243,48 1 CLAUDIA REGINA BORGES Real 7.500,00 1 CLAUDIANIO DE LIMA FREITAS Real 9.978,40 1 CLAUDINEI TOMAZ DE OLIVEIRA Real 10.000,00 1 CLAUDINEI VICENTE DE SOUZA Real 6.949,51 1 CLAUDINEIA SOARES DA COSTA Real 3.804,93 1 CLAUDINEY ALVES DOS SANTOS Real 175,14 1 CLAUDINEY DE MORAES Real 11.000,00 1 CLAUDIO ALVES DE MORAIS Real 3.879,28 1 CLAUDIO CORDEIRO Real 6.909,29 1 CLAUDIO FERNANDES MEDINA Real 29.810,36 1 CLAUDIO HENRIQUE ALVES Real 116,88 1 CLAUDIO JOSÉ ZAMADEI Real 100,00 1 CLAUDIO MARCOS MARTINS Real 40.000,00 1 CLAUDIO MEDARDO ARPI DELEG Real 59.068,48 1 CLAUDIO PRATES TEIXEIRA Real 100,00 1 CLAUDIO SOUZA DA SILVA Real 100,00 1 CLAUDIO THIAGO Real 69.611,19 1 CLAUDIOMIRA DE ABREU VIEIRA Real 11.000,00 1 CLAUDIOMIRO DA SILVA DOS SANTOS Real 54.095,18 1 CLAUDIOMIRO DOS SANTOS MACHADO Real 1.000,00 1 CLAUDIOMIRO MACHADO DE CARVALHO Real 100,00 1 CLAUDIOMIRO MONEIRO DIAS Real 11.000,00 1 CLAUDIONOR DOS SANTOS DA CUNHA Real 4.000,00 1 CLAUDIONOR DOS SANTOS FARIAS Real 11.000,00 1 CLAUDIONOR OLIVIO DOS SANTOS Real 25.777,93 1 CLAUDIVAN CRUZ DA SILVA Real 12.925,74 1 CLAUSEMIR DA SILVA AZAMBUJA Real 100,00 1 CLAUTON BATISTA DA SILVA Real 514,64 1 CLAYTON BENTO DE CAMPOS Real 1.719,85 1 CLEBER AUGUSTO BIBIANO Real 2.787,39 1 CLEIDE ANTONIO DE CARVALHO DOS SANTOS Real 8.933,85 1 CLEIDIANE VIANA DE ALBUQUERQUE CARVALHO Real 6.328,14 1 CLEISON BENTO Real 100,00 1 CLEISON DE MORAIS Real 100,00 1 CLEITON PINHO DOS REIS Real 6.336,67 1 CLEITON SANTOS DA ROSA Real 11.000,00 1 CLEMENTE KUCI Real 8.365,19 1 CLENI DE FATIMA DA SILVA PEREIRA Real 233,59 1 CLENILSON DA SILVA BORGES Real 14.454,95 1 CLEOMAR DA SILVA PENA Real 100,00 1 CLEVERSON FRANCA FLORENTINO Real 1.755,57 1 CLEVERSON RODRIGO DOS SANTOS LIMA Real 15.555,71 1 CLEVERSON SHLIAPKE Real 6.250,00 1 CLOECI CASTRO PEREIRA Real 1.000,00 1 CLOVIS RAUL HANKE Real 1.000,00 1 COSME DE JESUS OLIVEIRA Real 6.222,15 1 COSME NUNES DA SILVA Real 100,00 1 COSTA MARTINS MEIRA RINALDI ADVOGADOS AS Real 81.933,96 1 CRISNANDE FERREIRA DOS SANTOS Real 6.701,33 1 CRISTIAN CARVALHO SPALL Real 100,00 1 CRISTIAN ITALO SOARES PIRES Real 6.800,00 1 CRISTIAN NOGUEIRA BOFF Real 15.000,00 1 CRISTIAN RAFAEL LUCIANO PINHEIRO Real 597,09 1 CRISTIANE DE ANDRADE Real 5.883,68 1 CRISTIANE GASPARD DA CUNHA Real 10.530,06 1 CRISTIANE SOARES Real 370,05 1 CRISTIANO ARCANJO DOS SANTOS Real 250,00 1 CRISTIANO DE OLIVEIRA SANTOS Real 2.676,29 1 CRISTIANO DE PAULA SANTOS Real 1.000,00 1 CRISTIANO FERREIRA DESIDERIO Real 100,00 1 CRISTIANO GUSTAVO DA SILVA Real 1.000,00 1 CRISTIANO JOSE DE OLIVEIRA Real 11.000,00 1 CRISTIANO LUIZ DA ROSA Real 1.000,00 1 CRISTIANO RIBEIRO DA ROSA Real 1.000,00 1 CRISTIANO SILVA DE JESUS Real 3.750,00 1 CRODOALDO ROSA DE CARVALHO Real 59.086,13 1 DAIANE BOBROWIEC Real 7.683,70 1 DAIANE RODRIGUES DE SOUZA Real 100,00 1 DALCI ESCHTILER PADILHA Real 40.000,00 1 DALNEI VORMA Real 2.659,41 1 DAMIAO CERQUEIRA SANTOS Real 13.560,50 1 DANIEL AUGUSTO VELOSO DO NASCIMENTO Real 691,23 1 Daniel Barbosa de Souza Real 100,00 1 DANIEL DA CONCEIÇÃO RODRIGUES Real 2.278,42 1 DANIEL DE OLIVEIRA PAULO Real 5.637,76 1 DANIEL DO NASCIMENTO LOPES Real 4.443,10 1 DANIEL HENRIQUE TOSS Real 23.689,30 1 DANIEL MAC CORMICK BORBA Real 1.788,81 1 DANIEL MANOEL DA SILVA Real 8.064,00 1 DANIEL PEREIRA PAIVA Real 1.705,20 1 DANIEL RAK DA ROSA Real 1.000,00 1 DANIEL SANTOS TAVARES Real 19.261,90 1 DANIEL TAVARES RODRIGUES Real 100,00 1 DANIELA FELIPE LEMBECH Real 269,03 1 DANIELA VALDEZ LARIOS Real 3.761,78 1 DANILO MACIEL FRANCA SILVA Real 2.514,51 1 DANILO SANTOS SENA Real 283,79 1 DANUBIO ROBERTO QUADROS RODRIGUES Real

20.000,00 1 DARCÍ DOS SANTOS FILHO Real 13.916,89 1 DARIANE DA ROSA Real 1.078,90 1 DARLEY RAMOS ALVES Real 1.243,91 1 DAVI JOSÉ TENÓRIO Real 100,00 1 DAVI SALAZAR VASCO Real 32.313,83 1 DAVID ALEXANDRE DE CERQUEIRA Real 44.474,90 1 DAVID BATISTA DOS SANTOS Real 20.000,00 1 DAVID GABRIEL NETO Real 31.127,65 1 DAVID HENRIQUE MAURINA Real 100,00 1 DAVID NEVES DE MIRANDA JUNIOR Real 4.393,93 1 DAVINA SOARES DE MELLO Real 12.450,61 1 DAYANE CORREIA TRINDADE Real 6.021,03 1 DAYANE CRISTINA DOS SANTOS Real 4.889,90 1 DECIO GUSTAVO FREITAS Real 171,93 1 DEGINAN DA COSTA SILVA ANDRADE Real 17.402,20 1 DEIVID KNOB DALLO Real 100,00 1 DEIVID MOREIRA DE OLIVEIRA Real 216,43 1 DEIVIDI LUIZ GONÇALVES MENDES Real 4.500,00 1 DELMAR LEMES CUNHA Real 33.916,35 1 DELOI VARGAS DA SILVA Real 100,00 1 DEMERVAL SOARES GOMES Real 3.200,00 1 Deoclecio Leite Pedroso Real 25.000,00 1 DERIVALDO GOMES DOS SANTOS Real 1.000,00 1 DEUSETTE ALVES DE CARVALHO Real 5.049,29 1 DEUSMIRO RODRIGUES DOS SANTOS Real 2.338,77 1 DHIOGENES ALMEIDA DE SANTANA Real 6.620,24 1 Diego Arnaldo Alves Real 26.546,53 1 DIEGO BENTO MORENO Real 7.472,86 1 Diego Carlos da Silva Real 100,00 1 DIEGO CAVALCANTI FERREIRA Real 100,00 1 DIEGO FARIAS DE OLIVEIRA Real 3.906,10 1 DIEGO LIMA FERNANDES Real 2.000,00 1 DIEGO MARQUES DA SILVA Real 8.289,46 1 DIEGO MARTINS DA SILVA Real 1.000,00 1 DIEGO MOTA DE MELO Real 6.617,00 1 DIEGO NUNES MARCELINO Real 52,19 1 DILCEIA SERAFINI Real 16.512,55 1 DILCEU DO AMARAL Real 1.000,00 1 DILMARIA MARIA MINOSSO Real 396,91 1 DILZA FATIMA DE MORAES Real 250,00 1 DINOENI MACHADO DOS SANTOS Real 13.224,82 1 DIOGO ANTONIO DOS SANTOS FORTES Real 644,99 1 DIOGO ANTONIO LEITE DA SILVA Real 5.177,07 1 DIOGO DUTRA DE SOUZA Real 359.776,30 1 DIONATA BORGES FERREIRA Real 8.000,00 1 DIONATA DA SILVA Real 3.177,81 1 DIONATAN LANES SILVA DA SILVA Real 1.000,00 1 Dionatan Rodrigues Medeiros Real 25.000,00 1 DIONELO SAGAZ Real 200,00 1 DIONIS CESAR DA SILVA MENDES Real 100,00 1 DIRCEU ALVES CHILDES Real 100,00 1 DIRCEU CÉSAR MACHADO BUSTAMANTE Real 12.800,00 1 DIRCEU DE ASSIS Real 100,00 1 DIRCEU ERNESTO PINTO Real 11.000,00 1 DIRCEU FERREIRA RODRIGUES Real 5.000,00 1 DIRCEU FREITAS JUM Real 15.000,00 1 DIRCEU GALLAS Real 1.000,00 1 DIRCEU PEREIRA DO NASCIMENTO Real 12.331,91 1 DIVA COLACO DOS SANTOS Real 76,75 1 DJENAL GOMES DE OLIVEIRA Real 100,00 1 DOMINGOS VALDIR DOS SANTOS Real 100,00 1 DONIZETE LOPES RIBEIRO Real 744,99 1 DORILEIA DA LUZ SANTANA DA VEIGA Real 5.000,00 1 DORIMAR GONÇALVES RODRIGUES Real 2.187,34 1 DOUGLAS ASSUMPÇÃO FACCIN Real 4.375,00 1 DOUGLAS DIAS DA ROCHA Real 4.880,64 1 DOUGLAS HEBERLE Real 15.821,68 1 DOUGLAS LAZARETTI DA SILVA Real 11.000,00 1 DOUGLAS MOTA DE MELO Real 7.460,20 1 DOUGLAS PEREIRA DE VARGAS Real 1.250,00 1 DOUGLAS ROBERTO RODRIGUES DE CASTRO Real 1.000,00 1 DOUGLAS SOARES BOEIRA Real 100,00 1 DYNHO PRINCYO DOS SANTOS MOURÃO Real 100,00 1 EDCARLOS FERREIRA DOS SANTOS Real 2.869,37 1 EDEGAR CARDOSO DE ANDRADE Real 100,00 1 EDEMAR COSTA DOS SANTOS Real 5.845,86 1 EDEMI JOSÉ DE SOUSA Real 3.367,23 1 EDENI MACHADO DA SILVA Real 29.542,61 1 EDENILSON DOS SANTOS TITON Real 5.562,07 1 EDENILSON WOYCIKIEWICZ Real 32.876,18 1 EDER DA SILVEIRA LOPES Real 3.380,42 1 EDER GEOVAM MANENTI Real 5.000,00 1 EDER JEFERSON SANTANA Real 54,93 1 EDERSON BRATZ DA SILVA Real 3.139,85 1 EDERSON DAVI SPONGA Real 1.910,86 1 EDEVALDO DA COSTA Real 54,93 1 EDGAR DOS SANTOS VIEIRA Real 2.606,10 1 EDGAR FERNANDO RODRIGUES DA LUZ Real 100,00 1 EDGAR GODOI VILELA Real 2.422,65 1 EDI MAIKI ASSAHIDA Real 100,00 1 EDILSON ALVES DA SILVA Real 100,00 1 EDILSON DOS SANTOS Real 100,00 1 EDILSON LUIS LOPES DE MATTOS Real 100,00 1 EDINALDO ARAUJO DOS SANTOS Real 2.746,38 1 EDINALDO DOS SANTOS BARRETO Real 17.000,00 1 EDINEI RIBEIRO DOS SANTOS Real 2.733,89 1 EDINEIA SANTOS DIAS Real 130.000,00 1 EDINILSON FERREIRA DA SILVA Real 100,00 1 EDIR JOSÉ FRIEDRICH Real 100,00 1 EDISON ALVES BALDUINO Real 1.000,00 1 EDISON GOMES DE SOUZA Real 76,52 1 EDIVALDO ABRAÃO DO VALE VICENTE Real 6.250,00 1 EDIVALDO BARBOSA DA SILVA Real 428,06 1 EDIVALDO FERREIRA Real 53.607,20 1 EDIVALDO PETERSEN Real 1.477,02 1 EDIVALDO RIBEIRO DA COSTA Real 100,00 1 EDIVAN APOLINARIO DE OLIVEIRA Real 100,00 1 EDIVAN PAULO JERONIMO Real 1.206,28 1 EDLEIDE SANTOS DA SILVA Real 5.281,80 1 EDMAR GRUMT Real 100,00 1 EDMAX MASSARANDUBA SANTOS Real 16.463,19 1 EDMILSON BEZERRA PEREIRA Real 11.459,34 1 EDMILSON CIQUEIRA DE ALMEIDA Real 100,00 1 EDMILSON DA SILVA LEITE Real 1.000,00 1 EDNALDO DA SILVA SANTOS Real 8.919,15 1 EDNALDO PEDRO PEREIRA Real 100,00 1 EDNALDO RODRIGUES DA SILVA Real 3.945,71 1 EDNELSON MARCOS FELIX Real 9.600,00 1 Edson Avelino Ribeiro Real 2.271,44 1 EDSON CORREIA DE SOUZA Real 7.714,41 1 EDSON GILSON DA ROSA LIMA Real 210,98 1 EDSON LIMA DA SILVA Real 4.000,00 1 EDSON LUIS BRITTO Real 4.628,97 1 EDSON MARTINS JESUS JUNIOR Real 52,00 1 EDSON OLIVEIRA DOS SANTOS Real 100,00 1 EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS FRANCO Real 100,00 1 EDUARDO DOS SANTOS EVANGELISTA Real 5.401,68 1 EDUARDO FERREIRA DANTAS Real 6.110,44 1 EDUARDO FRANCISCO BRZEZOWSKI Real 5.085,17 1 EDUARDO HORN ANUNCIACAO Real 40.520,93 1 EDUARDO JOSE SANTANA Real 7.334,99 1 EDUARDO LUCAS ACOSTA MATHIES Real 11.000,00 1 EDUARDO RAMOS LIMA Real 2.276,41 1 EDUARDO ZANINI Real 51.065,59 1 EDVALDO ARAUJO DA SILVA Real 5.000,00 1 EDVANIO MARIO DOS SANTOS NASCIMENTO Real 7.179,12 1 EDWARD DONIZETE RIGO Real 6.901,35 1 EGNALDO MORAIS DOS SANTOS Real 1.738,13 1 EIDIZON FERNANDES Real 41.040,37 1 ELAINE ALVES PEREIRA Real 3.162,51 1 ELAINE MARA DA SILVA Real 30.982,66 1 ELEANDRO RODRIGO DE LIMA Real 11.683,70 1 ELENILTON CRISTIAN DOS SANTOS MOREIRA Real 100,00 1 ELENILZA MORAES DOS SANTOS Real 3.462,07 1 ELESSANDRO

FREITAS LOPES Real 9.727,11 1 ELEUTERIO JOSE VIEIRA Real 8.624,23 1 ELI DA BADIA Real 118.673,80 1 ELIALDO GOMES DA SILVA Real 9.867,28 1 ELIANE COELHO BARBOSA Real 100,00 1 ELIANE DA ROSA REDUZINO Real 2.057,65 1 ELIANE FELIZ DE GODOYS BARBOSA Real 5.000,00 1 ELIAS ALVES DOS SANTOS Real 20.043,37 1 ELIAS BATISTA RITA Real 1.000,00 1 ELIAS DA LUZ DE FARIAS Real 6.250,00 1 ELIAS PIO MENDES NETO Real 1.395,25 1 ELIAZER FERREIRA Real 589,52 1 ELIEL DA SILVA Real 380,95 1 ELIELSON CRUZ DE JESUS Real 100,00 1 ELIETE BLASKOVSKI Real 2.106,87 1 Eliezer de Oliveira Real 36.000,00 1 ELIEZER GONÇALVES Real 19.991,23 1 ELINALDO DOS SANTOS RODRIGUES Real 4.949,77 1 ELINEI ANTONIO DE OLIVEIRA Real 26.891,72 1 ELIO ADÃO REICHERT Real 100,00 1 ELIO JOAO CARDOSO DOS SANTOS Real 10.473,63 1 ELISABETE ALVES DE SENA Real 7.196,03 1 ELISANDRO SANTOS DA ROSA Real 100,00 1 ELISANGELA DE MACEDO PIMENTEL Real 11.000,00 1 ELISEU GRAFF DE MELLO Real 10.841,80 1 ELISEU HENRIQUE SOUZA ALVES Real 11.000,00 1 ELISEU RONI RATHS Real 8.104,44 1 ELITON JOSE ALVES Real 10.231,78 1 ELIZA SAMANTH SILVA Real 1.769,37 1 ELIZABETE DE SOUZA MEDEIROS DE REZENDE Real 5.000,00 1 ELIZABETE RODRIGUES Real 2.297,13 1 ELIZANDRO TELLES BORGES Real 7.677,18 1 ELIZETE CUSTODIO DA SILVA Real 8.876,87 1 ELIZETE DO ROCIO PINTO Real 11.004,81 1 ELIZEU DE BASTOS Real 100,00 1 ELIZEU MÁXIMO DE ALMEIDA Real 5.000,00 1 ELIZIANE PRANDEL Real 11.000,00 1 ELOI MACHADO DA SILVA Real 21.492,90 1 ELOI ROCHA ZACARIAS Real 5.966,27 1 ELOIR DALCUL Real 200.000,00 1 ELSO DA ROSA Real 100,00 1 ELSON DE ALMEIDA MAXIMO Real 24.270,02 1 ELSON INÁCIO DE SOUZA Real 18.404,69 1 ELSON SOARES FIGUEREDO Real 48,10 1 ELTON FERREIRA DE LIMA Real 7.250,00 1 ELTON JOSÉ DE LORENO Real 100,00 1 ELVIS DA SILVA VARGAS Real 100,00 1 ELY GOMES DAS NEVES Real 4.824,60 1 EMANUEL FLOR DOS SANTOS Real 906,28 1 Emanuel Froes Boardman Real 1.000,00 1 EMELY ROBERTA PADILHA Real 658,13 1 EMERSON FERNANDO FRANDALOSO Real 942,18 1 EMERSON CEZAR BALLONI Real 11.000,00 1 EMERSON DA SILVA VIEIRA Real 7.101,57 1 EMERSON JOSE VIEIRA Real 84.197,92 1 EMERSON LUIS MARFETAN DE FREITAS Real 18.200,00 1 EMERSON SILVA DOS SANTOS Real 5.631,90 1 EMERSON WANDER PIRES BARBOSA Real 1.343,80 1 EMIDIO MASCARENHAS DE ARAUJO NETO Real 9.340,05 1 EMMANUEL LIMA DE AZEVEDO Real 906,28 1 ENIO CÉSAR SANTIAGO PORTO Real 10.000,00 1 ENIO MIRANDA DALMORA Real 100,00 1 ENOQUE PANASIUK Real 19.833,32 1 ERACLIDES OLIVEIRA DE OLIVEIRA Real 12.000,00 1 ERALDO CARLOS PALMIERI Real 1.439,59 1 ERALDO DANILO DE MELO Real 100,00 1 ERASMO CARLOS DE OLIVEIRA Real 6.351,69 1 ERASMO CARLOS JORGE FERREIRA Real 15.000,00 1 ERBSON JESUS DE OLIVEIRA Real 5.500,00 1 ERICK FELIPE FAUSTO DE LIMA Real 1.901,45 1 ERICO DOS SANTOS BIERMANN Real 100,00 1 ERINALDO BALBINO DOS SANTOS Real 5.243,75 1 ERISVALDO TORRES SANTOS Real 11.000,00 1 ERIVALDO DOS SANTOS Real 6.690,20 1 ERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA Real 11.410,80 1 ERIVELTO MUSSIO Real 205.756,00 1 ERNANI LUIZ BAUER Real 100,00 1 ERONI CAMILO GONCALVES DE OLIVEIRA Real 11.000,00 1 ERONILDES MARQUES DA SILVA Real 13.215,99 1 EROS JOSE TALEVI JUNIOR Real 3.290,32 1 ERYK DIEGO CORREIA DA SILVA Real 329,55 1 ESMAEL DE ALMEIDA SILVA Real 6.334,31 1 ESMERALDINO DOS SANTOS NETO Real 28.917,63 1 ESPEDITO FERREIRA DE LIMA Real 11.000,00 1 ESTEVAO LUIS PROTZKA Real 12.234,51 1 ETIENE GOMES NASCIMENTO Real 3.668,24 1 EUCLIDES CORREA Real 4.365,95 1 EUDS FERREIRA DA SILVEIRA Real 7.220,79 1 EVACI GOTZ VERARDO Real 3.924,51 1 EVANDRO CARDOSO BOTTINGER Real 194.176,47 1 EVANDRO CARLOS DO AMARAL BRAGA Real 100,00 1 EVANDRO GONÇALVES DA SILVA Real 3.853,69 1 EVANDRO SOARES Real 100,00 1 EVANILDO GOMES BONIFÁCIO Real 1.000,00 1 EVERALDO ANTONIO COZER Real 100,00 1 EVERALDO CORREIA DA SILVA Real 6.839,62 1 EVERALDO DA SILVA Real 100,00 1 Everaldo Frigo Merce Real 35.202,00 1 EVERLI MARCIA FERREIRA DE LIMA Real 7.000,00 1 EVERTON ARANTES SILVA DO NASCIMENTO Real 7.719,32 1 EVERTON BATISTA DE SOUZA Real 6.069,42 1 EVERTON CASTILHOS DE OLIVEIRA Real 3.000,00 1 EVERTON DA SILVA AZAMBUJA Real 100,00 1 EVESON MATOS Real 1.000,00 1 EWERTON GONCALVES VIDAL Real 14.771,52 1 EWERTON VICTOR FORKEVICZ CALEGARI Real 5.000,00 1 EZEQUIEL BARBOSA Real 65,05 1 FABIANA APARECIDA HARBAR MACHADO Real 26.019,37 1 FABIANA RODRIGUES Real 1.947,09 1 FABIANA TOMAZ DE VARGAS Real 2.115,36 1 FABIANA VIEIRA DOS SANTOS Real 449,50 1 FABIANO CARVALHO Real 22.524,32 1 FABIANO DA SILVA POLONINI Real 31.136,06 1 FABIANO DOS SANTOS NASCIMENTO Real 16.570,75 1 Fabiano Severino dos Santos Real 5.000,00 1 FABIANO SILVA SANTOS Real 100,00 1 FABIANO SOARES Real 644,99 1 FABIO BARBOSA DA SILVA Real 100,00 1 FABIO COSTA RIBEIRO Real 100,00 1 FABIO CRISTIANO CORDEIRO Real 40.544,90 1 FABIO CRISTIANO DA VEIGA JARDIM Real 7.363,15 1 FABIO DA SILVA Real 100,00 1 FABIO DE JESUS CASTRO Real 1.000,00 1 FABIO DE RAMOS Real 3.299,79 1 FABIO DO AMPARO VIEIRA Real 6.124,78 1 FABIO JOAQUIM DUARTE Real 11.000,00 1 FABIO JOSE TERTULIANO Real 13.258,00 1 FABIO LUIS HARBAR MACHADO Real 1.689,52 1 FABIO LUIZ DE FRANCA Real 17.791,36 1 FABIO LUIZ PENTEADO Real 66,50 1 FABIO NERI DE FREITAS CARVALHO Real 20.389,56 1 FABIO PEREIRA BORGES COUTINHO Real 4.545,80 1 FABIO SOARES DA SILVA Real 100,00 1 FABIO SOARES NUNES Real 249,76 1 FÁBIO VASCO DA SILVA Real 12.320,74 1 FABRICIO BORGES DOS SANTOS Real 100,00 1 FABRICIO MESSIAS DA SILVA Real 908,56 1 FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS Real 732,63 1 FELIPE AUGUSTO COELHO DE SOUZA Real 2.446,42 1 FELIPE BASSETTO THIAGO Real 24.115,11 1 FELIPE DE ANDRADE Real 36,00 1 FELIPE DIAS DOS SANTOS Real 6.813,13 1 FELIPE EUCLIDES DOS SANTOS Real 600,00 1 FELIPE FREITAS DA CUNHA Real 676,50 1 Felipe Mateus da Rocha Farias Real 10.075,84 1 FELIPE RODRIGO VICENTE Real 12.172,28 1 FELIPE RODRIGUES

DA SILVA Real 492,21 1 FELIPE SANTOS DA SILVA Real 11.461,83 1 Felipe Tyron Ferreira Granja Real 1.100,00 1 FERMINO DOS SANTOS PACHECO Real 1.000,00 1 FERNANDA GRACIELA HAETINGER Real 6.200,00 1 FERNANDA STANK DE CASTILHOS Real 24.030,78 1 FERNANDO APARECIDO DA CRUZ VIEIRA Real 4.375,00 1 FERNANDO DE SOUZA ROMA Real 2.455,00 1 FERNANDO DE SOUZA SERENARIO Real 2.450,54 1 FERNANDO FORTUNATO VIEIRA DO CARMO Real 5.043,63 1 FERNANDO JOSE MELO Real 94.943,01 FERNANDO MATOS MACHADO Real 100,00 1 FILIPI SILVA FERREIRA Real 10.560,23 1 FLABIO JESUS GUARCHE MACHADO Real 13.713,62 1 FLANKLIN DE SOUZA PINTO Real 32.384,00 1 FLAVIA FERNANDA MEDEIROS ALVES Real 100,00 1 Flavio Carvalho Rodrigues Real 26.263,68 1 FLAVIO DE SOUZA FERREIRA Real 100,00 1 FLAVIO JUNIO SATURNINO ROCHA Real 490,57 1 FLAVIO MORTARI PEREIRA Real 23.511,01 1 FLAVIO OLIVEIRA DA SILVA Real 11.882,05 1 FLAVIO ROGÉRIO DOS SANTOS DA SILVA Real 100,00 1 FLAVIO SOUZA DA GAMA Real 4.250,00 1 FLORISBALDO DE AMORIM Real 13.897,19 1 FRANCIELE RODRIGUES DE OLIVEIRA Real 25.000,00 1 FRANCIELI CAETANO VIEIRA Real 4.002,58 1 FRANCIELLE APARECIDA RUDINIKI Real 16.481,63 1 FRANCIÉLLI LOPES CHAVES Real 100,00 1 FRANCIREGIA ALVES DA SILVA Real 96,88 1 FRANCIS DAVIS DA SILVA Real 4.951,03 1 FRANCISCO BATISTA NETO Real 100,00 1 FRANCISCO CLEBERTON JARDIM ANTUNES Real 100,00 1 FRANCISCO CRISPIN DE OLIVEIRA Real 1.000,00 1 FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES QUEIROZ Real 2.103,18 1 FRANCISCO DE ASSIS SILVA DE OLIVEIRA Real 22.527,37 1 FRANCISCO FELIPE DA SILVA NETO Real 60,35 1 FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO Real 5.697,00 1 FRANCISCO LUIS RODRIGUES DE MATTOS Real 6.113,77 1 FRANCISCO MARIA DE AQUINO Real 5.497,61 1 FRANCISCO MATOS DA SILVA Real 1.000,00 1 FRANCISCO POLICENO BATISTA Real 100,00 1 FRITOT RENE Real 100,00 Gabriel Rodrigues da Silva Lima Real 100,00 1 GABRIELA CHIELE DAULING Real 100,00 1 GABRIELA PICCOLI Real 100,00 1 GABRIELE BARREIRO CEZARO Real 859,29 1 GAIA SILVA GAEDE E ASSOCIADOS Real 29.960,19 1 GEANE SILVA DOS SANTOS Real 4.617,87 1 GEDIEL PAIM BRUM Real 1.000,00 1 GEISIELLE APARECIDA AZEVEDO GONCALVES Real 35.842,18 1 GELSON DA CRUZ AYRES Real 1.000,00 1 GENÁRIO JOSÉ DE SOUZA Real 21.368,67 1 GENESIO GOMES DOS SANTOS Real 3.178,94 1 GENIVALDO RODRIGUES DA SILVA Real 5.213,43 1 GERALDO DOMINGOS DIEHL DE OLIVEIRA Real 100,00 1 GERALDO LOPES DOS SANTOS Real 13.576,57 1 GERALDO VALDEVINO DA SILVA Real 23.112,73 1 GERCI BRAZ CARVALHO Real 1.250,00 1 GERLANDO ALVES DOS SANTOS Real 100,00 1 GERMANO EDESON BRAYER Real 12.200,00 1 GERMANO JOSUE PIMENTA DIAS Real 52.117,32 1 Gerson dos Santos Real 13.127,23 1 GERSON OLIVEIRA DA SILVA Real 19.497,82 1 GESIEL LEMES Real 41,80 1 GESNI RODRIGUES DE BAIRROS Real 3.299,96 1 GESSY VIEIRA RODRIGUES Real 1.271,59 1 GETULIO FRASAO DE OLIVEIRA Real 292,19 1 GIANE RIBEIRO PEREIRA Real 1.000,00 1 GIL VINICIUS TAMALU Real 27.504,10 1 GILBERTO AUGUSTO DA SILVA Real 737,74 1 GILBERTO MATEUS DOS SANTOS Real 1.000,00 1 GILBERTO PEREIRA Real 16.414,32 1 GILBERTO VALMIR HILBERT Real 3.562,95 1 GILBERTO VARGAS HENCKES Real 100,00 1 GILCLEUMA FERNANDES DE MELO OLIVEIRA Real 528,24 1 GILDECINO CANELA DA SILVA Real 100,00 1 GILDENE ANTONIO DA FONSECA Real 4.890,77 1 GILDENILSON DA COSTA LIMA Real 4.572,96 1 GILENO ZIRBES Real 100,00 1 GILMAR APARECIDO SCHOTT Real 618,08 1 GILMAR DA COSTA LIMA Real 30.000,00 1 GILMAR DA SILVA MENDES Real 3.380,51 1 GILMAR DE JESUS DOS SANTOS Real 4.281,13 1 GILMAR LEBRE DE CASTRO Real 4.939,55 1 GILMAR PESSOA ALVES Real 5.000,00 1 GILMAR RICARDO Real 5.547,90 1 GILSELE BUENO ALVES Real 2.724,62 1 GILSON ANTONIO BLASKOVSKI Real 3.663,63 1 Gilson da Silva Silveira dos Santos Real 10.209,24 1 GILSON MOREIRA DA SILVA Real 13.618,17 1 GILSON SANTOS DA SILVA Real 1.000,00 1 GILVAN CANDIDO DOS SANTOS Real 1.000,00 1 GILVAN COSMO DO NASCIMENTO Real 100,00 1 GILVANER SANTANA CRUZ Real 13.206,97 1 GILVANO DE QUADROS Real 100,00 1 GIOVANA KAREN RODRIGUES Real 7.849,47 1 GIOVANI STALLBAUM Real 6.007,80 1 GIOVANIO BORGES DE OLIVEIRA Real 4.481,89 1 GIRLAN COSTA ARAUJO Real 165,05 1 GIVALDO ALVES DA SILVA Real 6.870,04 1 Givaldo Antonio dos Santos Real 8.572,10 1 GIVANILDA ALEXANDRE DOS SANTOS Real 1.000,00 1 GIVANILDO DE OLIVEIRA LIMA PRAXEDES Real 17.118,69 1 GIZELDA RENDAK SARAIVA Real 5.000,00 GLADIS VIANA GONCALVES Real 310,67 1 GLADYS KATIURCIA SILVA SANTOS DE SENNA Real 5.135,86 1 GLAUDIONIR VOLLENHOUP SEVERO Real 20.000,00 1 GLEIBSON FABIANO DE SANTANA Real 100,00 1 GLEISER EDUARDO DOS SANTOS DA CRUZ Real 4.283,68 1 GLEISSON MAURICIO DIAS Real 7.086,79 1 GLEITON ARAUJO DE SOUZA Real 11.365,30 1 GRACIELE DE OLIVEIRA PEREIRA Real 110,01 1 GRACIELLY CRISTINA FERNANDES Real 4.803,26 1 GUILHERME ANTONIO DOS SANTOS Real 14.680,81 1 GUILHERME BEAJONI GASPARIN Real 3.500,00 1 GUILHERME DOS SANTOS AYRES Real 5.000,00 1 GUILHERME RAMPININI MACIEL Real 100,00 1 Gustavo Henrique Gerhardt Real 5.000,00 1 HARLISSON JUNIOR DA SILVA MELO Real 249,76 1 HAROLDO ANTONIO LUCIANO Real 4.375,00 1 HAROLDO NEVES DE CARVALHO JUNIOR Real 3.108,57 1 HEINZ EGON LANDGRAF Real 15.943,46 1 HELDER HERBERT FLORES DO NASCIMENTO Real 100,00 1 HELENA MENDES DELMONDES Real 445,96 1 HELENO JOVINIANO DA SILVA Real 4.951,25 1 HELIA AKEMI FUJIOKA Real 23.039,95 1 HÉLIO AUGUSTO DA SILVA Real 10.095,01 1 HELIO LANZARINI Real 100,00 1 HELIOMAR FERREIRA SANTOS Real 100,00 1 HELITON LUCAS TOME Real 5.000,00 1 HENRIQUE ABREU DIAS DA TRINDADE Real 13.047,03 1 HENRIQUE CARNEIRO RIBEIRO Real 3.044,12 1 HENRIQUE DE MELO SILVA Real 908,56 1 HENRIQUE PITON DE ALMEIDA Real 36,00 1 HENRIQUE SCHMIDT Real 20.000,00 HEROINA PEREIRA DA SILVA Real 201,07 1 HINGRID XAVIER DUMKE Real 210,86 1 HIROSE FREITAS LESSNAU Real 2.848,35 1 HOSMAR DE OLIVEIRA SILVA Real 177,28 1 IAGO CARDOSO DE

OLIVEIRA Real 329,55 1 Iago da Rocha Moraes Real 1.000,00 1 ICARO VINICIUS PAULICHEI Real 25.665,03 1 IGOR DA CONCEICAO NASCIMENTO Real 5.513,15 1 IGOR GUILHERME DE FARIA MARTINHUK Real 34.756,32 1 IGOR MANOEL NUNES BARBOSA Real 1.000,00 1 ILEDSON FERREIRA DA SILVA Real 5.393,93 1 ILOMAR PIZANI RIBEIRO Real 4.724,46 1 INDIANARA DEMICHELI Real 1.644,97 1 IRACILDES DE JESUS DA SILVA Real 3.777,46 1 IRANILSON LIMA SANTOS Real 12.139,51 1 IRON FLAUSINO DA SILVA Real 1.935,83 1 IRON FLAUSINO DA SILVA Real 100,00 1 ISAAC CARDOSO DE OLIVEIRA Real 249,76 1 ISABEL CRISTINA ROCHA Real 3.318,60 1 ISAC BENEDITO DOS SANTOS Real 800,00 1 ISAC SANTOS BARRETO Real 7.189,37 1 ISABEL DA SILVA Real 37.426,89 1 ISABEL MARCELINO DA SILVA Real 689,39 1 ISAIAS BRANDÃO HOLANDA Real 100,00 1 ISAIAS VILELA EVANGELISTA Real 31.784,99 1 ISLEI APARECIDO ROMEIRO Real 1.259,24 1 ISMAEL CORREIA DA SILVA COSTA Real 249,76 1 ISMAEL VIEIRA CRUZ Real 1.000,00 1 ISNALDO BARBOSA NASCIMENTO Real 64.191,97 1 ISRAEL DE JEJUS SILVA Real 1.000,00 1 ISRAEL DE OLIVEIRA DA SILVA Real 1.000,00 1 ISRAEL SARAIVA MARQUES Real 18.000,00 1 Itacir Barbosa Ferraz Real 85.390,44 1 Itacir Barbosa Ferraz (Tem outra RT) Real 10.667,43 1 ITAJAI MENDES DOS SANTOS Real 7.636,57 1 ITALO KLEVE AFONSO DA SILVA Real 203,15 1 ITAMAR DA ROSA Real 746,45 1 ITAMAR DE OLIVEIRA Real 100,00 1 ITAMAR VANDERLEI DA COSTA PAIM Real 403,53 1 IVAN GEISON DOS SANTOS Real 4.024,60 1 IVANDRO THOMSEM DA SILVA Real 1.000,00 1 IVANETE DE OLIVEIRA SIMAO Real 100,00 1 IVANETE LOPES DOS SANTOS Real 19.096,76 1 IVANILDE BENTO DE JESUS SOUZA Real 730,18 1 IVANILDO LIMA DA SILVA Real 5.695,75 1 IVANILDO PEDRO DA SILVA Real 9.771,88 1 IVETE LOPES DOS SANTOS DE MATOS Real 290,98 1 IVO ALVES Real 1.340,65 1 IVO ALVES Real 100,00 1 Ivo da Silva Oliveira Real 100,00 1 IVO DAUIR ESCOUTO CORREA Real 12.324,70 1 IVO SCHNEIDER DE SOUZA Real 100,00 1 IZABEL CRISTINA SOUZA DA SILVA ANDRADE Real 7.454,64 1 IZABEL DE OLIVEIRA DA SILVA Real 42.514,17 1 IZAIAS SILVA ANGELO Real 10.913,35 1 IZAIR GONCALVES Real 54,93 1 IZAQUE ALVES DE SOUZA Real 100,00 1 IZAQUIEL FRANCISCO BEZERRA Real 100,00 1 JABSON LUIZ SANTOS ALMEIDA Real 17.536,26 1 JACI JOSE DIAS Real 10.204,28 1 JACIARA SANTOS BONFIM Real 267,38 1 JACKSON BARBOSA DA SILVA Real 119,55 1 JACKSON BRITO DA SILVA Real 3.969,41 1 JACKSON CUSTODIO DA SILVA Real 9.517,81 1 JACKSON FERNANDES DE OLIVEIRA Real 2.496,85 1 JACKSON VINICIUS DA SILVA CASTRO Real 5.000,00 1 JACQUELINE TORSCHENTALLER DE CASTILHO Real 26.445,40 1 JADERSON LUCAS WILBERT Real 100,00 1 JADIEL PEREIRA DE AQUINO Real 100,00 1 JADSON SANTANA LIMA Real 5.616,48 1 JADSON TOMÉ DOS SANTOS Real 5.000,00 1 JAEI FILIPE DE ARAUJO Real 51.792,56 1 JAEILSON CARVALHO DA SILVA Real 5.000,00 1 JAILAN BORGES SILVA Real 6.846,79 1 JAILSON DA SILVA SANTOS Real 9.242,09 1 JAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS BISPO Real 8.543,10 1 JAILSON SANTOS MENDES Real 5.565,21 1 JAILTON FRANCISCO DOS SANTOS Real 7.811,93 1 JAIR DOS REIS KUSS Real 100,00 1 JAIR FRIGO MERCE Real 100,00 1 JAIR REIS DA SILVA Real 1.000,00 1 JAIRAM SOUSA DA SILVA Real 4.885,89 1 JAIRO SILVA PINHEIRO Real 21.752,22 1 JAKIONE SILVA RICARDO DE SOUSA Real 11.200,00 1 JALMIR SILVEIRA BORGES Real 11.200,00 1 JAMERSON SANTANA DOS SANTOS Real 4.797,32 1 JAMERSON SOUZA DOS SANTOS Real 249,76 1 JAMES DANIEL PEREIRA OLIVEIRA Real 7.057,23 1 JAMES RICARDO ARAUJO DE LIMA Real 4.530,54 1 JAMILSON SANTOS SOUSA Real 10.092,27 1 JANES RAFAEL FIDELIS Real 4.595,03 1 JARDEL ANDRADE DA SILVA Real 6.250,00 1 JARDEU DOS SANTOS RODRIGUES Real 1.000,00 1 JEAN BARROS DE BRITO Real 4.805,09 1 JEAN CARLOS ATAIDE ACIOLI Real 10.913,35 1 JEAN CARLOS DA PAIXÃO FERREIRA Real 4.250,00 1 JEAN CARLOS GOMES RIBEIRO Real 104,69 1 Jean Carlos Machado Silva Real 11.200,00 1 JEAN DENEY OSTINA Real 1.420,97 1 JEAN FABIO ZOLET Real 149.170,74 1 JEAN JUNIOR HAIDAMACHA Real 30.807,95 1 JEAN PEDRO VIEIRA Real 1.000,00 1 JEAN QUILUTO Real 2.948,01 1 JEFERSON DE OLIVEIRA Real 1.000,00 1 JEFERSON GASSO FONTES JÚNIOR Real 100,00 1 JEFERSON GELINGER Real 100,00 1 JEFERSON GOMES DA SILVA Real 2.971,04 1 JEFERSON SAMUEL ARMERO VIEIRA Real 14.263,29 1 Jeferson Silva dos Santos Real 1.000,00 1 JEFERSON TITO DE SOUZA Real 5.370,00 1 JEFFERSON FERNANDO DA SILVA CORREA Real 7.620,35 1 JEFFERSON OLIVEIRA SILVA Real 100,00 1 JEFFERSON ROBERTO BARBOSA Real 27.486,41 1 Jefferson Santos Lima Real 26.375,49 1 JEISIEL HABOWSKI VAZ Real 8.175,60 1 JELSIMAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS Real 5.603,15 1 JENI PEREIRA SARDANHA Real 64,26 1 JEORGINO MARQUES DE OLIVEIRA Real 15.617,20 1 JEREMIAS DE OLIVEIRA Real 18.000,00 1 JERFFESON LUIZ DO NASCIMENTO Real 8.306,82 1 JESSE REIS DA SILVA Real 100,00 1 JEVERSON MUNIZ MESSA Real 100,00 1 JEVERTON GIL DOS SANTOS Real 24.863,49 1 JHONY DE LARA Real 226,88 JHOUBIAN MOTA COSTA Real 76.969,99 1 JILTON REINILDO DE MELO Real 6.520,02 1 JIVANILDO DA SILVA Real 16.691,72 1 JOANIL DOS SANTOS OLIVEIRA Real 148,93 1 JOAO ARTUR CRUZ CARVALHO Real 100,00 1 JOÃO AUGUSTO DOS SANTOS Real 36.155,11 1 JOÃO AUGUSTO FARIA BARRETO Real 100,00 1 JOÃO BATISTA BRANDÃO SOARES Real 100,00 1 JOÃO BATISTA DA SILVA Real 7.071,95 1 JOÃO BATISTA GERHARDT DIAS Real 100,00 1 JOÃO CARLOS COSTA DA SILVA Real 19.789,45 1 JOAO CARLOS DOS SANTOS Real 5.000,00 1 JOAO CARLOS MACHADO Real 7.142,53 1 Joao Carlos Moreira da Silva Real 12.089,34 1 JOÃO CARLOS PEREIRA Real 15.000,00 1 JOÃO CARLOS VILAS BOAS Real 13.574,01 1 JOAO DA ROCHA Real 4.050,51 1 JOÃO DE ALMEIDA SILVA Real 27.601,28 1 JOÃO DE DEUS CONCEIÇÃO DA SILVA Real 6.348,69 1 JOAO DOMINGUES SCHNEIDER Real 100,00 1 JOÃO DUTRA RAMOS Real 31.647,01 1 JOÃO EDINALDO DE LIMA Real 1.000,00 1 JOAO ELIZANDRO DOS SANTOS Real 825,00 1 JOAO EVALDINO SAGAZ Real 100,00 1 JOAO EVANGELISTA BATISTA DOS SANTOS JR Real 4.296,92 1 JOAO GOMES DA SILVA Real 100,00 1 JOAO GUEBUR JUNIOR Real 5.242,97 1 JOAO

LEOPOLDINO DE SOUZA Real 54,93 1 JOAO LUCAS DE LIMA Real 210,86 1 JOÃO LUIZ ALONÇO DOS REIS Real 1.000,00 1 JOAO LUIZ DE PAULA FRANZEN Real 10.906,84 JOÃO LUIZ DOS SANTOS CARVALHO Real 67.026,31 1 JOAO LUIZ LOPES Real 100,00 1 JOAO MARCOS MACHADO DA SILVA Real 100,00 1 JOAO NERY DE OLIVEIRA Real 488,06 1 JOÃO PAULO BRANDÃO HOLANDA Real 1.000,00 1 JOAO PAULO CRUZ CARDOSO Real 4.175,70 1 JOAO PAULO PILATO Real 49.284,84 1 JOAO PEDRO AMPESSAN VARGAS GARCIA Real 12.414,83 1 JOÃO PEDRO CORREA COELHO Real 1.000,00 1 JOAO PEDRO OLIVEIRA Real 2.730,33 1 JOÃO PIETROWSKI Real 6.342,27 1 JOAO QUERO LOPEZ Real 3.451,74 1 JOAO RAFAEL CAREGNATO Real 788,69 1 JOÃO RENELCIO MORAIS ILHA Real 100,00 1 JOAO ROBERTO SALVADOR SANT ANNA Real 12.000,00 1 Joao Rodrigues Lopes Real 100,00 1 JOÃO RODRIGUES LOPES Real 100,00 1 JOÃO ROSNEI RODRIGUES Real 1.250,00 1 JOÃO SIDINEI DE CASTROS Real 48.491,93 1 JOÃO SOUZA BARROS Real 2.929,39 1 JOÃO VITORIO DE OLIVEIRA Real 12.385,39 1 JOÃO WILLY REIMANN DE FAVERI Real 18.958,43 1 JOAQUIM DA SILVA Real 5.222,75 1 JOAS SILVA DOS SANTOS Real 116.088,99 1 JOBSON PEREIRA DOS SANTOS Real 100,00 1 JOCELI NUNES BRAGA Real 100,00 1 JOEDSON EDUARDO DA SILVA SANTOS Real 329,55 1 JOEL DE AZEVEDO Real 25.000,00 1 JOEL REINALDO AMARAL DE MELLO Real 5.000,00 1 JOEL RODRIGUES DE SOUZA Real 8.648,72 1 JOELITON MIRANDA DA SILVA Real 4.979,35 JOELITON SANTOS DIAS Real 7.753,80 1 Joenderson de Araujo da Silva Real 29.980,30 1 JOENDERSON DE ARAUJO SILVA Real 29.980,30 1 JOGE SERPA DA SILVA Real 100,00 1 JOHNNATAN SANTOS NETTO Real 129,80 1 JOILSON PRAZERES DE SOUZA Real 6.980,01 1 JOILSON SANTANA DA SILVA Real 7.207,05 1 JONADABE SILVA NUNES Real 7.605,13 1 JONAS DA SILVA COLOMBO Real 1.000,00 1 Jonas Daniel Da Silva Ferreira Real 2.687,09 1 JONAS PASCOAL DA SILVA Real 1.568,78 1 JONAS RAMOS PRATES Real 24.102,87 1 JONAS SILVEIRA DA SILVEIRA Real 1.000,00 1 JONATAN ALVES DE MOURA Real 152,60 1 JONATAS CESAR MARCELINO LUKE Real 4.993,67 1 JONATHA MARQUES NATEL Real 52,00 1 JONATHAN DE OLIVEIRA DIAS Real 1.000,00 1 JONES DA SILVA SILVEIRA DOS SANTOS Real 1.000,00 1 Jorge Vlademir de Paula Real 100,00 1 JORGE ADERLDO DOS SANTOS Real 100,00 1 JORGE CELIO DE LIMA Real 10.426,73 1 JORGE HENRIQUE DE ARAUJO LIMA Real 4.630,58 1 JORGE LUIS DA SILVA DA ROSA Real 2.130,17 1 JORGE LUIS PRATI JARDIM Real 100,00 1 JORGE LUIS ROSS DOS SANTOS Real 100,00 1 JORGE LUIS SCHMITZ Real 42.067,91 1 JORGE LUIZ LALUNA Real 15.927,35 1 JORGE LUIZ TEXTOR Real 25.000,00 1 JORGE NEY VITORIA GAVIÃO Real 10.643,43 1 JORGE VLADEMIR DE PAULA Real 100,00 1 JORGIVALDO COSTA BACELAR Real 8.176,43 JORLEI DE JESUS SILVEIRA DA SILVA Real 11.846,59 1 JOSÉ ABREU SERENARIO JUNIOR Real 6.277,55 1 JOSÉ ADÃO DOS SANTOS RIBEIRO Real 100,00 1 JOSE ADAUTO DE MELO Real 100,00 1 JosE Adelmo da Silva Real 4.282,21 1 JOSÉ ADILSON ATAIDE CARNAUBA FILHO Real 14.895,00 1 JOSÉ ADRIANO DO NASCIMENTO SILVA Real 1.000,00 1 JOSÉ AGSSON DA SILVA Real 3.891,25 1 JOSE AILTON SANTOS ARAUJO Real 5.019,03 1 Jose Alessandro da Silva Santos Real 5.114,50 1 JOSÉ ALEXANDRE ACIOLI DE MOURA Real 5.407,00 1 JOSE ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA Real 100,00 1 JOSE ALFREDO DA SILVA Real Ilíquido 1 JOSÉ ALIPSON DE MELO SILVA Real 100,00 1 JOSE AMARO DE ASSIS Real 100,00 1 JOSÉ ANTONIO BAEZ LIMA Real 10.801,65 1 JOSE ANTONIO LATINI JUNIOR Real 113.173,53 1 Jose Antonio Menezes Galamba Real 100,00 1 JOSE APARECIDO CEZARO Real 1.533,95 1 JOSE APARECIDO DO CARMO Real 1.000,00 1 JOSÉ ARAUJO DA SILVA NETO Real 3.270,54 1 JOSÉ BATISTA REGIS Real 1.000,00 1 JOSÉ BELARMINO COSTA Real 19.589,53 1 JOSÉ BERTO DA SILVA Real 7.740,29 1 JOSE CALISTO DA SILVA FILHO Real 7.459,99 1 JOSÉ CARLOS DA SILVA (CPF 016.125.184-60) Real 24.208,45 1 JOSÉ CARLOS DA SILVA (CPF 875.580.929-49) Real 5.953,32 1 JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA Real 20.000,00 1 JOSÉ CARLOS DE SOUZA Real 17.790,36 1 JOSE CARLOS DE SOUZA SANTOS Real 77,63 1 JOSÉ CARLOS DOS SANTOS Real 26.805,51 JOSÉ CARLOS MARTINS Real 6.662,39 1 JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS Real 100,00 1 JOSE CARLOS SOUZA SILVA Real 3.720,22 1 JOSE CICERO DA SILVA Real 3.906,19 1 JOSÉ CÍCERO DA SILVA Real 6.453,00 1 JOSÉ CÍCERO FRANCISCO DA SILVA Real 5.000,00 1 JOSE CICERO GUILHERME DA SILVA Real 97,49 1 JOSE CICERO ROCHA Real 249,76 1 JOSÉ CÍCERO SOARES DA SILVA Real 6.250,00 1 JOSE CICERO VELOSO DA SILVA Real 240,11 1 JOSE CLAUDIO CARDOSO DA SILVA JUNIOR Real 329,55 1 JOSE CLAUDIO DA ROCHA CORREIA Real 100,00 1 JOSÉ CORREIA TAVARES Real 7.706,15 1 JOSÉ DA SILVA PASSOS Real 7.200,00 1 JOSE DALTRO BRAGA DA ROSA Real 4.822,60 1 JOSÉ DE JEJUS BARRETO Real 100,00 1 JOSE DE JESUS SOUSA Real 12.923,72 1 JOSÉ DE OLIVEIRA CHAVES FILHO Real 100,00 1 JOSE DE RIBAMAR BRITO Real 100,00 1 JOSÉ DERINALDO DOS SANTOS Real 10.576,32 1 JOSE DIONIR DE OLIVEIRA VIDAL Real 376,33 1 JOSE DO ESPIRITO SANTO Real 11.374,29 1 JOSÉ DOGLECI DA ROSA CURELO Real 12.800,00 1 JOSE DOMINGOS DE LIMA Real 1.060,21 1 JOSE EDILSON DA ROCHA DA SILVA Real 5.617,34 1 JOSÉ EDMILSON DO NASCIMENTO Real 73.218,84 1 JOSE EDSON DA SILVA Real 12.056,65 1 JOSE EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS Real 1.000,00 1 JosE Eduardo Correia dos Santos Real 12.233,74 1 JOSE EDVALDO CORREIA DOS SANTOS Real 329,55 1 JOSE FABRICIO OLIVEIRA DA SILVA Real 14.497,55 JOSÉ FAGUNDES DA SILVA Real 6.779,34 1 JOSE FERNANDO DA SILVA Real 7.685,27 1 Jose Fernando dos Santos Real 6.637,37 1 JOSÉ FLAVIO SANTOS DE OLIVEIRA Real 10.000,00 1 JOSÉ FRANCISCO DA SILVA Real 25.360,92 1 JOSÉ GERALDO DA SILVA Real 7.908,95 1 JOSÉ GIVALDO DA SILVA Real 16.992,48 1 JOSE GIVALDO LOPES JUNIOR Real 100,00 1 JOSE GOMES DAMACENA FILHO Real 3.420,97 1 JOSE GUIDO AGUIAR JUNIOR Real 100,00 1 JOSE HELIO LAURENTINO CARLOS Real 1.000,00 1 JOSE HELTON DA SILVA DE OLIVEIRA Real 329,55 1 Jose Henrique Camargo Castilho Real 24.624,95 1 Jose Hilton Garcia Real 15.100,00 1 JOSÉ ILDO WOLFF Real

100,00 1 JOSE IRAN DA SILVA SANTOS Real 106,57 1 JOSE JAQUIEL RIBEIRO DA SILVA Real 8.206,46 1 JOSÉ JOAQUIM CASSIANO Real 1.000,00 1 JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO Real 4.177,12 1 JOSÉ JOSIVALDO DE SOUZA Real 6.514,63 1 JOSE JUNIO SANTOS DE FARIAS Real Ilíquido 1 JOSÉ LEANDRO DA SILVA Real 1.000,00 1 JOSE LEANDRO LOPES DA SILVA Real 1.509,50 1 JOSÉ LEITE DA SILVA Real 6.250,00 1 JOSÉ LEMOS DOS SANTOS Real 100,00 1 JOSÉ LEONIL GABRIEL Real 1.250,00 1 JOSÉ LEONILSON RODRIGUES Real 10.000,00 1 JOSÉ LUIS ALVES PAIVA Real 25.593,71 1 JOSÉ LUIS RIBEIRO Real 1.000,00 1 JOSÉ LUIZ DA SILVA Real 50.000,00 1 JOSÉ LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA Real 100,00 JOSÉ LUIZ SILVA COSTA Real 3.105,86 1 JOSE MARCOS SANTOS SILVA Real 5.269,48 1 JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA Real 7.500,00 1 JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO Real 100,00 1 JOSÉ MARIA SORIANO FERNANDES Real 16.977,81 1 JOSÉ MARIO DOS SANTOS Real 1.000,00 1 JOSÉ MARLI BITENCURT Real 100,00 1 JOSE MIGUEL GONCALVES DA SILVA Real 100,00 1 JOSÉ MIZUEL DA SILVA Real 1.000,00 1 JOSÉ NERES MARTINS Real 11.019,55 1 JOSE OSORIO DA SILVA Real 8.317,05 1 JOSE PAULO CARVALHO Real Ilíquido 1 JOSE PEREIRA DE ARAUJO FILHO Real 100,00 1 JOSE PIMENTA Real 5.596,36 1 JOSE QUEIROZ DA SILVA Real 18.230,08 1 JOSÉ RAFAEL DA SILVA FILHO Real 13.103,42 1 JOSÉ RAUMUNDO DOS SANTOS Real 1.000,00 1 JOSE RAMOS Real 11.819,31 1 JOSÉ RICARDO DA SILVA Real 2.554,38 1 JOSE RICARDO DOS SANTOS Real 14.063,22 1 JOSE ROBERTO DA COSTA LIMA Real 100,00 1 JOSÉ ROBERTO DA SILVA (CPF 049.415.144-75) Real 6.815,00 1 JOSE ROBERTO DA SILVA (CPF 298.131.298-75) Real 5.315,90 1 JOSE ROBERTO DA SILVA (CPF 724.593.014-72) Real 543,49 1 JOSE ROBERTO DE LIMA Real 100,00 1 JOSÉ ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Real 47.574,00 1 JOSE ROBERTO JABUR Real 18.157,13 1 JOSÉ ROBSON DE BARROS SANTOS Real 13.168,50 1 JOSE SEBASTIAO DA SILVA Real 5.334,88 1 JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA NETO Real 1.000,00 1 JOSÉ TORRES DE MEDEIROS Real 13.944,23 JOSE TYAGO DE LIMA SANTOS Real 5.631,18 1 JOSÉ TYAGO DE LIMA SANTOS Real 40.615,82 1 JOSÉ VALDOIR MACHADO PIRES Real 6.800,00 1 JOSE VALTENCIR DA SILVA Real Ilíquido 1 JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS FILHO Real 1.000,00 1 JOSE WELLINGTON DA SILVA MARQUES Real 100,00 1 Jose Wellington Ferraz da Silva Real 100,00 1 JOSE WILSON DOS SANTOS SILVA Real 97,49 1 JOSECI DA LUZ SANTOS Real 10.982,72 1 JOSEFA DOS SANTOS Real 5.684,25 1 JOSEILTON MARIANO BRAZ Real 4.255,15 1 JOSELAINE DA SILVA RIBEIRO Real 248,99 1 JOSEMAR BELMONT DA SILVA Real 6.000,00 1 JOSENILDO DA SILVA Real 8.700,37 1 JOSEVALDO RIBEIRO DA SILVA Real 1.000,00 1 JOSIMAR DA SILVA ROSA Real 100,00 1 JOSIMARIA ARAUJO CONCEICAO Real 3.748,26 1 JOSIVAL MONTEIRO DA SILVA Real 6.492,50 1 JOSIVALDO SILVA DE AFONSO Real 10.164,49 1 JOSIVALDO VICENTE DE MELO Real 844,17 1 JOSUE DA SILVA SCHWALBE Real 10.417,19 1 Josue Marques Lara Real 100,00 1 JOSUE RODRIGUES DA LUZ Real 5.000,00 1 JOVANI CECCHIN Real 6.930,00 1 JOVELINO LUIZ DA SILVA Real 2.166,14 1 JOZIEL DA SILVA Real 100,00 1 JOZIEL PEREIRA DA SILVA Real 119,55 1 JUAN RAMON LENCIDA DA SILVA Real Ilíquido 1 JUAREZ ALMEIDA DOS SANTOS Real 4.412,81 1 JUAREZ DA SILVA RAMOS Real 1.449,96 1 JUDICAEL VENTIN VELOSO FILHO Real 5.024,16 1 JUDIÉL LEOCADIO SANTOS Real Ilíquido 1 JULCI RODRIGO FREITAS DIAS Real 7.000,00 1 JULIANA CORREA ARENT Real 13.055,72 1 JULIANA GARCIA FERREIRA Real 4.510,41 1 JULIANA MORAES BITENCOURT Real 26,98 1 JULIANA RIBEIRO Real 100,00 1 JULIANO APARECIDO BETIM DOS SANTOS Real Ilíquido 1 JULIANO CAVALHEIRO DA SILVA Real 1.000,00 1 JULIANO CESAR LECHETA SANTOS Real 36,00 1 JULIANO CEZAR PEREIRA DA SILVA Real 5.778,02 1 JULIANO DOS SANTOS PERUZZATO Real 6.852,58 1 JULIANO FONSECA MARTINS Real 36,00 1 JULIANO MACHADO Real 21.495,76 1 JULINDO VIEIRA DE SOUZA Real 4.262,97 1 JULIO CESAR CORDEIRO CORREA Real 5.000,00 1 JULIO CESAR DE OLIVEIRA Real 7.565,25 1 JULIO CESAR GUEDES DE LIMA Real 175,52 1 JULIO CESAR PERES DA SILVA Real 100,00 1 JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR Real 7.246,02 1 JULIO CESAR VASCONCELOS DE OLIVEIRA Real 1.000,00 1 JULIO CESAR WOITTECHEN Real 62,42 1 JULIO CEZAR DE JESUS RODRIGUES JUNIOR Real 11.941,16 1 JULIO CEZAR MOREIRA FERREIRA Real 8.216,90 1 JULIO CEZAR TAVARES CAMPOS JUNIOR Real 1.147,08 1 JULIO DOS SANTOS Real 323,99 1 JÚLIO DOS SANTOS ALMEIDA Real 10.367,28 1 JULIO RICARDO MAXIMIANO Real 17.475,47 1 JULIO SANTOS DAS CHAGAS Real 4.830,43 1 JUNIOR CEZAR PEREIRA DE SA Real 100,00 1 JURACI ESTEVÃO DE SOUZA Real 1.000,00 1 JURAMBERSON ADRIANO PESTANA CANTANHEDE Real 4.375,00 1 JURANDIR CONCEIÇÃO DOS SANTOS Real 100,00 JURANDIR FERNANDES DIAS Real 1.739,93 1 JURANDIR STEPANE Real 5.542,32 1 JUSSARA CRISTIANE VALVASSORI Real 1.499,60 1 JUSSARA DA CONCEICAO NEVES Real 741,10 1 Jussara Ferraz dos Santos Real 29.949,30 1 Justino dos Santos Real 1.000,00 1 JUVENAL DA SILVA ESCOBAR Real 16.178,87 1 JYMME MAYCON RODRIGUES DA SILVA Real 8.626,55 1 KARINE PEREIRA DA SILVA Real 3.125,83 1 KARINE SAMPAIO REZENDE Real 8.237,35 1 KARLA CAROLINE FERREIRA Real 22.965,04 1 KATIA LUANA PIVOVAR Real 2.500,00 1 KATIA REGINA ROLIM Real 2.450,33 1 KATIANE DOS SANTOS OLIVEIRA Real 6.077,50 1 KAUARA GOMIDE PEREIRA Real 1.472,64 1 KEVEN DOUGLAS TORT BRIÃO Real 26.553,11 1 KLBER MONTEIRO DE SOUZA Real 3.750,00 1 KLEBER CORREA DA SILVA Real 100,00 1 KLEITON DA SILVA OLIVEIRA QUEIROZ Real 6.428,11 1 KLEITON NOVAES BARROS Real 126.197,51 1 KYLLE FABIANO LOPES Real 753,07 1 LAÉRCIO ANTONIO LEAL Real Ilíquido 1 LAERCIO PEREIRA COUTINHO Real 5.000,00 1 LAFAIETE MOREIRA DOS SANTOS Real 3.743,45 1 LAISE FRANCO TURCO Real 2.250,11 1 LANDO JULIANO Real 5.672,54 1 LANFRANCHI, DIRANI E GALVÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS Real 614.349,30 1 LARISSA BEATRIZ CORREIA DE ARAUJO SILVA Real 908,26 1 LARISSA DE CARVALHO MIRANDA Real 210,86 1 LARISSA RIBEIRO MACHADO Real 2.087,94 1 LARRI PERUCCHIN Real 505,76 LAUDELINA RIBEIRO KRAUTCZUK Real 71,56

1 Laudence Maria da Silva Real 8.710,58 1 LAUDIR STEPANE Real 6.591,31 1 LAURA DA SILVA GOMES Real 3.386,03 1 LAURINDO JESUS DOS SANTOS Real 9.587,77 1 LAURO BOLINA DA SILVA Real 100,00 1 LAURO POGOZELSKI JUNIOR Real 145.311,32 1 LAVIBON FLEURANCIN Real 649,00 1 LAZARO MICHEL DO VALE LOPES Real 11.415,36 1 LEANDRO ALMEIDA SOUZA CRISOSTOMO Real 10.000,00 1 LEANDRO ALVES BRAZ Real 1.973,40 1 LEANDRO CABRAL Real 100,00 1 LEANDRO FLOR MARÇAL Real Ilíquido 1 LEANDRO FRANCO JOSÉ Real 1.000,00 1 LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS Real 4.000,00 1 LEANDRO OLIVEIRA FARIAS Real 10.364,63 1 LEILA TEREZINHA FIGUEIREDO Real 9.993,56 1 LEISMAR MIRANDA PINHO VIEIRA Real 4.383,63 1 LENILSON BORGES DE ALMEIDA Real 6.515,66 1 LENITIA SOARES Real Ilíquido 1 LEO RENATO RODRIGUES DA LUZ Real 1.000,00 1 LEONARDO CANDIDO DE SOUZA Real 15.277,08 1 LEONARDO DA SILVA CORREIA Real 15.540,04 1 LEONARDO DOS SANTOS Real 3.372,06 1 LEONARDO GOMES DA SILVA Real 11.162,48 1 LEONARDO MAIA BARBOSA Real 6.482,10 1 LEONARDO MARCINIAK MAZZUCO Real 210,86 1 LEONARDO MENDES DA ROSA Real 100,00 1 LEONARDO NERY NERY Real 5.000,00 1 LEONEL DA FONSECA DA SILVA Real 780,69 1 LEONIR KLUGE Real 6.653,39 1 LETICIA DA SILVA TEIXEIRA Real 52,00 LETICIA NARDELLI CASELATTO Real 17.097,18 1 LETICIA PIMENTEL Real 12.329,56 1 LILIANE JESUS CANARIO Real 5.159,21 1 LINDEVAL MONTEIRO DOS SANTOS Real 200,00 1 LINDOLFO GONÇALVES DA SILVA Real 100,00 1 LINDOMAR IZIDORO MACHADO Real 8.297,36 1 LISIANE DA SILVA Real 100,00 1 LIVIA MATOS DOS REIS Real 13.213,82 1 LIVIA PILAR MELO DE OLIVEIRA Real 6.986,37 1 LIZANDRO AMÉRICO Real 65.651,46 1 LOARDO SANTOS DA SILVA Real 1.000,00 1 LORECI BARBOSA FERRAZ BOEIRA Real 4.500,00 1 LORENA PEREIRA ALVES Real 86.360,07 1 LORIVAL FRANCO DO AMARAL Real 6.651,80 1 LOURDES DE FÁTIMA SILVA DE ANDRADE Real 100,00 1 LOURIVAL GRUGEL DE SOUZA Real 5.434,52 1 LOURIVAL PLENS Real 14.893,21 1 LOURIVALDO CARLOS CORREIA DA SILVA Real 19.677,56 1 LUANA DA SILVA DIAS Real 2.605,31 1 LUANA NAIELI DA SILVA Real 100,00 1 LUCAS ALAN BISPO DA SILVA Real 7.799,02 1 LUCAS AMBOS PACHECO Real 13.842,69 1 LUCAS CAETANO LIMA Real 4.834,46 1 LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA Real 20.000,00 1 LUCAS DE SOUZA CAMPOS Real 4.100,06 1 LUCAS MATHEUS FERREIRA Real 4.000,00 1 LUCAS SOUZA DA LUZ Real 100,00 1 LUCENILDO LOPES DA SILVA Real 912,53 1 LUCIANA BARBOSA SILVA Real 30.000,00 1 LUCIANA DE JESUS CAPELO Real 37.619,66 1 LUCIANA PEREIRA DE LIMA Real 31.631,85 LUCIANA VILELA EVANGELISTA Real 16.000,71 1 LUCIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA Real Ilíquido 1 LUCIANO DA ROSA RANNOV Real 1.000,00 1 LUCIANO DA SILVA SANTOS Real 7.785,69 1 LUCIANO DA SILVEIRA Real 13.992,35 1 LUCIANO DE BASTOS Real 15.762,84 1 LUCIANO DOS SANTOS GARCIA Real 8.391,97 1 LUCIANO DOS SANTOS SILVA Real 3.722,19 1 LUCIANO DOS SANTOS SOARES Real 6.623,50 1 LUCIANO HOLANDA DE SOUZA Real 5.000,00 1 LUCIANO JOSE SILVA Real 4.391,70 1 LUCIANO LEAL Real 16.191,14 1 LUCIANO MACHADO ILHA Real 14.093,26 1 LUCIANO PEDERSEN Real 67.418,06 1 LUCIANO PERUZZATO Real 13.957,39 1 LUCIANO SILVA DE JESUS Real 17.233,58 1 LUCIMAR CORREIA Real 1.000,00 1 LUCINEIA DOMINGOS DA ROCHA BENTO Real 4.023,68 1 LUIS ANDRÉ PINTO CARVALHO Real Ilíquido 1 LUIS ANTONIO LAURO Real 5.000,00 1 LUIS CARLOS BAPTISTA JUNIOR Real 78.149,77 1 LUIS CARLOS NOVAES DE OLIVEIRA Real 8.000,00 1 LUIS CARLOS SANTOS DA SILVA Real 1.100,00 1 LUIS DENARCI SILVA DE SOUTO Real 15.000,00 1 LUIS EDUARDO BUENO DOS REIS Real 15.000,00 1 LUIS EDUARDO FERNANDES DE SOUZA Real 3.794,38 1 LUIS FABIANO BATISTA Real 100,00 1 LUIS FELIPE DE LIMA Real 1.000,00 1 LUIS FERNANDO BINI Real 8.641,17 1 Luis Fernando Dias Centeno Real 32.173,32 1 LUIS FERNANDO DOS SANTOS PIRES Real 64.474,63 1 LUIS FLAVIO DE OLIVEIRA PORCELIS Real 12.005,00 LUIS GUILHERME HOSZEN BERNARDON Real 10.000,00 1 LUIS GUIMARÃES FERNANDES Real 7.053,28 1 LUIS GUSTAVO REY DIVANDIN Real 1.643,73 1 LUIS HENRIQUE MARINESK DA SILVA Real 4.393,99 1 LUIS HENRIQUE REIS DO LIVRAMENTO Real 5.717,56 1 LUIS JAIR SOUZA Real 4.375,00 1 LUIS MESSIAS SANTOS Real 54,93 1 Luis Rafael de Borba Pereira Real 26.074,46 1 LUIS RENAN MORAIS Real 100,00 1 LUIS TADEU RODRIGUES PEREIRA Real 100,00 1 LUIS THIAGO BASTOS DE OLIVEIRA Real 100,00 1 LUISA DE SOUZA DIETER Real 36,00 1 LUIZ ANTONIO MAGALHAES Real 54,93 1 LUIZ ANTONIO MAGALHÃES Real 10,00 1 LUIZ CARLOS DOS SANTOS Real 24.058,79 1 LUIZ CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA Real 7.240,74 1 LUIZ CARLOS GUEDES Real 607,72 1 LUIZ CARLOS LEANDRO DA SILVA JUNIOR Real 4.448,76 1 LUIZ CARLOS RODRIGUES APPOLINARIO Real 24.712,71 1 LUIZ CLARINDO DA SILVA Real 249,76 1 LUIZ CLAUDIO AVELAR DE FREITAS Real 2.182,84 1 LUIZ CLAUDIO DE MELO Real 14.350,99 1 LUIZ DA ROCHA MEIRELES Real 61,79 1 LUIZ EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Real 4.250,00 1 LUIZ FERNANDO DA SILVA BARBON Real 3.462,81 1 LUIZ FERNANDO EFFKO Real 22.281,09 1 LUIZ FERNANDO MORAES BENAZZI Real 5.890,12 1 Luiz Fernando Silveira Fernandes Real 100,00 1 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE SILVA Real 100,00 1 LUIZ MANOEL DOS SANTOS Real 100,00 1 LUIZ MAURO PEDROSO DA SILVA Real 100,00 1 LUIZ NUNES MOREIRA Real 660,32 1 LUIZ PAULO GUEDES Real 1.000,00 1 LUIZ RODRIGO RODRIGUES CARDOSO Real 100,00 1 LUIZ THIAGO MOTA DA SILVA Real 8.000,00 1 Maciel Bezerra dos Santos Real 2.599,86 1 MAGDA REZI CARVALHO Real 100,00 1 MAGNO PEREIRA DA SILVA Real 1.409,13 1 MAIARA LIESCH Real 234,47 1 MAICO CONCEICAO GODOY Real 100,00 1 MAICO GABRIEL SIQUEIRA DOS SANTOS Real 100,00 1 MAICON DA SILVA Real 1.000,00 1 MAIKE GERALDO MARTINS ESTEVÃO Real 537,51 1 MAIKOL GONÇALVES SCHMIDT Real 1.000,00 1 MAIRAN DE CRISTO SILVA Real 6.710,76 1 MAIRON CEZAR ANTUNES DE PAULA Real 1.452,86 1 MAKSON DE OLIVEIRA CORDEIRO Real 6.979,44 1 MANOEL ALVES DOS SANTOS Real 6.246,77 1 MANOEL BERNARDO DA SILVA Real 488,29 1 MANOEL CLEBER MARQUES PINTO Real 15.000,00 1 MANOEL GONÇALVES DO NASCIMENTO

Real 24.012,73 1 MANOEL IVO DORNELES Real 2.000,00 1 MANOEL JONES DOS SANTOS Real 1.000,00 1 MANOEL JOSE DOS SANTOS Real Ilíquido 1 MANOEL MESSIAS DA SILVA Real 22.288,78 1 MANOEL MESSIAS PEREIRA DE ARAUJO Real 5.000,00 1 MANOEL MESSIAS PINTO DA SILVA Real 4.657,55 1 MANOEL MOACIR SOUZA Real 36.461,07 1 MANOEL ORDI DE SOUZA Real 2.000,00 1 MANOEL PEREIRA DA SILVA Real 100,00 1 MANOEL RIBEIRO FILHO Real 20.437,13 1 MANOEL RODRIGUES AZAMBUJA Real 9.990,70 MANOEL SANTANA DE OLIVEIRA Real 10.035,40 1 MANUEL PERES ALOS Real 100,00 1 MARCEL SMAHA PEREIRA Real 387,04 1 MARCELLI PITA DE ANDRADE Real 9.189,45 1 MARCELO CARVALHO VIDAL Real 100,00 1 MARCELO CESÁRIO DOS SANTOS Real 6.798,85 1 MARCELO DA SILVA PEREIRA Real 100,00 1 MARCELO DA SILVA PINHEIRO Real 100,00 1 MARCELO DE ANDRADE Real 5.000,00 1 MARCELO DE QUADROS Real 42.463,64 1 MARCELO DOS SANTOS Real 14.619,48 1 Marcelo Duarte Ramos Real 3.303,86 1 MARCELO FARIA DOS SANTOS Real 44.868,88 1 MARCELO LEMES SALCEDO Real 71.987,87 1 MARCELO NUNES DA SILVA Real Ilíquido 1 MARCELO PUCINELLI DA CUNHA Real 794,19 1 MARCELO RAMOS SCHMIDT Real 13.538,28 1 MARCELO SANTOS DE JESUS Real 29.409,07 1 MARCIA ADRIANA ALVES PEREIRA Real 609,48 1 MARCIA APARECIDA OLIVEIRA LIESCH Real 310,67 1 MARCIA DE OLIVEIRA Real 6.782,66 1 MARCIA DE SOUZA FERREIRA Real 514,64 1 MÁRCIA IRENI LOPES PEREIRA Real 50.000,00 1 MARCIA SOLANGE DE MELLO RODRIGUES Real 349,76 1 MARCIANO FRANCISCO DA SILVA Real 4.168,50 1 MARCIEL BEZERRA SANTOS DA SILVA Real 8.870,04 1 MARCIEL DOS SANTOS Real 7.131,50 1 MARCIO ANTONIO DA CAS FRANCISCO Real 100,00 1 MARCIO BERNARDO DA SILVA Real 8.810,21 1 MARCIO ENRIQUE DUTRA PINTO Real 100,00 1 Marcio Jacinto da Silva Real 2.000,00 1 MARCIO JOEL VITORASSO Real 13.034,95 1 MARCIO JULIANO RODRIGUES Real 100,00 1 MARCIO LUIS SIQUEIRA MOREIRA Real 1.000,00 1 MARCIO MARINHO Real 5.989,01 1 MARCIO ROBERTO DA SILVA Real 14.820,64 1 MARCIO RODRIGUES DE MOURA Real 6.511,25 1 MARCIO ROGÉRIO OSÓRIO Real 1.000,00 1 MARCIO SALATIEL DA SILVA Real 1.295,04 1 MARCO AURELIO ALVES PAIVA Real 100,00 1 MARCO AURELIO FERREIRA MENDES Real 100,00 1 MARCO PEREIRA DA SILVA Real 7.156,23 1 MARCONES COSTA SANTOS Real 17.947,70 1 MARCOS AFONSO FARIA Real 1.783,45 1 MARCOS ANTONIO DE SANTANA CONCEICAO Real 4.524,31 1 MARCOS DA SILVA MEDEIROS Real 3.594,90 1 MARCOS FELIPE CONCEIÇÃO NUNES Real 3.194,72 1 Marcos Ferreira da Silva Real 1.600,00 1 MARCOS FERRO DA COSTA Real 2.500,00 1 MARCOS PACIFICO Real 4.023,90 1 MARCOS ROBERTO CORREIA Real 1.000,00 1 MARCOS ROBERTO DA SILVA Real 6.639,53 1 MARCOS VIEIRA BITENCOURT Real 1.000,00 1 Marcos Vinícios Brandão Almeida Real 7.180,57 1 MARCOS VINICIUS DE SOUZA CUNHA Real 9.202,49 1 MARCOS WILLIAM DE AZEVEDO FRANCA Real 1.457,85 1 MARDEN HENRIQUE FERNANDES Real 5.751,37 1 MARGARETE LIMA DE ARAUJO KOZIEL Real 6.452,54 1 MARIA AMELIA BARBOSA Real Ilíquido 1 MARIA APARECIDA LAURINTINO DOS SANTOS Real 327,81 1 MARIA AUREA PINHEIRO LOPES Real 6.353,37 1 MARIA BARBARA PESTANA FROIS Real 11.043,58 1 MARIA CANDIDA RIBAS Real 7.815,26 1 MARIA DA PENHA SOARES MATOS Real 8.133,47 1 MARIA DAIANE DA CONCEICAO GONCALVES Real 100,00 1 MARIA GUIOMAR DA SILVA COSTA Real 1.588,30 1 MARIA ISA CHEMIN Real 6.036,62 1 MARIA IZABEL BORGES Real 2.796,98 1 MARIA LUCIA PALMA Real Ilíquido 1 MARIA PEREIRA DA SILVA Real 1.718,75 1 MARIA REGINA PEREIRA Real 7.923,09 1 MARIA SANDRA SANTOS DE SOUZA Real 1.587,89 1 MARIA SOLANGE SALES FRANCO Real 5.844,67 1 MARIELI ALVES CARDOSO Real 1.464,92 1 MARILENE DO NASCIMENTO SILVA Real 11.825,20 1 MARILENE FERREIRA Real 3.395,96 1 MARINALDO PEDRO CRISTOF Real Ilíquido 1 MARINES DA ROCHA Real 14.195,88 1 MARINHO MANOEL MARTINS Real 5.286,40 1 MARIO APARECIDO GOMES Real 5.747,44 1 MARIO CELSO SUDOL Real 2.739,79 1 MARIO EVANGELISTA RODRIGUES Real 12.553,23 1 MARIO FERNANDO MESQUITA SANTANA Real 200,00 1 MARIO GOMES DA SILVA Real 100,00 1 MARISTELA GUEDES RODRIGUES DA SILVA Real 34.074,72 1 MARIZETE NEPOMUCENO Real 310,67 1 Marlene Aparecida de Lima Real 10.011,72 1 Marlene Tenorio da Silva Real 18.054,71 1 MARLI LARANJEIRAS GOMES Real 3.809,68 1 Marlus Rodrigues de Moura Real 100,00 1 MARTHA DE ALMEIDA MENEZES Real 901,37 1 MARVIN DA SILVA MONCADA Real 11.990,75 1 MARY CHARLE SANTOS FERREIRA Real 6.274,31 1 MATEUS CARUCCIO SCHIAVON Real 2.875,00 MAURICIO BARBOSA DA SILVA Real 2.426,84 1 MAURICIO DE SOUZA ANTUNES Real 1.000,00 1 MAURICIO DE SOUZA ARRUDA Real 7.626,96 1 MAURICIO FERNANDES DE JESUS Real 4.579,56 1 MAURICIO JOSÉ XAVIER DA FONSECA Real 1.000,00 1 MAURICIO SANTOS DA SILVA (CPF 022.989.320-18) Real 25.000,00 1 MAURICIO SANTOS DA SILVA (CPF 032.243.009-73) Real 7.211,05 1 MAURILIO ANDRADE FILHO Real 7.970,79 1 MAURILIO DE CARVALHO Real 4.458,94 1 MAURINEI RIBEIRO Real 466,31 1 MAURO DE LIMA Real 638,37 1 MAURO MEDRADO BARRETO Real 6.663,10 1 MAURO RODRIGO NARDELLI Real 51.157,98 1 MAURO SÉRGIO DA SILVA Real 1.000,00 1 MENAKUANZAMBI AUGUSTO BERNARDO Real 2.605,05 1 MENDES VIANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS (KINCAID) Real 150.449,98 1 MERI TERESINHA LUCIANO Real 10.655,55 1 MICHAEL ALEXANDRE OLIVEIRA PEREIRA Real 9.200,00 1 MICHAEL ARVING MARQUES Real 4.235,83 1 MICHAEL GUILHERME MOREIRA Real 23.082,64 1 MICHAEL JACSON MANENTI Real 694,93 1 MICHELE DOS SANTOS DA SILVA Real 30.000,00 1 MICHELI DE FÁTIMA DE PAULA Real 2.764,95 1 MICHELLE CANDIDO DA SILVA Real 440,00 1 MIGUEL CARDOSO GOMES Real 100,00 1 MIGUEL JEAN Real 5.986,02 1 MIKE ANDRE CORREIA GOBBO Real 1.552,40 1 MILIANE SOARES DE BITENCOURT Real 7.623,23 1 MILTON CÉSAR VIEIRA DA SILVA Real 7.000,00 1 MINEIA SANTOS BEHRMANN Real 5.433,58 1 MISAEL RODRIGUES GONÇALVES Real 100,00 1 MOACIR DOS SANTOS COSTA Real 100,00 1 MOACIR FERREIRA PINTO

Real 678,92 1 MOHAMED GUEYE Real Ilíquido 1 MOISES SALES GOMES Real 100,00 1 MOIZES PIRES DE CASTRO Real 14.678,97 1 MONICA FALEIRO DA SILVA Real 1.000,00 1 MONIKA FREITAG GONÇALVES Real 100,00 1 MURICIO JOSE XAVIER DA FONSECA Real 1.000,00 1 MURIELE TAINA SCHUCH Real 100,00 1 MURILO DE MELO OSTERMANN SCHETZ Real 280,89 1 MURILO DE SOUSA FERREIRA Real 2.500,00 1 NADINE VENDRAMIN Real 23.440,53 1 NADIR FERNANDES DOS SANTOS Real 5.000,00 1 NAILSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS Real 5.189,52 1 NAIR BATISTA Real 5.857,89 1 NAIRO JESUS DA SILVA PRATES Real 1.000,00 1 NATÃ GOULART FERREIRA Real 5.300,00 1 NATALIA TORBES MARQUES Real 100,00 1 NATALICIA BELÉM NUNES Real 2.165,30 1 NATANAEL SOUZA DA LUZ Real 100,00 1 NATHAN FERREIRA DOS REIS Real 15.871,04 1 NATHAN HENRIQUE FRANCA DE CAMARGO Real 1.220,91 1 NEDSON TELES DA SILVA Real 22.513,75 1 NEIDISSON SANTOS DA SILVA Real 14.841,33 1 NELCI LUIZ FONTELLA Real 1.000,00 1 NELCI ROQUE DE VARGAS Real 100,00 1 NELISMAR SANTOS DE JESUS Real 4.776,80 1 NELSON DE OLIVEIRA NOGUEIRA Real 19.889,74 1 NELSON GONÇALVES DE SOUZA Real 19.839,11 1 NELSON LUIS NUNES MORAIS Real 100,00 1 NELSON MOREIRA DE ARAUJO Real 1.150,35 1 NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS Real 3.860,97 1 NELSON RODRIGUES FERREIRA Real 100,00 1 NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS Real 211.965,14 1 NEUSA PADILHA RIBEIRO DE LARA Real 4.130,71 1 NEUZA APARECIDA MORAES DE OLIVEIRA PADILHA Real 5.100,00 1 NEUZELI APARECIDA DE PAULA DE ALMEIDA Real 8.892,53 1 NIELSON OLIVEIRA DA SILVA Real 8.277,28 1 NILDO DA ROSA XAVIER Real 100,00 1 NILMA SILVA DE OLIVEIRA Real 48,10 1 NILO RIBEIRO DA COSTA Real 2.988,47 1 NILZA CARLA ALVES SOARES Real 5.500,90 1 NILZA GOMES SCHMEGEL Real 4.442,65 1 NILZA REGINA DIAS ANGELOSI Real 100,00 1 NISIO DA LUZ Real 100,00 1 NIVALDO JOSE ELIAS Real 1.332,77 1 NIVELSON AGUIAR DA CRUZ JUNIOR Real 100,00 1 Niveo Rodrigues da Silva Real 6.070,03 1 NOÉ ROSA GONÇALVES Real 1.000,00 1 NOEL ALVES DIAS Real 7.599,39 1 NOEL BILIESKI Real 2.646,35 1 NOEL SANTOS DAS CHAGAS Real 7.063,41 1 NOELI BITENCOURT DA SILVA Real 12.946,12 1 NORMANDO CARNEIRO DA SILVA Real 3.000,00 1 OBENSON LAVOILE Real 1.600,82 1 ODAIR ANTUNES SOUZA Real 1.082,31 1 ODAIR DA CONCEIÇÃO DE DOUZA Real 1.000,00 1 ODAIR JESUS DE SOUZA Real 337,64 1 ODINIR ALVES FONTES Real 59,24 1 OEVERTON TOMKIEL TONIAL Real 26.364,38 1 OLIVAL DA SILVA Real 33.741,32 1 OLIVIA MARCELINO FORMIGA DE FIGUEREDO Real 6.250,00 1 OMAR MOREIRA CORREA Real 100,00 1 ONIR STUMFF JÚNIOR Real 57.412,09 1 ORISVALDO DOS SANTOS SILVA Real 329,55 1 ORLANDO MUNIZ Real 61,79 1 OSMAIR ROQUE Real 642,98 1 OSMANI MELO DA SILVA Real 100,00 1 OSMAR IGNAÇÃO DE SOUZA Real 200,00 1 OSMAR VICENTE DE SOUZA Real 30.349,17 1 OSNI MACEDO RIBAS Real 11.230,00 1 OSVALDO DA SILVA MARTINS Real 5.000,00 1 OSVALDO DOS SANTOS SILVA FILHO Real 250,00 1 OSVALDO JACOB DE MORAIS Real Ilíquido 1 OSVALDO JOSE DIAS Real 26.452,75 1 OSVALDO LOPES Real 124.381,76 1 OSVALDO RAFAEL BALADON SUAREZ Real 14.801,82 1 Osvaldo Rosa de Oliveira Real 1.437,48 1 OSVALDO SILVA MARTINS Real 100,00 1 OTÁVIO BENO RODRIGUES Real 100,00 1 OUMAR SY Real 100,00 1 OZENILTON MOTA DE JESUS Real 5.820,36 1 OZI NETO DA SILVA JESUS Real 100,00 1 OZIEL SANTOS DA SILVA Real 29.120,82 1 PATRICIA ALESSANDRA BATISTA PEREIRA Real 7.104,08 1 PATRICK DIAS DE ALMEIDA Real 100,00 1 PATRICK HERNANDES FERREIRA Real 1.270,92 1 PATRIQUE LEMOS HERNANDES Real 1.000,00 1 PAULO ALEXANDRE DE SOUZA LEMES Real Ilíquido 1 PAULO CESAR CARDOSO Real 21.259,00 1 Paulo Cesar Hernandez Pinto Real Ilíquido 1 PAULO CESAR PACHECO DA SILVEIRA Real 48.000,74 1 PAULO CESAR TORRES MEDEIROS Real 8.738,08 1 PAULO DE ARRUDA JÚNIOR Real 20.575,54 1 PAULO EMANUELL SOARES DE ALMEIDA Real 1.100,65 1 Paulo Ferreira da Cruz Real 2.626,61 1 PAULO FERREIRA DOS SANTOS Real 10.023,77 1 PAULO HENRIQUE ALVES Real 100,00 1 PAULO HENRIQUE DA SILVA (CPF 091.166.936-12) Real 1.714,38 1 PAULO HENRIQUE DA SILVA SOARES Real 3.498,69 1 PAULO HENRIQUE DA SILVA XAVIER Real 5.621,01 1 PAULO HENRIQUE DE ABREU FILHO Real 13.756,72 1 Paulo Jardel Bernardi do Amaral Real 100,00 1 PAULO JOSÉ DOS REIS SANTOS Real 200,00 1 PAULO LUIS KUNS Real 100,00 1 PAULO LUIZ ARAUJO Real 625,00 1 PAULO MIKOCIEVSKI Real 3.369,04 1 PAULO NUNES DO NASCIMENTO Real 100,00 1 PAULO PEDRO CORREA Real 14.202,78 1 PAULO PIMENTEL DA SILVA Real Ilíquido 1 PAULO RENATO RODRIGUES MARQUES Real 13.000,00 1 PAULO RICARDO SANTOS SILVA Real 11.140,88 1 PAULO ROBERTO CARVALHO DE QUADROS Real 100,00 1 PAULO ROBERTO DA SILVA Real 100,00 1 PAULO ROBERTO FLORES GONÇALVES Real 22.281,74 1 PAULO ROBERTO MACHADO VARGAS Real 100,00 1 PAULO RODRIGUES ALVES DE CARVALHO Real 3.028,48 1 PAULO RODRIGUES SOBRINHO Real 2.503,34 1 PAULO ROGÉRIO FRAZÃO MARTIM Real Ilíquido 1 PAULO ROGÉRIO SIQUEIRA MOREIRA Real 1.000,00 1 PAULO SERGIO SANTANA Real 6.361,49 1 PAULO SERGIO SANTOS DA SILVA Real 6.876,16 1 PAULO SILAS PINHEIRO DE MESQUITA Real 1.325,09 1 PAULO VANIL DO NASCIMENTO Real 32.665,38 1 PAULO VIEIRA DE CARVALHO Real 45.535,15 1 PAULO VOLMIR DOS SANTOS CAMARGO Real 3.000,00 1 PEDRIANO AMARAL JQUES Real 100,00 1 PEDRO ALVES SANTANA Real 1.000,00 1 PEDRO ANGELO ALVES JUNIOR Real Ilíquido 1 PEDRO CONRADO BISPO Real 4.957,42 1 PEDRO DAMACENA Real 100,00 1 PEDRO DE JESUS SANTANA Real 3.994,77 1 PEDRO DOS SANTOS Real 25.970,00 1 PEDRO EDMAR RODRIGUES Real 100,00 1 PEDRO ENILDO BISPO FERNANDES Real 5.345,95 1 PEDRO FERREIRA DOS SANTOS Real 8.217,04 1 PEDRO FIRMINO LIMAS DOS SANTOS Real 100,00 1 PEDRO FOLWARNY Real 5.599,18 1 PEDRO GILMAR WANDERER Real 19.065,98 1 PEDRO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS Real 329,55 1 PEDRO PAULO DA SILVA Real 200,00 1 PEDRO SOUZA DOS SANTOS Real 1.000,00 1 PERCIO ANTONIO SIMONATTO FILHO Real 7.465,79 1 PETERSON RODRIGUES

DE LIMA Real 16.545,31 1 POMPILIO MONTEIRO DA COSTA Real 12.190,00 1 PRISCILA SANTOS PRECOMA Real 639,09 1 QUELHITON DE ALMEIDA GUERRA Real 5.511,89 1 RAFAEL AGAPITO ALMEIDA Real 11.990,12 1 RAFAEL ANTONIO RODRIGUES Real 177,82 1 RAFAEL DA SILVA NORONHA Real 22.436,58 1 RAFAEL LAURINTINO DOS SANTOS Real 5.846,67 1 RAFAEL OZORIO VIDAL Real 6.561,12 1 RAFAEL SANDRINI FERREIRA Real 2.765,82 1 RAFAEL THIAGO LOPES DA SILVA Real 1.829,43 1 RAFAEL TOMAZINI DOS SANTOS Real 794,19 1 RAFAELA DE SOUZA SANTOS DE LIMA Real 3.678,70 1 RAILANDER RICARDO DA SILVA PIRES Real 100,00 1 RAIMUNDA NONATA DE SOUSA Real 3.450,67 1 RAIMUNDO CANDIDO DE SOUZA Real 54,93 1 RAQUEL APARECIDA DOS SANTOS Real 22.497,29 1 RAQUEL COSTA DA SILVA Real 373,34 1 RAQUEL SEVERO Real 48.239,29 1 RAUL MIGUEL DA ROCHA Real 9.633,92 1 REGIANE FERREIRA DE FREITAS Real 1.815,36 1 REGINALDO ANUNCIÇÃO DOS SANTOS Real 25.406,82 1 REGINALDO BATISTA DE ALMEIDA Real 17.284,17 1 REGINALDO CORREIA MONTEIRO Real 2.327,84 1 REGINALDO MARTINS SOUZA JUNIOR Real Ilíquido 1 REGINALDO NASCIMENTO DA CRUZ Real 5.934,42 1 REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO Real 100,00 1 REGIS ADRIANO DE OLIVEIRA Real 100,00 1 REINALDO CANDIDO DA SILVA Real 2.476,75 1 REINALDO DENIS FERREIRA Real 793,95 1 RENAN HOLZMAN Real 71.588,73 1 RENATA CAJUEIRO EMILIANO Real 3.758,05 1 RENATA LIMA RAMOS Real 3.626,32 1 RENATO DA MOTTA DIAS Real 61,35 1 RENATO DOS SANTOS MADEIRA Real 22.919,18 1 RENATO IZIDORIO DA SILVA Real 329,55 1 RENATO MENDES DA ROSA Real 100,00 1 RENATO PENTEADO CORNELIS Real 10.435,56 1 RENI LUIZ DOS REIS DORNELES Real 22.734,70 1 RENILDA SANTOS OLIVEIRA SOUZA Real 5.894,35 1 RENILDO ARAUJO DE SOUZA Real 3.750,00 1 RENILDO ARAUJO DE SOUZA Real 100,00 1 RENILDO DE SOUZA LIMA Real 100,00 1 RENILSON AVELAR BARBOSA Real 5.020,81 1 RENILSON DA CONCEIÇÃO SOARES Real 4.351,75 1 RENILTON SANTOS PIMENTEL Real 9.859,44 1 RICARDO CAJUEIRO EMILIANO Real 16.226,57 1 RICARDO COSTA OLIVEIRA Real 100,00 1 RICARDO LUIS MACHADO SILVA Real 3.929,77 1 RICARDO VIEIRA DA SILVA Real 14.849,39 1 RICARDO VINCOSKI MULLER Real 20.889,93 1 ROBENOT MENEGUZZO Real 2.058,95 1 ROBERTO ALVES DA ROCHA Real 249,76 1 ROBERTO LACERDA Real 6.790,72 1 ROBERTO LEITE DA SILVA Real 4.106,04 1 ROBERTO MACHADO Real 4.381,47 1 ROBERTO QUIRINO ALVES Real 11.176,04 1 ROBERTO RIVELINO DEFERRARI DOS SANTOS Real 2.376,77 1 ROBERTO RODRIGUES Real 100,00 1 ROBERTO SOUZA Real 100,00 1 ROBERTO VALERIANO Real 6.131,54 1 ROBERTO ZILSE BRITO Real 12.298,98 1 ROBERVALDO ANTONIO PEREIRA Real 2.071,20 1 ROBINSON JOSÉ DA SILVA DE SOUZA Real 1.000,00 1 ROBSON BARBOSA NASCIMENTO Real 329,55 1 Robson Barcelos Pedrosa Real 1.064,00 1 ROBSON FABIANO CARDOSO Real 100,00 1 ROBSON GOMES CAVALCANTE Real 12.296,25 1 ROBSON GOMES SANTOS Real 7.890,82 1 ROBSON JOSE DA SILVA Real 21.697,16 1 ROBSON LUIS BEVILAQUA Real 10.000,00 1 ROBSON LUIZ DOS REIS Real 7.677,71 1 ROBSON PEREIRA PINHEIRO DOS SANTOS Real 9.747,27 1 Robson Rufino Real 100,00 1 RODI TEIXEIRA PEREIRA Real 32.655,75 1 RODINEI DE OLIVEIRA Real 14.145,26 1 RODOLFO SILVA ALVES Real 100,00 1 RODRIGO ALEXANDRE ROQUE Real 470,85 1 RODRIGO CARLOS DOS SANTOS Real 50,00 1 RODRIGO DE BRITO Real 100,00 1 RODRIGO DE BRITO Real 100,00 1 RODRIGO DE JESUS DE OLIVEIRA COSTA Real 200,00 1 RODRIGO DOS SANTOS Real 100,00 1 RODRIGO FERREIRA ALVES Real Ilíquido 1 RODRIGO GUSTAVO DE ARAUJO LIMA Real 125.085,51 1 RODRIGO LEAL Real 12.223,59 1 RODRIGO MARTINS GUIMARA Real 10.441,08 1 RODRIGO MOROZ Real 100,00 1 RODRIGO NATIVIDADE DOS SANTOS Real 5.911,86 1 RODRIGO PASSOS DOS SANTOS Real 4.159,69 1 RODRIGO REIS DA PAIXAO Real 8.142,62 1 RODRIGO RIBEIRO DE SIQUEIRA Real 3.382,70 1 RODRIGO ZAPPAROLI MANENTI Real 4.434,00 1 ROGERIO ALBERTO RIBEIRO DOS SANTOS Real 9.643,31 1 ROGERIO BENATO Real 9.457,34 1 ROGERIO DA ROCHA ALVES Real 2.412,93 1 ROGERIO GONCALVES DA SILVA Real 499,52 1 ROGÉRIO MARIANO DE OLIVEIRA Real 66.422,65 1 ROGERIO MEIRELES ROSA Real 11.940,60 1 ROMENIQUE RODRIGUES DE ARAUJO Real 4.000,00 1 ROMILDO JOSÉ BONFIM LIMA Real 100,00 1 ROMUALDO BOTH Real 100,00 1 RONALDO BATISTA DE ALMEIDA Real 8.319,61 1 RONALDO DOS SANTOS RAMIRES Real 20.339,68 1 RONALDO MAGNO DOS SANTOS JUNIOR Real 14.285,14 1 RONALDO SILVA DA SILVA Real 20.885,67 1 RONALDO ZANCHETTIN Real 1.250,00 1 RONALTI BAGGIO CAVALCANTE DA SILVA Real 295,86 1 RONEY DIAS DA SILVA Real 13.504,55 1 RONICLEITON SANTOS DO NASCIMENTO Real 100,00 1 ROQUE BELMONT DA SILVA Real 16.930,41 1 ROSALINO DE LIMA PEREIRA Real 402,30 1 ROSALINO MAZZEROCCHI DE OLIVEIRA Real 4.912,54 1 ROSANA ANASTACIO DE SOUZA ROMUALDO Real 4.310,51 1 ROSANGELA ROMUALDO DOS PASSOS Real 4.521,31 1 ROSELI APARECIDA SOUZA DO NASCIMENTO Real 6.250,00 1 ROSELI MARINHO Real 5.329,98 1 ROSELI RIBEIRO DA SILVA Real 310,67 1 ROSEMARY APARECIDA CASTRO Real 4.514,59 1 ROSEMER BORGES MEYER Real 1.000,00 1 ROSEMIR TONIAL Real Ilíquido 1 ROSENILDA KUASNECHA DOS SANTOS Real 5.652,46 1 ROSENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA Real 4.012,61 1 ROSERLEY JULIO DE SOUZA Real 6.435,31 1 ROSIEL ERNESTO DOS SANTOS Real 2.731,07 1 Rosilene Maria dos Santos Real 8.572,06 1 ROSINEIA RODRIGUES DOS SANTOS Real 3.369,42 1 ROZILDA APARECIDA DOS ANJOS Real 2.083,11 1 RUBEN MEIRELLES DA SILVA Real 100,00 1 RUBENS ADRIANO NASCIMENTO DE CARVALHO Real 1.365,34 1 RUBENS LUIZ LOPES Real 100,00 1 RUBIA DE LIMA SILVA Real 100,00 1 RUBILAR SORIANO FIGUEIREDO Real 12.218,31 1 RUBLATAN IZIDORIO DA SILVA Real 1.514,05 1 RUDINEI LACERDA DE OLIVEIRA Real 100,00 1 RUI OLIVERIO DE GOES PEDRA Real 12.602,49 1 RUY BONILHA DE TOLEDO FILHO Real 100,00 1 SABRINA SCHMITT DE LIMA Real 2.499,04 1 Sadi Jose Araujo Real 8.219,69 1 SADI OSVALDO MÉS Real 100,00 1 SALATIEL DAS DORES SILVA Real 5.951,60 1 SALETE

VOUK TEIXEIRA Real 11.000,00 1 SAMUEL ALVES DA SILVA Real 5.099,18 1 SAMUEL CARLOS Real 5.234,28 1 SAMUEL CARNEIRO CARDOSO Real 1.000,00 1 SANDRA APARECIDA AVILA WOLLMANN Real 216,43 1 SANDRA DO ROCIO MIRANDA DE FRANCA Real 7.524,24 1 SANDRA MARA MELLO CARLOS Real 495,12 1 SANDRA MARA SOARES CONSTANTINO Real 3.515,21 1 SANDRA MARIA BORTOLINI Real 10.131,91 1 SANDRA VALERIA DA SILVA SOUSA Real 4.857,68 1 SANDRO DA SILVA Real 38.293,24 1 SANDRO VIEIRA DOS SANTOS Real 34.807,28 1 SARAH DIAS DE OLIVEIRA BARBOSA Real 3.573,72 1 SAUL MOREIRA DOS SANTOS Real 667,60 1 SCHMIDT E ADVOGADOS ASSOCIADOS Real 56.151,00 1 SCHULZE, NUNES & TELES ADVOGADOS ASSOCIADOS Real 31.214,49 1 SEBASTIÃO ALESSANDRO DE LIMA Real 8.000,00 1 SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA Real 2.021,45 1 SEBASTIAO PORFIRIO DE LEMOS Real 4.488,72 1 SEBASTIÃO SILVARES Real 1.000,00 1 SÉRGIO JOSÉ DA SILVA Real 100,00 1 SÉRGIO LÚCIO DA SILVA Real 4.664,77 1 SÉRGIO LUIS DUTRA MACIEL Real 13.000,00 1 SÉRGIO LUIZ FACCO Real 16.000,00 1 SERGIO LUIZ RODRIGUES Real 5.598,64 1 SÉRGIO ROBERTO ALVES DA SILVA Real 7.730,88 1 SÉRGIO ROGALSKI Real 10.208,82 1 Sergio Rosaldo Pires Pedroso Real 10.478,75 SERGIOMAR NOVAIS DA SILVA Real 7.577,33 1 SEVERINO LAMENHA LINS Real 100,00 1 SHAIANE DA ROSA SANCHES Real 100,00 1 SIDARLEI RODRIGUES MARTINS Real 4.963,15 1 SIDINEI DOS SANTOS Real 100,00 1 SIDINEI LISBOA DOS CARRÃO Real 220.642,22 1 SIDMAR FRANCISCO FRAGA DA SILVA Real 11.000,00 1 SIDNEI DOS SANTOS Real 11.000,00 1 SIDNEY ALVES SANTOS Real 15.000,00 1 SIDNEY CARLOS DURANTE Real 8.220,68 1 SIDNEY DE OLIVEIRA MACHADO Real 1.172,76 1 SIDNEY DOS SANTOS CERQUEIRA Real 4.113,50 1 SIDNEY MORAES BAADE Real 11.000,00 1 SIDNEY MOREIRA DE MELO Real 4.571,04 1 SILMARA APARECIDA NARDI Real 11.000,00 1 SILMARA RINCON VIEIRA Real 7.115,12 1 Silnayra Correia da Silva Real 1.000,00 1 SILVANA LUIZ DE OLIVEIRA Real 5.174,05 1 SILVANA MARQUES DE DEUS Real 2.102,17 1 SILVANE APARECIDA DOS REIS SATIL Real 9.637,51 1 SILVANIA DE SA LIMA Real 2.211,52 1 SILVANO DOS SANTOS JACO Real 9.770,40 1 SILVANO FRANCA DOS SANTOS Real 612,84 1 Sílvia Rejane Feijo da Rocha Real 1.000,00 1 SILVIO LUIS MOURA DA SILVA Real 1.000,00 1 SILVIO RAFAEL DA SILVA MEDEIROS Real 100,00 1 SIMONE ALVES DOS SANTOS Real 8.880,79 1 SIMONE DO NASCIMENTO DA ROCHA Real 5.772,27 1 SIMONE HOLTSMANN WALSELKI Real 5.549,18 1 SIMONI DE OLIVEIRA FERREIRA Real 349,76 1 SINDI CAREN DA LUZ SILVA Real 4.707,68 1 SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONTRUCAO Real 50.000,00 1 Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas - Contagem/MG Real 56.873,40 1 Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas - Curitiba/PR Real 100,00 1 Sindicato Trabalhadores nas Indústrias Químicas Farmaceutica - Goiania/GO Real 21.866,52 1 SINIVAL BARRETO DE CARVALHO Real 4.763,54 1 SIVANILDO HUMBERTO DOS SANTOS LINS Real 1.663,04 1 SOLANGE BALDO Real 1.760,50 1 SOLANGELA SCHMOLLER FOSS FIORENTIN Real 5.000,00 1 SONIA APARECIDA BISPO Real 3.750,00 1 SONIA DE MELLO Real 5.317,40 1 SORNANDES VINICIUS MOREIRA LIMA Real 4.000,00 1 STEPHANIE SERAFINI SACERDOTE Real 8.090,82 1 SUELI DONIZETE DA SILVA Real 8.861,86 1 TAFAREL CARDOSO FACO Real 12.636,33 1 TAMIRES APARECIDA BARBOSA Real 9.204,66 1 TAMIRES SANTOS DA SILVA Real 7.246,72 1 TANIA DE SOUZA Real 4.885,46 1 TARCISIO DA SILVA NEVES Real 2.737,28 1 TATIANA GONÇALVES Real 22.676,33 1 TATIANE APARECIDA SANTOS DE LIMA Real 2.873,35 1 TATIANE DA COSTA MORAIS Real 210,86 1 TATIANE MARTINS BARBOZA Real 1.000,00 1 TATIHAANE AMORIM DE JESUS Real 4.928,38 1 TEREZINHA ROGERIA DAL SANTOS Real 67,42 1 THAINARA LIMA OLIVEIRA Real 1.076,18 1 THAIS MIRANDA DA SILVA Real 7.385,44 1 THALES ANDRÉ LIMA PEREIRA Real 9.813,90 1 Thiago Aghetoni Pedro da Silva Real 500.000,00 1 THIAGO BATISTA CRUZ OLIVEIRA Real 8.955,16 1 THIAGO DE ATHAYDE EBOLI E SILVA Real 7.354,58 1 THIAGO DE OLIVEIRA DA COSTA Real 1.000,00 1 THIAGO GOMES BEZERRA Real 4.041,14 1 THIAGO LINDGREN SIMON BATISTA Real 6.392,89 1 Thiago Mota Estante Real 11.000,00 1 THIAGO MURILO GUIMARAES BARBOSA Real 13.075,24 1 THIAGO PAVAO DE CASTRO Real 51.933,38 1 THIAGO ROCHA CORREIA PERELLA Real 793,95 1 THIAGO SOUZA BRITO Real 469,28 1 TIAGO AGOSTINHO SILVA DOS SANTOS Real 5.195,29 1 TIAGO APARECIDO DA SILVA Real 675,30 1 TIAGO CASSURIAGA Real 1.000,00 1 Tiago dos Santos da Silva Real 100,00 1 TIAGO GOMES HOSZEN Real 6.341,16 1 Tiago Goulart de Oliveira Real 1.727,92 1 TIAGO HARLACHER MACHADO Real 100,00 1 TIAGO LUIS RODRIGUES FLORES Real 25.461,85 1 Tiago Martins Franca Real 4.320,05 1 TIAGO MOREIRA DE JESUS Real 5.208,69 1 TIAGO RODRIGO VILELA Real 104,69 1 TIAGO TEOTÔNIO DA SILVA Real 1.000,00 1 TIARLES EVARISTO DE FREITAS DE SENNA Real 11.508,09 1 TOBIAS MACHADO CARVALHO Real 11.787,48 1 TUANI DE BORBA DE CANDIDO Real 180,54 1 UBIARATA RENNER DE CASTRO JUNIOR Real 11.547,83 1 UELITON DA CRUZ SANTOS Real 7.377,40 1 UESLEI SENA LEÃO Real 100,00 1 UILSON BARBOSA DE SOUZA Real 9.313,01 1 UILTON COQUEIRO LIMA Real 8.456,05 1 ULISSES RAIMUNDO SOARES Real 1.289,44 1 ULISSES ROGÉRIO DA SILVA Real 4.568,68 1 URSULINO DE SOUZA MAIA NETO Real 30.000,00 1 VADEMAR CARDOSO DE OLIVEIRA Real 1.000,00 1 VAGNER CLEITON DI BONITO Real 3.504,03 1 VAGNER DE ARAUJO ALVES Real 4.322,10 1 VAIRTO BENEDITO RIBEIRO Real 166,35 1 VALDECIR BATISTA CORREIA Real 12.459,40 1 VALDECIR RODRIGUES CALDEIRA Real 67,95 1 VALDECIR SANTOS MARQUES Real 9.122,07 1 VALDECIR ZARDO Real 2.074,36 1 VALDEIR DA SILVA SANTOS Real 2.595,05 1 VALDEMAR CARDOSO DE OLIVEIRA Real 15.000,00 1 VALDEMAR RODRIGUES Real 20.732,32 1 VALDEMI BRITO DOS SANTOS Real 5.128,36 1 VALDEMIR BALBINO DOS SANTOS Real 3.392,24 1 VALDEMIR DE MATOS FERREIRA Real 4.827,95 1 VALDEMIR ROSENDO DA SILVA Real 15.448,06 1 VALDENILSON AMORIM PIRES Real 4.958,73 1 VALDENIR ALEX MARCHETTI Real 2.645,94 1 Valdionor Horacio Alves

Real 100,00 1 VALDIONOR HORÁCIO ALVES Real 21.220,68 1 VALDIR DA SILVA Real 100,00 1 VALDIR DIONIZIO DE JESUS Real 266,80 1 VALDIR FANEZI GUIMARAES Real 100,00 1 VALDIR JOSÉ FERNANDES Real 1.000,00 1 VALDIR JOSE PAULINO Real 100,00 1 VALDIR NOGUEIRA Real 6.639,61 1 VALDIR ROSA DA ROSA Real 1.000,00 1 VALDOIR ALVES BORGES Real 11.000,00 1 VALDOMIRO BARBOZA Real 56,25 1 VALDOMIRO DE ALMEIDA RODRIGUES Real 100,00 1 VALDOMIRO DOS SANTOS Real 11.493,82 1 VALDOMIRO MATHIAS DE SOUZA Real 100,00 1 VALDUIR RODRIGUES BUENO Real 7.500,00 1 VALMIR ANTONIO DE SOUZA PINTO Real 1.000,00 1 VALMIR DA SILVA CRUZ Real 1.000,00 1 VALMIR OLIVEIRA DOS SANTOS Real 1.000,00 1 VALMOR RODRIGUES DA SILVA Real 100,00 1 VALMOR SZEREMETA Real 15.185,76 1 VALTER BELICE Real 16.830,28 1 VALTERLENE SANTANA DA SILVA Real 100,00 1 VANCLEDSON SERAFIM NUNES Real 477,39 1 VANDERLEI FERREIRA DE SOUZA Real 11.000,00 1 VANDERLEI GREGORIO DOS SANTOS Real 313,18 1 VANDERLEI OLIVEIRA CELESTINO Real 100,00 1 VANDERLEI ROCKENBACH Real 100,00 1 VANDERLI DOS SANTOS Real 1.000,00 1 VANDERLY ALVES DE ASSUNCAO Real 1.197,33 1 VANDERSON ORTIZ Real 1.841,21 1 Vandre Pinto Rios Real 100,00 1 VANDUIR RODRIGUES FLORES Real 100,00 1 VANES DESTINE Real 1.000,00 1 VANESSA DOS SANTOS BOEIRA Real 100,00 1 VANESSA FATIMA DE OLIVEIRA Real 8.682,15 1 VANIA BATISTA ARAUJO Real 4.806,50 1 VANIA CRISTINA DE AZEVEDO OLIVEIRA Real 9.913,60 1 VANIA LUCIA FORTI Real 43.150,65 1 VANTUIR GARCIA Real 19.252,03 1 VATERSON TEIXEIRA BITENCOURT Real 1.722,69 1 VENÂNCIO ALUISIO CASTRO DE ALMEIDA Real 8.636,23 1 VENDELINO DA ROSA Real 10.187,31 1 VERA MARIA QUADROS Real 12.482,93 1 VERGINIA FONSECA BONATTO Real 12.064,57 1 VERÍSSIMO FERREIRA LIMA Real 3.183,52 1 Victor Jackson Alves Michetti Real 3.272,08 1 VICTOR MATHEUS MASIERO Real 385,38 1 VICTOR SANTOS MENDONCA Real 2.446,42 1 VILNEI LACERDA Real 14.576,21 1 VILSON LUIZ DA SILVA Real 1.000,00 1 VINICIUS FERREIRA Real 10.293,86 1 VINICIUS FURTUNATO DA SILVA Real 4.379,10 1 VINICIUS STOER BITTENCOURT Real 11.670,06 1 VINICIUS TERAN Real 100,00 1 VITOR FELIPE PEREIRA Real 1.892,11 1 VITOR HUGO DOS SANTOS PIRES Real 6.800,00 1 Vitor Melo dos Santos Real 499,52 1 VITOR MENDES VIEIRA Real 7.311,90 1 VITORIA NATALIA DE FARIAS BRAGA Real 908,02 1 VIVIANE APARECIDA LIMAS Real 71.419,30 1 VONICLEI DI BONITO Real 1.440,47 1 Wagner Amorim Lopes Real 100,00 1 WAGNER PEREIRA DE LIMA Real 4.916,90 1 WAGNER ROBERTO DA SILVA MATOS Real 9.264,72 1 WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA Real 10.321,63 1 WAGNER RODRIGUES VIEIRA Real 2.300,00 1 WALLACE VASCONCELOS DOS SANTOS Real 177,28 1 WANDERSON CARLOS DA SILVA Real 14.604,94 1 WANDSON PAULINO DOS SANTOS Real 3.967,08 1 WARLEY MOREIRA DOS SANTOS Real 447,75 1 WASHINGTON CARLOS ROMERO Real 48,51 1 WEDSLEY MURILO DOS SANTOS SILVA Real 5.596,00 1 WEDSON MANOEL SILVA DOS SANTOS Real 6.006,56 1 WELLINGTON BARROS DE LIMA Real 6.478,14 1 WELLINGTON BUENO NOGUEIRA Real 17.256,97 1 WELLINGTON DE LARA PEREIRA Real 54,93 1 WELLINGTON FRANCISCO DA SILVA Real 100,00 1 WELLINGTON LUIZ FOLLY FILHO Real 31.615,61 1 WELLINGTON MARQUES SIMÃO Real 483,77 1 WELLINGTON MOL DA SILVA Real 10.876,19 1 WELLINGTON PEREIRA DE OLIVEIRA Real 13.650,59 1 WELLINGTON SANTANA DA SILVA Real 100,00 1 WELLINGTON SILVA SANTOS Real 329,55 1 WELLISON CARLOS DA SILVA Real 4.399,17 1 WELTON RODRIGUES DOS SANTOS Real 1.693,03 1 WERMERSON VELOSO RIBEIRO Real 8.187,09 1 WESLEY ALMADA TRINDADE Real 100,00 1 WESLEY RIBEIRO DA SILVA Real 43.955,58 1 WESLEY SILVIO DE ALMEIDA Real 7.795,58 1 WEVERTON DOS SANTOS FERNANDES Real 5.212,20 1 WEZI JOSE DA SILVA Real 15.000,00 1 WILLIAM DE OLIVEIRA GLODZINSKI Real 5.000,00 1 WILLIAM ELIAS PEREIRA Real 1.866,72 1 WILLIAM FERREIRA DA SILVA Real 5.550,32 1 WILLIAM GUDIM DE OLIVEIRA Real 789,50 1 WILLIAM VITAVAR ROSA Real 100,00 1 WILLIAMS HONORATO DA SILVA Real 3.599,56 1 WILLIAN AGUIAR AMARILHO Real 100,00 1 WILLIAN COSTA SILVA Real 11.749,46 1 WILLIAN DINIZ DOS SANTOS Real 811,92 1 WILLIAN EMILTON DE MOURA AMARAL Real 14.546,85 1 WILLINDON FERREIRA DE LIMA Real 3.075,72 1 WILLYAN ANDERSON DOS SANTOS LINS Real 4.243,69 1 WILMAR SOARES PEREIRA JUNIOR Real 2.562,66 1 WILSON GRABOVICZ PEREIRA Real 11.000,00 1 WILSON JOSÉ DA SILVA Real 3.233,38 1 WILSON ROBERTO FABENI JUNIOR Real 36.739,11 1 WILSON RODRIGUES DOS SANTOS Real 3.340,55 1 WILSON VICENTE DE SOUZA Real 8.233,11 1 WLADIMIR EMILIO KOLODZEY Real 100,00 1 YAGO DE SOUZA FROES Real 7.796,58 1 ZAQUEU LUIZ DOS SANTOS JUNIOR Real 2.248,39 1 ZAQUIEL DE FATIMA GULART DA SILVA Real 1.610,15 1 ZELINDA ALVES FERREIRA Real 11.000,00 1 ZELON LAUFER PEREIRA Real 24.432,17 1 ZENILDO AUGUSTO PEREIRA - VADEIR SANTOS SILVA - ADELINO JOSÉ DOS SANTOS Real 100,00 1 ZENILTO DOS SANTOS MELO Real 100,00 1 ZENIR DA CONCEIÇÃO SILVEIRA Real 3.006,93 1 ZILKA FERREIRA ANDRETTA Real 25.137,46 1 ZIMA BENTO FELIX Real 54,93 TOTAL Real 20.328.687,05.

Classe II - Créditos com Garantia Real

CREDOR - MOEDA - VALOR

BANCO INDUSVAL S/A REAL 13.000.003,80 PENTÁGONO S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS REAL 43.224.800,00 TOTAL Real 56.224.803,80

Classe III - Créditos Quirografários, com Privilégio Especial, com Privilégio Geral ou Subordinados

CREDOR - MOEDA - VALOR

3B FIBREGLOSS SPRL Euro 71.624,74 3M DO BRASIL LTDA. Real 190.235,92 5 ESTRELAS PAPEIS E EMBALAGENS LTDA Real 22.480,38 A.C. MACHADO & CIA LTDA Real 26.525,86 A7 TECHNOLOGY BUSINESS AND SERVICE LTDA. Real 822,89 ABRASPAR COML DE ABRASIVOS LTDA EPI Real 115.701,37 AÇOS PINHAIS LTDA Real 39.931,44 ACQUI COMERCIO, SUPRIMENTOS E SERVICOS

LTDA. Real 576.038,25 ACRYLS DO BRASIL LAMINADOS PLASTICOS LTDA Real 11.107,00 ACTIVAS PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA Real 11.630,82 AFORT INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA Real 81.951,15 AGUIA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM S/A Real 4.091.607,33 AKZO NOBEL LTDA Real 284.913,35 ALCOA ALUMINIO SA Real 176.099,74 ALIANÇA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LTDA Real 40.987,18 ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA Real 700.000,08 ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA Real 236.600,16 ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA Real 16.348,96 ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA Real 3.875,80 ALUMASA INDUSTRIA DE PLASTICO E ALUMINIO LTDA Real 365.992,70 ANCORA AUXILIARES DE SEGURANÇA LTDA Real 47.194,99 ANTONIO CARLOS RANCAPI Real 94.380,20 ARCELORMITTAL BRASIL S/A GUARULHOS Real 82.621,86 ARTECOLA EXTRUSÃO LTDA. Real 1.927.694,74 ARTECOLA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA Real 5.123.198,65 ARTECOLA LAMINADOS ESPECIAIS LTDA Real 665.637,81 ARTECOLA MÉXICO S/A DE CV Real 6.820.274,47 ARTECOLA QUIMICA S.A. Real 40.077.313,14 ARTEFLEX MAXIMINAS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA. Real 2.982,00 ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL S.A. Real 83.824,91 ATLANTA IND COM DE ACESS E EQUIP LTDA Real 1.351.596,19 AUTO CORES DISTR.DE TINTAS LTDA Real 24.067,68 AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA Real 20.419,18 BANCO BRADESCO S/A Real 25.914.056,80 BANCO DO BRASIL S/A Real 96.552.252,35 BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A Real 47.897.245,89 BANCO INDUSVAL S/A Real 4.837.637,92 BANCO SAFRA SA Real 9.567.459,41 BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A Real 15.567.619,05 BANCO VOLKSWAGEN S/A Real 69.157,00 BARRACUDA PRODUTOS E MATERIAIS Real 1.143.186,16 BASELL POLIOLEFINAS LTDA Real 302.265,31 BEQUEST PARTICIPAÇÕES LTDA Real 750.000,00 BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA Real 191.405,06 BLITZ INDUSTRIA E COM. DE PLASTICOS LTDA Real 121.357,99 BRITASINOS CONCRETOS LTDA Real 52.438,45 BSC INDUSTRIAL ACOS LTDA Real 15.689,92 BYK CHEMIE GMBH Euro 33.306,00 CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS Real 172.929,20 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Real 41.068.701,14 CARAJAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA Real 68.186,60 CARMARK REVENDA E LOCAÇÃO DE MAQ. E VEIC. Real 892.881,56 CASA MASSIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Real 64.046,23 CCL-CONCRETO LTDA Real 21.288,00 CDC COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO Real 14.165,68 CELLA & CONSULTORES ASSOCIADOS S/S Real 21.194,45 CEMEAR COM E REPR LTDA Real 23.244,00 CEMIG DISTRIBUICAO S.A Real 31.266,42 CENTRAL DE SOLUCOES LOGISTICAS LTDA Real 1.326.861,82 CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA Real 15.946,71 CENTRO DE MEDICINA HUMANA S/C LTDA Real 76.151,27 CEQUIPEL INDÚSTRIA DE MOVEIS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS GERAIS LTDA Real 14.275,54 CERRO AZUL COM.MAT.ELETRICO LTDA Real 124.540,14 CETRIC CENTRAL DE TRAT DE RESIDUOS SOLIDOS IND E COMERCIAIS DE CHAPECO LTDA Real 86.065,54 CHARQUEADAS TRANSPORTES LTDA Real 127.859,34 CHEM TREND INDUSTRIA INC & CIA Real 23.842,15 CHOCOLATE CASEIRO DO PARKE LTDA Real 55.228,11 CHROMA MANAGEMENT & EQUITY - NEGOCIOS E PARTIPACOES LTDA Real 14.290,61 CIA BEAL ALIMENTOS Real 62.262,77 CIA INDUSTRIAL H CARLOS SCHENEIDER Real 967.560,98 CITIBANK N.A. Real 6.478.370,63 CLARO S.A. Real 171.596,17 CLAUDIOMIR BATISTA DE ALMEIDA Real 474.979,70 CLIMASUL AR CONDICIONADO Real 12.340,82 COLORFLEX ITAMASTER IND. MASTERBAT. LTDA. Real 190.443,30 COLUMBUS MCKINNON CMCO - DUFF-NORTON Dólar 3.609,00 COMERCIAL ELETRICA DW SA Real 1.087.312,54 COMFIACO COM DE FERRO E ACO LTDA Real 42.025,29 COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA Real 26.015,80 COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL (ELETROBRÁS) Real 119.776,30 COMPASUL CONSTRUCAO E SERVICOS Real 40.569,75 COMPASUL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA Real 35.017,00 CONSTANCIA TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA Real 40.247,10 CONSTRUTORA DP AYRES LTDA Real 15.000,00 CONSTRUTORA SCHUMANN LTDA Real 51.949,80 COPEL DISTRIBUICAO S.A Real 375.159,88 COPEL TELECOMUNICACOES S.A Real 10.885,68 COROA IND E COM SA Real 58.549,99 COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A Real 143.591,44 COUTO E LOPEZ CONSTRUTORA Real 46.781,17 CROMEX S/A SC Real 365.990,63 CROMEX SA Real 14.028,50 CS SCHNEIDER DE TINTAS LTDA Real 43.141,44 CTP COMPOSITE PLASTICS LTDA COM Euro 466.658,00 DAISON DE CARVALO Real 38.500,00 DALPONE IND E CONSTRUÇÕES LTDA Real 12.198,92 DEERFOS LATINO AMERICANA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA Real 22.355,00 DET NORSKE VERITAS CERTIFICADORA LTDA Real 17.161,79 DETELLA ALIMENTOS LTDA Real 74.021,90 DIAMONT TECNOLOGIA DE CLIMATIZACAO LTDA Real 19.800,00 DIPAWA NORDESTE INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA Real 764.648,53 DIPROFIBER IND.E COM.DE PROD.QUIM.LTDA Real 3.784.225,19 DUGALE METALURGICA LTDA Real 350.417,62 E CERVELLNI RECVESTIMENTO LTDA Real 22.558,95 ECOLIMP EXPRESS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA Real 30.367,33 EDERSON RICARDO GULARTE MUTTE Real 33.090,00 EDMAR DA SILVA Real 22.601,99 EDUARDO RENATO KUNST Real 378.785,19 ELEKEIROZ S.A. Real 3.025.608,74 ELETRO COMERCIAL REYMASTER LTDA Real 25.198,44 ELETROVOLTZ INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA. Real 9.320,58 ESSENCIS CO-PROCESS. E INCINERAÇÃO LTDA. Real 34.558,30 EVANDRO LUIS KUNST Real 155.513,61 EXAL ADM DE REST EMPRESARIAL LTDA Real 23.648,97 EXCEL DISTRIBUICAO DE MATERIAL ELETRICO LTDA Real 90.712,83 F. XAVIER KUNST ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A Real 2.746.432,41 FAMASTIL/TAURUS S.A Real 24.077,62 FENAP POLIURETANO ARTEF DE MADEIRA LTDA Real 72.395,37 FERNANDA MARIA PREUSSLER Real 14.999,95 FERRAMENTAS GERAIS COM E IMPORTACAO SA Real 220.286,29 FERRER-COLOMER S.A. Euro 25.447,90 FERROCORTE INDUSTRIAL FABRICAÇÃO E

TRANSFORMAÇÃO DE FERRO LTDA Real 44.919,41 FIDCs Exodus S.A Real 937.962,77 FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS Real 35.315.663,62 FLUID CENTER AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA Real 16.709,91 FUNDACAO CHRISTIANO OTTONI Real 52.700,00 FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITARIA DA UFSC Real 13.065,00 GAMESA EOLICA BRASIL LTDA Real 23.957.595,81 GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA Real 3.292.934,24 GEA ANALISE DE RISCO E GESTAO AMBIENTAL LTDA Real 22.763,68 GERDAU COMERCIO DE ACOS LTDA Real 453.084,49 GEVISA SA Real 1.266.027,17 GLOBAL DISTRIBUIDORA DE BENS DE CONSUMO LTDA Real 212.472,90 GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Real 21.606,86 GLOBOPACK EMBALAGENS LTDA Real 19.331,85 GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA Real 20.799,39 GP - GUARDA PATRIMONIAL VIGILANCIA E SEG PRIVADA GAUCHA LTDA Real 15.699,09 GP SERVICOS GERAIS LTDA Real 11.779,59 GRANITO CONCRETO LTDA Real 10.080,00 GRANSON TRANSPORTES MULTIMODAL LTDA Real 10.008,69 GRUPO VERZATEC SA DE CV Dólar 235.905,92 GUTEN APPETIT ALIM E SERVICOS LTDA Real 746.450,81 HAMBURG SUD DO BRAASIL LTDA Real 308.308,32 HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Real 59.459,40 HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA Real 21.097,36 IMCREL - IRMAOS MOREIRA EXTRACAO MINERAL LTDA Real 24.071,85 IMECON INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA CONSTRUCAO Real 122.900,96 INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA Real 57.664,00 INCOREL COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA Real 35.088,80 INDUSTRIAS NAVARRAS DEL PLAST REFORZADO Euro 209.461,62 INTERMARKET INDUSTRIAL FILMS Dólar 794.217,14 IPM INSTITUTO DE PERICIAS MUNICIPAIS S/S LTDA Real 15.471,12 IRMAOS ABAGE & CIA LTDA Real 84.072,74 ITAÚ UNIBANCO S/A Real 84.508.259,13 J A TEIXEIRA ME Real 21.690,60 J MONTE MARANHÃO Real 61.760,00 J MONTE MATERAIS DE CONTRUCAO Real 29.507,69 JAMEF TRANSPORTES LTDA Real 67.935,45 JET AUTOMACAO INDUSTRIAL Real 13.000,00 JM HUBER CORPORATION - HUBER ENG MATERIALS Dólar 68.620,48 JR CIMENTOS COMERCIO DE CIMENTOS Real 144.856,73 JR COMERCIO DE CIMENTO E CONCRETO LTDA-SC Real 26.238,60 JUSHI GROUP (BZ) SINOSIA COMPOSITOS MATERIAIS LTDA Real 91.719,93 KMI CONSTRUTORA EIRELI Real 33.230,93 KNAUF DO BRASIL LTDA Real 1.403.865,09 KNAUF ISOPOR LTDA Real 4.739.627,88 KOKOT E IRMAOS LTDA Real 34.020,00 KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION Real 3.410.000,00 KPMG AUDITORES INDEPENDENTES Real 170.404,62 KRONA TUBOS E CONEXOES DO NORDESTE LTDA Real 1.117.000,97 KTB IMPORT - EXPORT HANDELSGESELSCHAFT MBH & CO Euro 8.220,00 L. AMORIM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA Real 346.476,98 L.A ESTRUTURAS METALICAS LTDA Real 18.217,86 L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA Real 10.135,80 L.JARDIM E CIA LTDA Real 197.604,29 LANTOR BV Euro 85.828,17 LEWMAR Dólar 5.098,52 LF DA SILVEIRA CIA LTDA Real 30.623,96 LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A Real 27.633,58 LIVRARIA ROSSI LTDA Real 10.694,78 LOCGUEL LOCADORA DE EQUIP. P/. CONST. S/A Real 64.973,34 LORD INDUSTRIAL LTDA Real 2.517.071,25 MACRO MADEIRAS LTDA Real 164.518,42 MADEBRAS ATACADO DE MADEIRAS LTDA Real 25.547,50 MADEIRAO ARACAJU Real 17.466,76 MADEREIRA VILA RICA LTDA Real 40.987,75 MAGNUM VENUS PLASTECH LIMITED Dólar 15.622,80 MANOEL RAFAEL DOS SANTOS SOBRINHO Real 81.000,00 MAP-MATERIAIS DE ALTA PERFORMANCE LTDA Real 73.156,35 MARCO ANTONIO MEZZOMO Real 39.292,62 MARCOPOLLO SA Real 12.621.725,67 MARLENE KUNST Real 518.379,87 MARROCOS CONSTRUÇÕES Real 28.092,00 MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL Real 11.731,25 MAXI GRAFICA E EDITORA LTDA Real 28.210,00 MCLEAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Real 49.314,00 MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA Dólar 3.650,00 METALPARTS MANUFATURADOS DE METAIS LTDA Real 1.190.964,12 METALURGICA MAHLER LTDA Real 53.352,36 METROPINHO COM DE MADEIRAS LTDA Real 31.770,50 METROPOLITANA VIGILANCIA COM E IND SA Real 932.432,72 MIRKA BRASIL LTDA. Real 23.823,97 MMS SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA Real 14.688,00 MOANA PREMOLDADOS Real 31.583,57 MODELRAFT IND. E .COM. LTDA Real 22.000,00 MOLTEC INTERNATIONAL Dólar 53.497,35 MORQUIMICA IND.COM.E REPRES.LTDA Real 3.451.034,35 MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA Real 1.932.344,65 MULTILIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Real 1.731.652,87 NAGAZAVA COMERCIO DE TINTAS LTDA Real 26.349,57 NAVARCABLE TECNICAS DEL CABLEADO Euro 16.445,00 NEDERMAN DO BRASIL PROD EXAUSTAO LTDA Real 12.336,60 NH MATERIAS DE CONSTRUCAO Real 15.453,23 NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A Real 17.290,12 NOVAFORMA DISTR DE FIBERGLAS LTDA Real 174.516,28 OASYS GROUP Euro 4.544,60 OPINIÃO S.A Real 64.287,47 OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA Real 13.277,12 OWENS CORNING FIBERGLAS A.S. LTDA Real 13.291.138,45 PARANA CLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A Real 830.792,77 PENTÁGONO S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS Real 33.998.026,50 PERFIL CONDUTORES ELETRICOS LTDA Real 34.632,69 PETROBRAS DISTRIBUIDORA Real 12.333,00 PETROFISA DO BRASIL LTDA Real 18.104,32 PLACO DO BRASIL Real 160.978,64 PLAQUIMET QUIMICA SA Dólar 5.211,60 PNEUMAX COM. EQUIP. AUTOMACAO LTDA. Real 13.428,79 POLINOX DO BRASIL IND.COM.IMP.E EXP.LTDA Real 28.303,48 POSTO SERRA DA LAGE LTDA Real 22.385,08 PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S.A. Real 126.206,01 PROJESP BRASIL CONSULTORIA ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA Real 423.556,88 PROTEFIL PROTEÇÃO E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA Real 19.493,70 PROTEFIX PROTECAO E FIXACAO LTDA Real 96.335,41 PROTESUL VIGILANCIA CAXIENSE LTDA Real 13.280,02 PURCOM QUIMICA LTDA Real 230.524,62 QUIMIDROL COM IND IMPORTACAO LTDA Real 21.767,25 QUIRIUS SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA Real 15.939,88

RANDA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTAS E COMPENSADOS LTDA Real 227.323,18 RAPIDO TRANSPAULO LTDA Real 27.497,28 RAW MATERIAL COM DE REFRATARIOS LTDA Real 40.610,00 REAL CONTAINERS S/A Real 351.183,79 REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A Real 3.177.137,72 REFEIÇÕES CANAÇ Real 20.860,00 REICHOLD DO BRASIL LTDA Real 5.191.040,56 REITZ INDUSTRIA MECANICA LTDA Real 21.546,70 RENATO KUNST Real 647.974,55 RENNER HERRMANN S/A Real 655.271,49 RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A. Real 45.746,25 RESOLUX APS Real 571,04 RESOLUX APS Euro 20.499,60 REVALORE COPROCESSAMENTO E ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE Real 21.333,20 ROCCOPLAN PAPELARIA LTDA Real 22.959,62 RONALDO PEREIRA BAPTISTA Real 129.594,68 RUI V. MILBRADT Real 354.807,10 SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA Real 368.197,20 SAINT GOBAIN DO BRASIL LTDA (VINC.CONTA) Real 503.043,51 SANTOFER FERROS E PERFILADOS LTDA Real 42.202,03 SÃO BENTO EMBALAGEM LTDA Real 76.040,97 SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL Real 31.849,98 SERENA RAUBER Real 129.594,68 SIDERURGICA LATINO AMERICANA S.A Real 307.483,64 SIKI S/A Real 59.800,06 SIMOQUIMICA-PRODUTOS QUIMICOS LTDA Real 10.445,24 SINHU EMPREENHIMENTOS E TRANSPORTES LTDA - ME Real 18.359,39 SINTEL TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA Real 24.497,25 SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/C LTDA Real 45.535,36 SOLARIS EQUIP E SERV LTDA Real 32.465,04 SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S/A Real 169.282,24 SOLUCOES EM AÇO USIMINAS S.A Real 10.458,08 SOLUEMBA EMBALAGENS IND. LTDA Real 11.590,00 SOLUPEL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA Real 17.040,00 SOLVS SOLUCOES LTDA Real 64.392,24 STABILIT MVC PULTRUSÃO EM PLASTICOS SA Real 10.279.153,79 STABILIT SERVICIOS SA DE CV Dólar 960.162,48 STEMAC S.A. GRUPOS GERADORES Real 15.451,56 STYROLUTION DO BRASIL POLIMEROS LTDA Real 52.839,82 STYROLUTION EUROPE Dólar 38.800,60 STYROPLAST ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA. Real 24.202,21 SULBRAVE ONIBUS E PEÇAS LTDA. Real 7.852,47 SULMAQ INDL E COML SA Real 18.177,37 SULTOOLS COM. E FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS DE CORTE LTDA Real 13.540,33 SUPERFIZ COMERCIO DE FERRAGENS LTDA ME Real 1.651.861,51 SUPERMIX CONCRETO S.A. Real 117.211,16 TECNOFORMA ESTAMPAGEM E CONFORMACAO LTDA Real 19.818,62 TECNOPERFIL PLASTICOS LTDA Real 68.362,47 TESS PROJETOS DO PRODUTO LTDA Real 17.324,71 TORRI INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA Real 163.070,52 TOTVS S.A Real 357.557,08 TOUTATIS CLIENT SERVICES LTDA Real 77.980,15 TRACADO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA Real 38.750,26 TRANSGUGA TRANSPORTES LTDA Real 16.234,00 TRANSJOI TRANSPORTES LTDA Real 13.146,02 TRANSLUCHI TRANSPORTES LTDA. Real 672.982,28 TRANSMARINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA Real 16.509,21 TRANSPORTADORA LABUTA Real 35.676,69 TRANSPORTADORA PELLEZZ LTDA Real 34.379,70 TRANSPORTES RODOVIARIO DALFAN Real 171.664,75 TRANSRESIDUOS TRANSP.DE RES.INDUST.LTDA Real 38.467,02 TRANSSIMAO TRANSPORTES LTDA Real 15.022,73 TRINSEO DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA Real 32.158,54 TUBOPRESS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA Real 37.610,45 UNIMED DE CATALAO COOP. DE TRAB. MEDICO Real 46.942,87 UNIMED SETE LAGOAS COOP. DE TRAB. MEDICO Real 12.150,19 UNIVERSIDADE DO RIO DOS SINOS Real 58.800,00 UNIVERSO DAS CORES TINTAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA Real 21.088,22 VALENTINI & CIA LTDA Real 15.134,17 VALUATION CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA Real 1.233.853,30 VIOFORTE IND E COM DE VIDROS S/A Real 32.148,90 VULCANO IND.COM. DE PLÁSTICOS LTDA. Real 28.938,68 WEG TINTAS LTDA Real 52.493,67 WGB COMERCIO DE IMPORTAÇÃO LTDA Real 16.524,16 ZAIPU EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA Real 119.993,67 TOTAL Real 600.990.828,02 Dólar 2.184.395,89 Euro 942.035,63.

Classe IV - Créditos enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte
CREDOR - MOEDA - VALOR

A SANTOS VIEIRA SERVICOS ME Real 18.012,55 ABAITI SERVIÇOS LTDA Real 71.853,09 ABRASPAR COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA Real 217.725,45 AC DE SOUZA FERRAZ LTDA Real 52.730,00 ACOLAMI COMERCIO DE AÇOS E LAMINADOS LTDA ME Real 13.704,85 ACQUAFORTE COMERCIO DE MAT. DE CONST. LTDA Real 397.783,28 ADEPRESS AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Real 28.455,97 AG CONSTRUÇOES LTDA Real 138.903,65 AIR FLUX COMERCIO E SERVICO LTDA ME Real ILÍQUIDO AJ CONSTRUÇOES LTDA Real 21.516,97 AJA BRITAGEM LTDA Real 14.520,00 ALIANÇA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI - ME Real 103.800,00 ALPHA CONSTRUTORA Real 71.374,66 ALPHA TECH IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA Real 44.028,50 ALUÍSIO BARBOSA JR. CONTABILIDADE LTDA EPP Real 10.819,00 AM SANTANA DE OLIVEIRA - ME Real 20.161,00 AMPLA MATERIAIS DE CONTRUCAO Real 16.984,60 ANSELMO ASSUNÇÃO DUARTE Real 10.500,00 ANTONIO LINO DOS ANJOS - ME Real 33.686,78 ATS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA Real 15.185,00 AUDIOLAR CONSTRUÇÕES Real 12.769,34 AZUL TEXTIL G KAYAL NETO COM ESTOPAS E RESIDUOS TEXTEIS Real 21.974,70 B & M ALIMENTACAO LTDA. Real 14.374,31 BARONI & BARONI EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP Real 20.000,00 BBX REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA Real 61.679,95 BIG CORES COMERCIO DE TINTAS LTDA ME Real 73.798,99 BR PARAFUSOS IMPORTADORA COMERCIAL LTDA Real 14.555,90 BR RENTAL EMPREENHIMENTOS LTDA ME Real 28.000,00 BRASCOL CONSTRUÇÃO LTDA. ME Real 39.989,88 C L CONSULTORIA EM ENG. DO NORDESTE LTDA - ME Real 10.000,00 CARPOOL COM. REPRESENT. ARMAZ. DE PECAS AUT Real 19.268,01 CARVALHO & MOREIRA LTDA - ME Real 11.401,17 CASADO &

OLIVEIRA LTDA Real 78.345,70 CAUE VARELA-ME Real 13.300,00 CBV COM S DE BORRACHAS E ACESS LTDA Real 12.810,00 CC SILVA ME Real 36.200,00 CENTRO DE TREINAMENTO PORTAL DAS AGUAS LTDA EPP Real 16.637,37 CERAMICA BRUMADO Real 29.872,62 CERAMICA DO AGRESTE LTDA Real 14.249,90 CG SEG SERVIÇOS DE ZELADORIA E PORTARIA LTDA-ME Real 32.472,00 CGM COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA Real 173.911,38 CHURRASCARIA TALHERES DA MESA Real 19.408,00 CIABOR BORRACHAS E PLASTICOS LTDA. Real 26.291,50 CICERO VICENTE DE MELO - ME Real 23.900,00 COMERCIAL DE TINTAS DAY&ANA LTDA Real 31.776,34 COMERCIAL MB LTDA Real 51.506,99 COMFERRAL COMERCIO DE FERREGENS LTDA Real 18.073,95 CONSTIC CONSTRUTORA Real 45.077,26 CONSTRUCAR COMERCIO DE MATERIAL DE COSNTRUÇÃOEIRELI Real 59.446,27 CONSTRUQUER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME Real 51.921,44 CONSTRUTORA A. NUNES E D. NUNES LTDA Real 33.907,26 CONSTRUTORA IRMAOS FEA LTDA - ME Real 32.536,40 CONSTRUTORA OLIVEIRA FAGUNDES Real 23.447,65 CONSTRUTORA SILVA SILVA LTDA - EPP Real 11.000,00 CONT CONSTRUÇÕES LTDA Real 269.272,89 CONTAQ ABRASIVOS E TINTAS LTDA. Real 10.975,43 CONTER SUL LOCAÇÃO DE BENS LTDA Real 18.503,00 CORRETORA DE IMOVEIS CAXIAS LTDA Real 191.801,36 COTIS CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE Real 28.710,98 CR COM E IND DE EMB DE MADEIRA LTDA Real 196.289,00 CRISTIANE SANDIM RODRIGURS EIRELLI Real 32.393,50 D.E.F. CUNHA - ME Real 73.328,19 DINACON COMERCIO DE MADEIRA Real 20.797,40 DLS DOS SANTOS TRANSPORTES ME Real 22.100,00 DO ALL DESIGN COMERCIAL LTDA Real 121.479,49 DOUGLAS AIRES DE VARGAS TERRAPLANAGEM Real 10.790,00 DOUGLAS ORTMANN PORTELA Real 25.278,69 DUNAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA Real 20.624,00 E.O. MIGUEL ESTRUTURAS Real 189.699,89 ECOLOGICA NORDESTE LTDA Real 10.186,00 ECOTOTAL SISTEMAS DE GESTAO LTDA Real 38.183,81 EDEZIO FELIPE DE BARROS MELO Real 15.753,30 EDMAR FERREIRA DE MOURA - Real 11.214,35 EL DE CARVALHO FILHO Real 29.601,96 ELAINE DOS SANTOS FERREIRA EIRELLI ? ME Real 10.669,77 ELETRICA FREITAS COMERCIO DE MATERIAL LTDA Real 14.405,45 ELEVA SERVICE LOCACAO E COM DE EQUIP LTDA Real 58.049,00 ELITE COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA Real 19.054,32 EMEC ESTRUTURA METALICA E COM. LTDA Real 172.340,00 EMPREENHIMENTOS MORRO DE SÃO PAULO LTDA ME Real 19.276,40 EMPREITEIRA SILVA DE OLIVEIRA Real 23.377,80 ENDROTERRA EMPRESA DE INVESTIGAÇÃO GEOLOGICO LTDA Real 19.718,85 ENGEFORMA SOLUCOES EM REFORMA E CONTRUCAO CIVIL LTDA Real 29.709,00 ENGELC CONSTRUOES Real 25.074,62 ENGENMETRO CONSTRUTORA LTDA EPP Real 21.883,72 EQUIPE IDEAL COMERCIO LTDA Real 72.704,15 ESQUADRIAS METALICAS MSM LTDA Real 77.639,98 ETHOS GESTAO DE PESSOAS LTDA Real 765.752,93 EUROTUR TURISMO LTDA Real 192.197,37 EZEQUIEL ISAIAS MONITORAMENTOS E SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA-ME Real 91.213,00 FELIX & PIMENTA CONSTRUTORA LTDA Real 13.610,39 FERRAGEM SS LTDA Real 100.784,76 FERRAMENTAS DAMBROZ LTDA Real 437.322,71 FERRASEG COM DE FERRAMENTAS E EQUIP DE SEG LTDA Real 114.623,36 FIBERMAEQ EQUIPAMENTOS LTDA Real 69.638,69 FIBRATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA Real 19.321,20 FILESYSTEM ADMINIST.DE ARQUIVOS LTDA Real 36.576,20 FIXWELL COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA Real 55.358,87 FOGGIATO TINTAS E PECAS LTDA Real 15.953,60 FORNAZIERI ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA Real 42.000,00 FRANCIELE DOS SANTOS ANTUNES ME Real 16.170,00 FREEBAN BANHEIROS QUIMICOS LTDA Real 29.725,82 FUNILARIA FERRABRAZ LTDA Real 14.217,16 G DO NASCIMENTO PEÇAS-ME Real 12.032,70 G LIMA INNOVATION LTDA - ME Real 25.000,00 GEADA COMERCIO MATERIAL CONSTRUÇÃO LTDA Real 78.533,13 GERSON JOSE MARQUES E CIA LTDA Real 15.451,50 GG SERVICOS GERAIS LTDA Real 30.512,44 GIGANTELOG TRANSPORTES LTDA Real 1.320.803,82 GLOBALSEG TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA Real 83.874,40 GMS DOS SANTOS MONTAGEM INDUSTRIAL Real 51.000,00 GONZAGA E ROCHA CONSTRUTORA Real 19.630,59 GRANTEGE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA Real 137.691,55 GRUY COMERCIAL LTDA - ME Real 7.880,00 GTE MANUTENCAO E SERVIÇOS LTDA Real 34.467,32 HENRIQUE E HENRIQUE LTDA Real 32.068,18 HIDRA AMBIENTAL CONSERVACAO MANUTENCAO E SERVICOS Real 15.000,00 HIDRAUMINAS LTDA. - EPP Real 14.322,97 HILARIO DE SANTANA MOREIRA Real 20.863,66 HINTER CAIXAS PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME Real 49.479,00 HMG-TECNOSERVICE LTDA Real 13.294,10 HS CONSTRUÇOES LTDA Real 61.588,20 HS MADEIRAS LTDA Real 120.990,75 IAS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI-ME Real 281.102,57 IMOBILIARIA LIMA AGUIAR LTDA Real 102.367,35 INDUSTRIA DE MATRIZES BISOL LTDA Real 12.520,00 INDUSTRIA DE PARAFUSOS CURITIBA LTDA Real 32.938,12 INNOVA IND E COM DE ALIMENTOS Real 12.664,00 INTEGRATA REPRESENTACOES COMERCIAIS SS LTDA Real 49.024,90 INTELIGENZA-CONSULTORES ASSOCIADOS LTD Real 52.373,55 IRINEU LOPES GUIMARAES NETO-ME Real 22.078,27 ISABEL MANICA ZELADORIA-ME Real 195.715,21 ISS CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI Real 39.675,00 ITAJUÓ COSNTRUÇÕES E EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-EPP Real 15.254,06 ITTNEX EMPILHADEIRAS LTDA Real 135.833,00 IVANILDO PEREIRA DE ALMEIDA SONDAGEM-ME Real 136.525,43 J CARLOS TRANSPORTES LTDA Real 32.488,95 J.C FERRAM. DE CORTE E USINAGEM LTDA Real 53.206,00 J.ROTANER TRANSPORTES PESADOS E REMOÇÕES T.CNICAS LTDA Real 53.433,56 JAGUAR SEGURANCA PRIVADA LTDA ME Real 47.484,00 JAIME BARBOSA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA Real 10.800,00 JEAN DENIS MORAIS MONTE-ME Real 12.899,00 JK MUNCK LOCAÇOES E TRANSPORTES LTDA-ME Real 80.863,30 JM SERVICOS DE REBOQUE LTDA Real 37.400,00 JOAO PAULO DOS SANTOS MORAES-ME Real 33.512,74 JOSE ALFREDO

SOARES LINS WANDERLEY - ME Real 19.800,00 JOSE ANTONIO SILVA GONÇALVES Real 24.319,40 JR INDUSTRIALIZ EM MADEIRA E CONCRETO LTDA Real 220.703,64 JVC NASCIMENTO CONST. E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME Real 55.050,19 KT ACIOLI DA SILVA - ME Real 56.126,52 L.S REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP Real 31.078,21 LABORATORIO QUIMIOAMBIENTAL LTDA Real 19.090,78 LAJES ENGENHARIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Real 21.407,81 LC LOCAÇÕES DE CONTAINNERS LTDA Real 100.714,42 LD RANSSOLIN & CIA LTDA - ME Real 135.089,28 LEONICE ZORZAN Real 50.000,00 LIGA METAL COMERCIO LTDA Real 10.513,32 LIMP RECICLE LTDA-ME Real 36.486,99 LINHARES SERVICOS E MANUTENCAO INDUSTRIAL Real 16.306,41 LINK SERVICE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP Real 15.427,71 LMO EMPREENDIMENTOS LTDA Real 526.718,16 LOUSART IN E COM DE MAT PED. LTDA Real 22.657,32 LP SIGNOR TRANSPORTES Real 216.769,50 LUCIANO ANTUNES BARCELLOS-ME Real 65.157,75 LUIGI VALESE - QUIMICRAFT SERV.ESPECIAL Real 14.963,00 LUMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES Real 67.141,92 LUMIPARTS COMERCIAL LTDA Real 46.600,02 M&M SOLUCOES TECNOLOGICAS ADMINISTRATIVAS LTDA Real 577.645,21 M. R. DOS SANTOS SOBRINHO PINTURAS - ME Real 101.000,00 M.A DA SILVEIRA -ME Real 21.185,53 M.L.M COM. E PROD.DE ART.PLAST.REF.LTDA Real 17.719,20 MACEDO ARAUJO CONSTRUTORA LTDA ME Real 34.947,32 MAICON PEREIRA DOS SANTOS ME Real 35.686,00 MARCIA CRISTINA RAUGUST PEREIRA - ME Real 12.000,00 MARCIO TORRES PEREIRA - COMERCIO E SERVICO Real 537.647,44 MARIZA PEREIRA RAMPINELLI ME Real 22.792,00 MASTER TOLDOS COBERTURAS ESPECIAIS LTDA Real 345.036,55 MATTIEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS Real 12.507,29 MBS ASSESSORIA CONTABIL LTDA Real 19.471,56 MEGA APOIO SERRALHERIA IND COM E SERVS LTDA Real 40.009,20 MERCOSERVICE PRESTACAO DE SERVICO LTDA Real 42.656,04 METAIS PUMA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Real 11.240,71 METAL CAIRO LTDA Real 68.023,50 METAL MIRANDA METALURGICA LTDA. - ME Real 40.230,15 METALEV SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGENS LTDA Real 33.877,56 METALURGICA FPI - ME Real 26.360,17 MI ARTEFATOS DE CIMENTO Real 68.852,20 MILTON MONTE ALBUQUERQUE Real 26.102,50 MKLEIN INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LOCAÇÃO E TRANSP RODOVIARIO DE CARGAS LTDA Real 133.037,00 MMG MARMORES E GRANITOS Real 19.633,33 MODELO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP Real 46.586,00 MR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA Real 58.835,77 MSP COMERCIO VAREJISTA DE VIDROS EIRELI-ME Real 13.600,00 MTL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA Real 19.160,48 MVM MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA-ME Real 35.274,00 MVQ MAQUINAS LTDA Real 194.881,00 MVS DOS ANJOS TRANSPORTES-ME Real 27.350,00 MYTICA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA Real 29.140,00 NAIARA LEITE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME Real 12.598,85 NASERSI EXPRESS TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA Real 227.290,00 NCJ CONSTRUTORA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO Real 48.721,01 NEA CONSTRUTORA LTDA Real 190.724,41 NEW WIND SOLUTIONS EIRELI ME Real 17.789,42 NEWTECH ASSESSORIA CONSULTORIA Real 14.995,50 NOLLI COZINHA INDUSTRIAL LTDA Real 436.953,93 NOTUS AR CONDICIONADO Real 14.629,00 NOVO JAPAO IND E COM LTDA Real 11.550,00 NUNES LTDA ME Real 22.123,25 OK LOCADORA DE VEICULOS LTDA Real 31.955,96 OLARIA GOLTZ LTDA Real 25.287,50 OMEGA EMPREENDIMENTOS ELETRICOS LTDA Real 19.000,00 ONDA REFEICOES E SERVICOS LTDA - EPP Real 53.901,75 OSEIAS BORGES ME Real 12.541,20 OSPJ MONTAGENS E CONSTRUTORA LTDA EPP Real 78.104,56 P&B PROD E SERV P/ COMUNICACAO VISUAL LTDA Real 171.718,53 PALLET DO BRASIL IND E COM DE ARTEF DE MAD LTDA Real 156.371,00 PANTEK IND. E SERV. INDUST. LTDA. Real 39.495,14 PAULO DOS SANTOS ARAUJO-ME Real 18.691,80 PEDRO SALES BELO DA SILVA - ME Real 42.700,00 PEDRO WESCHENFELDER ME Real 273.362,32 PINTURAS IRMAOS ABREU LTDA-ME Real 203.869,25 PISEBEMLOG COM. DE E.P.I. LTDA Real 180.421,14 PLASTIRUBBER COMERCIO DE PLASTICOS IND Real 136.080,33 POLLYANA JAQUELINE LIMA DA COSTA Real 49.000,00 POLO CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME Real 28.964,00 POLYBRAS AMBIENTAL LTDA Real 91.420,44 PRE MOLDADOS EMPRESARIAL ALAGOAS LTDA Real 144.622,00 PROJEFORTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA Real 21.500,00 PSE SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP Real 19.519,88 PSE SEGURANCA PRIVADA LTDA Real 92.736,28 PWA COLETA DE RESÓDUOS LTDA Real 48.905,00 QUALY T.I. SERVICOS DE INFORMATICA LTDA Real 11.500,00 QUEIROZ G. S. LTDA Real 38.647,32 R5 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA Real 32.321,37 RABELLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA Real 29.370,00 RACHAEL DE ALENCAR EVANGELISTA EIRELI Real 17.320,00 RAZON COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA EPP Real 110.457,20 RBS BRASIL SERVICOS LTDA Real 49.000,00 REFRIGERAÇÃO ESKIMÓ LTDA EPP Real 781,01 RENTAUSUL LOCAÇÕES LTDA Real 14.850,00 REP. MOTORES ELET. OSMAR LTDA Real 10.770,97 RHOVI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURA METALICAS LTDA Real 703.665,71 RM COMERCIO DE TINTAS LTDA Real 39.136,72 RONALDO MENDONÇA MINCOLLA - ME C/C PF Real 282.076,32 ROSIVALDO DA SILVA MELO Real 386.400,00 ROSSI ARQUITETURA E URBANISMO LTDA Real 10.511,20 RUY BONILHA DE TOLEDO FILHO Real 24.500,00 SANTA RITA MANUTENCOES DE MAQUINAS LTDA Real 10.333,65 SANTANA CONSTRUC E SANEAMENTO LTDA EPP Real 19.009,93 SEASP SERVICOS ESPECIAIS NA AREA DE SEGURANCA PRIVADA LTDA-EPP Real 205.917,78 SECCO CONSULTORIA DE COMUNICACAO LTDA Real 44.391,05 SECURYSISTEM SISTEMAS DE MONITORAMENTO MATRIZ Real 75.722,00 SEFIT SERV ESPECIAL.FISIOTER.DO TRAB LTD Real 40.922,52 SEGURANCA PATRIMONIAL RODRIGUES LTDA Real 33.250,00 SENGE LOCAÇÕES Real 21.300,00 SENGE SERVICOS E CONSTRUÇÕES Real 34.204,44 SERV. DE

RECUP. E MONTAGENS INDUSTRIAL LTDA Real 13.725,00 SILVA DIAS CONSTRUÇOES Real 41.253,68 SIMONE MARTINS ME Real 30.497,20 SISINIA XAVIER CEDRO ME Real 12.718,82 SOLUMAD IND E COM DE MADEIRAS E EMB LTDA Real 92.400,00 SOMAGGIO DESEN COME PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI ME Real 28.268,29 SOUZA DAVID ENGENHARIA Real 77.722,66 SR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME Real 41.955,36 SUINOCULTURA OS 4 J0SES Real 13.100,00 TECSERV SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA Real 108.879,52 TERRA E VERDE COM DE FLORES LTDA Real 16.150,00 TOP FARDAS EIRELI Real 14.316,67 TOP LUZ COMERCIO LTDA Real 10.583,97 TORK TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA Real 23.455,00 TRANSHAMBRUSCH LTDA ME. Real 110.513,30 TRANSPOLIZEL TRANSPORTES EIRELI-ME Real 486.832,10 TRANSPORTADORA ALINE LTDA EPP Real 1.850.494,89 TRANSPORTADORA NOVAMEL Real 38.160,00 TRANSPORTADORA SANTA RITA LTDA Real 29.306,00 TUPY TRANSPORTES DE CARGAS E LOC DE EQUIP LTDA Real 33.000,01 ULTRAMIX CONCRETOS LTDA Real 16.658,40 UNIVERSO COMERCIO DE CEREAIS LTDA Real 20.910,00 VALDEMIR RUSCH LEDEBUHR Real 28.500,00 VANNI-TEC CONSULT.TEC. E REPRES COM LTDA Real 36.169,61 VERDI AMBIENTAL LTDA Real 10.200,00 VIA MAO CONSTRUTORA LTDA Real 56.395,84 VIBRASUL EQUIPAMENTOS LTDA Real 150.000,05 VISGUEIRO \$ MAGALHÇES LTDA - EPP Real 50.000,00 WK RIBEIRO COM.DE MATERIAIS ELETRICICOS Real 60.001,03 YUMI E YOSHIO LTDA Real 17.247,75 YVYTU IND E COM DE FILTROS LTDA Real 19.423,34 ZANINI E BIGOLIN MEDICINA DO TRABALHO LTDA Real 66.525,25 ZS INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA Real 15.000,00 TOTAL Real 23.224.521,75.

A Administradora Judicial, BRAZILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS, comunica a todos os interessados que os documentos que fundamentaram a elaboração desta Relação Consolidada de Credores, permanecerão à disposição para análise durante o prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da publicação do presente edital, à Rua Marechal Hermes, n.º 272, Centro Cívico, Curitiba, Paraná, das 09h00min às 12h00min, nos termos do art. 7º, §2º da Lei n.º 11.101/2005.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

1ª VARA CÍVEL

O Dr. Leonardo Souza, MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que pelo mesmo, que em cumprimento ao parágrafo único do artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005, no mov. 358 do processo de Recuperação Judicial n.º 0013572-04.2017.8.16.0035, foi apresentado pelas Recuperandas o Plano de Recuperação Judicial, tendo os credores o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem suas objeções em relação ao mesmo, conforme previsão do artigo 55 da Lei n.º 11.101/2005. Para que todos os credores possam fazer valer seus direitos e para que ninguém futuramente alegue ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da Lei.

1ª VARA CRIMINAL

Editais de Citação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR. FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS 1ª VARA CRIMINAL, TRIBUNAL DO JÚRI e EXECUÇÕES PENAISSua Rua João Ângelo Cordeiro, s/nº., Centro, Prédio do Fórum - CEP 83.005-570 Fone: (41) 3434-8435/8433 - e-Mail: sjp1varacriminal@tjpr.jus.br
PRAZO: 15 DIAS EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ NEIDE MARIA DA SILVA MARIANO-AÇÃO PENAL 0022625-53.2010.8.16.0035

A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, em razão de se encontrar atualmente em lugar incerto e não sabido, não foi possível intimar pessoalmente NEIDE MARIA DA SILVA MARIANO, RG nº 1218194 SSP/PR, nascida aos 31/10/1954, natural de Porto União/Sc, filha de Ivanira da Silva, nos autos de Processo Criminal de Competência do Júri n.º 0022625-53.2010.8.16.0035, onde foi denunciada como incurso nas sanções do artigo 121, caput do Código Penal, pelo presente procede a CITAÇÃO da ré acima qualificada, informando-o de que está sendo chamado ao processo nos autos em epígrafe, em trâmite na 1ª Vara Criminal de São José dos Pinhais, devendo ele acompanhar todos os atos processuais. INTIMÁ-LO (S) para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO no prazo de 10 dias, nos moldes do artigo 406 do Código de Processo Penal, devendo, para tanto, constituir defensor; CIENTIFICÁ-LA de que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. A

exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. (art. 396-A do Código de Processo Penal) CIENTIFICÁ-LA de que, caso venha a arrolar testemunhas para falarem exclusivamente de sua vida pregressa, o acusado deverá preferir declarações escritas ao depoimento oral diante do MM. Juiz Criminal. ADVERTI-LA de que, no caso de mudança de endereço, deverá comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal; Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusada, citada, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la e ou encaminhará para a Defensoria Pública. Resumo da denúncia: *"No dia 22 de maio de 2010, em horário não determinado nos autos, no interior da residência localizada na Rua Ernestina de Souza Cortes, nº 55, Bairro Jardim Independência, em São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, a denunciada NEIDE MARIA DA SILVA MARIANO, agindo com vontade livre e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, com a inequívoca intenção de matar, causou diversas lesões na vítima CLEVERSON ROBERTO DA SILVA, as quais foram à causa eficiente de sua morte, conforme laudo de necropsia de fls. 56/59, certidão de óbito de fls. 26 e laudo de exame de local de morte de fls. 16/19"*. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, 27 de novembro de 2017. Eu, _____ Sérgio Pessoa Lorenzoni, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA
Juíza de Direito

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR.

1ª Vara Criminal

Rua João Angelo Cordeiro, snº , CEP 83.005-970

Fone: (041)3434-8435

Eliane Teresinha Kovalhuk - Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DOS DENUNCIADOS FRANCISCO GESSILDO DE CASTRO E PEDRO JORGE SAMPAIO DANTAS, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente os réus: A) Francisco Gessildo de Castro, brasileiro, portador do RG 2.438.485/PR e ou RG 24378110 PR, CPF 423.310.053-20, natural de Jaguaribe/Ce, filho de Josefa da Silva Araujo de Castro e Raimundo Givaldo de Castro e B) Pedro Jorge Sampaio Dantas, Brasileiro, RG 24378101 PR e ou RG 30769622 (SP), nascido aos 29/06/1969, natural de Juazeiro do Norte-CE, filho de Maria Valdenice Sampaio Dantas e Francisco Sergio Dantas, atualmente em lugares incertos e não sabidos, nos autos de Ação Penal de Competência do Júri n.º 0000264-28.1999.8.16.0035, pelo presente proceda a INTIMAÇÃO dos mesmos, da sentença de pronúncia proferida em data de 03/03/2017, pela MM.ª Juíza de Direito, Dr.ª Luciani Regina Martins de Paula, que julgou o totalmente procedente a denúncia, para, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIAR os denunciados FRANCISCO GESSILDO DE CASTRO e PEDRO JORGE SAMPAIO DANTAS pela suposta prática do delito de 'homicídio consumado qualificado pelo recurso que dificulta ou torna impossível a defesa do ofendido - surpresa', previsto no artigo 121, §2º, inciso IV, c/c com o artigo 29 ambos do Código Penal (Fato I), submetendo-o a julgamento perante o e. Tribunal do Júri deste Foro Regional, em dia, hora e local oportunamente designados pelo Juízo Presidente. Ainda, na oportunidade do 413, §3º, do Código de Processo Penal, mantenho-lhes o direito de recorrer em liberdade. **Ficam os réus cientificados de que, querendo, poderão apelar da presente decisão, dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de novembro de dois mil e dezessete. Eu _ (Sérgio Pessoa Lorenzoni), Técnico judiciário, o digitei e subscrevi.

LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DO QUADRO GERAL DOS CREDORES DAS FALIDAS RODOAC TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB N.º 81.195.042/0001-27 e E.R. LOG TRANSPORTES LTDA - ME, INSCRITA NO CNPJ

SOB N.º 05.777.357/0001-30, COM O PRAZO DE DEZ (10), NOS TERMOS DO ART. 7º, § 2º DA LEI N.º 11.101/05.

O Doutor IVO FACENDIA, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., **FAZ SABER**, pelo presente edital da publicação da RELAÇÃO DE CREDORES, apresentada pela Administradora Judicial (evento 555.2), que neste juízo tramitam os autos de **AUTOFALENCIA**, sob nº **0011965-53.2017.8.16.0035**, ajuizados por **RODOAC TRANSPORTES DE CARGAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 81.195.042/0001-27 e **E.R. LOG TRANSPORTES LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 05.777.357/0001-30, ambas com sede na Rua Francisco Alves de Lima, 220, Bairro Costeira, neste Município de São José dos Pinhais/PR, onde ficam INTIMADOS o comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público para, querendo, apresentarem ao Juiz a impugnação contra a relação de credores relacionada abaixo, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado (art. 8º da Lei nº 11.101/2005), no **prazo de 10 (dez) dias** a contar da data da publicação deste edital, cujos documentos referentes às divergências estarão à disposição para verificação no escritório da administradora EXM PARTNERS, localizada na Rua Heitor Stockler de França, nº 396, sala 1102, Bairro Centro Cívico, na Cidade de Curitiba/PR, em horário comercial, das 08h00m às 18h00m.

RELAÇÃO DE CREDORES:

CREDORES TRABALHISTAS - ART. 83 INCISO I - André Luiz de Lima R\$ 7.755,88 - Elias Schenemann R\$ 5.738,02 - Fabio da Silva Muniz R\$ 9.409,43 - Flavio Raimundo Alves R\$ 14.289,83 - Jamir Vieira R\$ 8.928,94 - Janderson Rodrigues Lima R\$ 9.241,92 - Jose Luiz de Paula R\$ 9.002,29 - Lucas Giovanni da Silva R\$ 4.288,20 - Luiz Gonzaga de Paula R\$ 21.780,18 - Maximiliano Moreira da Silva R\$ 5.423,27 - Osvaldo Paulo R\$ 11.761,19 - Ozeias Alberto de Lara R\$ 4.980,85 - Sergio Henrique de Faria R\$ 7.445,73 - Tarcisio Barreto R\$ 8.466,67 - Alcides Lemos R\$ 63.817,48 - Almiro dos Santos R\$ 15.211,07 - Claudivan Pedrozo de Paula R\$ 124.474,85 - José Rogerio Xavier Dorta R\$ 38.736,34 - Lucidio Correia da Silva R\$ 112.232,24 - Marcio Kotarski R\$ 140.550,00 - **TOTAL: R\$ 623.534,38.**

CREDORES TRIBUTÁRIOS - ART. 83 INCISO III - Receita Federal R\$ 1.079.507,65 - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional R\$ 393.198,37 - Secretária da Fazenda de São Paulo R\$ 210.504,06 - Secretária da Fazenda de Minas Gerais R\$ 141.451,26 - Secretária da Fazenda do Rio de Janeiro R\$ 270.519,59 - Prefeitura Municipal de Cubatão R\$ 9,00 - Prefeitura Municipal de Mandirituba R\$ 1.169,67 - Município de Paranaguá R\$ 351,37 - Estado do Paraná R\$ 69.061,46 - **TOTAL: R\$ 2.165.772,42.**

CREDORES ME e EPP - ART. 83 INCISO IV "d" - A P Pereira ME R\$ 2.171,00 - Aptools Comercio F F Ltda ME R\$ 1.117,00 - Auto Elétrica Ivan Januario Ltda ME R\$ 145,00 - Auto Peças Braespa Ltda R\$ 180,00 - Auto Peças e Acessórios Antoninho Ltda R\$ 1.051,00 - Auto Peças Sudeste Ltda R\$ 3.335,75 - Auto Vidros Lara Ltda ME R\$ 700,00 - Automolas Barroso R\$ 1.245,00 - B Q Mec Irmãos Ferreira Ltda R\$ 3.514,90 - Borracharia São Paulo - Edes Cordeiro Ramos R\$ 815,00 - Brother Diesel Oficina Mecânica Ltda ME R\$ 92,35 - Cardans Curitiba Ltda R\$ 1.960,00 - Centro Diesel Comércio Ltda ME R\$ 1.312,00 - Comercial de Auto Peças Acessórios Sol Nascente Ltda R\$ 50,00 - Comercial E L J de Acessórios Para Borracharia Ltda R\$ 95,50 - Conecta São João Del Rei Ltda R\$ 138,00 - Eletro Freios Mecânica Dieses Ltda - ME R\$ 1.130,00 - Estopas Haloser Com de Materiais de Limpeza Ltda R\$ 80,00 - Evando Carlos Pereira ME R\$ 487,00 - Fernando Sergio Fernandes R\$ 220,00 - Giore Apoio Administrativo Ltda R\$ 1.760,00 - Igo Mizaque da Silva Serviços de Solda-ME/ Mizal Soldas R.BL R\$ 130,00 - Imperial Diesel / Ramos & Camargo Serviços Mecânicos e Comercio de Peças Para Veículos R\$ 270,00 - Ionara Niquely Santos R\$ 160,00 - Irineia Maria do Nascimento R\$ 1.810,30 - Isaías Paulino Aragao - ME R\$ 513,00 - Itape Solução - Comercio de Borrachas Ltda R\$ 57,47 - Izumi & Cia Ltda ME R\$ 3.457,59 - Jr Auto Molas Ltda R\$ 1.064,00 - Km 851 Freios Ltda - ME R\$ 600,00

- LPT4 Sistemas de Informação Ltda R\$ 820,00 - Macro-Truck Ltda EPP R\$ 766,68 - Masterdil Técnica Diesel Ltda R\$ 637,50 - Mauri Jocemar de Oliveira R\$ 300,00 - Mecânica Santa Fe Ltda - ME R\$ 115,00 - Posto de Molas Santa Cruz Ltda R\$ 921,00 - Remotec Retífica de Motores Ltda R\$ 150,00 - Renato Claret de Souza R\$ 515,00 - Rivanil da Silva Padovani - ME R\$ 430,00 - RJ Comércio de Auto Peças Ltda. R\$ 3.657,45 - SADC Serviços Contábeis Ltda. ME R\$ 937,00 - Souza & Platô Ltda. R\$ 810,00 - Torres Com de Auto Peças Ltda. R\$ 125,00 - Vidro bel Com. de Vidros E Acessórios Ltda. R\$ 125,00 - Auto Elétrica Leonardo R\$ 1.698,50 - Auto Peças Rodrigues Diesel Ltda. R\$ 345,00 - Ribervale Distribuidora de Plástico Eireli-ME R\$ 540,00 - **TOTAL: R\$ 42.554,99.**

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - ART. 83 INCISO VI "a" A M Moreno Pneus Ltda R\$ 41.657,00 - Associação de Proteção aos Transportadores R\$ 3.457,28 - Auto Posto Arapucana Ltda R\$ 1.011,18 - Auto Posto Cajati Ltda R\$ 10.100,00 - Auto Posto e Restaurante Petropen Ltda R\$ 2.902,54 - Auto Posto Monte Carlo Onda Verde Ltda R\$ 1.046,56 - Auto Posto Rodoviário e Transportes Paraty Ltda R\$ 932,57 - Avepe - Almeida Veículos e Peças Ltda R\$ 120,00 - Banco Bradesco R\$ 727.509,81 - Banco HSBC R\$ 152.608,00 - Banco Mercedes-Benz R\$ 330.000,00 - Banco Safra R\$ 455.382,82 - Banco Santander R\$ 1.195.264,19 - Banco Volkswagen R\$ 2.107.946,82 - Claro S/A R\$ 3,23 - Comercial Automotiva Ltda - Dpk R\$ 414,66 - Comercial Girhos de Rolamentos Ltda R\$ 614,00 - Comercial Mapes de Combustíveis Ltda R\$ 1.392,70 - Conrad Combustível Ltda R\$ 237,82 - Couto e Nurnberg Comércio de Peas R\$ 755,22 - DP Miracatu Rota Sul R\$ 15.495,46 - Empeçauto Comércio de Peças Para Veículos Ltda. R\$ 2.074,01 - Equipeças Com de Peças e Acessórios Ltda R\$ 4.878,60 - Fibra Comercio e Distribuição Ltda R\$ 1.127,50 - G. E. Distribuidora de Auto Peças Ltda R\$ 766,03 - Gaplan Caminhões Leste Ltda R\$ 350,07 - Holcim (Brasil) - S.A R\$ 435.654,72 - Itaú Unibanco S/A R\$ 872.823,48 - Jacar Pneus Ltda R\$ 16.840,07 - Martineli Auto Posto Ltda R\$ 1.541,08 - Masa Distribuidora de Auto Peças Ltda R\$ 349,20 - Naturalle Com Prod Limp Desc Ltda R\$ 416,00 - Nova Produtiva Auto Posto R\$ 330,00 - Orbid S/A Indústria e

Comercio R\$ 1.657,35 - Paraná Equipamentos S.A. R\$ 2.334,77 - Posto Aldo São José dos Pinhais R\$ 10.759,73 - Posto Avenida Centro Ltda R\$ 240,00 - Posto Carijo Ltda R\$ 1.070,49 - Posto Central - Belini & Silva Ltda R\$ 220,00 - Posto de Serviços Taborda Ltda R\$ 308,16 - Posto Rolim Rincão do Engenho Ltda R\$ 1.130,16 - Rg. Comercio de Peças Ltda R\$ 645,19 - Sama Auto Peças - Distribuidora Automotiva S/A R\$ 4.097,65 - Savana Comercio de Veículos Ltda R\$ 259,49 - Serasa S.A. R\$ 133,36 - Sergio de Carli e Cia Ltda R\$ 610,09 - Servopa Caminhões Ltda R\$ 18.507,72 - Setcepar R\$ 2.052,00 - Sind Trab Transp Rodoviários São João Del Rey R\$ 1.173,15 - Sintracarp - Sindicato Trab Mot Ajud Caminhões Cargas Pr R\$ 16.012,11 - Transportadora Brito e Brito Ltda R\$ 77.000,00 - Valdemar Rodrigues de Almeida Veículos - ME R\$ 175,00 - Vicenzi Peças E Acessórios Ltda R\$ 260,00 - Vivo - Telefônica Brasil S.A R\$ 147,95 - Waldney Coelho da Silva - ME R\$ 415,00 - Rede Dom Pedro de Postos Ltda. R\$ 13.494,74 - Posto Dom Pedro de Betim Ltda. R\$ 5.032,21 - Agv Transporte Rodoviário de Cargas Ltda. R\$ 124,00 - Copel Distribuição S.A. R\$ 5.286,69 - Copel Telecomunicações S.A. R\$ 877,42 - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos R\$ 658,51 - NR Medicina e Serviços de Segurança do Trabalho Ltda R\$ 699,93 - Oi Móvel S.A. R\$ 757,23 - Oi S.A. R\$ 1.140,96 - Posto Mirante do Lago Ltda. R\$ 1.209,21 - Posto Profetas de Congonhas Ltda R\$ 20.324,49 - Siquelero e Siquelero Auto Posto R\$ 134.182,79 - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional R\$ 91.961,75 - Secretária da Fazenda de São Paulo R\$ 9.687,34 - Dhoni Horing R\$ 15.530,99 - **TOTAL: R\$ 6.826.180,25.**

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - ART. 83 INCISO VI "c"

Marcio Kotarski R\$ 35.101,89 - **TOTAL: R\$ 35.101,89.**

CREDORES TRIBUTÁRIOS - ART. 83 INCISO VII - Receita Federal R\$ 164.106,46 - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional R\$ 66.610,37 - Secretária da Fazenda de São Paulo R\$ 19.550,26 - Secretária da Fazenda de Minas Gerais R\$ 14.489,35 - Secretária da Fazenda do Rio de Janeiro R\$ 48.125,45 - Prefeitura Municipal de Cubatão R\$ 18,00 - Prefeitura Municipal de Mandirituba R\$ 72,82 - Município de Paranaguá R\$ 63,60 - Estado do Paraná R\$ 6.148,40 - **TOTAL: R\$ 319.184,72. TOTAL GERAL R\$ 10.012.328,65.**

E para que chegue ao conhecimento do comitê, dos credores, das devedoras ou seus sócios e não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado no órgão oficial, na forma da lei. São José dos Pinhais, 27 de novembro de 2017. Eu _____ (lvete Marly Hahn - Auxiliar Juramentada), que o digitei e subscrevi.

ELIANA SILVEIRA DA ROSA

Escrivã

Assinatura autorizada pela Portaria n.º 01/2016

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

A Doutora CAROLINA MAIA ALMEIDA, MM. Juíza de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADOPARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**

FINALIDADE: 1. CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, conforme denúncia cuja cópia segue em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei nº11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado pela Defensoria Pública da Comarca.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(os) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado -, fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

Autos nº Espécie

Parte ré e qualificação

- PATRICIA DE CASTRO VIEIRA, brasileiro, RG nº 82877720 SSP/PR, nascido em 15/07/1981, filho de Albina de Castro Vieira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Capitulação da denúncia

- Art. 155, caput do Código Penal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 28 de novembro de 2017. Eu _____ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

CAROLINA MAIA ALMEIDA
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

A Doutora CAROLINA MAIA ALMEIDA, MM. Juíza de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADOPARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**

FINALIDADE: 1. CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, conforme denúncia cuja cópia segue em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei nº11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado pela Defensoria Pública da Comarca.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(os) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado -, fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

Autos nº Espécie

0015982-35.2017.8.16.0035 Processo Crime

Parte ré e qualificação

- LEO FERNANDO LEMES DOS SANTOS, brasileiro, RG nº 110353243 SSP/PR, nascido em 09/03/1999, filho Sandra Mara Lemes, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Capitulação da denúncia

- Art. 180, caput do CP.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 28 de novembro de 2017. Eu _____ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

CAROLINA MAIA ALMEIDA
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

A Doutora CAROLINA MAIA ALMEIDA, MM. Juíza de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADOPARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**

FINALIDADE: 1. CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, conforme denúncia cuja cópia segue em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei nº11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado pela Defensoria Pública da Comarca.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(os) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal; 3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo; 3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado -, fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

Autos nº Espécie

0003974-26.2017.8.16.0035 Processo Crime

Parte ré e qualificação

- CLEBERSON SANTOS MARTINS, brasileiro, RG nº 132225443/PR, nascido em 10/03/1981, filho de BEATRIZ SANTOS MARTINS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Capitulação da denúncia

- Artigo 51 da Lei 9.605/1998.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 28 de novembro de 2017. Eu _____ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

CAROLINA MAIA ALMEIDA
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PAZO DE 15 (quinze) DIAS

A Doutora CAROLINA MAIA ALMEIDA, MM. Juíza de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADOPARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**

FINALIDADE: 1. CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, conforme denúncia cuja cópia segue em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei nº11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado pela Defensoria Pública da Comarca.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(os) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal; 3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado -, fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

Autos nº Espécie

0023033-68.2015.8.16.0035 Processo Crime

Parte ré e qualificação

- VIVIANE MARIA COSTA BORTOLAN, brasileiro, RG nº 71450546/PR, nascido em 19/08/1980, filho de ELIANE MARIA COSTA BORTOLAN, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Capitulação da denúncia

- Art. 155, caput, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 28 de novembro de 2017. Eu _____ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

CAROLINA MAIA ALMEIDA
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PAZO DE 15 (quinze) DIAS

A Doutora CAROLINA MAIA ALMEIDA, MM. Juíza de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADOPARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**

FINALIDADE: 1. CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, conforme denúncia cuja cópia segue em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei nº11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado pela Defensoria Pública da Comarca.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(os) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal; 3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado -, fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

Autos nº Espécie

0001210-98.2016.8.16.0036 Processo Crime

Parte ré e qualificação

- JESSICA FERNANDA VIEIRA CAVALHEIRO, brasileiro, RG nº 13054114/PR, nascido em 23/02/1994, filho de IZARINA VIEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Capitulação da denúncia

- Artigo 51 da Lei 9.605/1998.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 28 de novembro de 2017. Eu _____ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

CAROLINA MAIA ALMEIDA
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PAZO DE 15 (quinze) DIAS

A Doutora CAROLINA MAIA ALMEIDA, MM. Juíza de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADOPARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**

FINALIDADE: 1. CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, conforme denúncia cuja cópia segue em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei nº11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado pela Defensoria Pública da Comarca.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(os) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal; 3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado -, fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

Autos nº Espécie

0002356-48.2014.8.16.0036 Processo Crime

Parte ré e qualificação

- ALEXANDRE ROSA DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 10/06/1973, filho de Aparecida Rosa Custodia Dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Capitulação da denúncia

- Art. 331, caput do CP.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 28 de novembro de 2017. Eu _____ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

CAROLINA MAIA ALMEIDA
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

A Doutora CAROLINA MAIA ALMEIDA, MM. Juíza de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADO PARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**

FINALIDADE: 1. **CITAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, conforme denúncia cuja cópia segue em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. **INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei nº11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado pela Defensoria Pública da Comarca.

3. **CIENTIFICÁ-LO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(os) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal; 3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado -, fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

Autos nº Espécie

0023317-13.2014.8.16.0035 Processo Crime

Parte ré e qualificação

- MARCOS ANTONIO NADOLNY, brasileiro, RG nº4296873/PR, nascido em 24/04/1970, filho de IONICE DA SILVA NADOLNY, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Capitulação da denúncia

- Art. 155, § 4º, inciso I, caput do Código Penal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 28 de novembro de 2017. Eu _____ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

CAROLINA MAIA ALMEIDA
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Intimação

- 2ª VARA CRIMINAL -

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/PR Fone: (041) 3434-8432

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 90 (noventa) DIAS

A Doutora CAROLINA MAIA ALMEIDA, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, em referidos autos, conforme resumo da parte final, o que segue:

Autos nº Espécie

- 0007121-31.2015.8.16.0035 - Processo Crime

Parte ré e qualificação

- **FELIPE FAGUNDES DOS SANTOS**, RG nº 135085251 SSP/PR, brasileiro, filho de LAUDEMIRA GOMES e ARI FAGUNDES DOS SANTOS, nascido 16/01/1996, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Resumo da Sentença

- "Face ao exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia e CONDENO o acusado FELIPE FAGUNDES DOS SANTOS, como incurso nas sanções do art. 155, §4º, inciso III e IV, do Código Penal. Pena definitiva: Assim, resta a pena definitiva fixada em 2 (dois) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em REGIME ABERTO e 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor ao tempo dos fatos." Em 08/11/2017. Dr. RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES, Juiz de Direito.

Fica o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, em 27 de novembro de 2017. Eu _____ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

CAROLINA MAIA ALMEIDA JUÍZA DE DIREITO

- 2ª VARA CRIMINAL -

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/PR Fone: (041) 3434-8432

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 60 (sessenta) DIAS

A Doutora CAROLINA MAIA ALMEIDA, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, em referidos autos, conforme resumo da parte final, o que segue:

Autos nº Espécie

- 0020394-77.2015.8.16.0035 - Processo Crime

Parte ré e qualificação

- **VILIMAR ROBERTO CHAIKOSKI**, RG nº 8.661.639- 4, brasileiro, filho de NADIR OSWALD e LORENI CHAIKOSKI, nascido 23/02/1984, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Resumo da Sentença

- "Em face do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia e CONDENO o acusado VILIMAR ROBERTO CHAIKOSKI, como incurso nas sanções do art. 306 da Lei 9.503/1997. Pena definitiva: Assim, resta a pena definitiva fixada em 6 (seis) meses de detenção em REGIME ABERTO e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor ao tempo dos fatos e 02 (dois) meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor." Em 13/09/2017. Dra. CAROLINA MAIA ALMEIDA, Juíza de Direito.

Fica o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, em 28 de novembro de 2017. Eu _____ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

CAROLINA MAIA ALMEIDA JUÍZA DE DIREITO

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ANDERSON MIGUEL MAZEPPA

O Doutor André Olivério Padilha, MM. Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e cartório Cível, se processam os autos nº 1404-86.2017.8.16.0158 de Interdição, foi decretada a interdição de Anderson Miguel Mazeppa, em virtude de o mesmo ser portador de doença mental, sendo incapaz de conduzir sua própria vida através de sentença datada de 09.10.2017, e que transitou em julgado em 13.11.2017, tendo sido nomeado curadora Marcia Maria Mazeppa. E para que não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete. Eu, _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), escrevente juramentada que o digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak

Escrivã, assino de ordem do MM.

Juiz de Direito. Portaria nº 01/2016

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA

RÉU: ALEXANDRE MUCHAL DOS SANTOS

PRAZO: 15 (TRINTA) DIAS

O Dr. Rodrigo da Costa Franco - MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 30 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a: ALEXANDRE MUCHAL DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 08/01/1987, filho de EDIVINA MUCHAL DOS SANTOS E SAUL OLIVEIRA DOS SANTOS, portador do RG nº 14.474.954-5/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e CHAMA-O, a comparecer perante este juízo, sito na Rua 21 de setembro, 766, Centro, para que APRESENTE A DEFESA PRÉVIA NO PRAZO DE DEZ DIAS, conforme o artigo 396-A do Código de Processo Penal ao Processo-crime Nº 0003077-85.2015.8.16.0158 a que responde como incurso nas sanções dos artigos 180, caput do Código Penal, ficando ciente de que se não o fizer ser-lhe à nomeado defensor público ou dativo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 30 de junho de 2017. Eu, Danielle Stocco Hunzicker Sangiorgio, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
RODRIGO DA COSTA FRANCO

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE QUINZE DIAS, REFERENTE VITIMA CAROLINE APARECIDA FIATKOSKI

O Doutor RODRIGO DA COSTA FRANCO, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao(à) vítima(é) **CAROLINE APARECIDA FIATKOSKI**, brasileira, nascido(a) 27/03/1992, filho(a) de ONICE MARIA KACZYK GOMES e de JOSE EZEQUIEL FIATKOSKI, que nos autos de Ação Penal nº 0002081-58.2013.8.16.0158, por sentença datada de 04/11/2015 foi CONDENADO **JOSE EZEQUIEL FIATKOSKI** como incurso nas sanções do artigo 147, "caput", do Código Penal, à pena de 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção de reclusão em regime regime aberto, e constando dos autos que a vítima encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandei expedir o presente edital com o prazo de quinze dias pelo qual fica mencionado vítima intimada da sentença deste Juízo e bem assim cientificado de que findo este prazo, que será contado a partir da publicação deste no local de costume, para que tome ciência do teor da r.sentença, tudo em conformidade ao art. 21 da Lei 11.340/06. E para que chegue ao conhecimento da vítima, mandei expedir o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Lapa, Estado do Paraná. Eu, Cleber Venâncio Rossi, Técnico de Judiciário que digitei e assino digitalmente.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE NOVENTA DIAS, REFERENTE AO RÉU ANDRÉ RAFAEL DE OLIVEIRA PASSOS

O Doutor RODRIGO DA COSTA FRANCO, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao(à) réu(é) **ANDRE RAFAEL DE OLIVEIRA PASSOS** (RG: 124666660 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado), que nos autos de Ação Penal nº 0000927-73.2011.8.16.0158, constitua novo defensor para que apresente as alegações finais, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo, e constando dos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandei expedir o presente edital com o prazo de dez dias pelo qual fica mencionado réu intimado do despacho deste Juízo e bem assim cientificado de que findo este prazo, que será contado a partir da publicação deste no local de costume, terá o de cinco dias, para, em querendo, apresente as alegações finais. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e

passado nesta cidade e Comarca de Lapa, Estado do Paraná. Eu, Cleber Venâncio Rossi, Técnico Judiciário que digitei e assino digitalmente.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE QUINZE DIAS, REFERENTE AO RÉU ANTONIO ANTUNES DE OLIVEIRA

O Doutor RODRIGO DA COSTA FRANCO, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao(à) réu(é) **ANTONIO ANTUNES DE OLIVEIRA**, brasileira, nascido(a) ----, filho(a) de MARIA ANTONIA RODRIGUES e de MIGUEL ANTUNES DE OLIVEIRA, que nos autos de Ação Penal nº 0003406-68.2013.8.16.0158, por sentença datada de 26/01/2016 foi **ABSOLVIDO** das sanções do artigo 155, *caput*, do Código Penal, com fundamentos no art. 386, inciso V do Código de Processo Penal; e constando dos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandei expedir o presente edital com o prazo de quinze dias pelo qual fica mencionado réu intimado da sentença deste Juízo e bem assim cientificado de que findo este prazo, que será contado a partir da publicação deste no local de costume, terá o de cinco dias, para, em querendo, interpor recurso a superior instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Lapa, Estado do Paraná. Eu, Cleber Venâncio Rossi, Técnico de Judiciário que digitei e subscrevo.

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOSE APARECIDO VITAL DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ser possível INTIMAR pessoalmente **JOSE APARECIDO VITAL DOS SANTOS**, brasileiro, pedreiro, divorciado, nascido aos 08/09/1966, natural de Congoinhas/PR, portador do RG 41932007 SSP/PR, filho de JOSEFA CORREA DOS SANTOS e NILTON VITAL DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(S), para comparecer ao Fórum de Sarandi, na Avenida Maringá, 3033, na sala de audiência, no próximo **dia 09 de Março de 2018 às 13:30 horas**, a fim de participar da audiência admonitória/justificação nos autos de Execução de Pena nº. 0007800-10.2016.8.16.0160. Fica o sentenciado advertido de que seu não comparecimento poderá acarretar a regressão a regime mais gravoso e a consequente expedição de mandado de prisão. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 28 de novembro de 2017. Eu, Helton Jum Kikuti, Técnico Judiciário, que o digitei e a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreve.

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ PROGRAMA JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI

JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI

Data: 21/09/2016

Triagem: 769-W

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos protocolo nº769, de Ação de Curatela, em que é requerente TEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA RAMOS e requerido SANDRA MOREIRA RAMOS, sendo declarada por sentença a curatela SANDRA MOREIRA RAMOS, brasileira, solteira, nascido em 27/07/1986, natural de Ortigueira/PR, de filha de filha de José Amparo Moreira Ramos e Tereza Rodrigues de Oliveira, residente e domiciliado no município de Paçandu, portador de retardo mental moderado CID nº F71, sendo-lhe nomeada CURADOR (A) a Sr (a) TEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA RAMOS, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: **realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. I c/c 1774. todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, conforme CID nº F71,** por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Sarandi, em 21/09/2016.

ELAINE CRISTINA SIROTI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ PROGRAMA JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI

JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI

Data: 17/08/2016

Triagem: 21-W

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela nº autos nº0010003-42.2016.8.16.0160, em que é requerente JOSÉ ELIAS DA SILVA, e requerido MAURILIO FERREIRA DA SILVA sendo declarada por sentença a curatela MAURILIO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, profissão não consta, natural de Maringá/PR, nascida em 06/05/1993, filho de Maria Ferreira Da Cruz Silva e Jose Elias Da Silva, residente e domiciliado no município de Paçandu, portador de retardo mental moderado CID nº 10 F70, sendo-lhe nomeada CURADOR (A) a Sr (a). JOSÉ ELIAS DA SILVA, CPF: 763.639.619-04, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: **realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. I c/c 1774. todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, conforme CID nº10 F70,** por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Sarandi, em 17/08/2016.

ELAINE CRISTINA SIROTI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ PROGRAMA JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI

JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI

Data: 21/09/2016

Triagem: 771-W

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela nº0010015-56.2016.8.16.0160 de ação de INTERDIÇÃO, em que é requerente TEREZINHA DE JESUS DA CRUZ, e requerida MARIA APARECIDA ULIANNA sendo declarada por sentença a MARIA APARECIDA ULIANNA, brasileira, solteiro, profissão não consta, natural

de Maringá/PR, nascida em 28/03/1979, filha de Terezinha de Jesus da Cruz e Gisto Ulianna,, residente e domiciliado no município de Paçandu, portador de retardo mental moderado CID nº 10 F71, sendo-lhe nomeada CURADOR (A) a Sr (a). EVANGELISTA SANCHES GUERRERO, CPF: 048.389.249-17, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: **realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. I c/c 1774. todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, conforme CID nº10 F71,** por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Sarandi, em 20/08/2016.

ELAINE CRISTINA SIROTI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ PROGRAMA JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI

JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI

Data: 18/08/2016

Triagem: 101-W

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela 0009999-05.2016.8.16.0160 de ação de INTERDIÇÃO, em que é JORACI GARDACH, e requerido LUAN GARDACH, sendo declarada por sentença a curatela de LUAN GARDACH, brasileiro, solteiro, profissão não consta, natural de Douradina/MS, nascida em 05/08/1999, filho de Joraci Gardach, residente e domiciliado no município de Paçandu/PR, portador de retardo mental moderado e epilepsia CID nº F71 e G40, sendo-lhe nomeada CURADOR (A) a Sr (a). JORACI GARDACH, CPF: 005.506.271-70, tendo a curatela finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: **realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. I c/c 1774. todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, conforme CID nº10 F71,** por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Sarandi, em 18/08/2016.

ELAINE CRISTINA SIROTI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ PROGRAMA JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI

JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI

Data: 18/08/2016

Triagem: 102-W

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela 0009994-80.2016.8.16.0160 de ação de INTERDIÇÃO, em que é requerente SARA RODRIGUES COELHO, e requerido OSVALDO RAIMUNDO NETO, sendo declarada por sentença a curatela de OSVALDO RAIMUNDO NETO, brasileiro, solteiro, natural de Paçandú/PR, nascida em 06/10/1994, filho de Sara Rodrigues Coelho e Ezequiel Raimundo, residente e domiciliado no município de Paçandu/PR, portador de retardo mental moderado CID nº F71, sendo-lhe nomeada CURADOR (A) a Sr (a). SARA RODRIGUES COELHO, CPF: 029.261.239-73, tendo a curatela finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: **realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos**

1748. IV e 1749. I c/c 1774. todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, conforme CID nº10 F71, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Sarandi, em 18/08/2016.

ELAINE CRISTINA SIROTI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ PROGRAMA JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI

JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI

Data: 21/09/2016

Triagem: 770-W

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela 0009993-95.2016.8.16.0160 de ação de INTERDIÇÃO, em que é requerente LEIDIANE CALDERAN DE ANDRADE, e requerida LUCIANE CALDERAN DE ANDRADE, sendo declarada por sentença a curatela LUCIANE CALDERAN DE ANDRADE, brasileira, solteira, profissão não consta, natural de Paçandu/PR, nascida em 21/08/1983, filha de Ilce Calderan de Andrade e Danir José de Andrade, residente e domiciliado no município de Paçandu/PR, portador de retardo mental moderado CID nº F71, sendo-lhe nomeada CURADOR (A) a Sr (a). LEIDIANE CALDERAN DE ANDRADE, CPF: 010.541.029-29, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: **realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negociai: compras. vendas e trocas rotineiras; compras. vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis. compras de maior valor mediante autorização judicial. com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. I c/c 1774. todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, conforme CID nº10 F71**, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Sarandi, em 21/09/2016.

ELAINE CRISTINA SIROTI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ PROGRAMA JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI

JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI

Data: 21/09/2016

Triagem: 765-W

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela 0009997-35.2016.8.16.0160 de ação de INTERDIÇÃO, em que é requerente DOLORES CARDOSO LIMEIRA, e requerido LARISSA CHRISTINA LIMEIRA, sendo declarada por sentença a curatela de LARISSA CHRISTINA LIMEIRA, brasileira, solteira, natural de Maringá/PR, nascida em 02/01/1988, de Dolores Cardoso Limeira e Luiz Pereira Limeira, residente e domiciliado no município de Paçandu/PR, portador de retardo mental moderado CID nº F71, sendo-lhe nomeada CURADOR (A) a Sr (a). DOLORES CARDOSO LIMEIRA, CPF: 016.779.759-03, tendo a curatela finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: **realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negociai: compras. vendas e trocas rotineiras; compras. vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis. compras de maior valor mediante autorização judicial. com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. I c/c 1774. todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, conforme CID nº10 F71**, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de justiça, onde permanecerá por 6 (seis)

meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Sarandi, em 21/09/2016.

ELAINE CRISTINA SIROTI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ PROGRAMA JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI

JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI

Data: 21/09/2016

Triagem: 762-W

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela nº0010054-53.2016.8.16.016, em que é requerente ZENOBIA SOARES DA SILVA, e requerida ODIMILSON FERREIRA, sendo declarada por sentença a curatela ODIMILSON FERREIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 31/01/1991, natural de Campina Lagoa/PR, filho de Orácio Ferreira e Zenobia Soares da Silva, residente e domiciliado no município de Paçandu/PR, portador de retardo mental moderado CID nº F71, sendo-lhe nomeada CURADOR (A) a Sr (a). ZENOBIA SOARES DA SILVA, CPF: 056.277.989-20, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: **realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negociai: compras. vendas e trocas rotineiras; compras. vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis. compras de maior valor mediante autorização judicial. com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. I c/c 1774. todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, conforme CID nº10 F71**, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Sarandi, em 21/09/2016.

ELAINE CRISTINA SIROTI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ PROGRAMA JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI

JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI

Data: 21/09/2016

Triagem: 758-W

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela autos 0009992-13.2016.8.16.0160 de ação de INTERDIÇÃO, em que é requerente IVANETE REIS DOS SANTOS, e requerido WANDERLEY REIS DOS SANTOS, sendo declarada por sentença a curatela WANDERLEY REIS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, profissão não consta, natural de Paçandu/PR, nascida em 17/02/1985, filho de Angela Reis Dos Santos e Euclides Jose Dos Santos, residente e domiciliado no município de Paçandu/PR, portador de retardo mental moderado CID nº F84, sendo-lhe nomeada CURADOR (A) a Sr (a). IVANETE REIS DOS SANTOS, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: **realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negociai: compras. vendas e trocas rotineiras; compras. vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis. compras de maior valor mediante autorização judicial. com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. I c/c 1774. todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, conforme CID nº10 F84**, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Sarandi, em 21/09/2016.

ELAINE CRISTINA SIROTI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ PROGRAMA JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI**JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI****Data: 20/08/2016**

Triagem: 681-W

EDITAL DE CURATELA**JUSTIÇA GRATUITA**

A Dra. ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela nº0010053-58.2016.8.16.016, em que é requerente ELIANE GONÇALVES PINTO, e requerida MARIANA GONÇALVES PINTO, sendo declarada por sentença a curatela MARIANA GONÇALVES PINTO, brasileira, solteira, nascida em 18/05/1989, natural de Campina Lagoa/PR, filha de Emiro Gonçalves Pinto e Maria do Rozário Farias Pinto, residente e domiciliado no município de Paçandu/PR, portador de retardo mental moderado CID nº F71, sendo-lhe nomeada CURADOR (A) a Sr (a). ELIANE GONÇALVES PINTO, CPF: 085.63.1.979-16, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: **realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras. vendas e trocas rotineiras; compras. vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis. compras de maior valor mediante autorização judicial. com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. I c/c 1774. todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, conforme CID nº10 F71**, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Sarandi, em 20/08/2016.

ELAINE CRISTINA SIROTI**Juíza de Direito****PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ PROGRAMA JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI****JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI****Data: 21/09/2016**

Triagem: 773-W

EDITAL DE CURATELA**JUSTIÇA GRATUITA**

A Dra. ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela 0009900-35.2016.8.16.0160 de ação de INTERDIÇÃO, em que é requerente JOSÉ GUILHERME DE SOUSA, e requerida JOVINO GUILHERME DE SOUSA, sendo declarada por sentença a curatela JOVINO GUILHERME DE SOUSA, brasileiro, solteiro, natural de Santa Fé/PR, nascida em 21/10/1963, filho de Joaquim Guilherme de Sousa e Jovelina Clara da Costa, residente e domiciliado no município de Paçandu/PR, portador de retardo mental moderado CID nº F71, sendo-lhe nomeada CURADOR (A) a Sr (a). JOSÉ GUILHERME DE SOUSA, CPF: 038.399.028-94, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: **realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras. vendas e trocas rotineiras; compras. vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis. compras de maior valor mediante autorização judicial. com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. I c/c 1774. todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, conforme CID nº10 F71**, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Sarandi, em 21/09/2016.

ELAINE CRISTINA SIROTI**Juíza de Direito****PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ PROGRAMA JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI****JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI****Data: 20/09/2016**

Triagem: 759-W

EDITAL DE CURATELA**JUSTIÇA GRATUITA**

A Dra. ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº759 de ação de INTERDIÇÃO, em que é requerente ANTÔNIA JUSSARA DA SILVA, e requerida GRACIELY DA SILVA DOS SANTOS, sendo declarada por sentença a curatela GRACIELY DA SILVA DOS SANTOS, brasileira, solteira, profissão não indicada, natural de Tapejara/PR, natural de Maringá/PR, nascida em 22/05/1989, filha de Wanderley da Silva dos Santos e Antônio Jussara da Silva, residente e domiciliado no município de Paçandu/PR, portador de retardo mental moderado CID nº F71, sendo-lhe nomeada CURADOR (A) a Sr (a). PATRÍCIA FREIRE DA SILVA, CPF: 084.723.029-54, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: **realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras. vendas e trocas rotineiras; compras. vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis. compras de maior valor mediante autorização judicial. com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. I c/c 1774. todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, conforme CID nº10 F71**, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Sarandi, em 20/09/2016.

ELAINE CRISTINA SIROTI**Juíza de Direito****PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ PROGRAMA JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI****JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI****Data: 21/09/2016**Triagem: 498-W **EDITAL DE CURATELA****JUSTIÇA GRATUITA**

A Dra. ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº498, de ação de INTERDIÇÃO, em que é requerente FLAVIA DOS SANTOS SILVA, e requerida HELDER DOS SANTOS SILVA, sendo declarada por sentença a curatela HELDER DOS SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Paçandu/PR, nascida em 16/01/1984, filho de José Batista da Silva e Neide dos Santos Silva, residente e domiciliado no município de Paçandu/PR, portador de retardo mental moderado CID nº F84, sendo-lhe nomeada CURADOR (A) a Sr (a). FLAVIA DOS SANTOS SILVA, CPF:031.949.709-76, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: **realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras. vendas e trocas rotineiras; compras. vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis. compras de maior valor mediante autorização judicial. com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. I c/c 1774. todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, conforme CID nº10 F84**, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Sarandi, em 21/09/2016.

ELAINE CRISTINA SIROTI**Juíza de Direito****PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ PROGRAMA JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI****JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI****Data: 18/08/2016**

Triagem: 100-W

EDITAL DE CURATELA**JUSTIÇA GRATUITA**

A Dra. ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº100 de ação de INTERDIÇÃO, em que é requerentes MARIA DE LOURDES RAMOS DE BRITO, e requerida MARCILENE RAMOS DE SILVA, sendo declarada por sentença a curatela MARCILENE RAMOS DE SILVA, brasileira, solteira, natural de Maringá/PR, nascida em 01/03/1988, filha de Antônio da Silva e Maria de Lourdes Ramos de Brito,

residente e domiciliado no município de Paçandu/PR, portador de retardo mental moderado CID nº F71, sendo-lhe nomeada CURADOR (A) a Sr (a). MARIA DE LOURDES RAMOS DE BRITO, CPF: 654.275.139-49, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: **realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis. compras de maior valor mediante autorização judicial. com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. I c/c 1774. todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens,** conforme CID nº10 F71, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Sarandi, em 18/08/2016.

ELAINE CRISTINA SIROTI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ PROGRAMA JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI

JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI

Data: 20/08/2016

Triagem: 642-W

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela 0009905-57.2016.8.16.0160 de ação de INTERDIÇÃO, em que é requerente LOURDES ANA DE LACERDA, e requerido AIRTON PEREIRA DE LACERDA, sendo declarada por sentença a curatela **AIRTON PEREIRA DE LACERDA**, brasileiro, solteiro, natural de Cianorte/PR, nascida em 03/09/1974, filho de Lourdes Ana de Lacerda e Geraldo Pereira de Lacerda, residente e domiciliado no município de Paçandu/PR, portador de retardo mental moderado CID nº F84, sendo-lhe nomeada CURADOR (A) a Sr (a). LOURDES ANA DE LACERDA, CPF:025.999.359-03, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: **realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis. compras de maior valor mediante autorização judicial. com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. I c/c 1774. todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens,** conforme CID nº10 F84, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Sarandi, em 20/08/2016.

ELAINE CRISTINA SIROTI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ PROGRAMA JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI

JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI

Data: 21/09/2016

Triagem: 575-W

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº575 de ação de INTERDIÇÃO, em que é requerente EVANGELITA SANCHES GUERRERO, e requerido MARCOS ALEXSSANDRO SOARES GUERRERO, sendo declarada por sentença a **MARCOS ALEXSSANDRO SOARES GUERRERO**, brasileiro, solteiro, profissão não consta, natural de Maringá/PR, nascida em 21/08/1975, filho de Evangelista Sanches Guerrero e Euripedes Soares Guerrero, residente e domiciliado no município de Paçandu, portador de retardo mental moderado CID nº 10 F71, sendo-lhe nomeada CURADOR (A) a Sr (a). EVANGELISTA SANCHES GUERRERO, CPF: 204.591.499-20, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: **realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis. compras de maior valor mediante autorização judicial. com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. I c/c 1774. todos do Código Civil); contratação e demissão**

de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, conforme CID nº10 F71, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Sarandi, em 20/08/2016.

ELAINE CRISTINA SIROTI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ PROGRAMA JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI

JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI

Data: 21/09/2016

Triagem: 763-W

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº763, em que é TEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA RAMOS e requerida RAQUEL MOREIRA RAMOS, sendo declarada por sentença a curatela **RAQUEL MOREIRA RAMOS**, brasileira, solteira, nascido em 13/06/1995, natural de Paçandu/PR, filha de José Amparo Moreira Ramos e Tereza Rodrigues de Oliveira Ramos, residente e domiciliado no município de Paçandu/PR, portador de retardo mental moderado CID nº F71, sendo-lhe nomeada CURADOR (A) a Sr (a). TEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA RAMOS, CPF: 029.469.259-27, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: **realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis. compras de maior valor mediante autorização judicial. com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. I c/c 1774. todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens,** conforme CID nº10 F71, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Sarandi, em 21/09/2016.

ELAINE CRISTINA SIROTI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ PROGRAMA JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI

JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI

Data: 18/08/2016

Triagem: 106-W

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela autos protocolo nº106, de ação de INTERDIÇÃO, em que é requerente ELZA MARIA SIMÃO PASSOS, e requerida JAKELINE MIRANDA PASSOS, sendo declarada por sentença a curatela **JAKELINE MIRANDA PASSOS**, brasileira, solteira, profissão não consta, natural de Paçandu/PR, nascida em 02/05/2000, filha de Elza Maria Simão Passos e Selso Miranda Passos, residente e domiciliado no município de Paçandu/PR, portador de retardo mental moderado CID nº F84, sendo-lhe nomeada CURADOR (A) a Sr (a). ELZA MARIA SIMÃO PASSOS, CPF:026.751.129-92, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: **realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis. compras de maior valor mediante autorização judicial. com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. I c/c 1774. todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens,** conforme CID nº10 F84, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Sarandi, em 18/08/2016.

ELAINE CRISTINA SIROTI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ PROGRAMA JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI**JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI****Data: 21/09/2016**

Triagem: 768-W

EDITAL DE CURATELA**JUSTIÇA GRATUITA**

A Dra. ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº768, em que é requerentes JORGE DOS SANTOS e MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, e requerida SIDNEIA DOS SANTOS, sendo declarada por sentença a curatela SIDNEIA DOS SANTOS, brasileira, solteira, estudante, natural de Boa Esperança/PR, nascida em 23/03/1965, filha de Jorge dos Santos e Maria Francisca dos Santos, residente e domiciliado no município de Paçandu/PR, portador de retardo mental moderado CID nº F71, sendo-lhe nomeada CURADOR (A) a Sr (a). JORGE DOS SANTOS, CPF: 264.088.438-75, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, conforme CID nº10 F71, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Sarandi, em 21/09/2016.

ELAINE CRISTINA SIROTI**Juíza de Direito****PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ PROGRAMA JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI****JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI****Data: 18/08/2016**

Triagem: 105-W

EDITAL DE CURATELA**JUSTIÇA GRATUITA**

A Dra. ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos protocolo nº105, de Ação de Curatela, em que é requerente MANOEL RIBEIRO MARCELINO e requerido FERNANDO TEIXEIRA MARCELINO sendo declarada por sentença a curatela FERNANDO TEIXEIRA MARCELINO, brasileiro, Solteiro, nascido em 01/03/1985, natural de Maringá/PR, de filho de filho de Manoel Ribeiro Marcelino e Liomira Aparecida Teixeira Marcelino, residente e domiciliado no município de Paçandu, portador de retardo mental moderado CID nº F71, sendo-lhe nomeada CURADOR (A) a Sr (a) MANOEL RIBEIRO MARCELINO, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, conforme CID nº F71, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Sarandi, em 18/08/2016.

ELAINE CRISTINA SIROTI**Juíza de Direito****PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ PROGRAMA JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI****JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI****Data: 11/11/2016**

Triagem: 460-W

EDITAL DE CURATELA**JUSTIÇA GRATUITA**

A Dra. ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº460, em que é requerente MIRIAN GUIMARÃES DA SILVA BARBOSA, e requerido SABRINA BARBOZA GUIMARÃES sendo declarada por sentença a curatela SABRINA BARBOZA GUIMARÃES, brasileira, solteira, nascido em 02/08/1999, natural de Paçandú/PR, filha de Edson Carlos Guimarães Filho e Mirian Barboza Guimarães, residente e domiciliado no município de Paçandu, portador de retardo mental moderado CID nº 10 F71, sendo-lhe nomeada CURADOR (A) a Sr (a). MIRIAN GUIMARÃES DA SILVA BARBOSA, CPF: 048.389.249-17, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, conforme CID nº10 F71, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Sarandi, em 20/08/2016.

ELAINE CRISTINA SIROTI**Juíza de Direito****PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ PROGRAMA JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI****JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI****Data: 18/08/2016**

Triagem: 107-W

EDITAL DE CURATELA**JUSTIÇA GRATUITA**

A Dra. ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº107 de ação de INTERDIÇÃO, em que é requerentes SANDRA REGINA NEVES VERONEZI DE OLIVEIRA, e requerida DANIELLI VERONEZI DE OLIVEIRA, sendo declarada por sentença a curatela DANIELLI VERONEZI DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, profissão não consta, natural de Pérola/PR, nascida em 21/05/1997, filha de Luiz Carlos de Oliveira e Sandra Regina Neves Veronezi de Oliveira, residente e domiciliado no município de Paçandu/PR, portador de retardo mental moderado CID nº F70, sendo-lhe nomeada CURADOR (A) a Sr (a). JORGE DOS SANTOS, CPF: 264.088.438-75, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, conforme CID nº10 F70, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Sarandi, em 18/08/2016.

ELAINE CRISTINA SIROTI**Juíza de Direito****PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ PROGRAMA JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI****JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI****Data: 18/08/2016**

Triagem: 98-W

EDITAL DE CURATELA**JUSTIÇA GRATUITA**

A Dra. ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº 98, de ação de INTERDIÇÃO, em que é requerentes NAIR VENDRAMINI FERREIRA, e requerida

ALEXANDRA DE FATIMA FERREIRA, sendo declarada por sentença a curatela ALEXANDRA DE FATIMA FERREIRA, brasileira, solteira, natural de Pérola/PR, nascida em 30/10/1974, filha de Aureo Ferreira e Nair Vendramini Ferreira, residente e domiciliado no município de Paçandu/PR, portador de retardo mental moderado CID nº F70, sendo-lhe nomeada CURADOR (A) a Sr (a). NAIR VENDRAMINI FERRAIRA, CPF: 025.253.289-90, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: **realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negociai: compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis. compras de maior valor mediante autorização judicial. com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. I c/c 1774. todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, conforme CID nº10 F70**, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Sarandi, em 18/08/2016.

ELAINE CRISTINA SIROTI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ PROGRAMA JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI

JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI

Data: 20/09/2016

Triagem: 756-W EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº756, em que é MARIA REIS PEREIRA DE SOUZA e requerida CINTHIA REIS DE SOUZA, sendo declarada por sentença a curatela CINTHIA REIS DE SOUZA, brasileira, solteira, nascido em 04/12/1997, natural de Maringá/PR, filha de Fernando Silvano de Souza e Maria Reis Pereira de Souza, residente e domiciliado no município de Paçandu/PR, portador de síndrome de Down CID nº Q90, sendo-lhe nomeada CURADOR (A) a Sr (a). MARIA REIS PEREIRA DE SOUZA, CPF: 815.624.979-87, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: **realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negociai: compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis. compras de maior valor mediante autorização judicial. com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. I c/c 1774. todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, conforme CID nº10 F71**, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Sarandi, em 20/09/2016.

ELAINE CRISTINA SIROTI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ PROGRAMA JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI

JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI

Data: 21/09/2016

Triagem: 766-W EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº766, em que é requerente JOANA JOSEFA ALVES, e requerido LEANDRO ALVES ALEXANDRE, sendo declarada por sentença a curatela LEANDRO ALVES ALEXANDRE, brasileiro, solteiro, nascido em 22/04/1992, natural de Terra Boa/PR, filho de Joana Josefa Alves e Júlio Cesar Alexandre, residente e domiciliado no município de Paçandu, portador de retardo mental moderado CID nº 10 F71, sendo-lhe nomeada CURADOR (A) a Sr (a). JOANA JOSEFA ALVES, CPF: 039.812.459-03, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: **realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negociai: compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis. compras de maior valor mediante autorização judicial. com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. I c/c 1774. todos do Código Civil);**

contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, conforme CID nº10 F71, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Sarandi, em 21/09/2016.

ELAINE CRISTINA SIROTI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ PROGRAMA JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI

JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI

Data: 21/09/2016

Triagem: 757-W EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº757, em que é requerente GLORIA MARIA DE SOUZA PIMENTA, e requerido WELVERSON DE SOUZA PIMENTA sendo declarada por sentença a curatela WELVERSON DE SOUZA PIMENTA, brasileiro, Solteiro, nascido em 18/11/1980, natural de Paçandú/PR, filho de João Ferreira Pimenta e Glória Maria de Souza Pimenta, residente e domiciliado no município de Paçandu, portador de retardo mental moderado CID nº 10 F71, sendo-lhe nomeada CURADOR (A) a Sr (a). GLÓRIA MARIA DE SOUZA PIMENTA, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: **realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negociai: compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis. compras de maior valor mediante autorização judicial. com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. I c/c 1774. todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, conforme CID nº10 F71**, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Sarandi, em 20/09/2016.

ELAINE CRISTINA SIROTI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ PROGRAMA JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI

JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI

Data: 21/09/2016

Triagem: 772-W EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº757 de ação de INTERDIÇÃO, em que é requerente PATRÍCIA FREIRE DA SILVA, e requerida CRISTIANE ROZENO DA SILVA, sendo declarada por sentença a curatela CRISTIANE ROZENO DA SILVA, brasileira, solteira, profissão não indicada, natural de Tapejara/PR, nascida em 08/11/1984, filha de Izaías Rozeno da Silva e Joventina Freire Inocêncio da Silva, residente e domiciliado no município de Paçandu/PR, portador de retardo mental moderado CID nº F71, sendo-lhe nomeada CURADOR (A) a Sr (a). PATRÍCIA FREIRE DA SILVA, CPF: 084.723.029-54, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: **realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negociai: compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis. compras de maior valor mediante autorização judicial. com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. I c/c 1774. todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, conforme CID nº10 F71**, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Sarandi, em 21/09/2016.

ELAINE CRISTINA SIROTI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ PROGRAMA JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI**JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI****Data: 18/08/2016**

Triagem: 108-W

EDITAL DE CURATELA**JUSTIÇA GRATUITA**

A Dra. ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº108, em que é requerente EDUARDO JOSÉ GODOY PIRES, sendo declarada por sentença a curatela MATEUS GOIS PIRES, brasileiro, Solteiro, nascido em 23/06/1996, natural de Maringá/PR, de Eduardo José Gobby Pires e Roselane de Gois, residente e domiciliado no município de Paçandu, portador de retardo mental moderado e epilepsia CID nº F71 e G40, sendo-lhe nomeada CURADOR (A) a Sr (a). EDUARDO JOSÉ GODOY PIRES, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: **realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis. compras de maior valor mediante autorização judicial. com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. I c/c 1774. todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, conforme CID nº F71 e G40**, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Sarandi, em 20/08/2016.

ELAINE CRISTINA SIROTI**Juíza de Direito****PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ PROGRAMA JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI****JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI****Data: 18/08/2016**

Triagem: 93-W

EDITAL DE CURATELA**JUSTIÇA GRATUITA**

A Dra. ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº93, em que é requerente SERGIO LUIZ DA SILVA e requerido THIAGO RODRIGO DA SILVA sendo declarada por sentença a curatela THIAGO RODRIGO DA SILVA, brasileiro, Solteiro, nascido em 20/12/1984, natural de Maringá/PR, de filho de Sérgio Luiz da Silva e Ana Elizabete Jimenes da Silva, residente e domiciliado no município de Paçandu, portador de retardo mental moderado CID nº F71, sendo-lhe nomeada CURADOR (A) a Sr (a). SERGIO LUIZ DA SILVA, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: **realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial. com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. I c/c 1774. todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, conforme CID nº F71 e G40**, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Sarandi, em 18/08/2016.

ELAINE CRISTINA SIROTI**Juíza de Direito****PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ PROGRAMA JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI****JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI****Data: 21/09/2016**

Triagem: 766-W

EDITAL DE CURATELA**JUSTIÇA GRATUITA**

A Dra. ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº532, em que é requerente JOÃO CAMILO DO NASCIMENTO, e requerido LUCIANO CAMILO DO NASCIMENTO, sendo declarada por sentença a curatela LUCIANO CAMILO DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, nascido em 25/05/1978, natural de Terra Boa/PR, filho de Aparecida Luzia do Nascimento e João Camilo do Nascimento, residente e domiciliado no município de Paçandu, portador de retardo mental moderado CID nº 10 F71, sendo-lhe nomeada CURADOR (A) a Sr (a). JOÃO CAMILO DO NASCIMENTO, CPF: 361.635.119-72, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: **realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis. compras de maior valor mediante autorização judicial. com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. I c/c 1774. todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, conforme CID nº10 F71**, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Sarandi, em 21/09/2016.

ELAINE CRISTINA SIROTI**Juíza de Direito****PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ PROGRAMA JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI****JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI****Data: 21/09/2016**

Triagem: 761-W

EDITAL DE CURATELA**JUSTIÇA GRATUITA**

A Dra. ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela nº0010037-17.2016.8.16.016, em que é requerente EDNA APARECIDA PEREIRA DE JESUS, e requerida JUNIOR ALVES DE JESUS, sendo declarada por sentença a curatela JUNIOR ALVES DE JESUS, brasileiro, solteiro, nascida em 08/01/1990, natural de Mariluz/PR, filho de Joaquim José Alves de Jesus e Edna Aparecida Pereira de Jesus, residente e domiciliado no município de Paçandu/PR, portador de retardo mental moderado CID nº F71, sendo-lhe nomeada CURADOR (A) a Sr (a). EDNA APARECIDA PEREIRA DE JESUS, CPF: 264.088.438-75, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: **realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis. compras de maior valor mediante autorização judicial. com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. I c/c 1774. todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, conforme CID nº10 F71**, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Sarandi, em 21/09/2016.

ELAINE CRISTINA SIROTI**Juíza de Direito****PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ PROGRAMA JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI****JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI****Data: 21/09/2016**

Triagem: 771-W

EDITAL DE CURATELA**JUSTIÇA GRATUITA**

A Dra. ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela 0010015-56.2016.8.16.0160 de ação de INTERDIÇÃO, em que é requerente TEREZINHA DE JESUS DA CRUZ, e requerida

MARIA APARECIDA ULIANNA,, sendo declarada por sentença a curatela MARIA APARECIDA ULIANNA, brasileira, solteira, natural de Maringá/PR, nascida em 28/03/1979, filha de Terezinha de Jesus da Cruz e Gisto Ulianna,, portador de retardo mental grave CID nº F72, sendo-lhe nomeada CURADOR (A) a Sr (a). TEREZINHA DE JESUS DA CRUZ, CPF: 487.808.639-49, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: **realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negociai: compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis. compras de maior valor mediante autorização judicial. com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. I c/c 1774. todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, conforme CID nº10 F72**, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Sarandi, em 18/08/2016.

ELAINE CRISTINA SIROTI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ PROGRAMA JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI

JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI

Data: 20/09/2016

Triagem: 755-W **EDITAL DE CURATELA**

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela 0010014-71.2016.8.16.0160 de ação de INTERDIÇÃO, em que é requerente MARIA VILANI DUARTE JORGE, e requerido CLAUDIO APARECIDO JORGE, sendo declarada por sentença a curatela CLAUDIO APARECIDO JORGE, brasileiro, solteiro, natural de Maringá/PR, nascida em 15/02/1983, filho de Alceu Aparecido Jorge e Maria Vilani Duarte Jorge,, portador de retardo mental grave CID nº F72, sendo-lhe nomeada CURADOR (A) a Sr (a). TEREZINHA DE JESUS DA CRUZ, CPF: 487.808.639-49, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: **realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negociai: compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis. compras de maior valor mediante autorização judicial. com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. I c/c 1774. todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, conforme CID nº10 F72**, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Sarandi, em 20/09/2016.

ELAINE CRISTINA SIROTI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ PROGRAMA JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI

JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI

Data: 18/08/2016

Triagem: 86-W

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela 0010001-72.2016.8.16.0160 de ação de INTERDIÇÃO, em que é requerente JORACI SHIRLEY BAZOTTI, e requerido CLEYTON CLARINDO BAZOTTI DA SILVA, sendo declarada por sentença a curatela CLEYTON CLARINDO BAZOTTI DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Paçandu/PR, nascida em 10/05/1993, filho de João Clarindo Franco da Silva e Shirley Bazotti da Silva, portador de retardo mental grave CID nº F72, sendo-lhe nomeada CURADOR (A) a Sr (a). SHIRLEY BAZOTTI, CPF: 971.070.429-04, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: **realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negociai: compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis. compras de maior valor mediante autorização judicial. com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. I c/c 1774. todos**

do Código Civil); contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, conforme CID nº10 F72, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Sarandi, em 18/08/2016.

ELAINE CRISTINA SIROTI
Juíza de Direito

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

Editais de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo-Crime nº 0000165-72.2016.8.16.0161

Denunciado: Efraim Santos Ramos

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor MARCELO QUENTIN, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente CITADO(S) do inteiro teor da denúncia e a acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem como para NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO (ART. 396 E 396-A DO CPP), RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO formulada nos autos de PROCESSO-CRIME Nº 0000165-72.2016.8.16.0161, como incurso nas penas do ART. 217-A, §1º, DO CÓDIGO PENAL, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO.

Denunciado(s): EFRAIM SANTOS RAMOS vulgo "MARANHÃO", RG 14.468.457-5 SSP/PR, filho de Maria da Graça Santos Ramos e Willian de Jesus Santos Ramos, nascido aos 20/07/1991, natural de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sengés, Estado do Paraná, aos VINTE dias do mês de NOVEMBRO do ano de DOIS MIL E DEZESSETE (20/11/2017). Eu _____, (Álvaro Antônio Pereira), Escrivão do Crime, que o digitei e Subcrevo.

MARCELO QUENTIN
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo-Crime nº 0000546-51.2014.8.16.0161

Denunciado: MARCELA PEREIRA DA LUZ E OUTRO.

PRAZO: 15 (TRINTA) DIAS

O Doutor MARCELO QUENTIN, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente CITADO(S) do inteiro teor da denúncia e a acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem como para NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO (ART. 396 E 396-A DO CPP), RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO formulada nos autos de PROCESSO-CRIME Nº 0000546-51.2014.8.16.0161, como incurso nas penas do ART. 157, §2º, incisos I e II DO CÓDIGO PENAL, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO.

Denunciado(s): MARCELA PEREIRA DA LUZ, RG 126643675/PR, filha de Rosângela Machado de Souza e José Pereira da Luz, nascido aos 03/01/1992, natural de Castro/Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sengés, Estado do Paraná, aos VINTE dias do mês de NOVEMBRO do ano de DOIS MIL E DEZESSETE (20/11/2017). Eu _____, (Álvaro Antônio Pereira), Escrivão do Crime, que o digitei e Subcrevo.
MARCELO QUENTIN
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo-Crime nº 0000829-40.2015.8.16.0161

Denunciado: Albert Richard Ferreira

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor MARCELO QUENTIN, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente CITADO(S) do inteiro teor da denúncia e a acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem como para NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO (ART. 396 E 396-A DO CPP), RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO formulada nos autos de PROCESSO-CRIME Nº 0000829-40.2015.8.16.0161, como incurso nas penas do ART. 309, caput, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO.

Denunciado(s): ALBERT RICHARD FERREIRA, RG 56.870.290-6 SSP/SP, filho de Jocemara Ferreira, nascido aos 28/01/1995, natural de Ponta Grossa-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sengés, Estado do Paraná, aos VINTE dias do mês de NOVEMBRO do ano de DOIS MIL E DEZESSETE (20/11/2017). Eu _____, (Álvaro Antônio Pereira), Escrivão do Crime, que o digitei e Subcrevo.

MARCELO QUENTIN

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo-Crime nº 0000986-13.2015.8.16.0161

Denunciado: Hildebrando Duarte do Vale

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor MARCELO QUENTIN, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente CITADO(S) do inteiro teor da denúncia e a acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem como para NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO (ART. 396 E 396-A DO CPP), RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO formulada nos autos de PROCESSO-CRIME Nº 0000986-13.2015.8.16.0161, como incurso nas penas do ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO.

Denunciado(s): HILDEBRANDO DUARTE DO VALE, filho de Laira Esteves Duarte, nascido aos 30/05/1981, natural de Itapiraupua Paulista/Sp, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sengés, Estado do Paraná, aos VINTE dias do mês de NOVEMBRO do ano de DOIS MIL E DEZESSETE (20/11/2017). Eu _____, (Álvaro Antônio Pereira), Escrivão do Crime, que o digitei e Subcrevo.

MARCELO QUENTIN

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo-Crime nº 0000029-90.2007.8.16.0161

Denunciado: Efraim Santos Ramos

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor MARCELO QUENTIN, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente CITADO(S) do inteiro teor da denúncia e a acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem como para NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO (ART. 396 E 396-A DO CPP), RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO formulada nos autos de PROCESSO-CRIME Nº 0000029-90.2007.8.16.0161, como incurso nas penas do ART. 243 DA LEI 8069/90, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO.

Denunciado(s): ANGELINA ENES DOS SANTOS, filho de Antonio Enes dos Santos e Ana de Moraes Arruda, nascido aos 02/02/1959, natural de Ivaí/Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sengés, Estado do Paraná, aos VINTE dias do mês de NOVEMBRO do ano de DOIS MIL E DEZESSETE (20/11/2017). Eu _____, (Álvaro Antônio Pereira), Escrivão do Crime, que o digitei e Subcrevo.

MARCELO QUENTIN

JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA(Ofendido)

Processo-Crime nº 0001177-24.2016.8.16.0161

Vítima(s): Solange Cordeiro Ferreira

PRAZO: 30 (SESSENTA) DIAS

O Doutor MARCELO QUENTIN, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a vítima abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-A de que por SENTENÇA proferida em 06/12/2016 nos autos de PROCESSO-CRIME Nº 0001177-24.2016.8.16.0161, por insuficiência de prova, o réu foi ABSOLVIDO da imputação lhe atribuída, ficando, pelo presente, ciente de que findo o prazo deste edital, iniciará o prazo para interposição de recurso.

Vítima: SOLANGE CORDEIRO FERREIRA, filha de Iolanda Cordeiro Ferreira e Antonio Augusto Ferreira, nascida aos 12/07/1988, natural de Wenceslau Braz, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sengés, Estado do Paraná, aos VINTE dias do mês de NOVEMBRO do ano de DOIS MIL E DEZESSETE (20/11/2017). Eu _____, (Álvaro Antônio Pereira), Escrivão, que o digitei e Subcrevo.

MARCELO QUENTIN

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo-Crime nº 0001377-31.2016.8.16.0161

Sentenciado(s): João Paulo da Silva

Vanderleia Aparecida Silva de Jesus

PRAZO: 60 (NOVENTA) DIAS

O Doutor MARCELO QUENTIN, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente os réus abaixo nominados e qualificados, que se encontram atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-OS de que por SENTENÇA proferida em 18/01/2017 nos autos de PROCESSO-CRIME Nº 000177-31.2016.8.16.0161, os mesmos foram CONDENADOS, João Paulo da Silva pela prática de crime previsto no ART. 155, §4º, INC. II, E ART. 329, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, à pena de 02 ANOS E 02 MESES DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA, em regime inicial ABERTO, e Vanderleia Aparecida Silva de Jesus pela prática de crime previsto no ART 155, §4º, II, DO CÓDIGO PENAL à pena de 02 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA, em regime inicial ABERTO, ficando, pelo presente, ciente de que findo o prazo deste edital, iniciará o prazo para interposição de recurso.

ACUSADO(S): JOÃO PAULO DA SILVA, RG 3.475.168-0/SP, filho de Antonio Ramos da Silva e Aparecida de Fátima da Silva, nascido aos 21/08/1985, natural de Bandeirantes/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido e VANDERLEIA APARECIDA SILVA DE JESUS, RG 8.544.386-0/PR, filha de José Odair de Jesus e Sueli Aparecida da Silva, nascida aos 12/09/1981, natural de Ponta Grossa/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sengés, Estado do Paraná, aos VINTE dias do mês de NOVEMBRO do ano de DOIS MIL E DEZESSETE (20/11/2017).

Eu _____, (Álvaro Antônio Pereira), Escrivão do Crime, que o digitei e Subscrevo.
MARCELO QUENTIN
JUIZ DE DIREITO

UMUARAMA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral - Criminal

Adicionar um(a) Conteúdo

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA QUERELADA ROSELI MOREIRA
PROCESSO CRIME Nº 0012569-27.2013.8.16.0173
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

O Doutor **JAIR ANTONIO BOTURA**, MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, etc.

Pelo Presente edital, **INTIMA** a querelante **ROSELI MOREIRA**, brasileira, nascida em 15/11/1967, natural de Tamborá/PR, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.624.705-1 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 660.133.809-53, filha de Luzia Moreira e de Joaquim Sirino, atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de, **no prazo de 15 (quinze) dias**, efetuar o pagamento das custas e despesas processuais no valor total de R\$ 175,92 (cento e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), prolatado nos autos de **Processo Crime nº 0012569-27.2013.8.16.0173**. E para que não se alegue ignorância, foi expedido este edital, devendo a primeira via ser afixada em local de costume. Dado e passado nesta cidade, aos 22 dias do mês de novembro do ano de 2017. Eu _____ (Fabiana Garcez Cabral), o fiz digitar e subscrevi.

NADA MAIS.

JAIR ANTONIO BOTURA

Juiz de Direito

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

CITANDO: PONTRAC MAQUINAS AGRICOLAS S/A, atualmente em lugar ignorado. **PROCESSO:** Execução Fiscal sob nº **0003537-58.2014.8.16.0174**, requerido pelo Município de União da Vitória contra Pontrac Maquinas Agrícolas S.A e Outro : IPTU - 2014. **NATUREZA:** Tributária. **OBJETO:** para pagar no prazo de cinco (05) dias, a dívida reclamada no valor de **R\$ 4.484,68** (quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), mais os acréscimos legais, ou em igual prazo nomear bens à penhora, sob pena de ser-lhe arrestado tantos bens quantos bastem para garantir a dívida e seus acréscimos. Ficando ciente de que o prazo 05 (cinco) dias, fluirá do trigésimo dia da publicação deste, após o que, não havendo pagamento do débito, converter-se-á o arresto automaticamente em penhora, passando a fluir, então o prazo de trinta (30) dias para oposição de embargos.

União da Vitória, 28 de novembro de 2017. Eu, Priscila Castro, estagiária de Direito, digitei e Eu, Abigail A. Mello, funcionária juramentada, conferi.

Adão Alvarino Soares - Escrivão

Em determinação judicial - Portaria nº 08/2016

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU

EVERTON ZIMMER MACHADO.

COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

O DOUTOR **MORIAN NOWITSCHENKO LINKE**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o acusado **EVERTON ZIMMER MACHADO**, brasileiro, portador do RG Nº 125392989 SSP/PR, nascido em 01/12/1993, filho de Rosaria Zimmer e Josevaldo Rodrigues Machado, natural de Porto União-SC, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O (no prazo de 10 (dez) dias apresente Resposta à Acusação, por escrito, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal (com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008), e chama-o a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum sito na Rua Marechal Floriano Peixoto, 314, nos autos sob nº 0010675-76.2014.8.16.0174, de Ação Penal - Procedimento ordinário, que a Justiça Pública move contra o mesmo, como incurso nas sanções dos artigos 06, caput, do CTB (fato 01) c/c artigo 309 do CTB (fato 02) c/c artigo 329, caput, do CP (fato 03), c/c artigo 69 do CP, todos do Código Penal." Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir defensor, o juiz, anunciará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vistas dos autos por 10 (dez) dias". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná. Eu, Scheila Terezinha Scheid, Técnica Judiciária (matr. no TJPR nº 50.600), que digitei e subscrevi.

MORIAN NOWITSCHENKO LINKE

Juiz de Direito

CERTIFICO, ter afixado o presente

Edital no local de costume, no Átrio Do Fórum. O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória,

27/11/2017 **Scheila Scheid**

Técnica Judiciária

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU

CARLOS RIBEIRO DE CAMARGO.

COM O PRAZO DE VINTE E QUATRO HORAS.

O DOUTOR **MORIAN NOWITSCHENKO LINKE**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA

DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ,

no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o acusado **CARLOS RIBEIRO DE CAMARGO**, brasileiro, nascido em 27/04/1976, filho de Jonival Ribeiro de Camargo e Maria Dulcia Prestes, portador do RG Nº 7.528.707-0/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA o suposto(a) agressor(a) para que, no prazo de, vinte e quatro horas, apresente quesitos, por meio de advogado constituído, e chama-o a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum sito na Rua Marechal Floriano Peixoto, 314, nos autos sob nº 0005732-11.2017.8.16.0174, de Petição - Estupro, que a Justiça Pública move contra o mesmo, como incurso nas sanções do artigo 213 do Código Penal." Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir defensor, o juiz, anunciará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vistas dos autos por vinte e quatro horas". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná. Eu, Scheila Terezinha Scheid, Técnica Judiciária (matr. no TJPR nº 50.600), que digitei e subscrevi.

MORIAN NOWITSCHENKO LINKE

Juiz de Direito

CERTIFICO, ter afixado o presente

Edital no local de costume, no Átrio Do Fórum. O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória,

28/11/2017 **Scheila Scheid**

Técnica Judiciária

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU

VALDECIR MIRANDA BORCATE

COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A DOUTORA **ERIKA LUIZA DIAS TABORDA**, MM. JUÍZA

DE DIREITO SUBSTITUTA DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA

DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ,

no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o acusado **VALDECIR MIRANDA BORCATE**, brasileiro, nascido em 04/10/1983, filho de Maria Izaira Borcate, portador do RG Nº 9566183 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O (no prazo de 10 (dez) dias apresente defesa preliminar, por escrito, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal (com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008), e chama-o a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum sito na Rua Marechal Floriano Peixoto, 314, nos autos sob nº 0009505-69.2014.8.16.0174, de Ação Penal - Procedimento Ordinário, que a Justiça

Pública move contra o mesmo, como incurso nas sanções do artigo 250, § 1º, II, "a", do Código Penal." Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir defensor, o juiz, anunciará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vistas dos autos por 10 (dez) dias". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná. Eu, Scheila Terezinha Scheid, Técnica Judiciária (matr. no TJPR nº 50.600), que digitei e subscrevi.

ERIKA LUIZA DIAS TABORDA

Juíza de Direito Substituta

CERTIFICO, ter afixado o presente

Edital no local de costume, no Átrio Do Fórum. O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória,

13/11/2017 **Scheila Scheid**

Técnica Judiciária

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, PR

R. MAL. FLORIANO PEIXOTO, N.º 314, CENTRO, UNIÃO DA VITÓRIA, PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU WILIAN RAMON ZELLA, Com o prazo de 90 (NOVENTA) DIAS.

O DOUTOR MORIAN NOWITSCHENKO LINKE, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de 90 (NOVENTA) dias**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **WILIAN RAMON ZELLA**, brasileiro, solteiro, natural de Jaguaraíva, Pr, filho de Andrea Aparecida Zanlorenze Zella e de Dirceu Zella, nascido aos 08/07/1991, portador do RG n.º 5944428-SC, residente na Rua Um, Loteamento Mazuerechen, n.º 225, Bairro São Pedro, Porto União, SC, atualmente em lugar incerto e não sabido, **fica INTIMADO da sentença datada de 17/06/2015, que desclassificou o delito do artigo 33, da Lei 11.343/2006 imputado ao réu, para o previsto no artigo 28, da mesma Lei, nos autos de processo-crime n.º 0000839-45.2015.8.16.0174**, que a Justiça Pública move contra o mesmo e, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.

MORIAN NOWITSCHENKO LINKE

JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO

CERTIFICO ter afixado o presente Edital no local de costume, no Átrio do Fórum.

U. da Vitória, 21/11/2017.

ROSENI MARIA WOLF FERREIRA

Técnica de Secretaria

Matr. TJ/PR 8471

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL - COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, PR.

RUA MAL. FLORIANO PEIXOTO, N.º 314, CENTRO, UNIÃO DA VITÓRIA, PR - CEP: 84600-000

O MM. Dr. Morian Nowitschenko Linke, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze), dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JONATAN JÚLIO GONÇALVES MEIRA**, brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG n.º 10.826.990-1-PR, nascido aos 19/01/1991, natural de União da Vitória, Pr, filho de Gilberto Gonçalves Meira e de Ana Lúcia Iankoski Meira, residente na Rua Cícero França, n.º 50, Bairro São Cristóvão, União da Vitória, Pr, **atualmente em local incerto e não sabido**, fica pelo presente edital **INTIMADO para que, compareça perante este Juízo, junto à 1.ª Vara Criminal, no prazo de dez (10) dias, a fim de efetuar a retirada do Alvará para Levantamento da Fiança, nos autos de processo-crime 2009.1557-0**, e, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.

CERTIDÃO

CERTIFICO ter afixado o presente Edital no local de costume, no Átrio do Fórum.

U. da Vitória, 08/11/2017.

Roseni M. W. Ferreira

Técnica de Secretaria

Matr. TJ/PR 8471